CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

> "Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que 'O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. 'Assegurar', tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu 'exercício'. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de 'assegurar', tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico' (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade." (ADI 2.649, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

> "Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa." (**ADI 2.076**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-8-2002, Plenário, *DJ* de 8-8-2003.)

TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

"Lei 6.683/1979, a chamada ‘Lei de anistia’. (...) princípio democrático e princípio republicano: não violação. (...) No Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o STF está autorizado a rescrever leis de anistia. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá – ou não – de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário." (**ADPF 153**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-4-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.)

"Controle jurisdicional da atividade persecutória do estado: uma exigência inerente ao Estado Democrático de Direito. O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à *persecutio criminis* revelam-se destituídos de tipicidade penal. Precedentes." (**HC 98.237**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.)

"A LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais." (**HC 99.652**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009.)

"A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado ‘poder social da imprensa’." (**ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.

“O Estado de Direito viabiliza a preservação das práticas democráticas e, especialmente, o direito de defesa. Direito a, salvo circunstâncias excepcionais, não sermos presos senão após a efetiva comprovação da prática de um crime. Por isso usufruímos a

tranquilidade que advém da segurança de sabermos que, se um irmão, amigo ou parente próximo vier a ser acusado de ter cometido algo ilícito, não será arrebatado de nós e submetido a ferros sem antes se valer de todos os meios de defesa em qualquer circunstância à disposição de todos. (...) O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é, por um lado, a divisão do trabalho; por outro, a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada, admite-se que todos cumpram as mesmas funções. O combate à criminalidade é missão típica e privativa da administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do art. 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I).” (**HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros – ABRATI. Constitucionalidade da Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, além de ausência de indicação de fonte de custeio (arts. 1º, IV; 5º, XXII; e 170 da CF): improcedência. A autora, associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento da ADI 3.153-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 9-9-2005. Pertinência temática entre as finalidades da autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. Em 30-3-2007, o Brasil assinou, na sede da ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados." (**ADI 2.649**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

"Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela EC 35/2006, os ex-governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º; 5º, *caput*; 25, § 1º; 37, *caput* e XIII; 169, § 1º, I e II; e 195, § 5º, da CR). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (**ADI 3.853**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Estipulação do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado – Fundamentação baseada apenas nos aspectos inerentes ao tipo penal, no reconhecimento da gravidade objetiva do delito e na formulação de juízo negativo em torno da reprovabilidade da conduta delituosa – Constrangimento ilegal caracterizado –

Pedido deferido. O discurso judicial, que se apoia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime – e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciais meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do 'direito penal simbólico' ou, até mesmo, do 'direito penal do inimigo' –, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes." (**HC 85.531**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 14-11-2007.) **Vide: HC 100.678**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010.

"É improcedente a ação. Em primeiro lugar, não encontro ofensa ao princípio federativo, a qual, no entender da autora, estaria na feição assimétrica que a norma estadual impugnada deu a um dos aspectos do correspondente processo legislativo em relação ao modelo federal. Ora, a exigência constante do art. 112, § 2º, da Constituição fluminense consagra mera restrição material à atividade do legislador estadual, que com ela se vê impedido de conceder gratuidade sem proceder à necessária indicação da fonte de custeio. É assente a jurisprudência da Corte no sentido de que as regras do processo legislativo federal que devem reproduzidas no âmbito estadual são apenas as de cunho substantivo, coisa que se não reconhece ao dispositivo atacado. É que este não se destina a promover alterações no perfil do processo legislativo, considerado em si mesmo; volta-se, antes, a estabelecer restrições quanto a um produto específico do processo e que são eventuais leis sobre gratuidades. É, por isso, equivocado ver qualquer relação de contrariedade entre as limitações constitucionais vinculadas ao princípio federativo e a norma sob análise, que delas não desbordou. (...) Além disso, conforme sobrelevou a AGU, 'os princípios constitucionais apontados como violados são bastante abrangentes (...). Realizando-se o cotejo entre o artigo impugnado nestes autos e os preceitos constitucionais adotados como parâmetro de sua constitucionalidade, não se vislumbra qualquer incompatibilidade, até porque se trata de disposições desprovidas de correlação específica'. Daí chegar-se, sem dificuldade, à conclusão de que a norma estadual não vulnera o princípio federativo, consagrado nos arts. 1º, *caput*, 18 e 25 da CF." (**ADI 3.225**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Extradição e necessidade de observância dos parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e do respeito aos direitos humanos. CB, arts. 5º, § 1º, e 60, § 4º. Tráfico de entorpecentes. Associação delituosa e confabulação. Tipificações correspondentes no direito brasileiro. (...) Obrigação do STF de manter e observar os parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos." (**Ext 986**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-8-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Mandado de segurança impetrado pelo Partido dos Democratas (DEM) contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do TSE na Consulta 1.398/2007. Natureza e titularidade do mandato legislativo. Os partidos políticos e os eleitos no sistema representativo proporcional. Fidelidade partidária. Efeitos da desfiliação partidária pelo eleito: perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo. Distinção entre sanção por ilícito e sacrifício do direito por prática lícita e juridicamente consequente. Impertinência da invocação do art. 55 da CR. Direito do impetrante de manter o número de cadeiras obtidas na Câmara dos Deputados nas eleições. Direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie do partido político. Princípio da segurança jurídica e modulação dos efeitos da mudança de orientação jurisprudencial: marco temporal fixado em 27-3-2007. (...) Mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de deputado federal

dos litisconsortes passivos, Deputados federais eleitos pelo partido impetrante e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. (...) Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta 1.398 do TSE. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE 'responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político'. A expressão 'matéria eleitoral' garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe – como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 – a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24 da Lei 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante – o eleitor –, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido – o que se estende ao eleitor – pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do TSE à Consulta 1.398/2007." (**MS 26.604**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.602**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 17-10-2008; **MS 26.603**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.

"Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás – Dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito – Competência legislativa municipal – Domínio normativo da lei orgânica – Afronta aos arts. 1º e 29 da CR. O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da CR, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da CR outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a

autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**ADI 3.549**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 31-10-2007.) **Vide**: **ADI 4.298-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009; **ADI 1.057-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-1994, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.

"O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o STF, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, *b* e *c*). Cancelamento da Súmula 394/STF (*RTJ* 179/912-913). Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o STF, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da ideia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, *ratione muneris*, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes." (**Inq 1.376-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-2-2007, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"A questão do federalismo no sistema constitucional brasileiro – O surgimento da ideia federalista no Império – O modelo federal e a pluralidade de ordens jurídicas (ordem jurídica total e ordens jurídicas parciais) – A repartição constitucional de competências: poderes enumerados (explícitos ou implícitos) e poderes residuais." (**ADI 2.995**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.189**, **ADI 3.293** e **ADI 3.148**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.

"Governador e vice-governador do Estado – Afastamento do País por qualquer tempo – Necessidade de autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo – Alegada ofensa ao postulado da separação de poderes – Medida cautelar deferida. A fiscalização parlamentar como instrumento constitucional de controle do Poder Executivo: governador de Estado e ausência do território nacional. O Poder Executivo, nos regimes democráticos, há de ser um poder constitucionalmente sujeito à fiscalização parlamentar e permanentemente exposto ao controle político-administrativo do Poder Legislativo. A necessidade de ampla fiscalização parlamentar das atividades do Executivo – a partir do controle exercido sobre o próprio chefe desse Poder do Estado – traduz exigência plenamente compatível com o postulado do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*) e com as consequências político-jurídicas que derivam da consagração constitucional do princípio republicano e da separação de poderes. A autorização parlamentar a que se refere o texto da CR (prevista em norma que remonta ao período imperial) – necessária para legitimar, em determinada situação, a ausência do chefe do Poder Executivo (ou de seu vice) do território nacional – configura um desses instrumentos constitucionais de controle do Legislativo sobre atos e comportamentos dos nossos governantes. Plausibilidade jurídica da pretensão de inconstitucionalidade que sustenta não se revelar possível, ao Estado-membro, ainda que no âmbito de sua própria Constituição, estabelecer exigência de autorização ao chefe do Poder Executivo local, para afastar-se, 'por qualquer tempo', do território do

País. Referência temporal que não encontra parâmetro na CR." (**ADI 775-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-10-1992, Plenário, *DJ* de 1º-12-2006.)

"Inexistente atribuição de competência exclusiva à União, não ofende a CB norma constitucional estadual que dispõe sobre aplicação, interpretação e integração de textos normativos estaduais, em conformidade com a Lei de Introdução ao Código Civil. Não há falar-se em quebra do pacto federativo e do princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes em razão da aplicação de princípios jurídicos ditos 'federais' na interpretação de textos normativos estaduais. Princípios são normas jurídicas de um determinado direito, no caso, do direito brasileiro. Não há princípios jurídicos aplicáveis no território de um, mas não de outro ente federativo, sendo descabida a classificação dos princípios em 'federais' e 'estaduais'." (**ADI 246**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.)

"O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS." (**ADI 1.247-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-8-1995, Plenário, *DJ* de 8-9-1995.)

"Se é certo que a nova Carta Política contempla um elenco menos abrangente de princípios constitucionais sensíveis, a denotar, com isso, a expansão de poderes jurídicos na esfera das coletividades autônomas locais, o mesmo não se pode afirmar quanto aos princípios federais extensíveis e aos princípios constitucionais estabelecidos, os quais, embora disseminados pelo texto constitucional, posto que não é tópica a sua localização, configuram acervo expressivo de limitações dessa autonomia local, cuja identificação – até mesmo pelos efeitos restritivos que deles decorrem – impõe-se realizar. A questão da necessária observância, ou não, pelos Estados-membros, das normas e princípios inerentes ao processo legislativo, provoca a discussão sobre o alcance do poder jurídico da União Federal de impor, ou não, às demais pessoas estatais que integram a estrutura da Federação, o respeito incondicional a padrões heterônomos por ela própria instituídos como fatores de compulsória aplicação. (...) Da resolução dessa questão central, emergirá a definição do modelo de Federação a ser efetivamente observado nas práticas institucionais." (**ADI 216-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-5-1990, Plenário, *DJ* de 7-5-1993.)

I - a soberania;

“Negativa, pelo presidente da República, de entrega do extraditando ao país requerente. (...) O Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República italiana, no seu art. III, 1, *f*, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando ‘a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição’. (...) Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do presidente da República em matéria de extradição, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. O art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da

independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do presidente da República. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas leis, nos tratados e na própria decisão do Egrégio STF na Ext 1.085. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República italiana ao chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945." (**Rcl 11.243**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-10-2011.)

"As 'terras indígenas' versadas pela CF de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou 'independência nacional' (inciso I do art. 1º da CF). (...) Há compatibilidade entre o usufruto de terras indígenas e faixa de fronteira. Longe de se pôr como um ponto de fragilidade estrutural das faixas de fronteira, a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e Polícia Federal, principalmente) se façam também presentes com seus postos de vigilância, equipamentos, batalhões, companhias e agentes. Sem precisar de licença de quem quer que seja para fazê-lo. Mecanismos, esses, a serem aproveitados como oportunidade ímpar para conscientizar ainda mais os nossos indígenas, instruí-los (a partir dos conscritos), alertá-los contra a influência eventualmente malsã de certas organizações não governamentais estrangeiras, mobilizá-los em defesa da soberania nacional e reforçar neles o inato sentimento de brasilidade. Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a revelar devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional) e até hoje dar mostras de conhecerem o seu interior e as suas bordas mais que ninguém." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

"A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, *caput*, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa 'o idioma oficial da República Federativa do Brasil'." (**HC 72.391-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-3-1995, Plenário, *DJE* de 17-3-1995.)

II - a cidadania

"A segurança do procedimento de identificação dos eleitores brasileiros no ato de votação ainda apresenta deficiências que não foram definitivamente solucionadas. A postergação do implemento de projetos como a unificação das identidades civil e eleitoral num só documento propiciou, até os dias atuais, a ocorrência de inúmeras fraudes ligadas ao exercício do voto. A apresentação do atual título de eleitor, por si só, já não oferece qualquer garantia de lisura nesse momento crucial de revelação da vontade do eleitorado. Por outro lado, as experiências das últimas eleições realizadas no Brasil demonstraram uma maior confiabilidade na identificação aferida com base em

documentos oficiais de identidade dotados de fotografia, a saber: as carteiras de identidade, de trabalho e de motorista, o certificado de reservista e o passaporte. A norma contestada, surgida com a edição da Lei 12.034/2009, teve o propósito de alcançar maior segurança no processo de reconhecimento dos eleitores. Por isso, estabeleceu, já para as eleições gerais de 2010, a obrigatoriedade da apresentação, no momento da votação, de documento oficial de identificação com foto. Reconhecimento, em exame prefacial, de plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade na interpretação dos dispositivos impugnados que impeça de votar o eleitor que, embora apto a prestar identificação mediante a apresentação de documento oficial com fotografia, não esteja portando seu título eleitoral. Medida cautelar deferida para dar às normas ora impugnadas interpretação conforme à CF, no sentido de que apenas a ausência de documento oficial de identidade com fotografia impede o exercício do direito de voto." (**ADI 4.467-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-9-2010, Plenário, *DJE* de 1º-6-2011.)

"A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados." (**ADI 2.649**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

"Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito." (**HC 73.454**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-4-1996, Segunda Turma, *DJ* de 7-6-1996.)

III - a dignidade da pessoa humana;

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (**Súmula Vinculante 14**)

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." (**Súmula Vinculante 11**)

Nota: O Plenário do STF, no julgamento da **ADI 3.510**, declarou a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), por entender que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida ou o princípio da dignidade da pessoa humana.

"A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofias espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou desapreço pelo embrião *in vitro*, porém uma mais firme disposição para encurtar

caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica 'a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça' como valores supremos de uma sociedade mais que tudo 'fraterna'. O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões *in vitro*, significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Min. **Celso de Mello**). (...) A Lei de Biossegurança caracteriza-se como regração legal a salvo da mácula do açodamento, da insuficiência protetiva ou do vício da arbitrariedade em matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível como a da biotecnologia na área da medicina e da genética humana. Trata-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto. A Lei de Biossegurança não conceitua as categorias mentais ou entidades biomédicas a que se refere, mas nem por isso impede a facilitada exegese dos seus textos, pois é de se presumir que recepcionou tais categorias e as que lhe são correlatas com o significado que elas portam no âmbito das ciências médicas e biológicas." (**ADI 3.510**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

NOVO: "*In casu*, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, consequentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, reitere-se, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo min. Francisco Rezek no HC 63.765, *verbis*: 'Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equívoca do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição – mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado – deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (…) Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e consequências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória." (**HC 115.098**, rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 7-5-2013, Primeira Turma, *DJE* de 3-6-2013.)

"A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento a liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos,

inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'." (**Inq 3.412**, rel. p/ o ac. min. **Rosa Weber**, julgamento em 29-3-2012, Plenário, *DJE* de 12-11-2012.)

"O enunciado da Súmula Vinculante 11 da Suprema Corte não é aplicável, face ao uso de algemas durante a sessão, máxime quando o julgamento pelo Tribunal do Júri se deu em data anterior à sua publicação." (**ARE 653.964-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2012.)

"(...) o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo PGR, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos arts. 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal -- se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima. No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. (...) Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher – autora da representação – decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão. Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/1995, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/1995, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o **HC 106.212**/MS (*DJE* de 13-6-2011), declarara, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes

cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista." (**ADI 4.424**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.)

"Evidencio (...) que a condição de estrangeiro sem residência no país não afasta, por si só, o benefício da substituição da pena." (**HC 94.477**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-2-2012.) **Vide**: **HC 94.016**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.

"A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de 'mínimo existencial', que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV)." (**ARE 639.337-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-9-2011.)

"Reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade familiar. O STF – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria CR (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. (...) O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (...) O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade,

verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana." (**RE 477.554-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.277** e **ADPF 132**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-5-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011.

"(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera." (**ADPF 153**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-4-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.)

"Inconstitucionalidade da chamada 'execução antecipada da pena'. Art. 5º, LVII, da CF. Dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da CF. O art. 637 do CPP estabelece que '(o) recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A LEP condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A CB de 1988 definiu, em seu art. 5º, LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. Daí que os preceitos veiculados pela Lei 7.210/1984, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. (...) A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da CB). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida." (**HC 94.408**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009.)

"Prisão preventiva. (...) Autos instruídos com documentos comprobatórios do debilitado

estado de saúde do paciente, que provavelmente definhará na prisão sem a assistência médica de que necessita, o estabelecimento prisional reconhecendo não ter condições de prestá-la. O art. 117 da LEP determina, nas hipóteses mencionadas em seus incisos, o recolhimento do apenado, que se encontre no regime aberto, em residência particular. Em que pese a situação do paciente não se enquadrar nas hipóteses legais, a excepcionalidade do caso enseja o afastamento da Súmula 691/STF e impõe seja a prisão domiciliar deferida, pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF)." (**HC 98.675**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido**: **RHC 94.358**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *Informativo* 504.

"Lei do crime organizado (art. 7º). Vedação legal apriorística de liberdade provisória. Convenção de Parlermo (art. 11). Inadmissibilidade de sua invocação. (...) Cláusulas inscritas nos textos de tratados internacionais que imponham a compulsória adoção, por autoridades judiciárias nacionais, de medidas de privação cautelar da liberdade individual, ou que vedem, em caráter imperativo, a concessão de liberdade provisória, não podem prevalecer em nosso sistema de direito positivo, sob pena de ofensa à presunção de inocência, dentre outros princípios constitucionais que informam e compõem o estatuto jurídico daqueles que sofrem persecução penal instaurada pelo Estado. A vedação apriorística de concessão de liberdade provisória é repelida pela jurisprudência do STF, que a considera incompatível com a presunção de inocência e com a garantia do *due process*, dentre outros princípios consagrados na Constituição da República, independentemente da gravidade objetiva do delito. Precedente: ADI 3.112/DF. A interdição legal *in abstracto*, vedatória da concessão de liberdade provisória, incide na mesma censura que o Plenário do STF estendeu ao art. 21 do Estatuto do Desarmamento (ADI 3.112/DF), considerados os postulados da presunção de inocência, do *due process of law*, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, analisado este na perspectiva da proibição do excesso. O legislador não pode substituir-se ao juiz na aferição da existência de situação de real necessidade capaz de viabilizar a utilização, em cada situação ocorrente, do instrumento de tutela cautelar penal. Cabe, unicamente, ao Poder Judiciário, aferir a existência, ou não, em cada caso, da necessidade concreta de se decretar a prisão cautelar." (**HC 94.404**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010.) **Em sentido contrário**: **HC 89.143**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.

"Controvérsia a propósito da possibilidade, ou não, de concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes. Irrelevância para o caso concreto, face a sua peculiaridade. Paciente primária, de bons antecedentes, com emprego e residência fixos, flagrada com pequena quantidade de maconha quando visitava o marido na penitenciária. Liberdade provisória deferida pelo juiz da causa, posteriormente cassada pelo Tribunal de Justiça local. Mandado de prisão expedido há cinco anos, não cumprido devido a irregularidade no cadastramento do endereço da paciente. Superveniência de doença contagiosa [aids], acarretando outros males. Intenção, da paciente, de entregar-se à autoridade policial. Entrega não concretizada ante o medo de morrer no presídio, deixando desamparada a filha menor. Dizer 'peculiaridade do caso concreto' é dizer exceção. Exceção que se impõe seja capturada pelo ordenamento jurídico, mesmo porque a afirmação da dignidade da pessoa humana acode à paciente. A transgressão à lei é punida de modo que a lei [= o direito] seja restabelecida. Nesse sentido, a condenação restabelece o direito, restabelece a ordem, além de pretender reparar o dano sofrido pela vítima. A prisão preventiva antecipa o restabelecimento a longo termo do direito; promove imediatamente a ordem. Mas apenas imediatamente, já que haverá sempre o risco, em qualquer processo, de ao final verificar-se que o imediato restabelecimento da ordem transgrediu a própria ordem, porque não era devido. A justiça produzida pelo Estado moderno condena para restabelecer o direito que ele mesmo põe, para restabelecer a ordem, pretendendo reparar os danos sofridos pela

vítima. Mas a vítima no caso dos autos não é identificada. É a própria sociedade, beneficiária de vingança que como que a pacifica em face, talvez, da frustração que resulta de sua incapacidade de punir os grandes impostores. De vingança se trata, pois é certo que manter presa em condições intoleráveis uma pessoa doente não restabelece a ordem, além de nada reparar. A paciente apresenta estado de saúde debilitado e dela depende, inclusive economicamente, uma filha. Submetê-la ao cárcere, isso é incompatível com o direito, ainda que se possa ter como adequado à regra. Daí que a captura da exceção se impõe. Ordem deferida, a fim de que a paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória." (**HC 94.916**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 12-12-2008.)

"A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais é sancionatória, enquanto aquela baseada no inciso II tem por escopo a correta individualização da pena. A regressão aplicada sob o fundamento do art. 118, I, segunda parte, não ofende ao princípio da presunção de inocência ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana. Incidência do teor da Súmula vinculante 9 do STF quando à perda dos dias remidos." (**HC 93.782**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 100.953**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010; **HC 95.984**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009.

"O julgamento perante o Tribunal do Júri não requer a custódia preventiva do acusado, até então simples acusado – inciso LVII do art. 5º da Lei Maior. Hoje não é necessária sequer a presença do acusado (...). Diante disso, indaga-se: surge harmônico com a Constituição mantê-lo, no recinto, com algemas? A resposta mostra-se iniludivelmente negativa. Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia o tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. Segundo o art. 1º da Carta Federal, a própria República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Da leitura do rol das garantias constitucionais – art. 5º –, depreende-se a preocupação em resguardar a figura do preso. (...) Ora, estes preceitos – a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País – repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. (...) Quanto ao fato de apenas dois policiais civis fazerem a segurança no momento, a deficiência da estrutura do Estado não autorizava o desrespeito à dignidade do envolvido. Incumbia sim, inexistente o necessário aparato de segurança, o adiamento da sessão, preservando-se o valor maior, porque inerente ao cidadão." (**HC 91.952**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **Vide**: **Rcl 9.468-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.

"A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados." (**ADI 2.649**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

“O Tribunal, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto em suspensão de tutela antecipada para manter decisão interlocutória proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que concedera parcialmente pedido formulado em ação de indenização por perdas e danos morais e materiais para determinar que o mencionado Estado-membro pagasse todas as despesas necessárias à realização de cirurgia de implante de Marcapasso Diafragmático Muscular – MDM no agravante, com o profissional por este requerido. Na espécie, o agravante, que teria ficado tetraplégico em decorrência de assalto ocorrido em via pública, ajuizara a ação indenizatória, em que objetiva a responsabilização do Estado de Pernambuco pelo custo decorrente da referida cirurgia, ‘que devolverá ao autor a condição de respirar sem a dependência do respirador mecânico’. (...) Concluiu-se que a realidade da vida tão pulsante na espécie imporia o provimento do recurso, a fim de reconhecer ao agravante, que inclusive poderia correr risco de morte, o direito de buscar autonomia existencial, desvinculando-se de um respirador artificial que o mantém ligado a um leito hospitalar depois de meses em estado de coma, implementando-se, com isso, o direito à busca da felicidade, que é um consectário do princípio da dignidade da pessoa humana.” (**STA 223-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *Informativo* 502.)

"Uso de substância entorpecente. Princípio da insignificância. Aplicação no âmbito da Justiça Militar. (...) Princípio da dignidade da pessoa humana. Paciente, militar, preso em flagrante dentro da unidade militar, quando fumava um cigarro de maconha e tinha consigo outros três. Condenação por posse e uso de entorpecentes. Não aplicação do princípio da insignificância, em prol da saúde, disciplina e hierarquia militares. A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância. A Lei 11.343/2006 – nova Lei de Drogas – veda a prisão do usuário. Prevê, contra ele, apenas a lavratura de termo circunstanciado. Preocupação do Estado em mudar a visão que se tem em relação aos usuários de drogas. Punição severa e exemplar deve ser reservada aos traficantes, não alcançando os usuários. A estes devem ser oferecidas políticas sociais eficientes para recuperá-los do vício. O STM não cogitou da aplicação da Lei 11.343/2006. Não obstante, cabe a esta Corte fazê-lo, incumbindo-lhe confrontar o princípio da especialidade da lei penal militar, óbice à aplicação da nova Lei de Drogas, com o princípio da dignidade humana, arrolado na Constituição do Brasil de modo destacado, incisivo, vigoroso, como princípio fundamental (...) Exclusão das fileiras do Exército: punição suficiente para que restem preservadas a disciplina e hierarquia militares, indispensáveis ao regular funcionamento de qualquer instituição militar. A aplicação do princípio da insignificância no caso se impõe; a uma, porque presentes seus requisitos de natureza objetiva; a duas, em virtude da dignidade da pessoa humana. Ordem concedida." (**HC 92.961**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 90.125**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-9-2008. **Em sentido contrário**: **HC 105.695**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2011; **HC 104.784**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2010; **HC 104.838**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2010; **HC 103.684**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-10-2010, Plenário, *DJE* de 13-4-2011.

"Ato do TCU. (...). Pensões civil e militar. Militar reformado sob a CF de 1967. Cumulatividade. (...). A inércia da Corte de Contas, por sete anos, consolidou de forma positiva a expectativa da viúva, no tocante ao recebimento de verba de caráter alimentar. Este aspecto temporal diz intimamente com o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito." (**MS 24.448**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2007,

Plenário, *DJ* de 14-11-2007.)

"(...) a exigência constante do art. 112, § 2º, da Constituição fluminense consagra mera restrição material à atividade do legislador estadual, que com ela se vê impedido de conceder gratuidade sem proceder à necessária indicação da fonte de custeio. (...) Por fim, também é infrutífero o argumento de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Seu fundamento seria porque 'a norma (...) retira do legislador, de modo peremptório, a possibilidade de implementar políticas necessárias a reduzir desigualdades sociais e favorecer camadas menos abastadas da população, permitindo-lhes acesso gratuito a serviços públicos prestados em âmbito estadual'; 'a regra (...) tem por objetivo evitar que, através de lei, venham a ser concedidas a determinados indivíduos gratuidades', 'o preceito questionado (...) exclui desde logo a possibilidade de implementação de medidas nesse sentido (concessão de gratuidade em matéria de transportes públicos), já que estabelece um óbice da fonte de custeio'. Sucede que dessa frágil premissa não se segue a conclusão pretendida, pois é falsa a suposição de que a mera necessidade de indicação da fonte de custeio da gratuidade importaria inviabilidade desta. A exigência de indicação da fonte de custeio para autorizar gratuidade na fruição de serviços públicos em nada impede sejam estes prestados graciosamente, donde não agride nenhum direito fundamental do cidadão. A medida reveste-se, aliás, de providencial austeridade, uma vez que se preordena a garantir a gestão responsável da coisa pública, o equilíbrio na equação econômico-financeira informadora dos contratos administrativos e, em última análise, a própria viabilidade e continuidade dos serviços públicos e das gratuidades concedidas." (**ADI 3.225**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Arguição de incompetência da Justiça Federal. Improcedência: o número de cento e oitenta pessoas reduzidas à condição análoga a de escravo é suficiente à caracterização do delito contra a organização do trabalho, cujo julgamento compete à Justiça Federal." (**HC 91.959**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-10-2007, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2008.)

"A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e à efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho." (**RE 398.041**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-11-2006, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) No mesmo sentido: **RE 541.627**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.

"O direito de defesa constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante da ausência de intimação de defensor público para fins de julgamento do recurso, constata-se, no caso concreto, que o constrangimento alegado é inegável. No que se refere à prerrogativa da intimação pessoal, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que essa há de ser respeitada." (**HC 89.176**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 22-9-2006.)

"Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492, de 1986). Crime societário. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. (...) Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF,art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)." (**HC 86.879**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 16-6-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 105.953-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010.

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Adequação – Interrupção da gravidez – Feto anencéfalo – Política judiciária – Macroprocesso. Tanto quanto possível, há de ser dada sequência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do STF. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental – como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade –, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Liminar – Anencefalia – Interrupção da gravidez – Glosa penal – Processos em curso – Suspensão. Pendente de julgamento a arguição de descumprimento de preceito fundamental, processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do STF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Liminar – Anencefalia – Interrupção da gravidez – Glosa penal – Afastamento – Mitigação. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, não prevalece, em arguição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia." (**ADPF 54-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-2005, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo." (**HC 85.237**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-3-2005, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 98.621**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010; **HC 95.634**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009; **HC 95.492**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009.

"Denúncia. Estado de Direito. Direitos fundamentais. Princípio da dignidade da pessoa humana. Requisitos do art. 41 do CPP não preenchidos. A técnica da denúncia (art. 41 do CPP) tem merecido reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de

Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso." (**HC 84.409**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-12-2004, Segunda Turma, *DJ* de 19-8-2005.)

"O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III)." (**RE 248.869**, voto do Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-8-2003, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.)

"O fato de o paciente estar condenado por delito tipificado como hediondo não enseja, por si só, uma proibição objetiva incondicional à concessão de prisão domiciliar, pois a dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF/1988). Por outro lado, incontroverso que essa mesma dignidade se encontrará ameaçada nas hipóteses excepcionalíssimas em que o apenado idoso estiver acometido de doença grave que exija cuidados especiais, os quais não podem ser fornecidos no local da custódia ou em estabelecimento hospitalar adequado." (**HC 83.358**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-5-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-6-2004.)

"Sendo fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, o exame da constitucionalidade de ato normativo faz-se considerada a impossibilidade de o Diploma Maior permitir a exploração do homem pelo homem. O credenciamento de profissionais do volante para atuar na praça implica ato do administrador que atende às exigências próprias à permissão e que objetiva, em verdadeiro saneamento social, o endosso de lei viabilizadora da transformação, balizada no tempo, de taxistas auxiliares em permissionários." (**RE 359.444**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-3-2004, Plenário, *DJ* de 28-5-2004.)

"Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o Estado Democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País." (**HC 82.424**, Rel. p/ o ac. Min. Presidente **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-9-2003, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

"A mera instauração de inquérito, quando evidente a atipicidade da conduta, constitui meio hábil a impor violação aos direitos fundamentais, em especial ao princípio da dignidade humana." (**HC 82.969**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2003, Segunda Turma, *DJ* de 17-10-2003.)

"A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual

impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete – enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva – um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo." (**HC 70.389**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-1994, Plenário, *DJ* de 10-8-2001.)

"DNA: submissão compulsória ao fornecimento de sangue para a pesquisa do DNA: estado da questão no direito comparado: precedente do STF que libera do constrangimento o réu em ação de investigação de paternidade (HC 71.373) e o dissenso dos votos vencidos: deferimento, não obstante, do *habeas corpus* na espécie, em que se cuida de situação atípica na qual se pretende – de resto, apenas para obter prova de reforço – submeter ao exame o pai presumido, em processo que tem por objeto a pretensão de terceiro de ver-se declarado o pai biológico da criança nascida na constância do casamento do paciente: hipótese na qual, à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, se impõe evitar a afronta à dignidade pessoal que, nas circunstâncias, a sua participação na perícia substantivaria." (**HC 76.060**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 31-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 15-5-1998.)

"Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas – preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer – provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, 'debaixo de vara', para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos." (**HC 71.373**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-11-1994, Plenário, *DJ* de 22-11-1996.)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

"O serviço postal não consubstancia atividade econômica em sentido estrito, a ser explorada pela empresa privada. Por isso é que a argumentação em torno da livre iniciativa e da livre concorrência acaba caindo no vazio (...)." (**ADPF 46**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-8-2009, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição

entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes." (**ADI 1.950**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.512**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 23-6-2006.

"A má-fé do candidato à vaga de juiz classista resta configurada quando viola preceito constante dos atos constitutivos do sindicato e declara falsamente, em nome da entidade sindical, o cumprimento de todas as disposições legais e estatutárias para a formação de lista enviada ao TRT. O trabalho consubstancia valor social constitucionalmente protegido (arts. 1º, IV, e 170, da CB/1988), que sobreleva o direito do recorrente a perceber remuneração pelos serviços prestados até o seu afastamento liminar. Entendimento contrário implica sufragar o enriquecimento ilícito da administração." (**RMS 25.104**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 31-3-2006.)

"O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor." (**RE 349.686**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-6-2005, Segunda Turma, *DJ* de 5-8-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 636.883-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-3-2011.

"A fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial é matéria de competência municipal, considerando improcedentes as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de trabalho, da busca do pleno emprego e da proteção ao consumidor." (**AI 481.886-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-2-2005, Segunda Turma, *DJ* de 1º-4-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 199.520**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 19-5-1998, Segunda Turma, *DJ* de 16-10-1998.

"Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Não pode ser dispensada, a título de proteção da livre iniciativa , a regular autorização, concessão ou permissão da União, para a sua exploração por empresa particular." (**RE 214.382**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 21-9-1999, Primeira Turma, *DJ* de 19-11-1999.)

"Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros." (**ADI 319-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 3-3-1993, Plenário, *DJ* de 30-4-1993.)

V - o pluralismo político.

"O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) contra os arts. 45, § 6º; e 47, § 2º, I e II, ambos da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), para: a) declarar a constitucionalidade do § 6º do art. 45 (...); b) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'e representação na Câmara dos Deputados', contida no § 2º do art. 47 (...); e

c) dar interpretação conforme a Constituição ao inciso II do § 2º do art. 47 (...), com o fim de assegurar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos 2/3 do tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais tiverem sido eleitos para a nova legenda na sua criação. (...) Elucidou que os partidos políticos seriam os principais entes pluralistas. Nesse aspecto, as agremiações partidárias constituiriam fundamento da República (CF, art. 1º, V). A Constituição consagraria, ademais, em seu art. 17, *caput*, a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, limitada à necessidade de resguardo dos valores da soberania popular, do regime democrático, do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais. Ressurtiu que, se o processo eleitoral deveria representar instrumento mediante o qual as alternativas políticas, sociais e econômicas seriam apresentadas aos eleitores, os partidos políticos viabilizariam o aporte de ideias plurais. Anunciou, daí, a relevância do pluripartidarismo e do estímulo constitucional à formação e ao desenvolvimento das agremiações partidárias como sujeitos do processo eleitoral. Entendeu que, na eventualidade de criação de novo partido, a novel legenda, para fins de acesso proporcional a rádio e a televisão, levaria consigo a representatividade dos deputados federais que para ela houvessem migrado diretamente dos partidos pelos quais eleitos. Realçou não se falar apenas em liberdade abstrata de criação, no sentido formal de não se estabelecerem obstáculos à sua formação, mas especialmente em seu sentido material de viabilizar a permanência e o desenvolvimento das novas agremiações." (**ADI 4.430**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 29-6-2012, Plenário, *Informativo* 672.)

"Lei 8.624/1993, que dispõe sobre o plebiscito destinado a definir a forma e o sistema de governo – Regulamentação do art. 2º do ADCT/1988, alterado pela EC 2/1992 – Impugnação a diversos artigos (arts. 4º, 5º e 6º) da referida Lei 8.624/1993 – Organização de frentes parlamentares, sob a forma de sociedade civil, destinadas a representar o parlamentarismo com República, o presidencialismo com República e o parlamentarismo com Monarquia – Necessidade de registro dessas frentes parlamentares, perante a Mesa Diretora do Congresso Nacional, para efeito de acesso gratuito às emissoras de rádio e de televisão, para divulgação de suas mensagens doutrinárias ('direito de antena') – Alegação de que os preceitos legais impugnados teriam transgredido os postulados constitucionais do pluralismo político, da soberania popular, do sistema partidário, do direito de antena e da liberdade de associação – Suposta usurpação, pelo Congresso Nacional, da competência regulamentar outorgada ao Tribunal Superior Eleitoral – Considerações, feitas pelo relator originário (Min. **Néri da Silveira**), em torno de conceitos e de valores fundamentais, tais como a democracia, o direito de sufrágio, a participação política dos cidadãos, a essencialidade dos partidos políticos e a importância de seu papel no contexto do processo institucional, a relevância da comunicação de ideias e da propaganda doutrinária no contexto da sociedade democrática – Entendimento majoritário do STF no sentido da inocorrência das alegadas ofensas ao texto da CR." (**ADI 839-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-2-1993, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"Partido político – Funcionamento parlamentar – Propaganda partidária gratuita – Fundo partidário. Surge conflitante com a CF lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. Normatização – Inconstitucionalidade – Vácuo. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional." (**ADI 1.354**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-12-2006, Plenário, *DJ* de 30-3-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.351**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-12-2006, Plenário, *DJ* de 30-3-2007.

"Normas que condicionaram o número de candidatos às Câmaras Municipais ao número de representantes do respectivo partido na Câmara Federal. Alegada afronta ao princípio da isonomia. Plausibilidade da tese, relativamente aos parágrafos do art. 11, por instituírem critério caprichoso que não guarda coerência lógica com a disparidade de tratamento neles estabelecida. Afronta à igualdade caracterizadora do pluralismo político consagrado pela Carta de 1988." (**ADI 1.355-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 23-11-1995, Plenário, *DJ* de 23-2-1996.)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades." (**Súmula 649**.)

"A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do STF na SL 47-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 30-4-2010. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do 'mínimo existencial' e da 'reserva do possível', decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas." (**RE 642.536-AgR**, rel min. **Luiz Fux**, julgamento em 5-2-2013, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2013).

"Ao assinalar que não viola o princípio da separação dos Poderes o controle de legalidade exercido pelo Judiciário, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental, das Centrais Elétricas da Mantiqueira S.A., interposto de decisão do min. Dias Toffoli, que desprovera agravo de instrumento, do qual relator. No acórdão recorrido, o tribunal de origem consignara que 'em linha de princípio, o Poder Judiciário controla somente o aspecto da legalidade estrita do ato administrativo, ou seja, o plano de validade do mesmo. Todavia, em se tratando de direitos da terceira geração, envolvendo interesses difusos e coletivos, como ocorre com afetação negativa do meio ambiente, o controle deve ser da legalidade ampla'. Inicialmente, explicitou-se que, na espécie, referir-se-ia à suspensão de estudos de viabilização de usina hidrelétrica. Asseverou-se não ser o caso de ofensa ao aludido princípio (CF, art. 2º). No mais, sublinhou-se ser vedado o reexame de fatos e provas dos autos." (**AI 817.564-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-12-2012, Primeira Turma, *Informativo* 693.)

"A Constituição não submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República. Não há sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político. A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis." (**AP 470**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-12-2012, Plenário,

DJE de 22-4-2013.)

"Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o poder público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional." (**AI 732.188-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2012.) **No mesmo sentido**: **ARE 639.337-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.

"A jurisprudência desta Suprema Corte entende plenamente cabível o controle de constitucionalidade dos atos de imposição de penalidades, especialmente à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do uso de exações com efeito confiscatório (cf., *e.g.*, a ADI 551 e a ADI 2.010). Portanto, como a relação entre a pena imposta e a motivação que a fundamenta não é imune ao controle de constitucionalidade e de legalidade, as correções eventualmente cabíveis não significam quebra da separação dos Poderes. De fato, essa calibração decorre diretamente do sistema de *checks and counterchecks* adotado pela Constituição de 1988, dado que a penalização não é ato discricionário da administração, aferível tão somente em termos de conveniência e de oportunidade." (**RE 595.553-AgR-segundo**, voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-9-2012.)

"A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo." (**RE 290.549-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (**RE 427.574-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012.)

"O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. (...) Inconstitucionalidade da expressão 'Poder Judiciário', porquanto a participação de membro do Poder Judicante em Conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador. (...) Ação que se julga parcialmente procedente para: (...) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Poder Judiciário'." (**ADI 3.463**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-10-2011, Plenário, *DJE* de 6-6-2012.)

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (**ADI 3.343**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, *DJE* de 22-11-2011.)

“É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.” (**AI 734.487-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010.) **No mesmo sentido**: **ARE 725.968**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 7-12-2012, *DJE* de 12-12-2012; **ARE 635.679-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2012.

“Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do presidente da República em matéria de extradição, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. (...) O sistema ‘belga’ ou ‘da contenciosidade limitada’, adotado pelo Brasil, investe o STF na categoria de órgão juridicamente existente apenas no âmbito do direito interno, devendo, portanto, adstringir-se a examinar a legalidade da extradição; é dizer, seus aspectos formais, nos termos do art. 83 da Lei 6.815/1980 (...). O presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do STF apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos tribunais internos. (...) O princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB), indica não competir ao STF rever o mérito de decisão do presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional conferiu ao chefe supremo da Nação a função de representação externa do país. (...) A extradição não é ato de nenhum Poder do Estado, mas da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público externo, representada na pessoa de seu chefe de Estado, o presidente da República. A reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradição, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo presidente da República e, consequentemente, incabível a reclamação, porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso.” (**Rcl 11.243**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-10-2011.)

"As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes." (**ADI 4.102-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010.) **Vide**: **RE 436.996-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-05, Segunda Turma, *DJ*

de 3-2-2006.

"Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de diversos preceitos da Constituição sergipana e de seu ADCT. (...) Art. 37, *caput* e parágrafo único, da Constituição estadual (...). Em termos de despesas haveria a fixação de um 'piso'. A Assembleia Legislativa teria limites para a elaboração da sua proposta orçamentária. Seria inconstitucional a expressão 'nunca inferior a três por cento e', vez que não há no texto da Constituição do Brasil preceito que fundamente a limitação." (**ADI 336**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

"Separação dos Poderes. Possibilidade de análise de ato do Poder Executivo pelo Poder Judiciário. (...) Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação." (**AI 640.272-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 746.260-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"Ação direita de inconstitucionalidade. Lei 5.913/1997, do Estado de Alagoas. Criação da Central de Pagamentos de Salários do Estado. Órgão externo. Princípio da separação de poderes. Autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário. (...) A ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta sua autonomia financeira e administrativa. A presença de representante do Poder Judiciário na Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas (CPSAL) não afasta a inconstitucionalidade da norma, apenas permite que o Poder Judiciário interfira, também indevidamente, nos demais Poderes." (**ADI 1.578**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 3-4-2009.)

"O exame da presente controvérsia mandamental suscita reflexão em torno de matéria impregnada do mais alto relevo jurídico, pois está em debate, neste processo, para além da definição do alcance de uma regra de caráter procedimental (CF, art. 62, § 6º), a própria integridade do sistema de poderes, notadamente o exercício, pelo Congresso Nacional, da função primária que lhe foi constitucionalmente atribuída: a função de legislar. Ao julgar a ADI 2.213-MC/DF, de que sou relator, salientei, então, a propósito da anômala situação institucional que resulta do exercício compulsivo do poder (extraordinário) de editar medidas provisórias, que o postulado da separação de poderes, que impõe o convívio harmonioso entre os órgãos da soberania nacional, atua, no contexto da organização estatal, como um expressivo meio de contenção dos excessos, que, praticados por qualquer dos Poderes, culminam por submeter os demais à vontade hegemônica de um deles apenas." (**MS 27.931-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 27-3-2009, *DJE* de 1º-4-2009.)

"É absolutamente incompossível ao Poder Legislativo, por meio de decreto legislativo, interferir em ato espontâneo de adesão dos servidores ao PDV previsto na Lei 4.865, de 1996. Na verdade, o decreto legislativo invade competência específica do Poder Executivo que dá cumprimento à legislação própria instituidora desse programa especial de desligamento espontâneo dos servidores públicos." (**RE 486.748**, voto do Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 17-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 598.340-AgR**, Rel. Min **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-3-2011.

“Fidelidade partidária. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. Síntese das violações constitucionais arguidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos TREs, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (art. 22, I; arts. 48 e 84, IV, da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, *caput* e parágrafo único), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, *caput* e parágrafo único; e art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista no art. 22, I, e arts. 48 e 84, IV, da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo STF nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (art. 128, § 5º, e art. 129, IX, da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato ‘pertenceria’ ao Partido.) Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos Poderes (arts. 2º e 60, §4º, III, da Constituição). O STF, por ocasião do julgamento dos MS 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro relator. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do TSE.” (**ADI 3.999** e **ADI 4.086**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-11-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

“Em conclusão, o Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, proposta pelo presidente da República e pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/1997 (...). Entendeu-se, tendo em vista a jurisprudência do STF no sentido da admissibilidade de leis restritivas ao poder geral de cautela do juiz, desde que fundadas no critério da razoabilidade, que a referida norma não viola o princípio do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). O Ministro **Menezes Direito**, acompanhando o relator, acrescentou aos seus fundamentos que a tutela antecipada é criação legal, que poderia ter vindo ao mundo jurídico com mais exigências do que veio, ou até mesmo poderia ser revogada pelo legislador ordinário. Asseverou que seria uma contradição afirmar que o instituto criado pela lei oriunda do Poder Legislativo competente não pudesse ser revogada, substituída ou modificada, haja vista que isto estaria na raiz das sociedades democráticas, não sendo admissível trocar as competências distribuídas pela CF. Considerou que o Supremo tem o dever maior de interpretar a Constituição, cabendo-lhe dizer se uma lei votada pelo Parlamento está ou não em conformidade com o Texto Magno, sendo imperativo que, para isso, encontre a viabilidade constitucional de assim proceder. Concluiu que, no caso, o fato de o Congresso Nacional votar lei, impondo condições para o deferimento

da tutela antecipada, instituto processual nascido do processo legislativo, não cria qualquer limitação ao direito do magistrado enquanto manifestação do Poder do Estado, presente que as limitações guardam consonância com o sistema positivo. Frisou que os limites para concessão de antecipação da tutela criados pela lei sob exame não discrepam da disciplina positiva que impõe o duplo grau obrigatório de jurisdição nas sentenças contra a União, os Estados e os Municípios, bem assim as respectivas autarquias e fundações de direito público, alcançando até mesmo os embargos do devedor julgados procedentes, no todo ou em parte, contra a Fazenda Pública, não se podendo dizer que tal regra seja inconstitucional. Os Ministros **Ricardo Lewandowski**, **Joaquim Barbosa**, **Ellen Gracie** e **Gilmar Mendes** incorporaram aos seus votos os adendos do Min. **Menezes Direito**." (**ADC 4**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-10-2008, Plenário, *Informativo* 522.)

"Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência. Especialização de vara por resolução do Poder Judiciário. Ofensa ao princípio do juiz natural e à reserva de lei (Constituição do Brasil, art. 5º, XXXVII e LIII; art. 22, I; art. 24, XI; art. 68, § 1º, I; e art. 96, II, alíneas *a* e *d*). Inocorrência. Princípio da legalidade e princípio da reserva da lei e da reserva da norma. Função legislativa e função normativa. Lei, regulamento e regimento. Ausência de delegação de função legislativa. Separação dos Poderes (CB, art. 2º). Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei 7.492/1986). Inquérito supervisionado pelo juiz federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares. Especialização, por resolução do Tribunal Regional da 4ª Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros. Remessa dos autos ao juízo competente. Ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CB) e à reserva de lei. Inocorrência. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no art. 5º, II, da CB, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito – 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' – há visível distinção entre as seguintes situações: (i) vinculação às definições da lei e (ii) vinculação às definições 'decorrentes' – isto é, fixadas em virtude dela – de lei. No primeiro caso estamos diante da 'reserva da lei'; no segundo, em face da 'reserva da norma' (norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental). Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa – mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei – o princípio estará sendo devidamente acatado. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa 'reserva de lei em termos relativos' (= 'reserva da norma') não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares – e os vincule. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei (...) das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente – *verba cum effectu sunt* accipienda. A legalidade da Resolução 20 do presidente do TRF 4ª Região é evidente. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente – não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de 'função normativa'. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos Poderes." (**HC 85.060**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

"Lei distrital 1.713, de 3-9-1997. Quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul. Administração por prefeituras ou associações de moradores. Taxa de manutenção e conservação. Subdivisão do Distrito Federal. Fixação de obstáculos que dificultem o trânsito de veículos e pessoas. Bem de uso comum. Tombamento. Competência do Poder Executivo para estabelecer as restrições do direito de propriedade. Violação do disposto nos arts. 2º, 32 e 37, XXI, da CB. A Lei 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da CB – art. 32 – que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. Afronta a CB o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação (art. 37, XXI, da CF/1988). Ninguém é obrigado a associar-se em 'condomínios' não regularmente instituídos. O art. 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da CB. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às 'Prefeituras' das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas 'Prefeituras' não detêm capacidade tributária." (**ADI 1.706**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2005 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junge essa organização aos princípios 'estabelecidos' por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo 'direção' nos incisos II, III, IV, V do art. 2° do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005, do CNJ." (**ADC 12**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-8-2008, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.)

"(...) o âmbito temático da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, que impugna – além da 'interpretação judicial dada pelo TSE ao texto do § 9º do art. 14 da CF, com a redação dada pela EC de revisão 4/1994' (...) – também a LC 64/1990, especificamente no ponto em que esta exige, para efeito de reconhecimento de inelegibilidade, trânsito em julgado para determinadas decisões (art. 1º, I, alíneas *d*, *e* e *h*, e art. 15), ou, então, que acolhe ressalva alegadamente descaracterizadora da situação de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, alínea *g*, dessa mesma LC

64/1990 (...). Como venho de assinalar, o § 9º do art. 14 da Constituição, por traduzir norma revestida de eficácia meramente limitada, não dispõe de autoaplicabilidade. Esta Suprema Corte não pode, por isso mesmo, substituindo-se, inconstitucionalmente, ao legislador, estabelecer, com apoio em critérios próprios, meios destinados a viabilizar a imediata incidência da regra constitucional mencionada (CF, art. 14, § 9º), ainda mais se se considerar que resultarão, dessa proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, restrições que comprometerão, sem causa legítima, a esfera jurídica de terceiros, a quem não se impôs sanção condenatória com trânsito em julgado. É preciso advertir que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. A definição de outras hipóteses de inelegibilidade e o estabelecimento do lapso temporal em que tais restrições jurídicas subsistirão encontram, no Congresso Nacional – e neste, apenas –, o sujeito concretizante da cláusula fundada no § 9º do art. 14 da Constituição, a significar que, na regência dessa matéria, há de prevalecer o postulado constitucional da reserva de lei em sentido formal, como tem sido proclamado, pelo TSE, nas sucessivas decisões que refletem, com absoluta fidelidade e correção, a orientação consagrada na Súmula 13/TSE. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, na matéria em questão, atuar na anômala condição de legislador positivo (*RTJ* 126/48 – *RTJ* 143/57 - *RTJ* 146/461-462 - *RTJ* 153/765 - *RTJ* 161/739-740 – *RTJ* 175/1137, *v.g.*), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios de inelegibilidade, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (**ADPF 144**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 36 e seus § 1º, § 2º e § 3º da Lei 9.985, de 18-7-2000. Constitucionalidade da compensação devida pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Inconstitucionalidade parcial do § 1º do art. 36. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados." (**ADI 3.378**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

"Art. 78, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Possibilidade de reexame, pelo Tribunal de Contas estadual, das decisões fazendárias de última instância contrárias ao erário. Violação do disposto no art. 2º e no art. 70 da CB. A Constituição do Brasil – art. 70 – estabelece que compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Legislativo na função de fiscalização a ele designada. Precedentes. Não cabe ao Poder Legislativo apreciar recursos interpostos contra decisões tomadas em processos administrativos nos quais se discuta questão tributária. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 78 da Constituição do Estado do Paraná." (**ADI 523**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

"Esta Corte em oportunidades anteriores definiu que a aprovação, pelo Legislativo, da indicação dos presidentes das entidades da administração pública indireta restringe-se às autarquias e fundações públicas, dela excluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Precedentes. (...). A intromissão do Poder Legislativo no processo de provimento das diretorias das empresas estatais colide com o princípio da

harmonia e interdependência entre os Poderes. A escolha dos dirigentes dessas empresas é matéria inserida no âmbito do regime estrutural de cada uma delas." (**ADI 1.642**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.)

"Cumpre ao Poder Judiciário a administração e os rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. Atribuir ao Poder Executivo essas funções viola o disposto no art. 2º da CB, que afirma a interdependência – independência e harmonia – entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (**ADI 3.458**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-2-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.) **Vide**: **ADI 1.933**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010; **ADI 2.214-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.

"Direito de greve dos servidores públicos civis. Hipótese de omissão legislativa inconstitucional. Mora judicial, por diversas vezes, declarada pelo Plenário do STF. Riscos de consolidação de típica omissão judicial quanto à matéria. A experiência do direito comparado. Legitimidade de adoção de alternativas normativas e institucionais de superação da situação de omissão. (...) Apesar das modificações implementadas pela EC 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º)." (**MI 708**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido**: **MI 3.322**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-6-2011, *DJE* de 6-6-2011; **MI 1.967**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 24-5-2011, *DJE* de 27-5-2011. **Vide**: **MS 22.690**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-4-1997, Plenário, *DJ* de 7-12-2006.

"(...) a exigência constante do art. 112, § 2º, da Constituição fluminense consagra mera restrição material à atividade do legislador estadual, que com ela se vê impedido de conceder gratuidade sem proceder à necessária indicação da fonte de custeio. É assente a jurisprudência da Corte no sentido de que as regras do processo legislativo federal que devem reproduzidas no âmbito estadual são apenas as de cunho substantivo, coisa que se não reconhece ao dispositivo atacado. É que este não se destina a promover alterações no perfil do processo legislativo, considerado em si mesmo; volta-se, antes, a estabelecer restrições quanto a um produto específico do processo e que são eventuais leis sobre gratuidades. É, por isso, equivocado ver qualquer relação de contrariedade entre as limitações constitucionais vinculadas ao princípio federativo e a norma sob análise, que delas não desbordou. (...) Não se descobre, ademais, nenhuma infração ao princípio da separação dos Poderes e, segundo a autora, oriunda de suposta invasão da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre 'serviços públicos'. A alegação de afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, *b*, não pede maiores considerações, porque se cuida de preceito dirigido exclusivamente aos Territórios. Doutro lado, não quadra falar em desprestígio à

prerrogativa do Poder Executivo de celebrar contratos administrativos, assim porque a norma lhe não veda tal poder, como seu exercício é submisso integralmente ao princípio da legalidade. Como bem observou a AGU, 'a administração celebra seus contratos na forma da lei'. Donde não há excogitar usurpação de competência reservada do chefe do Poder Executivo. Ademais, e esta é observação decisiva que se opôs e sublinhou no curso dos debates do julgamento deste caso, a norma impugnada não implica restrição alguma à definição dos termos e condições das licitações para concessão e permissão de serviço público, porque se dirige apenas ao regime de execução dos contratos dessas classes, o qual, no curso da prestação, não pode ser modificado por lei, para efeito de outorga de gratuidade não prevista nos editais, sem indicação da correspondente fonte de custeio." (**ADI 3.225**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Reserva de iniciativa. Aumento de remuneração de servidores. Perdão por falta ao trabalho. Inconstitucionalidade. Lei 1.115/1988 do Estado de Santa Catarina. Projeto de lei de iniciativa do governador emendado pela Assembleia Legislativa. Fere o art. 61, § 1º, II, *a*, da CF de 1988 emenda parlamentar que disponha sobre aumento de remuneração de servidores públicos estaduais. Precedentes. Ofende o art. 61, § 1º, II, *c*, e o art. 2º da CF de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. Precedentes. Pedido julgado procedente." (**ADI 13**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.)

"Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a **ADI 2.393**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, *DJ* de 28-3-2003, e a **ADI 546**, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão 'no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação', constante do *caput* do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas." (**ADI 3.394**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

"Poder constituinte estadual: autonomia (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a CR emprestou alçada constitucional. Anistia de infrações disciplinares de servidores estaduais: competência do Estado-membro respectivo. Só quando se cuidar de anistia de crimes – que se caracteriza como *abolitio criminis* de efeito temporário e só retroativo – a competência exclusiva da União se harmoniza com a competência federal privativa para legislar sobre direito penal; ao contrário, conferir à União – e somente a ela – o poder de anistiar infrações administrativas de servidores locais constituiria exceção radical e inexplicável ao dogma fundamental do princípio federativo – qual seja, a autonomia administrativa de Estados e Municípios – que não é de presumir, mas, ao contrário, reclamaria norma inequívoca da CR (precedente: **Rp**

696, 6-10-1966, Rel. Min. Aliomar Baleeiro). Compreende-se na esfera de autonomia dos Estados a anistia (ou o cancelamento) de infrações disciplinares de seus respectivos servidores, podendo concedê-la a Assembleia Constituinte local, mormente quando circunscrita – a exemplo da concedida pela CR – às punições impostas no regime decaído por motivos políticos." (**ADI 104**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando – então sacerdote da Igreja Católica – em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do *status* de refugiado do extraditando, por decisão do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE): pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/1997, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes. De acordo com o art. 33 da Lei 9.474/1997, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder – desde que compreendido na esfera de sua competência – não significa invasão da área do Poder Judiciário. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493)." (**Ext 1.008**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-3-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local." (**RE 365.368-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.125**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011.

"Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 19-9-1997)." (**ADC 11-MC**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.029**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, *DJE* de 27-6-2012.

"O Ministério Público pode deflagrar o processo legislativo de lei concernente à política remuneratória e aos planos de carreira de seus membros e servidores. Ausência de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da harmonia entre os Poderes [art. 2º da CB]." (**ADI 603**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-8-2006, Plenário, Primeira Turma, *DJ*

de 6-10-2006.)

"Revela-se inconstitucional, porque ofensivo aos postulados da Federação e da separação de poderes, o diploma legislativo estadual, que, ao estabelecer vinculação subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração do seu funcionalismo, torna impositiva, no plano local, a aplicação automática de índices de atualização monetária editados, mediante regras de caráter heterônomo, pela União Federal. Precedentes." (**AO 366**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-4-1997, Primeira Turma, *DJ* de 8-9-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 285**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.

"A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (*RTJ* 126/48 – *RTJ* 143/57 – *RTJ* 146/461-462 – *RTJ* 153/765, *v.g.*), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (**MS 22.690**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-4-1997, Plenário, *DJ* de 7-12-2006.) **Vide**: **MI 708**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.

"Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembleia Legislativa capixaba convocar o presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da CF, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos – cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica – e maculando o princípio da separação de poderes. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Presidente do Tribunal de Justiça', inserta no § 2º e no *caput* do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo." (**ADI 2.911**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-8-2006, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.)

"O acerto ou desacerto da concessão de liminar em mandado de segurança, por traduzir ato jurisdicional, não pode ser examinado no âmbito do Legislativo, diante do princípio da separação de poderes. O próprio Regimento Interno do Senado não admite CPI sobre matéria pertinente às atribuições do Poder Judiciário (art. 146, II)." (**HC 86.581**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-2-2006, Plenário, *DJ* de 19-5-2006.)

"Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder

Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à 'reserva do possível'." (**RE 436.996-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-05, Segunda Turma, *DJ* de 3-2-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 582.825**, Rel. Min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 22-3-2012, *DJE* de 17-4-2012; **RE 464.143-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010; **RE 595.595-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.

"Ação cível originária. Mandado de segurança. Quebra de sigilo de dados bancários determinada por CPI de Assembleia Legislativa. Recusa de seu cumprimento pelo Banco Central do Brasil. LC 105/2001. Potencial conflito federativo (cf. ACO 730-QO). Federação. Inteligência. Observância obrigatória, pelos Estados-membros, de aspectos fundamentais decorrentes do princípio da separação de poderes previsto na CF de 1988. Função fiscalizadora exercida pelo Poder Legislativo. Mecanismo essencial do sistema de *checks-and-counterchecks* adotado pela CF de 1988. Vedação da utilização desse mecanismo de controle pelos órgãos legislativos dos Estados-membros. Impossibilidade. Violação do equilíbrio federativo e da separação de poderes. Poderes de CPI estadual: ainda que seja omissa a LC 105/2001, podem essas comissões estaduais requerer quebra de sigilo de dados bancários, com base no art. 58, § 3º, da Constituição." (**ACO 730**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-9-2004, Plenário, *DJ* de 11-11-2005.)

"Os atos administrativos que envolvem a aplicação de 'conceitos indeterminados' estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da administração. (...) A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa." (**RMS 24.699**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-2005.)

"IPI – Açúcar de Cana – Lei 8.393/1991 (art. 2º) – Isenção fiscal – Critério espacial – Aplicabilidade – Exclusão de benefício – Alegada ofensa ao princípio da isonomia – Inocorrência – Norma legal destituída de conteúdo arbitrário – Atuação do judiciário como legislador positivo – Inadmissibilidade – Recurso improvido. (...) A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse '*favor legis*'. A extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa – considerado o princípio da divisão funcional do poder –, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes." (**AI 360.461-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

“Não há falar-se em quebra do pacto federativo e do princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes em razão da aplicação de princípios jurídicos ditos 'federais' na interpretação de textos normativos estaduais. Princípios são normas jurídicas de um determinado direito, no caso, do direito brasileiro. Não há princípios jurídicos aplicáveis no território de um, mas não de outro ente federativo, sendo descabida a classificação dos princípios em ‘federais’ e ‘estaduais’.” (**ADI 246**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.)

"Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. CNJ. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional." (**ADI 3.367**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-4-2005, Plenário, *DJ* de 22-9-2006.)

"Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: **ADI 1.505**. Compete à União legislar sobre normas gerais em matéria de licenciamento ambiental, art. 24, VI, da Constituição." (**ADI 3.252-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJE* de 24-10-2008.)

"Separação e independência dos Poderes: freios e contrapesos: parâmetros federais impostos ao Estado-membro. Os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os ‘freios e contrapesos’ admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na CR: precedentes. Consequente plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental por dispositivos da Lei estadual 11.075/1998/RS (inciso IX do art. 2º e arts. 33 e 34), que confiam a organismos burocráticos de segundo e terceiro graus do Poder Executivo a função de ditar parâmetros e avaliações do funcionamento da Justiça (...)." (**ADI 1.905-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-11-1998, Plenário, *DJ* de 5-11-2004.)

"A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da CF à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a CR pode legitimar. Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou

comissão." (**ADI 3.046**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-4-2004, Plenário, *DJ* de 28-5-2004.)

"Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção norma estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o Governador e o Vice-Governador possam ausentar-se do País por qualquer prazo. Espécie de autorização que, segundo o modelo federal, somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze dias. Aplicação do princípio da simetria." (**ADI 738**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-11-2002, Plenário, *DJ* de 7-2-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 317.574**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **ADI 307**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009; **ADI 775-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-10-1992, Plenário, *DJ* de 1º-12-2006.

"Separação e independência dos Poderes: plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental pela inserção de representante da Assembleia Legislativa, por essa escolhido, em órgão do Poder Executivo local, qual o Conselho Estadual de Educação, que não constitui contrapeso assimilável aos do modelo constitucional positivo do regime de poderes." (**ADI 2.654-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-6-2002, Plenário, *DJ* de 23-8-2002.)

"Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, arts. 2º e 5º, *caput* e inciso LIV), e ao art. 148, I e II, da Carta Federal. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios." (**ADI 2.214-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.) **No mesmo sentido: ADI 1.933**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010. **Vide: ADI 3.458**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-2-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar indeferida. O inciso II do § 2º do art. 4º apenas obriga Estados e Municípios a demonstrarem a viabilidade das metas programadas, em face das diretrizes traçadas pela política econômica do Governo Federal (políticas creditícia e de juros, previsões sobre inflação, etc.), o que não encontra óbice na Constituição. Art. 4º, § 4º: a circunstância de certos elementos informativos deverem constar de determinado documento (LDO) não impede que venham eles a ser reproduzidos em outro, principalmente quando destinado à apresentação do primeiro, como simples reiteração dos argumentos nele contidos. (...) Art. 17 e § 1º a § 7º: que o aumento de despesa de caráter continuado esteja condicionado à redução de despesa ou aumento de receita, também em caráter continuado, é proposição que, por achar-se em sintonia com a lógica, não pode ser obviamente considerada responsável pelo engessamento de qualquer dos Poderes de Estado ou órgãos da administração e, portanto, ofensiva ao princípio da separação dos Poderes. Pela mesma razão, não se pode ver como atentatória ao princípio da autonomia dos entes federados. O incremento da arrecadação pelas formas indicadas no § 3º do art. 17 da LRF se reveste de previsibilidade e se presta, por isso, para um cálculo de compensação, que há de ser, tanto quanto possível, exato. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida. Art. 9º, § 3º: hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no

Ministério Público." (**ADI 2.238-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"Acórdão que, analisando o conjunto probatório dos autos, corrige erro aritmético manifesto no somatório de pontos de candidato. Alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXV; e 25, todos da CF. Hipótese em que o tribunal *a quo* se limita a exercer seu ofício judicante, cumprindo seu dever de assegurar o direito individual lesado, sem qualquer afronta ao princípio da harmonia e independência entre Poderes." (**AI 228.367-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 11-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 23-6-2000.)

"(...) é inquestionável a relevância da alegação de incompatibilidade com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, sob o regime presidencialista, do art. 8º das leis locais, que outorga à Assembleia Legislativa o poder de destituição dos conselheiros da agência reguladora autárquica, antes do final do período da sua nomeação a termo. A investidura a termo – não impugnada e plenamente compatível com a natureza das funções das agências reguladoras – é, porém, incompatível com a demissão *ad nutum* pelo Poder Executivo: por isso, para conciliá-la com a suspensão cautelar da única forma de demissão prevista na lei – ou seja, a destituição por decisão da Assembleia Legislativa –, impõe-se explicitar que se suspende a eficácia do art. 8º dos diplomas estaduais referidos, sem prejuízo das restrições à demissibilidade dos conselheiros da agência sem justo motivo, pelo governador do Estado, ou da superveniência de diferente legislação válida." (**ADI 1.949-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-11-1999, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.)

"O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes." (**MS 23.452**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 583.578-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010.

"Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal." (**ADI 774**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-12-1998, Plenário, *DJ* de 26-2-1999.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.434-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-5-2001, Plenário, *DJ* de 10-8-2001.

"Na formulação positiva do constitucionalismo republicano brasileiro, o autogoverno do Judiciário – além de espaços variáveis de autonomia financeira e orçamentária – reputa-se corolário da independência do Poder (**ADI 135**/PB, Gallotti, 21-11-1996): viola-o, pois, a instituição de órgão do chamado 'controle externo', com participação de agentes ou representantes dos outros Poderes do Estado." (**ADI 98**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-8-1997, Plenário, *DJ* de 31-10-1997.)

"Suspensão dos efeitos e da eficácia da MP 375, de 23-11-1993, que, a pretexto de regular a concessão de medidas cautelares inominadas (CPC, art. 798) e de liminares em mandado de segurança (Lei 1.533/1951, art. 7º, II) e em ações civis públicas (Lei

7.347/1985, art. 12), acaba por vedar a concessão de tais medidas, além de obstruir o serviço da Justiça, criando obstáculos à obtenção da prestação jurisdicional e atentando contra a separação dos Poderes, porque sujeita o Judiciário ao Poder Executivo." (**ADI 975-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-12-1993, Plenário, *DJ* de 20-6-1997.)

"Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos Poderes." (**ADI 676**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-7-1996, Plenário, *DJ de* 29-11-1996.) **No mesmo sentido**: **ADI 770**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-7-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002; **ADI 165**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-8-1997, Plenário, *DJ* de 26-9-1997.

"Crime de tráfico de entorpecentes praticado por estrangeiro – Aplicabilidade da Lei 6.815/1980 – Estatuto do Estrangeiro – Súdito colombiano – Expulsão do território nacional – Medida político-administrativa de proteção à ordem pública e ao interesse social – Competência exclusiva do presidente da República – Ato discricionário – Análise, pelo Poder Judiciário, da conveniência e da oportunidade do ato – Impossibilidade – Controle jurisdicional circunscrito ao exame da legitimidade jurídica do ato expulsório – Inocorrência de causas de inexpulsabilidade – Art. 75, II, da Lei 6.815/1980 – Inexistência de direito público subjetivo à permanência no Brasil – Plena regularidade formal do procedimento administrativo instaurado – Pedido indeferido. A expulsão de estrangeiros – que constitui manifestação da soberania do Estado brasileiro – qualifica-se como típica medida de caráter político-administrativo, da competência exclusiva do presidente da República, a quem incumbe avaliar, discricionariamente, a conveniência, a necessidade, a utilidade e a oportunidade de sua efetivação. Doutrina. Precedentes. O julgamento da nocividade da permanência do súdito estrangeiro em território nacional inclui-se na esfera de exclusiva atribuição do chefe do Poder Executivo da União. Doutrina. Precedentes. O poder de ordenar a expulsão de estrangeiros sofre, no entanto, limitações de ordem jurídica consubstanciadas nas condições de inexpulsabilidade previstas no Estatuto do Estrangeiro (art. 75, II, *a* e *b*). O controle jurisdicional do ato de expulsão não incide, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, sobre o juízo de valor emitido pelo chefe do Poder Executivo da União. A tutela judicial circunscreve-se, nesse contexto, apenas aos aspectos de legitimidade jurídica concernentes ao ato expulsório. Precedentes. (...) Para efeito de incidência da causa de inexpulsabilidade referida no art. 75, II, *b*, da Lei 6.815/1980, mostra-se imprescindível, no que concerne à pessoa do filho brasileiro, a cumulativa satisfação dos dois requisitos fixados pelo Estatuto do Estrangeiro: (a) guarda paterna e (b) dependência econômica. Precedentes." (**HC 72.851**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-1995, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 85.203**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-8-2009, Plenário, *DJE* de 16-12-2010; **HC 82.893**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-12-2004, Plenário, *DJ* de 8-4-2005. **Vide**: **HC 101.269**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.

"Alegada violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. (...) Orientação assentada no STF no sentido de que, não sendo dado ao Presidente da República retirar da apreciação do Congresso Nacional medida provisória que tiver editado, é-lhe, no entanto, possível ab-rogá-la por meio de nova medida provisória, valendo tal ato pela simples suspensão dos efeitos da primeira, efeitos esses que, todavia, o Congresso poderá ver estabelecidos, mediante a rejeição da medida ab-rogatória. Circunstância que, em princípio, desveste de plausibilidade a tese da violação ao princípio constitucional invocado." (**ADI 1.315-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-8-1995, Plenário, *DJ* de 25-8-1995.)

"Ação direta de inconstitucionalidade – Medida provisória de caráter interpretativo – Leis interpretativas – A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória – Princípio da irretroatividade – Caráter relativo – Leis interpretativas e aplicação retroativa – Reiteração de medida provisória sobre matéria apreciada e rejeitada pelo Congresso Nacional – Plausibilidade jurídica – Ausência do *periculum in mora* – Indeferimento da cautelar. É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo presidente da República. O princípio da irretroatividade 'somente' condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao *status libertatis* da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao *status subjectionais* do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, *a*) e (c) a 'segurança' jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI). Na medida em que a retroprojeção normativa da lei 'não' gere e 'nem' produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, 'ordinariamente', dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, 'não' assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. A questão da retroatividade das leis interpretativas." (**ADI 605-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-10-1991, Plenário, *DJ* de 5-3-1993.) **No mesmo sentido**: **RE 566.621**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2011, Plenário, *DJE* de 11-10-2011, com repercussão geral.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

"Ação direta de inconstitucionalidade: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros (ABRATI). Constitucionalidade da Lei 8.899, de 29-6-1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, além de ausência de indicação de fonte de custeio (arts. 1º, IV; 5º, XXII; e 170 da CF): improcedência. A autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento da ADI 3.153-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 9-9-2005. Pertinência temática entre as finalidades da autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. Em 30-3-2007, o Brasil assinou, na sede da ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados." (**ADI 2.649**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

"No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 4-10-1994, recebendo,

através do benefício 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/1995. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE 92.312/SP, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgado em 11-4-1980. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Rel. p/ o acórdão, Min. **Cezar Peluso**, Plenário, maioria, *DJ* 18-2-2005." (**RE 415.454** e **RE 416.827**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-2-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 603.344-ED-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **AI 676.318-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RE 540.513-AgR**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009.

"O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia." (**RE 450.855-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 9-12-2005.)

"O art. 7º da Lei 6.194/1974, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei 8.441/1992, ao ampliar as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, em tema de acidentes de trânsito nas vias terrestres, causados por veículo automotor, não parece transgredir os princípios constitucionais que vedam a prática de confisco, protegem o direito de propriedade e asseguram o livre exercício da atividade econômica. A CR, ao fixar as diretrizes que regem a atividade econômica e que tutelam o direito de propriedade, proclama, como valores fundamentais a serem respeitados, a supremacia do interesse público, os ditames da justiça social, a redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da solidariedade, cuja realização parece haver sido implementada pelo Congresso Nacional ao editar o art. 1º da Lei 8.441/1992." **(ADI 1.003-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-8-1994, Plenário, *DJ* de 10-9-1999.)

II - garantir o desenvolvimento nacional;

"Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar,

e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da CF , assecuratório de um tipo de 'desenvolvimento nacional' tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

"A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): O princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações." (**ADI 3.540-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-2-2006.)

"A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei 8.393/1991, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, II e III, da CF. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extra fiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais." (**AI 360.461-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

"Decreto 420/1992. Lei 8.393/1991. IPI. Alíquota regionalizada incidente sobre o açúcar. Alegada ofensa ao disposto nos arts. 150, I, II e § 3º, e 151, I, da CB. Constitucionalidade. O Decreto 420/1992 estabeleceu alíquotas diferenciadas – incentivo fiscal – visando dar concreção ao preceito veiculado pelo art. 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes." (**AI 630.997-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 18-5-2007.)

"A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei 8.393/1991, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, II e III, da CF. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais." (**AI 360.461-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

"Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros." (**ADI 319-QO**,Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 3-3-1993, Plenário, *DJ* de 30-4-1993.)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

"O fato de o réu não residir no distrito da culpa não constitui, por si só, motivo bastante para justificar a denegação do direito de recorrer em liberdade. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma proveu recurso ordinário em *habeas corpus* para garantir aos recorrentes, se por outro motivo não estiverem presos, o direito de permanecerem em liberdade, até o eventual trânsito em julgado da sentença condenatória. (...) Consignou-se que constituiria discriminação de ordem regional, vedada pelo art. 3º, IV, da CF, considerar o fato de a residência do réu não estar localizada no distrito da culpa." (**RHC 108.588**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, *Informativo* 640.)

"Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de 'promover o bem de todos'. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana 'norma geral negativa', segundo a qual 'o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido'. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de 'interpretação conforme à Constituição'. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva." (**ADI 4.277** e **ADPF 132**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-5-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 687.432-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2012; **RE 477.554-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

"Gostaria (...) de tecer algumas considerações sobre a Convenção da Haia e a sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro. (...) A primeira observação a ser feita, portanto, é a de que estamos diante de um documento produzido no contexto de negociações multilaterais a que o País formalmente aderiu e ratificou. Tais documentos, em que se incluem os tratados, as convenções e os acordos, pressupõem o cumprimento de boa-fé pelos Estados signatários. É o que expressa o velho brocardo *Pacta sunt servanda*. A observância dessa prescrição é o que permite a coexistência e a cooperação entre nações soberanas cujos interesses nem sempre são coincidentes. Os tratados e outros acordos internacionais preveem em seu próprio texto a possibilidade de retirada de uma das partes contratantes se e quando não mais lhe convenha permanecer integrada no sistema de reciprocidades ali estabelecido. É o que se chama de denúncia do tratado, matéria que, em um de seus aspectos, o da necessidade de integração de vontades entre o chefe de Estado e o Congresso Nacional, está sob o exame do Tribunal. (...) Atualmente (...) a Convenção é compromisso internacional do Estado brasileiro em plena vigência e sua observância se impõe. Mas, apesar dos esforços em esclarecer conteúdo e alcance desse texto, ainda não se faz claro para a maioria dos aplicadores do Direito o que seja o cerne da Convenção. O compromisso assumido pelos Estados-membros, nesse tratado multilateral, foi o de estabelecer um regime internacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais como judicial. A Convenção estabelece regra processual de fixação de competência internacional que em nada colide com as normas brasileiras a respeito, previstas na Lei de Introdução ao CC. Verificando-se que um menor foi retirado de sua residência habitual, sem consentimento de um dos genitores, os Estados-partes definiram que as questões relativas à guarda serão resolvidas pela jurisdição de residência habitual do menor, antes da subtração, ou seja, sua jurisdição natural. O juiz do país da residência habitual da criança foi o escolhido pelos Estados-membros da Convenção como o juiz natural para decidir as questões relativas à sua guarda. A Convenção também recomenda que a tramitação judicial de tais pedidos se faça com extrema rapidez e em caráter de urgência, de modo a causar o menor prejuízo possível ao bem-estar da criança. O atraso ou a demora no cumprimento da Convenção por parte das autoridades administrativas e judiciais brasileiras tem causado uma repercussão negativa no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, em razão do princípio da reciprocidade, que informa o cumprimento dos tratados internacionais. (...) É este o verdadeiro alcance das disposições da Convenção." (**ADPF 172-MC-REF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, voto da Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.)

I - independência nacional;

"Negativa, pelo presidente da República, de entrega do extraditando ao país requerente. (...) O Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República italiana, no seu art. III, 1, *f*, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando 'a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição'. (...) Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do presidente da República em matéria de extradição, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. O art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua

expressão no plano internacional, por meio do presidente da República. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria decisão do Egrégio STF na Ext 1.085. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República italiana ao chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945." (**Rcl 11.243**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-10-2011.)

II - prevalência dos direitos humanos;

"A anuência do extraditando ao pedido de sua entrega não desobriga o Estado requerente de instruir devidamente esse pedido. Mais: o assentimento do acusado com a extradição não dispensa o exame dos requisitos legais para o deferimento do pleito pelo STF. STF que participa do processo de extradição para velar pela observância do princípio que a CF chama de 'prevalência dos direitos humanos' (...)." (**Ext 1.195**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2011, Plenário, *DJE* de 21-6-2011.) **No mesmo sentido**: **Ext 509**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-5-1990, Plenário, *DJ* de 1º-6-1990.

"Extradição e necessidade de observância dos parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e do respeito aos direitos humanos. CB, arts. 5º, § 1º, e 60, § 4º. Tráfico de entorpecentes. Associação delituosa e confabulação. Tipificações correspondentes no direito brasileiro. (...) Obrigação do STF de manter e observar os parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos. Informações veiculadas na mídia sobre a suspensão de nomeação de ministros da Corte Suprema de Justiça da Bolívia e possível interferência do Poder Executivo no Poder Judiciário daquele país. Necessidade de assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o Estado a guardar-lhes estrita observância. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4º). (...) Em juízo tópico, o Plenário entendeu que os requisitos do devido processo legal estavam presentes, tendo em vista a notícia superveniente de nomeação de novos ministros para a Corte Suprema de Justiça da Bolívia, e que deveriam ser reconhecidos os esforços de consolidação do Estado Democrático de Direito naquele país." (**Ext 986**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-8-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"No Estado de Direito Democrático, devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. (...) A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem." (**HC 82.424**, Rel. p/ o ac. Min. Presidente **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-9-2003, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

"A comunidade internacional, em 28-7-1951, imbuída do propósito de consolidar e de valorizar o processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais da pessoa humana, celebrou, no âmbito do Direito das Gentes, um pacto de alta significação ético-jurídica, destinado a conferir proteção real e efetiva àqueles que, arbitrariamente

perseguidos por razões de gênero, de orientação sexual e de ordem étnica, cultural, confessional ou ideológica, buscam, no Estado de refúgio, acesso ao amparo que lhes é negado, de modo abusivo e excludente, em seu Estado de origem. Na verdade, a celebração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados – a que o Brasil aderiu em 1952 – resultou da necessidade de reafirmar o princípio de que todas as pessoas, sem qualquer distinção, devem gozar dos direitos básicos reconhecidos na Carta das Nações Unidas e proclamados na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana. Esse estatuto internacional representou um notável esforço dos Povos e das Nações na busca solidária de soluções consensuais destinadas a superar antagonismos históricos e a neutralizar realidades opressivas que negavam, muitas vezes, ao refugiado – vítima de preconceitos, da discriminação, do arbítrio e da intolerância – o acesso a uma prerrogativa básica, consistente no reconhecimento, em seu favor, do direito a ter direitos." (**Ext 783-QO-QO**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, voto do Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-11-2001, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.)

"A essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro – e, em particular, o STF – de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro. O fato de o estrangeiro ostentar a condição jurídica de extraditando não basta para reduzi-lo a um estado de submissão incompatível com a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do *due process of law*. Em tema de direito extradicional, o STF não pode e nem deve revelar indiferença diante de transgressões ao regime das garantias processuais fundamentais. É que o Estado brasileiro – que deve obediência irrestrita à própria Constituição que lhe rege a vida institucional – assumiu, nos termos desse mesmo estatuto político, o gravíssimo dever de sempre conferir prevalência aos direitos humanos (art. 4º, II)." (**Ext 633**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-8-1996, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

"Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. Reciclagem de pneus usados: ausência de eliminação total dos seus efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Afrontas aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio, a partir de 20-6-2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. (...) Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. (**ADPF 101**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-6-2012.)

"Interrogatório dos pacientes. Cidadãos norte-americanos. Ato essencialmente de defesa. Possibilidade de ser praticado perante as autoridades judiciárias estrangeiras, por força do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, assinado entre o Brasil

e os EUA. Decreto 3.810/2001." (**HC 91.444**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 2-5-2008.)

"Imunidade de jurisdição. Execução fiscal movida pela União contra a República da Coreia. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória: orientação mantida por maioria de votos. Precedentes: ACO 524-AgR, Velloso, *DJ* de 9-5-2003; ACO 522-AgR e 634-AgR, **Ilmar Galvão**, *DJ* de 23-10-1998 e 31-10-2002; ACO 527-AgR, Jobim, *DJ* de 10-12-1999; ACO 645, **Gilmar Mendes**, *DJ* de 17-3-2003." (**ACO 543-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-8-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.) **No mesmo sentido**: **ACO 633-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-4-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.

"O mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa." (**CR 10.849-AgR**, Rel. Min. Presidente **Maurício Corrêa**, julgamento em 28-4-2004, Plenário, *DJ* de 21-5-2004.)

"Não pode o STF avaliar o mérito dos elementos formadores da prova, inclusive a autoria e a materialidade dos delitos cometidos, ora em produção perante a autoridade judiciária do país requerente, tema afeto à sua soberania." (**Ext 853**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-12-2002, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.)

"Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O privilégio resultante da imunidade de execução não inibe a Justiça brasileira de exercer jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra Estados estrangeiros." (**RE 222.368-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 14-2-2003.)

"Cabe, assim, à Justiça do Estado requerente reconhecer soberanamente – desde que o permita a sua própria legislação penal – a ocorrência, ou não, da continuidade delitiva, não competindo ao Brasil, em obséquio ao princípio fundamental da soberania dos Estados, que rege as relações internacionais, constranger o Governo requerente a aceitar um instituto que até mesmo o seu próprio ordenamento positivo possa rejeitar." (**Ext 542**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-2-1992, Plenário, *DJ* de 20-3-1992.)

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

"O repúdio ao terrorismo: um compromisso ético-jurídico assumido pelo Brasil, quer em face de sua própria Constituição, quer perante a comunidade internacional. Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente CF, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando-o inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo-o, ainda, à dimensão ordinária dos crimes meramente comuns (CF, art. 5º, XLIII). A CF, presentes tais vetores interpretativos (CF, art. 4º, VIII, e art. 5º, XLIII), não autoriza que se outorgue, às práticas delituosas de caráter terrorista, o mesmo tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos ou de opinião, impedindo, desse modo, que se venha a estabelecer, em torno do terrorista, um inadmissível círculo de proteção que o faça imune ao poder extradicional do Estado brasileiro, notadamente se se tiver em consideração a relevantíssima circunstância de que a Assembléia Nacional Constituinte formulou um claro e inequívoco juízo de desvalor em relação a quaisquer atos delituosos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade política." (**Ext 855**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.)

"Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. (...) Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, 'negrofobia', 'islamafobia' e o antissemitismo." (**HC 82.424**, Rel. p/ o ac. Min. Presidente **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-9-2003, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

"Carta rogatória – Órgão de origem – Legitimidade. Cumpre perquirir a legitimidade para expedição de carta rogatória, em processo penal, considerados os arts. 784 do CPP e 12, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, no que versam a expedição por autoridade estrangeira competente, não exigindo, até mesmo ante tratado de cooperação jurídica em matéria penal, que o órgão expedidor esteja integrado ao Judiciário." (**HC 91.002-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-5-2009.)

"No plano da cooperação internacional, é possível a participação das autoridades estrangeiras, desde que não haja nenhuma interferência delas no curso das providências tomadas." (**HC 89.171**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.)

X - concessão de asilo político.

"Questão sobre existência jurídica, validez e eficácia de ato administrativo que conceda refúgio ao extraditando é matéria preliminar inerente à cognição do mérito do processo de extradição e, como tal, deve ser conhecida de ofício ou mediante provocação de

interessado jurídico na causa. (...) Eventual nulidade absoluta do ato administrativo que concede refúgio ao extraditando deve ser pronunciada, mediante provocação ou de ofício, no processo de extradição. (...) Não configura crime político, para fim de obstar o acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo. (...) Não caracteriza a hipótese legal de concessão de refúgio, consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradição para regular execução de sentenças definitivas de condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado." (**Ext 1.085**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.)

"Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando – então sacerdote da Igreja Católica – em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do *status* de refugiado do extraditando, por decisão do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE): pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/1997, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes. De acordo com o art. 33 da Lei 9.474/1997, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder – desde que compreendido na esfera de sua competência – não significa invasão da área do Poder Judiciário. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493)." (**Ext 1.008**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-3-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

“Não há incompatibilidade absoluta entre o instituto do asilo político e o da extradição passiva, na exata medida em que o STF não está vinculado ao juízo formulado pelo Poder Executivo na concessão administrativa daquele benefício regido pelo Direito das Gentes. Disso decorre que a condição jurídica de asilado político não suprime, só por si, a possibilidade de o Estado brasileiro conceder, presentes e satisfeitas as condições constitucionais e legais que a autorizam, a extradição que lhe haja sido requerida. O estrangeiro asilado no Brasil só não será passível de extradição quando o fato ensejador do pedido assumir a qualificação de crime político ou de opinião ou as circunstâncias subjacentes à ação do Estado requerente demonstrarem a configuração de inaceitável extradição política disfarçada.” (**Ext 524**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-10-1989, Plenário, *DJ* de 8-3-1991.)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

"Sob a égide do modelo constitucional brasileiro, mesmo cuidando-se de tratados de integração, ainda subsistem os clássicos mecanismos institucionais de recepção das

convenções internacionais em geral, não bastando, para afastá-los, a existência da norma inscrita no art. 4º, parágrafo único, da CR, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição, para a ordem jurídica doméstica, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul." (**CR 8.279-AgR**, Rel. Min. Presidente **Celso de Mello**, julgamento em 17-6-1998, Plenário, *DJ* de 10-8-2000.)

TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

"Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial." (**Súmula Vinculante 6**.)

"É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I." (**Súmula 725**.)

"O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido." (**Súmula 683**.)

Nota: O Plenário do STF, no julgamento da **ADI 3.510**, declarou a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), por entender que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida ou o princípio da dignidade da pessoa humana.

"O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estádio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria 'natalista', em contraposição às teorias 'concepcionista' ou da 'personalidade condicional'). E, quando se reporta a 'direitos da pessoa humana' e até a 'direitos e garantias individuais' como cláusula pétrea, está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais 'à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade', entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na

Lei de Biossegurança (*in vitro* apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição." (**ADI 3.510**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

"É inconstitucional a atribuição supervalorizada de pontos, na prova de títulos em concurso público para o cargo de notário, pelo exercício anterior de atividade cartorária em detrimento de outras atividades jurídicas. Todavia, o princípio constitucional da isonomia é atendido pela atribuição proporcional de pontos aos candidatos exercentes de atividade notarial e de outras atividades jurídicas, revelando-se inconstitucional a decisão que determina a extirpação total de pontos referentes aos títulos obtidos pelo exercício daquela atividade." (**AI 830.011-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2012.)

"Concurso público. Prova de esforço físico. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à habilitação ao cargo de auxiliar médico-legista, porquanto a atuação deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica." (**AI 851.587-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2012.) **Vide**: **RE 150.455**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 7-5-1999.

NOVO: "Programa Universidade para Todos (PROUNI). Ações afirmativas do Estado. Cumprimento do princípio constitucional da isonomia. (...) A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade. A Lei 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, *verbi gratia*, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um descrímen que

acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade (‘ciclos cumulativos de desvantagens competitivas’). Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem." (**ADI 3.330**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-5-2012, Plenário, *DJE* de 22-3-2013.)

“O Plenário julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Democratas (DEM) contra atos da Universidade de Brasília (UnB), do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE) e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE), os quais instituíram sistema de reserva de 20% de vagas no processo de seleção para ingresso de estudantes, com base em critério étnico-racial. (...) No mérito, explicitou-se a abrangência da matéria. Nesse sentido, comentou-se, inicialmente, sobre o princípio constitucional da igualdade, examinado em seu duplo aspecto: formal e material. Rememorou-se o art. 5º, caput, da CF, segundo o qual ao Estado não seria dado fazer qualquer distinção entre aqueles que se encontrariam sob seu abrigo. Frisou-se, entretanto, que o legislador constituinte não se restringira apenas a proclamar solenemente a igualdade de todos diante da lei. Ele teria buscado emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, para assegurar a igualdade material a todos os brasileiros e estrangeiros que viveriam no país, consideradas as diferenças existentes por motivos naturais, culturais, econômicos, sociais ou até mesmo acidentais. Além disso, atentaria especialmente para a desequiparação entre os distintos grupos sociais. Asseverou-se que, para efetivar a igualdade material, o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista – a abranger número indeterminado de indivíduos – mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas – a atingir grupos sociais determinados – por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares. Certificou-se que a adoção de políticas que levariam ao afastamento de perspectiva meramente formal do princípio da isonomia integraria o cerne do conceito de democracia. Anotou-se a superação de concepção estratificada da igualdade, outrora definida apenas como direito, sem que se cogitasse convertê-lo em possibilidade. (...) Reputou-se, entretanto, que esse desiderato somente seria alcançado por meio da denominada ‘justiça distributiva’, que permitiria a superação das desigualdades no mundo dos fatos, por meio de intervenção estatal que realocasse bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício de todos. Lembrou-se que o modelo constitucional pátrio incorporara diversos mecanismos institucionais para corrigir distorções resultantes da incidência meramente formal do princípio da igualdade. Sinalizou-se que, na espécie, a aplicação desse preceito consistiria em técnica de distribuição de justiça, com o objetivo de promover a inclusão social de grupos excluídos, especialmente daqueles que, historicamente, teriam sido compelidos a viver na periferia da sociedade. Em seguida, elucidou-se o conceito de ações afirmativas, que seriam medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos, com o fito de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Explanaram-se as diversas modalidades de ações afirmativas empregadas em vários países (...). Ademais, expôs-se a origem histórica dessas políticas. Sublinhou-se que a Corte admitira, em outras oportunidades, a constitucionalidade delas. (...) Confrontou-se a inexistência, cientificamente comprovada, do conceito biológico ou genético de raça, com a utilização do critério étnico-racial para fins de qualquer espécie de seleção de pessoas. Sublinhou-se que a Corte, nos autos do HC 82.424-QO/RS (DJ de 19-3-2004), debatera o significado jurídico do termo ‘racismo’ (CF, art. 5º, XLII) e afastara o conceito biológico, porquanto histórico-cultural, artificialmente construído para justificar a discriminação ou a dominação exercida por alguns indivíduos sobre certos grupos, maliciosamente reputados inferiores. Ressurtiu-se que, se o constituinte de 1988 qualificara de inafiançável o crime de racismo, com o escopo de impedir a discriminação negativa de determinados grupos, seria possível

empregar a mesma lógica para autorizar a utilização estatal da discriminação positiva, com vistas a estimular a inclusão social de grupos excluídos. Explicou-se que, para as sociedades contemporâneas que passaram pela experiência da escravidão, repressão e preconceito, ensejadora de percepção depreciativa de raça com relação aos grupos tradicionalmente subjugados, a garantia jurídica de igualdade formal sublimaria as diferenças entre as pessoas, de modo a perpetrar as desigualdades de fato existentes. Reportou-se que o reduzido número de negros e pardos detentores de cargos ou funções de relevo na sociedade resultaria da discriminação histórica que as sucessivas gerações dos pertencentes a esses grupos teriam sofrido, ainda que de forma implícita. Os programas de ação afirmativa seriam, então, forma de compensar essa discriminação culturalmente arraigada. Nessa linha de raciocínio, destacou-se outro resultado importante dessas políticas: a criação de lideranças entre os grupos discriminados, capazes de lutar pela defesa de seus direitos, além de servirem como paradigmas de integração e ascensão social. Como resultado desse quadro, registrou-se o surgimento de programas de reconhecimento e valorização de grupos étnicos e culturais. Ressaiu-se que, hodiernamente, justiça social significaria distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade valores culturais diversificados. Esse modo de pensar revelaria a insuficiência da utilização exclusiva do critério social ou de baixa renda para promover a integração de grupos marginalizados, e impenderia incorporar-se nas ações afirmativas considerações de ordem étnica e racial. Salientou-se o seu papel simbólico e psicológico, em contrapartida à histórica discriminação de negros e pardos, que teria gerado, ao longo do tempo, a perpetuação de consciência de inferioridade e de conformidade com a falta de perspectiva, tanto sobre os segregados como para os que contribuiriam para sua exclusão. Discorreu-se sobre o papel integrador da universidade e os benefícios das ações afirmativas, que atingiriam não apenas o estudante que ingressara no sistema por intermédio das reservas de vagas, como também todo o meio acadêmico, dada a oportunidade de conviver com o diferente. Acrescentou-se que esse ambiente seria ideal para a desmistificação dos preconceitos sociais e para a construção de consciência coletiva plural e culturalmente heterogênea. A corroborar essas assertivas, assinalaram-se diversas ações afirmativas desenvolvidas a respeito do tema nos EUA. Examinou-se, também, a adequação dos instrumentos utilizados para a efetivação das políticas de ação afirmativa com a Constituição. Reconheceu-se que as universidades adotariam duas formas distintas de identificação do componente étnico-racial: autoidentificação e heteroidentificação. Declarou-se que ambos os sistemas, separados ou combinados, desde que jamais deixassem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, seriam aceitáveis pelo texto constitucional. Por sua vez, no que toca à reserva de vagas ou ao estabelecimento de cotas, entendeu-se que a primeira não seria estranha à Constituição, nos termos do art. 37, VIII. Afirmou-se, de igual maneira, que as políticas de ação afirmativa não configurariam meras concessões do Estado, mas deveres extraídos dos princípios constitucionais. Assim, as cotas encontrariam amparo na Constituição. Ressaltou-se a natureza transitória dos programas de ação afirmativa, já que as desigualdades entre brancos e negros decorreriam de séculos de dominação econômica, política e social dos primeiros sobre os segundos. Dessa forma, na medida em que essas distorções históricas fossem corrigidas, não haveria razão para a subsistência dos programas de ingresso nas universidades públicas. Se eles ainda assim permanecessem, poderiam converter-se em benesses permanentes, em detrimento da coletividade e da democracia. Consignou-se que, no caso da UnB, o critério da temporariedade fora cumprido, pois o programa de ações afirmativas lá instituído estabelecera a necessidade de sua reavaliação após o transcurso de dez anos. Por fim, no que concerne à proporcionalidade entre os meios e os fins colimados nessas políticas, considerou-se que a reserva de 20% das vagas, na UnB, para estudantes negros, e de um pequeno número delas para índios, pelo prazo de citado, constituiria providência adequada e proporcional a atingir os mencionados desideratos. (**ADPF 186**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-4-2012, Plenário, *Informativo* 663.) **No mesmo sentido**: **RE 597.285**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-5-2012, Plenário, *Informativo* 665, com repercussão geral.

NOVO: "Na inicial, pede-se a declaração de inconstitucionalidade, com eficácia para todos e efeito vinculante, da interpretação dos arts. 124, 126 e 128, I e II, do CP (DL 2.848/1940) que impeça a antecipação terapêutica do parto na hipótese de gravidez de feto anencéfalo, previamente diagnosticada por profissional habilitado. Pretende-se o reconhecimento do direito da gestante de submeter-se ao citado procedimento sem estar compelida a apresentar autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão do Estado. Destaco a alusão feita pela própria arguente ao fato de não se postular a proclamação de inconstitucionalidade abstrata dos tipos penais, o que os retiraria do sistema jurídico. Busca-se tão somente que os referidos enunciados sejam interpretados conforme a Constituição. Dessa maneira, mostra-se inteiramente despropositado veicular que o Supremo examinará, neste caso, a descriminalização do aborto, especialmente porque, consoante se observará, existe distinção entre aborto e antecipação terapêutica do parto. Apesar de alguns autores utilizarem expressões 'aborto eugênico ou eugenésico' ou 'antecipação eugênica da gestação', afasto-as, considerado o indiscutível viés ideológico e político impregnado na palavra eugenia. Inescapável é o confronto entre, de um lado, os interesses legítimos da mulher em ver respeitada sua dignidade e, de outro, os interesses de parte da sociedade que deseja proteger todos os que a integram – sejam os que nasceram, sejam os que estejam para nascer – independentemente da condição física ou viabilidade de sobrevivência. O tema envolve a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. No caso, não há colisão real entre direitos fundamentais, apenas conflito aparente. (...) Conforme a Resolução 1.480, de 8-8-1997, do Conselho Federal de Medicina (CFM), os exames complementares a serem observados para a constatação de morte encefálica deverão demonstrar, de modo inequívoco, a ausência de atividade elétrica cerebral ou metabólica cerebral ou, ainda, a inexistência de perfusão sanguínea cerebral. Não foi por outra razão que o CFM, mediante a Resolução 1.752/2004, consignou serem os anencéfalos natimortos cerebrais. O anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura. O fato de respirar e ter batimento cardíaco não altera essa conclusão, até porque, como acentuado pelo dr. Thomaz Rafael Gollop[42], a respiração e o batimento cardíaco não excluem o diagnóstico de morte cerebral[43]. (...) No célebre caso de Marcela – suposta portadora de anencefalia que teria sobrevivido por um ano, oito meses e doze dias –, o diagnóstico estava equivocado, consoante informaram renomados especialistas. Não se tratava de anencefalia no sentido corriqueiramente utilizado pela literatura médica, mas de meroencefalia. Vale dizer: o feto possuía partes do cérebro – cerebelo e pedaço do lóbulo temporal – que viabilizavam, embora precariamente, a vida extrauterina. Daí não se poder qualificá-lo, em sentido técnico, como feto anencéfalo, o qual jamais será dotado de tais estruturas. (...) Cumpre rechaçar a assertiva de que a interrupção da gestação do feto anencéfalo consubstancia aborto eugênico, aqui entendido no sentido negativo em referência a práticas nazistas. O anencéfalo é um natimorto. Não há vida em potencial. Logo não se pode cogitar de aborto eugênico, o qual pressupõe a vida extrauterina de seres que discrepem de padrões imoralmente eleitos. Nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, não se trata de feto ou criança com lábio leporino, ausência de membros, pés tortos, sexo dúbio, Síndrome de Down, extrofia de bexiga, cardiopatias congênitas, comunicação interauricular ou inversões viscerais, enfim, não se trata de feto portador de deficiência grave que permita sobrevida extrauterina. Cuida-se tão somente de anencefalia. (...) De fato, a anencefalia mostra-se incompatível com a vida extrauterina, ao passo que a deficiência não. (...) Anencefalia e vida são termos antitéticos. Conforme demonstrado, o feto anencéfalo não tem potencialidade de vida. Trata-se, na expressão adotada pelo CFM e por abalizados especialistas, de um natimorto cerebral. Por ser absolutamente inviável, o anencéfalo não tem a expectativa nem é ou será titular do direito à vida, motivo pelo qual aludi, no início do voto, a um conflito apenas aparente entre direitos fundamentais. Em rigor, no outro lado da balança, em contraposição aos direitos da mulher, não se encontra o direito à vida ou à dignidade humana de quem está por vir, justamente porque não há ninguém por vir, não há viabilidade de vida. Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível. (...) É de conhecimento corrente que, nas décadas de trinta e quarenta, a medicina não possuía os recursos técnicos necessários

para identificar previamente a anomalia fetal incompatível com a vida extrauterina[70]. A literalidade do CP de 1940 certamente está em harmonia com o nível de diagnósticos médicos existentes à época, o que explica a ausência de dispositivo que preveja expressamente a atipicidade da interrupção da gravidez de feto anencefálico. Não nos custa lembrar: estamos a tratar do mesmíssimo legislador que, para proteger a honra e a saúde mental ou psíquica da mulher – da mulher, repito, não obstante a visão machista então reinante –, estabeleceu como impunível o aborto provocado em gestação oriunda de estupro, quando o feto é plenamente viável. (...) mesmo à falta de previsão expressa no CP de 1940, parece-me lógico que o feto sem potencialidade de vida não pode ser tutelado pelo tipo penal que protege a vida. (...) este Supremo Tribunal proclamou que a Constituição 'quando se reporta a 'direitos da pessoa humana' e até dos 'direitos e garantias individuais' como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais 'à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade'. É certo, senhor presidente, que, no caso do anencéfalo, não há, nem nunca haverá, indivíduo-pessoa. No segundo trecho, este Tribunal assentou que 'a potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica'. Ora, inexistindo potencialidade para tornar-se pessoa humana, não surge justificativa para a tutela jurídico-penal, com maior razão quando eventual tutela esbarra em direitos fundamentais da mulher, como se verá adiante. Enfim, cumpre tomar de empréstimo o conceito jurídico de morte cerebral previsto na Lei 9.434/1997[72], para concluir ser de todo impróprio falar em direito à vida intrauterina ou extrauterina do anencéfalo, o qual é um natimorto cerebral. (...) Constata-se a existência de dados merecedores de confiança que apontam riscos físicos maiores à gestante portadora de feto anencéfalo do que os verificados na gravidez comum. Sob o aspecto psíquico, parece incontroverso – impor a continuidade da gravidez de feto anencéfalo pode conduzir a quadro devastador, como o experimentado por Gabriela Oliveira Cordeiro, que figurou como paciente no emblemático HC 84.025/RJ, rel. min. Joaquim Barbosa. (...) Relatos como esse evidenciam que a manutenção compulsória da gravidez de feto anencéfalo importa em graves danos à saúde psíquica da família toda e, sobretudo, da mulher. Enquanto, numa gestação normal, são nove meses de acompanhamento, minuto a minuto, de avanços, com a predominância do amor, em que a alteração estética é suplantada pela alegre expectativa do nascimento da criança; na gestação do feto anencéfalo, no mais das vezes, reinam sentimentos mórbidos, de dor, de angústia, de impotência, de tristeza, de luto, de desespero, dada a certeza do óbito. (...) Ao Estado não é dado intrometer-se. Ao Estado compete apenas se desincumbir do dever de informar e prestar apoio médico e psicológico a paciente, antes e depois da decisão, seja ela qual for, o que se mostra viável, conforme esclareceu a então ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéa Freire[103]. (...) Não se trata de impor a antecipação do parto do feto anencéfalo. De modo algum. O que a arguente pretende é que 'se assegure a cada mulher o direito de viver as suas escolhas, os seus valores, as suas crenças'[105]. Está em jogo o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade num caso de absoluta inviabilidade de vida extrauterina. Estão em jogo, em última análise, a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres. Hão de ser respeitadas tanto as que optem por prosseguir com a gravidez – por sentirem-se mais felizes assim ou por qualquer outro motivo que não nos cumpre perquirir – quanto as que prefiram interromper a gravidez, para pôr fim ou, ao menos, minimizar um estado de sofrimento. (...) Não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher, impingindo-lhe sacrifício desarrazoado. A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. O ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura[109] ou a um sacrifício que não pode ser pedido a qualquer pessoa ou dela exigido. (...) Se alguns

setores da sociedade reputam moralmente reprovável a antecipação terapêutica da gravidez de fetos anencéfalos, relembro-lhes de que essa crença não pode conduzir à incriminação de eventual conduta das mulheres que optarem em não levar a gravidez a termo. O Estado brasileiro é laico e ações de cunho meramente imorais não merecem a glosa do direito penal. A incolumidade física do feto anencéfalo, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, não pode ser preservada a qualquer custo, em detrimento dos direitos básicos da mulher. No caso, ainda que se conceba o direito à vida do feto anencéfalo – o que, na minha óptica, é inadmissível, consoante enfatizado – , tal direito cederia, em juízo de ponderação, em prol dos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral e à saúde, previstos, respectivamente, nos arts. 1º III; 5º, cabeça e II III e X; e 6º, cabeça, da CR. Os tempos atuais, realço, requerem empatia, aceitação, humanidade e solidariedade para com essas mulheres. Pelo que ouvimos ou lemos nos depoimentos prestados na audiência pública, somente aquela que vive tamanha situação de angústia é capaz de mensurar o sofrimento a que se submete. Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos arts. 124, 126, e 128, I e II, do CP brasileiro." (**ADPF 54**, voto do rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-4-2012, Plenário, *DJE* de 30-4-2013.)

"Controle e constitucionalidade das leis penais. Mandatos constitucionais de criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os vens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente." (**HC 104.410**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2012.)

"O Plenário julgou procedente ação declaratória, ajuizada pelo presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (...) No mérito, rememorou-se posicionamento da Corte que, ao julgar o **HC 106.212**/MS (*DJE* de 13-6-2011), declarara a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha (...). Reiterou-se a ideia de que a aludida lei viera à balha para conferir efetividade ao art. 226, § 8º, da CF. Consignou-se que o dispositivo legal em comento coadunar-se-ia com o princípio da igualdade e atenderia à ordem jurídico-constitucional, no que concerne ao necessário combate ao desprezo às famílias, considerada a mulher como sua célula básica. Aplicou-se o mesmo raciocínio ao afirmar-se a constitucionalidade do art. 1º da aludida lei (...). Asseverou-se que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos

sofridos em âmbito privado. Frisou-se que, na seara internacional, a Lei Maria da Penha seria harmônica com o que disposto no art. 7º, item *c*, da Convenção de Belém do Pará (...) e com outros tratados ratificados pelo país. Sob o enfoque constitucional, consignou-se que a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Sublinhou-se que a lei em comento representaria movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça. Discorreu-se que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do princípio da igualdade, o legislador editara microssistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente (ECA)." (**ADC 19**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.)

"Evidencio (...) que a condição de estrangeiro sem residência no país não afasta, por si só, o benefício da substituição da pena." (**HC 94.477**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-2-2012.) **Vide**: **HC 94.016**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.

"(...) Cargo público efetivo. Provimento por estrangeiro. (...) Até o advento das Emendas 11/1996 e 19/1998, o núcleo essencial dos direitos atribuídos aos estrangeiros, embora certamente compreendesse as prerrogativas necessárias ao resguardo da dignidade humana, não abrangia um direito à ocupação de cargos públicos efetivos na estrutura administrativa brasileira, consoante a redação primitiva do art. 37, I, da Lei Maior. Portanto, o art. 243, § 6º, da Lei 8.112/1990 estava em consonância com a Lei Maior e permanece em vigor até que surja o diploma exigido pelo novo art. 37, I, da Constituição." (**RE 346.180-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 350.626-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-11-2012. **Vide**: **RE 544.655-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 10-10-2008.

"Concurso público. (...) Surge extravagante implementar-se, para candidatos remanescentes em razão de haverem buscado o Judiciário, exigências extras, não constantes do edital." (**RE 596.482**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 26-8-2011.)

"Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de 'promover o bem de todos'. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana 'norma geral negativa', segundo a qual 'o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido'. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da

sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de 'interpretação conforme à Constituição'. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva." (**ADI 4.277** e **ADPF 132**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-5-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 687.432-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2012; **RE 477.554-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-8-2011,Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011.

"A lei impugnada realiza materialmente o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado aos trabalhadores agraciados com a instituição do piso salarial regional visa reduzir as desigualdades sociais. A LC federal 103/2000 teve por objetivo maior assegurar àquelas classes de trabalhadores menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização sindical, um patamar mínimo de salário." (**ADI 4.364**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 16-5-2011.)

"Ação direta de constitucionalidade. Art. 4º da Lei 3.769, de 26 de janeiro de 2006, que veda a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários pelos órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal. Violação aos princípios da igualdade (art. 5º, *caput*) e da impessoalidade (*caput* do art. 37)." (**ADI 3.795**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 16-6-2011.)

"Concurso público da Polícia Militar. Teste de esforço físico por faixa etária: exigência desarrazoada, no caso. Ofensa aos princípios da igualdade e legalidade. O STF entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. No caso, se mostra desarrazoada a exigência de teste de esforço físico com critérios diferenciados em razão da faixa etária." (**RE 523.737-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.)

"Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal *a quo* que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao *Shabat*. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação. Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. Em mero juízo de delibação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolando-se em privilégio para um determinado grupo religioso. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública. Pendência de julgamento da ADI 391 e da ADI 3.714, nas quais esta Corte poderá analisar o tema com maior profundidade." (**STA 389-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-12-2009, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.)

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço

público é objetiva relativamente a terceiros usuários, e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da CF. A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado." (**RE 591.874**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-8-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 831.327-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-3-2011. **Em sentido contrário**: **RE 262.651**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-11-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-5-2005.

"O fato de o condenado por tráfico de droga ser estrangeiro, estar preso, não ter domicílio no País e ser objeto de processo de expulsão não constitui óbice à progressão de regime de cumprimento da pena." (**HC 97.147**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010.)

"A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (art. 1º, § 2º, da Lei 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa." (**ADI 1.194**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009.)

"A regência dos vencimentos dos servidores estaduais decorre de normas do próprio Estado. Não cabe, sob o ângulo da isonomia, acionar legislação federal." (**RE 459.128**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **Vide**: **RE 177.599**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-8-1994, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-1995.

"Violação aos princípios da igualdade e da ampla defesa. (...) O recolhimento do condenado à prisão não pode ser exigido como requisito para o conhecimento do recurso de apelação, sob pena de violação aos direitos de ampla defesa e à igualdade entre as partes no processo. Não recepção do art. 594 do CPP da Constituição de 1988." (**RHC 83.810**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-3-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 103.986**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-2-2011; **HC 101.244**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-4-2010; **HC 90.279**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **HC 85.369**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 30-4-2009; **HC 91.945**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.

"A transferência sem que se tenha observado o procedimento estabelecido na Resolução 502/2006 do conselho da justiça federal está motivada no excepcional caráter de urgência medida. Isso porque restou demonstrada a ligação do paciente com facções criminosas, além da forte liderança que exercia sobre a massa carcerária. O juiz federal da Seção Judiciária do Paraná, reconhecendo violação ao mencionado procedimento, determinou fosse instaurado incidente em execução penal no qual foi assegurado ao paciente o direito ao contraditório e à ampla defesa, sanado o vício apontado". (**HC 96.531**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009.)

"Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho

(GDASST), instituída pela Lei 10.483/2002. Extensão. Servidores inativos. Possibilidade. (...) Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia." (**RE 572.052**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-2-2009, Plenário, *DJE* de 17-4-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 576.616**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 8-3-2012, *DJE* de 19-3-2012; **AI 794.817-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-3-2011; **AI 716.752-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010; **RE 597.154-QO-RG**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-2-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009, com repercussão geral.

"A prisão cautelar, tendo em conta a capacidade econômica do paciente e contatos seus no exterior, não encontra ressonância na jurisprudência do STF, pena de estabelecer-se, mediante quebra da igualdade (art. 5º, *caput* e I, da CB) distinção entre ricos e pobres, para o bem e para o mal. Precedentes. (...) No decreto prisional nada se vê a justificar a prisão cautelar do paciente, que não há de suportar esse gravame por encontrar-se em situação econômica privilegiada. As conquistas das classes subalternas, não se as produz no plano processual penal; outras são as arenas nas quais devem ser imputadas responsabilidades aos que acumulam riquezas." (**HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"A questão central, objeto do recurso extraordinário interposto, cinge-se à constitucionalidade (ou não) do disposto no art. 302, parágrafo único, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), eis que passou a ser dado tratamento mais rigoroso às hipóteses de homicídio culposo causado em acidente de veículo. É inegável a existência de maior risco objetivo em decorrência da condução de veículos nas vias públicas – conforme dados estatísticos que demonstram os alarmantes números de acidentes fatais ou graves nas vias públicas e rodovias públicas – impondo-se aos motoristas maior cuidado na atividade. O princípio da isonomia não impede o tratamento diversificado das situações quando houver elemento de discrímen razoável, o que efetivamente ocorre no tema em questão. A maior frequência de acidentes de trânsito, com vítimas fatais, ensejou a aprovação do projeto de lei, inclusive com o tratamento mais rigoroso contido no art. 302, parágrafo único, da Lei 9.503/1997. A majoração das margens penais – comparativamente ao tratamento dado pelo art. 121, § 3º, do CP – demonstra o enfoque maior no desvalor do resultado, notadamente em razão da realidade brasileira envolvendo os homicídios culposos provocados por indivíduos na direção de veículo automotor." (**RE 428.864**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 831.778-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-3-2011; **AI 797.370-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 2-3-2011.

"O súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do *status libertatis* e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do *due process*. O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do *habeas corpus*, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. A condição jurídica de não nacional do Brasil e a

circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante." (**HC 94.016**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.) **No mesmo sentido: HC 102.041**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010; **HC 94.404**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010. **Vide**: **HC 94.477**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-2-2012; **HC 72.391-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-3-1995, Plenário, *DJ* de 17-3-1995.

"Crimes de uso de documento e de lavagem de dinheiro. Meio para a prática do crime contra o sistema financeiro nacional. Improcedência. Crimes autônomos e posteriores. Ausência de *bis in idem* entre os processos no Brasil e na Alemanha. Ordem denegada. A repatriação dos valores objeto do crime de lavagem de dinheiro não tem qualquer consequência em relação à tipicidade da conduta, que já estava consumada quando da devolução do dinheiro ao erário alemão. O crime de lavagem de dinheiro em tese praticado no Brasil não se confunde com o crime contra o sistema financeiro nacional pelo qual o paciente está sendo processado na Alemanha. A lavagem de dinheiro é crime autônomo, não se constituindo em mero exaurimento do crime antecedente. Assim, não há *bis in idem* ou litispendência entre os processos instaurados contra o paciente no Brasil e na Alemanha." (**HC 92.279**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-9-2008.)

"Execução penal. Remição de dias trabalhados. Falta grave. Limites. Precedentes. A perda dos dias remidos pelo trabalho de que trata o art. 127 da Lei de Execuções Penais não afronta os princípios da proporcionalidade, da isonomia, da individualização da pena ou do direito adquirido. Não é possível afirmar que a subtração em referência deva ser limitada à mesma quantidade de dias estabelecida para a duração máxima da sanção disciplinar de isolamento, suspensão e restrição de direitos prevista no art. 58 do mesmo diploma legal." (**RE 554.303-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 29-8-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros – ABRATI. Constitucionalidade da Lei 8.899, de 29-6-1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, além de ausência de indicação de fonte de custeio (arts. 1º, IV; 5º, XXII; e 170 da CR): improcedência. A autora, associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento da ADI 3.153-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 9-9-2005. Pertinência temática entre as finalidades da autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. Em 30-3-2007, o Brasil assinou, na sede da ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados." (**ADI 2.649**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

“O Tribunal, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto em suspensão de tutela antecipada para manter decisão interlocutória proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que concedera parcialmente pedido formulado em ação de indenização por perdas e danos morais e materiais para determinar que o mencionado Estado-membro pagasse todas as despesas necessárias à realização de cirurgia de implante de Marcapasso Diafragmático Muscular – MDM no agravante, com o profissional por este requerido. Na espécie, o agravante, que teria ficado tetraplégico em decorrência de assalto ocorrido em via pública, ajuizara a ação indenizatória, em que objetiva a responsabilização do Estado de Pernambuco pelo custo decorrente da referida cirurgia, ‘que devolverá ao autor a condição de respirar sem a dependência do respirador mecânico’. (...) Além disso, aduziu-se que entre reconhecer o interesse secundário do Estado, em matéria de finanças públicas, e o interesse fundamental da pessoa, que é o direito à vida, não haveria opção possível para o Judiciário, senão de dar primazia ao último. Concluiu-se que a realidade da vida tão pulsante na espécie imporia o provimento do recurso, a fim de reconhecer ao agravante, que inclusive poderia correr risco de morte, o direito de buscar autonomia existencial, desvinculando-se de um respirador artificial que o mantém ligado a um leito hospitalar depois de meses em estado de coma, implementando-se, com isso, o direito à busca da felicidade, que é um consectário do princípio da dignidade da pessoa humana.” (**STA 223-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *Informativo* 502.)

“Isonomia. Paradigmas beneficiados por decisão judicial. Impropriedade. Descabe ter como inobservado o princípio isonômico, a pressupor ato de tomador de serviços, quando os paradigmas chegaram ao patamar remuneratório mediante decisão judicial.” (**RE 349.850**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 551.772-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-11-2010.

“A igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais. Prestigia-se a igualdade, no sentido mencionado, quando, no exame de prévia atividade jurídica em concurso público para ingresso no MPF, dá-se tratamento distinto àqueles que já integram o Ministério Público. Segurança concedida.” (**MS 26.690**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

“Execução fiscal – Insignificância da dívida ativa em cobrança – Ausência do interesse de agir – Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes.” (**AI 679.874-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.)

"Processual penal. Intimação para sessão de julgamento. Anterioridade de três dias. Ilegalidade. Violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e do ‘defensor natural’. Inocorrência. (...) A existência de prazos distintos para a defesa e o Procurador-Geral, nos regimentos internos dos distintos Tribunais Superiores, justifica-se em razão dos vários papéis exercidos pelo *Parquet*, não tendo sido, ademais, demonstrado, no caso, que este foi favorecido com prazo superior ao da defesa." (**HC 90.828**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 30-11-2007.)

“A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A CB exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.” (**ADI 2.716**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-11-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.)

"Art. 122 da Lei estadual 5.346, de 26-5-1992, do Estado de Alagoas. Preceito que permite a reinserção no serviço público do policial militar licenciado. Desligamento voluntário. Necessidade de novo concurso para retorno do servidor à carreira militar. Violação do disposto nos arts. 5º, I; e 37, II, da CF. Não guarda consonância com o texto da CB o preceito que dispõe sobre a possibilidade de ‘reinclusão’ do servidor que se desligou voluntariamente do serviço público. O fato de o militar licenciado ser considerado ‘adido especial’ não autoriza seu retorno à Corporação. O licenciamento consubstancia autêntico desligamento do serviço público. O licenciado não manterá mais qualquer vínculo com a administração. O licenciamento voluntário não se confunde o retorno do militar reformado ao serviço em decorrência da cessação da incapacidade que determinou sua reforma. O regresso do ex-militar ao serviço público reclama sua submissão a novo concurso público [art. 37, II, da CF/1988]. O entendimento diverso importaria flagrante violação da isonomia [art. 5º, I, da CF/1988]." (**ADI 2.620**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-11-2007, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.)

"Licitação. Análise de proposta mais vantajosa. Consideração dos valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado. Discriminação arbitrária. Licitação. Isonomia, princípio da igualdade. Distinção entre brasileiros. Afronta ao disposto nos arts. 5º, *caput;* 19, III; 37, XXI; e 175 da CF. É inconstitucional o preceito segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. (...) A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A CB exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do art. 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte." (**ADI 3.070**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-11-2007, Plenário, *DJ* de 19-12-2007.)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Medida provisória 2.226, de 4-9-2001. TST. Recurso de revista. Requisito de admissibilidade. Transcendência. Ausência de plausibilidade jurídica na alegação de ofensa aos arts. 1º; 5º, *caput* e II; 22, I; 24, XI; 37; 62, *caput* e § 1º, I, *b*; 111, § 3º; e 246. Lei 9.469/1997. Acordo ou transação em processos judiciais em que presente a Fazenda Pública. Previsão de pagamento de honorários, por cada uma das partes, aos seus respectivos advogados, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Reconhecimento, pela maioria do plenário, da aparente violação aos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à coisa julgada. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art.

111 da Carta Magna pela EC 24/1999 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. A introdução, no art. 6º da Lei 9.469/1997, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. Pedido de medida liminar parcialmente deferido." (**ADI 2.527-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

"Princípio da insignificância. Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal. Consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material. Delito de furto simples, em sua modalidade tentada. *Res furtiva* no valor (ínfimo) de R$ 20,00 (equivalente a 5,26% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do STF. Pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O postulado da insignificância e a função do direito penal: *de minimis, non curat praetor*. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social." (**HC 92.463**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 31-10-2007.)

"A concessão de *habeas corpus* a determinados corréus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia". (**HC 90.138**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 28-9-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º; 37, X; e 61, § 1º, II, *a*, da CF); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). (...) Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia." (**ADI 3.599**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-5-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela EC 35/2006, os ex-governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes transitórios. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º; 5º, *caput*; 25, § 1º; 37, *caput* e XIII; 169, § 1º, I e II; e 195, § 5º, da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (**ADI 3.853**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Adequação – Interrupção da gravidez – Feto anencéfalo – Política judiciária – Macroprocesso. Tanto quanto possível, há de ser dada sequência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do STF. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental – como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade –, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Liminar – Anencefalia – Interrupção da gravidez – Glosa penal – Processos em curso – Suspensão. Pendente de julgamento a arguição de descumprimento de preceito fundamental, processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do STF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Liminar – Anencefalia – Interrupção da gravidez – Glosa penal – Afastamento – Mitigação. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, não prevalece, em arguição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia." (**ADPF 54-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-2005, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Peculato e concussão. Exasperação da pena-base em virtude do cargo de delegado exercido pelo paciente. Os crimes descritos nos arts. 312 e 316 do CP são delitos de mão própria; só podem ser praticados por funcionário público. O legislador foi mais severo, relativamente aos crimes patrimoniais, ao cominar pena em abstrato de 2 (dois) a 12 (doze) anos para o crime de peculato, considerada a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos para o crime congênere de furto. Daí que o acréscimo da pena-base, com fundamento no cargo exercido pelo paciente, configura *bis in idem*. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do HC 83.510, Rel. Min. Carlos Britto, fixou o entendimento de que a condição de prefeito municipal não pode ser considerada como circunstância judicial para elevar a pena-base. Substituindo o cargo de prefeito pelo de delegado, a hipótese destes autos é a mesma. Ordem concedida." (**HC 88.545**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-8-2007.)

“Neste juízo prévio e sumário, estou em que, conquanto essa ostensiva distinção de tratamento, constante do art. 37, XI, da Constituição da República, entre as situações dos membros das magistraturas federal (a) e estadual (b), parece vulnerar a regra primária da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e I). Pelas mesmas razões, a interpretação do art. 37, § 12, acrescido pela EC 47/2005, ao permitir aos Estados e ao Distrito Federal fixar, como limite único de remuneração, nos termos do inciso XI do *caput*, o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor do subsídio dos ministros desta Corte, também não pode alcançar-lhes os membros da magistratura.” (**ADI 3.854-MC**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-2-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

“Assentou o Tribunal ser ponderável a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza das atribuições do cargo a preencher (*v.g*., RMS 21.046, Pertence, *RTJ* 135/528; RE 209.714, Ilmar, *RTJ* 167/695). Tal estipulação, decidiu-se na ADI 243 (**Marco Aurélio**, *DJ* de 29-11-2002), haveria de estar prevista em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, por cuidar de matéria alusiva a provimento de cargos públicos. Naquela ocasião, fiquei vencido na honrosa companhia dos eminentes ministros **Octavio Gallotti** – então relator –, **Ilmar Galvão** e **Néri da Silveira**, por entender que não estava caracterizada, em norma de dispensa geral de limites de idade para ingresso no serviço público estadual, miudeza atinente ao regime jurídico dos servidores, de iniciativa legislativa do Executivo, mas sim princípio fundamental da administração, de tratamento adequado à Constituição local, a saber, o princípio da isonomia. (...) Certo, o precedente cuidava de um dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. No caso, temos a impugnação de uma lei ordinária do Estado do Rio Grande do Sul; motivo pelo qual não se faz necessário opor minhas reservas à tese que transplanta, sem qualquer ponderação, as restrições à iniciativa legislativa do Poder Legislativo instituído às assembleias constituintes estaduais. Tratando-se, contudo, de hipótese de Poderes do Estado já instituídos, acompanho o entendimento de que a vedação criada pela Assembleia Legislativa impede o exercício – conferido ao governador pelo poder constituinte originário – de ponderação sobre a legitimidade na imposição de limites de idade para ingresso em determinados cargos do serviço público.” (**ADI 776**, voto do Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-8-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Configura constrangimento ilegal a continuidade da persecução penal militar por fato já julgado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, com decisão penal definitiva. A decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do paciente, ainda que prolatada com suposto vício de incompetência de juízo, é susceptível de trânsito em julgado e produz efeitos. A adoção do princípio do *ne bis in idem* pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar. Precedentes." (**HC 86.606**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-5-07, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007.)

“Discute-se a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, o qual decorre da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. A Lei 9.494, de 1997, em linhas gerais, disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. O núcleo da discussão deste recurso extraordinário centra-se no aludido art. 1º-F da Lei 9.494, de 1997, que dispõe: ‘os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano’. (...) A decisão teve por base no Enunciado 32 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que dispõe: ‘O disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) ao prever a fixação diferenciada de

percentual a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.' Não penso assim! O atentado à isonomia consiste em se tratar desigualmente situações iguais, ou em se tratar igualmente situações diferenciadas, de forma arbitrária, e não fundamentada. É na busca da isonomia que se faz necessário tratamento diferenciado, em decorrência de situações que exigem tratamento distinto, como forma de realização da igualdade. É o caso do art. 188 do CPC, que dispõe: 'computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público'. Razões de ordem jurídica podem impor o tratamento diferenciado. O STF admite esse tratamento, em favor da Fazenda Pública, enquanto prerrogativa excepcional (AI 349.477-AgR/PR – Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 28-2-2003.) Esta Corte, à vista do princípio da razoabilidade, já entendeu, por maioria, que a norma inscrita no art. 188 do CPC é compatível com a CF/88 (RE 194.925-ED-EDv, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *DJ* de 19-4-2002). Com efeito, a Fazenda Pública e o Ministério Público têm direito a prazo em dobro para recursos (RE 133.984, Rel. Min. **Sydney Sanches**, *DJ* de 15-12-1998). Não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. O conceito de isonomia é relacional por definição. O postulado da igualdade pressupõe pelo menos duas situações, que se encontram numa relação de comparação. Essa relatividade do postulado da isonomia leva, segundo Maurer, a uma inconstitucionalidade relativa (*relative Verfassungswidrigkeit*) não no sentido de uma inconstitucionalidade menos grave. É que inconstitucional não se afigura a norma A ou B, mas a disciplina diferenciada (*die Unterschiedlichkeit der Regelung*). A análise exige, por isso, modelos de comparação e de justificação. Se a lei trata igualmente os credores da Fazenda Pública, fixando os mesmos níveis de juros moratórios, inclusive para verbas remuneratórias, não há falar em inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494, de 1997. Se os trata de modo distinto, porém justificadamente, também não há cogitar de inconstitucionalidade da norma legal aqui discutida. Por fim, justificar-se-ia a identificação de inconstitucionalidade no art. 1º-F da Lei 9.494, de 1997, se comprovada a existência de tratamento não razoável. A análise da situação existente indica não haver qualquer tratamento discriminatório, no caso, entre os credores da Fazenda Pública, que acarretem prejuízo para servidores e empregados públicos." (**RE 453.740**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-2-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 758.025-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-6-2012; **RE 464.707-AgR-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-2-2012; **RE 547.052**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RE 513.082-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; **AI 657.133-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

"No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 4-10-1994, recebendo, através do benefício 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/1995. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE 92.312/SP, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgado em 11-4-1980. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. " (**RE**

415.454 e **RE 416.827**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-2-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 603.344-ED-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **AI 676.318-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RE 540.513-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; **RE 567.360-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 77 da Lei federal 9.504/1997. Proibição imposta aos candidatos a cargos do Poder Executivo referente à participação em inauguração de obras públicas nos três meses que precedem o pleito eletivo. Sujeição do infrator à cassação do registro da candidatura. Princípio da igualdade. Art. 5º, *caput* e I, da CB. Violação do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição do Brasil. Inocorrência. A proibição veiculada pelo preceito atacado não consubstancia nova condição de elegibilidade. Precedentes. O preceito inscrito no art. 77 da Lei federal 9.504 visa a coibir abusos, conferindo igualdade de tratamento aos candidatos, sem afronta ao disposto no art. 14, § 9º, da CB. A alegação de que o artigo impugnado violaria o princípio da isonomia improcede. A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio." (**ADI 3.305**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-9-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"Tratamento igualitário de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. O alcance do disposto na cabeça do art. 5º da CF há de ser estabelecido levando-se em conta a remessa aos diversos incisos. A cláusula de tratamento igualitário não obstaculiza o deferimento de extradição de estrangeiro." (**Ext 1.028**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-8-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.)

"A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF)." (**RE 409.613-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 24-3-2006.) **No mesmo sentido: RE 247.843-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2012; **RE 478.696-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011; **AI 794.573-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-11-2010; **RE 575.936-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **RE 403.487-AgR**, Rel. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010; **AI 695.289-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009; **RE 286.512-AgR-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.

"Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção

dos particulares em face dos poderes privados. Os princípios constitucionais como limites à autonomia privada das associações. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais." (**RE 201.819**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-10-2005, Segunda Turma, *DJ* de 27-10-2006.)

"Concurso público. (...) Prova de títulos: exercício de funções públicas. Viola o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o mero exercício de função pública." (**ADI 3.443**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-9-2005, Plenário, *DJ* de 23-9-2005.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.178-MC-REF**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 7-5-2010; **ADI 3.522**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 12-5-2006. **Vide**: **AI 830.011-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2012.

"Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de não se poder erigir como critério de admissão não haver o candidato ultrapassado determinada idade, correndo à conta de exceção situações concretas em que o cargo a ser exercido engloba atividade a exigir a observância de certo limite – precedentes: RMS 21.033-8/DF, Plenário, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 11-10-1991; 21.046-0/RJ, Plenário, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 14-11-1991; RE 209.714-4/RS, Plenário, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *DJ* de 20-3-1998; e 217.226-1/RS, Segunda Turma, por mim relatado, *DJ* de 27-11-1998. Mostra-se pouco razoável a fixação, contida em edital, de idade máxima – 28 anos –, a alcançar ambos os sexos, para ingresso como soldado policial militar." (**RE 345.598-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 19-8-2005.) **No mesmo sentido**: **ARE 678.112-RG**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 25-4-2013, Plenário, *DJE* de 17-5-2013, com repercussão geral; **AI 488.727-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 28-11-2008. **Vide**: **RE 523.737-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"Isonomia. Concurso público. Prova de aptidão física. Lesão temporária. Nova data para o teste. Inadmissibilidade. Mandado de segurança impetrado para que candidata acometida de lesão muscular durante o teste de corrida pudesse realizar as demais provas físicas em outra data. Pretensão deferida com fundamento no princípio da isonomia. Decisão que, na prática, conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade para cumpri-la. Benefício não estendido aos demais candidatos. Criação de situação anti-isonômica." (**RE 351.142**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 1º-7-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 651.795-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010. **Vide**: **RE 179.500**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-10-1998, Segunda Turma, *DJ* de 15-10-1999.

"(...) é consentânea com a Carta da República previsão normativa asseguradora, ao militar e ao dependente estudante, do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido. Todavia, a transferência do local do serviço não pode se mostrar verdadeiro mecanismo para lograr-se a transposição da seara particular para a pública, sob pena de se colocar em plano secundário a isonomia – art. 5º, cabeça e inciso I –, a impessoalidade, a moralidade na administração pública, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior, prevista no inciso I do art. 206, bem como a viabilidade de chegar-se a níveis mais elevados do ensino, no que o inciso V do art. 208 vincula o fenômeno à capacidade de cada qual." (**ADI 3.324**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 5-8-2005.)

"*Habeas corpus* preventivo. Realização de aborto eugênico. Superveniência do parto. Impetração prejudicada. Em se tratando de *habeas corpus* preventivo, que vise a autorizar a paciente a realizar aborto, a ocorrência do parto durante o julgamento do *writ* implica a perda do objeto. Impetração prejudicada." (**HC 84.025**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-3-2004, Plenário, *DJ* de 25-6-2004.)

"IPVA e multas de trânsito estaduais. Parcelamento. (...) Os arts. 5º, *caput*, e 150, II, da Lei Fundamental, corolários dos princípios da igualdade e da isonomia tributária, não se acham violados, dado o caráter impessoal e abstrato da norma impugnada." (**ADI 2.474**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003.)

"O art. 3º, II, da Lei 7.787/1989 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada lei cuidou de tratar desigualmente aos desiguais." (**RE 343.446**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-3-2003, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.) **No mesmo sentido**: **AI 625.653-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **RE 567.544-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009; **AI 592.269-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 8-9-2006.

"As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do STF. (...) Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do STF." (**ADI 1.145**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 8-11-2002.) **Vide**: **MS 28.141**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-7-2011; **RE 233.843**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"Existência, ainda, de vício material, ao estender a lei impugnada a fruição de direitos estatutários aos servidores celetistas do Estado, ofendendo, assim, o princípio da isonomia e o da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, *caput,* e 37, II, da Constituição." (**ADI 872**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-8-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.)

"Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado de Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos

Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, arts. 2º e 5º, *caput* e LIV), e ao art. 148, I e II, da Carta Federal. (...) A isonomia é resguardada, visto que a lei estadual prevê a aplicação da taxa Selic, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco." (**ADI 2.214-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.) **No mesmo sentido: AI 760.894-AgR-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 2-5-2012; **RE 429.132-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2011; **RE 582.461**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-5-2011, Plenário, *DJE* de 18-8-2011, com repercussão geral; **ADI 1.933**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.

"Ao estrangeiro, residente no exterior, também é assegurado o direito de impetrar mandado de segurança, como decorre da interpretação sistemática dos arts. 153, *caput*, da EC de 1969 e do 5º, LXIX, da Constituição atual. Recurso extraordinário não conhecido." (**RE 215.267**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-4-2001, Primeira Turma, *DJ* de 25-5-2001.)

"Razoabilidade da exigência de altura mínima para ingresso na carreira de delegado de polícia, dada a natureza do cargo a ser exercido. Violação ao princípio da isonomia. Inexistência." (**RE 140.889**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, *DJ* de 15-12-2000.) **Vide**: **RE 659.557**, Rel. Min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 13-3-2012, *DJE* de 18-4-2012.

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade." (**RE 271.286-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 368.564**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-8-2011; **STA 175-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010.

“Edital de concurso público da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas. Previsão de pontuação aos servidores não estáveis, bem como a aprovação em qualquer concurso público, sem diferenciação de nível de graduação, desiguala os concorrentes, em ofensa ao princípio da isonomia. Ofensa ao princípio da publicidade, ao não trazer o nome dos candidatos e os respectivos números de inscrição. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* configurados. Suspensão de itens do edital. Liminar deferida.” (**ADI 2.206-MC**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 8-11-2000, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto,

mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (**MS 23.452**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.) **Vide**: **HC 103.236**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010.

"Concurso público – Fator altura. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado." (**RE 150.455**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 7-5-1999.) **No mesmo sentido**: **AI 384.050-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-9-2003, Segunda Turma, *DJ* de 10-10-2003; **RE 194.952**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-9-2001, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2001. **Vide**: **AI 851.587-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2012.

"Concurso Público. Prova de esforço físico. Longe fica de implicar ofensa ao princípio isonômico decisão em que se reconhece, na via do mandado de segurança, o direito de o candidato refazer a prova de esforço, em face de motivo de força maior que lhe alcançou a higidez física no dia designado, dela participando sem as condições normais de saúde." (**RE 179.500**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-10-1998, Segunda Turma, *DJ* de 15-10-1999.) **No mesmo sentido: RE 577.309-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-3-2011; **RE 584.444-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010; **RE 497.350-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **RE 376.607-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 5-5-2006. **Vide**: **RE 351.142**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 1º-7-2005.

"Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: CF, 1967, art. 153, § 1º; CF, 1988, art. 5º, *caput*). A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846(AgRg)-PR, **Célio Borja**, *RTJ* 119/465. Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes no caso." (**RE 161.243**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-10-1996, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-1997.)

“A teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País têm jus aos direitos e garantias fundamentais.” (**HC 74.051**, Rel. Min. **Marco Aurélio**,

julgamento em 18-6-1996, Segunda Turma, *DJ* de 20-9-1996.)

“Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (**MS 22.164**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de 17-11-1995.)

"Concurso público: princípio de igualdade: ofensa inexistente. Não ofende o princípio da igualdade o regulamento de concurso público que, destinado a preencher cargos de vários órgãos da Justiça Federal, sediados em locais diversos, determina que a classificação se faça por unidade da Federação, ainda que daí resulte que um candidato se possa classificar, em uma delas, com nota inferior ao que, em outra, não alcance a classificação respectiva." (**RE 146.585**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-4-1995, Primeira Turma, *DJ* de 15-9-1995.)

"É inquestionável o direito de súditos estrangeiros ajuizarem, em causa própria, a ação de *habeas corpus*, eis que esse remédio constitucional – por qualificar-se como verdadeira ação popular – pode ser utilizado por qualquer pessoa, independentemente da condição jurídica resultante de sua origem nacional. A petição com que impetrado o *habeas corpus* deve ser redigida em português, sob pena de não conhecimento do *writ* constitucional (CPC, art. 156, c/c CPP, art. 3º), eis que o conteúdo dessa peça processual deve ser acessível a todos, sendo irrelevante, para esse efeito, que o juiz da causa conheça, eventualmente, o idioma estrangeiro utilizado pelo impetrante. A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, *caput*, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa ‘o idioma oficial da República Federativa do Brasil’. Não há como admitir o processamento da ação de *habeas corpus* se o impetrante deixa de atribuir à autoridade apontada como coatora a prática de ato concreto que evidencie a ocorrência de um específico comportamento abusivo ou revestido de ilegalidade. O exercício da clemência soberana do estado não se estende, em nosso direito positivo, aos processos de extradição, eis que o objeto da *indulgentia principis* restringe-se, exclusivamente, ao plano dos ilícitos penais sujeitos à competência jurisdicional do Estado brasileiro. O Presidente da República – que constitui, nas situações referidas no art. 89 do Estatuto do Estrangeiro, o único árbitro da conveniência e oportunidade da entrega do extraditando ao Estado requerente – não pode ser constrangido a abster-se do exercício dessa prerrogativa institucional que se acha sujeita ao domínio específico de suas funções como chefe de Estado." (**HC 72.391-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-3-1995, Plenário, *DJ* de 17-3-1995.)

“O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (*RDA* 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata –

constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade." (**MI 58**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-12-1990, Plenário, *DJ* de 19-4-1991.)

"A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário, na esfera das relações de trabalho, do princípio fundamental de igualdade, que se entende, à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares – CF, art. 42, § 11), a todo o sistema do pessoal civil. É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher." (**RMS 21.046**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-1990, Plenário, *DJ* de 14-11-1991.) **No mesmo sentido**: **RE 586.088-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009; **AI 722.490-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009; **RE 212.066**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-9-1998, Segunda Turma, *DJ* de 12-3-1999; **RMS 21.045**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-3-1994, Primeira Turma, *DJ* de 30-9-1994.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

"(...) o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta (...) para atribuir interpretação conforme a Constituição aos arts. 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. (...) Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. (...) No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. (...) Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. (...) Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/1995, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/1995, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual." (**ADI 4.424**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.)

"O Plenário julgou procedente ação declaratória, ajuizada pelo presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (...) No mérito, rememorou-se posicionamento da Corte que, ao julgar o **HC 106.212**/MS (*DJE* de 13-6-2011), declarara a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha (...). Reiterou-se a ideia de que a aludida lei viera à balha para conferir efetividade ao art. 226, § 8º, da CF. Consignou-se que o dispositivo legal em comento coadunar-se-ia com o princípio da igualdade e atenderia à ordem jurídico-constitucional, no que concerne ao necessário combate ao desprezo às famílias, considerada a mulher como sua célula básica. Aplicou-se o mesmo raciocínio ao afirmar-se a constitucionalidade do art. 1º da aludida lei (...). Asseverou-se que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Frisou-se que, na seara internacional, a Lei Maria da Penha seria harmônica com o que disposto no art. 7º, item *c*, da Convenção de Belém do Pará (...) e com outros tratados ratificados pelo país. Sob o enfoque constitucional, consignou-se que a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Sublinhou-se que a lei em comento representaria movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça. Discorreu-se que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do princípio da igualdade, o legislador editara microssistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente (ECA)." (**ADC 19**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.)

"O inciso I do art. 100 do CPC, com redação dada pela Lei 6.515/1977, foi recepcionado pela CF de 1988. O foro especial para a mulher nas ações de separação judicial e de conversão da separação judicial em divórcio não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres ou da igualdade entre os cônjuges." (**RE 227.114**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2012.)

"Complementação de aposentadoria – Entidade de previdência privada – Cláusula contratual – Critérios diferenciados para os sexos masculino e feminino – Alegada violação ao princípio constitucional da isonomia – Decisão embargada proferida em momento no qual o STF ainda não reconhecera a transcendência da controvérsia constitucional – Repercussão geral da matéria que o Plenário do STF, em momento subsequente, veio a proclamar na apreciação do RE 639.138-RG/RS – Embargos de declaração acolhidos." (**AI 776.708-AgR-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2011.)

"Ação ordinária de reparação de danos. Empresa pública federal. Competência. Art. 109, I, da CF. Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de reparação de danos proposta por mutuário contra a Caixa Econômica Federal." (**RE 555.395-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.)

"A adoção de critérios diferenciados para o licenciamento dos militares temporários, em razão do sexo, não viola o princípio da isonomia." (**RE 489.064-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.) **Vide**: **AI 511.131-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-3-2005, Plenário, *DJ*

de 15-4-2005.

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que não afronta o princípio da isonomia a adoção de critérios distintos para a promoção de integrantes do corpo feminino e masculino da Aeronáutica." (**RE 498.900-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 584.172-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-11-2010; **RE 549.369-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.

"Pensão: extensão ao viúvo. Princípio da igualdade. Necessidade de lei específica. CF, art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; e art. 201, V. A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, *caput*, e seu § 5º, e art. 201, V, da CF." (**RE 204.193**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 30-5-2001, Plenário, *DJ* de 31-10-2002.)

"Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho." (**ADI 2.487**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.166**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.

"Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/1998: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia. (...) No texto anterior à EC 20/1998, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, *RTJ* 159/787). No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do art. 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito – o da invalidez – que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30-5-2001, **Carlos Velloso**, *DJ* de 31-10-2002. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica, e não a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez." (**RE 385.397-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 607.907-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **RE 457.756-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2011; **RE 563.953-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-2-2011; **RE 367.564-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2011; **RE 228.107-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **RE 600.581-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009; **RE 387.234-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; **AI 701.544-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-03-2009, Segunda

Turma, *DJE* de 17-4-2009; **RE 414.263-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **RE 449.490-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 26-9-2008.

"Sabemos, tal como já decidiu o STF (*RTJ* 136/444, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**), que o princípio da isonomia – cuja observância vincula todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (*RDA* 55/114), sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. (...) A igualdade perante a lei, de outro lado, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador, em qualquer das dimensões referidas, imporá, ao ato estatal por ele elaborado e produzido, a eiva de inconstitucionalidade." (**AI 360.461-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

"Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, **Ilmar Galvão**, *DJ* de 24-4-2000)." (**AI 511.131-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-3-2005, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 523.317-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011; **RE 597.539-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009. **Vide**: **RE 489.064-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

"(...) não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/1998, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da CF originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC 20/1998 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC 20/1998, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, XXX, da CF/1988), proibição que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da CF. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R$ 1.200,00, para não ter de responder pela diferença. (...) Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do MPF, a ação direta de inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar ao art. 14 da EC 20, de 15-12-1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, XVIII, da CF." (**ADI 1.946**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 3-4-2003, Plenário, *DJ* de 16-5-2003.)

"Concurso público – Critério de admissão – Sexo. A regra direciona no sentido da

inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo – art. 5º, I; e § 2º do art. 39 da Carta Federal. A exceção corre à conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem socioconstitucional." (**RE 120.305**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-9-1994, Segunda Turma, *DJ* de 9-6-1995.)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência." (**Súmula 711**.)

"Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público." (**Súmula 686**.)

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (**Súmula 636**.)

"Por não se confundir a associação de moradores com o condomínio disciplinado pela Lei 4.591/1964, descabe, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que a ela não tenha aderido. Considerações sobre o princípio da legalidade e da autonomia da manifestação de vontade – art. 5º, II e XX, da CF." (**RE 432.106**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-9-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-11-2011.)

"Orientação predominante no STF no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica, por exemplo, a necessidade de reinício da contagem do prazo de 1/6 (um sexto) para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, *DJ* de 14-10-2005). Em tese, se a pessoa que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferida para regime prisional mais gravoso (regressão prisional), logicamente é do sistema jurídico que a pessoa que cumpre a pena corporal em regime fechado (o mais gravoso) deve ter reiniciada a contagem do prazo de 1/6, levando em conta o tempo ainda remanescente de cumprimento da pena. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo do direito à progressão do regime prisional é a data do cometimento da última infração disciplinar grave (ou, em caso de fuga, da sua recaptura), computado do período restante de pena a ser cumprida. Logo, não há que se reconhecer o alegado – mas inexistente – constrangimento ilegal, eis que a recontagem e o novo termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefício, tal como na progressão de regime, decorrem de interpretação sistemática das regras legais existentes, não havendo violação ao princípio da legalidade." (**HC 95.401**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 8-11-2008.) No mesmo sentido: **HC 96.060**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009; **HC 93.554**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009; **HC 94.726**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-3-2009.

"Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência. Especialização de vara por resolução do Poder Judiciário. Ofensa ao princípio do juiz

natural e à reserva de lei (CF, art. 5º, XXXVII e LIII; art. 22, I; art. 24, XI; art. 68, § 1º, I; e art. 96, II, alíneas *a* e *d*). Inocorrência. Princípio da legalidade e princípio da reserva da lei e da reserva da norma. Função legislativa e função normativa. Lei, regulamento e regimento. Ausência de delegação de função legislativa. Separação dos poderes (CF, art. 2º). Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei 7.492/1986). Inquérito supervisionado pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares. Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da 4ª Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros. Remessa dos autos ao Juízo competente. Ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF) e à reserva de lei. Inocorrência. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no art. 5º, II, da CF, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito – 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' – há visível distinção entre as seguintes situações: (i) vinculação às definições da lei e (ii) vinculação às definições 'decorrentes' – isto é, fixadas em virtude dela – de lei. No primeiro caso estamos diante da 'reserva da lei'; no segundo, em face da 'reserva da norma' (norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental). Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa – mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei – o princípio estará sendo devidamente acatado. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa 'reserva de lei em termos relativos' (= 'reserva da norma') não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares – e os vincule. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei (...) das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente – *verba cum effectu sunt* accipienda. A legalidade da Resolução 20 do Presidente do TRF da 4ª Região é evidente. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente – não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de 'função normativa'. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos Poderes." (**HC 85.060**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

"(...) o âmbito temático da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, que impugna – além da 'interpretação judicial dada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao texto do § 9º do art. 14 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 4/1994' (...) – também a LC 64/1990, especificamente no ponto em que esta exige, para efeito de reconhecimento de inelegibilidade, trânsito em julgado para determinadas decisões (art. 1º, I, alíneas *d*, *e* e *h*, e art. 15), ou, então, que acolhe ressalva alegadamente descaracterizadora da situação de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, alínea *g*, dessa mesma LC 64/1990 (...). Como venho de assinalar, o § 9º do art. 14 da Constituição, por traduzir norma revestida de eficácia meramente limitada, não dispõe de autoaplicabilidade. Esta Suprema Corte não pode, por isso mesmo, substituindo-se, inconstitucionalmente, ao legislador, estabelecer, com apoio em critérios próprios, meios destinados a viabilizar a imediata incidência da regra constitucional mencionada (CF, art. 14, § 9º), ainda mais se se considerar que resultarão, dessa proposta da AMB, restrições que comprometerão, sem causa legítima, a esfera jurídica de terceiros, a quem não se impôs sanção condenatória com trânsito em julgado. É preciso advertir que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. (**ADPF 144**, voto do

Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 36 e seus § 1º, § 2º e § 3º da Lei 9.985, de 18-7-2000. Constitucionalidade da compensação devida pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Inconstitucionalidade parcial do § 1º do art. 36. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados.” (**ADI 3.378**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

"A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como ‘direito ao planejamento familiar’, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da ‘dignidade da pessoa humana’ e da ‘paternidade responsável’. (...) A opção do casal por um processo *in vitro* de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou *in vitro*. De uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à ‘liberdade’ (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, ‘fruto da livre decisão do casal’, é ‘fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável’ (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do ‘planejamento familiar’ na citada perspectiva da ‘paternidade responsável’. Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião *in vitro* fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição." (**ADI 3.510**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

“(...) constitui ilegalidade reparável pela via do *habeas corpus* fazer com que alguém responda pelo exercício ilegal de uma profissão que ainda não foi regulamentada. (...) Condição sem a qual fica inviabilizado, neste caso concreto, o manejo da ação penal com base no art. 47 da LCP, por se tratar de ‘norma penal em branco, que depende da indicação de lei que estabeleça as condições para o exercício de determinada atividade’ (...).” (**HC 92.183**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2008.)

"Arguiçao de descumprimento de preceito fundamental – Adequação – Interrupção da gravidez – Feto anencéfalo – Política judiciária – Macroprocesso. Tanto quanto possível, há de ser dada sequência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do STF. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental – como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da

manifestação da vontade e da legalidade –, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Liminar – Anencefalia – Interrupção da gravidez – Glosa penal – Processos em curso – Suspensão. Pendente de julgamento a arguição de descumprimento de preceito fundamental, processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do STF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Liminar – Anencefalia – Interrupção da gravidez – Glosa penal – Afastamento – Mitigação. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, não prevalece, em arguição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia." (**ADPF 54-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-2005, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Concurso público: além da necessidade de lei formal prevendo-o como requisito para o ingresso no serviço público, o exame psicotécnico depende de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se desdobra: precedentes." (**RE 417.019-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 517.278-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-11-2010; **AI 758.533-QO-RG**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010, com repercussão geral; **AI 595.541-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 711.570-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **AI 634.306-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-4-2008.

“Denúncia originariamente oferecida pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região contra deputado estadual. Remessa dos autos ao STF em face da eleição do denunciado como deputado federal. Parlamentar denunciado pela suposta prática do crime de estelionato (...). Peça acusatória que descreve a suposta conduta de facilitação do uso de ‘cola eletrônica’ em concurso vestibular (utilização de escuta eletrônica pelo qual alguns candidatos – entre outros, a filha do denunciado – teriam recebido as respostas das questões da prova do vestibular de professores contratados para tal fim). O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela configuração da conduta delitiva como falsidade ideológica (...), e não mais como estelionato. A tese vencedora, sistematizada no voto do Min. **Gilmar Mendes**, apresentou os seguintes elementos: i) impossibilidade de enquadramento da conduta do denunciado no delito de falsidade ideológica, mesmo sob a modalidade de ‘inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante’; ii) embora seja evidente que a declaração fora obtida por meio reprovável, não há como classificar o ato declaratório como falso; iii) o tipo penal constitui importante mecanismo de garantia do acusado. Não é possível abranger como criminosas condutas que não tenham pertinência em relação à conformação estrita do enunciado penal. Não se pode pretender a aplicação da analogia para abarcar hipótese não mencionada no dispositivo legal (analogia *in malam partem*). Deve-se adotar o fundamento constitucional do princípio da legalidade na esfera penal. Por mais reprovável que seja a lamentável prática da ‘cola eletrônica’, a persecução penal não pode ser legitimamente instaurada sem o atendimento mínimo dos direitos e garantias constitucionais vigentes em nosso Estado Democrático de Direito. Denúncia rejeitada, por maioria, por reconhecimento da atipicidade da conduta descrita nos autos como ‘cola eletrônica’." (**Inq 1.145**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-12-2006, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.)

"O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do

Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o *art. 49, inciso V,* da CF, e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (**RE 318.873-AgR/SC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, *v.g.*)." (**AC 1.033-AgR-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.)

"Trancamento da ação penal. Violação ao princípio da legalidade. Inexistência. Crime permanente *versus* crime instantâneo de efeitos permanentes. Súmula 711. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. (...) A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protai no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Tratando-se, portanto, de crime permanente. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei 9.605/1998. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do STF. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência." (**RHC 83.437**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-2-2004, Primeira Turma, *DJE* de 18-4-2008.)

"O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (**ADI 2.075-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-2-2001, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"As Leis 7.787/1989, art. 3º, II, e 8.212/1991, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I." (**RE 343.446**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-3-2003, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.) **No mesmo sentido**: **AI 625.653-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 744.295-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**,

julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009; **RE 567.544-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009; **AI 592.269-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 8-9-2006.

"Não ofende o princípio da legalidade a decisão que, ao interpretar o ordenamento positivo em ato adequadamente motivado, limita-se, sem qualquer desvio hermenêutico, e dentro dos critérios consagrados pela Súmula 288/STF, a considerar como 'essencial à compreensão da controvérsia' a peça referente à comprovação da tempestividade do recurso extraordinário." (**AI 156.226-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-12-1996, Primeira Turma, *DJ* de 14-2-1997.)

"A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado." (**AI 147.203-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-5-1993, Segunda Turma, *DJ* de 11-6-1993.)

"Não afronta o princípio da legalidade a reparação de lesões deformantes, a título de dano moral (art. 1.538, § 1º, do CC)." (**RE 116.447**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 30-3-1992, Segunda Turma, *DJ* de 7-8-1992.)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." (**Súmula Vinculante 11**.)

"O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos a segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes." (**Rcl 9.468-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.) **No mesmo sentido**: **HC 103.003**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-8-2011. **Vide**: **Rcl 7.814**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010; **HC 91.952**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008, **HC 89.429**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-8-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-2-2007.

"Uso de algema. Alegação de contrariedade à Súmula Vinculante 11 do STF. Pedido de revogação da prisão cautelar. Ausência de determinação judicial para o uso de algemas. Falta de prova da alegação de uso de algema. (...) Na espécie vertente, o juiz reclamado apenas autorizou o uso de algemas, sem, contudo, determiná-lo, e deixou a decisão sobre a sua necessidade, ou não, à discrição da autoridade policial que efetivamente cumpriria o mandado de prisão, tendo em vista as circunstâncias do momento da diligência, acentuando a necessidade de acatamento da Súmula Vinculante 11 deste Supremo Tribunal. Os documentos colacionados aos autos não comprovam o uso de algemas durante, ou após, a diligência que resultou na prisão do reclamante, sendo

certo que, se usadas, elas não o foram por determinação do ato reclamado." (**Rcl 7.814**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.) **Vide**: **Rcl 9.468-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011; **HC 89.429**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-8-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-2-2007.

"A chamada Lei da Anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento – o momento da transição conciliada de 1979. A Lei 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. A Lei 6.683/1979 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – adotada pela Assembleia Geral em 10-12-1984, vigorando desde 26-6-1987 – e a Lei 9.455, de 7-4-1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo art. 5º, XLIII, da Constituição – que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes – não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido." (**ADPF 153**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-4-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.)

“As algemas, em prisões que provocam grande estardalhaço e comoção pública, cumprem, hoje, exatamente o papel da infâmia social. E esta é uma pena que se impõe antes mesmo de se finalizar a apuração e o processo penal devido, para que se fixe a punição necessária a fim de que a sociedade imponha o direito a que deve se submeter o criminoso. Se a prisão é uma situação pública – e é certo que a sociedade tem o direito de saber quem a ela se submete – é de se acolher como válida juridicamente que, se o preso se oferece às providências policiais sem qualquer reação que coloque em risco a sua segurança, a de terceiros e a ordem pública, não há necessidade de uso superior ou desnecessário de força ou constrangimento. Nesse caso, as providências para coagir não são uso, mas abuso de medidas e instrumentos. E abuso, qualquer que seja ele e contra quem quer que seja, é indevido no Estado Democrático. A CR, em seu art. 5º, III, em sua parte final, assegura que ninguém será submetido a tratamento degradante, e, no inciso X daquele mesmo dispositivo, protege o direito à intimidade, à imagem e à honra das pessoas. De todas as pessoas, seja realçado. Não há, para o direito, pessoas de categorias variadas. O ser humano é um e a ele deve ser garantido o conjunto dos direitos fundamentais. As penas haverão de ser impostas e cumpridas, igualmente por todos os que se encontrem em igual condição, na forma da lei.” (**HC 89.429**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-8-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-2-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 91.952**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008. **Vide**: **Rcl 9.468-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011; **Rcl 7.814**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.

“Tenho para mim, desse modo, que o policial militar que, a pretexto de exercer atividade de repressão criminal em nome do Estado, inflige, mediante desempenho funcional abusivo, danos físicos a menor momentaneamente sujeito ao seu poder de coerção, valendo-se desse meio executivo para intimidá-lo e coagi-lo à confissão de determinado delito, pratica, inequivocamente, o crime de tortura, tal como tipificado pelo art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, expondo-se, em função desse comportamento arbitrário, a todas as consequências jurídicas que decorrem da Lei 8.072/1990 (art. 2º), editada com fundamento no art. 5º, XLIII, da Constituição.” (**HC 70.389**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-1994, Plenário, *DJ* de 10-8-2001.)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

“A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus juízes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa.” (**AI 705.630-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-4-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 690.841-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 5-8-2011; **AI 505.595**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, *DJE* de 23-11-2009.

“Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da CF: liberdade de ‘manifestação do pensamento’, liberdade de ‘criação’, liberdade de 'expressão', liberdade de 'informação'. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de ‘Fundamentais’: ‘livre manifestação do pensamento’ (inciso IV); ‘livre (...) expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação’ (inciso IX); ‘acesso a informação’ (inciso XIV). (...) A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer constrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. (...) Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos § 4º e § 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem

ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos. Suspensão de eficácia da expressão 'ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes', contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou a matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto." (**ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.) **Vide**: **ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

"O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220, da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação 930, Rel. p/ o ac. Min. Rodrigues Alckmin, *DJ* de 2-9-1977." (**RE 511.961**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.)

"O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. (...) O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma CF: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos 'sobredireitos' de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que

também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando *a posteriori*, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (...) Incompatibilidade material insuperável entre a Lei 5.250/1967 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescondível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País." (**ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 11.305**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-10-2011, Plenário, *DJE* de 8-11-2011; **AI 684.535-AgR-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010. **Vide**: **ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.

"(...) o simples fato de a paciente participar de programa televisivo, discorrendo sobre o quadro empírico do crime de latrocínio a que foi condenada, não tem a força de justificar a respectiva segregação cautelar. Pelo que tenho como inidôneo o fato superveniente, apontado pelo Juízo-processante da causa para a decretação da custódia provisória. Ainda mais – repito – quando esse fato não passou de uma entrevista concedida a emissora de televisão, ocasião em que a paciente simplesmente manifestou a sua própria versão sobre os fatos delituosos. Autodefendendo-se, portanto. Com efeito, entendo que as palavras proferidas pela paciente em entrevista jornalística se traduziram no exercício do direito constitucional à 'livre manifestação do pensamento' (...) e de autodefesa, a mais natural das dimensões das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (...). A significar, então, que o legítimo exercício do direito subjetivo à exteriorização do pensamento, conjugado com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (...), não pode justificar, isoladamente, a decretação da custódia preventiva." (**HC 95.116**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.)

"(...) (a) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da *persecutio criminis*, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante sequestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o *crimen falsi*, p. ex.); (b) nada impede, contudo, que o Poder Público provocado por delação anônima ('disque-denúncia', p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discrição', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da *persecutio criminis*, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; e (c) o

Ministério Público, de outro lado, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua *opinio delicti* com apoio em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de sua autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não tenham, como único fundamento causal, documentos ou escritos anônimos." (**Inq 1.957**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, voto do Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-5-2005, Plenário, *DJ* de 11-11-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 106.664-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 19-5-2011, *DJE* de 23-5-2011; **HC 99.490**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **HC 95.244**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-4-2010; **HC 84.827**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 23-11-2007. **Vide**: **HC 90.178**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.

"A Lei 8.443, de 1992, estabelece que qualquer cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU. A apuração será em caráter sigiloso, até decisão definitiva sobre a matéria. Decidindo, o Tribunal manterá ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia (§ 1º do art. 55). Estabeleceu o TCU, então, no seu Regimento Interno, que, quanto à autoria da denúncia, será mantido o sigilo: inconstitucionalidade diante do disposto no art. 5º, V, X, XXXIII e XXXV, da CF." (**MS 24.405**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-12-2003, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

"Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica." (**HC 82.424**, Rel. p/ o ac. Min. Presidente **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-9-2003, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

"A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica." (**HC 83.125**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-9-2003, Primeira Turma, *DJ* de 7-11-2003.)

"Divulgação total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu art. 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição." (**ADI 869**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 4-8-1999, Plenário, *DJ* de 4-6-2004.)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

"Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de 'imprensa', sinônimo perfeito de 'informação jornalística' (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do STF na **ADPF 130**. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução 'humor jornalístico' enlaça pensamento crítico, informação e criação artística." (**ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.)

"O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma CF: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos 'sobredireitos' de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando *a posteriori*, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (...) Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão *lato sensu* para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa

cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. (...) Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o CC, o CP, o CPC e o CPP às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da CF. Norma, essa, 'de eficácia plena e de aplicabilidade imediata', conforme classificação de José Afonso da Silva. 'Norma de pronta aplicação', na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos **Ayres Britto**, em obra doutrinária conjunta." (**ADPF 130**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 11.305**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-10-2011, Plenário, *DJE* de 8-11-2011; **AC 2.695-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 25-11-2010, *DJE* de 1º-12-2010; **AI 787.215-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010. **Vide**: **ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.

"O pedido judicial de direito de resposta previsto na lei de impressa deve ter no polo passivo a empresa de informação ou divulgação, a quem compete cumprir a decisão judicial no sentido de satisfazer o referido direito, citado o responsável nos termos do § 3º do art. 32 da Lei 5.250/1967, sendo parte ilegítima o jornalista ou o radialista envolvido no fato. Falta interesse recursal ao requerido pessoa física, já que, no caso concreto, o Juiz de Direito proferiu decisão condenatória apenas no tocante à empresa de radiodifusão. O não conhecimento da apelação do requerido pessoa física, hoje deputado federal, implica a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a apelação da pessoa jurídica que não tem foro privilegiado no STF." (**Pet. 3.645**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 20-2-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"Indenização. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da Lei 5.250/1967. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, *caput* e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente." (**RE 447.584**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-11-2006, Segunda Turma, *DJ* de 16-3-2007.)

"Dano moral: ofensa praticada pela imprensa. Decadência: Lei 5.250, de 9-2-1967 – Lei de Imprensa – art. 56: não recepção pela CF/1988, art. 5º, V e X. O art. 56 da Lei 5.250/1967 – Lei de Imprensa – não foi recebido pela Constituição de 1988, art. 5º, V e X." (**RE 420.784**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 25-6-2004). **No mesmo sentido**: **RE 348.827**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.

"O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República –

incisos V e X do art. 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil." (**RE 172.720**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-2-1996, Segunda Turma, *DJ* de 21-2-1997).

"Não afronta o princípio da legalidade a reparação de lesões deformantes, a título de dano moral (art. 1.538, § 1º, do CC)." (**RE 116.447**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 30-3-1992, Segunda Turma, *DJ* de 7-8-1992.)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

NOVO: "O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões." (**ADPF 54**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-4-2012, Plenário, *DJE* de 30-4-2013.)

"Recurso extraordinário. Constitucional. Imunidade Tributária. IPTU. Art. 150, VI, *b*, CF/1988. Cemitério. Extensão de entidade de cunho religioso. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no art. 150 da CF. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos arts. 5º, VI; 19, I; e 150, VI, *b*. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas." (**RE 578.562**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-5-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

"Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal *a quo* que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao *Shabat*. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação. Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. Em mero juízo de delibação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolando-se em privilégio para um determinado grupo religioso. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública. Pendência de julgamento da ADI 391 e da ADI 3.714, nas quais esta Corte poderá analisar o tema com maior profundidade." (**STA 389-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-12-2009, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.)

"Nulidade de ato de despedida de empregados de sociedade de economia mista, por razões de ordem político-partidária. (...) Decisão incensurável, por haver-se configurado flagrante violação ao princípio da liberdade de convicção política, constitucionalmente

consagrado, ao qual estão especialmente adstritos os entes da administração pública." (**RE 130.206**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-9-1991, Primeira Turma, *DJ* de 22-11-1991.)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Nota: O Plenário do STF, no julgamento do **RE 511.961**, declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 4º, V, do DL 972/1969, que exigia diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista.

"O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220, da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação 930, Rel. p/ o ac. Min. Rodrigues Alckmin, *DJ de* 2-9-1977." (**RE 511.961**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.)

Nota: O Plenário do STF, no julgamento da **ADPF 130**, declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967).

"O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e 'real alternativa à versão oficial dos fatos' (...). Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o 'estado de sítio' (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que 'quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja'. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição (...) Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações,

repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Min. **Gilmar Mendes**), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro **Celso de Mello**, 'a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público'. (...) Não recepção em bloco da Lei 5.250 pela nova ordem constitucional. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29; art. 93; e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema." (**ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 11.305**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-10-2011, Plenário, *DJE* de 8-11-2011; **AI 684.535-AgR-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010. **Vide**: **ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.

"Cabível o pedido de 'interpretação conforme à Constituição' de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à CF. A utilização do § 3º do art. 33 da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (...). Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (...). Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 'interpretação conforme à Constituição' e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas." (**ADI 4.274**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2011, Plenário, *DJE* de 2-5-2012.) **Vide**: **ADPF 187**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-6-2011, Plenário, *Informativo* 631.

"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (**RE 414.426**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 10-10-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 635.023-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012; **RE 509.409**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 31-8-2011, *DJE* de 8-9-2011.

"Por entender que o exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre

manifestação do pensamento devem ser garantidos a todas as pessoas, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação de descumprimento de preceito fundamental para dar, ao art. 287 do CP, com efeito vinculante, interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos. (...) Destacou-se estar em jogo a proteção às liberdades individuais de reunião e de manifestação do pensamento. (...) verificou-se que a marcha impugnada mostraria a interconexão entre as liberdades constitucionais de reunião – direito-meio – e de manifestação do pensamento – direito-fim – e o direito de petição, todos eles dignos de amparo do Estado, cujas autoridades deveriam protegê-los e revelar tolerância por aqueles que, no exercício do direito à livre expressão de suas ideias e opiniões, transmitirem mensagem de abolicionismo penal quanto à vigente incriminação do uso de drogas ilícitas. Dessa forma, esclareceu-se que seria nociva e perigosa a pretensão estatal de reprimir a liberdade de expressão, fundamento da ordem democrática, haja vista que não poderia dispor de poder algum sobre a palavra, as ideias e os modos de sua manifestação. Afirmou-se que, conquanto a livre expressão do pensamento não se revista de caráter absoluto, destinar-se-ia a proteger qualquer pessoa cujas opiniões pudessem conflitar com as concepções prevalecentes, em determinado momento histórico, no meio social. Reputou-se que a mera proposta de descriminalização de determinado ilícito penal não se confundiria com ato de incitação à prática do crime, nem com o de apologia de fato criminoso. Concluiu-se que a defesa, em espaços públicos, da legalização das drogas ou de proposta abolicionista a outro tipo penal, não significaria ilícito penal, mas, ao contrário, representaria o exercício legítimo do direito à livre manifestação do pensamento, propiciada pelo exercício do direito de reunião.” (**ADPF 187**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-6-2011, Plenário, *Informativo* 631.) **Vide**: **ADI 4.274**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2011, Plenário, *DJE* de 2-5-2012.

“A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa.” (**AI 705.630-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em

22-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-4-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 690.841-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 5-8-2011; **AI 505.595**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, *DJE* de 23-11-2009.

"Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da CF: liberdade de 'manifestação do pensamento', liberdade de 'criação', liberdade de 'expressão', liberdade de 'informação'. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de 'Fundamentais': 'livre manifestação do pensamento' (inciso IV); 'livre (...) expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação' (inciso IX); 'acesso a informação' (inciso XIV). (...) A crítica jornalística, em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do STF na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução 'humor jornalístico' enlaça pensamento crítico, informação e criação artística. (...) Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos § 4º e § 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos. Suspensão de eficácia da expressão 'ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes', contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou a matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto." (**ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.) **Vide: ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

"O termo 'ciência', enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de n. IV do título VIII). A regra de que 'O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas' (art. 218, *caput*) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Min. **Cármen Lúcia**)." (**ADI 3.510**, Rel.

Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

"Inquérito. Ação penal privada. Queixa-crime oferecida contra deputado federal e jornalista. Pretensas ofensas praticadas pelo primeiro querelado e publicadas pela segunda querelada em matéria jornalística: crimes de injúria e difamação (arts. 21 e 22 da Lei de Imprensa). As afirmações tidas como ofensivas pelo querelante foram feitas no exercício do mandato parlamentar, por ter o querelado se manifestado na condição de deputado federal e de Presidente da Câmara, não sendo possível desvincular aquelas afirmações do exercício da ampla liberdade de expressão, típica da atividade parlamentar (art. 51 da CF). O art. 53 da CF dispõe que os deputados são isentos de enquadramento penal por suas opiniões, palavras e votos, ou seja, têm imunidade material no exercício da função parlamentar. Ausência de indício de *animus difamandi* ou *injuriandi*, não sendo possível desvincular a citada publicação do exercício da liberdade de expressão, própria da atividade de comunicação (art. 5º, IX, da CF). Não ocorrência dos crimes imputados pelo Querelante. Queixa-crime rejeitada." (**Inq 2.297,** Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.)

"Ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Decisão monocrática concessiva. *Referendum* da Turma. Exigência de diploma de curso superior em Jornalismo para o exercício da profissão de jornalista. Liberdade de profissão e liberdade de informação. Arts. 5º, XIII, e 220, *caput* e § 1º, da CF. Configuração da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e da urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*). Cautelar, em questão de ordem, referendada." (**AC 1.406-MC-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-11-2006, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-2006.)

"As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica." (**HC 82.424**, Rel. p/ o ac. Min. Presidente **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-9-2003, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." (**Súmula Vinculante 11**.)

"A fixação do *quantum* indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a

sociedade.” (**AO 1.390**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-5-2011, Plenário, *DJE* de 30-8-2011.)

“Liberdade de imprensa. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Contraste teórico entre a liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, X e XII, e 220, *caput*, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na **ADPF 130**, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Processo de reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na **ADPF 130**, a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça.” (**Rcl 9.428**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-12-2009, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

"O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isso sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma CF: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito à indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos ‘sobredireitos’ de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando *a posteriori*, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (...) Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão *lato sensu* para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa

cláusula de modicidade. Isso porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E, quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos." (**ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.) **No mesmo sentido**: **AO 1.390**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-5-2011, Plenário, *DJE* de 30-8-2011; **AC 2.695-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 25-11-2010, *DJE* de 1º-12-2010.

"Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. (...) Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF; art. 150, § 4º, III, do CP; e art. 7º, II, da Lei 8.906/1994. (...) Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão." (**Inq 2.424**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.)

"CPI. Interceptação telefônica. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo relator, para referendo. Precedentes (MS 24.832-MC, MS 26.307-MS e MS 26.900-MC). Voto vencido. Pode o relator de mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido. CPI. Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o sigilo. Aparência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar concedida e referendada. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF; art. 325 do CP; e art. 10 c/c art. 1º da Lei federal 9.296/1996. CPI não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a comissão parlamentar de inquérito, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais." (**MS 27.483-MC-REF**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

“Possibilidade de quebra de sigilo bancário pela autoridade administrativa sem prévia autorização do Judiciário. Recurso extraordinário provido monocraticamente para afastar a aplicação do art. 8º da Lei 8.021/1990 (‘Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964 ’) e restabelecer a sentença de primeira instância. A aplicação de dispositivo anterior em detrimento de norma superveniente, por fundamentos extraídos da Constituição, equivale à declaração de sua inconstitucionalidade.” (**RE 261.278-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Agravo regimental. Inquérito. Quebra de sigilo bancário. Remessa de listagem que identifique todas as pessoas que fizeram uso da conta de não residente titularizada pela agravante para fins de remessa de valores ao exterior. Listagem genérica: impossibilidade. Possibilidade quanto às pessoas devidamente identificadas no inquérito. Agravo provido parcialmente. Requisição de remessa ao STF de lista pela qual

se identifiquem todas as pessoas que fizeram uso da conta de não residente para fins de remessa de valores ao exterior: impossibilidade. Configura-se ilegítima a quebra de sigilo bancário de listagem genérica, com nomes de pessoas não relacionados diretamente com as investigações (art. 5º, X, da CF). Ressalva da possibilidade de o MPF formular pedido específico, sobre pessoas identificadas, definindo e justificando com exatidão a sua pretensão. Agravo provido parcialmente." (**Inq 2.245-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-11-2006, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes." (**AI 655.298-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 28-9-2007.)

"Sétima preliminar. Dados de empréstimo fornecidos pelo Banco Central. Pedido direto do Ministério Público. Ilegalidade. Ausência. Requisição feita pela CPMI dos Correios. Posterior autorização de compartilhamento com o Ministério Público para instrução do inquérito. Legalidade. Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contraídos com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do PGR sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de fiscalização do Banco Central, que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste inquérito, o presidente do STF determinou o 'compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios' para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio Relator do inquérito, em decisão datada de 30-8-2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e 'demais pessoas físicas e jurídicas que com ele cooperam, ou por ele são controladas'. Preliminar rejeitada. Oitava preliminar. Dados fornecidos ao Ministério Público pelo banco BMG. Existência de decisão judicial de quebra de sigilo proferida pelo Presidente do STF e, posteriormente, de modo mais amplo, pelo relator do inquérito. Ausência de ilegalidade. Igualmente rejeitada a alegação de que o banco BMG teria atendido diretamente a pedido do MPF. Na verdade, o ofício requisitório do MPF amparou-se em decisão anterior de quebra de sigilo bancário dos investigados, proferida pelo presidente do STF, durante o recesso forense (25-7-2005). Posteriormente, o próprio relator do inquérito afastou de modo amplo o sigilo bancário, abarcando todas as operações de empréstimos objeto do ofício requisitório do PGR, bem como ordenou a realização de perícia com acesso amplo e irrestrito às operações bancárias efetivadas pelo referido banco. De resto, a comunicação dos mencionados dados bancários encontra respaldo suplementar na quebra de sigilo decretada pela CPMI dos Correios. Nona preliminar. Alegação de ilegalidade na utilização de dados obtidos com base no acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos. Decreto 3.810/2001. Possibilidade de imposição de restrições. Dados fornecidos para os procuradores federais brasileiros e para a Polícia Federal brasileira, sem restrição quanto aos processos que deveriam instruir. Impossibilidade de compartilhamento com outros órgãos. Inexistência de violação. O sigilo das contas bancárias sediadas no exterior foi afastado pelo Poder Judiciário norte-americano, nos termos do ofício encaminhado pelo Governo dos Estados Unidos com os dados solicitados. O STF do Brasil foi informado de todos os procedimentos adotados pelo PGR para sua obtenção e, ao final, recebeu o resultado das diligências realizadas por determinação da Justiça estrangeira. Os documentos foram encaminhados para uso pelos órgãos do Ministério Público e da Polícia Federal, contendo somente a ressalva de não entregar, naquele momento, as provas anexadas para outras entidades. Assim, também não procede a alegação de ilicitude da análise, pelo Instituto Nacional de Criminalística, órgão da Polícia Federal, dos documentos bancários recebidos no Brasil." (**Inq 2.245**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-8-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

“Anonimato – Notícia de prática criminosa – Persecução criminal – Impropriedade. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente.” (**HC 84.827**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2007.)

"Agravo regimental. Inquérito. Quebra de sigilo bancário. Remessa de listagem que identifique todas as pessoas que fizeram uso da conta de não residente titularizada pela agravante para fins de remessa de valores ao exterior. Listagem genérica: impossibilidade. Possibilidade quanto às pessoas devidamente identificadas no inquérito. Agravo provido parcialmente. Requisição de remessa ao STF de lista pela qual se identifiquem todas as pessoas que fizeram uso da conta de não residente para fins de remessa de valores ao exterior: impossibilidade. Configura-se ilegítima a quebra de sigilo bancário de listagem genérica, com nomes de pessoas não relacionados diretamente com as investigações (art. 5º, X, da CF). Ressalva da possibilidade de o MPF formular pedido específico, sobre pessoas identificadas, definindo e justificando com exatidão a sua pretensão. Agravo provido parcialmente." (**Inq 2.245-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-11-2006, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"Indenização. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da Lei 5.250/1967. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, *caput* e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente." (**RE 447.584**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-11-2006, Segunda Turma, *DJ* de 16-3-2007.)

“As algemas, em prisões que provocam grande estardalhaço e comoção pública, cumprem, hoje, exatamente o papel da infâmia social. E esta é uma pena que se impõe antes mesmo de se finalizar a apuração e o processo penal devido, para que se fixe a punição necessária a fim de que a sociedade imponha o direito a que deve se submeter o criminoso. Se a prisão é uma situação pública – e é certo que a sociedade tem o direito de saber quem a ela se submete – é de se acolher como válida juridicamente que se o preso se oferece às providências policiais sem qualquer reação que coloque em risco a sua segurança, a de terceiros e a ordem pública não há necessidade de uso superior ou desnecessário de força ou constrangimento. Nesse caso, as providências para coagir não são uso, mas abuso de medidas e instrumentos. E abuso, qualquer que seja ele e contra quem quer que seja, é indevido no Estado Democrático. A CR, em seu art. 5º, III, em sua parte final, assegura que ninguém será submetido a tratamento degradante, e, no inciso X daquele mesmo dispositivo, protege o direito à intimidade, à imagem e à honra das pessoas. De todas as pessoas, seja realçado. Não há, para o direito, pessoas de categorias variadas. O ser humano é um e a ele deve ser garantido o conjunto dos direitos fundamentais. As penas haverão de ser impostas e cumpridas, igualmente por todos os que se encontrem em igual condição, na forma da lei.” (**HC 89.429**, voto da Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-8-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-2-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 91.952**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008. **Vide**: **Rcl 9.468-AgR**, Rel. Min. **Ricardo**

Lewandowski, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.

"A quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. É que, se assim não fosse, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das pessoas, o que daria ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios. Doutrina. Precedentes. Para que a medida excepcional da quebra de sigilo bancário não se descaracterize em sua finalidade legítima, torna-se imprescindível que o ato estatal que a decrete, além de adequadamente fundamentado, também indique, de modo preciso, dentre outros dados essenciais, os elementos de identificação do correntista (notadamente o número de sua inscrição no CPF) e o lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira. Precedentes." (**HC 84.758**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.)

"O chamado sigilo fiscal nada mais é que um desdobramento do direito à intimidade e à vida privada. Aqui se cuida de pessoa jurídica que exerce atividade tributável. Contribuinte, portanto. Os documentos foram apreendidos no interior da sede da empresa, e não no domicílio do seu responsável legal. A atividade da pessoa jurídica está prevista como crime contra a ordem econômica. Legítima, assim, a atuação do Fisco, com respaldo na legislação pertinente. Legítima, também, a atuação do Ministério Público instando a autoridade policial à instauração do inquérito policial, com vista a apurar a ocorrência de um fato típico (...)." (**HC 87.654**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 20-4-2006.)

"Paciente denunciado por falsidade ideológica, consubstanciada em exigir quantia em dinheiro para inserir falsa informação de excesso de contingente em certificado de dispensa de incorporação. Gravação clandestina realizada pelo alistando, a pedido de emissora de televisão, que levou as imagens ao ar em todo o território nacional por meio de conhecido programa jornalístico. (...) A questão posta não é de inviolabilidade das comunicações, e sim da proteção da privacidade e da própria honra, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em prol do interesse público." (**HC 87.341**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 7-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 3-3-2006.) **No mesmo sentido**: **RHC 108.156**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 28-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-8-2011.

"Alegada nulidade da ação penal, que teria origem em procedimento investigatório do Ministério Público e incompatibilidade do tipo penal em causa com a CF. Caso em que os fatos que basearam a inicial acusatória emergiram durante o inquérito civil, não caracterizando investigação criminal, como quer sustentar a impetração. A validade da denúncia nesses casos, proveniente de elementos colhidos em inquérito civil, se impõe, até porque jamais se discutiu a competência investigativa do Ministério Público diante da cristalina previsão constitucional (art. 129, II, da CF). Na espécie, não está em debate a inviolabilidade da vida privada e da intimidade de qualquer pessoa. A questão apresentada é outra. Consiste na obediência aos princípios regentes da administração pública, especialmente a igualdade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, que estariam sendo afrontados se de fato ocorrentes as irregularidades apontadas no inquérito civil." (**HC 84.367**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 18-2-2005.)

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer comissão parlamentar de inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (*disclosure*) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (**MS 24.817**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-2-2005, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.)

"O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável." (**RE 387.014-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 25-6-2004.)

"Dano moral: ofensa praticada pela imprensa. Decadência: Lei 5.250, de 9-2-1967 – Lei de Imprensa – art. 56: não recepção pela CF/1988, art. 5º, V e X. O art. 56 da Lei 5.250/1967 – Lei de Imprensa – não foi recebido pela Constituição de 1988, art. 5º, incisos V e X." (**RE 420.784**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1ª-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 25-6-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 348.827**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.

"A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido." (**RE 208.685**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2003, Segunda Turma, *DJ* de 22-8-2003.)

"Dano moral: fotografia: publicação não consentida: indenização: cumulação com o dano material: possibilidade. CF, art. 5º, X. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X." (**RE 215.984**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 4-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 28-6-2002.)

"Coleta de material biológico da placenta, com propósito de fazer exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditanda. (...) Bens jurídicos constitucionais como 'moralidade administrativa', 'persecução penal pública' e 'segurança pública' que se acrescem – como bens da comunidade, na expressão de Canotilho – ao direito fundamental à honra (CF, art. 5º, X), bem assim direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda, nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho." (**Rcl 2.040-QO**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 21-2-2002, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"A possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais não alcança nível constitucional a viabilizar a abertura da via extraordinária." (**RE 221.250-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-3-2001, Primeira Turma, *DJ* de 6-4-2001.)

"Inexiste a alegada inconstitucionalidade do art. 235 do CPM por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição, pois a inviolabilidade da intimidade não é direito absoluto a ser utilizado como garantia à permissão da prática de crimes sexuais." (**HC 79.285**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 31-8-1999, Primeira Turma, *DJ* de 12-11-1999.)

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às comissões parlamentares de inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria CR, aos órgãos de investigação parlamentar. As CPIs, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer comissão parlamentar de inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (*RTJ* 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal." (**MS 23.452**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.) **No mesmo sentido**: **HC 96.056**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2012. **Vide**: **MS 24.817**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-2-2005, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

"Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade. Afastada a ilicitude de tal conduta – a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime –, é ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o art. 5º, LVI, da Constituição com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna)." (**HC 74.678**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-6-1997, Primeira Turma, *DJ* de 15-8-1997.) **No mesmo sentido**: **HC 91.613**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2012.

"Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas – preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer – provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, 'debaixo de vara', para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos." (**HC 71.373**, Rel. p/ o ac. Min.

Marco Aurélio, julgamento em 10-11-1994, Plenário, *DJ* de 22-11-1996.) **No mesmo sentido**: **HC 76.060**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 31-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 15-5-1998.

"O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República – incisos V e X do art. 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil." (**RE 172.720**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-2-1996, Segunda Turma, *DJ* de 21-2-1997).

"Inadmissibilidade, como prova, de laudos de degravação de conversa telefônica e de registros contidos na memória de micro computador, obtidos por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF); no primeiro caso, por se tratar de gravação realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, havendo a degravacão sido feita com inobservância do princípio do contraditório, e utilizada com violação a privacidade alheia (art. 5º, X, da CF); e, no segundo caso, por estar-se diante de micro computador que, além de ter sido apreendido com violação de domicílio, teve a memória nele contida sido degravada ao arrepio da garantia da inviolabilidade da intimidade das pessoas (art. 5º, X e XI, da CF)." (**AP 307**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-12-1994, Plenário, *DJ* de 13-10-1995.)

"A quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII, da CFl (Precedente: Pet 577)." (**Inq 897-AgR**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 23-11-1994, Plenário, *DJ* de 24-3-1995.)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

"O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial. Tratando-se de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, é indispensável a especificação do âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados. Equívoco quanto à indicação do escritório profissional do paciente, como seu endereço residencial, deve ser prontamente comunicado ao magistrado para adequação da ordem em relação às cautelas necessárias, sob pena de tornar nulas as provas oriundas da medida e todas as outras exclusivamente delas decorrentes. Ordem concedida para declarar a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão no escritório de advocacia do paciente, devendo o material colhido ser desentranhado dos autos do Inq 544 em curso no STJ e devolvido ao paciente, sem que tais provas, bem assim quaisquer das informações oriundas da execução da medida, possam ser usadas em relação ao paciente ou a qualquer outro investigado, nesta ou em outra investigação." (**HC 91.610**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010.)

"A Constituição Federal autoriza a prisão em flagrante como exceção à inviolabilidade domiciliar, prescindindo de mandado judicial, qualquer que seja sua natureza." (**RHC**

91.189, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.)

"Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. (...) Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF; art. 150, § 4º, III, do CP; e art. 7º, II, da Lei 8.906/1994. (...) Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão." (**Inq 2.424**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.)

"De que vale declarar a Constituição que 'a casa é asilo inviolável do indivíduo' (art. 5º, XI) se moradias são invadidas por policiais munidos de mandados que consubstanciem verdadeiras cartas brancas, mandados com poderes de a tudo devassar, só porque o habitante é suspeito de um crime? Mandados expedidos sem justa causa, isto é, sem especificar o que se deve buscar e sem que a decisão que determina sua expedição seja precedida de perquirição quanto à possibilidade de adoção de meio menos gravoso para chegar-se ao mesmo fim. A polícia é autorizada, largamente, a apreender tudo quanto possa vir a consubstanciar prova de qualquer crime, objeto ou não da investigação. Eis aí o que se pode chamar de autêntica 'devassa'. Esses mandados ordinariamente autorizam a apreensão de computadores, nos quais fica indelevelmente gravado tudo quanto respeite à intimidade das pessoas e possa vir a ser, quando e se oportuno, no futuro, usado contra quem se pretenda atingir." (**HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Três são as questões de direito tratadas neste *writ*, consoante as teses expostas pelos impetrantes na petição inicial: a) invalidade do processo em razão das provas ilícitas (buscas domiciliares ilegais); b) nulidade da fixação da pena-base pelo crime de porte ilegal de armas em três anos de reclusão; c) indispensabilidade da fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena pelo crime de porte ilegal de armas. A representação de busca domiciliar se baseou em fundadas razões que autorizavam a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados para a prática de crime ou destinados a fim delituoso, a apreensão de documentos considerados elementos de convicção (CPP, art. 240, § 1°, *d* e *h*). Não houve medida de busca e apreensão provocada tão somente por 'denúncia anônima', diversamente do que sustentam os impetrantes, mas baseada em elementos de convicção colhidos durante inquérito policial instaurado pela autoridade policial. Legitimidade, legalidade e regularidade das buscas domiciliares levadas a efeito no caso, baseadas em elementos de convicção suficientes a ensejar a aplicação do art. 240 do CPP. O juiz de direito encampou totalmente os motivos apontados pelo delegado de polícia para fundamentar a decisão deferitória da busca. Contudo, ainda que não fosse por tal motivo – e eventualmente admitindo-se possível omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato nas buscas domiciliares (CPP, art. 564, IV), não houve arguição da alegada nulidade em tempo oportuno (CPP, arts. 571, II, e 572, I), ocasionando a preclusão." (**HC 91.350**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2008.)

"Fiscalização tributária. Apreensão de livros contábeis e documentos fiscais realizada, em escritório de contabilidade, por agentes fazendários e policiais federais, sem mandado judicial. Inadmissibilidade. Espaço privado, não aberto ao público, sujeito à proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI). Subsunção ao conceito normativo de 'casa'. Necessidade de ordem judicial. Administração pública e

fiscalização tributária. Dever de observância, por parte de seus órgãos e agentes, dos limites jurídicos impostos pela constituição e pelas leis da República. Impossibilidade de utilização, pelo Ministério Público, de prova obtida com transgressão à garantia de inviolabilidade domiciliar. Prova ilícita. Inidoneidade jurídica (...) Administração tributária. Fiscalização. Poderes. Necessário respeito aos direitos e garantias individuais dos contribuintes e terceiros. Aos direitos e garantias individuais dos contribuintes e de terceiros. Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, ' respeitados os direitos individuais e nos termos da lei' (CF, art. 145, § 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia – que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários – restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado. A garantia da inviolabilidade domiciliar como limitação constitucional ao poder do Estado em tema de fiscalização tributária. Conceito de 'casa' para efeito de proteção constitucional. Amplitude dessa noção conceitual, que também compreendem os espaços privados não abertos ao público, onde alguém exerce atividade profissional: necessidade, em tal hipótese, de mandado judicial (CF, art. 5º, XI). Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da CR, o conceito normativo de 'casa' revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, 'embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita' (Nelson Hungria). Doutrina. Precedentes. Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público, ainda que vinculado à administração tributária do Estado, poderá, contra a vontade de quem de direito ('invito domino'), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em espaço privado não aberto ao público, onde alguém exerce sua atividade profissional, sob pena de a prova resultante da diligência de busca e apreensão assim executada reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude material. Doutrina. Precedentes específicos, em tema de fiscalização tributária, a propósito de escritórios de contabilidade (STF). O atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos, que traduz expressão concretizadora do 'privilège du preálable', não prevalece sobre a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, ainda que se cuide de atividade exercida pelo Poder Público em sede de fiscalização tributária. Doutrina. Precedentes." (**HC 93.050**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Domicílio – Inviolabilidade noturna – Crime de resistência – Ausência de configuração. A garantia constitucional do inciso XI do art. 5º da Carta da República, a preservar a inviolabilidade do domicílio durante o período noturno, alcança também ordem judicial, não cabendo cogitar de crime de resistência." (**RE 460.880**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-9-2007, Primeira Turma, *DJE* 29-2-2008.)

"Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da CF, o conceito normativo de 'casa' revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada

essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes. Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito (*invito domino*), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF)." (**RHC 90.376**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 18-5-2007.)

"Proteção constitucional ao sigilo das comunicações de dados – art. 5º, XII, da CF: ausência de violação, no caso. Impertinência à hipótese da invocação da AP 307 (Pleno, 13-12-1994, Galvão, *DJ* de 13-10-1995), em que a tese da inviolabilidade absoluta de dados de computador não pode ser tomada como consagrada pelo Colegiado, dada a interferência, naquele caso, de outra razão suficiente para a exclusão da prova questionada – o ter sido o microcomputador apreendido sem ordem judicial e a consequente ofensa da garantia da inviolabilidade do domicílio da empresa – este segundo fundamento bastante, sim, aceito por votação unânime, à luz do art. 5º, XI, da Lei Fundamental. Na espécie, ao contrário, não se questiona que a apreensão dos computadores da empresa do recorrente se fez regularmente, na conformidade e em cumprimento de mandado judicial. Não há violação do art. 5º, XII, da Constituição, que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve 'quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial'." (**RE 418.416**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-5-2006, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.)

"Prova: alegação de ilicitude da prova obtida mediante apreensão de documentos por agentes fiscais, em escritório de empresa – compreendido no alcance da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio –, e de contaminação das provas daquela derivadas: tese substancialmente correta, prejudicada no caso, entretanto, pela ausência de demonstração concreta de que os fiscais não estavam autorizados a entrar ou permanecer no escritório da empresa, o que não se extrai do acórdão recorrido. Conforme o art. 5º, XI, da CF – afora as exceções nele taxativamente previstas ('em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro') só a 'determinação judicial' autoriza, e durante o dia, a entrada de alguém – autoridade ou não – no domicílio de outrem, sem o consentimento do morador." (**RE 331.303-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-2-2004, Primeira Turma, *DJ* de 12-3-2004.)

"Mandado de segurança contra ato do Presidente da CPI destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico. Apreensão de documentos e equipamentos sem fundamentação em locais invioláveis. Parecer da PGR pela concessão da ordem. O fato da autorização judicial para a perícia dos equipamentos, oriunda de autoridade judiciária de primeiro grau, após a apreensão, sem mandado judicial, não legitima os resultados da perícia que se tenha realizado ou em curso. Mandado de segurança que se defere para determinar a devolução dos bens e documentos apreendidos, declarando-se ineficaz eventual prova decorrente dessa apreensão com infração do art. 5º, XI, da Lei Maior." (**MS 23.642**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 29-11-2000, Plenário, *DJ* de 9-3-2001.)

"Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906/1994. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. (...) Art. 7º, II – inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado. Suspensão da expressão 'e acompanhada de representante da OAB' no que diz respeito à busca e apreensão determinada por

magistrado.” (**ADI 1.127-MC**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 6-10-1994, Plenário, *DJ* de 29-6-2001.)

"O princípio constitucional da reserva de jurisdição – que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) – não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria CR (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à CPI, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas." (**MS 23.652**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-2000, Plenário, *DJ* de 16-2-2001.) **No mesmo sentido**: **MS 23.639**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-11-2000, Plenário, *DJ* de 16-2-2001.

"A cláusula constitucional da reserva de jurisdição – que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) – traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado. Doutrina. O princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco juízes do STF – Min. **Celso de Mello** (relator), Min. **Marco Aurélio**, Min. **Sepúlveda Pertence**, Min. **Néri da Silveira** e Min. **Carlos Velloso** (presidente) –, não foi objeto de consideração por parte dos demais eminentes ministros do STF, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do *writ* mandamental, a falta de motivação do ato impugnado." (**MS 23.452**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.)

"Inadmissibilidade, como prova, de laudos de degravação de conversa telefônica e de registros contidos na memória de microcomputador, obtidos por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF); no primeiro caso, por se tratar de gravação realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, havendo a degravacão sido feita com inobservância do princípio do contraditório, e utilizada com violação a privacidade alheia (art. 5º, X, da CF); e, no segundo caso, por estar-se diante de microcomputador que, além de ter sido apreendido com violação de domicílio, teve a memória nele contida sido degravada ao arrepio da garantia da inviolabilidade da intimidade das pessoas (art. 5º, X e XI, da CF)." (**AP 307**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-12-1994, Plenário, *DJ* de 13-10-1995.)

“Cuidando-se de crime de natureza permanente, a prisão do traficante, em sua residência, durante o período noturno, não constitui prova ilícita.” (**HC 84.772**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-10-2004, Segunda Turma, *DJ* de 12-11-2004.) **No mesmo sentido**: **HC 70.909**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 11-10-1994, Plenário, *DJ* de 25-11-1994.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Nota: Até a edição da Lei 9.296/1996, o entendimento do Tribunal era no sentido da impossibilidade de interceptação telefônica, mesmo com autorização judicial, em investigação criminal ou instrução processual penal, tendo em vista a não recepção do art. 57, II, e da Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

"Crimes de rufianismo e favorecimento da prostituição. Interceptação telefônica realizada pela Polícia Militar. Nulidade. Não ocorrência. Medida executada nos termos da Lei 9.296/1996 (requerimento do Ministério Público e deferimento pelo juízo competente). Excepcionalidade do caso: suspeita de envolvimento de autoridades policiais da delegacia local. (**HC 96.986**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 14-9-2012.)

"Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corréu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do art. 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados, e não dos dados. Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. (...) Nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corréu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida." (**HC 91.867**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-9-2012).

"(...) tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF. Daí por que imperioso concluir que a mera alusão ao 'requerimento' do Parquet e/ou da autoridade policial não se mostra suficiente para legitimar a quebra dos sigilos telefônico e bancário dos pacientes. A referência – argumento de autoridade – não passa pelo crivo da proporcionalidade, na medida em que não apresenta motivação idônea para fazer ceder a essa situação excepcional de ruptura da esfera da intimidade de quem se

encontra sob investigação. Na espécie, em momento algum, o magistrado de primeiro grau aponta fatos concretos que justifiquem a real necessidade da quebra desses sigilos." (**HC 96.056**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2012.)

"Conforme disposto no inciso XII do art. 5º da CF, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. (...) Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte." (**RE 389.808**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-12-2010, Plenário, *DJE* de 10-5-2011.)

"Encontro fortuito de prova da prática de crime punido com detenção. (...) O STF, como intérprete maior da CR, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica licitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção." (**AI 626.214-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 83.515**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 16-9-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005. **Vide**: **HC 102.304**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-5-2011.

"(...) a Lei 9.296/1996 nada mais fez do que estabelecer as diretrizes para a resolução de conflitos entre a privacidade e o dever do Estado de aplicar as leis criminais. Em que pese ao caráter excepcional da medida, o inciso XII possibilita, expressamente, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais, a interceptação das comunicações telefônicas. E tal permissão existe, pelo simples fato de que os direitos e garantias constitucionais não podem servir de manto protetor a práticas ilícitas. (...) Nesse diapasão, não pode vingar a tese da impetração de que o fato de a autoridade judiciária competente ter determinado a interceptação telefônica dos pacientes, envolvidos em investigação criminal, fere o direito constitucional ao silêncio, a não autoincriminação." (**HC 103.236**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010.)

"Interceptação realizada em linha telefônica do corréu que captou diálogo entre este e o ora paciente, mediante autorização judicial. Prova lícita que pode ser utilizada para subsidiar ação penal, sem contrariedade ao art. 5º, XII, LIV, LV e LVI, da CR." (**HC 102.304**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-5-2011.) **Vide**: **AI 626.214-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

"Colima o investigado o bloqueio do levantamento de dados, informações, enfim, todas as diligências típicas de um inquérito, procedimento este já autorizado judicialmente e que nada tem de inconstitucional ou ilegal." (**Inq 2.727-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-3-2010, Plenário, *DJE* de 7-5-2010.)

"Liberdade de imprensa. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade,

notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Contraste teórico entre a liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, X e XII, e 220, *caput*, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na **ADPF 130**, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Processo de reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na **ADPF 130**, a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça." (**Rcl 9.428**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-12-2009, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

"As rasuras ou borrões de números telefônicos que seriam objeto de interceptação não afastam, só por si, a legalidade da prova obtida no curso da investigação, mormente quando as diligências foram judicialmente autorizadas. Ademais, segundo consta dos autos, as rasuras foram apostas em cópias das decisões fornecidas pela Polícia Federal, após a realização das investigações, sendo que a relação completa dos números de telefones interceptados ficou à disposição da defesa, nos feitos preparatórios à ação penal, no cartório do Juízo. Observo da representação da autoridade policial para quebra de sigilo telefônico que a diligência requerida visava apurar o eventual envolvimento dos usuários das linhas telefônicas com o tráfico ilícito de entorpecentes e estava calcada em relatório de investigações realizadas pela Polícia Federal. No entanto, o referido relatório não foi juntado aos autos pelos impetrantes, o que inviabiliza a constatação dos nomes dos investigados." (**HC 96.909**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.)

"A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita." (**AI 578.858-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 630.944-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2011.

"Não há nulidade na decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilo telefônico, ressaltando, inclusive, que 'o *modus operandi* dos envolvidos' 'dificilmente' poderia 'ser esclarecido por outros meios'. As informações prestadas pelo Juízo local não se prestam para suprir a falta de fundamentação da decisão questionada, mas podem ser consideradas para esclarecimento de fundamentos nela já contidos." (**HC 94.028**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009.)

"É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. (...) É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...) O ministro relator de inquérito policial, objeto de supervisão do STF, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica. (...) O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal 9.296, de 24-7-1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa *sub iudice*." (**Inq 2.424**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE*

de 26-3-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 99.619**, Rel. p/ o ac. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2012; **HC 105.527**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-5-2011; **HC 92.020**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-11-2010.

"De que vale declarar a Constituição que 'a casa é asilo inviolável do indivíduo' (art. 5º, XI) se moradias são invadidas por policiais munidos de mandados que consubstanciem verdadeiras cartas brancas, mandados com poderes de a tudo devassar, só porque o habitante é suspeito de um crime? (...) Esses mandados ordinariamente autorizam a apreensão de computadores, nos quais fica indelevelmente gravado tudo quanto respeite à intimidade das pessoas e possa vir a ser, quando e se oportuno, no futuro, usado contra quem se pretenda atingir. De que vale a Constituição dizer que 'é inviolável o sigilo da correspondência' (art. 5º, XII) se ela, mesmo eliminada ou 'deletada', é neles encontrada? E a apreensão de toda a sorte de coisas, o que eventualmente privará a família do acusado da posse de bens que poderiam ser convertidos em recursos financeiros com os quais seriam eventualmente enfrentados os tempos amargos que se seguem a sua prisão. A garantia constitucional da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV) para nada vale quando esses excessos tornam-se rotineiros." (**HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Alegação de ofensa ao art. 5°, XII, LIV e LVI, da CF. Recurso extraordinário que afirma a existência de interceptação telefônica ilícita porque efetivada por terceiros. Conversa gravada por um dos interlocutores. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. Alegação de existência de prova ilícita, porquanto a interceptação telefônica teria sido realizada sem autorização judicial. Não há interceptação telefônica quando a conversa é gravada por um dos interlocutores, ainda que com a ajuda de um repórter." (**RE 453.562-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.)

"Sigilo de dados – Quebra – Indícios. Embora a regra seja a privacidade, mostra-se possível o acesso a dados sigilosos, para o efeito de inquérito ou persecução criminais e por ordem judicial, ante indícios de prática criminosa." (**HC 89.083**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"CPI. Interceptação telefônica. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo relator, para referendo. Precedentes (MS 24.832-MC, MS 26.307-MC e MS 26.900-MC). Voto vencido. Pode o relator de mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido. CPI. Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o sigilo. Aparência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar concedida e referendada. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF; art. 325 do CP; e art. 10, c/c art. 1º da Lei federal 9.296/1996. CPI não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a CPI, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais." (**MS 27.483-MC-REF**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

“Prisão preventiva. Organização criminosa. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Intensa e efetiva participação. Art. 7° da Lei 9.034/1995. Inconstitucionalidade inexistente. Decisão fundamentada, com transcrição de diálogos telefônicos interceptados com base em decisão que autorizou o monitoramento das comunicações telefônicas. Operação denominada 'Hidra', em 2005, que visou apurar possíveis práticas delituosas relacionadas à constituição e existência de organização criminosa que permitia o ingresso de mercadorias de procedência estrangeira proibidas (contrabando) ou sem o devido recolhimento dos impostos (descaminho), utilizando-se de esquema de transporte rodoviário intenso, por meio de caminhões de transportadoras e de pessoas físicas, com falsificação de documentos públicos e particulares, corrupção de policiais e fiscais alfandegários. Fundamentação idônea à manutenção da prisão processual do paciente. Atentou-se para o art. 93, IX, da CF." (**HC 89.143**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.)

“Comprovante de consulta a órgão de proteção ao crédito. Utilização em processo judicial. Alegação de ofensa ao direito constitucional ao sigilo bancário (...) Não viola o direito constitucional ao sigilo bancário o uso, em processo judicial, de comprovante de consulta a órgão de proteção ao crédito, com o propósito de impedir, modificar e extinguir direito da parte adversa.” (**RE 568.498**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-6-2008.)

"A LC 105, de 10-1-2001, não conferiu ao TCU poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às comissões parlamentares de inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas Comissões Parlamentares de Inquérito (§ 1º e § 2º do art. 4º). Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no art. 71, II, da CF, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da CF, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário (...)” (**MS 22.801**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 17-12-2007, Plenário, *DJE* de 14-3-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 22.934**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 9-5-2012.

“(...) a Lei 9.296, de 24-7-1996, é categórica ao prever, no § 1º do art. 6º, que, no caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. Assim, a formalidade imposta por lei é essencial à valia da prova, viabilizando-se, com isso, o conhecimento da conversação interceptada e, portanto, o exercício de direito de defesa pelo acusado, a atuação do próprio Ministério Público e do órgão julgador. Descabe cogitar, em substituição ao que previsto em lei, do acesso às fitas, da audição pelo órgão julgador na oportunidade de proferir sentença. (...) Em suma, está-se diante de quadro revelador da condenação do paciente, a partir de prova constante do processo à margem da ordem jurídica em vigor, porque, na dinâmica da tramitação, não se observou o que previsto na lei de regência, deixando-se de atender aos pedidos de degravação e até mesmo de realização da prova pericial pretendida. Concedo a ordem para declarar a nulidade do processo, a partir do momento em que indeferido o pleito de degravação das fitas, tornando insubsistente, com isso, o decreto condenatório e prejudicada a apelação interposta, inclusive se já ocorrido o julgamento.” (**HC 83.983**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-12-2007, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2008.)

"É competente o Juízo da Vara das Execuções Criminais e Anexo da Corregedoria dos Presídios e Polícia Judiciária para conhecer de investigação, autorizar interceptação telefônica e decretar a prisão preventiva de policiais investigados, nos termos de regra de competência estadual." (**RHC 92.354**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2007.)

"Sétima preliminar. Dados de empréstimo fornecidos pelo Banco Central. Pedido direto do Ministério Público. Ilegalidade. Ausência. Requisição feita pela CPMI dos Correios. Posterior autorização de compartilhamento com o Ministério Público para instrução do inquérito. Legalidade. Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contraídos com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do PGR sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de fiscalização do Banco Central, que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste inquérito, o presidente do STF determinou o 'compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios' para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio relator do inquérito, em decisão datada de 30-8-2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e 'demais pessoas físicas e jurídicas que com ele cooperam, ou por ele são controladas'. Preliminar rejeitada. Oitava preliminar. Dados fornecidos ao Ministério Público pelo banco BMG. Existência de decisão judicial de quebra de sigilo proferida pelo presidente do STF e, posteriormente, de modo mais amplo, pelo relator do inquérito. Ausência de ilegalidade. Igualmente rejeitada a alegação de que o banco BMG teria atendido diretamente a pedido do MPF. Na verdade, o ofício requisitório do MPF amparou-se em decisão anterior de quebra de sigilo bancário dos investigados, proferida pelo presidente do STF, durante o recesso forense (25-7-2005). Posteriormente, o próprio relator do inquérito afastou de modo amplo o sigilo bancário, abarcando todas as operações de empréstimos objeto do ofício requisitório do PGR, bem como ordenou a realização de perícia com acesso amplo e irrestrito às operações bancárias efetivadas pelo referido banco. De resto, a comunicação dos mencionados dados bancários encontra respaldo suplementar na quebra de sigilo decretada pela CPMI dos Correios. Nona preliminar. Alegação de ilegalidade na utilização de dados obtidos com base no acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos. Decreto 3.810/2001. Possibilidade de imposição de restrições. Dados fornecidos para os procuradores federais brasileiros e para a Polícia Federal brasileira, sem restrição quanto aos processos que deveriam instruir. Impossibilidade de compartilhamento com outros órgãos. Inexistência de violação. O sigilo das contas bancárias sediadas no exterior foi afastado pelo Poder Judiciário norte-americano, nos termos do ofício encaminhado pelo Governo dos Estados Unidos com os dados solicitados. O STF do Brasil foi informado de todos os procedimentos adotados pelo PGR para sua obtenção e, ao final, recebeu o resultado das diligências realizadas por determinação da Justiça estrangeira. Os documentos foram encaminhados para uso pelos órgãos do Ministério Público e da Polícia Federal, contendo somente a ressalva de não entregar, naquele momento, as provas anexadas para outras entidades. Assim, também não procede a alegação de ilicitude da análise, pelo Instituto Nacional de Criminalística, órgão da Polícia Federal, dos documentos bancários recebidos no Brasil." (**Inq 2.245**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-8-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"Os arts. 1º e 2º da Lei catarinense 11.223, de 17-11-1998, que cuidam da obrigatoriedade de identificação telefônica da sede da empresa ou do proprietário nos veículos licenciados no Estado de Santa Catarina e destinados ao transporte de carga e de passageiros, a ser disponibilizada na parte traseira do veículo, por meio de adesivo ou pintura, em lugar visível, constando o código de discagem direta à distância, seguido do número do telefone, não contrariam o inciso XII do art. 5º da CF. A proibição contida

nessa norma constitucional refere-se à interceptação e à consequente captação de conversa, por terceira pessoa, sem a autorização e/ou o conhecimento dos interlocutores e interessados na conversa telefônica. A informação de número de telefone para contato não implica quebra de sigilo telefônico." (**ADI 2.407**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"Prova emprestada. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, XII, da CF e do art. 1º da Lei federal 9.296/1996. (...) Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova." (**Inq 2.424-QO-QO**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 20-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007). **No mesmo sentido**: **Inq 2.424-QO**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-4-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.

"Sigilo de dados – Atuação fiscalizadora do Banco Central – Afastamento – Inviabilidade. A atuação fiscalizadora do Banco Central do Brasil não encerra a possibilidade de, no campo administrativo, alcançar dados bancários de correntistas, afastando o sigilo previsto no inciso XII do art. 5º da CF." (**RE 461.366**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 5-10-2007.)

"Proteção constitucional ao sigilo das comunicações de dados – art. 5º, XII, da CF: ausência de violação, no caso. Impertinência à hipótese da invocação da AP 307 (Pleno, 13-12-1994, Galvão, *DJ* 13-10-1995), em que a tese da inviolabilidade absoluta de dados de computador não pode ser tomada como consagrada pelo Colegiado, dada a interferência, naquele caso, de outra razão suficiente para a exclusão da prova questionada – o ter sido o microcomputador apreendido sem ordem judicial e a consequente ofensa da garantia da inviolabilidade do domicílio da empresa – este segundo fundamento bastante, sim, aceito por votação unânime, à luz do art. 5º, XI, da Lei Fundamental. Na espécie, ao contrário, não se questiona que a apreensão dos computadores da empresa do recorrente se fez regularmente, na conformidade e em cumprimento de mandado judicial. Não há violação do art. 5º, XII, da Constituição, que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve 'quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial'." (**RE 418.416**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-5-2006, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.)

"Questão de ordem. Inquérito. Disponibilidade de informações em meio eletrônico. Possibilidade, ressalvados os documentos protegidos por sigilo bancário, fiscal ou telefônico. Questão de ordem resolvida no sentido de que, uma vez digitalizados os documentos constantes dos autos, para o fim de facilitar a notificação dos denunciados, é permitido sejam tais informações colocadas à disposição no sítio do STF na internet, excluídas as informações de conteúdo sigiloso e limitado o acesso às partes mediante o uso de senha." (**Inq 2.245-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-5-2006, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

“A mera formulação, por representante do Ministério Público, de pedido de interceptação telefônica, para os fins a que se refere a Lei 9.296/1996, por traduzir simples postulação dependente de apreciação jurisdicional (CF, art. 5º, XII), não importa, só por si, em ofensa à liberdade de locomoção física de qualquer pessoa, descaracterizando-se, desse modo, a possibilidade de adequada utilização do remédio constitucional do *habeas corpus*." (**HC 83.966-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2004, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.)

“Da minha leitura, no inciso XII da Lei Fundamental, o que se protege, e de modo absoluto, até em relação ao Poder Judiciário, é a comunicação ‘de dados’, e não os ‘dados’, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse.” (**MS 21.729**, voto do Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-10-1995, Plenário, *DJ* de 19-10-2001.)

“Carta rogatória – Objeto – Dados de processos em curso no Brasil e coleta de depoimentos. O levantamento de dados constantes de processos em andamento no Brasil não implica a quebra do sigilo assegurado pela Carta da República, ante a publicidade que os reveste.” (**CR 9.854-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-5-2003, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"Quando o tráfico ilícito de entorpecentes se estende por mais de uma jurisdição, é competente, pelo princípio da prevenção, o juiz que primeiro toma conhecimento da infração e pratica qualquer ato processual. No caso, o ato que fixou a competência do juiz foi a autorização para proceder a escuta telefônica das conversas do paciente." (**HC 82.009**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 12-11-2002, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-2002.)

“Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidência de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores – cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito – mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que com a ciência ou mesmo a cooperação de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se compreende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitirá como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado. A ilicitude da escuta e gravação não autorizadas de conversa alheia não aproveita, em princípio, ao interlocutor que, ciente, haja aquiescido na operação; aproveita-lhe, no entanto, se, ilegalmente preso na ocasião, o seu aparente assentimento na empreitada policial, ainda que existente, não seria válido. A extensão ao interlocutor ciente da exclusão processual do registro da escuta telefônica clandestina – ainda quando livre o seu assentimento nela – em princípio, parece inevitável, se a participação de ambos os interlocutores no fato probando for incindível ou mesmo necessária à composição do tipo criminal cogitado, qual, na espécie, o de quadrilha.” (**HC 80.949**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-10-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2001.)

“Interceptação telefônica: exigência de autorização do 'juiz competente da ação principal'

(Lei 9.296/1996, art. 1º): inteligência. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da Lei 9.296/1996: só ao juiz da ação penal condenatória – e que dirige toda a instrução – caberá deferir a medida cautelar incidente. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação – não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará –, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de juiz federal – aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão – que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas." (**HC 81.260**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-11-2001, Plenário, *DJ* de 19-4-2002). **No mesmo sentido**: **MS 24.803**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009.

"Interceptação telefônica. Prova ilícita. Autorização judicial deferida anteriormente à Lei 9.296/1996, que regulamentou o inciso XII do art. 5º da CF. Nulidade da ação penal, por fundar-se exclusivamente em conversas obtidas mediante quebra dos sigilos telefônicos dos pacientes." (**HC 81.154**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-10-2001, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-2001.) **No mesmo sentido**: **HC 74.116**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-11-1996, Segunda Turma, *DJ* de 14-3-1997.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 1º e art. 10 da Lei 9.296, de 24-7-1996. Alegação de ofensa aos incisos XII e LVI do art. 5º da CF, ao instituir a possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Relevantes os fundamentos da ação proposta. Inocorrência de *periculum in mora* a justificar a suspensão da vigência do dispositivo impugnado. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Medida cautelar indeferida." (**ADI 1.488-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 7-11-1996, Plenário, *DJ* de 26-11-1999.)

"*Habeas corpus*. Acusação vazada em flagrante de delito viabilizado exclusivamente por meio de operação de escuta telefônica, mediante autorização judicial. Prova ilícita. Ausência de legislação regulamentadora. Art. 5º, XII, da CF. *Fruits of the poisonous tree*. O STF, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art. 5º, XII, da Constituição, não pode o Juiz autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal. Assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica – à falta da lei que, nos termos do referido dispositivo, venha a discipliná-la e viabilizá-la – contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta." (**HC 73.351**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-5-1996, Plenário, *DJ* de 19-3-1999.)

"É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último. É inconsistente e fere o senso comum falar-se em violação do direito à privacidade quando interlocutor grava diálogo com sequestradores, estelionatários ou qualquer tipo de chantagista. " (**HC 75.338**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 11-3-1998, Plenário, *DJ* de 25-9-1998.) **No mesmo sentido**: **HC 74.678**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-6-1997, Primeira Turma, *DJ* de 15-8-1997. **Vide**: **AI 769.798-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-2-2011; **RE 212.081**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 5-12-1997, Primeira Turma, *DJ* de

27-3-1998.

“A prova ilícita, caracterizada pela escuta telefônica, não sendo a única produzida no procedimento investigatório, não enseja desprezarem-se as demais que, por ela não contaminadas e dela não decorrentes, formam o conjunto probatório da autoria e materialidade do delito. Não se compatibiliza com o rito especial e sumário do *habeas corpus* o reexame aprofundado da prova da autoria do delito. Sem que possa colher-se dos elementos do processo a resultante consequência de que toda a prova tenha provindo da escuta telefônica, não há falar-se em nulidade do procedimento penal.” (**HC 75.497**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 14-10-1997, Segunda Turma, *DJ* de 9-5-2003.)

“Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade. Afastada a ilicitude de tal conduta – a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime –, é ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o art. 5º, LVI, da Constituição, com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna).” (**HC 74.678**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-6-1997, Primeira Turma, *DJ* de 15-8-1997.)

"O art. 5º, XII, da Constituição, que prevê, excepcionalmente, a violação do sigilo das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é autoaplicável: exige lei que estabeleça as hipóteses e a forma que permitam a autorização judicial. Precedentes. Enquanto a referida lei não for editada pelo Congresso Nacional, é considerada prova ilícita a obtida mediante quebra do sigilo das comunicações telefônicas, mesmo quando haja ordem judicial (CF, art. 5º, LVI). O art. 57, II, *a*, do Código Brasileiro de Telecomunicações não foi recepcionado pela atual Constituição, a qual exige *numerus clausus* para a definição das hipóteses e formas pelas quais é legítima a violação do sigilo das comunicações telefônicas. A garantia que a Constituição dá, até que a lei o defina, não distingue o telefone público do particular, ainda que instalado em interior de presídio, pois o bem jurídico protegido é a privacidade das pessoas, prerrogativa dogmática de todos os cidadãos. As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI), ainda que tenha restado sobejamente comprovado, por meio delas, que o Juiz foi vítima das contumélias do paciente." (**HC 72.588**, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 12-6-1996, Plenário, *DJ* de 4-8-2000.) **No mesmo sentido**: **HC 74.586**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-8-1997, Segunda Turma, *DJ* de 27-4-2001.

"Quebra de sigilo bancário de membros do Congresso Nacional – Medida decretada por TRE no âmbito do inquérito policial instaurado contra deputados federais para apuração de crime eleitoral – Impossibilidade – Usurpação da competência penal originária do STF – Reclamação julgada procedente. O STF, sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios, é o único órgão judiciário competente para ordenar, no que se refere a apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração de alegada prática delituosa, inclusive a decretação da quebra de sigilo bancário dos congressistas. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de definir a locução constitucional ‘crimes comuns’ como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos

eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes. A garantia da imunidade parlamentar em sentido formal não impede a instauração do inquérito policial contra membro do Poder Legislativo, que está sujeito, em consequência – e independentemente de qualquer licença congressional –, aos atos de investigação criminal promovidos pela polícia judiciária, desde que essas medidas pré-processuais de persecução penal sejam adotadas no âmbito de procedimento investigatório em curso perante órgão judiciário competente: o STF, no caso de os investigandos serem congressistas (CF, art. 102, I, *b*). Investigação judicial eleitoral (LC 64/1990, art. 22). Natureza jurídica. Procedimento destituído de natureza criminal. Competência jurisdicional: Justiça Eleitoral, mesmo tratando-se de deputados federais e senadores. Precedente." (**Rcl 511**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-2-1995, Plenário, *DJ* de 15-9-1995.)

"A quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII, da CF (Precedente: Pet 577)." (**Inq 897-AgR**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 23-11-1994, Plenário, *DJ* de 24-3-1995.)

“A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei 7.210/1984, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.” (**HC 70.814**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-3-1994, Primeira Turma, *DJ* de 24-6-1994.)

"Prova obtida por meios ilícitos: invocação do art. 5º, LVI, da Constituição: improcedência: precedentes inaplicáveis. À espécie – gravação de conversa pessoal entre indiciados presos e autoridades policiais, que os primeiros desconheceriam – não se poderia opor o princípio do sigilo das comunicações telefônicas – base dos precedentes recordados – mas, em tese, o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), corolário do princípio *nemo tenetur se detegere*, o qual entretanto, não aproveita a terceiros, objeto da delação de corréus; acresce que, no caso, à luz da prova, a sentença concluiu que os indiciados estavam cientes da gravação e afastou a hipótese de coação psicológica." (**HC 69.818**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-11-1992, Primeira Turma, *DJ* de 27-11-1992). **No mesmo sentido**: **HC 80.949**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-10-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2001.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Nota: O Plenário do STF, no julgamento do **RE 511.961**, declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 4º, V, do DL 972/1969, que exigia diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista.

"O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça,

impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220, da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação 930, Rel. p/ o ac. Min. Rodrigues Alckmin, *DJ* de 2-9-1977." (**RE 511.961**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.)

"Alcança-se a qualificação de bacharel em direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. (...) O Exame de Ordem (...) mostra-se consentâneo com a CF, que remete às qualificações previstas em lei." (**RE 603.583**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-10-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2012, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **MI 2.342**, Rel. Min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 5-12-2011, *DJE* de 12-12-2011.

"Tributário. Norma local que condiciona a concessão de regime especial de tributação à apresentação de CND. Meio indireto de cobrança de tributo. Ofensa ao princípio da livre atividade econômica." (**AI 798.210-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 24-5-2012.)

"O STF, no julgamento da **ADI 1.717**/DF, não analisou todas as peculiaridades inerentes ao regime jurídico aplicado, restringindo-se o âmbito de discussão à matéria disposta no art. 58, *caput* e § 1º, § 2º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º, ou seja, não se decidiu a respeito da natureza dos bens que constituem o patrimônio dos conselhos de fiscalização profissional, bem como sobre serem penhoráveis ou não." (**Rcl 4.645**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 3-11-2011, Plenário, *DJE* de 27-2-2012.)

"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (**RE 414.426**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 10-10-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 635.023-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012; **RE 509.409**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 31-8-2011, *DJE* de 8-9-2011.

"Inexistindo previsão legal quanto à obrigatoriedade do registro do perito no órgão de classe, não cabe a exigência desse registro para a investidura no cargo de perito da Polícia Federal, tampouco para o exercício da função de perito oficial." (**HC 95.595**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010.)

"O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isso sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma CF: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito à indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). (...).Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o 'estado de sítio' (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que 'quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja'. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ('quando necessário ao exercício profissional'); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos 'meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente' (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição)." (**ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.)

"Ação penal. Condenação. Concurso material. Crimes de exercício ilegal da arte farmacêutica e de curandeirismo. Inadmissibilidade. Incompatibilidade entre os tipos penais previstos nos arts. 282 e 284 do CP. Pacientes não ignorantes nem incultos. Comportamento correspondente, em tese, ao art. 282 do CP. Falta, porém, de laudo pericial sobre as substâncias apreendidas. Inadmissibilidade de exame indireto. Absolvição dos pacientes decretada. *Habeas corpus* concedido para esse fim. Interpretação do art. 167 do CPP. Precedentes. Excluindo-se, entre si, os tipos previstos nos arts. 282 e 284 do CP, dos quais só primeiro se ajustaria aos fatos descritos na denúncia, desse delito absolve-se o réu, quando não tenha havido perícia nas substâncias apreendidas." (**HC 85.718**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 5-12-2008.) **Vide**: **HC 92.845**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

"O acórdão recorrido manteve a decisão do Juiz Federal que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o crime de omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o crime de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça Federal. O Plenário do STF, no julgamento do RE 398.041 (Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, sessão de 30-11-2006), fixou a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender 'que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere

proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho' (*Informativo* 450). As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, *DJ* de 24-4-2008; RE 508.717/PA, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, *DJ* de 11-4-2007." (**RE 541.627**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Descabe condicionar integração, a quadro societário, de pessoa jurídica de direito privado ao fato de o pretendente estar em dia com as obrigações tributárias." (**RE 207.946**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009.)

"(...) constitui ilegalidade reparável pela via do *habeas corpus* fazer com que alguém responda pelo exercício ilegal de uma profissão que ainda não foi regulamentada. (...) Condição sem a qual fica inviabilizado, neste caso concreto, o manejo da ação penal com base no art. 47 da LCP, por se tratar de 'norma penal em branco, que depende da indicação de lei que estabeleça as condições para o exercício de determinada atividade' (...)." (**HC 92.183**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 163, § 7º, da Constituição de São Paulo: inocorrência de sanções políticas. Ausência de afronta ao art. 5º, XIII, da CF. A retenção da mercadoria, até a comprovação da posse legítima daquele que a transporta, não constitui coação imposta em desrespeito ao princípio do devido processo legal tributário. Ao garantir o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o art. 5º, XIII, da CF, não o faz de forma absoluta, pelo que a observância dos recolhimentos tributários no desempenho dessas atividades impõe-se legal e legitimamente. A hipótese de retenção temporária de mercadorias prevista no art. 163, § 7º, da Constituição de São Paulo é providência para a fiscalização do cumprimento da legislação tributária nesse território e consubstancia exercício do poder de polícia da administração pública fazendária, estabelecida legalmente para os casos de ilícito tributário. Inexiste, por isso mesmo, a alegada coação indireta do contribuinte para satisfazer débitos com a Fazenda Pública. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 395**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"Apreensão de mercadorias como forma de coerção ao pagamento de tributos: impossibilidade. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não é dado à Fazenda Pública obstaculizar a atividade empresarial com a imposição de penalidades no intuito de receber imposto atrasado (RE 413.782, 17-3-2005, **Marco Aurélio**)." (**RE 496.893-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 511.800-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 17-8-2012.); **RE 527.633-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"Ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Decisão monocrática concessiva. *Referendum* da Turma. Exigência de diploma de curso superior em Jornalismo para o exercício da profissão de jornalista. Liberdade de profissão e

liberdade de informação. Arts. 5º, XIII, e 220, *caput* e § 1º, da CF. Configuração da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e da urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*). Cautelar, em questão de ordem, referendada." (**AC 1.406-MC-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-11-2006, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-2006.)

"Constitucional. Policiais civis. Estádios: acesso gratuito. Lei 13.330, de 2003, do Estado do Ceará. CF, art. 5º, XIII. Lei 13.330, de 2003, art. 1º, § 1º, do Estado do Ceará, que franqueia o acesso aos estádios de futebol do Estado apenas aos policiais e bombeiros em serviço no evento: constitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 3.000**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-12-2005, Plenário, *DJ* de 17-2-2006.)

"Em síntese, a legislação local submete o contribuinte à exceção de emitir notas fiscais individualizadas, quando em débito para com o fisco. Entendo conflitante com a Carta da República o procedimento adotado. (...) A lei estadual contraria, portanto, os textos constitucionais evocados, ou seja, a garantia do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão – inciso XIII do art. 5º da Carta da República – e de qualquer atividade econômica – parágrafo único do art. 170 da CF." (**RE 413.782**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-3-2005, Plenário, *DJ* de 3-6-2005.)

"A exigência temporal de dois anos de bacharelado em direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do MPU, prevista no art. 187 da LC 75/1993, não representa ofensa ao princípio da razoabilidade, pois, ao contrário de se afastar dos parâmetros da maturidade pessoal e profissional a que objetivam a norma, adota critério objetivo que a ambos atende." (**ADI 1.040**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-11-2004, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.) **Vide**: **Rcl 3.932**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 21-11-2007, Plenário, *DJE* de 9-10-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei federal 9.649, de 27-5-1998, que tratam dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas. Estando prejudicada a ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei 9.649, de 27-5-1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a ação direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do *caput* e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. Isso porque a interpretação conjugada dos arts. 5°, XIII; 22, XVI; 21, XXIV; 70, parágrafo único; 149; e 175 da CF leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados." (**ADI 1.717**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 7-11-2002, Plenário, *DJ* de 28-3-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 539.224**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2012; **RE 611.947-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-2011.

“(...) se a licitação tem por finalidade a escolha de concessionárias dos serviços públicos de inspeção de segurança de frota de veículos do Estado, parece-me adequada a exclusão da licitação de empresas do ramo automobilístico e das transportadoras, dado que estas comumente são proprietárias de muitos veículos. A elas seria possível vistoriar seus próprios veículos e os veículos de empresas transportadoras concorrentes? Com tal providência, não me parece ocorrer ofensa ao princípio da

igualdade, mesmo porque está-se tratando desiguais desigualmente (CF, art. 5º, *caput*), e é exatamente assim que se realiza o princípio isonômico. De outro lado, o princípio do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII), exerce-se, é certo, com a observância do princípio maior da igualdade." (**ADI 1.723-MC**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-4-1998, Plenário, *DJ* de 19-12-2001.)

"Mandado de segurança. Aplicação de regime especial de controle e fiscalização em se tratando de ICM. Ocorrência de prequestionamento da questão relativa à ofensa ao art. 153, § 23, da EC 1/1969, que encontra correspondência no inciso XIII do art. 5º da atual Constituição. Procedência, no caso, da alegada violação ao texto constitucional acima referido por parte do ato da autoridade coatora que bloqueou de modo profundo a atividade profissional lícita da contribuinte. Precedente específico da Corte: RE 76.455, *RTJ* 73/821 e seguintes." (**RE 195.927**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 13-3-2001, Primeira Turma *DJ* de 18-5-2001.)

"Resolução 2.267/1996 do Conselho Monetário Nacional. Regulação das auditorias independentes nas instituições do sistema financeiro. Alegada violação aos arts. 1º, IV; 5º, XIII; e 170, IV, da CF, bem como ao princípio da proporcionalidade. Ato normativo que, ao regular forma de controle do Banco Central do Brasil sobre as entidades do sistema financeiro, não veda o exercício de profissão nem impede o desenvolvimento de atividade econômica; não havendo falar, igualmente, em contrariedade ao mencionado princípio constitucional." (**ADI 2.317-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-12-2000, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.)

"Bacharel em direito que exerce o cargo de assessor de desembargador: incompatibilidade para o exercício da advocacia. Lei 4.215, de 1963, arts. 83 e 84. Lei 8.906/1994, art. 28, IV. Inocorrência de ofensa ao art. 5º, XIII, que deve ser interpretado em consonância com o art. 22, XVI, da CF, e com o princípio da moralidade administrativa imposto à administração pública (CF, art. 37, *caput*)." (**RE 199.088**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-10-1996, Segunda Turma, *DJ* de 16-4-1999.) **No mesmo sentido**: **RE 550.005-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 25-5-2012.

"Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/1967, art. 153, § 23; CF/1988, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do STF sempre repeliu (Súmula 70, 323 e 547). Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 4-10-1990, *DJ* de 16-11-1990." (**RE 216.983-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 6-10-1998, Segunda Turma, *DJ* de 13-11-1998.) **No mesmo sentido**: **RE 525.802-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-5-2013, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2013; **AI 798.210**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 10-4-2012, *DJE* de 16-4-2012; **RE 567.871-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-3-2011, Primeira Turma, *DJE* de 7-4-2011.

"Pretendido reconhecimento de atipicidade penal do comportamento atribuído ao paciente. Improcedência (...). A jurisprudência dos Tribunais – inclusive aquela emanada do STF – tem assinalado, tratando-se de exercício ilegal da Advocacia, que a norma inscrita no art. 47 da LCP aplica-se tanto ao profissional não inscrito nos quadros da OAB quanto ao profissional, que, embora inscrito, encontra-se suspenso ou impedido, estendendo-se, ainda, essa mesma cláusula de tipificação penal, ao profissional com

inscrição já cancelada.” (**HC 74.471**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-3-1997, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009.)

"A exigência de especificidade, no âmbito da qualificação, para a feitura de concurso público não contraria o disposto no inciso XIII do art. 5º da CF, desde que prevista em lei e consentânea com os diplomas regedores do exercício profissional." (**MS 21.733**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-1994, Plenário, *DJ* de 8-4-1994.)

“O art. 70 da Lei 8.713, de 30-9-1993, veda, a partir da data da escolha do candidato pelo partido, a transmissão de programa de rádio ou televisão por ele apresentado ou comentado. E o parágrafo único acrescenta que, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, é proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do respectivo registro. Tais normas, a um primeiro exame do Tribunal, para efeito de medida cautelar, não estabelecem nova hipótese de inelegibilidade ou outra condição de elegibilidade, nem obstam o exercício de profissão a qualquer apresentador ou comentarista de rádio ou televisão. E se destinam a impedir que, durante a propaganda eleitoral, por esses veículos de comunicação, o candidato, pelo exercício de tal profissão, se coloque, nesse ponto, em posição de nítida vantagem em relação aos candidatos que só terão acesso ao público, pelos mesmos meios, nos horários e com as restrições a que se referem as normas específicas da mesma Lei 8.713/1993 (arts. 59 a 62, 66 e seguintes). Com isso, visam tais dispositivos à observância do princípio da isonomia, entre os candidatos, durante a propaganda eleitoral.” (**ADI 1.062-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 25-5-1994, Plenário, *DJ* de 1º-7-1994.)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Nota: O Plenário do STF, no julgamento da **ADPF 130**, declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967).

"O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isso sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma CF: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito à indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). (...) Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o ‘estado de sítio’ (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que ‘quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja’. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte (‘quando necessário ao exercício profissional’); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos ‘meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente’ (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa

como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição)." (**ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 11.305**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-10-2011, Plenário, *DJE* de 8-11-2011. **Vide**: **ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.

"O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial. Tratando-se de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, é indispensável a especificação do âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados. Equívoco quanto à indicação do escritório profissional do paciente, como seu endereço residencial, deve ser prontamente comunicado ao magistrado para adequação da ordem em relação às cautelas necessárias, sob pena de tornar nulas as provas oriundas da medida e todas as outras exclusivamente delas decorrentes. Ordem concedida para declarar a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão no escritório de advocacia do paciente, devendo o material colhido ser desentranhado dos autos do Inq 544 em curso no STJ e devolvido ao paciente, sem que tais provas, bem assim quaisquer das informações oriundas da execução da medida, possam ser usadas em relação ao paciente ou a qualquer outro investigado, nesta ou em outra investigação." (**HC 91.610**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010.)

"O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Rp 930, Rel. p/ o ac. Min. Rodrigues Alckmin, *DJ* de 2-9-1977." (**RE 511.961**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.)

"Lei 11.300/2006 (minirreforma eleitoral). (...) Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no Estado Democrático de Direito. (**ADI 3.741**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-9-2006, Plenário, *DJ* de 23-2-

2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.742** e **ADI 3.7**43, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-9-2006, Plenário,*Informativo* 439.

"STM. Cópia de processos e dos áudios de sessões. Fonte histórica para obra literária. Âmbito de proteção do direito à informação (art. 5º, XIV, da CF). Não se cogita da violação de direitos previstos no Estatuto da OAB (art. 7º, XIII, XIV e XV, da Lei 8.906/1996), uma vez que os impetrantes não requisitaram acesso às fontes documentais e fonográficas no exercício da função advocatícia, mas como pesquisadores. A publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público. A coleta de dados históricos a partir de documentos públicos e registros fonográficos, mesmo que para fins particulares, constitui-se em motivação legítima a garantir o acesso a tais informações. No caso, tratava-se da busca por fontes a subsidiar elaboração de livro (em homenagem a advogados defensores de acusados de crimes políticos durante determinada época) a partir dos registros documentais e fonográficos de sessões de julgamento público. Não configuração de situação excepcional a limitar a incidência da publicidade dos documentos públicos (arts. 23 e 24 da Lei 8.159/1991) e do direito à informação." (**RMS 23.036**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 25-8-2006.)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

“Processual penal. Imposição de condições judiciais (alternativas à prisão processual). Possibilidade. Poder geral de cautela. Ponderação de interesses. Art. 798, CPC; Art. 3°, CPC. A questão jurídica debatida neste *habeas corpus* consiste na possibilidade (ou não) da imposição de condições ao paciente com a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva. Houve a observância dos princípios e regras constitucionais aplicáveis à matéria na decisão que condicionou a revogação do decreto prisional ao cumprimento de certas condições judicias. Não há direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5°, XV) e, portanto, existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. A medida adotada na decisão impugnada tem clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3°). As condições impostas não maculam o princípio constitucional da não culpabilidade, como também não o fazem as prisões cautelares (ou processuais). Cuida-se de medida adotada com base no poder geral de cautela, perfeitamente inserido no Direito brasileiro, não havendo violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2°), tampouco malferimento à regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). Ordem denegada.” (**HC 94.147**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2008.)

“Lei distrital 1.713, de 3-9-1997. Quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul. Administração por prefeituras ou associações de moradores. Taxa de manutenção e conservação. Subdivisão do Distrito Federal. Fixação de obstáculos que dificultem o trânsito de veículos e pessoas. Bem de uso comum. Tombamento. Competência do Poder Executivo para estabelecer as restrições do direito de propriedade. Violação do disposto nos arts. 2º, 32 e 37, XXI, da CF. A Lei 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil – art. 32 – que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. Afronta a CB o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação (art. 37, XXI, da CF/1988).

Ninguém é obrigado a associar-se em 'condomínios' não regularmente instituídos. O art. 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da CF. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às 'Prefeituras' das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas 'Prefeituras' não detêm capacidade tributária." (**ADI 1.706**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"Para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresso, fundamentado e, na linha da jurisprudência deste STF, com relação às prisões preventivas em geral, deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental (CF, art. 5º, XV – HC 84.662/BA, Rel. Min. **Eros Grau**, Primeira Turma, unânime, *DJ* de 22-10-2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. **Eros Grau**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 10-11-2006; HC 87.041/PA, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Primeira Turma, maioria, *DJ* de 24-11-2006; e HC 88.129/SP, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 17-8-2007). O acórdão impugnado, entretanto, partiu da premissa de que a prisão preventiva, nos casos em que se apure suposta prática do crime de deserção (CPM, art. 187), deve ter duração automática de sessenta dias. A decretação judicial da custódia cautelar deve atender, mesmo na Justiça castrense, aos requisitos previstos para a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP. Precedente citado: HC 84.983/SP, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 11-3-2005. Ao reformar a decisão do Conselho Permanente de Justiça do Exército, o STM não indicou quaisquer elementos fático-jurídicos. Isto é, o acórdão impugnado limitou-se a fixar, *in abstracto*, a tese de que 'é incabível a concessão de liberdade ao réu, em processo de deserção, antes de exaurido o prazo previsto no art. 453 do CPPM'. É dizer, o acórdão impugnado não conferiu base empírica idônea apta a fundamentar, de modo concreto, a constrição provisória da liberdade do ora paciente (CF, art. 93, IX). Precedente citado: HC 65.111/RJ, julgado em 29-5-1987, Rel. Min. **Célio Borja**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 21-8-1987). Ordem deferida para que seja expedido alvará de soltura em favor do ora paciente." (**HC 89.645**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 28-9-2007.) **No mesmo sentido**: **RHC 105.776**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-5-2012, Segunda Turma, *Informativo* 667.

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

"Por entender que o exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento devem ser garantidos a todas as pessoas, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação de descumprimento de preceito fundamental para dar, ao art. 287 do CP, com efeito vinculante, interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos. (...) Destacou-se estar em jogo a proteção às liberdades individuais de reunião e de manifestação do pensamento. Em passo seguinte, assinalou-se que a liberdade de reunião, enquanto direito-meio, seria instrumento viabilizador da liberdade de expressão e qualificar-se-ia como elemento apto a propiciar a ativa participação da sociedade civil na vida política do Estado. A praça pública, desse modo, desde que respeitado o direto de reunião,

passaria a ser o espaço, por excelência, para o debate. E, nesse sentido, salientou-se que esta Corte, há muito, firmara compromisso com a preservação da integridade das liberdades fundamentais contra o arbítrio do Estado. Realçou-se que a reunião, para merecer a proteção constitucional, deveria ser pacífica, ou seja, sem armas, violência ou incitação ao ódio ou à discriminação. Ademais, essa liberdade seria constituída por cinco elementos: pessoal, temporal, intencional, espacial e formal. Ponderou-se que, embora esse direito possa ser restringido em períodos de crise institucional, ao Estado não seria permitido, em período de normalidade, inibir essa garantia, frustrar-lhe os objetivos ou inviabilizá-la com medidas restritivas. Apontou-se, ademais, que as minorias também titularizariam o direito de reunião. Observou-se que isso evidenciaria a função contramajoritária do STF no Estado Democrático de Direito. Frisou-se, nessa contextura, que os grupos majoritários não poderiam submeter à hegemonia de sua vontade a eficácia de direitos fundamentais, especialmente tendo em conta uma concepção material de democracia constitucional. (...) Concluiu-se que a defesa, em espaços públicos, da legalização das drogas ou de proposta abolicionista a outro tipo penal não significaria ilícito penal, mas, ao contrário, representaria o exercício legítimo do direito à livre manifestação do pensamento, propiciada pelo exercício do direito de reunião." (**ADPF 187**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-6-2011, Plenário, *Informativo* 631.) **Vide**: **ADI 4.274**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2011, Plenário, *DJE* de 2-5-2012.

"Cabível o pedido de 'interpretação conforme à Constituição' de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à CF. A utilização do § 3º do art. 33 da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (...). Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (...). Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 'interpretação conforme à Constituição' e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas." (**ADI 4.274**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2011, Plenário, *DJE* de 2-5-2012.) **Vide**: **ADPF 187**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-6-2011, Plenário, *Informativo* 631.

"Decreto 20.098/1999 do Distrito Federal. Liberdade de reunião e de manifestação pública. Limitações. Ofensa ao art. 5º, XVI, da CF. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas. A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/1999, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (*Wille zur Verfassung*)." (**ADI 1.969**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

NOVO: "O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão. Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada." (**HC 106.808**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-4-2013, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2013.)

"A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (art. 1º, § 2º, da Lei 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa." (**ADI 1.194**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009.)

"A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que, sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa. (...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao Poder Público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial." (**ADI 3.045**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-8-2005, Plenário, *DJ* de 1º-6-2007.)

"Liberdade negativa de associação: sua existência, nos textos constitucionais anteriores, como corolário da liberdade positiva de associação e seu alcance e inteligência, na Constituição, quando se cuide de entidade destinada a viabilizar a gestão coletiva de arrecadação e distribuição de direitos autorais e conexos, cuja forma e organização se remeteram à lei. Direitos autorais e conexos: sistema de gestão coletiva de arrecadação e distribuição por meio do ECAD (Lei 9.610/1998, art. 99), sem ofensa do art. 5º, XVII e XX, da Constituição, cuja aplicação, na esfera dos direitos autorais e conexos, hão de conciliar-se com o disposto no art. 5º, XXVIII, *b*, da própria Lei Fundamental. Liberdade de associação: garantia constitucional de duvidosa extensão às pessoas jurídicas." (**ADI 2.054**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2003, Plenário, *DJ* de 17-10-2003.)

"Não se há de confundir a liberdade de associação, prevista de forma geral no inciso XVII do rol das garantias constitucionais, com a criação, em si, de sindicato. O critério da especificidade direciona à observação do disposto no inciso II do art. 8º da CF, no que agasalhada a unicidade sindical de forma mitigada, ou seja, considerada a área de atuação, nunca inferior à de um Município." (**RE 207.858**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-10-1998, Segunda Turma, *DJ* de 14-5-1999.)

"Confederações como a presente são meros organismos de coordenação de entidades sindicais ou não (...), que não integram a hierarquia das entidades sindicais, e que têm sido admitidas em nosso sistema jurídico tão só pelo princípio da liberdade de associação." (**ADI 444**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-6-1991, Plenário, *DJ* de 25-10-1991.)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

"Cabe enfatizar, neste ponto, que as normas inscritas no art. 5º, XVII a XXI, da atual CF, protegem as associações, inclusive as sociedades, da atuação eventualmente arbitrária do legislador e do administrador, eis que somente o Poder Judiciário, por meio de processo regular, poderá decretar a suspensão ou a dissolução compulsórias das associações. Mesmo a atuação judicial encontra uma limitação constitucional: apenas as associações que persigam fins ilícitos poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou suspensas. Atos emanados do Executivo ou do Legislativo, que provoquem a compulsória suspensão ou dissolução de associações, mesmo as que possuam fins ilícitos, serão inconstitucionais." (**ADI 3.045**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-8-2005, Plenário, *DJ* de 1º-6-2007.)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

"Por não se confundir a associação de moradores com o condomínio disciplinado pela Lei 4.591/1964, descabe, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que a ela não tenha aderido. Considerações sobre o princípio da legalidade e da autonomia da manifestação de vontade – art. 5º, II e XX, da CF." (**RE 432.106**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-9-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-11-2011.)

"Art. 2º, IV, *a*, *b* e *c*, da Lei 10.779/2003. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego (...). Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, XX) e da liberdade sindical (art. 8º, V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região." (**ADI 3.464**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

"Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (LC 1, de 26-6-1990), art. 151; Portaria 12.000-007/1996, de 9-1-1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. Vedação de desconto de contribuição sindical. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição. Reconhecimento de duas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí. Transgressão ao art. 5º, XX, tanto na sua dimensão positiva, quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (**ADI 1.416**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-10-2002, Plenário, *DJ* de 14-11-2002.)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes." (**Súmula 629**.)

"Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual." (**RE 555.720-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Não me convenço, assim, de que, no contexto da Lei Fundamental de 1988, manifestamente aberta aos processos coletivos, o art. 5º, XXI, mereça uma interpretação que o converta em retrocesso: mas, ainda que assim fosse, validamente, a lei ordinária – a MP 1.798/1999 – contentou-se com a deliberação da assembleia geral das associações como forma idônea de autorizá-la a agir em juízo pelos filiados. À idoneidade da deliberação da assembleia geral para o fim cogitado opõe-se, como era de esperar, a situação dos ausentes e dos votos vencidos: são, contudo, objeções também oponíveis – até com mais razão, dada a inexigibilidade de qualquer modalidade de autorização específica – a outros tipos de processo coletivo, a exemplo do mandado de segurança impetrado por sindicatos e associações e da ação civil pública, facultada até ao Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos os consumidores. A tais objeções, contudo, quando não as leis – valendo lembrar o avançado Título III do Código de Defesa do Consumidor – a doutrina e a jurisprudência têm construído soluções adequadas, posto não isentas de dificuldades pela ruptura que envolvem com dogmas do processo tradicional: tudo aponta para a sua aplicabilidade às ações das entidades associativas, objeto do art. 5º, XXI, da Constituição." (**AO 152**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, voto do Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-9-1999, Plenário, *DJ* de 3-3-2000.) **No mesmo sentido**: **Rcl 5.215-AgR**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009.

"A representação prevista no inciso XXI do art. 5º da CF surge regular quando autorizada a entidade associativa a agir judicial ou extrajudicialmente mediante deliberação em assembleia. Descabe exigir instrumentos de mandatos subscritos pelos associados." (**RE 192.305**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 21-5-1999.) **No mesmo sentido**: **MS 23.879**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-10-2001, Plenário, *DJ* de 16-11-2001.

"Porque a recorrente é entidade ou associação de classe, e porque tem-se, no caso, ação ordinária coletiva, é aplicável a regra do art. 5º, XXI, da CF: exigência de autorização expressa dos filiados." (**RE 225.965-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 5-3-1999.) **No mesmo sentido**: **RE 520.629-ED-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-2-2011; **RE 233.297**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 20-4-1999, Primeira Turma *DJ* de 4-6-1999.

"A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual.

CF, art. 5º, LXX. Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do *writ*, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe." (**RE 193.382**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 28-6-1996, Plenário, *DJ* de 20-9-1996.) **No mesmo sentido**: **RE 437.971-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010.

"O inciso LXX do art. 5º da CF encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de demonstração do credenciamento." (**RMS 21.514**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-1993, Segunda Turma, *DJ* de 18-6-1993.)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

"O direito de propriedade não se revela absoluto. Está relativizado pela Carta da República – arts. 5º, XXII, XXIII e XXIV, e 184." (**MS 25.284**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.)

"A empresa recorrente impetrou ordem de segurança alegando que o Município de Florianópolis exige o pagamento de uma parcela relativa ao solo criado prevista no art. 9º da Lei municipal 3.338, de 28-12-1989. Segundo a impetrante, essa parcela é inconstitucional porque sendo imposto foi criado sem que exista nenhuma 'atividade específica a ser desempenhada pela municipalidade de Florianópolis' (...) O extraordinário impugna a decisão apontando violação ao arts. 5º, XXII (...). (...) nada existe na lei que possa atentar contra o direito de propriedade. Veja-se que o alcance da parcela atacada é a remuneração ao Município pelo proprietário da edificação em decorrência de um aproveitamento maior que um, o que significa utilização de área maior que a do próprio terreno edificável. (...) Vê-se, portanto, que não se trata de tributo, nem camufla um tributo. Faz parte do poder da administração municipal de ordenar o aproveitamento do solo urbano para evitar que as edificações invadam os limites do terreno (...)." (**RE 226.942**, voto do Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 21-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do Desarmamento. O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da CF, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido." (**ADI 3.112**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Liquidação extrajudicial de instituição financeira. Bloqueio de depósitos em conta-corrente. (...) Jurisprudência deste Supremo entende que, em razão da natureza jurídica do contrato de depósito bancário, o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado e passa a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos (ADI 1.715-MC, **Maurício Corrêa**, *DJ* de 30-4-2004). A liberação do bloqueio efetivado pelo Banco Central na conta-corrente do recorrido, em decorrência de

liquidação extrajudicial da instituição financeira, fere o direito de propriedade da massa liquidanda." (**RE 198.583**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 7-12-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 200.793**; **RE 202.704**; **RE 203.481**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 7-12-2006.

"Decisão que (...) ofende a garantia constitucional da propriedade, visto que não observada a ordem de preferência de créditos." (**RE 198.527**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 15-6-1999, Primeira Turma, *DJ* de 17-12-1999.)

"O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a CR – ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) – proclama que 'ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal' (art. 5º, LIV)." (**ADI 2.213-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-2002, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

"A alegação de ofensa à garantia dominial impõe, para efeito de seu reconhecimento, a análise prévia da legislação comum, pertinente à regência normativa do direito de propriedade, o que poderá caracterizar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto da Constituição, suficiente, por si só, para descaracterizar o próprio cabimento do apelo extremo." (**AI 338.090-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-3-2002, Segunda Turma, *DJ* de 12-4-2002.)

"A inexistência de qualquer indenização sobre a parcela de cobertura vegetal sujeita a preservação permanente implica violação aos postulados que asseguram o direito de propriedade e a justa indenização (CF, art. 5º, XXII e XXIV)." (**RE 267.817**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-10-2002, Segunda Turma, *DJ* de 29-11-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 114.682**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 5-11-1991, Primeira Turma, *DJ* de 13-12-1991; **RE 134.297**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-9-1995.

"Se a restrição ao direito de construir advinda da limitação administrativa causa aniquilamento da propriedade privada, resulta, em favor do proprietário, o direito à indenização. Todavia, o direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade. Se as restrições decorrentes da limitação administrativa preexistiam à aquisição do terreno, assim já do conhecimento dos adquirentes, não podem estes, com base em tais restrições, pedir indenização ao Poder Público." (**RE 140.436**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-5-1999, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-1999.) **No mesmo sentido**: **AI 526.272-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2011.

"Diga-se, também, que não há como excluir do montante indenizatório os valores das matas e das benfeitorias existentes na terra nua, uma vez que tais bens integram a área expropriada, fazendo parte integrante da mesma, motivo pelo qual não procede a irresignação da apelante." (**AI 187.726-AgR**, voto do Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 3-12-1996, Primeira Turma, *DJ* de 20-6-1997.)

"A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si – considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade –, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário." (**RE 134.297**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma *DJ* de 22-9-1995.)

"O proprietário do prédio vizinho não ostenta o direito de impedir que se realize edificação capaz de tolher a vista desfrutada a partir de seu imóvel, fundando-se, para isso, no direito de propriedade." (**RE 145.023**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-11-1992, Primeira Turma, *DJ* de 18-12-1992.)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

"O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria CR. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade." (**ADI 2.213-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-2002, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.) **No mesmo sentido**: **MS 25.284**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.

"O STF firmou o entendimento – a partir do julgamento do **RE 153.771**, Pleno, 20-11-1996, **Moreira Alves** – de que a única hipótese na qual a Constituição admite a progressividade das alíquotas do IPTU é a do art. 182, § 4º, II, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." (**AI 456.513-ED**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-10-2003, Primeira Turma, *DJ* de 14-11-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 192.737**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-6-1997, Plenário, *DJ* de 5-9-1997.

"A garantia da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição) não afeta as normas de composição de conflito de vizinhança insertas no CC (art. 573 e seus parágrafos), para impor, gratuitamente, ao proprietário a ingerência de outro particular em seu poder de uso, pela circunstância de exercer este último atividade reconhecida como de utilidade pública." (**RE 211.385**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 20-4-1999, Primeira Turma, *DJ* de 24-9-1999.)

"O direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade (...)." (**RE 178.836**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-6-1999, Segunda Turma, *DJ* de 20-8-1999.)

"A própria CR, ao impor ao Poder Público dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da

propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (...)." (**MS 22.164**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de 17-11-1995.)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

"Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por Utilidade Pública)." (**Súmula 652**.)

"Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano." (**Súmula 618**.)

"Mandado de segurança impetrado contra decreto presidencial que declarou de interesse social, para fins de estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento de trabalho agrícola, o imóvel conhecido como 'Fazenda Tambauzinho' (arts. 5º, XXIV, e 84, IV, da Constituição e art. 2º, III, da Lei 4.132/1962). Intervenção estatal para garantir as expectativas de moradores locais julgadas legítimas pela União. Quadro de potencial conflito social. Alegada violação de decisão transitada em julgado, prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que teria firmado a impossibilidade de desapropriação, para fins de interesse social, da propriedade imóvel (...). Alegação inconsistente, na medida em que o paradigma versou sobre a incompetência de Estado-membro para desapropriar bem imóvel para fins de reforma agrária (desapropriação-sanção, art. 184 da Constituição), e ato tido por coator foi praticado pelo chefe do Executivo federal. Suposto desvio de finalidade, na medida em que o decreto presidencial teria por real objetivo realizar reforma agrária cuja viabilidade já fora rechaçada pelo Judiciário local. Argumentação improcedente, pois a desapropriação para fins de reforma agrária não esgota os instrumentos de que dispõe a União para promover o 'estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola'. Com efeito, a desapropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública dissociada de eventual violação da função social da propriedade rural pode ser utilizada no âmbito fundiário. Falta de identidade entre a área declarada de interesse social para fins de desapropriação e a área onde residem as famílias que seriam beneficiadas com o assentamento. Por não se tratar de usucapião, a falta de identidade entre a área onde residem as famílias que seriam beneficiadas pela intervenção do Estado e a área desapropriada não impede a iniciativa estatal. Incompetência do Incra para promover desapropriação de imóvel com objetivo diverso de reforma agrária. Linha rejeitada, porquanto o Incra pode atuar em nome da União para resolver questões fundiárias, sem recorrer diretamente aos institutos próprios da reforma agrária (desapropriação-sanção, nos termos do art. 184 da Constituição). Ausência de vistoria prévia, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993. Por se tratar de desapropriação por interesse, necessidade ou utilidade públicos, não se aplica o art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993 ao quadro." (**MS 26.192**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 23-8-2011.)

"Não há risco de grave lesão à ordem econômica na decisão judicial que determina seja comprovado depósito do preço justo fixado por perícia para imissão na posse em ação de desapropriação." (**SL 392-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 9-2-2011.)

"Reserva extrativista. Desapropriação. Orçamento. A criação de reserva extrativista prescinde de previsão orçamentária visando satisfazer indenizações." (**MS 25.284**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.)

"Verificada a insuficiência do depósito prévio na desapropriação por utilidade pública, a diferença do valor depositado para imissão na posse deve ser feito por meio de precatório, na forma do art. 100 da CB/1988." (**RE 598.678-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

"O óbice posto pelo extraordinário é que o Município não tem competência para praticar ato expropriatório para fim de reforma agrária. Ocorre que, de fato, o que se tem no decreto impugnado é a declaração de utilidade pública para 'relocação de população rural não proprietária, atingida em função do enchimento do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos, no Rio Tietê, áreas essas a serem adquiridas pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, em nome da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto' (...). Com isso, confirmado em acórdão do STJ transitado em julgado, que destacou parecer do MPF assinalando que se realizou a expropriação com a finalidade de reparar prejuízos causados por obras públicas, fora do contexto da reforma agrária, feito o pagamento aos expropriados em dinheiro, e não em títulos, afasta-se a sustentação material do pedido de segurança." (**RE 198.765**, voto do Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-9-2009.)

"Desapropriação. Terreno reservado. Súmula 479 da Suprema Corte. A área de terreno reservado, como assentado pela Suprema Corte na Súmula 479, é insuscetível de indenização." (**RE 331.086**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"Desapropriação. Depósito prévio. Imissão na posse. Precedentes da Corte. Já assentou a Corte que o 'depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme o art. 5º, XXIV, da Lei Maior de 1988', com o que não existe 'incompatibilidade do art. 3º do DL 1.075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, DL 3.365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (...)' (RE 184.069/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, *DJ* de 8-3-2002). Também a Primeira Turma decidiu que a 'norma do art. 3º do DL 1.075/1970, que permite ao desapropriante o pagamento de metade do valor arbitrado, para imitir-se provisoriamente na posse de imóvel urbano, já não era incompatível com a Carta precedente (RE 89.033 – *RTJ* 88/345 e RE 91.611 – *RTJ* 101/717) e nem o é com a atual' (RE 141.795/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *DJ* de 29-9-1995)." (**RE 191.078**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-6-2008.)

"Desapropriação. Decisão que determinou o levantamento de indenização. Alegação de desrespeito à decisão proferida no RE 52.331. Preliminar de não cabimento da reclamação. Afastamento. (...) Na ação de desapropriação não há espaço para discussões acerca do senhorio do bem desapropriado. Daí não proceder a alegação de que a matéria alusiva à propriedade da gleba desapropriada está protegida pelo manto da coisa julgada material. Inocorrência do óbice da Súmula 734, segundo a qual 'Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF'. No mérito, há desrespeito à decisão proferida no RE 52.331, pois, ao determinar o levantamento dos valores complementares pelos interessados, o Juízo reclamado desconsiderou o fato de que, no julgamento do mencionado apelo extremo, este Supremo Tribunal proclamou pertencerem à União as terras devolutas situadas na faixa de fronteira do oeste paranaense, na extensão de

cerca de 250.000 hectares." (**Rcl 3.437**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-10-2007, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"De há muito, a jurisprudência desta Corte afirmou que a ação de desapropriação indireta tem caráter real, e não pessoal, traduzindo-se numa verdadeira expropriação às avessas, tendo o direito à indenização que daí nasce o mesmo fundamento da garantia constitucional da justa indenização nos casos de desapropriação regular. Não tendo o dispositivo ora impugnado sequer criado uma modalidade de usucapião por ato ilícito com o prazo de cinco anos para, através dele, transcorrido esse prazo, atribuir o direito de propriedade ao Poder Público sobre a coisa de que ele se apossou administrativamente, é relevante o fundamento jurídico da presente arguição de inconstitucionalidade no sentido de que a prescrição extintiva, ora criada, da ação de indenização por desapropriação indireta fere a garantia constitucional da justa e prévia indenização, a qual se aplica tanto à desapropriação direta como à indireta." (**ADI 2.260-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-2-2001, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.)

"Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, *initio litis*, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do DL 3.365/1941 e do art. 3º do DL 1.075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não incidência do art. 182, § 4º, III, da Lei Maior de 1988. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. Inexistência de incompatibilidade do art. 3º do DL 1.075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, DL 3.365/1941 com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição)." (**RE 184.069**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-2-2002, Segunda Turma, *DJ* de 8-3-2002.) **No mesmo sentido**: **AI 857.979-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 5-3-2013, Segunda Turma, *DJE* de 21-3-2013; **RE 176.108**, Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 12-6-1997, Plenário, *DJ* de 26-2-1999.

"Não ocorre julgamento *extra petita*, se dos fatos alegados e discutidos na ação de desapropriação indireta, sobreveio o reconhecimento do direito aos juros compensatórios para integralização do preço, de modo a realizar-se a exigência constitucional de indenização justa e prévia (CF, art. 5º, XXIV)." (**AI 212.070-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 9-3-1999, Segunda Turma, *DJ* de 7-5-1999.)

"Imóvel urbano. Desapropriação por utilidade pública e interesse social. Acórdão que declarou a sua ilegalidade, por ausência de plano diretor e de notificação prévia ao proprietário para que promovesse seu adequado aproveitamento, na forma do art. 182 e parágrafos da Constituição. Descabimento, entretanto, dessas exigências, se não se está diante da desapropriação-sanção prevista no art. 182, § 4º, III, da Constituição de 1988, mas de ato embasado no art. 5º, XXIV, da mesma Carta, para o qual se acha perfeitamente legitimada a Municipalidade." (**RE 161.552**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 11-11-1997, Primeira Turma, *DJ* de 6-2-1998.

"Caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação-sanção – por interesse social para os fins de reforma agrária –, em virtude de imperativo constitucional (CF, art. 185, II) que excepciona, para a reforma agrária, a atuação estatal, passando o processo de indenização, em princípio, a submeter-se às regras

constantes do inciso XXIV do art. 5º da CF, 'mediante justa e prévia indenização'." (**MS 22.193**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-3-1996, Plenário, *DJ* de 29-11-1996.)

"Subsiste, no regime da CF de 1988 (art. 5º, XXIV), a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal sob a égide das Cartas anteriores, ao assentar que só a perda da propriedade, no final da ação de desapropriação – e não a imissão provisória na posse do imóvel – está compreendida na garantia da justa e prévia indenização." (**RE 195.586**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 12-3-1996, Primeira Turma, *DJ* de 26-4-1996.) **No mesmo sentido**: **RE 141.795**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 4-8-1995, Primeira Turma, *DJ* de 29-9-1995.

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

"Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Município do Rio de Janeiro. União Federal. Decretação de estado de calamidade pública no sistema único de saúde no Município do Rio de Janeiro. Requisição de bens e serviços municipais. Decreto 5.392/2005 do presidente da República. Mandado de segurança deferido. Mandado de segurança, impetrado pelo Município, em que se impugna o art. 2º, V e VI (requisição dos hospitais municipais Souza Aguiar e Miguel Couto) e § 1º e § 2º (delegação ao ministro de Estado da Saúde da competência para requisição de outros serviços de saúde e recursos financeiros afetos à gestão de serviços e ações relacionados aos hospitais requisitados) do Decreto 5.392/2005 do presidente da República. Ordem deferida, por unanimidade. Fundamentos predominantes: (i) a requisição de bens e serviços do Município do Rio de Janeiro, já afetados à prestação de serviços de saúde, não tem amparo no inciso XIII do art. 15 da Lei 8.080/1990, a despeito da invocação desse dispositivo no ato atacado; (ii) nesse sentido, as determinações impugnadas do decreto presidencial configuram-se efetiva intervenção da União no Município, vedada pela Constituição; (iii) inadmissibilidade da requisição de bens municipais pela União em situação de normalidade institucional, sem a decretação de Estado de Defesa ou Estado de Sítio. Suscitada também a ofensa à autonomia municipal e ao pacto federativo. Ressalva do ministro presidente e do Relator quanto à admissibilidade, em tese, da requisição, pela União, de bens e serviços municipais para o atendimento a situações de comprovada calamidade e perigo públicos. Ressalvas do relator quanto ao fundamento do deferimento da ordem: (i) ato sem expressa motivação e fixação de prazo para as medidas adotadas pelo governo federal; (ii) reajuste, nesse último ponto, do voto do relator, que inicialmente indicava a possibilidade de saneamento excepcional do vício, em consideração à gravidade dos fatos demonstrados relativos ao estado da prestação de serviços de saúde no Município do Rio de Janeiro e das controvérsias entre União e Município sobre o cumprimento de convênios de municipalização de hospitais federais; (iii) nulidade do § 1º do art. 2º do decreto atacado, por inconstitucionalidade da delegação, pelo presidente da República ao ministro da Saúde, das atribuições ali fixadas; (iv) nulidade do § 2º do art. 2º do decreto impugnado, por ofensa à autonomia municipal e em virtude da impossibilidade de delegação." (**MS 25.295**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2005, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

"Bem de família. Penhora. Decorrência de despesas condominiais. A relação condominial é, tipicamente, relação de comunhão de escopo. O pagamento da

contribuição condominial (obrigação *propter rem*) é essencial à conservação da propriedade, vale dizer, à garantia da subsistência individual e familiar – a dignidade da pessoa humana. Não há razão para, no caso, cogitar-se de impenhorabilidade." (**RE 439.003**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, *DJ* de 2-3-2007.)

"Impenhorabilidade da pequena propriedade rural de exploração familiar (CF, art. 5º, XXVI): aplicação imediata. A norma que torna impenhorável determinado bem desconstitui a penhora anteriormente efetivada, sem ofensa de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido do credor: precedentes sobre hipótese similar. A falta de lei anterior ou posterior necessária à aplicabilidade de regra constitucional – sobretudo quando criadora de direito ou garantia fundamental – pode ser suprida por analogia: donde, a validade da utilização, para viabilizar a aplicação do art. 5º, XXVI, CF, do conceito de 'propriedade familiar' do Estatuto da Terra." (**RE 136.753**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-2-1997, Plenário, *DJ* de 25-4-1997.)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

"Pela execução de obra musical por artistas remunerados é devido direito autoral, não exigível quando a orquestra for de amadores." (**Súmula 386**.)

"Negando, com base na prova – mal ou bem apreciada –, a autoria da obra, de cuja utilização indevida se queixa a recorrente, o acórdão recorrido não se ocupou, nem tinha porque se ocupar da norma constitucional que assegura a proteção do direito autoral, cuja incidência tem como pressuposto de fato o reconhecimento da autoria reclamada." (**AI 137.422-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-5-1991, Primeira Turma, *DJ* de 21-6-1991.)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

"Direito de propriedade da marca. Pedido de registro da marca (...) para 'serviços de alimentação' – classe 38. Afinidade entre o ramo de negócio da impetrante (restaurante e casa de lanches) e aquele a que se dedica a titular da marca já registrada (...). A propriedade da marca goza de proteção em todo território nacional. Não há se cogitar da coexistência do uso em Estados diferentes. Aplicação das normas dos arts. 59 e 65, inciso 17, do Código de Propriedade Industrial que não se excluem, nem se anulam. Esta não nega o que aquela concede." (**RE 114.601**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento

em 14-2-1989, Segunda Turma, *DJ* de 12-5-1989.)

XXX - é garantido o direito de herança;

"Rege-se, a capacidade de suceder, pela lei da época da abertura da sucessão, não comportando, assim, eficácia retroativa, o disposto no art. 227, § 6º, da Constituição." (**RE 162.350**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 22-8-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-9-1995.)

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

"Ação direta proposta contra a validez constitucional do Estatuto do Torcedor (...). A responsabilização objetiva prevista no art. 19 é consectário da textual equiparação das entidades desportivas, consoante o disposto no art. 3º, à figura do fornecedor do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Tal equiparação não é apenas obra da lei, mas conclusão necessária da relação jurídica que enlaça os eventos desportivos profissionais e os torcedores. Fere qualquer conceito de justiça imaginar que pequena lavanderia possa ser responsabilizada, quando cause dano ao cliente, mas organizadores de eventos milionários, de grande repercussão, com público gigantesco, e que se mantêm graças à paixão dos torcedores que pagam pelo ingresso e pelos produtos associados, já não suportem nenhuma responsabilidade sob pretexto de se não enquadrarem no conceito ou classe dos fornecedores. Todo fornecedor ou prestador de espetáculo público responde pelos danos de suas falhas. E a solidariedade atribuída aos dirigentes tipifica hipótese de desconsideração direta, *ope legis*, da personalidade jurídica, positivada em estratégia normativa análoga ao que, além doutras leis, o CDC já prevê em termos de poder conferido ao magistrado (art. 28, *caput* e § 5º), em consideração de intuitivos propósitos inibitórios e de garantia. Será ou é, deveras, medida dura, que, necessária, adequada e explicável no contexto dos riscos aos direitos do torcedor, não insulta nenhum preceito constitucional." (**ADI 2.937**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-2-2012, Plenário, *DJE* de 29-5-2012.)

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos casos de indenização por danos morais e materiais por má prestação de serviço em transporte aéreo." (**RE 575.803-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-09.) **Vide**: **RE 351.750**, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2009.

"Nestes autos, discute-se a utilização do sistema de código de barras e a exigência de afixação de etiquetas indicativas dos preços nas mercadorias expostas à venda. O mandado de segurança foi impetrado perante o STJ em 23-11-1998, questionando ato do ministro da Justiça (...). Em 11-10-2004, foi publicada a Lei 10.962, regulamentada pelo Decreto 5.903/2006, dispondo sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor. Na atual regulamentação da matéria, admite-se a utilização do sistema de código de barras, desde que o comerciante exponha, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, bem como disponibilize equipamentos de leitura ótica para consulta dos preços (art. 2º, II, e parágrafo único, da Lei 10.962, e art. 6º, III, e § 3º, e art. 7º do

Decreto 5.903). Com efeito, a nova disciplina legal superou o entendimento consagrado no ato impugnado, da lavra do ministro da Justiça. Essa constatação, todavia, não implica a perda de objeto do recurso, visto que o ato impugnado surtiu efeitos, como a lavratura de autos de infração pelo Procon/BA, em que se consignou a violação ao dever de 'afixar etiquetas individualizadas de preços em todas as mercadorias expostas à venda' (fls. 64-66, 71 e 76), além da imposição de multa pela referida infração (fls. 68-70 e 73-75). (...) Assim, é preciso examinar a validade do ato do ministro da Justiça na época, ou seja, antes da publicação da Lei 10.962/2004 e do Decreto 5.903/2006. Preliminarmente, cabe analisar a competência do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), que figura como coordenador da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. (...) Especificamente quanto ao sistema de código de barras, o Decreto 90.595/1984 criou o Sistema de Codificação Nacional de Produtos, com a finalidade de facilitar e automatizar a identificação dos produtos e dos respectivos preços. Contudo, a adoção do referido sistema não significa o abandono de procedimentos relativos às normas de proteção e defesa do consumidor, como o dever de informação clara e precisa do preço das mercadorias expostas à venda. A partir da constatação de uma série de irregularidades no uso do sistema de código de barras, o DPDC entendeu haver violação às normas constantes dos arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei 8.078/1990) (...). Nesse contexto, o DPDC propôs a expedição de ato normativo estabelecendo a obrigatoriedade de fixação dos preços diretamente nos produtos, visando à proteção do consumidor em face de possíveis equívocos no pagamento de mercadorias. A determinação foi discutida no Procedimento Administrativo 08012001.558/1998 e referendada pelo ministro da Justiça por meio do ato impugnado pelo impetrante. A competência do diretor do DPDC e da Secretaria de Direito Econômico encontra suporte legal no art. 106 do CDC e nos arts. 3º, incisos I e X, e 63 do Decreto 2.181/1997. Tais dispositivos buscam realizar o postulado constitucional da defesa do consumidor, consagrado expressamente nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF/1988. Nesse sentido, não viola a Constituição a obrigação de afixar etiquetas indicativas do preço diretamente nas mercadorias. Ademais, não prospera o argumento de invasão de competência dos Estados. Trata-se de matéria objeto de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se extrai do art. 24, V e VIII, da Constituição. Ressalte-se que o exercício dessa competência pela União não exclui a regulamentação suplementar pelos Estados, conforme estabelece o § 2º do art. 24. (...) Não obstante isso, a União, no caso, não usurpou competência de outro ente federativo. Tampouco merece acolhida a alegada violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que, no caso dos autos, apesar de o recorrente não ter participado do referido Processo Administrativo 08012001.558/1998, o despacho do ministro da Justiça transformou a decisão administrativa em ato normativo da administração pública, aplicável ao impetrante. Essa regra de competência encontra previsão no Decreto 2.181/1997, amparado pelo texto constitucional nos arts. 84, IV, e 87, parágrafo único, II e IV. Pelo mesmo motivo, não houve ofensa ao princípio da livre iniciativa, visto que se trata de ato normativo emanado por autoridade competente. O despacho proferido pelo diretor do DPDC está inserido no âmbito de suas atribuições legais. Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois o ato impugnado revelou-se adequado e necessário, atingindo sua finalidade de proteção e defesa do consumidor, tal qual estabelece o art. 5º, XXXII, da CF de 1988." (**RMS 23.732**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.)

"O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor." (**RE 351.750**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2009.) **Vide**: **RE 575.803-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"*Habeas corpus*. Crime contra as relações de consumo. Fabricação e depósito de produto em condições impróprias para consumo. Inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/1990, c/c o inciso II do § 6º do art. 18 da Lei 8.078/1990. Configuração do delito. Crime formal. Prescindibilidade da comprovação da efetiva nocividade do produto. Reajustamento de voto. Necessidade de demonstração inequívoca da impropriedade do produto para o uso. Independência das instâncias penal e administrativa. Ônus da prova do titular da ação penal. Ordem concedida. Agentes que fabricam e mantêm em depósito, para venda, produtos em desconformidade com as normas regulamentares de fabricação e distribuição. Imputação do crime do inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/1990. Norma penal em branco, a ter seu conteúdo preenchido pela norma do inciso II do § 6º do art. 18 da Lei 8.078/1990. São impróprios para consumo os produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A criminalização da conduta, todavia, está a exigir do titular da ação penal a comprovação da impropriedade do produto para uso. Pelo que imprescindível, no caso, a realização de exame pericial para aferir a nocividade dos produtos apreendidos." (**HC 90.779**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Código de Defesa do Consumidor (CDC): contrato firmado entre instituição financeira e seus clientes referente à caderneta de poupança: não obstante as normas veiculadas pelo CDC alcancem as instituições financeiras (cf. ADI 2.591, 7-6-2006, Pleno, **Eros Grau**), não é possível a sua aplicação retroativa, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Precedente (RE 205.999, 16-11-1999, Moreira, *RTJ* 173/263)." (**RE 395.384-ED**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 22-6-2007.)

"Embargos opostos pelo PGR. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da ADI 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: 'Art. 3º, § 2º, do CDC. Código de Defesa do Consumidor. Art. 5º, XXXII, da CB/1988. Art. 170, V, da CB/1988. Instituições financeiras. Sujeição delas ao Código de Defesa do Consumidor. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 'Consumidor', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito'. Ação direta julgada improcedente." (**ADI 2.591-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-12-2006, Plenário, *DJ* de 13-4-2007.) **No mesmo sentido**: **Rcl 10.424**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 21-9-2012, *DJE* de 26-9-2012; **AI 745.853-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2012.

"Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros." (**ADI 319-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 3-3-1993, Plenário, *DJ* de 30-4-1993.)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (**Súmula Vinculante 14**.)

“No caso presente, o reclamante sustenta que tentou ter acesso aos documentos apreendidos na empresa (...) durante a Operação Satiagraha, o que teria sido impedido pelo juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O reclamado, por sua vez, alega ter sido garantido o acesso do reclamante aos documentos, não tendo permitido, apenas, o espelhamento das mídias apreendidas porque algumas delas estão vazias e outras danificadas. (...) O reclamante requereu o acesso ao conteúdo de todas as mídias apreendidas. Entretanto, conseguir acessar apenas parte do conteúdo, pois o reclamado liberou apenas as mídias que não estavam vazias ou danificadas. Sendo o espelhamento o meio adequado para viabilizar o acesso ao conteúdo de mídias danificadas e para comprovar quais estariam realmente vazias, não poderia o reclamado opor resistência à efetivação desse procedimento, sob pena de inviabilizar o amplo acesso do reclamante (...), conforme garante a Constituição e na forma explicitada na Súmula Vinculante 14.” (**Rcl 9.324**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-11-2011, Plenário, *DJE* de 16-3-2012.)

“Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. (...) Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. (...) A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública” (**SS 3.902-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 3-10-2011.)

"Violação da Súmula Vinculante 14. Inocorrência. (...) Não há como conceder vista do inquérito policial (...) pela simples razão de o agravante não figurar como indiciado, além é claro de o feito tramitar sob a etiqueta do segredo de justiça." (**Rcl 9.789-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.)

"Lei 6.683/1979, a chamada ‘Lei de Anistia’. Art. 5º, *caput*, III e XXXIII, da CB; (...). Circunstâncias históricas. (...) Acesso a documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade. (...) Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura." (**ADPF 153**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-4-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.)

"TCU: direito de acesso a documentos de processo administrativo. CF, art. 5º, XXXIII, XXXIV, *b*, e LXXII; e art. 37. Processo de representação instaurado para apurar eventual desvio dos recursos arrecadados com a exploração provisória do Complexo Pousada Esmeralda, situado no arquipélago de Fernando de Noronha/PE: direito da empresa impetrante, permissionária de uso, ter vista dos autos da representação mencionada, a fim de obter elementos que sirvam para a sua defesa em processos judiciais nos quais figura como parte. Não incidência, no caso, de qualquer limitação às garantias constitucionais (incisos X e XXXIII, respectivamente, do art. 5º da CF). Ressalva da conveniência de se determinar que a vista pretendida se restrinja ao local da repartição, ou, quando permitida a retirada dos autos, seja fixado prazo para tanto." (**MS 25.382**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 31-3-2006.)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo." (**Súmula Vinculante 21**.)

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Parágrafo 1º do art. 636 da CLT: não recepção pela Constituição de 1988. Incompatibilidade da exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista (§ 1º do art. 636 da CLT) com a Constituição de 1988. Inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*); do direito de petição (art. 5º, XXXIV, *a*)." (**ADPF 156**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-8-2011, Plenário, *DJE* de 28-10-2011.)

"Por entender que o exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento devem ser garantidos a todas as pessoas, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação de descumprimento de preceito fundamental para dar, ao art. 287 do CP, com efeito vinculante, interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos. (...) Mencionou-se que a controvérsia em questão seria motivada pelo conteúdo polissêmico do art. 287 do CP, cuja interpretação deveria ser realizada em harmonia com as liberdades fundamentais de reunião, de expressão e de petição. Relativamente a esta última, asseverou-se que o seu exercício estaria sendo inviabilizado, pelo Poder Público, sob o equivocado entendimento de que manifestações públicas, como a 'Marcha da Maconha', configurariam a prática do ilícito penal aludido – o qual prevê a apologia de fato criminoso –, não obstante essas estivessem destinadas a veicular ideias, transmitir opiniões, formular protestos e expor reivindicações – direito de petição –, com a finalidade de sensibilizar a comunidade e as autoridades governamentais, notadamente o Legislativo, para o tema referente à descriminalização do uso de drogas ou de qualquer substância entorpecente específica. Evidenciou-se que o sistema constitucional brasileiro conferiria legitimidade ativa aos cidadãos para apresentar, por iniciativa popular, projeto de lei com o escopo de descriminalizar qualquer conduta hoje penalmente punida. Daí a relação de instrumentalidade entre a liberdade de reunião e o direito de petição. Além disso, verificou-se que a marcha impugnada mostraria a interconexão entre as liberdades constitucionais de reunião – direito-meio – e de

manifestação do pensamento – direito-fim – e o direito de petição, todos eles dignos de amparo do Estado, cujas autoridades deveriam protegê-los e revelar tolerância por aqueles que, no exercício do direito à livre expressão de suas ideias e opiniões, transmitirem mensagem de abolicionismo penal quanto à vigente incriminação do uso de drogas ilícitas." (**ADPF 187**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-6-2011, Plenário, *Informativo* 631.) **Vide**: **ADI 4.274**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2011, Plenário, *DJE* de 2-5-2012.

"As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5º, XXXIV, *a*, e XXXV, da CB/1988)." (**Pet 4.556-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.) **Vide**: **AI 258.867-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-9-2000, Segunda Turma, *DJ* de 2-2-2001; **AI 258.910-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 6-6-2000, Primeira Turma, *DJ* de 18-8-2000.

"No tocante ao cabimento da reclamação no processo trabalhista, observem que, de há muito, o Supremo assentou a necessidade de esse instrumento estar previsto em lei no sentido formal e material, não cabendo criá-lo por meio de regimento interno. (...) Realmente, não se pode cogitar de disciplina em regimento interno, porquanto a reclamação ganha contornos de verdadeiro recurso, mostrando-se inserida, portanto, conforme ressaltado pelo Supremo, no direito constitucional de petição. Cumpre, no âmbito federal, ao Congresso Nacional dispor a respeito, ainda que o faça, ante a origem da regência do processo do trabalho, mediante lei ordinária. Relativamente ao Supremo e ao STJ, porque o campo de atuação dessas Cortes está delimitado na própria Carta Federal, a reclamação foi prevista, respectivamente, no art. 102, I, alínea *l*, e no art. 105, I, alínea *f*. Assim, surge merecedora da pecha de inconstitucional a norma do Regimento Interno do TST que dispõe sobre a reclamação. Não se encontrando esta versada na CLT, impossível instituí-la mediante deliberação do próprio Colegiado." (**RE 405.031**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas." (**RE 472.489-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2008.) **No mesmo sentido: RE 167.118-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010.

"Recurso administrativo destinado à discussão da validade da dívida ativa da Fazenda Pública. Prejudicialidade em razão do ajuizamento de ação que também tenha por fim discutir a validade do mesmo crédito. Art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal – LEF), que dispõe que 'a propositura, pelo

contribuinte, da ação prevista neste artigo (ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa) importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto'." (**RE 233.582**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 469.600-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011.

"A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo." (**RE 388.359**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADPF 156**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-8-2011, Plenário, *DJE* de 28-10-2011; **AI 639.805-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-11-2010; **RE 346.882-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **AI 398.933-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.

"A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1.699-41 – posteriormente convertida na Lei 10.522/2002 –, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/1972." (**ADI 1.976**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 18-5-2007.) **No mesmo sentido**: **ADPF 156**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-8-2011, Plenário, *DJE* de 28-10-2011.

“A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da CF.” (**ADI 2.212**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-10-2003, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.)

“Depósito para recorrer administrativamente. (...) sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, inexiste infringência ao art. 5º, XXXIV, *a*, da Carta Magna.” (**RE 357.311**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 19-11-2002, Primeira Turma, *DJ* de 21-2-2003.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.922-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-10-1999, Plenário, *DJ* de 24-11-2000. **Em sentido contrário**: **RE 346.882-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **AI 398.933-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007; **RE 388.359**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007; **ADI 1.976**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 18-5-2007.

“Não se opõem os princípios a que, à parte interessada no cumprimento de ordem ou decisão judiciária, se faculte provocar o tribunal competente a requisitar a intervenção estadual ou federal, conforme o caso: mas a iniciativa do interessado nesse caso não é exercício do direito de ação, sim, de petição (CF, art. 5º, XXXIV): não há jurisdição – e, logo, não há causa, pressuposto de cabimento de recurso extraordinário – onde não

haja ação ou, pelo menos, requerimento de interessado, na jurisdição voluntária: dessa inércia que lhe é essencial, resulta que não há jurisdição, quando, embora provocado pelo interessado, a deliberação requerida ao órgão judiciário poderia ser tomada independentemente da iniciativa de terceiro (...).” (**Pet 1.256**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-11-1998, Plenário, *DJ* de 4-5-2001.)

"O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal." (**AI 258.867-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-9-2000, Segunda Turma, *DJ* de 2-2-2001).

"O direito de petição e a apreciação judicial regem-se por normas processuais de hierarquia ordinária, cuja interpretação não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário." (**AI 258.910-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 6-6-2000, Primeira Turma, *DJ* de 18-8-2000.)

“É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada. (...) A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão (*judicium rescindens*) e obter o rejulgamento da causa (*judicium rescissorium*), em situação na qual a decisão questionada – embora transitada em julgado – não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material.” (**AI 223.712-AgR-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-2-2000, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010.)

“A intenção dolosa constitui elemento subjetivo, que, implícito no tipo penal, revela-se essencial à configuração jurídica dos crimes contra a honra. A jurisprudência dos tribunais tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste (direito de petição) e de cuja prática não transparece o *pravus animus*, que constitui elemento essencial à positivação dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria.” (**HC 72.062**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-11-1995, Primeira Turma, *DJ* de 21-11-1997.)

“O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, *a*). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado – que não dispõe de capacidade postulatória – ingressar em juízo, para, independentemente de advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros.” (**AR 1.354-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-10-1994, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.) **No mesmo sentido**: **MS 28.857-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-12-2010, Plenário, *DJE* de 15-4-2011; **MS 28.857-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-9-2011, Plenário, *DJE* de 20-3-2013; **AO 1.531-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009; **MS 21.651-AgR**, Rel. Min. **Néri da**

Silveira, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 19-8-1994; **Pet 762-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-2-1994, Plenário, *DJ* de 8-4-1994.

"O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica –, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva. Entidade sindical que pede ao PGR o ajuizamento de ação direta perante o STF. *Provocatio ad agendum*. Pleito que traduz o exercício concreto do direito de petição. Legitimidade desse comportamento." (**ADI 1.247-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-8-1995, Plenário, *DJ* de 8-9-1995.)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

"O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas." (**RE 472.489-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 167.118-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 178 da LC 19, de 29 de dezembro de 1997, do Estado do Amazonas. Extração de certidões, em repartições públicas, condicionada ao recolhimento da 'taxa de segurança pública'. violação à alínea *b* do inciso XXXIV do art. 5º da CF. Ação julgada procedente." (**ADI 2.969**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-3-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.)

"TCU: direito de acesso a documentos de processo administrativo. CF, art. 5º, XXXIII, XXXIV, *b*, e LXXII; e art. 37. Processo de representação instaurado para apurar eventual desvio dos recursos arrecadados com a exploração provisória do Complexo Pousada Esmeralda, situado no arquipélago de Fernando de Noronha/PE: direito da empresa impetrante, permissionária de uso, ter vista dos autos da representação mencionada, a fim de obter elementos que sirvam para a sua defesa em processos judiciais nos quais figura como parte. Não incidência, no caso, de qualquer limitação às garantias constitucionais (incisos X e XXXIII, respectivamente, do art. 5º da CF). Ressalva da conveniência de se determinar que a vista pretendida se restrinja ao local da repartição, ou, quando permitida a retirada dos autos, seja fixado prazo para tanto." (**MS 25.382**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 31-3-2006.)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

“É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.” (Súmula Vinculante 28.)

“Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.” (**Súmula 667**.)

"A garantia constitucional relativa ao acesso ao Judiciário – inciso XXXV do art. 5º da Carta de 1988 – é conducente a assentar-se, vencedora a parte, o direito aos honorários advocatícios. (...) A exclusão dos honorários advocatícios prevista no art. 29-C da Lei 8.036/1990 surge conflitante com a CF, com o princípio segundo o qual o cidadão compelido a ingressar em juízo, se vencedor, não deve sofrer diminuição patrimonial." (**RE 384.866**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-6-2012, Plenário, *DJE* de 23-8-2012.)

NOVO: “O juízo incompetente pode, salvante os casos de erro grosseiro e manifesta má-fé, em hipóteses de urgência e desde que haja dúvida razoável a respeito do órgão que deve processar a causa, determinar o relaxamento de prisão ilegal, remetendo o caso, em seguida, ao juiz natural, configurando hipótese de *translatio iudicii* inferida do art. 5º, LXV, da Carta Magna, o qual não exige a competência da autoridade judiciária responsável pelo relaxamento, sendo certo que a complexidade dos critérios de divisão da competência jurisdicional não podem obstaculizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).” (**ADI 4.414**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2012, Plenário, *DJE* de 17-6-2013.)

“Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de dez anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º; 156, VII; e 168, I, do CTN. A LC 118/2005, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de dez anos contados do fato gerador para cinco anos contados do pagamento indevido. (...) A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. (...) Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9-6-2005.” (**RE 566.621**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2011, Plenário, *DJE* de 11-10-2011, com repercussão geral.)

“(...) as Leis estaduais 6.688/1998 e 6.682/1998: estipulam margens mínima e máxima das custas, dos emolumentos e da taxa judiciária e realizam uma disciplina progressiva das alíquotas – somente sendo devido o pagamento dos valores elevados para as causas que envolvam considerável vulto econômico. (...) verifico que não há, no presente caso, ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, da vedação ao confisco, da proibição do *bis in idem*, da proporcionalidade e da razoabilidade (...).” (**ADI 2.078**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de

13-4-2011.)

“O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. A Lei 4.468/1984 do Estado de São Paulo – que autoriza a não inscrição em dívida ativa e o não ajuizamento de débitos de pequeno valor – não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isso sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à Justiça.” (**RE 591.033**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-11-2010, Plenário, *DJE* de 25-2-2011, com repercussão geral.)

“Não há negativa de prestação jurisdicional quando a parte recorrente opta por não atacar o fundamento infraconstitucional, arrastando para si a preclusão temporal para viabilizar, em tese, a sua pretensão.” (**RE 353.514-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

“Ameaça de violência física, moral e sexual em presídio. Pedido de transferência. Negativa de seguimento pelo STJ, com adoção das providências cabíveis. Alegado cerceamento do direito de acesso à justiça. Inocorrência. (...) Embora tenha negado seguimento ao *habeas corpus*, o STJ determinou ao juízo das execuções penais que garantisse a segurança e integridade física do paciente no presídio em que se encontra recolhido.” (**HC 102.309**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

“A inércia do STJ em apreciar a medida de liminar em *habeas corpus* impetrado em 22-9-2009 consubstancia negativa de prestação jurisdicional. Ordem concedida a fim de determinar ao STJ o exame imediato do pedido de liminar formulado no *habeas corpus* .” (**HC 102.206**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 97.253**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010.

“Inexiste negativa de prestação jurisdicional em acórdão que, ao receber a denúncia, rejeita tese defensiva por demandar aprofundada dilação probatória, o que justifica a instauração do processo-crime.” (**RHC 99.238**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.)

"A simples circunstância de não haver sido estipulado um teto-limite para a taxa judiciária não constitui razão suficiente para que se tenha por violado o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário." (**AI 564.642-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **Vide: ADI 1.772-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-4-1998, Plenário, *DJ* de 8-9-2000.

"As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5º, XXXIV, *a*, e XXXV, da CF/1988)." (**Pet 4.556-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.)

"Poder de cautela. Judiciário. Além de resultar da cláusula de acesso para evitar lesão a direito – parte final do inciso XXXV do art. 5º da CF –, o poder de cautela, mediante o implemento de liminar, é ínsito ao Judiciário." (**ADPF 172-MC-REF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-6-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.)

"A admissibilidade de recurso fica jungida ao recolhimento da multa imposta ante o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, sendo a matéria, porque ligada aos pressupostos de recorribilidade, passível de exame independentemente de provocação da parte interessada." (**AI 683.224-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 421.102-AgR-ED-ED-EDv-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010; **RE 505.623-AgR-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009.

"A CR estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais (art. 5º, XXXIV, *a*, e XXXV), porém estes não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado 'indispensável à administração da justiça' (art. 133 da CF e art. 1º da Lei 8.906/1994), com as ressalvas legais. (...) Incluem-se, ainda, no rol das exceções, as ações protocoladas nos juizados especiais cíveis, nas causas de valor até vinte salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/1995) e as ações trabalhistas (art. 791 da CLT), não fazendo parte dessa situação privilegiada a ação popular." (**AO 1.531-AgR**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009.)

"No inciso XXXV do art. 5º, previu-se que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. Poder-se-ia partir para a distinção, colocando-se, em planos diversos, a exclusão propriamente dita e a condição de esgotar-se, antes do ingresso em juízo, uma determinada fase. Todavia, a interpretação sistemática da Lei Fundamental direciona a ter-se o preceito com outro alcance, o que é reforçado pelo dado histórico, ante a disciplina pretérita. O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o exaurimento da fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário. Fê-lo no tocante ao desporto, (...) no § 1º do art. 217 (...). Vale dizer que, sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo exceção, cabe tão só o empréstimo de interpretação estrita. Destarte, a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições, sendo que a chamada justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final – § 2º do art. 217 da CF. Também tem-se aberta exceção ao princípio do livre acesso no campo das questões trabalhistas. Entrementes, a norma que versa sobre o tema está limitada aos chamados dissídios coletivos, às ações coletivas, no que se previu, no § 2º do art. 114 da CF (...). Constata-se, no entanto, que não se chegou a exigir, em si, a tentativa de solução da pendência, contentando-se a norma com a simples recusa de participação em negociação ou

envolvimento em arbitragem. (...) Os dispositivos atacados não chegam, de forma clara, precisa, direta, a revelar o obrigatório esgotamento da fase administrativa. É certo, versam sobre a atividade a ser desenvolvida pela Comissão de Conciliação Prévia, aludindo, até mesmo, à juntada do documento que venha a ser elaborado, no caso de insucesso na tentativa de conciliação, à petição inicial da ação trabalhista. Dispensável é esforço maior para atribuir-se ao que se contém no novo art. 625-D interpretação conforme o texto constitucional. Faço-o para assentar que as normas inseridas em nossa ordem jurídica pelo artigo 1º da Lei 9.958/2000, mais precisamente pelo novo preceito da Consolidação das Leis do Trabalho, dele decorrente – art. 625-D –, não encerram obrigatória a fase administrativa, continuando os titulares de direito substancial a terem o acesso imediato ao Judiciário, desprezando a fase que é a revelada pela atuação da Comissão de Conciliação Prévia." (**ADI 2.139-MC** e **ADI 2.160-MC**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-5-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.)

"Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário." (**RE 549.238-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 549.055-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-12-2010; **AI 742.874-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.

"A falta de apreciação, pelo STJ, de todos os fundamentos subjacentes à impetração do *habeas corpus*, desde que relevantes e essenciais à resolução da controvérsia, compromete o julgamento realizado. É que a resposta jurisdicional incompleta configura, quando ocorrente, transgressão ao postulado constitucional que garante o direito à jurisdição a qualquer pessoa que disponha, para tanto, de legítimo interesse." (**RHC 97.181** e **RHC 97.182**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.)

"Embargos de divergência. Recurso manifestamente infundado. Abuso do direito de recorrer. Imposição de multa à parte recorrente (CPC, art. 557, § 2º). Prévio depósito do valor da multa como requisito de admissibilidade de novos recursos. Valor da multa não depositado. Devolução imediata dos autos, independentemente da publicação do respectivo acórdão. Embargos de declaração não conhecidos. (...) A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. (...) O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma ideia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé – trate-se de parte pública ou de parte privada – deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. (...) O agravante – quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC – somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade

processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/1998, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o STF, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o *improbus litigator*. Precedentes." (**AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 801.247-AgR-AgR-AgR-AgR-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-12-2011; **AI 604.873-AgR-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 588.831-AgR-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do CPP. No contexto dessa reforma, a Lei 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Entre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397, que previa a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. A ausência de previsão específica do CPP acerca do direito à substituição não pode ser interpretada como 'silêncio eloquente' do legislador. A busca por um provimento jurisdicional final justo e legítimo não pode ser fulminado pelo legislador, sob pena de o processo não alcançar sua finalidade de pacificação da lide. A prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal. Por esta razão, o juiz pode convocar, de ofício, testemunhas que considere importantes para a formação do seu convencimento. Daí por que não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução. É inadmissível a interpretação de que a 'vontade do legislador', na Reforma Processual Penal, seria no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, mesmo quando não localizada a que fora originalmente arrolada. Tal interpretação inviabilizaria uma prestação jurisdicional efetiva e justa, mais próxima possível da 'verdade material'. Perfeitamente aplicável, à espécie, o art. 408, III, do CPC, tendo em vista que a testemunha substituída não foi localizada em razão de mudança de endereço. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição." (**AP 470-AgR-segundo**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 30-4-2009.)

"Em conclusão, o Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, proposta pelo presidente da República e pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/1997 (...). Entendeu-se, tendo em vista a jurisprudência do STF, no sentido da admissibilidade de leis restritivas ao poder geral de cautela do juiz, desde que fundadas no critério da razoabilidade, que a referida norma não viola o princípio do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV)." (**ADC 4**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-10-2008, Plenário, *Informativo* 522.)

"Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, § 1º a §

3º, e 2º da Lei 7.711/1988 (...). Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (...), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo STF não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não razoável. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV, da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam também o art. 170, parágrafo único, da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas." (**ADI 173** e **ADI 394**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-9-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.)

“Recurso extraordinário. Princípios da legalidade e do devido processo legal. Normas legais. Cabimento. A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese de que a ofensa à Carta da República suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo apreciar a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto do Diploma Maior, muito embora se torne necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e o do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. Embargos declaratórios. Objeto. Vício de procedimento. Persistência. Devido processo legal. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Cumpre julgá-los com espírito de compreensão. Deixando de ser afastada omissão, tem-se o vício de procedimento a desaguar em nulidade. Nulidade. Art. 249 do CPC. Colegiado. Julgamento de fundo. O vício na arte de proceder início, à declaração de nulidade, que, no entanto, é sobrepujada pela possibilidade de julgar-se o mérito a favor da parte a quem aproveitaria o reconhecimento da pecha, cabendo ao Colegiado o olhar flexível quanto à aplicação da regra processual a homenagear a razão.” (**RE 428.991**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"(...) de nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo (e, no caso, o direito à brevidade e excepcionalidade da internação preventiva), se a ele não correspondesse o direito estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que a ‘lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário (‘universalização da Justiça’, também se diz).” (**HC 94.000**, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.)

“Crime de homicídio qualificado. Alegação de violação ao princípio do promotor natural e de ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Inexistência de

constrangimento ilegal. Nenhuma afronta ao princípio do promotor natural há no pedido de arquivamento dos autos do inquérito policial por um promotor de justiça e na oferta da denúncia por outro, indicado pelo procurador-geral de justiça, após o juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. A alegação de falta de justa causa para o oferecimento da primeira denúncia foi repelida pelo Tribunal de Justiça estadual, sendo acatada tão somente a tese de sua inépcia. Não se pode trancar a segunda denúncia, quando descritos, na ação penal, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas." (**HC 92.885**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-6-2008.)

"Execução fiscal – Insignificância da dívida ativa em cobrança – Ausência do interesse de agir – Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes." (**AI 679.874-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.)

"Recurso administrativo destinado à discussão da validade de dívida ativa da Fazenda Pública. Prejudicialidade em razão do ajuizamento de ação que também tenha por objetivo discutir a validade do mesmo crédito. Art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal – LEF), que dispõe que 'a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo (ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa) importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto'." (**RE 233.582**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 469.600-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011.

"Trata-se de questão de ordem para submeter à Segunda Turma do STF a apreciação de medida liminar em *habeas corpus* em que se impugna decisão do então relator da Ação Penal 259/PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, do STJ. No caso concreto, o paciente, então desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), foi denunciado pela suposta prática dos delitos de (...). Alegações da defesa neste *habeas corpus*: i) a inépcia da denúncia recebida pelo STJ; e ii) o excesso de prazo na instrução criminal no que concerne ao afastamento cautelar do paciente, nos termos do art. 29 da LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)) (...). Tese vencida quanto à questão de ordem para apreciação da medida liminar em *habeas corpus* (Rel. Min. **Gilmar Mendes**): Inicialmente, para a análise do alegado excesso de prazo, surgiria a questão preliminar quanto ao cabimento do presente *writ*. Segundo inúmeros julgados desta Corte este pedido de *habeas corpus* não poderia ter seguimento porque o acórdão impugnado não afetaria diretamente a liberdade de locomoção do paciente: HC 84.816/PI, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 6-5-2005; HC 84.326-AgR/PE, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 1º-10-2004; HC 84.420/PI, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 27-8-2004; HC 83.263/DF, Rel. Min. **Nelson Jobim**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 16-4-2004; e HC 77.784/MT, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, Primeira Turma, unânime, *DJ* de 18-12-1998. No caso concreto, o STJ determinou o afastamento do paciente do cargo de Desembargador do TJPE e essa situação perdura por quase quatro anos sem que a instrução criminal tenha sido devidamente concluída. Os impetrantes insurgem-se não exatamente contra o simples fato do afastamento do paciente do cargo que ocupava na

magistratura, mas sim em face de uma situação de lesão ou ameaça a direito que persiste por prazo excessivo e que, exatamente por essa razão, não pode ser excluído da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Tese condutora do acórdão (divergência iniciada pelo Min. **Cezar Peluso**): O réu não pode suportar, preso, processo excessivamente demorado, a cuja delonga a defesa não deu causa. Diverso é o caso onde a duração do afastamento cautelar do paciente está intimamente ligada à duração do próprio processo: não se cuida de medida destinada a acautelar o próprio processo-crime, nem a garantir-lhe resultado útil. Trata-se de medida preordenada à tutela do conceito público do próprio cargo ocupado pelo paciente e, como tal, não viola a regra constitucional da proibição de prévia consideração da culpabilidade. Norma editada em favor do próprio réu. Independentemente do tempo de duração do processo, no seu curso, o paciente deve permanecer afastado do cargo, em reverência ao prestígio deste e ao resguardo daquele. Questão de ordem resolvida no sentido do indeferimento da medida liminar pleiteada." (**HC 90.617-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 6-9-2007.)

"Art. 19, *caput*, da Lei federal 8.870/1994. Discussão judicial de débito para com o INSS. Depósito prévio do valor monetariamente corrigido e acrescido de multa e juros. Violação do disposto no art. 5º, XXXV e LV, da CF. O art. 19 da Lei 8.870/1994 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**ADI 1.074**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Juizados especiais federais. Lei 10.259/2001, art. 10. Dispensabilidade de advogado nas causas cíveis. Imprescindibilidade da presença de advogado nas causas criminais. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme a Constituição. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o STF já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal." (**ADI 3.168**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-6-2006, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"Necessário temperamento da Súmula 691 deste Supremo, para que não se negue a aplicação do art. 5º, XXXV, da CF. Não se há negar jurisdição ao que reclama prestação do Poder Judiciário, menos ainda deste Supremo Tribunal, quando se afigure ilegalidade flagrante." (**HC 89.681**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-2-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 92.474**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2008, Primeira Turma, *DJE* em 20-2-2009.

"São insuscetíveis de apreciação quaisquer petições recursais que veiculem consulta dirigida aos órgãos do Poder Judiciário, eis que postulações dessa natureza refogem ao domínio de atuação institucional dos tribunais e revelam-se incompatíveis com a própria essência da atividade jurisdicional." (**RE 434.640-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 9-6-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 569.019-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **RE 435.691-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-3-2008.

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Acórdão que, em embargos de declaração considerados protelatórios, aplicou à embargante multa de um por cento sobre o valor da causa. Parágrafo único do art. 538 do CPC. Natureza jurisdicional do ato. Cabimento da segurança. Rejeita-se a alegação de que o ato impugnado, no ponto, teria caráter administrativo, porque praticado no exercício do poder de polícia do juiz. Por se tratar de condenação, a alcançar o patrimônio do embargante, em benefício do embargado, encerra-se ela na atividade jurisdicional do magistrado. No caso, a multa foi aplicada no julgamento dos segundos embargos de declaração, opostos em sede de recurso especial, quando o STJ exauria a sua jurisdição. O manejo de outros embargos poderia elevar a multa a dez por cento. Inocorrência dos pressupostos necessários à interposição de recurso extraordinário. Daí o cabimento do mandado de segurança, para defrontar o ato, aplicando-se, com temperamentos, a Súmula 267/STF. Recurso ordinário provido, para o efeito de retornarem os autos ao STJ." (**RMS 25.293**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 7-3-2006, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-2006.)

"Quanto à alegada preclusão, o prévio uso da via administrativa, no caso, não é pressuposto essencial ao exercício do direito de interposição do mandado de segurança. Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV, da CF." (**MS 23.789**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* de 23-9-2005.)

"Embora o Judiciário não possa substituir-se à administração na punição do servidor, pode determinar a esta, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a aplicação de pena menos severa, compatível com a falta cometida e a previsão legal." (**RMS 24.901**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 26-10-2004, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2005.)

"Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo Plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF." (**SE 5.206-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-12-2001, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do DL 70/1966. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RE 148.872, RE

223.075 e RE 240.361), tem-se orientado no sentido de que o DL 70/1966 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido." (**RE 287.453**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-09-2001, Primeira Turma, *DJ* de 26-10-2001.) **No mesmo sentido**: **AI 663.578-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009; **AI 709.499-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; **RE 595.175-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009; **RE 408.224-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-8-2007.

"A competência excepcional conferida pelo art. 102, I, *n*, da CF a esta Corte não abrange hipóteses – como a presente – de paralisação total dos órgãos de primeiro e de segundo grau do Poder Judiciário de um Estado-membro (...). Diante, porém, de obstáculo dessa natureza ao exercício do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, determina-se ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que organize um plantão de juízes para a adoção das medidas judiciais de urgência que lhe forem requeridas, ou então, não o fazendo, chame a si a adoção dessas medidas que não podem aguardar que cesse a paralisação do Poder Judiciário do referido Estado-membro." (**MS 22.472-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 21-3-1996, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.)

"O acórdão recorrido, em última análise, decidiu que a avaliação do candidato, em exame psicotécnico, com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou em critérios não revelados, é ilegítimo por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual pelo uso desses critérios. Ora, esta Corte, em casos análogos, tem entendido que o exame psicotécnico ofende o disposto nos arts. 5º, XXXV, e 37, *caput* e incisos I e II, da CF. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido." (**RE 243.926**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 16-5-2000, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-2000.) **No mesmo sentido**: **AI 711.570-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **AI 680.650-AgR**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009; **AI 265.933-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-12-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-12-2005.

"Os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/1992, contra cuja aplicação se insurgem os agravantes, somente admitem, para fins de apuração do lucro real das empresas, o desconto das importâncias correspondentes aos tributos efetivamente pagos (não os respectivos depósitos judiciais). Ora, nada está a impedir a discussão judicial da legitimidade do tributo, assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição. É estranha, porém, a essa garantia, a pretensão de ver assimiladas providências de natureza essencialmente diversa, como o simples depósito ao pagamento do tributo." (**AI 206.085-AgR**, voto do Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 22-6-1999, Primeira Turma, *DJ* de 7-4-2000.)

"Não fere os itens LV, LIX e XXXV da Constituição a aplicação, pelo acórdão recorrido, do disposto no § 1º do art. 65 do CPM, que restringe o cabimento da interposição de recurso pelo assistente da acusação à hipótese de indeferimento do pedido de assistência." (**RMS 23.285**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 20-4-1999, Primeira Turma, *DJ* de 3-9-1999.)

"O art. 6º da MP 1.704 concerne aos servidores que não ingressaram em Juízo,

reconhecendo-lhes o direito à percepção do reajuste de 28,86%, diante do decidido pelo STF, no RMS 22.307-7/DF. A norma, entretanto, não impede que os servidores, nessa situação, em não aceitando receber o reajuste, na forma aí definida, possam percorrer a via judicial, *ab initio*. O diploma impugnado não obsta, assim, o acesso ao Judiciário (...)." (**ADI 1.882-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 16-12-1998, Plenário, *DJ* de 1º-9-2000.)

"Taxa judiciária e custas (...). Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito." (**ADI 1.772-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-4-1998, Plenário, *DJ* de 8-9-2000.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.826**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010; **ADI 1.926-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-4-1999, Plenário, *DJ* de 10-9-1999. **Vide**: **AI 564.642-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"Implica violência ao princípio do acesso ao Judiciário e, alfim, do devido processo legal – incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta de 1988 – decisão prolatada antes da reforma de 1994 que haja importado no não conhecimento do agravo de instrumento por insuficiência no traslado de peças." (**RE 202.308**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-1997, Segunda Turma, *DJ* de 13-3-1998.)

"A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes." (**RE 113.958**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 15-10-1996, Primeira Turma, *DJ* de 7-2-1997.)

"Se, em qualquer das instâncias ocorreu vício de julgamento, por falta de fundamentação ou de adequado exame das questões de fato e de direito, isso, se for verdade, configurará nulidade de caráter processual, mas não denegação de jurisdição, de molde a afrontar a norma constitucional focalizada (XXXV do art. 5º da CF)." (**AI 185.669-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 17-9-1996, Primeira Turma, *DJ* de 29-11-1996.)

"A ordem jurídico-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega da prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível. Omisso o provimento judicial e, em que pese a interposição de embargos declaratórios, persistindo o vício na arte de proceder, forçoso é assentar a configuração da nulidade." (**RE 158.655**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-8-1996, Segunda Turma, *DJ* de 2-5-1997.)

"Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais." (**AI 152.676-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-9-1995, Primeira Turma, *DJ* de 3-11-1995.)

“Conhecer de um recurso por outro, ainda que ocorra erronia, pode configurar violação de norma processual infraconstitucional, e não ofensa ao princípio constitucional de que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' (...)." (**AI 134.000-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 12-3-1991, Primeira Turma, *DJ* de 3-5-1991.) **No mesmo sentido**: **AI 157.933-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 7-3-1995, Primeira Turma, *DJ* de 18-8-1995.

“Não compete ao STF, mas, sim, ao próprio Tribunal, perante o qual tem curso procedimento administrativo, de caráter disciplinar, examinar 'exceção de suspeição' da maioria de seus membros, nele incidentalmente suscitada. A decisão do Tribunal, a respeito dessa questão, fica sujeita ao controle jurisdicional, pela via adequada, se houver lesão ou ameaça a direito.” (**AO 238-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-2-1995, Plenário, *DJ* de 24-3-1995.)

"Os atos administrativos que envolvem a aplicação de ‘conceitos indeterminados’ estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. (...) A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa." (**RMS 24.699**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-2005.)

“A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes.” (**RE 172.084**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-11-1994, Segunda Turma, *DJ* de 3-3-1995.)

“Controle judicial do *impeachment*: Possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito.” (**MS 21.689**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-12-1993, Plenário, *DJ* de 7-4-1995.)

"Suspensão dos efeitos e da eficácia da MP 375, de 23-11-1993, que, a pretexto de regular a concessão de medidas cautelares inominadas (CPC, art. 798) e de liminares em mandado de segurança (Lei 1.533/1951, art. 7º, II) e em ações civis públicas (Lei 7.347/1985, art. 12), acaba por vedar a concessão de tais medidas, além de obstruir o serviço da Justiça, criando obstáculos à obtenção da prestação jurisdicional e atentando contra a separação dos poderes, porque sujeita o Judiciário ao Poder Executivo. Cautelar deferida, integralmente, pelo relator. Cautelar deferida, em parte, pelo Plenário." (**ADI 975-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-12-1993, Plenário, *DJ* de 20-6-1997.)

“Longe fica de transgredir os princípios consagrados nos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF decisão que a partir da natureza interlocutória do acórdão proferido indica a irrecorribilidade, fazendo-o com base no art. 893, § 1º, da CLT, e sinalizando no sentido de a parte aguardar o julgamento em si da lide para então recorrer na via da revista.” (**AI 153.820-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-10-1993, Segunda Turma, *DJ* de 18-3-1994.)

“O proprietário do prédio vizinho não ostenta o direito de impedir que se realize edificação capaz de tolher a vista desfrutada a partir de seu imóvel, fundando-se, para isso, no direito de propriedade. A garantia do acesso à jurisdição não foi violada pelo fato de ter-se declarado a carência da ação. O art. 5º, XXXV, da Constituição, não assegura o acesso indiscriminado ao Poder Judiciário.” (**RE 145.023**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-11-1992, Primeira Turma, *DJ* de 18-12-1992.)

"Exame e avaliação de candidato com base em critérios subjetivos, como, por exemplo, a verificação sigilosa sobre a conduta, pública e privada, do candidato, excluindo-o do concurso sem que sejam fornecidos os motivos. Ilegitimidade do ato, que atenta contra o princípio da inafastabilidade do conhecimento do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. É que, se a lesão é praticada com base em critérios subjetivos, ou em critérios não revelados, fica o Judiciário impossibilitado de prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou o desacerto de tais critérios. Por via oblíqua, estaria sendo afastada da apreciação do Judiciário lesão a direito." (**RE 125.556**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 27-3-1992, Plenário, *DJ* de 15-5-1992.) **No mesmo sentido**: **AI 179.583-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-4-1996, Segunda Turma, *DJ* de 1º-7-1996.

“Não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão jurisdicional contrária à pretensão da parte." (**AI 135.850-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 23-4-1991, Segunda Turma, *DJ* de 24-5-1991.) **No mesmo sentido**: **AI 811.144-AgR**, Rel. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2012; **AI 791.441-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010; **RE 547.022-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-10-2007, Segunda Turma, *DJE* de1º-2-2008; **HC 70.600**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-4-1994, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

“O proibir-se, em certos casos, por interesse público, a antecipação provisória da satisfação do direito material lesado ou ameaçado não exclui, evidentemente, da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito, pois ela se obtém normalmente na satisfação definitiva que é proporcionada pela ação principal, que, esta sim, não pode ser privada para privar-se o lesado ou ameaçado de socorrer-se do Poder Judiciário.” (**ADI 223-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, voto do Min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-4-1990, Plenário, *DJ* de 29-6-1990.)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

“O disposto no art. 127 da Lei 7.210/1984 (LEP) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do art. 58.” (**Súmula Vinculante 9**.)

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela LC 110/2001.” (**Súmula Vinculante 1**.)

"É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I." (**Súmula 725**.)

"São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/1991, que afastam, para

efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único." (**Súmula 678**.)

“A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art 5º, XXXVI, da CF, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.” **(Súmula 654.)**

"Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas." (**Súmula 524**.)

“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.” (**Súmula 343**.)

“Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.” (**Súmula 239**.)

NOVO: "Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei 9.478/1997 e da Lei 12.351/2010 alterados pela Lei 12.734/2012. Mudanças das regras de distribuição de *royalties* e participações especiais de Estados e Municípios: alegação de desobediência ao art. 20, § 1º, c/c a alínea b do inciso II do § 2º do art. 155 da CR. Impugnação retroação de efeitos da nova legislação em inobservância a atos jurídicos perfeitos e ao princípio da segurança jurídica. Plausibilidade jurídica demonstrada. Excepcional urgência configurada a impor deferimento cautelar *ad referendum* do Plenário." (**ADI 4.917-MC**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 18-3-2013, *DJE* de 21-3-2013.)

"O segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, proveu, em parte, recurso extraordinário para garantir a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior Renda Mensal Inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Prevaleceu o voto da min. Ellen Gracie – v. *Informativo* 617. Observou, inicialmente, não se estar, no caso, diante de questão de direito intertemporal, mas da preservação do direito adquirido em face de novas circunstâncias de fato, devendo-se, com base no Enunciado 359 da Súmula do STF, distinguir a aquisição do direito do seu exercício. Asseverou que, cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquiriria o direito ao benefício. Explicitou, no ponto, que a modificação posterior nas circunstâncias de fato não suprimiria o direito já incorporado ao patrimônio do seu titular. Dessa forma, o segurado poderia exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vistas a obter aposentadoria integral ou, ainda, para melhorar o fator previdenciário aplicável. Reputou que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não poderia prejudicá-lo. Esclareceu que, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixaria de perceber o benefício mensal desde já e ainda prosseguiria contribuindo para o sistema. Não faria sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua RMI fosse inferior àquele que já poderia ter obtido. Aduziu que admitir que circunstâncias posteriores pudessem ensejar renda mensal inferior à garantida no

momento do cumprimento dos requisitos mínimos seria permitir que o direito adquirido não pudesse ser exercido tal como adquirido." (**RE 630.501**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-2-2013, Plenário, *Informativo* 695, com repercussão geral.)

"O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal 'a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário'. Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo TCU, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado ao recorrente direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU." (**MS 27.746-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012.)

"Reajuste com base na sistemática do Decreto-Lei 2.308/1986. Sua revogação pelo Decreto-Lei 2.335/1987, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) para reajuste de preços e salários. Inexistência de direito adquirido. No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-Lei 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa da inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião, e não antes. Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos nem a regime jurídico instituído por lei." (**RE 144.756**, Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-6-2012, Plenário, *DJ* de 18-3-1994.) **No mesmo sentido: RE 687.007**, Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 31-5-2012, *DJE* de 11-6-2012.

"Sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, não podem ser anuladas, meio século depois, por falta de necessária autorização prévia do Legislativo, concessões de domínio de terras públicas, celebradas para fins de colonização, quando esta, sob absoluta boa-fé e convicção de validez dos negócios por parte dos adquirentes e sucessores, se consolidou, ao longo do tempo, com criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc." (**ACO 79**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-3-2012, Plenário, *DJE* de 28-5-2012.)

"Aposentadoria. TCU. Negativa de registro de aposentadoria. Segurança jurídica como subprincípio do Estado de Direito. Situação consolidada, prevalecendo a boa-fé e a confiança. Aptidão da justificação judicial para produzir os efeitos a que se destina." (**MS 22.315**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2012.)

"A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em

legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. A superveniência de decisão do STF, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia *ex tunc* – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (*RTJ* 87/758 – *RTJ* 164/506-509 – *RTJ* 201/765) –, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, *in abstracto*, da Suprema Corte." (**RE 592.912-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2012.) **No mesmo sentido**: **RE 444.816**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2012; **RE 594.350**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 25-5-2010, *DJE* de 11-6-2010.

"A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)." (**ADC 29**; **ADC 30** e **ADI 4.578**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 16-2-2012, Plenário, *DJE* de 29-6-2012.)

"Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de dez anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º; 156, VII; e 168, I, do CTN. A LC 118/2005, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de dez anos contados do fato gerador para cinco anos contados do pagamento indevido. (...) O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. (...) Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9-6-2005." (**RE 566.621**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2011, Plenário, *DJE* de 11-10-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 535.436-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 30-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 5-12-2012; **AI 737.987**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 20-3-2012, *DJE* de 23-3-2012; **RE 596.673-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-2-2012.

"Desconto nos subsídios de magistrados para a recomposição de valores percebidos indevidamente. A realização do desconto ou a sua majoração dependem da observância do contraditório e da ampla defesa. É que as manifestações de vontade da administração pública devem, à medida do que for possível e viável, tal como *in casu*, obedecer um processo dialético que conte com a oitiva da parte interessada. A procedimentalização dos atos administrativos exige o respeito e prévia consulta aos administrados afetados quando da edição de um ato estatal executado na função administrativa. Majoração de 1% para 10% do desconto por ato unilateral da administração ofende o ato jurídico perfeito e ultrapassa os limites de discricionariedade da administração pública. Concessão da segurança, a fim de impedir a majoração do desconto nos contracheques dos associados da demandate para 10% da remuneração bruta, ficando mantido o desconto de 1%, em razão da necessidade de preservação do

ato jurídico perfeito, ausência de discricionariedade do TCU e por conta da inobservância do contraditório e da ampla defesa." (**MS 27.851**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 27-9-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2011.) **No mesmo sentido: MS 30.932**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-12-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2013.

"O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. O § 5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS)) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei 9.876/1999. O § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei 8.213/1991. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da CF." (**RE 583.834**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 21-9-2011, Plenário, *DJE* de 14-2-2012, com repercussão geral.)

"Servidor público. Direito à restituição de contribuições. Fundo de pensão facultativo extinto unilateralmente pela administração pública. (...) Caso em que a administração pública editou uma lei para dar fim a plano especial de pensão, quando ainda vivos os supridores estipendiais desse plano. Situação em que lei posterior fez retroagir a sua eficácia temporal para impedir a produção dos efeitos futuros de ato jurídico anteriormente consolidado, com violação à garantia constitucional do inciso XXXVI do art. 5º da CF." (**RE 486.825**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-9-2011, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2012.)

"Dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...) O dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da administração pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos." (**RE 598.099**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-8-2011, Plenário, *DJE* de 3-10-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RMS 28.911**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-11-

2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2012; **AI 848.031-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-2-2012; **RE 227.480**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009. **Em sentido contrário**: **RE 290.346**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-5-2001, Primeira Turma, *DJ* de 29-6-2001. **Vide**: **MS 24.660**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2011, Plenário, *DJE* de 23-9-2011.

"É compatível com a Constituição a redução da Gratificação Especial de Retorno à Atividade (GERA), se o ingresso ou reingresso dos servidores públicos, aos quadros do CVMI, ocorreu após a edição da Lei Estadual 10.916/1997." (**ARE 637.607-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 23-6-2011, Plenário, *DJE* de 6-9-2011, com repercussão geral.)

"É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada." (**RE 363.889**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-6-2011, Plenário, *DJE* de 16-12-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 649.154**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 23-11-2011, *DJE* de 29-11-2011.

"Direito previdenciário. Revisão de benefício. Auxílio-acidente. Lei 9.032/1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do STF." (**RE 613.033-RG**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 9-6-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 613.155-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 30-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 16-9-2011.

"Pretensão de gozo do direito de licença-prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei 8.112/1990) após a impetrante passar a integrar a carreira da magistratura trabalhista (LC 35/1979 – Loman). (...) Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14-9-1983 a 13-9-1988). O segundo período aquisitivo (14-9-1988 e 7-1-1992), no qual a impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade." (**AO 482**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011.)

"A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o

controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes." (**MS 24.781**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 9-6-2011.) **No mesmo sentido**: **MS 31.342-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 30-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 10-12-2012. **Vide**: **MS 27.746-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012.

"Administrativo. Transposição do regime celetista para o estatutário. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Possibilidade de diminuição ou supressão de vantagens sem redução do valor da remuneração." (**RE 599.618-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 562.757-ED**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 5-9-2012; **AI 572.366-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2012. **Vide**: **RE 212.131**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, *DJ* de 29-10-1999.

"Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. (...) Eficácia imediata. (...) A norma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, modificada pela MP 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso. (...) Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do *tempus regit actum*, de forma a alcançar os processos pendentes." (**AI 767.094-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 771.638-AgR-segundo**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 17-8-2012; **AI 842.063-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 16-6-2011, Plenário, *DJE* de 2-9-2011, com repercussão geral; **AI 828.778-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-3-2011.

"O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei." (**MS 26.196**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011.)

"Moralidade, probidade administrativa e vida pregressa. Inelegibilidade. Registro de candidatura. LC 135/2010. Ficha limpa. Alínea *k* do § 1º do art. 1º da LC 64/1990. Renúncia ao mandato. Empate. Manutenção do acórdão do TSE. (...) O recurso extraordinário trata da aplicação, às eleições de 2010, da LC 135/2010, que alterou a LC 64/1990 e nela incluiu novas causas de inelegibilidade. Alega-se ofensa ao princípio da anterioridade ou da anualidade eleitoral, disposto no art. 16 da CF. O recurso extraordinário objetiva, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da alínea *k* do § 1º do art. 1º da LC 64/1990, incluída pela LC 135/2010, para que seja deferido o registro de candidatura do recorrente. Alega-se ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e da presunção de inocência, bem como contrariedade ao art. 14, § 9º, da Constituição, em razão do alegado desrespeito aos pressupostos que autorizariam a criação de novas hipóteses de inelegibilidade. Verificado o empate no julgamento do recurso, a Corte decidiu aplicar, por analogia, o art. 205, parágrafo único, inciso II, do RISTF, para manter a decisão impugnada, proferida pelo TSE." (**RE 631.102**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-10-2010, Plenário, *DJE* de 20-6-2011.) **Vide**: **RE 633.703**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-3-2011, Plenário, *DJE* de 18-11-2011, com repercussão geral.

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (*caput* do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido *in albis* o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (**MS 25.116**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-9-2010, Plenário, *DJE* de 10-2-2011.) **No mesmo sentido**: **MS 28.074**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-6-2012; **MS 26.053**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 23-2-2011.

“Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do STF como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: (...) a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional.” (**RE 564.354**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-9-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 532.251-AgR-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-3-2011; **RE 441.201-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011; **RE 557.724-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-2-2011.

“Mandado de segurança. Decreto de aposentadoria compulsória de titular de serventia extrajudicial. Não sujeição dos ocupantes desse cargo à norma que impõe aposentadoria compulsória a servidores públicos quando completam setenta anos de idade. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema. No âmbito deste mandado de segurança, não há que se falar na defesa de eventuais direitos do atual titular da serventia outrora ocupada pelo embargante. Insubsistência de ato administrativo, por inconstitucionalidade, acarretando a nulidade dos atos dele logicamente decorrentes. Eventuais prejuízos sofridos por aquele que tem interesses atingidos em razão de ordem judicial de anulação de ato administrativo são

passíveis de ressarcimento, mediante a interposição de ação própria com esse fito específico." (**RE 556.504-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-10-2010.)

"(...) a Corte já decidiu que não fere os preceitos constitucionais indicados a possibilidade de propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995). E isso porque a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se ao *status quo ante*, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal (situação diversa daquela em que se pretende a conversão automática deste descumprimento em pena privada de liberdade)." (**RE 602.072-QO-RG**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-11-2009, Plenário, *DJE* de 26-2-2010, com repercussão geral.)

"Agravo regimental em suspensão de liminar. Decisão agravada que constatou à época grave lesão à ordem e à economia públicas, diante da temeridade de levantamento de vultosa quantia dos cofres públicos e da plausibilidade da tese de esse valor ser indevido. Pedido de reforma e de restauração dos efeitos da decisão do TRF da 4ª região, nos autos de agravo de instrumento em ação civil pública, que permitiu o levantamento de cinquenta por cento dos valores de precatórios antes suspensos, decorrentes de condenação da União ao pagamento de indenização de 200.000 pinheiros adultos. Processo principal que discute a possibilidade de relativização da coisa julgada. Surgimento de fato novo. Superveniência de sentença em ação civil pública que mantém a condenação (coisa julgada) em todos seus termos, à exceção do *quantum debeatur*. Necessidade de nova perícia. Novo contexto fático jurídico. Constatação da potencialidade de ocorrência de dano inverso, em termos de economia pública e de segurança jurídica, caso não se pague qualquer valor devido aos agravantes. Reforma parcial da decisão agravada para estabelecer uma fórmula judicial provisória apta a proteger o erário e a limitar o pagamento dos precatórios, em montante que assegure aos agravantes os efeitos da coisa julgada nos limites explicitados nos autos do processo originário. Autorização do levantamento parcial, via precatório, dos valores devidos aos agravantes, a título de parte incontroversa, a qual deverá ser fixada pelo juízo de primeiro grau, devendo o montante liberado (1) não ser superior ao percentual de cinquenta por cento do valor total do precatório antes suspenso (nos termos em que decidiu o TRF da 4ª Região) e (2) ser calculado com a inclusão dos valores já pagos. Determinação ao juízo de primeiro grau de imediata realização de perícia judicial, caso seja necessária ao cumprimento da autorização condicionada estabelecida nesta decisão. Extensão dos efeitos desta decisão às suspensões acolhidas pelo mesmo fundamento por anterior pedido de extensão. Agravo regimental parcialmente procedente." (**SL 172-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-12-2009, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.)

"A eleição é processo político aperfeiçoado segundo as normas jurídicas vigentes em sua preparação e em sua realização. As eleições de 2008 constituem, assim, processo político juridicamente perfeito. Guarda, pois, inteira coerência com a garantia de segurança jurídica que resguarda o ato jurídico perfeito, de modo expresso e imodificável até mesmo pela atuação do constituinte reformador (art. 5º, XXXVI, da Constituição). E note-se que nem mesmo emenda constitucional pode sequer tender a abolir tal garantia (inciso IV do § 4º do art. 60 da CF)." (**ADI 4.307-MC-REF**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-11-2009, Plenário, *DJE* de 5-3-2010.)

"O STF já pacificou sua jurisprudência no sentido de que os quintos incorporados, conforme Portaria MEC 474/1987, constituem direito adquirido, não alcançado pelas

alterações promovidas pela Lei 8.168/1991. A aplicação da referida lei às parcelas já incorporadas aos vencimentos, com a redução de valores, configuraria ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (**AI 754.613-AgR**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 437.774-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 25-5-2012; **RE 495.227-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 25-10-2011; **RE 594.979-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-3-2011.

"O STF fixou entendimento no sentido de que a lei nova não pode revogar vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio do servidor sob pena de ofensa ao direito adquirido." (**AI 762.863-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009.) **Vide**: **RE 538.569-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.

"(...) a situação da recorrente ficou bem definida. No valor da pensão recebida estava incluído o relativo ao adicional de inatividade. Pois bem, a pretexto de a remuneração do pessoal da ativa haver sido modificada, afastando-se do cenário jurídico o aludido adicional, procedeu-se à alteração quanto aos parâmetros da pensão, suprimindo-se a parcela a que a recorrente passou a ter jus. Ora, a reestruturação do que percebido pelos militares desaguou em extensão imprópria, alcançando situação devidamente constituída, pouco importando que tenha ocorrido até mesmo acréscimo pecuniário. Este seria decorrente da outorga ao pessoal em atividade, não implicando compensação a ponto de afastar do cenário jurídico o referido adicional. (...) direito da recorrente de perceber a pensão militar com a consideração do adicional de inatividade." (**RE 414.014**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.)

"Vindo à balha processo administrativo de revisão de ato a implicar o reconhecimento da condição de anistiado, descabe cogitar do direito líquido e certo à percepção do valor anteriormente reconhecido." (**RMS 26.596**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

"Verificada a duplicidade de causa de pedir e de pedido, considerado *habeas* julgado por Colegiado do Supremo, descabe novo pronunciamento, à míngua de aspecto jurídico novo." (**HC 98.668**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009.)

"(...) não pode o agravante agora, quando já consumado o trânsito em julgado, obter, com evidente afronta à legislação processual, a reabertura do prazo recursal, com a finalidade de viabilizar, mais uma vez, uma possível interposição de recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob pena de transformar uma simples petição em ação rescisória." (**AI 677.485-AgR**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.)

"Mostra-se relevante observar, neste ponto, considerada a estrita disciplina jurídica que a Loman impôs à remuneração judiciária, que a percepção, por magistrados, de vantagens pecuniárias (como a ajuda de custo, para moradia), em desacordo com a própria Loman, por implicar transgressão à lei, não legitima a invocação de direito

adquirido, pois, como se sabe, não há situação configuradora de válida aquisição de direitos, quando resultante de violação ao ordenamento normativo do Estado (*RDA* 24/57 – *RDA* 54/215 – *RDA* 62/93 – *RF* 166/181 – *RF* 188/110 – *RF* 188/117, *v.g.*).” (**MS 28.135-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática proferida pelo Min. **Celso de Mello**, no exercício da Presidência, julgamento em 17-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.)

"A liminar referendada na ACO 347 determina a suspensão da execução de sentenças de mérito e acórdãos não transitados em julgado, no que tange a áreas localizadas entre os Estados da Bahia e de Goiás. A medida visou a impedir a concretização de situações jurídicas que, em decorrência do julgamento das ACO 347 e 652 – com eventuais alterações das divisas dos Estados-membros envolvidos – viessem a ser protegidas pela coisa julgada." (**Rcl 4.410-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.)

"No caso em tela, o juiz de direito da Vara das Execuções Criminais (...), reconhecendo a ocorrência de falta grave na conduta do sentenciado, declarou perdidos os dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa do reeducando, a (...) Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado (...), em 31-7-2008, deu provimento parcial ao recurso, para restabelecer os dias remidos. O julgamento do agravo ocorreu em data posterior à edição da Súmula Vinculante 9, como inclusive foi expressamente reconhecido pela Corte local. O fundamento consoante o qual o enunciado da referida Súmula não seria vinculante em razão da data da decisão do juiz das execuções penais ter sido anterior à sua publicação não se mostra correto. Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula, não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), data vênia, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial. Deste modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado (...), proferido em 31-7-2008, ao não considerar recepcionada a regra do art. 127, da LEP, afrontou a Súmula Vinculante 9." (**Rcl 6.541** e **Rcl 6.856**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.) **Vide**: **RE 452.994**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-6-2005, Plenário, *DJ* de 29-9-2006.

"Não há, efetivamente, direito adquirido do membro do Ministério Público a candidatar-se ao exercício de novo mandado político. O que socorre a recorrente é o direito, atual – não adquirido no passado, mas atual – a concorrer a nova eleição e ser reeleita, afirmado pelo art. 14, § 5º, da CF." (**RE 597.994**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-6-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009, com repercussão geral.)

“Para que a exceção de coisa julgada seja acolhida é preciso que haja identidade de partes, objeto e fundamentos do pedido.” (**HC 93.917**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.)

“Em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de definitiva resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, ainda que a parte interessada venha a suscitar questão nova, que deixou de ser por ela alegada no processo. A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática

que o informa – absorve, necessariamente, 'tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser' (Liebman), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (*tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat*). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes." (**RE 577.471-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-6-2009.) **No mesmo sentido**: **MS 31.412-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 29-6-2012, *DJE* de 1º-8-2012.

"O entendimento firmado por esta Corte de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público federal ex-celetista, desde que comprovadas as condições insalubres, periculosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos também deve ser aplicado aos servidores públicos estaduais ex-celetistas." (**AI 598.630-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 333.246-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 7-12-2011; **RE 455.479-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009.

"Não viola a coisa julgada, a decisão do tribunal que, interpretando disposição de acórdão seu, entende como fixação de honorária sobre valor da causa a referência declarada a valor da execução." (**RE 420.909**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-2-2010.)

"Imposto de renda. Dedução de prejuízos fiscais. Limitações. Arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995. Constitucionalidade. Ausência de violação do disposto nos arts. 150, III, *a* e *b*, e 5º, XXXVI, da CB. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. A Lei 8.981/1995 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum." (**RE 344.994**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-3-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.) **No mesmo sentido: AI 783.509-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 17-11-2010; **AI 479.672-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010; **RE 545.308**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-10-2009, Plenário, *DJE* de 26-3-2010; **RE 229.412-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"A ofensa à coisa julgada exige a identidade de causa, caracterizada pela identidade do fato, sendo que esta não se verifica no caso de alteração de um dos elementos que o constitui (tempo, lugar, conduta imputada ao agente). A absolvição, pelo Conselho de Sentença, da imputação de participação no crime de homicídio – pela entrega da arma e auxílio à fuga – não veda a possibilidade de nova acusação pela autoria material. Da mesma forma, a absolvição, pelo Júri, da imputação de autoria material do crime de homicídio não faz coisa julgada impeditiva de o acusado responder a nova ação penal (agora como partícipe) pelo mesmo crime cuja autoria material é imputada a outrem. Novas imputações que não passaram pelo crivo do Conselho de Sentença não configuram identidade de fato apta a caracterizar a coisa julgada (art. 110, § 2º, do CPP). (...) O procedimento do Júri, marcado por duas fases distintas e procedimentos específicos, exige a correlação obrigatória entre pronúncia-libelo-quesitação.

Correlação, essa, que decorre não só da garantia da ampla defesa e do contraditório do réu – que não pode ser surpreendido com nova imputação em plenário –, mas também da necessidade de observância à paridade de armas entre acusação e defesa. Daí a impossibilidade de alteração, na segunda fase do Júri (*judicium causae*), das teses balizadas pelas partes na primeira fase (*judicium accusationis*), não dispondo o Conselho de Sentença dos amplos poderes da *mutatio libelli* conferidos ao juiz togado." (**HC 82.980**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.)

"A decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, a pedido do Ministério Público e determinada por juiz competente, que reconhece que o fato apurado está coberto por excludente de ilicitude, não afasta a ocorrência de crime quando surgirem novas provas, suficientes para justificar o desarquivamento do inquérito, como autoriza a Súmula 524 deste STF." (**HC 95.211**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-8-2011.)

"Servidor público. Aposentado. Proventos. Gratificação. Incorporação segundo a lei do tempo. Supressão por norma posterior. Inadmissibilidade. Direito adquirido. (...) Gratificação incorporada aos proventos por força de norma vigente à época da inativação não pode ser suprimida por lei posterior." (**RE 538.569-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.) **Vide**: **AI 762.863-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009.

"O STF fixou jurisprudência no sentido de que a legislação superveniente que altera a política salarial fixada em norma coletiva de trabalho não viola o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." (**RE 593.126-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 564.425-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-6-2012; **RE 276.026**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.

"Sentença normativa. Extinção. Ausência de violação à coisa julgada. Precedentes." (**RE 394.181-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.)

"Se o acórdão se alicerça em conclusão sobre o direito adquirido à contagem do tempo de serviço prestado em ambiente insalubre, considerada a legislação de regência, não há como cogitar de vulneração à CF." (**AI 503.951-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.)

"Processo. Distribuição. Direcionamento injustificado da causa a determinado juízo. Ato não aleatório. Ofensa aos princípios do juiz natural e da distribuição livre, que asseguram a imparcialidade do juiz e integram o justo processo da lei. Nulidade processual absoluta. Desnecessidade de indagação de prejuízo. (...) Aplicação do art. 5º, XXXVII e LIV, da CF. Distribuição injustificada de causa a determinado juízo ofende o justo processo da lei (*due process of law*) e, como tal, constitui nulidade processual absoluta." (**AI 548.203-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-3-2008.)

“Ação penal. Prova. Perícia. Componentes de máquinas caça-níqueis. Quantidade elevada. Necessidade reconhecida em acórdão transitado em julgado. Desmonte de algumas delas e consunção de peças. Verificação ulterior. Impossibilidade de exame técnico de todas. Revisão do julgamento em questão de ordem. Inadmissibilidade. Ofensa à coisa julgada formal. Extensão da prova pericial. Matéria sujeita à ponderação do juízo de primeiro grau. *Habeas corpus* concedido em parte. Não pode o Tribunal, depois de deferir perícia em todas as coisas apreendidas, determinar, em questão de ordem subsequente ao trânsito em julgado do acórdão, que a prova se realize por amostragem.” (**HC 95.295**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008.)

“Previdenciário. Pensão. Pessoa designada. Direito intertemporal. Precedentes. O óbito do instituidor é o marco temporal para definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício: MS 21.540, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, *DJ* de 14-05-1996. Inexistência de preterição a direito adquirido da autora de receber benefício com base em normas não recepcionadas pelo atual sistema constitucional: ADI 762, da minha relatoria, *DJ* de 14-05-2004.” (**RE 436.995-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.)

"Estando o acórdão impugnado (...) assentado em situação jurídica alcançada pelo servidor (...), descabe cogitar de ofensa à CF a partir do argumento genérico segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.” (**RE 408.291-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 20-2-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 636.563-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; **RE 114.282**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.

"Servidor público. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Inadmissibilidade. Ato julgado legal pelo TCU há mais de cinco anos. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Decadência administrativa. Consumação reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Respeito ao princípio da confiança e segurança jurídica. Cassação do acórdão. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei federal 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular aposentadoria que julgou legal há mais de cinco anos." (**MS 25.963**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

“No tocante ao cabimento da reclamação no processo trabalhista, observem que, de há muito, o Supremo assentou a necessidade de esse instrumento estar previsto em lei no sentido formal e material, não cabendo criá-lo por meio de regimento interno. (...) Realmente, não se pode cogitar de disciplina em regimento interno, porquanto a reclamação ganha contornos de verdadeiro recurso, mostrando-se inserida, portanto, conforme ressaltado pelo Supremo, no direito constitucional de petição. Cumpre, no âmbito federal, ao Congresso Nacional dispor a respeito, ainda que o faça, ante a origem da regência do processo do trabalho, mediante lei ordinária. Relativamente ao Supremo e ao STJ, porque o campo de atuação dessas Cortes está delimitado na própria Carta Federal, a reclamação foi prevista, respectivamente, no art. 102, I, *l*, e no art. 105, I, *f*. Assim, surge merecedora da pecha de inconstitucional a norma do Regimento Interno do TST que dispõe sobre a reclamação. Não se encontrando esta versada na CLT, impossível instituí-la mediante deliberação do próprio Colegiado.” (**RE 405.031**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de

17-4-2009.)

"Havendo a revisão de ofício por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é manifesta a impossibilidade de invocar-se seja a preclusão seja a proteção constitucional da coisa julgada." (**RE 246.980**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 14-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.)

"Servidor público. Aposentadoria. Lei 1.762/1986 do Estado do Amazonas. Vantagem pessoal. O art. 139, II, da Lei estadual 1.762/1986 assegurou aos agravados o direito de incorporar aos seus proventos vinte por cento da remuneração percebida quando da atividade. À época da edição dessa lei, estava em vigor a Constituição de 1967-1969, que vedava a percepção de proventos superiores à remuneração da atividade. Todavia, eventual inconstitucionalidade do art. 139, II, daquela lei estadual, em face da CB/1967-1969, nunca foi arguida e a gratificação por ela instituída incorporou-se ao patrimônio dos agravados. Este Tribunal fixou o entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria, excluindo-se do desconto na remuneração as vantagens de caráter pessoal. É plausível a tese do direito adquirido. A concessão da gratificação deu-se com observância do princípio da boa-fé. Retirá-la, a esta altura, constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos." (**RE 554.477-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 346.088-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-2-2011; **AI 419.620-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; **RE 431.957-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"INSS. Aposentadoria. Contagem de tempo. Direito adquirido. Art. 3º da EC 20/1998. Contagem de tempo de serviço posterior a 16-12-1998. Possibilidade. Benefício calculado em conformidade com normas vigentes antes do advento da referida emenda. Inadmissibilidade. (...) Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/1998, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários." (**RE 575.089**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-9-2008, Plenário, *DJE* de 24-10-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 745.215-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2012; **AI 654.807-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 682.270-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"No acórdão proferido, há referência à defesa do Estado no sentido de o recorrido ter prestado serviços ao próprio genitor – escrivão do cartório. Pois bem, a Corte de origem reconheceu a existência de relação jurídica com o Estado considerados os serviços, deixando de levar em conta a espécie de arregimentação. Assim, mesmo que se despreze – porquanto não enfrentada a questão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – o fato de, à época do início da prestação de serviços, contar o recorrido com apenas doze anos, foi reconhecido o vínculo, sem que o Estado tivesse o domínio da atividade desenvolvida por aquele, sendo que o genitor veio a se tornar escrivão titular. Conforme versado no parecer da PGR, o reconhecimento pela Corte de origem de situação que não chegou a ser aperfeiçoada configura ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF." (**RE 457.544**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em

9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Anistia – Portaria 1.104/1964 da Aeronáutica. A anistia, considerada a Portaria 1.104/1964 da Aeronáutica, apenas beneficia os integrados à Força aérea em data anterior à edição da norma. Processo administrativo – Anistia – Reexame – Prazo decadencial. Observado o quinquênio previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, possível é o reexame de ato que tenha implicado, à margem da ordem jurídica, revisão de anistia." (**RMS 25.833**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008.) **No mesmo sentido**: **RMS 25.988**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010; **RMS 25.596**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; **RMS 25.851-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 9-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009. **Vide: RMS 25.692**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010.

"Direito adquirido. Gratificação extraordinária. Incorporação. Servidora estatutária. Cessada a atividade que deu origem à gratificação extraordinária, cessa igualmente a gratificação, não havendo falar em direito adquirido, tampouco, em princípio da irredutibilidade dos vencimentos." (**RE 338.436**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Magistrados e pensionistas de magistrados aposentados que entraram na magistratura quando vigente a Constituição da República de 1946. Reiteração dos argumentos de que a EC 20/1998 e a EC 41/2003 não alcançariam os servidores que ingressaram na carreira antes da promulgação da Constituição da República de 1988. Ausência de norma de imunidade tributária absoluta que assegure aos Agravantes o direito adquirido de não se sujeitarem à contribuição previdenciária. Descumprimento da ADI 3.105. Precedentes." (**Rcl 4.486-MC-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-9-2008.)

"A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que 'a coisa julgada estabelecida no processo condenatório não é empecilho, por si só, à concessão de *habeas corpus* por órgão jurisdicional de gradação superior, de modo a desconstituir a decisão coberta pela preclusão máxima' (RHC 82.045/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 25-10-2002)." (**HC 94.903**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 26-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 10-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 95.570**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010.

"Possui repercussão geral a discussão sobre a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela LC 110/2001, para pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas de FGTS. Matéria já enfrentada por esta Corte em vários julgados, colegiados e monocráticos, que consagraram o entendimento consolidado na Súmula Vinculante 1, segundo o qual, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela LC 110/2001." (**RE 591.068-QO-RG**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-8-2008, *DJE* de 20-2-2009, Plenário, com repercussão geral.)

“(...) o âmbito temático da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, que impugna – além da ‘interpretação judicial dada pelo TSE ao texto do § 9º do art. 14 da CF, com a redação dada pela EC de revisão 4/1994’ (...) – também a LC 64/1990, especificamente no ponto em que esta exige, para efeito de reconhecimento de inelegibilidade, trânsito em julgado para determinadas decisões (art. 1º, I, *d*, *e* e *h*, e art. 15), ou, então, que acolhe ressalva alegadamente descaracterizadora da situação de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, *g*, dessa mesma LC 64/1990. (...) a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão; (...) a exigência de coisa julgada a que se referem as alíneas *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 1º e o art. 15, todos da LC 64/1990, não transgride nem descumpre os preceitos fundamentais concernentes à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato eletivo; (...) a ressalva a que alude a alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela EC de revisão 4/1994.” (**ADPF 144**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

"Ação rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha-se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo STF.” (**RE 328.812-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 703.485-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 8-2-2012; **RE 564.425-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-6-2012; **AR 1.409**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 15-5-2009.

"Com efeito, se apenas o réu apelou da sentença, na qual lhe foi assegurado o direito a somente iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade após o trânsito em julgado do decreto condenatório, não é lícito, à luz do disposto no art. 617 do CPP, que o referido trecho da sentença, que é favorável ao paciente, seja alterado, como o foi, na decisão de admissibilidade do recurso especial. No caso, a imutabilidade da coisa julgada deve ser reconhecida em favor do paciente." (**HC 90.627**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.)

”Mandado de segurança impetrado contra decreto do presidente da República que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado ‘Fazenda Jardim’, no Estado da Paraíba. Alegação de nulidade do decreto, pois a propriedade rural fora ocupada pelo Movimento dos Sem-Terra um ano antes da vistoria que concluiu pela improdutividade da gleba, o que teria ofendido o § 6º do art. 2º da Lei 8.629/1993, acrescentado pela MP 2.183-56/2001. Existência de outro mandado de segurança impetrado na Justiça Federal, Seção Judiciária da Paraíba, contra a realização da vistoria sob os mesmos argumentos utilizados neste mandado de segurança. Trânsito em julgado da decisão que concluiu pela validade da vistoria, por entender que a ocupação não teve impacto no grau de produtividade do imóvel rural. Efeito negativo da coisa julgada que impede o reexame da validade da vistoria, nos termos dos arts. 467 e 468 do CPC.” (**MS 25.076**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-2-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.)

“Crime de quadrilha ou bando. Art. 288 do CP. Não configuração. Fato atípico.

Absolvição de um dos quatros supostos membros, posto que noutro processo. Atipicidade consequente reconhecida. Condenação excluída. (...) Existência de coisa julgada material em relação à sentença condenatória. Irrelevância. Caso de nulidade absoluta recognoscível em *habeas corpus*, ainda que transitada em julgado a sentença. Inteligência do art. 5º, LXVIII, da CF, e arts. 647 e 648 do CPP. (...) A coisa julgada material que recobre sentença condenatória por delito de quadrilha ou bando não obsta, por si só, a que se reconheça, em *habeas corpus*, a atipicidade da conduta e consequente nulidade da condenação, se um dos quatros supostos membros foi definitivamente absolvido noutro processo." (**HC 91.650**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 9-5-2008.)

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei federal 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (**MS 26.560**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-12-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.237-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012; **MS 26.393**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-10-2009, Plenário, *DJE* de 19-2-2010; **MS 26.117**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009; **MS 26.406**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-7-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008; **MS 26.353**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-9-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. MP 2.226, de 4-9-2001. TST. Recurso de revista. Requisito de admissibilidade. Transcendência. Ausência de plausibilidade jurídica na alegação de ofensa aos arts. 1º; 5º, *caput* e II; 22, I; 24, XI; 37; 62, *caput* e § 1º, I, *b*; 111, § 3º e 246. Lei 9.469/1997. Acordo ou transação em processos judiciais em que presente a Fazenda Pública. Previsão de pagamento de honorários, por cada uma das partes, aos seus respectivos advogados, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Reconhecimento, pela maioria do plenário, da aparente violação aos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à coisa julgada. (...) A introdução, no art. 6º da Lei 9.469/1997, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. Pedido de medida liminar parcialmente deferido." (**ADI 2.527-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

"Fundo de Participação dos Municípios. Distribuição de recursos segundo critérios demográficos. Art. 161, II e parágrafo único, da Constituição. LC 91/1997 e LC 106/2001. Sistemática que reduziu o impacto inicial sobre os Municípios sujeitos ao fator redutor de ordem demográfica, compensando-se as diferenças nos repasses dos exercícios seguintes. Inexistência de ofensa a direito adquirido e ao princípio da legalidade. A LC 91/1997 não assegura o recebimento, pelos Municípios, sujeitos ao fator redutor nela previsto, de valor nunca inferior ao recebido pelo Município que, em idêntico patamar populacional, não esteja sujeito ao redutor. (...) Não há ofensa a direito adquirido e ao princípio da legalidade no ato do TCU que aplicou redutor ao coeficiente

da quota do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos da legislação em vigor." (**MS 26.469**, **MS 26.479**, **MS 26.489** e **MS 26.499**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.471-AgR** e **MS 26.491-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008; **MS 23.399**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-10-2001, Plenário, *DJ* de 14-12-2001. **Vide**: **MS 26.236-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **MS 26.464**, **MS 26.474**, **MS 26.484** e **MS 26.494**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008; **MS 27.224-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 25-9-2009.

"Na presente ação, a impetrante sustenta, basicamente, que a ordem deve ser concedida, pois a) a decisão proferida pelo STJ afrontaria a coisa julgada, e b) o paciente estaria sendo processado por fato cuja extinção da punibilidade já teria sido reconhecida. Entretanto, não obstante a decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do paciente (...) – ser suscetível ao trânsito em julgado e à produção de efeitos, as circunstâncias fáticas do caso em espécie não conduzem ao entendimento de que o direito estatal de acusar exercido perante a Justiça Militar teria afrontado o princípio do *ne bis in idem*. É que, na conduta imputada ao paciente, sargento da Polícia Militar, há em tese, infrações de natureza funcional e castrense, cada qual com a sua definição própria, censuradas por legislações penais específicas e processadas por juízos de competências distintas. O eventual reconhecimento da coisa julgada ou da extinção da punibilidade do crime de abuso de autoridade na Justiça comum não teria, portanto, o condão de impedir o processamento do paciente na Justiça Castrense pelos crimes de lesão corporal leve e violação de domicílio. Ademais, a decisão do STJ está em consonância com a jurisprudência do STF, que se firmou no sentido de que, por não estar inserido no CPM, o crime de abuso de autoridade seria de competência da Justiça comum, sendo que os crimes de lesão corporal e de violação de domicílio, por estarem estabelecidos nos arts. 209 e 226 daquele Código, seriam da competência da Justiça Castrense." (**HC 92.912**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do Desarmamento. O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da CF, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido." (**ADI 3.112**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Desapropriação. Decisão que determinou o levantamento de indenização. Alegação de desrespeito à decisão proferida no RE 52.331. Preliminar de não cabimento da reclamação. Afastamento. Na ação de desapropriação não há espaço para discussões acerca do senhorio do bem desapropriado. Daí não proceder a alegação de que a matéria alusiva à propriedade da gleba desapropriada está protegida pelo manto da coisa julgada material. Inocorrência do óbice da Súmula 734, segundo a qual 'não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF'. No mérito, há desrespeito à decisão proferida no RE 52.331, pois, ao determinar o levantamento dos valores complementares pelos interessados, o Juízo reclamado desconsiderou o fato de que, no julgamento do mencionado apelo extremo, este Supremo Tribunal proclamou pertencerem à União as terras devolutas situadas na faixa de fronteira do oeste paranaense, na extensão de cerca de 250.000 hectares." (**Rcl 3.437**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-10-2007, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"A propósito do pedido de liminar, assinalou o Min. Néri da Silveira: 'A Lei 9.140/1995

estabeleceu ordem de beneficiários, no art. 10, que não corresponde, efetivamente, à prevista no art. 1.603 do CC, quanto à ordem da vocação hereditária. Disso não resulta inconstitucionalidade da norma, eis que se cuida de lei especial da mesma hierarquia da anterior (CC, art. 1.603). De outra parte, do sistema definido na lei especial em exame (Lei 9.140/1995) não cabe conferir à indenização, a título de reparação, *ut* art. 11 do diploma aludido, natureza de bem hereditário, de tal modo a pretender-se caracterizada hipótese de incidência do art. 1.572 do CC, segundo o qual, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Alega-se na inicial, nesse sentido, que o genitor da impetrante faleceu em data posterior ao desaparecimento de seu irmão, disso decorrendo o direito da requerente, por via de sucessão (CC, art. 1.603), ao valor indenizatório mencionado, com preferência à esposa do desaparecido à época, (...). Porque não se cuida de matéria regida pelas regras civis de sucessão, não tenho, destarte, que a Lei 9.140/1995, em dispondo, como o fez, em seu art. 10, haja ofendido o art. 5º, XXXVI, da Constituição'. As demais alegações da impetrante, tendo em vista o seu caráter controvertido, não podem ser examinadas no âmbito do mandado de segurança. Nesses termos, o meu voto é pelo indeferimento do *writ*." (**MS 22.879**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 10-8-2007.)

"Mandado de segurança impetrado pelo Partido dos Democratas (DEM) contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do TSE na Consulta 1.398/2007. Natureza e titularidade do mandato legislativo. Os partidos políticos e os eleitos no sistema representativo proporcional. Fidelidade partidária. Efeitos da desfiliação partidária pelo eleito: perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo. Distinção entre sanção por ilícito e sacrifício do direito por prática lícita e juridicamente consequente. Impertinência da invocação do art. 55 da CR. Direito do impetrante de manter o número de cadeiras obtidas na Câmara dos Deputados nas eleições. Direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie do partido político. Princípio da segurança jurídica e modulação dos efeitos da mudança de orientação jurisprudencial: marco temporal fixado em 27-3-2007. (...) Mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de deputado federal dos litisconsortes passivos, deputados federais eleitos pelo partido impetrante e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. (...) Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta 1.398 do TSE. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE 'responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político'. A expressão 'matéria eleitoral' garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe – como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 – a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24 da Lei 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante – o eleitor –, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido – o que se estende ao eleitor – pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não

há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do TSE à Consulta 1.398/2007." (**MS 26.604**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido:** **MS 26.602**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 17-10-2008; **MS 26.603**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.

“Art. 2º e expressão '8º' do art. 10, ambos da EC 41/2003. Aposentadoria. *Tempus regit actum*. Regime jurídico. Direito adquirido: não ocorrência. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na EC 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da EC 41/2003. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na EC 41/2003, posteriormente alterada pela EC 47/2005. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 3.104**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

“Procuradores da Fazenda Nacional. Reestruturação da remuneração. Preservação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Decisão que concede aumento de vencimentos. Impossibilidade. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. As regras referentes aos vencimentos dos procuradores da Fazenda Nacional foram alteradas por legislação ordinária e, posteriormente, por norma regulamentadora sem que houvesse qualquer diminuição no valor nominal de seus vencimentos. Decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela para garantir a percepção de valores referentes ao sistema anterior de remuneração em conjunto com os valores do novo sistema, gerando aumento no valor nominal dos vencimentos da agravante, ofende o decidido na ADC 4-MC.” (**Rcl 2.482- ED**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento 30-8-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.)

"A submissão dos contratos e títulos de crédito constituídos entre 1º-9-1990 e 31-1-1991 ao fator de deflação não afronta o ato jurídico perfeito. Precedentes." (**ADI 608**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-5-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"O MPF, em parecer da lavra do PGR, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do feito. Na hipótese de existência de pronunciamento do

chefe do MPF pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. A jurisprudência do STF assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: Inq 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, *DJ* de 19-4-1991; Inq 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, *DJ* de 24-9-1993; Inq 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, *DJ* de 6-6-1997; HC 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, maioria, *DJ* de 9-4-1999; HC 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, *DJ* de 30-3-2001; Inq 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, *DJ* de 14-9-2001; HC 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, *DJ* de 27-6-2003; Inq 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, *DJ de* 6-8-2004; Inq 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, *DJ* de 27-8-2004; Inq 2.044-QO/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, *DJ* de 8-4-2005; e HC 83.343/SP, Primeira Turma, unânime, *DJ* de 19-8-2005. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo PGR lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF." (**Inq 2.341-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-6-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.) **No mesmo sentido**: **Pet 3.927**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.

"Liminar concedida. Suspensão de processos e efeitos de sentenças. Servidor público. Professores do Estado de Pernambuco. Elevação de vencimentos com base no princípio da isonomia. Casos recobertos por coisa julgada material ou convalidados por lei superveniente. Exclusão da eficácia da liminar. Agravo provido em parte e referendo parcial, para esse fim. Aplicação do art. 5º, § 3º, *in fine*, da Lei federal 9.882/1999. Não podem ser alcançados pela eficácia suspensiva de liminar concedida em ação de descumprimento de preceito fundamental, os efeitos de sentenças transitadas em julgado ou convalidados por lei superveniente." (**ADPF 79-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq): gratificação especial: inexistência de direito adquirido. Ao julgar o MS 22.094, Pleno, 2-2-2005, Ellen Gracie, *DJ* de 25-2-2005, o Supremo Tribunal decidiu que os servidores do CNPq, quando convertidos de celetistas em estatutários, não fazem jus à incorporação da gratificação especial, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico." (**RE 425.579-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 8-6-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 755.724-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-12-2010; **AI 602.879-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"Código de Defesa do Consumidor (CDC): contrato firmado entre instituição financeira e seus clientes referente à caderneta de poupança: não obstante as normas veiculadas pelo CDC alcancem as instituições financeiras (cf. ADI 2.591, 7-6-2006, Pleno, Eros Grau), não é possível a sua aplicação retroativa, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Precedente (RE 205.999, 16-11-1999, Moreira, *RTJ* 173/263)." (**RE 395.384-ED**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 22-6-

2007.)

“Pensão. Viúva de deputado estadual. Art. 5º, XXXVI, da Constituição. Direito adquirido. Viúva de deputado estadual que vinha percebendo pensão, com base na Lei estadual 8.393/1983, correspondente a 2/3 do valor do subsídio pago a deputado estadual. Não pode a lei posterior (Lei estadual 9.886/1989) reduzir o *quantum* da pensão deferida sob a égide de legislação anterior, para o montante de 35% do atual subsídio pago a deputado estadual. Ofensa ao direito adquirido configurada.” (**RE 460.737**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-6-2007, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2007.)

"Servidor público. Vencimentos. Vantagens pecuniárias. Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Cálculo. Influência recíproca. Cumulação. Excesso. Inadmissibilidade. Redução por ato da administração. Coisa julgada material anterior ao início de vigência da atual Constituição da República. Direito adquirido. Não oponibilidade. Ação julgada improcedente. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para esse fim. Interpretação do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17, *caput*, do ADCT. Voto vencido. Não pode ser oposta à administração pública, para efeito de impedir redução de excesso na percepção de adicionais e sexta-parte, calculados com influência recíproca, coisa julgada material formada antes do início de vigência da atual Constituição da República." (**RE 146.331-EDv**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-11-2006, Plenário, *DJ* de 20-4-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 600.658-RG**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-4-2011, Plenário, *DJE* de 16-6-2011, com repercussão geral.

"Configura constrangimento ilegal a continuidade da persecução penal militar por fato já julgado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, com decisão penal definitiva. A decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do paciente, ainda que prolatada com suposto vício de incompetência de juízo, é susceptível de trânsito em julgado e produz efeitos. A adoção do princípio do *ne bis in idem* pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar. Precedentes." (**HC 86.606**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-5-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"Servidor público do Distrito Federal: direito adquirido ao reajuste de vencimentos de 84,32% – relativo ao IPC de março de 1990, nos termos da Lei distrital 38/1989, posteriormente revogada pela Lei distrital 117/1990: precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal não limita a percepção do percentual ao advento da Lei distrital 117/1990, mas, afirma, sim, a incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores distritais desse percentual (cf. RE 159.228, Celso, *RTJ* 157/1045; RE 145.006-AgR, 13-2-1996, Segunda Turma, Corrêa; RE 235.802, Primeira Turma, 9-4-2002, Moreira). A disciplina da Lei 38/1989 teve vigência até a edição da Lei 117/1990, cuja superveniência não poderia ter o condão de elidir a majoração remuneratória consumada, conforme a lei distrital anterior, sob pena de violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (**RE 394.494**, **RE 420.076**, **RE 420.431**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 18-5-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 466.131-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-3-2011; **RE 230.557-ED-ED-EDv**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 633.624-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-3-2011; **RE 348.858-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-9-2010,

Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **AI 420.258-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009; **AI 495.832-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; **AR 1.373-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-9-2008.

"Prerrogativa de foro – Excepcionalidade – Matéria de índole constitucional – Inaplicabilidade a ex-ocupantes de cargos públicos e a ex-titulares de mandatos eletivos – Cancelamento da Súmula 394/STF – Não incidência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* – Postulado republicano e juiz natural – Recurso de agravo improvido. – O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o STF, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, *b* e *c*). Cancelamento da Súmula 394/STF (*RTJ* 179/912-913). Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o STF, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da ideia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, *ratione muneris*, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes." (**Inq 1.376-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-2-2007, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44; 57, § 1º; e 75 da Lei 8.213/1991, com as alterações da Lei 9.032/1995, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44; 57, §1º; e 75 da Lei federal 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (**RE 492.338**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 30-3-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 603.344-ED-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **RE 599.803-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009; **AI 634.246-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009; **RE 540.513-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; **AI 575.629-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-5-2009; **AI 595.609-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009; **RE 415.454**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-2-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007; **RE 446.329**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 4-5-2007.

"É de se preservar a coisa julgada quanto à decisão extintiva da punibilidade do acusado, ainda que a sentença haja sido proferida por juízo incompetente para o feito. Precedentes." (**HC 89.592**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 94.982**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.

"Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira." (**AI 598.229-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 16-2-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 796.527-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 3-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-8-2011; **AI 766.683-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010; **AI 793.181-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2010; **AI 720.887-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; **AI 703.865-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.

"Art. 19 da Lei nacional 11.033, de 21-12-2004. Afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 100 da CF. O art. 19 da Lei 11.033/2004 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado – constitucionalmente garantido – que não se contém na norma fundamental da República. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios." (**ADI 3.453**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-11-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção." (**RE 202.584**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 17-9-1996, Primeira Turma, *DJ* de 14-11-1996.) **No mesmo sentido**: **AI 749.694-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010; **AI 753.949-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009; **AI 700.254-ED-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009. **Vide**: **AI 750.051-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de

29-10-2009.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento. Sentença de mérito. Oponibilidade *erga omnes* e força vinculante. Efeito *ex tunc*. Ofensa à sua autoridade. Caracterização. Acórdão em sentido contrário, em ação rescisória. Prolação durante a vigência e nos termos de liminar expedida na ação direta de inconstitucionalidade. Irrelevância. Eficácia retroativa da decisão de mérito da ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. Liminar concedida em reclamação, para suspender os efeitos do acórdão impugnado. Agravo improvido. Voto vencido. Reputa-se ofensivo à autoridade de sentença de mérito proferida em ação direta de inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, o acórdão que, julgando improcedente ação rescisória, adotou entendimento contrário, ainda que na vigência e nos termos de liminar concedida na mesma ação direta de inconstitucionalidade." (**Rcl 2.600-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-9-2006, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"A MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Precedentes. Incidência da Súmula 725 desta Corte." (**RE 217.066**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-4-2006, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 479.741-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-3-2004, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010.

"No julgamento do RE 141.190, o Plenário do STF entendeu que o fator de deflação veio a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário. A manutenção dos contratos então vigentes – que traziam embutida a tendência inflacionária – importaria em ganhos irreais, desiguais e incompatíveis com o pacto firmado entre as partes antes da alteração radical do ambiente monetário e econômico. Também por isso se confirmou a tese de que normas de ordem pública que instituem novo padrão monetário têm aplicação imediata em relação aos contratos em curso como forma de reequilibrar a relação jurídica antes estabelecida. O Plano Collor II também representou mudança de padrão monetário e alteração profunda dos rumos econômicos do País e, por isso, a esse plano econômico também se aplica a jurisprudência assentada no julgamento do RE 141.190." (**RE 164.836**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 15-3-2006, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 217.561-AgR-AgR,** Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.

"Serviço prestado antes do advento da Lei 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei." (**RE 392.559**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 3-3-2006.)

“Servidor público. Vantagem deferida por sentença judicial transitada em julgado. Tribunal de Contas: determinação no sentido da exclusão da vantagem. Coisa julgada: ofensa. (...) Vantagem pecuniária incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória.” (**MS 25.460**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-12-2005, Plenário, *DJ* de 10-2-2006.) **No mesmo sentido**: **MS 30.312-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 27-11-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-12-2012; **MS 31.412-MC**, rel.

min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 29-6-2012, *DJE* de 1º-8-2012; **MS 28.150-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-9-2009, *DJE* de 17-9-2009; **ADI 3.923-MC**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008; **RE 475.101-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-10-2006, Primeira Turma, *DJ* de 15-6-2007.

"Servidor público. Conversão de licença-prêmio não gozada em tempo de serviço. Direito adquirido antes da vigência da EC 20/1998. Conversão de licença-prêmio em tempo de serviço: direito adquirido na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão." (**RE 394.661-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-9-2005, Segunda Turma, *DJ* de 14-10-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 364.917-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 30-3-2012; **AI 725.444-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-2-2012; **RE 517.274-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009; **RE 411.545-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"O Plano Bresser representou alteração profunda nos rumos da economia e mudança do padrão monetário do País. Os contratos fixados anteriormente ao plano incorporavam as expectativas inflacionárias e, por isso, estipulavam formas de reajuste de valor nominal. O congelamento importou em quebra radical das expectativas inflacionárias e, por consequência, em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A manutenção íntegra dos pactos importaria em assegurar ganhos reais não compatíveis com a vontade que deu origem aos contratos. A tablita representou a consequência necessária do congelamento como instrumento para se manter a neutralidade distributiva do choque na economia. O decreto-lei, ao contrário de desrespeitar, prestigiou o princípio da proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) ao reequilibrar o contrato e devolver a igualdade entre as partes contratantes." (**RE 141.190**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 14-9-2005, Plenário, *DJ* de 26-5-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 387.270-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 29-11-2011; **AI 244.688-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"Servidor público. Gratificação por trabalho com raio-x. Redução de seu percentual. Direito adquirido. Inexistência. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo de redução no valor de parcela percebida pelos funcionários. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, a demonstrar a observância da regra do art. 37, XV, da Constituição." (**RE 403.922-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-8-2005, Segunda Turma, *DJE* de 30-9-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 596.542-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 16-6-2011, Plenário, *DJE* de 16-9-2011, com repercussão geral; **AI 546.972-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-3-2011; **RE 539.370**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-3-2011; **RE 160.361-AgR-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-11-2010; **RE 469.834-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"Execução penal: o condenado que cometer falta grave perde o direito ao tempo remido: Lei 7.210/1984, art. 127 – constitucionalidade. É manifesto que, havendo dispositivo legal que prevê a perda dos dias remidos se ocorrer falta grave, não a ofende a

aplicação desse dispositivo preexistente à própria sentença. Por isso mesmo, não há direito adquirido, porque se trata de expectativa resolúvel, contra a lei, pela incidência posterior do condenado em falta grave." (**RE 452.994**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-6-2005, Plenário, *DJ* de 29-9-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 94.177**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **HC 96.830**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 569.919-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; **HC 94.497**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008; **RE 554.303-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 29-8-2008; **HC 85.552**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007; **HC 93.554**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.

“Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que – ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente – impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, Primeira Turma, 20-2-2001, Pertence, *RTJ* 179/755; Inq 1.538, Plenário, 8-8-2001, Pertence, *RTJ* 178/1090; Inq 2.044-QO, Pleno, 29-9-2004, Pertence, *DJ* de 28-10-2004; HC 75.907, Primeira Turma, 11-11-1997, Pertence, *DJ* de 9-4-1999; HC 80.263, Plenário, 20-2-2003, Galvão, *RTJ* 186/1040.” (**HC 83.346**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 19-8-2005.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.934**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-11-2011, Plenário, *DJE* de 22-2-2011; **Inq 2.607-QO**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-6-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008; **Pet 4.420**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-12-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.

"Imposto de renda: as empresas que obtiveram isenção do imposto de renda pelo regime do DL 1.564/1977 possuíam mera expectativa de direito à prorrogação da isenção questionada, cuja possibilidade a Lei 7.450/1985 revogou, antes que fosse deferida (*v.g.,* RE 22.749, Primeira Turma, Ellen Gracie, *DJ de* 2-8-2002.)" (**RE 269.266-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-4-2005, Primeira Turma, *DJ* de 13-5-2005.)

"Correção das contas vinculadas do FGTS. Desconsideração do acordo firmado pelo trabalhador. (...) Inconstitucionalidade do Enunciado 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na LC 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional." (**RE 418.918**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-3-2005, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 743.686-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **RE 422.410-AgR-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010; **AI 701.414-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **AC 272-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2004, Plenário, *DJ* de 25-2-2005.

"Sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, não pode tribunal eleitoral, sob invocação do chamado efeito translativo do recurso, no âmbito de cognição do que foi interposto apenas pelo prefeito, cujo diploma foi cassado, por captação ilegal de sufrágio, cassar de ofício o diploma do vice-prefeito absolvido por capítulo decisório

da sentença que, não impugnado por ninguém, transitou em julgado." (**AC 112**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2004, Plenário, *DJ* de 4-2-2005.)

"Coisa julgada: não ocorrência, por isso que a decisão que manda arquivar inquérito ou peças de informação não causa preclusão. Súmula 524/STF." (**Inq 1.769**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-12-2004, Plenário, *DJ* de 3-6-2005.)

"(...) em se tratando de competência absoluta, mostra-se equivocado o entendimento segundo o qual decisão judicial com trânsito em julgado não pode ser reapreciada, especialmente quando caracterizar nulidade absoluta." (**RE 429.171**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-9-2004, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2005.)

"Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta." (**ADI 3.105**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 602.771-AgR**, Rel. Min **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-3-2011. **Vide**: **AI 594.104-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010; **RE 475.076-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.

"Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional." (**RE 273.910-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-4-2004, Segunda Turma, *DJ* de 7-5-2004.)

"Servidor público estadual: 'estabilidade financeira': é legítimo que por lei superveniente, sem ofensa a direito adquirido, o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo." (**AI 465.090-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-3-2004, Primeira Turma, *DJ* de 23-4-2004.) **No mesmo sentido**: **AI 712.530-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 8-8-2011; **RE 494.628-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-11-2010; **RE 361.855-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **AI 709.770-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009; **RE 600.225-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009; **RE 481.978-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009; **RE 563.965**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-2-2009, Plenário, *DJE* de 20-3-2009, com repercussão geral; **RE 353.545-AgR-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-3-2008.

"(...) Alteração normativa – Vedação – Observância. Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido

integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência." (**ADI 2.887**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-2-2004, Plenário, *DJ* de 6-8-2004.) **No mesmo sentido**: **ARE 664.387-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 8-3-2012; **AI 745.905-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-8-2011.

"Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos – que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (*RT* 547/215) – acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da CF. Doutrina e precedentes. A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas." (**AI 292.979-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-11-2002, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-2002.)

"Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8.542/1992, 8.700/1993 e 8.880/1994. Inconstitucionalidade da palavra 'nominal' contida no inciso I do art. 20 da Lei 8.880/1994, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994." (**RE 313.382**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-9-2002, Plenário, *DJ* de 8-11-2002.) **No mesmo sentido**: **AI 587.822-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-11-2010; **AI 720.695-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010; **ADI 2.536**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009.

"O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional." (**RE 226.855**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 31-8-2000, Plenário, *DJ* de 13-10-2000.) **No mesmo sentido**: **AR 1.768-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-12-2012, Plenário, *DJE* de 26-2-2013; **AI 709.962-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"As normas constitucionais federais é que, por terem aplicação imediata, alcançam os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), e se expressamente o declararem podem alcançar até fatos consumados no passado (retroatividades média e máxima). Não assim, porém, as normas constitucionais estaduais que estão sujeitas à vedação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna Federal, inclusive a concernente à retroatividade mínima que ocorre com a aplicação imediata delas." (**AI 258.337-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-6-2000, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-2000.)

“Contribuições previdenciárias. Autônomos e administradores. Pagamento indevido. Crédito utilizável para extinção, por compensação, de débitos da mesma natureza, até o limite de 30%, quando constituídos após a edição da Lei 9.129/1995. (...) Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.” (**RE 254.459**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 23-5-2000, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 380.448-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.

"Administrativo. Servidores federais. Vencimentos. Reajuste de 47,94% previsto na Lei 8.676/1993. MP 434/1994. Alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 37; e 62 da Constituição. Reeditada a MP 434/1994, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei 8.800/1994), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei 8.576/1993 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Recurso conhecido e provido." (**RE 239.556**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-6-1999, Primeira Turma, *DJ* de 2-10-1999.) **No mesmo sentido**: **RE 403.824-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2012.

"Loteamento urbano. Aprovação por ato administrativo, com definição do parcelamento. Registro imobiliário. Ato que não tem o efeito de autorizar a edificação, faculdade jurídica que somente se manifesta validamente diante de licença expedida com observância das regras vigentes à data de sua expedição. Caso em que o ato impugnado ocorreu justamente no curso do processamento do pedido de licença de construção, revelando que não dispunha a recorrida, ainda, da faculdade de construir, inerente ao direito de propriedade, descabendo falar-se em superveniência de novas regras a cuja incidência pudesse pretender ela estar imune.” (**RE 212.780**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 27-4-1999, Primeira Turma, *DJ* de 25-6-1999.)

“Bem de família: impenhorabilidade legal (Lei 8.009/1990): aplicação aos processos em curso, desconstituindo penhoras anteriores, sem ofensa de direito adquirido ou ato jurídico perfeito: precedentes.” (**RE 224.659**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-3-1998, Primeira Turma *DJ* de 8-5-1998.) **No mesmo sentido**: **AI 612.248-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008; **RE 136.753**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-2-1997, Plenário, *DJ* de 25-4-1997.

“A coisa julgada a que se refere o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna é, como conceitua o § 3º do art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil, a decisão judicial de que já não caiba recurso, e não a denominada coisa julgada administrativa.” (**RE 144.996**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 29-4-1997, Primeira Turma, *DJ* de 12-9-1997.)

“O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular.” (**RE 184.099**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 10-12-

1996, Primeira Turma, *DJ* de 18-4-1997.)

"Reposição salarial (84,32%). Resíduo de 5% referente ao mês de fev/1990. Direito adquirido. Inexistência. MP 154/1990. Processo de conversão em lei. Transformação parcial. Observância do prazo constitucional (CF, art. 62, parágrafo único). Lei 8.030/1990. Recurso extraordinário conhecido e provido. Reajuste de salários (84,32%). Resíduo de 5% (fev/1990). Ciclo de formação e de integração do direito. Possibilidade constitucional de interrupção desse *iter* formativo, enquanto ainda não concluído, mediante intercorrente edição de ato legislativo. Consequente inexistência de direito adquirido. Jurisprudência do STF. Direito adquirido e ciclo de formação. A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno – vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado – constitui fator capaz de impedir que se complete, validamente, o próprio processo de aquisição do direito (*RTJ* 134/1112 – *RTJ* 153/82 – *RTJ* 155/621, *v.g.*), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera *spes juris*, a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido." (**RE 196.140**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-2-1997, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-2006.)

"O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a coisa julgada em matéria fiscal, inclusive quanto ao ICM, fica delimitada à relação jurídico-material em que debatida, não podendo, portanto, ser invocada em exercícios posteriores, a teor da Súmula 239 do STF." (**AI 189.787-AgR**, voto do Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-12-1996, Primeira Turma, *DJ* de 4-4-1997.)

"O constituinte, ao estabelecer a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, diante da lei (art. 5º, XXXVI), obviamente se excluiu dessa limitação, razão pela qual nada o impedia de recusar a garantia à situação jurídica em foco. Assim é que, além de vedar, no art. 37, XIV, a concessão de vantagens funcionais 'em cascata', determinou a imediata supressão de excessos da espécie, sem consideração a 'direito adquirido', expressão que há de ser entendida como compreendendo, não apenas o direito adquirido propriamente dito, mas também o decorrente do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Mandamento autoexequível, para a Administração, dispensando, na hipótese de coisa julgada, o exercício de ação rescisória que, de resto, importaria esfumarem-se, *ex tunc*, os efeitos da sentença, de legitimidade inconteste até o advento da nova Carta." (**RE 140.894**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 9-8-1996.)

"Cargos de assistente jurídico e de procurador do Estado do Pará – Inexistência de relação de paridade – Equiparação ou vinculação de vencimentos – Impossibilidade – Inaplicabilidade da garantia da irredutibilidade de vencimentos pela ordem constitucional anterior – Impossibilidade da invocação de direito adquirido contra disposição normativa inscrita na CF (...). O cargo de assistente jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos." (**RE 172.082**, Rel.

Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-1995, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

"O sistema constitucional brasileiro, em cláusula de salvaguarda, impõe que se respeite o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). A Constituição da República, no entanto, não apresenta qualquer definição de direito adquirido, pois, em nosso ordenamento positivo, o conceito de direito adquirido representa matéria de caráter meramente legal. Não se pode confundir, desse modo, a noção conceitual de direito adquirido (tema da legislação ordinária) com o princípio inerente à proteção das situações definitivamente consolidadas (matéria de extração constitucional), pois é apenas a tutela do direito adquirido que ostenta natureza constitucional, a partir da norma de sobredireito inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, é na lei – e nesta, somente – que repousa o delineamento dos requisitos concernentes à caracterização do significado da expressão direito adquirido. É ao legislador comum, portanto – sempre a partir de uma livre opção doutrinária feita entre as diversas correntes teóricas que buscam determinar o sentido conceitual desse instituto – que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma de direito adquirido. Cabe ter presente, por isso mesmo, a ampla discussão, que, travada entre os adeptos da teoria subjetiva e os seguidores da teoria objetiva, influenciou, decisivamente, o legislador ordinário brasileiro na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, como se sabe, a LICC de 1916 (que entrou em vigor em 1917) consagrou a doutrina sustentada pelos subjetivistas (art. 3º), enquanto a LICC de 1942, em seu texto, prestigiou a teoria formulada pelos objetivistas (art. 6º), muito embora o legislador, com a edição da Lei 3.238/1957, que alterou a redação do art. 6º da LICC/1942, houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu, sob a égide dos princípios tradicionais, na vigência da primeira Lei de Introdução ao Código Civil (1916). Em suma: se é certo que a proteção ao direito adquirido reveste-se de qualificação constitucional, consagrada que foi em norma de sobredireito que disciplina os conflitos das leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), não é menos exato – considerados os dados concretos de nossa própria experiência jurídica – que a positivação do conceito normativo de direito adquirido, ainda que veiculável em sede constitucional, submete-se, no entanto, *de lege lata*, ao plano estrito da atividade legislativa comum." (**AI 135.632-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-10-1995, Primeira Turma, *DJ* de 3-9-1999.)

“Cartório de notas. Depende da realização de concurso público de provas e títulos a investidura na titularidade de serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 (art. 236, § 3º) não se configurando direito adquirido ao provimento, por parte de quem haja preenchido, como substituto, o tempo de serviço contemplado no art. 208, acrescentado, à Carta de 1967, pela Emenda 22, de 1982.” (**RE 182.641**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 22-8-1995, Primeira Turma, *DJ* de 15-3-1996.) **No mesmo sentido**: **AI 829.502-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2012; **RE 504.645-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2012; **RE 566.314-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011; **MS 28.279**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-4-2011; **MS 28.081-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 541.408-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; **RE 597.416-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009. **Vide**: **ADI 417**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-3-1998, Plenário, *DJ* de 8-5-1998.

“Correção monetária. Utilização da TR como índice de indexação. O STF, no julgamento das **ADI 493**, Rel. Min. Moreira Alves; **ADI 768**, Rel. Min. Marco Aurélio; e **ADI 959**/DF,

Rel. Min. Sydney Sanches; não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial (TR), vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADI, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 1-3-1991. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5º, XXXVI." (**RE 175.678**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-11-1994, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-1995.) **No mesmo sentido**: **RE 615.339-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2012; **AI 153.516-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 29-3-1994, Primeira Turma, *DJ* de 2-9-1994.

"Não pode prosperar, aqui, contra a demissão, a alegação de possuir o servidor mais de trinta e sete anos de serviço público. A demissão, no caso, decorre da apuração de ilícito disciplinar perpetrado pelo funcionário público, no exercício de suas funções. Não é, em consequência, invocável o fato de já possuir tempo de serviço público suficiente à aposentadoria. A lei prevê, inclusive, a pena de cassação da aposentadoria, aplicável ao servidor já inativo, se resultar apurado que praticou ilícito disciplinar grave, em atividade." (**MS 21.948**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 29-9-1994, Plenário, *DJ* de 7-12-1995.) **No mesmo sentido**: **RE 552.682-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-4-2011, Segunda Turma, *DJE* de 18-8-2011; **MS 23.299**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-3-2002, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.

"A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido." (**ADI 248**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-11-1993, Primeira Turma, *DJ* de 8-4-1994.)

"Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI, da CF se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)." (**ADI 493**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-6-1992, Plenário, *DJ* de 4-9-1992.) **No mesmo sentido**: **RE 552.272-AgR**, Rel. Min **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-3-2011; **RE 567.673-AgR-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-2-2011.

"A administração pública, observados os limites ditados pela CF, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos planos de carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal." (**RE 116.683**, Rel. Min. **Celso de**

Mello, julgamento em 11-6-1991, Primeira Turma, *DJ* de 13-3-1992.) **No mesmo sentido**: **AI 852.070-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 7-2-2012; **AI 641.911-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade – Medida provisória de caráter interpretativo – Leis interpretativas – A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória – Princípio da irretroatividade – Caráter relativo – Leis interpretativas e aplicação retroativa – Reiteração de medida provisória sobre matéria apreciada e rejeitada pelo Congresso Nacional – Plausibilidade jurídica – Ausência do *periculum in mora* – Indeferimento da cautelar. É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo presidente da República. O princípio da irretroatividade 'somente' condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao *status libertatis* da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao *status subjectionais* do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, *a*) e (c) a 'segurança' jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI). Na medida em que a retroprojeção normativa da lei 'não' gere e 'nem' produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, 'ordinariamente', dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, 'não' assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. A questão da retroatividade das leis interpretativas." (**ADI 605-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-10-1991, Plenário, *DJ* de 5-3-1993.)

"Mandado de segurança contra ato omissivo do presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei 7.830, de 28-9-1989. Revogada esta pela MP 154, de 16-3-1990 (convertida na Lei 8.030/1990), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º-4-1991, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição." (**MS 21.216**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 5-12-1990, Plenário, *DJ* de 28-6-1991.) **No mesmo sentido**: **AI 243.630-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-2-1995, Primeira Turma, *DJ* de 18-3-2005.

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

NOVO: "Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. (...) O princípio do juiz natural não resta violado na hipótese em que lei estadual atribui a vara especializada competência territorial abrangente de todo o território da unidade federada, com fundamento no art. 125 da Constituição, porquanto o tema gravita em torno da organização judiciária, inexistindo afronta aos princípios da territorialidade e do juiz natural. A *perpetuatio jurisdictionis* é excepcionada nas hipóteses de modificação da competência *ratione materiae* do órgão, motivo pelo qual é lícita a redistribuição dos inquéritos policiais para a nova vara criminal, consoante o art. 87, **in fine**, do CPC. (...) A lei estadual que cria vara especializada em razão da

matéria pode, de forma objetiva e abstrata, impedir a redistribuição dos processos em curso, através de norma procedimental (art. 24, XI, da CRFB), que se afigura necessária para preservar a racionalidade da prestação jurisdicional e uma eficiente organização judiciária (art. 125 da CRFB) (...) O princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB) é incompatível com disposição que permita a delegação de atos de instrução ou execução a outro juízo, sem justificativa calcada na competência territorial ou funcional dos órgãos envolvidos, ante a proibição dos poderes de comissão (possibilidade de criação de órgão jurisdicional *ex post facto*) e de avocação (possibilidade de modificação da competência por critérios discricionários), sendo certo que a cisão funcional de competência não se insere na esfera legislativa dos Estados-Membros (art. 22, I, da CRFB) (...) A criação, no curso do processo, de órgão julgador composto pelo magistrado que se julga ameaçado no exercício de suas funções e pelos demais integrantes da vara especializada em crime organizado é inconstitucional, por afronta aos incisos LIII e XXXVII do art. 5º da Carta Magna, que vedam, conforme mencionado alhures, o poder de comissão, é dizer, a criação de órgão jurisdicional *ex post facto*, havendo, ainda, vício formal, por se tratar de matéria processual, de competência da União (art. 22, I, da CRFB).” (**ADI 4.414**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2012, Plenário, *DJE* de 17-6-2013.)

"Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência. Especialização de vara por resolução do Poder Judiciário. Ofensa ao princípio do juiz natural e à reserva de lei (CB, art. 5º, XXXVII e LIII; art. 22, I; art. 24, XI; art. 68, § 1º, I; e art. 96, II, *a* e *d*). Inocorrência. Princípio da legalidade e princípio da reserva da lei e da reserva da norma. Função legislativa e função normativa. Lei, regulamento e regimento. Ausência de delegação de função legislativa. Separação dos poderes (CF, art. 2º). Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei 7.492/1986). Inquérito supervisionado pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares. Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da 4ª Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros. Remessa dos autos ao juízo competente. Ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF) e à reserva de lei. Inocorrência. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no art. 5º, II, da CF, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito – ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ – há visível distinção entre as seguintes situações: (i) vinculação às definições da lei e (ii) vinculação às definições ‘decorrentes’ – isto é, fixadas em virtude dela – de lei. No primeiro caso estamos diante da ‘reserva da lei’; no segundo, em face da ‘reserva da norma’ (norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental). Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa – mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei – o princípio estará sendo devidamente acatado. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa ‘reserva de lei em termos relativos’ (= ‘reserva da norma’) não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares – e os vincule. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei (...) das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente – *verba cum effectu sunt* accipienda. A legalidade da Resolução 20, do Presidente do TRF 4ª Região, é evidente. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente – não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de ‘função normativa’. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa;

não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes." (**HC 85.060**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

"Crime de competência do tribunal do júri. Recusa reiterada e injustificada de atendimento médico à pessoa gravemente enferma. Dolo eventual. Tribunal do júri. Reapreciação de material probatório. Denegação. Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. Na realidade, o dolo eventual não poderia ser descartado ou julgado inadmissível na fase do *iudicium accusationis*. A tese da inépcia da denúncia e do aditamento, à evidência, não se sustenta, eis que foram preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, inclusive em razão da observância dos atos previstos no art. 384, parágrafo único, do CPP, por força do aditamento à denúncia. (...) No curso da instrução, sobrevieram novos elementos de prova que apontaram para a ocorrência de possível dolo eventual na conduta do paciente. Assim, no segundo momento (o do aditamento à denúncia), descreveu-se a conduta de o paciente haver se recusado, por duas vezes, em dias consecutivos, a atender à vítima que já apresentava sérios problemas de saúde, limitando-se a dizer para a avó da vítima que a levasse de volta para casa, e somente retornasse quando o médico pediatra tivesse retornado de viagem.(...) Somente é possível o trancamento da ação penal quando for evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, não havendo qualquer dúvida acerca da atipicidade material ou formal da conduta, ou a respeito da ausência de justa causa para deflagração da ação penal. Não é a hipótese, competindo ao juiz natural que é o tribunal do júri a avaliação da existência de elementos suficientes para o reconhecimento da prática delitiva pelo paciente na modalidade de homicídio sob a modalidade do dolo eventual." (**HC 92.304**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.)

"Princípio do juiz natural. Relator substituído por juiz convocado sem observância de nova distribuição. Precedentes da Corte. O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. A convocação de juízes de 1º grau de jurisdição para substituir desembargadores não malfere o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. O fato de o processo ter sido relatado por um juiz convocado para auxiliar o Tribunal no julgamento dos feitos e não pelo desembargador federal a quem originariamente distribuído tampouco afronta o princípio do juiz natural. Nos órgãos colegiados, a distribuição dos feitos entre relatores constitui, em favor do jurisdicionado, imperativo de impessoalidade que, na hipótese vertente, foi alcançada com o primeiro sorteio. Demais disso, não se vislumbra, no ato de designação do juiz convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada pelo órgão colegiado competente." (**HC 86.889**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 765.205-ED**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2012; **RE 597.133**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-11-2010, Plenário, *DJE* de 6-4-2011, com repercussão geral.

"Provimento 275 do CJF da 3ª Região. Ilegalidade. Ofensa ao princípio do juiz natural. Inocorrência. Premissa equivocada quanto à imputação feita aos pacientes. O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. A remessa para vara especializada fundada em conexão não viola o princípio do juiz natural." (**HC**

91.253, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-11-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 96.104** Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"Obrigação do STF de manter e observar os parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos. Informações veiculadas na mídia sobre a suspensão de nomeação de ministros da Corte Suprema de Justiça da Bolívia e possível interferência do Poder Executivo no Poder Judiciário daquele país. Necessidade de assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando. (...) Tema do juiz natural assume relevo inegável no contexto da extradição, uma vez que o pleito somente poderá ser deferido se o Estado requerente dispuser de condições para assegurar julgamento com base nos princípios básicos do estado de direito, garantindo que o extraditando não será submetido a qualquer jurisdição excepcional. Precedentes (Ext 232-segunda/Cuba, Rel. Min. Victor Nunes Leal, *DJ* de 14-12-1962; Ext 347/Itália, Rel. Min. Djaci Falcão, *DJ* de 9-6-1978; Ext 524/Paraguai, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 8-3-1991; Ext 633/República Popular da China, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 6-4-2001; Ext 811/Peru, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 28-2-2003; Ext 897/República Tcheca, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 23-9-2004; Ext 953/Alemanha, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 11-11-2005; Ext 977/Portugal, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 18-11-2005; Ext 1.008/Colômbia, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 11-5-2006; **Ext 1.067**/Alemanha, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 1º-6-2007). Em juízo tópico, o Plenário entendeu que os requisitos do devido processo legal estavam presentes, tendo em vista a notícia superveniente de nomeação de novos ministros para a Corte Suprema de Justiça da Bolívia, e que deveriam ser reconhecidos os esforços de consolidação do estado democrático de direito naquele país." (**Ext 986**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-8-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Questão de ordem. Ação penal originária. Interrogatório. Juiz natural. Ofensa. Inocorrência. Possibilidade de delegação. Constitucionalidade. A garantia do juiz natural, prevista nos incisos LIII e XXXVII do art. 5º da CF, é plenamente atendida quando se delegam o interrogatório dos réus e outros atos da instrução processual a juízes federais das respectivas Seções Judiciárias, escolhidos mediante sorteio. Precedentes citados." (**AP 470-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-12-2007, Plenário, *DJE* de 14-3-2008.)

"A definição constitucional das hipóteses de prerrogativa de foro *ratione muneris* representa elemento vinculante da atividade de persecução criminal exercida pelo Poder Público. (...) O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado – que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos *ad hoc* ou de criar tribunais de exceção –, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados, em consequência, os juízos *ex post facto*." (**AI 177.313-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-4-1996, Primeira Turma, *DJ* de 17-5-1996.)

"Tribunal de exceção. Não caracterização quando o julgamento se dá com fundamento e de conformidade com leis, desde há muito vigentes, e por integrantes da Suprema Corte de Justiça do país, na ocasião, regularmente investidos em suas funções." (**Ext 615**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 19-10-1994, Plenário, *DJ* de 5-12-1994.)

"Juiz natural de processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri. Mas o

local do julgamento pode variar, conforme as normas processuais, ou seja, conforme ocorra alguma das hipóteses de desaforamento previstas no art. 424 do CPP, que não são incompatíveis com a Constituição anterior nem com a atual (de 1988) e também não ensejam a formação de um 'tribunal de exceção'." (**HC 67.851**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 24-4-1990, Plenário, *DJ* de 18-5-1990.) **No mesmo sentido**: **HC 103.646**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2010. **Vide**: **HC 97.547**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-11-2010.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição." (**Súmula 713**.)

"É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes." (**Súmula 162**.)

"É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório." (**Súmula 156**.)

"Sentença de pronúcia. Excesso de linguagem. Nulidade absoluta. Voto médio proferido pelo STJ. Desentranhamento da sentença de pronúncia: inviabilidade. (...) O Tribunal do Júri tem competência para julgar magistrado aposentado que anteriormente já teria praticado o crime doloso contra a vida objeto do processo a ser julgado. (...) A jurisprudência deste STF é firme no sentido de que o defeito de fundamentação na sentença de pronúncia gera nulidade absoluta, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. (...) Depois de formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo; permitindo-se a eles, inclusive, o manuseio dos autos do processo-crime e o pedido ao orador para que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada. (...) A solução apresentada pelo voto médio do STJ representa não só um constrangimento ilegal imposto ao paciente, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao CPP, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, XXXVIII, *c*, CR." (**HC 103.037**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-3-2011, Primeira Turma, *DJE* de 31-5-2011.)

"O desaforamento do julgamento para a comarca da capital, em detrimento de outras comarcas mais próximas, deu-se com base em fundamentação idônea, indicando a possível parcialidade do julgamento popular em comarcas próximas à de origem, pelo temor de represálias imposto pelo grupo ligado ao paciente. A constatação do juízo, no sentido da possível parcialidade do julgamento em outras comarcas mais próximas, goza de fé pública e só pode ser contrastada por meio da análise aprofundada de fatos e provas, inviável em *habeas corpus*". (**HC 97.547**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-11-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 93.986**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-5-2011.

"Eventuais defeitos na elaboração dos quesitos devem ser apontados logo após sua leitura pelo magistrado, sob pena de preclusão, que só pode ser superada nos casos em que os quesitos causem perplexidade aos jurados." (**HC 85.295**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 104.776**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 19-8-2011; **HC 103.569**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-11-2010; **RHC 97.646**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010; **HC 96.593**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009.

"A decisão que se limita a analisar e recusar os argumentos da defesa não tem a força de influenciar a opinião do Tribunal do Júri. Decisão que, de forma serena e comedida, limitou-se a demonstrar a não ocorrência do crime de falso testemunho, indicando as razões que apoiaram o seu convencimento." (**RHC 94.608**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.)

"As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri." (**HC 97.230**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 103.569**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-11-2010; **HC 97.452**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010. **Vide**: **HC 100.673**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.

"A previsão de atos instrutórios também em Plenário do Júri (arts. 473 a 475 do CPP) autoriza a manutenção da custódia preventiva, decretada sob o fundamento da conveniência da instrução criminal. Isso porque não é de se ter por encerrada a fase instrutória, simplesmente com a prolação da sentença de pronúncia." (**HC 100.480**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009.)

"No processo penal vige o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência; portanto, apesar da superveniência da Lei 11.689/2008, que alterou todo o capítulo relativo ao procedimento do Tribunal do Júri, aplica-se à espécie a antiga redação do art. 449 do CPP. Conforme se extrai dos autos, o julgamento da sessão do Júri foi adiado em razão da ausência do defensor constituído do paciente, e remarcado para a sessão seguinte. Diante do não comparecimento do defensor constituído ao julgamento remarcado, foi nomeado defensor dativo ao paciente. Rigorosamente observado o que dispõe a lei processual, inexiste o pretendido prejuízo à defesa do paciente." (**HC 97.313**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.) **Vide: HC 104.555**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2010.

"Não se mostra excessiva, a ponto de influenciar os jurados, a linguagem utilizada em pronúncia que se limita a expor, fundamentadamente, os motivos do convencimento do juiz acerca da materialidade e da presença de indícios da autoria, especificando o dispositivo legal no qual o réu está incurso, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, conforme dispõe o art. 413, *caput* e § 1º, do CPP (na redação dada pela Lei 11.689/2008)." (**HC 96.267**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 2-10-2009.)

“Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal – e eventualmente relevadas na sentença de pronúncia – provas emprestadas de outro processo-crime, pois o que se exige é que não tenha sido a prova emprestada ‘a única a fundamentar a sentença de pronúncia’ (...). A jurisprudência majoritária deste Supremo Tribunal assenta-se no sentido de não ser obrigatória a presença do réu na audiência de instrução, o que configuraria apenas nulidade relativa a depender arguição em tempo oportuno com a demonstração do dano efetivamente sofrido. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a ‘decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri’ (...), não sendo, portanto, ‘necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência’ (...), o que induz a conclusão de que ‘as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri’ (...), já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório.” (**HC 95.549**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 94.280**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010.

"O julgamento sem a presença do réu, previsto na recente reforma do procedimento do júri, não elimina, como o impetrante sustenta, a necessidade da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, eis que esta não se confunde com a conveniência da instrução criminal. Na primeira hipótese, havendo nítida intenção, como no caso se dá, de o paciente pretender frustrar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar se impõe." (**HC 98.061**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009.)

“A ofensa à coisa julgada exige a identidade de causa, caracterizada pela identidade do fato, sendo que esta não se verifica no caso de alteração de um dos elementos que o constitui (tempo, lugar, conduta imputada ao agente). A absolvição, pelo Conselho de Sentença, da imputação de participação no crime de homicídio – pela entrega da arma e auxílio à fuga – não veda a possibilidade de nova acusação pela autoria material. Da mesma forma, a absolvição, pelo Júri, da imputação de autoria material do crime de homicídio não faz coisa julgada impeditiva de o acusado responder a nova ação penal (agora como partícipe) pelo mesmo crime cuja autoria material é imputada a outrem. Novas imputações que não passaram pelo crivo do Conselho de Sentença não configuram identidade de fato apta a caracterizar a coisa julgada (art. 110, § 2º, do CPP). (...) O procedimento do Júri, marcado por duas fases distintas e procedimentos específicos, exige a correlação obrigatória entre pronúncia-libelo-quesitação. Correlação, essa, que decorre não só da garantia da ampla defesa e do contraditório do réu – que não pode ser surpreendido com nova imputação em plenário –, mas também da necessidade de observância à paridade de armas entre acusação e defesa. Daí a impossibilidade de alteração, na segunda fase do Júri (*judicium causae*), das teses balizadas pelas partes na primeira fase (*judicium accusationis*), não dispondo o Conselho de Sentença dos amplos poderes da *mutatio libelli* conferidos ao juiz togado.” (**HC 82.980**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.)

“Efeitos do decreto de prisão preventiva no tempo. Superveniência de pronúncia (...). A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença de pronúncia não autoriza, por si só, a prisão do réu, devendo, antes, indicar fundamentos tipicamente

cautelares para tanto. Isso não significa que a segregação imposta preventivamente em momento anterior à pronúncia não possa persistir mesmo após o seu advento. Tal fica induvidoso quando o Juiz afirmar na sentença de pronúncia que os fundamentos da prisão cautelar persistem. Precedente desta Primeira Turma, de que fui Relator (HC 91.205/DF), assentou que a 'sentença de pronúncia que traz fundamentos novos ou complementares constitui, ao contrário, título de prisão cautelar autônoma que, por isso, deve ser atacado em via própria, cumprindo assim reconhecer prejudicado o *writ* anteriormente impetrado', o que não acontece quando 'simplesmente repetir os fundamentos declinados na ordem de segregação cautelar anterior'. Prisão preventiva fundamentada em elementos concretos, devidamente comprovados nos autos, para garantir a ordem pública." (**HC 96.182**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009.) **No mesmo sentido: HC 101.350**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **HC 101.230**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-12-2010; **HC 101.332-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-12-2010; **HC 102.947**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **HC 101.981**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-11-2010; **HC 100.979**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; **HC 98.862**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009; **HC 96.486**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009; **HC 93.518**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 87.041**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-6-2006, Primeira Turma, *DJ* de 24-11-2006; **HC 83.782**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-12-2004, Primeira Turma, *DJ* de 25-2-2005. **Vide: HC 97.649-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

"Pedido de desaforamento fundado na possibilidade de o paciente, ex-prefeito municipal, influenciar jurados admitidos em caráter efetivo na gestão de um dos acusados. Influência não restrita aos jurados, alcançando, também, toda a sociedade da Comarca de Serra/ES. Não é necessária, ao desaforamento, a afirmação da certeza da imparcialidade dos jurados, bastando o fundado receio de que reste comprometida. Precedente. Ordem denegada." (**HC 96.785**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.) **Vide**: **HC 97.547**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-11-2010.

"A eloquência acusatória somente gera a nulidade almejada acaso as expressões sejam lidas na sessão plenária do Tribunal do Júri, irresignação que deve ser registrada na ata respectiva." (**HC 93.313**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 17-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 94.731**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-2-2010.

"Em se tratando de apelação interposta contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sua devolutividade está restrita às hipóteses previstas no art. 593, III, do CPP. Precedentes. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a competência territorial do Tribunal do Júri é relativa e, portanto, sujeita à preclusão se não arguida em momento oportuno." (**HC 95.139**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.)

"Pronúncia – Recurso em sentido estrito – Legítima defesa. Uma vez interposto recurso contra a sentença de pronúncia, insistindo-se na configuração da legítima defesa,

cumpre ao órgão julgador analisar os elementos coligidos. Esse procedimento não implica supressão da prerrogativa do corpo de jurados quanto ao julgamento final da matéria, nem extravasamento dos limites próprios à fase de submissão do acusado ao Júri." (**HC 90.909**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Sentença de pronúncia – Fundamentação. A sentença de pronúncia há de estar alicerçada em dados constantes do processo, não se podendo vislumbrar, na fundamentação, excesso de linguagem (...). Leitura no plenário do júri – Impossibilidade. Consoante dispõe o inciso I do art. 478 do CPP, presente a redação conferida pela Lei 11.689/2008, a sentença de pronúncia e as decisões posteriores que julgarem admissível a acusação não podem, sob pena de nulidade, ser objeto sequer de referência, o que se dirá de leitura." (**HC 86.414**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 94.591**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010, **HC 94.274**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; **RE 521.813**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009.

"Crime de competência do Tribunal do júri. Recusa reiterada e injustificada de atendimento médico à pessoa gravemente enferma. Dolo eventual. Tribunal do júri. Reapreciação de material probatório. Denegação. Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. Na realidade, o dolo eventual não poderia ser descartado ou julgado inadmissível na fase do *iudicium accusationis*. A tese da inépcia da denúncia e do aditamento, à evidência, não se sustenta, eis que foram preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, inclusive em razão da observância dos atos previstos no art. 384, parágrafo único, do CPP, por força do aditamento à denúncia. (...) No curso da instrução, sobrevieram novos elementos de prova que apontaram para a ocorrência de possível dolo eventual na conduta do paciente. Assim, no segundo momento (o do aditamento à denúncia), descreveu-se a conduta de o paciente haver se recusado, por duas vezes, em dias consecutivos, a atender à vítima que já apresentava sérios problemas de saúde, limitando-se a dizer para a avó da vítima que a levasse de volta para casa, e somente retornasse quando o médico pediatra tivesse retornado de viagem.(...) Somente é possível o trancamento da ação penal quando for evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, não havendo qualquer dúvida acerca da atipicidade material ou formal da conduta, ou a respeito da ausência de justa causa para deflagração da ação penal. Não é a hipótese, competindo ao juiz natural que é o tribunal do júri a avaliação da existência de elementos suficientes para o reconhecimento da prática delitiva pelo paciente na modalidade de homicídio sob a modalidade do dolo eventual." (**HC 92.304**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.)

"Procedimento do júri. Falta de comparecimento de testemunha. Ausência de prejuízo. Dosimetria da pena. Continuidade específica. Tentativas de homicídio duplamente qualificado. (...) No Direito brasileiro, a falta de qualquer das testemunhas não será motivo para o adiamento da sessão do tribunal do júri, salvo se alguma das partes houver requerido sua intimação, declarando expressamente não prescindir do depoimento, com indicação de seu paradeiro para intimação (....). Com o advento da Lei 11.689, de 09 de junho de 2008 (...), há clara indicação do desestímulo quanto à não realização da sessão de julgamento pelo tribunal do júri. Assim, o julgamento não será adiado em razão do não comparecimento do acusado solto, do assistente de acusação ou do advogado do querelante que fora regularmente intimado (nova redação do art. 457

do CPP). A respeito do não comparecimento de testemunha, o art. 461 do CPP (na nova redação dada pela referida Lei 11.689/2008), reproduz substancialmente o tratamento atual. Não houve o apontado vício na sessão de julgamento, tanto assim é que constou da própria ata de julgamento o requerimento feito pela defesa no sentido da substituição de testemunha, o que foi indeferido. O Direito processual penal, na contemporaneidade, não pode mais se basear em fórmulas arcaicas, despidas de efetividade e distantes da realidade subjacente, o que é revelado pelo recente movimento de reforma do CPP com a edição das Leis 11.689 e 11.690, ambas de 09 de junho de 2008, inclusive com várias alterações no âmbito do procedimento do tribunal do júri. O regime das nulidades processuais no Direito Processual Penal é regido por determinados princípios, entre os quais aquele representado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*. A impetrante não indica, concretamente, qual teria sido o prejuízo sofrido pelo paciente (...)." (**HC 92.819**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

"A defesa não impugnou a pronúncia através do recurso cabível e somente veio a alegar sua nulidade depois da condenação proferida pelo Tribunal Popular. Evidente caso de preclusão, que torna impossível a análise dos fundamentos, já superados, que conduziram ao recebimento da denúncia." (**RHC 91.367**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 20-6-2008.) **No mesmo sentido**: **RHC 99.673**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2010; **RHC 100.526**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-3-2010; **RHC 81.927**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 20-8-2002, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2002.

"Sendo inafiançável o crime de homicídio qualificado, a presença do réu é condição *sine qua non* para o julgamento perante o Tribunal do Júri (...). Presença que me parece muito pouco provável para quem, na primeira oportunidade, evadiu-se do distrito da culpa." (**RHC 93.174**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008.)

"Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que decorra do direito do réu de, retardando a realização do Júri, insistir no reexame da pronúncia mediante recursos em sentido estrito e extraordinário." (**HC 88.995**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 98.388**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010.

"O réu, na qualidade de detentor do mandato de parlamentar federal, detém prerrogativa de foro perante o STF, onde deve ser julgado pela imputação da prática de crime doloso contra a vida. A norma contida no art. 5º, XXXVIII, da CF, que garante a instituição do júri, cede diante do disposto no art. 102, I, *b*, da Lei Maior, definidor da competência do STF, dada a especialidade deste último. Os crimes dolosos contra a vida estão abarcados pelo conceito de crimes comuns. Precedentes da Corte. A renúncia do réu produz plenos efeitos no plano processual, o que implica a declinação da competência do STF para o juízo criminal de primeiro grau. Ausente o abuso de direito que os votos vencidos vislumbraram no ato. Autos encaminhados ao juízo atualmente competente." (**AP 333**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-12-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"Homicídio qualificado. Decisão proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Competência do STF para julgar apelação (art. 102, I, *n,* da CF). Presença de

número insuficiente de jurados. Inocorrência. Mínimo legal observado. Inteligência do art. 445 do CPP. Quebra de incomunicabilidade dos jurados. Ausência. Certidão atestando a incomunicabilidade. Nulidade inexistente. Decisão contrária à prova dos autos. Alegação improcedente. Suspeição de magistrados. Meras conjecturas. Hediondez do crime. Afastamento. Irretroatividade da Lei 8.930/1994. Presença de circunstância agravante. Aumento exacerbado da pena em relação ao corréu. Apelação provida parcialmente para reduzir a pena imposta." (**AO 1.047**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-11-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"A teor do disposto no inciso V do art. 571 do CPP, as nulidades dos atos posteriores à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes." (**RHC 83.710**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-3-2004, Primeira Turma, *DJ* de 30-4-2004.) **No mesmo sentido**: **RHC 99.685**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.

"Conforme a jurisprudência do STF, 'ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação' (RE 287.658, Primeira Turma, 16-9-2003, Pertence, *DJ* de 10-3-2003). O caso, porém, é de pronúncia, para a qual contenta-se o art. 408 CPP com a existência do crime 'e de indícios de que o réu seja o seu autor'. Aí – segundo o entendimento sedimentado indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária – que pode bastar à condenação – mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado. Para esse fim de suportar a pronúncia – decisão de efeitos meramente processuais, o testemunho no inquérito desmentido em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes." (**HC 83.542**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-3-2004, Primeira Turma, *DJ* de 26-3-2004.) **No mesmo sentido**: **RHC 94.080**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.

"Os protestos das partes – Ministério Público e acusado – não se presumem. Hão de ser consignados na ata de julgamento (CPP, arts. 494 e 495), que traduz o registro fiel de todas as ocorrências havidas no curso do julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri. A falta de protesto em tempo oportuno, resultante da inércia de qualquer dos sujeitos da relação processual penal, opera a preclusão de sua faculdade jurídica de reclamar contra eventuais erros ou defeitos ocorridos ao longo do julgamento." (**HC 83.107**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-8-2003, Segunda Turma, *DJ* de 11-3-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 100.598**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 4-10-2011.

"A competência do Tribunal do Júri não é absoluta. Afasta-a a própria CF, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de tribunais – arts. 29, VIII; 96, III; 108, I, *a*; 105, I, *a*; e 102, I, *b* e *c*." (**HC 70.581**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-9-1993, Segunda Turma, *DJ* de 29-10-1993.) **No mesmo sentido**: **HC 71.654**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 18-10-1994, Primeira Turma, *DJ* de 30-8-1996; **HC 69.325**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-6-1992, Primeira Turma, *DJ* de 4-12-1992.

a) a plenitude de defesa;

“Pode o juiz presidente do Tribunal do Júri reconhecer a atenuante genérica atinente à confissão espontânea, ainda que não tenha sido debatida no Plenário, quer em razão da sua natureza objetiva, quer em homenagem ao predicado da amplitude de defesa, consagrado no art. 5º, XXXVIII, *a*, da CR. É direito público subjetivo do réu ter a pena reduzida, quando confessa espontaneamente o envolvimento no crime. A regra contida no art. 492, I, do CPP, deve ser interpretada em harmonia aos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade.” (**HC 106.376**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-3-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-6-2011.)

“A desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária.” (**HC 103.569**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-11-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 92.207**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 26-10-2007.

“Sentença de pronúncia. (...) Não há falar em cerceamento de defesa, se, ante a falta de apresentação das razões de recurso pela defesa técnica, os réus não ratificam interesse recursal, depois de pessoalmente intimados para tanto.” (**HC 92.194**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.)

“A elaboração dos quesitos é uma das fases processuais mais sensíveis da instituição do Júri. Isso porque, diante das variáveis que se materializam na trama dos crimes dolosos contra a vida – tentativas, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, concursos de agentes e outras mais –, condensá-las em quesitos precisos é uma tarefa árdua e não raras vezes ingrata. Na concreta situação dos autos, logo se percebe que os quesitos retrataram as teses sustentadas pela acusação e pela defesa em Plenário. Tanto é assim que as partes anuíram à quesitação, conforme se depreende da ata de julgamento. Pelo que o caso é de preclusão da matéria, nos exatos termos do inciso VIII do art. 571 do CPP.” (**HC 96.469**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 95.157**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **RHC 99.787**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-11-2010; **RHC 99.293**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 7-2-2011.

“O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reformar a decisão que impronunciou o paciente para submetê-lo a julgamento por suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, na forma tentada, não inovou quanto aos fatos originariamente descritos na denúncia oferecida, mas, apenas, deu definição jurídica diversa a eles. Trata-se, portanto, de *emendatio libelli*. Com efeito, o que o enunciado da Súmula 453/STF proíbe ao 2º grau de jurisdição é a modificação do tipo penal decorrente da modificação dos próprios fatos descritos na denúncia (*mutatio libelli)*.” (**HC 95.660**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-3-2009.)

“Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do

Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório." (**HC 91.952**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Procedimento do júri. Juntada de documentos para leitura requerida três dias antes da data em que a sessão se realizaria. Indeferimento. Art. 475 do CPP. Inteligência. Cerceamento à ampla defesa e ao contraditório. Nulidade absoluta. Prejuízo evidente. (...) O pedido da defesa para juntada de documentos, cuja leitura pretendia realizar em plenário, não poderia ter sido indeferido, pois foi protocolizado exatos três dias antes da data do julgamento. (...) Impossibilidade de interpretação extensiva para prejudicar o réu. O prejuízo causado pelo indeferimento ofende o próprio interesse público, pois conduziu à prolação de um veredicto sem que todas as provas existentes fossem submetidas ao conhecimento dos jurados. Garantias do contraditório e da ampla defesa violadas. (...) Ordem concedida, para que novo julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular, garantida a leitura dos documentos cuja juntada foi indeferida pelo ato impugnado. Impossibilidade de *reformatio in pejus*." (**HC 92.958**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 2-5-2008.)

"Reconhecendo o Tribunal do Júri, no segundo julgamento, a exclusão da ilicitude em face da legítima defesa pessoal, mas sobrevindo condenação por excesso doloso punível, impõe-se a continuação dos quesitos quantos às demais teses da defesa, relativas a legítima defesa da honra própria e dos filhos. (...) Poderia ocorrer que, por exemplo, ao responder sobre a legítima defesa da honra própria ou dos filhos, vislumbrasse o Conselho de Sentença afirmação tal que não o conduzisse ao reconhecimento do excesso doloso. Caso houvesse afirmação contraditória ao respondido na primeira série, quanto ao reconhecimento do excesso doloso, caberia ao Juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeter novamente a votação os quesitos a que se referirem tais respostas (art. 489 do CPP), pois poderia entender, em face destes novos elementos, que o paciente não teria agido com imoderação e, pois, sujeito às penas do excesso doloso. Matéria dessa grandeza, que se insere na latitude do cerceamento de defesa, não pode comportar preclusão, pelo fato de a defesa não ter, no momento próprio, feito qualquer protesto." (**HC 73.124**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-11-1995, Segunda Turma, *DJ* de 19-4-1996.) **No mesmo sentido**: **HC 94.479**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.

b) o sigilo das votações;

"O veredicto do Júri resta imune de vícios acaso não conste o número de votos no Termo de Julgamento no sentido afirmativo ou negativo, não só por força de *novatio legis*, mas também porque a novel metodologia preserva o sigilo e a soberania da deliberação popular. (...) O art. 487 do CPP foi revogado pela Lei 11.689/2008, aprimorando assim o sistema de votação do Júri, já que não se faz mais necessário constar quantos votos foram dados na forma afirmativa ou negativa, respeitando-se, portanto, o sigilo das votações e, consectariamente, a soberania dos veredictos." (**HC 104.308**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 29-6-2011.)

c) a soberania dos veredictos;

"O veredicto do júri resta imune de vícios acaso não conste o número de votos no Termo de Julgamento no sentido afirmativo ou negativo, não só por força de *novatio legis*, mas

também porque a novel metodologia preserva o sigilo e a soberania da deliberação popular. (...) O art. 487 do CPP foi revogado pela Lei 11.689/2008, aprimorando assim o sistema de votação do júri, já que não se faz mais necessário constar quantos votos foram dados na forma afirmativa ou negativa, respeitando-se, portanto, o sigilo das votações e, consectariamente, a soberania dos veredictos." (**HC 104.308**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 29-6-2011.)

"Ao contrário de afrontar o princípio constitucional da soberania do veredicto do Tribunal do Júri, a exibição de documentos nitidamente capazes de influenciar no ânimo dos jurados, sobre os quais a acusação não teve a oportunidade de examinar no prazo legal previsto no art. 475 do CPP, justifica a necessidade de realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri." (**HC 102.442**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-11-2010.)

"A decisão recorrida, ao conceder *habeas corpus* de ofício, para aplicar o princípio da consunção ao concurso entre os crimes de porte de arma de fogo e o de homicídio, não violou a regra constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da CR). O concurso entre os crimes não foi objeto de quesitação ao júri, que não se pronunciou sobre a existência ou não de *bis in idem*. A concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, não consubstanciou revolvimento de matéria probatória, mas simples constatação a partir da leitura dos quesitos apresentados ao Conselho de Sentença." (**RE 484.396**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.)

"Na pronúncia, o dever de fundamentação imposto ao magistrado é de ser cumprido dentro de limites estreitos. Fundamentação que é de se restringir à comprovação da materialidade do fato criminoso e à indicação dos indícios da autoria delitiva. Tudo o mais, todas as teses defensivas, todos os elementos de prova já coligidos hão de ser sopesados pelo próprio Conselho de Sentença, que é soberano em tema de crimes dolosos contra a vida. É vedado ao juízo de pronúncia o exame conclusivo dos elementos probatórios constantes dos autos. Além de se esperar que esse juízo pronunciante seja externado em linguagem sóbria, comedida, para que os jurados não sofram nenhuma influência na formação do seu convencimento. É dizer: o Conselho de Sentença deve mesmo desfrutar de total independência no exercício de seu múnus constitucional. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao confirmar a sentença de pronúncia, não incorreu em exagero vernacular. Acórdão que se limitou a demonstrar a impossibilidade de absolvição sumária do paciente, rechaçando a tese de que o acusado agiu em estrito cumprimento do dever legal." (**HC 94.274**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 103.037**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-3-2011, Primeira Turma, *DJE* de 31-5-2011; **AI 744.897-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 89.833**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 4-5-2007.

"Tribunal do júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação de pena mais grave. Inadmissibilidade. *Reformatio in peius* indireta. Caracterização. Reconhecimento de outros fatos ou circunstâncias não ventilados no julgamento anterior. Irrelevância. Violação consequente do justo processo

da lei (*due process of law*), nas cláusulas do contraditório e da ampla defesa. Proibição compatível com a regra constitucional da soberania relativa dos veredictos. *Habeas corpus* concedido para restabelecer a pena menor. Ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LVII, da CF. Inteligência dos arts. 617 e 626 do CPP. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior." (**HC 89.544**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 15-5-2009.)

"Fere o princípio da soberania dos veredictos a afirmação peremptória do magistrado, na sentença de pronúncia, que se diz convencido da autoria do delito. A decisão de pronúncia deve guardar correlação, moderação e comedimento com a fase de mera admissibilidade e encaminhamento da ação penal ao Tribunal do Júri." (**HC 93.299**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 99.834**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-3-2011.

"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo *ad quem*, tal como disciplina o art. 593, III, *d*, do CPP. Conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal configura *error in procedendo*, a ensejar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri. Não há afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri no julgamento pelo tribunal *ad quem* que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos. Sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo Tribunal do Júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos. Juízo de cassação da decisão do Tribunal do Júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da Justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio. A decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, colidindo com o acervo probatório produzido nos autos de maneira legítima." (**HC 88.707**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 17-10-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 728.023-AgR-segundo**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 28-2-2011; **HC 97.905**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2010; **AI 781.923-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-4-2010; **HC 84.097**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010; **HC 94.052**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 94.567**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009; **HC 81.423**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2001, Segunda Turma, *DJE* de 19-4-2011; **HC 68.658**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-8-1991, Primeira Turma, *DJ* de 26-6-1992. **Vide**: **HC 84.486-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, *d*, do CPP." (**HC 85.904**, Rel. Min.

Joaquim Barbosa, julgamento em 13-2-2007, Segunda Turma, *DJ* de 29-6-2007.)

"Sendo do Tribunal do Júri a competência para julgar crime doloso contra a vida, descabe a órgão revisor, apreciando recurso em sentido estrito, absolver o agente e impor medida de segurança." (**HC 87.614**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 15-6-2007.)

"A restrição, no processo penal comum, do efeito devolutivo da apelação do mérito dos veredictos do Conselho de Sentença não tem por base o crime de que se cogita – na espécie, o de homicídio –, mas, sim, a nota de soberania das decisões do Júri, outorgada pela Constituição, que não é de estender-se às do órgão de primeiro grau da Justiça Militar (*v.g*. RE 122.706, 21-11-1990, Pertence, *RTJ* 137/418; HC 71.893, Primeira Turma, 6-12-1994, Ilmar, *DJ* de 3-3-1995)." (**HC 84.690**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-9-2005, Primeira Turma, *DJ* de 18-11-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 85.609**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-2006.

"No tocante à alegada violação da soberania do Júri (inciso XXXVIII, *c*, do art. 5º da Constituição), para se chegar à conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido no sentido da nulidade do veredicto por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, seria necessário o exame prévio dos fatos da causa e da prova produzida para se aferir a existência, ou não, de decisão nesse sentido, não sendo cabível, para isso, o recurso extraordinário por seu âmbito restrito." (**RE 275.243**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 22-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 13-12-2002.)

"E não é o *habeas corpus* instrumento processual adequado para viabilizar o reexame do conjunto probatório em que se apoiou o julgado estadual para concluir haver a absolvição em 1º grau, pelo Tribunal do Júri, contrariado a evidência dos autos. Por outro lado, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, submetendo os pacientes a novo Júri, não o vincula à condenação daqueles, pois não impede que conclua novamente pela absolvição, se assim lhe parecer, ficando, desta forma, preservada sua soberania." (**HC 82.103**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 27-8-2002, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2002.)

"Decisão do conselho de sentença que colidiu com as provas técnica e testemunhal legitimamente produzidas, de maneira a consistir a tese da legítima defesa em versão absolutamente inaceitável. Inexistência, no acórdão, de dupla versão exposta. A posição do réu é isolada e não pode efetivamente se pôr em confronto valorativo com a versão acolhida pelo aresto, com apoio na prova testemunhal e técnica. Hipótese em que a incidência do art. 593, III, *d*, do CPP não contraria o preceito maior do art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição, quanto à soberania do Júri, nos termos em que essa há de entender-se dentro do nosso sistema jurídico." (**RE 166.896**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 26-3-2002, Segunda Turma, *DJ* de 17-5-2002.)

"(...) mesmo após o advento da Constituição de 1988, o STF, em reiterada jurisprudência, tem considerado subsistente a norma do art. 593, III, *d*, do CPP, segundo a qual cabe apelação contra o julgamento perante o Júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos." (**HC 73.686**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 7-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 14-6-1996.)

"A apreciação das descriminantes da legítima defesa e do estado de necessidade é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, cuja soberania dos veredictos é constitucionalmente assegurada, art. 5º, XXXVIII, *c*. A decisão do Tribunal do Júri não pode ser arbitrária, desvinculada das teses da acusação e da defesa nem ser manifestamente contrária à prova dos autos, art. 593, III, *d*, e § 3º, do CPP." (**HC 69.552**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 10-11-1992, Segunda Turma, *DJ* de 11-12-1992.) **No mesmo sentido:** RE 115.202, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 30-4-1991, Segunda Turma, *DJ* de 21-6-1991.

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

"A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual." (**Súmula 721**.)

"A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri." (**Súmula 603**.)

NOVO: "Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. (...) A competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII) não pode ser afastada por lei estadual, nem usurpada por vara criminal especializada, sendo vedada, ainda, a alteração da forma de sua composição, que deve ser definida em lei nacional." (**ADI 4.414**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2012, Plenário, *DJE* de 17-6-2013.)

"Competência. Homicídio. Agente militar. Inexistente qualquer elemento configurador, a teor do disposto no art. 9º do CPM, de crime militar, a competência é da Justiça comum, do Tribunal do Júri" (**HC 110.286**, Rel p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.) **Vide**: **HC 99.541**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-5-2011.

"A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexo relevante com as atividades castrenses." (**HC 103.812**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 29-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-2-2012.) **No mesmo sentido**: **RHC 111.025**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2012.

"A pronúncia é decisão na qual o juiz não poderá tecer uma análise crítica e valorativa da prova de maneira aprofundada, sob pena de influir na íntima convicção dos jurados, tornando nulo o feito. Na espécie, o magistrado em nenhum momento adentrou no mérito da causa, nem incorreu em juízo de valor. Limitou-se a transcrever os depoimentos prestados em juízo por algumas testemunhas e o conteúdo de algumas provas documentais constantes nos autos, sem usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri. A decisão respeitou os limites de comedimento que devem ser observados naquela fase processual. Não há que se falar em excesso de fundamentação, ou que a decisão teria o condão de influenciar os jurados. A determinação feita pelo juiz do processo de remessa de cópia de documentos acostados aos autos para o Ministério Público, para a apuração do envolvimento do paciente com o

‘jogo do bicho’, não pode ser vista como valoração de provas passível de levar à nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. A remessa é ato de ofício, imposto pelo art. 40 do CPP, e seu descumprimento, conforme o caso, pode configurar crime ou infração funcional, especialmente quando se tratar de delito de ação penal pública incondicionada.” (**HC 101.325**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.) **No mesmo sentido: HC 101.090**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010; **HC 103.569**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-11-2010.

“A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, *d*, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do Tribunal do Júri exerça uma *vis atractiva* sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. (...) A manifestação dos jurados sobre os delitos de sequestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade.” (**HC 101.542**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010.) **No mesmo sentido**: **RHC 98.731**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

“Crime de competência do tribunal do júri. ‘Racha’ automobilístico. Homicídio doloso. Dolo eventual. Nova valoração de elementos fático-jurídicos, e não reapreciação de material probatório. (...) A questão de direito, objeto de controvérsia neste *writ*, consiste na eventual análise de material fático-probatório pelo STJ, o que eventualmente repercutirá na configuração do dolo eventual ou da culpa consciente relacionada à conduta do paciente no evento fatal relacionado à infração de trânsito que gerou a morte dos cinco ocupantes do veículo atingido. O STJ, ao dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atribuiu nova valoração dos elementos fático-jurídicos existentes nos autos, qualificando-os como homicídio doloso, razão pela qual não procedeu ao revolvimento de material probatório para divergir da conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, *in fine*, do CP). Das várias teorias que buscam justificar o dolo eventual, sobressai a teoria do consentimento (ou da assunção), consoante a qual o dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de considerá-lo como possível. A questão central diz respeito à distinção entre dolo eventual e culpa consciente que, como se sabe, apresentam aspecto comum: a previsão do resultado ilícito. No caso concreto, a narração contida na denúncia dá conta de que o paciente e o corréu conduziam seus respectivos veículos, realizando aquilo que coloquialmente se denominou ‘pega’ ou ‘racha’, em alta velocidade, em plena rodovia, atingindo um terceiro veículo (onde estavam as vítimas). Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. O dolo eventual não poderia ser descartado ou julgado inadmissível na fase do *iudicium accusationis*. Não houve julgamento contrário à orientação contida na Súmula 7 do STJ, eis que apenas se procedeu à revaloração dos elementos admitidos pelo acórdão da Corte local, tratando-se de *quaestio juris*, e não de *quaestio facti*.” (**HC 91.159**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

“Sentença de pronúncia. Não ocorrência de excesso de linguagem. A fase processual denominada sumário da culpa é reservada essencialmente à formação de um juízo positivo ou negativo sobre a existência de um crime da competência do Tribunal do Júri.

Ela se desenvolve perante o juiz singular que examinará a existência provável ou possível de um crime doloso contra a vida e, ao final, decidirá (1) pela absolvição sumária, quando presente causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade; (2) pela desclassificação do crime, quando se convencer de que o crime praticado não é doloso e contra a vida; (3) pela impronúncia, quando ausente a prova da materialidade ou de indícios de autoria; ou (4) pela pronúncia, se reputar presente a prova e os indícios referidos. Deve-se reconhecer que essa fase requer o exame de provas, necessário, sem dúvida, para fornecer ao Juiz elementos de convicção sem os quais não estará habilitado a decidir e, sobretudo, a fundamentar a decisão que venha a proferir, sem que isso caracterize excesso de linguagem ou violação do princípio do juiz natural." (**HC 94.169**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 12-12-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 93.191,** Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009. **Vide**: **HC 101.325**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"Crime doloso contra a vida. Tribunal do Júri. Juízo natural. Desaforamento motivado pela imparcialidade dos Jurados. Comarca mais próxima. Imprecisão. Recurso parcialmente provido. O art. 424 do CPP, por traduzir hipótese de mitigação das regras processuais de definição de competência, é de ser interpretado de modo restritivo. Logo, impõe-se ao Tribunal de Apelação o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o desaforamento da causa, especialmente se a comarca eleita não for aquela mais próxima da localidade dos fatos." (**RHC 94.008**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-4-2009.) **Vide**: **HC 97.547**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-11-2010.

"Tribunal do Júri. Competência. Alteração de lei estadual por resolução do Tribunal de Justiça. Não conhecimento pela autoridade impetrada. Inadmissibilidade. Ordem concedida de ofício. A ação de *habeas corpus* é adequada para questionar afronta a quaisquer direitos que tenham a liberdade de locomoção como condição ou suporte de seu exercício. A alteração da competência entre tribunais populares por resolução de Tribunal de Justiça, em possível afronta ao princípio do juízo natural da causa, deve ser apreciada pelo STJ." (**HC 93.652**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2008.)

"Reitero, já agora com o endosso da Procuradoria-Geral da República, o que tive a oportunidade de registrar ao deferir a medida acauteladora, o paciente veio a ser aposentado compulsoriamente com vencimentos proporcionais. Ficou consignado o enquadramento no inciso V do art. 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, explicitada a cláusula de repercussão de processos em andamento. O paciente manifestou-se de forma expressa, aquiescendo. Tem-se decisão formalizada em processo administrativo. Sem perquirir-se o pleito formulado pelo Ministério Público, há de se assentar a impossibilidade da mescla pretendida, ou seja, do processo administrativo com o jurisdicional, no que protocolados embargos de declaração. É o suficiente para concluir, de início, que hoje o paciente se encontra aposentado em decorrência de ato de cunho disciplinar – art. 42, V, da Loman –, não detendo mais a prerrogativa de foro. Daí a submissão, considerada a acusação de prática de crime doloso contra a vida, não ao Tribunal de Justiça mas ao Tribunal do Júri. 'Concedo a ordem, consignando que o faço integralmente, porquanto o pedido formulado diz respeito à remessa do processo para o Juízo competente – o revelado pelo Tribunal do Júri – e à declaração de insubsistência dos atos decisórios, após a decretação da aposentadoria do paciente, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo." (**HC 89.677**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 23-11-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 549.560**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-3-2012, Plenário, *Informativo* 659.

"A jurisprudência do STF é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela justiça castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do o art. 9º, III, *d*, do CPM." (**HC 91.003**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007.)

"Crime. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana como tal. Consumação mediante ações que, lesivas à vida, integridade física, liberdade de locomoção e a outros bens jurídicos individuais, constituem modalidades executórias. Inteligência do art. 1º da Lei 2.889/1956 e do art. 2º da Convenção contra o genocídio, ratificada pelo Decreto 30.822/1952. O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, à integridade física ou mental, à liberdade de locomoção etc. Concurso de crimes. Genocídio. Crime unitário. Delito praticado mediante execução de doze homicídios como crime continuado. Concurso aparente de normas. Não caracterização. Caso de concurso formal. Penas cumulativas. Ações criminosas resultantes de desígnios autônomos. Submissão teórica ao art. 70, *caput*, segunda parte, do CP. Condenação dos réus apenas pelo delito de genocídio. Recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de *reformatio in pejus*. Não podem os réus, que cometeram, em concurso formal, na execução do delito de genocídio, doze homicídios, receber a pena destes além da pena daquele, no âmbito de recurso exclusivo da defesa. Competência criminal. Ação penal. Conexão. Concurso formal entre genocídio e homicídios dolosos agravados. Feito da competência da Justiça Federal. Julgamento cometido, em tese, ao tribunal do júri. Inteligência do art. 5º, XXXVIII, da CF e art. 78, I, c/c art. 74, § 1º, do CPP. Condenação exclusiva pelo delito de genocídio, no juízo federal monocrático. Recurso exclusivo da defesa. Improvimento. Compete ao tribunal do júri da Justiça Federal julgar os delitos de genocídio e de homicídio ou homicídios dolosos que constituíram modalidade de sua execução." (**RE 351.487**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-8-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

"(...) somente regra expressa da Lei Magna da República, prevendo foro especial por prerrogativa de função, para autoridade estadual, nos crimes comuns e de responsabilidade, pode afastar a incidência do art. 5º, XXXVIII, letra *d*, da CF, quanto à competência do Júri. Em se tratando, portanto, de crimes dolosos contra a vida, os procuradores do Estado da Paraíba hão de ser processados e julgados pelo Júri." (**HC 78.168**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-11-1998, Primeira Turma, *DJ* de 29-8-2003.)

“O envolvimento de corréus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles foro especial por prerrogativa de função, previsto constitucionalmente, não afasta os demais do juiz natural, *ut* art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição.” (**HC 73.235**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 28-11-1995, Segunda Turma, *DJE* de 18-10-1996.)

“Juiz natural de processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri. Mas o local do julgamento pode variar, conforme as normas processuais, ou seja, conforme ocorra alguma das hipóteses de desaforamento previstas no art. 424 do CPP, que não são incompatíveis com a Constituição anterior nem com a atual (de 1988) e também não ensejam a formação de um 'tribunal de exceção'.” (**HC 67.851**, Rel. Min. **Sydney**

Sanches, julgamento em 24-4-1990, Primeira Turma, *DJ* de 18-5-1990.) **No mesmo sentido: HC 103.646**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2010. **Vide**: **HC 97.547**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-11-2010.

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

NOVO: "Programa Universidade para Todos (PROUNI). Ações afirmativas do Estado. Cumprimento do princípio constitucional da isonomia. (...) O PROUNI é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonilização. Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária, incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da autonomia universitária (art. 207) e da livre iniciativa (art. 170). O art. 9º da Lei 11.096/2005 não desrespeita o inciso XXXIX do art. 5º da CF, porque a matéria nele (no art. 9º) versada não é de natureza penal, mas, sim, administrativa. Trata-se das únicas sanções aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações, assumidas pelos estabelecimentos de ensino superior, após a assinatura do termo de adesão ao programa. Sancionamento a cargo do Ministério da Educação, condicionado à abertura de processo administrativo, com total observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (**ADI 3.330**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-5-2012, Plenário, *DJE* de 22-3-2013.)

"Tipo penal -- Normatização. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. Lavagem de dinheiro -- Lei 9.613/1998 -- Crime antecedente. A teor do disposto na Lei 9.613/1998, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. Lavagem de dinheiro -- Organização criminosa e quadrilha. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria." (**HC 96.007**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 8-2-2013.)

“A incidência de duas circunstâncias qualificadoras não determina, necessariamente, a fixação de regime de pena mais gravoso do que o estabelecido na lei nem a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Somente o legislador penal pode estabelecer proibições para a fixação do regime aberto de cumprimento da pena e para a substituição da pena.” (**RHC 100.810**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010.)

“A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.” (**HC 97.772**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.) **Vide**: **HC 92.411**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.

"Porte de arma de fogo sem autorização e em oposição à determinação legal (art. 14 da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento). *Vacatio legis* especial. Atipicidade

temporária apenas para o crime de posse. Inexistência de *abolitio criminis* para o crime de porte. Precedentes. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as condutas 'possuir' e 'ser proprietário' foram abolidas, temporariamente, pelos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, mas não a conduta de portar arma de fogo (fora da residência ou do local de trabalho). Ausente, portanto, o pressuposto fundamental para que se tenha por caracterizada a *abolitio criminis*." (**HC 94.213**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 18-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 96.383**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **HC 93.188**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009; **HC 96.168**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 95.744**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009. **Vide**: **HC 97.811**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009; **HC 96.922**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **HC 90.995**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 12-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 7-3-2008.

"Direito penal. *Habeas corpus*. Suposta revogação do art. 16 da Lei 7.492/1986 pelo art. 27-E da Lei 10.303/2001. Inocorrência. Diferentes elementos dos tipos penais. Denegação. A questão de direito tratada neste *habeas corpus* diz respeito à alegada nulidade do acórdão do TRF 3ª Região que não reconheceu a revogação do art. 16 da Lei 7.492/1986 pelo art. 27-E da Lei 10.303/2001. Não houve revogação do art. 16 da Lei 7.492/1986 pelo art. 27-E da Lei 10.303/2001, eis que, além da objetividade jurídica dos tipos penais ser distinta, há elementos da estrutura dos dois tipos que também não se confundem. Com efeito, o paciente teria supostamente captado, intermediado e aplicado recursos financeiros (e não valores mobiliários) de terceiros, funcionando como instituição financeira (fora do mercado de valores mobiliários) sem a devida autorização do órgão competente para operar enquanto tal (Banco Central). Tal conduta apresenta os elementos do tipo penal previsto no art. 16 da Lei 7.492/1986, e não da norma contida no art. 27-E da Lei 10.303/2001. O bem jurídico tutelado na Lei 7.492/1986 é a higidez do sistema financeiro nacional, considerando-se instituição financeira aquela que tenha por atividade principal a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. A seu turno, a Lei 10.303/2001 objetiva tutelar a higidez do mercado de valores mobiliários que, no caso relacionado ao paciente, sequer foi ameaçado pelas práticas apuradas e provadas nos autos da ação penal." (**HC 94.955**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.)

"Comprovado que a informação veiculada na sua propaganda eleitoral era verídica, não se configura o crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Questão de ordem resolvida no sentido de se determinar o arquivamento do Inquérito, por atipicidade da conduta." (**Inq 2.607-QO**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-6-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"Não pode o julgador, por analogia, estabelecer sanção sem previsão legal, ainda que para beneficiar o réu, ao argumento de que o legislador deveria ter disciplinado a situação de outra forma. Em face do que dispõe o § 4º do art. 155 do CP, não se mostra possível aplicar a majorante do crime de roubo ao furto qualificado." (**HC 92.626**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 2-5-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 92.399**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010; **HC 95.398**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-9-2009.

“Não sendo, tecnicamente, penas, as medidas socioeducativas refogem ao princípio da legalidade estrita, o que permitem tenham duração indeterminada. Para a prestação de serviços à comunidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu a duração máxima de seis meses (art. 117), prazo tido como mínimo para a liberdade assistida (art. 118, § 2º).” (**HC 90.129**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 18-5-2007.)

“A norma inscrita no art. 233 da Lei 8.069/1990, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX).” (**HC 70.389**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-1994, Plenário, *DJ* de 10-8-2001.)

"Não há crime de latrocínio quando a subtração dos bens da vítima se realiza, mas o homicídio não se consuma. Conduta que tipifica roubo com resultado lesão corporal grave, devendo a pena ser dosada com observância da primeira parte do § 3º do art. 157 do CP." (**HC 77.240**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 8-9-1998, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-2000.) **No mesmo sentido**: **RHC 94.775**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

“Delito de estupro praticado contra criança de três anos de idade. Alegado erro da dosimetria da pena. Inocorrência. Decisão fundamentada. Inaplicabilidade do art. 263 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Vigência imediata da Lei 8.702/1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Possibilidade jurídica de revogação, ainda que tácita, de lei que se acha em período de *vacatio legis*.” (**HC 72.435**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-9-1995, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.) **No mesmo sentido**: **RHC 81.453**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, *DJ* 11-4-2003; **HC 94.270**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.” (**Súmula 711**.)

“Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.” (**Súmula 611**.)

“Tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei 6.368/1976). (...) A aplicação da lei mais favorável, vale dizer a Lei 6.368/1976, sem a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ou a novel Lei de Entorpecentes, com a minorante do § 4º de seu art. 33, atende ao princípio da retroatividade da lei benéfica, prevista no art. 5º, XL, da CF, desde que aplicada em sua integralidade.” **HC 107.583**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 17-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 1º-6-2012.

“Reconhecimento da falta grave que implicou na perda integral dos dias remidos. Impossibilidade. (...) A nova redação conferida pela Lei 12.433/2011 ao art. 127 da LEP, limita ao patamar máximo de 1/3 a revogação do tempo a ser remido. Por se tratar de uma *novatio legis in mellius*, nada impede que ela retroaja para beneficiar o paciente no caso concreto. Princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa.” (**RHC 109.847**,

Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 6-12-2011.) **No mesmo sentido**: **HC 110.636**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 6-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 21-3-2012; **HC 110.040**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 29-11-2011.

"Execução penal. Falta disciplinar grave. Pleito de concessão da ordem a fim de que a perda dos dias remidos pelo apenado seja proporcional e observe os parâmetros previstos no art. 127 da Lei 7.210/1984, nos termos das modificações promovidas pela Lei 12.433/2011. Norma penal mais benéfica. Retroatividade." (**HC 110.040**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 29-11-2011.) **No mesmo sentido**: **HC 110.851**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2011.

"A Lei 12.403/2011, na parte em que alterou o *quantum* da pena máxima para concessão de fiança, é nitidamente processual e por isso se aplica o princípio do *tempus regit actum*, não o da retroatividade da lei penal mais benéfica." (**ARE 644.850-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 4-11-2011.)

"A regra constitucional de retroação da lei penal mais benéfica (inciso XL do art. 5º) é exigente de interpretação elástica ou tecnicamente 'generosa'. Para conferir o máximo de eficácia ao inciso XL do seu art. 5º, a Constituição não se refere à lei penal como um todo unitário de normas jurídicas, mas se reporta, isto sim, a cada norma que se veicule por dispositivo embutido em qualquer diploma legal. Com o que a retroatividade benigna opera de pronto, não por mérito da lei em que inserida a regra penal mais favorável, porém por mérito da Constituição mesma. A discussão em torno da possibilidade ou da impossibilidade de mesclar leis que antagonicamente se sucedem no tempo (para que dessa combinação se chegue a um terceiro modelo jurídico-positivo) é de se deslocar do campo da lei para o campo da norma; isto é, não se trata de admitir ou não a mesclagem de leis que se sucedem no tempo, mas de aceitar ou não a combinação de normas penais que se friccionem no tempo quanto aos respectivos comandos. O que a Lei das Leis rechaça é a possibilidade de mistura entre duas normas penais que se contraponham, no tempo, sobre o mesmo instituto ou figura de direito. Situação em que há de se fazer uma escolha, e essa escolha tem que recair é sobre a inteireza da norma comparativamente mais benéfica. Vedando-se, por conseguinte, a fragmentação material do instituto, que não pode ser regulado, em parte, pela regra mais nova e de mais forte compleição benéfica, e, de outra parte, pelo que a regra mais velha contenha de mais benfazejo. A CR proclama é a retroatividade dessa ou daquela figura de direito que, veiculada por norma penal temporalmente mais nova, se revele ainda mais benfazeja do que a norma igualmente penal até então vigente. Caso contrário, ou seja, se a norma penal mais nova consubstanciar política criminal de maior severidade, o que prospera é a vedação da retroatividade. A retroatividade da lei penal mais benfazeja ganha clareza cognitiva à luz das figuras constitucionais da ultra-atividade e da retroatividade, não de uma determinada lei penal em sua inteireza, mas de uma particularizada norma penal com seu específico instituto. Isto na acepção de que, ali onde a norma penal mais antiga for também a mais benéfica, o que deve incidir é o fenômeno da ultra-atividade; ou seja, essa norma penal mais antiga decai da sua atividade eficacial, porquanto inoperante para reger casos futuros, mas adquire instantaneamente o atributo da ultra-atividade quanto aos fatos e pessoas por ela regidos ao tempo daquela sua originária atividade eficacial. Mas ali onde a norma penal mais nova se revelar mais favorável, o que toma corpo é o fenômeno da retroatividade do respectivo comando. Com o que ultra-atividade (da velha norma) e retroatividade (da regra mais recente) não podem ocupar o mesmo espaço de incidência. Uma figura é repelente da outra, sob pena de embaralhamento de antagônicos regimes jurídicos de um só e mesmo instituto ou figura de direito." (**RE 596.152**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2011, Plenário, *DJE* de 13-2-2012, com repercussão geral.)

"(...) ao dispor que o pagamento dos tributos antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade dos crimes previstos na Lei 4.729/1965, a Lei 9.249/1995 acabou por abranger os tipos penais descritos no art. 334, § 1º, do CP, entre eles aquelas figuras imputadas ao paciente – alíneas *c* e *d* do § 1º. (...) afigura-se paradoxal afirmar que a Lei 9.249/1995 se aplica aos crimes descritos na Lei 4.729/1965 e não se aplica ao descaminho previsto no art. 339, § 1º, *c* e *d*, do CP, figura típica cuja redação é definida, justamente, pela Lei 4.729/1998 (...). Com efeito, quando do pagamento efetuado a causa da extinção da punibilidade prevista no art. 2º da Lei 4.729/1965 não estava em vigor, por ter sido revogada pela Lei 6.910/1980. No entanto, com o advento da Lei 9.249/1995, a causa extintiva da punibilidade foi novamente positivada e, tratando-se de norma penal mais favorável, impõe-se a sua aplicação retroativa, na forma do art. 5º, XL, da CF. Ademais, é nítida a natureza tributária do crime de descaminho, mercê de tutelar o erário público e a atividade arrecadatória do Estado." (**HC 85.942**, voto do Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 24-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011.)

"A conduta delituosa imputada ao paciente, anteriormente prevista no art. 10, § 1º, inciso III, da Lei 9.437/1997, foi tipificada na Lei 10.826/2003, especificamente em seu art. 15 (...). Diante disso, não reconheço plausibilidade à tese sustentada pela defesa, uma vez que ao contrário do que alegado, não houve 'verdadeira descriminalização das condutas antes previstas pelo Estatuto do Desarmamento', mas, sim, continuidade normativa acerca do tipo penal. (...) Ademais, saliento que o art. 15 da Lei 10.826/2003 implica tratamento mais severo à conduta imputada ao paciente, razão pela qual não poderá retroagir." (**HC 97.881**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010.) **Vide: HC 96.168**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"Tráfico de entorpecentes. Comercialização de 'lança-perfume'. Edição válida da Resolução/Anvisa 104/2000. (...) *Abolitio criminis*. Republicação da resolução. Irrelevância. Retroatividade da lei penal mais benéfica. (...) A edição, por autoridade competente e de acordo com as disposições regimentais, da Resolução/Anvisa 104, de 7-12-2000, retirou o *cloreto de etila* da lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito durante a sua vigência, tornando atípicos o uso e tráfico da substância até a nova edição da resolução, e extinguindo a punibilidade dos fatos ocorridos antes da primeira portaria, nos termos do art. 5º, XL, da CF." (**HC 94.397**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.)

"Estupro e atentado violento ao pudor. (...) Crimes da mesma espécie. (...) Superveniência da Lei 12.015/2009. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Art. 5º, XL, da CF. (...) A edição da Lei 12.015/2009 torna possível o reconhecimento da continuidade delitiva dos antigos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, quando praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e local e contra a mesma vítima." (**HC 86.110**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 102.199**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010; **HC 96.818**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **HC 102.355**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010. **Vide**: **HC 99.265**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.

"Homicídio praticado anteriormente à vigência da Lei 8.930/1994. Não obstante a

determinação, no Decreto 5.993/2006, de que a vedação à comutação da pena refere-se somente aos crimes hediondos praticados após a Lei 8.072/1990, o juiz indeferiu a comutação da pena com fundamento na Lei 8.930/1994, que acrescentou o crime de homicídio no rol da Lei dos Crimes Hediondos. Franca violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa." (**HC 101.238**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010.)

"A fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena para os crimes hediondos decorre de expressa previsão legal. A Lei 11.464/2007, no que tange à alteração promovida na redação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, deve ter aplicação retroativa por ser considerada mais benéfica ao sentenciado. "(**HC 97.984**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 91.360**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-6-2009; **HC 92.997**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2008.

"O pedido da recorrente está prejudicado ante a revogação do art. 411 do CPP, pela Lei 11.689/2008, que introduziu, no art. 415, novas regras para a absolvição sumária nos processos da competência do Tribunal do Júri. (...) As novas regras, mais benignas, aplicam-se retroativamente." (**RE 602.561**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009.)

"Advento da nova lei de drogas (Lei 11.343/2006), cujo art. 44 veda, expressamente, quanto aos delitos nele referidos, a conversão, em penas restritivas de direito, da pena privativa de liberdade. Inaplicabilidade, contudo, desse novo diploma legislativo (*lex gravio*) a crimes cometidos em momento anterior, quando ainda vigente a Lei 6.368/1976 (*lex mitior*)." (**HC 95.662**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido: HC 103.093**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.

"Indulto e comutação de pena – Crimes hediondos (...). A vedação de benefícios prevista no Decreto 4.011/2001 àqueles que tenham cometido crime definido na Lei 8.072/1990 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa." (**RE 452.991**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 607.666-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-2-2011; **HC 104.817**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-12-2010; **HC 99.727**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010.

"Progressão de regime prisional. Fato anterior à Lei 11.464/2007. (...) A questão de direito versada nestes autos diz respeito à possibilidade (ou não) de progressão do regime de cumprimento da pena corporal imposta no período de vigência da redação originária do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990. O julgamento do STF em processos subjetivos, relacionados ao caso concreto, não alterou a vigência da regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 (na sua redação original). Houve necessidade da edição da Lei 11.464/2007 para que houvesse a alteração da redação do dispositivo legal. Contudo, levando em conta que – considerada a orientação que passou a existir nesta Corte à luz do precedente no HC 82.959/SP – o sistema jurídico anterior à edição da lei de 2007 era mais benéfico ao condenado em matéria de requisito temporal (1/6 da pena), comparativamente ao sistema implantado pela Lei 11.464/2007 (2/5 ou 3/5,

dependendo do caso), deve ser concedida em parte a ordem para que haja o exame do pedido de progressão do regime prisional do paciente, levando em conta o requisito temporal de 1/6 da pena fixada. No mesmo sentido: HC 94.025/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, *DJ* de 3-6-2008. Neste último julgado, ficou expressamente consignado que 'relativamente aos crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007, a progressão de regime carcerário deve observar o requisito temporal previsto nos arts. 33 do CP e 112 da LEP, aplicando-se, portanto, a lei mais benéfica'. O art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/1990 (na sua redação original) não pode ser utilizado como parâmetro de comparação com a Lei 11.464/2007, diante da sua declaração de inconstitucionalidade, ainda que no exercício do controle concreto, no julgamento do HC 82.959/SP (Rel. Min. Marco Aurélio). (...) concedeu-se a ordem para considerar possível a progressão do regime prisional desde que atendido o requisito temporal de cumprimento de 1/6 da pena, cabendo ao juiz da execução da pena apreciar o pedido de progressão, inclusive quanto à presença dos demais requisitos, considerado o fator temporal acima indicado." (**RHC 91.300**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-3-2009, Plenário, *DJE* de 3-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 102.141**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 17-9-2010; **HC 100.328**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010; **HC 97.659**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009; **HC 86.238**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-6-2009, Plenário, *DJE* de 5-2-2010; **HC 98.449**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; **HC 96.586**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009; **HC 94.258**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.

"O prazo de cento e oitenta dias previsto nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003 é para que os possuidores e proprietários armas de fogo as regularizem ou as entreguem às autoridades. Somente as condutas típicas 'possuir ou ser proprietário' foram abolidas temporariamente. Delito de posse de arma de fogo ocorrido anteriormente à vigência da lei que instituiu a *abolitio criminis* temporária. Não cabimento da pretensão de retroação de lei benéfica. Precedente." (**HC 96.168**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 98.180**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010; **HC 90.995**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 12-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 7-3-2008. **Vide**: **HC 97.881**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010.

"*Habeas corpus*. Crime contra os costumes. Delito de estupro presumido. Casamento do agente com a vítima. Fato delituoso que ocorreu em momento anterior à revogação, pela Lei 11.106/2005, do inciso VII do art. 107 do CP, que definia o '*subsequens matrimonium*' como causa extintiva de punibilidade. '*Novatio legis in pejus*'. Impossibilidade constitucional de aplicar, ao caso, esse novo diploma legislativo ('*lex gravior*'). Ultratividade, na espécie, da '*lex mitior*' (CP, art. 107, VII, na redação anterior ao advento da Lei 11.106/2005). Necessária aplicabilidade da norma penal benéfica (que possue força normativa residual) ao fato delituoso cometido no período de vigência temporal da lei revogada. Eficácia ultrativa da '*lex mitior*', por efeito do que impõe o art. 5º, XL, da Constituição (*RTJ* 140/514 – *RTJ* 151/525 – *RTJ* 186/252, *v.g.*). Incidência, na espécie, da causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, VII, do CP, na redação anterior da Lei 11.106/2005 ('*lex gravior*'). *Habeas corpus* deferido. O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade sobre fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da '*lex gravior* '. A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica – sob cuja égide foi praticado o fato delituoso – deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente. Doutrina.

Precedentes do STF. A derrogação do inciso VII do art. 107 do CP não tem – nem pode ter – o efeito de prejudicar, em tema de extinção da punibilidade, aqueles a quem se atribuiu a prática de crime cometido no período abrangido pela norma penal benéfica. A cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma '*lex gravio'*, a Lei 11.106/2005, no caso." (**HC 90.140**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-3-2008, Segunda Turma, *DJE* de 17-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 100.882**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-6-2010.

"A majorante da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 18, III, primeira parte, da Lei 6.368/1976, foi revogada pela Lei 11.343/2006. Obediência à retroatividade da lei penal mais benéfica. A Lei 11.464/2007 – no ponto em que disciplinou a progressão de regime – trouxe critérios mais rígidos do que os anteriormente estabelecidos na LEP, vigente à época do fato. Não se aplica o cumprimento da pena imposta pelos critérios da Lei 11.464/2007, o que significaria afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CR e art. 2º do CP)." (**RHC 93.469**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 97.128**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"Ação penal. Condenação. Pena. Privativa de liberdade. Prisão. Causa de diminuição prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006. Cálculo sobre a pena cominada no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/1976, e já definida em concreto. Admissibilidade. Criação jurisdicional de terceira norma. Não ocorrência. Nova valoração da conduta do chamado 'pequeno traficante'. Retroatividade da lei mais benéfica. *Habeas corpus* concedido. Voto vencido da Min. Ellen Gracie, Rel. original. Inteligência do art. 5º, XL, da CF. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, mais benigna, pode ser aplicada sobre a pena fixada com base no disposto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/1976." (**HC 95.435**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 596.152**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2011, Plenário, *DJE* de 13-2-2012, com repercussão geral; **HC 101.511**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010; **HC 96.149**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009. **Em sentido contrário**: **HC 94.560**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **RHC 94.802**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009. **Vide**: **HC 107.583**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 17-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 1º-6-2012.

"Processo penal militar. Crime de deserção. Art. 187 do CPM. Inaplicabilidade da Lei 9.099/1995 (...) após a edição da Lei 9.839/1999. Precedentes. Lei 10.259/2001 – Juizados Especiais Federais. Revogação do art. 90-A da Lei 9.099/1995. Improcedência. Precedente. Ordem denegada. O instituto da suspensão condicional do processo é inaplicável no âmbito da Justiça Militar após a edição da Lei 9.839/1999. Esse diploma legal introduziu o art. 90-A na Lei 9.099/1995. Precedentes. A edição da Lei 10.259/2001, que regulamentou a criação dos Juizados Especiais Federais, não revogou o art. 90-A da Lei 9.099/1995. Precedente." (**HC 90.015**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.)

"*Habeas corpus*. Crimes contra o meio ambiente (Lei 9.605/1998) e de loteamento clandestino (Lei 6.766/1979). Inépcia formal da denúncia. Tipicidade da conduta

criminosa inscrita no art. 40 da Lei 9.605/1998. Caracterização da área degradada como 'unidade de conservação'. Reexame de provas. Autoaplicabilidade do art. 40 da Lei 9.605/1998. (...) De outra parte, não é possível subordinar a vigência do dispositivo legal em referência à edição da Lei 9.985/2000 ou do Decreto 4.340/2002. O art. 40 da Lei 9.605/1998, independentemente das alterações inseridas pela Lei 9.985/2000 ou da regulamentação trazida pelo Decreto 4.340/2002, possuía, já em sua redação original, densidade normativa suficiente para permitir a sua aplicação imediata, sendo certo que essas alterações não implicaram *abolitio criminis* em nenhuma medida." (**HC 89.735**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 29-02-2008.)

"Uso de substância entorpecente. Princípio da insignificância. Aplicação no âmbito da Justiça Militar. (...) Princípio da dignidade da pessoa humana. Paciente, militar, preso em flagrante dentro da unidade militar, quando fumava um cigarro de maconha e tinha consigo outros três. Condenação por posse e uso de entorpecentes. Não aplicação do princípio da insignificância, em prol da saúde, disciplina e hierarquia militares. A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância. A Lei 11.343/2006 – nova Lei de Drogas – veda a prisão do usuário. Prevê, contra ele, apenas a lavratura de termo circunstanciado. Preocupação do Estado em mudar a visão que se tem em relação aos usuários de drogas. Punição severa e exemplar deve ser reservada aos traficantes, não alcançando os usuários. A estes devem ser oferecidas políticas sociais eficientes para recuperá-los do vício. O STM não cogitou da aplicação da Lei 11.343/2006. Não obstante, cabe a esta Corte fazê-lo, incumbindo-lhe confrontar o princípio da especialidade da lei penal militar, óbice à aplicação da nova Lei de Drogas, com o princípio da dignidade humana, arrolado na CB de modo destacado, incisivo, vigoroso, como princípio fundamental (...) Exclusão das fileiras do Exército: punição suficiente para que restem preservadas a disciplina e hierarquia militares, indispensáveis ao regular funcionamento de qualquer instituição militar. A aplicação do princípio da insignificância no caso se impõe; a uma, porque presentes seus requisitos, de natureza objetiva; a duas, em virtude da dignidade da pessoa humana. Ordem concedida." (**HC 92.961**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2008.) **Em sentido contrário**: **HC 105.695**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2011; **HC 104.784**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2010; **HC 104.838**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2010; **HC 103.684**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-10-2010, Plenário, *DJE* de 13-4-2011.

"*Habeas corpus*. Processual penal. Prisão: regime prisional integralmente fechado: progressão. Precedentes. Deficiência da instrução do pedido. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para garantir ao paciente nova apreciação do pedido de progressão. Deficiência da instrução do pedido por inexistência da comprovação de que, na impetração dirigida ao STJ, tenha sido requerido o direito de progressão nos termos do art. 112 da LEP motivo que inviabiliza o conhecimento da presente impetração. No mérito, a Lei 11.464/2007 – no ponto em que disciplinou a progressão de regime – trouxe critérios mais rígidos do que os anteriormente estabelecidos na LEP, vigente à época do fato. Não se aplica o cumprimento da pena imposta pelos critérios da Lei 11.464/2007, o que significaria afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CR e art. 2º do CP). *Habeas corpus* concedido de ofício para garantir ao paciente que o juízo das execuções aprecie novamente o pedido de progressão de regime lá formulado." (**HC 91.631**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 9-11-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 99.723**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009; **HC 97.602**, Rel. Min. **Ayres Britto**,

julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.

"Não incidência do art. 44 da Lei 11.343/2006, por ser norma mais severa. Princípio do *tempus regit actum*. Incidência da Lei 8.072/1990. Norma mais benigna. Ordem concedida. Precedentes da Corte. No caso concreto, não cabe discutir a aplicação da Lei 11.464, de 28-3-2007, posterior ao acórdão do STJ, por ensejar questão jurídica nova relativamente à liberdade provisória, que não merece ser conhecida, devendo o paciente submeter o tema ao juízo de primeiro grau. Mitigada, no caso concreto, a preliminar de não conhecimento da questão relativa à aplicação da Lei 11.464/2007, a ordem deve ser denegada. O crime foi praticado na vigência da antiga Lei de Tóxicos (6.368/1976), que remetia a questão da liberdade provisória à Lei 8.072/1990 (art. 2º, II), aplicação do princípio *tempus regit actum*. Com o advento da Lei 11.464/2007, que deu nova redação ao citado dispositivo, a norma aplicável tornou-se mais benigna para o paciente (art. 5º, XL, da CF). A Lei 11.343/2006, embora seja norma mais específica que a lei dos crimes hediondos, não é de ser observada quanto aos delitos ocorridos antes de sua vigência, pois, apesar de constituir inovação processual, seus efeitos são de direito material e prejudicam o réu (art. 5º, XL, da CF). Não obstante as considerações feitas sobre a sucessão das leis no tempo, é de ver-se que, no caso em apreço, estão evidenciadas a gravidade da conduta, a periculosidade do agente e a potencial viabilidade de que, em liberdade, volte a delinquir. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nesta parte, denegado." (**HC 91.118**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2007.)

"Recurso extraordinário. Recurso interposto pelo MPDFT, com fundamento no art. 102, III, *a*, da CF, em face de acórdão do TJDFT que, por maioria, decretou a extinção da punibilidade de deputado distrital em decorrência da prescrição. No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* entendeu que a EC 35, de 21-12-2001, ao abolir a licença do Congresso como condição de procedibilidade para a abertura de processo contra parlamentar, teria criado regra mais benéfica em relação à suspensão do prazo prescricional, norma que, por ser de caráter material, deveria retroagir em benefício do réu. Alegação de violação aos arts. 5º, XL, 53, § 1º (na redação anterior à EC 35, de 2001) e 53, § 3º (na redação conferida pela EC 35/2001), da CF. A denúncia narra que os fatos teriam ocorrido no período compreendido entre dezembro de 1991 e março de 1993. O *Parquet* ofereceu a peça acusatória em 21-3-1995. A solicitação da licença para prosseguimento da ação à Câmara Legislativa do Distrito Federal ocorreu em 12-5-1995 – momento em que se suspendeu o curso prescricional. Por aplicação dos seguintes precedentes: Inq 1.344/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, *DJ* de 1º-8-2003 e Inq 1.566-QO/AC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, *DJ* de 22-3-2002, tal prazo somente voltaria a correr em 20-12-2001, quando da publicação da EC 35/2001. Não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao ora recorrido porque, com a retomada do curso processual a partir de 20-12-2001, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em abstrato apenas ocorrerá no ano de 2009. Recurso extraordinário conhecido e provido para, na linha dos precedentes mencionados, reformar o acórdão recorrido, no sentido de que se reconheça que, até o presente momento, não é possível declarar a prescrição da pretensão punitiva *in abstracto* em relação ao réu (...)." (**RE 477.837**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.)

"O art. 90 da Lei 9.099/1995 determina que as disposições da Lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis aos processos penais nos quais a fase de instrução já tenha sido iniciada. Em se tratando de normas de natureza processual, a exceção estabelecida por lei à regra geral contida no art. 2º do CPP não padece de vício de inconstitucionalidade. Contudo, as normas de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º, XL, da CF. Interpretação conforme ao art. 90 da Lei 9.099/1995 para excluir de sua

abrangência as normas de direito penal mais favoráveis ao réus contidas nessa lei." (**ADI 1.719**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"Crime de porte de substância entorpecente para uso próprio previsto na Lei 11.343/2006: lei mais benéfica. Não aplicação em lugar sujeito à administração militar: art. 290 do CPM. Princípio da especialidade. *Habeas corpus* denegado. O art. 290 do CPM não sofreu alteração em razão da superveniência da Lei 11.343/2006, por não ser o critério adotado, na espécie, o da retroatividade da lei penal mais benéfica, mas sim o da especialidade. O cuidado constitucional do crime militar – inclusive do crime militar impróprio de que aqui se trata – foi previsto no art. 124, parágrafo único, da CR. Com base nesse dispositivo legitima-se, o tratamento diferenciado dado ao crime militar de posse de entorpecente, definido no art. 290 do CPM. A jurisprudência predominante do STF é no sentido de reverenciar a especialidade da legislação penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação penal comum do crime militar devidamente caracterizado." (**HC 91.767**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2007.)

"(...) essa nova disciplina, a do art. 9º da Lei 10.684/2003, se aplica, indistinto, a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado, sob este ou aquele nome, no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. Donde ser agora adiáforo tratar-se do Refis ou doutro programa legal. (...) O ora paciente obteve, da autoridade competente, o parcelamento de seus débitos, em conformidade com o disposto na Lei 9.964/2000. É certo que, quando o obteve, a eficácia penal do parcelamento atuava só até o 'recebimento da denúncia' (...). Mas a nova disciplina (art. 9º da Lei 10.684/2003), sobre ser geral, é mais benéfica ao réu, precisamente porque suprimiu aquele termo final da eficácia do parcelamento. E, já não a limitando, retroage (art. 5º, XL, da CF), ainda quando estivera coberto pela coisa julgada (art. 2º, parágrafo único, do CP) (...)." (**HC 85.273**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-2006.)

"Não retroatividade da lei mais benigna para alcançar pena já cumprida." (**RE 395.269-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-2-2004, Segunda Turma, *DJ* de 5-3-2004.)

"Citação por edital e revelia: Lei 9.271/1996: aplicação no tempo. Firme, na jurisprudência do Tribunal, que a suspensão do processo e a suspensão do curso da prescrição são incindíveis no contexto do novo art. 366 CPP (cf. Lei 9.271/1996), de tal modo que a impossibilidade de aplicar-se retroativamente a relativa à prescrição, por seu caráter penal, impede a aplicação imediata da outra, malgrado o seu caráter processual, aos feitos em curso quando do advento da lei nova. Precedentes." (**HC 83.864**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-4-2004, Primeira Turma, *DJ* de 21-5-2004.)

"Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal: direito intertemporal. À incidência da regra do art. 15, III, da Constituição, sobre os condenados na sua vigência, não cabe opor a circunstância de ser o fato criminoso anterior à promulgação dela a fim de invocar a garantia da irretroatividade da lei penal mais severa: cuidando-se de norma originária da Constituição, obviamente não lhe são oponíveis as limitações materiais que nela se impuseram ao poder de reforma constitucional." (**RE 418.876**, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence, julgamento em 30-3-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-6-2004.)

"Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. *Habeas corpus* concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal 10.684/2003, c/c o art. 5º, XL, da CF e o art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário." (**HC 81.929**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2003, Primeira Turma, *DJ* de 27-2-2004.) **No mesmo sentido**: **HC 85.643**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-2006.

"Extradição: lei ou tratado: aplicabilidade imediata. As normas extradicionais, legais ou convencionais, não constituem lei penal, não incidindo, em consequência, a vedação constitucional de aplicação a fato anterior da legislação penal menos favorável." (**Ext 864**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"Crimes hediondos. Reincidência específica impeditiva do livramento condicional. Inciso V inserido no art. 83 do CP pelo art. 5º da Lei 8.072/1990. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. Art. 5º, XL, da CF. Não incidência do dispositivo quando o primeiro crime foi cometido antes do advento da Lei 8.072/1990, em face do princípio constitucional em referência." (**RE 304.385**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 23-10-2001, Primeira Turma, *DJ* de 22-2-2002.)

"Benefício de indulto concedido. Crime cometido antes da edição da Lei 8.930/1994. Não invocável o princípio da reserva legal ou da irretroatividade da lei penal mais severa, a teor do art. 5º, XL, da Lei Maior. A natureza dos crimes cometidos, abrangidos pelo indulto, há de ser conferida à época do decreto do benefício." (**RE 274.265**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 14-8-2001, Segunda Turma, *DJ* de 19-10-2001.) **Vide**: **HC 101.238**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010.

"Aplicabilidade, ao processo penal militar, do instituto do *sursis* processual (Lei 9.099/1995, art. 89), nos crimes militares praticados antes da vigência da Lei 9.839/1999 – Ultratividade da lei penal benéfica – Imposição constitucional (CF, art. 5º, XL). A Lei 9.839/1999 (*lex gravior*) – que torna inaplicável à Justiça Militar a Lei 9.099/1995 (*lex mitior*) – não alcança, no que se refere aos institutos de direito material (como o do *sursis* processual, p. ex.), os crimes militares praticados antes de sua vigência, ainda que o inquérito policial militar ou o processo penal militar sejam iniciados posteriormente." (**HC 80.542**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-5-2001, Segunda Turma, *DJ* de 29-6-2001.) **No mesmo sentido**: **HC 97.602**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009; **HC 86.444**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009; **HC 79.390**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-10-1999, Primeira Turma, *DJ* de 19-11-1999.

"Conflito de leis penais no tempo: cuidando-se de crime permanente – qual o delito militar de deserção – aplica-se- lhe a lei vigente ao tempo em que cessou a permanência, ainda que mais severa que a anterior, vigente ao tempo do seu início. Suspensão condicional do processo, tornada inaplicável no âmbito da Justiça Militar

(Lei 9.839/1999): sua aplicação ao processo por deserção, quando só na vigência da lei nova cessou a permanência do crime, pela apresentação ou a captura do Militar desertor." (**HC 80.540**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-11-2000, Primeira Turma, *DJE* de 2-2-2001.)

"O art. 11 e parágrafo único foram inseridos no texto da Lei 9.639/1998, que se publicou no *DOU* de 26-5-1998. Na edição do dia seguinte, entretanto, republicou-se a Lei 9.639/1998, não mais constando do texto o parágrafo único do art. 11, explicitando-se que a lei foi republicada por ter saído com incorreção no *DOU* de 26-5-1998. Simples erro material na publicação do texto não lhe confere, só por essa razão, força de lei. (...) Hipótese em que se declara, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 11 da Lei 9.639/1998, com a redação publicada no *DOU* de 26 de maio de 1998, por vício de inconstitucionalidade formal manifesta, decisão que, assim, possui eficácia *ex tunc*. Em consequência disso, indefere-se o *habeas corpus*, por não ser possível reconhecer, na espécie, a pretendida extinção da punibilidade do paciente, com base no dispositivo declarado inconstitucional." (**HC 77.734**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 4-11-1998, Plenário, *DJ* de 10-8-2000.)

"Direito intertemporal: ultra-atividade da lei penal quando, após o início do crime continuado, sobrevém lei mais severa. Crime continuado (CP, art. 71, *caput*): delitos praticados entre março de 1991 e dezembro de 1992, de forma que estas 22 condutas devem ser consideradas, por ficção do legislador, como um único crime, iniciado, portanto, na vigência de *lex mitior* (art. 2º, II, da Lei 8.137, de 27-12-1990) e findo na vigência de *lex gravior* (art. 95, *d* e § 1º, da Lei 8.212, de 24-7-1991). Conflito de leis no tempo que se resolve mediante opção por uma de duas expectativas possíveis: retroatividade da *lex gravior* ou ultra-atividade da *lex mitior*, vez que não se pode cogitar da aplicação de duas penas diferentes, uma para cada período em que um mesmo e único crime foi praticado. Orientação jurisprudencial do Tribunal no sentido da aplicação da *lex gravior*. Ressalva do ponto de vista do relator, segundo o qual, para o caso de crime praticado em continuidade delitiva, em cujo lapso temporal sobreveio lei mais severa, deveria ser aplicada a lei anterior – *lex mitior* – reconhecendo-se a sua ultra-atividade por uma singela razão: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (Constituição, art. 5º, XL)." (**HC 76.978**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-9-1998, Segunda Turma, *DJ* de 19-2-1999.)

"Precedentes do Plenário e das Turmas têm proclamado que os decretos com benefícios coletivos de indulto e comutação podem favorecer os condenados por certos delitos e excluir os condenados por outros. Essa exclusão pode fazer-se com a simples referência aos crimes que a lei classifica como hediondos (Lei 8.072, de 1990). A alusão, no decreto presidencial de indulto e comutação de penas, aos crimes hediondos, assim considerados na Lei 8.072, de 25-7-1990, modificada pela Lei 8.930, de 6-9-1994, foi uma forma simplificada de referir-se a cada um deles (inclusive o de latrocínio), para excluí-los todos do benefício, o que, nem por isso, significou aplicação retroativa desse diploma legal." (**HC 74.132**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 22-8-1996, Plenário, *DJ* de 27-9-1996.) **No mesmo sentido**: **HC 81.810**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009. **Vide**: **HC 101.238**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010; **RE 452.991**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"*Habeas corpus* impetrado contra acórdão que, em 13-12-1995, sem pedir manifestação do Ministério Público sobre a admissibilidade da suspensão do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995, em vigor desde 27-11-1995, confirmou a sentença de 19-6-1995, que condenara o paciente a 15 dias de detenção e 50 dias multa, por infringência do art.

330 do CP. Efeito retroativo das medidas despenalizadoras instituídas pela citada Lei 9.099 (precedente do Plenário: Inq 1.055, *DJ* de 24-5-1996).” (**HC 74.017**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 13-8-1996, Primeira Turma, *DJ* de 27-9-1996.)

"A cláusula constitucional inscrita no art. 5º, XL, da Carta Política – que consagra o princípio da irretroatividade da *lex gravior* – incide, no âmbito de sua aplicabilidade, unicamente, sobre as normas de direito penal material, que, no plano da tipificação, ou no da definição das penas aplicáveis, ou no da disciplinação do seu modo de execução, ou, ainda, no do reconhecimento das causas extintivas da punibilidade, agravem a situação jurídico-penal do indiciado, do réu ou do condenado." (**AI 177.313-AgR-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-6-1996, Primeira Turma, *DJ* de 13-9-1996.)

“Aos fatos verificados anteriormente a sua vigência, não se aplica o disposto no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, que veda a progressão do regime penal, quanto aos crimes hediondos. Pedido deferido, para imediata progressão ao regime semiaberto.” (**HC 72.639**, Rel Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 23-5-1995, Primeira Turma, *DJ* de 15-9-1995.)

"Lei penal: retroatividade *in melius*: inteligência. Lei superveniente, que atribuiu efeito extintivo da punibilidade de determinados crimes ao pagamento de tributos, desde que anterior ao recebimento da denúncia; inaplicabilidade ao pagamento só efetivado posteriormente ao recebimento da denúncia e, no caso, ao próprio trânsito em julgado da condenação. A retroatividade da lei penal mais favorável consiste basicamente em imputar as consequências jurídicas benéficas aos fatos nela previstos, embora ocorridos anteriormente à sua vigência, sem, contudo, poder fazer retroceder o próprio curso do tempo. A lei invocada, malgrado posterior ao recebimento da denúncia, é certo que poderia aplicar-se ao pagamento de tributos efetivado antes da instauração do processo, para atribuir-lhe o efeito extintivo da punibilidade, que não tinha, ao tempo em que sucedeu. Nisso, porém, se esgota a sua retroatividade: condicionado o efeito extintivo à satisfação do crédito tributário antes do recebimento da denúncia, uma vez recebida esta, a lei posterior, malgrado retroativa, não tem mais como incidir, à falta de correspondência entre a anterior situação do fato e a hipótese normativa a que subordinada a sua aplicação.” (**HC 70.641**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-5-1994, Primeira Turma, *DJ* de 26-8-1994.)

“Tratando-se de lei penal nova e mais benéfica, é de ser aplicada, *ope constitutionis*, aos casos pretéritos. A aplicação da *lex mitior* compete ao Juiz da Execução, nos termos da legislação e da Súmula 611 do STF. Com o advento da nova parte geral do CP, tornou-se juridicamente impossível a imposição de medida de segurança, por periculosidade real ou presumida, aos agentes plenamente imputáveis. Com a abolição da medida de segurança para os imputáveis, essa extinção opera retroativamente, estendendo-se aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 7.209/1984. Jurisprudência do STF. Concessão do *writ*, de ofício, para cancelar essa *sanctio juris*." (**HC 68.571**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-10-1991, Primeira Turma, *DJ* de 12-6-1992.)

“Perda de função pública. A retroatividade de que cogitam o art. 2º e parágrafo único do CP pressupõe situação em curso, ainda que o provimento judicial já tenha transitado em julgado. Obstaculiza a continuidade do constrangimento a que esteja sujeito o agente sem, no entanto, acarretar retorno ao *statu quo ante* nas hipóteses em que a sentença surtiu todos os seus efeitos. O afastamento do cenário jurídico da pena acessória de perda da função pública, passando esta última a ser consequência de determinado tipo

e da pena privativa de liberdade imposta – art. 92, I, do CP – não tem o condão de reviver situações já exauridas, cujos efeitos completaram-se quando em vigor o art. 68 do CP, antes da reforma implementada pela Lei 7.209/1984." (**HC 68.245**, Rel. p/ o ac Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-12-1990, Segunda Turma, *DJ* de 1º-3-1991.)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

"(...) o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo PGR, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos arts. 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal -- se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. (...) No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela. Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirraria a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher -- autora da representação -- decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão. Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/1995, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/1995, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o **HC 106.212**/MS (*DJE* de 13-6-2011), declarara, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e

familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista." (**ADI 4.424**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.)

"*Habeas corpus*. Publicação de livros: antissemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros 'fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias' contra a comunidade judaica (Lei 7.716/1989, art. 20, na redação dada pela Lei 8.081/1990) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, art. 5º, XLII)." (**HC 82.424**, Rel. p/ o ac. Min. Presidente **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-9-2003, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

"Conforme assentou o STF, no julgamento da Ext 1.042, 19-12-2006, Pertence, a CF não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do CPP. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade. Ademais, a CF se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses. Não cabe, nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do CPP ao tempo da prescrição em abstrato, pois, 'do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão.' Recurso extraordinário provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição." (**RE 460.971**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 30-3-2007.)

"Escrever, editar, divulgar e comerciar livros 'fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias' contra a comunidade judaica (Lei 7.716/1989, art. 20, na redação dada pela Lei 8.081/1990) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, art. 5º, XLII). Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa." (**HC 82.424**, Rel. p/ o ac. Min. Presidente **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-9-2003, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico." (**Súmula Vinculante 26**.)

***Nota**: O Plenário do STF, no julgamento do **HC 104.339**, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação da liberdade provisória constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).*

"(...) essa vedação apriorística de concessão de liberdade provisória (Lei 11.343/2006, art. 44) é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, do devido processo legal, entre outros. É que a Lei de Drogas, ao afastar a concessão da liberdade provisória de forma apriorística e genérica, retira do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos da necessidade do cárcere cautelar, em inequívoca antecipação de pena, indo de encontro a diversos dispositivos constitucionais. (...) a segregação cautelar -- mesmo nos crimes atinentes ao tráfico ilícito de entorpecentes -- deve ser analisada tal quais as prisões decretadas nos casos dos demais delitos previstos no ordenamento jurídico, o que conduz à necessidade de serem apreciados os fundamentos da decisão que denegou a liberdade provisória ao ora paciente, no intuito de verificar se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP que rege a matéria. (...) Ante o exposto, declaro, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória imposta pelo art. 44 da Lei 11.343/2006." (**HC 104.339**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-5-2012, Plenário, *DJE* de 6-12-2012.) **No mesmo sentido**: **HC 101.758**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 8-11-2012; **HC 105.915**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 5-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-8-2012; **HC 109.528**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 5-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2012; **HC 106.963**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-10-2011; **HC 100.185**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **HC 101.055**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 100.742**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-9-2011. **Em sentido contrário**: **HC 97.059**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009; **HC 95.539**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009; **HC 92.495**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2008; **HC 93.940**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2008. **Vide**: **HC 99.717**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010; **HC 101.719**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.

"Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Art. 44 da Lei 11.343/2006. Alcance. O preceito vedador da liberdade provisória – art. 44 da Lei 11.343/2006 – pressupõe a prisão em flagrante, não sendo adequado em se tratando de preventiva." (**HC 107.317**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 10-5-2012.)

"O óbice, previsto no art. 44 da Lei 11.343/2006, à suspensão condicional da pena imposta ante tráfico de drogas mostra-se afinado com a Lei 8.072/1990 e com o disposto no inciso XLIII do art. 5º da CF." (**HC 101.919**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-9-2011, Primeira Turma, *DJE* de 26-10-2011.)

"O crime previsto no art. 12, § 2º, III, da Lei 6.368/1976 não foi revogado pela Lei 11.343/2006." (**RHC 97.458-extensão**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010.)

"*Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Art. 44 da Lei 11.343/2006. (...) Ordem parcialmente concedida tão somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei

11.343/2006, assim como da expressão análoga ‘vedada a conversão em penas restritivas de direitos’, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente.” (**HC 97.256**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-9-2010, Plenário, *DJE* de 16-12-2010.) **No mesmo sentido: HC 102.796**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-4-2011, Segunda Turma, *DJE* de 5-5-2011; **HC 104.764**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2011; **HC 105.589**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-12-2010; **HC 103.308**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-2-2011; **HC 101.205**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010; **HC 100.590**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009. **Em sentido contrário: HC 97.843**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009. **Vide: HC 85.894**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-4-2007, Plenário, *DJ* de 28-9-2007; **HC 82.959**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-2-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006; **HC 84.928**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-9-2005, Primeira Turma, *DJ* de 11-11-2005.

“Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que ‘a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: (...) seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança’ (HC 83.468, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório.” (**HC 103.399**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.)

“Segundo dispõe o § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990, na sentença, o juízo decidirá, fundamentadamente, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado interpor recurso em liberdade, sendo motivo para não acolher o pleito o fato de a persecução criminal haver revelado a necessidade de ter-se o deferimento de extradição.” (**HC 96.869**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010.) **No mesmo sentido: HC 103.881**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010; **HC 86.304**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-10-2005, Primeira Turma, *DJ* de 3-2-2006. **Vide: HC 92.612**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 11-4-2008.

"A chamada Lei da Anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento – o

momento da transição conciliada de 1979. A Lei 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. A Lei 6.683/1979 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – adotada pela Assembleia Geral em 10-12-1984, vigorando desde 26-6-1987 – e a Lei 9.455, de 7-4-1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo art. 5º, XLIII, da Constituição – que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes – não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido." (**ADPF 153**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-4-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.)

"A Segunda Turma desta Corte vem decidindo no sentido da impossibilidade do indeferimento da liberdade provisória com fundamento tão somente no art. 44 da Lei 11.343/2006. Todavia, no caso sob exame a grande quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes. A circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico justifica igualmente a restrição excepcional da liberdade para garantia da ordem publica. A liberdade provisória se concedida a qualquer de seus integrantes há de ser estendida aos demais, possibilitando o reagrupamento e ensejando a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie." (**HC 101.719**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 104.080**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 24-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 25-5-2012; **HC 105.356**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-2-2011.

“A fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena para os crimes hediondos decorre de expressa previsão legal. A Lei 11.464/2007, no que tange à alteração promovida na redação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, deve ter aplicação retroativa por ser considerada mais benéfica ao sentenciado.” (**HC 97.984**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 91.360**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-6-2009; **HC 92.997**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2008.

“Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.” (**HC 98.340**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido: HC 101.095**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010.

“Estando o paciente preso em razão do flagrante por tráfico de drogas à época da sentença condenatória, não pode recorrer em liberdade, uma vez que, em razão da impossibilidade de concessão de liberdade provisória, não está solto à época da prolação da sentença (‘apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva’ – HC 94.521-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, *DJE* de 1º-8-2008).” (**HC 97.915**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 98.679**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010.

"Tráfico ilícito de entorpecentes. Substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (Lei 9.714/1998). Incompatibilidade. (...) A norma contida no art. 44, *caput*, da Lei 11.343/2006, ao expressamente estabelecer a proibição da conversão, apenas explicita regra que era implícita no sistema jurídico brasileiro quanto à incompatibilidade do regime legal de tratamento em matéria de crimes hediondos e a eles equiparados com o regime pertinente aos outros crimes." (**HC 97.843**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.) **Em sentido contrário**: **HC 104.764**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2011; **HC 103.308**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-2-2011; **HC 101.205**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010; **HC 97.256**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-9-2010, Plenário, *DJE* de 16-12-2010; **HC 89.976**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009; **HC 85.894**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-4-2007, Plenário, *DJ* de 28-9-2007; **HC 101.291**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010.

"Crime de tortura. Condenação que implica na perda do cargo ou função pública. (...) O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF no sentido que é permitida a decretação de perda do cargo ou função pública, no caso de condenação por crime de tortura (art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997)." (**AI 748.600-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

"A majorante da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 18, III, primeira parte, da Lei 6.368/1976, foi revogada pela Lei 11.343/2006. Obediência à retroatividade da lei penal mais benéfica. A Lei 11.464/2007 – no ponto em que disciplinou a progressão de regime – trouxe critérios mais rígidos do que os anteriormente estabelecidos na LEP, vigente à época do fato. Não se aplica o cumprimento da pena imposta pelos critérios da Lei 11.464/2007, o que significaria afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CR e art. 2º do CP)." (**RHC 93.469**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 97.128**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"Firme é a jurisprudência deste STF no sentido de que não se aplica a atenuante da confissão espontânea para efeito de redução da pena se o réu, denunciado por tráfico de droga, confessa que a portava apenas para uso próprio. Neste sentido, entre outros, HC 73.075, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, *DJ* de 12-3-1996; HC 71.903, Rel. Min. **Néri da Silveira**, *DJ* de 9-8-1996. Para a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea, faz-se imprescindível que o paciente tenha confessado a traficância: situação não havida na espécie. O exame do pedido de desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes para o de uso de entorpecentes demanda o revolvimento de fatos e provas, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do *habeas corpus*: Precedentes." (**HC 94.295**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"O direito de apelar em liberdade para os delitos contidos na Lei 11.343/2006 é excepcional, desafiando fundamentação própria" (**HC 92.612**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 11-4-2008.) **No mesmo sentido: HC 98.679**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010. **Vide: HC 96.869**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em

4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010.

"Homicídio qualificado. Decisão proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Competência do STF para julgar apelação (art. 102, I, *n,* da CF). Presença de número insuficiente de jurados. Inocorrência. Mínimo legal observado. Inteligência do art. 445 do CPP. Quebra de incomunicabilidade dos jurados. Ausência. Certidão atestando a incomunicabilidade. Nulidade inexistente. Decisão contrária à prova dos autos. Alegação improcedente. Suspeição de magistrados. Meras conjecturas. Hediondez do crime. Afastamento. Irretroatividade da Lei 8.930/1994. Presença de circunstância agravante. Aumento exacerbado da pena em relação ao corréu. Apelação provida parcialmente para reduzir a pena imposta." (**AO 1.047**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-11-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"O art. 5º, XLIII, da CF, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior. O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade." (**HC 90.364**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-10-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 81.810**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009; **ADI 2.795-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 8-5-2003, Plenário, *DJ* de 20-6-2003.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do desarmamento. Inconstitucionalidade formal afastada. A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de 'porte ilegal de arma de fogo de uso permitido' e de 'disparo de arma de fogo' mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade." (**ADI 3.112**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.137**, **ADI 3.198**, **ADI 3.263**, **ADI 3.518**, **ADI 3.535**, **ADI 3.586**, **ADI 3.600**, **ADI 3.788**, **ADI 3.814**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *Informativo* 465.

"Aos acusados pela prática de crimes hediondos é vedada a liberdade provisória, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei 8.072/1990. Dispositivo que dá concretização ao mandamento constitucional do inciso XLIII do art. 5º, no sentido de serem inafiançáveis os crimes hediondos e o tráfico ilícito de entorpecentes." (**HC 89.286-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-8-2006, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.)

Pena. Regime de cumprimento. Progressão. Razão de ser. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. Pena. Crimes hediondos. Regime de cumprimento. Óbice. Art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990. Inconstitucionalidade. Evolução jurisprudencial. Conflita com a garantia da individualização da pena – art. 5º, XLVI, da CF - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990. (**HC 82.959**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-2-2006, Plenário, *DJ* de 1-9-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 88.052**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-2006, Segunda Turma, *DJ* de 28-4-2006.

"A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. (...) Conflita com a garantia da individualização da pena – art. 5º, XLVI, da CF – a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990." (**HC 82.959**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-2-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 98.256**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009; **HC 90.922**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 89.976**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009; **HC 86.986**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-3-2006, Primeira Turma, *DJ* de 7-4-2006.

"Sentença penal. Condenação. Tráfico de entorpecente. Crime hediondo. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direitos. Admissibilidade. Previsão legal de cumprimento em regime integralmente fechado. Irrelevância. Distinção entre aplicação e cumprimento de pena. *Habeas corpus* deferido para restabelecimento da sentença de primeiro grau. Interpretação dos arts. 12 e 44 do CP e das Leis 6.368/1976, 8.072/1990 e 9.714/1998. Precedentes. A previsão legal de regime integralmente fechado, em caso de crime hediondo, para cumprimento de pena privativa de liberdade, não impede seja esta substituída por restritiva de direitos." (**HC 84.928**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-9-2005, Primeira Turma, *DJ* de 11-11-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 103.068**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2011. **Vide**: **HC 97.256**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-9-2010, Plenário, *DJE* de 16-12-2010; **HC 100.590**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.

"A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. CF, art. 5º, XLIII." (**HC 85.379**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 13-5-2005.)

"O repúdio ao terrorismo: um compromisso ético-jurídico assumido pelo Brasil, quer em face de sua própria Constituição, quer perante a comunidade internacional. Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente CR, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando-o inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo-o, ainda, à dimensão ordinária dos crimes meramente comuns (CF, art. 5º, XLIII). A CR, presentes tais vetores interpretativos (CF, art. 4º, VIII, e art. 5º, XLIII), não autoriza que se outorgue, às práticas delituosas de caráter terrorista, o mesmo tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos ou de opinião, impedindo, desse modo, que se venha a estabelecer, em torno do terrorista, um inadmissível círculo de proteção que o faça imune ao poder extradicional do Estado brasileiro, notadamente se se tiver em consideração a relevantíssima circunstância de que a Assembleia Nacional Constituinte formulou um claro e inequívoco juízo de desvalor em relação a quaisquer atos delituosos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade política." (**Ext 855**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.)

“(...) é constitucional o art. 2º, I, da Lei 8.072/1990, porque, nele, a menção ao indulto é meramente expletiva da proibição de graça aos condenados por crimes hediondos ditada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição. Na Constituição, a graça individual e o indulto coletivo – que ambos, tanto podem ser totais ou parciais, substantivando, nessa última hipótese, a comutação de pena – são modalidades do poder de graça do Presidente da República (art. 84, XII) – que, no entanto, sofre a restrição do art. 5º, XLIII, para excluir a possibilidade de sua concessão, quando se trata de condenação por crime hediondo. Proibida a comutação de pena, na hipótese do crime hediondo, pela Constituição, é irrelevante que a vedação tenha sido omitida no D. 3.226/1999.” (**HC 84.312**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 25-6-2004.) **No mesmo sentido**: **HC 103.618**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-11-2010; **HC 81.810**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009; **HC 96.431**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 15-5-2009; **HC 81.407**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 13-11-2001, Segunda Turma, *DJ* de 22-2-2002; **HC 77.528**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-2-1999, Plenário, *DJ* de 22-10-1999. **Vide**: **HC 95.830**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009; **RE 452.991**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do art. 5º da Carta da República. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o montante da pena aplicada. Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do lapso temporal da condenação. – Interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do art. 7º do Decreto 4.495/2002 para fixar os limites de sua aplicação, assegurando-se legitimidade à *indulgencia principis*." (**ADI 2.795-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 8-5-2003, Plenário, *DJ* de 20-6-2003.)

“Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante – para efeito de incidência das restrições fundadas na CR (art. 5º, XLIII) e na Lei 8.072/1990 (art. 2º) – que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao reconhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas.” (**HC 82.235**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-9-2002, Segunda Turma, *DJ* de 28-2-2003.) **No mesmo sentido**: **HC 99.406**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 97.788**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-6-2010; **HC 84.734**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010; **HC 95.705**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009; **HC 90.706**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 23-3-2007; **HC 81.408**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-2-2002, Segunda Turma, *DJ* de 3-5-2002.

“Certo, a Constituição reservou a determinados crimes particular severidade repressiva (art. 5º, XLIII e XLIV). Mas, como observa Magalhães Gomes Filho, por sua natureza, as restrições que estabelecem são taxativas: delas, não se podem inferir, portanto,

exceções a garantia constitucional – qual, a da vedação da prova ilícita –, estabelecida sem limitações em função da gravidade do crime investigado." (**HC 80.949**, voto do Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-10-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2001.)

"Tenho para mim, desse modo, que o policial militar que, a pretexto de exercer atividade de repressão criminal em nome do Estado, inflige, mediante desempenho funcional abusivo, danos físicos a menor momentaneamente sujeito ao seu poder de coerção, valendo-se desse meio executivo para intimidá-lo e coagi-lo à confissão de determinado delito, pratica, inequivocamente, o crime de tortura, tal como tipificado pelo art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, expondo-se, em função desse comportamento arbitrário, a todas as consequências jurídicas que decorrem da Lei 8.072/1990 (art. 2º), editada com fundamento no art. 5º, XLIII, da Constituição." (**HC 70.389**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-1994, Plenário, *DJ* de 10-8-2001.)

"A Lei 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo." (**HC 80.886**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 22-5-2001, Segunda Turma, *DJ* de 14-6-2002.)

"Pode ser triste que, assim, ao torturador se reserve tratamento mais leniente que ao miserável 'vaposeiro' de trouxinhas de maconha: foi, no entanto, a opção da lei que – suposta a sua reafirmada constitucionalidade – é invencível, na medida em que, no tocante ao regime de execução, o art. 5º, XLIII, da CF não impôs tratamento uniforme a todos os crimes hediondos." (**HC 80.634**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-3-2001, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-2001.) **No mesmo sentido**: **HC 82.681**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-2-2003, Segunda Turma, *DJ* de 4-4-2003.

"O acórdão recorrido ao estender a aplicação da Lei 9.455/1997, que admitiu a progressão do regime de prisão para o crime de tortura, aos demais crimes previstos no inciso XLIII do art. 5º da CF, com base no tratamento unitário que esse dispositivo constitucional teria dado a todos eles, divergiu do entendimento desta Corte, que, por seu Plenário, ao julgar o HC 76.371, decidiu que essa lei só admitiu a progressão do regime do cumprimento da pena para o crime de tortura, não sendo extensível, sequer a pretexto de isonomia, aos demais crimes hediondos, nem ao tráfico de entorpecentes, nem ao terrorismo." (**RE 246.693**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-8-1999, Primeira Turma, *DJ* de 1º-10-1999.) **No mesmo sentido**: **HC 76.543**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 3-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 17-4-1998.

"É incabível a concessão do *sursis* em favor daquele que foi condenado pelo delito de atentado violento ao pudor, ainda que satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos fixados pelo art. 77 do CP, pois, tratando-se de crime hediondo, a sanção privativa de liberdade deve ser cumprida integralmente em regime fechado." (**HC 72.697**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-3-1996, Primeira Turma, *DJ* de 21-5-1999.)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

”Homicídio duplamente qualificado. Crime hediondo. Liberdade provisória. Inadmissibilidade. Vedação constitucional. Delitos inafiançáveis. (...) Sentença de pronúncia adequadamente fundamentada. Eventual nulidade da prisão em flagrante superada. Precedentes do STF. A vedação à liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados que provém da própria Constituição, a qual prevê a sua inafiançabilidade (...). Inconstitucional seria a legislação ordinária que viesse a conceder liberdade provisória a delitos com relação aos quais a Carta Magna veda a concessão de fiança. Decisão monocrática que não apenas menciona a fuga do réu após a prática do homicídio, como também denega a liberdade provisória por tratar-se de crime hediondo. Pronúncia que constitui novo título para a segregação processual, superando eventual nulidade da prisão em flagrante.” (**HC 93.940**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2008.)

"Conforme assentou o STF, no julgamento da Ext 1.042, 19-12-2006, Pertence, a CF não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do CPP. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade. Ademais, a CF se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses. Não cabe, nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do CPP ao tempo da prescrição em abstrato, pois, ‘do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão.’ Recurso extraordinário provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição." (**RE 460.971**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 30-3-2007.)

“Certo, a Constituição reservou a determinados crimes particular severidade repressiva (art. 5º, XLIII e XLIV). Mas, como observa Magalhães Gomes Filho, por sua natureza, as restrições que estabelecem são taxativas: delas, não se podem inferir, portanto, exceções a garantia constitucional – qual, a da vedação da prova ilícita –, estabelecida sem limitações em função da gravidade do crime investigado.” (**HC 80.949**, voto do Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-10-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2001.)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

“De que vale declarar a Constituição que ‘a casa é asilo inviolável do indivíduo’ (art. 5º, XI) se moradias são invadidas por policiais munidos de mandados que consubstanciem verdadeiras cartas brancas, mandados com poderes de a tudo devassar, só porque o habitante é suspeito de um crime? (...) Esses mandados ordinariamente autorizam a apreensão de computadores, nos quais fica indelevelmente gravado tudo quanto respeite à intimidade das pessoas e possa vir a ser, quando e se oportuno, no futuro, usado contra quem se pretenda atingir. De que vale a Constituição dizer que ‘é inviolável o sigilo da correspondência’ (art. 5º, XII) se ela, mesmo eliminada ou ‘deletada’, é neles encontrada? E a apreensão de toda a sorte de coisas, o que eventualmente privará a família do acusado da posse de bens que poderiam ser convertidos em recursos financeiros com os quais seriam eventualmente enfrentados os tempos amargos que se seguem a sua prisão. A garantia constitucional da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV) para nada vale quando esses excessos tornam-se rotineiros.” (**HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no Cauc, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional – por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada – só a estes pode afetar. Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (Cauc, Siafi, Cadin, *v.g.*)." (**AC 1.033-AgR-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.) **No mesmo sentido**: **ACO 970-tutela** antecipada, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 19-12-2007.

"A intransmissibilidade da pena traduz postulado de ordem constitucional. A sanção penal não passará da pessoa do delinquente. Vulnera o princípio da incontagiabilidade da pena a decisão judicial que permite ao condenado fazer-se substituir, por terceiro absolutamente estranho ao ilícito penal, na prestação de serviços à comunidade." (**HC 68.309**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-11-1990, Primeira Turma, *DJ* de 8-3-1991.)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico." (Súmula Vinculante 26.)

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (**Súmula 719**.)

"Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado dasentença condenatória." (**Súmula 716**.)

"A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução." (**Súmula 715.**)

NOVO: "É constitucional a aplicação da reincidência como agravante da pena em processos criminais (CP, art. 61, I). Essa a conclusão do Plenário ao desprover recurso extraordinário em que alegado que o instituto configuraria *bis in idem*, bem como ofenderia os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Registrou-se que as repercussões legais da reincidência seriam múltiplas, não restritas ao agravamento da pena. Nesse sentido, ela obstaculizaria: a) cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto (CP, art. 33, § 2º, b e c); b) substituição de pena privativa

de liberdade por restritiva de direito ou multa (CP, arts. 44, II; e 60, § 2º); c) *sursis* (CP, art. 77, I); d) diminuição de pena, reabilitação e prestação de fiança; e e) transação e *sursis* processual em juizados especiais (Lei 9.099/1995, arts. 76, § 2º, I, e 89). Além disso, a recidiva seria levada em conta para: a) deslinde do concurso de agravantes e atenuantes (CP, art. 67); b) efeito de lapso temporal quanto ao livramento condicional (CP, art. 83, I e II); c) interrupção da prescrição (CP, art. 117, VI); e d) revogação de *sursis* e livramento condicional, a impossibilitar, em alguns casos, a diminuição da pena, a reabilitação e a prestação de fiança (CP, arts. 155, § 2º; 170; 171, § 1º; 95; e CPP, art. 323, III). Consignou-se que a reincidência não contrariaria a individualização da pena. Ao contrário, levar-se-ia em conta, justamente, o perfil do condenado, ao distingui-lo daqueles que cometessem a primeira infração penal. Nesse sentido, lembrou-se que a Lei 11.343/2006 preceituaria como causa de diminuição de pena o fato de o agente ser primário e detentor de bons antecedentes (art. 33, § 4º). Do mesmo modo, a recidiva seria considerada no cômputo do requisito objetivo para progressão de regime dos condenados por crime hediondo. Nesse aspecto, a lei exigiria o implemento de 2/5 da reprimenda, se primário o agente; e 3/5, se reincidente. O instituto impediria, também, o livramento condicional aos condenados por crime hediondo, tortura e tráfico ilícito de entorpecentes (CP, art. 83, V). Figuraria, ainda, como agravante da contravenção penal prevista no art. 25 do DL 3.688/1941. Influiria na revogação do *sursis* processual e do livramento condicional, assim como na reabilitação (CP, arts. 81, I e § 1º; 86; 87 e 95). Considerou-se que a reincidência comporia consagrado sistema de política criminal de combate a delinquência e que eventual inconstitucionalidade do instituto alcançaria todas as normas acima declinadas. Asseverou-se que sua aplicação não significaria duplicidade, porquanto não alcançaria delito pretérito, mas novo ilícito, que ocorrera sem que ultrapassado o interregno do art. 64 do CP. Asseverou-se que o julgador deveria ter parâmetros para estabelecer a pena adequada ao caso concreto. Nesse contexto, a reincidência significaria o cometimento de novo fato antijurídico, além do anterior. Reputou-se razoável o fator de discriminação, considerado o perfil do réu, merecedor de maior repreensão porque voltara a delinquir a despeito da condenação havida, que deveria ter sido tomada como advertência no que tange à necessidade de adoção de postura própria ao homem médio. Explicou-se que os tipos penais preveriam limites mínimo e máximo de apenação, somente alijados se verificada causa de diminuição ou de aumento da reprimenda. A definição da pena adequada levaria em conta particularidades da situação, inclusive se o agente voltara a claudicar. Estaria respaldado, então, o instituto constitucional da individualização da pena, na medida em que se evitaria colocar o reincidente e o agente episódico no mesmo patamar. Frisou-se que a jurisprudência da Corte filiar-se-ia, predominantemente, à corrente doutrinária segundo a qual o instituto encontraria fundamento constitucional, porquanto atenderia ao princípio da individualização da pena. Assinalou-se que não se poderia, a partir da exacerbação do garantismo penal, desmantelar o sistema no ponto consagrador da cabível distinção, ao se tratar os desiguais de forma igual. A regência da matéria, harmônica com a Constituição, denotaria razoável política normativa criminal. O min. Luiz Fux acresceu não se poder saber o motivo de o agente ter voltado a delinquir depois de punido – se isso decorreria de eventual falibilidade do sistema carcerário, da personalidade do indivíduo ou de outros fatores. Diferenciou reincidência de reiteração criminosa e sublinhou que nesta dar-se-ia ao acusado o denominado período de *probation*, para que refletisse sobre sua atitude e não voltasse a cometer o delito. O min. Gilmar Mendes aludiu a índices que indicariam que a reincidência decorreria da falência do modelo prisional, que não disporia de condições adequadas para a ressocialização. Colacionou medidas positivas para reverter o quadro, como formação profissional e educacional de condenados e indicou a importância do debate crítico acerca do modelo punitivo existente. Por fim, determinou-se aplicar, ao caso, o regime da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 591.563/RS (DJE de 24-10-2008). Além disso, por maioria, permitiu-se que os ministros decidam monocraticamente casos idênticos." (**RE 453.000**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-4-2013, Plenário, *Informativo* 700, com repercussão geral.) **Vide: HC 92.626**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 2-5-2008.

"*Habeas corpus*. Concessão de *writ* constitucional impetrado, perante o STJ, em favor de corréu. Indeferimento do pleito de extensão formulado pelo paciente naquela alta Corte judiciária. Aplicabilidade do art. 580 do CPP. Razão de ser dessa norma legal: necessidade de tornar efetiva a garantia de equidade. (...) Ausência, no caso, de circunstâncias de ordem pessoal subjacentes ao deferimento do *writ* constitucional em favor do corréu. Plena identidade de situação entre o paciente e aquele em cujo favor foi concedida a ordem de *habeas corpus*. Condenado que se encontra nas mesmas condições do corréu que teve concedidos diversos benefícios (aplicação da pena no mínimo legal, fixação de regime prisional menos gravoso e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito). Injusto constrangimento configurado. Pedido deferido." (**HC 110.835**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2013.)

"Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena. Digo isso porque, de ordinário, a CF de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente. Por ilustração, é o que se contém no inciso LXI do art. 5º do Magno Texto, a saber: 'ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei'. Nova amostragem está no preceito de que 'não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares' (§ 2º do art. 142). Isso sem contar que são proibidas a sindicalização e a greve por parte do militar em serviço ativo, bem como a filiação partidária (incisos IV e V do § 3º do art. 142). De se ver que esse tratamento particularizado decorre do fato de que as Forças Armadas são instituições nacionais regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina, destinadas à defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (cabeça do art. 142). Regramento singular, esse, que toma em linha de conta as 'peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra' (inciso X do art. 142). É de se entender, desse modo, contrária ao texto constitucional a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade sob regime integralmente fechado em estabelecimento militar, seja pelo invocado fundamento da falta de previsão legal na lei especial, seja pela necessidade do resguardo da segurança ou do respeito à hierarquia e à disciplina no âmbito castrense. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo da execução penal que promova a avaliação das condições objetivas e subjetivas para progressão de regime prisional, na concreta situação do paciente, e que aplique, para tanto, o CP e a Lei 7.210/1984 naquilo que for omissa a lei castrense." (**HC 104.174**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 18-5-2011.) **No mesmo sentido**: **RHC 92.746**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.)

"Os requisitos da progressão de regime são cumulativos, razão pela qual atestado o preenchimento do requisito objetivo reconhecido pelo Juiz da Execução, não se revela lícito negar a progressão de regime com fundamento apenas na 'situação processual indefinida' do réu porquanto a isso corresponde antecipar o juízo condenatório de ação penal em curso." (**HC 99.141**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 29-3-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-4-2011.)

"Tráfico de entorpecentes. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º) em seu patamar máximo. A quantidade de droga apreendida é circunstância que deve ser sopesada na primeira fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo impróprio invocá-la por ocasião de escolha do fator de redução previsto no § 4º do art. 33, sob pena de *bis in idem*." (**HC 106.313**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-4-2011.) **No mesmo sentido**: **HC 108.717**, Rel. Min. **Ricardo**

Lewandowski, julgamento em 8-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 29-11-2011; **HC 106.965**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-4-2011, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2011. **Em sentido contrário**: **HC 100.755**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.

"O juízo da condenação não reconheceu nenhuma circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP). Ao aplicar o regime prisional, fixou o semiaberto para o início do cumprimento da pena (art. 33, § 2º, *b*, do CP). Contudo, negou ao réu o direito de apelar em liberdade. Ao negar o direito de apelar em liberdade asseverou que as circunstâncias objetivas e subjetivas manifestam a periculosidade do agente. Nisso, há contradição na manutenção da prisão preventiva no regime fechado e a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. Ocorrência de trânsito em julgado da condenação para a acusação. Proibição de *reformatio in pejus* (art. 617, *in fine*, CPP)." (**HC 104.188-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

"Não configura constrangimento ilegal o fato de o Juízo da Execução afastar a eficácia de ato referente à progressão no cumprimento da pena quando cometida falta grave, estando em curso o processo administrativo penal para a respectiva elucidação." (**HC 94.924**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010.) **Vide: HC 95.401**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 08-11-2008.

"A completa ausência de fundamentos da decisão que indefere o pedido de liberdade provisória permite a supressão de instância e a concessão de medida liminar em favor do paciente. O posterior envio, pela autoridade apontada como coatora, da sentença e do acórdão condenatórios, com fundamentos diversos a fundamentar a cautelaridade da prisão processual do paciente, conduz à cassação da liminar antes concedida e ao não conhecimento do *writ*, por força da supressão de instância, que só pode ser superada quando patente a existência de constrangimento ilegal." (**HC 101.884**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

"O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sequelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-

ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. (...) Ordem parcialmente concedida tão somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos', constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente." (**HC 97.256**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-9-2010, Plenário, *DJE* de 16-12-2010.) **No mesmo sentido: HC 102.796**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-4-2011, Segunda Turma, *DJE* de 5-5-2011; **HC 104.764**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2011; **HC 103.308**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-2-2011; **RHC 105.409**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-11-2010; **HC 102.351**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2010; **HC 104.423**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **HC 101.205**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010; **HC 100.590**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009. **Em sentido contrário: HC 97.843**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009. **Vide: HC 85.894**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-4-2007, Plenário, *DJ* de 28-9-2007; **HC 82.959**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-2-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006; **HC 84.928**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-9-2005, Primeira Turma, *DJ* de 11-11-2005.

"O caso é de calibração das balizas do art. 59 do CP com as circunstâncias listadas na pertinente legislação extravagante (art. 42 da Lei 11.343/2006). De tal calibração se percebe, na concretude da causa, que os fundamentos lançados pelo magistrado são imprestáveis para fins de eleição do grau de redução da pena aplicada à paciente, o que afronta o conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais de que trata o inciso XI do art. 93 da CF/1988. Ordem concedida para determinar que o Juízo de Direito da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG refaça a dosimetria da pena quanto à sua causa de diminuição, inscrita no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006." (**HC 100.005**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010.) **No mesmo sentido: HC 99.608**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010.

"Na concreta situação dos autos, a pena-base foi aumentada em sete anos e seis meses de reclusão, tendo em conta a presença de cinco vetores judiciais desfavoráveis ao acusado (conduta social, personalidade, circunstâncias, motivos do crime e culpabilidade). Tudo devidamente fundamentado. Logo, concretamente demonstrados aspectos judiciais desfavoráveis ao paciente, não há como acatar a tese de uma injustificada exasperação da reprimenda. Decisão assentada no alentado exame do quadro-fático probatório da causa que em nada ofende as garantias constitucionais da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º) e da fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93). Reprimenda que não é de ser atribuída ao mero voluntarismo do julgador, tal como, equivocadamente, apontado pela defesa." (**HC 98.729**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-6-2010.)

"O *habeas corpus*, ressalvadas hipóteses excepcionais, não pode servir para a correção da dosimetria da pena imposta pelo magistrado, mormente se observadas as determinações legais pertinentes ao sistema trifásico de cálculo. (...) A reincidência

específica é agravante que sempre determina a exacerbação da pena, inclusive em maior grau do que a recidiva genérica, por evidenciar que o réu persiste na senda do crime." (**HC 101.918**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.)

"É ilegal a fixação de regime fechado quando a pena é fixada em patamar inferior a oito anos, e inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis contra o paciente ou fatos concretos a justificar a decisão." (**HC 100.678**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010.) **Vide: HC 95.039**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-9-2009; **RHC 93.818**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 16-5-2009.

"A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do CP, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. A partir do momento em que o direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/1999) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí por que, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no *caput* do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade." (**HC 99.736**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010.)

"Não há ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso considerando-se o acentuado grau de reprovabilidade da conduta, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente quando existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga e a apreensão de 'inúmeros objetos utilizados para o tráfico' como circunstâncias suficientes para elevação da pena-base com fundamento na culpabilidade." (**RHC 101.278**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010.) **Vide**: **HC 96.844**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010; **HC 97.992**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"Não parece razoável imputar a um apenado, que tenha trabalhado regularmente por 1.488 dias, conseguindo remir 496 dias de sua pena, o cometimento de falta grave consistente na recusa injustificada à obrigação laboral." (**HC 100.545**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010.)

"Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena

para chegar-se ao livramento condicional – inciso III do art. 83 do CP –, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo." (**HC 100.062**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 7-5-2010.) **Em sentido contrário**: **HC 94.163**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"Tráfico ilícito de entorpecentes. Causa de diminuição de pena. (...) A questão de direito versada nestes autos diz respeito à não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo. O fato de o paciente possuir bons antecedentes e boa conduta social, apesar de permitir a incidência da causa especial de diminuição de pena, não obriga sua aplicação em seu grau máximo, mormente quando, na espécie, o réu possui personalidade voltada ao mundo do crime. Foi grande a quantidade de droga apreendida, o que reforça a impossibilidade de se reduzir a pena em 2/3." (**HC 100.755**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 103.742**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010; **HC 102.924**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-11-2010; **HC 102.487**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2010; **HC 98.076**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010. **Em sentido contrário**: **HC 106.965**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-4-2011, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2011; **HC 106.313**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-4-2011. **Vide**: **HC 99.608**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010.

"Evidência de que a condição de funcionário público, elementar do tipo do art. 312, *caput*, do CP, não foi utilizada para a majoração da pena-base. Houve, apenas, a indicação de fatos concretos para que se considerasse como desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade." (**RHC 98.358**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010.)

"Havendo permissão, em tese, na LEP para que o juiz da execução fixe, em caso de regime aberto, condições especiais para o cumprimento da pena, o desatendimento destas pode ser considerado falta grave, nos termos do art. 50, V, da mesma lei. A lógica da Súmula Vinculante 9, que impõe a perda de dias remidos ao apenado que comete falta grave, é aplicável também aos casos em que a sanção é mais branda, pois não implica a diminuição da pena, como na hipótese do decreto de regressão do regime de seu cumprimento." (**HC 100.729**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010.)

"Não se mostra carente de fundamentação a dosimetria que descreve exaustivamente as circunstâncias do fato delituoso na própria sentença." (**HC 100.902**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010.)

"A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas." (**HC 101.023**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma,

DJE de 26-3-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 100.499**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-11-2010; **HC 102.492**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-10-2010. **Vide**: **HC 95.401**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 08-11-2008.

"A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas." (**RHC 94.806**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010.)

"Resta configurada a *reformatio in pejus*, quando o Tribunal, em julgamento de recurso de apelação exclusivo da defesa, reconhece circunstância agravante não considerada na sentença de primeiro grau, ainda que tenha reduzido o *quantum* total da pena imposta ao paciente. Não há mero redimensionamento de circunstância judicial desfavorável para o reconhecimento de agravante legal quando, na apelação, o Tribunal inova, levando em consideração fatos não reconhecidos na sentença proferida em primeira instância." (**HC 99.925**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010.)

"(...) eventuais pedidos de progressão de regime em relação às execuções penais, ainda em curso, poderão ser encaminhados ao juízo de execução, ao qual compete verificar se os requisitos necessários estão devidamente preenchidos" (**HC 100.862**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-3-2010.)

"Quanto ao regime prisional, a leitura das alíneas *b* e *c* do § 2º do art. 33 do CP indica que tanto o regime semiaberto, quanto o aberto são reservados aos condenados não reincidentes, o que não é o caso do paciente, conforme registrado na sentença condenatória." (**HC 97.012**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010.)

"Consoante o inciso III do art. 44 do CP, a culpabilidade é óbice à substituição da pena, muito embora, quanto à reincidência, o obstáculo decorra de nova prática de crime doloso." (**HC 100.006**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 19-2-2010.) **Vide**: HC 93.515, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"A incidência de duas circunstâncias qualificadoras não determina, necessariamente, a fixação de regime de pena mais gravoso do que o estabelecido na lei nem a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Somente o legislador penal pode estabelecer proibições para a fixação do regime aberto de cumprimento da pena e para a substituição da pena. Ausentes razões idôneas que autorizem a fixação do regime mais gravoso (art. 33, § 2º, *c*, e § 3º, do CP) e a vedação à pena alternativa (art. 44 do CP), o recurso deve ser provido. Fica determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP), a serem fixadas pelo juízo das execuções penais." **(RHC 100.810**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010.)

"A conduta descrita no § 1º do art. 180 do CP e evidentemente mais gravosa do que aquela descrita no *caput* do dispositivo, eis que voltada para a prática delituosa pelo comerciante ou industrial, que, pela própria atividade profissional, possui maior facilidade para agir como receptador de mercadoria ilícita. Não obstante a falta de técnica na redação do dispositivo em comento, a modalidade qualificada do § 1º abrange tanto do dolo direto como o dolo eventual, ou seja, alcança a conduta de quem 'sabe' e de quem 'deve saber' ser a coisa produto de crime. Ora, se o tipo pune a forma mais leve de dolo (eventual), a conclusão lógica e de que, com maior razão, também o faz em relação a forma mais grave (dolo direto), ainda que não o diga expressamente. Se o dolo eventual está presente no tipo penal, parece evidente que o dolo direto também esteja, pois o menor se insere no maior. Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como pretende o impetrante." (**HC 97.344**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.)

"É legitimo o aumento da pena base com fundamento na elevada quantidade de entorpecente encontrada em poder da paciente." (**HC 96.844**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010.) **Vide**: **RHC 101.278**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010; **HC 97.992**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"Tendo sido determinadas pelo STJ somente a exclusão da condenação pelo crime de evasão de divisas e a readequação do regime prisional, não se mostra necessária a realização de nova dosimetria da pena." (**RHC 99.397**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

"A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que 'o ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória. Assim, não há como deferir a pretensão de o paciente aguardar em liberdade o julgamento' (HC 76.650/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Néri da Silveira**, *DJ* de 15-12-2000). O caso concreto contém peculiaridades que recomendam a suspensão da execução da pena imposta ao paciente e a permissão para que ele aguarde em liberdade o julgamento da ação revisional. Caso hoje fosse aplicada a redução máxima prevista no art. 16 do CP (2/3), daqui a dezesseis dias o paciente terá cumprido integralmente a sua pena. *Habeas corpus* concedido para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da revisão criminal (...), ficando, neste período, suspenso o prazo prescricional da pretensão executória." (**HC 99.918**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-2-2010.)

"O STF tem entendimento de que nulidade quanto à dosimetria da pena 'não vicia inteiramente a sentença e o acórdão das instâncias inferiores, mas diz respeito, apenas ao critério adotado para a fixação da pena. Tudo o mais neles decidido é válido, em face do princípio *utile per inutile non vitiatur*.' (HC 59.950/RJ, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* 1º-11-1982)." (**HC 94.888**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.)

"Tráfico de entorpecentes e associação eventual para o tráfico. Indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos tão somente em virtude da extrapolação do limite de quatro anos previsto no art. 44, I, do CP, tendo o

juiz afirmado, ademais, que as circunstâncias judiciais eram favoráveis à paciente. Provimento do recurso de apelação da defesa que, afastando a associação eventual para o tráfico, fixou pena em quantidade compatível com a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos. Indeferimento da substituição fundado em que as circunstâncias judiciais eram desfavoráveis. Apelação exclusiva da defesa. *Reformatio in pejus*." (**HC 99.888**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010.) **Vide**: **HC 102.474**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 17-9-2010.

"A fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena para os crimes hediondos decorre de expressa previsão legal. A Lei 11.464/2007, no que tange à alteração promovida na redação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, deve ter aplicação retroativa por ser considerada mais benéfica ao sentenciado." (**HC 97.984**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: HC 91.360, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-6-2009; HC 92.997, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2008.

"A apelação do Ministério Público devolve ao Tribunal de Justiça local a análise dos fatos e de seu enquadramento. Valorar os mesmos fatos anteriormente considerados pelo juízo de primeiro grau para aplicar uma pena maior e modificar o regime prisional para um mais gravoso está no âmbito da competência do Tribunal de Justiça, sem que isso configure ofensa ao art. 93, IX, da CF." (**RHC 97.473**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

"O STF entende que o deferimento de benefícios prisionais está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivo e subjetivo. Sendo certo que, na aferição do pressuposto subjetivo, pode o juiz da execução usar o exame criminológico como um dos elementos de formação de sua convicção. Noutro falar: a ideia-força que orienta os julgados desta Corte é a de que o exame criminológico pode subsidiar as decisões do juiz das execuções criminais. Juiz, é bom que se diga, que não estará adstrito ao laudo técnico, podendo valorá-lo, a partir dos demais elementos que instruem os autos de execução criminal. Na concreta situação dos autos, o juízo das execuções penais dispensou, indevidamente, a comprovação do requisito subjetivo. Requisito subjetivo exigido tanto pelo art. 112 da LEP quanto pelo art. 83 do CP. Mais: a própria notícia de que o paciente empreendeu três fugas do estabelecimento prisional já impede considerar preenchido o requisito subjetivo necessário ao livramento condicional." (**HC 94.208**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 103.733**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 19-11-2010.

"Inocorre substituição da sentença condenatória quando o STJ, após reduzir a reprimenda aplicada, simplesmente determina ao juízo de primeiro grau a realização de nova substituição da pena corporal, nos termos do art. 44, § 2º, do CP. Permanecem hígidos os fundamentos objetivos e subjetivos que levaram à imposição da pena no processo de conhecimento, simplesmente corrigida em sede de apelação no TJ local e mediante *habeas corpus* no STJ, não havendo, pois, de se cogitar de qualquer nulidade e, muito menos da ocorrência de prescrição." (**HC 97.206**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009.)

"Além de revelar o fim socialmente regenerador do cumprimento da pena, o art. 1º da

LEP alberga um critério de interpretação das suas demais disposições. É falar: a Lei 7.210/1984 institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isto para favorecer, sempre que possível, a redução das distâncias entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Tanto é assim que o diploma normativo em causa assim dispõe: 'O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança' (Art. 4º), fazendo, ainda, do Conselho da Comunidade um órgão da execução penal brasileira (art. 61). Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como 'fraterna'. O livramento condicional, para maior respeito à finalidade reeducativa da pena, constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela idéia-força da liberdade responsável do condenado, de modo a lhe permitir melhores condições de reinserção social. O requisito temporal do livramento condicional é aferido a partir da quantidade de pena já efetivamente cumprida. Quantidade, essa, que não sofre nenhuma alteração com eventual prática de falta grave, pelo singelo mas robusto fundamento de que a ninguém é dado desconsiderar tempo de pena já cumprido. Pois o fato é que pena cumprida é pena extinta. É claro que, no caso de fuga (como é a situação destes autos), o lapso temporal em que o paciente esteve foragido não será computado como tempo de castigo cumprido. Óbvio! Todavia, a fuga não "zera" ou faz desaparecer a pena até então cumprida. Ofende o princípio da legalidade a decisão que fixa a data da fuga do paciente como nova data-base para o cálculo do requisito temporal do livramento condicional." (**HC 94.163**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 2-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **Em sentido contrário: HC 100.062**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 7-5-2010.

"O quadro empírico da causa impede o imediato estabelecimento da pena-base em quatro anos (mínimo legal). Inexistência de afronta às garantias constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais (inciso XLVI do art. 5º e inciso IX do art. 93, ambos da CF de 1988). Se o juízo processante justificou corretamente a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, não cabe falar em regime prisional semiaberto. Isso porque o paciente, condenado a pena superior a oito anos de reclusão, deverá iniciar o respectivo cumprimento no regime fechado (alínea *a* do § 2º do art. 33 do CP)." (**HC 95.614**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.) **Vide**: **HC 96.590**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009; **HC 71.952**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-1995, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009.

"(...) não é dado dissociar o tópico atinente à fixação do regime daquele que, precedentemente, justificara a fixação da pena acima do mínimo legal e ao qual se remete a sentença." (**HC 86.565**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-9-2005, Primeira Turma, *DJ* de 10-2-2006.) **No mesmo sentido**: **RHC 97.670**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.

"Condenação, por tráfico de entorpecentes, a um ano e oito meses de reclusão, em regime fechado. Presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, bem assim ao regime aberto. Constrangimento ilegal evidenciado, justificando exceção à Súmula 691 desta Corte. Redução de 1/6 a 2/3 da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, vedada a substituição por outra restritiva de direitos. Situação mais gravosa ao paciente. Inaplicabilidade. Ordem

concedida, parcialmente, de ofício, para garantir ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, bem assim para que, caso haja reversão, o início da execução da pena privativa de liberdade se dê em regime inicial aberto." (**HC 100.590**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.) **Vide:** HC 84.928, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-9-2005, Primeira Turma, *DJ* de 11-11-2005.

"A imputação da causa de aumento de pena por inobservância de regra técnica de profissão, objeto do disposto no art. 121, § 4º, do CP, só é admissível quando fundada na descrição de fato diverso daquele que constitui o núcleo da ação culposa." (**HC 95.078**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 15-5-2009.)

"O fato de o réu ser viciado em drogas não constitui critério idôneo para que se lhe eleve a pena-base acima do mínimo, porquanto o vício não pode ser valorado como conduta social negativa." (**HC 98.456**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

"O instituto da continuidade delitiva é modalidade de concreção da garantia constitucional da individualização da pena, a operar mediante benefício àqueles que, nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar de execução, cometem crimes da mesma espécie." (**HC 93.536**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.) **No mesmo sentido: HC 98.831**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010.

"A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da individualização do castigo. Em matéria penal, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Não há ilegalidade ou abuso de poder se, no trajeto da aplicação da pena, o julgador explicita os motivos de sua decisão. O inconformismo do impetrante com a análise das circunstâncias do crime não é suficiente para indicar a evidente falta de motivação ou de congruência dos fundamentos da pena afinal fixada." (**RHC 95.778**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009.) **No mesmo sentido**: HC 72.148, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-3-1995, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009. **Vide:** HC 68.742, Rel. p/ o ac. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-6-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.

"A interposição de agravo contra decisão concessiva de progressão de regime devolve a matéria ao tribunal competente, que pode cassar o benefício com base nas avaliações técnicas disponíveis." (**HC 95.350**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 102.053**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 27-8-2010.

"O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foi apreciado pelo STJ e, portanto, não há como ser conhecido, sob pena de supressão de instância." (**HC 96.612**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.)

“No caso de crime de guarda de substância entorpecente, o qual é de mera conduta, não pode a pena-base ser fixada no triplo do mínimo pela só quantidade da droga apreendida.” (**HC 97.992**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.) **No mesmo sentido**: **RHC 84.082**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-5-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-6-2004. **Vide**: **RHC 101.278**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010; **HC 96.844**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010.

“Não é nula a sentença que considera, para a elevação da pena-base pelos maus antecedentes e para a configuração da agravante de reincidência, condenações distintas.” (**HC 94.839**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 96.771**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010; **HC 98.992**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010; HC 94.023, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009. **Vide**: **HC 98.803**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009.

"Inteligência do art. 59, *caput,* do CP. É nulo o capítulo da sentença que reconhece circunstância judicial de exacerbação da pena-base, quando seu fundamento tenha sido foi afastado pelo tribunal em grau de apelação." (**AI 763.729**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.)

“(...) O art. 67 do CP é claro ‘ao dispor sobre a preponderância da reincidência sobre outras circunstâncias, dentre as quais enquadram-se a confissão espontânea. Afinal, a confissão não está associada aos motivos determinantes do crime, e – por diferir em muito do arrependimento – também não está relacionada à personalidade do agente, tratando-se apenas de postura adotada pelo réu de acordo com a conveniência e estratégia para sua defesa’.” (**HC 99.446**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 106.172**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de11-3-2011; **HC 102.486**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010.

“Não há que se falar em aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, se o juízo de primeiro grau reconheceu que o paciente registra maus antecedentes, fato este ainda confirmado em sede de recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Esta Corte tem orientação pacífica de que condenação criminal não considerada para efeito de reincidência – em razão de decurso de prazo previsto no art. 64, I, do CP – pode vir a sê-lo para efeito de maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.” (**HC 98.803**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 97.390**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010. **Vide**: **HC 94.839**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

“O fato de o condenado por tráfico de droga ser estrangeiro, estar preso, não ter domicílio no país e ser objeto de processo de expulsão, não constitui óbice à progressão de regime de cumprimento da pena.” (**HC 97.147**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**,

julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010.)

"Tratando-se de concurso de pessoas que agiram com unidade de desígnios e cujas condutas tiveram relevância causal para a produção do resultado, é inadmissível o reconhecimento de que um agente teria praticado o delito na forma tentada e o outro, na forma consumada. Segundo a teoria monista ou unitária, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, como se deu no presente caso, todos aqueles que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas (CP, art. 29), ressalvadas as exceções para as quais a lei prevê expressamente a aplicação da teoria pluralista." (**HC 97.652**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.)

"Os arts. 118, 122 e 125 da LEP não deixam dúvida quanto à possibilidade de regressão de regime, bem como no tocante à revogação do benefício de autorização para saída temporária do estabelecimento prisional quando o condenado praticar fato definido como crime doloso." (**HC 96.559**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.)

"Tráfico ilícito de entorpecentes. Substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (Lei 9.714/1998). Incompatibilidade. (...) A norma contida no art. 44, *caput*, da Lei 11.343/2006, ao expressamente estabelecer a proibição da conversão, apenas explicita regra que era implícita no sistema jurídico brasileiro quanto à incompatibilidade do regime legal de tratamento em matéria de crimes hediondos e a eles equiparados com o regime pertinente aos outros crimes." (**HC 97.843**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.) **Em sentido contrário**: **HC 104.764**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2011; **HC 103.308**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-2-2011; **HC 102.351**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2010; **HC 101.205**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010; **HC 97.256**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-9-2010, Plenário, *DJE* de 16-12-2010; **HC 89.976**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009; **HC 85.894**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-4-2007, Plenário, *DJ* de 28-9-2007; **HC 101.291**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010.

"Se o único crime hediondo a que foi condenado o paciente (homicídio qualificado) teve sua pena extinta por seu total cumprimento em 11 de agosto de 1987 (fls. 140/141), tal delito não poderia ter sido considerado óbice ao pedido de comutação formulado em 1999. Deste modo, caso tivesse efetivamente cumprido um terço do total das penas relativas aos demais delitos pelos quais, até então, tinha sido condenado (o que não é possível averiguar nestes autos), o paciente faria jus à comutação pleiteada." (**HC 95.830**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.) **Vide**: **HC 84.312**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 25-6-2004.

"Se é certo, de um lado, que nenhum condenado tem direito público subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, não é menos exato, de outro, que não se mostra lícito, ao magistrado sentenciante, proceder a uma especial exacerbação da pena-base, exceto se o fizer em ato decisório adequadamente motivado, que satisfaça, de modo pleno, a exigência de fundamentação substancial evidenciadora da necessária

relação de proporcionalidade e de equilíbrio entre a pretensão estatal de máxima punição e o interesse individual de mínima expiação, tudo em ordem a inibir soluções arbitrárias ditadas pela só e exclusiva vontade do juiz. A concretização da sanção penal, pelo Estado-juiz, impõe que este, sempre, respeite o itinerário lógico-racional, necessariamente fundado em base empírica idônea, indicado pelos arts. 59 e 68 do CP, sob pena de o magistrado – que não observar os parâmetros estipulados em tais preceitos legais – incidir em comportamento manifestamente arbitrário, e, por se colocar à margem da lei, apresentar-se totalmente desautorizado pelo modelo jurídico que rege, em nosso sistema de direito positivo, a aplicação legítima da resposta penal do Estado. A condenação penal há de refletir a absoluta coerência lógico-jurídica que deve existir entre a motivação e a parte dispositiva da decisão, eis que a análise desses elementos – que necessariamente compõem a estrutura formal da sentença – permitirá concluir, em cada caso ocorrente, se a sua fundamentação ajusta-se, ou não, de maneira harmoniosa, à base empírica que lhe deu suporte. A aplicação da pena, em face do sistema normativo brasileiro, não pode converter-se em instrumento de opressão judicial nem traduzir exercício arbitrário de poder, eis que o magistrado sentenciante, em seu processo decisório, está necessariamente vinculado aos fatores e aos critérios, que, em matéria de dosimetria penal, limitam-lhe a prerrogativa de definir a pena aplicável ao condenado. Não se revela legítima, por isso mesmo, a operação judicial de dosimetria penal, quando o magistrado, na sentença, sem nela revelar a necessária base empírica eventualmente justificadora de suas conclusões, vem a definir, mediante fixação puramente arbitrária, a pena-base, exasperando-a de modo evidentemente excessivo, sem quaisquer outras considerações.” (**HC 96.590**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 101.118**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 27-8-2010; **HC 98.729**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-6-2010. **Vide**: **HC 95.614**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.

"A reincidência é óbice à substituição da pena restritiva da liberdade pela restritiva de direitos. (...) Prepondera, no concurso de agravantes e atenuantes, a reincidência." (**HC 93.515**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.) **Vide**: **HC 100.006**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 19-2-2010.

“Condenação criminal. Pena privativa de liberdade. Execução. Livramento condicional. Unificação de penas. Reincidência. Inocorrência. Último fato cometido antes do trânsito em julgado das condenações. Inteligência do art. 83, I, do CP. Cumprimento de mais de 1/3 da pena. Benefício deferido. Concessão da ordem. Não se considera reincidente quem pratica fato criminoso antes do trânsito em julgado de condenação penal por fato diverso.” (**HC 96.997**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.)

“Ação penal. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há 27 anos. Prescrição. Não ocorrência. (...) A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação.” (**HC 97.621**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 102.489**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *Informativo* 649; **HC 98.360**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

“A só reincidência não constitui razão suficiente para imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada autorize.” (**HC 97.424**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.)

“A interpretação da nova redação dada pela Lei 10.792/2003 ao art. 112 da LEP deve ser sistemática, sob pena de cingir-se o juiz das execuções penais ao papel de mero homologador de atestados de boa conduta exarados pelas autoridades administrativas. Se na análise das provas processuais o juiz não está adstrito às conclusões de parecer ou laudo técnico para a formação de sua convicção, conforme estabelece o art. 182 do CPP, do mesmo modo, na fase da execução penal ele não está vinculado ao atestado de conduta carcerária. Não se afastou, portanto, a necessidade da verificação de comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena previsto no art. 83, III, do CP, inocorrente no caso, em espécie, pelas reiteradas faltas graves cometidas pelo paciente com as fugas do estabelecimento prisional.” (**HC 95.884**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 98.663**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009; **HC 96.189**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção penal e das garantias constitucionais, especialmente as garantias da individualização do castigo e da motivação das decisões judiciais. No caso, o Tribunal de Justiça (...) redimensionou a pena imposta ao paciente, reduzindo-a para um patamar pouco acima do limite mínimo (quatro anos e oito meses de reclusão). O que fez em atenção à primariedade e aos bons antecedentes do paciente, à falta de restrições, à sua conduta social, bem como às consequências do delito. Os fundamentos lançados pelo Juízo processante da causa para justificar a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal (culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime) – afinal mantidos pelo TJ (...) e STJ – não atendem à garantia constitucional da individualização da pena, descrita no inciso XLVI do art. 5º da CF/1988. Fundamentos, esses, que se amoldam muito mais aos elementos constitutivos do tipo incriminador em causa do que propriamente às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Pelo que se trata de matéria imprestável para aumentar a pena-base imposta ao acusado." (**HC 97.509**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 97.400**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.

“É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o acórdão que confirma ou diminui a pena imposta na sentença condenatória não interrompe a prescrição, e o cálculo da prescrição segundo a pena reduzida pressupõe que não haja recurso da acusação para exasperá-la.” (**HC 96.009**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 96.730-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010; **HC 95.758**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

“Crime tentado. Redução da pena. (...) No mais forte reconhecimento do clássico princípio da correlação ou correspondência entre o crime e a pena, o CP estabelece que a reprimenda para os delitos tentados é menor do que aquela aplicável aos delitos consumados. A redução constante do parágrafo único do art. 14 do CP é de ser

equacionada de acordo com o *iter criminis* percorrido pelo agente. No caso, as instâncias competentes assentaram que o delito de roubo não se consumou, dando-se que a ação delitiva 'ficou entre um extremo e outro'. Pelo que se revela acertada a decisão que deu pela redução de metade da pena." (**HC 95.960**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-5-2009.)

"Se o paciente vinha comparecendo regularmente para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, a falta de informação ao juízo competente quanto à mudança de seu endereço não acarreta a sanção prevista no art. 181, § 1º, *a*, da LEP, qual seja, a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. A interpretação teleológica ao dispositivo supramencionado revela que a intenção do legislador foi o de punir aqueles que buscam furtar-se ao cumprimento da pena alternativa." (**HC 95.370**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, 31-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.)

"Furto qualificado. Réu primário. *Res furtiva* de pequeno valor. Possibilidade de incidência do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP. (...) A questão tratada no presente *writ* diz respeito à possibilidade de aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP ao crime de furto qualificado. Considero que o critério norteador deve ser o da verificação da compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4°) e o privilégio (CP, art. 155, § 2°). E, a esse respeito, no segmento do crime de furto, não há incompatibilidade entre as regras constantes dos dois parágrafos referidos. No caso em tela, entendo possível a incidência do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP, visto que, apesar do crime ter sido cometido em concurso de pessoas, o paciente é primário e a coisa furtada de pequeno valor." (**HC 96.843**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 103.245**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2010; **HC 102.490**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2010; **HC 98.265**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010; **HC 99.581**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010.

"Pena privativa de liberdade. Reclusão. Fixação. Inversão das penas dos delitos considerados na dosimetria. Erro de cálculo. Estipulação final de pena inferior à devida. Trânsito em julgado para o Ministério Público. Acórdão de *habeas corpus* que aumenta de ofício a pena, a título de correção do erro material. Inadmissibilidade. Ofensa à proibição da *reformatio in peius*. *Habeas corpus* concedido para restabelecer o teor da sentença de primeiro grau. Não é lícito ao tribunal, na cognição de *habeas corpus*, agravar a pena do réu, sob fundamento de corrigir *ex officio* erro material da sentença condenatória na soma dos fatores considerados no processo de individualização." (**HC 93.689**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 15-5-2009.)

"Progressão de regime prisional. Fato anterior à Lei 11.464/2007. (...) A questão de direito versada nestes autos diz respeito à possibilidade (ou não) de progressão do regime de cumprimento da pena corporal imposta no período de vigência da redação originária do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990. O julgamento do STF em processos subjetivos, relacionados ao caso concreto, não alterou a vigência da regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 (na sua redação original). Houve necessidade da edição da Lei 11.646/2007 para que houvesse a alteração da redação do dispositivo legal. Contudo, levando em conta que – considerada a orientação que passou a existir nesta Corte à luz do precedente no HC 82.959/SP – o sistema jurídico anterior à edição da lei de 2007 era mais benéfico ao condenado em matéria de requisito temporal (1/6 da pena), comparativamente ao sistema implantado pela Lei 11.646/2007 (2/5 ou 3/5,

dependendo do caso), deve ser concedida em parte a ordem para que haja o exame do pedido de progressão do regime prisional do paciente, levando em conta o requisito temporal de 1/6 da pena fixada. No mesmo sentido: HC 94.025/SP, Rel. Min. **Menezes Direito**, Primeira Turma, *DJ* de 03-06-2008. Neste último julgado, ficou expressamente consignado que 'relativamente aos crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007, a progressão de regime carcerário deve observar o requisito temporal previsto nos arts. 33 do CP e 112 da LEP, aplicando-se, portanto, a lei mais benéfica'. O art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/1990 (na sua redação original) não pode ser utilizado como parâmetro de comparação com a Lei 11.464/2007, diante da sua declaração de inconstitucionalidade, ainda que no exercício do controle concreto, no julgamento do HC 82.959/SP (Rel. Min. **Marco Aurélio**). (...) Concedeu-se a ordem para considerar possível a progressão do regime prisional desde que atendido o requisito temporal de cumprimento de 1/6 da pena, cabendo ao juiz da execução da pena apreciar o pedido de progressão, inclusive quanto à presença dos demais requisitos, considerado o fator temporal acima indicado." (**RHC 91.300**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-3-2009, Plenário, *DJE* de 3-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 102.141**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 17-9-2010; **HC 100.328**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010; **HC 97.659**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009; **HC 98.449**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; **HC 86.238**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-6-2009, Plenário, *DJE* de 5-2-2010; **HC 96.586**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009; **HC 94.258**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.

"Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica-se a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme estabelece o inciso III do art. 44 do CP." (**RHC 95.779**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 103.824**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 5-11-2010; **HC 103.263**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-10-2010; **HC 100.791**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009.

"Requisito objetivo para progressão de regime. Contagem de prazo. Cometimento de falta grave. Reinício. Jurisprudência do STF. O cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional a partir da data da última falta grave ou de recaptura, em caso de fuga." (**HC 95.085**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 102.365**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **HC 103.941**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2010; **HC 96.830**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 98.387**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **HC 98.042**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009; **HC 93.554**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009; **HC 94.098**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009; **HC 95.401**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* 7-11-2008.

"Tráfico de drogas praticado sob a vigência da Lei 6.368/1976. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Paciente que se dedicava à atividade criminosa. Para que a redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 seja concedida, não basta que o

agente seja primário e tenha bons antecedentes, sendo necessário, também, que ele não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O voto do eminente ministro Felix Fischer, relator do *habeas corpus* ora questionado, muito bem explicitou o motivo pelo qual não foi possível a aplicação daquele benefício ao paciente, ressaltando que 'o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, a uma, por entender que o paciente se dedicava a atividade criminosa, fazendo do comércio de drogas seu meio de vida, a duas, porque a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 só se aplicaria àquele que como fato isolado vende substância entorpecente, a três, tendo em vista que a sua aplicação é restrita às condenações ocorridas com base na Lei 11.343/2006, não se podendo, assim, a pretexto de se aplicar a lei mais benéfica, combinar partes diversas das duas normas, porquanto isso implicaria, em última análise, na criação de uma terceira lei.'" (**RHC 94.802**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 94.560**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **HC 94.687**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 98.766**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010; **HC 96.844**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010; **HC 98.366**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; **HC 94.848**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009. **Em sentido contrário**: **HC 95.435**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008. **Vide**: **HC 107.583**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 17-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 1º-6-2012; **HC 98.167**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010; **HC 100.755**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010; **RHC 94.806**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **HC 98.076**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010.

"Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Art. 44, II, e § 3º, do CP. Análise dos requisitos ligados à reincidência. Falta de prequestionamento na instância *a quo*. Falta de fundamentação no tocante à denegação do benefício. Ofensa ao princípio da individualização da pena. Ordem parcialmente concedida. Os juízos de primeiro e segundo graus mantiveram-se silentes quanto ao requisito subjetivo ligado à reincidência genérica para a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. Embora tenha a falta de prequestionamento do tema levado ao não conhecimento do recurso especial no STJ, subsiste o constrangimento ilegal contra o paciente. A falta de fundamentação no tocante à denegação do benefício previsto no art. 44 do CP ofende o princípio da individualização da pena. Precedente. Ordem concedida em parte para que o juiz de primeira instância profira nova decisão quanto à questão." (**HC 94.990**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"A questão de direito versada nestes autos diz respeito à noção de maus antecedentes para fins de estabelecimento do regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3°, do CP. Não há que confundir as noções de maus antecedentes com reincidência. Os maus antecedentes representam os fatos anteriores ao crime, relacionados ao estilo de vida do acusado e, para tanto, não é pressuposto a existência de condenação definitiva por tais fatos anteriores. A data da condenação é, pois, irrelevante para a configuração dos maus antecedentes criminais, diversamente do que se verifica em matéria de reincidência (CP, art. 63). Levando em conta o disposto no art. 33, § 3°, do CP, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar os maus antecedentes criminais (CP, art. 59), não havendo qualquer ilegalidade ou abuso na sentença que impõe o regime fechado à luz da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, como é o caso dos maus

antecedentes." (**HC 95.585**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 96.472**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009; **HC 70.680**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-5-1994, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009.

"Orientação predominante no STF no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica, por exemplo, a necessidade de reinício da contagem do prazo de 1/6 (um sexto) para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, *DJ* de 14-10-2005). Em tese, se a pessoa que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferida para regime prisional mais gravoso (regressão prisional), logicamente é do sistema jurídico que a pessoa que cumpre a pena corporal em regime fechado (o mais gravoso) deve ter reiniciada a contagem do prazo de 1/6, levando em conta o tempo ainda remanescente de cumprimento da pena. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo do direito à progressão do regime prisional é a data do cometimento da última infração disciplinar grave (ou, em caso de fuga, da sua recaptura), computado do período restante de pena a ser cumprida. Logo, não há que se reconhecer o alegado – mas inexistente – constrangimento ilegal, eis que a recontagem e o novo termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefício, tal como na progressão de regime, decorrem de interpretação sistemática das regras legais existentes, não havendo violação ao princípio da legalidade." (**HC 95.401**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 08-11-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 96.306**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **HC 102.652**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010; **HC 101.818**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-6-2010; **HC 101.910**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2010; **HC 96.154**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009; **HC 96.060**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009; **HC 93.554**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009; **HC 94.726**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-3-2009; **HC 95.367**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009. **Vide**: **HC 102.492**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-10-2010; **HC 94.924**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010; **HC 101.023**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010.

"Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Art. 44, III, do CP. Análise dos requisitos. Fundamentação quanto à aplicação do art. 44 do CP. Necessidade. Caracterizada, no caso, ofensa ao princípio da individualização da pena (...). Toda a vez que alguém é condenado por crime doloso à pena não superior a quatro anos, o julgador deve manifestar-se, fundamentadamente, se é ou não o caso de substituição da sanção corporal pela restritiva de direitos. Estando presentes os seus pressupostos, a substituição torna-se imperativa. É necessário, pois, que o juízo fundamente a não aplicação do art. 44 do CP, sob pena de ofensa ao princípio da individualização da pena." (**HC 94.874**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 21-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 12-12-2008.) **No mesmo sentido**: **RHC 104.537**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-10-2010. **Vide**: **HC 100.791**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.

"É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, ao contrário do que

ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal. Precedentes." (**HC 94.446**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 101.857**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 94.243**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **RE 597.270-QO-RG**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 5-6-2009, com repercussão geral; **HC 94.552**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-3-2009; **HC 92.926**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2008; **HC 94.337**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.

"Ação penal. Condenação. Pena. Privativa de liberdade. Prisão. Causa de diminuição prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006. Cálculo sobre a pena cominada no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/1976, e já definida em concreto. Admissibilidade. Criação jurisdicional de terceira norma. Não ocorrência. Nova valoração da conduta do chamado 'pequeno traficante'. Retroatividade da lei mais benéfica. *Habeas corpus* concedido. Voto vencido da Min. Ellen Gracie, relatora original. Inteligência do art. 5º, XL, da CF. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, mais benigna, pode ser aplicada sobre a pena fixada com base no disposto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/1976." (**HC 95.435**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 596.152**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2011, Plenário, *DJE* de 13-2-2012, com repercussão geral; **HC 96.149**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009. **Em sentido contrário**: **HC 94.560**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **HC 96.844**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010; **RHC 94.802**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009. **Vide**: **HC 99.608**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010.

"A prática de falta grave pode resultar, observado o contraditório e a ampla defesa, em regressão de regime. A prática de 'fato definido como crime doloso', para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva. A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da LEP é sancionatória, enquanto aquela baseada no inciso II tem por escopo a correta individualização da pena. A regressão aplicada sob o fundamento do art. 118, I, segunda parte, não ofende ao princípio da presunção de inocência ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana. Incidência do teor da Súmula Vinculante 9 do STF quando à perda dos dias remidos." (**HC 93.782**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 100.953**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010; **HC 90.575**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **HC 97.611**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 95.984**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009; **HC 96.366**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009.

"Pena. Crimes hediondos. Regime de cumprimento. Progressão. Óbice. Art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990. Inconstituicionalidade. Evolução jurisprudencial. Conflita com a garantia da individualização da pena – art. 5º, XLVI, da CF – a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990." (**HC 91.618**, Rel. Min. **Marco**

Aurélio, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"É firme a jurisprudência deste STF no sentido de que a fixação do período de suspensão condicional da pena acima do mínimo legal pressupõe a indicação de fatos concretos, o que, no caso, não ocorreu." (**HC 94.937**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.)

"Execução penal. Regime de cumprimento. Semiaberto. Ausência de vagas. Deficiência do Estado. Regime mais benéfico. Ordem concedida. Consignado no título executivo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação. À falta de local adequado para o semiaberto, os condenados devem aguardar em regime mais benéfico até a abertura de vaga." (**HC 94.526**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 29-8-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 96.169**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009.

"Dosimetria da pena. Furto qualificado. Integração da norma. Majorante do crime de roubo com concurso de agentes. Inadmissibilidade. Circunstância atenuante. Pena aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada. As questões controvertidas neste *writ* – acerca da alegada inconstitucionalidade da majorante do § 4º do art. 155 do CP (quando cotejada com a causa do aumento de pena do § 2 do art. 157 do CP) e da possibilidade (ou não) da fixação da pena abaixo do mínimo legal devido à presença de circunstância atenuante – já foram objeto de vários pronunciamentos desta Corte. No que tange à primeira questão, inexiste lacuna a respeito do *quantum* de aumento de pena no crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, CP), o que inviabiliza o emprego da analogia. A jurisprudência desta Corte é tranquila no que tange à aplicação da forma qualificada de furto em que há concurso de agentes mesmo após a promulgação da CF de 1988 (HC 73.236, Rel. Min. **Sydney Sanches**, Primeira Turma, *DJ* de 17-5-1996) (...). Quanto à segunda questão, na exegese do art. 65 do CP, 'descabe falar dos efeitos da atenuante se a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o tipo' (HC 75.726, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *DJ de* 6-12-1996)." (**HC 92.926**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 95.425**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.

"Execução penal. Remição de dias trabalhados. Falta grave. Limites. Precedentes. A perda dos dias remidos pelo trabalho de que trata o art. 127 da LEP não afronta os princípios da proporcionalidade, da isonomia, da individualização da pena ou do direito adquirido. Não é possível afirmar que a subtração em referência deva ser limitada à mesma quantidade de dias estabelecida para a duração máxima da sanção disciplinar de isolamento, suspensão e restrição de direitos prevista no art. 58 do mesmo diploma legal." (**RE 554.303-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 29-8-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 95.904**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 4-9-2009.

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Peculato. Prova pericial indeferida. Prejuízo. Inocorrência. Confissão dos réus e existência de provas documentais e testemunhais. Atipicidade não averiguada. Pena. Fixação acima do mínimo legal. Valoração negativa da culpabilidade do paciente. Respaldo nos autos. Réus em situações diversas. Individualização da pena. Violação não configurada. Nulidade inexistente. Recurso desprovido (...). A individualização da pena não é violada pelo mero fato de as

circunstâncias judiciais de alguns réus serem analisadas conjuntamente. Mera irregularidade técnica, que não acarreta qualquer nulidade passível de declaração na via do *habeas corpus*. Decisão que encontra pleno respaldo nos autos." (**RHC 91.190**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

"O aumento da pena em função da reincidência encontra-se expressivamente prevista no art. 61, I, do CP, não constituindo, *bis in idem*." (**HC 92.626**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 2-5-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 93.815**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-4-2013, Plenário, *DJE* de 6-5-2013; **HC 94.449**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 94.816**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009; **HC 95.398**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-9-2009**. Vide**: **RE 453.000**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-4-2013, Plenário, *Informativo* 700, com repercussão geral.

"Inviabilidade da proposta de concessão de *habeas corpus* de ofício (parecer da PGR), no sentido de que se determine que o Juízo das Execuções analise os requisitos da progressão de regime: nas informações prestadas após aquele parecer se demonstra que o MP local também recorreu da sentença: se provido aquele recurso, com o qual se objetiva a majoração da pena imposta ao paciente, não se teria o período mínimo para eventual progressão de regime. Incide, no caso, a jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal, que não admite – enquanto pendente de julgamento a apelação interposta pelo MP com a finalidade de agravar a pena do réu – a progressão de regime prisional sem o cumprimento do lapso temporal necessário, segundo a pena atribuída em abstrato ao crime ou o máximo que se poderia alcançar se eventualmente provido o recurso da acusação: Precedentes." (**HC 93.302**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.)

"*Habeas corpus*. Direito penal militar e processual penal militar. Sentença condenatória. Crime de homicídio qualificado. Agravamento da situação do paciente pelo STM em embargos infringentes. Pena-base fixada no mínimo legal. Aplicação da atenuante de confissão espontânea. Dosimetria da pena que obedeceu ao método trifásico. Comprovada a injusta provocação da vítima. Aplicação da minorante do crime privilegiado. Fixação de regime mais gravoso. Violação do princípio do *ne reformatio in pejus*. Ordem concedida. Há de ser reconhecida a circunstância atenuante de confissão espontânea do paciente, que, durante a instrução criminal, mostrou-se arrependido e consciente do fato a ele imputado, tudo corroborado com as demais provas dos autos. Todavia, é inócua a anulação do julgado questionado, nesse ponto, porque a pena-base aplicada no mínimo legal (12 anos de reclusão) pelo Conselho Sentenciante foi mantida pelo STM. O acórdão inaugural deixou claro, quanto à aplicação da pena, que 'avaliou as questões relacionadas à dosimetria da pena, entendendo por confirmá-la em sua inteireza, na esteira dos fundamentos constantes da sentença de primeiro grau, transcrita quase que integralmente'", que atendeu ao princípio constitucional da individuação da pena, como assinalado no parecer da PGR. A fundamentação insuficiente para o agravamento da pena, incompatível com os elementos existentes nos autos, consolidados na sentença, autoriza o restabelecimento desta, preservada a natureza do *habeas corpus* no que diz com o reexame de provas. Não tendo o MPM, em apelação, atacado o regime prisional imposto pela sentença condenatória, ocorreu preclusão dessa matéria para a acusação, motivo pelo qual não poderia o Tribunal *a quo* ter piorado a situação do paciente, em flagrante violação do princípio que veda a reforma para pior." (**HC 90.659**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 12-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

“Processual penal. Pena: execução provisória. Progressão de regime antes do trânsito em julgado da condenação: possibilidade. Precedentes. Resolução 19, de 29-8-2006, do CNJ. Recurso conhecido e provido. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não exige o trânsito em julgado da condenação para que seja possível a progressão de regime.” (**RHC 92.872**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 86.005**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; **RHC 103.744**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-10-2010.

"O *habeas corpus* não se presta a discutir os requisitos subjetivos para a concessão de progressão de regime." (**HC 91.440**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 95.746**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **HC 70.549**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-3-1994, Primeira Turma, *DJE* de 4-9-2009; **HC 92.074**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 25-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2007.

“*Habeas corpus*. Decreto condenatório com trânsito em julgado. Nulidade da pena imposta. Ofensa à garantia da individualização da pena. Inobservância do art. 44 do CP. Negativa de substituição da pena corporal por pena restritiva de direito. Carência de fundamentação. As penas restritivas de direito têm assento constitucional (...) e são timbradas pela contraposição aos efeitos certamente traumáticos e estigmatizantes do cárcere. O exame dos requisitos necessários à substituição integra o já tradicional ‘sistema trifásico’ de aplicação de pena. Donde o magistrado não poder silenciar sobre o art. 44 do CP (art. 59 do CP). Para atender à teleologia da norma, o juiz precisa adentrar no exame das circunstâncias do caso concreto para nelas encontrar os fundamentos da negativa ou da concessão das penas restritivas de direito. No caso, a menção ao art. 44 do CP não atende às garantias da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Ordem concedida para cassar a pena imposta ao paciente e determinar ao juízo de primeiro grau que proceda, com base na análise das circunstâncias do caso concreto, o exame de que trata o art. 44 do CP.” (**HC 90.991**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-6-2007, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2007.)

"Ausência de proibição expressa na Lei 8.072/1990 que impeça a concessão de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos condenados pela prática de crime de tráfico de entorpecente. Definição da espécie da pena deve ser anterior à fixação do regime de seu cumprimento. Precedentes." (**HC 85.894**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-4-2007, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 89.976**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009; **HC 101.291**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010. **Em sentido contrário**: **HC 97.843**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"As circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta. Inexigibilidade de fundamentação exaustiva das circunstâncias judiciais consideradas, uma vez que a sentença deve ser lida como um todo." (**RHC 90.531**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 94.691**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008; **RHC 98.358**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010.

“A decisão do STJ, questionada neste *habeas corpus*, está em perfeita consonância com o entendimento deste Supremo sobre a hediondez dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, mesmo que praticados na sua forma simples. Não há sustentação jurídica nos argumentos apresentados pelo impetrante para assegurar a concessão do benefício de livramento condicional ao paciente, pois não satisfeito o requisito objetivo de cumprimento de 2/3 da pena imposta.” (**HC 90.706**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 23-3-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 96.260**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 2-10-2009.

"Reconhecimento (...) da possibilidade de o juiz da execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico – Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (*RTJ* 613/278) – Edição da Lei 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP – Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo magistrado competente – Consequente legitimidade jurídica da adoção, pelo Poder Judiciário, do exame criminológico (*RTJ* 832/676 – *RTJ* 836/535 – *RTJ* 837/568)." (**HC 88.052**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-2006, Segunda Turma, *DJ* de 28-4-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 98.243**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 27-8-2010; **HC 101.270**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010; **HC 98.264**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **HC 96.660**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; **HC 96.091**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009; **HC 92.378**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009; **HC 95.111**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.

"Pena. Regime de cumprimento. Progressão. Razão de ser. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. Pena. Crimes hediondos. Regime de cumprimento. Óbice. Art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990. Inconstitucionalidade. Evolução jurisprudencial. Conflita com a garantia da individualização da pena – art. 5º, XLVI, da CF - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990." (**HC 82.959**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-2-2006, Plenário, *DJ* de 1-9-2006.) **No mesmo sentido: HC 88.052**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-2006, Segunda Turma, *DJ* de 28-4-2006.

"A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. (...) Conflita com a garantia da individualização da pena – art. 5º, XLVI, da CF – a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990." (**HC 82.959**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-2-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 98.256**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009; **HC 86.238**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-6-2009, Plenário, *DJE* de 5-2-2010; **HC 89.976**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009; **HC 92.891**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; **HC 86.986**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-3-2006, Primeira

Turma, *DJ* de 7-4-2006.

"Estipulação do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado – Fundamentação baseada apenas nos aspectos inerentes ao tipo penal, no reconhecimento da gravidade objetiva do delito e na formulação de juízo negativo em torno da reprovabilidade da conduta delituosa – Constrangimento ilegal caracterizado – Pedido deferido. O discurso judicial, que se apoia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime – e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciais meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do 'direito penal simbólico' ou, até mesmo, do 'direito penal do inimigo' –, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes." (**HC 85.531**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 14-11-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 99.996**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-11-2010; **HC 103.737**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010. **Vide**: **HC 100.678**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010.

"O decreto de expulsão, de cumprimento subordinado à prévia execução da pena imposta no País, constitui empecilho ao livramento condicional do estrangeiro condenado." (**HC 83.723**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-3-2004, Primeira Turma, *DJ* de 30-4-2004.) **No mesmo sentido**: **HC 99.400**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010.

"Satisfaz integralmente a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a condenação penal, que, ao optar pelo limite máximo das penas impostas, expõe os elementos de fato em que se apoiou o juízo de especial exacerbação da pena, explicitando dados da realidade objetiva aos quais se conferiu, com extrema adequação, a pertinente valoração judicial procedida com estrita observância dos parâmetros fixados pelo ordenamento positivo." (**HC 72.992**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-11-1995, Primeira Turma, *DJ* de 14-11-1996.) **No mesmo sentido**: **HC 101.478**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010.

"(...) o preceito inscrito no art. 33, § 2º, *c*, do CP não obriga o magistrado sentenciante, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito a pena não superior a quatro anos de prisão, a fixar, desde logo, o regime penal aberto. A norma legal em questão permite ao juiz impor, ao sentenciado, regime penal mais severo, desde que o faça, como no caso, em decisão suficientemente motivada. A opção pelo regime aberto constitui mera faculdade legal reconhecida ao magistrado sentenciante." (**HC 71.952**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-1995, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 101.590**, Rel. Min. Dias Tofolli, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010; **HC 102.651**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010. **Vide**: **HC 95.614**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.

"O magistrado sentenciante, ao proceder à individualização das penas impostas aos pacientes, deve fundamentar as sanções penais, tendo em vista os elementos existentes no processo e atendendo ao que prescrevem os arts. 59 e 68 do CP. A

jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que são suscetíveis de cúmulo material a qualificadora do crime de quadrilha ou bando e o delito de roubo agravado." (**HC 71.263**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-2-1995, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.)

"A majoração derivada de concurso formal ou ideal de delitos não deve incidir sobre a pena-base, mas sobre aquela a que já se ache acrescido o *quantum* resultante da aplicação das causas especiais de aumento a que se refere o § 2º do art. 157 do CP." (**HC 70.787**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-6-1994, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.)

"A norma consubstanciada no art. 29 do CP, que contém atenuações ao princípio da unidade do crime, não impede que o magistrado, ao proferir a sentença penal condenatória, imponha penas desiguais ao autor e ao coautor da prática delituosa. A possibilidade jurídica desse tratamento penal diferenciado justifica-se, quer em face do próprio princípio constitucional da individualização das penas, quer em função da cláusula legal que, inscrita no art. 29, *caput*, *in fine*, do CP, destina-se a 'minorar os excessos da equiparação global dos coautores' (...)." (**HC 70.022**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-1993, Primeira Turma, *DJ* de 14-5-1993.)

"A exigência de motivação da individualização da pena – hoje, garantia constitucional do condenado (CF, arts. 5º, XLVI, e 93, IX) –, não se satisfaz com a existência na sentença de frases ou palavras quaisquer, a pretexto de cumpri-la: a fundamentação há de explicitar a sua base empírica essa, de sua vez, há de guardar relação de pertinência, legalmente adequada, com a exasperação da sanção penal, que visou a justificar." (**HC 69.419**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-6-1992, Primeira Turma, *DJ* de 28-8-1992.) **No mesmo sentido**: **HC 93.857**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"A fixação da pena acima do mínimo legal exige fundamentação adequada, baseada em circunstâncias que, em tese, se enquadrem entre aquelas a ponderar, na forma prevista no art. 59 do CP, não se incluindo, entre elas, o fato de haver o acusado negado falsamente o crime, em virtude do princípio constitucional – *nemo tenetur se detegere* ." (**HC 68.742**, Rel. p/ o ac. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-6-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.) **No mesmo sentido**: **HC 96.190**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010; **HC 95.238**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010; **HC 97.780**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010; **HC 94.839**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009; **HC 93.876**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.

a) privação ou restrição da liberdade;

"O fundamento da garantia da ordem pública é inidôneo quando alicerçado na credibilidade da justiça e na gravidade do crime. De igual modo, circunstâncias judiciais como a gravidade do crime, o motivo, a frieza, a premeditação, o emprego de violência e o desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade não conferem base concreta à prisão preventiva para garantia da ordem pública. Circunstâncias dessa ordem hão de refletir-se – e apenas isso – na fixação da pena. Precedentes." (**HC 99.379**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.)

“A regra do art. 59 do CP contempla oito circunstâncias judiciais que devem ser consideradas pelo juiz sentenciante na fixação da pena-base (CP, art. 68). Relativamente ao paciente, o magistrado considerou a existência de uma grande quantidade de armas apreendidas. O fato de, no bojo do voto do relator do STJ, haver sido consignada a primariedade do paciente, não se revela suficiente para desconsiderar as circunstâncias expressamente consignadas na sentença. Art. 33, § 3°, do CP considera a necessidade da valoração das circunstâncias judiciais para fins de estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena corporal. O paciente também foi condenado à pena privativa de liberdade pelos crimes de tráfico ilícito de substância entorpecente e associação para fins de tráfico (arts. 12 e 14 da Lei 6.368/1976), devendo haver a soma das penas privativas de liberdade para que seja possível a estipulação do regime de cumprimento da pena corporal, com base na regra do *caput* do art. 69 do CP, ou seja, o concurso material de crimes. Com base nisso, o *habeas corpus* foi denegado.” (**HC 91.350**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 29-8-2008.)

"Não há nulidade na decisão que majora a pena-base e fixa o regime inicial mais gravoso considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59)." (**RHC 93.818**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 16-5-2009.) **No mesmo sentido: HC 104.558**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-11-2010; **HC 93.164**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **HC 97.134**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009; **HC 93.515**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **HC 97.776**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009; **HC 70.988**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-6-1994, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009. **Vide: HC 100.678**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010.

“Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar em dados concretos. A prisão preventiva pode ser decretada para evitar que o acusado pratique novos delitos. O decreto preventivo contém dados concretos quanto à periculosidade do paciente e da quadrilha de cujo comando faz parte. Ordem pública a se traduzir na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito ‘dever do Estado, direito e responsabilidade de todos’ (art. 144 da CF/1988). Precedentes: HC 82.149, Min. Ellen Gracie; HC 82.684, Min. Maurício Corrêa; e HC 83.157, Min. Marco Aurélio. A conveniência da instrução criminal justifica a segregação preventiva, quando há fatos concretos que sinalizem a possibilidade de o paciente influir no ânimo das testemunhas e denunciantes do esquema ilícito. A garantia da ordem econômica autoriza a custódia cautelar, se as atividades ilícitas do grupo criminoso a que, supostamente, pertence o paciente repercutem negativamente no comércio lícito e, portanto, alcançam um indeterminando contingente de trabalhadores e comerciantes honestos. Vulneração do princípio constitucional da livre concorrência. A eventual aplicação da lei penal é fundamento idôneo para embasar o decreto prisional, quando as condições objetivas do caso dão conta de que a suposta quadrilha possui ramificações em outros países onde, inclusive, corréu se encontra foragido. Ordem denegada.” (**HC 91.016**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.) **No mesmo sentido: HC 97.076**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009; **HC 96.008**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.

“Discussão relativa à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que surgiu quando o STJ afastou a agravante prevista no art. 61, II, *g*, do CP e provocou efetivo prejuízo para o paciente em razão de poder ele pleitear o benefício perante o TRF da 1ª Região, mediante o ajuizamento de revisão criminal.” (**HC 91.760**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 29-2-2008.)

“As penas restritivas de direito têm assento constitucional (inciso XLVI do art. 5º da CF) e são timbradas pela contraposição aos efeitos certamente traumáticos e estigmatizantes do cárcere. O exame dos requisitos necessários à substituição integra o já tradicional "sistema trifásico" de aplicação de pena. Donde o magistrado não poder silenciar sobre o art. 44 do CP (art. 59 do CP). Para atender à teleologia da norma, o juiz precisa adentrar no exame das circunstâncias do caso concreto para nelas encontrar os fundamentos da negativa ou da concessão das penas restritivas de direito. No caso, a menção ao art. 44 do CP não atende às garantias da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Ordem concedida para cassar a pena imposta ao paciente e determinar ao juízo de primeiro grau que proceda, com base na análise das circunstâncias do caso concreto, o exame de que trata o art. 44 do CP.” (**HC 90.991**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2007.)

"Posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006 – nova Lei de Drogas): natureza jurídica de crime. O art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal – que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção – não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da Lei 11.343/2006 – pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/1988, art. 5º, XLVI e XLVII). Não se pode, na interpretação da Lei 11.343/2006, partir de um pressuposto desapreço do legislador pelo ‘rigor técnico’, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado ‘Dos Crimes e das Penas’, só a ele referentes. (Lei 11.343/2006, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). Ao uso da expressão ‘reincidência’, também não se pode emprestar um sentido ‘popular’, especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na Lei 11.343/2006 afastaria a regra geral do CP (CP, art. 12). Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da Lei 9.099/1995 (art. 48, § 1º e § 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras dos arts. 107 e seguintes do CP (Lei 11.343, art. 30). Ocorrência, pois, de ‘despenalização’, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. Questão de ordem resolvida no sentido de que a Lei 11.343/2006 não implicou *abolitio criminis* (CP, art. 107)." (**RE 430.105-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.)

"Sentença penal. Condenação. Tráfico de entorpecente. Crime hediondo. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direitos. Admissibilidade. Previsão legal de cumprimento em regime integralmente fechado. Irrelevância. Distinção entre aplicação e cumprimento de pena. *Habeas corpus* deferido para restabelecimento da sentença de primeiro grau. Interpretação dos arts. 12 e 44 do CP e das Leis 6.368/1976, 8.072/1990 e 9.714/1998. Precedentes. A previsão legal de regime integralmente fechado, em caso de crime hediondo, para cumprimento de pena privativa de liberdade, não impede seja esta substituída por restritiva de direitos." (**HC 84.928**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-9-2005, Primeira Turma, *DJ* de 11-11-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 103.068**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-

2-2011; **HC 96.923**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 95.984**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009; **HC 84.715**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 29-6-2007. **Vide**: **HC 100.590**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.

b) perda de bens;

"Quanto à suposta incompatibilidade entre a previsão da pena administrativa de perdimento de bens e o art. 5º, XLVI, *b*, da Constituição em vigor, melhor sorte não fica à agravante, consoante penso já ter advertido na decisão agravada: '(...) não precisa esforço algum por atinar com a impertinência da invocação de regra que, introduzida pela vigente CF, seria incompatível com a perseverança das normas jurídicas que serviram de fundamento à pena de perdimento do bem. O art. 5º, XLVI, *b*, da Constituição vigente não incidiria de nenhum modo no caso, e isso basta por repelir o recurso extraordinário. Não custa, todavia, como mero argumento de reforço, notar que essa norma não incidiria no caso por mais um motivo, que é o de não pré-excluir à legislação subalterna a previsão de perdimento de bens em reparação de dano ao erário e no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, só para referir hipóteses históricas. É que se trata de preceito específico, voltado a disciplinar a perda de bens só como pena criminal, sem com isso inibir ou proibir, por argumento a contrario, repugnante à hipótese, a adoção da medida na esfera civil, quando compatível com o sistema constitucional. Tampouco parece sustentável que tal inibição decorreria da irrelevante circunstância de o atual ordenamento não conter regra análoga à do art. 153, § 11, da Carta de 1969, nem que nasceria de outras normas, perante as quais tira-se, na verdade, coisa oposta. Já não constar texto idêntico não implica de per si restrição alguma. E restrição constitucional ao perdimento de bens se reconhece hoje a dois cânones, os inscritos no art. 5º, LIV, e no art. 150, IV. O primeiro exige apenas que a privação do bem obedeça a todas as garantias, substantivas e adjetivas, inerentes ao princípio do justo processo da lei (*due process of law*), que, sem contestação, foi observado na espécie. E a contrario, aqui sim, pode bem traduzir-se em que, se tais e outras garantias sejam respeitadas, não obsta à mesma privação por força de lei ordinária. O segundo, esse proíbe, não eventual recurso legal do perdimento para satisfação de gravame aos cofres públicos, mas apenas a tributação excessiva, que aniquilaria os direitos de propriedade e de liberdade, e que, como tal, em nada diz com o caso. Já se professou, aliás, que a perda 'é arma excelente contra o maior mal dos países sem longa educação da responsabilidade administrativa' (Pontes de Miranda. Comentários à Constituição de 1976. São Paulo: RT, 1968. t. V, p. 186, n. 7). E terá sido essa a boa razão por que foi prevista na Lei 8.429, de 2-6-1992, cuja vocação é regulamentar o amplo alcance do art. 37, § 4º, da CR. E talvez conviesse advertir que, examinando questão análoga, em caso no qual também se aplicou, entre outros estatutos, o DL 1.455/1976, a Segunda Turma desta Corte já entendeu não haver ofensa alguma à Constituição em vigor, na previsão de perda de bens importados irregularmente (AI 173.689-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 26-4-1996). Vale dizer, deu por recebidas pela ordem constitucional vigente normas anteriores sobre perda de bens para restituição do erário. (...) Não encontro insulto à CR." (**RE 251.008-AgR**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-3-2006, Primeira Turma, *DJ* de 16-6-2006.)

c) multa;

d) prestação social alternativa;

"Crime contra a honra, cometido por vereador. Condenação. Pena de detenção

substituída pela restritiva de direitos, (prestação de serviços comunitários). Recurso extraordinário em que se alega imunidade ou inviolabilidade parlamentar. Ação cautelar com pedido de efeito suspensivo. Liminar deferida. Embora haja precedentes de que as penas restritivas de direito não ensejam cumprimento antes de seu trânsito em julgado (HC 88.741, Rel. Min. **Eros Grau**, e RHC 86.086, Rel. Min. **Marco Aurélio**), tem-se que o mesmo tema pode ser interpretado em sentido oposto, em favor da sociedade, destinatária da prestação de serviços comunitários." (**AC 1.806-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"A prestação de serviços à comunidade constitui sanção jurídica revestida de caráter penal. Trata-se de medida alternativa ou substitutiva da pena privativa de liberdade. Submete-se, em consequência, ao regime jurídico-constitucional das penas e sofre todas as limitações impostas pelos princípios tutelares da liberdade individual. A exigência judicial de doação de sangue não se ajusta aos parâmetros conceituais, fixados pelo ordenamento positivo, pertinentes à própria inteligência da expressão legal 'prestação de serviços à comunidade', cujo sentido, claro e inequívoco, veicula a ideia de realização, pelo próprio condenado, de encargos de caráter exclusivamente laboral. Tratando-se de exigência conflitante com o modelo jurídico-legal peculiar ao sistema de penas alternativas ou substitutivas, não há como prestigiá-la e nem mantê-la." (**HC 68.309**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-11-1990, Primeira Turma, *DJ* de 8-3-1991.)

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

"O ordenamento positivo brasileiro, nas hipóteses em que se delineia a possibilidade de imposição do *supplicium extremum*, impede a entrega do extraditando ao Estado requerente, a menos que este, previamente, assuma o compromisso formal de comutar, em pena privativa de liberdade, a pena de morte, ressalvadas, quanto a esta, as situações em que a lei brasileira – fundada na CF (art. 5º, XLVII, *a)* – permitir a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação." (**Ext 633**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-8-1996, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.) **No mesmo sentido**: **Ext 1.201**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-2-2011, Plenário, *DJE* de 15-3-2011.

b) de caráter perpétuo;

Nota: Houve revisão duas vezes da jurisprudência da Corte quanto à obrigatoriedade de o Estado requerente assumir compromisso de comutar pena de prisão perpétua em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil. Inicialmente reputava-se necessário o compromisso, passou a ser desnecessário e voltou a ser exigido a partir do julgamento da Ext 855.

"Extradição e prisão perpétua: necessidade de prévia comutação, em pena temporária (máximo de trinta anos), da pena de prisão perpétua – Revisão da jurisprudência do STF, em obediência à Declaração Constitucional de Direitos (CF, art. 5º, XLVII, *b*). A extradição somente será deferida pelo STF, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à

duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais – considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, *b,* da CF, que veda as sanções penais de caráter perpétuo – estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo STF, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva." (**Ext 855**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.) **No mesmo sentido**: **Ext 1.201**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-2-2011, Plenário, *DJE* de 15-3-2011.

"A unificação penal autorizada pela norma inscrita no art. 75 do CP justifica-se como consequência direta e imediata do preceito constitucional que veda (...), de modo absoluto, a existência, no sistema jurídico brasileiro, de sanções penais de caráter perpétuo. Em decorrência dessa cláusula constitucional, o máximo penal legalmente exequível, no ordenamento positivo nacional, é de trinta anos, a significar, portanto, que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior àquele limite imposto pelo art. 75, *caput*, do CP (...). " (**HC 84.766**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-9-2007, Segunda Turma, *DJE* de 25-4-2008.)

"Medida de segurança – Projeção no tempo – Limite. A interpretação sistemática e teleológica dos arts. 75, 97 e 183, os dois primeiros do CP e o último da LEP, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos." (**HC 84.219**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 23-9-2005.) **No mesmo sentido:** HC 97.621, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma*, DJE* de 26-6-2009.

"Pena de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração ou gerência de instituições financeiras. Inadmissibilidade (...)." (**RE 154.134**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-12-1998, Primeira Turma, *DJ* de 29-10-1999.)

c) de trabalhos forçados;

"Pondero, entretanto, que tem lugar, no caso, a aplicação da mesma jurisprudência que dispensou a comutação da pena de prisão perpétua. Esta, como a de trabalhos forçados, é inscrita entre as vedadas pelo art. 5º, XLVII, da Constituição. Mas, tanto para uma como para outra, deve a vedação ser entendida, no âmbito do direito interno brasileiro, pois a Lei 6.815/1980 (art. 90, III), só contempla comutação da pena de morte." (**Ext 486**, voto do Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 7-3-1990, Plenário, *DJ* de 3-8-1990.)

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

"O art. 86, *caput*, da LEP permite o cumprimento da pena corporal em local diverso daquele em que houve a perpetração e consumação do crime. Entretanto, o exame

minucioso de cada caso concreto pode afastar o comando legal supramencionado, desde que comprovadas as assertivas de falta de segurança do presídio destinatário da remoção, participação do preso em facção criminosa e outras circunstâncias relevantes à administração da Justiça. Ônus do *Parquet*. No caso sob exame, não ficou demonstrado o perigo na transferência, tampouco a periculosidade, ao contrário, porquanto são prisões aptas ao cumprimento de pena em regime fechado, além do que o vínculo familiar, a boa conduta carcerária e a respectiva vaga foram documentalmente demonstrados pelo paciente. A ressocialização do preso e a proximidade da família devem ser prestigiadas sempre que ausentes elementos concretos e objetivos ameaçadores da segurança pública." (**HC 100.087**, Rel. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010.)

"As instâncias de origem atestam que o paciente – portador de diploma de curso superior – está recolhido em cela distinta da prisão comum, em situação que bem atende à finalidade da norma que se extrai do inciso VII do art. 295 do CPP. Por outra volta, a penitenciária em que o paciente se encontra enclausurado é destinada a 'presos especiais' (funcionários da administração da Justiça criminal; ou pessoas que possam sofrer 'constrangimento físico ou moral'), nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto 50.412/2005 do Estado de São Paulo. A natureza dos delitos pelos quais o acusado foi condenado (estupro e atentado violento ao pudor) justifica o respectivo confinamento em penitenciária que tem por finalidade o recolhimento de presos diferenciados." (**HC 95.131**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2009.)

"Incumbe ao Estado aparelhar-se visando à observância irrestrita das decisões judiciais. Se não houver sistema capaz de implicar o cumprimento da pena em regime semiaberto, dá-se a transformação em aberto e, inexistente a casa do albergado, a prisão domiciliar." (**HC 96.169**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009.) **Vide: HC 94.810**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009; **HC 87.985**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-3-2007, Segunda Turma, *Informativo* 460.

"*Habeas corpus*. Prisão para fins de cumprimento de pena em regime semiaberto. Alegação de inexistência de vagas no estabelecimento apropriado. Cadeia pública interdita. Ordem concedida. A determinação judicial no sentido de que o paciente seja preso em cadeia pública interdita configura constrangimento ilegal. Ordem concedida para que seja assegurado ao paciente o cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado na sentença, mesmo que em outra localidade." (**HC 94.810**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.)

"Tendo em conta a excepcionalidade da situação, a Turma deu provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* em que se discutia se paciente idosa (62 anos), condenada por tráfico ilícito de entorpecentes, cujo grave estado de saúde se encontrava demonstrado por diversos laudos, teria direito, ou não, à prisão domiciliar, nos termos do art. 117 da LEP (...). Asseverou-se que a transferência de condenado não sujeito a regime aberto para cumprimento da pena em regime domiciliar é medida excepcional, que se apoia no postulado da dignidade da pessoa humana, o qual representa, considerada a centralidade desse princípio essencial, significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente no país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Concluiu-se que, na espécie, impor-se-ia a concessão do benefício da prisão

domiciliar para efeito de cumprimento da pena, independentemente da modalidade de regime de execução penal, pois demonstrada, mediante perícia idônea, a impossibilidade de assistência e tratamento médicos adequados no estabelecimento penitenciário em que recolhida a sentenciada, sob pena de, caso negada a transferência pretendida pelo MPF, ora recorrente, expor-se a condenada a risco de morte. Recurso em habeas corpus provido para assegurar a ora paciente o direito ao cumprimento do restante de sua pena em regime de prisão domiciliar, devendo o juiz de direito da vara de execuções criminais adotar as medidas necessárias e as cautelas pertinentes ao cumprimento da presente decisão." (**RHC 94.358**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *Informativo* 504.)

"Prisão preventiva. Cumprimento. Definição do local. Transferência determinada para estabelecimento mais curial. Competência do juízo da causa. Aplicação de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Audiência prévia do Ministério Público e da defesa. Desnecessidade. Ilegalidade não caracterizada. Inteligência da Resolução 557 do CJF e do art. 86, § 3º, da LEP. É da competência do juízo da causa penal definir o estabelecimento mais curial ao cumprimento da prisão preventiva. Prisão especial. Advogado. Prisão preventiva. Cumprimento. Estabelecimento com cela individual, higiene regular, e condições de impedir contato com presos comuns. Suficiência. Falta, ademais, de contestação do paciente. Interpretação do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia, à luz do princípio da igualdade. Constrangimento ilegal não caracterizado. (...) Atende à prerrogativa profissional do advogado ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, em cela individual, dotada de condições regulares de higiene, com instalações sanitárias satisfatórias, sem possibilidade de contato com presos comuns." (**HC 93.391**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 9-5-2008.)

"Perda de objeto. Razoável duração do processo. Preferência no julgamento. Determinação de imediata colocação em mesa de processos criminais. Agravo regimental desprovido. A apreciação da medida liminar pela autoridade atacada enseja, no caso, a regularização do trâmite processual inerente ao pedido de *habeas corpus*, mantida sempre aberta a opção de nova impetração. Dentro das classes processuais, o *habeas corpus* tem sempre prioridade. Prefere-se, ainda, aqueles nos quais haja paciente preso. Impossibilidade de supressão de instância." (**HC 92.461-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 2-5-2008.)

"A Turma deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para que o recorrente cumpra, na dependência militar, a pena no regime a que tem direito – regime aberto." (**RHC 92.746**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, extrato de ata, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.)

"*Habeas corpus.* Preferência. O *habeas corpus*, voltado à preservação da liberdade de ir e vir, deve merecer, sob todos os títulos, preferência no julgamento." (**HC 91.200**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-2007.)

"Ao julgar o HC 90.216, a Segunda Turma do Supremo Tribunal indeferiu, por votação unânime, o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva, mas, de ofício, concedeu a ordem para assegurar aos pacientes o exercício do direito de contratar hospital de sua confiança e escolha, para ali permanecerem internados pelo prazo necessário à recuperação da saúde, às suas próprias expensas, sob a supervisão de médico de sua confiança e sob vigilância policial externa. (...) Constitui afronta à decisão

do STF o fato de o TRF da 4ª Região haver reexaminado os fundamentos jurídicos da prisão preventiva e concedido aos pacientes o direito de permanecerem em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da sentença condenatória, com base nos mesmos argumentos que já haviam sido rechaçados pelo STF." (**Rcl 5.064**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.)

"A Turma, por maioria, deferiu *habeas corpus* para determinar o imediato encaminhamento do paciente a estabelecimento penitenciário adequado à execução de regime semiaberto, sob pena de, não sendo possível à administração penitenciária executar a presente ordem no prazo de 72 horas, ser-lhe assegurado o direito de permanecer em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso, até que o Poder Público providencie vaga em estabelecimento apropriado. Tratava-se, na espécie, de *writ* em que se discutia a possibilidade de o réu, condenado a cumprimento de pena em regime semiaberto, aguardar em regime prisional mais gravoso (regime fechado) o surgimento de vaga em colônia penal agrícola e/ou colônia penal industrial ou em estabelecimento similar. Tendo em conta a circunstância relevante de o juiz haver reconhecido que o paciente preencheria os requisitos necessários para iniciar a execução da pena em regime semiaberto, entendeu-se inaceitável que – ao argumento de deficiências estruturais do sistema penitenciário ou de incapacidade de o Estado prover recursos materiais que viabilizem a implementação de determinações impostas pela LEP, que constitui exclusiva obrigação do Poder Público – venha a ser frustrado o exercício, pelo sentenciante, de direitos subjetivos que lhe foram conferidos pelo ordenamento positivo, como o de começar, desde logo, quando assegurado por sentença penal já transitada em julgado, o cumprimento da pena em regime semiaberto. Rejeitou-se, ainda, a pretendida concessão de prisão domiciliar, prevista no art. 117 da LEP, considerado o caráter excepcional e taxativo das hipóteses constantes desse dispositivo. (...) Precedente citado: HC 76.930/SP (*DJ* de 26-3-1999)." (**HC 87.985**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-3-2007, Segunda Turma, *Informativo* 460.) **No mesmo sentido**: **HC 93.596**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010. **Vide: HC 96.169**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009.

"Advogado – Condenação penal recorrível – Direito à prisão especial – Prerrogativa de ordem profissional (Lei 8.906/1994)." (**HC 72.465**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-9-1995, Primeira Turma, *DJ* de 24-11-1995.)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." (**Súmula Vinculante 11**.)

"O enunciado da Súmula Vinculante 11 da Suprema Corte não é aplicável, face ao uso de algemas durante a sessão, máxime quando o julgamento pelo Tribunal do Júri se deu em data anterior à sua publicação." (**ARE 653.964-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2012.)

"O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos a segurança do acusado

ou das pessoas ao ato presentes." (**Rcl 9.468-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.) **No mesmo sentido**: **HC 103.003**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-8-2011. **Vide**: **Rcl 7.814**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010; **HC 91.952**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008, **HC 89.429**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-8-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-2-2007.

"Ameaça de violência física, moral e sexual em presídio. Pedido de transferência. Negativa de seguimento pelo STJ, com adoção das providências cabíveis. Alegado cerceamento do direito de acesso à justiça. Inocorrência. (...) Embora tenha negado seguimento ao *habeas corpus*, o STJ determinou ao juízo das execuções penais que garantisse a segurança e integridade física do paciente no presídio em que se encontra recolhido." (**HC 102.309**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

"Uso de algema. Alegação de contrariedade à Súmula Vinculante 11 do STF. Pedido de revogação da prisão cautelar. Ausência de determinação judicial para o uso de algemas. Falta de prova da alegação de uso de algema. (...) Na espécie vertente, o juiz reclamado apenas autorizou o uso de algemas, sem, contudo, determiná-lo, e deixou a decisão sobre a sua necessidade, ou não, à discrição da autoridade policial que efetivamente cumpriria o mandado de prisão, tendo em vista as circunstâncias do momento da diligência, acentuando a necessidade de acatamento da Súmula Vinculante 11 deste Supremo Tribunal. Os documentos colacionados aos autos não comprovam o uso de algemas durante, ou após, a diligência que resultou na prisão do reclamante, sendo certo que, se usadas, elas não o foram por determinação do ato reclamado." (**Rcl 7.814**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.) **Vide**: **Rcl 9.468-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011; **HC 91.952**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.

"Prisão preventiva. (...) Autos instruídos com documentos comprobatórios do debilitado estado de saúde do paciente, que provavelmente definhará na prisão sem a assistência médica de que necessita, o estabelecimento prisional reconhecendo não ter condições de prestá-la. O art. 117 da LEP determina, nas hipóteses mencionadas em seus incisos, o recolhimento do apenado, que se encontre no regime aberto, em residência particular. Em que pese a situação do paciente não se enquadrar nas hipóteses legais, a excepcionalidade do caso enseja o afastamento da Súmula 691/STF e impõe seja a prisão domiciliar deferida, pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CB)." (**HC 98.675**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **Vide**: **HC 95.334**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; **RHC 94.358**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *Informativo* 504.

"O julgamento perante o Tribunal do Júri não requer a custódia preventiva do acusado, até então simples acusado – inciso LVII do art. 5º da Lei Maior. Hoje não é necessária sequer a presença do acusado (...). Diante disso, indaga-se: surge harmônico com a Constituição mantê-lo, no recinto, com algemas? A resposta mostra-se iniludivelmente negativa. Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia o tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. Segundo o art. 1º da Carta Federal, a própria República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Da leitura do rol das

garantias constitucionais – art. 5º –, depreende-se a preocupação em resguardar a figura do preso. A ele é assegurado o respeito à integridade física e moral – inciso XLIX. (...) Ora, estes preceitos – a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País – repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. (...) Quanto ao fato de apenas dois policiais civis fazerem a segurança no momento, a deficiência da estrutura do Estado não autorizava o desrespeito à dignidade do envolvido. Incumbia, sim, inexistente o necessário aparato de segurança, o adiamento da sessão, preservando-se o valor maior, porque inerente ao cidadão." (**HC 91.952**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **Vide**: **Rcl 9.468-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011; **Rcl 7.814**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.

"Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLIX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos." (**RE 272.839**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-2-2005, Segunda Turma, *DJ* de 8-4-2005.) **No mesmo sentido: AI 299.125**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, *DJE* de 20-10-2009; **AI 718.202-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-5-2009; **RE 372.472**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 4-11-2003, Segunda Turma, *DJ* de 28-11-2003; **RE 215.981**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 8-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 31-5-2002.

"O fato de o paciente estar condenado por delito tipificado como hediondo não enseja, por si só, uma proibição objetiva incondicional à concessão de prisão domiciliar, pois a dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF/1988). Por outro lado, incontroverso que essa mesma dignidade se encontrará ameaçada nas hipóteses excepcionalíssimas em que o apenado idoso estiver acometido de doença grave que exija cuidados especiais, os quais não podem ser fornecidos no local da custódia ou em estabelecimento hospitalar adequado." (**HC 83.358**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-5-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-6-2004.) **No mesmo sentido:** RHC 94.358, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *Informativo* 504.

"Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. Os óbices ao acolhimento do pleito devem ser inafastáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário pátrio." (**HC 71.179**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-4-1994, Segunda Turma, *DJ* de 3-6-1994.)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

"Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro." (**Súmula 421**.)

"A existência de relações familiares, a comprovação de vínculo conjugal e/ou a convivência *more uxorio* do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição. (...) Não obsta a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira, ainda que, com esta, possua filho brasileiro. A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição." (Ext 1.201, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-2-2011, Plenário, *DJE* de 15-3-2011.) **No mesmo sentido**: **Ext 1.196**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-6-2011, Plenário, *DJE* de 26-9-2011.

"A concessão de *exequatur* em rogatória que vise a obter provas relativas à investigação criminal, levada a efeito em país estrangeiro, não representa risco à liberdade de locomoção do paciente que, além de brasileiro nato, encontra-se domiciliado no Brasil, em face da impossibilidade de extradição. *Habeas corpus* não conhecido." (**HC 97.511**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010.)

"Tratamento igualitário de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. O alcance do disposto na cabeça do art. 5º da CF há de ser estabelecido levando-se em conta a remessa aos diversos incisos. A cláusula de tratamento igualitário não obstaculiza o deferimento de extradição de estrangeiro." (**Ext 1.028**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-8-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.)

"Pedido de extradição, formulado com base em promessa de reciprocidade, de cidadão brasileiro naturalizado, por fatos relacionados a tráfico de drogas anteriores à entrega do certificado de naturalização. Inviabilidade da extradição, por impossibilidade de cumprimento da promessa de reciprocidade, uma vez que, no país requerente, a vedação de extradição de seus nacionais não admite exceções como as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, LI). Questão de ordem resolvida pela extinção da extradição, sem julgamento de mérito. Determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as finalidades cabíveis, verificando-se a possibilidade de aplicação extraterritorial da lei penal brasileira." (**Ext 1.010-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-5-2006, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.)

"Extradição. Passiva. Admissibilidade. Extraditando. Brasileiro naturalizado. Naturalização posterior aos fatos que, como crimes comuns, motivaram o pedido. Aplicação do art. 5º, LI, da CF e art. 77, I, da Lei 6.815/1980. Pode ser extraditado o brasileiro naturalizado que adquiriu a nacionalidade após a prática do crime comum que fundamenta o pedido de extradição." (**HC 87.219**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-6-2006, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.)

"Brasileiro naturalizado. Certificado de naturalização expedido. Art. 5º, LI, CF/1988. Tráfico ilícito de entorpecentes. Ausência de provas. Inextraditabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de impossibilitar o pleito de extradição após a solene entrega do certificado de naturalização pelo juiz, salvo comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. A norma inserta no art. 5º, LI, da CB não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata. Afigura-se imprescindível a implementação de legislação ordinária regulamentar. Precedente. Ausência de prova cabal de que o extraditando esteja envolvido em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Possibilidade de renovação, no futuro, do pedido de extradição, com base em sentença definitiva, se apurado e comprovado o efetivo envolvimento na prática do referido delito." (**Ext 934-QO**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-9-2004, Plenário, *DJ* de 12-11-2004.)

"O processo remete ao complexo problema da extradição no caso da dupla-nacionalidade, questão examinada pela Corte Internacional de Justiça no célebre caso *Nottebohm*. Naquele caso a Corte sustentou que na hipótese de dupla nacionalidade haveria uma prevalecente – a nacionalidade real e efetiva – identificada a partir de laços fáticos fortes entre a pessoa e o Estado. A falta de elementos concretos no presente processo inviabiliza qualquer solução sob esse enfoque." (**HC 83.450**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.)

"O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de governo estrangeiro, pois a CR, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do *jus soli*, seja pelo critério do *jus sanguinis*, de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional, que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, *a*). Se a extradição não puder ser concedida, por inadmissível, em face de a pessoa reclamada ostentar a condição de brasileira nata, legitimar-se-á a possibilidade de o Estado brasileiro, mediante aplicação extraterritorial de sua própria lei penal (...) – e considerando, ainda, o que dispõe o Tratado de Extradição Brasil/Portugal (...) –, fazer instaurar, perante órgão judiciário nacional competente (...), a concernente *persecutio criminis*, em ordem a impedir, por razões de caráter ético-jurídico, que práticas delituosas, supostamente cometidas, no exterior, por brasileiros (natos ou naturalizados), fiquem impunes." (**HC 83.113-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.) **No mesmo sentido**: **Ext 916**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-5-2005, Plenário, *DJ* de 21-10-2005.

"O fato do extraditando possuir domicílio no Brasil, não é causa impeditiva da extradição (Lei 6.815/1980, art. 77)." (**Ext 766**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 6-4-2000, Plenário, *DJ* de 10-8-2000.)

"Extradição passiva e brasileiro naturalizado – Possibilidade excepcional – Tráfico ilícito de entorpecentes – Necessidades, em tal hipótese, de que se demonstre 'comprovado envolvimento' do brasileiro naturalizado (CF, art. 5º, LI) – Exceção constitucional ao modelo de contenciosidade limitada – Inaplicabilidade dessa regra da CR ao súdito estrangeiro, embora o coautor do mesmo fato delituoso ostente a condição de brasileiro naturalizado. O brasileiro naturalizado, em tema de extradição passiva, dispõe de

proteção constitucional mais intensa que aquela outorgada aos súditos estrangeiros em geral, pois somente pode ser extraditado pelo Governo do Brasil em duas hipóteses excepcionais: (a) crimes comuns cometidos antes da naturalização e (b) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins praticado em qualquer momento, antes ou depois de obtida a naturalização (CF, art. 5º, LI). Tratando-se de extradição requerida contra brasileiro naturalizado, fundada em suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, impõe-se, ao Estado requerente, a comprovação do envolvimento da pessoa reclamada no cometimento de referido evento delituoso. A inovação jurídica introduzida pela norma inscrita no art. 5º, LI, *in fine*, da Constituição – além de representar, em favor do brasileiro naturalizado, clara derrogação do sistema de contenciosidade limitada – instituiu procedimento, a ser disciplinado em lei, destinado a ensejar cognição judicial mais abrangente do conteúdo da acusação (ou da condenação) penal estrangeira, em ordem a permitir, embora excepcionalmente, ao STF, na ação de extradição passiva, o exame do próprio mérito da *persecutio criminis* instaurada perante autoridades do Estado requerente. Precedentes: Ext 688/República Italiana, Rel. Min. Celso de Mello – Ext 934/República Oriental do Uruguai, Rel. Min. Eros Grau – Ext 1.074/República Federal da Alemanha, Rel. Min. Celso de Mello, *v.g*. Não se aplica, contudo, ao súdito estrangeiro, em sede extradicional, essa mesma regra constitucional de tratamento mais favorável (CF, art. 5º, LI), não obstante o coautor do fato delituoso ostente a condição de brasileiro naturalizado." (**Ext 1.082**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.) **No mesmo sentido: Ext 1.121**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2009, Plenário, *DJE* de 25-6-2010; **Ext 688**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-10-1996, Plenário, *DJ* de 22-8-1997.

"Ao princípio geral de inextraditabilidade do brasileiro, incluído o naturalizado, a Constituição admitiu, no art. 5º, LI, duas exceções: a primeira, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, se a naturalização é posterior ao crime comum pelo qual procurado; a segunda, no caso de naturalização anterior ao fato, se se cuida de tráfico de entorpecentes: aí, porém, admitida, não como a de qualquer estrangeiro, mas, sim, 'na forma da lei', e por 'comprovado envolvimento' no crime: a essas exigências de caráter excepcional não basta a concorrência dos requisitos formais de toda extradição, quais sejam, a dúplice incriminação do fato imputado e o juízo estrangeiro sobre a seriedade da suspeita. No 'sistema belga', a que se filia o da lei brasileira, os limites estreitos do processo extradicional traduzem disciplina adequada somente ao controle limitado do pedido de extradição, no qual se tomam como assentes os fatos, tal como resultem das peças produzidas pelo Estado requerente; para a extradição do brasileiro naturalizado antes do fato, porém, que só a autoriza no caso de seu 'comprovado envolvimento' no tráfico de drogas, a Constituição impõe à lei ordinária a criação de um procedimento específico, que comporte a cognição mais ampla da acusação na medida necessária à aferição da concorrência do pressuposto de mérito, a que excepcionalmente subordinou a procedência do pedido extraditório: por isso, a norma final do art. 5º, LI, da CF não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata." (**Ext 541**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-11-1991, Plenário, *DJ* de 18-12-1992.)

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

"A presente extradição (...) reveste-se de caráter instrutório, eis que o ora extraditando ainda não sofreu condenação penal definitiva pela suposta prática do crime de conduzir veículo, sob influência de bebida alcoólica e com velocidade excessiva, em contexto de que resultou a morte de sua passageira (...). A infração penal atribuída ao extraditando acha-se desvestida de caráter político. Constitui delito comum, insuscetível de julgamento perante órgãos judiciário ou tribunais de exceção no estado requerente." (**Ext 1.203**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 25-2-2011.)

"Não configura crime político, para fim de obstar o acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de Direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo. (...) Não caracteriza a hipótese legal de concessão de refúgio, consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradição para regular execução de sentenças definitivas de condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado." (**Ext 1.085**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.)

"A ação de extradição passiva não confere, ordinariamente, ao STF, qualquer poder de indagação sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apóia, não cabendo, ainda, a esta Corte Suprema, o exame da negativa de autoria invocada pelo extraditando em sua defesa. Precedentes. Doutrina. O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro, não permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extradicional perante o STF. Revelar-se-á excepcionalmente possível, no entanto, a análise, pelo STF, de aspectos materiais concernentes à própria substância da imputação penal, sempre que tal exame se mostrar indispensável à solução de controvérsia pertinente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política tanto do delito atribuído ao extraditando quanto das razões que levaram o Estado estrangeiro a requerer a extradição de determinada pessoa ao Governo brasileiro. Inocorrência, na espécie, de qualquer dessas hipóteses." (**Ext 1.171**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-11-2009, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

"Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando – então sacerdote da Igreja Católica – em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc). Questão de ordem. Reconhecimento do *status* de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados (Conare): pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/1997, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. De acordo com o art. 33 da Lei 9.474/1997, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder – desde que compreendido na esfera de sua competência – não significa invasão da área do Poder Judiciário. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493)." (**Ext 1.008**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-3-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"Uma vez constatado o entrelaçamento de crimes de natureza política e comum, impõe indeferir a extradição. Precedentes: Ext 493-0 e Ext 694-1 (...)." (**Ext 994**, Rel. Min.

Marco Aurélio, julgamento em 14-12-2005, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.)

"Extraditabilidade do terrorista: necessidade de preservação do princípio democrático e essencialidade da cooperação internacional na repressão ao terrorismo. O estatuto da criminalidade política não se revela aplicável nem se mostra extensível, em sua projeção jurídico-constitucional, aos atos delituosos que traduzam práticas terroristas, sejam aquelas cometidas por particulares, sejam aquelas perpetradas com o apoio oficial do próprio aparato governamental, à semelhança do que se registrou, no Cone Sul, com a adoção, pelos regimes militares sul-americanos, do modelo desprezível do terrorismo de Estado. (...) A cláusula de proteção constante do art. 5º, LII, da CR – que veda a extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião – não se estende, por tal razão, ao autor de atos delituosos de natureza terrorista, considerado o frontal repúdio que a ordem constitucional brasileira dispensa ao terrorismo e ao terrorista. A extradição – enquanto meio legítimo de cooperação internacional na repressão às práticas de criminalidade comum – representa instrumento de significativa importância no combate eficaz ao terrorismo, que constitui 'uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais (...)' (Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, Art. 11), justificando-se, por isso mesmo, para efeitos extradicionais, a sua descaracterização como delito de natureza política." (**Ext 855**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.)

"Extraditando acusado de transmitir ao Iraque segredo de Estado do Governo requerente (República Federal da Alemanha), utilizável em projeto de desenvolvimento de armamento nuclear. Crime político puro, cujo conceito compreende não só o cometido contra a segurança interna, como o praticado contra a segurança externa do Estado, a caracterizarem, ambas as hipóteses, a excludente de concessão de extradição (...)." (**Ext 700**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 4-3-1998, Plenário, *DJ* de 5-11-1999.)

"Não havendo a Constituição definido o crime político, ao Supremo cabe, em face da conceituação da legislação ordinária vigente, dizer se os delitos pelos quais se pede a extradição, constituem infração de natureza política ou não, tendo em vista o sistema da principalidade ou da preponderância." (**Ext 615**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 19-10-1994, Plenário, *DJ* de 5-12-1994.)

"A inextraditabilidade de estrangeiros por delitos políticos ou de opinião reflete, em nosso sistema jurídico, uma tradição constitucional republicana. Dela emerge, em favor dos súditos estrangeiros, um direito público subjetivo, oponível ao próprio Estado e de cogência inquestionável. Há, no preceito normativo que consagra esse favor *constitutionis*, uma insuperável limitação jurídica ao poder de extraditar do Estado brasileiro. Não há incompatibilidade absoluta entre o instituto do asilo político e o da extradição passiva, na exata medida em que o STF não está vinculado ao juízo formulado pelo Poder Executivo na concessão administrativa daquele benefício regido pelo Direito das Gentes. Disso decorre que a condição jurídica de asilado político não suprime, só por si, a possibilidade de o Estado brasileiro conceder, presentes e satisfeitas as condições constitucionais e legais que a autorizam, a extradição que lhe haja sido requerida. O estrangeiro asilado no Brasil só não será passível de extradição quando o fato ensejador do pedido assumir a qualificação de crime político ou de opinião ou as circunstâncias subjacentes à ação do Estado requerente demonstrarem a configuração de inaceitável extradição política disfarçada." (**Ext 524**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-10-1989, Plenário, *DJ* de 8-3-1991.)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados." (**Súmula 704**.)

"A designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei 8.112/1990." (**RMS 31.207**, rel min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 25-2-2013).

NOVO: "Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. (...) O princípio do juiz natural não resta violado na hipótese em que lei estadual atribui a vara especializada competência territorial abrangente de todo o território da unidade federada, com fundamento no art. 125 da Constituição, porquanto o tema gravita em torno da organização judiciária, inexistindo afronta aos princípios da territorialidade e do juiz natural. A *perpetuatio jurisdictionis* é excepcionada nas hipóteses de modificação da competência *ratione materiae* do órgão, motivo pelo qual é lícita a redistribuição dos inquéritos policiais para a nova vara criminal, consoante o art. 87, *in fine*, do CPC. (...) A lei estadual que cria vara especializada em razão da matéria pode, de forma objetiva e abstrata, impedir a redistribuição dos processos em curso, através de norma procedimental (art. 24, XI, da CRFB), que se afigura necessária para preservar a racionalidade da prestação jurisdicional e uma eficiente organização judiciária (art. 125 da CRFB) (...) O princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB) é incompatível com disposição que permita a delegação de atos de instrução ou execução a outro juízo, sem justificativa calcada na competência territorial ou funcional dos órgãos envolvidos, ante a proibição dos poderes de comissão (possibilidade de criação de órgão jurisdicional *ex post facto*) e de avocação (possibilidade de modificação da competência por critérios discricionários), sendo certo que a cisão funcional de competência não se insere na esfera legislativa dos Estados-Membros (art. 22, I, da CRFB) (...) A criação, no curso do processo, de órgão julgador composto pelo magistrado que se julga ameaçado no exercício de suas funções e pelos demais integrantes da vara especializada em crime organizado é inconstitucional, por afronta aos incisos LIII e XXXVII do art. 5º da Carta Magna, que vedam, conforme mencionado alhures, o poder de comissão, é dizer, a criação de órgão jurisdicional *ex post facto*, havendo, ainda, vício formal, por se tratar de matéria processual, de competência da União (art. 22, I, da CRFB)." (**ADI 4.414**, rel. min. *Luiz Fux*, julgamento em 31-5-2012, Plenário, *DJE* de 17-6-2013.)

"Julgamento pelo Pleno dos RE 546.609/DF e 549.560/CE, reafirmando a orientação jurisprudencial no sentido de que os magistrados que se aposentam perdem a prerrogativa de foro." (**Inq 2.811-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-3-2012, Plenário, *DJE* de 10-4-2012.)

"O pleito de suspensão do processo (CPC, art. 265, III), na hipótese em que a arguição de suspeição de ministro deste STF seja manifestamente impertinente para a apreciação monocrática do recurso, não é apto a impedir o prosseguimento do feito, sob pena de beneficiar uma das partes em prejuízo da celeridade na solução dos conflitos, especialmente aquela tutelada pela decisão judicial que se pretende reverter. A inadmissibilidade recursal não pode ser declarada nas hipóteses em que a regularidade formal como requisito extrínseco não se verifica por fato inimputável ao recorrente. (...) A violação aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), do devido processo legal (CF,

art. 5º, LIV) e da vedação aos tribunais de exceção (CF, art. XXXVII), tutelável através dos institutos do impedimento e da suspeição (CPC, art. 134 e seguintes), demanda a configuração do vício de imparcialidade in concreto no processo subjetivo, por isso que inocorre violação às referidas garantias na aplicação em juízo monocrático, segundo a sistemática da repercussão geral (Lei 11.418/2008), de tese jurídica firmada pelo Plenário da Suprema Corte na análise de *leading case* representativo de controvérsia, ainda que tenha participado da votação deste último ministro que, alegadamente, restaria impedido para o exame do processo submetido ao art. 543-B, § 3º, do CPC (...)." (**RE 636.359-AgR-segundo**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 3-11-2011, Plenário, *DJE* de 25-11-2011.)

"O quinto constitucional previsto para o provimento de lugares em Tribunal, quando eventualmente não observado, não gera nulidade do julgado, máxime em razão da ilegitimidade da parte para questionar os critérios de preenchimento das vagas nos órgãos do Judiciário, mercê da incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 499 do CPPM (...)." (**RE 484.388**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-10-2011, Plenário, *DJE* de 13-3-2012.)

"Designação de magistrado para proceder à instrução e ao julgamento do feito. (...) Falta de juiz de direito na Comarca. Vacância do cargo. Feito complexo. Homenagem à duração razoável do processo. Previsão em lei estadual. Ausência de ofensa ao princípio do juiz natural." (**HC 86.604**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2011.)

"(...) a simples condição de beneficiários de plano de saúde da excipiente não torna suspeitos os desembargadores (...) no julgamento da lide relacionada ao descredenciamento de hospital, a toda evidência. A alegação de parcialidade, na realidade, trata-se de mera conjectura, destituída de qualquer elemento objetivo." (**AO 1.408-AgR-segundo**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 8-8-2011.)

"Desmembramento de representação criminal. Envolvimento de parlamentar federal. (...) Até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro – em razão das funções em que se encontravam investidos –, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha. Inadmissível pretendida convalidação de atos decisórios praticados por autoridade incompetente. Atos que, inclusive, foram delimitados no tempo pela decisão agravada, não havendo, evidentemente, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, determinação de 'reinício da investigação, com a renovação de todos os atos já praticados', devendo, tão somente, emanar novos atos decisórios, desta feita, da autoridade judiciária competente." (**Rcl 7.913-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-5-2011, Plenário, *DJE* de 9-9-2011.)

"Reunião de inquéritos. Conveniência da instrução. Possibilidade. (...) Competência definida por prerrogativa de função. (...) Julgamento dos corréus na mesma instância. Jurisdição de maior graduação. Art. 78, III, do CPP. Preservação do princípio do juiz natural. A reunião de inquéritos policiais instaurados em unidades da federação diferentes pode ser determinada, quando presente qualquer das situações previstas no art. 76 do CPP. O CPP não condiciona o reconhecimento da conexão à perfeita simetria

entre as condutas dos corréus." (**HC 104.957**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-3-2011, Primeira Turma, *DJE* de 27-5-2011.)

"O STF exerce com exclusividade constitucional o papel de juiz natural do processo de extradição, sendo irrelevante, para efeitos de declaração de nulidade, a eventual delegação de atribuição para o processamento e cumprimento de cartas de ordem nas instâncias ordinárias." (**Ext 1.162**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 5-4-2011.)

"Quanto à suposta nulidade da decisão recorrida, em virtude de processo sobre o mesmo assunto anteriormente distribuído ao Min. **Celso de Mello**, registre-se que a Seção de Prevenção e Distribuição deste Tribunal não identificou situação que revelasse conexão ou continência entre os processos. Ainda que assim não fosse, o art. 67, § 6º, do Regimento Interno desta Casa estabelece que a prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade em que se lhe apresente, sob pena de preclusão, o que não ocorreu no presente caso. (...) Entendimento contrário permitiria que manobras artificiosas manipulassem a competência e as decisões desta Corte, o que não pode ser permitido." (**CC 7.699-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 18-3-2011.)

"A presente extradição (...) reveste-se de caráter instrutório, eis que o ora extraditando ainda não sofreu condenação penal definitiva pela suposta prática do crime de conduzir veículo, sob influência de bebida alcoólica e com velocidade excessiva, em contexto de que resultou a morte de sua passageira (...). A infração penal atribuída ao extraditando acha-se desvestida de caráter político. Constitui delito comum, insuscetível de julgamento perante órgãos judiciário ou tribunais de exceção no estado requerente. O súdito estrangeiro em questão deverá ser julgado, na República da Hungria, por órgãos do Poder Judiciário que se conformam às exigências impostas pelo princípio do juiz natural (...)." (**Ext 1.203**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 25-2-2011.)

"A prevenção não é mero critério para decidir um conflito positivo entre dois juízos igualmente competentes. Ela também possui a função de impedir que se demore na propositura da ação penal, sob o pretexto de não se saber qual o juízo competente". (**HC 103.510**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-12-2010.)

"O instituto da conexão liga-se às regras de fixação da competência e não encontra relação com regras do julgamento propriamente dito. Dessa forma, apesar de os fatos serem conexos, isso não importará em julgamentos iguais. Cada fato imputado aos pacientes, apesar de conexo a outros, deve ser julgado individualmente, segundo o livre convencimento motivado do magistrado, não devendo a conexão ensejar o mesmo julgamento para todos". (**HC 100.875**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-12-2010.)

"(...) entendo não se tratar de causa de impedimento o fato de um juiz com jurisdição ampla julgar, sucessivamente, o feito criminal e o de natureza cível decorrentes do mesmo fato. Quando esta Corte Suprema assenta que não se pode estender, pela via da interpretação, o rol do art. 252 do CPP, quer ela dizer que não é possível ao Judiciário legislar para incluir causa não prevista pelo legislador. Essa inclusão pode se

dar por analogia pura e simples, como também pela dita interpretação extensiva, que nada mais é do que a inclusão, a partir de um referencial legal, de um item não previsto em um rol taxativo. (...) Interpretar-se por extensão essa redação, para inserir-se a manifestação em processo cível na mesma jurisdição e instância, em nada difere da inclusão, pela via da interpretação, de novo dispositivo legal impediente de exercício de jurisdição não contemplado pelo legislador. É clara a intenção da norma ao fixar como critério de impedimento o exercício da função 'em outra instância', o que certamente não é o caso de varas únicas onde o magistrado exerce, ao mesmo tempo, jurisdição cível e jurisdição penal. A teleologia da norma é a de impedir que o duplo grau de jurisdição seja mitigado em razão da participação, em ambos os julgamentos, de magistrado que já possui convicção formada sobre os fatos e sobre suas repercussões criminais. A norma não visa atingir o tratamento do mesmo fato, em suas diversas conotações e consequências, pelo mesmo juiz. Nem poderia ser diferente, haja vista o fato de as pequenas comarcas do Brasil possuírem apenas uma vara e um juiz. Entender que o mesmo fato — com repercussões administrativas, cíveis ou penais — deve ser julgado por juízes diferentes, exigiria a presença de no mínimo dois magistrados em cada localidade do País. Nada obsta ao juiz entender que, comprovado o fato, dele se obtenham apenas efeitos cíveis, não mais criminais. Não há comprometimento do julgador com as consequências dos atos por ele reconhecidas em julgamento anterior, na mesma instância, porém em outra esfera. Não é de hoje que esta Corte Suprema vem entendendo pela impossibilidade de criação jurisprudencial – pela via da interpretação – de causas de impedimento. (**HC 97.544**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-12-2010.) **Vide: HC 92.893**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-10-2008, Plenário, *DJE* de 12-12-2008.

"Desmembramento indeferido. Prejuízo à exata compreensão do feito. (...) Embora apenas um dos réus detenha prerrogativa de foro no STF, o desmembramento da ação penal comprometeria a prestação jurisdicional, tornando inaplicáveis os precedentes da Corte no sentido do desmembramento. O julgamento do réu com foro privilegiado depende da análise das condutas imputadas aos corréus, tendo em vista a formação coletiva da vontade no sentido da prática, em tese, criminosa." (**AP 420-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-9-2010, Plenário, *DJE* de 14-3-2012.) **Vide**: **Inq 2.718-QO**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009; **Pet 3.838-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2008, Plenário, *Informativo* 509; **AP 351**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2004, Plenário, *DJ* de 17-9-2004.

"A pronúncia é decisão na qual o juiz não poderá tecer uma análise crítica e valorativa da prova de maneira aprofundada, sob pena de influir na íntima convicção dos jurados, tornando nulo o feito. Na espécie, o magistrado em nenhum momento adentrou no mérito da causa, nem incorreu em juízo de valor. Limitou-se a transcrever os depoimentos prestados em juízo por algumas testemunhas e o conteúdo de algumas provas documentais constantes nos autos, sem usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri. A decisão respeitou os limites de comedimento que devem ser observados naquela fase processual. Não há que se falar em excesso de fundamentação, ou que a decisão teria o condão de influenciar os jurados." (**HC 101.325**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.)

"Cabe ao órgão jurisdicional competente a decisão sobre eventual litispendência, não podendo esta Suprema Corte antecipar-se ao juiz natural da causa." (**HC 98.842**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-6-2010.)

"(...) o postulado do juiz natural deriva de cláusula constitucional tipicamente bifronte, pois, dirigindo-se a dois destinatários distintos, ora representa um direito do réu ou do indiciado/sindicado (eficácia positiva da garantia constitucional), ora traduz uma imposição ao Estado (eficácia negativa dessa mesma garantia constitucional). O princípio da naturalidade do juízo, portanto, encerrando uma garantia constitucional, limita, de um lado, os poderes do Estado (impossibilitado, assim, de instituir juízos *ad hoc* ou de criar tribunais de exceção) e assegura, ao acusado (ou ao sindicado/indiciado), de outro, o direito ao processo (judicial ou administrativo) perante autoridade competente, abstratamente designada na forma de lei anterior (vedados, em consequência, os juízos *ex post facto*). (...) Vê-se (...) que a cláusula do juiz natural, projetando-se para além de sua dimensão estritamente judicial, também compõe a garantia do *due process*, no âmbito da administração pública, de tal modo que a observância do princípio da naturalidade do juízo representa, no plano da atividade disciplinar do Estado, condição inafastável para a legítima imposição, a qualquer agente público, notadamente aos magistrados, de sanções de caráter administrativo." (**MS 28.712-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 6-5-2010, *DJE* de 11-5-2010.)

"O princípio do juízo natural afasta a possibilidade de o relator, como porta-voz do Colegiado, julgar o *habeas corpus* – Precedentes: HC 87.187-9/RJ, de minha relatoria, com acórdão publicado no *DJ* de 15-12-2006; HC 87.163-1/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, com acórdão veiculado no *DJ* de 13-10-2006; e HC 94.918/MS, de minha relatoria, com acórdão publicado no *DJ* de 1º-7-2009." (**HC 94.309**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 7-5-2010.)

"(...) não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados na forma de edital publicado na imprensa oficial." (**HC 96.821**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.) **No mesmo sentido**: **RHC 109.070**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 30-5-2012.

"O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI 2.797 e a ADI 2.860, Relator o Min. **Sepúlveda Pertence**, sessão de 15-9-2005, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que acrescentou o § 1º e o § 2º ao art. 84 do CPP. Orientação firmada no sentido de que inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa." (**RE 601.478-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 554.398-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010; **RE 439.723**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 24-11-2009, *DJE* de 17-12-2009.

"Em se tratando de competência *ratione loci* e, portanto, relativa, e não tendo o paciente alegado o vício no momento oportuno, isto é, na fase da defesa prévia, houve *prorrogatio fori* em favor da comarca em que foi ele julgado, não sendo mais possível examinar sua impugnação a respeito, em razão da incontestável preclusão." (**HC 98.205-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.) **No mesmo sentido: RHC 100.969**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010. **Vide: HC 95.139**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.

“A jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que a concentração de vários processos que versem sobre a mesma matéria em um mesmo órgão julgador não ofende o princípio do juiz natural.” (**AI 753.445-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.)

"Incompetência do juízo. Improcedência: Competência firmada por prevenção em virtude de o juiz ter decidido medida cautelar em mandado de segurança pelo qual a defesa visava ao acesso dos autos do inquérito policial. Ainda que assim não fosse, a incompetência por ausência de prevenção geraria nulidade relativa, fazendo-se necessária a demonstração de prejuízo." (**HC 99.353**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido: HC 83.086**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-12-2003, Segunda Turma, *DJ* de 12-3-2004.

“Vício na distribuição há de ser veiculado na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos ou no processo.” (**AI 579.592-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

"O art. 252, III, do CPP (...) não preceitua qualquer ilegalidade em razão do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário ser realizado pelo juiz que julgou o recurso de apelação criminal." (**HC 97.293**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010.) **Vide**: **HC 92.893**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-10-2008, Plenário, *DJE* de 12-12-2008.

"Gostaria (...) de tecer algumas considerações sobre a Convenção da Haia e a sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro. (...) A primeira observação a ser feita, portanto, é a de que estamos diante de um documento produzido no contexto de negociações multilaterais a que o País formalmente aderiu e ratificou. Tais documentos, em que se incluem os tratados, as convenções e os acordos, pressupõem o cumprimento de boa-fé pelos Estados signatários. É o que expressa o velho brocardo *Pacta sunt servanda*. A observância dessa prescrição é o que permite a coexistência e a cooperação entre nações soberanas cujos interesses nem sempre são coincidentes. Os tratados e outros acordos internacionais preveem em seu próprio texto a possibilidade de retirada de uma das partes contratantes se e quando não mais lhe convenha permanecer integrada no sistema de reciprocidades ali estabelecido. É o que se chama de denúncia do tratado, matéria que, em um de seus aspectos, o da necessidade de integração de vontades entre o chefe de Estado e o Congresso Nacional, está sob o exame do Tribunal. (...) Atualmente (...) a Convenção é compromisso internacional do Estado brasileiro em plena vigência e sua observância se impõe. Mas, apesar dos esforços em esclarecer conteúdo e alcance desse texto, ainda não se faz claro para a maioria dos aplicadores do Direito o que seja o cerne da Convenção. O compromisso assumido pelos Estados-membros, nesse tratado multilateral, foi o de estabelecer um regime internacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais como judicial. A Convenção estabelece regra processual de fixação de competência internacional que em nada colide com as normas brasileiras a respeito, previstas na Lei de Introdução ao Código Civil. Verificando-se que um menor foi retirado de sua residência habitual, sem consentimento de um dos genitores, os Estados-partes definiram que as questões relativas à guarda serão resolvidas pela jurisdição de residência habitual do menor, antes da subtração, ou seja, sua jurisdição natural. O juiz do país da residência habitual da criança foi o escolhido pelos Estados-membros da Convenção como o juiz natural para decidir as questões relativas à sua guarda. (...) É este o verdadeiro alcance das disposições da Convenção." (**ADPF 172-MC-REF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, voto da Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2009, Plenário, *DJE*

de 21-8-2009.)

"A inobservância da prerrogativa de foro conferida a deputado estadual, ainda que na fase pré-processual, torna ilícitos os atos investigatórios praticados após sua diplomação." (**HC 94.705**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

"Tem prevenção para a ação penal o juiz que primeiro toma conhecimento da causa e examina a representação policial relativa aos pedidos de prisão temporária, busca e apreensão e interceptação telefônica, nos termos do art. 75, parágrafo único, c/c art. 83 do CPP." (**HC 88.214**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.)

"Ministro do STJ que vem a julgar recurso interposto pelo réu condenado em processo no qual esse mesmo magistrado atuou, em momento anterior, como membro do Ministério Público. Inadmissibilidade. Hipótese de impedimento (CPP, art. 252, II). Causa de nulidade absoluta do julgamento. Necessidade de renovação desse mesmo julgamento, sem a participação do ministro impedido." (**AI 706.078-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 88.227**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008. **Vide**: **HC 88.759-AgR-ED**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.

"Aplicação da Súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável." (**Inq 2.424**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.) **No mesmo sentido**: HC 91.224, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-10-2007, Plenário, *DJE* de 16-5-2008. **Vide**: Inq 2.718-QO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009; HC 94.224-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008; **Pet 3.838-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2008, Plenário, *Informativo* 509.

"Prova. Criminal. Interceptação telefônica. Deferimento por juízo do Distrito Federal, em investigação preliminar. Desmembramento ulterior e redistribuição dos feitos. Remessa de todo o conjunto probatório recolhido a outro órgão. Arquivamento dos autos originais. Ilegalidade que deveria ser arguida perante o juízo da ação penal instaurada com base naquela prova. Inexistência de ato coator do primeiro juízo. *Habeas corpus* denegado. Recurso improvido. Se o juízo que, originalmente, deferiu interceptação telefônica, remeteu, por incompetência reconhecida perante as investigações ulteriores, os autos do procedimento a outro órgão, não pode ser tido como coator em relação à ação penal subsequente, cuja denúncia se fundou nessa prova." (**RHC 87.198**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"Pedido de desaforamento fundado na possibilidade de o paciente, ex-prefeito municipal, influenciar jurados admitidos em caráter efetivo na gestão de um dos acusados. Influência não restrita aos jurados, alcançando, também, toda a sociedade da Comarca de Serra/ES. Não é necessária, ao desaforamento, a afirmação da certeza da imparcialidade dos jurados, bastando o fundado receio de que reste comprometida.

Precedente. Ordem denegada.” (**HC 96.785**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.) **Vide**: **HC 97.547**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-11-2010.

“Competência. Criminal. Ações penais. Processamento em juízos diversos. Processo e julgamento conjuntos. Inadmissibilidade. Não reconhecimento simultâneo de competências. Conflito não conhecido. Desmembramento das investigações, nos termos do art. 70 do CPP. Fatos diversos, embora conexos. Autonomia consequente. Inexistência de ato praticado por juízo incompetente. *Habeas corpus* denegado. Autorização para interceptação telefônica, concedida por juízo competente, antes de apurado o caráter interestadual dos fatos investigados, não impede desmembramento ulterior dos feitos e distribuição a juízos diversos.” (**HC 85.962**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"Alegada incompetência absoluta do juízo. Inocorrência. Competência conferida por resolução do Tribunal de Justiça local. Lei de organização e divisões judiciária. Ilegitimidade do Ministério Público para impetração. Ofensa ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa. *Habeas corpus* não conhecido. O Ministério Público possui legitimidade processual para defender em juízo violação à liberdade de ir e vir por meio de *habeas corpus*. É, no entanto, vedado ao *Parquet* utilizar-se do remédio constitucional para veicular pretensão que favoreça a acusação. O reconhecimento da incompetência do juízo ou a declaração de inconstitucionalidade de resolução há de ser provocada na via processual apropriada. Atuação ministerial que fere o devido processo legal e o direito à ampla defesa.” (**HC 91.510**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

“Prerrogativa de foro. Termo inicial. Recebida a denúncia em data anterior ao fenômeno gerador da prerrogativa de foro, descabe entender insubsistente o ato judicial formalizado, não se podendo concluir pela existência de vício considerado o fator tempo.” (**HC 91.593**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-9-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

“Arguição de incompetência territorial. Crime plurilocal de latrocínio. Crime permanente de quadrilha. Critérios para determinação e alteração de competência territorial. Prevenção. Conexão e prorrogação. Denegação da ordem. A questão de direito tratada neste *habeas corpus* diz respeito à alegada nulidade do processo instaurado contra os pacientes em razão de suposta incompetência territorial do juízo processante. Não há, no direito brasileiro, a figura do recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão do STJ que, também em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* contra ato de juiz de direito, negou-lhe provimento. Na denúncia, houve expressa narração dos fatos relacionados à prática de dois latrocínios (CP, art. 157, § 3°), duas ocultações de cadáveres (CP, art. 211), formação de quadrilha (CP, art. 288), adulteração de sinal identificador de veículo motor (CP, art. 311) e corrupção de menores (Lei 2.252/54, art. 1°). A descrição dos fatos dá conta da atuação dos pacientes nos crimes de latrocínio, ocultação de cadáver, adulteração de chassi, formação de quadrilha e corrupção de menor. O crime de formação de quadrilha – crime permanente, já que sua consumação se prolonga no tempo – foi, em tese, praticado em território de duas ou mais jurisdições (Municípios de Angélica, Dourados, entre outros) e, nesta hipótese, a competência é firmada pela prevenção (CPP, arts. 71 e 83). Devido à existência de conexão entre o crime de quadrilha e os demais crimes atribuídos aos pacientes, passou o juízo de direito da comarca de Angélica/MS a ter competência para processar e julgar os pacientes relativamente a eles também (CPP, art. 76). A conexão é o liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum

motivo, oportunizando sua reunião no mesmo processo, de modo a permitir que os fatos sejam julgados por um só juiz, com base no mesmo substrato probatório, evitando o surgimento de decisões contraditórias. Desse modo, a conexão provoca a reunião de ações penais num mesmo processo e é causa de modificação da competência (relativa) mediante a prorrogação de competência." (**HC 96.453**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2008.)

"O Provimento 275, de 11-10-2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializou a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores. Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, *a*, da CF admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. No caso ora examinado houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada da 3ª Vara Federal de Campo Grande, por intermédio da edição do Provimento 275 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Precedente." (**HC 94.146**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido: HC 96.104**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"Desmembramento. Contradição com o que foi julgado no caso (...). Alegação que não enseja embargos. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. A contrariedade em relação ao que ficou decidido no Inq 2.245 não enseja a oposição de embargos de declaração, nos termos em que o recurso está previsto em nosso ordenamento. O acórdão embargado julgou conveniente a separação do processo, tendo em vista razões de ordem prática ditadas pelas circunstâncias do caso concreto. Aplicabilidade do art. 80 do CPP. Não houve omissão quanto à conexão probatória, porém tal fato não é suficiente para afastar a conveniência da separação dos processos, tendo em vista as razões de ordem prática mencionadas no acórdão embargado. Inúmeros precedentes desta Corte dão respaldo ao acórdão embargado, constituindo exceção o acórdão proferido no caso (...), tendo em vista as circunstâncias especiais daquele feito, no qual a denúncia já havia sido ofertada." (**Inq 2.443-QO-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.)

"Sentença de pronúncia. Não ocorrência de excesso de linguagem. A fase processual denominada sumário da culpa é reservada essencialmente à formação de um juízo positivo ou negativo sobre a existência de um crime da competência do Tribunal do Júri. Ela se desenvolve perante o juiz singular que examinará a existência provável ou possível de um crime doloso contra a vida (...). Deve-se reconhecer que essa fase requer o exame de provas, necessário, sem dúvida, para fornecer ao juiz elementos de convicção sem os quais não estará habilitado a decidir e, sobretudo, a fundamentar a decisão que venha a proferir, sem que isso caracterize excesso de linguagem ou violação do princípio do juiz natural." (**HC 94.169**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 12-12-2008.) **Vide**: **HC 101.325**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do CPP constituem um *numerus clausus*. Não é possível, pois, interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Precedentes. Não se adotou, no Brasil, o instituto acolhido por outros países do juizado

de instrução, no qual o magistrado exerce, grosso modo, as competências da polícia judiciária. O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal. O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional." (**HC 92.893**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-10-2008, Plenário, *DJE* de 12-12-2008.) **No mesmo sentido**: **AImp 4-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ayres Britto**, julgamento em 24-5-2012, Plenário, *DJE* de 29-6-2012; **HC 97.553**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 103.236**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010; **RHC 98.091**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010. **Vide**: **HC 97.544**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-12-2010; **HC 97.293**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **HC 71.448**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-2-1995, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009.

"Conflito de competência. Paciente denunciado por homicídios e outros delitos perante a Justiça Federal. Denúncia não conhecida quanto aos homicídios. Conexão não reconhecida. Competência atribuída ao juízo estadual do Tribunal do Júri. Conflito suscitado perante o STJ. Pedido de suspensão do processo em curso perante a Justiça Federal. Alegação de incompetência desta para ambas as causas. Caso de competência relativa. Inexistência de ofensa ao princípio do juiz natural. *Habeas corpus* denegado, Inteligência do art. 5º, LIII, da CF. Não há perda de objeto de conflito de competência, por julgamento de uma das causas, quando se trate de caso de competências relativas." (**HC 95.291**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008.)

"Inquérito judicial. STJ. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. Interpretação do art. 33, parágrafo único, da Loman. Trancamento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. A remessa dos autos do inquérito ao STJ deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na CF (art. 105, I, *a*), em virtude da suposta participação do paciente, juiz federal do TRF 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao relator dirigir o inquérito. Não há intromissão indevida do MPF, porque como titular da ação penal (art. 129, I e VIII, da CF) a investigação dos fatos tidos como delituosos a ele é destinada, cabendo-lhe participar das investigações. Com base nos indícios de autoria, e se comprovada a materialidade dos crimes, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao órgão julgador. Por essa razão, também não há falar em sigilo das investigações relativamente ao autor de eventual ação penal. Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no STJ, sob o comando de ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações." (**HC 94.278**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 25-9-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.)

"Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência. Especialização de vara por resolução do Poder Judiciário. Ofensa ao princípio do juiz natural e à reserva de lei (CB, art. 5º, XXXVII e LIII; art. 22, I; art. 24, XI; art. 68, § 1º, I; e art. 96, II, alíneas *a* e *d*). Inocorrência. Princípio da legalidade e princípio da reserva da lei e da reserva da norma. Função legislativa e função normativa. Lei, regulamento e regimento. Ausência de delegação de função legislativa. Separação dos Poderes (CB, art. 2º). Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos

crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei 7.492/1986). Inquérito supervisionado pelo juiz federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares. Especialização, por resolução do Tribunal Regional da 4ª Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros. Remessa dos autos ao Juízo competente. Ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CB) e à reserva de lei. Inocorrência. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no art. 5º, II, da CB, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito – 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' – há visível distinção entre as seguintes situações: (i) vinculação às definições da lei e (ii) vinculação às definições 'decorrentes' – isto é, fixadas em virtude dela – de lei. No primeiro caso estamos diante da 'reserva da lei'; no segundo, em face da 'reserva da norma' (norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental). Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa – mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei – o princípio estará sendo devidamente acatado. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa 'reserva de lei em termos relativos' (= 'reserva da norma') não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares – e os vincule. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei (...) das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente – verba *cum effectu sunt accipienda*. A legalidade da Resolução 20 do presidente do TRF 4ª Região é evidente. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente – não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de 'função normativa'. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos Poderes." (**HC 85.060**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

"Em se tratando de apelação interposta contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sua devolutividade está restrita às hipóteses previstas no art. 593, III, do CPP. Precedentes. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a competência territorial do Tribunal do Júri é relativa e, portanto, sujeita à preclusão se não arguida em momento oportuno." (**HC 95.139**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.) Vide: **HC 98.205-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.

"Distribuição de ação penal originária anulada. Ratificação monocrática do recebimento da denúncia. Possibilidade. Ordem denegada. A jurisprudência atual do STF admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. Ademais, o STJ não anulou o ato do Órgão Especial do TRF da 3ª Região que recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes, chegando mesmo a mencionar que caberia 'ao relator decidir a respeito da ratificação dos atos decisórios já procedidos'. Daí a conclusão de que a denúncia foi recebida pelo colegiado do Órgão Especial do TRF da 3ª Região (não sendo tal ato anulado pelo STJ). Somente a ratificação desse ato é que se deu monocraticamente. Sendo assim, não há como ser acolhido o argumento de que a convalidação do ato de recebimento da denúncia deveria operar-se de forma colegiada, e não monocraticamente. Entendimento contrário levaria à submissão da inicial acusatória, novamente, ao mesmo órgão colegiado, que já se

pronunciou pelo recebimento da denúncia." (**HC 94.372**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"Tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro proveniente do tráfico. Competência da Justiça Federal. Especialização de vara por resolução. Constitucionalidade: ausência de ofensa do princípio do juiz natural (...) Especialização de Vara Federal por resolução emanada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Constitucionalidade afirmada pelo Pleno desta Corte. Ausência de ofensa ao princípio do juiz natural." (**HC 94.188**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-10-2008.)

"Competência penal. Prerrogativa de foro. Extensão. Corréus. Impropriedade. A competência do STJ está delimitada na CF, não sofrendo alteração considerados institutos processuais comuns – a conexão e a continência. Precedentes do Plenário: HC 91.273-7/RJ, acórdão divulgado no *DJE* de 31-1-2008, HC 89.056-3/MS, acórdão veiculado no *DJE* de 2-10-2008, ambos de minha relatoria, e Inq 1.720-5/RJ, acórdão publicado no *DJ* de 14-12-2001, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence." (**HC 89.083**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"É praxe nesta Suprema Corte a prolação de decisões monocráticas determinando o desmembramento de feitos que tenham pluralidade de litisconsortes penais passivos. A presente medida é determinada com apoio no art. 80 do CPP, que autoriza a separação do feito, presente motivo relevante que torne conveniente a adoção de tal providência. Esse proceder tem fundamento no parágrafo único do art. 2º da Lei 8.038/1990, que 'confere aos Ministros Relatores dos Tribunais Superiores as atribuições inerentes aos juízes singulares, dentre elas a de ser o juiz da instrução, aos quais caberá decidir sobre todas as providências pertinentes ao bom andamento do processo' (fls. 205/206). A avaliação sobre a necessidade, ou não, de ser submetida a questão de ordem à análise do órgão colegiado, conforme dispõe o inciso III do art. 21 do Regimento Interno desta Corte, é do relator do processo. A ele compete examinar qual a melhor forma de proceder, diante da análise do caso concreto, verificando a complexidade da causa, as particularidades eventualmente reveladas pelas circunstâncias do crime investigado, o número de réus, o grau de envolvimento desses com os crimes imputados e entre uns e outros, sem que tanto configure usurpação das funções atribuídas ao órgão colegiado fracionário, ou pleno, conforme o caso, ao qual esteja ele vinculado. A ausência de intimação do paciente da decisão determinando o desmembramento é questão controvertida, não podendo ser verificada de plano, pois não se tem, nos autos, todas as informações necessárias ao perfeito entendimento da questão a revelar a plausibilidade jurídica do alegado. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, que, em diversos julgados, já enfatizou revelar-se plenamente possível, presente as razões que o justificam, o desmembramento de feitos com apoio no art. 80 do CPP. Não há nenhum óbice jurídico para que o relator do inquérito proceda ao desmembramento, quando entender conveniente à instrução criminal e ao bom andamento do processo, para dar celeridade e eficácia a pretensão punitiva do Estado." (**HC 94.224-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.) **Vide**: **Inq 2.706-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, *DJE* de 25-9-2008.

"O Tribunal, por maioria, denegou *habeas corpus*, afetado ao Pleno pela Primeira Turma, em que acusado pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária, de lavagem de ativos ilícitos e apropriação indébita alegava ofensa aos princípios constitucionais da reserva de lei e da separação de

poderes. Sustentava-se, na espécie, a incompetência da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, porquanto o inquérito policial iniciara-se no juízo federal da 12ª Vara daquela Seção Judiciária e, com a criação dessa vara especializada em cuidar de delitos financeiros, o procedimento fora para lá distribuído, em data anterior ao oferecimento da denúncia. Afirmava-se, ainda, por violação ao princípio do juiz natural, bem como pela não observância do disposto no art. 75, parágrafo único, do CPP, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Resolução 10-A/2003, do TRF 5ª Região, que regulamentou a Resolução 314/2003, do Conselho da Justiça Federal (CJF), a qual fixou prazo para que os TRFs especializassem varas federais criminais para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (CPP: 'Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente. Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.'). (...) De início, ressaltou-se que o tema pertinente à organização judiciária não estaria restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que dependeria da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. Entendeu-se que, no caso, o TRF 5ª Região não invadira competência reservada ao Poder Legislativo, mas exercitara competência constitucionalmente legítima e amparada pelo seu regimento interno, o mesmo não ocorrendo com o CJF, que exorbitara de sua competência ao definir atribuições de órgãos judiciais. Todavia, asseverou-se que, embora inconstitucional a Resolução 314/2003, este vício não atingiria a Resolução 10-A/2003, pois esta fora formalmente expedida nos termos da Constituição e não estaria fundamentada apenas naquela resolução. Afastou-se, ainda, afronta ao princípio do juiz natural, haja vista que a resolução do TRF 5ª Região não instituiu juízo *ad hoc* ou criou tribunais de exceção. Tendo em conta as informações prestadas pelo juízo da 11ª Vara Federal, concluiu-se não ter havido ofensa ao parágrafo único do art. 75 do CPP, haja vista que as providências tomadas pelo juízo da 12ª Vara Federal não teriam determinado decisões que repercutiriam no objeto nuclear de julgamento da ação penal. Por fim, asseverou-se que, conforme aventado, o art. 75 do CPP poderia comportar uma interpretação diferente, no sentido de que, entendida como regra de prevenção, pressuporia ela a existência, ao tempo da efetiva propositura da ação, de dois juízes igualmente competentes. Nessa perspectiva, seria possível argumentar que, quando a denúncia fora protocolizada, o único competente para julgar os delitos imputados ao paciente seria o juízo da 11ª Vara Federal. Esclareceu-se, não obstante, que, desde a primeira análise feita, na espécie em pauta, a competência para julgar esses delitos não ficara exclusivamente restringida ao juízo da 11ª Vara Federal, porque o da 12ª Vara Federal continuara competente para prosseguir com as ações penais (Resolução 10-A/2003, art. 5º, parágrafo único). Assim, nem mesmo a subsistência da competência residual do juízo da 12ª Vara Federal lhe permitiria abarcar a causa, já que não consumado o elemento decisório ou o recebimento da denúncia, único a justificar a manutenção de sua competência. No ponto, afirmou-se que a regra contida no parágrafo único do art. 75 do CPP, que não é absoluta, teria sua aplicação restrita aos casos em que o juízo prevento deixa de existir ou se dele for retirada por completo a competência para o julgamento da causa." (**HC 88.660**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-5-2008, Plenário, *Informativo* 506.) **No mesmo sentido**: **HC 96.104**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010; **HC 91.024**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.

"Os juizados especiais e as turmas recursais foram instituídos, no Estado de Santa Catarina, por lei complementar estadual, anteriormente à edição da Lei 9.099/1995. Assim, a posterior exigência, por este último diploma legal, de lei estadual para a criação de juizados e turmas recursais nos Estados, já estava atendida no Estado de Santa Catarina. O fato de a lei complementar estadual prever apenas competência cível para as turmas de recursos não torna ilegítima a Resolução do Tribunal de Justiça que declara a existência da competência também em matéria criminal. Observância dos

princípios norteadores da Lei dos Juizados e da Constituição. O princípio do juiz natural veda a instituição de tribunais e juízos de exceção e impõe que as causas sejam julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado, a partir de critérios constitucionais de repartição da competência. Recurso conhecido e desprovido." (**RE 463.560**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 20-6-2008.)

"Tribunal do Júri. Competência. Alteração de lei estadual por resolução do Tribunal de Justiça. Não conhecimento pela autoridade impetrada. Inadmissibilidade. Ordem concedida de ofício. A ação de *habeas corpus* é adequada para questionar afronta a quaisquer direitos que tenham a liberdade de locomoção como condição ou suporte de seu exercício. A alteração da competência entre tribunais populares por resolução de Tribunal de Justiça, em possível afronta ao princípio do juízo natural da causa, deve ser apreciada pelo STJ." (**HC 93.652**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2008.)

"Inquérito penal que se baseia em provas cuja licitude é questionada no âmbito de *habeas corpus* em trâmite nesta Suprema Corte. A prejudicialidade das questões debatidas no âmbito do *habeas corpus*, a respeito da ilegalidade ou não dos documentos que subsidiam o presente inquérito, autoriza que se reconheça a prevenção de competência do ministro relator do *writ*." (**Inq 2.443-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 28-2-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.767**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.

"Suspeição de magistrado. Impossibilidade de análise do conjunto probatório. Ciência posterior dos fatos que levaram à declaração de suspeição. Validade dos atos praticados até então. (...) Embora os fatos ensejadores da suspeição tenham ocorrido há mais de quinze anos, a motivação da suspeição se deu posteriormente, com a ciência do parentesco entre o paciente e a promotora de justiça que atuara no processo em que foi parte o magistrado, fato revelado somente com a apresentação da exceção, não havendo nenhuma ilegalidade ou nulidade dos atos praticados até então." (**HC 92.494**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 19-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 4-4-2008.) **No mesmo sentido:** **HC 95.254**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010.

"Desde que submetidos ao mesmo juízo, pode o magistrado utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe o art. 80 do CPP. (HC 80.717/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 5-3-2004.) Embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em curso num único processo, devem eles ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. A multiplicidade de ações penais não constitui, por si só, obstáculo ao exercício do direito de ampla defesa do paciente. Somente é possível aferir eventual desrespeito a essa garantia constitucional diante de situação concreta." (**HC 91.895**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 1º-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-8-2008.)

"Impetração de *habeas corpus* objetivando o reconhecimento da incompetência do juízo processante. Ausência de juízo natural. Ilegitimidade. Falta de ataque à liberdade de ir e vir. *Habeas corpus* não conhecido. A legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* deve-se restringir aos casos em que haja interesse do paciente, especialmente relacionado à liberdade de ir e vir. O ato normativo do Tribunal de Justiça

do Rio Grande do Norte, que fixou vara específica para a apreciação de processos penais envolvendo os delitos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, não ofende a liberdade do paciente." (**HC 90.303**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-6-2007, Primeira Turma, *DJE* de 11-4-2008.)

"Princípio do juiz natural. Relator substituído por juiz convocado sem observância de nova distribuição. Precedentes da Corte. O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. A convocação de juízes de primeiro grau de jurisdição para substituir desembargadores não malfere o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. O fato de o processo ter sido relatado por um juiz convocado para auxiliar o Tribunal no julgamento dos feitos e não pelo desembargador federal a quem originariamente distribuído tampouco afronta o princípio do juiz natural. Nos órgãos colegiados, a distribuição dos feitos entre relatores constitui, em favor do jurisdicionado, imperativo de impessoalidade que, na hipótese vertente, foi alcançada com o primeiro sorteio. Demais disso, não se vislumbra, no ato de designação do juiz convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada pelo órgão colegiado competente." (**HC 86.889**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 765.205-ED**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2012; **RE 597.133**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-11-2010, Plenário, *DJE* de 6-4-2011, com repercussão geral; **HC 97.886**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010; **HC 99.240**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010. **Vide: HC 96.821**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.

"A remessa para vara especializada fundada em conexão não viola o princípio do juiz natural." (**HC 91.253**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-11-2007.)

"Extradição. CB, art. 102, I, *g*. República do Líbano. Promessa de reciprocidade. Inexistência de tratado. Preceito do Código Penal libanês expressivo de incerteza quanto ao cumprimento da promessa de reciprocidade. Inércia do país requerente em esclarecer. Extradição fundada na promessa de reciprocidade, ante a inexistência de tratado entre o Brasil e o Líbano. Incerteza, quanto ao cumprimento promessa, gerada pelo texto do art. 30 do Código Penal Libanês, segundo o qual '(n)inguém pode ser entregue a um Estado estrangeiro fora dos casos estabelecidos pelas disposições do presente código, se não é por aplicação de um tratado tendo força de lei'. Hipótese em que a Missão Diplomática Libanesa, instada a esclarecer o alcance do preceito, permaneceu inerte. Sendo a extradição instrumento de cooperação internacional no combate ao crime, cumpre ao país requerente desincumbir-se, no prazo legal, do ônus que lhe cabe, pena de indeferimento do pleito extradicional. Extradição indeferida." (**Ext 1.047**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-10-2007, Plenário, *DJ* de 14-11-2007.)

"Segunda questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso. A partir do momento em que não se verificam, nos autos, indícios de autoria e materialidade com relação à única autoridade dotada de prerrogativa de foro, caberia, ou não, ao STF analisar o tema da nulidade do indiciamento do parlamentar, em tese, envolvido, independentemente do reconhecimento da incompetência superveniente do STF. O voto do Min. Gilmar Mendes, por sua vez, abriu divergência do relator para apreciar se caberia, ou não, à

autoridade policial investigar e indiciar autoridade dotada de predicamento de foro perante o STF. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: i) a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, nos inquéritos policiais em geral, não cabe a juiz ou a tribunal investigar, de ofício, o titular de prerrogativa de foro; ii) qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente *notitia criminis*, diretamente a este Tribunal é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido de recebimento de denúncia para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada. Precedentes: Inq 149/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, Pleno, *DJ* de 27-10-1983; Inq 1.793-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, maioria, *DJ* de 14-6-2002; Pet 1.104-AgR-ED/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, *DJ* de 23-5-2003; Pet 1.954/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, maioria, *DJ* de 1º-8-2003; Pet 2.805-AgR/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, *DJ* de 27-2-2004; Pet 3.248/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, *DJ* de 23-11-2004; Inq 2.285/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, *DJ de* 13-3-2006 e Pet 2.998-AgR/MG, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 6-11-2006; iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no CPP e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, *b*, da CF e pelo RISTF. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições em razão das atividades funcionais por eles desempenhadas. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, *b*), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do ministro relator do STF. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, *b,* c/c Lei 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. Remessa ao juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso para a regular tramitação do feito." (**Pet 3.825-QO**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-10-2007, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.) **No mesmo sentido: Inq 2.411-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-10-2007, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.

“Questão de ordem. Ação penal originária. Interrogatório. Juiz natural. Ofensa. Inocorrência. Possibilidade de delegação. Constitucionalidade. A garantia do juiz natural, prevista nos incisos LIII e XXXVII do art. 5º da CF, é plenamente atendida quando se delegam o interrogatório dos réus e outros atos da instrução processual a juízes federais das respectivas Seções Judiciárias, escolhidos mediante sorteio. Precedentes citados.” (**AP 470-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-12-2007, Plenário, *DJE* de 14-3-2008.)

"Configura constrangimento ilegal a continuidade da persecução penal militar por fato já julgado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, com decisão penal definitiva. A decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do paciente, ainda que prolatada com suposto vício de incompetência de juízo, é susceptível de trânsito em julgado e produz efeitos. A adoção do princípio do *ne bis in idem* pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar. Precedentes." (HC 86.606, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-5-2007, Primeira

Turma, *DJ* de 3-8-2007.)

"Prerrogativa de foro. Excepcionalidade. Matéria de índole constitucional. Inaplicabilidade a ex-ocupantes de cargos públicos e a ex-titulares de mandatos eletivos. Cancelamento da Súmula 394/STF. Não incidência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis.* Postulado republicano e juiz natural. Recurso de agravo improvido. O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o STF, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, *b* e *c*). Cancelamento da Súmula 394/STF (*RTJ* 179/912-913). Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o STF, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, *ratione muneris*, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes." (**Inq 1.376-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-2-2007, Plenário, *DJE* de 16-3-2007.)

“Designação de magistrado. Ato genérico. Inexistência de ofensa ao princípio do juiz natural. (...) A designação de juiz para atuar, de forma genérica, em uma determinada vara, não ofende o princípio do juiz natural. Configura nulidade processual apenas a designação específica, casuística, de magistrado para atuar em determinado feito. Diante do pedido de afastamento do juiz titular, por motivo de foro íntimo, o processo deve ser encaminhado para o outro juiz, designado pelo Tribunal de Justiça, ante o acúmulo de processos, para ter exercício naquela vara.” (**RHC 89.890**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-3-2007.)

"O trancamento da ação penal por órgão diverso do retratado como juiz natural pressupõe que os fatos na denúncia não consubstanciem crime, ou que haja incidência de prescrição ou defeito de forma, considerada a peça inicial apresentada pelo Ministério Público." (**HC 84.738**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-12-2004, Primeira Turma, *DJ* de 25-2-2005.)

“A definição do órgão competente para o processo-crime ocorre considerado o disposto no art. 69 do CPP, viabilizando-se, tanto quanto possível, o acompanhamento pelo acusado.” (**HC 90.236**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009.)

"Em 15-9-2005, o Plenário do STF julgou a ADI 2.797, ocasião em que reconheceu a inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 84 do CPP, inseridos pela Lei 10.628/2002, fato que elimina a discussão que havia sobre a matéria na época da impetração do *habeas corpus*. É patente a incompetência do órgão sentenciante, uma vez que, quando proferida a sentença, o paciente não mais ostentava a condição de prefeito da cidade de Cabo Frio-RJ." (**HC 86.398**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-3-

2006, Segunda Turma, *DJ* de 18-8-2006.) **No mesmo sentido**: **AI 747.195-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; **Inq 2.010-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-5-2007, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2008; **ACO 853**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-3-2007, Plenário, *DJ* de 27-4-2007.

"Com efeito, a garantia do juízo natural, proclamada no inciso LIII do art. 5º da Carta de Outubro, é uma das mais eficazes condições de independência dos magistrados. Independência, a seu turno, que opera como um dos mais claros pressupostos de imparcialidade que deles, julgadores, se exige." (**RE 418.852**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-12-2005, Primeira Turma, *DJ* de 10-3-2006.)

"Muito embora o inciso III do art. 252 do CPP não se aplique às turmas recursais integrantes dos juizados especiais (ante a inexistência de dualidade de instâncias), é de se ter como inconstitucional, por ofensiva ao inciso LIII do art. 5º da CF, norma regimental que habilita o magistrado prolator do ato impugnado a participar, já no âmbito das turmas recursais, da revisão do mesmo *decisum* que proferiu. Revela-se obstativa da automática aplicação da garantia fundamental do juiz natural a autorização de que, entre os três integrantes de turma recursal, figure o próprio autor do provimento questionado. (...) Ordem concedida para que novo julgamento seja proferido, desta feita sem a participação da autoridade tida como coatora." (**HC 85.056**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-11-2005, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.)

"Contratação superveniente de advogado, após julgamento de embargos infringentes, que provoca a antevista declaração de suspeição da maioria dos integrantes do tribunal estadual para apreciar embargos de declaração. Ofensa ao postulado constitucional do juízo natural." (**AO 1.120-QO**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* de 26-8-2005.)

"Consoante dispõe o art. 71 do Regimento Interno do STJ – norma semelhante ao art. 69 do Regimento Interno do STF –, a prevenção de relator pressupõe recurso ou medida judicial resultante do mesmo processo que implicara o exame de medida anteriormente apreciada. Sendo diversos os processos, descabe, sob pena de transgressão do princípio do juiz natural, a redistribuição." (**HC 84.635**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 9-9-2005.)

"O postulado do juiz natural representa garantia constitucional indisponível, assegurada a qualquer réu, em sede de persecução penal, mesmo quando instaurada perante a Justiça Militar da União. (...) O postulado do juiz natural, em sua projeção político-jurídica, reveste-se de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem, por titular, qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal." (**HC 81.963**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 28-10-2004.) **No mesmo sentido**: **HC 109.544-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 31-8-2011; **HC 106.171**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-4-2011.

"O STF não deve autorizar a extradição, se se demonstrar que o ordenamento jurídico do Estado estrangeiro que a requer não se revela capaz de assegurar, aos réus, em

juízo criminal, os direitos básicos que resultam do postulado do *due process of law* (*RTJ* 134/56-58 – *RTJ* 177/485-488), notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. Demonstração, no caso, de que o regime político que informa as instituições do Estado requerente reveste-se de caráter democrático, assegurador das liberdades públicas fundamentais." (**Ext 897**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do processo para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se com isso o princípio constitucional do juiz natural." (**AP 351**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2004, Plenário, *DJ* de 17-9-2004.) **No mesmo sentido**: Inq 2.168-ED, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009. **Vide**: **AP 420-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-9-2010, Plenário, *DJE* de 14-3-2012.

“Verificada a impossibilidade de realizar-se o sorteio para a constituição do Conselho Especial de Justiça, em razão da insuficiência numérica de oficiais-generais na circunscrição da respectiva Auditoria Militar, cabível é o desaforamento do feito, nos termos da norma processual pertinente. Não configura violação ao princípio do juiz natural decisão nesse sentido, dado que os acusados serão levados a julgamento pela autoridade judiciária competente.” (**HC 82.578**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-12-2002, Segunda Turma, DJ de 21-3-2003.)

"Recebimento, por magistrado de primeira instância, de denúncia oferecida contra 32 indiciados, entre os quais figura um deputado federal, no pleno exercício de seu mandato. Usurpação da competência penal originária do STF. Nulidade. Reclamação que se julga procedente. O respeito ao princípio do juiz natural – que se impõe à observância dos órgãos do Poder Judiciário – traduz indisponível garantia constitucional outorgada a qualquer acusado, em sede penal." (**Rcl 1.861**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-8-2001, Plenário, *DJ* de 21-6-2002.)

"O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, por parte do Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial." (**HC 79.865**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-3-2000, Segunda Turma, *DJ* de 20-4-2001.)

"A definição constitucional das hipóteses de prerrogativa de foro *ratione muneris* representa elemento vinculante da atividade de persecução criminal exercida pelo Poder Público. (...) O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado – que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos *ad hoc* ou de criar tribunais de exceção –, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados, em consequência, os juízos *ex post facto*.” (**AI 177.313-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-4-1996, Primeira Turma, *DJ* de 17-5-1996.) No mesmo sentido: **RE 439.723**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 24-11-2009, *DJE* de 17-12-2009.

"Não se registra situação configuradora de impedimento se o magistrado, no curso do procedimento penal, não se pronunciou sobre matéria de fato ou sobre questão de direito, uma e outra concernentes ao mérito da demanda penal. Eventual prática de atos de ordenação processual não basta, só por si, para caracterizar hipótese de impedimento do juiz." (**HC 71.448**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-2-1995, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009.) **Vide**: **HC 92.893**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 12-12-2008.

"A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado. Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII)." (**HC 70.604**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-5-1994, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-1994.)

"O princípio da naturalidade do juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais. Nesse contexto, o mecanismo das substituições dos juízes traduz aspecto dos mais delicados nas relações entre o Estado, no exercício de sua atividade persecutória, e o indivíduo, na sua condição de imputado nos processos penais condenatórios. O Estado de São Paulo adotou um sistema de substituição em segunda instância que se ajusta, com plena fidelidade, ao modelo normativo consagrado pela Carta Federal." (**HC 69.601**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-11-1992, Primeira Turma, *DJ* de 18-12-1992.)

"Juiz natural de processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri. Mas o local do julgamento pode variar, conforme as normas processuais, ou seja, conforme ocorra alguma das hipóteses de desaforamento previstas no art. 424 do CPP, que não são incompatíveis com a Constituição anterior nem com a atual (de 1988) e também não ensejam a formação de um 'tribunal de exceção'." (**HC 67.851**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 24-4-1990, Primeira Turma, *DJ* de 18-5-1990.) **No mesmo sentido**: **HC 103.646**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2010. **Vide**: **HC 97.547**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-11-2010.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo." (**Súmula Vinculante 24**.)

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (**Súmula Vinculante 14**.)

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados." (**Súmula 704**.)

“Ao contribuinte em débito, não é lícito à autoridade proibir que adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.” (**Súmula 547**.)

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.” (**Súmula 323**.)

“É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.” (**Súmula 70**.)

"Doutrina e jurisprudência são unânimes na exigência de que a cassação ou revogação dos atos administrativos benéficos sejam precedidas da oitiva do interessado, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários da cláusula do devido processo legal. Contudo, na hipótese em análise, inexiste ato administrativo concessivo do auxílio-alimentação. Ao contrário, a impetrante foi buscar no Poder Judiciário provimento que lhe reconhecesse o direito à percepção da mencionada verba, tendo inclusive formulado pedido de natureza antecipatória. O Juízo da 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte deferiu liminar cujos efeitos perduraram por anos. (...) Assento, nessa linha, ser desnecessária a oitiva do administrado no procedimento administrativo voltado à cobrança de danos causados ao erário decorrentes de cumprimento de decisão jurisdicional de cunho provisório, porquanto o devido processo legal, em tais casos, já foi observado no âmbito do próprio processo judicial." (**MS 29.247**, voto do min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-11-2012, Primeira Turma, *DJE* de 25-2-2013).

“TCU. Suspensão de pensão concedida com base em lei de anistia por presunção de ilegalidade, sem prévio exame do ato de concessão. Contrariedade ao princípio do devido processo legal.” (**MS 30.799**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 9-11-2012.)

“Processo administrativo disciplinar. (...) Nada impede que a autoridade competente para a prática de um ato motive-o mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia.” (**RMS 28.047**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2011.)

“Crime tributário. Processo administrativo. Persecução criminal. Necessidade. Caso a caso, é preciso perquirir a necessidade de esgotamento do processo administrativo-fiscal para iniciar-se a persecução criminal. Vale notar que, no tocante aos crimes tributários, a ordem jurídica constitucional não prevê a fase administrativa para ter-se a judicialização. Crime tributário. Justa causa. Surge a configurar a existência de justa causa situação concreta em que o Ministério Público haja atuado a partir de provocação da Receita Federal tendo em conta auto de infração relativa à sonegação de informações tributárias a desaguarem em débito do contribuinte.” (**HC 108.037**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2012.) **Em sentido contrário**: **HC 101.900**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *Informativo* 601.

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Parágrafo 1º do art. 636 da CLT: não recepção pela Constituição de 1988. Incompatibilidade da exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso

administrativo interposto junto à autoridade trabalhista (§ 1º do art. 636 da CLT) com a Constituição de 1988. Inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*); do direito de petição (art. 5º, XXXIV, *a*)." (**ADPF 156**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-8-2011, Plenário, *DJE* de 28-10-2011.)

"Tanto a suspensão de ação penal quanto o trancamento surgem com excepcionalidade maior. Conforme consignei ao indeferir a medida acauteladora, a denúncia não está a inviabilizar a defesa. Mais do que isso, versa não a simples sonegação de tributos, mas a existência de organização, em diversos patamares, visando à prática de delitos, entre os quais os de sonegação fiscal, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, com frustração de direitos trabalhistas. Daí não se poder considerar impróprio o curso da ação penal, não cabendo, no caso, exigir o término de possível processo administrativo fiscal." (**HC 96.324**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-8-2011.) **No mesmo sentido**: **RHC 99.778**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 2-9-2011.

"Devido processo legal. Proventos. Diminuição. Direito de defesa. A alteração de proventos de servidor público somente pode ocorrer oportunizando-se o direito de defesa, ou seja, instaurando-se processo administrativo." (**AI 541.949-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-5-2011.) **Vide**: **RE 501.869-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 31-10-2008.

"O art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o STF, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/1990 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. Interpretação sistemática e teleológica do direito." (**AP 528-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 8-6-2011.) **Vide**: **AP 470-QO8**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-10-2010, Plenário, *DJE* de 2-5-2011.

"O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-3-2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no TSE. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes

da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso." (**RE 633.703**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-3-2011, Plenário, *DJE* de 18-11-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 636.359-AgR-segundo**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 3-11-2011, Plenário, *DJE* de 25-11-2011.

"Não há falar em ofensa ao devido processo legal, tampouco em cerceamento de defesa, uma vez que a paciente foi assistida por um defensor público no momento do seu interrogatório, tendo a Defensoria Pública estadual atuado em todas as fases do processo criminal, inclusive interpondo apelação, na qual postulou a absolvição por insuficiência de provas, não tendo ocorrido, pois, qualquer prejuízo a sua defesa." (**RHC 106.397**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 5-4-2011.)

"Inquérito. Quebra de sigilo bancário. Compartilhamento das informações com a Receita Federal. Impossibilidade. (...) Não é cabível, em sede de inquérito, encaminhar à Receita Federal informações bancárias obtidas por meio de requisição judicial quando o delito investigado for de natureza diversa daquele apurado pelo fisco. Ademais, a autoridade fiscal, em sede de procedimento administrativo, pode utilizar-se da faculdade insculpida no art. 6º da LC 105/2001, do que resulta desnecessário o compartilhamento *in casu*." (**Inq 2.593-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 51 da Lei 15.301, de 10-8-2004, do Estado de Minas Gerais. Aplicação imediata de suspensão preventiva a servidor da Polícia Civil, assim que recebida a denúncia pela prática de determinados crimes. (...) A suspensão preventiva dos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais está a se revelar como consequência automática do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário. Automaticidade que viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º). Existência de outra lei estadual que adota idêntica medida cautelar administrativa, admitindo a suspensão, pelo prazo máximo de noventa dias, no curso de um processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Ação direta que se julga procedente." (**ADI 3.288**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2010, Plenário, *DJE* de 24-2-2011.)

"A Lei 8.038/1990 é especial em relação ao CPP, alterado pela Lei 11.719/2008. Por conseguinte, as disposições do CPP aplicam-se aos feitos sujeitos ao procedimento previsto na Lei 8.038/1990 apenas subsidiariamente, somente 'no que for aplicável' ou 'no que couber'. Daí por que a modificação legislativa referida pelos acusados em nada altera o procedimento até então observado, uma vez que a fase processual em que deve ocorrer o interrogatório continua expressamente prescrita no art. 7º Lei 8.038/1990, o qual prevê tal ato processual como a próxima etapa depois do recebimento da denúncia (ou queixa)." (**AP 470-QO8**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-10-2010, Plenário, *DJE* de 2-5-2011.)

"Ao aplicar a Súmula Vinculante 24 (...), a Turma deferiu *habeas corpus* para determinar, por ausência de tipicidade penal, a extinção do procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática de crimes de falsidade ideológica e contra a ordem tributária. Na espécie, o paciente, domiciliado no Estado de São Paulo, teria obtido o licenciamento de seu veículo no Estado do Paraná de modo supostamente fraudulento – indicação de endereço falso –, com o fim de pagar menos tributo, haja vista que a

alíquota do IPVA seria menor. (...) Reputou-se claro que o delito alegadamente praticado seria aquele definido no art. 1º da Lei 8.137/1990, tendo em conta que o *crimen falsi* teria constituído meio para o cometimento do delito-fim, resolvendo-se o conflito aparente de normas pela aplicação do postulado da consunção, de tal modo que a vinculação entre a falsidade ideológica e a sonegação fiscal permitiria reconhecer, em referido contexto, a preponderância do delito contra a ordem tributária. Ademais, determinou-se que o reconhecimento da configuração do crime contra a ordem tributária, afastada a caracterização do delito de falsidade ideológica, tornaria pertinente a invocação, na espécie, da Súmula Vinculante 24. Destacou-se que, enquanto não encerrada, na instância fiscal, o respectivo procedimento administrativo, não se mostraria possível a instauração da persecução penal nos delitos contra a ordem tributária, tais como tipificados no art. 1º da Lei 8.137/1990. Esclareceu-se ser juridicamente inviável a instauração de persecução penal, mesmo na fase investigatória, enquanto não se concluir, perante órgão competente da administração tributária, o procedimento fiscal tendente a constituir, de modo definitivo, o crédito tributário. Asseverou-se, por fim, que se estaria diante de comportamento desvestido de tipicidade penal, a evidenciar, portanto, a impossibilidade jurídica de se adotar, validamente, contra o suposto devedor, qualquer ato de persecução penal, seja na fase pré-processual (inquérito policial), seja na fase processual (*persecutio criminis in judicio*), pois comportamentos atípicos não justificariam a utilização pelo Estado de medidas de repressão criminal." (**HC 101.900**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *Informativo* 601.) **Em sentido contrário**: **HC 108.037**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2012.

"Não há violação do devido processo legal se o Tribunal de origem considera argumentação posta em contrarrazões de apelação, ainda que sobre ela nada tenha dito a sentença recorrida." (**RE 495.370-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

"A magistrada que não observa o procedimento legal referente à oitiva das testemunhas durante a audiência de instrução e julgamento, fazendo suas perguntas em primeiro lugar para, somente depois, permitir que as partes inquiram as testemunhas, incorre em vício sujeito à sanção de nulidade relativa, que deve ser arguido oportunamente, ou seja, na fase das alegações finais, o que não ocorreu." (**HC 103.525**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010.)

"Receptação simples (dolo direto) e receptação qualificada (dolo indireto eventual). Cominação de pena mais leve para o crime mais grave (CP, art. 180, *caput*) e pena mais severa para o crime menos grave (CP, art. 180, § 1º). (...) O exame da adequação de determinado ato estatal ao princípio da proporcionalidade, exatamente por viabilizar o controle de sua razoabilidade, com fundamento no art. 5º, LIV, da Carta Política, inclui-se, por isso mesmo, no âmbito da própria fiscalização de constitucionalidade das prescrições normativas emanadas do Poder Público. Esse entendimento é prestigiado pela jurisprudência do STF, que, por mais de uma vez, já advertiu que o Legislativo não pode atuar de maneira imoderada, nem formular regras legais cujo conteúdo revele deliberação absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade. Entendo, por isso mesmo, que a tese exposta nesta impetração revela-se juridicamente plausível, especialmente se se considerar a jurisprudência constitucional do STF, que já assentou, a propósito do tema, a orientação de que transgride o postulado do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), analisado em sua dimensão material (*substantive due process of law*), a regra legal que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade." (**HC 102.094-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-2010, *DJE* de 2-8-2010.)

"Desapropriação. Reforma agrária. (...) Vícios eventuais do procedimento administrativo se expõem à análise pelo STF, por ocasião do julgamento de mandado de segurança impetrado contra o decreto presidencial. (…) Não há nenhuma ilegalidade na notificação da vistoria prévia, dado que, além de a impetrante não haver demonstrado que a pessoa que a recebera não detinha poderes de representação, há nos autos prova em sentido contrário. A impetrante foi regularmente intimada da atualização cadastral do imóvel rural. O endereço para o qual se enviou a correspondência consta da matrícula do imóvel e do próprio laudo agronômico. A autora deixou de afirmar, categoricamente, não haver recebido a intimação." (**MS 25.391**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.)

"Aplica-se, por analogia, o entendimento desta Corte segundo o qual a entrega de processo em setor administrativo, formalizada a carga por servidor do órgão, configura intimação pessoal. Havendo intimação pessoal da Defensoria Pública estadual (...), não há que se falar em nulidade no acórdão prolatado." (**HC 99.540**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010.) **Vide**: **AP 458 petição avulsa-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-3-2009, Plenário, *DJE* de 29-10-2009; **AI 707.988-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008; **HC 83.255**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-11-2003, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.

"O regime disciplinar diferenciado é sanção disciplinar, e sua aplicação depende de prévia instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos imputados ao custodiado." (**HC 96.328**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010.)

"Ante o devido processo legal, cumpre acolher diligência visando a esclarecer a legitimidade de interceptações telefônicas." (**HC 99.646**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010.)

"O paciente postulou a assistência judiciária da Defensoria Pública da União, ao impetrar *habeas corpus* perante o STJ, de próprio punho. Pedido que não foi examinado pela autoridade apontada como coatora. O que viola as garantias constitucionais do devido processo legal e da 'assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos' (...)." (**HC 90.423**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-2-2010.)

"O recorrente pretende ver reconhecida nulidade de denúncia oferecida pela prática de crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/1990), antes do encerramento do processo administrativo-fiscal. Não há nulidade na intimação do contribuinte por edital, quando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal, no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco, nos termos do disposto no art. 23 do Decreto 70.235/1972. (...) No caso em tela, não obstante a denúncia ter sido recebida antes do encerramento definitivo do procedimento fiscal, a ação penal ficou suspensa durante toda a tramitação do processo administrativo na Receita Federal e somente retomou seu curso após o julgamento definitivo do feito pelo Conselho de Contribuintes. Ressalte-se que a suspensão do andamento da ação penal até o lançamento definitivo do crédito tributário foi requerida ao magistrado de primeiro grau pelo próprio recorrente. De outro giro, a nulidade da denúncia por falta de justa causa, em razão de ter sido oferecida antes do encerramento do procedimento administrativo-fiscal, somente foi alegada pelo recorrente após a sentença condenatória. A jurisprudência do STF é firme no sentido de

que ‘os vícios da denúncia devem ser arguidos antes da prolação da sentença’ (RHC 84.849/PR, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 12-8-2005) (...). Além disso, na presente hipótese, não houve prejuízo para o recorrente, já que a ação penal ficou suspensa, a pedido de sua própria defesa, durante todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal, somente retomando seu curso após a constituição definitiva do crédito tributário. Não se pode admitir que agora o recorrente pretenda anular todo o processo, quando foi a pedido de sua própria defesa que a ação penal foi suspensa até o encerramento do procedimento administrativo-fiscal. De fato, segundo o art. 565 do CPP, ‘nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido’.” (**RHC 95.108**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

“No caso, a denúncia descreveu, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos, sendo descabido o nível de detalhamento requerido na impetração. Denúncia que permitiu aos acusados o mais amplo exercício do direito de defesa. Pelo que não é de ser considerada como fruto de um arbitrário exercício do poder-dever de promover a ação penal pública. O quadro empírico do feito não permite enxergar a flagrante ausência de justa causa da ação penal quanto ao delito contra a ordem tributária. Isso porque a impetração não demonstrou, minimamente, a pendência de constituição definitiva do crédito tributário objeto da acusação ministerial pública. Além disso, a natureza filantrópica da fundação investigada também não é de molde a afastar, de plano, eventual prática de crime tributário. Por outro lado, a denúncia objeto deste *habeas corpus*, no tocante ao delito de formação de quadrilha, é mera reiteração de acusação que tramita no Juízo processante da causa, tanto que se trata de simples transcrição literal da inicial previamente ajuizada. A constituir patente situação de *bis in idem*, o que autoriza o trancamento da ação penal, no ponto.” (**HC 92.959**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-2-2010.) **Vide**: HC 81.611, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-12-2003, Plenário, *DJ* de 13-5-2005.

“Uma vez observadas as formalidades legais próprias à tramitação do processo, descabe cogitar de nulidade.” (**HC 99.376**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009.)

“O simples fato de olvidar-se elemento próprio ao devido processo legal gera a presunção de prejuízo, que, depois de prolatada decisão condenatória, fica certificado mediante instrumento público formalizado pelo Judiciário.” (**HC 96.864**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

“(...) pedido de fixação do regime aberto para o cumprimento da pena. (...) Como se constata da r. sentença condenatória, o magistrado não se baseou exclusivamente em depoimentos colhidos no inquérito policial, mas também nas declarações prestadas em juízo pela testemunha (...). Consoante já decidiu esta Suprema Corte, ‘os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.’ (RE 425.734-AgR/MG, de minha relatoria, *DJ* de 28-10-2005).” (**RHC 99.057**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 104.669**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-11-2010.

“Deve ser anulado julgamento realizado por engano, em momento posterior à homologação de requerimento de desistência.” (**RE 591.604-AgR-ED-QO**, Rel. Min.

Cezar Peluso, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.)

"O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, juntamente com mais dez corréus, por integrar quadrilha armada voltada para prática de diversos crimes, especialmente delitos de extorsão relacionados a serviços de 'segurança' e de 'proteção'. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, que, em tese, amolda-se ao delito descrito no art. 288 do CP. A descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do CPP, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime de quadrilha. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal de forma legítima, afastando a alegação de ausência de justa causa, sendo certo que a efetiva participação do paciente na prática do delito merecerá análise muito mais detida por ocasião do julgamento do mérito da ação penal. Ademais, 'a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de não exigir a individualização das ações de cada agente quando se trata de crime de autoria coletiva' (...). (HC 79.237/MS, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 12-4-2002)." (**HC 98.156**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

"Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. O tipo penal previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/1990 é crime formal e, portanto, independe da consumação do resultado naturalístico correspondente à auferição de vantagem ilícita em desfavor do Fisco, bastando a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa, não demandando a efetiva percepção material do ardil aplicado. Dispensável, por conseguinte, a conclusão de procedimento administrativo para configurar a justa causa legitimadora da persecução." (**RHC 90.532-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.)

"A questão posta no presente *writ* diz respeito à possibilidade de instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a ordem tributária, antes do encerramento do procedimento administrativo-fiscal. O tema relacionado à necessidade do prévio encerramento do procedimento administrativo-fiscal para configuração dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1° da Lei 8.137/1990, já foi objeto de aceso debate perante esta Corte, sendo o precedente mais conhecido o HC 81.611 (Min. **Sepúlveda Pertence**, Plenário, julgamento em 10-12-2003). A orientação que prevaleceu foi exatamente a de considerar a necessidade do exaurimento do processo administrativo-fiscal para a caracterização do crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1°). No mesmo sentido do precedente referido: HC 85.051/MG, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* 1º-7-2005, HC 90.957/RJ, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 19-10-2007 e HC 84.423/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 24-9-2004. Entretanto, o caso concreto apresenta uma particularidade que afasta a aplicação dos precedentes mencionados. Diante da recusa da empresa em fornecer documentos indispensáveis à fiscalização da Fazenda estadual, tornou-se necessária a instauração de inquérito policial para formalizar e instrumentalizar o pedido de quebra do sigilo bancário, diligência imprescindível para a conclusão da fiscalização e, consequentemente, para a apuração de eventual débito tributário. Deste modo, entendo possível a instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a ordem tributária, antes do encerramento do processo administrativo-fiscal, quando for imprescindível para viabilizar a fiscalização." (**HC 95.443**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.)

"A interposição de embargos infringentes devolve ao tribunal a apreciação da matéria,

de modo que os novos votos não produzem efeitos no julgamento anterior." (**HC 93.857**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.)

"*Habeas corpus* – Júri – Testemunha arrolada, com a cláusula de imprescindibilidade, para ser inquirida no Plenário do Júri (CPP, art. 461, *caput*, na redação dada pela Lei 11.689/2008) – Direito subjetivo da parte – Não comparecimento, contudo, de referida testemunha, justificado mediante apresentação de atestado médico – Manifestação do réu insistindo na inquirição, em plenário, de referida testemunha – Indeferimento desse pleito pela juíza presidente – Impossibilidade – Ofensa evidente ao direito de defesa do acusado – Nulidade processual absoluta – Réu que expressamente manifestou o seu desejo de ser defendido por advogado que ele próprio havia constituído – Pleito recusado pela magistrada que nomeou defensor público para patrocinar a defesa técnica do acusado – Transgressão à liberdade de escolha, pelo réu, de seu próprio defensor – Desrespeito à garantia do devido processo – Invalidação do julgamento pelo Júri – Pedido deferido." (**HC 96.905**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2011.)

"Recusa de prestação de aval pela União Federal e negativa de autorização, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional (...). Obstáculos que impedem o Distrito Federal de celebrar operação de crédito com instituição financeira internacional. Sistema SIAFI. Inclusão, nesse sistema de cadastro nacional da Câmara Legislativa e órgãos integrantes do Distrito Federal. (...) A CR estabelece, em seu art. 5º, LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos. A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do STF, tem reafirmado a essencialidade do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. Doutrina. Precedentes." (**AC 2.403-MC-ED-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 18-9-2009.) **No mesmo sentido**: **AC 2.395-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática proferida pelo Min. **Celso de Mello**, no exercício da Presidência, julgamento em 17-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.

"Denúncia recebida STJ em desfavor do paciente. Ministro do STF que atuou no julgamento impugnado como ministro do STJ. Agravo regimental. Sessão plenária. Ausência do *quorum* mínimo: art. 143 do RISTF. Impedimento configurado (art. 252, III, do CPP). Nulidade. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento do agravo regimental." (**HC 88.759-AgR-ED**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.) **Vide**: **AI 706.078-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem direito subjetivo de ser julgado, pelo Poder Judiciário, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala

que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas, em tempo razoável e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional."(**HC 99.289**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-8-2011.)

"A admissibilidade de recurso fica jungida ao recolhimento da multa imposta ante o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, sendo a matéria, porque ligada aos pressupostos de recorribilidade, passível de exame independentemente de provocação da parte interessada." (**AI 683.224-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 421.102-AgR-ED-ED-EDv-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010; **RE 505.623-AgR-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009.

"A perfeição dos tipos de crimes comuns contra a Previdência Social independe da definição de prévio procedimento administrativo." (**HC 84.487**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.)

"Não há ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, inerente ao devido processo legal, quando, em procedimento administrativo, o interessado, notificado, deixa, sem justa causa, de apresentar defesa no prazo legal." (**RMS 26.027-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

"É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser válida a citação editalícia, feita com observância das normas legais respectivas, se a citação pessoal não se torna possível, por não se encontrar o réu no endereço residencial indicado nos autos e não se faz prova idônea do contrário. Precedentes." (**HC 96.540**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009.) **No mesmo sentido**: HC 72.235, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-3-1995, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009.

"A ausência da notificação prévia de que trata o art. 514 do CPP constitui vício que gera nulidade relativa e deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. Precedentes. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade processual por mera presunção. Precedentes. A jurisprudência deste STF assentou o entendimento de que o art. 514 do CPP tem por objetivo 'dar ao réu-funcionário a possibilidade de evitar a instauração de processo temerário, com base em acusação que já a defesa prévia ao recebimento da denúncia poderia, de logo, demonstrar de todo infundada. Obviamente, após a sentença condenatória, não se há de cogitar de consequência de perda dessa oportunidade de todo superada com a afirmação, no mérito, da procedência da denúncia' (HC 72.198, *DJ* de 26-5-1995)." (**HC 97.033**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 89.517**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010. **Vide**: **HC 95.712**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010; **HC 89.686,** Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007.

"A voluntária ausência do representante do Ministério Público em parte da sessão de julgamento não gera, só por si, a nulidade dos atos nela realizados, especialmente se, de tal ausência, não resultar qualquer prejuízo ao réu, eis que este não pode invocar, como causa de invalidação processual, nulidade, que, se existente, derivaria de exigência formal cuja observância interessa, unicamente, à parte contrária, que é o órgão da acusação penal (CPPM, art. 501, *in fine*)." (**RHC 97.181** e **RHC 97.182**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 95.142**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008.

"Prisão preventiva. Decreto fundado na suposta relação do réu com o detentor do 'domínio do fato' sobre crime de formação de quadrilha. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Determinação de suprimento pelo tribunal de justiça. Inadmissibilidade. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. Quando a falta ou insuficiência de fundamentação de prisão preventiva constitua causa de nulidade da decisão, não a podem suprir informações prestadas em *habeas corpus*, nem o acórdão que o denegue ou negue provimento a recurso." (**HC 94.344**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.)

"É nula a prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal no curso de um processo-crime nulo, a partir da citação inclusive, por ter sido feita por edital, não esgotados os meios para se encontrar o paciente. Declaração daquela nulidade pelo STJ. Prisão decretada em razão daquela circunstância de ausência do réu declinada pelo juiz." (**HC 95.892**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.)

"Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada." (**HC 93.628**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido: HC 101.754**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010.

"Ministro do STJ que vem a julgar recurso interposto pelo réu condenado em processo no qual esse mesmo magistrado atuou, em momento anterior, como membro do Ministério Público. Inadmissibilidade. Hipótese de impedimento (CPP, art. 252, II). Causa de nulidade absoluta do julgamento. Necessidade de renovação desse mesmo julgamento, sem a participação do ministro impedido." (**AI 706.078-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 88.227**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008. **Vide**: **HC 88.759-AgR-ED**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.

"Violação aos princípios da igualdade e da ampla defesa. (...) O recolhimento do condenado à prisão não pode ser exigido como requisito para o conhecimento do recurso de apelação, sob pena de violação aos direitos de ampla defesa e à igualdade entre as partes no processo. Não recepção do art. 594 do CPP da Constituição de 1988." (**RHC 83.810**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-3-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 103.986**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-2-2011; HC 101.244, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-4-

2010; **HC 90.279**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **HC 85.369**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 30-4-2009; **HC 91.945**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.

"A par de ser extravagante pressuposto de recorribilidade – e deserção sugere preparo e este não pode ocorrer mediante a perda da liberdade de ir e vir –, lembrando a antiguidade, surge o conflito do citado artigo com o princípio da não culpabilidade previsto no inciso LVII do art. 5º da CF de 1988: (...) Sim, encerra o referido art. 595, por via indireta, é certo, a execução da pena antes do trânsito em julgado do decreto condenatório. Sim, tem-se preceito a compelir o réu condenado a adotar postura até contrária à manifestação de inconformismo constante das razões do recurso interposto. De qualquer forma, não se conta com a razoabilidade da norma, no que acaba por consagrar pressuposto de recorribilidade que não diz respeito, em si, ao próprio recurso, ao fato de este último não se mostrar devidamente aparelhado, mas à pena imposta. O instituto da deserção, conforme está designado, está ligado ao preparo do recurso, pressuposto que até mesmo ofende o princípio maior da gratuidade do direito de petição." (**HC 85.961**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-3-2009, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reformar a decisão que impronunciou o paciente para submetê-lo a julgamento por suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, na forma tentada, não inovou quanto aos fatos originariamente descritos na denúncia oferecida, mas, apenas, deu definição jurídica diversa a eles. Trata-se, portanto, de *emendatio libelli* (...). Com efeito, o que o enunciado da Súmula 453/STF proíbe ao 2º grau de jurisdição é a modificação do tipo penal decorrente da modificação dos próprios fatos descritos na denúncia (*mutatio libelli)*." (**HC 95.660**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-3-2009.)

"Esta Suprema Corte, em diversos precedentes, já afastou a aplicação da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal por falta de previsão legal." (**Inq 2.728**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 19-2-2009, Plenário, *DJE* de 27-3-2009.) **No mesmo sentido: HC 97.599**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **RE 602.527-QO-RG**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-11-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009, com repercussão geral; **RHC 98.741**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RHC 94.757**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008; **Inq 1.070**, voto do Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-11-2004, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005; **HC 83.458**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-11-2003, Primeira Turma, *DJ* de 6-2-2004; **HC 82.155**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 7-3-2003; **RHC 76.153**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-2-1998, Primeira Turma, *DJ* de 27-3-1998; **RHC 66.913**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 25-10-1988, Primeira Turma, *DJ* de 18-11-1988.

"Processo penal – Imputação. Sob o ângulo da imputação, vigora no processo penal o critério da individualização, havendo de ficar demonstrada, para chegar-se ao acolhimento do pedido formulado na denúncia, a ligação entre o acusado e o ato que se diz configurador da prática delituosa." (**AP 426**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-12-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.)

“Não pode a mesma autoridade desempenhar a função de juiz relator no julgamento da apelação criminal e do *habeas corpus* nos quais figurou, como apelante e paciente, respectivamente, a mesma parte, sob pena de nulidade.” (**HC 96.774**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.)

“Crime de lavagem de dinheiro. Prova da materialidade do delito antecedente. Desnecessidade, bastando a existência de indícios. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Ausência de motivo suficiente para o trancamento da ação penal. Ordem denegada. Não é inepta a denúncia que, como no caso, individualiza a conduta imputada a cada réu, narra articuladamente fatos que, em tese, constituem crime, descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa. A denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. Nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro ‘independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes’, bastando que a denúncia seja ‘instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente’, mesmo que o autor deste seja ‘desconhecido ou isento de pena’. (...) Além disso, a tese de inexistência de prova da materialidade do crime anterior ao de lavagem de dinheiro envolve o reexame aprofundado de fatos e provas, o que, em regra, não tem espaço na via eleita. O trancamento de ação penal, ademais, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como ‘a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas’ (...), o que não é caso dos autos.” (**HC 94.958**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 95.773**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010; **HC 96.100**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"Sentença de pronúncia. Fundamentação. A sentença de pronúncia há de estar alicerçada em dados constantes do processo, não se podendo vislumbrar, na fundamentação, excesso de linguagem (...). Leitura no plenário do Júri – Impossibilidade. Consoante dispõe o inciso I do art. 478 do CPP, presente a redação conferida pela Lei 11.689/2008, a sentença de pronúncia e as decisões posteriores que julgarem admissível a acusação não podem, sob pena de nulidade, ser objeto sequer de referência, o que se dirá de leitura.” (**HC 86.414**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 521.813**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009.

"Embargos de divergência. Recurso manifestamente infundado. Abuso do direito de recorrer. Imposição de multa à parte recorrente (CPC, art. 557, § 2º). Prévio depósito do valor da multa como requisito de admissibilidade de novos recursos. Valor da multa não depositado. Devolução imediata dos autos, independentemente da publicação do respectivo acórdão. Embargos de declaração não conhecidos. (...) A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. (...) O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé – trate-se de parte pública ou de parte privada – deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso

processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. (...) O agravante – quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC – somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/1998, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o STF, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o *improbus litigator*. Precedentes." (**AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 801.247-AgR-AgR-AgR-AgR-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-12-2011; **AI 604.873-AgR-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 588.831-AgR-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"Lei do crime organizado (art. 7º). Vedação legal apriorística de liberdade provisória. Convenção de Parlermo (art. 11). Inadmissibilidade de sua invocação. (...) Cláusulas inscritas nos textos de tratados internacionais que imponham a compulsória adoção, por autoridades judiciárias nacionais, de medidas de privação cautelar da liberdade individual, ou que vedem, em caráter imperativo, a concessão de liberdade provisória, não podem prevalecer em nosso sistema de direito positivo, sob pena de ofensa à presunção de inocência, dentre outros princípios constitucionais que informam e compõem o estatuto jurídico daqueles que sofrem persecução penal instaurada pelo Estado. A vedação apriorística de concessão de liberdade provisória é repelida pela jurisprudência do STF, que a considera incompatível com a presunção de inocência e com a garantia do *due process*, dentre outros princípios consagrados na Constituição da República, independentemente da gravidade objetiva do delito. Precedente: ADI 3.112/DF. A interdição legal *in abstracto*, vedatória da concessão de liberdade provisória, incide na mesma censura que o Plenário do STF estendeu ao art. 21 do Estatuto do Desarmamento (ADI 3.112/DF), considerados os postulados da presunção de inocência, do *due process of law*, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, analisado este na perspectiva da proibição do excesso. O legislador não pode substituir-se ao juiz na aferição da existência de situação de real necessidade capaz de viabilizar a utilização, em cada situação ocorrente, do instrumento de tutela cautelar penal. Cabe, unicamente, ao Poder Judiciário, aferir a existência, ou não, em cada caso, da necessidade concreta de se decretar a prisão cautelar." (**HC 94.404**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010.) **Em sentido contrário: HC 89.143**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.

"Abstraídos os demais fundamentos do pedido, estou em que se patenteia, no caso, quebra da chamada imparcialidade objetiva, de que deve, como cláusula elementar do princípio constitucional do justo processo da lei (*due processo of law*), revestir-se, na situação de cada causa, o magistrado competente para decidi-la. E, por implicar nulidade absoluta, o vício processual, que é grave, pode pronunciado, até de ofício, a

qualquer tempo, prescindindo, sobre a questão, de juízo anterior dos órgãos jurisdicionais que antecederam a esta Corte no julgamento do caso, donde não haver espaço para cogitar-se de supressão de instâncias. (...) Caracteriza-se, portanto, hipótese exemplar de ruptura da situação de imparcialidade objetiva, cuja falta incapacita, de todo, o magistrado para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida, em relação à qual a incontornável predisposição psicológica nascida de profundo contato anterior com as revelações e a força retórica da prova dos fatos o torna concretamente incompatível com a exigência de exercício isento da função jurisdicional. Tal qualidade, carente no caso, diz-se objetiva, porque não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados jurídicos na causa, sejam partes ou não (imparcialidade dita subjetiva), mas porque corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Como é óbvio, sua perda significa falta de isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional. (...) é fora de dúvida que, mediante interpretação lata do art. 252, III, do CPP, mas conforme com o princípio do justo processo da lei (art. 5º, LIV, da CR), não pode, à míngua de imparcialidade objetiva e por consequente impedimento, exercer jurisdição em causa penal o juiz que, em procedimento preliminar e oficioso de investigação de paternidade, se tenha pronunciado, de fato ou de direito, sobre a questão, como sucedeu no caso, onde aquela garantia não foi respeitada." (**HC 94.641**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, voto do Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.)

"O Estado de direito viabiliza a preservação das práticas democráticas e, especialmente, o direito de defesa. Direito a, salvo circunstâncias excepcionais, não sermos presos senão após a efetiva comprovação da prática de um crime. Por isso usufruímos a tranquilidade que advém da segurança de sabermos que, se um irmão, amigo ou parente próximo vier a ser acusado de ter cometido algo ilícito, não será arrebatado de nós e submetido a ferros sem antes se valer de todos os meios de defesa em qualquer circunstância à disposição de todos. Tranquilidade que advém de sabermos que a CB assegura ao nosso irmão, amigo ou parente próximo a garantia do *habeas corpus*, por conta da qual qualquer violência que os alcance, venha de onde vier, será coibida." (**HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Processo. Defesa. Alegações finais. Não apresentação pelo patrono constituído. Intimação prévia regular. Nomeação de defensor dativo ou público para suprir a falta. Medida não providenciada pelo juízo. Julgamento subsequente da causa. Condenação do réu. Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa caracterizado. Violação do devido processo legal. Nulidade processual absoluta. Pronúncia. (...) Padece de nulidade absoluta o processo penal em que, devidamente intimado, o advogado constituído do réu deixa de apresentar alegações finais, sem que o juízo, antes de proferir sentença condenatória, lhe haja designado defensor dativo ou público para suprir a falta." (**HC 92.680**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.) **No mesmo sentido: HC 95.667**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010. **Vide**: **HC 98.664**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010.

"CNJ. Devido processo legal. Ciência ficta. A espécie de conhecimento ficto, presente publicação ou edital fixado em setor do órgão, pressupõe a ciência do processo em curso, surgindo como regra a comunicação direta. (...) Desconhecida a existência do processo, mostra-se inconstitucional dispositivo do Regimento Interno do CNJ – art. 98 – prevendo a ciência ficta de quem pode ser alcançado por decisão administrativa." (**MS 25.962**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-

2009.)

“O Provimento 275, de 11-10-2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializou a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores. Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, *a*, da CF admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. No caso ora examinado, houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada da 3ª Vara Federal de Campo Grande, por intermédio da edição do Provimento 275 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Precedente.” (**HC 94.146**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido: HC 96.104**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.

“*Habeas corpus*. Processual Penal. Crime societário. Não há falar em inépcia da inicial quando está suficientemente indicada a responsabilidade dos denunciados pela condução da sociedade e esta condição não foi afastada, de plano, pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. Embora a jurisprudência do STF se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no art. 41 do CPP deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica.” (**HC 94.670**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-10-2008, Plenário, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 97.259**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-2-2010. **Vide**: **HC 105.953-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010.

"Recurso. Pauta. Adiamento. Regra especial. Se do regimento interno do tribunal constar a possibilidade de o recurso ser julgado nas duas sessões subsequentes àquela referida na pauta, ocorrendo o exame dentro do aludido intervalo, é de se concluir pela observância da norma de regência.” (**HC 95.682**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"Citação por edital. Inventário. (...) A citação por edital prevista no art. 999, § 1º, do CPC não agride nenhum dispositivo da CF." (**RE 552.598**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

“Pela data da sentença condenatória é possível concluir que o réu foi interrogado em momento posterior à vigência da Lei 10.792/2003, que alterou o art. 360 do CPP para exigir-se a citação pessoal para o interrogatório. Esse fato afasta qualquer plausibilidade jurídica nos fundamentos apresentados pela impetrante a ensejar a anulação da ação penal. A decisão proferida pelo STJ está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que basta a requisição judicial do réu preso para o interrogatório, considerando a legislação processual vigente à época dos fatos.” (**HC 95.234**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de

19-12-2008.) **No mesmo sentido**: HC 96.782, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010.

"Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, § 1º a § 3º, e 2º da Lei 7.711/1988 (...). (...) Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (...), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo STF não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não razoável." (**ADI 173** e **ADI 394**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-9-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.)

"O STF fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais." (**RE 501.869-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 31-10-2008.) **Vide**: **AI 541.949-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-5-2011; **SS 3.952-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.

"A instauração do incidente de insanidade mental pressupõe a configuração de dúvida razoável sobre a própria imputabilidade criminal do acusado. Pelo que se trata de um incidente que não é de ser deferido apenas porque o peça a defesa. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a falta de realização da perícia médica cujo objetivo seja avaliar a imputabilidade criminal do acusado somente causa a nulidade do processo crime quando de logo salta a ilegalidade, ou o abuso de poder. Precedente: RHC 80.546 da relatoria do Min. **Sepúlveda Pertence**. O caso dos autos revela situação excepcional, configuradora de dúvida capaz de autorizar a instauração do incidente de insanidade mental, nos termos do art. 156 do CPPM." (**HC 91.601**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.)

"A regra, antes do trânsito em julgado da sentença, é a liberdade; a prisão é a exceção, somente podendo ser decretada em situações excepcionalíssimas, demonstradas concretamente. A citação por edital não autoriza presumir que o paciente fugiu. A prisão cautelar, com fundamento nessa presunção, não se justifica para garantia da ordem pública nem por conveniência da instrução criminal. (...) Flagrante constrangimento ilegal a justificar a exceção à Súmula 691 desta Corte." (**HC 95.674**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.) **Vide**: **HC 97.028**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio

no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. A essencialidade do postulado do devido processo legal, que se qualifica como requisito legitimador da própria *persecutio criminis*. O exame da cláusula referente ao *due process of law* permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis *ex post facto*; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de 'participação ativa' nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao *due process of law*, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos." (**HC 94.016**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009). **No mesmo sentido**: Ext 1.126, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-10-09, Plenário, *DJE* de 11-12-09.

"A EC 45/2004, ao incluir o § 5º ao art. 125 da CF, atribuiu competência aos juízes singulares para o julgamento de crimes militares impróprios (...). Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu *habeas corpus* em que se sustentava a competência do Conselho Permanente de Justiça para processar policial militar denunciado pela suposta prática dos delitos de roubo e extorsão mediante sequestro (CPM, arts. 242, § 2º, II, e 244, § 1º, respectivamente), bem como se alegava o cerceamento à sua defesa ante a supressão da fase de alegações orais. Rejeitou-se o argumento de ofensa ao devido processo legal e salientou-se, ainda, que, na falta de normas procedimentais no CPPM, devem ser observadas as regras do CPP comum, nas quais não há previsão de alegações orais." (**HC 93.076**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2008, Segunda Turma, *Informativo* 517.)

"Competência penal. Prerrogativa de foro. Extensão. Corréus. Impropriedade. A competência do STJ está delimitada na CF, não sofrendo alteração considerados institutos processuais comuns – a conexão e a continência. Precedentes do Plenário: HC 91.273-7/RJ, acórdão divulgado no *DJE* de 31-1-2008, HC 89.056-3/MS, acórdão veiculado no *DJE* de 2-10-2008, ambos de minha relatoria, e Inq 1.720-5/RJ, acórdão publicado no *DJ* de 14-12-2001, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence." (**HC 89.083**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"Carta rogatória. Violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Juntada de documentos traduzidos para a língua portuguesa sem posterior abertura de vista dos autos ao requerido." (**RE 554.410-AgR-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.)

"TCU. Julgamento de recurso de reconsideração. Intimação pessoal da data da sessão. Desnecessidade. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo TCU. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no *Diário Oficial da União*. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do TCU, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no *Diário Oficial da União*." (**MS 26.732-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

"Representação processual. Mandato judicial advogado. Interposição de recurso de embargos de declaração. Posterior renúncia ao mandato. Ciência da parte. Intimação. Questão de ordem. Desnecessidade de intimação judicial da parte para constituir novo patrono. Fluência de prazo para interposição de recursos em secretaria. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do CPC, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º, do CPC. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do TRE do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que deem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral." (**AI 676.479-AgR-ED-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

"O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do art.127, *in fine*, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), por entender que não é possível cumular a remissão concedida pelo Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, com a aplicação de medida socioeducativa. A medida socioeducativa foi imposta pela autoridade judicial, logo, não fere o devido processo legal. A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo ECA. A remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público, antes mesmo de se iniciar o procedimento no qual seria apurada a responsabilidade, não é incompatível com a imposição de medida socioeducativa de advertência, porquanto não possui este caráter de penalidade. Ademais, a imposição de tal medida não prevalece para fins de antecedentes e não pressupõe a apuração de responsabilidade. (...) Recurso Extraordinário conhecido e provido." (**RE 248.018**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 20-6-2008.)

"Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Imóvel rural. Levantamento de

dados e informações. Vistoria. Prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante. Elemento essencial do devido processo da lei (*due process of law*). Inobservância. Proprietária pessoalmente cientificada por ofício e aviso de recebimento sem menção da data em que foram recebidos. Notificação irregular e ineficaz. Nulidade do decreto reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Segurança concedida. Aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993, c/c o art. 5º, LIV, da CF (...) Para efeito do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei federal 8.629, de 25-2-1993, com a redação da MP 1.577, de 11-6-1997, reputa-se irregular e ineficaz a notificação recebida pelo proprietário, mas da qual não conste a data de recebimento." (**MS 24.130**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-4-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.) **Vide**: **MS 25.793**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010.

"Art. 595 do CPP. Apelação julgada deserta em razão do não recolhimento do réu à prisão. Violação aos direitos e garantias individuais e aos princípios do direito. (...) O não recolhimento do réu à prisão não pode ser motivo para a deserção do recurso de apelação por ele imposto. O art. 595 do CPP instituiu pressuposto recursal draconiano, que viola o devido processo legal, a ampla defesa, a proporcionalidade e a igualdade de tratamento entre as partes no processo. O fato de os efeitos do julgamento da relação dos corréus terem sido estendidos ao paciente não supre a ausência de análise das razões por ele mesmo alegadas em seu recurso. O posterior provimento pelo STJ do recurso especial da acusação não alcança a esfera jurídica do paciente cuja apelação não havia sido julgada. Possíveis razões de ordem pessoal que poderiam alterar a qualidade da sua participação dos fatos objeto de julgamento. Adoção da teoria monista moderada para o concurso de pessoas, que leva em consideração o dolo do agente (art. 29, § 2º, CP)." (**HC 84.469**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 9-5-2008.)

"Estado. Inadimplência. Surpresa. Ajuizamento de ação. Suspensão do enquadramento. O enquadramento do Estado como inadimplente há de observar o devido processo legal, surgindo no campo da excepcionalidade. Relevância do tema e risco de manter-se com plena eficácia o quadro ante a necessidade de obter empréstimos externos." (**AC 1.621-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

"Interrogatório dos pacientes. Cidadãos norte-americanos. Ato essencialmente de defesa. Possibilidade de ser praticado perante as autoridades judiciárias estrangeiras, por força do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, assinado entre o Brasil e os EUA. Decreto 3.810/2001." (**HC 91.444**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 2-5-2008.)

"Citação por edital. Esgotamento dos outros meios de citação legalmente previstos. Revelia. Advogado constituído na fase do inquérito policial. Intimação da Defensoria Pública para atuar na defesa do réu. Nulidade. Precedentes. A citação ocorrida por edital, após diligências para localizar o réu no endereço fornecido por ele na fase do inquérito policial e nos presídios da respectiva unidade da Federação, não é nula. A interpretação ampliativa do art. 266 do CPP autoriza concluir que antes de se confiar à Defensoria Pública o ônus de defender o réu, deve ser intimado a fazê-lo o advogado que o acompanhou durante o inquérito policial. Concedida a ordem para anular o processo penal desde o oferecimento da defesa prévia." (**HC 93.415**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 2-5-2008.)

“Ação penal. Recurso. Apelação exclusiva do Ministério Público. Sustentações orais. Inversão na ordem. Inadmissibilidade. Sustentação oral da defesa após a do representante do Ministério Público. Provimento ao recurso. Condenação do réu. Ofensa às regras do contraditório e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Nulidade reconhecida. *Habeas corpus* concedido. Precedente. (...) No processo criminal, a sustentação oral do representante do Ministério Público, sobretudo quando seja recorrente único, deve sempre preceder à da defesa, sob pena de nulidade do julgamento.” (**HC 87.926**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 20-2-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.) **Vide**: **ADI 1.127**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-5-2006, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.

"*Habeas corpus*. Julgamento de *habeas corpus* no STJ. Pedido expresso de comunicação, por qualquer meio, da data de julgamento do *writ*. Possibilidade de sustentação oral das razões do *habeas corpus*. Advogados com domicílio fora do Distrito Federal. Havendo requerimento expresso do impetrante quanto à comunicação da data do julgamento de *habeas corpus*, para o fim de sustentação oral das razões do *writ*, deve a Corte Superior de Justiça adotar procedimento capaz de permitir o uso de tal instrumento de defesa. Segundo orientação jurisprudencial desta nossa Turma, tal procedimento consiste na divulgação, no endereço oficial do STJ na internet, da provável data do julgamento, com antecedência mínima de 48 horas. Isso, é claro, na falta de ciência dos impetrantes por outro meio idôneo. Ordem parcialmente concedida." (**HC 92.253**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2007.) **Vide:** HC 84.223-ED, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-9-2004, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos." (**AI 592.340-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2007.)

"Mandado de segurança. Legitimidade passiva para a causa. Pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade. Representante processual do ente público. Falta de intimação da decisão concessiva da segurança. Violação do justo processo da lei (*due process of law*). Nulidade processual absoluta. Pronúncia. Jurisprudência assentada. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Aplicação do art. 3º da Lei 4.348/1964, com a redação da Lei 10.910/2004. Inteligência do art. 5º, LIV e LV, da CR. É nulo o processo de mandado de segurança a partir da falta de intimação, quanto à sentença, da pessoa jurídica de direito público, que é a legitimada passiva para a causa." (**AI 431.264-AgR-segundo,** Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 23-11-2007.)

"Processual penal. *Habeas corpus*. Princípio da ampla defesa. (...) STJ. Pedido da defesa para realizar sustentação oral. Comunicação da data de julgamento. Ausência de previsão normativa. Informação disponibilizada apenas nos meios informatizados daquela Corte. Necessidade de que a cientificação com antecedência mínima de quarenta e oito. Exigência que decorre do princípio da ampla defesa. (...) Sustentação oral não constitui, de per si, ato essencial à defesa, razão pela qual, em princípio, não há necessidade de comunicação da data de julgamento. Na ausência de disposição normativa interna, não é ônus das Cortes de Justiça a comunicação nos termos e prazos requeridos pelas partes. No caso, todavia, de indicação da defesa de que pretende sustentar oralmente, a cientificação desta, em tempo hábil, melhor atende ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição. Afigura-se, porém, razoável e suficiente que a informação seja disponibilizada por meio dos sistemas institucionais de

acompanhamento processual, observada a antecedência necessária a permitir o deslocamento do patrono para o ato. Ordem parcialmente concedida." (**HC 92.290**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 30-11-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 104.264**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 19-11-2010; **HC 93.101**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2008; **RHC 89.135**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-08-2006, Segunda Turma, *DJ* de 29-9-2006.

"Por considerar violada a cláusula do devido processo legal, a Turma deferiu *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática dos crimes de formação de quadrilha, sequestro e roubo qualificado cujas alegações finais foram apresentadas por advogada comprovadamente suspensa por ato disciplinar da OAB. Enfatizando que o ato fora subscrito por quem não estava legalmente habilitado a tanto, entendeu-se, na espécie, que a peça oferecida, quanto ao seu conteúdo material, seria superficial, genérica e inconsistente, o que violaria o direito à defesa plena, efetiva e real que assiste a qualquer réu. (...) *Habeas corpus* deferido para invalidar a condenação penal decretada contra o paciente, declarando a nulidade dos atos processuais, a partir das alegações finais, inclusive, e determinar, desde que ainda não consumada a prescrição penal, a renovação dos atos e termos processuais." (**HC 85.717**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-10-2007, Primeira Turma, *Informativo* 483.)

"American Virginia Indústria e Comércio Importação Exportação Ltda. pretende obter efeito suspensivo para recurso extraordinário admitido na origem, no qual se opõe a interdição de estabelecimentos seus, decorrente do cancelamento do registro especial para industrialização de cigarros, por descumprimento de obrigações tributárias. A autora sustenta que 'a administração tributária incidiu em flagrante inconstitucionalidade por afronta aos princípios do livre exercício de atividade econômica lícita e da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria' (fl. 6). Alega, ainda, que 'os fundamentos dos acórdãos com que o TRF 2ª Região reformou a decisão de primeiro grau estão em absoluto e frontal conflito com os arts 5º, XIII, LIV, e 170, parágrafo único, da CF, e em contrariedade com a orientação jurisprudencial consolidada pela Suprema Corte a respeito da interpretação e aplicação desses dispositivos constitucionais a casos como o dos autos' (fl. 22). Argumenta, ao depois, que a União não pode 'utilizar como meio de coerção para pagamento de tributos sanções de natureza política, previstas ou não em diplomas infraconstitucionais, como ameaça de encerramento das atividades empresariais de uma sociedade legalmente constituída e que exerce atividade lícita' (fl. 23). Entende ser essa a firme orientação da Corte, eis que 'o STF afirma em suas Súmulas 70, 323 e 547 (e reafirmou no RE 415.015-RS ao julgar caso concreto da empresa requerente) que as restrições estatais (administrativas ou legislativas) fundadas em exigências transgressoras dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade (como a adotada pela administração tributária no Rio de Janeiro contra a requerente) afrontam a garantia do devido processo legal em sua dimensão material ou substantiva (*substantive due process of law*) consubstanciada no citado art. 5º, LIV, CF' (fl. 26). (...) A atuação fazendária não implicou, pelo menos à primeira vista, violação de nenhum direito subjetivo da autora, senão que, antes, a impediu de continuar a desfrutar posição de mercado conquistada à força de vantagem competitiva ilícita ou abusiva. (...) Apesar de a empresa alegar que não seria sonegadora, pois, nos últimos dois anos, teria pago 'mais de 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) de impostos (...) IPI: R$ 9.338.721,48 (...), sendo certo que, do total de débitos inscritos em dívida ativa (o único imposto que se discute em juízo é o relativo ao Decreto 3.070/1999 – IPI fixado em reais), a maioria está com exigibilidade suspensa' (fl. 31), a Fazenda objeta, nos memoriais, que tais valores correspondem a ínfima parcela do total devido, não sendo legítimo 'permitir-se o funcionamento de um fabricante de cigarros que não recolhe o IPI (os dados [do relatório final da CPI da pirataria] apontam desprezível recolhimento de 2%)' em mesma situação de competição com indústrias outras que arcam com suas obrigações tributárias'. Daí, tenho, então, por acertada a distinção proposta no parecer

de Humberto Ávila: ‘O cancelamento do registro especial porque, após sua concessão, há 'qualquer tipo' de descumprimento de obrigação tributária, é inconstitucional, pois a cassação se transformaria em sanção política (...) por uso de meio coercitivo pelo Poder Público, adotado com o propósito direto ou indireto de forçar o contribuinte a pagar tributo, causador de restrição excessiva e desproporcional ao direito de livre exercício de atividade lícita; No entanto, se registro especial for cancelado porque, após a sua concessão, há descumprimento 'substancial, reiterado e injustificado' de obrigação tributária principal ou acessória, a medida já não mais se encaixa no conceito jurisprudencial de sanção política, já que embora haja uso de meio restritivo pelo poder público, ele é adotado com a finalidade de controlar a produção e a comercialização de cigarro, e de garantir a coexistência harmônica das liberdades, especialmente entre a liberdade de concorrência, e não causa, por essa razão, restrição excessiva nem desproporcional ao direito fundamental de livre exercício de atividade lícita’. Tal distinção permite dar ao caso o tratamento singular que suas particularidades exigem, sem permitir à administração pública tirar, de eventual decisão contrária à demandante, tese aplicável a outras hipóteses em que se não verifique situação típica de comportamento anticoncorrencial aqui presente. Noutras palavras, conquanto se reconheça e reafirme a aturada orientação desta Corte que, à luz da ordem constitucional, não admite imposição de sanções políticas tendentes a compelir contribuinte inadimplente a pagar tributo, nem motivadas por descumprimentos de menor relevo, estou convencido de que se não configura, aqui, caso estreme de sanção política, diante, não só da finalidade jurídica autônoma de que se reveste a norma, em tutela da livre concorrência, mas também de sua razoabilidade, porque, conforme acentua Tércio Sampaio Ferraz Júnior, coexistem aqui os requisitos da necessidade (‘em setor marcado pela sonegação de tributos, falsificação do produto, o aproveitamento de técnicas capazes de facilitar a fiscalização e a arrecadação, é uma exigência indispensável’), da adequação (‘o registro especial, sob condição de regularidade fiscal, é específico para a sua destinação, isto é, o controle necessário da fabricação de cigarros’) e da proporcionalidade (não há excesso, pois a prestação limita-se ‘ao suficiente para atingir os fins colimados’).” (**AC 1.657-MC**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

“Segunda preliminar. Constatação, pelo Ministério Público, da existência de indícios de autoria e materialidade de crimes. Oferecimento da denúncia. Investigações não concluídas. Óbice inexistente. Ausência do relatório policial. Peça dispensável para efeito de oferecimento da denúncia.” (**Inq 2.245**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-8-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.677**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; **RE 468.523**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.

"Embora o STJ tenha afirmado, na ementa do acórdão impugnado, que não conhecia do pedido, o mérito foi apreciado e a ordem denegada. Assim, conhece-se do presente *habeas corpus*. O desembargador relator do recurso administrativo pronunciou-se de direito sobre a questão e manteve a pena de demissão, com análise detalhada dos fatos imputados ao paciente. Considerações que, no mínimo, tangenciam o mérito da ação penal. Posterior participação no julgamento do apelo criminal fere o princípio do devido processo legal. Ordem concedida, para que se determine a realização de novo julgamento, declarado nulo o acórdão de que participou o magistrado impedido, nos termos do art. 252, III, do CPP. Como o paciente está preso em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória confirmada pelo acórdão que ora se anula, deve ser expedido alvará de soltura em seu favor." (**HC 86.963**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.)

"Ação penal. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência.

Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. *Habeas corpus* concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, *caput* e § 2º, 403, 2ª parte, 185, *caput* e § 2º, 192, parágrafo único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu." (**HC 88.914**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007.) **Vide**: **HC 99.609**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 5-3-2010; **HC 90.900**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 30-10-2008, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.

"Necessidade de notificação prévia (CPP, art. 514). É da jurisprudência do Supremo Tribunal (*v.g.* HC 73.099, Primeira Turma, 3-10-1995, Moreira, *DJ* de 17-5-1996) que o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP se reserva aos casos em que a denúncia veicula tão somente crimes funcionais típicos (CP, arts. 312 a 326). (...) Ao julgar o HC 85.779, Gilmar, *Informativo STF* 457, o Plenário do Supremo Tribunal, abandonando entendimento anterior da jurisprudência, assentou, como *obter dictum*, que o fato de a denúncia se ter respaldado em elementos de informação colhidos no inquérito policial, não dispensa a obrigatoriedade da notificação prévia (CPP, art. 514) do acusado." (**HC 89.686**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 95.969**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009; **HC 96.058**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"*Habeas corpus*. Medida cautelar. Processual penal. Pedido de liminar para garantir à defesa do paciente o acesso à transcrição integral das escutas telefônicas realizadas no inquérito. Alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CR): inocorrência: liminar indeferida. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CR). Liminar indeferida." (**HC 91.207-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-6-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007.) **No mesmo sentido: Inq 2.774**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-4-2011, Plenário, *DJE* de 6-9-2011; **AI 685.878-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009; **HC 92.331**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2008.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do desarmamento. (...) Obrigação de renovação periódica do registro das armas de fogo. Direito de propriedade, ato jurídico perfeito e direito adquirido alegadamente violados. Assertiva improcedente. Lesão aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Afronta também ao princípio da razoabilidade. Argumentos não acolhidos. Fixação de idade mínima para a aquisição de arma de fogo. Possibilidade. (...) A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses." (**ADI 3.112**, Rel. Min. **Ricardo**

Lewandowski, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Mandado de segurança impetrado pelo Partido dos Democratas (DEM) contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do TSE na Consulta 1.398/2007. Natureza e titularidade do mandato legislativo. Os partidos políticos e os eleitos no sistema representativo proporcional. Fidelidade partidária. Efeitos da desfiliação partidária pelo eleito: perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo. Distinção entre sanção por ilícito e sacrifício do direito por prática lícita e juridicamente consequente. Impertinência da invocação do art. 55 da Constituição da República. Direito do impetrante de manter o número de cadeiras obtidas na Câmara dos Deputados nas eleições. Direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie do partido político. Princípio da segurança jurídica e modulação dos efeitos da mudança de orientação jurisprudencial: marco temporal fixado em 27-3-2007. (...) Mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de deputado federal dos litisconsortes passivos, deputados federais eleitos pelo partido impetrante e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. (...) Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta 1.398 do TSE. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE 'responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político'. A expressão 'matéria eleitoral' garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe – como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 – a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24 da Lei 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante – o eleitor –, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido – o que se estende ao eleitor – pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do TSE à Consulta 1.398/2007." (**MS 26.604**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2007,

Plenário, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.602**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 17-10-2008; **MS 26.603**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.

"O paciente foi intimado para constituir novo advogado e, dentro do prazo legal, foram juntadas aos autos peça de alegações finais em favor do paciente, por causídico que alegou ter sido constituído oralmente pelo paciente. Não é caso de inexistência de defesa técnica, tendo em vista, inclusive, a inocorrência de desídia. Os documentos juntados aos autos revelam a ausência de prejuízo, pois o recurso de apelação interposto pela defesa logrou êxito parcial, com redução da pena imposta ao paciente." (**HC 89.961**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-12-2006, Segunda Turma, *DJE* de 18-4-2008.)

"A questão centra-se em se discutir se a mera anotação da expressão 'apelo' seria suficiente para materializar o recurso, remetendo o juízo de 2º às argumentações da peça inicial ou da contestação. Registre-se que por determinação expressa do art. 13 da Lei 10.259, de 12-7-2001, não se aplica à hipótese dos autos o reexame necessário previsto no art. 475, II, do CPC. Muito mais do que os efeitos de se anotar 'apelo' em peça recursal, a discussão enseja matéria constitucional, em âmbito de devido processo legal. O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do *fair trial* – como corolário do devido processo legal, e que encontra expressão positiva, por exemplo, no art. 14 e seguintes do CPC – são todas as condutas suspicazes praticadas por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo em razão de suspeição, impedimento ou incompatibilidade; ou nos casos em que esses impedimentos e incompatibilidades são forjados pelas partes com o intuito de burlar as normas processuais. O art. 514 do CPC indica os requisitos da apelação, (...). Como regra, não se conhece da apelação apresentada sem razões (*RTJ* 85/722, *RT* 486/60, 491/67, 499/144, 507/131, 508/223, *RF* 255/300, entre outros, *apud* T. Negrão, CPC, 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 559). Também é praxe não se conhecer de apelação interposta mediante simples cota lançada nos autos, e não por petição (*RTJ* 87/690, *RT* 508/223, *apud* T. Negrão, *op. cit*., *loc. cit*.). O caso presente, no entanto, conta com elemento diferenciador. É que a decisão de primeira instância, expressa e especificamente, prescreveu que a mera indicação 'apelo' seria necessária e suficiente para instrumentalizar o recurso, com implícita reiteração do conteúdo discursivo da peça inicial. O duplo grau de jurisdição suscita um paradoxo. Deve ser conservado, na medida em que se realiza em benefício do princípio da justiça. Paralelamente, deve ser restringido, como medida de resguardo aos princípios da certeza e da brevidade (cf. Ada Pellegrini Grinover, *Os princípios constitucionais e o Código de processo civil,* São Paulo: José Bushatsky, 1975, p. 137). O princípio do duplo grau de jurisdição '(...) tem sido entendido como garantia fundamental de boa justiça' (Luiz Rodrigues Wambier, *Curso avançado de processo*

civil, vol. 1, São Paulo: *RT*, 2005, p. 570). Há referências na concepção constitucional presente, que prevê a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988), sopesada com a garantia de uma razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, redação da EC 45, de 8-12-2004). É com base na ponderação entre os dois valores acima identificados que a decisão de primeira instância admitia que uma mera cota de 'apelo' seria suficiente para devolver a Juízo superior a matéria discutida. A presunção não se concretizou, na medida em que não se admitiu que a cota 'apelo' fosse suficiente para instrumentalizar as razões de recurso, em prejuízo da autarquia, e da autoridade da decisão desafiada." (**AI 529.733**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 1º-12-2006.)

"Defesa: devido processo legal e contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV): manifesta nulidade decorrente da abertura de prazo para alegações finais antes de encerrada a instrução, tendo sido, após a apresentação delas, inquiridas outras testemunhas, sobre as quais, por isso não foi dada oportunidade à defesa para manifestar-se: demonstração de prejuízo concreto: prova impossível. Consequente anulação do processo a partir da audiência em que inquirida a última das testemunhas, abrindo-se novo prazo para requerimento de diligências e alegações finais (Lei 8.038/1990, art. 10 e seguintes)." (**RE 467.658**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-2006.)

"Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492, de 1986). Crime societário. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. (...) Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)." (**HC 86.879**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 16-6-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 88.875**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma , *DJE* de 12-3-2012; **HC 105.953-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010; **HC 83.947**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJE* de1º-2-2008.

"Limitação de direitos e necessária observância, para efeito de sua imposição, da garantia constitucional do devido processo legal. A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do *due process of law*, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes." (**AC 1.033-AgR-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.)

"A sustentação oral pelo advogado, após o voto do relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes." (**ADI 1.127**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-5-2006, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.) **Vide**: **HC 87.926**, Rel. Min.

Cezar Peluso, julgamento em 20-2-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.

“Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). (...) Tal como ocorre no processo penal, no processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, quanto atua no sentido de constituir espécie de defesa técnica. A ausência pessoal do acusado, salvo se a legislação aplicável à espécie assim expressamente o exigisse, não compromete o exercício daquela função pelo profissional da advocacia, razão pela qual neste fato não se caracteriza qualquer espécie de infração aos direitos processuais constitucionais da ampla defesa ou do contraditório. (**MS 25.917**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-6-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.)

"Sociedade civil sem fins lucrativos. Entidade que integra espaço público, ainda que não estatal. Atividade de caráter público. Exclusão de sócio sem garantia do devido processo legal. Aplicação direta dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não estatal. A União Brasileira de Compositores (UBC), sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do Ecad e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/1988)." (**RE 201.819**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-10-2005, Segunda Turma, *DJ* de 27-10-2006.)

“(...) a ausência de inclusão do *habeas* em pauta longe fica de implicar surpresa, sendo procedimento voltado à celeridade processual. Assistindo ao impetrante, profissional da advocacia, o direito de assomar à tribuna e sustentar, cabe-lhe a ciência da data em que o processo será apregoado. Fora desses parâmetros e considerada ainda a peculiaridade de se ter a confecção do índice dos processos a serem apreciados, é mitigar-se o princípio do devido processo legal (...).” (**HC 85.138**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 16-9-2005.)

"(...) (a) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da *persecutio criminis*, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante sequestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o *crimen falsi*, p.

ex.); (b) nada impede, contudo, que o Poder Público provocado por delação anônima ('disque-denúncia', p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discrição', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da *persecutio criminis*, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; e (c) o Ministério Público, de outro lado, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua *opinio delicti* com apoio em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de sua autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não tenham, como único fundamento causal, documentos ou escritos anônimos." (**Inq 1.957**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, voto do Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-5-2005, Plenário, *DJ* de 11-11-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 106.664-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 19-5-2011, *DJE* de 23-5-2011; **HC 99.490**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **HC 95.244**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-4-2010; **HC 84.827**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 23-11-2007. **Vide**: **HC 90.178**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.

"Sistema de votação que previa a distribuição de duas cédulas a cada vereador, uma contendo a palavra '*sim*' e outra a palavra '*não*'. Ausência, nos autos, de controvérsia acerca da inexistência de recipiente para recolhimento dos votos remanescentes. Adotado formalmente pela Câmara de Vereadores o sigilo como regra do processo de cassação do mandato de vereador, é indispensável a previsão de mecanismo apto a assegurar, com plena eficácia, que os votos sejam proferidos de forma sigilosa, sob pena de violação do princípio do devido processo legal." (**RE 413.327**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-12-2004, Segunda Turma, *DJ* de 3-6-2005.)

"Inexistência da alegada ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa pela falta de indicação do 'grau de utilização da terra' e do 'grau de eficiência na exploração' (GEE) no relatório técnico, que foi contestado pelas vias administrativas próprias." (**MS 23.872**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-10-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"O STF não deve autorizar a extradição, se se demonstrar que o ordenamento jurídico do Estado estrangeiro que a requer não se revela capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, os direitos básicos que resultam do postulado do *due process of law* (*RTJ* 134/56-58 – *RTJ* 177/485-488), notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante." (**Ext 897**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido**: **Ext 986**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-8-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.

"O servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado *ad nutum*, com base em decreto que declara a desnecessidade do cargo, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 21 do STF." (**RE 378.041**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-9-2004, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2005.) **No mesmo sentido:** AI 623.854-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009. **Vide:** RE 223.904, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004; RE 222.532, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**,

julgamento em 8-8-2000, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-2000.

"Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio." (**HC 82.354**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-8-2004, Primeira Turma, *DJ* de 24-9-2004.) **Vide**: **RE 481.955-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 26-5-2011.

"É nulo o decreto expropriatório de imóvel rural para fim de reforma agrária, quando o proprietário não tenha sido notificado antes do início dos trabalhos de vistoria, senão no dia em que esses tiveram início, ou quando a notificação, posto que prévia, não lhe haja sido entregue pessoalmente, nem a preposto ou representante seu." (**MS 24.417**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2004, Plenário, *DJ* de 28-10-2004.) **No mesmo sentido:** MS 22.164, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de 17-11-1995.

"Processo – Tratamento igualitário das partes. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável." (**HC 83.255**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-11-2003, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.)

"Crime material contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADI 1.571-MC), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 – que é material ou de resultado –, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (Lei 9.249/1995, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo." (**HC 81.611**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-12-2003, Plenário, *DJ* de 13-5-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 96.832**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 97.118**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010; **HC 97.419**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010; **Inq 2.486**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-10-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009; **HC 92.484**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009; **HC 94.096**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **HC 86.489**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008. **Vide**: **HC 108.037**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2012; **HC 108.037**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2012; **RHC**

99.778, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 2-9-2011; **HC 96.324**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-8-2011; **HC 101.900**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *Informativo* 601; **HC 92.959**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-2-2010; **RHC 90.532-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* 6-11-2009; **HC 95.443**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.

"Lei 1.952, de 19-3-1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. (...) Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no art. 32 da Lei de Execuções Fiscais – Lei 6.830, de 22-12-1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal." (**ADI 2.214-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.) **No mesmo sentido: ADI 1.933**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.

"Reforma agrária (...). Ofensa ao postulado do *due process of law* (CF, art. 5º, LIV) – Nulidade radical da declaração expropriatória (...). O postulado constitucional do *due process of law*, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A União Federal, mesmo tratando-se de execução e implementação do programa de reforma agrária, não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do poder estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela CF tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade. (...) A vistoria efetivada com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993 tem por específica finalidade viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal, que atua por intermédio do Incra, constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural que lhe pertence, quando este não estiver cumprindo a sua função social, vir a constituir objeto de declaração expropriatória, para fins de reforma agrária. (...) A jurisprudência do STF tem reputado inadmissível a notificação, quando efetivada no próprio dia em que teve início a vistoria administrativa promovida pelo Incra. (...) O descumprimento dessa formalidade essencial -- ditada pela necessidade de garantir, ao proprietário, a observância da cláusula constitucional do devido processo legal -- importa em vício radical que configura defeito insuperável, apto a projetar-se sobre todas as fases subsequentes do procedimento de expropriação (...)." (**MS 23.949**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1-2-2002, Plenário, *DJE* de 27-3-2009.)

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do DL 70/1966. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RE 148.872, 223.075 e 240.361), tem-se orientado no sentido de que o DL 70/1966 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido." (**RE 287.453**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-9-2001, Primeira Turma, *DJ* de 26-10-2001.) **No mesmo sentido**: **AI 663.578-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009; **AI 709.499-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; **RE 595.175-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009; **RE 408.224-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-8-2007.

"O postulado constitucional do *due process of law*, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A União Federal – mesmo tratando-se de execução e implementação do programa de reforma agrária – não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do poder estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela CR tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade. Doutrina. Precedentes." (**MS 23.032**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-8-2001, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.)

"Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado a órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. Com esse sentido próprio – sem concessões que o desnaturem – não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, *h*, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de 'toda pessoa acusada de delito', durante o processo, 'de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior'. Prevalência da Constituição, no direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. (...) Competência originária dos tribunais e duplo grau de jurisdição. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, *a*; 105, II, *a* e *b*; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho – que não estão em causa – e da Justiça Militar – na qual o STM não se superpõe a outros tribunais –, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais tribunais e juízos do País, também as competências recursais dos outros tribunais superiores – o STJ e o TSE – estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. À falta de órgãos jurisdicionais *ad qua*, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada." (**RHC 79.785**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-3-2000, Plenário, *DJ* de 22-11-2002.) **No mesmo sentido**: **AI 601.832-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"Com efeito, esta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (assim, no RE 169.077 – onde se citam como precedentes a ADI 1.049 e o RE 210.246, RE 210.135 e RE 246.271)." (**ADI 1.922-MC**, voto do Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-10-1999,

Plenário, *DJ* de 24-11-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 286.513**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 24-4-2001, Primeira Turma, *DJ* de 24-9-2004. **Em sentido contrário: RE 346.882-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **AI 398.933-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007; **RE 388.359**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007; **ADI 1.976**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 18-5-2007.

"Jurisdição – Duplo Grau – Inexigibilidade constitucional. Diante do disposto no inciso III do art. 102 da Carta Política da República, no que revela cabível o extraordinário contra decisão de última ou única instância, o duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional." (**AI 209.954-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-9-1998, Segunda Turma, *DJ* de 4-12-1998.) **No mesmo sentido:** AI 210.048-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-9-1998, Segunda Turma, *DJ* de 4-12-1998.

"Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) *Due process of law*, com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexo com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa." (**ADI 1.511-MC**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-10-1996, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.)

"A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do *jus libertatis* titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula *nulla poena sine judicio* exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual." (**HC 73.338**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-8-1996, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-1996.)

"Cooperativa – Exclusão de associado – Caráter punitivo – Devido processo legal. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da

defesa. Simples desafio do associado à assembleia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa." (**RE 158.215**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-4-1996, Segunda Turma, *DJ* de 7-6-1996.)

"Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, nota de uma essencial inexauribilidade." (**MS 22.164**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de 17-11-1995.)

"A norma legal, que concede a servidor inativo gratificação de férias correspondente a um terço (1/3) do valor da remuneração mensal, ofende o critério da razoabilidade que atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do *substantive due process of law*, como insuperável limitação ao poder normativo do Estado. Incide o legislador comum em desvio ético-jurídico, quando concede a agentes estatais determinada vantagem pecuniária cuja razão de ser se revela absolutamente destituída de causa." (**ADI 1.158-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-12-1994, Plenário, *DJ* de 26-5-1995.)

"*Habeas corpus* – Júri – Alegação de ofensa à cláusula constitucional do devido processo legal – Suposta nulidade processual por falta de ciência à defesa da admissão do assistente de acusação – Inocorrência de ingresso *contra legem* – Inexistência de cerceamento ao direito de defesa." (**HC 70.652**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-3-1994, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.)

"Não há dúvida de que são independentes as instâncias penal e administrativa, só repercutindo aquela nesta quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria." (**MS 21.545**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-3-1993, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.) **No mesmo sentido**: **ARE 691.306-RG**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-8-2012, Plenário, *DJE* de 11-9-2012; **AI 807.190-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; RMS 26.510, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.

"Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado tem, entre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. *Nemo tenetur se detegere*. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. O direito de permanecer em silêncio insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E nesse direito ao silêncio inclui-se até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática da infração penal." (**HC 68.929**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-10-1991, Primeira Turma, *DJ* de 28-8-1992.)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário." (**Súmula Vinculante 28.)**

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo." (**Súmula Vinculante 21**.)

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (**Súmula Vinculante 14**.)

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição." (**Súmula Vinculante 5**.)

"Nos processos perante o TCU asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." (**Súmula Vinculante 3**.)

"É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro." (**Súmula 708**.)

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados." (**Súmula 704**.)

"No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo." (**Súmula 701**.)

"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (**Súmula 523**.)

NOVO: "O advogado diligente que se antecipa à publicação do *decisum* está a contribuir com a celeridade e a efetividade da entrega da prestação jurisdicional. Desse modo, nos moldes do art. 242 do CPC, o proceder do advogado que teve ciência pessoal e formal de determinado pronunciamento decisório traz como consequência o início da fluência do prazo recursal na data da cientificação, pois estaria abdicando da intimação ficta que se dá via publicação do ato no *Diário da Justiça*." (**AI 742.764-AgR-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 28-5-2013, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2013.)

"Doutrina e jurisprudência são unânimes na exigência de que a cassação ou revogação dos atos administrativos benéficos sejam precedidas da oitiva do interessado, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários da cláusula do devido processo legal. Contudo, na hipótese em análise, inexiste ato administrativo concessivo do auxílio-alimentação. Ao contrário, a impetrante foi buscar

no Poder Judiciário provimento que lhe reconhecesse o direito à percepção da mencionada verba, tendo inclusive formulado pedido de natureza antecipatória. O Juízo da 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte deferiu liminar cujos efeitos perduraram por anos. (...) Assento, nessa linha, ser desnecessária a oitiva do administrado no procedimento administrativo voltado à cobrança de danos causados ao erário decorrentes de cumprimento de decisão jurisdicional de cunho provisório, porquanto o devido processo legal, em tais casos, já foi observado no âmbito do próprio processo judicial." (**MS 29.247**, voto do min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-11-2012, Primeira Turma, *DJE* de 25-2-2013).

"O indeferimento motivado de pedido de prova testemunhal formulado após o término da instrução do processo administrativo não caracteriza cerceamento de defesa." (**RMS 30.881**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2012.)

"É dispensável a intimação de acusado em PAD para interrogatório dos demais envolvidos, não se configurando, na espécie, cerceamento de defesa. (art. 159, § 1º, Lei 8.112/1990). Ausência de intimação do acusado para interrogatório de testemunhas. Cerceamento de defesa configurado. Reconhecimento da ausência de irregularidades na conduta do impetrante. Inexistência de dano ao erário." (**RMS 24.716**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-5-2012.)

"No rol das garantias, mais precisamente no inciso LV do art. 5º da Carta de 1988, está assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O preceito visa possibilitar àquele que se diga titular de uma situação jurídica veicular o que entenda a respaldá-la. Pouco importa o móvel de glosa a ser possivelmente implementada. A adequação desta deve submeter-se a análise, concluindo-se, ante as peculiaridades do caso concreto, pela incidência de acontecimento verificado, como na hipótese de pronunciamento do Supremo formalizado em processo objetivo. Aliás, essa natureza processual é de molde a assentar-se que não há repercussão automática." (**RE 337.179**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2012.)

"A decisão ora agravada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em procedimento de dispensa de servidor público. Esses postulados devem ser seguidos ainda que se trate de servidor contratado sob o regime celetista e mesmo que ainda se encontre em fase de estágio probatório." (**AI 634.719-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-3-2012.)

"Mandado de segurança. Concurso público. MPU. Notificação da impetrante via postal do indeferimento do recurso administrativo no qual pleiteava o reconhecimento da condição de portadora de deficiência. Posterior convocação para realização da perícia médica somente mediante a publicação de edital. Não comparecimento. Não é razoável exigir que candidato que tomou conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo por meio de correspondência seja obrigado a continuar acompanhando as publicações referentes ao certame para o qual concorria. Banca examinadora deveria diligenciar no sentido de que a candidata fosse convocada para perícia médica pelo mesmo meio com que foi cientificada do indeferimento do seu pleito." (**MS 30.604**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 1º-3-2012.)

“No caso presente, o reclamante sustenta que tentou ter acesso aos documentos apreendidos na empresa (...) durante a Operação Satiagraha, o que teria sido impedido pelo juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O reclamado, por sua vez, alega ter sido garantido o acesso do reclamante aos documentos, não tendo permitido, apenas, o espelhamento das mídias apreendidas porque algumas delas estão vazias e outras danificadas. (...) O reclamante requereu o acesso ao conteúdo de todas as mídias apreendidas. Entretanto, conseguir acessar apenas parte do conteúdo, pois o reclamado liberou apenas as mídias que não estavam vazias ou danificadas. Sendo o espelhamento o meio adequado para viabilizar o acesso ao conteúdo de mídias danificadas e para comprovar quais estariam realmente vazias, não poderia o reclamado opor resistência à efetivação desse procedimento, sob pena de inviabilizar o amplo acesso do reclamante (...), conforme garante a Constituição e na forma explicitada na Súmula Vinculante 14.” (**Rcl 9.324**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-11-2011, Plenário, *DJE* de 16-3-2012.)

“Conjugando a regra do julgamento antecipado da lide com o procedimento contido no Regimento Interno desta Corte, não há prejuízo nem nulidade em despacho que dispensa produção de provas, determinando diretamente a oitiva da PGR, sem a apresentação de razões finais pelas partes, porque lícito o julgamento antecipado quando se trata de matéria exclusivamente de direito. Como não houve instrução probatória no curso do processo, haja vista que foram bastantes para a formação do convencimento do magistrado as provas trazidas na inicial e a na contestação, restou desnecessária a apresentação de razões finais. A ausência de intimação do réu do conteúdo do despacho saneador foi suprida pela concessão de vista ao procurador do Estado de Sergipe, ocasião em que o agravante deveria, sob pena de preclusão, ter alegado seu descontentamento (art. 245, *caput*, do CPC), e não tardiamente em sede de agravo regimental contra a decisão de mérito.” (**ACO 819-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-11-2011, Plenário, *DJE* de 5-12-2011.)

“Crime eleitoral. Procedimento penal definido pelo próprio Código Eleitoral (*lex specialis*). Pretendida observância do novo *iter* procedimental estabelecido pela reforma processual penal de 2008, que introduziu alterações no CPP (*lex generalis*). (...) Nova ordem ritual que, por revelar-se mais favorável ao acusado (CPP, arts. 396 e 396-A, na redação dada pela Lei 11.719/2008), deveria reger o procedimento penal, não obstante disciplinado em legislação especial, nos casos de crime eleitoral. Plausibilidade jurídica dessa postulação. (...) a previsão do contraditório prévio a que se referem os arts. 396 e 396-A do CPP, mais do que simples exigência legal, traduz indisponível garantia de índole jurídico-constitucional assegurada aos denunciados, de tal modo que a observância desse rito procedimental configura instrumento de clara limitação ao poder persecutório do Estado, ainda mais se se considerar que, nessa resposta prévia – que compõe fase processual insuprimível (CPP, art. 396-A, § 2º) –, torna-se lícita a formulação, nela, de todas as razões, de fato ou de direito, inclusive aquelas pertinentes ao mérito da causa, reputadas essenciais ao pleno exercício da defesa pelo acusado (...).” (**HC 107.795-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 28-10-2011, *DJE* de 7-11-2011.)

“Descumprimento da Súmula Vinculante 14 não verificado, pois, conforme exposto na sentença condenatória, ‘o patrono do réu apresentou defesa prévia, abordando todos os pontos de interesse para o deslinde da controvérsia (...). Não aguardando a apreciação do pedido, infere-se que o próprio patrono entendeu pela desnecessidade de dilação de prazo, restando prejudicado o requerimento formulado’. Verifica-se, ainda, que os advogados permaneceram com os autos principais entre 2 e 30 de setembro de 2009 e

com os autos da interceptação entre os dias 10 e 29 do mesmo mês. Ainda que a defesa preliminar tenha sido apresentada com base em algumas peças fotocopiadas de um *habeas corpus* impetrado no TJSP, como afirmado na inicial, observa-se que os defensores do reclamante tiveram amplo acesso aos elementos de prova constantes do processo, não sendo aquele ato a última e única oportunidade para expor as teses da defesa." (**Rcl 8.998**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-10-2011, Plenário, *DJE* de 6-2-2012.)

"Como o ato de aprovação dos ora impetrantes representava um ato administrativo benéfico, a sua anulação deveria contar com a prévia instauração do contraditório entre os particulares envolvidos e a administração. Como, na espécie, a anulação não foi precedida de informação e possibilidade de manifestação, o ato do CNJ é nulo de pleno direito, a teor do art. 5º, LV, CRFB e do art. 2º da Lei 9.784/1999, dispositivos nos quais está previsto o princípio do contraditório como de observância cogente pela administração pública." (**MS 28.594**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, voto do min. **Luiz Fux**, julgamento em 6-10-2011, Plenário, *DJE* de 19-10-2012.)

"Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal." (**RE 608.426-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2011.)

"A apresentação de memoriais não é ato essencial à defesa, mas mera faculdade que pode ser exercida pelas partes em qualquer momento processual anterior ao julgamento da causa. A negativa de adiamento de sessão de julgamento para a prática de ato processual de caráter facultativo não importa em cerceamento de defesa." (**RMS 30.234**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 20-10-2011.)

"Desconto nos subsídios de magistrados para a recomposição de valores percebidos indevidamente. A realização do desconto ou a sua majoração dependem da observância do contraditório e da ampla defesa. É que as manifestações de vontade da administração pública devem, à medida do que for possível e viável, tal como *in casu*, obedecer um processo dialético que conte com a oitiva da parte interessada. A procedimentalização dos atos administrativos exige o respeito e prévia consulta aos administrados afetados quando da edição de um ato estatal executado na função administrativa. Majoração de 1% para 10% do desconto por ato unilateral da administração ofende o ato jurídico perfeito e ultrapassa os limites de discricionariedade da administração pública." (**MS 27.851**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 27-9-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2011.) **No mesmo sentido: MS 30.932**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-12-2012, Segunda Turma, *Informativo* 693.

"Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito

ao princípio do contraditório e da ampla defesa." (**RE 594.296**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-9-2011, Plenário, *DJE* de 13-2-2012, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 712.316-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2012; **AI 615.252-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 13-12-2011. **Vide**: **AI 710.085-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Parágrafo 1º do art. 636 da CLT: não recepção pela Constituição de 1988. Incompatibilidade da exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista (§ 1º do art. 636 da CLT) com a Constituição de 1988. Inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*); do direito de petição (art. 5º, XXXIV, *a*)." (**ADPF 156**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-8-2011, Plenário, *DJE* de 28-10-2011.)

"Prefeito municipal. Contas rejeitadas pela Câmara municipal. Direito ao contraditório e à ampla defesa. (...) É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara municipal sobre suas contas." (**RE 414.908-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 18-10-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 682.011**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-6-2012, *DJE* de 13-6-2012; **RE 261.885**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-12-2000, Primeira Turma, *DJ* de 16-3-2001.

"Abrangência da cláusula constitucional do *due process of law*, que compreende, entre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do *due process* a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da pública administração." (**RMS 28.517**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, *DJE* de 4-8-2011.)

"As notas taquigráficas são revisadas e devolvidas pelos ministros no prazo regimental. Durante esse período as manifestações podem ser canceladas pelo Ministro que as houver proferido, hipótese em que não serão publicadas com o acórdão. Não há nulidade na publicação de acórdão sem a juntada de voto vogal que aderiu à tese vencedora do acórdão recorrido e foi cancelado na revisão de notas taquigráficas pelo ministro que o proferiu." (**RE 592.905-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.424-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-8-2010, Plenário, *DJE* de 21-10-2011.

“A intimação, no caso do acórdão condenatório, tem disciplina própria, prevista no art. 537 do CPPM que, a meu ver, prevê, com clareza solar, levando-se em conta a conjunção aditiva ‘e’, a necessidade de proceder à dupla intimação, isto é, a do advogado mas também a do réu. Nesses termos, ante a ausência de intimação pessoal do paciente do acórdão proferido na apelação, não há como não chegar à conclusão de transgressão do que disciplinado no art. 537 do CPPM, sobretudo porque é perfeitamente razoável presumir que o paciente possa não ter tomado ciência da intimação, o que lhe retiraria, por conseguinte, a oportunidade de deliberar sobre a conveniência ou não da interposição dos pertinentes recursos, em flagrante violação à cláusula do devido processo legal, mais especificamente nas vertentes do contraditório e da ampla defesa.” (**HC 96.975**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-8-2011.)

“(...) em procedimento administrativo-disciplinar, instaurado para apurar o cometimento de falta grave por réu condenado, tendo em vista estar em jogo a liberdade de ir e vir, deve ser observado amplamente o princípio do contraditório, com a presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, devendo ser-lhe apresentada defesa, em observância às regras específicas contidas na LEP (...).” (**RHC 104.584**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-5-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-6-2011.)

“Desnecessidade de observância no inquérito civil dos princípios do contraditório e da ampla defesa” (**RE 481.955-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 26-5-2011.) **Vide**: **HC 82.354**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-8-2004, Primeira Turma, *DJ* de 24-9-2004.

“A determinação de elaboração de laudo pericial na fase do inquérito, sem prévio oferecimento de quesitos pela defesa, não ofende o princípio da ampla defesa. Posterior juntada e oportunidade de manifestação da defesa e oferecimento de quesitos.” (**AI 658.050-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-4-2011, Segunda Turma, *DJE* de 29-4-2011.)

“A ausência de intimação do advogado constituído pelo paciente para o oferecimento de contrarrazões ao recurso especial interposto importa violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.” (**HC 106.833**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 6-5-2011.)

“Não há nos autos qualquer manifestação da defesa do recorrente insurgindo-se contra o cancelamento da audiência em que seria inquirida a testemunha, tampouco há referência acerca do tema nas alegações finais. Portanto, não há que se falar, no caso concreto, em violação ao princípio da ampla defesa, em razão da preclusão do direito de oitiva da testemunha.” (**RHC 103.550**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 18-4-2011.)

“O art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o STF, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/1990 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. Interpretação sistemática e teleológica do direito.” (**AP 528-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 8-6-

2011.) **Vide**: **AP 470-QO8**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-10-2010, Plenário, *DJE* de 2-5-2011.

"Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal." (**ADI 4.264-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-3-2011, Plenário, *DJE* de 30-5-2011.)

"(...) a decisão prolatada por esta Corte nos autos da **ADC 4**/DF não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas tão somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/1997. A preocupação do Plenário deste Tribunal no julgamento da **ADC 4-MC**/DF foi justamente a de preservar a Fazenda Pública contra o deferimento generalizado de tutelas antecipatórias, em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório e da ampla defesa." (**Rcl 6.327-AgR**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 1º-4-2011.)

"A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes. (**MS 24.781**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 9-6-2011.) **No mesmo sentido**: **MS 31.342-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 30-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 10-12-2012; **MS 28.255**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 2-4-2012. **Em sentido contrário**: **MS 25.409**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-3-2007, Plenário, *DJ* de 18-5-2007. **Vide**: **MS 27.746-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012.

"O Tribunal de Contas da União considerou legal o ato de concessão inicial de pensão do montepio civil da União em favor da impetrante e de sua irmã, ordenando o seu registro. A Corte de Contas também determinou a adoção de medidas com o objetivo de efetuar a alteração dessa pensão para que a irmã da impetrante passasse a ser a única beneficiária, com fundamento em suposta ocorrência de união estável superveniente. Necessidade de garantir-se à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à suposta união estável por ela mantida. Incidência na espécie da Súmula Vinculante 3. Cassação do acórdão do TCU para restabelecer o pagamento integral da pensão até que seja proferida nova decisão pela Corte de Contas." (**MS 28.061-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.)

"Nem se diga (...) que a conduta de oferecer dinheiro ao policial configura ato de autodefesa do paciente. A despeito de não negar a densidade jurídica do princípio da ampla defesa, sobretudo na seara do processo penal, é certo que essa garantia constitucional não pode servir de manto protetor de práticas escusas, mormente condutas criminosas, devidamente tipificadas no Código Penal. Se assim fosse, o agente poderia, no intuito de livrar-se dos vestígios do crime, matar o policial que o abordou na flagrância ou ocultar o cadáver, no caso de crime de homicídio ou latrocínio, tudo isso a título de autodefesa." (**HC 105.478** , voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-3-2011.)

“Não há falar em ofensa ao devido processo legal, tampouco em cerceamento de defesa, uma vez que a paciente foi assistida por um defensor público no momento do seu interrogatório, tendo a Defensoria Pública estadual atuado em todas as fases do processo criminal, inclusive interpondo apelação, na qual postulou a absolvição por insuficiência de provas, não tendo ocorrido, pois, qualquer prejuízo a sua defesa.” (**RHC 106.397**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 5-4-2011.)

“A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT requer tempo de serviço, à época da promulgação da Carta de 1988, igual a cinco anos. (...) A cessação de relação jurídica regida pela CLT, no tocante a servidor público que não detenha a estabilidade, prescinde da formalização de processo administrativo e, portanto, do contraditório.” (**RE 289.321**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 2-6-2011.)

“A decisão atacada não só admite a participação de todos os réus na audiência designada para a oitiva de quatro peritos criminais federais, como também lhes faculta a formulação de perguntas. Apenas esclarece que as perguntas a serem eventualmente feitas em audiência devem, necessariamente, estar relacionadas às questões tidas como controversas nas peças que motivaram o deferimento da inquirição dos quatro peritos. Isso porque os peritos devem ser inquiridos apenas e tão somente sobre os pontos tidos como controversos nos laudos por eles apresentados. Caso algum outro acusado quisesse ouvir, em juízo, os mesmos quatro peritos, ou outros, sobre questões diversas daquelas consideradas controversas, deveria a sua defesa ter peticionado nesse sentido, apresentando os respectivos motivos. Todavia, o recorrente não o fez. Portanto, designada audiência para a oitiva de quatro peritos específicos, acerca de questões também específicas, não há como ser acolhido pedido para que o recorrente possa, na audiência, formular perguntas sobre matéria diversa. Por outro lado, a intimação dos peritos com dez dias de antecedência decorre de lei (CPP, art. 159, § 5º, I). Já em relação às partes, já decidiu o STF, reiteradas vezes, que basta a intimação da expedição da carta de ordem, sendo desnecessária a intimação acerca da designação da audiência pelo juízo ordenado.” (**AP 470-AgR-décimo terceiro**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-11-2010, Plenário, *DJE* de 3-2-2011.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 51 da Lei 15.301, de 10-8-2004, do Estado de Minas Gerais. Aplicação imediata de suspensão preventiva a servidor da Polícia Civil, assim que recebida a denúncia pela prática de determinados crimes. (...) A suspensão preventiva dos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais está a se revelar como consequência automática do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário. Automaticidade que viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º). Existência de outra lei estadual que adota idêntica medida cautelar administrativa, admitindo a suspensão, pelo prazo máximo de noventa dias, no curso de um processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Ação direta que se julga procedente.” (**ADI 3.288**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2010, Plenário, *DJE* de 24-2-2011.)

“O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do *tempus regit actum*, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior.” (**HC 104.555**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de

15-10-2010.) **Vide:** **HC 97.313**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"Audiência designada pelo juízo ordenado, que divulgou o ato, com antecedência razoável, pela *internet*. Desnecessidade de divulgação também pelo STF. (...) A data da oitiva impugnada foi divulgada na *internet* pelo juízo ordenado, com antecedência razoável para que a defesa tomasse conhecimento e, querendo, comparecesse à audiência. Logo, não há como prosperar o pedido de anulação do ato ordenado." (**AP 470-AgR-décimo**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-9-2010, Plenário, *DJE* de 16-11-2010.)

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (*caput* do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido *in albis* o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (**MS 25.116**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-9-2010, Plenário, *DJE* de 10-2-2011.) **No mesmo sentido**: **MS 28.074**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-6-2012; **MS 26.053**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 23-2-2011.

"Processo administrativo tributário. (...) A circunstância de inexistir previsão específica para a interposição de recurso hierárquico em favor do sujeito passivo não afasta o poder-dever da administração de examinar a validade do ato administrativo que implica a constituição do crédito tributário, ainda que não provocada, respeitadas a forma e as balizas impostas pelo sistema jurídico (Súmula 473/STF)." (**RE 462.136-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

"A desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária." (**HC 103.569**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-11-2010.) **No**

mesmo sentido: **HC 92.207**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 26-10-2007.

"Violação da Súmula Vinculante 14. Inocorrência. (...) Não há como conceder vista do inquérito policial (...) pela simples razão de o agravante não figurar como indiciado, além é claro de o feito tramitar sob a etiqueta do segredo de justiça." (**Rcl 9.789-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.)

"A defesa técnica é aquela exercida por profissional legalmente habilitado, com capacidade postulatória, constituindo direito indisponível e irrenunciável. A pretensão do paciente de realizar sua própria defesa mostra-se inadmissível, pois se trata de faculdade excepcional, exercida nas hipóteses estritamente previstas na Constituição e nas leis processuais. Ao réu é assegurado o exercício da autodefesa consistente em ser interrogado pelo juízo ou em invocar direito ao silêncio, bem como de poder acompanhar os atos da instrução criminal, além de apresentar ao respectivo advogado a sua versão dos fatos para que este elabore as teses defensivas. Ao acusado, contudo, não é dado apresentar sua própria defesa, quando não possuir capacidade postulatória." (**HC 102.019**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010.) **Vide: HC 102.836-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2012; **RHC 104.723**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2011; **HC 99.330**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **RE 459.131**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 12-9-2008.

"Não há risco de grave lesão à ordem pública na decisão judicial que determina sejam observados os princípios da ampla defesa e do contraditório em processo administrativo instaurado para anular contrato de concessão de serviço público de registro de alienações fiduciárias." (**SS 3.952-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.)

"Fato descrito na denúncia em sintonia com o fato pelo qual o réu foi condenado. A circunstância de não ter a denúncia mencionado o art. 13, § 2°, *a*, do CP é irrelevante, já que o acusado se defende dos fatos narrados, e não da capitulação dada pelo Ministério Público. O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (*emendatio libelli*), sem que isso gere surpresa para a defesa. A peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa." (**HC 102.375**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.) **No mesmo sentido**: **AP 372**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 4-4-2011; **HC 94.443**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010.

"A sustentação oral – que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância – compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito – por falta de prévia comunicação, por parte do STJ, da data de julgamento do *habeas corpus*, requerida, em tempo oportuno, pelo impetrante, para efeito de sustentação oral de suas razões – afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento

realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF." (**HC 103.867-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 23-6-2010, *DJE* de 29-6-2010.) **Vide**: **HC 81.369**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-2001, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.

"A jurisprudência do STF firmou o entendimento de que a ausência de razões da apelação e de contrarrazões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa, se o defensor constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las." (**HC 91.251**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007.) **No mesmo sentido: HC 102.142**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010.

"A defesa apresentou alegações finais, momento em impugnou todos os termos da denúncia ofertada e negou participação da ora paciente nos fatos tidos como criminosos. Depois de apresentadas alegações finais pelo Ministério Público e por todos os denunciados até então, foi procedido novo aditamento à inicial acusatória, desta feita para incluir mais quatro acusados no polo passivo da ação penal. Não ocorrendo, com os aditamentos posteriores, modificação factual que obrigasse a paciente reformular a sua defesa, torna-se desnecessária a apresentação de novas alegações finais." (**HC 95.667**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010.)

"Ausência de comunicação ao advogado da sessão de julgamento. Nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. (...) É desnecessária de nova publicação quando o feito é incluído em pauta e julgado em prazo razoável nas sessões subsequentes, depois de cientificado o advogado. (...) Não há violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando, em julgamento de recurso de apelação do Ministério Público, o Tribunal aplica agravante não reconhecida pelo juiz de primeiro grau, mas cuja existência consta dos autos." (**RHC 99.306**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.)

"A alegação de necessidade da presença do réu em audiências deprecadas, estando ele preso, configura nulidade relativa, devendo-se comprovar a oportuna requisição e também a presença de efetivo prejuízo à defesa. O pedido, no caso, foi indeferido motivadamente pelo juiz de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto, em especial diante da periculosidade do réu, e da ausência de efetivo prejuízo." (**HC 100.382**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-9-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 104.404**, Rel. Min. Dias Tofolli, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010.

"Auditoria realizada pela Superintendência estadual do INSS no Rio de Janeiro apurou que servidores daquela autarquia haviam cadastrado 'senhas fantasmas' nos sistemas de informática e, utilizando-se dessas matrículas, autorizaram a concessão indevida de benefícios previdenciários, gerando prejuízos ao erário. O superintende estadual determinou, a partir dessas informações, a instauração de sindicância, destituindo os servidores das funções comissionadas que exerciam e afastando-os preventivamente de suas atividades. (...) Não se deu, no caso, qualquer violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CB) na auditoria que levou à instauração do processo administrativo disciplinar. O procedimento que antecedeu a instauração do PAD, independentemente do nome que lhe seja dado, nada mais é do que uma sindicância, cujo objetivo é o de colher indícios sobre a existência da infração funcional e

sua autoria. Trata-se de procedimento preparatório, não litigioso, em que o princípio da publicidade é atenuado. A demissão dos impetrantes não resultou da auditoria, tendo sido consumada ao final de processo administrativo disciplinar regularmente instaurado. A manifestação dos impetrantes à comissão de inquérito, quando ainda não discriminados todos os fatos pelos quais estavam sendo investigados, não consubstancia impedimento ao exercício do direito de defesa. É que, verificada a existência de irregularidades a autoridade competente deve, pena de agir de modo condescendente, determinar a instauração do processo administrativo. Se as investigações indicarem a existência de ato definido como ilícito disciplinar praticado por servidor, será este indiciado e citado para apresentar a sua defesa, dando-se início ao processo administrativo disciplinar (art. 161 da Lei 8.112/1990)." (**MS 23.187**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.) **No mesmo sentido**: **RMS 29.198**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2012.

"Aposentadoria. Registro. Revisão. Direito de defesa. Surgindo do processo notícia sobre a ciência do beneficiário do registro da aposentadoria revisto, tem-se como observado o devido processo administrativo." (**MS 26.872**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-5-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.)

"Havendo ocorrido a intimação para ciência da sentença, vindo a defesa a manifestar-se no sentido de não interpor recurso, fazendo-o mediante atuação de representante processual constituído, descabe versar nulidade." (**HC 96.943**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.) **Vide**: **HC 93.120**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.

"Não há nulidade, por falta de intimação dos advogados, quando o réu é intimado pessoalmente da sentença de pronúncia e, conforme restou comprovado, sua defesa revelou plena ciência do ato. A alegação de eventual nulidade deve ser arguida em momento oportuno sob pena de preclusão. Necessária, também, a comprovação do prejuízo sofrido." (**RHC 99.685**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.)

"Delito de concussão (...). Funcionário público. Oferecimento de denúncia. Falta de notificação do acusado para resposta escrita. Art. 514 do CPP. Prejuízo. Nulidade. Ocorrência. (...) O prejuízo pela supressão da chance de oferecimento de resposta preliminar ao recebimento da denúncia é indissociável da abertura em si do processo penal. Processo que, no caso, resultou em condenação, já confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no patamar de 3 (três) anos de reclusão. Na concreta situação dos autos, a ausência de oportunidade para o oferecimento da resposta preliminar na ocasião legalmente assinalada revela-se incompatível com a pureza do princípio constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, mormente em matéria penal. Noutros termos, a falta da defesa preliminar à decisão judicial quanto ao recebimento da denúncia, em processo tão vincado pela garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, como efetivamente é o processo penal, caracteriza vício insanável. A ampla defesa é transformada em curta defesa, ainda que por um momento, e já não há como desconhecer o automático prejuízo para a parte processual acusada, pois o fato é que a garantia da prévia defesa é instituída como possibilidade concreta de a pessoa levar o julgador a não receber a denúncia ministerial pública. Logo, sem a oportunidade de se contrapor ao Ministério Público quanto à necessidade de instauração do processo penal – objetivo da denúncia do Ministério Público –, a pessoa acusada deixa de usufruir da garantia da plenitude de defesa para escapar à pecha de réu em processo penal. O que traduz, por modo automático, prejuízo

processual irreparável, pois nunca se pode saber que efeitos produziria na subjetividade do magistrado processante a contradita do acusado quanto ao juízo do recebimento da denúncia." (**HC 95.712**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010.)

"Todas as defesas tiveram a possibilidade de participar dos interrogatórios realizados nesta ação penal, tendo em vista a fixação de prazos razoáveis entre as audiências designadas em diferentes unidades da federação. Ausência de qualquer motivo concreto que impossibilitasse a participação das defesas. (...) A digitalização do feito pela secretaria tem por intuito facilitar o acesso aos autos pelas partes, não havendo possibilidade de se digitalizar, instantaneamente ou de modo imediato, todas as peças juntadas diariamente aos autos. Ausentes prejuízos às defesas, que têm sempre a possibilidade de acesso ao processo físico. (...) A alegada demora na publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração não causou prejuízo à defesa, sendo relevante assinalar que o referido acórdão já foi publicado. (...) A defesa não apresentou qualquer fundamento para a alegação de que seriam irrazoáveis os prazos para cumprimento das cartas de ordem pelos juízos delegatários. Pedido de estabelecimento de outros prazos indeferido. (...) Intimação da defesa para esclarecer sua possível atuação com intuito deliberado de prejudicar o regular andamento do feito." (**AP 470-QO5**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.)

"Alteração da parte dispositiva de decisão, de forma a contrair ou exceder os fundamentos mantidos na decisão modificada, não configura mera correção de erro de fato, mas caracteriza nova decisão, a justificar a reabertura do prazo para recurso." (**RE 582.258-AgR-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010.)

"O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi inteiramente desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis – constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, a imposição de multa, em seu valor máximo (10%), e a imediata devolução dos autos, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento." (**AI 591.230-AgR-ED-ED-ED-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.)

"A CB/1988 determina que 'o advogado é indispensável à administração da justiça' (art. 133). É por intermédio dele que se exerce 'o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes' (art. 5º, LV). O falecimento do patrono do réu cinco dias antes da publicação do acórdão, do STJ, que não admitiu o agravo de instrumento consubstancia situação relevante. Isso porque, havendo apenas um advogado constituído nos autos, a intimação do acórdão tornou-se impossível após a sua morte. Em consequência, o paciente ficou sem defesa técnica. Há, no caso, nítida violação do contraditório e da ampla defesa, a ensejar a desconstituição do trânsito em julgado do acórdão e a devolução do prazo recursal, bem assim a restituição da liberdade do paciente, que respondeu à ação penal solto." (**HC 99.330**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **RHC 104.723**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2011.

“Se a defesa, no interrogatório, não requereu reperguntas ao corréu, subscrevendo sem ressalvas o termo de audiência, a manifestação posterior de inconformismo não elide a preclusão.” (**HC 90.830**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.) **Vide**: **HC 94.016**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.

“Sentença de pronúncia. (...) Não há falar em cerceamento de defesa, se, ante a falta de apresentação das razões de recurso pela defesa técnica, os réus não ratificam interesse recursal, depois de pessoalmente intimados para tanto.” (**HC 92.194**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.)

“Uma vez verificado o silêncio do defensor dativo, deixando de apresentar contrarrazões, impõe-se designar outro profissional da advocacia ou intimar a Defensoria Pública para afastar a omissão, sob pena de nulidade.” (**HC 98.664**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010.) **Vide**: **HC 92.680**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.

"Versando o processo administrativo submetido ao Tribunal de Contas alteração do registro de aposentadoria para aditar-se aos proventos certa parcela, mostra-se dispensável a observância do contraditório." (**MS 25.525**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 19-3-2010.)

"Não há que falar em desrespeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, dado que, à luz das provas dos autos, foram realizados estudos técnicos e consultas às populações interessadas, antes da criação da estação ecológica." (**MS 25.347**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 19-3-2010.)

“Não há cerceamento de defesa quando servidor público, intimado diversas vezes pessoalmente do andamento do processo administrativo disciplinar e da necessidade de arrolamento de testemunhas, permanece inerte, limitando-se a alegar a existência de irregularidade na portaria que instaurou o feito.” (**RMS 24.902-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.)

“A decretação de nulidade de um ato apenas acarreta a nulidade de outros que dele sejam dependentes. Assim, é nulo o interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência com base em legislação anterior a Lei 11.719/2008 e todos os demais atos subsequentes, à exceção do depoimento das testemunhas.” (**HC 99.609**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 5-3-2010.) **Vide**: **HC 88.914**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007.

“Tanto a decisão singular que negou seguimento ao recurso especial quanto as decisões do STJ que não admitiram o recurso especial, ante a ausência do devido preparo, ferem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa. Esta Suprema Corte já consolidou o entendimento de que, em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, como no presente caso, as custas só se tornam exigíveis depois do trânsito em julgado da condenação, motivo pelo qual não pode o

recurso do réu deixar de ser admitido pela ausência de preparo. *Mutatis mutandis*, esse entendimento deve ser aplicado ao presente caso, sob pena de violação do princípio da ampla defesa, especialmente porque, ainda que depois de transcorrido o prazo fixado para a complementação, o paciente acabou complementando o preparo, não podendo ser ignorado esse fato. Ordem concedida para afastar a deserção por falta de preparo e desconstituir o trânsito em julgado da condenação, devendo o Tribunal de Justiça de origem proceder à análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto pelo paciente." (**HC 95.128**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 5-3-2010.)

"O substabelecimento a que se refere o impetrante não foi outorgado ao advogado substabelecido sem reserva dos poderes conferidos à advogada substabelecente. Assim, o paciente passou a ser representado tanto pelo substabelecido, quanto pela substabelecente. Logo, a intimação do paciente podia ocorrer em nome de qualquer um deles (substabelecente ou substabelecido), a menos que houvesse pedido expresso para que a publicação se desse em nome de todos os advogados ou de apenas um deles, o que não é o caso." (**HC 96.070**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 102.575**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"A tese de que a denúncia teria sido aditada fora do prazo legal (tomando-se por base o art. 384 do CPP), assim como a afirmação de que a defesa não teria sido intimada para manifestar-se sobre tal aditamento não se sustentam, uma vez que o aditamento feito pelo Ministério Público foi voluntário, e não decorrente de *mutatio libelli* (CPP, art. 384), não estando, por conseguinte, sujeito a prazo. Especificamente sobre a manifestação da defesa acerca desse aditamento, informou o magistrado prolator da sentença condenatória que 'o acusado foi, inclusive, novamente interrogado diante do novo fato imputado'." (**HC 96.235**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010.)

"Na ausência de comprovação de que o advogado manifestou oportunamente o seu interesse em realizar sustentação oral, torna-se impossível aferir eventual violação ao princípio da ampla defesa." (**HC 99.271**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-2-2010.)

"Não há nulidade no recolhimento de carta precatória não cumprida, destinada à oitiva de testemunha de defesa, quando impossível a localização delas nos endereços fornecidos, e a defesa, regularmente intimada, não apresenta novo endereço nem lhes requer a substituição." (**HC 85.627**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010.) **No mesmo sentido**: **AP 470-QO5**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010. **Vide**: **AP 470-AgR-segundo**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 30-4-2009.

"É nulo, a partir da citação editalícia, o processo em que não se observa o prazo de 15 dias entre a publicação do edital de citação e a data do interrogatório." (**HC 91.431**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010.)

"É nula a decisão que se remete, expressamente, a provas admitidas sem contraditório em contrarrazões de recurso." (**HC 87.114**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-

12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010.)

"A alegação de deficiência técnica da defesa prévia apresentada pelo defensor dativo não encontra respaldo nos autos, uma vez que os impetrantes não lograram demonstrar eventual prejuízo causado ao paciente de modo a justificar a concessão da ordem. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a nulidade por deficiência na defesa do réu só deverá ser declarada se comprovado o efetivo prejuízo. Esse entendimento está, ainda, preconizado na Súmula 523/STF (...)." (**HC 97.413**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 97.245**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-2-2011; **HC 103.280**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 94.817**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010; **HC 91.475**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009; **HC 86.763**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 23-3-2007.

"Descabe ter-se como necessário o contraditório em inquérito administrativo. O instrumento consubstancia simples sindicância visando a, se for o caso, instaurar processo administrativo no qual observado o direito de defesa." (**RE 304.857**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.)

"A questão de direito tratada neste *habeas corpus* diz respeito ao suposto cerceamento na defesa do paciente por ter sido negado pedido de entrevista reservada com seu defensor antes da audiência de instrução e julgamento. O direito de entrevista prévia e reservada entre o réu e seu defensor está ligado ao interrogatório do acusado e não à audiência de instrução e julgamento. A garantia possibilita ao réu que não possua advogado constituído conversar antecipadamente com o defensor nomeado, para que possa ser orientado sobre as consequências de suas declarações, de modo a não prejudicar sua defesa. Não há no termo de interrogatório qualquer referência quanto à negativa de pedido de entrevista reservada com o acusado antes daquele ato (...). O fato de não ter sido oportunizada entrevista reservada entre o paciente e seu defensor antes da audiência de instrução e julgamento não é capaz de acarretar, por si só, a nulidade do processo, sem a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo art. 563 do CPP. Dessa forma, não restou demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente causado em razão da negativa de entrevista reservada previamente à audiência de instrução e julgamento." (**HC 99.684**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.)

"(...) há decisões desta Turma no sentido da necessidade de observância do princípio da ampla defesa no processo administrativo que resulta na suspensão de benefício previdenciário." (**RE 459.623-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 469.247-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 16-3-2012; **RE 425.406-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-2007; **RE 492.985-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, *DJ* de 2-3-2007.

"No caso, a denúncia descreveu, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos, sendo descabido o nível de detalhamento requerido na impetração. Denúncia que permitiu aos acusados o mais amplo exercício do direito de defesa. Pelo que não é de ser

considerada como fruto de um arbitrário exercício do poder-dever de promover a ação penal pública. O quadro empírico do feito não permite enxergar a flagrante ausência de justa causa da ação penal quanto ao delito contra a ordem tributária. Isso porque a impetração não demonstrou, minimamente, a pendência de constituição definitiva do crédito tributário objeto da acusação ministerial pública. Além disso, a natureza filantrópica da fundação investigada também não é de molde a afastar, de plano, eventual prática de crime tributário. Por outro lado, a denúncia objeto deste *habeas corpus*, no tocante ao delito de formação de quadrilha, é mera reiteração de acusação que tramita no Juízo processante da causa, tanto que se trata de simples transcrição literal da inicial previamente ajuizada. A constituir patente situação de *bis in idem*, o que autoriza o trancamento da ação penal, no ponto." (**HC 92.959**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-2-2010.) **Vide**: **HC 81.611**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-12-2003, Plenário, *DJ* de 13-5-2005.

"O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetíveis de conhecimento os demais recursos, quando interpostos contra a mesma decisão." (**AI 731.613-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 715.215-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **AI 627.835-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **AI 735.760-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010; **AI 629.337-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 30-4-2009. **Vide**: **RE 547.244-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009.

"É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, havendo sido regularmente intimado o defensor constituído, não há como prosperar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da não apresentação das contrarrazões ao recurso especial." (**HC 98.256**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009.)

"A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (**MS 27.260**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-10-2009, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.)

"O agravante alega ofensa à Súmula Vinculante 3 desta Corte, tendo em vista que, no procedimento de tomada de contas em que foram julgadas irregulares as contas referentes ao período em que o agravante foi prefeito (...), não foi respeitado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, por não ter sido intimado para o ato de julgamento de suas contas e porque seu nome não foi incluído na pauta de julgamentos. Sustenta que o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados em qualquer processo perante o Tribunal de Contas da União. Contudo, a Súmula Vinculante 3 se dirige, exclusivamente, às decisões do TCU que anulem ou revoguem atos administrativos que beneficiem algum interessado. Os precedentes que subsidiaram a elaboração da Súmula Vinculante 3 tratam tão somente de decisões da Corte de Contas que cancelaram aposentadorias ou pensões. Em nenhum deles há referência a

procedimentos de tomadas de contas. O procedimento de tomadas de contas se destina à verificação, pelo Tribunal de Contas, da regularidade da utilização das verbas públicas pelos responsáveis. Ou seja, este procedimento não envolve a anulação ou a revogação de um ato administrativo que beneficia o administrador público. Inadequação da hipótese descrita nos autos à Súmula Vinculante 3, razão por que incabível a reclamação." (**Rcl 6.396-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-10-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 10.546-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 13-4-2011.

"(...) mesmo quando conduzida, unilateralmente, pelo Ministério Público, a investigação penal não legitimará qualquer condenação criminal, se os elementos de convicção nela produzidos – porém não reproduzidos em juízo, sob a garantia do contraditório – forem os únicos dados probatórios existentes contra a pessoa investigada, o que afasta a objeção de que a investigação penal, quando realizada pelo Ministério Público, poderia comprometer o exercício do direito de defesa." (**HC 89.837**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 84.965**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-4-2012.

"É entendimento reiterado desta Corte que a prerrogativa de intimação pessoal dos defensores de réus de ação penal é inerente aos defensores dativos, por força do art. 370, § 4º, do CPP, e decorrente da própria Constituição, que assegura o direito à ampla defesa em procedimento estatal que respeite as prerrogativas do devido processo legal. A falta de intimação pessoal do defensor dativo qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, sendo desnecessária a comprovação, nesta hipótese, do efetivo prejuízo para que tal nulidade seja declarada." (**HC 98.802**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 104.810**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-3-2011; **HC 101.715**, Rel Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-4-2010. **Vide**: **HC 102.155**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010; **RHC 88.512**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **HC 89.315**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 13-10-2006.

"O simples fato de profissionais da advocacia, em processo patrocinado pela Defensoria Pública, pedirem vista, não havendo o crivo do Tribunal antes de julgada apelação, não é conducente à nulidade quando o patrocínio da defesa vinha ocorrendo mediante atuação de advogado público." (**HC 94.945**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009.)

"Nulidade do processo-crime não configurada, pois além de não ter sido demonstrado qualquer prejuízo advindo do exercício da defesa por advogado licenciado da OAB, o princípio da falta de interesse, tal como estabelecido no art. 565, primeira parte, do CPP, não admite a arguição da nulidade por quem tenha dado causa ou concorrido para a existência do vício." (**HC 99.457**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.)

"O exame preliminar da denúncia é balizado pelos arts. 41 e 395 do CPP. No art. 41, a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. É dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato normativamente descrito como criminoso,

com suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório. Já o art. 395 do mesmo diploma processual, esse impõe à peça acusatória um conteúdo negativo. Se, pelo primeiro, há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, pelo art. 395, há uma obrigação de não fazer." (**Inq 2.486**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-10-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 93.033**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, *DJE* de 8-8-2011; **Inq 3.016**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-9-2010, Plenário, *DJE* de 17-2-2011.

"A ausência de intimação para oitiva de testemunha no juízo deprecado não consubstancia constrangimento ilegal. Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso se deu, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento do feito no juízo deprecado. Peculiaridade do caso. Efetiva violação do princípio da ampla defesa resultante da impossibilidade de atuação da defesa técnica. O advogado do paciente teve, a partir da ciência da expedição da carta precatória, sete dias úteis para deslocar-se do Rio de Janeiro a Belém do Pará, o que, na prática, inviabilizou seu comparecimento. Nomeação de defensor dativo para atuar em momento importante do processo, cuja inicial contém quatrocentas páginas. Satisfação apenas formal da exigência de defesa técnica ante a impossibilidade de atuação eficiente." (**HC 91.501**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009.)

"No processo penal vige o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência; portanto, apesar da superveniência da Lei 11.689/2008, que alterou todo o capítulo relativo ao procedimento do Tribunal do Júri, aplica-se à espécie a antiga redação do art. 449 do Código de Processo Penal. Conforme se extrai dos autos, o julgamento da sessão do Júri foi adiado em razão da ausência do defensor constituído do paciente, e remarcado para a sessão seguinte. Diante do não comparecimento do defensor constituído ao julgamento remarcado, foi nomeado defensor dativo ao paciente. Rigorosamente observado o que dispõe a lei processual, inexiste o pretendido prejuízo à defesa do paciente." (**HC 97.313**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.) **Vide: HC 104.555**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2010.

"A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa." (**AI 752.176-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.) **No mesmo sentido**: **RHC 100.045**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **HC 98.865**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010. **Vide**: **AI 623.228-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-9-2007.

"O fato de, em processo com cumulação subjetiva, com multiplicidade de partes, vir uma delas a protocolar embargos declaratórios longe fica de implicar a suspensão ou a interrupção do prazo – porque único – para a outra parte também embargar a decisão proferida." (**RHC 91.046-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009.)

"É nulo o processo penal desde a intimação do réu que não se fez na pessoa do defensor público que o assiste na causa." (**HC 98.905**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.) **Vide**: **HC 72.204**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-8-1995, Primeira Turma, *DJ* de 24-8-2007.

"Como a prisão preventiva pode ser decretada até mesmo de ofício (CPP, art. 311), não se sustenta a tese de que a defesa deveria ter sido intimada para contra-arrazoar recurso em sentido estrito interposto pela acusação de decisão que, em um primeiro momento, indeferiu a custódia do paciente, sendo irrelevante o fato de a segregação provisória ter-se operado em sede de juízo de retratação (CPP, art. 589)." (**HC 96.445**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 2-10-2009.)

"Não há nulidade na realização de sessão para o recebimento de denúncia antes do julgamento de *habeas corpus* tendente a trancar o inquérito respectivo, sobretudo nos casos em que somente se decide pelo recebimento da após a análise das razões preliminares de defesa." (**RHC 99.238**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.)

"Diante da formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, o denunciado tem o direito de aguardar a fase de recebimento da denúncia, para declarar se a aceita ou não. A suspensão condicional do processo, embora traga ínsita a idéia de benefício ao denunciado, que se vê afastado da ação penal mediante o cumprimento de certas condições, não deixa de representar constrangimento, caracterizado pela necessidade de submeter-se a condições que, viesse a ser exonerado da acusação, não lhe seriam impostas. Diante da apresentação da acusação pelo *Parquet*, a interpretação legal que melhor se coaduna com o princípio da presunção de inocência e a garantia da ampla defesa é a que permite ao denunciado decidir se aceita a proposta após o eventual decreto de recebimento da denúncia e do consequente reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da aptidão da peça acusatória e da existência de justa causa para a ação penal. Questão de ordem que se resolve no sentido de permitir a manifestação dos denunciados, quanto à proposta de suspensão condicional do processo, após o eventual recebimento da denúncia." (**Pet 3.898**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-8-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.)

"*Habeas corpus* – Júri – Testemunha arrolada, com a cláusula de imprescindibilidade, para ser inquirida no Plenário do Júri (CPP, art. 461, *caput*, na redação dada pela Lei 11.689/2008) – Direito subjetivo da parte – Não comparecimento, contudo, de referida testemunha, justificado mediante apresentação de atestado médico – Manifestação do réu insistindo na inquirição, em plenário, de referida testemunha – Indeferimento desse pleito pela juíza presidente – Impossibilidade – Ofensa evidente ao direito de defesa do acusado – Nulidade processual absoluta – Réu que expressamente manifestou o seu desejo de ser defendido por advogado que ele próprio havia constituído – Pleito recusado pela magistrada que nomeou defensor público para patrocinar a defesa técnica do acusado – Transgressão à liberdade de escolha, pelo réu, de seu próprio defensor – Desrespeito à garantia do devido processo – Invalidação do julgamento pelo Júri – Pedido deferido." (**HC 96.905**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2011.)

"O estado de sucumbência – que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial – qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum

a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, inocorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. (...)." (**RE 599.714-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.)

"Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (*essentialia delicti*) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita." (**HC 84.580**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 93.033**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, *DJE* de 8-8-2011.

"Recusa de prestação de aval pela União Federal e negativa de autorização, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional (...). Obstáculos que impedem o Distrito Federal de celebrar operação de crédito com instituição financeira internacional. Sistema SIAFI. Inclusão, nesse sistema de cadastro nacional da Câmara Legislativa e órgãos integrantes do Distrito Federal. (...) A CR estabelece, em seu art. 5º, LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos. A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do STF, tem reafirmado a essencialidade do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. Doutrina. Precedentes." (**AC 2.403-MC-ED-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 18-9-2009.) **No mesmo sentido**: **AC 2.395-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática proferida pelo Min. **Celso de Mello**, no exercício da Presidência, julgamento em 17-7-2009, *DJE* de 5-8-2009. **Vide**: **ACO 1.000-MC-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.

"Estrangeiro. Tráfico de substância entorpecente. Expulsão. (...) O art. 72 da Lei 6.815/1980 veda a interposição de pedido de reconsideração na hipótese dos autos. Não há, portanto, violação do contraditório e da ampla defesa, até porque essas garantias foram asseguradas no inquérito que precedeu ao decreto presidencial." (**HC 85.203**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-8-2009, Plenário, *DJE* de 16-12-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 101.528**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 22-3-2011; **HC 68.324**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-3-1991, Plenário, *DJ* de 14-6-1991.

"A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros e sucessivos recursos contrários à jurisprudência desta Suprema Corte, como

mero expediente protelatório para evitar a execução da pena pela ocorrência da prescrição, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa." (**HC 99.157**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 111.226**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 3-10-2012.

"Descabe assentar a inexistência de defesa quando profissional da advocacia comparece a audiência designada para a oitiva de testemunhas, requer a dispensa da presença do acusado, informa ao Juízo não ter perguntas a formalizar e pede para retirar-se do local." (**HC 95.776**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.)

"O Estado – que não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus, como se culpados fossem, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (*RTJ* 176/805-806) – também não pode constrangê-los a produzir provas contra si próprios (*RTJ* 141/512), em face da cláusula que lhes garante, constitucionalmente, a prerrogativa contra a autoincriminação. Aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, entre outras prerrogativas básicas, (a) o direito de permanecer em silêncio, (b) o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) o direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*). (...) A invocação da prerrogativa contra a autoincriminação, além de inteiramente oponível a qualquer autoridade ou agente do Estado, não legitima, por efeito de sua natureza eminentemente constitucional, a adoção de medidas que afetem ou que restrinjam a esfera jurídica daquele contra quem se instaurou a *persecutio criminis* nem justifica, por igual motivo, a decretação de sua prisão cautelar. O exercício do direito ao silêncio, que se revela insuscetível de qualquer censura policial e/ou judicial, não pode ser desrespeitado nem desconsiderado pelos órgãos e agentes da persecução penal, porque a prática concreta dessa prerrogativa constitucional – além de não importar em confissão – jamais poderá ser interpretada em prejuízo da defesa." (**HC 99.289**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-8-2011.)

"Há de considerar-se, como termo inicial do prazo, a data da intimação para a ciência do ato gerador do inconformismo, levando-se em conta, sob o ângulo da técnica respectiva, ato do Tribunal de Justiça." (**HC 88.819**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

"Não se verifica qualquer nulidade na circunstância de ser realizada a sustentação oral do membro do MPF depois da sustentação da defesa em sede de *habeas corpus*, notadamente porque a ação constitucional de *habeas corpus* foi pela defesa promovida, o que garante ao impetrante o direito de se pronunciar em primeiro lugar. Os regimentos internos do STJ e deste STF asseguram textualmente a sustentação oral primeira ao impetrante, e não ao Ministério Público, nas sessões do Plenário e das Turmas (art. 159, § 1º, do RISTJ; e art. 131 do RISTF)." (**HC 97.293**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 102.732**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-2010, Plenário, *DJE* de 7-5-2010. **Vide**: **HC 87.926**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 20-2-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.

“Não há, no processo penal, nulidade ainda que absoluta, quando do vício alegado não haja decorrido prejuízo algum ao réu.” (**HC 82.899**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 104.767**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-8-2011; **HC 99.053**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-11-2010; **HC 98.373**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010; **RHC 97.667**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009; **HC 93.868**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-12-2010; **HC 81.510**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-12-2001, Primeira Turma, *DJ* de 12-4-2002.

“Não há ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, inerente ao devido processo legal, quando, em procedimento administrativo, o interessado, notificado, deixa, sem justa causa, de apresentar defesa no prazo legal.” (**RMS 26.027-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

“Não há nulidade no processo penal, se o réu citado por editais, ainda que supostamente defeituosos, comparece ao processo, antes do interrogatório, mediante defensor constituído, que exerce, sem peias, todos os poderes processuais da defesa.” (**HC 85.851**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.)

“É nulo o processo penal em que se não assegurou contato do acusado com o defensor, antes do interrogatório realizado um dia após a citação.” (**HC 84.373**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.)

“Não é omissa a sentença condenatória que decide a controvérsia com fundamento em tese contrária à sustentada pela defesa. Precedente. A cadeia causal relativa ao crime de roubo rompeu-se quando o paciente desistiu da sua prática. Restou consumado o crime de constrangimento ilegal em concurso material com a tentativa de homicídio qualificado. Ordem denegada e *habeas corpus* deferido de ofício para anular a sentença condenatória, a fim de que o paciente seja submetido ao Tribunal do Júri, observado que, em caso de nova condenação, a pena aplicada não poderá superar a pena de onze anos fixada na sentença anulada. Anulada a sentença, fica caracterizado o excesso de prazo, que demanda a expedição de alvará de soltura.” (**HC 97.104**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

“A intimação da inclusão do recurso em pauta não informa, por si só, a data exata do julgamento. Daí não viabilizar o exercício do direito da defesa de sustentar oralmente suas razões. A ausência de intimação da data da sessão de julgamento é causa de nulidade absoluta. Precedentes.” (**HC 92.774**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.) **Vide: HC 93.833-QO**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 31-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.

"Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995. A Lei 9.099/1995 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do CPC, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. Não há afronta

ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CB), uma vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado." (**RE 576.847**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 794.005-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-11-2010.

"Descabe falar em insubsistência da denúncia quando, na peça, são narrados os fatos que, em tese, consubstanciam crime, ficando, assim, viabilizada a defesa." (**HC 93.553**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-5-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.) **No mesmo sentido: RHC 97.925**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 2-12-2010; **HC 90.080**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **RHC 96.433**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.

“Indeferimento de produção de prova. Incidente de insanidade mental (art. 149, do CPP). Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Precedentes. Nos termos do art. 149 do CPP, para o incidente de insanidade mental, é necessária a existência de ‘dúvida sobre a integridade mental do acusado’. O fundamentado indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária pelo juízo *a quo* não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa." (**HC 97.098**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.)

“Não está caracterizado cerceamento de defesa decorrente da negativa de acesso aos autos suplementares, porque a própria redação da Súmula Vinculante 14/STF, prevê que o advogado poderá ter acesso aos autos do procedimento investigatório sigiloso somente após a documentação das diligências realizadas. Ademais, a defesa teve acesso ao procedimento suplementar tão logo foram encerradas as diligências e encaminhados os documentos ao Magistrado respectivo.” (**HC 96.511**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009.)

"Concurso público para cargo de técnico de provimento de apoio. Exigência de três anos de habilitação. Inexistência de previsão constitucional. Segurança concedida. O que importa para o cumprimento da finalidade da lei é a existência da habilitação plena no ato da posse. A exigência de habilitação para o exercício do cargo objeto do certame dar-se-á no ato da posse e não da inscrição do concurso." (**MS 26.668**, **MS 26.673** e **MS 26.810**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009.) **No mesmo sentido**: **MS 26.862**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009.

“Crimes funcionais típicos, afiançáveis. Denúncia lastreada em inquérito policial, afastando-se o rito estabelecido no art. 514 do CPP. A não observância de formalidade essencial em procedimentos específicos viola frontalmente a garantia constitucional da ampla defesa.” (**HC 95.402**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 95.969**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009.

“Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.” (**HC 93.628**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No**

mesmo sentido: **HC 101.754**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010.

"Pedido do impetrante de intimação da apresentação do feito em mesa para julgamento. Ausência de comunicação. Havendo pedido de comunicação da data de apresentação em mesa para apreciação do feito e ausente a comunicação da Defensoria Pública da União, não subsiste o julgamento." (**HC 93.833-QO**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 31-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 86.551**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.

"Há precedentes desta Suprema Corte validando a disciplina da Resolução 9 do STJ, em que se assentou ser legítima, em carta rogatória, a realização de diligência sem a prévia audiência e sem a presença do réu da ação penal, quando essas possam frustrar o resultado da diligência, isso sem prejuízo da possibilidade do que se chama de exercício pleno do direito de defesa diferido, através de embargos, cabendo agravo regimental da decisão desses embargos." (**HC 89.171**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.)

"Alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Trancamento. Reexame do conjunto probatório existente nos autos da ação penal: impossibilidade. (...) Inviável, no acanhado procedimento do *habeas corpus*, a apreciação das afirmativas dos impetrantes, porque demandariam análise do conjunto probatório em sede judicial própria. (...) Não se tranca ação penal, quando descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. (...) O exame da alegada inocência do paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido." (**HC 95.270**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 92.753**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010.

"Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. (...) Inexistência de vícios no processo administrativo demarcatório. Processo que observou as regras do Decreto 1.775/1996, já declaradas constitucionais pelo STF no MS 24.045, da relatoria do Min. **Joaquim Barbosa**. Os interessados tiveram a oportunidade de se habilitar no processo administrativo de demarcação das terras indígenas, como de fato assim procederam o Estado de Roraima, o Município de Normandia, os pretensos posseiros e comunidades indígenas, estas por meio de petições, cartas e prestação de informações. Observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Os dados e peças de caráter antropológico foram revelados e subscritos por profissionais de reconhecida qualificação científica e se dotaram de todos os elementos exigidos pela Constituição e pelo Direito infraconstitucional para a demarcação de terras indígenas, não sendo obrigatória a subscrição do laudo por todos os integrantes do grupo técnico (Decretos 22/1991 e 1.775/1996). A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é 'ato estatal que se reveste da presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade' (RE 183.188, Rel. Min. **Celso de Mello**), além de se revestir de natureza declaratória e força autoexecutória. Não comprovação das fraudes alegadas pelo autor popular e seu originário assistente." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

“Não há que se falar em ausência de intimação naquelas hipóteses em que, após a publicação da pauta, o processo vem a ser apreciado na sessão seguinte à inicialmente designada. É que o recurso de apelação manejado pela defesa não foi retirado da pauta. Ao contrário disso, o apelatório foi julgado, como era de se esperar, na sessão imediatamente subsequente.” (**HC 84.781**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.)

“O procedimento do Júri, marcado por duas fases distintas e procedimentos específicos, exige a correlação obrigatória entre pronúncia-libelo-quesitação. Correlação, essa, que decorre não só da garantia da ampla defesa e do contraditório do réu – que não pode ser surpreendido com nova imputação em plenário –, mas também da necessidade de observância à paridade de armas entre acusação e defesa. Daí a impossibilidade de alteração, na segunda fase do Júri (*judicium causae*), das teses balizadas pelas partes na primeira fase (*judicium accusationis*), não dispondo o Conselho de Sentença dos amplos poderes da *mutatio libelli* conferidos ao juiz togado.” (**HC 82.980**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.)

“Por estar ilegível a data da certidão de publicação do acórdão recorrido, tal circunstância equivale à sua ausência, fato que impede a aferição da tempestividade do recurso, pressuposto de ordem pública do seu cabimento.” (**HC 93.637**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009.)

"Violação aos princípios da igualdade e da ampla defesa. (...) O recolhimento do condenado à prisão não pode ser exigido como requisito para o conhecimento do recurso de apelação, sob pena de violação aos direitos de ampla defesa e à igualdade entre as partes no processo. Não recepção do art. 594 do CPP da Constituição de 1988." (**RHC 83.810**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-3-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 103.986**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-2-2011; HC 101.244, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-4-2010; HC 90.279, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **HC 85.369**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 30-4-2009; **HC 91.945**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.

"Interposição de recurso extraordinário simultaneamente à dos embargos de divergência. Impossibilidade. O Princípio da unirrecorribilidade estava expressamente previsto no CPC de 1939 e foi implicitamente acolhido pela legislação processual vigente, em razão da sistemática por ela inaugurada e da cogente observância da regra da adequação dos recursos.” (**RE 547.244-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009.)

“A decisão que decreta a perda dos dias remidos, sem a oitiva da defesa, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (**HC 95.423**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.)

“Renúncia de mandato. Ausência de intimação do réu para constituir novo defensor. Nulidade. Súmula 708 desta Corte. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o réu deve ser cientificado da renúncia do mandato pelo

advogado para que constitua outro defensor, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa." (**HC 94.282**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 97.427**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.

"O entendimento da Corte é no sentido de que, embora a administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório." (**AI 710.085-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.) **No mesmo sentido**: **RMS 25.856**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010. **Vide**: **RE 594.296**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-8-2011, Plenário, *DJE* de 13-2-2012, com repercussão geral.

"A falta de intimação da defensoria quanto à data de julgamento da apelação gera apenas nulidade relativa. A alegação de eventual nulidade decorridos mais de oito anos do trânsito em julgado da condenação importa no reconhecimento da preclusão." (**HC 94.277**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 97.380**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010; **HC 96.777**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010; **HC 86.128**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 25-4-2008.

"A transferência sem que se tenha observado o procedimento estabelecido na Resolução 502/2006 do conselho da justiça federal está motivada no excepcional caráter de urgência medida. Isso porque restou demonstrada a ligação do paciente com facções criminosas, além da forte liderança que exercia sobre a massa carcerária. O Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná, reconhecendo violação ao mencionado procedimento, determinou fosse instaurado Incidente em Execução Penal no qual foi assegurado ao paciente o direito ao contraditório e à ampla defesa, sanado o vício apontado". (**HC 96.531**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009.)

"Quando abusiva a interposição de recurso, deve o Tribunal determinar a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado da decisão recorrida." (**AI 659.758-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009.)

"O art. 637 do CPP estabelece que '(o) recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. Daí que os preceitos veiculados pela Lei 7.210/1984, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de

apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão." (**HC 94.408**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009.)

"Alegação de cerceamento de defesa. Causídico que não pôde estar presente à sessão de julgamento para oferecer sustentação oral. Nulidade da decisão que recebeu a denúncia contra o agravante. Inocorrência. Precedente do Pleno. O STF fixou entendimento no sentido que, por possuir caráter facultativo, o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, pela impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral, não gera nulidade." (**AI 717.895-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.)

"(...) o simples fato de a paciente participar de programa televisivo, discorrendo sobre o quadro empírico do crime de latrocínio a que foi condenada, não tem a força de justificar a respectiva segregação cautelar. Pelo que tenho como inidôneo o fato superveniente, apontado pelo Juízo-processante da causa para a decretação da custódia provisória. Ainda mais – repito – quando esse fato não passou de uma entrevista concedida a emissora de televisão, ocasião em que a paciente simplesmente manifestou a sua própria versão sobre os fatos delituosos. Autodefendendo-se, portanto. Com efeito, entendo que as palavras proferidas pela paciente em entrevista jornalística se traduziram no exercício do direito constitucional à 'livre manifestação do pensamento' (...) e de autodefesa, a mais natural das dimensões das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (...). A significar, então, que o legítimo exercício do direito subjetivo à exteriorização do pensamento, conjugado com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (...), não pode justificar, isoladamente, a decretação da custódia preventiva." (**HC 95.116**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.)

"Oitiva de testemunha. Indeferimento motivado. Ausência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que '[n]ão constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto' (HC 76.614, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 12-6-1998)." (**HC 94.542**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 683.999-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.

"Concurso público de agente penitenciário de segunda classe da carreira Policial Civil do Distrito Federal. Exame psicotécnico. Ausência de ampla recorribilidade. Critérios subjetivos. Ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Os atos administrativos praticados na condução de concurso para provimento de cargos públicos devem-se pautar em critérios objetivos. Isso para permitir ao candidato a compreensão e eventual impugnação da nota que lhe foi atribuída em determinado exame. Precedentes: AI 265.933-AgR, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.616-AgR, da relatoria do Min. Celso de Mello; e RE 326.349-AgR, da relatoria do Min. Gilmar Mendes." (**AI 680.650-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 469.871-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.

“Intimação da defesa da data da audiência para oitiva de testemunha por carta precatória. Desnecessidade. Pronúncia. Indícios de autoria. Decisão de admissão das qualificadoras satisfatoriamente fundamentada. Excesso de linguagem no acórdão que julgou o recurso em sentido estrito não configurado. Ordem denegada. (...) No que se refere especificamente à intimação da defesa quanto à data da audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado, registro que a jurisprudência consolidada desta Corte Suprema já assentou que ‘a ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não consubstancia nulidade (precedentes). Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento no juízo deprecado’ (HC 89.159/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJ* de 13-10-2006). Precedentes: HC 87.027/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 3-2-2006; HC 84.655/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 4-2-2005; HC 82.888/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 6-6-2003). No que tange à pronúncia, a decisão considerou exatamente a existência do crime e de indícios de que o paciente teria participado do homicídio (art. 408, CPP), não sendo caso de se esperar um juízo de certeza a esse respeito diante da soberania do tribunal do júri. Quanto à admissão das qualificadoras, a decisão do Juiz de primeiro grau, apesar de sucinta, está satisfatoriamente fundamentada.” (**HC 96.026**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.) **No mesmo sentido**: **RHC 93.817**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009.

“Acordo de cooperação. Delação premiada. Direito de saber quais as autoridades que participaram do ato. Admissibilidade. Parcialidade dos membros do Ministério Público. Suspeitas fundadas. (...) Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes.” (**HC 90.688**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.)

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela procuradora do trabalho (...), contra ato do Procurador-Geral da República, que a exonerou do cargo, em consequência de sua não aprovação em estágio probatório, após decisão do Conselho Superior do MPT nesse sentido. (...). (...) o ato do Procurador-Geral da República impugnado neste mandado de segurança não sobrevive ao crivo jurisdicional, por qualquer um dos três fundamentos levantados pela defesa da impetrante. Trata-se de ato ilegal, em primeiro lugar, por não ter observado o dispositivo da lei complementar que prevê como consequência do inquérito administrativo a abertura de processo administrativo disciplinar, em que o indiciado goza de ampla defesa. O Conselho Superior do MPT violou essa norma ao transformar o inquérito administrativo preliminar em processo de avaliação de estágio probatório. O ato de exoneração é igualmente ilegal até mesmo no terreno eleito pelo conselho superior como o mais seguro para promover a exoneração da impetrante, isto é, a reprovação no estágio probatório. Isso porque, não bastasse o fato de ter sido a impetrante avaliada por duas autoridades distintas, com resultados discrepantes, as avaliações que lhe foram nocivas são precisamente as produzidas pela autoridade que não detém competência na matéria, isto é, o procurador-chefe local. Por fim, o ato é também ilegal na medida em que resultou de decisão tomada pelo Conselho Superior em sessão secreta, a que não tiveram acesso nem a impetrante nem seu defensor." (**MS 23.441**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-11-2008, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.)

"Recurso de agravo não conhecido. (...) Não cabe sustentação oral, em sede de ‘agravo regimental’, considerada a existência de expressa vedação regimental (RISTF, art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida, já sob

a égide da Constituição de 1988, pelo STF. Precedentes." (**HC 94.993-MC-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.) **No mesmo sentido: AI 795.683-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-11-2010; HC 98.090-ED, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.

"Deve ser recebida a denúncia que, baseada em elementos de prova, contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos e que, como tal, possibilita plena e ampla defesa aos acusados." (Inq 2.424, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.)

"Acesso dos acusados a procedimento investigativo sigiloso. Possibilidade sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa. Prerrogativa profissional dos advogados. Art. 7, XIV, da Lei 8.906/1994 (...). O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da CF, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, entre outros, o direito de 'examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos'. Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do STF." (**HC 94.387**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"A jurisprudência do STF é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do *habeas corpus* (HC 86.786, da relatoria do Min. Carlos **Ayres Britto**; HC 84.841, da relatoria do Min. **Marco Aurélio**). Quando se trata de apreciar alegação de inépcia de denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outra razão, dois são os parâmetros objetivos, seguros, que orientam tal exame: os arts. 41 e 395 do CPP. Em se tratando de crime societário ou de gabinete, o STF não aceita uma denúncia de todo genérica, mas admite uma denúncia mais ou menos genérica. É que, nos delitos dessa natureza, fica muito difícil individualizar condutas que são organizadas e quase sempre executadas a portas fechadas. A peça de acusação está embasada em elementos de convicção que sinalizam a prática delitiva. Além do que permite ao acusado o exercício do direito de defesa." (**HC 92.246**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.) **Vide**: **HC 105.953-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010.

"Apropriação indébita previdenciária. Ausência de perícia contábil. Situação financeira da empresa comprovada por outros meios de prova. Indeferimento da diligência requerida pelo corréu. Nulidade não arguida nas alegações finais. Preclusão. Nulidade no julgamento da apelação. Inocorrência. (...) Não viola a garantia do devido processo legal a não apreciação de documento juntado pela defesa tão somente após a inclusão do julgamento da apelação em pauta. Garantia do contraditório que também é de ser assegurada à acusação. Julgado que apreciou e afastou a tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa, embasado nas provas produzidas em atenção ao contraditório e à ampla defesa." (**HC 88.868**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 29-8-2008.)

“Processo. Defesa. Alegações finais. Não apresentação pelo patrono constituído. Intimação prévia regular. Nomeação de defensor dativo ou público para suprir a falta. Medida não providenciada pelo juízo. Julgamento subsequente da causa. Condenação do réu. Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa caracterizado. Violação do devido processo legal. Nulidade processual absoluta. Pronúncia. (...) Padece de nulidade absoluta o processo penal em que, devidamente intimado, o advogado constituído do réu deixa de apresentar alegações finais, sem que o juízo, antes de proferir sentença condenatória, lhe haja designado defensor dativo ou público para suprir a falta.” (**HC 92.680**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 11-3-2008, Segunda Turma, *DJE* de 25-4-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 95.667**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010. **Vide**: **HC 98.664**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010.

“Embargos de declaração em *habeas corpus*. Pedido de comunicação da data do julgamento para sustentação oral devidamente observado. Cerceamento de defesa não caracterizado. Não ocorre cerceamento de defesa quando o impetrante foi comunicado antecipadamente da data do julgamento do feito para sustentar oralmente as razões da impetração (art. 192, parágrafo único-A, do RISTF). Essa comunicação poderá ocorrer por qualquer meio idôneo, sem necessidade de intimação pelos meios oficiais.” (**HC 86.889-ED**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 11-4-2008.)

“Nulidade do processo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Assistente de acusação. Rol de testemunhas. Análise material fático-probatório. Improvimento. A questão de direito tratada neste recurso em *habeas corpus* diz respeito à possível nulidade do processo em razão da ocorrência de suposto cerceamento de defesa no âmbito do processo no qual houve admissão de testemunhas arroladas pelo assistente de acusação, e indeferimento do requerimento de oitiva do médico-legista. Há clara indicação nos autos de que o juiz de direito admitiu a presença de assistente de acusação nos autos, configurando-se mera irregularidade a menção ‘aos familiares da vítima’ em determinadas peças dos autos. Relativamente ao indeferimento do requerimento da defesa do paciente de oitiva do médico-legista, não houve qualquer indicação acerca de qual teria sido o prejuízo concreto suportado pelo paciente. A ação constitucional do *habeas corpus* é meio impróprio para analisar as alegações que demandem reexame do conjunto fático-probatório, como se verifica na presente hipótese, devendo o paciente aguardar a solução da causa para, posteriormente, ser possível eventual reavaliação das questões argüidas neste *writ*.” (**RHC 86.941**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 14-11-2008.)

"A intimação pessoal do Ministério Público pode ocorrer por mandado ou com a entrega dos autos, devidamente formalizada, no setor administrativo do Ministério Público, sendo que, para efeitos de comprovação da tempestividade do recurso, admite-se, excepcionalmente, a ‘aposição do ciente’. Havendo a intimação pessoal por diversas formas, considera-se, para a contagem dos prazos recursais, a que ocorrer primeiro. Precedente. No caso, o Ministério Público foi intimado por mandado (Súmula 710 do STF) e interpôs fora do quinquídio legal o primeiro agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento." (**AI 661.622-AgR-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"Servidor público. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato julgado legal pelo TCU há mais de cinco anos. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Decadência administrativa. Consumação reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Respeito ao princípio da confiança e

segurança jurídica. Cassação do acórdão. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei federal 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular aposentadoria que julgou legal há mais de cinco anos." (**MS 25.963**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

"A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Entre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397, que previa a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. A ausência de previsão específica do CPP acerca do direito à substituição não pode ser interpretada como 'silêncio eloquente' do legislador. A busca por um provimento jurisdicional final justo e legítimo não pode ser fulminado pelo legislador, sob pena de o processo não alcançar sua finalidade de pacificação da lide. A prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal. Por esta razão, o juiz pode convocar, de ofício, testemunhas que considere importantes para a formação do seu convencimento. Daí por que não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução. É inadmissível a interpretação de que a 'vontade do legislador', na Reforma Processual Penal, seria no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, mesmo quando não localizada a que fora originalmente arrolada. Tal interpretação inviabilizaria uma prestação jurisdicional efetiva e justa, mais próxima possível da 'verdade material'. Perfeitamente aplicável, à espécie, o art. 408, III, do CPC, tendo em vista que a testemunha substituída não foi localizada em razão de mudança de endereço. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição." (**AP 470-AgR-segundo**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 30-4-2009.)

"Agravo regimental contra decisão monocrática que determinou a separação do inquérito relativamente aos demais investigados, mantendo-o apenas em relação ao deputado federal. Razões do agravo regimental não se revelaram suficientes e idôneas para alteração do conteúdo e resultado da decisão monocrática. Esta Corte decretou a nulidade da denúncia e de seu recebimento, e considerou prejudicado o requerimento de desmembramento do inquérito, fundamentalmente em razão de a denúncia nula haver descrito 'a suposta atuação de uma 'organização criminosa', o que não autoriza, pelo menos neste momento, a divisão do feito'. A circunstância de o julgamento haver-se realizado em junho de 2005 e até o presente momento não se haver avançado significativamente no inquérito, é indicativa clara da existência de dificuldades para o encerramento das investigações, dado o número elevado de investigados, e a complexidade dos fatos objeto de apuração, como foi destacado na decisão agravada. O art. 129, I, da CF atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da *opinio delicti*. Existência de inquérito que tramita perante o STF, sendo certo que ainda não há qualquer indicação por parte do Senhor Procurador-Geral da República acerca de qual imputação poderá o agravante ter que responder. Ausência de cerceamento de defesa, eis que não existe acusação validamente formulada contra o agravante. Não tendo ainda sido instaurado o litígio processual, descabe cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa. Relativamente à investigação sobre possível crime de quadrilha, esta Corte já decidiu que há possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução

penal, (...) ‘também em relação aos crimes de quadrilha ou bando’." (**Inq 2.051-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.) **No mesmo sentido: Inq 2.168-ED**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.

"CNJ. Devido processo legal. Contraditório. Envolvida, no processo administrativo, situação constituída no tocante a terceiros, impõe-se a ciência destes para, querendo, apresentarem defesa." (**MS 25.962**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.) **No mesmo sentido**: **MS 27.154**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-11-2010, Plenário, *DJE* de 8-2-2011.

"Não viola a decisão do STF que indeferiu o desmembramento do presente feito o oferecimento de denúncia, no primeiro grau de jurisdição, contra dois envolvidos que não constaram da denúncia oferecida na presente ação penal. (...) Impossibilidade do ajuizamento autônomo da denúncia nesta Corte, uma vez que os corréus colaboradores ora denunciados no primeiro grau não detêm o privilégio do foro por prerrogativa de função perante o STF. Ausência de jurisdição do STF, na hipótese. (...) Legitimidade da manutenção do processo e julgamento do feito perante o juízo de primeiro grau de jurisdição. O fato de não terem sido denunciados nestes autos não retira dos envolvidos a condição de corréus. Daí a impossibilidade de conferir-lhes a condição de testemunhas no feito. De todo modo, por não terem sido ouvidos na fase do interrogatório judicial, e considerando a colaboração prestada nos termos da delação premiada que celebraram com o Ministério Público, é perfeitamente legítima sua oitiva na fase da oitiva de testemunhas, porém na condição de informantes.” (**AP 470-QO3**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 30-4-2009.)

“Por entender caracterizada a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório (...), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (Cobrapol) para declarar a inconstitucionalidade dos § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º do art. 43 da Lei 2.271/1994 (Estatuto da Polícia Civil), que, ao disporem sobre as penas disciplinares, preveem que ‘as penas de repreensão e suspensão, até cinco dias, serão aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto de falta cometida’, e que ‘o ato punitivo será motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário policial civil o direito de oferecer defesa por escrito no prazo de três dias’. Considerou-se que os dispositivos impugnados afrontam a prerrogativa constitucional que assegura a qualquer servidor público o direito de ser ouvido previamente ao ato veiculador de sua punição disciplinar, ainda que desta resulte, por aplicação do critério da verdade sabida, a imposição de sanção administrativa revestida de menor gravidade, como ocorre com a repreensão e a suspensão funcional por até cinco dias. Asseverou-se não ser admissível que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão e de seus servidores, exerça a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, de modo a desprezar, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, visto que o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais exige a observância da garantia do devido processo.” (**ADI 2.120**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-10-2008, Plenário, *Informativo* 524.)

"Recurso. Pauta. Adiamento. Regra especial. Se do regimento interno do tribunal constar a possibilidade de o recurso ser julgado nas duas sessões subsequentes àquela referida na pauta, ocorrendo o exame dentro do aludido intervalo, é de se concluir pela observância da norma de regência.” (**HC 95.682**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

“Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processo penal. Juntada de parecer e aditamento da apelação. Documento: não caracterização. Constrangimento legal inexistente. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Parecer da lavra de jurista renomado não constitui documento nos termos da legislação processual penal vigente. A apelação da defesa, salvo limitação explícita no ato de sua interposição, devolve ao Tribunal todas as questões relevantes do processo, independentemente delas terem sido arguidas pelos recorrentes nas razões de apelação ou, no caso, no pedido de aditamento.” (**RHC 94.350**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 88.008**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.

“Pela data da sentença condenatória é possível concluir que o réu foi interrogado em momento posterior à vigência da Lei 10.792/2003, que alterou o art. 360 do CPP para exigir-se a citação pessoal para o interrogatório. Esse fato afasta qualquer plausibilidade jurídica nos fundamentos apresentados pela impetrante a ensejar a anulação da ação penal. A decisão proferida pelo STJ está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que basta a requisição judicial do réu preso para o interrogatório, considerando a legislação processual vigente à época dos fatos.” (**HC 95.234**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 96.782**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010.

“Cabe ao Juiz da causa decidir sobre a necessidade da produção antecipada da prova testemunhal, podendo utilizar-se dessa faculdade quando a situação dos autos assim recomendar, como no caso em apreço, especialmente por tratar-se de ato que decorre do poder geral de cautela do Magistrado (art. 366 do CPP).” (**HC 93.157**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 14-11-2008.)

“Assiste a cada um dos litisconsortes penais passivos o direito – fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, LIV e LV) – de formular reperguntas aos demais corréus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a autoincriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF.” (**HC 94.016**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 101.648**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-2-2011; **HC 95.225**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009. **Vide**: **HC 90.830**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.

“A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que ‘a coisa julgada estabelecida no processo condenatório não é empecilho, por si só, à concessão de *habeas corpus* por órgão jurisdicional de gradação superior, de modo a desconstituir a decisão coberta pela preclusão máxima’ (RHC 82.045/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 25-10-2002.)” (**HC 94.903**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 26-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 10-10-2008.) **No mesmo sentido: HC 95.570**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010.

"Os embargos de declaração não se revestem, ordinariamente, de caráter infringente. Os embargos de declaração – desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade – não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. (...). O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses." (**AI 664.123-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 768.175-AgR-ED**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2010, Plenário, *DJE* de 11-11-2010; **AI 543.896-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **RE 466.585-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **RE 571.383-AgR-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **AI 579.592-AgR-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010; **RE 458.710-AgR-ED**, Rel. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010.

"Nulidade de processo. Alegação de litispendência. Inocorrência. Organização criminosa e outros crimes. Conveniência no oferecimento de mais de uma denúncia. Possibilidade. Suspeição do juiz. Inexistência. Denegação. As questões controvertidas nestes autos consistem: a) na suposta repetição da narração dos mesmos fatos em três denúncias formalmente distintas (*ne bis in idem*); b) na inépcia de duas denúncias oferecidas contra os pacientes por falta de individualização das condutas; c) na indispensabilidade da suspensão dos processos devido à suspeição do magistrado. Vários são os fatos e inúmeras são as pessoas supostamente envolvidas na prática dos ilícitos narrados nas peças acusatórias. Duzentas pessoas teriam contribuído, eficazmente, para formação de uma organização criminosa voltada à prática de crimes contra o meio ambiente e de crimes contra a administração pública, com possível envolvimento de servidores públicos, empresários, madeireiros e despachantes. Foram constatadas inúmeras ocorrências de fatos complexos, intrincados, a revelar a necessidade de tratamento especial na análise e depuração do material probatório colhido na fase inquisitorial. Como *dominus litis*, o Ministério Público entendeu oportuna a separação de determinados fatos relacionados à referida Operação Curupira e, assim, formulou distintas denúncias. Tal opção decorreu da indispensabilidade de otimização dos trabalhos de condução dos processos. Não há *bis in idem* na hipótese em questão, tratando-se apenas de medida adotada pelo órgão do *Parquet* para viabilizar o regular processamento da causa, inclusive e especialmente em prol da ampla defesa dos denunciados, entre os quais se encontram os pacientes. Não há qualquer violação às garantias processuais – tampouco cerceamento de defesa – na condução dos três processos de modo autônomo e independente, (...). Se é possível a separação dos processos nas hipóteses acima elencadas, não há qualquer óbice a que, desde o início (...) sejam tratados separadamente os fatos correspondentes às possíveis figuras típicas delituosas, como ocorreu no presente caso. Há clara narração de atos concretos relacionados à possíveis práticas de crimes contra o meio ambiente, contra a administração pública e de formação de quadrilha. No contexto da narrativa dos fatos, tal como feita pelo MPF, considero que há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra os pacientes, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. Não há obrigatoriedade da suspensão do processo devido à simples arguição da suspeição do juiz no âmbito do CPP. A circunstância de o juiz federal haver prolatado sentença contra os pacientes não o torna suspeito para

conhecer e julgar outras demandas envolvendo os mesmos denunciados e condenados no primeiro caso já julgado. A mera indicação do paciente como investigado pela prática de outros crimes relacionados à organização criminosa não representa formulação de juízo de valor acerca de outras imputações existentes contra Dirceu, inocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no art. 254 do CPP." (**HC 92.440**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 12-9-2008.)

"Carta rogatória. Violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Juntada de documentos traduzidos para a língua portuguesa sem posterior abertura de vista dos autos ao requerido." (**RE 554.410-AgR-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.)

"Processo penal – Interrogatório – Assistência técnica. A exigência de defesa técnica para observância do devido processo legal impõe a presença do profissional da advocacia na audiência de interrogatório do acusado. Não bastasse o disposto no art. 261 do CPP, a lei 10.792/2003 explicitou a formalidade de cunho nitidamente constitucional – Art. 5º, LV, da CF." (**RE 459.131**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 12-9-2008.) **Vide: HC 102.019**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010.

"Ação penal. Processo suspenso. Prova. Colheita antecipada *ad perpetuam memoriam*. Inquirição de testemunhas. Inadmissibilidade. Revelia. Réu revel citado por edital. Não comparecimento por si nem por advogado constituído. Prova não urgente por natureza. Deferimento em grau de recurso. Ofensa ao princípio do contraditório (...). Inteligência dos arts. 92, 93 e 366 c/c o 225, todos do CPP. Se o acusado, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, pode o juiz, suspenso o processo, determinar colheita antecipada de elemento de prova testemunhal, apenas quando esta seja urgente nos termos do art. 225 do CPP." (**HC 85.824**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.) **No mesmo sentido: HC 96.325**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"Ausência de interposição de apelação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Réus e defensor constituído regularmente intimados da sentença penal condenatória. Necessidade do mandado de intimação de sentença ser acompanhado de termo de apelação. Inexistência de previsão legal. (...) Os réus e o defensor constituído foram regularmente intimados da sentença penal condenatória. A não interposição de apelação não equivale à ausência de defesa, porquanto o defensor constituído ofereceu embargos de declaração à sentença penal condenatória em tempo hábil. Ausência de recurso que se situa no âmbito da estratégia de defesa delineada pelo defensor constituído, dada a voluntariedade recursal. Não há qualquer dispositivo legal que determine a necessidade de o mandado de intimação de sentença condenatória ser acompanhado de um termo de apelação. Ausência de constrangimento ilegal." (**HC 93.120**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 104.166**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-3-2011; **HC 98.715-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009. **Vide**: **HC 96.943**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.

"Recurso extraordinário. Processo Administrativo Disciplinar. Cerceamento de defesa.

Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de defesa técnica por advogado. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Recursos extraordinários conhecidos e providos." (**RE 434.059**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-5-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 599.808-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2012; **AI 473.883-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010.

"Financeiro. Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e Sistema de Acompanhamento das Leis de Incentivo à Cultura (SALIC). Registro de inadimplência de Estado-membro. Ausência de contraditório. Agravo interposto de decisão que reputou ausente o *fumus boni juris* pertinente à alegada violação dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, porquanto presentes nos autos documentos que indicam que a União ofereceu prazo para que o Estado-Autor impugnasse as pretensas irregularidades apuradas na execução de três convênios. Não obstante a abertura de prazo, o Estado-Autor não apresentou qualquer tipo de manifestação. Sem prejuízo de melhor exame por ocasião do julgamento de mérito, a existência de documentos que registram a abertura de prazo para manifestação infirma a plausibilidade da alegada violação do direito ao contraditório e do direito à ampla defesa. Descabe cogitar hipotética conduta da União, contrária ao conhecimento de eventuais razões de impugnação, que não foram sequer apresentadas pela parte." (**ACO 1.000-MC-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

"TCU. Julgamento de recurso de reconsideração. Intimação pessoal da data da sessão. Desnecessidade. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo TCU. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no *DOU*. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do TCU, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no *DOU*." (**MS 26.732-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

"Execução Penal. Falta disciplinar. Apuração mediante procedimento administrativo disciplinar. Art. 59 da LEP. Ampla defesa e contraditório. Inobservância. Nulidade absoluta. Ordem concedida. É assegurado o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo destinado à apuração de falta disciplinar. A ausência de intimação da defesa para se manifestar previamente à aplicação de penalidade disciplinar viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ocasionando a nulidade absoluta de todos os atos subsequentes." (**HC 93.073**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.)

"Validade constitucional do art. 85, § 1º, da Lei 6.815/1980. As restrições de ordem temática, estabelecidas no Estatuto do Estrangeiro (art. 85, § 1º) – cuja incidência delimita, nas ações de extradição passiva, o âmbito material do exercício do direito de defesa –, não são inconstitucionais, nem ofendem a garantia da plenitude de defesa, em face da natureza mesma de que se reveste o processo extradicional no direito brasileiro e, ainda, em decorrência do próprio modelo de contenciosidade limitada adotado pelo ordenamento positivo nacional. Precedentes." (**Ext 1.082**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.)

“A jurisprudência desta Corte tem-se fixado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa tornam nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não.” (**RE 513.585-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 594.040-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010; **RE 562.602-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009. **Vide**: **AI 634.719-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-3-2012; **RE 289.321**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 2-6-2011; **RE 217.579-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-3-2005.

“Interrogatórios dos corréus, nos quais o paciente teria sido delatado. Atos realizados sem presença do defensor do paciente. Aplicação retroativa da Lei 10.792/2003: impossibilidade. Vícios não reconhecidos. Condenação amparada exclusivamente na delação dos corréus: impossibilidade.” (**HC 94.034**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 5-9-2008.)

"A inobservância do rito procedimental previsto na (revogada) Lei 10.409/2002 configurava típica hipótese de nulidade processual absoluta, sendo-lhe ínsita a própria ideia de prejuízo, eis que o não cumprimento do que determinava, então, o art. 38 do diploma legislativo em causa comprometia o concreto exercício, pelo denunciado, da garantia constitucional da plenitude de defesa. (...) Subsistência, na novíssima Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006, art. 55), dessa mesma fase ritual de contraditório prévio, com iguais consequências jurídicas, no plano das nulidades processuais, se descumprida pelo magistrado processante.” (**HC 93.581**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 99.720**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010; **HC 96.864**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009; **RHC 95.775**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009; **HC 95.289**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008. **Em sentido contrário**: **RHC 94.451**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008; **HC 94.011**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 12-9-2008.

“Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Inobservância do rito do art. 38 da Lei 10.409/2002. Declaração de nulidade que se justificaria somente se comprovado o efetivo prejuízo. Devido processo legal observado pelos demais meios de defesa. Revogação da Lei 10.409/2002 pela Lei 11.343/2006. Presente a realidade dos autos, a alegação de nulidade da ação penal, que decorreria da inobservância do art. 38 da Lei 10.409/2002, se levado em consideração que o paciente pôde exercer a defesa em sua plenitude, como de fato exerceu, tendo a sentença sido condenatória justamente porque os fatos narrados na denúncia foram confirmados durante a instrução criminal, não tem razão jurídica suficiente para que sejam anulados todos os atos processuais legalmente praticados. A Lei 10.409/2002 foi revogada pela Lei 11.343/2006, não havendo nenhuma utilidade no reconhecimento da alegada nulidade, pois a nova norma aplicável aos crimes relacionados às drogas não mais exige o interrogatório pré-processual.” (**HC 94.011**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 12-9-2008.) **No mesmo sentido: RHC 105.154**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-11-2010; **HC 98.101**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2010; **HC 99.441**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010; **HC 95.434**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2009; **RHC 94.451**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-8-

2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008. **Em sentido contrário: HC 96.864**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 95.289**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008; **HC 93.581**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009.

"Execução penal. Conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Critérios e métodos de interpretação. Devido processo legal e ampla defesa. Art. 181, § 1º, *a*, LEP. *Habeas corpus*. Concessão. O art. 181, § 1°, *a*, da LEP não exige que haja intimação por edital do condenado que participou de todo o processo, tratando-se de hipótese diversa do réu revel. Há tratamento diferenciado com base em elemento de dicrímen razoável no que tange às duas hipóteses previstas de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. *Habeas corpus* denegado." (**HC 92.012**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.)

"A concessão da ordem amparou-se em premissa de fato equivocada: a de que não teria sido conferido prazo para a defesa apresentar alegações preliminares (art. 38 da Lei 10.409/2002). Demonstração de ter havido concessão do prazo para a defesa apresentar alegações preliminares após a ratificação da denúncia e segundo aditamento, o que afasta a ilegalidade da coação sustentada na impetração (...). Acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, para o fim de se ter como inexistente a nulidade do ato de recebimento da denúncia, mantendo-se o acórdão, contudo, no ponto em que reconheceu a carência de fundamentação do decreto de prisão preventiva." (**HC 87.346-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-6-2008.)

"Recurso extraordinário interposto de acórdão prolatado pelo e. STJ, que concedeu *exequatur* à carta rogatória sem que o requerido pudesse ter vista dos autos e se manifestar sobre a juntada de documento escrito em língua inglesa, denominado *Letter of Request*, para o português. Alegada violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 398 do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição). Não basta a alegação isolada e simples de prejuízo para caracterizar a violação ao texto constitucional. Deve a parte demonstrar de que maneira a ausência de oportunidade para se manifestar sobre o documento traduzido dificultou seu direito de defesa. Quadro que permite a presunção do potencial muito reduzido que a falta de tradução da *Letter of Request* teria para causar prejuízo processual ao agravante. Estão presentes a circunstância de o documento estar escrito em língua de vasta disseminação mundial, o porte e as atividades desenvolvidas pela agravante no exterior e a existência de outros documentos nos autos, traduzidos para o Português, sobre a demanda. Para reverter a presunção, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Ausente situação extrema, de inequívoca violação constitucional, o quadro apresentado à Corte é de mera ofensa indireta ou reflexa." (**RE 554.410-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Penal e processual penal. Abuso de poder: manutenção de prisão sem flagrante delito ou ordem fundamentada da autoridade judiciária competente. Denúncia inepta. Inocorrência. Membro do Ministério Público estadual. Art. 18, parágrafo único, da LC 73/1995 e art. 41, parágrafo único, da Lei 8.625/1993. Investigação conduzida pelo *Parquet*. Legalidade. Ação penal. Trancamento. Excepcionalidade. A denúncia que descreve de forma clara, precisa, pormenorizada e individualizada a conduta praticada por todos e cada um dos corréus, viabilizando o exercício da ampla defesa, não é inepta. Está na peça acusatória que o paciente ordenou – verbo nuclear do tipo relativo

ao delito de abuso de poder – que o delegado de polícia mantivesse, abusivamente, a prisão de pessoas, conduzindo-as à delegacia policial, sem flagrante delito ou ordem fundamentada da autoridade judiciária competente. Sendo o paciente membro do Ministério Público estadual, a investigação pelo seu envolvimento em suposta prática de crime não é atribuição da polícia judiciária, mas do Procurador-Geral de Justiça (...). O trancamento da ação penal por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre na espécie." **(HC 93.224**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-9-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 100.968**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010; **RHC 99.397**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 95.165**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-5-2009.

"Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, *caput*, e 41, *caput*, da Lei 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, *caput*, da Lei 10.409/2002 não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu." (**RHC 94.451**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido**: **RHC 105.154**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-11-2010; **HC 99.801**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-10-2010; **HC 96.796**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010; **HC 99.441**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010. **Em sentido contrário**: **HC 96.864**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 95.289**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.

"Questão de ordem. Extradição. Falta de intimação dos advogados devidamente constituídos para a sessão de julgamento em Plenário. Demonstração de prejuízo para a defesa. Nulidade declarada. A falta de intimação dos advogados constituídos para a sessão de julgamento da extradição é causa de nulidade, quando implica prejuízo à defesa. Precedentes. Súmula 523 desta Corte. Petição recebida como questão de ordem, para sujeitar o pedido de nulidade à sessão plenária. Nulidade declarada, a partir da data de publicação da pauta de julgamento, omissa em relação à nova defensoria do extraditando. Questão resolvida, com determinação de novo julgamento, com a devida celeridade." (**Ext 1.068-QO**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.)

"Crime de apropriação indébita previdenciária (...). Oitiva de testemunha no exterior. Pedido de expedição de carta rogatória. Gratuidade. Impossibilidade. Compatibilidade com o art. 804 do CPP. Ausência de cerceamento de defesa. Ordem denegada. A cobrança antecipada de despesa relativa à expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha defensiva não configura cerceamento de defesa. A gratuidade se refere, exclusivamente, às diligências requestadas pelo órgão ministerial público. Interpretação das letras *b* e *k* do item 10 da Portaria 26, de 14-8-1990, com a redação da Portaria 16, de setembro de 2003, ambas do Ministério das Relações Exteriores. Interpretação que afina com o art. 804 do CPP, que se destina aos feitos em curso no Brasil." (**HC 85.653**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008.)

“Prazo. Cômputo. Recurso especial. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista. Falta de nota da ciência. Irrelevância. Entrega na sede da Procuradoria. Intempestividade reconhecida. *Habeas corpus* concedido. Precedentes. Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria.” (**HC 85.730**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 94.185**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.

“Inquérito policial. Indiciamento. Ato penalmente relevante. Lesividade teórica. Indeferimento. Inexistência de fatos capazes de justificar o registro. Constrangimento ilegal caracterizado. Liminar confirmada. Concessão parcial de *habeas corpus* para esse fim. Precedentes. Não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em inquérito policial.” (**HC 85.541**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 22-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.)

“Alimentos. Carta precatória. Prisão do inadimplente. Instrução deficiente de carta precatória. Cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Inocorrência. (...) Não há falar em cerceamento à ampla defesa ou ao devido processo legal quando, ao devedor de alimentos, é viabilizado o conhecimento do inteiro teor da inicial da execução e da decisão que decretou sua prisão.” (**HC 92.972**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, em julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 18-4-2008.)

“Paciente condenado à pena de trinta anos de reclusão, em regime integralmente fechado, mais quinze dias-multa, pela prática dos crimes de latrocínio consumado e latrocínio tentado (...). Citação editalícia diretamente determinada pelo Juízo, à vista de anterior informação, colhida na fase de inquérito, de que o então indiciado não fora localizado em seu local de trabalho e no endereço residencial que constava de sua ficha cadastral. Constata-se que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a citação pessoal do paciente, antes de proceder-se à citação por edital. Não se verificando a regular cientificação do acusado, com uso de todos os meios ao alcance do juízo para que fosse localizado, negou-se-lhe o direito ao interrogatório, ato classificado pela melhor doutrina, ao mesmo tempo, como meio de prova e de defesa, e, em acréscimo, lhe foi retirada a prerrogativa de, livremente escolher o advogado incumbido de sua defesa, elegendo, junto com este, as testemunhas que caberia arrolar e as demais provas que poderia produzir. Precedentes. Patente situação de constrangimento ilegal. Ordem deferida para anular o processo a partir da citação editalícia levada a efeito pelo juízo do 2º Tribunal do Júri da Capital de São Paulo, daí renovando-se o feito em todos os seus demais termos, devendo o Paciente ser colocado em liberdade se, por outro motivo, não estiver preso.” (**HC 88.548**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-3-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.)

“Réu não encontrado por erro no mandado. Citação editalícia. Falta de intimação de defensor público para sessão de julgamento. Nulidade. (...) A nulidade que vicia a citação pessoal do acusado, impedindo-lhe o exercício da autodefesa e de constituir defensor de sua livre escolha causa prejuízo evidente. Tal vício pode ser alegado a qualquer tempo, por tratar-se de nulidade absoluta. É imprescindível a intimação pessoal do defensor público para sessão de julgamento, por força do disposto em lei. Precedentes da Corte.” (**HC 92.569**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.)

“Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado. É permitido ao agente administrativo, para complementar suas razões, encampar os termos de parecer exarado por autoridade de menor hierarquia. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão processante. Precedentes: (MS 23.201, Rel. a Min. Ellen Gracie, *DJ* de 19-8-2005 e MS 21.280, Rel. o Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 20-3-1992). Não houve, no presente caso, ofensa ao art. 28 da Lei 9.784/1998, eis que os ora recorrentes tiveram pleno conhecimento da publicação oficial do ato que determinou suas demissões em tempo hábil para utilizar os recursos administrativos cabíveis. Não há preceito legal que imponha a intimação pessoal dos acusados, ou permita a impugnação do relatório da comissão processante, devendo os autos serem imediatamente remetidos à autoridade competente para julgamento (arts. 165 e 166 da Lei 8.112/1990). Precedente: MS 23.268, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 7-6-2002.” (**RMS 24.526**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2008.) **No mesmo sentido**: **RMS 30.881**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2012; **MS 25.910**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 25-5-2012; **RMS 24.619**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2011.

“Processual penal. Recurso especial. Magistrado. Denúncia. Acolhimento parcial. Provimento. Acolhimento total da denúncia. Ampla defesa. Contraditório. Devido processo legal. Contradição no acórdão. Julgamento *ultra petita*. Ocorrência. *Error in judicando*. Nulidade. Configuração (...). É encargo do Ministério Público a oposição de embargos declaratórios quando a decisão que dá provimento ao recurso especial criminal por ele interposto possa ensejar nulidade que aproveite à defesa. A discrepância entre a fundamentação e o dispositivo configura hipótese de *error in judicando*, que encerra hipótese de nulidade insanável.” (**HC 91.651**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

“Representação processual. Mandato judicial advogado. Interposição de recurso de embargos de declaração. Posterior renúncia ao mandato. Ciência da parte. Intimação. Questão de ordem. Desnecessidade de intimação judicial da parte para constituir novo patrono. Fluência de prazo para interposição de recursos em secretaria. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do CPC, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração *cinco meses* após a data constante no instrumento de renúncia. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º, do CPC. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do TRE do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que deem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral.” (**AI 676.479-AgR-ED-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

“A jurisprudência da Casa é no sentido de que a intimação nos tribunais superiores se dá, em regra, por meio de publicação na imprensa oficial. (...) Registre-se que apenas a decisão correspondente à sentença é que deve ser objeto de intimação pessoal do advogado, podendo ela ser feita por outras vias, nas demais hipóteses. A eventual incúria ou engano de patrono anterior, devidamente intimado da decisão pelo *DJ* (...), à evidência, não é causa de nulidade. Isso posto, considerando especialmente que inexiste qualquer vício a ser sanado, denego a ordem.” (**HC 92.498**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 101.643**, Rel. Min. Dias Tofolli, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010; **HC 93.158**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

“Ação penal. Recurso. Apelação exclusiva do Ministério Público. Sustentações orais. Inversão na ordem. Inadmissibilidade. Sustentação oral da defesa após a do representante do Ministério Público. Provimento ao recurso. Condenação do réu. Ofensa às regras do contraditório e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Nulidade reconhecida. *Habeas corpus* concedido. Precedente. (...) No processo criminal, a sustentação oral do representante do Ministério Público, sobretudo quando seja recorrente único, deve sempre preceder à da defesa, sob pena de nulidade do julgamento.” (**HC 87.926**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 20-2-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.) **Vide**: **HC 102.732**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-2010, Plenário, *DJE* de 7-5-2010; **HC 97.293**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **ADI 1.127**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-5-2006, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.

“Nulidade da citação por edital. Inocorrência. Defesa técnica. Esgotamento dos meios. Sentença de pronúncia. *Iudicium Accusationis*. Prisão preventiva. Pressupostos. Algumas teses não submetidas ao crivo do STJ. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. A questão de direito arguida neste *habeas corpus* corresponde à possível nulidade do processo desde o momento em que o paciente foi citado por edital, eis que não teriam sido esgotados todos os meios para sua localização e, consequentemente, a alegada nulidade da decisão que decretou a revelia e a prisão preventiva do paciente, confirmada na sentença de pronúncia. (...) A tese da nulidade da citação por edital em razão da alegada falta de esgotamento dos meios para localização do paciente não merece acolhimento. Houve mera irregularidade no fato de o juiz haver decretado a revelia sem aguardar o retorno da carta precatória expedida para citação do paciente. O STF já decidiu que eventual nulidade da citação do acusado é sanada com a constituição de defesa técnica que passou a atuar desde o início do processo, com oferecimento de alegações preliminares, requerimentos e alegações finais (...).” (**HC 94.619**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 91.371**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010. **Vide**: **HC 97.196**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2010.

“Desde que submetidos ao mesmo juízo, pode o magistrado utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe o art. 80 do CPP. (HC 80.717/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 5-3-2004.) Embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em curso num único processo, devem eles ser submetidos à competência do mesmo Juízo prevento. A multiplicidade de ações penais não constitui, por si só, obstáculo ao exercício do direito de ampla defesa do paciente. Somente é possível aferir eventual desrespeito a essa garantia constitucional diante de situação concreta.” (**HC 91.895**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 1º-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-8-2008.)

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei federal 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (**MS 26.560**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-12-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.237-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012; **MS 26.393**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-10-2009, Plenário, *DJE* de 19-2-2010; **MS 26.117**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009; **MS 26.406**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-7-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008; **MS 26.353**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-9-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008. **Vide**: **MS 25.525**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 19-3-2010.

"Ocorre cerceamento de defesa do paciente quando, embora requerido explicitamente, não haja sido comunicado o impetrante, com antecedência, da data do julgamento do feito para que sustentasse oralmente as razões da impetração (art. 192, parágrafo único-A, do RISTF). A comunicação poderá ocorrer por qualquer meio idôneo, sem necessidade de intimação do impetrante pelos meios oficiais. Questão de ordem concedida para tornar sem efeito o julgamento do *habeas corpus*.” (**HC 90.326- QO**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 11-12-2007, Primeira Turma, *DJE* 29-2-2008.) **No mesmo sentido:** HC 94.842, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"Processual penal. Intimação para sessão de julgamento. Anterioridade de três dias. Ilegalidade. Violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e do ‘defensor natural’. Inocorrência. A realização de sustentação oral não é ato essencial à defesa, mas facultativo. A intimação do julgamento em segundo grau, com três dias de antecedência, é suficiente para que a defesa tome as providências que entender necessárias, inocorrendo a alegada violação ao princípio da razoabilidade. Tendo sido examinada na peça subscrita pelos advogados na sessão de Julgamento, não há que se falar em ausência de defesa técnica." (HC 90.828, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-10-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.)

"*Habeas corpus*. Julgamento de *habeas corpus* no STJ. Pedido expresso de comunicação, por qualquer meio, da data de julgamento do *writ*. Possibilidade de sustentação oral das razões do *habeas corpus*. Advogados com domicílio fora do Distrito Federal. Havendo requerimento expresso do impetrante quanto à comunicação da data do julgamento de *habeas corpus*, para o fim de sustentação oral das razões do *writ*, deve a Corte Superior de Justiça adotar procedimento capaz de permitir o uso de tal instrumento de defesa. Segundo orientação jurisprudencial desta nossa Turma, tal procedimento consiste na divulgação, no endereço oficial do STJ na internet, da provável data do julgamento, com antecedência mínima de 48 horas. Isso, é claro, na falta de ciência dos impetrantes por outro meio idôneo. Ordem parcialmente concedida." (**HC 92.253**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2007.) **Vide**: **HC 84.223-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-9-2004, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"*Habeas corpus*. Ação penal. Réu carente. Defesa. Patrocínio por advogado dativo. Alegação de consequente defesa precária. Nomeação de defensor público. Impossibilidade à data do interrogatório. Inexistência de Defensoria Pública. Instituição só criada ao depois. Convênio com a Ordem dos Advogados para defesa técnica da população necessitada. Prejuízo concreto não alegado nem demonstrado. Nulidade processual não ocorrente. *Habeas corpus* conhecido em parte e denegado. Inteligência do art. 5º, LV, da CF. O só fato de, à míngua de Defensoria Pública, criada apenas ao depois, ter sido designado defensor dativo a réu carente, sem alegação nem demonstração de prejuízo concreto à defesa, não caracteriza nulidade processual." (**HC 81.489**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 23-11-2007.)

"Mandado de segurança. Legitimidade passiva para a causa. Pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade. Representante processual do ente público. Falta de intimação da decisão concessiva da segurança. Violação do justo processo da lei (*due process of law*). Nulidade processual absoluta. Pronúncia. Jurisprudência assentada. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Aplicação do art. 3º da Lei 4.348/1964, com a redação da Lei 10.910/2004. Inteligência do art. 5º, LIV e LV, da CR. É nulo o processo de mandado de segurança a partir da falta de intimação, quanto à sentença, da pessoa jurídica de direito público, que é a legitimada passiva para a causa." (**AI 431.264-AgR-segundo**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 23-11-2007.)

"*Habeas corpus*. Crimes contra o meio ambiente (Lei 9.605/1998) e de loteamento clandestino (Lei 6.766/1979). Inépcia formal da denúncia. Tipicidade da conduta criminosa inscrita no art. 40 da Lei 9.605/1998. Caracterização da área degradada como 'unidade de conservação'. Reexame de provas. Autoaplicabilidade do art. 40 da Lei 9.605/1998. (...) Não se reputa inepta a denúncia que preenche os requisitos formais do art. 41 do CPP e indica minuciosamente as condutas criminosas em tese praticadas pelo paciente, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa. (...) O art. 40 da Lei 9.605/1998, independentemente das alterações inseridas pela Lei 9.985/2000 ou da regulamentação trazida pelo Decreto 4.340/2002, possuía, já em sua redação original, densidade normativa suficiente para permitir a sua aplicação imediata, sendo certo que essas alterações não implicaram *abolitio criminis* em nenhuma medida. (...) *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegado." (**HC 89.735**, Rel. **Menezes Direito**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 29-02-2008.)

"Aplica-se à Justiça Militar, por força do que dispõe o art. 3º, *a*, do CPPM, a orientação firmada pela Corte no sentido de que, a partir da edição da Lei 9.271/1996, que incluiu o § 4º ao art. 370 do CPP, os defensores nomeados, entre os quais se inclui o defensor dativo, passaram também a possuir a prerrogativa da intimação pessoal. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu *habeas corpus* para, mantida a condenação penal, desconstituir a certidão de trânsito em julgado e assegurar ao paciente o direito de ver pessoalmente intimado o seu defensor dativo para que este possa, querendo, recorrer da decisão que negara seguimento ao seu recurso extraordinário. No caso, o paciente, capitão do Exército, fora absolvido pelo Conselho Especial de Justiça Militar. Contra essa decisão, o MPM apelara, sendo seu recurso provido pelo STM. A defesa opusera, então, embargos de declaração que, rejeitados, ensejaram a interposição de recurso extraordinário, cujo seguimento fora negado pelo presidente do tribunal *a quo*. Ocorre que a advogada dativa não fora pessoalmente intimada dessa decisão, o que inviabilizara a apresentação de agravo de instrumento. Por conseguinte, a condenação transitara em julgado e o processo de execução da pena fora iniciado. Enfatizou-se que, na espécie, a prerrogativa da intimação pessoal não fora observada, tendo havido

apenas a publicação no *Diário da Justiça*, não obstante já vigente a referida Lei 9.271/1996 com a nova redação." (**HC 91.247**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-11-2007, Segunda Turma, *Informativo* 489.)

"No que concerne à alegação de cerceamento de defesa pelo fato de haver sido denegada a realização de perícia complementar na fase do art. 499 do CPP, não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial. Precedentes do STF." (**HC 91.121**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido: HC 82.587**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 95.694**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009.

"Processual penal. *Habeas corpus*. Princípio da ampla defesa. Art. 5º, LIV e LV, da CF. STJ. Pedido da defesa para realizar sustentação oral. Comunicação da data de julgamento. Ausência de previsão normativa. Informação disponibilizada apenas nos meios informatizados daquela Corte. Necessidade de que a cientificação com antecedência mínima de 48. Exigência que decorre do princípio da ampla defesa. Ordem parcialmente concedida. Sustentação oral não constitui, de per si, ato essencial à defesa, razão pela qual, em princípio, não há necessidade de comunicação da data de julgamento. Na ausência de disposição normativa interna, não é ônus das Cortes de Justiça a comunicação nos termos e prazos requeridos pelas partes. No caso, todavia, de indicação da defesa de que pretende sustentar oralmente, a cientificação desta, em tempo hábil, melhor atende ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição. Afigura-se, porém, razoável e suficiente que a informação seja disponibilizada por meio dos sistemas institucionais de acompanhamento processual, observada a antecedência necessária a permitir o deslocamento do patrono para o ato. Ordem parcialmente concedida." (**HC 92.290**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 30-11-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 104.264**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 19-11-2010; **HC 96.019**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009; **HC 93.101**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2008; **RHC 89.135**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 29-9-2006.

"Processo penal. Interrogatório. Assistência técnica. A exigência de defesa técnica para observância do devido processo legal impõe a presença do profissional da advocacia na audiência de interrogatório do acusado. Não bastasse o disposto no art. 261 do CPP, a Lei 10.792/2003 apenas explicitou a formalidade de cunho nitidamente constitucional – art. 5º, LV, da Carta Federal." (**RE 459.518**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 1º-2-2008.)

"A circunstância de existirem, quer sob o ângulo material, quer sob o ângulo instrumental, enfoques diversificados, até mesmo no Supremo, é de molde a ensejar a sequência do extraordinário, abrindo-se campo ao exercício do direito de defesa em plenitude." (**RE 471.008-AgR**, Rel. p/ ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2008.)

"*Habeas corpus*. Sentença condenatória proferida em Plenário na data do julgamento, presentes o réu e seu patrono. Termo inicial do prazo recursal na forma do art. 798, § 5º, "*b*", do CPP. A eventual falha no cumprimento integral do mandato outorgado ao

advogado não enseja constrangimento ilegal ao paciente. Entendimento contrário demandaria a indicação de defensor dativo sempre que inerte o advogado constituído pelo acusado. A inércia do advogado constituído pelo réu, ainda quando configurado interesse recursal, não implica constrangimento ilegal. O trânsito em julgado da sentença condenatória não se submete à vontade do réu. Ordem indeferida." (**HC 89.999**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 7-3-2008.)

"Aposentadoria – Proventos – Alteração pelo administrador. Uma vez aperfeiçoado o ato complexo alusivo à aposentadoria, com a homologação pelo Tribunal de Contas, a modificação dos proventos não prescinde da observação do devido processo legal, presente a medula deste último, ou seja, o contraditório." (**RE 285.495**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 30-11-2007.)

"Ato do TCU (...). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido *in albis* o interregno quinquenal, é de se convocarem os particulares para participar do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (**MS 24.448**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2007, Plenário, *DJ* de 14-11-2007.)

"*Habeas corpus*. Medida cautelar. Processual penal. Pedido de liminar para garantir à defesa do paciente o acesso à transcrição integral das escutas telefônicas realizadas no inquérito. Alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CR): inocorrência: liminar indeferida. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CR). Liminar indeferida." (**HC 91.207-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-6-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007.) **No mesmo sentido: Inq 2.774**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-4-2011, Plenário, *DJE* de 6-9-2011; **AI 685.878-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009.

"Mandado de Segurança. Decisão do Presidente da República que, em processo administrativo, indeferiu recurso hierárquico e, por consequência, manteve decisão que declarou a caducidade da concessão outorgada à Transbrasil S.A. Linhas Aéreas para a prestação de serviço de transporte aéreo. Alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como a dispositivos da Lei 9.784/1999, pois a impetrante não teria sido comunicada da instauração do processo administrativo ou de qualquer ato nele praticado, não lhe tendo sido concedida oportunidade de proferir defesa de forma adequada. Os documentos juntados aos autos pela própria impetrante, porém, demonstram cabalmente que lhe foram asseguradas todas as garantias da ampla defesa e do contraditório, como os direitos de informação sobre os atos produzidos no processo, de manifestação sobre seu conteúdo e de ter seus argumentos devidamente considerados pela autoridade administrativa. Mandado de segurança indeferido" (**MS 25.787**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-11-2006, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"Ato administrativo. Licitação. Concessão de exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens em certa cidade. Revogação do processo licitório antes do início da fase

de qualificação das propostas. Licitude. Interesse público declarado e reconhecido. Superveniência de fatores que recomendavam a prática do ato discricionário. Inexistência de ofensa a direito subjetivo dos concorrentes habilitados. Não incidência do art. 5º, LV, da CF, nem do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993. Mandado de segurança denegado. É lícito à administração pública, com base em fatos supervenientes configuradores do interesse público, revogar motivadamente, mas sem audiência dos concorrentes habilitados, procedimento de licitação antes do início da fase de qualificação das propostas." (**RMS 24.188**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2007.)

"Parecer do Ministério Público como *custos legis*. Adoção pelo acórdão impugnado, como razão de decidir. Ofensa à ampla defesa e à necessidade de motivação das decisões judiciais. Não ocorrência. Agravo regimental improvido. Não fere as garantias do contraditório, da ampla defesa, nem da motivação das decisões judiciais, a adoção, como *ratio decidendi*, da manifestação, a título de *custos legis*, do Ministério Público." (**RE 360.037-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2007.)

“Nulidade. *Habeas corpus*. Passagem do tempo. Irrelevância. A passagem do tempo não prejudica o *habeas corpus* quando voltado ao reconhecimento de nulidade absoluta e presente o direito de ir e vir. Defesa. Concretude. Estagiário. Defensoria pública. A garantia constitucional da defesa há de ser observada sob o ângulo efetivo, e não simplesmente formal. Veiculada por estagiário, sem a presença de profissional da advocacia quer na fase de instrução, quer na de alegações finais, longe fica de atender aos ditames legais.” (**HC 89.222**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-9-2007, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"Contraditório e ampla defesa: não ofende o art. 5º, LV, da Constituição acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária. O mencionado dispositivo constitucional também não impede que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas. Precedentes." (**AI 623.228-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 660.254-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010; **RE 531.906-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em de 10-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009; **HC 90.045**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009; **AI 687.881-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009; **AI 723.808-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; **AI 603.460-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008. **Vide**: **HC 98.865**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.

"Ação penal. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. *Habeas corpus* concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, *caput* e § 2º, 403, 2ª parte, 185, *caput* e § 2º,

192, parágrafo único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu." (**HC 88.914**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007.) **Vide**: **HC 99.609**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 5-3-2010; **HC 90.900**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 30-10-2008, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.

"A jurisprudência do STF põe-se no sentido de não violar o princípio do contraditório e ampla defesa a não apresentação de defesa prévia (art. 514 do CPP) quando o crime praticado por servidor público é exercido com violência e grave ameaça, por ser inafiançável. Não se comprovou afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana na espécie." (**HC 85.779**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-2-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 89.686**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-6-2007, Primeira Turma, *DJE* de 17-8-2007.

"A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo." (**RE 388.359**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADPF 156**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-8-2011, Plenário, *DJE* de 28-10-2011; **RE 356.101-ED-EDv**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-8-2011; **AI 639.805-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-11-2010; **AC 2.185-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 11-6-2010; **AI 398.933-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007; **AI 408.914-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007; **RE 389.383**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007; **RE 390.513**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.

"É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o inquérito judicial falimentar, previsto na antiga Lei de Falências (DL 7.661/1945), constitui peça meramente informativa, cujas eventuais nulidades, por isso, não contaminam o processo penal. Precedentes. O referido inquérito, contudo, pressupõe contraditório prévio, à falta do qual são inadmissíveis o oferecimento e o recebimento da denúncia, tanto mais quanto se exige a fundamentação deste (Lei de Falências, art. 107) (cf. HC 82.222, Primeira Turma, 30-9-2003, Pertence, *DJ* de 6-8-2004). Recurso de *habeas corpus* provido, para anular o processo a partir da decisão que recebeu a denúncia, inclusive." (**RHC 90.632**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 22-6-2007.)

"Décima preliminar. Cerceamento de defesa. Ausência de juntada aos autos, pelo Ministério Público, de documentos requisitados à Polícia Federal. Diligência que ainda não estava concluída no momento da apresentação da resposta pelo denunciado. Acusação com base em outros indícios. Nulidade inexistente. Não procede a alegação feita pelo 16º acusado, de que teria ocorrido cerceamento de defesa, em razão de a apresentação da defesa ter-se dado em momento anterior à juntada aos autos de elementos requisitados à Polícia Federal pelo MPF. Os documentos eventualmente anexados aos autos após a apresentação da denúncia não foram levados em consideração para efeito de formulação da acusação, não influenciando, assim, no recebimento da peça acusatória. Servirão, apenas, para instrução da futura ação penal. (...) Capítulo III da denúncia. Subitem III.2. Peculato. Suposto desvio de recursos públicos decorrentes de bônus de volume em contratos com agência de publicidade.

Presença de justa causa. Denúncia recebida, exceto quanto ao 8º denunciado. No que concerne ao 8º acusado, a denúncia não descreve suficientemente a sua conduta, de modo a possibilitar-lhe o exercício da ampla defesa. Denúncia não recebida contra o 8º acusado, em relação ao delito do art. 312 do CP, constante do subitem b do item III.2 da denúncia. (...) Capítulo VI da denúncia. Corrupção passiva. Propina em troca de apoio político. Enquadramento típico da conduta. Destinação alegadamente lícita dos recursos recebidos. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Inexistência. Condutas devidamente individualizadas. Existência de indícios de autoria e materialidade. Denúncia recebida. A denúncia é pródiga em demonstrar que a expressão 'apoio político' refere-se direta e concretamente à atuação dos denunciados na qualidade de parlamentares, assessores e colaboradores, remetendo-se às votações em plenário. Este, portanto, é o ato de ofício da alçada dos acusados, que os teriam praticado em troca de vantagem financeira indevida. Basta, para a caracterização da tipicidade da conduta, que os Deputados tenham recebido a vantagem financeira em razão de seu cargo, nos termos do art. 317 do CP. É irrelevante a destinação lícita eventualmente dada pelos acusados ao numerário recebido, pois tal conduta consistiria em mero exaurimento do crime anterior. A alegação de que o Procurador-Geral da República atribuiu responsabilidade objetiva aos acusados, em razão da ausência de individualização de suas condutas, é improcedente. A denúncia narrou a suposta participação de todos os acusados nos crimes em tese praticados, possibilitando-lhes o amplo exercício do direito de defesa. Existência de fartos indícios de autoria e materialidade do crime de corrupção passiva, como demonstram os depoimentos e documentos constantes dos autos. Denúncia recebida em relação ao 18º, 19º, 20º, 21º, 25º, 26º, 28º, 29º, 30°, 31º e 32º acusados, pela suposta prática do crime de corrupção passiva, definido no art. 317 do CP." (**Inq 2.245**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-8-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.) **No mesmo sentido:** HC 90.023, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 6-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2007.

"Processo. Ato administrativo. Declaração de insubsistência. Audição da parte interessada. Inobservância. Uma vez constituída situação jurídica a integrar o patrimônio do administrado ou do servidor, o desfazimento pressupõe o contraditório. Precedente: RE 158.543-9/RS, por mim relatado perante a Segunda Turma, com acórdão publicado no *DJ* de 6-10-1995." (**AI 587.487-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-5-2007, Primeira Turma, *DJE* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 466.521-AgR**, rel. min. **Dias To**ffoli, julgamento em 7-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 22-8-2012.

"Art. 19, *caput*, da Lei federal 8.870/1994. Discussão judicial de débito para com o INSS. Depósito prévio do valor monetariamente corrigido e acrescido de multa e juros. Violação do disposto no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição do Brasil. O art. 19 da Lei 8.870/1994 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**ADI 1.074**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007.)

"Tributo. Autolançamento. Exigibilidade. O instituto do autolançamento do tributo, a revelar, em última análise, a confissão do contribuinte, dispensa a notificação para ter-se a exigibilidade. Precedentes: RE 107.741-7/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, com acórdão publicado no *DJ* de 4-4-1986; 102.059-8/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, com acórdão publicado no *DJ* de 1º-3-1985; 93.039-6/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, com acórdão publicado no *DJ* de 12-4-1982; 93.036-1/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, com acórdão publicado no *DJ* de 17-10-1980; e 87.229/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, com acórdão publicado no *DJ* de 31-3-1978." (**AI 539.891-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 21-9-2007.) **Vide**: **AI 144.609-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-4-1995, Segunda Turma, *DJ* de 1º-9-1995.

"A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1.699-41 – posteriormente convertida na Lei 10.522/2002 –, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/1972." (**ADI 1.976**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 18-5-2007.) **No mesmo sentido**: **ADPF 156**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-8-2011, Plenário, *DJE* de 28-10-2011.

"Recurso extraordinário: inadmissibilidade: caso em que as instâncias ordinárias endossaram afirmativa do próprio requerente, ao desistir da produção da prova pericial, de que essa já se tornara sem objeto dado o decurso do tempo: inocorrência de ofensa à garantia da ampla defesa. É da jurisprudência sedimentada deste Tribunal que não viola o art. 5º, LV, da Constituição o indeferimento da prova tida por desnecessária (AI 144.548-AgR, Pertence, *RTJ* 159/688, AI 382.214-AgR, Segunda Turma, 29-10-2002, Celso); com maior razão, se a parte mesma, ao desistir da diligência, é a primeira a afirmar sua ociosidade." (**RE 446.517**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 18-5-2007.) **No mesmo sentido: RE 599.606-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010; **AI 696.136-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.

"Inicialmente, há precedentes de ambas as Turmas do STF que denotavam o entendimento no sentido de que a sustentação oral não seria ato essencial à defesa. A jurisprudência da Corte evoluiu adotando nova orientação para as sustentações orais em sede de *habeas corpus* a partir da Emenda Regimental 17, de 9-2-2006. Precedentes: RHC 90.891/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, unânime, julgado em 24-4-2007; e HC 84.193/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, maioria, *DJ* de 11-5-2007. A rigor, seria caso de acolhimento da preliminar para anular o julgamento do STJ, a fim de que proceda a outro, cientes os impetrantes, com antecedência, da data que venha a ser designada. Superação de eventuais argumentos de eventual supressão de instância pelo simples fato de que se está a discutir a regularidade de fundamentação de decisão de juízo singular que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em nome do ora paciente." (**HC 86.186**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-5-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do Desarmamento. Lesão aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Afronta também ao princípio da razoabilidade. Argumentos não acolhidos. Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o Texto Magno não autoriza a prisão *ex lege*, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente." (**ADI 3.112**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.137**, **ADI 3.198**, **ADI 3.263**, **ADI 3.518**, **ADI 3.535**, **ADI 3.586**, **ADI 3.600**, **ADI 3.788**, **ADI 3.814**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *Informativo* 465.

"Mandado de segurança impetrado pelo Partido dos Democratas (DEM) contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do TSE na Consulta 1.398/2007. Natureza e titularidade do mandato legislativo. Os partidos políticos e os eleitos no sistema representativo proporcional. Fidelidade partidária. Efeitos da desfiliação partidária pelo eleito: perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo. Distinção entre sanção por ilícito e sacrifício do direito por prática lícita e juridicamente consequente. Impertinência da invocação do art. 55 da CR. Direito do impetrante de manter o número de cadeiras obtidas na Câmara dos Deputados nas eleições. Direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie do partido político. Princípio da segurança jurídica e modulação dos efeitos da mudança de orientação jurisprudencial: marco temporal fixado em 27-3-2007. (...) Mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de deputado federal dos litisconsortes passivos, deputados federais eleitos pelo partido impetrante e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. (...) Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta 1.398 do TSE. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE 'responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político'. A expressão 'matéria eleitoral' garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe – como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 – a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24 da Lei 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante – o eleitor –, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido – o que se estende ao eleitor – pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do TSE à Consulta 1.398/2007." (**MS 26.604**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.603**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 19-12-2008; **MS 26.602**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.

"Defesa. Gravidade do crime. Quanto mais grave o crime, deve-se observar, com rigor, as franquias constitucionais e legais, viabilizando-se o direito de defesa em plenitude. Processo penal. Júri. Defesa. Constatado que a defesa do acusado não se mostrou efetiva, impõe-se a declaração de nulidade dos atos praticados no processo, proclamando-se insubsistente o veredicto dos jurados. Júri. Crimes conexos. Uma vez afastada a valia do Júri realizado, a alcançar os crimes conexos, cumpre a realização de novo julgamento com a abrangência do primeiro." (**HC 85.969**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 1º-2-2008.)

"Descabida a alegação de que o não reconhecimento da prática de tortura contra o ora paciente significa ofensa ao direito constitucional de defesa, mormente quando permitida a produção de provas. A insatisfação com a conclusão do julgador não é de ser confundida com violação ao direito à ampla defesa. Não há que se reconhecer ofensa ao princípio da ampla defesa pelo indeferimento de pedido de diligência à Polícia para localizar testemunha. Cabe à defesa obter e fornecer ao juízo o endereço correto de suas testemunhas. Afastada também a alegada violação à ampla defesa, se a diligência requerida reporta-se à testemunha que nem sequer presenciou o fato-crime." (**HC 90.144**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Juizados especiais federais. Lei 10.259/2001, art. 10. Dispensabilidade de advogado nas causas cíveis. Imprescindibilidade da presença de advogado nas causas criminais. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme a Constituição. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o STF já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal." (**ADI 3.168**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-6-2006, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

“A Turma negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* em que condenado pela prática dos crimes de gestão fraudulenta e evasão de divisas (Lei 7.792/1986, arts. 4º e 22, parágrafo único) sustentava a nulidade absoluta do processo penal de conhecimento contra ele instaurado, sob a alegação de que não lhe fora possibilitado, antes do interrogatório judicial, entrevistar-se com o seu defensor constituído. Inicialmente, aduziu-se que, em face do advento da Lei 10.792/2003, o interrogatório passou a constituir um ato de defesa, além de se qualificar como meio de prova. Assim, salientando essa nova diretriz legislativa, asseverou-se que a falta do defensor ao ato de interrogatório do acusado pode representar situação de grave desrespeito ao seu direito de defesa, de modo a ensejar eventual nulidade do procedimento penal. Entretanto, considerou-se que a situação processual, no caso, seria diversa. Entendeu-se que o

direito de defesa do ora recorrente fora assegurado, tendo em conta o fato de que a juíza atuante no feito determinara, reiteradas vezes, a intimação do advogado constituído, que quedara inerte, bem como designara defensor dativo, com o qual o réu entrevistara-se prévia, pessoal e reservadamente." (**RHC 89.892**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-3-2007, Primeira Turma, *Informativo* 458.)

"Corrupção ativa. Inépcia. Inocorrência. Atipicidade da conduta. Análise detida de provas. Impossibilidade na via do *writ*. Deferimento da realização de diligências para apurar a prática de outros crimes, diversos dos contidos na denúncia. Possibilidade. Contexto da Operação 'Anaconda'. Violação ao direito de defesa preliminar previsto pela Lei 8.038/1990. Improcedência. Contraditório e devido processo legal observados, em relação aos fatos imputados. Análise da prática de outros crimes na instrução criminal. Impossibilidade. Ausência de acusação e de defesa. Desentranhamento das provas. Ordem parcialmente concedida. Denúncia lastreada na transcrição de inúmeras conversas telefônicas legalmente interceptadas, entre o paciente e seu corréu, bem como no resultado de uma diligência de busca e apreensão legitimamente autorizada, apontando o possível recebimento de vantagens indevidas pelo paciente, em razão de seu cargo. Imputação do crime de corrupção passiva devidamente narrada, não havendo prejuízo para a realização plena do direito de defesa. Inépcia inocorrente. As alegações do impetrante referentes à atipicidade da conduta e ausência de justa causa remetem ao próprio mérito da ação penal de origem, devendo ser ali formuladas no momento processual adequado. Impossibilidade do trancamento da ação penal, na hipótese, tendo em vista ser medida excepcionalíssima, somente autorizada, na via do *habeas corpus*, em caso de flagrante constrangimento. Jurisprudência pacífica. Legalidade do deferimento de diligências requeridas no bojo da denúncia, para o fim de apurar a possível prática de outros crimes, além daqueles narrados na denúncia. Estreita ligação entre os fatos apurados na ação penal de origem e aqueles averiguados na 'Operação Anaconda'. Caso legítimo de 'descoberta fortuita' em investigação criminal. Razoabilidade. O deferimento de diligências para apurar outros fatos, diversos daqueles narrados na denúncia, não configurou violação ao procedimento do contraditório preambular previsto nos arts. 4º e 5º da Lei 8.038/1990, pois a decisão impugnada determinou, textualmente, a notificação dos acusados para oferecer resposta preliminar aos termos da denúncia. De todo modo, resta claro que os outros crimes não narrados na denúncia não poderão ser julgados na ação penal de origem, pois em relação aos mesmos não houve qualquer acusação, nem pôde o paciente se defender na oportunidade que lhe foi oferecida. Ordem parcialmente concedida, apenas para garantir o desentranhamento dos documentos destinados a provar fatos em tese criminosos diversos daqueles narrados na denúncia, podendo, contudo, servir de lastro probatório para o oferecimento de outra ação penal." (**HC 84.224**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-2-2007, Primeira Turma, *DJE* de 16-5-2008.)

"Não é nula a audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória sem a presença do réu, se este, devidamente intimado da expedição, não requer o comparecimento." (**RE 602.543-QO-RG**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-11-2009, Plenário, *DJE* de 26-2-2010, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **HC 95.106**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-2-2011; **HC 93.598**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010. **Em sentido contrário**: **HC 94.216**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009; **HC 86.634**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 23-2-2007. **Vide**: **HC 100.382**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-9-2010.

"O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem

na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm – nem podem ter – precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. (...) O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do *due process of law* e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (art. 14, n. 3, *d*) e Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (art. 8º, § 2º, *d* e *f*). Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu processado por suposta prática de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados." (**HC 86.634**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 23-2-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 94.216**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009. **Em sentido contrário**: **RE 602.543-QO-RG**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-11-2009, Plenário, *DJE* de 26-2-2010, com repercussão geral. **Vide**: **HC 106.675**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-6-2011; **HC 100.382**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-9-2010.

"A mera circunstância de a parte haver exercido o direito de recorrer não basta, só por si, para justificar seja formulado, contra ela, juízo de desrespeito ao postulado da lealdade processual, nem permite que se lhe atribua, por tal motivo, a qualificação de *improbus litigator*, ainda mais se o recurso que deduziu foi interposto em momento anterior ao da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento plenário do *leading case*. Não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer." (**AI 282.333-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-2006, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.)

"Sociedade civil sem fins lucrativos. Entidade que integra espaço público, ainda que não estatal. Atividade de caráter público. Exclusão de sócio sem garantia do devido processo legal. Aplicação direta dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não estatal. A União Brasileira de Compositores (UBC), sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do Ecad e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/1988)." (**RE 201.819**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-10-2005, Segunda Turma, *DJ* de 27-10-2006.)

“É válida a citação por edital realizada quando esgotadas as diligências necessárias à localização do réu, em obediência ao disposto no art. 361 do CPP.” (**HC 85.473**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 24-11-2006.) **No mesmo sentido**: **RHC 104.143**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010; **HC 91.475**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.

"A ausência de defesa prévia pelo defensor constituído – que foi pessoalmente notificado a oferecê-la – não constitui, só por si, causa ensejadora de qualquer nulidade processual. Respeita-se o princípio constitucional do direito de defesa quando se enseja ao réu, permanentemente assistido por defensor técnico, seu exercício em plenitude, sem a ocorrência de quaisquer restrições ou obstáculos, criados pelo Estado, que possam afetar a cláusula inscrita na carta política, assecuratória do contraditório e de todos os meios e consequências derivados do postulado do *due process of law*." (**HC 67.923**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-6-1990, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-1990.) **No mesmo sentido**: **RHC 105.242**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-11-2010.

"Advogado. Investigação sigilosa do MPF. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. *Habeas corpus* concedido. Inteligência do art. 5°, LXIII, da CF; art. 20 do CPP; art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994; art. 16 do CPPM; e art. 26 da Lei 6.368/1976; Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por *habeas corpus*, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte." (**HC 88.190**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 6-10-2006.) **No mesmo sentido**: **Rcl 12.810-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 28-10-2011, *DJE* de 7-11-2011; **HC 94.387-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010; **Rcl 8.483-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática proferida pelo Min. **Celso de Mello**, no exercício da presidência, julgamento em 17-7-2009, *DJE* de 12-8-2009; **HC 92.331**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-3-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.

"Defesa: devido processo legal e contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV): manifesta nulidade decorrente da abertura de prazo para alegações finais antes de encerrada a instrução, tendo sido, após a apresentação delas, inquiridas outras testemunhas, sobre as quais, por isso não foi dada oportunidade à defesa para manifestar-se: demonstração de prejuízo concreto: prova impossível. Consequente anulação do processo a partir da audiência em que inquirida a última das testemunhas, abrindo-se novo prazo para requerimento de diligências e alegações finais (Lei 8.038/1990, art. 10 e seguintes)." (**RE 467.658**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-2006.)

“A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes.” (**ADI 1.127**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-5-2006, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.) **Vide**: **HC 87.926**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 20-2-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.

"A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos." (**RE 426.147-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 5-5-2006.) **Vide**: **RE 459.623-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492, de 1986). Crime societário. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. (...) Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)." (**HC 86.879**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 16-6-2006.) **No mesmo sentido: HC 105.953-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010; **HC 96.100**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 83.947**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.

“Paciente condenada por crime de extorsão mediante sequestro. Ação penal em curso no Rio de Janeiro. Paciente presa em São Paulo. Ausência de contato com o processo em que figurou como ré. Impossibilidade de indicar testemunhas e de entrevistar-se com a Defensora Pública designada no Rio de Janeiro. Cerceamento de defesa. A falta de recursos materiais a inviabilizar as garantias constitucionais dos acusados em processo penal é inadmissível, na medida em que implica disparidade dos meios de manifestação entre a acusação e a defesa, com graves reflexos em um dos bens mais valiosos da vida, a liberdade. A circunstância de que a paciente poderia contatar a Defensora Pública por telefone e cartas, aventada no ato impugnado, não tem a virtude de sanar a nulidade alegada, senão o intuito de contorná-la, resultando franco prejuízo à defesa, sabido que a comunicação entre presos e pessoas alheias ao sistema prisional é restrita ou proibida.” (**HC 85.200**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-11-2005, Primeira Turma, *DJ* de 3-2-2006.)

“Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). (...) Tal como ocorre no processo penal, no processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, quanto atua no sentido de constituir espécie de defesa técnica. A ausência pessoal do acusado, salvo se a legislação aplicável à espécie assim expressamente o exigisse, não compromete o exercício daquela função pelo profissional da advocacia, razão pela qual neste fato não se caracteriza qualquer espécie de infração aos direitos processuais constitucionais da ampla defesa ou do contraditório. (**MS 25.917**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-6-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.)

"A apresentação de memoriais não constitui ato essencial à defesa. É faculdade concedida às partes, que dela se utilizam ou não. Todavia, se o relator do *habeas corpus* defere pedido de vista do defensor, no qual esse manifesta, expressamente, o desejo de apresentar memoriais, o julgamento do *writ* antes da publicação do despacho e da retirada dos autos pelo advogado, impedindo a possibilidade da apresentação dos memoriais, constitui cerceamento de defesa." (**RHC 85.512**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 23-9-2005.)

"Homicídio qualificado. Dúvida sobre a tempestividade do desejo de apelar manifestado pelo próprio condenado. Inércia do defensor dativo. Ofensa ao princípio da ampla defesa. Prevalência da interpretação mais favorável ao réu." (**HC 85.239**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-2-2005, Primeira Turma, *DJ* de 8-4-2005.)

"A tomada de contas especial não constitui procedimento administrativo disciplinar. Ela tem por escopo a defesa da coisa pública. Busca a Corte de Contas, com tal medida, o ressarcimento pela lesão causada ao erário. A tomada de contas é procedimento administrativo, certo que a extensão da garantia do contraditório (CF, art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não exige a adoção da normatividade própria do processo judicial, em que é indispensável a atuação do advogado: AI 207.197-AgR/PR, Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 5-6-1998; RE 244.027-AgR/SP, Min. Ellen Gracie, *DJ* de 28-6-2002." (**MS 24.961**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-11-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.) **No mesmo sentido**: **MS 25.643**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 26-8-2011.

"Inexistência da alegada ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa pela falta de indicação do 'grau de utilização da terra' e do 'grau de eficiência na exploração' (GEE) no relatório técnico, que foi contestado pelas vias administrativas próprias." (**MS 23.872**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-10-1994, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"(...) não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa e do contraditório ante a ausência de notificação da esposa acerca da vistoria do imóvel realizada pelo Incra. De fato, como bem assinalado no parecer do MPF, o art. 2º da Lei 8.629/1993, com a redação determinada pela MP 2.183-56/2001, dispõe inclusive que é válida a notificação na pessoa do representante ou preposto. Logo, não há irregularidade na notificação quando ela é feita apenas ao cônjuge-varão proprietário (...). Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o MS 23.311 (Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**) e o MS 23.133 (Rel. Min. **Octavio Gallotti**)." (**MS 24.578**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-11-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"O STF não deve autorizar a extradição, se se demonstrar que o ordenamento jurídico do Estado estrangeiro que a requer não se revela capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, os direitos básicos que resultam do postulado do *due process of law* (*RTJ* 134/56-58 – *RTJ* 177/485-488), notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante." (**Ext 897**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"Denúncia: cabimento, com base em elementos de informação colhidos em auditoria do

Tribunal de Contas, sem que a estes – como também sucede com os colhidos em inquérito policial – caiba opor, para esse fim, a inobservância da garantia ao contraditório." (**Inq 1.070**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-2005.)

"Pacífica a jurisprudência deste STF de ser relativa a nulidade decorrente do não comparecimento do acusado ao interrogatório das testemunhas (cf. **HC 75.225**), inexistindo, por outro lado, indícios de prejuízo à defesa." (**HC 84.442**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 25-2-2005.) **No mesmo sentido**: **RHC 110.056**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 10-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2012; **HC 95.654**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-10-2010.

"Servidor público. Processo administrativo. Demissão. Poder disciplinar. Limites de atuação do Poder Judiciário. Princípio da ampla defesa. Ato de improbidade. (...) A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de 'conceitos indeterminados' estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. (...) A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/1992 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão." (**RMS 24.699,** Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-2005.) **No mesmo sentido**: **RMS 24.129**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2012.

"Policial militar: processo administrativo disciplinar: validade: ampla defesa assegurada. No caso, o Defensor dativo – malgrado sem contestar a materialidade do ilícito disciplinar – extrai dos testemunhos acerca das qualidades pessoais do acusado a base de sustentação do pedido de que lhe fosse imposta pena menos severa que a exclusão. Ante a evidência da responsabilidade do acusado, a postulação no vazio da absolvição pode configurar temeridade tática da defesa, da qual será lícito ao defensor furtar-se, de modo a resguardar a credibilidade da pretensão de uma penalidade menos rigorosa. Essa opção tática do defensor não ultrapassa os limites de sua discricionariedade no exercício do mister e não basta à caracterização de ausência de defesa, de modo a viciar de nulidade o processo." (**RE 205.260**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-2-2005.)

"Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio." (**HC 82.354**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-8-2004, Primeira Turma, *DJ* de 24-9-2004.) **Vide**: **RE 481.955-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 26-5-2011.

"O servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado *ad nutum*, com base em decreto que declara a desnecessidade do cargo, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 21/STF." (**RE 378.041**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-9-2004, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 623.854-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009. **Vide**: **RE 223.904**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004; **RE 222.532**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-8-2000, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-2000.

"Acolhida, contudo, a preliminar para anular o julgamento da Turma, em virtude da verificação de prejuízo para a defesa, ante a ausência de apreciação de petição que pleiteava a ciência da data do julgamento do *writ* para proferir sustentação oral, em que pese tal pedido não ter chegado ao conhecimento do relator." (**HC 84.223-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-9-2004, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **Vide: HC 92.253**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2007.

"A garantia constitucional da ampla defesa tem, por força direta da Constituição, um conteúdo mínimo, que independe da interpretação da lei ordinária que a discipline (RE 255.397, Primeira Turma, Pertence, *DJ* de 7-5-2004). (...) Não há afronta à garantia da ampla defesa no indeferimento de prova desnecessária ou irrelevante." (**RE 345.580**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-8-2004, Primeira Turma, *DJ* de 10-9-2004.) **No mesmo sentido**: **RHC 96.433**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009; **HC 95.983**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009; **HC 89.766**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 26-9-2008.

"(...) a Lei estadual 5.839/1999, ao condicionar a imposição de multa à notificação via Correios, não trata de legislação de trânsito, mas de processo administrativo. Trata-se de mera pretensão fiscal, e não do exercício da ação fiscal. O Fisco só exercerá sua pretensão após o recebimento de notificação. Norma estatal que confere máxima efetividade do direito de defesa (CF, art. 5º, LV)." (**ADI 2.374**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-10-2004, Plenário, *DJ* de 16-2-2007.)

"A teor do disposto no inciso V do art. 571 do CPP, as nulidades dos atos posteriores à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes." (**RHC 83.710**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-3-2004, Primeira Turma, *DJ* de 30-4-2004.) **No mesmo sentido**: **RHC 99.685**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.

"A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o 'ciente', com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal." (**HC 83.255**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-11-2003, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.) **No mesmo sentido: HC 94.815**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009; **HC 85.730**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.

“O inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação de nulidade da ação penal.” (**HC 83.233**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 4-11-2003, Segunda Turma, *DJ* de 19-3-2004.) **No mesmo sentido**: **HC 99.936**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.

“Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação.” (**RE 287.658**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-9-2003, Primeira Turma, *DJ* de 3-10-2003.)

“Incorreção, pela simples omissão de uma consoante, na grafia do sobrenome do advogado. Circunstância que não configura nulidade do ato processual, nem mesmo sua ineficácia, vez que não se tornou impossível a identificação do processo, para efeito de intimação.” (**AI 243.275 petição avulsa-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-5-2003, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 765.746-AgR-ED-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010; **AI 635.885-ED**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJE* de 9-11-2007.

“Segundo dispõe o art. 38 da LC 73/1993 combinado com o 241, II, do CPC, o termo *a quo* do prazo recursal da União é a juntada aos autos do mandado de intimação de seu Procurador devidamente cumprido.” (**AI 303.044-AgR-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-5-2002, Primeira Turma, *DJ* de 2-8-2002.) **No mesmo sentido: AI 195.948-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2003, Primeira Turma, *DJ* de 28-11-2003, **RE 516.778-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010. **Vide: RE 308.282-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2002, Primeira Turma, *DJ* de 26-4-2002.

"Alegação de cerceamento do exercício do direito à sustentação oral por ausência de prévia publicação da pauta de julgamento. Inocorrência. Antecedência mínima de 48 horas de publicação da pauta que foi observada no caso. *Habeas corpus* indeferido. A sustentação oral constitui ato essencial à defesa. A injusta frustração dessa magna prerrogativa afeta, de modo substancial, o princípio da amplitude de defesa que vem proclamado no próprio texto da CR. O ordenamento positivo brasileiro não impõe que a pauta de julgamento seja publicada com a precisa indicação da data em que os processos dela constantes deverão ser julgados pelo Tribunal. O que se revela essencial, sob pena de nulidade, é que a publicação da pauta de julgamento, no *DJ*, ocorra com a antecedência mínima de 48 horas, em relação à sessão em que os processos serão chamados. Inocorrência de cerceamento ao direito de defesa do paciente, eis que o julgamento do recurso criminal por ele interposto efetuou-se na primeira sessão após decorrido o prazo legal de 48 horas." (**HC 81.369**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-2001, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 585.535-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-12-2010, Plenário, *DJE* de 4-3-2011, com repercussão geral. **Vide**: **HC 103.867-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 23-6-2010, *DJE* de 29-6-2010.

“Há de se distinguir no processo penal duas formas de atuação do Ministério Público. A

primeira como *dominus litis* e outra como *custos legis*. O promotor de justiça agiu como titular da ação penal ao oferecer denúncia e contrarrazões à apelação aviada. Já no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e no STJ atuaram o procurador de Justiça e o subprocurador-geral da República como fiscais da lei. Não há contraditório a ser assegurado após a manifestação ministerial, pois não houve ato de parte e sim do fiscal da lei. Não havendo contraditório, não há quebra de isonomia quanto aos prazos." (**HC 81.436**, voto do Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, *DJ* de 22-2-2002.) **No mesmo sentido**: **RHC 107.584**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 28-9-2011.

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do DL 70/1966. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RE 148.872, 223.075 e 240.361), tem-se orientado no sentido de que o DL 70/1966 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido." (**RE 287.453**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-9-2001, Primeira Turma, *DJ* de 26-10-2001.) **No mesmo sentido**: **AI 663.578-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009; **AI 709.499-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; **RE 408.224-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-8-2007; **RE 595.175-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.

"A peculiar função dos membros do Ministério Público e dos advogados nomeados, no processo penal, justifica tratamento diferenciado caracterizado na intimação pessoal, não criando o § 1º do art. 370 do CPP situação de desigualdade ao determinar que a intimação do advogado constituído, do advogado do querelante e do assistente se dê por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca. O procedimento previsto no art. 370, § 1º, do CPP, não acarreta obstáculo à atuação dos advogados, não havendo violação ao devido processo legal ou à ampla defesa. Medida cautelar indeferida." (**ADI 2.144-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 11-5-2000, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.) **No mesmo sentido**: **HC 102.597**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 102.155**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010. **Vide**: **HC 98.802**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009; **HC 89.315**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 13-10-2006.

"Esta Corte já firmou o entendimento de que a perda de graduação de praça da polícia militar, como sanção disciplinar administrativa, não se dá por meio de julgamento da Justiça Militar estadual, mas mediante processo administrativo na própria corporação, assegurando-se direito de defesa e o contraditório (assim, a título exemplificativo nos RE 199.600, 197.649 e 223.744)." (**RE 206.971**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 9-6-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 646.360**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-3-2012, *DJE* de 13-3-2012; **AI 760.320-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-3-2011; **RE 470.546-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"Com efeito, esta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (assim, nos RE 169.077

(...), 210.135 e 246.271)." (**ADI 1.922-MC**, voto do Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-10-1999, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.) **No mesmo sentido: RE 286.513**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 24-4-2001, Segunda Turma, *DJ* de 24-9-2004. **Em sentido contrário**: **RE 346.882-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **AI 398.933-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007; **RE 388.359**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007; **ADI 1.976**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 18-5-2007.

"Não fere os itens LV, LIX e XXXV da Constituição a aplicação, pelo acórdão recorrido, do disposto no § 1º do art. 65 do CPM, que restringe o cabimento da interposição de recurso pelo assistente da acusação à hipótese de indeferimento do pedido de assistência." (**RMS 23.285**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 20-4-1999, Primeira Turma, *DJ* de 3-9-1999.)

"Administrativo. Recurso: obrigatoriedade do depósito prévio da multa imposta. Recepção do art. 636, § 1º, CLT, pela Constituição. Compatibilidade da exigência com o art. 5º, LV, CF/1988. Precedente: ADI 1.049-2 (cautelar)." (**RE 210.246**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 12-11-1997, Plenário, *DJ* de 17-3-2000.)

"A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do *jus libertatis* titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula *nulla poena sine judicio* exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual." (**HC 73.338**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-8-1996, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-1996.) **No mesmo sentido**: **HC 93.033**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, *DJE* de 8-8-2011.

“Reclamação. Possibilidade de intervenção espontânea do interessado. Desnecessidade do chamamento judicial. Ausência de ofensa ao contraditório. Intervenção que se dá no estado em que se encontra o processo. (...) A Lei 8.038/1990 estabelece que qualquer interessado poderá impugnar o pedido reclamante (art. 15). O interessado – vale dizer, aquela pessoa que dispõe de interesse jurídico na causa – qualifica-se como sujeito meramente eventual da relação processual formada com o ajuizamento da reclamação. A intervenção do interessado no processo de reclamação é caracterizada pela nota da simples facultatividade. Isso significa que não se impõe, para efeito de integração necessária e de válida composição da relação processual, o chamamento formal do

interessado, pois este, para ingressar no processo de reclamação, deverá fazê-lo espontaneamente, recebendo a causa no estado em que se encontra. O interessado, uma vez admitido ao processo de reclamação – e observada a fase procedimental em que este se acha –, tem o direito de ser intimado dos atos e termos processuais, assistindo-lhes, ainda, a prerrogativa de fazer sustentação oral, quando do julgamento final da causa." (**Rcl 449-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-1996, Plenário, *DJ* de 21-2-1997.) **No mesmo sentido**: **Rcl 8.478-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-8-2011; **Rcl 3.375-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-9-2006, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.

"Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) *Due process of law*, com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexo com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa." (**ADI 1.511-MC**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-10-1996, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.)

"Cerceio de defesa. Inciso LV do art. 5º da CF. Tributo. Autolançamento. Embargos em execução. Perícia. Não configura violência ao inciso LV do rol das garantias constitucionais decisão que, em embargos a execução, resulta no indeferimento de prova pericial, tendo em conta o fato de a cobrança do tributo resultar de autolancamento." (**AI 167.503-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-3-1996, Segunda Turma, *DJ* de 26-4-1996.)

"O fato de o defensor público não ter recorrido não significa necessariamente falta de defesa, a atrair a incidência da Súmula 523." (**AI 171.577-AgR**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 28-11-1995, Segunda Turma, *DJ* de 7-12-1995.)

"O defensor público tem a prerrogativa jurídica de ser intimado, pessoalmente, de todos os atos do processo, qualquer que seja a natureza deste, sob pena de nulidade, especialmente quando a ausência da cientificação *in faciem* frustra o exercício do direito à sustentação oral. Precedentes." (**HC 72.204**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-8-1995, Primeira Turma, *DJ* de 24-8-2007.) **Vide**: **HC 98.905**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

Concurso público. Inscrição. Vida pregressa. Contraditório e ampla defesa. O que se contém no inciso LV do art. 5º da CF, a pressupor litígio ou acusação, não tem pertinência à hipótese em que analisado o atendimento de requisitos referentes à inscrição de candidato a concurso público. O levantamento ético-social dispensa o contraditório, não se podendo cogitar quer da existência de litígio, quer de acusação que vise a determinada sanção. (**RE 156.400**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-1995, Segunda Turma, *DJ* de 15-9-1995.) **No mesmo sentido**: **RE 233.303**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 27-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2008.

"Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição e posterior

cobrança." (**AI 144.609-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-4-1995, Segunda Turma, *DJ* de 1º-9-1995.) **No mesmo sentido**: **AI 767.629-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-3-2011. **Vide**: **AI 539.891-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 21-9-2007.

"*Habeas corpus*. Processo penal. Sentença de pronúncia. Recurso em sentido estrito do assistente da acusação. Legitimidade, arts. 271, 584, § 1º, e 598 do CPP. Desclassificação de homicídio qualificado para simples. Ausência de recurso do Ministério Público. Recurso do assistente provido pelo tribunal, a fim de reintroduzir as qualificadoras imputadas na denúncia. Matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência. Escassos precedentes do STF: RE 64.327, RE criminal 43.888. Tendência de tratamento liberal da Corte em matéria recursal. Interesse do ofendido, que não está limitado à reparação civil do dano, mas alcança a exata aplicação da justiça penal. Princípio processual da verdade real. Amplitude democrática dos princípios que asseguram a ação penal privada subsidiária e o contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, art. 5º, LV e LIX, CF." (**HC 71.453**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 6-9-1994, Segunda Turma, *DJ* de 27-10-1994.)

"A colidência de teses defensivas é apenas invocável, como *causa nullitatis*, nas hipóteses em que, comprovado o efetivo prejuízo aos direitos dos réus, a defesa destes vem a ser confiada a um só defensor dativo, eis que – consoante adverte a jurisprudência do STF – 'Não se configura a nulidade, se o defensor único foi livremente constituído pelos próprios acusados' (*RTJ* 58/858 – *RTJ* 59/360 – 69/52 – *RTJ* 88/481 – *RTJ* 110/95). A indisponibilidade do direito de defesa – que traduz prerrogativa jurídica de extração constitucional – impõe ao magistrado processante o dever de velar, incondicionalmente, pelo respeito efetivo a essa importante garantia processual, cabendo-lhe, inclusive, proclamar o réu indefeso, mesmo naquelas hipóteses em que a ausência de defesa técnica resulte do conteúdo nulo de peça produzida por advogado constituído pelo próprio acusado." (**HC 70.600**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-4-1994, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 99.485**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010.

"O interrogatório judicial, qualquer que seja a natureza jurídica que lhe reconheça – meio de prova, meio de defesa ou meio de prova e de defesa – constitui ato necessário do processo penal condenatório, impondo-se a sua realização, quando possível, mesmo depois da sentença de condenação, desde que não se tenha consumado, ainda, o trânsito em julgado. Consoante orientação jurisprudencial firmada pelo STF, a falta do ato de interrogatório em juízo constitui nulidade meramente relativa, suscetível de convalidação, desde que não alegada na oportunidade indicada pela lei processual penal (*RTJ* 73/758). A ausência de argüição desse vício formal, em tempo oportuno, opera insuperável situação de preclusão temporal da faculdade processual de suscitá-lo." (**HC 68.131**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-9-1990, Primeira Turma, *DJE* de 8-3-1991.)

"A prova emprestada, especialmente no processo penal condenatório, tem valor precário, quando produzida sem observância do princípio constitucional do contraditório. Embora admissível, é questionável a sua eficácia jurídica. Inocorre, contudo, cerceamento de defesa, se, inobstante a existência de prova testemunhal emprestada, não foi ela a única a fundamentar a sentença de pronúncia." (**HC 67.707**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-11-1989, Primeira Turma, *DJ* de 14-8-1992.) **No mesmo sentido**: **RHC 106.398**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2012; **HC 95.186**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,

julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009.

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Nota: Até a edição da Lei 9.296/1996, o entendimento do Tribunal era no sentido da impossibilidade de interceptação telefônica, mesmo com autorização judicial, em investigação criminal ou instrução processual penal, tendo em vista a não recepção do art. 57, II, e da Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

"Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (*fruit of the poisonous tree*), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso *Nix x Williams* (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º." (**HC 91.867**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-9-2012).

"(...) imperioso concluir que a mera alusão ao 'requerimento' do Parquet e/ou da autoridade policial não se mostra suficiente para legitimar a quebra dos sigilos telefônico e bancário dos pacientes. A referência – argumento de autoridade – não passa pelo crivo da proporcionalidade, na medida em que não apresenta motivação idônea para fazer ceder a essa situação excepcional de ruptura da esfera da intimidade de quem se encontra sob investigação. Na espécie, em momento algum, o magistrado de primeiro grau aponta fatos concretos que justifiquem a real necessidade da quebra desses sigilos. (...) Nesse diapasão, por reputar que as decisões judiciais prolatadas pelo juízo de origem encontram-se destituídas da devida fundamentação – o que as tornam desvestidas de eficácia jurídica –, entendo que as interceptações telefônicas e as informações financeiras obtidas constituem provas ilícitas, devendo, dessa forma, ser desentranhadas do processo." (**HC 96.056**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2012.)

"As referências às escutas telefônicas empreendidas sem autorização judicial, por ilícitas, devem ser desentranhadas dos autos, na esteira do que determina o inciso LVI do art. 5º da CR. (...) Eventuais deficiências qualitativas na tradução do material degravado não invalidam a prova regularmente colhida, devendo o tema ser tratado no curso da instrução da ação penal, considerados os limites do *habeas corpus*" (**HC 106.244**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 19-8-2011.) **Vide**: **HC 82.862**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2008.

“O reconhecimento da ilicitude da interceptação telefônica, empreendida anteriormente ao lançamento definitivo do tributo, não inibe a instauração de outras ações penais contra o paciente por crimes de natureza diversa daquele contra a ordem tributária, desde que sejam apresentados outros elementos probatórios.” (**HC 106.271**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 6-5-2011.)

“Encontro fortuito de prova da prática de crime punido com detenção. (...) O STF, como intérprete maior da CR, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica licitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção.” (**AI 626.214-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 83.515**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 16-9-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005. **Vide**: **HC 102.304**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-5-2011.

“Interceptação realizada em linha telefônica do corréu que captou diálogo entre este e o ora paciente, mediante autorização judicial. Prova lícita que pode ser utilizada para subsidiar ação penal, sem contrariedade ao art. 5º, XII, LIV, LV e LVI, da Constituição da República.” (**HC 102.304**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-5-2011.) **Vide**: **AI 626.214-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

"A alegada violação ilegal do sigilo bancário do acusado não ocorreu, tendo havido, apenas, quebra judicial do sigilo bancário de empresa de propriedade de seus parentes, sem qualquer devassa nos dados do acusado. A denúncia narrou, nos termos do art. 41 do CPP, a prática, em tese, pelo acusado, de desvios, em proveito próprio e de parentes, de recursos públicos federais, com destinação específica dada por emenda parlamentar de sua autoria." (**Inq 2.250**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-2-2010, Plenário, *DJE* de 19-3-2010.)

“Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.” (**RE 583.937-QO-RG**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-11-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **HC 91.613**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2012; **Inq 2.116-QO**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-9-2011, Plenário, *DJE* de 29-2-2012; **AI 769.867-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-3-2011. **Vide**: **RE 212.081**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 5-12-1997, Primeira Turma, *DJ* de 27-3-1998.

“A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita.” (**AI 578.858-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 630.944-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2011.

“Sentença condenatória. Nulidade. Ausência. Prova emprestada. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Inocorrência. Existência de vasto conjunto probatório a fundamentar a sentença. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. (...) O exame da alegação de nulidade da sentença condenatória, por estar baseada somente em prova emprestada, é inviável na estreita via do *habeas corpus*, que não admite revolvimento do contexto fático-probatório. Ainda que assim não fosse, o acórdão atacado assentou estar o édito condenatório fundado em vasto conjunto de evidências e não apenas na prova emprestada, o que afasta a alegação de sua nulidade.” (**HC 95.186**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 98.200**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009.

“Ação extinta. Envio de cópias de documentos a requerimento da PGR. Possibilidade. Não acolhimento dos agravos. Nada impede a remessa à PGR, para fins de instrução de outros procedimentos, de cópias de documentos que instruíram ação penal extinta, desde que respeitado Acordo Internacional de cooperação judicial. Após a extinção da ação, resta sem sentido discutir eventual ilicitude na obtenção das provas documentais relativas ao caso, visto não mais ostentarem esta qualidade.” (**AP 483-AgR-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-3-2009, Plenário, *DJE* de 24-4-2009.)

"É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. (...) É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...) O ministro relator de inquérito policial, objeto de supervisão do STF, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica. (...) Para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando, organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidas a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial." (**Inq 2.424**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 99.619**, Rel. p/ o ac. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2012; **HC 105.527**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-5-2011; **HC 92.020**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-11-2010.

"Firme é a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que sendo ‘manifesta a impugnação à decisão denegatória, malgrado por meio de recurso intempestivo, não se deve, em homenagem à forma, negar conhecimento como pedido originário, pois o único efeito seria obrigar o impetrante a um ocioso esforço de extração de peças dos autos para instruir impetração idêntica ao recurso não conhecido’ (RHC 87.304, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 1º-9-2006).” (**RHC 94.271**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.)

“Alegação de ofensa ao art. 5°, XII, LIV e LVI, da CF. Recurso extraordinário que afirma a existência de interceptação telefônica ilícita porque efetivada por terceiros. Conversa gravada por um dos interlocutores. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. Alegação de existência de prova ilícita, porquanto a interceptação telefônica teria sido realizada sem autorização judicial. Não há interceptação telefônica quando a conversa é gravada por um dos interlocutores, ainda que com a ajuda de um repórter.” (**RE 453.562-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma,

DJE de 28-11-2008.)

"Direito processual penal e eleitoral. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Justa causa e prova ilícita. Gravação. Improvimento. O recurso ordinário abrange, fundamentalmente, duas questões de direito relacionadas à ação penal instaurada por supostos crimes eleitorais praticados pelos pacientes: a) falta de justa causa para a deflagração da ação penal; b) denúncia nula, eis que baseada em prova ilícita. No contexto da narrativa dos fatos, há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra os pacientes, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. A denúncia apresenta um conjunto de fatos conhecidos e minimamente provados com base nos elementos colhidos durante o inquérito. É clara a narrativa quanto à existência de fatos aparentemente delituosos na seara eleitoral, supostamente praticados pelos pacientes que eram candidatos nas eleições municipais de 2004. Observo que as condutas dos pacientes foram suficientemente individualizadas, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41, do CPP. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal pública de forma legítima. Não há dúvida de que a justa causa corresponde a uma das condições de procedibilidade para o legítimo exercício do direito de ação penal. Houve produção de prova testemunhal, além de interrogatórios de corréus, na fase policial, que não se relacionam à gravação de conversas havidas entre uma das pessoas supostamente contatadas pelos pacientes. Ainda que se considere ilícita a gravação realizada, consigno que a denúncia não se encontra embasada apenas neste meio de prova. Ademais, tal gravação se refere a apenas um dos fatos narrados na denúncia." (**RHC 91.306**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.)

"Sigilo de dados – Quebra – Indícios. Embora a regra seja a privacidade, mostra-se possível o acesso a dados sigilosos, para o efeito de inquérito ou persecução criminais e por ordem judicial, ante indícios de prática criminosa." (**HC 89.083**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"Ilicitude da prova. Inadmissibilidade de sua produção em juízo (ou perante qualquer instância de poder). Inidoneidade jurídica da prova resultante de transgressão estatal ao regime constitucional dos direitos e garantias individuais. A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do *due process of law*, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A *Exclusionary Rule* consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. A CR, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do *male captum*, *bene retentum*. Doutrina. Precedentes. Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo STF, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites – inultrapassáveis – que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. A questão da doutrina dos frutos da árvore envenenada

(*fruits of the poisonous tree*): A questão da ilicitude por derivação. Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. A exclusão da prova originariamente ilícita – ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação – representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do *due process of law* e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes (...) A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos 'frutos da árvore envenenada') repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova – que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal –, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. A questão da fonte autônoma de prova (*an independent source*) e a sua desvinculação causal da prova ilicitamente obtida. Doutrina. Precedentes do STF (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*) – Jurisprudência Comparada (A experiência da Suprema Corte americana): casos '*Silverthorne Lumber co. v. United States* (1920); Segura v. United States (1984); *Nix v. Willams* (1984); *Murray v. United States* (1988)', *v.g.*" (**HC 93.050**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 90.094**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **HC 90.298**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"Inquérito penal que se baseia em provas cuja licitude é questionada no âmbito de *habeas corpus* em trâmite nesta Suprema Corte. A prejudicialidade das questões debatidas no âmbito do *habeas corpus*, a respeito da ilegalidade ou não dos documentos que subsidiam o presente inquérito, autoriza que se reconheça a prevenção de competência do Ministro Relator do *writ*." (**Inq 2.443-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 28-2-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.767**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.

"Prova. Criminal. Documentos. Papéis confidenciais pertencentes à empresa. Cópias obtidas, sem autorização nem conhecimento desta, por ex-empregado. Juntada em autos de inquérito policial. Providência deferida em mandado de segurança impetrado por representante do Ministério Público. Inadmissibilidade. Prova ilícita. Ofensa ao art. 5º, LVI, da CF, e aos arts. 152, parágrafo único, 153 e 154 do CP. Desentranhamento determinado (...) Não se admite, sob nenhum pretexto ou fundamento, a juntada, em autos de inquérito policial ou de ação penal, de cópias ou originais de documentos confidenciais de empresa, obtidos, sem autorização nem conhecimento desta, por ex-

empregado, ainda que autorizada aquela por sentença em mandado de segurança impetrado por integrante do Ministério Público." (**HC 82.862**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2008.) **Vide**: **HC 106.244**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 19-8-2011.

"Inteligência do art. 5º, LVI, da CF e da Resolução 9/2005, do STJ. É legítima, em carta rogatória, a realização liminar de diligências sem a ciência prévia nem a presença do réu da ação penal, quando estas possam frustrar o resultado daquelas." (**HC 90.485**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-6-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 89.171**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma *DJE* de 8-5-2009.

"Quarta preliminar. Prova emprestada. Caso 'Banestado'. Autorização de compartilhamento tanto pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) como pelo STF. Legalidade. Quinta preliminar. Ampliação do objeto de investigação de CPI no curso dos trabalhos. Possibilidade. Precedentes. Sétima preliminar. Dados de empréstimo fornecidos pelo Banco Central. Pedido direto do Ministério Público. Ilegalidade. Ausência. Requisição feita pela CPMI dos Correios. Posterior autorização de compartilhamento com o Ministério Público para instrução do inquérito. Legalidade. Oitava preliminar. Dados fornecidos ao Ministério Público pelo banco BMG. Existência de decisão judicial de quebra de sigilo proferida pelo Presidente do STF e, posteriormente, de modo mais amplo, pelo relator do inquérito. Ausência de ilegalidade. Nona preliminar. Alegação de ilegalidade na utilização de dados obtidos com base no acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos. Decreto 3.810/2001. Possibilidade de imposição de restrições. Dados fornecidos para os procuradores federais brasileiros e para a Polícia Federal brasileira, sem restrição quanto aos processos que deveriam instruir. Impossibilidade de compartilhamento com outros órgãos. Inexistência de violação". (**Inq 2.245**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 9-11-2007.)

"Prova emprestada. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, XII, da CF e do art. 1º da Lei federal 9.296/1996. (...) Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova." (**Inq 2.424-QO-QO**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 20-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.424-QO**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-4-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.

"Não cabe *habeas corpus* para solver controvérsia de fato dependente da ponderação de provas desencontradas; cabe, entretanto, para aferir a idoneidade jurídica ou não das provas nas quais se fundou a decisão condenatória." (**RHC 81.740**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 22-4-2005.)

"Filmagem realizada pela vítima, em sua própria vaga de garagem, situada no edifício

em que reside. Gravação de imagens feita com o objetivo de identificar o autor de danos praticados contra o patrimônio da vítima. Legitimidade jurídica desse comportamento do ofendido. Desnecessidade, em tal hipótese, de prévia autorização judicial. Alegada ilicitude da prova penal. Inocorrência. Validade dos elementos de informação produzidos, em seu próprio espaço privado, pela vítima de atos delituosos.“ (**HC 84.203**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-10-2004, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.)

“Eventuais vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal. O reconhecimento fotográfico, procedido na fase inquisitorial, em desconformidade com o art. 226, I, do CPP, não tem a virtude de contaminar o acervo probatório coligido na fase judicial, sob o crivo do contraditório. Inaplicabilidade da teoria da árvore dos frutos envenenados (*fruits of the poisonous tree*). Sentença condenatória embasada em provas autônomas produzidas em juízo.” (**HC 83.921**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-8-2004, Primeira Turma, *DJ* de 27-8-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 626.600-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010; **RHC 85.286**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 24-3-2006; **HC 84.316**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2004, Primeira Turma, *DJ* de 17-9-2004; **HC 75.497**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 14-10-1997, Segunda Turma, *DJ* de 9-5-2003; **HC 81.993**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 2-8-2002; **HC 77.015**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 8-9-1998, Primeira Turma, *DJ* de 13-11-1998; **HC 76.231**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 16-6-1998, Segunda Turma, *DJ* de 16-10-1998; **HC 73.461**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 11-6-1996, Primeira Turma, *DJ* de 13-12-1996.

“Prova: alegação de ilicitude da prova obtida mediante apreensão de documentos por agentes fiscais, em escritório de empresa – compreendido no alcance da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio –, e de contaminação das provas daquela derivadas: tese substancialmente correta, prejudicada no caso, entretanto, pela ausência de demonstração concreta de que os fiscais não estavam autorizados a entrar ou permanecer no escritório da empresa, o que não se extrai do acórdão recorrido.” (**RE 331.303-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-2-2004, Primeira Turma, *DJ* de 12-3-2004.)

“A falta de autenticação de cópia de laudo pericial juntado aos autos não caracteriza prova ilícita desde que a omissão possa ser suprida por outro meio idôneo. Precedente. Não configura prova ilícita o laudo de engenharia subscrito por diversos engenheiros, alguns sem inscrição profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).” (**HC 78.937**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-5-1999, Segunda Turma, *DJ* de 29-8-2003.)

“Da explícita proscrição da prova ilícita, sem distinções quanto ao crime objeto do processo (CF, art. 5º, LVI), resulta a prevalência da garantia nela estabelecida sobre o interesse na busca, a qualquer custo, da verdade real no processo: consequente impertinência de apelar-se ao princípio da proporcionalidade – à luz de teorias estrangeiras inadequadas à ordem constitucional brasileira – para sobrepor, à vedação constitucional da admissão da prova ilícita, considerações sobre a gravidade da infração penal objeto da investigação ou da imputação.” (**HC 80.949**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-10-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2001.)

“Interceptação telefônica. Prova ilícita. Autorização judicial deferida anteriormente à Lei 9.296/1996, que regulamentou o inciso XII do art. 5º da CF. Nulidade da ação penal, por fundar-se exclusivamente em conversas obtidas mediante quebra dos sigilos telefônicos dos pacientes.” (**HC 81.154**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-10-2001, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-2001.) **No mesmo sentido**: **HC 74.116**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-11-1996, Segunda Turma, *DJ* de 14-3-1997.

“Objeção de princípio – em relação à qual houve reserva de Ministros do Tribunal – à tese aventada de que à garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita se possa opor, com o fim de dar-lhe prevalência em nome do princípio da proporcionalidade, o interesse público na eficácia da repressão penal em geral ou, em particular, na de determinados crimes: é que, aí, foi a Constituição mesma que ponderou os valores contrapostos e optou – em prejuízo, se necessário da eficácia da persecução criminal – pelos valores fundamentais, da dignidade humana, aos quais serve de salvaguarda a proscrição da prova ilícita: de qualquer sorte – salvo em casos extremos de necessidade inadiável e incontornável – a ponderação de quaisquer interesses constitucionais oponíveis à inviolabilidade do domicílio não compete *a posteriori* ao juiz do processo em que se pretenda introduzir ou valorizar a prova obtida na invasão ilícita, mas sim àquele a quem incumbe autorizar previamente a diligência.” (**HC 79.512**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-12-1999, Plenário, *DJ* de 16-5-2003.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 1º e art. 10 da Lei 9.296, de 24-7-1996. Alegação de ofensa aos incisos XII e LVI do art. 5º da CF, ao instituir a possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Relevantes os fundamentos da ação proposta. Inocorrência de *periculum in mora* a justificar a suspensão da vigência do dispositivo impugnado. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Medida cautelar indeferida." (**ADI 1.488-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 7-11-1996, Plenário, *DJ* de 26-11-1999.)

"*Fruits of the poisonous tree*. (...) Assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica – à falta da lei que, nos termos do referido dispositivo, venha a discipliná-la e viabilizá-la – contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta." (**HC 73.351**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-5-1996, Plenário, *DJ* de 19-3-1999.)

"É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último." (**HC 75.338**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 11-3-1998, Plenário, *DJ* de 25-9-1998.) **No mesmo sentido**: **HC 74.678**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-6-1997, Primeira Turma, *DJ* de 15-8-1997. **Vide**: **AI 769.798-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-2-2011; **RE 212.081**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 5-12-1997, Primeira Turma, *DJ* de 27-3-1998.

"Captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, a chamada gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais. Ilicitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu." (**RE 212.081**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 5-12-1997, Primeira Turma, *DJ* de 27-3-1998.) **No mesmo sentido**: **RHC 108.156**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 28-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-8-2011; **AI 769.798-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-2-2011. **Vide: RE 583.937-QO-RG**, Rel. Min. **Cezar Peluso**,

julgamento em 19-11-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009, com repercussão geral; HC 75.338, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 11-3-1998, Plenário, *DJ* de 25-9-1998.

"A prova ilícita (...), não sendo a única mencionada na denúncia, não compromete a validade das demais provas que, por ela não contaminadas e delas não decorrentes, integram o conjunto probatório." (**RHC 74.807**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-4-1997, Segunda Turma, *DJ* de 20-6-1997.) **No mesmo sentido**: **HC 92.467**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-2-2011.

"Impõe-se a extensão de *habeas corpus*, para anular-se o processo criminal, se a decisão se baseou em prova ilícita, a afastar qualquer caráter pessoal. Cuida-se de estabelecer, na forma do art. 580 do CPP, igualdade de tratamento entre os corréus que se encontram na mesma situação processual." (**HC 74.113**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-6-1996, Plenário, *DJ* de 4-4-1997.)

"Prova ilícita. Escuta telefônica. *Fruits of the poisonous tree*. Não acolhimento. Não cabe anular-se a decisão condenatória com base na alegação de haver a prisão em flagrante resultado de informação obtida por meio de censura telefônica deferida judicialmente. É que a interceptação telefônica – prova tida por ilícita até a edição da Lei 9.296, de 24-7-1996, e que contaminava as demais provas que dela se originavam – não foi a prova exclusiva que desencadeou o procedimento penal, mas somente veio a corroborar as outras licitamente obtidas pela equipe de investigação policial." (**HC 74.599**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-12-1996, Primeira Turma *DJ* de 7-2-1997.)

"O reconhecimento fotográfico tem valor probante pleno quando acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção." (**HC 74.267**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 26-11-1996, Segunda Turma, *DJ* de 28-2-1997.) **No mesmo sentido**: **HC 104.404**, Rel. Min. Dias Tofolli, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010; **RHC 99.786**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"O art. 5º, XII, da Constituição, que prevê, excepcionalmente, a violação do sigilo das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é autoaplicável: exige lei que estabeleça as hipóteses e a forma que permitam a autorização judicial. Precedentes. Enquanto a referida lei não for editada pelo Congresso Nacional, é considerada prova ilícita a obtida mediante quebra do sigilo das comunicações telefônicas, mesmo quando haja ordem judicial (CF, art. 5º, LVI). O art. 57, II, *a*, do Código Brasileiro de Telecomunicações não foi recepcionado pela atual Constituição, a qual exige *numerus clausus* para a definição das hipóteses e formas pelas quais é legítima a violação do sigilo das comunicações telefônicas. A garantia que a Constituição dá, até que a lei o defina, não distingue o telefone público do particular, ainda que instalado em interior de presídio, pois o bem jurídico protegido é a privacidade das pessoas, prerrogativa dogmática de todos os cidadãos. As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI), ainda que tenha restado sobejamente comprovado, por meio delas, que o Juiz foi vítima das contumélias do paciente." (**HC 72.588**, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 12-6-1996, Plenário, *DJ* de 4-8-2000.) No mesmo sentido: **HC 74.586**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-8-1997, Segunda Turma, *DJ* de 27-4-2001.

"Inadmissibilidade, como prova, de laudos de degravação de conversa telefônica e de registros contidos na memória de micro-computador, obtidos por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF); no primeiro caso, por se tratar de gravação realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, havendo a degravacão sido feita com inobservância do princípio do contraditório, e utilizada com violação a privacidade alheia (art. 5º, X, da CF); e, no segundo caso, por estar-se diante de micro computador que, além de ter sido apreendido com violação de domicílio, teve a memória nele contida sido degravada ao arrepio da garantia da inviolabilidade da intimidade das pessoas (art. 5º, X e XI, da CF)." (**AP 307**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-12-1994, Plenário, *DJ* de 13-10-1995.)

"(...) ilicitude da interceptação telefônica – à falta de lei que, nos termos constitucionais, venha a discipliná-la e viabilizá-la – contaminou, no caso, as demais provas, todas oriundas, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta (*fruits of the poisonous tree*), nas quais se fundou a condenação do paciente." (**HC 69.912-segundo**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-12-1993, Plenário, *DJ* de 25-3-1994.)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

***Nota**: O Plenário do STF, no julgamento do **HC 104.339**, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação da liberdade provisória constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).*

"(...) essa vedação apriorística de concessão de liberdade provisória (Lei 11.343/2006, art. 44) é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, do devido processo legal, entre outros. É que a Lei de Drogas, ao afastar a concessão da liberdade provisória de forma apriorística e genérica, retira do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos da necessidade do cárcere cautelar, em inequívoca antecipação de pena, indo de encontro a diversos dispositivos constitucionais. (...) a segregação cautelar -- mesmo nos crimes atinentes ao tráfico ilícito de entorpecentes -- deve ser analisada tal quais as prisões decretadas nos casos dos demais delitos previstos no ordenamento jurídico, o que conduz à necessidade de serem apreciados os fundamentos da decisão que denegou a liberdade provisória ao ora paciente, no intuito de verificar se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP que rege a matéria. (...) Ante o exposto, declaro, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória imposta pelo art. 44 da Lei 11.343/2006." (**HC 104.339**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-5-2012, Plenário, *DJE* de 6-12-2012. **No mesmo sentido**: **HC 101.758**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 8-11-2012; **HC 105.915**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 5-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-8-2012; **HC 109.528**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 5-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2012; **HC 106.963**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-10-2011; **HC 100.185**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **HC 101.055**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 100.742**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-9-2011; **HC 101.055**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009. **Em sentido contrário**: **HC 97.059**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009; **HC 95.539**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009; **HC 92.495**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2008; **HC 93.940**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2008.

Vide: **HC 99.717**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010; **HC 101.719**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." (**Súmula Vinculante 11**.)

Nota: O Plenário do STF, no julgamento do **HC 84.078**, pacificou o entendimento de que a execução da pena privativa de liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, contraria o art. 5º, LVII, da Constituição.

"O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A LEP condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. Daí que os preceitos veiculados pela Lei 7.210/1984, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. (...) A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados – não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. No RE 482.006, Rel. Min. Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei 2.364/1961, que deu nova redação à Lei 869/1952], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque – disse o Relator –, 'a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí por que a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É

inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual." (**HC 84.078**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-2-2009, Plenário, *DJE* de 26-2-2010). **No mesmo sentido: HC 110.906**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2012; **HC 87.236**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010; **HC 99.584**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **HC 96.500**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010; **HC 99.891**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 93.857**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009; **HC 97.776**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009; **HC 91.676**, **HC 92.578**, **HC 92.691** e **HC 92.933**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-2-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009; **RHC 93.172**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-2-2009, Plenário, *DJE* de 6-5-2011; **HC 94.778**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.

"A presunção de não culpabilidade trata, mais do que de uma garantia, de um direito substantivo. Direito material que tem por conteúdo a presunção de não culpabilidade. Esse o bem jurídico substantivamente tutelado pela Constituição; ou seja, a presunção de não culpabilidade como o próprio conteúdo de um direito substantivo de matriz constitucional. Logo, o direito à presunção de não culpabilidade é situação jurídica ativa ainda mais densa ou de mais forte carga protetiva do que a simples presunção de inocência." (**HC 101.909**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2012.)

"A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 não viola o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral." (**ADC 29**; **ADC 30** e **ADI 4.578**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 16-2-2012, Plenário, *DJE* de 29-6-2012.)

"Os requisitos da progressão de regime são cumulativos, razão pela qual atestado o preenchimento do requisito objetivo reconhecido pelo Juiz da Execução, não se revela lícito negar a progressão de regime com fundamento apenas na 'situação processual indefinida' do réu porquanto a isso corresponde antecipar o juízo condenatório de ação penal em curso. (...) O ordenamento jurídico pátrio veda a possibilidade de alguém ser considerado culpado com respaldo em simples presunções ou em meras suspeitas, consagrando o princípio da presunção da inocência, insculpido no art. 5º, inciso, LVII, da CF, segundo o qual todo acusado é presumido inocente até que seja declarado culpado por sentença condenatória transitada em julgado." (**HC 99.141**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 29-3-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-4-2011.)

“Moralidade, probidade administrativa e vida pregressa. Inelegibilidade. Registro de candidatura. LC 135/2010. Ficha limpa. Alínea *k* do § 1º do art. 1º da LC 64/1990. Renúncia ao mandato. Empate. Manutenção do acórdão do TSE. (...) O recurso extraordinário trata da aplicação, às eleições de 2010, da LC 135/2010, que alterou a LC 64/1990 e nela incluiu novas causas de inelegibilidade. Alega-se ofensa ao princípio da anterioridade ou da anualidade eleitoral, disposto no art. 16 da CF. O recurso extraordinário objetiva, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da alínea *k* do § 1º do art. 1º da LC 64/1990, incluída pela LC 135/2010, para que seja deferido o registro de candidatura do recorrente. Alega-se ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e da presunção de inocência, bem como contrariedade ao art. 14, § 9º, da Constituição, em razão do alegado desrespeito aos pressupostos que autorizariam a criação de novas hipóteses de inelegibilidade. Verificado o empate no julgamento do recurso, a Corte decidiu aplicar, por analogia, o art. 205, parágrafo único, inciso II, do RISTF, para manter a decisão impugnada, proferida pelo TSE.” (**RE 631.102**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-10-2010, Plenário, *DJE* de 20-6-2011.) **Vide**: **RE 633.703**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-3-2011, Plenário, *DJE* de 18-11-2011, com repercussão geral.

“Na análise da conduta social, não poderia ter sido considerado como desfavorável o fato de responder o paciente a uma ação penal sem trânsito em julgado.” (**RHC 99.293**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 7-2-2011.)

“Descabe confundir execução precoce e temporã de pena com prisão preventiva, não servindo a implementá-la a circunstância de o réu encontrar-se sob a custódia do Estado em virtude de outro processo.” (**HC 98.037**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010.)

“Os julgamentos já ocorridos nos autos da ação penal de origem, todos contrários à defesa, não recomendam a manutenção da liminar concedida no início do processo. A questão debatida pelo paciente nos autos originários já foi incisivamente resolvida em acórdãos que aplicaram a jurisprudência sedimentada, além de súmulas do STF. O paciente já teve inúmeras oportunidades de discutir a decisão condenatória, já exaustivamente confirmada, o que deixa patente a intenção da defesa de retardar o trânsito em julgado da condenação, por meio da interposição de sucessivos e infindáveis recursos. Ordem denegada, com revogação da liminar e autorização para a execução imediata e definitiva da pena.” (**HC 88.500**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido: HC 100.346**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010.

“Não há como prosperar o pedido de liberdade do paciente, fundado na alegação de que ele estaria sendo alvo de execução provisória, uma vez que tanto a pronúncia quanto a sentença condenatória revelam que o condenado respondeu o processo preso, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Noutras palavras, trata-se de custódia de natureza cautelar, e não de execução provisória.” (**HC 96.593**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009.)

“Os fundamentos da prisão cautelar, considerada a excepcionalidade dessa medida, devem ser reavaliados a qualquer tempo, a fim de evitar-se o cumprimento da pena sem

sentença transitada em julgado, em evidente afronta ao art. 5º, LVII, da CB." (**HC 98.233**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.)

"A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não assegura, de modo irrestrito, ao condenado, o direito de (sempre) recorrer em liberdade, pois o Pacto de São José da Costa Rica, em tema de proteção ao status libertatis do réu, estabelece, em seu art. 7º, n. 2, que 'Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas', admitindo, desse modo, a possibilidade de cada sistema jurídico nacional instituir os casos em que se legitimará, ou não, a privação cautelar da liberdade de locomoção física do réu ou do condenado." (**HC 99.891**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 94.681**, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, julgamento em 26-10-2010, *DJE* de 8-3-2012.

"Diante da formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, o denunciado tem o direito de aguardar a fase de recebimento da denúncia, para declarar se a aceita ou não. A suspensão condicional do processo, embora traga ínsita a ideia de benefício ao denunciado, que se vê afastado da ação penal mediante o cumprimento de certas condições, não deixa de representar constrangimento, caracterizado pela necessidade de submeter-se a condições que, viesse a ser exonerado da acusação, não lhe seriam impostas. Diante da apresentação da acusação pelo *Parquet*, a interpretação legal que melhor se coaduna com o princípio da presunção de inocência e a garantia da ampla defesa é a que permite ao denunciado decidir se aceita a proposta após o eventual decreto de recebimento da denúncia e do consequente reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da aptidão da peça acusatória e da existência de justa causa para a ação penal. Questão de ordem que se resolve no sentido de permitir a manifestação dos denunciados, quanto à proposta de suspensão condicional do processo, após o eventual recebimento da denúncia." (**Pet 3.898**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-8-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.)

"Direito de apelar em liberdade. Não concessão. Adoção dos fundamentos do decreto de prisão cautelar, do qual se extrai que o paciente registra intensa atuação nas atividades ilícitas pelas quais foi condenado. Associação para o tráfico em nível internacional, com aquisição de cocaína da Colômbia e do Paraguai e remessa a compradores na Holanda, Espanha e Portugal. O *modus operandi* da quadrilha evidencia a periculosidade do paciente, justificando sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ausência, portanto, de violação do princípio da presunção de inocência." (**HC 98.428**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.)

"A par de ser extravagante pressuposto de recorribilidade – e deserção sugere preparo e este não pode ocorrer mediante a perda da liberdade de ir e vir –, lembrando a antiguidade, surge o conflito do citado artigo com o princípio da não culpabilidade previsto no inciso LVII do art. 5º da CF de 1988: (...) Sim, encerra o referido art. 595, por via indireta, é certo, a execução da pena antes do trânsito em julgado do decreto condenatório. Sim, tem-se preceito a compelir o réu condenado a adotar postura até contrária à manifestação de inconformismo constante das razões do recurso interposto. De qualquer forma, não se conta com a razoabilidade da norma, no que acaba por consagrar pressuposto de recorribilidade que não diz respeito, em si, ao próprio recurso, ao fato de este último não se mostrar devidamente aparelhado, mas à pena imposta. O instituto da deserção, conforme está designado, está ligado ao preparo do recurso, pressuposto que até mesmo ofende o princípio maior da gratuidade do direito de

petição.” (**HC 85.961**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-3-2009, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"Violação aos princípios da igualdade e da ampla defesa. (...) O recolhimento do condenado à prisão não pode ser exigido como requisito para o conhecimento do recurso de apelação, sob pena de violação aos direitos de ampla defesa e à igualdade entre as partes no processo. Não recepção do art. 594 do CPP da Constituição de 1988." (**RHC 83.810**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-3-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 103.986**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-2-2011; HC 101.244, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-4-2010; HC 90.279, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **HC 85.369**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 30-4-2009; **HC 91.945**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.

"Afastamento do exercício da função jurisdicional. Aplicação do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (LC 35/1979). Medida aconselhável de resguardo ao prestígio do cargo e à própria respeitabilidade do juiz. (...) Não viola a garantia constitucional da chamada presunção de inocência o afastamento do cargo de magistrado contra o qual é recebida denúncia ou queixa." (**Inq 2.424**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.)

"No que se refere à impugnação da qualificadora pelo emprego de arma de fogo, têm razão os impetrantes. A arma nunca foi apreendida, e, portanto, não foi periciada. Não há, pois, como afirmar-lhe a lesividade. E a qualificadora do art. 157, § 2º, somente incide nos casos em que a arma apresente condições de ser utilizada como tal (...). Verifico que inexiste, nos autos, qualquer registro de que o paciente tenha efetuado disparos com a arma de fogo. Reconhecida a dúvida relevante, resolvê-la em prejuízo do réu significa afirmar que, no caso, o ônus da prova da inidoneidade da arma de fogo seria da defesa! Ora, ao denunciar o agente por roubo qualificado por emprego de arma, tocava à acusação produzir provas que o sustentassem. Não encontro justificativa alguma para que se inverta, em processo penal de condenação, o ônus da prova. Entendimento diverso, a meu ver, implicaria evidente ofensa à presunção constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII)." (**HC 95.142**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008.) **Em sentido contrário**: **HC 104.984**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010

“Recurso. Especial. Matéria criminal. Interposição contra acórdão denegatório de pedido de *habeas corpus*. Julgamento pelo STJ. Empate na votação. Convocação de Ministro de outra Turma para voto de desempate. Inadmissibilidade. Previsão regimental, ademais, de decisão favorável ao réu em sede de *habeas corpus*. Art. 41-A, parágrafo único, da Lei 8.038/1990. Aplicação analógica ao caso. Presunção constitucional de não culpabilidade. Regra decisória do *in dubio pro reo*. *Habeas corpus* concedido para proclamar a decisão favorável ao réu. Precedentes. Inteligência do art. 5º, LVII, da CF. Verificando-se empate no julgamento de recurso interposto pelo réu em *habeas corpus*, proclama-se-lhe como resultado a decisão mais favorável ao paciente.” (**HC 89.974**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008.)

“A prisão preventiva em situações que vigorosamente não a justifiquem equivale a

antecipação da pena, sanção a ser no futuro eventualmente imposta, a quem a mereça, mediante sentença transitada em julgado. A afronta ao princípio da presunção de não culpabilidade, contemplado no plano constitucional (art. 5º, LVII, da CB), é, desde essa perspectiva, evidente. Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a regra é a liberdade; a prisão, a exceção. Aquela cede a esta em casos excepcionais. É necessária a demonstração de situações efetivas que justifiquem o sacrifício da liberdade individual em prol da viabilidade do processo." (**HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 96.577**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010. **Vide**: **HC 97.028**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"Regressão de regime prisional. Falta grave. Fato definido como crime. Soma ou unificação de penas. Benefícios da execução. Arts. 111 e 118 da Lei 7.210/1984. Remição. Súmula Vinculante 9 do STF. Princípio da presunção de inocência. Dignidade da pessoa humana. Vetor estrutural. (...) A prática de falta grave pode resultar, observado o contraditório e a ampla defesa, em regressão de regime. A prática de 'fato definido como crime doloso', para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva. A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da LEP é sancionatória, enquanto aquela baseada no inciso II tem por escopo a correta individualização da pena. A regressão aplicada sob o fundamento do art. 118, I, segunda parte, não ofende ao princípio da presunção de inocência ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana. Incidência do teor da Súmula vinculante 9 do STF quanto à perda dos dias remidos." (**HC 93.782**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 100.953**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010; **HC 97.611**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 96.366**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009. **Vide**: **Rcl 6.541** e **Rcl 6.856**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.

"Tendo o Juiz, na sentença condenatória, condicionado a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, a ordem de expedição de mandado de prisão em recurso de apelação da defesa consubstancia *reformatio in pejus*." (**RHC 95.404**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2008.)

"Sentença de pronúncia. Fundamentação. A sentença de pronúncia há de estar alicerçada em dados constantes do processo, não se podendo vislumbrar, na fundamentação, excesso de linguagem (...). Leitura no Plenário do Júri. Impossibilidade. Consoante dispõe o inciso I do art. 478 do CPP, presente a redação conferida pela Lei 11.689/2008, a sentença de pronúncia e as decisões posteriores que julgarem admissível a acusação não podem, sob pena de nulidade, ser objeto sequer de referência, o que se dirá de leitura." (**HC 86.414**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei 9.099/1995. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995 que impedem a sua livre circulação, incluída a frequência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da

idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência." (**RE 568.030**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de garantia de aplicação da lei penal. Inexistência de fatos que representem risco a tal aplicação. Réus pertencentes à classe média. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. Aplicação do art. 5º, LVII, da CF. (...). Não se justifica prisão preventiva a título de garantia de aplicação da lei penal, à só vista do fato de o réu pertencer à classe média." (**HC 94.122**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.)

"(...) o âmbito temático da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, que impugna – além da 'interpretação judicial dada pelo TSE ao texto do § 9º do art. 14 da CF, com a redação dada pela EC de revisão 4/1994' (...) – também a LC 64/1990, especificamente no ponto em que esta exige, para efeito de reconhecimento de inelegibilidade, trânsito em julgado para determinadas decisões (art. 1º, I, *d*, *e* e *h*, e art. 15), ou, então, que acolhe ressalva alegadamente descaracterizadora da situação de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, *g*, dessa mesma LC 64/1990 (...). (...) a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão; (...) a exigência de coisa julgada a que se referem as alíneas *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 1º e o art. 15, todos da LC 64/1990, não transgride nem descumpre os preceitos fundamentais concernentes à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato eletivo; (...) a ressalva a que alude a alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela EC de revisão 4/1994." (**ADPF 144**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 97.665**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-6-2011.

"O julgamento perante o Tribunal do Júri não requer a custódia preventiva do acusado, até então simples acusado – inciso LVII do art. 5º da Lei Maior. Hoje não é necessária sequer a presença do acusado (...). Diante disso, indaga-se: surge harmônico com a Constituição mantê-lo, no recinto, com algemas? A resposta mostra-se iniludivelmente negativa. Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia o tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. Segundo o art. 1º da Carta Federal, a própria República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Da leitura do rol das garantias constitucionais – art. 5º –, depreende-se a preocupação em resguardar a figura do preso. (...) Ora, estes preceitos – a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País – repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. (...) Quanto ao fato de apenas dois policiais civis fazerem a segurança no momento, a deficiência da estrutura do Estado não autorizava o desrespeito à dignidade do envolvido. Incumbia sim, inexistente o necessário aparato de segurança, o adiamento da sessão, preservando-se o valor maior, porque inerente ao cidadão." (**HC 91.952**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

“Processual penal. Imposição de condições judiciais (Alternativas à prisão processual). Possibilidade. Poder geral de cautela. Ponderação de interesses. Art. 798, CPC; art. 3°, CPC. A questão jurídica debatida neste *habeas corpus* consiste na possibilidade (ou não) da imposição de condições ao paciente com a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva. Houve a observância dos princípios e regras constitucionais aplicáveis à matéria na decisão que condicionou a revogação do decreto prisional ao cumprimento de certas condições judicias. Não há direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5°, XV) e, portanto, existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. A medida adotada na decisão impugnada tem clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3°). As condições impostas não maculam o princípio constitucional da não culpabilidade, como também não o fazem as prisões cautelares (ou processuais). Cuida-se de medida adotada com base no poder geral de cautela, perfeitamente inserido no direito brasileiro, não havendo violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2°), tampouco malferimento à regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). Ordem denegada.” (**HC 94.147**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2008.)

“Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.” (**RE 559.135-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-6-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 855.448**, rel. min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 31-5-2012, *DJE* de 6-6-2012; **RE 634.224**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 14-3-2011, *DJE* de 21-3-2011; **AI 741.101-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.

“A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção da inocência (CB/1988, art. 5º, LVII) no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal.” (**RE 459.320-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 23-5-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 434.198-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 30-3-2012.

“Indeferimento de liminar pelo relator do *habeas corpus* impetrado no STJ. Súmula 691/STF. Mitigação. Evidente Ilegalidade. Decreto de prisão desfundamentado. Ausência de trânsito em julgado. Garantia da fundamentação das decisões judiciais e direito à presunção de não culpabilidade. A jurisprudência deste STF é no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem que antes se dê o julgamento definitivo do *writ* impetrado na(s) instância(s) de origem. É certo que tal jurisprudência comporta relativização, quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (...). No caso, contra o paciente que aguardou em liberdade o julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público, foi expedido mandado de prisão sem nenhum fundamento idôneo por acórdão que se limitou a anotar: ‘Expeça-se mandado de prisão’. Caso como aqueles em que a nossa jurisprudência entende desatendida a garantia da fundamentação das decisões judiciais (...). Em matéria de prisão provisória, a garantia da fundamentação consiste na demonstração da necessidade da custódia cautelar, a teor do inciso LXI do art. 5º da Carta Magna e do art. 312 do CPP. A falta de fundamentação do decreto de prisão inverte a lógica elementar da Constituição, que presume a não culpabilidade do indivíduo até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (...).” (**HC 93.712**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de

17-10-2008.) **No mesmo sentido**: **RHC 97.506**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010.

"Sentença contra a evidência dos autos. Fragilidade evidente do conjunto probatório. Imutabilidade das decisões judiciais. Primazia do direito à presunção de não culpabilidade. A revisão criminal retrata o compromisso do nosso direito processual penal com a verdade material das decisões judiciais e permite ao Poder Judiciário reparar erros ou insuficiência cognitiva de seus julgados. Em matéria penal, a densificação do valor constitucional do justo real é o direito à presunção de não culpabilidade (...). É dizer: que dispensa qualquer demonstração ou elemento de prova é a não culpabilidade (que se presume). O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso. O polêmico fraseado 'contra a evidência dos autos' (...) é de ser interpretado à luz do conteúdo e alcance do direito subjetivo à presunção de não culpabilidade, serviente que é (tal direito) dos protovalores constitucionais da liberdade e da justiça real. São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo." (**HC 92.435**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-10-2008.)

"Operação Navalha. Inq 544/BA, do STJ. Alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Decreto prisional fundamentado em supostas conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e econômica. Segundo a jurisprudência do STF, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes. A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (...). A existência de indícios de autoria e materialidade, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva. A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual, principalmente a proteção judicial efetiva, permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial. (...) Os direitos de caráter penal, processual e processual penal cumprem papel fundamental na concretização do moderno Estado Democrático de Direito. (...) A diferença entre um Estado totalitário e um Estado Democrático de Direito reside na forma de regulação da ordem jurídica interna e na ênfase dada à eficácia do instrumento processual penal da prisão preventiva. (...). A ideia do Estado de Direito também imputa ao Poder Judiciário o papel de garante dos direitos fundamentais. É necessário ter muita cautela para que esse instrumento excepcional de constrição da liberdade não seja utilizado como pretexto para a massificação de prisões preventivas. Em nosso Estado de Direito, a prisão é uma medida excepcional e, por essa razão, não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos. Não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às investigações criminais na ordem constitucional pátria. A relatora do Inq 544/BA possui amplos poderes para convocar sempre que necessário o paciente. Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. Ausência de correlação entre os elementos apontados pela prisão preventiva no que concerne ao risco de continuidade da prática de delitos em razão da iminência de liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Paciente afastado da função de procurador-geral do Estado do Maranhão onze meses antes da decretação da prisão cautelar. Motivação insuficiente. Ordem deferida para revogar a prisão preventiva decretada em face do paciente. (**HC 91.386**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de16-5-2008.)

“Prisão somente após o trânsito em julgado. Recurso especial provido. Determinação de reajustamento da pena. Trânsito em julgado. Possibilidade de expedição de mandado de prisão. Decisão que apenas reajusta o *quantum* sancionatório não tem natureza de sentença. (...) A decisão do juiz de primeiro grau que, cumprindo ordem emanada do STJ no recurso especial, reajusta a pena imposta ao paciente não tem natureza de sentença, porque apenas corrigiu o *quantum* da reprimenda em face da continuidade delitiva. A não interposição de recurso contra o acórdão do STJ fez com que a decisão condenatória transitasse em julgado, sendo, portanto, legítima a ordem de prisão do juízo de primeiro grau.” (**HC 90.274**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 4-12-2007, Primeira Turma, *DJE* de 29-2-2008.)

“Processual penal. Pena: execução provisória. Progressão de regime antes do trânsito em julgado da condenação: possibilidade. Precedentes. Resolução 19, de 29-8-2006, do CNJ. Recurso conhecido e provido. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não exige o trânsito em julgado da condenação para que seja possível a progressão de regime. (**RHC 92.872**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2008.) **No mesmo sentido:** **RHC 103.744**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-10-2010.

“A ampla defesa não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados – não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários, e subsequentes agravos e embargos, além do que ‘ninguém mais será preso’. Eis o que poderia ser apontado como incitação à ‘jurisprudência defensiva’, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF, não pode ser lograda a esse preço. (...).” (**HC 92.657**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-10-2007, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2008.) **No mesmo sentido:** HC 91.232, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2007; HC 91.176, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-2007; RHC 89.550, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 27-4-2007.

"Prisão preventiva. Decreto fundado na periculosidade presumida do acusado. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Ofensa à presunção constitucional de inocência. Constrangimento ilegal caracterizado. Aplicação do art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na periculosidade presumida do réu." (**HC 90.471**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido:** HC 88.721, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009.

"*Habeas corpus*. Constitucional. Processual penal. Execução provisória da pena. Pendência de julgamento dos recursos especial e extraordinário. Ofensa ao princípio da presunção da inocência: não ocorrência. Precedentes. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pendência do recurso especial ou extraordinário não impede a

execução imediata da pena, considerando que eles não têm efeito suspensivo, são excepcionais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da presunção da inocência. *Habeas corpus* indeferido." (**HC 90.645**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 11-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-11-2007.)

"*Habeas corpus*. Constitucional. Processual penal. Condenação pelo crime de atentado violento ao pudor. Execução provisória da pena: possibilidade. Precedentes. Não configuração de *reformatio in pejus*. *Habeas corpus* denegado. A jurisprudência deste STF é firme no sentido de ser possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, quando os recursos pendentes de julgamento não têm efeito suspensivo. Não configurada, na espécie, *reformatio in pejus* pelo Tribunal de Justiça do Paraná. A sentença de primeiro grau concedeu ao paciente 'o benefício de apelar' em liberdade, não tendo condicionado a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da decisão condenatória. *Habeas corpus* denegado." (**HC 91.675**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2007.)

"Prisão preventiva. Decreto fundado em necessidade de garantia da ordem pública. Providência tendente a evitar que o réu, já condenado, noutro processo, pelo mesmo crime, cometa novo delito. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Inexistência de dados concretos que indiquem probabilidade da comissão de novo delito. Ofensa, ademais, ao princípio constitucional da presunção de inocência. *Habeas corpus* concedido. Inteligência dos arts. 5º, LVII, da CF, e 312 do CPP. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantia da ordem pública, se baseia no só fato de o réu já ter sido condenado, em primeiro grau, noutro processo, por delito igual ao que lhe é imputado." (**HC 87.717**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-6-2007.)

"Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não culpabilidade." (**AI 604.041-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-8-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 103.292**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010. **Em sentido contrário**: **HC 97.400**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010; **RHC 83.493**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-11-2003, Primeira Turma, *DJ* de 13-2-2004; **HC 69.298**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-1992, Primeira Turma, *DJ* de 15-12-2006. **Vide**: AO 1.046, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-4-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.

"Art. 2º da Lei estadual 2.364/1961 do Estado de Minas Gerais, que deu nova redação à Lei estadual 869/1952, autorizando a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente. Dispositivo não recepcionado pela Constituição de 1988. Afronta aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Recurso improvido. A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Norma estadual não recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição." (**RE 482.006**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJ* de 14-12-2007.)

"Inicialmente, a jurisprudência do STF orienta-se no sentido segundo o qual a interposição do recurso especial e/ou recurso extraordinário não impede, em princípio, a prisão do condenado. Precedentes citados: HC 77.128/SP, Segunda Turma, por maioria, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 17-11-2000; HC 81.685/SP, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* de 17-5-2002; e HC 80.939/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 13-9-2002. Desde o início do julgamento da Rcl 2.391/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, o Plenário deste Tribunal tem discutido amplamente a possibilidade de reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Embora a referida reclamação tenha sido declarada prejudicada, por perda de objeto (*DJ* de 12-2-2007), o entendimento que estava a se firmar, inclusive com o meu voto, pressupunha que eventual custódia cautelar, após a sentença condenatória e sem trânsito em julgado, somente poderia ser implementada se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP. Na espécie, um fator decisivo é o de que apenas a defesa apelou da sentença de primeiro grau. O TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do acusado para oito anos de reclusão em regime inicial semiaberto. Com o julgamento da apelação, foi expedido mandado de prisão contra o paciente. Entretanto, a Segunda Turma do TRF 3ª Região não especificou quaisquer elementos suficientes para autorizar a constrição provisória da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, o paciente permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, assim como até o julgamento da apelação. Considerado o princípio constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) e dada a ausência de indicação de elementos concretos para basear a prisão preventiva, não é possível interpretar o simples fato da condenação em sede de apelação como fundamento idôneo para, por si só, demandar a custódia cautelar do paciente antes do trânsito em julgado. Precedentes citados: HC 85.856/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 10-3-2006; RHC 86.822/MS, de minha relatoria, julgado em 6-2-2007, acórdão pendente de publicação; e RHC 89.550/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 27-4-2007. Ordem deferida para que seja assegurado ao paciente o direito de recorrer do acórdão condenatório em liberdade até o trânsito definitivo da condenação criminal." (**HC 84.029**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 6-9-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 102.368**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010.

"Na espécie, na oportunidade do recebimento da denúncia, a Corte Especial do STJ deliberou pelo afastamento cautelar do ora paciente com relação ao exercício do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), nos termos do art. 29 da Loman (LC 35/1979). Tese vencida quanto à questão de ordem para apreciação da medida liminar em *habeas corpus* (Rel. Min. Gilmar Mendes): Inicialmente, para a análise do alegado excesso de prazo, surgiria a questão preliminar quanto ao cabimento do presente *writ*. Segundo inúmeros julgados desta Corte, este pedido de *habeas corpus* não poderia ter seguimento porque o acórdão impugnado não afetaria diretamente a liberdade de locomoção do paciente: HC 84.816/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 6-5-2005; HC 84.326-AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 1º-10-2004; HC 84.420/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 27-8-2004; HC 83.263/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 16-4-2004; e HC 77.784/MT, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, *DJ* de 18-12-1998. No caso concreto, o STJ determinou o afastamento do paciente do cargo de desembargador do TJPE e essa situação perdura por quase quatro anos sem que a instrução criminal tenha sido devidamente concluída. Os impetrantes insurgem-se não exatamente contra o simples fato do afastamento do paciente do cargo que ocupava na magistratura, mas sim em face de uma situação de lesão ou ameaça a direito que persiste por prazo excessivo e que, exatamente por essa razão, não pode ser excluído da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Tese condutora do acórdão (divergência iniciada pelo Min. Cezar Peluso): O réu não pode suportar, preso, processo excessivamente demorado, a cuja delonga a defesa não deu causa. Diverso é o caso onde a duração do afastamento cautelar do paciente está intimamente ligada à duração do próprio processo: não se cuida de medida destinada a acautelar o próprio processo-crime, nem a garantir-lhe

resultado útil. Trata-se de medida preordenada à tutela do conceito público do próprio cargo ocupado pelo paciente e, como tal, não viola a regra constitucional da proibição de prévia consideração da culpabilidade. Norma editada em favor do próprio réu. Independentemente do tempo de duração do processo, no seu curso, o paciente deve permanecer afastado do cargo, em reverência ao prestígio deste e ao resguardo daquele. Questão de ordem resolvida no sentido do indeferimento da medida liminar pleiteada." (**HC 90.617-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 6-9-2007.)

"O simples fato de o réu estar sendo processado por outros crimes e respondendo a outros inquéritos policiais não é suficiente para justificar a manutenção da constrição cautelar. Precedentes citados: RHC 83.493-PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. para o ac. Min. Carlos Britto, *DJ* de 13-2-2005; e RHC 84.652/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 23-3-2007." (**HC 86.186**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.) **No mesmo sentido**: HC 100.091, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *Informativo* 559; HC 99.379, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do desarmamento. Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o Texto Magno não autoriza a prisão *ex lege*, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente." (**ADI 3.112**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.137, ADI 3.198, ADI 3.263, ADI 3.518, ADI 3.535, ADI 3.586, ADI 3.600, ADI 3.788, ADI 3.814, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, *Informativo* 465.

"A existência de inquérito e de ações penais em andamento contra o apelante não é suficiente, no caso concreto, para configurar os maus antecedentes, tendo em vista que sequer é possível saber por quais crimes ele está respondendo." (**AO 1.046**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-4-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.) **Vide**: **HC 103.292**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010; **HC 97.400**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010; **AI 604.041-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-8-2007; **RHC 83.493**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-11-2003, Primeira Turma, *DJ* de 13-2-2004; **HC 69.298**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-1992, Primeira Turma, *DJ* de 15-12-2006.

"Inconstitucionalidade da chamada 'execução antecipada da pena'. Art. 5º, LVII, da CF. O art. 637 do CPP estabelece que '(o) recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. Daí a conclusão de que os preceitos veiculados pela Lei 7.210/1984, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. Disso resulta que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases

processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados – não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais (leia-se STJ e STF) serão inundados por recursos especiais e extraordinários, e subsequentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF, não pode ser lograda a esse preço. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade. É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido e provido, em parte, para assegurar ao recorrente a permanência em liberdade até o trânsito em julgado de sua condenação." (**RHC 89.550**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 27-4-2007.)

"O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorrível. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela CR, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes." (**HC 89.501**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 16-3-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 100.362-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1°-9-2009, *DJE* de 7-10-2009.

"Ausência de fundamento para a prisão cautelar. Execução antecipada. Inconstitucionalidade. A prisão sem fundamento cautelar, antes de transitada em julgado a condenação, consubstancia execução antecipada da pena. Violação do disposto no art. 5º, LVII da CB." (**HC 88.174**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 31-8-2007.)

"O princípio da não culpabilidade exclui a execução da pena quando pendente recurso, muito embora sem eficácia suspensiva." (**HC 88.276**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 16-3-2007.)

"*Reformatio in pejus*: se a sentença – sem recurso da acusação – condicionou a prisão

do réu ao trânsito em julgado da condenação, não pode o tribunal de segundo grau, sem indicar nenhum fundamento cautelar, ao negar provimento a apelação interposta exclusivamente pela defesa, determiná-la de imediato, sem infringir a vedação da *reformatio in pejus*: precedente (HC 83.128, Primeira Turma, Marco Aurélio, *DJ* de 30-4-2004)." (**HC 85.429**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 8-4-2005.)

"Em face do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborarem com o Estado na elucidação de crime." (**HC 85.455**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 17-6-2005.) **No mesmo sentido:** HC 83.534, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-11-2003, Primeira Turma, *DJ* de 27-2-2004.

"O STF fixou entendimento de que a decisão de primeira instância que determina o recolhimento do condenado somente após o trânsito em julgado não pode vincular as instâncias superiores. A jurisprudência se aplica mesmo nas hipóteses de se tratar de réu primário, de bons antecedentes, com residência fixa, que tenha acompanhado em liberdade a instrução criminal ainda que o Ministério Público não tenha recorrido dessa parte. Não há *reformatio in pejus* quando o tribunal revisa a sentença na parte em que esta determinava a prisão após o trânsito em julgado." (**HC 83.500**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 12-4-2004, Segunda Turma, *DJ* de 3-6-2005.)

"Ação penal. Sentença condenatória. Pena privativa de liberdade. Substituição por penas restritivas de direito. Decisão impugnada mediante recurso especial, pendente de julgamento. Execução provisória. Inadmissibilidade. Ilegalidade caracterizada. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF, e ao art. 147 da LEP. *Habeas corpus* deferido. (...) Pena restritiva de direitos só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença que a impôs." (**HC 84.677**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 8-4-2005.) **Vide: HC 88.500**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"Compreende-se no poder discricionário do juiz a avaliação, para efeito de exacerbação da pena, a existência de inquéritos sobre o mesmo fato imputado e outros procedimentos relativos a desacato e receptação, que caracterizem maus antecedentes. Dentre as circunstâncias previstas na lei penal (CP, art. 59) para a fixação da pena incluem-se aqueles pertinentes aos antecedentes criminais do agente, não se constituindo o seu aumento violação ao princípio da inocência presumida." (**HC 81.759**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-3-2002, Segunda Turma, *DJ* de 29-8-2003.) **No mesmo sentido**: **HC 103.292**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010.

"A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. (...) Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença

penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário." (**HC 80.719**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2001, Segunda Turma, *DJ* de 28-9-2001.) **No mesmo sentido**: **HC 95.483**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* 29-10-2009; **HC 95.632**, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, julgamento em 4-8-2009, *DJE* de 26-2-2010; **HC 94.404**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010; **HC 80.379**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2000, Segunda Turma, *DJ* de 25-5-2001; **HC 79.812**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-11-2000, Plenário, *DJ* de 16-2-2001; **HC 90.936**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-8-2007, Primeira Turma, *DJE* de 11-4-2008.

"A medida despenalizadora da suspensão condicional do processo (Lei 9.099/1995, art. 89) visa evitar que o autor do fato não tenha que ser submetido aos efeitos deletérios do processo. Uma vez respondendo a um processo e condenado por outro, a medida não se justifica. Precedentes: HC 73.793, Maurício Corrêa; HC 74.463, Celso de Mello; AGED 202.467, Moreira Alves. A restrição não é inconstitucional. Ela não viola o princípio constitucional da inocência." (**RHC 79.460**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 16-12-1999, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.) **No mesmo sentido**: **HC 85.106**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-2004, Primeira Turma *DJ* de 4-3-2005.

“O inciso LVII do art. 5º da CF, segundo o qual ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória’, impede, apenas, que o nome do réu seja desde logo lançado no rol dos culpados, mas não é obstáculo à sua prisão imediata, conforme precedente do Plenário do STF.” (HC 73.968, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 14-5-1996, Primeira Turma *DJ* de 16-8-1996.)

"Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei 88, de 20-12-1937, art. 20, 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet*." (**HC 73.338**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-8-1996, Primeira Turma *DJ* de 19-12-1996.)

"O princípio constitucional da não culpabilidade dos réus, fundado no art. 5º, LVII, da Carta Política, não se qualifica como obstáculo jurídico à imediata constrição do *status libertatis* do condenado. A existência de recurso especial (STJ) ou de recurso

extraordinário (STF), ainda pendentes de apreciação, não assegura ao condenado o direito de aguardar em liberdade o julgamento de qualquer dessas modalidades de impugnação recursal, porque despojadas, ambas, de eficácia suspensiva (Lei 8.038/1990, art. 27, parágrafo 2º). O direito de recorrer em liberdade – que pode ser eventualmente reconhecido em sede de apelação criminal – não se estende, contudo, aos recursos de índole extraordinária, posto que não dispõem estes, nos termos da lei, de efeito suspensivo que paralise as consequências jurídicas que decorrem do acórdão veiculador da condenação penal. Precedentes." (**HC 72.102**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-2-1995, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-1995.)

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da CF." (HC 71.169, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-4-1994, Primeira Turma, *DJ* de 16-9-1994.) **No mesmo sentido:** HC 68.037, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 10-5-1990, Segunda Turma, *DJ* de 21-5-1993; HC 68.499, Rel. p/ o ac. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-6-1991, Segunda Turma, *DJ* de 2-4-1993; RHC 93.123, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-2-2009, Plenário, *DJE* 1-7-2009.

"Não há dúvida de que são independentes as instâncias penal e administrativa, só repercutindo aquela nesta quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Assim, a administração pública, para punir por falta disciplinar que também pode configurar crime, não está obrigada a esperar a decisão judicial, até porque ela não pune pela prática de crime, por não ter competência para impor sanção penal, mas pela ocorrência de infração administrativa que pode, também, ser enquadrada como delito. Por outro lado, e em razão mesmo dessa independência de instâncias, o princípio constitucional de que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (art. 5º, LVII) não se aplica ao âmbito administrativo para impedir que a infração administrativa que possa também caracterizar crime seja apurada e punida antes do desfecho do processo criminal." (**MS 21.545**, voto do Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-3-1993, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.) **No mesmo sentido**: **AI 747.753-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-10-2010.

"O lançamento do nome do acusado no rol dos culpados viola o princípio constitucional que, proclamado pelo art. 5º, LVII, da Carta Política, consagra, em nosso sistema jurídico, a presunção *juris tantum* de não culpabilidade daqueles que figurem como réus nos processos penais condenatórios. A norma inscrita no art. 408, § 1º, do CPP – que autoriza o juiz, quando da prolação da sentença de pronúncia, a ordenar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados – está derrogada em face da superveniência de preceito constitucional com ela materialmente incompatível (CF, art. 5º, LVII). A expressão legal 'rol dos culpados' não tem sentido polissêmico. Há, pois, de ser entendida como locução designativa da relação de pessoas ja definitivamente condenadas." (**HC 69.696**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-1992, Plenário, *DJ* de 1º-10-1993.) **No mesmo sentido**: **HC 72.171**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 22-8-1995, Primeira Turma *DJ* de 27-10-1995; **HC 82.812**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-6-2003, Segunda Turma, *DJ* de 27-6-2003.

"Reconhecimento, pelo magistrado sentenciante, de que a existência de referido inquérito policial legitima a formulação de juízo negativo de maus antecedentes (...). A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não), ou a persecuções criminais ainda em curso, não basta, só por si – ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado –, para justificar o

reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção *juris tantum* de não culpabilidade do réu, que passa, então, a ostentar o *status* jurídico-penal de condenado, com todas as consequências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina." (**HC 69.298**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-1992, Primeira Turma, *DJ* de 15-12-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 96.190**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010; **HC 96.618**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010; **HC 97.665**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-6-2011; **HC 97.400**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010; **RHC 83.493**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-11-2003, Primeira Turma, *DJ* de 13-2-2004. **Em sentido contrário**: **HC 103.292**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010; **AI 604.041-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-8-2007. **Vide**: **AO 1.046**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-4-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

"Identificação criminal que não se justifica, no caso, após o advento da Constituição de 1988. Precedentes de ambas as Turmas do STF. Recurso provido para determinar o cancelamento da identificação criminal do recorrente." (**RHC 66.471**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 28-2-1989, Segunda Turma, *DJ* de 31-3-1989.)

"A identificação criminal não será feita se apresentada, ante a autoridade policial, a identidade civil da indiciada (...)." (**RHC 66.180**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 16-12-1988, Segunda Turma, *DJ* de 10-3-1989.)

"Exigência de identificação criminal que não se evidencia ser ilegal, por falta de comprovação de haver sido o paciente civilmente identificado." (**RHC 67.066**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 6-12-1988, Primeira Turma, *DJ* de 10-2-1989.)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

"Crimes militares: possibilidade, em tese, quanto a eles, de ajuizamento de queixa subsidiária. Ausência, no caso, dos pressupostos autorizadores da utilização da ação penal privada subsidiária. (...) Ausência, no caso, de legitimação ativa *ad causam* da associação civil de direito privado que ajuizou a queixa subsidiária. Entidade civil que não se qualifica, no contexto em exame, como sujeito passivo das condutas delituosas que imputou aos querelados, achando-se excluída, por isso mesmo, do rol (que é taxativo) daqueles ativamente legitimados ao exercício da queixa subsidiária (CPP, art. 29, c/c os arts. 30 e 31, c/c o art. 3º, *a*, do CPPM). A questão do sujeito passivo nos crimes militares e o tema dos delitos castrenses de dupla subjetividade passiva. Inaplicabilidade, à espécie, de regras inscritas na lei da ação civil pública e no Código de Defesa do Consumidor, para efeito de reconhecer-se, quanto à Febracta, a sua qualidade para agir em sede de queixa subsidiária. Inexistência, no ordenamento positivo brasileiro, da ação penal popular subsidiária." (**Pet 4.281**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 10-8-2009, *DJE* de 17-8-2009.)

"Não fere os itens LV, LIX e XXXV da Constituição a aplicação, pelo acórdão recorrido, do disposto no § 1º do art. 65 do CPM, que restringe o cabimento da interposição de recurso pelo assistente da acusação à hipótese de indeferimento do pedido de assistência." (**RMS 23.285**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 20-4-1999, Primeira Turma, *DJ* de 3-9-1999.)

"O ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública pressupõe a completa inércia do Ministério Público, que se abstém, no prazo legal, de oferecer denúncia, ou de requerer o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, ou, ainda, de requisitar novas (e indispensáveis) diligências investigatórias à autoridade policial. (...) O STF tem enfatizado que, arquivado o inquérito policial, por decisão judicial, a pedido do Ministério Público, não cabe a ação penal subsidiária. (...)" (**HC 74.276**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-9-1996, Primeira Turma, *DJE* de 24-2-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 274.115-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-8-2003, Segunda Turma, *DJ* de 19-9-2003; **HC 68.540**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 21-5-1991, Primeira Turma, *DJ* de 28-6-1991; **HC 67.502**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 5-12-1989, Segunda Turma, *DJ* de 9-2-1990.

"*Habeas corpus*. Processo penal. Sentença de pronúncia. Recurso em sentido estrito do assistente da acusação. Legitimidade, arts. 271, 584, § 1º, e 598 CPP. Desclassificação de homicídio qualificado para simples. Ausência de recurso do Ministério Público. Recurso do assistente provido pelo tribunal, a fim de reintroduzir as qualificadoras imputadas na denúncia. Matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência. Escassos precedentes do STF: RE 64.327, RECr 43.888. Tendência de tratamento liberal da Corte em matéria recursal. Interesse do ofendido, que não está limitado à reparação civil do dano, mas alcança a exata aplicação da justiça penal. Princípio processual da verdade real. Amplitude democrática dos princípios que asseguram a ação penal privada subsidiária e o contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, art. 5º, LV e LIX, CF." (**HC 71.453**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 6-9-1994, Segunda Turma, *DJ* de 27-10-1994.) **No mesmo sentido: HC 102.085**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010. **Vide: HC 100.243**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-10-2010.

"O direito de recorrer, que nasce no processo – embora condicionado ao exercício e instrumentalmente conexo ao direito de ação, que preexiste ao processo – a ele não se pode reduzir, sem abstração das diferenças substanciais que os distinguem. Em si mesma, a titularidade privativa da ação penal pública, deferida pela Constituição ao Ministério Público, veda que o poder de iniciativa do processo de ação penal pública se configura a outrem, mas nada antecipa sobre a outorga ou não de outros direitos e poderes processuais a terceiros no desenvolvimento da consequente relação processual. Ao contrário, a legitimidade questionada para a apelação supletiva, nos quadros do direito processual vigente, se harmoniza, na Constituição, não apenas com a garantia da ação privada subsidiária, na hipótese de inércia do Ministério Público (CF, art. 5º, LIX), mas, também, e principalmente, com a do contraditório e da ampla defesa e a do devido processo legal, dadas as repercussões que, uma vez proposta a ação penal pública, a sentença absolutória poderá acarretar, *secundum eventum litis*, para interesses próprios do ofendido ou de seus sucessores (CPP, arts. 65 e 66; CC, art. 160)." (**HC 68.413**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-5-1991, Plenário, *DJ* de 18-10-1991.)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da

intimidade ou o interesse social o exigirem;

"O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal 'a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário'. Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo TCU, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU." (**MS 27.746-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012.)

NOVO: "A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente segredo de justiça em todos os processos em curso perante vara Criminal." (**ADI 4.414**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2012, Plenário, *DJE* de 17-6-2013.)

"O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo o *Parquet* sonegar, selecionar ou deixar de juntar aos autos quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu advogado. O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao advogado por este constituído, que terão direito de acesso – considerado o princípio da comunhão das provas – a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório." (**HC 89.837**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 84.965**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-4-2012.

"Conforme destacado no relatório, o ministro relator apresentou o agravo regimental ao Plenário do STM, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno daquela Corte Superior, para manter a decisão que concluiu pela competência da Justiça Militar da União para apreciar a matéria. (...) Ora, uma das garantias mais importantes no tocante aos atos processuais é a de sua ampla publicidade, abrigada no art. 5º, LX, da CR, e que somente admite temperamentos 'quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem'. Salta vista, pois, que a falta de formalização do acórdão, com base em norma regimental, configura ato atentatório à garantia constitucional da publicidade dos atos processuais." (**RE 575.144**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-12-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009, com repercussão geral.)

"Pregão. Ciência da data. Verificado o pregão do processo sem que avisado o impetrante quanto à data, deixando de ser observado requerimento em tal sentido, impõe-se a declaração de insubsistência do julgamento." (**HC 93.364-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"Nulidade do interrogatório. Sigilo na qualificação de testemunha. Programa de proteção à testemunha. Acesso restrito à informação. Criminalidade violenta. Alegações não apresentadas no STJ. Ordem denegada na parte conhecida. A tese de nulidade do ato do interrogatório do paciente devido ao sigilo das informações acerca da qualificação de uma das testemunhas arroladas na denúncia não deve ser acolhida. No caso concreto, há indicações claras de que houve a preservação do sigilo quanto à identidade de uma das testemunhas devido ao temor de represálias, sendo que sua qualificação foi anotada fora dos autos com acesso restrito aos juízes de direito, promotores de justiça e advogados constituídos e nomeados. Fatos imputados ao paciente foram de formação de quadrilha armada, da prática de dois latrocínios e de porte ilegal de armas. Legitimidade da providência adotada pelo magistrado com base nas medidas de proteção à testemunha (Lei 9.807/1999). Devido ao incremento da criminalidade violenta e organizada, o legislador passou a instrumentalizar o juiz em medidas e providências tendentes a, simultaneamente, permitir a prática dos atos processuais e assegurar a integridade físico-mental e a vida das pessoas das testemunhas e de coautores ou partícipes que se oferecem para fazer a delação premiada." (**HC 90.321**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.)

"CPI. Interceptação telefônica. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo relator, para referendo. Precedentes (MS 24.832-MC, MS 26.307-MS e MS 26.900-MC). Voto vencido. Pode o relator de mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido. CPI. Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o sigilo. Aparência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar concedida e referendada. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF, art. 325 do CP, e art. 10, c/c art. 1º da Lei federal 9.296/1996. CPI não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a CPI, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais." (**MS 27.483-MC-REF**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

“Acordo de cooperação. Delação premiada. Direito de saber quais as autoridades que participaram do ato. Admissibilidade. Parcialidade dos membros do Ministério Público. Suspeitas fundadas. (...) Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes.” (**HC 90.688**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.)

"STM. Cópia de processos e dos áudios de sessões. Fonte histórica para obra literária. Âmbito de proteção do direito à informação (art. 5º, XIV, da CF). Não se cogita da violação de direitos previstos no Estatuto da OAB (art. 7º, XIII, XIV e XV, da Lei 8.906/1996), uma vez que os impetrantes não requisitaram acesso às fontes documentais e fonográficas no exercício da função advocatícia, mas como pesquisadores. A publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público. A coleta de dados históricos a partir de documentos públicos e registros fonográficos, mesmo que para fins particulares, constitui-se em motivação legítima a garantir o acesso a tais informações.

No caso, tratava-se da busca por fontes a subsidiar elaboração de livro (em homenagem a advogados defensores de acusados de crimes políticos durante determinada época) a partir dos registros documentais e fonográficos de sessões de julgamento público. Não configuração de situação excepcional a limitar a incidência da publicidade dos documentos públicos (arts. 23 e 24 da Lei 8.159/1991) e do direito à informação." (**RMS 23.036**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 25-8-2006.)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

"Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Art. 44 da Lei 11.343/2006. Alcance. O preceito vedador da liberdade provisória – art. 44 da Lei 11.343/2006 – pressupõe a prisão em flagrante, não sendo adequado em se tratando de preventiva." (**HC 107.317**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 10-5-2012.)

"Pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo de primeiro grau. Decisão judicial não motivada em elementos concretos. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida, no sentido de que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP." (**HC 108.990**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 10-10-2011.)

"Existência de pedido de revogação do ato administrativo em curso no Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça. Desnecessidade e ausência de fundamentação hábil a ensejar a custódia administrativa do paciente, que deverá aguardar em liberdade a conclusão do pedido de revogação do ato administrativo de expulsão." (**HC 101.528**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 22-3-2011.)

"Esta Suprema Corte possui jurisprudência no sentido de permitir a decretação de nova prisão preventiva contra o réu que deixa de cumprir os compromissos firmados perante o Juízo." (**HC 100.372**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.) **No mesmo sentido: HC 93.705**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.

"O juízo da condenação não reconheceu nenhuma circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP). Ao aplicar o regime prisional, fixou o semiaberto para o início do cumprimento da pena (art. 33, § 2º, alínea *b*, do CP). Contudo, negou ao réu o direito de apelar em liberdade. Ao negar o direito de apelar em liberdade asseverou que as circunstâncias objetivas e subjetivas manifestam a periculosidade do agente. Nisso, há contradição na manutenção da prisão preventiva no regime fechado e a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. Ocorrência de trânsito em julgado da condenação para a acusação. Proibição de *reformatio in pejus* (art. 617, *in fine*, CPP)." (**HC 104.188-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

"Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que 'a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que

impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: (...) seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança' (HC 83.468, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório." (**HC 103.399**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.)

"Esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de ser inidônea a decretação de prisão preventiva fundamentada apenas nos maus antecedentes do réu, mormente quando respondeu ao processo em liberdade (...)." (**RHC 100.973**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, DJE de 28-5-2010.) **Vide**: **HC 96.019**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009; **HC 97.177**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

"Sob o ângulo da sentença de pronúncia, descabe cogitar de interrupção do prazo para término do processo. Ultrapassada a razoabilidade, estando o acusado, simples acusado, porque sem culpa formada, sob a custódia do Estado por largo período, impõe-se a concessão da ordem." (**HC 97.109**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010.)

"A prática de atos concretos voltados a obstaculizar, de início, a apuração dos fatos mediante inquérito conduz à prisão preventiva de quem nela envolvido como investigado, pouco importando a ausência de atuação direta, incidindo a norma geral e abstrata do art. 312 do CPC. (...) A prisão preventiva prescinde da ciência prévia do destinatário, quer implementada por juiz, por relator, ou por Tribunal. (...) O fato de o envolvido no inquérito ainda não ter sido ouvido surge neutro quanto à higidez do ato acautelador de custódia preventiva." (**HC 102.732**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-2010, Plenário, *DJE* de 7-5-2010.)

"Descabe confundir execução precoce e temporã de pena com prisão preventiva, não servindo a implementá-la a circunstância de o réu encontrar-se sob a custódia do Estado em virtude de outro processo." (**HC 98.037**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010.)

"Reputam-se presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, em especial o da

garantia da ordem pública, em face da participação do paciente na prática de delito com raro grau de sofisticação, em que também foi utilizada arma de fogo de uso restrito e alto poder de destruição, além do fato de ser o acusado reincidente." (**HC 98.122**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 19-2-2010.)

"Não é nulo o inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados, ainda que a autoridade policial tenha tomado conhecimento prévios dos fatos por meio de denúncia anônima." (**HC 90.178**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.)

"Fuga dos réus após a decretação das prisões temporárias, a evidenciar nítida intenção de frustrar a aplicação da lei penal. Segregação cautelar justificada." (**HC 100.899**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.) **Vide**: **HC 95.393**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 25-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.

"O decreto de prisão preventiva esta fundamentado nos requintes de periculosidade do paciente e na reincidência, confirmados por sentença condenatória em que se acolheu a qualificadora de uso de meio cruel para a perpetração do homicídio." (**HC 97.132**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010.)

"No caso, tenho por desatendido o dever jurisdicional de fundamentação real das decisões. É que a ordem constritiva está assentada, tão somente, na reprodução de algumas das expressões do art. 312 do CPP. Pelo que não se enxerga no decreto de prisão o conteúdo mínimo da garantia da fundamentação real das decisões judiciais. Garantia constitucional que se lê na segunda parte do inciso LXI do art. 5º e na parte inicial do inciso IX do art. 93 da Constituição e sem a qual não se viabiliza a ampla defesa nem se afere o dever do juiz de se manter equidistante das partes processuais em litígio. Noutro falar: garantia processual que junge o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido." (**HC 98.006**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.)

"Se a custódia cautelar foi decretada apenas com fundamento na conveniência da instrução criminal, o encerramento desta torna desnecessária aquela." (**HC 100.340**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

"Conforme disposto nos arts. 312 e 366 do CPP, é neutro quanto à prisão preventiva, não a respaldando, o fato de o acusado deixar o distrito da culpa e não ser encontrado." (**HC 97.351**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009.) **Em sentido contrário**: HC 95.393, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 25-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.

"A incompetência do juízo gera a nulidade do decreto de prisão preventiva." (**HC 97.690**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.)

"As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente." (**HC 98.689**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 100.372**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **HC 98.771**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010; **HC 101.854**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; HC 98.504, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-2-2010; HC 94.465, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 14-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009.

"Os fundamentos da prisão cautelar, considerada a excepcionalidade dessa medida, devem ser reavaliados a qualquer tempo, a fim de evitar-se o cumprimento da pena sem sentença transitada em julgado, em evidente afronta ao art. 5º, LVII, da CB." (**HC 98.233**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.)

"Se o decreto de prisão que determinou a custódia preventiva dos corréus não distingue a situação de ambos, a revogação da prisão preventiva de um deles, em *habeas corpus*, deve ser estendida ao corréu, porque é idêntica a situação processual de ambos sob a ponto de vista de ilegalidade da prisão preventiva." (**HC 83.428**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.)

"A prisão preventiva não está fundamentada apenas no clamor público e no interesse da imprensa, como sustentado nas razões da impetração. Além dos indícios de autoria e da materialidade do fato delituoso, há, no decreto prisional, demonstração de que a medida excepcional encontra justificativa na conveniência da instrução criminal. Isso em virtude de coação de testemunhas por parte de um 'investigador particular'. Há, ainda, fundado receio de que o filho da vítima – testemunha de dois atentados anteriores ao crime – também seja morto." (**HC 96.609**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.) **Vide:** HC 84.148, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.

"Estando o paciente preso em razão do flagrante por tráfico de drogas à época da sentença condenatória, não pode recorrer em liberdade, uma vez que, em razão da impossibilidade de concessão de liberdade provisória, não está solto à época da prolação da sentença ('apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva' – HC 94.521-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, *DJE* de 1º-8-2008)." (**HC 97.915**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 98.679**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010.

"Surge extravagante, não merecendo agasalho jurisdicional, exigir-se o recolhimento do acusado para a admissão de recurso em processo-crime. O art. 387 do CPP viabiliza a custódia do acusado, uma vez vindo à balha pronunciamento condenatório." (**HC 96.963**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-

11-2009.)

"O fundamento da garantia da ordem pública é inidôneo quando alicerçado na credibilidade da justiça e na gravidade do crime. De igual modo, circunstâncias judiciais como a gravidade do crime, o motivo, a frieza, a premeditação, o emprego de violência e o desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade não conferem base concreta à prisão preventiva para garantia da ordem pública. Circunstâncias dessa ordem hão de refletir-se – e apenas isso – na fixação a pena. Precedentes." (**HC 99.379**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 95.290**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2012; **HC 101.981**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-11-2010; **HC 94.179**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010; **HC 100.828**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010; **HC 97.466**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009.

"Constrangimento ilegal inexistente. *Habeas corpus* denegado. Aplicação do art. 312 do CPP. (...) É legal, a título de garantia da ordem pública, o decreto de prisão preventiva fundado em indícios de que o acusado integra quadrilha especializada, desde que demonstrada concretamente a elevada probabilidade de reiteração delitiva." (**HC 92.735**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.) **No mesmo sentido: HC 101.248**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 9-8-2011; **HC 98.157**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-10-2010; **HC 102.169**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010; **HC 98.928**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009. **Vide: HC 96.938**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009; **RHC 86.833**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-12-2005, Primeira Turma, *DJ* de 17-2-2006.

"Operada a prisão preventiva, releva-se o excesso de prazo anterior à sentença de pronúncia, se não há excesso depois desta." (**HC 97.286**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.)

"É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na gravidade do delito e na falta de residência fixa do acusado, decorrente de sua condição de morador de rua." (HC 97.177, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.) **Vide**: HC 93.798, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.

"Havendo o acusado respondido ao processo sob a custódia do Estado, o juízo, consoante disposto no parágrafo único do art. 387 do CPP, pode manter a prisão, ficando mitigado o instituto do excesso de prazo." (**HC 95.898**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009.)

"A prisão preventiva se acha embasada na fuga do acusado como fator de risco para a própria aplicação da lei penal. O que, segundo reiterada jurisprudência do STF, materializa a hipótese descrita no art. 312 do CPP de 'assegurar a aplicação da lei penal'. Na concreta situação dos autos, após várias tentativas de localizar o paciente, foi

efetivada sua prisão preventiva. Prisão que foi revogada, ainda na década de 90, sob o compromisso de ele, paciente, informar ao juízo eventual mudança de endereço. Compromisso que foi quebrado, paralisando a marcha processual, retomada somente mais de quinze anos depois, com o cumprimento de novo decreto de prisão." (**HC 97.946**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-6-09, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 104.809**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-12-2010; **HC 100.372**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **HC 93.705**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.

"A superveniência do decreto de prisão preventiva, que constitui novo título da prisão, prejudica a alegação de ausência de fundamentação cautelar válida para a prisão temporária." (**HC 96.680**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

"A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas *a posteriori*." (**HC 98.862**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 101.980**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010; **HC 93.803**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 12-9-2008.

"Prisão cautelar que (...) não se justifica por conveniência da instrução criminal tendo em conta a necessidade da citação do paciente caso venha a ser ajuizada a ação penal." (**HC 97.998**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009.)

"Não há ilegalidade por abuso de poder quando o condenado, preso antes mesmo da instrução criminal, tem a sua prisão mantida por fundamento lançado na sentença penal condenatória. É dizer: carece de lógica permitir que o réu, preso preventivamente durante todo o desenrolar da instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa se expressamente mantidos, na decisão condenatória, os motivos ensejadores da segregação cautelar. Na concreta situação dos autos, o juiz identificou as categorias da ordem pública e do acautelamento do meio social. Identificação, essa, suficiente para preencher a teleologia do art. 312 do CPP, no ponto em que autoriza a prisão preventiva para a preservação da ordem pública; ou seja, a invocação da concreta necessidade de acautelamento do meio social opera como um dos mais expressivos elementos conceituais da preservação da ordem pública enquanto causa da prisão preventiva." (**HC 97.049**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.) **No mesmo sentido: RHC 103.744**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-10-2010; **HC 98.376**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"É legal o decreto de prisão preventiva que, a título de conveniência da instrução criminal, se baseia em que um dos réus tenta subornar e coagir corréus, bem como intimidar testemunhas." (**HC 84.148**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-

2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.) **Vide:** HC 96.609, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.

"Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.613/1998, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. A prisão teve como outro fundamento – além do art. 3º da Lei 9.613/1998 – a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. A magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do CPP, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP." (**HC 83.868**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-3-2009, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"O julgamento sem a presença do réu, previsto na recente reforma do procedimento do júri, não elimina, como o impetrante sustenta, a necessidade da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, eis que esta não se confunde com a conveniência da instrução criminal. Na primeira hipótese, havendo nítida intenção, como no caso se dá, de o paciente pretender frustrar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar se impõe." (**HC 98.061**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009.)

"Surge imprópria decretação de prisão preventiva lastreada em condutas delituosas suspeitas e, portanto, na presunção de culpabilidade do paciente." (**HC 88.721**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009.)

"A análise do decreto de prisão preventiva autoriza o reconhecimento de que existe fundamento suficiente para justificar a privação processual da liberdade do paciente, nos termos do art. 312 do CPP, especialmente porque se constatou, através da interceptação telefônica autorizada judicialmente, que o paciente estava envolvido com o extravio de processo relativo a tráfico ilícito de entorpecentes e, também, na tentativa de utilização de testemunhas que faltariam com a verdade." (**HC 88.214**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.)

"Prisão preventiva. (...) Determinação de suprimento pelo tribunal de justiça. Inadmissibilidade. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. Quando a falta ou insuficiência de fundamentação de prisão preventiva constitua causa de nulidade da decisão, não a podem suprir informações prestadas em *habeas corpus*, nem o acórdão que o denegue ou negue provimento a recurso." (**HC 94.344**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.)

"A prisão cautelar da paciente se apoia, exclusivamente, no conteúdo de entrevista concedida a programa de televisão. Entrevista pela qual a paciente, com o legítimo propósito de autodefesa, narrou sua própria versão aos fatos criminosos a ela mesma imputados. A análise dos autos evidencia ilegítimo cerceio à liberdade de locomoção da paciente. Circunstância que autoriza o abrandamento da Súmula 691/STF. No caso, o juízo processante indeferiu o direito de a paciente apelar em liberdade e decretou a sua prisão preventiva. Isto sob a alegação de surgimento de fato superveniente apto a justificar a prisão preventiva. Decisão que se apoiou, tão somente, no conteúdo de entrevista televisiva, em que a paciente simplesmente apresentou a sua versão para o fato pelo qual foi condenada a uma pena de trinta anos de reclusão (crime de latrocínio). Fundamento que não tem a força de corresponder à finalidade do art 312 do CPP." (**HC 95.116**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.)

"É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, para negar ao recorrente o direito de apelar em liberdade, pode o juízo local amparar-se em fundamentação cautelar nova e idônea a comprovar a necessidade da prisão." (**RHC 93.123**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-2-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 97.240-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"Prisão preventiva visando à garantia da ordem pública. Decisão que, apesar de sucinta, demonstra o *periculum libertatis* evidenciado na circunstância de a paciente integrar a organização criminosa (PCC). Homicídio de policial, motivado pela prisão de membro da facção criminosa, a expressar a periculosidade da paciente." (**HC 97.260**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 98.620**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 12-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 31-5-2011; **RHC 105.790**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-3-2011; **HC 97.967**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **RHC 95.143**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 97.378**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010.

"Prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Higidez da fundamentação consubstanciada na possibilidade de o paciente, militar, influenciar testemunhas, também militares, a ele hierarquicamente subordinadas. Condições pessoais como primariedade, trabalho fixo e residência conhecida não impedem a prisão preventiva quando presentes seus requisitos. Precedentes." (**HC 93.798**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.) **No mesmo sentido: HC 98.068**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009; **HC 94.059**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-6-2008. **Vide**: **HC 97.177**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009; **HC 83.868**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-3-2009, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.

"É legal, a título de garantia da ordem pública, o decreto de prisão preventiva de membros de quadrilha que, com organização requintada e complexa, se dedica a tráfico internacional de medicamentos com propriedades entorpecentes." (**HC 96.938**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009.) **No**

mesmo sentido: **HC 102.546**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010; **HC 98.371**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009; **HC 97.983**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009. **Vide**: **HC 92.735**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

"O decreto de prisão cautelar há que se fundamentar em elementos fáticos concretos suficientes a demonstrar a necessidade da medida constritiva. Precedentes. A mera afirmação de suposta periculosidade e de gravidade em abstrato do crime, por si só, não são suficientes para fundamentar a constrição cautelar, sob pena de transformar o acusado em instrumento para a satisfação do anseio coletivo pela resposta penal." (**HC 93.971**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009). **No mesmo sentido**: **HC 101.705**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-9-2010; **HC 94.379**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010; **HC 98.217**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **HC 97.998**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009.

“Efeitos do decreto de prisão preventiva no tempo. Superveniência de pronúncia (...). A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença de pronúncia não autoriza, por si só, a prisão do réu, devendo, antes, indicar fundamentos tipicamente cautelares para tanto. Isso não significa que a segregação imposta preventivamente em momento anterior à pronúncia não possa persistir mesmo após o seu advento. Tal fica induvidoso quando o juiz afirmar na sentença de pronúncia que os fundamentos da prisão cautelar persistem. Precedente desta Primeira Turma, de que fui relator (HC 91.205/DF), assentou que a ‘sentença de pronúncia que traz fundamentos novos ou complementares constitui, ao contrário, título de prisão cautelar autônoma que, por isso, deve ser atacado em via própria, cumprindo assim reconhecer prejudicado o *writ* anteriormente impetrado’, o que não acontece quando ‘simplesmente repetir os fundamentos declinados na ordem de segregação cautelar anterior’. Prisão preventiva fundamentada em elementos concretos, devidamente comprovados nos autos, para garantir a ordem pública.” (**HC 96.182**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 101.350**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **HC 101.230**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-12-2010; **HC 101.332-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-12-2010; **HC 102.947**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **HC 101.981**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-11-2010; **HC 100.979**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; **HC 98.862**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009; **HC 96.486**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009; **HC 93.518**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 87.041**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-6-2006, Primeira Turma, *DJ* de 24-11-2006; **HC 83.782**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-12-2004, Primeira Turma, *DJ* de 25-2-2005. **Vide**: **HC 97.649-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

“É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a fuga do réu logo após o cometimento do crime e antes da decretação da prisão preventiva é motivo bastante para a medida constritiva, justificada pela conveniência da instrução criminal e pela garantia da aplicação da lei penal. É impossível, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 580 do CPP, pois há diferença de situação entre o paciente e os corréus

postos em liberdade. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar." (**HC 95.393**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 25-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 101.310**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 98.901**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010; **HC 100.785**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010; **RHC 95.780**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 98.156**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009; **HC 98.928**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009; **HC 96.019**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009; **HC 95.159**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009. **Em sentido contrário**: **HC 97.351**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009. **Vide**: **HC 100.899**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **HC 90.866**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.

"Paciente mantido preso por prazo excessivo unicamente em decorrência da prisão em flagrante. Ausência de situação fática vinculada a qualquer das hipóteses listadas no art. 312 do CPP. (...) Constrangimento ilegal caracterizado." (**HC 96.415**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.)

"A gravidade em abstrato do crime e a alegação de que o paciente reside em domicílio diverso do distrito da culpa não se revestem, por si sós, de idoneidade jurídica para justificar a sua segregação cautelar. Com base nessa orientação, a Turma deferiu *habeas corpus* para revogar prisão preventiva decretada em desfavor de pronunciado pela prática do delito de homicídio. Na espécie, os fundamentos em que se sustentava a prisão cautelar do paciente, em síntese, teriam sido: a) a brutalidade com que fora cometido o crime e b) o fato de o paciente ter domicílio diverso do distrito da culpa, o que dificultaria a instrução processual, bem como estaria a colocar em risco a aplicação da lei penal, principalmente por ele se encontrar em local incerto e não sabido. Salientou-se, ademais, que a nova reforma processual penal passou a permitir o julgamento do réu *in abscencia* perante o Plenário do Tribunal do Júri, mesmo em se tratando de crime inafiançável. Aduziu-se que, até então, o CPP viabilizava esse julgamento somente nas hipóteses de crimes afiançáveis. No ponto, mencionou-se que o art. 420 do CPP, na redação dada pela Lei 11.689/2008, derrogou o art. 414 do mesmo diploma legal. Por conseguinte, há, atualmente, a possibilidade de a intimação dar-se de forma pessoal ou por edital, se o acusado solto não for encontrado, desaparecendo, desse modo, a exigência da intimação pessoal do réu. Por fim, estendeu-se, de ofício, a ordem para determinar o processamento imediato do recurso em sentido estrito interposto pelo paciente contra a referida decisão de pronúncia, mormente considerada a jurisprudência do Supremo que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência do recolhimento do réu à prisão como condição para interposição, processamento e até mesmo conhecimento do recurso." (**HC 95.110**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *Informativo* 528.) **No mesmo sentido**: **HC 90.224**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; **HC 97.145**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 94.072**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.

"Mera suposição – vocábulo abundantemente utilizado no decreto prisional – de que o paciente obstruirá as investigações ou continuará delinquindo não autorizam a medida excepcional de constrição prematura da liberdade de locomoção. Indispensável, também aí, a indicação de elementos concretos que demonstrassem, cabalmente, a necessidade

da prisão. (...) A prisão preventiva em situações que vigorosamente não a justifiquem equivale a antecipação da pena, sanção a ser no futuro eventualmente imposta, a quem a mereça, mediante sentença transitada em julgado. A afronta ao princípio da presunção de não culpabilidade, contemplado no plano constitucional (art. 5º, LVII, da CB), é, desde essa perspectiva, evidente. Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a regra é a liberdade; a prisão, a exceção. Aquela cede a esta em casos excepcionais. É necessária a demonstração de situações efetivas que justifiquem o sacrifício da liberdade individual em prol da viabilidade do processo. (...) O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? Exclua-se desde logo a afirmação de que se prende para ouvir o detido. Pois a Constituição garante a qualquer um o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII), o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade. Ora, não se prende alguém para que exerça uma faculdade. Sendo a privação da liberdade a mais grave das constrições que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha a sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do suspeito, que a tanto se o intime e lhe sejam feitas perguntas, respondendo-as o suspeito se quiser, sem necessidade de prisão." (**HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 94.541**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em razão da hediondez do crime praticado, mas pela gravidade dos fatos investigados na ação penal (sequestro de criança com seis anos de idade pelo período de dois meses) que bem demonstram a personalidade dos pacientes e dos demais envolvidos nos crimes, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados, especialmente pela organização e pelo modo de agir da quadrilha (...). A jurisprudência desta Suprema Corte assentou que fica prejudicada a alegação de excesso de prazo quando a instrução criminal já chegou ao fim. Ademais, está presente a complexidade do feito, que envolve catorze acusados, bem como a expedição de cartas precatórias e a oitiva de elevado número de testemunhas, o que afasta a alegação de excesso de prazo." (**RHC 95.000**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 4-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

"Deserção. Desertor excluído do serviço militar. Instauração de instrução provisória de deserção e prisão independentemente de ordem judicial. Possibilidade. Ordem denegada. A prática do crime de deserção quando o paciente ainda ostentava a qualidade de militar autoriza a instauração de instrução provisória de deserção, assim como a prisão do desertor, independentemente de ordem judicial (art. 5º, LXI, da Constituição). A exclusão do desertor do serviço militar obsta apenas o ajuizamento da ação penal (CPPM, art. 457, § 3º), que não se confunde com a instauração de instrução provisória de deserção. Ademais, mesmo a ação penal poderá ser ajuizada após a recaptura ou apresentação espontânea do paciente, quando então este será reincluído nas forças armadas, salvo se considerado inapto depois de submetido à inspeção de saúde (CPPM, art. 457, § 1º)." (**HC 94.367**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.) **Vide: HC 107.275**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2012.

"Estando o paciente preso cautelarmente desde o ano de 2004, a sentença de pronúncia, proferida após quatro anos, não convalida o excesso de prazo da instrução criminal. Em que pese a superveniência da pronúncia após a impetração do *habeas corpus*, no STJ, a implicar prejudicialidade da impetração, impõe-se a concessão da

ordem, de ofício." (**HC 90.693**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 4-9-2009.) **Vide**: **HC 96.628**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010.

"A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. (...) A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (...) A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. (...) A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira. Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. (...) Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva". (**HC 93.883**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 95.290**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2012; **HC 98.620**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 12-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 31-5-2011; **HC 94.681**, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, julgamento em 26-10-2010, *DJE* de 8-3-2012; **HC 102.300**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 17-3-2011; **HC 100.362-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1°-9-2009, *DJE* de 7-10-2009; **HC 92.098**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-3-2010; **HC 94.404**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010.

"A questão de direito tratada nos autos deste *habeas corpus* diz respeito à suposta ausência de fundamentação na decisão do juiz de direito que decretou a prisão preventiva do paciente, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. (...) Houve fundamentação idônea para o decreto prisional e posterior manutenção da prisão processual do paciente, não tendo a decisão se limitado a consignar que a prisão seria mantida apenas em razão do tipo de crime perpetrado. Existência de organização criminosa voltada à prática de crimes de tráfico espúrio de substâncias entorpecentes (de várias espécies), com clara divisão de tarefas, bem como

utilizando-se de armamento pesado, com possíveis práticas violentas (...). A prisão preventiva, no caso em questão, se revela legitimada em virtude da presença de fundamentos concretos e sólidos que exigem a restrição da liberdade do paciente. Não há que se cogitar de qualquer tratamento anti-isonômico em relação ao paciente – comparativamente aos demais réus –, levando em conta que a matéria relacionada ao possível excesso de prazo não envolve o paciente que se encontrava foragido enquanto que os demais corréus haviam sido presos." (**HC 94.921**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido**: **RHC 97.928**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"Constitucionalidade do art. 7°, da Lei 9.034/1995 (não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa), pois em coerência com o art. 312, do CPP. Art. 7°, da Lei 9.034/1995 apenas especifica uma das possibilidades normativas de concretização da noção da garantia da ordem pública como pressuposto para a prisão preventiva." (**HC 89.143**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.)

"Alegação de ausência de fundamentação cautelar idônea para a prisão preventiva. Ausência de constrangimento ilegal. (...) Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado 'ao Tribunal do *habeas corpus*, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la' (HC 90.064, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 22-6-2007; HC 79.248, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 12-11-1999; HC 76.370, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, *DJ* de 30-4-1998). A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação dos traficantes, mediante a desarticulação da associação criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (HC 94.421, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido**: HC 97.487, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; HC 93.518, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; HC 94.121, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009.

"A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto indispensável ao regular processamento da ação de extradição passiva, sendo-lhe inaplicáveis, para efeito de sua válida decretação, os pressupostos e os fundamentos referidos no art. 312 do CPP. A privação cautelar da liberdade individual do extraditando deve perdurar até o julgamento final, pelo STF, do pedido de extradição, vedada, em regra, a adoção de meios alternativos que a substituam, como a prisão domiciliar, a prisão-albergue ou a liberdade vigiada (Lei 6.815/1980, art. 84, parágrafo único). Precedentes. Inocorrência, na espécie, de situação excepcional apta a justificar a revogação da prisão cautelar do extraditando. (...) A prisão cautelar, para efeitos extradicionais, reveste-se de plena legitimidade constitucional. A norma legal que prevê essa medida cautelar de ordem pessoal (Lei 6.815/1980, art. 82) foi recebida pela vigente CR. Precedentes. (...) O enunciado inscrito na Súmula 2/STF já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL 941/1969 (art. 95, § 1º), do art. 9º do DL 394/1938, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão." (**EXT 1.121-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-9-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"(...) Não se supera o teor da Súmula 691/STF quando os elementos existentes nos autos não indiquem a flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão atacada, em especial quando a matéria posta sob a apreciação do STJ – ofensa ao princípio do promotor natural e arquivamento indireto de inquérito policial – mereçam pronunciamento prudente e pormenorizado. A higidez da prisão preventiva lastreada na garantia da ordem pública prescinde de fundamentação concreta a justificar a segregação (...)." (**HC 88.877**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-6-2008.)

"A prisão preventiva, decretada por ocasião da sentença condenatória, trouxe fundamentos concretos que justificam a custódia cautelar do paciente, especialmente no que diz respeito ao perigo concreto de fuga. Os requerimentos de expedição de passaporte, a posse de duas aeronaves de pequeno porte empregadas, segundo consta da sentença, na prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, utilizando-se de pistas de pouso clandestinas, e ainda a comprovação, durante a instrução criminal, da liderança exercida pelo paciente, que estava no comando da ação criminosa e dos valores utilizados na empreitada criminosa, conferem legitimidade ao decreto de prisão preventiva. Paciente que possui contatos no exterior, especialmente na Colômbia e na Ilha de Cabo Verde, o que demonstra a probabilidade de sua fuga. (**HC 90.866**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.) **No mesmo sentido: HC 99.333**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010. **Vide: HC 95.393**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 25-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.

"Operação Navalha. Inq 544/BA, do STJ. Prisão em flagrante. Situação de flagrância não verificada. Ausência no decreto cautelar da exposição detalhada de situação concreta que ensejasse o flagrante. Ao momento da prisão em flagrante, o paciente não foi surpreendido em situação que fizesse supor a associação para o fim da continuidade de cometimento de crimes. Paciente que não exerce mais o cargo de secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, nem o mandato de deputado distrital. Mesmo com a superação da ausência de indicação de elementos concretos que configurassem o flagrante, não subsistiriam fundamentos para justificar a prisão do paciente até a presente data, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP. Incidência do óbice do art. 53, § 2º, da CF, à época dos fatos. Situação de constrangimento ilegal apta a ensejar o deferimento da ordem. Ordem deferida para afastar a decretação de prisão em flagrante do paciente nos autos do Inq 544/BA, em curso perante o STJ." (**HC 91.435**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2008.)

"Indeferimento de liminar pelo relator do *habeas corpus* impetrado no STJ. Súmula 691/STF. Mitigação. Evidente Ilegalidade. Decreto de prisão desfundamentado. Ausência de trânsito em julgado. Garantia da fundamentação das decisões judiciais e direito à presunção de não culpabilidade. A jurisprudência deste STF é no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem que antes se dê o julgamento definitivo do *writ* impetrado na(s) instância(s) de origem. É certo que tal jurisprudência comporta relativização, quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (...). No caso, contra o paciente que aguardou em liberdade o julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público, foi expedido mandado de prisão sem nenhum fundamento idôneo por acórdão que se limitou a anotar: 'Expeça-se mandado de prisão'. Caso como aqueles em que a nossa jurisprudência entende desatendida a garantia da fundamentação das decisões judiciais (...). Em matéria de prisão provisória, a garantia da fundamentação consiste na demonstração da necessidade da custódia cautelar, a teor do inciso LXI do art. 5º da Carta Magna e do art. 312 do CPP. A falta de fundamentação do decreto de prisão inverte a lógica elementar da Constituição, que presume a não culpabilidade do

indivíduo até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (...)." (**HC 93.712**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 97.013**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2011; **RHC 97.506**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010.

"O instituto da concessão de *habeas* de ofício é próprio a qualquer processo, inclusive ao que revela impetração, mostrando-se suficiente a constatação de ilegalidade a cercear o direito de ir e vir. Inteligência teleológica da norma do § 2º do art. 654 do CPP. Prisão preventiva – excepcionalidade. A prisão preventiva surge com excepcionalidade maior, devendo fazer-se alicerçada no art. 312 do CPP. Prisão preventiva. Dados concretos. A prisão preventiva pressupõe dados concretos, ligados ao acusado e à ação em que envolvido, enquadráveis no art. 312 do CPP, não cabendo adentrar o campo das suposições." (**HC 92.487**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Prisão preventiva. Falta de fundamentação do decreto de prisão. Excesso de prazo. Crime doloso contra a vida. Homicídio qualificado. (...) Pendência de recurso em sentido estrito defensivo. Alongamento que não é de ser imputado ao Poder Judiciário e à acusação. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. (...) Não é ilegal o decreto de prisão que se embasa na evasão do recorrente do distrito da culpa, logo após a prática delitiva. É que não se trata de simples revelia e de não localização do acusado após a citação. O que se deu, no caso, foi a invocação da fuga do acusado como fator de risco para a própria aplicação da lei penal. Isso a materializar a hipótese descrita no art. 312 do CPP: 'assegurar a aplicação da lei penal'. A ameaça de testemunha justifica a prisão preventiva para a garantia do bom andamento processual, mormente nos casos de crimes dolosos contra a vida. Este STF tem entendido que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando (...). Juízo de direito que zela pelo bom andamento processual e pelo respeito às garantias processuais penais. Retardamento do feito que não é de ser imputado ao aparato judiciário." (**RHC 93.174**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008.) **No mesmo sentido: HC 98.815**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 96.955**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009. **Vide: HC 89.501**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 16-3-2007.

"Segundo a jurisprudência do STF, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes. A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, arts. 93, IX e 5º, XLVI). A existência de indícios de autoria e materialidade, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva. A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual, principalmente a proteção judicial efetiva, permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial. (...) Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. Ausência de correlação entre os elementos apontados pela prisão preventiva no que concerne ao risco de continuidade da prática de delitos em razão da iminência de liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Motivação insuficiente." (**HC 91.514**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-3-2008, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2008.)

"Operação Navalha. Inq 544/BA, do STJ. Alegação de falta de fundamentação do

decreto de prisão preventiva. Decreto prisional fundamentado em supostas conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e econômica. Segundo a jurisprudência do STF, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes. A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (...). A existência de indícios de autoria e materialidade, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva. A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual, principalmente a proteção judicial efetiva, permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial. Os direitos de caráter penal, processual e processual penal cumprem papel fundamental na concretização do moderno Estado democrático de direito. (...). A diferença entre um Estado totalitário e um Estado Democrático de Direito reside na forma de regulação da ordem jurídica interna e na ênfase dada à eficácia do instrumento processual penal da prisão preventiva. (...). A ideia do Estado de Direito também imputa ao Poder Judiciário o papel de garante dos direitos fundamentais. É necessário ter muita cautela para que esse instrumento excepcional de constrição da liberdade não seja utilizado como pretexto para a massificação de prisões preventivas. Em nosso Estado de Direito, a prisão é uma medida excepcional e, por essa razão, não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos. Não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às investigações criminais na ordem constitucional pátria. A relatora do Inq 544/BA possui amplos poderes para convocar sempre que necessário o paciente. Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. Ausência de correlação entre os elementos apontados pela prisão preventiva no que concerne ao risco de continuidade da prática de delitos em razão da iminência de liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Paciente afastado da função de procurador-geral do Estado do Maranhão onze meses antes da decretação da prisão cautelar. Motivação insuficiente. Ordem deferida para revogar a prisão preventiva decretada em face do paciente. (**HC 91.386**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2008.)

"Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar em dados concretos. A prisão preventiva pode ser decretada para evitar que o acusado pratique novos delitos. O decreto preventivo contém dados concretos quanto à periculosidade do paciente e da quadrilha de cujo comando faz parte. Ordem pública a se traduzir na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito 'dever do Estado, direito e responsabilidade de todos' (art. 144 da CF/1988). Precedentes: HC 82.149, Min. **Ellen Gracie**; HC 82.684, Min. **Maurício Corrêa**; e HC 83.157, Min. **Marco Aurélio**. A conveniência da instrução criminal justifica a segregação preventiva, quando há fatos concretos que sinalizem a possibilidade de o paciente influir no ânimo das testemunhas e denunciantes do esquema ilícito. A garantia da ordem econômica autoriza a custódia cautelar, se as atividades ilícitas do grupo criminoso a que, supostamente, pertence o paciente repercutem negativamente no comércio lícito e, portanto, alcançam um indeterminando contingente de trabalhadores e comerciantes honestos. Vulneração do princípio constitucional da livre concorrência. A eventual aplicação da lei penal é fundamento idôneo para embasar o decreto prisional, quando as condições objetivas do caso dão conta de que a suposta quadrilha possui ramificações em outros países onde, inclusive, corréu se encontra foragido. Ordem denegada." (**HC 91.016**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.) **No mesmo sentido: HC 102.083**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-9-2010; **HC 94.179**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010; **HC 97.462**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010; **RHC 97.449**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009; **HC 97.378**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010; **HC 90.224**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; **HC**

96.008, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 95.848**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade contra o Decreto 4.346/2002 e seu Anexo I, que estabelecem o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro e versam sobre as transgressões disciplinares. Alegada violação ao art. 5º, LXI, da CF. Voto vencido (Rel. Min. Marco Aurélio): a expressão ('definidos em lei') contida no art. 5º, LXI, refere-se propriamente a crimes militares. A Lei 6.880/1980 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, no seu art. 47, delegou ao chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares. Lei recepcionada pela CF de 1988. Improcedência da presente ação. Voto vencedor (divergência iniciada pelo Min. Gilmar Mendes): cabe ao requerente demonstrar, no mérito, cada um dos casos de violação. Incabível a análise tão somente do vício formal alegado a partir da formulação vaga contida na ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de exatidão na formulação da ação direta de inconstitucionalidade quanto às disposições e normas violadoras deste regime de reserva legal estrita. Dada a ausência de indicação pelo decreto e, sobretudo, pelo anexo, penalidade específica para as transgressões (a serem graduadas, no caso concreto), não é possível cotejar eventuais vícios de constitucionalidade com relação a cada uma de suas disposições. Ainda que as infrações estivessem enunciadas na lei, estas deveriam ser devidamente atacadas na inicial. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade na forma do art. 3º da Lei 9.868/1999." (**ADI 3.340**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-11-2005, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.)

"Inicialmente, a jurisprudência do STF orienta-se no sentido segundo o qual a interposição do recurso especial e/ou recurso extraordinário não impede, em princípio, a prisão do condenado. Precedentes citados: HC 77.128/SP, Segunda Turma, por maioria, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 17-11-2000; HC 81.685/SP, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* de 17-5-2002; e HC 80.939/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 13-9-2002. Desde o início do julgamento da Rcl 2.391/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, o Plenário deste tribunal tem discutido amplamente a possibilidade de reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Embora a referida reclamação tenha sido declarada prejudicada, por perda de objeto (*DJ* de 12-2-2007), o entendimento que estava a se firmar, inclusive com o meu voto, pressupunha que eventual custódia cautelar, após a sentença condenatória e sem trânsito em julgado, somente poderia ser implementada se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP. Na espécie, um fator decisivo é o de que apenas a defesa apelou da sentença de primeiro grau. O TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do acusado para oito anos de reclusão em regime inicial semiaberto. Com o julgamento da apelação, foi expedido mandado de prisão contra o paciente. Entretanto, a Segunda Turma do TRF 3ª Região não especificou quaisquer elementos suficientes para autorizar a constrição provisória da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, o paciente permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, assim como até o julgamento da apelação. Considerado o princípio constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) e dada a ausência de indicação de elementos concretos para basear a prisão preventiva, não é possível interpretar o simples fato da condenação em sede de apelação como fundamento idôneo para, por si só, demandar a custódia cautelar do paciente antes do trânsito em julgado. Precedentes citados: HC 85.856/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 10-3-2006; RHC 86.822/MS, de minha relatoria, julgado em 6-2-2007, acórdão pendente de publicação e RHC 89.550/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 27-4-2007. Ordem deferida para que seja assegurado ao paciente o direito de recorrer do acórdão condenatório em liberdade até o trânsito definitivo da condenação criminal." (**HC 84.029**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 6-9-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 102.368**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do Desarmamento. Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o Texto Magno não autoriza a prisão *ex lege*, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente." (**ADI 3.112**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.137**, **ADI 3.198**,**ADI 3.263**, **ADI 3.518**, **ADI 3.535**, **ADI 3.586**, **ADI 3.600**, **ADI 3.788**, **ADI 3.814**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, *Informativo* 465.

“A mera evasão do distrito da culpa – seja para evitar a configuração do estado de flagrância, seja, ainda, para questionar a legalidade e/ou a validade da própria decisão de custódia cautelar – não basta, só por si, para justificar a decretação ou a manutenção da medida excepcional de privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu.” (**HC 89.501**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 16-3-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 96.966**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-3-2011; **HC 95.483**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-10-2009. **Vide**: **RHC 93.174**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008.

“A busca da proteção da ordem pública há de estar calcada em fatos concretos, descabendo potencializar o subjetivismo e, a mercê de capacidade intuitiva, imaginar dados passíveis de acontecer (...).” (**HC 87.794**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-2-2007.) **No mesmo sentido: HC 95.125**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010.

"Citação por edital. O art. 366 do CPP remete, necessariamente, às balizas da preventiva fixadas no art. 312 do mesmo diploma, não cabendo a automaticidade da custódia ante a circunstância de a ré não haver sido encontrada." (**HC 86.599**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-3-2006, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-2006.) **No mesmo sentido: HC 100.184**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **HC 96.577**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010; **HC 80.805**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 21-8-2001, Primeira Turma, *DJ* de 19-10-2001, **HC 79.392**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 31-8-1999, Primeira Turma, *DJ* de 22-10-1999.

“A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva.” (**RHC 86.833**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-12-2005, Primeira Turma, *DJ* de 17-2-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 98.966**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010. **Vide**: **HC 92.735**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

“O relaxamento da prisão preventiva, por excesso de prazo, não impede sua decretação por outros fundamentos explicitados na sentença.” (**HC 86.304**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-10-2005, Primeira Turma, *DJ* de 3-2-2006.) **No mesmo sentido: HC**

103.881, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010.

"*Habeas corpus*. Prisão cautelar. Clamor público e repercussão social. Fundamentos inidôneos. Ausência de nulidade da oitiva de testemunha após a prolação da sentença. Inépcia da denúncia. Improcedência. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a simples invocação do clamor público e da repercussão social, provocados pelo fato delituoso, não constituem fundamentos idôneos à decretação e manutenção da prisão cautelar." (**HC 85.046**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 10-6-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 95.290**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2012; **HC 95.358**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **HC 95.653**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010; **HC 100.012,** Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-2-2010; **HC 100.863**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010; **HC 93.352**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009; **HC 95.362**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009.

"A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal e a preservação da ordem pública, em virtude da grande quantidade de entorpecentes apreendida com o paciente (...)." (**RHC 84.480**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-11-2004, Segunda Turma, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 95.880**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-12-2010; **HC 104.515**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010; **HC 98.504**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-2-2010.

"A prisão no crime de deserção – art. 187 do CPM – mostra-se harmônica com o disposto no inciso LXI do art. 5º da CF." (**HC 84.330**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 27-8-2004.)

"*Habeas corpus*. Prisão administrativa. Recurso ordinário. Tendo em vista que, posteriormente à prolação do acórdão recorrido, entrou em vigor a nova Constituição, em virtude da qual – por força do disposto no inciso LXI do art. 5º (...) – deixou de ser permitida, e que, segundo as informações suplementares colhidas, existe contra o ora recorrente mandado para que se efetive a prisão administrativa decretada antes da vigência do mencionado texto constitucional, concede-se *habeas corpus* de ofício ao ora recorrente, para que se torne sem efeito esse mandado." (**RHC 66.905**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 4-11-1988, Primeira Turma, *DJ* de 10-2-1989.)

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

"Descumprimento do inciso LXII do art. 5º da Constituição: circunstância que não compromete a materialidade dos delitos e sua autoria, nem autoriza o trancamento da ação penal, podendo ensejar a responsabilidade das autoridades envolvidas." (**HC 68.503**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 19-3-1991, Segunda Turma, *DJ* de 29-5-1992.)

"Não ocorre descumprimento do inciso LXII do art. 5º da CF, quando o preso, voluntariamente, não indica pessoa a ser comunicada da sua prisão. Encontrando-se o paciente cumprindo pena por condenação definitiva, é irrelevante eventual nulidade formal que tenha ocorrido no auto de prisão em flagrante, eis que se encontra preso por outro título." (**HC 69.630**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 20-10-1992, Segunda Turma, *DJ* de 4-12-1992.)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (**Súmula Vinculante 14**.)

"A Constituição Federal assegura aos presos o direito ao silêncio (inciso LXIII do art. 5º). Nessa mesma linha de orientação, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica) institucionaliza o princípio da 'não autoincriminação' (*nemo tenetur se detegere*). Esse direito subjetivo de não se autoincriminar constitui uma das mais eminentes formas de densificação da garantia do devido processo penal e do direito à presunção de não culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da CF). A revelar, primeiro, que o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportunidade de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado." (**HC 101.909**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2012.)

"O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/1988) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP)." (**RE 640.139-RG**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 22-9-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 677.297**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 11-4-2012, *DJE* de 17-4-2012; **RHC 107.632**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 15-6-2012; **RE 639.732-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 23-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 13-9-2011; **RE 561.704-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"(...) não pode vingar a tese da impetração de que o fato de a autoridade judiciária competente ter determinado a interceptação telefônica dos pacientes, envolvidos em investigação criminal, fere o direito constitucional ao silêncio, a não autoincriminação." (**HC 103.236**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010.)

"A documentação do flagrante prescinde da presença do defensor técnico do conduzido, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais do preso de ser assistido, comunicando-se com a família e com profissional da advocacia, e

de permanecer calado." (**HC 102.732**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-2010, Plenário, *DJE* de 7-5-2010.)

"O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intraorgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova *ex propria auctoritate*, não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei 8.906/1994, art. 7º, *v.g.*)." (**HC 89.837**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.)

"Acesso dos acusados a procedimento investigativo sigiloso. Possibilidade sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa. Prerrogativa profissional dos advogados. Art. 7, XIV, da Lei 8.906/1994 (...). O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da CF, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de 'examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos'. Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691/STF." (**HC 94.387**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? Exclua-se desde logo a afirmação de que se prende para ouvir o detido. Pois a Constituição garante a qualquer um o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII), o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade. Ora, não se prende alguém para que exerça uma faculdade. Sendo a privação da liberdade a mais grave das constrições que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha a sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do suspeito, que a tanto se o intime e lhe sejam feitas perguntas, respondendo-as o suspeito se quiser, sem necessidade de prisão." (**HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial – notadamente após o advento da Lei 10.792/2003 – qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. (...) Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito – fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) – de formular reperguntas aos demais corréus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a autoincriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual

do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF." (**HC 94.016**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.)

"Crimes contra o patrimônio. Dosimetria da pena. Confissão espontânea perante a autoridade policial. Réu que se retratou em juízo. Confissão extrajudicial que embasa o decreto condenatório. Harmonia da confissão com o conjunto probatório. 'Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:' (...) g) de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada' (art. 14, *g*, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Esse efetivo direito a não se autoincriminar constitui uma das mais eminentes formas de densificação da garantia do processo acusatório e do direito à presunção de não culpabilidade. A revelar que o processo é o meio de plena demonstração da materialidade do delito e da autoria. A confissão extrajudicial retratada em Juízo constitui circunstância atenuante (...), quando embasar a sentença penal condenatória. O que se deu no caso concreto." (**HC 91.654**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 7-11-2008.)

"Operação Navalha. Inquérito no 544/BA do STJ. Alegações de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva e de ofensa ao direito constitucional do paciente permanecer em silêncio (CF, art. 5º, LXIII, e CPP, art. 186). Decreto prisional fundamentado em supostas conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e econômica. (...). A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual, principalmente a proteção judicial efetiva, permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial. Na medida em que o silêncio corresponde a garantia fundamental intrínseca do direito constitucional de defesa, a mera recusa de manifestação por parte do paciente não pode ser interpretada em seu desfavor para fins de decretação de prisão preventiva. Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento." (**HC 91.514**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-3-2008, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2008.) **No mesmo sentido: HC 99.289**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-8-2011.

"Processo penal – Interrogatório – Assistência técnica. A exigência de defesa técnica para observância do devido processo legal impõe a presença do profissional da advocacia na audiência de interrogatório do acusado. Não bastasse o disposto no art. 261 do CPP, a Lei 10.792/2003 apenas explicitou a formalidade de cunho nitidamente constitucional – art. 5º, LV, da Carta Federal." (**RE 459.518**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 1º-2-2008.)

"A necessidade de a autoridade policial advertir o envolvido sobre o direito de permanecer em silêncio há de ser considerada no contexto do caso concreto. Sobressaindo o envolvimento de cidadão com razoável escolaridade – 2º Tenente da Aeronáutica –, que, alertado quanto ao direito à presença de advogado, manifesta, no inquérito, o desejo de seguir com o interrogatório, buscando apenas gravá-lo, sendo o pleito observado, e, na ação penal, oportunidade na qual ressaltada a franquia constitucional do silêncio, confirma o que respondera, inclusive relativamente à negativa de autoria, não cabe concluir por vício, no que a ação penal fora ajuizada a partir do que contido nos autos do inquérito." (**HC 88.950**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-9-2007, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2008.)

“Advogado. Investigação sigilosa do MPF. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. *Habeas corpus* concedido. Inteligência do art. 5°, LXIII, da CF; art. 20 do CPP; art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994; art. 16 do CPPM; e art. 26 da Lei 6.368/1976. Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por *habeas corpus*, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.” (**HC 88.190**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 6-10-2006.) **No mesmo sentido: HC 94.387-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010.

"(...) não se reconhece a nulidade apontada pelo recorrente se o seu silêncio não constituiu a base da condenação, mas sim o conjunto de fatos e provas autônomos e distintos, considerados suficientes pelo Tribunal *a quo* e cujo reexame é vedado na instância extraordinária (Súmula 279)." (**RE 435.266-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 27-5-2005.)

"Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado – interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial –, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994, art. 7º, XIV), da qual – ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas – não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. Lei 9.296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência, a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório." (**HC 82.354**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-8-2004, Primeira Turma, *DJ* de 24-9-2004.) **No mesmo sentido**: **HC 87.827**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-4-2006, Primeira Turma, *DJ* de 23-6-2006; **HC 90.232**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-3-2007.

"A autodefesa consubstancia, antes de mais nada, direito natural. O fato de o acusado não admitir a culpa, ou mesmo atribuí-la a terceiro, não prejudica a substituição da pena privativa do exercício da liberdade pela restritiva de direitos, descabendo falar de 'personalidade distorcida'. " (**HC 80.616**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-9-2001, Primeira Turma, *DJ* de 12-3-2004.)

“O privilégio contra a autoincriminação, garantia constitucional, permite ao paciente o exercício do direito de silêncio, não estando, por essa razão, obrigado a fornecer os padrões vocais necessários a subsidiar prova pericial que entende lhe ser desfavorável.” (**HC 83.096**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-11-2003, Segunda Turma, *DJ* de 12-12-2003.)

“Juizados Especiais Criminais. (...) Não tendo sido o acusado informado do seu direito ao silêncio pelo Juízo (art. 5º, LXIII), a audiência realizada, que se restringiu à sua oitiva, é nula.” (**HC 82.463**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-11-2002, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2002.) **No mesmo sentido:** RHC 79.973, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 23-5-2000, Segunda Turma, *DJ* de 13-10-2000.

“Gravação clandestina de ‘conversa informal’ do indiciado com policiais. Ilicitude decorrente – quando não da evidência de estar o suspeito, na ocasião, ilegalmente preso ou da falta de prova idônea do seu assentimento à gravação ambiental –, de constituir, dita ‘conversa informal’, modalidade de ‘interrogatório’ sub-reptício, o qual – além de realizar-se sem as formalidades legais do interrogatório no inquérito policial (CPP, art. 6º, V) –, se faz sem que o indiciado seja advertido do seu direito ao silêncio. O privilégio contra a auto-incriminação – *nemo tenetur se detegere* –, erigido em garantia fundamental pela Constituição – além da inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186 do CPP – importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência – e da sua documentação formal – faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em ‘conversa informal’ gravada, clandestinamente ou não.” (**HC 80.949**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-10-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2001.) **No mesmo sentido:** HC 69.818, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-11-1992, Primeira Turma, *DJ* de 27-11-1992.

"O privilégio contra a autoincriminação – que é plenamente invocável perante as CPIs – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado." (**HC 79.812**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-11-2000, Plenário, *DJ* de 16-2-2001.) **No mesmo sentido: HC 80.584**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 8-3-2001, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.

“Prisão preventiva: fundamentação inadequada. Não constituem fundamentos idôneos, por si sós, à prisão preventiva: (...) b) a consideração de que, interrogado, o acusado não haja demonstrado ‘interesse em colaborar com a Justiça’; ao indiciado não cabe o ônus de cooperar de qualquer modo com a apuração dos fatos que o possam incriminar – que é todo dos organismos estatais da repressão penal (...).” (**HC 79.781**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 9-6-2000.)

“Se o objeto da CPI é mais amplo do que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas repostas entenda possam vir a incriminá-lo: liminar deferida para que, comparecendo à CPI, nesses termos, possa o paciente exercê-lo, sem novamente ser preso ou ameaçado de prisão." (**HC 79.244**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-2-2000, Plenário, *DJ* de 24-3-2000.)

“Informação do direito ao silêncio (Constituição, art. 5º, LXIII): relevância, momento de exigibilidade, consequências da omissão: elisão, no caso, pelo comportamento processual do acusado. O direito à informação da faculdade de manter-se silente ganhou dignidade constitucional, porque instrumento insubstituível da eficácia real da vetusta garantia contra a autoincriminação que a persistência planetária dos abusos policiais não deixa perder atualidade. Em princípio, ao invés de constituir desprezível irregularidade, a omissão do dever de informação ao preso dos seus direitos, no momento adequado, gera efetivamente a nulidade e impõe a desconsideração de todas as informações incriminatórias dele anteriormente obtidas, assim como das provas delas derivadas. Mas, em matéria de direito ao silêncio e à informação oportuna dele, a apuração do gravame há de fazer-se a partir do comportamento do réu e da orientação de sua defesa no processo: o direito à informação oportuna da faculdade de permanecer calado visa a assegurar ao acusado a livre opção entre o silêncio – que faz recair sobre a acusação todo o ônus da prova do crime e de sua responsabilidade – e a intervenção ativa, quando oferece versão dos fatos e se propõe a prová-la: a opção pela intervenção ativa implica abdicação do direito a manter-se calado e das consequências da falta de informação oportuna a respeito.” (**HC 78.708**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 16-4-1999.)

“Condenado submetido a sindicância para apuração de falta disciplinar de natureza grave. Defesa técnica. Formalidade a ser observada, sob pena de nulidade do procedimento – que pode repercutir na remição da pena, na concessão de livramento condicional, no indulto e em outros incidentes da execução –, em face das normas do art. 5º, LXIII, da Constituição e do art. 59 da LEP, não sendo por outra razão que esse último diploma legal impõe às unidades da Federação o dever de dotar os estabelecimentos penais de serviços de assistência judiciária, obviamente destinados aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado (...).” (**HC 77.862**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-12-1998, Plenário, *DJ* de 2-4-2004.)

“Diante do princípio *nemo tenetur se detegere*, que informa o nosso direito de punir, é fora de dúvida que o dispositivo do inciso IV do art. 174 do CPP há de ser interpretado no sentido de não poder ser o indiciado compelido a fornecer padrões gráficos do próprio punho, para os exames periciais, cabendo apenas ser intimado para fazê-lo a seu alvedrio.” (**HC 77.135**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-9-1998, Primeira Turma, *DJ* de 6-11-1998.)

“O acusado tem o direito de permanecer em silêncio ao ser interrogado, em virtude do princípio constitucional – *nemo tenetur se detegere* (art. 5º, LXIII) – não traduzindo esse privilégio autoincriminação. No caso dos autos, não há qualquer prejuízo que nulifique o processo, tendo em vista que o silêncio do acusado não constituiu a base da condenação, que se arrimou em outras provas colhidas no processo.” (**HC 75.616**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-10-1997, Primeira Turma, *DJ* de 14-11-1997.)

"Falsidade ideológica. No caso, a hipótese não diz respeito, propriamente, à falsidade quanto à identidade do réu, mas, sim, ao fato de o então indiciado ter faltado com a verdade quando negou, em inquérito policial em que figurava como indiciado, que tivesse assinado termo de declarações anteriores que, assim, não seriam suas. Ora, tendo o indiciado o direito de permanecer calado e até mesmo o de mentir para não autoincriminar-se com as declarações prestadas, não tinha ele o dever de dizer a verdade, não se enquadrando, pois, sua conduta no tipo previsto no art. 299 do CP." (**HC 75.257**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 17-6-1997, Primeira Turma, *DJ* de 29-8-1997.)

"O comportamento do réu durante o processo na tentativa de defender-se não pode ser levado em consideração para o efeito de aumento da pena, sendo certo, também, que o réu não está obrigado a dizer a verdade (art. 5º, LXIII, da Constituição) e que as testemunhas, se mentirosas, devem elas, sem reflexo na fixação da pena do réu em favor de quem depuseram, ser punidas, se for o caso, pelo crime de falso testemunho." (**HC 72.815**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-9-1995, Primeira Turma, *DJ* de 6-10-1995.)

"A regra constitucional superveniente – tal como a inscrita no art. 5º, LXIII, e no art. 133 da Carta Política – não se reveste de retroprojecão normativa, eis que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia *ex nunc*, ressalvadas as situações excepcionais, expressamente definidas no texto da Lei Fundamental. O princípio da imediata incidência das regras jurídico-constitucionais somente pode ser excepcionado, inclusive para efeito de sua aplicação retroativa, quando expressamente o dispuser a Carta Política, pois 'As Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que elas apontam ou mencionam. Fora daí, não' (Pontes de Miranda). A nova CB não impõe à autoridade policial o dever de nomear defensor técnico ao indiciado, especialmente quando da realização de seu interrogatório na fase inquisitiva do procedimento de investigação. A Lei Fundamental da República simplesmente assegurou ao indiciado a possibilidade de fazer-se assistir, especialmente quando preso, por defensor técnico. A Constituição não determinou, em consequência, que a autoridade policial providenciasse assistência profissional, ministrada por advogado legalmente habilitado, ao indiciado preso. Nada justifica a assertiva de que a realização de interrogatório policial, sem que ao ato esteja presente o defensor técnico do indiciado, caracterize comportamento ilícito do órgão incumbido, na fase pré-processual, da persecução e da investigação penais. A confissão policial feita por indiciado desassistido de defensor não ostenta, por si mesma, natureza ilícita." (**RE 136.239**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-4-1992, Primeira Turma, *DJ* de 14-8-1992.)

"Também não há incompatibilidade manifesta, aferível do exame comportável nesta oportunidade processual, entre a incomunicabilidade do preso ('O preso, ainda que incomunicável, poderá entrevistar-se, livre e reservadamente, com advogado constituído, que terá acesso aos autos da investigação') e a assistência da família que lhe é assegurada pelo inciso LXIII do art. 5º da Constituição, até por que esta não é necessariamente incompatível com a falta de comunicação direta entre os familiares e o preso, que tem acesso ao seu advogado constituído." (**ADI 162-MC**, voto do Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-12-1989, Plenário, *DJ* de 19-9-1997.)

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

"A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo." (**Súmula 697**.)

NOVO: "O juízo incompetente pode, salvante os casos de erro grosseiro e manifesta má-fé, em hipóteses de urgência e desde que haja dúvida razoável a respeito do órgão que deve processar a causa, determinar o relaxamento de prisão ilegal, remetendo o caso, em seguida, ao juiz natural, configurando hipótese de *translatio iudicii* inferida do art. 5º, LXV, da Carta Magna, o qual não exige a competência da autoridade judiciária responsável pelo relaxamento, sendo certo que a complexidade dos critérios de divisão da competência jurisdicional não podem obstaculizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)." (**ADI 4.414**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2012, Plenário, *DJE* de 17-6-2013.)

"(...) vários foram os pronunciamentos desta nossa Primeira Turma, no sentido de que o réu preso em flagrante pelo suposto cometimento de crime hediondo não tem direito ao benefício da liberdade provisória. (...) Tal entendimento jurisprudencial, é verdade, sofre temperamento em caso de irregularidade no próprio flagrante (inciso LXV do art. 5º da CF/1988), ou diante de injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697/STF (...)." (**HC 103.399**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.)

"(...) é legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal, porque não lhe pesa ônus de se submeter a prisão cuja legalidade pretende contestar." (**HC 93.296**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010.) **No mesmo sentido: HC 101.981**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-11-2010. **Vide: HC 73.454**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-4-1996, Segunda Turma, *DJ* de 7-6-1996.)

"Paciente preso por um ano e quatro meses sem que haja sido sequer concluído exame de dependência química. Excesso de prazo configurado." (**HC 94.767**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.)

"É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na gravidade do delito e na falta de residência fixa do acusado, decorrente de sua condição de morador de rua." (**HC 97.177**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.) **Vide**: HC 93.798, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.

"Mera suposição – vocábulo abundantemente utilizado no decreto prisional – de que o paciente obstruirá as investigações ou continuará delinquindo não autorizam a medida excepcional de constrição prematura da liberdade de locomoção. Indispensável, também aí, a indicação de elementos concretos que demonstrassem, cabalmente, a necessidade da prisão. (...) A prisão preventiva em situações que vigorosamente não a justifiquem equivale a antecipação da pena, sanção a ser no futuro eventualmente imposta, a quem a mereça, mediante sentença transitada em julgado. A afronta ao princípio da presunção de não culpabilidade, contemplado no plano constitucional (art. 5º, LVII, da CB), é, desde essa perspectiva, evidente. Antes do trânsito em julgado da sentença

condenatória, a regra é a liberdade; a prisão, a exceção. Aquela cede a esta em casos excepcionais. É necessária a demonstração de situações efetivas que justifiquem o sacrifício da liberdade individual em prol da viabilidade do processo. (...) O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? Exclua-se desde logo a afirmação de que se prende para ouvir o detido. Pois a Constituição garante a qualquer um o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII), o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade. Ora, não se prende alguém para que exerça uma faculdade. Sendo a privação da liberdade a mais grave das constrições que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha a sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do suspeito, que a tanto se o intime e lhe sejam feitas perguntas, respondendo-as o suspeito se quiser, sem necessidade de prisão." (**HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 94.541**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"Operação Navalha. Inq 544/BA, do STJ. Alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Decreto prisional fundamentado em supostas conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e econômica. Segundo a jurisprudência do STF, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes. A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (...). A existência de indícios de autoria e materialidade, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva. A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual, principalmente a proteção judicial efetiva, permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial. Os direitos de caráter penal, processual e processual penal cumprem papel fundamental na concretização do moderno Estado Democrático de Direito. (...). A diferença entre um Estado totalitário e um Estado Democrático de Direito reside na forma de regulação da ordem jurídica interna e na ênfase dada à eficácia do instrumento processual penal da prisão preventiva. (...). A ideia do Estado de Direito também imputa ao Poder Judiciário o papel de garante dos direitos fundamentais. É necessário ter muita cautela para que esse instrumento excepcional de constrição da liberdade não seja utilizado como pretexto para a massificação de prisões preventivas. Em nosso Estado de Direito, a prisão é uma medida excepcional e, por essa razão, não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos. Não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às investigações criminais na ordem constitucional pátria. A relatora do Inq 544/BA possui amplos poderes para convocar sempre que necessário o paciente. Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. Ausência de correlação entre os elementos apontados pela prisão preventiva no que concerne ao risco de continuidade da prática de delitos em razão da iminência de liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Paciente afastado da função de procurador-geral do Estado do Maranhão onze meses antes da decretação da prisão cautelar. Motivação insuficiente. Ordem deferida para revogar a prisão preventiva decretada em face do paciente. (**HC 91.386**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2008.)

"Uma vez configurada a inércia do Governo requerente no cumprimento de diligência visando a instruir o pedido de extradição e projetada a prisão do extraditando no tempo, incumbe o relaxamento, expedindo-se alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias." (**Ext 1.054-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

“A decretação da preventiva lastreou-se nos fundamentos da garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta, a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP. Precedentes: HC 84.662/BA, Rel. Min. **Eros Grau**, Primeira Turma, unânime, *DJ* de 22-10-2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. **Eros Grau**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de10-11-2006; HC 87.041/PA, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Primeira Turma, maioria, *DJ* de 24-11-2006 e HC 88.448/RJ, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, por empate na votação, *DJ* de 9-3-2007. Da simples leitura do decreto prisional, as únicas afirmações ou adjetivações apresentadas pelo juízo de origem são ilações de que a constrição pautar-se-ia no *modus operandi* da prática criminosa imputada ao paciente e na ‘comoção social que a gravidade do delito causou na sociedade paulistana’. Não há razões bastantes para a manutenção da custódia preventiva, seja tanto pela garantia da ordem pública, seja pela aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, as quais se revelam intimamente vinculadas. Situação de constrangimento ilegal apta a ensejar o deferimento da ordem. *Habeas Corpus* deferido para invalidar a decisão que decretou a prisão preventiva nos autos do Processo Crime 003.03.0014 50-9." (**HC 89.238**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-5-2007, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

"Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. Discursos de caráter autoritário não podem jamais subjugar o princípio da liberdade. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela CR, a ideologia da lei e da ordem." (**HC 80.719**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2001, Segunda Turma, *DJ* de 28-9-2001.)

“A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por atos arbitrários do Poder Público, mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, eis que, até que sobrevenha sentença condenatória irrecorrível (CF, art. 5º, LVII), não se revela possível presumir a culpabilidade do réu, qualquer que seja a natureza da infração penal que lhe tenha sido imputada. O clamor público não constitui fator de legitimação da privação cautelar da liberdade. (...) A natureza da infração penal não pode restringir a aplicabilidade e a força normativa da regra inscrita no art. 5º, LXV, da CF, que dispõe, em caráter imperativo, que a prisão ilegal ‘será imediatamente relaxada’ pela autoridade judiciária.” (**HC 80.379**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2000, Segunda Turma, *DJ* de 25-5-2001.) **No mesmo sentido:** HC 96.577, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010.

“Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito. Precedentes. Ainda que o paciente tenha se ocultado para não se submeter a ordem de prisão ilegal, este fato não foi o único fundamento suficiente do segundo decreto de prisão, baixado por outra autoridade judiciária em outro processo; a nova ordem de prisão atende às previsões dos arts. 312, 313, I, e 315 do CPP.” (**HC 73.454**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-4-1996, Segunda Turma, *DJ* de 7-6-1996.)

"Caracterizado o excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, mesmo em face da duplicação, instituída pelo art. 10 da Lei 8.072/1990, dos prazos processuais previstos no art. 35 da Lei 6.368/1976, é de deferir-se o *habeas corpus* para que seja relaxada a prisão, já que a vedação de liberdade provisória para os crimes hediondos não pode restringir o alcance do art. 5º, LXV, da Carta da República, que garante o relaxamento da prisão eivada de ilegalidade." (**HC 70.856**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-12-1993, Primeira Turma, *DJ* de 29-9-1995.) **No mesmo sentido:** HC 101.357-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 16-3-2010, *DJE* de 22-3-2010; HC 100.574-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 10-9-2009, *DJE* de 25-9-2009.

"Improcedência das nulidades processuais invocadas, inclusive a relativa à prisão do réu, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, em face do art. 5º, LXV, da Constituição." (**HC 69.456**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-6-1992, Primeira Turma, *DJ* de 25-9-1992.)

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

***Nota**: O Plenário do STF, no julgamento do **HC 104.339**, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação da liberdade provisória constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).*

"(...) essa vedação apriorística de concessão de liberdade provisória (Lei 11.343/2006, art. 44) é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, do devido processo legal, entre outros. É que a Lei de Drogas, ao afastar a concessão da liberdade provisória de forma apriorística e genérica, retira do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos da necessidade do cárcere cautelar, em inequívoca antecipação de pena, indo de encontro a diversos dispositivos constitucionais. (...) a segregação cautelar -- mesmo nos crimes atinentes ao tráfico ilícito de entorpecentes -- deve ser analisada tal quais as prisões decretadas nos casos dos demais delitos previstos no ordenamento jurídico, o que conduz à necessidade de serem apreciados os fundamentos da decisão que denegou a liberdade provisória ao ora paciente, no intuito de verificar se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP que rege a matéria. (...) Ante o exposto, declaro, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória imposta pelo art. 44 da Lei 11.343/2006." (**HC 104.339**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-5-2012, Plenário, *DJE* de 6-12-2012.) **No mesmo sentido**: **HC 101.758**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 8-11-2012; **HC 105.915**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 5-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-8-2012; **HC 109.528**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 5-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2012; **HC 106.963**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-10-2011; **HC 100.185**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **HC 101.055**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 100.742**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-9-2011. **Em sentido contrário**: **HC 97.059**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009; **HC 95.539**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009; **HC 92.495**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2008; **HC 93.940**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2008. **Vide**: **HC 99.717**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010; **HC 101.719**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-

5-2010.

"A Segunda Turma desta Corte vem decidindo no sentido da impossibilidade do indeferimento da liberdade provisória com fundamento tão somente no art. 44 da Lei 11.343/2006. Todavia, no caso sob exame a grande quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes. A circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico justifica igualmente a restrição excepcional da liberdade para garantia da ordem publica. A liberdade provisória se concedida a qualquer de seus integrantes há de ser estendida aos demais, possibilitando o reagrupamento e ensejando a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie." (**HC 101.719**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 105.356**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-2-2011.

"Lei do crime organizado (art. 7º). Vedação legal apriorística de liberdade provisória. Convenção de Parlermo (art. 11). Inadmissibilidade de sua invocação. (...) Cláusulas inscritas nos textos de tratados internacionais que imponham a compulsória adoção, por autoridades judiciárias nacionais, de medidas de privação cautelar da liberdade individual, ou que vedem, em caráter imperativo, a concessão de liberdade provisória, não podem prevalecer em nosso sistema de direito positivo, sob pena de ofensa à presunção de inocência, dentre outros princípios constitucionais que informam e compõem o estatuto jurídico daqueles que sofrem persecução penal instaurada pelo Estado. A vedação apriorística de concessão de liberdade provisória é repelida pela jurisprudência do STF, que a considera incompatível com a presunção de inocência e com a garantia do *due process* dentre outros princípios consagrados na CR, independentemente da gravidade objetiva do delito. Precedente: ADI 3.112/DF. A interdição legal *in abstracto*, vedatória da concessão de liberdade provisória, incide na mesma censura que o Plenário do STF estendeu ao art. 21 do Estatuto do Desarmamento (ADI 3.112/DF), considerados os postulados da presunção de inocência, do *due process of law*, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, analisado este na perspectiva da proibição do excesso. O legislador não pode substituir-se ao juiz na aferição da existência de situação de real necessidade capaz de viabilizar a utilização, em cada situação ocorrente, do instrumento de tutela cautelar penal. Cabe, unicamente, ao Poder Judiciário, aferir a existência, ou não, em cada caso, da necessidade concreta de se decretar a prisão cautelar." (**HC 94.404**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010.) **Em sentido contrário**: **HC 89.143**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.

"Controvérsia a propósito da possibilidade, ou não, de concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes. Irrelevância para o caso concreto, face a sua peculiaridade. Paciente primária, de bons antecedentes, com emprego e residência fixos, flagrada com pequena quantidade de maconha quando visitava o marido na penitenciária. Liberdade provisória deferida pelo juiz da causa, posteriormente cassada pelo Tribunal de Justiça local. Mandado de prisão expedido há cinco anos, não cumprido devido a irregularidade no cadastramento do endereço da paciente. Superveniência de doença contagiosa [Aids], acarretando outros males. Intenção, da paciente, de entregar-se à autoridade policial. Entrega não concretizada ante o medo de morrer no presídio, deixando desamparada a filha menor. Dizer 'peculiaridade do caso concreto' é dizer exceção. Exceção que se impõe seja capturada pelo ordenamento jurídico, mesmo porque a afirmação da dignidade da pessoa humana acode à paciente. A transgressão à lei é punida de modo que a lei [= o direito] seja restabelecida. Nesse sentido, a condenação restabelece o direito, restabelece a ordem, além de pretender reparar o dano sofrido pela vítima. A prisão preventiva antecipa o restabelecimento a

longo termo do direito; promove imediatamente a ordem. Mas apenas imediatamente, já que haverá sempre o risco, em qualquer processo, de ao final verificar-se que o imediato restabelecimento da ordem transgrediu a própria ordem, porque não era devido. A justiça produzida pelo Estado moderno condena para restabelecer o direito que ele mesmo põe, para restabelecer a ordem, pretendendo reparar os danos sofridos pela vítima. Mas a vítima no caso dos autos não é identificada. É a própria sociedade, beneficiária de vingança que como que a pacifica em face, talvez, da frustração que resulta de sua incapacidade de punir os grandes impostores. De vingança se trata, pois é certo que manter presa em condições intoleráveis uma pessoa doente não restabelece a ordem, além de nada reparar. A paciente apresenta estado de saúde debilitado e dela depende, inclusive economicamente, uma filha. Submetê-la ao cárcere, isso é incompatível com o direito, ainda que se possa ter como adequado à regra. Daí que a captura da exceção se impõe. Ordem deferida, a fim de que a paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória." (**HC 94.916**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 12-12-2008.) **Vide**: **HC 95.538**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.

"Constitucionalidade do art. 7°, da Lei 9.034/1995 (não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa), pois em coerência com o art. 312, do CPP. Art. 7°, da Lei 9.034/1995 apenas especifica uma das possibilidades normativas de concretização da noção da garantia da ordem pública como pressuposto para a prisão preventiva." (**HC 89.143**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.) **Em sentido contrário**: **HC 94.404**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010.

"Aquele que foi preso em flagrante, embora formalmente perfeito o auto respectivo (CPP, arts. 304 a 306) e não obstante tecnicamente caracterizada a situação de flagrância (CPP, art. 302), tem, mesmo assim, direito subjetivo à obtenção da liberdade provisória (CPP, art. 310, parágrafo único), desde que não se registre, quanto a ele, qualquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, a significar que a prisão em flagrante somente deverá subsistir se se demonstrar que aquele que a sofreu deve permanecer sob a custódia cautelar do Estado, em razão de se verificarem, quanto a ele, os requisitos objetivos e subjetivos justificadores da prisão preventiva. (...) Constitui situação de injusto constrangimento ao *status libertatis* do indiciado ou do réu a decisão judicial que, sem indicar fatos concretos que demonstrem, objetivamente, a imprescindibilidade da manutenção da prisão em flagrante, denega ao paciente a liberdade provisória que lhe assegura o parágrafo único do art. 310 do CPP." (**HC 94.157**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2011.)

"Nas circunstâncias do caso, (...), entendo que a superveniência da sentença não prejudicou a análise do pedido de concessão de liberdade provisória. É que a solução da questão quanto ao cabimento da liberdade provisória tem influência direta na discussão quanto à possibilidade de o paciente apelar em liberdade. (...) No mérito, contudo, entendo que a ordem deve ser indeferida. (...) Para a CF, a prisão em flagrante seria espécie de prisão processual, ficando, de regra, reservada à legislação ordinária definir se admite, ou não, a liberdade provisória. (...) Há, no entanto, ao lado das normas gerais, segundo as quais cabe à legislação ordinária definir sobre a admissão, ou não, da liberdade provisória, e se esta será concedida com ou sem fiança (CF, art. 5º, LXVI), normas constitucionais específicas, que estabelecem verdadeiros limites materiais à legislação ordinária. (...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos e equiparados decorre da própria 'inafiançabilidade imposta pela Constituição' à legislação

ordinária (...). A dizer, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a inafiançabilidade imposta ao delito imputado ao paciente basta para impedir a concessão de liberdade provisória, sendo absolutamente irrelevante o fato de ter alterado a Lei 11.464/2007 o texto do art. 2º, II, da Lei 8.072/1990, para suprimir a expressão '(...) e liberdade provisória'. (...) Por isso mesmo, é absolutamente irrelevante a existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão do paciente." (**HC 93.302**, voto da Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.) **Em sentido contrário: HC 100.185**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010. **Vide**: **HC 99.717**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010.

"Crime de extorsão mediante sequestro. Prisão temporária convertida em preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP). Liberdade provisória. Impossibilidade de análise dos requisitos na via estreita do *habeas corpus*. Excesso de prazo não configurado. Complexidade da causa. Quatorze acusados. Precedentes da Suprema Corte. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em razão da hediondez do crime praticado, mas pela gravidade dos fatos investigados na ação penal (sequestro de criança menor de idade pelo período de dois meses), que bem demonstram a personalidade do paciente e dos demais envolvidos nos crimes, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados, especialmente pela organização e o modo de agir da quadrilha. Por outro lado, o fundamento da conveniência da instrução criminal, diante do temor das testemunhas ao paciente, que, sendo residente no mesmo condomínio das vítimas, causa evidente intranquilidade caso permaneça em liberdade, merece relevado e mantido." (**HC 92.839**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 18-4-2008.)

"*Habeas corpus*. Sentença que autoriza o paciente a permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. Recurso de apelação exclusivo da defesa. *Reformatio in pejus*. Precedentes da Suprema Corte. (...) Configura-se *reformatio in pejus* decisão de tribunal de justiça que, ao negar provimento à apelação da defesa, determina a expedição de mandados de prisão contra o recorrente, quando a sentença condenatória lhe havia concedido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão." (**HC 91.740**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 19-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 7-3-2008.)

"Crime hediondo. Prisão em flagrante homologada. Proibição de liberdade provisória. Constrangimento ilegal configurado. Pleito de afastamento da qualificadora da surpresa. Impossibilidade. Necessidade de revolvimento dos fatos e provas. Impropriedade do *writ*. (...) A atual jurisprudência desta Corte admite a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos ou equiparados, em hipóteses nas quais estejam ausentes os fundamentos previstos no art. 312 do CPP. Precedentes desta Corte. Em razão da supressão pela Lei 11.646/2007, da vedação à concessão de liberdade provisória nas hipóteses de crimes hediondos, é legítima a concessão de liberdade provisória ao paciente, em face da ausência de fundamentação idônea para a sua prisão. A análise do pleito de afastamento da qualificadora surpresa do delito de homicídio consubstanciaria indevida incursão em matéria probatória, o que não é admitido na via do *habeas corpus*." (**HC 92.824**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-12-2007, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.)

"Superados os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a liberdade provisória deve ser imediatamente concedida. (...) A custódia cautelar baseada apenas na necessidade de manutenção da ordem pública não pode fundar-se em

argumentos genéricos, devendo apresentar contornos concretos e individualizados." (**HC 93.134**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-12-2007, Primeira Turma, *DJE* de 29-2-2008.)

"A prisão preventiva pode ser decretada para evitar que o acusado pratique novos delitos. O decreto preventivo contém dados concretos quanto à periculosidade do paciente e da quadrilha de cujo comando faz parte. Ordem pública a se traduzir na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito 'dever do Estado, direito e responsabilidade de todos' (art. 144 da CF/1988) (...). O interrogatório do paciente por meio de 'Acordo de Cooperação entre Brasil e Estados Unidos para questões criminais', mediante entrevista telefônica, não surtiu o efeito pretendido pela defesa. Presença de lastro factual idôneo para justificar a segregação preventiva pela conveniência da instrução criminal. Relatos de ameaças a testemunhas e de que a organização criminosa se vale de procedimentos violentos para o alcance dos seus objetivos ilícitos. A garantia da ordem econômica autoriza a custódia cautelar, se as atividades ilícitas do grupo criminoso a que, supostamente, pertence o paciente repercutem negativamente no comércio lícito e, portanto, alcançam um indeterminado contingente de trabalhadores e comerciantes honestos. Vulneração do princípio da livre concorrência. Risco evidente de que se frustre a aplicação da lei penal, decorrente de condições objetivas do caso concreto, notadamente a infiltração da suposta quadrilha em outros países (Uruguai e Estados Unidos)." (**HC 91.285**, Rel. Min **Ayres Britto**, julgamento em 13-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.)

"O Pacto de São José da Costa Rica proclama a liberdade provisória como direito fundamental da pessoa humana (Art. 7º, 5). A prisão é medida excepcional em nosso Estado de Direito e não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos (Art. 5º, LXVI). Inexiste razão, tanto com base na CF/1988, quanto nos tratados internacionais com relação ao respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, para que tal entendimento não seja também aplicado às PPE´s. Ordem deferida para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da Ext 1.091/Panamá. Precedentes: (...)" (**HC 91.657**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-9-2007, Plenário, *DJE* de 14-3-2008.)

"Inicialmente, há precedentes de ambas as Turmas do STF que denotavam o entendimento no sentido de que a sustentação oral não seria ato essencial à defesa. A jurisprudência da Corte evoluiu adotando nova orientação para as sustentações orais em sede de *habeas corpus* a partir da Emenda Regimental 17, de 9-2-2006. Precedentes: RHC 90.891/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, unânime, julgado em 24-4-2007; e HC 84.193/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, maioria, *DJ* de 11-5-2007. A rigor, seria caso de acolhimento da preliminar para anular o julgamento do STJ, a fim de que proceda a outro, cientes os impetrantes, com antecedência, da data que venha a ser designada. Superação de eventuais argumentos de eventual supressão de instância pelo simples fato de que se está a discutir a regularidade de fundamentação de decisão de juízo singular que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em nome do ora paciente." (**HC 86.186**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.)

"O fato de o crime ser apenado com reclusão não conduz necessariamente à decretação da prisão preventiva – alcance dos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP e 5º, inciso LXVI, da CF. (...) O concurso de crimes, quer na modalidade material, quer na formal, e a continuidade delitiva são dados neutros relativamente à prisão preventiva – interpretação dos arts. 69, 70 e 71 do CP; 311 ao 316 do CPP e 5º, inciso LXVI, da CF." (**HC 83.534**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-11-2003, Primeira Turma, *DJ*

de 27-2-2004.)

"A regra do inciso LXVI do art. 5º da Constituição de 1988, efetivamente, não afasta, conforme já observei, ao mencionar decisões anteriores, na vigência dessa ordem constitucional, a norma do art. 84, parágrafo único, da Lei 6.815/1980, acerca da extradição." (**Ext 785-QO**, voto do Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 29-6-2000, Plenário, *DJ* de 5-10-2001.)

"Relevância jurídica da arguição de incompatibilidade com os arts. 144, § 1º, I e IV, e 5º, LXVI, ambos da Constituição (destinação da Polícia Federal), de resolução da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, onde se determina, às autoridades da Polícia Judiciária local, a prisão em flagrante, pela prática dos delitos de ingresso irregular no Estado, fabricação, venda, transporte, recebimento, ocultação, depósito e distribuição de armamento ou material militar privativo das Forças Armadas." (**ADI 1.489-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 19-3-1997, Plenário, *DJ* de 7-12-2000.)

"O dispositivo no item LVII do art. 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorre do disposto em outros preceitos da Carta Magna, tais como itens LIV, LXI e LXVI, do mesmo art. 5º." (**HC 68.037**, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 10-5-1990, Segunda Turma, *DJ* de 21-5-1993.)

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

"É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito." (**Súmula Vinculante 25**.)

"(...) a jurisprudência do STF é no sentido de que a incapacidade econômica do alimentante não serve, por si só, de supedâneo para evitar a decretação de prisão civil, tendo em vista que o *habeas corpus* não é via adequada para análise de questões de provas. (...) Observam-se, no caso concreto, peculiaridades aptas a afastar o decreto prisional. É que, conforme consta da decisão formalizada pelo Tribunal de Justiça estadual, o paciente não possuía rendimentos suficientes para o pagamento da pensão alimentícia inicialmente determinada (R$ 765,00), que lhe demonstra a incapacidade de pagá-la. Diante disso, uma vez que não houve inadimplemento voluntário e inescusável do débito alimentar, entendo a inidoneidade da decisão que decretou a prisão civil do paciente. Ademais, a prisão civil para efeitos de pagamento de pensão alimentícia vencida tem o condão de viabilizar o adimplemento. Mas, se o alimentante não tem posses suficientes para cumprir com a obrigação, não seria o encarceramento capaz de modificar-lhe a situação fática." (**HC 106.709**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-9-2011.)

"O afastamento do trabalho é efeito lógico da prisão, não podendo o paciente basear-se em tal fato para alegar a ausência de efeito prático da sua prisão, mormente quando já lhe foi conferida oportunidade para pagar sua dívida em liberdade. Conforme o § 1º do art. 733 do CPC, o juiz poderá decretar a prisão do devedor de alimentos pelo prazo de

um a três meses. Fixada a prisão do paciente em sessenta dias, não existe excesso de prazo." (**HC 100.104**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009.)

"Prisão civil. Penhor rural. Cédula rural pignoratícia. Bens. Garantia. Impropriedade. Ante o ordenamento jurídico pátrio, a prisão civil somente subsiste no caso de descumprimento inescusável de obrigação alimentícia, e não no de depositário considerada a cédula rural pignoratícia." (**HC 92.566**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009.)

"A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel." (**HC 87.585**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido**: HC 94.307, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-2-2009, Plenário, *DJE* 6-3-2009; HC 92.356, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; HC 96.118, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009; HC 94.090, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; HC 95.120, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; HC 88.240, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008. **Em sentido contrário**: HC 72.131, Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-11-1995, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.

"(...) desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002)." (**RE 466.343**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, voto do Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **HC 98.893-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 9-6-2009, *DJE* de 15-6-2009; **RE 349.703**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009. **Em sentido contrário**: **HC 72.131**, Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-11-1995, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003. **Vide**: **HC 84.484**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 7-10-2005.

"*Habeas corpus*. Prisão civil. Depositário judicial. A questão da infidelidade depositária. Convenção Americana dos direitos humanos (...). Hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Pedido deferido. Ilegitimidade jurídica da decretação da prisão civil do depositário infiel. Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes." (**HC 90.450**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"Descabe vislumbrar ilicitude em ordem de prisão quando o descumprimento de obrigação a retratar pensão alimentícia surge inescusável." (**HC 90.955**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.)

"Prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar: cabimento, dado que o acúmulo de parcelas não se deu por inércia do credor e não se comprovou o pagamento das prestações que venceram ao longo da ação de execução, que não podem ser consideradas pretéritas, de modo a perder o seu caráter alimentar." (**HC 87.134**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-8-2006, Primeira Turma, *DJ* de 29-9-2006.)

"Alienação e furto de máquinas por empregados: fatos que caracterizam situação que se pode ter como expressiva de força maior, a afastar a responsabilidade da paciente pelo encargo de fiel depositária dos bens tornados indisponíveis. Prisão civil admitida pelo art. 5º, LXVII, da CB, que, no caso, não se justifica." (**HC 86.097**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-6-2006, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-2006.)

"A prisão civil, decretada pelo prazo de até um ano por infidelidade do depositário, há de estar devidamente fundamentada. Na hipótese, o paciente encontra-se custodiado há mais de noventa dias. O bem objeto do depósito foi alienado, não podendo mais ser entregue. A ação de execução já foi proposta. Não pode a medida constritiva transformar-se em punição. *Habeas corpus* deferido para desconstituir a prisão." (**HC 87.638**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-4-2006, Segunda Turma, *DJ* de 2-6-2006.)

"*Habeas corpus*. Decretação da prisão de depositário judicial infiel. Modalidade de segregação da liberdade que não decorre de uma relação contratual, mas, sim, do *munus publico* assumido pelo depositário. (...) O depositário judicial assume o *munus publico* de órgão auxiliar da Justiça, pois a ele é confiada a guarda dos bens que garantirão a efetividade da decisão a ser proferida no processo judicial. É o vínculo funcional entre o juízo e o depositário que permite, verificada a infidelidade, a decretação da prisão deste último. Não se trata, portanto, de hipótese de prisão contratual. É esta a natureza não contratual do vínculo que faz com que a medida de constrição de liberdade individual se enquadre na ressalva constitucional do inciso LXVII do art. 5º da CB." (**HC 84.484**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 7-10-2005.) **No mesmo sentido:** HC 92.541, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 19-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.

"Apropriação indébita. Não recolhimento de contribuições previdenciárias. Prisão criminal, e não civil. Inocorrência de ofensa ao art. 5º, LXVII, da CF." (**RE 391.996-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-11-2003, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-2003.) **No mesmo sentido**: **AI 800.589-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-2-2011.

"Não se caracteriza, para efeito de prisão civil, infidelidade da empregada que, recebendo, em medida cautelar de sequestro, o encargo de depositária judicial de obra de quinze milhões de litros de álcool, pertencentes à empresa empregadora, não tinha possibilidade factual nem jurídica de custodiar tais bens, em parte desviados mediante negócios da proprietária mesma." (**HC 83.416**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-10-2003, Primeira Turma, *DJ* de 12-8-2005.)

“Responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia. (...) Inexiste ilegalidade no decreto de prisão civil da paciente, dado que, além de expressamente autorizada pela Constituição (art. 5º, LXVII), não decorre ela da totalidade das parcelas em atraso, mas tão somente dos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, mais as subsequentes.” (**HC 82.839**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-6-2003, Segunda Turma, *DJ* de 22-8-2003.)

"Como observam os doutrinadores: 'A Lei 9.268, de 1º-4-1996 (*DO* de 2-4-1996), deu nova redação ao *caput* do art. 51 do CP e revogou os §§ 1º e 2º, não mais existindo as anteriores conversão da multa em detenção e revogação da conversão. Essa alteração foi salutar, tendo em vista que a antiga conversão da multa em detenção correspondia, ainda que disfarçadamente, à verdadeira prisão por dívida (...)." (**HC 81.480-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 5-2-2002, Primeira Turma, *DJ* de 5-4-2002.) **No mesmo sentido: HC 83.238**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-11-2003, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.

“O desvio patrimonial dos bens penhorados, quando praticado pelo depositário judicial *ex voluntate* propria e sem autorização prévia do juízo da execução, caracteriza situação configuradora de infidelidade depositária, apta a ensejar, por si mesma, a possibilidade de decretação, no âmbito do processo de execução, da prisão civil desse órgão auxiliar do juízo, independentemente da propositura da ação de depósito.” (**RHC 80.035**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-11-2000, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2001.)

“A consequência penal, dada à conduta do devedor que descumpriu o compromisso judicial de depositário e alienou o imóvel penhorado, é a prisão civil, prevista no art. 5º, LXVII, da CB.” (**HC 76.286**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 16-6-1998, Segunda Turma, *DJ* de 28-3-2003.)

"Prisão civil imposta a terceiro a que, por conluio fraudulento, foi transferido veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Correto o parecer da PGR, porquanto a prisão civil, que não é pena, mas meio de coerção processual destinado a compelir o devedor a cumprir a obrigação não satisfeita, só pode ser imposta, em face do art. 5º, LXVII, da Constituição, ao devedor de obrigação alimentícia e ao depositário infiel, hipóteses que não ocorrem no caso, em que, aliás, se aplicou a prisão civil como pena, desviando-a, portanto, de sua finalidade." (**HC 76.712**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 24-4-1998, Primeira Turma, *DJ* de 22-5-1998.)

“Ambas as Turmas desta Corte têm entendido que, em caso de penhora ou de penhor sem desapossamento, há a figura do depositário que, se for infiel, poderá ver decretada contra si a prisão civil (...).” (**HC 75.977**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-5-1998, Primeira Turma, *DJ* de 3-3-2000.)

"(...) revogado o art. 35 da Lei de Falências pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição, que não admitem essa modalidade de prisão (...)." (**RHC 76.741**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 24-4-1998, Primeira Turma, *DJ* de 22-5-1998.)

“Longe fica de caracterizar violência à parte final do inciso LXVII do rol das garantias

constitucionais decisão que resulte no afastamento da prisão civil, ante a circunstância de possuir o devedor bens suficientes a responderem pelo débito, havendo sido ofertados tão logo ocorrida a citação no processo respectivo." (**RE 200.475-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-11-1997, Segunda Turma, *DJ* de 6-2-1998.)

"Havendo sido penhorados e depositados, os semoventes, em mãos do paciente e não havendo este demonstrado que hajam morrido, como alegou, subsiste sua obrigação de restituí-los, sob pena de prisão, como depositário infiel." (**HC 74.352**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 10-9-1996, Primeira Turma, *DJ* de 29-11-1996)

"Sendo o devedor, na alienação fiduciária em garantia, depositário necessário por força de disposição legal que não desfigura essa caracterização, sua prisão civil, em caso de infidelidade, se enquadra na ressalva contida na parte final do art. 5º, LXVII, da Constituição de 1988. Nada interfere na questão do depositário infiel em matéria de alienação fiduciária o disposto no § 7º do art. 7º da Convenção de San José da Costa Rica." (**HC 72.131**, Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-11-1995, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.) **No mesmo sentido**: AI 403.828-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-8-2003, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010; HC 73.044, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-3-1996, Segunda Turma, *DJ* de 20-9-1996. **Em sentido contrário**: HC 87.585, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 26-6-2009.

"A Constituição – art. 5º, LXVII – e a lei processual – CPC, art. 733, §1º – autorizam a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia, certo que as prestações devidas, que autorizam a prisão, como forma de forçar o cumprimento da obrigação, são as prestações não pagas, assim pretéritas, indispensáveis à subsistência do alimentando." (**HC 68.724**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 4-8-1992, Segunda Turma, *DJ* de 10-8-2000.)

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

"Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano." (**Súmula 723**.)

"Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade." (**Súmula 695**.)

"Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública." (**Súmula 694**.)

"Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada." (**Súmula 693**.)

"Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito." (**Súmula 692**.)

"É nulo julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação ou

publicação da pauta, salvo em habeas corpus.” (**Súmula 431**.)

“Não se conhece de recurso de *habeas corpus* cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção." (**Súmula 395**.)

NOVO: "Pedido de retirada de informações veiculadas no sítio do CNJ. Ausência de risco à liberdade de locomoção física. *Writ* incabível." (**HC 117.296-AgR**, rel. min. **Gilmar Men**des, julgamento em 7-5-2013, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2013.)

"O Plenário, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto de decisão proferida pelo min. Gilmar Mendes que, na qualidade de presidente da Corte, negara seguimento a *habeas corpus*. Na impetração, sustentava-se ilegalidade de sentença que determinara a saída compulsória do paciente – menor, nacional, filho de americano e de brasileira já falecida, nascido nos EUA, atualmente sob a guarda paterna e residindo naquele país – o Brasil, haja vista que não ouvido pelo magistrado acerca de sua vontade de permanecer no Brasil com a família da mãe ou de ir viver com o pai. Aduzia-se, por isso, constrangimento consistente em violação ao art. 13 da Convenção de Haia e ao art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Crianças. Preliminarmente, por maioria, rejeitou-se questão formulada pelo min. Teori Zavascki quanto a eventual perda de objeto do *writ*, porque o pleito, segundo o suscitante, fundar-se-ia na iminência do cumprimento da ordem de busca e apreensão do menor, o que já teria ocorrido. Reputou-se que o pedido não poderia ser analisado em sede de *habeas corpus*, motivo pelo qual não haveria objeto a ser analisado no mérito. O min. Marco Aurélio asseverava que o objeto do *writ* remanesceria, porquanto pretendida a declaração de ilicitude da entrega do menor. (...) No mérito, prevaleceu o voto do min. Gilmar Mendes, que negou provimento ao agravo. Registrou decisão da Corte nos autos da **ADPF 172/RJ** (**DJE** de 22-6-2009), em que se questionava aplicação da Convenção de Haia em relação ao mesmo caso. Considerou o *habeas corpus* via inadequada para o deslinde da controvérsia – a tratar da guarda da criança –, visto que existiriam meios próprios para tanto, nas vias ordinárias. Registrou, ainda, haver informação de que o menor, à época, não estaria maduro ou estável psicologicamente para manifestar sua vontade. (...) Por fim, o Plenário aplicou o mesmo entendimento para, por maioria, negar provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* com idênticos pedido e causa de pedir, vencido o min. Marco Aurélio. Além disso, julgou-se prejudicada outra impetração, com o mesmo objeto, bem como prejudicado agravo interposto pelo pai biológico do menor, que pretendia ingresso como assistente nos autos do **HC 99.945/RJ**." (**HC 99.945-AgR** e **RHC 102.871**, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, e **HC 101.985**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-2-2013, Plenário, *Informativo* 694.) **Vide: ADPF 172-MC-REF**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-6-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.

"*Habeas corpus*. Julgamento por Tribunal Superior. Impugnação. A teor do disposto no art. 102, II, *a*, da CF, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. (**HC 109.956**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 11-9-2012.) **No mesmo sentido**: **HC 112.327**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2012; **HC 113.685**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 3-10-2012; **HC 108.181**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 21-8-2012, *DJE* de 6-9-2012. **Em sentido contrário**: **HC 110.270**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2011; **HC 97.293**, rel min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010. **Vide**: **HC 115.168**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-5-2013, Primeira Turma, *DJE* de 17-6-2013.

"O *habeas corpus* não é o meio adequado para impugnar ato alusivo a sequestro de bens móveis e imóveis bem como a bloqueio de valores." (**HC 103.823**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 26-4-2012.)

"O *habeas corpus*, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem." (**HC 99.619**, Rel. p/ o ac. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2012.)

"O afastamento ou a perda do cargo de juiz federal não são ofensas atacáveis por habeas corpus." (**HC 99.829**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2011.) **Vide**: **HC 95.496**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009.

"Direito do paciente, preso há quase dez anos, de receber a visita de seus dois filhos e três enteados. Cognoscibilidade. Possibilidade. Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa em tese acarretar constrangimento da liberdade de ir e vir. (...) Direito de visitas como desdobramento do direito de liberdade. Só há se falar em direito de visitas porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida. Decisão do juízo das execuções que, ao indeferir o pedido de visitas formulado, repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente." (**HC 107.701**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2012.)

"Pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo de primeiro grau. Decisão judicial não motivada em elementos concretos. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida, no sentido de que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP." (**HC 108.990**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 10-10-2011.)

"Inviável, em nosso sistema normativo, o arquivamento, *ex officio*, por iniciativa do Poder Judiciário, de peças informativas e/ou de inquéritos policiais, pois, tratando-se de delitos perseguíveis mediante ação penal pública, a proposta de arquivamento só pode emanar, legítima e exclusivamente, do próprio Ministério Público. Essa prerrogativa do *Parquet*, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se consequentemente lícita a concessão, *ex officio*, de ordem de *habeas corpus* em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º)." (**HC 106.124-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, *DJE* de 5-8-2011.)

"(...) a jurisprudência do STF é no sentido de que a incapacidade econômica do alimentante não serve, por si só, de supedâneo para evitar a decretação de prisão civil, tendo em vista que o *habeas corpus* não é via adequada para análise de questões de provas. (...) Observam-se, no caso concreto, peculiaridades aptas a afastar o decreto prisional. É que, conforme consta da decisão formalizada pelo Tribunal de Justiça estadual, o paciente não possuía rendimentos suficientes para o pagamento da pensão alimentícia inicialmente determinada (R$ 765,00), que lhe demonstra a incapacidade de pagá-la. Diante disso, uma vez que não houve inadimplemento voluntário e inescusável do débito alimentar, entendo a inidoneidade da decisão que decretou a prisão civil do paciente. Ademais, a prisão civil para efeitos de pagamento de pensão alimentícia

vencida tem o condão de viabilizar o adimplemento. Mas, se o alimentante não tem posses suficientes para cumprir com a obrigação, não seria o encarceramento capaz de modificar-lhe a situação fática." (**HC 106.709**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-9-2011.)

"O *habeas corpus* é garantia constitucional que pressupõe, para o seu adequado manejo, uma ilegalidade ou um abuso de poder tão flagrante que se revele de plano (inciso LXVIII do art. 5º da Magna Carta de 1988). Tal qual o mandado de segurança, a ação constitucional de *habeas corpus* é via processual de verdadeiro atalho. Isso no pressuposto do seu adequado ajuizamento, a se dar quando a petição inicial já vem aparelhada com material probatório que se revele, ao menos num primeiro exame, induvidoso quanto à sua faticidade mesma e como fundamento jurídico da pretensão." (**HC 96.787**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 31-5-2011, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2011.)

"União – Descaminho – Insignificância. Há de ser observado o bem protegido. A possibilidade de o procurador da Fazenda Nacional pleitear, temporariamente, o arquivamento do executivo fiscal – Lei 10.522/2002 –, por si só, não autoriza a conclusão de tratar-se de crime de bagatela." (**HC 100.986**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011.) **Em sentido contrário**: **HC 92.438**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.

"Eventuais deficiências qualitativas na tradução do material degravado não invalidam a prova regularmente colhida, devendo o tema ser tratado no curso da instrução da ação penal, considerados os limites do *habeas corpus*." (**HC 106.244**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 19-8-2011.)

"Entendeu-se que os embargos opostos teriam nítido caráter infringente, circunstância que, por si só, bastaria para tornar incabível a espécie recursal ora em análise. Asseverou-se que o acórdão embargado não teria afastado a possibilidade de utilização do remédio do *habeas corpus*, mesmo nas hipóteses de cooperação jurídica internacional, em que o auxílio direto constituiria modalidade, desde que presentes, no entanto, quanto ao *writ*, os requisitos de sua admissibilidade. Aduziu-se, apenas, a inviabilidade, no caso específico, de utilização do *habeas*, uma vez que ausente do território brasileiro a pessoa do súdito estrangeiro em questão e, por isso, inexistente qualquer possibilidade de dano atual ou iminente à liberdade ou à locomoção física do paciente." (**HC 102.041-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-2-2011, Segunda Turma, *Informativo* 616.) **Vide**: **HC 94.016**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.

"Numa visão humanitária do Direito Penal (...) é de se prestigiar o princípio da insignificância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade desse princípio da tolerância, é imprescindível que a sua aplicação se dê de maneira criteriosa, sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. No caso, o paciente, sargento de munição e tiro de unidade militar, subtraiu munições de armamentos de uso restrito das Forças Armadas. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta, não obstante a pouca expressividade financeira da avaliação dos bens subtraídos pelo militar. A lesividade da conduta protagonizada pelo paciente não é

de ser aferida pelo valor econômico da coisa furtada; até mesmo em consideração à própria qualidade da relação jurídica entre o militar acusado e a instituição castrense da qual fazia parte por ocasião da atividade delituosa. Logo, ainda que o valor das munições apreendidas seja de pequena monta, obsta a pretensão defensiva o fato de que o delito em causa não se constitui, apenas, em lesão de cunho patrimonial. É modalidade delitiva que também atenta contra a 'Administração Militar' (Capítulo II do Título VII do CPM)." (**HC 104.820**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-6-2011.) **Vide**: **HC 99.207**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"O *habeas corpus* não é instrumental próprio a questionar a sequência de processo administrativo." (**HC 100.664**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2011.)

"O *habeas corpus* não se presta à revisão, em tese, do teor de súmulas da jurisprudência dos tribunais." (**RHC 92.886-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010.)

"A completa ausência de fundamentos da decisão que indefere o pedido de liberdade provisória permite a supressão de instância e a concessão de medida liminar em favor do paciente. O posterior envio, pela autoridade apontada como coatora, da sentença e do acórdão condenatórios, com fundamentos diversos a fundamentar a cautelaridade da prisão processual do paciente, conduz à cassação da liminar antes concedida e ao não conhecimento do *writ*, por força da supressão de instância, que só pode ser superada quando patente a existência de constrangimento ilegal." (**HC 101.884**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

"Julgamento equivocado no STJ. (...) No STJ, de fato, não se tratava de impetração voltada contra decisão que indeferiu liminar, hipótese em que incidiria a Súmula 691/STF, mas de indeferimento monocrático do próprio *habeas corpus* pela magistrada federal convocada para substituir o relator no TRF 2ª Região. O STJ, contudo, limitou-se a não conhecer do *habeas corpus*, com base na Súmula 691 desta Corte, sem analisar a questão de mérito lá suscitada e reiterada no presente recurso (prescrição). (...) Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão recorrido e determinar que o STJ proceda ao julgamento do *habeas corpus* lá impetrado." (**RHC 104.582**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

"Decisão singular em recurso especial que, examinando o mérito da causa, deu parcial provimento (...). Insurgência do impetrante quanto à parte da decisão que negou provimento ao recurso com base no art. 557, §1º-A, do CPC, e em conformidade com a jurisprudência consolidada no STJ. Ausência de ofensa ao princípio da colegialidade. Faculdade outorgada pela norma que possibilita ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior. Ausência de ilegalidade a ser reparada por *habeas corpus*." (**HC 91.716**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.) **Vide: HC 84.486-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **HC 93.401**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.

“O *habeas corpus* não é a via adequada para a análise de pedido de mitigação da pena quando sua fixação tiver apoio nas circunstâncias constantes do § 4º do art. 33 e do art. 42, ambos da Lei 11.343/2006.” (**HC 102.924**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-11-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 102.487**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2010; **HC 98.167**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010.

“A concessão de *exequatur* em rogatória que vise a obter provas relativas à investigação criminal, levada a efeito em país estrangeiro, não representa risco à liberdade de locomoção do paciente que, além de brasileiro nato, encontra-se domiciliado no Brasil, em face da impossibilidade de extradição. *Habeas corpus* não conhecido.” (**HC 97.511**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010.)

“Este Tribunal possui jurisprudência assente no sentido de que o *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório da causa. No caso sob exame, porém, não há falar em revolvimento de provas e, sim, de sua revaloração. A Corte estadual reformou a sentença de primeiro grau, que havia concluído pela caracterização da infração de porte de entorpecente para uso próprio, para condenar o paciente pelo crime de tráfico sem a existência de prova inequívoca de que o réu tentara comercializar a droga apreendida. Ordem concedida.” (**HC 98.816**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-9-2010.)

"Princípio da Insignificância. Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal. Consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material. Ato infracional equivalente ao delito de furto. Res furtiva no valor de R$ 15,00 (equivalente a 2,94% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do STF. Habeas corpus concedido de ofício." (**HC 102.655**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2013.) **Vide: HC 96.631**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.

"É possível a concessão de *habeas corpus* para a extinção de ação penal sempre que se constatar ou imputação de fato atípico, ou inexistência de qualquer elemento que demonstre a autoria do delito, ou extinção da punibilidade. (...) Nas palavras de Reale Júnior, tipicidade é a ‘congruência entre a ação concreta e o paradigma legal ou a configuração típica do injusto’. Não preenchidos esses requisitos, inexiste justa causa para a instauração da persecução penal pelo *Parquet*." (**HC 102.422**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 14-9-2011.) **No mesmo sentido**: **HC 91.464**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-6-2010. **Vide**: **RHC 95.958**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-9-2009.

“Não é possível, na via do *habeas corpus*, fazer incursão sobre a correta tipificação dos fatos imputados ao paciente na ação penal.” **(HC 99.417**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2010.)

“O prazo de 45 dias, previsto no art. 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diz respeito à conclusão do procedimento de apuração do ato infracional e para

prolação da sentença de mérito, quando o adolescente está internado provisoriamente. Proferida a sentença de mérito, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo da internação provisória." (**HC 102.057**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2010.)

"*Habeas corpus* – Jurisprudência do STF consolidada quanto à matéria versada na impetração – possibilidade, em tal hipótese, de o relator da causa decidir, monocraticamente, a controvérsia jurídica – competência monocrática que o STF delegou, validamente, em sede regimental (RISTF, art. 192, *caput*, na redação dada pela ER 30/2009) – inocorrência de transgressão ao princípio da colegialidade – plena legitimidade jurídica dessa delegação regimental (...)." (**HC 84.486-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.) **Vide**: **HC 91.716**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **AI 684.893-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.

"Eventual nulidade do exame pericial na arma de fogo não descaracteriza o delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/2003 (previsto antigamente no art. 10 da Lei 9.437/1997) quando existir um conjunto probatório que permita ao julgador formar convicção no sentido da existência do crime imputado ao réu, bem como da autoria do fato (...)." (**HC 100.008**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.) **Vide**: **HC 94.881**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 18-2-2011; **HC 98.306**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.

"O *habeas corpus*, ressalvadas hipóteses excepcionais, não pode servir para a correção da dosimetria da pena imposta pelo magistrado, mormente se observadas as determinações legais pertinentes ao sistema trifásico de cálculo." (**HC 101.918**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.)

"Não ofende o princípio da colegialidade a decisão de ministro relator do STJ que, constatando a reiteração de pedido com os mesmos fundamentos do anterior, nega seguimento ao segundo pedido por decisão monocrática. Aplicação do art. 210 do Regimento Interno do STJ. Possibilidade de recurso contra a decisão monocrática, fazendo com que os autos sejam levados a julgamento no órgão colegiado competente." (**HC 102.783**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 98.304**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009. **Em sentido contrário**: **HC 93.401**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.

"O *habeas corpus*, ademais, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante nulidade processual seja na sentença condenatória, seja no acórdão que a tenha confirmado." (**HC 101.542**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 109.547**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012; **HC 94.376**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"*Habeas corpus*. (...) Excesso de prazo. (...) A superveniência de sentença de pronúncia

favorável ao paciente traz como consequência jurídica a perda de objeto do presente *writ*." (**HC 96.628**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010.) **No mesmo sentido**: **RHC 80.968**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-9-2001, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010. **Vide**: **HC 90.693**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 4-9-2009.

"Para que o *habeas corpus* mostre-se adequado, basta alegar-se prática de ato, a alcançar a liberdade de ir e vir do paciente, à margem da ordem jurídica e existir órgão capaz de aferir o merecimento do que decidido. A procedência da causa de pedir pressupõe demonstração do vício." (**HC 95.431**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010.)

"A ação de *habeas corpus* não se revela cabível, quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao *jus manendi, ambulandi*, *eundi ultro citroque* do paciente. Esse entendimento decorre da circunstância histórica de a reforma constitucional de 1926 – que importou na cessação da doutrina brasileira do *habeas corpus* – haver restaurado a função clássica desse extraordinário remédio processual, destinando-o, quanto à sua finalidade, à específica tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas." (**HC 102.041**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 112.091-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 11-9-2012; **HC 109.327-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 4-8-2011, *DJE* de 8-8-2011; **HC 103.642**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 25-3-2011.

"Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Tipos previstos nos arts. 4º e 17 da Lei 7.492/1986. (...) Denúncia que se reporta a relatório da autoridade administrativa que, no entanto, afasta a responsabilidade do paciente. (...) Aplicação do art. 41 do CPP. Precedentes. É inepta a denúncia que remete a individualização e delimitação das condutas a relatório formulado por Comissão de Inquérito do Banco Central, se este afasta, expressamente, a responsabilidade do acusado." (**HC 95.507**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.)

"(...) invasão de terras públicas e formação de quadrilha. (...) O *habeas corpus* não é a trilha processual adequada para que se reconheça a própria regularidade da posse das terras objeto da denúncia." (**HC 98.770**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-4-2010.)

"A sedimentada jurisprudência desta Corte exige, para caracterizar o interesse de agir em *habeas corpus* destinado ao questionamento da regularidade de outro processo ou procedimento, que a pretensão posta no *writ* seja previamente levada à apreciação do relator do feito questionado. A peculiar natureza processual do *habeas corpus* não admite a realização de dilação probatória, incumbindo ao impetrante o ônus de demonstrar inequívoca e previamente os fatos constitutivos do direito invocado em favor do paciente." (**HC 92.702**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.) **Vide**: HC 92.664-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-12-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.

"Ato coator imputado ao juízo de primeiro grau. Matéria não alegada nem submetida ao Tribunal local. Supressão de instância. Não conhecimento pelo STJ. Constrangimento

ilegal. Inocorrência. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento. Não é ilegal a decisão de Tribunal superior que não conhece de *habeas corpus* cujas questões não foram apreciadas pela decisão contra a qual foi impetrado." (**RHC 84.570**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.) **No mesmo sentido: HC 99.114**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2010; **HC 96.172**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010.

"Crime de descaminho. Débito tributário superior ao valor previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002. Aplicação do princípio da insignificância. Vedação. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 é dever-poder do procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. Todavia, no caso em exame, o débito tributário certamente ultrapassará o limite legal de R$ 10.000,00, uma vez que o valor atribuído à mercadoria apreendida é de R$ 9.000,00, incidindo alíquota do IPI de 330%. Daí não ser possível a aplicação do princípio da insignificância." (**HC 101.068**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.)

"(...) o fato de o relator do *habeas corpus* impetrado ao STJ ter determinado a intimação da impetrante para que juntasse cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro evidencia que a alardeada demora no julgamento do *habeas corpus* (...) deriva da sua deficiente instrução. O argumento de que o *habeas corpus* impetrado ao STJ só não foi suficientemente instruído porque o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não teria disponibilizado o acórdão que proferiu não se sustenta, uma vez que tal acórdão está disponível no site da Corte estadual de origem, sendo ônus do impetrante, e não do relator do *habeas corpus*, a instrução adequada do feito." (**HC 97.840-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010.)

"O julgamento de *habeas corpus* independe de pauta ou qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao impetrante acompanhar a colocação do processo em mesa para julgamento, se deixa de requerer intimação ou ciência prévia para expor oralmente as razões da impetração." (**HC 89.339**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 99.823-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 10-8-2011. **Vide**: **HC 86.889-ED**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 11-4-2008; **HC 90.326- QO**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 11-12-2007, Primeira Turma, *DJE* de 29-2-2008; **HC 92.253**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2007.

"O superveniente julgamento do mérito de *habeas corpus* impetrado ao STJ, cuja alegada demora na apreciação deu ensejo à impetração do presente *writ*, acarreta a perda do objeto da ação constitucional impetrada ao STF, a qual não atacou as razões expostas na decisão impugnada, já que esta ainda não havia sido proferida à época da impetração deste *habeas corpus*." (**HC 100.056**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 102.972**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **HC 98.182**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 11-6-2010. **Vide**: **HC 100.097**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009; **HC 88.521**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010; **HC 93.956**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.

“Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. No caso dos autos, em que foi subtraída quantia superior à do salário mínimo e o delito foi praticado dentro de estabelecimento militar, não é de se desconhecer a presença da ofensividade e da reprovabilidade do comportamento do paciente. Para o reconhecimento de furto privilegiado, o CPM exige que os bens subtraídos sejam restituídos à vítima.” (**HC 99.207**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 98.159**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 97.254**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009; **HC 93.021**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 31-03-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-05-2009; **HC 91.065**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-04-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-08-2008. **Vide**: **HC 104.820**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-6-2011; **HC 91.726**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.

“O *habeas corpus* é meio processual destinado à proteção do direito de ir e vir ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Daí a impropriedade desse instrumento processual para solver controvérsia cível. Ainda que se admita que a ação de improbidade administrativa tem natureza penal, não há como trancá-la em *habeas corpus*, porquanto as sanções previstas na Lei 8.429/1992 não consubstanciam risco à liberdade de locomoção.” (**HC 100.244-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.)

“A decisão objeto do pedido de extensão foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte Suprema já assentou que ‘competente para apreciar a extensão e o órgão jurisdicional que concedeu o beneficio a outro corréu’ (HC 82.582/RJ, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, *DJ* de 4-4-2003).” (**HC 98.781**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010.)

“Não é lícito às instâncias superiores suprir, em *habeas corpus* ou recurso da defesa, com novas razões, a falta ou deficiência de fundamentação da decisão penal impugnada.” (**HC 100.340**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

“O superveniente julgamento do mérito de *habeas corpus* impetrado ao STJ e cujo pedido de liminar foi inferido monocraticamente, dando ensejo à impetração do presente *writ*, acarreta a perda desta ação, impetrada ao STF. (**HC** 91.665, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 9-11-2007).” (**HC 100.097**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 102.319**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **HC 98.842**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-6-2010. **Vide: HC 100.056**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

“A impetrante pretende a aplicação do princípio da insignificância alegando que a quantia não repassada à previdência social pelo paciente é inferior ao valor mínimo fixado na Portaria MPAS 4.943/1999, para o ajuizamento de ação de execução. O art. 4º da Portaria MPAS 4.943/1999 determina somente o não ajuizamento da execução, quando o débito inscrito como Dívida Ativa do INSS for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (valor modificado pela Portaria MPAS 1.105/2002), sem, entretanto, que haja extinção do crédito. Não se pode invocar tal dispositivo legal para fazer incidir o princípio da insignificância, visto que, nesses casos, não há extinção do crédito tributário, mas mera autorização para o não ajuizamento de execução, que, no entanto, poderá ser ajuizada, quando o valor do débito ultrapassar o limite indicado. A extinção do crédito fiscal está prevista no art. 1º, I, da Lei 9.441/1997 e atinge, apenas, os débitos inscritos em Dívida Ativa que não ultrapassarem o montante de R$ 1.000,00. Foi apurado pelo INSS um crédito previdenciário no valor total de R$ 13.884,71, decorrente do não recolhimento de contribuições pelo paciente.” (**HC 100.004**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.)

“Carece de interesse de agir o *habeas corpus* que tem por objeto a aplicação do princípio da insignificância a ato infracional em relação ao qual já foi reconhecida a prescrição da pretensão sócioeducativa do Estado, uma vez que esta apaga todos os efeitos decorrentes de sua prática.” (**HC 96.631**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.)

“Não há como ser conhecido o pedido de livramento condicional, por reclamar a satisfação de requisito subjetivo (art. 131 da Lei 7.210/1984 e art. 83 do CP), cuja análise é inviável no âmbito da estreita via do *habeas corpus*. Igualmente incognoscível é o pedido de ‘declaração da ilegalidade da situação funcional’ de ministro do STJ, por tratar-se de matéria que não envolve a liberdade de locomoção do paciente, objeto único do *habeas corpus*.” (**HC 96.593**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009). **No mesmo sentido**: **HC 110.528**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 30-5-2012.

“O *habeas corpus* não é meio hábil para questionar-se aspectos ligados quer ao inquérito civil público, quer à ação civil pública, porquanto, nesses procedimentos, não se faz em jogo, sequer na via indireta, a liberdade de ir e vir.” (**HC 90.378**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

“A simples circunstância de corréu haver deixado o distrito da culpa não implica óbice à aplicação do art. 580 do CPP.” (**HC 95.841**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009.)

“Paciente que guardava no interior de sua residência 7 (sete) cartuchos munição de uso restrito, como recordação do período em que foi sargento do Exército. Conduta formalmente típica, nos termos do art. 16 da Lei 10.826/2003. Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos.” (**HC 96.532**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009.) **Vide:** HC 96.922, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.

“Como regra, desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da

razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo." (**HC 98.163**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.)

"Praticados dois roubos em sequência e oferecida a denúncia apenas quanto a um deles, nada impede que o MP ajuíze nova ação penal quanto delito remanescente. Incidência do postulado da indisponibilidade da ação penal pública que decorre do elevado valor dos bens jurídicos que ela tutela. Inexiste dispositivo legal que preveja o arquivamento implícito do inquérito policial, devendo ser o pedido formulado expressamente, a teor do disposto no art. 28 do CPP. Inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade à ação penal pública." (**RHC 95.141**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.)

"Se o pedido de reunião dos processos não foi aduzido ao juízo processante, não há ato coator a sanar." (**HC 83.428**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.)

"Não cabe pedido de *habeas corpus* contra decisão que afasta das funções, em ação penal, magistrado que nela é acusado." (**HC 95.496**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **Vide**: **HC 99.829**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2011.

"Servidor público. Militar reformado. Revisão do valor de indenização de transporte. Não conhecimento. Inexistência de risco ou dano à liberdade de locomoção, ou de ir e vir. Aplicação do art. 5º, LXVIII, da CF. Precedentes. Não cabe pedido de *habeas corpus* contra decisão em mandado de segurança tendente a lograr diferença de indenização de transporte devida a militar reformado." (**HC 98.056**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009.)

"(...) não se pode, mediante ato do intérprete, criar figura típica, sob pena de grave e ostensiva violação ao princípio da legalidade penal. (...) a legislação penal não prevê figura de homicídio culposo qualificado por inobservância de regra técnica. Note-se que isso não significa seja a causa de aumento de pena inaplicável (...) mas apenas que é mister a concorrência de duas condutas distintas, uma para fundamentar a culpa, e outra para configurar a majorante. (...) o próprio conceito de negligência, enquanto fundamento da culpa imputada às ora pacientes, exige a preexistência de dever de cuidado objetivamente atribuído ao agente. Em outras palavras, só há dever de agir quando haja dever de cuidado, expresso, ou não, em normas regulamentares, até porque a responsabilidade penal da omissão decorre, em última análise, do disposto no art. 13, § 2º, do CP." (**HC 95.078**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 15-5-2009.)

"(…) a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da *res*, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente." (**HC 96.323**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido: HC 95.794**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 27-8-2010; **HC 100.189**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010; **HC 96.856**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 95.398**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-8-

2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-9-2009; **HC 95.998**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009; **HC 95.360**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009.

"A superveniente conclusão do procedimento administrativo instaurado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), mediante o qual se discute sobre a existência de crime contra a ordem econômica por meio do abuso de poder decorrente de posição dominante, conforme a competência atribuída pela Lei 8.884/1990, prejudica – ante a perda superveniente de seu objeto – o *writ* em que se pretende a suspensão de ação penal até o término do feito administrativo." (**HC 88.521**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010.) **Vide**: **HC 100.056**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 88.292**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-6-2006, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-2006.

"A questão debatida no presente *writ* diz respeito à eventual nulidade do exame pericial de arma de fogo, que teria sido realizado por pessoas sem a qualificação necessária, em desacordo com os ditames legais do CPP. Os pacientes foram condenados pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003. A pistola apreendida estava municiada e o laudo pericial concluiu que a arma se mostrou eficaz para produzir disparos. A perícia foi realizada por dois policiais, nomeados pelo delegado de Polícia, que assumiram o compromisso, sob as penas da lei, de bem e fielmente desempenharem o encargo. Ainda que o laudo pericial não tenha informado se os peritos nomeados para o exame tinham ou não diploma de curso superior, é inegável que, enquanto policiais, possuíam a necessária habilitação técnica para aferir a eficácia de uma arma de fogo." (**HC 98.306**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.) **No mesmo sentido: HC 95.053**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010; **HC 100.215**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009.

"Esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que 'a superveniência da sentença condenatória prejudica o *habeas corpus* quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão.' O prosseguimento do feito após a superveniência da sentença condenatória implicaria em inadmissível supressão de instância, uma vez que o novo título prisional não foi submetido à análise das instâncias inferiores." (**HC 97.649-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.) **No mesmo sentido: HC 101.644-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010; **HC 93.023-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009; **HC 95.119**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-10-2009; **HC 96.655**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **HC 96.712**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009; **HC 96.018**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 93.518**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 97.819**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009; **HC 95.439-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009. **Vide: HC 96.182**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009; **HC 93.345**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2008.

“Surge extravagante, não merecendo agasalho jurisdicional, exigir-se o recolhimento do acusado para a admissão de recurso em processo-crime. O art. 387 do CPP viabiliza a custódia do acusado, uma vez vindo à balha pronunciamento condenatório.” (**HC 96.963**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.)

"Verificada a duplicidade de causa de pedir e de pedido, considerado *habeas* julgado por Colegiado do Supremo, descabe novo pronunciamento, à míngua de aspecto jurídico novo." (**HC 98.668**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009.)

“Impossibilidade de, em *habeas corpus*, avaliar-se se as dependências do Batalhão Militar correspondem, ou não, a sala de Estado Maior.” (**HC 99.439**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

“*Habeas corpus*. Negativa de seguimento. (...) Na concreta situação dos autos, a pessoa jurídica da qual o paciente é representante legal se acha processada por delitos ambientais. Pessoa Jurídica que somente poderá ser punida com multa e pena restritiva de direitos. Noutro falar: a liberdade de locomoção do agravante não está, nem mesmo indiretamente, ameaçada ou restringida.” (**HC 88.747-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-10-2009.)

“Inviável a condenação por delito de porte de substância entorpecente, quando não se tenha realizado exame definitivo nas substâncias apreendidas.” (**HC 92.845**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.) **Vide:** HC 85.718, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008.

“O recebimento de denúncia, da qual se infere a existência de conduta típica imputável, em tese, ao réu, prejudica-lhe a arguição de falta de justa causa ao inquérito policial.” (**RHC 99.238**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.)

“No julgamento do RHC 89.889, da relatoria da Min. Cármem Lúcia, o Plenário desta colenda Corte entendeu que o delito de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Desarmamento é política criminal de valorização do poder-dever do Estado de controlar as armas de fogo que circulam em nosso país. Isso porque a supressão do número, marca, ou qualquer outro sinal identificador do artefato lesivo impede o seu cadastramento e controle. A função social do combate ao delito em foco alcança qualquer tipo de arma de fogo; e não apenas armamento de uso restrito ou proibido. Tanto é assim que o porte de arma de fogo com numeração raspada constitui crime autônomo. Figura penal que, no caso, tem como circunstância elementar o fato de a arma (seja ela de uso restrito ou não) estar com a numeração ou qualquer outro sinal identificador adulterado, raspado ou suprimido.” (**HC 99.582**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

“A via processualmente contida do *habeas corpus* não se presta para o revolvimento do quadro fático-probatório da ação penal em curso. Quero dizer: a CF de 1988, ao cuidar

do *habeas corpus* no inciso LXVIII do art. 5º, autoriza o respectivo manejo 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção'. Mas a Constituição não para por aí e arremata o seu discurso: 'por ilegalidade ou abuso de poder'. Ilegalidade e abuso de poder não se presumem; pelo contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida (cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade), ou de *habeas corpus* não se pode socorrer o paciente, devido a que a ação constitucional perde sua prestimosidade. Em suma: o indeferimento do *habeas corpus* não é uma exceção; exceção é o trancamento *per saltum* da ação penal, à luz desses elementos interpretativos que ressaem diretamente da Constituição." (**HC 98.928**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

"Havendo o acusado respondido ao processo sob a custódia do Estado, o juízo, consoante disposto no parágrafo único do art. 387 do CPP, pode manter a prisão, ficando mitigado o instituto do excesso de prazo." (**HC 95.898**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009.)

"O trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída." (**RHC 95.958**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-8-2009, Primeira Turma, *DJE* 4-9-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 102.730**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-4-2011; **RHC 102.046**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-11-2010; **HC 102.946**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-10-2010; **RE 585.901-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **HC 96.909**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009; **RHC 87.186**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 25-3-2011; **HC 92.246**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"*Habeas corpus* não é remédio processual adequado para tutela do direito de visita de menor cuja guarda se disputa judicialmente." (**HC 99.369-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"Vale insistir, bem por isso, na asserção de que o *habeas corpus*, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura um poderoso meio de cessação do injusto constrangimento ao estado de liberdade de locomoção física das pessoas. Se essa liberdade não se expõe a qualquer tipo de cerceamento, e se o direito de ir, vir ou permanecer sequer se revela ameaçado, nada justifica o emprego do remédio heróico do *habeas corpus*, por não estar em causa a liberdade de locomoção física (de todo inconfundível com a 'liberdade de locomoção pelos sítios informativos' existentes no universo virtual, cuja proteção é ora pretendida pelo impetrante) (...)." (**HC 100.231-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 7-8-2009, *DJE* de 4-9-2009.)

"Versando a imputação a prática de fraude, mediante constituição de empresas de fachada, para fugir-se às obrigações fiscais, mostra-se dispensável aguardar-se desfecho de processo administrativo." (**HC 95.086**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009.) **Vide:** RHC 90.532-ED, Rel. Min.

Joaquim Barbosa, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* 6-11-2009.

"Penal. *Habeas corpus*. Crime do art. 350 do Código Eleitoral. Delito formal. Consumação independentemente da ocorrência de prejuízo. Declaração falsa. Potencialidade lesiva. Ordem denegada. Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre com a ação omissiva ou comissiva, independentemente da ocorrência de prejuízo, bastando para sua configuração a potencialidade de dano decorrente da falsidade do conteúdo do documento." (**HC 96.233**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-5-2009, Plenário, *DJE* de 5-6-2009.)

"O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmudando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos – art. 111, III, do CP. Precedentes: HC 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e RHC 83.446-9/RS." (**HC 95.564**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* 29-10-2009.)

"A superveniência do decreto de prisão preventiva, que constitui novo título da prisão, prejudica a alegação de ausência de fundamentação cautelar válida para a prisão temporária." (**HC 96.680**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

"Se estiver presente ilegalidade, o *habeas corpus* é remédio próprio a atacar ato tanto comissivo quanto omissivo. (...) O órgão julgador, ao assentar a culpa do acusado, impondo-lhe pena, deve examinar, independentemente de provocação, a prescrição. O silêncio a revelar ato omissivo desafia não só embargos declaratórios como também *habeas corpus*. (...) Uma vez definitiva a pena fixada, havendo decorrido período superior ao lapso prescricional, considerados os fatos geradores da imputação e o recebimento da denúncia, cumpre concluir pela prescrição retroativa." (**HC 95.563**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.)

"A jurisprudência deste STF é firme no sentido de que o eventual cabimento de recurso criminal não tem o condão de impedir a impetração de *habeas corpus*. Precedentes." (**HC 97.293**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 100.212**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 28-2-2011; **HC 94.309**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 7-5-2010. **Em sentido contrário**: **HC 109.956**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 11-9-2012. **Vide**: **HC 115.168**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-5-2013, Primeira Turma, *DJE* de 17-6-2013.

"Esta Suprema Corte já 'firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período' (...). Tendo ocorrido o descumprimento das condições impostas, durante o período de suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz." (**HC 97.527**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.) **No mesmo sentido**: **AP 512-AgR**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-3-2012, Plenário, *DJE* de 20-4-2012; **HC 103.706**, Rel. Min. Dias Tofolli, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010; **HC 95.683**,

Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 13-8-2010; **HC 90.738**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **HC 90.833**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-5-2007; **HC 84.654**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 1º-12-2006.

"A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP somente é aplicada quando o agente contar com mais de setenta anos na data da sentença condenatória. No caso em tela, o paciente teria completado setenta anos após a sentença condenatória, não fazendo jus, portanto, à redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP." (**HC 98.418**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.)

"Na concreta situação dos autos, o desfundamentado decreto de prisão foi expedido em recurso manejado exclusivamente pela defesa do paciente, nada obstante a sentença condenatória assegurar a ele, paciente, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação ao regime inicial semiaberto. Ordem concedida." (**HC 97.828**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

"Porte ilegal de arma de fogo. Arma desmuniciada. Ausência de laudo pericial. Atipicidade. Inexistindo laudo pericial atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo resulta atípica a conduta consistente em possuir, portar e conduzir espingarda sem munição." (**HC 97.811**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **Em sentido contrário**: **HC 94.342**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **HC 95.271**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009; **HC 96.922**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **HC 93.816**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-5-2008, Segunda Turma, *DJ* de 1º-8-2008. **Vide**: **HC 94.213**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 18-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2008.

"A via estreita do *habeas corpus* não é adequada à discussão relativa ao dolo do paciente, seja no tocante ao crime falimentar ou à gestão temerária, aferição esta adequada às instâncias inferiores, no momento oportuno e com o apoio de todo o conjunto fático-probatório." (**HC 93.917**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.)

"A mera formulação de pedido de prisão preventiva por representante do Ministério Público não importa em ofensa à liberdade de locomoção física nos termos constitucionalmente garantidos, sendo firme a jurisprudência deste STF no sentido de que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do *habeas corpus*, cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa – atual ou iminente – ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Precedentes." (**HC 96.220**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.)

"Impetração contra denegação de outro *habeas corpus*. (...) Não se conhece de *habeas corpus* cujas questões não foram apreciadas pela decisão denegatória doutro *habeas corpus*, contra a qual é impetrado." (**HC 87.107**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.)

“Delitos de roubo qualificado e de latrocínio. Crime continuado. Reconhecimento. Inadmissibilidade. Tipos de objetividades jurídicas distintas. Inexistência da correlação representada pela lesão do mesmo bem jurídico. Crimes de espécies diferentes. *Habeas corpus* denegado. Inaplicabilidade do art. 71 do CP. Não pode reputar-se crime continuado a prática dos delitos de roubo e de latrocínio.” (**HC 87.089**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.) **Vide: HC 96.984**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 5-11-2010; **HC 70.360**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-8-1993, Segunda Turma, *DJ* de 3-6-1994.

“Não é omissa a sentença condenatória que decide a controvérsia com fundamento em tese contrária à sustentada pela defesa. Precedente. A cadeia causal relativa ao crime de roubo rompeu-se quando o paciente desistiu da sua prática. Restou consumado o crime de constrangimento ilegal em concurso material com a tentativa de homicídio qualificado. Ordem denegada e *habeas corpus* deferido de ofício para anular a sentença condenatória, a fim de que o paciente seja submetido ao Tribunal do Júri, observado que, em caso de nova condenação, a pena aplicada não poderá superar a pena de 11 (onze) anos fixada na sentença anulada. Anulada a sentença, fica caracterizado o excesso de prazo, que demanda a expedição de alvará de soltura.” (**HC 97.104**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

“O exame da alegação de nulidade da sentença condenatória, por estar baseada somente em prova emprestada, é inviável na estreita via do *habeas corpus*, que não admite revolvimento do contexto fático-probatório.” (**HC 95.186**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009.)

“*Habeas corpus*. Crime de apropriação indébita. Contrato de arrendamento. Venda de sacas de café após a decisão de reintegração de posse. (...) A venda das sacas de café foi respaldada por decisão judicial de reintegração de posse, que pressupõe, por óbvio, a posse não apenas do imóvel rural, mas também de todos os seus acessórios, dentre os quais o café a ser colhido, fruto, portanto, pendente. Princípio geral do direito civil de que o bem acessório segue o principal, salvo disposição especial em contrário. Ausência do elemento normativo do tipo ‘coisa alheia’. Não configurado nos autos o elemento subjetivo, qual seja, o dolo de apropriar-se de coisa alheia móvel. Ordem concedida.” (**HC 96.422**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009.)

"*Habeas corpus*. Sentença que, sem fundamento, nega ao réu o direito de recorrer em liberdade. Supressão de instância. Não conhecimento. Ordem concedida de ofício. Não há como ser conhecido o pedido relativo à vedação ao direito do paciente apelar em liberdade, sob pena de dupla supressão de instância." (**HC 95.494**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.)

“Uma vez declarada a nulidade do processo e já estando o acusado preso provisoriamente por mais de sete anos, impõe-se a expedição de alvará de soltura, afastando-se o ato de custódia.” (**HC 94.292**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2009.)

"Não há que se falar em *abolitio criminis*, decorrente da revogação do art. 95 da Lei 8.212/1991 (vigente na data do primeiro período de fatos). É que a *abolitio criminis*, causa de extinção da punibilidade que é, constitui uma das hipóteses de retroatividade da lei penal mais benéfica. É dizer: a abolição do crime significa a manifestação legítima do Estado pela descriminalização de determinada conduta. Noutro dizer, o detentor do *jus puniendi* renuncia ao poder de intervir na liberdade dos indivíduos responsáveis pela conduta antes qualificada como delituosa. E o certo é que a revogação do art. 95 da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.983/2000 não implicou a descriminalização da falta de repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional." (**Inq. 2.584**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-5-2009, Plenário, *DJE* de 5-6-2009.) **No mesmo sentido:** HC 87.107, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.

"Surge a adequação do *habeas corpus* com a articulação de prática de ato ilegal e a existência de órgão capaz de afastá-lo." (**HC 93.553**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-5-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.)

"Enquanto pendente recurso do Ministério Público contra decisão que resultou na desclassificação do crime, descabe cogitar de prescrição considerada a pena prevista para o crime menos gravoso." (**HC 92.190-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009.)

"Porte de munição de uso restrito. Art. 16 da Lei 10.826/2003. Perícia para a comprovação do potencial lesivo da munição. Desnecessidade." (**HC 93.876**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.) **Vide:** HC 96.922, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.

"O benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/1995, não é admitido nos delitos praticados em concurso material quando o somatório das penas mínimas cominadas for superior a um ano, assim como não é aplicável às infrações penais cometidas em concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada ao delito mais grave aumentada da majorante de 1/6, ultrapassar o limite de um ano." (**HC 83.163**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009.)

"O latrocínio não consubstancia tipo autônomo. Essa premissa afasta a possibilidade de falar-se em tentativa. O § 3º do art. 157 do CP encerra causa de aumento no que, considerada a subtração de coisa móvel alheia mediante grave ameaça ou violência a pessoa, consagra a majoração da pena fixada no artigo quando da citada violência resulta lesão corporal de natureza grave ou morte. A pena, então, num e noutro caso, é aumentada, respectivamente, de sete a quinze anos e de vinte a trinta anos. Em outras palavras, para chegar-se à aplicação do § 3º do art. 157, faz-se indispensável a ocorrência de lesão corporal de natureza grave ou de morte. Nesse caso, as balizas referentes à pena são outras, não mais as constantes da cabeça do artigo – de quatro a dez anos –, podendo ser majorada consideradas as causas de aumento previstas no § 2º do art 157 em comento. Em síntese, não há como assentar-se a existência de crime tentado quando se trata, na verdade, não de tipo autônomo, mas de causas de aumento das penas-base e teto." (**RHC 94.775**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.) **No mesmo sentido:** HC 77.240, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 8-9-1998, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-2000.

“Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.” (**HC 93.628**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 101.754**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010.

“Não conhecimento do recurso extraordinário. Concessão, porém, de *habeas corpus* de ofício. É nula a decisão que recebe denúncia sem fundamentação suficiente sobre a admissibilidade da ação penal.” (**RE 456.673**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.)

“*Habeas corpus*. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (...) A via de *habeas corpus* é incompatível com o exame dos requisitos de ordem subjetiva do art. 44, III, do CP, sob pena do revolvimento de matéria fático-probatória, sem prejuízo de a matéria ser submetida ao juízo das execuções criminais.” (**HC 94.936**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido: HC 92.240**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 27-8-2010.

“A sobrevinda de acórdão condenatório julgando procedente a denúncia cuja inépcia é questionada no *habeas corpus* não afasta o interesse de exame do *writ*, sendo plenamente possível o reconhecimento da inviabilidade da inicial acusatória e o trancamento da respectiva ação penal, mesmo considerando-se a posterior confirmação levada a efeito pelo STJ no exame de recurso especial. Não se pode ter como sugestivo do crime de quadrilha a mera menção ao nome do impetrante por outros acusados, segundo captada em interceptações telefônicas, sem qualquer base concreta que demonstre, minimamente, a eventual prática delitiva. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Daí a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso.” (**HC 89.310**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009.)

“O prazo do livramento condicional do recorrente escoou, sem que houvesse a revogação do benefício. Com isso, operou-se o cumprimento da sua pena (ainda que a extinção da reprimenda ainda não tenha sido declarada), o que impede o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos da Súmula 695/STF.” (**RHC 94.444**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009.)

"Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância." (**HC 96.520**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009). **No mesmo sentido**: **HC 103.245**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2010; HC 94.816, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009**;** HC 97.254, Rel. Min. **Ellen Gracie**,

julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.

"Alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Trancamento. Reexame do conjunto probatório existente nos autos da ação penal: impossibilidade. (...) Inviável, no acanhado procedimento do *habeas corpus*, a apreciação das afirmativas dos Impetrantes, porque demandariam análise do conjunto probatório em sede judicial própria. (...) Não se tranca ação penal, quando descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. (...) O exame da alegada inocência do paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido." (**HC 95.270**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 102.946**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-10-2010; HC 92.753, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010.

"Porte de arma de fogo. Art. 10 da Lei 9.437/1997 e art. 14 da Lei 10.826/2003. Perícia para a comprovação do potencial lesivo da arma. Desnecessidade. Ordem denegada. Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municiada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. A norma incriminadora prevista no art. 10 da Lei 9.437/1997 não fazia qualquer menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma. O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo. A objetividade jurídica dos delitos previstos nas duas leis transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia. Despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma para a aferição da materialidade do delito." (**HC 96.922**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido: HC 94.342**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **HC 95.271**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009; **HC 93.816**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-5-2008, Segunda Turma, *DJ* de 1º-8-2008. **Em sentido contrário: HC 97.811**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009. **Vide**: **HC 94.213**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 18-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2008. **Vide: HC 96.532**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009; **RHC 90.197**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-9-2009.

"Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. Lesividade do instrumento que se encontra *in re ipsa*. A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do CP pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima – reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente – ou pelo depoimento de testemunha presencial. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do CPP. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo." (**HC 96.099**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-2-2009, Plenário, *DJE* de 5-6-2009.) **No mesmo sentido: HC 103.973**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **HC 104.984**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010; **HC 100.854**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**,

julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-11-2010; **HC 96.861**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2010; **HC 100.187**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **HC 97.420**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 19-3-2010; **HC 99.446**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009; **HC 98.227**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 94.616**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *Informativo* 547; **HC 94.448**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008. **Em sentido contrário**: **HC 96.865**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 95.142**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008.

"Ausência de intimação quanto à data de julgamento da apelação. Nulidade relativa. Falta de ausência de comprovação de prejuízo. Preclusão. Ordem denegada. A falta de intimação da defensoria quanto à data de julgamento da apelação gera apenas nulidade relativa. A alegação de eventual nulidade decorridos mais de oito anos do trânsito em julgado da condenação importa no reconhecimento da preclusão." (**HC 94.277**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 97.380**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010; **HC 96.777**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010; **HC 86.128**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 25-4-2008.

"O *habeas corpus* não é a via adequada para a análise da pena-base quando sua exasperação tiver apoio nas circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do CP." (**HC 95.056**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.) **No mesmo sentido: HC 101.785**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010; **HC 95.238**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-4-2010; **HC 97.776**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009; **HC 95.796**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009; **HC 90.045**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009; **RHC 93.469**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-4-2009; **HC 71.491**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-2-1995, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009.

"É firme a jurisprudência deste STF no sentido de que a extinção da CPI prejudica o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra as eventuais ilegalidades de seu relatório final, notadamente por não mais existir legitimidade passiva do órgão impetrado. Precedentes." (**HC 95.277**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-12-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 87.214-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010. **Vide**: **MS 25.459-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.

"Súmula 691/STF (...). Admite-se a relativização desse enunciado quando, de logo, avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade, ou de abuso de poder." (**HC 94.132-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009.)

"Não pode a mesma autoridade desempenhar a função de juiz relator no julgamento da

apelação criminal e do *habeas corpus* nos quais figurou, como apelante e paciente, respectivamente, a mesma parte, sob pena de nulidade." (**HC 96.774**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.)

"A Turma deu provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* para que a recorrente não seja obrigada a se deslocar a outra unidade da federação, às suas próprias expensas, com o propósito de realizar exame de DNA. Na espécie, nos autos de ação de investigação de paternidade promovida em face da recorrente e de seus irmãos, fora expedida ordem judicial a fim de determinar que a recorrente se submetesse à coleta de material para o citado exame na Comarca em que domiciliado o autor daquela ação. Inicialmente, aduziu-se que a ora recorrente não se opusera à realização do exame de DNA, mas se insurgira quanto ao fato de ter que viajar para outro Estado-membro a fim de efetivar providência que poderia ser feita na comarca onde mora. Ressaltando tratar-se de situação fronteiriça, considerou-se que o caso seria de impetração de *habeas corpus*, porquanto se objetivava garantir a liberdade de ir, vir e ficar (não se locomover)." (**RHC 95.183**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-12-2008, Primeira Turma, *Informativo* 532.)

"O crime de roubo abrange a subtração da coisa e a violência ou ameaça à vítima. Daí a impossibilidade de desclassificação para o crime de furto. (...). A Segunda Turma desta Corte afirmou entendimento no sentido de ser ´inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. 157, CP), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra 'mediante grave ameaça ou violência à pessoa', a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal´ **(**AI 557.972-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 31-3-2006. (...)." (**HC 95.174**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma*, DJE* de 20-3-2009.) **No mesmo sentido: HC 97.190**, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010.

"*Habeas corpus*. Penal. Peculato doloso. Pena-base acima do mínimo legal. Fundamentação. Continuidade delitiva. Quantidade de crimes superior a sete. Pena aumentada em dois terços. Aumento da pena-base um pouco acima do mínimo legal em face ao reconhecimento de uma circunstância, a personalidade do paciente. Correção do aumento da pena-base ante a afirmação judicial de que o paciente, embora não possuindo antecedentes criminais, 'demonstrou frieza e controle emocional suficientes para comparecer à sede do Ministério da Fazenda e recadastrar-se por duas vezes' a fim de continuar recebendo benefícios previdenciários. Quantidade de crimes superior a sete, praticados de forma continuada. Circunstância que autoriza a exacerbação da pena em dois terços." (**RHC 96.569**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido:** HC 94.839, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"Havendo intervalo de tempo superior a trinta dias entre os crimes não é de ser reconhecida a continuidade delitiva. Precedentes. No caso, a ausência de descrição pormenorizada de cada um dos crimes imputados ao paciente, bem assim da indicação segura das datas em que teriam sido praticados, inviabilizam a aferição dos requisitos exigidos no art. 71 do CP. A jurisprudência desta corte está consolidada no sentido de que 'uma vez reconhecida a existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo paciente, o critério de exasperação da pena é o número de infrações cometidas'. (HC 83.632, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, *DJ* de 23-4-2004). Apesar de a sentença e o acórdão do julgamento da apelação não terem indicado a quantidade de crimes, a continuidade delitiva perdurou por oito anos, o que impossibilita a exasperação da reprimenda em apenas um sexto e daí o reconhecimento do direito à pena alternativa

ou ao *sursis*." (**HC 95.415**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009.)

"Não se aplica a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, a título de emprego de arma de fogo, se esta não foi apreendida nem periciada, sem prova de disparo." (**HC 95.142**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008.) **No mesmo sentido: HC 100.187**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **HC 96.865**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009. **Em sentido contrário**: **HC 103.973**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **HC 104.984**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010; **HC 100.854**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-11-2010; **HC 96.861**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2010; **HC 97.420**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 19-3-2010; **HC 99.446**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009; **HC 98.227**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 94.616**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *Informativo* 547; **HC 96.099**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-2-2009, Plenário, *DJE* de 5-6-2009; **HC 94.448**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.

"Recurso. Especial. Matéria criminal. Interposição contra acórdão denegatório de pedido de *habeas corpus*. Julgamento pelo STJ. Empate na votação. Convocação de Ministro de outra Turma para voto de desempate. Inadmissibilidade. Previsão regimental, ademais, de decisão favorável ao réu em sede de *habeas corpus*. Art. 41-A, parágrafo único, da Lei 8.038/1990. Aplicação analógica ao caso. Presunção constitucional de não culpabilidade. Regra decisória do *in dubio pro reo*. *Habeas corpus* concedido para proclamar a decisão favorável ao réu. Precedentes. Inteligência do art. 5º, LVII, da CF. Verificando-se empate no julgamento de recurso interposto pelo réu em *habeas corpus*, proclama-se-lhe como resultado a decisão mais favorável ao paciente." (**HC 89.974**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008.)

"Assentada, pelas instâncias competentes, a falta de unidade de desígnios nas ações praticadas pelo paciente, não há como se reconhecer a continuidade delitiva." (**HC 95.753**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.) **No mesmo sentido:** HC 99.505, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.

"É firme a jurisprudência deste STF no sentido de que o benefício da redução dos prazos da prescrição não é aplicável aos casos em que o agente completa setenta anos de idade depois da publicação da sentença penal condenatória e dos acórdãos que mantiveram essa decisão." (**HC 94.067-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.)

"É firme a jurisprudência deste STF no sentido de que cabe aos tribunais superiores, em *habeas corpus*, o conhecimento das questões compreendidas no âmbito da devolução da revisão criminal. (...) A majorante da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 18, III, primeira parte, da Lei 6.368/1976,

foi revogada pela Lei 11.343/2006. Obediência à retroatividade da lei penal mais benéfica. A Lei 11.464/2007 – no ponto em que disciplinou a progressão de regime – trouxe critérios mais rígidos do que os anteriormente estabelecidos na LEP, vigente à época do fato. Não se aplica o cumprimento da pena imposta pelos critérios da Lei 11.464/2007, o que significaria afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CF e art. 2º do CP).” (**RHC 93.469**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-4-2009.)

"Recorrente condenado pela infração do art. 334, *caput*, do CP (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos *iludidos*, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. *Habeas corpus* de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o direito penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto." (**RE 514.531**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.) **No mesmo sentido: HC 96.309**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* 24-4-2009; **HC 93.482**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.

“*Habeas corpus*. Ação de competência originária. Impetração contra ato de ministro relator do STF. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. *Habeas corpus* não conhecido. Aplicação analógica da Súmula 606. Precedentes. (...) Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte.” (**HC 86.548**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-10-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 103.193-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011; **HC 101.432**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-2-2010, Plenário, *DJE* de 16-4-2010; **HC 91.207**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-10-2009, Plenário, *DJE* de 5-3-2010; **HC 97.250-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 92.324**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 7-5-2010. **Vide: HC 84.444-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007; **HC 80.082-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.

"Firme é a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que sendo ‘manifesta a impugnação à decisão denegatória, malgrado por meio de recurso intempestivo, não se deve, em homenagem à forma, negar conhecimento como pedido originário, pois o único efeito seria obrigar o impetrante a um ocioso esforço de extração de peças dos autos para instruir impetração idêntica ao recurso não conhecido’ (RHC 87.304, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-2006).” (RHC 94.271, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.)

“Competência criminal. *Habeas corpus*. Inquérito policial. Requisição por procurador da República. Membro do MPU. Incompetência do juízo estadual. Feito da competência do TRF 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, *a*, c/c 128, I, *d*, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a Juízo da Justiça estadual, mas a TRF, conhecer de pedido de *habeas corpus* contra ato de membro do MPF.” (**RE 377.356**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.)

"Delito militar de abandono de posto. Alegado estado de necessidade. Exame incompatível com a via desta ação constitucional. Quadro fático destoante da pretensão defensiva. Crime de perigo. Efetiva possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado. Ordem denegada. O quadro empírico assentado pelas instâncias judicantes competentes é contrário à pretensão defensiva do reconhecimento do estado de necessidade. Pelo que, considerado o pressuposto fático, não há como, nesta via processualmente contida do *habeas corpus*, chegar a conclusão diversa. O delito increpado ao paciente é formal e de perigo, aperfeiçoando-se com a prática da conduta incriminada. No caso, presente a clara possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado, não há como afastar a tipicidade material da conduta." (**HC 94.904**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"Basta haver, na via direta ou indireta, o envolvimento da liberdade de ir e vir e a assertiva sobre a prática de um ato ilícito à margem da ordem jurídica para concluir-se pela adequação. Portanto, se, no curso de uma ação penal, surge questionamento sobre suspeição ou impedimento do relator, esse questionamento pode desafiar o *habeas corpus*." (**HC 92.893**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, voto do Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-10-2008, Plenário, *DJE* de 12-12-2008.)

"Estando o paciente preso cautelarmente desde o ano de 2004, a sentença de pronúncia, proferida após quatro anos, não convalida o excesso de prazo da instrução criminal. Em que pese a superveniência da pronúncia após a impetração do *habeas corpus*, no STJ, a implicar prejudicialidade da impetração, impõe-se a concessão da ordem, de ofício." (**HC 90.693**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 4-9-2009.) **Vide**: **HC 96.628**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010.

"*Habeas corpus*. Inépcia da denúncia e falta de justa causa. Conclusões da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e da Secretaria de Previdência Complementar. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. (...) A principal tese do impetrante diz respeito às conclusões da CVM e da Secretaria de Previdência Complementar que, segundo a inicial, seriam favoráveis ao reconhecimento da licitude das operações consistentes na aquisição de títulos e valores mobiliários da Inepar pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI). (...) Em se tratando de *habeas corpus*, remédio constitucional que se notabiliza pela celeridade e, consequentemente, pela insuscetibilidade de exame aprofundado de provas, é imperioso o reconhecimento da necessidade do desenvolvimento do processo penal para melhor esclarecimento dos pontos controvertidos, inclusive do contexto em que se deu a alegada aprovação das operações realizadas pela Previ, por parte dos órgãos públicos competentes (Secretaria de Previdência Complementar e Comissão de Valores Mobiliários). Vários dos aspectos fáticos foram expressamente narrados na denúncia, o que faz presumir a existência de elementos mínimos de prova colhidos durante o inquérito judicial referente à ocorrência dos fatos narrados, para autorizar o órgão do Ministério Público a deduzir a extensão punitiva através do oferecimento da denúncia. As dúvidas e eventuais perplexidades relacionadas à aprovação das operações pela CVM e pela Secretaria de Previdência Complementar poderão – e deverão – ser objeto de aprofundado exame no curso da ação penal, mas não cabe a esta Corte reconhecer a existência de constrangimento ilegal quando há duas versões perfeitamente possíveis relacionadas aos fatos narrados na exordial. O tipo penal contido no art. 4° da Lei 7.492/1986, consiste em crime de perigo, não sendo necessária a produção de resultado naturalístico em razão da gestão fraudulenta. É relevante, para a verificação da adequação típica, que haja conduta fraudulenta do gestor da instituição financeira (ou a ela equiparada), eis que a

objetividade jurídica do tipo se relaciona à proteção da transparência, da lisura, da honradez, da licitude na atividade de gestão das instituições financeiras. Exige-se que o administrador cuide da higidez financeira da instituição financeira que, por sua vez, se encontra inserida no Sistema Financeiro Nacional, daí a preocupação em coibir e proibir a gestão fraudulenta, pois do contrário há sério risco de funcionamento de todo o sistema financeiro. Assim, o bem jurídico protegido pela norma contida no art. 4° da Lei 7.492/1986 é também a saúde financeira da instituição financeira. A repercussão da ruína de uma instituição financeira, de maneira negativa em relação às outras instituições, caracteriza o crime de perigo. Em não se tratando de crime de dano, a figura típica da gestão fraudulenta de instituição financeira não exige a efetiva lesão ao Sistema Financeiro Nacional, sendo irrelevante se houve (ou não) repercussão concreta das operações realizadas na estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. A fraude, no âmbito da compreensão do tipo penal previsto no art. 4° da Lei 7.492/1986, compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, produzindo resultado não amparado pelo ordenamento jurídico através de expedientes ardilosos. A gestão fraudulenta se configura pela ação do agente de praticar atos de direção, administração ou gerência, mediante o emprego de ardis e artifícios, com o intuito de obter vantagem indevida. Não há que se cogitar que a denúncia atribui ao paciente apenas a prática de um ato isolado. A denúncia descreve toda a operação que redundou na aprovação dos empréstimos supostamente dissimulados à empresa Inepar. Houve vários atos consistentes na gestão fraudulenta. A tese da atipicidade das condutas não merece acolhimento. A questão consistente na aferição acerca dos atos do paciente terem sido integrantes dos tipos penais previstos nos arts. 4°, 6° e 16, todos da Lei 7.492/1986, ou consistirem meramente atos de exaurimento, com efeito, depende de instrução probatória, não cabendo ser avaliada em sede de *habeas corpus* que, como se sabe, apresenta restrição quanto ao alcance da matéria cogniscível. Há clara narração de atos concretos relacionados à prática das condutas previstas nos tipos penais acima referidos. Foram atendidos os requisitos exigidos do art. 41 do CPP. Os fatos e suas circunstâncias foram descritos na denúncia, com expressa indicação da suposta ilicitude na conduta do paciente, proporcionando-lhe o exercício do direito de defesa, em atendimento às exigências do CPP. Os fundos de pensão, como é o exemplo da Previ, podem ser considerados instituições financeiras por equiparação, por exercerem atividades de captação e administração de recursos de terceiros, conforme previsão contida no art. 1°, parágrafo único, I, da Lei 7.492/1986. Deve-se focar na espécie de atividade realizada pelo fundo de pensão, daí a equiparação que é apresentada na própria lei." (**HC 95.515**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Furto. Tentativa. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. *Oculta compensatio*. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que adota São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a *oculta compensatio*. A conduta do paciente não excede esse modelo. O paciente se apropriou de um violão cujo valor restou estimado em R$ 90,00. O direito penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado, bem assim à integridade da ordem social." (**HC 94.770**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 12-12-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 94.220**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2010; **HC 100.311**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **HC 96.822**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"Porte ilegal de arma de fogo. Liberdade provisória concedida pelo STJ. Superação da Súmula 691. Perda de objeto superveniente. Trancamento da ação penal. Matéria decidida pelo STJ em desfavor do paciente. Inicial aditada. *Habeas corpus* não

conhecido. A perda superveniente do objeto quanto ao pedido de liberdade provisória implica a prejudicialidade desse pedido. A formação do consenso colegiado pelo STJ, no tocante ao trancamento da ação penal, após a impetração do *writ* no STF, em especial quando a decisão encontra ressonância na jurisprudência desta Casa, recomenda o não conhecimento do *habeas corpus*, a viabilizar, se assim o desejar a defesa, o enfrentamento de todos os seus fundamentos." (**HC 93.956**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.) **Vide**: HC 100.056, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do *habeas corpus*, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes." (**HC 94.016**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 94.404**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010. **Vide**: **HC 102.041-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-2-2011, Segunda Turma, *Informativo* 616.

"*Habeas corpus*. Decisão monocrática proferida por ministro do STJ. Negativa de seguimento a *habeas corpus* ali ajuizado. Mérito da impetração. Ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. Ordem parcialmente concedida. A decisão singular do ministro relator no STJ, ao apreciar o mérito da impetração, negou seguimento ao *habeas corpus* ali ajuizado. O que viola o princípio da colegialidade, nos termos da Lei 8.038/1990 e do Regimento Interno do STJ (art. 202). Precedentes específicos: HC 90.367, da relatoria do Min. **Ricardo Lewandowski** (Primeira Turma); e HC 90.427, da relatoria do Min. **Joaquim Barbosa** (Segunda Turma)." (**HC 93.401**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 96.678**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-2-2010; **HC 96.042**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; **HC 96.012**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 96.265**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009; **HC 96.073**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **HC 94.830**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008. **Em sentido contrário**: **HC 102.783**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010. **Vide: HC 91.716**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.

"*Habeas corpus*. Liminar. Pedido de concessão de liminar. Apreciação. A apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora, em *habeas* impetrado contra ato do STJ, faz-se ao mundo jurídico considerado o que decidido por esse órgão." (**HC 87.663-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Princípio da insignificância. Não incidência no caso. (...) A questão de direito tratada neste *writ*, consoante a tese exposta pelo impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, o

que deverá conduzir à absolvição por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa. Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desaparecia do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (...). A lesão se revelou significante não apenas em razão do valor do bem subtraído, mas principalmente em virtude do concurso de três pessoas para a prática do crime (o paciente e dois adolescentes). De acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, não foi mínima a ofensividade da conduta do agente, sendo reprovável o comportamento do paciente." (**HC 94.765**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.) **No mesmo sentido: HC 96.757**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009; **HC 96.003**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **HC 96.752**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 94.439**, **Menezes Direito**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"O STF não tem competência para conhecer e julgar pedido de *habeas corpus* cuja causa de pedir ainda não foi submetida ao crivo das Cortes ordinárias e do STJ, sob pena de supressão de instância." (**HC 94.619**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 101.377**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 27-8-2010; **HC 93.173,** Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009; **HC 93.500-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 87.912**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009. **Vide: HC 101.884**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.

"Revolvimento da prova *versus* enquadramento jurídico dos fatos incontroversos. Sem fato não há julgamento. Descabe, de qualquer modo, confundir, considerado o *habeas corpus*, o revolvimento da prova com o enquadramento jurídico do que assentado na decisão condenatória." (**RHC 92.430**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008.) **No mesmo sentido: HC 98.197**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"*Habeas corpus*. Alcance. O *habeas corpus* não sofre qualquer peia, sendo-lhe estranhos os institutos da prescrição, da decadência e da preclusão ante o fator tempo." (**HC 91.570**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Prisão preventiva. Insubsistência declarada mediante acordo. Notícia de sentença condenatória anterior. Ineficácia da concessão da ordem. Ilegalidade inexistente. Uma vez julgado *habeas corpus* glosando a prisão preventiva, a notícia de decreto condenatório formalizado em data anterior torna prejudicada a ordem deferida." (**HC 91.372**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Descabe, no julgamento de *habeas corpus*, formalizar decisão que venha a agravar a situação do paciente tal como retratada no ato que a impetração visa fulminar." (**RHC 90.509**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.)

"*Habeas corpus*. Descaminho. Montante dos impostos não pagos. Dispensa legal de cobrança em autos de execução fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20. Irrelevância administrativa da conduta. Inobservância aos princípios que regem o direito penal. Ausência de justa causa. Ordem concedida. De acordo com o art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado." (**HC 92.438**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 97.096**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010; **HC 96.661**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 25-5-2011; **RHC 96.545**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; **HC 96.976**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009; **HC 95.739**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009; **HC 96.374**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009; **HC 94.519**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009; **HC 93.072**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009. **Em sentido contrário**: **HC 100.986**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011. **Vide**: **HC 100.367**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 9-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 8-9-2011; **HC 101.068**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.

"Furto. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reparação do dano. Atenuação da pena. Aplicação, por analogia, do disposto no art. 34 da Lei 9.249/1995, visando à extinção da punibilidade em relação aos crimes descritos na Lei 8.137/1990. Supressão de instância. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa, cautelosa e casuística. Devem estar presentes em cada caso, cumulativamente, requisitos de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Hipótese em que a impetrante se limita a argumentar tão somente com o valor do bem subtraído, sem demonstrar a presença dos demais requisitos. A reparação do dano após a consumação do crime, ainda que antes do recebimento da denúncia, confere ao paciente somente a atenuação da pena; não a extinção da punibilidade. A pretensão de que seja aplicado, por analogia, o disposto no art. 34 da Lei 9.249/1995, visando à extinção da punibilidade em relação aos crimes descritos na Lei 8.137/1990, não pode ser conhecida, porque não examinada pelo STJ. *Habeas corpus* conhecido, em parte, e denegada a ordem nessa extensão." (**HC 92.743**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2008.)

"*Habeas Corpus*. Constitucional. Processual penal. Alegação de nulidade da ação penal, que teria origem em procedimento investigatório do Ministério Público: eventual vício

não caracterizado. Precedentes. Reexame do conjunto probatório existente nos autos da ação penal: impossibilidade. Princípio da indivisibilidade: Não aplicação à ação penal. Precedentes. *Habeas corpus* denegado. É firme a jurisprudência deste STF no sentido de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbrou a suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. Não há, nos autos, a demonstração de que os elementos de informação que serviram de suporte para o recebimento da denúncia tenham sido obtidos em investigação criminal conduzida pelo Ministério Público ou que teriam sido decisivos para a instauração da ação penal, o que seria imprescindível para analisar a eventual existência de vício. Somente o profundo revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide permitiria afastar a alegação de que as investigações teriam motivação política, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do *habeas corpus*. Por fim, a jurisprudência deste STF é no sentido de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública." (**HC 93.524**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"O empate na votação de *habeas corpus*, ausente um dos integrantes do Colegiado, deságua na imediata proclamação do resultado mais favorável ao paciente." (**HC 94.701**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Moeda falsa. Art. 289, § 1º, do CP. Dez notas de pequeno valor. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Desvalor da ação e do resultado. Impossibilidade de quantificação econômica da fé pública efetivamente lesionada. Desnecessidade de dano efetivo ao bem supraindividual. Ordem denegada. A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto despicienda que não seja razoável a imposição da sanção. Mostra-se, todavia, cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 289, § 1º, do CP, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco, para a imposição da reprimenda. Os limites da culpabilidade e a proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos, em grau mínimo." (**HC 93.251**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-8-2008, Primeira Turma, *DJE* 22-8-2008.) **No mesmo sentido: HC 97.220**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-4-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011; **HC 96.153**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009.

"Condenação a pena restritiva de direitos. Sentença transitada em julgado há mais de três anos. Direito de locomoção. Ausente constrição atual ou iminente. *Writ* não conhecido. (...) O real objetivo do impetrante é afastar a inabilitação do paciente para o exercício de funções públicas, que o impediria de participar do próximo pleito eleitoral. Ausente ameaça ao direito de ir e vir. O *habeas corpus* não pode se transformar em panaceia para quaisquer objetividades jurídicas, devendo restringir-se à garantia do direito de locomoção, que não está em jogo, na hipótese. A irresignação do paciente somente poderia ser objeto, se observados todos os seus pressupostos, de revisão criminal." (**HC 94.154**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008.)

"É pacífica a jurisprudência deste STF no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado. Tal jurisprudência comporta relativização, quando de logo avulta que o

cerceio à liberdade de locomoção dos pacientes decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/1988).” (**HC 94.000**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.)

“*Habeas corpus*. Crime contra as relações de consumo. Fabricação e depósito de produto em condições impróprias para consumo. Inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/1990, c/c o inciso II do § 6º do art. 18 da Lei 8.078/1990. Configuração do delito. Crime formal. Prescindibilidade da comprovação da efetiva nocividade do produto. Reajustamento de voto. Necessidade de demonstração inequívoca da impropriedade do produto para o uso. Independência das instâncias penal e administrativa. Ônus da prova do titular da ação penal. Ordem concedida. Agentes que fabricam e mantém em depósito, para venda, produtos em desconformidade com as normas regulamentares de fabricação e distribuição. Imputação do crime do inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/1990. Norma penal em branco, a ter seu conteúdo preenchido pela norma do inciso II do § 6º do art. 18 da Lei 8.078/1990. São impróprios para consumo os produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A criminalização da conduta, todavia, está a exigir do titular da ação penal a comprovação da impropriedade do produto para uso. Pelo que imprescindível, no caso, a realização de exame pericial para aferir a nocividade dos produtos apreendidos.” (**HC 90.779**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"É consabido que o *habeas corpus* tem previsão constitucional para aquele que sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF). É inviável o *habeas corpus*, pois a impetração, tal como posta nos autos, tem a finalidade exclusiva de alterar o local no qual deverá ser processado e julgado o paciente, o que demonstra, em última análise, que os impetrantes não buscam afastar ou evitar qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente mas, tão somente, alterar o órgão jurisdicional para o seu processamento e julgamento.” (**HC 94.224-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

“Não é causa de prejudicialidade do *habeas corpus* a superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão cautelar dos pacientes, com base nos fundamentos expostos no decreto preventivo.” (**HC 93.345**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 104.459**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-11-2010; **HC 101.778**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-9-2010; **HC 84.778**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-12-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-3-2005. **Vide**: **HC 97.649-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

“*Habeas corpus* contra dois atos diversos do STJ: o primeiro, acórdão proferido em *habeas corpus* no qual se questionava o título antecedente da prisão; o segundo, decisão indeferitória de liminar no STJ em *habeas corpus* no qual se impugna o novo título da prisão (sentença de pronúncia). Não conhecimento da impetração com relação a ambos os atos. Quanto ao primeiro, porque questiona título que foi substituído pela pronúncia. Quanto ao último, dada a incidência da Súmula 691 deste Supremo Tribunal. Havendo fundamentação cautelar nova na sentença de pronúncia e que, embora devesse, não tenha sido submetida à instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da impetração, sob pena de indevida supressão de instância. Incide a Súmula 691 deste Supremo Tribunal quando ausente a demonstração de flagrante constrangimento ilegal no indeferimento da liminar no STJ.” (**HC 94.494**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2008, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo**

sentido: **HC 96.993**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"O cabimento ou não, em concreto, do recurso especial é questão que se esgota no âmbito da jurisdição do STJ, sendo inadmissível a sua revisão em recurso extraordinário, que se limita às questões constitucionais decididas em única ou última instância: precedentes. A situação é diversa, contudo, quando se trata de *habeas corpus* que, tendo âmbito de cognição mais abrangente, permite rever questões jurídicas decididas contra o réu no julgamento do recurso especial, ainda que fundado em dissídio jurisprudencial: precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que a 'ementa do acórdão paradigma pode servir de demonstração da divergência, quando nela se expresse inequivocadamente a dissonância' sobre a 'questão federal objeto do recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição' (*v.g*., HC 89.958, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27-4-2007; e Inq 1.070, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 1º-7-2005). Esse entendimento é aplicável ao recurso especial, em cuja decisão se invoque verbete de súmula do STJ e do qual se extraia, de forma inequívoca, a dissidência Jurisprudencial." (**HC 94.337**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"A aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não subtrai ao réu o interesse jurídico para ajuizar pedido de *habeas corpus* para trancamento da ação penal por falta de justa causa." (**RHC 82.365**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.) **No mesmo sentido**: HC 89.179, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 13-4-2007; HC 85.747, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 14-10-2005. **Vide**: Pet 3.898, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-8-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.

"Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Representação. Embriaguez da representante. Art. 39 do CPC. Art. 227, *caput*, e § 4º, da CF. Fatos e provas. Via eleita inapropriada. Ordem denegada na parte conhecida. Os princípios constitucionais constantes do art. 227 da CF justificam a desnecessidade de rigor formal para a representação para fins penais, no caso de atentado violento ao pudor. O *habeas corpus* não constitui a via adequada para a apreciação de fatos e provas, no caso, a eventual embriaguez completa da representante da vítima. Impetração conhecida em parte, denegando-se a ordem na parte conhecida." (**HC 93.535**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-6-2008.)

"*Habeas corpus*. Desistência após o julgamento pelo Colegiado. Inadequação do pedido. Fungibilidade. Desistência de recursos. Pedido homologado. Não é possível a desistência do *habeas corpus* após o seu julgamento pelo Colegiado. Conhecimento como desistência de recursos." (**HC 92.170-segundo julgamento**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

"Não cabe *habeas corpus* quando inexiste ato consubstanciador de constrangimento ilegal imputável a relator de inquérito nesta Corte. (...) Determinação, do Pleno, de apensação aos autos do Inq 2.650." (**HC 93.846**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-5-2008, Plenário, *DJE* de 29-8-2008.)

"*Habeas corpus*. Nulidade da sentença. Prova pericial. Perícia indireta. Crime contra os

costumes. Denegação. A questão de direito arguida neste *habeas corpus* corresponde à possível nulidade da perícia realizada na pretensa vítima dos crimes previstos nos arts. 213 e 214, ambos do CP, a contaminar a sentença e o acórdão que concluíram no sentido da condenação do paciente. Nos crimes contra a liberdade sexual cometidos mediante grave ameaça ou com violência presumida, não se exige, obrigatoriamente, o exame de corpo de delito direto, porque tais infrações penais, quando praticadas nessas circunstâncias (com violência moral ou com violência ficta), nem sempre deixam vestígios materiais. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado *ad hoc* pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167 do CPP, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. Os impetrantes pretendem, na realidade, que haja reavaliação dos elementos probatórios que foram produzidos durante a instrução criminal, o que se revela inadmissível em sede de *habeas corpus*, notadamente na ação de competência originária do STF, eis que a ação constitucional não pode servir para mascarar conhecimento e julgamento de pretensão que na realidade somente poderia ser deduzida via recurso extraordinário." (**HC 85.955**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.)

"Matéria eleitoral. Alegação de ausência de justa causa. Independência das instâncias. Ação de impugnação de mandato eletivo e ação penal. Improvimento. O recurso ordinário em *habeas corpus* apresenta, fundamentalmente, duas questões centrais: a) nulidade do julgamento do TSE por julgar matéria diversa daquela que foi objeto da impetração do *habeas corpus*; b) ausência de justa causa para a deflagração da ação penal com base na imputação de possível prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, em relação ao paciente. Nas próprias razões do recurso ordinário em *habeas corpus,* há nítida argumentação que associa a falta de justa causa para a deflagração da ação penal à narração dos fatos, tal como realizada na denúncia. Obviamente que o TSE não formulou juízo de recebimento da denúncia, eis que a matéria somente foi analisada no tópico da fundamentação do julgamento de *habeas corpus* impetrado pelo próprio recorrente. O tema envolve a relativa independência das instâncias (civil e criminal), não sendo matéria desconhecida no Direito brasileiro. De acordo com o sistema jurídico brasileiro, é possível que de um mesmo fato (...) possam decorrer efeitos jurídicos diversos, inclusive em setores distintos do universo jurídico. Logo, um comportamento pode ser, simultaneamente, considerado ilícito civil, penal e administrativo, mas também pode repercutir em apenas uma das instâncias, daí a relativa independência. No caso concreto, houve propositura de ação de impugnação de mandato eletivo em face do paciente e de outras pessoas, sendo que o TRE de São Paulo considerou o acervo probatório insuficiente para demonstração inequívoca dos fatos afirmados. Somente haveria impossibilidade de questionamento em outra instância caso o juízo criminal houvesse deliberado categoricamente a respeito da inexistência do fato ou acerca da negativa de autoria (ou participação), o que evidencia a relativa independência das instâncias (...). No caso em tela, a improcedência do pedido deduzido na ação de impugnação de mandato eletivo se relaciona à responsabilidade administrativo-eleitoral e, consequentemente, se equipara à ideia de responsabilidade civil, a demonstrar a incorreção da tese levantada no *habeas corpus* impetrado. Há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o recorrente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente." (**RHC 91.110**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-08-2008.)

"*Habeas corpus*. Sentença condenatória. Nulidade processual absoluta. Coisa julgada. Irrelevância. Conhecimento e concessão. Prevalência da tutela constitucional do direito individual da liberdade. Precedentes. O *habeas corpus* constitui remédio hábil para

arguição e pronúncia de nulidade do processo, ainda que já tenha transitado em julgado a sentença penal condenatória. (**HC 93.942**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

" Inobservância do rito da Lei 10.409/2002. Anulação, *ab initio*, da ação penal. Manutenção da custódia preventiva. Situação mais gravosa à paciente, que já se encontrava no regime semiaberto. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. A anulação da ação penal, por inobservância do rito da Lei 10.409/2002, não implica revogação automática da prisão preventiva. Todavia, no caso, quando da anulação, a paciente estava cumprindo pena no regime semiaberto. Anulado o processo desde o recebimento da denúncia, a manutenção da prisão cautelar configura situação mais gravosa, caracterizando manifesto constrangimento ilegal. Com a anulação da ação e a renovação dos atos processuais, é possível verificar, desde logo, duração excessiva da prisão cautelar." (**HC 94.273**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2008.)

"A Turma indeferiu *habeas corpus* em que condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (Lei 9.437/1997, art. 10, *caput*) almejava o restabelecimento de sua absolvição. (...) A Min. Cármen Lúcia, relatora, ressaltou que a questão de fundo objeto da impetração não se confundiria com aquela submetida ao Plenário, referente à atipicidade da arma desmuniciada e sem possibilidade de municiamento imediato. Tratar-se-ia de saber se a aptidão da arma para o disparo, independentemente de estar ela municiada ou não, constituiria elemento indispensável para a caracterização do crime de porte de arma. O Min. Menezes Direito aduziu que essa matéria relativa à perícia deveria ser de início apreciada. Se reputada dispensável a perícia, seria cabível a concessão da ordem, de ofício, para que o tribunal local analisasse os outros argumentos da defesa; se necessária, e tendo em conta a nulidade do laudo pericial, seria viável o restabelecimento do acórdão proferido pela Corte de origem. Enfatizou-se, contudo, que o tribunal de justiça restringira-se a absolver o paciente sem apreciar as demais questões suscitadas na sua apelação e que o STJ, ao prover o recurso especial do *parquet*, não poderia, desde logo, restabelecer a condenação imposta em 1º grau. Dessa forma, denegou-se o pedido formulado, porém, concedeu-se *habeas corpus* de ofício, para que se prossiga na apreciação da apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul." (**HC 89.665**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-4-2008, Primeira Turma, *Informativo* 503.)

"Habeas corpus. Impetrações sucessivas. A sucessividade de impetrações, com processos em curso, não implica o prejuízo das formalizadas nos tribunais de origem, ainda que no Supremo haja sido deferida liminar, sempre de caráter precário e efêmero. *Habeas corpus.* Indeferimento de liminar em idêntica medida. Extinção de processo sem apreciação do mérito. Alcance. Estando o *habeas* por último impetrado voltado contra indeferimento de liminar em idêntica medida, sendo esta extinta sem julgamento de mérito, ocorre o prejuízo do pedido. *Habeas corpus* de ofício. Alcance." (**HC 92.487**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* 1º-8-2008.)

"Tratando-se de crime de quadrilha ou bando, a denúncia que contém condição efetiva que autorize o denunciado a proferir adequadamente a defesa não configura indicação genérica capaz de manchá-la com a inépcia. No caso, a denúncia demonstrou claramente o crime na sua totalidade e especificou a conduta ilícita do paciente. O trancamento de ação penal em *habeas corpus* impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que constituem o crime. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática

ou nova valoração dos elementos de prova. *Habeas corpus* denegado." (**HC 93.291**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2008.) **No mesmo sentido: HC 97.657**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 99.626**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009; **HC 87.561**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009.

"*Habeas corpus* – Extensão – Fator temporal. O fato de a Turma haver apreciado o *habeas corpus* não implica óbice à extensão da ordem, a ser implementada mediante submissão da matéria ao Colegiado." (**HC 88.062**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.)

"(...) constitui ilegalidade reparável pela via do *habeas corpus* fazer com que alguém responda pelo exercício ilegal de uma profissão que ainda não foi regulamentada. (...) Condição sem a qual fica inviabilizado, neste caso concreto, o manejo da ação penal com base no art. 47 da LCP, por se tratar de 'norma penal em branco, que depende da indicação de lei que estabeleça as condições para o exercício de determinada atividade' (...)." (**HC 92.183**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2008.)

"O STF não é competente para examinar, na via processualmente contida do *habeas corpus*, as provas até então colhidas na instrução criminal." (**HC 92.971**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 29-8-2008.) **No mesmo sentido:** (**RHC 96.433**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.

"Paciente condenado por crime posterior ao início do cumprimento de penas já unificadas. Alegação de ofensa às regras de unificação das penas. Não ocorrência. Inexistência de vício do processo de execução penal por deficiência no cálculo das penas. O limite de trinta anos, previsto no art. 75 do CP, não deve ser observado se o réu pratica novos delitos e sofre novas condenações. (...)" (**HC 93.202**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 4-4-2008.)

"A suspensão do processo relativo ao crime de sonegação fiscal, em consequência da adesão ao Refis e do parcelamento do débito, não implica ausência de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de formação de quadrilha ou bando, que não está compreendido no rol taxativo do art. 9º da Lei 10.684/2003. O delito de formação de quadrilha ou bando é formal e se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado." (**HC 84.223**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-8-2004, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2004.)

"O *habeas corpus* não tem passagem quando impugna ato emanado por órgão fracionário deste Tribunal. Incidência da Súmula 606/STF. *Habeas corpus* não conhecido. Revogada a liminar." (**HC 91.352**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 28-2-2008, Plenário, *DJE* de 18-4-2008). **No mesmo sentido**: **HC 86.548**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-10-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008. **Vide**: **HC 84.444-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007; **HC 80.082-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.

"Habeas Corpus. Crimes de homicídio e lesão corporal grave contra militar em operação de transporte de fardamento do exército. Colisão do veículo do paciente com a viatura militar. Imputação de dolo eventual. Agente civil. Inocorrência de crime militar. Interpretação estrita da função de natureza militar. Excepcionalidade da Justiça castrense para o julgamento de civis em tempo de paz. Ao contrário do entendimento do STM, é excepcional a competência da Justiça castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do 'intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado' (CC 7.040, da relatoria do Min. **Carlos Velloso**). O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (art. 142 da CF). No caso, a despeito de as vítimas estarem em serviço no momento da colisão dos veículos, nada há na denúncia que revele a vontade do paciente de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco a de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense." (**HC 86.216**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 104.619**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011.

"Princípio do livre convencimento motivado do juiz. Valoração de provas. Confissão. Princípio do *favor rei*. Recurso em *habeas corpus*, interpostos contra acórdãos já transitados em julgado, que não observa os requisitos formais de regularidade previstos no art. 310 do RISTF, mas que merece ser recebido como *habeas corpus*. Não constitui reexame de matéria fático-probatória a análise, em cada caso concreto, da força probante dos elementos de prova relativos a fatos incontroversos. Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. Tem-se, assim, que a confissão do réu, quando desarmônica com as demais provas do processo, deve ser valorada com reservas. Inteligência do art. 197 do CPP. A sentença absolutória de primeiro grau apontou motivos robustos para pôr em dúvida a autoria do delito. Malgrado a confissão havida, as demais provas dos autos sustentam, quando menos, a aplicação do princípio do *favor rei*." (**RHC 91.691**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 19-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.)

"O furto de cinco peças de roupas usadas, nas circunstâncias do caso, não agride materialmente a norma que se extrai do art. 155 do CP. Peças de roupas usadas que foram restituídas integralmente à vítima, sendo certo que o acusado não praticou nenhum ato de violência. Para que se dê a incidência da norma penal não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa. Necessário que a vítima experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não a subtração de algo que já estava logicamente destinado a descarte, pela exaustão do seu uso pessoal e valor pecuniário ínfimo. Pena de se provocar a desnecessária mobilização de u'a máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. A inexpressividade financeira dos objetos subtraídos pelo acusado (menos de cem reais) salta aos olhos. A revelar muito mais uma extrema carência material do ora paciente do

que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. (...) Desfalque praticamente nulo no patrimônio da suposta vítima, que, por isso mesmo, nenhum sentimento de impunidade experimentará com o reconhecimento da atipicidade da conduta do agente." (**HC 92.411**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.) **Vide**: **HC 97.772**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.

"Denúncia. Homicídio duplamente qualificado. Decreto de prisão preventiva. Concessão ao réu do benefício da prisão domiciliar. Interposição de reclamação pelo Ministério Público estadual contra a decisão concessiva da prisão domiciliar. Benefício revogado mediante aplicação do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A decisão que permitiu ao réu o cumprimento da prisão preventiva em domicílio é interlocutória, não contemplada dentre os taxativos permissivos arrolados no art. 581 do CPP, inadmitindo a adoção de interpretação extensiva. Decisão concessiva de prisão domiciliar cassada mediante via recursal inaplicável na espécie. Situação de constrangimento ilegal apta a ensejar o deferimento da ordem. Ordem deferida para restabelecer o decisório de primeira instância, com isso possibilitando a permanência do paciente em prisão domiciliar, se e enquanto entender o Juízo monocrático cabível a medida." (**RHC 91.293**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Crime de quadrilha ou bando. Art. 288 do Código Penal. Não configuração. Fato atípico. Absolvição de um dos 4(quatros) supostos membros, posto que noutro processo. Atipicidade consequente reconhecida. Condenação excluída. (...) Existência de coisa julgada material em relação à sentença condenatória. Irrelevância. Caso de nulidade absoluta recognoscível em *habeas corpus*, ainda que transitada em julgado a sentença. Inteligência do art. 5º, LXVIII, da CF, e arts. 647 e 648 do CPP. (...) A coisa julgada material que recobre sentença condenatória por delito de quadrilha ou bando não obsta, por si só, a que se reconheça, em *habeas corpus*, a atipicidade da conduta e conseqüente nulidade da condenação, se um dos quatros supostos membros foi definitivamente absolvido noutro processo. (**HC 91.650**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* 9-5-2008.)

"*Habeas corpus*. Crimes contra o meio ambiente (Lei 9.605/1998) e de loteamento clandestino (Lei 6.766/1979). Inépcia formal da denúncia. Tipicidade da conduta criminosa inscrita no art. 40 da Lei 9.605/1998. Caracterização da área degradada como 'unidade de conservação'. Reexame de provas. Autoaplicabilidade do art. 40 da Lei 9.605/1998. (...) Não se reputa inepta a denúncia que preenche os requisitos formais do art. 41 do CPP e indica minuciosamente as condutas criminosas em tese praticadas pelo paciente, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa. A declaração de atipicidade da conduta capitulada no art. 40 da Lei 9.605/1998, sob a alegação de que a área degradada não seria uma "unidade de conservação" demandaria reexame de provas, o que não se admite no rito estreito do *habeas corpus.* (...) *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegado." (**HC 89.735**, Rel. **Menezes Direito**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 29-02-2008.)

"Denúncia. Recebimento. Validade. Surgindo do contexto probatório o fato de a denúncia haver sido recebida em data anterior à diplomação de acusado como deputado federal, fica afastada a ocorrência de constrangimento ilegal." (**HC 91.449**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJE* de 18-4-2008.)

"Não cabe *habeas corpus* contra ato normativo em tese." (**HC 90.364**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-10-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.)

"Alegação de constrangimento ilegal imposta ao paciente pelo STJ por ter negado ao paciente o direito à substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direito: ocorrência. (...) Inobservância do procedimento ocorrida em razão de equivocada classificação jurídica do fato na denúncia, vício que deveria ter sido afastado pelo juiz da causa no ato de recebimento da inicial. A decretação da perda do cargo público não se discute em *habeas corpus* por se tratar de via processual inadequada para discutir sua validade, dado que não representa ameaça à liberdade de locomoção. Precedentes. Discussão relativa à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que surgiu quando o STJ afastou a agravante prevista no art. 61, II, *g*, do CP e provocou efetivo prejuízo para o paciente em razão de poder ele pleitear o benefício perante o TRF da 1ª Região, mediante o ajuizamento de revisão criminal. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e na parte conhecida deferida parcialmente a ordem." (**HC 91.760**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 29-2-2008.)

"Crimes de quadrilha e de receptação. Omissão do tribunal estadual sobre tese defensiva. Inocorrência. Efeito secundário da condenação. Perda de cargo público. Impropriedade da via eleita. (...) O *habeas corpus*, tal como tracejado pela CF, tem por alvo a liberdade de locomoção dos indivíduos (inciso LXVIII do art. 5º). Inadequação da via eleita para preservação do paciente em cargo público. (...) O inconformismo da defesa com a tese encampada no acórdão do tribunal estadual não evidencia a falta de fundamentação da decisão. Não há que se falar em falta de apreciação de tese defensiva, se o Tribunal estadual emitiu juízo sobre a questão suscitada pelos advogados dos pacientes." (**HC 91.641**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 18-4-2008.) **No mesmo sentido**: **RHC 92.886-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010.

"Das informações contidas na denúncia e na sentença condenatória, flagrantemente sem a necessidade de exame profundo dos elementos de prova, não se revela, no comportamento do paciente, a existência da intenção de caluniar, sem o que não se tem por configurado o elemento subjetivo essencial à caracterização do tipo penal em causa. A busca de direito perante o Poder Judiciário, considerando a realidade dos autos, não pode acarretar presunção da existência do ânimo de caluniar. *Habeas corpus* concedido para determinar o trancamento da ação penal." (**HC 86.466**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 30-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 30-11-2007.) **No mesmo sentido: HC 94.800**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010; **HC 98.631**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **AP 428**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.

"Óbice da Súmula 691/STF. Decreto de prisão preventiva. Alegada ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão cautelar. Superveniência da decisão de pronúncia e da sentença condenatória. Pendência de protesto por novo júri. Prisão em flagrante. Acusado que ficou preso durante toda a instrução criminal. Condenação no Tribunal do Júri a pena de 24 anos de reclusão: três homicídios duplamente qualificados (...). Situação que impede o abrandamento do verbete sumular do STF. É certo que o enunciado da Súmula 691/STF comporta relativização. Mas somente quando, de logo, avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou abuso de poder (...). Inocorrência de situação capaz de autorizar o abrandamento do

verbete sumular. Precedentes." (**HC 92.534-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 29-8-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 98.920-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 28-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 9-8-2011; **HC 106.990-AgR**, Rel. Min **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 21-3-2011; **HC 102.434**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-11-2010.

"Princípio da insignificância – Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal – Consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material – Delito de furto simples, em sua modalidade tentada – *Res furtiva* no valor (ínfimo) de R$ 20,00 (equivalente a 5,26% do salário mínimo atualmente em vigor) – Doutrina – Considerações em torno da jurisprudência do STF – Pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O postulado da insignificância e a função do direito penal: de *minimis, non curat praetor*. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social." (**HC 92.463**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 31-10-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 102.080**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-10-2010; **HC 98.021**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 13-8-2010; **HC 90.747**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 92.988**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009. **Vide: HC 102.655**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1°-2-2013.

"*Habeas corpus*. Declaração de inconstitucionalidade de normas estaduais. Caráter principal da pretensão. Inadmissibilidade. Remédio que não se presta a controle abstrato de constitucionalidade. Pedido não conhecido. Ação de *habeas corpus* não se presta a controle abstrato de constitucionalidade de lei." (**HC 81.489**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 23-11-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 109.327-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 4-8-2011, *DJE* de 8-8-2011; HC 96.425-ED, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"O *habeas corpus* não se presta a discutir os requisitos subjetivos para a concessão de progressão de regime." (**HC 91.440**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 95.746**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; HC

70.549, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-3-1994, Primeira Turma, *DJE* de 4-9-2009; HC 92.074, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 25-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2007.

"O trancamento de inquéritos e ações penais em curso – o que não se vislumbra na hipótese dos autos – só é admissível quando verificadas a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade." (**HC 89.398**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido: HC 101.851**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010; **HC 90.191**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009; **HC 95.761**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009; **HC 94.842**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 94.852**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 31-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009; **RHC 94.750**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009; **HC 91.603**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008; **HC 90.580**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-5-2007; **RHC 87.449**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 3-8-2007.

"A deficiência da instrução do *habeas corpus* impossibilita a aferição da veracidade do alegado. A via eleita somente permite o trancamento de inquérito policial ou ação penal diante de prova robusta e inquestionável acerca da flagrante ilegalidade da atividade persecutória." (**HC 91.399**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2007.) **No mesmo sentido**: HC 98.999, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010.

"A concessão de *habeas corpus* a determinados corréus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. (HC 90.138, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 28-9-2007.)

"Habeas corpus. Decisão terminativa proferida monocraticamente pelo tribunal *a quo*. Inadmissibilidade. Devido processo legal. Inobservância. (...) O *habeas corpus* deve ser apresentado ao colegiado após seu regular processamento, sendo indevida a decisão monocrática terminativa depois de apreciado o pedido liminar e oferecido o parecer do Ministério Público. *Habeas corpus* concedido de ofício para anular a decisão atacada e determinar a apreciação do mérito pela autoridade impetrada. Pedido não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício." (**HC 90.367**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 19-10-2007.)

"Nulidade. *Habeas corpus*. Passagem do tempo. Irrelevância. A passagem do tempo não prejudica o *habeas corpus* quando voltado ao reconhecimento de nulidade absoluta e presente o direito de ir e vir. Defesa. Concretude. Estagiário. Defensoria pública. A garantia constitucional da defesa há de ser observada sob o ângulo efetivo, e não simplesmente formal. Veiculada por estagiário, sem a presença de profissional da advocacia quer na fase de instrução, quer na de alegações finais, longe fica de atender aos ditames legais." (**HC 89.222**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-9-2007, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"A jurisprudência prevalecente no STF reconhece possível (...) a impetração de *habeas corpus*, quando deduzida em face de decisões monocráticas proferidas pelo relator da causa. Precedentes" (**HC 84.444-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"A via processualmente contida do *habeas corpus* não comporta o reexame do conjunto empírico-probatório da condenação já transitada em julgado. Não há ilegalidade ou abuso de poder a ser afastado, se o STJ denegou o *writ* ali ajuizado por entender que o pedido do paciente é próprio da revisão criminal. Recurso improvido." (**RHC 88.682**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 96.804**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **HC 98.412**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010; **HC 101.588**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010; **HC 97.083**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010; **HC 95.019**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009. **Vide**: **HC 101.542**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010.

"Na espécie, na oportunidade do recebimento da denúncia, a Corte Especial do STJ deliberou pelo afastamento cautelar do ora paciente com relação ao exercício do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), nos termos do art. 29 da Loman (LC 35/1979). Tese vencida quanto à questão de ordem para apreciação da medida liminar em *habeas corpus* (Rel. Min. Gilmar Mendes): Inicialmente, para a análise do alegado excesso de prazo, surgiria a questão preliminar quanto ao cabimento do presente *writ*. Segundo inúmeros julgados desta Corte, este pedido de *habeas corpus* não poderia ter seguimento porque o acórdão impugnado não afetaria diretamente a liberdade de locomoção do paciente: HC 84.816/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 6-5-2005; HC 84.326-AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 1º-10-2004; HC 84.420/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 27-8-2004; HC 83.263/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 16-4-2004; e HC 77.784/MT, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, *DJ* de 18-12-1998. No caso concreto, o STJ determinou o afastamento do paciente do cargo de desembargador do TJPE e essa situação perdura por quase quatro anos sem que a instrução criminal tenha sido devidamente concluída. Os impetrantes insurgem-se não exatamente contra o simples fato do afastamento do paciente do cargo que ocupava na magistratura, mas sim em face de uma situação de lesão ou ameaça a direito que persiste por prazo excessivo e que, exatamente por essa razão, não pode ser excluído da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Tese condutora do acórdão (divergência iniciada pelo Min. Cezar Peluso): O réu não pode suportar, preso, processo excessivamente demorado, a cuja delonga a defesa não deu causa. Diverso é o caso onde a duração do afastamento cautelar do paciente está intimamente ligada à duração do próprio processo: não se cuida de medida destinada a acautelar o próprio processo-crime, nem a garantir-lhe resultado útil. Trata-se de medida preordenada à tutela do conceito público do próprio cargo ocupado pelo paciente e, como tal, não viola a regra constitucional da proibição de prévia consideração da culpabilidade. Norma editada em favor do próprio réu. Independentemente do tempo de duração do processo, no seu curso, o paciente deve permanecer afastado do cargo, em reverência ao prestígio deste e ao resguardo daquele. Questão de ordem resolvida no sentido do indeferimento da medida liminar pleiteada." (**HC 90.617-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 6-9-2007.)

"*Habeas corpus.* Instrumentalidade. Afastamento da ortodoxia. A envergadura maior do *habeas*, no que direcionado à preservação da liberdade de ir e vir, leva à flexibilização

da forma." (**HC 91.233**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2007.)

"Impetração de *habeas corpus* objetivando o reconhecimento da incompetência do juízo processante. Ausência de juízo natural. Ilegitimidade. Falta de ataque à liberdade de ir e vir. *Habeas corpus* não conhecido. A legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* deve-se restringir aos casos em que haja interesse do paciente, especialmente relacionado à liberdade de ir e vir. O ato normativo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que fixou vara específica para a apreciação de processos penais envolvendo os delitos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, não ofende a liberdade do paciente." (**HC 90.303**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-6-2007, Primeira Turma, *DJE* de 11-4-2008.)

"*Habeas corpus*. *Writ* impetrado no STJ. Demora no julgamento. Direito à razoável duração do processo. Natureza mesma do *habeas corpus*. Primazia sobre qualquer outra ação. Ordem concedida. O *habeas corpus* é a via processual que tutela especificamente a liberdade de locomoção, bem jurídico mais fortemente protegido por uma dada ação constitucional. O direito a razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmuta-se em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. No *habeas corpus*, o dever de decidir se marca por um tônus de presteza máxima. Assiste ao STF determinar aos tribunais superiores o julgamento de mérito de *habeas corpus*, se entender irrazoável a demora no julgamento. Isso, é claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de 'violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (inciso LXVIII do art. 5º da CF). Ordem concedida para que a autoridade impetrada apresente em mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, o *writ* ali ajuizado." (**HC 91.041**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 103.108**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010; **HC 103.723**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010; **HC 96.504**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009; **HC 91.986**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-2007.

"Penal. Processo penal. *Habeas corpus*. Homicídio. *Sursis* processual. Extinção do processo sob a condição resolutiva. Prejudicialidade da impetração. Decisão atacada que, de ofício, desclassificou a imputação de homicídio doloso qualificado para conduta meramente culposa. Da suspensão condicional do processo aceita pela parte decorre a extinção da ação, ainda que sob condição resolutória. *Habeas corpus* denegado." (**HC 88.503**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 25-5-2007.)

"A jurisprudência do STF, sempre em caráter extraordinário, tem admitido o afastamento, *hic et nunc*, da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes." (**HC 91.078-MC-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007.) **No mesmo sentido: HC 102.685-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010; **HC 101.550-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010; **HC 103.273**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **HC 94.411**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-11-2009, Primeira

Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 99.601-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009; **HC 89.681**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-2-2007; **HC 91.989**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-2007; **HC 92.891**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; **HC 95.688**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008; **HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008. **Vide: HC 100.082-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"*Habeas corpus* – Ato impugnado – Causa de pedir – Correlação. A causa de pedir veiculada no *habeas corpus* deve ter nexo com o ato praticado." (**RHC 84.036**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-9-2007.)

"Inicialmente, há precedentes de ambas as Turmas do STF que denotavam o entendimento no sentido de que a sustentação oral não seria ato essencial à defesa. A jurisprudência da Corte evoluiu adotando nova orientação para as sustentações orais em sede de *habeas corpus* a partir da Emenda Regimental 17, de 9-2-2006. Precedentes: RHC 90.891/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, unânime, julgado em 24-4-2007; e HC 84.193/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, maioria, *DJ* de 11-5-2007. A rigor, seria caso de acolhimento da preliminar para anular o julgamento do STJ, a fim de que proceda a outro, cientes os impetrantes, com antecedência, da data que venha a ser designada. Superação de eventuais argumentos de eventual supressão de instância pelo simples fato de que se está a discutir a regularidade de fundamentação de decisão de juízo singular que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em nome do ora paciente." (**HC 86.186**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.)

"A arma de fogo, mesmo desmuniciada, não infirma a conduta penalmente punível na forma tipificada no dispositivo mencionado, porque, com ou sem munição, ela haverá de manter o seu número de série, marca ou sinal de identificação para que possa ser garantido o controle estatal. A supressão ou a alteração da numeração ou de qualquer outro sinal identificador impede ou dificulta o controle da circulação de armas pela ausência dos registros de posse ou porte ou pela sua frustração." (**RHC 89.889**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-2-2008, Plenário, *DJ* de 5-12-2008.) **No mesmo sentido: HC 91.853**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009. **Vide: HC 99.582**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.

"*Habeas corpus*. Legitimidade *ad causam* do Ministério Público. Ação que pretende o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo processante. O pedido de reconhecimento de incompetência absoluta do juízo processante afeta diretamente a defesa de um direito individual indisponível do paciente: o de ser julgado por um juiz competente, nos exatos termos do que dispõe o inciso LIII do art. 5º da CF. O Ministério Público, órgão de defesa de toda a ordem jurídica, é parte legítima para impetrar *habeas corpus* que vise ao reconhecimento da incompetência absoluta do juiz processante de ação penal." (**HC 90.305**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 25-5-2007.)

"A via do *habeas corpus* não é a adequada para o fim pretendido pela impetrante — pedido de reabilitação do paciente. Extinta a punibilidade ou encerrada a sua execução,

não há se falar em constrangimento à liberdade de locomoção do paciente a ser protegido via *habeas corpus*." (**HC 90.554**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 23-3-2007.)

"Corrupção ativa. Inépcia. Inocorrência. Atipicidade da conduta. Análise detida de provas. Impossibilidade na via do *writ*. Deferimento da realização de diligências para apurar a prática de outros crimes, diversos dos contidos na denúncia. Possibilidade. Contexto da operação 'anaconda'. Violação ao direito de defesa preliminar previsto pela Lei 8.038/1990. Improcedência. Contraditório e devido processo legal observados, em relação aos fatos imputados. Análise da prática de outros crimes na instrução criminal. Impossibilidade. Ausência de acusação e de defesa. Desentranhamento das provas. Ordem parcialmente concedida. Denúncia lastreada na transcrição de inúmeras conversas telefônicas legalmente interceptadas, entre o paciente e seu corréu, bem como no resultado de uma diligência de busca e apreensão legitimamente autorizada, apontando o possível recebimento de vantagens indevidas pelo paciente, em razão de seu cargo. Imputação do crime de corrupção passiva devidamente narrada, não havendo prejuízo para a realização plena do direito de defesa. Inépcia inocorrente. As alegações do impetrante referentes à atipicidade da conduta e ausência de justa causa remetem ao próprio mérito da ação penal de origem, devendo ser ali formuladas no momento processual adequado. Impossibilidade do trancamento da ação penal, na hipótese, tendo em vista ser medida excepcionalíssima, somente autorizada, na via do *habeas corpus*, em caso de flagrante constrangimento. Jurisprudência pacífica. Legalidade do deferimento de diligências requeridas no bojo da denúncia, para o fim de apurar a possível prática de outros crimes, além daqueles narrados na denúncia. Estreita ligação entre os fatos apurados na ação penal de origem e aqueles averiguados na 'Operação Anaconda'. Caso legítimo de 'descoberta fortuita' em investigação criminal. Razoabilidade. O deferimento de diligências para apurar outros fatos, diversos daqueles narrados na denúncia, não configurou violação ao procedimento do contraditório preambular previsto nos arts. 4º e 5º da Lei 8.038/1990, pois a decisão impugnada determinou, textualmente, a notificação dos acusados para oferecer resposta preliminar aos termos da denúncia. De todo modo, resta claro que os outros crimes não narrados na denúncia não poderão ser julgados na ação penal de origem, pois em relação aos mesmos não houve qualquer acusação, nem pôde o paciente se defender na oportunidade que lhe foi oferecida. Ordem parcialmente concedida, apenas para garantir o desentranhamento dos documentos destinados a provar fatos em tese criminosos diversos daqueles narrados na denúncia, podendo, contudo, servir de lastro probatório para o oferecimento de outra ação penal. (**HC 84.224**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-2-2007, Segunda Turma, *DJE* de16-5-2008.)

"A extensão da decisão em *habeas corpus* para corréu somente pode abranger aquele que esteja em situação objetivamente e/ou subjetivamente idêntica à do beneficiado." (**HC 89.105-segunda extensão**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-2-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 102.690**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-2-2011; **HC 97.599**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; HC 94.411, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009; HC 93.056-extensão, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; HC 96.131, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009; HC 86.489-extensão, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009; HC 85.360, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009. **Vide**: HC 83.428, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.

"Com relação à alegação de nulidade do acórdão condenatório, verifica-se que a matéria

não foi apreciada pelo STJ. Uma vez que os recorrentes não comprovaram situação de manifesto constrangimento ilegal, a análise da matéria pelo STF implicaria supressão de instância, o que, salvo hipótese de patente constrangimento ilegal, não é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes mencionados: HC 84.349/ES, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 24-9-2004, Primeira Turma, unânime; HC 83.922/RJ, Rel. Min. **Nelson Jobim**, *DJ* de 2-4-2004, Segunda Turma, unânime; HC 83.489/SP, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 19-12-2003, Segunda Turma, unânime; e HC 81.617/MT, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 28-6-2002, Segunda Turma, unânime." (**RHC 86.822**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, *DJ* de 6-9-2007.) **No mesmo sentido:** HC 96.220, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"A adesão ao Refis não implica a novação, ou seja, a extinção da obrigação, mas mero parcelamento. Daí a harmonia com a Carta da República preceito a revelar a simples suspensão da pretensão punitiva do Estado, ficando a extinção do crime sujeita ao pagamento integral do débito – art. 9º da Lei 10.684/2003." (**RHC 89.618**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 9-3-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 99.844**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento 11-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2010; **HC 93.351**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **HC 85.273**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-2006.

"Questão de ordem em agravo de instrumento. Agravo. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conversão em recurso extraordinário. Agravo de instrumento conhecido para convertê-lo em recurso extraordinário. Quebra de sigilos bancário e fiscal. *Habeas corpus*. Idoneidade. Precedentes da Primeira Turma." (**AI 573.623-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-10-2006, Segunda Turma, *DJE* de 5-10-2007.)

"Advogado. Investigação sigilosa do MPF. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. *Habeas corpus* concedido. Inteligência do art. 5°, LXIII, da CF; art. 20 do CPP; art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994; art. 16 do CPPM; e art. 26 da Lei 6.368/1976. Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por *habeas corpus*, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte." (**HC 88.190**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 6-10-2006.)

"A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a impetração que visava ao trancamento da ação penal, por falta de justa causa (precedentes)." (**HC 88.292**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-6-2006, Segunda Turma, *DJE* de 4-8-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 97.725**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010; **HC 96.319**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010; **RHC 86.535**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010. **Vide: HC 88.521**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010.

"O *habeas corpus* é instrumento idôneo para o questionamento do cálculo da pena. Precedentes. Não havendo necessidade de dilação probatória para o exame da tese segundo a qual a pena-base foi fixada em patamar exacerbado, sem a devida fundamentação, o Tribunal *a quo* deve examinar a matéria." (**RHC 88.288**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-5-2006, Segunda Turma, *DJ* de 19-5-2006.)

"Pedido de assistência litisconsorcial da acusação feito pelo suplente de vereador. Inexistência de normas que tratem sobre a matéria. Jurisprudência predominante no STF no sentido de que, salvo no caso de querelante, não há compatibilidade entre o rito do *habeas corpus* e os tipos de intervenção de terceiro." (**HC 83.170**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-5-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 93.033**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, *DJE* de 8-8-2011.

"O CPP, em consonância com o texto constitucional de 1988, prestigia o caráter popular do *habeas corpus*, ao admitir a impetração por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem. Assim, não é de se exigir habilitação legal para impetração originária do *writ* ou para interposição do respectivo recurso ordinário. Precedente (HC 73.455)." (**HC 86.307**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-11-2005, Primeira Turma, *DJ* de 26-5-2006.) **No mesmo sentido: HC 100.000-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática proferida pelo Min. **Celso de Mello**, no exercício da Presidência, julgamento em 17-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.

"*Habeas corpus*: cabimento quanto à condenação à pena de prestação pecuniária, dado que esta, diversamente da pena de multa, se descumprida injustificadamente, converte-se em pena privativa de liberdade (CP, art. 44, § 4º)." (**HC 86.619**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-9-2005, Primeira Turma, *DJ* de 14-10-2005.)

"Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. Sindicância administrativa. Trancamento. Via processual imprópria. (...) Dar amplitue ao *writ* para trancar sindicância administrativa é desbordar da destinação constitucional desse precioso instrumento de proteção do direito de ir e vir." (**RHC 85.105-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 16-9-2005.)

"Processual penal. *Habeas corpus*. Terceiro prejudicado. Embargos de declaração. Não é permitida, no processo de *habeas corpus*, a intervenção de quem se apresenta como terceiro prejudicado." (**HC 84.022-ED-AgR-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 14-6-2005, Segunda Turma, *DJ* de 5-8-2005.)

"Não cabe o *habeas corpus* para solver controvérsia de fato dependente da ponderação de provas desencontradas; cabe, entretanto, para aferir a idoneidade jurídica ou não das provas onde se fundou a decisão condenatória." (**HC 85.457**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 15-4-2005.) **No mesmo sentido**: **RHC 94.806**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010.

"A existência de filha brasileira só constitui causa impeditiva da expulsão de estrangeiro, quando sempre a teve sob sua guarda e dependência econômica, mas desde que a

tenha reconhecido antes do fato que haja motivado a expedição do decreto expulsório." (**HC 82.893**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-12-2004, Plenário, *DJ* de 8-4-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 110.849**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 30-5-2012; **HC 100.793**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **HC 97.095**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-8-2010, Plenário, *DJE* de 8-10-2010; **HC 85.203**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-8-2009, Plenário, *DJE* de 16-12-2010.

"A alegação é de cerceamento da defesa do paciente, malgrado nos limites em que exercitável no curso do inquérito policial. É constrangimento que, se existente e ilegal, poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o *habeas corpus* a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente. Não se trata – ao contrário do que supõe o parecerista do MPF – de fazer reviver a 'doutrina brasileira do *habeas corpus'*, mas sim de dar efetividade máxima ao remédio constitucional contra a ameaça ou a coação da liberdade de ir e vir, que não se alcançaria, se limitada a sua admissibilidade às hipóteses da prisão consumada ou iminente. É pertinente, *mutatis mutandis*, recordar o assentado pela Turma no HC 79.191, 4-5-1999, Pertence, *RTJ* 171/258, em cuja ementa consignei: '*Habeas corpus*: admissibilidade: decisão judicial que, no curso do inquérito policial, autoriza quebra de sigilo bancário. Se se trata de processo penal ou mesmo de inquérito policial, a jurisprudência do STF admite o *habeas corpus*, dado que de um ou outro possa advir condenação a pena privativa de liberdade, ainda que não iminente, cuja aplicação poderia vir a ser viciada pela ilegalidade contra o qual se volta a impetração da ordem.' Em espécie assimilável – quebra de sigilo bancário autorizada no curso do inquérito policial –, o Plenário conheceu do HC 80.100, 24-5-2000, Gallotti, conforme o parecer da PGR, fundado no ponto na evocação do precedente referido. Na mesma trilha, o HC 81.294, Primeira Turma, 20-11-2000, Rel. a em. Min. **Ellen Gracie** (*Informativo* STF 251). Não importa que, neste caso, a impetração se dirija contra decisões que denegaram mandado de segurança requerido, com a mesma pretensão, não em favor do paciente, mas dos seus advogados constituídos: o mesmo constrangimento ao exercício da defesa pode substantivar violação à prerrogativa profissional do advogado – como tal, questionável mediante mandado de segurança – e ameaça, posto que mediata, à liberdade do indiciado – por isso legitimado a figurar como paciente no *habeas corpus* voltado a fazer cessar a restrição à atividade dos seus defensores. Preliminarmente, conheço do *habeas corpus*." (**HC 82.354**, voto do Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-8-2004, Primeira Turma, *DJ* de 24-9-2004.)

"Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a punibilidade pelo cumprimento da obrigação assumida em transação penal (Súmula 695/STF)." (**RHC 84.413**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 20-8-2004.) **Vide**: **HC 68.715**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 10-12-1991, Segunda Turma, *DJ* de 14-2-1992.

"Com a cessação, em 1926, da doutrina brasileira do *habeas corpus*, a destinação constitucional do remédio heroico restringiu-se, no campo de sua específica projeção, ao plano da estreita tutela da imediata liberdade física de ir, vir e permanecer dos indivíduos, pertencendo, residualmente, ao âmbito do mandado de segurança, a tutela jurisdicional contra ofensas que desrespeitem os demais direitos líquidos e certos, mesmo quando tais situações de ilicitude ou de abuso de poder venham a afetar, ainda que obliquamente, a liberdade de locomoção física das pessoas. O remédio constitucional do *habeas corpus*, em consequência, não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim (a proteção da relação de confidencialidade entre advogado e cliente, no caso), não

se identifica com a própria liberdade de locomoção física. A jurisprudência do STF tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do *habeas corpus*, cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Doutrina. Precedentes. (...) A mera formulação, por representante do Ministério Público, de pedido de interceptação telefônica, para os fins a que se refere a Lei 9.296/1996, por traduzir simples postulação dependente de apreciação jurisdicional (CF, art. 5º, XII), não importa, só por si, em ofensa à liberdade de locomoção física de qualquer pessoa, descaracterizando-se, desse modo, a possibilidade de adequada utilização do remédio constitucional do *habeas corpus*." (**HC 83.966-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2004, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.)

"Liberdade provisória. Excesso de prazo. Conhecimento de ofício da matéria. Constrangimento ilegal. Extensão de liberdade provisória. O Tribunal tem admitido conhecer da questão do excesso de prazo quando esta se mostra gritante, mesmo que o tribunal recorrido não a tenha examinado." (**RHC 83.177**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 28-10-2003, Segunda Turma, *DJ* de 19-3-2004.) **No mesmo sentido**: HC 100.574-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 10-9-2009, *DJE* de 25-9-2009.

"Não há como se configurar restrição à liberdade de locomoção física em decisão que apenas determina afastamento do paciente do cargo que ocupa em virtude de recebimento de denúncia." (**HC 83.263**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 30-9-2003, Segunda Turma, *DJ* de 16-4-2004.)

"Não é somente a coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção que autoriza a impetração do *habeas corpus*. Também a coação ou a ameaça indireta à liberdade individual justifica a impetração da garantia constitucional inscrita no art. 5º, LXVIII, da CF." (**HC 83.162**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 2-9-2003, Segunda Turma, *DJ* de 26-9-2003.)

"O *habeas corpus* visa a proteger a liberdade de locomoção – liberdade de ir, vir e ficar – por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros." (**HC 82.812**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-6-2003, Segunda Turma, *DJ* de 27-6-2003.) **No mesmo sentido**: **HC 98.732-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; **HC 95.147-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RHC 86.468**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; **HC 82.880-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 23-4-2003, Plenário, *DJ* de 16-5-2003.

"*Habeas corpus*. Recurso apresentado mediante fac-símile. (...) Os originais do recurso interposto mediante fax devem ser apresentados em tempo oportuno, vale dizer, dentro do prazo a que alude a Lei 9.800/1999. Precedentes do STF." (**RHC 81.961**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 4-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 28-6-2002.)

"*Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. (...) Procedência quanto às razões que apontam omissão, pelo STJ, do exame de todas as teses submetidas." (**HC 80.921**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, *DJ* de 22-3-2002.)

“Sendo o *habeas corpus* instrumento constitucional destinado à salvaguarda do direito de locomoção, não há como examinar a alegação de constrangimento ilegal resultante da perda de direitos políticos, visto que a decisão nesse sentido não implica ameaça à liberdade de ir e vir. Ordem denegada.” (**HC 81.003**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 14-8-2001, Segunda Turma, *DJ* de 19-10-2001). No mesmo sentido: (**HC 74.272**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 22-9-2000, Segunda Turma, *DJ* de 3-9-1996.)

“A ação de *habeas corpus* pode ser ajuizada por qualquer pessoa, independente de sua qualificação profissional (CF, art. 5º, LXVIII e LXXIII, c/c CPP, art. 654). Não é exigível linguagem técnico-jurídica. Entretanto, o *habeas* não pode servir de instrumento para ataques às instituições. Nem para assaques de ofensas a seus membros. O emprego de expressões de baixo calão, num linguajar chulo e deselegante, não pode ser tolerado.” (**HC 80.744**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 27-3-2001, Segunda Turma, *DJ* de 28-6-2002.) **No mesmo sentido:** HC 80.674, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 27-3-2001, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2001.

"*Habeas corpus*. Processual penal. Apreciação dos aspectos formais. Excessivo rigor técnico. Inocorrência de inépcia da petição redigida pelo próprio paciente. Admissibilidade. Precedentes. Prosseguimento do julgamento do *habeas* no STJ." (**HC 80.655**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 20-2-2001, Segunda Turma, *DJ* de 13-2-2004.)

“A jurisprudência do STF tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de *habeas corpus*, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os mesmos fundamentos objeto de postulação anterior, especialmente quando esta resultar não conhecida, por incabível.” (**HC 80.623-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-2-2001, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.) **No mesmo sentido**: **HC 103.693-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 2-12-2010; **HC 95.114**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; RHC 95.780, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009; HC 98.987-ED-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"*Habeas corpus*. Ação julgada procedente para o fim de deferimento de progressão de regime prisional. Questão de ordem. Pedido de reconsideração da decisão formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ausência de legitimação da vítima de infrações penais perseguíveis mediante ação penal pública para intervir em processo da espécie. Pedido que, de outra parte, por revestir natureza de recurso, se revela inadmissível contra decisão de Turma ou do Pleno do STF que concede ou denega *habeas corpus*." (**HC 73.752-extensão-reconsideração-QO**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 6-2-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2001.)

“Tratando-se de impetração em que não se alega constrangimento causado pelo juízo da execução, por descumprimento da LEP, mas a omissão do chefe do Poder Executivo, na prática de atos de natureza político-administrativa conducentes à normalização ou, pelo menos, à melhoria das condições do serviço judiciário – entre os quais a construção e ampliação de presídios, cujo princípio da separação dos Poderes veda intervenção direta do juiz – restringe-se a controvérsia ao âmbito administrativo, de

responsabilidade do governador do Estado, razão pela qual, nos termos do art. 105, I, *c*, da CF, é o STJ competente para julgar o feito." (**HC 80.503**, voto do Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 21-11-2000, Primeira Turma, *DJ* de 2-3-2001.)

"Negativa de suspensão do processo a paciente contemplado com *sursis*. Hipótese em que o *writ* não pode ser considerado, de plano, como incabível, dado o reflexo que eventual revogação do benefício da suspensão condicional da pena produziria sobre o direito de ir e vir do condenado." (**HC 80.218**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-8-2000, Primeira Turma, *DJ* de 13-10-2000.)

"No caso, o ato dos promotores de justiça, impugnado na impetração, é um inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, com base no inciso III do art. 129 da CF e do art. 80, § 1°, da Lei 7.347/1985. (...) E não há, no inquérito civil em questão, qualquer lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, o que também exclui o cabimento de *habeas corpus*." (**HC 80.112**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-8-2000, Plenário, *DJ* de 17-11-2000.)

“Em se tratando de delito contra os costumes, a palavra da ofendida ganha especial relevo. Aliada aos exames periciais, ilide o argumento da negativa de autoria.” (**RHC 79.788**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 2-5-2000, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2001.) **No mesmo sentido:** HC 95.701, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"*Habeas corpus* não conhecido, quanto à alegação de o aresto do STJ haver mantido como válida a pena de inabilitação para função pública, por não constituir esse ponto ameaça à liberdade de ir e vir do paciente." (**HC 79.791**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-4-2000, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-2000.) **No mesmo sentido: AI 761.800-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-10-2010; HC 87.375, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.

“Tem razão o MPF, enquanto sustenta que, nos recursos ordinários, os recorrentes devem declinar as razões pelas quais pleiteiam a reforma do acórdão denegatório de *habeas corpus*, proferido na instância de origem. Aqui, porém, não se trata de recurso ordinário, mas, sim, de *habeas corpus* impetrado diretamente perante esta Corte, ainda que em substituição àquele, o que sua jurisprudência admite. (...) Também tem razão o MPF, quando afirma que, contra o indeferimento liminar do *habeas corpus*, pelo Ministro Relator, no STJ, caberia agravo regimental para a Turma respectiva, a fim de que esta admitisse, ou não, a impetração. Não o tendo interposto, porém, o impetrante, tornou-se preclusa tal decisão. E, se esta causa constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, o *habeas corpus*, impetrado perante esta Corte, em princípio, deve ser considerado admissível. (...) Contra o acórdão estadual, interpôs Recurso Especial para o STJ, que, todavia, na origem, foi considerado intempestivo. Daí a impetração de *habeas corpus*”, perante o STJ, com o propósito de demonstrar a tempestividade do referido Recurso. Em princípio, se a tempestividade estiver demonstrada na impetração, então ficará caracterizado constrangimento ilegal, com a inadmissão do recurso especial. E a liberdade de locomoção do paciente estará em jogo, pois está condenado à reclusão e ainda quer recorrer à instância superior. A esta Corte, porém, não cabe, desde logo, considerar comprovada, ou não, a tempestividade do Recurso Especial. Cabe-lhe, isto sim, deferir, em parte, o presente *habeas corpus*, apenas para considerar cabível o *habeas corpus* impetrado perante o STJ e para que este o examine como de

direito.” (**HC 79.356**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 4-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-2000.)

“Impossibilidade do reexame, em *habeas corpus*, da existência, ou não, do dissídio de jurisprudência que determinou o conhecimento do recurso especial, por configurar hipótese de matéria de fato.” (**HC 79.513**, Rel. p/ o ac. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-3-2000, Primeira Turma, *DJ* de 26-9-2003.)

"A ameaça a testemunha pelo acusado – cuja realidade, afirmada pelo Juiz da causa, não cabe infirmar em *habeas corpus* – é motivo idôneo para a prisão preventiva, sendo irrelevante indagar do propósito ou não de efetivá-la." (**HC 79.838**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-2-2000, Primeira Turma, *DJ* de 3-3-2000.) **No mesmo sentido:** HC 94.615, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009; RHC 94.805, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009; HC 95.601, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.

“Cumpre ao órgão julgador emitir entendimento explícito sobre as causas de pedir versadas no *habeas corpus*, sob pena de vir a praticar, com a omissão, ato de constrangimento.” (**HC 78.796**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-6-1999, Segunda Turma, *DJ* de 10-9-1999.)

“Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário de *habeas corpus*, só é de ser ele conhecido quanto à questão tratada no *writ* julgado pelo STJ.” (HC 77.807, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-5-1999, Primeira Turma, *DJ* de 25-6-1999.)

"Advogado. Exigência de identificação, por meio de *botton* ou adesivo, para trânsito em dependências do Tribunal. *Habeas corpus* de que não se conhece, por não se achar em causa direito de locomoção, senão suposta restrição ao exercício profissional." (HC 79.084, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 4-5-1999, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2000.)

"Não cabimento de *habeas corpus* em relação a punições disciplinares: CF, art. 142, § 2º: a restrição limita-se ao exame do mérito do ato." (**RHC 78.951**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-4-1999, Primeira Turma, *DJ* de 28-5-1999.)

“Sucede que a questão ora suscitada – nulidade da pronúncia por excesso de ‘eloqüência acusatório’ –, posto igualmente não haja sido aventada no recurso em sentido estrito, cuidando-se de nulidade absoluta, pela interposição dele se devolve ao Tribunal, que a poderia ter declarado: incide aqui a regra geral, que a Turma tem reafirmado, de que a questão compreendida no âmbito de devolução do recurso, ainda que não apreciada expressamente no acórdão que lhe negou provimento, pode ser agitada no *habeas corpus* contra ele requerido ao Supremo Tribunal (cf. HC 75.090, 10-6-1997, Pertence, com análise da jurisprudência). Por isso, em caso perfeitamente similar, para conhecer de *habeas corpus* contra acórdão que confirmara, a pronúncia, a Turma considerou, no HC 76.293, 16-11-1993, Rel. o em. Min. **Moreira Alves**, *RTJ* 154/523 que: ‘O recurso em sentido estrito só é limitado quanto à natureza da decisão

que a ele dá margem segundo a enumeração do art. 581 do CPP, mas, nas hipóteses em que é cabível, o Tribunal não está adstrito à fundamentação do recurso, podendo conhecer de nulidades não arguidas pelo recorrente'." (**HC 77.044**, voto do Rel. Min **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-5-1998, Primeira Turma, *DJ* de 7-8-1998.)

"*Habeas corpus* – Prisão civil – Prestação alimentícia – Credora – Intervenção – Inadmissibilidade. As peculiaridades instrumentais do *habeas corpus*, medida voltada à defesa da liberdade do cidadão, afastam a intervenção de terceiro que se diga interessado na preservação do quadro atacado, ou seja, na prisão do Paciente, pouco importando tratar-se de credora de prestação alimentícia não satisfeita." (**HC 75.515-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-11-1997, Segunda Turma, *DJ* de 6-2-1998.)

"Não cabe *habeas corpus* contra despacho do relator, no STF, que nega seguimento a pedido de *habeas corpus*, notadamente, quando se cuida de inépcia da inicial." (**HC 75.778-QO**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 28-8-1997, Plenário, *DJ* de 10-10-1997.)

"A determinação para que o condutor se submeta novamente a todos os exames exigidos por lei, para voltar a dirigir veículos automotores, não constitui pena acessória imposta pela condenação, mas, sim, penalidade administrativa aplicada pelo órgão incumbido da fiscalização do trânsito, conforme previsto no CNT, ante o conhecimento de acidente grave cometido por motorista. Tal penalidade, por não caracterizar restrição à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é passível de questionamento pela via do *habeas corpus*." (**HC 75.269**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 12-8-1997, Segunda Turma, *DJ* de 19-9-1997.)

"Inquérito policial instaurado mediante requisição de autoridade judiciária: a esta atribui-se a coação e não à autoridade policial que preside o inquérito." (**RHC 74.860**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-2-1997, Segunda Turma, *DJ* de 6-6-1997.)

"*Habeas corpus.* Se se admite a intervenção do querelante em *habeas corpus* impetrado em favor do querelado, com mais razão é de admitir-se a intervenção da autora em ação de alimentos em *habeas corpus* para dar efeito suspensivo a recurso contra a decretação de prisão civil, com relação à qual não há sequer pretensão punitiva, uma vez que é ela meio indireto de coerção para a execução da decisão judicial na qual a referida autora é exequente. Precedente o STF." (**HC 73.912**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-8-1996, Primeira Turma, *DJ* de 14-11-1996.)

"Quem tem legitimação para propor *habeas corpus* tem também legitimação para dele recorrer. Nas hipóteses de denegação do *writ* no tribunal de origem, aceita-se a interposição, pelo impetrante – independentemente de habilitação legal ou de representação –, de recurso ordinário constitucional." (**HC 73.455**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 25-6-1996, Segunda Turma, *DJ* de 7-3-1997.) **No mesmo sentido**: **HC 102.836-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2012.

"Versando o *habeas corpus* sobre a inviabilidade da extradição, indispensável é que a

causa de pedir seja veiculada nos autos respectivos. Sem o conhecimento por parte do relator, não se pode dizer da prática, ou não, de ato de constrangimento." (**HC 73.783**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-5-1996, Plenário, *DJ* de 1º-7-1996.)

"Pena de prestação de serviços à comunidade, em substituição à de detenção, constitui, em tese, restrição a liberdade de locomoção, sanável por meio de *habeas corpus*. Pedido de que se conhece, para indeferi-lo, por estar na dependência de exame crítico e aprofundado da prova." (**HC 73.403**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 26-3-1996, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-1996.)

"O Tribunal, por votação majoritária, resolvendo questão preliminar, entendeu legítima a intervenção na ação penal de *habeas corpus*, inclusive para fazer sustentação oral, do credor fiduciário, autor da ação civil de depósito, vencido o Presidente (Min. **Celso de Mello**, art. 37, I, do RISTF)." (**HC 72.131**, Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, extrato de ata, julgamento em 23-11-1995, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"O remédio de *habeas corpus* não constitui instrumento processual adequado à invalidação do procedimento administrativo de expulsão regularmente instaurado e promovido pelo Departamento de Polícia Federal, especialmente se o súdito estrangeiro interessado – a quem se estendeu, de modo pleno, a garantia constitucional do direito de defesa – não invocou, em momento algum, por inocorrentes, quaisquer das causas de inexpulsabilidade previstas em lei. Precedentes." (**HC 72.851**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-1995, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.)

"Regime de cumprimento da pena. Alegação de *reformatio in pejus*. Decisão impugnada da Corte objeto de embargos infringentes. Não deve o STF se substituir à instância local, quando esta pode ainda decidir sobre o ponto trazido à apreciação do STF. *Habeas corpus* não conhecido, sem prejuízo de renovação do pedido, na hipótese de os embargos infringentes do paciente não lograrem êxito." (**HC 73.030**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 24-10-1995, Segunda Turma, *DJ* de 23-2-1996.)

"Pouco importa a natureza do recurso que viabiliza a reapreciação do *habeas corpus*. Ordinário ou extraordinário, como é o caso do especial definido no inciso III do art. 105 da CF, ocorrido o empate, cumpre proclamar a decisão mais favorável ao paciente, isso já tendo proferido voto o presidente do órgão julgador – inteligência dos arts. 664, parágrafo único, do CPP, e 162, § 2º e § 3º, e 181, § 4º, do Regimento Interno do STJ." (**HC 72.445**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-5-1995, Segunda Turma, *DJ* de 22-9-1995.)

"O meio processual adequado para se impugnar decreto expulsório é o *habeas corpus*. Assim se firmou a jurisprudência do Supremo, seja porque o expulsando via de regra está preso, seja porque se trata de remédio mais expedito. Conversão do mandado de segurança originalmente interposto em *habeas corpus*." (**HC 72.082**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 19-4-1995, Plenário, *DJ* de 1º-3-1996.)

"O processo de *habeas corpus*, uma vez cumprida, integralmente, a pena de prisão, não se revela meio juridicamente idôneo à discussão de eventual ocorrência de nulidade processual na causa de que resultou a condenação criminal, pois, em referido contexto,

o exame de tal matéria comporta-se no âmbito da ação de revisão criminal, que constitui, para essa específica finalidade, o instrumento processual adequado." (**HC 71.597**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-3-1995, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009.)

"É inquestionável o direito de súditos estrangeiros ajuizarem, em causa própria, a ação de *habeas corpus*, eis que esse remédio constitucional – por qualificar-se como verdadeira ação popular – pode ser utilizado por qualquer pessoa, independentemente da condição jurídica resultante de sua origem nacional. A petição com que impetrado o *habeas corpus* deve ser redigida em português, sob pena de não conhecimento do *writ* constitucional (CPC, art. 156, c/c CPP, art. 3º) (...)." (HC 72.391-QO, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-3-1995, Plenário, *DJ* de 17-3-1995.)

"O pressuposto do *habeas corpus* é o risco ou a atualidade de uma coação sobre liberdade ambulatória da pessoa, sobre sua liberdade física (art. 5º LXVIII, da CF). Não se conhece do pedido se não há sequer ameaça de ilegítimo cerceamento a tal liberdade." (**HC 71.464**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 8-11-1994, Segunda Turma, *DJ* de 7-12-2000.) **No mesmo sentido: HC 103.811**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **HC 94.574**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010. **Vide**: **HC 96.220**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"A reiteração de práticas criminosas não basta, só por si, para justificar o reconhecimento da ficção jurídica do delito continuado, cuja caracterização não prescinde do concurso – necessário e essencial – de outros elementos e fatores referidos pela lei. (...) As práticas criminosas reiteradas, especialmente quando cometidas em bases profissionais, como tem sucedido com os delitos de roubo, não devem ensejar, em princípio, o reconhecimento da *fictio juris* do delito continuado. Constituem, antes, a eloquente atestação do elevado grau de temibilidade social dos que investem, até mesmo com perversidade, contra a vida, a integridade corporal e o patrimônio de vítimas inocentes." (**HC 70.580**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-5-1994, Primeira Turma, *DJE* de 4-9-2009.)

"O entendimento relativo ao § 2º do art. 153 da EC 1/1969, segundo o qual o princípio de que nas transgressões disciplinares não cabia *habeas corpus* não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no § 2º do art. 142 da atual Constituição que é apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita às de natureza militar." (**HC 70.648**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 9-11-1993, Primeira Turma, *DJ* de 4-3-1994.)

"O *habeas corpus* pode ser impetrado, perante o STF, mediante fax. A petição de *habeas corpus* transmitida por reprodução fac-similar deverá, no entanto, ser ratificada pelo impetrante dentro do prazo que lhe for assinado. A ausência dessa necessária ratificação implicará o não conhecimento do pedido." (**HC 71.084-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-2-1994, Primeira Turma, *DJ* de 10-6-1994.)

"*Habeas corpus*. Expulsão. Desistência do *habeas corpus* manifestada pelo paciente e

pelo impetrante. Hipótese em que, diante dos termos das petições, não é possível deixar de homologar a desistência da súplica inicial. Não há qualquer elemento nos autos a autorizar conclusão no sentido de a desistência se haver manifestado, sob coação ou algum constrangimento do paciente e do impetrante. Inexistem sequer elementos a possibilitar concessão, de ofício, de *habeas corpus*. Desistência homologada." (**HC 69.856**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 4-11-1992, Plenário, *DJ* de 4-2-1994.) **No mesmo sentido:** HC 71.217, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 29-3-1994, Segunda Turma, *DJ* de 17-6-1994.

"*Habeas corpus.* Competência para julgá-lo originariamente. No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para a defesa, e o acórdão do Tribunal de Justiça só julgou a apelação do Ministério Público, a qual se circunscreveu a tema alheio ao da presente impetração. *Habeas corpus* não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é o competente para julgá-lo originariamente." (**HC 70.510**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-10-1993, Primeira Turma, *DJ* de 10-12-1993.)

"Não é admissível continuidade delitiva entre roubo e furto. Firmou o STF, em sessão plenária de 21-5-1980, no **RECr 91.317** (*RTJ* 98/357), que não se configura crime continuado, quando há roubo e furto, porque esses delitos, embora da mesma natureza, não são, entretanto, da mesma espécie." (**HC 70.360**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-8-1993, Segunda Turma, *DJ* de 3-6-1994.) **No mesmo sentido**: **HC 96.984**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 5-11-2010; **HC 97.057**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010. **Vide**: **HC 87.089**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.

"Denúncia: inépcia: preclusão inexistente, quando arguida antes da sentença. A jurisprudência predominante do STF entende coberta pela preclusão a questão da inépcia da denúncia, quando só aventada após a sentença condenatória (precedentes); a orientação não se aplica, porém, se a sentença é proferida na pendência de *habeas corpus* contra o recebimento da denúncia alegadamente inepta." (**HC 70.290**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-6-1993, Plenário, *DJ* de 13-6-1997.) **No mesmo sentido**: **RHC 99.787**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-11-2010; **RHC 96.433**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009; **HC 95.701**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 83.266**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-10-2003, Primeira Turma, *DJ* de 4-6-2004.

"O Ministério Público dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar, em favor de terceiros, a ação penal de *habeas corpus*. O remédio processual do *habeas corpus* não pode ser utilizado como instrumento de tutela dos direitos do Estado. Esse *writ* constitucional há de ser visto e interpretado em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade do paciente. A impetração do *habeas corpus*, com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, objetivando satisfazer, ainda que por via reflexa, porém de modo ilegítimo, os interesses da acusação, descaracteriza a essência desse instrumento exclusivamente vocacionado à proteção da liberdade individual. Não se deve conhecer do pedido de *habeas corpus* quando este, ajuizado originariamente perante o STF, é desautorizado pelo próprio paciente (RISTF, art. 192, parágrafo único). Conversão do julgamento em diligência, para que o paciente, uma vez pessoalmente intimado, esclareça se está de acordo, ou não, com a impetração do *writ*." (**HC 69.889-diligência**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-

2-1993, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-1993.) **No mesmo sentido:** HC 75.347, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-12-1997, Plenário, *DJ* de 6-3-1998.

"A ação de *habeas corpus* constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (*a*) de promover a análise da prova penal, (*b*) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (*c*) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (*d*) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento." (**HC 69.780**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-1992, Primeira Turma, *DJ* de 17-6-2005.) **No mesmo sentido: HC 102.497**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 94.817**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010; **HC 98.231**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010; **HC 92.702**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-3-2010; **HC 99.052**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-2-2010; **HC 99.040**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **HC 98.666**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009. **Vide: HC 98.816**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-9-2010.

"São bastante estritos os pressupostos de aplicabilidade da norma inscrita no art. 580 do CPC, que somente se estende ao réu – que não recorreu – em quatro situações específicas: ausência de materialidade do fato; atipicidade do comportamento do agente; descaracterização da natureza infracional do ato objeto da imputação penal; e configuração de causa extintiva de punibilidade." (**HC 69.570**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-9-1992, Primeira Turma, *DJE* de 27-10-2006.) **No mesmo sentido**: **RHC 97.458-extensão**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010.

"*Habeas corpus*: inidoneidade, segundo a jurisprudência atual (*v.g.*, HC 69.619 e HC 68.507), para corrigir quaisquer ilegalidades da sentença penal condenatória que não impliquem coação ou iminência direta de coação a liberdade de ir e vir: aplicação *a fortiori* à hipótese do caso, quando a perda de bens já apreendidos operou-se *ipso jure* com o trânsito em julgado da condenação, sem que caiba, portanto, cogitar de quaisquer eventuais reflexos sobre a liberdade pessoal do paciente, que pudessem advir da execução do confisco." (**HC 69.419**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-6-1992, Primeira Turma, *DJ* de 28-8-1992.)

"Na apreciação de *habeas corpus*, o órgão investido do ofício judicante não está vinculado à causa de pedir e ao pedido formulados. Exsurgindo das peças dos autos a convicção sobre a existência de ato ilegal não veiculado pelo impetrante, cumpre-lhe afastá-lo, ainda que isto implique concessão de ordem em sentido diverso do pleiteado. Esta conclusão decorre da norma inserta no § 2 do art. 654 do CPP, no que disciplina a atuação judicante em tal campo independentemente da impetração do *habeas corpus*. Precedentes: HC 69.237 e HC 68.172, relatados pelos Min. **Carlos Velloso** e **Marco Aurélio**, julgados pela Segunda Turma em 8 e 16-6-1992, respectivamente." (**HC 69.421**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-1992, Segunda Turma, *DJ* de 28-8-1992.)

"(...) a ausência de elementos configuradores do ato formal de indiciamento do ora paciente (...) exclui a possibilidade de ocorrência, quanto a ele, do arquivamento

implícito em face de outro procedimento penal. O exame destes autos evidencia que não se revelava possível reconhecer a ocorrência, na espécie, de arquivamento implícito da *informatio delicti* em relação ao ora paciente, que sequer figurava como indiciado no inquérito posteriormente submetido à análise do Ministério Público. Na realidade, o ora paciente (...) figurou como testemunha em referido procedimento penal." (**HC 69.454**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-1992, Primeira Turma, *DJE* de 4-9-2009.) **Vide**: **RHC 93.247**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 2-5-2008.

"O processo de *habeas corpus* não comporta, ordinariamente, em face de seu caráter sumaríssimo, qualquer dilação probatória. Nada impede, contudo, como medida excepcional – e ante a singularidade do caso ocorrente – que o STF determine, nas situações de comprovada homonímia, a realização de prova que, por sua natureza essencial e indispensável, reveste-se de definitividade plena: a comparação pericial das individuais dactiloscópicas. Impõe-se a concessão do *writ* se, do confronto das individuais dactiloscópicas, resultar configurado que o paciente e o seu homônimo, que sofreu condenação penal, não são *unam et eadem personam*." (**HC 68.397**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-2-1992, Primeira Turma, *DJ* de 26-6-1992.)

"Se o paciente já cumpriu a pena imposta na condenação, não cabe *habeas corpus* por lhe faltar o objeto específico de sua tutela: a 'liberdade de locomoção' – atual ou ameaçada." (**HC 68.715**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 10-12-1991, Segunda Turma, *DJ* de 14-2-1992). **No mesmo sentido: HC 104.105**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-11-2010; HC 80.648, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 8-5-2002, Segunda Turma, *DJ* de 21-6-2002; HC 71.597, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-3-1995, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009. **Vide**: **RHC 84.413**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 20-8-2004.

"Os efeitos benéficos decorrentes da concessão do *habeas corpus* podem ser estendidos a corréus, alheios à impetração do *writ*, desde que presentes as circunstâncias referidas no art. 580 do CPP. Essa norma – excepcionalmente aplicável ao processo de *habeas corpus* – persegue um claro objetivo: dar efetividade, no plano processual penal, à garantia da equidade." (**HC 68.570**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-9-1991, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-1992.) **No mesmo sentido**: **RHC 97.458-extensão**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010.

"*Habeas corpus*. Procede a preliminar, levantada no parecer da PGR, no sentido do não conhecimento do presente *habeas corpus*, porquanto, em acórdãos recentes (RHC 65.497 e HC 66.937), esta Primeira Turma tem entendido que 'enquanto não houver risco de conversão da multa em prisão, não há nem mesmo ameaça a liberdade de locomoção do paciente (art. 5º, LXVIII, da CF de 1988)'." (**HC 68.619**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-6-1991, Primeira Turma, *DJ* de 6-9-1991.)

"*Habeas corpus*: julgamento no STF: intervenção do querelante: garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa dos litigantes. Em *habeas corpus* impetrado em favor do querelado contra decisão que recebeu a queixa, é irrecusável a intervenção do querelante, que comparece ao feito para oferecer razões escritas e sustentá-las oralmente. Diferentemente do assistente do Ministério Público, que não é parte no processo da ação penal pública, o querelante –

ainda que não seja o sujeito da pretensão punitiva deduzida, sempre estatal – é titular do direito de ação penal privada e parte na consequente relação processual. Ainda que, formalmente, o querelante não seja parte na relação processual do *habeas corpus*, não se lhe pode negar a qualidade de litigante, se, dado o objeto da impetração, no julgamento se poderá decidir da ocorrência das condições da ação penal privada, direito público subjetivo do qual o querelante se afirma titular; similitude do problema com a questão do litisconsórcio passivo, em mandado de segurança, entre a autoridade coatora e o beneficiário do ato impugnado. A substituição pelo *habeas corpus* do recurso cabível contra decisão tomada no processo penal condenatório é faculdade que não se tem recusado à defesa; mas a utilização do *habeas corpus* ao invés do recurso não afeta a identidade substancial do litígio subjacente, e não pode explicar o alijamento, da discussão judicial dele, do titular da acusação contra o paciente, se utilizada a via do recurso cabível no processo condenatório, no procedimento teria, a posição de recorrido, com todas as faculdades processuais a ela inerentes. Dada a supremacia das garantias constitucionais do *due process* e seus corolários (*v.g.*, CF, art. 5, LIII a LVII, e art. 93, IX) outorgadas a quem quer que seja o sujeito do litigio substancial posto em juízo –, cumpre amoldar à efetividade delas a interpretação da vetusta disciplina legal do *habeas corpus*: as leis é que se devem interpretar conforme a Constituição, e não o contrário." (**Pet 423-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-4-1991, Plenário, *DJ* de 13-3-1992.)

"A via jurisdicional do *habeas corpus*, necessariamente estreita em função de seu caráter sumaríssimo, não se revela hábil para a análise das excludentes anímicas, *animus jocandi*, *animus defendendi*, *animus consulendi, animus corrigendi, animus narrandi*, cuja efetiva ocorrência descaracterizaria a intenção de injuriar." (**HC 68.242**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-11-1990, Plenário, *DJ* de 15-3-1991.)

"(...) a jurisprudência desta corte tem admitido que se conceda *habeas corpus* de ofício, ainda quando o pedido originário não possa ser conhecido." (**HC 67.095**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 16-12-1988, Primeira Turma, *DJ* de 14-4-1989.)

"*Habeas corpus*. Não cabe a sua sustentação oral, perante o Supremo Tribunal, por quem não é advogado. Questão de ordem esclarecida, à vista do Regimento Interno, pelo presidente da Turma, com o apoio desta. Adiamento indicado pelo relator e ulterior desistência manifestada pelo impetrante e paciente, cujo pedido se homologa." (**HC 63.388-QO**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 25-4-1986, Primeira Turma, *DJ* de 30-5-1986.)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

"É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança." (**Súmula 632**.)

"A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria." (**Súmula 630**.)

"Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança." (**Súmula 625**.)

“Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.” (**Súmula 512**.)

“Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.” (**Súmula 510**.)

“Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.” (**Súmula 430**.)

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.” (**Súmula 271**.)

“Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei 3.780, de 12-7-1960, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa.” (**Súmula 270**.)

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” (**Súmula 269**.)

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.” (**Súmula 268.**)

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.” (**Súmula 267.**)

“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.” (**Súmula 266.**)

“O mandado de segurança não substitui a ação popular.” (**Súmula 101**.)

NOVO: "O decreto desapropriatório, ante o fato de mostrar-se peça indispensável à formalização de ação judicial, desafia o mandado de segurança." (**MS 28.168**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-4-2013, Plenário, *DJE* de 26-4-2013.

NOVO: "A concessão de liminar, em mandado de segurança, supõe, além do risco de ineficácia da futura decisão definitiva da demanda, a elevada probabilidade de êxito da pretensão, tal como nela formulada." (**MS 31.816-MC-AgR**, rel. p/ o ac. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, *DJE* de 13-5-2013.) **Vide**: **MS 28.177-MC-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-9-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.

“É posição pacífica da jurisprudência desta Suprema Corte que o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado. Decadência não configurada.” (**MS 26.792-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 4-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 27-9-2012.)

"Ante a sua aprovação no concurso e ciente de seu direito encontrar-se *sub judice*, o autor impetra o presente *mandamus*, sob a alegação de possuir direito líquido e certo de ser nomeado e empossado juntamente com os demais aprovados. Não obstante, em verdade, o objeto do presente mandado de segurança (...) decorre, diretamente, do pronunciamento judicial contido na ação ordinária. Dos fatos narrados, verifica-se que houve alteração da moldura fático-jurídica do objeto das demandas e dos pedidos que impulsionaram a interposição da ação ordinária e a impetração do mandado de

segurança, mas, na verdade, uma decorre logicamente da outra. Muito embora inexista uma total identidade entre os três elementos identificadores das demandas (partes, causa de pedir e pedido), há litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária em curso perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, pois ocorre justamente o *bis in idem* que se deve evitar: a existência de dois processos que visam ao mesmo resultado prático, qual seja, a posse do impetrante. O alegado direito líquido e certo à posse na data aprazada ou à reserva de vaga, com apoio em decisão judicial precária, obtida em ação ordinária, não configura direito autônomo do impetrante que mereça ser amparado por mandado de segurança, significando, tão somente, a extensão do provimento que se busca para acautelar eventual procedência da ação ordinária, devendo, portanto, ser postulado no juízo competente para conhecer da matéria de fundo." (**MS 27.750-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-8-2012.)

"Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, em consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, que poderão, no entanto, ser vindicadas em sede administrativa ou demandadas em via judicial própria." (**RE 676.774**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-6-2012, *DJE* de 13-6-2012.)

"O art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 não configura uma condição de procedibilidade, mas tão somente uma causa impeditiva de que se utilize simultaneamente o recurso administrativo com efeito suspensivo e o mandamus." (**MS 30.822**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2012.)

"Decadência. Mandado de segurança. O mandado de segurança há de ser impetrado no prazo assinado em lei, não o reabrindo pedido de reconsideração formalizado anos após o ato atacado ter vindo à balha." (**RMS 30.990**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2012. **No mesmo sentido**: **MS 30.981-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 27-8-2012.

"Suposto ato ilegal do presidente da República. Decreto 6.625/2008. Convênios entre Município e União, com repasse de verba pela Caixa Econômica Federal. Alegação de cancelamento do convênio em razão do mencionado decreto. (...) A via estreita do mandado de segurança não é a adequada para a apuração de responsabilidade no tocante ao desfazimento dos convênios." (**MS 28.602-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-11-2011, Plenário, *DJE* de 23-11-2011.)

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Impugnação de cláusula de edital de concurso público. Decadência. Termo inicial. Momento em que a disposição editalícia causar prejuízo ao candidato impetrante. Caráter precário e transitório da concessão liminar mandamental. A estipulação, em edital de concurso público, da denominada 'cláusula de barreira' – que estipula a quantidade de candidatos aptos a prosseguir nas diversas fases do certame – não viola a CF." (**RMS 23.586**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-11-2011.)

"Agravo regimental em mandado de segurança. CNJ. Decisão que determina a nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Decadência do mandado de segurança. Alegada ausência de efeitos imediatos da decisão recorrida. Improcedência.

O ato apontado como coator tem natureza comissiva e produz efeitos desde sua edição. O deferimento de prazo para o cumprimento da determinação não afasta a natureza cogente da decisão, que incide imediatamente na esfera jurídica da parte contra a qual ela é dirigida, restringindo sua autonomia para decidir sobre o momento e a necessidade da nomeação dos candidatos aprovados." (**MS 30.588-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-10-2011, Plenário, *DJE* de 25-10-2011.)

"A legitimidade passiva *ad causam* do ministro do Estado de Defesa resta evidenciada em razão de sua competência para adotar as medidas necessárias e pendentes para regularização da venda do imóvel funcional." (**RMS 22.876-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-10-2011.)

"Mesmo após a edição da Lei 12.016/2009, Lei do Mandado de Segurança, aquele que, na condição de superior hierárquico, não pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução de um ato não poderá figurar como autoridade coatora. Caso contrário, o presidente da República seria autoridade coatora em todos os mandados de segurança impetrados contra ações ou omissões danosas verificadas no âmbito federal." (**RMS 26.211**, voto do Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 27-9-2011, Primeira Turma, *DJE* de 11-10-2011.)

"As autoridades do TCU apontadas como coatoras devem figurar no polo passivo deste *writ*, à medida que o TRT da 23ª agiu como *longa manus* da Corte de Contas. (...) na esteira da jurisprudência do STF (...), não apenas a autoridade que executa o ato mas também aquela que o ordena devem figurar como autoridades impetradas. A própria Lei 12.016, no intuito de se amoldar ao entendimento desta Corte, estipulou, no seu art. 6º, §3º, que não apenas a autoridade que edita o ato mas também aquela que ordena a sua execução deverão figurar no polo passivo do *writ* (...)." (**MS 27.851**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 27-9-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2011.)

"A condição de candidato elegível para cargo de direção de tribunal confere-lhe pretensão a ser deduzida em juízo, possuindo legitimidade para propositura do *mandamus*." (**MS 28.447**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-8-2011, Plenário, *DJE* de 23-11-2011.)

"Com o decurso, '*in albis*', do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 23 da Lei 12.016/2009, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança. (...) O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no *Diário Oficial*, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. (...) O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida nem adquire consistência jurídica pelo simples decurso, '*in albis*', do prazo decadencial a que se refere o art. 23 da Lei 12.016/2009. A extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que, sempre, poderá – respeitados os demais prazos estipulados em lei – questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos." (**MS 29.108-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 22-6-2011.) **No mesmo sentido**: **MS 30.620-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-10-2011; **MS 23.528-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-6-2011,

Plenário, *DJE* de 22-8-2011; **MS 29.932-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 14-4-2011; **MS 23.397-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-3-2010; **MS 23.795-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-11-2000, Plenário, *DJ* de 2-3-2001. **Vide**: **MS 25.985-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **RMS 23.987**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, *DJ* de 2-5-2003.

"Mandado de segurança preventivo. A circunstância de a alegada ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo impetrante ter-se convolado em ato concreto não acarreta perda de objeto da ação." (**MS 30.260** e **MS 30.272**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-4-2011, Plenário, *DJE* de 30-8-2011.)

"O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do *writ*. Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança." (**MS 26.053-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 23-5-2011.)

"Mostra-se válido o redirecionamento subjetivo do mandado de segurança quando a inicial é aditada dentro do prazo de 120 dias da prática do ato impugnado." (**MS 26.391**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Plenário, *DJE* de 6-6-2011.) **Vide**: **MS 25.563-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 10-2-2011.

"O mandado de segurança há de ser tomado conforme os parâmetros subjetivos e objetivos retratados na inicial, não cabendo redirecionamento." (**MS 25.563-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 10-2-2011.) **Vide**: **MS 26.391**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Plenário, *DJE* de 6-6-2011.

"A existência de diferentes impetrados não afasta a identidade de partes se as autoridades são vinculadas a u´a mesma pessoa jurídica de direito público. Há litispendência, e não continência, se a diferença entre os objetos das ações mandamentais é matéria insusceptível de exame por meio de mandado de segurança." (**MS 26.662-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-11-2010, Plenário, *DJE* de 15-12-2010.)

"Decadência – Mandado de segurança. Em se tratando de impugnação a ato que não deságua em prestações continuadas, incide o prazo decadencial." (**RMS 27.434**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2011.)

"É inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional." (**RMS 27.241**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 13-8-2010.)

“Ilegitimidade passiva do ministro de Estado da Fazenda após a publicação da Portaria 141/2008 (...). A autoridade administrativa legítima para figurar no polo passivo da impetração é a competente para a prática do ato no momento do ajuizamento do *writ*. A competência para o pagamento de expurgos inflacionários, juros compensatórios e juros moratórios dos títulos da dívida agrária reconhecidos em ação ordinária a partir de 11-7-2008 é do Secretário do Tesouro Nacional (...)” (**RMS 28.193**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento 11-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-6-2010.)

"Ao mandado de segurança deve-se emprestar tramitação célere. Com esta não se coaduna a interposição de agravo, mediante apresentação de minuta improcedente, visando transmudar indeferimento de medida acauteladora em deferimento." (**MS 28.245-MC-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

"Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da administração pública. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a administração pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (**MS 26.250**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.) **No mesmo sentido: MS 24.785**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-9-2004, Plenário, *DJ* de 3-2-2006.

"Encerrados os trabalhos de CPI, contra a qual tenha sido impetrado, extingue-se, sem julgamento de mérito, o processo de mandado de segurança." (**MS 25.459-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.) **No mesmo sentido: MS 25.081-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-5-2006, Plenário, *DJ* de 29-6-2007; **MS 23.709-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 9-8-2000, Plenário, *DJ* de 29-9-2000. **Vide: HC 95.277**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-12-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009.

"Não cabe mandado de segurança contra ato do presidente do STF dotado de caráter normativo, ato que disciplina situações gerais e abstratas. A portaria impugnada neste *writ* produz efeitos análogos ao de uma ‘lei em tese’, contra a qual não cabe mandado de segurança (Súmula 266 desta Corte)." (**MS 28.250-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.)

“Não há fundamento legal para a interposição de agravo de instrumento diretamente nesta Corte contra decisão de juiz de primeiro grau que indefere petição inicial de mandado de segurança. Indeferida liminarmente a petição inicial pelo juiz de primeiro grau, cabe recurso de apelação, que será julgado pelo tribunal ao qual vinculado o magistrado. Em se tratando de mandado de segurança de competência originária de tribunal local, contra a decisão do relator cabe o recurso de agravo, que será julgado pelo órgão definido no respectivo regimento interno como competente para tanto (art. 10, § 1º da Lei 12.016/2009.” (**Pet 4.673-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.)

“O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público.” (**RMS 26.744**, Rel. Min. **Marco**

Aurélio, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.) **Vide: RMS 26.361**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.

"A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Além disso, a impetrante não demonstrou urgência na publicação das informações buscadas. A medida liminar, ademais, se mostra satisfativa, isto é, esvazia o próprio objeto do *mandamus*." (**MS 28.177-MC-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-9-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.) **Vide**: **MS 31.816-MC-AgR**, rel. p/ o ac. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, *DJE* de 13-5-2013.

"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes." (**MS 26.890-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido:** RE 231.671-AgR-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009; RE 588.451-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009. **Vide**: RE 318.281-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 21-9-2007; AI 221.462-AgR-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 24-8-2007; RE 255.837-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-8-2000, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.

"Mandado de segurança. Decadência. Ato do TCU. O prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da ciência do ato atacado, e não da primeira supressão da parcela glosada pelo TCU." (**MS 25.985-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido**: **MS 26.282-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-8-2012.

"Verifica-se não haver o impetrante do mandado de segurança figurado no conflito de competência dirimido pelo Ministro Barros Monteiro, no qual, estando envolvidos o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Londrina/PR e o da 6ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro, assentou-se incumbir a este último atuar na execução trabalhista. Não se poderia, assim, vislumbrar óbice à tramitação do mandado de segurança, porquanto o autor da execução em curso no Juízo do Trabalho e impetrante quanto ao ato do STJ relativo à solução do conflito de competência não figurou sequer como interessado neste último. Logo, jurisprudência no sentido da inadequação da via eleita, do manuseio do mandado de segurança, mostrou-se-lhe imprópria. Vale frisar, por oportuno, a existência da legitimidade e do interesse em ver apreciado o tema de fundo e que veio a formalizar a causa de pedir da impetração. É que, em execução em curso, presente anterior sucessão trabalhista, acabou por prevalecer o envolvimento não da sucessora em si, mas da sucedida no que insolvente considerados ativo e passivo. A não se entender cabível o mandado de segurança, ficará fechada a porta ao interessado e impetrante para buscar a reversão do quadro referente ao conflito de competência. Embora haja uma decisão no campo judicial, não ganhou ela, diante da relação subjetiva do procedimento que a ensejou, contornos próprios a dizer-se da pertinência de recurso. Devem-se distinguir situações concretas, não se generalizando a jurisprudência no sentido da inadmissão de mandado de segurança contra ato judicial. A premissa é válida quando há a possibilidade de impugnação na via da recorribilidade. Provejo este recurso para que o mandado de segurança impetrado tenha sequência, afastado o óbice

apontado, ou seja, o não cabimento por estar dirigido contra pronunciamento judicial." (**RMS 26.098**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.)

"Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995. A Lei 9.099/1995 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do CPC, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CB), uma vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado." (**RE 576.847**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 794.005-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-11-2010.

"A folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército. O ministro de Estado da Defesa e o comandante do Exército, portanto, detêm o poder de determinar a interrupção dos descontos relativos ao imposto de renda feitos nos proventos da recorrente, exatamente o objeto da impetração. Legitimidade, assim, das citadas autoridades para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Recurso ordinário provido para reconhecer a legitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras e determinar a devolução dos autos ao STJ para a apreciação do mérito do mandado de segurança, inaplicável o art. 515, § 3º, do CPC." (**RMS 26.959**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 17-3-2009, Plenário, *DJE* de 15-5-2009.) **No mesmo sentido**: **RMS 26.645**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 21-5-2012, *DJE* de 24-5-2012.

"A impetração de mandado de segurança, após o lançamento definitivo do crédito tributário, não tem o condão de impedir o início da ação penal (...)." (**HC 95.578**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: RHC 95.108, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"Forças Armadas. Desligamento de soldado-cabo. Mandado de segurança (...). Surge a impropriedade da impetração quando apontada como autoridade coatora, ante o fato de ser o chefe supremo das Forças Armadas, o presidente da República." (**MS 25.549-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.)

"Agravo regimental. Mandado de segurança. Resolução do CNJ que proíbe o nepotismo. Lei em tese. Incabível. Mandado de segurança a que se negou provimento. Agravo improvido. A Resolução 20/CNJ tem eficácia *erga omnes*, valendo para todos que ocupam cargos no âmbito do Poder Judiciário. Não há qualquer ato concreto que tenha levado ao afastamento dos impetrantes de suas atividades. Notificação do titular do cartório que deve ser impugnada no juízo competente. Agravo improvido." (**MS 27.188-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-12-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009.)

"Legitimidade para a causa. Passiva. Ação de mandado de segurança. Impetração contra ato do PGR. Legitimação excepcional deste como representante judicial da

pessoa jurídica. Preliminar repelida. Não obstante seja, de regra, a pessoa jurídica de direito público a parte passiva legitimada para ação de mandado de segurança, admite-se, em exceção, figure no polo passivo o seu representante judicial, cujo ato é impugnado na causa." (**MS 26.682-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.)

"Imóvel funcional. Servidores militares do Estado Maior das Forças Armadas (EMFA). Prescrição quinquenal. Prazo de opção para aquisição encerrado. Ausência de direito líquido e certo. O termo final para que o ocupante de imóvel funcional manifestasse o seu interesse em sua aquisição encerrou-se em 17-8-1990 (Portaria 258/SAF/1990). Ademais, escoado o prazo quinquenal para que os servidores exercessem os seus direitos, prescrita está qualquer ação nesse sentido, conforme disposto no Decreto 20.910/1932. O STF, ao declarar que os servidores militares do EMFA tinham direito de adquirir os imóveis administrados pela Presidência da República, por eles legitimamente ocupados, não lhes abriu novo prazo para manifestar a opção de compra." (**RMS 24.504**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 24.166-ED-ED-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-3-2011.

"Processual Civil. Mandado de segurança. Ato coator consistente em decisão monocrática transitada em julgado. Decisão proferida por ministro do STF. *Writ* que opera como sucedâneo do recurso cabível contra a decisão monocrática ou de ação rescisória. Descabimento. Decisão que indefere a petição inicial do mandado de segurança. Agravo. Ausência de razões que ataquem com especificidade os fundamentos da decisão agravada. Mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática proferida por membro da Corte, já transitada em julgado. A teor da Súmula 268/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado." (**MS 27.252-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.394-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.

"Mandado de segurança. Desapropriação. Dilação probatória. Impropriedade da via eleita. Média propriedade rural. Existência de outra propriedade rural. (...) As discussões sobre a correção do cálculo do grau de utilização da terra (GUT), bem como sobre a desconsideração da reserva legal na totalização da área para efeito de cálculo do GUT e a inadequação da área para assentamento de famílias implicam análise de matéria de fato que se traduz em dilação probatória, incabível na via eleita. A administração tem o ônus de demonstrar, com base em todo o acervo documental de que dispõe, a multiplicidade de propriedades rurais no patrimônio de determinada pessoa. Demonstração, no caso, da existência de outra propriedade rural em nome do impetrante." (**MS 25.142**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.)

"Mandado de segurança. Resolução 10/2005 do CNJ. Vedação ao exercício de funções, por parte dos magistrados, em tribunais de justiça desportiva e suas comissões disciplinares. Estabelecimento de prazo para desligamento. Norma proibitiva de efeitos concretos. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. Impossibilidade de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, exceto o de magistério. A proibição jurídica é sempre uma ordem, que há de ser cumprida sem que qualquer outro provimento administrativo tenha de ser praticado. O efeito proibitivo da conduta – acumulação do cargo de integrante do Poder Judiciário com outro, mesmo sendo este o da Justiça Desportiva – dá-se a partir da vigência da ordem e impede que o ato de acumulação seja tolerado. A Resolução 10/2005 do CNJ consubstancia norma proibitiva, que incide, direta e

imediatamente, no patrimônio dos bens juridicamente tutelados dos magistrados que desempenham funções na Justiça Desportiva e é caracterizada pela autoexecutoriedade , prescindindo da prática de qualquer outro ato administrativo para que as suas determinações operem efeitos imediatos na condição jurídico-funcional dos Impetrantes. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado. O art. 95, parágrafo único, I, da CR vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo uma de magistério." (**MS 25.938**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"Com efeito, o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial só é admissível nas raras hipóteses em que ela não possa ser atacada por outro remédio processual, exigindo-se ademais, a presença de direito líquido e certo. Nesse sentido, o Min. **Marco Aurélio**, no MS 25.340/DF, consignou o seguinte: 'Mandado de segurança – Ato jurisdicional – Excepcionalidade não verificada. A admissão do mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe não caber recurso, visando a afastá-la, e ter-se como a integrar o patrimônio do impetrante o direito líquido e certo ao que pretendido'. Na mesma linha: RMS 26.114/SP, Rel. Min. **Gilmar Mendes** e MS 22.623-AgR, Rel. Min. **Sydney Sanches**. A pretensão sob exame, como se verá, está na contramão da jurisprudência desta Corte. Primeiro, porque, tendo o STM declinado de sua competência, nada obstava que o pleito do recorrente fosse novamente deduzido perante o juízo competente. Em outra palavras, a pendência deduzida pela via do *mandamus* poderia ter sido solucionada por outro meio processual. Depois, porque a matéria veiculada na inicial envolve ato de governo, que se caracteriza pela ampla discricionariedade, praticado por altas autoridades da República, razão pela qual não se pode cogitar de direito líquido e certo no tocante ao ajuizamento de ação penal contra estas. Ademais, o questionado acordo, nos termos do art. 49, I, da CF, somente passa a vigorar após a respectiva ratificação pelo Congresso Nacional." (**RMS 25.141**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-4-2008, Plenário, *DJE de* 30-5-2008.)

"Consolidação da jurisprudência do STF no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/1951, na redação dada pela Lei 6.071/1974, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do *writ* ao instituto do litisconsórcio." (**SS 3.273-AgR-segundo**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 16-4-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.) **No mesmo sentido: RE 575.093-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 11-2-2011; **MS 26.552-AgR-AgR** e **MS 26.553-AgR-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 16-10-2009; **MS 24.414**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-9-2003, Plenário, *DJ* de 21-11-2003.

"Recurso administrativo. Recolhimento da multa. Prejudicialidade com o julgamento do recurso em razão de medida liminar (...). Não se considera prejudicado o mandado de segurança em razão do julgamento de recurso administrativo por força de medida liminar, se o direito pleiteado necessita de definição jurisdicional considerando a disciplina da CF (...)." (**RE 170.145**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2008.)

“Mandado de segurança. Lei alcançada por declaração de inconstitucionalidade proferida pela Suprema Corte. Vencimentos de magistrados. Não há direito líquido e certo à percepção de vencimentos constantes de tabela vinculada a dispositivo legal alcançado por declaração de inconstitucionalidade proferida pela Suprema Corte (...).” (**RE 137.797**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 8-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2008.)

“Ato omissivo do diretor-geral da Câmara dos Deputados. Superveniência de ato da Mesa D iretora da Casa Legislativa. Perda de objeto. Questão de subsistência ou não das condições da ação; não de incompetência superveniente do juízo. Impossibilidade de substituição da autoridade coatora (...). O mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do diretor-geral da Câmara dos Deputados, que deixou de cumprir decisão administrativa do primeiro secretário, perde objeto quando o ato da própria Mesa Diretora suspende a decisão a ser cumprida e, assim, faz cessar a omissão. Não pode o juízo de primeiro grau substituir a autoridade tida por coatora e alterar a causa de pedir e o pedido da ação. A identidade do mandado de segurança não se altera com o novo ato da administração superior. A questão é de subsistência, ou não, das condições da ação; não de incompetência superveniente do juízo (...).” (**MS 26.231-QO**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 16-5-2008.)

“Mandado de segurança – Prova pré-constituída. A exigência de haver, com a inicial, elementos a respaldá-la não se confunde com o enquadramento jurídico da controvérsia.” (**RMS 26.361**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.) **Vide:** RMS 26.744, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.

“Anistiado político. Lei 10.559/2002. Indenização. Valores retroativos, fixados em portaria do ministro da Justiça. Cabimento da segurança. Decadência. Adequação da via eleita, dado que ‘a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às portarias do ministro de Estado da Justiça’ (RMS 24.953, Rel. Min. **Carlos Velloso**). Considerando que a lei fixou prazo para a autoridade efetuar o pagamento da indenização – no caso, sessenta dias –, o término desse prazo, sem a aludida providência, implica o início da contagem do lapso decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951.” (**RMS 26.881**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido**: **RMS 26.947**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009. **Vide**: **AI 798.495-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010.

"Recurso ordinário em mandado de segurança preventivo. A jurisprudência deste STF é firme no sentido de que a MP 213/2004 é ato normativo com aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma geral, impessoal, abstrata e revestida de eficácia subordinante. Precedente: MS 25.473/DF, Rel. **Cezar Peluso**, *DJ* de 29-6-2007. Não cabimento do mandado de segurança nos termos da Súmula 266/STF. Recurso ordinário improvido." (**RMS 25.475**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 19-10-2007.)

"A jurisprudência do Supremo pacificou entendimento no sentido de que a desistência, no mandado de segurança, não depende de aquiescência do impetrado. Essa regra aplica-se também aos casos em que a desistência é parcial. Precedentes." (**RE 318.281-**

AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 21-9-2007.) **Vide: AI 221.462-AgR-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 24-8-2007.

"Mandado de segurança. Lei superveniente. Não aplicação. Em mandado de segurança não se aplica preceito de lei superveniente à impetração. O ato impugnado tem como parâmetro obrigatório a legislação em vigor ao tempo de sua expedição. Agravo regimental a que se nega provimento." (**RE 457.508-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 21-9-2007.)

"A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do *writ* a qualquer momento antes do término do julgamento. Precedentes: AI 377.361-AgR-ED /DF, Rel. Min. **Ellen Gracie**; RE 349.603-AgR /SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. **Celso de Mello**." (**MS 24.584-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 609.415-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 3-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 5-8-2011. **Vide: RE 231.509-AgR-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009; **MS 26.890-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009; **RE 318.281-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 21-9-2007; **AI 221.462-AgR-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 24-8-2007.

"Não pode o impetrante, sem assentimento da parte contrária, desistir de processo de mandado de segurança, quando já tenha sobrevindo sentença de mérito a ele desfavorável." (**AI 221.462-AgR-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 24-8-2007.) **Vide: RE 318.281-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 21-9-2007.

"Mandado de segurança. Lei em tese. Inadmissibilidade. Impetração contra medida provisória. Criação do PROUNI. Alegação de inconstitucionalidade. Necessidade de adesão ao Programa para obtenção de isenção ou imunidade tributária. Efeito concreto dependente de cadeia de atos administrativos por praticar em diversas esferas de competência. Justo receio inexistente. Caráter preventivo não caracterizado. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Improvimento liminar do recurso ordinário. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula 266. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, nem sequer sob alegação de caráter preventivo, quando não tenha sido praticado nenhum ato suscetível de induzir receio fundado de lesão a direito subjetivo." (**RMS 25.473-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 29-6-2007.)

"Ato Administrativo. Pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo. 'Não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo" (inciso I do art. 5º da Lei 1.533/1951) (...)." (**MS 26.178–AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-6-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.) **No mesmo sentido: MS 26.737-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 13-3-2009.

"Mandado de segurança. Recurso administrativo. Inércia da autoridade coatora. Ausência de justificativa razoável. (...) A inércia da autoridade coatora em apreciar

recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de trinta dias para a apreciação do recurso administrativo." (**MS 24.167**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-10-2006, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.)

"Mandado de segurança. Habilitação de herdeiros por morte do impetrante. Impossibilidade. (...) A habilitação de herdeiros do impetrante de mandado de segurança é impossível em razão do caráter mandamental do *writ* e da natureza personalíssima do direito postulado." (**MS 22.355**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 4-8-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 445.409-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **RMS 25.775-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 4-5-2007; **RE 140.616-ED-ED-ED-ED**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-8-1997, Plenário, *DJ* de 31-10-1997.

"O mandado de segurança não constitui instrumento hábil a pleitear parcelas remanescentes de Títulos da Dívida Agrária já resgatados, vez que não substitui a ação de cobrança (Súmula 269)." (**RMS 24.613-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-6-2005, Primeira Turma, *DJE* de 12-8-2005.) **No mesmo sentido**: **RMS 24.479**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **RMS 25.290-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 16-9-2005.

"Mandado de segurança. *Habeas data*. CF, art. 5º, LXIX e LXXII. Lei 9.507/1997, art. 7º, I. O *habeas data* tem finalidade específica: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (CF, art. 5º, LXXII, *a* e *b*). No caso, visa a segurança ao fornecimento ao impetrante da identidade dos autores de agressões e denúncias que lhe foram feitas. A segurança, em tal caso, é meio adequado. Precedente do STF: MS 24.405/DF, Min. **Carlos Velloso**, Plenário, 3-12-2003, *DJ* de 23-4-2004." (**RMS 24.617**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 10-6-2005.)

"Legitimidade. Mandado de segurança. Ato do TCU. Imposição de valor a ser ressarcido aos cofres públicos e previsão de desconto, considerado o que percebido pelo servidor, geram a legitimidade do TCU para figurar no mandado de segurança como órgão coator." (**MS 24.544**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-8-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.) **No mesmo sentido**: **MS 28.700**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-10-2012, Primeira Turma, *Informativo* 686.

"Com a cessação, em 1926, da doutrina brasileira do *habeas corpus*, a destinação constitucional do remédio heroico restringiu-se, no campo de sua específica projeção, ao plano da estreita tutela da imediata liberdade física de ir, vir e permanecer dos indivíduos, pertencendo, residualmente, ao âmbito do mandado de segurança, a tutela jurisdicional contra ofensas que desrespeitem os demais direitos líquidos e certos, mesmo quando tais situações de ilicitude ou de abuso de poder venham a afetar, ainda que obliquamente, a liberdade de locomoção física das pessoas. O remédio constitucional do *habeas corpus*, em consequência, não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-

fim (a proteção da relação de confidencialidade entre advogado e cliente, no caso), não se identifica com a própria liberdade de locomoção física. A jurisprudência do STF tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do *habeas corpus*, cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Doutrina. Precedentes." (**HC 83.966-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 25-11-2005.)

"Mandado de segurança. Ministério Público da União. Lei 9.953/2000. Exercício das funções comissionadas de níveis FC-01 a FC-06 por pessoas estranhas ao quadro efetivo das carreiras de analista e técnico do Ministério Público da União. Posterior edição da Lei 11.415/2006. Perda de objeto. A edição da Lei 11.415/2006, que extinguiu as funções comissionadas de níveis FC-01 a FC-06 e criou as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, adequando o discurso legal aos conceitos do inciso V do art. 37 da CF, resultou na perda de objeto do mandado de segurança." (**MS 25.282**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-4-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009.)

"Não se admite mandado de segurança, impetrado por Município, contra o TCU, para impugnar estimativa populacional que, elaborada pelo IBGE, serviu de base para fixação ou alteração da quota referente ao Fundo de Participação dos Municípios." (**MS 24.098**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-4-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2004.) **No mesmo sentido**: MS 27.224-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 25-9-2009; MS 23.632, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008; MS 26.464, MS 26.474, MS 26.484 e MS 26.494, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008; MS 24.057, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-5-2002, Plenário, *DJ* de 21-6-2002; MS 24.063, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 04-4-2002, Plenário, *DJ* de 7-6-2002; MS 20.986, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-9-1992, Plenário, *DJ* de 2-10-1992; MS 21.268, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-12-1991, Plenário, *DJ* de 21-2-1992.

"O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Min. **Moreira Alves** (*leading case*), *RTJ* 99/1031; MS 21.642/DF, Min. **Celso de Mello**, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Min. **Octavio Gallotti**, *RTJ* 139/783; MS 24.356/DF, Min. **Carlos Velloso**, *DJ* 12-9-2003."

“Se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do *due process of law*.” (**RMS 24.347**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-3-2003, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.) **No mesmo sentido:** MS 24.803, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009.

“Hipótese excepcional em que se conhece de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional da Presidência que, revogando despacho concessivo anterior, recusou a

suspensão de segurança pleiteada." (**MS 24.159-QO**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, ,julgamento em 26-6-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2003.)

"Questão de fato que não pode ser examinada no rito estreito do mandado de segurança é a de saber, em face das circunstâncias do caso, da licitude do procedimento adotado pelo DNER para a decretação de emergência, ao contrário do decidido pelo Tribunal de Contas." (**MS 23.739** Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 27-3-2003, Plenário, *DJ* de 13-6-2003.)

"Completa reformulação da legislação, quanto à suspensão das liminares nos diversos processos, até mesmo na ação civil pública e na ação popular. Disciplina assimétrica na legislação do mandado de segurança. Recorribilidade, tão somente, da decisão que nega o pedido de suspensão em mandado de segurança. Súmula 506. Configuração de lacuna de regulação superveniente. Necessidade de sua colmatação. Extensão da disciplina prevista na Lei 8.437, de 1992, à hipótese de indeferimento do pedido de suspensão em mandado de segurança. Admissibilidade do agravo nas decisões que deferem ou indeferem a suspensão de segurança. (...) Revogação da Súmula 506." (**SS 1.945-AgR-AgR-AgR-QO**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-12-2002, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Mandado de segurança. Processo legislativo: Projeto de lei. Controle de constitucionalidade preventivo. Conflito de atribuições. Comprometimento do modelo de controle repressivo e do sistema de divisão de poderes estabelecidos na Constituição." (**MS 24.138**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-11-2002, Plenário, *DJ* de 14-3-2003.)

"Improcedência da preliminar de ilegitimidade *ad causam* da impetrante, pois o cônjuge meeiro, ainda que não seja o inventariante, pode, como condômino da metade dos bens inventariados, defender esses bens na sua totalidade contra terceiro." (**MS 24.110**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 24-10-2002, Plenário, *DJ* de 28-3-2003.)

"Mandado de segurança impetrado por parlamentares federais contra ato do Presidente da República que editou o Decreto de 6-3-1997, que autorizou a concessão de direito de uso resolúvel, de uma gleba de terras do domínio da União, a uma entidade de direito privado. Alegação de que teriam direito subjetivo à apreciação do ato administrativo na medida em que sua validade estaria condicionada à prévia aprovação do Congresso Nacional, na forma do disposto no art. 188, § 1º, da CF. Inocorrência de direito subjetivo individual a ser amparado, certo que a segurança individual visa a garantir direito subjetivo e não mero interesse legítimo. Ilegitimidade ativa para a causa." (**MS 22.800**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 28-8-2002, Plenário, *DJ* de 11-10-2002.)

"O TCU é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo." (**MS 24.001**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 20-5-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.) **No mesmo sentido: MS 25.149**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-05, Plenário, *DJE* de 18-9-09; **MS 24.997**, **MS 25.015**, **MS 25.036**, **MS 25.037**, **MS 25.090** e **MS 25.095**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2005, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.

“Mesa do Congresso Nacional. Substituição do Presidente. Mandado de segurança. Legitimidade ativa de membro da Câmara dos Deputados em face da garantia do devido processo legislativo.” (**MS 24.041**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 29-8-2001, Plenário, *DJ* de 11-4-2003.)

“Não tem legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança o parlamentar que pretende defender prerrogativa do Congresso Nacional, visto que ‘direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe’ (...)." (**MS 23.914-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 20-6-2001, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.) **No mesmo sentido**: **RMS 28.251-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2011.

"Ao estrangeiro, residente no exterior, também é assegurado o direito de impetrar mandado de segurança, como decorre da interpretação sistemática dos arts. 153, *caput*, da Emenda Constitucional de 1969 e do 5º, LXIX, da Constituição atual. Recurso extraordinário não conhecido." (**RE 215.267**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-4-2001, Primeira Turma, *DJ* de 25-5-2001.)

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, mesmo após eventual sentença concessiva do *writ* constitucional, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC.” (**RE 255.837-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-8-2000, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.) **No mesmo sentido**: RE 231.509-AgR-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009. **Vide:** MS 26.890-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009; MS 24.584-AgR, Rel. p/ o ac Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.

"O art. 2º, II, da MP 1.887-43 não é ato de efeito concreto, mas ato normativo de autorização de prorrogação excepcional, até certa data (no caso, 30-6-1999), de quaisquer contratos em curso celebrados para combate a surtos endêmicos de que trata o art. 2º, II, da Lei 8.745, de 1993. Como ato de autorização genérica, que exige, para sua concretização individualizada, atos de autoridades administrativas várias no âmbito de sua competência para celebração desses aditivos contratuais, não pode ser evidentemente ato de efeito concreto, que só ocorre quando lei ou decreto trazem consigo mesmos efeitos concretos imediatos, como, por exemplo, leis que concedem pensão a determinada pessoa ou que aprovam planos de urbanização, sem a necessidade, portanto, para alcançar seu fim, de atos administrativos posteriores de individualização específica. Só por isso não seria cabível o presente mandado de segurança, em face do teor da Súmula 266 desta Corte. Tendo, porém, o ora agravante formulado seu pedido sob o aspecto de omissão do presidente da República em haver impedido a prorrogação desses contratos, para que a segurança fosse concedida a fim de compelir S. Exa. editar nova medida provisória determinadora da prorrogação pretendida, o despacho que lhe negou seguimento se adstringiu a não ser o mandado de segurança o instrumento adequado para a declaração de inconstitucionalidade por omissão, nem poder o Judiciário compelir o presidente da República à iniciativa, que lhe é exclusiva e discricionária, de edição de medida provisória." (**MS 23.493-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 13-10-1999, Plenário, *DJ* de 19-11-1999.)

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do STF, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo do *writ* mandamental." (**MS 22.970-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-11-1997, Plenário, *DJ* de 24-4-1998.)

"É certo que esta Corte, abrandando a rigidez da Súmula 267, tem admitido mandado de segurança quando, do ato impugnado, puder resultar dano irreparável, desde logo cabalmente demonstrado." (**MS 22.623-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 9-12-1996, Plenário, *DJ* de 7-3-1997.) **No mesmo sentido:** RMS 25.293, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-3-2006, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-2006.

"A inicial traduz pretensão que reclama desta Corte provimento judicial com efeitos meramente declaratórios, objetivando ver reconhecido o mês de janeiro de cada ano como data-base para a revisão geral dos vencimentos, proventos, soldos e pensões do funcionalismo público, consubstanciado na Lei 7.706/1988. Postulação inviável em sede de mandado de segurança." (**MS 22.439**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-5-1996, Plenário, *DJ* de 11-4-2003.)

"Se o recurso interposto não tiver efeito suspensivo, e houver, por isso, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, pode o recorrente impetrar mandado de segurança que vise a obter efeito suspensivo para o recurso interposto." (**RMS 21.713**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 21-10-1994, Plenário, *DJ* de 1º-9-1995.)

"A alegação governamental de que essa divisão do imóvel rural, por frustrar a execução do projeto de reforma agrária, qualificar-se-ia como ato caracterizador de fraude ou de simulação, que constituem vícios jurídicos que não se presumem, reclama dilação probatória incomportável na via sumaríssima do mandado de segurança." (**MS 21.919**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-9-1994, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.)

"Refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o *iter* procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca." (**MS 20.882**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-1994, Plenário, *DJ* de 23-9-1994.) **No mesmo sentido**: **MS 24.500**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010; **RMS 25.692**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010; **MS 27.236-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-3-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010.

"O remédio constitucional do mandado de segurança não tem cabimento quando utilizado com o objetivo de desconstituir a autoridade da coisa julgada penal. O ordenamento jurídico brasileiro contempla, para esse efeito, um meio processual específico: a revisão criminal." (**RMS 21.597**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-3-1994, Primeira Turma, *DJ* de 30-9-1994.)

"Se o decreto é, materialmente, ato administrativo, assim de efeitos concretos, cabe contra ele mandado de segurança. Todavia, se o decreto tem efeito normativo, genérico, por isso mesmo sem operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo, contra ele não cabe mandado de segurança. (Súmula 266)." (**MS 21.274**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 10-2-1994, Plenário, *DJ* de 8-4-1994.) **No mesmo sentido:** AI 271.528-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2006.

"Há de se distinguir a complexidade dos fatos e do tema de direito daquelas situações que não prescindem da abertura de fase de instrução. Se o caso está compreendido no campo da referida dificuldade, nem por isso o mandado de segurança exsurge como via imprópria, impondo-se o julgamento de mérito. Somente em defrontando-se o órgão julgador com quadro a exigir elucidação de fatos cabe dizer da impertinência da medida, sinalizando no sentido do ingresso em juízo mediante ação ordinária." (**RMS 21.514**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-1993, Segunda Turma, *DJ* de 18-6-1993.)

"A legitimidade *ad causam* no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade; no entanto, segundo assentado pela doutrina mais autorizada (cf. Jellinek, Malberg, Duguit, Dabin, Santi Romano), entre os direitos públicos subjetivos, incluem-se os chamados direitos-função, que têm por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem: incensurável, pois, a jurisprudência brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma função pública para requerer segurança contra ato do detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da integralidade de seus poderes ou competências: a solução negativa importaria em 'subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito'. A jurisprudência – com amplo respaldo doutrinário (*v.g.*, Victor Nunes, Meirelles, Buzaid) – tem reconhecido a capacidade ou 'personalidade judiciária' de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas. Não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério lhe é inerente – porque instrumento essencial de sua atuação – e não se pode dissolver na personalidade jurídica do estado, tanto que a ele frequentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os tribunais têm assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predicados da autonomia e da independência do Ministério Público, que constituem, na Constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais. Legitimação do PGR e admissibilidade do mandado de segurança reconhecidas, no caso, por unanimidade de votos." (**MS 21.239**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-6-1991, Plenário, *DJ* de 23-4-1993.) **No mesmo sentido: MS 30.717-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-10-2011; **MS 26.264**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-5-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.

"Não é, de outra parte, o mandado de segurança, que também não constitui via substitutiva da ação declaratória, meio adequado para discutir natureza e atribuições de cargos, em ordem a verificar se são iguais ou assemelhados. Ilíquidos os fatos, ilíquido o direito e, assim, não amparável em mandado de segurança. Súmula 270." (**RE 122.568**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 8-3-1993, Segunda Turma, *DJ* de 1º-10-1993.)

“(...) tratando-se de prestações sucessivas, a cada mês seguinte ao mês de abril de 1991, renovou-se o prejuízo. Assim (...), inexistindo o ato expresso de indeferimento, tanto que, no caso, tem-se mandado de segurança preventivo, segue-se a inocorrência da decadência, tendo em vista, conforme disse, tratar-se de prestações sucessivas.” (**MS 21.248**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, voto do Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-10-1992, Plenário, *DJ* de 27-11-1992.) **No mesmo sentido**: RMS 24.250, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010; RMS 26.719, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2007; RMS 24.214, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-6-2005, Segunda Turma, *DJ* de 1º-7-2005; RMS 24.534, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-10-2003, Primeira Turma, *DJ* de 28-5-2004; RMS 23.987, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, *DJ* de 2-5-2003.

"Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Não ofende a Constituição a norma legal que estipula prazo para a impetração do mandado de segurança. A circunstância de a Constituição da República nada dispor sobre a fixação de prazo para efeito de ajuizamento da ação mandamental não inibe o legislador de definir um lapso de ordem temporal em cujo âmbito o *writ* deve ser oportunamente impetrado." (**RMS 21.476**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-6-1992, Primeira Turma, *DJ* de 4-9-1992.)

"Mandado de segurança – Ato disciplinar – Reexame dos fatos apurados no inquérito administrativo. O mandado de segurança não é meio hábil a alcançar-se, no Judiciário, a substituição da moldura fática delineada no processo administrativo. A regra segundo a qual não se dará segurança quando se tratar de ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou preterida formalidade essencial – inciso III do art. 5º da Lei 1.533/1951 – afina-se com a exigência sobre a liquidez e certeza do direito, porquanto impossível é confundir o enquadramento jurídico dos fatos apurados com a revisão destes, somente passível de ser alcançada em fase própria, ou seja, a probatória, em que viabilizadas altas indagações sobre os acontecimentos envolvidos na controvérsia. Ato disciplinar – Inquérito e demissão – Descompasso – Natureza – Importância. Exige-se a harmonia entre o ato final de punição e o teor do inquérito, isto quanto aos fatos apurados. A autoridade administrativa a quem cumpre punir o infrator não está compelida a observar o enquadramento jurídico conferido pela comissão que atuou na fase de inquérito." (**MS 21.297**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-11-1991, Plenário, *DJ* de 28-2-1992.)

"Mandado de segurança – Sanção disciplinar imposta pelo Presidente da República – Demissão qualificada – Admissibilidade do mandado de segurança – Preliminar rejeitada – Processo administrativo-disciplinar – Garantia do contraditório e da plenitude de defesa – Inexistência de situação configuradora de ilegalidade do ato presidencial – Validade do ato demissório – Segurança denegada. A Constituição brasileira de 1988 prestigiou os instrumentos de tutela jurisdicional das liberdades individuais ou coletivas e submeteu o exercício do poder estatal – como convém a uma sociedade democrática e livre – ao controle do Poder Judiciário. Inobstante estruturalmente desiguais, as relações entre o Estado e os indivíduos processam-se, no plano de nossa organização constitucional, sob o império estrito da lei. *A rule of law*, mais do que um simples legado histórico-cultural, constitui, no âmbito do sistema jurídico vigente no Brasil, pressuposto conceitual do Estado Democrático de Direito e fator de contenção do arbítrio daqueles que exercem o poder. É preciso evoluir, cada vez mais, no sentido da completa justiciabilidad da atividade estatal e fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de

imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição de seu exercício abusivo. O mandado de segurança desempenha, nesse contexto, uma função instrumental do maior relevo. A impugnação judicial de ato disciplinar, mediante utilização desse *writ* constitucional, legitima-se em face de três situações possíveis, decorrentes (1) da incompetência da autoridade, (2) da inobservância das formalidades essenciais e (3) da ilegalidade da sanção disciplinar. A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos punitivos emanados da administração pública no concreto exercício do seu poder disciplinar. O que os juízes e tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do princípio da separação de poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar. Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. O que se lhe veda, nesse âmbito, é, tão somente, o exame do mérito da decisão administrativa, por tratar-se de elemento temático inerente ao poder discricionário da administração pública." (**MS 20.999**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-3-1990, Plenário, *DJ* de 25-5-1990.)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.” (**Súmula 266**.)

"Possibilidade de execução individual de sentença proferida em processo coletivo. O fato de tratar-se de mandado de segurança coletivo não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença mandamental coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte impetrante, a execução individual desse mesmo julgado." (**RE 601.914-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 25-2-2013.)

“Lei 8.437, de 1992, art. 2º: no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas.” (**Pet 2.066-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-10-2000, Plenário, *DJ* de 28-2-2003.)

“Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços.” (**RMS 23.769**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-4-2002, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.) **No mesmo sentido: RE 501.953-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 26-4-2012; **RMS 23.566**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 19-2-2002, Primeira Turma, *DJ* de 12-4-2002.

“Em se tratando de mandado de segurança, é imprescindível a demonstração de que o ato ilegal da autoridade prejudicou direito subjetivo, líquido e certo do impetrante, ou de seus representados, no caso de mandado de segurança coletivo.” (**RMS 22.350**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 3-9-1996, Primeira Turma, *DJ* de 8-11-1996.)

“O Plenário desta Corte já firmou orientação no sentido de que a Associação dos

Magistrados estaduais não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança contra o governador do Estado a fim de compeli-lo ao repasse previsto no art. 168 da Constituição, com vistas ao pagamento dos vencimentos da magistratura. Precedentes. Por outro lado, se a impetrante não tem legitimidade para pedir, neste mandado de segurança, seja o governador do Estado compelido a fazer o repasse pleiteado, há impossibilidade jurídica para o atendimento do pedido, com relação ao presidente do tribunal de justiça, para compeli-lo, com o recebimento desse repasse, a efetuar o pagamento dos vencimentos da magistratura nas datas próprias." (**AO 347-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-4-1996, Plenário, *DJ* de 29-9-2000.)

"Os princípios básicos que regem o mandado de segurança individual informam e condicionam, no plano jurídico-processual, a utilização do *writ* mandamental coletivo. Atos em tese acham-se pré-excluídos do âmbito de atuação e incidência do mandado de segurança, aplicando-se, em consequência, às ações mandamentais de caráter coletivo, a Súmula 266/STF." (**MS 21.615**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-2-1994, Plenário, *DJ* de 13-3-1998.)

"O inciso LXX do art. 5º da CF encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de demonstração do credenciamento." (**RMS 21.514**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-1993, Segunda Turma, *DJ* de 18-6-1993.)

"O mandado de segurança coletivo – que constitui, ao lado do *writ* individual, mera espécie da ação mandamental instituída pela Constituição de 1934 – destina-se, em sua precípua função jurídico-processual, a viabilizar a tutela jurisdicional de direito líquido e certo não amparável pelos remédios constitucionais do *habeas corpus* e do *habeas data*. Simples interesses, que não configurem direitos, não legitimam a válida utilização do mandado de segurança coletivo." (**MS 21.291-AgR-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-4-1991, Plenário, *DJ* de 27-10-1995.)

"Ao Estado-membro não se outorgou legitimação extraordinária para a defesa, contra ato de autoridade federal no exercício de competência privativa da União, seja para a tutela de interesses difusos de sua população – que é restrito aos enumerados na lei da ação civil pública (Lei 7.347/1985) –, seja para a impetração de mandado de segurança coletivo, que é objeto da enumeração taxativa do art. 5º, LXX, da Constituição. Além de não se poder extrair mediante construção ou raciocínio analógicos, a alegada legitimação extraordinária não se explicaria no caso, porque, na estrutura do federalismo, o Estado-membro não é órgão de gestão, nem de representação dos interesses de sua população, na órbita da competência privativa da União." (**MS 21.059**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-9-1990, Plenário, *DJ* de 19-10-1990.)

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

"Uma exigência tributária configura interesse de grupo ou classe de pessoas, só podendo ser impugnada por eles próprios, de forma individual ou coletiva. Precedente: **RE 213.631**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *DJ* de 7-4-2000. O partido político não está, pois, autorizado a valer-se do mandado de segurança coletivo para, substituindo todos os cidadãos na defesa de interesses individuais, impugnar majoração de tributo." (**RE 196.184**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-10-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-

2005.)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

"A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria." (**Súmula 630**.)

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.” (**Súmula 629**.)

“Legitimidade – Mandado de segurança coletivo – Sindicato – Registro no Ministério do Trabalho. A legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual no mandado de segurança coletivo pressupõe tão somente a existência jurídica, ou seja, o registro no cartório próprio, sendo indiferente estarem ou não os estatutos arquivados e registrados no Ministério do Trabalho.” (**RE 370.834**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 26-9-2011.)

"De saída, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo Presidente da República. É que a impetrante demonstrou ser associação legalmente constituída há mais de um ano. Sua legitimidade para a impetração de mandado de segurança, portanto, decorre diretamente do texto constitucional (inciso LXX do art. 5º), não obstante o silêncio do estatuto da autora quanto à representação judicial de seus associados." (**MS 25.347**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 19-3-2010.)

“Presente a OAB – autarquia federal de regime especial – no pólo ativo de mandado de segurança coletivo impetrado em favor de seus membros, a competência para julgá-lo é da Justiça Federal, a despeito de a autora não postular direito próprio.” (**RE 266.689-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-8-2004, Segunda Turma, *DJE* 3-9-2004.)

“Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços.” (**MS 23.769**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-4-2002, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.) No mesmo sentido: **RMS 23.566**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 19-4-2002, Primeira Turma, *DJ* de 12-4-2002.

“Em se tratando de mandado de segurança coletivo, esta Corte já firmou o entendimento de que, em tal caso, a entidade de classe ou a associação é parte legítima para impetrá-lo, ocorrendo, nesse caso, substituição processual. Na substituição processual, distingue-se o substituto como parte em sentido formal e os substituídos como partes em sentido material, por serem estes, embora não integrando a relação processual, titulares do direito que, em nome próprio, é defendido pelo substituto.” (**Rcl 1.097-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 2-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-11-1999.)

"Legitimidade do sindicato para a impetração de mandado de segurança coletivo independentemente da comprovação de um ano de constituição e funcionamento." (**RE 198.919**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 15-6-1999, Primeira Turma, *DJ* de 24-9-1999.)

"As entidades de classe representativas da defesa de seus associados credenciam-se para figurarem no pólo ativo da relação processual, legitimando-se para a utilização da via mandamental coletiva, se os seus atos constitutivos revestem-se das formalidades legais (...)." (**MS 22.451**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-6-1997, Plenário, *DJ* de 15-8-1997.)

"O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do *writ*, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe." (**MS 22.132**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 21-8-1996, Plenário, *DJ* de 18-10-1996.)

"A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX. Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação." (**RE 193.382**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 28-6-1996, Plenário, *DJ* de 20-9-1996.) **No mesmo sentido: RE 437.971-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **RE 182.543**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-11-1994, Plenário, *DJ* de 7-4-1995.

"Mandado de segurança coletivo – Legitimação – Natureza do interesse. O interesse exigido para a impetração de mandado de segurança coletivo há de ter ligação com o objeto da entidade sindical e, portanto, com o interesse jurídico desta, o que se configura quando em jogo a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas prevista na Lei 7.689/1988. Na espécie, a controvérsia está relacionada com a própria atividade desenvolvida pelas empresas, o lucro obtido e a incidência linear, considerada toda a categoria, da contribuição social. Portanto, se as atribuições do sindicato se fazem em prol daqueles que congrega, forçoso é concluir pela existência do indispensável nexo." (**RE 157.234**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-6-1995, Segunda Turma, *DJ* de 22-9-1995.)

"A associação regularmente constituída e em funcionamento, pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembleia geral, bastando a constante do estatuto. Mas como é próprio de toda substituição processual, a legitimação para agir está condicionada à defesa dos direitos ou interesses jurídicos da categoria que representa." (**RE 141.733**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-3-1995, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-1995.)

"Na disciplina constitucional do mandado de segurança coletivo, inconfundível com a relativa à ação direta de inconstitucionalidade, não se tem, quanto à legitimação ativa, a exigência de tratar-se de entidade de classe que congregue categoria única. Constatada

a abrangência, a ponto de alcançar os titulares do direito substancial em questão, mister é concluir pela configuração de hipótese ensejadora da substituição processual que distingue a espécie de mandado de segurança que é o coletivo." (**RMS 21.514**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-1993, Segunda Turma, *DJ* de 18-6-1993.)

"Petição inicial desacompanhada de documento essencial – Falta de comprovação de que a impetrante é entidade legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano (...). A ação de mandado de segurança – ainda que se trate do *writ* coletivo, que se submete às mesmas exigências e aos mesmos princípios básicos inerentes ao *mandamus* individual – não admite, em função de sua própria natureza, qualquer dilação probatória. É da essência do processo de mandado de segurança a característica de somente admitir prova literal pré-constituída, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei (Lei 1.533/1951, art. 6º e seu parágrafo único)." (**MS 21.098**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-8-1991, Primeira Turma, *DJ* de 27-3-1992.)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Nota: As matérias em que o Plenário do STF declarou a mora do Poder Legislativo e que ainda se encontram pendentes de disciplina estão disponíveis para consulta no sítio do Tribunal na internet.

NOVO: "Autoridade administrativa não necessita de decisão em mandado de injunção em favor de servidor público para simples verificação se ele preenche, ou não, os requisitos necessários para a aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/1991)." (**MI 5.071-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2013, Plenário, *DJE* de 28-5-2013.)

NOVO: "(...) o STF tem competência para apreciar os mandados de injunção impetrados por servidores públicos municipais, estaduais e distritais, e não há litisconsórcio passivo necessário com o Estado ou instituto de previdência." (**MI 1.565-AgR**, rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 24-4-2013, Plenário, *DJE* de 27-5-2013.)

NOVO: "Aposentadoria especial de servidor público. (...) nos mandados de injunção coletivos a petição inicial deve ser instruída com a especificação das categorias de servidores beneficiados pelo pedido, bem como de prova do requerimento e o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria especial." (**MI 1.708-AgR**, rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 24-4-2013, Plenário, *DJE* de 27-5-2013.)

"Cabível é o mandado de injunção quando a autoridade administrativa se recusa a examinar requerimento de aposentadoria especial de servidor público, com fundamento na ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da CR." (**MI 4.842-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-3-2013, Plenário, *DJE* de 1º-4-2013.)

"Servidor público. Direito público subjetivo à aposentadoria especial (CF, art. 40, § 4º). Injusta frustração desse direito em decorrência de inconstitucional, prolongada e lesiva omissão imputável a órgãos estatais da União Federal. Correlação entre a imposição

constitucional de legislar e o reconhecimento do direito subjetivo à legislação. Descumprimento de imposição constitucional legiferante e desvalorização funcional da constituição escrita. A inércia do poder público como elemento revelador do desrespeito estatal ao dever de legislar imposto pela constituição. Omissões normativas inconstitucionais: uma prática governamental que só faz revelar o desprezo das instituições oficiais pela autoridade suprema da lei fundamental do estado. A colmatação jurisdicional de omissões inconstitucionais: um gesto de fidelidade, por parte do poder judiciário, à supremacia hierárquico-normativa da constituição da república. A vocação protetiva do mandado de injunção. Legitimidade dos processos de integração normativa (dentre eles, o recurso à analogia) como forma de suplementação da *inertia agendi vel deliberandi*" (**MI 1.841-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-2-2013, Plenário, *DJE* de 14-3-2013.)

"A orientação do STF é pela prejudicialidade do mandado de injunção com a edição da norma regulamentadora então ausente. Excede os limites da via eleita a pretensão de sanar a alegada lacuna normativa do período pretérito à edição da lei regulamentadora." (**MI 1.011-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-5-2012, Plenário, *DJE* de 30-5-2012.)

"Agravo regimental em mandado de injunção. (...) Excede os limites da via eleita a pretensão de sanar a alegada lacuna normativa do período pretérito à edição da lei regulamentadora." (**MI 1.022-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-5-2012, Plenário, *DJE* de 22-6-2012.)

"Para ser cabível o mandado de injunção, não basta que haja eventual obstáculo ao exercício de direito ou liberdade constitucional em razão de omissão legislativa, mas concreta inviabilidade de sua plena fruição pelo seu titular. Daí por que há de ser comprovada, de plano, a titularidade do direito (...) e a sua inviabilidade decorrente da ausência de norma regulamentadora do direito constitucional." (**MI 2.195-AgR**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-2-2011, Plenário, *DJE* de 18-3-2011.) **No mesmo sentido**: **MI 2.757**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 5-3-2012, *DJE* de 9-3-2012; **MI 624**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 21-11-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.

"Os agravantes objetivam a regulamentação da atividade de jogos de bingo, mas não indicam o dispositivo constitucional que expressamente enuncie esse suposto direito. Para o cabimento do mandado de injunção, é imprescindível a existência de um direito previsto na Constituição que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora. O mandado de injunção não é remédio destinado a fazer suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional, e muito menos de legislação que se refere a eventuais prerrogativas a serem estabelecidas discricionariamente pela União. No presente caso, não existe norma constitucional que confira o direito que, segundo os impetrantes, estaria à espera de regulamentação. Como ressaltou o PGR, a União não está obrigada a legislar sobre a matéria, porque não existe, na CF, qualquer preceito consubstanciador de determinação constitucional para se que legisle, especificamente, sobre exploração de jogos de bingo." (**MI 766-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-10-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.) **No mesmo sentido**: **MI 765-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 30-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.

"Mandado de injunção. Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do art. 5º da CF,

conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção. Decisão. Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria. Trabalho em condições especiais. Prejuízo à saúde do servidor. Inexistência de lei complementar. Art. 40, § 4º, da CF. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – art. 57, § 1º, da Lei 8.213/1991." (**MI 721**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.) **No mesmo sentido**: **MI 1.231-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-12-2011; **MI 3.322**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-6-2011, *DJE* de 6-6-2011; **MI 1.967**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 24-5-2011, *DJE* de 27-5-2011; **MI 795**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009; **MI 788**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.

"Mandado de injunção. Garantia fundamental (CF, art. 5º, inciso LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, inciso VII). Evolução do tema na jurisprudência do STF. Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação no âmbito da Justiça Federal e da Justiça estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, fixação do prazo de sessenta dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989. Sinais de evolução da garantia fundamental do mandado de injunção na jurisprudência do STF. No julgamento do MI 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 21-9-1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; v) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia *erga omnes*, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; vi) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções 'normativas' para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: MI 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 14-11-1991; MI 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 27-3-1992; MI 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, *DJ* de 26-6-1992; MI 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 24-5-2002; MI 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 17-12-2002; e MI 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 20-6-2003. (...) Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o

Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis." (**MI 708**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido: MI 670**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, e **MI 712**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.

"Mandado de injunção. Ajuizamento. Ausência de capacidade postulatória. Pressuposto processual subjetivo. Incognoscibilidade da ação injuncional. (...) A posse da capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. Sem que esta titularize o *jus postulandi*, torna-se inviável a válida constituição da própria relação processual, o que faz incidir a norma inscrita no art. 267, IV, do CPC, gerando, em consequência, como necessário efeito de ordem jurídica, a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *jus postulandi*." (**MI 772-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-10-2007, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.)

"Mandado de injunção. Art. 5º, LXXI, da CB/1988. Questão de ordem. Ação de índole constitucional. Pedido de desistência tardio. Julgamento iniciado. Não cabimento. Continuidade do processamento do feito. É incabível o pedido de desistência formulado após o início do julgamento por esta Corte, quando a maioria dos ministros já havia se manifestado favoravelmente à concessão da medida. O mandado de injunção coletivo, bem como a ação direta de inconstitucionalidade, não pode ser utilizado como meio de pressão sobre o Poder Judiciário ou qualquer entidade. Sindicato que, na relação processual, é legitimado extraordinário para figurar na causa; sindicato que postula em nome próprio, na defesa de direito alheio. Os substitutos processuais não detêm a titularidade dessas ações. O princípio da indisponibilidade é inerente às ações constitucionais. Pedido de desistência rejeitado. Prosseguimento do mandado de injunção." (**MI 712-QO**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-10-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

"Acesso às notas taquigráficas dos julgamentos desta corte. Inexistência de lacuna normativa. (...) Somente é cabível mandado de injunção quando existente lacuna normativa que impossibilite o exercício dos direitos e garantias constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. O RISTF regulamenta o acesso às notas taquigráficas. Inexiste, portanto, lacuna normativa." (**MI 751-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-10-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"Mandado de injunção. Alegada omissão legislativa quanto à elaboração da lei complementar a que se refere o § 4º do art. 18 da CF, na redação dada pela EC 15/1996. Ilegitimidade ativa do Município impetrante. Inexistência de direito ou prerrogativa constitucional do Município cujo exercício esteja sendo obstaculizado pela ausência da lei complementar federal exigida pelo art. 18, § 4º, da Constituição. Mandado de injunção não conhecido." (**MI 725**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007.)

"O mandado de injunção é ação constitutiva; não é ação condenatória, não se presta a condenar o Congresso ao cumprimento de obrigação de fazer. Não cabe a cominação

de pena pecuniária pela continuidade da omissão legislativa." (**MI 689**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 7-6-2006, Plenário, *DJ* de 18-8-2006.)

"Entidades sindicais dispõem de legitimidade ativa para a impetração do mandado de injunção coletivo, que constitui instrumento de atuação processual destinado a viabilizar, em favor dos integrantes das categorias que essas instituições representam, o exercício de liberdades, prerrogativas e direitos assegurados pelo ordenamento constitucional." (**MI 472**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-9-2005, Plenário, *DJ* de 2-3-2001.) **No mesmo sentido: MI 3.322**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-6-2011, *DJE* de 6-6-2011; **MI 361**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-4-1994, Plenário, *DJ* de 17-6-1994.

"Na marcha do delineamento pretoriano do instituto do mandado de injunção, assentou este Supremo Tribunal que 'a mera superação dos prazos constitucionalmente assinalados é bastante para qualificar, como omissão juridicamente relevante, a inércia estatal, apta a ensejar, como ordinário efeito consequencial, o reconhecimento, *hic et nunc*, de uma situação de inatividade inconstitucional.' (MI 543, voto do Min. **Celso de Mello**, *in DJ* de 24-5-2002). Logo, desnecessária a renovação de notificação ao órgão legislativo que, no caso, não apenas incidiu objetivamente na omissão do dever de legislar, passados quase quatorze anos da promulgação da regra que lhe criava tal obrigação, mas que, também, já foi anteriormente cientificado por esta Corte, como resultado da decisão de outros mandados de injunção. Neste mesmo precedente, acolheu esta Corte proposição do eminente Min. **Nelson Jobim**, e assegurou 'aos impetrantes o imediato exercício do direito a esta indenização, nos termos do direito comum e assegurado pelo § 3º do art. 8º do ADCT, mediante ação de liquidação, independentemente de sentença de condenação, para a fixação do valor da indenização.' Reconhecimento da mora legislativa do Congresso Nacional em editar a norma prevista no § 3º do art. 8º do ADCT, assegurando-se aos impetrantes o exercício da ação de reparação patrimonial, nos termos do direito comum ou ordinário, sem prejuízo de que se venham, no futuro, a beneficiar de tudo quanto, na lei a ser editada, lhes possa ser mais favorável que o disposto na decisão judicial. O pleito deverá ser veiculado diretamente mediante ação de liquidação, dando-se como certos os fatos constitutivos do direito, limitada, portanto, a atividade judicial à fixação do *quantum* devido." (**MI 562**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-2-2003, Plenário, *DJ* de 20-6-2003.)

"Esta Corte, ao julgar a ADI 4, entendeu, por maioria de votos, que o disposto no § 3º do art. 192 da CF não era autoaplicável, razão por que necessita de regulamentação. Passados mais de doze anos da promulgação da Constituição, sem que o Congresso Nacional haja regulamentado o referido dispositivo constitucional, e sendo certo que a simples tramitação de projetos nesse sentido não é capaz de elidir a mora legislativa, não há dúvida de que esta, no caso, ocorre. Mandado de injunção deferido em parte, para que se comunique ao Poder Legislativo a mora em que se encontra, a fim de que adote as providências necessárias para suprir a omissão, deixando-se de fixar prazo para o suprimento dessa omissão constitucional em face da orientação firmada por esta Corte (MI 361)." (**MI 584**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 29-11-2001, Plenário, *DJ* de 22-2-2002.)

"À exceção do preceito do § 3º, o teor do art. 8º do ADCT da Lei Fundamental veio à balha com eficácia plena, sendo imprópria a impetração de mandado de injunção para alcançar-se o exercício de direito dele decorrente." (**MI 626**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-3-2001, Plenário, *DJ* de 18-6-2001.)

"Constitucional. Art. 8º, § 3º, do ADCT. Anistia. Reparação econômica àqueles que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional. Portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica. Mora do Congresso Nacional. Projetos de lei vetados pelo chefe do Poder Executivo. *Writ* pretende a mudança de orientação deste Tribunal, para que este fixe os limites da reparação e acompanhe a execução do acórdão. O Tribunal decidiu assegurar, de plano, o direito à indenização, sem constituir em mora o Congresso Nacional, para, mediante ação de liquidação, independentemente de sentença de condenação, a fixar o valor da indenização." (**MI 543**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 26-10-2000, Plenário, *DJ* de 24-5-2002.)

"Somente tem legitimidade ativa para a ação o titular do direito ou liberdade constitucional, ou de prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência da norma infraconstitucional regulamentadora." (**MI 595-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-3-1999, Plenário, *DJ* de 23-4-1999.)

"Uma vez editada a lei em relação à qual restou apontada omissão, tem-se a perda de objeto do mandado de injunção. (...) O mandado de injunção não é o meio próprio a lograr-se o controle concentrado de constitucionalidade de certa norma." (**MI 575-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-10-1998, Plenário, *DJ* de 26-2-1999.) **No mesmo sentido: MI 1.022-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-5-2012, Plenário, *DJE* de 22-6-2012; **MI 742-E**D, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-3-2008, Plenário, *DJE* de 30-5-2008.

"O mandado de injunção não é o meio próprio a ver-se declarada inconstitucionalidade por omissão, considerado ato administrativo do presidente da República criando determinado conselho e deixando de contemplar participação possivelmente assegurada, a entidade sindical, pelo texto constitucional." (**MI 498**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-2-1997, Plenário, *DJ* de 4-4-1997.)

"Tratando-se de mera faculdade conferida ao legislador, que ainda não a exercitou, não há direito constitucional já criado, e cujo exercício esteja dependendo de norma regulamentadora." (**MI 444-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 29-9-1994, Plenário, *DJ* de 4-11-1994.)

"Mora legislativa: exigência e caracterização: critério de razoabilidade. A mora – que é pressuposto da declaração de inconstitucionalidade da omissão legislativa – é de ser reconhecida, em cada caso, quando, dado o tempo corrido da promulgação da norma constitucional invocada e o relevo da matéria, se deva considerar superado o prazo razoável para a edição do ato legislativo necessário à efetividade da Lei Fundamental; vencido o tempo razoável, nem a inexistência de prazo constitucional para o adimplemento do dever de legislar, nem a pendência de projetos de lei tendentes a cumpri-lo podem descaracterizar a evidência da inconstitucionalidade da persistente omissão de legislar. (...) Mandado de injunção: natureza mandamental (MI 107-QO, M. Alves, *RTJ* 133/11): descabimento de fixação de prazo para o suprimento da omissão constitucional, quando, por não ser o Estado o sujeito passivo do direito constitucional de exercício obstado pela ausência da norma regulamentadora (*v.g.*,MI 283, Pertence, *RTJ* 135/882) –, não seja possível cominar consequências à sua continuidade após o termo final da dilação assinada." (**MI 361**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-4-1994, Plenário, *DJ* de 17-6-1994.)

“Reconhecido o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional – único destinatário do comando para satisfazer, no caso, a prestação legislativa reclamada – e considerando que, embora previamente cientificado no MI 283, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, absteve-se de adimplir a obrigação que lhe foi constitucionalmente imposta, torna-se prescindível nova comunicação à instituição parlamentar, assegurando-se aos impetrantes, desde logo, a possibilidade de ajuizarem, imediatamente, nos termos do direito comum ou ordinário, a ação de reparação de natureza econômica instituída em seu favor pelo preceito transitório.” (**MI 284**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-1991, Plenário, *DJ* de 26-6-1992.)

“(...) o mandado de injunção há de dirigir-se contra o poder, o órgão, a entidade ou a autoridade que tem o dever de regulamentar a norma constitucional, não se legitimando *ad causam*, passivamente, em princípio, quem não estiver obrigado a editar a regulamentação respectiva.” (**MI 352-QO**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 4-9-1991, Plenário, *DJ* de 12-12-1997.) **No mesmo sentido**: **MI 1.231-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-12-2011; **MI 1.525-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.

“Ocorrência, no caso, em face do disposto no art. 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do art. 195, § 7º, da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.” (**MI 232**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 2-8-1991, Plenário, *DJ* de 27-3-1992.)

“Esta Corte, recentemente, ao julgar o MI 188, decidiu por unanimidade que só tem *legitimatio ad causam*, em se tratando de mandado de injunção, quem pertença a categoria a que a CF haja outorgado abstratamente um direito, cujo exercício esteja obstado por omissão com mora na regulamentação daquele. Em se tratando, como se trata, de servidores públicos militares, não lhes concedeu a CF direito à estabilidade, cujo exercício dependa de regulamentação desse direito, mas, ao contrário, determinou que a lei disponha sobre a estabilidade dos servidores públicos militares, estabelecendo quais os requisitos que estes devem preencher para que adquiram tal direito.” (**MI 107**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 21-11-1990, Plenário, *DJ* de 2-8-1991.)

“Suposta provisoriamente a veracidade dos fatos alegados pelo autor, a existência ‘em abstrato e em hipótese’, do direito, afirmado como suporte da pretensão de mérito ou de relação jurídica prejudicial dele, ainda se comporta na questão preliminar da legitimação ativa para a causa: carece, pois, de legitimação *ad causam*, no mandado de injunção, aquele a quem, ainda que aceita provisoriamente a situação de fato alegada, a Constituição não outorgou o direito subjetivo cujo exercício se diz inviabilizado pela omissão de norma regulamentadora.” (**MI 188**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-6-1990, Plenário, *DJ* de 22-2-1991.)

“Existindo lei disciplinando a matéria constitucional (redução de imposto de renda a aposentados e pensionistas com mais de 65 anos e renda constituída exclusivamente

dos frutos do trabalho), não se justifica o ajuizamento de mandado de injunção, ação que pressupõe a ausência de norma que impeça o gozo de direitos ou prerrogativas instituídas pela Lei Maior." (**MI 152-AgR**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 21-3-1990, Plenário, *DJ* de 20-4-1990.)

"O mandado de injunção nem autoriza o Judiciário a suprir a omissão legislativa ou regulamentar, editando o ato normativo omitido, nem, menos ainda, lhe permite ordenar, de imediato, ato concreto de satisfação do direito reclamado: mas, no pedido, posto que de atendimento impossível, para que o Tribunal o faça, se contém o pedido de atendimento possível para a declaração de inconstitucionalidade da omissão normativa, com ciência ao órgão competente para que a supra." (**MI 168**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-3-1990, Plenário, *DJ* de 20-4-1990.)

"Mandado de injunção. Ilegitimidade passiva do presidente do Senado Federal se a iniciativa da lei é da alçada privativa do presidente da República (CF, arts. 37, VIII, e 61, § 1, II, *c*)." (**MI 153-AgR**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 14-3-1990, Plenário, *DJ* de 30-3-1990.)

"Se o direito à anistia já existe (art. 47 do ADCT da CF de 1988), se independe de norma regulamentadora que viabilize seu exercício, não ocorre hipótese de mandado de injunção, que só é cabível exatamente quando 'a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania' (art. 5º, LXXI). É impróprio o uso do mandado de injunção para o exercício de direito decorrente de norma constitucional autoaplicável." (**MI 97-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-2-1990, Plenário, *DJ* de 23-3-1990.)

"Mandado de injunção. Impetração por procuradoras da República, contra o presidente da República, visando: 1. declaração de vacância do cargo de PGR; 2. que o presidente da República indique, ao Senado Federal, um nome de membro do MPF para se investir no cargo de PGR, com observância do art. 128, § 1º, da CF de 5-10-1988. Descabimento do mandado de injunção para tais fins. Interpretação do art. 5º, LXXI, da CF. Não se presta o mandado de injunção à declaração judicial de vacância de cargo, nem a compelir o presidente da República a praticar ato administrativo, concreto e determinado, consistente na indicação, ao Senado Federal, de nome de membro do MPF, para ser investido no cargo de PGR." (**MI 14-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 26-10-1988, Plenário, *DJ* de 18-11-1988.)

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

"A ação de *habeas data* visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. O *habeas data* não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo." (**HD 90-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-2-2010, Plenário, *DJE* de 19-3-2010.) **No mesmo sentido: HD 92-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.

"Mandado de segurança. *Habeas data*. CF, art. 5º, LXIX e LXXII. Lei 9.507/1997, art. 7º, I. O *habeas data* tem finalidade específica: assegurar o conhecimento de informações

relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (CF, art. 5º, LXXII, *a* e *b*). No caso, visa a segurança ao fornecimento ao impetrante da identidade dos autores de agressões e denúncias que lhe foram feitas. A segurança, em tal caso, é meio adequado. Precedente do STF: MS 24.405/DF, Ministro **Carlos Velloso**, Plenário, 3-12-2003, *DJ* de 23-4-2004." (**RMS 24.617**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 10-6-2005.)

"A Lei 9.507, de 12-11-1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, acolheu os princípios gerais já proclamados por construção pretoriana." (**RHD 24**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 28-11-1997, Segunda Turma, *DJ* de 13-2-1998.)

"O *habeas data* configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros; e (c) direito de complementação dos registros. Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem. O acesso ao *habeas data* pressupõe, entre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no *habeas data*. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do *habeas data*." (**RHD 22**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-9-1991, Plenário, *DJ* de 1º-9-1995.) **No mesmo sentido**: **HD 87-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 5-2-2010.

"Tendo em vista o disposto no art. 105, I, letra *b,* da nova Carta Política, a competência para julgar *habeas data* requerido contra o Serviço Nacional de Informações, cujo titular possui o *status* de ministro de Estado e contra o ministro da Marinha é do STJ." (**HD 18-QO**, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 27-4-1989, Plenário, *DJ* de 9-6-1989.)

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

"O *habeas data* não se presta para solicitar informações relativas a terceiros, pois, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da CF, sua impetração deve ter por objetivo 'assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante'." (**HD 87-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 5-2-2010.)

"*Habeas data*. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. para a revelação, a ex-empregada, do conteúdo da ficha de pessoal, por não se tratar, no caso, de registro de caráter público, nem atuar o impetrado na condição de entidade governamental (Constituição, art. 5º, LXXII, *a*, e art. 173, § 1º, texto original.)." (**RE 165.304**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 19-10-2000, Plenário, *DJ* de 15-12-2000.)

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

"Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular." (**Súmula 365**.)

"O mandado de segurança não substitui a ação popular." (**Súmula 101**.)

"Legitimidade dos cidadãos para a propositura de ação popular na defesa de interesses difusos (art. 5º, LXXIII, CF/1988), na qual o autor não visa à proteção de direito próprio, mas de toda a comunidade (...). O mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo de ação popular (Súmula STF 101)." (**MS 25.743-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 4-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 20-10-2011.)

"Recurso extraordinário – Medida cautelar preparatória de futura ação popular – Demanda principal que, contudo, não chegou a ser proposta – Irrelevância, para fins de isenção do autor do ônus da sucumbência, conforme expressa previsão constitucional – Procedimento cautelar intrinsecamente ligado ao processo principal – Interpretação restritiva do comando do art. 5º, LXXIII, da CF, que não pode prosperar – Recurso provido para isentar o recorrente do ônus da sucumbência." (**RE 335.428**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.)

"Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. (...) Inexistência de vícios processuais na ação popular. Nulidade dos atos, ainda que formais, tendo por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras situadas na área indígena Raposa Serra do Sol. Pretensos titulares privados que não são partes na presente ação popular. Ação que se destina à proteção do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (inciso LXXIII do art. 5º da CF), e não à defesa de interesses particulares. Ilegitimidade passiva do Estado de Roraima, que não foi acusado de praticar ato lesivo ao tipo de bem jurídico para cuja proteção se preordena a ação popular. Impossibilidade de ingresso do Estado-membro na condição de autor, tendo em vista que a legitimidade ativa da ação popular é tão somente do cidadão. Ingresso do Estado de Roraima e de outros interessados, inclusive de representantes das comunidades indígenas, exclusivamente como assistentes simples. Regular atuação do Ministério Público." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

"A CR estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais (art. 5º, XXXIV, *a*, e XXXV), porém estes não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado 'indispensável à administração da justiça' (art. 133 da CR e art. 1º da Lei 8.906/1994), com as ressalvas legais. (...) Incluem-se, ainda, no rol das exceções, as ações protocoladas nos juizados especiais cíveis, nas causas de valor até vinte salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/1995) e as ações trabalhistas (art. 791 da CLT), não fazendo parte dessa situação privilegiada a ação popular." (**AO 1.531-AgR**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2009,

Plenário, *DJE* de 1º-7-2009.)

"Competência originária do Supremo Tribunal para as ações contra o CNJ e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (CF, art. 102, I, *r*, com a redação da EC 45/2004): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos. Tratando-se de ação popular, o STF – com as únicas ressalvas da incidência da alínea *n* do art. 102, I, da Constituição ou de a lide substantivar conflito entre a União e Estado-membro –, jamais admitiu a própria competência originária: ao contrário, a incompetência do Tribunal para processar e julgar a ação popular tem sido invariavelmente reafirmada, ainda quando se irrogue a responsabilidade pelo ato questionado a dignitário individual – a exemplo do presidente da República – ou a membro ou membros de órgão colegiado de qualquer dos Poderes do Estado cujos atos, na esfera cível – como sucede no mandado de segurança – ou na esfera penal – como ocorre na ação penal originária ou no *habeas corpus* – estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. Essa não é a hipótese dos integrantes do CNJ ou do CNMP: o que a Constituição, com a EC 45/2004, inseriu na competência originária do Supremo Tribunal foram as ações contra os respectivos colegiado, e não, aquelas em que se questione a responsabilidade pessoal de um ou mais dos conselheiros, como seria de dar-se na ação popular." (**Pet 3.674-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-10-2006, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.) **No mesmo sentido:** **Rcl 2.769-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.

"Competência: Justiça comum: ação popular contra o Sebrae (...). O Sebrae não corresponde à noção constitucional de autarquia, que, para começar, há de ser criada por lei específica (CF, art. 37, XIX) e não na forma de sociedade civil, com personalidade de direito privado, como é o caso do recorrido. Por isso, o disposto no art. 20, – *f* –, da Lei 4.717/1965 Lei de Ação Popular (LAP), para não se chocar com a Constituição, há de ter o seu alcance reduzido: não transforma em autarquia as entidades de direito privado que recebam e apliquem contribuições parafiscais, mas, simplesmente, as inclui no rol daquelas – como todas as enumeradas no art. 1º da LAP – à proteção de cujo patrimônio se predispõe a ação popular. Dada a patente similitude da natureza jurídica do Sesi e congêneres à do Sebrae, seja no tocante à arrecadação e aplicação de contribuições parafiscais, seja, em consequência, quanto à sujeição à fiscalização do Tribunal de Contas, aplica-se ao caso a fundamentação subjacente à Súmula 516/STF (...)." (**RE 366.168**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, *DJ* de 14-5-2004.)

"A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do STF, com base na letra *n* do inciso I, segunda parte, do art. 102 da CF." (**AO 859-QO**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-10-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"O STF – por ausência de previsão constitucional – não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou, ainda, de qualquer dos tribunais superiores da União. (...) Os atos de conteúdo jurisdicional – precisamente por não se revestirem de caráter administrativo – estão excluídos do âmbito de incidência da ação popular, notadamente porque se

acham sujeitos a um sistema específico de impugnação, quer por via recursal, quer mediante utilização de ação rescisória. (...) Tratando-se de ato de índole jurisdicional, cumpre considerar que este, ou ainda não se tornou definitivo – podendo, em tal situação, ser contestado mediante utilização dos recursos previstos na legislação processual –, ou, então, já transitou em julgado, hipótese em que, havendo decisão sobre o mérito da causa, expor-se-á à possibilidade de rescisão." (**Pet 2.018-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-8-2000, Segunda Turma, *DJ* de 16-2-2001.) **No mesmo sentido: Rcl 2.769-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.

“A não ser quando há comprovação de má-fé do autor da ação popular, não pode ele ser condenado nos ônus das custas e da sucumbência.” (**RE 221.291**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 9-6-2000.) **No mesmo sentido: AI 582.683-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010. **Vide: AR 1.178**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-5-1995, Plenário, *DJ* de 6-9-1996.

"A ação popular é cabível, já que objetiva a suspensão definitiva do pagamento da gratificação de nível superior e a consequente condenação dos beneficiários à devolução de todas as quantias recebidas, devidamente corrigidas. Com efeito, a ação popular, como regulada pela Lei 4.717, de 29-6-1965, visa à declaração de nulidade ou à anulação de atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus arts. 1º, 2º e 4º. Mas não é preciso esperar que os atos lesivos ocorram e produzam todos os seus efeitos, para que, só então, ela seja proposta. No caso presente, a ação popular, como proposta, tem índole preventiva e repressiva ou corretiva, ao mesmo tempo. Com ela se pretende a sustação dos pagamentos futuros (caráter preventivo) e a restituição das quantias que tiverem sido pagas, nos últimos cinco anos, em face do prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (caráter repressivo)." (**AO 506-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 6-5-1998, Plenário, *DJ* de 4-12-1998.)

“Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para viger na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. CF, art. 5º, LXXIII." (**RE 206.889**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-3-1997, Segunda Turma, *DJ* de 13-6-1997.)

“Tratando-se de rescisória ajuizada contra acórdão proferido em ação popular julgada procedente, descabe a condenação dos autores desta e réus na rescisória ao pagamento dos honorários advocatícios, a menos que exsurja a iniciativa em propô-la, como configuradora de procedimento de má-fé.” (**AR 1.178**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-5-1995, Plenário, *DJ* de 6-9-1996.) **Vide: RE 221.291**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 9-6-2000.

"A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado não é ato discricionário, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, § 1º, da CF. Notório saber – Incisos III, art. 235 e III, § 1º, art. 73, CF. Necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar. Precedente histórico: parecer de Barbalho e a decisão do Senado. Ação popular. A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação, enseja a qualquer

do povo sujeitá-la à correção judicial, com a finalidade de desconstituir o ato lesivo à moralidade administrativa." (**RE 167.137**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 18-10-1994, Primeira Turma, *DJ* de 25-11-1994.)

"Ação popular – Procedência – Pressupostos. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por Município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa." (**RE 160.381**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-3-1994, Primeira Turma, *DJ* de 12-8-1994.)

"Honorários advocatícios e custas por conta dos réus, apenas, dado que não cabe condenação do autor em tais parcelas, na forma do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição." (**AO 188**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-9-1993, Plenário, *DJ* de 29-10-1993.)

"A ação direta de inconstitucionalidade não constitui sucedâneo da ação popular constitucional, destinada, esta sim, a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade do princípio da moralidade administrativa (CF, art. 5º, LXXIII)." (**ADI 769-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-4-1993, Plenário, *DJ* de 8-4-1994.)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

"Justiça gratuita. Requerimento. Ausência de apreciação. Consequências. Uma vez pleiteado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, afirmando a parte interessada não ter condições de fazer frente a preparo, cumpre afastar a deserção." (**AI 652.139-AgR**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-8-2012.)

"Art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de 'defensoria pública dativa'. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inciso LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de um ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994)." (**ADI 3.892** e **ADI 4.270**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-3-2012, Plenário, *DJE* de 25-9-2012.)

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo em dobro previsto na Lei 1.060/1950 é prerrogativa concedida unicamente aos defensores públicos, não sendo

extensível aos beneficiários da justiça gratuita assistidos por advogados, como no caso, de sua livre escolha." (**AI 242.160-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 10-4-2012.)

"É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada." (**RE 363.889**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-6-2011, Plenário, *DJE* de 16-12-2011, com repercussão geral.)

"O beneficiário de justiça gratuita não necessita comprovar o recolhimento do preparo para oposição de embargos de divergência." (**RE 346.566-AgR-AgR-EDv-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010.)

"A multa a que se refere o art. 18 do CPC – também incidente sobre o beneficiário da gratuidade – possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir a procrastinação processual e a obstar o exercício abusivo do direito de recorrer." (**AI 342.393 AgR-ED-EI**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.)

"Não é nulo o julgamento de apelação sem a intimação pessoal de defensor dativo, nos casos anteriores à entrada em vigor da Lei 9.271/1996." (**RHC 88.512**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 105.500**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-6-2012; **HC 99.226**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

"O paciente postulou a assistência judiciária da Defensoria Pública da União, ao impetrar *habeas corpus* perante o STJ, de próprio punho. Pedido que não foi examinado pela autoridade apontada como coatora. O que viola as garantias constitucionais do devido processo legal e da 'assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos' (...)." (**HC 90.423**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-2-2010.)

"A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do CPP, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente

necessitados." (**AP 470-QO4**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-6-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009.)

"A omissão do Poder Judiciário sobre pedido de concessão do benefício da assistência judiciária não pode prejudicar a parte, especialmente quando não houver qualquer impugnação à concessão desse benefício." (**RE 231.705-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.)

"O deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício." (**AI 744.487-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009.)

"É dever do Poder Judiciário prover gratuitamente a respeito de peças que devam compor instrumento de agravo interposto por beneficiário de gratuidade de justiça." (**AI 573.444-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.) **Vide: AI 580.880-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.

"A gratuidade de justiça visa facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, e não pode o devedor de alimentos se eximir de seu dever de prestá-los por ter sido beneficiado por esse direito." (**HC 100.104**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009.)

"O benefício da assistência judiciária gratuita implica a isenção de despesas, não de ônus processuais de outra natureza, como o de indicar as peças a serem trasladadas e o de fiscalizar a correta formação do instrumento." (**AI 580.880-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 748.374-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010. **Vide: AI 573.444-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

"A tese da possibilidade ou não do fracionamento da execução principal contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais não pôde ser examinada em razão de peculiaridade do caso concreto. No caso, o titular do cartório tem legitimidade para executar as custas processuais, uma vez que a parte, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, não as adiantou." (**RE 578.695**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 601.115-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"Lei 8.742, de 30-11-2005 do Estado do Rio Grande do Norte, que 'dispõe sobre a contratação temporária de advogados para o exercício da função de defensor público, no âmbito da Defensoria Pública do Estado'. A Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciárias, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/1988). Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes

sejam recrutados em caráter precário. Urge estruturá-la em cargos de provimento efetivo e, mais que isso, cargos de carreira. A estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, opera como garantia da independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem *jus* os estratos mais economicamente débeis da coletividade." (**ADI 3.700**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no art. 5º, LXXIV, da CF/1988." (**ADI 3.394**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008). **No mesmo sentido**: **RE 207.732**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-6-2002, Primeira Turma, *DJ* de 2-8-2002.

"A partir da edição da Lei 9.271/1996, que incluiu o § 4º ao art. 370 do CPP, os defensores nomeados, entre os quais se inclui o defensor dativo, passaram também a possuir a prerrogativa da intimação pessoal." (**HC 89.315**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 13-10-2006.) **No mesmo sentido: HC 91.567**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008; **HC 90.963**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008; **HC 89.081**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007; **HC 89.710**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 23-3-2007. **Vide: HC 102.155**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010; **RHC 88.512**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **HC 98.802**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.

"A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades – Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência – Cuidando-se de pessoas necessitadas (...) – A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública." (**ADI 2.903**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.)

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.” (**Rcl 1.905-ED-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-8-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.) **No mesmo sentido: AI 810.593-AgR-segundo**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2011; **AI 726.444-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009; **AI 646.251-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 716.294-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2009.

"O legislador, tendo presentes razões de ordem material e estrutural que oneram o desempenho, pelo Defensor Público, dos relevantes encargos que se inserem na esfera de suas atribuições institucionais, estabeleceu mecanismos compensatórios destinados a viabilizar, em plenitude, o exercício das funções cometidas a esse agente estatal, outorgando-lhe, em consequência, (a) a prerrogativa de receber, pessoalmente, a intimação de todos os atos do processo e (b) o benefício de dispor da contagem em dobro dos prazos processuais (Lei 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação dada pela Lei 7.871/1989, c/c a LC 80/1994, art. 44, I; art. 89, I, e art. 128, I), mesmo que se cuide de procedimentos de natureza penal. Precedentes." (**HC 81.019**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-10-2001, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **Vide**: **HC 72.204**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-8-1995, Primeira Turma, *DJ* de 24-8-2007; **HC 89.176**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 22-9-2006; **HC 75.707**, Rel. p/ o ac. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 16-6-1998, Primeira Turma, *DJ* de 16-4-1999.

"O dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, razão por que o reconhecimento, no caso, da responsabilidade dele pelo pagamento à recorrida, pelo exercício da curadoria especial, a que alude o art. 9º, II, do CPC, não viola o disposto no referido dispositivo constitucional, por não se estar exigindo do Estado mais do que a Carta Magna lhe impõe.” (**RE 223.043**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 21-3-2000, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-2001.)

“Refere-se ao defensor público, membro da carreira como tal organizada (art. 134 da Constituição), e não ao representante de outros órgãos de assistência judiciária gratuita, a prerrogativa de intimação pessoal, conferida pelo § 5º do art. 5º da Lei 1.060/1950.” (**HC 75.707**, Rel. p/ o ac. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 16-6-1998, Primeira Turma, *DJ* de 16-4-1999.)

“A garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos –, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).” (**RE 205.746**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-11-1996, Segunda Turma, *DJ* de 28-2-1997.)

"Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita. O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe, é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo

do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da Lei 1.060/1950, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição." (**RE 184.841**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-3-1995, Primeira Turma, *DJ* de 8-9-1995.) **No mesmo sentido: RE 482.367-AgR-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; **RE 528.030-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **RE 495.498-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.

"A demonstração do estado de miserabilidade pode resultar de quaisquer outros meios probatórios idôneos, além do atestado de pobreza fornecido por autoridade policial competente." (**HC 72.328**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-3-1995, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009.)

"*Habeas corpus*. Revisão criminal. Pedido formulado por advogado integrante de órgão público encarregado da prestação da assistência judiciária gratuita, sem instrumento de mandato outorgado pelo assistido para esse fim. Possibilidade em face da norma do parágrafo único, art. 16 da Lei 1.060/1950 e, hoje, da integralidade da assistência jurídica ao necessitado, consagrada no art. 5º, LXXIV, da CF." (**HC 67.954**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 24-4-1990, Segunda Turma, *DJ* de 9-11-1990.)

"Honorários de advogado. Defensor dativo de réus pobres em processos criminais. Inexistindo, junto ao órgão judiciário, serviço oficial de assistência gratuita a réus pobres, em processo crime, é cabível o pagamento, nesses casos, pela Fazenda estadual, de verba honorária aos advogados nomeados pelo juiz, para tal fim." (**RE 103.950**, Rel. p/ o ac. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 14-8-1985, Plenário, *DJ* de 8-10-1985.)

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

"Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. CPP, art. 630. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do CPP, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário *stricto sensu*, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça." (**RE 505.393**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 5-10-2007.)

"Alegação de erro judiciário que, a despeito de sua reconhecida relevância, não apresenta liquidez suficiente para exame em rito de *habeas corpus*." (**HC 73.523**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 26-3-1996, Primeira Turma, *DJ* de 25-10-1996.) **No mesmo sentido:** (**HC 70.766**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 9-11-

1993, Primeira Turma, *DJ* de 11-3-1994.)

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

"Constitucional. Declaração de constitucionalidade. Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/1997. Registros públicos. Atos relacionados ao exercício da cidadania. Gratuidade. Princípio da proporcionalidade. Violação não observada. Precedentes. Procedência da ação. A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os 'reconhecidamente pobres' do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva." (**ADC 5**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-6-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

"Constitucional. Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/1997. Registros públicos. Atos relacionados ao exercício da cidadania. Gratuidade. Princípio da proporcionalidade. Violação não observada. Precedentes. Improcedência da ação. A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os 'reconhecidamente pobres' do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Precedentes. Ação julgada improcedente." (**ADI 1.800**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-6-2007, Plenário, *DJE* de 28-9-2007.)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(EC nº 45/04)*

"As turmas recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos juizados especiais, de forma que os juízes dos juizados especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. Competente a turma recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo." (**RE 586.789**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-11-2011, Plenário, *DJE* de 27-2-2012.)

"Em tema de *habeas corpus*, o tamanho do direito à razoável duração do processo é ainda maior. Mais forte a sua compleição. Ele é a prioridade das prioridades ou o *primus inter pares* procedimental. A plenificar, por consequência, o correlato dever estatal da

não negação de justiça." (**HC 106.518**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-4-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-10-2011.)

"Prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução. (...) Aplicação do prazo ampliado de trinta dias, previsto no art. 730 do CPC, dando-se processamento imediato à petição, em respeito à razoável duração do processo." (**Rcl 10.202-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 17-5-2011.)

"(...) Embora a alegação de excesso de prazo da prisão da paciente não tenha sido submetida ao crivo do STJ, o que impede o conhecimento da matéria nesta Suprema Corte, tendo em vista a supressão de instância, o caso é de concessão da ordem de ofício, em virtude das peculiaridades do caso concreto. A elastecida demora no julgamento dos embargos de infringência, que, opostos em 20-1-2010, somente foram distribuídos ao relator em 8-11-2010, revelam patente constrangimento ilegal, mormente se considerarmos ser a paciente portadora de doença grave (câncer de útero) e maior de sessenta anos, o que lhe assegura prioridade de tramitação em todas as instâncias (art. 11 da Lei 10.741/2003 e art. 1.211-A do CPC)." (**HC 102.015**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 19-4-2011.)

"Uma vez determinado o retorno do processo ao estágio anterior, procedendo-se a novo julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela acusação, e verificada a passagem do tempo – mais de quatro anos de submissão do acusado, sem culpa formada, à custódia do Estado –, impõe-se reconhecer o excesso de prazo de prisão." (**HC 99.437**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-11-2010.)

"(...) o Presidente do Tribunal recorrido (...) deferiu o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais. (...) Nestes casos, vinha decidindo pela devolução dos autos ao Tribunal recorrido para que o recurso fosse processado conforme dispõe o art. 544 do CPC. Entretanto, neste específico caso, tenho por absolutamente dispensável a devolução dos autos à origem tão somente para a formação de instrumento com a extração de cópias que aqui já se encontram, pois, tal determinação constitui excessivo formalismo e atenta contra os princípios da economia e da celeridade processual." (**AI 467.070-AgR**, voto Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

"A Turma indeferiu *habeas corpus* em que se alegava excesso de prazo para o julgamento no STJ de medida de idêntica natureza impetrada em favor do paciente. Reputou-se que, embora objetivamente constatado certo retardamento, houvera razão que poderia justificar a situação excepcional, qual seja, a aposentadoria do ministro relator naquela Corte. Considerou-se que, em virtude de trâmites burocráticos, procrastinara-se um pouco a redistribuição dos autos. Salientou-se que o procedimento terá sua sequência normal com a redistribuição do feito a um novo relator." (**HC 102.457**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *Informativo* 594.) **Em sentido contrário: HC 102.897**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010.

"Excesso de prazo para o julgamento do paciente no Tribunal do Júri. Alongamento processual justificado. (...) No caso, não obstante impressione o prazo da custódia instrumental, o alongamento da prisão preventiva está justificado nas particularidades do

caso concreto. Alongamento do perfil processual que decorreu da própria atuação defensiva, seja pelo requerimento de acareação do acusado e corréu, quando já exaurida a instrução criminal; seja pela falta de apresentação das alegações finais; seja, ainda, pelo próprio comportamento do acusado no cárcere. Acusado cujo péssimo comportamento foi decisivo para atrasar ainda mais o desenrolar do processo-crime, dada a imperiosidade de sucessivas transferências de estabelecimento prisional." (**HC 102.729**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010.)

"Demora da análise de medida liminar e do mérito da impetração ajuizada no STJ. (...) No caso dos autos (...), a situação caracteriza evidente constrangimento ilegal, uma vez que, passados mais de seis meses do ajuizamento do *habeas corpus*, a medida liminar pleiteada sequer foi analisada e o feito encontra-se sem qualquer movimentação em razão da aposentadoria do Ministro Relator. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, concedida a ordem para determinar a imediata redistribuição do feito e apreciação da medida liminar pleiteada." (**HC 102.897**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010.) **Em sentido contrário: HC 102.457**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *Informativo* 594. **Vide: HC 91.041**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 39 e 94 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). (...) Aplicabilidade dos procedimentos previstos na Lei 9.099/1995 aos crimes cometidos contra idosos. (...) Art. 94 da Lei 10.741/2003: interpretação conforme à CB, com redução de texto, para suprimir a expressão 'do Código Penal e'. Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099/1995: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime." (**ADI 3.096**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.) **Vide**: **ADC 19**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654; **HC 106.212**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 13-6-2011.

"Anulados o interrogatório do paciente e todos os atos posteriores, há que se reconhecer o excesso de prazo da prisão que foi efetuada em 21-1-2006, uma vez que a ele não pode ser imputada qualquer culpa pela nulidade que veio a ser reconhecida e pela demora no andamento da ação penal." (**HC 103.488**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010.)

"Ao mandado de segurança deve-se emprestar tramitação célere. Com esta não se coaduna a interposição de agravo, mediante apresentação de minuta improcedente, visando transmudar indeferimento de medida acauteladora em deferimento." (**MS 28.245-MC-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

"Sob o ângulo da sentença de pronúncia, descabe cogitar de interrupção do prazo para término do processo. Ultrapassada a razoabilidade, estando o acusado, simples acusado, porque sem culpa formada, sob a custódia do Estado por largo período, impõe-se a concessão da ordem." (**HC 97.109**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010.)

“O excesso de trabalho que assoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. Instrução processual que se mostra deficiente, inviabilizando a apreciação do pleito. A concessão da ordem para determinar o julgamento do *writ* na Corte *a quo*, ademais, poderia redundar na injustiça de se determinar que a impetração manejada em favor do paciente seja colocada em posição privilegiada em relação a de outros jurisdicionados.” (**HC 100.299**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 5-3-2010.) **No mesmo sentido: HC 103.333**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010; **HC 101.693**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-11-2010. **Em sentido contrário: HC 96.504**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009; **HC 91.041**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007. **Vide**: **HC 91.408**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 26-10-2007.

“Extrapola o limite do razoável o não julgamento de recurso de apelação interposto há quase dois anos e meio. Impõe-se rever o entendimento de que o excesso de prazo deve ser computado somente até a prolação da sentença, quando há a formação da culpa. Há de se impor, também, tempo razoável para o julgamento dos recursos, notadamente porque o CPP contém previsão expressa nesse sentido.” (**HC 99.425**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 96.665**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-3-2011.

“A mera expectativa de que a instrução criminal possa encerrar-se em data próxima não supera a alegação de excesso de prazo, quando não há previsão concreta de julgamento.” (**HC 100.111**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

“O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu.” (**HC 100.574**, Rel. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 101.357-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 16-3-2010, *DJE* de 22-3-2010.

"A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do CPP, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do art. 5º da CF." (**AP 470-QO4**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-6-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009.) **No mesmo sentido**: **AP 477-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-10-2010, Plenário, *DJE* de 25-10-2010.

“Operada a prisão preventiva, releva-se o excesso de prazo anterior à sentença de pronúncia, se não há excesso depois desta.” (**HC 97.286**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.) **No mesmo sentido**:

HC 100.979, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.

"Demora no julgamento. Prisão processual. (...) O prazo transcorrido entre a sentença de pronúncia e a presente data, por si só, não induz à conclusão de que esteja ocorrendo o excesso, consideradas as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, que indicam a interposição de recurso, por parte da defesa, contra sentença de pronúncia. Há elementos nos autos que apontam para a complexidade do processo, com a existência de vários réus, com defensores distintos, e concurso de diversos crimes." (**HC 98.007**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009.)

"A interpretação da Constituição não é para ser procedida à margem da realidade, sem que se a compreenda como elemento da norma resultante da interpretação. A práxis social é, nesse sentido, elemento da norma, de modo que interpretações corretas são incompatíveis com teorizações nutridas em idealismo que não a tome, a práxis, como seu fundamento. Ao interpretá-la, a Constituição, o intérprete há de tomar como objeto de compreensão também a realidade em cujo contexto dá-se a interpretação, no momento histórico em que ela se dá. Em recente pronunciamento, no julgamento do **HC 94.916** [sessão de 30-9-2008], esta Corte afirmou que situações de exceção não ficam à margem do ordenamento, sendo por este capturadas, de modo que a preservação dos princípios impõe, seguidas vezes, a transgressão das regras. No presente caso, as regras de competência (art. 109, I, da CB), cuja última razão se encontra na distribuição do exercício da Jurisdição, segundo alguns critérios, aos órgãos do Poder Judiciário, não podem prevalecer 43 anos após a propositura da ação. Assim há de ser em virtude da efetiva entrega da prestação jurisdicional, que já se deu, e à luz da garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CB). Observe-se que a lide foi duas vezes – uma na Justiça estadual, outra na JF – resolvida, em sentenças de mérito, pela procedência da ação. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (**RE 433.512**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

"A decisão que deixa de receber embargos à execução trabalhista opostos no prazo legal, afastando a aplicação do art. 1º-B da Lei 9.494/1997, descumpre a decisão proferida na ADC 11-MC/DF. A prestação jurisdicional é uma das formas de se concretizar o princípio da dignidade humana, o que torna imprescindível seja ela realizada de forma célere, plena e eficaz. Não é razoável que, diante das peculiaridades do caso e da idade avançada da exequente, se determine suspensão da execução trabalhista e se imponha à parte que aguarde o julgamento definitivo da ação apontada como paradigma nesta reclamação." (**Rcl 5.758**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.)

"(...) o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. Excesso de prazo causado, em parte, pelo não comparecimento do advogado de defesa na sessão do Tribunal do Júri, o que deu causa a que o juiz nomeasse defensor público e determinasse a expedição de ofício à OAB comunicando a ausência injustificada do advogado." (**HC 97.461**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.)

“Há comprovação nos autos de que a marcha processual ainda continua em razão de diligências requeridas pelo próprio paciente, que atua em defesa própria, não configurando, portanto, constrangimento ilegal flagrante decorrente do alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.” (**HC 96.511**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 102.449**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010; **HC 98.255**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **HC 98.082**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-2-2010.

"Art. 112 da Lei 7.210/1984, com a redação dada pela Lei 10.792/2003. Progressão de regime. Requisitos subjetivos. Exame criminológico. Dispensabilidade. Excepcionalidade do caso concreto. (...). Nada impede que o magistrado das execuções criminais, facultativamente, requisite o exame criminológico e o utilize como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão. Paciente que já cumpriu, de há muito, mais de 3/4 da pena. Na espécie, a realização do exame criminológico não seria concluída antes do cumprimento integral da pena restritiva de liberdade. Direito à razoável duração dos processos administrativos e judiciais. Art. 5º, LXXVIII, da Constituição. Ordem concedida para assegurar a liberdade condicional ao paciente, nos termos que vierem a ser estabelecidos pelo juízo da execução.” (**HC 93.108**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

“A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do CPP. No contexto dessa reforma, a Lei 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Entre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397, que previa a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. A ausência de previsão específica do CPP acerca do direito à substituição não pode ser interpretada como ‘silêncio eloquente’ do legislador. A busca por um provimento jurisdicional final justo e legítimo não pode ser fulminado pelo legislador, sob pena de o processo não alcançar sua finalidade de pacificação da lide. A prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal. Por esta razão, o juiz pode convocar, de ofício, testemunhas que considere importantes para a formação do seu convencimento. Daí por que não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução. É inadmissível a interpretação de que a ‘vontade do legislador’, na Reforma Processual Penal, seria no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, mesmo quando não localizada a que fora originalmente arrolada. Tal interpretação inviabilizaria uma prestação jurisdicional efetiva e justa, mais próxima possível da ‘verdade material’. Perfeitamente aplicável, à espécie, o art. 408, III, do CPC, tendo em vista que a testemunha substituída não foi localizada em razão de mudança de endereço. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição.” (**AP 470-AgR-segundo**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 30-4-2009.)

"Desmembramento. Contradição com o que foi julgado no caso (...). Alegação que não enseja embargos. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. A contrariedade em relação ao que ficou decidido no Inq 2.245 não enseja a oposição de embargos de declaração, nos termos em que o recurso está previsto em nosso ordenamento. O acórdão embargado julgou conveniente a separação

do processo, tendo em vista razões de ordem prática ditadas pelas circunstâncias do caso concreto. Aplicabilidade do art. 80 do CPP. Não houve omissão quanto à conexão probatória, porém tal fato não é suficiente para afastar a conveniência da separação dos processos, tendo em vista as razões de ordem prática mencionadas no acórdão embargado. Inúmeros precedentes desta Corte dão respaldo ao acórdão embargado, constituindo exceção o acórdão proferido no caso (...), tendo em vista as circunstâncias especiais daquele feito, no qual a denúncia já havia sido ofertada." (**Inq 2.443-QO-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.)

"Decisão de desmembramento do processo. Ação penal originária. Razoável duração do processo. Art. 80 da CPP. Improvimento. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que determinou a separação do processo relativamente aos demais acusados, mantendo apenas em relação ao parlamentar que tem prerrogativa de foro. O art. 129, I, da CF atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da *opinio delicti*. Como já pontuou o Min. Celso de Mello, 'a formação da *opinio delicti* compete, exclusivamente, ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública (CF, art. 129, I). Dessa posição de autonomia jurídica do Ministério Público, resulta a possibilidade, plena, de, até mesmo, não oferecer a própria denúncia' (HC 68.242/DF, Primeira Turma, *DJ* de 15-3-1991). Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq 2.341-QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, *DJ* de 17-8-2007). Esta Corte vem se orientando no sentido de admitir a separação do processo com base na conveniência da instrução e na racionalização dos trabalhos (AP 336-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 10-12-2004; AP 351, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 17-9-2004). No caso em questão, a razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII) não vinha sendo atendida, sendo que as condutas dos oito acusados foram especificadas na narração contida na denúncia. Relativamente à imputação sobre possível crime de quadrilha, esta Corte já decidiu que há 'a possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) também em relação aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288 do CP)' (AP 336-AgR/TO, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 10-12-2004)." (**AP 493-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-10-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido**: **AP 396**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2010, Plenário, *DJE* de 28-4-2011.

"A razoável duração do processo (...), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. A jurisprudência desta Corte é uniforme ao considerar que o encerramento da instrução criminal torna prejudicada a alegação de excesso de prazo (...)." (**HC 95.045**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.) **No mesmo sentido: RHC 98.731**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **HC 97.808**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010; **HC 97.900**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **HC 97.132**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010; **HC 100.228**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; **HC 92.293**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 17-04-2009; **HC 91.118**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2007. **Vide**: **HC 98.621**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010.

“Os embargos de declaração – desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade – não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. Multa e exercício abusivo do direito de recorrer. O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses.” (**AI 664.123-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 768.175-AgR-ED**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2010, Plenário, *DJE* de 11-11-2010; **AI 543.896-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **RE 466.585-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **RE 571.383-AgR-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **AI 579.592-AgR-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010; **RE 458.710-AgR-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010.

“Nulidade de processo. Alegação de litispendência. Inocorrência. Organização criminosa e outros crimes. Conveniência no oferecimento de mais de uma denúncia. Possibilidade. Suspeição do juiz. Inexistência. Denegação. As questões controvertidas nestes autos consistem: a) na suposta repetição da narração dos mesmos fatos em três denúncias formalmente distintas (*ne bis in idem*); b) na inépcia de duas denúncias oferecidas contra os pacientes por falta de individualização das condutas; c) na indispensabilidade da suspensão dos processos devido à suspeição do magistrado. Vários são os fatos e inúmeras são as pessoas supostamente envolvidas na prática dos ilícitos narrados nas peças acusatórias. Duzentas pessoas teriam contribuído, eficazmente, para formação de uma organização criminosa voltada à prática de crimes contra o meio ambiente e de crimes contra a administração publica, com possível envolvimento de servidores públicos, empresários, madeireiros e despachantes. Foram constatadas inúmeras ocorrências de fatos complexos, intrincados, a revelar a necessidade de tratamento especial na análise e depuração do material probatório colhido na fase inquisitorial. Como *dominus litis*, o Ministério Público entendeu oportuna a separação de determinados fatos relacionados à referida Operação Curupira e, assim, formulou distintas denúncias. Tal opção decorreu da indispensabilidade de otimização dos trabalhos de condução dos processos. Não há *bis in idem* na hipótese em questão, tratando-se apenas de medida adotada pelo órgão do *Parquet* para viabilizar o regular processamento da causa, inclusive e especialmente em prol da ampla defesa dos denunciados, entre os quais se encontram os pacientes. Não há qualquer violação às garantias processuais – tampouco cerceamento de defesa – na condução dos três processos de modo autônomo e independente, (...). Se é possível a separação dos processos nas hipóteses acima elencadas, não há qualquer óbice a que, desde o início – (...) – sejam tratados separadamente os fatos correspondentes às possíveis figuras típicas delituosas, como ocorreu no presente caso. Há clara narração de atos concretos relacionados à possíveis práticas de crimes contra o meio ambiente, contra a administração pública e de formação de quadrilha. No contexto da narrativa dos fatos, tal como feita pelo MPF, considero que há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra os pacientes, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. Não há obrigatoriedade da suspensão do processo devido à simples arguição da suspeição do juiz no âmbito do CPP. A circunstância de o juiz federal haver prolatado sentença contra os pacientes não o torna suspeito para conhecer e julgar outras demandas envolvendo os mesmos denunciados e condenados no primeiro caso já julgado. A mera indicação do paciente como investigado pela prática

de outros crimes relacionados à organização criminosa não representa formulação de juízo de valor acerca de outras imputações existentes contra Dirceu, inocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no art. 254 do CPP." (**HC 92.440**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 12-9-2008.)

"Idoso. Prioridade de tramitação. Processo judicial. Lei 10.741/2003. Não cabimento do mandado segurança. Prejudicialidade. Pedido de celeridade em recurso extraordinário já julgado. A prioridade de tramitação nos casos em que figurem como parte os maiores de sessenta anos abrange todas as instâncias recursais (art. 71 da Lei 10.741/2003). Não há razão para falar-se na impetração de mandado de segurança visando à concessão do benefício, bastando o requerimento com prova de sua idade, nos próprios autos em que se pretende a prioridade de tramitação (art. 71, § 1º, da Lei 10.741/2003). Hipótese em que o recurso extraordinário em que requerida a prioridade já foi julgado." (**MS 26.946-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.)

"Prisão preventiva. Excesso de prazo. Custódia que perdura por mais de dois anos. Instrução processual ainda não encerrada. Incidente de insanidade mental não concluído. Demora do exame não imputável à defesa. Feito de certa complexidade. Gravidade do delito. Irrelevância. Dilação não razoável. Constrangimento ilegal caracterizado. (...). A duração prolongada e abusiva da prisão cautelar, assim entendida a demora não razoável, sem culpa do réu, nem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave." (**HC 94.294**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 103.793**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"*Habeas corpus*. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Instrução criminal inconclusa. Audição das testemunhas da defesa. Carta precatória não cumprida. Inércia do Poder Judiciário. Alongamento para o qual não contribuiu a defesa. A gravidade da imputação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo. O STF entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada há mais de oito anos, sendo que nem sequer foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Embora a defesa haja insistido na oitiva de testemunhas que residem em comarca diversa do juízo da causa, nada justifica a falta de realização do ato por mais de cinco anos. A evidenciar que a demora na conclusão da instrução criminal não decorre de 'manobras protelatórias defensivas'. A gravidade da imputação não é obstáculo ao direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF)." (**HC 93.786**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido: HC 90.074**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-6-2007.

"No caso, a internação preventiva dos pacientes extrapola, em muito, o prazo assinado pelo art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ofensa à garantia da razoável duração do processo e ao amplo conjunto de direitos protetivos da juventude. Inteligência do inciso V do § 3º da CF." (**HC 94.000**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.)

"*Habeas corpus*. Demora de julgamento do *habeas corpus* no STJ. Inocorrência. Pedido de liberdade provisória já apreciado em outro *writ* nesta Suprema Corte. Eventual delonga para o julgamento do mérito do *habeas corpus* pelo STJ justifica-se, principalmente, em razão de ter sido interposto, pelo paciente, agravo regimental contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Esse fato causou, sem dúvida, relativo desvio da marcha processual. O direito de petição e o acesso ao Poder Judiciário para reparar lesão ou ameaça a direito são garantias previstas na CF. Contudo, o exercício abusivo desses direitos acaba por atrapalhar o bom andamento de ações que deveriam ser ininterruptas e mais céleres possíveis, justamente para garantir ao jurisdicionado a efetiva prestação da tutela pretendida." (**HC 94.170**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-8-2008.)

"Prisão preventiva. Pressupostos e condições. (...). Razoável duração do processo. Denegação. Quantidade e complexidade de fatos graves com quase 25 réus. Indicação de possível existência de organização criminosa (...). Denúncia embasada nas investigações realizadas pelo Departamento de Polícia Civil acerca da prática de vários crimes perpetrados por quadrilhas armadas, nas rodovias do Paraná, relacionados a roubos de cargas e caminhões oriundos das regiões norte e centro-oeste, cujo destino era o Paraguai. Houve sequestro de motoristas de tais veículos. Fundamentação idônea à manutenção da prisão processual dos pacientes. Garantia da ordem pública representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas e na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal também são pressupostos presentes no decreto de prisão preventiva dos pacientes, eis que várias condutas narradas na denúncia foram perpetradas de modo reiterado (...), além do que o destino das cargas era o Paraguai, país para onde os pacientes poderiam seguramente se evadir para não se submeterem a eventual condenação à pena corporal. Inaplicabilidade do art. 580 do CPP, eis que, para que ocorra a extensão de decisão de revogação do decreto de prisão preventiva, faz-se necessária a presença dos mesmos aspectos de ordem objetiva e de ordem subjetiva referentes à pessoa beneficiada com a revogação da prisão cautelar. Razoável duração do processo (...) e sua harmonização com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro." (**HC 92.848**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 97.378**, Rel. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010.

"(...) Primariedade e bons antecedentes que não são suficientes para evitar a constrição cautelar devidamente motivada. Insuficiente também a condição de vereador do paciente para impedir a prisão preventiva. Excesso de prazo. Inocorrência. Processo complexo com muitos corréus. Precedentes do Supremo. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado na parte conhecida. Excesso de prazo não caracterizado, considerando tratar-se de caso complexo, com vários acusados, que autoriza uma interpretação mais flexível dos termos processuais, mesmo em se tratando de réus presos. A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não afastam a decretação da segregação cautelar, desde que adequadamente fundamentada e decretada por autoridade competente. Condição de vereador que não garante ao paciente tratamento diferenciado relativamente aos demais corréus. Os edis, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional e os deputados estaduais não gozam da denominada incoercibilidade pessoal relativa (*freedom from arrest*), ainda que algumas Constituições estaduais lhes assegurem prerrogativa de foro. *Habeas corpus* conhecido em parte e denegado na parte conhecida." (**HC 94.059**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 06-05-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-6-2008.)

"Se a alegação de excesso de prazo da prisão não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal dela conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância." (**HC 94.421**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 102.300**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 17-3-2011; HC 98.464, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009; **HC 97.072-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 94.121**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009.

"(...) a elaboração de uma petição de recurso extraordinário com a apresentação da repercussão geral da matéria constitucional suscitada em um tópico destacado torna mais célere a prestação jurisdicional almejada, otimizando a administração da Justiça (...)." (**RE 569.476-AgR**, voto da Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 2-4-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.)

"A superveniência da sentença condenatória – novo título de prisão – prejudica a questão referente ao excesso de prazo da prisão." (**HC 93.302**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 97.013**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2011; **HC 100.644**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-2-2010, Primeira Turma, *DJE* 19-2-2010.

"Prisão preventiva. Falta de fundamentação do decreto de prisão. Excesso de prazo. Crime doloso contra a vida. Homicídio qualificado. (...). Pendência de recurso em sentido estrito defensivo. Alongamento que não é de ser imputado ao Poder Judiciário e à acusação. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. (...). Não é ilegal o decreto de prisão que se embasa na evasão do recorrente do distrito da culpa, logo após a prática delitiva. É que não se trata de simples revelia e de não localização do acusado após a citação. O que se deu, no caso, foi a invocação da fuga do acusado como fator de risco para a própria aplicação da lei penal. Isso a materializar a hipótese descrita no art. 312 do CPP: 'assegurar a aplicação da lei penal'. A ameaça de testemunha justifica a prisão preventiva para a garantia do bom andamento processual, mormente nos casos de crimes dolosos contra a vida. Este STF tem entendido que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando (...). Juízo de direito que zela pelo bom andamento processual e pelo respeito às garantias processuais penais. Retardamento do feito que não é de ser imputado ao aparato judiciário." (**RHC 93.174**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 98.815**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 97.750**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010; **HC 95.064**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 96.955**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"Embargos de divergência – Recurso manifestamente infundado – Abuso do direito de recorrer – Imposição de multa à parte recorrente (CPC, art. 557, § 2º) – Prévio depósito do valor da multa como requisito de admissibilidade de novos recursos – Valor da multa não depositado – Devolução imediata dos autos, independentemente da publicação do respectivo acórdão – Embargos de declaração não conhecidos. (...) A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o

postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. (...) O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé – trate-se de parte pública ou de parte privada – deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. (...) O agravante – quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC – somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/1998, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o STF, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o *improbus litigator*. Precedentes." (**AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 801.247-AgR-AgR-AgR-AgR-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-12-2011.

"Prisão preventiva. Excesso de prazo. Instrução criminal inconclusa. Alongamento para o qual não contribuiu a defesa. Complexidade e peculiaridades do caso não obstam o direito subjetivo à razoável duração do processo. Retardamento injustificado do feito. O STF entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa três anos, tempo superior até mesmo a algumas penas do CP. Prazo alongado, esse, que não é de ser imputado à defesa. A alegada gravidade da imputação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo. (**HC 89.622**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008.) **No mesmo sentido: HC 93.149**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-11-2010; **HC 96.651**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-4-09, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009.

"Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que decorra do direito do réu de, retardando a realização do júri, insistir no reexame da pronúncia mediante recursos em sentido esotrito e extraordinário." (**HC 88.995**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 98.388**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010.

"Paciente que, na condição de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do

Piauí (TJPI), foi denunciado pela suposta prática dos delitos de: a) corrupção passiva (CP, art. 317, § 1º); e b) tráfico de influência (CP, art. 332, parágrafo único). A Corte Especial do STJ, ao receber a denúncia, determinou o afastamento do paciente do cargo de magistrado, nos termos do art. 29 da LC 35/1979 Loman. Alegação de excesso de prazo no que concerne ao afastamento cautelar do paciente em razão de alegada mora excessiva para o encerramento da instrução criminal. Precedente citado (HC 90.617/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, maioria, julgado em 30-10-2007, acórdão pendente de publicação) que firmou a tese segundo a qual, em princípio, é possível admitir a impetração de *habeas corpus* para tutelar constrangimento ilegal decorrente de hipóteses nas quais o afastamento do cargo perdure por tempo excessivo desde que não atribuível à atuação da defesa. Paciente afastado do cargo de desembargador do TJPI desde o recebimento da denúncia – 15-12-2004 (por mais de três anos ao momento da sessão de julgamento pela Segunda Turma em 18-12-2007), sem que a instrução criminal tenha sido concluída. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se, inicialmente, a complexidade da causa (diversos delitos praticados por dezesseis acusados). Também há indícios de que a defesa teria contribuído para o excesso de prazo por meio da interposição de embargos protelatórios e de inúmeros agravos regimentais. Excesso de prazo não configurado por não haver demora injustificada. Precedentes do STF: HC 81.905/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, maioria, *DJ* de 16-5-2003; HC 82.138/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 14-11-2002; e HC 71.610/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, *DJ* de 30-3-2001. Não aplicação do precedente firmado no HC 90.617/PE, pois, na espécie, além da configuração da complexidade da causa, há indícios de que houve contribuição da defesa para o lapso temporal alegadamente excessivo. (...)" (**HC 87.724**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 4-4-2008.)

"O art. 1º da Resolução 19 do CNJ estabelece que a guia de recolhimento provisório seja expedida após a prolação da sentença ou do acórdão condenatório, ainda sujeito a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal (...)." (**RHC 92.872**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2008.)

"Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário." (**HC 91.480**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 30-11-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 103.302**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-6-2010; **HC 101.605**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **HC 100.979**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; **HC 87.847-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 6-11-2006; **HC 88.608**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 6-11-2006; **HC 81.957**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-6-2002, Primeira Turma, *DJ* de 28-6-2002.

"Demora no julgamento de *habeas corpus* no STJ. Pretensão de julgamento célere (CB, art. 5º, LXXVIII). Quantidade excessiva de processos nos tribunais. Realidade pública e notória. Recomendação de urgência no julgamento. Constrangimento ilegal face à demora no julgamento de *habeas corpus* impetrados no STJ. A CB determina que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação' (CB, art. 5º, LXXVIII). A realidade pública e notória enfrentada pelo STJ e por esta Corte, marcada pela excessiva carga de processos, impede a plena realização da garantia constitucional do julgamento célere. Ordem denegada, mas com a recomendação, e não

com a determinação, de que o STJ dê preferência aos julgamentos reclamados." (**HC 91.408**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido: HC 101.726**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010. **Vide**: **HC 101.693**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-11-2010; **HC 100.299**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 5-3-2010.

"*Habeas corpus*. Constitucional. Julgamento célere (CF, art. 5º, LXXVIII). Demora no julgamento de *habeas corpus* no STJ. Inocorrência. A CB determina que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação' (CF, art. 5º, LXXVIII). Não obstante inexistir a alegada demora no julgamento dos *habeas corpus* impetrados pelo paciente no STJ — há nos autos informações de que os feitos foram recentemente conclusos com parecer da PGR à relatora — a realidade pública e notória enfrentada pelo STJ e por Corte, marcada pela excessiva carga de processos, impede a plena realização da garantia constitucional do julgamento célere. Ordem denegada." (**HC 91.881**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-2007.) **Vide: HC 101.693**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-11-2010; **HC 100.299**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 5-3-2010; **HC 91.408**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 26-10-2007.

" Inquérito. Órgão de imprensa. Vista dos autos. Iminência do julgamento sobre a admissibilidade da denúncia. Impossibilidade. Em face da iminência da sessão de deliberação acerca do recebimento, ou não, da denúncia, não é possível a extração de fotocópias dos autos pela agravante. No caso, os autos permaneceram por vários meses à disposição da imprensa, não sendo possível, no presente momento, permitir o acesso direto aos autos sem com isso atrapalhar o regular andamento do feito." (**Inq 2.245-PETA-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"Na espécie, na oportunidade do recebimento da denúncia, a Corte Especial do STJ deliberou pelo afastamento cautelar do ora paciente com relação ao exercício do cargo de desembargador do TJPE, nos termos do art. 29 da Loman (LC 35/1979). Tese vencida quanto à questão de ordem para apreciação da medida liminar em *habeas corpus* (Rel. Min. Gilmar Mendes): Inicialmente, para a análise do alegado excesso de prazo, surgiria a questão preliminar quanto ao cabimento do presente *writ*. Segundo inúmeros julgados desta Corte, este pedido de *habeas corpus* não poderia ter seguimento porque o acórdão impugnado não afetaria diretamente a liberdade de locomoção do paciente: HC 84.816/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, SegundaTurma, unânime, *DJ* de 6-5-2005; HC 84.326-AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 1º-10-2004; HC 84.420/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 27-8-2004; HC 83.263/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 16-4-2004; e HC 77.784/MT, Rel. Min. Ilmar Galvão, Turma, unânime, *DJ* 18-12-1998. No caso concreto, o STJ determinou o afastamento do paciente do cargo de desembargador do TJPE e essa situação perdura por quase quatro anos sem que a instrução criminal tenha sido devidamente concluída. Os impetrantes insurgem-se não exatamente contra o simples fato do afastamento do paciente do cargo que ocupava na magistratura, mas sim em face de uma situação de lesão ou ameaça a direito que persiste por prazo excessivo e que, exatamente por essa razão, não pode ser excluído da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Tese condutora do acórdão (divergência iniciada pelo Min. Cezar Peluso): O réu não pode suportar, preso, processo excessivamente demorado, a cuja delonga a defesa não deu causa. Diverso é o caso onde a duração do afastamento cautelar do paciente está intimamente ligada à duração

do próprio processo: não se cuida de medida destinada a acautelar o próprio processo-crime, nem a garantir-lhe resultado útil. Trata-se de medida preordenada à tutela do conceito público do próprio cargo ocupado pelo paciente e, como tal, não viola a regra constitucional da proibição de prévia consideração da culpabilidade. Norma editada em favor do próprio réu. Independentemente do tempo de duração do processo, no seu curso, o paciente deve permanecer afastado do cargo, em reverência ao prestígio deste e ao resguardo daquele. Questão de ordem resolvida no sentido do indeferimento da medida liminar pleiteada." (**HC 90.617-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 6-9-2007.)

"*Habeas corpus.* Preferência. O *habeas corpus*, voltado à preservação da liberdade de ir e vir, deve merecer, sob todos os títulos, preferência no julgamento." (**HC 91.200**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2007.)

"*Habeas corpus*. *Writ* impetrado no STJ. Demora no julgamento. Direito à razoável duração do processo. Natureza mesma do *habeas corpus*. Primazia sobre qualquer outra ação. Ordem concedida. O *habeas corpus* é a via processual que tutela especificamente a liberdade de locomoção, bem jurídico mais fortemente protegido por uma dada ação constitucional. O direito a razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmuta-se em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. No *habeas corpus*, o dever de decidir se marca por um tônus de presteza máxima. Assiste ao STF determinar aos tribunais superiores o julgamento de mérito de *habeas corpus*, se entender irrazoável a demora no julgamento. Isso, é claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de 'violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (inciso LXVIII do art. 5º da CF). Ordem concedida para que a autoridade impetrada apresente em mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, o *writ* ali ajuizado." (**HC 91.041**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 105.977**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-4-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-4-2012; **HC 108.407**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 9-8-2011; **HC 102.910**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **HC 103.108**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010; **HC 103.723**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010; **HC 96.504**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009; **HC 91.986**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-2007. **Em sentido contrário: HC 101.693**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-11-2010; **HC 100.299**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 5-3-2010. **Vide: HC 102.897**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010.

"Estando o *habeas corpus* pronto para julgamento há cinco meses, sem inclusão em mesa, resta configurada a lesão à garantia à duração razoável do processo." (**HC 88.610**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 22-6-2007.)

"O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Sr. Min. **Marco Aurélio**, que a suscitara." (**RE 403.335**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, extrato de ata, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007.) **No mesmo sentido: RE 447.282**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-2-

2007, Plenário, *DJ* de 11-5-2007.

"Sra. Min. Cármen Lúcia, Srs. ministros, também manifestando-me a respeito da preocupação do Min. Marco Aurélio, eu refiro que deferi, recentemente, um pedido formulado pelo INSS em SS 102. Naquela ocasião, destaquei que o tema em debate – de que hoje tratamos – caracterizou-se por seu alcance como uma das questões multitudinárias mais significativas enfrentadas pelo Judiciário brasileiro nos últimos anos. É do conhecimento de todos que somente nesta Suprema Corte – hoje julgamos mais de cinco mil processos – ingressaram mais de quinze mil processos, e só não chegaram muitos outros graças à oportuna iniciativa do eminente Min. Gilmar Mendes, relator do RE 519.394, que aplicou a medida cautelar prevista no art. 321, § 5º, VI, do Regimento Interno e sobrestou, até a realização do julgamento, a tramitação de todos os demais recursos idênticos que se encontram nas instâncias revisionais nos diversos juizados especiais federais de todo o País. Quinze mil processos trasladados, registrados, autuados, distribuídos, examinados, julgados e remetidos à origem, tudo para definição por este STF de uma única – volto a frisar – questão jurídico-constitucional entre tantas outras de mesma ou maior importância que aguardam nessa instância extraordinária a solução definitiva. O referido sobrestamento, bem como, agora, o elogiável esforço despendido pelos membros desta Corte para a realização do presente julgamento conjunto, que pautamos para a sequência desta sessão, são apenas algumas das facetas do trabalho hercúleo desenvolvido pelo Poder Judiciário na apreciação deste tipo de demanda que não é a primeira nem será a última a bater às portas dos tribunais. Por isso, agradeço particularmente a contribuição que hoje nos traz o Min. Sepúlveda Pertence com esta rememoração histórica de outros momentos em que o tribunal efetivamente atuou de maneira proativa, buscando reduzir a praxe centenária e muitas vezes acriticamente repetida para que possamos prestar a jurisdição em tempo hábil, em tempo minimamente razoável para atender as necessidades dos cidadãos, como nos compete. Portanto, peço vênia, novamente, ao Min. Marco Aurélio e também me pronuncio pela continuidade do julgamento tal como previsto." (**RE 403.335**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, voto da Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 447.282**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 11-5-2007.

"Senhora presidente, também eu, conforme está claro, aliás, nas centenas de processos em que pedi dia para julgamento – e foram submetidos ao crivo normal a que seriam, fosse o caso, de decisões individuais, de tempestividade, de prequestionamento, da identidade da questão – não posso assegurar não haja equívoco nessa aferição, aos quais são adequados os embargos de declaração. Seguida outra fórmula, habitual, do julgamento individual, poderia ter-se essa mesma alegação de equívoco pelo menos triplicada: em embargos de declaração ao relator, em agravo regimental nos embargos de declaração em agravo e, quiçá, tratando-se de decisões de mérito – pelo menos essa é a minha posição e a do Min. Marco Aurélio – em eventuais tentativas de embargos de divergência. Mas de há muito tenho assinalado que o tratamento desses processos multitudinários em torno de uma única questão jurídica é uma das causas fundamentais desta virtual inviabilidade para a qual caminha este Tribunal, como os TRF e, em algumas de suas seções, o STJ. A experiência não é inédita." (**RE 403.335**, voto do Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007.) **No mesmo sentido: RE 447.282**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 11-5-2007.

"A interposição de embargos de declaração com a finalidade meramente protelatória autoriza o imediato cumprimento da decisão emanada pelo STF, independente da publicação do acórdão." (**MS 23.841-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 16-2-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 716.970-AgR-ED-AgR-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira

Turma, *DJE* de 30-11-2010; **AI 591.230-AgR-ED-ED-ED-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **AI 759.450-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009. **Vide**: **RE 247.416 EDv-ED-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-6-2000, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.

"Questão de ordem. Inquérito. Desmembramento. Art. 80 do CPP. Critério subjetivo afastado. Critério objetivo. Inadequação ao caso concreto. Manutenção integral do inquérito sob julgamento da Corte. Rejeitada a proposta de adoção do critério subjetivo para o desmembramento do inquérito, nos termos do art. 80 do CPP, resta o critério objetivo, que, por sua vez, é desprovido de utilidade no caso concreto, em face da complexidade do feito. Inquérito não desmembrado. Questão de ordem resolvida no sentido da permanência, sob a jurisdição do STF, de todas as pessoas denunciadas." (**Inq 2.245-QO-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-12-2006, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"Prisão preventiva. Excesso de prazo. Afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo e constrangimento ilegal não caracterizados. Complexidade da causa. Demora razoável. (...) Denúncia oferecida contra quatorze acusados, na qual consta estar em processo ininterrupto de investigação pelo menos nove fatos delituosos. Peça acusatória com rol de doze vítimas e onze testemunhas a comprová-los, residentes nas mais diversas localidades da região onde os crimes foram cometidos. Decisão do STJ que guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de não haver constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa, a quantidade de réus e de testemunhas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal." (**HC 89.168**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 20-10-2006.) **No mesmo sentido: HC 107.808**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 12-8-2011; **HC 98.620**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 12-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 31-5-2011; **HC 104.845**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 97.900**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **HC 98.689**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009; **HC 97.076**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009; **HC 97.983**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-8-2009; **HC 95.064**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 89.238**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-5-2007, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008. **Vide**: **HC 85.237**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-3-2005, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.

"A duração prolongada da prisão cautelar afronta princípios constitucionais, especialmente, o da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, presunção de inocência e razoável duração do processo. A demora na instrução e julgamento de ação penal, desde que gritante, abusiva e irrazoável, caracteriza o excesso de prazo. Manter uma pessoa presa cautelarmente por mais de dois anos é desproporcional e inaceitável, constituindo inadmissível antecipação executória da sanção penal." (**HC 86.915**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 16-6-2006.) **No mesmo sentido: HC 103.951**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-12-2010; **HC 85.988**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010; **HC 98.384**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009; **HC 91.690**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2008; **HC 91.121**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-11-2007, Segunda Turma, *DJ* de 28-3-2008.

"O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei." (**HC 85.237**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-3-2005, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 104.667**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-3-2011; **HC 102.668**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 5-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **HC 103.793**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **HC 98.621**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010; **HC 93.639**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 95.634**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009; **HC 95.492**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009; **HC 87.164**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-4-2006, Segunda Turma, *DJ* de 29-9-2006.

"Alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal. (...) Ausência de constrangimento ilegal ao *status libertatis* do acusado, que, foragido, foi citado por edital e teve sua revelia decretada (CPP, art. 366). Excesso de prazo não caracterizado." (**RHC 80.968**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-9-2001, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010.)

"O STF – reputando essencial impedir que a interposição sucessiva de recursos, destituídos de fundamento juridicamente idôneo, culmine por gerar inaceitável procrastinação do encerramento da causa – tem admitido, em caráter excepcional, notadamente quando se tratar de processos eleitorais, que se proceda ao imediato cumprimento da decisão recorrida, independentemente da publicação de acórdão e de eventual oposição ulterior de embargos de declaração. Precedentes." (**RE 247.416 EDv-ED-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-6-2000, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.) **No mesmo sentido**: **AI 554.858-AgR-AgR-ED-ED,** Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009; **AI 500.311-AgR-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009; **AI 260.266-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-5-2000, Primeira Turma, *DJ* de 16-6-2000; **RE 179.502-ED-terceiro**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 7-12-1995, Plenário, *DJ* de 8-9-2000.) **Vide**: **AI 759.450-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

"Participação nos lucros. Art. 7°, XI, da CF. Necessidade de lei para o exercício desse direito. O exercício do direito assegurado pelo art. 7°, XI, da CF começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo." (**RE 398.284**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: RE 393.764–AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-11-

2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.

"Mandado de injunção. Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do art. 5º da CF, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção. Decisão. Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria. Trabalho em condições especiais. Prejuízo à saúde do servidor. Inexistência de lei complementar. Art. 40, § 4º, da CF. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – art. 57, § 1º, da Lei 8.213/1991." (**MI 721**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.) **No mesmo sentido**: **MI 1.231-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-12-2011; **MI 795**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009; **MI 788**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.

"Extradição e necessidade de observância dos parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e do respeito aos direitos humanos. CB, arts. 5º, § 1º, e 60, § 4º. Tráfico de entorpecentes. Associação delituosa e confabulação. Tipificações correspondentes no direito brasileiro. (...) Obrigação do STF de manter e observar os parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos. Informações veiculadas na mídia sobre a suspensão de nomeação de ministros da Corte Suprema de Justiça da Bolívia e possível interferência do Poder Executivo no Poder Judiciário daquele país. Necessidade de assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o Estado a guardar-lhes estrita observância. (...) Em juízo tópico, o Plenário entendeu que os requisitos do devido processo legal estavam presentes, tendo em vista a notícia superveniente de nomeação de novos ministros para a Corte Suprema de Justiça da Bolívia, e que deveriam ser reconhecidos os esforços de consolidação do estado democrático de direito naquele país." (**Ext 986**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-8-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

"É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito." (**Súmula Vinculante 25**.)

"No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26-6-991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes." (**HC 97.256**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-9-

2010, Plenário, *DJE* de 16-12-2010.)

“Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. Reciclagem de pneus usados: ausência de eliminação total dos seus efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Afrontas aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio, a partir de 20-6-2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. (...) Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. (**ADPF 101**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-6-2012.)

"A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo – o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação – não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. (...) A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13-11-1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso *La colegiación obligatoria de periodistas* – Opinião Consultiva OC-5/85, de 13-11-1985). Também a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25-2-2009)." (**RE 511.961**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.)

"Gostaria (...) de tecer algumas considerações sobre a Convenção da Haia e a sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro. (...) A primeira observação a ser feita, portanto, é a de que estamos diante de um documento produzido no contexto de negociações multilaterais a que o País formalmente aderiu e ratificou. Tais documentos, em que se incluem os tratados, as convenções e os acordos, pressupõem o cumprimento de boa-fé pelos Estados signatários. É o que expressa o velho brocardo *Pacta sunt servanda*. A observância dessa prescrição é o que permite a coexistência e a cooperação entre nações soberanas cujos interesses nem sempre são coincidentes. Os tratados e outros acordos internacionais preveem em seu próprio texto a possibilidade de retirada de uma das partes contratantes se e quando não mais lhe convenha permanecer integrada no sistema de reciprocidades ali estabelecido. É o que se chama de denúncia do tratado, matéria que, em um de seus aspectos, o da necessidade de integração de vontades entre o chefe de Estado e o Congresso Nacional, está sob o exame do Tribunal. (...) Atualmente (...) a Convenção é compromisso internacional do Estado brasileiro em plena vigência e sua observância se impõe. Mas, apesar dos esforços em esclarecer conteúdo e alcance desse texto, ainda não se faz claro para a maioria dos aplicadores do Direito o que seja o cerne da Convenção. O compromisso assumido pelos Estados-membros, nesse tratado multilateral, foi o de estabelecer um regime internacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais como judicial. A Convenção estabelece regra processual de fixação de competência internacional que em nada colide com as normas brasileiras a respeito,

previstas na Lei de Introdução ao Código Civil. Verificando-se que um menor foi retirado de sua residência habitual, sem consentimento de um dos genitores, os Estados-partes definiram que as questões relativas à guarda serão resolvidas pela jurisdição de residência habitual do menor, antes da subtração, ou seja, sua jurisdição natural. O juiz do país da residência habitual da criança foi o escolhido pelos Estados-membros da Convenção como o juiz natural para decidir as questões relativas à sua guarda. A Convenção também recomenda que a tramitação judicial de tais pedidos se faça com extrema rapidez e em caráter de urgência, de modo a causar o menor prejuízo possível ao bem-estar da criança. O atraso ou a demora no cumprimento da Convenção por parte das autoridades administrativas e judiciais brasileiras tem causado uma repercussão negativa no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, em razão do princípio da reciprocidade, que informa o cumprimento dos tratados internacionais. (...) É este o verdadeiro alcance das disposições da Convenção." (**ADPF 172-MC-REF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, voto da Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.)

"(...) após o advento da EC 45/2004, consoante redação dada ao § 3º do art. 5º da CF, passou-se a atribuir às convenções internacionais sobre direitos humanos hierarquia constitucional (...). Desse modo, a Corte deve evoluir do entendimento então prevalecente (...) para reconhecer a hierarquia constitucional da Convenção. (...) Se bem é verdade que existe uma garantia ao duplo grau de jurisdição, por força do pacto de São José, também é fato que tal garantia não é absoluta e encontra exceções na própria Carta." (**AI 601.832-AgR**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.)

"Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002)." (**RE 466.343**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, voto do Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido: RE 349.703**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009. **Em sentido contrário: AI 403.828-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-8-2003, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010. **Vide**: **AI 601.832-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009; **HC 91.361**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009; **HC 72.131**, Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-11-1995, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.

"A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel." (**HC 87.585**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido: HC 94.307**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-2-2009, Plenário, *DJE* 6-3-2009; **HC 92.356**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **HC 96.118**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009; **HC 94.090**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **HC 95.120**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de

14-8-2009; **HC 88.240**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.

"Cláusulas inscritas nos textos de tratados internacionais que imponham a compulsória adoção, por autoridades judiciárias nacionais, de medidas de privação cautelar da liberdade individual, ou que vedem, em caráter imperativo, a concessão de liberdade provisória, não podem prevalecer em nosso sistema de direito positivo, sob pena de ofensa à presunção de inocência, entre outros princípios constitucionais que informam e compõem o estatuto jurídico daqueles que sofrem persecução penal instaurada pelo Estado." (**HC 94.404**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010.) **Em sentido contrário**: **HC 89.143**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.

"Ilegitimidade jurídica da decretação da prisão civil do depositário infiel. Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário. Precedentes. Tratados internacionais de direitos humanos: as suas relações com o direito interno brasileiro e a questão de sua posição hierárquica. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º, § 2º e § 3º). Precedentes. Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? Entendimento do relator, Min. Celso de Mello, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. (...) Hermenêutica e direitos humanos: a norma mais favorável como critério que deve reger a interpretação do Poder Judiciário. Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. Aplicação, ao caso, do art. 7º, n. 7, c/c o art. 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano." (**HC 91.361**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"Supremacia da CR sobre todos os tratados internacionais. O exercício do '*treaty-making power*', pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional. Os tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da CR. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. Precedentes." (**MI 772-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-10-2007, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.)

“Recepção pela CR de 1988 do acordo geral de tarifas e comércio. Isenção de tributo estadual prevista em tratado internacional firmado pela República Federativa do Brasil. Art. 151, III, da CF. Art. 98 do CTN. Não caracterização de isenção heterônoma. (...) A isenção de tributos estaduais prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários, quando o similar nacional tiver o mesmo benefício, foi recepcionada pela CR de 1988. O art. 98 do CTN possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os Municípios’ (voto do eminente Min. Ilmar Galvão). No direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados (art. 52, § 2º, da CR), dela não dispondo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O presidente da República não subscreve tratados como chefe de Governo, mas como chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, III, da Constituição.” (**RE 229.096**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.) **No mesmo sentido: AI 235.708-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **RE 254.406-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010; **AI 223.336-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.

"O acesso à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais. Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação do CPP. A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior." (**HC 88.420**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 8-6-2007.)

"Prazo prescricional. Convenção de Varsóvia e Código de Defesa do Consumidor (CDC). O art. 5º, § 2º, da CF refere-se a tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais, matéria não objeto da Convenção de Varsóvia, que trata da limitação da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional (RE 214.349, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 13-4-1999, Primeira Turma, *DJ* de 11-6-1999.) Embora válida a norma do CDC quanto aos consumidores em geral, no caso específico de contrato de transporte internacional aéreo, com base no art. 178 da CF de 1988, prevalece a Convenção de Varsóvia, que determina prazo prescricional de dois anos." (**RE 297.901**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 31-3-2006.)

"A Convenção 126 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforça a arguição de inconstitucionalidade: ainda quando não se queira comprometer o Tribunal com a tese da hierarquia constitucional dos tratados sobre direitos fundamentais ratificados antes da Constituição, o mínimo a conferir-lhe é o valor de poderoso reforço à interpretação do texto constitucional que sirva melhor à sua efetividade: não é de presumir, em Constituição tão ciosa da proteção dos direitos fundamentais quanto a nossa, a ruptura com as convenções internacionais que se inspiram na mesma preocupação." (**ADI 1.675-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-9-1997, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

“A possibilidade jurídica de o Congresso Nacional instituir a prisão civil também no caso de infidelidade depositária encontra fundamento na própria CF (art. 5º, LXVII). A autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental do Estado, considerada a supremacia absoluta de que se reveste o estatuto político brasileiro, não se expõe, no

plano de sua eficácia e aplicabilidade, a restrições ou a mecanismos de limitação fixados em sede de tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). A ordem constitucional vigente no Brasil – que confere ao Poder Legislativo explícita autorização para disciplinar e instituir a prisão civil relativamente ao depositário infiel (art. 5º, LXVII) – não pode sofrer interpretação que conduza ao reconhecimento de que o Estado brasileiro, mediante tratado ou convenção internacional, ter-se-ia interditado a prerrogativa de exercer, no plano interno, a competência institucional que lhe foi outorgada, expressamente, pela própria CR. Os tratados e convenções internacionais não podem transgredir a normatividade subordinante da CR e nem dispõem de força normativa para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais e dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental." (**AI 403.828-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-8-2003, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.) **Em sentido contrário**: **RE 466.343**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009, com repercussão geral. **Vide**: **HC 91.361**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.

"Prevalência da Constituição, no direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. A CB e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. (...) Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, *b*). Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento – majoritário em recente decisão do STF (ADI 1.480-MC) – que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir." (**RHC 79.785**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-3-2000, Plenário, *DJ* de 22-11-2002.)

"Subordinação normativa dos tratados internacionais à CR. (...) Controle de constitucionalidade de tratados internacionais no sistema jurídico brasileiro. (...) Paridade normativa entre atos internacionais e normas infraconstitucionais de direito interno. (...) Tratado internacional e reserva constitucional de lei complementar. (...) Legitimidade constitucional da Convenção 158/Organização Internacional do Trabalho, desde que observada a interpretação conforme fixada pelo STF." (**ADI 1.480-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-9-1997, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

"Com efeito, é pacífico na jurisprudência desta Corte que os tratados internacionais ingressam em nosso ordenamento jurídico tão somente com força de lei ordinária (o que ficou ainda mais evidente em face de o art. 105, III, da Constituição, que capitula, como caso de recurso especial a ser julgado pelo STJ como ocorre com relação à lei infraconstitucional, a negativa de vigência de tratado ou a contrariedade a ele), não se lhes aplicando, quando tendo eles integrado nossa ordem jurídica posteriormente à

Constituição de 1988, o disposto no art. 5º, § 2º, pela singela razão de que não se admite emenda constitucional realizada por meio de ratificação de tratado." (**HC 72.131**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, Plenário, julgamento em 23-11-1995, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ***(EC n. 45/04)***

"(...) após o advento da EC 45/2004, consoante redação dada ao § 3º do art. 5º da CF, passou-se a atribuir às convenções internacionais sobre direitos humanos hierarquia constitucional (...). Desse modo, a Corte deve evoluir do entendimento então prevalecente (...) para reconhecer a hierarquia constitucional da Convenção. (...) Se bem é verdade que existe uma garantia ao duplo grau de jurisdição, por força do pacto de São José, também é fato que tal garantia não é absoluta e encontra exceções na própria Carta." (**AI 601.832-AgR**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.) **Vide**: **RE 466.343**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, voto do Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009, com repercussão geral.

"A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel." (**HC 87.585**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido: HC 94.307**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-2-2009, Plenário, *DJE* 6-3-2009; **HC 92.356**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **HC 96.118**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009; **HC 94.090**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **HC 95.120**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **HC 88.240**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.

"Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do Novo CC (Lei 10.406/2002)." (**RE 466.343**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, voto do Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido: RE 349.703**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009. **Vide**: **AI 601.832-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009; **HC 91.361**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.

"Ilegitimidade jurídica da decretação da prisão civil do depositário infiel. Não mais

subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário. Precedentes. Tratados internacionais de direitos humanos: as suas relações com o direito interno brasileiro e a questão de sua posição hierárquica. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º, § 2º e § 3º). Precedentes. Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? Entendimento do relator, Min. Celso de Mello, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. (...) Hermenêutica e direitos humanos: a norma mais favorável como critério que deve reger a interpretação do Poder Judiciário. Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. Aplicação, ao caso, do art. 7º, n. 7, c/c o art. 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.” (**HC 91.361**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"Supremacia da CR sobre todos os tratados internacionais. O exercício do '*treaty-making power*', pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional. Os tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da CR. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. Precedentes." (**MI 772-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-10-2007, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.)

§ 4º - O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(EC n. 45/04)*

“Estatuto de Roma. Incorporação dessa convenção multilateral ao ordenamento jurídico interno brasileiro (Decreto 4.388/2002). Instituição do Tribunal Penal Internacional. Caráter supraestatal desse organismo judiciário. Incidência do princípio da complementaridade (ou da subsidiariedade) sobre o exercício, pelo Tribunal Penal Internacional, de sua jurisdição. Cooperação internacional e auxílio judiciário: obrigação geral que se impõe aos Estados-partes do Estatuto de Roma (artigo 86). Pedido de detenção de Chefe de Estado estrangeiro e de sua ulterior entrega ao Tribunal Penal Internacional, para ser julgado pela suposta prática de crimes contra a humanidade e de guerra. Solicitação formalmente dirigida, pelo Tribunal Penal Internacional, ao governo brasileiro. Distinção entre os institutos da entrega (*surrender*) e da extradição. Questão prejudicial pertinente ao reconhecimento, ou não, da competência originária do STF para examinar este pedido de cooperação internacional. Controvérsias jurídicas em torno da compatibilidade de determinadas cláusulas do Estatuto de Roma em face da Constituição do Brasil. O § 4º do art. 5º da Constituição, introduzido pela EC 45/2004:

cláusula constitucional aberta destinada a legitimar, integralmente, o Estatuto de Roma? A experiência do direito comparado na busca da superação dos conflitos entre o Estatuto de Roma e as Constituições nacionais. A questão da imunidade de jurisdição do Chefe de Estado em face do Tribunal Penal Internacional: irrelevância da qualidade oficial, segundo o Estatuto de Roma (artigo 27). Magistério da doutrina. Alta relevância jurídico-constitucional de diversas questões suscitadas pela aplicação doméstica do Estatuto de Roma. Necessidade de prévia audiência da douta Procuradoria-Geral da República." (**Pet 4.625**, ementa do despacho proferido pelo Min. **Celso de Mello**, no exercício da Presidência, em 17-7-2009, *DJE* de 4-8-2009 e *Informativo* 554.)

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ***(Redação da EC 64/2010)***

"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Pedido liminar. Analogia. Artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. (...) Tem-se admitido que algumas regras versadas na Lei nº 9.868, de 1999, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, sejam aplicadas analogicamente ao procedimento previsto para a arguição de descumprimento fundamental. Na espécie, a racionalidade e a organicidade próprias ao Direito direcionam ao julgamento definitivo, no que se homenageia a economia processual." (**ADPF 181**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 11-6-2012, *DJE* de 22-6-2012.)

NOVO: "Programa Universidade para Todos (PROUNI). Ações afirmativas do Estado. Cumprimento do princípio constitucional da isonomia. (...) A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade. A Lei 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, *verbi gratia*, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas

públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um descrímen que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade (‘ciclos cumulativos de desvantagens competitivas’). Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem." (**ADI 3.330**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-5-2012, Plenário, *DJE* de 22-3-2013.)

“O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.” (**RE 559.646-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-6-2011.)

"Ação direta de inconstitucionalidade por omissão em relação ao disposto nos arts. 6º; 23, V; 208, I; e 214, I, da Constituição da República. Alegada inércia atribuída ao presidente da República para erradicar o analfabetismo no País e para implementar o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todos os brasileiros. Dados do recenseamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstram redução do índice da população analfabeta, complementado pelo aumento da escolaridade de jovens e adultos. Ausência de omissão por parte do chefe do Poder Executivo federal em razão do elevado número de programas governamentais para a área de educação. A edição da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e da Lei 10.172/2001 (Aprova o Plano Nacional de Educação) demonstra atuação do Poder Público dando cumprimento à Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão improcedente." (**ADI 1.698**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-2-2010, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.)

"O § 4º do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à ‘Saúde’ (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de n. 194). Saúde que é ‘direito de todos e dever do Estado’ (*caput* do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como ‘de relevância pública’ (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria Ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental." (**ADI 3.510**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

“Bem de família. Penhora. Decorrência de despesas condominiais. A relação condominial é, tipicamente, relação de comunhão de escopo. O pagamento da contribuição condominial (obrigação *propter rem*) é essencial à conservação da propriedade, vale dizer, à garantia da subsistência individual e familiar – a dignidade da pessoa humana. Não há razão para, no caso, cogitar-se de impenhorabilidade.” (**RE 439.003**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, *DJ* de 2-3-2007.)

"Fiador. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990, com a redação da Lei 8.245/1991." (**RE 407.688**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-2-2006, Plenário, *DJ* de 6-10-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 608.558-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010; **RE 596.047-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009; **AI 576.544-AgR-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-9-2007; **RE 593.825-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

"Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei 6.367, de 19-10-1976." (**Súmula 612**.)

"Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito a legislação geral do trabalho, e não à especial dos artistas." (**Súmula 312**.)

"Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador." (**Súmula 196**.)

"(...) deve-se mencionar que o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção aos direitos sociais." (**ADI 639**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-6-2005, Plenário, *DJ* de 21-10-2005.)

"A propósito das questões mais genéricas, suscitadas na inicial, penso que não devem merecer acolhida pelo menos nesta sede de juízo provisório, a saber: (...) quanto à proibição do chamado retrocesso social, dada a delicadeza da tese, que implicaria, na prática, a constitucionalização, e até a petrificação, das condições de expectativa de aquisição dos benefícios previdenciários, impedindo a sua revisão por lei ordinária, elaborada nos limites da Constituição." (**ADI 1.664-MC**, voto do Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 13-11-1997, Plenário, *DJ* de 19-12-1997.)

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

"No cálculo da indenização por despedida injusta, inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado." (**Súmula 462**.)

"No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário." (**Súmula 459**.)

"Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." (**Súmula 225**.)

“Ao determinar o pagamento de indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida pelo trabalhador, na ocorrência de dispensa sem justa causa durante o período de vigência da Unidade Real de Valor (URV), o art. 31 da Lei 8.880/1994 veicula preocupação legítima e necessária do Estado com a preservação do nível de emprego, existente apenas durante o período de transição monetária (implantação do denominado Plano Real). O diploma normativo, no qual consta o dispositivo questionado, configurou medida legislativa emergencial do Estado em busca do atendimento de interesse social maior, geral e abstrato, para evitar resultados mais desastrosos ou mesmo o completo descontrole da ordem econômica pela administração pública. Norma de ajustamento do sistema monetário, inserida num contexto macroeconômico de combate à inflação, sem conotação com a proteção da relação de emprego exigida pelo inciso I do art. 7º da CR, a qual configura situação de permanência. Matéria de competência legislativa privativa da União que não está reservada à lei complementar (art. 22, VI, da CR).” (**RE 264.434**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-11-2010, Plenário, *DJE* de 12-5-2011.)

"Com efeito, nos termos do art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para regrar a dispensa imotivada. Esse tema, porém, definitivamente, não constitui objeto da Lei 11.101/2005. Não é difícil constatar, a meu ver, que o escopo do referido diploma normativo restringe-se a estabelecer normas para a recuperação judicial e a falência das empresas, além de proteger os direitos de seus credores. Mesmo que se considere que a eventual recuperação ou falência da certa empresa ou, ainda, a venda de seus ativos acarrete, como resultado indireto, a extinção de contratos de trabalho, tal efeito subsidiário nada tem a ver com a ‘despedida arbitrária ou sem justa causa’, que decorre sempre de ato volitivo e unilateral do empregador. É bem de ver que os contratos de trabalho não se rompem necessariamente nessas hipóteses, nem mesmo na circunstância extrema da falência, verificando-se, inclusive, que o art. 117 da lei em comento prevê que os contratos bilaterais, dos quais a relação de emprego constitui exemplo, não se resolvem de forma automática, visto que podem ser cumpridos pelo administrador judicial em proveito da massa falida. O rompimento do vínculo empregatício, naquelas hipóteses, resulta da situação excepcional pela qual passa a empresa, ou seja, por razões de força maior, cujas consequências jurídicas são, de há muito, reguladas por norma ordinária, a exemplo do art. 1.058 do antigo CC, e do art. 393 do novo *Codex*, bem assim dos arts. 501 a 504 da CLT. Convém registrar que, a rigor, um dos principais objetivos da Lei 11.101/2005 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, nos termos do art. 10, II, do ADCT, de aplicabilidade imediata, segundo entende esta corte, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora. Não prospera, assim, o argumento de que os dispositivos impugnados regulam ‘ato jurídico que gera a extinção automática do contrato de trabalho’ (...), mesmo porque, como nota Jorge Luiz Souto Maior, a dispensa coletiva de empregados não figura, no art. 50 da lei 11.101/2005, como um dos meios de recuperação judicial da empresa." (**ADI 3.934**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-5-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.)

"Orientação Jurisprudencial 177 do TST. Conteúdo constitucional. Violação ao art. 7º, I, da Constituição da República. Agravo regimental não provido. Viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária a decisão que utiliza como fundamento os termos da Orientação Jurisprudencial 177 do TST.” (**AI 475.672-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 3º da MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, que adicionou ao art. 453 da CLT um segundo parágrafo para extinguir o vínculo empregatício quando da concessão da aposentadoria espontânea. Procedência da ação. (...) Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (art. 170, *caput,* VIII); c) base de toda a Ordem Social (art. 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do art. 7º da Magna Carta e as do art. 10 do ADCT/1988, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. A CF versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/1997." (**ADI 1.721**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-10-2006, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 756.861-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-3-2011; **AI 524.281-AgR-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; **AI 565.894-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 10-11-2006.

"Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal na ADI 1.770-4, Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 6-11-1998 e ADI 1.721-3, Min. Galvão, *DJ* de 11-4-2003, improcedência. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do TST, aplicou o *caput* do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do *caput* do art. 453 da CLT, não impugnado. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes." (**Rcl 3.940-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-2-2006, Plenário, *DJ* de 24-3-2006.) No mesmo sentido: **Rcl 4.129-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, *caput*, da CLT (redação alterada pela Lei 6.204/1975), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão." (**RE 449.420**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 14-10-

2005.) **No mesmo sentido**: **RE 605.501-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **RE 487.734-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009; **RE 487.758-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009; **AI 530.224-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-10-2007, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008; **AI 752.346-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

"Norma que assegura ao trabalhador a manutenção de contrato de trabalho por doze meses após a cessão do auxílio-doença, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Alegação de ofensa à reserva de lei complementar, prevista no art. 7º, I, da CF, para a disciplina da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Norma que se refere às garantias constitucionais do trabalhador em face de acidentes de trabalho e não guarda pertinência com a proteção da relação de emprego nos termos do art. 7º, I, da Constituição." (**ADI 639**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-6-2005, Plenário, *DJ* de 21-10-2005.)

"Estabilidade provisória decorrente da gravidez (CF, art. 7º, I; ADCT, art. 10, II, *b*). Extinção do cargo, assegurando-se à ocupante, que detinha estabilidade provisória decorrente da gravidez, as vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade." (**RMS 21.328**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, *DJ* de 3-5-2002.)

"Não estabeleceu a Constituição de 1988 qualquer exceção expressa que conduzisse à estabilidade permanente, nem é possível admiti-la por interpretação extensiva ou por analogia, porquanto, como decorre, inequivocamente do inciso I do art. 7º da Constituição, a proteção que ele dá à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa é a indenização compensatória que a lei complementar terá necessariamente que prever, além de outros direitos que venha esta a estabelecer, exceto, evidentemente, o de estabilidade permanente ou plena que daria margem a um *bis in idem* inadmissível com a indenização compensatória como aliás se vê da disciplina provisória que encontra nos incisos I e II do art. 10 do ADCT." (**RE 179.193**, Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-12-1996, Plenário, *DJ* de 19-10-2001.)

"A Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção 158/OIT expressamente permite a cada Estado-parte (Art. 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada país (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos artigos impugnados da Convenção 158/OIT (Arts. 4º a 10)." (**ADI 1.480-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-9-1997, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

"Art. 2º, IV, *a*, *b* e *c*, da Lei 10.779/2003. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego (...). Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, XX) e da liberdade sindical (art. 8º, V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região." (**ADI 3.464**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

"Conta-se a favor de empregado readmitido o tempo de serviço anterior, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido a indenização legal." (**Súmula 215**)

"É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, o qual dispõe ser devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da CF, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados." (**RE 596.478**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 1º-3-2013, com repercussão geral.)

"A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos." (**AI 545.702-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-11-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 468.526-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 12-12-2005. **Vide**: **AI 475.350-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010.

"O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (**RE 226.855**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 31-8-2000, Plenário, *DJ* de 13-10-2000). **No mesmo sentido**: **AR 1.768-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-12-2012, Plenário, *DJE* de 26-2-2013; **AI 709.962-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para

qualquer **fim;**

"Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público." (**Súmula Vinculante 16**.)

"O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo." (**Súmula Vinculante 15**.)

"Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial." (**Súmula Vinculante 6**.)

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." (**Súmula Vinculante 4**.)

"O regime de manutenção de salário, aplicável ao IAPM e ao IAPETC, exclui a indenização tarifada na lei de acidentes do trabalho, mas não o benefício previdenciário." (**Súmula 465**.)

"As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário." (**Súmula 207**.)

"Tem direito o trabalhador substituto, ou de reserva, ao salário mínimo no dia em que fica à disposição do empregador sem ser aproveitado na função específica; se aproveitado, recebe o salário contratual." (**Súmula 204**.)

"Não está sujeita à vacância de sessenta dias a vigência de novos níveis de salário mínimo." (**Súmula 203**.)

"A exigência constitucional de lei formal para fixação do valor do salário mínimo está atendida pela Lei 12.382/2011. A utilização de decreto presidencial, definida pela Lei 12.382/2011 como instrumento de anunciação e divulgação do valor nominal do salário mínimo de 2012 a 2015, não desobedece o comando constitucional posto no inciso IV do art. 7º da CB. A Lei 12.382/2011 definiu o valor do salário mínimo e sua política de afirmação de novos valores nominais para o período indicado (arts. 1º e 2º). Cabe ao presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor." (**ADI 4.568**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-11-2011, Plenário, *DJE* de 30-3-2012.)

"Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. (...) O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na LC 103/2000. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este STF." (**ADPF 151-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-2-2011, Plenário, *DJE* de 6-5-2011.)

“O Supremo assentou o entendimento de que não é possível a vinculação do piso-base ao salário mínimo, nos termos do disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da CB.” (**AI 763.641-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 258.386-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 14-8-2001, Segunda Turma, *DJE* de 5-10-2001.

“Impossibilidade de fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo.” (**AI 467.011-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 431.427-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011. **Vide**: **RE 409.427-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-3-2004, Primeira Turma, *DJ* de 2-4-2004.

“Longe fica de transgredir a Carta da República pronunciamento judicial que implique a satisfação dos proventos considerado o valor representado pelo salário mínimo.” (**AI 482.810-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.)

“Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo.” (**AI 594.561-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.)

"(...) não vejo qualquer ofensa à Constituição no tocante ao estabelecimento de um limite máximo de cento e cinquenta salários mínimos, para além do qual os créditos decorrentes da relação de trabalho deixam de ser preferenciais. É que – diga-se desde logo – não há aqui qualquer perda de direitos por parte dos trabalhadores, porquanto, independentemente da categoria em que tais créditos estejam classificados, eles não deixam de existir nem se tornam inexigíveis. Quer dizer, os créditos trabalhistas não desaparecem pelo simples fato de serem convertidos em quirografários, mas apenas perdem o seu caráter preferencial, não ocorrendo, pois, nesse aspecto, qualquer afronta ao texto constitucional. (...) as disposições da Lei 11.101/2005 abrigam uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério o mais possível equitativo no que concerne ao concurso de credores. Em outras palavras, ao fixar um limite máximo – bastante razoável, diga-se – para que os créditos trabalhistas tenham um tratamento preferencial, a Lei 11.101/2005 busca assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os menores salários. (...) Insta sublinhar, ainda, que o valor estabelecido na lei não se mostra arbitrário e muito menos injusto, afigurando-se, ao revés, razoável e proporcional (...)." (**ADI 3.934**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-5-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.)

"É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que disponha sobre valor da remuneração de servidores policiais militares." (**ADI 3.555**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.)

“Morte de preso no interior de estabelecimento prisional. Indenização por danos morais e materiais. Cabimento. Responsabilidade objetiva do Estado (...) pensão fixada. Hipótese excepcional em que se permite a vinculação ao salário mínimo. Precedentes.”

(**AI 577.908-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

“Pensão. Caráter alimentício. Vinculação ao salário-mínimo. Possibilidade. Precedentes.” (**AI 606.151-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 831.327-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-3-2011.

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Mesmo em se tratando de adicional de insalubridade, descabe considerar o salário mínimo como base de cálculo. Verbete Vinculante 4 da Súmula do Supremo. Agravo. Reforma. Alcance. Afasta-se a observância do verbete vinculante quando conclusão diversa acarreta o prejuízo do recorrente." (**RE 388.658-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 26-9-2008.)

“Constitucional. Serviço militar obrigatório. Soldo. Valor inferior ao salário-mínimo. Violação aos arts. 1º, III, 5º, *caput*, e 7º, IV, da CF. Inocorrência. Recurso extraordinário desprovido. A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário-mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. O regime a que se submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas.” (**RE 570.177**, Rel. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 551.453**, **RE 551.608**, **RE 551.713**, **RE 551.778**, **RE 555.897**, **RE 556.233**, **RE 556.235**, **RE 557.542**, **RE 557.606**, **RE 557.717**, **RE 558.279**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.

"Art. 7º, IV, da CR. Não recepção do art. 3º, parágrafo único, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da CR. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela CB. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do STF." (**RE 565.714**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-4-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido: ADPF 151-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-2-2011, Plenário, *DJE* de 6-5-2011; **AI 714.188-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **RE 558.549-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010; **AI 704.107-**AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009; **AI**

395.455-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-09; **AI 344.269-AgR-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RE 557.727-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 12-9-2008. **Em sentido contrário**: **RE 452.205**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-10-2005, Segunda Turma, *DJ* de 4-11-2005.

"(...) Vencimentos. Vinculação ao salário mínimo. Vulnera o disposto no inciso IV do art. 7º da CF vincular vencimentos ao salário mínimo, não gerando a prática direito à manutenção do valor alcançado." (RE 349.850, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, julgamento em 25-3-2008, *DJE* de 23-5-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 494.258-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011.

"Servidor público. Piso de vencimento. Vinculação ao salário mínimo. O art. 7º, IV, da CF, refere-se à remuneração, e não somente ao salário-base. Jurisprudência assentada." (**RE 522.661-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de1º-2-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 695.307-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009; **RE 582.019-QO-RG**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-11-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009, com repercussão geral.

"O art. 3º da Lei federal 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*: i) votos majoritários que entenderam ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, eis que o art. 7º, IV, da CB não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1974, respectivamente; ii) votos vencidos, incluindo o do relator, no sentido de que o *fumus boni iuris* estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios – embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso – e o *periculum in mora* evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o texto normativo impugnado, impondo às entidades seguradoras obrigações pecuniárias. Medida cautelar indeferida, contra o voto do relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem à aplicação do art. 3º da Lei 6.194, de 19-12-1974, até o julgamento final do feito." (**ADPF 95-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-8-2006, Plenário, *DJ* de 11-5-2007.)

"Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba 6.663/2001." (**ADI 2.672**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-6-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

"Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Art. 7º, IV, da CF/1988. O art. 7º, IV, da Constituição proíbe tão somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade." (**RE 452.205**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-10-2005, Segunda Turma, *DJ* de 4-11-2005.) **Em sentido contrário: RE 565.714**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-4-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008, com repercussão geral.

"Servidor público: salário mínimo. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)." (**RE 439.360-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 2-9-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 646.522-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 2-12-2010; **RE 553.038-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009; **AI 583.573-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009; **RE 523.835-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; **RE 572.921-QO-RG**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-11-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009, com repercussão geral; **RE 539.248-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009; **RE 541.100- AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008; **RE 476.761-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-2007; **RE 474.197-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-2007.

"Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo. (...) Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, § 4º, I, c/c art. 7º, IV, *in fine*, da CF). (**ADPF 33**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-12-2005, Plenário, *DJ* de 27-10-2006.) **No mesmo sentido:** **AC 2.288-MC-REF**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 10-8-2012; **ADPF 47**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-12-2007, Plenário, *DJ* de 18-4-2008.

"Servidor Público Estadual. Gratificação Complementar de Vencimento. Lei Estadual 9.503, de 1994. Base de cálculo. Vinculação ao salário mínimo. Ofensa ao art. 7º, IV, da CF." (**RE 426.059**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* de 23-9-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 422.831-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009; **RE 426.062-AgR-ED-EDv**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 18-9-2009; **RE 422.148-AgR-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo – definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família – configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da CR, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração digna (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, porque incompleto, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria

aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. As situações configuradoras de omissão inconstitucional, ainda que se cuide de omissão parcial, refletem comportamento estatal que deve ser repelido, pois a inércia do Estado – além de gerar a erosão da própria consciência constitucional – qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança ilegítima da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. Precedentes: *RTJ* 162/877-879, Rel. Min. Celso de Mello – *RTJ* 185/794-796, Rel. Min. Celso de Mello." (**ADI 1.442**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-11-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.458-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-5-1996, Plenário, *DJ* de 20-9-1996.

"Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes." (**AI 499.211-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 6-8-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 439.035**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008; **RE 451.215-AgR**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 11-5-2007; **RE 236.396**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-10-1998, Segunda Turma, *DJ* de 20-11-1998.

"Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda – art. 7º, IV – é a fixação do *quantum* da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Rel. Min. **Moreira Alves**; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse *quantum* será corrigido por índice oficial." (**RE 409.427-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-3-2004, Primeira Turma, *DJ* de 2-4-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 395.730-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 27-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 4-5-2012; **AI 537.333-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009; **AI 605.102-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008; **RE 225.488**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 16-6-2000. **Vide**: **AI 467.011-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, 'quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado'. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o § 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto." (**RE 237.965**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-2-2000, Plenário, *DJ* de 31-3-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 445.282-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009.

"Salário mínimo. Vinculação proibida. Previdência. Contribuição. A razão de ser da parte final do inciso IV do art. 7º da Carta Federal – '(...) vedada a vinculação para qualquer fim;' – é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado." (**RE 197.072**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-11-1998, Plenário, *DJ* de 8-6-2001.)

“Estado do Rio Grande do Sul. Constituição Estadual. Art. 29, I, que assegura aos servidores militares vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União. Inconstitucionalidade formal. Dispositivo ofensivo ao princípio da iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição, corolário do postulado da separação dos poderes, de observância imperiosa pelos Estados-membros, por instituir mecanismo de reajuste automático de vencimentos de servidores. Aliás, a garantia do salário mínimo, quando da edição da norma sob enfoque, ainda não havia sido estendida aos militares, o que somente ocorreu com a EC 18/1998, havendo de entender-se, entretanto, como referida à remuneração global do servidor, visto destinar-se a assegurar o atendimento das necessidades vitais básicas deste, sendo vedada, ademais, sua vinculação para qualquer fim. Inconstitucionalidade que se declara, no art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da referência feita ao inciso I do art. 29 da mesma Carta.” (**RE 198.982**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-8-1998, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.)

"A fixação de pensão alimentícia tem por finalidade garantir aos beneficiários as mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral pelo texto constitucional. De considerar-se afastada, por isso, relativamente a essa hipótese, a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista no inciso IV do art. 7º da Carta Federal." (**RE 134.567**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-11-1991, Primeira Turma, *DJ* de 6-12-1991.) **No mesmo sentido**: **RE 599.737**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 20-3-2012, *DJE* de 26-3-2012; **AI 735.609-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 29-11-2010; **RE 166.586**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-4-1997, Segunda Turma, *DJ* de 29-8-1997; **RE 170.203**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 30-11-1993, Primeira Turma, *DJ* de 15-4-1994.

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

“A competência legislativa do Estado de Santa Catarina para fixar piso salarial decorre da LC federal 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. A lei questionada não viola o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais. Não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior) o fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo. A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa. A lei impugnada realiza materialmente o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado aos trabalhadores agraciados com a instituição do piso salarial regional visa reduzir as desigualdades sociais. A LC federal 103/2000 teve por objetivo maior assegurar àquelas classes de trabalhadores menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização sindical, um patamar mínimo de salário. A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/1988), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado. A parte final do parágrafo único do art. 2º da LC 459/2009, ao determinar a participação do ‘Governo do Estado de Santa Catarina’ nas negociações entre as entidades sindicais de trabalhadores e empregadores para atualização dos pisos salariais fixados na referida lei complementar, ofende o princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, CF/1988) e extrapola os contornos da competência legislativa delegada pela União. As negociações

coletivas devem ocorrer com a participação dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores, sem intromissão do governo (princípio da negociação livre). Ao criar mecanismo de participação estatal compulsória nas negociações coletivas, o Estado de Santa Catarina legisla sobre 'direito coletivo do trabalho', não se restringindo a instituir o piso salarial previsto no inciso V do art. 7º da CF." (**ADI 4.364**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 16-5-2011.)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

"Administrativo. Transposição do regime celetista para o estatutário. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Possibilidade de diminuição ou supressão de vantagens sem redução do valor da remuneração." (**RE 599.618-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011.) **Vide**: **RE 212.131**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, *DJ* de 29-10-1999.

"Funcionário público. Conversão compulsória do regime contratual em estatutário. Redução verificada na remuneração. Art. 7º, VI, c/c art. 39, § 2º, da Constituição. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, exsurgindo, como solução razoável para o impasse, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico." (**RE 212.131**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, *DJ* de 29-10-1999.) **No mesmo sentido**: **AI 794.665-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010. **Vide**: **RE 599.618-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011.

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

"Constitucional. Serviço militar obrigatório. Soldo. Valor inferior ao salário mínimo. Violação aos arts. 1º, III, 5º, *caput*, e 7º, IV, da CF. Inocorrência. Recurso extraordinário desprovido. A CF não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas." (**RE 570.177**, Rel. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 551.453**, **RE 551.608**, **RE 551.713**, **RE 551.778**, **RE 555.897**, **RE 556.233**, **RE 556.235**, **RE 557.542**, **RE 557.606**, **RE 557.717**, **RE 558.279**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

"As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente

convencionadas, integrando o salário." (**Súmula 207**)

"A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF." (**RE 260.922**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, *DJ* de 20-10-2000.)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

"Vigia noturno tem direito a salário adicional." (**Súmula 402**.)

"Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, § 3º, da CLT, independentemente da natureza da atividade do empregador." (**Súmula 313**.)

"A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 segundos) constitui vantagem suplementar que não dispensa o salário adicional." (**Súmula 214**.)

"É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento." (**Súmula 213**.)

"Gratificação especial de trabalho policial. Adicional noturno. (...) Não malfere o disposto no art. 7º, IX, da CF a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no art. 37, XIV, da CF." (**RE 185.312**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 30-5-2008.)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

"O salário-produção, como outras modalidades de salário-prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade." (**Súmula 209**)

"Participação nos lucros. Art. 7°, XI, da CF. Necessidade de lei para o exercício desse direito. O exercício do direito assegurado pelo art. 7°, XI, da CF começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo." (**RE 398.284**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 505.597-AgR-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **RE 393.764–AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.

"Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: impugnação da parte final do inciso I do art. 2º da MP 1.698-46, de 30-6-1998, que prevê, como alternativa à convenção ou ao acordo coletivo, que se estabeleça, para o fim de compor a fórmula de participação dos empregados nos resultados das empresas, uma comissão 'escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, dentre os empregados da sede da empresa'. A expressão impugnada, ao restringir aos filiados que servem na empresa, a escolha, a ser feita pelo sindicato, daquele que deverá compor a comissão destinada a, alternativamente, negociar a participação dos empregados nos lucros e resultados da empregadora, é de ter-se por ofensiva ao art. 8º, III, da Constituição, que consagra o princípio da defesa, pelo sindicato, 'dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria', em razão do qual goza a entidade da prerrogativa de representar os interesses gerais da respectiva categoria e os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida: limitação da independência do sindicato na sua participação, que a Constituição impôs, nessa modalidade de negociação coletiva (CF, art. 8º, VI). Introdução de um mecanismo típico de sindicalismo de empresa, que o nosso sistema constitucional não admite. Deferida a suspensão cautelar da expressão 'dentre os empregados da sede da empresa'." (**ADI 1.861-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-9-1998, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Participação dos empregados na gestão da empresa: admitida, com base no art. 7º, XI, CF, parece que, na eleição do representante, o sufrágio deve ser concedido apenas aos empregados em atividade, não aos inativos." (**ADI 2.296-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-11-2000, Plenário, *DJ* de 23-2-2001.)

"Participação nos lucros da empresa: CF, art. 7º, XI: mandado de injunção prejudicado em face da superveniência de medida provisória disciplinando o art. 7º, XI, da CF." (**MI 102**, Rel. p/ o ac. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-2-1998, Plenário, *DJ* de 25-10-2002.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º, *caput*, da MP 1.136, de 26-9-1995, repetido na MP 1.239, de 14-12-1995, que regula a representação dos empregados, em convenção celebrada para regular a forma de sua participação nos lucros da empresa. Alegada afronta ao art. 8º, VI, da CF. Plausibilidade da alegação, relativamente às expressões 'por meio de comissão por eles escolhida', contida no texto da referida norma, requisito a que se alia, por motivos óbvios, a conveniência da pronta suspensão de sua vigência. Cautelar parcialmente deferida." (**ADI 1.361-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-12-1995, Plenário, *DJ* de 12-4-1996.)

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Redação da EC 20/1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

"Cargo de gestão. Ausência de controle da jornada de trabalho. Possibilidade. Art. 62, II, da CLT. Decisão mantida. Não afronta o art. 7º, XIII, da CR, a decisão que excepciona os ocupantes de cargos de gestão do controle de jornada de trabalho." (**RE 563.851-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

“(...) a apuração do salário-hora, para efeito de cálculo da hora extraordinária, há de ser feita, no caso do trabalhador mensalista, mediante a divisão do salário por 220, e não por 240 (...).” (**RE 325.550**, voto do Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-2-2002, Primeira Turma, *DJ* de 5-4-2002.)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

"Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição." (**Súmula 675**.)

"É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento." (**Súmula 213**.)

"Não vulnera o inciso XIV do art. 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias." (**AI 543.614-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-10-2005, Primeira Turma, *DJ* de 9-12-2005.)

“A expressão 'ininterrupto' aplica-se a turnos, pois são eles que podem ser ininterruptos. Intraturno não há interrupção, mas suspensão ou, como nominado pela CLT, intervalo. A ininterrupção do texto constitucional diz com turnos entre si. Nada com as suspensões ou intervalos intraturnos. São os turnos que devem ser ininterruptos e não o trabalho da empresa. Circunscreve-se a expressão 'turno' aos segmentos das 24 horas, pelo que se tem como irrelevante a paralisação coletiva do trabalho aos domingos. O trabalhador, por texto constitucional, tem direito ao repouso semanal remunerado. Se a empresa, tendo em vista as condições operacionais de suas máquinas, pode paralisar no domingo, cumpre uma obrigação constitucional. Preferencialmente no domingo, diz a Constituição. Consideram-se os intervalos, que são obrigações legais, como irrelevantes quanto à obrigação de ser o turno de seis horas, quando (*a*) forem os turnos ininterruptos entre si, (*b*) houver revezamento e (*c*) não houver negociação coletiva da qual decorra situação diversa. Não é a duração do intervalo, se de quinze minutos, de uma ou de duas horas – que determina a duração da jornada. É o inverso. É a duração da jornada que determina o tamanho do intervalo: se de quinze minutos, de uma hora ou mais.” (**RE 205.815**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 4-12-1997, Primeira Turma, *DJ* de 2-10-1998.)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

"No cálculo da indenização por acidente do trabalho, inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado." (**Súmula 464**.)

"No cálculo da indenização por despedida injusta, inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado." (**Súmula 462**.)

"É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso." (**Súmula 461**.)

"O vendedor pracista, remunerado mediante comissão, não tem direito ao repouso semanal remunerado." (**Súmula 201**.)

"Repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos: medida provisória que autoriza o funcionamento no domingo do comércio varejista desde que nele recaia o repouso semanal do trabalhador pelo menos uma vez a cada período de quatro semanas: suspensão cautelar indeferida por seis votos, vencido o relator, ao contrário do que decidido sobre norma semelhante de versão anterior da MP 1.539 (ADI 1.675), na qual nenhum domingo se garantia." (**ADI 1.687-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-11-1997, Plenário, *DJ* de 31-10-2001.)

"A Constituição não faz absoluta a opção pelo repouso aos domingos, que só impôs 'preferentemente'; a relatividade daí decorrente não pode, contudo, esvaziar a norma constitucional de preferência, em relação à qual as exceções – sujeitas à razoabilidade e objetividade dos seus critérios – não pode converter-se em regra, a arbítrio unicamente de empregador. A Convenção 126 da OIT reforça a arguição de inconstitucionalidade: ainda quando não se queira comprometer o Tribunal com a tese da hierarquia constitucional dos tratados sobre direitos fundamentais ratificados antes da Constituição, o mínimo a conferir-lhe é o valor de poderoso reforço à interpretação do texto constitucional que sirva melhor à sua efetividade: não é de presumir, em Constituição tão ciosa da proteção dos direitos fundamentais quanto a nossa, a ruptura com as convenções internacionais que se inspiram na mesma preocupação." (**ADI 1.675-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-9-1997, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

"O art. 7º, XVI, da CF, que cuida do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, por consistir em norma autoaplicável." (**AI 642.528-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2012.)

"O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor." (**RE 553.159-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

"Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas ao salário dos impetrantes, por decisão do TCU. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei 8.112/1990, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão só, a irredutibilidade dos salários." (**MS 22.455**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 22-4-2002, Plenário, *DJ* de 7-6-2002.) **No mesmo sentido**: **AI 697.499-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; **AI 387.263-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-5-2004, Primeira

Turma, *DJ* de 25-6-2004; **MS 24.381**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-5-2004, Plenário, *DJ* de 3-9-2004.

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

"Não é inconstitucional a Lei 1.530, de 26-12-1951, que manda incluir na indenização por despedida injusta parcela correspondente a férias proporcionais." (**Súmula 200**.)

"O salário das férias do empregado horista corresponde à média do período aquisitivo, não podendo ser inferior ao mínimo." (**Súmula 199**.)

"As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias." (**Súmula 198**.)

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público aposentado tem direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas, adquiridas ao tempo da atividade, sob pena de enriquecimento sem causa da administração." (**RE 234.485-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2011.) **No mesmo sentido: ARE 726.294- AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 5-2-2013, Segunda Turma, *DJE* de 25-2-2013; **ARE 718.511-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-12-2012, Segunda Turma, DJE de 7-2-2013; **ARE 721.001-RG**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-2-2012, Plenário, *DJE* de 7-3-2013; **RE 285.323-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 21-10-2011.

"O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto." (**RE 570.908**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 12-3-2010, com repercussão geral.). **No mesmo sentido**: **RE 588.937-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-11-08, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008; **RE 324.656-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, *DJ* de 2-3-2007; **RE 324.880-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 10-3-2006.

"O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. 7º, XVII, da CF. Precedentes." (**RE 587.941-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 710.361-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.

"Compensação da gratificação denominada pós-férias, instituída por norma coletiva, com o terço constitucional de férias. Possibilidade. Precedentes. O STF já se posicionou pela possibilidade de compensação da gratificação denominada pós-férias, instituída por norma coletiva, com o adicional de 1/3 sobre as férias, previsto no inciso XVII do art. 7º

da Magna Carta. Precedentes: AI 360.306-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; AI 401.304-AgR e AI 506.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e RE 380.960, de minha relatoria." (**AI 513.027-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-6-2006, Primeira Turma, *DJ* de 8-9-2006.)

"Servidor público aposentado: férias: acréscimo de um terço. CF, art. 7º, XVII. Resolução 6/1989 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. O direito às férias remuneradas é assegurado ao servidor público em atividade. O acréscimo de um terço da remuneração segue o principal: somente faz jus a esse acréscimo o servidor com direito ao gozo de férias remuneradas. CF, art. 7º, XVII. Servidor público aposentado não tem direito, obviamente, ao gozo de férias. Resolução 06/1989 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que estendeu aos magistrados aposentados o acréscimo relativamente às férias na base de 1/3 da remuneração: inconstitucionalidade." (**ADI 2.579**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 21-8-2003, Plenário, *DJ* de 26-9-2003.)

"Estado do Rio Grande do Sul. Art. 2º da Lei 8.870, de 18-7-1989, que limita a apenas um mês de férias o aumento, em 30%, dos vencimentos dos membros da magistratura estadual, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição. Dispositivo legal que se revela incompatível com a norma constitucional em referência, dado tratar-se de carreira cujos integrantes têm direito a sessenta dias de férias anuais (art. 66 da Loman)." (**AO 517**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 16-12-1999, Plenário, *DJ* de 10-3-2000.)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

"A estabilidade provisória advinda de licença-maternidade decorre de proteção constitucional às trabalhadoras em geral. O direito amparado pelo art. 7º, XVIII, da CF, nos termos do art. 142, VIII, da CF/1988, alcança as militares." (**RE 523.572-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 811.376-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-3-2011.

"O STF fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da CB e do art. 10, II, *b*, do ADCT. Precedentes." (**RE 600.057-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 634.093-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 7-12-2011; **RE 597.989-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2011; **RE 287.905**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-6-2005, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-2006; **RMS 24.263**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-4-2003, Segunda Turma, *DJ* de 9-5-2003. **Vide**: **RE 523.572-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **RMS 21.328**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, *DJ* de 3-5-2002; **RE 234.186**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-6-2001, Primeira Turma, *DJ* de 31-8-2001.

"O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do

empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. (...) Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/1998, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da CF originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC 20/1998 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC 20/1998, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R$ 1.200,00 por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. (...) A convicção firmada, por ocasião do deferimento da medida cautelar, com adesão de todos os demais ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da PGR. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do MPF, a ação direta de inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar ao art. 14 da EC 20, de 15-12-1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, XVIII, da CF." (**ADI 1.946**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 3-4-2003, Plenário, *DJ* de 16-5-2003.)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

"Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho." (**ADI 2.487**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido: ADI 3.166**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

NOVO: "Mandado de injunção. (...) O pagamento do aviso prévio em valor inferior ao que seria devido com a regulamentação do art. 7º, XXI, da Constituição caracteriza a pretensão resistida." (**MI 1.008-AgR-segundo**, rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 16-5-2013, Plenário, *DJE* de 31-5-2013.)

NOVO: "Mandado de injunção. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Art. 7º, XXI, da CF. Ausência de regulamentação. Ação julgada procedente. Indicação de adiamento com vistas a consolidar proposta conciliatória de concretização do direito ao aviso prévio proporcional. Retomado o julgamento. Advento da Lei 12.506/2011, que regulamentou o direito ao aviso prévio proporcional. Aplicação judicial de parâmetros idênticos aos da referida legislação. Autorização para que os ministros apliquem monocraticamente esse entendimento aos mandados de injunção pendentes de julgamento, desde que impetrados antes do advento da lei regulamentadora." (**MI 1.090**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-2-2013, Plenário, *DJE* de 23-4-2013.) **Vide**: **MI 369**, rel. p/ o ac. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 19-8-1992, Plenário, *DJ* de

26-2-1993; **MI 695**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 1º-3-2007, Plenário, *DJ* de 20-4-2007.

"Mandado de injunção: ausência de regulamentação do direito ao aviso prévio proporcional previsto no art. 7º, XXI, da CR. Mora legislativa: critério objetivo de sua verificação: procedência para declarar a mora e comunicar a decisão ao Congresso Nacional para que a supra." (**MI 695**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 1º-3-2007, Plenário, *DJ* de 20-4-2007.) **Vide: MI 1.090**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-2-2013, Plenário, *DJE* de 23-4-2013.

"Dissídio coletivo. Recursos extraordinários providos, para excluir as cláusulas 2ª (piso correspondente ao salário-mínimo acrescido de percentual) e 24ª (estabilidade temporária), por contrariarem, respectivamente, o inciso IV (parte final) e I do art. 7º da Constituição, este último juntamente com o art. 10 do ADCT, bem como a cláusula 29ª (aviso prévio de sessenta dias), por ser considerada invasiva da reserva legal específica, instituída no art. 7º, XXI, da Constituição." (**RE 197.911**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 24-9-1996, Primeira Turma, *DJ* de 7-11-1997.)

"Mandado de injunção. Art. 7º, XXI da Constituição. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Situação de mora do legislador ordinário na atividade de regulamentar o aviso prévio, como previsto no art. 7º, XXI da Constituição. Falta de perspectiva de qualquer benefício ao peticionário, visto que dispensado em perfeita sintonia com o direito positivo da época – circunstância impeditiva de desdobramentos, no caso concreto, em favor do impetrante. Mandado de injunção parcialmente deferido, com o reconhecimento da mora do Congresso Nacional." (**MI 369**, Rel. p/ o ac. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 19-8-1992, Plenário, *DJ* de 26-2-1993.) **Vide: MI 1.090**, rel. min. **Gimar Mendes**, julgamento em 6-2-2013, Plenário, *DJE* de 23-4-2013.

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

"Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores." (**Súmula 736**)

"Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o *status* de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Min. Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a CF nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficacidade máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o *referendum* à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à

saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o *periculum in mora* é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o *referendum* a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (**ADI 3.937-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." (**Súmula Vinculante 4**.)

"Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social." (**Súmula 460**.)

"É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade." (**Súmula 307**.)

"Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido." (**Súmula 212**.)

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Mesmo em se tratando de adicional de insalubridade, descabe considerar o salário mínimo como base de cálculo. Verbete Vinculante 4 da Súmula do Supremo. Agravo. Reforma. Alcance. Afasta-se a observância do verbete vinculante quando conclusão diversa acarreta o prejuízo do recorrente." (**RE 388.658-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 26-9-2008.)

"Art. 7º, IV, da CR. Não recepção do art. 3º, parágrafo único, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da CR. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela CB. (...) Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (...) ou a policiais militares (...).Inviabilidade de invocação do art. 7º, XXIII, da CR, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de

ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez." (**RE 565.714**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-4-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido: ADPF 151-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-2-2011, Plenário, *DJE* de 6-5-2011; **AI 714.188-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **RE 558.549-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010; **AI 704.107-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009; **AI 395.455-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 344.269-AgR-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RE 557.727-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 12-9-2008. **Em sentido contrário: RE 452.205**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-10-2005, Segunda Turma, *DJ* de 4-11-2005.

"Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da CF. O art. 39, § 2º, da CF apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que deles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação." (**RE 169.173**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 16-5-1997.) **No mesmo sentido**: **RE 637.282**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 23-8-2012, *DJE* de 31-8-2012.

XXIV - aposentadoria;

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula." (**Súmula 726**.)

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários." (**Súmula 359**.)

"Em caso de dupla aposentadoria, os proventos a cargo do IAPFESP não são equiparáveis aos pagos pelo Tesouro Nacional, mas calculados à base da média salarial nos últimos doze meses de serviço." (**Súmula 243**.)

"Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo." (**Súmula 217**.)

"(...) minha decisão no RE 460.700 determinou o retorno dos autos ao TST para que este prosseguisse no exame do processo como entendesse de direito, afastando do

aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. (...) Conforme destacou o PGR, não há, na decisão deste STF, 'uma determinação para que a interessada seja reintegrada ao cargo de origem'." (**Rcl 5.515**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-4-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009.)

"Previdenciário. INSS. Aposentadoria por tempo de serviço. Lei 8.213/1991. Efeito retroativo. Impossibilidade. Esta Turma já se manifestou no sentido da impossibilidade de ser estendida a lei mais vantajosa (Lei 8.213/1991, art. 53, I e II) a benefício que lhe é anterior." (**RE 521.703-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-11-2007, Plenário, *DJE* de1º-2-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 514.060-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 25-10-2011.

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, *caput*, da CLT (redação alterada pela Lei 6.204/1975), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão." (**RE 449.420**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 14-10-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 487.734-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009; **RE 577.832-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **AI 752.346-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009; **AI 530.224-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-10-2007, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; *(Redação da EC 53/2006)*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

"A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/1988), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado." (**ADI 4.364**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 16-5-2011.)

"O STF fixou jurisprudência no sentido de que a legislação superveniente que altera a política salarial fixada em norma coletiva de trabalho não viola o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." (**RE 593.126-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 564.425-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-6-2012.

"Acordo coletivo de trabalho: o art. 7º, XXVI, da CF não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária." (**AI 617.006-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-3-2007, Plenário, *DJ* de 23-3-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 657.925-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-9-2007.

"A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho constitui direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária. A administração pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da CB, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo." (**ADI 559**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 5-5-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 554**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 5-5-2006; **ADI 112**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 24-8-1994, Plenário, *DJ* de 9-2-1996.

"(...) a CF apenas assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, genericamente, sem aludir ao prazo de validade das condições de trabalho estabelecidas, matéria afeta à lei ordinária." (**AI 507.348-AgR**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 5-8-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 572.061-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 28-4-2011.

"Constitucional. Trabalho. Justiça do Trabalho. Competência. Ações dos servidores públicos estatutários. CF, arts. 37, 39, 40, 41, 42 e 114. Lei 8.112, de 1990, art. 240, *d* e *e*. Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/1990, art. 240, *d* e *e*. Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea *e* do art. 240 da Lei 8.112/1990." (**ADI 492**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-11-1992, Plenário, *DJ* de 12-3-1993.)

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC 45/2004." (**Súmula Vinculante 22**.)

"Subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras, de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir." (**Súmula 529**.)

"O regime de manutenção de salário, aplicável ao IAPM e ao IAPETC, exclui a indenização tarifada na lei de acidentes do trabalho, mas não o benefício previdenciário." (**Súmula 465**.)

"No cálculo da indenização por acidente do trabalho, inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado." (**Súmula 464**.)

"A controvérsia entre seguradores indicados pelo empregador na ação de acidente do trabalho não suspende o pagamento devido ao acidentado." (**Súmula 434**.)

"A controvérsia entre o empregador e o segurador não suspende o pagamento devido ao empregado por acidente do trabalho." (**Súmula 337**.)

"Na composição do dano por acidente do trabalho, ou de transporte, não é contrário à lei tomar para base da indenização o salário do tempo da perícia ou da sentença." (**Súmula 314**.)

"No típico acidente do trabalho, a existência de ação judicial não exclui a multa pelo retardamento da liquidação." (**Súmula 311**.)

"O depósito para recorrer, em ação de acidente do trabalho, é exigível do segurador sub-rogado, ainda que autarquia." (**Súmula 240**.)

"Em caso de acidente do trabalho, a multa pelo retardamento da liquidação é exigível do segurador sub-rogado, ainda que autarquia." (**Súmula 238**.)

"Em ação de acidente do trabalho, a autarquia seguradora não tem isenção de custas." (**Súmula 236**.)

“São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.” (**Súmula 234**.)

"Em caso de acidente do trabalho, são devidas diárias até doze meses, as quais não se confundem com a indenização acidentária nem com o auxílio-enfermidade." (**Súmula 232**.)

"A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade." (**Súmula 230**.)

"A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador." (**Súmula 229**.)

"Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio." (**Súmula 35**.)

“A cobrança da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima.” (**AI 742.458-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 15-5-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 727.542-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009.

“O STF decidiu ser constitucional o art. 22, II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.732/1998, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de

aposentadoria especial.” (**RE 365.913-AgR-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 23-6-2006.) **No mesmo sentido**: **AI 804.423-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-3-2011, Primeira Turma, *DJE* de 12-4-2011.

“Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT): Lei 7.787/1989, art. 3º, II; Lei 8.212/1991, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da CF: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.” (**RE 343.446**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-3-2003, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.) **No mesmo sentido**: **AI 736.299-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-3-2011; **AI 654.716-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2011; **AI 809.496-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 625.653-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 744.295-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009; **RE 567.544-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009; **AI 592.269-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 8-9-2006.

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Redação da EC 28/2000)*

"A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em Convenção Coletiva de Trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos." (**Súmula 349**.)

“O STF entende que o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF não se aplica a contratos de trabalho encerrados antes de sua entrada em vigor.” (**RE 556.180-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 4-4-2011.)

"FGTS. (...) O prazo prescricional do direito de ação referente a créditos trabalhistas é de dois anos da extinção do contrato de trabalho, conforme art. 7º, XXIX, da CF." (**AI 475.350-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 788.059-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-10-2010. **Vide**: **AI 545.702-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-11-2010.

"O art. 7º, XXIX, da Carta Magna estabelece apenas o prazo prescricional. A relação da dicotomia entre as espécies de prescrição: parcial ou total, reside, exclusivamente, no âmbito infraconstitucional." (**RE 575.019-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 734.392-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Seguda Turma, *DJE* de 19-6-2009; **AI 735.532-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.

"Trabalhador Rural. Art. 7º, XXIX, da CF. Prescrição. Ação iniciada antes da promulgação da EC 28, de 2000. Retroatividade. Inadmissibilidade." (**AI 467.975**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-4-2006, Segunda Turma, *DJ* de 26-5-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 423.575-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 17-12-2004.

"Com a conversão do regime de trabalho do servidor, de celetista em estatutário, não obstante tenha resultado sem solução de continuidade o vínculo existente entre as mesmas partes, é de ter-se por extinto o contrato de trabalho e, consequentemente, iniciado, a partir de então, o curso do biênio estabelecido pela Carta Magna no dispositivo sob referência. Acórdão que se limitou a aplicar o referido prazo aos recorrentes enquanto ex-empregados, não havendo que se falar em ofensa ao art. 39, § 3º, da Constituição, nem ao princípio do direito adquirido." (**RE 317.660**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 26-9-2003.) **No mesmo sentido**:**RE 686.633**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 19-6-2012, *DJE* de 27-6-2012.

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

"O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido." (**Súmula 683**.)

"É inconstitucional o Decreto 51.668, de 17-1-1963, que estabeleceu salário profissional para trabalhadores de transportes marítimos, fluviais e lacustres." (**Súmula 531**.)

"Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego." (**Súmula 202**.)

"Concurso público: Técnico em Apoio Fazendário: candidata funcionária pública: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, não reclamado pelas atribuições do cargo, que configura discriminação inconstitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX): (...)." (**RE 141.357**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-9-2004, Primeira Turma, *DJ* de 8-10-2004.)

"Estabelece a Constituição em vigor, reproduzindo nossa tradição constitucional, no art. 5º, *caput* (...). (...) De outra parte, no que concerne aos direitos sociais, nosso sistema veda, no inciso XXX do art. 7º da CF, qualquer discriminação decorrente – além, evidentemente, da nacionalidade – de sexo, idade, cor ou estado civil. Dessa maneira, nosso sistema constitucional é contrário a tratamento discriminatório entre pessoas que prestam serviços iguais a um empregador. No que concerne ao estrangeiro, quando a Constituição quis limitar-lhe o acesso a algum direito, expressamente estipulou. (...) Mas o princípio do nosso sistema é o da igualdade de tratamento. Em consequência, não pode uma empresa, no Brasil, seja nacional ou estrangeira, desde que funcione, opere em território nacional, estabelecer discriminação decorrente de nacionalidade para seus empregados, em regulamento de empresa, a tanto correspondendo o estatuto dos servidores da empresa, tão só pela circunstância de não ser um nacional francês. (...) Nosso sistema não admite esta forma de discriminação, quer em relação à empresa brasileira, quer em relação à empresa estrangeira." (**RE 161.243**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, voto do Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 29-10-1996, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-1997.)

"A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário, na esfera das relações de Trabalho, do princípio fundamental de igualdade (CF, art. 5º, *caput*), que se estende, à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares – CF, art. 42, § 11), a todo o sistema do pessoal civil. É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher. Esse não é o caso, porém, quando, como se dá na espécie, a lei dispensa do limite os que já sejam servidores públicos, a evidenciar que não se cuida de discriminação ditada por exigências etárias das funções do cargo considerado." (**RMS 21.046**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-1990, Plenário, *DJ* de 14-11-1991). **No mesmo sentido**: **AI 722.490-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Redação da EC 20/1998)*

"Tem direito a salário integral o menor não sujeito a aprendizagem metódica." (**Súmula 205**.)

"Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei 8.213. Possibilidade. Precedentes. Alegação de violação aos arts. 5°, XXXVI; e 97, da CF/1988. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes citados: AI 105.794-AgR, Segunda Turma, Rel. Aldir Passarinho, *DJ* de 2-5-1986; e RE 104.654, Segunda Turma, Rel. **Francisco Rezek**, *DJ* de 25-4-1986." (**AI 529.694**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-2-2005, Segunda Turma, *DJ* de 11-3-2005.)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

"Contrato de trabalho para obra certa, ou de prazo determinado transforma-se em contrato de prazo indeterminado, quando prorrogado por mais de quatro anos." (**Súmula 195**.)

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a

simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (*Redação da EC 72/2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

"(...) a atribuição fixada no art. 83, IV, da LC 75, de 1993, é compatível com a finalidade do MPT, tampouco implica cerceamento da atuação sindical assegurada na Constituição." (**ADI 1.852**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 21-8-2002, Plenário, *DJ* de 21-11-2003.)

"A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, CLT, e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente –, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, *RTJ* 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, § 3º e § 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, **Moreira Alves**, *RTJ* 146/684, 694)." (**RE 180.745**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 8-5-1998.)

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

"Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade." (**Súmula 677**.)

"A parte final do parágrafo único do art. 2º da LC 459/2009, ao determinar a participação do 'Governo do Estado de Santa Catarina' nas negociações entre as entidades sindicais de trabalhadores e empregadores para atualização dos pisos salariais fixados na referida lei complementar, ofende o princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, CF/1988) e extrapola os contornos da competência legislativa delegada pela União. As negociações coletivas devem ocorrer com a participação dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores, sem intromissão do governo (princípio da negociação livre). Ao criar mecanismo de participação estatal compulsória nas negociações coletivas, o Estado de Santa Catarina legisla sobre 'direito coletivo do trabalho', não se restringindo a instituir o piso salarial previsto no inciso V do art. 7º da CF." (**ADI 4.364**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 16-5-2011.)

"A Lei federal 8.906/94 atribui à OAB função tradicionalmente desempenhada pelos sindicatos, ou seja, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. A OAB ampara todos os inscritos, não apenas os empregados, como o fazem os sindicatos. Não há como traçar relação de igualdade entre os sindicatos de

advogados e os demais. As funções que deveriam, em tese, ser por eles desempenhadas foram atribuídas à Ordem dos Advogados. O texto hostilizado não consubstancia violação da independência sindical, visto não ser expressivo de interferência e/ou intervenção na organização dos sindicatos. Não se sustenta o argumento de que o preceito impugnado retira do sindicato sua fonte essencial de custeio. Deve ser afastada a afronta ao preceito da liberdade de associação. O texto atacado não obsta a liberdade dos advogados." (**ADI 2.522**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-6-2006, Plenário, *DJ* de 18-8-2006.)

"Isenção da contribuição sindical patronal para as empresas inscritas no 'Simples'. (...) A tutela concedida às empresas de pequeno porte (art. 170, IX) sobreleva à autonomia e à liberdade sindical de empregados e empregadores protegidas pela Constituição (art. 8º, I). Não fere o princípio da isonomia a norma constitucional que concede tratamento favorecido às empresas de pequeno porte." (**ADI 2.006-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-7-1999, Plenário, *DJ* de 1º-12-2000.) **No mesmo sentido: ADI 4.033**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-9-2010, Plenário, *DJE* de 7-2-2011.

"O art. 522, CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais, foi recebido pela CF/1988, art. 8º, I." (**RE 193.345**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-4-1999, Segunda Turma, *DJ* de 28-5-1999.) **No mesmo sentido**: **AI 477.298-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-4-2012; **AI 803.632-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-11-2010; **RE 569.817-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010; **AI 735.158-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"O ato de fiscalização estatal se restringe à observância da norma constitucional no que diz respeito à vedação da sobreposição, na mesma base territorial, de organização sindical do mesmo grau. Interferência estatal na liberdade de organização sindical. Inexistência. O Poder Público, tendo em vista o preceito constitucional proibitivo, exerce mera fiscalização." (**RE 157.940**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-11-1997, Segunda Turma, *DJ* de 27-3-1998.)

"A jurisprudência do STF, ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, I, da Carta Política – e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) –, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. Precedente: *RTJ* 147/868, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**. O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais." (**ADI 1.121-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-9-1995, Plenário, *DJ* de 6-10-1995.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.805-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009; **Rcl 4.990-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de

27-3-2009.

"Liberdade e unicidade sindical e competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º, I e II): recepção em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso. O que é inerente à nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência de registro público – o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado –, mas, a teor do art. 8º, I, do Texto Fundamental, 'que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato': o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois, que se trate efetivamente de simples registro – ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais –, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários. (...) O temor compreensível – subjacente à manifestação dos que se opõem à solução –, de que o hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a sobrevivência do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, que a Constituição quer proscrever – enquanto não optar o legislador por disciplina nova do registro sindical, – há de ser obviado pelo controle jurisdicional da ilegalidade e do abuso de poder, incluída a omissão ou o retardamento indevidos da autoridade competente." (**MI 144**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-8-1992, Plenário, *DJ* de 28-5-1993). **No mesmo sentido**: **AI 789.108-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-10-2010; **RE 222.285-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-2-2002, Segunda Turma, *DJ* de 22-3-2002.

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

"Até que lei venha a dispor a respeito, cabe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade." (**Súmula 677**.)

"É pacífica a jurisprudência deste nosso Tribunal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, para representação de categoria profissional específica, desde que respeitados os requisitos impostos pela legislação trabalhista e atendida a abrangência territorial mínima estabelecida pela CF." (**AI 609.989-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 17-10-2011.) **Vide**: **RE 202.097**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 16-5-2000, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-2000; **RMS 21.305**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-10-1991, Plenário, *DJ* de 29-11-1991.

"Uma vez respeitada a unicidade quanto a certa base territorial, descabe impor exigências incompatíveis com a liberdade de associação." (**RMS 21.053**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 25-3-2011.)

"O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CF, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical." (**RE 310.811-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-6-2009.)

"Ausência de legitimidade do sindicato para atuar perante a Suprema Corte. Ausência de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. Liberdade e unicidade sindical. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical." (**Rcl 4.990-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 27-3-2009.) **No mesmo sentido**: **ARE 697.852-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2012; **ARE 663.138**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 5-3-2012, *DJE* de 13-3-2012.

"Sindicato. Desmembramento. Alegação de afronta ao princípio da unicidade sindical. Improcedência. Caso em que determinada categoria profissional – até então filiada a sindicato que representava diversas categorias, em bases territoriais diferentes – forma organização sindical específica, em base territorial de menor abrangência. Ausência de violação ao princípio da unicidade sindical. Precedente." (**RE 433.195-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 608.304-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 13-9-2012; **RE 291.822**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgado em 29-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 9-2-2012.

"Sindicato: unicidade e desmembramento. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial; ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um Município (*v.g.*, MS 21.080, Rezek, *DJ* de 1º-10-1993; RE 191.231, Pertence, *DJ* de 6-8-1999; RE 153.534, Velloso, *DJ* de 11-6-1999; RE 207.910-AgR, Maurício, *DJ* de 4-12-1998; RE 207.780, Galvão, *DJ* de 17-10-1997; RE 180.222, Galvão, *DJ* de 29-8-2000). No caso, o tribunal *a quo* assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade." (**RE 154.250-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 8-6-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 573.533-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2012.

"A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima – a área de um Município –, é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da CLT pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico." (**RMS 24.069**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 24-6-2005.)

"Liberdade e unicidade sindical: competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º, I e II): recepção, pela CF/1988, da competência do Ministério do Trabalho para o registro. Esse registro é que propicia verificar se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que

o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas." (**RE 222.285-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-2-2002, Segunda Turma, *DJ* de 22-3-2002.) **No mesmo sentido**: **AI 789.108-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-10-2010; **MI 144**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-8-1992, Plenário, *DJ* de 28-5-1993.

"Razoabilidade da proibição questionada, com relação às entidades sindicais, dada a limitação do princípio constitucional de sua liberdade e autonomia pela regra, também constitucional, da unicidade, que – além de conferir-lhes poder de representação de toda uma categoria, independentemente da filiação individual dos que a compõem – propicia a manutenção da contribuição sindical, estabelecida por lei e de inequívoco caráter tributário, cujo âmbito de incidência também se estende a todos os integrantes da categoria respectiva." (**ADI 1.076-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-6-1994, Plenário, *DJ* de 7-12-2000.)

"Havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior." (**RE 199.142**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 3-10-2000, Segunda Turma, *DJ* de 14-12-2001.)

"Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS). Desmembramento da Confederação Nacional do Comércio. Alegada ofensa ao princípio da unicidade. Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica, até então congregada por entidade de natureza eclética, hipótese em que estava fadada ao desmembramento, concretizado como manifestação da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da CF." (**RE 241.935-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 26-9-2000, Segunda Turma, *DJ* de 27-10-2000.)

"Trabalhadores em postos de serviço de combustíveis e derivados de petróleo ('frentistas'). Organização em entidade própria, desmembrada da representativa da categoria dos trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo. Alegada ofensa ao princípio da unicidade sindical. Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos empregados congregados nos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, hipótese em que o desmembramento, contrariamente ao sustentado no acórdão recorrido, constituía a vocação natural de cada classe de empregados, de per si, havendo sido exercida pelos 'frentistas', no exercício da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição." (**RE 202.097**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 16-5-2000, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-2000.) **No mesmo sentido**: **Rcl 3.488**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 29-9-2006.

"Cisão de federações. Licitude, no caso de ficar evidenciada a diferenciação de interesses econômicos entre duas espécies de trabalhadores, mesmo sendo conexas (art. 511, § 1º, da CLT). A diversidade de interesses e a possibilidade de conflitos entre elas restaram apuradas pelo acórdão, cuja revisão nesta sede encontra óbice na Súmula 279 desta Corte. Inadmissibilidade da exigência de obediência às prescrições estatutárias da federação mais antiga, tendo em vista a garantia de liberdade de instituição da nova entidade (CF, art. 8º, II)." (**RE 217.328**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**,

julgamento em 21-3-2000, Primeira Turma, *DJ* de 9-6-2000.)

“Direito sindical. Entidades sindicais constituídas numa mesma base territorial. (...) Conflito acertadamente resolvido pelo acórdão com base no princípio da anterioridade.” (**RE 209.993**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 15-6-1999, Primeira Turma, *DJ* de 22-10-1999.)

“Os princípios da unicidade e da autonomia sindical não obstam a definição, pela categoria respectiva, e o consequente desmembramento de área com a criação de novo sindicato, independentemente de aquiescência do anteriormente instituído, desde que não resulte, para algum deles, espaço inferior ao território de um Município (CF, art. 8º, II).” (**RE 227.642**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 14-12-1998, Primeira Turma, *DJ* de 30-4-1999.)

"Não se há de confundir a liberdade de associação, prevista de forma geral no inciso XVII do rol das garantias constitucionais, com a criação, em si, de sindicato. O critério da especificidade direciona à observação do disposto no inciso II do art. 8º da CF, no que agasalhada a unicidade sindical de forma mitigada, ou seja, considerada a área de atuação, nunca inferior à de um Município." (**RE 207.858**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-10-1998, Primeira Turma, *DJ* de 14-5-1999.)

"Não contraria o disposto no art. 8º, II, o acórdão que, em face da diversidade das categorias contempladas, admitiu a dualidade de sua representação sindical." (**RE 178.045**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 3-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 3-4-1998.)

“Criação de novo sindicato, mediante desmembramento: questão regulada em normas infraconstitucionais. Reexame da matéria fática atinente à regularidade ou não da tomada de decisão por parte dos trabalhadores: impossibilidade em sede extraordinária." (**AI 169.383-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 14-11-1995, Segunda Turma, *DJ* de 23-2-1996.)

"Nem o princípio da unicidade sindical, nem o sistema confederativo, mantidos pela Constituição, impõem que os sindicatos se filiem à federação que pretenda abranger-lhe a categoria-base; por isso, nenhuma federação pode arrogar-se âmbito de representatividade maior que o resultante da soma das categorias e respectivas bases territoriais dos sindicatos que a ela se filiem." (**MS 21.549**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-11-1993, Plenário, *DJ* de 6-10-1995.)

“A existência, na mesma base territorial, de entidades sindicais que representem estratos diversos da vasta categoria dos servidores públicos – funcionários públicos pertencentes à administração direta, de um lado, e empregados públicos vinculados a entidades paraestatais, de outro, cada qual com regime jurídico próprio – não ofende o princípio da unicidade sindical." (**RE 159.228**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-8-1994, Primeira Turma, *DJ* de 27-10-1994.)

"Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique

desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto." (**RMS 21.305**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-10-1991, Plenário, *DJ* de 29-11-1991.) **Vide**: **AI 609.989-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 17-10-2011.

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

"Concedida isenção de custas ao empregado, por elas não responde o sindicato que o representa em juízo." (**Súmula 223**.)

"Ausência de legitimidade do sindicato para atuar perante a Suprema Corte. Ausência de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. Liberdade e unicidade sindical. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical." (**Rcl 4.990-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 27-3-2009.)

"Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual." (**RE 555.720-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 217.566-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011.

"Sindicato. Substituição processual. Art. 8º, III, da CR. Comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Prescindibilidade. É prescindível a comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual." (**RE 363.860-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 19-10-2007.) **No mesmo sentido: AI 760.327-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010.

"Mandado de injunção. Art. 5º, LXXI, da CB/1988. Questão de ordem. Ação de índole constitucional. Pedido de desistência tardio. Julgamento Iniciado. Não cabimento. Continuidade do processamento do feito. É incabível o pedido de desistência formulado após o início do julgamento por esta Corte, quando a maioria dos ministros já havia se manifestado favoravelmente à concessão da medida. O mandado de injunção coletivo, bem como a ação direta de inconstitucionalidade, não pode ser utilizado como meio de pressão sobre o Poder Judiciário ou qualquer entidade. Sindicato que, na relação processual, é legitimado extraordinário para figurar na causa; sindicato que postula em nome próprio, na defesa de direito alheio. Os substitutos processuais não detêm a titularidade dessas ações. O princípio da indisponibilidade é inerente às ações constitucionais. Pedido de desistência rejeitado. Prosseguimento do mandado de

injunção. (**MI 712-QO**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-10-2007, Plenário, *DJE* de 23-11-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: impugnação da parte final do inciso I do art. 2º da MP 1.698-46, de 30-6-1998, que prevê, como alternativa à convenção ou ao acordo coletivo, que se estabeleça, para o fim de compor a fórmula de participação dos empregados nos resultados das empresas, uma comissão 'escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, dentre os empregados da sede da empresa'. A expressão impugnada, ao restringir, aos filiados que servem na empresa, a escolha, a ser feita pelo sindicato, daquele que deverá compor a comissão destinada a, alternativamente, negociar a participação dos empregados nos lucros e resultados da empregadora, é de ter-se por ofensiva ao art. 8º, III, da Constituição, que consagra o princípio da defesa, pelo sindicato, 'dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria', em razão do qual goza a entidade da prerrogativa de representar os interesses gerais da respectiva categoria e os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida: limitação da independência do sindicato na sua participação, que a Constituição impôs, nessa modalidade de negociação coletiva (CF, art. 8º, VI). Introdução de um mecanismo típico de sindicalismo de empresa, que o nosso sistema constitucional não admite. Deferida a suspensão cautelar da expressão 'dentre os empregados da sede da empresa'." (**ADI 1.861-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-9-1998, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"O art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos." (**RE 210.029**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-6-2006, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 844.039**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 13-3-2012, *DJE* de 19-3-2012; **RE 217.566-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011; **RE 193.503**, **RE 193.579**, **RE 208.983**, **RE 211.874**, **RE 213.111**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-6-2006, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.

"O Plenário do STF deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida. Agravo improvido." (**RE 197.029-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 16-2-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 217.566-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011; **RE 189.264-AgR**, **RE 208.970-AgR**, **RE 216.808-AgR**, **RE 219.816-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 23-2-2007.

"A expressão 'acordo firmado individualmente pelo servidor', constante do art. 6º da MP 1.704, não implica, desde logo, ofensa às regras dos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição, ao conferirem ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. A expressão 'individualmente' há de ser entendida, a partir da consideração de o servidor estar de acordo com a forma de pagamento, na via

administrativa, prevista na MP 1.704. Para que tal suceda, lícita será a atuação sindical, aconselhando ou não a aceitação do acordo em referência." (**ADI 1.882-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 16-12-1998, Plenário, *DJ* de 1º-9-2000.)

"Liberdade sindical. Direito de ação coletiva. Noção impregnada com a carga da pluralidade temática. A independência da organização sindical em face do Estado. Considerações em torno do princípio da unicidade sindical. Liberdade de associação." (**RMS 21.438**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-4-1994, Primeira Turma, *DJ* de 24-6-1994.)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." (**Súmula 666**.)

"(...) a alegação da requerente acerca do risco de enfraquecimento das entidades de representação patronal no campo das relações do trabalho são relevantes. Com efeito, aprioristicamente, é possível conceber que a retirada de uma das fontes de custeio de tais entidades pode, eventualmente, diminuir a capacidade que elas têm para executar e cumprir o papel que lhes foi outorgado pela Constituição. (...) Pondero, ademais, que é necessário observar o trânsito da situação a que estão atualmente submetidas as microempresas e as empresas de pequeno porte, para o quadro incentivado pela exoneração, de modo a confirmar se a influência da norma impugnada é ou não é perniciosa. Com efeito, se o objetivo previsto com a concessão do benefício for obtido – fomento da pequena empresa –, duas consequências advirão, em maior ou menor grau. Em primeiro lugar, haverá o fortalecimento de tais empresas, que poderão passar à condição de empresas de maior porte e, portanto, superar a faixa de isenção. Em segundo lugar, o incentivo à regularização das empresas ditas informais melhorará o perfil dos consumidores, o que será benéfico às atividades das empresas comerciais de maior porte. (...) A competência para instituir as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas é da União e, portanto, nada impede que tais tributos também atendam à função extrafiscal estabelecida nos termos da Constituição. A circunstância de o tributo ser parafiscal, isto é, ter por sujeito ativo pessoa diferente do ente tributante competente para instituir a exação, não altera o quadro. Se a política econômica pede por sacrifícios proporcionais em matéria de arrecadação, como forma de estímulo e desenvolvimento das atividades das micro e pequenas empresas, bem como do aumento das condições propícias à oferta de empregos, as entidades parafiscais não podem alegar uma espécie de titularidade absoluta ou de direito adquirido ao valor potencialmente arrecadável com o tributo. Situação diversa se configuraria se a exoneração fosse tão intensa a ponto de forçar situação de grave e irreversível desequilíbrio, capaz de inviabilizar completamente a atuação da entidade paraestatal. E, mesmo em tais casos, é indispensável indagar se a entidade paraestatal não tem, ou não deveria ter, outras fontes de custeio." (**ADI 4.033**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-9-2010, Plenário, *DJE* de 7-2-2011.)

"A Lei federal 8.906/1994 atribui à OAB função tradicionalmente desempenhada pelos sindicatos, ou seja, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. A OAB ampara todos os inscritos, não apenas os empregados, como o fazem os sindicatos. Não há como traçar relação de igualdade entre os sindicatos de advogados e os demais. As funções que deveriam, em tese, ser por eles

desempenhadas foram atribuídas à Ordem dos Advogados. O texto hostilizado não consubstancia violação da independência sindical, visto não ser expressivo de interferência e/ou intervenção na organização dos sindicatos. Não se sustenta o argumento de que o preceito impugnado retira do sindicato sua fonte essencial de custeio. Deve ser afastada a afronta ao preceito da liberdade de associação. O texto atacado não obsta a liberdade dos advogados." (**ADI 2.522**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-6-2006, Plenário, *DJ* de 18-8-2006.)

"A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na CF (art. 8º, IV), que confere à assembleia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação." (**RE 224.885-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.)

"Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (LC 1, de 26-6-1990), art. 151; Portaria 12.000-007/96, de 9-1-1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. Vedação de desconto de contribuição sindical. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição." (**ADI 1.416**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-10-2002, Plenário, *DJ* de 14-11-2002.)

"Portaria do Tribunal de Justiça do Piauí que determina que os pedidos de descontos em folha de contribuições sindicais devidas à associação ou sindicato de classe deverão ser formuladas pelo servidor e dirigidos ao presidente do Tribunal de Justiça. Ofensa ao art. 8º, IV, da CF." (**ADI 1.088**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 20-2-2002, Plenário, *DJ* de 22-11-2002.)

“Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com o fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, tem-se a alínea *e* do art. 513 da CLT, que revela serem prerrogativas dos sindicatos ‘impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas’. Vê-se que a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas também no tocante aos integrantes das categorias.” (**RE 189.960**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-11-2000, Segunda Turma, *DJ* de 10-8-2001.)

"Sentença normativa. Cláusula relativa à contribuição assistencial. Sua legitimidade, desde que interpretada no sentido de assegurar-se, previamente, ao empregado, a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo." (**RE 220.700**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 6-10-1998, Primeira Turma, *DJ* de 13-11-1998.)

"Contribuição confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição. Autoaplicabilidade. Consolidou-se o entendimento, nesta Primeira Turma, de que a contribuição prevista no art. 8º, IV, da Constituição não depende, para ser cobrada, de lei integrativa. Precedentes: RE 191.022, RE 198.092 e RE 189.443.” (**RE 199.019**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**,

julgamento em 31-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 16-10-1998.)

"A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, CLT, e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente –, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, *RTJ* 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, § 3º e § 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, **Moreira Alves**, *RTJ* 146/684, 694)." (**RE 180.745**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 8-5-1998.)

"Sindicato: contribuição confederativa instituída pela assembleia geral: eficácia plena e aplicabilidade imediata da regra constitucional que a previu (CF, art. 8º, IV). Coerente com a sua jurisprudência no sentido do caráter não tributário da contribuição confederativa, o STF tem afirmado a eficácia plena e imediata da norma constitucional que a previu (CF, art. 8º, IV): se se limita o recurso extraordinário – porque parte da natureza tributária da mesma contribuição – a afirmar a necessidade de lei que a regulamente, impossível o seu provimento." (**RE 161.547**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 8-5-1998.)

"Contribuição confederativa. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República." (**RE 173.869**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 22-4-1997, Primeira Turma, *DJ* de 19-9-1997.) **No mesmo sentido**: **RE 189.443**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-12-1996, Primeira Turma, *DJ* de 11-4-1997.

"Contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical de categoria profissional. Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento." (**RE 191.022**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-12-1996, Primeira Turma, *DJ* de 14-2-1997.)

"A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato." (**RE 198.092**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 27-8-1996, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-1996.) **No mesmo sentido**: **AI 751.998-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 17-9-2010; **AI 692.369-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009. **Vide**: **RE 199.019**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 31-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 16-10-1998.

"É de se indeferir medida cautelar que atribua efeito suspensivo a recurso extraordinário, mesmo já admitido na origem, se, neste, o que se sustenta é, com base no inciso I do

art. 8º da CF, a inadmissibilidade, em tese, de controle jurisdicional sobre contribuição assistencial cobrada dos sindicalizados, já que, em face do disposto no art. 5º, XXXVI, da mesma Lei Maior, nenhuma alegação de lesão ou ameaça a direito será excluída de apreciação do Poder Judiciário." (**Pet 974-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 5-3-1996, Primeira Turma, *DJ* de 17-5-1996.)

"Sindicato de servidores públicos: direito à contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 seguintes), recebida pela Constituição (art. 8º, IV, *in fine*), condicionado, porém, à satisfação do requisito da unicidade. A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, *in fine*, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos do art. 578 e seguintes, CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADI 1.076-MC, Pertence, 15-6-1994). Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADI 962, 11-11-1993, Galvão)." (**RMS 21.758**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-9-1994, Primeira Turma, *DJ* de 4-11-1994.)

"O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, *prima facie*, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos." (**ADI 962-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 11-11-1993, Plenário, *DJ* de 11-2-1994.)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

"Art. 2º, IV, *a*, *b* e *c*, da Lei 10.779/2003. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego (...). Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, XX) e da liberdade sindical (art. 8º, V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região." (**ADI 3.464**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

"Participação de sindicato na Mesa Nacional de Negociação Permanente. Limitação a sindicatos de âmbito nacional." (**RMS 31.587**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2012.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: impugnação da parte final do inciso I do art. 2º da MP 1.698-46, de 30-6-1998, que prevê, como alternativa à convenção ou ao acordo coletivo, que se estabeleça, para o fim de compor a fórmula de participação dos empregados nos resultados das empresas, uma comissão 'escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, dentre os empregados da sede da empresa'. A expressão impugnada, ao restringir aos filiados que servem na empresa, a escolha, a ser feita pelo sindicato, daquele que deverá compor a comissão destinada a, alternativamente, negociar a participação dos empregados nos lucros e resultados da empregadora, é de ter-se por ofensiva ao art. 8º, III, da Constituição, que consagra o princípio da defesa,

pelo sindicato, ‘dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria’, em razão do qual goza a entidade da prerrogativa de representar os interesses gerais da respectiva categoria e os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida: limitação da independência do sindicato na sua participação, que a Constituição impôs, nessa modalidade de negociação coletiva (CF, art. 8º, VI). Introdução de um mecanismo típico de sindicalismo de empresa, que o nosso sistema constitucional não admite. Deferida a suspensão cautelar da expressão ‘dentre os empregados da sede da empresa’." (**ADI 1.861-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-9-1998, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º, *caput*, da MP 1.136, de 26-9-1995, repetido na MP 1.239, de 14-12-1995, que regula a representação dos empregados, em convenção celebrada para regular a forma de sua participação nos lucros da empresa. Alegada afronta ao art. 8º, VI, da CF. Plausibilidade da alegação, relativamente às expressões ‘por meio de comissão por eles escolhida’, contida no texto da referida norma, requisito a que se alia, por motivos óbvios, a conveniência da pronta suspensão de sua vigência. Cautelar parcialmente deferida." (**ADI 1.361-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-12-1995, Plenário, *DJ* de 12-4-1996.)

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

"O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave." (**Súmula 197**.)

"Estabilidade sindical provisória (CF, art. 8ª, VIII): reconhecimento da garantia a servidora pública municipal no exercício de cargo de dirigente sindical, não condicionada ao registro do sindicato respectivo no Ministério do Trabalho, nem que a servidora goze de estabilidade funcional: precedentes (RE 205.107, Plenário, Pertence, *DJ* de 25-9-1998; RE 227.635-AgR, Segunda Turma., Néri, *DJ* de 2-4-2004)." (**RE 234.431**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2006.)

"A garantia constitucional da estabilidade provisória do dirigente sindical (CF, art. 8º, VIII) protege o empregado sindicalizado – registrado como candidato ou já investido no mandato sindical – contra injusta ruptura do contrato de trabalho, assim considerada toda despedida que não se fundar em falta grave ou, então, que não decorrer da extinção da própria empresa ou, ainda, que não resultar do encerramento das atividades empresariais na base territorial do sindicato, motivados, em qualquer dessas duas ultimas hipóteses, por fatores de ordem técnica, econômica e/ou financeira. (...) Compete ao empregador, sob pena de pagamento de indenização compensatória ao empregado/dirigente sindical, o ônus de comprovar a ocorrência de razões de ordem técnica, econômica ou financeira aptas a afastar, excepcionalmente, a incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória do dirigente sindical, nas hipóteses de cessação das atividades empresariais." (**AI 454.064-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2013.)

"A garantia constitucional assegurada ao empregado enquanto no cumprimento de mandato sindical (CF, art. 8º, VIII) não se destina a ele propriamente dito, *ex intuitu personae*, mas sim à representação sindical de que se investe, que deixa de existir, entretanto, se extinta a empresa empregadora." (**RE 222.334**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 30-10-2001, Segunda Turma, *DJ* de 8-3-2002.)

"Insubsistente o ingresso no serviço público ante o desrespeito à norma do inciso II do art. 37 da CF – Aprovação em concurso –, descabe assentar a existência da estabilidade prevista no inciso VIII do art. 8º da CF." (**RE 248.282**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-2-2001, Segunda Turma, *DJ* de 27-4-2001.)

"Interpretação restritiva do inciso VIII do art. 8º da CF: impossibilidade. Inexistência de norma legal ou constitucional que estabeleça distinção entre o dirigente sindical patronal e o dos trabalhadores. Não perde a condição de empregado o trabalhador que, malgrado ocupe cargo de confiança na empresa empregadora, exerça mandato sindical como representante da categoria econômica. Representante sindical patronal. Dispensa no curso do mandato. Indenização e consectários legais devidos desde a data da despedida até um ano após o final do mandato." (**RE 217.355**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-8-2000, Segunda Turma, *DJ* de 2-2-2001.)

"Estabilidade sindical provisória (art. 8º, VIII, CF): não alcança o servidor público, regido por regime especial, ocupante de cargo em comissão e, concomitantemente, de cargo de direção no sindicato da categoria." (**RE 183.884**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-6-1999, Primeira Turma, *DJ* de 13-8-1999.)

"A formalidade prevista no art. 543, § 5º, da CLT – ciência do empregador da candidatura do empregado – não se mostrou incompatível com a norma do inciso VIII do art. 8º da CF, isto diante do princípio da razoabilidade." (**RE 224.667**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-1999, Segunda Turma, *DJ* de 4-6-1999.)

"É dizer, estabelece a Constituição estabilidade para os dirigentes sindicais. Seria possível, então, à lei disciplinar a matéria, em termos de número de dirigentes sindicais? Penso que sim. Caso contrário, podendo o sindicato estabelecer o número de dirigentes, poderia estabelecer número excessivo, com a finalidade de conceder-lhes a estabilidade sindical do art. 8º, VIII, da CF, e art. 543, § 3º, CLT." (**RE 193.345**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-4-1999, Segunda Turma, *DJ* de 28-5-1999.) **No mesmo sentido: RE 394.579-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2012; **AI 558.181-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 11-4-2012; **AI 735.158-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"A Constituição, conquanto haja estendido ao servidor público o exercício de prerrogativas próprias do empregado regido pelo direito comum do trabalho (art. 39, § 2º), cuidou de estabelecer limitações indispensáveis a que o exercício de tais direitos não entre em choque com as vigas mestras do regime administrativo que preside as relações funcionais, entre essas, a relativa à estabilidade sindical do art. 8º, VIII, que importaria a supressão do estágio probatório, a que estão sujeitos todos os servidores." (**RE 208.436**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-10-1998, Primeira Turma, *DJ* de 26-3-1999.)

“A condição de dirigente ou representante sindical não impede a exoneração do servidor público estatutário, regularmente reprovado em estágio probatório (...).” (**RE 204.625**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 2-10-1998, Primeira Turma, *DJ* de 12-5-2000.)

"Estabilidade sindical provisória (...); reconhecimento da garantia aos diretores eleitos, na assembleia constitutiva da entidade sindical, desde, pelo menos, a data do pedido de registro no Ministério do Trabalho, o que não contraria a exigência deste, constante do art. 8º, I, da Constituição. A constituição de um sindicato – posto culmine no registro no Ministério do Trabalho (STF, MI 144, 3-8-1992, Pertence, *RTJ* 147/868) – a ele não se resume: não é um ato, mas um processo. Da exigência do registro para o aperfeiçoamento da constituição do sindicato, não cabe inferir que só a partir dele estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é 'interpretação pedestre', que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe." (**RE 205.107**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-8-1998, Plenário, *DJ* de 25-9-1998.)

"Os preceitos insculpidos no inciso VIII do art. 8º da CF e no art. 543 da CLT não alcançam a disponibilidade. Descabe confundi-la com a cessação imotivada do contrato individual de trabalho. Sendo o direito uma ciência, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio e, quanto à pureza da linguagem, a organicidade pertinente." (**MS 21.143**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-9-1995, Plenário, *DJ* de 25-9-1998.)

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

"Art. 2º, IV, *a,* b*,* e *c*, da Lei 10.779/2003. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego (...). Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, XX) e da liberdade sindical (art. 8º, V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região.” (**ADI 3.464**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

"A simples adesão à greve não constitui falta grave." (**Súmula 316**.)

“O direito à greve não é absoluto, devendo a categoria observar os parâmetros legais de regência. (...) Descabe falar em transgressão à Carta da República quando o indeferimento da garantia de emprego decorre do fato de se haver enquadrado a greve como ilegal.” (**RE 184.083**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-11-2000, Segunda Turma, *DJ* de 18-5-2001.)

"Saber se houve simples adesão à greve ou participação efetiva dos empregados no movimento paredista, capaz de sustentar a rescisão unilateral do contrato de trabalho, implica revolvimento da matéria fático-probatória, inadmissível no extraordinário." (**RE 252.876-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-2-2000, Segunda Turma, *DJ* de 19-5-2000.)

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

"A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às 'atividades essenciais', é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, *caput*, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, § 1º), de outro." (**MI 708**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido: MI 670**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

"O reconhecimento judicial da abusividade do direito de greve e a interpretação do alcance da Lei 7.783/1989 qualificam-se como matérias revestidas de caráter simplesmente ordinário, podendo traduzir, quando muito, situação configuradora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que basta, por si só, para inviabilizar o conhecimento do recurso extraordinário." (**AI 282.682-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-5-2002, Segunda Turma, *DJ* de 21-6-2002.)

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III - DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

"As hipóteses de outorga da nacionalidade brasileira, quer se trate de nacionalidade primária ou originária (da qual emana a condição de brasileiro nato), quer se cuide de nacionalidade secundária ou derivada (da qual resulta o *status* de brasileiro naturalizado), decorrem, exclusivamente, em função de sua natureza mesma, do texto constitucional, pois a questão da nacionalidade traduz matéria que se sujeita, unicamente, quanto à sua definição, ao poder soberano do Estado brasileiro." (**HC 83.113-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2003, Segunda Turma, *DJ*

de 29-8-2003.)

I - natos:

"O processo remete ao complexo problema da extradição no caso da dupla nacionalidade, questão examinada pela Corte Internacional de Justiça no célebre caso *Nottebohm*. Naquele caso a Corte sustentou que na hipótese de dupla nacionalidade haveria uma prevalecente – a nacionalidade real e efetiva – identificada a partir de laços fáticos fortes entre a pessoa e o Estado. A falta de elementos concretos no presente processo inviabiliza qualquer solução sob esse enfoque." (**HC 83.450**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.)

"O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a CR, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do *jus soli*, seja pelo critério do *jus sanguinis*, de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional, que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, *a*). Se a extradição não puder ser concedida, por inadmissível, em face de a pessoa reclamada ostentar a condição de brasileira nata, legitimar-se-á a possibilidade de o Estado brasileiro, mediante aplicação extraterritorial de sua própria lei penal (CP, art. 7º, II, *b*, e respectivo § 2º) – e considerando, ainda, o que dispõe o Tratado de Extradição Brasil/Portugal (Art. IV) –, fazer instaurar, perante órgão judiciário nacional competente (CPP, art. 88), a concernente *persecutio criminis*, em ordem a impedir, por razões de caráter ético-jurídico, que práticas delituosas, supostamente cometidas, no exterior, por brasileiros (natos ou naturalizados), fiquem impunes." (**HC 83.113-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; *(Redação da EC 54/1997)*

"São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa

nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira." (**RE 418.096**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 22-4-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 415.957**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 16-9-2005.

"Extradição: inadmissibilidade: extraditando que – por força de opção homologada pelo juízo competente – é brasileiro nato (Constituição, art. 12, I, *c*): extinção do processo de extradição, anteriormente suspenso enquanto pendia a opção da homologação judicial (...)." (**Ext 880-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-3-2004, Plenário, *DJ* de 16-4-2004.)

"Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção – de quatro anos, contados da maioridade –, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutiva de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção 'em qualquer tempo' – antes e depois da EC de revisão 3/1994, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o *status* do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção – liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada –, deixa de ter a eficácia resolutiva que, antes, se lhe emprestava, para ganhar – desde que a maioridade a faça possível – a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo – como é próprio das condições suspensivas –, de gerar efeitos *ex tunc*, uma vez realizada. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (...) Pendente a nacionalidade brasileira do extraditando da homologação judicial *ex tunc* da opção já manifestada, suspende-se o processo extradicional (CPC art. 265, IV, *a*)." (**AC 70-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-9-2003, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.)

"Não tem procedência, na espécie, a invocação do art. 77, I, da Lei 6.815/1980, segundo o qual não se dará a extradição de brasileiro, 'salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido'. Essa regra dirige-se, imediatamente, à forma de aquisição dessa nacionalidade brasileira, por via de natualização voluntária, e não da nacionalidade originária. Não se contempla, aí, a condição do brasileito nato (CF, art. 12, I, *c*, com a redação dada pela EC de revisão 3/1994), que detém o extraditanto. Na espécie, o extraditanto teve acolhida a opção da nacionalidade brasileira. Esse *status* logra previsão constitucional bastante a impedir, desde logo, se defira pedido extradicional de Estado estrangeiro, não cabendo incidir qualquer norma ordinária, com vistas a autorizar a extradição." (**Ext 778-QO**, voto do Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 31-8-2000, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.)

II - naturalizados:

"Não se revela possível, em nosso sistema jurídico-constitucional, a aquisição da nacionalidade brasileira *jure matrimonii*, vale dizer, como efeito direto e imediato resultante do casamento civil. Magistério da doutrina." (**Ext 1.121**, Rel. Min. **Celso de**

Mello, julgamento em 18-12-2009, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. ***(Redação da EC de Revisão nº 03/1994)***

"A aplicação da regra da alínea *b* do inciso II do art. 12 da CF pressupõe a prova inequívoca de que o extraditando requereu e obteve a nacionalidade brasileira." (**HC 85.381**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 25-5-2005, Plenário, *DJ* de 5-5-2006.)

"O requerimento de aquisição da nacionalidade brasileira, previsto na alínea *b* do inciso II do art. 12 da Carta de Outubro, é suficiente para viabilizar a posse no cargo triunfalmente disputado mediante concurso público. Isso quando a pessoa requerente contar com quinze anos ininterruptos de residência fixa no Brasil, sem condenação penal. A portaria de formal reconhecimento da naturalização, expedida pelo ministro de Estado da Justiça, é de caráter meramente declaratório. Pelo que seus efeitos hão de retroagir à data do requerimento do interessado." (**RE 264.848**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de14-10-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 655.658-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 11-10-2012.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. ***(Redação da EC de Revisão nº 03/2004)***

"A norma inscrita no art. 12, § 1º, da CR – que contempla, em seu texto, hipótese excepcional de quase-nacionalidade – não opera de modo imediato, seja quanto ao seu conteúdo eficacial, seja no que se refere a todas as consequências jurídicas que dela derivam, pois, para incidir, além de supor o pronunciamento aquiescente do Estado brasileiro, fundado em sua própria soberania, depende, ainda, de requerimento do súdito português interessado, a quem se impõe, para tal efeito, a obrigação de preencher os requisitos estipulados pela Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre brasileiros e portugueses." (**Ext 890**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-8-2004, Primeira Turma, *DJ* de 28-10-2004.) **No mesmo sentido**: **HC 100.793**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011.

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa *(Redação da EC 23/1999)*

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

> "A perda da nacionalidade brasileira, por sua vez, somente pode ocorrer nas hipóteses taxativamente definidas na CR, não se revelando lícito, ao Estado brasileiro, seja mediante simples regramento legislativo, seja mediante tratados ou convenções internacionais, inovar nesse tema, quer para ampliar, quer para restringir, quer, ainda, para modificar os casos autorizadores da privação – sempre excepcional – da condição político-jurídica de nacional do Brasil." (**HC 83.113-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-3-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

> "Deferida a naturalização, seu desfazimento só pode ocorrer mediante processo judicial (...). Essa a orientação do Plenário que, ao concluir julgamento, por maioria, proveu recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discutia a possibilidade de o ministro de Estado da Justiça, por meio de ato administrativo, cancelar o deferimento de naturalização quando embasada em premissa falsa (erro de fato) consistente, na espécie, em omitir-se a existência de condenação em momento anterior a sua naturalização – v. Informativo 604. Asseverou-se que a cláusula do inciso I do § 4º do art. 12 da CF seria abrangente, a revelar que o cancelamento da naturalização deveria ocorrer por sentença judicial. Ademais, ressaltou-se que a referência feita na parte final do aludido preceito, ao apontar uma causa, seria simplesmente exemplificativa, haja vista a infinidade de situações que poderiam surgir, a desaguarem no cancelamento da naturalização. Por conseguinte, declarou-se a nulidade da Portaria 361/2008 do ministro de Estado da Justiça, de modo a restabelecer-se a situação do recorrente como brasileiro naturalizado em todos os órgãos públicos, sem prejuízo de que a condição de naturalizado fosse analisada judicialmente, nos termos do art. 12, § 4º, I, da CF. Assentou-se, ainda, a não recepção do art. 112, §§ 2º e 3º, da Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) pela atual Constituição." (**RMS 27.840**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-2-2013, Plenário, *Informativo* 694.)

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos: *(Redação da EC de Revisão nº 03/1994)*

> "O processo remete ao complexo problema da extradição no caso da dupla nacionalidade, questão examinada pela Corte Internacional de Justiça no célebre caso *Nottebohm.* Naquele caso a Corte sustentou que na hipótese de dupla nacionalidade

haveria uma prevalecente – a nacionalidade real e efetiva – identificada a partir de laços fáticos fortes entre a pessoa e o Estado. A falta de elementos concretos no presente processo inviabiliza qualquer solução sob esse enfoque." (**HC 83.450**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; *(EC de Revisão nº 03/1994)*

"O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a CR, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do *jus soli*, seja pelo critério do *jus sanguinis*, de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional, que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, *a*). Se a extradição não puder ser concedida, por inadmissível, em face de a pessoa reclamada ostentar a condição de brasileira nata, legitimar-se-á a possibilidade de o Estado brasileiro, mediante aplicação extraterritorial de sua própria lei penal (CP, art. 7º, II, *b*, e respectivo § 2º) – e considerando, ainda, o que dispõe o Tratado de Extradição Brasil/Portugal (Art. IV) –, fazer instaurar, perante órgão judiciário nacional competente (CPP, art. 88), a concernente *persecutio criminis*, em ordem a impedir, por razões de caráter ético-jurídico, que práticas delituosas, supostamente cometidas, no exterior, por brasileiros (natos ou naturalizados), fiquem impunes." (**HC 83.113-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2003, Plenário, *DJE* de 29-8-2003.)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; *(EC de Revisão nº 03/94)*

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

"A petição com que impetrado o *habeas corpus* deve ser redigida em português, sob pena de não conhecimento do *writ* constitucional (CPC, art. 156, c/c CPP, art. 3º), eis que o conteúdo dessa peça processual deve ser acessível a todos, sendo irrelevante, para esse efeito, que o juiz da causa conheça, eventualmente, o idioma estrangeiro utilizado pelo impetrante. A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, *caput*, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa 'o idioma oficial da República Federativa do Brasil'." (**HC 72.391-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-3-1995, Plenário, *DJ* de 17-3-1995.)

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

"O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) contra os arts. 45, § 6º; e 47, § 2º, I e II, ambos da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), para: a) declarar a constitucionalidade do § 6º do art. 45 (...); b) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'e representação na Câmara dos Deputados', contida no § 2º do art. 47 (...); e c) dar interpretação conforme a Constituição ao inciso II do § 2º do art. 47 (...), com o fim de assegurar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos 2/3 do tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais tiverem sido eleitos para a nova legenda na sua criação. (...) Comentou que a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único) manifestar-se-ia de maneira mais pujante no momento do voto. Assim, desprezar essa realidade, ao se compor a divisão do tempo de propaganda, seria menoscabar, em certa medida, a *voluntas populi*. Outrossim, o critério de divisão estabelecido guardaria propriedade com a finalidade colimada de representatividade proporcional. A Câmara seria a casa de representação do povo, e a eleição de seus membros poderia servir de critério de aferição da legitimidade popular. Analisou que, se o Brasil adotara, em relação às eleições parlamentares, o sistema proporcional, a divisão do tempo de propaganda, de forma semelhante, agasalharia a diferenciação de acordo com a representação da legenda na Câmara. Na condição de espelho das diversas tendências presentes na sociedade, observar a força eleitoral de cada uma dessas propensões seria consonante com o sistema de representação proporcional. Certificou que os critérios equitativos dos incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei das Eleições decorreriam todos do próprio regime democrático e da lógica da representatividade proporcional, sem descuidarem, por outro lado, da garantia do direito de existência das minorias." (**ADI 4.430**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 29-6-2012, Plenário, *Informativo* 672.)

"Sigilo do voto: direito fundamental do cidadão. (...) A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa. A garantia da inviolabilidade do voto põe a necessidade de se garantir ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se qualquer forma de coação sobre o eleitor. A manutenção da urna em aberto põe em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, impossíveis no atual sistema, o qual se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor. Cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 5º da Lei 12.034/2002." (**ADI 4.543-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-11-2011, Plenário, *DJE* de 2-3-2012.)

"A segurança do procedimento de identificação dos eleitores brasileiros no ato de votação ainda apresenta deficiências que não foram definitivamente solucionadas. A postergação do implemento de projetos como a unificação das identidades civil e eleitoral num só documento propiciou, até os dias atuais, a ocorrência de inúmeras fraudes ligadas ao exercício do voto. A apresentação do atual título de eleitor, por si só, já não oferece qualquer garantia de lisura nesse momento crucial de revelação da vontade do eleitorado. Por outro lado, as experiências das últimas eleições realizadas no Brasil demonstraram uma maior confiabilidade na identificação aferida com base em documentos oficiais de identidade dotados de fotografia, a saber: as carteiras de identidade, de trabalho e de motorista, o certificado de reservista e o passaporte. A norma contestada, surgida com a edição da Lei 12.034/2009, teve o propósito de alcançar maior segurança no processo de reconhecimento dos eleitores. Por isso,

estabeleceu, já para as eleições gerais de 2010, a obrigatoriedade da apresentação, no momento da votação, de documento oficial de identificação com foto. Reconhecimento, em exame prefacial, de plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade na interpretação dos dispositivos impugnados que impeça de votar o eleitor que, embora apto a prestar identificação mediante a apresentação de documento oficial com fotografia, não esteja portando seu título eleitoral. Medida cautelar deferida para dar às normas ora impugnadas interpretação conforme à CF, no sentido de que apenas a ausência de documento oficial de identidade com fotografia impede o exercício do direito de voto." (**ADI 4.467-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-9-2010, Plenário, *DJE* de 1º-6-2011.)

"EC 58/2009. Alteração na composição dos limites máximos das Câmaras Municipais. Art. 29, IV, da CR. (...) Posse de vereadores. Vedada aplicação da regra à eleição que ocorra até um ano após o início de sua vigência: art. 16 da CR (...). Norma que determina a retroação dos efeitos das regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais em pleito ocorrido e encerrado afronta a garantia do pleno exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição) e o princípio da segurança jurídica. Os eleitos pelos cidadãos foram diplomados pela Justiça eleitoral até 18-12-2008 e tomaram posse em 2009. Posse de suplentes para legislatura em curso, em relação a eleição finda e acabada, descumpre o princípio democrático da soberania popular. Impossibilidade de compatibilizar a posse do suplente não eleito pelo sufrágio secreto e universal: ato que caracteriza verdadeira nomeação e não eleição. O voto é instrumento da democracia construída pelo cidadão: impossibilidade de afronta a essa expressão da liberdade de manifestação. A aplicação da regra questionada importaria vereadores com mandatos diferentes o que afrontaria o processo político juridicamente perfeito." (**ADI 4.307-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-11-2009, Plenário, *DJE* de 5-3-2010.)

"A reserva de lei constante do art. 81, § 1º, da CF, que é nítida e especialíssima exceção ao cânone do exercício direto do sufrágio, diz respeito tão só ao regime de dupla vacância dos cargos de presidente e do vice-presidente da República, e, como tal, é da óbvia competência da União. E, considerados o desenho federativo e a inaplicabilidade do princípio da simetria ao caso, compete aos Estados-membros definir e regulamentar as normas de substituição de governador e vice-governador. De modo que, quando, como na espécie, tenha o constituinte estadual reproduzido o preceito constitucional federal, a reserva de lei não pode deixar de se referir à competência do próprio ente federado." (**ADI 4.298-MC**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.)

"Resolução 124/2008, de 7-1-2008. Resolução 127/2008, de 17-1-2008, ambas do TRE de Goiás. Cabimento da ação direta. Critérios atinentes às eleições para Prefeito e Vice-prefeito. Eleições extemporâneas no Município de Caldas Novas/GO. Definição dos eleitores, bem como dos possíveis candidatos. Limitação do universo de eleitores. A capacidade eleitoral dever ser analisada ao tempo do processo eleitoral. Afronta ao disposto no art. 14 da CB. Caracterização do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Deferimento da medida cautelar. Cabimento da ação direta para a impugnação de resoluções do TRE/GO. Destinatários do ato normativo determináveis, mas não determinados. Precedentes. O TRE/GO, por meio das resoluções impugnadas, estabeleceu as regras concernentes à realização de eleições diretas para a escolha de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Caldas Novas, conforme determinado pelo TSE. Resolução 124/2008, que define quais serão os possíveis candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e quais serão os eleitores. Potencial surgimento de circunstâncias inusitadas. Situações em que cidadãos reúnam condições suficientes para ser candidatos, ainda que não possam votar na eleição. A capacidade eleitoral ativa deve ser ponderada ao tempo do processo eleitoral, de modo que a restrição

imposta pela Resolução 124/2008 não encontra fundamento constitucional. *Fumus boni iuris* demonstrado pela circunstância de a Resolução 124/2008 excluir eleitores atualmente habilitados a participar do processo de escolha do Prefeito e Vice-Prefeito. *Periculum in mora* evidente, vez que a data designada para as eleições é 17-2-2008. Medida cautelar deferida para assegurar possam participar do processo eleitoral todos os eleitores do Município de Caldas Novas, Goiás, afastada a regra veiculada pelo art. 13 da Resolução 124/2008." (**ADI 4.018-MC**, Rel. Min. **Eros Grau**, art. 38, I, do RISTF, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.)

"O art. 3º, § 4º, da LC 59/1990 do Estado do Rio de Janeiro, ao exigir a observância do *quorum* de comparecimento em cada um dos distritos envolvidos num único processo de emancipação, não ofendeu o princípio da igualdade de voto, consagrado no art. 14 e inciso I da Carta Federal, que nada tem a ver com valor proporcional de cada voto, cuidando, ao revés, de simples aplicação, no campo do direito político, do princípio da igualdade de todos perante a lei, de molde a assegurar que o voto de cada cidadão tenha 'o mesmo peso político e a mesma influência, qualquer que seja sua idade, suas qualidades, sua instrução e seu papel na sociedade." (**RE 163.727**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-4-1994, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.)

"(...) inconstitucionalidade de normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (atual art. 183, § 4º, *b* e *c*), que subordinam a nomeação dos delegados de polícia à escolha, entre os delegados de carreira, ao 'voto unitário residencial' da população do Município; (...). (...) dado o seu caráter censitário, a questionada eleição da autoridade policial é só aparentemente democrática: a redução do corpo eleitoral aos contribuintes do IPTU – proprietários ou locatários formais de imóveis regulares – dele tenderia a subtrair precisamente os sujeitos passivos da endêmica violência policial urbana, a população das áreas periféricas das grandes cidades, nascidas, na normalidade dos casos, dos loteamentos clandestinos ainda não alcançados pelo cadastramento imobiliário municipal." (**ADI 244**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-9-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2002.)

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 6.571/1994, do Estado da Bahia – Dupla vacância dos cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado – Eleição pela Assembleia Legislativa para o exercício do mandato residual. (...) A cláusula tutelar inscrita no art. 14, *caput*, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao *status activae civitatis*. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela sociedade civil." (**ADI 1.057-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-1994, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.) **Vide: ADI 4.298-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.

"O princípio do sufrágio universal vem conjugado, no art. 14 da Constituição, à exigência do sigilo do voto: não o ofende, portanto, a decisão que entende nula a cédula assinalada de modo a poder identificar o eleitor." (**AI 133.468-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-2-1990, Plenário, *DJ* de 9-3-1990.)

I - plebiscito;

"Não parece compatível com a CF o diploma legislativo que cria Município *ad referendum* de consulta plebiscitária." (**ADI 1.373-MC**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 30-11-1995, Plenário, *DJ* de 31-5-1996.)

"O art. 3º, § 4º, da LC 59/1990 do Estado do Rio de Janeiro, ao exigir a observância do *quorum* de comparecimento em cada um dos distritos envolvidos num único processo de emancipação, não ofendeu o princípio da igualdade de voto, consagrado no art. 14 e inciso I da Carta Federal, que nada tem a ver com valor proporcional de cada voto, cuidando, ao revés, de simples aplicação, no campo do direito político, do princípio da igualdade de todos perante a lei, de molde a assegurar que o voto de cada cidadão tenha 'o mesmo peso político e a mesma influência, qualquer que seja sua idade, suas qualidades, sua instrução e seu papel na sociedade." (**RE 163.727**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-4-1994, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.)

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

"Juiz de paz. Eleição e investidura. Fixação de condições de elegibilidade para concorrer às eleições. Inconstitucionalidade. Competência da União. Art. 14 e art. 22, I, da CB/1988. A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da CB." (**ADI 2.938**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-6-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.)

"O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária. Os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de inelegibilidade, cuja definição – além das situações já

previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, § 5º a § 8º) – só pode derivar de norma inscrita em lei complementar (CF, art. 14, § 9º)." (**ADI 1.063-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-5-1994, Plenário, *DJ* de 27-4-2001.)

"As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a § 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembleia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo." (**ADI 1.057-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-1994, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.298-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

"Suspensão de direito político: Constituição, art. 15: invocação impertinente. O indeferimento de registro de candidato por deficiência de documentação exigida por lei não implica suspensão de direitos políticos: a titularidade plena dos direitos políticos não o dispensava do registro de sua candidatura por partido ou coligação e esse, da prova documentada dos pressupostos de elegibilidade, entre eles, o pleno exercício dos mesmos direitos políticos (CF, art. 14, § 3º, II): negar o registro por falta de prova oportuna desse pressuposto não equivale obviamente a negar-lhe a realidade, mas apenas a afirmá-la não comprovada." (**AI 231.917-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-12-1998, Plenário, *DJ* de 5-2-1999.)

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

"Inquérito. Conduta que configura, em tese, crime de falsa declaração de domicílio eleitoral (CE, art. 350). Declaração falsa firmada pelo proprietário do imóvel visando a comprovar que o indiciado, candidato ao cargo de Prefeito municipal, tinha domicílio eleitoral na cidade de Santo André/SP. Conduta configuradora, em tese, do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral." (**Inq 1.645**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-6-2008, Plenário, *DJE* de 5-9-2008.)

V - a filiação partidária;

Nota: *O Plenário do STF, no julgamento das ADI 3.999 e 4.086, confirmou a constitucionalidade da Resolução 22.610/2007 do TSE, que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.*

"Fidelidade partidária. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. Síntese das violações constitucionais arguidas. Alegada contrariedade do art. 2º da resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos TRE, teria contrariado a reserva de lei

complementar para definição das competências de tribunais, juízes e juntas eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (art. 22, I; arts. 48 e 84, IV, da Constituição), em virtude de o art. 1º da resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, *caput* e parágrafo único), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, *caput* e parágrafo único; e art. 8º), a resolução também teria violado a reserva prevista no art. 22, I; arts. 48 e 84, IV, da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo STF nos precedentes que inspiraram a resolução, no que se refere à atribuição ao MPE e ao terceiro interessado para, ante a omissão do partido político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (art. 128, § 5º, e art. 129, IX, da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato 'pertenceria' ao partido.) Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos Poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição). O STF, por ocasião do julgamento dos MS 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro relator. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do TSE." (**ADI 3.999** e **ADI 4.086**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-11-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) contra os arts. 45, § 6º; e 47, § 2º, I e II, ambos da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), para: (...) dar interpretação conforme a Constituição ao inciso II do § 2º do art. 47 (...), com o fim de assegurar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos 2/3 do tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais tiverem sido eleitos para a nova legenda na sua criação. (...) Não haveria como afirmar que a representatividade política do parlamentar estaria atrelada à legenda partidária para a qual eleito, ficando em segundo plano a legitimidade da escolha pessoal formulada pelo eleitor por meio do sufrágio. Pelo contrário, o voto daria prevalência à escolha pessoal do candidato pelo eleitor, em detrimento da proposta partidária. Desse modo, embora a filiação partidária fosse condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, V), o voto na legenda partidária seria faculdade do eleitor, opção exercida por uma minoria deles." (**ADI 4.430**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 29-6-2012, Plenário, *Informativo* 672.)

"Questão constitucional consistente em saber se a vaga decorrente de renúncia a mandato parlamentar deve ser preenchida com base na lista de suplentes pertencentes à coligação partidária ou apenas na ordem de suplentes do próprio partido político ao qual pertencia o parlamentar renunciante. A jurisprudência, tanto do TSE (Consulta 1.398), como do STF (MS 26.602, MS 26.603 e MS 26.604), é firme no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional também pertence ao partido político. No que se refere às coligações partidárias, o TSE editou a Resolução 22.580 (Consulta 1.439), a qual dispõe que o mandato pertence ao partido e, em tese,

estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito. Aplicados para a solução da controvérsia posta no presente mandado de segurança, esses entendimentos também levam à conclusão de que a vaga deixada em razão de renúncia ao mandato pertence ao partido político, mesmo que tal partido a tenha conquistado num regime eleitoral de coligação partidária. Ocorrida a vacância, o direito de preenchimento da vaga é do partido político detentor do mandato, e não da coligação partidária, já não mais existente como pessoa jurídica." (**MS 29.988-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 7-6-2011.)

"O reconhecimento da justa causa para transferência de partido político afasta a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária. Contudo, ela não transfere ao novo partido o direito de sucessão à vaga." (**MS 27.938**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-3-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010.) **Vide**: **MS 26.604**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.

"Mandado de segurança impetrado pelo Partido dos Democratas (DEM) contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do TSE na Consulta 1.398/2007. Natureza e titularidade do mandato legislativo. Os partidos políticos e os eleitos no sistema representativo proporcional. Fidelidade partidária. Efeitos da desfiliação partidária pelo eleito: perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo. Distinção entre sanção por ilícito e sacrifício do direito por prática lícita e juridicamente consequente. Impertinência da invocação do art. 55 da CR. Direito do impetrante de manter o número de cadeiras obtidas na Câmara dos Deputados nas eleições. Direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie do partido político. Princípio da segurança jurídica e modulação dos efeitos da mudança de orientação jurisprudencial: marco temporal fixado em 27-3-2007. (...) Mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de deputado federal dos litisconsortes passivos, deputados federais eleitos pelo partido impetrante e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. (...) Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta 1.398 do TSE. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE 'responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político'. A expressão 'matéria eleitoral' garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe – como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 – a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24 da Lei 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante – o eleitor –, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido – o que se estende ao eleitor – pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. A

desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do TSE à Consulta 1.398/2007." (**MS 26.604**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.602**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 17-10-2008; **MS 26.603**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 19-12-2008. **Vide**: **MS 27.938**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-3-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010; **ADI 3.999** e **ADI 4.086**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-11-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.

"Juiz de paz. Eleição e investidura. Filiação partidária. Obrigatoriedade. Procedimentos necessários à realização das eleições. Constitucionalidade. Art. 14, § 3º, e 98, II, da CB/1988. Competência federal. A obrigatoriedade de filiação partidária para os candidatos a juiz de paz (art. 14, § 3º, da CB/1988) decorre do sistema eleitoral constitucionalmente definido. Lei estadual que disciplina os procedimentos necessários à realização das eleições para implementação da justiça de paz (art. 98, II, da CB/1988) não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I, da CB/1988)." (**ADI 2.938**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-6-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.)

“Ação direta de inconstitucionalidade que impugna o texto ‘fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos’, constante do art. 22 da Lei 9.096/1995. A autonomia partidária não se estende a ponto de atingir a autonomia de outro partido, cabendo à lei regular as relações entre dois ou mais deles. A nulidade que impõe o art. 22 da Lei 9.096/1995 é consequência da vedação da dupla filiação e, por consequência, do princípio da fidelidade partidária. Filiação partidária é pressuposto de elegibilidade, não cabendo afirmar que a lei impugnada cria nova forma de inelegibilidade.” (**ADI 1.465**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-2-2005, Plenário, *DJ* de 6-5-2005.)

“Já foram reputadas inconstitucionais, porque ofensivas do *substantive due process of law*, leis que estabeleceram limitações à atuação eleitoral de partidos políticos à base de dados já conhecidos ao tempo de sua edição (*v.g.*, ADI 598-MC , 20-10-1993, e ADI 966-MC , 11-5-1994): o mesmo raciocínio daria consistência ao questionamento da aplicação da norma impugnada ao processo eleitoral de 1998, não fosse ela praticamente ociosa, à vista da exigência legal de filiação partidária até um ano antes do pleito, erigida em condição de elegibilidade dos candidatos, com base no art. 14, § 3º, V, da Constituição.” (**ADI 1.817-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-4-1998, Plenário, *DJ* de 14-6-2002.)

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

"As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a § 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembleia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo." (**ADI 1.057-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-1994, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.298-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. ***(Redação da EC 16/1997)***

NOVO: "O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo Município, mas em relação a qualquer outro Município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado 'prefeito itinerante' ou do 'prefeito profissional', o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado Município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro Município da federação." (**RE 637.485**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-8-2012, Plenário, *DJE* de 21-5-2013, com repercussão geral.)

"Não há, efetivamente, direito adquirido do membro do Ministério Público a candidatar-se ao exercício de novo mandado político. O que socorre a recorrente é o direito, atual – não adquirido no passado, mas atual – a concorrer a nova eleição e ser reeleita, afirmado pelo art. 14, § 5º, da CB. Não há contradição entre os preceitos contidos no § 5º do art. 14 e no art. 128, § 5º, II, *e*, da CB. A interpretação do direito, e da Constituição, não se reduz a singelo exercício de leitura dos seus textos, compreendendo processo de contínua adaptação à realidade e seus conflitos. A ausência de regras de transição para disciplinar situações fáticas não abrangidas por emenda constitucional demanda a

análise de cada caso concreto à luz do direito enquanto totalidade. A exceção é o caso que não cabe no âmbito de normalidade abrangido pela norma geral. Ela está no direito, ainda que não se encontre nos textos normativos de direito positivo. Ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Ao fazê-lo não se afasta do ordenamento." (**RE 597.994**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau** , julgamento em 4-6-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009, com repercussão geral.)

"(...) Vice-prefeito que ocupou o cargo de prefeito por força de decisão judicial que determinou o afastamento do titular. Registro de candidatura a uma terceira assunção na chefia do Poder Executivo municipal. (...) Nos termos do § 5º do art. 14 da CF, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente." (**RE 464.277-AgR**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 4-4-2008.)

"Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da CF." (**RE 366.488**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 4-10-2005, Segunda Turma, *DJ* de 28-10-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 782.434-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-3-2011.

"Alegação de inconstitucionalidade *a*) da interpretação dada ao parágrafo 5º do art. 14 da Constituição, na redação da EC 16/1997, ao não exigir a renúncia aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, para o titular concorrer à reeleição (...). Na redação original, o § 5º do art. 14 da Constituição era regra de inelegibilidade absoluta. Com a redação resultante da EC 16/1997, o § 5º do art. 14 da Constituição passou a ter a natureza de norma de elegibilidade. Distinção entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Correlação entre inelegibilidade e desincompatibilização, atendendo-se esta pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na Lei de Inelegibilidades. Não se tratando, no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela EC 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se estipula ser possível a elegibilidade dos chefes dos Poderes Executivos, federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subseqüente, não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. Somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento do cargo, no prazo por ela definido, como condição para concorrer à reeleição prevista no § 5º do art. 14 da Lei Magna, na redação atual. Diversa é a natureza da regra do § 6º do art. 14 da Constituição, que disciplina caso de inelegibilidade, prevendo-se, aí, prazo de desincompatibilização. A EC 16/1997 não alterou a norma do § 6º do art. 14 da Constituição. Na aplicação do § 5º do art. 14 da Lei Maior, na redação atual, não cabe, entretanto, estender o disposto no § 6º do mesmo artigo, que cuida de hipótese distinta. A exegese conferida ao § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da EC 16/1997, ao não exigir desincompatibilização do titular para concorrer à reeleição, não ofende o art. 60, § 4º, IV, da Constituição, como pretende a inicial, com expressa referência ao art. 5º, § 2º, da Lei Maior. Não são invocáveis, na espécie, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da isonomia ou do pluripartidarismo, para criar, por via exegética, cláusula restritiva da elegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da EC 16/1997, com a exigência de renúncia seis meses antes do pleito, não adotada pelo

constituinte derivado." (**ADI 1.805-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 26-3-1998, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

"Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de vereador. CF, art. 14, § 6º. Inaplicabilidade das regras dos § 5º e § 7º do art. 14, CF." (**RE 345.822**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-11-2003, Segunda Turma, *DJ* de 12-12-2003.)

"Domicílio eleitoral. Transferência. Relevância jurídica da arguição de inconstitucionalidade de restrição constante do dispositivo de lei publicada em 2-10-1995 (§ 2º do art. 73 da Lei 9.100), que erigiu o dia imediato (3-10-1995) como termo final para a renúncia do prefeito, do vice ou do vereador, pretendentes à transferência do domicílio. Arts. 5º (*caput*), 14, § 6º, e 15 da Constituição." (**ADI 1.382-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 7-12-1995, Plenário, *DJ* de 22-3-1996.)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

"A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF." (**Súmula Vinculante 18**.)

"Elegibilidade de ex-cônjuge de prefeito reeleito. Cargo de vereador. Impossibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição. Separação judicial no curso do segundo mandato eletivo. Separação de fato no curso do primeiro mandato eletivo. Oportuna desincompatibilização. Inocorrência. (...) A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições." (**RE 568.596**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-10-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008, com repercussão geral.)

"Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da CB. O art. 14, § 7º, da CB, deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder." (**RE 543.117-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.)

"Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Eleições de 2004. Art. 14, § 7º, da CF. Candidato separado de fato da filha do então prefeito. Sentença de divórcio proferida no curso do mandato do ex-sogro. Reconhecimento judicial da separação de fato antes do

período vedado. Interpretação teleológica da regra de inelegibilidade. A regra estabelecida no art. 14, § 7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (...)." (**RE 446.999**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-6-2005, Segunda Turma, *DJ* de 9-9-2005.)

"A evolução do direito eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Constituição 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 (art. 151, § 1º, *a*) manteve-lhe o veto absoluto). As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC16/1997, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os chefes do Executivo. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis. Mas é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da EC 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior." (**RE 344.882**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-4-2003, Plenário, *DJ* de 6-8-2004.)

“Art. 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes.” (**RE 409.459**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-4-2004, Segunda Turma, *DJ* de 4-6-2004.)

"Inelegibilidade de cunhado de Governador (art. 14, § 7º, da Constituição). Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política entre elas prevalecente, bem como dos motivos que haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade.” (**RE 236.948**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 24-9-1998, Plenário, *DJ* de 31-8-2001.)

"É inelegível o filho do prefeito titular que haja exercido por qualquer tempo o mandato no período imediatamente anterior – Constituição art. 14, § 7º – sem que se possa considerar modificado esse preceito ante a redação dada ao § 5º do mesmo art. 14, pela Emenda 16, de 1997." (**RE 247.416**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 29-2-2000, Primeira Turma, *DJ* de 31-3-2000.)

"A causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição alcança a cunhada de governador quando concorre a cargo eletivo de Município situado no mesmo Estado." (**RE 171.061**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 2-3-1994, Plenário, *DJ* de 25-8-1995.)

"Inelegibilidade da candidata eleita vereadora, por ser casada religiosamente com o então titular do cargo de prefeito (...). Precedentes do STF – RE 98.935-8/PI e RE 98.968/PB. No casamento eclesiástico há circunstâncias especiais, com características de matrimônio de fato, no campo das relações pessoais e, às vezes, patrimoniais, que têm relevância na esfera da ordem política, a justificar a incidência da inelegibilidade. 'Inexistência do parentesco afim resultante do vínculo religioso, em relação ao prefeito eleito – pai da vereadora inelegível, por sua união canônica com o ex-prefeito.' (...) Não se deve esquecer que os casos de inelegibilidade importam, sem dúvida, em restrição ao direito político dos cidadãos. Assim sendo, não vejo como admitir a inelegibilidade do prefeito eleito, à vista do alegado vínculo de afinidade entre ele e o titular do cargo por ser aquele pai da esposa eclesiástica, deste. Inexiste parentesco por afinidade resultante do vínculo religioso, em relação ao prefeito eleito." (**RE 106.043**, Rel. Min. **Djaci Falcão**, julgamento em 9-3-1988, Plenário, *DJ* de 4-6-1993.)

" É inelegível para o cargo de prefeito de Município resultante de desmembramento territorial o irmão do atual chefe do Poder Executivo do município-mãe. O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais. O primado da ideia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral." (**RE 158.314**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-12-1992, Primeira Turma, *DJ* de 12-2-1993.)

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

"Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo." (**RE 279.469**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-3-2011, Plenário, *DJE* de 20-6-2011.)

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

"Longe fica de contrariar o inciso II do § 8º do art. 14 da CF provimento que implique reconhecer ao militar candidato o direito a licença remunerada, quando conte mais de dez anos de serviço." (**AI 189.907-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-9-1997, Segunda Turma, *DJ* de 21-11-1997.)

“Militar da ativa (sargento) com mais de dez anos de serviço. Elegibilidade. Filiação partidária. (...) Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). Porque não pode ele filiar-se a partido político (CF, art 42, § 6º), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; Cód. Eleitoral, art. 5º, parágrafo único; Lei 6.880, de 1980, art. 82, XIV, § 4º).” (**AI 135.452**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-9-1990, Plenário, *DJ* de 14-6-1991.)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. *(Redação da EC de Revisão nº 04/1994)*

"A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Não é violado pela Lei Complementar 135/10 não viola o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. A Lei Complementar 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal. O

abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 53, § 6º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius sufragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado." (**ADC 29**; **ADC 30** e **ADI 4.578**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 16-2-2012, Plenário, *DJE* de 29-6-2012.)

"(...) A perda da elegibilidade constitui situação impregnada de caráter excepcional, pois inibe o exercício da cidadania passiva, comprometendo a prática da liberdade em sua dimensão política, eis que impede o cidadão de ter efetiva participação na regência e na condução do aparelho governamental." (**AC 2.763-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2010, *DJE* de 1º-2-2011.)

"Moralidade, probidade administrativa e vida pregressa. Inelegibilidade. Registro de candidatura. LC 135/2010. Ficha limpa. Alínea *k* do § 1º do art. 1º da LC 64/1990. Renúncia ao mandato. Empate. Manutenção do acórdão do TSE. (...) O recurso extraordinário trata da aplicação, às eleições de 2010, da LC 135/2010, que alterou a LC 64/1990 e nela incluiu novas causas de inelegibilidade. Alega-se ofensa ao princípio da anterioridade ou da anualidade eleitoral, disposto no art. 16 da CF. O recurso extraordinário objetiva, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da alínea *k* do § 1º do art. 1º da LC 64/1990, incluída pela LC 135/2010, para que seja deferido o registro de candidatura do recorrente. Alega-se ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e da presunção de inocência, bem como contrariedade ao art. 14, § 9º, da Constituição, em razão do alegado desrespeito aos pressupostos que autorizariam a criação de novas hipóteses de inelegibilidade. Verificado o empate no julgamento do recurso, a Corte decidiu aplicar, por analogia, o art. 205, parágrafo único, inciso II, do RISTF, para manter a decisão impugnada, proferida pelo TSE." (**RE 631.102**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-10-2010, Plenário, *DJE* de 20-6-2011.) **Vide**: **RE 633.703**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-3-2011, Plenário, *DJE* de 18-11-2011, com repercussão geral.

"(...) o âmbito temático da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, que impugna – além da 'interpretação judicial dada pelo TSE ao texto do § 9º do art. 14 da CF, com a redação dada pela EC de revisão 4/1994' (...) – também a LC 64/1990, especificamente no ponto em que esta exige, para efeito de reconhecimento de inelegibilidade, trânsito em julgado para determinadas decisões (art. 1º, I, *d*, *e* e *h*, e art. 15), ou, então, que acolhe ressalva alegadamente descaracterizadora da situação de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea *g*, dessa mesma LC 64/1990 (...). Como venho de assinalar, o § 9º do art. 14 da Constituição, por traduzir norma revestida de eficácia meramente limitada, não dispõe de autoaplicabilidade. Esta Suprema Corte não pode, por isso mesmo, substituindo-se, inconstitucionalmente, ao legislador, estabelecer, com apoio em critérios próprios, meios destinados a viabilizar a imediata incidência da regra constitucional mencionada (CF, art. 14, § 9º), ainda mais se

se considerar que resultarão, dessa proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), restrições que comprometerão, sem causa legítima, a esfera jurídica de terceiros, a quem não se impôs sanção condenatória com trânsito em julgado. É preciso advertir que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. A definição de outras hipóteses de inelegibilidade e o estabelecimento do lapso temporal em que tais restrições jurídicas subsistirão encontram, no Congresso Nacional – e neste, apenas –, o sujeito concretizante da cláusula fundada no § 9º do art. 14 da Constituição, a significar que, na regência dessa matéria, há de prevalecer o postulado constitucional da reserva de lei em sentido formal, como tem sido proclamado, pelo TSE, nas sucessivas decisões que refletem, com absoluta fidelidade e correção, a orientação consagrada na Súmula 13/TSE. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, na matéria em questão, atuar na anômala condição de legislador positivo (*RTJ* 126/48 – *RTJ* 143/57 - *RTJ* 146/461-462 - *RTJ* 153/765 - *RTJ* 161/739-740 – *RTJ* 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios de inelegibilidade, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Devo ressaltar, neste ponto, (...) com especial veemência, que o STF e os órgãos integrantes da Justiça Eleitoral não podem agir abusivamente nem fora dos limites previamente delineados nas leis e na CR. Em consequência de tais limitações constitucionais, o Judiciário não dispõe de qualquer poder para ferir, com a inelegibilidade, quem inelegível não é, seja em face do texto constitucional, seja em face da legislação comum, de natureza complementar. Tenho presente que este é um julgamento de grande importância, considerada a natureza do pleito nele formulado. Devo reconhecer, no entanto, que, no Estado Democrático de Direito, os poderes do Estado (inclusive os desta Suprema Corte) acham-se juridicamente limitados em face dos direitos e garantias reconhecidos ao cidadão. O Estado, em tal contexto, não pode, mediante resposta jurisdicional que implica usurpação dos poderes constitucionalmente reconhecidos ao Legislativo, agir de maneira abusiva, para, em transgressão inaceitável aos postulados da presunção de inocência, da divisão funcional do poder e da proporcionalidade, fixar normas ou impor critérios que culminem por estabelecer restrições absolutamente inconviventes com referidas diretrizes fundamentais. Não se questiona a alta importância da vida pregressa dos candidatos, pois a probidade pessoal e a moralidade administrativa representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública. Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao governo honesto – nunca é demasiado reconhecê-lo - traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania. Tenho reconhecido, por isso mesmo, que a probidade e a moralidade traduzem pautas interpretativas que devem reger o processo de formação e composição dos órgãos do Estado, observando-se, no entanto, as cláusulas constitucionais cuja eficácia subordinante conforma e condiciona, qualquer que seja a dimensão de sua atuação, o exercício dos poderes estatais. A defesa dos valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo traduz medida da mais elevada importância e significação para a vida política do País. O respeito a esses valores, cuja integridade há de ser preservada, acha-se presente, de qualquer forma, na própria LC 64/1990, pois esse diploma legislativo, em prescrições inteiramente fiéis à Constituição, como aquelas constantes de suas alíneas *d*, *e*, *g* e *h* do inciso I do art. 1º, afasta, do processo eleitoral, pessoas desprovidas de idoneidade moral, condicionando, no entanto, o reconhecimento da inelegibilidade, ao trânsito em julgado das decisões judiciais, fazendo-o em cláusulas normativas plenamente compatíveis com o nosso ordenamento constitucional. A legitimidade dos fins (...) não justifica a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos meios cuja adoção se entenda necessária à consecução dos objetivos visados, por mais elevados, dignos e inspirados que sejam. (...) a regra inscrita no § 9º do art. 14 da

Constituição, na redação dada pela EC de revisão 4/1994, não é autoaplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial; (...) a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão; (...) a exigência de coisa julgada a que se referem as alíneas *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 1º e o art. 15, todos da LC 64/1990, não transgride nem descumpre os preceitos fundamentais concernentes à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato eletivo; (...) a ressalva a que alude a alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela EC de revisão 4/1994." (**ADPF 144**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

"Art. 41-A da Lei 9.504/1997. Captação de sufrágio. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei 9.504/1997 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade." (**ADI 3.592**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-10-2006, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 660.024-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 7-12-2012.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 77 da Lei federal 9.504/1997. Proibição imposta aos candidatos a cargos do Poder Executivo referente à participação em inauguração de obras públicas nos três meses que precedem o pleito eletivo. Sujeição do infrator à cassação do registro da candidatura. Princípio da igualdade. Art. 5º, *caput* e inciso I da CB. Violação do disposto no art. 14, § 9º, da CB. Inocorrência. A proibição veiculada pelo preceito atacado não consubstancia nova condição de elegibilidade. Precedentes. O preceito inscrito no art. 77 da Lei federal 9.504 visa a coibir abusos, conferindo igualdade de tratamento aos candidatos, sem afronta ao disposto no art. 14, § 9º, da CB. A alegação de que o artigo impugnado violaria o princípio da isonomia improcede. A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio." (**ADI 3.305**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-9-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"Mandado de segurança. Ato do TCU. Irregularidades nas contas de Município. Inelegibilidade de candidato a prefeito. Juízo de competência da Justiça Eleitoral. Ausência de constrangimento." (**MS 24.991,** Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-6-2006, Plenário, *DJ* de 20-10-2006.)

"O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária. Os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de inelegibilidade, cuja definição – além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, § 5º a § 8º) – só pode derivar de norma inscrita em lei complementar (CF, art. 14, § 9º)." (**ADI 1.063-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-5-1994, Plenário, *DJ* de 27-4-2001.)

"As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a § 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para governador e vice-governador do Estado, realizada pela Assembleia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo." (**ADI 1.057-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-1994, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

"(...) cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição." (**RE 129.392**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-6-1992, Plenário, *DJ* de 16-4-1993.)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei 9.504/1997. Captação de sufrágio. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei 9.504/1997 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, I a XIII, da LC 64/1990, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor." (**ADI 3.592**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-10-2006, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 660.024-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 7-12-2012.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

"O STF recebeu do Poder Constituinte originário a competência para processar e julgar os parlamentares federais acusados da prática de infrações penais comuns. Como consequência, é ao STF que compete a aplicação das penas cominadas em lei, em caso de condenação. A perda do mandato eletivo é uma pena acessória da pena principal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e deve ser decretada pelo órgão que exerce a função jurisdicional, como um dos efeitos da condenação, quando

presentes os requisitos legais para tanto. Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos deveriam ser disciplinadas por lei complementar (art. 149, § 3º), o que atribuía eficácia contida ao mencionado dispositivo constitucional, a atual Constituição estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos em norma de eficácia plena (art. 15, III). Em consequência, o condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos suspensos pelo tempo que durarem os efeitos da condenação. A previsão contida no art. 92, I e II, do CP, é reflexo direto do disposto no art. 15, III, da CF. Assim, uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato. Não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, proferida em detrimento de membro do Congresso Nacional. A Constituição não submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República. Não há sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político. A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis. Entendimento que se extrai do art. 15, III, c/c o art. 55, IV, § 3º, ambos da CR. Afastada a incidência do § 2º do art. 55 da Lei Maior, quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Ao Poder Legislativo cabe, apenas, dar fiel execução à decisão da Justiça e declarar a perda do mandato, na forma preconizada na decisão jurisdicional. Repugna à nossa Constituição o exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo. A perda dos direitos políticos é 'consequência da existência da coisa julgada'. Consequentemente, não cabe ao Poder Legislativo 'outra conduta senão a declaração da extinção do mandato' (RE 225.019, rel. min. Nelson Jobim). Conclusão de ordem ética consolidada a partir de precedentes do STF e extraída da CF e das leis que regem o exercício do poder político-representativo, a conferir encadeamento lógico e substância material à decisão no sentido da decretação da perda do mandato eletivo. Conclusão que também se constrói a partir da lógica sistemática da Constituição, que enuncia a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado. No caso, os réus parlamentares foram condenados pela prática, entre outros, de crimes contra a administração Pública. Conduta juridicamente incompatível com os deveres inerentes ao cargo. Circunstâncias que impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional. Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos termos do art. 15, III, da CF." (**AP 470**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-12-2012, Plenário, *DJE* de 22-4-2013.)

"A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius sufragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos." (**ADC 29**; **ADC 30** e**ADI 4.578**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 16-2-2012, Plenário, *DJE* de 29-6-2012.)

"A exigência de coisa julgada – que representa, na constelação axiológica que se encerra em nosso sistema constitucional, valor de essencial importância na preservação da segurança jurídica – não colide, por isso mesmo, com a cláusula de probidade

administrativa nem com a que se refere à moralidade para o exercício do mandato eletivo, pois a determinação de que se aguarde a definitiva formação da autoridade da *res judicata*, além de refletir um claro juízo de prudência do legislador, quer o constituinte (CF, art. 15, III), quer o comum (LC 64/1990, art. 1º, I, *d*, *g* e *h*), encontra plena justificação na relevantíssima circunstância de que a imposição, ao cidadão, de gravíssimas restrições à sua capacidade eleitoral, deve condicionar-se ao trânsito em julgado da sentença, seja a que julga procedente a ação penal, seja aquela que julga procedente a ação civil por improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, art. 20, *caput*). Mostra-se relevante acentuar o alto significado que assume, em nosso sistema normativo, a coisa julgada, pois, ao propiciar a estabilidade das relações sociais e, ao dissipar as dúvidas motivadas pela existência de controvérsia jurídica (*res judicata pro veritate habetur*) e, ao viabilizar a superação dos conflitos, culmina por consagrar a segurança jurídica, que traduz, na concreção de seu alcance, valor de transcendente importância política, jurídica e social, a representar um dos fundamentos estruturantes do próprio Estado Democrático de Direito." (**AC 2.763-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2010, *DJE* de 1º-2-2011.)

"A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos. No julgamento do **RE 179.502**/SP, Rel. Min. **Moreira Alves**, firmou-se o entendimento no sentido de que não é o recolhimento do condenado à prisão que justifica a suspensão de seus direitos políticos, mas o juízo de reprovabilidade expresso na condenação." (**RE 577.012-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-3-2011.) **Vide**: **RMS 22.470-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-6-1996, Primeira Turma, *DJ* de 27-9-1996.

"À incidência da regra do art. 15, III, da Constituição, sobre os condenados na sua vigência, não cabe opor a circunstância de ser o fato criminoso anterior à promulgação dela a fim de invocar a garantia da irretroatividade da lei penal mais severa: cuidando-se de norma originária da Constituição, obviamente não lhe são oponíveis as limitações materiais que nela se impuseram ao poder de reforma constitucional. Da suspensão de direitos políticos – efeito da condenação criminal transitada em julgado, ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição, resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político." (**RE 418.876**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-3-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-6-2004.)

"Sendo o *habeas corpus* instrumento constitucional destinado à salvaguarda do direito de locomoção, não há como examinar a alegação de constrangimento ilegal resultante da perda de direitos políticos, visto que a decisão nesse sentido não implica ameaça à liberdade de ir e vir. Ordem denegada." (**HC 81.003**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 14-8-2001, Segunda Turma, *DJ* de 19-10-2001). No mesmo sentido: (**HC 74.272**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 22-9-2000, Segunda Turma, *DJ* de 3-9-1996.)

"Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada. A Câmara de Vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do prefeito, assumindo o cargo o vice-prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato." (**RE 225.019**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 8-9-1999, Plenário, *DJ* de 26-11-1999.)

"A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade, reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão penal condenatória, valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis, constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento do acórdão emanado do tribunal *a quo*, viabilizando, desde logo, tanto a execução da pena privativa de liberdade, quanto a privação temporária dos direitos políticos do sentenciado (CF, art. 15, III), inclusive a perda do mandato eletivo por este titularizado. (**AI 177.313 AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-11-1996, Segunda Turma, *DJ* de 14-11-1996.)

"A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de autoaplicabilidade, independendo, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível, e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do *sursis*, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE 179.502-SP (Pleno)." (**RMS 22.470-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-6-1996, Primeira Turma, *DJ* de 27-9-1996.) **Vide**: **RE 577.012-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-3-2011.

"Não procede, também, a um primeiro exame, a alegação de ofensa ao art. 15 e seu inciso III da CF. (...) É que os textos impugnados não tratam de cassação de direitos políticos, de sua perda ou suspensão, mas, sim, de inelegibilidades." (**ADI 1.493-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 26-9-1996, Plenário, *DJ* de 6-12-1996.)

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. *(Redação da EC 04/1993)*

NOVO: "Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do TSE, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles

que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O STF fixou a interpretação desse art. 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do TSE, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior." (**RE 637.485**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-8-2012, Plenário, *DJE* de 21-5-2013, com repercussão geral.)

"Surge a repercutir, além dos muros subjetivos do processo, controvérsia sobre aplicar-se lei que, de alguma forma, altere o processo eleitoral a certame realizado antes de decorrido um ano da respectiva edição, presente ainda eficácia retroativa impugnada na origem." (**RE 630.147**, Rel. p/ ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-11-2011, Plenário, *DJE* de 5-12-2011.)

"LC 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa. Inaplicabilidade às eleições gerais de 2010. (...) O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: **ADI 3.685**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-3-2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no TSE. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. (...) Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. (...) O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da

legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A jurisdição constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria." (**RE 633.703**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-3-2011, Plenário, *DJE* de 18-11-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 636.359-AgR-segundo**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 3-11-2011, Plenário, *DJE* de 25-11-2011.

"Moralidade, probidade administrativa e vida pregressa. Inelegibilidade. Registro de candidatura. LC 135/2010. Ficha limpa. Alínea *k* do § 1º do art. 1º da LC 64/1990. Renúncia ao mandato. Empate. Manutenção do acórdão do TSE. (...) O recurso extraordinário trata da aplicação, às eleições de 2010, da LC 135/2010, que alterou a LC 64/1990 e nela incluiu novas causas de inelegibilidade. Alega-se ofensa ao princípio da anterioridade ou da anualidade eleitoral, disposto no art. 16 da CF. O recurso extraordinário objetiva, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da alínea *k* do § 1º do art. 1º da LC 64/1990, incluída pela LC 135/2010, para que seja deferido o registro de candidatura do recorrente. Alega-se ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e da presunção de inocência, bem como contrariedade ao art. 14, § 9º, da Constituição, em razão do alegado desrespeito aos pressupostos que autorizariam a criação de novas hipóteses de inelegibilidade. Verificado o empate no julgamento do recurso, a Corte decidiu aplicar, por analogia, o art. 205, parágrafo único, inciso II, do RISTF, para manter a decisão impugnada, proferida pelo TSE." (**RE 631.102**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-10-2010, Plenário, *DJE* de 20-6-2011.) **Vide**: **RE 633.703**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-3-2011, Plenário, *DJE* de 18-11-2011, com repercussão geral.

"EC 58/2009. Alteração na composição dos limites máximos das Câmaras Municipais. Art. 29, IV, da Constituição da República. (...) Posse de vereadores. Vedada aplicação da regra à eleição que ocorra até um ano após o início de sua vigência: art. 16 da CR (...). Norma que determina a retroação dos efeitos das regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais em pleito ocorrido e encerrado afronta a garantia do pleno exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição) e o princípio da segurança jurídica. Os eleitos pelos cidadãos foram diplomados pela Justiça Eleitoral até 18-12-2008 e tomaram posse em 2009. Posse de suplentes para legislatura em curso, em relação a eleição finda e acabada, descumpre o princípio democrático da soberania popular. Impossibilidade de compatibilizar a posse do suplente não eleito pelo sufrágio secreto e universal: ato que caracteriza verdadeira nomeação e não eleição. O voto é instrumento da democracia construída pelo cidadão: impossibilidade de afronta a essa expressão da liberdade de manifestação. A aplicação da regra questionada importaria vereadores com mandatos diferentes o que afrontaria o processo político juridicamente perfeito." (**ADI 4.307-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-11-2009, Plenário, *DJE* de 5-3-2010.)

"A reserva de lei constante do art. 81, § 1º, da CF, que é nítida e especialíssima exceção ao cânone do exercício direto do sufrágio, diz respeito tão só ao regime de dupla vacância dos cargos de presidente e de vice-presidente da República, e, como tal, é da óbvia competência da União. E, considerados o desenho federativo e a inaplicabilidade do princípio da simetria ao caso, compete aos Estados-membros definir e regulamentar as normas de substituição de governador e de vice-governador. De modo que, quando, como na espécie, tenha o constituinte estadual reproduzido o preceito CF, a reserva de lei não pode deixar de se referir à competência do próprio ente federado. E, predefinido seu caráter não eleitoral, não há excogitar ofensa ao princípio da anterioridade da lei

eleitoral estabelecido pelo art. 16 da CR." (**ADI 4.298-MC**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.)

"Lei 11.300/2006 (minirreforma eleitoral). Alegada ofensa ao princípio da anterioridade da lei eleitoral (CF, art. 16). Inocorrência. Mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais. Inexistência de alteração do processo eleitoral. Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no Estado Democrático de Direito." (**ADI 3.741**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-9-2006, Plenário, *DJ* de 23-2-2007.)

"A inovação trazida pela EC 52/2006 conferiu *status* constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, *DJ* de 12-2-1993). Enquanto o art. 150, III, *b*, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, Rel. Min. **Sydney Sanches**, *DJ* de 18-3-1994), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e 'a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral' (ADI 3.345, Rel. Min. **Celso de Mello**). Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/1993 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/2006 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência." (**ADI 3.685**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-3-2006, Plenário, *DJ* de 10-8-2006.)

"A norma consubstanciada no art. 16 da CR, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípuo destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (José Afonso da Silva e Antonio Tito Costa). A Resolução TSE 21.702/2004, que meramente explicitou interpretação constitucional anteriormente dada pelo STF, não ofendeu a cláusula

constitucional da anterioridade eleitoral, seja porque não rompeu a essencial igualdade de participação, no processo eleitoral, das agremiações partidárias e respectivos candidatos, seja porque não transgrediu a igual competitividade que deve prevalecer entre esses protagonistas da disputa eleitoral, seja porque não produziu qualquer deformação descaracterizadora da normalidade das eleições municipais, seja porque não introduziu qualquer fator de perturbação nesse pleito eleitoral, seja, ainda, porque não foi editada nem motivada por qualquer propósito casuístico ou discriminatório." (**ADI 3.345**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-2005, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.)

"Município: criação em ano de eleições municipais: não incidência do art. 16 da CF. No contexto normativo do art. 16, CF – que impõe a *vacatio* de um ano às leis que o alterem – processo eleitoral é parte de um sistema de normas mais extenso, o Direito Eleitoral, matéria reservada privativamente à competência legislativa da União; logo, no sistema da Constituição de 1988, onde as normas gerais de alçada complementar, e a lei específica de criação de municípios foi confiada aos Estados, o exercício dessa competência estadual explícita manifestamente não altera o processo eleitoral, que é coisa diversa e integralmente da competência legislativa federal." (**ADI 718**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-11-1998, Plenário, *DJ* de 18-12-1998). No mesmo sentido: **ADI 733**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-6-1992, Plenário, *DJ* de 16-6-1995.

"Rejeição pela maioria – vencidos o relator e outros ministros – da arguição de inconstitucionalidade do art. 27 da LC 64/1990 (Lei de Inelegibilidades) em face do art. 16 da CF: prevalência da tese, já vitoriosa no TSE, de que, cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição." (**RE 129.392**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-6-1992, Plenário, *DJ* de 16-4-1993.)

CAPÍTULO V - DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

"O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) contra os arts. 45, § 6º; e 47, § 2º, I e II, ambos da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), para: a) declarar a constitucionalidade do § 6º do art. 45 (...); b) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'e representação na Câmara dos Deputados', contida no § 2º do art. 47 (...); e c) dar interpretação conforme a Constituição ao inciso II do § 2º do art. 47 (...), com o fim de assegurar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos 2/3 do tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais tiverem sido eleitos para a nova legenda na sua criação. (...) Enfatizou que o art. 17, *caput*, da CF equipararia as hipóteses de criação, fusão e incorporação de partidos políticos. Nesse sentido, invocou a liberdade de criação dos partidos políticos, a inviabilidade de incidência do critério do desempenho eleitoral para o caso de criação de nova legenda

partidária e a diferença entre a situação de migração direta de deputados federais para partido político novo (criação, fusão e incorporação) e a hipótese de migração para legenda que já participara de eleições anteriores (justa causa sem perda de mandato). (...) Destacou que a liberdade de criação de agremiações fora prevista, constitucionalmente, ao lado da liberdade de fusão, incorporação e extinção de partidos. Caberia à lei, portanto, preservar essa equiparação constitucional. Assim, diante do que disposto no art. 47, § 4º, da Lei das Eleições (...), dever-se-ia aplicar entendimento semelhante em relação à hipótese de criação de novo partido, de forma a manter a aludida paridade constitucional. Lembrou que a Corte consagrara o princípio constitucional da fidelidade partidária, ao concluir que a troca de partido por parlamentar eleito em dada agremiação ensejar-lhe-ia o direito de reaver o mandato perdido, em face da caracterização de infidelidade, de forma que as modificações de legendas implicassem perda de mandato. Por outro lado, fixara justas causas aptas a legitimarem a mudança de partido e, entre elas, sobressairiam nascimento de novo partido, fusão ou incorporação. Observou que, na espécie, não se estaria a discutir se o mandato pertenceria ao eleito ou ao partido, mas a representatividade do parlamentar que, legitimamente, migrasse para agremiação recém-criada. Inferiu não ser consonante com o espírito constitucional retirar dos parlamentares que houvessem participado da criação de novel partido a representatividade de seus mandatos e as benesses políticas decorrentes. Rememorou que a Lei das Eleições, ao fixar o marco da última eleição para deputado federal para fins de verificação da representação partidária (art. 47, § 3º), não considerara a hipótese de criação de nova legenda. Assim, o resultado da eleição anterior não poderia afastar, para pleito eleitoral diverso, a representatividade adquirida por partido novo. Deveria prevalecer a representatividade política conferida aos parlamentares que houvessem deixado seus partidos de origem para se filiarem ao recém-criado. Por sua vez, afastar a aplicação do inciso II do § 2º do art. 47 da Lei 9.504/1997 seria atribuir ao partido novo o mesmo tratamento dado aos partidos rejeitados pelo voto popular e, por esse motivo, sem representação na Câmara. Afirmou que, não obstante houvesse diferenciação constitucional no tocante aos partidos com representação no Congresso e sem ela, não haveria distinção quanto ao momento em que auferida a representação pela agremiação partidária, se resultante de pleito eleitoral ou de momento posterior. Aduziu que a criação de partido novo e a fusão de legendas em momento posterior às eleições seriam comparáveis. O partido resultante de fusão também não participara do pleito eleitoral. Por essa razão, não haveria de se conferir às duas hipóteses tratamento diverso, já que ambas as possibilidades deteriam o mesmo patamar constitucional. Invocou que privilegiar o resultado eleitoral, nesses contextos, demonstraria o não vislumbramento da existência de partidos para além das eleições, o que conduziria a processo de desmotivação e desmobilização para que se criassem novas agremiações. Alfim, esclareceu que a tese esposada restringir-se-ia aos casos de deputados federais que migrassem diretamente dos partidos pelos quais eleitos para nova legenda, criada após as últimas eleições para a Câmara. Dessa maneira, ocorrida a migração legítima, os parlamentares deveriam levar consigo parte da outorga democrática expressa pelo eleitorado: a representatividade dos seus membros, circunstância que imporia novo fator de divisão do tempo de rádio e televisão." (**ADI 4.430**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 29-6-2012, Plenário, *Informativo* 672.)

"Mandado de segurança impetrado pelo Partido dos Democratas (DEM) contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do TSE na Consulta 1.398/2007. Natureza e titularidade do mandato legislativo. Os partidos políticos e os eleitos no sistema representativo proporcional. Fidelidade partidária. Efeitos da desfiliação partidária pelo eleito: perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo. Distinção entre sanção por ilícito e sacrifício do direito por prática lícita e juridicamente consequente. Impertinência da invocação do art. 55 da CR. Direito do impetrante de manter o número de cadeiras obtidas na Câmara dos Deputados nas eleições. Direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie do partido político. Princípio da segurança jurídica e modulação dos efeitos da mudança de orientação jurisprudencial: marco temporal fixado em 27-3-2007. (...) Mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de deputado federal

dos litisconsortes passivos, deputados federais eleitos pelo partido impetrante e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. (...) Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta 1.398 do TSE. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE 'responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político'. A expressão 'matéria eleitoral' garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe – como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 – a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24 da Lei 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante – o eleitor –, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido – o que se estende ao eleitor – pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do TSE à Consulta 1.398/2007." (**MS 26.604**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.602**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 17-10-2008; **MS 26.603**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 19-12-2008. **Vide**: **MS 27.938**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-3-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010; **ADI 3.999** e **ADI 4.086**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-11-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.

"Partido político. Funcionamento parlamentar. Propaganda partidária gratuita. Fundo partidário. Surge conflitante com a CF lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. Normatização. Inconstitucionalidade. Vácuo. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das

Casas do Congresso Nacional." (**ADI 1.354**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-12-2006, Plenário, *DJ* de 30-3-2007.) No mesmo sentido: **ADI 1.351**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-12-2006, Plenário, *DJ* de 30-3-2007.

"Não tem legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança o parlamentar que pretende defender prerrogativa do Congresso Nacional, visto que 'direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe' (Hely Lopes Meirelles, *in Mandado de segurança e ação popular*, 18ª ed., SP: Malheiros, 1997. p. 34). (...) O princípio do pluripartidarismo não confere legitimidade a parlamentares da oposição ao governo que componham a minoria, os quais, desde o registro de sua candidatura já têm consciência de que no regime democrático prevalecem as decisões majoritárias." (**MS 23.914-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 20-6-2001, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.)

"Exsurgem conflitantes com a CF os preceitos dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei 8.713/1993, no que vincularam a indicação de candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador, vice-governador e senador a certo desempenho do partido político no pleito que a antecedeu e, portanto, dados fáticos conhecidos. A Carta de 1988 não repetiu a restrição contida no art. 152 da pretérita, reconhecendo, assim, a representação dos diversos segmentos sociais, inclusive os que formam dentre as minorias." (**ADI 966**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-5-1994, Plenário, *DJ* de 25-8-1995.)

I - caráter nacional;

"O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) contra os arts. 45, § 6º; e 47, § 2º, I e II, ambos da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), para: a) declarar a constitucionalidade do § 6º do art. 45 (...). Afastou a impugnação ao § 6º do art. 45 da Lei 9.504/1997, por não vislumbrar ofensa ao caráter nacional dos partidos políticos (CF, art. 17, I). Em sentido oposto, o dispositivo em análise, ao possibilitar ao partido político que se utilizasse, na propaganda eleitoral em âmbito regional, da imagem e da voz de candidato ou militante de partido político a integrar sua coligação em âmbito nacional, reforçaria esse caráter do partido, pois a permissividade do dispositivo seria diretamente vinculada à existência de coligação. Ressaltou os princípios da autonomia e da liberdade de associação partidária (CF, art. 17, § 1º). Certificou que a Justiça Eleitoral poderia ponderar sobre eventuais abusos e excessos na participação de figuras nacionais nas propagandas locais." (**ADI 4.430**, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 29-6-2012, Plenário, *Informativo* 672.)

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em

âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (EC nº 52/06)

"Suplentes de deputado federal. Ordem de substituição fixada segundo a ordem da coligação. (...) As coligações são conformações políticas decorrentes de aliança partidária, formalizada entre dois ou mais partidos político, para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito eleitoral nem apaga o que decorre de sua existência, quando esgotada a finalidade que motivou a convergência dos objetivos políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral." (**MS 30.260** e **MS 30.272**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-4-2011, Plenário, *DJE* de 30-8-2011.)

"A coligação partidária, como se sabe, constitui a união transitória de dois ou mais partidos políticos, vocacionada a funcionar, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 9.504/1997, 'como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários', objetivando viabilizar, aos organismos partidários que a integram, a conquista e o acesso ao poder político (...), além de fortalecer, no contexto do processo eleitoral, a representatividade e a sobrevivência das pequenas agremiações partidárias (...). Para esse efeito, as coligações partidárias – que conferem maior eficácia à ação, conjunta e solidária, dos partidos coligados – acham-se investidas de expressivas prerrogativas de ordem jurídico-eleitoral (...). Embora a coligação não possua personalidade jurídica (...), qualificando-se, antes, como uma verdadeira quase pessoa jurídica (ou pessoa jurídica fictícia), o fato é que o magistério jurisprudencial do E. TSE a classifica como 'pessoa jurídica *pro tempore*' (...), investida de capacidade processual que lhe permite estar em juízo, atuando, perante a Justiça Eleitoral, como se um único partido fosse, não obstante integrada por diversas agremiações coligadas, a quem compete designar um representante que disporá, nessa condição, de atribuições próprias de presidente de partido político, para efeito de velar pelos interesses da coligação e de atuar, sempre na perspectiva do processo eleitoral, na representação institucional da coligação partidária." (**MS 30.380-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 31-3-2011, *DJE* de 5-4-2011.)

"O reconhecimento da justa causa para transferência de partido político afasta a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária. Contudo, ela não transfere ao novo partido o direito de sucessão à vaga." (**MS 27.938**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-3-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010.) **Vide**: **MS 26.604**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.

“Fidelidade partidária. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. Síntese das violações constitucionais arguidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos TREs, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de tribunais, juízes e juntas eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (art. 22, I; arts. 48 e 84, IV, da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, *caput* e parágrafo único), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, *caput* e parágrafo único; e art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista nos art. 22, I; arts. 48 e 84, IV, da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo STF nos precedentes que inspiraram a resolução, no que se refere à atribuição ao MPE e ao terceiro interessado para, ante a omissão do partido político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (art. 128, § 5º, e art. 129, IX, da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato ‘pertenceria’ ao Partido.) Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição). O STF, por ocasião do julgamento dos MS 26.602, MS 26.603 e MS 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro relator. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do TSE.” (**ADI 3.999** e **ADI 4.086**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-11-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 733.387**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2013.

“Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade com pedido de efeitos modificativos. Decisão embargada que, ao apreciar a constitucionalidade do § 1º do art. 17 da CR, na redação da EC 52/2006, a ele deu interpretação conforme para excluir de seu alcance as eleições de 2006. A realização das eleições 2006 torna prejudicado o pedido do embargante para que a elas se aplique a nova redação dada pela EC 52/2006.” (**ADI 3.685-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-9-2008.)

"A inovação trazida pela EC 52/2006 conferiu *status* constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, *DJ* de 12-2-

1993). Enquanto o art. 150, III, *b*, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, Rel. Min. **Sydney Sanches**, *DJ* de 18-3-1994), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e 'a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral' (ADI 3.345, Rel. Min. **Celso de Mello**). Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/1993 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/2006 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência." (**ADI 3.685**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-3-2006, Plenário, *DJ* de 10-8-2006.)

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

"O procedimento de registro partidário, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário (TSE), reveste-se de natureza materialmente administrativa. Destina-se a permitir ao TSE a verificação dos requisitos constitucionais e legais que, atendidos pelo partido político, legitimarão a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral à agremiação partidária interessada. A natureza jurídico-administrativa do procedimento de registro partidário impede que este se qualifique como causa para efeito de impugnação, pela via recursal extraordinária, da decisão nele proferida." (**RE 164.458-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-4-1995, Plenário, *DJ* de 2-6-1995.)

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

"O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) contra os arts. 45, § 6º; e 47, § 2º, I e II, ambos da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), para: a) declarar a constitucionalidade do § 6º do art. 45 (...); b) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'e representação na Câmara dos Deputados', contida no § 2º do art. 47 (...); e c) dar interpretação conforme a Constituição ao inciso II do § 2º do art. 47 (...), com o fim de assegurar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos 2/3 do tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais tiverem sido eleitos para a nova legenda na sua criação. (...) No mérito, prevaleceu o voto do min. Dias Toffoli, relator. De início, discorreu sobre a propaganda política e suas espécies: propaganda partidária e eleitoral, bem como sobre a relevância do tema. Em seguida, destacou que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão – especialmente nesta última – teria espectro maior de alcance, se comparada a outras mídias sociais. Afirmou que a Constituição, em seu art. 17, § 3º, garantiria o acesso das agremiações ao rádio e à televisão, também conhecido como 'direito de antena'. Anotou que a Resolução 23.370/2011 do TSE disciplinaria a propaganda eleitoral para as vindouras eleições municipais e regulamentaria o exercício do direito de promoção de candidaturas nas diversas mídias, escritas, eletrônicas ou audiovisuais. Aduziu que, visando ao equilíbrio do pleito e à isonomia, a legislação pátria proibiria, tanto no rádio quanto na televisão, propaganda política paga. Assim, o uso desses veículos de comunicação limitar-se-ia

aos horários gratuitos conferidos pela legislação. Invocou que, historicamente, o tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita sempre fora tratado de forma igualitária, ou seja, os partidos sempre disporiam da mesma quantidade de horários. Após a CF/1988, porém, a distribuição de tempo passara a ter em conta a representação partidária na Câmara dos Deputados (Leis 8.713/1993 e 9.100/1995). Com a edição da Lei 9.504/1997, objetivara-se conferir maior estabilidade à lei eleitoral. Declarou que esta norma buscara minudenciar o regramento do acesso gratuito ao rádio e à televisão em períodos eleitorais, no sentido de impedir seu uso abusivo. Ressaltou o art. 47 da referida lei, para o qual a repartição do horário gratuito teria como referência básica a representação dos partidos/coligações na Câmara dos Deputados resultante da última eleição. Assim, 1/3 do horário seria repartido igualitariamente entre todos os partidos concorrentes que tivessem representação na Câmara dos Deputados naquela data; os 2/3 restantes seriam divididos proporcionalmente ao número de deputados federais de cada partido naquela mesma data. Reputou que, na hipótese de coligação, seria considerada a soma do número de deputados federais de todas as legendas que a integrassem, à luz do resultado do último pleito. Por sua vez, o número de representantes do partido que tivesse resultado de fusão ou a que se tivesse incorporado outro corresponderia à soma dos representantes que os partidos de origem possuíssem na data mencionada. Ademais, aos partidos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtivessem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, seria assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente. A respeito da expressão ‘e representação na Câmara dos Deputados’, inserida no § 2º do art. 47 da Lei 9.504/1997, salientou que excluiria o próprio direito de participação política e o direito constitucional das agremiações ao acesso gratuito ao rádio e à televisão (CF, art. 17, § 3º). Frisou que, da leitura isolada da expressão, concluir-se-ia que somente os partidos políticos possuidores simultaneamente de candidaturas e de representação na Câmara dos Deputados teriam direito de acesso ao horário eleitoral gratuito. Reconheceu que a problemática residiria na partícula aditiva ‘e’, da qual seria possível retirar juízo excludente em relação às agremiações que postulariam candidatura sem representação na casa legislativa. Por seu turno, o art. 17 da CF colocaria o partido político como elemento essencial do processo eleitoral, e o exercício da elegibilidade somente seria viável ao cidadão que se tornasse filiado a agremiação (CF, art. 14, § 3º, V). Caberia, portanto, à legislação regulamentar a regra constitucional de acesso a rádio e televisão sob aspectos instrumentais, a viabilizar o exercício desse direito pelas agremiações. Não lhe seria permitido, entretanto, instruir mecanismos e exigências que viessem a excluir e inviabilizar o direito constitucional de participação dos partidos. Ademais, assentou que a atuação política do partido seria subsidiada, ao menos, pelas garantias de acesso aos recursos do fundo partidário e de utilização gratuita de rádio e televisão para realizar propaganda partidária e eleitoral. Esta última constituiria mecanismo de efetiva participação no pleito eleitoral, ao assegurar espaço de comunicação necessário ao candidato e ao partido político. Assim, levar a cabo interpretação restritiva, que impedisse a participação de partidos, sem representação na casa legislativa, na propaganda eleitoral gratuita, seria equivalente a tolher direito atrelado à postulação de cargos eletivos. Sublinhou que, no caso, a exclusão das agremiações que não tivessem representação na Câmara Federal afigurar-se-ia inconstitucional, por atentar contra o direito assegurado no art. 17, § 3º, da CF. Acresceu ser essa a leitura feita pelo TSE, que promoveria a repartição do tempo destinado à promoção eleitoral, quanto à terça parte, de forma isonômica entre todas as legendas com candidaturas, independentemente da exigência de representatividade na Câmara dos Deputados. No que toca aos 2/3 restantes, a repartição seria feita proporcionalmente entre as agremiações com representação na casa legislativa. Contudo, essa interpretação do TSE não teria o condão de expungir o conteúdo normativo da referida expressão, razão pela qual persistiria a necessidade de se proferir juízo de inconstitucionalidade sobre ela. Acerca da divisão do tempo de rádio e televisão proporcionalmente à representatividade na Câmara Federal (Lei 9.504/1997, art. 47, § 2º, I e II), assinalou que o legislador infraconstitucional teria considerado padrão equitativo de isonomia, ao ponderar os aspectos formal e material do princípio da igualdade. Nesse sentido, a solução interpretativa reclamada, na direção do tratamento absolutamente igualitário entre todos os partidos, com a consequente distribuição do mesmo tempo de

propaganda, não seria suficiente para espelhar a multiplicidade de fatores a influenciar o processo eleitoral. Além disso, desprezaria, se acatada, a própria essência do sistema proporcional. Registrou que a lei distinguiria, em um primeiro momento, os partidos que não teriam representação na Câmara daqueles que a teriam. Distribuiria, então, 1/3 do tempo de forma igualitária entre todos os partidos e coligações, e 2/3 somente entre os partidos com representação na Câmara. Nesse ponto adotara, isoladamente, o critério da representação. Entendeu possível a adoção de tratamento diversificado, quanto à divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita, entre partidos representados e não representados. O critério aplicado, do mesmo modo que reservaria espaço destinado às minorias, não desconheceria a realidade histórica de agregação e de representatividade política experimentada por diversos partidos. Aludiu não haver igualdade material entre agremiações partidárias com representantes na Câmara e legendas que, submetidas ao voto popular, não tivessem elegido representantes para a Câmara. Dessa feita, não haveria como exigir tratamento igualitário entre os partidos, porque eles não seriam materialmente iguais, quer do ponto de vista jurídico, quer sob o ângulo da representação política. Embora iguais no plano da legalidade, não o seriam acerca da legitimidade política. Reportou-se à Constituição, que faria discrímen entre os partidos com e sem representação no Congresso, a albergar a possibilidade desse tratamento diferenciado (arts. 5º, LXX, a; 103, VIII; 53, § 3º; 55, §§ 2º e 3º; e 58, § 1º). Evidenciou que a legislação não poderia instituir mecanismos que, na prática, excluíssem das legendas menores a possibilidade de crescimento e de consolidação no contexto eleitoral. Deveria ser assegurado um mínimo razoável de espaço para que esses partidos pudessem participar do pleito eleitoral e influenciá-lo, a propiciar a renovação dos quadros políticos. Entretanto, advertiu que o tempo outorgado proporcionalmente à representatividade, conquanto dividido de forma distinta, não nulificaria a participação de legendas concorrentes. Articulou que não se poderia colocar em igualdade de situações partidos que, submetidos ao teste da representatividade, tivessem angariado maior legitimação popular do que outros. (...) Revelou que o direito insculpido no art. 17, § 3º, da CF seria ainda mais relevante para os partidos recém-criados. A propaganda eleitoral gratuita seria momento oportuno para a nova legenda se fazer conhecida. Esclareceu que impedir que o parlamentar fundador de novo partido levasse consigo sua representatividade, com o fim de divisão do tempo de propaganda, esbarraria no princípio da livre criação de partidos políticos, pois atribuiria um desvalor ao mandato do parlamentar que migrara para o novo partido, ao retirar-lhe parte das prerrogativas de sua representatividade. Ficaria desestimulada a criação de novos partidos, em especial por parte daqueles que já ocupassem mandato na Câmara." (**ADI 4.430**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 29-6-2012, Plenário, *Informativo* 672.) **Vide**: **ADI 1.822**, rel .min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-6-1998, Plenário, *DJ* de 10-12-1999; **ADI 956**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 1º-7-2004, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.

"Lei 8.624/1993, que dispõe sobre o plebiscito destinado a definir a forma e o sistema de governo. Regulamentação do art. 2º do ADCT/1988, alterado pela EC 2/1992. Impugnação a diversos artigos (arts. 4º, 5º e 6º) da referida Lei 8.624/1993. Organização de frentes parlamentares, sob a forma de sociedade civil, destinadas a representar o parlamentarismo com República, o presidencialismo com República e o parlamentarismo com Monarquia. Necessidade de registro dessas frentes parlamentares, perante a Mesa Diretora do Congresso Nacional, para efeito de acesso gratuito às emissoras de rádio e de televisão, para divulgação de suas mensagens doutrinárias ('direito de antena'). Alegação de que os preceitos legais impugnados teriam transgredido os postulados constitucionais do pluralismo político, da soberania popular, do sistema partidário, do direito de antena e da liberdade de associação – Suposta usurpação, pelo Congresso Nacional, da competência regulamentar outorgada ao TSE. Considerações, feitas pelo relator originário (Min. Néri da Silveira), em torno de conceitos e de valores fundamentais, tais como a democracia, o direito de sufrágio, a participação política dos cidadãos, a essencialidade dos partidos políticos e a importância de seu papel no contexto do processo institucional, a relevância da comunicação de ideias e da propaganda doutrinária no contexto da sociedade democrática. Entendimento majoritário do STF no sentido da inocorrência das alegadas

ofensas ao texto da CR. Medida cautelar indeferida." (**ADI 839-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-2-1993, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"Inexistência de ofensa ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) dos partidos políticos em relação aos valores correspondentes às multas objeto da anistia. Às agremiações partidárias corresponde mera expectativa de direito de receberem parcelas do Fundo Partidário." (**ADI 2.306**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-3-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2002.)

"A propaganda partidária destina-se à difusão de princípios ideológicos, atividades e programas dos partidos políticos, caracterizando-se desvio de sua real finalidade a participação de pessoas de outro partido no evento em que veiculada. O acesso ao rádio e à televisão, sem custo para os partidos, dá-se às expensas do erário e deve ocorrer na forma que dispuser a lei, consoante disposição expressa na Carta Federal (art. 17, § 3º). A vedação legal impugnada apresenta-se em harmonia com os princípios da razoabilidade, da isonomia e da finalidade." (**ADI 2.677-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-6-2002, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.)

"O horário eleitoral gratuito não tem sede constitucional. Ele é a cada ano eleitoral uma criação do legislador ordinário, que tem autoridade para estabelecer os critérios de utilização dessa gratuidade, cujo objetivo maior é igualizar, por métodos ponderados, as oportunidades dos candidatos de maior ou menor expressão econômica no momento de expor ao eleitorado suas propostas." (**ADI 956**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 1º-7-2004, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.822**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-6-1998, Plenário, *DJ* de 10-12-1999.

"Art. 57 da Lei 9.100, de 29-9-1995. Eleições municipais. Distribuição dos períodos de propaganda eleitoral gratuita, em função do número de representantes de cada partido na Câmara Federal. Alegada ausência de generalidade normativa, além de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência da alegação. Solução legislativa motivada pela profunda desigualdade que se verifica entre os partidos." (**ADI 1.408-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 15-2-1996, Plenário, *DJ* de 24-10-1997.)

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III - Da Organização do Estado

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária." (**Súmula 681**.)

“STF, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.” (**ACO 1.534-REF-TA**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.)

"Vedação à aquisição pelos demais Estados-membros de ações de propriedade do Estado de São Paulo no capital das concessionárias de eletricidade paulistas. Razões econômicas e políticas legitimam a restrição contida no preceito impugnado. A limitação mencionada afasta possível tensão nas relações entre as unidades federativas envolvidas. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 2.452**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

“A regência dos vencimentos dos servidores estaduais decorre de normas do próprio Estado. Não cabe, sob o ângulo da isonomia, acionar legislação federal.” (**RE 459.128**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **Vide**: **RE 177.599**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-8-1994, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-1995.

"Todas as ‘terras indígenas’ são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles ‘tradicionalmente ocupadas’. Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sociocultural, e não de natureza político-territorial. (...) A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF)." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

"Inscrição de Estado-membro no Sistema Integrado da Administração Financeira (Siafi) e no CAUC. Óbice à celebração de novos acordos, convênios e operações de crédito. Proximidade do término do prazo para realização de empenho por parte da União. Suspensão do registro de inadimplência (...). O STF tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas

inadimplências dos Estados no Siafi e no Cadastro de Créditos não quitados do setor público federal (Cadin), impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais. O registro da entidade federada por suposta inadimplência nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. Em sede de cognição primária e precária, estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*." (**AC 2.200-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 27-2-2009.)

"Conflito federativo. Financeiro. Inscrição de Estado-membro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Existência de discussão judicial acerca da validade dos créditos tributários lançados e que justificaram a constrição. Ação cautelar preparatória. Medida liminar concedida pelo ministro relator. Referendo. Medida liminar concedida, para suspender os registros de inadimplência da requerente no Cadin, relativos aos créditos tributários constituídos nas notificações fiscais lançamentos de débitos pertinentes, e para suspender as restrições postas pelo registro do inadimplemento de créditos tributários, cuja validade se discute judicialmente, à obtenção de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa (CP-EN, art. 206 do CTN). Precedentes." (**AC 1.620-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

"Constitucional. ICMS. Repartição de rendas tributárias. Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC). Programa de Incentivo Fiscal de Santa Catarina. Retenção, pelo Estado, de parte da parcela pertencente aos Municípios. Inconstitucionalidade. Recurso extraordinário desprovido. A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias." (**RE 572.762**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-6-2008, Plenário, *DJE* de 5-9-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 645.282-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-2-2011; **RE 477.854**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009; **RE 459.486-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.

"Ação cível originária. Cobrança de valores decorrentes da cessão de servidores públicos federais ao Estado do Ceará, com ônus para o cessionário. Ausência de comprovação dos pagamentos efetuados. O Estado do Ceará não comprovou terem sidos os pagamentos efetuados à União referentes aos valores cobrados em decorrência da cessão dos servidores federais àquele ente federativo. A ausência de informações sobre o débito que estaria sendo quitado pelo Estado, agregada à divergência entre o valor transferido e o cobrado pela União, impede seja reconhecida a plena quitação da dívida. Notas de empenho de despesa, quando desacompanhadas da comprovação de sua liquidação, não são documentos hábeis para demonstrar ter havido efetivo pagamento da dívida. Ação julgada procedente." (**ACO 534**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 18-4-2008.)

"É improcedente a ação. Em primeiro lugar, não encontro ofensa ao princípio federativo, a qual, no entender da autora, estaria na feição assimétrica que a norma estadual impugnada deu a um dos aspectos do correspondente processo legislativo em relação

ao modelo federal. Ora, a exigência constante do art. 112, § 2º, da Constituição fluminense consagra mera restrição material à atividade do legislador estadual, que com ela se vê impedido de conceder gratuidade sem proceder à necessária indicação da fonte de custeio. É assente a jurisprudência da Corte no sentido de que as regras do processo legislativo federal que devem reproduzidas no âmbito estadual são apenas as de cunho substantivo, coisa que se não reconhece ao dispositivo atacado. É que este não se destina a promover alterações no perfil do processo legislativo, considerado em si mesmo; volta-se, antes, a estabelecer restrições quanto a um produto específico do processo e que são eventuais leis sobre gratuidades. É, por isso, equivocado ver qualquer relação de contrariedade entre as limitações constitucionais vinculadas ao princípio federativo e a norma sob análise, que delas não desbordou. (...) Além disso, conforme sobrelevou a AGU, 'os princípios constitucionais apontados como violados são bastante abrangentes (...). Realizando-se o cotejo entre o artigo impugnado nestes autos e os preceitos constitucionais adotados como parâmetro de sua constitucionalidade, não se vislumbra qualquer incompatibilidade, até porque se trata de disposições desprovidas de correlação específica'. Daí chegar-se, sem dificuldade, à conclusão de que a norma estadual não vulnera o princípio federativo, consagrado nos arts. 1º, *caput*, 18 e 25 da CF." (**ADI 3.225**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Município do Rio de Janeiro. União Federal. Decretação de estado de calamidade pública no Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro. Requisição de bens e serviços municipais. Decreto 5.392/2005 do Presidente da República. Mandado de segurança deferido. Mandado de segurança, impetrado pelo Município, em que se impugna o art. 2º, V e VI (requisição dos hospitais municipais Souza Aguiar e Miguel Couto) e § 1º e § 2º (delegação ao ministro de Estado da Saúde da competência para requisição de outros serviços de saúde e recursos financeiros afetos à gestão de serviços e ações relacionados aos hospitais requisitados) do Decreto 5.392/2005 do presidente da República. Ordem deferida, por unanimidade. Fundamentos predominantes: (i) a requisição de bens e serviços do Município do Rio de Janeiro, já afetados à prestação de serviços de saúde, não tem amparo no inciso XIII do art. 15 da Lei 8.080/1990, a despeito da invocação desse dispositivo no ato atacado; (ii) nesse sentido, as determinações impugnadas do decreto presidencial configuram-se efetiva intervenção da União no Município, vedada pela Constituição; (iii) inadmissibilidade da requisição de bens municipais pela União em situação de normalidade institucional, sem a decretação de estado de defesa ou estado de sítio. Suscitada também a ofensa à autonomia municipal e ao pacto federativo. Ressalva do ministro presidente e do relator quanto à admissibilidade, em tese, da requisição, pela União, de bens e serviços municipais para o atendimento a situações de comprovada calamidade e perigo públicos. Ressalvas do relator quanto ao fundamento do deferimento da ordem: (i) ato sem expressa motivação e fixação de prazo para as medidas adotadas pelo governo federal; (ii) reajuste, nesse último ponto, do voto do relator, que inicialmente indicava a possibilidade de saneamento excepcional do vício, em consideração à gravidade dos fatos demonstrados relativos ao estado da prestação de serviços de saúde no Município do Rio de Janeiro e das controvérsias entre União e Município sobre o cumprimento de convênios de municipalização de hospitais federais; (iii) nulidade do § 1º do art. 2º do decreto atacado, por inconstitucionalidade da delegação, pelo presidente da República ao ministro da Saúde, das atribuições ali fixadas; (iv) nulidade do § 2º do art. 2º do decreto impugnado, por ofensa à autonomia municipal e em virtude da impossibilidade de delegação." (**MS 25.295**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2005, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Autorização legal e celebração de convênios entre o Estado do Paraná e a União para a construção de ferrovia entre os Municípios de Apucarana e Ponta Grossa. Pedido de ressarcimento, formulado pelo Estado do Paraná, de todos os gastos que despendeu na

execução da obra do referido ramal ferroviário, integralmente localizado em seu território. Apuração da responsabilidade contratual da União alcançada por meio da interpretação do convênio firmado em 28-10-1968, mas, sobretudo, daquele que o substituiu, de 23-7-1971, posteriormente aditado em 24-12-1973. Avença cujos termos delimitaram, de forma específica, a responsabilidade financeira assumida pela União, traduzida em montante inferior aos custos globais do empreendimento. Constatação, em perícia judicial realizada, de que os valores repassados pela União somados com os que se viu compelida a pagar para a extinção da dívida do Estado paranaense com o consórcio Transcon-Amurada (ACO 381) superaram, em muito, o *quantum* efetivamente devido pela requerida. Alegação de inadimplência rejeitada. (...) Ação cível originária cujo pedido formulado se julga, por maioria de votos, improcedente." (**ACO 453**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-5-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.)

"A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins converteu na Lei 104, de 18-12-1989, a MP 69/1989, em cujo art. 1º se estabelece: 'Art. 1º Com exceção da legislação que define e implementa a política de pessoal do Estado e das normas regulamentadoras baixadas pelo Poder competente deste Estado, a legislação do Estado de Goiás continuará a ser aplicada no Estado do Tocantins, no que couber, após a promulgação da Constituição Estadual.' (...) Observa o Autor que teria havido afronta ao princípio da autonomia estadual porque 'mesmo após a promulgação da Carta Estadual tornou-se imperativa a observância da legislação goiana. É dizer: aplica-se em determinada unidade da Federação a legislação de outro ente público.' (...) a legislação goiana não seria aplicada imperativamente, mas apenas naquilo que se fizesse necessário, possível e pertinente durante o processo de consolidação do direito estadual do Tocantins, até que este Estado decidisse que tanto não mais seria preciso ou cabível, tudo no exercício de sua autonomia. Também não é verdadeira a afirmativa de que 'autorizou-se (pela lei em questão) (...) à Assembleia Legislativa goiana legislar para o Tocantins.' O Estado de Goiás não estaria legislando para Tocantins. O que se contém na norma questionada é que a legislação goiana, quer dizer, a que é elaborada pelo Estado de Goiás para as suas instituições poderia ser aproveitada e aplicada pelo Estado do Tocantins 'no que couber'. Goiás legisla para si e Tocantins aproveita-se, no que couber, aquela legislação. Qualquer ilação relativa à imperatividade da legislação goiana ao Estado do Tocantins ou à carência legislativa neste não decorre da lei em exame, senão que à dinâmica institucional das instituições muito novas deste ente criado. Não considero, portanto, macular-se a Lei 104/1989 do Estado do Tocantins de qualquer eiva que pudesse comprometer a sua validade ou deixá-la despojada do fundamento constitucional, por ter sido produzida num momento e para um tempo em que se consolidava aquele ente estadual em sua institucionalização. Ademais, foi o Poder Legislativo Estadual do Tocantins mesmo que deliberou no sentido de adotar, no que couber, aquilo que o Estado de Goiás fizesse para si, desde que não se atingisse a autonomia administrativa do novo Estado, daí a exceptuação de matérias que não poderiam se submeter ao regramento goiano. O fundamento constitucional para a prática, a saber, o art. 13 e, em especial, o seu § 6º, da CR foi atendido em sua plenitude, donde a ausência de vício a contaminar a norma. E nada há a comprometer a competência autônoma do Estado do Tocantins, que poderá revogar a lei quando assim entender conveniente, exatamente no exercício da autonomia que lhe é assegurada pelo art. 25 da CR. Tanto ocorreria, entretanto, se se interpretasse a norma agora questionada relativamente às novas leis editadas pelo Estado de Goiás, vale dizer, se o Estado de Tocantins se abdicasse de sua autonomia e permitisse que as leis editadas pelo primeiro, após a Constituição do Estado de Tocantins, pudessem persistir a ser aproveitadas por esse." (**ADI 1.109**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"A questão do federalismo no sistema constitucional brasileiro – O surgimento da ideia federalista no Império – O modelo federal e a pluralidade de ordens jurídicas (ordem jurídica total e ordens jurídicas parciais) – A repartição constitucional de competências:

poderes enumerados (explícitos ou implícitos) e poderes residuais." (**ADI 2.995**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.189**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007; **ADI 3.293**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007; **ADI 3.148**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.

"EC 14/1996 e Lei 9.424/1996. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Atribuição de nova função à União – redistributiva e supletiva da garantia de equalização de oportunidades educacionais. Alegada ofensa ao princípio federativo. Não ferimento à autonomia estadual. *Causa petendi* aberta, que permite examinar a questão por fundamento diverso daquele alegado pelo requerente. Declaração de inconstitucionalidade que não se mostra possível, porque se atacaria o acessório e não o principal." (**ADI 1.749**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 25-11-2005, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.)

"O *caput* do art. 195 da Constituição do Estado do Amapá estabelece que 'o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para os Municípios com mais de cinco mil habitantes'. Essa norma constitucional estadual estendeu, aos municípios com número de habitantes superior a cinco mil, a imposição que a CF só fez àqueles com mais de vinte mil (art. 182, § 1º). Desse modo, violou o princípio da autonomia dos Municípios com mais de cinco mil e até vinte mil habitantes (...)." (**ADI 826**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 17-9-1998, Plenário, *DJ* de 12-3-1999.)

"Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na CF, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, art. 37). Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes." (**RE 197.917**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-6-2002, Plenário, *DJ* de 7-5-2004.) No mesmo sentido: RE 300.343, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 31-3-2004, Plenário, *DJ* de 11-6-2004.

"Programa estadual de desestatização. Lei paulista que dispõe sobre a reestruturação societária e patrimonial do setor energético, via fusão, cisão ou incorporação das empresas existentes. Veda a participação, como proponente à aquisição de ações de propriedade do Estado nas concessionárias de eletricidade, a toda e qualquer empresa estatal estadual, à exceção do próprio Estado. Objetivo de viabilizar a implementação da modalidade de desestatização. Economicamente previsível que a aquisição do controle acionário por 'qualquer empresa estatal' de outro Estado federado não conduziria a investimentos no setor. Princípio da estabilidade da Federação; preservação das relações entre Estados-membros. Impossibilidade dos interesses de um Estado se submeterem aos interesses e decisões políticas de outro, ainda que pela interposição de uma empresa estatal. Limitação legítima." (**ADI 2.452-MC**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 24-9-2003, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

"Lei estadual que estabelece número de vereadores. Autonomia municipal. Inconstitucionalidade. Precedentes. Arguição de inconstitucionalidade do § 1º, I a X, e do §2º, todos do art. 67 da Constituição do Estado de Goiás. Viola a autonomia dos Municípios (art. 29, IV, da CF/1988) lei estadual que fixa número de vereadores ou a forma como essa fixação deve ser feita." (**ADI 692**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-10-2004.)

"A admissibilidade de subtetos, de qualquer sorte, sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria CF, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/1998) e, em termos, o dos deputados estaduais." (**ADI 2.087-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-11-1999, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

“As normas constitucionais, que impõem disciplina nacional ao ICMS, são preceitos contra os quais não se pode opor a autonomia do Estado, na medida em que são explícitas limitações.” (**ADI 2.377-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-2-2001, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.)

“Entendimento vencido do relator de que o diploma legal impugnado não afasta a competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre produtos transgênicos, inclusive, ao estabelecer, malgrado superfetação, acerca da obrigatoriedade da observância da legislação federal. Prevalência do voto da maioria que entendeu ser a norma atentatória à autonomia do Estado quando submete, indevidamente, à competência da União, matéria de que pode dispor.” (**ADI 2.303-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 23-11-2000, Plenário, *DJ* de 5-12-2003.)

“Sucede que (...) o parágrafo único do art. 227 da Constituição estadual estabelece (...) uma vinculação orçamentária, ao dizer: ‘para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais’. (...). Por outro lado, interferindo no orçamento dos Municípios, não deixa de lhes afetar a autonomia (art. 18 da CF), inclusive no que concerne à aplicação de suas rendas (art. 30, III), sendo certo, ademais, que o art. 25 da parte permanente e o art. 11 do ADCT exigem que os Estados se organizem, com observância de seus princípios, inclusive os relativos à autonomia orçamentária dos Municípios.” (**ADI 1.689**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-3-2003, Plenário, *DJ* de 2-5-2003.)

“A tomada de contas do prefeito municipal, objeto principal do controle externo, é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, órgão a que cumpre emitir parecer prévio, no qual serão apontadas eventuais irregularidades encontradas e indicadas as providências de ordem corretiva consideradas aplicáveis ao caso pela referida casa legislativa, entre as quais a intervenção. Tratando-se, nessa última hipótese, de medida que implica séria interferência na autonomia municipal e grave restrição ao exercício do mandato do prefeito, não pode ser aplicada sem rigorosa observância do princípio do *due process of law*, razão pela qual o parecer opinativo do Tribunal de Contas será precedido de interpelação do prefeito, cabendo à Câmara de Vereadores apreciá-lo e, se for o caso, representar ao governador do Estado pela efetivação da medida interventiva.” (**ADI 614-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-10-1992, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

“A observância das regras federais não fere autonomia estadual.” (**ADI 1.546**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 3-12-1998, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

“Longe fica de implicar violência à autonomia municipal, ao poder de polícia do Município, decisão que, ante situação constituída em data anterior à nova legislação de zoneamento, classificando o local como estritamente residencial, reconhece o direito à manutenção de consultório odontológico.” (**RE 185.487**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-11-2000, Segunda Turma, *DJ* 16-2-2001.)

“O autor, na inicial, pleiteou que seus proventos, de funcionário público aposentado da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, correspondam, em substância, aos subsídios devidos ao prefeito municipal de São João Batista. E isso, desde 23-6-1986, data da Lei 6.800, com apostilamento e os acréscimos legais. A sentença de 1º grau julgou improcedente a ação, mas foi reformada, em grau de apelação, pelo acórdão recorrido, que a julgou procedente. Tem razão, porém, o recorrente, Estado de Santa Catarina, ao menos enquanto sustenta que o aresto, interpretando, como o fez, o art. 90, II, § 6º, da Lei estadual 6.800, de 23-6-1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), acabou por violar o art. 18 da CF, ou seja, o princípio que assegura a autonomia do Estado, pois este ficou por ele obrigado a pagar os vencimentos e proventos de seu servidor (estadual), com observância do subsídio que, a qualquer tempo, vier a ser fixado para o prefeito de São João Batista.” (**RE 214.747**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 26-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2000.)

“Autonomia municipal. Disciplina legal de assunto de interesse local. Lei municipal de Joinville, que proíbe a instalação de nova farmácia a menos de quinhentos metros de estabelecimento da mesma natureza. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, consequentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF).” (**RE 203.909**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-10-1997, Primeira Turma, *DJ* de 6-2-1998.)

“Longe fica de vulnerar a autonomia municipal, considerado o decreto do chefe do Poder Executivo, decisão mediante a qual se glosa ato proibindo, em todo o território do Município, a fabricação e comercialização de armas de fogo e munição.” (**AI 189.433-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-9-1997, Segunda Turma, *DJ* de 21-11-1997.)

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua

autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro." (**RE 191.532**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, *DJ* de 29-8-1997.)

"A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano – CF, art. 30, VIII – por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional." (**ADI 478**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-12-1996, Plenário, *DJ* de 28-2-1997.) **No mesmo sentido**: **ADI 512**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-3-1999, Plenário, *DJ* de 18-6-2001.

"Direito do trabalho: Legislação federal sobre reajuste de salário ('gatilho salarial'): incidência direta sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias. No âmbito da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho – que abrange as normas de reajuste salarial compulsório – a lei federal incide diretamente sobre as relações contratuais dos servidores dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias: uma coisa é repelir – por força da autonomia do Estado ou da vedação de vinculações remuneratórias – que a legislação local possa atrelar os ganhos dos servidores estaduais, estatutários ou não, a vencimentos da União ou índices federais de qualquer sorte. Outra coisa bem diversa é afirmar a incidência direta sobre os salários de servidores locais, regidos pelo direito do trabalho, de lei federal sobre reajustes salariais: aqui, o problema não é de vinculação; nem de usurpação ou renúncia indevida à autonomia do Estado; é sim de competência da União para legislar sobre direito do trabalho." (**RE 164.715**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-6-1996, Plenário, *DJ* de 21-2-1997.) **Vide**: **RE 632.713-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-5-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011.

"Acórdão que, após reconhecer a pensionistas de ex-servidores estaduais o direito a diferenças vencidas, relativas ao benefício, mandou corrigi-las, mediante aplicação dos índices oficiais medidores da inflação. Irresignação extraordinária, com alegação de afronta ao princípio da autonomia do Estado-membro, cujas leis regulam a revisão dos benefícios previdenciários. Inadmissão. Alegação descabida, posto que, no caso, já não se está diante de questão de reajuste de benefício previdenciário, mas de crédito que, judicialmente reconhecido, perde essa qualificação, expondo-se a incidência dos índices oficiais medidores da inflação, aplicáveis a qualquer espécie de obrigação." (**AI 162.372-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-9-1995, Primeira Turma, *DJ* de 27-10-1995.)

"A autonomia constitucional reconhecida ao Distrito Federal, que lhe confere a prerrogativa de dispor, em sede normativa própria, sobre o regime jurídico dos seus servidores civis, impede que se estendam, automaticamente, ao plano local os efeitos pertinentes a política de remuneração estabelecida pela União Federal em favor dos seus agentes públicos." (**RE 177.599**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-8-1994, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-1995.) **No mesmo sentido**: **AI 384.023-AgR**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 1º-10-2002, Segunda Turma, *DJ* de 31-10-2002.

"Vinculação, ao duplo valor do salário mínimo, da base de retribuição de servidores municipais. Relevância da tese da Prefeitura requerente, em face da cláusula final do inciso IV do art. 7º da CF e do princípio da autonomia municipal. Seria repercussão, sobre a economia pública, da concessão da segurança, cuja suspensão se mantém." (**SS 591-AgR**, Rel. Min. Presidente **Octavio Gallotti**, julgamento em 4-11-1994, Plenário, *DJ* de 25-3-1994.)

"A transferência para o STJ da competência originária para o processo por crime comum contra os governadores, ao invés de elidi-la, reforça a constitucionalidade da exigência da autorização da Assembleia Legislativa para a sua instauração: se, no modelo federal, a exigência da autorização da Câmara dos Deputados para o processo contra o presidente da República finca raízes no princípio da independência dos poderes centrais, à mesma inspiração se soma o dogma da autonomia do Estado-membro perante a União, quando se cuida de confiar a própria subsistência do mandato do governador do primeiro a um órgão judiciário federal." (**RE 159.230**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-3-1994, Plenário, *DJ* de 10-6-1994.)

"Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente a variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse." (**RE 145.018**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-4-1993, Plenário, *DJ* de 10-9-1993.) **No mesmo sentido**: **RE 199.553-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 13-6-2012; **RE 213.361**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 31-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 29-5-1998; **RE 247.387**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 20-2-2002, Plenário, *DJ* de 26-4-2002; **RE 251.238**, Rel. p/ o ac. **Nelson Jobim**, julgamento em 7-11-2001, Plenário, *DJ* de 23-8-2002.

"Reajustes automáticos. Despesa de pessoal vinculada a indexador decretado pelo governo da União. Ofensa a autonomia dos Estados-membros." (**ADI 287-MC**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 21-6-1990, Plenário, *DJ* de 7-5-1993.) **No mesmo sentido**: **RE 160.920-AgR**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 9-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 17-5-2002; **AO 258**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 2-8-1995, Plenário, *DJ* de 16-2-2001; **AO 284**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 2-8-1995, Plenário, *DJ* de 25-8-1995.

"Constituição do Estado do Ceará. Atividade peculiar aos municípios estabelecida compulsoriamente. Intervenção que, aparentemente, fere a autonomia municipal." (**ADI 307-MC**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 29-6-1990, Plenário, *DJ* de 28-9-1990.)

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

"O aperfeiçoamento da conversão de um Território Federal em Estado-membro, na plenitude do seu *status* constitucional, não é um fato instantâneo – *unico actu perficiuntur:* é o resultado de um processo mais ou menos complexo, que se inicia com o ato de criação, mas somente se exaure quando o novo Estado puder exercer por órgãos próprios a plenitude dos poderes que lhe confere a Constituição da República, no que se

traduz a plena e efetiva assunção de sua autonomia. Plausível, pois, é o fundamento da ação popular, segundo o qual, a teor do art. 31 da LC 41/1981, para o efeito de fazer cessar a jurisdição residual da Justiça do Distrito Federal e Territórios, só se reputará 'instalada a Justiça própria do novo Estado', quando dispuser não apenas do seu órgão de cúpula, o Tribunal de Justiça, mas também de juízes de primeiro grau, providos na forma devida (CF, art. 235, VII): esse, aliás, o entendimento que prevaleceu no processo de implantação da Justiça do Amapá. Claramente inadmissível, ao contrário, o alvitre que, à falta de juízes próprios, adotou o Tribunal de Justiça de Roraima, de delegar à jurisdição de primeiro grau, no novo Estado, a magistrados cedidos *ad hoc* pelos Tribunais de outras unidades federativas. Deferimento da medida liminar para restabelecer, provisoriamente, em Roraima, a plena jurisdição, em ambos os graus, da Justiça do Distrito Federal." (**AO 97-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-9-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.) **Vide**: AO 97, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-12-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

"Após a alteração promovida pela EC 15/1996, a Constituição explicitou o alcance do âmbito de consulta para o caso de reformulação territorial de Municípios e, portanto, o significado da expressão 'populações diretamente interessadas', contida na redação originária do § 4º do art. 18 da Constituição, no sentido de ser necessária a consulta a toda a população afetada pela modificação territorial, o que, no caso de desmembramento, deve envolver tanto a população do território a ser desmembrado, quanto a do território remanescente. Esse sempre foi o real sentido da exigência constitucional – a nova redação conferida pela emenda, do mesmo modo que o art. 7º da Lei 9.709/1998, apenas tornou explícito um conteúdo já presente na norma originária. A utilização de termos distintos para as hipóteses de desmembramento de Estados-membros e de Municípios não pode resultar na conclusão de que cada um teria um significado diverso, sob pena de se admitir maior facilidade para o desmembramento de um Estado do que para o desmembramento de um Município. Esse problema hermenêutico deve ser evitado por intermédio de interpretação que dê a mesma solução para ambos os casos, sob pena de, caso contrário, se ferir, inclusive, a isonomia entre os entes da federação. O presente caso exige, para além de uma interpretação gramatical, uma interpretação sistemática da Constituição, tal que se leve em conta a sua integralidade e a sua harmonia, sempre em busca da máxima da unidade constitucional, de modo que a interpretação das normas constitucionais seja realizada de maneira a evitar contradições entre elas. Esse objetivo será alcançado mediante interpretação que extraia do termo 'população diretamente interessada' o significado de que, para a hipótese de desmembramento, deve ser consultada, mediante plebiscito, toda a população do Estado-membro ou do Município, e não apenas a população da área a ser desmembrada. A realização de plebiscito abrangendo toda a população do ente a ser desmembrado não fere os princípios da soberania popular e da cidadania. O que parece afrontá-los é a própria vedação à realização do plebiscito na área como um todo. Negar à população do Território remanescente o direito de participar da decisão de desmembramento de seu Estado restringe esse direito a apenas alguns cidadãos, em detrimento do princípio da isonomia, pilar de um Estado Democrático de Direito. Sendo o desmembramento uma divisão territorial, uma separação, com o desfalque de parte do território e de parte da sua população, não há como excluir da consulta plebiscitária os interesses da população da área remanescente, população essa que também será inevitavelmente afetada. O desmembramento dos entes federativos, além de reduzir seu espaço territorial e sua população, pode resultar, ainda, na cisão da unidade sociocultural, econômica e financeira do Estado, razão pela qual a vontade da população do território remanescente não deve ser desconsiderada, nem deve ser essa população rotulada como indiretamente interessada. Indiretamente interessada – e, por

isso, consultada apenas indiretamente, via seus representantes eleitos no Congresso Nacional – é a população dos demais Estados da Federação, uma vez que a redefinição territorial de determinado Estado-membro interessa não apenas ao respectivo ente federativo, mas a todo o Estado Federal. O art. 7º da Lei 9.709, de 18-11-1998, conferiu adequada interpretação ao art. 18, § 3º, da Constituição, sendo, portanto, plenamente compatível com os postulados da Carta Republicana. A previsão normativa concorre para concretizar, com plenitude, o princípio da soberania popular, da cidadania e da autonomia dos Estados-membros. Dessa forma, contribui para que o povo exerça suas prerrogativas de cidadania e de autogoverno de maneira bem mais enfática." (**ADI 2.650**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-8-2011, Plenário, *DJE* de 17-11-2011.)

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ***(Redação da EC 15/1996)***

"Após a alteração promovida pela EC 15/1996, a Constituição explicitou o alcance do âmbito de consulta para o caso de reformulação territorial de Municípios e, portanto, o significado da expressão 'populações diretamente interessadas', contida na redação originária do § 4º do art. 18 da Constituição, no sentido de ser necessária a consulta a toda a população afetada pela modificação territorial, o que, no caso de desmembramento, deve envolver tanto a população do território a ser desmembrado, quanto a do território remanescente. Esse sempre foi o real sentido da exigência constitucional – a nova redação conferida pela emenda, do mesmo modo que o art. 7º da Lei 9.709/1998, apenas tornou explícito um conteúdo já presente na norma originária. A utilização de termos distintos para as hipóteses de desmembramento de Estados-membros e de Municípios não pode resultar na conclusão de que cada um teria um significado diverso, sob pena de se admitir maior facilidade para o desmembramento de um Estado do que para o desmembramento de um Município. Esse problema hermenêutico deve ser evitado por intermédio de interpretação que dê a mesma solução para ambos os casos, sob pena de, caso contrário, se ferir, inclusive, a isonomia entre os entes da federação. O presente caso exige, para além de uma interpretação gramatical, uma interpretação sistemática da Constituição, tal que se leve em conta a sua integralidade e a sua harmonia, sempre em busca da máxima da unidade constitucional, de modo que a interpretação das normas constitucionais seja realizada de maneira a evitar contradições entre elas. Esse objetivo será alcançado mediante interpretação que extraia do termo 'população diretamente interessada' o significado de que, para a hipótese de desmembramento, deve ser consultada, mediante plebiscito, toda a população do Estado-membro ou do município, e não apenas a população da área a ser desmembrada. A realização de plebiscito abrangendo toda a população do ente a ser desmembrado não fere os princípios da soberania popular e da cidadania. O que parece afrontá-los é a própria vedação à realização do plebiscito na área como um todo. Negar à população do território remanescente o direito de participar da decisão de desmembramento de seu Estado restringe esse direito a apenas alguns cidadãos, em detrimento do princípio da isonomia, pilar de um Estado Democrático de Direito. Sendo o desmembramento uma divisão territorial, uma separação, com o desfalque de parte do território e de parte da sua população, não há como excluir da consulta plebiscitária os interesses da população da área remanescente, população essa que também será inevitavelmente afetada. O desmembramento dos entes federativos, além de reduzir seu espaço territorial e sua população, pode resultar, ainda, na cisão da unidade sociocultural, econômica e financeira do Estado, razão pela qual a vontade da população do Território remanescente não deve ser desconsiderada, nem deve ser essa população rotulada como indiretamente interessada. Indiretamente interessada – e, por isso, consultada apenas indiretamente, via seus representantes eleitos no Congresso Nacional – é a população dos demais Estados da Federação, uma vez que a redefinição

territorial de determinado Estado-membro interessa não apenas ao respectivo ente federativo, mas a todo o Estado Federal. O art. 7º da Lei 9.709, de 18-11-1998, conferiu adequada interpretação ao art. 18, § 3º, da Constituição, sendo, portanto, plenamente compatível com os postulados da Carta Republicana. A previsão normativa concorre para concretizar, com plenitude, o princípio da soberania popular, da cidadania e da autonomia dos Estados-membros. Dessa forma, contribui para que o povo exerça suas prerrogativas de cidadania e de autogoverno de maneira bem mais enfática." (**ADI 2.650**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-8-2011, Plenário, *DJE* de 17-11-2011.)

"Criação do Município de Pinto Bandeira/RS. Ação julgada prejudicada pela edição superveniente da EC 57/2008. Alegação de contrariedade à EC 15/1996 (...). Com o advento da EC 57/2008, foram convalidados os atos de criação de Municípios cuja lei tenha sido publicada até 31-12-2006, atendidos os requisitos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. A Lei 11.375/1999 foi publicada nos termos do art. 9º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, alterado pela EC 20/1997, pelo que a criação do Município de Pinto Bandeira foi convalidada." (**ADI 2.381-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.)

"A Lei estadual paraense 6.255/1999 deu nova redação à Lei estadual 5.857/1994. Esta última efetivamente criou o Município de Marituba, após consulta às populações interessadas. A lei estadual 6.255/1999 apenas corrigiu um erro material da lei anterior, acrescentando a expressão 'e Ananindeua' aos seus arts. 1º e 9º. Os artigos que fixam os limites territoriais de Marituba não sofreram qualquer alteração, de modo que não houve criação, desmembramento ou fusão de Municípios implementada pela Lei 6.255/1999. Ação direta julgada improcedente." (**ADI 3.107**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-10-2008, Plenário, *DJE* de 15-5-2009.)

"Mandado de injunção. Alegada omissão legislativa quanto à elaboração da lei complementar a que se refere o § 4º do art. 18 da CF, na redação dada pela EC 15/1996. Ilegitimidade ativa do Município impetrante. Inexistência de direito ou prerrogativa constitucional do Município cujo exercício esteja sendo obstaculizado pela ausência da lei complementar federal exigida pelo art. 18, § 4º, da Constituição. Mandado de injunção não conhecido." (**MI 725**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.893, de 28-1-1998, do Estado de Mato Grosso, que criou o Município de Santo Antônio do Leste. Inconstitucionalidade de lei estadual posterior à EC 15/1996. Ausência de lei complementar federal prevista no texto constitucional. Afronta ao disposto no art. 18, § 4º, da CB. Omissão do Poder Legislativo. Existência de fato. Situação consolidada. Princípio da segurança jurídica. Situação de exceção, estado de exceção. A exceção não se subtrai à norma, mas esta, suspendendo-se, dá lugar à exceção – apenas assim ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, como ente federativo. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada – embora ainda não jurídica – não pode ser desconsiderada. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da EC 15, em 12-9-1996, deve-se à ausência de lei complementar federal. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a

criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. A criação do Município de Santo Antônio do Leste importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção – apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. Ao STF incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à Federação. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. Princípio da continuidade do Estado. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do art. 18 da CB, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, Lei 6.893, de 28-1-1998, do Estado de Mato Grosso." (**ADI 3.316**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.240**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007; **ADI 3.489**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.066 do Estado do Pará, que alterando divisas, desmembrou faixa de terra do Município de Água Azul do Norte e integrou-a ao Município de Ourilândia do Norte. Inconstitucionalidade de lei estadual posterior à EC 15/1996. Ausência de lei complementar federal prevista no texto constitucional. Afronta ao disposto no art. 18, § 4º, da CB. Omissão do Poder Legislativo. Existência de fato. Situação consolidada. Princípio da segurança da jurídica. Situação de exceção, estado de exceção. A exceção não se subtrai à norma, mas esta, suspendendo-se, dá lugar à exceção – apenas assim ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual 6.066, vez que materialmente já era esse o Município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo – Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada – embora ainda não jurídica – não pode ser desconsiderada. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da EC 15, em 12-9-1996, deve-se à ausência de lei complementar federal. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua consequente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção – apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. Ao STF incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da

exceção. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à Federação. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. Princípio da continuidade do Estado. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do art. 18 da CB, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei 6.066, de 14-8-1997, do Estado do Pará." (**ADI 3.689**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Inatividade do legislador quanto ao dever de elaborar a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 18 da CF, na redação dada pela EC 15/1996. Ação julgada procedente. A EC 15, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, foi publicada no dia 13-9-1996. Passados mais de dez anos, não foi editada a lei complementar federal definidora do período dentro do qual poderão tramitar os procedimentos tendentes à criação, incorporação, desmembramento e fusão de Municípios. Existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar, decorrente do comando do art. 18, § 4º, da Constituição. Apesar de existirem no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência. As peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. A *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A omissão legislativa em relação à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição acabou dando ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade que não podem ser ignorados pelo legislador na elaboração da lei complementar federal. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de dezoito meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis estaduais que criam Municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses Municípios." (**ADI 3.682**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"EC 15/1996, que deu nova redação ao § 4º do art. 18 da CF. Modificação dos requisitos constitucionais para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios. Controle da constitucionalidade da atuação do poder legislativo de reforma da Constituição de 1988. Inexistência de afronta à cláusula pétrea da forma federativa do Estado, decorrente da atribuição, à lei complementar federal, para fixação do período dentro do qual poderão ser efetivadas a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios. Precedente: (...). Ação julgada improcedente." (**ADI 2.395**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJE* de 23-5-2008.) **No mesmo sentido**: ADI 2.381-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-

6-2001, Plenário, *DJ* de 14-12-2001.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 51 do ADCT do Estado da Paraíba. Redefinição dos limites territoriais do Município do Conde. Desmembramento de parte de Município e incorporação da área separada ao território da municipalidade limítrofe, tudo sem a prévia consulta, mediante plebiscito, das populações de ambas as localidades. Ofensa ao art. 18, § 4º, da CF. Para a averiguação da violação apontada pelo requerente, qual seja, o desrespeito, pelo legislador constituinte paraibano, das exigências de consulta prévia e de edição de lei estadual para o desmembramento de Município, não foi a norma contida no art. 18, § 4º, da CF substancialmente alterada, uma vez que tais requisitos, já existentes no seu texto primitivo, permaneceram inalterados após a edição da EC 15/1996. Precedentes: ADI 458, Rel. Min. Sydney Sanches, *DJ* de 11-9-1998 e ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, *Informativo* 316. Afastada a alegação de que a norma impugnada, sendo fruto da atividade do legislador constituinte estadual, gozaria de uma inaugural presunção de constitucionalidade, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, o exercício do poder constituinte deferido aos Estados-membros está subordinado aos princípios adotados e proclamados pela CF. Precedente: ADI 192, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 6-9-2001. Pesquisas de opinião, abaixo-assinados e declarações de organizações comunitárias, favoráveis à criação, à incorporação ou ao desmembramento de Município, não são capazes de suprir o rigor e a legitimidade do plebiscito exigido pelo § 4º do art. 18 da Carta Magna. Precedente: ADI 2.994, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 4-6-2004. A esse rol de instrumentos ineficazes que buscam driblar a exigência de plebiscito expressa no art. 18, § 4º, da CF, soma-se, agora, este de emenda popular ao projeto de Constituição estadual. Ação direta cujo pedido se julga procedente, com a aplicação de efeitos *ex nunc*, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999." (**ADI 3.615**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-8-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.)

"EC 15/1996. Criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, nos termos da lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar e após divulgação dos estudos de viabilidade municipal. Inexistência da lei complementar exigida pela CF. Desmembramento de Município com base somente em lei estadual. Impossibilidade." (**ADI 2.702**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-11-2003, Plenário, *DJ* de 6-2-2004.)

"Redefinição dos limites territoriais do Município de Salinas da Margarida. Desmembramento de parte de Município e incorporação da área separada ao território da municipalidade limítrofe, tudo sem a prévia consulta, mediante plebiscito, das populações de ambas as localidades. Ofensa ao art. 18, § 4º da CF. Pesquisas de opinião, abaixo-assinados e declarações de organizações comunitárias, favoráveis à criação, à incorporação ou ao desmembramento de Município, não são capazes de suprir o rigor e a legitimidade do plebiscito exigido pelo § 4º do art. 18 da Carta Magna. O descumprimento da exigência plebiscitária tem levado este STF a declarar, por reiteradas vezes, a inconstitucionalidade de leis estaduais 'redefinidoras' dos limites territoriais municipais. Precedentes: ADI 2.812, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-10-2003, ADI 2.702, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-11-2003 e ADI 2.632-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 29-8-2003. As questões relativas à idoneidade da lei de criação de Município como objeto do controle concentrado e às consequências da eficácia limitada da norma inscrita no art. 18, § 4º, da CF, já foram suficientemente equacionadas no julgamento cautelar da ADI 2.381-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 14-12-2001." (**ADI 3.013**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-5-2004, Plenário, *DJ* de 4-6-2004.)

“Município: desmembramento. A subtração de parte do território de um Município substantiva desmembramento, seja quando a porção desmembrada passe a constituir o âmbito espacial de uma nova entidade municipal, seja quando for ela somada ao território de Município preexistente. (...) Município: desmembramento: exigibilidade de plebiscito. Seja qual for a modalidade de desmembramento proposta, a validade da lei que o efetive estará subordinada, por força da Constituição, ao plebiscito, vale dizer, à consulta prévia das ‘populações diretamente interessadas’ – conforme a dicção original do art. 18, § 4º – ou ‘às populações dos Municípios envolvidos’ – segundo o teor vigente do dispositivo.” (**ADI 2.967**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-2-2004, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

“Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias. Município: criação: EC 15/1996: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de Municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior. É certo que o novo processo de desmembramento de Municípios, conforme a EC 15/1996, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de viabilidade municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito. É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir – de logo e até que advenha a lei complementar – a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso. Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo Município.” (**ADI 2.381-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-6-2001, Plenário, *DJ* de 14-12-2001.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.967**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-2-2004, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.

"Constitucional. Criação de Município. Lei posterior que altera os limites do Município sem cumprir os requisitos do art. 18, § 4º, da CF. Ato normativo que se sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade, pois altera limites do Município. precedente." (**ADI 1.825-MC**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 29-3-1999, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.702**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-11-2003, Plenário, *DJ* de 6-2-2004; **ADI 1.034**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-3-1997, Plenário, *DJ* de 25-2-2000; **ADI 2.381-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-6-2001, Plenário, *DJ* de 14-12-2001.

“A alteração dos limites territoriais de Municípios não prescinde da consulta plebiscitária prevista no art. 18 da CF, pouco importando a extensão observada.” (**ADI 1.034**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-3-1997, Plenário, *DJ* de 25-2-2000.)

“Quando da promulgação da Constituição do Estado do Maranhão, em 1989, em cujo art. 48 do ADCT foram criados mais de cem Municípios, e também à época da Lei estadual 4.956, que é de 5-12-1989, estava em vigor a redação originária do § 4º do art. 18 da CF, de 5-10-1988. À época dos atos impugnados, não havia lei complementar estadual, fixando os requisitos para a criação dos Municípios. E, além disso, as populações diretamente interessadas não foram consultadas, mediante plebiscito. Tanto bastaria para que a ação fosse julgada procedente. É certo que o § 4º do art. 18 da CF de 5-10-1988 tem hoje nova redação, que lhe foi dada pela EC 15/1996. Mas essa nova redação não convalidou as normas estaduais ora impugnadas, que, à época de sua entrada em vigor, já violavam o texto originário do § 4º do art. 18 da CF de 5-10-1988. Aliás, também as exigências contidas na nova redação, introduzida pela EC 15/1996,

não estariam atendidas, se fosse o caso de aplicá-la, como texto superveniente, quais sejam as relativas ao período a ser fixado em lei complementar federal e à consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos. Precedentes do STF: ADI 222, 733 e 1.262." (**ADI 458**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 8-6-1998, Plenário, *DJ* de 11-9-1998.)

"Uma vez cumprido o processo de desmembramento de área de certo Município, criando-se nova unidade federativa, descabe, mediante lei estadual, mera revogação do ato normativo que o formalizou. A fusão há de observar novo processo e, portanto, prévia consulta plebiscitária às populações dos entes políticos diretamente envolvidos, por força do art. 18, § 4º, da CF." (**ADI 1.881**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.262**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 11-9-1997, Plenário, *DJ* de 12-12-1997.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

NOVO: "O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões." (**ADPF 54**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-4-2012, Plenário, *DJE* de 30-4-2013.)

"Recurso extraordinário. Constitucional. Imunidade tributária. IPTU. Art. 150, VI, *b*, CF/1988. Cemitério. Extensão de entidade de cunho religioso. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no art. 150 da CB. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos arts. 5º, VI; 19, I; e 150, VI, *b*. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas." (**RE 578.562**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-5-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Art. 150, VI, *b* e § 4º, da Constituição. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, *b*, CF deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas *b* e *c* do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas." (**RE 325.822**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-12-2002, Plenário, *DJ* de 14-5-2004.) **No mesmo sentido**: **ARE 658.080-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2012; **AI 690.712-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; **AI 651.138-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

"Licitação pública. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei 12.204/1998, do Estado do Paraná, com a redação da Lei 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade (...) Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro." (**ADI 3.583**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 21-2-2008, Plenário, *DJE* de 14-3-2008.)

"Licitação. Análise de proposta mais vantajosa. Consideração dos valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado. Discriminação arbitrária. Licitação. Isonomia, princípio da igualdade. Distinção entre brasileiros. Afronta ao disposto nos arts. 5º, *caput*; 19, III; 37, XXI; e 175 da CB. É inconstitucional o preceito segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A CB proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do art. 19. (...) Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do art. 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte." (**ADI 3.070**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-11-2007, Plenário, *DJ* de 19-12-2007.)

CAPÍTULO II - DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

“O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva, sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões ‘monopólio da propriedade’ ou ‘monopólio do bem’. (...) A CB enumera atividades que consubstanciam monopólio da União (art. 177) e os bens que são de sua exclusiva propriedade (art. 20). A existência ou o desenvolvimento de uma atividade econômica sem que a propriedade do bem empregado no processo produtivo ou comercial seja concomitantemente detida pelo agente daquela atividade não ofende a Constituição. O conceito de atividade econômica (enquanto atividade empresarial) prescinde da propriedade dos bens de produção. A propriedade não consubstancia uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens e conformadas segundo distintos conjuntos normativos — distintos regimes — aplicáveis a cada um deles. A distinção entre atividade e propriedade permite que o domínio do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos possa ser atribuída a terceiros pela União, sem qualquer ofensa à reserva de monopólio (art. 177 da CB/1988). A propriedade dos produtos ou serviços da atividade não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas. A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo preceito do art. 176 da CB é inerente ao modo de produção capitalista. A propriedade sobre o produto da exploração é plena, desde que exista concessão de lavra regularmente outorgada. Embora o art. 20, IX, da CF/1988 estabeleça que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da

União, o art. 176 garante ao concessionário da lavra a propriedade do produto de sua exploração. Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto as contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os concessionários e contratados, respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas. A EC 9/1995 permite que a União transfira ao seu contratado os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normais legais. Os preceitos veiculados pelos § 1º e § 2º do art. 177 da CB são específicos em relação ao art. 176, de modo que as empresas estatais ou privadas a que se refere o § 1º não podem ser chamadas de 'concessionárias'. Trata-se de titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o art. 176 da CB." (**ADI 3.273** e **ADI 3.366**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-3-2005, Plenário, *DJ* de 2-3-2007.)

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

"Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." (**Súmula 650**.)

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

"As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam apenas o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores." (**Súmula 477**.)

"A arrecadação de glebas pela União, com fundamento no DL 1.154/1971, pressupõe a ausência de posse ou de situação jurídica constituída sobre a área a ser arrecadada, comprovada por certidão do registro imobiliário, nos termos do disposto no art. 28 da Lei 6.383/1976. A certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis omitiu a existência de domínio particular titulado e registrado regularmente desde 1880, como comprovaram seus atuais proprietários a partir da reconstrução de toda a cadeia dominial do prédio rústico. Os processos discriminatórios que se fundamentam em certidão imobiliária omissa quanto à existência de propriedade particular são nulos em relação à arrecadação das glebas privadas não mencionadas. Vício insanável que não se sobrepõe à matrícula do imóvel em cartório, que goza de presunção absoluta." (**ACO 678**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-10-2009, Plenário, *DJE* de 12-2-2010.)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

"Vê-se que veio a ser potencializado o interesse da população local em detrimento do fato de a poluição alcançar bem público federal. Pouco importa que se tenha chegado também ao comprometimento de açude, córregos e riacho. Prevalece a circunstância de o dano apontado haver ocorrido em rio que, pelo teor do inciso III do art. 20 da CF, consubstancia bem da União (...). Esse preceito e a premissa fática constante do acórdão impugnado mediante o extraordinário atraem a incidência do inciso IV do art.

109 da Carta da República (...).” (**RE 454.740**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

“Desapropriação. Terreno reservado. Súmula 479 da Suprema Corte. A área de terreno reservado, como assentado pela Suprema Corte na Súmula 479, é insuscetível de indenização." (**RE 331.086**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; *(Redação da EC 46/2005)*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

“Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI, da Carta Magna, que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União – mediante convênio, acordo ou ajuste – de recursos originariamente federais. Entendimento original da relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevalecentes.” (**MS 24.312**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-2-2003, Plenário, *DJ* de 19-12-2003.)

“Competência tributária dos Estados e Municípios sobre a área dos respectivos Territórios, incluídas nestes as projeções aérea e marítima de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da plataforma continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva.” (**ADI 2.080-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 22-3-2002.)

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

“Os arts. 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente. Daí a improcedência da alegação de que o art. 55 da Lei 9.605/1998 revogou o art. 2º da Lei 8.176/1991.” (**HC 89.878**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.)

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

"Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." (**Súmula 650**.)

"Todas as 'terras indígenas' são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles 'tradicionalmente ocupadas'. Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sociocultural, e não de natureza político-territorial. (...) A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

"As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do art. 20 da CF de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas." (**RE 219.983**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-12-1998, Plenário, *DJ* de 17-9-1999.) **No mesmo sentido**: **ADI 255**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-3-2011, Plenário, *DJE* de 24-5-2011.

"A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República – ato estatal que se reveste de presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade – reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais." (**RE 183.188**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-12-1996, Primeira Turma, *DJ* de 14-2-1997.)

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

"Hidrelétrica cujo reservatório de água se estende por diversos Municípios. Ato do secretário de Fazenda que dividiu a receita do ICMS devida aos Municípios pelo 'valor adicionado' apurado de modo proporcional às áreas comprometidas dos Municípios

alagados. Inconstitucionalidade formal do ato normativo estadual que disciplina o 'valor adicionado'. Matéria reservada à lei complementar federal. Precedentes. Estender a definição de apuração do adicional de valor, de modo a beneficiar os Municípios em que se situam os reservatórios de água, representa a modificação dos critérios de repartição das receitas previstos no art. 158 da Constituição. Inconstitucionalidade material. Precedentes. Na forma do art. 20, § 1º, da CF, a reparação dos prejuízos decorrentes do alagamento de áreas para a construção de hidrelétricas deve ser feita mediante participação ou compensação financeira." (**RE 253.906**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-9-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI, da Carta Magna, que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União – mediante convênio, acordo ou ajuste – de recursos originariamente federais. Entendimento original da relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevalecentes." (**MS 24.312**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-2-2003, Plenário, *DJ* de 19-12-2003.)

"Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e § 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (Lei 7.990/1989, arts. 1º e 6º e Lei 8.001/1990). O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, § 1º, CF, que configuram receita patrimonial. A obrigação instituída na Lei 7.990/1989, sob o título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de participação no produto da exploração dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, § 1º, da Constituição." (**RE 228.800**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-9-2001, Primeira Turma, *DJ* de 16-11-2001.) **No mesmo sentido**: **AI 708.398-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-3-2011; **AI 453.025-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-5-2006, Segunda Turma, *DJ* de 9-6-2006.

§ 2º - A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

"(...) ainda quando se pretendesse que 'zona de fronteira' tem que ter necessariamente o mesmo sentido de 'faixa de fronteira' que o art. 20, § 2º, da Constituição considera fundamental para a defesa do território nacional, devendo sua ocupação e utilização ser reguladas em lei, é evidente que a lei poderá dar tratamento diferenciado a áreas situadas nesta 'faixa de fronteira' em razão até da avaliação da necessidade de povoamento, para fins de defesa nacional, em umas e não em outras a justificar, ou não, a concessão de benefícios para a sua ocupação e utilização, ocupação e utilização essas que, por isso mesmo, foram deixadas para ser reguladas por lei." (**AI 400.975-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, *DJ* de 25-4-2003.)

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

"Competência da União para legislar sobre direito penal e material bélico. Lei 1.317/2004 do Estado de Rondônia. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular." (**ADI 3.258**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJ* de 9-9-2005.)

"Proibição, por lei estadual, da comercialização de armas de fogo. Relevância da fundamentação jurídica do pedido, perante os arts. 21, VI, e 24, V, e parágrafos, todos da CF." (**ADI 2.035-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 9-9-1999, Plenário, *DJ* de 4-8-2000.)

VII - emitir moeda;

NOVO: "Casa da Moeda do Brasil (CMB). Empresa governamental delegatária de serviços públicos. Emissão de papel moeda, cunhagem de moeda metálica, fabricação de fichas telefônicas e impressão de selos postais. Regime constitucional de monopólio (CF, art. 21, VII). Outorga de delegação à CMB, mediante lei, que não descaracteriza a estatalidade do serviço público, notadamente quando constitucionalmente monopolizado pela pessoa política (a União Federal, no caso) que é dele titular. A delegação da execução de serviço público, mediante outorga legal, não implica alteração do regime jurídico de direito público, inclusive o de direito tributário, que incide sobre referida atividade. Consequente extensão, a essa empresa pública, em matéria de impostos, da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, *a*)." (**RE 610.517**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 3-6-2013, *DJE* de 17-6-2013.)

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

"Lei 12.775/2003 do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema

financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192 da CF." (**ADI 3.515**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 29-9-2011.)

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Nota: *O Plenário do STF, no julgamento da **ADPF 46**, declarou como recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei 6.538/1978, que dispõe sobre o monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais, emprestando interpretação conforme à Constituição ao seu art. 42.*

"A CB confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X). O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública, entidade da administração indireta da União, criada pelo Decreto-Lei 509, de 10-3-1969." (**ADPF 46**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-8-2009, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

"Competência privativa da União para legislar sobre serviço postal. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas estaduais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes: ADI 2.815, **Sepúlveda Pertence** (propaganda comercial), ADI 2.796-MC, **Gilmar Mendes** (trânsito), ADI 1.918, **Maurício Corrêa** (propriedade e intervenção no domínio econômico), ADI 1.704, **Carlos Velloso** (trânsito), ADI 953, **Ellen Gracie** (relações de trabalho), ADI 2.336, **Nelson Jobim** (direito processual), ADI 2.064, **Maurício Corrêa** (trânsito) e ADI 329, **Ellen Gracie** (atividades nucleares). O serviço postal está no rol das matérias cuja normatização é de competência privativa da União (CF, art. 22, V). É a União, ainda, por força do art. 21, X, da Constituição, o ente da Federação responsável pela manutenção desta modalidade de serviço público." (**ADI 3.080**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-8-2004, Plenário, *DJ* de 27-8-2004.)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Redação da EC 08/1995)*

"Por vislumbrar aparente usurpação da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (...) o Plenário deferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TELECOMP), para suspender a eficácia da vigência dos arts. 1º a 4º da Lei 2.659/2011 do Estado de Rondônia. O ato normativo obriga empresa concessionária de serviços de telefonia celular a fornecer, mediante solicitação, informações sobre a localização de aparelhos de clientes à polícia judiciária estadual, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas." (**ADI 4.739-MC**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-2-2013, Plenário, *Informativo* 694.)

"Por vislumbrar aparente usurpação da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (...), o Plenário deferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Associação das Operadoras de Celulares (ACEL), a fim de suspender a eficácia da Lei 4.084/2011 do Estado de Mato Grosso do Sul. A norma impugnada versa sobre a validade de créditos alusivos à telefonia móvel." (**ADI 4.715-MC**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-2-2013, Plenário, *Informativo* 694.)

"Art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 5.934, de 29-3- 2011, do Estado do Rio de Janeiro, o qual dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, determinando a transferência dos minutos não utilizados no mês de sua aquisição, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação do art. 22, IV, da CF." (**ADI 4.649-MC**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-9-2011, Plenário, *DJE* de 21-11-2011.)

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, *b*, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (**ADI 3.343**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, *DJE* de 22-11-2011.) **No mesmo sentido: ADI 4.907-MC**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-2-2013, Plenário, *Informativo* 694.

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, *b*; e 22, IV, da Constituição da República." (**ADI 3.558**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 6-5-2011.)

"(...) a lei distrital, ao obrigar as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, a individualizar determinadas informações nas faturas, dispôs sobre

matéria de competência privativa da União. (...) conforme afirma o requerente, não há lei complementar que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, autorize os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questão específica em matéria de telecomunicações. Com essas breves considerações, voto no sentido da procedência desta ação direta, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital 3.426/2004." (**ADI 3.322**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-3-2011.)

"A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União." (**ADI 4.083**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 14-12-2010.)

"Lei estadual 12.983/2005 de Pernambuco *versus* CF, 5º, X; 21, XI; e, 22, I e IV. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel." (**ADI 3.846**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 15-3-2011.)

"Serviços de telecomunicações. Exploração. Edição de listas ou catálogos telefônicos e livre concorrência. Se, por um lado, a publicação e distribuição de listas ou catálogos telefônicos constituía um ônus das concessionárias de serviço de telefonia – que podem cumpri-lo com ou sem a veiculação de publicidade – não se pode dizer que estas tinham exclusividade para fazê-lo. O art. 2º da Lei 6.874/1980 ('A edição ou divulgação das listas referidas no § 2º do art. 1º desta lei, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação') era inconstitucional – tendo em vista a Carta de 1969 – na medida em que institui reserva de mercado para a comercialização das listas telefônicas em favor das empresas concessionárias. Recurso extraordinário desprovido." (**RE 158.676**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 5-10-2007.)

"A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, IV, da CB." (**ADI 3.533**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-8-2006, Plenário, *DJ* de 6-10-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.533-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012; **ADI 3.322**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 4-3-2011. **Vide**: **ADI 4.083**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 14-12-2010.

"Agências reguladoras de serviços públicos: natureza autárquica, quando suas funções não sejam confiadas por lei a entidade personalizada e não, à própria administração direta." (**ADI 1.949-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-11-1999, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.)

"ICMS sobre serviços de comunicação: radiodifusão sonora e de sons e de imagens (alínea *a* do inciso XII do art. 21 da CF. Art. 132, I, *b*, da Lei Orgânica do Distrito Federal. (...) O art. 132, I, *b*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao admitir a incidência do ICMS apenas sobre os serviços de comunicação, referidos no inciso XI do art. 21 da CF, vedou sua incidência sobre os mencionados no inciso XII, *a*, do mesmo artigo, ou seja, sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, *a*, da CF, com a redação dada pela EC 8, de 15-8-1995). Com isso, estabeleceu, no Distrito Federal, tratamento diferenciado dessa questão, em face do que ocorre nas demais unidades da Federação e do disposto no art. 155, LI, da CF, pelos quais o ICMS pode incidir sobre todo e qualquer serviço de comunicação. Assim, ainda que indiretamente, concedeu imunidade, quanto ao ICMS, aos prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e de imagens, sem que essa imunidade estivesse prevista na CF (art. 155, II), que, ademais, não admite que os Estados e o Distrito Federal concedam, com relação ao ICMS, nem mesmo simples isenções, incentivos e benefícios fiscais, senão com observância da lei complementar a que aludem o art. 155, § 2º, XII, *g*." (**ADI 1.467**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-2-2003, Plenário, *DJ* de 11-4-2003.)

"Projeto de lei estadual de origem parlamentar. Veto total. Promulgação da lei pela assembleia. Norma que disciplina forma e condições de cobrança pelas empresas de telecomunicações. Matéria privativa da União." (**ADI 2.615-MC**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 22-5-2002, Plenário, *DJ* de 6-12-2002.)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; *(Redação da EC 08/1995)*

"A jurisprudência do STF entende que a Lei 4.117/1962, que obriga empresa de radiodifusão a transmitir o programa 'A Voz do Brasil', foi recepcionada pela CF de 1988." (**RE 531.908-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-10-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 605.681-AgR-segundo**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 4-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2012.

"Ato administrativo. Licitação. Concessão de exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens em certa cidade. Revogação do processo licitatório antes do início da fase de qualificação das propostas. Licitude. Interesse público declarado e reconhecido. Superveniência de fatores que recomendavam a prática do ato discricionário. Inexistência de ofensa a direito subjetivo dos concorrentes habilitados. Não incidência do art. 5º, LV, da CF, nem do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993. Mandado de segurança denegado. É lícito à administração pública, com base em fatos supervenientes configuradores do interesse público, revogar motivadamente, mas sem audiência dos concorrentes habilitados, procedimento de licitação antes do início da fase de qualificação das propostas." (**RMS 24.188**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2007.)

"ICMS sobre serviços de comunicação: radiodifusão sonora e de sons e de imagens (alínea *a* do inciso XII do art. 21 da CF. Art. 132, I, *b*, da Lei Orgânica do Distrito Federal. (...) O art. 132, I, *b*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao admitir a incidência do ICMS apenas sobre os serviços de comunicação, referidos no inciso XI do art. 21 da CF, vedou sua incidência sobre os mencionados no inciso XII, *a*, do mesmo artigo, ou seja,

sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, *a*, da CF, com a redação dada pela EC 8, de 15-8-1995). Com isso, estabeleceu, no Distrito Federal, tratamento diferenciado dessa questão, em face do que ocorre nas demais unidades da Federação e do disposto no art. 155, LI, da CF, pelos quais o ICMS pode incidir sobre todo e qualquer serviço de comunicação. Assim, ainda que indiretamente, concedeu imunidade, quanto ao ICMS, aos prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e de imagens, sem que essa imunidade estivesse prevista na CF (art. 155, II), que, ademais, não admite que os Estados e o Distrito Federal concedam, com relação ao ICMS, nem mesmo simples isenções, incentivos e benefícios fiscais, senão com observância da lei complementar a que alude o art. 155, § 2º, XII, *g*." (**ADI 1.467**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-2-2003, Plenário, *DJ* de 11-4-2003.)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, *b*, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (**ADI 3.343**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, *DJE* de 22-11-2011.)

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, *b*; e 22, IV, da Constituição da República." (**ADI 3.558**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 6-5-2011.)

"Taxa de uso e ocupação de solo e espaço aéreo. Concessionárias de serviço público. Dever-poder e poder-dever. Instalação de equipamentos necessários à prestação de serviço público em bem público. Lei municipal 1.199/2002. Inconstitucionalidade. Violação. Arts. 21 e 22 da CB. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o

dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público (objeto de atividade administrativa) prestado pela administração. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. A CB define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, *b*) e privativa para legislar sobre a matéria (art. 22, IV)." (**RE 581.947**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 494.163-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-3-2011.

"Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão 'energia elétrica', contida no *caput* do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este STF possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, *b;* 22, IV; e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III; da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**ADI 3.729**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"Concessão de serviços públicos – Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, *b*) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo." (**ADI 2.337-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-2-2002, Plenário, *DJ* de 21-6-2002.)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

"Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO). Empresa pública. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, *a*, da CF/1988. A Infraero, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, *a*, da Constituição. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela Infraero na execução de serviços de infraestrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela

União.” (**RE 524.615-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2008.)

“A Infraero, que é empresa pública, executa como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, *c*, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, *a*), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Consequente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela Infraero na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O alto significado político-jurídico da imunidade tributária recíproca, que representa verdadeira garantia institucional de preservação do sistema federativo. Doutrina. Precedentes do STF. Inaplicabilidade, à Infraero, da regra inscrita no art. 150, § 3º, da Constituição. A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (Caso da Infraero), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.” (**RE 363.412-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJE* de 19-9-2008.)

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

"Linhas de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Decreto presidencial de 16-7-2008. Privatização. Desestatização. Art. 2º, § 1º, *b*, da Lei 9.491/1997. Transferência para a iniciativa privada da execução de serviços públicos de responsabilidade da União. Art. 21, XII, *e*, da CF. Possibilidade de desestatização de serviços públicos de responsabilidade da União já explorados por particulares. Denegação da ordem. A titularidade dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, *e*, da CF, é da União. É possível a desestatização de serviços públicos já explorados por particulares, de responsabilidade da União, conforme disposto no art. 2º, § 1º, *b*, parte final, da Lei 9.491/1997. Inexistência de concessão ou de permissão para a utilização de algumas linhas, além da iminente expiração do prazo de concessão ou permissão de outras linhas. Existência de decisões judiciais proferidas em ações civis públicas propostas pelo MPF que determinam a imediata realização de certames das linhas em operação. Possibilidade de adoção da modalidade leilão no caso em apreço, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 9.491/1997. Necessidade de observância do devido processo licitatório, independentemente da modalidade a ser adotada (leilão ou concorrência)." (**MS 27.516**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-10-2008, Plenário, *DJE* de 5-12-2008.)

"Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Não pode ser dispensada, a título de proteção da livre iniciativa, a regular autorização, concessão ou permissão da União, para a sua exploração por empresa particular. Recurso extraordinário provido por contrariedade ao disposto no art. 21, XII, *e*, da CF." (**RE 214.382**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 21-9-1999, Primeira Turma, *DJ* de 19-11-1999.)

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

"Segundo se depreende dos autos, a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) é instrumentalidade estatal, pois: Em uma série de precedentes, esta Corte reconheceu que a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres caracteriza-se como serviço público. O controle acionário da Codesp pertence em sua quase totalidade à União (99,97%). Falta da indicação de que a atividade da pessoa jurídica satisfaça primordialmente interesse de acúmulo patrimonial público ou privado. Não há indicação de risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre iniciativa, eis que ausente comprovação de que a Codesp concorra com outras entidades no campo de sua atuação." (**RE 253.472**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 458.164-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-8-2011.

"Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao Poder Público (arts. 21, XII, *f*, e 150, VI, da CF). Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Agravo regimental a que se nega provimento." (**AI 458.856-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-10-2004, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-2007.)

"Competindo à União, e só a ela, explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres, art. 21, XII, *f*, da CF, está caracterizada a natureza pública do serviço de docas. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, sociedade de economia mista federal, incumbida de explorar o serviço portuário em regime de exclusividade, não pode ter bem desapropriado pelo Estado. Inexistência, no caso, de autorização legislativa." (**RE 172.816**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 9-2-1994, *DJ* de 13-5-1994.) **Vide: RE 253.472**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011.

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Redação da EC 69/2012*)

"Demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público – o Federal e o do Distrito Federal. Tutela das fundações. Inconstitucionalidade da regra questionada (§ 1º do art. 66 do CC) –, quando encarrega o MPF de velar pelas fundações, 'se funcionarem no Distrito Federal'. Não obstante reserve à União organizá-lo e mantê-lo – é do sistema da Constituição mesma que se infere a identidade substancial da esfera de atribuições do MPDFT àquelas confiadas ao MP dos Estados, que, à semelhança do que ocorre com o Poder Judiciário, se apura por exclusão das correspondentes ao MPF, ao do Trabalho e ao Militar. Nesse sistema constitucional de repartição de atribuições de cada corpo do Ministério Público – que corresponde substancialmente à distribuição de competência entre Justiças da União e a dos Estados e do Distrito Federal – a área reservada ao MPF é coextensiva, *mutatis mutandis* àquela da jurisdição da Justiça Federal comum e dos órgãos judiciários de superposição – o Supremo Tribunal e o STJ – como, aliás, já o era sob os regimes anteriores. O critério eleito para definir a atribuição discutida – funcionar a fundação no Distrito Federal – peca, a um só tempo, por escassez e por excesso. Por escassez, de um lado, na medida em que há

fundações de direito público, instituídas pela União – e, portanto, integrantes da administração pública federal e sujeitas, porque autarquias fundacionais, à jurisdição da Justiça Federal ordinária, mas que não tem sede no Distrito Federal. Por excesso, na medida em que, por outro lado, a circunstância de serem sediadas ou funcionarem no Distrito Federal evidentemente não é bastante nem para incorporá-las à administração pública da União – sejam elas fundações de direito privado ou fundações públicas, como as instituídas pelo Distrito Federal –, nem para submetê-las à Justiça Federal. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 66 do CC, sem prejuízo, da atribuição ao MPFda veladura pelas fundações federais de direito público, funcionem, ou não, no Distrito Federal ou nos eventuais Territórios." (**ADI 2.794**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-2006, Plenário, *DJ* de 30-3-2007.)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; *(Redação da EC 19/1998)*

"Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal." (**Súmula 647**.)

"Ao instituir a chamada 'gratificação por risco de vida' dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para 'organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio (inciso XIV do art. 21 da CF). Incidência da Súmula 647/STF." (**ADI 3.791**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.)

"Cumpre à União organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, surgindo a inconstitucionalidade de diploma local versando a matéria." (**ADI 1.045**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 12-6-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 648.946-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-201; **ADI 3.791**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010; **ADI 2.102**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **ADI 1.136**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJE* de 13-10-2006.

"Art. 3º da Lei distrital 3.556/2005. Servidores das carreiras policiais civis cedidos à administração pública direta e indireta da União e do Distrito Federal: tempo de serviço considerado pela norma questionada como de efetivo exercício de atividade policial. Ampliação do benefício de aposentadoria especial dos policiais civis estabelecidos no art. 1º da LC federal 51, de 20-12-1985. (...) Inexistência de afronta ao art. 40, § 4º, da CR, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, XIV, da CR, que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do DF. O art. 1º da LC federal 51/1985, que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após trinta anos de serviço, desde que conte pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei distrital 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na LC 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido

atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da CR: inconstitucionalidade configurada." (**ADI 3.817**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-11-2008, Plenário, *DJE* de 3-4-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 544.544-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012; **RE 567.110**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2010, Plenário, *DJE* de 11-4-2011, com repercussão geral.

"Instituição de vantagem a servidores militares do Distrito Federal a serviço da Câmara Legislativa. Art. 21, XIV, e 22, XXI, da CF. Competência privativa da União para legislar sobre matéria concernente à Polícia Militar do DF. Art. 61, § 1º, II, *a*, da CF. Invasão da iniciativa exclusiva do chefe do Executivo para propor a elaboração de lei que vise à criação de função ou aumento da remuneração de servidor público. Observância obrigatória por parte dos Estados e do Distrito Federal." (**ADI 2.705**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-10-2003, Plenário, *DJ* de 31-10-2003.)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

"Lei 6.683/1979, a chamada 'Lei de Anistia'. (...) A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados – e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou – pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (...) É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, 'se procurou' (sic) estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. (...) A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/1985, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. (...) A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade – totalidade que o novo sistema normativo é – tem-se que '[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos' praticados no período compreendido entre 2-9-1961 e 15-8-1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do art. 4º da EC 26/1985 e a Constituição de 1988." (**ADPF 153**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-4-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.)

"Anistia de infrações disciplinares de servidores estaduais: competência do Estado-membro respectivo. Só quando se cuidar de anistia de crimes – que se caracteriza como *abolitio criminis* de efeito temporário e só retroativo – a competência exclusiva da União se harmoniza com a competência federal privativa para legislar sobre direito penal; ao contrário, conferir à União – e somente a ela – o poder de anistiar infrações administrativas de servidores locais constituiria exceção radical e inexplicável ao dogma

fundamental do princípio federativo – qual seja, a autonomia administrativa de Estados e Municípios – que não é de presumir, mas, ao contrário, reclamaria norma inequívoca da CR (precedente: Rp 696, 6-10-1966, rel. p/ ac. Baleeiro). Compreende-se na esfera de autonomia dos Estados a anistia (ou o cancelamento) de infrações disciplinares de seus respectivos servidores, podendo concedê-la a Assembleia Constituinte local, mormente quando circunscrita – a exemplo da concedida pela CR – às punições impostas no regime decaído por motivos políticos." (**ADI 104**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Redação da EC 19/1998)*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (EC nº 49/06)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (EC nº 49/06)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(EC nº 49/06)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

"Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território." (**ADI 2.947**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.)

"Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho." (**ADI 2.487**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido: ADI 3.166**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)." (**ADI 3.670**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 18-5-2007.)

"Segurança e higiene do trabalho: Competência legislativa. Lei 2.702, de 25-3-1997, do Estado do Rio de Janeiro. CF, art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI. I. Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF." (**ADI 1.893**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-5-2004, Plenário, *DJ* de 4-6-2004.)

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do Desarmamento. Inconstitucionalidade formal afastada. Invasão da competência residual dos Estados. Inocorrência. Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inocorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral." (**ADI 3.112**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

"São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento." (**Súmula 722**.)

Nota: O Plenário do STF, no julgamento das ADI 3.999 e 4.086, confirmou a constitucionalidade da Resolução 22.610/2007, do TSE, que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

"Fidelidade partidária. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. Síntese das violações constitucionais

arguidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos TREs, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (art. 22, I; arts. 48 e 84, IV, da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, *caput* e parágrafo único), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, *caput* e parágrafo único, e art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista no art. 22, I, e arts. 48 e 84, IV, da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo STF nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (art. 128, § 5º, e art. 129, IX, da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato 'pertenceria' ao Partido.) Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 60, §4º, III, da Constituição). O STF, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo Ministro Relator. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do TSE." (**ADI 3.999** e **ADI 4.086**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-11-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

NOVO: "Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. (...) O conceito de 'crime organizado' é matéria reservada à competência legislativa da União, tema interditado à lei estadual, à luz da repartição constitucional (art. 22, I, da CRFB). À lei estadual não é lícito, a pretexto de definir a competência da vara especializada, imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre regras de prevalência entre juízos (arts. 78 e 79 do CPP), matéria de caráter processual (art. 22, I, da CRFB). (...) O princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB) é incompatível com disposição que permita a delegação de atos de instrução ou execução a outro juízo, sem justificativa calcada na competência territorial ou funcional dos órgãos envolvidos, ante a proibição dos poderes de comissão (possibilidade de criação de órgão jurisdicional *ex post facto*) e de avocação (possibilidade de modificação da competência por critérios discricionários), sendo certo que a cisão funcional de competência não se insere na esfera legislativa dos Estados-Membros (art. 22, I, da CRFB). (...) A criação, no curso do processo, de órgão julgador composto pelo magistrado que se julga ameaçado no exercício de suas funções e pelos demais integrantes da vara especializada em crime organizado é inconstitucional, por afronta aos incisos LIII e XXXVII do art. 5º da Carta Magna, que vedam, conforme mencionado alhures, o poder de comissão, é dizer, a criação de órgão jurisdicional *ex post facto*, havendo, ainda, vício formal, por se tratar de matéria processual, de competência da União (art. 22, I, da CRFB)." (**ADI 4.414**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2012, Plenário, *DJE* de 17-6-2013.)

"O Plenário julgou procedente ação declaratória, ajuizada pelo presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (...) Reputou-se (...) que o art. 33 da lei em exame (...) não ofenderia os arts. 96, I, *a*, e 125, § 1º, ambos da CF, porquanto a Lei Maria da Penha não implicara obrigação, mas faculdade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme disposto nos arts. 14, *caput*, e 29 do mesmo diploma. Lembrou-se não ser inédita no ordenamento jurídico pátrio a elaboração de sugestão, mediante lei federal, para criação de órgãos jurisdicionais especializados em âmbito estadual. Citou-se, como exemplo, o art. 145 do ECA e o art. 70 do Estatuto do Idoso. Ressurtiu-se incumbir privativamente à União a disciplina do direito processual, nos termos do art. 22, I, da CF, de modo que ela poderia editar normas que influenciassem a atuação dos órgãos jurisdicionais locais. Concluiu-se que, por meio do referido art. 33, a Lei Maria da Penha não criaria varas judiciais, não definiria limites de comarcas e não estabeleceria o número de magistrados a serem alocados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Apenas facultaria a criação desses juizados e atribuiria ao juízo da vara criminal a competência cumulativa de ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, haja vista a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria." (**ADC 19**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.)

"A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da CR)." (**ADI 2.220**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-11-2011, Plenário, *DJE* de 7-12-2011.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.628**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-8-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006; **ADI 2.235-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 29-6-2000, Plenário, *DJ* de 7-5-2004; **ADI 1.901**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-2-2003, Plenário, *DJ* de 9-5-2003; **ADI 834**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-2-1999, Plenário, *DJ* de 9-4-1999.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, 3º e 4º da Lei 11.727/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre 'a prioridade, nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito'. Existência de inconstitucionalidade formal porque, da análise dos artigos impugnados, verifica-se que estes atribuem deveres ao Ministério Público, especialmente os de informação e prioridade na tramitação processual, além de preverem sanções no caso de seu descumprimento, matérias que possuem natureza processual. Desse modo, há invasão à competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da CF." (**ADI 3.041**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.)

"Competência legislativa. Direito do Trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (**ADI 3.610**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-9-2011.) **Vide**: **ADI 3.679**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.

"A competência legislativa atribuída aos Municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da CF, são de competência privativa da União." (**RE 632.713-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento

em 17-5-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011.) **Vide**: **RE 164.715**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-6-1996, Plenário, *DJ* de 21-2-1997.

"A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da LC federal 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. A expressão 'que o fixe a maior' contida no *caput* do art. 1º da Lei estadual 5.627/2009 tornou os valores fixados na lei estadual aplicáveis, inclusive, aos trabalhadores com pisos salariais estabelecidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho inferiores a esse. A inclusão da expressão extrapola os limites da delegação legislativa advinda da LC 103/2000, violando, assim, o art. 22, inciso I e parágrafo único, da CF, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho." (**ADI 4.391**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 20-6-2011.)

"Dispositivo de lei estadual que apenas altera denominação de cargo ou estabelece prazo para reorganização interna da carreira do Ministério Público não afronta o art. 22 da CF. Não há qualquer inconstitucionalidade em dispositivo que revoga uma atribuição inconstitucional conferida ao *Parquet*, como a curadoria no processo civil de réu revel ou preso. Embora o art. 18 da LC 667/1991 tenha sido derrogado pelo art. 114 da LC 734/1993, o Tribunal recebeu a manifestação do Conselho Federal da OAB como aditamento à inicial, superando a preliminar de prejudicialidade, para conhecer da ação direta quanto a ambos os artigos. A legislação estadual, ao disciplinar matéria processual, invadiu competência privativa conferida à União. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o art. 18 da LC 667/1991, bem como o art. 114 da LC 734/1993." (**ADI 932**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-12-2010, Plenário, *DJE* de 9-5-2011.)

"Instituição de Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais. (...) Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da CF)." (**ADI 2.909**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.) **Vide**: **ADI 2.855**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.

"Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território." (**ADI 2.947**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.)

"Constituição estadual e tribunais de contas: conselheiros do Tribunal de Contas estadual – A questão das infrações político-administrativas e dos crimes de responsabilidade – Competência legislativa para tipificá-los e para estabelecer o respectivo procedimento ritual (Súmula 722/STF). A Constituição estadual representa, no plano local, a expressão mais elevada do exercício concreto do poder de auto-organização deferido aos Estados-membros pela Lei Fundamental da República. Essa

prerrogativa, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois se acha submetida, quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Carta Federal (art. 25). O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do Tribunal de Contas. A competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. Precedentes. Súmula 722/STF." (**ADI 4.190-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.)

"Viola a reserva de lei para dispor sobre norma de direito comercial voltada à organização e estruturação das empresas públicas e das sociedades de economia mista norma constitucional estadual que estabelece número de vagas, nos órgãos de administração das pessoas jurídicas, para ser preenchidas por representantes dos empregados." (**ADI 238**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-2-2010, Plenário, *DJE* de 9-4-2010.)

"Com efeito, nos termos do art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para regrar a dispensa imotivada. Esse tema, porém, definitivamente, não constitui objeto da Lei 11.101/2005." (**ADI 3.934**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-5-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-09.)

"Interrogatório do réu. Videoconferência. (...) A Lei 11.819/2005 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do art. 22, I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual." (**HC 90.900**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 30-10-2008, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 820.070-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **HC 99.609**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 5-3-2010; **HC 91.859**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009. **Vide: HC 88.914**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007.

"A exigência de depósito recursal prévio aos recursos do Juizado Especial Cível, criada pelo art. 7º da Lei estadual (AL) 6.816/2007, constitui requisito de admissibilidade do recurso, tema próprio de Direito Processual Civil e não de 'procedimentos em matéria processual' (art. 24, XI, CF). Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 7º, *caput,* e respectivos parágrafos, da Lei 6.816/2007, do Estado de Alagoas." (**ADI 4.161-MC**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"No tocante ao cabimento da reclamação no processo trabalhista, observem que, de há muito, o Supremo assentou a necessidade de esse instrumento estar previsto em lei no sentido formal e material, não cabendo criá-lo por meio de regimento interno. (...) Realmente, não se pode cogitar de disciplina em regimento interno, porquanto a reclamação ganha contornos de verdadeiro recurso, mostrando-se inserida, portanto, conforme ressaltado pelo Supremo, no direito constitucional de petição. Cumpre, no âmbito federal, ao Congresso Nacional dispor a respeito, ainda que o faça, ante a

origem da regência do processo do trabalho, mediante lei ordinária. Relativamente ao Supremo e ao STJ, porque o campo de atuação dessas Cortes está delimitado na própria Carta Federal, a reclamação foi prevista, respectivamente, no art. 102, I, *l*, e no art. 105, I, *f*. Assim, surge merecedora da pecha de inconstitucional a norma do Regimento Interno do TST que dispõe sobre a reclamação. Não se encontrando esta versada na CLT, impossível instituí-la mediante deliberação do próprio Colegiado." (**RE 405.031**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência. Especialização de vara por resolução do Poder Judiciário. Ofensa ao princípio do juiz natural e à reserva de lei (CB, art. 5º, XXXVII e LIII; art. 22, I; art. 24, XI; art. 68, § 1º, I; e art. 96, II, *a* e *d*). Inocorrência. Princípio da legalidade e princípio da reserva da lei e da reserva da norma. Função legislativa e função normativa. Lei, regulamento e regimento. Ausência de delegação de função legislativa. Separação dos poderes (CB, art. 2º). Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei 7.492/1986). Inquérito supervisionado pelo juiz federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares. Especialização, por resolução do Tribunal Regional da 4ª Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR, para o julgamento de crimes financeiros. Remessa dos autos ao juízo competente. Ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CB) e à reserva de lei. Inocorrência. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no art. 5º, II, da CB, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito – 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' – há visível distinção entre as seguintes situações: (i) vinculação às definições da lei e (ii) vinculação às definições 'decorrentes' – isto é, fixadas em virtude dela – de lei. No primeiro caso estamos diante da 'reserva da lei'; no segundo, em face da 'reserva da norma' (norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental). Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa – mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei – o princípio estará sendo devidamente acatado. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa 'reserva de lei em termos relativos' (= 'reserva da norma') não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares – e os vincule. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei (...) das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente – *verba cum effectu sunt accipienda*. A legalidade da Resolução 20 do presidente do TRF da 4ª Região, é evidente. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente – não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de 'função normativa'. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes." (**HC 85.060**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

"Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade.

Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, I e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos." (**ADI 3.671-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-8-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.)

"Art. 32, IV, da Lei sergipana 4.122/1999, que confere a delegado de polícia a prerrogativa de ajustar com o juiz ou a autoridade competente a data, a hora e o local em que será ouvido como testemunha ou ofendido em processos e inquéritos. (...) É competência privativa da União legislar sobre direito processual (...). A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União." (**ADI 3.896**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei paranaense 13.519, de 8-4-2002, que estabelece obrigatoriedade de informação, conforme especifica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná. (...) Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980-MC, Rel. Min. **Sydney Sanches**) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. (...) Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação." (**ADI 2.832**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-5-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.980**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009; **ADI 2.334**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-4-2003, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.

"Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. Admissibilidade. Saúde pública. Matéria inserida no âmbito de competência comum e concorrente do Distrito Federal. Arts. 23, II, e 24, XII, da CF. Responsabilidade civil dos profissionais da saúde. Matéria de competência exclusiva da União. Art. 22, I. (...) Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria." (**ADI 2.875**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

"Competência criminal. Originária. Ação penal. Crime comum. Réu então vereador. Feito da competência do Tribunal de Justiça. Art. 161, IV, *d*, n. 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Foro especial por prerrogativa de função. Constitucionalidade

reconhecida. Precedentes do Supremo. Processo anulado. Recurso extraordinário improvido. Réu que perdeu o cargo de vereador. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Prejuízo do recurso neste ponto. Inteligência dos arts. 22, I, e 125, § 1º, da CF. Não afronta a Constituição da República a norma de Constituição estadual que, disciplinando competência originária do Tribunal de Justiça, lha atribui para processar e julgar vereador." (**RE 464.935**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.)

"Lei distrital 3.136/2003, que 'disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal'. (...) Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do STF, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei distrital 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da Federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI 601/RJ, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, Pleno, unânime, *DJ* de 20-9-2002; ADI 953/DF, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Pleno, unânime, *DJ* de 2-5-2003; ADI 2.487-MC/SC, Rel. Min. **Moreira Alves**, Pleno, unânime, *DJ* de 1º-8-2003; ADI 3.069/DF, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Pleno, unânime, *DJ* de 16-12-2005. (...) Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da lei distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a 'liberdade de associação sindical', uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria." (**ADI 3.587**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-12-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

"O STF referendou decisão do então relator, Min. **Marco Aurélio**, que deferiu o pedido de liminar, para suspender a eficácia dos arts. 41, 42, 43 e seu parágrafo único, 44, 45 e seu parágrafo único, do ADCT da Constituição do Estado da Paraíba e indeferiu a cautelar relativamente ao inciso XII do art. 136 da parte permanente da mencionada Constituição. Salientou-se, na oportunidade, que os citados dispositivos do ADCT ofendem a regra da iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo quanto à majoração de vencimentos dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, *a*) e no que concerne à prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (CF, art. 169). No que concerne ao art. 136, XII, a liminar foi indeferida, dado que a CF deixa expresso que a competência dos tribunais estaduais é definida na Constituição estadual (CF, art. 125, § 1º). (...) Já quanto à alegação de que teria havido ofensa à competência privativa da União para legislar sobre processo penal por ter o constituinte estadual atribuído foro privilegiado aos procuradores do Estado, salientou o Min. **Marco Aurélio**, ao indeferir a cautelar, que, se por um lado, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, por outro, está reconhecido na própria Carta que a competência dos Tribunais dos Estados é definida na respectiva Constituição." (**ADI 541**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho." (**ADI 2.487**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.166**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.

"Anistia de infrações disciplinares de servidores estaduais: competência do Estado-

membro respectivo. Só quando se cuidar de anistia de crimes – que se caracteriza como *abolitio criminis* de efeito temporário e só retroativo – a competência exclusiva da União se harmoniza com a competência federal privativa para legislar sobre direito penal; ao contrário, conferir à União – e somente a ela – o poder de anistiar infrações administrativas de servidores locais constituiria exceção radical e inexplicável ao dogma fundamental do princípio federativo – qual seja, a autonomia administrativa de Estados e Municípios – que não é de presumir, mas, ao contrário, reclamaria norma inequívoca da Constituição da República (precedente: Rp 696, 6-10-1966, rel p/ o ac. Baleeiro). Compreende-se na esfera de autonomia dos Estados a anistia (ou o cancelamento) de infrações disciplinares de seus respectivos servidores, podendo concedê-la a Assembleia Constituinte local, mormente quando circunscrita – a exemplo da concedida pela CR – às punições impostas no regime decaído por motivos políticos." (**ADI 104**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual – concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita – tema a ser disciplinado pela União. Inconstitucionalidade do inciso III do art. 2º, que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição de 1988. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2º." (**ADI 3.394**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). Ação julgada procedente." (**ADI 3.251**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)." (**ADI 3.670**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 18-5-2007.)

"Constitucional. Lei 15.223/2005 do Estado de Goiás. Concessão de isenção de pagamento em estacionamento. Competência legislativa. Preliminar. Legitimidade ativa. Propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN). Ação procedente. Preliminar de ilegitimidade ativa. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida por maioria. A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 23-4-2003). O ato normativo atacado

prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União." (**ADI 3.710**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 27-4-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 742.679-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-10-2011.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, Rel. Min. **Nelson Jobim**, *DJ* de 19-12-2002, Pleno, maioria." (**ADI 1.646**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-8-2006, Plenário, *DJ* de 7-12-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.595**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2005, Plenário, *DJ* de 7-12-2006.

"Normas que cuidam dos institutos da posse, da aquisição de propriedade por decurso do tempo (prescrição aquisitiva) e de títulos legitimadores de propriedade são de direito civil, da competência legislativa da União. CF, art. 22, I." (**ADI 3.438**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-12-2005, Plenário, *DJ* de 17-2-2006.)

"Resolução 518, de 2000, do TRE do Rio de Janeiro. Proibição de uso de simuladores de urna eletrônica. Ausência de usurpação da competência legislativa privativa da União. (**ADI 2.283**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.)

"O impugnado art. 16 da Lei 8.185/1991 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26-5-1993, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/1990 – dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ – às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos TRF. Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, 'dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos' (CF, art. 96, I, *a*). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74.761, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 12-9-1997. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, parágrafo único, e 150, *caput*, do Regimento Interno do TJDFT." (**ADI 2.970**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-4-2006, Plenário, *DJ* de 12-05-2006.)

"Não ofende à CF ato normativo do TRE que veda a utilização de simuladores de urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral. Contudo, a determinação para a aplicação da penalidade estabelecida no art. 347 do Código Eleitoral aos infratores do comando normativo em análise ofende a competência da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF/1988)." (**ADI 2.278**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

"Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, Rel. Min. Barros Barreto, *DJ* de 24-6-1959 e Rep 1.172, Rel. Min. Rafael Mayer, *DJ* de 3-8-1984." (**ADI 3.069**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 16-12-2005.)

"O quanto respeite ao valor da causa consubstancia matéria de direito processual, adstrita à lei federal, nos termos do disposto no art. 22, I, da CB." (**ADI 2.052**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJ* de 18-11-2005.)

"Mensalidades escolares. Fixação da data de vencimento. Matéria de direito contratual. (...) Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Nos termos do art. 22, I, da CB, compete à União legislar sobre Direito Civil." (**ADI 1.007**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 31-8-2005, Plenário, *DJ* de 24-2-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.042**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

"À União, nos termos do disposto no art. 22, I, da CB, compete privativamente legislar sobre direito processual. Lei estadual que dispõe sobre atos de juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental." (**ADI 2.257**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJ* de 26-8-2005.)

“Invade a competência da União, norma estadual que disciplina matéria referente ao valor que deva ser dado a uma causa, tema especificamente inserido no campo do Direito Processual.” (**ADI 2.655**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-3-2004, Plenário, *DJ* de 26-3-2004.)

“Natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da CF. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual (art. 22, I, da CF).” (**ADI 2.212**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-10-2003, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.)

“Edição, comercialização e distribuição do vale-transporte. Contrariedade ao art. 22, I, da Carta da República. A norma fluminense sob enfoque, ao dispor sobre direito de índole trabalhista, regulado por legislação federal própria (Lei 7.418/1985), invadiu

competência legislativa da União, expressa no mencionado dispositivo da Carta da República." (**ADI 601**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 1º-8-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.)

"Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito Civil. Invasão de competência privativa da União. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (CF, art. 22, I). Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União." (**ADI 1.918**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 23-8-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.448**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 23-4-2003, Plenário, *DJ* de 13-6-2003.)

"Expressões e disposições constantes dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Portaria 340, de 9-5-1997, do procurador-geral de justiça do Distrito Federal e Territórios. Sustenta-se a incompatibilidade das expressões e dos dispositivos impugnados com o disposto no art. 22, I, da CF. (...) Suspensas as expressões 'inquérito policial', no art. 5º da portaria impugnada, porque, em se cuidando de inquérito policial, o procedimento somente vai ao Ministério Público, com vista, após ingressar na esfera judicial, de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, do CPP. Incompetência do procurador-geral da justiça para editar as disposições normativas em foco. Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final da ação, o art. 4º e, no art. 5º, as expressões: o 'inquérito policial'." (**ADI 1.615-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 12-6-1997, Plenário, *DJ* de 5-11-1999.)

"A exigência de maioria absoluta dos membros da Turma para a tomada de decisões, contida no *caput* do art. 181 do Regimento Interno do STJ, é inconstitucional porque dispõe sobre direito processual, que é matéria da competência legislativa exclusiva da União." (**HC 74.761**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-6-1997, Plenário, *DJ* de 12-9-1997.)

"É irrecusável, de um lado, que a disciplina normativa pertinente a questões de direito eleitoral insere-se na competência legislativa da União Federal. Essa competência normativa, definida *ratione materiae*, decorre da regra inscrita no art. 22, I, da CR, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito eleitoral. Ocorre que, salvo melhor juízo, a escolha do governador e do vice-governador de Estado, para efeito de exercício residual do mandato político, na hipótese de dupla vacância desses cargos executivos, subsume-se à noção de matéria político-administrativa que se acha essencialmente sujeita, no que concerne à sua positivação formal, ao domínio institucional reservado à atuação normativa do Estado-membro." (**ADI 1.057-MC**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-1994, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.) **No mesmo sentido**:**ADI 4.298-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.

"Competência originária do TJSP: coação imputada a membro do Ministério Público estadual. Da Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, IV), em combinação com o art. 96, III, da CF, resulta a competência originária do Tribunal de Justiça para julgar

habeas corpus quando a coação ou ameaça seja atribuída a membro do Ministério Público local; nesse ponto, o preceito da Constituição estadual não ofende a competência privativa da União para legislar sobre direito processual." (**RE 141.209**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-2-1992, Primeira Turma, *DJ* de 20-3-1992.)

II - desapropriação;

"É inconstitucional, por invadir a competência legislativa da União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submeta as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal." (**ADI 969**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-9-2006, Plenário, *DJ* de 20-10-2006.)

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

"Art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 5.934, de 29-3- 2011, do Estado do Rio de Janeiro, o qual dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, determinando a transferência dos minutos não utilizados no mês de sua aquisição, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação do art. 22, IV, da CF." (**ADI 4.649-MC**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-9-2011, Plenário, *DJE* de 21-11-2011.)

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, *b*, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (**ADI 3.343**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, *DJE* de 22-11-2011.)

“(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, *b*; e 22, IV, da Constituição da República.” (**ADI 3.558**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 6-5-2011.)

“A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União.” (**ADI 4.083**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 14-12-2010.)

“Lei estadual 12.983/2005 de Pernambuco *versus* CF, 5º, X; 21, XI; e, 22, I e IV. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel.” (**ADI 3.846**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 15-3-2011.)

“Competência normativa estadual. Serviço de telefonia. (...) Surge, com relevância capaz de respaldar a concessão de medida acauteladora, pedido no sentido de declarar-se a inconstitucionalidade de lei estadual que haja implicado a proibição de cobrança de assinatura mensal (assinatura básica) nos serviços de telefonia.” (**ADI 4.369-MC-REF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 4-5-2011.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.603-MC**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-5-2011, Plenário, *DJE* de 6-3-2012. **Vide**: **ADI 4.401-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.

"Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, IV, da Constituição. Precedentes." (**ADI 4.401-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.) **Vide**: **ADI 4.369-MC-REF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 4-5-2011.

"Taxa de uso e ocupação de solo e espaço aéreo. Concessionárias de serviço público. Dever-poder e poder-dever. Instalação de equipamentos necessários à prestação de serviço público em bem público. Lei municipal 1.199/2002. Inconstitucionalidade. Violação. Arts. 21 e 22 da CB. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público (objeto de atividade administrativa) prestado pela Administração. Ainda que os bens do domínio público e do

patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. A CB define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, *b)* e privativa para legislar sobre a matéria (art. 22, IV)." (**RE 581.947**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 494.163-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-3-2011.

"Lei 10.248/1993 do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos." (**ADI 855**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 27-3-2009.)

"Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão 'energia elétrica', contida no *caput* do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este STF possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, *b;* 22, IV; e 175, *caput* e parágrafo único, incisos I, II e III; da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**ADI 3.729**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, IV, da CB." (**ADI 3.533**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-8-2006, Plenário, *DJ* de 6-10-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.533-MC**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012; **ADI 3.322**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 4-3-2011. **Vide**: **ADI 4.083**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 14-12-2010.

V - serviço postal;

"O serviço postal está no rol das matérias cuja normatização é de competência privativa da União (CF, art. 22, V). É a União, ainda, por força do art. 21, X, da Constituição, o ente da Federação responsável pela manutenção desta modalidade de serviço público." (**ADI 3.080**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-8-2004, Plenário, *DJ* de 27-8-2004.)

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

"Conversão, em URV, da remuneração dos servidores públicos estaduais – Aplicabilidade da Lei 8.880/1994, editada pela União Federal – Competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI) (...) A União Federal, no sistema de repartição constitucional de competências estatais, pode exercer, legitimamente, as atribuições enumeradas que lhe foram conferidas, em caráter privativo, pela Carta Política, sem que a prática dessa competência institucional implique transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente reconhecida aos Estados-membros. Precedentes. Hipótese em que a União Federal exerceu, validamente, a competência que a Carta Política lhe atribuiu, para legislar, privativamente, sobre o sistema monetário (CF, art. 22, VI)." (**RE 505.795-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 22-6-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 810.636-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 8-11-2012; **AI 649.383-AgR**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 24-8-2007.

"Direito monetário: competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VI): critérios de conversão em URV dos valores fixados em cruzeiro real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito (Precedente: RE 291.188, Pertence, 8-10-2002)." (**AI 392.227-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-3-2003, Primeira Turma, *DJ* de 11-4-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 490.147-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007; **AI 621.047-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 24-8-2007.

"Entendimento assentado pelo STF no sentido da incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim." (**RE 183.907**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-3-2000, Plenário, *DJ* de 16-4-2004.) **No mesmo sentido: RE 402.503-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **AI 678.603-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009. **Vide: ADI 442**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

"Tributário. ICMS. Incidência. Seguradoras. Venda de veículos salvados. Inconstitucionalidade. Ofensa aos arts. 22, VII, e 153, V, da CF. Precedentes." (**RE 588.149**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-2-2011, Plenário, *DJE* de 6-6-2011, com repercussão geral.)

"Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 19-12-2002, Pleno, maioria." (**ADI 1.646**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-8-2006, Plenário, *DJ* de 7-12-2006.)

VIII - comércio exterior e interestadual;

"Ação direta de inconstitucionalidade contra a integralidade da Lei estadual 8.299, de 29-1-2003, que dispõe sobre escoamento do sal marinho produzido no Rio Grande do Norte. Presença dos pressupostos da ação. Suspensão gradativa do escoamento de sal marinho não beneficiado para outras unidades da Federação. Inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da lei impugnada por usurpação de competência privativa da União (art. 22, VIII, da Constituição). Precedentes." (**ADI 2.866** e **ADI 3.001**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei paranaense 13.519, de 8-4-2002, que estabelece obrigatoriedade de informação, conforme especifica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná. (...) Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. (...) Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação." (**ADI 2.832**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-5-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

"É inconstitucional a lei distrital que torna obrigatória, sob pena pecuniária a ser definida pelo Poder Executivo, a iluminação interna dos veículos fechados, no período das dezoito às seis horas, quando se aproximem de blitz ou barreira policial." (**ADI 3.625**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 15-5-2009.)

"Trânsito: idade mínima para habilitação a conduzir veículo automotor: matéria de competência privativa da União: inconstitucionalidade de legislação estadual a respeito." (**ADI 476**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-2-1999, Plenário, *DJ* de 9-4-1999.)

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

NOVO: "Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona." (**ADI 2.960**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário, *DJE* de 9-5-2013.) **Vide**: **ADI 874**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-2-2011, Plenário, *DJE* de 28-2-2011.

NOVO: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.279/1999 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. (...) O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão." (**ADI 2.137**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário, *DJE* de 9-5-2013.)

"A Associação Nacional de Transportes de Cargas e Logísticas narra que, a partir da Lei 12.684, de 26-6-2007, do Estado de São Paulo – que proibiu o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto no âmbito estadual –, o governador aquele Estado, agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho e Juízos e Tribunais do Trabalho, estes últimos mediante decisões judiciais, estão coibindo o transporte de produtos à base de amianto do tipo crisotila provenientes de outros Estados da Federação. Essa conduta, segundo articula, afronta o princípio federativo, considerada a vedação ao acesso às rodovias interestaduais e portos, e a garantia à liberdade de locomoção, direito fundamental que também seria titularizado pelos transportadores de cargas de amianto. (...) Causa perplexidade a convivência, no ordenamento jurídico, da proibição local para a comercialização de amianto da variedade crisotila – art. 1º da Lei estadual 12.684/2007 – com a permissão, abrangente, para o exercício de tal atividade – art. 2º da Lei 9.055, de 1º-1-1995, regulamentada pelo Decreto 2.350, de 15-10-1997. Em outras palavras, em âmbito nacional, a comercialização daquele tipo de amianto é admitida, mas proibida no Estado de São Paulo. O problema relatado pela arguente é que parte da produção do amianto tem de trafegar pelo Estado de São Paulo para chegar ao destino, ato que vem sendo embaraçado por autoridades que – embora aplicando a lei estadual – ignoram a autorização contida na lei federal. (...) Observem caber à União legislar privativamente sobre transporte – e, a meu ver, aí se encontra inserido o transporte de cargas perigosas, como o amianto – e sobre comércio interestadual e internacional. Reparem inexistir lei complementar delegando aos Estados a disciplina do tema, como se poderia cogitar ante a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei Maior. (...) A regulação do comércio interestadual é inequivocamente de alcance amplo e geral. Se cada Estado impuser restrições ao comércio, ora vedando o acesso aos próprios mercados, ora impedindo a exportação por meio das regiões de fronteiras internacionais, será o fim da Federação. Daí o constituinte ter atribuído à União tais temas. (...) Os particulares têm o acesso ao serviço público, cuja prestação deve ser regular e eficiente, por expresso mandamento constitucional. Mostra-se inviável a restrição ao acesso a serviço público federal praticada por ente federativo que não é titular da prestação. Então, a questão seguramente envolve a liberdade de locomoção, mas aqui ela se encontra qualificada: é instrumento para a comercialização de certo produto, que se insere nas atividades licitamente exercidas por determinada pessoa jurídica – liberdade de iniciativa – e se realiza por meio de serviços públicos – portos e rodovias federais. (...) Ante o quadro, defiro a medida acauteladora, em parte, para determinar a suspensão da eficácia das interdições ao transporte praticado pelas empresas associadas à arguente, quando fundamentadas em descumprimento da norma proibitiva contida no art. 1º da Lei 12.684/2007 do Estado de São Paulo, reconhecendo-lhes o direito de efetuar o transporte interestadual e internacional de cargas, inclusive as de amianto da variedade crisotila, observadas as disposições legais e regulamentares editadas pela União." (**ADPF 234-MC**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2011, Plenário, *DJE* de 6-2-2012. **Vide**: **ADI 280**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 13-4-1994, Plenário, *DJ* de 17-6-1994.

"Competência legislativa exclusiva da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que comine penalidades a quem seja flagrado em estado de embriaguez na

condução de veículo automotor.” (**ADI 3.269**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-9-2011.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.796**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 16-12-2005.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.457/1993 do Estado da Bahia. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF.” (**ADI 874**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-2-2011, Plenário, *DJE* de 28-2-2011.) **Vide**: **ADI 2.960**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário, *DJE* de 9-5-2013.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que dispõe sobre instalação de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico de controle de velocidade de veículos automotores nas vias do Distrito Federal. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Violação ao art. 22, XI, da Constituição. Ação julgada procedente.” (**ADI 3.897**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 24-4-2009.)

“Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade. Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, I e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos.” (**ADI 3.671-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-8-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital 3.787, de 2-2-2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de moto-service – transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Precedentes: ADI 2.606, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 7-2-2003; ADI 3.136, 1º-8-2006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 3.135, 1º-8-2006, Rel. Min. Gilmar Mendes." (**ADI 3.679**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007. **Vide**: **ADI 3.610**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-9-2011.

"Os arts. 1º e 2º da Lei catarinense 11.223, de 17-11-1998, que cuidam da obrigatoriedade de identificação telefônica da sede da empresa ou do proprietário nos veículos licenciados no Estado de Santa Catarina e destinados ao transporte de carga e de passageiros, a ser disponibilizada na parte traseira do veículo, por meio de adesivo ou pintura, em lugar visível, constando o código de discagem direta à distância, seguido do número do telefone, não contrariam o inciso XII do art. 5º da CR. A proibição contida nessa norma constitucional refere-se à interceptação e à consequente captação de conversa, por terceira pessoa, sem a autorização e/ou o conhecimento dos interlocutores e interessados na conversa telefônica. A informação de número

de telefone para contato não implica quebra de sigilo telefônico. O art. 1º da Lei catarinense contempla matéria afeita à competência administrativa comum da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no inciso XII do art. 23 da CR, pelo que nele podem estar fixadas obrigações, desde que tenham pertinência com as competências que são próprias do Estado Federado e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito." (**ADI 2.407**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"(...) a Lei estadual 5.839/1999, ao condicionar a imposição de multa à notificação via Correios, não trata de legislação de trânsito, mas de processo administrativo. Trata-se de mera pretensão fiscal, e não do exercício da ação fiscal. O Fisco só exercerá sua pretensão após o recebimento de notificação. Norma estatal que confere máxima efetividade do direito de defesa (CF, art. 5º, LV)." (**ADI 2.374**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-10-2004, Plenário, *DJ* de 16-2-2007.)

"Lei do Estado do Pará. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). Precedentes (ADI 2.606/SC)." (**ADI 3.135**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-8-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.136**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-8-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital 2.929/2002, que dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias. Usurpação de competência legislativa privativa da União." (**ADI 3.186**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 12-5-2006.)

"Lei 3.756/2002 do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza o Poder Executivo a apreender e desemplacar veículos de transporte coletivo de passageiros encontrados em situação irregular: constitucionalidade, porque a norma legal insere-se no poder de polícia do Estado." (**ADI 2.751**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 31-8-2005, Plenário, *DJ* de 24-2-2006.)

"É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF. Precedentes: ADI 2.064, Rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. A instituição da forma parcelada de pagamento da multa aplicada pela prática de infração de trânsito integra o conjunto de temas enfeixados pelo art. 22, XI, da CF. Precedentes: ADI 2.432 (medida cautelar, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 21-9-2001; Mérito, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-3-2005, *Informativo* STF 379) e ADI 3.196-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 22-4-2005." (**ADI 3.444**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 3-2-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.137**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário, *DJE* de 9-5-2013; **RE 672.797**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 14-5-2012, *DJE* de 21-5-2012; **ADI 3.196**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.

"Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: CF, art. 22, XI. Lei 11.766, de

1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito." (**ADI 3.055**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 3-2-2006.)

"É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF. Precedentes: ADI 2.064, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, e ADI 2.137-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata – como as sinistradas com laudo de perda total – sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação." (**ADI 3.254**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

"Lei 11.824, de 14-8-2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Inconstitucionalidade. O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria trânsito, é de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF/1988)." (**ADI 2.718**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJ* de 24-6-2005.)

"Fretamento de ônibus para o transporte com finalidade turística, ou para o atendimento do turismo no Estado. Transporte ocasional de turistas, que reclamam regramento por parte do Estado-membro, com base no seu poder de polícia administrativa, com vistas à proteção dos turistas e do próprio turismo. CF, art. 25, § 1º. Inocorrência de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI)." (**RE 201.865**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 28-10-2004, Plenário, *DJ* de 4-2-2005.) **Vide:RE 632.360**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 13-6-2012, *DJE* de 18-6-2012.

"Lei do Estado de São Paulo. Fiscalização eletrônica. Multa. Competência da União. Inconstitucionalidade material. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, art. 22, inciso XI e parágrafo único). Não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (CF, art. 22, XI). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**ADI 2.328**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-3-2004, Plenário, *DJ* de 16-4-2004.)

"Ação direta. Lei 6.347/2002, do Estado de Alagoas. Competência legislativa. Trânsito. Transporte. Veículos. Inspeção técnica veicular. Avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. Regulamentação de concessão de serviços e da sua prestação para esses fins. Inadmissibilidade. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, XI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos." (**ADI 3.049**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.) No mesmo sentido: ADI 1.972-MC Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 16-6-1999, Plenário, *DJ* de 9-11-2007; ADI 1.666-MC, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-6-1999, Plenário, *DJ* de 27-

2-2004.

"Trânsito. Multa: isenção. (...) Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: CF, art. 22, XI. Lei 11.387, de 3-5-2000, do Estado de Santa Catarina, que isenta do pagamento de multas de trânsito nas hipóteses que menciona: sua inconstitucionalidade, porque trata-se de matéria que diz respeito ao trânsito." (**ADI 2.814**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-10-2003, Plenário, *DJ* de 5-12-2003.)

"Trânsito. Fixação de valor máximo para pagamento de multas aplicadas em decorrência do cometimento de infrações de trânsito. Invasão da competência legislativa da União prevista no art. 22, XI, da CF. Apenas a União tem competência para estabelecer multas de trânsito. A fixação de um teto para o respectivo valor não está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo descabido que os estados venham a estabelecê-lo. Ausência de lei complementar federal que autorize os estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte, conforme prevê o art. 22, parágrafo único da CF." (**ADI 2.644**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-8-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"Trânsito: competência legislativa privativa da União: inconstitucionalidade da lei estadual que fixa limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro ou sob sua administração." (**ADI 2.582**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.)

"Transporte de trabalhadores. Competência legislativa da União. Os mencionados dispositivos constitucionais paulistas, ao regularem matéria relativa aos transportes, invadiram competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da CF), o que fica mais evidente ante o disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (art. 230, II)." (**ADI 403**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 1-7-2002, Plenário, *DJ* de 27-9-2002.)

"Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: CF, art. 22, XI. Lei 6.908, de 1997, do Estado do Mato Grosso, que autoriza o uso de película de filme solar nos vidros dos veículos: sua inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito." (**ADI 1.704**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-8-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.)

"Trânsito: idade mínima para habilitação a conduzir veículo automotor: matéria de competência privativa da União (...): inconstitucionalidade de legislação estadual a respeito." (**ADI 476**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-2-1999, Plenário, *DJ* de 9-4-1999.)

"Inconstitucionalidade da frase sendo 'vedada a saída do Estado de madeiras em toras'. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual e transporte (art. 22, VIII e XI, da CF)" (**ADI 280**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 13-4-1994, Plenário, *DJ* de 17-6-1994.) **Vide**: **ADPF 234-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2011, Plenário, *DJE* de 6-2-2012.

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

> "Competência legislativa. Direito do Trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (**ADI 3.610**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-9-2011.) **Vide**: **ADI 3.679**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.

> "Competência. Processo objetivo. Conflito de lei estadual com a CF. O conflito de lei estadual disciplinadora da atribuição normativa para legislar sobre exercício profissional resolve-se considerada a CF, pouco importando articulação, na inicial, de ofensa à Carta do Estado no que revela princípios gerais – de competir à unidade da Federação normatizar o que não lhe seja vedado e respeitar a atuação municipal." (**Rcl 5.096**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009.)

> "Lei distrital 3.136/2003, que 'disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal'. (...) Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI 2.752-MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, *DJ* de 23-4-2004. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da lei distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a 'liberdade de associação sindical', uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria." (**ADI 3.587**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-12-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Redação da EC 69/2012*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

> "É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias." (**Súmula Vinculante 2**.)

"Hoje, deparo-me com a aprovação pelo Plenário de verbete vinculante a integrar a Súmula de Jurisprudência do Tribunal com o seguinte teor: (...) Então, ressalvando o entendimento que mantenho sobre a matéria, julgo procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do Decreto 25.723, de 16-11-1999, do Estado do Rio de Janeiro, considerada a circunstância de, na óptica da maioria, somente a União deter a competência para legislar sobre loterias." (**ADI 2.950**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJ* de 1º-2-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade – Legislação estadual pertinente à exploração de atividade lotérica – Discussão sobre a competência para legislar sobre o tema referente a sistemas de sorteios – Matéria submetida ao regime de competência privativa da União (...) Ação direta que impugna, não apenas a Lei estadual 1.123/2000, mas, também, os diplomas legislativos que, versando matéria idêntica (serviços lotéricos), foram por ela revogados. Necessidade, em tal hipótese, de impugnação de todo o complexo normativo. Correta formulação, na espécie, de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma ab-rogatório quanto das normas por ele revogadas, porque também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional. Reconhecimento da inconstitucionalidade desses diplomas legislativos, não obstante já revogados." (**ADI 3.148**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.)

"A cláusula de competência inscrita no art. 22, XX, da Constituição da República atribui máximo coeficiente de federalidade ao tema dos 'sorteios' (expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares), em ordem a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, ainda que concorrente, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não assiste, ao Estado-membro, bem assim ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedentes. A usurpação, pelo Estado-membro, da competência para legislar sobre sistemas de sorteios – que representa matéria constitucionalmente reservada, em caráter de absoluta privatividade, à União Federal – traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante. Precedentes. Não se instaurou, perante o STF, processo de controle normativo abstrato referente à Lei 73/1947 do Estado de Pernambuco, editada em momento no qual era facultado, a qualquer Estado-membro, por efeito de legislação federal (DL 204/1967), dispor, validamente, sobre a instituição e a exploração de serviços lotéricos. Matéria estranha, portanto, ao âmbito deste processo de fiscalização normativa, cujo objeto limita-se, unicamente, ao exame da legitimidade constitucional da Lei estadual 12.343/2003 e do Decreto estadual 24.446/2002. Situação idêntica à que se registrou no julgamento da ADI 2.996/SC. A questão do federalismo no sistema constitucional brasileiro – O surgimento da ideia federalista no Império – O modelo federal e a pluralidade de ordens jurídicas (ordem jurídica total e ordens jurídicas parciais) – A repartição constitucional de competências: poderes enumerados (explícitos ou implícitos) e poderes residuais." (**ADI 2.995**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.895**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 29-8-2008; **ADI 3.189**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007; **ADI 3.293**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.

"Lei estadual 11.348, de 17-1-2000, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo: inconstitucionalidade formal declarada, por violação

do art. 22, XX, da CF, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios. Não está em causa a Lei estadual 3.812/1999, a qual teria criado a Loteria do Estado de Santa Catarina, ao tempo em que facultada, pela legislação federal, a instituição e a exploração de loterias pelos Estados-membros." (**ADI 2.996**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-8-2006, Plenário, *DJ* de 29-9-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.147**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-8-2006, Plenário, *DJ* de 22-9-2006, **ADI 3.277**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007.

"São inconstitucionais, por ofensa à competência da União para legislar sobre sistema de consórcios e sorteios (art. 22, XX, da CF), os decretos que compõem o sistema normativo regulamentador do serviço de loterias e bingos no Estado de Mato Grosso do Sul." (**ADI 3.183**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2006, Plenário, *DJ* de 20-10-2006.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Criação de serviço de loteria por lei estadual (Lei 8.118/2002 do Estado do Rio Grande do Norte.) Vício de iniciativa. Competência privativa da União. Expressão 'sistemas de consórcios e sorteios' (CF, art. 22, XX) inclui serviço de loteria. Proibição dirigida ao Estado-membro prevista no DL 204/1967. Precedente: ADI 2.847/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26-11-2004, Tribunal Pleno." (**ADI 2.690**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-6-2006, Plenário, *DJ* de 7-6-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.063**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 2-3-2007; **ADI 3.060**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-2007, Plenário, *DJ* de 1º-6-2007.

"Ao mencionar 'sorteios', o texto da CB está a aludir ao conceito de loteria. (...) Lei estadual que disponha sobre espécies de sorteios usurpa competência exclusiva da União. Flagrante incompatibilidade entre a lei paraense e o preceito veiculado pelo art. 22, X, da CB/1988. A exploração de loterias constitui ilícito penal. A isenção à regra que define a ilicitude penal da exploração da atividade vinculada às loterias também consubstancia matéria de direito penal. Compete privativamente à União legislar sobre direito penal – art. 22, I, CB/1988." (**ADI 3.259**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 24-2-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.948**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2005, Plenário, *DJ* de 13-5-2005.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

"Cumpre à União organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, surgindo a inconstitucionalidade de diploma local versando a matéria." (**ADI 1.045**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 12-6-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 648.946-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-201; **ADI 2.102**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **ADI 1.136**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJE* de 13-10-2006.

"A lei é realmente federal e não nacional no que concerne – primeira distinção que faço – à idade. A CR, no art. 22, XXI, prevê expressamente: 'Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico (...),' Fico na dúvida, Senhora Presidente, se fixação de idade é norma geral – primeiro dado. Segundo, a Constituição estabelece que se aplica aos servidores, a nós de

maneira geral, o inciso VII do art. 30, que determina que não pode ser critério de admissibilidade, entre outros, a idade, sendo que só admite idade, para concursos públicos, quando houver razoabilidade no sentido firmado por Rui Barbosa, razão de ser da norma. Por que 23 e não 35? Por que não 30? Todos os concursos que acompanhei, na condição de advogada ainda, sempre trazia problemas com relação a polícias, uma vez que se fixa a idade sem uma explicação da razão de ser disso. Por um lado, trata-se de um serviço específico cujas normas gerais estão fixadas em norma nacional, e aquilo que foi especial transforma-se em norma federal dentro desse diploma, que, no caso da União, é a Lei 10.029, de 20-10-2000. Por outro lado, fico também temerosa de afirmar que, dentro da autonomia de um ente da federação, ele não pode, para o seu pessoal, fixar pelo menos a idade daquilo que seja, como diz o ministro relator, como visto nas informações, as condições específicas daquele local. Peço muitas vênias ao relator, sem embargo até de fazer um estudo pormenorizado do tema para o julgamento de mérito, mas, de imediato, indefiro a cautelar pleiteada." (**ADI 3.774-MC**, voto da Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-10-2006, Plenário, *DJ* de 11-5-2007.)

"A regulamentação das promoções dos policiais militares é tratada em leis que dispõem sobre normas gerais de organização das polícias militares, as quais, por sua vez, estão sob reserva de lei federal (CF, art. 22, XXI)." (**ADI 1.540**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-6-1997, Plenário, *DJ* de 16-11-2001.) **No mesmo sentido**: **AI 803.434-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-3-2011.

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 81 e 82 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais. Instituições de ensino superior criadas pelo Estado e mantidas pela iniciativa privada. Supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação. Alcance. Ofensa ao art. 22, XXIV, da CF. Inconstitucionalidade formal. EC estadual 70/2005. Alteração substancial. Não caracterização. Ação direta julgada procedente. Modulação dos efeitos. (...) O alcance da expressão 'supervisão pedagógica', contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo Estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, consequentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação

(art. 22, XXIV, da CF/1988). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela EC estadual 70/2005.” (**ADI 2.501**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal." (**ADI 3.669**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º." (**ADI 3.098**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.)

"Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. (...) Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Legislação estadual. Magistério. Educação artística." (**ADI 1.399**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-3-2004, Plenário, *DJ* de 11-6-2004.)

"Lei distrital que dispõe sobre a emissão de certificado de conclusão do curso e que autoriza o fornecimento de histórico escolar para alunos da terceira série do ensino médio que comprovarem aprovação em vestibular para ingresso em curso de nível superior. Lei distrital que usurpa competência legislativa outorgada à União Federal pela CR. (...) Atividade legislativa exercida com desvio de poder. Plausibilidade jurídica do pedido. Deferimento da medida cautelar com eficácia *ex tunc*. (...) Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo *ultra vires*, transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie)." (**ADI 2.667-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2002, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.)

XXV - registros públicos;

"Constitucional. Declaração de constitucionalidade. Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/1997. Registros públicos. Atos relacionados ao exercício da cidadania. Gratuidade. Princípio da proporcionalidade. Violação não observada. Precedentes. Procedência da ação. A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito

público. Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os 'reconhecidamente pobres' do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva." (**ADC 5**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-6-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Competência legislativa e registros públicos: o § 1º do art. 2º do diploma legislativo em estudo cria um requisito de validade dos atos de criação, preservação, modificação e extinção de direito e obrigações. Imiscuindo-se, *ipso facto*, na competência legislativa que a Carta Federal outorgou à União." (**ADI 3.151**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-6-2005, Plenário, *DJ* de 28-4-2006.)

"Estado Federal: discriminação de competências legislativas: lei estadual que obriga os ofícios do registro civil a enviar cópias das certidões de óbito (1) ao TRE e (2) ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade. Ação direta de inconstitucionalidade por alegada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (CF, art. 22, XXV): medida cautelar indeferida por falta de plausibilidade dos fundamentos, quanto à segunda parte da norma impugnada, por unanimidade de votos – pois impõe cooperação de um órgão da administração estadual a outro; e, quanto à primeira parte, por maioria – por entender-se compreendida a hipótese na esfera constitucionalmente admitida do federalismo de cooperação." (**ADI 2.254-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-2-2001, Plenário, *DJ* de 26-9-2003.)

"Emolumentos: prestação dos serviços notariais e de registro. Provimento 9/1997, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso. Caráter normativo. Controle concentrado de constitucionalidade. Cabimento. Hipótese em que o controle normativo abstrato não se situa no âmbito da legalidade do ato, mas no exame da competência constitucional da autoridade que instituiu a exação. A instituição dos emolumentos cartorários pelo Tribunal de Justiça afronta o princípio da reserva legal. Somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias. Precedentes. Inércia da União Federal em editar normas gerais sobre emolumentos. Vedação aos Estados para legislarem sobre a matéria com fundamento em sua competência suplementar. Inexistência." (**ADI 1.709**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 10-2-2000, Plenário, *DJ* de 31-3-2000.)

"Notariado e registros públicos: razoabilidade da alegação da reserva à competência legislativa da União para dispor a respeito (CF, art. 22, XXV, e art. 236, § 1º); privatização de serventias anteriormente oficializadas: difícil conciliação com o art. 32 do ADCT (ADI 126, Gallotti, *Lex* 169/48); caráter público dos serviços notariais e de registro, persistente sob o art. 236 da CF. (RE 141.347, Pertence, *Lex* 168/344); (...)." (**ADI 1.047-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-3-1994, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.)

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

"Energia nuclear. Arguição de inconstitucionalidade de preceito de Constituição estadual, que subordina a construção, no respectivo território, de instalações industriais para produção de energia nuclear à autorização da Assembleia Legislativa, ratificada por plebiscito. Alegação de ofensa à competência privativa da União (CF, art. 21, XXIII). Mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22, XXVI), aplicáveis ao caso os precedentes da Corte

produzidos sob a égide da CF de 1967. Ao estabelecer a prévia aprovação da Assembleia Legislativa estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado, invade a Constituição catarinense a competência legislativa privativa da União." (**ADI 329**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1-4-2004, Plenário, *DJ* de 28-5-2004.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.575**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; *(Redação da EC 19/1998)*

"Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho/MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa *pólis*, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput* da CF." (**RE 423.560**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2012.)

"Tribunal de Contas estadual. Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da CF). Legislação federal e estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação. O art. 22, XXVII, da CF dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. A Lei federal 8.666/1993 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. A exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela CF, já exercida pela Lei federal 8.666/1993, que não contém essa exigência. (**RE 547.063**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 12-12-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 3º, *caput* e parágrafos, da Lei 9.262, de 12-1-1996, do Distrito Federal. Venda de áreas públicas passíveis de se tornarem urbanas. Terrenos localizados nos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu. Processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública. Vendas individuais. Afastamento dos procedimentos exigidos na Lei 8.666, de 21-6-1993. Necessidade de comprovação. Inexigibilidade e dispensa de licitação. Inviabilidade de competição. Alegação de violação do disposto no art. 37, XXI, da CB. Inocorrência. A dispensa de licitação em geral é definida no art. 24 da Lei 8.666/1993; especificadamente – nos casos de alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública – no seu art. 17, I, *f*. Há, no caso dos autos, inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei). O loteamento há de ser regularizado mediante a venda do lote àquele que o estiver ocupando. Consubstancia hipótese de inexigibilidade, art. 25. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 2.990**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-4-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)." (**ADI 3.670**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 18-5-2007.)

"Impugnação da Lei 11.871/2002, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu, no âmbito da administração pública sul-rio-grandense, a preferencial utilização de *softwares* livres ou sem restrições proprietárias. Plausibilidade jurídica da tese do autor que aponta invasão da competência legiferante reservada à União para produzir normas gerais em tema de licitação, bem como usurpação competencial violadora do pétreo princípio constitucional da separação dos poderes." (**ADI 3.059-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-4-2004, Plenário, *DJ* de 20-8-2004.)

"Lei 8.666, de 21-6-1993. Interpretação conforme dada ao art. 17, I, *b* (doação de bem imóvel) e art. 17, II, *b* (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, *c*, e § 1º do art. 17. Vencido o relator, nesta parte. Cautelar deferida, em parte." (**ADI 927-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-11-1993, Plenário, *DJ* de 11-11-1994.)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

"A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da LC federal 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. A expressão 'que o fixe a maior' contida no *caput* do art. 1º da Lei estadual 5.627/2009 tornou os valores fixados na lei estadual aplicáveis, inclusive, aos trabalhadores com pisos salariais estabelecidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho inferiores a esse. A inclusão da expressão extrapola os limites da delegação legislativa advinda da LC 103/2000, violando, assim, o art. 22, inciso I e parágrafo único, da CF, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) Atuar fora dos limites da delegação é legislar sem competência, e a usurpação da competência legislativa qualifica-se como ato de transgressão constitucional." (**ADI 4.391**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 20-6-2011.)

"A competência legislativa do Estado de Santa Catarina para fixar piso salarial decorre da LC federal 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22,

inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada." (**ADI 4.364**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 16-5-2011.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.457/1993 do Estado da Bahia. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF." (**ADI 874**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-2-2011, Plenário, *DJE* de 28-2-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 215.325**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 17-6-2002, Plenário, *DJ* de 9-8-2002.

"É indisputável que a vigente CF atribui competência privativa à União para legislar sobre transito e transporte (...). Tenho por consistentes as alegações do autor, no sentido da inconstitucionalidade da Lei distrital 1.925/1998, por invasão dessa competência, outorgada no art. 22, XI, da CR, assim porque não há lei complementar que autorize o Distrito Federal a legislar sobre fiscalização e policiamento de trânsito, como porque tal matéria, que envolve tipificação de ilícitos e cominação de penalidades, foi objeto de tratamento específico do Código de Trânsito Brasileiro, editado no exercício daquela competência privativa." (**ADI 3.625**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 15-5-2009.)

"Ação direta. Lei 6.347/2002 do Estado de Alagoas. Competência legislativa. Trânsito. Transporte. Veículos. Inspeção técnica veicular. Avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. Regulamentação de concessão de serviços e da sua prestação para esses fins. Inadmissibilidade. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, XI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos." (**ADI 3.049**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"O art. 3º da Lei catarinense 11.223/1999 traz matéria de cunho administrativo-penal, contida na esfera de competência exclusiva da União, prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição da República. Diante da inexistência de lei complementar da União que autorize 'os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo', não é válida a norma segundo a qual a entidade federada determina o bloqueio do licenciamento de veículos de proprietários, tal como se dá na Lei catarinense 11.223/1999." (**ADI 2.407**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"A lei é realmente federal e não nacional no que concerne – primeira distinção que faço – à idade. A CR, no art. 22, XXI, prevê expressamente: 'Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico (...),' Fico na dúvida, Senhora Presidente, se fixação de idade é norma geral – primeiro dado. Segundo, a Constituição estabelece que se aplica aos servidores, a nós de

maneira geral, o inciso VII do art. 30, que determina que não pode ser critério de admissibilidade, entre outros, a idade, sendo que só admite idade, para concursos públicos, quando houver razoabilidade no sentido firmado por Rui Barbosa, razão de ser da norma. Por que 23 e não 35? Por que não 30? Todos os concursos que acompanhei, na condição de advogada ainda, sempre traziam problemas com relação a polícias, uma vez que se fixa a idade sem uma explicação da razão de ser disso. Por um lado, trata-se de um serviço específico cujas normas gerais estão fixadas em norma nacional, e aquilo que foi especial transforma-se em norma federal dentro desse diploma, que, no caso da União, é a Lei 10.029, de 20-10-2000. Por outro lado, fico também temerosa de afirmar que, dentro da autonomia de um ente da Federação, ele não pode, para o seu pessoal, fixar pelo menos a idade daquilo que seja, como diz o ministro relator, como visto nas informações, as condições específicas daquele local. Peço muitas vênias ao relator, sem embargo até de fazer um estudo pormenorizado do tema para o julgamento de mérito, mas, de imediato, indefiro a cautelar pleiteada." (**ADI 3.774-MC**, voto da Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-10-2006, Plenário, *DJ* de 11-5-2007.)

"Lei 7.723/1999 do Estado do Rio Grande do Norte. Parcelamento de multas de trânsito. Inconstitucionalidade formal. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter a CB conferido exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do art. 22 da CB/1988, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito." (**ADI 2.432**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2005, Plenário, *DJ* de 23-9-2005.)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9.637, de 15-5-1998. Qualificação de entidades como organizações sociais. Inciso XXIV do art. 24 da Lei 8.666, de 21-6-1993, com a redação conferida pela Lei 9.648, de 27-5-1998. Dispensa de licitação. Alegação de afronta ao disposto nos arts. 5º; 22; 23; 37; 40; 49; 70; 71; 74, § 1º e § 2º; 129; 169, § 1º; 175, *caput*; 194; 196; 197; 199, § 1º; 205; 206; 208, § 1º e § 2º; 211, § 1º; 213; 215, *caput*; 216; 218, § 1º, § 2º, § 3º e § 5º; 225, § 1º; e 209. Indeferimento da medida cautelar em razão de descaracterização do *periculum in mora*. Organizações Sociais – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, direcionadas ao exercício de atividades referentes a ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. Afastamento, no caso, em sede de medida cautelar, do exame das razões atinentes ao *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* não resulta no caso caracterizado, seja mercê do transcurso do tempo – os atos normativos impugnados foram publicados em 1998 – seja porque no exame do mérito poder-se-á modular efeitos do que vier a ser decidido, inclusive com a definição de sentença aditiva. Circunstâncias que não justificariam a concessão do pedido liminar. Medida cautelar indeferida." (**ADI 1.923-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-8-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007.)

"Não se compreende, no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *ut* art. 23 da CF, a matéria concernente à disciplina de 'diversões e espetáculos públicos', que, a teor do art. 220, § 3º, I, do Diploma Maior, compete à lei federal regular, estipulando-se, na mesma norma, que 'caberá ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada'." (**RE 169.247**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 8-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 1º-8-2003.)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

> “O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação delas .” (**RE 607.381-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-6-2011.)

> “Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. Admissibilidade. Saúde pública. Matéria inserida no âmbito de competência comum e concorrente do Distrito Federal. Arts. 23, II, e 24, XII, da CF. Responsabilidade civil dos profissionais da saúde. Matéria de competência exclusiva da União. Art. 22, I. (...) Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.” (**ADI 2.875**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

> "Justiça Federal: competência: julgamento de agente público municipal por desvio de verbas repassadas pela União para realizar incumbência privativa da União – a eles delegada mediante convênio ou não – ou de interesse comum da União e da respectiva unidade federada, como ocorre em recursos destinados à assistência social (CF, art. 23, II e X)." (**RE 232.093**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-3-2000, Segunda Turma, *DJ* de 28-4-2000.)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 251 da Constituição do Estado de Mato Grosso e Lei estadual 7.782/2002, ‘que declara integrantes do patrimônio científico-cultural do Estado os sítios paleontológicos e arqueológicos localizados em Municípios do Estado de Mato Grosso’. Violação aos arts. 23, III e 216, V, da Constituição. Precedente: ADI 2.544, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação julgada procedente." (**ADI 3.525**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

> "Federação: competência comum: proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V): encargo que não comporta demissão unilateral. Lei estadual 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul, confere aos Municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais

bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a consequente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23, CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v. sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei 3.924/1961), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios." (**ADI 2.544**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-6-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.)

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

"Ação direta de inconstitucionalidade por omissão em relação ao disposto no art. 6º; 23, V; 208, I; e 214, I; da CR. Alegada inércia atribuída ao presidente da República para erradicar o analfabetismo no país e para implementar o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todos os brasileiros. Dados do recenseamento do IBGE demonstram redução do índice da população analfabeta, complementado pelo aumento da escolaridade de jovens e adultos. Ausência de omissão por parte do chefe do Poder Executivo federal em razão do elevado número de programas governamentais para a área de educação. A edição da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e da Lei 10.172/2001 (aprova o Plano Nacional de Educação) demonstra atuação do Poder Público dando cumprimento à Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão improcedente." (**ADI 1.698**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-2-2010, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.)

"*Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Crime contra o meio ambiente. Perigo de dano grave ou irreversível. Tipicidade da conduta. Exame de corpo de delito. Documentos técnicos elaborados pelas autoridades de fiscalização. Inépcia formal da denúncia. O dano grave ou irreversível que se pretende evitar com a norma prevista no art. 54, § 3º, da Lei 9.605/1998 não fica prejudicado pela degradação ambiental prévia. O risco tutelado pode estar relacionado ao agravamento das consequências de um dano ao meio ambiente já ocorrido e que se protrai no tempo. O crime capitulado no tipo penal em referência não é daquele que deixa vestígios. Impossível, por isso, pretender o trancamento da ação penal ao argumento de que não teria sido realizado exame de corpo de delito. No caso, há registro de diversos documentos técnicos elaborados pela autoridade incumbida da fiscalização ambiental assinalando, de forma expressa, o perigo de dano grave ou irreversível ao meio ambiente. Não se reputa inepta a denúncia que preenche os requisitos formais do art. 41 do CPP e indica minuciosamente as condutas criminosas em tese praticadas pela paciente, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa. *Habeas corpus* em que se denega a ordem." (**HC 90.023**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 6-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2007.)

"Lei 7.844/1992 do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico. Constitucionalidade."

(**ADI 1.950**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

"Ministério Público Estadual que também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços. Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com consequente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir." (**HC 92.921**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 26-9-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital 3.460. Instituição do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso no âmbito do Distrito Federal. Alegação de violação do disposto no art. 22, XI, da CB. Inocorrência. O ato normativo impugnado não dispõe sobre trânsito ao criar serviços públicos necessários à proteção do meio ambiente por meio do controle de gases poluentes emitidos pela frota de veículos do Distrito Federal. A alegação do requerente de afronta ao disposto no art. 22, XI, da CB não procede. A lei distrital apenas regula como o Distrito Federal cumprirá o dever-poder que lhe incumbe – proteção ao meio ambiente. O Distrito Federal possui competência para implementar medidas de proteção ao meio ambiente, fazendo-o nos termos do disposto no art. 23, VI, da CB/1988. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 3.338**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 31-8-2005, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

"O Plenário retomou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra dispositivos da LC 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro – que 'dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, e sobre a Microrregião dos Lagos, define as funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências' –, e os arts. 8º a 21 da Lei 2.869/1997 do mesmo Estado-membro, a qual trata do regime de prestação do serviço público de transporte ferroviário e metroviário de passageiros e do serviço público de saneamento básico na mencionada unidade da Federação, e dá outras providências – v. Informativos 343, 418 e 500. (...) Afastada preliminar de inépcia da inicial, no mérito, por maioria, julgou-se parcialmente procedente o pleito, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão 'a ser submetida à Assembleia Legislativa', constante do inciso I do art. 5º; b) do § 2º do art. 4º; c) do parágrafo único do art. 5º; d) dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; e) do art. 7º; f) do art. 10; e g) do § 2º do art. 11, todos da LC 87/1997. De igual modo, declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 11 a 21 da Lei 2.869/1997. (...) O min. Joaquim Barbosa, presidente, salientou que o art. 25, § 3º, da CF imporia a conclusão de que não deveria haver conflito entre o estabelecimento de regiões metropolitanas e a autonomia municipal. Entendeu que os dispositivos impugnados violariam esta última, por alijar os Municípios do processo decisório quanto à concessão e permissão de serviços de interesse comum dos entes integrantes da região metropolitana, bem como da organização, do planejamento e da execução desses serviços, ao transferir exclusivamente ao Estado-membro essas competências.

(...) Por sua vez, o min. Gilmar Mendes entendeu que o serviço de saneamento básico, no âmbito de regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerados urbanos, constituiria interesse coletivo que não poderia estar subordinado à direção de único ente, mas deveria ser planejado e executado de acordo com decisões colegiadas em que participassem tanto os Municípios compreendidos como o Estado federado. Frisou que, nesses casos, o poder concedente do serviço de saneamento básico nem permaneceria fracionado entre os Municípios, nem seria transferido para o Estado-membro, mas deveria ser dirigido por estrutura colegiada, instituída por meio da lei complementar estadual que criaria o agrupamento de comunidades locais, em que a vontade de um único ente não fosse imposta a todos os demais participantes. Assim, esta estrutura deveria regular o serviço de saneamento básico de forma a dar viabilidade técnica e econômica ao adequado atendimento do interesse coletivo. Ressaltou que a mencionada estrutura colegiada poderia ser implementada tanto por acordo, mediante convênios, quanto de forma vinculada, na instituição dos agrupamentos de Municípios, e a instituição de agências reguladoras poderia se provar como forma eficiente de estabelecer padrão técnico na prestação e concessão coletivas do serviço e saneamento básico. (...) Em seguida, passou-se à deliberação quanto à proposta formulada pelo min. Gilmar Mendes, em sessão anterior, no sentido de que fossem modulados os efeitos da declaração para que só tivesse eficácia a partir de 24 meses após a conclusão do presente julgamento. Reputara razoável esse lapso de tempo, dentro do qual poderia o legislador estadual reapreciar o tema, para constituir modelo de prestação de saneamento básico, nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado, com participação dos Municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro.” (**ADI 1.842**, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-2-2013, Plenário, *Informativo* 696.) “Em conclusão, o Plenário, por maioria, ao acolher proposta do min. Gilmar Mendes, modulou os efeitos de decisão em ação direta (...). Estabeleceu-se que a declaração teria eficácia apenas 24 meses após a conclusão do julgamento. O min. Luiz Fux assinalou que a súbita transferência da gestão dos serviços públicos prestados no âmbito fluminense, decorrente de imediata necessidade de adequação ao que decidido por esta Corte, poderia inviabilizar a continuidade dos serviços públicos prestados, bem como ocasionar incerteza jurídica e problemas substanciais aos usuários." (**ADI 1.842**, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2013, Plenário,*Informativo* 697.)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

“Competência legislativa. Direito do Trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.” (**ADI 3.610**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-9-2011.) **Vide**: **ADI 3.679**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.

"Os arts. 1º e 2º da Lei catarinense 11.223, de 17-11-1998, que cuidam da obrigatoriedade de identificação telefônica da sede da empresa ou do proprietário nos veículos licenciados no Estado de Santa Catarina e destinados ao transporte de carga e de passageiros, a ser disponibilizada na parte traseira do veículo, por meio de adesivo ou pintura, em lugar visível, constando o código de discagem direta à distância, seguido

do número do telefone, não contrariam o inciso XII do art. 5º da CR. A proibição contida nessa norma constitucional refere-se à interceptação e à consequente captação de conversa, por terceira pessoa, sem a autorização e/ou o conhecimento dos interlocutores e interessados na conversa telefônica. A informação de número de telefone para contato não implica quebra de sigilo telefônico. O art. 1º da Lei catarinense contempla matéria afeita à competência administrativa comum da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no inciso XII do art. 23 da CR, pelo que nele podem estar fixadas obrigações, desde que tenham pertinência com as competências que são próprias do Estado federado e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito. Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei catarinense 11.223/1999 são constitucionais, pois cuidam apenas da regulamentação do cumprimento da obrigação estabelecida no art. 1º do mesmo diploma." (**ADI 2.407**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"Com efeito, a barreira eletrônica do tipo I (barreira destinada à redução de velocidade) é, sem dúvida, um dos meios de sinalização do trânsito, e, por isso, está contida na previsão, sobre barreiras, dos arts. 64, VII, e 75 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito ainda em vigor, e, pelo seu sistema diverso das barreiras na forma de lombadas, serve subsidiariamente para complementar a atividade fiscalizadora dos agentes da autoridade do trânsito. Já a barreira eletrônica do tipo II (barreira eletrônica que não se destina à redução de velocidade, mas à fiscalização desta) visa apenas à fiscalização da velocidade estabelecida para a via pública onde ela está instalada, e é exclusivamente meio complementar da atividade fiscalizadora dos agentes da autoridade de trânsito; embora se prenda apenas ao exercício do poder de polícia – que nos Estados-membros e no Distrito Federal compete às suas polícias –, sua disciplina, como meio de prova admissível para a autuação por infringência da legislação de trânsito, pelo menos num exame compatível com o da concessão de liminar, não é dos Estados-membros ou do Distrito Federal, mas da União, razão por que o projeto do novo Código Nacional de Trânsito, submetido à sanção presidencial, dispôs, em seu art. 280, § 2º (que se encontra na seção 'Da autuação' subordinada ao capítulo relativo ao processo administrativo): 'A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran'. Note-se, ademais, que norma dessa natureza não se enquadra, por sua finalidade de fiscalização repressiva, na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, XII, da Carta Magna)." (**ADI 1.592**, voto do Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 3-2-2003, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ***(Redação da EC 53/2006)***

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

"A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz

à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo." (**RE 590.697-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-9-2011.)

"Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores – incentivo fiscal. Precedentes. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no art. 24, I, da CB/1988. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao art. 113 da Lei 6.374/1989 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da União Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais." (**ADI 442**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

"Exame da constitucionalidade do disposto nos arts. 7º, I e III, e 13, da Lei distrital 3.669, de 13-9-2005, que versa sobre a criação da Carreira de Atividades Penitenciárias. (...) A competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente entre os entes da Federação, nos termos do disposto no art. 24, I, da CB/1988. A Lei distrital 3.669 cria a Carreira de Atividades Penitenciárias, nos Quadros da Administração do Distrito Federal, no âmbito da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. Não há inconstitucionalidade na criação, por lei distrital, de carreira vinculada ao Governo do Distrito Federal. O Poder Legislativo distrital foi exercido no âmbito da parcela da competência concorrente para dispor sobre direito penitenciário. Pedido julgado improcedente no que toca ao art. 7º, I e III, e procedente no que respeita ao art. 13, *caput* e parágrafo único, da Lei distrital 3.669/2005 (...)." (**ADI 3.916**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-2-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.366, de 7-7-2006, do Estado do Espírito Santo. Lei que institui incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos. Matéria de índole tributária e não orçamentária." (**ADI 3.809**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"Lei 7.737/2004 do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada aos doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura, esporte e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico. Controle das doações de sangue e comprovante da regularidade. Secretaria de Estado da Saúde. Constitucionalidade." (**ADI 3.512**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 23-6-2006.)

"Direito monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em cruzeiro real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito. (...) A regra que confia privativamente à União legislar sobre 'sistema monetário' (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o direito monetário, para esse efeito, da esfera material do direito econômico, que o art. 24, I, da CR inclui no campo da competência legislativa concorrente da União,

do Estados e do Distrito Federal." (**RE 291.188**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 14-11-2002.)

"O inciso I inserido no art. 189 da Constituição de Rondônia rege tema de índole financeira, matéria que está reservada à legislação federal. Relevante a *quaestio juris* de inconstitucionalidade do dispositivo em face do art. 24, I e § 1º, da Constituição." (**ADI 2.124-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 30-6-2000, Plenário, *DJ* de 31-10-2003.)

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

"Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais consideradas previdência estadual." (**ACO 830-TAR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-10-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"Juntas comerciais: natureza própria ou delegada da competência dos Estados e do Distrito Federal para criar, organizar e manter juntas comerciais: jurisprudência anterior e inovação da CF/1988 na disciplina da competência concorrente. Distrito Federal: competência constitucional: alteração." (**ADI 804-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-11-1992, Plenário, *DJ* de 5-2-1993.)

IV - custas dos serviços forenses;

"Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, IV, §§ **1º** e **3º**)." (**ADI 1.624**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-5-2003, Plenário, *DJ* de 13-6-2003.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.260**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-3-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.

V - produção e consumo;

"Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CR. Precedentes." (**ADI 2.730**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 5-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” (**ADI 1.980**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.) **No mesmo sentido: ADI 2.832**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-5-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008; **ADI 2.334**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-4-2003, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.

“Lei 3.706/2006 do Distrito Federal, que dispõe sobre ‘a afixação de tabela relativa a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras pelas instituições bancárias e de crédito’. Usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF, art. 24, V, §1º). (**ADI 3.668**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-12-2007.)

"Ação direta. Resolução 12.000-001, do Secretário de Segurança do Estado do Piauí. Disciplina do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, consumo e assuntos análogos. Inadmissibilidade. Aparência de ofensa aos arts. 30, I, e 24, V e VI, da CF. Usurpação de competências legislativas do Município e da União. Liminar concedida com efeito *ex nunc*. Aparenta inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos." (**ADI 3.731-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJ* de 11-10-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.691**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJE* de 9-5-2008.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.652 do Estado do Espírito Santo. Comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP). Diretrizes relativas à requalificação dos botijões. (...) O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis – matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa (art. 24, V, da CB). Quanto ao GLP, a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente (art. 1º, *caput)*. Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor (art. 2º). A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam-se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo. A lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no art. 170, V, da CB. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal." (**ADI 2.359**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-9-2006, Plenário, *DJ* de 7-12-2006.)

"Lei 14.861/2005 do Estado do Paraná. Informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao

consumo humano e animal. Lei federal 11.105/2005 e Decretos 4.680/2003 e 5.591/2005. Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. (...) Ocorrência de substituição – e não suplementação – das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 14-10-2005." (**ADI 3.645**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-5-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.)

"Competência legislativa concorrente da União para editar normas gerais referentes à produção e consumo, à proteção do meio ambiente e controle da poluição e à proteção e defesa da saúde. Art. 24, V, VI e XII e § 1º e § 2º da CF." (**ADI 2.396**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-5-2003, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

"Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o *status* de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Min. Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a CF nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficacidade máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o *referendum* à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o *periculum in mora* é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o *referendum* a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (**ADI 3.937-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

"Ação direta. Resolução 12.000-001, do Secretário de Segurança do Estado do Piauí. Disciplina do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, consumo e assuntos análogos. Inadmissibilidade. Aparência de ofensa aos arts. 30, I, e 24, V e VI, da CF. Usurpação de competências legislativas do Município e da União. Liminar concedida com efeito *ex nunc*. Aparenta inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos." (**ADI 3.731-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJ* de 11-10-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.691**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJE* de 9-5-2008.

"Arts. 2º, 4º e 5º da Lei 10.164/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Pesca artesanal. Inconstitucionalidade formal. A CB contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las. É inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente." (**ADI 1.245**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJ* de 26-8-2005.)

"Lei 1.315/2004 do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI 1.505. Compete à União legislar sobre normas gerais em matéria de licenciamento ambiental (art. 24, VI, da Constituição)." (**ADI 3.252-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJE* de 24-10-2008.)

"O § 3º do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina cria uma exceção à aplicação do inciso IV do § 1º do art. 225 da Carta Federal, que prevê a exigência, na forma da lei, de prévio estudo de impacto ambiental para atividades que sejam potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente. Como ressaltei quando da apreciação da medida cautelar, a atividade de florestamento ou reflorestamento, ao contrário do que se poderia supor, não pode deixar de ser tida como eventualmente lesiva ao meio ambiente, quando, por exemplo, implique substituir determinada espécie de flora nativa, com as suas próprias especificidades, por outra, muitas vezes sem nenhuma identidade com o ecossistema local e escolhidas apenas em função de sua utilidade econômica, com ruptura, portanto, do equilíbrio e da diversidade da flora local. Dessa forma, ao excepcionar a exigência de prévio estudo de impacto ambiental nos casos de áreas florestadas ou objeto de reflorestamento, o § 3º do art. 182 da Constituição catarinense viola o previsto na CF, que determina a realização de tal estudo para a instalação de qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente. Por outro lado, é certo que, pela lógica sistemática da distribuição de competência legislativa, apenas a lei federal seria apta a excluir hipóteses à incidência do aludido preceito geral, já que se trata de matéria nitidamente inserida no campo de abrangência das normas gerais sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente e não de normas complementares, que são da atribuição constitucional dos Estados-membros (art. 24, VI, da CF). Não é de ser invocada, igualmente, a competência legislativa plena dos Estados-membros (art. 24, § 3º, da CF), quando menos porque não se compreende qual seja a peculiaridade local que se estaria atendendo com a edição de uma regra constitucional com tal conteúdo normativo." (**ADI 1.086**, voto do Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-6-2001, Plenário, *DJ* de 10-8-2001.)

"Proteção ambiental e controle de poluição. Legislação concorrente: União, Estados, Distrito Federal. CF, art. 24, VI e XII." (**AI 147.111-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-6-1993, Segunda Turma, *DJ* de 13-8-1993.)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

"A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis." (**ADI 1.980**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.) **No mesmo sentido: ADI 2.832**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-5-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008; **ADI 2.334**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-4-2003, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.652 do Estado do Espírito Santo. Comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP). Diretrizes relativas à requalificação dos botijões. (...) O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis – matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa (art. 24, V, da CB). Quanto ao GLP, a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente (art. 1º, *caput*). Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor (art. 2º). A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam-se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo. A lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no art. 170, V, da CB. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal." (**ADI 2.359**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-9-2006, Segunda Turma, *DJ* de 7-12-2006.)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

"Ação direta proposta contra a validez constitucional do Estatuto do Torcedor (...). O diploma questionado não deixa de ser um conjunto ordenado de normas de caráter geral. Sua redação não só atende à boa regra legislativa, segundo a qual de *minimis non curat lex*, como estabelece preceitos que, por sua manifesta abstração e generalidade – em relação assim ao conteúdo, como aos destinatários – configuram bases amplas e diretrizes gerais para disciplina do desporto nacional, no que toca à defesa do torcedor. Não vislumbro, no diploma, nenhuma norma ou tópico que desça a 'peculiaridades locais', como se aludiu na **ADI 3.098** (Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 10-3-2006), nem a 'especificidades' ou 'singularidades' estaduais ou distritais, como se tachou na **ADI 3.669**, (Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJ* de 29-6-2007, e *Informativo* 472/STF). A lei não cuida de particularidades nem de minudências que pudessem estar reservadas à dita 'competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar' (**ADI 3.098**) do art. 24, § 2º, da CR. A União exerceu a competência estatuída no inciso IX desse artigo, sem dela desbordar, em se adstringindo a regular genericamente a matéria. É muito evidente, por outro lado, que as normas gerais expedidas não poderiam reduzir-se, exclusivamente, a princípios gerais, sob pena de completa inocuidade prática. Tais normas não se despiram, em nenhum aspecto, da sua vocação genérica, nem correram o risco de se transformar em simples recomendações. Introduziram diretrizes, orientações e, até, regras de procedimentos, todas de cunho geral, diante da

impossibilidade de se estruturar, normativamente, o subsistema jurídico-desportivo apenas mediante adoção de princípios. Neste passo cabe observação adicional. As competições esportivas são, por natureza, eventos fortemente dependentes da observância de regras, designadamente as do jogo. Nesse sentido, o Estatuto do Torcedor guarda, em certas passagens, índole metanormativa, porque, visando à proteção do espectador, dita regras sobre a produção de outras regras (os regulamentos). E daí vem a óbvia necessidade da existência de regras, ao lado dos princípios, no texto normativo, que nem por isso perde o feitio de generalidade. Nenhum intérprete racional, por mais crédulo que seja, poderia ter convicção sincera de que uma legislação federal sobre competições esportivas que fosse pautada apenas pelo uso de substantivos abstratos, como, por exemplo, princípios de 'transparência', 'respeito ao torcedor', 'publicidade' e 'segurança', pudesse atingir um mínimo de efetividade social, sem prever certos aspectos procedimentais imanentes às relações de vida que constituem a experiência objeto da normação. Leis que não servem a nada não são, decerto, o do que necessita este País e, menos ainda, a complexa questão que envolve as relações entre dirigentes e associações desportivas. Ainda nos dispositivos mais pormenorizados – como, v.g., o art. 11, que trata das súmulas e relatórios das partidas – , existe clara preocupação com o resguardo e o cumprimento dos objetivos maiores do estatuto, à luz do nexo de instrumentalidade entre regras e princípios. Além disso, o fato de aplicar-se à generalidade dos destinatários é providência fundamental nas competições de caráter nacional, cuja disciplina não poderia relegada ao alvedrio de leis estaduais fortuitas, esparsas, disformes e assistemáticas." (**ADI 2.937**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-2-2012, Plenário, *DJE* de 29-5-2012.)

"Pacto federativo e repartição de competência. Piso nacional para os professores da educação básica. (...). Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse." (**ADI 4.167**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-4-2011, Plenário, *DJE* de 24-8-2011.) **Vide: ADI 4.167-AgR e primeiros a quintos ED**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, *Informativo* 696.

"A exigência de depósito recursal prévio aos recursos do juizado especial cível, criada pelo art. 7º da Lei estadual (AL) 6.816/2007, constitui requisito de admissibilidade do recurso, tema próprio de direito processual civil e não de 'procedimentos em matéria processual' (art. 24, XI, CF). Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 7º, *caput,* e respectivos parágrafos, da Lei 6.816/2007 do Estado de Alagoas." (**ADI 4.161-MC**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 81 e 82 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais. Instituições de ensino superior criadas pelo Estado e mantidas pela iniciativa privada. Supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação. Alcance. Ofensa ao art. 22, XXIV, da CF. Inconstitucionalidade formal. EC estadual 70/2005. Alteração substancial. Não caracterização. Ação direta julgada procedente. Modulação dos efeitos. (...) O alcance da expressão 'supervisão pedagógica', contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do

conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade, privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, consequentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas." (**ADI 2.501**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da CR, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da CR enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal." (**ADI 3.669**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"A Lei paranaense 9.346/1990, que faculta a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (Lei 5.692/1971 revogada pela Lei 9.394/1996, esta alterada pela Lei 11.274/2006). Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação. Ação direta julgada improcedente." (**ADI 682**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-3-2007, Plenário, *DJ* de 11-5-2007.)

"O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º." (**ADI 3.098**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.)

"Lei 6.584/1994 do Estado da Bahia. Adoção de material escolar e livros didáticos pelos estabelecimentos particulares de ensino. Serviço público. Vício formal. Inexistência. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado

independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do art. 24 da CB).” (**ADI 1.266**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJ* de 23-9-2005.)

“Lei distrital que dispõe sobre a emissão de certificado de conclusão do curso e que autoriza o fornecimento de histórico escolar para alunos da terceira série do ensino médio que comprovarem aprovação em vestibular para ingresso em curso de nível superior. Lei distrital que usurpa competência legislativa outorgada à União Federal pela CR. (...) Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo *ultra vires*, transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie).” (**ADI 2.667-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2002, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

“Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADI 1.127, cautelar, 28-9-1994, Brossard) aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos. Consequente inconstitucionalidade da lei estadual que, na ausência de lei federal a respeito, outorga competência penal a juizados especiais e lhe demarca o âmbito material.” (**HC 71.713**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-10-1994, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.)

XI - procedimentos em matéria processual;

NOVO: “Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. (...) A composição do órgão jurisdicional se insere na competência legislativa concorrente para versar sobre procedimentos em matéria processual, mercê da caracterização do procedimento como a exteriorização da relação jurídica em desenvolvimento, a englobar o modo de produção dos atos decisórios do Estado-juiz, se com a chancela de um ou de vários magistrados. (...) A independência do juiz nos casos relativos a organizações criminosas, injunção constitucional, na forma do art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB, não está adequadamente preservada pela legislação federal, constituindo lacuna a ser preenchida pelos Estados-Membros, no exercício da competência prevista no art. 24, § 3º, da Carta Magna. Os Estados-Membros podem dispor, mediante lei, sobre protocolo e distribuição de processos, no âmbito de sua competência para editar normas específicas sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CRFB).” (**ADI 4.414**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2012, Plenário, *DJE* de 17-6-2013.)

“A exigência de depósito recursal prévio aos recursos do juizado especial cível, criada pelo art. 7º da Lei estadual (AL) 6.816/2007, constitui requisito de admissibilidade do recurso, tema próprio de direito processual civil e não de ‘procedimentos em matéria processual’ (art. 24, XI, CF). Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 7º, *caput,* e respectivos parágrafos, da Lei 6.816/2007 do Estado de Alagoas.” (**ADI 4.161-MC**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"O inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal. Daí, a competência concorrente prevista no art. 24, XI, da CF. A independência funcional a que alude o art. 127, § 1º, da CF é do Ministério Público como instituição, e não dos Conselhos que a integram, em cada um dos quais, evidentemente, a legislação competente pode atribuir funções e competência, delimitando, assim, sua esfera de atuação." (**ADI 1.285-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-10-1995, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.)

"Competência legislativa. Procedimento e processo. Criação de recurso. Juizados especiais. Descabe confundir a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual; art. 24, XI, com a privativa para legislar sobre direito processual, prevista no art. 22, I, ambos da CF. Os Estados não têm competência para a criação de recurso, como é o de embargos de divergência contra decisão de turma recursal." (**AI 253.518-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-5-2000, Segunda Turma, *DJ* de 18-8-2000.)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

"A par da controvérsia de fundo, de índole material, há a problemática alusiva à competência para dispor sobre a revisão dos proventos. Se, de um lado, é certo que a Constituição de 1988, ao referir-se a lei, remete, de regra, à federal, de outro, não menos correto, é que, a teor do disposto no art. 24, XII, dela constante, surge a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Então, forçoso é concluir que a regência federal deve ficar restrita, como previsto no § 1º do citado art. 24, ao estabelecimento de normas gerais. Ora, não se pode concluir que, no âmbito destas últimas, no âmbito das normas gerais, defina-se o modo de revisão dos proventos. Sob esse ângulo, tenho como relevante a articulação do Estado do Rio Grande do Sul no que aponta o vício formal quanto à observância do art. 15 da Lei 10.887/2004 relativamente aos respectivos servidores. (...) Os citados arts. 1º e 2º versam o cálculo dos proventos no âmbito não só da União como também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) Cumpre ter presente, então, que da mesma forma que normatização da revisão geral do pessoal da ativa cabe ao próprio Estado, compete à unidade da Federação legislar sobre a revisão do que percebido pelos inativos e pensionistas, sob pena de o sistema ficar capenga, ou seja, ter-se a regência da revisão do pessoal da ativa mediante lei estadual e dos inativos e pensionistas via lei federal. Nada justifica esse duplo enfoque, cumprindo a uniformização de tratamento." (**ADI 4.582-MC**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2011, Plenário, *DJE* de 9-2-2012.)

"Aposentadoria especial de servidor público distrital. Art. 40, § 4º, III, da CR. (...) A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional." (**MI 1.832-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 18-5-2011.) **No mesmo sentido**: **MI 1.898-AgR**, Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-5-2012, Plenário, *DJE* de 1º-6-2012.

"Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais.

(...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. Precedentes." (**ADI 2.730**, Rel. **Cármen Lúcia**, julgamento em 5-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

"A Lei municipal 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da CB. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional." (**RE 596.489-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.)

"Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o *status* de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Min. Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a CF nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficacidade máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o *referendum* à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o *periculum in mora* é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o *referendum* a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (**ADI 3.937-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, voto do Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

"Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. Admissibilidade. Saúde pública. Matéria inserida no âmbito de competência comum e concorrente do Distrito Federal. Arts. 23, II, e 24, XII, da CF. Responsabilidade civil dos profissionais da saúde. Matéria de competência exclusiva da União. Art. 22, I. (...) Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria." (**ADI 2.875**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.964/2001, do Estado de São Paulo. Realização de exames de sangue em funcionários de empresas públicas do Estado de São Paulo. Vício de iniciativa. Competência legislativa. Norma que disciplina acompanhamento preventivo de saúde aplicável exclusivamente a parte do funcionalismo público estadual. Iniciativa parlamentar. Ofensa ao disposto no art. 61, §1º, *c*, da CF de 1988." (**ADI 3.403**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF/1988, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda." (**ADI 2.024**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 356.328-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-2-2011; **RE 597.032-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

"A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da CF. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais." (**ADI 1.278**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 1º-6-2007.)

"Lei 14.861/2005 do Estado do Paraná. Informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano e animal. Lei federal 11.105/2005 e Decretos 4.680/2003 e 5.591/2005. Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. (...) Ocorrência de substituição – e não suplementação – das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, *DJ* de 14-10-2005." (**ADI 3.645**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-5-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.)

"A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/1969 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII, da CF/1988). Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI, e 24, VI da Constituição atual." (**RE 286.789**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 8-4-2005.)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

"Organização da Defensoria Pública nos Estados-membros. Estabelecimento, pela União Federal, mediante lei complementar nacional, de requisitos mínimos para investidura nos cargos de defensor público-geral, de seu substituto e do corregedor-geral da Defensoria Pública dos Estados-membros. Normas gerais, que, editadas pela União Federal, no exercício de competência concorrente, não podem ser desrespeitadas pelo Estado-membro." (**ADI 2.903**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

"O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica – na linha inaugurada, no regime anterior, pela EC 12/1978 –, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. A CF, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) –, deferiu ao Estado-membro, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política." (**ADI 903-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-10-1993, Plenário, *DJ* de 24-10-1997.)

"Isenção fiscal beneficiando o restrito universo dos portadores de deficiência física: prejuízo que não seria irreparável, quer por seu vulto, quer pela impossibilidade de futura recuperação." (**ADI 429-MC**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 4-4-1991, Plenário, *DJ* de 19-2-1993.)

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

"Nomeação de chefe de Polícia. Exigência de que o indicado seja não só delegado de carreira – como determinado pela CF – como também que esteja na classe mais elevada. Inexistência de vício de iniciativa. Revisão jurisprudencial, em prol do princípio federativo, conforme ao art. 24, XVI, da CF. Possibilidade de os Estados disciplinarem os critérios de acesso ao cargo de confiança, desde que respeitado o mínimo constitucional. Critério que não só se coaduna com a exigência constitucional como também a reforça, por subsidiar o adequado exercício da função e valorizar os quadros da carreira." (**ADI 3.062**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-9-2010, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.)

"Acórdão que considerou os recorridos, servidores da polícia civil, aprovados em

concurso para progressão, por acesso, ao cargo de delegado de polícia, não obstante não houvessem alcançado o mínimo de cinquenta pontos previsto no edital, que regulou o certame. Alegação de ofensa aos arts. 32, § 1º, e 24, XVI, da Constituição. (...) Competência reconhecida ao Distrito Federal para o mister, na forma prevista no art. 24, XVI, da CF, norma que, no caso, se tem por ofendida pelo acórdão impugnado." (**RE 154.136**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-12-1996, Primeira Turma, *DJ* de 25-4-1997.)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

"Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais consideradas previdência estadual." (**ACO 830-TAR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-10-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"Lei 3.706/2006, do Distrito Federal, que dispõe sobre 'a afixação de tabela relativa a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras pelas instituições bancárias e de crédito'. Usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF, art. 24, V, §1º). (**ADI 3.668**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-12-2007.)

"Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na LC 80/1994), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes." (**ADI 2.903**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.)

"Nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), nas quais se estabelece verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal e os Estados-membros (Raul Machado Horta, *Estudos de Direito Constitucional*, p. 366, item 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de entender incabível a ação direta de inconstitucionalidade, se, para o específico efeito de examinar-se a ocorrência, ou não, de invasão de competência da União Federal, por parte de qualquer Estado-membro, tornar-se necessário o confronto prévio entre diplomas normativos de caráter infraconstitucional: a legislação nacional de princípios ou de normas gerais, de um lado (CF, art. 24, § 1º), e as leis estaduais de aplicação e execução das diretrizes fixadas pela União Federal, de outro (CF, art. 24, § 2º). Precedentes. É que, tratando-se de controle normativo abstrato, a inconstitucionalidade há de transparecer de modo imediato, derivando, o seu reconhecimento, do confronto direto que se faça entre o ato estatal impugnado e o texto da própria CR." (**ADI 2.344-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-11-2000, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.876**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-10-2009, Plenário, *DJE* de 20-11-2009.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

"O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º." (**ADI 3.098**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.)

"Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na LC 80/1994), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes." (**ADI 2.903**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.)

"Nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), nas quais se estabelece verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal e os Estados-membros (Raul Machado Horta, Estudos de Direito Constitucional, p. 366, item 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de entender incabível a ação direta de inconstitucionalidade, se, para o específico efeito de examinar-se a ocorrência, ou não, de invasão de competência da União Federal, por parte de qualquer Estado-membro, tornar-se necessário o confronto prévio entre diplomas normativos de caráter infraconstitucional: a legislação nacional de princípios ou de normas gerais, de um lado (CF, art. 24, § 1º), e as leis estaduais de aplicação e execução das diretrizes fixadas pela União Federal, de outro (CF, art. 24, § 2º). Precedentes. É que, tratando-se de controle normativo abstrato, a inconstitucionalidade há de transparecer de modo imediato, derivando o seu reconhecimento do confronto direto que se faça entre o ato estatal impugnado e o texto da própria CR." (**ADI 2.344-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-11-2000, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.876**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-10-2009, Plenário, *DJE* de 20-11-2009.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

"O Plenário concluiu julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei 6.806/2007 do

Estado de Alagoas, que criara a 17ª Vara Criminal da capital, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas dentro do território alagoano – v. Informativo 667. (...) No que respeita ao art. 2º, primeira parte ('A 17ª Vara Criminal da Capital terá titularidade coletiva, sendo composta por cinco Juízes de Direito'), decidiu-se, por maioria, pela sua constitucionalidade. Articulou-se possível que lei estadual instituísse órgão jurisdicional colegiado em 1º grau. Rememoraram-se exemplos equivalentes, como Tribunal do Júri, Junta Eleitoral e Turma Recursal. Analisou-se que a composição de órgão jurisdicional inserir-se-ia na competência legislativa concorrente para versar sobre procedimentos em matéria processual (CF, art. 24, XI). Assim, quando a norma criasse órgão jurisdicional colegiado, isso significaria que determinados atos processuais seriam praticados mediante a chancela de mais de um magistrado, questão meramente procedimental. Avaliou-se que a lei estadual teria atuado em face de omissão de lei federal, relativamente ao dever de preservar a independência do juiz na persecução penal de crimes a envolver organizações criminosas. Observou-se que o capítulo do CPP referente à figura do magistrado não seria suficiente para cumprir, em sua inteireza, o mandamento constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII), porque as organizações criminosas representariam empecilho à independência judicial, na forma de ameaças e outros tipos de molestamentos voltados a obstaculizar e desmoralizar a justiça. A corroborar essa tese, citou-se o II Pacto Republicano de Estado, assinado em 2009, a estabelecer como diretriz a criação de colegiado para julgamento em 1º grau de crimes perpetrados por organizações criminosas, para trazer garantias adicionais aos magistrados, em razão da periculosidade das organizações e de seus membros. (...) Ao analisar o art. 4º, *caput* e parágrafo único (...), o Plenário, por maioria, assentou sua constitucionalidade. Salientou-se que a Corte entendera possível a composição colegiada da 17ª Vara. Esclareceu-se que procedimento abrangeria forma e estrutura de pronunciamentos judiciais. Explicitou-se que a colegialidade funcionaria como reforço à independência dos julgadores. Ocorre que o conteúdo da decisão tomada no colegiado, por definição, não poderia ser imputado a um único juiz, e tornaria difusa a responsabilidade de seus membros, a mitigar alguns riscos. Invocou-se, ainda, o art. 24, § 3º, da CF." (**ADI 4.414**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2012, Plenário, *Informativo* 668.)

"Os institutos da imunidade e da isenção tributária não se confundem. É perfeitamente possível ao Estado conceder, mediante lei, isenção de tributo de sua competência, visto que está atuando nos limites de sua autonomia. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 21 do art. 40 da CF/1988, vigem os diplomas estaduais que regem a matéria, que só serão suspensos se, e no que, forem contrários à lei complementar nacional (CF, art. 24, § 3º e § 4º)." (**SS 3.679-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

"IPVA. Lei estadual. Alíquotas diferenciadas em razão do tipo do veículo. Os Estados-membros estão legitimados a editar normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24, § 3º, da CB. Não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva." (**RE 414.259-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 601.247-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2012; **AI 500.743-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011.

"Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o *status* de norma supralegal.

Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Min. Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a CF nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficacidade máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o *referendum* à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o *periculum in mora* é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o *referendum* a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (**ADI 3.937-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, voto do Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

"O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Fededal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º." (**ADI 3.098**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.)

"Custas dos serviços forenses: matéria de competência concorrente da União e dos Estados (CF 24, IV), donde restringir-se o âmbito da legislação federal ao estabelecimento de normas gerais, cuja omissão não inibe os Estados, enquanto perdure, de exercer competência plena a respeito (CF, art. 24, § 3º e § 4)." (**ADI 1.926-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-4-1999, Plenário, *DJ* de 10-9-1999.)

"IPVA. Disciplina. Mostra-se constitucional a disciplina do IPVA mediante norma local. Deixando a União de editar normas gerais, exerce a unidade da Federação a competência legislativa plena – § 3º do art. 24, do corpo permanente da Carta de 1988 – , sendo que, com a entrada em vigor do sistema tributário nacional, abriu-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a via da edição de leis necessárias à respectiva aplicação – § 3º do art. 34 do ADCT da Carta de 1988." (**AI 167.777-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-1997, Segunda Turma, *DJ* de 9-5-1997.) **No mesmo sentido**: **RE 601.247-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2012.

"Os Estados-membros não podem instituir, mediante ato legislativo próprio, o tributo a que se refere o art. 155, II, da Constituição (Adicional ao Imposto de Renda) enquanto

não for editada, pela União Federal, a lei complementar nacional prevista no art. 146 da Lei Fundamental da República. A existência desse *vacum legis* não confere aos Estados-membros a possibilidade de exercerem, com base nas regras inscritas no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT/1988, competência legislativa plena, eis que as recíprocas interferências que se estabelecerão, obrigatoriamente, entre o imposto de renda, sujeito a competência legislativa da União, e o adicional ao imposto de renda, incluído na esfera de competência impositiva dos Estados-membros, reclamam a edição de lei complementar nacional que indique soluções normativas necessárias à superação de possíveis conflitos de competência entre essas entidades políticas." (**RE 149.955**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-8-1993, Plenário, *DJ* de 3-9-1993.)

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

"Pensão por morte. (...) A superveniência de lei federal dispondo normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. No caso, o citado texto normativo estadual (Lei 6.915/1995), por disciplinar de forma diversa e ser posterior à lei federal, nem chegou a ter eficácia, prevalecendo, pois, o art. 76, da Lei 8.213/1991, que estabelece a data da inscrição ou habilitação como termo inicial da concessão do benefício em favor de dependentes posteriormente incluídos." (**RE 595.586**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010.)

"Produção e consumo de produtos que utilizam amianto crisotila. Competência concorrente dos entes federados. Existência de norma federal em vigor a regulamentar o tema (Lei 9.055/1995). Consequência. Vício formal da lei paulista, por ser apenas de natureza supletiva (CF, art. 24, § 1º e § 4º) a competência estadual para editar normas gerais sobre a matéria." (**ADI 2.656**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 8-5-2003, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

CAPÍTULO III - DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

"No desate de causas afins, recorre a Corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. (...) Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves

dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete." (**ADI 4.298-MC**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.)

"A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, *caput* –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes." (**ADI 1.594**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 291**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010; **ADI 3.644**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 12-6-2009.

"Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas *a* e *c* do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 26-2-1999, ADI 2.115, Rel. Min. **Ilmar Galvão** e ADI 700, Rel. Min. **Maurício Corrêa**. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. **Nelson Jobim**, *DJ* de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o acórdão Min. **Marco Aurélio**, *DJ* de 29-11-2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente." (**ADI 2.873**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.856**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011; **ADI 3.167**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.

"É improcedente a ação. Em primeiro lugar, não encontro ofensa ao princípio federativo, a qual, no entender da autora, estaria na feição assimétrica que a norma estadual impugnada deu a um dos aspectos do correspondente processo legislativo em relação ao modelo federal. Ora, a exigência constante do art. 112, § 2º, da Constituição fluminense consagra mera restrição material à atividade do legislador estadual, que com ela se vê impedido de conceder gratuidade sem proceder à necessária indicação da fonte de custeio. É assente a jurisprudência da Corte no sentido de que as regras do processo legislativo federal que devem reproduzidas no âmbito estadual são apenas as de cunho substantivo, coisa que se não reconhece ao dispositivo atacado. É que este não se destina a promover alterações no perfil do processo legislativo, considerado em si mesmo; volta-se, antes, a estabelecer restrições quanto a um produto específico do processo e que são eventuais leis sobre gratuidades. É, por isso, equivocado ver qualquer relação de contrariedade entre as limitações constitucionais vinculadas ao princípio federativo e a norma sob análise, que delas não desbordou. Além disso, conforme sobrelevou a AGU, 'os princípios constitucionais apontados como violados são bastante abrangentes (...). Realizando-se o cotejo entre o artigo impugnado nestes autos e os preceitos constitucionais adotados como parâmetro de sua constitucionalidade, não se vislumbra qualquer incompatibilidade, até porque se trata de disposições desprovidas de correlação específica'. Daí chegar-se, sem dificuldade, à conclusão de que a norma estadual não vulnera o princípio federativo, consagrado nos arts. 1º, *caput*, 18 e 25 da CF." (**ADI 3.225**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Poder Constituinte estadual: autonomia (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional. Anistia de infrações disciplinares de servidores estaduais: competência do Estado-membro respectivo. Só quando se cuidar de anistia de crimes – que se caracteriza como *abolitio criminis* de efeito temporário e só retroativo – a competência exclusiva da União se harmoniza com a competência federal privativa para legislar sobre Direito Penal; ao contrário, conferir à União – e somente a ela – o poder de anistiar infrações administrativas de servidores locais constituiria exceção radical e inexplicável ao dogma fundamental do princípio federativo – qual seja, a autonomia administrativa de Estados e Municípios – que não é de presumir, mas, ao contrário, reclamaria norma inequívoca da Constituição da República (precedente: Rp 696, 6-10-1966, Rel. Baleeiro). Compreende-se na esfera de autonomia dos Estados a anistia (ou o cancelamento) de infrações disciplinares de seus respectivos servidores, podendo concedê-la a Assembleia Constituinte local, mormente quando circunscrita – a exemplo da concedida pela Constituição da República – às punições impostas no regime decaído por motivos políticos." (**ADI 104**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"O art. 13 do ADCT da Constituição da República estabeleceu a criação do Estado do Tocantins pelo desmembramento de parte do Estado de Goiás. O Poder Legislativo estadual do Tocantins estabeleceu a adoção, no que couber, da legislação do Estado de Goiás, excluída a que se referisse à autonomia administrativa do novo Estado. O Estado do Tocantins poderá revogar a lei quando entender conveniente, no exercício da autonomia que lhe é assegurada pelo art. 25 da Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, sem redução de texto, para considerar constitucional a Lei 104/1989, de Tocantins, relativamente ao recebimento da legislação do Estado de Goiás, vigente até a promulgação da Constituição tocantinense e das leis que a regulamentaram, e que já vigorava, no Estado goiano." (**ADI 1.109**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"Projeto de lei. Iniciativa. Constituição do Estado. Insubsistência. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. procurador-geral do Estado. Escolha entre os integrantes da carreira. Mostra-se harmônico com a CF preceito da Carta estadual prevendo a escolha do procurador-geral do Estado entre os integrantes da carreira." (**ADI 2.581**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.682**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-2-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009.

"Processo de reforma da Constituição estadual – Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º) – Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 (quatro quintos) da totalidade dos membros integrantes da Assembleia Legislativa –

Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local – A questão da autonomia dos Estados-membros (CF, art. 25) – Subordinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da Constituição da República: (...)." (**ADI 486**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-4-1997, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

"O preâmbulo (...) não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma Constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local." (**ADI 2.076**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-8-2002, Plenário, *DJ* de 8-8-2003.)

"Disposição da Constituição que concede prazo de até 25 anos para o pagamento, pelos Municípios, da indenização devida pela encampação dos serviços de saneamento básico (água e esgoto) prestados, mediante contrato, e pelos investimentos realizados pela (...) sociedade de economia mista estadual. Plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) da tese sustentada pelo Estado requerente porque a norma impugnada fere o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), a que está submetido o constituinte estadual (CF, art. 25), restando excluída a participação do Poder Executivo no processo legislativo da lei ordinária. Fere, também, a exigida participação do Poder Executivo no processo legislativo, mediante sanção ou veto, como previsto no art. 66 da CF." (**ADI 1.746-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-12-1997, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

"Revela-se inconstitucional, porque ofensivo aos postulados da Federação e da separação de poderes, o diploma legislativo estadual, que, ao estabelecer vinculação subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração do seu funcionalismo, torna impositiva, no plano local, a aplicação automática de índices de atualização monetária editados, mediante regras de caráter heterônomo, pela União Federal. Precedentes." (**AO 366**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-4-1997, Primeira Turma, *DJ* de 8-9-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 285**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.

"Compete, privativamente, ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual (CF, art. 84, II, c/c o art. 25, *caput*). Esta competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria." (**ADI 1.448-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-5-1996, Plenário, *DJ* de 2-8-1996.)

"O poder constituinte outorgado aos Estados-membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República. Os Estados-membros organizam-se e regem-

se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela CF, pois é nessa que reside o núcleo de emanação (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação." (**ADI 507**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-2-1996, Plenário, *DJ* de 8-8-2003.) No mesmo sentido: **ADI 2.113**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

NOVO: "Por não vislumbrar ofensa ao art. 37, II, da CF, o Plenário, por maioria, indeferiu pedido formulado em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo governador do Estado de Santa Catarina contra o inciso II do art. 14 da Constituição estadual. O preceito questionado estabelece, como instrumento de gestão democrática, a participação no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, de um representante dos empregados, por eles indicados mediante processo eletivo, regulamentado pela Lei estadual 1.178/1994, também impugnada – v. Informativos 476 e 591. Destacou-se não se tratar de cargo de provimento comissionado, como na administração pública. Entreviu-se não haver inconstitucionalidade na circunstância de o constituinte estadual ter previsto a possibilidade de acionista majoritário fixar que pelo menos um dos cargos fosse exercido por empregado, por integrante dos quadros efetivos da própria entidade. Pontuou-se que a matéria inserida na Constituição catarinense estaria em conformidade com a autonomia normativa dos Estados-Membros para dispor sobre a organização das entidades estaduais, o que tampouco contrariaria a competência do governador. Assinalou-se que o instrumento de gestão democrática prevista no inciso II do art. 14 da mencionada Constituição estadual obedeceria à CF e não haveria comprometimento ou transgressão à competência nacional do legislador. Deliberou-se que, por se tratar de medida cautelar e, em razão do longo período de vigência, tanto da regra da Constituição estadual, como do próprio diploma legislativo local, não seria conveniente conceder-se o pedido acautelatório. Obtemperou-se que, neste caso, a suspensão de eficácia poderia trazer mais prejuízos e problemas do que o acolhimento da postulação cautelar." (**ADI 1.229-MC**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, Plenário, julgamento em 11-4-2013, Plenário, *Informativo* 701.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do desarmamento. Inconstitucionalidade formal afastada. Invasão da competência residual dos estados. Inocorrência. Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inocorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral." (**ADI 3.112**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito." (**ADI 2.349**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 31-8-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005.) **No mesmo sentido**: **ADI 845**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008; **RE 549.549-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.

"Fretamento de ônibus para o transporte com finalidade turística, ou para o atendimento do turismo no Estado. Transporte ocasional de turistas, que reclamam regramento por parte do Estado-membro, com base no seu poder de polícia administrativa, com vistas à proteção dos turistas e do próprio turismo. CF, art. 25, § 1º. Inocorrência de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI)." (**RE 201.865**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 31-8-2005, Plenário, *DJ* de 4-2-2005.) **Vide: RE 632.360**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 13-6-2012, *DJE* de 18-6-2012.

"Não está, na Constituição, que aos Estados se reserva, em lei, regular a matéria do ingresso e da remoção; antes decorre do art. 236 e parágrafos da Lei Magna que a lei federal, para todo o País, definirá os princípios básicos a serem seguidos na execução dos serviços notariais e de registro." (**ADI 2.069-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 2-2-2000, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.)

"Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional." (**ADI 2.311-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 7-3-2002, Plenário, *DJ* de 7-6-2002.)

"Esta Corte fixou o entendimento de que se configura inconstitucionalidade formal quando o vício se concentra na inobservância, pelo constituinte estadual, do princípio da reserva constitucional em favor do chefe do Poder Executivo para a iniciativa privativa das leis que disponham sobre funcionalismo público (art. 61, § 1º, II, da CF). (...) Inexistência de violação ao art. 37, II, da Carta Política Federal, na disposição local que, ao conceder estabilidade de natureza financeira para servidores públicos, mediante incorporação de comissão ou gratificação ao vencimento, respeita o livre provimento e a exonerabilidade dos cargos comissionados, sem a efetivação de seus ocupantes. Descaracteriza-se hipótese de quebra da independência entre os Poderes (art. 2º c/c art. 25, § 1º, da CF), lei de iniciativa de ex-Governador disciplinadora de formas remuneratórias de servidores públicos inseridas, *ex radice*, no elenco das competências do chefe do Executivo estadual, com base no modelo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da norma do art. 18 do ADCT/1988, por não se cuidar de servidor admitido sem concurso publico." (**ADI 1.279-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 27-9-1995, Plenário, *DJ* de 15-12-1995.)

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Redação da EC 05/1995)*

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 51 e parágrafos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Adoção de medida provisória por Estado-membro. Possibilidade. Arts. 62 e 84, XXVI, da CF. EC 32, de 11-9-2001, que alterou substancialmente a redação do art. 62. Revogação parcial do preceito impugnado por incompatibilidade com o novo texto constitucional. Subsistência do núcleo essencial do comando examinado, presente em seu *caput*. Aplicabilidade, nos Estados-membros, do processo legislativo previsto na CF. Inexistência de vedação expressa quanto às medidas provisórias. Necessidade de previsão no texto da Carta estadual e da estrita observância dos princípios e limitações impostas pelo modelo federal. Não obstante a permanência, após o superveniente advento da EC 32/2001, do comando que confere ao chefe do Executivo Federal o poder de adotar medidas provisórias com força de lei, tornou-se impossível o cotejo de todo o referido dispositivo da Carta catarinense com o teor da nova redação do art. 62,

parâmetro inafastável de aferição da inconstitucionalidade arguida. Ação direta prejudicada em parte. No julgamento da ADI 425, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, *DJ* 19-12-2003, o Plenário desta Corte já havia reconhecido, por ampla maioria, a constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela CF, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. Outros precedentes: ADI 691, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* 19-6-1992 e ADI 812-MC, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 14-5-1993. Entendimento reforçado pela significativa indicação na CF, quanto a essa possibilidade, no capítulo referente à organização e à regência dos Estados, da competência desses entes da Federação para 'explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação' (art. 25, § 2º). Ação direta cujo pedido formulado se julga improcedente." (**ADI 2.391**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007). **No mesmo sentido**: **ADI 425**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 4-9-2002, Plenário, *DJ* de 19-12-2003.

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

"O Plenário retomou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra dispositivos da LC 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro – que 'dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, e sobre a Microrregião dos Lagos, define as funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências' –, e os arts. 8º a 21 da Lei 2.869/1997 do mesmo Estado-membro, a qual trata do regime de prestação do serviço público de transporte ferroviário e metroviário de passageiros e do serviço público de saneamento básico na mencionada unidade da Federação, e dá outras providências – v. *Informativos* 343, 418 e 500. (...) Afastada preliminar de inépcia da inicial, no mérito, por maioria, julgou-se parcialmente procedente o pleito, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão 'a ser submetida à Assembleia Legislativa', constante do inciso I do art. 5º; b) do § 2º do art. 4º; c) do parágrafo único do art. 5º; d) dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; e) do art. 7º; f) do art. 10; e g) do § 2º do art. 11, todos da LC 87/1997. De igual modo, declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 11 a 21 da Lei 2.869/1997. (...) O min. Joaquim Barbosa, presidente, salientou que o art. 25, § 3º, da CF imporia a conclusão de que não deveria haver conflito entre o estabelecimento de regiões metropolitanas e a autonomia municipal. Entendeu que os dispositivos impugnados violariam esta última, por alijar os Municípios do processo decisório quanto à concessão e permissão de serviços de interesse comum dos entes integrantes da região metropolitana, bem como da organização, do planejamento e da execução desses serviços, ao transferir exclusivamente ao Estado-membro essas competências. (...) Por sua vez, o min. Gilmar Mendes entendeu que o serviço de saneamento básico, no âmbito de regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerados urbanos, constituiria interesse coletivo que não poderia estar subordinado à direção de único ente, mas deveria ser planejado e executado de acordo com decisões colegiadas em que participassem tanto os Municípios compreendidos como o Estado federado. Frisou que, nesses casos, o poder concedente do serviço de saneamento básico nem permaneceria fracionado entre os Municípios, nem seria transferido para o Estado-membro, mas deveria ser dirigido por estrutura colegiada, instituída por meio da lei complementar estadual que criaria o agrupamento de comunidades locais, em que a vontade de um único ente não fosse imposta a todos os demais participantes. Assim, esta estrutura deveria regular o serviço de saneamento básico de forma a dar viabilidade técnica e econômica ao adequado atendimento do interesse coletivo. Ressaltou que a mencionada estrutura colegiada poderia ser implementada tanto por acordo, mediante

convênios, quanto de forma vinculada, na instituição dos agrupamentos de Municípios, e a instituição de agências reguladoras poderia se provar como forma eficiente de estabelecer padrão técnico na prestação e concessão coletivas do serviço e saneamento básico. (...) Em seguida, passou-se à deliberação quanto à proposta formulada pelo min. Gilmar Mendes, em sessão anterior, no sentido de que fossem modulados os efeitos da declaração para que só tivesse eficácia a partir de 24 meses após a conclusão do presente julgamento. Reputara razoável esse lapso de tempo, dentro do qual poderia o legislador estadual reapreciar o tema, para constituir modelo de prestação de saneamento básico, nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado, com participação dos Municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro." (**ADI 1.842**, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-2-2013, Plenário, *Informativo*696.) "Em conclusão, o Plenário, por maioria, ao acolher proposta do min. Gilmar Mendes, modulou os efeitos de decisão em ação direta (...). Estabeleceu-se que a declaração teria eficácia apenas 24 meses após a conclusão do julgamento. O min. Luiz Fux assinalou que a súbita transferência da gestão dos serviços públicos prestados no âmbito fluminense, decorrente de imediata necessidade de adequação ao que decidido por esta Corte, poderia inviabilizar a continuidade dos serviços públicos prestados, bem como ocasionar incerteza jurídica e problemas substanciais aos usuários." (**ADI 1.842**, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2013, Plenário, *Informativo* 697.)

"Regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões. CF, art. 25, § 3º. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 357, parágrafo único. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, depende, apenas, de lei complementar estadual." (**ADI 1.841**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-8-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.)

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

"A jurisprudência do STF, por diversas vezes, reconheceu que as terras dos aldeamentos indígenas que se extinguiram antes da Constituição de 1891, por haverem perdido o caráter de bens destinados a uso especial, passaram à categoria de terras devolutas. Uma vez reconhecidos como terras devolutas, por força do art. 64 da Constituição de 1891, os aldeamentos extintos transferiram-se ao domínio dos Estados. ADI julgada procedente em parte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo impugnado, a fim de que a sua aplicação fique adstrita aos aldeamentos indígenas extintos antes da edição da primeira Constituição Republicana." (**ADI 255**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-3-2011, Plenário, *DJE* de 24-5-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 212.251**, Rel. Min. **Ilmar Galvão** julgamento em 23-6-1998, Primeira Turma, *DJ* de 16-10-1998.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

"Equivale à intimação pessoal a entrega do ofício no gabinete da testemunha detentora do cargo de Deputado estadual." (**AP 458 petição avulsa-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-3-2009, Plenário, *DJE* 29-10-2009.) **Vide: AP 421-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-10-2009, Plenário, *DJE* de 4-2-2011.

"Norma constitucional emendada do Estado de Roraima que possibilita extensão de mandatos dos deputados estaduais por período superior a quatro anos, na forma prevista na Constitucional do Brasil. Expressão que permite a extensão (art. 30, § 4º, da Constituição de Roraima – e em 15 de fevereiro para posse...) contrária ao § 1º do art. 27 da Constituição Brasileira. O § 1º do art. 27 da Constituição do Brasil define em quatro anos o mandato dos deputados estaduais. A norma que, alterando a regra da Constituição Estadual de Roraima (Emenda 16, de 19-10-2005) permite a extensão do mandato pela alteração da data de posse dos eleitos em 2006, colide, frontalmente, com aquela regra. A autonomia estadual tem os seus limites definidos pela Constituição da República." (**ADI 3.825**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.)

"Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de vinte e quatro deputados, dos quais, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da Constituição da República, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente." (**HC 89.417**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-8-2006, Primeira Turma, *DJ* de 15-12-2006.)

"Parlamentar distrital: imunidade formal: CF, art. 53, § 2º c/c os arts. 27, § 1º, e 32, § 3º: incidência. Com o advento da Constituição de 1988 (art. 27, § 1º), que tornou aplicáveis, sem restrições, aos membros das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, as normas sobre imunidades parlamentares dos integrantes do Congresso Nacional, ficou superada a tese da Súmula 3/STF ('A imunidade concedida a Deputados Estaduais é restrita à Justiça do Estado'), que tem por suporte necessário que o reconhecimento aos deputados estaduais das imunidades dos congressistas não derivava necessariamente da CF, mas decorreria de decisão autônoma do constituinte local." (**RE 456.679**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-12-2005, Plenário, *DJ* de 7-4-2006.)

"Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, § 2º)." (**ADI 2.461**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-5-2005, Plenário, *DJ* de 7-10-2005.) **No mesmo sentido**: ADI 3.208, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-5-2005, Plenário, *DJ* de 7-10-2005.

"Emenda constitucional estadual 20/1996. Altera dispositivo para assegurar a reeleição dos membros da mesa da Assembleia Legislativa. Ausência do *periculum in mora*. Hipótese em que não se enquadra no art. 27, § 1º, da CF. Essa não veda a hipótese da EC 20/1996. Incidência do art. 57, § 4º, da CF. Há precedentes. Liminar indeferida." (**ADI 2.262-MC**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 6-9-2000, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.) **No mesmo sentido**: ADI 2.292-MC, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 6-9-2000, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Redação da EC 19/1998)*

"A remissão expressa do art. 27, § 2º, da Constituição da República ao seu art. 57, § 7º, estende aos deputados estaduais a proibição de percepção de qualquer parcela indenizatória a título de convocação extraordinária. Os termos da proibição taxativamente fixada pela Constituição brasileira e sua imposição também aos deputados estaduais e o contido na parte final do § 9º do art. 99, alterado pela EC paraense 47/2010, único objeto da modificação processada por este instrumento legal, conduzem à conclusão, pelo menos neste exame inicial e precário, de contrariedade impeditiva da aplicação da nova regra constitucional estadual, o que leva à sua suspensão cautelar pelo Plenário deste Supremo Tribunal." (**ADI 4.509-MC**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011.)

"Norma que estabelece como subsídio mensal pago a Deputado estadual o valor correspondente a 75% do subsídio mensal pago a Deputado federal. Impossibilidade. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados (...)." (**ADI 3.461-MC**, Rel Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-6-2006, Plenário, *DJ* de 2-3-2007.)

"Não se revela aplicável, desde logo, em virtude da ausência da lei formal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita no art. 29 da EC 19/1998, pois a imediata adequação ao novo teto depende, essencialmente, da fixação do subsídio devido aos Ministros do STF. Precedentes. A questão do subteto no âmbito do Poder Executivo dos Estados-membros e dos Municípios – hipótese em que se revela constitucionalmente possível a fixação desse limite em valor inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição – ressalva quanto às hipóteses em que a própria Constituição estipula tetos específicos (CF, art. 27, § 2º e 93, V)." (**ADI 2.075-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-6-2001, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"No primitivo art. 37, XI, CF, anterior à EC 19/1999, eram previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela

Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecida na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V). Teto: exclusão, no regime do primitivo art. 37, XI, CF, das vantagens de caráter pessoal, entre as quais, se incluem, no caso, os quinquênios e a sexta parte 'atinentes ao tempo de serviço do servidor' e a gratificação de gabinete incorporada, mas não a verba honorária e a produtividade fiscal, vantagens gerais percebidas em razão do exercício do cargo." (**RE 255.236**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-2-2000, Primeira Turma, *DJ* de 3-3-2000.)

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. *(Redação da EC 16/1997)*

"Os votos brancos também representam manifestação da vontade política do eleitor. São eles computados em eleições majoritárias em face de norma expressa (arts. 28; 29, II; e 77, § 2º, da CF) configuradora de exceção alusiva às eleições majoritárias, não podendo por isso ser tomada como princípio geral. O art. 5º do ADCT limitou-se a dispor sobre a inaplicabilidade, à eleição para Prefeito nele referida, do princípio da maioria absoluta previsto no § 2º do referido art. 77 do texto constitucional permanente, não dispondo sobre voto em branco." (**RE 140.460**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-5-1993, Plenário, *DJ* de 4-5-2001.)

"Na realidade, e tal como precedentemente acentuado, os Estados-membros acham-se vinculados, em função de expressa determinação constitucional inscrita no art. 28, *caput*, *in fine*, da Carta da República, ao modelo subordinante estabelecido pelo art. 77 da CF, que se aplica, no entanto, por força dessa cláusula de extensão, apenas às eleições ordinárias e populares realizadas para a seleção de Governador e de Vice-Governador de Estado, inexistindo, no que concerne à hipótese de escolha suplementar pelo próprio Poder Legislativo, no caso excepcional da dupla vacância, qualquer regramento constitucional que, limitando a autonomia estadual, imponha a essa unidade da Federação a sua integral submissão aos padrões normativos federais." (**ADI 1.057-MC**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-1994, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. *(Renumeração do parágrafo único, pela EC nº 19/1998)*

"O inciso XIV do art. 29 da CB/1988 estabelece que as prescrições do art. 28 relativas à

perda do mandato de governador aplicam-se ao prefeito, qualificando-se, assim, como preceito de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros e Municípios. Não é permitido a esses entes da federação modificar ou ampliar esses critérios. Se a Constituição do Brasil não sanciona com a perda do cargo de governador ou o prefeito que assuma cargo público em virtude de concurso realizado após sua eleição, não podem fazê-los as Constituições estaduais." (**ADI 336**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(EC nº 19/1998)*

"Fixação de subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e do Procurador-Geral do Estado. Procede a alegação de inconstitucionalidade formal por afronta ao disposto no § 2º do art. 28 da CF, acrescentado pela EC 19/1998, uma vez que este dispositivo exige lei em sentido formal para tal fixação. A determinação de lei implica, nos termos do figurino estabelecido nos arts. 61 a 69 da CF, a participação do Poder Executivo no processo legislativo, por meio das figuras da sanção e do veto (art. 66 e parágrafos)." (**ADI 2.585**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-4-2003, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.)

CAPÍTULO IV - Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

"O art. 30 impõe aos Municípios ao encargo de transportar da zona rural para a sede do Município, ou Distrito mais próximo, alunos carentes matriculados a partir da 5º série do ensino fundamental. Há aqui indevida ingerência na prestação de serviço público municipal, com reflexos diretos nas finanças locais. O preceito afronta francamente a autonomia municipal. Também em virtude de agressão à autonomia municipal tenho como inconstitucional o § 3º do art. 35 da Constituição estadual: 'as Câmaras Municipais funcionarão em prédio próprio ou público, independentemente da sede do Poder Executivo'. Isso é amplamente evidente. (...) Por fim, é ainda inconstitucional o § 3º do art. 38 da CE, já que os limites a serem observados pela Câmara Municipal na fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito estão definidos no inciso V do art. 29 da Constituição de 1988, não cabendo à Constituição estadual sobre eles dispor. Há, aqui, afronta à autonomia municipal." (**ADI 307**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009.)

"Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás – Dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito – Competência legislativa municipal – Domínio normativo da lei orgânica – Afronta aos arts. 1º e 29 da Constituição da República. O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada

constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**ADI 3.549**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 31-10-2007.)

"Dar alcance irrestrito à alusão, no art. 29, *caput*, CF, à observância devida pelas leis orgânicas municipais aos princípios estabelecidos na Constituição do Estado, traduz condenável misoneísmo constitucional, que faz abstração de dois dados novos e incontornáveis do trato do Município da Lei fundamental de 1988: explicitar o seu caráter de 'entidade infraestatal rígida' e, em consequência, outorgar-lhe o poder de auto-organização, substantivado, no art. 29, pelo de votar a própria lei orgânica. É mais que bastante ao juízo liminar sobre o pedido cautelar a aparente evidência de que em tudo quanto, nos diversos incisos do art. 29, a Constituição da República fixou ela mesma os parâmetros limitadores do poder de auto-organização dos Municípios e excetuados apenas aqueles que contém remissão expressa ao direito estadual (art. 29, VI, IX e X) – a Constituição do Estado não os poderá abrandar nem agravar. Emenda constitucional estadual e direito intertemporal. Impõem-se, em princípio, à emenda constitucional estadual os princípios de direito intertemporal da Constituição da República, entre os quais as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos." (**ADI 2.112-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-5-2000, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; *(Redação da EC 16/1997)*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: *(Redação da EC 58/2009)*

"EC 58/2009. Alteração na composição dos limites máximos das Câmaras Municipais. Art. 29, IV, da Constituição da República. (...) Posse de vereadores. Vedada aplicação da regra à eleição que ocorra até um ano após o início de sua vigência: art. 16 da Constituição da República (...). Norma que determina a retroação dos efeitos das regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais em pleito ocorrido e encerrado afronta a garantia do pleno exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição) e o princípio da segurança jurídica. Os eleitos pelos cidadãos foram diplomados pela justiça eleitoral até 18-12-2008 e tomaram posse em 2009. Posse de suplentes para legislatura em curso, em relação a eleição finda e acabada, descumpre o princípio democrático da soberania popular. Impossibilidade de compatibilizar a posse do suplente não eleito pelo sufrágio secreto e universal: ato que caracteriza verdadeira nomeação e não eleição. O voto é instrumento da democracia construída pelo cidadão:

impossibilidade de afronta a essa expressão da liberdade de manifestação. A aplicação da regra questionada importaria vereadores com mandatos diferentes o que afrontaria o processo político juridicamente perfeito." (**ADI 4.307-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-11-2009, Plenário, *DJE* de 5-3-2010.)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (*Redação da EC 58/2009*)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (*Redação da EC 58/2009*)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Redação da EC 58/2009*)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; *(Redação da EC 58/2009)*

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; *(redação da EC 58/2009)*

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Redação da EC 19/1998)*

"Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito devem ser fixados, de forma clara e invariável, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal. Não cabe a tomada de empréstimo do que percebido, em termos de remuneração – gênero –, por integrante da Assembleia Legislativa. Inteligência do disposto no art. 29, V, da CF." (**RE 434.278**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 28-6-2012).

"Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF, é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Recurso extraordinário desprovido." (**RE 204.889**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 26-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 16-5-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 843.758-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2012; **AI 776.230-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-11-2010.

"Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (CF, art. 29, V). Constituição, art. 38. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II)." (**RE 140.269**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 1º-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 9-5-1997.) **No mesmo sentido**: **ARE 659.543-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2012.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: *(Redação da EC 25/2000)*

"A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF." (**RE 494.253-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-3-2011.)

"Julga-se prejudicada a ação direta quando, de emenda superveniente à sua propositura, resultou inovação substancial da norma constitucional que – invocada ou não pelo requerente – compunha necessariamente o parâmetro de aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado: precedentes. ADIn e emenda constitucional de vigência protraída: prejuízo inexistente. Proposta e ação direta contra emenda de vigência imediata à Constituição de Estado, relativa a limites da remuneração dos Vereadores, não a prejudica por ora a superveniência da EC 25/2000 à Constituição da República, que, embora cuide da matéria, só entrará em vigor em 2001, quando do início da nova legislatura nos Municípios. Município: sentido da submissão de sua Lei Orgânica a princípios estabelecidos na Constituição do Estado. Dar alcance irrestrito à alusão, no art. 29, *caput*, CF, à observância devida pelas leis orgânicas municipais aos princípios estabelecidos na Constituição do Estado, traduz condenável misoneísmo constitucional, que faz abstração de dois dados novos e incontornáveis do trato do Município da Lei fundamental de 1988: explicitar o seu caráter de 'entidade infraestatal rígida' e, em consequência, outorgar-lhe o poder de auto-organização, substantivado, no art. 29, pelo de votar a própria lei orgânica. É mais que bastante ao juízo liminar sobre o pedido cautelar a aparente evidência de que em tudo quanto, nos diversos incisos do art. 29, a Constituição da República fixou ela mesma os parâmetros limitadores do poder de auto-organização dos Municípios e excetuados apenas aqueles que contém remissão expressa ao direito estadual (art. 29, VI, IX e X) – a Constituição do Estado não os poderá abrandar nem agravar. Emenda constitucional estadual e direito intertemporal. Impõem-se, em princípio, à emenda constitucional estadual os princípios de direito intertemporal da Constituição da República, entre os quais as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos." (**ADI 2.112-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-5-2002, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(EC nº 25/2000)*

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(EC nº 25/2000)*

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(EC nº 25/2000)*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(EC nº 25/2000)*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(EC nº 25/2000)*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(EC nº 25/2000)*

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; *(EC nº 25/00)*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; *(Renumeração do inciso VI, pela EC nº 01/1992)*

NOVO: "Não há empecilho constitucional à edição de leis sem caráter geral e abstrato, providas apenas de efeitos concretos e individualizados. Há matérias a cujo respeito a disciplina não pode ser conferida por ato administrativo, demandando a edição de lei, ainda que em sentido meramente formal. É o caso da concessão de pensões especiais. O tratamento privilegiado a certas pessoas somente pode ser considerado ofensivo ao princípio da igualdade ou da moralidade quando não decorrer de uma causa razoavelmente justificada. (...) No caso, tanto a petição inicial quanto os atos decisórios das instâncias ordinárias se limitaram a considerar 'imoral' a lei que concedeu pensão especial a viúva de prefeito falecido no exercício do cargo por ter ela conferido tratamento privilegiado a uma pessoa, sem, contudo, fazer juízo algum, por mínimo que fosse, sobre a razoabilidade ou não, em face das circunstâncias de fato e de direito, da concessão do privilégio. Com maior razão se mostrava indispensável um juízo sobre o elemento subjetivo da conduta, para fins de atribuir responsabilidade civil, relativamente aos demandados que exerciam o cargo de vereador, investidos, constitucionalmente, da proteção de imunidade material (= inviolabilidade) pelos votos proferidos no exercício do mandato (CF, art. 29, VIII). Se é certo que tal imunidade, inclusive para efeitos civis, é assegurada até mesmo em caso de cometimento de crime, não se há de afastá-la em casos como o da espécie, que de crime não se trata e em que sequer a intenção dolosa foi aventada." (**RE 405.386**, rel. p/ o ac. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 26-2-2013, Segunda Turma, *DJE* de 26-4-2013.)

"A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 29, VIII, c/c art. 53, *caput*) exclui a responsabilidade civil (e também penal) do membro do Poder Legislativo (vereadores, deputados e senadores), por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática *in officio*) ou externadas em razão deste (prática *propter officium*). Tratando-se de vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado. (...) A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, *caput*, da Constituição da República, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo STF (...), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. Essa prerrogativa político-jurídica – que protege o parlamentar (como os vereadores, p. ex.) em tema de responsabilidade civil – supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional. (...) Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º)." (**AI 631.276**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-2-2011, *DJE* de 15-2-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 818.693**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, *DJE* de 4-8-2011; **AI 739.840-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**,

julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-3-2011; **HC 74.201**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 13-12-1996; **AI 698.921-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"(...) Primariedade e bons antecedentes que não são suficientes para evitar a constrição cautelar devidamente motivada. Insuficiente também a condição de vereador do paciente para impedir a prisão preventiva. Excesso de prazo. Inocorrência. Processo complexo com muitos corréus. Precedentes do Supremo. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado na parte conhecida. Excesso de prazo não caracterizado, considerando tratar-se de caso complexo, com vários acusados, que autoriza uma interpretação mais flexível dos termos processuais, mesmo em se tratando de réus presos. A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não afastam a decretação da segregação cautelar, desde que adequadamente fundamentada e decretada por autoridade competente. Condição de vereador que não garante ao paciente tratamento diferenciado relativamente aos demais corréus. Os edis, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional e os deputados estaduais não gozam da denominada incoercibilidade pessoal relativa (*freedom from arrest*), ainda que algumas Constituições estaduais lhes assegurem prerrogativa de foro. *Habeas corpus* conhecido em parte e denegado na parte conhecida." (**HC 94.059**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 06-05-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-6-2008.)

"Crime contra a honra, cometido por vereador. Condenação. Pena de detenção substituída pela restritiva de direitos, (prestação de serviços comunitários). Recurso extraordinário em que se alega imunidade ou inviolabilidade parlamentar. Ação cautelar com pedido de efeito suspensivo. Liminar deferida. Embora haja precedentes de que as penas restritivas de direito não ensejam cumprimento antes de seu trânsito em julgado (HC 88.741, Rel. Min. **Eros Grau**, e RHC 86.086, Rel. Min. **Marco Aurélio**), tem-se que o mesmo tema pode ser interpretado em sentido oposto, em favor da sociedade, destinatária da prestação de serviços comunitários." (**AC 1.806-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"O texto da atual Constituição, relativamente aos Vereadores, refere à inviolabilidade no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Há necessidade, portanto, de se verificar a existência do nexo entre o mandato e as manifestações que ele faça na Câmara Municipal, ou fora dela, observados os limites do Município. No caso, esses requisitos foram atendidos. As manifestações do paciente visavam proteger o mandato parlamentar e a sua própria honra. Utilizou-se, para tanto, de instrumentos condizentes com o tipo de acusação e denunciação que lhe foram feitas pelo Delegado de Polícia. Ficou evidenciado que as referidas acusações e ameaças só ocorreram porque o paciente é Vereador. A nota por ele publicada no jornal, bem como a manifestação através do rádio, estão absolutamente ligadas ao exercício parlamentar. Caracterizado o nexo entre o exercício do mandato e as manifestações do paciente Vereador, prepondera a inviolabilidade. *Habeas* deferido." (**HC 81.730**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 1º-8-2003.)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; ***(Renumeração do inciso VII, pela EC nº 01/1992)***

“Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. Impossibilidade de acumulação dos cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal. Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da CF.” (**RE 497.554**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010.)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; *(Renumeraçao do inciso VIII, pela EC nº 01/1992)*

"A extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do decreto-lei 201/1967." (**Súmula 703**.)

"A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau." (**Súmula 702**.)

"Competência. *Ratione muneris*. Foro especial, ou prerrogativa de foro. Perda superveniente. Ação de improbidade administrativa. Mandato eletivo. Ex-prefeito municipal. Cessação da investidura no curso do processo. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Ofensa à autoridade da decisão da Rcl 2.381. Não ocorrência. Fato ocorrido durante a gestão. Irrelevância. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei 10.628/2002. ADI 2.797 e 2.860. Precedentes. A cessação do mandato eletivo, no curso do processo de ação de improbidade administrativa, implica perda automática da chamada prerrogativa de foro e deslocamento da causa ao juízo de primeiro grau, ainda que o fato que deu causa à demanda haja ocorrido durante o exercício da função pública." (**Rcl 3.021-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.)

"Competência – Ação Penal – Ex-prefeito – Prerrogativa de foro. A prerrogativa de foro, prevista em norma a encerrar direito estrito, visa a beneficiar não a pessoa, mas o cargo ocupado. Cessado o exercício, tem-se o envolvimento, no caso, de cidadão que se submete às normas gerais." (**HC 88.536**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-9-2007, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2008.)

"Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo STF). (...) Quanto aos tribunais locais, a CF – salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X, e 96, III –, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária." (**ADI 2.797** e **ADI 2.860**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-9-2005, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.)

“Constituição estadual e autonomia do Município. A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa, além de provocar estado de submissão institucional do chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes, também ofende a

autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. Precedentes. Infrações político-administrativas: incompetência legislativa do Estado-membro. O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de ilícitos político-administrativos, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais infrações tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política de agentes e autoridades municipais. Precedentes." (**ADI 687**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-2-1995, Plenário, *DJ* de 10-2-2006.)

"No ordenamento jurídico-brasileiro não existe a garantia do duplo grau de jurisdição. A Constituição concede aos Prefeitos foro especial por prerrogativa de função. Determina que sejam julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça." (**RHC 80.919**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 12-6-2001, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2001.)

"Competência originária por prerrogativa de função: cancelamento da Súmula 394: inclusão, no seu alcance, do foro privilegiado dos Prefeitos: nulidade do acórdão que, posteriormente ao cancelamento da Súmula 394, julgou originariamente processo penal contra ex-Prefeito, sem prejuízo da validade dos atos anteriores. O Supremo Tribunal, em 25-8-1999, no Inq. 687, cancelou a Súmula 394, preservada, contudo, a validade de atos praticados e decisões proferidas com base na orientação nela anteriormente consagrada (*DJ* de 9-9-1999). À aplicação ao caso de nova orientação do Tribunal, não importa que a Súmula 394 não incluísse entre as suas referências normativas o art. 29, X, da Constituição, mas – conforme o ordenamento vigente ao tempo de sua edição – os preceitos da Carta Magna de 1946 e de leis ordinárias que então continham regras de outorga de competência penal originária por prerrogativa de função: a Súm 394 jamais pretendeu interpretação literal das referidas normas de competência, que todas elas tinham por objeto o processamento e julgamento dos titulares dos cargos ou mandatos aludidos; a extensão ao ex-titular do foro por prerrogativa da função já exercida, quando no exercício dela praticado o crime, sempre se justificou, na vigência mais que centenária da jurisprudência nela afirmada, à base de uma interpretação teleológica dos preceitos, correspondente (cf. voto vencido do Relator, cópia anexa). Por isso, promulgada a Constituição de 1988 – que conferiu ao Tribunal de Justiça dos Estados a competência originária para julgar os Prefeitos (art. 27, X, originariamente, 27, VIII) – nada mais foi necessário a que se estendesse a orientação da Súmula 394 ao ex-Prefeitos, desde que o objeto da imputação fosse crime praticado no curso do mandato. Se a Súmula 394, enquanto durou – e em razão da identidade dos fundamentos dos precedentes em que alicerçada – se aplicou à hipótese dos ex-Prefeitos, alcança-os igualmente o seu cancelamento, assim como a qualquer outro ex-titular de cargo ou mandato a que correspondesse o foro especial." (**RE 289.847**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-11-2000, Primeira Turma, *DJ* de 2-2-2001.) **No mesmo sentido**: HC 87.656, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-3-2006, Primeira Turma, *DJ* de 31-3-2006.

"Cabe, exclusivamente, ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça atribuir competência ao Pleno, ou ao Órgão Especial, ou a órgão fracionário, para processar e julgar Prefeitos municipais (CF, art. 29, X, e art. 96, I, *a*)." (**HC 73.232**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 12-3-1996, Segunda Turma, *DJ* de 3-5-1996.)

"A nova Constituição tem incidência imediata. Os preceitos que lhe compõem a estrutura normativa revestem-se, ordinariamente, de eficácia *ex nunc*. O princípio da imediatidade eficacial somente não incidirá naquelas estritas hipóteses que, legitimadas por expressa ressalva constitucional, autorizarem a projeção retroativa da nova Carta Política ou diferirem no tempo o início da eficácia das normas que a integram. A norma de

competência inscrita no art. 29, X, da Carta Política (com a remuneração dada pela EC 1/1992) tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os processos penais condenatórios que, instaurados perante magistrados estaduais de primeira instância contra Prefeitos ou ex-Prefeitos Municipais, achavam-se em curso no momento da vigência da nova Constituição, justificando-se, em consequência, o deslocamento dessas causas penais para o Tribunal de Justiça do Estado-membro. (...) O preceito consubstanciado no art. 29, X, da Carta Política não confere, por si só, ao Prefeito Municipal o direito de ser julgado pelo Plenário do Tribunal de Justiça – ou pelo respectivo Órgão Especial, onde houver – nas ações penais originárias contra ele ajuizadas, podendo o Estado-membro, nos limites de sua competência normativa, indicar, no âmbito dessa Corte judiciária, o órgão fraccionário (Câmara, Turma, Seção, *v.g.*) investido de atribuição para processar e julgar as referidas causas penais. Não são inconstitucionais as normas de organização judiciária vigentes no Estado de São Paulo, notadamente aquelas emanadas do Tribunal de Justiça (CF, art. 96, I, *a*), que atribuem a qualquer de suas Câmaras Criminais a competência para o processo e julgamento das ações penais originárias promovidas contra Prefeitos municipais, eis que as decisões proferidas por esses órgãos fraccionários qualificam-se como pronunciamentos juridicamente imputáveis à própria Corte judiciária local, atendendo, desse modo, à regra inscrita no art. 29, X, da Constituição da República. Precedentes: HC 71.429-SC, Rel. Min. **Celso de Mello**; HC 72.476-SP, Rel. Min. **Maurício Corrêa**." (**HC 72.465**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-9-1995, Primeira Turma, *DJ* de 24-11-1995.)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; ***(Renumeraçao do inciso VIII, pela EC nº 01/1992)***

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; ***(Renumeraçao do inciso VIII, pela EC nº 01/1992)***

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; ***(Renumeraçao do inciso VIII, pela EC nº 01/1992)***

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. ***(Renumeraçao do inciso VIII, pela EC nº 01/1992)***

"O inciso XIV do art. 29 da CB/1988 estabelece que as prescrições do art. 28 relativas à perda do mandato de governador aplicam-se ao prefeito, qualificando-se, assim, como preceito de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros e Municípios. Não é permitido a esses entes da federação modificar ou ampliar esses critérios. Se a Constituição do Brasil não sanciona com a perda do cargo de governador ou o prefeito que assuma cargo público em virtude de concurso realizado após sua eleição, não podem fazê-los as Constituições estaduais." (**ADI 336**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ***(EC nº 25/2000)***

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (*Redação da EC 58/2009*)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (*Redação da EC 58/2009*)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (*Redação da EC 58/2009*)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (*Redação da EC 58/2009*)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Redação da EC 58/2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Redação da EC 58/2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. *(EC nº 25/2000)*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: *(EC nº 25/2000)*

> "O art. 1º, XIV, segunda parte, do DL 201/1967 aperfeiçoa-se apenas quando a conduta assumir a forma dolosa, traduzida na vontade de não cumprir a ordem judicial e, embora não existam referências quanto ao elemento subjetivo explícito, é imprescindível que se identifique no comportamento omissivo o propósito de desobedecer e de frustrar a administração da Justiça. Tratando-se de crime cujo sujeito ativo é o prefeito, indispensável sua inequívoca ciência da determinação judicial, pois a mera comunicação da ordem a terceiros não é suficiente para atender às exigências legais. Não pode ser validada, para fins de configurar o delito tipificado no art. 1º, XIV, segunda parte, a comunicação da ordem ao procurador-geral do Município, pois os seus poderes limitam-se à representação do Município, e não à do prefeito. (...) É atípica a conduta se a ordem judicial supostamente descumprida pelo agente estabelece outros desdobramentos, diversos das sanções penais, sem qualquer ressalva da possibilidade de cumulação." (**Inq 3.155**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-9-2011, Plenário, *DJE* de 11-10-2011.)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; *(EC nº 25/2000)*

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou *(EC nº 25/2000)*

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. *(EC nº 25/2000)*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo. *(EC nº 25/2000)*

Art. 30. Compete aos Municípios:

"O art. 30 impõe aos Municípios o encargo de transportar da zona rural para a sede do Município, ou Distrito mais próximo, alunos carentes matriculados a partir da 5º série do ensino fundamental. Há aqui indevida ingerência na prestação de serviço público municipal, com reflexos diretos nas finanças locais. O preceito afronta francamente a autonomia municipal. Também em virtude de agressão à autonomia municipal tenho como inconstitucional o § 3º do art. 35 da Constituição estadual: 'as Câmaras Municipais funcionarão em prédio próprio ou público, independentemente da sede do Poder Executivo'. Isso é amplamente evidente. (...) Por fim, é ainda inconstitucional o § 3º do art. 38 da CE, já que os limites a serem observados pela Câmara Municipal na fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito estão definidos no inciso V do art. 29 da Constituição de 1988, não cabendo à Constituição estadual sobre eles dispor. Há, aqui, afronta à autonomia municipal." (**ADI 307**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009.)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

"É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial." (**Súmula 645**)

NOVO: "Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material -- que lhe reservou a própria CR -- cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria CR, somente por esta pode ser validamente limitada." (**RE 702.848**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 29-4-2013, *DJE* de 14-5-2013.)

"É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do Município." (**ARE 639.496-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 16-6-2011, Plenário, *DJE* de 31-8-2011, com repercussão geral.)

“(...) o acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que o Município tem competência para legislar sobre a distância mínima entre postos de revenda de combustíveis.” (**RE 566.836-ED**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.) Vide: **RE 235.736**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 21-3-2000, Primeira Turma, *DJ* de 26-5-2000.

"O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**ADI 3.549**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 31-10-2007.)

"Resolução12.000-001, do Secretário de Segurança do Estado do Piauí (...). Aparência de ofensa aos arts. 30, I, e 24, V e VI, da CF. Usurpação de competências legislativas do Município e da União (...). Aparenta inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos." (**ADI 3.731-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJ* de 11-10-2007.) No mesmo sentido: **ADI 3.691**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJE* de 9-5-2008.

"Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local." (**AI 622.405-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 15-6-2007.) No mesmo sentido: **AI 729.307-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009; **RE 189.170**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-2-2001, Plenário, *DJ* de 8-8-2003; **RE 321.796-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 8-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 29-11-2002; **RE 237.965-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-2-2000, Plenário, *DJ* de 31-3-2000; **RE 182.976**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-12-1997, Segunda Turma, *DJ* de 27-2-1998. Vide: **ADI 3.731-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJ* de 11-10-2007.

"Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...)." (**RE 397.094**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-8-2006, Primeira Turma, *DJ* de 27-10-2006.)

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos

relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (**AI 491.420-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 24-3-2006.)

"A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios." (**RE 313.060**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 24-2-2006.)

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (**RE 432.789**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma *DJ* de 7-10-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 285.492-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2012; **RE 357.160-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-2-2012; **RE 610.221-RG**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-4-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010, com repercussão geral; **AC 1.124-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-2006; **AI 427.373-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-2007.

"Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito." (**ADI 2.349**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 31-8-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005.) **No mesmo sentido: ADI 845**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008; **RE 549.549-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.

"O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (**AI 347.717-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 5-8-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 266.536-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 11-5-2012.

"Exigindo a Lei Complementar 35, de 1998, e seu regulamento, o Decreto 16.712/1998, do Município do Rio de Janeiro, como requisito para o licenciamento de obras a apresentação, pelo construtor, da apólice do seguro garantia criado pelo DL 73/1966, art. 20, *e*, comportou-se a legislação municipal nos limites da competência legislativa do Município (CF, art. 30, I). Acontece que a alínea *e* do art. 20 do DL 73, de 1966, foi revogada pela MP 2.221/2001. Essa revogação tornou a citada legislação municipal sem eficácia e aplicabilidade. No momento em que a lei federal restabelecer a obrigatoriedade do seguro de que trata a mencionada legislação municipal, voltará esta

a ter eficácia plena e aplicabilidade. Nesse sentido, empresta-se à LC 35/1998 e ao seu regulamento, o Decreto 16.712, de 1998, do Município do Rio de Janeiro, interpretação conforme à Constituição." (**RE 390.458**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-6-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-Membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-Membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo." (**ADI 2.337-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-2-2002, Plenário, *DJ* de 21-6-2002.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.340**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-3-2013, Plenário, *DJE* de 10-5-2013.

"Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei 10.328/1987, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria – CF/1967, art. 15, II, CF/1988, art. 30, I – que reflete exercício do poder de polícia do Município." (**RE 191.363-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-11-1998, Segunda Turma, *DJ* de 11-12-1998.)

"Autonomia municipal. Disciplina legal de assunto de interesse local. Lei municipal de Joinville, que proíbe a instalação de nova farmácia a menos de 500 metros de estabelecimento da mesma natureza. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, consequentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF)." (**RE 203.909**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-10-1997, Primeira Turma, *DJ* de 6-2-1998.)

"Longe fica de vulnerar a autonomia municipal, considerado o decreto do chefe do Poder Executivo, decisão mediante a qual se glosa ato proibindo, em todo o território do Município, a fabricação e comercialização de armas de fogo e munição." (**AI 189.433-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-9-1997, Segunda Turma, *DJ* de 21-11-1997.)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

"Lei estadual que determina que os Municípios deverão aplicar, diretamente, nas áreas indígenas localizadas em seus respectivos territórios, parcela (50%) do ICMS a eles distribuída – Transgressão à cláusula constitucional da não afetação da receita oriunda de impostos (CF, art. 167, IV) e ao postulado da autonomia municipal (CF, art. 30, III) – Vedação constitucional que impede, ressalvadas as exceções previstas na própria Constituição, a vinculação a órgão, fundo ou despesa do produto da arrecadação de impostos – Inviabilidade de o Estado-membro impor ao Município a destinação de recursos e rendas que a este pertencem por direito próprio – Ingerência estadual indevida em tema de exclusivo interesse do Município – Doutrina – Precedentes – Plausibilidade jurídica do pedido – Configuração do *periculum in mora* – Medida cautelar deferida." (**ADI 2.355-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2002, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

"Por vislumbrar aparente ofensa ao princípio da autonomia dos Municípios, o Plenário, em conclusão de julgamento, concedeu parcialmente medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), para suspender a eficácia dos arts. 59, V ('Cabe ao Município (...) V – organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial'), e 228, *caput* ('Compete ao Estado instituir diretrizes e prestar diretamente ou mediante concessão, os serviços de saneamento básico, sempre que os recursos econômicos ou naturais necessários incluam-se entre os seus bens, ou ainda, que necessitem integrar a organização, o planejamento e a execução de interesse comum de mais de um Município'), da Constituição do Estado da Bahia, com a redação dada pela EC 7/1999 – v. Informativos 166, 418 e 500." (**ADI 2.077-MC**, rel. p/ o ac. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-3-2013, Plenário, *Informativo* 697.)

"A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros – matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a 'meia passagem' aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de 'meia passagem' aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais." (**ADI 845**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.)

"Lei 3.756/2002, do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza o Poder Executivo a apreender e desemplacar veículos de transporte coletivo de passageiros encontrados em situação irregular: constitucionalidade, porque a norma legal insere-se no poder de polícia do Estado." (**ADI 2.751**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 31-8-2005, Plenário, *DJ* de 24-2-2006.)

"Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito." (**ADI 2.349**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 31-8-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005.) **No mesmo sentido: ADI 845**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008; **RE 549.549-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.

"Até o julgamento do respectivo recurso extraordinário, fica sem efeito a decisão do Juízo da execução, que determinou o bloqueio de vultosa quantia nas contas bancárias da executada, Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ. Adota-se esse entendimento sobretudo em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, sobre o qual, a princípio, não pode prevalecer o interesse creditício de terceiros. Conclusão que se reforça, no caso, ante o caráter essencial do transporte coletivo, assim considerado pelo inciso V do art. 30 da Lei Maior. Nesse entretempo, restaura-se o esquema de pagamento concebido na forma do art. 678 do CPC." (**AC 669**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-10-2005, Plenário, *DJ* de 26-5-2006.)

"Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. CF, art. 30, V." (**ADI 1.221**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-10-2003, Plenário, *DJ* de 31-10-2003.)

"Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-Membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-Membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo." (**ADI 2.337-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-2-2002, Plenário, *DJ* de 21-6-2002.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.340**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-3-2013, Plenário, *DJE* de 10-5-2013.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Redação da EC 53/2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

"A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano – CF, art. 30, VIII – por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional." (**ADI 478**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-12-2006, Plenário, *DJ* de 28-2-1997.)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

"Municípios e Tribunais de Contas. A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituam órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (*RTJ* 135/457, Rel. Min. **Octavio Gallotti** – ADI 445/DF, Rel. Min. **Néri da Silveira**), incumbido de auxiliar as Câmaras Municipais no exercício de seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º). Esses Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios – embora qualificados como órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º) – atuam, onde tenham sido instituídos, como órgãos auxiliares e de cooperação técnica das Câmaras de Vereadores. A prestação de contas desses Tribunais de Contas dos Municípios, que são órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º), há de se fazer, por isso mesmo, perante o Tribunal de Contas do próprio Estado, e não perante a Assembleia Legislativa do Estado-membro. Prevalência, na espécie, da competência genérica do Tribunal de Contas do Estado (CF, art. 71, II, c/c o art. 75)." (**ADI 687**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-2-1995, Plenário, *DJ* de 10-2-2006.)

"Aprovação de contas e responsabilidade penal: a aprovação pela Câmara Municipal de contas de Prefeito não elide a responsabilidade deste por atos de gestão." (**Inq 1.070**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-11-2004, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.)

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (**RE 261.885**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-12-2000, Primeira Turma, *DJ* de 16-3-2001.)

No mesmo sentido: **RE 682.011**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-6-2012, *DJE* de 13-6-2012; **RE 414.908-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 18-10-2011.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

"As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento -- final e definitivo -- da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção *ad coadjuvandum* do Tribunal de Contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo -- que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado -- constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional." (**Rcl 14.155-MC-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 20-8-2012, *DJE* de 22-8-2012.)

"O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República." (**RE 682.011**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-6-2012, *DJE* de 13-6-2012.)

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

"Municípios e Tribunais de Contas. A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituam órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (*RTJ* 135/457, Rel. Min. **Octavio Gallotti** – ADI 445/DF, Rel. Min. **Néri da Silveira**), incumbido de auxiliar as Câmaras Municipais no exercício de seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º). Esses Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios – embora qualificados como órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º) – atuam, onde tenham sido instituídos, como órgãos auxiliares e de cooperação técnica das Câmaras de Vereadores. A prestação de contas desses Tribunais de Contas dos Municípios, que são órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º), há de se fazer, por isso mesmo, perante o Tribunal de Contas do próprio Estado, e não perante a Assembleia Legislativa do Estado-membro. Prevalência, na espécie, da competência genérica do Tribunal de Contas do Estado (CF, art. 71, II, c/c o art. 75)." (**ADI 687**, Rel. Min. **Celso**

de Mello, julgamento em 2-2-1995, Plenário, *DJ* de 10-2-2006.)

CAPÍTULO V - DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I - DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

"Ação direta. Art. 10, § 1º, da Lei Orgânica, e inteiro teor da Lei 1.799/1997, ambas do Distrito Federal. (...) Prejuízo declarado em relação à Lei 1.799/1997, ab-rogada. Inexistência de ofensa ao art. 32 da CF, quanto ao primeiro dispositivo. (...) Não é inconstitucional a norma que prevê, para o processo de escolha de administrador regional, participação popular nos termos em que venha a dispor a lei." (**ADI 2.558**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010.)

"Lei Distrital 1.713, de 3-9-1997. Quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul. Administração por prefeituras ou associações de moradores. Taxa de manutenção e conservação. Subdivisão do Distrito Federal. Fixação de obstáculos que dificultem o trânsito de veículos e pessoas. Bem de uso comum. Tombamento. Competência do Poder Executivo para estabelecer as restrições do direito de propriedade. Violação do disposto nos arts. 2º, 32 e 37, XXI, da Constituição do Brasil. A Lei 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil – art. 32 – que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação (art. 37, XXI, da CF/1988). Ninguém é obrigado a associar-se em 'condomínios' não regularmente instituídos. O art. 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição do Brasil. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às 'Prefeituras' das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas 'Prefeituras' não detêm capacidade tributária." (**ADI 1.706**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de declaração. Acolhimento parcial dos embargos manejados pela mesa da Câmara do Distrito Federal. No julgamento da ADI 3.756, o Supremo Tribunal Federal deu pela improcedência do pedido. Decisão que, no campo teórico, somente comporta eficácia *ex tunc* ou retroativa. No plano dos fatos, porém, não há como se exigir que o Poder Legislativo do Distrito Federal se amolde, de modo retroativo, ao julgado da ADI 3.756, porquanto as despesas com pessoal já foram efetivamente realizadas, tudo com base na Decisão 9.475/2000, do TCDF, e em sucessivas leis de diretrizes orçamentárias. Embargos de declaração parcialmente

acolhidos para esclarecer que o fiel cumprimento da decisão plenária na ADI 3.756 se dará na forma do art. 23 da LC 101/2000, a partir da data de publicação da ata de julgamento de mérito da ADI 3.756, e com estrita observância das demais diretrizes da própria Lei de Responsabilidade Fiscal." (**ADI 3.756-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-10-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

"O Distrito Federal é uma unidade federativa de compostura singular, dado que: a) desfruta de competências que são próprias dos Estados e dos Municípios, cumulativamente (art. 32, § 1°, CF); b) algumas de suas instituições elementares são organizadas e mantidas pela União (art. 21, XIII e XIV, CF); c) os serviços públicos a cuja prestação está jungido são financiados, em parte, pela mesma pessoa federada central, que é a União (art. 21, XIV, parte final, CF). Conquanto submetido a regime constitucional diferenciado, o Distrito Federal está bem mais próximo da estruturação dos Estados-membros do que da arquitetura constitucional dos Municípios. Isto porque: a) ao tratar da competência concorrente, a Lei Maior colocou o Distrito Federal em pé de igualdade com os Estados e a União (art. 24); b) ao versar o tema da intervenção, a Constituição dispôs que a 'União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal' (art. 34), reservando para os Municípios um artigo em apartado (art. 35); c) o Distrito Federal tem, em plenitude, os três orgânicos Poderes estatais, ao passo que os Municípios somente dois (inciso I do art. 29); d) a Constituição tratou de maneira uniforme os Estados-membros e o Distrito Federal quanto ao número de deputados distritais, à duração dos respectivos mandatos, aos subsídios dos parlamentares, etc. (§ 3º do art. 32); e) no tocante à legitimação para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, a Magna Carta dispensou à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal o mesmo tratamento dado às Assembleias Legislativas estaduais (inciso IV do art. 103); f) no modelo constitucional brasileiro, o Distrito Federal se coloca ao lado dos Estados-membros para compor a pessoa jurídica da União; g) tanto os Estados-membros como o Distrito Federal participam da formação da vontade legislativa da União (arts. 45 e 46). A LC 101/2000 conferiu ao Distrito Federal um tratamento rimado com a sua peculiar e favorecida situação tributário-financeira, porquanto desfruta de fontes cumulativas de receitas tributárias, na medida em que adiciona às arrecadações próprias dos Estados aquelas que timbram o perfil constitucional dos Municípios. Razoável é o critério de que se valeram os dispositivos legais agora questionados. Se irrazoabilidade houvesse, ela estaria em igualar o Distrito Federal aos Municípios, visto que o primeiro é, superlativamente, aquinhoado com receitas tributárias. Ademais, goza do favor constitucional de não custear seus órgãos judiciário e ministerial público, tanto quanto a sua Defensoria Pública, Polícias Civil e Militar e ainda seu Corpo de Bombeiros Militar." (**ADI 3.756**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-6-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.)

"Reajuste de 28.86%. Concessão apenas aos servidores federais. Conclusão a partir da interpretação de normas locais em confronto com a legislação Federal. Pretensão, como posta no RE, também implicaria na ofensa à Súmula 339 e no desrespeito à autonomia político-administrativa do Distrito Federal (CF, art. 32)." (**AI 384.023-AgR**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 1º-10-2002, Segunda Turma, *DJ* de 31-10-2002.)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

"Anistia de multas de trânsito. Matéria que se situa no âmbito da competência municipal, inviabilizando, consequentemente, o controle abstrato da constitucionalidade do diploma legal em referência pelo STF." (**ADI 1.812**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-6-1998, Plenário, *DJ* de 4-9-1998.)

"O Distrito Federal, ao qual se vedou dividir-se em Municípios (CF, art. 32), é entidade federativa que acumula as competências reservadas pela Constituição aos Estados e aos Municípios: dada a inexistência de controle abstrato de normas municipais em face da Constituição da República, segue-se o descabimento de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja ato normativo editado pelo Distrito Federal, no exercício de competência que a lei fundamental reserva aos Municípios, qual a de disciplina e polícia do parcelamento do solo urbano." (**ADI 880-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-10-1993, Plenário, *DJ* de 4-2-1994.)

"(...) é de se considerar que a CF, no art. 61, § 1º , II, *b*, estabelece competir privativamente ao Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre a organização administrativa Federal, prerrogativa que cabe ao Governador do Distrito Federal, quando se trate dessa Unidade da Federação (arts. 32, § 1º, 25 da CF)." (**ADI 1.509-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 6-2-1997, Plenário, *DJ* de 11-4-1997.)

"A lei impugnada trata de servidores públicos do Distrito Federal, de seu regime jurídico, inclusive contagem de tempo de serviço para todos os efeitos e de provimento de cargos, definindo critérios para a progressão funcional, matérias todas compreendidas na alínea *c* do § 1º do art. 61, que atribuem privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo, princípio a ser observado, não só nos Estados (art. 25), mas, também, no Distrito Federal (art. 32)." (**ADI 665**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-9-1995, Plenário, *DJ* de 27-10-1995.)
"Emenda que se revelou descabida e impertinente em relação ao segundo e último dispositivos, por ofensiva ao princípio da iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da CF/1988), de observância imperiosa pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes." (**ADI 645**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 11-11-1996, Plenário, *DJ* de 13-12-1996.)

"Se é certo que, pelo art. 21, XIV, da Constituição, à União compete organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militares do Distrito Federal, sendo federal a lei que fixa vencimentos desses servidores militares, não é menos exato que, com base no art. 32 e parágrafo 1º, da Lei Magna, incumbe ao Distrito Federal organizar seus serviços, aí compreendidos, à evidência e notadamente, os referentes ao gabinete do Governador, competindo-lhe estabelecer gratificações, em lei distrital, pelo exercício de funções de confiança ou de cargos em comissão. Lei que assim disponha não invade a esfera de competência legislativa da União Federal." (**ADI 677**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-3-1993, Plenário, *DJ* de 21-5-1993.)

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

"(...) o comportamento do ora agravado – que era, então, à época dos fatos, deputado distrital – subsume-se, inteiramente, ao âmbito de incidência da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, em ordem a excluir, na espécie, a responsabilidade civil do parlamentar em questão." (**AI 401.600-AgR**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 21-2-2011.)

"Resolução 24/1991, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que dispõe sobre a remuneração de deputados e servidores pelas sessões extraordinárias. Inconstitucionalidade manifesta do mencionado ato: no que tange aos parlamentares, em face da norma do art. 27, § 2º, da Carta de 1988, que veda a alteração da remuneração de Deputados estaduais no curso da própria legislatura (...)." (**ADI 548**, Rel. p/ o ac. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 30-4-1992, Plenário, *DJ* de 20-11-1992.)

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II - DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI - DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

"Existente processo de intervenção em curso no Supremo Tribunal Federal, não cabe à corte de origem, examinando-o em virtude de baixa decorrente de diligência relacionada com cálculos, julgá-lo extinto ante a incidência de novo texto constitucional." (**Rcl 2.100**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-3-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003.)

"O pedido de requisição de intervenção dirigida pelo Presidente do Tribunal de execução ao STF há de ter motivação quanto à procedência e também com a necessidade da intervenção." (**IF 230**, Rel. Min. Presidente **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-4-1996, Plenário, *DJ* de 1º-7-1996.)

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

"Ação cautelar incidental – Criação de Municípios em área litigiosa, que é disputada por Estados-membros – Consulta plebiscitária – Suspensão cautelar – Referendo do plenário do Supremo Tribunal Federal. A ofensa à esfera de autonomia jurídica de qualquer Estado-membro, por outra unidade regional da federação, vulnera a harmonia que necessariamente deve imperar nas relações político-institucionais entre as pessoas estatais integrantes do pacto federal. A gravidade desse quadro assume tamanha magnitude que se revela apta a justificar, até mesmo, a própria decretação de intervenção federal, para o efeito de preservar a intangibilidade do vínculo federativo e de manter incólumes a unidade do Estado Federal e a integridade territorial das unidades federadas. O STF – uma vez evidenciada a plausibilidade jurídica do *thema decidendum* – tem proclamado que a iminência da realização do plebiscito, para efeito de criação de novos Municípios, caracteriza, objetivamente, o *periculum in mora*. Precedentes." (**Pet 584-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-4-1992, Plenário, *DJ* de 5-6-1992.)

"O instituto da intervenção federal, consagrado por todas as Constituições republicanas, representa um elemento fundamental na própria formulação da doutrina do federalismo, que dele não pode prescindir – inobstante a expecionalidade de sua aplicação –, para efeito de preservação da intangibilidade do vínculo federativo, da unidade do Estado Federal e da integridade territorial das unidades federadas. A invasão territorial de um Estado por outro constitui um dos pressupostos de admissibilidade da intervenção federal. O Presidente da República, nesse particular contexto, ao lançar mão da extraordinária prerrogativa que lhe defere a ordem constitucional, age mediante estrita avaliação discricionária da situação que se lhe apresenta, que se submete ao seu exclusivo juízo político, e que se revela, por isso mesmo, insuscetível de subordinação à vontade do Poder Judiciário, ou de qualquer outra instituição estatal. Inexistindo, desse modo, direito do Estado impetrante à decretação, pelo chefe do Poder Executivo da União, de intervenção federal, não se pode inferir, da abstenção presidencial quanto à concretização dessa medida, qualquer situação de lesão jurídica passível de correção pela via do mandado de segurança." (**MS 21.041**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-6-1991, Plenário, *DJ* de 13-3-1992.)

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

"Intervenção federal. Inexistência de atuação dolosa por parte do Estado. Indeferimento. Precedentes. Decisão agravada que se encontra em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que o descumprimento voluntário e intencional de decisão judicial transitada em julgado é pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal." (**IF 5.050-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.) No mesmo sentido: IF 4.979-AgR, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.)

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

"Constitucional. ICMS. Repartição de rendas tributárias. PRODEC. Programa de Incentivo Fiscal de Santa Catarina. Retenção, pelo Estado, de parte da parcela pertencente aos Municípios. Inconstitucionalidade. RE desprovido. A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. " (**RE 572.762**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-6-2008, Plenário, *DJE* de 5-9-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 645.282-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-2-2011; RE 531.566-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; RE 477.854, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009; RE 459.486-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

"O procedimento destinado a viabilizar, nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI, e art. 35, IV), a efetivação do ato de intervenção – trate-se de intervenção federal nos Estados-membros, cuide-se de intervenção estadual nos Municípios – reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II, e art. 35, IV), circunstância que inviabiliza , ante a ausência de causa, a utilização do recurso extraordinário." (**AI 343.461-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 29-11-2002.) **No mesmo sentido**: AI 666.833-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 14-03-2008.

"O descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado configura pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. A ausência de voluntariedade em não pagar precatórios, consubstanciada na insuficiência de recursos para satisfazer os créditos contra a Fazenda Estadual no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República, não legitima a subtração temporária da autonomia estatal, mormente quando o ente público, apesar da exaustão do erário, vem sendo zeloso, na medida do possível, com suas obrigações derivadas de provimentos judiciais. Precedentes." (**IF 1.917-AgR**, Rel. Min. Presidente **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-3-2004, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.) **No mesmo sentido**: **IF 4.640-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 29-3-2012, Plenário, *DJE* de 25-4-2012.

"Precatórios judiciais. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes." (**IF 298**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-2-2003, Plenário, *DJ* de 27-2-2004.) **No mesmo sentido**: **IF 5.101, IF 5.105, IF 5.106, IF 5.114**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-3-2012, Plenário, *DJE* de 6-9-2012.

"Dado o caráter nacional de que se reveste, em nosso regime político, o Poder

Judiciário, não se dá por meio de intervenção federal, tal como prevista no art. 34 da Constituição, a interferência do Supremo Tribunal, para restabelecer a ordem em Tribunal de Justiça estadual, como, no caso, pretendem os requerentes. Conversão do pedido em reclamação a exemplo do resolvido, por esta corte, no pedido de Intervenção Federal 14." (**Rcl 496-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 23-6-1994, Plenário,*DJ* de 24-8-2001.)

"Intervenção – Precatório – Inobservância – Dificuldades financeiras. Possíveis dificuldades financeiras não são de molde a afastar a intervenção decorrente do descumprimento de ordem judicial." (**AI 246.272-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-4-2000, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-2000.)

"A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito. O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio poder público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República. A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de *impeachment*), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios)." (**IF 590-QO**, Rel. Min. Presidente **Celso de Mello**, julgamento em 17-9-1998, Plenário, *DJ* de 9-10-1998.)

"Por não se tratar de causa, em sentido próprio, mas de providência administrativa, da privativa iniciativa do Tribunal de Justiça, não cabe recurso extraordinário contra a decisão daquela corte, que indeferiu o encaminhamento do pedido de intervenção federal, por suposto descumprimento de decisão judicial (art. 34, IV, da Constituição)." (**RE 149.986**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 9-3-1993, Primeira Turma, *DJ* de 7-5-1993.)

"Não se caracteriza hipótese de intervenção federal, por descumprimento de decisão judicial (art. 34, VI, da CF), se, com base no art. 33 do ADCT da CF e em Decreto baixado pelo Poder Executivo estadual, o precatório judicial, em ação de indenização, por desapropriação indireta, vem sendo pago em moeda corrente, com atualização legal, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de oito anos a partir de 1º-7-1989. Sendo o credor eventualmente preterido, em seu direito de precedência, o que pode pleitear é o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito (parágrafo 2º do art. 100 da Constituição). E não, desde logo, a intervenção federal, por descumprimento de decisão judicial, a que se refere o art. 34, VI, da Constituição." (**IF 120**, Rel. Min. Presidente **Sydney Sanches**, julgamento em 10-2-1993, Plenário, *DJ* de 5-3-1993.)

"Se, embora tardiamente, a decisão judicial veio a ser cumprida, com a desocupação do imóvel, pelos esbulhadores, os autos da intervenção federal devem ser arquivados. Se se noticia que, posteriormente, nova invasão do imóvel, já pertencente a outros proprietários, aconteceu, sem que haja, entretanto, sequer prova de outra ação de

reintegração de posse, com deferimento de liminar, esse fato subsequente, mesmo se verdadeiro, não pode ser considerado nos autos da intervenção federal, motivada pela decisão anterior, que acabou por ser executada." (**IF 103**, Rel. Min. Presidente **Néri da Silveira**, julgamento em 13-3-1991, Plenário, *DJ* de 5-12-1997.)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

"Representação do procurador-geral da República. Distrito Federal. Alegação da existência de largo esquema de corrupção. Envolvimento do ex-governador, deputados distritais e suplentes. Comprometimento das funções governamentais no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. Fatos graves objeto de inquérito em curso no STJ. Ofensa aos princípios inscritos no art. 34, VII, *a*, da CF. (...) Enquanto medida extrema e excepcional, tendente a repor estado de coisas desestruturado por atos atentatórios à ordem definida por princípios constitucionais de extrema relevância, não se decreta intervenção federal quando tal ordem já tenha sido restabelecida por providências eficazes das autoridades competentes." (**IF 5.179**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 30-6-2010, Plenário, *DJE* de 8-10-2010.)

b) direitos da pessoa humana;

"Representação do Procurador-Geral da República pleiteando intervenção federal no Estado de Mato Grosso, para assegurar a observância dos 'direitos da pessoa humana', em face de fato criminoso praticado com extrema crueldade a indicar a inexistência de 'condição mínima', no Estado, 'para assegurar o respeito ao primordial direito da pessoa humana, que é o direito à vida'. (...) Representação que merece conhecida, por seu fundamento: alegação de inobservância pelo Estado-membro do princípio constitucional sensível previsto no art. 34, VII, alínea *b*, da Constituição de 1988, quanto aos 'direitos da pessoa humana'. (...) Hipótese em que estão em causa 'direitos da pessoa humana', em sua compreensão mais ampla, revelando-se impotentes as autoridades policiais locais para manter a segurança de três presos que acabaram subtraídos de sua proteção, por populares revoltados pelo crime que lhes era imputado, sendo mortos com requintes de crueldade. Intervenção federal e restrição à autonomia do Estado-membro. Princípio federativo. Excepcionalidade da medida interventiva. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso, segundo as informações, está procedendo à apuração do crime. Instaurou-se, de imediato, inquérito policial, cujos autos foram encaminhados à autoridade judiciária estadual competente que os devolveu, a pedido do Delegado de Polícia, para o prosseguimento das diligências e averiguações. Embora a extrema gravidade dos fatos e o repúdio que sempre merecem atos de violência e crueldade, não se trata, porém, de situação concreta que, por si só, possa configurar causa bastante a decretar-se intervenção federal no Estado, tendo em conta, também, as providências já adotadas pelas autoridades locais para a apuração do ilícito. Hipótese em que não é, por igual, de determinar-se intervenha a Polícia Federal, na apuração dos fatos, em substituição à Polícia Civil de Mato Grosso. Autonomia do Estado-membro na organização dos serviços de Justiça e segurança, de sua competência (Constituição, arts. 25, § 1º; 125 e 144, § 4º)." (**IF 114**, Rel. Min. Presidente **Néri da Silveira**, julgamento em 13-3-1991, *Plenário, DJ* de 27-9-1996.)

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. *(Redação da EC 29/2000)*

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município." (**Súmula 637**)

"Ação direta julgada procedente em relação aos seguintes preceitos da Constituição sergipana: (...) Art. 23, V e VI: dispõem sobre os casos de intervenção do Estado no Município. O art. 35 da Constituição do Brasil prevê as hipóteses de intervenção dos Estados nos Municípios. A Constituição sergipana acrescentou outras hipóteses." (**ADI 336**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

"Intervenção estadual em Município. Súmula 637 do STF. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a decisão de Tribunal de Justiça que determina a intervenção estadual em Município tem natureza político-administrativa, não ensejando, assim, o cabimento do recurso extraordinário." (**AI 597.466-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.)

"Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Município do Rio de Janeiro. União Federal. Decretação de estado de calamidade pública no sistema único de saúde no Município do Rio de Janeiro. Requisição de bens e serviços municipais. Decreto 5.392/2005 do Presidente da República. Mandado de segurança deferido. Mandado de segurança, impetrado pelo Município, em que se impugna o art. 2º, V e VI (requisição dos hospitais municipais Souza Aguiar e Miguel Couto) e § 1º e § 2º (delegação ao Ministro de Estado da Saúde da competência para requisição de outros serviços de saúde e recursos financeiros afetos à gestão de serviços e ações relacionados aos hospitais requisitados) do Decreto 5.392/2005, do Presidente da República. Ordem deferida, por unanimidade. Fundamentos predominantes: (...) (ii) nesse sentido, as determinações impugnadas do decreto presidencial configuram-se efetiva intervenção da União no Município, vedada pela Constituição; (iii) inadmissibilidade da requisição de bens municipais pela União em situação de normalidade institucional, sem a decretação de Estado de Defesa ou Estado de Sítio. Suscitada também a ofensa à autonomia municipal e ao pacto federativo. Ressalva do Ministro Presidente e do Relator quanto à admissibilidade, em tese, da requisição, pela União, de bens e serviços municipais para o atendimento a situações de comprovada calamidade e perigo públicos." (**MS 25.295**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2005, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Intervenção estadual em Município: intervenção já determinada. Recurso extraordinário: efeito suspensivo. Caso em que se impõe o efeito suspensivo ao RE, dado que se tem questão constitucional da maior relevância, desta podendo decorrer intervenção estadual no Município, intervenção cuja requisição já foi determinada. Efetivada esta, restará sem objeto o RE." (**AC 64-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 23-9-2003, Segunda Turma, *DJ* de 10-10-2003.)

“É inconstitucional a atribuição conferida, pela Constituição do Pará, art. 85, I, ao Tribunal de Contas dos Municípios, para requerer ao Governador do Estado a intervenção em Município. Caso em que o Tribunal de Contas age como auxiliar do Legislativo Municipal, a este cabendo formular a representação, se não rejeitar, por decisão de dois terços dos seus membros, o parecer prévio emitido pelo Tribunal (CF, art. 31, § 2º).” (**ADI 2.631**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-8-2002, Plenário, *DJ* de 8-8-2003.)

“Efeito suspensivo. Intervenção. Descumprimento de decisão judicial. Precatório. Complementação de depósito. Medida liminar deferida. Referendo denegado. Cautelar indeferida. Aplicável ao caso dos autos o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em situação rigorosamente idêntica à presente, negou referendo à medida liminar que conferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário (Pet 1.256, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, sessão do dia 4-11-1998).” (**Pet 1.270-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-12-1998, Primeira Turma, *DJ* de 26-3-1999.)

“Intervenção estadual no Município. Pagamento efetuado pela municipalidade. Recurso sem objeto. Tendo o Município de São Paulo efetuado o depósito judicial da importância reclamada, inocorrem, mais, os motivos que ensejariam a intervenção estadual requerida.” (**RE 219.856-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-11-1998, Segunda Turma, *DJ* de 18-12-1998.)

“Impossibilidade de decretação de intervenção federal em Município localizado em Estado-membro. Os Municípios situados no âmbito dos Estados-membros não se expõem à possibilidade constitucional de sofrerem intervenção decretada pela União Federal, eis que, relativamente a esses entes municipais, a única pessoa política ativamente legitimada a neles intervir é o Estado-membro. Magistério da doutrina. Por isso mesmo, no sistema constitucional brasileiro, falece legitimidade ativa à União Federal para intervir em quaisquer Municípios, ressalvados, unicamente, os Municípios ‘localizados em Território Federal...’ (CF, art. 35, *caput*).” (**IF 590-QO**, Rel. Min. Presidente **Celso de Mello**, julgamento em 17-9-1998, Plenário, *DJ* de 9-10-1998.)

“Intervenção estadual em Município por falta de prestação de contas pelo prefeito: liminar a este deferida em mandado de segurança para assegurar-lhe o retorno ao exercício do mandato, porque, já efetivada a intervenção, protocolou no Tribunal de Contas o que seriam as contas não prestadas no tempo devido: suspensão de liminar confirmada.” (**SS 840-AgR**, Rel. Min. Presidente **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-2-1996, Plenário, *DJ* de 22-3-1996.)

“Competência para propor a intervenção do Estado no Município. Pedido de liminar. Ocorrência do requisito da relevância jurídica com relação ao Conselho de Contas dos Municípios. O mesmo não sucede, porém, com referência à solicitação da Câmara Municipal. Precedente do STF: ADI 614. No tocante ao Conselho de Contas dos Municípios, configura-se, também, o requisito do *periculum in mora*. Liminar que se defere em parte, para suspender a eficácia, *ex nunc* e até o julgamento final da ação, das expressões 'encaminhado pelo conselho de contas dos Municípios ou' contidas no parágrafo 1º do art. 40 da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5-10-1989.” (**ADI 1.000-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-2-1994, Plenário, *DJ* de 22-4-1994.)

"Constituição do Estado do Maranhão. (...). Decretação da intervenção do Estado em Município, proposta pelo Tribunal de Contas (...). A tomada de contas do Prefeito municipal, objeto principal do controle externo, é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, órgão a que cumpre emitir parecer prévio, no qual serão apontadas eventuais irregularidades encontradas e indicadas as providências de ordem corretiva consideradas aplicáveis ao caso pela referida casa legislativa, entre as quais a intervenção. Tratando-se, nessa última hipótese, de medida que implica séria interferência na autonomia municipal e grave restrição ao exercício do mandato do Prefeito, não pode ser aplicada sem rigorosa observância do princípio do *due process of law*, razão pela qual o parecer opinativo do Tribunal de Contas será precedido de interpelação do Prefeito, cabendo à Câmara de Vereadores apreciá-lo e, se for o caso, representar ao Governador do Estado pela efetivação da medida interventiva." (**ADI 614-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-10-1992, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

"Intervenção do Estado no Município. Não se trata de imposição de pena em sentido próprio ao Prefeito. Privado do exercício das funções o Prefeito, esse afastamento, embora provisório, há de ser precedido da garantia de defesa ao prefeito, acusado de irregularidades." (**RE 106.293**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 6-3-1989, Primeira Turma, *DJ* de 28-2-1992.)

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

"Intervenção estadual no Município por suspensão da dívida fundada (CF, art. 35, I): impugnação a norma constitucional local, que exclui a intervenção, 'quando o inadimplemento esteja vinculado a gestão anterior' (c. Est. RJ, art. 352, § único): suspensão liminar concedida." (**ADI 558-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-1991, Plenário, *DJ* de 26-3-1993.)

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; *(Redação da EC 29/2000)*

"Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. CF., art. 212. Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (CF., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (CF., art. 127, art. 129, III)." (**RE 190.938**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

"A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao

solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. A preterição da ordem de precedência cronológica – considerada a extrema gravidade desse gesto de insubmissão estatal às prescrições da Constituição – configura comportamento institucional que produz, no que concerne aos Prefeitos Municipais, (a) consequências de caráter processual (seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, ainda que esse ato extraordinário de constrição judicial incida sobre rendas públicas), (b) efeitos de natureza penal (crime de responsabilidade, punível com pena privativa de liberdade – DL 201/1967, art. 1º, XII) e (c) reflexos de índole político-administrativa (possibilidade de intervenção do Estado-membro no Município, sempre que essa medida extraordinária revelar-se essencial à execução de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário – CF, art. 35, IV, *in fine*)" (**Rcl 2.143-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-3-2003, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.)

"O procedimento destinado a viabilizar, nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI, e art. 35, IV), a efetivação do ato de intervenção – trate-se de intervenção federal nos Estados-membros, cuide-se de intervenção estadual nos Municípios – reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II, e art. 35, IV)." (**AI 343.461-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 29-11-2002.) **No mesmo sentido**: AI 666.833-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 14-03-2008.

"Recurso extraordinário: descabimento: inexistência de causa no procedimento político-administrativo de requisição de intervenção estadual nos Municípios para prover a execução de ordem ou decisão judicial (CF, art. 35, IV), ainda quando requerida a providência pela parte interessada." (**Pet 1.256**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-11-1998, Plenário, *DJ* de 4-5-2001.)

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

"Intervenção federal, por suposto descumprimento de decisão de Tribunal de Justiça. Não se pode ter, como invasiva da competência do Supremo Tribunal, a decisão de Corte estadual, que, no exercício de sua exclusiva atribuição, indefere o encaminhamento do pedido de intervenção. " (**Rcl 464**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 14-12-1994, Plenário, *DJ* de 24-2-1995.)

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

"Art. 36, II, da CF. Define-se a competência pela matéria, cumprindo ao Supremo Tribunal Federal o julgamento quando o ato inobservado lastreia-se na CF; ao Superior Tribunal de Justiça quando envolvida matéria legal e ao Tribunal Superior Eleitoral em se tratando de matéria de índole eleitoral." (**IF 2.792**, Rel. Min. Presidente **Marco Aurélio**, julgamento em 4-6-2003, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Agravo de instrumento – Intervenção estadual em Município – Inexecução de ordem judicial (CF, art. 35, IV) – Requisição, ao Governador do Estado, da efetivação do ato interventivo – Natureza materialmente administrativa do procedimento de intervenção – Inviabilidade do recurso extraordinário – Diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal – Recurso improvido. O procedimento destinado a viabilizar, nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI, e art. 35, IV), a efetivação do ato de intervenção – trate-se de intervenção federal nos Estados-membros, cuide-se de intervenção estadual nos Municípios – reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II, e art. 35, IV), circunstância que inviabiliza, ante a ausência de causa, a utilização do recurso extraordinário. Precedentes." (**AI 343.461-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 29-11-2002.) **No mesmo sentido:** AI 666.833-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 14-3-2008.

"Cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal requisição de intervenção para assegurar a execução de decisões da Justiça do Trabalho ou da Justiça Militar, ainda quando fundadas em direito infraconstitucional: fundamentação. O pedido de requisição de intervenção dirigida pelo Presidente do Tribunal de execução ao STF há de ter motivação quanto à procedência e também com a necessidade de intervenção." (**IF 230**, Rel. Min. Presidente **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-4-1996, Plenário, *DJ* de 1º-7-1996.)

"Intervenção federal. Legitimidade ativa para o pedido. Interpretação do inciso II do art. 36 da CF de 1988, e do art. 19, II e III, da Lei 8.038, de 28-5-1990, e art. 350, II e III, do RISTF. A parte interessada na causa somente pode se dirigir ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de intervenção federal, para prover a execução de decisão da própria corte. Quando se trate de decisão de Tribunal de Justiça, o requerimento de intervenção deve ser dirigido ao respectivo Presidente, a quem incumbe, se for o caso, encaminhá-lo ao STF. Pedido não conhecido, por ilegitimidade ativa dos requerentes." (**IF 105-QO**, Rel. Min. Presidente **Sydney Sanches**, julgamento em 3-8-1992, Plenário, *DJ* de 4-9-1992.) **No mesmo sentido**: **IF 4.677-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 29-3-2012, Plenário, *DJE* de 20-6-2012.

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. ***(Redação da EC 45/2004)***

IV - (Revogado).

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da

normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação da EC 19/1998)*

"A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a CF." (**Súmula vinculante 13**)

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (**Súmula 636**.)

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (**Súmula 473**.)

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (**Súmula 346**.)

"O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do Estado da Paraíba contra a Lei 9.755/1998, que dispõe sobre a criação, pelo TCU, de sítio eletrônico de informações sobre finanças públicas, com dados fornecidos por todos os entes federados. Aduziu-se que o portal teria o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras das diversas unidades da federação, a fim de facilitar o acesso desses dados pelo público. Observou-se que os documentos declinados no art. 1º da norma adversada já seriam de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa das diversas entidades federativas. Ademais, apontou-se que a lei não criaria qualquer ônus novo na seara das finanças públicas, bem como não haveria qualquer penalidade pelo eventual descumprimento – como aquelas relativas às hipóteses de intervenção federal previstas na Constituição – ou, ainda, sanções estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Afastou-se alegação de inconstitucionalidade formal da norma, por suposta ofensa ao art. 163, I, da CF, que exigiria a edição de lei complementar para a regulação da matéria

de finanças públicas. Considerou-se que o diploma configuraria norma geral voltada à publicidade, e não norma financeira. A lei inserir-se-ia na esfera de abrangência do direito financeiro, sobre o qual competiria à União legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, I, da CF. Frisou-se que não haveria desrespeito ao princípio federativo e que o texto legal inspirar-se-ia na vertente mais específica do princípio da publicidade – a da transparência dos atos do poder público – e enquadrar-se-ia no contexto do aprimoramento da necessária cristalinidade das atividades administrativas, a cumprir o princípio inscrito no art. 37, *caput*, da CF. Sublinhou-se, ainda, que a norma buscaria mecanismo de consolidação das contas públicas, previsto no art. 51 da LC 101/2000, já declarado constitucional pelo STF. O min. Celso de Mello reputou cuidar-se de legislação de caráter nacional, e não de âmbito federal, que poderia ter válida aplicação e projeção eficacial sobre todas as unidades políticas a compor o Estado federado." (**ADI 2.198**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário, *Informativo* 701.)

NOVO: "Servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos por concurso público, não gozam da estabilidade preconizada no art. 41 da CF, mas sua demissão deve ser sempre motivada. Essa a conclusão do Plenário ao, por maioria, prover parcialmente recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra acórdão do TST em que discutido se a recorrente teria o dever de motivar formalmente o ato de dispensa de seus empregados. Na espécie, o TST reputara inválida a despedida de empregado da recorrente, ao fundamento de que 'a validade do ato de despedida do empregado da ECT está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública' – v. Informativo 576. (...) No mérito, prevaleceu o voto do min. Ricardo Lewandowski, relator. Salientou que, relativamente ao debate sobre a equiparação da ECT à Fazenda Pública, a Corte, no julgamento da ADPF 46/DF (*DJE* de 26-2-2010), confirmara o seu caráter de prestadora de serviços públicos, e declarara recepcionada, pela ordem constitucional vigente, a Lei 6.538/1978, que instituiu o monopólio das atividades postais, excluídos do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Asseverou, em passo seguinte, que o dever de motivar o ato de despedida de empregados estatais, admitidos por concurso, aplicar-se-ia não apenas à ECT, mas a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestariam serviços públicos, em razão de não estarem alcançadas pelas disposições do art. 173, § 1º, da CF, na linha de precedentes do Tribunal. Observou que, embora a rigor, as denominadas empresas estatais ostentassem natureza jurídica de direito privado, elas se submeteriam a regime híbrido, ou seja, sujeitar-se-iam a um conjunto de limitações que teriam por escopo a realização do interesse público. Assim, no caso dessas entidades, dar-se-ia derrogação parcial das normas de direito privado em favor de certas regras de direito público. Citou como exemplo dessas restrições, as quais seriam derivadas da própria Constituição, a submissão dos servidores dessas empresas ao teto remuneratório, a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, e a exigência de concurso para ingresso em seus quadros. Ressaltou que o fato de a CLT não prever realização de concurso para a contratação de pessoal destinado a integrar o quadro de empregados das referidas empresas significaria existir mitigação do ordenamento jurídico trabalhista, o qual se substituiria, no ponto, por normas de direito público, tendo em conta essas entidades integrarem a administração pública indireta, sujeitando-se, por isso, aos princípios contemplados no art. 37 da CF. Rejeitou, por conseguinte, a assertiva de ser integralmente aplicável aos empregados da recorrente o regime celetista no que diz respeito à demissão. Afirmou que o objetivo maior da admissão de empregados das estatais por meio de certame público seria garantir a primazia dos princípios da isonomia e da impessoalidade, a impedir escolhas de índole pessoal ou de caráter puramente subjetivo no processo de contratação. Ponderou que a motivação do ato de dispensa, na mesma linha de argumentação, teria por objetivo resguardar o empregado de eventual quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir, razão pela qual se imporia, na situação, que a despedida fosse não só motivada, mas também precedida de procedimento formal, assegurado ao empregado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Rejeitou, ainda, o argumento de que se estaria a conferir a esses empregados a estabilidade

prevista no art. 41 da CF, haja vista que a garantia não alcançaria os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos de orientação já fixada pelo Supremo, que teria ressalvado, apenas, a situação dos empregados públicos aprovados em concurso público antes da EC 19/1998. Aduziu que o paralelismo entre os procedimentos para a admissão e o desligamento dos empregados públicos estaria, da mesma forma, indissociavelmente ligado à observância do princípio da razoabilidade, porquanto não se vedaria aos agentes do Estado apenas a prática de arbitrariedades, contudo se imporia ademais o dever de agir com ponderação, decidir com justiça e, sobretudo, atuar com racionalidade. Assim, a obrigação de motivar os atos decorreria não só das razões acima explicitadas como também, e especialmente, do fato de os agentes estatais lidarem com a *res publica*, tendo em vista o capital das empresas estatais – integral, majoritária ou mesmo parcialmente – pertencer ao Estado, isto é, a todos os cidadãos. Esse dever, além disso, estaria ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas teria como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las. No regime político que essa forma de Estado consubstanciaria, impenderia demonstrar não apenas que a administração, ao agir, visara ao interesse público, mas também que agira legal e imparcialmente. Mencionou, no ponto, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999, a reger o processo administrativo no âmbito da administração pública federal (...). Salientou que, na hipótese de motivação dos atos demissórios das estatais, não se estaria a falar de uma justificativa qualquer, simplesmente *pro forma*, mas de uma que deixasse clara tanto sua legalidade extrínseca quanto sua validade material intrínseca, sempre à luz do ordenamento legal em vigor. Destarte, sublinhou não se haver de confundir a garantia da estabilidade com o dever de motivar os atos de dispensa, nem de imaginar que, com isso, os empregados teriam 'dupla garantia' contra a dispensa imotivada, visto que, concretizada a demissão, eles teriam direito, apenas, às verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista. Ao frisar a equiparação da demissão a ato administrativo, repeliu a alegação de que a dispensa praticada pela ECT prescindiria de motivação, por configurar ato inteiramente discricionário, e não vinculado, e que a empresa teria plena liberdade de escolha no que se refere ao seu conteúdo, destinatário, modo de realização e, ainda, à sua conveniência e oportunidade. Justificou que a natureza vinculada ou discricionária do ato administrativo seria irrelevante para a obrigatoriedade da motivação da decisão. Além disso, o que configuraria a exigibilidade da motivação no caso concreto não seria a discussão sobre o espaço para o emprego de juízo de oportunidade pela administração, mas o conteúdo da decisão e os valores que ela envolveria. Por fim, reiterou que o entendimento ora exposto decorreria da aplicação, à espécie, dos princípios inscritos no art. 37 da CF, notadamente os relativos à impessoalidade e isonomia, cujo escopo seria o de evitar o favorecimento e a perseguição de empregados públicos, seja em sua contratação, seja em seu desligamento. O min. Teori Zavascki destacou que a espécie seria de provimento parcial do extraordinário, e não desprovimento, conforme o relator teria explicitado na parte dispositiva de seu voto, proferido em assentada anterior. Sucede que a Corte estaria a afastar a estabilidade, nos termos do art. 41 da CF, mas também a exigir demissão motivada. Por outro lado, negar provimento ao recurso significaria manter o acórdão recorrido, que sufragaria a estabilidade. No ponto, o relator reajustou seu voto." (**RE 589.998**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-3-2013, Plenário, *Informativo* 699.)

NOVO: "Não há empecilho constitucional à edição de leis sem caráter geral e abstrato, providas apenas de efeitos concretos e individualizados. Há matérias a cujo respeito a disciplina não pode ser conferida por ato administrativo, demandando a edição de lei, ainda que em sentido meramente formal. É o caso da concessão de pensões especiais. O tratamento privilegiado a certas pessoas somente pode ser considerado ofensivo ao princípio da igualdade ou da moralidade quando não decorrer de uma causa razoavelmente justificada. (...) No caso, tanto a petição inicial quanto os atos decisórios das instâncias ordinárias se limitaram a considerar 'imoral' a lei que concedeu pensão especial a viúva de prefeito falecido no exercício do cargo por ter ela conferido

tratamento privilegiado a uma pessoa, sem, contudo, fazer juízo algum, por mínimo que fosse, sobre a razoabilidade ou não, em face das circunstâncias de fato e de direito, da concessão do privilégio. Com maior razão se mostrava indispensável um juízo sobre o elemento subjetivo da conduta, para fins de atribuir responsabilidade civil, relativamente aos demandados que exerciam o cargo de vereador, investidos, constitucionalmente, da proteção de imunidade material (= inviolabilidade) pelos votos proferidos no exercício do mandato (CF, art. 29, VIII). Se é certo que tal imunidade, inclusive para efeitos civis, é assegurada até mesmo em caso de cometimento de crime, não se há de afastá-la em casos como o da espécie, que de crime não se trata e em que sequer a intenção dolosa foi aventada." (**RE 405.386**, rel. p/ o ac. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 26-2-2013, Segunda Turma, *DJE* de 26-4-2013.)

"A Primeira Turma concedeu mandado de segurança para anular acórdãos do TCU que teriam determinado ao impetrante, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul (CRMV/RS), a dispensa de servidores admitidos por concurso público. Na espécie, a Corte de Contas concluíra que o edital se revestira de subjetividade, ao prever etapa classificatória em que os candidatos seriam avaliados em seus curricula vitae via quesitos pontuáveis, a saber, experiência, qualificação técnica e capacidade de comunicação. Entendeu-se, em síntese, que, ao contrário do que decidido pelo TCU, o certame não teria se revestido de critérios subjetivos. Destacou-se que o edital especificara, em termos objetivos, os critérios de avaliação e pontuação que vincularam a comissão responsável pela seleção pública. Asseverou-se que teriam sido atendidos os critérios de impessoalidade, objetividade e isonomia." (**MS 26.424**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-2-2013, Primeira Turma, *Informativo* 695.)

"Ao assinalar que não viola o princípio da separação dos Poderes o controle de legalidade exercido pelo Judiciário, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental, das Centrais Elétricas da Mantiqueira S.A., interposto de decisão do min. Dias Toffoli, que desprovera agravo de instrumento, do qual relator. No acórdão recorrido, o tribunal de origem consignara que 'em linha de princípio, o Poder Judiciário controla somente o aspecto da legalidade estrita do ato administrativo, ou seja, o plano de validade do mesmo. Todavia, em se tratando de direitos da terceira geração, envolvendo interesses difusos e coletivos, como ocorre com afetação negativa do meio ambiente, o controle deve ser da legalidade ampla'. Inicialmente, explicitou-se que, na espécie, referir-se-ia à suspensão de estudos de viabilização de usina hidrelétrica. Asseverou-se não ser o caso de ofensa ao aludido princípio (CF, art. 2º). No mais, sublinhou-se ser vedado o reexame de fatos e provas dos autos." (**AI 817.564-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-12-2012, Primeira Turma,*Informativo* 693.)

"(...) esta Corte firmou o entendimento de que é imprescindível a comprovação da má-fé do administrado para a configuração do dever de ressarcimento de valores indevidamente recebidos por erro da administração." (**ARE 696.316**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 10-8-2012, *DJE* de 16-8-2012.)

"(...) configurada a prática de nepotismo cruzado, tendo em vista que a assessora nomeada pelo impetrante para exercer cargo em comissão no TRT 17ª Região, sediado em Vitória/ES, é nora do magistrado que nomeou a esposa do impetrante para cargo em comissão no TRT 1ª Região, sediado no Rio de Janeiro/RJ. A nomeação para o cargo de assessor do impetrante é ato formalmente lícito. Contudo, no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade, por desvio de finalidade." (**MS 24.020** Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-3-2012, Segunda

Turma, *DJE* de 13-6-2012.)

"Servidor público. Remoção. Discricionariedade da administração. Ausência de ilegalidade ou abuso." (**RMS 27.167**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2011.)

"Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. (...) Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública." (**SS 3.902-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 3-10-2011.)

"Inquérito – Publicidade. Norteia a Administração Pública – gênero – o princípio da publicidade no que deságua na busca da eficiência, ante o acompanhamento pela sociedade. Estando em jogo valores, há de ser observado o coletivo em detrimento, até mesmo, do individual." (**HC 102.819**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 30-5-2011.)

"Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade." (**ACO 1.534-REF-TA**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.)

“Ação direta de constitucionalidade. Art. 4º da Lei 3.769, de 26 de janeiro de 2006, que veda a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários pelos órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal. Violação aos princípios da igualdade (art. 5º, *caput*) e da impessoalidade (*caput* do art. 37).” (**ADI 3.795**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 16-6-2011.)

“(...) a jurisprudência do STF assentou ser possível o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.” (**AI 796.832-AgR**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-2-2011.) **Vide**: **RMS 24.699**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 1-7-2005.

“(...) pode a CGU fiscalizar a aplicação de dinheiro da União onde quer que ele esteja sendo aplicado, isto é, se houver um repasse de verbas federais a um Município, ele pode ser objeto de fiscalização no tocante à sua aplicação. (...) ressalto que a fiscalização operada pela CGU é realizada de forma aleatória – dada a impossibilidade fática de controlar as verbas repassadas a todos os Municípios brasileiros –, por meio de sorteios públicos, efetuados mensalmente pela CEF, a partir dos mesmos equipamentos empregados nas loterias, sem que nisso haja qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, que inclusive, atende ao princípio da impessoalidade abrigado no art. 37 da CF.” (**RMS 25.943**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 2-3-2011.)

“(...) os valores arrecadados com tributos servem para custear atividades de interesse público. Porém, a circunstância não imuniza o Estado de assumir responsabilidades e a responder por sua conduta. Os princípios da moralidade, da legalidade e da propriedade impedem que o argumento seja levado às últimas consequências, de modo a impedir pura a simplesmente qualquer restituição de indébito tributário. Dessa forma, compete ao ente federado demonstrar com exatidão numérica o risco à continuidade do serviço público, causada pela reparação devida. Meras conjecturas ou ilações caem na vala das falácias *ad terrorem*. Aliás, o último argumento também é um apelo à catástrofe. Como os entes federados atuam no contexto republicano, todos os custos são repartidos pelos administrados. A opção pelo aumento da carga tributária ou pela gestão mais eficiente é, antes de tudo, política e que deve ser partilhada com os administrados pelos caminhos próprios do sistema político-legislativo. Abstraídos outros tipos de problema, a escolha pelo aumento da carga tributária para custeio da correção de erros imputáveis à administração, se legitimada pelo processo legislativo correto, não interfere no direito de ressarcimento das pessoas lesadas pelos erros.” (**AI 607.616-AgR**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

“Processo administrativo tributário. (...) A circunstância de inexistir previsão específica para a interposição de recurso hierárquico em favor do sujeito passivo não afasta o poder-dever da administração de examinar a validade do ato administrativo que implica a constituição do crédito tributário, ainda que não provocada, respeitadas a forma e as balizas impostas pelo sistema jurídico (Súmula 473/STF).” (**RE 462.136-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

"Há risco de grave lesão à ordem pública, bem como de efeito multiplicador, na decisão judicial que determina remoção de servidor para acompanhar cônjuge transferido a pedido, quando não há interesse público em removê-lo." (**STA 407-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.) **Vide:**

MS 23.058, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 7º a 10 do Decreto 5.820, de 29-6-2006, expedido pelo presidente da República. Adoção do Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD). (...) Consignação de canal de radiofrequência (ou autorização de uso de espectro de radiofrequência) não se confunde com concessão ou autorização do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. A primeira (consignação), regulada pela Lei 9.472/1997, é acessória da segunda (concessão ou permissão). A norma inscrita no art. 7º do Decreto 5.820/2006 (e também nos arts. 8º a 10) cuida de autorização de uso do espectro de radiofrequências, e não de outorga de concessão do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. O que se deu, na verdade, foi o seguinte: diante da evolução tecnológica, e para a instituição no país da tecnologia digital de transmissão de sons e imagens, sem interrupção da transmissão de sinais analógicos, fez-se imprescindível a consignação temporária de mais um canal às atuais concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Isso para que veiculassem, simultaneamente, a mesma programação nas tecnologias analógica e digital. Tratou-se de um ato do presidente da República com o objetivo de manter um serviço público adequado, tanto no que se refere à sua atualidade quanto no tocante à sua continuidade. Ato por isso mesmo serviente do princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública. A televisão digital, comparativamente com a TV analógica, não consiste em novo serviço público. Cuida-se da mesma transmissão de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas. Transmissão que passa a ser digitalizada e a comportar avanços tecnológicos, mas sem perda de identidade jurídica." (**ADI 3.944**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.)

"Lei 8.736/2009 do Estado da Paraíba que institui programa de incentivo aos pilotos de automobilismo. (...) A Lei estadual 8.736/2009 singulariza de tal modo os beneficiários que apenas uma única pessoa se beneficiaria com mais de 75% dos valores destinados ao programa de incentivo fiscal, o que afronta, em tese, o princípio da impessoalidade. Medida cautelar concedida para suspender, com efeito *ex nunc*, até o julgamento final da ação a Lei 8.736, de 24-3-2009, do Estado da Paraíba." (**ADI 4.259-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.)

"Auditoria realizada pela Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro apurou que servidores daquela autarquia haviam cadastrado 'senhas fantasmas' nos sistemas de informática e, utilizando-se dessas matrículas, autorizaram a concessão indevida de benefícios previdenciários, gerando prejuízos ao erário. O Superintendente Estadual determinou, a partir dessas informações, a instauração de sindicância, destituindo os servidores das funções comissionadas que exerciam e afastando-os preventivamente de suas atividades. O afastamento preventivo dos impetrantes não lhes cerceou a defesa no processo disciplinar. Trata-se aí de medida prevista no art. 147 da Lei 8.112/1990, permitindo maior liberdade e isenção da comissão de inquérito em suas atividades, principalmente no que tange à instrução probatória. O afastamento, em situações graves, tem por objetivo ainda restaurar a regularidade da atividade administrativa, reafirmando os princípios do *caput* do art. 37 da Constituição. Resguarda-se, igualmente, a integridade do servidor público durante as investigações. (...) O fato de a comissão não se ter utilizado da faculdade do § 1º do art. 159 da Lei 8.112/1990, que diz da possibilidade de acareação entre depoentes, não afeta a legalidade do feito. O juízo sobre a necessidade da acareação é exclusivo da autoridade responsável pela direção do inquérito disciplinar. Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar as razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela desnecessidade daquele procedimento." (**MS 23.187**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.)

“A Administração Pública tem o direito de anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade [Súmulas 346 e 473, STF]. O prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999 conta-se a partir da sua vigência [1º-2-1999], vedada a aplicação retroativa do preceito para limitar a liberdade da Administração Pública.” (**RMS 25.856**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.)

"Após a declaração da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual 6.556/1989, ocorrida na sessão de 18-9-1997, foi editada a Lei paulista 9.903, de 30-12-1997, agora impugnada no recurso extraordinário que ora examinamos. Verifico que essa lei, além de elevar originariamente (não se tratando, portanto, de prorrogação de majorações anteriores) a alíquota do ICMS em um ponto percentual, estabeleceu em seu art. 3º que: ‘O Poder Executivo publicará, mensalmente, no Diário Oficial do Estado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a aplicação dos recursos provenientes da elevação da alíquota de que trata o art. 1º.’ (...) Ressalto que a necessidade de publicação da destinação dada à receita oriunda do aumento da alíquota, embora não tenha previsão constitucional, foi criada em harmonia com os princípios da publicidade e da moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da C F." (**RE 585.535**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-2-2010, Plenário, *DJE* de 21-5-2010, com repercussão geral.)

“Separação dos Poderes. Possibilidade de análise de ato do Poder Executivo pelo Poder Judiciário. (...) Reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas editalícias. (...) Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação.” (**AI 640.272-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 582.409-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 14-3-2012; **AI 746.260-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"Os encargos de capacidade emergencial, de aquisição de energia elétrica emergencial e de energia livre adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituídos pela Lei 10.438/2002, não possuem natureza tributária. Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade." (**RE 541.511**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 576.189**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgado em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 26-6-2009, com repercussão geral.

“Ato decisório contrário à Súmula vinculante 13 do STF. Nepotismo. Nomeação para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Natureza administrativa do cargo. Vícios no processo de escolha. Votação aberta. Aparente incompatibilidade com a sistemática da CF. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. (...) A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da CF. O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da administração pública. Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembleia Legislativa paranaense." (**Rcl 6.702-AgR-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 30-4-2009.)

"Concurso para a Magistratura do Estado do Piauí. Critérios de convocação para as provas orais. Alteração do edital no curso do processo de seleção. Impossibilidade. Ordem denegada. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, *DJE* de 4-9-2008). Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 18-11-2005). No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambigidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a Magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital 1/2007. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos." (**MS 27.165**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

"Remoção de ofício para acompanhar o cônjuge, independentemente da existência de vagas. Art. 36 da Lei 8.112/1990. Desnecessidade de o cônjuge do servidor ser também regido pela Lei 8.112/1990. Especial proteção do Estado à família (art. 226 da CF). Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no TCU, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. A alínea *a* do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais. A expressão legal 'servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da CF para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da administração pública, tanto a administração direta quanto a indireta. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da CF, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante 'especial proteção do Estado'. Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem." (**MS 23.058**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.) **No mesmo sentido: RE 549.095-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009. **Vide: STA 407-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010; **RE 587.260-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"Nomeação de irmão de Governador de Estado. Cargo de Secretário de Estado.

Nepotismo. Súmula vinculante 13. Inaplicabilidade ao caso. Cargo de natureza política. Agente político. Entendimento firmado no julgamento do RE 579.951/RN. Ocorrência da fumaça do bom direito. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, *DJE* de 12-9-2008. Ocorrência da fumaça do bom direito." (**Rcl 6.650-MC-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-10-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

"Administração pública. Vedação nepotismo. Necessidade de lei formal. Inexigibilidade. Proibição que decorre do art. 37, *caput*, da CF. (...) Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da CF. Precedentes. Recuro extraordinário conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante de cargo em comissão." (**RE 579.951**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-8-2008, Plenário, *DJE* de 24-10-2008, com repercussão geral.)

"Os condicionamentos impostos pela Resolução 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junge essa organização aos princípios 'estabelecidos' por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo 'direção' nos incisos II, III, IV, V do art. 2° do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução 07/2005, do CNJ." (**ADC 12**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-8-2008, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.)

"Agência reguladora. Decisão judicial que determina a busca e a apreensão de equipamentos radiofônicos de emissora de rádio comunitária clandestina. No julgamento da ADI 1.668-MC/DF, entre vários dispositivos questionados e julgados, decidiu-se pela suspensão do inciso XV do art. 19 da Lei 9.472/97, que dispunha sobre a competência do órgão regulador para 'realizar busca e apreensão de bens'. Decisão reclamada que determinou o lacre e a apreensão dos equipamentos da rádio clandestina fundamentada no exercício do regular poder de polícia. Ao tempo da decisão judicial reclamada, já estava em vigor a Lei 10.871/04, na redação da Lei 11.292/2006, que prevê aos ocupantes dos cargos de fiscal dos órgãos reguladores as prerrogativas de apreensão de bens e produtos. Ausência de descumprimento da ADI 1.668-MC/DF." (**Rcl 5.310**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. EC 35, de 20 de dezembro de 2006, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. Acréscimo do art. 29-A, *caput* e § 1º, § 2º e § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição sul-mato-grossense. Instituição de subsídio mensal e vitalício aos ex-Governadores daquele Estado, de natureza idêntica ao percebido pelo atual chefe do Poder Executivo estadual. Garantia de pensão ao cônjuge supérstite, na metade do valor percebido em vida pelo titular. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela EC 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º; 5º, *caput*; 25, § 1º; 37, *caput* e XIII; 169, § 1º, I e II; e 195, § 5º, da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (**ADI 3.853**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"(...) a controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. (...) 'O art. 139, II, da Lei estadual 1.762/1986, assegurou o direito de incorporar aos seus proventos 20% da remuneração percebida quando da atividade. Note-se que, à época da edição da referida lei, estava em vigor a Constituição do Brasil de 1967-1969, que, em seu art. 102, § 2º, vedava a percepção de proventos superiores à remuneração da atividade. Todavia, eventual inconstitucionalidade do art. 139, II, daquela lei estadual, em face da CF/1967-69, nunca foi arguida e a gratificação por ela instituída incorporou-se ao patrimônio dos recorridos. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria, excluindo-se, assim, do desconto na remuneração, as vantagens de caráter pessoal incorporadas pelo funcionário público, tornando-se, deste modo, plausível a tese do direito adquirido. A concessão da gratificação, com a aposentadoria, deu-se com observância do princípio da boa-fé e retirá-la, a esta altura, quando por efeito da lei estadual, está placitada pela ordem jurídico-constitucional vigente, constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE 384.334-AgR/AM, Rel. Min. **Eros Grau**). (...) A lei inconstitucional nasce morta. Em certos casos, entretanto, os seus efeitos devem ser mantidos, em obséquio, sobretudo, ao princípio da boa-fé. No caso, os efeitos do ato, concedidos com base no princípio da boa-fé, viram-se convalidados pela CF/1988 (...) (RE 341.732-AgR/AM, Rel. Min. **Carlos Velloso**). Esse entendimento não é estranho à experiência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que já fez incidir o postulado da segurança jurídica em questões várias, inclusive naquelas envolvendo relações de direito público' (MS 24.268/MG, Rel. p/ o acórdão Min. **Gilmar Mendes** – MS 24.927/RO, Rel. Min. **Cezar Peluso**, *v.g.*) e de caráter político (RE 197.917/SP, Rel. Min. **Maurício Corrêa**), cabendo mencionar a decisão do Plenário que se acha consubstanciada, no ponto, em acórdão assim ementado: '(...) Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. Princípio da confiança como elemento do princípio da

segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público.' (MS 22.357/DF, Rel. Min. **Gilmar Mendes**)." (**RE 358.875-AgR**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 7-12-2007.) No mesmo sentido: **RE 566.832-AgR** e **RE 572.814-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **RE 431.957-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais anulou várias decisões concessivas de anistia, com base no Decreto 1.499/1995. E o fez, na forma da Súmula 473/STF, pela comprovação de indícios de irregularidade nos processos originários. Mais tarde, o art. 11 do Decreto 3.363/2000 ratificou os atos praticados pelo citado Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais. Presunção de legitimidade desses atos que não foi infirmada pelos impetrantes. Recurso ordinário desprovido." (**RMS 25.662**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 28-9-2007.)

"Processo. Ato administrativo. Declaração de insubsistência. Audição da parte interessada. Inobservância. Uma vez constituída situação jurídica a integrar o patrimônio do administrado ou do servidor, o desfazimento pressupõe o contraditório. Precedente: RE 158.543-9/RS, por mim relatado perante a Segunda Turma, com acórdão publicado no DJ de 6-10-1995." (AI 587.487-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 31-5-2007, Primeira Turma, DJE de 29-6-2007.)

"Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local." (**RE 365.368-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.125**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011.

"Conversão, em URV, da remuneração dos servidores públicos estaduais – Aplicabilidade da Lei 8.880/1994, editada pela União Federal – Competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI) (...) A União Federal, no sistema de repartição constitucional de competências estatais, pode exercer, legitimamente, as atribuições enumeradas que lhe foram conferidas, em caráter privativo, pela Carta Política, sem que a prática dessa competência institucional implique transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente reconhecida aos Estados-membros. Precedentes. Hipótese em que a União Federal exerceu, validamente, a competência que a Carta Política lhe atribuiu, para legislar, privativamente, sobre o sistema monetário (CF, art. 22, VI)." (**RE 505.795-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 22-6-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 810.636-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 8-11-2012; **AI 649.383-AgR**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 24-8-2007.

"Administração pública – Princípios – Extensão. Surgindo, no ato normativo abstrato, a óptica, assentada em princípio básico da administração pública, de observância apenas em relação ao Executivo, tem-se a lei como a conflitar com a razoabilidade." (**ADI 2.472**,

Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.)

"No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 4-10-1994, recebendo, através do benefício 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/1995. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE 92.312/SP, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgado em 11-4-1980. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da administração pública (CF, art. 37). " (**RE 415.454** e **RE 416.827**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-2-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido: RE 603.344-ED-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **AI 676.318-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RE 540.513-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009.

"Embora a lei inconstitucional pereça mesmo antes de nascer, os efeitos eventualmente por ela produzidos podem incorporar-se ao patrimônio dos administrados, em especial quando se considere o princípio da boa-fé." (**RE 359.043-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 27-10-2006.)

"Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade." (**ADI 3.026**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-6-2006, Plenário, *DJ* de 29-9-2006.)

"Diretor-geral de Tribunal Regional Eleitoral. Exercício da advocacia. Incompatibilidade. Nulidade dos atos praticados. Violação aos princípios da moralidade e do devido processo legal (*fair trial*). Acórdão recorrido cassado. Retorno dos autos para novo julgamento." (**RE 464.963**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-2006.)

"A teoria do fato consumado não se caracteriza como matéria infraconstitucional, pois em diversas oportunidades esta Corte manifestou-se pela aplicação do princípio da segurança jurídica em atos administrativos inválidos, como subprincípio do Estado de Direito, tal como nos julgamentos do MS 24.268, *DJ* de 17-9-2004 e do MS 22.357, *DJ* de 5-11-2004, ambos por mim relatados. No entanto, no presente caso, não se pode

invocar a teoria do fato consumado sob o manto da segurança jurídica. A aplicação desta teoria enfrenta temperamentos neste Tribunal." (**RE 462.909-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-4-2006, Segunda Turma, *DJ* de 12-5-2006.)

"A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos – 1987 a 1992 –, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17-2-1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito *ex nunc*, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27-8-1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro **Moreira Alves**, *DJ* de 25-6-1999. Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito *ex nunc* para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos." (**RE 442.683**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 24-3-2006.) No mesmo sentido: **RE 466.546**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 17-3-2006.

"Constitucional. Administrativo. Concurso público. Prova física. Alteração no edital. Princípios da razoabilidade e da publicidade. Alterações no edital do concurso para agente penitenciário, na parte que disciplinou o exercício abdominal, para sanar erro material, mediante uma *errata* publicada dias antes da realização da prova física no Diário Oficial do Estado. Desnecessária a sua veiculação em jornais de grande circulação. A divulgação no Diário Oficial é suficiente *per se* para dar publicidade a um ato administrativo. A administração pode, a qualquer tempo, corrigir seus atos e, no presente caso, garantiu aos candidatos prazo razoável para o conhecimento prévio do exercício a ser realizado." (**RE 390.939**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-8-2005, Segunda Turma, *DJ* de 9-9-2005.)

"(...) é consentânea com a Carta da República previsão normativa asseguradora, ao militar e ao dependente estudante, do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido. Todavia, a transferência do local do serviço não pode se mostrar verdadeiro mecanismo para lograr-se a transposição da seara particular para a pública, sob pena de se colocar em plano secundário a isonomia – art. 5º, cabeça e inciso I –, a impessoalidade, a moralidade na administração pública, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior, prevista no inciso I do art. 206, bem como a viabilidade de chegar-se a níveis mais elevados do ensino, no que o inciso V do art. 208 vincula o fenômeno à capacidade de cada qual." (**ADI 3.324**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 5-8-2005.)

"A administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (**MS 24.872**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* de 30-9-2005.)

"Paciente denunciada por omitir dado técnico indispensável à propositura de ação civil pública (art. 10 da Lei 7.347/1985). Alegada nulidade da ação penal, que teria origem em procedimento investigatório do Ministério Público e incompatibilidade do tipo penal em causa com a CF. Caso em que os fatos que basearam a inicial acusatória emergiram

durante o inquérito civil, não caracterizando investigação criminal, como quer sustentar a impetração. A validade da denúncia nesses casos – proveniente de elementos colhidos em inquérito civil – se impõe, até porque jamais se discutiu a competência investigativa do Ministério Público diante da cristalina previsão constitucional (art. 129, II, da CF). Na espécie, não está em debate a inviolabilidade da vida privada e da intimidade de qualquer pessoa. A questão apresentada é outra. Consiste na obediência aos princípios regentes da administração pública, especialmente a igualdade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, que estariam sendo afrontados se de fato ocorrentes as irregularidades apontadas no inquérito civil. Daí por que essencial a apresentação das informações negadas, que não são dados pessoais da paciente, mas dados técnicos da Companhia de Limpeza de Niterói, cabendo ao Ministério Público zelar por aqueles princípios, como *custos iuris*, no alto da competência constitucional prevista no art. 127, *caput*." (**HC 84.367**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 18-2-2005.)

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade (**Súmula 473**), não podendo ser invocado o princípio da isonomia como pretexto de se obter benefício ilegalmente concedido a outros servidores." (**AI 442.918-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-5-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-6-2004.)

"Servidor público estadual: policiais militares que exercem funções de magistério: incorporação dos honorários prevista no § 1º do art. 3º da Lei estadual 7.323/1998: controvérsia decidida à luz da legislação local e da prova produzida, de reexame inviável no recurso extraordinário (Súmulas 279 e 280): alegada violação do princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*) que, se existente, seria indireta ou reflexa, não ensejando o extraordinário." (**AI 402.657-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-4-2003, Primeira Turma, *DJ* de 16-5-2003.)

"Princípios constitucionais: CF, art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual." (**Pet 2.066-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-10-2000, Plenário, *DJ* de 28-2-2003.)

"Inviável a invocação dos princípios de direito administrativo consagrados no *caput* do art. 37 da CF para garantir à embargante estabilidade no emprego não prevista na legislação pertinente, ante o disposto no art. 173 da Lei Maior." (**RE 363.328-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-12-2003, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-2003.) No mesmo sentido: **AI 651.512-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009.

"Concessão de anistia de multas de natureza eleitoral (...) Reafirmação, quanto ao mais, da deliberação tomada quando do exame da medida cautelar, para rejeitar as alegações de ofensa ao princípio isonômico (CF, art. 5º, *caput*); ao princípio da moralidade (CF, art. 37, *caput*); ao princípio da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) e aos limites da competência do Congresso Nacional para dispor sobre anistia (CF, art. 48, VIII, bem como, arts. 1º, 2º e 21, XVII)." (**ADI 2.306**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-3-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2002.)

"Lei estadual que autoriza a inclusão, no edital de venda do Banco do Estado do

Maranhão S/A, da oferta do depósito das disponibilidades de caixa do tesouro estadual (...) Alegação de ofensa ao princípio da moralidade administrativa – Plausibilidade jurídica (...). O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado." (**ADI 2.661-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-6-2002, Plenário, *DJ* de 23-8-2002.)

"Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse." (**RE 253.885**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-6-2002, Primeira Turma, *DJ* de 21-6-2002.)

"Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, *ut* art. 37 da Constituição." (**MS 21.729**, Rel. p/ o ac. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-10-1995, Plenário, *DJ* de 19-10-2001.)

"Em face do princípio da legalidade, pode a administração pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo." (**RE 290.346**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-5-2001, Primeira Turma, *DJ* de 29-6-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 646.491-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2011.

"Os princípios gerais regentes da administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, são invocáveis de referência à administração de pessoal militar federal ou estadual, salvo no que tenha explícita disciplina em atenção às peculiaridades do serviço militar." (**ADI 1.694-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 30-10-1997, Plenário, *DJ* de 15-12-2000.)

"Edital de concurso público da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas. Previsão de pontuação aos servidores não estáveis, bem como a aprovação em qualquer concurso público, sem diferenciação de nível de graduação, desiguala os concorrentes, em ofensa ao princípio da isonomia. Ofensa ao princípio da publicidade, ao não trazer o nome dos candidatos e os respectivos números de inscrição. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* configurados. Suspensão de itens do edital. Liminar deferida." (**ADI 2.206-MC**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 8-11-2000, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

“Discrepa da razoabilidade norteadora dos atos da administração pública o fato de o edital de concurso emprestar ao tempo de serviço público pontuação superior a títulos referentes a pós-graduação.” (**RE 205.535-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-5-1998, Segunda Turma, *DJ* de 14-8-1998.)

"Tribunal de Contas: aposentadoria de servidores de sua secretaria: anulação admissível – antes da submissão do ato ao julgamento de legalidade do próprio Tribunal (CF, art. 71, III) –, conforme a Súmula 473, que é corolário do princípio constitucional da legalidade da administração (CF, art. 37), violado, no caso, a pretexto de salvaguarda de direitos adquiridos, obviamente inoponíveis à desconstituição, pela administração mesma, de seus atos ilegais." (**RE 163.301**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-10-1997, Primeira Turma, *DJ* de 28-11-1997.)

"O ato municipal, retificando o ato de aposentação do impetrante, ora recorrente, reduziu seus proventos aos limites legais, cumprindo, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF)." (**RE 185.255**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-4-1997, Primeira Turma, *DJ* de 19-9-1997.)

"Bolsa de estudos para dependentes de empregados da Fundação de Assistência ao Estudante – FAE. Mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal de Contas da União, que suspendeu a concessão do benefício. Alegação de direito adquirido e invocação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 39, § 2º, 39, *caput*, 37 e 169, parágrafo único, da CF. Lei 8.112, de 11-12-1990 (Regime Jurídico Único). (...) Outros princípios constitucionais estariam a impedir a observância, também, do alegado direito adquirido, em casos como o da espécie. Um deles, o do art. 37, segundo o qual a administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá ao princípio da legalidade. E, no caso, a vantagem não terá sido estabelecida por lei." (**MS 22.160**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 22-2-1996, Plenário, *DJ* de 13-12-1996.)

"Bacharel em Direito que exerce o cargo de assessor de desembargador: incompatibilidade para o exercício da advocacia. Lei 4.215, de 1963, arts. 83 e 84. Lei 8.906/1994, art. 28, IV. Inocorrência de ofensa ao art. 5º, XIII, que deve ser interpretado em consonância com o art. 22, XVI, da CF, e com o princípio da moralidade administrativa imposto à administração pública (CF, art. 37, *caput*)." (**RE 199.088**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-10-1996, Segunda Turma, *DJ* de 16-4-1999.) **No mesmo sentido**: **RE 550.005-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 25-5-2012.

"Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União Federal, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs). Execução de liminar, por meio de bloqueio e sequestro da conta única do Estado." (**SS 665-AgR**, Rel. Min. Presidente **Octavio Gallotti**, julgamento em 29-9-1994, Plenário, *DJ* de 4-11-1994.)

"Impedimentos e suspeição. Presunção *juris et de jure* de parcialidade. Sendo a própria imparcialidade que se presume atingida, não é possível ao juiz, enquanto tal, praticar ato

de seu ofício, jurisdicional ou administrativo, sem essa nota que marca, essencialmente, o caráter do magistrado. Se se desprezarem esses impedimentos, o ato administrativo infringirá os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da Constituição." (**MS 21.814**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 14-4-1994, Plenário, *DJ* de 10-6-1994.)

"Os Estados-membros encontram-se sujeitos, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, *caput*), aos princípios que regem a administração pública, dentre os quais ressalta a vedação de qualquer vinculação e equiparação em matéria de vencimentos. As exceções derrogatórias dos princípios gerais concernentes à aposentadoria dos agentes públicos só se legitimam nas estritas hipóteses previstas no texto da Constituição. O Estado-membro não dispõe de competência para estender aos membros integrantes da Advocacia-Geral do Estado o regime jurídico especial que, em matéria de aposentadoria, a CF conferiu aos Magistrados." (**ADI 514-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1991, Plenário, *DJ* de 18-3-1994.)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Redação da EC 19/1998)*

"Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público." (**Súmula 686**.)

"O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido." (**Súmula 683**.)

"Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público." (**Súmula 14**.)

“Edital que prevê apresentação de documentos que comprove o preenchimento dos requisitos em momento posterior à nomeação e antes da posse. Candidato que não preenche determinado requisito. Não configurado o direito à posse.” (**RE 613.376-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2012.)

“Concurso público. Reprovação em exame médico. Necessidade de avaliação mediante critérios objetivos. (...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que devem estar previstos no edital os critérios objetivos do exame médico.” (**AI 850.638-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 25-10-2011.)

“(...) Cargo público efetivo. Provimento por estrangeiro. (...) Até o advento das Emendas 11/1996 e 19/1998, o núcleo essencial dos direitos atribuídos aos estrangeiros, embora certamente compreendesse as prerrogativas necessárias ao resguardo da dignidade humana, não abrangia um direito à ocupação de cargos públicos efetivos na estrutura administrativa brasileira, consoante a redação primitiva do art. 37, I, da Lei Maior. Portanto, o art. 243, § 6º, da Lei 8.112/1990 estava em consonância com a Lei Maior e permanece em vigor até que surja o diploma exigido pelo novo art. 37, I, da Constituição.” (**RE 346.180 AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-6-

2011, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 350.626-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-11-2012. **Vide**: **RE 544.655-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 10-10-2008.

"Estrangeiro. Acesso ao cargo de professor da rede de ensino do Estado de Roraima. Ausência de norma regulamentadora. Art. 37, I, da CF/1988. Por não ser a norma regulamentadora de que trata o art. 37, I, da Constituição do Brasil matéria reservada à competência privativa da União, deve ser de iniciativa dos Estados-membros." (**AI 590.663-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010). **Vide**: **RE 544.655-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 10-10-2008.

"A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional." (**RE 558.833-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.)

"Constitucional. Concurso público para cargo de técnico de provimento de apoio. Exigência de três anos de habilitação. Inexistência de previsão constitucional. Segurança concedida. O que importa para o cumprimento da finalidade da lei é a existência da habilitação plena no ato da posse. A exigência de habilitação para o exercício do cargo objeto do certame dar-se-á no ato da posse e não da inscrição do concurso." (**MS 26.668**, **MS 26.673** e **MS 26.810**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009.) **No mesmo sentido**: **MS 26.862**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009.

"Comprovação de atividade jurídica para o concurso do MPF. Peculiaridades do caso. A interpretação do art. 129, § 3º, da Constituição foi claramente estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3.460, Rel. Min. Carlos Britto (*DJ* de 15-6-2007), de acordo com o qual (*i*) os três anos de atividade jurídica pressupõem a conclusão do curso de bacharelado em Direito e (*ii*) a comprovação desse requisito deve ocorrer na data da inscrição no concurso e não em momento posterior. O ato coator tomou como termo inicial da atividade jurídica do impetrante a sua inscrição na OAB, o que é correto, porque, na hipótese, o impetrante pretendeu comprovar a sua experiência com peças processuais por ele firmadas como advogado. Faltaram-lhe, consequentemente, 45 dias para que perfizesse os necessários três anos de advocacia, muito embora fosse bacharel em Direito há mais tempo. O caso é peculiar, considerando que o período de 45 dias faltante corresponde ao prazo razoável para a expedição da carteira de advogado após o seu requerimento, de tal sorte que, aprovado no exame de ordem em dezembro de 2003, deve ser tido como preenchido o requisito exigido pelo § 3º do art. 129 da CF." (**MS 26.681**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 630.515**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 12-3-2012, *DJE* de 15-3-2012; **MS 27.608**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-10-2009, Plenário, *DJE* de 21-5-2010.

"Estrangeiro. Acesso ao serviço público. Art. 37, I, da CF/1988. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o art. 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/1998], consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não autoaplicável." (**RE 544.655-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE*

de 10-10-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 602.912-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 2-12-2010. **Vide**: **RE 346.180-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **AI 590.663-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010.

"(...) Conselho Nacional de Justiça. Anulação do XVIII concurso para ingresso na magistratura do Estado de Rondônia. Ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade. Inocorrência. Concessão da segurança. O exame dos documentos que instruem os PCAs 371, 382 e 397 não autoriza a conclusão de que teria ocorrido afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade na realização do XVIII concurso para ingresso na carreira inicial da magistratura do Estado de Rondônia. Não é possível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades pelo simples fato de que duas das candidatas aprovadas terem sido assessoras de desembargadores integrantes da banca examinadora (...)." (**MS 26.700**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 21-5-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.) No mesmo sentido: **MS 26.703**, **MS 26.705**, **MS 26.708** e **MS 26.714**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 21-5-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.

"Concurso público. Lei 7.289/1984 do DF. Limitação de idade apenas em edital. Impossibilidade. A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei." (**RE 559.823-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.) **No mesmo sentido**: **ARE 667.309-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-4-2012; **RE 599.171-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009. **Vide: RE 523.737-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **RE 558.833-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

"Lei orgânica do DF que veda limite de idade para ingresso na administração pública. Caracterizada ofensa aos arts. 37, I, e 61, § 1º, II, *c*, da CF, iniciativa do chefe do Poder Executivo em razão da matéria – regime jurídico e provimento de cargos de servidores públicos. Exercício do poder derivado do Município, Estado ou DF. Caracterizado o conflito entre a lei e a CF, ocorrência de vício formal." (**ADI 1.165**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 3-10-2001, Plenário, *DJ* de 14-6-2002.) No mesmo sentido: **ADI 2.873**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.

"Concurso público: além da necessidade de lei formal prevendo-o como requisito para o ingresso no serviço público, o exame psicotécnico depende de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se desdobra: precedentes." (**RE 417.019-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 517.278-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-11-2010; **AI 758.533-QO-RG**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010, com repercussão geral; **AI 595.541-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 711.570-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **AI 634.306-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-4-2008.

"O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes." (**AI 625.617-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 3-8-2007.)

"A exigência temporal de dois anos de bacharelado em direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União, prevista no art. 187 da Lei Complementar 75/1993, não representa ofensa ao princípio da razoabilidade, pois, ao contrário de se afastar dos parâmetros da maturidade pessoal e profissional a que objetivam a norma, adota critério objetivo que a ambos atende." (**ADI 1.040**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-11-2004, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.) Vide: **Rcl 3.932**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-11-2007, Plenário, *DJE* de 9-10-2009.

"Prova de aptidão física: decisão que não negou a necessidade do exame de esforço físico para o concurso em causa, mas considerou exagerado o critério adotado pela administração para conferir a tal prova, sem base legal e científica, o caráter eliminatório: inexistência de afronta ao art. 37, I, da Constituição (...)." (**RE 344.833**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-6-2003, Primeira Turma, *DJ* de 27-6-2003.)

"Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos arts. 7º, XXX, 37, I, 39, § 2º. O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso público e ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – vinte e cinco anos e quarenta e cinco anos – é razoável, portanto não ofensivo à Constituição, art. 7º, XXX, *ex vi* do art. 39, § 2º. Precedentes do STF: RMS 21.033/DF, *RTJ* 135/958; RMS 21.046; RE 156.404/BA; RE 157.863/DF; RE 136.237/AC; RE 146.934/PR; RE 156.972/PA." (**RE 184.635**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-11-1996, Segunda Turma, *DJ* de 4-5-2001.)

"O acórdão recorrido, em última análise, decidiu que a avaliação do candidato, em exame psicotécnico, com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou em critérios não revelados, é ilegítimo por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual pelo uso desses critérios. Ora, esta Corte, em casos análogos, tem entendido que o exame psicoténico ofende o disposto nos arts. 5º, XXXV, e 37, *caput* e incisos I e II, da CF. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido." (**RE 243.926**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 16-5-2000, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-2000.) **No mesmo sentido: AI 746.790-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010; **RE 469.871-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **AI 660.840-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **AI 680.650-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009; **AI 265.933-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-12-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-12-2005.

"A habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida no momento da posse. No caso, a recorrente, aprovada em primeiro lugar no concurso público, somente não possuía a plena habilitação, no momento do encerramento das inscrições, tendo em vista a situação de fato ocorrida no âmbito da Universidade, habilitação plena obtida, entretanto, no correr do concurso: diploma e registro no Conselho Regional. Atendimento, destarte, do requisito inscrito em lei, no caso. CF, art. 37, I." (**RE 184.425**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-10-1996, Segunda Turma, *DJ* de 12-6-1998.) No mesmo sentido: **AI 733.252-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ***(Redação da EC 19/1998)***

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." (**Súmula 685**).

"É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público." (**Súmula 684**)

"A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse." (**Súmula 17**)

"Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse." (**Súmula 16**)

"Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação." (**Súmula 15**)

NOVO: "Por não vislumbrar ofensa ao art. 37, II, da CF, o Plenário, por maioria, indeferiu pedido formulado em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo governador do Estado de Santa Catarina contra o inciso II do art. 14 da Constituição estadual. O preceito questionado estabelece, como instrumento de gestão democrática, a participação no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, de um representante dos empregados, por eles indicados mediante processo eletivo, regulamentado pela Lei estadual 1.178/1994, também impugnada – v. Informativos 476 e 591. Destacou-se não se tratar de cargo de provimento comissionado, como na administração pública. Entreviu-se não haver inconstitucionalidade na circunstância de o constituinte estadual ter previsto a possibilidade de acionista majoritário fixar que pelo menos um dos cargos fosse exercido por empregado, por integrante dos quadros efetivos da própria entidade. Pontuou-se que a matéria inserida na Constituição catarinense estaria em conformidade com a autonomia normativa dos Estados-Membros para dispor sobre a organização das entidades estaduais, o que tampouco contrariaria a competência do governador. Assinalou-se que o instrumento de gestão democrática prevista no inciso II do art. 14 da mencionada Constituição estadual obedeceria à CF e não haveria comprometimento ou transgressão à competência nacional do legislador. Deliberou-se que, por se tratar de medida cautelar e, em razão do longo período de vigência, tanto da regra da Constituição estadual, como do próprio diploma legislativo local, não seria conveniente conceder-se o pedido acautelatório. Obtemperou-se que, neste caso, a suspensão de eficácia poderia trazer mais prejuízos e problemas do que o acolhimento da postulação cautelar." (**ADI 1.229-MC**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, Plenário, julgamento em 11-4-

2013, Plenário, *Informativo* 701.)

"A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do STF. (...) ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela administração pública. Sucede que o impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à comissão organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, b, da CF, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público." (**MS 30.859**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 28-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2012.)

“Mandado de segurança. CNJ. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que proceda à remoção de servidores previamente à nomeação de candidatos aprovados em concurso público e integrantes de cadastro de reserva. (...) O art. 249, § 2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva – e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação – é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. O juízo discricionário da administração da justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção – mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior – não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo CNJ em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais.” (**MS 29.350**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, *DJE* de 1º-8-2012.)

"Concurso público. Prova de esforço físico. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à habilitação ao cargo de auxiliar médico-legista, porquanto a atuação deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica." (**AI 851.587-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2012.) **Vide**: **RE 150.455**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-12-1998,

Segunda Turma, *DJ* de 7-5-1999.

"Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no art. 37, II, da CB/1988, quando da contratação de servidores." (**RE 539.224**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2012).

"Concurso público. Isenção de taxa de inscrição. É constitucional a Lei local 2.778/1989, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público." (**RE 396.468-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 24-6-2012.) **No mesmo sentido: ADI 2.672**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 10-11-2006.

"Ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram pela admissibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões de prova e o programa descrito no edital, que é a lei do certame. (...) Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido quando constatado que os temas abordados nas questões impugnadas da prova escrita objetiva aplicada aos candidatos estão rigorosamente circunscritos às matérias descritas no programa definido para o certame." (**MS 30.894**, rel min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2012.) **No mesmo sentido**: **MS 30.860**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 28-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2012.

"Concurso público. Princípio da legalidade. Edital. Etapas. As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo." (**MS 30.177**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 17-5-2012.)

"Mandado de segurança. Concurso público. MPU. Técnico de Apoio Especializado/Segurança. Exigência de teste de aptidão física não viola a CF. Legalidade. Precedentes STF. Atestado médico específico para realização do TAF. Previsão editalícia. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Forma de a administração garantir a integridade dos candidatos na realização das extenuantes provas e resguardar-se das eventuais responsabilidades, não configurando afronta ao texto constitucional ou requisito irrazoável. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada." (**MS 30.265**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 18-5-2012.)

"Concurso público *versus* concurso interno. Ascensão funcional. Longe fica de vulnerar a CF pronunciamento no sentido da inviabilidade de placitar-se concurso interno para ingresso em cargo de carreira diversa daquela para a qual o servidor prestou concurso." (**RE 394.618-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 16-2-2012.)

"Não é possível a nomeação de candidato em quadro diverso do qual foi aprovado, ainda que os cargos tenham a mesma nomenclatura, atribuições iguais, e idêntica

remuneração, quando inexiste essa previsão no edital do concurso. A falta de previsão no edital sobre a possibilidade de aproveitamento de candidato aprovado em certame destinado a prover vagas para quadro diverso do que prestou o concurso viola o princípio da publicidade, norteador de todo concurso público, bem como o da impessoalidade e o da isonomia." (**MS 26.294**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-11-2011, Plenário, *DJE* de 15-2-2012.)

"Concurso público. Preterição na nomeação de candidato melhor classificado. Ato ilícito da administração. Direito ao recebimento de vencimentos a partir da impetração de mandado de segurança." (**RE 634.689-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2011.)

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Impugnação de cláusula de edital de concurso público. Decadência. Termo inicial. Momento em que a disposição editalícia causar prejuízo ao candidato impetrante. Caráter precário e transitório da concessão liminar mandamental. A estipulação, em edital de concurso público, da denominada "cláusula de barreira" – que estipula a quantidade de candidatos aptos a prosseguir nas diversas fases do certame – não viola a CF." (**RMS 23.586**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-11-2011.)

NOVO: "Fica longe de implicar ilegalidade a elevação da nota de corte, visando a passagem para outra fase do concurso, quando, observada a primitiva, resta grande número de vagas, concorrendo os candidatos em igualdade de condições. Óptica robustecida pelo aproveitamento imediato daqueles situados no patamar inicialmente formalizado, não sendo viável sequer a alegação de prejuízo indireto ante o critério de classificação. (...) A ordem jurídica não protege simples expectativa de direito no que poderiam evocá-lo futuros candidatos a preencherem cargos em novo concurso público." (**MS 28.651**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-10-2011, Plenário, *DJE* de 27-6-2013.)

"Concurso público. MPU. Comprovação nos autos de que o edital de abertura do certame publicado na imprensa oficial foi integralmente reproduzido no sítio eletrônico do Cespe. Correção da prova discursiva por meio de tópicos. Não configurada violação ao princípio da vinculação ao edital. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas." (**MS 30.434-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-10-2011.)

"Concurso público. MPU. Fases subsequentes do certame, de caráter eliminatório. Prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009. Termo inicial. Data de publicação do ato do Poder Público que efetivamente venha a causar prejuízo ao impetrante. Precedentes. Configurada a decadência da impetração no presente caso." (**MS 30.620-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-10-2011.)

"Concurso público. (...) Exigência de teste de aptidão física. Legalidade. A Lei 11.415/2006, ao estabelecer a necessidade de realização de 'provas' para ingresso no MPU, sem as especificar e determinar que as atribuições dos cargos seriam fixadas por regulamento, permitiu que elas fossem elaboradas de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, o que atende de forma direta aos ditames constitucionais (art. 37, II, da CF)." (**MS 30.188**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-9-2011,

Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2011.) **No mesmo sentido**: **MS 29.846**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 24-5-2012, *DJE* de 30-5-2012; **MS 29.507**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2011.

"Inscrição em curso de formação profissional assegurada por liminar judicial. Pretendida nomeação, em caráter definitivo, para o referido cargo público. Inadmissibilidade. (...) A mera concessão de liminar mandamental – consideradas as notas de transitoriedade, cautelaridade, provisoriedade e instabilidade que tipificam esse provimento judicial – não basta, só por si, em face de sua evidente precariedade, para assegurar, em caráter permanente, a nomeação e a posse em determinado cargo público, pois tais atos administrativos, quando vindicados em sede judicial, somente se revelam compatíveis com a definitiva prolação de ato sentencial favorável." (**RMS 27.953-MC-AgR-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 5-9-2011.) **No mesmo sentido**: **RMS 23.586**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-11-2011. **Vide**: **MS 22.357**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-5-2004, Plenário, *DJE* de 5-11-2004.

"Dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...) O dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da administração pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. (...) Quando se afirma que a administração pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da administração pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da administração pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a administração somente pode adotar tal medida quando

absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. (...) Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da administração pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público." (**RE 598.099**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-8-2011, Plenário, *DJE* de 3-10-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RMS 28.911**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-11-2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2012; **AI 848.031-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-2-2012; **RE 227.480**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009. **Em sentido contrário**: **RE 290.346**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-5-2001, Primeira Turma, *DJ* de 29-6-2001. **Vide**: **MS 24.660**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2011, Plenário, *DJE* de 23-9-2011.

"(...) Concurso público. Quesito não previsto no edital, mas mencionado na prova discursiva. Desconsideração por ocasião da correção. Ausência de prejuízo. Inexistência de direito líquido e certo." (**MS 30.344-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2011.) **Vide**: **MS 27.260**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-10-2009, Plenário, *DJE* de 26-3-2010; **RE 434.708**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 9-9-2005.

"Concurso público. (...) Surge extravagante implementar-se, para candidatos remanescentes em razão de haverem buscado o Judiciário, exigências extras, não constantes do edital." (**RE 596.482**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 26-8-2011.)

"Nos termos da jurisprudência do STF, é cabível a indenização por danos materiais nos casos de demora na nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, quando o óbice imposto pela administração pública é declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário." (**RE 339.852-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-4-2011, Segunda Turma, *DJE* de 18-8-2011.)

"Mostrando-se abrangente o ato mediante o qual o CNJ determinou a realização de concurso público para provimento de serventias vagas, descabe concluir pela existência de direito líquido e certo no que se sustenta a ausência de vacância de certa serventia." (**MS 28.103**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 4-5-2011.)

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto. Permite-se ainda a correção de ambiguidade textual, nos termos da jurisprudência firmada acerca dos erros meramente materiais, desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame.” (**AI 332.312-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-4-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 604.498**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 12-4-2012, *DJE* de 17-4-2012.

“Não fere a ADC 4 decisão que determina a lotação e a posse de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas, por ser o pagamento de verbas remuneratórias mero consectário lógico do ato de investidura.” (**Rcl 7.583-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 18-3-2011.) **No mesmo sentido**: **Rcl 5.983-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009. **Vide**: **Rcl 4.751**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009; **Rcl 4.879**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009; **Rcl 5.008-AgR**, **Rcl 5.042-AgR**, **Rcl 5.065-AgR**, **Rcl 5.194-AgR** e **Rcl 5.416-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-11-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.

“Promotor de Justiça Militar. Nomeação de candidato aprovado em concurso público. Existência de cargos vagos. Omissão do procurador-geral da República. (...) Prova pré-constituída que evidencia a existência de cargo vago, criado por lei específica, na data da impetração e a resistência ilegal dos impetrados em efetivar a promoção de promotores para impedir a nomeação da impetrante, caracterizando o seu direito líquido e certo. Mandado de segurança concedido.” (**MS 24.660**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2011, Plenário, *DJE* de 23-9-2011.) **Vide**: **RE 227.480**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

“O art. 236, § 3º, da CF é norma auto aplicável. Nos termos da CF, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto aplicável. (...) Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na CF. (...) Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preenchera os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.” (**MS 28.279**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-4-2011.)

“Mandado de segurança contra ato do procurador-geral da República. Portaria 286/2007. (...) Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. A inexistência de direito adquirido a

regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal." (**MS 26.955**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 13-4-2011.) **No mesmo sentido**: **MS 26.740**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 25-11-2011.

"Não há risco de grave lesão à ordem pública na decisão judicial que determina seja observada a ordem classificatória em concurso público, a fim de evitar a preterição de concursados pela contratação de temporários, quando comprovada a necessidade do serviço." (**SS 4.189-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.) **Vide: SS 3.583-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.

"Não há violação aos princípios da isonomia e da publicidade quando a divulgação das notas dos candidatos em concurso público ocorre em sessão pública, mesmo que em momento anterior ao previsto no edital, ainda mais quando, como no caso, todos forem informados de sua ocorrência. A inobservância de regra procedimental de divulgação de notas não acarreta a nulidade de concurso público quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes." (**AO 1.395-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010.)

"Concurso público da polícia militar. Teste de esforço físico por faixa etária: exigência desarrazoada, no caso. Ofensa aos princípios da igualdade e legalidade. O Supremo Tribunal Federal entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. No caso, se mostra desarrazoada a exigência de teste de esforço físico com critérios diferenciados em razão da faixa etária." (**RE 523.737-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 598.969-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-4-2012.

"Recorrente que foi exonerado do serviço público em 1990, em decorrência do processo de liquidação da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos. Em 2006, foi reintegrado no cargo de técnico de nível superior do Ministério dos Transportes, em virtude de decisão proferida pelo STJ. Pretendida transposição para a carreira de assistente jurídico da AGU, com base na Lei 9.028/1995, ante o exercício de 'atividades eminentemente jurídicas desde 17-12-1992, data em que (o recorrente) concluiu o bacharelado em Direito'. Inexistência de direito líquido e certo, devido a que, desde a época da conclusão do curso superior, o acesso a cargo privativo de bacharel em Direito somente era possível mediante aprovação em concurso público (inciso II do art. 37 da Carta Magna). O que não ocorreu no caso em exame." (**RMS 28.233**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 13-8-2010.)

"Ação direta julgada procedente em relação aos seguintes preceitos do ADCT à Constituição estadual: (...) Art. 46: o preceito permite a realização de 'concurso público interno', o que viola o disposto no art. 37, II, da CB/1988." (**ADI 336**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

"A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não

importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. (...) Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (...)." (**MS 27.260**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-10-2009, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 405.964-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 16-5-2012. **Vide**: **MS 30.859**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 28-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2012; **MS 30.344-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2011; RE 434.708, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 9-9-2005.

"Agravo regimental. Alegação de ausência de grave lesão à ordem pública não demonstrada. Risco à organização administrativa no preenchimento de vagas de médico em hospital público. Observância das regras previstas no edital de concurso público. Necessidade. Precedentes." (**STA 106-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2009, Plenário, *DJE* de 9-10-2009.)

"A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional." (**RE 558.833-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.) Vide: **RE 559.823-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.

"Direito à nomeação e à posse de candidatos aprovados em concurso público em caráter precário (*sub judice*). Ausentes os pressupostos autorizadores da suspensão de segurança. Decisão liminar que garante o respeito à ordem classificatória." (**SS 3.583-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.) **Vide: SS 4.189-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.

"O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e administração pública." (**RE 480.129**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **Vide**: **MS 29.957** e **MS 30.265**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 18-5-2012; **RE 290.346**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-5-2001, Primeira Turma, *DJ* de 29-6-2001.

"O pedido de nomeação e posse em cargo público, decorrente de preterição na ordem de classificação dos aprovados em concurso público, não se confunde com o pagamento de vencimentos, que é mera consequência lógica da investidura no cargo para o qual concorreu. (...) As consequências decorrentes do ato de nomeação da Interessada não evidenciam desrespeito à decisão proferida nos autos da ADC 4/DF. Precedentes." (**Rcl 4.879**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 7.402-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 9-2-2011; **Rcl 5.672-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 23-3-2011; **Rcl 6.092-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 25-10-2010. **Vide**: **Rcl 7.583-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 18-3-2011; **Rcl 4.751**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009; **Rcl 5.008-AgR**, **Rcl 5.042-AgR**, **Rcl 5.065-AgR**, **Rcl 5.194-AgR** e **Rcl 5.416-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-11-2008,

Plenário, *DJE* de 6-2-2009; **Rcl 5.013-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-3-2008, Plenário, *DJE* de 18-4-2008.

"Ao conceder a medida cautelar na ADC 4, o STF vedou apenas a concessão de tutela antecipada que contrarie o disposto no art. 1º da Lei 9.494/1997. A reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º da Lei 4.348/1964) cuidam da específica situação em que um servidor público postula tais direitos em juízo. O mesmo vale para o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de que trata o § 4º do art. 1º da Lei 5.021/1966. A simples determinação para que candidatos participem das demais etapas de concurso público (curso de formação) não ofende a decisão do STF na ADC 4-MC, mesmo que daí decorra o pagamento de bolsa." (**Rcl 4.751**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009.) **Vide**: **Rcl 7.583-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 18-3-2011; **Rcl 4.879**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009; **Rcl 5.008-AgR**, **Rcl 5.042-AgR**, **Rcl 5.065-AgR**, **Rcl 5.194-AgR** e **Rcl 5.416-AgR**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-11-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009; **Rcl 5.013-AgR**, rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-3-2008, Plenário, *DJE* de 18-4-2008.

"Concessão de pontos aos detentores do título de 'Pioneiros do Tocantins'. Anulação do concurso público por decisão judicial. Desnecessidade de instauração de processo administrativo prévio para exoneração dos aprovados. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 598/TO acarretou a nulidade de todo o certame e, consequentemente, dos atos administrativos que dele decorreram. O estrito cumprimento da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal torna desnecessária a instauração de processo administrativo prévio à exoneração dos candidatos aprovados." (**Rcl 5.819**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009.)

"O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência." (**AI 741.101-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.)

"Lei mineira 13.054/1998. (...) Criação de quadro de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário e sua inserção na estrutura organizacional de secretaria de estado. (...) A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, **caput**, e 37, I e II, da Constituição da República." (**ADI 2.113**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.)

"Provimento derivado de cargos. Inconstitucionalidade. Ofensa ao disposto no art. 37, II, da CF (...). São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que (...) ensejaram o provimento derivado de cargos. Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da CF, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na administração estatal. Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais." (**ADI 3.857**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-12-2008, Plenário, *DJE* de 27-2-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 583.936-AgR**, Rel. Min

Cármen Lúcia, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 21-3-2011.

"Não ofende a decisão liminar proferida na ADC 4, a antecipação de tutela que garante a inscrição de candidato em concurso público, ainda que da aprovação lhe resultem vantagens financeiras." (**Rcl 5.008-AgR**, **Rcl 5.042-AgR**, **Rcl 5.065-AgR**, **Rcl 5.194-AgR** e **Rcl 5.416-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-11-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 5.013-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-3-2008, Plenário, *DJE* de 18-4-2008. **Vide**: **Rcl 7.583-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 18-3-2011; **Rcl 4.751**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009; **Rcl 4.879**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009.

"Concurso público. Reexame de fatos e provas e cláusulas do edital. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Inexistência de direito adquirido. A análise do recurso extraordinário depende da interpretação do teor do edital do concurso público e do reexame dos fatos e das provas da causa. A participação em curso da Academia de Policia Militar assegurada por força de antecipação de tutela não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação. Esta Corte já rejeitou a chamada 'teoria do fato consumado'. Precedentes: RE 120.893-AgR/SP e AI 586.800-ED/DF, dentre outros." (**RE 476.783-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 645.392-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 29-11-2011; **AI 813.739-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"Constitucional. Administrativo. Concurso público. Policial militar. Altura mínima. Previsão legal. Inexistência. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes." (**AI 723.748-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 623.035-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"Concurso público. Nomeações. Anulação. Devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais." (**RE 501.869-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"Concurso público. Interpretação das cláusulas editalícias. Impossibilidade. Critério de classificação dos candidatos para acesso à segunda fase do concurso público. Interpretação das cláusulas editalícias e reexame da matéria fática no que se refere à ordem de classificação e convocação dos aprovados na primeira fase do certame. Impossibilidade. Súmulas 279 e 454 do STF." (**AI 721.705-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido: RE 606.755-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-3-2011; **AI 776.259-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-4-2010.

"Concurso público. Carreira judiciária. Analista. Escolaridade. Lei 9.421/1996. Alcance. Provimento 81/1999 do Superior Tribunal Militar. A Lei 9.421/1996 deixa à definição dos tribunais a distribuição dos cargos de analista, sem impor a admissibilidade de todo e

qualquer diploma de curso superior. A exigência de certa especialidade é estabelecida ante as necessidades da Corte, observado o que previsto na lei que haja criado tais cargos." (**RMS 25.294**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei 9.099/1995. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995 que impedem a sua livre circulação, incluída a frequência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da Comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência." (**RE 568.030**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Oficial de justiça. Cargo de provimento comissionado. Art. 37, II e V, da Constituição da República. Vínculo jurídico-administrativo. Descumprimento da ADI 3.395. Competência da Justiça Federal. Interessado nomeado para ocupar cargo público de provimento comissionado que integra a estrutura administrativa do Poder Judiciário sergipano. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o poder público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes." (**Rcl 4.752**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

"Os condicionamentos impostos pela Resolução 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junge essa organização aos princípios 'estabelecidos' por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo 'direção' nos incisos II, III, IV, V do art. 2° do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução 07/2005, do CNJ." (**ADC 12**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-8-2008, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.)

"Magistério superior. Professor titular. Provimento por meio de concurso público de provas e títulos. O art. 206, V, da Constituição, embora não tenha repetido a exigência do art. 176, § 3º, VI, da CF/1969, não impede que a lei estabeleça, para o magistério superior, além da carreira que vai de professor auxiliar até professor adjunto, o cargo isolado de professor titular, cujo provimento se dá por meio de concurso público de provas e títulos, e não por simples promoção. Precedentes." (**AI 710.664-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.)

“Servidor público. Cargos públicos. Mesma carreira. Promoção. Constitucionalidade. A investidura de servidor público efetivo em outro cargo depende de concurso público, nos termos do disposto no art. 37, II, da CF/1988, ressalvada a hipótese de promoção na mesma carreira. Precedentes.” (**RE 461.792-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 801.098-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-11-2010; **RE 486.681-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2010; **AI 774.902-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-6-2010; **AI 658.449-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

“O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que por lei, tendo por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame. Precedentes.” (**RE 473.719-AgR**, **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 661.056-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-8-2011; **RE 469.871-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **AI 702.317-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **AI 660.840-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **AI 658.527-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; **AI 680.650-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.

"Segundo precedente do STF (ADI 789/DF), os Procuradores das Cortes de Contas são ligados administrativamente a elas, sem qualquer vínculo com o Ministério Público comum. Além de violar os arts. 73, § 2º, I, e 130, da Constituição Federal, a conversão automática dos cargos de Procurador do Tribunal de Contas dos Municípios para os de Procurador de Justiça – cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos – ofende também o art. 37, II, do texto magno.” (**ADI 3.315**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

Concurso público – Inscrição – Vida pregressa – Contraditório e ampla defesa. O que se contém no inciso LV do art. 5º da CF, a pressupor litígio ou acusação, não tem pertinência à hipótese em que analisado o atendimento de requisitos referentes à inscrição de candidato a concurso público. O levantamento ético-social dispensa o contraditório, não se podendo cogitar quer da existência de litígio, quer de acusação que vise à determinada sanção. (**RE 156.400**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-1995, Segunda Turma, *DJ* de 15-9-1995.) No mesmo sentido: **RE 233.303**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 27-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-08-2008.

"Serviço público. Cargo público. Concurso. Prazo de validade. Expiração. Pretensão de convocação para sua segunda etapa. Improcedência. Existência de cadastro de reserva. Irrelevância. Aplicação do acórdão do RMS 23.696. Precedente do Plenário que superou jurisprudência anterior, em especial o julgamento dos RMS 23.040 e RMS 23.567. Agravo improvido. Expirado o prazo de validade de concurso público, não procede pretensão de convocação para sua segunda etapa, sendo irrelevante a existência de

cadastro de reserva, que não atribui prazo indefinido de validez aos certames." (**RMS 25.310-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.)

"Arts. 46, § 1º, e 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Exigência de concurso público. Art. 37, II, da CF. Ausência de prejudicialidade. Iniciativa do Poder Executivo. Precedentes da Corte. A inteira modificação do art. 39 da CF não autoriza o exame do tema constitucional sob sua regência. Não há alteração substancial do art. 37, II, da CF, quando mantida em toda linha a exigência de concurso público como modalidade de acesso ao serviço público. É inconstitucional a lei que autoriza o sistema de opção ou de aproveitamento de servidores federais, estaduais e municipais sem que seja cumprida a exigência de concurso público. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da CF, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica." (**ADI 980**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei federal 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (**MS 26.560**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-12-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.237-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012; **MS 26.393**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-10-2009, Plenário, *DJE* de 19-2-2010; **MS 26.117**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009; **MS 26.406**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-7-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008; **MS 26.353**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-9-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.

"Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas (...) não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CF/1988, que se refere à investidura em cargo ou emprego público." (**AI 680.939-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 612.687-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-3-2011; **AI 751.870-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-10-2009; **AI 668.430-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2009; **AI 743.712-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 9.717, de 20 de agosto de 1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de canditados nos concursos públicos realizados por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, *c*), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos." (**ADI 776**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-8-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007). No mesmo sentido: **ADI 2.873**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.

"Art. 3º da Lei 5.077/1995, do Estado do Espírito Santo, que permite o provimento de cargos efetivos por meio de contrato administrativo a ser formalizado pelo Poder Judiciário local. Violação ao art. 37, II, da Constituição da República, que dispõe sobre a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público." (**ADI 2.912**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJ* de 14-12-2007.)

"Investidura e provimento dos cargos da carreira de defensor público estadual. Servidores estaduais investidos na função de defensor público e nos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. Transposição para a recém criada carreira de defensor público estadual sem prévio concurso público. Modulação dos efeitos. Afronta ao disposto no art. 37, II, e art. 134, § 1º, da Constituição do Brasil. (...) Servidores estaduais integrados na carreira de defensor público estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de defensor público de primeira classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de defensor público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. Não cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de defensor público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela administração direta e indireta estipuladas na Constituição [art. 25 da CB/1988]. O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembleia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [art. 22 do ADCT]. Precedentes." (**ADI 3.819**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-10-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 583.936-AgR**, Rel. Min **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 21-3-2011.

"A inconstitucionalidade da norma ora atacada é flagrante. O Supremo Tribunal Federal firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da CF rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. ADI 2.689, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Pleno, 9-10-2003; ADI 1.350-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, Pleno, 27-9-1995; ADI 980-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, Pleno, 3-2-1994); ADI 951, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, Pleno, 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. ADI 1.808-MC, Rel. Min. **Sydney Sanches**, Pleno, 1º-2-1999). O rigor na interpretação desse dispositivo constitucional impede inclusive formas de provimento derivado de cargo público, por ascensão interna. Ora, na espécie, trata-se de mero enquadramento de prestadores de serviço que tenham comprovado cinco anos de trabalho, dez anos na nova versão. Não há provas, apenas o reconhecimento de um pretenso fato consumado. Dessa premissa parte a Assembleia Legislativa ao

afirmar nas informações que a administração não poderia dar outra solução ao problema, pois teria decaído para a administração estadual o direito de rever os atos de contratação desses prestadores de serviço, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999. Obviamente não há que se falar em decadência para que a administração reveja seus atos, pois o que está em causa não é a legalidade da contratação de prestadores de serviço, mas o enquadramento determinado nos termos da norma atacada. Impossível, em casos como o presente, falar em fato consumado inconstitucional. Ante o exposto, sem maiores dificuldades, concedo a cautelar nesta ação direta em razão da inconstitucionalidade do art. 48, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar 38/2004 do Estado do Piauí, tanto na versão original quanto na versão da nova lei." (**ADI 3.434-MC**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-8-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 794.852-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-3-2011. **Vide**: **ADI 336**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 7º da Lei 10.254/1990, do Estado de Minas Gerais, que exige, como condição para efetivação em cargo público de servidor não estável de autarquia e fundação pública, apenas sua aprovação em concurso público para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende o princípio do concurso público (CF, art. 37, II), já que permite que haja preterição da ordem de classificação no certame. Em seguida, tendo em conta que o número de votos não atingia o necessário para os efeitos de aplicação do art. 27 da Lei 9.868/1999, ficaram vencidos, parcialmente, os Ministros **Menezes Direito**, **Cármen Lúcia**, **Ricardo Lewandowski**, Carlos Britto, **Cezar Peluso**, **Gilmar Mendes** e **Celso de Mello**, que davam efeitos prospectivos à decisão. Precedente citado: ADI 289/CE (*DJ* de 16-3-2007)." (**ADI 2.949**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-9-2007, Plenário, *Informativo* 481.)

"Concurso público – Candidatos – Tratamento igualitário. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. Concurso público – Reserva de vagas – Portador de deficiência – Disciplina e viabilidade. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas." (**MS 26.310**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 31-10-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 440.988-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 30-3-2012; **RE 408.727-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 2º e art. 8º da Lei Complementar 35/1990, do Estado de Rondônia, que assegura aos condutores de veículos e agentes de portaria lotados até a promulgação da LC 15/1986 e que exerçam funções na Secretaria de Estado de Segurança Pública o enquadramento na categoria de agentes de polícia de primeira classe, se submetidos a um período de reciclagem. Publicada a norma em 19-7-1990, o art. 8º da LC 35/1990 concedeu efeito financeiro retroativo a 1º-6-1990. Afronta à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público. Desrespeito ao art. 37, II, da Constituição da República. Forma de provimento derivado de cargo público que foi abolida pela Constituição da República. Norma que dá efeitos financeiros retroativos no tempo, compreendido aquele que transcorre no período adotado pelo Projeto de Lei encaminhado à Assembléia Legislativa pelo Governador não se macula de inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar rondoniense 35/1990, e improcedente o pedido de

declaração de inconstitucionalidade quanto ao art. 8º daquele diploma legal." (**ADI 388**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.)

"Servidor Público. Provimento derivado. Aproveitamento de servidores de outro órgão à disposição dos TRF nos termos da Lei 7.227/1989. Possibilidade. Precedentes. A jurisprudência fixada a partir da ADI 231, *DJ* de 13-11-1992, de que o ingresso nas carreiras públicas se dá mediante prévio concurso público, não alcança situações fáticas ocorridas anteriormente ao seu julgamento, mormente em período cujo entendimento sobre o tema não era pacífico nesta Corte." (**RE 306.938-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-2007.)

"Ofende o disposto no art. 37, II, da CF norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente." (**ADI 3.233**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

“Art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo em flagrante contrariedade com o § 3º do art. 236 da CF/1988. Injustificável o direito de opção dos escreventes juramentados pelo regime jurídico dos servidores públicos civis pelo fato de não haver necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos referidos cargos. Declarada a inconstitucionalidade do art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que tal dispositivo faculta o acesso daqueles que exercem atividade de livre nomeação ao regime de servidor público, sem a realização do devido concurso público. Precedentes: ADI 417, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, *DJ* de 8-5-1998; AC-QO-83, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 21-11-2003; ADI 363, Rel. Min. **Sydney Sanches**, *DJ* de 3-5-1996; ADI 1.573, Rel. Min. **Sydney Sanches**, *DJ* de 25-4-2003". (**ADI 423**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-8-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Concurso público: reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do ‘aproveitamento’ de que cogita a norma impugnada. O caso é diverso daqueles em que o Supremo Tribunal Federal abrandou o entendimento inicial de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de prévia aprovação em concurso público, para aceitar essa forma de investidura nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém-criado fossem similares àquelas do cargo extinto (*v.g.*, ADI 2.335, Gilmar, *DJ* de 19-12-2003; ADI 1.591, Gallotti, *DJ* de 30-6-2000). As expressões impugnadas não especificam os cargos originários dos servidores do quadro do Estado aproveitados, bastando, para tanto, que estejam lotados em distrito policial e que exerçam a função de motorista policial. A indistinção – na norma impugnada – das várias hipóteses que estariam abrangidas evidencia tentativa de burla ao princípio da prévia aprovação em concurso público, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal." (**ADI 3.582**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 1º-8-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"Lei estadual que cria cargos em comissão. Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de

assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente." (**ADI 3.706**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-10-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 309.399-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2012; **ADI 3.602**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011; **ADI 4.125**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 68, 69 e 70 da Lei 8.269/2004, do Estado de Mato Grosso, que permitem o provimento de cargos efetivos por meio de reenquadramento. Violação ao art. 37, II, da Constituição da República, que dispõe sobre a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**ADI 3.442**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJ* de 7-12-2007.) No mesmo sentido: **ADI 3.342**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009.

“A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. **Carlos Velloso** (*DJ* de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. **Moreira Alves** (*DJ* de 19-12-2002), entre outros." (**ADI 100**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2004, Plenário, *DJ* de 1º-10-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 356.612-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-11-2010; **ADI 88**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-5-2000, Plenário, *DJ* de 8-9-2000; **ADI 289**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 16-3-2007; **ADI 125**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 27-4-2007.

"Não ofende o art. 37, II, da Constituição atual o reconhecimento de vínculo empregatício com empresa pública, iniciado sem concurso público, em período anterior a sua entrada em vigor. Precedentes: AI 290.014-AgR (Rel. Min. **Cezar Peluso**, Primeira Turma, *DJ* de 7-10-2005); RE 313.130 (Rel. Min. **Maurício Corrêa**, *DJ* de 5-8-2002); RE 454.410 (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, *DJ* de 12-8-2005) e AI 254.417-AgR (Rel. Min. **Octavio Gallotti**, Primeira Turma, *DJ* de 16-6-2000)." (**AI 367.237-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 3-8-2007.)

"Concurso público. Limitação do número de candidatos aprovados em uma etapa para ter acesso à segunda. Possibilidade. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorre na espécie, entre os 400 melhores classificados. Não cabe ao Poder Judiciário, que não é árbitro da conveniência e oportunidade administrativas, ampliar, sob o fundamento da isonomia, o número de convocações." (**RE 478.136-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2006.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: Resolução 4, de 20-12-1996, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que dispõe sobre o aproveitamento de servidores requisitados, no quadro permanente da Secretaria do TRE/GO, de acordo com a Lei 7.297, de 20-12-1984: violação do art. 37, II, da CF: inconstitucionalidade declarada." (**ADI 3.190**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-10-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes." (**AI 594.942-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-11-2006, Plenário, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2006.) **No mesmo sentido: RE 576.625-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010; **AI 281.111-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010; **AI 743.886-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-09; **RE 205.511**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-8-1997, Plenário, *DJ* de 10-10-1997.

"Não procede a alegação de que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB sujeita-se aos ditames impostos à administração pública direta e indireta. A OAB não é uma entidade da administração indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como 'autarquias especiais' para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas 'agências'. Por não consubstanciar uma entidade da administração indireta, a OAB não está sujeita a controle da administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. (...) Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o art. 37, II, da Constituição do Brasil ao *caput* do art. 79 da Lei 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade." (**ADI 3.026**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-6-2006, Plenário, *DJ* de 29-9-2006.)

"(...) a Lei amapaense 538/2002 é materialmente inconstitucional, porquanto criou um diferenciado quadro de pessoal na estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para aproveitar servidores de outras unidades da Federação, oriundos de qualquer dos três Poderes. Possibilitou, então, movimentação no espaço funcional em ordem a positivar um provimento derivado de cargos públicos. Mas tudo isso fora de qualquer mobilidade no interior de uma mesma carreira. E sem exigir, além do mais, rigorosa compatibilidade entre as novas funções e os padrões remuneratórios de origem. Violação, no particular, à regra constitucional da indispensabilidade do concurso público de provas, ou de provas e títulos para cada qual dos cargos ou empregos a prover na estrutura de pessoal dos Poderes públicos (Súmula 685 do STF). (**ADI 3.061**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-4-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006.) **No mesmo sentido**: **ARE 656.166-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-12-2011.

"É inconstitucional o preceito que permite aos assistentes jurídicos do quadro do extinto Território do Amapá, sob subordinação da Procuradoria-Geral e da Defensoria Pública do Estado, a opção de ingresso na carreira de Procurador ou de Defensor Público do

Estado de 1ª Categoria, bem como nos cargos de Defensor Público-Geral, Chefe de Defensoria, Núcleos Regionais e da Corregedoria; violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição do Brasil. São ressalvados, no entanto, os direitos previstos no art. 22 do ADCT da Constituição do Brasil, que assegurou aos defensores públicos investidos na função até a data da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira." (**ADI 1.267**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-9-2004, Plenário, *DJ* de 10-8-2006.)

"A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos – 1987 a 1992 –, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17-2-1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito *ex nunc*, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; arts. 17 e 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27-8-1998: ADI 837/DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 25-6-1999. Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito *ex nunc* para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos." (**RE 442.683**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 24-3-2006.)

"Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa." (**RE 351.489**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 17-3-2006.)

"Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público." (**ADI 3.522**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 12-5-2006.) **No mesmo sentido: ADI 4.178-MC-REF**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 7-5-2010. **Vide**: **AI 830.011-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2012.

"Para que os impetrantes, ora recorridos, pudessem ser providos em cargos do TST, sem o concurso público de provas ou de provas e títulos, de que trata o inciso II do art. 37 da parte permanente da CF de 1988, seria necessário que se encontrassem em situação excepcional contemplada na própria Constituição ou em seu ADCT. Nem aquela nem o ADCT lhes deram esse tratamento excepcional, privilegiado." (**RE 190.364**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 14-11-2005, Primeira Turma, *DJ* de 1º-3-1996.)

"Viola o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o mero exercício de função pública." (**ADI 3.443**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-9-2005, Plenário, *DJ* de 23-9-2005.)

"O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de

livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição." (**ADI 3.332**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005.) No mesmo sentido: **RE 565.603-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-09. Vide: **ADI 1.222**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 6-2-2003, Plenário, *DJ* de 11-4-2003.

"É certo que, no julgamento das ADI 1.591, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, e ADI 2.713, Rel. Min. **Ellen Gracie**, este colendo Tribunal entendeu que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recém-criados não viola a exigência da prévia aprovação em concurso público, 'desde que haja uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso'. Sucede que, à luz dos textos normativos hostilizados, resta patenteado que o cargo efetivo de carcereiro em nada se identifica com o de detetive." (**ADI 3.051**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* de 28-10-2005.)

"Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital – nele incluído o programa – é a lei do concurso." (**RE 434.708**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 9-9-2005.) **No mesmo sentido**: **MS 30.728-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-2-2012; **RE 636.169-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **AO 1.395-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; **RE 440.335-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008. **Vide**: **MS 30.344-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **STA 106-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2009, Plenário, *DJE* de 9-10-2009.

"Isonomia. Concurso público. Prova de aptidão física. Lesão temporária. Nova data para o teste. Inadmissibilidade. Mandado de segurança impetrado para que candidata acometida de lesão muscular durante o teste de corrida pudesse realizar as demais provas físicas em outra data. Pretensão deferida com fundamento no princípio da isonomia. Decisão que, na prática, conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade para cumpri-la. Benefício não estendido aos demais candidatos. Criação de situação anti-isonômica." (**RE 351.142**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 1º-7-2005.) No mesmo sentido: **AI 651.795-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010. Vide: **RE 179.500**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-10-1998, Segunda Turma, *DJ* de 15-10-1999.

"A CF prevê, em seu art. 37, II, *in fine*, a ressalva à possibilidade de 'nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação', como exceção à exigência de concurso público. Inconstitucional o permissivo constitucional estadual apenas na parte em que permite a incorporação 'a qualquer título' de décimos da diferença entre a remuneração do cargo de que seja titular e a do cargo ou função que venha a exercer. A generalização ofende o princípio democrático que rege o acesso aos cargos públicos." (**RE 219.934-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-10-2004, Plenário, *DJ* de 26-11-2004.)

"Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes." (**MS 22.357**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-5-2004, Plenário, *DJ* de 5-11-2004.) **Vide**: **RMS 27.953-MC-AgR-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 5-9-2011.

"Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do 'aproveitamento' e 'acesso' de que cogitam as normas impugnadas (§ 1º e § 2º do art. 7º do ADCT do Estado do Maranhão, acrescentado pela EC 3/1990)." (**ADI 637**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-10-2004.)

"Inconstitucionalidade da previsão de nomeação de auditores e controladores sem aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme determina o art. 37, II, da Constituição." (**ADI 2.208**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-5-2004, Plenário, *DJ* de 25-6-2004.) No mesmo sentido: **ADI 1.966-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 17-3-1999, Plenário, *DJ* de 7-5-1999.)
"Viola o art. 37, II, da CF o disposto no art. 23 do ADTC do Estado de Minas Gerais, com a redação que lhe foi dada pela EC 45/2000, que determina a incorporação, sem concurso público, de policiais civis em situações específicas à carreira de delegado de polícia." (**ADI 2.939**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-2-2004, Plenário, *DJ* de 26-3-2004.)

"Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. Afronta ao art. 37, II, da CF." (**ADI 890**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-9-2003, Plenário, *DJ* de 6-2-2004.)

"Concurso público (CF, art. 37, II): violação de sua exigência – que já não mais se limita à primeira investidura em cargo público – por norma de constituição estadual que admite a transferência de servidor de um para outro dos poderes do Estado." (**ADI 1.329**, Rel. Min. Sepúlvida Pertence, julgamento em 20-8-2003, Plenário, *DJ* de 12-9-2003.)

"Equiparação de vantagens dos servidores públicos estatuários aos então celetistas que adquiriram estabilidade for força da CF. Ofensa ao art. 37, II, da CF." (**ADI 180**, Rel. Min.

Nelson Jobim, julgamento em 3-4-2003, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)
"Existência, ainda, de vício material, ao estender a lei impugnada a fruição de direitos estatutários aos servidores celetistas do Estado, ofendendo, assim, o princípio da isonomia e o da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, *caput,* e 37, II, da Constituição." (**ADI 872**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-8-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.)

"Artigo do ADCTC do Estado do Rio de Janeiro que estende aos ex-detentores de mandato eletivo que tiveram seus direitos políticos suspensos por atos institucionais os benefícios do inciso I, do art. 53 do ADCT/CF. O dispositivo da CF se refere aos ex-combatentes que participaram de operações bélicas durante a II Guerra Mundial. Impossibilidade de ampliar a exceção à regra do concurso público. Ofensa ao art. 37, II, da CF." (**ADI 229**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 3-4-2003, Plenário, *DJ* de 13-6-2003.)

"Art. 122 da Lei estadual 5.346, de 26 de maio de 1992, do Estado de Alagoas. Preceito que permite a reinserção no serviço público do policial militar licenciado. Desligamento voluntário. Necessidade de novo concurso para retorno do servidor à carreira militar. Violação do disposto nos arts. 5º, I; e 37, II, da Constituição do Brasil. Não guarda consonância com o texto da Constituição do Brasil o preceito que dispõe sobre a possibilidade de 'reinclusão' do servidor que se desligou voluntariamente do serviço público. O fato de o militar licenciado ser considerado 'adido especial' não autoriza seu retorno à Corporação. O licenciamento consubstancia autêntico desligamento do serviço público. O licenciado não manterá mais qualquer vínculo com a administração. O licenciamento voluntário não se confunde o retorno do militar reformado ao serviço em decorrência da cessação da incapacidade que determinou sua reforma. O regresso do ex-militar ao serviço público reclama sua submissão a novo concurso público [art. 37, II, da CF/88]. O entendimento diverso importaria flagrante violação da isonomia [art. 5º, I, da CF/88]." (ADI 2.620, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-11-2007, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.)

"LC 189, de 17-1-2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de fiscal de tributos estaduais, fiscal de mercadorias em trânsito, exator e escrivão de exatoria, e criou, em substituição, a de auditor fiscal da Receita Estadual. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. Precedentes: ADI 1.591, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, *DJ* de 16-6-2000; ADI 2.713, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 7-3-2003." (**ADI 2.335**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-6-2003, Plenário, *DJ* de 19-12-2003.)

"(...) a ação teve prosseguimento, apenas, na parte em que impugna os arts. 6º e 8º. E, quanto a estes, a inconstitucionalidade é manifesta, pois 'a leitura conjunta desses dois artigos convence de que, com eles, se propicia a transposição de funcionários de um Quadro Especial (temporário e destinado à extinção)', como, aliás, está expresso no art. 3º da resolução, 'para um Quadro Permanente' (de cargos efetivos), sem o concurso público de que trata o inciso II do art. 37 da Constituição." (**ADI 1.222**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 6-2-2003, Plenário, *DJ* de 11-4-2003.)

"O § 7º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao reservar metade das vagas de cargos de nível superior, na carreira de policial civil, para provimento por progressão

funcional, viola o princípio segundo o qual 'a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos' (inciso II do art. 37 da CF)." (**ADI 960**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 6-2-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"Lei estadual que estabelece normas para a realização do concurso de remoção das atividades notariais e de registro. Dispositivo que assegura ao técnico judiciário juramentado o direito de promoção à titularidade da mesma serventia e dá preferência, para o preenchimento de vagas, em qualquer concurso aos substitutos e responsáveis pelos expedientes das respectivas serventias. Ofensa aos arts. 37, II, e 236, § 3º, da CF." (**ADI 1.855**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 16-5-2002, Plenário, *DJ* de 19-12-2002.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 11 e parágrafos da MP 43, de 25-6-2002, convertida na Lei 10.549, de 13-11-2002. Transformação de cargos de assistente jurídico da AGU em cargos de advogado da União. (...) Rejeição (...) da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI 1.591, Rel. Min. **Octavio Gallotti**." (**ADI 2.713**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-12-2002, Plenário, *DJ* de 7-3-2003.)

"Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II, da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional." (**ADI 1.141**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-8-2002, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"Quando do julgamento do pedido de medida cautelar, proferi voto do seguinte teor, *in verbis*: '(...) a lei impugnada, ao admitir a readaptação de servidor em outro cargo, acabou por propiciar o ingresso em carreira sem o concurso exigido pelo art. 37, II, da Carta Magna. Ora, são inúmeras as decisões desta Corte no sentido de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público, outras formas de provimento de cargo que não a decorrente de promoção. Logo, institutos outros como a ascensão funcional, a transformação, o reenquadramento, a redistribuição, a readaptação e a transferência de cargos foram completamente banidos.' Convencido da procedência desses fundamentos, julgo procedente a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da LC 98, de 12-5-1997, do Estado do Espírito Santo." (**ADI 1.731**, voto do Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 15-8-2002, Plenário, *DJ* de 25-10-2002.)

"Tendo o servidor sido admitido mediante convênio com empresa privada, após o advento da Constituição de 1988, evidente a violação ao mencionado dispositivo do texto constitucional, o que desde logo caracteriza vício em sua investidura e justifica a dispensa promovida pela administração pública." (**RE 223.903-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-3-2002, Primeira Turma, *DJ* de 26-4-2002.)

"Servidora concursada nomeada para cargo diverso. Ofensa ao art. 37, II da CF/1988. Nulidade do ato de nomeação. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal." (**RE 224.283**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-9-2001, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2001.)

"Inconstitucionalidade da EC 5, de 30-6-1992, do Estado de Goiás, no ponto em que institui cargos de Subdelegados de Polícia, em comissão." (**ADI 1.233**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 7-6-2001, Plenário, *DJ* de 10-8-2001.)

"O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros." (**ADI 2.364-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-8-2001, Plenário, *DJ* de 14-12-2001.) No mesmo sentido: **ADI 2.113**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.

"Configuração, ainda, de inconstitucionalidade material, por contemplarem hipóteses de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência indiscriminada de servidores, em contrariedade ao art. 37, II, do texto constitucional federal." (**ADI 483**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-4-2001, Plenário, *DJ* de 29-6-2001.)

"Em face do princípio da legalidade, pode a administração pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo." (**RE 290.346**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-5-2001, Primeira Turma, *DJ* de 29-6-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 646.491-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2011; **RE 306.938-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-2007.

"Delegado de Polícia: designação para o exercício de função de estranhos à carreira: inconstitucionalidade. (...) Ação direta de inconstitucionalidade: alteração superveniente do art. 37, II, no qual fundada a arguição, pela EC 19/1998: ação direta não prejudicada, pois, segundo o novo art. 37, II, resultante da EC 19/1998, o que ficou explicitamente submetido à 'natureza e a complexidade do cargo ou emprego' não foi a exigência do concurso público – parâmetro da presente arguição – mas a disciplina do mesmo concurso." (**ADI 1.854**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2000, Plenário, *DJ* de 4-5-2001.)

"Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso

público." (**RE 275.840**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-3-2001, Segunda Turma, *DJ* de 1º-6-2001.)

"Servidor público – Ausência de estabilidade – Cessação do vínculo. Tratando-se de servidor público arregimentado sem a aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços, descabe cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo." (**RE 223.380**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-11-2000, Segunda Turma, *DJ* de 30-3-2001.)

"Magistério superior. Acesso. Imposssibilidade. Exigência de concurso público. Precedentes. Resolução 21, de 22 de dezembro de 1988, do Conselho Universitário da Universidade do Amazonas – FUA, que aprova as normas de progressão vertical e horizontal dos docentes da carreira do Magistério Superior da Universidade daquele Estado. Hipótese de incompatibilidade com o art. 37, II, da CF, que exige concurso público para o provimento dos diversos cargos da carreira." (**RE 234.009**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-8-1999, Segunda Turma, *DJ* de 20-10-2000.)

"Provimento de cargo público. Ascensão. Direito adquirido antes do advento da CF de 1988. Inaplicabilidade do art. 37, II, da CF." (**RE 222.236-AgR**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-10-2000, Segunda Turma, *DJ* de 24-11-2000.)

"Unificação, pela Lei Complementar 10.933/1997, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988." (**ADI 1.591**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 19-8-1998, Plenário, *DJ* de 30-6-2000.)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da CF, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor." **RE 219.934**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 14-6-2000, Plenário, *DJ* de 16-2-2001. **No mesmo sentido: AR 2.240**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 2-5-2012, *DJE* de 7-5-2012.

"Alegação de afronta ao disposto no art. 37, II, da CF, uma vez que dita lei autoriza, sem prévio concurso público, o 'enquadramento' de servidores públicos de nível médio para exercerem cargos públicos efetivos de nível superior. Não é possível acolher como em correspondência ao art. 37, II, da Constituição, o pretendido enquadramento dos Agentes Tributários Estaduais no mesmo cargo dos Fiscais de Renda. Configurada a passagem de um cargo a outro de nível diverso, sem concurso público, o que tem a jurisprudência da Corte como inviável." (**ADI 2.145-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 7-6-2000, Plenário, *DJ* de 31-10-2003.) **No mesmo sentido**: **ADI 336**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.

"Não se mostra razoável a pretensão de subordinar, ao preceito do art. 37, II, da Constituição, o vínculo empregatício estabelecido antes de sua promulgação." (**AI 254.417-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 28-3-2000, Primeira Turma, *DJ* de 16-6-2000.) No mesmo sentido: **RE 222.058-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**,

julgamento em 20-4-1999, Primeira Turma, *DJ* de 4-6-1999; **AI 262.063-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-2-2005, Primeira Turma, *DJ* de 11-3-2005.

"Garantia a servidores civis estaduais, que ingressaram até seis meses antes da Constituição do Estado, inclusive a título de serviços prestados, de não serem 'demitidos', salvo se não aprovados em concurso público a que forem submetidos. Alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição de 1988, e ao art. 19, do ADCT da mesma Carta Política. Relevância dos fundamentos da inicial. *Periculum in mora* caracterizado. Precedentes do STF, sobre matéria semelhante, nas ADI 289, 251 e 125. Reconhecida a invalidade da estabilidade excepcional definida no art. 3º do ADCT da Carta piauiense." (**ADI 495**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-4-1996, Plenário, *DJ* de 11-2-2000.)

"Concurso Público. Prova de esforço físico. Longe fica de implicar ofensa ao princípio isonômico decisão em que se reconhece, na via do mandado de segurança, o direito de o candidato refazer a prova de esforço, em face de motivo de força maior que lhe alcançou a higidez física no dia designado, dela participando sem as condições normais de saúde." (**RE 179.500**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-10-1998, Segunda Turma, *DJ* de 15-10-1999.) **No mesmo sentido**: **RE 577.309-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-3-2011; RE 584.444-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010; RE 497.350-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; RE 376.607-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 5-5-2006. **Vide:** RE 351.142, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 1º-7-2005.

"Técnicos do Tesouro Nacional aposentados com proventos acrescidos de 20%, nos termos do inciso II do art. 184 da Lei 1.711/1952. Pretensão à remuneração do cargo superior de auditor fiscal do Tesouro Nacional (inciso I do mesmo artigo). Não fazem jus a proventos equivalentes do cargo superior de sua classificação, porque o referido padrão depende do concurso, nos termos do DL 2.225/1985." (**RE 219.484**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-4-1998, Primeira Turma, *DJ* de 12-6-1998.) **No mesmo sentido**: **AI 721.861**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 14-8-2012, *DJE* de 20-8-2012.

"Além dessa inconstitucionalidade formal, ocorre, também, no caso, a material, pois, impondo uma indenização em favor do exonerado, a norma estadual condiciona, ou ao menos restringe, a liberdade de exoneração, a que se refere o inciso II do art. 37 da CF." (**ADI 182**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 5-11-1997, Plenário, *DJ* de 5-12-1997.)

"A um primeiro exame, as normas impugnadas, das Leis 8.246 e 8.248, de 18-4-1991, do Estado de Santa Catarina, não parecem incidir no mesmo vício de inconstitucionalidade que justificou a procedência da ADI da Lei Complementar 81, de 10-3-1993, daquele Estado, declarada na ADI 1.030. É que a LC 81/1993 procedeu à 'transformação, com seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior', incidindo numa 'espécie de aproveitamento, ofensivo ao disposto no art. 37 da CF', conforme ficou ressaltado no acórdão daquele precedente. Já nas normas, aqui impugnadas, das Leis 8.246 e 8.248, de 18-4-1991, não se aludiu a transformação de cargos, nem se cogitou expressamente de aproveitamento em cargos mais elevados, de níveis diferentes. O que se fez foi estabelecer exigência nova de escolaridade, para o

exercício das mesmas funções, e se permitiu que os Fiscais de Mercadorias em Trânsito e os Escrivães de Exatoria também as exercessem, naturalmente com a nova remuneração, justificada em face do acréscimo de responsabilidades e do interesse da administração pública na melhoria da arrecadação. E também para se estabelecer paridade de tratamento para os exercentes de funções idênticas. Mas não se chegou a enquadrá-los em cargos novos, de uma carreira diversa. Se isso pode, ou não, ser interpretado como burla à norma constitucional do concurso público, é questão que não se mostra suficientemente clara, a esta altura, de um exame sumário e superficial." (**ADI 1.561-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 29-10-1997, Plenário, *DJ* de 28-11-1997.)

"Relevância da arguição de inconstitucionalidade, perante o art. 130 da CF, (...), bem como, perante o art. 37, II, também da Carta da República, do art. 83 do mesmo diploma estadual que transpõe, para cargos de Procurador de Justiça, os ocupantes dos de Procurador da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas." (**ADI 1.545-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 26-5-1997, Plenário, *DJ* de 24-10-1997.)

"Absorção pela administração direta estadual dos empregados de sociedade de economia mista em liquidação: plausibilidade da alegação de afronta ao princípio constitucional do concurso público (CF, art. 37, II)." (**SS 837-AgR**, Rel. Min. Presidente **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-5-1997, Plenário, *DJ* de 13-6-1997.)

"É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (CF, art. 37, II, art. 84, XXV)." (**ADI 123**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-2-1997, Plenário, *DJ* de 12-9-1997.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.997**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 12-3-2010; **ADI 578**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-3-1999, Plenário, *DJ* de 18-5-2001; **ADI 51**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 25-10-1989, Plenário, *DJ* de 17-9-1993.

"Ao exigir, no art. 37, II, que o ingresso em carreira só se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, o legislador constituinte baniu das formas de investidura admitidas, a redistribuição e a transferência. Legítima a atuação da administração pública, nos termos da Súmula 473, que, uma vez verificada a violação à norma da CF no ato de redistribuição efetuado, cuidou logo de anulá-lo, sem que esse procedimento tenha importado em afronta a direito adquirido." (**RE 163.712**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 6-9-1996.)

"Art. 75 e seu parágrafo único do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Assegura a inclusão, em quadro suplementar, dos professores que trabalhavam sob o regime de subvenção, percebendo vencimentos e vantagens idênticos aos professores do quadro permanente. (...) Inviável a inclusão, em quadro de pessoal do serviço público, de professores pertencentes a instituições particulares de ensino, sem concurso público previsto no art. 37, II, da CF." (**ADI 249**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-4-1996, Plenário, *DJ* de 17-12-1999.) **Vide: AI 774.902-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-6-2010.

"Serventias judiciais e extrajudiciais. Concurso público: arts. 37, II, e 236, § 3º, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5-10-1989, que diz: 'Fica assegurada aos substitutos das serventias, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo prazo de três anos, na mesma serventia, na data da promulgação da Constituição'. É inconstitucional esse dispositivo por violar o princípio que exige concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo público, como é o caso do Titular de serventias judiciais (art. 37, II, da CF), e também para o ingresso na atividade notarial e de registro (art. 236, § 3º)." (**ADI 363**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-2-1996, Plenário, *DJ* de 3-5-1996.) **No mesmo sentido**: **AI 719.760-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-12-2010; **ADI 3.978**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-10-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009; **ADI 3.519-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-6-2005, Plenário, *DJ* de 30-9-2005; **ADI 1.573**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-2-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003; **ADI 417**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-3-1998, Plenário, *DJ* de 8-5-1998. **Vide**: **AI 541.408-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; **RE 182.641**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 22-8-1995, Primeira Turma, *DJ* de 15-3-1996.

"Distinção entre estabilidade e efetividade. O só fato de o funcionário público, detentor de um cargo, ser estável não é suficiente para o provimento em outro cargo, sem concurso público." (**ADI 112**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 24-8-1994, Plenário, *DJ* de 9-2-1996.) **No mesmo sentido**: **ADI 114**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-11-2009, Plenário, *DJE* de 3-10-2011.

"O próprio *caput* do art. 19 do ADCT apenas conferiu estabilidade no serviço público, e não enquadramento em cargos, e, ainda assim, para os que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição (5-10-1988) 'há pelo menos cinco anos continuados', não sendo esse o caso dos impetrantes, recorridos, todos admitidos no período de 1984 a 1988. Ademais, o § 1º do art. 19 deixou claro que 'para fins de efetivação' os servidores referidos no *caput* haveriam de se submeter a concurso. E o § 2º ainda aduziu que o disposto no artigo 'não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança', que seria, em princípio, a situação dos recorridos." (**RE 190.364**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 14-11-1995, Primeira Turma, *DJ* de 1º-3-1996.) No mesmo sentido: **RE 181.883**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-11-1997, Segunda Turma, *DJ* de 27-2-1998; **ADI 498**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-4-1996, Plenário, *DJ* de 9-8-1996.

"Inexistência de violação ao art. 37, II, da Carta Política Federal, na disposição local que, ao conceder estabilidade de natureza financeira para servidores públicos, mediante incorporação de comissão ou gratificação ao vencimento, respeita o livre provimento e a exonerabilidade dos cargos comissionados, sem a efetivação de seus ocupantes." (**ADI 1.279-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 27-9-1995, Plenário, *DJ* de 15-12-1995.)

"Concurso público: princípio de igualdade: ofensa inexistente. Não ofende o princípio da igualdade o regulamento de concurso público que, destinado a preencher cargos de vários órgãos da Justiça Federal, sediados em locais diversos, determina que a classificação se faça por unidade da Federação, ainda que daí resulte que um candidato se possa classificar, em uma delas, com nota inferior ao que, em outra, não alcance a classificação respectiva." (**RE 146.585**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-4-1995, Primeira Turma, *DJ* de 15-9-1995.) No mesmo sentido: **RMS 23.432**, Rel.

Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 4-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 18-8-2000; **RMS 23.259**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-3-2003, Segunda Turma, *DJ* de 11-4-2003.

"Lei estadual que permite a integração de servidor público no quadro de pessoal do Tribunal de Contas, independentemente de concurso – Irrelevância de achar-se o servidor a disposição desse órgão público em determinado período – Alegação de ofensa ao art. 37, II, da Carta Federal – Plausibilidade jurídica – Conveniência." (**ADI 1.251-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-6-1995, Plenário, *DJ* de 22-9-1995.)

"Viola o princípio do inciso II do art. 37 da CF o disposto no art. 22 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás, no ponto em que, sem concurso prévio de provas e títulos, assegura aos substitutos das serventias judiciais, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função até 5 de outubro de 1988, obrigados, apenas, a se submeterem à prova específica de conhecimento das funções, na forma da lei." (**ADI 690**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 7-6-1995, Plenário, *DJ* de 25-8-1995.)

"O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil revela-se incompatível com quaisquer prescrições normativas que, estabelecendo a inversão da fórmula proclamada pelo art. 37, II, da Carta Federal, consagrem a esdrúxula figura do concurso público *a posteriori*." (**ADI 1.203-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-2-1995, Plenário, *DJ* de 19-2-1995.)

"Regime jurídico único para os servidores civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, Lei 11.712/1990, do Estado do Ceará. Dispositivos impugnados resultantes de emendas a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Concurso interno, ampliação das hipóteses de aquisição de estabilidade e negociação. Rejeição, pela Assembleia, do veto aposto pelo Governador. Concurso público. Violação do art. 37, II, CF. Pressupostos da estabilidade extraordinária. Art. 19, § 1º, do ADCT. Interpretação estrita. Jurisprudência do STF. Regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa à independência e harmonia entre os Poderes. Sujeição ao principio da reserva absoluta de lei. Negociação. Inadmissibilidade da transigência no regime jurídico público." (**ADI 391**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 15-6-1994, Plenário, *DJ* de 16-9-1994.)

"Nomeação a termo, dos auditores do Tribunal de Contas. Disposição incompatível com a norma do art. 37, II, da CF. O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com rigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados, para justificar eventual discrepância com o modelo federal. Entre as garantias estendidas aos auditores pelo art. 73, § 4º, da CF, não se inclui a forma de provimento prevista no § 1º do mesmo dispositivo." (**ADI 373**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-3-1994, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.)

"Estado do Piauí. Lei 4.546/1992, art. 5º, IV, que enquadra no regime único, de natureza estatutária, servidores admitidos sem concurso público após o advento da Constituição de 1988. Alegada incompatibilidade com as normas dos arts. 37, II, e 39 do texto permanente da referida carta e com o art. 19 do ADCT. Plausibilidade da tese. O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com rigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia

organizacional dos entes federados." (**ADI 982-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 24-3-1994, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.)

"(...) inconstitucionalidade de norma estadual de aproveitamento em cargo inicial de uma carreira de servidores públicos providos em cargos que não a integram (CF. ADI 231, 8-4-1992, M. Alves, *RTJ* 144/24), não elidida nem pela estabilidade excepcional do art. 19 ADCT, nem pela circunstância de os destinatários terem sido aprovados em concurso para o cargo vencido, cujo prazo de validade, entretanto, já se vencera." (**ADI 430**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-5-1994, Plenário, *DJ* de 1º-7-1994.)

"Recorrente que era titular de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública direta (ou centralizada) da União Federal. Ato da Presidência do Superior Tribunal Militar consistente na exoneração desse servidor, licenciado para tratamento de saúde, do cargo de assessor de Ministro daquela alta corte judiciária. Possibilidade. Natureza jurídica do cargo em comissão. Notas que tipificam a investidura em referido cargo público. Poder discricionário da autoridade competente para exonerar, *ad nutum*, ocupante de cargo em comissão." (**RMS 21.821**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-4-1994, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **ARE 663.384-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 11-10-2012.

"O título 'Pioneiro do Tocantins', previsto no *caput* do art. 25 da Lei 157/1990; atribuído a servidores do Estado, nada tem de inconstitucional. Entretanto, quando utilizado para concurso de provas e títulos, ofende clara e diretamente o preceito constitucional que a todos assegura o acesso aos cargos públicos, pois, o critério consagrado nas normas impugnadas, de maneira oblíqua, mas eficaz, deforma o concurso a ponto de fraudar o preceito constitucional, art. 37, II, da Constituição." (**ADI 598**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 23-9-1993, Plenário, *DJ* de 12-11-1993.)

"Conforme sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, a vigente ordem constitucional não mais tolera a transferência ou o aproveitamento como formas de investidura que importem no ingresso de cargo ou emprego público sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos." (**ADI 2.689**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-10-2003, Plenário, *DJ* de 21-11-2003.) No mesmo sentido: **ADI 97**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-6-1993, Plenário, *DJ* de 22-10-1993.

"Embora, em princípio, admissível a 'transposição' do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada 'transformação' que, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inscrita no art. 37, II, da Constituição." (**ADI 266**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 18-6-1993, Plenário, *DJ* de 6-8-1993). No mesmo sentido: **ADI 159**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 16-10-1992, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.

"A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. (...) Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à

regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição." (**MS 21.322**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 3-12-1992, Plenário, *DJ* de 23-4-1993.) No mesmo sentido: **RE 558.833-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a 'promoção'. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do art. 37 da CF também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os arts. 77 e 80 do ADCT do Estado do Rio de Janeiro." (**ADI 231**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-8-1992, Plenário, *DJ* de 13-11-1992.) **No mesmo sentido**: **ADI 94**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-12-2011, Plenário, *DJE* de 16-12-2011; **AI 768.536-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010; **RE 602.795-AgR**, Rel. **Eros Grau**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010; **MS 22.148**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-12-1995, Plenário, *DJ* de 8-3-1996. **Vide**: **RE 222.236-AgR**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-10-2000, Segunda Turma, *DJ* de 24-11-2000, **RE 306.938-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-2007; **ADI 430**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-5-1994, Plenário, *DJ* de 1º-7-1994.

"Transformação dos cargos ocupados da carreira de especialistas em políticas públicas e gestão governamental em cargos de analistas de orçamento. Alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF. Ocorrência, no caso, de relevância jurídica do pedido e de *periculum in mora*." (**ADI 722-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-4-1992, Plenário, *DJ* de 19-6-1992.)

"A exigência de caráter geral de aprovação em concurso não pode ser afastada nem mesmo pela reserva de 'percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência' (CF, art. 37, II e VIII)." (**MI 153-AgR**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 14-3-1990, Plenário, *DJ* de 30-3-1990.)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

“Expirado o prazo de validade do concurso para ingresso na atividade notarial e de registro, não é mais possível a outorga de delegação a candidato aprovado no certame.” (**MS 28.044-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-10-2011, Plenário, *DJE* de 12-12-2011.)

“Concurso público. Criação, por lei federal, de novos cargos durante o prazo de validade do certame. Posterior regulamentação editada pelo TSE a determinar o aproveitamento, para o preenchimento daqueles cargos, de aprovados em concurso que estivesse em vigor à data da publicação da lei. A Administração, é certo, não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos; porém, se novos cargos vêm a ser criados, durante tal prazo de validade, mostra-se de todo recomendável que se proceda a essa prorrogação. Na hipótese de haver novas vagas, prestes a serem preenchidas, e razoável número de aprovados em concurso ainda em vigor quando da edição da lei que criou essas novas vagas, não são justificativas bastantes para o indeferimento da prorrogação da validade de certame público razões de política administrativa interna do TRE que realizou o concurso.” (**RE 581.113**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 5-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 31-5-2011.)

"Serviço público. Cargo público. Concurso. Prazo de validade. Expiração. Pretensão de convocação para sua segunda etapa. Improcedência. Existência de cadastro de reserva. Irrelevância. Aplicação do acórdão do RMS 23.696. Precedente do Plenário que superou jurisprudência anterior, em especial o julgamento dos RMS 23.040 e RMS 23.567. Agravo improvido. Expirado o prazo de validade de concurso público, não procede pretensão de convocação para sua segunda etapa, sendo irrelevante a existência de cadastro de reserva, que não atribui prazo indefinido de validez aos certames." (**RMS 25.310-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.)

"Ato do poder público que, após ultrapassado o primeiro biênio de validade de concurso público, institui novo período de dois anos de eficácia do certame ofende o art. 37, III, da CF/1988. Nulidade das nomeações realizadas com fundamento em tal ato, que pode ser declarada pela administração sem a necessidade de prévio processo administrativo, em homenagem à Súmula STF 473." (**RE 352.258**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-4-2004, Segunda Turma, *DJ* de 14-5-2004.)
“Impossibilidade de prorrogar a validade do concurso quando já expirado o seu prazo inicial.” (**AI 452.641-AgR**, **Nelson Jobim**, julgamento em 30-9-2003, Segunda Turma, *DJ* de 5-12-2003.)

"Pretensão de candidato a ser nomeado, após o prazo de validade do concurso público. Constituição, art. 37, III. A partir de quatro anos da homologação do resultado, cessa a eficácia do concurso público, não mais podendo ser nomeados os candidatos remanescentes, à vista da ordem de classificação." (**MS 21.422**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 9-12-1992, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.)

"Exaurido o prazo de validade do concurso, e não tendo ele sido prorrogado, os incisos III e IV do art. 37 da Constituição e o princípio consagrado na Súmula 15 desta Corte não impedem que a Administração abra posteriormente outros concursos para o preenchimento de vagas dessa natureza, sem ter que convocar os candidatos daquele concurso que não obtiveram classificação nele. Improcedência da aplicação ao caso da denominada ‘teoria do fato consumado’." (**RMS 23.793**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-11-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2001.)

"O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da administração pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade." (**RE 192.568**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-4-1996, Segunda Turma, *DJ* de 13-9-1996.) No mesmo sentido: **RE 419.013-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 25-6-2004.

"(...) inconstitucionalidade de norma estadual de aproveitamento em cargo inicial de uma carreira de servidores públicos providos em cargos que não a integram (cf. ADI 231, 8-4-1992, M. Alves, *RTJ* 144/24), não elidida nem pela estabilidade excepcional do art. 19 ADCT, nem pela circunstância de os destinatários terem sido aprovados em concurso para o cargo vencido, cujo prazo de validade, entretanto, já se vencera." (**ADI 430**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-5-1994, Plenário, *DJ* de 1º-7-1994.)

"Concurso público. Prazo de validade. Arts. 97, § 3º da EC 1/1969 e 37, III, da Constituição de 1988. Uma vez expirado o prazo de validade do concurso, desfez-se a expectativa de direito dos impetrantes." (**MS 20.864**, Rel. Min. **Carlos Madeira**, julgamento em 1º-6-1989, Plenário, *DJ* de 4-8-1989.)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

"Dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...) O dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da administração pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. (...) Quando se afirma que a administração pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações

excepcionais podem exigir a recusa da administração pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da administração pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. (...) Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da administração pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público." (**RE 598.099**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-8-2011, Plenário, *DJE* de 3-10-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RMS 28.911**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-11-2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2012; **AI 848.031-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-2-2012; **RE 227.480**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009. **Em sentido contrário**: **RE 290.346**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-5-2001, Primeira Turma, *DJ* de 29-6-2001. **Vide**: **MS 24.660**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2011, Plenário, *DJE* de 23-9-2011.

"A agravante deixou de nomear candidata aprovada em concurso público para professor de ensino superior (...). No entanto, abriu processos seletivos simplificados para contratação de professores temporários, para preenchimento de vagas de caráter permanente, no mesmo cargo para o qual concorreu a agravada. Como assentado na decisão agravada, não se admite que a Administração Pública proveja cargo público, para o qual haja aprovado em concurso público, com candidato de classificação inferior ou mesmo sem a prévia aprovação em certame regularmente realizado." (**RE 474.657-ED**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011.) **Vide**: **AI 777.644-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.

"A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não há preterição quando a administração realiza nomeações em observação a decisão judicial." (**RE 594.917-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 620.992-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 29-6-2007; **RE 437.403-AgR**, Rel.

Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 5-5-2006; **RE 392.888-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-9-2005, Primeira Turma, *DJ* de 24-3-2006.

"Concurso público. Terceirização de vaga. Preterição de candidatos aprovados. Direito à nomeação. (...) Uma vez comprovada a existência da vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso." (**AI 777.644-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.) **No mesmo sentido**: **ARE 694.769-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 21-9-2012; **ARE 649.046-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 28-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 13-9-2012; **AI 820.065-AgR**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 5-9-2012; **AI 777.569-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 16-3-2012; **ARE 646.080-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2012; **AI 776.070-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-3-2011. **Vide**: **RE 474.657-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011.

"Concurso público. Candidatos aprovados, mas não classificados. Preferência de nomeação em relação a classificados em concurso posterior. Impossibilidade. Súmula 15 do STF. Reexame de fatos e de provas. O aprovado não classificado em concurso público não tem preferência de nomeação em relação a aprovado em concurso posterior, mesmo que este tenha sido realizado no prazo de validade do certame anterior. Reexame de fatos e provas." (**AI 711.504-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.)

"Texto normativo que assegura o direito de nomeação, dentro do prazo de 180 dias, para todo candidato que lograr aprovação em concurso público de provas, ou de provas de títulos, dentro do número de vagas ofertadas pela administração pública estadual e municipal. O direito do candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ostenta duas dimensões: 1) o implícito direito de ser recrutado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados (concurso é sistema de mérito pessoal) e durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação (que é de 2 anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período); 2) o explícito direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contanto que não escoado o prazo daquele primeiro certame; ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial ou o prazo de prorrogação da primeira competição pública de provas, ou de provas e títulos. Mas ambos os direitos, acrescente-se, de existência condicionada ao querer discricionário da administração estatal quanto à conveniência e oportunidade do chamamento daqueles candidatos tidos por aprovados. O dispositivo estadual adversado, embora resultante de indiscutível atributo moralizador dos concursos públicos, vulnera os arts. 2º, 37, IV, e 61, § 1º, II, *c*, da CF de 1988. Precedente: RE 229.450, Rel. Min. **Maurício Corrêa**." (**ADI 2.931**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-2-2005, Plenário, *DJ* de 29-9-2006.)

"Acórdão que negou provimento à apelação, assentando a inexistência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso para provimento de cargo de Professor Assistente. Criação de dois cargos de Professor Assistente no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, quando se encontrava em pleno curso o tempo de eficácia do concurso público. Ocorrência de contratação de professores e renovação de contrato. Precedente da Turma no RE 192.569/PI, em que se assegurou a nomeação de concursados, eis que existentes vagas e necessidade de

pessoal." (**RE 273.605**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 23-4-2002, Plenário, *DJ* de 28-6-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 555.141-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-2-2011; **AI 684.518-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.

"Convocação para segunda fase ante o superveniente surgimento de novas vagas. Alegada violação ao art. 37, IV, da CF. Pretensão incompatível com os termos do edital do certame, que previa a convocação de candidatos somente nos quinze dias subsequentes ao início do curso de formação, correspondente à segunda fase, sem contemplar a hipótese sob enfoque. Inaplicabilidade, ao caso, do mencionado dispositivo constitucional, tendo em vista que os impetrantes não foram aprovados no concurso público do qual participaram." (**MS 23.784**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 1º-8-2001, Plenário, *DJ* de 6-9-2001.)

"Tratando-se de ato omissivo – no caso, a ausência de convocação de candidato para a segunda fase de certo concurso –, descabe potencializar o decurso dos 120 dias relativos à decadência do direito de impetrar mandado de segurança, prazo estranho à garantia constitucional. Concurso público – Edital – Parâmetros – Observância bilateral. A ordem natural das coisas, a postura sempre aguardada do cidadão e da administração pública e a preocupação insuplantável com a dignidade do homem impõem o respeito aos parâmetros do edital do concurso. Concurso público – Edital – Vagas – Preenchimento. O anúncio de vagas no edital de concurso gera o direito subjetivo dos candidatos classificados à passagem para a fase subsequente e, alfim, dos aprovados, à nomeação." (**RMS 23.657**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-11-2000, Segunda Turma, *DJ* de 9-11-2001.)

"Concurso público para provimento de cargos de Perito Criminal Federal. Prazo de validade. Alegada violação ao art. 37, IV, da CF, ante nomeação de candidatos aprovados em concurso posterior. Certame dividido em duas etapas, das quais a primeira, denominada 'concurso público para admissão à matrícula no curso de formação profissional de Perito Criminal Federal', caracteriza o concurso público propriamente dito, sendo a segunda, correspondente ao curso de formação, mero pré-requisito de nomeação. Prazo de validade que expira com o preenchimento das vagas oferecidas para o curso de formação profissional pelos candidatos classificados, nos termos do edital, no concurso de admissão, sendo os demais excluídos do processo de seleção. Não se tendo a recorrente classificado para o referido curso, não há falar, portanto, em preterição ante a nomeação de candidatos aprovados em certame posterior." (**RMS 23.601**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-5-2000, Primeira Turma, *DJ* de 16-6-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 593.895-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2011; **AI 755.476-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-3-2011.

"Concurso público para Fiscal do Trabalho: caso em que, pelos editais que o disciplinaram, os candidatos habilitados na primeira fase, ainda que não classificados dentro do número de vagas inicialmente oferecidas, passaram a constituir 'cadastro de reserva', a serem chamados para a segunda fase, visando ao preenchimento de vagas posteriormente abertas dentro do prazo de validade do concurso: preferência sobre os candidatos habilitados na primeira fase de concurso ulteriormente aberto." (**RMS 23.538**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-2-2000, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2000.)

"Candidatos aprovados em concurso aberto para provimento de procurador do DNER e demais órgãos da administração direta, autárquica e fundacional. Pretendida nomeação para o INSS, em face de abertura de concurso para provimento de cargos de procuradores autárquicos, dentro do prazo de validade do primeiro concurso. De acordo com a norma do inciso IV do art. 37 da CF, a abertura de novo concurso, no prazo de validade de concurso anterior, não gera direito de nomeação para os candidatos aprovados no primeiro, mas apenas prioridade sobre os novos concursados." (**RMS 22.926**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 2-12-1997, Primeira Turma, *DJ* de 27-2-1998.)

"A CF assegura, durante o prazo previsto no edital do concurso, prioridade na convocação dos aprovados, isso em relação a novos concursados. Insubsistência de ato da administração pública que, relegando a plano secundário a situação jurídica de concursados aprovados na primeira etapa de certo concurso, deixa de convocá-los à segunda e, em vigor o prazo inserido no edital, imprime procedimento visando à realização de novo certame." (**AI 188.196-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-11-1996, Segunda Turma, *DJ* de 14-2-1997.)

"A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito somente surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso ou se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado." (**MS 21.870**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 7-10-1994, Plenário, *DJ* de 19-12-1994.) **No mesmo sentido**: **AI 452.831-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-2-2005, Primeira Turma, *DJ* de 11-3-2005; **RE 421.938**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-2-2006. **Vide: AI 777.644-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Redação da EC 19/1998)*

NOVO: "A Corte já assentou a necessidade de haver o efetivo exercício na função comissionada para efeito de incorporação de quintos (**MS 22.735**/DF, rel. min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, *DJ* de 6-2-1998). Não há amparo legal para a obtenção de quintos relativos a período que antecede a criação da função comissionada, ou seja, a período anterior ao efetivo exercício da função comissionada. A mera atribuição de natureza especial ao cargo dos agravantes não suplanta a exigência legal que impõe o efetivo exercício na função comissionada a partir do respectivo ato de designação." (**MS 27.439-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário, *DJE* de 21-5-2013.)

“Oficial de justiça. Cargo de provimento comissionado. Art. 37, II e V, da Constituição da República. Vínculo jurídico-administrativo. Descumprimento da ADI 3.395. Competência da Justiça Federal. Interessado nomeado para ocupar cargo público de provimento comissionado que integra a estrutura administrativa do Poder Judiciário sergipano. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o poder público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes." (**Rcl 4.752**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

“Os condicionamentos impostos pela Resolução 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junge essa organização aos princípios ‘estabelecidos’ por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo ‘direção’ nos incisos II, III, IV, V do art. 2° do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução 07/2005, do CNJ.” (**ADC 12**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-8-2008, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.)

"Lei estadual que cria cargos em comissão. Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente." (**ADI 3.706**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-0-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 309.399-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2012; **ADI 3.602**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011; **ADI 4.125**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011.

"Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local." (**RE 365.368-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.125**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011.

"Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no art. 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária." (**RMS 24.287**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-11-2002, Segunda Turma, *DJ* de 1º-8-2003.)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei 3.624/1989, do Município de Vitória, que impõe ao poder público municipal a obrigação de cumprir acordo coletivo celebrado com diversas entidades representativas dos servidores públicos municipais. Não conhecimento. O acordo coletivo de trabalho se constituiu em ato jurídico uno para todas as categorias de servidores estatutários do Município de Vitória. Exauridas todas

as instâncias, inclusive com manejo de ação rescisória extinta sem resolução do mérito, não cabe à ADPF cumprir uma função substitutiva de embargos à execução." (**ADPF 83**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Organização sindical: interferência na atividade. Ação direta de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais, introduzido pela EC 8, de 13 de julho de 1993, que limita o número de servidores públicos afastáveis do serviço para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical proporcionalmente ao número de filiados a ela (...). Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8°, ao VI do art. 37, ao XXXVI do art. 5° e ao XIX do art. 5°, todos da CF, por interferência em entidade sindical. Inocorrência dos vícios apontados." (**ADI 990**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 6-2-2003, Plenário, *DJ* de 11-4-2003.)

"Vedação de desconto de contribuição sindical. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição." (**ADI 1.416**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-2-2003, Plenário, *DJ* de 14-11-2002.)

"Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11-11-1993, Galvão)." (**RMS 21.758**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-9-1994, Primeira Turma, *DJ* de 4-11-1994.)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ***(Redação da EC 19/1998)***

"A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva." (**Súmula 679**)

"Greve de servidor público. Desconto pelos dias não trabalhados. Legitimidade. (...) A comutatividade inerente à relação laboral entre servidor e Administração Pública justifica o emprego, com os devidos temperamentos, da *ratio* subjacente ao art. 7º da Lei 7.783/1989, segundo o qual, em regra, 'a participação em greve suspende o contrato de trabalho'. Não se proíbe, todavia, a adoção de soluções autocompositivas em benefício dos servidores grevistas, como explicitam a parte final do artigo parcialmente transcrito e a decisão proferida pelo STF no MI 708 (...)" (**RE 456.530-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 720.950-AgR-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 5-2-2013, Segunda Turma, *DJE* de 25-2-2013; **AI 824.949-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-9-2011; **RE 399.338-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-2-2011.

"A questão relativa a greve de servidor público, com fundamento no art. 37, VII, da CF, é da competência deste STF, pois o acórdão recorrido decidiu a questão com fundamento em dispositivos constitucionais." (**RE 480.989-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-10-2010.)

"O exercício de um direito constitucional é garantia fundamental a ser protegida por esta Corte, desde que não exercido de forma abusiva. (...). (...) ao considerar o exercício do direito de greve como falta grave ou fato desabonador da conduta, em termos de avaliação de estágio probatório, que enseja imediata exoneração do servidor público não estável, o dispositivo impugnado viola o direito de greve conferido aos servidores públicos no art. 37, VII, CF/1988, na medida em que inclui, entre os fatores de avaliação do estágio probatório, de forma inconstitucional, o exercício não abusivo do direito de greve." (**ADI 3.235**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.) Vide: **RE 226.966**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas." (**RE 226.966**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **Vide**: ADI 3.235, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.

"Mandado de injunção. Garantia fundamental (CF, art. 5º, LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). Evolução do tema na jurisprudência do STF. Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação no âmbito da Justiça Federal e da Justiça estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, fixação do prazo de sessenta dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989. Sinais de evolução da garantia fundamental do mandado de injunção na jurisprudência do STF. (...) O mandado de injunção e o direito de greve dos servidores públicos civis na jurisprudência do STF. (...) Direito de greve dos servidores públicos civis. Hipótese de omissão legislativa inconstitucional. Mora judicial, por diversas vezes, declarada pelo Plenário do STF. Riscos de consolidação de típica omissão judicial quanto à matéria. A experiência do direito comparado. Legitimidade de adoção de alternativas normativas e institucionais de superação da situação de omissão. (...) Apesar das modificações implementadas pela EC 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º). Direito de greve dos servidores públicos civis. Regulamentação da lei de greve dos trabalhadores em geral (Lei 7.783/1989). Fixação de parâmetros de controle judicial do exercício do direito de greve pelo legislador infraconstitucional. (...) Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão somente no sentido de que se aplique a Lei 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente

regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de 'serviços ou atividades essenciais', nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses 'serviços ou atividades essenciais' seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos 'essenciais'. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei 7.783/1989 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*). O processamento e o julgamento de eventuais dissídios de greve que envolvam servidores públicos civis devem obedecer ao modelo de competências e atribuições aplicável aos trabalhadores em geral (celetistas), nos termos da regulamentação da Lei 7.783/1989. A aplicação complementar da Lei 7.701/1988 visa à judicialização dos conflitos que envolvam os servidores públicos civis no contexto do atendimento de atividades relacionadas a necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, coloquem 'em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população' (Lei 7.783/1989, parágrafo único, art. 11). Pendência do julgamento de mérito da ADI 3.395/DF, Rel. Min. **Cezar Peluso**, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das 'ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC 45/2004). Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da CF, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos – um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação do tema no âmbito da Justiça Federal e da Justiça estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. (...) Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de sessenta dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis." (**MI 708**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido**: **ARE 657.385**, Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 29-2-2012, *DJE* de 13-3-2012; **MI 712**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 31-10-2008. **Vide**: **RE 456.530-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-11-2010,

Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **ADI 3.235**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010; **Rcl 6.568**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-5-2009, Plenário, *DJE* de 25-9-2009.

"A recente greve dos advogados públicos federais coloca em risco a defesa do erário e, principalmente, do interesse público, revelando-se motivo de força maior suficiente para determinar-se a suspensão dos feitos que envolvem a União, suas autarquias e fundações." (**RE 413.478-QO**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-3-2004, Plenário, *DJ* de 4-6-2004.)

"Greve de servidor público: não ofende a competência privativa da União para disciplinar-lhe, por lei complementar, os termos e limites – é o que o STF reputa indispensável à licitude do exercício do direito (MI 20 e MI 438; ressalva do relator) – o decreto do Governador que – a partir da premissa de ilegalidade da paralisação, à falta da lei complementar federal – discipline suas consequências administrativas, disciplinares ou não (precedente: ADI 1.306-MC, 30-6-1995)." (**ADI 1.696**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-5-2002, Plenário, *DJ* de 14-6-2002.)

"Se de um lado considera-se o inciso VII do art. 37 da CF como de eficácia limitada (MI 20-4/DF, Pleno, Rel. Min. **Celso de Mello**, *Diário da Justiça* de 22 de novembro de 1996, Ementário 1.851-01), de outro descabe ver transgressão ao aludido preceito constitucional, no que veio a ser concedida a segurança, para pagamento de vencimentos, em face de a própria administração pública haver autorizado a paralisação, uma vez tomadas medidas para a continuidade do serviço." (**RE 185.944**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-4-1998, Segunda Turma, *DJ* de 7-8-1998.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9.293/1990 do Estado do Paraná. Invalidade, com efeito retroativo, de 'atos, processos e iniciativas' que tenham gerado punição dos integrantes do magistério e demais servidores públicos decorrentes de greves. Readmissão garantida. Cautelar justificada." (**ADI 341-MC**, Rel. Min. Celio Borja, julgamento em 8-8-1990, Plenário, *DJ* de 14-9-1990.)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

"Recurso ordinário em mandado de segurança interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu ser plausível o cálculo da quantidade de vagas destinadas à específica concorrência de acordo com o número de turmas do curso de formação. Os limites máximo e mínimo de reserva de vagas para específica concorrência tomam por base de cálculo a quantidade total de vagas oferecidas aos candidatos, para cada cargo público, definido em função da especialidade. Especificidades da estrutura do concurso, que não versem sobre o total de vagas oferecidas para cada área de atuação, especialidade ou cargo público, não influem no cálculo da reserva. Concurso público. Provimento de 54 vagas para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário. Etapa do concurso dividida em duas turmas para frequência ao curso de formação. Convocação, respectivamente, de 11 e 43 candidatos em épocas distintas. Reserva de quatro vagas para candidatos portadores de deficiência. Erro de critério. Disponíveis 54 vagas e, destas, reservadas 5% para específica concorrência, três eram as vagas que deveriam ter sido destinadas à específica concorrência. A convocação de quarto candidato, ao invés do impetrante, violou direito líquido e certo à concorrência no certame." (**RMS 25.666**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em

29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009.)

"Concurso público. Candidato portador de deficiência visual. Ambliopia. Reserva de vaga. Inciso VIII do art. 37 da CF. Parágrafo 2º do art. 5º da Lei 8.112/1990. Lei 7.853/1989. Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o 'melhor'. A visão univalente – comprometedora das noções de profundidade e distância – implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988." (**RMS 26.071**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 1º-2-2008.)

"Concurso público – Candidatos – Tratamento igualitário. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. Concurso público – Reserva de vagas – Portador de deficiência – Disciplina e viabilidade. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas." (**MS 26.310**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 31-10-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 440.988-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 30-3-2012; **RE 408.727-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

"A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado." (**RE 227.299**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-6-2000, Plenário, *DJ* de 6-10-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 606.728-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"A exigência de caráter geral, de aprovação em concurso, não pode ser afastada nem mesmo pela reserva de 'percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência' (CF, art. 37, II e VIII)." (**MI 153-AgR**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 14-3-1990, Plenário, *DJ* de 30-3-1990.)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

"(...) em caso análogo ao que ora se debate, este STF assentou que é devida a extensão de direito previsto no art. 7º da CR a servidor contratado temporariamente com base em lei local regulamentadora do art. 37, IX, da Constituição, principalmente nos casos de contratos sucessivamente prorrogados." (**ARE 649.393-AgR**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-12-2011.) **No mesmo sentido**: **ARE 664.484-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 5-2-2013, Segunda Turma, *DJE* de 25-2-2013; **ARE 650.363-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 27-9-2012; **ARE 642.822-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2012; **ARE 663.104-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE*

de 19-3-2012. **Vide**: **RE 287.905**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-6-2005, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-2006.

"(...) ressalto que, em casos análogos, esta Suprema Corte tem reconhecido que a existência de leis municipais autorizando a contratação temporária de agentes públicos, para atender a necessidade de excepcional interesse público, afasta a tipicidade da conduta referente ao art. 1º, XIII, do DL 201/1967, que exige a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição de lei. (...) Nem se diga, como se colhe do acórdão proferido pelo STJ, que a superveniência da Lei 8.745/1993, de cunho mais restritivo (por não prever a hipótese de contratação de guarda municipal), tem o condão de afastar a atipicidade da conduta imputada ao paciente. É que tenho para mim que esta lei, *data venia*, regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na órbita federal, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incidência em âmbito estadual ou municipal. (...) A conjugação do disposto nos arts. 30, I, e 37, IX, ambos da CF, só corrobora o que venho expor. Se, por um lado, o art. 37, IX, dispõe que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', o art. 30, I, por sua vez, assenta que compete aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local'." (**HC 104.078**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 5-8-2011.)

"É de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE; sua intensidade e o volume dessas pesquisas não são os mesmos todo o tempo. Possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, para atender à necessidade temporária de pessoal necessário à realização de trabalhos em determinados períodos. Observância dos princípios da eficiência e da moralidade." (**ADI 3.386**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 24-8-2011.)

"O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário." (**AI 684.518-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 555.141-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-2-2011.

"Lei 8.742, de 30-11-2005 do Estado do Rio Grande do Norte, que 'dispõe sobre a contratação temporária de advogados para o exercício da função de defensor público, no âmbito da Defensoria Pública do Estado'. A Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciárias, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/1988). Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. Urge estruturá-la em cargos de provimento efetivo e, mais que isso, cargos de carreira. A estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, opera como garantia da independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem *jus* os estratos mais economicamente débeis da coletividade." (**ADI 3.700**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

"Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. No

julgamento da ADI 3.395-MC/DF, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada." (**Rcl 4.872**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido: Rcl 7.126-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, *DJE* de 1º-8-2012; ***Rcl 7.157-AgR***, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 19-3-2010; Rcl 4.045-MC-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-10-09, Plenário, *DJE* de 19-3-10; **Rcl 5.924-AgR**, **Rcl 7.066-AgR** e **Rcl 7.115-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009; **Rcl 7.028-AgR** e **7.234-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009; **Rcl 4.489-AgR**, **Rcl 4.012-AgR** e **Rcl 4.054-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, **julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008; Rcl 5.381, Rel.** Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.

"Servidor público. Regime especial. Contratação temporária regida por legislação local anterior à Constituição de 1988, editada com base no art. 106 da Constituição de 1967. Acórdão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho. (...) Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste STF. Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a EC 1/1969, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988." (**RE 573.202**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 5-12-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 677.913-ED**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 10-10-2012; **Rcl 7.633-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.

"Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Contrato temporário. Regime jurídico administrativo. Descumprimento da ADI 3.395. Competência da Justiça Federal. Contrato firmado entre a Anatel e a interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes do inciso XXIII do art. 19 da Lei 9.472/1997 e do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o poder público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes." (**Rcl 5.171**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.)

"O disposto no art. 114, I, da CF, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, entendida esta como a relação de cunho jurídico-administrativo originada de investidura em cargo efetivo ou em cargo em comissão. Tais premissas são suficientes para que este STF, em sede de reclamação, verifique se determinado ato judicial confirmador da competência da Justiça do Trabalho afronta sua decisão cautelar proferida na ADI 3.395/DF. A investidura do servidor em cargo em comissão define esse caráter jurídico-administrativo da relação de trabalho. Não compete ao STF, no âmbito estreito de cognição próprio da reclamação constitucional, analisar a regularidade constitucional e legal das investiduras em cargos efetivos ou comissionados ou das contratações temporárias realizadas pelo Poder Público." (**Rcl 4.785-MC-AgR** e **Rcl 4.990-MC-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-12-2007, Plenário, *DJE* de 14-3-2008.) **No**

mesmo sentido: **Rcl 8.197-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 16-4-2010; **Rcl 5.381-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.

"O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal." (**ADI 3.068**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-2-2006, Plenário, *DJ* de 23-9-2005.)

"A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional." (**ADI 2.229**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-6-2004, Plenário, *DJ* de 25-6-2004.) No mesmo sentido: **ADI 3.430**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.

"Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes." (**ADI 2.987**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-2-2004, Plenário, *DJ* de 2-4-2004.) No mesmo sentido: **ADI 3.430**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.

"Administração pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do art. 37, IX, da CF. Precedentes. Atividades permanentes. Concurso público. As atividades relacionadas no art. 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público." (**ADI 890**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-9-2003, Plenário, *DJ* de 6-2-2004.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.116**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 24-5-2011. **Vide**: **ADI 3.430**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.

"As modificações introduzidas no art. 37 da CF pela EC 19/1998 mantiveram inalterada a redação do inciso IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na administração pública. Inconstitucionalidade formal inexistente. Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, art. 246). A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, art. 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles

relativos à área jurídica.” (**ADI 2.125-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-4-2000, Plenário, *DJ* de 29-9-2000.)

"Contratações no serviço público. MP 1.554, de 19-12-1996, sucessivamente reeditada. (...) Medida provisória, com eficácia de lei, e cujos dispositivos, ora impugnados, a um primeiro exame, parecem enquadrar-se, exatamente, nas exigências do referido inciso IX do art. 37 da CF. De resto, há notícia de que o concurso público para preenchimento de cargos efetivos que substituirão os empregos temporários em questão, já foi aberto, ou pelo menos, está autorizado pelo órgão competente. Sendo assim, não estão preenchidos os requisitos da plausibilidade jurídica da ação (*fumus boni iuris*) e mesmo o do *periculum in mora*." (**ADI 1.567-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-6-1997, Plenário, *DJ* de 7-11-1997.)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação da EC 19/1998)*

"Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos." (**Súmula 682**)

"A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva." (**Súmula 679**)

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." (**Súmula 672**)

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (**Súmula 339**)

"Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de diversos preceitos da Constituição sergipana e de seu ADCT. (...) Art. 100 da Constituição estadual (...). Ao vincular o reajuste dos servidores do Poder Judiciário ao dos magistrados, o preceito confere privilégio aos servidores daquele Poder, em detrimento dos demais, em desrespeito ao comando constitucional que assegura revisão geral de remuneração dos servidores públicos." (**ADI 336**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

“(...) o Plenário do Supremo Tribunal adotou entendimento segundo o qual o reajuste de 28.86%, concedido aos servidores militares e civis da União pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, não é extensível aos titulares do cargo de magistério.” (**RE 587.825-AgR**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 774.034-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010.)

"A sentença que revigora a isonomia remuneratória dos procuradores autárquicos e fundacionais com os procuradores do Estado da Bahia desrespeita a eficácia vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 112-MC, ainda que não haja referência

expressa ao art. 3º do ADT da Constituição do mesmo Estado. Nada impede que procuradores autárquicos e fundacionais venham a ter os seus vencimentos fixados no mesmo patamar dos procuradores da administração direta. Mas é preciso que lei estadual, uma para cada classe de advogados públicos, expressamente fixe os respectivos valores. Assim é que se concilia o inciso X do art. 37 da CF com o inciso XIII do mesmo artigo." (**Rcl 2.817**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.)

"O direito à diferença de 3,17% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Determinou a Corte, no entanto, a compensação de eventuais valores comprovadamente pagos pela administração a título de incorporação do citado reajuste. Ora, o que assentado leva em conta até mesmo o fato de o mandado de segurança haver-se mostrado coletivo. Tem-se a compensação do que satisfeito a título da diferença aludida, englobando estas situações concretas em que a categoria foi beneficiada por reestruturação de cargos e carreiras, chegando-se a valores nominais abrangentes. Em síntese, o STJ apenas determinou fosse considerado o que recebido a título da citada diferença." (**RMS 25.554**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-5-2009.)

"Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC 4, decisão que, a título de antecipação de tutela, se limita a determinar reintegração de servidor no cargo ou posto, até julgamento da demanda, sem concessão de efeito financeiro pretérito." (**Rcl 6.468-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.) No mesmo sentido: Rcl 2.421-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2004, Plenário, *DJ* de 17-12-2004.

"Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Verba que não constitui subsídio, vencimento, salário, nem vantagem pecuniária. (...) Não ofende a decisão liminar proferida na ADC 4, a antecipação de tutela que implica ordem de pagamento de verba de caráter indenizatório." (**Rcl 5.174-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-11-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.)

"Reestruturação de carreira. Aumento. Dedução da revisão geral anual. Possibilidade. O texto normativo inserido art. 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos." (**RE 573.316-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.)

"Servidor público do Poder Judiciário. Conversão em URV. Índice de 11,98%. Limitação temporal. Impossibilidade. Superação do entendimento firmado no julgamento da ADI 1.797 no julgamento da ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. **Celso de Mello**, *DJ* 10-06-2005 e na ADI 2.323, Min. **Ilmar Galvão**, *DJ* 20-04-2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996." (**RE 408.755-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.) No mesmo sentido: RE 599.018-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do TRT (6ª Região), matéria estranha ao debatido nestes autos. Ausência de identidade material. O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal." (**Rcl 3.066-AgR** e **Rcl 3.208-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.) **No mesmo sentido: Rcl 3.100-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 8-4-2011; **Rcl 4.911-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010; **Rcl 3.094-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009; **Rcl 2.990-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJ* de 16-8-2007.

"Inconstitucionalidade material dos arts. 4º e 5º da Lei 227/1989, ao impor vinculação dos valores remuneratórios dos servidores rondonienses com aqueles fixados pela União para os seus servidores (art. 37, XIII, da Constituição da República). Afronta ao art. 37, X, da Constituição da República, que exige a edição de lei específica para a fixação de remuneração de servidores públicos, o que não se mostrou compatível com o disposto na Lei estadual 227/1989." (**ADI 64**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

"Recurso em mandado de segurança. Enquadramento de servidor com base em decisão judicial reconhecendo vínculo trabalhista no regime constitucional anterior. Auxiliares locais do Ministério das Relações Exteriores. Demora da administração no enquadramento de servidora amparada por decisão judicial que reconheceu a estabilidade com base na legislação trabalhista, sob a égide da Constituição anterior. Superveniência do implemento de idade que justificaria, em tese, a concessão de aposentadoria compulsória. Caso excepcional. Provimento parcial do recurso para firmar prazo para que a administração aprecie a elegibilidade da recorrente à aposentadoria estatuária." (**RMS 25.302**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-11-2007.)

“Procuradores da Fazenda Nacional. Reestruturação da remuneração. Preservação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Decisão que concede aumento de vencimentos. Impossibilidade. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. As regras referentes aos vencimentos dos procuradores da Fazenda Nacional foram alteradas por legislação ordinária e, posteriormente, por norma regulamentadora sem que houvesse qualquer diminuição no valor nominal de seus vencimentos. Decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela para garantir a percepção de valores referentes ao sistema anterior de remuneração em conjunto com os valores do novo sistema, gerando aumento no valor nominal dos vencimentos da agravante, ofende o decidido na ADC 4-MC.” (**Rcl 2.482-ED**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.)

"Resolução 15, de 4-12-2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – Afronta ao art. 37, XI, § 12, da Constituição da República. A Resolução 15, de 4-12-2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, cuida dos percentuais definidores do teto remuneratório dos membros e servidores do Ministério Público. A Resolução altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, possibilitando a) ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos

do Ministério Público dos Estados até agora fixado e b) estabelecer-se novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos. (...) Possível inconstitucionalidade formal, pois a norma expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público cuida também da alteração de percentuais a serem aproveitados na definição dos valores remuneratórios dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados, o que estaria a contrariar o princípio da legalidade específica para a definição dos valores a serem pagos a título de remuneração ou subsídio dos agentes públicos, previsto no art. 37, X, da Constituição da República." (**ADI 3.831-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-12-2006, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"Gratificação de encargos especiais concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Extensão a militar de outra patente. Impossibilidade. Precedentes." (**AI 639.625-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007.) No mesmo sentido: RE 563.100-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.

"Revisão geral anual de vencimentos. Omissão legislativa inconstitucional. Dever de indenizar. Impossibilidade. Agravo desprovido. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional – na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos –, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (**RE 505.194-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 16-2-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 529.489-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008; **RE 501.669-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 16-2-2007.

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. **Célio Borja**, Relator à época: 'A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. É que a cláusula constitucional aludida veda a distinção de índices entre servidores civis e militares, não generalizando a proibição, tal como parece crer a inicial. Tanto assim é que o Supremo Tribunal tem admitido aumentos diferenciados dos vencimentos dos servidores públicos, seja para compensar preterição passada de algumas categorias, seja para dar-lhes hierarquia salarial nova e diversa. (...).'". (**ADI 603**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-8-2006, Plenário, *DJ* de 6-10-2006.)

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Inciso II do § 1º do art. 61, c/c o inciso X do art. 37, todos da CF de 1988. Mora do chefe do Poder Executivo Federal, que não chegou a se consumar. A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta em 14-9-2004, quando ainda restavam três meses para o presidente da República exercitar o seu poder-dever de propositura da lei de revisão geral (art. 1º da Lei federal 11.331/2001). Ação julgada improcedente, dado que prematuramente ajuizada." (**ADI 3.303**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que

vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da CF." (**ADI 3.306**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011.)

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida." (**ADI 3.369-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 1º-2-2005.) **No mesmo sentido**: **AO 1.420**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 22-8-2011; **ADI 3.306**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011.

"Lei estadual que implanta princípio da equivalência de remuneração entre os membros dos poderes Legislativo e Judiciário e forma de execução da equivalência. Alegada ofensa ao art. 37, X, da CF. Discussão quanto a conhecimento da ação. Impossibilidade de o tribunal aumentar seus vencimentos por ato próprio." (**ADI 1.456**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 26-5-1997, Plenário, *DJ* de 20-2-2004.)

"O art. 37, X, da Constituição, corolário do princípio fundamental da isonomia, não é, porém, um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos existentes no dia da promulgação da Lei Fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva única da irredutibilidade. (...) Constitui fraude aos mandamentos isonômicos dos arts. 37, X, e 39 e § 1º da Constituição a dissimulação, mediante reavaliações arbitrárias, de verdade do simples reajuste monetário dos vencimentos de partes do funcionalismo e exclusão de outras. (...) Plausibilidade da alegação de que, tanto a regra de igualdade de índices na revisão geral (CF, art. 37, X), quanto as de isonomia de vencimentos para cargos similares e sujeitos a regime único (CF, art. 39 e § 1º), não permitem discriminação entre os servidores da administração direta e os das entidades públicas da administração indireta da União (autarquias e fundações autárquicas). A alternativa de tratamento da inconstitucionalidade da lei violadora de regras decorrentes do princípio da isonomia por exclusão ou não extensão arbitrárias do âmbito pessoal do benefício concedido: consequências sobre o juízo discricionário de suspensão liminar da lei impugnada. A solução tradicional da prática brasileira 'inconstitucionalidade positiva de lei indevidamente discriminatória', tem eficácia fulminante, mas conduz a iniquidade contra os beneficiados, quando a vantagem não traduz privilégios, mas imperativo de circunstâncias concretas. (...) A solução oposta 'inconstitucionalidade da mesma lei por omissão parcial na demarcação do âmbito do benefício' , jamais permitiria estender liminarmente o aumento de vencimentos aos não incluídos na MP 296, dado que ainda na hipótese de decisão definitiva, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade por omissão se restringe à sua comunicação pelo Tribunal ao órgão legislativo competente, para que a supra." (**ADI 525-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-6-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-2004.) **No mesmo sentido**: **ARE 672.424-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 12-4-2012; **AI 612.460-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008; **ADI 3.599**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-5-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007; **ADI 1.757-MC**, voto do Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-2-1998, Plenário, *DJ* de 19-11-1999; **ADI 526-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-12-1991, Plenário, *DJ* de 5-3-1993.

"O inciso X do art. 37 da CF autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, *lato sensu*, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal." (**ADI 2.726**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-12-2002, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"Reclamação. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Não observância do art. 37, X, da CF. Alegada obrigação do Presidente da República de enviar projeto de lei promovendo a revisão de remuneração dos servidores federais com base em índices reais de inflação. Decisão que, ao determinar fosse dada ciência ao Presidente da República de sua mora no cumprimento do mencionado dispositivo constitucional, não impôs uma obrigação de fazer ao chefe do Executivo federal e nem, muito menos, estabeleceu o dever de observar determinado índice inflacionário quando da remessa ao Congresso Nacional de projeto de lei versando a matéria sob enfoque." (**Rcl 1.947-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-11-2001, Plenário, *DJ* de 1º-2-2002.)

"Estatuto do Magistério Superior do Estado da Bahia. Exclusão, por lei, de certa percentagem de docentes, do regime de tempo integral com dedicação exclusiva, do qual, em razão da legislação específica, a eles aplicável, só poderiam ter sido unilateralmente dispensados por comprovado descumprimento das obrigações a seu cargo. Inconstitucionalidade da norma (art. 10, § 5º, da Lei 6.317/91/BA) que os privou do produto das revisões gerais de remuneração dos servidores estaduais (art. 37, X, da CF), sem que daí resulte a obrigatoriedade da extensão de aumentos reais de retribuição do exercício do cargo em dedicação exclusiva." (**ADI 938**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 11-11-1996, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

"Art. 37, X, da CF (redação da EC 19, de 4-6-1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/1998. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister." (**ADI 2.061**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-4-2001, Plenário, *DJ* de 29-6-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 519.292-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007. **Vide**: **RE 529.489-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008; **RE 505.194-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 16-2-2007; **RE 501.669-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 16-2-2007; **ADI 3.303**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.

"Se ao Governador e à Assembleia Legislativa do Estado pareceu que os ocupantes dos cargos excluídos da revisão geral haviam sido beneficiados inconstitucionalmente, pela lei anterior (n. 2.711, de 27-4-1989), a ponto de colocá-los em vantagem com relação aos exercentes de cargos de atribuições idênticas ou assemelhadas de outros Poderes, então o que podiam ter feito era propor, perante o STF, ação direta de inconstitucionalidade da norma, ou das normas daquela mesma lei, que houvessem violado o princípio da isonomia. O que não podiam era eliminar as vantagens decorrentes de tais normas, mediante a exclusão, dos mesmos servidores, do reajuste geral." (**ADI 91**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 21-9-1995, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.)

"Sem se ter verificado revisão geral de remuneração, não se justifica a pretendida aplicação do disposto no art. 37, X, da Constituição." (**RE 176.937**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 11-5-1999,Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2000.)

“Quando do julgamento da cautelar, disse eu, no meu voto: ´(...) A negociação coletiva compreende a possibilidade de acordo entre sindicatos de empregadores e de empregados, ou entre sindicatos de empregados e empresas. Malogrando a negociação, segue-se o dissídio coletivo, no qual os Tribunais do Trabalho poderão estabelecer normas e condições de trabalho para as partes (CF, art. 114, § 2º). (...) A negociação coletiva tem por escopo, basicamente, a alteração da remuneração. Ora, a remuneração dos servidores públicos decorre da lei e a sua revisão geral, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data (CF, art. 37, X, XI). Toda a sistemática de vencimentos e vantagens dos servidores públicos assenta-se na lei, estabelecendo a Constituição isonomia salarial entre os servidores dos três poderes (CF, art. 37, XII), a proibição de vinculação e equiparação de vencimentos e que a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (CF, art. 39, § 1º). (...) Não sendo possível, portanto, à administração pública transigir no que diz respeito à matéria reservada à lei, segue-se a impossibilidade de a lei assegurar ao servidor público o direito à negociação coletiva, que compreende acordo entre sindicatos de empregadores e de empregados, ou entre sindicatos de empregados e empresas e, malogrado o acordo, o direito de ajuizar o dissídio coletivo. E é justamente isto o que está assegurado no art. 240, *d* (negociação coletiva) e *e* (ajuizamento coletivo frente à Justiça do Trabalho) da citada Lei 8.112, de 11.12.90.’ Hoje, mais do que ontem, estou convencido da inconstitucionalidade da alínea *d* do art. 240 da Lei 8.112/1990, que assegura aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o direito ‘de negociação coletiva’ (...).” (**ADI 492**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 21-10-1992, Plenário, *DJ* de 12-3-1993.)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos

Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Redação da EC 41/2003)*

"Registre-se (...) que a norma prevista no art. 37, XI, da CF, com a redação dada pela EC 41/2003, é autoaplicável." (**RE 372.369-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2012.)

"Servidor público. Vencimentos. Vantagens pessoais anteriores à EC 41/2003. Concessão. Inadmissibilidade. Teto remuneratório. Efeito multiplicador. Grave lesão à ordem econômica. Suspensão concedida. Repercussão geral reconhecida no RE 606.358. Agravo regimental não provido. Expressiva quantidade de feitos idênticos, muitos deles em casos de litisconsórcio, sobre possibilidade de exclusão de vantagens anteriores à EC 41/2003, para efeito de cálculo remuneratório, caracteriza o chamado efeito multiplicador, que autoriza suspensão de segurança." (**SS 4.352-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 22-9-2011, Plenário, *DJE* de 25-10-2011.) **No mesmo sentido**: **STA 661**, rel. min. presidente **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 30-7-2012, *DJE* de 8-8-2012.

"A referência ao termo 'procuradores', na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os procuradores autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de advocacia pública trazido pela Carta de 1988. A jurisprudência do STF, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório." (**RE 558.258**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-3-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 562.238-AgR**, rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 2-4-2013, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2013; **RE 372.369-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2012.

"Servidor público. Limite remuneratório. Vantagens pessoais. Exclusão do teto constitucional. (...) Consoante a firme jurisprudência do STF, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC 41/2003 (ainda que posterior à EC 19/1998), as vantagens pessoais são de ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta de 1988." (**AI 458.679-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 227.661-ED-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **RE 259.306-ED-EDv-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-8-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010; **AI 716.442-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010; **RE 215.612**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 23-6-2006; **AI 502.311-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-11-2004, Segunda Turma, *DJ* de 17-12-2004.

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a EC 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF." (**RE 464.876-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.) No mesmo sentido: RE 471.070-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009. **Vide**: AI 339.636-AgR, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 16-10-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2001.

"É competente o STF para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos

do art. 102, I, *n*, da CF. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei 10.474, de 2002, e não pela Lei 11.143, de 2005. Como já decidiu esta Suprema Corte, no 'período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei 9.655/1998 – dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do STF. Com a edição da Lei 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento' (AO n. 1.157/PI, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, *DJ* de 16-3-2007.)" (**AO 1.412**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.) **No mesmo sentido**: **AO 1.510**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-3-2011, Plenário, *DJE* de 30-5-2011.

"Teto salarial. Empregado de sociedade de economia mista. Submissão aos limites estabelecidos pelo art. 37, XI, da CF. Precedentes do Plenário. Os empregados das sociedades de economia mista estão submetidos ao teto salarial determinado pelo art. 37, XI, da Constituição, ainda antes da entrada em vigor da EC 19/1998." (**AI 581.311-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 572.143-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-2-2011; AI 534.744-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; RE 590.252-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009.

"Incorporação. Gratificação de representação. Lei 11.171/1986 do Estado do Ceará. É necessário que o servidor público possua – além da estabilidade – efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Precedentes." (**RE 400.343-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Observância do limite remuneratório dos servidores públicos estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição de República, com redação dada pela EC 41/2003. O STF pacificou o entendimento de que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja lesão à ordem pública. Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo dos mandados de segurança objeto da presente discussão. Precedentes. A decisão do Plenário no MS 24.875 (Rel. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 6-10-2006) refere-se apenas à concessão da segurança para que os impetrantes recebam o acréscimo previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/1952, de 20% sobre os proventos da aposentadoria, até sua ulterior absorção pelo subsídio dos Ministros do STF, determinado em lei. Tal questão não se confunde com a controvérsia versada no caso." (**SS 2.542-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.) **No mesmo sentido: SS 4.264-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 11-2-2011; **SS 2.504-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE*

de 2-5-2008.

"Pensão especial por morte. Viúva de deputado estadual. Teto. Sendo a agravada pensionista, na condição de viúva de deputado estadual, não lhe é aplicável o teto do Poder Executivo estadual. Precedentes. Pensão especial que foi extinta pela Lei complementar estadual 129/1994, criando em seu lugar pensão previdenciária integral, que, nos termos do disposto no art. 37, IV, da CF/1988, somente poderia sofrer limitação do teto remuneratório equivalente ao subsídio de deputado estadual. Precedentes." (**RE 341.977-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, Julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 167.841-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 10-5-2012. **Vide**: ADI 1.510-MC, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-2-1997, Plenário, *DJ* de 20-6-2003.

"Procurador Federal. Remuneração. Supressão de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Impetração contra o Advogado-Geral da União e o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ilegitimidade. Desprovimento do recurso. A responsabilidade pela folha de pagamento dos servidores públicos federais não se insere nas competências legalmente conferidas às autoridades impetradas, que, no caso, não praticaram nenhum ato lesivo ao alegado direito do recorrente. 'Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC – inserido no capítulo da apelação – aos casos de recurso ordinário em mandado de segurança, visto tratar-se de competência definida no texto constitucional' (RMS 24.789, Rel. Min. **Eros Grau**)." (**RMS 26.615**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"(...) Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF, é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Recurso extraordinário desprovido." (**RE 204.889**, Rel. Min.**Menezes Direito**, julgamento em 26-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 16-5-2008.)

"Lei 4.348/1964, art. 4º: subsunção a uma de suas hipóteses. Configuração de grave lesão à ordem pública: deferimento do pedido de contracautela. Possibilidade de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador'. Alegação de afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos: matéria de mérito do processo principal. Inadequação da sua apreciação em suspensão de segurança, que tem pressupostos específicos." (**SS 2.964-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 11-10-2007, Plenário, *DJE* de 9-11-2007.) **No mesmo sentido**: **SS 4.042-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 17-2-2011, Plenário, *DJE* de 14-3-2011; STA 275-AgR, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.

"Resolução 15, de 4-12-2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – Afronta ao art. 37, XI, § 12, da Constituição da República. A Resolução 15, de 4-12-2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, cuida dos percentuais definidores do teto remuneratório dos membros e servidores do Ministério Público. A Resolução altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, possibilitando a) ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos do Ministério Público dos Estados até agora fixado e b) estabelecer-se novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos. Descumprimento dos termos estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição da República pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por contrariar o limite remuneratório máximo definido constitucionalmente para os membros do Ministério Público dos Estados Federados.

Necessidade de saber o cidadão brasileiro a quem paga e, principalmente, quanto paga a cada qual dos agentes que compõem os quadros do Estado. (...) Suspensão, a partir de agora, da eficácia da Resolução 15, de 4-12-2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se a observância estrita do quanto disposto no art. 37, XI e seu § 12, no art. 39, § 4º, e no art. 130-A, § 2º, todos da Constituição da República." (**ADI 3.831-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-12-2006, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"Neste juízo prévio e sumário, estou em que, conquanto essa ostensiva distinção de tratamento, constante do art. 37, XI, da Constituição da República, entre as situações dos membros das magistraturas federal (a) e estadual (b), parece vulnerar a regra primária da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e I). Pelas mesmas razões, a interpretação do art. 37, § 12, acrescido pela EC 47/2005, ao permitir aos Estados e ao Distrito Federal fixar, como limite único de remuneração, nos termos do inciso XI do *caput*, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor do subsídio dos Ministros desta Corte, também não pode alcançar-lhes os membros da magistratura." (**ADI 3.854-MC**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-2-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/1952, combinado com o art. 250 da Lei 8.112/1990: mandado de segurança deferido, em parte. (...) Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/2003, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. (...) No tocante à magistratura – independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional – a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em 'parcela única', a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. Por força do art. 65, VIII, da Loman (LC 35/1979), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (Loman, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, *RTJ* 130/475,483). Se assim é – e dada a determinação do art. 8º da EC 41/2003, de que, na apuração do 'valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal', para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a 'parcela recebida em razão do tempo de serviço' – é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste – o subsídio – foi absorvido o valor da vantagem. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite – mas, sim, de preceitos infraconstitucionais. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da

aposentadoria (Art. 184, III, da Lei 1.711/1952, c/c o art. 250 da Lei 8.112/1990) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos – modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. Os impetrantes – sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos –, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do STF." (**MS 24.875**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-5-2006, Plenário, *DJ* de 6-10-2006.) **No mesmo sentido**: **MS 27.565**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2011.

"O art. 93, § 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/1969, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/1998, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedente (MS 24.742, Rel. Min. **Marco Aurélio**, *Informativo* 360). Reformado o militar sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/1998, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CF/1988, vedada pelo art. 11 da EC 20/1998, mas a percepção de provento civil (art. 40 da CF/1988) cumulado com provento militar (art. 42 da CF/1988), situação não abarcada pela proibição da emenda." (**MS 24.997**, **MS 25.015**, **MS 25.036**, **MS 25.037**, **MS 25.090** e **MS 25.095**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2005, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.) **No mesmo sentido: MS 25.149**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-2005, Plenário, *DJE* de 18-9-2009; **MS 24.448**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2007, Plenário, *DJE* de 14-11-2007; **MS 25.045**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005; **MS 24.958**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-2-2005, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.

“Assentou-se, todavia, a teor do art. 37, XI da CF, a observância da remuneração do Desembargador para a fixação do limite remuneratório dos servidores do Judiciário e não os vencimentos de Secretário de Estado, como determina a lei estadual em análise.” (**RE 301.841**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-4-2004, Segunda Turma, *DJ* de 14-5-2004.)

“Servidor Público. Pensão por morte. Benefício integral. Inteligência dos arts. 37, XI, e 40, § 5º (atual § 7º), da CF.” (**RE 263.534-AgR**, **Cezar Peluso**, julgamento em 11-11-2003, Primeira Turma, *DJ* de 5-3-2004.) **No mesmo sentido**: **ARE 673.988-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 17-5-2012.

“Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria.” (**AI 352.349-ED**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-10-2003, Primeira Turma, *DJ* de 21-11-2003.) No mesmo sentido: AI 500.054-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.

"Pensão. Valor correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido. Autoaplicabilidade do art. 40, § 5º, da CF. Esta Corte, desde o julgamento dos

mandados de injunção 211 e 263, firmou o entendimento de que o § 5º do art. 40 da CF é autoaplicável, sendo que a lei nele referida não pode ser outra senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral, na forma do art. 37, XI, da Carta Magna." (**RE 338.752**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 17-9-2002, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2002.) No mesmo sentido: AI 698.996-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.

"Os honorários advocatícios não foram equiparados, para efeito da exclusão do teto previsto no art. 37, XI, da CF às vantagens pessoais. Entendimento do Plenário do STF (**RE 220.397/**SP), que persiste em face da EC 19/1998, tendo em vista o decidido na **ADI 2.116-MC**." (**RE 225.263-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2002, Primeira Turma, *DJ* de 26-4-2002.)

"O deferimento de liminar suspendendo a eficácia de preceito de norma pressupõe o concurso do sinal do bom direito e do risco de manter-se com plena eficácia a norma atacada. Isso ocorre no que o preceito exclui da consideração do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Carta Política da República parcelas de natureza remuneratória, como são as reveladas por retribuição complementar variável, gratificação de atividade fazendária, gratificação pela opção de vencimento do cargo de provimento efetivo, gratificação complementar de vencimento e gratificação complementar de remuneração previstas no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar estadual 100, de 30 de novembro de 1993, e no art. 12 da Lei 9.847, de 15 de maio de 1995, ambos do Estado de Santa Catarina." (**ADI 1.404-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-2-1996, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.)

"No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecida na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V)." (**RE 275.214**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-8-2000, Primeira Turma, *DJ* de 20-10-2000.)

"Se a remuneração do cargo de Secretário de Estado é inferior à do cargo de Deputado Estadual, não pode o Judiciário, a pretexto de cumprir a regra do art. 37, XI, CF, desconsiderar a diferença e adotar, como teto remuneratório dos servidores do Executivo, a remuneração máxima paga no Legislativo." (**RE 226.552**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-2-1999, Primeira Turma, *DJ* de 9-4-1999.)

"A verba percebida a título de estabilidade financeira – instituto cuja constitucionalidade tem sido afirmada pela jurisprudência do STF – é vantagem de caráter individual que, por esse motivo, não está sujeita ao teto do art. 37, XI, CF." (**RE 201.499**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-4-1998, Primeira Turma, *DJ* de 29-5-1998.)

"Teto estadual: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição: possibilidade. No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecida na própria Constituição da República

(arts. 27, § 2º, e 93, V)." (**RE 228.080**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-5-1998, Plenário, *DJ* de 21-8-1998.) **No mesmo sentido**: **RE 495.673-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010; RE 171.241, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-8-2009, Plenário, *DJE* de 20-11-2009; RE 544.080-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; RE 175.216-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.

"A pensão por morte deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento do servidor falecido, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da CF." (**ADI 1.510-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-2-1997, Plenário, *DJ* de 20-6-2003.) No mesmo sentido: RE 209.791, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 14-4-1997, Segunda Turma, *DJ* de 1º-8-1997; RE 355.809-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.

"De computarem-se, no cálculo respectivo, por não configurarem vantagem que contemplem condição pessoal do servidor, a Retribuição Adicional Variável-RAV, instituída pela Lei 7.711/1988, e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, prevista no art. 13 da Lei Delegada 13/1992. Tratamento diverso relativamente à vantagem de caráter pessoal, denominada adicional por tempo de serviço, ao salário-família e ao acréscimo de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952, verbas consideradas vantagem pessoal, por corresponder a particular situação do servidor." (**RMS 21.857**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-3-1995, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-1995.)

"Remuneração. Teto. Pessoal de sociedades de economia mista e empresas públicas. Art. 37, XI, da CF. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei 8.852/1994, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, XI, da CF, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas públicas (ADI 787-MC)." (**ADI 1.033-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-6-1994, Plenário, *DJ* de 16-9-1994.)

"Teto de vencimentos e proventos (CF, art. 37, XI): para tal efeito, a remuneração dos Ministros de Estado é aquela atribuída ao cargo por decreto-legislativo (CF, art. 49, VIII), não que, mediante opção, perceba efetivamente algum dos seus titulares, em razão de ser parlamentar ou servidor publico efetivo." (**RMS 21.946**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-5-1994, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-1994.)

"Mandado de Segurança. Constitucional. Magistrados. Equivalência de vencimentos entre Desembargadores, Deputados Estaduais e Secretários de Estado. Isonomia de vencimentos dos servidores. Art. 39, § 1º, e 37, XI, da Carta Política. No sistema constitucional vigente, tanto a isonomia, emergente do art. 39, § 1º, quanto a equivalência, contemplada no art. 37, XI, submetem-se, a regra do art. 96, II, alínea *b*, e, por isso, dependem de atos de natureza legislativa. Reajuste automático dos vencimentos dos magistrados do Estado de São Paulo, na mesma data e no mesmo percentual adotado para os servidores estaduais. Art. 3º, da Lei Complementar estadual 370, de 17-12-1984, na redação dada pela Lei Complementar 614 de 16-6-1989. Reajuste dos vencimentos dos funcionários estaduais. Percentuais diferenciados. Aplicação do índice máximo. Questão controvertida, insuscetível de deslinde no âmbito do mandado de segurança, por envolver dilação probatória. Cabe, por outro lado, a Corte de Justiça *a quo*, dizer se a lei estadual concede-lhe o poder de determinar o

índice de reajuste dos vencimentos dos magistrados, quando não for ele único, mas forem vários e diferenciados os percentuais concedidos as diversas categorias de servidores públicos." (**MS 21.165**, Rel. Min. Celio Borja, julgamento em 30-10-1991, Plenário, *DJ* de 24-4-1992.)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. **Célio Borja**, Relator à época (...). Argui-se, também, violação do inciso XII, do art. 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita'". (**ADI 603**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-8-2006, Plenário, *DJ* de 6-10-2006.)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Redação da EC 19/1998)*

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária." (**Súmula 681**)

"(...) a concessão a delegado de polícia estadual do direito ao reajuste de seus vencimentos de acordo com os percentuais estabelecidos para a remuneração do Delegado-Geral da Polícia Civil, por si só, caracteriza vinculação ou equiparação de remuneração, vedada pela Carta Maior." (**RE 585.303-AgR**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.) **No mesmo sentido:RE 596.627-AgR-ED**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-12-2012, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2013; **RE 603.324-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-3-2011.

"Equiparação de padrões remuneratórios entre carreiras originalmente distintas (Tesoureiro inativo e Auditor Fiscal do Tesouro Estadual). (...) Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem e à economia públicas. Impõe-se a suspensão da tutela antecipada como forma de evitar o chamado 'efeito multiplicador', que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando o mesmo escopo da ação ordinária objeto da presente discussão. Precedentes." (**STA 208-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-4-2010, Plenário, *DJE* de 21-5-2010.)

"Ação direta julgada procedente em relação aos seguintes preceitos da Constituição sergipana: (...) Art. 100: vinculação do reajuste da remuneração dos servidores do Poder Judiciário estadual ao dos magistrados. A Constituição do Brasil – art. 37, XIII – veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (...) Ação direta julgada procedente em relação aos

seguintes preceitos do ADCT à Constituição estadual: Art. 42: vinculação dos proventos dos escrivães aos dos magistrados. Ofensa ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição do Brasil." (**ADI 336**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

"A sentença que revigora a isonomia remuneratória dos procuradores autárquicos e fundacionais com os procuradores do Estado da Bahia desrespeita a eficácia vinculante da decisão do STF na ADI 112-MC, ainda que não haja referência expressa ao art. 3º do ADT da Constituição do mesmo Estado. Nada impede que procuradores autárquicos e fundacionais venham a ter os seus vencimentos fixados no mesmo patamar dos procuradores da administração direta. Mas é preciso que lei estadual, uma para cada classe de advogados públicos, expressamente fixe os respectivos valores. Assim é que se concilia o inciso X do art. 37 da CF com o inciso XIII do mesmo artigo." (**Rcl 2.817**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.)

"Esta Corte firmou entendimento de que a CF não concedeu isonomia direta entre as denominadas carreiras jurídicas, pois, apesar de tê-la prescrito no art. 241 (em sua redação originária), sua implementação, em decorrência do disposto no art. 39, § 1º, também da Carta Magna, depende de lei específica para ser concretizada. No caso, verifica-se a inexistência, no estado do Piauí, à época, de lei ordinária que regulamentasse a equiparação de vencimentos entre delegados de polícia e defensores públicos. Assim, aplicável a Súmula 339 desta Corte." (**AR 1.598**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 15-5-2009.) **No mesmo sentido: RE 223.452-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012; **RE 424.134-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010.

"Previsão de reajuste dos valores fixados referentes às vantagens nominalmente identificáveis para os cargos de provimento em comissão de direção e de gerência superior, na mesma proporção. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição da República. (...) Precedentes." (**ADI 1.264**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-11-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.) No mesmo sentido: RE 191.476-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-6-2006, Primeira Turma, *DJ* de 30-6-2006.

"A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados. A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas. Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada. A equiparação de regime, inclusive o remuneratório, que se aperfeiçoa pela equiparação de vencimentos, é prática vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição brasileira e contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes." (**ADI 191**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-11-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.)

“Inconstitucionalidade material dos arts. 4º e 5º da Lei 227/1989, ao impor vinculação dos valores remuneratórios dos servidores rondonienses com aqueles fixados pela

União para os seus servidores (art. 37, XIII, da Constituição da República). Afronta ao art. 37, X, da Constituição da República, que exige a edição de lei específica para a fixação de remuneração de servidores públicos, o que não se mostrou compatível com o disposto na Lei estadual 227/1989. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros. Precedentes." (**ADI 64**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

"Reajuste automático de vencimentos vinculado à arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Inconstitucionalidade. Lei Complementar 101/1993 do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro, vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos arts. 37, XIII; 96, II, *b*, e 167, IV, da Constituição do Brasil. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar 101/1993 do Estado de Santa Catarina." (**RE 218.874**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJ* de 1º-2-2008.)

"Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela EC 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º; 5º, *caput*; 25, § 1º; 37, *caput* e XIII; 169, § 1º, I e II; e 195, § 5º, da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (**ADI 3.853**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento segundo o qual 'a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens implicaria vinculação constitucionalmente vedada' (RE 439.360-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 2-9-2005, e RE 436.368-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, *DJ* de 3-3-2006.)" (RE 495.498-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.) **No mesmo sentido**: RE 539.248-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009.

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 4º da Lei 11.894, de 14 de fevereiro de 2003. A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/1988). O dispositivo

legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente." (**ADI 3.491**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2006, Plenário, *DJ* de 23-3-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 411.156-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2011; **RE 411.156**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 19-11-2009, *DJE* de 3-12-2009.

"Servidor público: equiparação, por norma constitucional estadual, de vencimentos de Procuradores do Estado de classe especial e do Procurador-Geral do Estado: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado constante no inciso VI do art. 136 da Constituição do Estado da Paraíba'." (**ADI 955**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-4-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.)

"A fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes dos quatro níveis que compõem a carreira de Procurador de Estado não afronta a vedação contida no art. 37, XIII, da CF, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira, e não uma vinculação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes: ADI 2.863, **Nelson Jobim** e ADI 955-MC, **Celso de Mello**. Viola o comando previsto no art. 37, XIII, da Carta Magna a equiparação entre o subsídio devido aos ocupantes do último nível da carreira de Procurador de Estado e o recebido pelos Procuradores de Justiça do Ministério Público capixaba." (**ADI 2.840**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-10-2003, Plenário, *DJ* de 11-6-2004.)

"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional." (**ADI 2.831-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-3-2004, Plenário, *DJ* de 28-5-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 709.685-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-11-2012, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2012; **ADI 4.154**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 18-6-2010; **RE 171.241**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-8-2009, Plenário, *DJE* de 20-11-2009; **ADI 4.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-2-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009.

"O texto impugnado assegura ao funcionário ativo e inativo da Secretaria das Finanças, que, na conformidade da legislação então vigente, tenha exercido as funções de Tesoureiro ou de Tesoureiro-auxiliar das Recebedorias de Rendas de João Pessoa ou de Campina Grande, até a data da promulgação da Constituição, os vencimentos ou proventos correspondentes aos atribuídos ao Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, símbolo TAF-501. Trata-se de equiparação e vinculação proibidas pelo inciso XIII do art. 37 da CF, mesmo com a nova redação dada pela EC 19/1998. Basta observar que, aumentados os vencimentos do cargo de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, símbolo TAF-501.1, estarão automaticamente aumentados os vencimentos e proventos dos servidores referidos na norma em questão." (**ADI 1.977**, Rel. Min. **Sydney Sanches**,

julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 2-5-2003.)

"Lei estadual que fixa remuneração de cargos em comissão por meio de equivalência salarial com outros cargos. Inadmissibilidade." (**ADI 1.227**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-10-2002, Plenário, *DJ* de 29-11-2002.)

"Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, mostra-se inconstitucional a equiparação de vencimentos entre servidores estaduais e federais, por ofensa aos arts. 25 e 37, XIII da CF." (**ADI 196**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-8-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.)

"Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei 4.964/1989), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei 4.964/1989, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inciso XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado." (**RE 241.292**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-12-2000, Plenário, *DJ* de 31-8-2001.)

"Vinculação de vencimentos: piso remuneratório da carreira da Defensoria Pública fixado em múltiplo do menor vencimento da tabela do Poder Executivo: vinculação inconstitucional (...)." (**ADI 1.070**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-3-2001, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.)

"O inciso XIII do art. 37 da Constituição veda a equiparação ou vinculação entre a remuneração de dois cargos, não a percepção dos vencimentos de um deles pela circunstância de haver o servidor exercido as funções correspondentes." (**RE 222.656**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 29-6-1999, Primeira Turma, *DJ* de 16-6-2000.)

"Titulares dos serviços notariais e registros não oficializados. Proventos de aposentadoria. Lei que estabelece como base de cálculo para a contribuição a remuneração do juiz da comarca. Caracterizada a vinculação que é vedada." (**ADI 1.551-MC**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 26-11-1999, Plenário, *DJ* de 17-12-1999.)

"Assistentes Judiciários e Defensores Públicos – Igualdade de atribuições – Carreiras assemelhadas – Vencimentos equiparados nos termos do art. 17 – parte final, da Lei estadual 9.230/1991 – Inexistência de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição." (**RE 201.458**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 25-5-1999, Primeira Turma, *DJ* de 17-9-1999.)

"Procuradores do Estado lotados nas Autarquias. Pretendidas vantagens funcionais dos

Procuradores da Procuradoria do Estado. Leis delegadas 91/1973 e 132/1974. art. 37, XIII, da CF. Dados constantes dos autos que revelam inexistir dúvida de que os Procuradores do Estado lotados nas Autarquias outra coisa não são senão Procuradores Autárquicos. Assim, resulta manifesta a incompatibilidade, com o disposto no art. 37, XIII, da Constituição, da LD 132/1974, que os beneficiou com as vantagens funcionais dos Procuradores do Estado, não havendo como pretender, por isso, que lhes aproveite a Gratificação pela Representação de Gabinete instituída em favor dos integrantes da Procuradoria do Estado pela Resolução 262/1992 do Conselho de Política Salarial-CEPS." (**RE 199.660**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-4-1998, Primeira Turma, *DJ* de 28-5-1999.)

"(...) Lei 11.313/1990, art. 1º, V, c/c anexo. Alegada afronta ao art. 37, XIII, da CF. Dispositivos que estabelecem novos soldos para os membros da Polícia Militar, por graduação ou posto, em valores absolutos, não deixando espaço para argüição de vinculação ou equiparação vedada no dispositivo constitucional invocado. Razão pela qual não foram afetados pela declaração de inconstitucionalidade do art. 4º do diploma legal sob enfoque na ADI 464, Rel. Min. **Francisco Rezek**." (**RE 173.458**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 27-4-1999, Primeira Turma, *DJ* de 17-9-1999.) No mesmo sentido: RE 471.267, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010.

"Vinculação de vencimentos: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII): descabimento da ressalva, em ação direta, da validade da equiparação entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, se revogado pela EC 19/1998 o primitivo art. 241 da CF, que a legitimava, devendo eventuais efeitos concretos da norma de paridade questionada, no período em que validamente vigorou serem demandados em concreto pelos interessados." (**ADI 774**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-12-1999, Plenário, *DJ* de 26-2-1999.)

"Também ao vencimento-base, e não somente a outras parcelas de remuneração, corresponde a vedação estatuída no art. 37, XIII, da Constituição." (**AI 218.095-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 29-9-1998, Primeira Turma, *DJ* de 5-2-1999.)

"Pacífica no STF a inexistência de conflito entre a chamada 'estabilidade financeira' e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo." (**RE 226.462**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-5-1998, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 640.564-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 28-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 12-9-2012; **RE 482.411-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-11-2010; **RE 538.278-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 29-11-2010; **RE 361.855-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **RE 602.179-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-6-2010; **AI 460.098-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009; **AI 701.682-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* 29-10-2009; **SS 844-AgR**, Rel. Min. Presidente **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 1º-8-1996, Plenário, *DJ* de 13-9-1996.

"A referência contida no inciso XIII do art. 37 da Carta de 1988 à remuneração de pessoal do serviço público restringe o preceito aos servidores em geral, não alcançando os agentes políticos." (**RE 181.715**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-8-1996, Segunda Turma, *DJ* de 7-2-1997.)

"Procedência da irrogação relativamente ao primeiro dispositivo que, ao estabelecer teto mínimo de vencimento para os Procuradores-Gerais das chamadas carreiras jurídicas, com base no maior teto estabelecido no âmbito dos poderes do Estado, e escala vertical uniforme de percentuais mínimos para as diversas categorias funcionais que as integram, instituiu equiparação e vinculação vedada no mencionado dispositivo da Magna Carta. Texto que se mostra insuscetível de aproveitamento parcial, para o fim de adaptação ao entendimento assentado pelo STF, na ADI 171, de que os arts. 135 e 241 da CF assemelharam, para o efeito de isonomia remuneratória, as carreiras dos Procuradores, dos Defensores Públicos e dos Delegados de Polícia." (**ADI 138**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 26-5-1993, Plenário, *DJ* de 21-6-1996.)

"Auditores do Estado do Maranhão. Vencimentos. Isonomia com os auditores do Tribunal de Contas do Estado. Vedação. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento em isonomia (Súmula 339), nem ao próprio legislador é dado, segundo a Constituição vigente, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos (art. 37, XIII). O art. 39, § 1º, da CF, ao assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelece norma que há de ser observada pelo Poder Legislativo na fixação da remuneração devida aos integrantes de cada categoria funcional, não havendo margem para extensão da remuneração de uma categoria a outra." (**RE 160.850**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 23-4-1996, Primeira Turma, *DJ* de 14-6-1996.) **No mesmo sentido**: **RE 403.487-AgR**, Rel. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010.

"Reajuste automático de vencimentos dos servidores do estado, vinculado mensalmente ao coeficiente de crescimento nominal da arrecadação do ICMS (art. 2º da Lei 7.588/1989) e a indexador federal – IPC (arts. 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei 6.747, de 3-5-1986, e art. 10 da Lei 7.802/1989). (...) Inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas porque ferem a um só tempo os seguintes preceitos constitucionais: (...); c) proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático (CF/1969, art. 98, parágrafo único; CF/1988, art. 37, XIII) (...)." (**AO 317**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-10-1995, Plenário, *DJ* de 15-12-1995.) **No mesmo sentido**: **ADI 285**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.

"Cargos de assistente jurídico e de procurador do Estado do Pará – Inexistência de relação de paridade – Equiparação ou vinculação de vencimentos – Impossibilidade – Inaplicabilidade da garantia da irredutibilidade de vencimentos pela ordem constitucional anterior – Impossibilidade da invocação de direito adquirido contra disposição normativa inscrita na CF (...). O cargo de assistente jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para

efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos." (**RE 172.082**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-1995, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

"Telefonista contratada por empresa prestadora de serviços à administração pública estadual. Acórdão confirmatório de decisão que reconheceu a existência de vínculo direto com o estado e determinou fossem seus salários equiparados aos das telefonistas da Secretaria de Educação. Alegada afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, XIII, da CF. Recurso apreciado tão somente quanto aos temas versados nos arts. 5º, XXXVI, e 37, XIII, da CF, únicos que preenchem o requisito do prequestionamento, por haverem sido suscitados na revista. Recurso que não tinha condições de prosperar, no que tange aos mencionados temas, posto que o acórdão do TRT, sem ofender os dispositivos constitucionais apontados, se limitou a interpretar o contrato celebrado pela Administração com a empresa intermediadora de serviços, muito embora para o fim de reconhecer a ocorrência de provimento de emprego público sem observância das normas do art. 37, I e II, da CF, cuja afronta, todavia, não foi arguida." (**RE 141.671**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-3-1995, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-1995.)

"Isonomia de vencimentos das 'carreiras jurídicas' (CF, arts. 135, 241, 37, XIII, e 39, § 1º): inteligência e alcance. Recusa do entendimento de que o sentido do art. 135 da CF, não seria o de vincular reciprocamente a remuneração das diferentes carreiras a que alude, mas apenas o de explicitar que a cada uma delas se aplica o art. 39, § 1º." (**ADI 171**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-4-1993, Plenário, *DJ* de 3-6-1994.)

"Os Estados-membros encontram-se sujeitos, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, *caput*), aos princípios que regem a administração pública, dentre os quais ressalta a vedação de qualquer vinculação e equiparação em matéria de vencimentos. As exceções derrogatórias dos princípios gerais concernentes a aposentadoria dos agentes públicos só se legitimam nas estritas hipóteses previstas no texto da Constituição. O Estado-membro não dispõe de competência para estender aos membros integrantes da Advocacia-Geral do Estado o regime jurídico especial que, em matéria de aposentadoria, a CF conferiu aos Magistrados." (**ADI 514-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1991, Plenário, *DJ* de 18-3-1994.)

"Ainda que impressione o argumento de que o art. 37, XIII, CF, não incide, quando não se cuida de vencimentos de servidores públicos, mas de remuneração de agentes de um dos poderes do Estado, o princípio da autonomia do Estado-membro faz plausível a inconstitucionalidade material do atilamento de subsídios de deputados estaduais aos dos deputados federais (cf. ADI 491, cautelar, 22-4-1992; Pertence, ADI 891, cautelar, 23-6-1992, Pertence)." (**ADI 898-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-11-1993, Plenário, *DJ* de 4-3-1994.)

"A vinculação entre os vencimentos dos auditores e procuradores e os dos conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná (art. 251 da Constituição Estadual) incide da vedação do art. 37, X, da Constituição da República. Mesmo em relação aos primeiros (os auditores), só se permite, no modelo federal (art. 73, § 4º, da CF), o estabelecimento da

equiparação, quanto a garantias e impedimentos." (**ADI 115**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 22-4-1993, Plenário, *DJ* de 1º-7-1993.)

"Remuneração de servidores mediante participação nos valores relativos a tributos e acessórios – Lei do Estado de Mato Grosso 5.496/1989 – Ação direta de inconstitucionalidade – Cautelar – A concessão de medida cautelar pressupõe o concurso de dois requisitos: o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo a que se atribui a pecha de inconstitucional. Isto ocorre quando nele está prevista a remuneração de servidores públicos mediante participação nos valores relativos a tributos e acessórios." (**ADI 650-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-4-1992, Plenário, *DJ* de 22-5-1992.)

"Vencimentos. Soldo. Vinculação. Militares e ministros do STM. A vinculação isonômica prevista no Decreto-lei 2.380/1987 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988, e não pela Lei 7.723/1989. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta." (**RMS 21.186**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 7-2-1991, Plenário, *DJ* de 24-5-1991). **No mesmo sentido**: **RE 611.575-AgR**, Rel. Min. Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 2-3-2011.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Redação da EC 19/1998)*

"Remuneração. Servidor público paulista. Sexta-parte. A parcela não caracteriza gratificação por tempo de serviço, mas melhoria de vencimento alcançada com implemento de condição temporal, integrando-o e servindo de base a outras parcelas." (**AI 820.974-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2012.)

"A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade porque compõem o vencimento do servidor." (**AI 414.610-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 262.398-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012. **Vide**: RE 206.117, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-3-2000, Primeira Turma, *DJ* de 28-4-2000.

"Adicional por tempo de serviço. Decreto-Lei 2.019/1983 e Loman (...). Na linha da orientação firmada no Plenário desta Corte, no julgamento da Representação 1.155-1/DF, Rel. Min. Soares Munhoz, *DJ* de 16-12-1983, a norma do Decreto-Lei 2.019/1983 apenas interpretou e regulamentou, no âmbito da Magistratura Federal, o adicional por tempo de serviço, vantagem prevista no art. 65, VIII, da Loman que, nesta parte, tem natureza programática. Como consequência, o adicional disciplinado no referido decreto-lei não tem natureza de aumento de vencimento. Interpretando o Decreto-Lei 2.019/1983, em deliberação administrativa ocorrida em 4-4-1983, o Plenário desta Corte afastou, expressamente, a possibilidade da ocorrência do denominado 'repicão' (incidência de adicional sobre adicional anterior da mesma natureza), ao determinar que '(...) o cálculo da gratificação adicional será efetuado sobre o vencimento e a

representação percebidos, não incidindo sobre o valor dos adicionais decorrentes de quinquênios anteriores'". (**AO 150**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 27-2-2009.)

"Gratificação especial de trabalho policial. Adicional noturno. (...) Não malfere o disposto no art. 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal." (**RE 185.312**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 30-5-2008.)

"Servidor público. Vencimentos. Vantagens pecuniárias. Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Cálculo. Influência recíproca. Cumulação. Excesso. Inadmissibilidade. Redução por ato da administração. Coisa julgada material anterior ao início de vigência da atual Constituição da República. Direito adquirido. Não oponibilidade. Ação julgada improcedente. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para esse fim. Interpretação do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17, *caput*, do ADCT. Voto vencido. Não pode ser oposta à administração pública, para efeito de impedir redução de excesso na percepção de adicionais e sexta-parte, calculados com influência recíproca, coisa julgada material formada antes do início de vigência da atual Constituição da República." (**RE 146.331-EDv**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-11-2006, Plenário, *DJ* de 20-4-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 600.658-RG**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-4-2011, Plenário, *DJE* de 16-6-2011, com repercussão geral; **AI 812.598-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011.

"A Constituição da República veda a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de cálculo de acréscimos ulteriores, sob o mesmo fundamento." (**AI 392.954-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-11-2003, Plenário, *DJ* de 5-3-2004.)

"Vantagens funcionais. Alteração forma de cálculo. Vedação de incidência recíproca de adicionais. Configuração de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (Art. 37, XIV da CF)." (**RE 231.361-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-11-2003, Segunda Turma, *DJ* de 12-12-2003.)

"O pressuposto para a aplicação do art. 17, *caput*, ADCT/1988, isto é, para a redução do vencimento, remuneração, vantagem e adicional, bem como de provento, é que estes estejam em desacordo com a Constituição de 1988. Ora, a Constituição de 1988 não estabeleceu limites ao critério do cálculo do adicional por tempo de serviço, em termos de percentuais. O que a Constituição vedou no art. 37, XIV, é o denominado 'repique', ou o cálculo de vantagens pessoais uma sobre a outra, assim em 'cascata'." (**MS 22.891**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-8-1998, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.)

"(...) não há dúvida de que os adicionais, por triênio de serviço, no Estado do Pará, numa progressão de 5% a 60%, cumulativamente, incidem sobre os adicionais anteriores, o que contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da CF, de 5-10-1988 (...)." (**ADI 1.586**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 27-2-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

“Servidor público federal. Gratificação bienal. Impossibilidade da sua cumulação com adicional por tempo de serviço, por decorrerem de idêntico fundamento. Art. 37, XIV, da CF e 17 do ADCT.” (**RMS 23.319-AgR-ED**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 20-8-2002, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-2002.) No mesmo sentido: RE 549.344-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"Acumulação de vantagens concedidas sob o mesmo título. Vedação constitucional (CF, art. 37, XIV). Adicional bienal e quinquênios: acréscimos à remuneração que têm o tempo de serviço público como fundamento." (**RMS 23.458**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-10-2001, Segunda Turma, *DJ* de 3-5-2002.) No mesmo sentido: AI 636.563-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; RE 587.123-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; RE 553.852-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.

"Diploma legal que, além de instituir vantagem funcional sobre tempo de serviço, fator que já era considerado para a concessão da denominada ‘gratificação por tempo de serviço’, mandou incluir esta na base de cálculo daquela, revelando-se ofensivo ao inciso XIV do art. 37 da CF, em sua redação original." (**RE 288.304**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-8-2001, Plenário, *DJ* de 11-10-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 611.951**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 15-6-2012, *DJE* de 25-6-2012.

"Na redação primitiva do inciso XIV do art. 37 da CF, não constava a proibição da incidência da gratificação por tempo de serviço sobre parcelas diversas. Inviabilidade do recurso extraordinário, no que impugnado o cálculo da gratificação por tempo de serviço, considerada a de produtividade." (**RE 206.269**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-6-1999, Segunda Turma, *DJ* de 24-8-2001.)

"A Indenização Adicional de Inatividade, concedida aos servidores militares inativos do Estado do Ceará e calculada na forma da Lei 11.167/1986, não incide na vedação do art. 37, XIV, da CF, na redação anterior à EC 19/1998, porque não constitui acréscimo deferido ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’ de outra vantagem pecuniária." (**RE 232.331**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 6-2-2001, Primeira Turma, *DJ* de 18-5-2001.)

"Gratificação de função de chefia. Incorporação. Estabilidade financeira. Designação para nova função. Art. 37, *caput* e inciso XIV, da CF. (...) De outra parte, o critério de cálculo endossado pelo acórdão recorrido, permitindo que uma vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento incorporada ao estipêndio seja considerada para integrar a base de cálculo da outra, é violador da proibição estabelecida no art. 37, inciso XIV, da Constituição, por representar um *bis in idem*." (**RE 217.422**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 15-6-1999, Primeira Turma, *DJ* de 5-11-1999.)

"O referido diploma legal, ao determinar que os percentuais relativos à vantagem em questão sejam calculados de forma singela, limitou-se a atender à proibição contida no art. 37, XIV, da CF, em combinação com o art. 17 do ADCT/1988, normas cuja eficácia

se sobrepõe à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido." (**RE 168.937**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 26-11-1996, Primeira Turma, *DJ* de 7-2-1997.)

"O constituinte, ao estabelecer a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, diante da lei (art. 5º, XXXVI), obviamente se excluiu dessa limitação, razão pela qual nada o impedia de recusar a garantia à situação jurídica em foco. Assim é que, além de vedar, no art. 37, XIV, a concessão de vantagens funcionais 'em cascata', determinou a imediata supressão de excessos da espécie, sem consideração a 'direito adquirido', expressão que há de ser entendida como compreendendo, não apenas o direito adquirido propriamente dito, mas também o decorrente do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Mandamento autoexequível, para a Administração, dispensando, na hipótese de coisa julgada, o exercício de ação rescisória que, de resto, importaria esfumarem-se, *ex tunc*, os efeitos da sentença, de legitimidade inconteste até o advento da nova Carta." (**RE 140.894**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 15-10-1996, Primeira Turma, *DJ* de 9-8-1996.)

"Magistério Público do Estado de São Paulo. Enquadramento decorrente da Lei Complementar estadual 625/1989. Direito à preservação do cômputo do adicional sobre as referências obtidas antes do advento da Lei Complementar 444/1985, a título de avaliação de desempenho, devendo ser, todavia, excluído desse cálculo o valor das referências alcançadas antes da vigência desse último diploma, por simples decurso de tempo de serviço, dado que se destina a norma constante do art. 37, XIV, da CF, a coibir acumulação de acréscimos pecuniários desde quando percebidos sob o mesmo título ou idêntico fundamento." (**RE 168.614**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 12-3-1996, Primeira Turma, *DJ* de 10-5-1996.)

"Contagem sucessiva de parcelas de remuneração, ou seja, influência recíproca de umas sobre as outras, de sorte que seja a mesma gratificação incorporada ao estipêndio do servidor, para vir a integrar, em subsequente operação, a sua própria base de cálculo. Sistema incompatível com o disposto no art. 37, XIV, da Constituição (...)." (**RE 130.960**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 12-12-1995, Primeira Turma, *DJ* de 8-3-1996.) No mesmo sentido: RE 446.800-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2009.

"Gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva. Incorporação ao vencimento básico. (...) Manifesta contrariedade ao art. 37, XIV, da Carta da República, que veda o cômputo dos acréscimos pecuniários ao padrão de vencimentos dos servidores, para fins de concessão de acréscimos posteriores." (**RE 167.416**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 20-9-1994, Primeira Turma, *DJ* de 2-6-1995.)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Redação da EC 19/1998)*

"(...) o STF reconheceu assistir, no tema em análise (integração do salário-família, sem limitação, ao estipêndio funcional), o direito ora postulado, sem qualquer restrição, desde que se trate de servidor público que tenha ingressado, no serviço público, antes do advento da EC 20/1998 (**RE 379.262-AgR**/AL, Rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*)." (**AI 817.010-AgR**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-3-2012, Segunda

Turma, *DJE* de 12-4-2012.)

"É compatível com a Constituição lei específica que altera o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar (GPS), desde que não haja redução da remuneração na sua totalidade." (**RE 596.542-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 16-6-2011, Plenário, *DJE* de 16-9-2011, com repercussão geral.)

"Corpo Voluntário de Militares Inativos do Estado do Rio Grande do Sul. Redução do valor da gratificação especial de retorno à atividade. Militares que ingressaram no quadro em data posterior à edição da Lei estadual 10.916/1997. Ausência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos." (**AI 838.278-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 18-10-2011.) **No mesmo sentido**: **ARE 639.766-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 28-2-2012. **Vide**: **RE 585.295-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-9-2008.

"É compatível com a Constituição a redução da Gratificação Especial de Retorno à Atividade (GERA), se o ingresso ou reingresso dos servidores públicos, aos quadros do CVMI, ocorreu após a edição da Lei Estadual 10.916/1997." (**ARE 637.607-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 23-6-2011, Plenário, *DJE* de 6-9-2011, com repercussão geral.)

"Devido processo legal. Proventos. Diminuição. Direito de defesa. A alteração de proventos de servidor público somente pode ocorrer oportunizando-se o direito de defesa, ou seja, instaurando-se processo administrativo." (**AI 541.949-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-5-2011.) **Vide**: **RE 501.869-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 31-10-2008.

"Administrativo. Transposição do regime celetista para o estatutário. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Possibilidade de diminuição ou supressão de vantagens sem redução do valor da remuneração." (**RE 599.618-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011.) **Vide**: **RE 212.131**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, *DJ* de 29-10-1999.

"O STF já pacificou sua jurisprudência no sentido de que os quintos incorporados, conforme Portaria MEC 474/1987, constituem direito adquirido, não alcançado pelas alterações promovidas pela Lei 8.168/1991. A aplicação da referida lei às parcelas já incorporadas aos vencimentos, com a redução de valores, configuraria ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (**AI 754.613-AgR**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 495.227-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 25-10-2011; **RE 594.979-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-3-2011.

"O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à

permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes." (**RE 593.304-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 464.946-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 3-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 5-8-2011; **RE 597.838-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-2-2011; **RE 539.370**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-3-2011; **RE 160.361-AgR-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-11-2010; **AI 730.096-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010; RE 469.834-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; AI 609.997-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009; AI 679.120-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008; RE 403.922-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-8-2005, Segunda Turma, *DJE* de 30-9-2005. **Vide**: **RE 599.618-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011.

"A vinculação da remuneração de Secretário de Estado à de Deputado Estadual não configura direito adquirido, pois não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. Recurso parcialmente provido apenas para estabelecer que a remuneração de Secretário de Estado de Santa Catarina, para fins de fixação do teto das pensões especiais, é aquela aprovada periodicamente pela Assembleia Legislativa, e não resultado de vinculação automática aos vencimentos dos Deputados Estaduais." (**RE 171.241**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-8-2009, Plenário, *DJE* de 20-11-2009.)

“As premissas constantes do acórdão impugnado revelam que edital de concurso veiculou carga de trinta horas semanais. Mediante lei posterior teria ocorrido majoração da jornada semanal para quarenta horas sem a indispensável contraprestação. (...) Está configurada, na espécie, a violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o poder público vantagem indevida. Daí o certo da concessão da segurança para anular o decreto municipal.” (**RE 255.792**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009.)

"O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. Nesta linha, a Lei Complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração." (**RE 563.965**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-2-2009, Plenário, *DJE* de 20-3-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 709.770-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009; RE 600.225-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009; RE 481.978-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009; RE 353.545-AgR-ED, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-3-2008.

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Corpo voluntário de militares inativos. Gratificação especial de retorno à atividade. (…). A Lei 10.916, do Estado do Rio Grande do Sul, violou o princípio constitucional da irredutibilidade de

vencimentos, ao estabelecer novos valores de gratificação do Corpo de Voluntário de Militares Estaduais inativos." (**RE 585.295-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-9-2008.) **Vide**: **AI 838.278-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 18-10-2011.

"Servidor público. Aposentadoria. Lei 1.762/1986 do Estado do Amazonas. Vantagem pessoal. O art. 139, II, da Lei estadual 1.762/1986, assegurou aos agravados o direito de incorporar aos seus proventos 20% da remuneração percebida quando da atividade. À época da edição dessa lei, estava em vigor a Constituição de 1967-1969, que vedava a percepção de proventos superiores à remuneração da atividade. Todavia, eventual inconstitucionalidade do art. 139, II, daquela lei estadual, em face da CF/1967-1969, nunca foi arguida e a gratificação por ela instituída incorporou-se ao patrimônio dos agravados. Este Tribunal fixou o entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria, excluindo-se do desconto na remuneração as vantagens de caráter pessoal. É plausível a tese do direito adquirido. A concessão da gratificação deu-se com observância do princípio da boa-fé. Retirá-la, a esta altura, constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos." (**RE 554.477-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 346.088-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-2-2011; AI 419.620-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009.

"Aposentadoria de magistrado (...). O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (...) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13-7-1993, quando em vigor a Lei 8.112/1990. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19-4-1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes." (**MS 25.552**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2008, Plenário, *DJE* de 30-5-2008.)

"Direito adquirido. Gratificação extraordinária. Incorporação. Servidora estatutária. Cessada a atividade que deu origem à gratificação extraordinária, cessa igualmente a gratificação, não havendo falar em direito adquirido, tampouco, em princípio da irredutibilidade dos vencimentos." (**RE 338.436**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Gratificação de produção suplementar – GPS. Alteração da sistemática de cálculo. Redução da remuneração. Impossibilidade. A administração pública somente poderia alterar a sistemática de cálculo da gratificação, sem a instauração de procedimento administrativo, caso essa alteração não repercutisse no campo de interesses individuais." (**AI 640.957-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.) No mesmo sentido: AI 648.283-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"Art. 2º da Lei estadual 2.364/1961 do Estado de Minas Gerais, que deu nova redação à Lei estadual 869/1952, autorizando a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente. Dispositivo não recepcionado pela Constituição de 1988. Afronta aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Recurso improvido. A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição." (**RE 482.006**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJ* de 14-12-2007.)

"O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes." (**RE 387.849-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 28-9-2007.)

"Cargo em comissão. Vantagem denominada 'diferença individual'. Lei 9.421/1996. Resolução do Tribunal Superior Eleitoral determinando o pagamento da parcela. Impossibilidade de supressão ante o princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição do Brasil). Segurança concedida. A Lei 9.421/1996 instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, dando lugar, no momento da implementação dos novos estipêndios nela fixados, a decréscimo remuneratório com relação a alguns servidores. Os que sofressem o decréscimo receberiam a diferença a título de 'Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI', que seria absorvida pelos reajustes futuros. A Resolução TSE 19.882, de 1-7-1997, determinou o pagamento da parcela aos servidores sem vínculo com a Administração. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a administração pública." (**MS 24.580**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.) No mesmo sentido: RE 599.411-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.

"A absorção de vantagem pecuniária por reajustes sucessivos não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (**AI 318.209-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 24-8-2007.)

"A parcela denominada 'adiantamento do PCCS' foi absorvida pelos vencimentos dos servidores públicos civis (art. 4º, II, da Lei 8.460/1992). Se o valor fixado na Lei 8.460/1992 fosse menor que o montante do vencimento anterior, somado às vantagens concedidas, a diferença deveria ser paga a título de vantagem individual nominalmente identificada, a fim de garantir a sua irredutibilidade (art. 9º da Lei 8.460/1992). Não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração. Precedente (MS n. 24.784, Rel. Min. Ministro **Carlos Velloso**, *DJ* de 19-5-2004.) O tratamento dado ao 'adiantamento do PCCS' só poderia ser aferido por meio da análise das fichas financeiras anteriores e posteriores à Lei 8.460/1992 e ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente (MS 22.094, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 25-2-2005.)" (**MS 25.072**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 7-2-2007, Plenário, *DJ* de 27-4-2007.)

"Servidor público do Distrito Federal: direito adquirido ao reajuste de vencimentos de 84,32% – relativo ao IPC de março de 1990, nos termos da Lei Distrital 38/89, posteriormente revogada pela Lei Distrital 117/90: precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal não limita a percepção do percentual ao advento da Lei Distrital 117/1990, mas, afirma, sim, a incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores distritais desse percentual (cf. RE 159.228, Celso, *RTJ* 157/1045; RE 145.006-AgR, 13-2-96, Segunda Turma, Corrêa; RE 235.802, Primeira Turma, 9-4-2002, Moreira.) A disciplina da Lei 38/1989 teve vigência até a edição da Lei 117/1990, cuja superveniência não poderia ter o condão de elidir a majoração remuneratória consumada, conforme a lei distrital anterior, sob pena de violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (**RE 394.494**, **RE 420.076**, **RE 420.431**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 18-05-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 466.131-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-3-2011; **RE 230.557-ED-ED-EDv**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 633.624-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-3-2011; **RE 348.858-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; AI 420.258-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009; AI 495.832-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; **AR 1.373-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-9-2008.

"Na hipótese, a matéria evoca, inevitavelmente, o princípio da segurança jurídica. Desde sempre a melhor doutrina destacou, especialmente a partir das experiências europeias, que, em razão das exigências axiológicas antes referidas – e, também, do devido processo legal –, na anulação de ato administrativo devem ser considerados, como parte do problema jurídico a equacionar, a existência, de um lado, da 'possibilidade de haver-se como legítimo ato nulo ou anulável, em determinadas e especialíssimas circunstâncias, bem como a constituição, em tais casos, de direitos adquiridos, e, de outro lado, considerando-se exaurido o poder revisional *ex officio* da Administração, após um prazo razoável' (Reale, Miguel. *Revogação e anulamento do ato administrativo*. Forense. Rio de Janeiro. 1980. 2ª ed. ver. e atual., p. 67/73.) (...) Esse princípio foi consagrado na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, tanto em seu art. 2º, que estabelece que a administração pública obedecerá ao princípio da segurança jurídica, quanto em seu art. 54, que fixa o prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados os atos administrativos, para que a Administração possa anulá-los. (...) Assim, os atos praticados com base na lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não são afetados pela declaração de inconstitucionalidade." (**RE 217.141-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-6-2006, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-2006.)

"É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração." (**AI 450.268-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 27-5-2005.)

"Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de

vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração." (**RE 241.884**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-6-2003, Primeira Turma, *DJ* de 12-9-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 420.769-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-10-2010.

"Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova." (**RE 298.694**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-8-2003, Plenário, *DJ* de 23-4-04.) **No mesmo sentido**: AI 586.968-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-10-09, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-09; RE 403.467-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-6-2009; AI 321.790-ED, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-10-2007, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009; RE 258.980, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-4-2003, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.

"A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos – que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (*RTJ* 104/808) – incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (*RTJ* 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida." (**ADI 2.075-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-2-2001, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 426.491-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-3-2011.

"A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos 'dos ocupantes de cargos e empregos públicos' (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política." (**ADC 8-MC**, Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-10-1999, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida. (...) Art. 23, § 1º e § 2º: a competência cometida à lei complementar pelo § 3º do art. 169 da CF está limitada às providências nele indicadas, o que não foi

observado, ocorrendo, inclusive, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Medida cautelar deferida para suspender, no § 1º do art. 23, a expressão 'quanto pela redução dos valores a eles atribuídos', e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo." (**ADI 2.238-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas. Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao poder público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos – a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (*RTJ* 143/684 – *RTJ* 149/654) –, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva. Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório. A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos – (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política." (**ADI 2.010-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.)

"Inexiste norma legal a amparar a pretensão da impetrante se sua nomeação para o cargo no qual se deu a aposentadoria ocorreu após à vigência da Lei 8.647/1993 que, expressamente, estatuiu que não mais têm direito à aposentadoria estatutária os servidores ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação. Os impetrados agiram em obediência ao princípio constitucional da legalidade. A redução dos proventos de aposentadoria, concedida em desacordo com a lei, não afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrado pelo art. 37, XV, da CF." (**MS 23.996**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-3-2002, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.)

"Reconhecimento do direito dos servidores (ativos e inativos) (...) à diferença de 11,98% (conversão, em URV, dos valores expressos em cruzeiros reais). Incorporação dessa parcela ao patrimônio jurídico dos agentes estatais. Impossibilidade de supressão de tal parcela (percentual de 11,98%), sob pena de indevida diminuição do estipêndio funcional. Garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (**ADI 2.321-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-2000, Plenário, *DJ* de 10-6-2005.) **No mesmo sentido**: **SL 308-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 4-4-2011; AI 747.909-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009; AI 721.752-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; Rcl 3.763-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008; AO 613, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-2-2003, Plenário, *DJ* de 27-6-2003; AI 331.780-AgR, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 26-2-2002, Segunda Turma, *DJ* de 22-3-2002; ADI 2.323-MC, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-10-2000, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.

"Contingenciamento sobre vencimentos de servidores públicos estaduais. Contrariedade ao art. 37, XV, da CF. Plausibilidade da alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos. Concorrência do pressuposto

do *periculum in mora*." (**ADI 2.153-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 16-8-2000, Plenário, *DJ* de 6-10-2000.) No mesmo sentido: ADI 2-022-MC, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-12-1999, Plenário, *DJ* de 28-4-2000.

"(...) sendo válido o teto remuneratório estabelecido pela lei local, a redução dos vencimentos dos autores que decorrer da aplicação dessa lei não ofende o disposto no art. 37, XV, da Constituição, tendo em vista a previsão constante do art. 17 do ADCT." (**RE 255.236-ED**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-2000.)

"O despacho agravado, corretamente, salientou que, no caso, não houve redução do benefício, porquanto 'já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o princípio da irredutibilidade é garantia contra a redução do *quantum* que se recebe, e não daquilo que se pretende receber para que não haja perda do poder aquisitivo em decorrência da inflação'." (**AI 256.044-AgR**, Rel. **Moreira Alves**, julgamento em 11-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 12-5-2000.)

"O princípio da irredutibilidade de vencimentos não inibe a declaração de inconstitucionalidade da norma de equiparação questionada, cuja invalidade, de resto, não alcança por si só a identidade da remuneração das carreiras consideradas, na medida em que, como se afirma, decorre ela de leis válidas anteriores que a ambas hajam atribuído os mesmos vencimentos". (**ADI 1.434**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-11-1999, Plenário, *DJ* de 25-2-2000.)

"Funcionário público. Conversão compulsória do regime contratual em estatutário. Redução verificada na remuneração. Art. 7º, VI, c/c art. 39, § 2º, da Constituição. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, exsurgindo, como solução razoável para o impasse, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico." (**RE 212.131**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, *DJ* de 29-10-1999.) **No mesmo sentido**: **AI 794.665-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010. **Vide**: **RE 599.618-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011.

"Constituição, art. 102, I, letra *n*. Ação ordinária de magistrados paulistas contra o Estado de São Paulo, pleiteando correção monetária de importâncias correspondentes a reajustes de vencimentos pagos com atraso. Caso em que a matéria sobre que versa a causa não é do privativo interesse da magistratura estadual; o atraso no pagamento de vencimentos não se restringe à magistratura do Estado, nem guarda pertinência com a qualidade de magistrado. Não implica fundamento definitivo, na espécie, a invocação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, para a fixação da competência nos termos do dispositivo constitucional mencionado, diante da regra do art. 37, XV, da Lei Magna. Precedentes do STF. Não conhecimento da ação, por não se enquadrar a causa no art. 102, I, letra *n*, da Constituição, determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo." (**AO 35-QO**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 23-10-1992, Plenário, *DJ* de 10-12-1993.)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver

compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ***(Redação da EC 19/1998)***

"Servidor público em situação de acumulação ilícita de cargos ou empregos pode se valer da oportunidade prevista no art. 133, § 5º, da Lei 8.112/1990 para apresentar proposta de solução, comprovando o desfazimento dos vínculos, de forma a se enquadrar nas hipóteses de cumulação lícita. Contudo, o art. 133, § 5º, da Lei 8.112/1990 não autoriza que o servidor prolongue indefinidamente a situação ilegal, esperando se valer do dispositivo legal para caracterizar, como sendo de boa-fé, a proposta de solução apresentada com atraso. No caso em exame, os empregadores do impetrante, quando consultados a respeito do desfazimento dos vínculos – fato que tinha sido informado pelo próprio impetrante ao INSS –, informaram que estes não haviam sido desfeitos, tendo um deles sido inclusive renovado. Recurso ordinário a que se nega provimento." (**RMS 26.929**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-11-2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Readmissão de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Acumulação de proventos e vencimentos. Extinção do vínculo empregatício por aposentadoria espontânea. Não conhecimento. Inconstitucionalidade. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma Lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos – vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal –, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da CLT, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade." (**ADI 1.770**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-10-2006, Plenário, *DJ* de 1º-12-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 605.501-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"O art. 11 da EC 20/1998 convalidou o reingresso – até a data da sua publicação – do inativo no serviço público, mediante concurso. Tal convalidação alcança os vencimentos em duplicidade, quando se tratar de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, XVI, da Magna Carta, vedada, apenas, a percepção de mais de uma aposentadoria." (**RMS 24.737**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 3-9-2004.)

"O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional. Impossiblidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade." (**ADI 1.328**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-5-2004, Plenário, *DJ* de 18-6-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 415.974-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-2-2011.

“Impossibilidade da acumulação de cargo de juiz classista com o de empregado de sociedade de economia mista (CF, art. 37, XVI e XVII).” (**RE 282.258-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-3-2004, Segunda Turma, *DJ* de 26-3-2004.)

"Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem ao policial militar – agente público – o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o art. 37, XVI, da Constituição. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. Precedentes: RE 163.204, Rel. Min. **Carlos Velloso**, RE 197.699, Rel. Min. **Marco Aurélio** e AGRRE n. 245.200, Rel. Min. **Maurício Corrêa**. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC 20/1998, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela CF." (ADI 1.541, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-9-2002, Plenário, *DJ* de 4-10-2002.) **No mesmo sentido**: RE 382.389, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 17-3-2006.

"Acórdão que concedeu mandado de segurança contra ato administrativo que afirmou a inviabilidade de tríplice acúmulo no serviço público. Alegação de ofensa ao art. 37, XVI e XVII, da CF/1988, e art. 99, § 2º, da CF pretérita. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedente do Plenário RE 163.204. Entendimento equivocado no sentido de, na proibição de não acumular, não se incluem os proventos." (**RE 141.376**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 2-10-2001, Segunda Turma, *DJ* de 22-2-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 613.399-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 27-8-2012.

"Arts. 2º e 5º, da Lei 9.292, de 12-7-1996. O primeiro introduz parágrafo único no art. 119 da Lei 8.112/1990 e o segundo revoga a Lei 7.733, de 14-2-1989, e demais dispositivos em contrário. Exclui do disposto no art. 119 da Lei 8.112/1990 a remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e contratadas, bem como quaisquer atividades sob controle direto ou indireto da União. Alega-se vulneração ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição, quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Não se cuida do exercício de cargos em comissão ou de funções gratificadas, *stricto sensu*, especialmente porque se cogita, aí, de pessoas jurídicas de direito privado. Não se configura, no caso, acumulação de cargos vedada pelo art. 37, XVI, da Lei Maior." (**ADI 1.485-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 7-8-1996, Plenário, *DJ* de 5-11-1999.)

a) a de dois cargos de professor; *(EC nº 19/1998)*

“É impertinente a exigência de compatibilidade de horários como requisito para a percepção simultânea de um provento de aposentadoria no cargo de professor com a remuneração pelo exercício efetivo de outro cargo de magistério.” (**RE 701.999-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2012.)

"Acórdão proferido pela terceira seção do Superior Tribunal de Justiça, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Demissão do cargo de médico do quadro de pessoal do INSS. Acumulação ilegal de emprego público em três cargos. Presunção de má-fé, após regular notificação. O acórdão recorrido entendeu que o servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico – um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de má-fe do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete. Demissão do recorrente que se assentou em processo administrativo regular, verificada a ocorrência dos requisitos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/1990." (**RMS 23.917**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008.)

"Magistério. Acumulação de proventos de uma aposentadoria com duas remunerações. Retorno ao serviço público por concurso público antes do advento da EC 20/1998. Possibilidade. É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da EC 20. O art. 11 da EC 20 convalidou o reingresso – até a data da sua publicação – do inativo no serviço público, por meio de concurso. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no art. 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria." (**RE 489.776-AgR**, **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)**No mesmo sentido**: **RE 547.900-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2012; **RE 599.909-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 483.076-AgR-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-12-2010.

"A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC 20/1998, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora." (**AI 419.426-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-4-2004, Segunda Turma, *DJ* de 7-5-2004.) **No mesmo sentido**: **AI 529.499-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 17-11-2010.

"É possível a acumulação de um cargo de professor com um emprego (celetista) de professor. Interpretação harmônica dos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF." (**RE 169.807**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-6-1996, Segunda Turma, *DJ* de 8-11-1996.)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; *(EC nº 19/1998)*

"Acumulação de emprego de atendente de telecomunicações de sociedade de economia mista, com cargo público de magistério. Quando viável, em recurso extraordinário, o reexame das atribuições daquele emprego (atividade de telefonista), correto, ainda assim, o acórdão recorrido, no sentido de se revestirem elas de 'características simples e repetitivas', de modo a afastar-se a incidência do permissivo do art. 37, XVI, *b*, da Constituição." (**AI 192.918-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 3-6-

1997, Primeira Turma, *DJ* de 12-9-1997.)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Redação da EC 19/1998)*

"A redação original do art. 37, XVI, *c*, da Constituição autorizava apenas a acumulação de dois cargos privativos de médico, não abrangendo os cargos privativos de profissionais de saúde contemplados posteriormente pela EC 34/2001." (**RE 570.213-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 26-5-2011.)

"A Constituição Federal prevê a possibilidade da acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, em que se incluem os assistentes sociais." (**RE 553.670-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 721.077**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 7-12-2012, *DJE* de 13-12-2012. **Vide: AI 169.323-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-6-1996, Segunda Turma, *DJ* de 14-11-1996.

"O art. 37, XVI, *c*, da CF autoriza a acumulação de dois cargos de médico, não sendo compatível interpretação ampliativa para abrigar no conceito o cargo de perita criminal com especialidade em medicina veterinária, como ocorre neste mandado de segurança. A especialidade médica não pode ser confundida sequer com a especialidade veterinária. Cada qual guarda característica própria que as separam para efeito da acumulação vedada pela Constituição da República." (**RE 248.248**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 14-11-2008.)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação da EC 19/1998)*

"Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas – anônimas ou não – sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido 'criadas por lei'. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito." (**RMS 24.249**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-9-2004, Primeira Turma, *DJ* de 3-6-2005.)

"A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. CF, art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. Precedentes do STF: RE 81.729-SP, ERE 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RJ." (**RE 163.204**, Rel.

Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-11-2004, Plenário, *DJ* de 31-3-1995.)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ***(Redação da EC 19/1998)***

"A circunstância de a sociedade de economia mista não ter sido criada por lei não afasta a competência do Tribunal de Contas. São sociedades de economia mista, inclusive para os efeitos do art. 37, XIX, da CB/1988, aquelas – anônimas ou não – sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido criadas por lei. Precedente (...)." (**MS 26.117**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.) **Vide:** RMS 24.249, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-9-2004, Primeira Turma, *DJ* de 3-6-2005.

"Distinção entre empresas estatais prestadoras de serviço público e empresas estatais que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito. (...). As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § 1º do art. 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (...). O § 1º do art. 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público." (**ADI 1.642**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.) **No mesmo sentido**: **ARE 689.588-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 27-11-2012, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2012.

"No julgamento da ADI 234/RJ, ao apreciar dispositivos da Constituição do Rio de Janeiro que vedavam a alienação de ações de sociedades de economia mista estaduais, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de serem admitidas essas alienações, condicionando-as à autorização legislativa, por lei em sentido formal, tão somente quando importarem em perda do controle acionário por parte do Estado. Naquela assentada, se decidiu também que o chefe do Poder Executivo estadual não poderia ser privado da competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. Conteúdo análogo das normas impugnadas nesta Ação; distinção apenas na vedação dirigida a uma sociedade de economia mista estadual específica, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A – Banerj. Aperfeiçoado o processo de privatização do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, na forma da Lei fluminense 2.470/1995 e dos Decretos 21.993/1996, 22.731/1997 e 23.191/1997. Condução do processo segundo o que decidido pelo Plenário do STF. Medida cautelar mantida." (**ADI 1.348**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-2-2008, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.)

"A Fundação Banco do Brasil-FBB foi instituída em 16 de maio de 1986, anteriormente à vigência do disposto nos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição de 1988. Também não era vigente a Lei 7.596/1987. Não poderia, portanto, sujeitar-se a preceitos normativos inexistentes à época de sua criação. O art. 2º do Decreto-Lei 900/1969

estabelecia os requisitos e condições para a instituição de fundações pelo poder público. A inserção dessas fundações no quadro da administração indireta operou-se mercê do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 2.229/1986 e no art. 1º da Lei 7.596/1987, nos termos dos quais a fundação pública será instituída para o desenvolvimento de atividades estatais que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público. A Fundação Banco do Brasil persegue finalidades privadas. Não desempenha função que se possa ter como peculiar e exclusiva da administração nem exerce atribuição pública. Não pode ser incluída entre aquelas às quais dizia respeito o art. 2º do Decreto-Lei 900/1969. O Banco do Brasil, entidade da administração indireta dotada de personalidade jurídica de direito privado, voltada à exploração de atividade econômica em sentido estrito, não pode ser concebida como poder público. A determinação do TCU, no sentido de que o impetrante providencie junto ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional, é inexequível. O impetrante não pode ser compelido a fazer o que depende da vontade de terceiro." (**MS 24.427**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-8-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"O Sebrae não corresponde à noção constitucional de autarquia, que, para começar, há de ser criada por lei específica (CF, art. 37, XIX) e não na forma de sociedade civil, com personalidade de direito privado, como é o caso do recorrido. Por isso, o disposto no art. 20, *f*, da Lei 4.717/1965 Lei de Ação Popular (LAP), para não se chocar com a Constituição, há de ter o seu alcance reduzido: não transforma em autarquia as entidades de direito privado que recebam e apliquem contribuições parafiscais, mas, simplesmente, as inclui no rol daquelas – como todas as enumeradas no art. 1º da LAP – à proteção de cujo patrimônio se predispõe a ação popular." (**RE 366.168**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, *DJ* de 14-5-2004.)

"Desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista: alegação de exigência constitucional de autorização legislativa específica, que – contra o voto do Relator – o Supremo Tribunal tem rejeitado; caso concreto, ademais, no qual a transferência do controle da instituição financeira, do Estado-membro para a União, foi autorizada por lei estadual (conforme exigência do art. 4º, I, *a*, da MP 2.192-70/2001 – PROES) e a subsequente privatização pela União constitui a finalidade legal específica de toda a operação; indeferimento da medida cautelar com relação ao art. 3º, I, da MP 2.192-70/01, e ao art. 2º, I, II e IV, da Lei 9.491/1997." (**ADI 3.578-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-9-2005, Plenário, *DJ* de 24-2-2006.)

"Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas – anônimas ou não – sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido 'criadas por lei'. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito" (**RMS 24.249**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-9-2004, Primeira Turma, *DJ* de 3-6-2005.) **Vide:** MS 26.117, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

"Competência do Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal. Alegada contrariedade ao art. 37, XIX, da CF. O pronunciamento a que se refere o dispositivo sob enfoque, acerca de operações de cisão, fusão ou incorporação, por não apresentar efeito vinculativo, não pode ser tido como violador da regra constitucional disciplinadora da instituição de entidades da administração indireta." (**ADI 1.131**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 4-9-2002, Plenário, *DJ* de 25-10-2002.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Provisória 1531-16, de 5 de março de 1998, arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º. Altera dispositivos das Leis 3.890-A, 8.666, 8.987, 9.074 e 9.427. Reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A-Eletrobrás e subsidiárias. Alegação de ofensa ao art. 37, XIX; 176, § 1º e 246, da Constituição. Inicial aditada. A Corte não tem conhecido ADIN em que a disposição impugnada não possua a natureza de norma jurídica, ou seja, de regra de caráter geral. Inviável o conhecimento da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade, no que concerne à reestruturação de empresa pública." (**ADI 1.811**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 7-5-1998, Plenário, *DJ* de 25-2-2000.)

"A Lei 9.472, de 16-7-1997, autorizando o Poder Executivo, para a reestruturação da Telebrás (art. 187), a adotar a cisão, satisfaz ao que está exigido no art. 37, XIX, da CF." (**ADI 1.840-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-9-1998, Plenário, *DJ* de 11-9-1998.)

"É também, inconstitucional o inciso XXXIII do art. 99 da Constituição fluminense, ao atribuir competência privativa à Assembleia Legislativa 'para autorizar a criação, fusão ou extinção de empresas públicas ou de economia mista bem como o controle acionário de empresas particulares pelo Estado'. Não cabe excluir o Governador do Estado do processo para a autorização legislativa destinada a alienar ações do Estado em sociedade de economia mista. CF, arts. 37, XIX, 48, V, e 84, VI, combinados com os arts. 25 e 66." (**ADI 234**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 22-6-1995, Plenário, *DJ* de 15-9-1995.)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

"Autorização à Petrobrás para constituir subsidiárias. Ofensa aos arts. 2º e 37, XIX e XX, da CF. Inexistência. Alegação improcedente. A Lei 9.478/1997 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-matriz, em consonância com o inciso XX, e não com o XIX do art. 37 da CF. É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora." (**ADI 1.649**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 24-3-2004, Plenário, *DJ* de 28-5-2004.)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

NOVO: "Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, denegou mandados de segurança coletivos, impetrados contra acórdão do TCU, em que se discutia a validade de convênios de prestação de serviços de assistência à saúde entre a Fundação de Seguridade Social (GEAP) e vários órgãos e entidades da administração pública. Na espécie, a Corte de Contas reputara regulares apenas os convênios firmados com os

entes patrocinadores da entidade (os Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social). Entendera obrigatória a licitação para a celebração de quaisquer outras avenças com os demais entes da administração pública que não os órgãos legítimos detentores da condição de patrocinadores, observado, assim, o disposto no art. 1º, I e II, do Decreto 4.978/2004, alterado pelo Decreto 5.010/2004, e no art. 37, XXI, da CF – v. Informativos 563, 573 e 649. Considerou-se não atendidas as exigências legais a permitir convênios com aqueloutros órgãos e entidades. Registrou-se a legitimidade do ato do TCU. Além disso, assentou-se a ausência de ilegalidade, de ameaça ou violação a direitos no acórdão impugnado. O min. Ricardo Lewandowski salientou que a Geap não se enquadraria nos requisitos que excepcionariam a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a consecução de convênios de adesão com a administração pública. O min. Marco Aurélio enfatizou que a Corte de Contas teria atuado a partir do arcabouço normativo, principalmente o constitucional. O min. Teori Zavascki complementou que o reconhecimento do direito imporia condição a envolver e modificar a esfera jurídica da Geap, o que não seria possível no caso." (**MS 25.855**, **MS 25.866**, **MS 25.891**, **MS 25.901**, **MS 25.919**, **MS 25.922**, **MS 25.928**, **MS 25.934**, **MS 25.942**, rel. p/ o ac. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-3-2013, Plenário,*Informativo* 699.)

"Responsabilidade subsidiária da administração pública por débitos trabalhistas (Lei 8.666/1993, art. 71, § 1º). Ato judicial reclamado plenamente justificado, no caso, pelo reconhecimento de situação configuradora de culpa *in vigilando*, *in eligendo* ou *in omittendo*. Dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei 8.666/1993, art. 67)." (**Rcl 12.580-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-2-2013, Plenário, *DJE* de 13-3-2013.) **Vide: Rcl 8.150-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 3-3-2011; **ADC 16**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 9-9-2011.

"A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes." (**RE 423.560**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2012.)

“O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, não se faz presente quando o acusado da prática do crime do art. 89 da Lei 8.666/1993 (...) atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação. *In casu*, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso *sub judice*, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas *intuitu personae*, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei 8.666/1993. Denúncia rejeitada por falta de justa causa – art. 395, III, do CPP.” (**Inq 2.482**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 15-9-2011, Plenário, *DJE* de 17-2-2012.)

“Realização de evento esportivo por entidade privada com múltiplo patrocínio: descaracterização do patrocínio como contratação administrativa sujeita à licitação. A participação de Município como um dos patrocinadores de evento esportivo de repercussão internacional não caracteriza a presença do ente público como contratante de ajuste administrativo sujeito à prévia licitação. Ausência de dever do patrocinador público de fazer licitação para condicionar o evento esportivo: objeto não estatal; inocorrência de pacto administrativo para prestar serviços ou adquirir bens.” (**RE 574.636**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-10-2011.)

“Acórdão que entendeu ser aplicável ao caso o que dispõe o inciso IV da Súmula TST 331, sem a consequente declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 com a observância da cláusula da reserva de Plenário, nos termos do art. 97 da CF. Não houve no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (...) a declaração formal da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, mas apenas e tão somente a atribuição de certa interpretação ao mencionado dispositivo legal. (...) As disposições insertas no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no inciso IV da Súmula TST 331 são diametralmente opostas. O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 prevê que a inadimplência do contratado não transfere aos entes públicos a responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, enquanto o inciso IV da Súmula TST 331 dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo contratado implica a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, se tomadora dos serviços. O acórdão impugnado, ao aplicar ao presente caso a interpretação consagrada pelo TST no item IV do Enunciado 331, esvaziou a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Ocorrência de negativa implícita de vigência ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem que o Plenário do TST tivesse declarado formalmente a sua inconstitucionalidade. Ofensa à autoridade da Súmula Vinculante 10 devidamente configurada.” (**Rcl 8.150-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 3-3-2011.) **No mesmo sentido**: **Rcl 7.517-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 14-4-2011.**Vide**: **Rcl 12.580-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-2-2013, Plenário, *DJE* de 13-3-2013; **ADC 16**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 9-9-2011.

“Responsabilidade contratual. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal 8.666/1993. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. (...). É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal 8.666, de 26-6-1993, com a redação dada pela Lei 9.032, de 1995.” (**ADC 16**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 9-9-2011.) **No mesmo sentido**: **Rcl 9.894-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 17-2-2011. **Vide**: **Rcl 12.580-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-2-2013, Plenário, *DJE* de 13-3-2013; **Rcl 7.517-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 14-4-2011; **Rcl 8.150-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 3-3-2011.

"Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do Estado de Minas Gerais. (...) Alegação de ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição do Brasil. Não caracterização. (...) Vedação à aquisição pelos demais Estados-membros de ações de propriedade do Estado de São Paulo no capital das concessionárias de eletricidade

paulistas. Razões econômicas e políticas legitimam a restrição contida no preceito impugnado. A limitação mencionada afasta possível tensão nas relações entre as unidades federativas envolvidas. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 2.452**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

"A pretexto de regular fornecimento de remédios, disciplinou-se licitação. Isso ocorreu no que o mencionado § 3º exige das empresas que dela participem a apresentação de declaração do credenciamento como distribuidora e a subscrição de termo de responsabilidade quanto à entrega dos produtos nas quantidades estabelecidas na licitação. Trata-se de verdadeiro aditamento à Lei de Licitações – Lei 8.666/1993. Defiro a medida acauteladora para suspender, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814, de 29 de maio de 1998, editada pelo Ministério da Saúde." (**ADI 4.105-MC**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-3-2010, Plenário, *DJE* de 18-6-2010.)

"A representação ao Tribunal de Contas da União contra irregularidades em processo licitatório não está limitada pelo prazo do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993." (**MS 27.008**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.)

"No caso dos autos, a devolução dos pagamentos realizados pela Municipalidade a título de remuneração por serviços efetivamente prestados implicaria em locupletamento indevido da Administração. Princípio da vedação do enriquecimento sem causa." (**RE 594.354-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009.)

"Linhas de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Decreto presidencial de 16 de julho de 2008. Privatização. Desestatização. Art. 2º, § 1º, *b*, da Lei 9.491/1997. Transferência para a iniciativa privada da execução de serviços públicos de responsabilidade da União. Art. 21, XII, *e*, da CF. Possibilidade de desestatização de serviços públicos de responsabilidade da União já explorados por particulares. Denegação da ordem. A titularidade dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, *e*, da CF, é da União. É possível a desestatização de serviços públicos já explorados por particulares, de responsabilidade da União, conforme disposto no art. 2º, § 1º, *b*, parte final, da Lei 9.491/1997. Inexistência de concessão ou de permissão para a utilização de algumas linhas, além da iminente expiração do prazo de concessão ou permissão de outras linhas. Existência de decisões judiciais proferidas em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal que determinam a imediata realização de certames das linhas em operação. Possibilidade de adoção da modalidade leilão no caso em apreço, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 9.491/1997. Necessidade de observância do devido processo licitatório, independentemente da modalidade a ser adotada (leilão ou concorrência)." (**MS 27.516**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-10-2008, Plenário, *DJE* de 5-12-2008.)

"Esta Corte já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, relacionada à possível fraude à licitação envolvendo verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo TCU. Tratava-se de possível fraude em licitações com desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM, em que se reconheceu interesse da União a ser preservado, evidenciando a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (HC 80.867/PI, de minha relatoria, Primeira Turma, *DJ* de 12-4-2002.)

Concluo no sentido da correção do julgado da Corte local, ao confirmar decisão declinatória em favor da Justiça Federal. No caso, havendo concurso de crimes, a competência da Justiça Federal também alcançará os fatos supostamente criminosos que foram praticados em conexão com aqueles de competência da Justiça Federal." (**RE 464.621**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Licitação estadual. Exigência de declaração relativa à segurança e à saúde do trabalhador expedida por repartição federal. Não tem pertinência com a garantia do cumprimento do contrato objeto da licitação no âmbito estadual a exigência de declaração expedida por repartição federal relativa à segurança e à saúde do trabalhador. A exigência assim feita viola o art. 37, XXI, da CF." (**RE 210.721**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-8-2008.) No mesmo sentido: HC 94.170, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-8-2008.

"Lei Distrital 1.713, de 3-9-1997. Quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul. Administração por prefeituras ou associações de moradores. Taxa de manutenção e conservação. Subdivisão do Distrito Federal. Fixação de obstáculos que dificultem o trânsito de veículos e pessoas. Bem de uso comum. Tombamento. Competência do Poder Executivo para estabelecer as restrições do direito de propriedade. Violação do disposto nos arts. 2º, 32 e 37, XXI, da Constituição do Brasil. A Lei 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil – art. 32 – que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação (art. 37, XXI, da CF/1988). Ninguém é obrigado a associar-se em 'condomínios' não regularmente instituídos. O art. 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição do Brasil. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às 'Prefeituras' das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas 'Prefeituras' não detêm capacidade tributária." (**ADI 1.706**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma

tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível." (ADI 2.716, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-11-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 607.126-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"Licitação. Análise de proposta mais vantajosa. Consideração dos valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado. Discriminação arbitrária. Licitação. Isonomia, princípio da igualdade. Distinção entre brasileiros. Afronta ao disposto nos arts. 5º, *caput*; 19, III; 37, XXI; e 175, da Constituição do Brasil. É inconstitucional o preceito segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. (...) A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do art. 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte." (**ADI 3.070**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-11-2007, Plenário, *DJ* de 19-12-2007.)

"Ato administrativo. Licitação. Concessão de exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens em certa cidade. Revogação do processo licitório antes do início da fase de qualificação das propostas. Licitude. Interesse público declarado e reconhecido. Superveniência de fatores que recomendavam a prática do ato discricionário. Inexistência de ofensa a direito subjetivo dos concorrentes habilitados. Não incidência do art. 5º, LV, da CF, nem do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993. Mandado de segurança denegado. É lícito à administração pública, com base em fatos supervenientes configuradores do interesse público, revogar motivadamente, mas sem audiência dos concorrentes habilitados, procedimento de licitação antes do início da fase de qualificação das propostas." (**RMS 24.188**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2007.)

"Advogado público. Responsabilidade. Art. 38 da Lei 8.666/1993. Tribunal de Contas da União. Esclarecimentos. Prevendo o art. 38 da Lei 8.666/1993 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do TCU para serem prestados esclarecimentos." (**MS 24.584**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

"Parágrafo único do art. 191 da Lei federal 9.472/1997. Delegação e concessão de serviço público. Organização dos serviços de telecomunicações. Modalidade de licitação. Leilão. Processo de desestatização. Privatização. Alienação do controle acionário. Ausência de processo licitatório. (...) As privatizações – desestatizações – foram implementadas mediante a realização de leilão, modalidade de licitação prevista no art. 22 da Lei 8.666/1993 que a um só tempo transfere o controle acionário da empresa estatal e preserva a delegação de serviço público. O preceito impugnado não é inconstitucional. As empresas estatais privatizadas são delegadas e não concessionárias de serviço público. O fato de não terem celebrado com a União contratos de concessão é questão a ser resolvida por outra via, que não a da ação direta

de inconstitucionalidade." (**ADI 1.863**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-9-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 3º, *caput* e parágrafos, da Lei 9.262, de 12-1-1996, do Distrito Federal. Venda de áreas públicas passíveis de se tornarem urbanas. Terrenos localizados nos limites da área de proteção ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu. Processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública. Vendas individuais. Afastamento dos procedimentos exigidos na Lei 8.666, de 21-6-1993. Necessidade de comprovação. Inexigibilidade e dispensa de licitação. Inviabilidade de competição. Alegação de violação do disposto no art. 37, XXI, da Constituição do Brasil. Inocorrência. A dispensa de licitação em geral é definida no art. 24 da Lei 8.666/1993; especificadamente – nos casos de alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública – no seu art. 17, I, *f*. Há, no caso dos autos, inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei). O loteamento há de ser regularizado mediante a venda do lote àquele que o estiver ocupando. Consubstancia hipótese de inexigibilidade, art. 25. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 2.990**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-4-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Ação direta de inconstituicionalidade. Ofensa ao princípio da licitação (CF, art. 37, XXI). Lei ordinária distrital – pagamento de débitos tributários por meio de dação em pagamento. Hipótese de criação de nova causa de extinção do crédito tributário. Ofensa ao princípio da licitação na aquisição de materiais pela administração pública. Confirmação do julgamento cautelar em que se declarou a inconstitucionalidade da Lei ordinária distrital 1.624/1997." (**ADI 1.917**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-4-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

“A CF, no art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a administração pública direta e indireta de qualquer um dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A mesma regra não existe para as entidades privadas que atuam em colaboração com a administração pública, como é o caso do PARANAEDUCAÇÃO.” (**ADI 1.864**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-8-2007, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"Ação penal pública. Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. Licitação. Art. 37, XXI, da Constituição do Brasil. Dispensa de licitação não configurada. Inexigibilidade de licitação caracterizada pela notória especialização dos profissionais contratados, comprovada nos autos, aliada à confiança da Administração por eles desfrutada. Previsão legal. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto

do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente." (**AP 348**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2006, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. (...) Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens locais – segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a 'igualdade de condições de todos os concorrentes', o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito –, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso." (**ADI 3.670**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 18-5-2007.)

"Arts. 42 e 43 da LC 94/2002, do Estado do Paraná. Delegação da prestação de serviços públicos. Concessão de serviço público. Regulação e fiscalização por agência de 'serviços públicos delegados de infraestrutura'. Manutenção de 'outorgas vencidas e/ou com caráter precário' ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado. Violação do disposto no art. 37, XXI; e e art. 175, *caput* e parágrafo único, I e IV, da CF. O art. 42 da Lei Complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais. O art. 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2008, de 'outorgas vencidas, com caráter precário' ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a Administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do art. 42 da Lei federal 8.987, de 13-2-1995. Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil. O texto do art. 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo art. 175, *caput*, da CF/1988 – 'incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos'. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito." (**ADI 3.521**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-9-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 412.921-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011; **AI 811.212-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto." (**RMS 24.555-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 31-3-2006.)

"A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (**ADI 2.733**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-10-2005, Plenário, *DJ* de 3-2-2006.)

"Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da CF decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação." (**RE 264.621**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-2-2005, Segunda Turma, *DJ* de 8-4-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 792.149-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010.

"Ato do Tribunal de Contas da União que determinou à administração pública a realização de nova licitação. Prorrogação do vigente contrato por prazo suficiente para que fosse realizada nova licitação. A escolha do período a ser prorrogado, realizada de acordo com o disposto no contrato celebrado, insere-se no âmbito de discricionariedade da administração." (**MS 24.785**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-9-2004, Plenário, *DJ* de 3-2-2006.) **No mesmo sentido: MS 26.250**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.

"Impugnação da Lei 11.871/2002, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu, no âmbito da administração pública sul-rio-grandense, a preferencial utilização de *softwares* livres ou sem restrições proprietárias. Plausibilidade jurídica da tese do autor que aponta invasão da competência legiferante reservada à União para produzir normas gerais em tema de licitação, bem como usurpação competencial violadora do pétreo princípio constitucional da separação dos poderes. Reconhece-se, ainda, que o ato normativo impugnado estreita, contra a natureza dos produtos que lhes servem de objeto normativo (bens informáticos), o âmbito de competição dos interessados em se vincular contratualmente ao estado-administração." (**ADI 3.059-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-4-2004, Plenário, *DJ* de 20-8-2004.)

"Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta ao art. 175, *caput*, e parágrafo único, I, III e V, e art. 37, XXI, todos da CF, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários." (**ADI 2.299-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 28-3-2001, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"Licitação: exigibilidade para a contratação de serviços por empresa estatal (CF, art. 37, XXI): impertinência de sua alegação por associação civil condenada a pagar a multa estipulada pela rescisão sem motivo de contrato que firmou com empresa privada." (**RE 327.635**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-2-2003, Primeira Turma, *DJ* de 21-2-2003.)

“A licitação, no processo de privatização, há de fazer-se com observância dos princípios maiores consignados no art. 37, XXI, da Lei Maior.” (**ADI 1.824-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 10-6-1998, Plenário, *DJ* de 29-11-2002.)

"Venda de imóveis públicos sem a realização da necessária licitação. Contrariedade ao inciso XXI do art. 37 da CF. O ato normativo impugnado, ao possibilitar a venda direta de lotes e moradias em áreas públicas no perímetro urbano de Palmas-TO, viola a exigência de realização de prévia licitação para a alienação de bens públicos, na forma do mencionado dispositivo constitucional." (**ADI 651**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-8-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.)

"Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, *b*) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos, afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo." (**ADI 2.337-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-2-2002, Plenário, *DJ* de 21-6-2002.)

"Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu *caput* – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (**MS 22.509**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-9-1996, Plenário, *DJ* de 4-12-1996.)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(EC nº 19/1998)*

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

"Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. (...) O *caput* e o parágrafo 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a

publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos *slogans*, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta." (**RE 191.668**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 30-5-2008.)

"O inciso V do art. 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei 6.454/1977." (**ADI 307**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009.)

"Publicidade de caráter autopromocional do Governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizada às custas do erário. Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º." (**RE 217.025-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-4-2000, Segunda Turma, *DJ* de 5-6-1998.)

"Publicação custeada pela Prefeitura de São Paulo. Ausência de conteúdo educativo, informativo ou orientação social que tivesse como alvo a utilidade da população, de modo a não se ter o acórdão recorrido como ofensivo ao disposto no § 1º do art. 37 da CF. Recurso extraordinário de que, em consequência, por maioria, não se conhece." (**RE 208.114**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 27-4-1998, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-2000.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. Publicidade dos atos e obras realizados pelo Poder Executivo. Iniciativa Parlamentar. (...) Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à administração pública, podendo obrigar apenas um dos poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. Preceito que veda 'toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo' (§ 2º do art. 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, art. 37, *caput*)." (**ADI 2.472-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-3-2002, Plenário, *DJ* de 22-11-2004.)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

"Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da CF, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados." (**RE 596.478**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 1º-3-2013, com repercussão geral.)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: ***(Redação da EC 19/1998)***

"O Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), para declarar a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei distrital 2.689/2001 (...). Asseverou-se que o preceito impugnado teria conferido ao Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas -- formado, majoritariamente, por pessoas alheias ao poder público -- poderes para ditar os rumos da política fundiária do Distrito Federal. Destacou-se que, ao competir ao aludido órgão autorizar o arrendamento ou a concessão de lotes rurais, bem como a alienação, a legitimação, o arrendamento ou a concessão de terras públicas rurais, estar-se-ia negando aos agentes estatais o próprio juízo de conveniência e oportunidade da alienação de bens públicos para entregá-lo, justamente, aos particulares com maior interesse no assunto." (**ADI 2.416**, rel. p/ o ac. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-12-2012, Plenário, *Informativo* 692.)

"Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) – a CR aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (*v.g.*, art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37 , § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). A Constituição não abriu ensanchas, contudo, à interferência popular na gestão da segurança pública (...)." (**ADI 244**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-9-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2002.)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; ***(EC nº 19/1998)***

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; ***(EC nº 19/1998)***

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ***(EC nº 19/1998)***

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

"Pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão de mérito. Possibilidade. Ações penais e de improbidade administrativa contra ocupantes e ex-ocupantes de cargos com

prerrogativa de foro. Preservação dos atos processuais praticados até 15 de setembro de 2005. (...) Durante quase três anos os tribunais brasileiros processaram e julgaram ações penais e de improbidade administrativa contra ocupantes e ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP. Como esses dispositivos legais cuidavam de competência dos órgãos do Poder Judiciário, todos os processos por eles alcançados retornariam à estaca zero, com evidentes impactos negativos à segurança jurídica e à efetividade da prestação jurisdicional. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para fixar a data de 15 de setembro de 2005 como termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do CPP, preservando-se, assim, a validade dos atos processuais até então praticados e devendo as ações ainda não transitadas em julgado seguirem na instância adequada." (**ADI 2.797-ED**, rel. p/ o ac. min. ,**Ayres Britto** julgamento em 16-5-2012, Plenário, *DJE* de 28-2-2013.)

"(...) a probidade administrativa é o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública. Donde o modo particularmente severo como a Constituição reage à violação dela, probidade administrativa, (...). É certo que esse regramento constitucional não tem a força de transformar em ilícitos penais práticas que eventualmente ofendam o cumprimento de deveres simplesmente administrativos. Daí por que a incidência da norma penal referida pelo Ministério Público está a depender da presença de um claro elemento subjetivo – a vontade livre e consciente (dolo) – de lesar o interesse público. Pois é assim que se garante a distinção, a meu sentir necessária, entre atos próprios do cotidiano político-administrativo (controlados, portanto, administrativa e judicialmente nas instâncias competentes) e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. E de outra forma não pode ser, sob pena de se transferir para a esfera penal a resolução de questões que envolvam a ineficiência, a incompetência gerencial e a responsabilidade político-administrativa. Questões que se resolvem no âmbito das ações de improbidade administrativa, portanto." (**AP 409**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-5-2010, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

"As sanções civis impostas pelo art. 12 da Lei 8.429/1992 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a administração pública." (**RE 598.588-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-2-2010.)

"Demissão do quadro de pessoal da extinta Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). Utilização do cargo em proveito de outrem, proceder de forma desidiosa, ter conduta ímproba e provocar lesões aos cofres públicos. O acórdão referido faz referência expressa ao parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o adota como razão de decidir. O processo administrativo é um *continuum*, integrado por provas materiais, depoimentos pessoais, manifestações técnicas e outras informações, nos quais se lastreia a decisão final da autoridade competente para prolatá-la. Inocorrência de direito líquido e certo, que pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída. Não se admite, pois, dilação probatória." (**RMS 25.736**, Rel. p/ o ac Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 18-4-2008.)

"O STF tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau." (**Pet 4.089-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-10-2007, Plenário, *DJE* de 1º-2-2013.)

“Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, *c*, (disciplinado pela Lei 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, *c*, da CF. (...) Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, *c*; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). (...) Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o STF, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, *c*, da Constituição. Reclamação julgada procedente.” (**Rcl 2.138**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-6-2007, Plenário, *DJE* de 18-4-2008.) **No mesmo sentido**: RE 579.799-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008. **Vide**: **Rcl 4.119-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-10-2011, Plenário, *DJE* de 28-10-2011.

"Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo STF). Lei 10.628/2002, que acrescentou o § 1º e o § 2º ao art. 84 do CPP: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. (...) Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do CPP, acrescido pela lei questionada, e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do CPP, introduzido pela Lei 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na CR ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. Acresce que a competência originária dos tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de 1º grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. Quanto aos tribunais locais, a CF – salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X, e 96, III —, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. Ação de

improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2.138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do CPP. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos Chefes do Poder Executivo – cujo *impeachment* é da competência dos órgãos políticos – a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado." (**ADI 2.797** e **ADI 2.860**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-9-2005, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.) **No mesmo sentido**: **Pet 3.030-QO**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-5-2012, Plenário, *DJE* de 25-2-2013; **RE 601.478-AgR**, Rel. **Eros Grau**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010; **RE 439.723**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 24-11-2009, *DJE* de 17-12-2009; **AI 747.195-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; **ACO 853**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-3-2007, Plenário, *DJ* de 27-4-2007. **Vide**:**ADI 2.797-ED**, rel. p/ o ac. min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-5-2012, Plenário, *DJE* de 28-2-2013.

“Recurso em mandado de segurança. Servidor público. Processo administrativo. Demissão. Poder disciplinar. Limites de atuação do Poder Judiciário. Princípio da ampla defesa. Ato de improbidade. Servidor do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER) demitido por ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/1992; e art. 117, IX, da Lei 8.112/1990. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de ‘conceitos indeterminados’ estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da administração. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia – art. 117, inciso XV, da Lei 8.112/1990. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/1992 não incumbe à administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido.” (**RMS 24.699**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-2005.)

“Constituição do Estado da Bahia, art. 97. Constitucionalidade da expressão ‘indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei’, inscrita no art. 97 da Constituição do Estado da Bahia, compatível com o disposto no § 4º do art. 37, CF.” (**ADI 463**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-10-2003, Plenário, *DJ* de 31-10-2003.)

"Inelegibilidade: abuso do exercício do poder (CF, art. 14, § 9º): inteligência. ‘O abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta que é causa

de inelegibilidade é o que contém a nota de improbidade exigida pelo § 4º do art. 37, da Constituição, para que se cogite da suspensão dos direitos políticos, tal como prevista na alínea *g*, I, do art. 1º, da LC 64/1990'." (**RE 129.392**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-6-1992, Plenário, *DJ* de 16-4-1993.)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

"O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário" (**RE 578.428-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 693.991**, rel. min. **Carmen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, *DJE* de 28-11-2012; **AI 712.435-AgR**, Rel. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, *DJE* 12-4-2012.

"TCU. Bolsista do CNPq. Descumprimento da obrigação de retornar ao país após término da concessão de bolsa para estudo no exterior. Ressarcimento ao erário. Inocorrência de prescrição. Denegação da segurança. O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. Precedente: MS 24.519, Rel. Min. **Eros Grau**. Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da CF, no tocante à alegada prescrição." (**MS 26.210**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-9-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

"Responsabilidade subsidiária da administração pública por débitos trabalhistas (Lei 8.666/1993, art. 71, § 1º). Ato judicial reclamado plenamente justificado, no caso, pelo reconhecimento de situação configuradora de culpa *in vigilando*, *in eligendo* ou *in omittendo*. Dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei 8.666/1993, art. 67)." (**Rcl 12.580-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-2-2013, Plenário, *DJE* de 13-3-2013.) **Vide: Rcl 8.150-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 3-3-2011; **ADC 16**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 9-9-2011.

"Professora. Tiro de arma de fogo desferido por aluno. Ofensa à integridade física em local de trabalho. Responsabilidade objetiva. Abrangência de atos omissivos." (**ARE 663.647-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2012.)

"Servidor público. Direito à restituição de contribuições. Fundo de pensão facultativo extinto unilateralmente pela administração pública. (...) O dano suportado pelos servidores, derivado do rompimento unilateral pela administração do plano de pensão, consubstancia direito à indenização, na forma do § 6º do art. 37 da CF. Com o que se

faz imperioso o reconhecimento da situação jurídica subjetiva dos recorrentes ante o Poder Público, sob pena de se chancelar o enriquecimento estatal sem causa." (**RE 486.825**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-9-2011, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2012.)

"Nos termos da jurisprudência do STF, é cabível a indenização por danos materiais nos casos de demora na nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, quando o óbice imposto pela administração pública é declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário." (**RE 339.852-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-4-2011, Segunda Turma, *DJE* de 18-8-2011.)

"Responsabilidade contratual. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal 8.666/1993. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. (...). É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal 8.666, de 26-6-1993, com a redação dada pela Lei 9.032, de 1995." (**ADC 16**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 9-9-2011.) **No mesmo sentido**: **Rcl 13.689**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 10-5-2012, *DJE* de 16-5-2012; **Rcl 12.532**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 30-11-2011, *DJE* de 5-12-2011; **Rcl 9.894-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 17-2-2011. **Vide**: **Rcl 12.580-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-2-2013, Plenário, *DJE* de 13-3-2013. **Rcl 7.517-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 14-4-2011; **Rcl 8.150-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 3-3-2011.

"Acórdão que entendeu ser aplicável ao caso o que dispõe o inciso IV da Súmula TST 331, sem a consequente declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 com a observância da cláusula da reserva de Plenário, nos termos do art. 97 da CF. Não houve no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (...) a declaração formal da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, mas apenas e tão somente a atribuição de certa interpretação ao mencionado dispositivo legal. (...) As disposições insertas no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no inciso IV da Súmula TST 331 são diametralmente opostas. O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 prevê que a inadimplência do contratado não transfere aos entes públicos a responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, enquanto o inciso IV da Súmula TST 331 dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo contratado implica a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, se tomadora dos serviços. O acórdão impugnado, ao aplicar ao presente caso a interpretação consagrada pelo TST no item IV do Enunciado 331, esvaziou a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Ocorrência de negativa implícita de vigência ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem que o Plenário do TST tivesse declarado formalmente a sua inconstitucionalidade. Ofensa à autoridade da Súmula Vinculante 10 devidamente configurada." (**Rcl 8.150-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 3-3-2011.) **No mesmo sentido**: **Rcl 7.517-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 14-4-2011. **Vide**: **Rcl 12.580-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-2-2013, Plenário, *DJE* de 13-3-2013; **ADC 16**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 9-9-2011.

"Responsabilidade objetiva do Estado por atos do Ministério Público (...). A legitimidade

passiva é da pessoa jurídica de direito público para arcar com a sucumbência de ação promovida pelo Ministério Público na defesa de interesse do ente estatal. É assegurado o direito de regresso na hipótese de se verificar a incidência de dolo ou culpa do preposto, que atua em nome do Estado." (**AI 552.366-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.) **Vide:** RE 551.156-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários, e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da CF. A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado." (**RE 591.874**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-8-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **ARE 675.793**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 15-3-2012, *DJE* de 26-3-2012; **AI 831.327-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-3-2011. **Em sentido contrário**: **RE 262.651**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-11-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-5-2005.

"O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes." (**RE 553.637-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.) **Vide:** RE 228.977, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-3-2002, Segunda Turma, *DJ* de 12-4-2002.

"A análise da indenização civil por danos morais reside no âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. Incidência da Súmula 279/STF para aferir alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF – responsabilidade extracontratual do Estado." (**RE 556.461-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 673.416-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-3-2011.

"A discussão relativa à responsabilidade extracontratual do Estado, referente ao suicídio de paciente internado em hospital público, no caso, foi excluída pela culpa exclusiva da vítima, sem possibilidade de interferência do ente público" (**RE 318.725-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.)

"Responsabilidade civil objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição. Crime praticado por policial militar durante o período de folga, usando arma da corporação. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes." (**RE 418.023-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 17-10-2008.) **No mesmo sentido:** RE 213.525-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.

"Consoante dispõe o § 6º do art. 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento – direito de regresso contra o responsável nos casos de

dolo ou culpa.” (**RE 344.133**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 14-11-2008.)

“Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º, da CB. Latrocínio cometido por foragido. Nexo de causalidade configurado. Precedente. A negligência estatal na vigilância do criminoso, a inércia das autoridades policiais diante da terceira fuga e o curto espaço de tempo que se seguiu antes do crime são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da CB.” (**RE 573.595-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

“Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da CF. Reserva de domínio. Natureza do registro emitido pelo Detran. Código Nacional de Trânsito (CNT). Nexo de causalidade. Matéria infraconstitucional. Se não existe controvérsia sobre a natureza da responsabilidade, havendo convergência, no caso, de que se trata de responsabilidade objetiva, bem mais se questionando sobre a natureza e a força do certificado de registro emitido pelo Detran, nos termos do CNT, bem assim sobre a existência do nexo de causalidade, matéria comum a qualquer modalidade de responsabilidade, o tema está no plano infraconstitucional, próprio do especial.” (**RE 181.414**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

“Aposentadoria especial. Lei autorizando convênio com o Instituto de Previdência de São Paulo (IPESP). Revogação posterior e denúncia do convênio. Ausência de ato ilícito a sustentar o direito de indenização. Não há falar em ato ilícito quando a Câmara dos Vereadores, mediante processo legislativo regular, revoga lei anterior que autorizou convênio previdenciário e, em consequência, promove a respectiva denúncia. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (**RE 172.582**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 16-5-2008.)

"A jurisprudência dos tribunais em geral tem reconhecido a responsabilidade civil objetiva do Poder Público nas hipóteses em que o *eventus damni* ocorra em hospitais públicos (ou mantidos pelo Estado), ou derive de tratamento médico inadequado, ministrado por funcionário público, ou, então, resulte de conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) imputável a servidor público com atuação na área médica. Servidora pública gestante, que, no desempenho de suas atividades laborais, foi exposta à contaminação pelo citomegalovírus, em decorrência de suas funções, que consistiam, essencialmente, no transporte de material potencialmente infecto-contagioso (sangue e urina de recém-nascidos). Filho recém-nascido acometido da ‘Síndrome de West’, apresentando um quadro de paralisia cerebral, cegueira, tetraplegia, epilepsia e malformação encefálica, decorrente de infecção por citomegalovírus contraída por sua mãe, durante o período de gestação, no exercício de suas atribuições no berçário de hospital público. Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido." (**RE 495.740-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.) **Vide**: **AI 455.846**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-10-2004, *DJ* de 21-10-2004.

“O Tribunal, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto em suspensão de tutela antecipada para manter decisão interlocutória proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que concedera parcialmente pedido

formulado em ação de indenização por perdas e danos morais e materiais para determinar que o mencionado Estado-membro pagasse todas as despesas necessárias à realização de cirurgia de implante de Marcapasso Diafragmático Muscular (MDM) no agravante, com o profissional por este requerido. Na espécie, o agravante, que teria ficado tetraplégico em decorrência de assalto ocorrido em via pública, ajuizara a ação indenizatória, em que objetiva a responsabilização do Estado de Pernambuco pelo custo decorrente da referida cirurgia, 'que devolverá ao autor a condição de respirar sem a dependência do respirador mecânico'. Entendeu-se que restaria configurada uma grave omissão, permanente e reiterada, por parte do Estado de Pernambuco, por intermédio de suas corporações militares, notadamente por parte da polícia militar, em prestar o adequado serviço de policiamento ostensivo, nos locais notoriamente passíveis de práticas criminosas violentas, o que também ocorreria em diversos outros Estados da Federação. Em razão disso, o cidadão teria o direito de exigir do Estado, o qual não poderia se demitir das consequências que resultariam do cumprimento do seu dever constitucional de prover segurança pública, a contraprestação da falta desse serviço. Ressaltou-se que situações configuradoras de falta de serviço podem acarretar a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, considerado o dever de prestação pelo Estado, a necessária existência de causa e efeito, ou seja, a omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima, e que, no caso, estariam presentes todos os elementos que compõem a estrutura dessa responsabilidade." (**STA 223-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *Informativo* 502).

"Responsabilidade civil do Estado. Danos morais. Ato de tabelionato (...). Cabimento. Precedentes." (**AI 522.832-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

"Responsabilidade civil do Estado. Morte. Vítima que exercia atividade policial irregular, desvinculada do serviço público. Nexo de causalidade não configurado." (**RE 341.776**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 3-8-2007.)

"Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. CPP, art. 630. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do CPP, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário *stricto sensu*, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça." (**RE 505.393**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 5-10-2007.)

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandá-la ou mesmo excluí-la. Precedentes." (**AI 636.814-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 15-6-2007.)

“Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o *eventus damni*, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.” (**RE 481.110-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, *DJ* de 9-3-2007.) **No mesmo sentido: AI 299.125**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, *DJE* de 20-10-2009; **RE 109.615**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 2-8-1996. **Vide**: **ARE 663.647-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2012.

"Responsabilidade civil do Estado: reparação de danos morais e materiais decorrentes de parada cardiorrespiratória durante cirurgia realizada em hospital público. Recurso extraordinário: descabimento. (...) É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado não é necessário que o ato praticado seja ilícito. Precedentes." (**RE 456.302-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 16-3-2007.)

"Recurso Extraordinário. Indeferimento de pedido de registro de matrícula pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), ante a ausência de requisito exigido para tal ato. Responsabilidade civil do Estado. Indenização. Dano material. Ausência de elementos seguros para configuração do nexo de causalidade. Dano moral. Inexistência do nexo de causalidade entre o ato do agente público – negativa de matrícula – e o abalo psíquico supostamente suportado pela recorrente. O indeferimento do pedido de matrícula não implica, como decorrência natural, a contratação de empréstimo junto à Caixa Econômica para custear os estudos em instituição de ensino superior privada. Recurso Extraordinário a que se nega provimento." (**RE 364.631**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 19-10-2007.)

"O § 6º do art. 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular." (**RE 327.904**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-8-2006, Primeira Turma, *DJ* de 8-9-2006.) **No mesmo sentido**: RE 470.996-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009.

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando inquinados de ilegalidade (Súmula 473); mas, se a atividade do agente público acarretou danos patrimoniais ou morais a outrem – salvo culpa exclusiva dele, eles deverão ser ressarcidos, de acordo com o disposto no art. 37, § 6º, da CF." (**RE 460.881**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-4-2006, Primeira Turma, *DJ* de 12-5-2006.)

"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem Econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do Poder Público. CF, art. 37, § 6º. Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica." (**RE 422.941**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 24-3-2006.) **No mesmo sentido: AI 752.432-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010.

"Constitucional. Administrativo. Acidente de trânsito. Agente e vítima: servidores públicos. Responsabilidade objetiva do Estado: CF, art. 37, § 6º. O entendimento do STF é no sentido de que descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo 'terceiro' contido no § 6º do art. 37 da CF, devendo o Estado responder pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, servidor público ou não." (**AI 473.381-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-9-2005, Segunda Turma, *DJ* de 28-10-2005.)

"Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLIX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos." (**RE 272.839**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-2-2005, Segunda Turma, *DJ* de 8-4-2005.) No mesmo sentido: AI 756.517-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009; AI 718.202-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-5-2009; AI 512.698-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 24-2-2006. **Vide**: RE 170.014, Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 31-10-1997, Primeira Turma, *DJ* de 13-2-1998.

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário. Exegese do art. 37, § 6º, da CF." (**RE 262.651**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-11-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-5-2005.) Em sentido contrário: RE 591.874, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-8-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009, com repercussão geral.

"Caso em que o policial autor do disparo não se encontrava na qualidade de agente público. Nessa contextura, não há falar de responsabilidade civil do Estado." (**RE**

363.423, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-11-2004, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2008.)

"Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. Pressupostos legitimadores da incidência do art. 37, § 6º, da CR. Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): (a) caráter punitivo ou inibitório (*exemplary or punitive damage*) e (b) natureza compensatória ou reparatória." (**AI 455.846**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-10-2004, *DJ* de 21-10-2004.)

"Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço – *faute du service* dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro." (**RE 369.820**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 4-11-2003, Segunda Turma, *DJ* de 27-2-2004.) **No mesmo sentido**: RE 602.223-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010; RE 409.203, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 20-4-2007; RE 395.942-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.

"Oficial do corpo de bombeiros militar. Exoneração por haver sido admitido sem concurso. Reparação das perdas e danos sofridos, com base no art. 37, § 6º, da CF. Legitimidade da pretensão, tendo em vista que a nomeação do recorrente para a corporação maranhense se deu por iniciativa do Governo estadual, conforme admitido pelo acórdão recorrido, havendo importado o encerramento de sua carreira militar no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual, com a exoneração, ficou sem os meios com que contava para o sustento próprio e de sua família." (**RE 330.834**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 30-9-2002, Primeira Turma, *DJ* de 22-11-2002.)

"(...) não há que se pretender que, por haver o acórdão recorrido se referido à teoria do risco integral, tenha ofendido o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição que, pela doutrina dominante, acolheu a teoria do risco administrativo, que afasta a responsabilidade objetiva do Estado quando não há nexo de causalidade entre a ação ou a omissão deste e o dano, em virtude da culpa exclusiva da vítima ou da ocorrência de caso fortuito ou de força maior." (**RE 238.453**, voto do Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 12-11-2002, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2002.) No mesmo sentido: RE 385.943, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, *DJE* de 16-10-2009; RE 109.615, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 2-8-1996.

"Caracteriza-se a responsabilidade civil objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados, por invasores, em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido." (**RE 283.989**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-5-2002, Primeira Turma, *DJ* de 13-9-2002.)

"Responsabilidade civil do Estado: morte de passageiro em acidente de aviação civil: caracterização. Lavra dissenção doutrinária e pretoriana acerca dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado por omissão (cf. RE 257.761), e da dificuldade muitas vezes acarretada à sua caracterização, quando oriunda de deficiências do funcionamento de serviços de polícia administrativa, a exemplo dos confiados ao Departamento de Aviação Civil (DAC) –, relativamente ao estado de manutenção das aeronaves das empresas concessionárias do transporte aéreo. Há no episódio uma circunstância incontroversa, que dispensa a indagação acerca da falta de fiscalização preventiva, minimamente exigível, do equipamento: é estar a aeronave, quando do acidente, sob o comando de um 'checador' da Aeronáutica, à deficiência de cujo treinamento adequado se deveu, segundo a instância ordinária, o retardamento das medidas adequadas à emergência surgida na decolagem, que poderiam ter evitado o resultado fatal." (**RE 258.726**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-5-2002, Primeira Turma, *DJ* de 14-6-2002.)

"Acórdão que confirmou sentença de improcedência da ação, determinando que somente se admite o direito a indenização se ficar provada a culpa subjetiva do agente, e não a objetiva. (...) Aresto que situou a controvérsia no âmbito da responsabilidade subjetiva, não vendo configurado erro médico ou imperícia do profissional que praticou o ato cirúrgico. Precedentes da Corte ao assentarem que 'A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.' RE 178.086-RJ. Inexiste, na espécie, qualquer elemento a indicar tenha a vítima concorrido para o evento danoso." (**RE 217.389**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 2-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 24-5-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 178.806**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-11-1994, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-1995.

"Responsabilidade objetiva do Estado. Acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. Responsabilidade pública que se caracteriza, na forma do § 6.º do art. 37 da CF, ante danos que agentes do ente estatal, nessa qualidade, causarem a terceiros, não sendo exigível que o servidor tenha agido no exercício de suas funções. Precedente." (**RE 294.440-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-5-2002, Primeira Turma, *DJ* de 2-8-2002.)

"A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual – responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições –, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/1988." (**RE 228.977**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-3-2002, Segunda Turma, *DJ* de 12-4-2002.) No mesmo sentido: RE 518.278-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.

"Responsabilidade civil do Estado por omissão culposa no prevenir danos causados por terceiros à propriedade privada: inexistência de violação do art. 37, § 6º, da Constituição. Para afirmar, no caso, a responsabilidade do Estado não se fundou o acórdão recorrido na infração de um suposto dever genérico e universal de proteção da propriedade privada contra qualquer lesão decorrente da ação de terceiros: aí, sim, é que se teria afirmação de responsabilidade objetiva do Estado, que a doutrina corrente efetivamente entende não compreendida na hipótese normativa do art. 37, § 6º, da CR (...) A existência da omissão ou deficiência culposa do serviço policial do Estado nas circunstâncias do caso – agravadas pela criação do risco, também imputável à administração –, e também que a sua culpa foi condição *sine qua* da ação de terceiros – causa imediata dos danos –, a opção por uma das correntes da disceptação doutrinária acerca da regência da hipótese será irrelevante para a decisão da causa." (**RE 237.561**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-11-2001, Primeira Turma, *DJ* de 5-4-2002.)

"Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do art. 236 da CF, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (...)." (**RE 201.595**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-11-2000, Segunda Turma, *DJ* de 20-4-2001.)

"Ação de Indenização. (...) Responsabilidade objetiva do Estado. Não há como se extrair da Constituição a obrigação da União em oferecer transporte fluvial às empresas situadas à margem dos rios. A suspensão da atividade não se constitui em ofensa a dever ou direito." (**RE 220.999**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 25-4-2000, Segunda Turma, *DJ* de 24-11-2000.)

"Candidatos que só vieram a ter o direito à nomeação depois de outros que foram nomeados por só terem obtido prioridade pela nova ordem de classificação em virtude do reexame de questões do concurso. Nesse caso, o direito a serem ressarcidos por não haverem sido nomeados anteriormente não decorre do art. 37, II, da Constituição, mas, sim, do seu art. 37, § 6º, questão que não foi prequestionada." (**RE 221.170**, Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 4-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 30-6-2000.) **Vide**: **RE 339.852-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-4-2011, Segunda Turma, *DJE* de 18-8-2011.

"Responsabilidade civil do Estado: fuga de preso – atribuída à incúria da guarda que o acompanhava ao consultório odontológico fora da prisão – preordenada ao assassínio de desafetos a quem atribuía a sua condenação, na busca dos quais, no estabelecimento industrial de que fora empregado, veio a matar o vigia, marido e pai dos autores: indenização deferida sem ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição." (**RE 136.247**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-6-2000, Primeira Turma, *DJ* de 18-8-2000.)

"Responsabilidade civil do Estado: furto de automóvel em estacionamento mantido por Município: condenação por responsabilidade contratual que não contraria o art. 37, § 6º, da Constituição. Ao oferecer à freguesia do mercado a comodidade de estacionamento fechado por grades e cuidado por vigias, o Município assumiu o dever específico de

zelar pelo bem que lhe foi entregue, colocando-se em posição contratual similar à do depositário, obrigado por lei 'a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence' (CC, art. 1.266). Em tal hipótese, a responsabilidade do Município por dano causado ao proprietário do bem colocado sob sua guarda, não se funda no art. 37, § 6º, da Constituição, mas no descumprimento de uma obrigação contratual." (**RE 255.731**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-11-1999, Primeira Turma, *DJ* de 26-11-1999.)

"Veículo registrado pelo Detran, mas que veio a ser apreendido pela polícia por ser objeto de furto. Não se pode impor ao Estado o dever de ressarcir o prejuízo, conferindo-se ao certificado de registro de veículo, que é apenas título de propriedade, o efeito legitimador da transação, e dispensando-se o adquirente de diligenciar, quando da sua aquisição, quanto à legitimidade do título do vendedor. Fora dos parâmetros da causalidade não é possível impor ao Poder Público o dever de indenizar sob o argumento de falha no sistema de registro." (**RE 215.987**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-9-1999, Primeira Turma, *DJ* de 12-11-1999.)

"O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF." (**RE 219.117**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, *DJ* de 29-10-1999.)

"Entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o § 6º do art. 37 da CF se incluem as permissionárias de serviços públicos." (**RE 206.711**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 25-6-1999.)

"Agressão praticada por soldado, com a utilização de arma da corporação militar: incidência da responsabilidade objetiva do Estado, mesmo porque, não obstante fora do serviço, foi na condição de policial-militar que o soldado foi corrigir as pessoas. O que deve ficar assentado é que o preceito inscrito no art. 37, § 6º, da CF, não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público." (**RE 160.401**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-4-1999, Segunda Turma, *DJ* de 4-6-1999.)

"Os cargos notariais são criados por lei, providos mediante concurso público e os atos de seus agentes, sujeitos à fiscalização estatal, são dotados de fé pública, prerrogativa esta inerente à ideia de poder delegado pelo Estado. Legitimidade passiva *ad causam* do Estado. Princípio da responsabilidade. Aplicação. Ato praticado pelo agente delegado. Legitimidade passiva do Estado na relação jurídica processual, em face da responsabilidade objetiva da administração." (**RE 212.724**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 30-3-1999, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-1999.) No mesmo sentido: RE 551.156-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"Tabelião. Titulares de Ofício de Justiça. Responsabilidade civil. Responsabilidade do Estado. CF, art. 37, § 6º. Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o

direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa.” (**RE 209.354-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 2-3-1999, Segunda Turma, *DJ* de 16-4-1999.) **No mesmo sentido**: **RE 518.894-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-9-2011; **RE 551.156-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"Preso assassinado na cela por outro detento. Caso em que resultaram configurados não apenas a culpa dos agentes públicos na custódia do preso – posto que, além de o terem recolhido à cela com excesso de lotação, não evitaram a introdução de arma no recinto – mas também o nexo de causalidade entre a omissão culposa e o dano. Descabida a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da CF." (**RE 170.014**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 31-10-1997, Primeira Turma, *DJ* de 13-2-1998.) **Vide:** RE 272.839, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-2-2005, Segunda Turma, *DJ* de 8-4-2005.

"Se de um lado, em se tratando de ato omissivo do Estado, deve o prejudicado demonstrar a culpa ou o dolo, de outro, versando a controvérsia sobre ato comissivo – liberação, via laudo médico, do servidor militar, para feitura de curso e prestação de serviços – incide a responsabilidade objetiva." (**RE 140.270**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-4-1996, Segunda Turma, *DJ* de 18-10-1996.)

"Latrocínio praticado por preso foragido, meses depois da fuga. Fora dos parâmetros da causalidade não é possível impor ao Poder Público uma responsabilidade ressarcitória sob o argumento de falha no sistema de segurança dos presos. Precedente da Primeira Turma: RE 130.764, Rel. Min. **Moreira Alves**." (**RE 172.025**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-10-1996, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-1996.) **Vide: RE 607.771-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.

"O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos." (**RE 109.615**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 2-8-1996.)

"O art. 1º da Lei 842/1994, em sua redação originária, instituiu pensão especial, a ser concedida pelo Governo do Distrito Federal, em razão do assassinato de pessoas, durante o exercício de suas atividades profissionais, quando causado 'por agentes públicos', em se tratando dos crimes hediondos referidos no art. 2º da Lei, e contemplados no CP (...) Embora se tratasse de pensão especial, que, em princípio, pode resultar até de simples preocupação do legislador voltada à assistência social, de

que tratam os arts. 203 e 204 da CF, ficou evidente, em face dos termos do dispositivo impugnado, que, com tal benefício, se pretendeu reparar, ainda que apenas em parte, os danos resultantes dos delitos daquela natureza e espécie, desde que praticados por agentes públicos. Essa atitude do legislador tinha explicação no disposto no § 6º do art. 37 da CF. (...) Com a nova redação dada, ao art. 1º da Lei 842/1994, pela Lei 913/1995, a pensão especial passou a ser concedida a determinados beneficiários, desde que a morte da vítima resulte de crimes hediondos ali referidos, independentemente de quem seja o autor do delito. Não mais o agente público. Vê-se, pois, que a nova Lei, ainda que a título de pensão especial, pretendeu fazer reparar, em parte, pelo Distrito Federal, os danos resultantes de crimes hediondos, não apenas de seus agentes públicos, mas, também, de quaisquer agentes, ainda que por eles não tivesse de responder civilmente, nos termos do § 6º do art. 37 da CF. Vê-se, pois, que a Lei impôs ao Distrito Federal responsabilidade muito maior que a prevista na CF para as pessoas jurídicas de direito público. (...) Vale dizer, para todos os crimes hediondos praticados por quaisquer pessoas (não apenas por agentes públicos), desde 21-4-1960, o Distrito Federal responderá pela pensão especial em questão, destinada não só a pessoas necessitadas, como se viu, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 4º, mas também a pessoas não necessariamente dependentes (incisos I e II). Com fonte de custeio aparentemente inconstitucional, em parte. E no mais notoriamente insuficiente. Considero presentes os requisitos da plausibilidade jurídica da ação e do *periculum in mora*, este também avaliado segundo a alta conveniência da administação pública." (**ADI 1.358-MC**, voto do Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 17-12-1995, Plenário, *DJ* de 26-4-1996.)

"(...) A norma constitucional ínsita no art. 37, § 6º, refere-se à responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros na prestação de serviços públicos, não ensejando qualquer indenização ao candidato habilitado em concurso público mas não nomeado por interesse da administração. " (**RMS 22.063**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-6-1995, Segunda Turma, *DJ* de 7-12-1995.) **No mesmo sentido**: **AI 794.192-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010; **RE 602.254-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010; **AI 743.554-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2009.

"A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no art. 107 da EC 1/1969 (e, atualmente, no § 6º do art. 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no art. 1.060 do CC, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada." (**RE 130.764**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 12-5-1992, Primeira Turma, *DJ* de 7-8-1992.)

"A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade,

é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais." (**RE 113.587**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-2-1992, Segunda Turma, *DJ* de 3-3-1992.)

"Veículo admitido a registro, pelo Departamento Estadual de Trânsito, a requerimento do adquirente, mas que depois se verificou haver sido objeto de furto. Ausente o nexo causal, entre a atividade do funcionário e o prejuízo enfrentado pelo mencionado adquirente, não se acha caracterizada a responsabilidade civil do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal: RE 64.600, RE 86.656 e RE 111.715." (**RE 134.298**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 4-2-1992, Primeira Turma, *DJ* de 13-3-1992.)

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ***(EC nº 19/1998)***

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: ***(EC nº 19/1998)***

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ***(EC nº 19/1998)***

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ***(EC nº 20/1998)***

“A eleição de servidor público aposentado para o exercício de cargo público permite-lhe o recebimento dos proventos do cargo eletivo cumulativamente com aqueles decorrentes de sua aposentadoria. Irrelevante se mostra, para tal conclusão, que esse reingresso do aposentado no serviço público não tenha ocorrido por meio de concurso, já que inexiste norma constitucional impondo a vedação dessa cumulação de proventos.” (**AI 264.217-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 26-4-2012.)

“No presente caso, o que se pretende é acumular proventos de uma aposentadoria no

cargo de professor, com duas remunerações, também referentes ao cargo de professor, nos quais ingressou antes da publicação da EC 20/1998. É correto concluir que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Trata-se de possibilidade de acumulação de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Com efeito, nessas condições, é vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remunerações, sejam proventos ou vencimentos, bem como a percepção de mais de uma aposentadoria.“ (**RE 328.109-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-3-2011.) **No mesmo sentido: ARE 642.861**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 29-5-2012, *DJE* de 4-6-2012.

“Com o art. 11 da EC 20, de 15-12-1998, ocorreu o afastamento da incidência da proibição de acumular proventos e vencimentos em relação àqueles que tivessem reingressado no serviço público em data anterior ao da promulgação do novo texto constitucional.” (**AI 481.022-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 593.326**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 7-11-2012, *DJE* de 14-11-2012; AI 399.878-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 24-8-2007.

"Acumulação de proventos: procurador de justiça e juiz federal. (...). Demonstração da lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional, tendo em vista que a liminar em apreço impedia a administração do TRF da 5ª Região de fazer cumprir os arts. 37, § 10; 40, § 6º, da CF, e 11, parte final, da EC 20/1998. A superveniência do acórdão concessivo da segurança, no caso, não tem o condão de repercutir no presente agravo regimental, até porque a suspensão de segurança vigorará enquanto pender recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo STF ou transitar em julgado, nos termos do art. 297, § 3º, do RISTF. O argumento no sentido de que as aposentadorias estariam protegidas por força do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, porque diz respeito ao mérito propriamente dito do mandado de segurança, não pode ser sopesado e apreciado na estreita via da suspensão de segurança, tendo em vista o contido nos arts. 4º da Lei 4.348/1964 e 297 do RISTF. (**SS 2.860-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 11-10-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"As recorrentes pretendem continuar recebendo, cumulativamente, os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo da ativa. Alegam que foram beneficiadas pela exceção criada no art. 11 da EC 20/1998. A EC 20/1998 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda, retornaram à atividade. Não é o caso das recorrentes. Elas não ingressaram novamente no serviço público, mas ocuparam indevidamente dois cargos públicos em atividade. Embora não recebessem os vencimentos de um deles, pois gozaram de sucessivas licenças para tratar de interesse particular, tal circunstância não as torna beneficiárias da referida regra transitória. O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a administração." (**RE 382.389**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 17-3-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 295.014-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 1º-3-2011.

"Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos.

Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição. Entendimento que se tornou expresso com a EC 20/1998, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/1988." (**RE 463.028**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 10-3-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 584.388**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-8-2011, Plenário, *DJE* de 27-9-2011, com repercussão geral. **Vide**: **AI 264.217-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 26-4-2012.

"A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Constituição. Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/1998." (**AI 484.756-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-2-2005, Segunda Turma, *DJ* de 1º-4-2005.)

"O art. 93, § 9º, da CB de 1967, na redação da EC 1/1969, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/1998, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedente (MS 24.742, Rel. Min. **Marco Aurélio**, *Informativo* 360). Reformado o militar sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/1998, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CF/1988, vedada pelo art. 11 da EC 20/1998, mas a percepção de provento civil (art. 40 da CF/1988) cumulado com provento militar (art. 42 da CF/1988), situação não abarcada pela proibição da emenda." (**MS 24.997**, **MS 25.015**, **MS 25.036**, **MS 25.037**, **MS 25.090** e **MS 25.095**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2005, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 801.096-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 6-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2011; **MS 25.149**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-2005, Plenário, *DJE* de 18-9-2009; **MS 24.448**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2007, Plenário, *DJE* de 14-11-2007; **MS 25.045**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005; **MS 24.958**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-2-2005, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ***(EC nº 47/2005)***

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ***(EC nº 47/2005)***

"Resolução 15, de 4-12-2006, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) –

Afronta ao art. 37, XI, § 12, da CR. A Resolução 15, de 4-12-2006, do CNMP, cuida dos percentuais definidores do teto remuneratório dos membros e servidores do Ministério Público. A Resolução altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, possibilitando a) ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos do Ministério Público dos Estados até agora fixado e b) estabelecer-se novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos. Descumprimento dos termos estabelecidos no art. 37, XI, da CF pelo CNMP, por contrariar o limite remuneratório máximo definido constitucionalmente para os membros do Ministério Público dos Estados Federados. Necessidade de saber o cidadão brasileiro a quem paga e, principalmente, quanto paga a cada qual dos agentes que compõem os quadros do Estado. (...) Suspensão, a partir de agora, da eficácia da Resolução15, de 4-12-2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se a observância estrita do quanto disposto no art. 37, XI e seu § 12, no art. 39, § 4º, e no art. 130-A, § 2º, todos da CR." (**ADI 3.831-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-12-2006, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.154**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 18-6-2010.

"Neste juízo prévio e sumário, estou em que, conquanto essa ostensiva distinção de tratamento, constante do art. 37, XI, da CR, entre as situações dos membros das magistraturas federal (a) e estadual (b), parece vulnerar a regra primária da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e I). Pelas mesmas razões, a interpretação do art. 37, § 12, acrescido pela EC 47/2005, ao permitir aos Estados e ao Distrito Federal fixar, como limite único de remuneração, nos termos do inciso XI do *caput*, o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor do subsídio dos ministros desta Corte, também não pode alcançar-lhes os membros da magistratura." (**ADI 3.854-MC**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-2-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Redação da EC 19/1998)*

"Dispositivo que se ressente de inconstitucionalidade material (...) por haver instituído hipótese de disponibilidade do servidor civil e efeito do exercício, por este, de mandato eletivo, que não se acham previstos na Carta da República (arts. 38 e 41, § 2º e § 3º), nesse ponto, de observância imperiosa para os Estados." (**ADI 1.255**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 20-6-2001, Plenário, *DJ* de 6-9-2001.)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

"Suspensão cautelar da eficácia do § 2º do art. 38 da Constituição do Ceará, que autoriza o afastamento do cargo, sem prejuízo dos salários, vencimentos e demais vantagens, de servidor público eleito vice-prefeito." (**ADI 143-MC-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 2-9-1993, Plenário, *DJ* de 30-3-2001.)

"Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF." (**ADI 199**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-4-1998, Plenário, *DJ* de 7-8-1998.)

"Vice-prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. Não pode o vice-prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (...). O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao prefeito (CF, art. 38, II)." (**RE 140.269**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 1º-10-1996, Segunda Turma, *DJ* de 9-5-1997.) **No mesmo sentido**: **ARE 659.543-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2012.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

"É inconstitucional, também, o § 2º do art. 38 da Constituição estadual, vez que colide com o disposto no art. 38 da CB, cujo inciso III estabelece uma única hipótese de acumulação, no que tange aos vereadores." (**ADI 307**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009.)

"Carta estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A CF prevê tão somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo." (**ADI 199**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-4-1998, Plenário, *DJ* de 7-8-1998.)

"Ação direta de inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei federal 8.935, de 18-11-1994, que diz: 'Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. § 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.' Alegação de ofensa ao art. 38, III, da CF, que dá tratamento diverso à questão, quando se trate de mandato de vereador. Medida cautelar deferida, em parte, para se atribuir ao § 2º do art. 25 da Lei 8.935, de 18-11-1994, interpretação que exclui, de sua área de incidência, a hipótese prevista no inciso III do art. 38 da CF, mesmo após a nova redação dada ao *caput* pela EC 19/1998." (**ADI 1.531-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 24-6-1999, Plenário, *DJ* de 14-12-2001.)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão

determinados como se no exercício estivesse.

Seção II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação da EC 18/98)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI 2.135-MC)

Nota: *O Plenário do STF, no julgamento em sede cautelar, proferido na* ADI 2.135-MC*, suspendeu a eficácia do caput do art. 39 da CF, na redação dada pela EC 19/1998, com efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.*

"A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente *caput* do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o *caput* desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o *quorum* de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao *caput* do art. 39 da CF, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (...) Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/1998, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior." (**ADI 2.135-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-8-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.)

"Ao servidor de órgão de fiscalização profissional admitido ainda na década de cinquenta é de ser reconhecido o direito de aposentar-se nos termos da Lei 8.112/1990, em razão do disposto no art. 39 da CF, em sua redação original." (**RE 549.211-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 10-5-2012.)

"Possibilidade de legislação infraconstitucional dispor sobre vantagem ou garantia não vedada ou não disciplinada pela constituição da república." (**AI 784.572-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-3-2011.)

"Servidor público. Regime especial. Contratação temporária regida por legislação local anterior à Constituição de 1988, editada com base no art. 106 da Constituição de 1967.

Acórdão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho. (...) Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste STF. Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a EC 1/1969, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988." (**RE 573.202**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 5-12-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 677.913-ED**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 10-10-2012; **Rcl 7.633-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.

"Servidores públicos estatutários: direito à negocição coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/1990, art. 240, alíneas *d* e *e*." (**ADI 492**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 21-10-1992, Plenário, *DJ* de 12-3-1993.)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação da EC 19/1998)

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." (**Súmula Vinculante 4**.)

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (**Súmula 339**)

"Supressão da isonomia como critério de remuneração no serviço público pela EC 19/1998, que alterou o art. 39, § 1º, da CR. Precedentes. A vinculação da remuneração de secretário de Estado à de deputado estadual não configura direito adquirido, pois não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. Recurso parcialmente provido apenas para estabelecer que a remuneração de Secretário de Estado de Santa Catarina, para fins de fixação do teto das pensões especiais, é aquela aprovada periodicamente pela Assembleia Legislativa, e não resultado de vinculação automática aos vencimentos dos deputados estaduais." (**RE 171.241**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-8-2009, Plenário, *DJE* de 20-11-2009.)

"A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF)." (**RE 409.613-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 24-3-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 247.843-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2012; **RE 478.696-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011; **AI 794.573-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-11-2010; **RE 575.936-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **AI 695.289-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009; **RE 286.512-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.

"O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe, mediante avaliação de conveniência e oportunidade, estabelecer a remuneração dos servidores públicos, permitindo a sua efetivação. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de um servidor para o mesmo patamar de outro com base nesse postulado, nos termos da Súmula 339/STF." (**RE 395.273-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.) No mesmo sentido: **RE 596.561-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009; **AI 713.975-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009. Vide: **ADI 1.782**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 9-9-1999, Plenário, *DJ* de 15-10-1999.

"A CF não concedeu isonomia direta às carreiras jurídicas. Essa isonomia deve ser viabilizada mediante lei." (**RE 226.874-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 23-3-2004, Segunda Turma, *DJ* de 23-4-2004.)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; *(Redação da EC 19/1998)*

II - os requisitos para a investidura; *(Redação da EC 19/1998)*

III - as peculiaridades dos cargos. (Redação da *EC n. 19/1998*)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Redação da EC 19/1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Redação da EC 19/1998)*

"Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público." (**Súmula Vinculante 16**.)

"O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo." (**Súmula Vinculante 15**.)

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." (**Súmula Vinculante 4**.)

"O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º,

XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.” (**Súmula 683**.)

"A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva." (**Súmula 679**.)

“Concurso público da Polícia Militar. Teste de esforço físico por faixa etária: exigência desarrazoada, no caso. Ofensa aos princípios da igualdade e legalidade. O STF entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. No caso, se mostra desarrazoada a exigência de teste de esforço físico com critérios diferenciados em razão da faixa etária.” (**RE 523.737-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.)

“Longe fica de vulnerar a CF pronunciamento no sentido da inexigibilidade de altura mínima para habilitação em concurso público quando esta for prevista estritamente no edital, e não em lei em sentido formal e material.” (**AI 598.715-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-4-2008, Primeira Turma, *DJE* 9-5-2008.)

“Concurso público. Lei 7.289/1984 do Distrito Federal. Limitação de idade apenas em edital. Impossibilidade. A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei." (**RE 559.823-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.) **No mesmo sentido: ARE 667.309-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-4-2012; **RE 599.171-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009. **Vide: RE 523.737-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **RE 558.833-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 9.717, de 20-8-1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de canditados nos concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, *c*), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos." (**ADI 776**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-8-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Servidor público: salário mínimo. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)." (**RE 439.360-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 2-9-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 646.522-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 2-12-2010; **RE 553.038-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009; **AI 583.573-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009; **RE 523.835-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em

16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; **RE 572.921-QO-RG**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-11-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009, com repercussão geral; **RE 539.248-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009; **RE 541.100-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008; **RE 474.197-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-2007; **RE 476.761-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-2007.

"Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de não se poder erigir como critério de admissão não haver o candidato ultrapassado determinada idade, correndo à conta de exceção situações concretas em que o cargo a ser exercido engloba atividade a exigir a observância de certo limite – precedentes: RMS 21.033-8/DF, Plenário, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 11-10-1991; 21.046-0/RJ, Plenário, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 14-11-1991; RE 209.714-4/RS, Plenário, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *DJ* de 20-3-1998; e 217.226-1/RS, Segunda Turma, por mim relatado, *DJ* de 27-11-1998. Mostra-se pouco razoável a fixação, contida em edital, de idade máxima – 28 anos –, a alcançar ambos os sexos, para ingresso como soldado policial militar." (**RE 345.598-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 19-8-2005.) **No mesmo sentido: ARE 678.112-RG**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 25-4-2013, Plenário, DJE de 17-5-2013, com repercussão geral; **AI 488.727-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008. **Vide: RE 523.737-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"Tem-se, no caso, portanto, norma especial, específica, relativamente à jornada de trabalho diária dos médicos. Não importa que normas gerais posteriores hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, de forma geral, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos. É que é princípio de hermenêutica que a norma especial afasta a norma geral no que diz respeito à questão específica, na linha do velho brocardo: *lex speciali derogat generali*. A questão específica, pois, da jornada de trabalho do médico continua sendo regida pela norma específica, por isso que, vale repetir, a norma geral não revoga nem modifica a norma especial ou, noutras palavras, a norma especial afasta a norma geral. Bem por isso, presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11-12-1990, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10-12-1997, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que 'o disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais'. O art. 19, *caput*, referido no citado § 1º, estabelece que 'os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente'." (**MS 25.027**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-5-2005, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.)

"Razoabilidade da exigência de altura mínima para ingresso na carreira de delegado de polícia, dada a natureza do cargo a ser exercido. Violação ao princípio da isonomia. Inexistência." (**RE 140.889**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, *DJ* de 15-12-2000.) **Vide**: **RE 659.557**, Rel. Min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 13-3-2012, *DJE* de 18-4-2012.

"Concurso público – Fator altura. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um

metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado." (**RE 150.455**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 7-5-1999.) No mesmo sentido: **AI 384.050-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-9-2003, Segunda Turma, *DJ* de 10-10-2003; **RE 194.952**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-9-2001, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2001.

"A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário, na esfera das relações de trabalho, do princípio fundamental de igualdade, que se entende, à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares – CF, art. 42, § 1º), a todo o sistema do pessoal civil. É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher." (**RMS 21.046**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-1990, Plenário, *DJ* de 14-11-1991.) No mesmo sentido: **RE 586.088-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009; **AI 722.490-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma; *DJE* de 6-3-2009; **RE 212.066**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-9-1998, Segunda Turma, *DJ* de 12-3-1999; **RMS 21.045**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-3-1994, Primeira Turma, *DJ* de 30-9-1994.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Redação da EC 19/1998)*

"Fixação de subsídio para os servidores estaduais. Fixação indiscriminada. Afronta ao disposto no art. 39, § 4º, da CB. Caracterização do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Deferimento da medida cautelar. O ato normativo impugnado institui a remuneração por meio de 'subsídio' a grupos de servidores públicos do Estado do Maranhão. Aplicação indiscriminada. O subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CF/1988 pode ser estendido a outros servidores públicos, configurando contudo pressupostos necessários à substituição de vencimentos por subsídio a organização dos servidores em carreira configura, bem assim a irredutibilidade da remuneração. A lei questionada não disciplina de forma clara como será procedido o pagamento das vantagens adquiridas por decisão judicial ou em decorrência de decisão administrativa. *Fumus boni iuris* demonstrado pela circunstância de a lei estadual ter ultrapassado o quanto poderia alcançar em coerência com o Texto Constitucional. O *periculum in mora* torna-se evidente na situação crítica instalada no Estado do Maranhão em consequência da greve dos servidores." (**ADI 3.923-MC**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.)

"Resolução 15, de 4-12-2006, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – Afronta ao art. 37, XI, § 12, da CR. A Resolução 15, de 4-12-2006, do CNMP, cuida dos percentuais definidores do teto remuneratório dos membros e servidores do Ministério Público. A resolução altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, possibilitando a) ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos do Ministério Público dos Estados até agora fixado e b) estabelecer-se novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos. Descumprimento dos termos estabelecidos no art. 37, XI, da CR pelo CNMP, por contrariar o limite remuneratório máximo definido constitucionalmente para os membros do Ministério Público dos Estados Federados. Necessidade de saber o cidadão brasileiro a quem paga e, principalmente, quanto paga a cada qual dos agentes que compõem os quadros

do Estado. (...) Suspensão, a partir de agora, da eficácia da Resolução 15, de 4-12-2006, do CNMP, mantendo-se a observância estrita do quanto disposto no art. 37, XI e seu § 12, no art. 39, § 4º, e no art. 130-A, § 2º, todos da CR." (**ADI 3.831-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-12-2006, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"Num juízo prévio e sumário – próprio das cautelares –, afigura-se contrário ao § 4º do art. 39 da CF o art. 2º da Lei rondoniense 1.572/2006, que prevê o pagamento de verba de representação ao governador do Estado e ao vice-governador. Medida liminar deferida para suspender a eficácia do dispositivo impugnado, até o julgamento de mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 3.771-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-8-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.)

"Remuneração dos magistrados na vigência da EC 19/1998. Regência do § 4º do art. 39, com remissão ao art. 37, X e XI, da CF: parcela única em forma de subsídio, exigência de lei específica e teto correspondente ao valor devido aos ministros do STF. A nova estrutura judiciária nacional (CF, art. 93, V) criou ampla vinculação, embora indireta, entre toda a magistratura, independentemente do nível organizacional, se federal ou estadual. Antinomia apenas aparente, em face da autonomia dos Estados-membros, por força do constituinte derivado. O sistema de subsídio instaurado pela EC 19/1998 somente terá eficácia após a edição da lei de iniciativa dos presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados e do STF (CF, art. 48, XVI). Enquanto não editada a lei de iniciativa quádrupla, prevalece a regra geral que veda a vinculação de vencimentos, exceção feita apenas aos limites da própria carreira, que, no nível federal, se encerra nos tribunais regionais e, no estadual, nos tribunais de justiça. Qualquer reajuste administrativo da remuneração dos magistrados viola a Constituição, quer no regime anterior, quer após a EC 19/1998." (**AO 584**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-5-2003, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"Hipótese em que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual as vantagens de caráter pessoal não devem ser computadas para fim de observância do teto previsto no inciso XI do art. 37 da CF. (...) De qualquer sorte, o Plenário desta Corte, ao apreciar a ADI 2.116-MC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, entendeu que, por não serem autoaplicáveis as normas dos art. 37, XI, e 39, § 4º, da CF (redação dada pela EC 19/1998) – até que seja promulgada a lei de fixação do subsídio de ministro do STF –, as vantagens pessoais continuam excluídas do teto de remuneração." (**AI 339.636-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 16-10-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2001.) **No mesmo sentido: RE 524.824-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010. **Vide: RE 464.876-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. ***(Redação da EC 19/1998)***

"Administração pública indireta. Teto remuneratório. Fixação mediante ordem de serviço do governador. Impossibilidade. O STF fixou entendimento no sentido de que a estipulação de teto remuneratório, nos termos fixados pela EC 19/1998, exige a promulgação de lei em sentido formal e material." (**AI 740.028-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo**

sentido: **RE 461.626-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011; **RE 446.452-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-11-2010.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Redação da EC19/1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Redação da EC 19/1998)*

"Pessoal. Despesas. Limite. Art. 169 da CF. Lei. Observância. Afastamento. Impropriedade. Entre as formas constitucionais de diminuição de despesas com pessoal objetivando reduzi-las a certo limite, não há a relatividade de dispositivo legal, mormente quando, de natureza imperativa, a estampar a reposição do poder aquisitivo de parcela a revelar prestação alimentícia." (**RE 428.991**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Redação da EC 19/1998)*

"Fixação de subsídio para os servidores estaduais. Fixação indiscriminada. Afronta ao disposto no art. 39, § 4º, da CB. Caracterização do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Deferimento da medida cautelar. O ato normativo impugnado institui a remuneração por meio de 'subsídio' a grupos de servidores públicos do Estado do Maranhão. Aplicação indiscriminada. O subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CF/1988 pode ser estendido a outros servidores públicos, configurando contudo pressupostos necessários à substituição de vencimentos por subsídio a organização dos servidores em carreira configura, bem assim a irredutibilidade da remuneração. A lei questionada não disciplina de forma clara como será procedido o pagamento das vantagens adquiridas por decisão judicial ou em decorrência de decisão administrativa. *Fumus boni iuris* demonstrado pela circunstância de a lei estadual ter ultrapassado o quanto poderia alcançar em coerência com o Texto Constitucional. O *periculum in mora* torna-se evidente na situação crítica instalada no Estado do Maranhão em consequência da greve dos servidores." (**ADI 3.923-MC**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Redação da EC 41/2003)*

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei

vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários." (**Súmula 359**.)

"De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, o servidor que completou o tempo de serviço para usufruir da licença-prêmio em momento anterior à vigência da EC 20/1998, e não o fez, tem direito a computar em dobro o tempo correspondente à licença para fins de aposentadoria." (**AI 725.444-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-2-2012.)

"É incompatível com a Constituição norma que institui contribuição à saúde incidente sobre o valor de proventos e pensões de servidores públicos, no interregno das EC 20/1998 e 41/2003." (**AI 831.223-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 16-6-2011, Plenário, *DJE* de 6-10-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 695.590-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.

"(...) a alegação de que os critérios de cálculo de alíquota de contribuição previdenciária relativos a equilíbrio financeiro e atuarial deveriam ser necessariamente estabelecidos por lei em sentido formal foi rechaçada pelo Plenário do STF no julgamento da na ADI 2.034-MC, Rel. Min. **Sydney Sanches** (...)." (**RE 517.288-AgR**, voto da Rel. Min **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-3-2011.)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição social incidente sobre o abono de incentivo à participação em reuniões pedagógicas. Impossibilidade. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária." (**RE 589.441-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"Servidor público. Aposentadoria. Cômputo do tempo rural. Comprovação do recolhimento da previdência social. Período anterior à EC 20, de 1998. Necessidade. Precedente." (**AI 624.554-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Magistrados e pensionistas de magistrados aposentados que entraram na magistratura quando vigente a CR de 1946. Reiteração dos argumentos de que a EC 20/1998 e a EC 41/2003 não alcançariam os servidores que ingressaram na carreira antes da promulgação da CR de 1988. Ausência de norma de imunidade tributária absoluta que assegure aos agravantes o direito adquirido de não se sujeitarem à contribuição previdenciária. Descumprimento da ADI 3.105. Precedentes." (**Rcl 4.486-MC-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-9-2008.)

"Art. 2º e expressão '8º' do art. 10, ambos da EC 41/2003. Aposentadoria. *Tempus regit actum*. Regime jurídico. Direito adquirido: não ocorrência. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos

na EC 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da EC 41/2003. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na EC 41/2003, posteriormente alterada pela EC 47/2005. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 3.104**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"Art. 34, § 1º, da Lei estadual do Paraná 12.398/1998, com redação dada pela Lei estadual 12.607/1999. (...) Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, *caput*, da CF)." (**ADI 2.791**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006). No mesmo sentido: **AI 628.114-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia." (**RE 450.855-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 9-12-2005.)

"Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de emenda constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, *caput*, da EC 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, *caput;* 150, I e III; 194; 195, *caput*, II, e § 6º; e 201, *caput*, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações." (**ADI 3.105** e **ADI 3.128**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 602.771-AgR**, Rel. Min **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-3-2011; **AI 710.180-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011; **AI 406.460-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-12-2004, Primeira Turma, *DJ* de 18-2-2005; **AI 669.223-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; **AI 532.770-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009; **ADI 3.188**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-10-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006. **Vide: AI 594.104-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010; **RE 475.076-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.

“Reclamação. Desrespeito à decisão proferida, em sede de cautelar, na ADI 2.188. Contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão. Repristinação de norma anterior que previa a contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas, em virtude de suspensão de disposições de lei nova sobre a mesma matéria. Inadmissibilidade. Construção desenvolvida pelo Estado do Rio de Janeiro, que pretende obter, com a aplicação de lei pré-constitucional, desiderato que a Corte considera não ser admissível com base em lei pós-constitucional.” (**Rcl 1.652**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-4-2003, Plenário, *DJ* de 22-8-2003.)

"Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que – além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público – que, para esse efeito, não são – vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADI 139, *RTJ* 138/14)." (**ADI 575**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-3-1999, Plenário, *DJ* de 25-6-1999.) **No mesmo sentido**: **AI 668.533-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2011. **Vide**: **RE 565.936-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 29-11-2010.

"Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas **ADI 101**, **ADI 178** e **ADI 755**)." (**ADI 369**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 9-12-1998, Plenário, *DJ* de 12-3-1999.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.698-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, *DJE* de 25-4-2012; **ADI 4.696-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, *DJE* de 16-3-2012.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ***(Redação da EC 41/2003)***

“Aposentadoria de magistrado (...). O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei 1.711/1952 exige que o interessado tenha, concomitantemente, prestado 35 anos de serviço (...) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13-7-1993, quando em vigor a Lei 8.112/1990. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19-4-1992, data em que o impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de juiz togado do TRT da 2ª Região. O STF pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no TCU, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.” (**MS 25.552**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2008, Plenário, *DJE* de 30-5-2008.)

"O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da administração." (**MS 24.997**, **MS 25.015**, **MS 25.036**, **MS 25.037**, **MS 25.090** e **MS 25.095**, Rel. Min. **Eros**

Grau, julgamento em 2-2-2005, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 844.718-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 13-12-2011; **MS 26.320**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-8-2011. **Vide**: **MS 24.781**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 9-6-2011.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Redação da EC 41/2003)*

"Descompasso entre o conteúdo de atestado médico oficial e atestado médico particular resolve-se com a predominância do primeiro, do oficial. (...) A repercussão de doença no cálculo dos proventos ou de pensão pressupõe encontrar-se em vigor lei prevendo-a". (**RMS 24.640**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-3-2009.)

"Aposentadoria – Invalidez – Proventos – Moléstia grave. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente citado: RE 175.980/SP (*DJ* de 20-2-1998)." (**RE 353.595**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 27-5-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 767.931-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-3-2011.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Redação da EC 20/1998)*

"Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade." (**Súmula 36**.)

"Art. 57, § 1º, II, da Constituição do Estado do Piauí, na redação dada pela EC 32, de 27-10-2011. Idade para o implemento da aposentadoria compulsória dos servidores públicos estaduais e municipais alterada de setenta para setenta e cinco anos. (...) A Carta Magna, ao fixar a idade para a aposentadoria compulsória dos servidores das três esferas da Federação em setenta anos (art. 40, § 1º, II), não deixou margem para a atuação inovadora do legislador constituinte estadual, pois estabeleceu, nesse sentido, norma central categórica, de observância obrigatória para Estados e Municípios. Mostra-se conveniente a suspensão liminar da norma impugnada, também sob o ângulo do perigo na demora, dada a evidente situação de insegurança jurídica causada pela vigência simultânea e discordante entre si dos comandos constitucionais federal e estadual." (**ADI 4.696-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, *DJE* de 16-3-2012.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.698-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, *DJE* de 25-4-2012.

"Mandado de segurança. Decreto de aposentadoria compulsória de titular de serventia extrajudicial. Não sujeição dos ocupantes desse cargo à norma que impõe aposentadoria compulsória a servidores públicos quando completam setenta anos de idade. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema. No âmbito deste mandado de segurança, não há que se falar na defesa de eventuais direitos do atual titular da serventia outrora ocupada pelo embargante.

Insubsistência de ato administrativo, por inconstitucionalidade, acarretando a nulidade dos atos dele logicamente decorrentes. Eventuais prejuízos sofridos por aquele que tem interesses atingidos em razão de ordem judicial de anulação de ato administrativo são passíveis de ressarcimento, mediante a interposição de ação própria com esse fito específico." (**RE 556.504-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-10-2010.)

"Recurso em mandado de segurança. Enquadramento de servidor com base em decisão judicial reconhecendo vínculo trabalhista no regime constitucional anterior. Auxiliares locais do Ministério das Relações Exteriores. Demora da administração no enquadramento de servidora amparada por decisão judicial que reconheceu a estabilidade com base na legislação trabalhista, sob a égide da Constituição anterior. Superveniência do implemento de idade que justificaria, em tese, a concessão de aposentadoria compulsória. Caso excepcional. Provimento parcial do recurso para firmar prazo para que a administração aprecie a elegibilidade da recorrente à aposentadoria estatuária." (**RMS 25.302**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-11-2007.)

"O art. 40, § 1º, II, da CB, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/1998, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios – incluídas as autarquias e fundações. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público – serviço público não privativo. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado art. 40 da CF/1988 – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade." (**ADI 2.602**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 31-3-2006.) **No mesmo sentido: AI 494.237-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-12-2010; **RE 478.392-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008; **Rcl 5.526-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 15-8-2008; **AI 655.378-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-2-2008, Plenário, *DJE* de 28-3-2008. **Vide: RE 556.504-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-10-2010.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: *(Redação da EC 20/1998)*

"A CF não exige que os cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria sejam ininterruptos." (**RE 591.467-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 25-4-2012.

"(...) reconhece-se o direito aos proventos referentes à promoção por acesso, mesmo em período posterior à aposentadoria, uma vez que a servidora não foi promovida a cargo diverso daquele que já exercia efetivamente; não se aplicando ao presente caso o prazo de cinco anos de efetivo exercício no cargo para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 40, § 1º, III, da CF. (**AI 768.536-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 824.964-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011; **AI 801.015-AgR**, Rel. Min. **Ricardo**

Lewandowski, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005." (**RE 590.260**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-6-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009, com repercussão geral.)

"Magistrado: aposentadoria com proventos de juiz togado do TRT da 12ª Região: preenchimento dos requisitos necessários previstos no primitivo art. 93, VI, da Constituição antes da promulgação da EC 20/1998. Retificada pela Justiça Trabalhista a data da posse do impetrante para a data em que se dera a rejeição ilegal de seu acesso ao TRT da12ª Região, tem-se que, para efeitos de aposentadoria, desde a mesma data deve ele ser considerado como integrante daquela Corte. Preencheu, portanto, todos os requisitos para a sua aposentadoria (trinta anos de serviço e cinco de magistratura) antes da EC 20/1998, aplicando-se-lhe o seu art. 3º, que assegura a concessão de aposentadoria aos que – até a data da publicação da Emenda – tenham cumprido os requisitos previstos na legislação antes vigente (antigo art. 93, VI, CF), sem a exigência atual de cinco anos no cargo (art. 40, § 1º, III, CF): donde, o direito do impetrante aos proventos de juiz togado do Tribunal." (**MS 24.008**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-3-2005, Plenário, *DJ* de 18-3-2005.)

"Não pode prosperar, aqui, contra a demissão, a alegação de possuir o servidor mais de trinta e sete anos de serviço público. A demissão, no caso, decorre da apuração de ilícito disciplinar perpetrado pelo funcionário público, no exercício de suas funções. Não é, em consequência, invocável o fato de já possuir tempo de serviço público suficiente à aposentadoria. A lei prevê, inclusive, a pena de cassação da aposentadoria, aplicável ao servidor já inativo, se resultar apurado que praticou ilícito disciplinar grave, em atividade." (**MS 21.948**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 29-9-1994, Plenário, *DJ* de 7-12-1995.) **No mesmo sentido**: **RE 552.682-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-4-2011, Segunda Turma, *DJE* de 18-8-2011; **MS 23.299**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-3-2002, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; *(Redação da EC 20/1998)*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Redação da EC 20/1998)*

"A expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' (CF, art. 40, III, *b*) contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas." (**ADI 178**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-2-1996, Plenário, *DJ* de 26-4-1996.) **No mesmo sentido**: **RE 486.155-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 21-2-2011; **RE 602.873-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma,

DJE de 1º-2-2011; **RE 528.343-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010. **Vide**: **ADI 3.772**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 29-10-2009; **ADI 2.253**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-3-2004, Plenário, *DJ* de 7-5-2004.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Redação da EC 20/1998)*

"Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O *quantum* da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento." (**AI 721.354-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-2-2011.)

"Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria, excluindo-se do desconto na remuneração as vantagens de caráter pessoal. É plausível a tese do direito adquirido. Precedente." (**RE 359.043-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 27-10-2006.)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. *(Redação da EC 41/2003)*

"O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos." (**Súmula 680**.)

"Longe fica de transgredir a Carta da República pronunciamento judicial que implique a satisfação dos proventos considerado o valor representado pelo salário mínimo." (**AI 482.810-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.)

"Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária." (**AI 710.361-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.) No mesmo sentido: AI 712.880-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-9-2009.

"Servidor público: aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conformes a

lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável (Súmula 359, revista)." (**RE 382.631-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-10-2005, Primeira Turma, *DJ* de 11-11-2005.) **No mesmo sentido**: **MS 26.196**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **RE 548.189-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-11-2010.

"O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos." (**AI 345.898-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-2-2002, Segunda turma, *DJE* de 22-3-2002.) **No mesmo sentido**: **AI 738.881**, Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 29-2-2012, *DJE* de 6-3-2012.)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: *(Redação da EC 47/2005)*

NOVO: "Autoridade administrativa não necessita de decisão em mandado de injunção em favor de servidor público para simples verificação se ele preenche, ou não, os requisitos necessários para a aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/1991)." (**MI 5.071-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2013, Plenário, *DJE* de 28-5-2013.)

"Cabível é o mandado de injunção quando a autoridade administrativa se recusa a examinar requerimento de aposentadoria especial de servidor público, com fundamento na ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da CR." (**MI 4.842-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-3-2013, Plenário, *DJE* de 1º-4-2013.)

"O art. 40, § 4º, da CR não dispõe sobre o suposto direito à revisão do ato de aposentadoria, tampouco exige a sua regulamentação. (...) Os ministros deste Supremo Tribunal têm negado seguimento a mandados de injunção impetrados por servidor público inativo com o propósito de obter a revisão de suas aposentadorias, por faltar a essas impetrações a demonstração da inviabilidade do exercício de direito constitucional, em razão da inexistência da norma que lhe dê eficácia plena" (**MI 3.319-AgR-segundo**, voto do Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-12-2011, Plenário, *DJE* de 6-2-2012.)

"Aposentadoria especial de servidor público. Art. 40, § 4º, da CF. Aplicação do art. 57 da Lei 8.213/1991. A inexistência de norma estadual que estabeleça critérios para a aferição das condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou integridade física dos servidores públicos não impede o julgamento do mandado de injunção. A indefinição desses critérios decorre da omissão legislativa objeto do mandado de injunção." (**MI 1.169-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-8-2011.) **No mesmo sentido**: **MI 4.534**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2012, *DJE* de 8-8-2012; **MI 3.784**, Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 12-3-2012, *DJE* de 15-3-2012.

“Enquanto não for regulamentado o art. 40, § 4º, da CR, o presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público.” (**MI 1.463-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 13-5-2011.) **No mesmo sentido**: **MI 1.898-AgR**, Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-5-2012, Plenário, *DJE* de 1º-6-2012.

"Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei 8.213/1991, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima." (**MI 758-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.) **No mesmo sentido**: **MI 795**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009; **MI 788**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.

“A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente.” (**MI 1.286-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-12-2009, Plenário, *DJE* de 19-2-2010.)

“A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não há violação a dispositivos constitucionais no teor da norma impugnada, art. 43, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Vitória, que determinou um acréscimo de 20% aos proventos dos servidores municipais no momento de sua inativação.” (**AI 454.448-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.) **Vide:** RE 554.477-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.

“Constitucional. EC 20/1998, art. 8º, § 5º. Servidor. Tempo trabalhado após completar as exigências para aposentadoria. Contribuição previdenciária. Isenção. Se o servidor contribuiu para a Previdência Social no período trabalhado além da data em que poderia ter se aposentado – o que não fez porque ao tempo do requerimento houve controvérsia a respeito da contagem do tempo de serviço, posteriormente dirimida em juízo a favor do servidor –, faz jus à devolução dos valores recolhidos, nos termos da isenção prevista no § 5º do art. 8º da EC 20/1998.” (**RE 568.377**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2008.)

“Aposentadoria de magistrado (...). O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei 1.711/1952 exige que o interessado tenha, concomitantemente, prestado 35 anos de serviço (...) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13-7-1993, quando em vigor a Lei 8.112/1990. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19-4-1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de juiz togado do TRT 2ª Região. O STF pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no TCU, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.” (**MS 25.552**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2008, Plenário, *DJE* de 30-5-2008.)

"Pacífica no STF a inexistência de conflito entre a chamada 'estabilidade financeira' e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo." (**RE 226.462**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-5-1998, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 640.564-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 28-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 12-9-2012; **RE 482.411-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-11-2010; **RE 538.278-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 29-11-2010; **RE 361.855-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **RE 602.179-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-6-2010; **AI 460.098-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009; **AI 701.682-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-10-2009; **SS 844-AgR**, Rel. Min. Presidente **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 1º-8-1996, Plenário, *DJ* de 13-9-1996.

I - portadores de deficiência; (*EC nº 47/2005*)

"(...) o mandado de injunção busca neutralizar as consequências lesivas decorrentes da ausência de regulamentação normativa de preceitos constitucionais revestidos de eficácia limitada, cuja incidência – necessária ao exercício efetivo de determinados direitos neles diretamente fundados – depende, essencialmente, da intervenção concretizadora do legislador. (...) O caso ora em exame (...) versa situação prevista no § 4º do art. 40 da Constituição, cujo inciso I trata da aposentadoria especial reconhecida a servidores públicos que sejam 'portadores de deficiência' e que igualmente sofrem, à semelhança dos servidores públicos que exercem atividades reputadas insalubres ou perigosas, as mesmas consequências lesivas decorrentes da omissão normativa que já se prolonga de maneira irrazoável. (...) A constatação objetiva de que se registra, na espécie, hipótese de mora inconstitucional, apta a instaurar situação de injusta omissão geradora de manifesta lesividade à posição jurídica dos beneficiários da cláusula constitucional inadimplida (CF, art. 40, § 4º), justifica, plenamente, a intervenção do Poder Judiciário, notadamente a do STF. Não tem sentido que a inércia dos órgãos estatais ora impetrados, evidenciadora de comportamento manifestamente inconstitucional, possa ser paradoxalmente invocada, pelo próprio Poder Público, para frustrar, de modo injusto (e, portanto, inaceitável), o exercício de direito expressamente assegurado pela Constituição." (**MI 1.967**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 24-5-2011, *DJE* de 27-5-2011.) **No mesmo sentido**: **MI 3.322**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-6-2011, *DJE* de 6-6-2011.

II - que exerçam atividades de risco; (*EC nº 47/2005*)

"Aposentadoria especial de policial. Atividade de risco. (...) Impossibilidade de conjugação do sistema da Lei Complementar 51/1985 com o do art. 57 da Lei 8.213/1991, para com isso, cogitar-se de idade mínima para aposentação." (**MI 4.528-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, DJE de 1º-8-2012.) **No mesmo sentido**: **MI 2.787-AgR-segundo**, rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 24-4-2013, Plenário, *DJE* de 27-5-2013.

"Art. 3º da Lei distrital 3.556/2005. Servidores das carreiras policiais civis cedidos à administração pública direta e indireta da União e do Distrito Federal: tempo de serviço considerado pela norma questionada como de efetivo exercício de atividade policial. Ampliação do benefício de aposentadoria especial dos policiais civis estabelecidos no art. 1º da LC federal 51, de 20-12-1985. (...) Inexistência de afronta ao art. 40, § 4º, da CR, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, XIV, da CR, que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do DF. O art. 1º da LC federal 51/1985, que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após trinta anos de serviço, desde que conte pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, foi recepcionado pela CR de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei distrital 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na LC 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da CR: inconstitucionalidade configurada." (**ADI 3.817**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-11-2008, Plenário, *DJE* de 3-4-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 544.544-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012; **AI 820.495-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-3-2011; **RE 567.110**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2010, Plenário, *DJE* de 11-4-2011, com repercussão geral.

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão." (**RE 433.305**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 10-3-2006.) No mesmo sentido: RE 383.998-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.

"Servidor público do Distrito Federal: inexistência de direito à aposentadoria especial, no caso de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O Supremo Tribunal, no julgamento do MI 444-QO, **Sydney Sanches**, *RTJ* 158/6, assentou que a norma inscrita no art. 40, § 1º (atual § 4º), da CF, não conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas; o mencionado preceito constitucional apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso do exercício dessas atividades, faculdade ainda não exercitada." (**RE 428.511-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2006.)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (*EC nº 47/2005*)

"O mandado de injunção não é a ação jurídica adequada para assegurar a contagem e a averbação do tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos assentamentos

funcionais de servidor público.” (**MI 3.881-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2011, Plenário, *DJE* de 21-11-2011.) **No mesmo sentido: MI 2.140-AgR**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 6-3-2013, Plenário, *Informativo* 697.

“Aposentadoria especial de servidor público distrital. Art. 40, § 4º, III, da CR. (...) A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional.” (**MI 1.832-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 18-5-2011.) **No mesmo sentido**: **MI 1.898-AgR**, Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-5-2012, Plenário, *DJE* de 1º-6-2012.

"Servidor público. Trabalho em ambiente insalubre. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei 8.213/1991, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima." (**MI 758-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.) **No mesmo sentido: MI 1.038-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-5-2012, Plenário, *DJE* de 19-6-2012; **MI 3.784**, Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 12-3-2012, *DJE* de 15-3-2012; **MI 4.097**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 8-3-2012, *DJE* de 15-03-2012; **MI 795**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009; **MI 788**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.

"Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 359." (**RE 464.694-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 736.438-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **RE 481.709-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010; **RE 592.438-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009.

"Servidor público: adicional de insalubridade: não aplicação do art. 40, § 4º, CF (§ 8º na redação da EC 20/1998). O adicional de insalubridade não é vantagem de caráter geral, pressupondo atividade insalubre comprovada por laudo pericial. Não pode ser estendida indiscriminadamente a todos os servidores da categoria, ativos e inativos, não se aplicando o art. 40, § 4º, da Constituição." (**AI 540.618-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 15-12-2006.)

"O adicional de insalubridade é deferido apenas aos militares enquanto no exercício da atividade insalubre. Extensão aos inativos que se aposentaram antes de sua instituição ou que não serviram em condições insalubres. Impossibilidade." (**AI 493.401-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 27-10-2006.) **No mesmo sentido**: **AI 683.370-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 29-11-2011; **RE 642.682-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 23-6-2011, Plenário, *DJE* de 6-9-2011, com repercussão geral; **RE 391.551-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 13-8-2010; **RE 274.648-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-

5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-6-2009.

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão." (**RE 433.305**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 10-3-2006.) No mesmo sentido: RE 383.998-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.

"Servidor público do Distrito Federal: inexistência de direito à aposentadoria especial, no caso de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O Supremo Tribunal, no julgamento do MI 444-QO, **Sydney Sanches**, *RTJ* 158/6, assentou que a norma inscrita no art. 40, § 1º (atual § 4º), da CF, não conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas; o mencionado preceito constitucional apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso do exercício dessas atividades, faculdade ainda não exercitada." (**RE 428.511-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2006.)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Redação da EC 20/1998)*

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula." (**Súmula 726**.)

"Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005." (**RE 590.260**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-6-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009, com repercussão geral.)

"Ação direta de inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da Lei federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996. Carreira de magistério. Aposentadoria especial para os exercentes de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Alegada ofensa aos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF. Inocorrência. Ação julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme. A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo *jus* aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido

nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF." (**ADI 3.772**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 29-10-2009.) **No mesmo sentido: RE 733.265-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-5-2013, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2013; **RE 508.983-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 12-4-2012; **AI 595.589-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-12-2010; **AI 565.710-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010; **RE 552.172-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010; **AI 705.588-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009. **Em sentido contrário: ADI 2.253**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-3-2004, Plenário, *DJ* de 7-5-2004.

"O § 5º do art. 40 da Carta Federal prevê exceção à regra constitucional prevista no art. 40, § 1º, III, *a* e *b*, tendo em vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para 'o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio'. Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor. LC estadual 156/1999. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade material." (**ADI 2.253**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-3-2004, Plenário, *DJ* de 7-5-2004.) No mesmo sentido: RE 199.160-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-2-2005, Primeira Turma, *DJ* de 11-3-2005; ADI 856-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-4-1993, Plenário, *DJ* de 19-12-2006. Em sentido contrário: ADI 3.772, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 29-10-2009.

"A expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' (CF, art. 40, III, *b*) contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas." (**ADI 178**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-2-1996, Plenário, *DJ* de 26-4-1996.) **No mesmo sentido**: **RE 486.155-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 21-2-2011; **RE 602.873-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **RE 528.343-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010. **Vide**: **ADI 3.772**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 29-10-2009; **ADI 2.253**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-3-2004, Plenário, *DJ* de 7-5-2004.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ***(Redação da EC 20/1998)***

"Magistério. Acumulação de proventos de uma aposentadoria com duas remunerações. Retorno ao serviço público por concurso público antes do advento da EC 20/1998. Possibilidade. É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria

com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da EC 20. O art. 11 da EC 20 convalidou o reingresso – até a data da sua publicação – do inativo no serviço público, por meio de concurso. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no art. 37, XVI, da CB, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria." (**RE 489.776-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 547.900-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2012; **RE 599.909-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 483.076-AgR-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-12-2010.

"Acumulação de proventos: procurador de justiça e juiz federal. (...). Demonstração da lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional, tendo em vista que a liminar em apreço impedia a administração do TRF 5ª Região de fazer cumprir os arts. 37, § 10; 40, § 6º, da CF; e 11, parte final, da EC 20/1998. A superveniência do acórdão concessivo da segurança, no caso, não tem o condão de repercutir no presente agravo regimental, até porque a suspensão de segurança vigorará enquanto pender recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo STF ou transitar em julgado, nos termos do art. 297, § 3º, do RISTF. O argumento no sentido de que as aposentadorias estariam protegidas por força do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, porque diz respeito ao mérito propriamente dito do mandado de segurança, não pode ser sopesado e apreciado na estreita via da suspensão de segurança, tendo em vista o contido nos arts. 4º da Lei 4.348/1964 e 297 do RISTF. (**SS 2.860-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 11-10-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Constituição. Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/1998." (**AI 479.810-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 3-2-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 595.713-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-3-2011.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ***(Redaçao da EC nº 41/2003)***

"O valor da pensão deixada por militar corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos por ele percebidos." (**RE 602.201-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **Vide**: AI 548.235-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-5-2006, Segunda Turma, *DJ* de 9-6-2006.

"Mandado de segurança. Ato do presidente do STF, que extinguiu pagamento de pensão a neta de ex-servidora. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 anos de idade (alínea *b* do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva." (**MS 25.823**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.)

“Previdenciário. INSS. Pensão por morte. Lei 9.032/1995. Aumento do salário-de-benefício. Efeito retroativo. Impossibilidade. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/1995, é contrária à Constituição." (**RE 493.490-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-9-2007, Segunda Turma, *DJE* de1º-2-2008.) No mesmo sentido: AI 576.400-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009.

"Orientação de ambas as Turmas deste Tribunal no sentido de que os antigos ferroviários que atuavam perante a extinta Fepasa estavam submetidos ao regime jurídico estatutário e não à CLT. Recebimento de pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, à luz do autoaplicável art. 40, § 5º (atual § 7º), da CB, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da CB/1988." (**AI 548.235-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-5-2006, Segunda Turma, *DJ* de 9-6-2006.) No mesmo sentido: **AI 339.656-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010; **RE 544.652**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009. **Vide**: **RE 602.201-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"A regência da pensão faz-se considerada a legislação em vigor na data do falecimento do servidor, descabendo emprestar a texto de lei ou da Constituição eficácia retroativa, no que prevista a percepção pela totalidade dos vencimentos." (**RE 273.570**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-2-2006, *DJ* de 5-5-2006.) **No mesmo sentido: AI 765.377-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **RE 453.298-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 22-6-2007.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(EC nº 41/2003)*

“A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses – inocorrentes na espécie – de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição). Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF. Com o advento da EC 20/1998, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição. Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não há é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus.” (**RE 584.388**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-8-2011, Plenário, *DJE* de 27-9-2011, com repercussão geral.)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. ***(EC nº 41/2003)***

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ***(Redação da EC 41/2003)***

"(...) esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Estímulo à Docência não possui caráter genérico, motivo pelo qual não deve ser estendida a inativos e pensionistas." (**AI 853.473-AgR-AgR-ED**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2012.)

"A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício." (**RE 572.884**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-6-2012, Plenário *DJE* de 21-2-2013, com repercussão geral.)

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as vantagens remuneratórias denominadas 'diárias operacionais' e 'abono policial', concedidas aos militares em atividade do Estado do Ceará, de forma geral, são extensíveis aos militares aposentados e aos pensionistas, sob pena de violação do art. 40, § 8º, da CF." (**RE 389.213-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 418.379-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-6-2012.

"Conforme o teor da Súmula Vinculante 20 e do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002, com redação dada pela Lei 10.971/2004, a GDATA deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a trinta pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004." (**AI 700.152-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010.)

"Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), instituída pela Lei 10.483/2002. Extensão. Servidores inativos. Possibilidade. (...) Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de sessenta pontos, a partir do advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia." (**RE 572.052**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-2-2009, Plenário, *DJE* de 17-4-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 576.616**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 8-3-2012, *DJE* de 19-3-2012; **AI 794.817-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-3-2011; **AI**

716.752-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010; **RE 597.154-QO-RG**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-2-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009, com repercussão geral.

"Não se aplicam as regras do art. 40, § 8º (redação da EC 20/1998), da CF, à pensão por morte instituída por servidor vinculado ao Estado por relação trabalhista." (**RE 507.260-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-9-2009.) **Vide:** MS 24.523, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-8-2005, Plenário, *DJ* de 29-9-2006.

"É devido aos servidores inativos da Fepasa o abono concedido aos servidores em atividade." (**AI 694.707-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-9-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 526.987-AgR**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2012.

"Gratificação por Atividade de Magistério, instituída pela LC 977/2005, do Estado de São Paulo. Direito intertemporal. Paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram após a referida emenda. (...) Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005." (**RE 590.260**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-6-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido: ARE 642.827-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 23-6-2011, Plenário, *DJE* de 31-8-2011, com repercussão geral (GDAMB); **RE 633.933-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 1º-9-2011, com repercussão geral (GDPGTAS); **RE 631.880-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 31-8-2011, com repercussão geral (GDPST); **RE 587.496-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 5-8-2011; **AI 799.156-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-3-2011; **AI 478.909-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **RE 537.651-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; AI 691.625-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009; AI 710.557-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009; RE 546.981-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009; RE 466.531-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-10-2008; RE 463.022-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 29-6-2007.

"A jurisprudência da Corte é no sentido de que é inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, de servidores ativos, com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição." (**RE 522.570-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009.) No mesmo sentido: RE 536.593-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009; RE 425.451-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 31-8-2007; RE 323.857, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.

“A gratificação de comando, instituída pela Lei 6.403/1992, não é extensível aos policias militares da reserva.” (**AI 682.394-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-5-2009.)

“Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das Súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal *a quo* o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da CR.” (**RE 586.949**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.) **No mesmo sentido**: **ARE 676.661-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 16-5-2012; **AI 566.813-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-12-2010; **RE 538.553-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-2-2011; **RE 472.577-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie** , julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"Aposentados – Extensão de benefício – Art. 40, § 8º, da CF. A pedra de toque da incidência do preceito é saber se em atividade os aposentados lograriam o benefício.” (**AI 486.042-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009.)

“Legitimidade. Passiva. TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, § 1º, da Lei federal 8.112/1990. (...) O TCU é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. Mandado de segurança concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, § 8º, da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, e art. 65, parágrafo único, da Orientação Normativa 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei 10.887/2004. Servidor aposentado do TCU tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005.” (**MS 25.871**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 11-2-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.)

"A ação mandamental proposta com vistas à atualização de vantagens pessoais já incorporadas ao patrimônio jurídico da impetrante importa em adição de vencimentos e só pode, pois, ser executada depois do trânsito em julgado da respectiva sentença. Lei 4.348/1964, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas." (**SS 3.264-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 29-10-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.) **No mesmo sentido: SS 3.883-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 19-3-2010.

"Agentes fiscais de rendas inativos do Estado de São Paulo. LC 567/1988, § 3º do art.

7º. Rateio da reserva anual de quotas relativas ao prêmio de produtividade. Ofensa ao art. 40, § 4º da CB. A vantagem legalmente prevista não é condicionada à produtividade do servidor público, a ela fazendo jus não apenas os servidores em efetivo exercício do cargo, mas também aqueles que, afastados em circunstâncias especificadas legalmente, a recebem. Natureza geral da vantagem, que, assim, há de integrar os proventos dos inativos. Procedência da alegação de ofensa ao art. 40, § 4º (atual § 8º), da Constituição brasileira. Precedentes. Ação rescisória julgada procedente, para o fim precípuo de rescindir-se a decisão impugnada, com o consequente conhecimento e provimento do recurso extraordinário." (**AR 1.536**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-8-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 476.232-AgR-segundo**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2012; AR 1.535, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 6-2-2003, Plenário, *DJ* de 28-3-2003.

"A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à extensão aos inativos, na forma do art. 40, § 4º (atual § 8º), da Constituição de 1988, da Gratificação de Encargos Especiais, que não remunera serviços especiais, constituindo-se, antes, em aumento de vencimentos, embora com outro nome. Precedentes." (**AI 630.306-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 15-6-2007.)

"As normas contidas no art. 40, § 8º, da CB, são autoaplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei – no presente caso, a LC 162/1995 – que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados." (**AI 620.154-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 18-5-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 446.086-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-6-2006, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-2006.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(EC nº 41/2003)*

"A Constituição, ao assegurar, no § 3º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno." (**Súmula 567**.)

"Servidor público: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa." (**RE 439.699-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 457.106-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2012; **RE 363.064-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-11-2010; **AI 736.438-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **RE 481.709-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010; **RE 592.438-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009.

"Pela lei vigente à época de sua prestação, qualifica-se o tempo de serviço do funcionário público, sem a aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto." (**RE 174.150**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 4-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 18-8-2000.)

"Tendo em vista que o § 3º do art. 40 da atual Constituição tem os mesmos sentido e alcance do § 3º do art. 102 da EC 1/1969, continua em vigor o enunciado da Súmula 567 desta Corte." (**RE 179.181**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 29-11-1996.)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(EC nº 20/1998)*

"Contagem do tempo de serviço como advogado e estagiário para fins de aposentadoria e disponibilidade no cargo de procurador municipal (...). Regra de transição do art. 4º da EC 20/1998. Possibilidade. Admissão de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, seja contado como tempo de contribuição." (**AI 727.410-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 2-4-2012.)

"A CF estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não podendo norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto." (**ADI 404**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, *DJ* de 14-5-2004.)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(EC nº 20/1998)*

"A Carta de 1988, na redação primitiva, nada dispôs a respeito, em si, da acumulação de proventos. Com a EC 20, deu-se disciplina interpretativa para viabilizar a acumulação de proventos e vencimentos considerados aqueles que, à época, haviam reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na CF, vedando-se, isso em 1998, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da CF, aplicando-se o limite fixado no § 11 do art. 40 (...)." (**MS 24.742**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-9-2004, Plenário, *DJ* de 11-3-2005.) **No mesmo sentido: MS 25.149**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-2005, Plenário, *DJE* de 18-9-2009; **MS 24.448**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2007, Plenário, *DJE* de 14-11-2007; **MS 25.045**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005; **MS 24.997**, **MS 25.015**, **MS 25.036**, **MS 25.037**, **MS 25.090** e **MS 25.095**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2005, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos

titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(EC nº 20/1998)*

"Agravo regimental em suspensão de segurança. Decisão liminar que determina o restabelecimento de benefício previdenciário. Ausentes os pressupostos autorizadores da suspensão de segurança. Decisão impugnada que tem como único efeito prático para a administração a manutenção da impetrante em folha de pagamento." (**SS 3.646-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.)

"Servidor público. Contribuição previdenciária: não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados (CF, art. 40, § 12, c/c o art. 201, § 11, e art. 195, § 5º; Lei 9.527, de 10-12-1997)." (**RE 463.348**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 7-4-2006.) No mesmo sentido: RE 467.624-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de emenda constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, *caput*, da EC 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, *caput;* 150, I e III; 194; 195, *caput*, II e § 6º; e 201, *caput*, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações." (**ADI 3.105** e **ADI 3.128**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido**: ADI 3.188, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-10-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.

"Constitucional. Previdenciário. Contribuição instituída pela Lei estadual 7.672/1982. Proventos da inatividade e pensões. Assistência médica diferenciada. Legitimidade da cobrança somente até o advento da EC 20/1998. Precedentes. O STF, no julgamento do RE 367.094-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, assentou a ilegitimidade da cobrança da contribuição previdenciária de 2%, após o advento da EC 20/1998. A natureza de assistência médica diferenciada não viabiliza a cobrança da mencionada contribuição após a edição da EC 20/1998 (Precedente: RE 357.846-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**). Agravo regimental provido para, de logo, dar provimento ao recurso extraordinário." (**RE 377.225-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-5-2004, Primeira Turma, *DJ* de 23-11-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 630.935-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-3-2011; **ADI 2.158**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-9-2010, Plenário, *DJE* de 16-12-2010; **RE 346.797-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-11-2003, Primeira Turma, *DJ* de 28-11-2003.

"Agravo regimental em recurso extraordinário. Custeio da assistência médica diferenciada. Estado do Rio Grande do Sul. Lei estadual 7.672/1982. Natureza do tributo. Espécie vinculada ao financiamento da seguridade social. Restituição das contribuições a partir do advento da EC 20/1998. O custeio da assistência médica diferenciada presente no Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de ação voltada a assegurar direitos relativos à saúde, é espécie vinculada ao financiamento da seguridade social e, portanto, conforme decidido por esta Corte na ADI 2.010, medida liminar, Rel. Min. **Celso de Mello**, não pode ser aplicada aos aposentados e pensionistas. Ocorrerá restituição das contribuições a partir do advento da EC 20/1998, não se tratando, obviamente, de enriquecimento sem causa dos pensionistas, por ser um direito devidamente reconhecido a eles por esta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento." (**RE 357.628-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-9-2003, Primeira Turma, *DJ* de 3-10-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 630.935-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-3-2011.

"Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (Constituição estadual do Amazonas, arts. 142, IV, cf. EC estadual 35/1998): densa plausibilidade da arguição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/1998, já afirmada pelo Tribunal (ADI 2.010-MC, 30-9-1999). (...) Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/1998, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da CF, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da arguição questionada: análise e evolução do problema." (**ADI 2.087-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-11-1999, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

"Servidores públicos federais. Contribuição de seguridade social. Lei 9.783/1999. Arguição de inconstitucionalidade formal e material desse diploma legislativo. Relevância jurídica da tese pertinente à não incidência da contribuição de seguridade social sobre servidores inativos e pensionistas da União Federal (CF, art. 40, *caput*, e respectivo § 12, c/c art. 195, II, na redação dada pela EC 20/1998). Alíquotas progressivas. Escala de progressividade dos adicionais temporários (art. 2º da Lei 9.783/1999). Alegação de ofensa ao princípio que veda a tributação confiscatória (CF, art. 150, IV) e de descaracterização da função constitucional inerente à contribuição de seguridade social. Plausibilidade jurídica. Medida cautelar deferida em parte. (...) Reserva constitucional de lei complementar. Incidência nos casos taxativamente indicados na Constituição. Contribuição de seguridade social devida por servidores públicos federais em atividade. Instituição mediante lei ordinária. Possibilidade. (...) A CR não admite a instituição da contribuição de seguridade social sobre inativos e pensionistas da União. (...) O registro histórico dos debates parlamentares, em torno da proposta que resultou na EC 20/1998 (PEC 33/1995), revela-se extremamente importante na constatação de que a única base constitucional – que poderia viabilizar a cobrança, relativamente aos inativos e aos pensionistas da União, da contribuição de seguridade social – foi conscientemente excluída do texto, por iniciativa dos próprios líderes dos partidos políticos que dão sustentação parlamentar ao Governo, na Câmara dos Deputados (Comunicado Parlamentar publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*, p. 4110, edição de 12-2-1998). O destaque supressivo, patrocinado por esses Líderes partidários, excluiu, do substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PEC 33/1995), a cláusula destinada a introduzir, no texto da Constituição, a necessária previsão de cobrança aos pensionistas e aos servidores inativos da contribuição de

seguridade social. O regime contributivo é, por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo. A questão do equilíbrio atuarial (CF, art. 195, § 5º). Contribuição de seguridade social sobre pensões e proventos: ausência de causa suficiente. (...) A contribuição de seguridade social dos servidores públicos em atividade constitui modalidade de tributo vinculado. (...) A garantia da irredutibilidade da remuneração não é oponível à instituição/majoração da contribuição de seguridade social relativamente aos servidores em atividade. (...) A tributação confiscatória é vedada pela CR. (...) A contribuição de seguridade social possui destinação constitucional específica. (...) Razões de Estado não podem ser invocadas para legitimar o desrespeito à supremacia da CR." (**ADI 2.010-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.158** e **ADI 2.189**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-9-2010, Plenário, *DJE* de 16-12-2010.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ***(EC nº 20/1998)***

NOVO: "O Plenário desta Corte reconheceu a impossibilidade da concessão de aposentadoria proporcional, quando o servidor ocupante de cargo em comissão não apresentar mais a condição de servidor público, em razão de sua exoneração." (**AI 465.497-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-3-2013, Primeira Turma, *DJE* de 30-4-2013.)

"Art. 85, *caput*, da LC 64 estabelece que 'o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes'. A Constituição de 1988 – art. 149, § 1º – define que 'os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social'. O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão 'definidos no art. 79' contida no art. 85, *caput*, da LC 64/2002." (**ADI 3.106**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 577.304-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010.

"Servidor Público. Aposentadoria. Cargo em comissão. Não tem direito à aposentadoria estatutária o servidor detentor de cargo em comissão aposentado após a EC 20, de 16-12-1998." (**AI 578.458-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2007.)

"Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/1998): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a 'forma federativa do Estado' (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência. A 'forma federativa de Estado' – elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República – não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte

de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/1998 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. Já assentou o Tribunal (MS 23.047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/1998), nela, pouco inovou 'sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 'é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial', assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos – inclusive a do seu regime previdenciário – já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando – com base no art. 149, parágrafo único – que a proposta não altera – organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores': análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/1993, até a recente reforma previdenciária. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, *a*) – ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos – não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias. A autoaplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta." (**ADI 2.024**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.)

"O sistema previdenciário dos ocupantes de cargos comissionados foi regulado pela Lei 8.647/1993. Posteriormente, com a EC 20/1998, o art. 40, § 13, da CF determinou a filiação obrigatória dos servidores sem vínculo efetivo ao regime geral de previdência. Como os detentores de cargos comissionados desempenham função pública a título precário, sua situação é incompatível com o gozo de quaisquer benefícios que lhes confira vínculo de caráter permanente, como é o caso da aposentadoria. Inadmissível, ainda, o entendimento segundo o qual, à míngua de previsão legal, não se deva exigir o preenchimento de requisito algum para a fruição da aposentadoria por parte daqueles que desempenham a função pública a título precário, ao passo que, para os que mantêm vínculo efetivo com a administração, exige-se o efetivo exercício no cargo por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 193 da Lei 8.112/1990)." (**RMS 25.039**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, *DJE* de 18-4-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 409.295-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 3-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **RE 461.196-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011; **RE 441.530-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-2-2011.

"A nomeação para cargo comissionado após a Lei 8.647, de 1993, não gera direito ao cálculo dos proventos de aposentadoria pelo regime estatutário, mas pelo regime geral da previdência social, nos moldes do cargo ocupado pelo impetrante à época da edição da lei. A lei submeteu os detentores de cargos em comissão ao regime geral da previdência social." (**MS 24.024**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-2-2006, Plenário, *DJ* de 24-10-2003.)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ***(EC nº 20/1998)***

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ***(Redação da EC 41/2003)***

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ***(EC nº 20/1998)***

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. ***(EC nº 41/2003)***

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ***(EC nº 41/2003)***

> "Servidor Público. Contribuição social. Art. 2º da Lei 8.688/1993. Alíquotas progressivas. Constitucionalidade. Precedente." (**RE 467.929-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

> "É constitucional a cobrança, anterior ao advento da EC 20/1998, de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, conforme jurisprudência firmada neste STF, restringindo-se a devolução das parcelas indevidamente descontadas ao período posterior ao da referida emenda. Essa orientação aplica-se até o advento da EC 41/2003, cujo art. 4º foi declarado constitucional por esta Corte, no julgamento das ADIs 3.105 e 3.128." (**AI 283.491-AgR-ED**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 534.184-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-12-2011, Segunda turma Turma, *DJE* de 17-2-2012; **RE 580.871-QO-RG**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010, com repercussão geral; **RE 256.435-AgR-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010; **AI 742.546-AgR,** Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; RE **592.417-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009.

> "No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à

incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. (...) Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (...) São inconstitucionais as expressões 'cinquenta por cento do' e 'sessenta por cento do', constantes do parágrafo único, I e II, do art. 4º da EC 41, de 19-12-2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da CR, com a redação dada por essa mesma Emenda." (**ADI 3.105** e **ADI 3.128**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.188,** Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ***(EC nº 41/2003)***

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ***(EC nº 41/2003)***

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ***(EC nº 47/2005)***

"Enquanto não editada a lei a que se refere o § 21 do art. 40 da CF/1988, vigem os diplomas estaduais que regem a matéria, que só serão suspensos se, e no que, forem contrários à lei complementar nacional (CF, art. 24, § 3º e § 4º)." (**SS 3.679-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ***(Redação da EC 19/1998)***

NOVO: "Servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos por concurso público, não gozam da estabilidade preconizada no art. 41 da CF, mas sua demissão deve ser sempre motivada. Essa a conclusão do Plenário ao, por maioria, prover parcialmente recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra acórdão do TST em que discutido se a recorrente teria o dever de motivar formalmente o ato de dispensa de seus empregados. Na espécie, o TST reputara inválida a despedida de empregado da recorrente, ao

fundamento de que ‘a validade do ato de despedida do empregado da ECT está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública’ – v. Informativo 576. (...) No mérito, prevaleceu o voto do min. Ricardo Lewandowski, relator. Salientou que, relativamente ao debate sobre a equiparação da ECT à Fazenda Pública, a Corte, no julgamento da ADPF 46/DF (*DJE* de 26-2-2010), confirmara o seu caráter de prestadora de serviços públicos, e declarara recepcionada, pela ordem constitucional vigente, a Lei 6.538/1978, que instituiu o monopólio das atividades postais, excluídos do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Asseverou, em passo seguinte, que o dever de motivar o ato de despedida de empregados estatais, admitidos por concurso, aplicar-se-ia não apenas à ECT, mas a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestariam serviços públicos, em razão de não estarem alcançadas pelas disposições do art. 173, § 1º, da CF, na linha de precedentes do Tribunal. Observou que, embora a rigor, as denominadas empresas estatais ostentassem natureza jurídica de direito privado, elas se submeteriam a regime híbrido, ou seja, sujeitar-se-iam a um conjunto de limitações que teriam por escopo a realização do interesse público. Assim, no caso dessas entidades, dar-se-ia derrogação parcial das normas de direito privado em favor de certas regras de direito público. Citou como exemplo dessas restrições, as quais seriam derivadas da própria Constituição, a submissão dos servidores dessas empresas ao teto remuneratório, a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, e a exigência de concurso para ingresso em seus quadros. Ressaltou que o fato de a CLT não prever realização de concurso para a contratação de pessoal destinado a integrar o quadro de empregados das referidas empresas significaria existir mitigação do ordenamento jurídico trabalhista, o qual se substituiria, no ponto, por normas de direito público, tendo em conta essas entidades integrarem a administração pública indireta, sujeitando-se, por isso, aos princípios contemplados no art. 37 da CF. Rejeitou, por conseguinte, a assertiva de ser integralmente aplicável aos empregados da recorrente o regime celetista no que diz respeito à demissão. Afirmou que o objetivo maior da admissão de empregados das estatais por meio de certame público seria garantir a primazia dos princípios da isonomia e da impessoalidade, a impedir escolhas de índole pessoal ou de caráter puramente subjetivo no processo de contratação. Ponderou que a motivação do ato de dispensa, na mesma linha de argumentação, teria por objetivo resguardar o empregado de eventual quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir, razão pela qual se imporia, na situação, que a despedida fosse não só motivada, mas também precedida de procedimento formal, assegurado ao empregado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Rejeitou, ainda, o argumento de que se estaria a conferir a esses empregados a estabilidade prevista no art. 41 da CF, haja vista que a garantia não alcançaria os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos de orientação já fixada pelo Supremo, que teria ressalvado, apenas, a situação dos empregados públicos aprovados em concurso público antes da EC 19/1998. Aduziu que o paralelismo entre os procedimentos para a admissão e o desligamento dos empregados públicos estaria, da mesma forma, indissociavelmente ligado à observância do princípio da razoabilidade, porquanto não se vedaria aos agentes do Estado apenas a prática de arbitrariedades, contudo se imporia ademais o dever de agir com ponderação, decidir com justiça e, sobretudo, atuar com racionalidade. Assim, a obrigação de motivar os atos decorreria não só das razões acima explicitadas como também, e especialmente, do fato de os agentes estatais lidarem com a *res publica*, tendo em vista o capital das empresas estatais – integral, majoritária ou mesmo parcialmente – pertencer ao Estado, isto é, a todos os cidadãos. Esse dever, além disso, estaria ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas teria como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las. No regime político que essa forma de Estado consubstanciaria, impenderia demonstrar não apenas que a administração, ao agir, visara ao interesse público, mas também que agira legal e imparcialmente. Mencionou, no ponto, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999, a reger o processo administrativo no âmbito da administração pública federal (...). Salientou que, na hipótese de motivação dos atos demissórios das estatais, não se estaria a falar de uma justificativa qualquer, simplesmente *pro forma*, mas de uma que deixasse clara tanto sua legalidade extrínseca quanto sua validade material intrínseca, sempre à luz do

ordenamento legal em vigor. Destarte, sublinhou não se haver de confundir a garantia da estabilidade com o dever de motivar os atos de dispensa, nem de imaginar que, com isso, os empregados teriam 'dupla garantia' contra a dispensa imotivada, visto que, concretizada a demissão, eles teriam direito, apenas, às verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista. Ao frisar a equiparação da demissão a ato administrativo, repeliu a alegação de que a dispensa praticada pela ECT prescindiria de motivação, por configurar ato inteiramente discricionário, e não vinculado, e que a empresa teria plena liberdade de escolha no que se refere ao seu conteúdo, destinatário, modo de realização e, ainda, à sua conveniência e oportunidade. Justificou que a natureza vinculada ou discricionária do ato administrativo seria irrelevante para a obrigatoriedade da motivação da decisão. Além disso, o que configuraria a exigibilidade da motivação no caso concreto não seria a discussão sobre o espaço para o emprego de juízo de oportunidade pela administração, mas o conteúdo da decisão e os valores que ela envolveria. Por fim, reiterou que o entendimento ora exposto decorreria da aplicação, à espécie, dos princípios inscritos no art. 37 da CF, notadamente os relativos à impessoalidade e isonomia, cujo escopo seria o de evitar o favorecimento e a perseguição de empregados públicos, seja em sua contratação, seja em seu desligamento. O min. Teori Zavascki destacou que a espécie seria de provimento parcial do extraordinário, e não desprovimento, conforme o relator teria explicitado na parte dispositiva de seu voto, proferido em assentada anterior. Sucede que a Corte estaria a afastar a estabilidade, nos termos do art. 41 da CF, mas também a exigir demissão motivada. Por outro lado, negar provimento ao recurso significaria manter o acórdão recorrido, que sufragaria a estabilidade. No ponto, o relator reajustou seu voto." (**RE 589.998**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-3-2013, Plenário,*Informativo* 699.)

NOVO: "Servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos por concurso público, não gozam da estabilidade preconizada no art. 41 da CF, mas sua demissão deve ser sempre motivada. Essa a conclusão do Plenário ao, por maioria, prover parcialmente recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra acórdão do TST em que discutido se a recorrente teria o dever de motivar formalmente o ato de dispensa de seus empregados. Na espécie, o TST reputara inválida a despedida de empregado da recorrente, ao fundamento de que 'a validade do ato de despedida do empregado da ECT está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública' – v. Informativo 576. (...) No mérito, prevaleceu o voto do min. Ricardo Lewandowski, relator. Salientou que, relativamente ao debate sobre a equiparação da ECT à Fazenda Pública, a Corte, no julgamento da ADPF 46/DF (*DJE* de 26-2-2010), confirmara o seu caráter de prestadora de serviços públicos, e declarara recepcionada, pela ordem constitucional vigente, a Lei 6.538/1978, que instituiu o monopólio das atividades postais, excluídos do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Asseverou, em passo seguinte, que o dever de motivar o ato de despedida de empregados estatais, admitidos por concurso, aplicar-se-ia não apenas à ECT, mas a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestariam serviços públicos, em razão de não estarem alcançadas pelas disposições do art. 173, § 1º, da CF, na linha de precedentes do Tribunal. Observou que, embora a rigor, as denominadas empresas estatais ostentassem natureza jurídica de direito privado, elas se submeteriam a regime híbrido, ou seja, sujeitar-se-iam a um conjunto de limitações que teriam por escopo a realização do interesse público. Assim, no caso dessas entidades, dar-se-ia derrogação parcial das normas de direito privado em favor de certas regras de direito público. Citou como exemplo dessas restrições, as quais seriam derivadas da própria Constituição, a submissão dos servidores dessas empresas ao teto remuneratório, a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, e a exigência de concurso para ingresso em seus quadros. Ressaltou que o fato de a CLT não prever realização de concurso para a contratação de pessoal destinado a integrar o quadro de empregados das referidas empresas significaria existir mitigação do ordenamento jurídico trabalhista, o qual se substituiria, no ponto, por normas de direito público, tendo em conta essas entidades integrarem a administração pública indireta,

sujeitando-se, por isso, aos princípios contemplados no art. 37 da CF. Rejeitou, por conseguinte, a assertiva de ser integralmente aplicável aos empregados da recorrente o regime celetista no que diz respeito à demissão. Afirmou que o objetivo maior da admissão de empregados das estatais por meio de certame público seria garantir a primazia dos princípios da isonomia e da impessoalidade, a impedir escolhas de índole pessoal ou de caráter puramente subjetivo no processo de contratação. Ponderou que a motivação do ato de dispensa, na mesma linha de argumentação, teria por objetivo resguardar o empregado de eventual quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir, razão pela qual se imporia, na situação, que a despedida fosse não só motivada, mas também precedida de procedimento formal, assegurado ao empregado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Rejeitou, ainda, o argumento de que se estaria a conferir a esses empregados a estabilidade prevista no art. 41 da CF, haja vista que a garantia não alcançaria os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos de orientação já fixada pelo Supremo, que teria ressalvado, apenas, a situação dos empregados públicos aprovados em concurso público antes da EC 19/1998. Aduziu que o paralelismo entre os procedimentos para a admissão e o desligamento dos empregados públicos estaria, da mesma forma, indissociavelmente ligado à observância do princípio da razoabilidade, porquanto não se vedaria aos agentes do Estado apenas a prática de arbitrariedades, contudo se imporia ademais o dever de agir com ponderação, decidir com justiça e, sobretudo, atuar com racionalidade. Assim, a obrigação de motivar os atos decorreria não só das razões acima explicitadas como também, e especialmente, do fato de os agentes estatais lidarem com a *res publica*, tendo em vista o capital das empresas estatais – integral, majoritária ou mesmo parcialmente – pertencer ao Estado, isto é, a todos os cidadãos. Esse dever, além disso, estaria ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas teria como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las. No regime político que essa forma de Estado consubstanciaria, impenderia demonstrar não apenas que a administração, ao agir, visara ao interesse público, mas também que agira legal e imparcialmente. Mencionou, no ponto, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999, a reger o processo administrativo no âmbito da administração pública federal (...). Salientou que, na hipótese de motivação dos atos demissórios das estatais, não se estaria a falar de uma justificativa qualquer, simplesmente *pro forma*, mas de uma que deixasse clara tanto sua legalidade extrínseca quanto sua validade material intrínseca, sempre à luz do ordenamento legal em vigor. Destarte, sublinhou não se haver de confundir a garantia da estabilidade com o dever de motivar os atos de dispensa, nem de imaginar que, com isso, os empregados teriam 'dupla garantia' contra a dispensa imotivada, visto que, concretizada a demissão, eles teriam direito, apenas, às verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista. Ao frisar a equiparação da demissão a ato administrativo, repeliu a alegação de que a dispensa praticada pela ECT prescindiria de motivação, por configurar ato inteiramente discricionário, e não vinculado, e que a empresa teria plena liberdade de escolha no que se refere ao seu conteúdo, destinatário, modo de realização e, ainda, à sua conveniência e oportunidade. Justificou que a natureza vinculada ou discricionária do ato administrativo seria irrelevante para a obrigatoriedade da motivação da decisão. Além disso, o que configuraria a exigibilidade da motivação no caso concreto não seria a discussão sobre o espaço para o emprego de juízo de oportunidade pela administração, mas o conteúdo da decisão e os valores que ela envolveria. Por fim, reiterou que o entendimento ora exposto decorreria da aplicação, à espécie, dos princípios inscritos no art. 37 da CF, notadamente os relativos à impessoalidade e isonomia, cujo escopo seria o de evitar o favorecimento e a perseguição de empregados públicos, seja em sua contratação, seja em seu desligamento. O min. Teori Zavascki destacou que a espécie seria de provimento parcial do extraordinário, e não desprovimento, conforme o relator teria explicitado na parte dispositiva de seu voto, proferido em assentada anterior. Sucede que a Corte estaria a afastar a estabilidade, nos termos do art. 41 da CF, mas também a exigir demissão motivada. Por outro lado, negar provimento ao recurso significaria manter o acórdão recorrido, que sufragaria a estabilidade. No ponto, o relator reajustou seu voto." (**RE 589.998**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-3-2013, Plenário,*Informativo* 699.)

“(...) a EC 19/1998, que alterou o art. 41 da CF, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório.” (**STA 263-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

"(...) constata-se que o dispositivo impugnado padece de inconstitucionalidade, na medida em que considera o exercício não abusivo de um direito constitucional – direito de greve – como falta grave ou fato desabonador da conduta no serviço público, a ensejar a imediata exoneração do servidor público em estágio probatório, mediante processo administrativo próprio. (...) Além disso, o dispositivo impugnado explicita uma diferenciação de efeitos do exercício do direito de greve entre servidores estáveis e não estáveis, imputando consequência gravosa apenas aos primeiros, consubstanciada no ato de imediata exoneração. A CF de 1988 não alberga nenhuma diferenciação nesse sentido." (**ADI 3.235**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.) **Vide**: RE 226.966, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo governador do Estado do Rio de Janeiro para declarar a inconstitucionalidade da alínea *g*, I, e da alínea *a*, IV, ambas do art. 178 da Constituição estadual, que, preveem, respectivamente, que o defensor público, após dois anos de exercício na função, não perderá o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, e ser prerrogativa daquele requisitar, administrativamente, de autoridade pública e dos seus agentes ou de entidade particular, certidões, exames, perícias, e outros documentos e providências necessários ao exercício de suas atribuições. Quanto à citada alínea *g*, considerou-se o advento da EC 19/1998, que ao alterar o art. 41 e respectivos parágrafos, passou a prever a estabilidade de servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público somente após três anos de efetivo exercício, bem como a perda do cargo de servidor público estável tanto por sentença judicial transitada em julgado quanto mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa, e procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, também garantida a ampla defesa.” (**ADI 230**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2010, Plenário, *Informativo* 573)

“A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas.” (**RE 226.966**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **Vide**: ADI 3.235, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.

"Recurso em mandado de segurança. Enquadramento de servidor com base em decisão judicial reconhecendo vínculo trabalhista no regime constitucional anterior. Auxiliares locais do Ministério das Relações Exteriores. Demora da administração no enquadramento de servidora amparada por decisão judicial que reconheceu a estabilidade com base na legislação trabalhista, sob a égide da Constituição anterior. Superveniência do implemento de idade que justificaria, em tese, a concessão de aposentadoria compulsória. Caso excepcional. Provimento parcial do recurso para firmar prazo para que a administração aprecie a elegibilidade da recorrente à aposentadoria

estatuária." (**RMS 25.302**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-11-2007.)

"A decisão agravada está em conformidade com entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que não se aplica a empregado de sociedade de economia mista, regido pela CLT, o disposto no art. 41 da CF, o qual somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Ademais, não há ofensa aos princípios de direito administrativo previstos no art. 37 da Carta Magna, porquanto a pretendida estabilidade não encontra respaldo na legislação pertinente, em face do art. 173, § 1º, da Constituição, que estabelece que os empregados de sociedade de economia mista estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas." (**AI 465.780-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-11-2004, Segunda Turma, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido**: AI 660.311-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 23-11-2007.

"Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na administração do Estado possa advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da CF." (**AI 387.498-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-3-2004, Primeira Turma, *DJ* de 16-4-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 242.069-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-10-2002, Segunda Turma, *DJ* de 22-11-2002.

“O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/1990, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior.” (**MS 24.543**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 21-8-2003, Plenário, *DJ* de 12-9-2003.) No mesmo sentido: MS 23.577, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-5-2002, Plenário, *DJ* de 14-6-2002.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação da EC 19/1998)*

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo governador do Estado do Rio de Janeiro para declarar a inconstitucionalidade da alínea *g*, I, e da alínea *a*, IV, ambas do art. 178 da Constituição estadual, que, preveem, respectivamente, que o defensor público, após dois anos de exercício na função, não perderá o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, e ser prerrogativa daquele requisitar, administrativamente, de autoridade pública e dos seus agentes ou de entidade particular, certidões, exames, perícias, e outros documentos e providências necessários ao exercício de suas atribuições. Quanto à citada alínea *g*, considerou-se o advento da EC 19/1998, que ao alterar o art. 41 e respectivos parágrafos, passou a prever a estabilidade de servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público somente após três anos de efetivo exercício, bem como a perda do cargo de servidor público estável tanto por sentença judicial transitada em julgado quanto mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa, e procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, também garantida a ampla defesa.” (**ADI 230**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2010, Plenário, *Informativo* 573)

“A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório

aplicado com base em processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civil e penal, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos. Interpretação do art. 125 da Lei 8.112/1990 e do art. 20 da Lei 8.429/1992 em face do art. 41, § 1º, da Constituição." (**MS 22.362**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-5-1999, Plenário, *DJ* de 18-6-1999.)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ***(EC nº 19/1998)***

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ***(EC nº 19/1998)***

"Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade." (**Súmula 21**.)

"É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso." (**Súmula 20**.)

"É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira." (**Súmula 19**.)

"Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público." (**Súmula 18**.)

"A pena imposta ao servidor regula a prescrição. A anulação do processo administrativo original fixa como termo inicial do prazo a data em que o fato se tornou conhecido e, como termo final, a data de instauração do processo válido." (**RMS 24.129**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2012.)

"Auditoria realizada pela Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro apurou que servidores daquela autarquia haviam cadastrado 'senhas fantasmas' nos sistemas de informática e, utilizando-se dessas matrículas, autorizaram a concessão indevida de benefícios previdenciários, gerando prejuízos ao erário. O Superintende Estadual determinou, a partir dessas informações, a instauração de sindicância, destituindo os servidores das funções comissionadas que exerciam e afastando-os preventivamente de suas atividades. (...) Não se deu, no caso, qualquer violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CB) na auditoria que levou à instauração do processo administrativo disciplinar. O procedimento que antecedeu a instauração do PAD, independentemente do nome que lhe seja dado, nada mais é do que uma sindicância, cujo objetivo é o de colher indícios sobre a existência da infração funcional e sua autoria. Trata-se de procedimento preparatório, não litigioso, em que o princípio da publicidade é atenuado. A demissão dos impetrantes não resultou da auditoria, tendo sido consumada ao final de processo administrativo disciplinar regularmente instaurado. (...) Não há previsão legal que ampare a pretensão da impossibilidade de demissão de servidor por estar gozando de licença para tratamento de saúde." (**MS 23.187**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.) **Vide: MS 23.034**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 29-3-1999, Plenário, *DJ* de 18-6-1999.

"Processo administrativo disciplinar. (...) Imparcialidade. O fato de a mesma autoridade ter praticado vários atos no processo não conduz, necessariamente, a julgamento

parcial. Impedimento que deve ser alegado no momento próprio, em sede administrativa." (**RMS 23.922**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010.)

"Ato do presidente da República que, em processo administrativo, concluiu pela cassação da aposentadoria da impetrante. Alegação de desproporcionalidade da medida e de violação ao princípio da ampla defesa. Violação ao princípio da ampla defesa não configurada. Insubsistência de fundamentos para a conclusão do inquérito administrativo. Não comprovação de que a impetrante tenha praticado infrações funcionais as quais justifiquem a cassação de sua aposentadoria. Natureza estrutural das falhas atribuídas à impetrante." (**MS 23.041**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-2-2008, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.)

"A jurisprudência desta Corte tem se fixado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa tornam nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não." (**RE 513.585-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 594.040-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010; **RE 562.602-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009. **Vide**: **RE 217.579-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-3-2005.

"Servidor público. Demissão. Comissão disciplinar presidida por promotor de justiça, que se enquadra no conceito *lato sensu* de servidor público. A demissão da impetrante grávida baseou-se em justa causa. Legalidade do ato de demissão. (**MS 23.474**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-9-2006, Plenário, *DJ* de 23-2-2007.)

"Licenciamento de policial militar sem estabilidade pode resultar de procedimento administrativo mais simplificado, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Verificação da ocorrência do contraditório e da ampla defesa é discussão que demanda reexame de fatos e provas – vedação da Súmula 279." (**AI 504.869**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-11-2004, Segunda Turma, *DJ* de 18-2-2005.)

"Servidor estadual em estágio probatório: exoneração não precedida de procedimento específico, com observância do direito à ampla defesa e ao contraditório, como impõe a Súmula 21/STF: nulidade. Nulidade da exoneração: efeitos. Reconhecida a nulidade da exoneração deve o servidor retornar à situação em que se encontrava antes do ato questionado, inclusive no que se refere ao tempo faltante para a complementação e avaliação regular do estágio probatório, fazendo jus ao pagamento da remuneração como se houvesse continuado no exercício do cargo; ressalva de entendimento pessoal do relator manifestado no julgamento do RE 247.349." (**RE 222.532**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-8-2000, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-2000.) **No mesmo sentido**: **AI 623.854-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009. **Vide**: **RE 378.041**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-9-2004, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2005.

"Não obstante as sanções de suspensão e demissão tenham sido sucessivamente aplicadas ao mesmo fato, não há *bis in idem*, vedado pela Súmula 19, se, para aplicar a demissão, o presidente da República anulou previamente a suspensão, por

incompetência da autoridade inferior que a impusera.” (**MS 23.146**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-8-1999, Plenário, *DJ* de 24-9-1999.) **No mesmo sentido**: **RMS 23.922**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010.

“Não é obstáculo à aplicação da pena de demissão, a circunstância de achar-se o servidor em gozo de licença especial.” (**MS 23.034**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 29-3-1999, Plenário, *DJ* de 18-6-1999.) **Vide: MS 23.187**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.

"Não há dúvida de que são independentes as instâncias penal e administrativa, só repercutindo aquela nesta quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria." (**MS 21.545**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-3-1993, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.) **No mesmo sentido**: **ARE 691.306-RG**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-8-2012, Plenário, *DJE* de 11-9-2012; **AI 807.190-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **RMS 26.510**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(EC nº 19/1998)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação da EC 19/1998)*

“Dispositivo que se ressente de inconstitucionalidade material (...) por haver instituído hipótese de disponibilidade do servidor civil e efeito do exercício, por este, de mandato eletivo, que não se acham previstos na Carta da República (arts. 38 e 41, § 2º e § 3º), nesse ponto, de observância imperiosa para os Estados.” (**ADI 1.255**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 20-6-2001, Plenário, *DJ* de 6-9-2001.)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação da EC 19/1998)*

"À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento; que fica subordinado ao critério de conveniência da administração." (**Súmula 39**.)

"A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos." (**Súmula 11**.)

"Desnecessidade de cargo público. Precedentes da Corte. Já assentou a Suprema Corte que a declaração de desnecessidade de cargos públicos está subordinada ao juízo de

conveniência e oportunidade da administração, não dependendo de lei ordinária para tanto." (**RE 194.082**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 22-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 30-5-2008.)

"Fiscais de tributos do açúcar e do álcool. Auditor fiscal do tesouro nacional. Aproveitamento. O servidor público posto em disponibilidade tem o direito de ser aproveitado em outro cargo da administração pública direta ou indireta, desde que observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anterior." (**RE 560.464-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 15-2-2008.) **No mesmo sentido**: **ARE 656.166-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-12-2011.

"Investidura e provimento dos cargos da carreira de defensor público estadual. Servidores estaduais investidos na função de defensor público e nos cargos de assitente jurídico de penitenciária e de analista de justiça. Transposição para a recém criada carreira de defensor público estadual sem prévio concurso público. Modulação dos efeitos. Afronta ao disposto no art. 37, II, e art. 134, § 1º, da CB. (...) Servidores estaduais integrados na carreira de defensor público dstadual, recebendo a remuneração própria do cargo de defensor público de primeira classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de defensor público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de assistente jurídico de penitenciária e de analista de justiça. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. Não cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de defensor público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela administração direta e indireta estipuladas na Constituição (art. 25 da CB/1988). O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembleia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária (art. 22 do ADCT). Precedentes." (**ADI 3.819**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-10-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.)

"Os cargos públicos apenas podem ser criados e extintos por lei de iniciativa do presidente da República. A declaração de desnecessidade sem amparo legal não é hábil a extingui-los." (**RE 240.735-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 5-5-2006.)

"Recurso extraordinário. Descabimento. Acórdão recorrido que, para decidir pela invalidade da declaração de desnecessidade de cargo público municipal por decreto do Executivo, baseou-se em fundamento suficiente à sua manutenção – existência de lei local (LC 1, de 4-12-1990, do Município de Taubaté), que exige a prévia autorização legislativa – não atacado no recurso extraordinário: incidência da Súmula 283. Não aplicação ao caso da orientação firmada pelo Supremo Tribunal a partir do julgamento do MS 21.225, Marco Aurélio, *RTJ* 173/794, que entendeu não ser exigível a edição de lei ordinária para reger a extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade, dado que nesse precedente nada se adiantou quanto à validade ou não de lei municipal que viesse a exigi-la." (**RE 197.885**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2006.)

"Promotor de justiça que ingressou no Ministério Público dos Territórios mediante concurso público. Extinto o Território, foi ele posto em disponibilidade. Seu aproveitamento em cargo igual no MPDFT: legitimidade, por isso que a CF/1988, art. 128, I, *d*, unificou num só ramo o MPDFT. O aproveitamento, ademais, encontra apoio na CF, art. 41, § 3º, na Lei 8.112/1990, art. 30, aplicável *ex vi* do disposto no art. 287 da LC 75/1993." (**MS 22.492**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 23-4-2003, Plenário, *DJ* de 20-6-2003.)

"Dispositivo que se ressente de inconstitucionalidade material (...) por haver instituído hipótese de disponibilidade do servidor civil e efeito do exercício, por este, de mandato eletivo, que não se acham previstos na Carta da República (arts. 38 e 41, § 2º e § 3º), nesse ponto, de observância imperiosa para os Estados." (**ADI 1.255**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 20-6-2001, Plenário, *DJ* de 6-9-2001.)

"Disponibilidade – Objeto e natureza. A disponibilidade não tem contornos pessoais, estando ligada ao cargo efetivo ocupado pelo servidor. Longe fica de implicar punição, considerada a redação primitiva da Carta da República de 1988 – § 3º do art. 41. Disponibilidade – Cargo – Especificação em lei – Desnecessidade. Dispensável é a especificação do cargo na lei de regência da disponibilidade, podendo a individualização resultar de decreto regulamentador, observando-se, neste, a lei regulamentada. A disponibilidade prevista na Lei 8.028/1990 alcançou os servidores da administração pública como um todo e, portanto, os das autarquias e fundações públicas." (**MS 21.225**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-6-1993, Plenário, *DJ* de 31-3-2000.)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(EC nº 19/1998)*

"A aprovação no Programa de Formação e Aperfeiçoamento na Carreira de Diplomata atende a condição de avaliação especial de desempenho para a aquisição da estabilidade na carreira de diplomata (§ 4º do art. 41 da CR e inciso V do § 2º do Decreto 93.325/1986), não sendo, contudo, requisito para a promoção, nos termos dos arts. 51 e 53 da Lei 11.440/2006." (**RMS 28.032**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010.)

Seção III - DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. *(Redação da EC 18/1998)*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. *(Redação da EC 20/1998)*

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." (**Súmula Vinculante 4**.)

"Possibilidade de legislação infraconstitucional dispor sobre vantagem ou garantia não vedada ou não disciplinada pela CR." (**AI 784.572-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-3-2011.)

"Cabe à lei estadual, nos termos da norma constitucional do art. 142, § 3º, X, regular as disposições do art. 42, § 1º, da CF e estabelecer as condições de transferência do militar para a inatividade." (**RE 495.341-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.) **No mesmo sentido: AI 562.165-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-5-2006, Segunda Turma, *DJE* de 9-6-2006; **RE 226.161**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-6-2002, Primeira Turma, *DJE* de 30-8-2002.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. ***(Redação da EC 41/2003)***

§ 3º - (Revogado).

§ 4º - (Revogado).

§ 5º - (Revogado).

§ 6º - (Revogado).

§ 7º - (Revogado).

§ 8º - (Revogado).

§ 9º - (Revogado).

§ 10º - (Revogado).

§ 11º - (Revogado).

Seção IV - DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV - Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

"Sessão deliberativa extraordinária do Senado Federal. Projeto de Resolução 53/2007. Parecer 739/2007 do Conselho de ética e decoro parlamentar sobre a Representação 1/2007, que recomenda a perda do mandato do presidente do Congresso Nacional.

Acesso aos deputados federais impetrantes. Possibilidade. Liminar deferida e referendada. – A sessão deliberativa extraordinária do Senado Federal que decide sobre a perda de mandato do presidente do Congresso Nacional, faz com que todos os parlamentares, sejam eles membros da Câmara ou do Senado Federal, tenham legítimo interesse no desfecho da sessão, visto que, somados, compõem o Poder Legislativo, que é exercido pelo Congresso Nacional (art. 44 da CF).” (**MS 26.900-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-9-2007, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.)

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

“Tratando-se de eleições proporcionais, e como a distribuição de cadeiras entre os partidos políticos é realizada em razão da votação por eles obtida, não se desconhece que, fora das coligações, muitas agremiações partidárias, atuando isoladamente, sequer conseguiriam eleger seus próprios candidatos, eis que incapazes, elas mesmas, de atingir o quociente eleitoral. No entanto, tal seria possível se as agremiações, disputando o processo eleitoral, o fizessem no âmbito de uma coligação partidária, pois mais facilmente alcançável, por essa união transitória de partidos políticos, o quociente eleitoral necessário à distribuição de lugares nas Casas legislativas, especialmente porque viável, presente esse contexto, a obtenção de resultados eleitorais positivos, considerada, para tanto, a possibilidade de cômputo de votos autorizada pelo que dispõem os arts. 107 e 108, ambos do Código Eleitoral, que estabelecem, uma vez definido o respectivo quociente partidário para a coligação (CE, art. 107), que estarão eleitos tantos candidatos registrados por determinada coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, ‘na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido’ (CE, art. 108).” (**MS 30.380-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 31-3-2011, *DJE* de 5-4-2011.)

"Mandado de segurança impetrado pelo Partido dos Democratas (DEM) contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do TSE na Consulta 1.398/2007. Natureza e titularidade do mandato legislativo. Os partidos políticos e os eleitos no sistema representativo proporcional. Fidelidade partidária. Efeitos da desfiliação partidária pelo eleito: perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo. Distinção entre sanção por ilícito e sacrifício do direito por prática lícita e juridicamente consequente. Impertinência da invocação do art. 55 da CR. Direito do impetrante de manter o número de cadeiras obtidas na Câmara dos Deputados nas eleições. Direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie do partido político. Princípio da segurança jurídica e modulação dos efeitos da mudança de orientação jurisprudencial: marco temporal fixado em 27-3-2007. (...) Mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de deputado federal dos litisconsortes passivos, deputados federais eleitos pelo partido impetrante e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. (...) Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta 1.398 do TSE. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE ‘responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político’. A expressão ‘matéria eleitoral’ garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria

eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe – como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 – a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24 da Lei 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante – o eleitor –, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido – o que se estende ao eleitor – pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do TSE à Consulta 1.398/2007." (**MS 26.604**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.602**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 17-10-2008; **MS 26.603**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

"Número de vereadores proporcional à população. CF, art. 29, IV. Aplicação de critério aritmético rígido. (...) Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas (CF, arts. 27 e 45, § 1º)." (**RE 300.343**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 31-3-2004, Plenário, *DJ* de 11-6-2004.)

"Ao primeiro exame, não surge a relevância de pedido no sentido de suspender-se preceito de lei que vincula o número de candidatos por partido às vagas destinadas à representação do povo do Estado na Câmara dos Deputados. Harmonia do preceito do § 2º do art. 10 da Lei 9.504, de 30-9-1997, regedora das eleições de 1998, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ínsitos na Carta da República." (**ADI 1.813-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-4-1998, Plenário, *DJ* de 5-6-

1998.)

"TSE. Resolução 16.336/1990. Inconstitucionalidade por ação. Mesa da Câmara dos Deputados. Inconstitucionalidade por omissão. Bancada paulista na Câmara Federal. Elevação imediata para setenta deputados federais. Função do STF no controle concentrado de constitucionalidade. Sua atuação como legislador negativo. CF (art. 45, § 1º). Regra que não é autoaplicável." (**ADI 267-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-1990, Plenário, *DJ* de 19-5-1995.)

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

"Sistema de sublegenda para a eleição de senador. Alegação de incompatibilidade com o princípio majoritário a que alude o art. 41 na redação dada pela EC 25/1985. Sendo as sublegendas listas autônomas de vários candidatos de um só partido ao mesmo cargo cujas votações individuais se somam como se fossem um candidato único para o efeito de que sejam, pelo princípio majoritário, confrontadas entre si e com os candidatos isolados para a determinação dos vencedores, sendo que nas sublegendas majoritárias está eleito o candidato que nela tenha obtido individualmente o maior número de votos, não há dúvida de que se respeita o princípio majoritário." (**RE 115.492**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 21-6-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.)

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

"Registro de candidatos ao Senado – Suplentes – Parágrafo 3º do art. 46 da CF. Este dispositivo legal não disciplina o registro dos candidatos. Vulnera-o decisão que o tem como pertinente para, de forma peremptória, indeferir o registro de chapa em que apresentado apenas um suplente, pouco importando que a diligência objetivando a complementação respectiva esteja prevista em diploma legal de cunho ordinário. O desrespeito a este não serve à manutenção do esvaziamento dos direitos e garantias constitucionais explícitos e dos que decorrem dos princípios inseridos na Lei Maior." (**RE 128.519**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-10-1990, Plenário, *DJ* de 8-3-1991.)

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

> "Os precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, e nesta data atualizados, devem ser incluídos na proposta orçamentária que, submetida ao crivo do Poder Legislativo (art. 48, II, e 166 da CF), transformar-se-á na lei orçamentária do exercício seguinte. Somente se nela estiverem previstas dotações orçamentárias para tal fim é que os requisitórios poderão ser pagos; pois é vedada a realização de qualquer despesa sem que haja previsão no orçamento (art. 167, II, CF)." (**ADI 225**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 31-8-1994, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.)

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

> "Lei 6.683/1979, a chamada 'Lei de anistia'. (...) A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados – e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou – pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (...) É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão 'crimes conexos' na Lei 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, 'se procurou' [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. (...) A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/1985, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. (...) A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade – totalidade que o novo sistema normativo é – tem-se que '[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos' praticados no período compreendido entre 2-9-1961 e 15-8-1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do art. 4º da

EC 26/1985 e a Constituição de 1988." (**ADPF 153**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-4-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.)

"Lei 8.985/1995, que concede anistia aos candidatos às eleições gerais de 1994, tem caráter geral, mesmo porque é da natureza da anistia beneficiar alguém ou a um grupo de pessoas. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. A anistia, que depende de lei, é para os crimes políticos. Essa é a regra. Consubstancia ela ato político, com natureza política. Excepcionalmente, estende-se a crimes comuns, certo que, para estes, há o indulto e a graça, institutos distintos da anistia (CF, art. 84, XII). Pode abranger, também, qualquer sanção imposta por lei. A anistia é ato político, concedido mediante lei, assim da competência do Congresso e do chefe do Executivo, correndo por conta destes a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato, sem dispensa, entretanto, do controle judicial, porque pode ocorrer, por exemplo, desvio do poder de legislar ou afronta ao devido processo legal substancial (CF, art. 5º, LIV). Constitucionalidade da Lei 8.985, de 1995." (**ADI 1.231**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-12-2005, Plenário, *DJ* de 28-4-2006.)

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Redação da EC 69/2012*)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *(Redação da EC 32/2001)*

"Universidade federal. Autonomia (art. 207, CF). Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução 2/1988 do Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que dispõe sobre eleição do reitor e vice-reitor. Inconstitucionalidade. Ofensa ao inciso X e *caput* do art. 48 e inciso XXV do art. 84, ambos da CF." (**ADI 51**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 25-10-1989, Plenário, *DJ* de 17-9-1993.) No mesmo sentido: **ADI 578**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-3-1999, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Redação da EC 32/2001)*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Redação da EC 41/2003)*

"O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação, averbando, todavia, o exaurimento da

norma contida no DL 444/2002, questionada nesta ação, ou seja, em entendimento da Corte de que fixação dos subsídios para os congressistas, senadores e deputados deverá se fazer mediante decreto legislativo específico a ser aprovado por ambas as Casas do Congresso, vencidos os Srs. Min. Carlos Britto (relator), Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Eros grau, que conheciam da ação e deferiam a cautelar. Redigirá o acórdão o Min. Marco Aurélio. Votou a presidente, Min. Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Min. Celso de Mello. Falou pelo MPF o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, procurador-geral da República." (**ADI 3.833-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, extrato de ata, julgamento em 19-12-2006, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

"Carta rogatória. Penhora. Inviabilidade de Execução. Mercosul. Parâmetros Subjetivos. A regra direciona à necessidade de homologação da sentença estrangeira, para que surta efeitos no Brasil. A exceção corre à conta de rogatória originária de país com o qual haja instrumento de cooperação, o que não ocorre relativamente à Bolívia, ante o fato de não estar integrada ao Mercosul e de ainda não haver sido aprovado, pelo Congresso Nacional, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul e as Repúblicas da Bolívia e do Chile, nos termos do art. 49, I, da Carta da República." (**CR 10.479-AgR**, Rel. Min. Presidente **Marco Aurélio**, julgamento em 23-4-2003, Plenário, *DJ* de 23-5-2003.)

"A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então – e somente então – a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. O sistema constitucional brasileiro não consagra o princípio do efeito direto e nem o postulado da aplicabilidade imediata dos tratados ou convenções internacionais." (**CR 8.279-AgR**, Rel. Min. Presidente **Celso de Mello**, julgamento em 17-6-1998, Plenário, *DJ* de 10-8-2000.)

"O exame da vigente CF permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe – enquanto chefe de Estado que é – da competência para promulgá-los mediante decreto. O *iter* procedimental de incorporação dos tratados internacionais – superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional (...)." (**ADI 1.480-MC**, Rel.Min.**Celso de Mello**, julgamento em 4-9-1997, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

> "Este Supremo Tribunal já julgou procedentes ações diretas que contestaram a ausência de previsão, nas Constituições estaduais, de um prazo razoável no qual o Governador pudesse se ausentar do território nacional sem a necessidade de autorização do Poder Legislativo local (**ADI 678-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, **ADI 738-MC**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, vencido, **ADI 2.453-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa** e, em julgamento definitivo, as ADI 703 e 743, ambas de minha relatoria). No presente caso, observa-se que ao contrário do alegado, o disposto no *caput* do art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal harmoniza-se perfeitamente com o modelo federal, concedendo ao governador um prazo para as ausências ocasionais dos limites do Distrito Federal, sem que careça da prévia autorização da Câmara Legislativa. Existência de conformação entre o princípio da liberdade de locomoção do cidadão com a prerrogativa institucional do Poder Legislativo em fiscalizar os atos e os comportamentos dos governantes. Precedente: **ADI 678-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**." (**ADI 1.172**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003.)

> "Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção norma estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador possam ausentar-se do País por qualquer prazo. Espécie de autorização que, segundo o modelo federal, somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze dias. Aplicação do princípio da simetria." (**ADI 738**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-11-2002, Plenário, *DJ* de 7-2-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 317.574**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **ADI 307**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009; **ADI 775-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-10-1992, Plenário, *DJ* de 1º-12-2006.

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

> "O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (**RE 318.873-AgR**/SC, Rel. Min. **Celso de Mello**, *v.g.*). Plausibilidade jurídica da impugnação

à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (**AC 1.033-AgR-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.)

"Possibilidade de fiscalização normativa abstrata (...). O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da CF, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, à suspensão de eficácia de ato oriundo do Poder Executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derrogatória ou inibitória das consequências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo normativo." (**ADI 748-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-7-1992, Plenário, *DJ* de 6-11-1992.)

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Redação da EC 19/1998)*

"Fixação de subsídios dos parlamentares por ato conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com base no Decreto legislativo 444/2002. Diploma normativo cujos efeitos esgotaram-se no tempo. Presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. Liminar concedida." (**MS 26.307-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-12-2006, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação, averbando, todavia, o exaurimento da norma contida no DL 444/2002, questionada nesta ação, ou seja, em entendimento da Corte de que fixação dos subsídios para os Congressistas, Senadores e Deputados deverá se fazer mediante decreto legislativo específico a ser aprovado por ambas as Casas do Congresso, vencidos os ministros Carlos Britto (relator), **Cármen Lúcia**, **Ricardo Lewandowski** e Eros grau, que conheciam da ação e deferiram a cautelar. Redigirá o acórdão o Min. **Marco Aurélio**. Votou a presidente, ministra **Ellen Gracie**. Ausente, justificadamente, o Min. **Celso de Mello**. Falou pelo MPF o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, procurador-geral da República." (**ADI 3.833-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, extrato de ata, julgamento em 19-12-2006, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Redação da EC 19/1998)*

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 4º da Lei 11.894, de 14-2-2003. A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/1988). O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do governador, do vice-governador e dos secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores

públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da CF de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da separação de poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente." (**ADI 3.491**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2006, Plenário, *DJ* de 23-3-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 411.156-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2011; **RE 411.156**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 19-11-2009, *DJE* de 3-12-2009.

"(...) cuidando-se de servidores ativos ou de inativos do Poder Executivo, o limite constitucional dos seus vencimentos e proventos é a remuneração em espécie dos ministros de Estado, não a dos ministros do STF; e a eventual diferença entre a dos primeiros e a dos últimos – contrariando a regra da equivalência dos tetos (STF, ADI 14, Borja, *RTJ* 130/475) –, configuraria inconstitucionalidade por omissão relativa, que não admite suprimento judicial (CF ADI 529-MC, 16-9-1991, Pertence, *Lex* 175/1990). Teto de vencimentos e proventos (CF, art. 37, XI): para tal efeito, a remuneração dos ministros de Estado é aquela atribuída ao cargo por decreto legislativo (CF, art. 49, VIII), não que, mediante opção, perceba efetivamente algum dos seus titulares, em razão de ser parlamentar ou servidor público efetivo." (**RMS 21.946**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-5-1994, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-1994.)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

"(...) inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas das Mesas das Câmaras Municipais – compreendidas na previsão do art. 71, II, da CF, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo local (CF, art. 31, § 2º): precedente (**ADIn 849**, 11-2-1999, Pertence)." (**ADI 1.964-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-3-1999, Plenário, *DJ* de 7-5-1999.)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

"Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão." (**ADI 3.046**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-4-2004, Plenário, *DJ* de 28-5-2004.)

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

"É a Constituição mesma que resguarda o 'funcionamento parlamentar' dos partidos, 'de acordo com a lei' (inciso IV do art. 17), e assim mais intensamente participando das experiências do parlamento – sobretudo no altaneiro plano da produção das leis e na

vigília dos atos normativos dos demais poderes (inciso XI do art. 49 da CF – é que essas pessoas jurídico-eleitorais que são os partidos políticos desfrutam de habilitação processual para o ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade." (**ADI 3.059-MC**, voto do rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-4-2004, Plenário, *DJ* de 20-8-2004.)

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

"Pedido de autorização para operar distribuição de sinais de televisão a cabo. Supremacia do interesse público sobre o privado. Autorização. Ato de natureza precária. Necessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos (conveniência e oportunidade). Ausência de direito subjetivo da recorrente. Recurso a que se nega provimento" (**RMS 22.665**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-2006.)

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

"No tocante ao art. 35, sustentou-se não apenas a inconstitucionalidade material do dispositivo como também a formal. Esta por ofensa ao art. 49, XV, da Constituição, porque o Congresso Nacional não teria competência para deflagrar a realização de referendo, mas apenas para autorizá-lo; aquela por violar o art. 5º, *caput*, do mesmo diploma, nos tópicos em que garante o direito individual à segurança e à propriedade. Tenho que tais ponderações encontram-se prejudicadas, assim como o argumento de que teria havido violação ao art. 170, *caput*, e parágrafo único, da Carta Magna, porquanto o referendo em causa, como é sabido, já se realizou, tendo o povo votado no sentido de permitir o comércio de armas, o qual, no entanto, convém sublinhar, como toda e qualquer atividade econômica, sujeita-se ao poder regulamentar do Estado." (**ADI 3.112**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

"É do Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (CF, art. 49, XVI, e 231, § 3º), mediante decreto legislativo, que não é dado substituir por medida provisória. Não a usurpa, contudo, a medida provisória que – visando resolver o problema criado com a existência, em poder de dada comunidade indígena, do produto de lavra de diamantes já realizada, disciplina-lhe a arrecadação, a venda e a entrega aos indígenas da renda líquida resultante de sua alienação." (**ADI 3.352-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-12-2004, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.)

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

"Sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, não podem ser anuladas, meio século depois, por falta de necessária autorização prévia do Legislativo, concessões de domínio de terras públicas, celebradas para fins de colonização, quando esta, sob absoluta boa-fé e convicção de validez dos negócios por parte dos adquirentes e sucessores, se consolidou, ao longo do tempo, com criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc." (**ACO 79**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-3-2012, Plenário, *DJE* de 28-5-2012.)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ***(Redação da EC de Revisão nº 02/1994)***

"Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembleia Legislativa capixaba convocar o presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da CF, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos – cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica – e maculando o princípio da separação de poderes. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Presidente do Tribunal de Justiça', inserta no § 2º e no *caput* do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo." (**ADI 2.911**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-8-2006, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.)

"Dispositivo da Constituição do Estado da Bahia que prevê a convocação, pela Assembleia Legislativa, do governador do Estado, para prestar pessoalmente informações sobre assunto determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. *Fumus boni iuris* que se demonstra com a afronta ao princípio de separação e harmonia dos Poderes, consagrado na CF. *Periculum in mora* evidenciado no justo receio do conflito entre poderes, em face de injunções políticas. Medida cautelar concedida." (**ADI 111-MC**, Rel. Min. **Carlos Madeira**, julgamento em 25-10-1989, Plenário, *DJ* de 24-11-1989.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.279**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-11-2011, Plenário, *DJE* de 15-2-2012.

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ***(Redação da EC de Revisão nº 02/1994)***

"É inconstitucional a norma de Constituição do Estado que, como pena cominada, caracterize como crimes de responsabilidade a ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembléia Legislativa, bem como o não atendimento, pelo governador, secretário de Estado ou titular de entidade da administração pública indireta, a pedido de informações da mesma Assembléia." (**ADI 3.279**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-11-2011, Plenário, *DJE* de 15-2-2012.)

"O direito de requerer informações aos ministros de Estado foi conferido pela Constituição tão somente às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e não a parlamentares individualmente. Precedentes. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que o parlamentar individualmente não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender prerrogativa concernente à Casa Legislativa a qual pertence. No caso, não está caracterizada a legitimidade passiva do ministro de Estado da Fazenda, uma vez que o projeto de implantação do teleférico no Complexo do Alemão, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, foi elaborado pelo Departamento de Urbanização de Assentamentos Precários do Ministério das Cidades, cabendo a este o fornecimento das informações pretendidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (**RMS 28.251-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2011.)

"O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão." (**ADI 3.046**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-4-2004, Plenário, *DJ* de 28-5-2004.) **No mesmo sentido**: **RMS 28.251-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2011.

Seção III - DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

"Inquérito. Ação penal privada. Queixa-crime oferecida contra deputado federal e jornalista. Pretensas ofensas praticadas pelo primeiro querelado e publicadas pela segunda querelada em matéria jornalística: crimes de injúria e difamação (arts. 21 e 22 da Lei de Imprensa). As afirmações tidas como ofensivas pelo querelante foram feitas no exercício do mandato parlamentar, por ter o querelado se manifestado na condição de deputado federal e de presidente da Câmara, não sendo possível desvincular aquelas afirmações do exercício da ampla liberdade de expressão, típica da atividade parlamentar (art. 51 da CR). O art. 53 da CR dispõe que os deputados são isentos de enquadramento penal por suas opiniões, palavras e votos, ou seja, têm imunidade material no exercício da função parlamentar. Ausência de indício de *animus difamandi* ou *injuriandi*, não sendo possível desvincular a citada publicação do exercício da liberdade de expressão, própria da atividade de comunicação (art. 5º, IX, da CR). Não ocorrência dos crimes imputados pelo querelante. Queixa-crime rejeitada." (**Inq 2.297**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.)

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

"A regra da prévia licença da Casa Legislativa como condição da procedibilidade para deliberar-se sobre o recebimento da denúncia não se irradia a ponto de apanhar prática de ato judicial diverso como é o referente à prisão preventiva na fase de inquérito. (...) A interpretação teleológica e sistemática do art. 51, I, da Carta da República revela inadequada a observância quando envolvido Governador do Estado." (**HC 102.732**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-2010, Plenário, *DJE* de 7-5-2010.)

"A jurisprudência firmada pelo STF, atenta ao princípio da Federação, impõe que a instauração de persecução penal, perante o STJ, contra Governador de Estado, por supostas práticas delituosas perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública ou de iniciativa privada, seja necessariamente precedida de autorização legislativa, dada pelo Poder Legislativo local, a quem incumbe, com fundamento em juízo de caráter eminentemente discricionário, exercer verdadeiro controle político prévio de qualquer acusação penal deduzida contra o chefe do Poder Executivo do Estado-membro, compreendidas, na locução constitucional 'crimes comuns', todas as infrações penais (*RTJ* 33/590 – *RTJ* 166/785-786), inclusive as de caráter eleitoral (*RTJ* 63/1 – *RTJ* 148/689 – *RTJ* 150/688-689), e, até mesmo, as de natureza meramente contravencional (*RTJ* 91/423). Essa orientação – que submete à Assembleia Legislativa local a avaliação política sobre a conveniência de autorizar-se, ou não, o processamento de acusação penal contra o governador do Estado – funda-se na circunstância de que, recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo STJ, dar-se-á a suspensão funcional do chefe do Poder Executivo estadual, que ficará afastado, temporariamente, do exercício do mandato que lhe foi conferido por voto popular, daí resultando verdadeira 'destituição indireta de suas funções', com grave comprometimento da própria autonomia político-institucional da unidade federada que dirige." (**HC 80.511**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-8-2001, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2001.)

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ***(Redação da EC 19/98)***

"As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da CF." (**ADI 3.306**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011.)

"Num exame prefacial, tem consistência a alegação de que a MP 394/2007 é mera reedição de parte da MP 379/2007. (...) Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada. Tese contrária importaria violação do princípio da separação de poderes, na medida em que o presidente da República passaria, com tais expedientes revocatório-reedicionais de medidas provisórias, a organizar e operacionalizar a pauta dos trabalhos legislativos. Pauta que se inscreve no âmbito do funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, por isso mesmo, matéria de competência privativa dessas duas Casas Legislativas (...) De outra parte, o ato de revogação pura e simples de uma medida provisória outra coisa não é

senão uma autorrejeição; ou seja, o autor da medida a se antecipar a qualquer deliberação legislativa para proclamar, ele mesmo (Poder Executivo), que sua obra normativa já não tem serventia. Logo, reeditá-la significaria artificializar os requisitos constitucionais de urgência e relevância, já categoricamente desmentidos pela revogação em si. Medida liminar deferida para suspender a eficácia da MP 397/2007 até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 3.964-MC**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 12-12-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"Vício de iniciativa – Projeto de lei que altera remuneração – Violação do art. 61, § 1º, II, *a*, da CF/1988. As normas que são objeto da presente ação direta alteram remuneração dos servidores das duas Casas Legislativas, majorando-a em 15%. Não há dúvida, portanto, de que não se trata de norma que pretendeu revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, mas de norma específica, das respectivas Casas Legislativas, concedendo majoração de remuneração a seus servidores. A CF, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Esta situação distingue-se daquela situação que, já prevista na redação original da Constituição, estabelecia revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, para todos os servidores públicos. Note-se que, na fórmula constitucional anterior à Emenda 19/1998, o texto constitucional afirmava que 'a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data' (art. 37, X, CF/1988). Não havia qualquer referência à necessidade de lei específica, nem menção à iniciativa privativa em cada caso para alteração remuneratória. Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da EC 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa: 'Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;' 'Art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;' Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito. O pedido da ação direta, por esses fundamentos, não merece ser acolhido." (**ADI 3.599**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-5-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 05-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados." (**ADI 3.369-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.306**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011.

"Por expressa previsão constitucional, apenas as Casas do Congresso gozavam da prerrogativa de aumentar os vencimentos de seus servidores por ato interno de suas Mesas Diretoras (arts. 51, IV, e 52, XIII, na redação original), o que não ocorre com o TCU que, a teor do art. 73, exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 96, relativas aos Tribunais. A nova redação dada aos arts. 51, IV, e 52, XIII, pelos arts. 9º e

10 da EC 19/1998 não alterou esta situação, porque as resoluções do Senado e da Câmara foram recepcionadas como lei. A isonomia de vencimentos assegurada aos servidores da administração direta só pode ser concedida por lei. Precedentes. Incidência da Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia." (**ADI 1.782**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 9-9-1999, Plenário, *DJ* de 15-10-1999.)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV - DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ***(Redação da EC 23/1999)***

"O processo de *impeachment* dos ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não conexos com infrações da mesma natureza do presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo STF. Inaplicabilidade do disposto nos arts. 51, I, e 52, I, da Carta de 1988 e 14 da Lei 1.079/1950, dado que é prescindível autorização política da Câmara dos Deputados para a sua instauração." (**Pet 1.656**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-9-2002, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Impedimento e suspeição de senadores: inocorrência. O Senado, posto investido da função de julgar o presidente da República, não se transforma, às inteiras, num tribunal judiciário submetido às rígidas regras a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário, já que o Senado é um órgão político. Quando a Câmara Legislativa – o Senado Federal – se investe de 'função judicialiforme', a fim de processar e julgar a acusação, ela se submete, é certo, a regras jurídicas, regras, entretanto, próprias, que o legislador previamente fixou e que compõem o processo político-penal. Regras de impedimento: art. 36 da Lei 1.079, de 1950. Impossibilidade de aplicação subsidiária, no ponto, dos motivos de impedimento e suspeição do CPP, art. 252. Interpretação do art. 36 em consonância com o art. 63, ambos da Lei 1.079/1950. Impossibilidade de emprestar-se interpretação extensiva ou compreensiva ao art. 36, para fazer compreendido, nas suas alíneas *a* e *b*, o alegado impedimento dos senadores." (**MS 21.623**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-12-1992, Plenário, *DJ* de 28-5-1993.)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ***(Redação da EC 45/2004)***

"*Impeachment*. Ministro do STF. (...) Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário

desta Corte, a competência do presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de *impeachment* não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias." (**MS 30.672-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2011, Plenário, *DJE* de 18-10-2011.) **Vide**: **MS 23.885**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 28-8-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

"Quinto constitucional. Assembleia Legislativa. Surge relevante pedido de suspensão de norma local a prever a submissão de candidato a vaga do quinto em Tribunal à Assembleia Legislativa." (**ADI 4.150-MC**, Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 13-3-2009.)

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

"Ato decisório contrário à Súmula Vinculante 13 do STF. Nepotismo. Nomeação para o exercício do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Natureza administrativa do cargo. Vícios no processo de escolha. Votação aberta. Aparente incompatibilidade com a sistemática da CF. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. (...) A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da CF. O cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da administração pública. Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembleia Legislativa paranaense. À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa, por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, *b*, da Constituição. Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado." (**Rcl 6.702-MC-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 30-4-2009.)

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

"À vista da cláusula final de abertura do art. 52, III, *f* , da CF, consolidou-se a jurisprudência do STF no sentido da validade de normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa." (**ADI 2.225-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-6-2000, Plenário, *DJ* de 29-9-2000.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.949-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-11-1999, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

"Lei 8.388/1991, que estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos entes federados. Alegada ofensa aos arts. 52, VI a IX, e 163 da CF. Ausência de plausibilidade do fundamento do pedido declaratório, tendo em vista que se trata de lei que cogita da consolidação e do reescalonamento de dívidas dos Estados e Municípios junto a órgãos e entidades controladas pela União, isto é, débitos já existentes, e não de contratações que resultem em aumento da dívida pública de tais entes, essas, sim, sujeitas ao controle do Senado Federal e a disciplina por meio de lei complementar. Diploma normativo que, de resto, pendendo de regulamentação por meio de decreto e, também de diploma legislativo, mostra-se insuscetível de causar, de imediato, dano de natureza irreparável." (**ADI 686-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 26-3-1992, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar indeferida. (...) Art. 60: ao Senado Federal incumbe, por força dos incisos VII e IX do art. 52 da CF, fixar limites máximos, norma que não é violada enquanto os valores se situarem dentro desse âmbito." (**ADI 2.238-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar indeferida. (...) Art. 60: ao Senado Federal incumbe, por força dos incisos VII e IX do art. 52 da CF, fixar limites máximos, norma que não é violada enquanto os valores se situarem dentro desse âmbito." (**ADI 2.238-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**,

julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

"O STF possui o entendimento consolidado no sentido de que é legítima a cobrança da contribuição ao PIS, na forma disciplinada pela LC 7/1970, no período compreendido entre a declaração de inconstitucionalidade dos DL 2.445/1988 e 2.449/1988 e a entrada em vigor da MP 1.212/1995. Precedentes. A Resolução do Senado Federal 49/1995, que conferiu efeitos *erga omnes* à decisão proferida no **RE 148.754**/RJ, Rel. p/ o ac. Min. **Francisco Rezek**, Tribunal Pleno, *DJ* de 4-3-1994, fez exsurgir a LC 7/1970, numa espécie de efeito repristinatório, de forma que tal norma voltasse a produzir seus efeitos. Precedente." (**AI 677.191-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010.)

"Não conhecimento quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do art. 9º, por incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição e 56 do ADCT/1988, que, não obstante já declarada pelo STF no julgamento do RE 150.764, 16-12-1992, Min. Marco Aurélio (*DJ* de 2-4-1993), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, negou-se a emprestar efeitos *erga omnes* à decisão proferida na via difusa do controle de normas." (**ADI 15**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar concedida. Referendo. Resolução 7, de 21-6-2007, do Senado Federal. Suspensão *erga omnes* da eficácia de todo o texto de leis relativas à cobrança do ICMS no Estado de São Paulo. Declaração de inconstitucionalidade anteriormente estendida, no exercício do controle difuso, apenas aos dispositivos que haviam prorrogado a majoração de alíquota e a sua vinculação a uma finalidade específica. Plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao art. 52, X, da CF. Perigo na demora igualmente demonstrado. O ato normativo impugnado, ao conferir eficácia *erga omnes* a um julgado singular, revela sua feição geral e obrigatória, sendo, portanto, dotado de generalidade, abstração e impessoalidade. Precedentes. O exame minucioso das decisões plenárias proferidas nos autos dos RE 183.906, 188.443 e 213.739 demonstra que a declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos que sucederam à Lei estadual paulista 6.556/1989 alcançaram, tão somente, os dispositivos que tratavam, exclusivamente, da majoração da alíquota do ICMS e sobre a vinculação desse acréscimo percentual ao fundo criado para o desenvolvimento de determinado programa habitacional. O Senado Federal, em grande parte orientado por comunicações provenientes da Suprema Corte, acabou por retirar do mundo jurídico dispositivos das Leis paulistas 7.003/1990 e 7.646/1991, que, embora formalmente abarcados pela proclamação da inconstitucionalidade do próprio Diploma em que inseridos, em nenhum momento tiveram sua compatibilidade com a CF efetivamente examinada por este Supremo Tribunal. Plausibilidade da tese de violação ao art. 52, X, da Carta Magna. Deferimento de medida cautelar referendado pelo Plenário." (**ADI 3.929-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJ* de 11-10-2007.)

"Na dicção da ilustrada maioria, vencido o relator, o conflito de norma com preceito

constitucional superveniente resolve-se no campo da não recepção, não cabendo a comunicação ao Senado prevista no inciso X do art. 52 da Constituição Federal." (**RE 387.271**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-8-2007, Plenário, *DJE* de 1º-2-2008.)

"Assim, independentemente da preclusão maior, lançou-se ao mundo jurídico a determinação de que fosse comunicado o Legislativo municipal sobre a inconstitucionalidade declarada. Ora, tal decisão conflita com a ordem natural das coisas e, mais do que isso, com o preceito do art. 52, X, da CF, de observância obrigatória nos Estados federados, por encerrar verdadeiro princípio, segundo o qual, enquanto não fulminada em definitivo a lei, ante a pecha de inconstitucional, continua ela sendo de observância obrigatória. (...) Tratando-se de hipótese em que a competência para julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade é do Tribunal de Justiça, não cabe a comunicação à Casa Legislativa. Esse é o sistema que decorre da Carta Federal. Declarada a inconstitucionalidade de ato normativo no abstrato, em processo objetivo e não subjetivo, a decisão irradia-se. Vale dizer que fulminada fica a lei, não cabendo providência voltada à suspensão." (**RE 199.293**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-5-2004, Plenário, *DJ* de 6-8-2004.)

"Note-se, contudo, que, em face da suspensão determinada pelo Senado Federal (Res. 49-95) e decorrente da declaração de inconstitucionalidade formal, pelo Supremo Tribunal dos decretos-leis citados (RE 148.754), prevalece, obviamente, *ex-tunc*, a invalidade da obrigação tributária questionada. Não pode, pois, a ulterior criação da contribuição, já agora pelo emprego do processo legislativo idôneo, pretender tirar partido do passado inconstitucional, de modo a dele extrair a validade do pretendido efeito retro-operante." (**ADI 1.417**, voto do Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 2-8-1999, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.)

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Redação da EC 19/1998)*

"As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da CF." (**ADI 3.306**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011.)

"Num exame prefacial, tem consistência a alegação de que a MP 394/2007 é mera reedição de parte da MP 379/2007. (...) A impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada. Tese contrária importaria violação do princípio da separação de poderes, na medida em que o presidente da República passaria, com tais expedientes revocatório-reedicionais de medidas provisórias, a organizar e operacionalizar a pauta dos trabalhos legislativos. Pauta que se inscreve no âmbito do funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, por isso

mesmo, matéria de competência privativa dessas duas Casas Legislativas (...) De outra parte, o ato de revogação pura e simples de uma medida provisória outra coisa não é senão uma autorrejeição; ou seja, o autor da medida a se antecipar a qualquer deliberação legislativa para proclamar, ele mesmo (Poder Executivo), que sua obra normativa já não tem serventia. Logo, reeditá-la significaria artificializar os requisitos constitucionais de urgência e relevância, já categoricamente desmentidos pela revogação em si. Medida liminar deferida para suspender a eficácia da MP 397/2007 até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 3.964-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-12-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"Vício de iniciativa – Projeto de lei que altera remuneração – Violação do art. 61, § 1º, II, *a*, da CF/1988. As normas que são objeto da presente ação direta alteram remuneração dos servidores das duas Casas Legislativas, majorando-a em 15% . Não há dúvida, portanto, de que não se trata de norma que pretendeu revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, mas de norma específica, das respectivas Casas Legislativas, concedendo majoração de remuneração a seus servidores. A CF, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Esta situação distingue-se daquela situação que, já prevista na redação original da Constituição, estabelecia revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, para todos os servidores públicos. Note-se que, na fórmula constitucional anterior à Emenda 19/1998, o texto constitucional afirmava que 'a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data' (art. 37, X, CF/1988). Não havia qualquer referência à necessidade de lei específica, nem menção à iniciativa privativa em cada caso para alteração remuneratória. Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição, pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da Emenda Constitucional 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa: 'Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;' 'Art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;' Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito. O pedido da ação direta, por esses fundamentos, não merece ser acolhido." (**ADI 3.599**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-5-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados." (**ADI 3.369-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.306**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011.

"Também não colhe a alegação de que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal concederam a mesma gratificação a seus servidores, sem lei. É que tais Casas estão expressamente autorizadas, pela Constituição, a fazê-lo, mediante simples resolução

(arts. 51, IV, 52, XIII)." (**ADI 1.777-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-3-1998, Plenário, *DJ* de 26-5-2000.)

"Por expressa previsão constitucional, apenas as Casas do Congresso gozavam da prerrogativa de aumentar os vencimentos de seus servidores por ato interno de suas Mesas Diretoras (arts 51, IV, e 52, XIII, na redação original), o que não ocorre com o TCU que, a teor do art. 73, exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 96, relativas aos Tribunais. A nova redação dada aos arts. 51, IV, e 52, XIII, pelos arts. 9º e 10 da EC 19/1998, não alterou esta situação, porque as resoluções do Senado e da Câmara foram recepcionadas como lei." (**ADI 1.782**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 9-9-1999, Plenário, *DJ* de 15-10-1999.)

"As Cartas de 1969 e de 1988 não conferiram poder normativo ao Senado Federal que o legitimasse a adotar estatuto próprio, veiculado por meio de resolução, para disciplinar o regime jurídico de seus servidores, achando-se os funcionários civis dos três Poderes da República submetidos a regime funcional único instituído por lei que era, ao tempo da edição da referida resolução, e continua sendo, de iniciativa privativa do presidente da República (art. 57, V, da EC 1/1969 e art. 61, § 1º, II, *c*, da CF/1988)." (**MS 22.644**, Rel. Min. p/ o ac. **Ilmar Galvão**, julgamento em 1º-9-1999, Plenário, *DJ* de 19-11-1999.)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. ***(EC nº 42/2003)***

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

"A Lei 1.079/1950 estabelece as penas impostas aos condenados pela prática dos crimes que define: 'Art. 2º – Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministro de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República (*sic*)'. 'Art. 78 – O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum'. E a Constituição de 1988, ao tratar dos crimes de responsabilidade, dispõe: 'Art. 52. (...)' Para as autoridades que relaciona, a Constituição elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, podendo-se afirmar que, nesse ponto, o art. 2º da Lei 1.079/1950 não foi por ela recebido. Já em relação às autoridades estaduais, a Constituição foi omissa. Aí surge a indagação: o prazo constitucional se aplica por analogia – ou até por simetria – a essas autoridades? A Constituição não cuidando da questão no que se refere às autoridades estaduais, o preceito veiculado pelo art. 78 da Lei 1.079 permanece hígido – o prazo de inabilitação não foi alterado. Conclusão diversa violaria o disposto no art. 5º, XXXIX. Se a Lei 1.079/1950 não sofreu alteração ou revogação, o Estado-membro não detém

competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos, nos termos do disposto no art. 22, I, e no parágrafo único do art. 85 da CB/1988, que trata de matéria cuja competência para legislar é da União." (**ADI 1.628**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-8-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"Constitucional. *Impeachment*. Controle judicial. *Impeachment* do presidente da República. Pena de inabilitação para o exercício de função pública. CF, art. 52, parágrafo único. Lei 27, de 7-1-1892; Lei 30, de 8-1-1892. Lei 1.079, de 1950. Controle judicial do *impeachment*: Possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito. CF, art. 5º, XXXV. Precedentes do STF: MS 20.941-DF (*RTJ* 142/1988); MS 21.564-DF e MS 21.623-DF. O *impeachment*, no Brasil, a partir da Constituição de 1891, segundo o modelo americano, mas com características que o distinguem deste: no Brasil, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinária definirá os crimes de responsabilidade, disciplinará a acusação e estabelecerá o processo e o julgamento. Alteração do direito positivo brasileiro: a Lei 27, de 1892, art. 3º, estabelecia: a) o processo de *impeachment* somente poderia ser intentado durante o período presidencial; b) intentado, cessaria quando o presidente, por qualquer motivo, deixasse definitivamente o exercício do cargo. A Lei 1.079, de 1950, estabelece, apenas, no seu art. 15, que a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. No sistema do direito anterior à Lei 1.079, de 1950, isto é, no sistema das Leis 27 e 30, de 1892, era possível a aplicação tão somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (CF de 1891, art. 33, § 3º; Lei 30, de 1892, art. 2º), emprestanto-se à pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei 27, de 1892, arts. 23 e 24). No sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (CF, 1934, art. 58, § 7º; CF, 1946, art. 62, § 3º; CF, 1967, art. 44, parágrafo único; EC 1/1969, art. 42, parágrafo único; CF, 1988, art. 52, parágrafo único. Lei 1.079, de 1950, arts. 2º, 31, 33 e 34). A existência, no *impeachment* brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (CF, 1988, art. 52, parágrafo único; Lei 1.079, de 1950, arts. 2º, 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de *impeachment*. Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37). A jurisprudência do STF relativamente aos crimes de responsabilidade dos prefeitos Municipais, na forma do DL 201, de 27-2-1967. Apresentada a denúncia, estando o prefeito no exercício do cargo, prosseguirá a ação penal, mesmo após o término do mandato, ou deixando o prefeito, por qualquer motivo, o exercício do cargo. Mandado de segurança indeferido." (**MS 21.689**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-12-1993, Plenário, *DJ* de 7-4-1995.)

Seção V - DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *(Redação da EC 35/2001)*

"A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa." (**Súmula 245**.)

"A manifestação parlamentar do querelado guardou nexo de causalidade com o

exercício da atividade legislativa, não havendo justa causa para a deflagração da ação penal de iniciativa privada. Aliás, a imunidade parlamentar em seu sentido material, decorrente de manifestações proferidas no exercício do mandato, ou em razão deste, constitui prerrogativa institucional assegurada aos membros do Poder Legislativo, com vista a garantir-lhes o independente exercício de suas funções. (...) É sabido que a imunidade material parlamentar exclui a tipicidade do fato praticado pelo deputado ou senador consistente na manifestação, escrita ou falada, exigindo-se apenas que ocorra no exercício da função. (...) o STF já firmou orientação no sentido de que o relator pode determinar o arquivamento dos autos quando as supostas manifestações ofensivas estiverem acobertadas pela imunidade parlamentar material." (**Pet 4.934**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 25-9-2012, *DJE* de 28-9-2012.)

"A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares." (**Inq 2.332-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 606.451-AgR-segundo**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 23-3-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-4-2011; **RE 501.555-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2011; **AI 401.600-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 21-2-2011.

"(...) Não há justa causa para o exercício da ação penal se o fato increpado ao acusado (detentor de foro por prerrogativa de função) está estreitamente ligado ao exercício do mandato parlamentar (...). Torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da manifesta ausência de tipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. No caso, as palavras proferidas pelo querelado (senador da República) estão acobertadas pela inviolabilidade parlamentar, descrita no art. 53 da CF de 1988. E passa ao largo de qualquer dúvida a compreensão de que tal inviolabilidade significa insusceptibilidade de cometimento de crime. Noutros termos: os fatos objeto da queixa-crime se encontram imbricados com a função parlamentar do senador da República acionado. Fatos que, de imediata percepção, se enquadram no contexto da disputa política, por ocasião das eleições para o Senado Federal, no Estado do Amapá. Em suma: o quadro fático-probatório demonstrou o deliberado intento do querelado de defender a legitimidade de sua própria investidura no cargo de senador da República, fazendo para os seus eleitores em particular e o público em geral um amplo retrospecto da disputa eleitoral do ano de 2002. Muito mais para o efeito de registro histórico do que propriamente externar propósito violador da honra do querelante." (**Inq 2.674**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-11-2009, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

"Ante a imunidade prevista no art. 53 da Carta Federal, a utilização da tribuna da Casa Legislativa, considerado certo contexto ligado a frustrada CPI, apontando-se corrupção em órgão público, não enseja ação penal." (**Inq 2.815**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.)

"Queixa-crime ajuizada por ex-senador da República contra deputado federal, por infração aos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa. Delitos que teriam sido praticados por meio de declarações feitas em programa de televisão apresentado pelo querelado. Alegação de imunidade parlamentar (art. 53 da CR): improcedência. As afirmações tidas como ofensivas pelo querelante não foram feitas em razão do exercício do mandato

parlamentar: hipótese em que o querelado não está imune à persecução penal (imunidade material do art. 53 da CR)." (**Inq 2.390**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-10-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.)

"Inquérito. Ação penal privada. Queixa-crime oferecida contra deputado federal e jornalista. Pretensas ofensas praticadas pelo primeiro querelado e publicadas pela segunda querelada em matéria jornalística: crimes de injúria e difamação (arts. 21 e 22 da Lei de Imprensa). As afirmações tidas como ofensivas pelo querelante foram feitas no exercício do mandato parlamentar, por ter o querelado se manifestado na condição de deputado federal e de presidente da Câmara, não sendo possível desvincular aquelas afirmações do exercício da ampla liberdade de expressão, típica da atividade parlamentar (art. 51 da CR). O art. 53 da CR dispõe que os deputados são isentos de enquadramento penal por suas opiniões, palavras e votos, ou seja, têm imunidade material no exercício da função parlamentar. Ausência de indício de *animus difamandi* ou *injuriandi*, não sendo possível desvincular a citada publicação do exercício da liberdade de expressão, própria da atividade de comunicação (art. 5º, IX, da CR). Não ocorrência dos crimes imputados pelo querelante. Queixa-crime rejeitada." (**Inq 2.297**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.)

"Ação penal promovida contra deputado federal. Imputação de suposta prática do delito tipificado no art. 1º, XIV, do DL 201/1967, alegadamente cometido quando o réu exercia o cargo de prefeito do Município de Volta Redonda/RJ. Deslocamento da competência penal originária para o STF, em virtude da superveniente diplomação do réu como deputado federal. Paralisação do processo penal em decorrência da falta de licença da Câmara dos Deputados. Superveniência da EC 35/2001. Retomada do curso do processo. Consumação da prescrição penal. Consequente declaração de extinção da punibilidade do réu." (**AP 355**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-2-2004, Plenário, *DJ* de 10-8-2007.)

"Imunidade parlamentar material: ofensa irrogada em plenário, independente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral. Precedente: **RE 210.917**, 12-8-1992, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *RTJ* 177/1375." (**RE 463.671-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 577.785-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 21-2-2011; **AI 681.629-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-11-2010.

"A imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição não é absoluta, pois somente se verifica nos casos em que a conduta possa ter alguma relação com o exercício do mandato parlamentar. Embora a atividade jornalística exercida pelo querelado não seja incompatível com atividade política, há indícios suficientemente robustos de que as declarações do querelado, além de exorbitarem o limite da simples opinião, foram por ele proferidas na condição exclusiva de jornalista." (**Inq 2.134**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-3-2006, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.)

"A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (*locus*) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas

em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática *in officio*) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática *propter officium*), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, *caput*), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes." (**Inq 1.024-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-11-2002, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.915**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 9-5-2013, Plenário, *DJE* de 31-5-2013; **Inq 2.874-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, *DJE* de 1º-2-2013; **Inq 2.332-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011.

"Calúnia. Informativo eletrônico. Divulgação de carta anônima. Parlamentar. A divulgação, em informativo eletrônico gerado em gabinete de deputado federal, na Câmara dos Deputados, de fatos que, em tese, configuram crimes contra a administração pública, não pode ser tida como desvinculada do exercício parlamentar, principalmente quando tais fatos ocorrem no Estado que o parlamentar representa no Congresso Nacional." (**Inq 2.130** , Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-10-2004, Plenário, *DJ* de 5-11-2004.)

"A palavra 'inviolabilidade' significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da CF, com a redação da Emenda 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da EC 1, de 1969. Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada 'conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar' (**Inq 390** e **1.710**). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material." (**Inq 1.958**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-10-2003, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.295**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009.

"Ofensa irrogada no âmbito da CPI instituída para apurar irregularidades no FGTS. Relação com o tema discutido: conduta abrangida pela imunidade material. Hipótese em que o parlamentar disse que o querelante, ao responder por crime de estupro, não tinha condições morais para acusar ex-ministro de Estado de irregularidades acerca do fato investigado." (**Inq 655**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-7-2002, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53,

caput) – destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular – não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais." (**Inq 1.400-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-12-2002, Plenário, *DJ* de 10-10-2003.) **No mesmo sentido**: **ARE 674.093**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 20-3-2012, *DJE* de 26-3-2012; **AI 657.235-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **Pet 4.444**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 21-10-2008, *DJE* de 28-10-2008.

"Malgrado a inviolabilidade alcance hoje 'quaisquer opiniões, palavras e votos' do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, ademais, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de deputado ou senador do agente. Não cobre, pois, a inviolabilidade parlamentar a divulgação de imprensa, por um dirigente de clube de futebol, de suspeita difamatória contra a empresa patrocinadora de outro e relativa a suborno da arbitragem de jogo programado entre as respectivas equipes, nada importando seja o agente, também, um deputado federal." (**Inq 1.344**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-8-2002, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Com o advento da EC 35, de 20-12-2001, que deu nova redação ao art. 53 da CF, de 5-10-1988, os deputados e senadores já não gozam de imunidade processual, mas, apenas, de imunidade material, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos, obviamente, no exercício do mandato ou em razão dele. Por crimes de outra natureza, respondem os parlamentares, perante esta Corte, agora sem necessidade de prévia licença da respectiva Casa Legislativa, como exigia o § 1º do art. 53 da CF, em sua redação originária." (**Inq 1.710**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 27-2-2002, Plenário, *DJ* de 28-6-2002.)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. *(Redação da EC 35/2001)*

"A instauração do procedimento a que se refere o art. 22 da LC 64/1990 – pertinente ao suposto envolvimento de membro do Congresso Nacional em alegado abuso de poder econômico, considerada a natureza jurídica das sanções de direito eleitoral nele imponíveis – não torna invocável, por isso mesmo, para efeito de seu processamento, a prerrogativa de foro perante o STF, eis que esse procedimento, disciplinado pela LC 64/1990 (art. 22), objetiva, em última análise, viabilizar a imposição de sanção de direito eleitoral, desvestida (...) de natureza criminal." (**Rcl 13.286-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 17-2-2012, *DJE* de 29-2-2012.)

"Deputado federal. Renúncia ao mandato. Abuso de direito: reconhecimento da competência do STF para continuidade do julgamento da presente ação penal. (...) Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27-10-2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário

do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. (...) As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor financeiro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste STF para continuidade do julgamento." (**AP 396**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2010, Plenário, *DJE* de 28-4-2011.) **Vide**: **AP 333**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-12-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.

"(...) tratando-se de parlamentar indiciado, submetido a investigação penal, não tem ele a prerrogativa a que se refere o art. 221 do CPP. Com efeito, aqueles que figuram como indiciados (inquérito policial) ou como réus (processo penal), em procedimentos instaurados ou em curso perante o STF, não dispõem da prerrogativa instituída pelo art. 221 do CPP, eis que essa norma legal somente se aplica às autoridades que ostentem a condição formal de testemunha ou de vítima (...)." (**Inq 2.839**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-9-2009, *DJE* de 17-9-2009.) **Vide**: **AP 421-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-10-2009, Plenário, *DJE* de 4-2-2011.

"Competência. Ação civil pública por improbidade administrativa. Ação cautelar preparatória. Propositura contra ex-deputado federal. Foro especial. Prerrogativa de função. Inaplicabilidade a ex-titulares de mandatos eletivos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Ex-deputado não tem direito a foro especial por prerrogativa de função, em ação civil pública por improbidade administrativa." (**Pet 3.421-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-6-2010.) **Vide**: **Inq 2.421-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 14-2-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008; **Inq 2.429-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJE* de 17-8-2007; **Inq 2.453-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.

"Prerrogativa de foro. Termo inicial. Recebida a denúncia em data anterior ao fenômeno gerador da prerrogativa de foro, descabe entender insubsistente o ato judicial formalizado, não se podendo concluir pela existência de vício considerado o fator tempo." (**HC 91.593**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-9-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"Deputado federal que ocupa função de direção (4º secretário da Câmara dos Deputados). (...). A causa de aumento de pena do § 2º do art. 327 do CP se aplica aos agentes detentores de mandato eletivo. Interpretação sistemática do art. 327 do CP." (**Inq. 2.191**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 08-5-2009.)

"O Tribunal, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto contra decisão que determinara o desmembramento dos autos de inquérito em que o MPF imputa a senador, governador e outros a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 299 do Código Eleitoral e 288, 328, 342, 343 e 344 do CP, e mantivera apenas o senador, para julgamento no Supremo, por ser o único detentor da prerrogativa de foro perante esta Corte. Considerou-se a existência de conexão a impor o julgamento conjunto dos denunciados." (**Pet 3.838-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2008,

Plenário, *Informativo* 509.) **Vide**: **AP 420-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-9-2010, Plenário, *DJE* de 14-3-2012.

"Inquérito criminal. Suplente de senador. Retorno do titular. Competência. STF. A prerrogativa de foro conferida aos membros do Congresso Nacional, vinculada à liberdade máxima necessária ao bom desempenho do ofício legislativo, estende-se ao suplente respectivo apenas durante o período em que este permanecer no efetivo exercício da atividade parlamentar. Assim, o retorno do deputado ou do senador titular às funções normais implica a perda, pelo suplente, do direito de ser investigado, processado e julgado no STF". (**Inq 2.421-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 14-2-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.) **No mesmo sentido: Inq 3.341**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 25-4-2012, *DJE* de 3-5-2012; **AP 511**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 25-11-2009, *DJE* de 3-12-2009.

"Inquérito. Competência originária do STF. Inteligência do § 1º do art. 53 da CF. Recebimento da denúncia. Denúncia que se baseia nos elementos que instruem o inquérito. Inocorrência de causas extintivas da punibilidade. Teses defensivas que implicam o revolvimento de matéria própria da instrução criminal. É formal e materialmente apta a denúncia que, com suporte no contexto fático da fase pré-processual, imputa a prática de condutas que, em tese, se amoldam aos delitos de apropriação indébita e estelionato, na modalidade 'disposição de coisa alheia como própria'. Não há que se falar em inépcia da denúncia se a descrição das condutas está a permitir o amplo exercício da defesa pelos acusados. Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes causas extintivas da punibilidade, o recebimento da denúncia se impõe. Denúncia recebida." (**Inq 1.575**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007.)

"Suplente de senador. Interinidade. Competência do STF para o julgamento de ações penais. Inaplicabilidade dos arts. 53, § 1º, e 102, I, *b*, da CF. Retorno do titular ao exercício do cargo. Baixa dos autos. Possibilidade. (...) Os membros do Congresso Nacional, pela condição peculiar de representantes do povo ou dos Estados que ostentam, atraem a competência jurisdicional do STF. O foro especial possui natureza *intuitu funcionae*, ligando-se ao cargo de senador ou deputado e não à pessoa do parlamentar. Não se cuida de prerrogativa *intuitu personae*, vinculando-se ao cargo, ainda que ocupado interinamente, razão pela qual se admite a sua perda ante o retorno do titular ao exercício daquele. A diplomação do suplente não lhe estende automaticamente o regime político-jurídico dos congressistas, por constituir mera formalidade anterior e essencial a possibilitar a posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente." (**Inq 2.453-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido: Inq 3.341**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 25-4-2012, *DJE* de 3-5-2012; **AP 665**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 27-2-2012, *DJE* de 1º-3-2012; **Inq 2.800**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 23-6-2010, *DJE* de 19-8-2010; **Inq 2.421-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 14-2-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008; **Inq 2.429-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJE* de 17-8-2007.

"Denúncia originariamente oferecida pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região contra deputado estadual. Remessa dos autos ao STF em face da eleição do denunciado como deputado federal. Parlamentar denunciado pela suposta prática do crime de estelionato (...). Peça acusatória que descreve a suposta conduta de facilitação

do uso de ‘cola eletrônica’ em concurso vestibular (utilização de escuta eletrônica pelo qual alguns candidatos – entre outros, a filha do denunciado – teriam recebido as respostas das questões da prova do vestibular de professores contratados para tal fim). O MPF manifestou-se pela configuração da conduta delitiva como falsidade ideológica (...), e não mais como estelionato. A tese vencedora, sistematizada no voto do Min. **Gilmar Mendes**, apresentou os seguintes elementos: i) impossibilidade de enquadramento da conduta do denunciado no delito de falsidade ideológica, mesmo sob a modalidade de ‘inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante’; ii) embora seja evidente que a declaração fora obtida por meio reprovável, não há como classificar o ato declaratório como falso; iii) o tipo penal constitui importante mecanismo de garantia do acusado. Não é possível abranger como criminosas condutas que não tenham pertinência em relação à conformação estrita do enunciado penal. Não se pode pretender a aplicação da analogia para abarcar hipótese não mencionada no dispositivo legal (analogia *in malam partem*). Deve-se adotar o fundamento constitucional do princípio da legalidade na esfera penal. Por mais reprovável que seja a lamentável prática da ‘cola eletrônica’, a persecução penal não pode ser legitimamente instaurada sem o atendimento mínimo dos direitos e garantias constitucionais vigentes em nosso Estado Democrático de Direito. Denúncia rejeitada, por maioria, por reconhecimento da atipicidade da conduta descrita nos autos como ‘cola eletrônica’. (**Inq 1.145**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-12-2006, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.)

"Em consequência, desde a publicação da EC 35/2001, tornou-se prejudicado o pedido de licença pendente de apreciação pela Câmara competente ou sem efeito a sua denegação, se já deliberada, devendo prosseguir o feito do ponto em que paralisado. Da remoção do empecilho à instauração ou à sequência do processo contra o membro do Congresso nacional, decorre retomar o seu curso, desde a publicação da EC 35/2001, a prescrição anteriormente suspensa." (**Inq 1.566-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-2-2002, Plenário, *DJ* de 22-3-2002.)

"A diplomação do réu como deputado federal opera o deslocamento, para o STF, da competência penal para a *persecutio criminis*, não tendo o condão de afetar a integridade jurídica dos atos processuais, inclusive os de caráter decisório, já praticados, com base no ordenamento positivo vigente à época de sua efetivação, por órgão judiciário até então competente." (**HC 70.620**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-12-1993, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.) No mesmo sentido: **Inq 2.767**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. *(Redação da EC 35/2001)*

“Operação Navalha. Inquérito 544/BA, do STJ. Prisão em flagrante. Situação de flagrância não verificada. Ausência no decreto cautelar da exposição detalhada de situação concreta que ensejasse o flagrante. Ao momento da prisão em flagrante, o paciente não foi surpreendido em situação que fizesse supor a associação para o fim da continuidade de cometimento de crimes. Paciente que não exerce mais o cargo de secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do distrito federal, nem o mandato de deputado distrital. Mesmo com a superação da ausência de indicação de elementos concretos que configurassem o flagrante, não subsistiriam fundamentos para justificar a prisão do paciente até a presente data, nos termos do art. 310, parágrafo único, do

CPP. Incidência do óbice do art. 53, § 2º, da CF, à época dos fatos. Situação de constrangimento ilegal apta a ensejar o deferimento da ordem. Ordem deferida para afastar a decretação de prisão em flagrante do paciente nos autos do Inquérito 544/BA, em curso perante o STJ." (**HC 91.435**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2008.)

"Descabe emprestar à EC 35/2001 eficácia retroativa a ponto de se ter como afastado do mundo jurídico o fenômeno da suspensão da prescrição decorrente da redação primitiva do art. 53 da Carta Federal de 1988." (**AP 361-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-3-2006, Plenário, *DJ* de 5-5-2006.)

"Ao contrário da inviolabilidade ou imunidade material que elide a criminalidade do fato ou, pelo menos, a responsabilidade do agente – e, substantiva, por isso, instituto de direito penal –, a 'licença prévia' antes exigida caracterizava mera condição de procedibilidade, a qual – até que deferida ou enquanto durasse a investidura parlamentar do acusado – configurava empecilho temporário ao exercício da jurisdição, impedindo a instauração ou o curso do processo. Do que resulta induvidoso – independentemente de qualquer indagação sobre a eficácia temporal de emenda à Constituição – a aplicabilidade imediata aos casos pendentes da norma constitucional que fez desnecessária a licença prévia da Câmara. Cuidando a hipótese de instituto de alcance puramente processual, não é de aplicar-se à abolição da licença prévia o entendimento – já endossado pelo Tribunal – da incidência da garantia constitucional de ultra-atividade da lei penal mais favorável à alteração superveniente de normas que, embora de caráter processual, tenham reflexos mediatos ou imediatos sobre o fato delituoso anterior à sua vigência." (**Inq 1.344**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-8-2002, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. *(Redação da EC 35/2001)*

"Recurso extraordinário. Recurso interposto pelo MPDFT, com fundamento no art. 102, III, *a*, da CF, em face de acórdão do TJDFT que, por maioria, decretou a extinção da punibilidade de deputado distrital em decorrência da prescrição. No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* entendeu que a EC 35, de 21-12-2001, ao abolir a licença do Congresso como condição de procedibilidade para a abertura de processo contra parlamentar, teria criado regra mais benéfica em relação à suspensão do prazo prescricional, norma que, por ser de caráter material, deveria retroagir em benefício do réu. Alegação de violação aos arts. 5º, XL, 53, § 1º (na redação anterior à EC 35, de 2001) e 53, § 3º (na redação conferida pela EC 35/2001), da CF. A denúncia narra que os fatos teriam ocorrido no período compreendido entre dezembro de 1991 e março de 1993. O *Parquet* ofereceu a peça acusatória em 21-3-1995. A solicitação da licença para prosseguimento da ação à Câmara Legislativa do Distrito Federal ocorreu em 12-5-1995 – momento em que se suspendeu o curso prescricional. Por aplicação dos seguintes precedentes: (Inq 1.344/DF, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, Pleno, unânime, *DJ* de 1º-8-2003 e Inq 1.566-QO/AC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, Pleno, unânime, *DJ* de 22-3-2002), tal prazo somente voltaria a correr em 20-12-2001, quando da publicação da Emenda 35/2001. Não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao ora recorrido porque, com a retomada do curso processual a partir de 20-12-2001, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em abstrato apenas ocorrerá no ano de 2009. Recurso extraordinário conhecido e provido para, na linha dos precedentes mencionados, reformar o acórdão recorrido, no sentido de que se reconheça que, até o

presente momento, não é possível declarar a prescrição da pretensão punitiva *in abstracto* em relação ao réu (...)." (**RE 477.837**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.)

"Prisão decretada em ação penal por ministra do STJ. Deputado estadual. Alegação de incompetência da autoridade coatora e nulidade da prisão em razão de não ter sido observada a imunidade prevista no § 3º do art. 53, c/c parágrafo único do art. 27, § 1º, da CR. (...) Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da CR. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de 24 deputados, dos quais, 23 estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da CF, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente." (HC 89.417, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-8-2006, Primeira Turma, *DJ* de 15-12-2006.)

"Constitucional. Imunidade processual. CF, art. 53, § 3º, na redação da EC 35/2001. Deputado estadual. Mandatos sucessivos. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Liminar indeferida. Agravo regimental. O STF, em várias oportunidades, firmou o entendimento de que a EC 35, publicada em 21-12-2001, tem aplicabilidade imediata, por referir-se a imunidade processual, apta a alcançar as situações em curso. Referida emenda 'suprimiu, para efeito de prosseguimento da *persecutio criminis*, a necessidade de licença parlamentar, distinguindo, ainda, entre delitos ocorridos antes e após a diplomação, para admitir, somente quanto a estes últimos, a possibilidade de suspensão do curso da ação penal' (**Inq. 1.637**, Ministro **Celso de Mello**). Em face desta orientação, carece de plausibilidade jurídica, para o fim de atribuir-se efeito suspensivo a recurso extraordinário, a tese de que a norma inscrita no atual § 3º do art. 53 da Magna Carta se aplica também a crimes ocorridos após a diplomação de mandatos pretéritos." (**AC 700-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-4-2005, Primeira Turma, *DJ* de 7-10-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 769.867-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-3-2011; **AI 769.798-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-2-2011.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. *(Redação da EC 35/2001)*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. *(Redação da EC 35/2001)*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(Redação da EC 35/2001)*

"Passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista

no *caput* do art. 221 do CPP tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados, como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de admitir-se que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa. Questão de ordem resolvida no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no *caput* do art. 221 do CPP, em relação ao parlamentar arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendeu ao chamado da justiça, por mais de trinta dias." (**AP 421-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-10-2009, Plenário, *DJE* de 4-2-2011.) **Vide**: **Inq 2.839**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-9-2009, *DJE* de 17-9-2009.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. ***(Redação da EC 35/2001)***

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. ***(EC nº 35/2001)***

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

"As restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar não se estendem ao suplente. A eleição e o exercício do mandato de prefeito não acarretam a perda da condição jurídica de suplente, podendo ser legitimamente convocado para substituir o titular, desde que renuncie ao mandato eletivo municipal." (**MS 21.266**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 22-5-1991, Primeira Turma, *DJ* de 22-10-1993.)

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

"O reconhecimento da justa causa para transferência de partido político afasta a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária. Contudo, ela não transfere ao novo partido o direito de sucessão à vaga." (**MS 27.938**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-3-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010.) **Vide**: **MS 26.604**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.

"Fidelidade partidária. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. Síntese das violações constitucionais arguidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos TRE, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (art. 22, I; arts. 48 e 84, IV, da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, *caput* e parágrafo único), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, *caput* e parágrafo único; e art. 8º), a resolução também teria violado a reserva prevista no art. 22, I, e arts. 48 e 84, IV, da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo STF nos precedentes que inspiraram a resolução, no que se refere à atribuição ao MPE e ao terceiro interessado para, ante a omissão do partido político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (art. 128, § 5º, e art. 129, IX, da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato 'pertenceria' ao Partido.) Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição). O STF, por ocasião do julgamento dos MS 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro relator. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do TSE." (**ADI 3.999** e **ADI 4.086**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-11-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"Mandado de segurança impetrado pelo Partido dos Democratas (DEM) contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do TSE na Consulta 1.398/2007. Natureza e titularidade do mandato legislativo. Os partidos políticos e os eleitos no sistema representativo proporcional. Fidelidade partidária. Efeitos da desfiliação partidária pelo eleito: perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo. Distinção entre sanção por ilícito e sacrifício do direito por prática lícita e juridicamente consequente. Impertinência da invocação do art. 55 da CR. Direito do impetrante de manter o número de cadeiras obtidas na Câmara dos Deputados nas eleições. Direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie do partido político.

Princípio da segurança jurídica e modulação dos efeitos da mudança de orientação jurisprudencial: marco temporal fixado em 27-3-2007. (...) Mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de deputado federal dos litisconsortes passivos, deputados federais eleitos pelo partido impetrante, e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. (...) Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta 1.398 do TSE. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE 'responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político'. A expressão 'matéria eleitoral' garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe – como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 – a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24 da Lei 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante – o eleitor –, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido – o que se estende ao eleitor – pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do TSE à Consulta 1.398/2007." (**MS 26.604**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.602**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 17-10-2008; **MS 26.603**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 19-12-2008. **Vide**: **MS 27.938**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-3-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010; **ADI 3.999** e **ADI 4.086**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-11-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

"Mandado de segurança. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela

Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. Pretende-se a extinção do procedimento de perda do mandato. Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova legislatura, fica restrita à hipótese de, no curso dessa legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do decoro parlamentar. Não configurada a relevância dos fundamentos da impetração. Liminar indeferida. Parecer da PGR pela prejudicialidade do mandado de segurança, em face da perda de objeto; no mérito, pela denegação da ordem. Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual legislatura, que se rejeita. Não há reexaminar, em mandado de segurança, fatos e provas. Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, *interna corporis*, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. Mandado de segurança indeferido." (**MS 23.388**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 25-11-1999, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

"Sessão deliberativa extraordinária do Senado Federal. Projeto de Resolução 53/2007. Parecer 739/2007 do Conselho de ética e decoro parlamentar sobre a Representação 1/2007, que recomenda a perda do mandato do presidente do Congresso Nacional. Acesso aos deputados federais impetrantes. Possibilidade. Liminar deferida e referendada. A sessão deliberativa extraordinária do Senado Federal que decide sobre a perda de mandato do presidente do Congresso Nacional faz com que todos os parlamentares, sejam eles membros da Câmara ou do Senado Federal, tenham legítimo interesse no desfecho da sessão, visto que, somados, compõem o Poder Legislativo, que é exercido pelo Congresso Nacional (art. 44 da CF)." (**MS 26.900-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-9-2007, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.)

"Ato da Câmara dos Deputados. Constituição, art. 55, II. Perda de mandato de deputado federal, por procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar. Alegação de inobservância dos princípios de respeito ao contraditório, devido processo legal e amplo direito de defesa. (...) Inviável qualquer controle sobre o julgamento do mérito da acusação feita ao impetrante, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar. Hipótese em que se cumpriu o rito do art. 240, § 3º e incisos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, havendo o impetrante acompanhado o feito e nele se defendido, de forma ampla." (**MS 21.861**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 29-9-1994, Plenário, *DJ* de 21-9-2001.)

"Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. (...) Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, *interna corporis*, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo." (**MS 23.388**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 25-11-1999, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.)

"Cassação de mandato parlamentar. Mandado de segurança de que não conhece, na parte referente à qualificação do fato tido como indecoroso." (**MS 23.529**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 27-9-2000, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

"O STF recebeu do Poder Constituinte originário a competência para processar e julgar os parlamentares federais acusados da prática de infrações penais comuns. Como consequência, é ao STF que compete a aplicação das penas cominadas em lei, em caso de condenação. A perda do mandato eletivo é uma pena acessória da pena principal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e deve ser decretada pelo órgão que exerce a função jurisdicional, como um dos efeitos da condenação, quando presentes os requisitos legais para tanto. Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos deveriam ser disciplinadas por lei complementar (art. 149, § 3º), o que atribuía eficácia contida ao mencionado dispositivo constitucional, a atual Constituição estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos em norma de eficácia plena (art. 15, III). Em consequência, o condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos suspensos pelo tempo que durarem os efeitos da condenação. A previsão contida no art. 92, I e II, do CP, é reflexo direto do disposto no art. 15, III, da CF. Assim, uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato. Não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, proferida em detrimento de membro do Congresso Nacional. A Constituição não submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República. Não há sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político. A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis. Entendimento que se extrai do art. 15, III, c/c o art. 55, IV, § 3º, ambos da CR. Afastada a incidência do § 2º do art. 55 da Lei Maior, quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Ao Poder Legislativo cabe, apenas, dar fiel execução à decisão da Justiça e declarar a perda do mandato, na forma preconizada na decisão jurisdicional. Repugna à nossa Constituição o exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo. A perda dos direitos políticos é 'consequência da existência da coisa julgada'. Consequentemente, não cabe ao Poder Legislativo 'outra conduta senão a declaração da extinção do mandato' (RE 225.019, rel. min. Nelson Jobim). Conclusão de ordem ética consolidada a partir de precedentes do STF e extraída da CF e das leis que regem o exercício do poder político-representativo, a conferir encadeamento lógico e substância material à decisão no sentido da decretação da perda do mandato eletivo. Conclusão que também se constrói a partir da lógica sistemática da Constituição, que enuncia a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado. No caso, os réus parlamentares foram condenados pela prática, entre outros, de crimes contra a administração Pública. Conduta juridicamente incompatível com os deveres inerentes ao cargo. Circunstâncias que impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional. Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos termos do art. 15, III, da CF." (**AP 470**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-12-2012, Plenário, *DJE* de 22-4-2013.)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

> "Tramitação e processamento de representação por quebra de decoro parlamentar. Deputado federal licenciado e investido no cargo de ministro de Estado. Liminar indeferida. (...) O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (**Inq 777-3-QO**/TO, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 1º-10-1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. Não obstante, o princípio da separação e independência dos poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, *c*). Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos 'com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo' (Representação 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adequa, em tese, ao que preceituado no art. 4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que qualifica como suscetíveis de acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de 'fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação'. Medida liminar indeferida." (**MS 25.579-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2005, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

> "Parlamentar. Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa. Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. Prejuízo presumido. Nulidade consequente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei (*due process of law*). Ofensa ao art. 5º, LIV e LV, e art. 55, § 2º, da CF. Liminar concedida em parte, pelo voto intermediário, para suprimir, do Relatório da Comissão, o inteiro teor do depoimento e das referências que lhe faça. Votos vencidos. Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contradição real." (**MS 25.647-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-11-2005, Plenário, *DJ* de 15-12-2006.)

"Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, § 2º)." (**ADI 2.461** e **ADI 3.208**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-5-2005, Plenário, *DJ* de 7-10-2005.) **No mesmo sentido**: **MS 31.386-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 29-6-2012, *DJE* de 1º-8-2012.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

"O STF recebeu do Poder Constituinte originário a competência para processar e julgar os parlamentares federais acusados da prática de infrações penais comuns. Como consequência, é ao STF que compete a aplicação das penas cominadas em lei, em caso de condenação. A perda do mandato eletivo é uma pena acessória da pena principal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e deve ser decretada pelo órgão que exerce a função jurisdicional, como um dos efeitos da condenação, quando presentes os requisitos legais para tanto. Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos deveriam ser disciplinadas por lei complementar (art. 149, § 3º), o que atribuía eficácia contida ao mencionado dispositivo constitucional, a atual Constituição estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos em norma de eficácia plena (art. 15, III). Em consequência, o condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos suspensos pelo tempo que durarem os efeitos da condenação. A previsão contida no art. 92, I e II, do CP, é reflexo direto do disposto no art. 15, III, da CF. Assim, uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato. Não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, proferida em detrimento de membro do Congresso Nacional. A Constituição não submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República. Não há sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político. A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis. Entendimento que se extrai do art. 15, III, c/c o art. 55, IV, § 3º, ambos da CR. Afastada a incidência do § 2º do art. 55 da Lei Maior, quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Ao Poder Legislativo cabe, apenas, dar fiel execução à decisão da Justiça e declarar a perda do mandato, na forma preconizada na decisão jurisdicional. Repugna à nossa Constituição o exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo. A perda dos direitos políticos é 'consequência da existência da coisa julgada'. Consequentemente, não cabe ao Poder Legislativo 'outra conduta senão a declaração da extinção do mandato' (RE 225.019, rel. min. Nelson Jobim). Conclusão de ordem ética consolidada a partir de precedentes do STF e extraída da CF e das leis que regem o exercício do poder político-representativo, a conferir encadeamento lógico e substância material à decisão no sentido da decretação da perda do mandato eletivo. Conclusão que também se constrói a partir da lógica sistemática da Constituição, que enuncia a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado. No caso, os réus parlamentares foram condenados pela prática, entre outros, de crimes contra a administração Pública. Conduta juridicamente incompatível com os

deveres inerentes ao cargo. Circunstâncias que impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional. Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos termos do art. 15, III, da CF." (**AP 470**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-12-2012, Plenário, *DJE* de 22-4-2013.)

"Extinção de mandato parlamentar em decorrência de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, que suspendeu, por seis anos, os direitos políticos do titular do mandato. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestou o procedimento de declaração de perda do mandato, sob alegação de inocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial. Em hipótese de extinção de mandado parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode induvidosamente submeter ao controle jurisdicional. No caso, comunicada a suspensão dos direitos políticos do litisconsorte passivo por decisão judicial e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do STJ, não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar." (**MS 25.461**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-6-2006, Plenário, *DJ* de 22-9-2006.)

"Mandado de segurança. Suplente de deputado federal. Impetração contra omissão da Presidência da Câmara dos Deputados. (...) Eficácia imediata das decisões da Justiça Eleitoral, salvo exceções previstas em lei. Comunicada a decisão à Presidência da Câmara dos Deputados, cabe a esta dar posse imediata ao suplente do parlamentar que teve seu diploma cassado. Segurança concedida." (**MS 25.458**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-12-2005, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.) No mesmo sentido: MS 27.613, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-10-2009, Plenário, *DJE* de 4-12-2009.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. *(EC de Revisão nº 06/94)*

"Deputado federal. Renúncia ao mandato. Abuso de direito: reconhecimento da competência do STF para continuidade do julgamento da presente ação penal. (...) Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27-10-2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. (...) As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor financeiro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste STF para continuidade do julgamento." (**AP 396**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2010, Plenário, *DJE* de 28-4-2011.) **Vide**: **AP 333**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-12-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.

"Questões de ordem. Crime doloso contra a vida imputado a parlamentar federal. Competência do STF *versus* competência do Tribunal do Júri. Norma constitucional

especial. Prevalência. Renúncia ao mandato. Abuso de direito. Não reconhecimento. Extinção da competência do STF para julgamento. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. O réu, na qualidade de detentor do mandato de parlamentar federal, detém prerrogativa de foro perante o STF, onde deve ser julgado pela imputação da prática de crime doloso contra a vida. A norma contida no art. 5º, XXXVIII, da CR, que garante a instituição do júri, cede diante do disposto no art. 102, I, *b*, da Lei Maior, definidor da competência do STF, dada a especialidade deste último. Os crimes dolosos contra a vida estão abarcados pelo conceito de crimes comuns. Precedentes da Corte. A renúncia do réu produz plenos efeitos no plano processual, o que implica a declinação da competência do STF para o juízo criminal de primeiro grau. Ausente o abuso de direito que os votos vencidos vislumbraram no ato. Autos encaminhados ao juízo atualmente competente". (**AP 333**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-12-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.) **Vide**: **AP 396**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2010, Plenário, *DJE* de 28-4-2011.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

"Tramitação e processamento de representação por quebra de decoro parlamentar. Deputado federal licenciado e investido no cargo de ministro de Estado. Liminar indeferida. (...) Na qualidade de guarda da Constituição, o STF tem a elevada responsabilidade de decidir acerca da juridicidade da ação dos demais poderes do Estado. No exercício desse mister, deve esta Corte ter sempre em perspectiva a regra de autocontenção que lhe impede de invadir a esfera reservada à decisão política dos dois outros poderes, bem como o dever de não se demitir do importantíssimo encargo que a Constituição lhe atribui de garantir o acesso à jurisdição de todos aqueles cujos direitos individuais tenham sido lesados ou se achem ameaçados de lesão. À luz deste último imperativo, cumpre a esta Corte conhecer de impetração na qual se discute se os atos ministeriais do parlamentar licenciado se submetem à jurisdição censória da respectiva câmara legislativa, pois a matéria tem manifestamente estatura constitucional, e não *interna corporis*. Mandado de segurança conhecido. O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal Inq 777-3-QO/TO, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 1º-10-1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. Não obstante, o princípio da separação e independência dos poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, *c*). Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o Impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos 'com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo' (Representação 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adequa, em tese, ao que preceituado no art. 4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que qualifica como suscetíveis de

acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de 'fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação'. Medida liminar indeferida." (**MS 25.579-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2005, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

"Suplentes de deputado federal. Ordem de substituição fixada segundo a ordem da coligação. (...) As coligações são conformações políticas decorrentes de aliança partidária, formalizada entre dois ou mais partidos político, para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito eleitoral nem apaga o que decorre de sua existência, quando esgotada a finalidade que motivou a convergência dos objetivos políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral." (**MS 30.260** e **MS 30.272**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-4-2011, Plenário, *DJE* de 30-8-2011.)

"Questão constitucional consistente em saber se a vaga decorrente de renúncia a mandato parlamentar deve ser preenchida com base na lista de suplentes pertencentes à coligação partidária ou apenas na ordem de suplentes do próprio partido político ao qual pertencia o parlamentar renunciante. A jurisprudência, tanto do TSE (Consulta 1.398) como do STF (MS 26.602, MS 26.603 e MS 26.604), é firme no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional também pertence ao partido político. No que se refere às coligações partidárias, o TSE editou a Resolução 22.580 (Consulta 1.439), a qual dispõe que o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito. Aplicados para a solução da controvérsia posta no presente mandado de segurança, esses entendimentos também levam à conclusão de que a vaga deixada em razão de renúncia ao mandato pertence ao partido político, mesmo que tal partido a tenha conquistado num regime eleitoral de coligação partidária. Ocorrida a vacância, o direito de preenchimento da vaga é do partido político detentor do mandato, e não da coligação

partidária, já não mais existente como pessoa jurídica." (**MS 29.988-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 7-6-2011.)

"(...) os direitos inerentes à suplência abrangem, unicamente, (a) o direito de substituição, em caso de impedimento, e (b) o direito de sucessão, na hipótese de vaga. Antes de ocorrido o fato gerador da convocação, quer em caráter permanente (resultante do surgimento de vaga), quer em caráter temporário (decorrente da existência de situação configuradora de impedimento), o suplente dispõe de mera expectativa de direito, não lhe assistindo, por isso mesmo, qualquer outra prerrogativa de ordem parlamentar, pois – não custa enfatizar – o suplente, enquanto tal, não se qualifica como membro do Poder Legislativo." (**AP 511**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 25-11-2009, *DJE* de 3-12-2009.)

"Mandato representativo e suplência: perda por fato superveniente a diplomação: declaração que incumbe à Presidência da Câmara respectiva, e não à Justiça Eleitoral. Suplência de mandato representativo: situação jurídica que o abandono do partido, pelo qual haja o suplente concorrido ao pleito, não desfaz: extensão ao suplente dos efeitos do desaparecimento, a partir da EC 25/1985, da sanção da perda do mandato cominada ao titular que abandonava o partido." (**MS 20.916**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-10-1989, Plenário, *DJ* de 26-3-1993.)

"Em que pese o princípio da representação proporcional e a representação parlamentar federal por intermédio dos partidos políticos, não perde a condição de suplente o candidato diplomado pela Justiça Eleitoral que, posteriormente, se desvincula do partido ou aliança partidária pelo qual se elegeu. A inaplicabilidade do princípio da fidelidade partidária aos parlamentares empossados se estende, no silêncio da Constituição e da lei, aos respectivos suplentes." (**MS 20.927**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-10-1989, Plenário, *DJ* de 15-4-1994.)

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

"Tramitação e processamento de representação por quebra de decoro parlamentar. Deputado federal licenciado e investido no cargo de ministro de Estado. Liminar indeferida. (...) O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (Inq 777-3-QO/TO, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 1º-10-1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar." (**MS 25.579-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2005, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

Seção VI - DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (EC nº 50/06)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

"Mesa do Congresso Nacional. Substituição do presidente. Mandado de segurança. Legitimidade ativa de membro da Câmara dos Deputados em face da garantia do devido processo legislativo. História constitucional do Poder Legislativo desde a Assembleia Geral do Império. Análise do sistema brasileiro. Bicameralismo. Constituição de 1988. Inovação – art. 57, § 5º. Composição. Presidência do Senado e preenchimento dos demais cargos pelos equivalentes em ambas as casas, observada a alternância. Matéria de estrita interpretação constitucional. Competência deste Tribunal. Impossibilidade de aplicar norma interna – Regimento do Senado Federal – para interpretar a Constituição. Segurança concedida." (**MS 24.041**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 29-8-2001, Plenário, *DJ* de 11-4-2003.)

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

"Alteração da denominação e das atribuições do órgão da administração pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida." (**ADI 2.417**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-9-2003, Plenário, *DJ* de 5-12-2003.)

"O ato do indicado Poder Executivo municipal é veto aposto a dispositivo constante de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, relativo ao IPTU. No processo legislativo, o ato de vetar, por motivo de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, e a deliberação legislativa de manter ou recusar o veto, qualquer seja o motivo desse juízo, compõem procedimentos que se hão de reservar à esfera de independência dos poderes políticos em apreço. Não é, assim, enquadrável, em princípio, o veto, devidamente fundamentado, pendente de deliberação política do Poder Legislativo – que pode, sempre, mantê-lo ou recusá-lo, – no conceito de 'ato do Poder Público', para os fins do art. 1º da Lei 9.882/1999. Impossibilidade de

intervenção antecipada do Judiciário, – eis que o projeto de lei, na parte vetada, não é lei, nem ato normativo, – poder que a ordem jurídica, na espécie, não confere ao Supremo Tribunal Federal, em via de controle concentrado". (**ADPF 1-QO**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 3-2-2000, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente. (EC nº 50/06)

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

"Mesa do Congresso Nacional. Substituição do presidente. Mandado de segurança. Legitimidade ativa de membro da Câmara dos Deputados em face da garantia do devido processo legislativo. História constitucional do Poder Legislativo desde a Assembleia Geral do Império. Análise do sistema brasileiro. Bicameralismo. Constituição de 1988. Inovação – art. 57, § 5º. Composição. Presidência do Senado e preenchimento dos demais cargos pelos equivalentes em ambas as casas, observada a alternância. Matéria de estrita interpretação constitucional. Competência deste Tribunal. Impossibilidade de aplicar norma interna – Regimento do Senado Federal – para interpretar a Constituição. Segurança concedida." (**MS 24.041**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 29-8-2001, Plenário, *DJ* de 11-4-2003.)

§ 6º - A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (EC nº 50/06)

"Mandado de segurança – Sessão extraordinária de Casa Legislativa – Convocação – Impugnação – Inexistência de direito subjetivo do cidadão. Surge inadequada a impetração no que voltada a obstaculizar convocação extraordinária para sessão de Casa Legislativa." (**MS 25.769-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (EC nº 50/06)

"Art. 147, § 5º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. (...) O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma

que é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário." (**ADI 4.587-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-9-2011.)

"A remissão expressa do art. 27, § 2º, da Constituição da República ao seu art. 57, § 7º, estende aos deputados estaduais a proibição de percepção de qualquer parcela indenizatória a título de convocação extraordinária. Os termos da proibição taxativamente fixada pela Constituição brasileira e sua imposição também aos deputados estaduais e o contido na parte final do § 9º do art. 99, alterado pela EC paraense 47/2010, único objeto da modificação processada por este instrumento legal, conduzem à conclusão, pelo menos neste exame inicial e precário, de contrariedade impeditiva da aplicação da nova regra constitucional estadual, o que leva à sua suspensão cautelar pelo Plenário deste Supremo Tribunal." (**ADI 4.509-MC**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011.)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. ***(EC nº 32/01)***

Seção VII - DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

"Mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu, para fins de registro, candidatura ao cargo de 3º secretário da Mesa, alegação de violação do art. 8º do Regimento da Câmara e do § 1º do art. 58 da Constituição. Ato do Presidente da Câmara que, tendo em vista a impossibilidade, pelo critério proporcional, defere, para fins de registro, a candidatura para o cargo de presidente e indefere para o de membro titular da Mesa. Mandado de Segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro da candidatura ao cargo de 3º secretário. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente à composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º). O fundamento regimental, por ser matéria *interna corporis*, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. Inexistência de fundamento constitucional (art. 58, § 1º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário. Mandado de segurança não conhecido, por maioria de sete votos contra quatro. Cassação da liminar concedida." (**MS 22.183**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-4-1995, Plenário, *DJ* de 12-12-1997.)

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

"Art. 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Relatório de impacto ambiental. Aprovação pela Assembleia Legislativa. Vício material. Afronta aos arts. 58, § 2º, e 225, § 1º, da CB. É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ao crivo de comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa. A concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do poder de polícia – ato da administração pública – entenda-se ato do Poder Executivo." (**ADI 1.505**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.)

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

"O procedimento instituído por lei complementar estadual, que confere poder decisório a Comissão da Assembleia Legislativa, para o efeito de criação de Municípios, subverte os postulados disciplinadores do processo de formação das leis, pela transgressão do princípio geral da reserva de Plenário, que comete a este órgão colegiado a competência exclusiva para, enquanto instância legislativa suprema, discutir, apreciar e votar os projetos de lei. O princípio da reserva de Plenário, 'que sempre se presume', só pode ser derrogado, em caráter de absoluta excepcionalidade, nas situações previstas pelo texto constitucional. O novo direito constitucional positivo admite, é certo, a possibilidade de se afastar a incidência desse princípio sempre que, na forma do regimento – e não de qualquer outro ato normativo –, se outorgar às Comissões das Casas Legislativas, em razão da matéria de sua competência, a prerrogativa de discutir, votar e decidir as proposições legislativas." (**ADI 652-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.)

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

"A presente impetração volta-se, efetivamente, contra ato deliberativo consubstanciador

de regramento da disciplina interna de trabalho da CPMI. (...) da leitura da Ata da 20ª Reunião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (...) constata-se que a estratégia inquisitiva relativa às testemunhas que invocarem o direito constitucional ao silêncio -- dispensar do depoimento -- foi objeto de específica deliberação e subsequente encaminhamento de votação no âmbito daquele órgão investigativo colegiado. Não obstante seja imperativo o respeito, tanto na organização quanto na dinâmica das comissões parlamentares de inquérito, das prerrogativas e direitos inerentes ao mandato parlamentar, titularizados pelos seus membros e individualmente exercíveis e exigíveis, estes não se confundem com aquelas prerrogativas e poderes que a Carta Política assegura às próprias comissões, na qualidade de órgãos colegiados. A prerrogativa de solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão (art. 58, § 2°, V) e os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3°) são outorgados pelo texto da Lei Maior às comissões parlamentares de inquérito, colegiados, e não aos seus membros individualmente considerados. Nessa medida, desde que preservada a integridade da premissa maior contida no Texto Constitucional, as questões vinculadas aos específicos arranjos normativos conformadores de tais institutos extravasam da dimensão estritamente constitucional e judicialmente tutelável da matéria. (...) a verificação de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados está ligada à prévia aferição da inobservância de normas regimentais do Congresso Nacional, a caracterizar, portanto, assunto *interna corporis* do Poder Legislativo." (**MS 31.475**, rel. min. **Rosa Weber**, decisão monocrática, julgamento em 7-8-2012, *DJE* de 10-8-2012.)

"(...) as CPIs, no desempenho de seus poderes de investigação, estão sujeitas às mesmas normas e limitações que incidem sobre os magistrados, quando no exercício de igual prerrogativa. Vale dizer: as CPIs somente podem exercer as atribuições investigatórias que lhes são inerentes, desde que o façam nos mesmos termos e segundo as mesmas exigências que a Constituição e as leis da República impõem aos juízes, especialmente no que concerne ao necessário respeito às prerrogativas que o ordenamento positivo do Estado confere aos advogados. (...) a presença do advogado em qualquer procedimento estatal, independentemente do domínio institucional em que esse mesmo procedimento tenha sido instaurado, constitui fator inequívoco de certeza de que os órgãos do Poder Público (Legislativo, Judiciário e Executivo) não transgredirão os limites delineados pelo ordenamento positivo da República, respeitando-se, em consequência, como se impõe aos membros e aos agentes do aparelho estatal, o regime das liberdades públicas e os direitos subjetivos constitucionalmente assegurados às pessoas em geral, inclusive àquelas eventualmente sujeitas, qualquer que seja o motivo, a investigação parlamentar, ou a inquérito policial, ou, ainda, a processo judicial. (...) não se revela legítimo opor, ao advogado, restrições, que, ao impedirem, injusta e arbitrariamente, o regular exercício de sua atividade profissional, culminem por esvaziar e nulificar a própria razão de ser de sua intervenção perante os órgãos do Estado, inclusive perante as próprias CPIs." (MS 30.906-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2011, *DJE* de 10-10-2011.)

"Utilização, por CPI, de documentos oriundos de inquérito sigiloso. Possibilidade." (**HC 100.341**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-11-2010, Plenário, *DJE* de 2-12-2010.)

"O fato de o paciente já ter prestado declarações à CPI não acarreta prejudicialidade do *writ* quando ainda existir a possibilidade de futuras convocações para prestação de novos depoimentos. É jurisprudência pacífica desta Corte a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a autoincriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. Precedentes. Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a

dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas. Direitos e garantias inerentes ao privilégio contra a autoincriminação podem ser previamente assegurados para exercício em eventuais reconvocações. Precedentes." (**HC 100.200**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.)

"Encerrados os trabalhos de CPI, contra a qual tenha sido impetrado, extingue-se, sem julgamento de mérito, o processo de mandado de segurança." (**MS 25.459-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.) **No mesmo sentido: MS 25.081-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-5-2006, Plenário, *DJ* de 29-6-2007; **MS 23.709-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 9-8-2000, Plenário, *DJ* de 29-9-2000. **Vide: HC 95.277**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-12-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009.

"É firme a jurisprudência deste STF no sentido de que a extinção da CPI prejudica o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra as eventuais ilegalidades de seu relatório final, notadamente por não mais existir legitimidade passiva do órgão impetrado. Precedentes. O encaminhamento do relatório final da CPI, com a qualificação das condutas imputáveis às autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, para que o Ministério Público ou as Corregedorias competentes promovam a responsabilidade civil, criminal ou administrativa, não constitui indiciamento (...)." (**HC 95.277**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-12-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009.) **No mesmo sentido: HC 87.214-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010. **Vide: MS 25.459-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.

"CPI. Interceptação telefônica. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo relator, para referendo. Precedentes (MS 24.832-MC, MS 26.307-MS e MS 26.900-MC). Voto vencido. Pode o relator de mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido. CPI. Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o sigilo. Aparência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar concedida e referendada. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF; art. 325 do CP; e art. 10, c/c art. 1º da Lei federal 9.296/1996. CPI não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a CPI, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais." (**MS 27.483-MC-REF**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

"Quarta preliminar. Prova emprestada. Caso 'Banestado'. Autorização de compartilhamento tanto pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito como pelo STF. Legalidade. Quinta preliminar. Ampliação do objeto de investigação de CPI no curso dos trabalhos. Possibilidade. Precedentes. Sexta preliminar. Quebra de sigilo pela CPMI. Fundamento exclusivo em matéria jornalística. Alegação inconsistente. Posterior autorização para quebra também pelo relator, no âmbito do inquérito e das ações cautelares incidentais. Sétima preliminar. Dados de empréstimo fornecidos pelo Banco Central. Pedido direto do Ministério Público. Ilegalidade. Ausência. Requisição feita pela CPMI dos Correios. Posterior autorização de compartilhamento com o Ministério Público para instrução do inquérito. Legalidade. (...) Oitava preliminar. Dados fornecidos ao

Ministério Público pelo banco BMG. Existência de decisão judicial de quebra de sigilo proferida pelo presidente do STF e, posteriormente, de modo mais amplo, pelo relator do inquérito. Ausência de ilegalidade." (**Inq 2.245**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-8-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. A norma inscrita no art. 58, § 3º, da CR destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, Rel. Min. Celso de Mello. A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...) O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, 'depois de sua apresentação à Mesa', consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de questão de ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer CPI. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. A rejeição de ato de criação de CPI, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria CR outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional." (**MS 26.441**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-4-2007, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.) **Vide**: MS 24.831, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-6-2005, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.

"Não aparentam caracterizar abuso de exposição da imagem pessoal na mídia, a

transmissão e a gravação de sessão em que se toma depoimento de indiciado, em CPI." (**MS 24.832-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-3-2004, Plenário, *DJ* de 18-8-2006.)

"A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela CR. Precedentes. Doutrina. O controle jurisdicional de abusos praticados por CPI não ofende o princípio da separação de poderes. O STF, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por CPI, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de Poderes. Doutrina. Precedentes." (**MS 25.668**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-3-2006, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 34, § 1º, e 170, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. CPI. Criação. Deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa. Requisito que não encontra respaldo no texto da CB. Simetria. Observância compulsória pelos Estados-membros. Violação do art. 58, § 3º, da CB. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das Assembleias Legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no art. 58 da CB/1988. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho 'só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e', constante do § 1º do art. 34, e o inciso I do art. 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo." (**ADI 3.619**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-8-2006, Plenário, *DJ* de 20-4-2007.)

"Ação cível originária. Mandado de segurança. Quebra de sigilo de dados bancários determinada por CPI de Assembleia Legislativa. Recusa de seu cumprimento pelo Banco Central do Brasil. LC 105/2001. Potencial conflito federativo (cf.**ACO 730-QO**). Federação. Inteligência. Observância obrigatória, pelos Estados-membros, de aspectos fundamentais decorrentes do princípio da separação de poderes previsto na CF de 1988. Função fiscalizadora exercida pelo Poder Legislativo. Mecanismo essencial do sistema de *checks-and-counterchecks* adotado pela CF de 1988. Vedação da utilização desse mecanismo de controle pelos órgãos legislativos dos Estados-membros. Impossibilidade. Violação do equilíbrio federativo e da separação de Poderes. Poderes de CPI estadual: ainda que seja omissa a LC 105/2001, podem essas comissões estaduais requerer quebra de sigilo de dados bancários, com base no art. 58, § 3º, da Constituição." (**ACO 730**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-9-2004, Plenário, *DJ* de 11-11-2005.)

"CPI: conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as CPIs detêm o poder instrutório das autoridades judiciais – e não maior que o dessas – de modo que a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, entre os quais os derivados de direitos e garantias constitucionais." (**HC 80.240**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-6-2001, Plenário, *DJ* de 14-10-2005.)

Criação de CPI: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (*RTJ* 177/229 – *RTJ* 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada CPI (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) Legitimidade passiva *ad causam* do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das comissões parlamentares de inquérito." (**MS 24.831**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-6-2005, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.) **Vide**: MS 26.441, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-4-2007, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (*disclosure*) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (**MS 24.817**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-2-2005, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos

equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (**MS 24.749**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-9-2004, Plenário, *DJ* de 5-11-2004.)

"CPI – Quebra de sigilo – Ausência de indicação concreta de causa provável – Nulidade da deliberação parlamentar – Mandado de segurança concedido. A quebra de sigilo não pode ser utilizada como instrumento de devassa indiscriminada, sob pena de ofensa à garantia constitucional da intimidade. A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa —, quando ausente a hipótese configuradora de causa provável –, revela-se incompatível com o modelo consagrado na CR, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes." (**MS 23.851**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-9-2001, Plenário, *DJ* de 21-6-2002.)

"A quebra do sigilo, por ato de CPI, deve ser necessariamente fundamentada, sob pena de invalidade. A CPI – que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo – somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A fundamentação da quebra de sigilo há de ser contemporânea à própria deliberação legislativa que a decreta. A exigência de motivação – que há de ser contemporânea ao ato da CPI que ordena a quebra de sigilo – qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A quebra de sigilo – que se apoia em fundamentos genéricos e que não indica fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação – constitui ato eivado de nulidade. Revela-se desvestido de fundamentação o ato de CPI, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apóia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada." (**MS 23.868**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-8-2001, Plenário, *DJ* de 21-6-2002.) No mesmo sentido: MS 23.879, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-10-2001, Plenário, *DJ* de 16-11-2001.

"A jurisprudência do STF entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de *habeas corpus*, sempre que – impetrados tais *writs* constitucionais contra CPIs – vierem estas a extinguir-se, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final. Precedentes." (**MS 23.852-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-6-2001, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.) No mesmo sentido: **MS 21.872**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-5-1995, Plenário, *DJ* de 17-3-2000.

"CPI – Quebra de sigilo bancário, telefônico e fiscal – Fundamentação – Para ter-se fundamentada a decisão de quebra dos sigilos, considera-se o teor do requerimento, bem como o que exposto, no momento da submissão a voto, aos integrantes da CPI, descabendo exigir que o ato conte com a mesma estrutura, com relatório, fundamentação e parte dispositiva, de uma decisão judicial." (**MS 23.716**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-4-2001, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

"Quebra ou transferência de sigilos bancário, fiscal e de registros telefônicos que, ainda quando se admita, em tese, susceptível de ser objeto de decreto de CPI – porque não coberta pela reserva absoluta de jurisdição que resguarda outras garantias constitucionais –, há de ser adequadamente fundamentada: aplicação no exercício pela CPI dos poderes instrutórios das autoridades judiciárias da exigência de motivação do art. 93, IX, da CR." (**MS 23.466**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-5-2000, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

"Comissão Parlamentar de Inquérito: 'poderes de investigação próprios das autoridades judiciais: inteligência: liminar deferida para sustar os efeitos de decisão da CPI que decretou indisponibilidade de bens e a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de cidadão sujeito à investigação: fundamentos." (**MS 23.466-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 1º-7-1999, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

"O privilégio contra a autoincriminação – que é plenamente invocável perante as CPIs – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário." (**HC 79.812**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-11-2000, Plenário, *DJ* de 16-2-2001.) **Vide: HC 100.200**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.

"O princípio constitucional da reserva de jurisdição – que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) – não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria CR (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à CPI, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. Autonomia da investigação parlamentar. O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa – sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição – promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual." (**MS 23.652**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-2000, Plenário, *DJ* de 16-2-2001.) **No mesmo sentido**: **HC 100.341**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-11-2010, Plenário, *DJE* de 2-12-2010.

"Incompetência da Comissão Parlamentar de Inquérito para expedir decreto de indisponibilidade de bens de particular, que não é medida de instrução – a cujo âmbito se restringem os poderes de autoridade judicial a elas conferidos no art. 58, § 3º, mas de provimento cautelar de eventual sentença futura, que só pode caber ao Juiz competente para proferi-la. Quebra ou transferência de sigilos bancário, fiscal e de registros telefônicos que, ainda quando se admita, em tese, susceptível de ser objeto de decreto de CPI – porque não coberta pela reserva absoluta de jurisdição que resguarda outras garantias constitucionais –, há de ser adequadamente fundamentada: aplicação no exercício pela CPI dos poderes instrutórios das autoridades judiciárias da exigência de motivação do art. 93, IX, da Constituição da República." (**MS 23.480**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-5-2000, Plenário, *DJ* de 15-9-2000.)

"A duração do inquérito parlamentar – com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e à exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas – e um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da Lei. 1.579/1952, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer CPI." (**HC 71.261**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-5-1994, Plenário, *DJ* de 24-6-1994.) **No mesmo sentido**: **RE 194.346-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I - Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

"(...) a perda superveniente de titularidade do mandato legislativo tem efeito desqualificador da legitimidade ativa do congressista que, apoiado nessa específica condição político-jurídica, ajuizou ação de mandado de segurança com o objetivo de questionar a validade jurídica de determinado procedimento que ambas as Casas do Congresso Nacional têm adotado em matéria de apreciação de medidas provisórias. É que a atualidade do exercício do mandato parlamentar configura, nesse contexto, situação legitimante e necessária, tanto para a instauração, quanto para o prosseguimento da causa perante o STF. Inexistente, originariamente, essa situação, ou, como se registra no caso, configurada a ausência de tal condição, em virtude da perda superveniente do mandato parlamentar no Congresso Nacional, impõe-se a declaração de extinção do processo de mandado de segurança, porque ausente a legitimidade ativa *ad causam* do ora impetrante, que não mais ostenta a condição de membro de qualquer das Casas do Congresso Nacional." (**MS 27.971**, Rel. Min. **Celso**

de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-2011, *DJE* de 1º-8-2011.)

"(...) as leis, ainda que em período de *vacatio legis*, não se revelam imunes à possibilidade jurídica de sua revogação por diploma legislativo que, sendo editado posteriormente, apresente-se em relação de conflito antinômico com elas. Vale dizer, inexiste qualquer obstáculo de índole jurídico-constitucional que impeça a revogação de uma determinada lei por outra, ainda que a superveniência desta última tenha formalmente ocorrido durante o prazo de *vacatio legis*, tal como já ocorreu, em nosso sistema de direito positivo, com o CP de 1969 (DL 1.004/1969), expressamente revogado pela Lei 6.578/1978." (**HC 72.435**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-9-1995, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.)

I - emendas à Constituição;

"O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Min. **Moreira Alves** (*leading case*), *RTJ* 99/1031; MS 21.642/DF, Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, *RDA* 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Min. **Octavio Gallotti**, *RTJ* 139/783; MS 24.356/DF, Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 12-9-2003." (**MS 24.642** , Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-2-2004, Plenário, *DJ* de 18-6-2004.)

II - leis complementares;

"Conflito entre legislação local e lei complementar de normas gerais em matéria tributária. (...) Nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional. Entre outras hipóteses, a discussão será de alçada constitucional se o ponto a ser resolvido, direta ou incidentalmente, referir-se à existência ou inexistência de reserva de lei complementar para instituir o tributo ou estabelecer normas gerais em matéria tributária, pois é a Constituição que estabelece os campos materiais para o rito de processo legislativo adequado. Num segundo ponto, é possível entrever questão constitucional prévia no confronto de lei ordinária com lei complementar, se for necessário interpretar a lei complementar à luz da Constituição para precisar-lhe sentido ou tolher significados incompatíveis com a Carta (técnicas da interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e permanência da norma ainda constitucional)." (**RE 228.339-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010.)

"Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS) (CF, art. 195, I). Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da LC 70/1991. Legitimidade. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. A LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. **Moreira Alves**, *RTJ* 156/721." (**RE 377.457**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 522.719-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-3-2011; AI 603.649-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; AI 591.353-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009; RE 515.074-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**,

julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; RE 551.553-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009; AI 709.691-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009; AI 700.657-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; AI 541.632-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009; RE 492.044-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; AI 614.094-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009; AI 637.299-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007; RE 457.884-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2006. **Vide:** ADI 4.071-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.

"Basta, para se ter como relevante a fundamentação jurídica desta arguição de inconstitucionalidade, a circunstância formal de que o § 4º do art. 128 da Carta Magna em sua parte final remete à lei complementar a disciplina da forma pela qual se dará a destituição dos procuradores-gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, tendo-se firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa." (**ADI 2.436-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 30-5-2001, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.)

"Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. Parágrafo 5º do art. 212 da CF, que remete só à lei." (**ADC 3**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 1º-12-1999, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.)

"Lei 2.432, de 6-9-1995, do Estado do Rio de Janeiro, que deu nova redação aos § 1º e § 2º do art. 18 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do mesmo Estado. Incompatibilidade com a norma do art. 93 da CF, por regular matéria própria do Estatuto da Magistratura, reservada, no dispositivo constitucional mencionado, à lei complementar federal. Recepção pela Carta de 1988 da norma do art. 102 da LC 35/1979 (Loman). Precedentes do STF (MS 20.911-PA, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, e ADI 841-2-RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**)." (**ADI 1.422**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-11-1999.)

"A recepção de lei ordinária como lei complementar pela Constituição posterior a ela só ocorre com relação aos seus dispositivos em vigor quando da promulgação desta, não havendo que se pretender a ocorrência de efeito repristinatório, porque o nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a repristinação (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil)." (**AI 235.800-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-5-1999, Primeira Turma, *DJ* de 25-6-1999.)

"Ociosa a tentativa de demonstrar em recurso extraordinário que as contas cuja rejeição fundou a inelegibilidade do recorrente não continham vícios insanáveis, quando o contrário foi afirmado pelo Tribunal *a quo*, à base da solução de questões de fato e de interpretação da lei complementar, que não tem hierarquia constitucional." (**AI 201.088-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-9-1997, Primeira Turma, *DJ* de

26-9-1997.)

"A norma consubstanciada no art. 45, § 1º, da CF de 1988 reclama e necessita, para efeito de sua plena aplicabilidade, de integração normativa, a ser operada, mediante adequada intervenção legislativa do Congresso Nacional (interposição *legislatoris*), pela edição de lei complementar, que constitui o único e exclusivo instrumento juridicamente idôneo, apto a viabilizar e concretizar a fixação do número de deputados federais por Estado-membro." (**ADI 267-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-1990, Plenário, *DJ* de 19-5-1995.)

"Regimento Interno do TRT/1ª Região, com a redação dada pela Emenda Regimental 1/1993 – Forma de preenchimento dos cargos diretivos do Tribunal – Definição das condições de elegibilidade – Matéria sujeita ao domínio normativo de lei complementar (CF, art. 93) – Inviabilidade de tratamento normativo autônomo em sede regimental." (**ADI 1.152-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-1994, Plenário, *DJ* de 3-2-1995.)

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita. A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o MPU, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar é reclamada, no que concerne ao *Parquet*, tão somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum (CF, art. 128, § 5º)." (**ADI 789**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-5-1994, Plenário, *DJ* de 19-12-1994.) **No mesmo sentido:** **ADI 2.010-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-4-2002; **ADI 2.028-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-11-1999, Plenário, *DJ* de 16-6-2000.

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a LC 70/1991 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a LC 70/1991 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não se tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da EC 1/1969 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária." (**ADC 1**, voto do Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-12-1993, Plenário, *DJ* de 16-6-1995.)

III - leis ordinárias;

"Não há empecilho constitucional à edição de leis sem caráter geral e abstrato, providas apenas de efeitos concretos e individualizados. Há matérias a cujo respeito a disciplina não pode ser conferida por ato administrativo, demandando a edição de lei, ainda que em sentido meramente formal. É o caso da concessão de pensões especiais. O tratamento privilegiado a certas pessoas somente pode ser considerado ofensivo ao princípio da igualdade ou da moralidade quando não decorrer de uma causa razoavelmente justificada." (**RE 405.386**, rel. p/ o ac. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 26-2-2013, Segunda Turma, *DJE* de 26-4-2013.)

"Conflito entre legislação local e lei complementar de normas gerais em matéria tributária. (...) Nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional. Dentre outras hipóteses, a discussão será de alçada constitucional se o ponto a ser resolvido, direta ou incidentalmente, referir-se à existência ou inexistência de reserva de lei complementar para instituir o tributo ou estabelecer normas gerais em matéria tributária, pois é a Constituição que estabelece os campos materiais para o rito de processo legislativo adequado. Num segundo ponto, é possível entrever questão constitucional prévia no confronto de lei ordinária com lei complementar, se for necessário interpretar a lei complementar à luz da Constituição para precisar-lhe sentido ou tolher significados incompatíveis com a Carta (técnicas da interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e permanência da norma ainda constitucional)." (**RE 228.339-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010.)

"Contribuição Social sobre o Faturamento – COFINS (CF, art. 195, I). Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991. Legitimidade. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. A Lei Complementar 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. **Moreira Alves**, *RTJ* 156/721." (**RE 377.457**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 522.719-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-3-2011; AI 603.649-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; AI 591.353-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, DJE de 28-8-2009; RE 515.074-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; RE 551.553-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009; AI 700.657-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; AI 709.691-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009; AI 541.632-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009; RE 492.044-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; AI 614.094-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009; AI 637.299-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007; RE 457.884-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2006. **Vide:** ADI 4.071-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.

"Mandado de segurança. Pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2-9-1961 a 15-8-1979. Indenização. Ordem de beneficiários estabelecida em lei especial – Art. 10 da Lei 9.140, de 4-12-1995. Não correspondência à previsão do art. 1.603 do CC, por não se tratar de bem hereditário. Inexistência de inconstitucionalidade, eis que se cuida de lei especial

da mesma hierarquia do Código Civil. Controvérsia sobre as demais alegações. Impossibilidade de conhecimento na via eleita. Mandado de Segurança indeferido." (**MS 22.879**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 10-8-2007.)

"No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do *treaty-making power*, pelo Estado brasileiro – não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) –, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. (...) O Poder Judiciário – fundado na supremacia da Constituição da República – dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. (...) Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes." (**ADI 1.480-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-9-1997, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

“Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a LC 70/1991 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a LC 70/1991 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não se tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da EC 1/1969 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.” (**ADC 1**, voto do Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-12-1993, Plenário, *DJ* de 16-6-1995.) No mesmo sentido: RE 492.044-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II - Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

> "O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, I, da CF, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas." (**ADI 2.031**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 17-10-2003.)

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

> "A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos, e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente *caput* do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o *caput* desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o *quorum* de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao *caput* do art. 39 da CF, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (...) Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/1998, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior." (**ADI 2.135-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-8-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.)

> "Processo de reforma da Constituição estadual – Necessária observância dos requisitos

estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º) – Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da Assembleia Legislativa – Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local – A questão da autonomia dos Estados-membros (CF, art. 25) – Subordinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da Constituição da República (...)." (**ADI 486**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-4-1997, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

"Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo." (**ADI 3.367**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-4-2005, Plenário, *DJ* de 22-9-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.666**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 6-12-2002.

"Esse é o teor da decisão liminar exarada pelo Min. Nelson Jobim, ora trazida ao referendo deste Plenário: 'A Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) propõe a presente ação contra o inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004. Sustenta que no processo legislativo, quando da promulgação da emenda constitucional, houve supressão de parte do texto aprovado pelo Senado. Câmara dos Deputados. Informa que a Câmara dos Deputados, na PEC 96/1992, ao apreciar o art. 115, 'aprovou em dois turnos, uma redação ... que ... ganhou um inciso I...'(...). Teve tal dispositivo a seguinte redação: 'Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.' Senado Federal. A PEC, no Senado Federal, tomou número 29/2000. Naquela Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se pela divisão da '... proposta originária entre (a) texto destinado à promulgação e (b) texto destinado ao retorno para a Câmara dos Deputados' (Parecer 451/2004, fls. 4, 177 e 243). O SF aprovou tal inciso com acréscimo. O novo texto ficou assim redigido: 'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação'. (Fls. 4 e 280). Informa, ainda, que, na redação final do texto para promulgação, nos termos do Parecer 1.747 (fl. 495), a parte final acima destacada foi suprimida. Por isso, remanesceu, na promulgação, a redação oriunda da Câmara dos Deputados, sem o acréscimo. No texto que voltou à Câmara de Deputados (PEC 358/2005), o Senado Federal fez constar a redação por ele aprovada, com o referido acréscimo (Parecer 1.748/2004, fl. 502). (...) Entendo presentes os requisitos para a concessão e manutenção da liminar. A necessidade de se definir a interpretação do art. 114, I, acrescido pela EC 45/2004, conforme à Constituição da República, é consistente. O STF já decidiu, no julgamento da ADI 492 (Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 12-3-1993), ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. (...) A decisão foi que a Constituição da República não autoriza conferir à expressão relação de trabalho alcance capaz de abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores. Daí ter-se afirmado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre ambos. Ora, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', o art. 114, I, da Constituição não incluiu, em seu

âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos. Logo, é pertinente a interpretação conforme à Constituição, emprestada pela decisão liminar, diante do caráter polissêmico da norma. E, à sua luz, perde força o argumento de inconstitucionalidade formal. A redação dada pelo Senado Federal à norma e suprimida à promulgação em nada alteraria o âmbito semântico do texto definitivo. Afinal, apenas tornaria expressa, naquela regra de competência, a exceção relativa aos servidores públicos estatutários, que o art. 114, I, já contém implicitamente, ao referir-se só a 'ações oriundas da relação de trabalho', com a qual não se confunde a relação jurídico-administrativa (ADI 492, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 12-3-1993). Ora, se proposição jurídica emendada pelo Senado não possui âmbito de validade diverso da aprovada pela Câmara e como tal promulgada, não há excogitar violação ao art. 60, § 2º, da Constituição da República (ADI 2.666, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 6-12-2002; ADC 3, Rel. Min. **Nelson Jobim**, *DJ* de 9-5-2003; ADI n. 2.031, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 17-10-2003)." (**ADI 3.395-MC**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-4-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

"Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): composição inicial (EC 45/2004, art. 5º, § 1º): densa plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade de norma atributiva de competência transitória para a hipótese de não se efetivarem a tempo, na forma do texto permanente, as indicações ou escolhas dos membros do CNMP, por inobservância do processo legislativo previsto no § 2º do art. 60 da Constituição da República, dada a patente subversão do conteúdo da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados, por força de emenda que lhe impôs o Senado, e afinal se enxertou no texto promulgado" (**ADI 3.472-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-4-2005, Plenário, *DJ* de 24-6-2005.)

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

"Extradição e necessidade de observância dos parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e do respeito aos direitos humanos. CB, arts. 5º, § 1º, e 60, § 4º. Tráfico de entorpecentes. Associação delituosa e confabulação. Tipificações correspondentes no direito brasileiro. (...) Obrigação do STF de manter e observar os parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos. Informações veiculadas na mídia sobre a suspensão de nomeação de ministros da Corte Suprema de Justiça da Bolívia e possível interferência do Poder Executivo no Poder Judiciário daquele país. Necessidade de assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o Estado a guardar-lhes estrita observância. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4º). (...) Em juízo tópico, o Plenário entendeu que os requisitos do devido processo legal estavam presentes, tendo em vista a notícia superveniente de nomeação de novos ministros para a Corte Suprema de Justiça da Bolívia, e que deveriam ser reconhecidos os esforços de consolidação do Estado Democrático de Direito naquele país." (**Ext 986**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-8-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"É muito difícil indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de

forma explícita, no texto constitucional. (...) não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da Constituição (...) É fácil ver que a amplitude conferida às cláusulas pétreas e a ideia de unidade da Constituição (...) acabam por colocar parte significativa da Constituição sob a proteção dessas garantias. Tal tendência não exclui a possibilidade de um 'engessamento' da ordem constitucional, obstando à introdução de qualquer mudança de maior significado (...). Daí afirmar-se, correntemente, que tais cláusulas hão de ser interpretadas de forma restritiva. Essa afirmação simplista, ao invés de solver o problema, pode agravá-lo, pois a tendência detectada atua no sentido não de uma interpretação restritiva das cláusulas pétreas, mas de uma interpretação restritiva dos próprios princípios por elas protegidos. Essa via, em lugar de permitir fortalecimento dos princípios constitucionais contemplados nas 'garantias de eternidade', como pretendido pelo constituinte, acarreta, efetivamente, seu enfraquecimento. Assim, parece recomendável que eventual interpretação restritiva se refira à própria garantia de eternidade sem afetar os princípios por ela protegidos (...). (...) Essas assertivas têm a virtude de demonstrar que o efetivo conteúdo das 'garantias de eternidade' somente será obtido mediante esforço hermenêutico. Apenas essa atividade poderá revelar os princípios constitucionais que, ainda que não contemplados expressamente nas cláusulas pétreas, guardam estreita vinculação com os princípios por elas protegidos e estão, por isso, cobertos pela garantia de imutabilidade que delas dimana. (...) Ao se deparar com alegação de afronta ao princípio da divisão de poderes de Constituição estadual em face dos chamados 'princípios sensíveis' (representação interventiva), assentou o notável Castro Nunes lição que, certamente, se aplica à interpretação das cláusulas pétreas: '(...). Os casos de intervenção prefigurados nessa enumeração se enunciam por declarações de princípios, comportando o que possa comportar cada um desses princípios como dados doutrinários, que são conhecidos na exposição do direito público. E por isso mesmo ficou reservado o seu exame, do ponto de vista do conteúdo e da extensão e da sua correlação com outras disposições constitucionais, ao controle judicial a cargo do STF. Quero dizer com estas palavras que a enumeração é limitativa como enumeração. (...) A enumeração é taxativa, é limitativa, é restritiva, e não pode ser ampliada a outros casos pelo Supremo Tribunal. Mas cada um desses princípios é dado doutrinário que tem de ser examinado no seu conteúdo e delimitado na sua extensão. Daí decorre que a interpretação é restritiva apenas no sentido de limitada aos princípios enumerados; não o exame de cada um, que não está nem poderá estar limitado, comportando necessariamente a exploração do conteúdo e fixação das características pelas quais se defina cada qual deles, nisso consistindo a delimitação do que possa ser consentido ou proibido aos Estados' (Repr. 94, Rel. Min. Castro Nunes, *Archivo Judiciário* 85/31, 34-35, 1947)." (**ADPF 33-MC**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-10-2003, Plenário, *DJ* de 6-8-2004.)

"O STF admite a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Min. Moreira Alves (*leading case*) (*RTJ* 99/1031); MS 20.452/DF, Min. Aldir Passarinho (*RTJ* 116/47); MS 21.642/DF, Min. Celso de Mello (*RDA* 191/200); MS 24.645/DF, Min. Celso de Mello, *DJ* de 15-9-2003; MS 24.593/DF, Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 8-8-2003; MS 24.576/DF, Min. Ellen Gracie, *DJ* de 12-9-2003; MS 24.356/DF, Min. Carlos Velloso, *DJ* de 12-9-2003." (**MS 24.667-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 4-12-2003, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

"O STF já assentou o entendimento de que é admissível a ação direta de inconstitucionalidade de emenda constitucional, quando se alega, na inicial, que esta contraria princípios imutáveis ou as chamadas cláusulas pétreas da Constituição originária (art. 60, § 4º, da CF). Precedente: ADI 939 (*RTJ* 151/755)." (**ADI 1.946-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 29-4-1999, Plenário, *DJ* de 14-9-2001.)

“As cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao poder constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo poder constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio poder constituinte originário com relação as outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas.” (**ADI 815**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 28-3-1996, Plenário, *DJ* de 10-5-1996.)

“Antecipação do plebiscito a que alude o art. 2º do ADCT da Constituição de 1988. Não há dúvida de que, em face do novo sistema constitucional, é o STF competente para, em controle difuso ou concentrado, examinar a constitucionalidade, ou não, de Emenda Constitucional; no caso, a n. 2, de 25-8-1992, impugnada por violadora de cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Contendo as normas constitucionais transitórias exceções à parte permanente da Constituição, não tem sentido pretender-se que o ato que as contém seja independente desta, até porque é da natureza mesma das coisas que, para haver exceção, é necessário que haja regra, de cuja existência aquela, como exceção, depende. A enumeração autônoma, obviamente, não tem o condão de dar independência àquilo que, por sua natureza mesma, é dependente.” (**ADI 829**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-4-1993, Plenário, *DJ* de 16-9-1994.)

"As mudanças na constituição, decorrentes da ‘revisão’ do art. 3º do ADCT, estão sujeitas ao controle judicial, diante das ‘clausulas pétreas’ consignadas no art. 60, § 4º e seus incisos, da Lei Magna de 1988." (**ADI 981-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-12-1994, Plenário, *DJ* de 5-8-1994.)

I - a forma federativa de Estado;

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, § 4º, CF/1988) (...) Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto Idesp em face do princípio federativo (...)." (**ADPF 33**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-12-2005, Plenário, *DJ* de 27-10-2006.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento – sedimentado na jurisprudência do Tribunal – para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/1998): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a ‘forma federativa do Estado’ (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência. A ‘forma federativa de Estado’ – elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República – não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a

intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/1998 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. Já assentou o Tribunal (MS 23.047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/1998), nela, pouco inovou 'sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 'é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial', assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos – inclusive a do seu regime previdenciário – já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando – com base no art. 149, parágrafo único – que a proposta não altera – organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores': análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/1993, até a recente reforma previdenciária. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF de 1988, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, *a*) – ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos – não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias. A autoaplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta." (**ADI 2.024**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.)

"Na espécie, cuida-se da autonomia do Estado, base do princípio federativo amparado pela Constituição, inclusive como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I). Na forma da jurisprudência desta Corte, se a majoração da despesa pública estadual ou municipal, com a retribuição dos seus servidores, fica submetida a procedimentos, índices ou atos administrativos de natureza federal, a ofensa à autonomia do ente federado está configurada (RE 145.018/RJ, Rel. Min. Moreira Alves; Rp 1426/RS, Rel. Min. Néri da Silveira; AO 258/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, entre outros)." (**ADPF 33-MC**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-10-2003, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.)

"EC 15/1996, que deu nova redação ao § 4º do art. 18 da CF. Modificação dos requisitos constitucionais para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios. Controle da constitucionalidade da atuação do poder legislativo de reforma da Constituição de 1988. Inexistência de afronta à cláusula pétrea da forma federativa do Estado, decorrente da atribuição, à lei complementar federal, para fixação do período dentro do qual poderão ser efetivadas a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios. Precedente: (...). Ação julgada improcedente." (**ADI 2.395**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-5-2007, Segunda Turma, *DJE* de 23-5-2008.) No mesmo sentido: ADI 2.381-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-6-2001, Segunda Turma, *DJ* de 14-12-2001.

"Mais do que isso, a ideia de Federação – que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus *cornerstones* – revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até

mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I)." (**HC 80.511**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-8-2001, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2001.)

"Emenda constitucional: limitações materiais (cláusulas pétreas); controle jurisdicional preventivo (excepcionalidade); a proposta de reforma previdenciária (PEC 33-I), a forma federativa de Estado (CF, art. 60, § 1º) e os direitos adquiridos (CF, art. 60, § 4º, IV, c/c art. 5º, 36): alcance das cláusulas invocadas: razões do indeferimento da liminar." (**MS 23.047-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-2-1998, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.)

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

"A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de 'originário') não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. O art. 78 do ADCT, acrescentado pelo art. 2º da EC 30/2000, ao admitir a liquidação 'em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos' dos 'precatórios pendentes na data de promulgação' da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta 'a separação dos Poderes' e 'os direitos e garantias individuais'." (**ADI 2.356-MC** e **ADI 2.362-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 19-5-2011.)

IV - os direitos e garantias individuais.

"O poder constituinte derivado não é ilimitado, visto que se submete ao processo consignado no art. 60, § 2º e § 3º, da CF, bem assim aos limites materiais, circunstanciais e temporais dos parágrafos 1º, 4º e 5º do aludido artigo. A anterioridade da norma tributária, quando essa é gravosa, representa uma das garantias fundamentais do contribuinte, traduzindo uma limitação ao poder impositivo do Estado." (**RE 587.008**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-2-2011, Plenário, *DJE* de 6-5-2011, com repercussão geral.) **Vide**: **ADI 939**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-12-1993, Plenário, *DJ* de 18-3-1994.

"A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de 'originário') não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. O art. 78 do

ADCT, acrescentado pelo art. 2º da EC 30/2000, ao admitir a liquidação 'em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos' dos 'precatórios pendentes na data de promulgação' da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta 'a separação dos Poderes' e 'os direitos e garantias individuais'." (**ADI 2.356-MC** e **ADI 2.362-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 19-5-2011.)

"Em resumo, tenho que leitura isolada do art. 37, XI, da CR, com a redação da EC 41/2003, nos termos em que o interpretaram as resoluções do Conselho, não se ajusta ao preceito fundamental da isonomia, transpondo, nessa medida, os limites do poder constitucional reformador (CF, art. 60, § 4º, IV)." (**ADI 3.854-MC**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-2-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"Mandado de segurança: possibilidade jurídica do pedido: viabilidade do controle da constitucionalidade formal ou material das emendas à Constituição. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/2003, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha induvidosamente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. Nem da interpretação mais generosa das chamadas 'cláusulas pétreas' poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos." (**MS 24.875**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-5-2006, Plenário, *DJ* de 6-10-2006.)

"No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. (...) Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (...) São inconstitucionais as expressões 'cinquenta por cento do' e 'sessenta por cento do', constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da EC 41, de 19-12-2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da CR, com a redação dada por essa mesma emenda." (**ADI 3.128** e **ADI 3.105**, Rel. p/ ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) (arts. 84 e 85, acrescentados ao ADCT pelo art. 3º da EC 37, de 12-6-2002). Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, IV, do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto à proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado." (**ADI 2.666**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 6-12-2002.)

"Emenda constitucional: limitações materiais (cláusulas pétreas); controle jurisdicional preventivo (excepcionalidade); a proposta de reforma previdenciária (PEC 33-I), a forma federativa de Estado (CF, art. 60, § 1º) e os direitos adquiridos (CF, art. 60, § 4º, IV, c/c art. 5º, 36): alcance das cláusulas invocadas: razões do indeferimento da liminar." (**MS 23.047-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-2-1998, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.)

"Uma emenda constitucional, emanada, portanto, de constituinte derivado, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo STF, cuja função precípua é de guarda da Constituição. A EC 3, de 17-3-1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o Imposto Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF), incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no § 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica o art. 150, III, *b,* e VI, da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5º, § 2º, art. 60, § 4º, inciso IV, e art. 150, III, *b*, da Constituição)." (**ADI 939**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-12-1993, Plenário, *DJ* de 18-3-1994.)

"Proposta de emenda à CF – Instituição da pena de morte mediante prévia consulta plebiscitária – Limitação material explícita do poder reformador do Congresso Nacional. Inexistência de controle preventivo abstrato (em tese) no direito brasileiro." (**ADI 466**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-4-1991, Plenário, *DJ* de 10-5-1991.)

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

"Não ocorre contrariedade ao § 5º do art. 60 da Constituição na medida em que o presidente da Câmara dos Deputados, autoridade coatora, aplica dispositivo regimental adequado e declara prejudicada a proposição que tiver substitutivo aprovado, e não rejeitado, ressalvados os destaques (art. 163, V). É de ver-se, pois, que tendo a Câmara dos Deputados apenas rejeitado o substitutivo, e não o projeto que veio por mensagem do Poder Executivo, não se cuida de aplicar a norma do art. 60, § 5º, da Constituição. Por isso mesmo, afastada a rejeição do substitutivo, nada impede que se prossiga na votação do projeto originário. O que não pode ser votado na mesma sessão legislativa é a emenda rejeitada ou havida por prejudicada, e não o substitutivo que é uma subespécie do projeto originariamente proposto." (**MS 22.503**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-5-1996, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.)

Subseção III - Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

"A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (*RTJ* 133/1044 – *RTJ* 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...)." (**RE 328.896**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, *DJE* de 5-11-2009.) **No mesmo sentido**: **ADI 352-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento 29-8-1990, Plenário, *DJE* de 8-3-1991.

"É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que disponha sobre valor da remuneração de servidores policiais militares." (**ADI 3.555**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.)

"O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes." (**ADI 572**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-6-2006, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.)

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (**ADI 637**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-10-2004.)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

"A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo." (**RE 290.549-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

"Ação direta de constitucionalidade. Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de

inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado.” (**ADI 2.583**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011.)

"A iniciativa legislativa, no que respeita à criação de conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais, cabe ao Poder Judiciário. A deflagração do processo legislativo pelo chefe do Poder Executivo consubstancia afronta ao texto da CB (art. 61, § 1º)." (**ADI 3.458**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-2-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.) **Em sentido contrário**: **ADI 2.855**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010; **ADI 2.909**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (**ADI 3.394**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa." (**MS 22.690**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-4-1997, Plenário, *DJ* de 7-12-2006.)

"O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada." (**ADI 2.672**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-6-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.) **No mesmo sentido**: **AI 682.317-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2012.

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (**ADI 2.867**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-12-2003, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.305**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-8-2011; AI

348.800, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, *DJE* de 20-10-2009; **ADI 2.113**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **ADI 1.963-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-3-1999, Plenário, *DJ* de 7-5-1999; **ADI 1.070**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-3-2001, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.

"Com efeito, ao julgar procedente a ADI 546, de que foi Rel. Min. Moreira Alves, o Plenário desta Corte, por unanimidade de votos, assentou, em relação a norma ordinária do Estado do Rio Grande do Sul (*DJ* de 14-4-2000, Ementário 1987): 'Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei 9.265, de 13-6-1991, do Estado do Rio Grande do Sul. Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar- lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua'. Se assim é, com relação a lei, também há de ser quando se trate de emenda constitucional, pois a Constituição estadual e suas emendas devem igualmente observar os princípios constitucionais federais da independência dos Poderes e da reserva de iniciativa de lei (arts. 2º, 61, § 1º, *f*, e 25 da CF e 11 do ADCT)." (**ADI 2.393-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 9-5-2002, Plenário, *DJ* de 21-6-2002.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.051**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* de 28-10-2005.

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (**ADI 546**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-3-1999, Plenário, *DJ* de 14-4-2000.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.305**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-8-2011.

"A CF de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía ao chefe do Poder Executivo da União a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no STF, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas." (**ADI 352-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento 29-8-1990, Plenário, *DJE* de 8-3-1991.) **No mesmo sentido: RE 328.896**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, *DJE* de 5-11-2009.

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

"Lei estadual que concede 'anistia' administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da CB. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha

a propósito servidores públicos – ‘anistia’ administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo.” (**ADI 341**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.)

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Inciso II do § 1º do art. 61, combinado com o inciso X do art. 37, todos da CF de 1988. Mora do chefe do Poder Executivo Federal, que não chegou a se consumar. A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta em 14-9-2004, quando ainda restavam três meses para o Presidente da República exercitar o seu poder-dever de propositura da lei de revisão geral (art. 1º da Lei federal 11.331/2001). Ação julgada improcedente, dado que prematuramente ajuizada." (**ADI 3.303**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

"É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que disponha sobre valor da remuneração de servidores policiais militares." (**ADI 3.555**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.)

"Poder Executivo. Competência legislativa. Organização da administração pública. Decretos 26.118/2005 e 25.975/2005. Reestruturação de autarquia e criação de cargos. Repercussão geral reconhecida (...). A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. Mantida a decisão do Tribunal *a quo*, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal.” (**RE 577.025**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009, com repercussão geral.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 5° da Lei 1.124/2000 do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1°, II, *a*, e 84, VI, *a*, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução." (**ADI 3.232**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.125**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011; **ADI 3.983** e **ADI 3.990**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, *Informativo* 515.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.065, de 30-12-1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação à Lei 4.861, de 31-12-1993. Art. 4º e tabela X que alteram os valores dos vencimentos de cargos do quadro permanente do pessoal da polícia civil.

Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da CF. Observância do princípio da simetria. ADI julgada procedente. É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." (**ADI 2.192**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

"Arts. 46, § 1º, e 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Exigência de concurso público. Art. 37, II, da CF. Ausência de prejudicialidade. Iniciativa do Poder Executivo. Precedentes da Corte. A inteira modificação do art. 39 da CF não autoriza o exame do tema constitucional sob sua regência. Não há alteração substancial do art. 37, II, da CF, quando mantida em toda linha a exigência de concurso público como modalidade de acesso ao serviço público. É inconstitucional a lei que autoriza o sistema de opção ou de aproveitamento de servidores federais, estaduais e municipais sem que seja cumprida a exigência de concurso público. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da CF, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica." (**ADI 980**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25; 61, § 1º, II, *a*; e 63 da CR. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros. Precedentes." (**ADI 64**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Reserva de iniciativa. Aumento de remuneração de servidores. Perdão por falta ao trabalho. Inconstitucionalidade. Lei 1.115/1988 do Estado de Santa Catarina. Projeto de lei de iniciativa do governador emendado pela Assembleia Legislativa. Fere o art. 61, § 1º, II, *a,* da CF de 1988 emenda parlamentar que disponha sobre aumento de remuneração de servidores públicos estaduais. Precedentes. " (**ADI 13**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, *a*, da CF); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações." (**ADI 3.599**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-5-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, CR/1988). Princípio da simetria." (**ADI 2.029,** Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.) **No mesmo sentido: ADI 3.791**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010; **ADI 2.801**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 5-6-2009; **ADI 4.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-2-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009.

"Poder Constituinte estadual: autonomia (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a CR emprestou alçada constitucional." (**ADI 104**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Inconstitucionalidade dos arts. 41, 42, 43 e seu parágrafo único, 44, 45 e seu parágrafo único, do ADCT da Constituição da Paraíba, porque ofendem a regra da iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo quanto à majoração de vencimentos dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, *a*)." (**ADI 541**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do desarmamento. Inconstitucionalidade formal afastada. Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. (...) Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo." (**ADI 3.112**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007). **No mesmo sentido**: **ADI 3.137**, **ADI 3.198**, **ADI 3.263**, **ADI 3.518**, **ADI 3.535**, **ADI 3.586**, **ADI 3.600**, **ADI 3.788**, **ADI 3.814**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, *Informativo* 465.

"O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas *a* e *c* do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea *b* do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da

separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (CF. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel.Min. Sydney Sanches, entre outras)." (**ADI 3.061**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-4-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 645**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 11-11-1996, Plenário, *DJ* de 13-12-1996; **ADI 1.470**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 14-12-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.

"A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo." (**ADI 1.729**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-6-2006, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.176**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-8-2011.

"A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho constitui direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária. A administração pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da CB, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. (...) A fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não constituem aumento de remuneração ou concessão de vantagem." (**ADI 559**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 5-5-2006.) No mesmo sentido: **ADI 554**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 5-5-2006.

"Os cargos públicos apenas podem ser criados e extintos por lei de iniciativa do presidente da República. A declaração de desnecessidade sem amparo legal não é hábil a extingui-los." (**RE 240.735-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 5-5-2006.)

"Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, doze anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, *a* e *c* c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto." (**RE 274.383**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 22-4-2005.)

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, *a* e *c* e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro

de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria." (**ADI 2.079**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-4-2004, Plenário, *DJ* de 18-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.

"O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (**ADI 2.075-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-2-2001, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.) No mesmo sentido: **MS 22.451**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-6-1997, Plenário, *DJ* de 15-8-1997.

"O Pleno desta Corte, ao apreciar a questão do reajuste previsto na Lei 7.706/1988, entendeu que a norma insculpida no art. 37, X, da Lei Maior não se refere à data-base dos servidores, mas sim à unicidade de índice e data da revisão geral de remuneração extensiva aos servidores civis e militares. O preceito não tem qualquer conotação com a época em que se dará a revisão ou mesmo a sua periodicidade. Há lei que criou e até outras que reforçaram a data-base, prevista no mês de janeiro de cada ano, determinando o seu cumprimento. Porém, mais do que a lei infraconstitucional, é a própria Constituição que reservou ao presidente da República a iniciativa de propor aumento de vencimentos do funcionalismo público (CF, art. 61, § 1º, II, *a*). Inexistência de preceito constitucional que determine que a data-base se transforme em instrumento de autoaplicabilidade, obrigando o Executivo a fazer o reajuste nos moldes previstos na lei." (**MS 22.439**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-5-2003, Plenário, *DJ* de 11-4-2003). **No mesmo sentido**: **MS 22.690**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-4-1997, Plenário, *DJ* de 7-12-2006.

"O ato administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que deferiu aos seus auditores-assistentes isonomia de vencimentos com os ocupantes do mesmo cargo no Tribunal de Contas do Município, vulnera o princípio da legalidade e o da iniciativa privativa do chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre remuneração dos servidores públicos. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas." (**ADI 1.249**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-12-1997, Plenário, *DJ* de 20-2-1998.)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

"Ação direta de inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela EC 14, promulgada em 10-11-1997. Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade. Afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da Constituição. Precedentes." (**ADI 1.759**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-04-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.) **Vide**: **ADI 724-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-5-1992, Plenário, *DJ* de 27-4-2001.

"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, *b;* e 165, III, da CF." (**ADI 4.180-MC-REF**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.)

"A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais." (**ADI 2.447**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 4-12-2009.)

"(...) a exigência constante do art. 112, § 2º, da Constituição fluminense consagra mera restrição material à atividade do legislador estadual, que com ela se vê impedido de conceder gratuidade sem proceder à necessária indicação da fonte de custeio. É assente a jurisprudência da Corte no sentido de que as regras do processo legislativo federal que devem reproduzidas no âmbito estadual são apenas as de cunho substantivo, coisa que se não reconhece ao dispositivo atacado. É que este não se destina a promover alterações no perfil do processo legislativo, considerado em si mesmo; volta-se, antes, a estabelecer restrições quanto a um produto específico do processo e que são eventuais leis sobre gratuidades. É, por isso, equivocado ver qualquer relação de contrariedade entre as limitações constitucionais vinculadas ao princípio federativo e a norma sob análise, que delas não desbordou. Não se descobre, ademais, nenhuma infração ao princípio da separação dos Poderes e, segundo a autora, oriunda de suposta invasão da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre 'serviços públicos'. A alegação de afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, *b*, não pede maiores considerações, porque se cuida de preceito dirigido exclusivamente aos Territórios. Doutro lado, não quadra falar em desprestígio à prerrogativa do Poder Executivo de celebrar contratos administrativos, assim porque a norma lhe não veda tal poder, como seu exercício é submisso integralmente ao princípio da legalidade. Como bem observou a AGU, 'a administração celebra seus contratos na forma da lei'. Donde não há excogitar usurpação de competência reservada do chefe do Poder Executivo. Ademais, e esta é observação decisiva que se opôs e sublinhou no curso dos debates do julgamento deste caso, a norma impugnada não implica restrição alguma à definição dos termos e condições das licitações para concessão e permissão de serviço público, porque se dirige apenas ao regime de execução dos contratos dessas classes, o qual, no curso da prestação, não pode ser modificado por lei, para efeito de outorga de gratuidade não prevista nos editais, sem indicação da correspondente fonte de custeio." (**ADI 3.225**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de

26-10-2007.)

"Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." (**ADI 3.751**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 553/2000 do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. ausência de vício formal. Não ofende o art. 61, § 1º, II, *b,* da CF, lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 2-4-04; ADI 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 15-12-2000; e ADI 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 13-12-2002. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II, da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 27-4-2001 e ADI 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 6-2-2004. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (**ADI 2.464**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-4-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 601.348-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 7-12-2011. **Vide**: **ADI 3.205**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-10-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei estadual 2.207/2000 do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da Lei estadual 2.417/2002), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado (...). (...) Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais." (**ADI 3.205**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-10-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.) **No mesmo sentido: RE 328.896**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, *DJE* de 5-11-2009; **ADI 2.392-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 28-3-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003;**ADI 2.474**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003; **ADI 2.638**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006. **Vide**: **ADI 2.464**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-4-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007.

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (**ADI 1.182**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 508.827-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-2012.

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (**ADI 724-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-5-1992, Plenário, *DJ* de 27-4-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 590.697-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-9-2011.

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Redação da EC 18/1998)*

"É absolutamente incompossível ao Poder Legislativo, por meio de decreto legislativo, interferir em ato espontâneo de adesão dos servidores ao PDV previsto na Lei 4.865, de 1996. Na verdade, o decreto legislativo invade competência específica do Poder Executivo que dá cumprimento à legislação própria instituidora desse programa especial de desligamento espontâneo dos servidores públicos." (**RE 486.748**, voto do Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 17-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 598.340-AgR**, Rel. Min **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-3-2011.

"Arts. 46, § 1º, e 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Exigência de concurso público. Art. 37, II, da CF. Ausência de prejudicialidade. Iniciativa do Poder Executivo. Precedentes da Corte. A inteira modificação do art. 39 da CF não autoriza o exame do tema constitucional sob sua regência. Não há alteração substancial do art. 37, II, da CF, quando mantida em toda linha a exigência de concurso público como modalidade de acesso ao serviço público. É inconstitucional a lei que autoriza o sistema de opção ou de aproveitamento de servidores federais, estaduais e municipais sem que seja cumprida a exigência de concurso público. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da CF, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica." (**ADI 980**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Reserva de iniciativa. Aumento de remuneração de servidores. Perdão por falta ao trabalho. Inconstitucionalidade. Lei 1.115/1988 do Estado de Santa Catarina. Projeto de lei de iniciativa do governador emendado pela Assembleia Legislativa. (...). Ofende o art. 61, § 1º, II, *c*, e o art. 2º da CF de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. Precedentes. Pedido julgado procedente." (**ADI 13**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.)

"Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas *a* e *c* do art. 61, §

1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 26-2-1999, ADI 2.115,Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-11-2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente." (**ADI 2.873**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.856**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011; **ADI 3.167**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.

"Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, *c*)." (**ADI 1.895**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-8-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, CR/1988). Princípio da simetria." (**ADI 2.029**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.964/2001 do Estado de São Paulo. Realização de exames de sangue em funcionários de empresas públicas do Estado de São Paulo. Vício de iniciativa. Competência legislativa. Norma que disciplina acompanhamento preventivo de saúde aplicável exclusivamente a parte do funcionalismo público estadual. Iniciativa parlamentar. Ofensa ao disposto no art. 61, §1º, *c*, da CF de 1988." (**ADI 3.403**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Disposição constitucional estadual que impõe o pagamento de décimo terceiro salário aos servidores estaduais em data e forma definidas. Abuso do poder constituinte estadual, por interferência indevida na programação financeira e na execução de despesa pública, a cargo do Poder Executivo, nos termos da CF." (**ADI 1.448**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJ* de 11-10-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 9.717, de 20-8-1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de canditados nos concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, *c*), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos." (**ADI 776**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-8-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo." (**ADI 3.175**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." (**ADI 3.739**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes." (**ADI 2.867**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-12-2003, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 348.800**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, *DJE* de 20-10-2009.

"Art. 34, § 1º, da Lei estadual do Paraná 12.398/1998, com redação dada pela Lei estadual 12.607/1999. (...) Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os **arts. 63**, I, c/c o 61, §1º, II, *c*, da CF." (**ADI 2.791**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, doze anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, *a* e *c* c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto." (**RE 274.383**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 22-4-2005.)

"O art. 61, § 1º, II, *c*, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, *c*, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada." (**ADI 2.420**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-2-2005, Plenário, *DJ* de 25-4-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 583.231-AgR**, Rel. Min.

Cármen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 2-3-2011; **ADI 1.594**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.

"Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, onforme dispõe a alínea *c* do inciso II do § 1º do art. 61 da CF." (**ADI 2.887**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-2-2004, Plenário, *DJ* de 6-8-2004.) **No mesmo sentido: ADI 3.166**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010; **ADI 1.201**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-11-2002, Plenário, *DJ* de 19-12-2002.

"O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (**ADI 2.075-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-2-2001, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *c*, da Carta Federal. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (**ADI 700**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 23-5-2001, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 25-9-2009.

"Essa orientação, malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro, é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira

– a dos procuradores autárquicos – aos de outra, a dos procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo." (**ADI 1.434**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-11-1999, Plenário, *DJ* de 25-2-2000.)

"Serventias judiciais e extrajudiciais. Titulares. Aposentadoria. Instituição. ADCT de Constituição estadual. Conflito com a Lei básica federal. A criação do direito à aposentadoria dos titulares das serventias judiciais e extrajudiciais mediante norma transitória de Constituição estadual vulnera a regra segundo a qual os Estados organizam-se e regem-se pelas respectivas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios que decorrem da Lei básica federal." (**ADI 139**, Rel. p/ ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-10-1991, Plenário, *DJ* de 5-6-1992.)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei complementar estadual. Iniciativa do Ministério Público estadual. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Cautelar deferida. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Ministério Público estadual que importa aumento de despesa. Precedentes." (**ADI 4.075-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.) **No mesmo sentido: ADI 4.062-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.

"No julgamento da ADI 126-4, Rel. Min. O. Gallotti, o STF decidiu que a competência do Ministério Público para propor a fixação de vencimentos decorre do poder que lhe confere a Constituição de iniciativa para a criação de cargos (CF, art. 127, § 2º)." (**ADI 595-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 30-10-1991, Plenário, *DJ* de 13-12-1991.)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; *(Redação da EC 32/2001)*

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagona 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, *e*, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (**ADI 2.329**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. EC 35/2005 do Estado do Rio de Janeiro, que cria instituição responsável pelas perícias criminalística e médico-legal. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Violação, pelo poder

constituinte decorrente, do princípio da separação de poderes, tendo em vista que, em se tratando de emenda à Constituição estadual, o processo legislativo ocorreu sem a participação do Poder Executivo." (**ADI 3.644**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 12-6-2009.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (**ADI 2.857**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, *e*). Ação direta julgada procedente." (**ADI 3.180**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.)

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *e*, CF/1988). Princípio da simetria." (**ADI 1.275**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 8-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.179**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010; **ADI 2.730**, Rel. **Cármen Lúcia**, julgamento em 5-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do desarmamento. Inconstitucionalidade formal afastada. Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. (...) Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo." (**ADI 3.112**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.137, ADI 3.198, ADI 3.263, ADI 3.518, ADI 3.535, ADI 3.586, ADI 3.600, ADI 3.788, ADI 3.814, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, *Informativo* 465.

"Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente." (**ADI 2.808**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-8-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.)

"Lei de iniciativa do Ministério Público. (...) O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, composto, entre outros membros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, alínea *e,* da Constituição do Brasil." (**ADI 603**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-8-2006, Plenário, *DJ* de 6-10-2006.)

"Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro." (**ADI 1.144**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJ de* 8-9-2006.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (**ADI 3.254**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 643.926-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, *DJE* 12-4-2012; **RE 586.050-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-3-2012.

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo-o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública, alínea *e* do § 1º do art. 61 da CF." (**ADI 2.799-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, *DJ* de 21-5-2004.)

"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, *e*): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo-CTM): inconstitucionalidade." (**ADI 1.391**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-5-2002, Plenário, *DJ* de 7-6-2002.)

"Unificação da central de atendimento telefônico para serviços estaduais e municipais. Suspensão da vigência de lei de origem parlamentar – Lei 11.529, de 22-9-2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Lei estadual que disciplina, concomitantemente, atendimento telefônico de serviços estaduais e municipais. Relevância jurídica na arguição de incompetência do Estado para legislar sobre a matéria. Compete

privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao governador do Estado." (**ADI 2.443-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-6-2001, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. *(EC nº 18/1998)*

"À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, *f*, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar." (**ADI 2.966**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJ* de 6-5-2005.) **No mesmo sentido: ADI 858**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 28-3-2008. **Vide: ADI 2.102**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. *(Redação da EC 32/2001)*

"MP 420/2008, convertida na Lei 11.708/2008, que abriu crédito extraordinário em favor da União, com fundamento no art. 167, § 2º, da CF. Créditos dessa natureza têm vigência temporalmente limitada ao exercício financeiro para os quais foram autorizados, salvo se editados nos últimos quatros meses desse exercício, circunstância em que suas realizações serão postergadas para o exercício financeiro seguinte. Como a medida provisória objeto desta ação foi publicada em fevereiro de 2008, é possível concluir que os créditos previstos ou já foram utilizados ou perderam sua vigência e, portanto, não subsistem situações passíveis de correção no presente, na eventualidade de se reconhecer a sua inconstitucionalidade. Há, portanto, perda superveniente de objeto considerado o exaurimento da eficácia jurídico-normativa do ato hostilizado." (**ADI 4.041-AgR-AgR-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 14-6-2011.)

"Medida provisória e sua conversão em lei. Conversão da medida provisória na Lei 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. (...) Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência da Lei 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22-4-2008." (**ADI 4.048-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-5-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.049-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-11-2008, Plenário, *DJE* de 08-5-2009. **Em sentido contrário**: **ADI 1.716**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-12-1997, Plenário, *DJ* de 27-3-1998.

“CSL. Lei 7.689/1988. Alteração do percentual. MP 1.807-02/1999 e reedições. Perda de eficácia de suas disposições. Violação do art. 246 da CB. (...) O STF fixou entendimento no sentido de que não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. (...) Idoneidade de medida provisória para dispor de matéria tributária. (...) A MP 1.807-02/1999 e suas reedições não regulamentam o art. 195, I, da CB/1988, anteriormente alterado pela EC 20/1998, vindo, apenas, a elevar o percentual da CSL instituída pela Lei 7.689/1988, o que é plenamente aceito por este Tribunal.” (**RE 378.691-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-6-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 588.943-AgR**, Rel. Min **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-3-2011; **RE 564.787-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011; **AI 594.156-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009.

"MP 2.226, de 4-9-2001. TST. Recurso de revista. Requisito de admissibilidade. Transcendência. (...) Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição." (**ADI 2.527-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

“Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 19-9-1997).” (**ADC 11-MC**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.029**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, *DJE* de 27-6-2012.

"A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da ‘relevância e urgência’ dessa espécie de ato normativo." (**ADI 1.721**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 29-6-2007.) **Em sentido contrário**: **ADI 3.090-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-10-2006, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.

"Questão de ordem quanto à possibilidade de se analisar o alegado vício formal da medida provisória após a sua conversão em lei. A lei de conversão não convalida os vícios formais porventura existentes na medida provisória, que poderão ser objeto de análise do Tribunal, no âmbito do controle de constitucionalidade. Questão de ordem rejeitada, por maioria de votos. Vencida a tese de que a promulgação da lei de conversão prejudica a análise dos eventuais vícios formais da medida provisória. Prosseguimento do julgamento quanto à análise das alegações de vícios formais presentes na MP 144/2003, por violação ao art. 246 da Constituição: ‘É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação

tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive'. Em princípio, a medida provisória impugnada não viola o art. 246 da Constituição, tendo em vista que a EC 6/1995 não promoveu alteração substancial na disciplina constitucional do setor elétrico, mas restringiu-se, em razão da revogação do art. 171 da Constituição, a substituir a expressão 'empresa brasileira de capital nacional' pela expressão 'empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país', incluída no § 1º do art. 176 da Constituição. Em verdade, a MP 144/2003 não está destinada a dar eficácia às modificações introduzidas pela EC 6/1995, eis que versa sobre a matéria tratada no art. 175 da Constituição, ou seja, sobre o regime de prestação de serviços públicos no setor elétrico. Vencida a tese que vislumbrava a afronta ao art. 246 da Constituição, propugnando pela interpretação conforme a Constituição para afastar a aplicação da medida provisória, assim como da lei de conversão, a qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia. Medida cautelar indeferida, por maioria de votos." (**ADI 3.090-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-10-2006, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido: ADI 3.330**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-5-2012, Plenário, *DJE* de 22-3-2013; **ADI 3.100-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-10-2006, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 51 e parágrafos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Adoção de medida provisória por Estado-membro. Possibilidade. Art. 62 e 84, XXVI, da CF. EC 32, de 11-9-2001, que alterou substancialmente a redação do art. 62. Revogação parcial do preceito impugnado por incompatibilidade com o novo texto constitucional. Subsistência do núcleo essencial do comando examinado, presente em seu *caput*. Aplicabilidade, nos Estados-membros, do processo legislativo previsto na CF. Inexistência de vedação expressa quanto às medidas provisórias. Necessidade de previsão no texto da carta estadual e da estrita observância dos princípios e limitações impostas pelo modelo federal. Não obstante a permanência, após o superveniente advento da EC 32/2001, do comando que confere ao chefe do Executivo federal o poder de adotar medidas provisórias com força de lei, tornou-se impossível o cotejo de todo o referido dispositivo da Carta catarinense com o teor da nova redação do art. 62, parâmetro inafastável de aferição da inconstitucionalidade arguida. Ação direta prejudicada em parte." (**ADI 2.391**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.) **No mesmo sentido: ADI 425**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 4-9-2002, Plenário, *DJ* de 19-12-2003.

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes." (**ADI 2.213-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-2002, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

"Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a medida provisória não pode ser 'retirada' pelo presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. (...). Como qualquer outro ato legislativo, a medida provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. (...). A revogação da medida provisória por outra apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a medida provisória ab-rogante. Consequentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na medida provisória revogada." (**ADI 2.984-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-9-2003, Plenário, *DJ* de 14-5-2004.)

"A circunstância de a MP 296/1991 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência (CF, art. 64 e parágrafos), sobre projeto de iniciativa presidencial, abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição." (**ADI 525-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-6-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-2004.)

"Medida provisória: excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição: raia, no entanto, pela irrisão a afirmação de urgência para as alterações questionadas à disciplina legal da ação rescisória, quando, segundo a doutrina e a jurisprudência, sua aplicação à rescisão de sentenças já transitadas em julgado, quanto a uma delas – a criação de novo caso de rescindibilidade – é pacificamente inadmissível e quanto à outra – a ampliação do prazo de decadência – é pelo menos duvidosa: razões da medida cautelar na **ADI 1.753**, que persistem na presente." (**ADI 1.910-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-4-1999, Plenário, *DJ* de 27-2-2004.)

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, *caput*). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais." (**ADI 2.213-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-2002, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

"Conversão em lei das medidas provisórias, sem alteração substancial do seu texto: ratificação do ato normativo editado pelo presidente da República. Sanção do chefe do Poder Executivo. Inexigível. Medida provisória alterada pelo Congresso Nacional, com supressão ou acréscimo de dispositivos. Obrigatoriedade da remessa do projeto de lei de conversão ao presidente da República para sanção ou veto, de modo a prevalecer a comunhão de vontade do Poder Executivo e do Legislativo." (**RE 217.194**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-4-2001, Segunda Turma, *DJ* de 1º-6-2001.)

"No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da medida provisória (que deu origem à lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o STF somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito." (**ADI 1.717-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 22-9-1999, Segunda Turma, *DJ* de 25-2-2000.)

"Embora válido o argumento de que MP não pode tratar de matéria submetida pela CF à lei complementar, é de se considerar que, no caso, a CF não exige lei complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica." (**ADI 1.516-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 6-3-1997, Plenário, *DJ* de 13-8-1999.)

"A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à criação de fundos fica combalido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência." (**ADI 1.726-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-9-1998, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADI 1.204-MC, 1.370-MC e 1.636-MC) no sentido de que, quando medida provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a medida provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar." (**ADI 1.665-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 27-11-1997, Plenário, *DJ* de 8-5-1998.)

"Quando uma medida provisória é convertida em lei, a arguição de inconstitucionalidade deve atacar esta e não aquela. Essa regra, porém, não se aplica a casos em que a inconstitucionalidade que se alega com relação a medida provisória diz respeito exclusivamente a ela (o de ser, ou não, cabível medida provisória para instituir ou aumentar imposto), refletindo-se sobre a lei de conversão no tocante a sua vigência para o efeito da observância do princípio constitucional da anterioridade." (**ADI 1.005-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-11-1994, Plenário, *DJ* de 19-5-1995.)

"No caso de reedição da medida provisória, ou no caso de sua conversão em lei, poderá o autor da ação direta pedir a extensão da ação à medida provisória reeditada ou à lei de conversão, para que a inconstitucionalidade arguida venha a ser apreciada pelo STF, inclusive no que toca a liminar pleiteada." (**ADI 1.125-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-2-1995, Plenário, *DJ* de 31-3-1995.)

"Medida provisória. Lei de conversão. Alteração substancial. Prejudicialidade. A MP 409,

de 6-1-1994, convertida na Lei 8.852, de 4-2-1994, sofreu alteração substancial em seu conteúdo normativo, com repercussão imediata sobre o dispositivo impugnado (art. 4º, I), ao qual se conferiu nova redação, com modificação de seu alcance normativo, a par das inovações introduzidas em normas conexas. Caso em que a jurisprudência do STF confere à norma superveniente o efeito de tornar prejudicada, por falta de objeto, a ação direta instaurada com base na redação originária, não mais subsistente (**ADI 383** e **691**)." (**ADI 991-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 26-5-1994, Plenário, *DJ* de 9-9-1994.)

"(...) medida provisória convertida em lei sem alterações: arguição não prejudicada. Não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade material de medida provisória a sua intercorrente conversão em lei sem alterações, dado que a sua aprovação e promulgação integrais apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* e sem solução de continuidade, preservada a identidade originária do seu conteúdo normativo, objeto da arguição de invalidade." (**ADI 691-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-4-1992, Plenário, *DJ* de 19-6-1992.)

"Os atos regulamentares de medidas provisórias não convertidas em lei não subsistem autonomamente, eis que nelas reside, de modo direto e imediato, o seu próprio fundamento de validade e de eficácia. A ausência de conversão legislativa opera efeitos extintivos radicais e genéricos, de modo a afetar todos os atos que estejam, de qualquer modo, causalmente vinculados a medida provisória rejeitada ou não transformada em lei, especialmente aqueles que, editados pelo próprio Poder Público, com ela mantinham, ou deveriam manter, estrita relação de dependência normativa e de acessoriedade jurídica, tais como as instruções normativas." (**ADI 365-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-11-1990, Plenário, *DJ* de 15-3-1991.)

"A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira *provocatio ad agendum*, estimulando o congresso nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei." (**ADI 293-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-6-1990, Plenário, *DJ* de 16-4-1993.)

"O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio *periculum in mora* que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanação desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes." (**ADI 221-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, voto do Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-3-1990, Plenário, *DJ* de 22-10-1993.)

Parágrafo único - (Revogado)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: *(EC nº 32/2001)*

I - relativa a: ***(EC nº 32/2001)***

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; ***(EC nº 32/2001)***

b) direito penal, processual penal e processual civil; ***(EC nº 32/2001)***

> "Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 9° da MP, 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. (...) É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais." (**ADI 2.736**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2010, Plenário, *DJE* de 29-3-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 581.160**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, *DJE* de 23-8-2012, com repercussão geral.

> "Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. MP 2.226, de 4-9-2001. TST. Recurso de revista. Requisito de admissibilidade. Transcendência. Ausência de plausibilidade jurídica na alegação de ofensa aos arts. 1º; 5º, *caput* e II; 22, I; 24, XI; 37; 62, *caput* e § 1º, I, *b*; 111, § 3;º e 246. Lei 9.469/1997. Acordo ou transação em processos judiciais em que presente a Fazenda Pública. Previsão de pagamento de honorários, por cada uma das partes, aos seus respectivos advogados, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Reconhecimento, pela maioria do Plenário, da aparente violação aos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à coisa julgada. A introdução, no art. 6º da Lei 9.469/1997, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. Pedido de medida liminar parcialmente deferido." (**ADI 2.527-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

> "Medida provisória: sua inadmissibilidade em matéria penal, extraída pela doutrina consensual da interpretação sistemática da Constituição, não compreende a de normas penais benéficas, assim, as que abolem crimes ou lhes restringem o alcance, extingam ou abrandem penas ou ampliam os casos de isenção de pena ou de extinção de punibilidade." (**RE 254.818**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-11-2000, Plenário, *DJ* de 19-12-2002.)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; ***(EC nº 32/2001)***

"Projeto de lei. Iniciativa. Constituição do Estado. Insubsistência. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. (...) Mostra-se harmônico com a CF preceito da Carta estadual prevendo a escolha do procurador-geral do Estado entre os integrantes da carreira." (**ADI 2.581**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.) **Em sentido contrário: ADI 291**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; *(EC nº 32/2001)*

"Limites constitucionais à atividade legislativa excepcional do Poder Executivo na edição de medidas provisórias para abertura de crédito extraordinário. Interpretação do art. 167, § 3º, c/c o art. 62, § 1º, I, *d*, da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões 'guerra', 'comoção interna' e 'calamidade pública' constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º, c/c o art. 62, § 1º, I, *d*, da Constituição. 'Guerra', 'comoção interna' e 'calamidade pública' são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. A leitura atenta e a análise interpretativa do texto e da exposição de motivos da MP 405/2007 demonstram que os créditos abertos são destinados a prover despesas correntes, que não estão qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência. A edição da MP 405/2007 configurou um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência da Lei 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008." (**ADI 4.048-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-5-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.049-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-11-2008, Plenário, *DJE* de 08-5-2009. **Em sentido contrário**: **ADI 1.716**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-12-1997, Plenário, DJ de 27-3-1998.

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; *(EC nº 32/2001)*

III - reservada a lei complementar; *(EC nº 32/2001)*

"Embora válido o argumento de que MP não pode tratar de matéria submetida pela CF à lei complementar, é de se considerar que, no caso, a CF não exige lei complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica." (**ADI 1.516-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 6-3-1997, Plenário, *DJ* de 13-8-1999.)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ***(EC nº 32/2001)***

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ***(EC nº 32/2001)***

> "(...) já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. **ADI 1.417-MC**)." (**ADI 1.667-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-9-1997, Plenário, *DJ* de 21-11-1997.)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. ***(EC nº 32/2001)***

> "Ação direta de inconstitucionalidade – Questão de ordem – Impugnação a medida provisória que se converteu em lei – Lei de conversão posteriormente revogada por outro diploma legislativo – Prejudicialidade da ação direta. A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes." (**ADI 1.445-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-11-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. ***(EC nº 32/2001)***

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. ***(EC nº 32/2001)***

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. ***(EC nº 32/2001)***

> "Trata-se de mandado de segurança preventivo (...) contra decisão do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados (...) '(...) no sentido de que o sobrestamento das deliberações legislativas – previsto no § 6º do art. 62 da CF – só se aplicaria, supostamente, aos projetos de lei ordinária' (...). A construção jurídica formulada pelo

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, além de propiciar o regular desenvolvimento dos trabalhos legislativos no Congresso Nacional, parece demonstrar reverência ao texto constitucional, pois – reconhecendo a subsistência do bloqueio da pauta daquela Casa legislativa quanto às proposições normativas que veiculem matéria passível de regulação por medidas provisórias (não compreendidas, unicamente, aquelas abrangidas pela cláusula de pré-exclusão inscrita no art. 62, § 1º, da Constituição, na redação dada pela EC 32/2001) – preserva, íntegro, o poder ordinário de legislar atribuído ao Parlamento. Mais do que isso, a decisão em causa teria a virtude de devolver, à Câmara dos Deputados, o poder de agenda, que representa prerrogativa institucional das mais relevantes, capaz de permitir, a essa Casa do Parlamento brasileiro, o poder de selecionar e de apreciar, de modo inteiramente autônomo, as matérias que considere revestidas de importância política, social, cultural, econômica e jurídica para a vida do País, o que ensejará – na visão e na perspectiva do Poder Legislativo (e não nas do Presidente da República) – a formulação e a concretização, pela instância parlamentar, de uma pauta temática própria, sem prejuízo da observância do bloqueio procedimental a que se refere o § 6º do art. 62 da Constituição, considerada, quanto a essa obstrução ritual, a interpretação que lhe deu o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados." (**MS 27.931-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 27-3-2009, *DJE* de 1º-4-2009.)

"A CF, ao dispor regras sobre processo legislativo, permite o controle judicial da regularidade do processo. Exceção à jurisprudência do STF sobre a impossibilidade de revisão jurisdicional em matéria *interna corporis*. (...). Alegação de inconstitucionalidade formal: nulidade do processo legislativo em que foi aprovado projeto de lei enquanto pendente a leitura de medida provisória numa das Casas do Congresso Nacional, para os efeitos do sobrestamento a que se refere o art. 62, § 6º, da CF. Medida provisória que trancaria a pauta lida após a aprovação do projeto que resultou na lei atacada. Ausência de demonstração de abuso ante as circunstâncias do caso. Ação direta conhecida, mas julgada improcedente." (**ADI 3.146**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-5-2006, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. ***(EC nº 32/2001)***

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. ***(EC nº 32/2001)***

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ***(EC nº 32/2001)***

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal 11.516/2007. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. (...) Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. (...) As comissões mistas e a magnitude das funções das mesmas no processo de conversão de medidas provisórias decorrem da necessidade, imposta pela Constituição, de assegurar uma reflexão mais detida sobre o ato normativo primário emanado pelo Executivo, evitando que a apreciação pelo Plenário seja feita de maneira inopinada, percebendo-se, assim, que o parecer desse colegiado representa, em vez de formalidade desimportante, uma garantia de que o Legislativo fiscalize o exercício atípico da função legiferante pelo Executivo. O art. 6º da Resolução 1 de 2002 do

Congresso Nacional, que permite a emissão do parecer por meio de relator nomeado pela Comissão Mista, diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados, é inconstitucional." (**ADI 4.029**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, *DJE* de 27-6-2012.)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. ***(EC nº 32/2001)***

"Num exame prefacial, tem consistência a alegação de que a MP 394/2007 é mera reedição de parte da MP 379/2007. (...) A impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada. Tese contrária importaria violação do princípio da separação de poderes, na medida em que o presidente da República passaria, com tais expedientes revocatório-reedicionais de medidas provisórias, a organizar e operacionalizar a pauta dos trabalhos legislativos. Pauta que se inscreve no âmbito do funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, por isso mesmo, matéria de competência privativa dessas duas Casas Legislativas (...) De outra parte, o ato de revogação pura e simples de uma medida provisória outra coisa não é senão uma autorrejeição; ou seja, o autor da medida a se antecipar a qualquer deliberação legislativa para proclamar, ele mesmo (Poder Executivo), que sua obra normativa já não tem serventia. Logo, reeditá-la significaria artificializar os requisitos constitucionais de urgência e relevância, já categoricamente desmentidos pela revogação em si. Medida liminar deferida para suspender a eficácia da MP 397/2007 até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 3.964-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-12-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"A norma inscrita no art. 67 da Constituição – que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa – não impede o presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. O presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (*RTJ* 166/890, Rel. Min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (*RTJ* 146/707-708, Rel. Min. **Celso de Mello**)." (**ADI 2.010-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. ***(EC nº 32/2001)***

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. ***(EC nº 32/2001)***

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

"Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25; 61, § 1º, II, *a*; e 63 da CR. Inconstitucionalidade material dos arts. 4º e 5º da Lei 227/1989, ao impor vinculação dos valores remuneratórios dos servidores rondonienses com aqueles fixados pela União para os seus servidores (art. 37, XIII, da CR). Afronta ao art. 37, X, da CR, que exige a edição de lei específica para a fixação de remuneração de servidores públicos, o que não se mostrou compatível com o disposto na Lei estadual 227/1989. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros. Precedentes." (**ADI 64**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

"Ação direta de que se conhece, reconhecida a normatividade dos dispositivos nela impugnados. Aumento de despesa vedado pelo art. 63, I, da CF, apenas quando se trata de projeto da iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Invasão dessa iniciativa somente configurada, ao primeiro exame, quanto ao dispositivo que operou a transposição, de um para outro órgão de dotação orçamentária (CF., art. 165, III)." (**ADI 2.072-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 17-11-99, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

"Art. 34, § 1º, da Lei estadual do Paraná 12.398/1998, com redação dada pela Lei estadual 12.607/1999. (...) Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c o 61, §1º, II, *c*, da CF." (**ADI 2.791**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.) **No mesmo sentido: ADI 4.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-2-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009.

"Processo legislativo: projeto do governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, aprovado com emendas de origem parlamentar que – ampliando o universo dos servidores beneficiados e alargando os critérios da proposta original – acarretaram o aumento da despesa prevista: inconstitucionalidade formal declarada." (**ADI 2.170**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-8-2005, Plenário, *DJ* de 9-9-2005.) **No mesmo sentido: ADI 1.124**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-3-2005, Plenário, *DJ* de 8-4-2005.

"Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, doze anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, *a* e *c,* c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao

caso concreto." (**RE 274.383**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 22-4-2005.)

"(...) o dispositivo pelo qual foi instituída a pensão, inserido em lei com manifesta ofensa ao princípio da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual, então consagrado no art. 65 da EC 1/1969, vício que não pode ser considerado sanado pela superveniência de regulamento da referida vantagem por meio de decreto, tampouco pela circunstância de o seu pagamento não haver sido interrompido com o advento da Carta de 88, em cuja vigência, ademais, contrariamente ao entendido pelos recorrentes, dispositivo da espécie não poderia ter sido validamente editado por emenda parlamentar a lei de iniciativa do chefe do Executivo municipal, a teor do disposto no art. 63, I, de observância imperiosa por Estados e Municípios. Por igual, não se poderia ter por sanada a inconstitucionalidade pelo fato de não ter sido submetida a controle abstrato perante o Poder Judiciário, sendo certo, por fim, que a lei revogadora não ressalvou direito adquirido dos recorrentes, ante o singelo motivo de que não há falar em direito adquirido produzido por lei inconstitucional." (**RE 290.776**, voto do Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 2-3-2005, Plenário, *DJ* de 5-8-2005.)

"Desfiguração, mediante emenda supressiva, de projeto da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, de modo a gerar aumento de despesa com pessoal, e sua antecipação em relação ao previsto na mensagem. Relevância da arguição de ofensa ao disposto no art. 63, I, da CF." (**ADI 2.118-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 23-3-2000, Plenário, *DJ* de 22-9-2000.) **No mesmo sentido: ADI 3.177**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-3-2005, Plenário, *DJ* de 3-6-2005.

"Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...)." (**ADI 774**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-12-1998, Plenário, *DJ* de 26-2-1999.) **No mesmo sentido: ADI 2.113**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **ADI 805**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-12-1998, Plenário, *DJ* de 12-3-1999; **ADI 2.079**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-4-2004, Plenário, *DJ* de 18-6-2004; **ADI 2.840-QO**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-10-2003, Plenário, *DJ* de 11-6-2004; **ADI 816**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 22-8-1996, Plenário, *DJ* de 27-9-1996.

"Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30-9-1993; ADI 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, *DJ* de 14-12-1990; ADI 865-MA, **Celso de Mello**, *DJ* de 8-4-1994." (**RE 191.191**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-12-1997, Segunda Turma, *DJ* de 20-2-1998.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.288**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2010, Plenário, *DJE* de 24-2-2011.

"A norma inscrita no art. 63, I, da Constituição aplica-se ao processo legislativo instaurado no âmbito dos Estados-membros, razão pela qual não se reveste de legitimidade constitucional o preceito que, oriundo de emenda oferecida por parlamentar, importe em aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do

Governador do Estado, ressalvadas as emendas parlamentares aos projetos orçamentários (CF, art. 166, § 3º e § 4º)." (**ADI 1.254-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento 14-7-1995, Plenário, *DJ* de 18-8-1995.)

"A atuação dos membros da Assembleia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado. O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (*RTJ* 32/143 – *RTJ* 33/107 – *RTJ* 34/6 – *RTJ* 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa – as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes." (**ADI 973-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-12-1993, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

"O projeto de lei sobre organização judiciária pode sofrer emendas parlamentares de que resulte, até mesmo, aumento da despesa prevista. O conteúdo restritivo da norma inscrita no art. 63, II, da CF, que concerne exclusivamente aos serviços administrativos estruturados na secretaria dos tribunais, não se aplica aos projetos referentes à organização judiciária, eis que as limitações expressamente previstas, nesse tema, pela Carta Política de 1969 (art. 144, § 5º, *in fine*), deixaram de ser reproduzidas pelo vigente ordenamento constitucional." (**ADI 865-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-10-1993, Plenário, *DJ* de 8-4-1994.)

"Artigo 2º da Lei 1.509/1989/RJ, pelo qual foi atribuída a competência aos respectivos juízos de cognição para execução das sentenças criminais por eles proferidas. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da norma, ao fundamento de haver ela resultado de emenda a projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, no curso do trâmite legislativo. Decisão insustentável, já que a iniciativa de lei constitui mero pressuposto objetivo vinculatório do procedimento legislativo, que se exaure no impulso dado pelo poder competente, sem o efeito de reduzir a atuação do Poder Legislativo a uma simples aprovação ou rejeição. Caso em que, ademais, a emenda, além de não acarretar aumento de despesa, versa matéria que não se insere na organização dos serviços administrativos do Tribunal, encontrando-se afastado, por isso, o único óbice constitucional que se lhe poderia antepor, previsto no art. 63, II, da Carta de 1988." (**RE 140.542**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 30-9-1993, Plenário, *DJ* de 25-10-1996.)

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)." (**ADI 3.114**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2005, Plenário, *DJ* de 7-4-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.583**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

"Assim, questão que ainda está a merecer melhor exame diz respeito à *inertia deliberandi* (discussão e votação) no âmbito das Casas Legislativas. Enquanto a sanção e o veto estão disciplinados, de forma relativamente precisa, no texto constitucional, inclusive no que concerne a prazos (art. 66), a deliberação não mereceu do constituinte, no tocante a esse aspecto, uma disciplina mais minuciosa. Ressalvada a hipótese de utilização do procedimento abreviado previsto no art. 64, § 1º e § 2º, da Constituição, não se estabeleceram prazos para a apreciação dos projetos de lei. Observe-se que, mesmo nos casos desse procedimento abreviado, não há garantia quanto à aprovação dentro de determinado prazo, uma vez que o modelo de processo legislativo estabelecido pela Constituição não contempla a aprovação por decurso de prazo. *Quid juris*, então, se os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação? Ter-se-ia aqui uma omissão passível de vir a ser considerada morosa no processo de controle abstrato da omissão? O STF tem considerado que, desencadeado o processo legislativo, não há que se cogitar de omissão inconstitucional do legislador. Essa orientação há de ser adotada com temperamento. A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. O próprio constituinte houve por bem excluir do procedimento abreviado os projetos de código (CF, art. 64, § 4º), reconhecendo expressamente que obra dessa envergadura não poderia ser realizada de afogadilho. Haverá trabalhos legislativos de igual ou maior complexidade. Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, *caput*, I). Orlando Bitar, distinguindo os Poderes, dizia que o Legislativo é intermitente, o Executivo, permanente e o Judiciário só age provocado. Ou seja, o Legislativo pode parar por algum tempo, isto é, entrar em recesso. Essas peculiaridades da atividade parlamentar, que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam, todavia, uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. Não tenho dúvida, portanto, em admitir que também a *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Dessa forma, pode o STF reconhecer a mora do legislador em deliberar sobre a questão, declarando, assim, a inconstitucionalidade da omissão." (**ADI 3.682**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Medida provisória: (...) edição na pendência, em regime de urgência, de projeto de lei sobre matéria de iniciativa presidencial. (...) A circunstância de a MP 296/1991 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência(...), sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição." (**ADI 525-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-6-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-2004.)

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. ***(Redação da EC 32/2001)***

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

"Inconstitucionalidade formal da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): inexistência. (...) Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão." (**ADI 2.182**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.) **Vide**: **ADI 2.238-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.

"Projeto de lei aprovado na Casa iniciadora (Câmara dos Deputados) e remetido à Casa revisora (Senado Federal), na qual foi aprovado substitutivo, seguindo-se sua volta à Câmara. A aprovação de substitutivo pelo Senado não equivale à rejeição do projeto, visto que 'emenda substitutiva é a apresentada à parte de outra proposição, denominando-se 'substitutivo' quando alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto' (§ 4º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); substitutivo, pois, nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial. A rejeição do substitutivo pela Câmara, aprovando apenas alguns dispositivos dele destacados (art. 190 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), implica a remessa do projeto à sanção presidencial, e não na sua devolução ao Senado, porque já concluído o processo legislativo; caso contrário, dar-se-ia interminável repetição de idas e vindas de uma Casa Legislativa a outra, o que tornaria sem fim o processo legislativo." (**ADI 2.182-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 31-5-2000, Plenário, *DJ* de19-3-2004.)

"Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários: remuneração. (...). Questão *interna corporis* do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional." (**ADC 3**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 1º-12-1999, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vício formal. Inexistência. O parágrafo único do art. 65 da CF só determina o retorno do projeto de lei à Casa iniciadora se a emenda parlamentar introduzida acarretar modificação no sentido da proposição jurídica." (**ADI 2.238-MC**, Rel. p/ o ac. Min. Ayres, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.) **Vide**: **ADI 2.182**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.

"Processo legislativo: veto mantido pelo Legislativo: decreto-legislativo que, anos depois, sob fundamento de ter sido o veto intempestivo, desconstitui a deliberação que o mantivera e declara tacitamente sancionada a parte vetada do projeto de lei. Inconstitucionalidade formal do decreto-legislativo, independentemente da indagação acerca da validade material ou não da norma por ele considerada sancionada: aplicação ao processo legislativo, que é verdadeiro processo, da regra da preclusão que, como impede a retratação do veto, também obsta a que se retrate o Legislativo de sua rejeição ou manutenção; preclusão, no entanto, que, não se confundindo com a coisa julgada, esta sim, peculiar do processo jurisdicional, não inibe o controle judicial da eventual intempestividade do veto." (**ADI 1.254**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-12-1999, Plenário, *DJ* de 17-3-2000.)

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (**ADI 2.867**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-12-2003, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 348.800**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, *DJE* de 20-10-2009; **ADI 2.113**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **ADI 1.963-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-3-1999, Plenário, *DJ* de 7-5-1999; **ADI 1.070**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-3-2001, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

> "Se para a apreciação do veto é exigido o voto da maioria absoluta (CF, art. 66, § 4º) e o seu exame ocorreu na vigência da atual ordem constitucional, não poderia a Assembleia Legislativa valer-se daquele fixado na anterior Carta estadual para determiná-lo como sendo o de dois terços. O modelo federal é de observância cogente pelos Estados-membros desde a data da promulgação da Carta de 1988." (**Rcl 1.206**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-8-2002, Plenário, *DJ* de 18-10-2002.)

> "Processo legislativo: veto mantido pelo Legislativo: decreto legislativo que, anos depois, sob fundamento de ter sido o veto intempestivo, desconstitui a deliberação que o mantivera, e declara tacitamente sancionada a parte vetada do projeto de lei: inconstitucionalidade formal do decreto legislativo, independentemente da indagação acerca da validade material ou não da norma por ele considerada sancionada: aplicação ao processo legislativo – que é verdadeiro processo – da regra da preclusão – que, como impede a retratação do veto, também obsta a que se retrate o Legislativo de sua rejeição ou manutenção: preclusão, no entanto, que, não se confundindo com a coisa julgada – esta, sim, peculiar do processo jurisdicional –, não inibe o controle judicial da eventual intempestividade do veto." (**ADI 1.254**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-12-1999, Plenário, *DJ* de 17-3-2000.)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. ***(Redação da EC 19/1998)***

> **NOVO**: "No caso, o que se pretende, na impetração, é provimento que iniba o Congresso Nacional de apreciar o Veto Parcial 38/2012, aposto pela presidente da República ao Projeto de Lei 2.565/2011, antes da votação de todos os demais vetos anteriormente apresentados (mais de três mil), alguns com prazo vencido há mais de treze anos. A medida liminar, que tem natureza antecipatória, não pode ir além nem deferir providência diversa da que deriva da sentença definitiva. Assim, no entender majoritário da Corte, não há como manter a determinação liminar ordenando ao Congresso Nacional que 'se abstenha de deliberar acerca do Veto Parcial 38/2012 antes que proceda à análise de todos os vetos pendentes com prazo de análise expirado até a presente data, em ordem cronológica de recebimento da respectiva comunicação'. Isso porque se mostra pouco provável que tal determinação venha a ser mantida no julgamento definitivo da demanda, especialmente pela gravidade das consequências que derivariam do puro e simples reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da prática até agora adotada pelo Congresso Nacional no processo legislativo de apreciação de vetos presidenciais (...)." (**MS 31.816-MC-AgR**, rel. p/ o ac. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, *DJE* de 13-5-2013.)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este

não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

"Princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa (CF, art. 67). Medida provisória rejeitada pelo Congresso Nacional. Possibilidade de apresentação de projeto de lei, pelo presidente da República, no início do ano seguinte àquele em que se deu a rejeição parlamentar da medida provisória. A norma inscrita no art. 67 da Constituição – que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa – não impede o presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constitui objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. O presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (*RTJ* 166/890, Rel. Min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (*RTJ* 146/707-708, Rel. Min. Celso de Mello)." (**ADI 2.010-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-10-1999, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.)

"Constituição estadual e Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Estrutura do processo legislativo. Projeto de lei rejeitado. Reapresentação. Expressões em dispositivos que desobedecem ao art. 25 e se contrapõem ao art. 67, ambos da CF. A observância das regras federais não fere autonomia estadual." (**ADI 1.546**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 3-12-1998, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

"A exigência de iniciativa da maioria dos votos dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, inscrita no art. 67 da Constituição, inibe, em tese, e por força de compreensão, a utilização do processo de medida provisória para o trato da matéria que já tenha sido objeto de rejeição na mesma sessão legislativa. Não em sessão legislativa antecedente, seja ordinária ou extraordinária." (**ADI 1.441-MC**, voto do Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 28-6-1996, Plenário, *DJ* de 18-10-1996.)

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

"A MP 64/1990, convertida na Lei 215/1990, que autoriza o chefe do Poder Executivo a doar quaisquer bens do Estado, móveis ou imóveis, sem especificá-los, ofende os princípios constitucionais sensíveis (CF, arts. 2º, 25 e 34, IV), como aliás bem anotado no parecer do MPF. Com efeito, a competência outorgada ao governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os arts. 2º e 60, § 4º, da CF, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas." (**ADI 425**, voto do

Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 4-9-2002, Plenário, *DJ* de 19-12-2003.)

"Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADI 1.296/PE, Rel. Min. **Celso de Mello**." (**ADI 1.247-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-8-1995, Plenário, *DJ* de 8-9-1995.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.688**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011; **ADI 4.152**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 21-9-2011; **ADI 3.462**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011.

"A essência do direito tributário – respeitados os postulados fixados pela própria Constituição – reside na integral submissão do poder estatal a *rule of law*. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da República, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributária. Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. A nova CR revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idôneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se írrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstendo-se de agir *ultra vires*, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado – como o Poder Executivo – produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo – que constitui instância juridicamente inadequada – o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas – (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de calculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos –, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja *sedes materiae* – tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil – só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo." (**ADI 1.296-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-6-1995, Plenário, *DJ* de 10-8-1995.)

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

> "Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência. Especialização de vara por resolução do Poder Judiciário. Ofensa ao princípio do juiz natural e à reserva de lei (CB, art. 5º, XXXVII e LIII; art. 22, I; art. 24, XI; art. 68, § 1º, I; e art. 96, II, *a* e *d*). Inocorrência. Princípio da legalidade e princípio da reserva da lei e da reserva da norma. Função legislativa e função normativa. Lei, regulamento e regimento. Ausência de delegação de função legislativa. Separação dos Poderes (CB, art. 2º). Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei 7.492/1986). Inquérito supervisionado pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares. Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da 4ª Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros. Remessa dos autos ao Juízo competente. Ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CB) e à reserva de lei. Inocorrência. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no art. 5º, II, da CB, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito – 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' – há visível distinção entre as seguintes situações: (i) vinculação às definições da lei e (ii) vinculação às definições 'decorrentes' – isto é, fixadas em virtude dela – de lei. No primeiro caso estamos diante da 'reserva da lei'; no segundo, em face da 'reserva da norma' (norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental). Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa – mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei – o princípio estará sendo devidamente acatado. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa 'reserva de lei em termos relativos' (= 'reserva da norma') não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares – e os vincule. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei (...) das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente – *verba cum effectu sunt* accipienda. A legalidade da Resolução 20 do Presidente do TRF da 4ª Região é evidente. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente – não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de 'função normativa'. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos Poderes." (**HC 85.060**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção IX - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

"A Controladoria-Geral da União (CGU) pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo." (**RMS 25.943**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 2-3-2011.)

"Cuida-se aqui de fiscalização de empresa – Terracap – formada pelo Distrito Federal e pela União, (...) com capital permanente à União (49%) e ao Distrito Federal (51%). No entanto, a despeito da participação da União, trata-se de ente da administração local. (...) Esta condição de titularidade local do controle societário – e, consequentemente, político-gerencial – tornou-se verdadeiramente inequívoco com a plena autonomia política (e não apenas administrativa, já parcialmente exercida) do Distrito Federal face à União, consequente à Constituição de 5-10-1988. E disso resulta, obviamente, a impertinência para o caso do *caput* do art. 70 da Constituição, (...). (...) a questão aqui não diz com a delimitação sobre a abrangência, objetiva e subjetiva, da competência fiscalizatória do TCU, relativamente aos órgãos, entidades, sociedades ou recursos da União, mas sim com matéria estritamente federativa, porque não se pode anuir com a adoção de medidas invasivas (...) da União sobre órgãos, entidades ou sociedades sob o controle de Poder Público estadual ou municipal (...)." (**MS 24.423**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-9-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009.)

"Art. 78, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Possibilidade de reexame, pelo Tribunal de Contas Estadual, das decisões fazendárias de última instância contrárias ao erário. Violação do disposto no art. 2º e no art. 70 da Constituição do Brasil. A Constituição do Brasil – art. 70 – estabelece que compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Legislativo na função de fiscalização a ele designada. Precedentes. Não cabe ao Poder Legislativo apreciar recursos interpostos contra decisões tomadas em processos administrativos nos quais se discuta questão tributária. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 78 da Constituição do Estado do Paraná." (**ADI 523**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

"Conflito de atribuição inexistente: Ministro de Estado dos Transportes e Tribunal de Contas da União: áreas de atuação diversas e inconfundíveis. A atuação do Tribunal de Contas da União no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades administrativas não se confunde com aquela atividade fiscalizatória realizada pelo próprio órgão administrativo, uma vez que esta atribuição decorre da de controle interno ínsito a cada Poder e aquela, do controle externo a cargo do Congresso Nacional (CF, art. 70). O poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), não se confunde com o dispositivo da Lei das Licitações (art. 87), que – dirigido apenas aos altos cargos do Poder Executivo dos entes federativos (§ 3º) – é restrito ao controle interno da Administração Pública e de aplicação mais abrangente. Não se exime, sob essa perspectiva, a autoridade administrativa sujeita ao controle externo de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, sob pena de submeter-se às sanções cabíveis." (**Pet 3.606-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-9-2006, Plenário, *DJ* de 27-10-2006.)

"O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão." (**ADI 3.046**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-4-2004, Plenário, *DJ* de 28-5-2004.)

"Ante a publicidade de que se devem tais gastos revestir, não conflita, com a Carta Federal (arts. 70 e 71), o dispositivo da Constituição do Amazonas (art. 28, XXX), que autoriza a requisição de informações e cópias autenticadas de documentos de despesas realizadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios. Não estão ambos os Tribunais indenes ao controle externo da Assembleia, nem basta, ao fim colimado pelo dispositivo estadual impugnado, o encaminhamento dos relatórios previstos, com outro objetivo, pelo § 4º do art. 71 da CF." (**ADI 375**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 30-10-1991, Plenário, *DJ* de 14-2-1992.)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. *(Redação da EC 19/1998)*

"Cuida-se aqui de fiscalização de empresa – Terracap – formada pelo Distrito Federal e pela União, (...) com capital permanente à União (49%) e ao Distrito Federal (51%). No entanto, a despeito da participação da União, trata-se de ente da administração local. (...) Esta condição de titularidade local do controle societário – e, consequentemente, político-gerencial – tornou-se verdadeiramente inequívoco com a plena autonomia política (e não apenas administrativa, já parcialmente exercida) do Distrito Federal face à União, consequente à Constituição de 5-1--1988. E disso resulta, obviamente, a impertinência para o caso do *caput* do art. 70 da Constituição, (...). A previsão do parágrafo único do mesmo art. 70 da CF (...) também é inaplicável à espécie: primeiro porque a empresa, legal e ordinariamente, não realiza, com 'dinheiros, bens ou valores públicos' da União (...) qualquer das atividades descritas na primeira parte do

dispositivo, e; segundo porque a União, embora tenha participação significativa no capital social da Terracap, nem responde e nem assume as obrigações da empresa de natureza pecuniária (...).” (**MS 24.423**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-9-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009.)

"Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 13. ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32." (**MS 24.073**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 6-11-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2003.)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

"O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público." (**Súmula 347**.)

"A representação ao TCU contra irregularidades em processo licitatório não está limitada pelo prazo do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993." (**MS 27.008**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.)

"Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da administração pública. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a administração pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (**MS 26.250**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.)

"O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo Poder Público. Atividade que se insere no acervo de competência da função executiva. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o Poder Público.” (**ADI 916**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

“Cuida-se aqui de fiscalização de empresa – Terracap – formada pelo Distrito Federal e pela União, (...) com capital permanente à União (49%) e ao Distrito Federal (51%). No entanto, a despeito da participação da União, trata-se de ente da administração local. (...) Esta condição de titularidade local do controle societário – e, consequentemente, político-gerencial – tornou-se verdadeiramente inequívoco com a plena autonomia política (e não apenas administrativa, já parcialmente exercida) do Distrito Federal face à

União, consequente à Constituição de 5-10-1988. E disso resulta, obviamente, a impertinência para o caso do *caput* do art. 70 da Constituição, (...). A previsão do parágrafo único do mesmo art. 70 da CF (...) também é inaplicável à espécie: primeiro porque a empresa, legal e ordinariamente, não realiza, com 'dinheiros, bens ou valores públicos' da União (...) qualquer das atividades descritas na primeira parte do dispositivo, e segundo porque a União, embora tenha participação significativa no capital social da Terracap, nem responde e nem assume as obrigações da empresa de natureza pecuniária (...). Desde logo afasto a maioria das disposições do art. 71, da Constituição, por não se tratar de aprovação das contas do presidente da República (inciso I), ou de fiscalização em unidade administrativa direta ou indireta da União, em qualquer de seus Poderes (IV), e nem mesmo de repasse de recursos pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. (...) a interpretação deste inciso II do art. 71 deve ser feita em consonância com o disposto no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição, atribuindo-se a competência do TCU quando houver, especificamente, responsabilidade de administradores e responsáveis dos órgãos da administração pública, direta e indireta, no âmbito da utilização de recursos públicos federais. (...) a questão aqui não diz com a delimitação sobre a abrangência, objetiva e subjetiva, da competência fiscalizatória do TCU, relativamente aos órgãos, entidades, sociedades ou recursos da União, mas sim com matéria estritamente federativa, porque não se pode anuir com a adoção de medidas invasivas (...) da União sobre órgãos, entidades ou sociedades sob o controle de Poder Público estadual ou municipal (...)." (**MS 24.423**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-9-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009.)

"TCU. Julgamento de recurso de reconsideração. Intimação pessoal da data da sessão. Desnecessidade. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo TCU. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no DOU. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do TCU, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no DOU." (**MS 26.732-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

"A Lei Complementar 105, de 10-1-2001, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às comissões parlamentares de inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas Comissões Parlamentares de Inquérito (§ 1º e 2º do art. 4º). Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no art. 71, II, da CF, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da CF, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário." (**MS 22.801**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 17-12-2007, Plenário, *DJE* de 14-3-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 22.934**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 9-5-2012.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 92, XXX, e art. 122 da Constituição do Estado do Pará, com redação conferida pela Emenda 15/1999, de 3-8-1999. Competência exclusiva da Assembleia Legislativa para julgar anualmente as contas do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Prestação de contas pelo Tribunal de Justiça paraense à Assembleia Legislativa no prazo de sessenta dias contados da abertura da sessão

legislativa. Alegação de violação do disposto nos art. 71, I e II, e 75, da CB. Inocorrência. A CB de 1988, ao tratar de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, prevê o controle externo a ser exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU. A função fiscalizadora do TCU não é inovação do texto constitucional atual. Função técnica de auditoria financeira e orçamentária. Questões análogas à contida nestes autos foram anteriormente examinadas por esta Corte no julgamento da Rp 1.021 e da Rp 1.179. 'Não obstante o relevante papel do tribunal de contas no controle financeiro e orçamentário, como órgão eminentemente técnico, nada impede que o Poder Legislativo, exercitando o controle externo, aprecie as contas daquele que, no particular, situa-se como órgão auxiliar' (**Rp 1.021**, Rel. Min. Djaci Falcão, julgamento em 25-4-1984). Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 2.597**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-8-2004, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o TCU é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança apenas quando o ato impugnado estiver revestido de caráter impositivo. Nesse sentido o MS 24.001, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 20-5-2002. A especificação da autoridade coatora na petição inicial há de ser feita em função do órgão do TCU que tenha proferido a decisão impugnada no *mandamus*. Tanto o presidente daquela Corte de Contas quanto os das respectivas Câmaras podem figurar como autoridades coatoras. O Supremo, no entanto, não faz essa distinção, conhecendo dos mandados de segurança impetrados contra o presidente do TCU (MS 23.919, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 20-6-2003), contra os presidentes de suas Câmaras (MS 25.090, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 1º-4-2005 e MS 24.381, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 13-5-2004) ou, simplesmente, contra o TCU (MS 23.596, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 18-5-2001). O ato emanado do TCU deve impor diretamente determinada conduta ao órgão público, configurando a coação impugnável pelo *writ*. Em se tratando de mandado de segurança de caráter preventivo, a concessão da ordem pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorra de atos concretos da autoridade pública (MS 25.009, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, *DJ* de 24-11-2004)." (**MS 26.381-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 10-8-2007.)

"Advogado público. Responsabilidade. Art. 38 da Lei 8.666/1993. Tribunal de Contas da União. Esclarecimentos. Prevendo o art. 38 da Lei 8.666/1993 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do TCU para serem prestados esclarecimentos." (**MS 24.584**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

"Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma

alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (**MS 24.631**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 1º-2-2008.)

"O Presidente da Primeira Câmara do TCU é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança quando o ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente (MS 24.001, Rel.Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 20-5-2002). Prejudicada a impetração quanto ao coordenador-geral de recursos humanos da Abin, mero executor do ato administrativo do TCU." (**MS 24.997**, **MS 25.015**, **MS 25.036**, **MS 25.037**, **MS 25.090** e **MS 25.095**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2005, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.) **No mesmo sentido: MS 25.149**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-2005, Plenário, *DJE* de 18-9-2009; **MS 24.448**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2007, Plenário, *DJE* de 14-11-2007.

"Surge harmônico com a CF diploma revelador do controle pelo Legislativo das contas dos órgãos que o auxiliam, ou seja, dos tribunais de contas." (**ADI 1.175**, Rel. p/ ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-8-2004, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.)

"(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch* v. *Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria CR." (**MS 24.510**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, voto do Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-11-2003, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

"A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (Lei 9.784/1999), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a 'ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente'. A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão." (**MS 23.550**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-4-2001, Plenário, *DJ* de 31-10-2001.) **No mesmo sentido: MS 30.329**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-12-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-2-2013.

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

"Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§ 5º do art. 33) (...). A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o STF tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, I, CF/1988; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, II, CF/1988. Precedentes. Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo." (**ADI 3.715-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-5-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.)

"Disposições que, na conformidade da orientação assentada na jurisprudência do STF, ao atribuírem competência exclusiva à Assembleia Legislativa para julgar as contas do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e das mesas diretoras das Câmaras Municipais, entram em choque com a norma contida no inciso I do art. 71 da CF." (**ADI 1.779**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 1º-8-2001, Plenário, *DJ* de 14-9-2001.)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Nota: *O Plenário do STF, no julgamento do* ***MS 25.092****, firmou o entendimento de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas estão sujeitas à fiscalização do TCU.*

"Ao TCU compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, II; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, I). As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista." (**MS 25.092**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 10-11-2005, Plenário, *DJ* de 17-3-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 356.209-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 25-3-2011; **MS 26.117**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

"A circunstância de a sociedade de economia mista não ter sido criada por lei não afasta a competência do Tribunal de Contas. São sociedades de economia mista, inclusive para os efeitos do art. 37, XIX, da CB/1988, aquelas – anônimas ou não – sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido criadas por lei. Precedente (...)." (**MS 26.117**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.)

Cuida-se aqui de fiscalização de empresa – Terracap – formada pelo Distrito Federal e pela União, (...) com capital permanente à União (49%) e ao Distrito Federal (51%). No entanto, a despeito da participação da União, trata-se de ente da administração local. (...) Esta condição de titularidade local do controle societário – e, consequentemente, político-gerencial – tornou-se verdadeiramente inequívoco com a plena autonomia política (e não apenas administrativa, já parcialmente exercida) do Distrito Federal face à União, consequente à Constituição de 5-10-1988. E disto resulta, obviamente, a impertinência para o caso do *caput* do art. 70 da Constituição, (...). (...) a interpretação deste inciso II do art. 71 deve ser feita em consonância com o disposto no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição, atribuindo-se a competência do TCU quando houver, especificamente, responsabilidade de administradores e responsáveis dos órgãos da administração pública, direta e indireta, no âmbito da utilização de recursos públicos federais. (...) a questão aqui não diz com a delimitação sobre a abrangência, objetiva e subjetiva, da competência fiscalizatória do TCU, relativamente aos órgãos, entidades, sociedades ou recursos da União, mas sim com matéria estritamente federativa, porque não se pode anuir com a adoção de medidas invasivas (...) da União sobre órgãos, entidades ou sociedades sob o controle de Poder Público estadual ou municipal (...)." (**MS 24.423**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-9-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009.)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida. (...) Art. 56, *caput*:: norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que apenas as contas do presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional. Art. 57: a referência a 'contas de Poder', no § 2º do art. 57, evidencia a abrangência, no termo 'contas' constante do *caput* do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que somente poderão ser objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas competente (inciso II do art. 71 da Constituição)." (**ADI 2.238-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos (art. 71, II, da CB/1988 e art. 5º, II e VIII, da Lei 8.443/1992). A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente (MS 24.961, Rel. Min.**Carlos Velloso**, *DJ* de 4-3-2005)." (**MS 25.880**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 7-2-2007, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"O TCU não tem competência para julgar as contas dos administradores de entidades de direito privado. A participação majoritária do Estado na composição do capital não transmuda seus bens em públicos. Os bens e valores questionados não são os da administração pública, mas os geridos considerando-se a atividade bancária por depósitos de terceiros e administrados pelo banco comercialmente. Atividade tipicamente privada, desenvolvida por entidade cujo controle acionário é da União." (**MS 23.875**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 7-3-2002, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

"Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 13. ed. p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32." (**MS 24.073**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 6-11-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2003.)

"Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembleia Legislativa - compreendidas na previsão do art. 71, II, da CF, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do chefe do Poder Executivo." (**ADI 849**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-2-1999, Plenário, *DJ* de 23-4-1999.)

"Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao TCU." (**MS 21.797**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamanto em 9-3-2000, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.) **No mesmo sentido: MS 22.643**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-8-1998, Plenário, *DJ* de 4-12-1998.

"Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização." (**MS 21.644**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 4-11-1993, Plenário, *DJ* de 8-11-1996.)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

“Nos processos perante o TCU asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” (**Súmula Vinculante 3**.)

"Concessão inicial de pensão julgada ilegal pelo TCU. Alteração da fonte pagadora. Ofensa à coisa julgada. Agravo regimental não provido. Existência de decisão judicial transitada em julgado condenando a União ao pagamento da pensão, conforme se verifica na parte dispositiva da sentença. Não se está diante de hipótese excepcional de lacuna do título judicial ou de desvio administrativo em sua implementação. Desse modo, não pode o TCU, mesmo que indiretamente, alterar as partes alcançadas pela decisão judicial já transitada em julgado. Se o responsável pelo pagamento da pensão

era o INSS, essa questão deveria ter sido arguida à época da discussão judicial. A questão acerca do regime de aposentação da impetrante deveria ter sido arguida durante o trâmite da ação ordinária, e, depois de transitada em julgado a decisão, eventualmente, pela via da ação rescisória, mas não no momento da análise da legalidade da pensão perante o TCU." (**MS 30.312-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 27-11-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-12-2012.)

"TCU. Suspensão de pensão concedida com base em lei de anistia por presunção de ilegalidade, sem prévio exame do ato de concessão. Contrariedade ao princípio do devido processo legal." (**MS 30.799**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 9-11-2012.)

"O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal 'a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário'. Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo TCU, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU." (**MS 27.746-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012.)

"Aposentadoria. TCU. Negativa de registro de aposentadoria. Segurança jurídica como subprincípio do Estado de Direito. Situação consolidada, prevalecendo a boa-fé e a confiança. Aptidão da justificação judicial para produzir os efeitos a que se destina." (**MS 22.315**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2012.)

"O TCU considerou legal o ato de concessão inicial de pensão do montepio civil da União em favor da impetrante e de sua irmã, ordenando o seu registro. A Corte de Contas também determinou a adoção de medidas com o objetivo de efetuar a alteração dessa pensão para que a irmã da impetrante passasse a ser a única beneficiária, com fundamento em suposta ocorrência de união estável superveniente. Necessidade de garantir-se à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à suposta união estável por ela mantida. Incidência na espécie da Súmula Vinculante 3. Cassação do acórdão do TCU para restabelecer o pagamento integral da pensão até que seja proferida nova decisão pela Corte de Contas." (**MS 28.061-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.)

"Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo TCU – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF). A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes. Nesses casos, conforme o entendimento fixado no

presente julgado, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas." (**MS 24.781**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 9-6-2011.) **No mesmo sentido**: **MS 27.699-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 4-9-2012; **MS 30.680**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2012; **MS 28.255**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 2-4-2012; **MS 26.053-ED-segundos**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 23-5-2011; **MS 25.697**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010; **Vide**: **MS 27.746-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012; **MS 26.560**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-12-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (*caput* do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido *in albis* o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (**MS 25.116**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-9-2010, Plenário, *DJE* de 10-2-2011.) **No mesmo sentido**: **MS 28.074**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-6-2012; **MS 26.053**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 23-2-2011.

"Envolvendo a espécie, considerados atos administrativos em geral, o registro de aposentadoria, descabe cogitar de situação constituída a atrair o disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, no que fixa prazo decadencial para a administração pública rever atos praticados. (...) Versando o processo administrativo submetido ao Tribunal de Contas alteração do registro de aposentadoria para aditar-se aos proventos certa parcela, mostra-se dispensável a observância do contraditório." (**MS 25.525**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 19-3-2010.) **No mesmo sentido**: **MS 30.916**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 8-6-2012.

"Mandado de segurança. TCU. (...) Determinação de retorno do impetrante à atividade para completar o tempo necessário para aposentadoria com proventos integrais, ou sua

permanência, na condição de aposentado, com proventos proporcionais. Legalidade do cômputo do prazo de aluno-aprendiz em escola técnica para aposentadoria do impetrante (...). Segurança concedida." (**MS 27.185**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.) **No mesmo sentido**: **MS 28.399-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 5-6-2012.

"O agravante alega ofensa à Súmula Vinculante 3 desta Corte, tendo em vista que, no procedimento de tomada de contas em que foram julgadas irregulares as contas referentes ao período em que o agravante foi prefeito (...), não foi respeitado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, por não ter sido intimado para o ato de julgamento de suas contas e porque seu nome não foi incluído na pauta de julgamentos. Sustenta que o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados em qualquer processo perante o TCU. Contudo, a Súmula Vinculante 3 se dirige, exclusivamente, às decisões do TCU que anulem ou revoguem atos administrativos que beneficiem algum interessado. Os precedentes que subsidiaram a elaboração da Súmula Vinculante 3 tratam tão somente de decisões da Corte de Contas que cancelaram aposentadorias ou pensões. Em nenhum deles há referência a procedimentos de tomadas de contas. O procedimento de tomadas de contas se destina à verificação, pelo Tribunal de Contas, da regularidade da utilização das verbas públicas pelos responsáveis. Ou seja, este procedimento não envolve a anulação ou a revogação de um ato administrativo que beneficia o administrador público. Inadequação da hipótese descrita nos autos à Súmula Vinculante 3, razão por que incabível a reclamação." (**Rcl 6.396-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-10-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 10.546-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 13-4-2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei federal 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (**MS 26.560**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-12-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.237-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012; **MS 26.393**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-10-2009, Plenário, *DJE* de 19-2-2010; **MS 26.117**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009; **MS 26.406**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-7-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008; **MS 26.353**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-9-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008. **Vide:** MS 25.525, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-2-10, Plenário, *DJE* de 19-3-10.

"Aposentadoria – Proventos – Alteração pelo administrador. Uma vez aperfeiçoado o ato complexo alusivo à aposentadoria, com a homologação pelo Tribunal de Contas, a modificação dos proventos não prescinde da observação do devido processo legal, presente a medula deste último, ou seja, o contraditório." (**RE 285.495**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 30-11-2007.)

"O TCU, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle

externo a que respeita o art. 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes (MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 19-5-2004; MS 24.728, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 9-9-2005; MS 24.754, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 18-2-2005 e RE 163.301, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 28-11-1997)." (**MS 25.072**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 7-2-2007, Plenário, *DJ* de 27-4-2007.) **No mesmo sentido: MS 26.737-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 13-3-2009.

"Segurança deferida para assegurar observância do princípio do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Explicitação, na parte dispositiva do julgado embargado, do restabelecimento imediato da percepção do benefício previdenciário cancelado pelo TCU." (**MS 24.268-ED**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-5-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006.)

"Vantagem pecuniária incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória." (**MS 25.460**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-12-2005, Plenário, *DJ* de 10-2-2006.) **No mesmo sentido: MS 30.312-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 27-11-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-12-2012.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (**MS 24.927**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.) No mesmo sentido: **MS 24.859**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 4-8-2004, Plenário, *DJ* de 27-8-2004.

"Art. 71, III, da Constituição. TCU. Controle externo. Julgamento de legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão. Inexistência de processo contraditório ou contestatório. Precedentes." (**MS 24.728**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-8-2005, Plenário, *DJ* de 9-9-2005.)

"O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido à condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da administração." (**MS 24.997**, **MS 25.015**, **MS 25.036**, **MS 25.037**, **MS 25.090** e **MS 25.095**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2005, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 844.718-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 13-12-2011; **MS 26.320**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-8-2011; **RE 195.861**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-8-1997, Segunda Turma, *DJ* de 17-10-1997. **Vide**: **MS 24.781**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 9-6-2011.

"Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o TCU impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas." (**MS 23.665**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-6-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-

2002.) **No mesmo sentido**: **MS 31.412-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 29-6-2012, *DJE* de 1º-8-2012; **MS 28.150-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-9-2009, *DJE* de 17-9-2009; **RE 475.101-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-10-2006, Primeira Turma, *DJ* de 15-6-2007.

"Tribunal de Contas: registro de aposentadoria: mandado de segurança posterior para compelir a autoridade administrativa a alterar o ato concessivo já registrado não impõe ao Tribunal de Contas deferir o registro da alteração: aplicação da Súmula 6/STF, não elidida pela circunstância de o ato administrativo subsequente ao registro ter derivado do deferimento de mandado de segurança para ordenar a sua prática à autoridade competente retificar a aposentadoria que concedera, mas não para desconstituir a decisão anterior do Tribunal de Contas." (**MS 22.658**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-9-1997, Plenário, *DJ* de 27-3-1998.)

"No exercício da sua função constitucional de controle, o TCU procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria e determina, tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo, a efetivação, ou não, de seu registro. O TCU, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao TCU, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo TCU - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro." (**MS 21.466**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-1993, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

"Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI da Carta Magna, que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União - mediante convênio, acordo ou ajuste – de recursos originariamente federais." (**MS 24.312**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-2-2003, Plenário, *DJ* de 19-12-2003.)

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

> "Nepotismo cruzado. (...) Reconhecida a competência do TCU para a verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante, nos termos dos arts. 71, VIII e IX, da CF. Procedimento instaurado no TCU a partir de encaminhamento de autos de procedimento administrativo concluído pelo MPF no Estado do Espírito Santo. (...) A nomeação para o cargo de assessor do impetrante é ato formalmente lícito. Contudo, no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade, por desvio de finalidade." (**MS 24.020**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2012.)

> "Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos tribunais de contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal." (**RE 190.985**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 14-2-1996, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.)

> "O TCU é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, quando sua decisão está revestida de caráter impositivo." (**MS 21.548**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 4-2-1999, Plenário, *DJ* de 25-6-1999.)

> "Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da presidência ao presidente do Conselho Regional de Medicina em causa." (**MS 22.643**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-8-1998, Plenário, *DJ* de 4-12-1998.)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

> "Nepotismo cruzado. (...) Reconhecida a competência do TCU para a verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante, nos termos dos arts. 71, VIII e IX, da CF. Procedimento instaurado no TCU a partir de encaminhamento de autos de procedimento administrativo concluído pelo MPF no Estado do Espírito Santo. (...) A nomeação para o cargo de assessor do impetrante é ato formalmente lícito. Contudo, no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade, por desvio de finalidade." (**MS 24.020**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-3-2012, Segunda

Turma, *DJE* de 13-6-2012.)

"O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (**MS 23.550**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-4-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2001.) **No mesmo sentido**: **MS 26.000**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-11-2012.

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

"Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que (...) atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e os eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, XXVIII, e art. 33, IX e § 1º). A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. (...) A CF dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/1988)." (**ADI 3.715-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-5-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.)

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

"Tribunal de Contas do Estado do Acre. Irregularidades no uso de bens públicos. Condenação patrimonial. Cobrança. Competência. Ente público beneficiário da condenação. Em caso de multa imposta por Tribunal de Contas estadual a responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos, a ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação do Tribunal de Contas. Precedente." (**RE 510.034-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 765.470-AgR**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 18-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 19-2-2013; **AI 826.676-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-2-2011.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

"Legitimidade da competência da Assembleia Legislativa para julgar as contas do Tribunal de Contas do Estado. Reveste-se de plena legitimidade constitucional a norma

inscrita na Carta Política do Estado-membro que atribui à Assembleia Legislativa competência para efetuar, em sede de fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, o controle externo das contas do respectivo Tribunal de Contas. Doutrina. Precedentes. O Tribunal de Contas está obrigado, por expressa determinação constitucional (CF, art. 71, § 4º), aplicável ao plano local (CF, art. 75), a encaminhar ao Poder Legislativo a que se acha institucionalmente vinculado tanto relatórios trimestrais quanto anuais de suas próprias atividades, pois tais relatórios, além de permitirem o exame parlamentar do desempenho, pela Corte de Contas, de suas atribuições fiscalizadoras, também se destinam a expor ao Legislativo a situação das finanças públicas administradas pelos órgãos e entidades governamentais, em ordem a conferir um grau de maior eficácia ao exercício, pela instituição parlamentar, do seu poder de controle externo. Precedente." (**ADI 687**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-2-1995, Plenário, *DJ* de 10-2-2006.)

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

"Inconstitucionalidade formal da lei estadual, de origem parlamentar, que altera e revoga diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. A Lei estadual 2.351/2010 dispôs sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual. Conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam as Cortes de Contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, *d*, da CF (...)." (**ADI 4.418-MC**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-10-2010, Plenário, *DJE* de 15-6-2011.) **Vide**: **ADI 1.994**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-5-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.

"A posição constitucional dos Tribunais de Contas – órgãos investidos de autonomia jurídica – inexistência de qualquer vínculo de subordinação institucional ao poder legislativo – atribuições do Tribunal de Contas que traduzem direta emanação da própria Constituição da República. Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República.

Doutrina. Precedentes." (**ADI 4.190-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.)

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

"Mandado de segurança. Elaboração de lista singular para preenchimento de cargo de ministro do TCU. Pedido de elaboração de nova lista tríplice. Limite objetivo de idade não admite exceções, CF, art. 73, § 1º. A lista deve ser tríplice quando houver candidatos aptos, Regimento Interno do TCU, art. 281, § 5º. Lista singular elaborada em conformidade com o Regimento Interno do TCU. Prejuízo do mandado de segurança em virtude do fato de o impetrante já ter completado setenta anos." (**MS 23.968**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 13-6-2008.)

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

"Tribunal de Contas estadual. Conselheiros. Nomeação. Qualificação profissional formal. Notório saber. A qualificação profissional formal não é requisito à nomeação de conselheiro de tribunal de contas estadual. O requisito notório saber é pressuposto subjetivo a ser analisado pelo governador do Estado, a seu juízo discricionário." (**AO 476**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 16-10-1997, Plenário, *DJ* de 5-11-1999.)

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

"(...) a decisão impugnada parece invadir a prerrogativa constitucional da Assembleia Legislativa de escolher nome para compor a Corte local de Contas. (...) o art. 73, entre outras disposições, estabelece a forma de composição do TCU, aplicável, 'no que couber', aos tribunais locais. Assim, não parece razoável que, em juízo liminar, precário pela natureza mesma do momento processual, o Poder Judiciário crie proibição a outro Poder, no caso ao legislativo, no sentido de que se abstenha '(...) de iniciar, dar andamento ou finalizar' o processo de escolha de nome para o cargo." (**SS 4.580**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 2-3-2012, *DJE* de 13-3-2012.)

"Lei do Estado de Pernambuco que prevê que a escolha de membros indicados para o Tribunal de Contas do Estado será feita do seguinte modo: as três primeiras pela Assembleia Legislativa e as três seguintes pelo governador. A aplicação pura e simples do critério cronológico permite que vagas ocupadas originalmente por membros indicados pela Assembleia Legislativa sejam posteriormente ocupadas por membros indicados pelo governador, ferindo assim o entendimento desta Corte, exposto na

Súmula 653, de que nos tribunais de contas estaduais que contêm sete membros, a seguinte proporção deverá ser respeitada: 4/7 indicados pela Assembleia Legislativa e 3/7 indicados pelo governador. A determinação acerca de qual dos poderes tem competência para fazer a escolha dos membros dos tribunais de contas estaduais deve preceder à escolha da clientela sobre a qual recairá a nomeação. A aplicação irrestrita do inciso II do art. 1º da lei atacada é anacrônica e posterga a transição do antigo regime de composição dos tribunais de contas para o novo regime estabelecido pela CF/1988. Ação direta julgada parcialmente procedente para: (1) emprestar interpretação conforme ao inciso II do art. 1º da Lei 11.192/1994, do Estado de Pernambuco, para entender que a expressão 'as três últimas vagas' somente se refere às vagas pertencentes à cota do governador, ou seja, às vagas que originalmente foram preenchidas por indicação do governador; (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da mesma lei." (**ADI 3.688**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 374**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 22-3-2012, Plenário, *Informativo* 659; **ADI 1.957**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-9-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010.

"A nomeação livre dos membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios pelo governador dar-se-á nos termos do art. 75 da CB, não devendo alongar-se de maneira a abranger também as vagas que a Constituição destinou aos membros do MP e aos auditores. Precedentes. O preceito veiculado pelo art. 73 da CB aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais e conselhos de contas dos Municípios. Imposição do modelo federal nos termos do art. 75. A inércia da Assembleia Legislativa cearense relativamente à criação de cargos e carreiras do Ministério Público Especial e de auditores que devam atuar junto ao tribunal de contas estadual consubstancia omissão inconstitucional. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente." (**ADI 3.276**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-6-2005, Plenário, *DJ* de 1º-2-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.416-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-10-2010, Plenário, *DJE* de 28-10-2010.

"TCU. Composição. Vinculação de vagas. Inteligência e aplicação do art. 73, § 2°, I e II, da CF. Deferimento cautelar. O TCU é composto por nove Ministros, sendo 2/3 escolhidos pelo Congresso Nacional e 1/3 pelo presidente da República (CF, art. 73, § 2°, I e II). O preenchimento de suas vagas obedece ao critério de origem de cada um dos Ministros, vinculando-se cada uma delas à respectiva categoria a que pertencem. A CF ao estabelecer indicação mista para a composição do TCU não autoriza adoção de regra distinta da que instituiu. Inteligência e aplicação do art. 73, § 2°, I e II, da Carta Federal. Composição e escolha: inexistência de diferença conceitual entre os vocábulos, que traduzem, no contexto, o mesmo significado jurídico. Suspensão da vigência do inciso III do art. 105 da Lei 8.443, de 16-7-1992, e do inciso III do art. 280 do Regimento Interno do TCU." (**ADI 2.117-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-5-2000, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.)

"Constituição: princípio da efetividade máxima e transição. Na solução dos problemas de transição de um para outro modelo constitucional, deve prevalecer, sempre que possível, a interpretação que viabilize a implementação mais rápida do novo ordenamento. Tribunal de contas dos Estados: implementação do modelo de composição heterogênea da Constituição de 1988. A Constituição de 1988 rompeu com a fórmula tradicional de exclusividade da livre indicação dos seus membros pelo Poder Executivo para, de um lado, impor a predominância do Legislativo e, de outro, vincular a clientela de duas das três vagas reservadas ao chefe do governo aos quadros técnicos dos auditores e do Ministério Público especial. Para implementar, tão rapidamente quanto possível, o novo modelo constitucional nas primeiras vagas ocorridas a partir de

sua vigência, a serem providas pelo chefe do Poder Executivo, a preferência deve caber às categorias dos auditores e membros do Ministério Público especial." (**ADI 2.596**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 2-5-2003.) **No mesmo sentido: ADI 2.209**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003.

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

"Segundo precedente do STF (ADI 789/DF), os procuradores das Cortes de Contas são ligados administrativamente a elas, sem qualquer vínculo com o Ministério Público comum. Além de violar os arts. 73, § 2º, I, e 130, da CF, a conversão automática dos cargos de procurador do Tribunal de Contas dos Municípios para os de procurador de Justiça – cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos – ofende também o art. 37, II, do texto magno." (**ADI 3.315**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"MP junto ao TCU. Instituição que não integra o MPU. Taxatividade do rol inscrito no art. 128, I, da Constituição. Vinculação administrativa à Corte de Contas. Competência do TCU para fazer instaurar o processo legislativo concernente à estruturação orgânica do MP que perante ele atua (CF, art. 73, *caput*, *in fine*). Matéria sujeita ao domínio normativo da legislação ordinária (...). O MP que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração juridico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do MPU. O MP junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na 'intimidade estrutural' dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, *caput*, *in fine*) – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos." (**ADI 789**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-5-1994, Plenário, *DJ* de 19-12-1994.)

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. *(Redação da EC 20/1998)*

"Equiparação constitucional dos membros dos tribunais de contas à magistratura – garantia de vitaliciedade: impossibilidade de perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas local, exceto mediante decisão emanada do Poder Judiciário. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em

julgado. Doutrina. Precedentes. A Assembleia Legislativa do Estado-membro não tem poder para decretar, *ex propria auctoritate*, a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, ainda que a pretexto de exercer, sobre referido agente público, uma (inexistente) jurisdição política." (**ADI 4.190-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

"Estrutura dos tribunais de contas estaduais. Observância necessária do modelo federal. Precedentes. Não é possível ao Estado-membro extinguir o cargo de auditor na Corte de Contas estadual, previsto constitucionalmente, e substituí-lo por outro cuja forma de provimento igualmente divirja do modelo definido pela CB/1988. Vício formal de iniciativa no processo legislativo que deu origem à LC 142/1999." (**ADI 1.994**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-5-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.)

"Tem legitimidade ativa *ad causam* a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), uma vez que os textos impugnados promovem vinculação de vencimentos entre os auditores do Tribunal de Contas do Estado e os juízes do Tribunal de Alçada, evidenciando o interesse corporativo da entidade. Vencimentos. Equiparação e vinculação de remuneração. Inconstitucionalidade, excetuadas situações especialmente previstas no próprio Texto Constitucional. Percepção dos vencimentos em virtude do exercício do cargo em substituição. Acumulação de vencimentos não caracterizada. Precedentes do STF." (**ADI 134**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-3-2004, Plenário, *DJ* de 3-9-2004.)

"Escolha de conselheiros da Corte de Contas paranaense. Criação de cargo de controlador do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alegada ofensa ao art. 37, II e XIII, aos § 1º e § 2º do art. 73, e ao art. 75 da CR. Observância do modelo federal compulsório. Vinculação dos vencimentos do cargo de controlador com os vencimentos do cargo de auditor. A jurisprudência desta Corte, fixada na ADI 892 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence), prevê a inconstitucionalidade da reserva do provimento de cinco das sete vagas do Tribunal de Contas Estadual à Assembleia Legislativa, uma vez que implicaria a subtração ao governador da única indicação livre que lhe concede o modelo federal, de observância compulsória, de acordo com o art. 75 da Constituição. Precedentes: ADI 1.957-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, *DJ* de 11-6-1999; ADI 219, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, *DJ* de 23-9-1994 e ADI 2.502-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, *DJ* de14-12-2001. Incompatibilidade do disposto nos arts. 54, XVII, e 77, § 2º, bem como no art. 87, XV, da Constituição do Estado do Paraná com a CF. Inconstitucionalidade da previsão de nomeação de auditores e controladores sem aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme determina o art. 37, II, da Constituição. Precedentes: ADI 373, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 6-5-1994; ADI 1.067, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, *DJ* de 5-3-1997. Criação da figura de controlador em desacordo com o disposto na CF (art. 73, § 4º, CF)." (**ADI 2.208**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-5-2004, Plenário, *DJ* de 25-6-2004.)

"Os auditores do Tribunal de Contas estadual, quando não estejam substituindo os conselheiros do Tribunal de Contas, não podem ser equiparados, em decorrência do mero exercício das demais atribuições inerentes ao seu cargo, a qualquer membro do Poder Judiciário local, no que se refere a vencimentos e vantagens, eis que a Carta Política, em matéria remuneratória, veda a instituição de regramentos normativos de

equiparação ou de vinculação, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas em sede constitucional." (**ADI 507**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-2-1996, Plenário, *DJ* de 8-8-2003.)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

"A Controladoria-Geral da União (CGU) pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo." (**RMS 25.943**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 2-3-2011.)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

"(...) a decisão impugnada parece invadir a prerrogativa constitucional da Assembleia Legislativa de escolher nome para compor a Corte local de Contas. (...) o art. 73, entre outras disposições, estabelece a forma de composição do TCU, aplicável, 'no que couber', aos tribunais locais. Assim, não parece razoável que, em juízo liminar, precário pela natureza mesma do momento processual, o Poder Judiciário crie proibição a outro Poder, no caso ao legislativo, no sentido de que se abstenha '(...) de iniciar, dar andamento ou finalizar' o processo de escolha de nome para o cargo." (**SS 4.580**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 2-3-2012, *DJE* de 13-3-2012.)

"Equiparação constitucional dos membros dos tribunais de contas à magistratura – garantia de vitaliciedade: impossibilidade de perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas local, exceto mediante decisão emanada do Poder Judiciário. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Doutrina. Precedentes. A Assembleia Legislativa do Estado-membro não tem poder para decretar, *ex propria auctoritate*, a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, ainda que a pretexto de exercer, sobre referido agente público, uma (inexistente) jurisdição política." (**ADI 4.190-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.)

"Tribunal de contas. Norma local que obriga o Tribunal de contas estadual a examinar previamente a validade de contratos firmados pela administração. Regra da simetria. Inexistência de obrigação semelhante imposta ao TCU. Nos termos do art. 75 da Constituição, as normas relativas à organização e fiscalização do TCU se aplicam aos demais tribunais de contas. O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo Poder Público. Atividade que se insere no acervo de competência da gunção executiva. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o Ooder Público." (**ADI 916**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

"Art. 78, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Possibilidade de reexame, pelo Tribunal de Contas estadual, das decisões fazendárias de última instância contrárias ao erário. Violação do disposto no art. 2º e no art. 70 da CB. A CB – art. 70 – estabelece que compete ao tribunal de contas auxiliar o Legislativo na função de fiscalização a ele designada. Precedentes. Não cabe ao Poder Legislativo apreciar recursos interpostos contra decisões tomadas em processos administrativos nos quais se discuta questão tributária. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 78 da Constituição do Estado do Paraná." (**ADI 523**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

"O MP especial junto aos tribunais de contas estaduais não dispõe das garantias institucionais pertinentes ao MP comum dos Estados-membros, notadamente daquelas prerrogativas que concernem à autonomia administrativa e financeira dessa instituição, ao processo de escolha, nomeação e destituição de seu titular e ao poder de iniciativa dos projetos de lei relativos à sua organização. Precedentes. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição – que não outorgou, ao MP especial, as mesmas prerrogativas e atributos de autonomia conferidos ao MP comum – não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger, unicamente, os membros do MP especial no relevante desempenho de suas funções perante os tribunais de contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República – que se projeta em uma dimensão de caráter estritamente subjetivo e pessoal – submete os integrantes do MP especial junto aos tribunais de contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, em tema de direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do MP comum. O MP especial junto aos tribunal de contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria CR (art. 130), encontra-se consolidado na 'intimidade estrutural' dessas Cortes de Contas (*RTJ* 176/540-541), que se acham investidas – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes confere a Carta Política (CF, art. 75) – da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao MP especial, o processo legislativo concernente à sua

organização." (**ADI 2.378**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-5-2004, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Lei do Estado de Pernambuco que prevê que a escolha de membros indicados para o Tribunal de Contas do Estado será feita do seguinte modo: as três primeiras pela Assembleia Legislativa e as três seguintes pelo governador. A aplicação pura e simples do critério cronológico permite que vagas ocupadas originalmente por membros indicados pela Assembleia Legislativa sejam posteriormente ocupadas por membros indicados pelo governador, ferindo assim o entendimento desta Corte, exposto na Súmula 653, de que nos tribunais de contas estaduais que contêm sete membros, a seguinte proporção deverá ser respeitada: 4/7 indicados pela Assembleia Legislativa e 3/7 indicados pelo governador. A determinação acerca de qual dos poderes tem competência para fazer a escolha dos membros dos tribunais de contas estaduais deve preceder à escolha da clientela sobre a qual recairá a nomeação. A aplicação irrestrita do inciso II do art. 1º da lei atacada é anacrônica e posterga a transição do antigo regime de composição dos tribunais de contas para o novo regime estabelecido pela CF/1988. Ação direta julgada parcialmente procedente para: (1) emprestar interpretação conforme ao inciso II do art. 1º da Lei 11.192/1994 do Estado de Pernambuco, para entender que a expressão 'as três últimas vagas' somente se refere às vagas pertencentes à cota do governador, ou seja, às vagas que originalmente foram preenchidas por indicação do governador; (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da mesma lei." (**ADI 3.688**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 374**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 22-3-2012, Plenário, *Informativo* 659; **ADI 1.957**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-9-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 92, XXX, e art. 122 da Constituição do Estado do Pará, com redação conferida pela Emenda 15/1999, de 3 de agosto de 1999. Competência exclusiva da Assembleia Legislativa para julgar anualmente as contas do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Prestação de contas pelo Tribunal de Justiça paraense à Assembleia Legislativa no prazo de 60 dias contados da abertura da sessão legislativa. Alegação de violação do disposto nos art. 71, I e II, e 75, da Constituição do Brasil. Inocorrência. A Constituição do Brasil de 1988, ao tratar de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, prevê o controle externo a ser exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União. A função fiscalizadora do TCU não é inovação do texto constitucional atual. Função técnica de auditoria financeira e orçamentária. Questões análogas à contida nestes autos foram anteriormente examinadas por esta Corte no julgamento da Rp 1.021 e da Rp 1.179. 'Não obstante o relevante papel do Tribunal de Contas no controle financeiro e orçamentário, como órgão eminentemente técnico, nada impede que o Poder Legislativo, exercitando o controle externo, aprecie as contas daquele que, no particular, situa-se como órgão auxiliar' (**Rp n. 1.021**, Ministro **Djaci Falcão**, Julgamento de 25-4-84). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 2.597**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-8-2004, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"Impossibilidade de procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo atuarem junto à Corte de Contas estadual, em substituição aos membros do Ministério Público especial. Esta Corte entende que somente o Ministério Público especial tem legitimidade para atuar junto aos tribunais de contas dos Estados e que a organização e composição dos tribunais de contas estaduais estão sujeitas ao modelo jurídico estabelecido pela CB (art. 75). Precedentes. É inconstitucional o texto normativo que prevê a possibilidade de procuradores de Justiça suprirem a não existência do Ministério Público especial, de atuação específica no tribunal de contas estadual." (**ADI 3.192**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-5-2006, Plenário, *DJ* de18-8-2006.) **No mesmo sentido: ADI 3.307**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009; **MS**

27.339, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade: processo de escolha dos conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado do Pará e dos Municípios – art. 307, I, II e III e § 2º, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição do Estado, conforme a redação dada pela EC 26, de 16-6-2004. Controvérsia relativa ao critério de precedência (ou de prevalência) na ordem de preenchimento de vagas, com alternância entre o Legislativo e o Executivo. Não ofende a Constituição o estabelecimento, pela Constituição Estadual, da precedência da indicação feita por um dos Poderes sobre a do outro (*v.g.* ADI 419, Rezek, *DJ de* 24-11-1995; ADI 1.068, Rezek, *DJ* de 24-11-1995; ADI 585, Ilmar, *DJ* de 2-9-1994). Entretanto, no caso da composição dos Tribunais de Contas paraense, a situação atual, marcada com indicações feitas sob quadros normativos diferentes, necessita de ajuste para se aproximar do desenho institucional dado pela Constituição. 'Na solução dos problemas de transição de um para outro modelo constitucional, deve prevalecer, sempre que possível, a interpretação que viabilize a implementação mais rápida do novo ordenamento' (ADI 2.596,Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-3-2003, Plenário). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para conferir ao texto impugnado e ao seu § 1º, por arrastamento, interpretação conforme à Constituição, nestes termos: Quanto ao TCE: a) a cadeira atualmente não preenchida deverá ser de indicação da Assembleia Legislativa; b) após a formação completa (três de indicação do governador e quatro da Assembleia), quando se abra vaga da cota do governador, as duas primeiras serão escolhidas dentre os auditores e membros do MP junto ao tribunal; Quanto ao TCM: a) Das duas vagas não preenchidas, a primeira delas deverá ser de indicação da Assembleia Legislativa e a segunda do governador, esta, dentre auditores; b) após a formação completa, quando se abra a vaga das indicações do governador, o conselheiro será escolhido dentre os membros do MP junto ao Tribunal." (**ADI 3.255**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-6-2006, Plenário, *DJ* de 7-12-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.957**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-9-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010.

"Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§ 5º do art. 33) e atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e os eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, XXVIII, e art. 33, IX e § 1º). A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o STF tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, I, CF/1988; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, II, CF/1988. Precedentes. Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo. Precedentes." (**ADI 3.715-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-5-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.)

"A nomeação livre dos membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios pelo governador dar-se-á nos termos do art. 75 da CB, não devendo alongar-se de maneira a abranger também as vagas que a Constituição destinou aos membros do MP e aos auditores. Precedentes. O preceito veiculado pelo art. 73 da CB aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais e conselhos de contas dos Municípios. Imposição do modelo federal nos termos do art. 75.

A inércia da Assembleia Legislativa cearense relativamente à criação de cargos e carreiras do MP especial e de auditores que devam atuar junto ao Tribunal de Contas estadual consubstancia omissão inconstitucional. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente." (**ADI 3.276**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-6-2005, Plenário, *DJ* de 1º-2-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.416-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-10-2010, Plenário, *DJE* de 28-10-2010.

"Surge harmônico com a CF diploma revelador do controle pelo Legislativo das contas dos órgãos que o auxiliam, ou seja, dos tribunais de contas." (**ADI 1.175**, Rel. p/ ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-8-2004, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.)

"Inexistência de violação ao princípio da simetria pelo disposto no art. 74, § 1º, da Constituição estadual, uma vez que a necessária correlação de vencimentos dos conselheiros do Tribunal de Contas se dá em relação aos desembargadores do Tribunal de Justiça. Precedente: RE 97.858, **Néri da Silveira**, *DJ* de 15-6-1984." (**ADI 396**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-5-2004, Plenário, *DJ* de 5-8-2005.)

“Tribunal de contas. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. CF, arts. 70, 71, III, e 75. Inclusão, na Constituição baiana, art. 80, das isenções fiscais, como objetivo da fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado e bem assim a outorga ao Tribunal de Contas da competência para julgar recursos de decisão denegatória de pensão (Constituição baiana, art. 95, I, *b*): inconstitucionalidade, dado que citados dispositivos são ofensivos à norma dos arts. 70 e 71, III, CF, aplicáveis aos tribunais de contas dos Estados, *ex vi* do disposto no art. 75, CF.” (**ADI 461**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-8-2002, Plenário, *DJ* de 6-9-2002.)

“Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Competência para executar suas próprias decisões: impossibilidade. Norma permissiva contida na Carta estadual. Inconstitucionalidade. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público, que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, art. 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, art. 75).” (**RE 223.037**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-5-2002, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.) **No mesmo sentido**: **AI 765.470-AgR**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 18-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 19-2-2013; **RE 677.454-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-9-2012; **AI 826.676-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-2-2011. **Vide**: **RE 603.025**, Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 29-3-2012, *DJE* de 10-4-2012.

“Serventuário da Justiça titular de serventia extrajudicial – Concessão de 'gratificação de assiduidade' e de 'adicional por tempo de serviço', próprios dos servidores públicos – Impossibilidade de tal extensão, diante da Súmula 339 desta Corte – Reconhecimento da competência do Tribunal de Contas do Estado para recusar o registro desses

benefícios, diante do que dispõem os art. 71, III e 75, da CF.” (**RE 213.461**, Rel. Min. Octavio Galloti, julgamento em 18-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 26-5-2000.)

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

“No tribunal de contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.” (**Súmula 653**.)

"Nos termos do Enunciado 653 da súmula desta Corte, nos tribunais de contas estaduais, compostos por sete conselheiros, três deles serão escolhidos pelo governador do Estado, cabendo-lhe indicar um entre auditores e outro entre membros do MP especial, o terceiro sendo da sua livre escolha. Os demais são escolhidos pela Assembleia Legislativa. Quanto aos dois primeiros, apenas os auditores e membros do MP junto ao Tribunal de Contas podem figurar entre os possíveis conselheiros." (**ADI 397**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-8-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 634.891-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **ADI 3.160**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.

“Quanto ao mais, é pacífica a jurisprudência do Plenário, no sentido de que, nos tribunais de contas, compostos por sete membros, três devem ser nomeados pelo governador (um dentre membros do Ministério Público, um dentre auditores, e um de livre escolha) e quatro pela Assembleia Legislativa. Só assim se pode conciliar o disposto nos arts. 73, § 2º, I e II, e 75 da CF. Nesse sentido: ADI 219, ADI 419, ADI 892-MC, ADI 1.043-MC, ADI 1.054, ADI 1.068, ADI 1.068-MC, ADI 1.389-MC, ADI 1.566 e ADI 2.013-MC. Devem, portanto, ser suspensos, no caso, os incisos I e II do § 2º do art. 82 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), o primeiro dos quais só confere ao governador o poder de nomear dois conselheiros, um oriundo do Ministério Público respectivo e outro dentre auditores, não, assim, um terceiro, de livre escolha. E o inciso II porque confere à Câmara Legislativa a escolha de cinco membros do Tribunal de Contas, quando, para se observar a expressão no que couber contida no art. 75 da CF, somente lhe caberá a escolha de quatro. Tudo conforme a referida jurisprudência. Padece do mesmo vício o art. 8º do ADCT da LODF, pois atribui à Câmara Legislativa o poder de preencher cinco (e não apenas quatro) vagas de conselheiro (v. ADI 1.043-MC e ADI 1.054-MC). Com a necessidade de suspensão, pura e simples, das normas referidas, não é possível cogitar-se, no caso, de lhes dar interpretação conforme a Constituição, como ocorreu na hipótese considerada na ADI 2.209.” (**ADI 2.502-MC**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 3-10-2001, Plenário, *DJ* de14-12-2001.) **No mesmo sentido: ADI 2.409-MC**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 13-3-2002, Plenário, *DJ* de 24-5-2002.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

"Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, que a Terceira Seção do E. STJ atuou, no processo mandamental em referência, dentro dos estritos limites de sua própria competência, sem que se possa atribuir, portanto, a essa colenda Corte judiciária, ora apontada como reclamada, a prática de ato usurpador da competência do STF. Na realidade, o ora interessado ajuizou ação de mandado de segurança, perante o STJ, porque nela apontado, como autoridade coatora, o ministro da Justiça, em decorrência de ato compreendido em suas atribuições como agente político auxiliar do presidente da República. (...) Vê-se, daí, que se mostra inviável a alegação de usurpação, pelo STJ, da competência do STF, pois – insista-se – o ora interessado corretamente impetrou, perante aquela alta Corte judiciária, o já referido mandado de segurança, considerada a circunstância de que se tratava de ato emanado de ministro de Estado, o que fazia incidir, na espécie, a regra de competência originária estabelecida no art. 105, I, *b*, da CR." (**Rcl 10.707-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 20-10-2010, *DJE* de 4-11-2010.)

"Pagamento de servidores públicos da administração federal. Liberação de recursos. Exigência de prévia autorização do presidente da República. Os arts. 76 e 84, I, II e VI, *a*, todos da CF, atribuem ao presidente da República a posição de chefe supremo da administração pública federal, ao qual estão subordinados os ministros de Estado. Ausência de ofensa ao princípio da reserva legal, diante da nova redação atribuída ao inciso VI do art. 84 pela EC 32/2001, que permite expressamente ao presidente da República dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos, exceções que não se aplicam ao decreto atacado." (**ADI 2.564**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-10-2003, Plenário, *DJ* de 6-2-2004.)

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. ***(Redação da EC 16/1997)***

"Partidos políticos. Indicação de candidatos. Pressupostos. Inconstitucionalidade. Exsurgem conflitantes com a CF os preceitos dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei 8.713/1993, no que vincularam a indicação de candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador e senador certo desempenho do partido político no pleito que a antecedeu e, portanto, dados fáticos conhecidos. A Carta de 1988 não repetiu a restrição contida no art. 152 da pretérita, reconhecendo, assim, a representação dos diversos segmentos sociais, inclusive os que formam dentre as minorias." (**ADI 966**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-5-1994, Plenário, *DJ* de 25-8-1995.)

"Na realidade, e tal como precedentemente acentuado, os Estados-membros acham-se vinculados, em função de expressa determinação constitucional inscrita no art. 28, *caput*, *in fine*, da Carta da República, ao modelo subordinante estabelecido pelo art. 77 da CF, que se aplica, no entanto, por força dessa cláusula de extensão, apenas às eleições ordinárias e populares realizadas para a seleção de Governador e de Vice-Governador de Estado, inexistindo, no que concerne à hipótese de escolha suplementar pelo próprio Poder Legislativo, no caso excepcional da dupla vacância, qualquer regramento constitucional que, limitando a autonomia estadual, imponha a essa unidade

da Federação a sua integral submissão aos padrões normativos federais." (**ADI 1.057-MC**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-1994, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

"Cálculo do quociente eleitoral. Votos brancos. Inclusão. Art. 106, parágrafo único, do Código Eleitoral. Alegada ofensa aos arts. 77, § 1º; 32, § 3º, e 45, *caput*, da CF, e ao art. 5º do ADCT. Improcedência da arguição. Os votos brancos também representam manifestação da vontade política do eleitor. São eles computados em eleições majoritárias em face de norma expressa (arts. 28; 29, II; e 77, § 2º, da CF) configuradora de exceção alusiva às eleições majoritárias, não podendo por isso ser tomada como princípio geral. O art. 5º do ADCT limitou-se a dispor sobre a inaplicabilidade, à eleição para Prefeito nele referida, do princípio da maioria absoluta previsto no § 2º do referido art. 77 do texto constitucional permanente, não dispondo sobre voto em branco." (**RE 140.460**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-5-1993, Plenário, *DJ* de 4-5-2001.)

"Constitucional. Eleitoral. Votos em branco. Eleições proporcionais. Quociente eleitoral: determinação. Código Eleitoral, art. 106, parágrafo único. Compatibilidade com a Constituição. A norma inscrita no parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral, a dizer que 'contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral', não é incompatível com a Constituição vigente." (**RE 140.386**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-5-1993, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.)

"Eleições majoritárias: nulidade: maioria de votos nulos, como tais entendidos os dados a candidatos cujo registro fora indeferido: incidência do art. 224 do Código Eleitoral, recebido pela Constituição. O art. 77, § 2º, da CF, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas; mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição – pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; as duas normas – de cuja compatibilidade se questiona – regem, pois, dois momentos lógica e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral; ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito." (**RMS 23.234**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-10-1998, Primeira Turma, *DJ* de 20-11-1998.)

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

> "Constituição do Estado do Maranhão. Impedimento ou afastamento de Governador ou Vice-governador. Ofensa aos arts. 79 e 83 da CF. Impossibilidade de 'acefalia' no âmbito do Poder Exercutivo. Precedentes. Ação direta julgada procedente. A ausência do Presidente da República do país ou a ausência do Governador do Estado do território estadual ou do país é uma causa temporária que impossibilita o cumprimento, pelo chefe do Poder Executivo, dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. Desse modo, para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, o Presidente da República ou o Governador do Estado deve ser devidamente substituído pelo Vice-Presidente ou Vice-Governador, respectivamente. (...) Em decorrência do princípio da simetria, a Constituição estadual deve estabelecer sanção para o afastamento do Governador ou do Vice-Governador do Estado sem a devida licença da Assembleia Legislativa. (...) Repristinação da norma anterior que foi revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional." (**ADI 3.647**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.)

> "Ação direta de inconstitucionalidade (liminar): decreto normativo do Governador do Estado do Amapá, no curso dos trabalhos da Assembleia Constituinte estadual – baixado sob invocação do art. 5º, § 2º, LC 41/1981 c/c art. 14, § 2º, ADCT/1988 – para limitar a convocação do Vice-Governador a assumir o Governo aos casos de 'moléstia, licença ou férias, e de ausência do Estado do Amapá por prazo superior a 15 dias' do titular: suspensão cautelar do ato impugnado que se defere. (...) Relevância da arguição de inconstitucionalidade material: se se trata de tema constitucional, e ainda não se promulgou a Constituição do Estado, a fonte natural da sua regência provisória não é da lei ordinária local e, menos ainda, de um decreto executivo, que se arrogue o poder de fazer-lhe as vezes, mas, sim, o padrão federal similar, o do Vice-Presidente; no que diz com o impedimento por ausência temporária do titular, ainda que por breves períodos, uma prática constitucional invariável, que vem do Império, tem atravessado os sucessivos regimes da República, a impor a transferência do exercício do Governo ao Vice-Presidente, e, na falta ou impedimento deste, ao substituto desimpedido: nos Estados; portanto, esse vetusto costume constitucional parece ser a fonte provisória de solução do problema." (**ADI 644-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-12-1991, Plenário, *DJ* de 21-2-1992.)

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

"A reserva de lei constante do art. 81, § 1º, da CF, que é nítida e especialíssima exceção ao cânone do exercício direto do sufrágio, diz respeito tão só ao regime de dupla vacância dos cargos de Presidente e do Vice-Presidente da República, e, como tal, é da óbvia competência da União. E, considerados o desenho federativo e a inaplicabilidade do princípio da simetria ao caso, compete aos Estados-membros definir e regulamentar as normas de substituição de Governador e Vice-Governador. De modo que, quando, como na espécie, tenha o constituinte estadual reproduzido o preceito CF, a reserva de lei não pode deixar de se referir à competência do próprio ente federado." (**ADI 4.298-MC**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.)

"EC 28, que alterou o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Sergipe, estabelecendo que, no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de Governador. A norma impugnada suprimiu a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembleia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos no último biênio do período de governo. Afronta aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição." (**ADI 2.709**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-8-2006, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.) **Vide**: **Rcl 7.759-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 26-2-2009, *DJE* de 4-3-2009.

"O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua Assembleia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estado-membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República. ' As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 4º a § 8º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a § 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembleia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo." (**ADI 1.057-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, Julgamento em 20-4-1994, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.) **No mesmo sentido**: **Rcl 7.759-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 26-2-2009, *DJE* de 4-3-2009.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. *(Redação da EC 16/1997)*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

"Constituição do Estado do Maranhão. Impedimento ou afastamento de Governador ou Vice-Governador. Ofensa aos arts. 79 e 83 da CF. Impossibilidade de 'acefalia' no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. Ação direta julgada procedente. A ausência do Presidente da República do país ou a ausência do Governador do Estado do território estadual ou do país é uma causa temporária que impossibilita o cumprimento, pelo chefe do Poder Executivo, dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. Desse modo, para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, o Presidente da República ou o Governador do Estado deve ser devidamente substituído pelo Vice-Presidente ou Vice-Governador, respectivamente. (...) Em decorrência do princípio da simetria, a Constituição estadual deve estabelecer sanção para o afastamento do Governador ou do Vice-Governador do Estado sem a devida licença da Assembleia Legislativa. (...) Repristinação da norma anterior que foi revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional." (**ADI 3.647**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.)

"Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção norma estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador possam ausentar-se do País por qualquer prazo. Espécie de autorização que, segundo o modelo federal, somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze dias. Aplicação do princípio da simetria." (**ADI 738**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-11-2002, Plenário, *DJ* de 7-2-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 317.574**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **ADI 775-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-10-1992, Plenário, *DJ* de 1º-12-2006.

Seção II - Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

"(...) competência desta Suprema Corte para julgamento do presente *habeas corpus*. Isso porque a competência da expulsão é exclusiva do presidente da República (Lei 6.815/1980, art. 66), com delegação desses poderes ao ministro de Estado da Justiça, a partir do Decreto 3.447/2000 (art. 1º). O fato de o presidente da República delegar ao ministro de Estado da Justiça, mediante ato administrativo por ele próprio assinado, o exercício da competência legal de expulsão de estrangeiro não implica disposição da própria competência." (**HC 101.528**, voto do Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, DJE de 22-3-2011.) **Vide**: **HC 101.269**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.

"Não implica disposição de competência legal a delegação pelo Presidente da República

do ato de expulsão de estrangeiro. O STF sempre reputou válido o decreto de expulsão de estrangeiro subscrito pelo Ministro de Estado da Justiça por delegação do Presidente da República. (...) Cabe ao Poder Judiciário apenas a análise da conformidade do ato de expulsão com a legislação em vigor, não podendo incorrer no exame da sua oportunidade e conveniência. Não estando o impetrante/paciente amparado por qualquer das circunstâncias excludentes de expulsabilidade, previstas no art. 75 da Lei 6.815/1980, e inexistindo a comprovação de qualquer ilegalidade no ato expulsório, não há que se falar em contrariedade ao princípio do devido processo legal." (**HC 101.269**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.) **Vide: HC 101.528**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 22-3-2011; **HC 72.851**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-1995, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.

"É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. Competência que não é privativa do Presidente da República. Inocorrência de ofensa aos arts. 84, *caput*, IV, e parágrafo único, e 153, § 1º, da CF ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares." (**RE 570.680**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-10-2009, Plenário, *DJE* de 4-12-2009, com repercussão geral.)

"Crime de tráfico de entorpecentes praticado por estrangeiro – Aplicabilidade da Lei 6.815/1980 – Estatuto do Estrangeiro – Súdito colombiano – Expulsão do território nacional – Medida político-administrativa de proteção à ordem pública e ao interesse social – Competência exclusiva do Presidente da República – Ato discricionário – Análise, pelo Poder Judiciário, da conveniência e da oportunidade do ato – Impossibilidade – Controle jurisdicional circunscrito ao exame da legitimidade jurídica do ato expulsório – Inocorrência de causas de inexpulsabilidade – Art. 75, II, da Lei 6.815/1980 – Inexistência de direito público subjetivo à permanência no Brasil – Plena regularidade formal do procedimento administrativo instaurado – Pedido indeferido. A expulsão de estrangeiros – que constitui manifestação da soberania do Estado brasileiro – qualifica-se como típica medida de caráter político-administrativo, da competência exclusiva do Presidente da República, a quem incumbe avaliar, discricionariamente, a conveniência, a necessidade, a utilidade e a oportunidade de sua efetivação. Doutrina. Precedentes. O julgamento da nocividade da permanência do súdito estrangeiro em território nacional inclui-se na esfera de exclusiva atribuição do chefe do Poder Executivo da União. Doutrina. Precedentes. O poder de ordenar a expulsão de estrangeiros sofre, no entanto, limitações de ordem jurídica consubstanciadas nas condições de inexpulsabilidade previstas no Estatuto do Estrangeiro (art. 75, II, *a* e *b*). O controle jurisdicional do ato de expulsão não incide, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, sobre o juízo de valor emitido pelo chefe do Poder Executivo da União. A tutela judicial circunscreve-se, nesse contexto, apenas aos aspectos de legitimidade jurídica concernentes ao ato expulsório. Precedentes. (...) Para efeito de incidência da causa de inexpulsabilidade referida no art. 75, II, *b*, da Lei 6.815/1980, mostra-se imprescindível, no que concerne à pessoa do filho brasileiro, a cumulativa satisfação dos dois requisitos fixados pelo Estatuto do Estrangeiro: (a) guarda paterna e (b) dependência econômica. Precedentes." (**HC 72.851**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-1995, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.) **No mesmo sentido: HC 85.203**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-8-2009, Plenário, *DJE* de 16-12-2010; **HC 82.893**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-12-2004, Plenário, *DJ* de 8-4-2005. **Vide: HC 101.269**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Novo: "A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei 10.742/2003 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela administração pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos." (**RMS 28.487**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-2-2013, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2013.)

"Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (AGERGS). Insuficiência de relevo jurídico da oposição que se faz à sua autonomia perante o chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, II), dado que não se inclui na competência da Autarquia função política decisória ou planejadora sobre até onde e a que serviços estender a delegação do Estado, mas o encargo de prevenir e arbitrar segundo a lei os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o poder concedente. Serviço de saneamento. Competência da Agência para regulá-los, em decorrência de convênio com os Municípios." (**ADI 2.095-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 22-3-2000, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.) No mesmo sentido: AI 763.559-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-2-2010.

"O dispositivo impugnado, ao atribuir à instituição financeira depositária dos recursos do Estado a iniciativa de repassar, automaticamente, às contas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas as dotações orçamentárias a eles destinadas, caracteriza ofensa ao art. 84, II, da CF/1988 (de observância obrigatória pelas unidades federadas), que confere, privativamente, ao chefe do Poder Executivo, a direção superior da administração estadual." (**ADI 1.901**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-2-2003, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.) No mesmo sentido: ADI 1.914, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

"A Portaria MEC 474/1987 não configura usurpação de competência legislativa do chefe do Poder Executivo." (**AI 754.613-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009.)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

"É cediço na doutrina que 'a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrado' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336)." (**ADI**

4.218-AgR, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-12-2012, Plenário, *DJE* de 19-2-2013.)

"(...) o STF assentou que é vedado ao chefe do Poder Executivo expedir decreto a fim de suspender a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior." (**RE 582.487-AgR**, voto da rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2012.)

"A exigência constitucional de lei formal para fixação do valor do salário mínimo está atendida pela Lei 12.382/2011. A utilização de decreto presidencial, definida pela Lei 12.382/2011 como instrumento de anunciação e divulgação do valor nominal do salário mínimo de 2012 a 2015, não desobedece o comando constitucional posto no inciso IV do art. 7º da CB. A Lei 12.382/2011 definiu o valor do salário mínimo e sua política de afirmação de novos valores nominais para o período indicado (arts. 1º e 2º). Cabe ao presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor." (**ADI 4.568**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-11-2011, Plenário, *DJE* de 30-3-2012.)

"Poder Executivo. Competência legislativa. Organização da administração pública. Decretos 26.118/2005 e 25.975/2005. Reestruturação de autarquia e criação de cargos. Repercussão geral reconhecida (...). A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. Mantida a decisão do Tribunal *a quo*, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal." (**RE 577.025**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009, com repercussão geral.)

"Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Quanto ao art. 3º da lei, a 'autorização' para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. Em texto de doutrina anotei o seguinte: '(o)s regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). O Executivo está autorizado a expedi-los em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanação deles). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Note-se, contudo, que as limitações que daí decorrem alcançam exclusivamente os regulamentos de execução, não os 'delegados' e os autônomos. Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. **Sydney Sanches**, *DJ* de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 14-4-2000. Quanto ao parágrafo único do art. 3º, credencia 'um Órgão Público' para o efetivo cumprimento do objeto da lei, 'mediante dotação orçamentária governamental'. Esse 'credenciamento' de 'um órgão público' indeterminado é tecnicamente incorreto, não me parecendo, todavia, inconstitucional. Inova o

ordenamento jurídico no sentido de prover a efetividade material ou eficácia social do preceito veiculado pelo art. 1º da lei estadual. O texto desse parágrafo único do art. 3º conforma a regulamentação da lei pelo Executivo, que a desenvolverá de acordo com a conveniência da Administração, no quadro do interesse público. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão 'no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação', constante do *caput* do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas." (**ADI 3.394**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

"Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado *ultra legem*, quer porque tenha permanecido *citra legem*, quer, ainda, porque tenha investido *contra legem*, a questão caracterizará, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar insubordinação executiva aos comandos da lei. Mesmo que, a partir desse vício jurídico, se possa vislumbrar, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada." (**ADI 996-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-3-1994, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.176-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, DJE de 1º-8-2012; **ADI 3.805-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009; **ADI 2.999**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-3-2008, Plenário, *DJE* de 15-5-2009; **ADI 365-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-11-1990, Plenário, *DJ* de 15-3-1991.

"Avaliação periódica das instituições e dos cursos de nível superior, mediante exames nacionais: Lei 9.131/1995, art. 3º e parágrafos. Arguição de inconstitucionalidade de tais dispositivos: alegação de que tais normas são ofensivas ao princípio da razoabilidade, assim ofensivas ao *substantive due process* inscrito no art. 5º, LIV, da CF, à autonomia universitária – CF, art. 207 e que teria sido ela regulamentada pelo Ministro de Estado, assim com ofensa ao art. 84, IV, CF. Irrelevância da arguição de inconstitucionalidade." (**ADI 1.511-MC**, Rel. Min.**Carlos Velloso**, julgamento em 16-10-1996, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.)

"Decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (art. 84, IV, da CF/1988). A EC 8 de 1995 – que alterou o inciso XI e alínea *a* do inciso XII do art. 21 da CF – é expressa ao dizer que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei. Não havendo lei anterior que possa ser regulamentada, qualquer disposição sobre o assunto tende a ser adotada em lei formal. O decreto seria nulo, não por ilegalidade, mas por inconstitucionalidade, já que supriu a lei onde a Constituição a exige. A Lei 9.295/1996 não sana a deficiência do ato impugnado, já que ela é posterior ao decreto." (**ADI 1.435-MC**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 27-11-1996, Plenário, *DJ* de 6-8-1999.)

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: ***(Redação da EC 32/2001)***

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(EC nº 32/01)*

"Ação direta de inconstitucionalidade. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 5° da Lei 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1°, II, *a*, e 84, VI, *a*, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução." (**ADI 3.232**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.125**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011; ADI 3.983 e ADI 3.990, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2008, *Informativo* 515.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (**ADI 2.857**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (**ADI 3.254**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto 4.010, de 12-11-2001. Pagamento de servidores públicos da administração federal. Liberação de recursos. Exigência de prévia autorização do presidente da República. Os arts. 76 e 84, I, II e VI, *a*, todos da CF, atribuem ao presidente da República a posição de chefe supremo da administração pública federal, ao qual estão subordinados os ministros de Estado. Ausência de ofensa ao princípio da reserva legal, diante da nova redação atribuída ao inciso VI do art. 84 pela EC 32/2001, que permite expressamente ao presidente da República dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos, exceções que não se

aplicam ao decreto atacado." (**ADI 2.564**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-10-2003, Plenário, *DJ* de 6-2-2004.)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(EC nº 32/2001)*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

"Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do presidente da República em matéria de extradição, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. O art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do presidente da República. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas leis, nos tratados e na própria decisão do Egrégio STF na Ext 1.085. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República italiana ao chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. O sistema 'belga' ou 'da contenciosidade limitada', adotado pelo Brasil, investe o STF na categoria de órgão juridicamente existente apenas no âmbito do direito interno, devendo, portanto, adstringir-se a examinar a legalidade da extradição; é dizer, seus aspectos formais, nos termos do art. 83 da Lei 6.815/1980 (...). O presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do STF apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos. (...) O princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB) indica não competir ao STF rever o mérito de decisão do presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional conferiu ao chefe supremo da Nação a função de representação externa do país. (...) A extradição não é ato de nenhum Poder do Estado, mas da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público externo, representada na pessoa de seu chefe de Estado, o presidente da República. A reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradição, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo presidente da República e, consequentemente, incabível a reclamação, porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso. A impossibilidade de vincular o presidente da República à decisão do STF se evidencia pelo fato de que inexiste um conceito rígido e absoluto de crime político. Na percuciente observação de Celso de Albuquerque Mello, 'A conceituação de um crime como político é (...) um ato político em si mesmo, com toda a

relatividade da política' (Extradição. Algumas observações. In: O Direito Internacional Contemporâneo. Org: Carmen Tiburcio; Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 222-223). Compete ao presidente da República, dentro da liberdade interpretativa que decorre de suas atribuições de chefe de Estado, para caracterizar a natureza dos delitos, apreciar o contexto político atual e as possíveis perseguições contra o extraditando relativas ao presente, na forma do permitido pelo texto do Tratado firmado (art. III, 1, *f*); por isso que, ao decidir sobre a extradição de um estrangeiro, o presidente não age como chefe do Poder Executivo federal (art. 76 da CRFB), mas como representante da República Federativa do Brasil. O juízo referente ao pedido extradicional é conferido ao 'Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade (...) na condição de chefe de Estado' (Ext 855, Min. Rel. **Celso de Mello**, DJ de 1º-7-2006). O chefe de Estado é a figura constitucionalmente capacitada para interpretar a cláusula do Tratado de Extradição, por lhe caber, de acordo com o art. 84, VII, da Carta Magna, 'manter relações com Estados estrangeiros'. O Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior; aplicável, *in casu*, a noção de capacidades institucionais, cunhada por *Cass Sunstein* e *Adrian Vermeule* [*Interpretation and Institutions. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper*, Nº 156, 2002; *U Chicago Public Law Research Paper* nº 28]. (...) O provimento jurisdicional que pretende a República italiana é vedado pela Constituição, seja porque seu art. 4º, I e V, estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional e da igualdade entre os Estados, seja pelo fato de, no supracitado art. 84, VII, conferir apenas ao presidente da República a função de manter relações com Estados estrangeiros." (**Rcl 11.243**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-10-2011.)

"Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando – então sacerdote da Igreja Católica – em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do *status* de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados (CONARE): pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/1997, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. De acordo com o art. 33 da Lei 9.474/1997, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder – desde que compreendido na esfera de sua competência – não significa invasão da área do Poder Judiciário. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (**Ext 493**)." (**Ext 1.008**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-3-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

"O exame da vigente CF permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil,

de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe – enquanto chefe de Estado que é – da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais – superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo chefe de Estado – conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes." (**ADI 1.480-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-9-1997, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

"Tratado de extradição. Acolhimento pela Constituição dos atos a ela anteriores, desde que compatíveis. Desnecessidade de novo referendo pelo Congresso Nacional (CF, art. 84, VIII)." (**HC 67.635**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 30-8-1989, Plenário, *DJ* de 29-9-1989.)

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

"A concessão do benefício do indulto é uma faculdade atribuída ao Presidente da República. Assim, é possível a imposição de condições para tê-lo como aperfeiçoado, desde que em conformidade com a CF." (**AI 701.673-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009.) No mesmo sentido: HC 96.475, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"(...) o preceito do Decreto 3.226/1999 a excluir do indulto aqueles que tivessem cometido crime hediondo ficou restrito a esse instituto, não alcançando a comutação de pena." (**HC 90.204**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.)

"O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior. O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade." (**HC 90.364**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 31-10-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 81.810**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009; **ADI 2.795-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 8-5-2003, Plenário, *DJ* de 20-6-2003.

"A anistia, que depende de lei, é para os crimes políticos. Essa é a regra. Consubstancia ela ato político, com natureza política. Excepcionalmente, estende-se a crimes comuns, certo que, para estes, há o indulto e a graça, institutos distintos da anistia (CF, art. 84, XII)." (**ADI 1.231**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-12-2005, Plenário, *DJ* de 28-4-2006.)

"Não pode, em tese, a lei ordinária restringir o poder constitucional do presidente da República de 'conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei' (CF, art. 84, XII), opondo-lhe vedações materiais não decorrentes da Constituição. Não obstante, é constitucional o art. 2º, I, da Lei 8.072/1990, porque, nele, a menção ao indulto é meramente expletiva da proibição de graça aos condenados por crimes hediondos ditada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição. Na Constituição, a graça individual e o indulto coletivo – que ambos, tanto podem ser totais ou parciais, substantivando, nessa última hipótese, a comutação de pena – são modalidades do poder de graça do presidente da República (art. 84, XII) – que, no entanto, sofre a restrição do art. 5º, XLIII, para excluir a possibilidade de sua concessão, quando se trata de condenação por crime hediondo. Proibida a comutação de pena, na hipótese do crime hediondo, pela Constituição, é irrelevante que a vedação tenha sido omitida no Decreto 3.226/1999." (**HC 81.565**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-2-2002, Primeira Turma, *DJ* de 22-3-2002.) **No mesmo sentido**: **HC 77.528**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-2-1999, Plenário, *DJ* de 22-10-1999.

"O indulto, em nosso regime, constitui faculdade atribuída ao presidente da República (art. 84, XII, da CF), que aprecia não apenas a conveniência e oportunidade de sua concessão, mas ainda os seus requisitos. A fixação do ressarcimento do dano como condição para o indulto não destoa da lógica de nosso sistema legal, que estimula a composição dos prejuízos causados pelo delito, mesmo antes do seu julgamento definitivo (*v.g.*, arts. 16 e 312, § 2º, do CP), sem conferir-lhe, no entanto, caráter de obrigatoriedade, mas apenas de pressuposto para o gozo de determinado benefício. O sequestro de bens não tem o condão de tornar insolvente o réu para efeito de eximi-lo da satisfação do dano, erigida como condição para o indulto. Se o beneficiário não cumpre todos os requisitos do indulto, seu indeferimento não constitui constrangimento ilegal." (**RHC 71.400**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-6-1994, Primeira Turma, *DJ* de 30-9-1994.)

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; *(Redação da EC 23/1999)*

"Forças Armadas. Desligamento de soldado-cabo. Mandado de segurança (...). Surge a impropriedade da impetração quando apontada como autoridade coatora, ante o fato de ser o chefe supremo das Forças Armadas, o presidente da República." (**MS 25.549-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

> “Composição do Tribunal de Contas estadual. Forma de escolha de seus membros. Ação direta de inconstitucionalidade da EC 28, de 11-10-2002, que acrescentou o inciso XXXVII ao art. 29 da Constituição estadual de Rondônia, atribuindo à Assembleia Legislativa o poder de nomear conselheiros do Tribunal de Contas. Alegação de que tal norma implica violação ao art. 84, XV, c/c o art. 25 da CF. Medida cautelar deferida pelo presidente em exercício, durante as férias forenses, e referendada pelo Plenário, ficando suspensa a eficácia da referida emenda constitucional estadual.” (**ADI 2.828-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 13-3-2003, Plenário, *DJ* de 2-5-2005.)

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

> "No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior ao procedimento." (**Súmula 627.**)

> "Estando o presidente da República de posse de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de magistrado de TRT, podendo nomear, a qualquer momento, aquele que vai ocupar o cargo vago, configura-se a competência desta Corte para o julgamento do mandado de segurança que impugna o processo de escolha dos integrantes da lista, nos termos da jurisprudência do STF, consolidada na Súmula 627 desta Corte." (**MS 27.244-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-5-2009, Plenário, *DJE* de 19-3-2010.)

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

"Prestação trimestral de contas à Assembleia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, art. 84, XXIV), que prevê prestação anual de contas do presidente da República ao Congresso Nacional." (**ADI 2.472-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-3-2002, Plenário, *DJ* de 3-5-2002.)

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

"Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a ministro de Estado da competência do chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da CF, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. (...) Legitimidade da delegação a secretários estaduais da competência do governador do Estado de Goiás para (...) aplicar penalidade de demissão aos servidores do Executivo, tendo em vista o princípio da simetria." (**RE 633.009-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 27-9-2011.)

"A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do procurador-geral do Estado à autorização da Assembleia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV; e art. 131, § 1º, da CF/1988. Compete ao chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao procurador-geral do Estado." (**ADI 291**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.)

"Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante." (**MS 25.518**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2006, Plenário, *DJ* de 10-8-2006.)

"É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (CF, art. 37, II, art. 84, XXV)." (**ADI 123**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-2-1997, Plenário, *DJ* de 12-9-1997.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.997**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 12-3-2010; **ADI 578**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-3-1999, Plenário, *DJ* de 18-5-2001; **ADI 51**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 25-10-1989, Plenário, *DJ* de 17-9-1993.

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 51 e parágrafos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Adoção de medida provisória por Estado-membro. Possibilidade. Arts. 62 e 84, XXVI, da CF. EC 32, de 11-9-2001, que alterou substancialmente a redação do art. 62. Revogação parcial do preceito impugnado por incompatibilidade com o novo texto constitucional. Subsistência do núcleo essencial do comando examinado, presente em seu *caput*. Aplicabilidade, nos Estados-membros, do processo legislativo previsto na CF. Inexistência de vedação expressa quanto às medidas provisórias. Necessidade de previsão no texto da carta estadual e da estrita observância dos princípios e limitações

impostas pelo modelo federal. Não obstante a permanência, após o superveniente advento da EC 32/2001, do comando que confere ao chefe do Executivo Federal o poder de adotar medidas provisórias com força de lei, tornou-se impossível o cotejo de todo o referido dispositivo da Carta catarinense com o teor da nova redação do art. 62, parâmetro inafastável de aferição da inconstitucionalidade arguida. Ação direta prejudicada em parte. No julgamento da ADI 425, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 19-12-2003, o Plenário desta Corte já havia reconhecido, por ampla maioria, a constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela CF, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. Outros precedentes: ADI 691, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 19-6-1992 e ADI 812-MC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 14-5-1993. Entendimento reforçado pela significativa indicação na CF, quanto a essa possibilidade, no capítulo referente à organização e à regência dos Estados, da competência desses entes da Federação para 'explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação' (art. 25, § 2º). Ação direta cujo pedido formulado se julga improcedente." (**ADI 2.391**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

"Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a ministro de Estado da competência do chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da CF, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. (...) Legitimidade da delegação a secretários estaduais da competência do governador do Estado de Goiás para (...) aplicar penalidade de demissão aos servidores do Executivo, tendo em vista o princípio da simetria." (**RE 633.009-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 27-9-2011.)

"Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Município do Rio de Janeiro. União Federal. Decretação de estado de calamidade pública no Sistema Ùnico de Saúde no Município do Rio de Janeiro. Requisição de bens e serviços municipais. Decreto 5.392/2005 do presidente da República. Mandado de segurança deferido. (...) Ressalvas do relator quanto ao fundamento do deferimento da ordem: (...) (iii) nulidade do § 1º do art. 2º do decreto atacado, por inconstitucionalidade da delegação, pelo presidente da República ao ministro da Saúde, das atribuições ali fixadas; (...)." (**MS 25.295**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2005, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Alegação de incompetência da autoridade coatora. Decreto 3.035/1999. Nos termos do parágrafo único do art. 84 da Magna Carta, o presidente da República pode delegar aos ministros de Estado a competência para julgar processos administrativos e aplicar pena de demissão aos servidores públicos federais. Para esse fim é que foi editado o Decreto 3.035/1999." (**RMS 25.367**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-10-2005, Primeira Turma, *DJ* de 21-10-2005.) **No**

mesmo sentido: **RMS 24.619**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2011; **AI 725.590-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-3-2011.

Seção III - Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

"Tramitação e processamento de representação por quebra de decoro parlamentar. Deputado federal licenciado e investido no cargo de ministro de Estado. Liminar indeferida. (...) O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (Inq 777-3-QO/TO, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 1º-10-1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. Não obstante, o princípio da separação e independência dos Poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, *c*). Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos 'com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo' (Representação 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adequa, em tese, ao que preceituado no art. 4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que qualifica como suscetíveis de acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de 'fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação'." (**MS 25.579-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2005, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

"São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento." (**Súmula 722**)

"A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da CR)." (**ADI 2.220**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-11-2011, Plenário, *DJE* de 7-12-2011.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.628**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-8-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006; **ADI 2.235-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 29-6-2000, Plenário, *DJ* de 7-5-2004; **ADI 1.901**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-2-2003, Plenário, *DJ* de 9-5-2003; **ADI 834**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-2-1999, Plenário, *DJ* de 9-4-1999.)

"Constituição estadual e tribunais de contas: conselheiros do tribunal de contas estadual – a questão das infrações político-administrativas e dos crimes de responsabilidade – competência legislativa para tipificá-los e para estabelecer o respectivo procedimento ritual (Súmula 722/STF). A Constituição estadual representa, no plano local, a expressão mais elevada do exercício concreto do poder de auto-organização deferido aos Estados-membros pela Lei Fundamental da República. Essa prerrogativa, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois se acha submetida, quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Carta Federal (art. 25). O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do Tribunal de Contas. A competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. Precedentes. Súmula 722/STF." (**ADI 4.190-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.)

"O *impeachment* na Constituição de 1988, no que concerne ao presidente da República: autorizada pela Câmara dos Deputados, por 2/3 de seus membros, a instauração do processo (CF, art. 51, I), ou admitida a acusação (CF, art. 86), o Senado Federal processará e julgará o presidente da República nos crimes de responsabilidade. É dizer: o *impeachment* do presidente da República será processado e julgado pelo Senado Federal. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulará a acusação (juízo de pronúncia) e proferirá o julgamento. CF/1988, art. 51, I; art. 52; art. 86, § 1º, II, § 2º, (MS 21.564-DF). A lei estabelecerá as normas de processo e julgamento. CF, art. 85, parágrafo único. Essas normas estão na Lei 1.079, de 1950, que foi recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (MS 21.564-DF). O *impeachment* e o *due process of law*: a aplicabilidade deste no processo de *impeachment*, observadas as disposições específicas inscritas na Constituição e na lei e a natureza do processo, ou o cunho político do juízo. CF, art. 85, parágrafo único. Lei 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (MS 21.564-DF)." (**MS 21.623**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-12-1992, Plenário, *DJ* de 28-5-1993.)

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

"Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao presidente da República (...). Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/1950). A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria *interna corporis*, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário." (**MS 26.062-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-3-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 25.588-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.

"Tramitação e processamento de representação por quebra de decoro parlamentar. Deputado federal licenciado e investido no cargo de ministro de Estado. Liminar indeferida. (...) O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (Inq 777-3-QO/TO, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 1º-10-1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. Não obstante, o princípio da separação e independência dos Poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, *c*). Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos 'com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo' (Representação 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adequa, em tese, ao que preceituado no art. 4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que qualifica como suscetíveis de acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de 'fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação'." (**MS 25.579-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2005, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"*Impeachment* do presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, 'que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciantes e denunciados, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)'. MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, *DJ* de 31-8-1992." (**MS 23.885**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 28-8-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.) **Vide**: **MS 30.672-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2011, Plenário, *DJE* de 18-10-2011.

"A Corte, no julgamento de cautelar na ADI 1.628-SC, já adotou posição quanto à aplicabilidade do *quorum* de 2/3 previsto na CF como o a ser observado, pela Assembleia Legislativa, na deliberação sobre a procedência da acusação contra o governador do Estado." (**ADI 1.634-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-9-1997, Plenário, *DJ* de 8-9-2000.)

"Constitucional. *Impeachment*. Controle judicial. *Impeachment* do presidente da República. Pena de inabilitação para o exercício de função pública. CF, art. 52, paragrafo único. Lei 27, de 7-1-1892; Lei 30, de 8-1-1892. Lei 1.079, de 1950. Controle judicial do *impeachment*: Possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito. CF, art. 5º, XXXV. Precedentes do STF: MS 20.941-DF (*RTJ* 142/1988); MS 21.564-DF e MS 21.623-DF. O *impeachment*, no Brasil, a partir da Constituição de 1891, segundo o modelo americano, mas com características que o distinguem deste: no Brasil, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinária definirá os crimes de responsabilidade, disciplinará a acusação e estabelecerá o processo e o julgamento. Alteração do direito positivo brasileiro: a Lei 27, de 1892, art. 3º, estabelecia: a) o processo de *impeachment* somente poderia ser intentado durante o período presidencial; b) intentado, cessaria quando o presidente, por qualquer motivo, deixasse definitivamente o exercício do cargo. A Lei 1.079, de 1950, estabelece, apenas, no seu art. 15, que a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. No sistema do direito anterior à Lei 1.079, de 1950, isto é, no sistema das Leis 27 e 30, de 1892, era possível a aplicação tão somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (CF de 1891, art. 33, § 3º; Lei 30, de 1892, art. 2º), emprestanto-se à pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei 27, de 1892, arts. 23 e 24). No sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (CF, 1934, art. 58, § 7º; CF, 1946, art. 62, § 3º; CF, 1967, art. 44, paráfrafo único; EC 1/1969, art. 42, parágrafo único; CF, 1988, art. 52, parágrafo único. Lei 1.079, de 1950, arts. 2º, 31, 33 e 34). A existência, no *impeachment* brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (CF, 1988, art. 52, parágrafo único; Lei 1.079, de 1950, arts. 2º, 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de *impeachment*. Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37). A jurisprudência do STF relativamente aos crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, na forma do DL 201, de 27-2-1967. Apresentada a denúncia, estando o prefeito no exercício do cargo, prosseguirá a ação penal, mesmo após o término do mandato, ou deixando o prefeito, por qualquer motivo, o exercício do cargo. Mandado de segurança indeferido." (**MS 21.689**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-12-1993, Plenário, *DJ* de 7-4-1995.)

"No regime da Carta de 1988, a Câmara dos Deputados, diante da denúncia oferecida contra o presidente da República, examina a admissibilidade da acusação (CF, art. 86, *caput*), podendo, portanto, rejeitar a denúncia oferecida na forma do art. 14 da Lei 1.079/1950. No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5º, LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. Neste, é que a denúncia será recebida, ou não, dado que, na Câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças

políticas. Por isso, será na esfera institucional do Senado, que processa e julga o presidente da República, nos crimes de responsabilidade, que este poderá promover as indagações probatórias admissíveis. Recepção, pela CF/1988, da norma inscrita no art. 23 da Lei 1.079/1950." (**MS 21.564**, Rel. p/ o ac. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 23-9-1992, Plenário, *DJ* de 27-8-1993.)

"Questão de ordem resolvida, por maioria, no sentido de conceder-se, em parte, a medida liminar, a fim de assegurar, ao impetrante, o prazo de dez sessões, para a apresentação de defesa, por aplicação analógica, unicamente nesse ponto, do art. 217, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados." (**MS 21.564-MC-QO**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 10-9-1992, Plenário, *DJ* de 27-8-1993.)

"No mandado de segurança requerido contra decisão do presidente da Câmara dos Deputados, que rejeitou liminarmente a denúncia por crime de responsabilidade, os denunciados são litisconsortes passivos necessários: conversão do julgamento em diligência para a citação deles: decisão unânime. Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política – cujo mérito é insusceptível de controle judicial – a esse cabe submeter a regularidade do processo de *impeachment*, sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes; votos vencidos, no sentido da exclusividade, no processo de *impeachment*, da jurisdição constitucional das Casas do Congresso Nacional." (**MS 20.941**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-2-1990, Plenário, *DJ* de 31-8-1992.)

§ 1º - O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

"Orientação desta Corte, no que concerne ao art. 86, § 3º e § 4º, da Constituição, na ADI 1.028, de referência à imunidade à prisão cautelar como prerrogativa exclusiva do presidente da República, insuscetível de estender-se aos governadores dos Estados, que institucionalmente, não a possuem." (**ADI 1.634-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-9-1997, Plenário, *DJ* de 8-9-2000.)

"O Estado-membro, ainda que em norma constante de sua própria Constituição, não dispõe de competência para outorgar ao governador a prerrogativa extraordinária da imunidade à prisão em flagrante, à prisão preventiva e à prisão temporária, pois a

disciplinação dessas modalidades de prisão cautelar submete-se, com exclusividade, ao poder normativo da União Federal, por efeito de expressa reserva constitucional de competência definida pela Carta da República. A norma constante da Constituição estadual – que impede a prisão do governador de Estado antes de sua condenação penal definitiva – não se reveste de validade jurídica e, consequentemente, não pode subsistir em face de sua evidente incompatibilidade com o texto da CF." (**ADI 978**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-10-1995, Plenário, *DJ* de 24-11-1995.) **No mesmo sentido**: **HC 102.732**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-2010, Plenário, *DJE* de 7-5-2010.

§ 4º - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

"O que o art. 86, § 4º, confere ao presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: nele não se prescreve que o presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência. Da impossibilidade, segundo o art. 86, § 4º, de que, enquanto dure o mandato, tenha curso ou se instaure processo penal contra o presidente da República por crimes não funcionais, decorre que, se o fato é anterior à sua investidura, o Supremo Tribunal não será originariamente competente para a ação penal, nem consequentemente para o *habeas corpus* por falta de justa causa para o curso futuro do processo. Na questão similar do impedimento temporário à persecução penal do congressista, quando não concedida a licença para o processo, o STF já extraíra, antes que a Constituição o tornasse expresso, a suspensão do curso da prescrição, até a extinção do mandato parlamentar: deixa-se, no entanto, de dar força de decisão à aplicabilidade, no caso, da mesma solução, à falta de competência do Tribunal para, neste momento, decidir a respeito." (**HC 83.154**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-9-2003, Plenário, *DJ* de 21-11-2003.)

"Os governadores de Estado – que dispõem de prerrogativa de foro *ratione muneris*, perante o STJ (CF, art. 105, I, *a*) – estão sujeitos, uma vez obtida a necessária licença da respectiva Assembleia Legislativa (*RTJ* 151/978-979 – *RTJ* 158/280 – *RTJ* 170/40-41 – *Lex/Jurisprudência do STF* 210/24-26), a processo penal condenatório, ainda que as infrações penais a eles imputadas sejam estranhas ao exercício das funções governamentais." (**HC 80.511**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-8-2001, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2001.)

"A imunidade do chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir consequência derrogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria CF. Precedentes: *RTJ* 144/136, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; *RTJ* 146/467, Rel. Min. **Celso de Mello**." (**ADI 1.021**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-10-1995, Plenário, *DJ* de 24-11-1995.)

"Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, § 3º e § 4º, da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental – por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de chefe de Estado – são apenas extensíveis ao presidente da República." (**ADI 978**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-10-1995, Plenário, *DJ* de 24-11-1995.)

"O art. 86, § 4º, da Constituição, ao outorgar privilégio de ordem político-funcional ao presidente da República, excluiu-o, durante a vigência de seu mandato – e por atos estranhos ao seu exercício –, da possibilidade de ser ele submetido, no plano judicial, a qualquer ação persecutória do Estado. A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do Poder Público, em sede judicial, alcança as infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial. A norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita, do que deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal. O presidente da República não dispõe de imunidade, quer em face de ações judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil, quer em função de processos instaurados por suposta prática de infrações político-administrativas, quer, ainda, em virtude de procedimentos destinados a apurar, para efeitos estritamente fiscais, a sua responsabilidade tributária. A CB não consagrou, na regra positivada em seu art. 86, § 4º, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do presidente da República. O chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados *in officio* ou cometidos *propter officium*, poderá, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a *persecutio criminis*, desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados." (**Inq 672-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1992, Plenário, *DJ* de 16-4-1993.)

Seção IV - DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

"Para efeito de definição da competência penal originária do STF, não se consideram ministros de Estado os titulares de cargos de natureza especial da estrutura orgânica da Presidência da República, malgrado lhes confira a lei prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos dos titulares de ministérios: é o caso do secretário de Comunicação Social da Presidência da República." (**Pet 1.199-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-5-1999, Plenário, *DJ* de 25-6-1999.)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

"(...) competência desta Suprema Corte para julgamento do presente *habeas corpus*. Isso porque a competência da expulsão é exclusiva do presidente da República (Lei 6.815/1980, art. 66), com delegação desses poderes ao ministro de Estado da Justiça, a partir do Decreto 3.447/2000 (art. 1º). O fato de o presidente da República delegar ao ministro de Estado da Justiça, mediante ato administrativo por ele próprio assinado, o exercício da competência legal de expulsão de estrangeiro não implica disposição da própria competência." (**HC 101.528**, voto do Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 22-3-2011.) **Vide**: **HC 101.269**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.

"Não implica disposição de competência legal a delegação pelo presidente da República do ato de expulsão de estrangeiro. O STF sempre reputou válido o decreto de expulsão de estrangeiro subscrito pelo ministro de Estado da Justiça por delegação do presidente da República. (...) Cabe ao Poder Judiciário apenas a análise da conformidade do ato de expulsão com a legislação em vigor, não podendo incorrer no exame da sua

oportunidade e conveniência. Não estando o impetrante/paciente amparado por qualquer das circunstâncias excludentes de expulsabilidade, previstas no art. 75 da Lei 6.815/1980, e inexistindo a comprovação de qualquer ilegalidade no ato expulsório, não há que se falar em contrariedade ao princípio do devido processo legal." (**HC 101.269**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.) **Vide: HC 101.528**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 22-3-2011; **HC 72.851**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-1995, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.

"Tramitação e processamento de representação por quebra de decoro parlamentar. Deputado federal licenciado e investido no cargo de ministro de Estado. Liminar indeferida. (...) O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (Inq 777-3-QO/TO, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 1º-10-1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. Não obstante, o princípio da separação e independência dos Poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, *c*). Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos 'com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo' (Representação 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adequa, em tese, ao que preceituado no art. 4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que qualifica como suscetíveis de acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de 'fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação'. Medida liminar indeferida." (**MS 25.579-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2005, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

"O ministro, em decorrência do que dispõe o art. 87, I, da CF, no âmbito do seu Ministério, é a autoridade maior. A decisão final a ele pertence. Ademais, os pareceres previstos nos arts. 1º, XIII, 17 e 29, do Regimento Interno da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (fls. 27/28), por mais abalizados que sejam ou por mais ilustres que sejam seus subscritores, servem, apenas, para orientar o ministro. Se, da análise de todo o processado, o ministro, a quem compete decidir, deles vier a discordar, pode proferir a decisão que reflita sua convicção pessoal." (**MS 23.201**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* de 19-8-2005.) **No mesmo sentido**: **RMS 25.296**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010; **RMS 25.988**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Novo: "A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei 10.742/2003 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela administração pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos." (**RMS 28.487**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-2-2013, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2013.)

"Notificação judicial. Medida preventiva. Pedido dirigido contra ministro de Estado para dar cumprimento a lei. Inadmissibilidade. Pretensão irrelevante. Falta, ademais, de competência do Supremo para o feito. Precedentes." (**Pet 4.105-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.) **No mesmo sentido**: **Pet 4.100-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-8-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008; **Pet 4.074-AgR**, **Pet 4.081-AgR**, **Pet 4.094-AgR**, **Pet 4.098-AgR**, **Pet 4.103-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.

"O poder regulamentar deferido aos ministros de Estado, embora de extração constitucional, não legitima a edição de atos normativos de caráter primário, estando necessariamente subordinado, no que concerne ao seu exercício, conteúdo e limites, ao que prescrevem as leis e a CR. A competência regulamentar deferida aos ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, *ope constitutionis*, a esses qualificados agentes auxiliares do chefe do Poder Executivo da União. As instruções regulamentares, quando emanarem de ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário. Doutrina. Jurisprudência. Poder regulamentar e delegação legislativa: institutos de direito público que não se confundem. Inocorrência, no caso, de outorga, ao ministro da Fazenda, de delegação legislativa. Reconhecimento de que lhe assiste a possibilidade de exercer competência regulamentar de caráter meramente secundário." (**ADI 1.075-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-6-1998, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"Contribuições. Categorias profissionais. Regência. Portaria. Inconstitucionalidade formal. A regência das contribuições sindicais há de se fazer mediante lei no sentido formal e material, conflitando com a Carta da República, considerada a forma, portaria do ministro de Estado do Trabalho e Emprego, disciplinando o tema" (**ADI 3.206**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-4-2005, Plenário, *DJ* de 26-8-2005.)

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

"Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, que a Terceira Seção do E. STJ atuou, no processo mandamental em referência, dentro dos estritos limites de sua própria competência, sem que se possa atribuir, portanto, a essa colenda Corte judiciária, ora apontada como reclamada, a prática de ato usurpador da competência do STF. Na realidade, o ora interessado ajuizou ação de mandado de segurança, perante o STJ, porque nela apontado, como autoridade coatora, o ministro da Justiça, em decorrência de ato compreendido em suas atribuições como agente político auxiliar do presidente da República. (...) Vê-se, daí, que se mostra inviável a alegação de usurpação, pelo STJ, da competência do STF, pois – insista-se – o ora interessado corretamente impetrou, perante aquela alta Corte judiciária, o já referido mandado de segurança, considerada a circunstância de que se tratava de ato emanado de ministro de Estado, o que fazia incidir, na espécie, a regra de competência originária estabelecida no art. 105, I, *b*, da CR." (**Rcl 10.707-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 20-10-2010, *DJE* de 4-11-2010.)

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. *(Redação da EC 32/2001)*

Seção V - DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Subseção I - Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

"Criação e atribuições de Conselho de Governo em conformidade com a CF. Inconstitucionalidade da inclusão do procurador-geral de Justiça e dos presidentes dos Tribunais de Justiça e de Contas na composição do Conselho de Governo." (**ADI 106**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-10-2002, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.)

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II - Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; ***(Redação da EC 23/1999)***

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. ***(EC nº 23/1999)***

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

"Cabe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (*caput* do art. 231 da CF). Donde competir ao presidente da República homologar tal demarcação administrativa. A manifestação do Conselho de Defesa Nacional não é requisito de validade da demarcação de terras indígenas, mesmo daquelas situadas em região de fronteira." (**MS 25.483**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.) **Vide**: **MS 24.045**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005.

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

"Observo, ainda, por oportuno, que a Constituição não arrola as turmas recursais dentre os órgãos do Poder Judiciário, os quais são por ela discriminados, em *numerus clausus*, no art. 92. Apenas lhes outorga, no art. 98, I, a incumbência de julgar os recursos provenientes dos juizados especiais. Vê-se, assim, que a Carta Magna não conferiu às turmas recursais, sabidamente integradas por juízes de primeiro grau, a natureza de órgãos autárquicos do Poder Judiciário, e nem tampouco a qualidade de tribunais, como também não lhes outorgou qualquer autonomia com relação aos TRFs. É por essa razão que, contra suas decisões, não cabe recurso especial ao STJ, a teor da Súmula 203 daquela Corte, mas tão somente recurso extraordinário ao STF, nos termos de sua Súmula 640. Isso ocorre, insisto, porque elas constituem órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos juizados especiais, mas não tribunais, requisito essencial para que se instaure a competência especial do STJ." (**RE 590.409**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-8-2009, Plenário, *DJE de* 29-10-2009, com repercussão geral.)

"Poder de cautela. Judiciário. Além de resultar da cláusula de acesso para evitar lesão a direito – parte final do inciso XXXV do art. 5º da CF –, o poder de cautela, mediante o implemento de liminar, é ínsito ao Judiciário." (**ADPF 172-MC-REF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-6-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.)

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; *(EC nº 45/2004)*

"O Plenário concluiu julgamento de referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada (...) contra a Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.) "Quanto ao art. 2º (...), o STF, por maioria, referendou o indeferimento da liminar. Consignou-se que o CNJ integraria a estrutura do Poder Judiciário, mas não seria órgão jurisdicional e não interviria na atividade judicante. Este Conselho possuiria, à primeira vista, caráter eminentemente administrativo e não disporia de competência para, mediante atuação colegiada ou monocrática, reexaminar atos de conteúdo jurisdicional, formalizados por magistrados ou tribunais do país. Ressaltou-se que a escolha pelo constituinte derivado do termo 'Conselho' para a instituição interna de controle do Poder Judiciário mostrar-se-ia eloquente para evidenciar a natureza administrativa do órgão e para definir, de maneira precisa, os limites de sua atuação. Sublinhou-se que o vocábulo 'Tribunal' contido no art. 2º em tela revelaria tão somente que as normas seriam aplicáveis também ao CNJ e ao CJF." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-2-2012, Plenário, *Informativo* 653.)

"Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2000 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois." (**ADC 12**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-8-2008, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.)

"Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. CNJ. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício Imparcial e independente. Precedente e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. (...) São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, *caput*, I, letra *r*, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito." (**ADI**

3.367, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-4-2005, Plenário, *DJ* de 22-9-2006.)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º - O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. ***(EC nº 45/2004)***

§ 2º - O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. ***(EC nº 45/2004)***

"Ressalvadas as hipóteses previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional, os órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro acham-se delimitados, quanto ao exercício da atividade jurisdicional, pelo conceito – que é eminentemente jurídico – de território. É que a prática da jurisdição, por efeito de autolimitação imposta pelo próprio legislador doméstico de cada Estado nacional, submete-se, em regra, ao âmbito de validade espacial do ordenamento positivo interno. O conceito de jurisdição encerra não só a ideia de *potestas*, mas supõe, também, a noção de *imperium*, a evidenciar que não há jurisdição onde o Estado-juiz não dispõe de capacidade para impor, em caráter compulsório, a observância de seus comandos ou determinações. *Nulla jurisdictio sine imperio*. Falece poder, ao STF, para impor, a qualquer legação diplomática estrangeira sediada em nosso País, o cumprimento de determinações emanadas desta Corte, tendo em vista a relevantíssima circunstância de que – ressalvadas situações especificas (...) – não estão elas sujeitas, em regra, à jurisdição do Estado brasileiro. A questão do exercício, por juízes e tribunais nacionais, do poder jurisdicional: a jurisdição, embora teoricamente ilimitável no âmbito espacial, há de ser exercida, em regra, nos limites territoriais do Estado brasileiro, em consideração aos princípios da efetividade e da submissão." (**HC 102.041**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010.)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

"Norma de aplicação de critério de desempate entre magistrados para aferição de antiguidade na carreira. Segurança jurídica. A norma vigente ao tempo da posse dos interessados acerca do critério de antiguidade deve prevalecer para todos os fins; posto gerar insegurança jurídica subordinar a lista de antiguidade a critério introduzido pelas

alterações supervenientes ao Regimento Interno sempre que se fizer necessário apurar-se a antiguidade dos magistrados. A novel alteração do regimento aplica-se aos empossados em período ulterior à reforma da norma secundária. A republicação da lista a cada ano tem o escopo de apurar eventual alteração ocorrida, mas não o de alterar, pela aplicação de outros critérios, o desempate já definido, desde a classificação inicial, entre os que se encontram com o tempo idêntico na mesma classe. Precedente: **MS 20.479**, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, *DJ* de 30-10-1987." (**RMS 26.079**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 27-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 12-4-2012.)

"O Plenário concluiu julgamento de referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada (...) contra a Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.) "Referendou-se o indeferimento da liminar quanto ao art. 3º, V, da mencionada resolução. (...) No que concerne ao § 1º desse mesmo artigo (...), referendou-se, por maioria, o deferimento da liminar. Elucidou-se que, embora os magistrados respondessem disciplinarmente por ato caracterizador de abuso de autoridade, a eles não se aplicariam as penas administrativas versadas na Lei 4.898/1965, porquanto submetidos à disciplina especial derrogatória, qual seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Enfatizou-se que esta estabeleceria, em preceitos exaustivos, os deveres e as penalidades impostos aos juízes. O Min. Celso de Mello observou que o regime jurídico definido pela Loman, posto sob reserva de lei complementar, não permitiria que o CNJ, ao atuar em sede administrativa, formulasse resolução ampliativa do rol a que se refere o art. 42 do Estatuto da Magistratura. (...) Ao prosseguir no julgamento, no tocante ao art. 4º da aludida resolução (...), referendou-se, por maioria, o indeferimento da liminar. Afastou-se a assertiva de que a supressão da exigência de sigilo na imposição das sanções de advertência e censura deveriam ser aplicadas nos moldes preconizados na Loman." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-2-2012, Plenário, *Informativo* 653.)

"A prerrogativa de elaborar o Estatuto da Magistratura, cometida ao STF pelo constituinte originário (art. 93, *caput*, CF/1988), tem função constritiva da liberdade nomogenética dos tribunais. Há reserva constitucional para o domínio de lei complementar no que concerne ao processo eleitoral nos tribunais, estando a caracterização dos *loci* diretivos, para fins de elegibilidade, adstrita aos três cargos, dispostos em *numerus clausus*, no art. 99 da LOMAN. Não se encarta no poder nomogenético dos tribunais dispor além do que prescrito no art. 102 da LOMAN, no que se conecta aos requisitos de elegibilidade. A departição de funções, nomes jurídicos ou atribuições, nos regimentos internos dos tribunais, não pode ser excogitado como critério diferenciador razoável e susceptível de quebra da isonomia entre os postulantes de cargo diretivo." (**MS 28.447**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-8-2011, Plenário, *DJE* de 23-11-2011.)

"Os incisos III e IV do § 1º do art. 78 da LC 10/1996 do Tocantins criaram critérios diversos dos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 80, § 1º, I, da LC 35/1979) para desempate na lista de antiguidade da magistratura estadual (tempo de serviço público no Estado e tempo de serviço público geral). Inconstitucionalidade por contrariedade ao art. 93 da CR. (...) A adoção da idade como critério de desempate na ordem de antiguidade na magistratura (art. 78, § 1º, V, da Lei Complementar estadual 10/1996) não apresenta plausibilidade jurídica necessária para o deferimento da medida cautelar. Medida cautelar parcialmente deferida para suspender a eficácia dos incisos III e IV do § 1º do art. 78 da LC 10/1996 do Estado do Tocantins." (**ADI 4.462-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-6-2011, Plenário, *DJE* de 16-11-2011.)

"Art. 102 da Loman. Condições de elegibilidade para cargo de direção em tribunal. Inelegibilidade configurada com exercício de dois mandatos, ainda que incompletos. (...) O art. 102 da Loman, ao se referir à inelegibilidade daqueles que exerceram cargos de direção 'por quatro anos', deve ser entendido como 'por dois mandatos'. Assim, o exercício de dois mandatos em cargo de direção no tribunal torna o desembargador inelegível, salvo se não houver outros desembargadores elegíveis ou que aceitem o cargo." (**MS 27.593**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-7-2010, Plenário, *DJE* de 8-10-2010.)

"Impugnação de ato do TRF 3ª Região concernente à eleição para o cargo de presidente daquele Tribunal. Discussão a propósito da possibilidade de desembargador que anteriormente ocupou cargo diretivo por dois biênios no TRF 3ª Região ser eleito presidente. Afronta à decisão proferida na ADI 3.566 – recepção e vigência do art. 102 da LC 35 (Loman). (...) Situação de inelegibilidade decorrente da vedação do art. 102, da Loman, segunda parte. A incidência do preceito da Loman resulta frustrada. A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é à Constituição, frustração da Constituição. Consubstanciada a autêntica *fraus legis*. A fraude é consumada mediante renúncia, de modo a ilidir-se a incidência do preceito. A renovação dos quadros administrativos de tribunais, mediante a inelegibilidade decorrente do exercício, por quatro anos, de cargo de direção, há de ser acatada. À hipótese aplica-se a proibição prevista na segunda parte do art. 102, da Loman. O art. 102 da Loman traça o universo de magistrados elegíveis para esses cargos, fixando condição de elegibilidade (critério de antiguidade) e causa de inelegibilidade (quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente)." (**Rcl 8.025**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2009, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.) **Vide**: **ADI 3.566**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-2-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.

"O magistrado é inviolável pelas opiniões que expressar ou pelo conteúdo das decisões que proferir, não podendo ser punido nem prejudicado em razão de tais pronunciamentos. É necessário, contudo, que esse discurso judiciário, manifestado no julgamento da causa, seja compatível com o *usus fori* e que, desprovido de intuito ofensivo, guarde, ainda, com o objeto do litígio, indissociável nexo de causalidade e de pertinência. A *ratio* subjacente à norma inscrita no art. 41 da Loman decorre da necessidade de proteger os magistrados no desempenho de sua atividade funcional, assegurando-lhes condições para o exercício independente da jurisdição. É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do *officium judicis*, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis. (**Inq 2.699-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-3-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.)

"Parágrafos 2º e 3º do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Eleição dos membros aspirantes aos cargos de direção da Corte Estadual de Justiça (...). Plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao art. 93 da CF (...). Esta Suprema Corte tem admitido o controle concentrado de constitucionalidade de preceitos oriundos da atividade administrativa dos tribunais, desde que presente, de forma inequívoca, o caráter normativo e autônomo do ato impugnado (...). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao adotar, em seu regimento interno, um critério próprio de especificação do número de membros aptos a concorrerem aos seus cargos de direção, destoou do modelo previsto no art. 102 da legislação nacional vigente, a LC 35/1979 (Loman). O Plenário do STF já fixou entendimento no sentido de que o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da

edição de lei complementar federal, nos termos do que dispõe o art. 93 da CF." (**ADI 4.108-MC-REF**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

"Consideração do tempo de exercício da advocacia privada para fins de classificação pelo critério de antiguidade na carreira da magistratura, da mesma forma em que se considera o tempo de serviço público. Alegada violação ao art. 93 da CF. Até a edição da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da CF, compete exclusivamente à Loman dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos. (...) Medida cautelar deferida para suspender, com eficácia *ex tunc*, a vigência do art. 92, III, *e*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela EC 46/2006." (**ADI 4.042-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-6-2008, Plenário, *DJE* de 30-4-2009.) **Vide**: **ADI 4.462-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-6-2011, Plenário, *DJE* de 16-11-2011.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento 4, de 25-2-2005, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre o horário em que o magistrado pode exercer o magistério. Procedência, em parte. Constitucionalidade do art. 1º, que apenas reproduz o disposto no art. 95, parágrafo único, I, da CF. Inconstitucionalidade formal, contudo, do seu art. 2º, que, ao vedar ao magistrado estadual o exercício de docência em horário coincidente com o do expediente do foro, dispõe sobre matéria de competência reservada à lei complementar, nos termos do art. 93, da CF, e já prevista no art. 26, § 1º, da Loman." (**ADI 3.508**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Magistratura. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, vice-presidente e corregedor-geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Loman e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, *caput*, da CF. Inteligência do art. 96, I, *a*, da CF. Recepção e vigência do art. 102 da LC federal 35, de 14-3-1979 – Loman. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao *caput*, ambos do art. 4º da Lei 7.727/1989. Ação julgada procedente, contra o voto do relator sorteado, quanto aos arts. 3º, *caput*, e 11, I, *a*, do Regimento Interno do TRF 3ª Região. São inconstitucionais as normas de regimento interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção." (**ADI 3.566**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-2-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.) **No mesmo sentido: ADI 3.976-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-11-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008; **Rcl 5.158-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007; **ADI 1.152-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-1994, Plenário, *DJ* de 3-2-1997; **ADI 841-QO**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 21-10-1994. **Vide: Rcl 8.025**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2009, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.

"A decisão do Tribunal que dá provimento ao recurso para anular a decisão impugnada não substitui o ato recorrido, mas se restringe a cassá-lo, por ilegalidade, após reconhecer a existência de vício de atividade ou *error in procedendo*. Se, por um lado, o magistrado é livre para reapreciar o mérito da causa, podendo, até mesmo, chegar a veredicto coincidente àquele emitido anteriormente (momento em que se estará dando plena aplicabilidade ao princípio da independência do magistrado na apreciação da lide), por outro, de acordo com sistemática processual vigente, a ele é vedado alterar, modificar ou anular decisões tomadas pelo órgão superior por lhe faltar competência

funcional para tanto. A ele cabe cumprir a decisão da Corte *ad quem*, sob pena de ofensa à sistemática constitucional da repartição de competência dos órgãos do Poder Judiciário. Fenômeno da preclusão consumativa *pro iudicato*. Longe de configurar uma mera explicitação ou uma recomendação reforçativa da obrigação do magistrado de obediência às disposições legais, recortou o ato impugnado determinada conduta do universo das ações que traduzem violação àquele dever, atribuindo a esta autônoma infração grave e exclusiva valoração negativa que se destaca do comando genérico do dever de respeito à lei, dirigido a todos os juízes. Ao criar, mediante provimento, infração nova e destacada, com consequências obviamente disciplinares, incorreu a Corte requerida em inconstitucionalidade formal, tendo em vista o disposto no art. 93, *caput,* da Carta Magna." (**ADI 2.885**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-10-2006, Plenário, *DJ* de 23-2-2006.)

"Art. 154, VI, da LC 59, de 18-1-2001, do Estado de Minas Gerais, que prevê hipótese de pena de demissão a magistrado em razão de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, por decisão da maioria de votos dos membros da Corte Superior do Tribunal de Justiça, além dos casos previstos no art. 26 da Loman; e art. 156, da mesma lei complementar estadual, que prevê procedimentos a serem estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RI/TJMG) para apuração de faltas e aplicação de penalidades, bem como para a decretação de remoção ou disponibilidade compulsórias. Vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria reservada ao Estatuto da Magistratura, de acordo com o art. 93, *caput*, da CF. Precedentes: ADI 2.880-MC, ADI 3.053-PA, ADI 3.224-AP." (**ADI 3.227**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-4-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.)

"Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da LC 35/1979, que foi recebida pela Constituição." (**ADI 1.985**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2005, Plenário, *DJ* de 13-5-2005.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.580**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-9-2002, Plenário, *DJ* de 21-2-2003; **AO 185**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-6-2002, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.

"Magistrado. Permuta. Readmissão. Lei 12.342, de 1994, do Estado do Ceará, arts. 201 e 204. CF, art. 93, I. Loman, art. 78. Permuta de cargos por magistrados: Lei 12.342/1994, do Estado do Ceará, art. 201: constitucionalidade. Readmissão de magistrado exonerado: Lei 12.342/1994, do Estado do Ceará, art. 204: inconstitucionalidade." (**ADI 2.983**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 23-2-2005, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.)

"Lei 2.432, de 6-9-1995, do Estado do Rio de Janeiro, que deu nova redação aos § 1º e § 2º do art. 18 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do mesmo Estado. Incompatibilidade com a norma do art. 93 da CF, por regular matéria própria do Estatuto da Magistratura, reservada, no dispositivo constitucional mencionado, à lei complementar federal." (**ADI 1.422**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-11-1999.)

"Defensor Público: inconstitucionalidade de norma local que lhe estende normas do estatuto constitucional da magistratura (CF, art. 93, II,I V, VI e VIII)." (**ADI 575**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-3-1999, Plenário, *DJ* de 25-6-1999.)

“Perante a enumeração exaustiva do art. 69 da Loman (LC 35/1979), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença-prêmio ou especial aos magistrados, aos quais, igualmente, não se aplicam as normas que confiram esse mesmo direito aos servidores públicos em geral.” (**AO 155**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 23-8-1995, Plenário, *DJ* de 10-11-1995.) **No mesmo sentido**: **AO 482**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011; **MS 23.557**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-3-2001, Plenário, *DJ* de 4-5-2001.

"Regimento interno do TRT 1ª Região, com a redação dada pela Emenda Regimental 1/1993. Forma de preenchimento dos cargos diretivos do Tribunal. Definição das condições de elegibilidade. Matéria sujeita ao domínio normativo de lei complementar (CF, art. 93). Inviabilidade de tratamento normativo autônomo em sede regimental." (**ADI 1.152-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-1994, Plenário, *DJ* de 3-2-1995.)

"O art. 102 da Loman, que disciplina a eleição dos cargos de direção dos tribunais e fixa o período do mandato em dois anos, foi recebido pela Constituição de 1988. Precedente do STF: MS 20.911-PA, Rel. Min. Octavio Gallotti, *RTJ* 128/1141. A matéria é, portanto, própria do Estatuto da Magistratura. CF, art. 93." (**ADI 841-QO**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 21-10-1994.)

"O âmbito normativo do Estatuto da Magistratura, previsto no art. 93/CF, não se reduz à disciplina dos direitos e deveres funcionais dos magistrados: nele cabem normas fundamentais de um verdadeiro estatuto orgânico do Poder Judiciário, incluídas as que dizem respeito aos critérios para a substituição dos membros dos tribunais, em seus impedimentos: consequente recepção, pela ordem constitucional vigente, das regras pertinentes da Loman." (**HC 68.210**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-12-1991, Plenário, *DJ* de 21-8-1992.)

"A aplicabilidade das normas e princípios inscritos no art. 93 da CF independe da promulgação do Estatuto da Magistratura, em face do caráter de plena e integral eficácia de que se revestem aqueles preceitos." (**ADI 189**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-10-1991, Plenário, *DJ* de 22-5-1992.)

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; *(Redação da EC 45/2004)*

"Concurso para a Magistratura do Estado do Piauí. Critérios de convocação para as provas orais. Alteração do edital no curso do processo de seleção. Impossibilidade. Ordem denegada. O CNJ tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 4-9-2008). Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 18-11-2005). No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambiguidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que

deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital 1/2007. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos." (**MS 27.165**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

"CNJ. Anulação do XVIII concurso para ingresso na magistratura do Estado de Rondônia. Ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade. Inocorrência. Concessão da segurança. O exame dos documentos que instruem os PCAs 371, 382 e 397 não autoriza a conclusão de que teria ocorrido afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade na realização do XVIII concurso para ingresso na carreira inicial da magistratura do Estado de Rondônia. Não é possível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades pelo simples fato de que duas das candidatas aprovadas terem sido assessoras de desembargadores integrantes da banca examinadora." (**MS 26.700**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 21-5-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.703**, **MS 26.705**, **MS 26.708** e **MS 26.714**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 21-5-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.

"Mandado de segurança. Concurso público para a magistratura do Estado do Amapá. Anulação. Legitimidade do CNJ para fiscalizar de ofício os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário. Alegação de ausência de sustentação oral, de prazo para manifestação final e de fundamentação da decisão. Cerceamento de defesa não configurado. Segurança denegada. A não realização da sustentação oral requerida pelo presidente do Tribunal de Justiça do Amapá deveu-se ao fato de não estar ele presente à sessão no momento em que se deu o julgamento do Procedimento Administrativo 198/2006. Os arts. 95 e 97 do Regimento Interno do CNJ autorizam-lhe instaurar, de ofício, procedimento administrativo para fiscalização de atos praticados por órgãos do Poder Judiciário. O STF já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, IX e X, da CR quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. A via do mandado de segurança não autoriza o reexame de matéria de fato e de provas que constaram do procedimento administrativo. Segurança denegada." (**MS 26.163**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 5-9-2008.)

"É que institui mencionado art. 204, da Lei 12.342/1994, uma nova forma de ingresso na magistratura cearense, mediante readmissão de magistrado exonerado. A matéria encontra disciplina, por força da CF, na Loman, de iniciativa do STF. Está na CF, art. 93, I. A Loman dispõe a respeito do tema, art. 78, repetindo o comando constitucional. Não previu a Loman a readmissão de magistrado exonerado. (**ADI 2.983**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 23-2-2005, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.)

"Concurso para a magistratura: exigência constitucional de participação da OAB 'em todas as suas fases' : consequente plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade das normas regulamentares do certame que: (a) confiaram exclusivamente ao presidente do Tribunal de Justiça, com recurso para o Plenário deste, decidir sobre os requerimentos de inscrição; (b) predeterminaram as notas a conferir a cada categoria de títulos: usurpação de atribuições da comissão, da qual há de participar a Ordem." (**ADI 2.210-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-9-2000, Plenário, *DJ* de

24-5-2002.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.204-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 8-11-2000, Plenário, *DJ* de 2-2-2001.

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

NOVO: "Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. (...) Os juízes integrantes de vara especializada criada por lei estadual devem ser designados com observância dos parâmetros constitucionais de antiguidade e merecimento previstos no art. 93, II e VIII-A, da CR, sendo inconstitucional, em vista da necessidade de preservação da independência do julgador, previsão normativa segundo a qual a indicação e nomeação dos magistrados que ocuparão a referida vara será feita pelo presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal. (...) O mandato de dois anos para a ocupação da titularidade da vara especializada em crimes organizados, a par de afrontar a garantia da inamovibilidade, viola a regra da identidade física do juiz, componente fundamental do princípio da oralidade, prevista no art. 399, § 2º, do CPP (...)." (**ADI 4.414**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2012, Plenário, *DJE* de 17-6-2013.)

"(...) o ato de composição das turmas recursais não caracteriza promoção de magistrado para outra entrância ou mesmo de remoção, porém de mera designação para integrar órgão de primeiro grau, não se impondo, portanto, a observância dos critérios de merecimento ou antiguidade. Nessa linha, a definição dos critérios para composição da turma recursal é ato *interna corporis* do respectivo Tribunal." (**MS 28.254-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.)

"Magistrado. Promoção por merecimento. Vaga única em TRT. Lista tríplice. Composição. Mandado de segurança concedido a juíza que era um dos três únicos magistrados que, à data da confecção, cumpriam todos os requisitos constitucionais. Trânsito em julgado. Recomposição necessária da lista com o nome daqueles três magistrados. Sessenta e cinco anos completados por um deles no curso do processo. Irrelevância. Atuação da lei no momento em que incidiu. Impossibilidade de a duração do processo reverter em dano de quem tem razão. (**Rcl 2.772-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-8-2006, Plenário, *DJ* de 23-2-2007.)

"LC 212 do Estado de Santa Catarina, que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei 5.624/1979. Preceito que determina a precedência da remoção de juízes às promoções por antiguidade ou merecimento. (...) Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da CB, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da LC 35/1979, recebida pela Constituição. Precedentes. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do STF, violando o disposto no art. 93 da Constituição. Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a LC 212, que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei 5.624/1979 do Estado de Santa Catarina." (**ADI 2.494**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-4-2006, Plenário, *DJ* de 13-10-2006.)

"O dispositivo impugnado promove, automaticamente, à entrância especial, os juízes em exercício nas varas do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza, sem observar o princípio da alternância, na promoção, por antiguidade e merecimento (art. 93, II, da

CF). Ação direta julgada procedente para declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 12.646, de 17-12-1996, do Estado do Ceará, que acrescentou o parágrafo único ao art. 125 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado (Lei 12.342, de 28-7-1994). Plenário." (**ADI 1.837**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 2-5-2003.)

"Lista de merecimento. TRT 21ª região. Rio Grande do Norte. Lei 8.215/1991. Constitucionalidade. A Lei 8.215/1991 mostra-se constitucional no que se lhe empreste interpretação harmônica com as seguintes premissas: a) a consideração do exercício por mais de dois anos e da quinta parte da lista de antiguidade ocorre vaga a vaga, descabendo fixá-la, de início e de forma global, para preenchimento das diversas existentes; b) confeccionada a lista de merecimento para a primeira vaga, apuram-se, para a vaga subsequente, os nomes dos juízes que, afastados os já selecionados, componham a referida quinta parte de antiguidade e tenham, no cargo de presidente de junta de conciliação e julgamento, dois anos de exercício; c) a regra constante da parte final da alínea *b* do inciso II do art. 93 da Carta Federal diz respeito à lista de merecimento a ser elaborada e não à vaga aberta, podendo o Tribunal, de qualquer forma, recusar o nome remanescente,observada a maioria qualificada de dois terços. d) inexistentes juízes que atendam as condições cumulativas previstas na alinea *b* do inciso II do art. 93 da Lei Básica Federal em número suficiente à feitura da lista tríplice, apura-se a primeira quinta parte dos mais antigos, considerados todos os magistrados, isto para os lugares remanescentes na lista de merecimento." (**ADI 581**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-1992, Plenário, *DJ* de 6-11-1992.)

"É inconstitucional a cláusula constante de ato regimental, editado por tribunal de Justiça, que estabelece, como elemento de desempate nas promoções por merecimento, o fator de ordem temporal – a antiguidade na entrância –, desestruturando, desse modo, a dualidade de critérios para acesso aos tribunais de segundo grau, consagrada no art. 93 da Lei Fundamental da República." (**ADI 189**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-10-1991, Plenário, *DJ* de 22-5-1992.)

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

"O Plenário acolheu parcialmente embargos de declaração opostos, pela União, contra acórdão proferido em mandado de segurança, no qual cassado decreto presidencial que deixara de observar o disposto no art. 93, II, a, da CF. Naquela decisão, asseverara-se que, na promoção de magistrado federal, por merecimento, que figurasse por três vezes consecutivas ou cinco alternadamente, em lista tríplice, o chefe do Executivo teria de, obrigatoriamente, sufragar o nome que figurasse no mencionado rol – v. Informativos 672 e 679. Esclareceu-se que, ainda que existente vinculação ao nome que figurasse na lista observadas essas condições – a significar, para a embargante, indicação direta, e não lista –, o documento sempre deveria ser elaborado pelo respectivo tribunal e enviado à Presidência da República, por expressa exigência constitucional. Além disso, na lista constariam os nomes de dois outros juízes que, eventualmente, poderiam ser beneficiados por esta regra, caso viessem a preencher os requisitos futuramente." (**MS 30.585-ED**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, *Informativo* 696.) **Vide: MS 30.585**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-9-2012, Plenário, *DJE* de 28-11-2012.

“Mandado de segurança. Promoção de juiz federal pelo critério do merecimento para o TRF. Ampla discricionariedade do presidente da República fundada em interpretação

literal de art. 107 da CF. Inadmissibilidade. Vinculação da escolha presidencial ao nome que figure em lista tríplice por três vezes consecutivas ou cinco alternadas. Exigibilidade. Necessidade de exegese sistemática das normas gerais aplicáveis à magistratura nacional. Incidência do art. 93, II, a, na espécie. Alteração introduzida pela EC 45/2004 no inciso III do mencionado dispositivo que não altera tal entendimento." (**MS 30.585**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-9-2012, Plenário, *DJE* de 28-11-2012.) **Vide: MS 30.585-ED**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, *Informativo* 696.

"No que diz respeito ao mérito, entendo que, da conjugação dos arts. 93, II, *b* e III, 107, II, da CF com os arts. 80, 82, 84 e 88 da LC 35 de 14-6-1979 – Loman – a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas tríplices, corresponde à prática legitima. Primeiro, porque o critério da lista quádrupla, no caso de existência de duas vagas a serem preenchidas, equivale ao de duas listas triplas, já que, escolhido inicialmente um dos nomes entre quatro, ainda restam três nomes para a segunda escolha, como bem ponderou o Min. Octavio Gallotti ao indeferir a medida liminar, no despacho de fl. 134. Segundo, porque o art. 88 da Loman, a meu ver, permite expressamente o critério da lista quádrupla. Por outro lado, o ato atacado encontra suporte no art. 354 do Regimento Interno do TRF 5ª Região que manda aplicar à hipótese o art. 27 do RISTJ, § 4º, o que foi observado no caso ora em julgamento." (**MS 23.789**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* de 23-9-2005.)

"Poder Judiciário: promoção compulsória do magistrado incluído por três vezes consecutivas em lista de merecimento (CF, art. 93, II, *a*): não incidência, quando as duas listas anteriores se destinaram à composição de TRT diverso, criado por desmembramento da área territorial de jurisdição daquele a que se destina a terceira." (**MS 21.571**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-4-1993, Plenário, *DJ* de 13-6-1997.)

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

"Promoção por merecimento. Acesso ao cargo de desembargador de Tribunal de Justiça. Art. 93, II, *b*, e III, da CR. Exigência de integrar o magistrado a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Resolução 4/2006/OE do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Resolução 6/2005 do CNJ. Descumprimento. (...) Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão. No presente caso, o Estado requerente demonstrou, de forma inequívoca, a situação configuradora da grave lesão à ordem pública, consubstanciada no fato de que a decisão impugnada impede a aplicação de resolução do CNJ, o que certamente inibe o exercício de suas atribuições institucionais. Necessidade de observância da norma inserta no art. 93, II, *b*, da CR para a promoção por merecimento ao cargo de desembargador. Possibilidade de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador', tendo em vista a existência de magistrados em outras unidades da Federação em situação igual àquela dos agravantes, o que levará ao total descumprimento do art. 2º da Resolução 6/2005 do CNJ." (**SS 3.457-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 14-2-2008, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.)

"A teor dos arts. 93, II, *b* e III, 107, II, da CF e 80, 82, 84 e 88 da Loman, a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas tríplices, é legítima." (**MS 23.789**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* de 23-9-2005.)

"A lista tríplice elaborada pelo tribunal deve obedecer aos dois requisitos previstos no art. 93, II, *b*, da CB (redação anterior à EC 45/2004), levando-se em conta as seguintes premissas, assentadas pela jurisprudência desta Corte: a) Para os lugares remanescentes na lista tríplice, na ausência de juízes que atendam cumulativamente às condições ali estabelecidas, apura-se novamente a primeira quinta parte dos mais antigos, incluídos todos os magistrados. Precedentes (ADI 281, Rel. Min. Marco Aurélio, RE 239.595, Rel. Min. Sepúlveda Pertence); b) A quinta parte da lista de antiguidade é um rol de titulares providos nos cargos de determinada classe, cujo apuração não leva em conta os cargos vagos. Precedente (MS 21.631, Rel. Min. Sepúlveda Pertence); c) Na existência de apenas dois nomes que perfazem os requisitos constitucionais, não há necessidade de recomposição do quinto de antiguidade, possibilitada a escolha entre os dois nomes ou a recusa pelo *quorum* qualificado (art. 93, II, *d*). Precedente (MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso); d) Do mesmo modo, existindo apenas um magistrado que preenche os requisitos constitucionais, não há lugar para a recomposição da quinta parte da lista de antiguidade, possibilitada a recusa do nome do magistrado pelo corpo eletivo do Tribunal. Precedente (MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso). Procedimento não adotado pelo TRT 16ª Região, que recompôs o quinto de antiguidade já no primeiro escrutínio para preenchimento das vagas na lista tríplice, com reflexos nas votações seguintes, acarretando a total nulidade do rol. Inexistência de direito líquido e certo da impetrante, visto que seu nome não deveria constar, obrigatoriamente, da lista tríplice encaminhada ao presidente da República, pois havia a opção de escolha entre seu nome e o do magistrado seguinte na lista de antiguidade, ou ainda, a possibilidade de recusa pelo corpo eletivo do Tribunal." (**MS 24.575**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.)

"Lista tríplice. Composição. Escolha entre três únicos juízes que cumprem todos os requisitos constitucionais. Indicação de dois outros que não pertencem à primeira quinta parte da lista de antiguidade. Recomposição dessa quinta parte na votação do segundo e terceiro nomes. Inadmissibilidade. Não ocorrência de recusa, nem de impossibilidade do exercício do poder de escolha. Ofensa a direito líquido e certo de juiz remanescente da primeira votação. Nulidade parcial da lista encaminhada ao presidente da República. Mandado de segurança concedido, em parte, para decretá-la. Inteligência do art. 93, II, *b* e *d*, da CF, e da interpretação fixada na ADI 581-DF. Ofende direito líquido e certo de magistrado que, sendo um dos três únicos juízes com plenas condições constitucionais de promoção por merecimento, é preterido, sem recusa em procedimento próprio e específico, por outros dois que não pertencem à primeira quinta parte da lista de antiguidade, na composição de lista tríplice para o preenchimento de uma única vaga." (**MS 24.414**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-9-2003, Plenário, *DJ* de 21-11-2003.)

"'(...) a determinação de considerar-se o número total dos cargos para cálculo de primeira quinta parte da lista de antiguidade, vai de encontro ao que dispõe o art. 93, II, *b*, da CR (aplicável aos casos de acesso aos tribunais de segundo grau, por força do inciso III do mesmo artigo), que apenas se refere à lista de antiguidade dos juízes que integram a entrância: (...)' (...) Concede-se liminar havendo robusta plausibilidade do direito alegado." (**ADI 1.970-MC**, voto do Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 1º-7-1999, Plenário, *DJ* de 18-2-2000.)

"Magistratura: promoção por merecimento: satisfação dos pressupostos do art. 93, II, *b*, CF, por um único juiz de direito: reconhecimento do seu direito a integrar a lista tríplice, só admitida à inclusão dos que não satisfaçam os pressupostos constitucionais para preencher os lugares nela remanescentes (STF, ADI 581): interesse na inclusão em lista

tríplice, não obstante a compulsoriedade da escolha do mais votado (STF, AO 70 e ADI 189), dada a ressalva da promoção obrigatória do que nele figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas (CF, art. 93, II, *a*)." (**RE 239.595**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 21-5-1999.)

"(...) o TRT 2ª Região, com sede em São Paulo, teve de indicar doze juízes togados vitalícios, seis por antiguidade e seis por merecimento. Excluídos os indicados por antiguidade, e os que precederam aos demais, na lista de merecimento, sobejaram, dentre outros, além dos impetrantes, os que vieram a ser escolhidos e nomeados, todos os quais se encontravam, com aquelas exclusões, na primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância e com exercício nela havia mais de dois anos, satisfeitos, assim, os requisitos do art. 115, parágrafo único, I, c/c o art. 93, II, *b*, da CF. Em se tratando, no caso, de promoção por merecimento, a escolha podia recair em qualquer dos que se encontrassem nessa situação, inclusive os que realmente foram escolhidos e nomeados." (**MS 21.759**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 14-3-1996, Plenário, *DJ* de 10-5-1996.)

"Inaplicabilidade da regra do art. 93, II, *b*, da CF à promoção de juízes federais, sujeita que está ela a um único requisito, implemento de cinco anos de exercício, conforme disposto no art. 107, II, da mesma Carta, norma especial em cujo favor, por isso mesmo, se resolve o aparente conflito existente entre os dois dispositivos. Mesmo porque, havendo a Justiça Federal sido organizada sem entrâncias, considerados de um mesmo grau todas as seções judiciárias distribuídas pelas unidades federadas, não resta espaço para falar-se na exigência de dois anos de exercício na mesma entrância, nem, consequentemente, em promoção de entrância." (**MS 21.631**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-6-1993, Plenário, *DJ* de 4-8-2000.) **No mesmo sentido**: **MS 27.164-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 2-3-2011; **MS 23.789**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* de 23-9-2005; **MS 23.337**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 4-10-2000, Plenário, *DJ* de 19-12-2001.

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; *(Redação da EC 45/2004)*

"A aferição do merecimento é feita levando-se em conta diversos critérios, não apenas dados objetivos, mas também outros relativos à produtividade e presteza no exercício da jurisdição." (**MS 27.960-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-10-2011, Plenário, *DJE* de 11-11-2011.)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; *(Redação da EC 45/2004)*

"A impetração de mandado de segurança por desembargadores federais que, espontaneamente, deixaram de comparecer a sessão administrativa para deliberação de promoção de juízes, reclama a existência de algum prejuízo a direito subjetivo, decorrente da nomeação e posse dos novos magistrados. Os agravantes deram causa à nulidade que ora vêm impugnar, em clara ofensa ao princípio de que ninguém pode

alegar a própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans)*. A posse dos juízes federais promovidos por antiguidade implica a perda de objeto do *writ*. Em se tratando de promoção pelo critério objetivo da antiguidade, a recusa dos nomes dos magistrados indicados depende de 2/3 dos votos do corpo eletivo do tribunal (art. 93, II, *d*, CB/1988, na redação anterior à EC 45/2004). Impossível atingir o *quorum* constitucional quando se obtém a concordância da unanimidade dos presentes à sessão, correspondente à metade dos membros do tribunal. A declaração de nulidade da sessão administrativa por descumprimento de forma não consubstancia alteração fática, a não ser a repetição do procedimento, com prejuízos aos serviços judiciais e, em consequência, aos jurisdicionados." (**MS 24.499-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJ* de 6-5-2005.)

"A recusa do juiz mais antigo – CF, art. 93, II, *d* – exige processo de votação em que seja examinado, exclusivamente, o nome deste. A decisão há de ser motivada – CF, art. 93, X. Essa motivação, entretanto, poderá constar da ata de julgamento, ou ficar em apenso a esta, para conhecimento do juiz recusado, a fim de que possa ele, se for o caso, insurgir-se, pelos meios processuais regulares, contra a decisão." (**MS 24.501**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-2-2004, Plenário, *DJ* de 6-8-2004.) No mesmo sentido: **MS 24.305** Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-12-2002, Plenário, *DJ* de 19-12-2003.

"(...) a resolução administrativa que alterou a redação do § 2º do art. 45 do Regimento Interno do TRT/SC manteve o critério da escolha pelo voto secreto; se é certo que a CF, em seu art. 93, II, *d*, faculta a recusa do juiz mais antigo para a promoção, impondo o *quorum* de 2/3, também não é menos certo que, em se tratando de um dos tipos de decisão administrativa, venha ela desacompanhada da respectiva motivação, a teor do enunciado do mesmo art. 93, em seu inciso X; (...)." (**ADI 1.303-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 14-12-1995, Plenário, *DJ* de 1º-9-2000.)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; *(EC nº 45/2004)*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; *(Redação da EC 45/2004)*

"Mandado de segurança. Promoção de juiz federal pelo critério do merecimento para o TRF. Ampla discricionariedade do presidente da República fundada em interpretação literal de art. 107 da CF. Inadmissibilidade. Vinculação da escolha presidencial ao nome que figure em lista tríplice por três vezes consecutivas ou cinco alternadas. Exigibilidade. Necessidade de exegese sistemática das normas gerais aplicáveis à magistratura nacional. Incidência do art. 93, II, a, na espécie. Alteração introduzida pela EC 45/2004 no inciso III do mencionado dispositivo que não altera tal entendimento." (**MS 30.585**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-9-2012, Plenário, *DJE* de 28-11-2012.) **Vide: MS 30.585-ED**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, *Informativo* 696.

"(...) o ato de composição das turmas recursais não caracteriza promoção de magistrado para outra entrância ou mesmo de remoção, porém de mera designação para integrar órgão de primeiro grau, não se impondo, portanto, a observância dos critérios de

merecimento ou antiguidade. Nessa linha, a definição dos critérios para composição da turma recursal é ato *interna corporis* do respectivo tribunal." (**MS 28.254-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.)

"O art. 93, III, da Constituição determina que 'o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância'. A promoção de juízes para o Tribunal de Justiça local ocorre de acordo com o surgimento das vagas, alternando-se os critérios de antiguidade e merecimento para provimento dos cargos. Esse sistema não se confunde com a promoção de entrância, em que há uma lista das varas a serem providas por merecimento e outra destinada ao provimento por antiguidade. A combinação dos sistemas, aplicando-se os preceitos da promoção de entrância à promoção para o Tribunal, é impossível." (**AO 1.499**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.)

"Promoção por merecimento. Acesso ao cargo de desembargador de Tribunal de Justiça. Art. 93, II, *b*, e III, da CR. Exigência de integrar o magistrado a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Resolução 4/2006/OE do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Resolução 6/2005 do CNJ. Descumprimento. (...) Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão. No presente caso, o Estado requerente demonstrou, de forma inequívoca, a situação configuradora da grave lesão à ordem pública, consubstanciada no fato de que a decisão impugnada impede a aplicação de resolução do CNJ, o que certamente inibe o exercício de suas atribuições institucionais. Necessidade de observância da norma inserta no art. 93, II, *b*, da CR para a promoção por merecimento ao cargo de desembargador. Possibilidade de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador', tendo em vista a existência de magistrados em outras unidades da Federação em situação igual àquela dos agravantes, o que levará ao total descumprimento do art. 2º da Resolução 6/2005 do CNJ." (**SS 3.457-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 14-2-2008, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.)

"Magistrado: aposentadoria com proventos de juiz togado do TRT 12ª Região: preenchimento dos requisitos necessários previstos no primitivo art. 93, VI, da Constituição antes da promulgação da EC 20/1998. Retificada pela Justiça Trabalhista a data da posse do impetrante para a data em que se dera a rejeição ilegal de seu acesso ao TRT 12ª Região, tem-se que, para efeitos de aposentadoria, desde a mesma data deve ele ser considerado como integrante daquela Corte. Preencheu, portanto, todos os requisitos para a sua aposentadoria (trinta anos de serviço e cinco de magistratura) antes da EC 20/1998, aplicando-se-lhe o seu art. 3º, que assegura a concessão de aposentadoria aos que – até a data da publicação da emenda – tenham cumprido os requisitos previstos na legislação antes vigente (anterior art. 93, VI, CF), sem a exigência atual de cinco anos no cargo (art. 40, § 1º, III, CF): donde, o direito do impetrante aos proventos de juiz togado do tribunal." (**MS 24.008**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-3-2005, Plenário, *DJ* de 18-3-2005.)

"Não é o STJ corte de segundo grau, em termos a invocar-se a aplicação do art. 93, III, da Lei Magna. A regra expressa da Constituição dispõe sobre a composição e forma de preenchimento dos cargos de ministro no STJ, a teor de seu art. 104, parágrafo único, I e II." (**MS 23.445**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-11-1999, Plenário, *DJ* de 17-3-2000.)

"A antiguidade e o merecimento, para promoção ao Tribunal de Justiça, serão apurados

no Tribunal de Alçada, onde houver, não sendo possível ressalvar a posição de antiguidade dos juízes na entrância, dado que isto implicaria afronta ao art. 93, III, da Constituição. Precedente do Supremo Tribunal: ADI 189-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, *RTJ* 138/371. A aferição do merecimento deve ser feita segundo os critérios fixados na alínea *c* do inciso II do art. 93 da Constituição. A obrigatoriedade da promoção do juiz somente ocorre na hipótese inscrita na alínea *a* do inciso II do art. 93 da Constituição. Não pode o ato normativo primário ou secundário privilegiar a antiguidade, na promoção por merecimento do magistrado, mais do que faz a Constituição." (**ADI 654**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 2-6-1993, Plenário, *DJ* de 6-8-1993.)

"Nomeação de magistrado federal. Alegação de nulidade. Cessada a eficácia da norma transitória, com a instalação válida da Corte de Justiça, eventual declaração de nulidade não conduziria a renovação do ato impugnado, mas a escolha de novo membro na forma do art. 93, III, da Constituição." (**MS 20.946**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 6-11-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-1992.)

"A regra consubstanciada no art. 93, III, da CR – que apenas dispõe sobre o acesso de magistrados aos tribunais de segundo grau, mediante promoção – não atua, especialmente ante a impertinência temática de seu conteúdo material e em face da absoluta ausência de norma restritiva, como aquela inscrita no art. 144, VII, da revogada Carta Federal de 1969, como causa impeditiva do exercício, pelos Estados-membros, de seu poder de instituir, mediante legislação própria concernente à organização judiciária local, sistema de convocação de juízes para efeito de substituição eventual nos tribunais." (**HC 69.601**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-11-1992, Primeira Turma, *DJ* de 18-12-1992.)

"O provimento dos cargos judiciários nos tribunais de 2º grau, em vagas reservadas à magistratura de carreira, insere-se na competência institucional do próprio Tribunal de Justiça, constituindo específica projeção concretizadora do postulado do autogoverno do Poder Judiciário. Não ofende a Constituição, em consequência, o ato regimental que, subordinando o exercício dessa competência à deliberação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, vincula o presidente dessa Corte Judiciária na promoção do juiz mais votado dentre os que constarem da lista tríplice." (**ADI 189**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-10-1991, Plenário, *DJ* de 22-5-1992.)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; *(Redação da EC 45/2004)*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; *(Redação da EC 19/1998)*

"É competente o STF para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos

do art. 102, I, *n*, da CF. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei 10.474, de 2002, e não pela Lei 11.143, de 2005. Como já decidiu esta Suprema Corte, no 'período de 1º-1-1998 até o advento da Lei 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei 9.655/1998 – dependente à época, da fixação do subsídio dos ministros do STF. Com a edição da Lei 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei 10.474/2002, em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento' (AO 1.157/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 16-3-2007.)" (**AO 1.412**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.) **No mesmo sentido**: **AO 1.510**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-3-2011, Plenário, *DJE* de 30-5-2011.

"Como se vê, é do próprio sistema constitucional que brota, nítido, o caráter nacional da estrutura judiciária. E uma das suas mais expressivas e textuais reafirmações está precisamente – e não, por acaso – na chamada regra de escalonamento vertical dos subsídios, de indiscutível alcance nacional, e objeto do art. 93, V, da CR, que, dispondo sobre a forma, a gradação e o limite para fixação dos subsídios dos magistrados não integrantes dos tribunais superiores, não lhes faz nem autoriza distinção entre órgãos dos níveis federal e estadual, senão que, antes, os reconhece a todos como categorias da estrutura judiciária nacional: (...) Interpretando esta mesma norma, conquanto ao propósito de lei estadual editada sob o pálio da redação anterior do art. 37, XI, da CR, esta Corte já havia assentado, com ênfase, como lembrou a autora, que o preceito se radica exatamente no caráter nacional do Poder Judiciário, (...). Parafraseando S. Exa., eu diria que o escalonamento nacional, inspirado no caráter nacional do Poder Judiciário, é, com tão boas razões constitucionais, reflexo da estrutura unitária da magistratura e, como tal, é também não menos incompatível com a ideia de subordinação da remuneração dos seus membros a tetos diversos, enquanto dependentes da só condição empírica da natureza da categoria, federal ou estadual, a que pertençam, ainda que a distinção advenha de emenda constitucional suprema. A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a 90,25% do valor do subsídio dos ministros desta Corte (art. 93, V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a 90,25% do valor subsídio dos ministros desta Casa (art. 37, XI, 2ª parte, c/c. art. 93, V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores. Não se trata aqui de avaliar qual, dentre ambas as situações, tomadas como alternativas teóricas, seria, do ponto de vista do interesse público, a forma mais conveniente de limitação das remunerações no âmbito do Poder Judiciário, senão apenas de notar-lhes a perceptível arbitrariedade da distinção constitucional derivada, à luz do mandato da igualdade na formulação do direito e, em particular, das regras postas da isonomia, na medida em que, sem '*ninguna razón suficiente para la permissión de un tratamiento desigual*', implicam regimes jurídico-pecuniários diferenciados para os servidores integrantes da estrutura judiciária, que, perante a mesma Constituição, é unitária e nacional. Se a CR estipula idênticos princípios e normas fundamentais para modelagem de toda a magistratura, com plena abstração das várias categorias de Justiça à que estejam seus membros vinculados, sobretudo no delicado tema de disciplina dos subsídios (art. 93, V), não se descobre, dentre todas as razões passíveis de serem consideradas em termos de valoração e argumentação

jurídico-normativa, nenhuma que seja suficiente para fundamentar e justificar permissão para tão desconcertante desigualdade no seio da mesmíssima instituição de caráter nacional e unitário. Se, para usar a terminologia do texto constitucional mesmo (art. 93, V), a mera diversidade das respectivas categorias da estrutura judiciária nacional não legitima, como critério teórico de diferenciação, quebra do modelo unitário de escalonamento vertical dos subsídios dos magistrados, válido em nível federal e estadual, então não pode tampouco, como razão suficiente, legitimar fratura do modelo quanto a um aspecto secundário da temática dos vencimentos, que é o limite máximo da remuneração!" (**ADI 3.854-MC**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-2-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"A admissibilidade de subtetos, de qualquer sorte, sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria CF, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V. EC 19/1998) e, em termos, o dos deputados estaduais." (**ADI 2.087-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-11-1999, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

"A questão do subteto no âmbito do Poder Executivo dos Estados-membros e dos Municípios – hipótese em que se revela constitucionalmente possível a fixação desse limite em valor inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição – ressalva quanto às hipóteses em que a própria Constituição estipula tetos específicos (CF, art. 27, § 2º e art. 93, V)." (**ADI 2.075-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-2-2001, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"Processo legislativo: vencimentos da magistratura estadual: iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça. Arguição plausível de inconstitucionalidade formal de medida provisória que – embora com o objetivo aparente de conter a remuneração dos juízes estaduais no teto que lhe impõe o art. 93, V, da Constituição – não só o repete – o que seria inócuo –, mas institui mecanismo que erige o Poder Executivo em instância de fiscalização preventiva da fidelidade da administração do Poder Judiciário àquela restrição constitucional." (**ADI 691-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-4-1992, Plenário, *DJ* de 19-6-1992.)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; *(Redação da EC 20/1998)*

"Em conclusão, o Plenário, por maioria, concedeu mandado de segurança para reconhecer direito de ex-juiz classista a aposentadoria integral. No caso, o impetrante, diagnosticado com neoplasia maligna em 19-10-1994, preferira continuar em atividade, apesar de, à época, a Lei 6.903/1981 dispor sobre aposentadoria de juiz classista. Ao se aposentar por invalidez, o referido diploma normativo havia sido revogado pela MP 1.523/1996, razão pela qual o TCU glosara sua aposentação – v. Informativo 591. Preliminarmente, indeferiu-se petição de sustentação oral tendo em conta que já iniciado o julgamento. No mérito, salientou-se que a moléstia da qual acometido provocaria sequelas psíquicas e que o estado emocional do doente seria relevante, a interferir na recuperação. Considerou-se que a aposentadoria nessa situação abalaria seu estado emocional a justificar a decisão no sentido de permanecer no exercício da função, conquanto vítima de doença que possibilitaria sua aposentadoria anteriormente à vigência da mencionada medida provisória. Levou-se em conta, também, o fato de o

TRT permitir que o impetrante prosseguisse nesse desempenho, mesmo após junta médica concluir, em 15-3-1996, ter ele a referida moléstia, que, nos termos da Lei 8.112/90, torná-lo-ia inapto para o exercício do cargo desde aquela data." (**MS 25.565**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-4-2013, Plenário,*Informativo* 701.)

"Descompasso entre o conteúdo de atestado médico oficial e atestado médico particular resolve-se com a predominância do primeiro, do oficial. (...). A repercussão de doença no cálculo dos proventos ou de pensão pressupõe encontrar-se em vigor lei prevendo-a". (**RMS 24.640**, Rel. p/ o ac Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-3-2009.)

"Magistrados e pensionistas de magistrados aposentados que entraram na magistratura quando vigente a CR de 1946. Reiteração dos argumentos de que a EC 20/1998 e a EC 41/2003 não alcançariam os servidores que ingressaram na carreira antes da promulgação da CR de 1988. Ausência de norma de imunidade tributária absoluta que assegure aos agravantes o direito adquirido de não se sujeitarem à contribuição previdenciária. Descumprimento da ADI 3.105. Precedentes." (**Rcl 4.486-MC-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-9-2008.)

"Aposentadoria de magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade do regime previsto no art. 93 da CF. A nova redação do inciso VI do art. 93 da CF, dada pela EC 20/1998, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC 24, de 9-12-1999, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da CF, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o consequente conhecimento da ação. Entendimento original do relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões prevalecentes. Embora a CF/1988 tenha conferido, até o advento da EC 24/1999, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica." (**ADI 1.878**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 23-10-2002, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.) **No mesmo sentido**: **AI 474.675-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 2-3-2011; **AR 2.127-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; **AI 321.629-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 6-10-2006. **Vide**: **RMS 25.841**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-3-2013, Plenário, *DJE* de 20-5-2013.

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; *(Redação da EC 45/2004)*

"A *ratio* subjacente ao art. 65, II, da Loman, que também está presente na própria deliberação emanada do E. CNJ, apoia-se na circunstância de que a ajuda de custo, para moradia, destina-se a indenizar, de modo estrito, o magistrado que não dispõe, na localidade em que exerce a jurisdição, de casa própria ou de residência oficial ou, ainda, de imóvel posto à sua disposição pelo Poder Público. O que não parece razoável,

contudo, é deferir-se auxílio-moradia a juízes que já se achem aposentados, não mais estando, em consequência, no efetivo exercício da função jurisdicional, pois a situação de inatividade funcional descaracterizaria a própria razão de ser que justifica a percepção da mencionada ajuda de custo." (**MS 28.135-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática proferida pelo Min. **Celso de Mello**, no exercício da presidência, julgamento em 17-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.) **Vide**: **ADI 3.783**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 6-6-2011.

"Provimento de Tribunal de Justiça que proíbe os juízes de se ausentarem das comarcas, sob pena de perda de subsídios: matéria reservada à lei complementar. Procedência da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do provimento impugnado." (**ADI 3.053**, Rel. Min.**Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-11-2004, Plenário, *DJ* de 17-12-2004.)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; *(Redação da EC 45/2004)*

"O Plenário concluiu julgamento de referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada (...) contra a Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (...) A Min. Rosa Weber reiterou que o redesenho do Poder Judiciário promovido pela EC 45/2004 imporia releitura sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais envolvidas nesta ação, inclusive a Loman, à luz do novo paradigma instituído a partir da criação do CNJ. Assim, tendo em conta a regra de transição do art. 5º, § 2º, da referida emenda, a qual embasaria a Resolução 135/2011, asseverou que, enquanto não editado o Estatuto da Magistratura, a uniformização das regras referentes aos procedimentos administrativos disciplinares aplicáveis aos juízes representaria *conditio sine qua non* à plena efetividade da missão institucional do Conselho. (...) No que concerne ao § 1º do art. 15 (...), o Colegiado referendou, também por votação majoritária, a liminar concedida. Aduziu-se tratar-se de nova hipótese cautelar de afastamento de magistrado do cargo. Realçou-se que eventual restrição às garantias da inamovibilidade e da vitaliciedade exigiria a edição de lei em sentido formal e material, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo. (...) Na sequência, relativamente ao parágrafo único do art. 21 (...), o Tribunal, por maioria, deu interpretação conforme a Constituição para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme preconizado no art. 93, VIII, da CF." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.)

"O ato administrativo do Tribunal recorrido está motivado e atende satisfatoriamente o art. 93, X, da Constituição. A ampla defesa e o contraditório previstos no inciso VIII do mesmo artigo aplicam-se apenas aos casos de remoção, disponibilidade e aposentadoria por interesse público; não se aplicam a ato não punitivo, de rotina administrativa e em obediência a comando legal." (**RMS 21.950**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 9-8-1994, Segunda Turma, *DJ* de 27-10-1994.)

VIIIA - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a* , *b* , *c* e *e* do inciso II; *(EC nº 45/2004)*

NOVO: "Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por

organizações criminosas. (...) Os juízes integrantes de vara especializada criada por lei estadual devem ser designados com observância dos parâmetros constitucionais de antiguidade e merecimento previstos no art. 93, II e VIII-A, da CR, sendo inconstitucional, em vista da necessidade de preservação da independência do julgador, previsão normativa segundo a qual a indicação e nomeação dos magistrados que ocuparão a referida vara será feita pelo presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal. (...) O mandato de dois anos para a ocupação da titularidade da vara especializada em crimes organizados, a par de afrontar a garantia da inamovibilidade, viola a regra da identidade física do juiz, componente fundamental do princípio da oralidade, prevista no art. 399, § 2º, do CPP (...).” (**ADI 4.414**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2012, Plenário, *DJE* de 17-6-2013.)

“Acórdão do CNJ que julgou procedente o PCA para desconstituir a decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que realizou votação de atos de remoção voluntária de magistrados por meio de escrutínio secreto. Alegação de que a decisão impugnada fundamentou-se na Resolução 6/2005 do CNJ, inaplicável à espécie, inexistindo obrigação legal de votação aberta e fundamentação expressa e pública no caso. Improcedência das alegações da impetração. Necessidade de motivação expressa, pública e fundamentada das decisões administrativas dos tribunais. Regra geral, que também vincula a votação de atos de remoção de magistrados, por força da aplicação imediata do art. 93, X, da Constituição.” (**MS 25.747**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-5-2012, Plenário, *DJE* de 18-6-2012.)

“(...) o ato de composição das turmas recursais não caracteriza promoção de magistrado para outra entrância ou mesmo de remoção, porém de mera designação para integrar órgão de primeiro grau, não se impondo, portanto, a observância dos critérios de merecimento ou antiguidade. Nessa linha, a definição dos critérios para composição da turma recursal é ato *interna corporis* do respectivo tribunal.” (**MS 28.254-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; *(Redação da EC 45/2004)*

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25-7-1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.” (**Súmula Vinculante 26**.)

NOVO: “A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente segredo de justiça em todos os processos em curso perante vara Criminal.” (**ADI 4.414**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2012, Plenário, *DJE* de 17-6-2013.)

"(...) tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de

forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF. Daí por que imperioso concluir que a mera alusão ao 'requerimento' do Parquet e/ou da autoridade policial não se mostra suficiente para legitimar a quebra dos sigilos telefônico e bancário dos pacientes. A referência – argumento de autoridade – não passa pelo crivo da proporcionalidade, na medida em que não apresenta motivação idônea para fazer ceder a essa situação excepcional de ruptura da esfera da intimidade de quem se encontra sob investigação. Na espécie, em momento algum, o magistrado de primeiro grau aponta fatos concretos que justifiquem a real necessidade da quebra desses sigilos." (**HC 96.056**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2012.)

"Conselho Nacional de Justiça. Instauração de processo disciplinar contra magistrado. (...) A exigência de motivação para instauração do processo disciplinar é a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas, o que foi atendido pelo decisão combatida" (**MS 28.306**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 28-3-2011.)

"A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." (**HC 105.349-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011.)

"O caso é de calibração das balizas do art. 59 do CP com as circunstâncias listadas na pertinente legislação extravagante (art. 42 da Lei 11.343/2006). De tal calibração se percebe, na concretude da causa, que os fundamentos lançados pelo magistrado são imprestáveis para fins de eleição do grau de redução da pena aplicada à paciente, o que afronta o conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais de que trata o inciso XI do art. 93 da CF/1988. Ordem concedida para determinar que o juízo de Direito da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG refaça a dosimetria da pena quanto à sua causa de diminuição, inscrita no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006." (**HC 100.005**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010.) **No mesmo sentido: HC 99.608**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010.

"O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (**AI 791.292-QO-RG**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 737.693-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-11-2010; **AI 749.496-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009; **AI 697.623-AgR-ED-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **AI 402.819-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-8-2003, Primeira Turma, *DJ* de 5-9-2003.

"O que se impõe ao juiz, por exigência do art. 93, IX, da CF, é o dever de expor com clareza os motivos que o levaram a condenar ou a absolver o réu. Havendo condenação, aplicará a pena na medida em que entenda necessária para a prevenção e a repressão do crime, expondo os motivos pelos quais chegou ao *quantum* aplicado

definitivamente, o que ocorreu na hipótese." (**HC 102.580**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.)

"Na concreta situação dos autos, a pena-base foi aumentada em sete anos e seis meses de reclusão, tendo em conta a presença de cinco vetores judiciais desfavoráveis ao acusado (conduta social, personalidade, circunstâncias, motivos do crime e culpabilidade). Tudo devidamente fundamentado. Logo, concretamente demonstrados aspectos judiciais desfavoráveis ao paciente, não há como acatar a tese de uma injustificada exasperação da reprimenda. Decisão assentada no alentado exame do quadro-fático probatório da causa que em nada ofende as garantias constitucionais da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º) e da fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93). Reprimenda que não é de ser atribuída ao mero voluntarismo do julgador, tal como, equivocadamente, apontado pela defesa." (**HC 98.729**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-6-2010.)

"A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do CP, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. A partir do momento em que o direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/1999) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí por que, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no *caput* do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade." (**HC 99.736**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010.)

"Não se mostra carente de fundamentação a dosimetria que descreve exaustivamente as circunstâncias do fato delituoso na própria sentença." (**HC 100.902**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010.)

"É nulo o acórdão que determina trancamento de ação penal sem a necessária fundamentação." (**RE 603.929**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010.)

"Funcionário público. (...) Denúncia. Recebimento. Decisão não motivada. (...) Oferecida defesa preliminar, é nula a decisão que, ao receber a denúncia, desconsidera as alegações apresentadas." (**HC 84.919**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.)

“Na pronúncia, o dever de fundamentação imposto ao magistrado é de ser cumprido dentro de limites estreitos. Fundamentação que é de se restringir à comprovação da materialidade do fato criminoso e à indicação dos indícios da autoria delitiva. Tudo o mais, todas as teses defensivas, todos os elementos de prova já coligidos hão de ser sopesados pelo próprio Conselho de Sentença, que é soberano em tema de crimes dolosos contra a vida. É vedado ao juízo de pronúncia o exame conclusivo dos elementos probatórios constantes dos autos. Além de se esperar que esse juízo pronunciante seja externado em linguagem sóbria, comedida, para que os jurados não sofram nenhuma influência na formação do seu convencimento. É dizer: o Conselho de Sentença deve mesmo desfrutar de total independência no exercício de seu múnus constitucional. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao confirmar a sentença de pronúncia, não incorreu em exagero vernacular. Acórdão que se limitou a demonstrar a impossibilidade de absolvição sumária do paciente, rechaçando a tese de que o acusado agiu em estrito cumprimento do dever legal.” (**HC 94.274**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.) **No mesmo sentido**: AI 744.897-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; HC 89.833, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 4-5-2007.

“No caso, tenho por desatendido o dever jurisdicional de fundamentação real das decisões. É que a ordem constritiva está assentada, tão somente, na reprodução de algumas das expressões do art. 312 do CPP. Pelo que não se enxerga no decreto de prisão o conteúdo mínimo da garantia da fundamentação real das decisões judiciais. Garantia constitucional que se lê na segunda parte do inciso LXI do art. 5º e na parte inicial do inciso IX do art. 93 da Constituição e sem a qual não se viabiliza a ampla defesa nem se afere o dever do juiz de se manter equidistante das partes processuais em litígio. Noutro falar: garantia processual que junge o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido.” (**HC 98.006**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.)

“A apelação do Ministério Público devolve ao Tribunal de Justiça local a análise dos fatos e de seu enquadramento. Valorar os mesmos fatos anteriormente considerados pelo juízo de 1º grau para aplicar uma pena maior e modificar o regime prisional para um mais gravoso está no âmbito da competência do Tribunal de Justiça, sem que isso configure ofensa ao art. 93, IX, da CF.” (**RHC 97.473**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

“Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, ‘a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente’ (AI 650.375-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 10-8-2007), e ‘o órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento’ (AI 690.504-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, *DJE* de 23-5-2008).” (**AI 747.611-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.) **No mesmo sentido: AI 811.144-AgR**, Rel. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2012; **AI 791.149-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **AI 791.441-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010; **AI 701.567-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010.

“O quadro empírico da causa impede o imediato estabelecimento da pena-base em quatro anos (mínimo legal). Inexistência de afronta às garantias constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais (inciso XLVI do art. 5º e inciso IX do art. 93, ambos da CF de 1988). Se o juízo processante justificou corretamente a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, não cabe falar em regime prisional semiaberto. Isso porque o paciente, condenado a pena superior a oito anos de reclusão, deverá iniciar o respectivo cumprimento no regime fechado (alínea *a* do § 2º do art. 33 do CP).” (**HC 95.614**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.) **Vide**: HC 96.590, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009; HC 71.952, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-1995, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009.

“(...) observo que a sentença de primeiro grau não se baseou apenas no reconhecimento do recorrente feito em sede policial, mas, também, nos depoimentos prestados pelas vítimas (...). Desse modo, não há que se falar em nulidade da sentença condenatória, já que fundamentada também nos depoimentos prestados pelas vítimas dos crimes praticados pelo recorrente.” (**RHC 99.786**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.)

“(...) o acórdão recorrido houve por bem reformar a sentença que o absolveu por insuficiência de provas, para condená-lo nas sanções do art. 251, § 3º, c/c o art. 53 do CPM, por entender comprovada a sua participação na venda do gabarito do certame para ingresso no indigitado curso para o candidato (...). Ocorre, porém, que o aresto atacado, ao concluir pela existência de provas aptas a embasar a condenação, não o fez de forma fundamentada, ou seja, não explicitou quais elementos probatórios que levou em consideração, tais como depoimentos, degravação de conversas telefônicas ou material audiovisual, hábeis a demonstrar a efetiva participação do paciente na prática de delito que lhe é imputado, em clara afronta ao disposto no art. 93, IX, da CF.” (**HC 95.706**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

“A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da individualização do castigo. Em matéria penal, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Não há ilegalidade ou abuso de poder se, no trajeto da aplicação da pena, o julgador explicita os motivos de sua decisão. O inconformismo do impetrante com a análise das circunstâncias do crime não é suficiente para indicar a evidente falta de motivação ou de congruência dos fundamentos da pena afinal fixada.” (**RHC 95.778**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009.) **Vide:** HC 68.742, Rel. p/ o ac. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-6-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.

“Não se mostra excessiva, a ponto de influenciar os jurados, a linguagem utilizada em pronúncia que se limita a expor, fundamentadamente, os motivos do convencimento do juiz acerca da materialidade e da presença de indícios da autoria, especificando o dispositivo legal no qual o réu está incurso, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, conforme dispõe o art. 413, *caput* e § 1º, do CPP (na redação dada pela Lei 11.689/2008).” (**HC 96.267**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 2-10-2009.)

"Não cabe falar em excesso de linguagem na sentença de pronúncia se evidenciado que o juiz-presidente do tribunal do júri limitou-se a explicitar os fundamentos de sua convicção, na forma do disposto nos arts. 413 do CPP, na redação conferida pela Lei 11.689/2008, e 93, IX, da CF/1988." (**HC 93.191**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.)

"Não viola o art. 93, IX, da CF o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeiro grau como razão de decidir." (**HC 98.814**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-9-2009.) **No mesmo sentido**: HC 94.384, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-3-2010. **Vide: AI 789.441-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010; AI 664.641-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; MS 25.936-ED, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-2007, Plenário, *DJE* de 18-9-2009; HC 86.533, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-11-2005, Primeira Turma, *DJ* de 2-12-2005.

"Nada impede que o magistrado das execuções criminais, facultativamente, requisite o exame criminológico e o utilize como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão." (**HC 96.660**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido: HC 105.185**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-12-2010; HC 96.270, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009. **Vide**: HC 92.378, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.

"Se é certo, de um lado, que nenhum condenado tem direito público subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, não é menos exato, de outro, que não se mostra lícito, ao magistrado sentenciante, proceder a uma especial exacerbação da pena-base, exceto se o fizer em ato decisório adequadamente motivado, que satisfaça, de modo pleno, a exigência de fundamentação substancial evidenciadora da necessária relação de proporcionalidade e de equilíbrio entre a pretensão estatal de máxima punição e o interesse individual de mínima expiação, tudo em ordem a inibir soluções arbitrárias ditadas pela só e exclusiva vontade do juiz. A concretização da sanção penal, pelo Estado-juiz, impõe que este, sempre, respeite o itinerário lógico-racional, necessariamente fundado em base empírica idônea, indicado pelos arts. 59 e 68 do CP, sob pena de o magistrado – que não observar os parâmetros estipulados em tais preceitos legais – incidir em comportamento manifestamente arbitrário, e, por se colocar à margem da lei, apresentar-se totalmente desautorizado pelo modelo jurídico que rege, em nosso sistema de direito positivo, a aplicação legítima da resposta penal do Estado. A condenação penal há de refletir a absoluta coerência lógico-jurídica que deve existir entre a motivação e a parte dispositiva da decisão, eis que a análise desses elementos – que necessariamente compõem a estrutura formal da sentença – permitirá concluir, em cada caso ocorrente, se a sua fundamentação ajusta-se, ou não, de maneira harmoniosa, à base empírica que lhe deu suporte. A aplicação da pena, em face do sistema normativo brasileiro, não pode converter-se em instrumento de opressão judicial nem traduzir exercício arbitrário de poder, eis que o magistrado sentenciante, em seu processo decisório, está necessariamente vinculado aos fatores e aos critérios, que, em matéria de dosimetria penal, limitam-lhe a prerrogativa de definir a pena aplicável ao condenado. Não se revela legítima, por isso mesmo, a operação judicial de dosimetria penal, quando o magistrado, na sentença, sem nela revelar a necessária base empírica eventualmente justificadora de suas conclusões, vem a definir, mediante fixação puramente arbitrária, a pena-base, exasperando-a de modo evidentemente excessivo, sem quaisquer outras considerações." (**HC 96.590**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 101.118**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma,

DJE de 27-8-2010; **HC 98.729**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-6-2010. **Vide**: **HC 95.614**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.

"A decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-juiz observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgride comezinha noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique recusa em apreciar causa de pedir veiculada por autor ou réu. O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional." (**RE 435.256**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.)

"*Habeas corpus*. Sentença que, sem fundamento, nega ao réu o direito de recorrer em liberdade. Supressão de instância. Não conhecimento. Ordem concedida de ofício. Não há como ser conhecido o pedido relativo à vedação ao direito de o paciente apelar em liberdade, sob pena de dupla supressão de instância. (**HC 95.494**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.)

"Não há nulidade na decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilo telefônico, ressaltando, inclusive, que 'o *modus operandi* dos envolvidos' 'dificilmente' poderia 'ser esclarecido por outros meios'. As informações prestadas pelo juízo local não se prestam para suprir a falta de fundamentação da decisão questionada, mas podem ser consideradas para esclarecimento de fundamentos nela já contidos." (**HC 94.028**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009.)

"É nula a decisão que recebe denúncia sem fundamentação suficiente sobre a admissibilidade da ação penal." (**RE 456.673**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.)

"Prisão preventiva. (...) Determinação de suprimento pelo tribunal de justiça. Inadmissibilidade. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. Quando a falta ou insuficiência de fundamentação de prisão preventiva constitua causa de nulidade da decisão, não a podem suprir informações prestadas em *habeas corpus*, nem o acórdão que o denegue ou negue provimento a recurso." (**HC 94.344**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.)

"Transcrição e adoção, como razões de decidir, de depoimentos de testemunhas. Ausência de afronta ao disposto no art. 93, IX, da CB/1988." (**HC 94.243**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.)

"Prisão preventiva visando à garantia da ordem pública. Decisão que, apesar de sucinta, demonstra o *periculum libertatis* evidenciado na circunstância de a paciente integrar a

organização criminosa (PCC). Homicídio de policial, motivado pela prisão de membro da facção criminosa, a expressar a periculosidade da paciente." (**HC 97.260**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **RHC 105.790**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-3-2011; **HC 97.967**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010; **RHC 95.143**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"Tendo o juiz da causa autorizado a quebra de sigilos telefônicos e determinado a realização de inúmeras buscas e apreensões, com o intuito de viabilizar a eventual instauração da ação penal, torna-se desnecessária a prisão preventiva do paciente por conveniência da instrução penal. Medidas que lograram êxito, cumpriram seu desígnio. Daí que a prisão por esse fundamento somente seria possível se o magistrado tivesse explicitado, justificadamente, o prejuízo decorrente da liberdade do paciente. A não ser assim, ter-se-á prisão arbitrária e, por consequência, temerária, autêntica antecipação da pena. O propalado 'suborno' de autoridade policial, a fim de que esta se abstivesse de investigar determinadas pessoas, à primeira vista se confunde com os elementos constitutivos do tipo descrito no art. 333 do CP (corrupção ativa). (...) Mera suposição – vocábulo abundantemente utilizado no decreto prisional – de que o paciente obstruirá as investigações ou continuará delinquindo não autorizam a medida excepcional de constrição prematura da liberdade de locomoção. Indispensável, também aí, a indicação de elementos concretos que demonstrassem, cabalmente, a necessidade da prisão. (...) A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo – quando o exijam a Constituição e a lei – mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe." (**HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Ausência de ilegalidade flagrante no tocante à suposta nulidade da composição do Órgão Especial do TRF 3ª Região. Em linha de princípio, e sem avançar qualquer juízo de mérito, a nova forma de composição dos Órgãos Especiais de que trata o inciso XI do art. 93 da CF/1988 (com a redação dada pela EC 45/2004) não me parece capaz de anular, de forma automática ou mecânica, todos os julgamentos proferidos sob a égide da disciplina anterior. Até porque os critérios para a composição e eleição dos respectivos Órgãos Especiais dos Tribunais foram estabelecidos pelo CNJ mediante a Resolução 16, de 30-5-2006. Tudo a dificultar a supressão de instância requerida na inicial deste processo." (**HC 94.134-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.)

"Prisão preventiva. Organização criminosa. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Intensa e efetiva participação. Art. 7°, Lei 9.034/1995. Inconstitucionalidade inexistente. Decisão fundamentada, com transcrição de diálogos telefônicos interceptados com base em decisão que autorizou o monitoramento das comunicações telefônicas. Operação denominada "Hidra", em 2005, que visou apurar possíveis práticas delituosas relacionadas à Constituição e existência de organização criminosa que permitia o ingresso de mercadorias de procedência estrangeira proibidas (contrabando) ou sem o devido recolhimento dos impostos (descaminho), utilizando-se de esquema de transporte rodoviário intenso, por meio de caminhões de transportadoras e de pessoas físicas, com falsificação de documentos públicos e particulares, corrupção

de policiais e fiscais alfandegários. Fundamentação idônea à manutenção da prisão processual do paciente. Atentou-se para o art. 93, IX, da Constituição da República. As decisões proferidas pelo juiz federal – que decretaram as prisões temporárias e, posteriormente, as prisões preventivas – observaram estritamente o disposto no art. 1° da Lei 9.034/1995 e no art. 312 do CPP. A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal se revelaram pressupostos presentes no decreto de prisão preventiva do paciente. Constitucionalidade do art. 7° da Lei 9.034/1995 (...), pois em coerência com o art. 312 do CPP. Art. 7° da Lei 9.034/1995 apenas especifica uma das possibilidades normativas de concretização da noção da garantia da ordem pública como pressuposto para a prisão preventiva." (**HC 89.143**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.) **No mesmo sentido:** HC 92.735, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009; **HC 97.378**, Rel. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010.

"Liberdade provisória negada. Crime de tráfico. Decisão indeferitória devidamente fundamentada. (...) A questão de direito tratada neste *habeas corpus* diz respeito à suposta ausência de fundamentação na decisão do juiz de direito que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, denunciado como incurso nas sanções dos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (...), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5°, XLIII, da Constituição da República. (...). Houve fundamentação idônea – ainda que sucinta – à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão do tipo de crime perpetrado pelo paciente, destacando-se a quantidade e as diferentes espécies de entorpecentes que foram encontrados quando da prisão em flagrante." (**HC 95.022**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.)

"Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal posteriores à Lei 10.792/2003, o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos e considerando-se as circunstâncias do caso concreto, o que, neste caso, não se apresenta." (**HC 92.378**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.) **No mesmo sentido: HC 103.070**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **HC 101.942**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento 11-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2010; **HC 101.270**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010; **HC 98.264**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **HC 96.091**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009. **Vide**: **HC 96.660**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"*Habeas corpus*. Atipicidade da conduta. Peculato-furto. Procedimento expropriatório. Escritura pública de desapropriação amigável. Art. 312, § 1º, CP. Denegação. Há quatro teses jurídicas desenvolvidas na petição inicial deste *habeas corpus*: a) a atipicidade do fato imputado ao paciente; b) a não caracterização do crime de peculato-furto (e sim

eventualmente advocacia administrativa); c) a falta de correlação entre o fato imputado ao paciente e o fato pelo qual ele foi condenado; d) a nulidade da sentença por exasperação da pena-base. Da narração contida na denúncia, pode-se extrair que, diversamente do que normalmente ocorria em procedimentos visando possível desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, houve desconsideração de recomendações técnicas que visavam esclarecer a real localização do imóvel, avocação do procedimento pelo paciente que, desse modo, exarou dois pareceres que foram utilizados para fins de ser editado o decreto expropriatório e ser lavrada escritura pública de desapropriação amigável com o pagamento do valor da indenização em títulos da dívida agrária. Clara narração de atos concretos relacionados à retirada de quantidade significativa de títulos da dívida agrária através de expedientes administrativos verificados no âmbito do procedimento administrativo de expropriação, sendo que o paciente e mais dois denunciados eram funcionários públicos que atuaram efetivamente no bojo do procedimento com a realização de atos fundamentais para que ocorresse a subtração dos títulos da União Federal. A denúncia apresenta um conjunto de fatos conhecidos e provados que, tendo relação com a entrega de mais de cinquenta e cinco mil títulos da dívida agrária, autoriza, por indução, concluir-se pela existência de relação de causalidade material entre as condutas dos denunciados, entre eles o paciente. Descabe acolher a pretensão de trancamento da ação penal por suposta inexistência de narração de conduta delituosa ou por motivo de atipicidade da conduta. A denúncia expressamente acentua a existência de conluio entre todos os denunciados (inclusive o paciente) para que resultasse desfecho de liberação dos títulos da dívida agrária, aplicando-se o disposto nos arts. 29 e 30, do CP. Para a configuração do peculato-furto o agente não detém a posse da coisa (valor, dinheiro ou outro bem móvel) em razão do cargo que ocupa, mas sua qualidade de funcionário público propicia facilidade para a ocorrência da subtração devido ao trânsito que mantém no órgão público em que atua ou desempenha suas funções. A sentença apreciou estritamente os fatos narrados na denúncia quanto ao concurso de agentes verificado entre os funcionários públicos (incluindo o paciente) e o particular na entrega espúria da quantidade de títulos da dívida agrária ao suposto proprietário de imóvel rural. Descabe, com base nos elementos existentes nesse *writ*, cogitar de possível desclassificação da conduta do paciente para o tipo penal da advocacia administrativa (CP, art. 321). Observo que o juiz sentenciante considerou duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (CP, art. 59), a saber, as circunstâncias e as consequências do crime perpetrado. A sentença cumpriu rigorosamente o disposto no art. 93, IX, da CF, analisando detidamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP." (**HC 86.717**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.)

"Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei 9.715/1998. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todos os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei 9.715/1998, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes." (**RE 511.581-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

"Crime doloso contra a vida. Tribunal do júri. Juízo natural. Desaforamento motivado pela imparcialidade dos jurados. Comarca mais próxima. Imprecisão. Recurso parcialmente provido. O art. 424 do CPP, por traduzir hipótese de mitigação das regras processuais de definição de competência, é de ser interpretado de modo restritivo. Logo, impõe-se ao Tribunal de Apelação o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o desaforamento da causa, especialmente se a comarca eleita não for aquela

mais próxima da localidade dos fatos.” (**RHC 94.008**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-4-2009.) **Vide**: **HC 97.547**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-11-2010.

“Ação penal por tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de dinheiro. Prisão cautelar decretada apenas com fundamento no art. 312 do CPP, sem demonstração dos elementos necessários à constrição prematura da liberdade. Circunstância reconhecida por desembargador federal que, ao examinar *habeas corpus*, oficiou ao órgão *a quo* dando conta da ausência de fundamentação da decisão proferida por juiz federal substituto, possibilitando o agravamento da situação do paciente, em lugar de deferir a liminar. Comportamento censurável. É legítima a fuga com o objetivo de impugnar prisão cautelar considerada injusta (precedentes)." (**HC 93.803**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 12-9-2008.)

"Mandado de segurança. Concurso público para a magistratura do Estado do Amapá. Anulação. Legitimidade do CNJ para fiscalizar de ofício os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário. Alegação de ausência de sustentação oral, de prazo para manifestação final e de fundamentação da decisão. Cerceamento de defesa não configurado. Segurança denegada. A não realização da sustentação oral requerida pelo presidente do Tribunal de Justiça do Amapá deveu-se ao fato de não estar ele presente à sessão no momento em que se deu o julgamento do Procedimento Administrativo 198/2006. Os arts. 95 e 97 do Regimento Interno do CNJ autorizam-lhe instaurar, de ofício, procedimento administrativo para fiscalização de atos praticados por órgãos do Poder Judiciário. O STF já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, IX e X, da CR quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. A via do mandado de segurança não autoriza o reexame de matéria de fato e de provas que constaram do procedimento administrativo. Segurança denegada.” (**MS 26.163**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 5-9-2008.)

“Segundo a jurisprudência do STF, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes. A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, arts. 93, IX e 5º, XLVI). A existência de indícios de autoria e materialidade, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva. A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual, principalmente a proteção judicial efetiva, permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial. (...) Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. Ausência de correlação entre os elementos apontados pela prisão preventiva no que concerne ao risco de continuidade da prática de delitos em razão da iminência de liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Motivação insuficiente.” (**HC 91.514**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-3-2008, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2008.)

“Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Art. 118, § 3º, do Regimento Interno do STM. A garantia constitucional estatuída no art. 93, IX, da CF, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. A lavratura do acórdão dá

consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados." (**RE 540.995**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 19-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 2-5-2008.) **No mesmo sentido:** RE 575.144, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-12-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009, com repercussão geral.

"Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Art. 44, II, e § 3º, do CP. Análise dos requisitos ligados à reincidência. Falta de prequestionamento na instância *a quo*. Falta de fundamentação no tocante à denegação do benefício. Ofensa ao princípio da individualização da pena. Ordem parcialmente concedida. Os juízos de primeiro e segundo graus mantiveram-se silentes quanto ao requisito subjetivo ligado à reincidência genérica para a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. Embora tenha a falta de prequestionamento do tema levado ao não conhecimento do recurso especial no STJ, subsiste o constrangimento ilegal contra o paciente. A falta de fundamentação no tocante à denegação do benefício previsto no art. 44 do CP ofende o princípio da individualização da pena. Precedente. Ordem concedida em parte para que o juiz de primeira instância profira nova decisão quanto à questão." (**HC 94.990**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"Com relação à alegação de ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, por inobservância da regra do art. 408, § 2º, do CPP, verifica-se, dos decretos de prisão temporária, preventiva e da sentença de pronúncia, que o juízo de origem não indicou elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar dos pacientes. Neste ponto, ordem deferida." (**HC 91.121**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

"Crimes de quadrilha e de receptação. Omissão do tribunal estadual sobre tese defensiva. Inocorrência. Efeito secundário da condenação. Perda de cargo público. Impropriedade da via eleita. (...) O *habeas corpus*, tal como tracejado pela CF, tem por alvo a liberdade de locomoção dos indivíduos (inciso LXVIII do art. 5º). Inadequação da via eleita para preservação do paciente em cargo público. (...) O inconformismo da defesa com a tese encampada no acórdão do tribunal estadual não evidencia a falta de fundamentação da decisão. Não há que se falar em falta de apreciação de tese defensiva, se o Tribunal estadual emitiu juízo sobre a questão suscitada pelos advogados dos pacientes." (**HC 91.641**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 18-4-2008.) **No mesmo sentido**: **RHC 92.886-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010.

"Para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresso, fundamentado e, na linha da jurisprudência deste STF, com relação às prisões preventivas em geral, deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental (CF, art. 5º, XV – HC 84.662/BA, Rel. Min. **Eros Grau**, Primeira Turma, unânime, *DJ* de 22-10-2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. **Eros Grau**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 10-11-2006; HC 87.041/PA, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Primeira Turma, maioria, *DJ* 24-11-2006; e HC 88.129/SP, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 17-8-2007). O acórdão impugnado, entretanto, partiu da premissa de que a prisão preventiva, nos casos em que se apure suposta prática do crime de deserção (CPM, art. 187), deve ter duração automática de sessenta dias. A decretação judicial da custódia cautelar deve atender, mesmo na Justiça castrense, aos requisitos previstos para a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP. Precedente citado: HC 84.983/SP, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 11-3-2005. Ao reformar a

decisão do Conselho Permanente de Justiça do Exército, o STM não indicou quaisquer elementos fático-jurídicos. Isto é, o acórdão impugnado limitou-se a fixar, *in abstracto*, a tese de que 'é incabível a concessão de liberdade ao réu, em processo de deserção, antes de exaurido o prazo previsto no art. 453 do CPPM'. É dizer, o acórdão impugnado não conferiu base empírica idônea apta a fundamentar, de modo concreto, a constrição provisória da liberdade do ora paciente (CF, art. 93, IX). Precedente citado: HC 65.111/RJ, julgado em 29-5-1987, Rel. Min. **Célio Borja**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 21-8-1987). Ordem deferida para que seja expedido alvará de soltura em favor do ora paciente." (**HC 89.645**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 28-9-2007.) **No mesmo sentido**: **RHC 105.776**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-5-2012, Segunda Turma, *Informativo* 667.

"Ação penal. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. *Habeas corpus* concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, *caput* e § 2º, 403, 2ª parte, 185, *caput* e § 2º, 192, parágrafo único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu." (**HC 88.914**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007.)

"Conheço do agravo regimental. É velha a jurisprudência da Corte que não admite agravo contra decisões monocráticas sujeitas a referendo do órgão colegiado (RISTF, art. 21, V). A razão seria porque, estando a eficácia da decisão subordinada ao crivo da turma ou do plenário, enquanto órgãos competentes para julgamento do agravo, careceria a parte vencida, ou terceiro prejudicado, de interesse jurídico, no aspecto da necessidade, para cognição do recurso (...) Penso, mais uma vez, deva ser revista. (...) A admissibilidade do agravo permite, assim, levar ao escrutínio do órgão colegiado questões e argumentos que, tidos por relevantes pelo recorrente e compreendidos nos limites da cognição do caso submetido a julgamento, podem ditar juízo decisório de teor diverso daquele que, sem tal iniciativa e contribuição da parte, decorreria do só reexame das questões suscitadas ou aventadas pelos próprios julgadores. E essa possibilidade, que alarga e enriquece o âmbito da *cognitio* sobre a liminar, é de todo interesse da função jurisdicional, pois o órgão julgador não pode furtar-se a apreciar ponto ou questão cuja solução seria apta para alterar a conclusão que adotaria sem considerá-los. Se o exame de algum fundamento possível seria idôneo, por si só, a influenciar o resultado do julgamento, não é lícito ao colegiado deixar de ponderá-lo. Esta é exigência direta do postulado da inteireza da motivação, corolário da garantia constitucional da fundamentação necessária das decisões (CF, art. 93, IX), como bem observa Cândido Rangel Dinamarco. Só se cumpre o mandamento constitucional, quando o órgão judicante se não omita sobre questões cujo deslinde possa levá-lo a decidir de maneira diferente." (**ADPF 79-AgR**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas

pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes." (**MS 25.936-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-2007, Plenário, *DJE* de 18-9-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 814.640-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **HC 92.020**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-11-2010; **HC 100.221**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010; **HC 101.911**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010; **HC 96.517**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **RE 360.037-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2007; **HC 75.385**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 7-10-1997, Segunda Turma, *DJ* de 28-11-1997.

"Prisão preventiva. Decreto carente de fundamentação idônea. Nulidade caracterizada. Menção a razões abstratas. Ofensa ao art. 93, IX, da CF. Constrangimento ilegal configurado. *Habeas corpus* concedido. É nula a decisão que decreta prisão preventiva com base em razões abstratas." (**HC 84.311**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-6-2007.)

"Não há falar em nulidade, por ofensa ao dever de fundamentação ou de prestação jurisdicional, quando a decisão que julga prejudicado conflito negativo de competência faz expressa referência a outro conflito de competência, que analisou os mesmos fatos, envolvendo as mesmas partes e que concluiu pela identidade das situações jurídicas." (**HC 89.437**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 22-6-2007.) **Vide**: MS 25.936-ED, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-2007, Plenário, *DJE* de 18-9-2009.

“A dispensa da lavratura do acórdão (RICNJ, art. 103, § 3º), quando mantido o pronunciamento do relator da decisão recorrida pelo Plenário, não traduz ausência de fundamentação. CNJ: competência restrita ao controle de atuação administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário a ele sujeitos.” (**MS 25.879-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-8-2003, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.)

"O § 5º do art. 82 da Lei 9.099/1995 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao art. 93, IX, da CB. Ordem denegada." (**HC 86.533**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-11-2005, Primeira Turma, *DJ* de 2-12-2005.) **No mesmo sentido: RE 635.729-RG**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 30-6-2011, Plenário, *DJE* de 24-8-2011, com repercussão geral; **AI 789.441-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010; **AI 724.773-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010; AI 664.641-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; AI 701.043-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009; AI 651.364-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 26-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 26-9-2008; HC 86.532, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-8-2006, Segunda Turma, *Informativo* 436. **Vide**: MS 25.936-ED, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-2007, Plenário, *DJE* de 18-9-2009.

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias

à tese da recorrente." (**AI 426.981-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-10-2004, Primeira Turma, *DJ* de 5-11-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 432.884-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2012; **AI 611.406-AgR**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.

"A CF não exige que o acórdão se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes." (**HC 83.073**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 17-6-2003, Segunda Turma, *DJ* de 20-2-2004.) **No mesmo sentido:** HC 82.476, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-6-2003, Segunda Turma, *DJ* de 29-8-2003, RE 285.052-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 28-6-2002.

"Não há violação ao art. 93, IX, da CF, quando é fixada a pena-base acima do mínimo legal e adota-se, para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais." (**RE 335.302**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-8-2003, Segunda Turma, *DJ* de 12-9-2003.) **No mesmo sentido**: **HC 103.833**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-12-2010; HC 94.839, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009; HC 90.045, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009.

"Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o *decisum* não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior." (**AI 351.384-AgR**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 26-2-2002, Segunda Turma, *DJ* de 22-3-2002.)

"Motivação dos julgados (CF, art. 93, IX): validade da decisão que se cinge à invocação da Súmula 157 do STJ, com enunciação do seu teor: inexistência de violação à exigência constitucional." (**AI 241.844-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-9-2001, Primeira Turma, *DJ* de 19-10-2001.)

"A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes." (**HC 80.892**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-10-2001, Segunda Turma, *DJ* de 23-11-2007.) **No mesmo sentido:** HC 90.045, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009.

"*Habeas corpus*. Acórdão que se limitou a manter decisão condenatória do paciente sem se manifestar sobre a alegação de erro material suscitada na apelação. Hipótese em que a decisão carece da indispensável fundamentação exigida pela CF em seu art. 93, IX." (**HC 80.678**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-4-2001, Primeira Turma, *DJ* de 18-6-2001.)

"*Habeas corpus.* Quebra de sigilo bancário e fiscal. Prova ilegítima. Decisão não fundamentada. Ofensa ao art. 93, IX da CF. Nulidade declarada pelo STJ, que indeferiu, no entanto, o desentranhamento dos documentos fiscais e bancários. Decisão judicial posterior, devidamente fundamentada, decretando nova quebra do sigilo. Ausência do vício que contaminava a decisão anterior, legitimando a prova produzida. Desentranhamento que, diante desse novo quadro, se mostra desarrazoado e contrário à economia processual." (**HC 80.724**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-3-2001, Primeira Turma, *DJ* de 18-5-2001.) **Vide**: **HC 96.056**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2012.

"A sentença que não enfrenta pedido de desclassificação formulado pela defesa ofende a CF, art. 93, IX. É *citra petita*. Constrangimento ilegal configurado." (**HC 77.824**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 11-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 27-4-2001.)

"Tem razão a impetração quanto à falta de fundamentação do acórdão que recebeu a denúncia. *Habeas corpus* deferido para anular o acórdão que recebeu a denúncia, a fim de que outro seja prolatado devidamente fundamentado, ficando prejudicadas as demais alegações da impetração." (**HC 77.789**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 9-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 3-9-1999.)

"Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é 'inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais': não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra." (**RE 217.631**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-9-1997, Primeira Turma, *DJ* de 24-10-1997.)

"O órgão judiciário sentenciante tem o dever de motivar o seu pronunciamento quanto à concessão ou denegação do benefício da suspensão condicional da pena. A exigência de motivação dos atos jurisdicionais constitui, hoje, postulado constitucional inafastável que traduz, em sua concepção básica, poderoso fator de limitação do próprio poder estatal, alem de constituir instrumento essencial de respeito e proteção às liberdades públicas. Atos jurisdicionais, que descumpram a obrigação constitucional de adequada motivação decisória, são atos estatais nulos." (**HC 68.422**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-2-1991, Primeira Turma, *DJ* de 15-3-1991.)

"A decisão judicial deve analisar todas as questões suscitadas pela defesa do réu. Reveste-se de nulidade o ato decisório, que, descumprindo o mandamento constitucional que impõe a qualquer juiz ou tribunal o dever de motivar a sentença ou o acórdão, deixa de examinar, com sensível prejuízo para o réu, fundamento relevante em que se apoia a defesa técnica do acusado." (**HC 74.073**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-5-1997, Primeira Turma, *DJ* de 27-6-1997.)

"A realização dos julgamentos pelo Poder Judiciário, além da exigência constitucional de sua publicidade (CF, art. 93, IX), supõe, para efeito de sua válida efetivação, a observância do postulado que assegura ao réu a garantia da ampla defesa. A sustentação oral constitui ato essencial à defesa. A injusta frustração dessa prerrogativa qualifica-se como ato hostil ao ordenamento constitucional. O desrespeito estatal ao direito do réu à sustentação oral atua como causa geradora da própria invalidação formal dos julgamentos realizados pelos tribunais." (**HC 71.551**, Rel. Min. **Celso de**

Mello, julgamento em 6-12-1994, Primeira Turma, *DJ* de 6-12-1996.)

"Satisfaz integralmente a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a condenação penal, que, ao optar pelo limite máximo das penas impostas, expõe os elementos de fato em que se apoiou o juízo de especial exacerbação da pena, explicitando dados da realidade objetiva aos quais se conferiu, com extrema adequação, a pertinente valoração judicial procedida com estrita observância dos parâmetros fixados pelo ordenamento positivo." (**HC 72.992**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-11-1995, Primeira Turma, *DJ* de 14-11-1996.) **No mesmo sentido: HC 101.478**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010.

"O despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha também conteúdo decisório, não se encarta no conceito de 'decisão', como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação (art. 394 do CPP); a fundamentação é exigida, apenas, quando o juiz rejeita a denúncia ou a queixa (art. 516 do CPP), aliás, único caso em que cabe recurso (art. 581, I, do CPP)." (**HC 72.286**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 28-11-1995, Segunda Turma, *DJ* de 16-2-1996.) **No mesmo sentido: HC 101.971**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 5-9-2011; **HC 95.354**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 27-8-2010; **HC 70.763**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-6-1994, Primeira Turma, *DJ* de 23-9-1994.

"(...) o preceito inscrito no art. 33, § 2º, *c*, do CP não obriga o magistrado sentenciante, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito a pena não superior a quatro anos de prisão, a fixar, desde logo, o regime penal aberto. A norma legal em questão permite ao juiz impor, ao sentenciado, regime penal mais severo, desde que o faça, como no caso, em decisão suficientemente motivada. A opção pelo regime aberto constitui mera faculdade legal reconhecida ao magistrado sentenciante." (**HC 71.952**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-1995, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2009.) **No mesmo sentido: HC 102.651**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010. **Vide: HC 95.614**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.

"O exercício desse poder cautelar submete-se à avaliação discricionária dos juízes e tribunais que deverão, no entanto, em obséquio à exigência constitucional inscrita no art. 93, IX, da Carta Política, motivar, sempre, as decisões em que apreciem o pedido de liminar a eles dirigido." (**HC 70.177-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-4-1993, Primeira Turma, *DJ* de 7-5-1993.)

"Convivência, reconhecida por esta Corte, com a CF (art. 93, IX), da norma do art. 434 do CPPM, que prevê sessão secreta para os julgamentos do Conselho de Justiça, desde que assegurada à presença das partes e de seus advogados (RHC 67.494 – Min. **Aldir Passarinho**)." (**HC 69.968**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 18-5-1993, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-1993.)

"Sentença condenatória: individualização da pena: coerência lógico-jurídica entre a fundamentação e o dispositivo. A exigência de motivação da individualização da pena – hoje, garantia constitucional do condenado (CF, arts. 5º, XLVI, e 93, IX) –, não se satisfaz com a existência na sentença de frases ou palavras quaisquer, a pretexto de cumpri-la: a fundamentação há de explicitar a sua base empírica e essa, de sua vez, há

de guardar relação de pertinência, legalmente adequada, com a exasperação da sanção penal, que visou a justificar. É nula, no ponto, a sentença na qual o juiz, explicitando os dados de fato em que assentou a exacerbação da pena – no caso, ao ponto de quadruplicar o mínimo da cominação legal –, desvela o subjetivismo dos critérios utilizados, de todo distanciados dos parâmetros legais." (**HC 69.419**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-6-1992, Primeira Turma, *DJ* de 28-8-1992.) **No mesmo sentido:** HC 93.857, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"Tribunal do júri. Sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, CF) e publicidade dos julgamentos (art. 93, IX, CF). Conflito aparente de normas. Distinção entre julgamento do tribunal do júri e decisão do conselho de jurados. Manutenção pelo sistema constitucional vigente do sigilo das votações, através de disposição específica." (**RE 140.975-AgR**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 23-6-1992, Segunda Turma, *DJ* de 21-8-1992.)

"Álibi do paciente que, não obstante sustentado por testemunha, não foi sopesado na motivação e na fundamentação da sentença, tendo sido tacitamente afastado. Não ocorrência de violação ao art. 93, IX, da CF, já que a sentença estava fundamentada, deficientemente embora. Inobservância, contudo, da regra do art. 381, III, do CPP que impõe a indicação, na sentença, dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão. Ordem concedida para anular o processo desde a sentença, inclusive, para que outra seja proferida com observância do citado artigo." (**HC 68.418**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 5-3-1991, Segunda Turma, *DJ* de10-5-1991.)

"É inquestionável que a exigência de fundamentação das decisões judiciais, mais do que expressiva imposição consagrada e positivada pela nova ordem constitucional (art. 93, IX), reflete uma poderosa garantia contra eventuais excessos do Estado-juiz, pois, ao torná-la elemento imprescindível e essencial dos atos sentenciais, quis o ordenamento jurídico erigi-la como fator de limitação dos poderes deferidos aos magistrados e tribunais." (**HC 68.202**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-11-1990, Primeira Turma, *DJ* de 15-3-1991.)

"Sessão de julgamento (CPPM, art. 434, CF; art. 93, IX). Presença do advogado. Embora o CPPM preveja a sessão secreta para o julgamento pelo Conselho de Justiça (art. 434), a nova Carta Política isso proíbe, mas pode ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes (art. 93, IX, da CF). Não há, entretanto, nulidade a declarar se o advogado, apesar de convidado a permanecer no recinto de votação, dele se retirou, por vontade própria. E sequer a alegada ausência foi apontada como causa de nulidade nos momentos próprios (CPPM, arts. 501 e 504)." (**RHC 67.494**, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 30-5-1989, Segunda Turma, *DJ* de 16-6-1989.)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; *(Redação da EC 45/2004)*

"Acórdão do CNJ que julgou procedente o PCA para desconstituir a decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que realizou votação de atos de remoção voluntária de magistrados por meio de escrutínio secreto. Alegação de que a decisão impugnada fundamentou-se na Resolução 6/2005 do CNJ, inaplicável

à espécie, inexistindo obrigação legal de votação aberta e fundamentação expressa e pública no caso. Improcedência das alegações da impetração. Necessidade de motivação expressa, pública e fundamentada das decisões administrativas dos tribunais. Regra geral, que também vincula a votação de atos de remoção de magistrados, por força da aplicação imediata do art. 93, X, da Constituição." (**MS 25.747**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-5-2012, Plenário, DJE de 18-6-2012.)

"O Plenário concluiu julgamento de referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada (...) contra a Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.) "No que diz respeito ao art. 20 (...), o qual estaria estreitamente ligado ao art. 4º, referendou-se o indeferimento da cautelar. Ressaltou-se que o respeito ao Poder Judiciário não poderia ser obtido por meio de blindagem destinada a proteger do escrutínio público os juízes e o órgão sancionador, o que seria incompatível com a liberdade de informação e com a ideia de democracia. Ademais, o sigilo imposto com o objetivo de proteger a honra dos magistrados contribuiria para um ambiente de suspeição e não para a credibilidade da magistratura, pois nada mais conducente à aquisição de confiança do povo do que a transparência e a força do melhor argumento. Nesse sentido, assentou-se que a Loman, ao determinar a imposição de penas em caráter sigiloso, ficara suplantada pela Constituição. Asseverou-se que a modificação trazida no art. 93, IX e X, da CF pela EC 45/2004 assegurara a observância do princípio da publicidade no exercício da atividade judiciária, inclusive nos processos disciplinares instaurados contra juízes, permitindo-se, entretanto, a realização de sessões reservadas em casos de garantia ao direito à intimidade, mediante fundamentação específica. Por fim, explicitou-se que, ante o novo contexto, a resolução do CNJ, ao prever a publicidade das sanções disciplinares e da sessão de julgamento não extrapolara os limites normativos nem ofendera garantia da magistratura, visto que, a rigor, essas normas decorreriam diretamente da Constituição, sobretudo, posteriormente à edição da EC 45/2004." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-2-2012, Plenário, *Informativo* 653.)

"CNJ. Instauração de processo disciplinar contra magistrado. (...) A exigência de motivação para instauração do processo disciplinar é a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas, o que foi atendido pelo decisão combatida" (**MS 28.306**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 28-3-2011.)

"As penas restritivas de direito têm assento constitucional (inciso XLVI do art. 5º da CF) e são timbradas pela contraposição aos efeitos certamente traumáticos e estigmatizantes do cárcere. O exame dos requisitos necessários à substituição integra o já tradicional "sistema trifásico" de aplicação de pena. Donde o magistrado não poder silenciar sobre o art. 44 do CP (art. 59 do CP). Para atender à teleologia da norma, o juiz precisa adentrar no exame das circunstâncias do caso concreto para nelas encontrar os fundamentos da negativa ou da concessão das penas restritivas de direito. No caso, a menção ao art. 44 do CP não atende às garantias da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Ordem concedida para cassar a pena imposta ao paciente e determinar ao juízo de primeiro grau que proceda, com base na análise das circunstâncias do caso concreto, o exame de que trata o art. 44 do CP." (**HC 90.991**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2007.)

"Tribunal de Justiça. Magistrado. Processo administrativo-disciplinar. Instauração, condução e julgamento. Competência do órgão especial, que mandou instaurá-lo. Afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 2.580-CE. Inexistência. Reclamação

julgada improcedente. Agravo desprovido. Precedente. Inteligência do art. 93, X e XI, da CF. É da competência do órgão especial de tribunal de justiça instaurar, conduzir e julgar processo administrativo-disciplinar contra magistrado." (**Rcl 3.626-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-6-2006, Plenário, *DJ* de 30-6-2006.)

"As penas de advertência e de censura são aplicáveis aos juízes de 1º grau, pelo tribunal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros." (**ADI 2.580**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-9-2002, Plenário, *DJ* de 21-2-2003.)

"Magistrado. Promoção por antiguidade. Recusa. Indispensabilidade de fundamentação. Art. 93, X, da CF. Nulidade irremediável do ato, por não haver sido indicada, nem mesmo na ata do julgamento, a razão pela qual o recorrente teve o seu nome preterido no concurso para promoção por antiguidade." (**RE 235.487**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgameno em 15-6-2000, Plenário, *DJ* de 21-6-2002.)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; *(Redação da EC 45/2004)*

“Ausência de ilegalidade flagrante no tocante à suposta nulidade da composição do Órgão Especial do TRF 3ª Região. Em linha de princípio, e sem avançar qualquer juízo de mérito, a nova forma de composição dos Órgãos Especiais de que trata o inciso XI do art. 93 da CF/1988 (com a redação dada pela EC 45/2004) não me parece capaz de anular, de forma automática ou mecânica, todos os julgamentos proferidos sob a égide da disciplina anterior. Até porque os critérios para a composição e eleição dos respectivos Órgãos Especiais dos Tribunais foram estabelecidos pelo CNJ mediante a Resolução 16, de 30-5-2006. Tudo a dificultar a supressão de instância requerida na inicial deste processo.” (**HC 94.134-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.)

"Poder Judiciário: órgão especial dos Tribunais: competência do próprio Tribunal, e não da lei, para criá-lo, que pressupõe, no entanto, composição efetiva superior a 25 juízes. A competência para criar o Órgão Especial se contém no poder dos Tribunais – segundo o art. 96, I, *a*, CF – para dispor, no Regimento Interno, 'sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos' (ADIn 410/SC-MC, *Lex* 191/166)." (**AO 232**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-1995, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.)

"Só pode criar órgão especial o tribunal integrado por mais de 25 juízes (CF, art. 93, XI): para esse fim, considera-se a composição já implementada da Corte, não bastando a existência de vagas recém-criadas, mas ainda não preenchidas." (**AO 232**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-1995, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; *(EC nº 45/2004)*

"Ato Regimental 5, de 10-11-2006, do TJDFT, sobre o regime de férias dos membros daquele Tribunal e dos juízes a ele vinculados, pelo qual os magistrados indicados 'gozarão as férias do ano de 2007 nos períodos de 2 a 31 de janeiro e 2 a 31 de julho de 2007'. Resolução 24, de 24-10-2006, editada pelo CNJ, que revogou o art. 2º da Resolução 3, de 16-8-2005, fundamento do Ato Regimental 5, de 10-10-2006. Afronta aos arts. 93, XII, e 103-B da Constituição da República. Princípio da ininterruptabilidade da jurisdição. As regras legais que estabeleciam que os magistrados gozariam de férias coletivas perderam seu fundamento de validade pela promulgação da EC 45/2004. A nova norma constitucional plasmou paradigma para a matéria, contra a qual nada pode prevalecer. Enquanto vigente a norma constitucional, pelo menos em exame cautelar, cumpre fazer prevalecer a vedação de férias coletivas de juízes e membros dos tribunais de segundo grau, suspendendo-se a eficácia de atos que ponham em risco a efetividade daquela proibição. Suspensão, a partir de agora, da eficácia dos dispositivos do Ato Regimental 5, de 10-11-2006, do TJDFT, e da Resolução 24, de 24-10-2006, do CNJ, mantendo-se a observância estrita do disposto no art. 93, XII, da CF. Medida cautelar deferida." (**ADI 3.823-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-12-2006, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

"A EC 45/2004, ao vedar as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, revogou os atos normativos inferiores que a elas se referiam, sendo pacífico o entendimento, desta Corte, no sentido de não ser cabível a ação direta contra ato revogado." (**ADI 3.085**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-2-2005, Plenário, *DJ* de 28-4-2006.)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; *(EC nº 45/2004)*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; *(EC nº 45/2004)*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. *(EC nº 45/2004)*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

NOVO: "'Quinto constitucional' (CF, art. 94). Elaboração de lista tríplice por Tribunal de Justiça. Observância do princípio da publicidade, em oposição à prática dos 'arcana imperii', como fator de legitimação constitucional das deliberações dos órgãos do Poder Judiciário. Aparente validade da resolução do CNJ que consagrou, em tal hipótese, a necessidade de 'votação aberta, nominal e fundamentada'. Importância da transparência dos atos estatais como elemento viabilizador do escrutínio público. A ruptura dos círculos de indevassabilidade das deliberações do poder. Instituição do regime de sigilo

fora das hipóteses constitucionalmente autorizadas: medida que transgride o princípio democrático e que vulnera o espírito da República. A questão do repúdio a atos inconstitucionais e a defesa da integridade da constituição por órgãos administrativos: distinção necessária entre declaração de inconstitucionalidade (matéria sob reserva de jurisdição) e recusa de aplicabilidade de atos reputados inconstitucionais. Pretensão mandamental aparentemente desvestida de plausibilidade jurídica. Medida cautelar indeferida." (**MS 31.923-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 17-4-2013, *DJE* de 22-4-2013).

"O quinto constitucional previsto para o provimento de lugares em Tribunal, quando eventualmente não observado, não gera nulidade do julgado, máxime em razão da ilegitimidade da parte para questionar os critérios de preenchimento das vagas nos órgãos do Judiciário, mercê da incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 499 do CPPM (...)." (**RE 484.388**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-10-2011, Plenário, *DJE* de 13-3-2012.)

"Reclamação. OAB. Lista. Composição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recusa. Devolução. A devolução da lista apresentada pela OAB com clara indicação dos motivos que a suportaram não viola decisão desta Suprema Corte que, expressamente, ressalvou essa possibilidade 'à falta de requisito constitucional para a investidura, desde que fundada a recusa em razões objetivas, declinadas na motivação da deliberação do órgão competente do colegiado judiciário' (MS 25.624/SP, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 19-12-2006)." (**Rcl 5.413**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-4-2008, Plenário, *DJE* de 23-5-2008.)

"Mandado de segurança: processo de escolha de candidatos a cinco vagas de desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, correspondente à cota no 'quinto constitucional' da advocacia: composição de lista sêxtupla pelo Tribunal de Justiça que, desprezando a lista sêxtupla específica organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a primeira das vagas, substituiu os seus integrantes por nomes remanescentes das listas indicadas para as vagas subsequentes e, dentre eles, elaborou a lista tríplice: contrariedade ao art. 94 e seu parágrafo único da CF: declaração de nulidade de ambas as listas, sem prejuízo da eventual devolução pelo Tribunal de Justiça à OAB da lista sêxtupla apresentada para a vaga, se fundada em razões objetivas de carência, por um ou mais dos indicados, dos requisitos constitucionais, para a investidura e do controle jurisdicional dessa recusa, acaso rejeitada pela Ordem. O 'quinto constitucional' na ordem judiciária constitucional brasileira: fórmula tradicional, a partir de 1934 – de livre composição pelos tribunais da lista de advogados ou de membros do Ministério Público – e a fórmula de compartilhamento de poderes entre as entidades corporativas e os órgãos judiciários na seleção dos candidatos ao 'quinto constitucional' adotada pela Constituição vigente (CF, art. 94 e parágrafo único). Na vigente CR – em relação aos textos constitucionais anteriores – a seleção originária dos candidatos ao 'quinto' se transferiu dos tribunais para 'os órgãos de representação do Ministério Público e da advocacia'–, incumbidos da composição das listas sêxtuplas – restando àqueles, os tribunais, o poder de reduzir a três os seis indicados pelo Ministério Público ou pela OAB, para submetê-los à escolha final do chefe do Poder Executivo. À corporação do Ministério Público ou da advocacia, conforme o caso, é que a Constituição atribuiu o primeiro juízo de valor positivo atinente à qualificação dos seis nomes que indica para o ofício da judicatura de cujo provimento se cogita. Pode o tribunal recusar-se a compor a lista tríplice dentre os seis indicados, se tiver razões objetivas para recusar a algum, a alguns ou a todos eles, as qualificações pessoais reclamadas pelo art. 94 da Constituição (*v.g.* mais de dez anos de carreira no Ministério Público ou de efetiva atividade profissional na advocacia). A questão é mais delicada se a objeção do tribunal fundar-se na carência dos atributos de 'notório saber jurídico' ou de 'reputação ilibada': a respeito de ambos esses requisitos constitucionais, o poder de emitir juízo negativo ou

positivo se transferiu, por força do art. 94 da Constituição, dos tribunais de cuja composição se trate para a entidade de classe correspondente. Essa transferência de poder não elide, porém, a possibilidade de o tribunal recusar a indicação de um ou mais dos componentes da lista sêxtupla, à falta de requisito constitucional para a investidura, desde que fundada a recusa em razões objetivas, declinadas na motivação da deliberação do órgão competente do colegiado judiciário. Nessa hipótese ao tribunal envolvido jamais se há de reconhecer o poder de substituir a lista sêxtupla encaminhada pela respectiva entidade de classe por outra lista sêxtupla que o próprio órgão judicial componha, ainda que constituída por advogados componentes de sextetos eleitos pela Ordem para vagas diferentes. A solução harmônica à Constituição é a devolução motivada da lista sêxtupla à corporação da qual emanada, para que a refaça, total ou parcialmente, conforme o número de candidatos desqualificados: dissentindo a entidade de classe, a ela restará questionar em juízo, na via processual adequada, a rejeição parcial ou total do tribunal competente às suas indicações." (**MS 25.624**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-9-2006, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.)

"Com a promulgação da EC 45/2004, deu-se a extensão, aos tribunais do trabalho, da regra do 'quinto' constante do art. 94 da Carta Federal" (**ADI 3.490**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-12-2005, Plenário, *DJ* de 7-4-2006.)

"Não existe possibilidade de o STF determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a esta altura, proceda ao preenchimento das vagas do quinto constitucional naquela Corte por forma diversa da que proclamou este Tribunal, no julgamento da ADI 813-7. Inexistência de direito adquirido a certa forma de provimento de cargo, inocorrendo direito subjetivo violado de quem quer que seja. Não há base jurídica para ordenar-se que a Corte paranaense proveja vaga do quinto constitucional, nos termos do art. 94 e parágrafo único da CF/1988, quando o STF adotou interpretação dos arts. 93, III, e 94, da Constituição, em sentido diverso da pretensão do reclamante e do Ministério Público local." (**Rcl 500**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-8-1994, Plenário, *DJ* de 21-6-2002.)

"Decisão da Corte nas ADI 27 e ADI 29, no sentido de que as vagas do quinto constitucional tão só podem ser providas na forma do art. 94 e parágrafo único, da Constituição. Reclamação julgada procedente em ordem a anular o ato de promoção, por antiguidade, de juiz de alçada, para o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça, do mesmo Estado." (**Rcl 389**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 23-6-1993, Plenário, *DJ* de 9-11-2001.) **No mesmo sentido**: **Rcl 390**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 23-6-1993, Plenário, *DJ* de 9-11-2001.

"Composição dos TRT em decorrência da extinção da representação classista na justiça laboral. EC 24/1999. Vagas destinadas a advogados e membros do MPT. Critério de proporcionalidade. Por simetria com os TRF e todos os demais tribunais de grau de apelação, as listas tríplices haverão de ser extraídas das listas sêxtuplas encaminhadas pelos órgãos representativos de ambas as categorias, a teor do disposto no art. 94, *in fine*. A regra de escolha da lista tríplice, independentemente de indicação pelos órgãos de representação das respectivas classes, é restrita aos tribunais superiores (TST e STJ). Não procede a pretensão da impetrante de aplicar aos TRT a regra especial de proporcionalidade estatuída pelo § 1º do art. 111 da Constituição, alusiva ao TST." (**MS 23.769**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-4-2002, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

"Embargos infringentes. Cabimento, na hipótese de recurso interposto antes da vigência

da Lei 9.868, de 10-11-1999. Cargos vagos de juízes do TRT. Composição de lista. Requisitos dos arts. 94 e 115 da Constituição: quinto constitucional e lista sêxtupla. Ato normativo que menos se distancia do sistema constitucional, ao assegurar aos órgãos participantes do processo a margem de escolha necessária. Salvaguarda simultânea de princípios constitucionais em lugar da prevalência de um sobre o outro. Interpretação constitucional aberta que tem como pressuposto e limite o chamado 'pensamento jurídico do possível'. Lacuna constitucional. Embargos acolhidos para que seja reformado o acórdão e julgada improcedente a ADI 1.289, declarando-se a constitucionalidade da norma impugnada." (**ADI 1.289-EI**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-4-2003, Plenário, *DJ* de 27-2-2004.)
"Inconstitucionalidade, por igual, da dispensa de exigência, quanto aos lugares destinados aos advogados e integrantes do Ministério Público, do desempenho de dez anos em tais atividades." (**ADI 160**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 23-4-1998, Plenário, *DJ* de 20-11-1998.)

"A norma do § 2º do art. 100 da Loman, LC 35/1979, é aplicável quando, ocorrendo vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, uma das classes se acha em inferioridade na composição do tribunal. No preenchimento, então, dessa vaga, inverter-se-á a situação: a classe que se achava em inferioridade passa a ter situação de superioridade, atendendo-se, destarte, ao princípio constitucional da paridade entre as duas classes, Ministério Público e advocacia. Precedente do STF: MS 20.597-DF, **Octavio Gallotti**, Plenário, *RTJ* 120/1975." (**MS 23.972**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-9-2001, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"Igualmente relevante a fundamentação de arguição de inconstitucionalidade de norma que estabelece restrição ao Procurador-Geral de Justiça não prevista na CF para concorrer às vagas de que trata seu art. 95." (**ADI 2.319-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-8-2001, Plenário, *DJ* de 9-11-2001.)

"Tribunal de Justiça. Se o número total de sua composição não for divisível por cinco, arredonda-se a fração restante (seja superior ou inferior à metade) para o número inteiro seguinte, a fim de alcançar-se a quantidade de vagas destinadas ao quinto constitucional destinado ao provimento por advogados e membros do Ministério Público." (**AO 493**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 6-6-2000, Primeira Turma, *DJ* de 10-11-2000.)

"Inconstitucionalidade da previsão, pela Carta estadual, de percentual fixo (4/5), para o preenchimento das vagas destinadas aos oriundos da magistratura, pela possibilidade de choque com a garantia do provimento, do quinto restante, quando não for múltiplo de cinco o número de membros do tribunal." (**ADI 160**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 23-4-1998, Primeira Turma, *DJ* de 20-11-1998.)

"Um quinto da composição dos TRF será de juízes oriundos da advocacia e do MPF. Esta é uma norma constitucional expressa, que há de prevalecer sobre a norma implícita, que decorre da norma expressa, no sentido de que, se 1/5 é dos advogados e membros do MPF, 4/5 serão dos juízes de carreira. Observada a regra de hermenêutica – a norma expressa prevalece sobre a norma implícita – força é convir que, se o número total da composição for múltiplo de cinco, arredonda-se a fração – superior ou inferior a meio – para cima, obtendo-se, então, o número inteiro seguinte. É que, se assim não for feito, o tribunal não terá na sua composição, 1/5 dos juízes oriundos da advocacia e do MPF, com descumprimento da norma constitucional (CF, art. 94 e art. 107, I)." (**MS**

22.323, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 28-9-1995, Plenário, *DJ* de 19-4-1996.)

"MPT: Substitutos de Procurador: antiguidade na carreira a partir da vigência do art. 29, § 4º, ADCT/1988 – que os integrou na carreira –, para o efeito de concorrerem à eleição da lista sêxtupla de candidatos à respectiva cota dos tribunais do trabalho, nos termos do art. 94 da Constituição." (**MS 21.168**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-6-1994, Plenário, *DJ* de 16-9-1994.)

"Os juízes do quinto constitucional, nos Tribunais de Alçada, conservam, para promoção ao Tribunal de Justiça, a classe advinda da origem (CF, art. 93, III). Isto quer dizer que as vagas dessa natureza, ocorridas no Tribunal de Justiça, serão providas com integrantes dos Tribunais de Alçada, pertencentes à mesma classe, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente. Nos Estados, pois, em que houver Tribunal de Alçada, não haverá listas sêxtuplas para o Tribunal de Justiça, dado que o ingresso neste, pelo quinto constitucional, ocorrerá naquela Corte, vale dizer, no Tribunal de Alçada." (**ADI 813**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-6-1994, Plenário, *DJ* de 25-4-1997.)

"Constitucional. Advogados. Lista sêxtupla. Incompatibilidade e impedimento. Provimento 73, de 13-4-1992, do Conselho Federal da OAB, parágrafo único do art. 5º e § 3º do art. 7º. Constituição, art. 94. Suspensão da eficácia, no parágrafo único do art. 5º, do Provimento 73, do Conselho Federal da OAB. Vencido, em parte, o Ministro Relator, que suspendia, apenas, a locução 'há mais de seis meses da abertura da vaga'." (**ADI 759-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-8-1992, Plenário, *DJ* de 16-4-1993.)

"Os campos de incidência dos arts. 93 e 94 da Constituição são autônomos e o que um manda não desautoriza o que o outro impõe. Assim, enquanto os dispositivos do citado art. 93, II e III, aplicam-se exclusivamente a magistrados, o art. 94 regula o ingresso de advogados e membros do Ministério Público no quinto da composição dos Tribunais. A utilidade de ressalva – 'de acordo com o inciso II é a classe de origem' (CF, art. 93, III) – em dispositivo que manda recrutar os desembargadores entre os juízes do Tribunal de Alçada, por antiguidade e merecimento, justifica-se para assegurar a igualdade de tratamento, assim aos provenientes da advocacia e do Ministério Público, como da magistratura." (**ADI 27**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 21-2-1990, Plenário, *DJ* de 22-6-1990.)

"O disposto na parte final do item III do art. 93 da Carta Política Federal não interfere no critério fixado no seu art. 94, pois os Juízes do Tribunal de Alçada ao nele ingressarem, embora o tenham feito como membros do Ministério Público ou advogados, passam a ser considerados magistrados, e em tal qualidade é que concorrerão às vagas dos quatro quintos dos Tribunais de Justiça, destinadas a tal categoria. Não há magistrados que passaram a ser, como considerá-los ainda integrantes da classe dos advogados ou membros do Ministério Público para os fins do art. 94 da CF, que nenhuma ressalva estipula a respeito." (**ADI 29**, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 29-11-1989, Plenário, *DJ* de 22-6-1990.)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes

para nomeação.

"Quinto constitucional. Assembleia Legislativa. Surge relevante pedido de suspensão de norma local a prever a submissão de candidato a vaga do quinto em tribunal à Assembleia Legislativa." (**ADI 4.150-MC**, Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 13-3-2009.)

"Decadência do direito à impetração: inocorrência, tendo em vista que o ato de nomeação de juiz do TRF é ato complexo, que somente se completa com o decreto do presidente da República, que, acolhendo a lista tríplice, nomeia o magistrado. A partir daí é que começa a correr o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951." (**MS 22.323**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 28-9-1995, Plenário, *DJ* de 19-4-1996.)

"Compete a todo TRT – integrado por seus juízes togados vitalícios e também pelos classistas – e não apenas pelos primeiros – formar a lista tríplice a que se refere o parágrafo único do art. 94 da CF." (**MS 21.055**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 29-8-1990, Plenário, *DJ* de 22-2-1991.)

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

"O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes." (**RE 553.637-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.)

"Adicional por tempo de serviço. Magistrados da União. Cômputo do tempo de serviço prestado à administração pública. É computável, para fins de gratificação adicional dos magistrados da União, o tempo de serviço prestado a pessoas de direito público integrantes da administração pública, ainda que despidas de natureza autárquica." (**AI 471.215-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 16-2-2007.)

"A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual – responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições –, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. Legitimidade passiva reservada ao Estado." (**RE 228.977**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-3-2002, Segunda Turma, *DJ* de 12-4-2002.)

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

"Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade." (**Súmula 36**.)

"Poder Judiciário. CNJ. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na EC 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo." (**ADI 3.367**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-4-2005, Plenário, *DJ* de 22-9-2006.)

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

"A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da CF, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular como também o substituto. O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional." (**MS 27.958**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-5-2012, Plenário, *DJE* de 29-8-2012.)

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ***(Redação da EC 19/1998)***

"Aposentadoria de magistrado (...). O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei 1.711/1952 exige que o interessado tenha, concomitantemente, prestado 35 anos de serviço (...) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13-7-1993, quando em vigor a Lei 8.112/1990. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19-4-1992, data em que o impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de juiz togado do TRT da 2ª Região. O STF pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no TCU, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes." (**MS 25.552**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2008, Plenário, *DJE* de 30-5-2008.)

"Imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos. Devolução de valores que, retidos na fonte indevidamente pela unidade pagadora, foram restituídos pela mesma no mês seguinte. (...) A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. (...) Ordem concedida aos demais." (**MS 25.641**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

"Reajuste de vencimentos decorrente de atualização monetária. Extensão aos membros da magistratura. A exigência de lei formal, de iniciativa do Poder Judiciário, aplica-se às hipóteses de aumento real de vencimentos e não às de extensão, aos magistrados, dos reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo estadual." (**ADI 965**, Rel. Min. **Maurício Corrêa** , julgamento em 3-8-1998, Plenário, *DJ* de 8-9-2000.)

"Inclusão de vantagens de natureza pessoal no teto remuneratório e consequente redução dos vencimentos da magistratura, em particular, e do funcionalismo público, em geral: inciso II do art. 49 da Constituição alagoana, com a redação dada pela EC 15, de 2-12-1996 (eficácia a partir de 1º-1-1997). As vantagens de natureza individual, como os adicionais por tempo de serviço, entre outras, estão excluídas do teto remuneratório do funcionalismo público (CF, arts. 37, XI, e 39, § 1º, *in fine*). Precedentes. A CF consagra o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados (art. 95, III), e bem assim os dos funcionários públicos em geral (arts. 7º, VI, e 39, § 2º)." (**ADI 1.550-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-12-1996, Plenário, *DJ* de 4-4-1997.)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

"Mandado de segurança. Resolução 10/2005 do CNJ. Vedação ao exercício de funções, por parte dos magistrados, em tribunais de justiça desportiva e suas comissões disciplinares. Estabelecimento de prazo para desligamento. Norma proibitiva de efeitos concretos. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. Impossibilidade de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, exceto o de magistério. A proibição jurídica é sempre uma ordem, que há de ser cumprida sem que qualquer outro provimento administrativo tenha de ser praticado. O efeito proibitivo da conduta – acumulação do cargo de integrante do Poder Judiciário com outro, mesmo sendo este o da Justiça Desportiva – dá-se a partir da vigência da ordem e impede que o ato de acumulação seja tolerado. A Resolução 10/2005 do CNJ consubstancia norma proibitiva, que incide, direta e imediatamente, no patrimônio dos bens juridicamente tutelados dos magistrados que desempenham funções na Justiça Desportiva e é caracterizada pela autoexecutoriedade, prescindindo da prática de qualquer outro ato administrativo para que as suas determinações operem efeitos imediatos na condição jurídico-funcional dos impetrantes. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado. O art. 95, parágrafo único, I, da CR vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo uma de magistério." (**MS 25.938**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento 4, de 25-2-2005, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre o horário em que o magistrado pode exercer o magistério. Procedência, em parte. Constitucionalidade do art. 1º, que apenas reproduz o disposto no art. 95, parágrafo único, I, da CF. Inconstitucionalidade formal, contudo, do seu art. 2º, que, ao vedar ao magistrado estadual o exercício de docência em horário coincidente com o do

expediente do foro, dispõe sobre matéria de competência reservada à lei complementar, nos termos do art. 93, da CF, e já prevista no art. 26, § 1º, da Loman." (**ADI 3.508**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Resolução 336, de 2003, do presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Alegação no sentido de que a matéria em análise já encontra tratamento na CF (art. 95, parágrafo único, I), e caso comportasse regulamentação, esta deveria vir sob a forma de lei complementar, no próprio Estatuto da Magistratura. Suposta incompetência do Conselho da Justiça Federal para editar o referido ato, porquanto fora de suas atribuições definidas no art. 105, parágrafo único, da Carta Magna. Considerou-se, no caso, que o objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. Necessidade de se avaliar, no caso concreto, se a atividade de magistério inviabiliza o ofício judicante. Referendada a liminar, nos termos em que foi concedida pelo ministro em exercício da presidência do STF, tão somente para suspender a vigência da expressão 'único (a)', constante da redação do art. 1º da Resolução 336/2003, do Conselho de Justiça Federal." (**ADI 3.126-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-2-2005, Plenário, *DJ* de 6-5-2005.)

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

"(...) os juízes de paz integram o Poder Judiciário e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário." (**ADI 954**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 26-5-2011.)

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

"Recurso contra diplomação de prefeito sob alegação de ocorrência de vedação constitucional (arts. 128, § 5º, II, *e*, e 130 da Carta Magna) por ser o candidato eleito membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Interpretação do art. 29, § 3º, do ADCT da CF. Ao contrário do que ocorre com os juízes em geral, cujo exercício da atividade político-partidária é vedado absolutamente, por incapacidade ínsita à função mesma de juiz, o mesmo não sucede com os membros do Ministério Público, certo como é que a vedação que o art. 128, II, *e*, lhes impõe admite, por força mesma do texto constitucional, que a lei ordinária lhe abra exceções, o que, evidentemente, só é admissível quando não há incompatibilidade absoluta entre o exercício da função pública e o da atividade político-partidária, mas, apenas, conveniência para o desempenho daquela." (**RE 127.246**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-4-1991, Plenário, *DJ* de 19-4-1996.)

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; *(EC nº 45/04)*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. *(EC nº 45/04)*

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

NOVO: "Ao contrário do versado no art. 112 do Diploma Maior anterior – EC 1, de 1969 –, o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno." (**Rcl 13.115-MC-AgR**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-12-2012, Plenário, *DJE* de 5-6-2013.) **Vide**: **ADI 4.108-MC-REF**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 6-3-2009; **ADI 3.566**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-2-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007; **ADI 1.503**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-3-2001, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.

"O Plenário julgou procedente ação declaratória, ajuizada pelo presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (...) Reputou-se, por sua vez, que o art. 33 da lei em exame (...) não ofenderia os arts. 96, I, *a*, e 125, § 1º, ambos da CF, porquanto a Lei Maria da Penha não implicara obrigação, mas faculdade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme disposto nos arts. 14, *caput*, e 29 do mesmo diploma. Lembrou-se não ser inédita no ordenamento jurídico pátrio a elaboração de sugestão, mediante lei federal, para criação de órgãos jurisdicionais especializados em âmbito estadual. Citou-se, como exemplo, o art. 145 do ECA e o art. 70 do Estatuto do Idoso. Ressurtiu-se incumbir privativamente à União a disciplina do direito processual, nos termos do art. 22, I, da CF, de modo que ela poderia editar normas que influenciassem a atuação dos órgãos jurisdicionais locais. Concluiu-se que, por meio do referido art. 33, a Lei Maria da Penha não criaria varas judiciais, não definiria limites de comarcas e não estabeleceria o número de magistrados a serem alocados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Apenas facultaria a criação desses juizados e atribuiria ao juízo da vara criminal a competência cumulativa de ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, haja vista a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria." (**ADC 19**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.)

"Não se mostram suscetíveis de conhecimento os embargos de divergência nos casos em que aquele que deles se utiliza descumpre a determinação contida no art. 331 do RISTF. A utilização dos embargos de divergência impõe que o embargante demonstre, cabalmente, a existência de dissídio interpretativo, expondo, de modo fundamentado, as circunstâncias que identificam ou que tornam assemelhados os casos em confronto, para fins de verificação da relação de pertinência que deve necessariamente existir entre o tema versado no acórdão embargado e a controvérsia veiculada nos paradigmas de confronto. (...) O STF, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, *c*), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (*RTJ* 147/1010 – *RTJ* 151/278), revestindo-se, por isso mesmo, de plena legitimidade constitucional a exigência de pertinente confronto analítico entre os acórdãos postos em cotejo (RISTF, art. 331).” (**AI 727.503-AgR-ED-EDv-AgR-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de

6-12-2011.)

“A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do art. 96, I, *a*, da Carta Magna. Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas os desembargadores, participarem da escolha da direção do tribunal (...).” (**ADI 2.012**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-10-2011, Plenário, *DJE* de 28-11-2011.)

“O objeto da impetração é apreciar os limites dos poderes normativos (ou nomogenéticos, para ser mais preciso) dos tribunais – o que se radica no papel dos regimentos internos –, é interpretar o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, à luz do texto constitucional. O espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais é expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, *a*, CF/1988), compreensiva da ‘independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos’.” (**MS 28.447**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-8-2011, Plenário, *DJE* de 23-11-2011.) **Vide**: **ADI 1.152-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-1994, Plenário, *DJ* de 3-2-1995.

"Art. 102 da Loman. Condições de elegibilidade para cargo de direção em tribunal. Inelegibilidade configurada com exercício de dois mandatos, ainda que incompletos. (...) O art. 102 da Loman, ao se referir à inelegibilidade daqueles que exerceram cargos de direção ‘por quatro anos’, deve ser entendido como ‘por dois mandatos’. Assim, o exercício de dois mandatos em cargo de direção no tribunal torna o desembargador inelegível, salvo se não houver outros desembargadores elegíveis ou que aceitem o cargo." (**MS 27.593**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-7-2010, Plenário, *DJE* de 8-10-2010.)

"Impugnação de ato do TRF 3ª Região concernente à eleição para o cargo de presidente daquele Tribunal. Discussão a propósito da possibilidade de desembargador que anteriormente ocupou cargo diretivo por dois biênios no TRF 3ª Região ser eleito presidente. Afronta à decisão proferida na **ADI 3.566** – recepção e vigência do art. 102 da LC 35 (Loman). (...) Situação de inelegibilidade decorrente da vedação do art. 102, da Loman, segunda parte. A incidência do preceito da Loman resulta frustrada. A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é à Constituição, frustração da Constituição. Consubstanciada a autêntica *fraus legis*. A fraude é consumada mediante renúncia, de modo a ilidir-se a incidência do preceito. A renovação dos quadros administrativos de tribunais, mediante a inelegibilidade decorrente do exercício, por quatro anos, de cargo de direção, há de ser acatada. À hipótese aplica-se a proibição prevista na segunda parte do art. 102, da Loman. O art. 102 da Loman traça o universo de magistrados elegíveis para esses cargos, fixando condição de elegibilidade (critério de antiguidade) e causa de inelegibilidade (quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente)." (**Rcl 8.025**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2009, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.) **Vide**: **ADI 3.566**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-2-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.

"Parágrafos 2º e 3º do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Eleição dos membros aspirantes aos cargos de direção da Corte Estadual de Justiça (...). Plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao art. 93 da CF (...). Esta Suprema Corte tem admitido o controle concentrado de constitucionalidade de preceitos oriundos da atividade administrativa dos tribunais, desde que presente, de

forma inequívoca, o caráter normativo e autônomo do ato impugnado (...). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao adotar, em seu regimento interno, um critério próprio de especificação do número de membros aptos a concorrerem aos seus cargos de direção, destoou do modelo previsto no art. 102 da legislação nacional vigente, a LC 35/1979 (Loman). O Plenário do STF já fixou entendimento no sentido de que o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, nos termos do que dispõe o art. 93 da CF." (**ADI 4.108-MC-REF**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.) **Vide**: **Rcl 13.115-MC-AgR**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-12-2012, Plenário, *DJE* de 5-6-2013.

"Alegada incompetência absoluta do juízo. Inocorrência. Competência conferida por resolução do tribunal de justiça local. Lei de organização e divisões judiciária. Ilegitimidade do Ministério Público para impetração. Ofensa ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa. *Habeas corpus* não conhecido. O Ministério Público possui legitimidade processual para defender em juízo violação à liberdade de ir e vir por meio de *habeas corpus*. É, no entanto, vedado ao *Parquet* utilizar-se do remédio constitucional para veicular pretensão que favoreça a acusação. O reconhecimento da incompetência do juízo ou a declaração de inconstitucionalidade de resolução há de ser provocada na via processual apropriada. Atuação ministerial que fere o devido processo legal e o direito à ampla defesa." (**HC 91.510**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"O Provimento 275, de 11-10-2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializou a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores. Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, *a*, da CF, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. No caso ora examinado houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada da 3ª Vara Federal de Campo Grande, por intermédio da edição do Provimento 275 do CJF da 3ª Região. Precedente." (**HC 94.146**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido: HC 96.104**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência. Especialização de vara por resolução do Poder Judiciário. Ofensa ao princípio do juiz natural e à reserva de lei (CB, art. 5º, XXXVII e LIII; art. 22, I; art. 24, XI; art. 68, § 1º, I; e art. 96, II, alíneas *a* e *d*). Inocorrência. Princípio da legalidade e princípio da reserva da lei e da reserva da norma. Função legislativa e função normativa. Lei, regulamento e regimento. Ausência de delegação de função legislativa. Separação dos Poderes (CB, art. 2º). Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei 7.492/1986). Inquérito supervisionado pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares. Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da 4ª Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros. Remessa dos autos ao juízo competente. Ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CB) e à reserva de lei. Inocorrência. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da

legalidade afirmado no art. 5º, II, da CB, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito – 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' – há visível distinção entre as seguintes situações: (i) vinculação às definições da lei e (ii) vinculação às definições 'decorrentes' – isto é, fixadas em virtude dela – de lei. No primeiro caso estamos diante da 'reserva da lei'; no segundo, em face da 'reserva da norma' (norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental). Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa – mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei – o princípio estará sendo devidamente acatado. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa 'reserva de lei em termos relativos' (= 'reserva da norma') não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares – e os vincule. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei (...) das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente – *verba cum effectu sunt accipienda*. A legalidade da Resolução 20, do presidente do TRF 4ª Região, é evidente. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente – não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de 'função normativa'. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes." (**HC 85.060**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

"Ato normativo que disciplina o horário de trabalho dos servidores do Judiciário. Vício de natureza formal. (...). Embora não haja ofensa ao princípio da separação dos poderes, visto que a portaria em questão não altera a jornada de trabalho dos servidores e, portanto, não interfere com o seu regime jurídico, constata-se, na espécie, vício de natureza formal. Como assentou o Plenário do STF nada impede que a matéria seja regulada pelo Tribunal, no exercício da autonomia administrativa que a Carta Magna garante ao Judiciário. Mas a forma com que o tema foi tratado, ou seja, por portaria ao invés de resolução, monocraticamente e não por meio de decisão colegiada, vulnera o art. 96, I, *a* e *b*, da CF." (**ADI 2.907**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 29-8-2008.)

"O Tribunal, por maioria, denegou *habeas corpus*, afetado ao Pleno pela Primeira Turma, em que acusado pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária, de lavagem de ativos ilícitos e apropriação indébita alegava ofensa aos princípios constitucionais da reserva de lei e da separação de Poderes. Sustentava-se, na espécie, a incompetência da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, porquanto o inquérito policial iniciara-se no juízo federal da 12ª Vara daquela Seção Judiciária e, com a criação dessa vara especializada em cuidar de delitos financeiros, o procedimento fora para lá distribuído, em data anterior ao oferecimento da denúncia. Afirmava-se, ainda, por violação ao princípio do juiz natural, bem como pela não observância do disposto no art. 75, parágrafo único, do CPP, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Resolução 10-A/2003, do TRF 5ª Região, que regulamentou a Resolução 314/2003, do Conselho da Justiça Federal (CJF), a qual fixou prazo para que os TRF especializassem varas federais criminais para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (CPP: 'Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente. Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de

fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.'). (...) De início, ressaltou-se que o tema pertinente à organização judiciária não estaria restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que dependeria da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. Entendeu-se que, no caso, o TRF 5ª Região não invadira competência reservada ao Poder Legislativo, mas exercitara competência constitucionalmente legítima e amparada pelo seu regimento interno, o mesmo não ocorrendo com o CJF, que exorbitara de sua competência ao definir atribuições de órgãos judiciais. Todavia, asseverou-se que, embora inconstitucional a Resolução 314/2003, este vício não atingiria a Resolução 10-A/2003, pois esta fora formalmente expedida nos termos da Constituição e não estaria fundamentada apenas naquela resolução. Afastou-se, ainda, afronta ao princípio do juiz natural, haja vista que a resolução do TRF 5ª Região não instituiu juízo *ad hoc* ou criou tribunais de exceção. Tendo em conta as informações prestadas pelo juízo da 11ª Vara Federal, concluiu-se não ter havido ofensa ao parágrafo único do art. 75 do CPP, haja vista que as providências tomadas pelo juízo da 12ª Vara Federal não teriam determinado decisões que repercutiriam no objeto nuclear de julgamento da ação penal. Por fim, asseverou-se que, conforme aventado, o art. 75 do CPP poderia comportar uma interpretação diferente, no sentido de que, entendida como regra de prevenção, pressuporia ela a existência, ao tempo da efetiva propositura da ação, de dois juízes igualmente competentes. Nessa perspectiva, seria possível argumentar que, quando a denúncia fora protocolizada, o único competente para julgar os delitos imputados ao paciente seria o juízo da 11ª Vara Federal. Esclareceu-se, não obstante, que, desde a primeira análise feita, na espécie em pauta, a competência para julgar esses delitos não ficara exclusivamente restringida ao juízo da 11ª Vara Federal, porque o da 12ª Vara Federal continuara competente para prosseguir com as ações penais (Resolução 10-A/2003, art. 5º, parágrafo único). Assim, nem mesmo a subsistência da competência residual do juízo da 12ª Vara Federal lhe permitiria abarcar a causa, já que não consumado o elemento decisório ou o recebimento da denúncia, único a justificar a manutenção de sua competência. No ponto, afirmou-se que a regra contida no parágrafo único do art. 75 do CPP, que não é absoluta, teria sua aplicação restrita aos casos em que o juízo prevento deixa de existir ou se dele for retirada por completo a competência para o julgamento da causa." (**HC 88.660**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-5-2008, Plenário, *Informativo* 506.) **No mesmo sentido: HC 96.104**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010; **HC 91.024**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.

"Inquérito penal que se baseia em provas cuja licitude é questionada no âmbito de *habeas corpus* em trâmite nesta Suprema Corte. A prejudicialidade das questões debatidas no âmbito do *habeas corpus*, a respeito da ilegalidade ou não dos documentos que subsidiam o presente inquérito, autoriza que se reconheça a prevenção de competência do ministro relator do *writ*." (**Inq 2.443-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 28-2-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"Magistratura. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, vice-presidente e corregedor-geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do órgão especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Loman e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, *caput*, da CF. Inteligência do art. 96, I, *a*, da CF. Recepção e vigência do art. 102 da LC federal 35, de 14-3-1979 – Loman. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao *caput*, ambos do art. 4º da Lei 7.727/1989. Ação julgada procedente, contra o voto do relator sorteado, quanto aos arts. 3º, *caput*, e 11, I, *a*, do Regimento Interno do TRF 3ª Região. São inconstitucionais as normas de regimento interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus

órgãos de direção." (**ADI 3.566**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-2-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.) **No mesmo sentido: ADI 3.976-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-11-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008; **Rcl 5.158-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007; **ADI 1.152-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-1994, Plenário, *DJ* de 3-2-1997; **ADI 841-QO**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 21-10-1994. **Vide**: **Rcl 13.115-MC-AgR**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-12-2012, Plenário, DJE de 5-6-2013, **Rcl 8.025**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2009, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.

"Ação direta de inconstitucionalidade: dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (art. 357), que admite e disciplina o processo e julgamento de reclamação para preservação da sua competência ou da autoridade de seus julgados: ausência de violação dos arts. 125, *caput* e § 1º, e 22, I, da CF. O STF, ao julgar a ADI 2.212 (Pleno, 2-10-2003, Ellen, *DJ* de 14-11-2003), alterou o entendimento – firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (*v.g.*, Rp 1.092, Pleno, **Djaci Falcão**, *RTJ* 112/504) – do monopólio da reclamação pelo STF e assentou a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988: de acordo com a sua natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXIV, da CF) e com os princípios da simetria (art. 125, *caput* e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição Estadual. Questionada a constitucionalidade de norma regimental, é desnecessário indagar se a colocação do instrumento na seara do direito de petição dispensa, ou não, a sua previsão na Constituição estadual, dado que consta do texto da Constituição do Estado da Paraíba a existência de cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal – ainda que por instrumento com nomenclatura diversa (Constituição Estadual (PB), art. 105, I, *e* e *f*). Inexistente a violação do § 1º do art. 125 da CF: a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual – na interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado à extensão dos seus poderes implícitos – possibilita a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea *a* do art. 96, I, da CF. Ação direta julgada improcedente." (**ADI 2.480**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.)

"Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, *I*), bem como às garantias processuais das partes, 'dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos' (CF, art. 96, I, *a*). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional." (**ADI 2.970**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-4-2006, Plenário, *DJ* de 12-5-2006.)

"Ação direta de inconstitucionalidade da EC 28, de 25-6-2002, do Estado do Rio de Janeiro, que deu nova redação ao art. 156 da Constitucional estadual, estabelecendo normas sobre forma de votação na recusa de promoção do juiz mais antigo, providências a serem tomadas, após a recusa, publicidade das sessões administrativas do Tribunal de Justiça, motivação dos votos neles proferidos, e publicação do inteiro teor no órgão oficial de imprensa. Alegação de que a nova redação implica violação aos arts. 93, *caput*, e incisos II, *d*, e X, da CF, conflitando, ainda, com normas, por esta recebidas,

da Loman. Medida cautelar. Em face da orientação seguida, pelo STF, na elaboração do Projeto de Estatuto da Magistratura Nacional e em vários precedentes jurisdicionais, quando admitiu que a matéria fosse tratada, conforme o âmbito de incidência, em Lei de Organização Judiciária e em Regimento Interno de Tribunais, é de se concluir que não aceita, sob o aspecto formal, a interferência da Constituição estadual em questões como as tratadas nas normas impugnadas. A não ser assim, estará escancarada a possibilidade de o Poder Judiciário não ser considerado como de âmbito nacional, assim como a magistratura que o integra, em detrimento do que visado pela CF. Tudo em face da grande disparidade que poderá resultar de textos aprovados nas muitas unidades da Federação. Se, em alguns Estados e tribunais, não houverem sido implantadas ou acatadas, em Leis de Organização Judiciária ou em Regimentos Internos, normas autoaplicáveis da CF, como as que regulam a motivação das decisões administrativas, inclusive disciplinares, e, por isso mesmo, o caráter não secreto da respectiva votação, caberá aos eventuais prejudicados a via própria do controle difuso de constitucionalidade ou de legalidade. E nem se exclui, de pronto, a possibilidade de ações diretas de inconstitucionalidade por omissão." (**ADI 2.700-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 17-10-2002, Plenário, *DJ* de 7-3-2003.)

"Alegação de violação ao art. 125, § 4º, da CF/1988, aduzindo-se incompetência de órgão fracionário da Corte para decidir sobre perda de graduação de praças. Parecer da PGR pelo não conhecimento do recurso. Tema da competência do Tribunal Pleno ou de órgão fracionário não prequestionado no aresto recorrido. Inexistência de restrição, no art. 125, § 4º, da Lei Maior, no sentido de a competência conferida ao Tribunal poder ser exercida por uma de suas Câmaras, com base no regimento interno." (**RE 304.641**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 25-9-2001, Segunda Turma, *DJ* de 26-10-2001.)

"A eleição para o preenchimento dos cargos de direção dos Tribunais de Justiça dos Estados é disciplinada pelo art. 102 da LC 35/1979 (Loman), recebida pela atual ordem constitucional (CF, art. 93). Os regimentos internos dos tribunais podem explicitar os meios para a sua realização, desde que obedecidos os limites e parâmetros estabelecidos na lei. Neles é vedada, contudo, a inclusão de instruções sobre o processo eleitoral interno que ultrapassem as regras básicas da lei complementar. Inconstitucionalidade do segundo período do § 4º do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte." (**ADI 1.503**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-3-2001, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.) **Vide**: **Rcl 13.115-MC-AgR**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-12-2012, Plenário, *DJE* de 5-6-2013.

"Inciso IX do art. 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 1934, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos

distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, *a*. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta." (**ADI 1.105-MC**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 3-8-1994, Plenário, *DJ* de 27-4-2001.)

"A competência para criar o órgão especial se contém no poder dos tribunais – segundo o art. 96, I, *a*, CF – para dispor, no regimento interno, 'sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos' (ADI 410/SC, MC, *Lex* 191/166). Só pode criar órgão especial o tribunal integrado por mais de 25 juízes (CF, art. 93, XI): para esse fim, considera-se a composição já implementada da Corte, não bastando a existência de vagas recém-criadas, mas ainda não preenchidas." (**AO 232**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-1995, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.)

"O art. 101, § 3º, *c*, da LC 35/1979, que atribui às Seções Especializadas e não aos Grupos de Câmaras Criminais dos Tribunais a competência para processar e julgar as revisões criminais dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas, não foi recebido pela atual Constituição, que, no art. 96, I, *a*, preceitua que compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o financiamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Portanto, em face da atual Carta Magna, os tribunais têm amplo poder de dispor, em seus regimentos internos, sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais, desde que respeitadas as regras de processo e os direitos processuais das partes." (**HC 74.190**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 15-10-1996, Primeira Turma, *DJ* de 7-3-1997.)

"A competência penal originária do Tribunal de Justiça, para processar e julgar prefeitos municipais, não se limita nem se restringe ao Plenário ou, onde houver, ao respectivo órgão especial, podendo ser atribuída – inclusive por ato dessa própria Corte judiciária, fundado no art. 96, I, *a*, da CF – a qualquer de seus órgãos fracionários (Câmaras, Turmas, Seções, *v.g.*), eis que os pronunciamentos de tais órgãos qualificam-se como decisões juridicamente imputáveis ao próprio Tribunal de Justiça. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que se revela compatível com o preceito inscrito no art. 29, X, da Constituição a norma local que designa, no âmbito do Tribunal de Justiça, o órgão colegiado investido de competência penal originária para processar e julgar prefeitos municipais. Compete ao Tribunal de Justiça, mediante exercício do poder de regulação normativa interna que lhe foi outorgado pela Carta Política, a prerrogativa de dispor, em sede regimental, sobre as atribuições e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais." (**AI 177.313-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-4-1996, Primeira Turma, *DJ* de 17-5-1996.)

"O processo de escolha para os cargos de direção superior nos tribunais judiciários e a definição das condições de elegibilidade pertinentes aos seus membros vitalícios e, onde houver órgão especial, aos magistrados togados que o integram constituem matérias que, por dizerem respeito à organização e ao funcionamento do Poder

Judiciário, acham-se sujeitas, por efeito de reserva constitucional, ao domínio normativo de lei complementar. Precedentes. A autonomia do Poder Judiciário, que confere aos Tribunais a prerrogativa institucional do autogoverno, não lhes permite veicular, livremente, em sede regimental, a disciplina normativa referente à eleição e à estipulação dos requisitos de elegibilidade para os cargos de sua administração superior." (**ADI 1.152-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-1994, Plenário, *DJ* de 3-2-1995.) **Vide**: **MS 28.447**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-8-2011, Plenário, *DJE* de 23-11-2011.

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

"Os serviços auxiliares dos tribunais e dos juízos de direito que lhes são vinculados, organizados privativamente por aqueles (arts. 96, I, *b*, e 99, *caput*, da CF), são formados, exclusivamente, pelo conjunto de unidades e atividades de apoio que viabilizam a realização de suas finalidades institucionais. As serventias judiciais e extrajudiciais não compõem, portanto, os serviços auxiliares ou administrativos dos tribunais." (**ADI 4.140**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-6-2011, Plenário, *DJE* de 20-9-2011.)

"Ato normativo que disciplina o horário de trabalho dos servidores do Judiciário. Vício de natureza formal. (...) Embora não haja ofensa ao princípio da separação dos Poderes, visto que a portaria em questão não altera a jornada de trabalho dos servidores e, portanto, não interfere com o seu regime jurídico, constata-se, na espécie, vício de natureza formal. Como assentou o Plenário do STF, nada impede que a matéria seja regulada pelo Tribunal, no exercício da autonomia administrativa que a Carta Magna garante ao Judiciário. Mas a forma com que o tema foi tratado, ou seja, por portaria ao invés de resolução, monocraticamente e não por meio de decisão colegiada, vulnera o art. 96, I, *a* e *b*, da CF." (**ADI 2.907**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 29-8-2008.)

"Não há dúvida de que a resolução em causa, que altera o horário de expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1º grau do Estado de Santa Catarina, e que consequentemente reduz para seis horas, em turno único, a jornada de trabalho de todos os servidores de ambas, é ato normativo e tem caráter autônomo, porquanto dá como fundamento, para justificar a competência para tanto do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o disposto no art. 96, I, *a* e *b*, da CF e no art. 83, III, da Constituição estadual. Em exame sumário como é o compatível com pedido de concessão de liminar, é inegável a plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade em causa, com base especialmente na alegação de ofensa aos arts. 5º, II, 37, *caput* (ambos relativos ao princípio da legalidade), 96, I, *a* e *b* (que versa a competência dos tribunais), e 61, § 1º, II, *c* (que atribui competência exclusiva ao chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei relativa a regime jurídico do servidor público), todos da CF. Por outro lado, é conveniente a suspensão da eficácia da resolução em apreço, não só pela relevância da arguição de inconstitucionalidade dela, mas também por causa do interesse do público em geral e, em particular, dos serviços administrativos do Tribunal e da justiça de 1º grau com a não redução da jornada de trabalho de todos os seus servidores." (**ADI 2.308-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-4-2001, Plenário, *DJ* de 5-10-2001.)

"Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de

sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 1934, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, *a*. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal." (**ADI 1.105-MC**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 3-8-1994, Plenário, *DJ* de 27-4-2001.)

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

"Compete ao TJ/SE a expedição de atos administrativos concernentes aos magistrados estaduais." (**ADI 336**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

"Mandado de segurança. Concurso público para a magistratura do Estado do Amapá. Anulação. Legitimidade do CNJ para fiscalizar de ofício os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário. Alegação de ausência de sustentação oral, de prazo para manifestação final e de fundamentação da decisão. Cerceamento de defesa não configurado. Segurança denegada. A não realização da sustentação oral requerida pelo presidente do Tribunal de Justiça do Amapá deveu-se ao fato de não estar ele presente à sessão no momento em que se deu o julgamento do Procedimento Administrativo 198/2006. Os arts. 95 e 97 do Regimento Interno do CNJ autorizam-lhe instaurar, de ofício, procedimento administrativo para fiscalização de atos praticados por órgãos do Poder Judiciário. O STF já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, IX e X, da CR quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. A via do mandado de segurança não autoriza o reexame de matéria de fato e de provas que constaram do procedimento administrativo. Segurança denegada.” (**MS 26.163**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 5-9-2008.)

"O provimento do cargo de desembargador, mediante promoção de juiz de carreira, é ato privativo do Tribunal de Justiça (CF, art. 96, I, *c*). Inconstitucionalidade de disposição constante da Constituição de Pernambuco, art. 58, § 2º, que diz caber ao governador o ato de provimento desse cargo." (**ADI 314**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 4-9-1991, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.)

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

"Lei de Organização Judiciária do Estado. Inobservância da iniciativa legislativa do Tribunal de Justiça: CF, art. 96, II, *d*. Supressão do processo legislativo: inconstitucionalidade." (**ADI 3.131**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-5-2004, Plenário, *DJ* de 18-6-2004.)

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

"É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da CF, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário." (**ADI 2.909**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.) **Vide**: **ADI 2.855**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

"Poder. Prerrogativa. Tribunal de Justiça. Composição. Vulnera a CF norma de Carta estadual que preveja limite de cadeiras no Tribunal de Justiça, afastando a iniciativa deste quanto a projeto de lei visando à alteração." (**ADI 3.362**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.)

"Art. 85 da Constituição do Estado de Rondônia, que elevou para treze o número de desembargadores do Tribunal de Justiça. Ofensa manifesta ao princípio da iniciativa privativa, para o assunto, do Tribunal de Justiça, consagrada no art. 96, II, *b*, da CF, de observância imperiosa pelo poder constituinte derivado estadual, como previsto no art. 11 do ADCT/1988. Procedência da ação, para declarar inconstitucional a expressão 'treze' contida no referido dispositivo." (**ADI 142**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-6-1996, Plenário, *DJ* de 6-9-1996.)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Redação da EC 41/2003)*

"Incorporação de diferença da parcela autônoma de equivalência por juízes do trabalho, no mesmo percentual conferido aos ministros do STF. Pretensão amparada em decisão administrativa do TST que teve sua eficácia suspensa por este Supremo Tribunal na ADI 1.899/DF. Necessidade de lei formal para majoração dos vencimentos de magistrado." (**AO 1.609-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2011.)

"É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas *b* e *d* do inciso II do art. 96 da CR. Precedentes:

ADI 1.935/RO, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 4-10-2002; ADI 865/MA-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 8-4-1994." (**ADI 3.773**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.)

"Ato que determina que a verba de representação instituída pelo DL 2.371/1987 seja calculada com a incidência do vencimento básico e da parcela de equivalência. (...) Inconstitucionalidade do ato normativo que configura aumento de remuneração dos magistrados de forma diversa da prevista no art. 96, II, *b*, da CB. Jurisprudência do Supremo." (**ADI 2.104**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-11-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

"Reajuste automático de vencimentos vinculado à arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Inconstitucionalidade. LC 101/1993 do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro, vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos arts. 37, XIII; 96, II, *b;* e 167, IV, da CB. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da LC 101/1993 do Estado de Santa Catarina." (**RE 218.874**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJ* de 1º-2-2008.)

"O ato impugnado consubstancia indisfarçável aumento salarial concedido aos membros do Poder Judiciário Trabalhista do Estado de Minas Gerais, desvinculado da necessária previsão legal, conforme dispõe o art. 96, II, *b*, da CB. Os pagamentos efetuados até a data da suspensão do ato em decorrência da medida cautelar deferida por esta Corte devem permanecer resguardados." (**ADI 662**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-6-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

"No cálculo da remuneração dos magistrados, consoante diretriz estabelecida por esta Suprema Corte em sessão administrativa, deveria a verba de representação incidir tão somente sobre o vencimento básico. Por meio da decisão administrativa ora impugnada, em manifesta divergência com a orientação desta Suprema Corte, o TRT 6ª Região ampliou a base de cálculo da verba de representação, na medida em que nela inseriu a parcela de equivalência. Trata-se, portanto, de indisfarçável aumento salarial concedido aos membros do Poder Judiciário Trabalhista de Pernambuco sem a previsão legal exigida pelo art. 96, II, *b*, da Constituição da República. Precedentes: ADI 2.093, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 18-6-2004, ADI 2.107, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *DJ* de 14-12-2001 e AO's 679, 707 e 724, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *DJ* de 2-8-2002." (**ADI 2.103**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2004, Plenário, *DJ* de 8-10-2004.)

"A EC 19/1998 deixou intocada na Constituição originária a reserva à iniciativa dos tribunais dos projetos de lei de fixação da remuneração dos magistrados e servidores do Poder Judiciário (art. 96, II, *b*); e, no tocante às Assembleias Legislativas, apenas reduziu a antiga competência de fazê-lo por resolução ao poder de iniciativa dos respectivos projetos de lei (art. 27, § 2º): tais normas de reserva da iniciativa de leis sobre subsídios ou vencimentos, à primeira vista, são de aplicar-se à determinação de tetos ou subtetos." (**ADI 2.087-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-11-1999, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

"Competência do Tribunal de Justiça para criar e disciplinar seus serviços auxiliares. Inconstitucionalidade da estipulação de prazo para que o Tribunal de Justiça envie

projeto de lei dispondo sobre matéria que lhe é privativa." (**ADI 106**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-10-2002, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.)

"Reajuste de vencimentos decorrente de atualização monetária. Extensão aos membros da magistratura. A exigência de lei formal, de iniciativa do Poder Judiciário, aplica-se às hipóteses de aumento real de vencimentos e não às de extensão, aos magistrados, dos reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo estadual." (**ADI 965**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-8-1998, Plenário, *DJ* de 8-9-2000.)

"Resolução administrativa tomada no Processo GDG 353/1997 pelo TRT 15ª Região (Campinas), que reconheceu a existência de direito ao reajuste de 11,98% a partir de abril de 1994, com os valores corrigidos monetariamente, resultado da conversão em URV dos vencimentos dos juízes togados, classistas e servidores. Ofensa aos arts. 62; 96, II, *b*; e 169 da Constituição." (**ADI 1.781-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-2-1998, Plenário, *DJ* de 22-10-1999.)

"Função pública exercida por servidores do STJ, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, *a*, c/c o art. 96, II, *b*, da Carta Magna, deve ser instituída por lei de iniciativa do próprio Tribunal, sendo considerada inexistente aquela criada por ato administrativo. Em consequência, se as funções correlatas foram criadas por resolução do Tribunal, os servidores não fazem jus à Gratificação de Gabinete." (**RMS 22.875**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 30-6-1998, Segunda Turma, *DJ* de 11-9-1998.)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. EC 8, de 20-5-1999, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Extinção dos Tribunais de Alçada e sua transformação em órgãos do Tribunal de Justiça. Promoção dos integrantes daqueles ao cargo de desembargadores. Ausência de proposta do Tribunal de Justiça. Afronta ao art. 96, II, *d*, da CF. A CF reservou aos Tribunais de Justiça a iniciativa legislativa relacionada à auto-organização da magistratura, não restando ao constituinte ou ao legislador estadual senão reproduzir os respectivos textos na Carta estadual, sem qualquer margem para obviar a exigência da Carta Federal." (**ADI 2.011-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em Plenário, *DJ* de 4-4-2003.)

"Declarada a inconstitucionalidade de normas da Constituição maranhense que aumentavam de 15 para 21 o número de desembargadores do Tribunal de Justiça e criavam o Tribunal de Alçada do Estado. Reconheceu-se, na espécie, contrariedade ao art. 96, II, *b* e *c*, da CF (competência privativa dos Tribunais de Justiça para propor às Assembleias Legislativas 'a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros (...)' e 'a criação ou extinção dos tribunais inferiores'). Precedentes citados: ADI 274-PE (*RTJ* 139/418); ADI 157-AM (*RTJ* 139/393)." (**ADI 366**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 24-10-1996, Plenário, *DJ* de 7-2-1997.)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

“A despeito da manutenção do número absoluto de cartórios existentes nas comarcas envolvidas, todos previamente criados por lei estadual, a recombinação de serviços notariais e de registro levada a efeito pela Resolução 2/2008 do Conselho Superior da

Magistratura do Estado de Goiás importou não só em novas e excessivas acumulações, como também na multiplicação de determinados serviços extrajudiciais e no inequívoco surgimento de serventias até então inexistentes. A substancial modificação da organização judiciária do Estado de Goiás sem a respectiva edição da legislação estadual pertinente violou o disposto no art. 96, II, *d*, da CF. (...) O reconhecimento da inconstitucionalidade da referida Resolução 2/2008 em nada interfere na validade e, por conseguinte, no regular prosseguimento das etapas finais do concurso público unificado em andamento, promovido, em obediência ao disposto no art. 236, § 3º, da Carta Magna, para o provimento da titularidade de mais de trezentas serventias notariais e de registro declaradas vagas no território do Estado de Goiás." (**ADI 4.140**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-6-2011, Plenário, *DJE* de 20-9-2011.)

"É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas *b* e *d* do inciso II do art. 96 da CR. Precedentes: **ADI 1.935**/RO, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 4-10-2002; **ADI 865**/MA-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 8-4-1994." (**ADI 3.773**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.140**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-6-2011, Plenário, *DJE* de 20-9-2011.

"Postulado do juiz natural. Especialização de competência (*ratione materiae*). Resolução de tribunal de justiça. Legitimidade do Ministério Público. Alegação de possível violação do princípio do juiz natural em razão da resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Reconhece-se ao Ministério Público a faculdade de impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança, além de requerer a correição parcial (...). A legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* tem fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (...), e o Ministério Público tem legitimidade para impetrar *habeas corpus* quando envolvido o princípio do juiz natural (...). O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (...). O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. A leitura interpretativa do disposto no art. 96, I, *a* e *d*, II, *d*, da CF, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada." (**HC 91.024**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.)

"Iniciativa: embora não privativamente, compete ao Tribunal de Justiça deflagrar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a instituição do selo de controle administrativo dos atos dos serviços notariais e de registro (alínea *d* do inciso II do art. 96 c/c § 1º do art. 236 da Carta Federal)." (**ADI 3.151**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-6-2005, Segunda Turma, *DJ* de 28-4-2006.)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação do § 3º do art. 2º, da parte final do art. 4º e do § 3º do art. 5º da LC catarinense 160, de 19-12-1997, que 'dispõe sobre a classificação das comarcas e a compactação e reclassificação das entrâncias, na carreira da magistratura de primeiro grau e adota outras providências'.

Alegação de ofensa aos arts. 2º, 96, II, *d*, e seu parágrafo único, e 169, I e II, da Constituição. Indeferimento, por maioria, da suspensão da eficácia do § 3º do art. 2º, da LC 160/1997, vencido o relator. Suspensão cautelar da execução e aplicabilidade, por vício de iniciativa (CF, art. 96, II, *d*), da expressão contida na parte final do art. 4º (bem como aos magistrados que vierem a ser promovidos para a referida entrância) e do § 3º do art. 5º ('para efeito de promoção ao Tribunal de Justiça, equiparam-se as comarcas de entrância final, inclusive com a da Capital'), da mesma lei complementar, com eficácia *ex nunc* e até o julgamento final da ação." (**ADI 1.834-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 8-6-1998, Plenário, *DJ* de 17-10-2003.)

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

"Competência criminal. *Habeas corpus*. Inquérito policial. Requisição por procurador da República. Membro do MPU. Incompetência do juízo estadual. Feito da competência do TRF 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, *a*, c/c o 128, I, *d*, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a juízo da Justiça estadual, mas a TRF, conhecer de pedido de *habeas corpus* contra ato de membro do MPF." (**RE 377.356**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.)

"Decisão de turma recursal de juizado especial. Pedido de liminar em *habeas corpus*. (...) Afronta a autoridade da decisão do Supremo que reconheceu competência do Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus*, o despacho do desembargador relator que, sem apreciar pedido de liminar, dá vista dos autos ao Ministério Público para opinar sobre a competência já reconhecida." (**Rcl 5.296**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 25-4-2008.)

"Tendo em vista que o STF, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar *habeas corpus* contra ato de turmas recursais dos juizados especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à CF), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga. Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito." (**HC 86.009-QO**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-8-2006, Primera Turma, *DJ* de 27-4-2007.)

"Competência. *Habeas corpus.* Definição. A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos – paciente e impetrante. Competência. *Habeas corpus.* Ato de turma recursal. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Tribunal de Justiça ou do TRF, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado. Competência. *Habeas corpus.* Liminar. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente." (**HC 86.834**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-8-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 85.240**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-2-2008, Plenário, *DJE* de 19-9-2008; **HC 86.026-**

QO, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 20-10-2006.

"Competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar crime contra a honra de magistrado estadual em função eleitoral, praticado por juiz de direito (CF, art. 96, III). Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça Eleitoral: precedentes." (**RE 398.042**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-12-2003, Primeira Turma, *DJ* de 6-2-2004.)

"Crime de formação de quadrilha e peculato submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça em razão do privilégio de foro especial de que gozava o primeiro acusado. Preliminar de incompetência acolhida, em face de o referido réu já se encontrar aposentado. Alegação de contrariedade ao art. 96, III, da CF, propiciando a subtração da competência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para julgar juiz de direito que tenha se aposentado mas que anteriormente já teria praticado os ilícitos penais objeto do processo a ser julgado. Com o cancelamento da Súmula 394, pelo Plenário do STF, cessa a competência especial por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a ela deu causa, ainda que se cuide de magistrado. Precedente: Inq 687-QO. Com a aposentadoria cessa a função judicante que exercia e justificava o foro especial." (**RE 295.217**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 8-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 26-4-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 549.560**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-3-2012, Plenário, *Informativo* 659.

"Nos termos do art. 96, III, da Constituição, compete aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais, mesmo quando acusados de crimes de competência da Justiça Federal." (**HC 77.558**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-3-1999, Segunda Turma, *DJ* de 7-5-1999.)

"Os membros do MPU, que atuam perante quaisquer tribunais judiciários, estão sujeitos à jurisdição penal originária do STJ (CF, art. 105, I, *a*, *in fine*), a quem compete processá-los e julgá-los nos ilícitos penais comuns, ressalvada a prerrogativa de foro do PGR, que tem, no STF, o seu juiz natural (CF, art. 102, I, *b*). A superveniente investidura do membro do MPU, em cargo ou em função por ele efetivamente exercido *perante tribunais*, tem a virtude de deslocar, *ope constitutionis*, para o STJ, a competência originária para o respectivo processo penal condenatório, ainda que a suposta prática delituosa tenha ocorrido quando o procurador da República se achava no desempenho de suas atividades perante magistrado federal de primeira instância." (**HC 73.801**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-6-1996, Primeira Turma, *DJ* de 27-6-1997.)

"*Habeas corpus*: competência originária do Tribunal de Justiça de São Paulo: coação imputada a membro do Ministério Público Estadual. Da Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, IV), em combinação com o art. 96, III, da CF, resulta a competência originária do Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus* quando a coação ou ameaça seja atribuída a membro do Ministério Público local; nesse ponto, o preceito da Constituição estadual não ofende a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual (CF, art. 22, I). Não é exaustivo o rol dos casos de *habeas corpus* de competência originária dos Tribunais de Justiça, constante do art. 650 do CPP, porque a competência originária por prerrogativa de função, dita *ratione personae* ou *ratione muneris*, quando conferida pela CR ou por lei federal, na órbita da jurisdição dos

Estados, impõe-se como mínimo a ser observado pelo ordenamento local: a este, no entanto, é que incumbe, respeitado o raio mínimo imposto pela ordem central, fixar-lhe a área total. A matéria de que se cuida, relativa a competência material por prerrogativa de função, não é da área estrita do Direito Processual, dada a correlação do problema com a organização dos poderes locais, conforme já se entendia sob a ordem constitucional decaída (*v.g.*, J. Frederico Marques), e ficou reforçado pelo art. 125 da vigente CR. Tanto mais se legitima a norma questionada da Constituição local quanto é ela que melhor se ajusta, ao correspondente modelo federal, no qual – com a única exceção da hipótese de figurar como coator um Ministro de Estado – o princípio reitor é conferir a competência originária para o *habeas corpus* ao Tribunal a que caiba julgar os crimes de que seja acusado a autoridade coatora." (**RE 141.209**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-2-1992, Primeira Turma, *DJ* de 20-3-1992.)

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." (**Súmula Vinculante 10**.)

"Alegação de violação da Súmula Vinculante 10. (...) Decisões reiteradas desta Corte têm respaldado a prerrogativa de conferir determinada interpretação à lei como atributo inerente à própria atividade jurisdicional, o que, em consequência, afasta a equiparação proposta pela parte vencida entre as hipóteses de interpretação desfavorável a seus interesses e de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo analisado." (**Rcl 12.107-AgR**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 1º-8-2012.)

"A cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da CF, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, não impede que os órgãos fracionários ou os membros julgadores dos tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos normativos, conforme consagrada lição da doutrina (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao *Código de Processo Civil*, Vol. V – Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 40)." (**RE 636.359-AgR-segundo**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 3-11-2011, Plenário, *DJE* de 25-11-2011.)

"O acórdão recorrido afastou a aplicação da multa moratória, na medida em que foi reconhecida a instabilidade da jurisprudência (...). Esse afastamento foi justificado com singelo apelo à segurança jurídica. Em relação às multas, a aplicação da segurança jurídica pode decorrer diretamente tanto da Constituição como do Código Tributário Nacional (CTN) (art. 112). A proteção conferida pelo CTN não é absorvida pelo princípio constitucional, de modo a tornar ocioso o art. 112 do CTN. Os parâmetros de controle se somam, de forma que o acolhimento de qualquer deles pelo Judiciário é suficiente em si para justificar a conclusão pela inaplicabilidade da punição, no caso concreto. Portanto, como não houve declaração oculta de inconstitucionalidade, o art. 97 da Constituição era inaplicável." (**RE 601.088-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 21-10-2011.

"A orientação do STF admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade." (**AI 631.400-AgR**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 2-3-2012.)

"Alegação de contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF. (...) Indeferimento de medida cautelar não afasta a incidência ou declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da CR." (**Rcl 10.864-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 13-4-2011.)

"(...) resta evidente que não ocorreu violação à reserva de Plenário, pois o embasamento da decisão em princípios constitucionais não resulta, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade." (**RE 575.895-AgR**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 5-4-2011.)

"Reconhecida a violação do art. 97 da Constituição, anulado o acórdão e determinado novo julgamento, com observância da reserva de Plenário, compete ao STJ dar o encaminhamento processual que entender adequado ao caso. Se, supervenientemente, o STJ firmou precedente sobre a matéria, observando o quanto disposto no art. 97 da Constituição, poderá ele aplicá-lo por seus órgãos fracionários, se a legislação assim o permitir no caso concreto." (**RE 516.814-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.)

"Não há reserva de Plenário (art. 97 da Constituição) à aplicação de jurisprudência firmada pelo Pleno ou por ambas as Turmas desta Corte. Ademais, não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes. Assim, cabe à parte que se entende prejudicada discutir a simetria entre as questões fáticas e jurídicas que lhe são peculiares e a orientação firmada por esta Corte. De forma semelhante, não se aplica a reserva de Plenário à constante rejeição, por ambas as Turmas desta Corte, de pedido para aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão." (**AI 607.616-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 578.582-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 27-11-2012, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2012; **RE 636.647-AgR**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 30-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 7-12-2012. **Vide: RE 361.829-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010.

"A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo STF. Para caracterização da contrariedade à Súmula Vinculante 10, do STF, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição." (**Rcl 6.944**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.) **No mesmo sentido**: **ARE 683.572-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 11-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 27-9-2012; **AI 566.502-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-3-2011.

"A expedição de certificado de licenciamento anual de veículos está condicionada à

quitação de eventuais multas de trânsito, nos termos do art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. O afastamento dessa regra, sem prévia sujeição ao procedimento estabelecido no art. 97 da CR, descumpre a Sumula Vinculante 10." (**Rcl 7.856**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.)

"O STF exerce, por excelência, o controle difuso de constitucionalidade quando do julgamento do recurso extraordinário, tendo os seus colegiados fracionários competência regimental para fazê-lo sem ofensa ao art. 97 da CF." (**RE 361.829-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010.)

"O poder de que dispõe qualquer juiz ou tribunal para deixar de aplicar a lei inconstitucional a determinado processo (...) pressupõe a invalidade da lei e, com isso, a sua nulidade. A faculdade de negar aplicação à lei inconstitucional corresponde ao direito do indivíduo de recusar-se a cumprir a lei inconstitucional, assegurando-se-lhe, em última instância, a possibilidade de interpor recurso extraordinário ao STF contra decisão judicial que se apresente, de alguma forma, em contradição com a Constituição (...) (Cf., a propósito, Rp 980, Rel. Min. **Moreira Alves**, *RTJ* 96, p. 508). Tanto o poder do juiz de negar aplicação à lei inconstitucional quanto a faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional (mediante interposição de recurso extraordinário) demonstram que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional. Em certos casos, o efeito necessário e imediato da declaração de nulidade de uma norma, na declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, há de ser a exclusão de toda ultra-atividade da lei inconstitucional. A eventual eliminação dos atos praticados com fundamento na lei inconstitucional terá de ser considerada em face de todo o sistema jurídico, especialmente das chamadas fórmulas de preclusão. Na espécie, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo tribunal local, dos atos normativos que conferiam pontuação extra a todos os servidores públicos municipais, quando submetidos a concurso público, atribuindo-lhes 40% da pontuação total das provas, entendo que o ato do Prefeito não violou direito líquido e certo dos impetrantes." (**RE 348.468**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.)

"No caso em tela, o juiz de direito da Vara das Execuções Criminais (...), reconhecendo a ocorrência de falta grave na conduta do sentenciado, declarou perdidos os dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa do reeducando, a (...) Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado (...), em 31-7-2008, deu provimento parcial ao recurso, para restabelecer os dias remidos. (...) o referido acórdão (...) violou o enunciado da Súmula Vinculante 10, eis que a (...) Câmara Criminal – órgão fracionário do Tribunal de Justiça de São Paulo – afastou a incidência do art. 127 da LEP, sob o fundamento de que tal dispositivo afronta princípios constitucionais. (...) Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), data vênia, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial." **(Rcl 6.541** e **Rcl 6.856**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.)

"Inexistência de ofensa ao princípio da reserva de plenário, pois o acórdão recorrido analisou normas legais sem julgar inconstitucional lei ou ato normativo federal." (**RE 436.155-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 463.220-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-3-2011; **RE 612.721-AgR**, Rel.

Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-11-2010; **AI 799.809-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010.

"O afastamento, pelo órgão fracionário do TRF 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da CR, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante 10 do STF." (**HC 92.438**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 613.748-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-10-2011.

"Possui repercussão geral a discussão sobre o afastamento, pelos tribunais, de lei ou ato normativo do Poder Público sem a observância da cláusula de reserva de plenário." (**RE 580.108-QO**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 11-6-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Acórdão que afasta a incidência de norma federal. Causa decidida sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Reserva de plenário. Art. 97 da Constituição. Tributário. Prescrição. LC 118/2005, Arts. 3º e 4º. Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), Art. 106, I. Retroação de norma autointitulada interpretativa. 'Reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição' (RE 240.096, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, Primeira Turma, *DJ* de 21-5-1999). Viola a reserva de plenário (...) acórdão prolatado por órgão fracionário em que há declaração parcial de inconstitucionalidade, sem amparo em anterior decisão proferida por órgão especial ou plenário. Recurso extraordinário conhecido e provido, para devolver a matéria ao exame do órgão fracionário do STJ." (**RE 482.090**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-6-2008, Plenário, *DJE* de 13-3-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 597.168-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-3-2011; **AI 744.381-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RE 585.702**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 10-12-2008, *DJE* de 3-3-2009, com repercussão geral.

"Descabe cogitar, no caso, de reserva de plenário – art. 97 do referido Diploma –, especialmente quando a matéria de fundo se encontra sumulada." (**AI 555.254-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 2-5-2008.) **No mesmo sentido: AI 413.118-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010; **AI 348.800**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, *DJE* de 20-10-2009.

"ICMS. Incidente sobre operações com energia elétrica. Acórdão do Tribunal de Justiça, favorável ao contribuinte, proferido em desacordo com a regra do art. 97 da Carta Magna. Recurso extraordinário da Fazenda estadual. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Deferimento. Embargos de declaração do contribuinte em que se alega fato superveniente. Suspendem-se os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do apelo extremo em que se invoca descumprimento da cláusula alusiva à reserva de plenário (art. 97 da CF). A decisão proferida posteriormente pelo órgão especial do Tribunal de Justiça, sobre o mesmo tema ou matéria de fundo, em arguição de inconstitucionalidade, constitui fato superveniente que não afasta a nulidade formal antes apontada no processo subjetivo. Fato, além do mais, que não espelha nenhum

dos pressupostos dos embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC (...).”(**AC 930-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 11-4-2008.)

“Agravo de instrumento. Sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada – Cofins. Modalidade de contribuição social. Discussão em torno da possibilidade constitucional de a isenção outorgada por lei complementar (LC 70/1991) ser revogada por mera lei ordinária (Lei 9.430/1996). Exame da questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária. Existência de matéria constitucional. Questão prejudicial de constitucionalidade (CPC, arts. 480 a 482). Postulado da reserva de plenário (CF, art. 97). Inobservância, na espécie, da cláusula constitucional do *full bench.* Consequente nulidade do julgamento efetuado por órgão meramente fracionário. Recurso de agravo improvido. Declaração de inconstitucionalidade e postulado da reserva de plenário. A estrita observância, pelos tribunais em geral, do postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição, atua como pressuposto de validade e de eficácia jurídicas da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público. Doutrina. Jurisprudência. A inconstitucionalidade de leis ou de outros atos estatais somente pode ser declarada, quer em sede de fiscalização abstrata (método concentrado), quer em sede de controle incidental (método difuso), pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal, reunidos em sessão plenária ou, onde houver, no respectivo órgão especial. Precedentes. Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal, em consequência, dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo órgão especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no art. 97 da CR. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão meramente fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno. Equivalência, para os fins do art. 97 da Constituição, entre a declaração de inconstitucionalidade e o julgamento, que, sem proclamá-la explicitamente, recusa aplicabilidade a ato do Poder Público, sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Precedentes (STF).” (**AI 591.373-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-2007.) No mesmo sentido: **AI 577.771-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2008; **RE 509.849-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.

"Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, ainda que parcial, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário." (**RE 544.246**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 8-6-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 585.702**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 10-12-2008, *DJE* de 3-3-2009, com repercussão geral; **RE 486.168-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009.

"Aplicação direta de norma constitucional que implique juízo de desconsideração de preceito infraconstitucional só pode dar-se com observância da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CR." (**RE 463.278-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**,

julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2007.)

"Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). 'Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição.' (cf. RE 184.093, **Moreira Alves**, *DJ* de 5-9-1997)." (**RE 460.971**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 30-3-2007.) **No mesmo sentido**: **ARE 676.006-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2012.

"IPTU. Progressividade. Taxas. Pretendida modulação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Não incidência, no caso em exame. Utilização dessa técnica no plano da fiscalização incidental. Necessária observância do postulado da reserva de plenário. Consequente incompetência dos órgãos fracionários do Tribunal (Turmas). Embargos de declaração rejeitados." (**AI 417.014-AgR-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 16-2-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 527.297-AgR-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-2-2010.

"Vê-se, portanto, na linha de iterativa jurisprudência prevalecente nesta Suprema Corte e em outros tribunais (*RTJ* 82/44 – *RTJ* 99/544 – *RTJ* 124/415 – *RTJ* 135/32 – *RT* 179/922 – *RT* 208/197 – *RT* 231/665, *v.g.*), que a incompatibilidade entre uma lei anterior (como a norma ora questionada inscrita na Lei 691/1984 do Município do Rio de Janeiro/RJ, p. ex.) e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade (*RTJ* 145/339 – *RTJ* 169/763). Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção – precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) – dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (*RTJ* 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (*RTJ* 95/980 – *RTJ* 95/993 – *RTJ* 99/544 – *RTJ* 143/355 – *RTJ* 145/339, *v.g.*)." (**AI 582.280 AgR**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-9-2006, Segunda Turma, *DJ* de 6-11-2006.) **No mesmo sentido**: **AI 669.872-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 11-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-2-2013; **RE 495.370-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.

"A regra da chamada reserva do plenário para declaração de inconstitucionalidade (art. 97 da CF) não se aplica, deveras, às turmas recursais de juizado especial. Mas tal circunstância em nada atenua nem desnatura a rigorosa exigência de juntada de cópia integral do precedente que tenha, ali, pronunciado inconstitucionalidade de norma objeto de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *b*, da Constituição da República, pela mesmíssima razão por que, a igual título de admissibilidade do recurso, não se dispensa juntada de cópia de acórdão oriundo de plenário." (**RE 453.744-AgR**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-6-2006, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-2006.)

"Tribunal de Justiça. Reserva de plenário. Art. 97 da Magna Carta. Recurso

extraordinário retido. Ação cautelar. Prequestionada a matéria e interposto o recurso pela alínea *a* da norma constitucional, cabe a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, prolatado por órgão fracionário do Tribunal." (**AC 930**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-3-2006, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-2006.)

"O art. 481, parágrafo único, introduzido no CPC pela L. 9.756/1998 – que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão – alinhou-se à construção jurisprudencial já então consolidada no Supremo Tribunal, que se fundara explicitamente na função outorgada à Corte de árbitro definitivo da constitucionalidade das leis." (**RE 433.101-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-12-2005, Primeira Turma, *DJ* de 3-2-2006.) **No mesmo sentido**: **AI 413.118-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010; **AI 481.584-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (**RE 432.597-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-2004, Primeira Turma, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido: AI 849.152-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-2-2012, Segunda Turma Turma, *DJE* de 7-3-2012; **AI 722.989-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-3-2012; **RE 596.607-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-2-2012; **Rcl 7.322**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010; **RE 379.573-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-12-2005, Primeira Turma, *DJ* de 10-2-2006; **AI 521.797-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 29-9-2006.

"(...) sem observância do art. 97 da Constituição, é impossível conhecer do recurso para declarar o vício não alegado. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Controle de constitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97): inaplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do CPC (red. da Lei 9.756/1998). (...) A regra, por isso mesmo, só incide quando a decisão do órgão fracionário de outro tribunal se ajusta à decisão anterior do plenário do Supremo Tribunal. Manifesta é a sua impertinência a hipóteses, como a do caso, em que a Turma da Corte de segundo grau vai de encontro ao julgado do STF, para declarar inconstitucional o dispositivo de lei que aqui se julgara válido perante a Constituição." (**AI 473.019-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-3-2004, Primeira Turma, *DJ* de 23-4-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 385.982-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-2007.

"A exigência de reserva de Plenário, tratando-se de processos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral, incide, unicamente, nas hipóteses de declaração incidental de inconstitucionalidade (CF, art. 97) e nos casos de *habeas corpus* ou de recurso ordinário em *habeas corpus*, quando a coação provier do próprio TSE (RISTF, art. 6º, I, *a*, e III, *a*)." (**AI 469.699-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-9-2003, Segunda Turma, *DJ* de 17-10-2003.)

"A invocação das razões de Estado – além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas – representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica. Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de respeito. Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política. A defesa da CR representa o encargo mais relevante do STF. O STF – que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte – não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional." (**ADI 2.010-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.)

"Recurso extraordinário, *a*: acórdão recorrido de órgão fracionário do Tribunal *a quo*, fundado na afirmação incidente de constitucionalidade da lei discutida, já antes declarada pelo Plenário, em outro processo: hipótese em que, se o acórdão recorrido tem motivação própria, dispensa-se a documentação do teor da decisão plenária no mesmo sentido: revisão da jurisprudência anterior. Cuidando-se de declaração incidente de constitucionalidade – e não de inconstitucionalidade – da lei, a competência, quando for o caso, será do órgão parcial a quem couber, segundo as normas gerais aplicáveis, julgar o caso concreto (CF, art. 97; CPC, art. 481). Nessa hipótese – ao contrário do que sucede no caso de declaração de inconstitucionalidade –, o acórdão plenário que, decidindo incidente suscitado em outro processo, já houver resolvido, no mesmo sentido, a prejudicial de inconstitucionalidade é mero precedente de jurisprudência, que não integra, formalmente, porém, a decisão da Câmara ou da Turma. Certo, se a última se limita a reportar-se ao precedente do plenário, a juntada deste se fará necessária, quando da interposição do recurso extraordinário, para documentar os fundamentos da decisão recorrida e o prequestionamento dos temas ventilados no apelo constitucional. Não é o caso, porém, se – invocando ou não o precedente plenário – a decisão da Câmara ou da Turma contém, em si mesma, a motivação da declaração incidente de constitucionalidade. Revisão da jurisprudência em contrário." (**RE 149.478-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-3-1993, Plenário, *DJ* de 23-4-1993.)

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e

sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

"Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente." (**Súmula Vinculante 27**.)

"Significância penal. Conceito constitucional. (...) Ao prever, por exemplo, a categoria de infrações de menor potencial ofensivo (inciso I do art. 98), a CF logicamente nega a significância penal de tudo que ficar aquém desse potencial, de logo rotulado de 'menor'; ou seja, quando a CF concebe a categoria das infrações de menor potencial ofensivo, parece mesmo que o faz na perspectiva de uma conduta atenuadamente danosa para a vítima e a sociedade, é certo, mas ainda assim em grau suficiente de lesividade para justificar uma reação estatal punitiva. Pelo que estabelece um vínculo operacional direto entre o efetivo dano ao bem jurídico tutelado, por menor que seja, e a necessidade de uma resposta punitiva do Estado." (**HC 109.277**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-12-2011, Segunda turma Turma, *DJE* de 22-2-2012.)

"As turmas recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos juizados especiais, de forma que os juízes dos juizados especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. Competente a turma recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo." (**RE 586.789**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-11-2011, Plenário, *DJE* de 27-2-2012.)

"A excludente da competência dos juizados especiais – complexidade da controvérsia (art. 98 da CF) – há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. Competência. Ação indenizatória. Fumo. Dependência. Tratamento. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais." (**RE 537.427**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 17-8-2011.)

"Violência doméstica (...). O preceito do art. 41 da Lei 11.340/2006 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. (...) Ante a opção político-normativa prevista no art. 98, I, e a proteção versada no art. 226, § 8º, ambos da CF, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei 9.099/1995 – mediante o art. 41 da Lei 11.340/2006 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (**HC 106.212**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 13-6-2011.) **No mesmo sentido**: **HC 110.113**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-4-2012. **Vide**: **ADI 3.096**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.

"(...) o ato de composição das turmas recursais não caracteriza promoção de magistrado para outra entrância ou mesmo de remoção, porém de mera designação para integrar órgão de primeiro grau, não se impondo, portanto, a observância dos critérios de merecimento ou antiguidade. Nessa linha, a definição dos critérios para composição da Turma recursal é ato *interna corporis* do respectivo Tribunal." (**MS 28.254-AgR**, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.)

“A hipótese dos autos versa sobre o cabimento de agravo interno no âmbito dos juizados especiais. (...) Esta Corte firmou o entendimento de que é possível que o relator decida monocraticamente o recurso, desde que tal decisão possa ser submetida ao órgão colegiado.” **(RE 612.359**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 2-9-2010, *DJE* de 28-10-2010, com repercussão geral.)

"Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do STJ, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da CF, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional." (**RE 571.572-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-8-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 584.073-ED**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 25-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2012; **RE 584.917-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

“Consoante dispõe o art. 9º da Lei 10.259/2001, em se tratando de processo originário de juizado especial, não há a contagem de prazo em dobro prevista no art. 188 do CPC. Descabe distinguir onde a lei não distingue, para, com isso, dar origem à dualidade de prazos.” (**RE 475.920-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **Vide**: **AI 633.998-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

“A exigência de depósito recursal prévio aos recursos do Juizado Especial Cível, criada pelo art. 7º da Lei estadual (AL) 6.816/2007, constitui requisito de admissibilidade do recurso, tema próprio de Direito Processual Civil e não de ‘procedimentos em matéria processual’ (art. 24, XI, CF). Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 7º, *caput,* e respectivos parágrafos, da Lei 6.816/2007, do Estado de Alagoas.” (**ADI 4.161-MC**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Competência da Justiça Estadual. Matéria que se insere no âmbito de cognição dos juizados especiais. Ilegitimidade passiva da Anatel. (...) Por não figurar na relação jurídica de consumo, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel carece de legitimidade para compor o polo passivo de ação movida pelo particular, usuário do serviço de telefonia móvel, contra a concessionária. Ausente participação da autarquia federal, sob qualquer das hipóteses previstas no art. 109, I, da Constituição, a competência é da Justiça Estadual. Em se

tratando de demanda que se resolve pela análise de matéria exclusivamente de direito, a dispensar instrução complexa, cabível seu processamento no Juizado Especial. Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria relacionada à relação de consumo e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão." (**RE 571.572**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 645.587-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; **AI 679.898-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **AI 649.751-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009; **RE 567.454**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009, com repercussão geral; **AI 700.200-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2009; **AI 675.515-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **AI 601.530-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009; **AI 711.266-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; **AI 657.627-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.

"A jurisprudência do STF é pacífica quanto à impossibilidade de conhecimento de mandado de segurança impetrado contra ato pretensamente coator praticado por juiz de direito integrante de juizado especial, em face de sua absoluta incompetência. A teor do que dispõe o art. 102, I, *d*, da CR, dúvidas não remanescem de que a autoridade tida como coatora não está elencada naquele rol, que é taxativo, sendo, portanto, incompetente o STF para processar e julgar o presente mandado de segurança." **(MS 26.836-AgR**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 13-3-2009.)

"Os juizados especiais e as turmas recursais foram instituídos, no Estado de Santa Catarina, por lei complementar estadual, anteriormente à edição da Lei 9.099/1995. Assim, a posterior exigência, por este último diploma legal, de lei estadual para a criação de juizados e turmas recursais nos Estados, já estava atendida no Estado de Santa Catarina. O fato de a lei complementar estadual prever apenas competência cível para as turmas de recursos não torna ilegítima a resolução do Tribunal de Justiça que declara a existência da competência também em matéria criminal. Observância dos princípios norteadores da Lei dos Juizados e da Constituição. O princípio do juiz natural veda a instituição de tribunais e juízos de exceção e impõe que as causas sejam julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado, a partir de critérios constitucionais de repartição da competência. (...) O fato de a resolução prever a competência em matéria recursal das turmas de recursos não exclui sua competência para o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisões dos juizados especiais criminais, como consequência lógica. (...) Ademais, no caso em análise, o *writ* é claro substitutivo do recurso de apelação, não havendo razoabilidade em excluí-lo do alcance do art. 82 da Lei 9.099/1995." (**RE 463.560**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 20-6-2008.)

"Juizados especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. Juizados especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente." (**AI 644.056-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 28-9-2007.)

"Surge com relevância maior pleito no sentido de afastar-se execução de título judicial até que se defina, em recurso extraordinário, a competência para julgar ação mediante a

qual fumante haja buscado responsabilizar empresa produtora de cigarros." (**AC 1.590-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 22-6-2007.)

"Competência recursal: crime de menor potencial ofensivo: se o réu foi processado e condenado pela Justiça comum, compete ao Tribunal de Justiça e não à Turma Recursal a apreciação do mérito da apelação criminal. Juizado especial: cuidando-se de processo por crime de imprensa, cuja apuração é regida por lei especial (Lei 5.250/1967), não compete ao Juizado especial o julgamento da ação penal." (**HC 88.428**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-2006.)

"Desacato. Crime de menor potencial ofensivo. Sentença proferida por juiz de direito da Justiça comum. Recurso para o Tribunal de Justiça. A competência para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por juiz de direito da Justiça comum é do Tribunal de Justiça, não da Turma recursal. 'As disposições concernentes a jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso' (Carlos Maximiliano)." (**HC 85.652**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 31-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 1-7-2005.)

"Juizados especiais (CF, art. 98, I): matéria de processo (criação de recursos): competência legislativa privativa da União (Lei 9.099/1995): consequente inadmissibilidade de embargos de divergência para o Tribunal de Justiça, criados por lei estadual." (**RE 273.899**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-3-2001, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.)

"Criação de recursos – Juizados especiais. Mostra-se insubsistente, sob o ângulo constitucional, norma local que implique criação de recurso." (**AI 210.068-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-8-1998, Segunda Turma, *DJ* de 30-10-1998.)

"Os critérios de identificação das 'causas cíveis de menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União. Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADI 1.127, cautelar, 28-9-1994, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos. Consequente plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de lei estadual que, antes da Lei federal 9.099, outorga competência a juizados especiais, já afirmada em casos concretos." (**ADI 1.807-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-4-1998, Plenário, *DJ* de 5-6-1998.)

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 10.180, de 19-6-1990, de Minas Gerais. Custas judiciais cobradas pelo oficial do Registro Civil e recolhidas à disposição do juiz de paz. Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para propositura da lei. Projeto de lei proposto pelo governador do Estado. Os juízes de paz, na qualidade de agentes públicos, ocupam cargo cuja remuneração deve ocorrer com base em valor fixo e predeterminado, e não por participação no que é recolhido aos cofres públicos. Além disso, os juízes de paz integram o Poder Judiciário e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário. Inconstitucionalidade material. Inconstitucionalidade da expressão ‘recolhidas à disposição do Juiz de Paz’.” (**ADI 954**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 26-5-2011.) **Vide**: **ADI 1.051**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-8-1995, Plenário, *DJ* de 13-10-1995.

"A obrigatoriedade de filiação partidária para os candidatos a juiz de paz (art. 14, § 3º, da CB/1988) decorre do sistema eleitoral constitucionalmente definido. (...) A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da CB. (...) Lei estadual que define como competência funcional do juiz de paz zelar, na área territorial de sua jurisdição, pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância sobre as matas, rios e fontes, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento, está em consonância com o art. 225 da CB, desde que sua atuação não importe em restrição às competências municipal, estadual e da União." (**ADI 2.938**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-6-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.)

"A remuneração dos juízes de paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado. A regra constitucional insculpida no art. 98 e seu inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão a Justiça de Paz, remunerada, não prescinde do ditame relativo à competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, II, *b*. As disposições que atribuem remuneração aos juízes de paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompatíveis com as regras dos arts. 2º e 96, II, *b*, da CF, eis que eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, além de violarem, pela imposição de aumento da despesa, o princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário." (**ADI 1.051**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-8-1995, Plenário, *DJ* de 13-10-1995.) **No mesmo sentido**: **RE 480.328**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009. **Vide**: **ADI 954**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 26-5-2011.

§ 1º - Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. *(Renumerado pela EC nº 45/04)*

“A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um juizado especial e um juízo de 1º grau, se ao respectivo TRF ou ao STJ. A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, *d*, da CF). Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os juizados especiais estão vinculados ao respectivo TRF, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.” (**RE 590.409**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-8-2009, Plenário, *DJE* 29-10-2009, com repercussão geral.)

§ 2º - As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. *(EC nº 45/04)*

Resolução editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que alterou os percentuais de destinação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros (Resolução 196/2005). Ato administrativo com caráter genérico e abstrato. (...) Supressão de parcela destinada ao Poder Executivo, que passaria a ser destinada ao Poder Judiciário. Não configurada violação ao art. 98, § 2º, da CF (com a redação dada pela EC 45/2004), uma vez que o referido dispositivo constitucional inclui tanto as custas e emolumentos oriundos de atividade notarial e de registro (art. 236, § 2º, CF/1988), quanto os emolumentos judiciais propriamente ditos. Caracterizada a violação dos arts. 167, VI, e 168 da CF, pois a norma impugnada autoriza o remanejamento do Poder Executivo para o Poder Judiciário sem prévia autorização legislativa. Inconstitucionalidade formal. (**ADI 3.401**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-4-2006, Plenário, *DJ* de 23-2-2007.)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

"O Plenário concluiu julgamento de referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada (...) contra a Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.) "Na sequência, o Plenário atribuiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 8º e 9º, § 2º e § 3º, da citada resolução (...), com o fim de que, onde conste 'presidente' ou 'corregedor', seja lido 'órgão competente do tribunal'. O relator realçou que o CNJ poderia exigir informações acerca do andamento de processos disciplinares em curso nos tribunais, mas não caberia ao órgão definir quem seria a autoridade responsável pelo envio dos dados, sob pena de contrariedade aos arts. 96, I, e 99 da CF. O Min. Ayres Britto acresceu que o fundamento de validade das competências tanto do CNJ quanto dos tribunais seria a Constituição. Afirmou que, consoante o § 4º do art. 103-B da CF, o CNJ desempenharia função de controle, cuja acepção compreender-se-ia em dois sentidos: o de prevenção e o de correição. Ato contínuo, em juízo meramente delibatório, o Supremo, por maioria, conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 10 do ato em tela (...) para, excluindo a expressão 'por parte do autor da representação', entender-se que o sentido da norma seria o da possibilidade de recurso pelo interessado, seja ele o magistrado contra o qual se instaura o procedimento, seja ele o autor da representação arquivada. Enfatizou-se inexistirem, no sistema de direito público brasileiro, especialmente no Judiciário, decisões terminais no âmbito de colegiados por parte de individualidades, componentes do tribunal. Portanto, seria uma decorrência natural que houvesse um recurso para o colegiado. Inferiu-se que o preceito tão só explicitaria o fato de decisão monocrática ser suscetível de recurso. Assim, ressaltou-se que caberia sempre recurso do interessado para o tribunal. Desse modo, não seria inovador, tratar-se-ia de dispositivo a explicitar princípio do sistema constitucional, o da recorribilidade contra toda decisão, ainda que de caráter administrativo, dotada de lesividade teórica." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-2-2012, Plenário, *Informativo* 653.)

"(...) a transferência dos recursos depositados em juízo para a conta única do Tesouro Nacional em nada afeta a autonomia do Poder Judiciário, até porque esses valores não integram os recursos orçamentários de administração exclusiva desse Poder (art. 168 da CF). Enquanto não houver ordem judicial para levantamento (e a lei não opõe nenhum óbice à emissão dessa ordem), os valores terão a aplicação determinada em lei." (**ADI 1.933**, Rel. Min. **Eros Grau**, voto do Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-4-2010,

Plenário, *DJE* de 3-9-2010.)

"Ação direita de inconstitucionalidade. Lei 5.913/1997, do Estado de Alagoas. Criação da Central de Pagamentos de Salários do Estado. Órgão externo. Princípio da separação de poderes. Autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário. (...) A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) tem legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se discute afronta ao princípio constitucional da autonomia do Poder Judiciário. A ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta sua autonomia financeira e administrativa. A presença de representante do Poder Judiciário na Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas (CPSAL) não afasta a inconstitucionalidade da norma, apenas permite que o Poder Judiciário interfira, também indevidamente, nos demais Poderes." (**ADI 1.578**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 3-4-2009.)

"Tesouro estadual definido como administrador da conta de depósitos judiciais. Inconstitucionalidade material. (...) Cumpre ao Poder Judiciário a administração e os rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. Atribuir ao Poder Executivo essas funções viola o disposto no art. 2º da CB, que afirma a interdependência – independência e harmonia – entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (**ADI 3.458**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-2-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.) **Vide**: **ADI 1.933**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010; **ADI 2.214-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

"Conquanto a AMB tenha impugnado a integralidade da lei estadual, o diploma limita a execução orçamentária não apenas em relação aos órgãos do Poder Judiciário, mas também em relação aos Poderes Executivo e Legislativo e do Ministério Público, os quais são alheios à sua atividade de representação. Todos os fundamentos apresentados pela requerente para demonstrar a suposta inconstitucionalidade restringem-se ao Poder Judiciário, não alcançando os demais destinatários. Conhecimento parcial da ação. (...) Apenas o art. 2º da lei impugnada coincide com o disposto na LDO. Essa semelhança, contudo, não impede, por si só, o conhecimento da ação, uma vez que a LDO, em tese, não conteria os mesmos vícios apontados pela AMB, pois contou com a participação do Poder Judiciário na sua elaboração. A expressão 'não poderá exceder', presente no art. 169 da CF, conjugada com o caráter nacional da lei complementar ali mencionada, assentam a noção de marco negativo imposto a todos os membros da Federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma. O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, buscam controlar a forma de gestão dos recursos orçamentários já aprovados. A participação necessária do Poder Judiciário na construção do pertinente diploma orçamentário diretivo, em conjugação com os outros Poderes instituídos, é reflexo do *status* constitucional da autonomia e da independência que lhe são atribuídas no art. 2º do Diploma Maior. Esse é o entendimento que decorre diretamente do conteúdo do art. 99, § 1º, da CF. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder

Judiciário. O diploma impugnado, ao restringir a execução orçamentária do Judiciário local, é formalmente inconstitucional, em razão da ausência de participação desse na elaboração do diploma legislativo. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade da expressão 'e Judiciário' contida nos arts. 1º e 6º da lei impugnada e para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos demais dispositivos da Lei 14.506/2009 do Estado do Ceará, afastando do seu âmbito de incidência o Poder Judiciário." (**ADI 4.426**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-2-2011, Plenário, *DJE* de 18-5-2011.) **Vide**: **ADI 4.356**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-2-2011, Plenário, *DJE* de 12-5-2011.

"Ação direta julgada procedente em relação aos seguintes preceitos da Constituição sergipana: (...) Art. 95, § 1º: o preceito estipula limites referentes à proposta orçamentária do Poder Judiciário estadual. Não há, na CB/1988, preceito que fundamente a limitação." (**ADI 336**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

"O STF, em duas oportunidades (ADI 468-MC, Rel. Min. **Carlos Velloso**, e ADI 810-MC, Rel. Min. **Francisco Rezek**), deferiu a suspensão cautelar da vigência de disposições legais que fixaram limite percentual de participação do Poder Judiciário no orçamento do Estado sem a intervenção desse Poder. A hipótese dos autos ajusta-se aos precedentes referidos, tendo em vista que se trata de impugnação dirigida contra a LDO do Estado do Paraná para o exercício de 1999, que fixou o limite de 7% de participação do Poder Judiciário na receita geral do Estado totalmente à sua revelia." (**ADI 1.911-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-11-1998, Plenário, *DJ* de 12-3-1999.)

"LDO: participação necessária do Poder Judiciário na fixação do limite de sua proposta orçamentária (CF, art. 99, § 1º)." (**ADI 848-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-3-1993, Plenário, *DJ* de 16-4-1993.)

"Poder Judiciário: independência, autogoverno e controle. A administração financeira do Judiciário não está imune ao controle, na forma da Constituição, da legalidade dos dispêndios dos recursos públicos; sujeita-se, não apenas à fiscalização do Tribunal de Contas e do Legislativo, mas também às vias judiciais de prevenção e repressão de abusos, abertas não só aos governantes, mas a qualquer do povo, incluídas as que dão acesso à jurisdição do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, *n*). O que não admite transigências é a defesa da independência de cada um dos Poderes do Estado, na área que lhe seja constitucionalmente reservada, em relação aos demais, sem prejuízo, obviamente, da responsabilidade dos respectivos dirigentes pelas ilegalidades, abusos ou excessos cometidos." (**ADI 691-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-4-1992, Plenário, *DJ* de 19-6-1992.)

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º - Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder

Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. ***(EC nº 45/2004)***

§ 4º - Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ***(EC nº 45/2004)***

§ 5º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. ***(EC nº 45/2004)***

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (*Redação da EC 62/2009*)

"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." (**Súmula 729**.)

"(...) o STF assentou que às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em ambiente não concorrencial aplica-se o regime de precatório." (**ARE 698.357-AgR**, voto da min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2012.) **Vide**: **RE 599.628**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-5-2011, Plenário, *DJE* de 17-10-2011, com repercussão geral.

"Desapropriação. Decisão judicial. Execução contra Fazenda Pública sem expedição de precatório. Impossibilidade. Precedentes. Suspensão de liminar concedida. Possibilidade de ocorrência de efeito multiplicador. Agravo regimental improvido. O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão." (**SL 296-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 22-9-2011, Plenário, *DJE* de 25-10-2011.)

"(...) o exame dos presentes autos evidencia que houve, no caso ora em análise, a oposição de embargos à execução manifestada pela União, circunstância essa que impede a aplicação, na espécie, da diretriz firmada no julgamento plenário do **RE 420.816**/PR. (...) Como precedentemente assinalado, o acórdão questionado nesta sede recursal diverge da orientação jurisprudencial prevalecente nesta Corte, eis que, tratando-se de execução aparelhada contra a Fazenda Pública, e desde que por esta embargada, torna-se devida a verba honorária, por inaplicável o art. 1º-D da Lei 9.494/1997." (**RE 491.851-AgR-ED**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 27-9-2011.)

“Precatório – Penhora – Art. 100 da CF. Longe fica de vulnerar o preceito decisão no sentido de autorizar a penhora de precatório, configurando a hipótese mera transmissão do direito de receber o valor nele consignado.” (**AI 740.555-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-8-2011.)

“A questão suscitada neste recurso versa sobre a forma da execução das decisões que condenam a Paranaprevidência, pessoa jurídica de direito privado e prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental, a pagar quantia em dinheiro. Discute-se qual rito deve ser observado: se o rito do art. 475-J ou o rito do art. 730, ambos do CPC, à luz do art. 100 da CF. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública.” (**AI 841.548-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 31-8-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 829.809-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2012; **AI 783.136-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010. **Vide**: **AI 349.477-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-2-2003, Segunda Turma, *DJ* de 28-2-2003.

“(...) tenho que, não obstante a EC 62/2009 ser objeto de três ações diretas de inconstitucionalidade nesta Corte (todas de relatoria do ministro **Ayres Britto**: ADI 4.357, ADI 4.372 e ADI 4.400), não há, até o momento, pronunciamentos no sentido da inconstitucionalidade das inovações por ela trazidas, de forma que suas normas são plenamente aplicáveis sobre todos os débitos judiciais constituídos e pendentes de pagamento, inclusive sobre os débitos parcelados na forma dos arts. 33 e 78 do ADCT, até a entrada em vigor da citada emenda.” (**SS 4.010-AgR** – extensão, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 28-6-2011.)

“Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (ELETRONORTE) não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição).” (**RE 599.628**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-5-2011, Plenário, *DJE* de 17-10-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 823.618-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2012.

“Há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na decisão judicial que determina imediato pagamento de precatórios de valores elevados, sem obediência à ordem cronológica.” (**SS 4.090-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 17-2-2011, Plenário, *DJE* de 14-3-2011.)

“O precatório de que trata o art. 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35 da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF).” (**ADI 2.356-MC** e **ADI 2.362-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-11-2010,

Plenário, *DJE* de 19-5-2011.)

"O sistema de precatório instituído pela CF não exclui o pagamento realizado pela Fazenda Pública decorrente de descumprimento de sentença de natureza mandamental. Incabível no caso, portanto, o bloqueio de renda pública." (**AI 589.584-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010.) **No mesmo sentido: ARE 639.219-AgR**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2012; **RE 602.184-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-3-2012; **AI 712.216-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-9-2009.

"Pessoa jurídica de direito privado não possui qualquer privilégio processual na execução em que seja devedora, não se lhe aplicando o art. 100, *caput*, da Lei Fundamental." (**RE 382.380-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010.)

"O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Lei Fundamental, por normas especiais, que, ao instituírem o regime constitucional dos precatórios, estendem-se a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. A disciplina constitucional desse processo de execução, na redação anterior à promulgação das EC 30/2000, 37/2002 e 62/2009, tornava imprescindível a expedição do requisitório, independentemente da natureza e do valor do crédito exequendo. A exigência constitucional de expedição do precatório, com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação daquele instrumento de requisição judicial de pagamento, tinha (e ainda tem) por finalidade impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo. A regra inscrita no art. 100 da CF – cuja gênese reside, em seus aspectos essenciais, na Constituição de 1934 (art. 182) – tinha por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do poder público ao dever de respeitar o princípio que conferia preferência jurídica a quem dispusesse de precedência cronológica ('*prior in tempore, potior in jure*'). O comportamento da pessoa jurídica de direito público, que desrespeita a ordem de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, deve expor-se às graves sanções definidas pelo ordenamento positivo, inclusive ao próprio sequestro de quantias necessárias à satisfação do credor injustamente preterido. Nem mesmo a celebração de transação com o poder público, ainda que em bases vantajosas para o erário, teria, na época em que ocorridos os fatos expostos na denúncia, o condão de autorizar a inobservância da ordem de precedência cronológica dos precatórios, pois semelhante comportamento – por envolver efetivação de despesa não autorizada por lei e por implicar frustração do direito de credores mais antigos, com evidente prejuízo para eles – enquadra-se no preceito incriminador constante do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967." (**AP 503**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-5-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2013.)

"Verificada a insuficiência do depósito prévio na desapropriação por utilidade pública, a diferença do valor depositado para imissão na posse deve ser feito por meio de precatório, na forma do art. 100 da CB/1988." (**RE 598.678-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

"O entendimento do STF fixado na ADI 1.662/SP é o de que, em sede de precatório, o

administrador público somente está autorizado a alterar os cálculos com a finalidade de corrigir erros materiais ou aritméticos, não tendo competência para modificar critérios que foram adotados pelo Juiz originário da causa. Caracterizada a ofensa ao que foi decidido na ADI 1.662/SP porque, na hipótese presente, houve a determinação específica do julgado no sentido de serem refeitos os cálculos com mudança de critérios, independentemente de estar essa determinação vinculada à observância de qualquer tipo de norma legal. No caso, o cálculo já havia sido feito, não estando evidenciado nenhum erro material." (**Rcl 2.267** e **Rcl 2.268**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 2.411-AgR-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 18-9-2009.

"Os débitos trabalhistas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), entidade autárquica que presta serviço público, devem ser executados pelo regime de precatórios. Precedente." (**RE 380.939-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 30-11-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 331.146-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010; **RE 553.369-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009.

"Execução contra a Fazenda Pública. Título extrajudicial. Possibilidade. Não violação do art. 100, *caput*, da CF. Agravo regimental não provido. As execuções contra a Fazenda Pública podem ser ajuizadas com base em título executivo extrajudicial." (**RE 488.858-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 574.573-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-12-2011, Segunda turma Turma, *DJE* de 17-2-2012; **AI 504.771-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

"Precatórios. Art. 19 da Lei nacional 11.033, de 21-12-2004. Afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 100 da CR. O art. 19 da Lei 11.033/2004 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado – constitucionalmente garantido – que não se contém na norma fundamental da República. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos

precatórios." (**ADI 3.453**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-11-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"Reclamação. Deferimento de sequestração de verbas públicas com fundamento no § 4º do art. 78 do ADCT. Alegado desrespeito à decisão tomada pelo STF na ADI 1.662. No julgamento da ADI 1.662, este STF tratou, especificamente, dos precatórios e dos pedidos de sequestro que têm o seu regime jurídico previsto no art. 100 da CF de 1988. Naquela oportunidade, esta Suprema Corte não examinou a possibilidade de ocorrer o deferimento de pedido de sequestro com base no § 4º do art. 78 do ADCT. Por outro lado, no precedente invocado pelo reclamante, o que se discutiu foi a constitucionalidade de um ato normativo que disciplinava a expedição de precatórios de caráter alimentar. No caso em foco, porém, o débito da Fazenda Pública municipal não possui natureza alimentícia. Reclamação julgada improcedente." (**Rcl 2.899**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-10-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.) **No mesmo sentido**: **Rcl 6.735-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010; **Rcl 6.800-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-10-2009, Plenário, *DJE* de 29-10-2009; **Rcl 3.970-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009; **Rcl 5.928**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009; **Rcl 3.084**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-4-2009, Plenário, *DJE* de 1-7-2009.

"Reclamação. Sequestro de recursos do Município de Capitão Poço. Débitos trabalhistas. Afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 1.662. Admissão de sequestro de verbas públicas somente na hipótese de quebra da ordem cronológica." (**Rcl 2.363**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-10-2003, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.)

"À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do art. 12 do DL 509/1969 e não incidência da restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da CF." (**RE 230.051-ED**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-6-2003, Plenário, *DJ* de 8-8-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 393.032-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009; **RE 220.699**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 12-12-2000, Primeira Turma, *DJ* de 16-3-2001.

"Precatório e cessão de crédito tributário: plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 100 da CF pelos arts. 5º e seu parágrafo único e 6º, ambos da lei impugnada, que concedem permissão para pessoas físicas cederem a pessoas jurídicas créditos, contra o Estado, decorrentes de sentença judicial, bem como admitem a utilização destes precatórios na compensação dos tributos: deferimento da suspensão cautelar dos mencionados preceitos legais." (**ADI 2.405-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-11-2002, Plenário, *DJ* de 17-2-2006.)

"O art. 14 da LC 76/1993, ao dispor que o valor da indenização estabelecido por sentença em processo de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser

depositado pelo expropriante em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela CF no art. 100 e parágrafos. Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, por sua vez, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais', contida no art. 14 da LC 76/1993." (**RE 247.866**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-8-2000, *DJ* de 24-11-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 504.210-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 2-12-2010; **AI 452.000-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-11-2003, Primeira Turma, *DJ* de 5-12-2003.

"Ação declaratória de constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494, de 10-9-1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Medida cautelar: cabimento e espécie, na ação declaratória de constitucionalidade. Requisitos para sua concessão. (...) Está igualmente atendido o requisito do *periculum in mora*, em face da alta conveniência da administração pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da CF, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, *ex nunc*, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494, de 10-9-1997, sustando-se, igualmente *ex nunc*, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido." (**ADC 4-MC**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 11-2-1998, *DJ* de 21-5-1999.) **Vide**: **Rcl 6.258-AgR**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-1992, Plenário, *DJE* de 29-10-2009.

"A norma consubstanciada no art. 100 da Carta Política traduz um dos mais expressivos postulados realizadores do princípio da igualdade, pois busca conferir, na concreção do seu alcance, efetividade à exigência constitucional de tratamento isonômico dos credores do Estado. A vinculação exclusiva das importâncias federais recebidas pelo Estado-membro, para o efeito específico referido na regra normativa questionada, parece acarretar o descumprimento de quanto dispõe do art. 100 da CF, pois, independentemente da ordem de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, institui, com aparente desprezo ao princípio da igualdade, uma preferência absoluta em favor do pagamento de 'determinadas' condenações judiciais." (**ADI 584-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-3-1992, Plenário, *DJ* de 22-5-1992.)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (*Redação da EC 62/2009*)

"Créditos trabalhistas não se confundem ou se equivalem aos créditos de natureza alimentar. Os primeiros são espécies dos segundos, que gênero são. As verbas devidas pelo Estado seguem regramento especial, inclusive no que diz respeito ao seu

pagamento, ainda que existam listas distintas de precatórios. A MP 2.180/2001, cuja vigência antecedeu à do Novo Código Civil e, em relação a ele, é norma especial aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494, de 10-9-1997, determinando que os juros de mora, resultantes de condenação no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A Lei 11.960, de 30-6-2009, dando nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494, de 10-9-1997, conferiu novel regramento à aplicação de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, determinando que estes incidam nos mesmos percentuais aplicáveis às cadernetas de poupança." (**AO 152 embargos à execução-ED-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-12-2011.)

"A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da norma inscrita no *caput* do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum. (...) O sentido teleológico da norma inscrita no *caput* do art. 100 da Carta Política – cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na CF de 1934 (art. 182) – objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (*prior in tempore, potior in jure*)." (**AC 254-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-5-2004, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 597.157-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2012; **RE 597.835-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010; **AI 768.479-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.

"Não contraria os arts. 100 e 165, 8º, da CR o art. 57, 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual 'os créditos de natureza alimentícia' – cujos precatórios observarão ordem cronológica própria – 'serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento." (**RE 189.942**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 1º-6-1995, Plenário, *DJ* de 24-11-1995.) **No mesmo sentido**: **AI 166.000-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 4-3-1997, Primeira Turma, *DJ* de 8-8-1997.

"São de natureza alimentícia os créditos decorrentes de decisões judiciárias em ações de acidente de trabalho. Os pagamentos desses débitos do INSS ficam, em princípio, sujeitos à expedição do precatório a que se refere o art. 100 da Constituição, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.197, de 27-6-1991, cuja vigência não foi suspensa pelo Plenário do STF, no julgamento da ADI 571-MC/DF, 28-11-1991." (**RE 167.359**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 22-11-1994, Segunda Turma, *DJ* de 25-8-1995.)

"O crédito de natureza alimentar deve ser satisfeito pelo seu valor real. A sua satisfação pelo seu valor nominal transforma-o, se ocorrente o fenômeno da inflação, em pensão vitalícia." (**RE 159.220-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 31-10-1994, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-1995.)

§ 1º-A - (Revogado).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (*Redação da EC 62/2009*)

NOVO: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão 'na data de expedição do precatório', contida no § 2º do art. 100 da CF; (...). No tocante ao art. 100, § 2º, da CF (...), assinalou-se que a emenda, em primeira análise, criara benefício anteriormente inexistente para os idosos e para os portadores de deficiência, em reverência aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. Entretanto, relativamente à expressão 'na data da expedição do precatório', entendeu-se haver transgressão ao princípio da igualdade, porquanto a preferência deveria ser estendida a todos credores que completassem sessenta anos de idade na pendência de pagamento de precatório de natureza alimentícia." (**ADI 4.357** e **ADI 4.425**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, *Informativo* 698.)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (*Redação da EC 62/2009*)

"O poder público (...), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT." (**RE 601.914-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 25-2-2013.)

"A expedição de precatório não se aplica aos créditos alimentícios de pequeno valor." (**AI 641.431-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010.)

"Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto à incidência de juros de mora." (**AI 618.770-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-3-2008.)

"Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de

modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/1988, art. 100, § 3º)." (**RE 415.932**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-9-2004, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.) **No mesmo sentido**:**RE 481.089-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-3-2011; **RE 570.712-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010; **RE 468.138-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010; **RE 571.944-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009. **Vide**: **RE 526.186-AgR-segundo**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-2-2011; **RE 435.757-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (*Redação da EC 62/2009*)

"Precatórios. Obrigações de pequeno valor. CF, art. 100, § 3º. ADCT, art. 87. Possibilidade de fixação, pelos Estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela EC 37/2002." (**ADI 2.868**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-6-2004, Plenário, *DJ* de 12-11-2004.)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (*Redação da EC 62/2009*)

“Durante o período previsto no § 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” (**Súmula Vinculante 17**.)

“Não basta, para efeito de caracterização típica do delito definido no inciso XIV do art. 1º do DL 201/1967 – ‘deixar de cumprir ordem judicial’–, que exista determinação emanada de autoridade judiciária, pois se mostra igualmente necessário que o magistrado tenha proferido decisão em procedimento revestido de natureza jurisdicional, uma vez que a locução constitucional ‘causa’ encerra conteúdo específico e possui sentido conceitual próprio. Precedentes. A atividade desenvolvida pelo presidente do Tribunal no processamento dos precatórios decorre do exercício, por ele, de função eminentemente administrativa (*RTJ* 161/796 – *RTJ* 173/958-960 – *RTJ* 181/772), não exercendo, em consequência, nesse estrito contexto procedimental, qualquer parcela de poder jurisdicional.” (**HC 106.124-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, *DJE* de 5-8-2011.) **No mesmo sentido**: **HC 106.124**, Rel. Min. **Celso de Melo**, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, *Informativo* 649.

"O entendimento firmado no julgamento do **RE 298.616**/SP, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.” (**AI 713.551-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira

Turma, *DJE* de 14-8-2009.)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (*Redação da EC 62/2009*)

"(...) é pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual é impossível o fracionamento da execução para requisição de pequeno valor. (...) No presente caso, o acórdão recorrido, ao autorizar o fracionamento da execução para o pagamento de custas mediante RPV, divergiu da orientação firmada por esta Corte, uma vez que a execução das verbas acessórias não é autônoma, devendo ser considerada em conjunto com a condenação principal. (...) Dessarte, a execução das custas processuais não pode ser feita de modo independente, devendo ocorrer em conjunto com a do precatório que diz respeito ao total do crédito. Isso porque o art. 100, § 8º, da Constituição, com a redação dada pela EC 62/2009, veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, não podendo a liquidação das custas ser feita de forma apartada." (**RE 592.619**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-9-2010, Plenário, *DJE* de 16-11-2010.) **Vide**: **RE 578.695**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009, com repercussão geral.

"Execução contra a Fazenda Pública. Custas processuais. Pagamento via Requisição de Pequeno Valor (RPV). Fracionamento da execução principal. (...) No caso, o titular do cartório tem legitimidade para executar as custas processuais, uma vez que a parte, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, não as adiantou." (**RE 578.695**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009, com repercussão geral.)

"Honorários advocatícios. Expedição de novo precatório. Acessório segue a sorte do principal. Deve-se afastar o fracionamento de precatório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência quando a execução não for específica de honorários, seguindo, como acessório, a sorte do principal." (**RE 527.971-AgR-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 19-10-2007.)

"Débitos da Fazenda Pública. Expedição de precatório complementar. Nova citação. Desnecessidade. Hipóteses específicas: erro material, inexatidões aritméticas ou substituição de índices já extintos. Precedente. Decisões judiciais. Novo precatório. Nova citação. Necessidade. Precedentes." (**AI 534.539-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 508.697-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2011; **AI 610.832-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-2-2011.

"Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando se tratar de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes." (**RE 459.506-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 570.712-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010; **AI 608.866-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-2007. **Vide**: **RE 501.840-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

"Execução. Precatório. Duplicidade. Longe fica de conflitar com o art. 100, § 4º, da CF enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (**RE 458.110**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-6-2006, Primeira Turma, *DJ* de 29-9-2006.)

"Constitucional. Precatório. Crédito complementar: novo precatório. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que 'para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento'. Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que 'pagamentos complementares', referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte." (**ADI 2.924**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 30-11-2005, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 472.000-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010. **Vide**: **Rcl 3.119**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (*Redação da EC 62/2009*)

NOVO: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a

inconstitucionalidade: (...) b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; (...). Quanto aos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF (...), apontou-se configurar compensação obrigatória de crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Aduziu-se que os dispositivos consagrariam superioridade processual da parte pública – no que concerne aos créditos privados reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado – sem que considerada a garantia do devido processo legal e de seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. Reiterou-se que esse tipo unilateral e automático de compensação de valores embaraçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes. Enfatizou-se que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não tributários. Assim, também se reputou afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o ente estatal, ao cobrar crédito de que titular, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte. Pelos mesmos motivos, assentou-se a inconstitucionalidade da frase 'permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa ... nos termos do § 9º do art. 100 da CF', contida no inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT." (**ADI 4.357** e **ADI 4.425**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, *Informativo* 698.)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (*Redação da EC 62/2009*)

NOVO: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) b) dos § § 9º e 10 do art. 100 da CF; (...). Quanto aos § § 9º e 10 do art. 100 da CF (...), apontou-se configurar compensação obrigatória de crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Aduziu-se que os dispositivos consagrariam superioridade processual da parte pública – no que concerne aos créditos privados reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado – sem que considerada a garantia do devido processo legal e de seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. Reiterou-se que esse tipo unilateral e automático de compensação de valores embaraçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes. Enfatizou-se que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não tributários. Assim, também se reputou afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o ente estatal, ao cobrar crédito de que titular, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte. Pelos mesmos motivos, assentou-se a inconstitucionalidade da frase 'permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa ... nos termos do § 9º do art. 100 da CF', contida no inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT." (**ADI 4.357** e **ADI 4.425**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, *Informativo* 698.)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (*Redação da EC 62/2009*)

> **NOVO:** "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão 'independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário." (**ADI 4.357** e **ADI 4.425**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário,*Informativo* 698.)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (*Redação da EC 62/2009*)

> **NOVO:** "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os § § 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) (...). Em passo seguinte, ao apreciar o § 15 do art. 100 da CF (...) e o caput do art. 97 do ADCT (...), registrou-se que os preceitos impugnados subverteriam os valores do Estado de Direito, do devido processo legal, do livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário e da razoável duração do processo. Frisou-se que esses artigos ampliariam, por mais 15 anos, o cumprimento de sentenças judiciais com trânsito em julgado e desfavoráveis ao Poder Público, cujo prazo já teria sido, outrora, prorrogado por 10 anos pela Emenda Constitucional 30/2000. Entendeu-se

adequada a referência à EC 62/2009 como a 'emenda do calote'. Mencionou-se que esse calote feriria o princípio da moralidade administrativa, haja vista o inadimplemento, por parte do Estado, de suas próprias dívidas. Além disso, sublinhou-se que o Estado: a) reconheceria o descumprimento, durante anos, de ordens judiciais de pagamento em desfavor do erário; b) propor-se-ia a adimpli-las, mas limitado a percentual pequeno de sua receita; c) forçaria, com esse comportamento, que os titulares de crédito assim inscritos os levassem a leilão. Desse modo, verificou-se a inconstitucionalidade do inciso I do § 8º e de todo o § 9º, ambos do art. 97 do ADCT (...). Consignou-se que idêntica solução alcançaria os incisos II e III do § 8º do art. 97 do ADCT (...), por malferir os princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. Por fim, constatou-se que, para a maioria dos entes federados, não faltaria dinheiro para o adimplemento dos precatórios, mas sim compromisso dos governantes quanto ao cumprimento de decisões judiciais. Nesse contexto, observou-se que o pagamento de precatórios não se contraporia, de forma inconciliável, à prestação de serviços públicos. Além disso, arrematou-se que configuraria atentado à razoabilidade e à proporcionalidade impor aos credores a sobrecarga de novo alongamento temporal do perfil das dívidas estatais em causa, inclusive mediante leilões, deságios e outros embaraços." (**ADI 4.357** e **ADI 4.425**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário,*Informativo* 698.)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (*Redação da EC 62/2009*)

Seção II - DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

"Liminar concedida em agravo de instrumento inaugura competência do presidente do STF para julgamento de suspensão de segurança relativa às questões constitucionais." (**SS 4.265-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 11-2-2011.)

"O fato de o processo de desapropriação ser precedido de decreto do presidente da República, por meio do qual se declara o imóvel de interesse social e se autoriza a União a intentar a ação respectiva, não atrai a competência do Supremo." (**Rcl 5.444-MC-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.)

"Não pode o STF conhecer de renovação de pedido de suspensão formulado ao tribunal de origem, quando não foi ainda julgado o agravo regimental contra seu indeferimento." (**SS 4.188-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 16-9-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.)

"Os arts. 11 e 22 do Regimento Interno desta Corte dispõem sobre a remessa ao Plenário dos feitos de competência de suas Turmas. É possível às partes solicitar, com fundamento nas hipóteses desses preceitos, a remessa do feito para julgamento do Plenário. O pedido, que será apreciado pela Turma, deve contudo ser formulado antes do início do julgamento." (**RMS 27.920-QO**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009.)

"A jurisprudência desta Corte consignou o entendimento segundo o qual a potencialidade danosa da decisão deve ser comprovada de forma inequívoca pelo requerente, em razão do caráter excepcional do pedido de suspensão." (**SS 3.449-AgR** e **SS 3.458-AgR,** voto do Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2009, Plenário, *DJE* de 9-10-2009.)

"Promulgação da atual CF. Competência superveniente do STF (...). Nula é a sentença proferida por Juiz de 1º grau após a entrada em vigor de norma constitucional que transfere a competência jurisdicional para o STF." (**AO 150**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 27-2-2009.)

"A interpretação judicial como instrumento de mutação informal da Constituição. A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria CR, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea." (**HC 91.361**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"(...) o Plenário do STF, em diversos precedentes, firmou orientação no sentido de que o presidente do TSE, embora prestando informações no processo, e os membros desta Corte integrantes do TSE, que intervieram nos processos de que resultou a deliberação impugnada ou que subscreveram resoluções no âmbito do próprio TSE não estão impedidos de participar de julgamento de processos de fiscalização abstrata nos quais seja debatida a constitucionalidade, *in abstracto*, de decisões emanadas daquela egrégia Corte Eleitoral." (**ADPF 144**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

"Petição. Ação civil pública contra decisão do CNJ. Incompetência, em sede originária, do STF. Nos termos do art. 102 e incisos da Magna Carta, esta Suprema Corte não detém competência originária para processar e julgar ações civis públicas. Precedentes. Agravo desprovido." (**Pet 3.986-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 5-9-2008.)

“Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria.” (**RE 328.812-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

“A determinação da competência do STF para o exame de pedido de suspensão dá-se em face da existência, ou não, de tema de índole constitucional na causa principal, a ensejar, em tese, a futura interposição de recurso extraordinário. Precedentes. A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Precedentes do Plenário.” (**SS 2.504-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.) **No mesmo sentido**: **SS 3.052-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010. **Vide**: **SS 3.449-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2009, Plenário, *DJE* de 9-10-2009.

"A manutenção de decisões divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional." (**RE 227.001-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007.)

"Mandado de segurança impetrado pelo Partido dos Democratas (DEM) contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do TSE na Consulta 1.398/2007. Natureza e titularidade do mandato legislativo. Os partidos políticos e os eleitos no sistema representativo proporcional. Fidelidade partidária. Efeitos da desfiliação partidária pelo eleito: perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo. Distinção entre sanção por ilícito e sacrifício do direito por prática lícita e juridicamente consequente. Impertinência da invocação do art. 55 da CR. Direito do impetrante de manter o número de cadeiras obtidas na Câmara dos Deputados nas eleições. Direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie do partido político. Princípio da segurança jurídica e modulação dos efeitos da mudança de orientação jurisprudencial: marco temporal fixado em 27-3-2007. (...) Mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de deputado federal dos litisconsortes passivos, deputados federais eleitos pelo partido impetrante e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. (...) Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta 1.398 do TSE. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE ‘responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político’. A expressão ‘matéria eleitoral’ garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe – como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 – a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de

sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24 da Lei 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante – o eleitor –, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido – o que se estende ao eleitor – pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do TSE à Consulta 1.398/2007." (**MS 26.604**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.602**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 17-10-2008; **MS 26.603**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.

"Tramitação e processamento de representação por quebra de decoro parlamentar. Deputado federal licenciado e investido no cargo de ministro de Estado. Liminar indeferida. (...) Na qualidade de guarda da Constituição, o STF tem a elevada responsabilidade de decidir acerca da juridicidade da ação dos demais Poderes do Estado. No exercício desse mister, deve esta Corte ter sempre em perspectiva a regra de autocontenção que lhe impede de invadir a esfera reservada à decisão política dos dois outros Poderes, bem como o dever de não se demitir do importantíssimo encargo que a Constituição lhe atribui de garantir o acesso à jurisdição de todos aqueles cujos direitos individuais tenham sido lesados ou se achem ameaçados de lesão. À luz deste último imperativo, cumpre a esta Corte conhecer de impetração na qual se discute se os atos ministeriais do parlamentar licenciado se submetem à jurisdição censória da respectiva câmara legislativa, pois a matéria tem manifestamente estatura constitucional, e não *interna corporis*. Mandado de segurança conhecido." (**MS 25.579-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2005, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"É cabível o pedido de suspensão de liminar deferida por relator, no âmbito dos tribunais, ainda que o Poder Público não tenha interposto agravo regimental. Precedentes: Pet 2.455-AgR, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, *DJ* de 1º-10-2004 e SL 112-AgR, Min. **Ellen Gracie**, *DJ de* 24-11-2006. Competência da Presidência para a apreciação do pedido ratificada ante a constatação da presença, na causa, de questões relativas à incidência dos arts. 37, § 6º, e 202, § 3º, da CF." (SL 129-AgR, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 15-12-2006, Plenário, *DJ* de 4-5-2007.) No mesmo sentido**: SS 2.504-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.

"Ainda que não seja essencial à decisão da causa ou que a declaração de ilegitimidade constitucional não aproveite à parte suscitante, não pode o Tribunal – dado o seu papel de 'guarda da Constituição' – se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (*v.g.* SE 5.206-AgR, 8-5-1997, Pertence, *RTJ* 190/908; Inq 1.915, 5-8-2004, Pertence, *DJ* 5-8-2004; RE 102.553, 21-8-1986, Rezek, *DJ* 13-2-1987)." (**MS 24.875**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-5-2006, Plenário, *DJ* de 6-10-2006.)

"O risco de perecimento do direito justifica a remessa dos autos à Corte competente para o feito. Pelo que é de se rever posicionamento anterior que, fundado na especialidade da norma regimental, vedava o encaminhamento do processo ao órgão competente para sua análise. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao Juizado Especial impetrado." (**MS 25.087-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-9-2006, Plenário, *DJ* de 11-5-2007.) **No mesmo sentido**: **MS 26.006-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008. **Em sentido contrário**: **MS 25.258-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-6-2005, Plenário, *DJ* de 2-6-2006; **ACO 597-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 10-8-2006.

"No recurso extraordinário, alega-se violação aos arts. 59 e 239 da CF. (...) apesar de não se vislumbrar no presente caso a violação ao art. 239 da Constituição, diante dos diversos aspectos envolvidos na questão, é possível que o Tribunal analise a matéria com base em fundamento diverso daquele sustentado. A proposta aqui desenvolvida parece consultar a tendência de não estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Esse posicionamento foi adotado pelo Plenário no julgamento do AgR-SE 5.206 (...)." (**RE 388.830**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 10-3-2006.)

"A força normativa da CR e o monopólio da última palavra, pelo STF, em matéria de interpretação constitucional. O exercício da jurisdição constitucional – que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição – põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do STF, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que 'A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la'. Doutrina. Precedentes. A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo STF – a quem se atribuiu a função eminente de 'guarda da Constituição' (CF, art. 102, *caput*) – assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental." (**ADI 3.345**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-2005, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.) **No mesmo sentido: AI 733.387**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2013; **RE 132.747**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-6-1992, Plenário, *DJ* de 7-12-1995. **Vide: HC 91.361**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009; **RE 227.001-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007.

"A vigência e a eficácia de uma nova Constituição implicam a supressão da existência, a perda de validade e a cessação de eficácia da anterior Constituição por ela revogada, operando-se, em tal situação, uma hipótese de revogação global ou sistêmica do ordenamento constitucional precedente, não cabendo, por isso mesmo, indagar-se, por impróprio, da compatibilidade, ou não, para efeito de recepção, de quaisquer preceitos constantes da Carta Política anterior, ainda que materialmente não conflitantes com a ordem constitucional originária superveniente. É que – consoante expressiva advertência do magistério doutrinário (Carlos **Ayres Britto**, 'Teoria da Constituição', p. 106, 2003, Forense) – 'Nada sobrevive ao novo Texto Magno', dada a impossibilidade de convívio entre duas ordens constitucionais originárias (cada qual representando uma idéia própria de Direito e refletindo uma particular concepção político-ideológica de mundo), exceto se a nova Constituição, mediante processo de recepção material (que muito mais traduz verdadeira novação de caráter jurídico-normativo), conferir vigência parcial e eficácia temporal limitada a determinados preceitos constitucionais inscritos na Lei Fundamental revogada, à semelhança do que fez o art. 34, *caput*, do ADCT/1988." (**AI 386.820-AgR-ED-EDv-AgR-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-6-2004, Plenário, *DJ* de 4-2-2005.)

"Revela-se inaplicável, no âmbito do STF, o art. 113, § 2º, do CPC, eis que o art. 21, § 1º, do RISTF estabelece que o relator da causa, na hipótese de incompetência deste Tribunal, deve limitar-se a negar seguimento ao pedido, sem ordenar, contudo, o encaminhamento dos autos ao juízo competente, sob pena de o STF converter-se, indevidamente, em órgão de orientação e consulta das partes, em tema de competência, notadamente quando os sujeitos processuais tiverem dúvida a respeito de tal matéria. (...) A norma consubstanciada no art. 21, § 1º, do RISTF foi recebida, pela vigente Constituição, com força e eficácia de lei (*RTJ* 167/51), porque validamente editada com fundamento em regra constitucional que atribuía, ao STF, poder normativo primário para dispor sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal (CF/1969, art. 119, § 3º, *c*). Esse preceito regimental – destinado a reger os processos no âmbito do STF – qualifica-se, por isso mesmo, como *lex specialis* e, nessa condição, tem precedência sobre normas legais, resolvendo-se a situação de antinomia aparente, quando esta ocorrer, pela adoção do critério da especialidade (*lex specialis derogat generali*)." (**ACO 597-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 10-8-2006.) **No mesmo sentido**: **MS 25.258-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-6-2005, Plenário, *DJ* de 2-6-2006. **Em sentido contrário**: **MS 25.087-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-9-2006, Plenário, *DJ* de 11-5-2007.

"A autoridade hierárquico-normativa da CR impõe-se a todos os Poderes do Estado. Nenhuma razão – nem mesmo a invocação do princípio do autogoverno da Magistratura – pode justificar o desrespeito à Constituição. Ninguém tem o direito de subordinar o texto constitucional à conveniência dos interesses de grupos, de corporações ou de classes, pois o desprezo pela Constituição faz instaurar um perigoso estado de insegurança jurídica, além de subverter, de modo inaceitável, os parâmetros que devem reger a atuação legítima das autoridades constituídas." (**ADI 2.105-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-3-2000, Plenário, *DJ* de 28-4-2000.)

"A defesa da CR representa o encargo mais relevante do STF. O STF – que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte – não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a

segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional." (**ADI 2.010-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.)

"Não compete ao STF processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo municipal, frente à CF. Precedente: ADI 1.268 (AgR)-MG. Despacho que negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade, determinando seu arquivamento. Agravo regimental sustentando que a tese limitativa retira do STF a sua condição de guardião da CF e, parcialmente, nega vigência ao art. 102, da CF, que perde a sua generalidade. Não cabe enquadrar na compreensão de lei ou ato normativo estadual, *ut* art. 102, I, da Constituição, as leis municipais. Precedente: ADI 409-3/600." (**ADI 1.886-AgR**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 8-10-1998, Plenário, *DJ* de 17-12-1999.)

"Não cabem embargos infringentes contra decisão majoritária do Plenário do STF, se tal decisão – embora consubstanciando declaração incidental de inconstitucionalidade – veio a ser proferida em causa diversa daquelas enunciadas, taxativamente, em rol exaustivo (*numerus clausus*), no art. 333 do RISTF. Precedente." (**RE 172.004-El-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-5-1998, Plenário, *DJ* de 7-8-1998.)

"Inconstitucionalidade. Incidente. Deslocamento do processo para o órgão especial ou para o Pleno. Desnecessidade. Versando a controvérsia sobre ato normativo já declarado inconstitucional pelo guardião maior da Carta Política da República – o STF – descabe o deslocamento previsto no art. 97 do referido Diploma maior." (**AI 168.149-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-6-1995, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-1995.)

"Não cabem embargos de divergência contra decisão proferida por Turma do STF em *Habeas Corpus*, seja em sede de impetração originária (CF, art. 102, I, *d* e *i*), seja em sede de recurso ordinário (CF, art. 102, II, *a*). Precedentes." (**HC 70.274-ED-EDv-AgR,** Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-1994, Plenário, *DJ* de 9-12-1994.) **No mesmo sentido**: **HC 88.247-AgR-AgR-EDv-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-8-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; **HC 94.451-EDv**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-5-2009, Plenário, *DJE* de 9-11-2010.

"O poder absoluto exercido pelo Estado, sem quaisquer restrições e controles, inviabiliza, numa comunidade estatal concreta, a prática efetiva das liberdades e o exercício dos direitos e garantias individuais ou coletivos. É preciso respeitar, de modo incondicional, os parâmetros de atuação delineados no texto constitucional. Uma Constituição escrita não configura mera peça jurídica, nem é simples escritura de normatividade e nem pode caracterizar um irrelevante acidente histórico na vida dos povos e das nações. Todos os atos estatais que repugnem a Constituição expõem-se à censura jurídica dos tribunais, especialmente porque são írritos, nulos e desvestidos de qualquer validade. A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos. Ao STF incumbe a tarefa, magna e eminente, de velar por que essa realidade não seja desfigurada." (**ADI 293-MC**, Rel.

Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-6-1990, Plenário, *DJ* de 16-4-1993.)

I - processar e julgar, originariamente:

NOVO: "A competência do Supremo, presente a prerrogativa de função, é de direito estrito. Não a alteram normas processuais comuns, como são as da continência e da conexão." (**AP 666-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-12-2012, Plenário, *DJE* de 7-6-2013.)

"Não cabe, ao STF, por absoluta falta de competência originária, outorgar eficácia suspensiva a embargos de declaração, que, opostos a acórdão proferido em sede de recurso especial eleitoral, sequer foram julgados pelo próprio TSE." (**AC 2.473-MC-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.)

"Inadmissível, também, converter-se esta ação de *habeas corpus* em ação popular constitucional, como pretende, alternativamente, o ora impetrante. É que, mesmo que viável tal conversão (como sustentado pelo ora impetrante), subsistiria, ainda assim, a falta de competência originária do STF para apreciar a presente causa. Como se sabe, a CF de 1988 – observando uma tradição que se inaugurou com a Carta Política de 1934 – não incluiu o julgamento da ação popular na esfera das atribuições jurisdicionais originárias da Suprema Corte. Na realidade, a previsão de ação popular não se subsume a qualquer das situações taxativamente enunciadas no rol inscrito no art. 102, I, da Carta Política, que define, em *numerus clausus*, as hipóteses de competência originária do STF (*RTJ* 43/129 – *RTJ* 44/563 – *RTJ* 50/72 – *RTJ* 53/776)." (**HC 100.231-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 7-8-2009, *DJE* de 4-9-2009.)

"Reclamação. Usurpação da competência do Supremo. Avocação do processo. Irrelevância. Surge irrelevante avocar o processo quando, estabelecida a competência do Supremo, nota-se a carência da ação proposta na origem ante a ilegitimidade da parte ativa." (**Rcl 5.096**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009.)

"*Habeas corpus*. Liminar. Impugnação a ato de integrante do Supremo. Atribuição. Ombreando, no ofício judicante, o relator do *habeas* e o autor do ato atacado, cumpre ao Plenário do Supremo examinar o pedido de concessão de medida acauteladora. *Habeas corpus.* Liminar. Ausência de relevância. Indeferimento. Surgindo das peças do processo conclusão sobre a ausência de duplicidade na persecução criminal, improcede o pleito de deferimento de liminar." (**HC 91.595-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-6-2007, Plenário, *DJ* de 11-10-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 91.591**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-6-2007, Plenário, *DJE* de 14-3-2007.

"A competência do STF – cujos fundamentos repousam na CR – submete-se a regime de direito estrito. A competência originária do STF, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol

exaustivo inscrito no art. 102, I, da CR. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o STF, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, *b* e *c*), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, *d*). Precedentes." (**Pet 1.738-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-9-1999, Plenário, *DJ* de 1º-10-1999.) **No mesmo sentido**: **Pet 4.223-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 2-2-2011; **Pet 4.092-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009; **Pet 4.079-AgR**, **Pet 4.087-AgR** e **Pet 4.102-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009; **HC 96.074**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **Pet 4.100-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-8-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008; **Pet 4.105-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008; **Pet 4.008-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJ* de 7-12-2007.

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; *(Redação da EC 03/1993)*

"Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal." (**Súmula 642**.)

"Não há prazo de decadência para a representação de inconstitucionalidade prevista no art. 8º, parágrafo único, da CF." (**Súmula 360**.)

"(...) em preliminar, por maioria, repeliu-se a assertiva de impossibilidade jurídica do pedido contido na ADI 4.430/DF que, teoricamente, versaria tema infraconstitucional e implicaria a atuação do Tribunal como legislador positivo, nos termos do que decidido no julgamento da ADI 1.822/DF (DJ de 10-12-1999) – cujo objeto seria a constitucionalidade do art. 47, § 2º, I e II, da Lei 9.054/1997 – não conhecida por esse mesmo fundamento. Destacou-se que o não conhecimento desta última ação não seria óbice a juízo de constitucionalidade, em razão da ausência de apreciação de mérito em processo objetivo anterior e em face da falta de juízo definitivo sobre a compatibilidade dos juízos atacados com a Constituição. Outrossim, a despeito de o pedido estampado na presente ação se assemelhar com o contido na ADI 1.822/DF, a solução ali apontada não mais guardaria sintonia com o papel de tutela constitucional, exercido pelo Supremo. Consignou-se que o STF estaria autorizado a apreciar a constitucionalidade de norma, ainda que para incorporar a ela sentença de perfil aditivo, ou dela extrair interpretação conforme a Constituição. Além disso, eventual juízo de improcedência do pedido atestaria definitivamente a constitucionalidade plena dos dispositivos adversados. Assim, assentar a impossibilidade jurídica do pleito privaria a Corte de tecer juízo final de constitucionalidade e evitar insegurança jurídica. Por sua vez, o tema ora em debate não se prestaria a questões infraconstitucionais, pois a regulamentação de propaganda eleitoral estaria condicionada às balizas da Constituição." (**ADI 4.430**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 29-6-2012, Plenário, *Informativo* 672.) **Vide**: **ADI 1.822**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-6-1998, Plenário, *DJ* de 10-12-1999; **ADI 956**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 1º-7-2004, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.

"A proposição nuclear, em sede de fiscalização de constitucionalidade, é a da nulidade das leis e demais atos do poder público, eventualmente contrários à normatividade constitucional. Todavia, situações há que demandam uma decisão judicial excepcional ou de efeitos limitados ou restritos, porque somente assim é que se preservam princípios constitucionais outros, também revestidos de superlativa importância sistêmica. Quando, no julgamento de mérito dessa ou daquela controvérsia, o STF deixa de se pronunciar acerca da eficácia temporal do julgado, é de se presumir que o Tribunal deu pela ausência de razões de segurança jurídica ou de interesse social. Presunção, porém, que apenas se torna absoluta com o trânsito em julgado da ação direta. O STF, ao tomar conhecimento, em sede de embargos de declaração (antes, portanto, do trânsito em julgado de sua decisão), de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifiquem a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não deve considerar a mera presunção (ainda relativa) obstáculo intransponível para a preservação da própria unidade material da Constituição. Os embargos de declaração constituem a última fronteira processual apta a impedir que a decisão de inconstitucionalidade com efeito retroativo rasgue nos horizontes do direito panoramas caóticos, do ângulo dos fatos e relações sociais. Panoramas em que a não salvaguarda do protovalor da segurança jurídica implica ofensa à Constituição ainda maior do que aquela declarada na ação direta." (**ADI 2.797-ED**, rel. p/ o ac. min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-5-2012, Plenário, *DJE* de 28-2-2013.)

"Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos três níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (*Evidenzkontrolle*); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (*Vertretbarkeitskontrolle*); c) controle material de intensidade (*intensivierten inhaltlichen Kontrolle*). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (*Übermassverbot*) e como proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais." (**HC 104.410**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2012.)

"Embora adotado o rito previsto no art. 10 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 2009, ao processo de ação direta de inconstitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, pode o STF julgar a causa, desde logo, em termos definitivos, se, nessa fase processual, já tiverem sido exaustivas as manifestações de todos os intervenientes, necessários e facultativos admitidos." (**ADI 4.163**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-2-2012, Plenário, *DJE* de 1º-3-2013.)

"Não é viável ação direta de inconstitucionalidade de edição de medida provisória para abertura de crédito extraordinário, se este já foi exaurido, e aquela não era, à época, admitida pela jurisprudência da Corte, contra ato de efeitos concretos." (**ADI 3.712-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-2-2012, Plenário, *DJE* de 25-5-2012.)

"O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de representação de

inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia da Lei 9.148/2004 do Município de Uberaba/MG, com fundamento no art. 2º da CF, bem como pelo fato de o Município haver usurpado a competência legislativa e material da União em tema de serviço de radiodifusão (inciso IV do art. 22 e inciso XII do art. 21 e art. 223, todos da Carta Magna). Situação configuradora de usurpação da competência originária do STF, dado que os parâmetros constitucionais de que lançou mão a Casa de Justiça reclamada não são de absorção obrigatória pelas Constituições estaduais." (**Rcl 4.329**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-11-2011, Plenário, *DJE* de 12-12-2011.) **Vide**: **Rcl 383**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-6-1992, Plenário, *DJ* de 21-5-1993.

"Diante da natureza da ação direta de inconstitucionalidade e da natureza objetiva do controle concentrado de constitucionalidade, é inviável o ajuizamento de cautelar inominada atrelada a ação direta de constitucionalidade." (**AC 2.961-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-11-2011, Plenário, *DJE* de 6-12-2011.)

"As medidas cautelares deferidas em controle concentrado de constitucionalidade são decisões provisórias de urgência, proferidas em juízo de cognição sumária. São, portanto, decisões temporárias, necessariamente substituídas pela decisão final e definitiva nos autos." (**ADI 2.381-AgR**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.)

"Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados." (**ADI 3.306**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011.)

"A exigência de pertinência temática não impede, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários, o amplo conhecimento da ação nem a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente." (**ADI 4.364**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 16-5-2011.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.710**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 27-4-2007.

"Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da CF que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas. A Lei estadual 12.398/1998, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela EC 41/2003. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da CF que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela EC 41/2003. Superada a preliminar de prejudicialidade da ação, fixando o entendimento de, analisada a situação concreta, não se assentar o prejuízo das ações em curso, para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos." (**ADI 2.158** e **ADI 2.189**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-9-2010,

Plenário, *DJE* de 16-12-2010.) **No mesmo sentido**: **ADI 94**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-12-2011, Plenário, *DJE* de 16-12-2011; **RE 390.840**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-11-2005, Plenário, *DJ* de 15-8-2006.

"Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do STF como guardião da CR demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la (...)." (**RE 564.354**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-9-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011, com repercussão geral.)

"A Lei 8.223/2007, decretada e sancionada pelos Poderes Legislativo e Executivo do Estado da Paraíba, não pode ter o controle de constitucionalidade realizado pelo CNJ, pois a Constituição da República confere essa competência, com exclusividade, ao STF." (**AC 2.390-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-8-2010, Plenário, *DJE* de 2-5-2011.)

"Não cabe ao órgão fiscalizador da inconstitucionalidade valorar se a lei cumpre bem ou mal os fins por ela estabelecidos. A fundamentação da decisão judicial não pode assentar em 'vícios' produzidos no âmbito da liberdade de conformação ou no exercício do poder discricionário do Poder Constituinte. (...) Como observou o Min. **Marco Aurélio** na ementa do RE 140.265, cogitando do ofício judicante e da postura do juiz, '[a]o examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após deve recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la'. À falta desse 'indispensável apoio' a solução que o juiz idealizar como a mais justa não pode ser formalizada." (**ADI 3.826**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.)

"O STF não tem competência para determinar, de imediato, a aplicação de eventual comando legal em substituição de lei ou ato normativo considerado inconstitucional." (**RE 582.258-AgR-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010.)

"Aplicação do princípio da fungibilidade. (...) É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela." (**ADI 4.180-MC-REF**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.) **Vide**: **ADPF 178**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 21-7-2009, *DJE* de 5-8-2009; **ADPF 72-QO**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-6-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.

"O poder de que dispõe qualquer juiz ou tribunal para deixar de aplicar a lei inconstitucional a determinado processo (...) pressupõe a invalidade da lei e, com isso, a sua nulidade. A faculdade de negar aplicação à lei inconstitucional corresponde ao direito do indivíduo de recusar-se a cumprir a lei inconstitucional, assegurando-se-lhe, em última instância, a possibilidade de interpor recurso extraordinário ao STF contra decisão judicial que se apresente, de alguma forma, em contradição com a Constituição (...) (Cf., a propósito, Rp 980, Rel. Min. **Moreira Alves**, *RTJ* 96, p. 508). Tanto o poder do juiz de negar aplicação à lei inconstitucional quanto a faculdade assegurada ao

indivíduo de negar observância à lei inconstitucional (mediante interposição de recurso extraordinário) demonstram que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional. Em certos casos, o efeito necessário e imediato da declaração de nulidade de uma norma, na declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, há de ser a exclusão de toda ultra-atividade da lei inconstitucional. A eventual eliminação dos atos praticados com fundamento na lei inconstitucional terá de ser considerada em face de todo o sistema jurídico, especialmente das chamadas 'fórmulas de preclusão'. Na espécie, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo tribunal local, dos atos normativos que conferiam pontuação extra a todos os servidores públicos municipais, quando submetidos a concurso público, atribuindo-lhes 40% da pontuação total das provas, entendo que o ato do prefeito não violou direito líquido e certo dos Impetrantes." (**RE 348.468**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.)

"São singulares os prazos recursais das ações de controle abstrato de constitucionalidade, em razão de seu reconhecido caráter objetivo." (**RE 579.760-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 788.453-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2011.

"Não se aplica o privilégio do art. 188 do CPC nos processos de controle concentrado de constitucionalidade." (**AI 633.998-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009). **Vide**: **RE 475.920-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei 9.430/1996) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do STF, mesmo que em recurso extraordinário. (...) A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso." (**ADI 4.071-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.)

"Lei ou norma de caráter ou efeito concreto já exaurido não pode ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade, em ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 2.980**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-2-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.549**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 3-11-2011; **ADI 4.041-AgR-AgR-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 14-6-2011; **ADI 2.333-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-11-2004, Plenário, *DJ* de 6-5-2005.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Inadmissibilidade. Art. 14, § 4º, da CF. Norma constitucional originária. Objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. Princípio da unidade hierárquico-normativa e caráter rígido da Constituição brasileira. Doutrina. Precedentes. Carência da ação. Inépcia reconhecida. Indeferimento da petição inicial. Agravo improvido. Não se admite controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário." (**ADI 4.097-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.)

"Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB) e Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Ausência de pertinência temática. Não há pertinência temática entre o objeto social da Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil, que se volta à defesa dos interesses dos servidores públicos civis, e os dispositivos impugnados, que versam sobre o regime de arrecadação denominado de 'Simples Nacional'." (**ADI 3.906-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-8-2008, Plenário, *DJE* de 5-9-2008.)

"Decisão que negou seguimento à reclamação. Ausência de desrespeito à decisão proferida por esta Corte. (...) Não há falar em declaração de constitucionalidade *incidenter tantum* quando o Tribunal, à unanimidade, não conheceu da ação por falta de pertinência temática em relação ao art. 23 da Lei 8.096/1994. O não conhecimento da ação direta quanto ao item impugnado não gera, em nenhuma hipótese, a declaração de sua constitucionalidade. Precedentes. É desprovida de fundamentos a alegação dos agravantes de que houve encampação da decisão proferida no AI 222.977/BA, em relação à decisão prolatada em instância inferior." (**Rcl 5.914-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

"Afasta-se o uso da técnica de 'interpretação conforme' para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir à Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da 'interpretação conforme a Constituição', porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente." (**ADI 3.510**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

"A extensão da jurisprudência, desenvolvida para afastar do controle abstrato de normas os atos administrativos de efeito concreto, às chamadas leis formais suscita, sem dúvida, alguma insegurança, porque coloca a salvo do controle de constitucionalidade um sem-número de leis. (...) Outra há de ser, todavia, a interpretação, se se cuida de atos editados sob a forma de lei. Nesse caso, houve por bem o constituinte não distinguir entre leis dotadas de generalidade e aqueloutras, conformadas sem o atributo da generalidade e abstração. Essas leis formais decorrem ou da vontade do legislador ou do desiderato do próprio constituinte, que exige que determinados atos, ainda que de efeito concreto, sejam editados sob a forma de lei (*v.g.*, lei de orçamento, lei que institui empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública). Ora, se a Constituição submete a lei ao processo de controle abstrato, até por ser este o meio próprio de inovação na ordem jurídica e o instrumento adequado de concretização da ordem constitucional, não parece admissível que o intérprete debilite essa garantia da Constituição, isentando um número elevado de atos aprovados sob a forma de lei do controle abstrato de normas e, muito provavelmente, de qualquer forma de controle. É que muitos desses atos, por não envolverem situações subjetivas, dificilmente poderão ser submetidos a um controle de legitimidade no âmbito da jurisdição ordinária. Ressalte-se que não se vislumbram razões de índole lógica ou jurídica contra a aferição da legitimidade das leis formais no controle abstrato de normas, até porque abstrato – isto é, não vinculado ao caso concreto – há de ser o processo e não o ato legislativo submetido ao controle de constitucionalidade. (...) Todas essas considerações parecem demonstrar que a jurisprudência do STF não andou bem ao considerar as leis de efeito concreto como inidôneas para o controle abstrato de normas. (...) A Corte não pode se furtar à análise do tema posto nesta ação direta. Há uma questão constitucional, de inegável relevância jurídica e política, que deve ser analisada a fundo." (**ADI 4.048-MC**,

voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-5-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 412.921-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011; **ADI 4.049-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-11-2008, Plenário, *DJE* de 08-5-2009. **Em sentido contrário**: **ADI 1.716**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-12-1997, Plenário, *DJ* de 27-3-1998; **ADI 1.372-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-12-1995, Plenário, *DJE* de 3-4-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae*. Ausência de legitimidade. Interpretação do § 2º da Lei 9.868/1999. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. Exceção apenas para impugnar decisão de não admissibilidade de sua intervenção nos autos. Precedentes." (**ADI 3.615-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.934-ED-segundo-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 31-3-2011; **ADI 2.591-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-12-2006, Plenário, *DJ* de 13-4-2007.

"Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência total. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal. Carece de legitimidade recursal quem não é parte, mesmo quando, eventualmente, tenha sido admitido como *amicus curiae*. Entendendo o colegiado haver fundamentos suficientes para declarar a inconstitucionalidade, não há como, em embargos de declaração, reformar o julgado para simplesmente dar interpretação conforme, na linha da pretensão da embargante. Eventual reforma do acórdão embargado na via dos embargos declaratórios somente é possível quando presente algum defeito material, elencado no art. 535 do CPC, cuja solução obrigue o reexame do tema.". (**ADI 3.582–ED**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.) **Vide**: **ADI 2.359-ED-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-8-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.

"Efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade. Custas judiciais. Destinação a entidades privadas. Inconstitucionalidade. O STF já manifestou, por diversas vezes, o entendimento de que é vedada a destinação dos valores recolhidos a título de custas e emolumentos a pessoas jurídicas de direito privado. Precedentes. Ação julgada procedente. Tendo em vista razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, aplica-se o art. 27 da Lei 9.868/1999, para atribuir à declaração de inconstitucionalidade efeitos a partir da EC 45, de 31-12-2004". (**ADI 3.660**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-3-2008, Plenário, *DJE* de 9-5-2008.) **Vide**: **MS 28.141**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-7-2011.

"Reclamação. Extinção do feito. Reclamação proposta visando a garantir a autoridade da decisão proferida na ADI 1.104. perda do objeto da ADI e por consequência perda do objeto da reclamação. Prejuízo dos agravos regimentais interpostos. Perda superveniente do objeto da ação. Reclamação prejudicada. Tendo sido extinta a ação direta de inconstit, dá-se a perda de objeto também da reclamação e, logo, dos agravos regimentais." (**Rcl 2.121-AgR-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.)

"Questão de ordem. Ação direta de inconstitucionalidade. Item 9 da Resolução

Administrativa 50/1991 do TST. Liminar concedida por esta Corte. Inexiquibilidade. Ato administrativo que se consumiu em um único momento. Inexistência de efeitos futuros. Ausência de incorporação de qualquer percentual aos vencimentos dos magistrados e servidores. Prejudicialidade. Impossibilidade do controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a*, da CB). Esta Corte deferiu o pedido de medida cautelar para sustar os efeitos da Resolução Administrativa 50/1991 do TST que determinou o pagamento de vantagens a magistrados e servidores. Impossibilidade de cumprimento da medida cautelar. A eficácia da resolução exauriu-se no momento em que o pagamento foi efetuado. A via da ação direta é inadequada para a aferição de constitucionalidade de ato normativo desprovido de efeitos. Precedentes. Pedido de declaração de inconstitucionalidade prejudicado." (**ADI 695-QO**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-11-2007, Plenário, *DJ* de 14-12-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de declaração. Ilegitimidade recursal do governador do Distrito Federal. Acolhimento parcial dos embargos manejados pela Mesa da Câmara do Distrito Federal. Não havendo participado do processo de fiscalização abstrata, na condição de autor ou requerido, o governador do Distrito Federal carece de legitimidade para fazer uso dos embargos de declaração. Precedentes. No julgamento da ADI 3.756, o STF deu pela improcedência do pedido. Decisão que, no campo teórico, somente comporta eficácia *ex tunc* ou retroativa. No plano dos fatos, porém, não há como se exigir que o Poder Legislativo do Distrito Federal se amolde, de modo retroativo, ao julgado da ADI 3.756, porquanto as despesas com pessoal já foram efetivamente realizadas, tudo com base na Decisão 9.475/2000, do TCDF, e em sucessivas leis de diretrizes orçamentárias. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecer que o fiel cumprimento da decisão plenária na ADI 3.756 se dará na forma do art. 23 da LC 101/2000, a partir da data de publicação da ata de julgamento de mérito da ADI 3.756, e com estrita observância das demais diretrizes da própria Lei de Responsabilidade Fiscal." (**ADI 3.756-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-10-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

"Fiscalização normativa abstrata. Declaração de inconstitucionalidade em tese e efeito repristinatório. A declaração de inconstitucionalidade *in abstracto*, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (*RTJ* 120/64 – *RTJ* 194/504-505 – ADI 2.867/ES, *v.g.*), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (*RTJ* 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (*RTJ* 102/671), sequer possui eficácia derrogatória. A decisão do STF que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. **Celso de Mello**, *Informativo*/STF 224, *v.g.*). Considerações em torno da questão da eficácia repristinatória indesejada e da necessidade de impugnar os atos normativos, que, embora revogados, exteriorizem os mesmos vícios de inconstitucionalidade que inquinam a legislação revogadora. Ação direta que impugna, não apenas a Lei estadual 1.123/2000, mas também os diplomas legislativos que, versando matéria idêntica (serviços lotéricos), foram por ela revogados. Necessidade, em tal hipótese, de impugnação de todo o complexo normativo. Correta formulação, na espécie, de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma ab-rogatório quanto das normas por ele revogadas, porque também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional. Reconhecimento da inconstitucionalidade desses diplomas legislativos, não obstante já revogados." (**ADI 3.148**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.903**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.

"Ação civil pública ajuizada pelo MPDFT com pedidos múltiplos, dentre eles, o pedido de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei distrital 754/1994, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal. Resolvida questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 754/1994 pelo TJDFT não torna prejudicado, por perda de objeto, o recurso extraordinário. A jurisprudência do STF tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que *incidenter tantum*. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes*. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal." (**RE 424.993**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 645.508-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 13-12-2011; **AI 557.291-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-12-2010; **RE 511.961**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.

"Ação direta. Portaria 796/2000, do ministro de Estado da Justiça. Ato de caráter regulamentar. Diversões e espetáculos públicos. Regulamentação do disposto no art. 74 da Lei federal 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ato normativo não autônomo ou secundário. Inadmissibilidade da ação. Inexistência de ofensa constitucional direta. Eventual excesso que se resolve no campo da legalidade. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Agravo improvido. Votos vencidos. Precedentes, em especial a ADI 392, que teve por objeto a Portaria 773, revogada pela Portaria 796. Não se admite ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto ato normativo não autônomo ou secundário, que regulamenta disposições de lei." (**ADI 2.398-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.224-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 8-9-2011; **ADI 2.381-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.

"Impugnação de resolução do Poder Executivo estadual. Disciplina do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, consumo e assuntos análogos. Ato normativo autônomo. Conteúdo de lei ordinária em sentido material. Admissibilidade do pedido de controle abstrato. Precedentes. Pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, o ato normativo subalterno cujo conteúdo seja de lei ordinária em sentido material e, como tal, goze de autonomia nomológica." (**ADI 3.731-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJ* de 11-10-2007.)

"No julgamento da ADC 1-1/DF, o Colegiado não dirimiu controvérsia sobre a natureza da LC 70/1991, consubstanciando a abordagem, no voto do relator, simples entendimento pessoal." (**Rcl 2.475-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-8-2007, Plenário, *DJE* de 1º-2-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: prejuízo inexistente, quando a alteração legislativa superveniente não acarretou modificação na norma questionada: possibilitou somente apenas a exigência da antecipação parcial com relação às operações com álcool." (**ADI 3.426**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-3-2007, Plenário, *DJ* de 1º-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.125**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-6-

2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011.

“A jurisprudência deste STF é assente no sentido de que a superveniente revogação da norma impugnada na via do controle concentrado traz situação de prejudicialidade ao exame da ação direta de inconstitucionalidade. (...) Em sentido contrário, a decisão que afirma a constitucionalidade da norma ou que indefere o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade também não será objeto de reexame em outra ação direta de inconstitucionalidade em que se discute norma de idêntico teor. Do que se conclui que essa matéria já foi objeto de análise e julgamento deste STF, que decidiu pela constitucionalidade da norma; e, por óbvio, tem-se situação de perda do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, com a consequente prejudicialidade do pedido.” (**ADI 1.633**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 575**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-11-1999, Plenário, *DJ* de 25-6-1999.

"Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta." (**ADI 3.233**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

“Legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. (...) Todos hão de concordar que, no tocante à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a fórmula escolhida pelo constituinte, já do ponto de vista estritamente formal, não se afigura isenta de críticas. O art. 102 da Constituição, que contém o elenco das competências do STF, não contempla a ação direta por omissão, limitando-se a mencionar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, *a*, com redação da EC 3/1993). No art. 103, *caput*, fixam-se os entes ou órgãos legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade. Parece evidente que essa disposição refere-se à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal, prevista no art. 102, I, *a*, já mencionado. Se tivermos o cuidado de investigar o direito comparado, haveremos de perceber que o constituinte português de 1976 tratou de forma diversa os processos de controle abstrato da ação e da omissão, também no que concerne ao direito de propositura. Enquanto o processo de controle abstrato de normas pode ser instaurado mediante requerimento do presidente da República, do presidente da Assembleia, do primeiro-ministro, do provedor da República, de 1/10 dos deputados à Assembleia da República (art. 201, I, *a*), o processo de controle abstrato de omissão, propriamente dito, somente pode ser instaurado a requerimento do presidente da República e do provedor de Justiça (art. 283). Ressalte-se que a afirmação segundo a qual os órgãos e entes legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos do art. 103, *caput*, estariam igualmente legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão prepara algumas dificuldades. Deve-se notar que, naquele elenco, dispõem de direito de iniciativa legislativa, no plano federal, tanto o presidente da República como os integrantes da Mesa do Senado Federal e da Mesa da Câmara dos Deputados (CF, art. 61). Assim, salvo nos casos de iniciativa privativa de órgãos de outros poderes, como é o caso do STF em relação ao Estatuto da Magistratura (art. 93, *caput*, CF/1988), esses órgãos constitucionais não poderiam propor ação de inconstitucionalidade, porque, como responsáveis ou corresponsáveis pelo eventual estado de inconstitucionalidade, seriam eles os destinatários primeiros da ordem judicial de fazer, em caso de procedência da ação. Todavia, diante da indefinição existente, será inevitável, com base mesmo no princípio de hermenêutica que recomenda a adoção da interpretação que assegure maior eficácia possível à norma

constitucional, que os entes ou órgãos legitimados a propor a ação direta contra ato normativo – desde que sejam contempladas as peculiaridades e restrições mencionadas – possam instaurar o controle abstrato da omissão. Não há como deixar de reconhecer, portanto, a legitimidade ativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão." (**ADI 3.682**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.893, de 28-1-1998, do Estado do Mato Grosso, que criou o Município de Santo Antônio do Leste. Inconstitucionalidade de lei estadual posterior à EC 15/1996. Ausência de lei complementar federal prevista no texto constitucional. Afronta ao disposto no art. 18, § 4º, da CB. Omissão do Poder Legislativo. Existência de fato. Situação consolidada. Princípio da segurança jurídica. Situação de exceção, estado de exceção. A exceção não se subtrai à norma, mas esta, suspendendo-se, dá lugar à exceção – apenas assim ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, como ente federativo. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada – embora ainda não jurídica – não pode ser desconsiderada. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da EC 15, em 12-9-1996, deve-se à ausência de lei complementar federal. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. A criação do Município de Santo Antônio do Leste importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção – apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. Ao STF incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. Princípio da continuidade do Estado. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do art. 18 da CB, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, Lei 6.893, de 28-1-1998, do Estado do Mato Grosso." (**ADI 3.316**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido:** **ADI 2.240**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007; **ADI 3.489**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.

"A EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. (...) É da jurisprudência do Supremo Tribunal – malgrado o dissenso do relator – que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da

primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes." (**ADI 3.569**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 11-5-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 51 e parágrafos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Adoção de medida provisória por Estado-membro. Possibilidade. Arts. 62 e 84, XXVI, da CF. EC 32, de 11-9-2001, que alterou substancialmente a redação do art. 62. Revogação parcial do preceito impugnado por incompatibilidade com o novo texto constitucional. Subsistência do núcleo essencial do comando examinado, presente em seu *caput*. Aplicabilidade, nos Estados-membros, do processo legislativo previsto na CF. Inexistência de vedação expressa quanto às medidas provisórias. Necessidade de previsão no texto da carta estadual e da estrita observância dos princípios e limitações impostas pelo modelo federal. Não obstante a permanência, após o superveniente advento da EC 32/2001, do comando que confere ao chefe do Executivo Federal o poder de adotar medidas provisórias com força de lei, tornou-se impossível o cotejo de todo o referido dispositivo da Carta catarinense com o teor da nova redação do art. 62, parâmetro inafastável de aferição da inconstitucionalidade arguida. Ação direta prejudicada em parte." (**ADI 2.391**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"Art. 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Lei estadual 9.723. Manutenção e desenvolvimento do ensino público. Aplicação mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da receita resultante de impostos. Destinação de 10% (dez por cento) desses recursos à manutenção e conservação das escolas públicas estaduais. Vício formal. Matéria orçamentária. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos arts. 165, III, e 167, IV, da CF. Preliminar de inviabilidade do controle de constitucionalidade abstrato. Alegação de que os atos impugnados seriam dotados de efeito concreto, em razão da possibilidade de determinação de seus destinatários. Preliminar rejeitada. Esta Corte fixou que 'a determinabilidade dos destinatários da norma não se confunde com a sua individualização, que, esta sim, poderia convertê-lo em ato de efeitos concretos, embora plúrimos' (**ADI 2.137-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 12-5-2000). A lei estadual impugnada consubstancia lei-norma. Possui generalidade e abstração suficientes. Seus destinatários são determináveis, e não determinados, sendo possível a análise desse texto normativo pela via da ação direta. A lei não contém, necessariamente, uma norma; a norma não é necessariamente emanada mediante uma lei; assim temos três combinações possíveis: a lei-norma, a lei não norma e a norma não lei. Às normas que não são lei correspondem leis-medida (*Massnahmegesetze)*, que configuram ato administrativo apenas completável por agente da Administração, portando em si mesmas o resultado específico ao qual se dirigem. São leis apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material." (**ADI 820**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-3-2007, Plenário, *DJE* de 29-2-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.944**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.

"Estão sujeitos ao controle de constitucionalidade concentrado os atos normativos, expressões da função normativa, cujas espécies compreendem a função regulamentar (do Executivo), a função regimental (do Judiciário) e a função legislativa (do Legislativo). Os decretos que veiculam ato normativo também devem sujeitar-se ao controle de constitucionalidade exercido pelo STF. O Poder Legislativo não detém o monopólio da função normativa, mas apenas de uma parcela dela, a função legislativa." (**ADI 2.950-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2004, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto legislativo 788, de 2005, do Congresso Nacional. Autorização ao Poder Executivo para implementar o aproveitamento hidroelétrico Belo Monte no trecho do Rio Xingu, localizado no Estado do Pará. (...) Não cabe ação direta como via de impugnação de lei-medida. A lei-medida é lei apenas em sentido formal, é lei que não é norma jurídica dotada de generalidade e abstração." (**ADI 3.573**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.)

"À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso." (**ADI 3.205**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-10-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.)

"Controle concentrado de constitucionalidade – Procedência da pecha de inconstitucional – Efeito – Termo inicial – Regra x exceção. A ordem natural das coisas direciona no sentido de ter-se como regra a retroação da eficácia do acórdão declaratório constitutivo negativo à data da integração da lei proclamada inconstitucional, no arcabouço normativo, correndo à conta da exceção a fixação de termo inicial distinto. Embargos declaratórios – Omissão – Fixação do termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade – Retroatividade total. Inexistindo pleito de fixação de termo inicial diverso, não se pode alegar omissão relativamente ao acórdão por meio do qual se concluiu pelo conflito do ato normativo autônomo abstrato com a Carta da República, fulminando-o desde a vigência." (**ADI 2.728-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-10-2006, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade parcial: incindibilidade do contexto do diploma legal: impossibilidade jurídica. Da declaração de inconstitucionalidade adstrita à regra de aproveitamento automático decorreria, com a subsistência da parte inicial do art. 170, a inversão do sentido inequívoco do pertinente conjunto normativo da Lei 1.284/2001: a disponibilidade dos ocupantes dos cargos extintos – que a lei quis beneficiar com o aproveitamento automático – e, com essa disponibilidade, a drástica consequência – não pretendida pela lei benéfica – de reduzir-lhes a remuneração na razão do tempo de serviço público, imposta por força do novo teor ditado pela EC 19/1998 ao art. 41, § 3º, da CR. Essa inversão do sentido inequívoco da lei – de modo a fazê-la prejudicial àqueles que só pretendeu beneficiar –, subverte a função que o poder concentrado de controle abstrato de constitucionalidade de normas outorga ao Supremo Tribunal." (**ADI 2.645-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-11-2004, Plenário, *DJ* de 29-9-2006.)

“Ação. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da EC 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de emenda constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença.” (**ADI 3.367,** Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-4-2005, Plenário, *DJ* de 22-9-2006.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento. Sentença de mérito. Oponibilidade *erga omnes* e força vinculante. Efeito *ex tunc*. Ofensa à sua autoridade. Caracterização.

Acórdão em sentido contrário, em ação rescisória. Prolação durante a vigência e nos termos de liminar expedida na ação direta de inconstitucionalidade. Irrelevância. Eficácia retroativa da decisão de mérito da ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. Liminar concedida em reclamação, para suspender os efeitos do acórdão impugnado. Agravo improvido. Voto vencido. Reputa-se ofensivo à autoridade de sentença de mérito proferida em ação direta de inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, o acórdão que, julgando improcedente ação rescisória, adotou entendimento contrário, ainda que na vigência e nos termos de liminar concedida na mesma ação direta de inconstitucionalidade." (**Rcl 2.600-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-9-2006, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"Ação declaratória de constitucionalidade, ajuizada em prol da Resolução 7, de 18-10-2005, do CNJ. Medida cautelar. (...) Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 6-12-2005, o CNJ editou a Resolução 9/2005, alterando substancialmente a de 7/2005. A Resolução 7/2005 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução 7/2005 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade." (**ADC 12-MC**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 16-2-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.)

"(...) partindo da premissa principal até aqui posta, ou seja, de que não houve alteração substancial, pela EC 20/1998, das normas constitucionais impugnadas, uma vez que já havia previsão no regime constitucional originário (ainda que por meio de interpretação sistemática) da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade para os ministros do TCU, magistrados e membros do Ministério Público, há que se aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade, se, declarada a inconstitucionalidade de um dispositivo normativo, dessa declaração resultar a restauração imediata do dispositivo por ele revogado, que apresenta o mesmo vício de inconstitucionalidade e que não foi objeto da referida ação (**ADI 2.132-MC/RJ**, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, *DJ* de 5-4-2002). No caso dos autos, a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade das normas constitucionais originárias (cf. precedente desta Corte firmado na **ADI 815**-3, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 10-5-1996) impossibilitaria, mesmo que tivesse sido arguida na inicial, a declaração de eventual inconstitucionalidade das normas constitucionais objeto da EC 20/1998, de modo que outro não seria o desfecho da presente ação." (**ADI 2.883**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-8-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.)

"Ação direta. Petição inicial. Ilegitimidade ativa para a causa. Correção. Aditamento anterior à requisição das informações. Admissibilidade. Precedentes. É lícito, em ação direta de inconstitucionalidade, aditamento à petição inicial anterior à requisição das informações." (**ADI 3.103**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-6-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.)

"A declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento." (**ADI 1.144**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.)

"Além disso, acentue-se, desde logo, que, no direito brasileiro, jamais se aceitou a idéia de que a nulidade da lei importaria na eventual nulidade de todos os atos que com base nela viessem a ser praticados. Embora a ordem jurídica brasileira não disponha de preceitos semelhantes aos constantes do § 79 da Lei do *Bundesverfassungsgericht*, que prescreve a intangibilidade dos atos não mais suscetíveis de impugnação, não se deve supor que a declaração de nulidade afete, entre nós, todos os atos praticados com fundamento na lei inconstitucional. É verdade que o nosso ordenamento não contém regra expressa sobre o assunto, aceitando-se, genericamente, a idéia de que o ato fundado em lei inconstitucional está eivado, igualmente, de iliceidade (Cf., a propósito, RMS 17.976, Rel. Amaral Santos, *RTJ* 55, p. 744). Concede-se, porém, proteção ao ato singular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no plano normativo (*Normebene*) e no plano do ato singular (*Einzelaktebene*) mediante a utilização das chamadas fórmulas de preclusão (cf. Ipsen, Jörn, *Rechtsfolgen der Verfassungswidrigkeit von Norm und Einzelakt, Baden-Baden*, 1980, p. 266 e s. Ver, também, Mendes, Gilmar, *Jurisdição Constitucional*, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 334)." (**RE 217.141-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-6-2006, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-2006.)

"Aplicação, pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, da interpretação conferida pelo STF no julgamento das ADIs 3.105-DF e 3.128-DF. Desnecessidade de 'retificação'/'correção' pelo órgão legislativo competente em tese. Legitimidade do STF na jurisdição constitucional brasileira." (**Pet 3.476-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-5-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006.)

"Aplicação, no acórdão impugnado – tal como ocorrido em vários outros julgados que trataram sobre as tentativas de desmembramento de municípios sem a consulta popular exigida pelo art. 18, § 4º, da CF –, da regra segundo a qual as decisões do STF em ação direta de inconstitucionalidade possuem eficácia *ex tunc*, tendo em vista a nulidade do ato normativo atacado desde a sua edição. Os embargos declaratórios e a excepcional fixação de eficácia *ex nunc* nas decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade não se prestam para o alcance de pretensões político-eleitorais." (**ADI 2.994-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-5-2006, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.)

"Reclamação: procedência: usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, *a*). Ação civil pública em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade de leis federais, da privativa competência originária do Supremo Tribunal." (**Rcl 2.224**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-10-2005, Plenário, *DJ* de 10-2-2006.) **No mesmo sentido**: **Pet 4.837-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-2-2011, Plenário, *DJE* de 14-3-2011; **ACO 845-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJE* de 5-10-2007. **Vide**: **Rcl 597**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-9-1997, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.

"A súmula, porque não apresenta as características de ato normativo, não está sujeita a

jurisdição constitucional concentrada." (**ADI 594**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-2-1992, Plenário, *DJ* de 15-4-1994.) **No mesmo sentido**: **RE 584.188-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-12-2010.

"Reclamação com fundamento na preservação da competência do STF. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta." (**Rcl 383**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-6-1992, Plenário, *DJ* de 21-5-1993). **No mesmo sentido: Rcl 12.653-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, *DJE* de 15-10-2012; **Rcl 596-AgR**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 30-5-1996, Plenário, *DJ* de 14-11-1996. **Vide**: **Rcl 4.329**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-11-2011, Plenário, *DJE* de 12-12-2011.

"O direito constitucional positivo brasileiro, ao longo de sua evolução histórica, jamais autorizou – como a nova Constituição promulgada em 1988 também não o admite – o sistema de controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade, em abstrato. Inexiste, desse modo, em nosso sistema jurídico, a possibilidade de fiscalização abstrata preventiva da legitimidade constitucional de meras proposições normativas pelo STF." (**ADI 466**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-4-1991, Plenário, *DJ* de 10-5-1991.)

"Pedido de suspensão de sua eficácia manifestado por meio de reclamação, sob alegação de tratar-se de reprodução de lei anterior (n. 1.914, de 1991), da mesma unidade federada, cujos efeitos foram suspensos pelo STF, na ADI 669. Reclamação convertida em ação direta de inconstitucionalidade, na forma de precedentes do STF (ADI 864, Rel. Min. **Moreira Alves**), com deferimento de nova cautelar, face a subsistência das razões determinantes da provisória privação dos efeitos da lei reproduzida." (**ADI 907-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-10-1993, Plenário, *DJ* de 3-12-1993.)

"Tramitação da ação declaratória de constitucionalidade. Incidente que se julga no sentido da constitucionalidade da EC 3, de 1993, no tocante à ação declaratória de constitucionalidade." (**ADC 1-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 27-10-1993, Plenário, *DJ* de 16-6-1995.)

"O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não está sujeito à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360." (**ADI 1.247-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-8-1995, Plenário, *DJ* de 8-9-1995.)

"O mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Essa circunstância, porém, não inibe a parte, com legítimo interesse moral ou

econômico, de suscitar o controle incidental ou difuso de constitucionalidade das leis, cuja aplicação – exteriorizada pela prática de atos de efeitos individuais e concretos – seja por ela reputada lesiva ao seu patrimônio jurídico." (**MS 21.077-MC-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-8-1990, Plenário, *DJ* de 3-8-1990.)

"A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar." (**ADC 1**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-12-1993, Plenário, *DJ* de 16-6-1995.)

"Ação direta. Aditamento oral. Assento regimental. Magistrados: promoção. Assento 4/88 do TJPR. Aditamento oral formulado pelo autor da ação por ocasião da apreciação do pedido de liminar: impossibilidade." (**ADI 654-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-12-1991, Plenário, *DJ* de 6-8-1993.)

"Pedido de desistência. Legitimidade ativa. Em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, já se firmou, nesta Corte, o entendimento de que ação dessa natureza não é suscetível de desistência." (**ADI 164**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 8-9-1993, Plenário, *DJ* de 17-12-1993.)

"Divergência entre o conteúdo da lei e o enunciado constante de sua ementa. A lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo legislativo. Inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo brasileiro, de regra idêntica à consagrada pelo art. 49 da revogada CF de 1934." (**ADI 1.096-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-3-1995, Plenário, *DJ* de 22-9-1995.)

"A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes." (**ADI 1.445-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-11-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.) **No mesmo sentido:** **ADI 4.620-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, DJE de 1º-8-2012; **ADI 1.298** e **ADI 1.378**, Rel. Min. Dias Tofolli, julgamento em 13-10-2010, Plenário, *DJE* de 9-2-2011; **ADI 709**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 7-2-1992, Plenário, *DJ* de 24-6-1994.

"Declaração de inconstitucionalidade que não se mostra possível, porque se atacaria o acessório e não o principal." (**ADI 1.749**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 25-11-1999, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.) No mesmo sentido: ADI 1.967, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 25-11-1999, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.

"Não obstante de constitucionalidade duvidosa a primeira parte do mencionado art. 74, ocorre, no caso, a impossibilidade de sua apreciação, em obséquio ao 'princípio do pedido' e por não ocorrer, na hipótese, o fenômeno da inconstitucionalidade por 'arrastamento' ou 'atração', já que o citado dispositivo legal não é dependente da norma

declarada inconstitucional." (**ADI 2.895**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 2-2-2005, Plenário, *DJ* de 20-5-2005.)

"É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade." (**ADI 3.324**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 5-8-2005.)

"A renumeração do preceito constitucional estadual impugnado, mantido na íntegra o texto original, não implica a prejudicialidade da ação direta, desde que promovido o aditamento à petição inicial. Precedente (**ADI 1.874**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, *DJ* de 7-2-2003)." (**ADI 246**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.)

"A alteração substancial do texto constitucional em razão de emenda superveniente prejudica a análise da ação direta de inconstitucionalidade. O controle concentrado de constitucionalidade é feito com base no texto constitucional em vigor. A modificação do texto constitucional paradigma inviabiliza o prosseguimento da ação direta. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada." (ADI 2.159, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-8-2004, Plenário, *DJ* de 7-12-2007.) **No mesmo sentido: ADI 2.813**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011; ADI 307, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009. **Vide**: **ADI 2.158** e **ADI 2.189**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-9-2010, Plenário, *DJE* de 16-12-2010.

"Reclamação. Garantia da autoridade de provimento cautelar na ADI 1.730/RN. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em mandado de segurança. Reenquadramento de servidor aposentado, com efeitos *ex nunc*. Aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração de classe imediatamente superior. Decisão que restabelece dispositivo cuja vigência encontrava-se suspensa por decisão do STF, em sede de cautelar. Eficácia *erga omnes* e efeito vinculante de decisão cautelar proferida em ação direta de inconstitucionalidade." (**Rcl 2.256**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-9-2003, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

"A ocorrência dos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias não estão de todo imunes ao controle jurisdicional, restrito, porém, aos casos de abuso manifesto, dado caráter discricionário do juízo político que envolve, confiado ao Poder Executivo, sob censura do Congresso Nacional (ADI 162, de 14-12-1989)." (**ADI 525-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-6-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-2004.)

"A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa – considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente – em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (*RTJ* 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derrogatória. Doutrina. Precedentes (STF)." (**ADI 2.884**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-12-2004, Plenário, *DJ* de 20-5-2005.)

"Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta." (**ADI 2.925**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-12-2003, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.)

"Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, no que concerne às resoluções referidas do TSE, em respostas a consultas, porque não possuem a natureza de atos normativos, nem caráter vinculativo." (**ADI 1.805-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 26-3-1998, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.)

"Lei 9.127, de 1990, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a pensão devida pela morte do servidor estadual. Alegada afronta ao art. 40, § 5º, da CF. Perda do objeto da ação, como proposta, em face da nova redação que a EC 20/1999 acaba de dar ao texto constitucional indicado. Ação julgada prejudicada." (**ADI 1.137**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-3-1999, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

"Sobrestamento da ação direta no âmbito estadual até o julgamento do mérito da que tramita perante o STF. (...) Verificada a reprodução obrigatória pela Carta Estadual (arts. 76, I, II, IV, V e VI) das disposições constantes dos incisos I, II, IV, V e VI do art. 71 da CF, é do STF a competência para julgar a ação. (...) Se a ação direta de inconstitucionalidade é proposta inicialmente perante o Tribunal de Justiça local e a violação suscitada diz respeito a preceitos da Carta da República, de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, deve o STF, nesta parte, julgar a ação, suspendendo-se a de lá; se além das disposições constitucionais federais há outros fundamentos envolvendo dispositivos da Constituição do Estado, a ação ali em curso deverá ser sobrestada até que esta Corte julgue em definitivo o mérito da controvérsia." (**ADI 2.361-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-10-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Lei editada pelo governo do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do Estado de Goiás. Amianto crisotila. Restrições à sua comercialização imposta pela legislação paulista, com evidentes reflexos na economia de Goiás, Estado onde está localizada a maior reserva natural do minério. Legitimidade ativa do governador de Goiás para iniciar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e pertinência temática." (**ADI 2.656**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 8-5-2003, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Arguição de inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 45, de 25-6-2002, nos parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei 9.650, de 27-5-1998. Aquilo a que visa a presente ação direta de inconstitucionalidade é resolver, em abstrato, questões que podem dar margem a discussão, em casos concretos, sobre eventual violação, pelos dispositivos legais atacados, de decisão judicial que foi proferida pela Justiça do Trabalho e depois rescindida em ação rescisória julgada procedente, rescisão essa cujo alcance o requerente pretende restringir às parcelas vincendas que não foram pagas espontaneamente pelo Banco Central, tendo em vista o que foi decidido também concretamente em embargos de declaração opostos ao acórdão que manteve a referida rescisão. Para exame dessa ordem, não se presta a ação direta de inconstitucionalidade que se destina à análise, sem intermediação, entre o texto em abstrato do ato normativo e o texto constitucional para verificar se há, ou não, choque entre eles." (**ADI 2.695**, Rel.

Min. **Moreira Alves**, julgamento em 3-4-2003, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Embargos de declaração – Extemporaneidade – Impugnação recursal prematura, eis que deduzida em data anterior à da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento – recurso destituído de objeto. (...) A simples notícia do julgamento – mesmo tratando-se de decisão proferida em sede de controle normativo abstrato – não dá início à fluência do prazo recursal, nem legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto." (**ADI 2.075-MC-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-2-2001, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: cumulação objetiva de arguições de inconstitucionalidade de atos normativos de entidades estatais diversas: hipóteses excepcionais de admissibilidade: aditamento recebido. Em princípio, não é de admitir, no mesmo processo de ação direta, a cumulação de arguições de inconstitucionalidade de atos normativos emanados de diferentes entes da Federação, ainda quando lhes seja comum o fundamento jurídico invocado. Há, no entanto, duas hipóteses pelo menos em que a cumulação objetiva considerada, mais que facultada, é necessária: a) a primeira é aquela em que, dada a imbricação substancial entre a norma federal e a estadual, a cumulação é indispensável para viabilizar a eficácia do provimento judicial visado: assim, por exemplo, quando, na área da competência concorrente da União e dos Estados, a lei federal de normas gerais e a lei local contiverem preceitos normativos idênticos ou similares cuja eventual inconstitucionalidade haja de ser simultaneamente declarada, sob pena de fazer-se inócua a decisão que só a um deles alcançasse; b) a segunda é aquela em que da relação material entre os dois diplomas resulta que a inconstitucionalidade de um possa tornar-se questão prejudicial da invalidez do outro, como sucede na espécie." (**ADI 2.844-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-4-2003, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"As decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo STF, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (*erga omnes*) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e tribunais, bem assim em face da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo." (**Rcl 2.143-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-3-2003, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.)

"Impossibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão (violação negativa da Constituição). A jurisprudência do STF, fundada nas múltiplas distinções que se registram entre o controle abstrato por ação e a fiscalização concentrada por omissão, firmou-se no sentido de não considerar admissível a possibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão, decorrente da violação negativa do texto constitucional." (**ADI 1.439-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-5-1996, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.)

“Por outro lado, tendo a Lei 9.717, de 27-11-1998, sido publicada anteriormente à entrada em vigor da EC 20/1998, e tendo esta também de ser levada em consideração no exame da constitucionalidade da referida lei, dada a causa de pedir em ação direta de inconstitucionalidade ser aberta, não é de ser conhecida a presente ação porque se estará no âmbito da revogação, o que não dá margem ao cabimento da ação direta de inconstitucionalidade.” (**ADI 2.055**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-5-2001, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.)

"O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da CR. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º)." (**ADI 2.551-MC-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-4-2003, Plenário, *DJ* de 20-4-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 597.165**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 4-4-2011, *DJE* de 12-4-2011.

“Impugnação isolada apenas de partes de um sistema legal, interligadas ao seu conjunto, torna inviável o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, dado que, reconhecida a inconstitucionalidade parcial de alguns preceitos, os outros perdem o seu sentido. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade, se a inicial deixa de proceder ao cotejo analítico de todas as suas disposições, tendo em vista os dispositivos constitucionais apontados como violados.” (**ADI 2.174**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 14-4-2000, Plenário, *DJ* de 7-3-2003.)

“Controle de constitucionalidade de lei: convivência dos sistemas no STF. No STF – que acumula o monopólio do controle concentrado e direto da constitucionalidade de normas federais e estaduais com a função de órgão de cúpula do sistema paralelo de controle difuso, é de sustar-se a decisão da arguição incidente de ilegitimidade constitucional do mesmo ato normativo pendente da decisão do pedido de medida cautelar em ação direta.” (**Pet 2.066-AgR-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-8-2000, Plenário, *DJ* de 28-2-2003.)

“O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.540, decidiu que não cabe ação direta de inconstitucionalidade para se examinar a ocorrência, ou não, de invasão de competência entre a União Federal e os Estados-membros, porquanto, nesse caso, para a análise da inconstitucionalidade arguida, há necessidade do confronto entre leis infraconstitucionais.” (**ADI 384**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-11-1997, Plenário, *DJ* de 21-2-2003.) **No mesmo sentido**: **ADI 128**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-6-2010, Plenário, *DJE* de 15-9-2011.

“Reclamação. Decisão que, em ação civil pública, condenou instituição bancária a complementar os rendimentos de caderneta de poupança de seus correntistas, com base em índice até então vigente, após afastar a aplicação da norma que o havia reduzido, por considerá-la incompatível com a Constituição. Alegada usurpação da competência do STF, prevista no art. 102, I, *a*, da CF. Improcedência da alegação, tendo

em vista tratar-se de ação ajuizada, entre partes contratantes, na persecução de bem jurídico concreto, individual e perfeitamente definido, de ordem patrimonial, objetivo que jamais poderia ser alcançado pelo reclamado em sede de controle *in abstracto* de ato normativo. Quadro em que não sobra espaço para falar em invasão, pela Corte reclamada, da jurisdição concentrada privativa do STF." (**Rcl 602**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-9-1997, Plenário, *DJ* de 14-2-2003.)

"Não se admite ação que se intitula ação civil pública, mas, como decorre do pedido, é, em realidade, verdadeira ação direta de inconstitucionalidade de atos normativos municipais em face da CF, ação essa não admitida pela Carta Magna." (**AI 189.601-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-8-1997, Primeira Turma, *DJ* de 3-10-1997.)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (...) MP 1.980-22/2000. Ação prejudicada. Arts. 3º, I, e 4º: diploma normativo reeditado, sem que houvesse pedido de aditamento da petição inicial após as novas edições. Ação prejudicada, nesta parte." (**ADI 2.238-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"As decisões plenárias do STF – que deferem medida cautelar em sede de ação declaratória de constitucionalidade – revestem-se de eficácia vinculante. Os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente destinados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, *ex ante*, plena eficácia à tutela jurisdicional do Estado, inclusive no que concerne às decisões, que, fundadas no poder cautelar geral – inerente a qualquer órgão do Poder Judiciário – emergem do processo de controle normativo abstrato, instaurado mediante ajuizamento da pertinente ação declaratória de constitucionalidade." (Rcl 1.770, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-5-2002, Plenário, *DJ* de 7-2-2003.)

"Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos ministros (RISTF, arts. 101 e 103, c/c art. 557, CPC." (**RE 313.768-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-11-2002, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2002.)

"Ação que está prejudicada quanto à expressão '§ 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24-7-1991' contida no art. 28 da MP 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20-11-1998, em que se converteu a citada medida provisória." (**ADI 1.891-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 12-5-1999, Plenário, *DJ* de 8-11-2002.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: efeito repristinatório: norma anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. No caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da causa, ter-se-ia a repristinação de preceito anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. Neste caso, e não impugnada a norma anterior, não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 2.574**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 2-10-2002, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"No caso, tendo em vista que já quando da propositura da presente ação, em 28-1-1994, o parágrafo primeiro do art. 40 da Constituição do Estado do Ceará, em sua redação original, que foi o texto atacado, já tinha sido alterado pela EC 9, de 16-12-1992, essa alteração, por ser anterior e não posterior a tal propositura, não dá margem a tornar-se

prejudicada esta ação, mas sim ao reconhecimento de que ela não pode ser conhecida, por se ter firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto norma já ab-rogada ou derrogada, independentemente de ter, ou não, produzido efeitos concretos. Questão de ordem que se resolve no sentido de não se conhecer desta ação direta, cassando-se a liminar deferida." (**ADI 1.000-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-6-2002, Plenário, *DJ* de 9-8-2002.)

"Controle concentrado. Liminar. Suspensão. Impropriedade. A Lei 8.437/1992, viabilizadora da suspensão de cautelar contra ato do Poder Público, não tem aplicação no processo objetivo mediante o qual se chega ao controle concentrado de constitucionalidade." (**Pet 1.543-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-10-2001, Plenário, *DJ* de 9-11-2001.)

"O STF já assentou o entendimento de que é admissível a ação direta de inconstitucionalidade de emenda constitucional, quando se alega, na inicial, que esta contraria princípios imutáveis ou as chamadas cláusulas pétreas da Constituição originária (art. 60, § 4º, da CF). Precedente: ADI 939 (*RTJ* 151/755)." (**ADI 1.946-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 29-4-1999, Plenário, *DJ* de 14-9-2001.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.307-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-11-2009, Plenário, *DJE* de 5-3-2010.

"Controle de constitucionalidade de tratados internacionais no sistema jurídico brasileiro. O Poder Judiciário – fundado na supremacia da CR – dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno." (**ADI 1.480-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-9-1997, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

"Julga-se prejudicada a ação direta quando, de emenda superveniente à sua propositura, resultou inovação substancial da norma constitucional que – invocada ou não pelo requerente – compunha necessariamente o parâmetro de aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado: precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade e emenda constitucional de vigência protraída: prejuízo inexistente. Proposta e ação direta contra emenda de vigência imediata à Constituição de Estado, relativa a limites da remuneração dos vereadores, não a prejudica por ora a superveniência da EC 25/2000 à CR, que, embora cuide da matéria, só entrará em vigor em 2001, quando do início da nova legislatura nos Municípios." (**ADI 2.112-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-5-2000, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

"Impugnação abstrata e genérica de lei complementar. Impossibilidade de compreensão exata do pedido. Não conhecimento. Arguição de inconstitucionalidade de lei complementar estadual. Impugnação genérica e abstrata de suas normas. Conhecimento. Impossibilidade. Ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido com suas especificações." (**ADI 1.775**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-5-1998, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.) **No mesmo sentido**: **ADI 128**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-6-2010, Plenário, *DJE* de 15-9-2011.

"À primeira vista, poderia parecer que o inevitável confronto da norma regimental com a Loman obstaria o controle concentrado do dispositivo impugnado por implicar exame de

legalidade e não de constitucionalidade. Contudo, o problema é focalizado sob prisma diferente. Cuida-se de examinar se o Tribunal de Justiça, ao dispor em seu Regimento Interno sobre eleição de seu presidente e dos demais titulares de cargos de direção, teria usurpado competência do Poder Legislativo de disciplinar a matéria em lei complementar." (**ADI 1.503**, voto do Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-3-2001, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

"Por outro lado, o STF, em processo objetivo, como é o da ação direta de inconstitucionalidade, que impugna dispositivo de uma lei, em tese, não pode reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade de outra lei, que nem está sendo impugnada. Até porque a declaração incidental só é possível no controle difuso de constitucionalidade, com eficácia *inter partes*, sujeita, ainda, à deliberação do Senado no sentido suspensão definitiva da vigência do diploma, ou seja, para alcançar eficácia *erga omnes*." (**ADI 91**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 21-9-1995, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.)

"Embora caiba sustentação oral, na sessão de julgamento de pedido de medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, como prevê o § 2º do art. 10 da Lei 9.868, de 10-11-1999, nem por isso se torna necessária a inclusão do feito em pauta, como, aliás, também ocorre no julgamento de *habeas corpus* (arts. 131 e 83, III, do RISTF). Basta, em ambas casos, que o legitimado à sustentação, presente à sessão, manifeste à Presidência, no momento próprio, o propósito de fazê-la." (**ADI 2.138-MC-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 16-3-2000, Plenário, *DJ* de 16-2-2001.)

"No caso, porém, a Lei 11.580, de 14-11-1996, que dispõe sobre o ICMS, no Estado do Paraná, conferiu certa autonomia ao Poder Executivo, para conceder imunidades, não incidências e benefícios fiscais, ressalvando, apenas, a observância das normas da Constituição e da legislação complementar. Assim, o Decreto 2.736, de 5-12-1996, o Regulamento do ICMS, no Estado do Paraná, ao menos nesses pontos, não é meramente regulamentar, pois, no campo referido, desfruta de certa autonomia, uma vez observadas as normas constitucionais e complementares. Em situações como essa, o Plenário do STF, ainda que sem enfrentar, expressamente, a questão, tem, implicitamente, admitido a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, para impugnação de normas de decretos." (**ADI 2.155-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-2-2001, Plenário, *DJ* de 1º-6-2001.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.152**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 21-9-2011.

"Fiscalização normativa abstrata – Processo de caráter objetivo – Inaplicabilidade dos institutos do impedimento e da suspeição – Consequente possibilidade de participação de ministro do STF (que atuou no TSE) no julgamento de ação direta ajuizada em face de ato emanado daquela alta corte eleitoral. O presidente do TSE, embora prestando informações no processo, não está impedido de participar do julgamento de ação direta na qual tenha sido questionada a constitucionalidade, *in abstracto*, de atos ou de resoluções emanados daquela egrégia Corte judiciária. Também não incidem nessa situação de incompatibilidade processual, considerado o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, os ministros do STF que hajam participado, como integrantes do TSE, da formulação e edição, por este, de atos ou resoluções que tenham sido contestados, quanto à sua validade jurídica, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante a Suprema Corte. Precedentes do STF. Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano exclusivo dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando, em consequência, ao processo de

fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento, em tese, não de uma situação concreta, mas da validade jurídico-constitucional, a ser apreciada em abstrato, de determinado ato normativo editado pelo poder público. (...) – Possibilidade de intervenção do *amicus curiae*: um fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional. (...) O PGR, quando ajuizar ação direta, deve assumir todos os encargos inerentes à posição de quem faz instaurar o processo de fiscalização normativa abstrata, deduzindo pedido de declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado. (...) Alegação de inépcia da petição inicial: inocorrência. (...) Conteúdo normativo da resolução emanada do TSE – Relativa indeterminação subjetiva de seus destinatários – Questão preliminar rejeitada. A noção de ato normativo, para efeito de controle concentrado de constitucionalidade, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou de condutas individuais." (**ADI 2.321-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-2000, Plenário, *DJ* de 10-6-2005.) **No mesmo sentido: ADI 3.345**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-2005, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema (RISTF, art. 101). A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do STF, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário – que firmou o precedente no *leading case* – não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do STF, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos ministros do Tribunal – com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF – propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional." (**RE 216.259-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-5-2000, Segunda Turma, *DJ* de 19-5-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 524.380-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.

"A eficácia *ex tunc* da medida cautelar não se presume, pois depende de expressa determinação constante da decisão que a defere, em sede de ação direta de inconstitucionalidade. A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia *ex nunc*, operando, portanto, a partir do momento em que o STF a defere (*RTJ* 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia *ex tunc*, em caráter retroativo, com repercussão sobre situações pretéritas (*RTJ* 138/86). Para que se outorgue eficácia *ex tunc* ao provimento cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se que o STF assim o determine, expressamente, na decisão que conceder essa medida extraordinária." (**ADI 2.105-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-3-2000, Plenário, *DJ* de 28-4-2000.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: eficácia da suspensão cautelar da norma arguida de inconstitucional, que alcança, no caso, o dispositivo da lei primitiva, substancialmente idêntico. Ação direta de inconstitucionalidade e impossibilidade jurídica do pedido: não se declara a inconstitucionalidade parcial quando haja inversão clara do sentido da lei,

dado que não é permitido ao Poder Judiciário agir como legislador positivo: hipótese excepcional, contudo, em que se faculta a emenda da inicial para ampliar o objeto do pedido." (**ADI 1.949-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-11-1999, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Modificações introduzidas no texto permanente da Constituição pela Emenda 19/1998. Pretendida interpretação conforme a CF, em ordem a resguardar-se o direito dos servidores que adquiriram estabilidade sob o regime anterior. Objetivo que não se coaduna com as ações da espécie." (**ADI 2.047**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-11-1999, Plenário, *DJ* de 17-12-1999.)

"Ação declaratória de constitucionalidade – Processo objetivo de controle normativo abstrato – A necessária existência de controvérsia judicial como pressuposto de admissibilidade da ação declaratória de constitucionalidade – Ação conhecida. O ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade, que faz instaurar processo objetivo de controle normativo abstrato, supõe a existência de efetiva controvérsia judicial em torno da legitimidade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal. Sem a observância desse pressuposto de admissibilidade, torna-se inviável a instauração do processo de fiscalização normativa *in abstracto*, pois a inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos culminaria por converter, a ação declaratória de constitucionalidade, em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, descaracterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo STF. (...). O provimento cautelar deferido, pelo STF, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia *erga omnes*, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Precedente. A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão – precisamente por derivar do vínculo subordinante que lhe é inerente –, legitima o uso da reclamação, se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas." (**ADC 8-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-10-1999, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.)

"Resolução administrativa do TRT 3ª Região. Natureza normativa da resolução. Atribuição do Congresso Nacional para ato normativo que aumenta vencimentos de servidor. Inconstitucionalidade da resolução configurada. Precedentes do STF." (**ADI 1.614**, Rel. p/ ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 18-12-1998, Plenário, *DJ* de 6-8-1999.)
"É cabível o controle concentrado de resoluções de tribunais que deferem reajuste de vencimentos. Precedentes." (**ADI 2.104**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-11-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

"Constitucional. Processual penal. *Habeas corpus*: cabimento. Inconstitucionalidade *incidenter tantum*. Não é somente a coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção que autoriza a impetração do *habeas corpus*. Também a coação ou a ameaça indireta à liberdade individual justifica a impetração da garantia constitucional inscrita no art. 5º, LXVIII, da CF. Possibilidade da discussão da constitucionalidade de norma legal no processo do *habeas corpus*." (**RHC 76.946**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 27-4-1999, Segunda Turma, *DJ* de 11-6-1999.)

"Possuindo o decreto característica de ato autônomo abstrato, adequado é o ataque da medida na via da ação direta de inconstitucionalidade. Isso ocorre relativamente a ato do Poder Executivo que, a pretexto de compatibilizar a liberdade de reunião e de expressão

com o direito ao trabalho em ambiente de tranquilidade, acaba por emprestar à Carta regulamentação imprópria, sob os ângulos formal e material." (**ADI 1.969-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-3-1999, Plenário, *DJ* de 5-3-2004.)

"(...) Portaria 113, de 25-9-1997, do Ibama. Normas por meio das quais a autarquia, sem lei que o autorizasse, instituiu taxa para registro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e estabeleceu sanções para a hipótese de inobservância de requisitos impostos aos contribuintes, com ofensa ao princípio da legalidade estrita que disciplina, não apenas o direito de exigir tributo, mas também o direito de punir. Plausibilidade dos fundamentos do pedido, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados." (**ADI 1.823-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 30-4-1998, Plenário, *DJ* de 16-10-1998.)

"O Tribunal, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 25, 27 e parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5-4-1990. (...) E, em questão de ordem levantada pelo presidente (min. **Moreira Alves**), decidiu que a decisão tomada, como a presente, em recurso extraordinário interposto em ação direta de inconstitucionalidade estadual, tem eficácia *erga omnes*, por se tratar de controle concentrado, eficácia essa que se estende a todo o território nacional." (**RE 187.142**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, extrato de ata, julgamento em 13-8-1998, Plenário, *DJ* de 2-10-1998.)

"Em se tratando de lei municipal, o controle de constitucionalidade se faz, pelo sistema difuso – e não concentrado – ou seja, apenas no julgamento de casos concretos, com eficácia *inter partes* e não *erga omnes*, quando confrontado o ato normativo local com a CF. O controle de constitucionalidade concentrado, nesse caso, somente será possível, em face da Constituição dos Estados, se ocorrente a hipótese prevista no § 2º do art. 125 da CF." (**ADI 209**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 20-5-1998, Plenário, *DJ* de 11-9-1998.)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade: indeferida – ao contrário do que sucede na hipótese de concessão (cf. RE 168.277-QO, Galvão, 4-2-1998) – não se suspende, em princípio, o julgamento dos processos em que incidentemente se haja de decidir a mesma questão de inconstitucionalidade." (**RE 220.271**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 3-4-1998.)

"Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior – o STJ – a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. Diante desse quadro, é admissível ação declaratória de constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o STF dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, *ex nunc*, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494, de 10-9-1997, sustando-se, igualmente *ex nunc*, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido." (**ADC 4-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 11-2-1998, Plenário, *DJ* de 21-5-1999.)

"Ação direta de inconstitucionalidade – Processo de caráter objetivo – Inclusão de entidade privada no polo passivo da relação processual – Inadmissibilidade. (...) Não se discutem situações individuais no âmbito do controle abstrato de normas, precisamente em face do caráter objetivo de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade." (**ADI 1.254-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-8-1996, Plenário, *DJ* de 19-9-1997.)

"Reclamação: alegação de usurpação de competência originária do STF (CF, art. 102, I, *a*): improcedência. Decisão reclamada que, em ação civil pública, reconheceu incidentemente a inconstitucionalidade da regra do direito intertemporal do decreto-lei que estabeleceu o Plano Verão sobre o cálculo da correção monetária das cadernetas de poupança e condenou instituição bancária a creditar correção monetária mais favorável, que advinha do regime legal anterior: validade: inexistência de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal para a ação direta de inconstitucionalidade. Ação civil pública que veicula pedido condenatório, em favor de 'interesses individuais homogêneos' de sujeitos indeterminados mas determináveis, quando fundada na invalidez, em face da Constituição, de lei federal não se confunde com ação direta de inconstitucionalidade, sendo, pois, admissível no julgamento da ação civil pública a decisão incidente acerca da constitucionalidade da lei, que constitua questão prejudicial do pedido condenatório. Hipótese diversa daquelas em que a jurisprudência do Supremo Tribunal entende que se pode configurar a usurpação da competência da Corte (*v.g.*, Rcl 434, Rezek, *DJ* de 9-12-1994; Rcl 337, Brossard, *DJ* de 19-12-1994)." (**Rcl 597**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-9-1997, Plenário, *DJ* de 2-2-2007). **No mesmo sentido: Rcl 1.897-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **Rcl 6.449-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009. **Vide**: **Rcl 2.224**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-10-2005, Plenário, *DJ* de 10-2-2006.

"Tem legitimidade constitucional a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/1990, art. 38), desde que, mediante recurso – agravo regimental, por exemplo – possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado." (**ADI 1.507-MC-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-2-2007, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.)

"Rejeição das preliminares de litispendência e de continência, porquanto, quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no STF, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da CF, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o STF, conforme sustentou o relator da presente ação direta de inconstitucionalidade em voto que proferiu, em pedido de vista, na Rcl 425." (**ADI 1.423-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-6-1996, Plenário, *DJ* de 22-11-1996). **No mesmo sentido: ADI 3.773**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.776/1995 do Estado do Piauí (art. 21). Constituição estadual invocada como único padrão de confronto. Impossibilidade de controle normativo abstrato perante o STF. Ação direta não conhecida. As Constituições estaduais não se revestem de parametricidade para efeito de instauração, perante o

STF, do controle abstrato de leis e atos normativos editados pelo Estado-membro, eis que, em tema de ação direta ajuizável perante a Suprema Corte, o único parâmetro de fiscalização reside na CR. Doutrina." (**ADI 1.452-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1996, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

"Desrespeito à Constituição – Modalidades de comportamentos inconstitucionais do Poder Público. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um *facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (...) A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. As situações configuradoras de omissão inconstitucional – ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário – refletem comportamento estatal que deve ser repelido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário." (**ADI 1.458-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-5-1996, Plenário, *DJ* de 20-9-1996.) **No mesmo sentido: ADI 1.439-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-5-1996, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.

“Parágrafos 1º e 2 º do art. 45 da CF. A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é incompossível com o sistema de Constituição rígida. Na atual Carta Magna ‘compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição’ (art. 102, *caput*), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição. Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação às outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido.” (**ADI 815**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 28-3-1996, Plenário, *DJ* de 10-5-1996.)

"Impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme à Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente. Quando, pela redação do

texto no qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional, não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar essa parte, impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar 'para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal', técnica essa que se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade 'sem redução do texto' em decorrência de este permitir 'interpretação conforme à Constituição'." (**ADI 1.344-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-12-1995, Plenário, *DJ* de 19-4-1996.) **No mesmo sentido: ADI 3.046**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-4-2004, Plenário, *DJ* de 28-5-2004. **Vide: ADI 3.510**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010; **ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

"O controle concentrado de constitucionalidade somente pode incidir sobre atos do Poder Público revestidos de suficiente densidade normativa. A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização abstrata, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou determinante de condutas individuais. A jurisprudência do STF tem ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, à fiscalização concentrada de constitucionalidade. A ausência do necessário coeficiente de generalidade abstrata impede, desse modo, a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato." (**ADI 1.372-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-12-1995, Plenário, *DJE* de 3-4-2009.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.702**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 30-8-2011; **ADI 1.716**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-12-1997, Plenário, *DJ* de 27-3-1998. **Em sentido contrário: ADI 4.049-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-11-2008, Plenário, *DJE* de 8-5-2009; **ADI 4.048-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-5-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.

"Esta Corte, modificando orientação anterior, firmou o entendimento de que, destinando-se a ação direta de inconstitucionalidade à defesa da ordem constitucional vigente, perde ela o seu objeto quando é revogada a norma que nela se impugna, podendo seus efeitos concretos ser atacados *incidenter tantum*. Ora, por identidade de razão o mesmo ocorre quando a vigência da lei cessa por causas intrínsecas, o que se verifica, como observam Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho (*A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro comentada na ordem dos seus artigos*, vol. I, n. 32, Livraria Editora Freita Bastos, Rio de Janeiro, 1943, p. 70), 'quando, pela própria natureza da lei, a sua vida se limita a determinado tempo, ou a certo fim, caso em que traz ela, em si mesma, um limite de duração, para a sua validade'." (**ADI 943**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-10-1995, Plenário, *DJ* de 24-11-1995.)

"A Constituição da República, em tema de ação direta, qualifica-se como o único instrumento normativo revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o STF. (...). O controle normativo abstrato, para efeito de sua valida instauração, supõe a ocorrência de situação de litigiosidade constitucional que reclama a existência de uma necessária relação de confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da CF. Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade – que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado – depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional, como os atos internacionais – inclusive aqueles celebrados

no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT(...). (...) Se a instrução normativa, em decorrência de má interpretação das leis e de outras espécies de caráter equivalente, vem a positivar uma exegese apta a romper a hierarquia normativa que deve observar em faces desses atos estatais primários, aos quais se acha vinculada por um claro nexo de acessoriedade, viciar-se-á de ilegalidade – e não de inconstitucionalidade –, impedindo, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. Precedentes: *RTJ* 133/69 – *RTJ* 134/559. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que se acha materialmente vinculado poderá configurar insubordinação administrativa aos comandos da lei. Mesmo que desse vício jurídico resulte, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade meramente reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada." (**ADI 1.347-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-10-1995, Plenário, *DJ* de 1º-12-1995.) **No mesmo sentido: ADPF 93-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009; **ADI 3.376**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-6-2005, Plenário, *DJ* de 23-6-2006.

"O STF não está condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pelas razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, não suprime à parte o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não conhecimento da ação direta, indicar as normas de referência – que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade – em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais." (**ADI 561-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-8-1995, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.)

"O STF como legislador negativo: A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o STF, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar. Não se revela lícito pretender, em sede de controle normativo abstrato, que o STF, a partir da supressão seletiva de fragmentos do discurso normativo inscrito no ato estatal impugnado, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador." (**ADI 1.063-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-5-1994, Plenário, *DJ* de 27-4-2001.)

"Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado *ultra legem*, quer porque tenha permanecido *citra legem*, quer, ainda, porque tenha investido *contra legem*, a questão caracterizara, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar insubordinação executiva aos comandos da lei. Mesmo que, a partir desse vício jurídico, se possa vislumbrar, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada." (**ADI 996-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-3-1994, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.176-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-6-2012, Plenário,

DJE de 1º-8-2012; **ADI 3.805-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009; **ADI 2.999**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-3-2008, Plenário, *DJE* de 15-5-2009; **ADI 365-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-11-1990, Plenário, *DJ* de 15-3-1991.

"Em nosso sistema jurídico, não se admite declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo com força de lei por lei ou por ato normativo com força de lei posteriores. O controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade –, podem tão só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais." (**ADI 221-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 29-3-1990, Plenário, *DJ* de 22-10-1993.)

"A ação direta de inconstitucionalidade não constitui sucedâneo da ação popular constitucional, destinada, esta sim, a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade do princípio da moralidade administrativa (CF, art. 5º, LXXIII)." (**ADI 769-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-4-1993, Plenário, *DJ* de 8-4-1994.)

"A ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato. A fiscalização concentrada de constitucionalidade supõe a necessária existência de uma relação de contemporaneidade entre o ato estatal impugnado e a Carta Política sob cujo domínio normativo veio ele a ser editado. O entendimento de que leis pré-constitucionais não se predispõem, vigente uma nova Constituição, à tutela jurisdicional de constitucionalidade *in abstrato* – orientação jurisprudencial já consagrada no regime anterior (*RTJ* 95/980 – 95/993 – 99/544) – foi reafirmado por esta Corte, em recentes pronunciamentos, na perspectiva da Carta Federal de 1988. A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores. O exame da revogação de leis ou atos normativos do Poder Público constitui matéria absolutamente estranha à função jurídico-processual da ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 74**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-2-1992, Plenário, *DJ* de 25-9-1992.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.222-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-2-2011, *DJE* de 14-2-2011.

"Constituição. Lei anterior que a contrarie. Revogação. Inconstitucionalidade superveniente. Impossibilidade. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária." (**ADI 2**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 6-2-1992, Plenário, *DJ* de 21-11-1997.) **No mesmo sentido: RE 343.801-AgR**, Rel. Min. **Ayres**

Britto, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2012; **ADI 4.222-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-2-2011, *DJE* de 14-2-2011; **ADI 888** Rel. Min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 6-6-2005, *DJ* de 10-6-2005. **Vide**: **ADI 2.158** e **ADI 2.189**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-9-2010, Plenário, *DJE* de 16-12-2010.

"Ministro que oficiou nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, como Procurador-Geral da República, emitindo parecer sobre medida cautelar, está impedido de participar, como membro da Corte, do julgamento final da ação. Ministro que participou, como membro do Poder Executivo, da discussão de questões que levaram à elaboração do ato impugnado na ação direta de inconstitucionalidade não está, só por isso, impedido de participar do julgamento." (**ADI 4**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 7-3-1991, Plenário, *DJ* de 25-6-1993.)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

"Em conclusão, o Plenário, por maioria, acolheu embargos declaratórios, opostos pelo PGR, para assentar que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 84 do CPP, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 (...) tenham eficácia a partir de 15-9-2005 – v. *Informativos* 543 e 664. Na espécie, alegava-se que a norma declarada inconstitucional teria vigido por três anos – com alterações nas regras de competência especial por prerrogativa de função quanto às ações de improbidade, inquéritos e ações penais – a exigir fossem modulados os efeitos do julgado. Destacou-se a necessidade de se preservar a validade dos atos processuais praticados no curso das mencionadas ações e inquéritos contra ex-ocupantes de cargos públicos e de mandatos eletivos julgados no período de 24-12-2002, data de vigência da Lei 10.628/2002, até a data da declaração de sua inconstitucionalidade, 15-9-2005. Pontuou-se que inúmeras ações foram julgadas com fundamento na Lei 10.628/2002 e, por segurança jurídica, necessário adotar-se a modulação, assegurada a eficácia *ex nunc*, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999. Asseverou-se que os processos ainda em tramitação não teriam sua competência deslocada para esta Corte." (**ADI 2.797-ED**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-5-2012, Plenário, *Informativo* 666.) **Vide**: **ADI 2.797** e **ADI 2.860**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-9-2005, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.

"A instauração do procedimento a que se refere o art. 22 da LC 64/1990 – pertinente ao suposto envolvimento de membro do Congresso Nacional em alegado abuso de poder econômico, considerada a natureza jurídica das sanções de direito eleitoral nele imponíveis – não torna invocável, por isso mesmo, para efeito de seu processamento, a prerrogativa de foro perante o STF, eis que esse procedimento, disciplinado pela LC 64/1990 (art. 22), objetiva, em última análise, viabilizar a imposição de sanção de direito eleitoral, desvestida (...) de natureza criminal. Não foi por outra razão que o Pleno do STF, ao julgar o **HC 70.140**/RJ, Rel. Min. Neri da Silveira, confirmou a inaplicabilidade, ao procedimento de investigação judicial eleitoral instaurado com fundamento no art. 22 da LC 64/1990, da regra inscrita no art. 102, I, *b*, da Constituição, que consagra a prerrogativa de foro, dentre outras autoridades, dos membros do Congresso Nacional, desde que se trate, exclusivamente, de infrações penais (...)" (**Rcl 13.286-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 17-2-2012, *DJE* de 29-2-2012.) **Vide**: **Rcl 514**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 21-6-2000, Plenário, *DJ* de 29-9-2000.

“Crimes de falsificação de documento público. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou a baixa dos autos à origem em razão de perda da prerrogativa de função por parte da investigada. (...) A simples convicção da indiciada, sem o aval do titular da ação penal, de que o deputado federal (...) tenha praticado crimes relacionados aos fatos investigados não é apta a ensejar a permanência dos autos nesta Suprema Corte.” (**Inq 2.890-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-9-2011, Plenário, *DJE* de 10-10-2011.)

“A exceção da verdade, quando deduzida nos crimes contra a honra que autorizam a sua oposição, deve ser admitida, processada e julgada, ordinariamente, pelo juízo competente para apreciar a ação penal condenatória. Tratando-se, no entanto, de *exceptio veritati* deduzida contra pessoa que dispõe, *ratione muneris*, de prerrogativa de foro perante o STF (CF, art. 102, I, *b* e *c*), a atribuição da Suprema Corte restringir-se-á, unicamente, ao julgamento da referida exceção, não assistindo, a este Tribunal, competência para admiti-la, para processá-la ou, sequer, para instruí-la, razão pela qual os atos de dilação probatória pertinentes a esse procedimento incidental deverão ser promovidos na instância ordinária competente para apreciar a causa principal (ação penal condenatória).” (**AP 602**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-2011, *DJE* de 1º-8-2011.) **No mesmo sentido**: **Pet 4.898**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-11-2011, Plenário, *DJE* de 9-2-2012; **Inq 475**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 7-6-1990, Plenário, *DJ* de 29-6-1990.

“A competência do Supremo cessa ante o exaurimento do mandato de parlamentar federal do investigado, mas o julgamento dos embargos declaratórios contra o acórdão do Tribunal Pleno mediante o qual recebida a denúncia compete a esta Corte.” (**Inq 1.645-ED**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 19-5-2011, Plenário, *DJE* de 17-6-2011.)

“O art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o STF, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/1990 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. Interpretação sistemática e teleológica do direito.” (**AP 528-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 8-6-2011.) **Vide**: **AP 470-QO8**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-10-2010, Plenário, *DJE* de 2-5-2011.

“Consoante posicionamento jurisprudencial dessa Colenda Corte Constitucional, a competência penal originária do STF por prerrogativa de função advinda da investidura de sujeito ativo de um delito, no curso do processo, em uma das funções descritas no art. 102, I, *alíneas b* e *c*, da CF/1988 não acarreta a nulidade da denúncia oferecida, nem dos atos processuais praticados anteriormente perante a justiça competente à época dos fatos.” (**AP 527**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 4-4-2011.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.648**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.

“Deputado federal. Renúncia ao mandato. Abuso de direito: reconhecimento da competência do STF para continuidade do julgamento da presente ação penal. (...) Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste

caso, à definição de penas. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27-10-2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. (...) As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor financeiro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste STF para continuidade do julgamento." (**AP 396**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2010, Plenário, *DJE* de 28-4-2011.) **Vide**: **AP 333**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-12-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.

"Desmembramento indeferido. Prejuízo à exata compreensão do feito. (...) Embora apenas um dos réus detenha prerrogativa de foro no STF, o desmembramento da ação penal comprometeria a prestação jurisdicional, tornando inaplicáveis os precedentes da Corte no sentido do desmembramento. O julgamento do réu com foro privilegiado depende da análise das condutas imputadas aos corréus, tendo em vista a formação coletiva da vontade no sentido da prática, em tese, criminosa." (**AP 420-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-9-2010, Plenário, *DJE* de 14-3-2012.) **Vide**: **Inq 2.718-QO**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009; **Pet 3.838-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2008, Plenário, *Informativo* 509; **AP 351**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2004, Plenário, *DJ* de 17-9-2004.

"Senador e governador de Estado. (...) Conforme precedentes do STF, salvo casos excepcionais, é de ser desmembrado o inquérito policial de modo a que o feito, nesta Corte, prossiga apenas em relação àqueles que possuem o foro constitucional. Desmembrado o feito, resta prejudicada questão de ordem que aventava acerca da necessidade de prévia manifestação da Assembleia Legislativa para o recebimento da denúncia em face de governador de Estado." (**Inq 2.718-QO**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.) **Vide**: **AP 420-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-9-2010, Plenário, *DJE* de 14-3-2012;**Pet 3.838-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2008, Plenário, *Informativo* 509.

"Competência. Ação civil pública por improbidade administrativa. Ação cautelar preparatória. Propositura contra ex-deputado federal. Foro especial. Prerrogativa de função. Inaplicabilidade a ex-titulares de mandatos eletivos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Ex-deputado não tem direito a foro especial por prerrogativa de função, em ação civil pública por improbidade administrativa." (**Pet 3.421-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-6-2010.) **Vide**: **Inq 2.421-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 14-2-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008; **Inq 2.429-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJE* de 17-8-2007; **Inq 2.453-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.

"Determina-se arquivamento de representação ou notícia-crime para apuração de delito de divulgação de fatos inverídicos em propaganda eleitoral, quando lhes falte capacidade objetiva de influenciar o eleitorado." (**Pet 4.420**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-12-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.)

"Uma vez iniciado o julgamento de Parlamentar nesta Suprema Corte, a superveniência do término do mandato eletivo não desloca a competência para outra instância." (**Inq 2.295**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009.)

"Perda de prerrogativa de foro. Ex-senador da República. Diligências anteriormente indeferidas. Reapreciação pelo juiz competente. (...) O agravante teve encerrado o prazo do mandato eletivo de Senador da República, como foi destacado na segunda decisão agravada e, por isso, o STF deixou de ser competente para processá-lo e julgá-lo (CF, art. 102, I, *b*). Trata-se de clara hipótese de incompetência superveniente do STF e, por isso, a determinação da remessa dos autos do inquérito ao juízo competente para conhecer e julgar a causa (Inq 2.207/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, de 19-3-2007; Pet 3.533/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes de 6-3-2007; Inq 2.452/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 21-3-2007; Inq 2.451/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJ* de 7-2-2007). A circunstância de o relator deste procedimento, à época, haver determinado o encaminhamento dos autos para eventual oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento do inquérito, com efeito, não impede que a autoridade judicial atualmente competente reaprecie a questão, o que implicitamente ocorreu quando do recebimento da denúncia. A falta de competência do STF impede o acolhimento da pretensão recursal que objetive a realização de diligências ou providências no bojo do inquérito ou da ação penal já instaurada em 1º grau. Não conhecido o primeiro agravo regimental anteriormente interposto, por falta de pressuposto processual, a saber, a competência do STF para conhecer e julgar inquérito ou ação penal relativamente à pessoa que não goza mais de prerrogativa de foro. Requerimentos de diligências impertinentes e desnecessárias. Primeiro agravo regimental não conhecido, e segundo agravo regimental improvido." (**Pet 3.466-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

"Inquérito. Denúncia oferecida. Art. 312, *caput*, CP. Peculato-desvio. Art. 41, CPP. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Tipicidade dos fatos. Presença de justa causa. Recebimento. (...) A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa), revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal, em qualquer hipótese, mas guarda tratamento mais rigoroso em se tratando de crimes de competência originária do STF. Registro que a denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo é de cognição imediata, incidente, acerca da correspondência do fato à norma jurídica, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como narrado na peça acusatória. A imputação feita na denúncia consiste no suposto desvio de valores do erário público, na condição de deputado federal, ao indicar e admitir a pessoa (...) como secretária parlamentar (...) quando, na realidade, tal pessoa continuou a trabalhar para a sociedade empresária (...), de titularidade do denunciado, no mesmo período. Houve preenchimento dos requisitos do art. 41, do CPP, havendo justa causa para a deflagração da ação penal, inexistindo qualquer uma das hipóteses que autorizariam a rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal pública de forma legítima. Denúncia recebida." (**Inq 1.926**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-10-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

“Inquérito – Sonegação fiscal – Processo administrativo. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e – ante o princípio da não contradição, o princípio da razão

suficiente – a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado.” (**Inq 2.537-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-3-2008, Plenário, *DJE* de 13-6-2008.)

"Na forma de inúmeros precedentes da Suprema Corte, o elevado número de agentes e de condutas demandam complexa dilação probatória a justificar o desmembramento do feito requerido pelo MPF, ressaltando-se que apenas um dos vinte e três indiciados detém prerrogativa de foro por ser deputado federal (art. 80 do CPP)." (**Inq 2.706-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, *DJE* de 25-9-2008.) **No mesmo sentido**: Inq 2.578, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-8-2009, Plenário, *DJE* de 18-9-2009.

“A Lei 11.131/2005 alterou a MP 2.185-31 para admitir que as operações de crédito relativas ao Programa Reluz não se submetam aos limites ordinários de refinanciamento das dívidas dos Municípios. A disposição legal está a indicar que referidas operações são autorizadas por lei, afastando-se, assim, o elemento normativo do tipo ‘sem autorização legislativa’ mencionado no *caput* do art. 359 do CP. A previsão contida na Lei 11.131/2005 autoriza descaracterizar qualquer violação em torno dos incisos VIII, XVII e XX do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (**Inq 2.591**, Rel Min. **Menezes Direito**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 13-6-2008.)

“Comprovado que a informação veiculada na sua propaganda eleitoral era verídica, não se configura o crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Questão de ordem resolvida no sentido de se determinar o arquivamento do inquérito, por atipicidade da conduta.” (**Inq 2.607-QO**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-6-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

”O Tribunal, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto contra decisão que determinara o desmembramento dos autos de inquérito em que o MPF imputa a senador, governador e outros a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 299 do Código Eleitoral e 288, 328, 342, 343 e 344 do CP, e mantivera apenas o senador, para julgamento no Supremo, por ser o único detentor da prerrogativa de foro perante esta Corte. Considerou-se a existência de conexão a impor o julgamento conjunto dos denunciados.” (**Pet 3.838-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2008, Plenário, *Informativo* 509.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.704**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-10-2012, Plenário, *DJE* de 27-2-2013. **Vide**: **AP 420-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-9-2010, Plenário, *DJE* de 14-3-2012; **Inq 2.718-QO**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.

“Lei de Imprensa. Ilegitimidade passiva do radialista (hoje deputado federal). Sentença em 1º grau. Apelação. Competência do STF. Precedentes. Em tese, nas hipóteses em que se cuidar de processo de natureza penal, deve acolher-se a competência do STF para julgar recurso pendente de julgamento em tribunal diverso quando ao menos um dos réus passar a ocupar cargo ou função com foro privilegiado, nos termos do art. 102, I, *b* e *c*, da CF. Orientação que não firma a competência desta Corte, entretanto, considerando a absoluta ausência de legitimidade passiva e de interesse recursal no tocante ao requerido pessoa física, hoje deputado federal. O pedido judicial de direito de resposta previsto na Lei de Impressa deve ter no polo passivo a empresa de informação ou divulgação, a quem compete cumprir a decisão judicial no sentido de satisfazer o referido direito, citado o responsável nos termos do § 3º do art. 32 da Lei 5.250/1967, sendo parte ilegítima o jornalista ou o radialista envolvido no fato. Falta interesse

recursal ao requerido pessoa física, já que, no caso concreto, o Juiz de Direito proferiu decisão condenatória apenas no tocante à empresa de radiodifusão. O não conhecimento da apelação do requerido pessoa física, hoje deputado federal, implica a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a apelação da pessoa jurídica que não tem foro privilegiado no STF." (**Pet. 3.645**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 20-2-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"Pedido de explicação. Competência do STF. Prerrogativa de foro. Ausência de natureza de interpelação judicial. Agravo improvido. Jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pedido de explicações somente deve ser processado perante este Tribunal quando a autoridade apresentar prerrogativa de foro *ratione muneris*. A medida em causa não assume natureza de interpelação criminal judicial, o que a qualificaria como típica medida preparatória de futura ação penal referente a delitos contra a honra." (**Pet 4.076-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-11-2007, Plenário, *DJ* de 14-12-2007.)

"Competência.Tramitação de inquérito. Envolvimento de deputado federal. Uma vez envolvido deputado federal, cumprem ao Supremo os atos próprios ao inquérito." (**Inq 2.291-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-6-2007, Plenário, *DJ* de 14-11-2007.)

"Agravo regimental em inquérito. Recurso interposto contra decisão monocrática que, em face da perda do mandato de deputado federal, reconheceu a incompetência superveniente deste STF para processar e julgar o investigado nos termos do art. 102 da CF. A agravante sustenta a competência do STF para processar e julgar o feito, em face de o art. 84 do CPP e seus parágrafos assinalarem que a ex-autoridade, por ato praticado no ofício, mantém a prerrogativa de foro. Afirma, ainda, que o investigado aposentou-se antes da perda do mandato parlamentar, devendo-se, em analogia ao tratamento conferido aos juízes e promotores aposentados, manter a prerrogativa de foro. A decisão impugnada foi publicada em 13-3-2007. O agravo foi interposto em 20-3-2007. No dia 19-3-2007, encerrou-se o prazo processual hábil para a interposição do recurso. Agravo regimental intempestivo, porque o recurso foi interposto fora do prazo legal de cinco dias. Superação da questão da intempestividade deste agravo considerando a relevância da tese suscitada pela agravante. Com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes citados: (Inq 2.263-AgR/PR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Plenário, unânime, *DJ* de 24-8-2007; Inq 2.335-AgR/PR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, Plenário, unânime, *DJ* de 24-8-2007; Inq 2.452/DF, Rel. Min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, *DJ* de 21-3-2007; Inq 2.451/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, *DJ* de 7-2-2007; ADI 2.797/DF e ADI 2.860/DF, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, Plenário, por maioria, *DJ* de 19-12-2006; HC 86.398/RJ, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 18-8-2006; Inq 1.871- AgR/GO, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Plenário, unânime, *DJ* de 12-5-2006; e as decisões monocráticas nos seguintes processos: Inq 2.207/PA, de 19-3-2007; Pet 3.533/PB, de 6-3-2007; Inq 1.702/GO, de 28-9-2006; AP 400/MG, de 31-8-2006; e Pet 3.534/MG, de 30-8-2006, todos de relatoria do Min. **Gilmar Mendes**). Considerada a perda do mandato do deputado federal investigado, o juízo competente para apreciar a matéria é a 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. Agravo regimental desprovido. Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determinação da imediata baixa dos autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, independentemente de publicação do acórdão." (**Inq 2.105-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-10-2007, Plenário, *DJ* de 14-11-2007.)

"O STF não é competente para processar notificação judicial de ministro de Estado vinculada a futura ação de improbidade administrativa disciplinada na Lei 8.429/1992. Atrelada a notificação judicial, expressamente, a uma futura ação de improbidade, deve aquela ser processada no juízo competente para esta (art. 800 do CPC), descabendo ao STF, antecipadamente, discutir o mérito do cabimento da mencionada ação principal contra agente político." (**Pet 4.084-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido:** Pet 4.092-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009.

"Não compete ao STF conhecer e processar autoridades com base em afirmação genérica de descumprimento de lei. Precedentes." (**Pet 4.080-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.)

"Segunda Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Cezar Peluso**. A partir do momento em que não se verificam, nos autos, indícios de autoria e materialidade com relação à única autoridade dotada de prerrogativa de foro, caberia, ou não, ao STF analisar o tema da nulidade do indiciamento do parlamentar, em tese, envolvido, independentemente do reconhecimento da incompetência superveniente do STF. O voto do Ministro **Gilmar Mendes**, por sua vez, abriu divergência do Relator para apreciar se caberia, ou não, à autoridade policial investigar e indiciar autoridade dotada de predicamento de foro perante o STF. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: i) a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, nos inquéritos policiais em geral, não cabe a juiz ou a Tribunal investigar, de ofício, o titular de prerrogativa de foro; ii) qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente *notitia criminis*, diretamente a este Tribunal é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido de recebimento de denúncia para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada. Precedentes: INQ 149/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, Pleno, *DJ* de 27-10-1983; INQ 1.793-AgR/DF, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Pleno, maioria, *DJ* de 14-6-2002; PET 1.104-AgR-ED/DF, Rel. Min. **Sydney Sanches**, Pleno, *DJ* de 23-5-2003; PET 1.954/DF, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Pleno, maioria, *DJ* de 1º-8-2003; PET 2.805-AgR/DF, Rel. Min. **Nelson Jobim**, Pleno, maioria, *DJ* de 27-2-2004; PET 3.248/DF, Rel. Min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, *DJ* de 23-11-2004; INQ 2.285/DF, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, *DJ* de 13-3-2006 e PET 2.998-AgR/MG, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 6-11-2006; iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no CPP e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, *b*, da CF e pelo RISTF. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições em razão das atividades funcionais por eles desempenhadas. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, *b*), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro Relator do STF. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, *b* c/c Lei 8.038/1990, art. 2º e RISTF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*. Segunda Questão de Ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. Remessa ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso para a regular tramitação do feito." (**Pet 3.825-QO**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-10-2007, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.) **No mesmo sentido:** Inq 2.411-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento

em 10-10-2007, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.

"Inquérito – Remembramento – Acusados sem prerrogativa de foro – Conexão – Continência – Supremo. Não concorre a indispensável relevância da causa de pedir do remembramento de inquérito, presente a competência do Supremo definida na CF, considerada a disciplina legal da conexão e da continência" (**HC 91.347-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-6-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"Primeira preliminar. Incompetência. Foro por prerrogativa de função. Desmembramento indeferido pelo pleno. Preclusão. Rejeitada a preliminar de incompetência do STF para julgar a acusação formulada contra os 34 acusados que não gozam de prerrogativa de foro. Matéria preclusa, tendo em vista que na sessão plenária realizada no dia 6-12-2006 decidiu-se, por votação majoritária, pela necessidade de manter-se um processo único, a tramitar perante o STF. (...) Terceira preliminar. Quebra de sigilo bancário decretada pelo magistrado de primeiro grau. Inexistência, à época, de investigados com foro privilegiado. Competência. Validade dos atos. Posterior ratificação pelo STF. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao STF. Recebidos os autos, no STF, o então presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do STF e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. (...) Décima primeira preliminar. Acusação política. Inocorrência. Inexistência de alusão a atos políticos ou posicionamentos ideológicos do acusado. Imputação de fatos, em tese, criminosos. Indicação de prova mínima de autoria e materialidade. Infundada a alegação do 1º acusado de que estaria em curso um julgamento político. São-lhe imputados fatos típicos e antijurídicos, baseados em indícios colhidos na fase investigatória. Irrelevância, para o processo penal, dos posicionamentos político-ideológicos do acusado." (**Inq 2.245**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-8-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"Denúncia. Recebimento. Validade. Surgindo do contexto probatório o fato de a denúncia haver sido recebida em data anterior à diplomação de acusado como deputado federal, fica afastada a ocorrência de constrangimento ilegal." (**HC 91.449**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJE* de 18-4-2008.)

"Competência criminal. Originária. Parlamentar. Deputado federal. Inquérito policial. Crime eleitoral. Crime comum para efeito de competência penal original do Supremo. Feito da competência deste. Reclamação julgada procedente. Precedentes. Inteligência do art. 102, I, *b*, da CF. Compete ao STF supervisionar inquérito policial em que deputado federal é suspeito da prática de crime eleitoral." (**Rcl 4.830**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.)

"Ação civil pública. Improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Natureza jurídica. Crime de responsabilidade. Prefeito posteriormente eleito deputado federal. Impossibilidade. Prerrogativa de foro. Inexistência. Processo em fase de execução. Incompetência do STF. Remessa dos autos ao juízo de origem. Deputado federal, condenado em ação de

improbidade administrativa, em razão de atos praticados à época em que era prefeito municipal, pleiteia que a execução da respectiva sentença condenatória tramite perante o STF, sob a alegação de que: (a) os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no DL 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de *bis in idem*; (b) a ação de improbidade administrativa tem natureza penal e (c) encontrava-se pendente de julgamento, nesta Corte, a Rcl 2.138, Rel. Min. Nelson Jobim. O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) A Lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, § 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no *caput* do mesmo dispositivo constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade. 2) Crime de responsabilidade ou *impeachment*, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de *impeachment* exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de *contraditio in terminis*. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu art. 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar. 3) Estando o processo em fase de execução de sentença condenatória, o STF não tem competência para o prosseguimento da execução." (**Pet 3.923-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-6-2007, Plenário, *DJE* de 26-9-2008.)

"Suplente de senador. Interinidade. Competência do STF para o julgamento de ações penais. Inaplicabilidade dos arts. 53, § 1º, e 102, I, *b*, da CF. Retorno do titular ao exercício do cargo. Baixa dos autos. Possibilidade. (...) Os membros do Congresso Nacional, pela condição peculiar de representantes do povo ou dos Estados que ostentam, atraem a competência jurisdicional do STF. O foro especial possui natureza *intuitu funcionae*, ligando-se ao cargo de senador ou deputado e não à pessoa do parlamentar. Não se cuida de prerrogativa *intuitu personae*, vinculando-se ao cargo, ainda que ocupado interinamente, razão pela qual se admite a sua perda ante o retorno do titular ao exercício daquele. A diplomação do suplente não lhe estende automaticamente o regime político-jurídico dos congressistas, por constituir mera formalidade anterior e essencial a possibilitar a posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente." (**Inq 2.453-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido: AP 665**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 27-2-2012, *DJE* de 1º-3-2012; **Inq 2.800**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 23-6-2010, *DJE* de 19-8-2010; **Inq 2.421-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 14-2-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008; **Inq 2.429-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJE* de 17-8-2007.

"O réu, na qualidade de detentor do mandato de parlamentar federal, detém prerrogativa de foro perante o STF, onde deve ser julgado pela imputação da prática de crime doloso contra a vida. A norma contida no art. 5º, XXXVIII, da CR, que garante a instituição do júri, cede diante do disposto no art. 102, I, *b*, da Lei Maior, definidor da competência do STF, dada a especialidade deste último. Os crimes dolosos contra a vida estão abarcados pelo conceito de crimes comuns. Precedentes da Corte. A renúncia do réu produz plenos efeitos no plano processual, o que implica a declinação da competência do STF para o juízo criminal de primeiro grau. Ausente o abuso de direito que os votos vencidos vislumbraram no ato. Autos encaminhados ao juízo atualmente competente." (**AP 333**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-12-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.) **Vide**: **AP 396**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2010, Plenário,

DJE de 28-4-2011.

“A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de definir a locução constitucional 'crimes comuns' como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais.” (**Rcl 511**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-2-1995, Plenário, *DJ* de 15-9-1995.) **No mesmo sentido: Inq 1.872**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-10-2006, Plenário, *DJ* de 20-4-2007.

"Inquérito. Competência originária do STF. (...) Não há que se falar em inépcia da denúncia se a descrição das condutas está a permitir o amplo exercício da defesa pelos acusados. Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes causas extintivas da punibilidade, o recebimento da denúncia se impõe. Denúncia recebida." (**Inq 1.575**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.578**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-8-2009, Plenário, *DJE* de 18-9-2009. **Vide**: **HC 91.603**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.

"Prerrogativa de foro – Excepcionalidade – Matéria de índole constitucional – Inaplicabilidade a ex-ocupantes de cargos públicos e a ex-titulares de mandatos eletivos – Cancelamento da Súmula 394/STF – Não incidência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* – Postulado republicano e juiz natural – Recurso de agravo improvido. O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o STF, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, *b* e *c*). Cancelamento da Súmula 394/STF (*RTJ* 179/912-913). Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o STF, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da ideia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, *ratione muneris*, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes." (**Inq 1.376-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-2-2007, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 599.650**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009; **Inq 2.010-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-5-2007, Plenário, *DJE* de 6-6-2008.

"Competência. Recurso especial. Matéria penal. Assunção do cargo de deputado federal pelo réu-recorrente. A detenção do mandato de deputado federal pelo réu-recorrente no recurso especial implica a competência do Supremo para o julgamento." (**HC 85.197**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de16-12-2005.) **No mesmo sentido: Inq 2.727**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-11-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.

"Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à

cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo STF). Lei 10.628/2002, que acrescentou o § 1º e § 2º ao art. 84 do CPP: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. O novo § 1º do art. 84 do CPP constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25-8-1997, Rel. Min. Sydney Sanches (*RTJ* 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. Tanto a Súmula 394 como a decisão do STF que a cancelou derivaram de interpretação direta e exclusiva da CF. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do STF – guarda da Constituição –, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição – como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia –, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do CPP, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do CPP, introduzido pela Lei 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na CR ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. Acresce que a competência originária dos tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do STF, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. Quanto aos tribunais locais, a CF – salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X, e 96, III – reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2.138, ora pendente de julgamento no STF, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do CPP. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo – cujo *impeachment* é da competência dos órgãos políticos – a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado." (**ADI 2.797** e **ADI 2.860**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-9-

2005, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.) **No mesmo sentido**: **Pet 3.030-QO**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-5-2012, Plenário, *DJE* de 25-2-2013. **Vide**: **ADI 2.797-ED**, rel. p/ o ac. min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-5-2012, Plenário, *DJE* de 28-2-2013.

"A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do processo para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se com isso o princípio constitucional do juiz natural." (**AP 351**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2004, Plenário, *DJ* de 17-9-2004). **Vide**: **AP 420-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-9-2010, Plenário, *DJE* de 14-3-2012; **Inq 2.718-QO**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.

"Competência penal. Ato praticado quando do exercício do mandato e sem relação com o mandato. Inaplicabilidade da Lei 10.628/2002. Ato praticado em decorrência do exercício do mandato e relativo a tal exercício. Nessa última hipótese a competência do STF, por força da lei, independe do acusado se encontrar, ou não, quando da denúncia, no exercício do mandato. O critério para a competência está em que o ato tenha relação com o exercício do mandato parlamentar." (**Rcl 2.538-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-2-2004, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.)

"A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau." (**AO 859-QO,** Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-10-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

“Quebra de sigilo de deputada federal, autorizada por decisão de juiz-corregedor regional eleitoral, em processo de inelegibilidade. Não se caracteriza, em tal hipótese, a usurpação de competência originária conferida ao Supremo Tribunal pelo art. 101, I, *b*, da Constituição, que se restringe ao julgamento de matéria criminal. Precedentes do STF: HC 70.140, *RTJ* 151/95; Rcl 511, *RTJ* 166/787.” (**Rcl 514,** Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 21-6-2000, Plenário, *DJ* de 29-9-2000.) **Vide**: **Rcl 13.286-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 17-2-2012, *DJE* de 29-2-2012.

“Processo criminal contra ex-deputado federal. Competência originária. Inexistência de foro privilegiado. Competência de juízo de primeiro grau. Não mais do STF. Cancelamento da Súmula 394. Interpretando ampliativamente normas da CF de 1946 e das Leis 1.079/1950 e 3.528/1959, o STF firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, segundo a qual, ‘cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício’. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, *b*, estabeleceu competência originária do STF, para processar e julgar ‘os membros do Congresso Nacional’, nos crimes comuns. Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-presidente, o ex-vice-presidente, o ex-procurador-geral da República, nem os ex-ministros de Estado (art. 102, I, *b* e *c*). (...) Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na CB, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontradiça no direito constitucional comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas

ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos." (**Inq 687-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 25-8-1999, Plenário, *DJ* de 9-11-2001.)

"A competência penal originária do STF, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento na Lei de Imprensa (art. 25) ou com apoio no CP (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, *ratione muneris*, da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, *b* e *c*)." (**Pet 1.249-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-3-1997, Plenário, *DJ* de 9-4-1999.) **No mesmo sentido: Pet 4.892**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 26-4-2011, *DJE* de 29-4-2011; **Pet 4.444**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 21-10-2008, *DJE* de 28-10-2008.

"A diplomação do réu como deputado federal opera o deslocamento, para o STF, da competência penal para a *persecutio criminis*, não tendo o condão de afetar a integridade jurídica dos atos processuais, inclusive os de caráter decisório, já praticados, com base no ordenamento positivo vigente à época de sua efetivação, por órgão judiciário até então competente." (**HC 70.620**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-12-1993, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.767**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009; **AP 428**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.

"Inquérito penal. Foro por prerrogativa de função. Deputado licenciado para exercer cargo de Secretário de Estado. No sistema da CF, a proteção especial à pessoa do parlamentar, independentemente do exercício do mandato, reside no foro por prerrogativa de função que lhe assegura o art. 53, § 4º, da Carta Magna, ainda quando afastado da função legislativa para exercer cargo público constitucionalmente permitido. Questão de ordem que se resolve com a rejeição da preliminar de incompetência do STF levantada pela PGR." (**Inq 777-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 2-9-1993, Plenário, *DJ* de 1º-10-1993.)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; *(Redação da EC 23/1999)*

"O STF possui competência originária para processar pedido de explicações formulado com apoio no art. 144 do CP, quando deduzido contra ministro integrante de Tribunal Superior da União, por se tratar de autoridade que dispõe de prerrogativa de foro *ratione muneris*." (**Pet. 4.892**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 26-4-2011, *DJE* de 29-4-2011.)

"Consoante posicionamento jurisprudencial dessa Colenda Corte Constitucional, a competência penal originária do STF por prerrogativa de função advinda da investidura de sujeito ativo de um delito, no curso do processo, em uma das funções descritas no art. 102, I, *b* e *c*, da CF/1988 não acarreta a nulidade da denúncia oferecida, nem dos atos processuais praticados anteriormente perante a justiça competente à época dos fatos." (**AP 527**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 4-4-2011.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.648**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-6-

2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.

"O cerne da questão em debate neste *writ* consiste em saber se está ou não impedido o magistrado que, tendo presidido o inquérito, tornou-se, posteriormente, prevento para atuar como relator da ação penal. (...) Em se tratando de processos penais originários, que tramitam no STJ e no STF, regulados pela Lei 8.038/1990, de acordo com o seu art. 2º, parágrafo único, 'o relator escolhido, na forma regimental (...) terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares'. Entre essas atribuições encontra-se, exatamente, a de presidir o andamento do inquérito. (...) Quer dizer, ainda que determinado relator seja escolhido, nos termos regimentais, para presidir à instrução, o julgamento da ação penal não é feito por ele, mas pelo órgão colegiado do Tribunal escolhido pela Constituição para julgar a autoridade com prerrogativa de foro". (**HC 92.893**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-10-2008, Plenário, *DJE* de 12-12-2008.)

"Competência. Originária. Magistratura. Magistrado. Ministro do STJ. Representação. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da imparcialidade. Não conhecimento. Inteligência do art. 102, I, *e*, da CF. Remessa dos autos ao STJ. Agravo improvido. O Supremo não é competente para conhecer de representação contra ministro do STJ." (**Pet 4.313-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-9-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.)

"Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do STF. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns. Compete ao STF julgar ação de improbidade contra seus membros. Arquivamento da ação quanto ao ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição no tocante aos demais." (**Pet 3.211-QO**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 13-3-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.)

"Ação civil pública. (...) Os julgados desta Corte apontados como ofendidos, Rcl 4.895/DF e Rcl 2.138/DF, não tratam da mesma situação destes autos, porquanto cuidaram da competência para o processamento de ação de improbidade contra ato praticado por ministro de Estado (art. 102, I, *c*, da CF), circunstância diversa da presente, que envolve membro do Congresso Nacional, relativamente ao qual a legislação infraconstitucional não prevê crime de responsabilidade." (**Rcl 5.126-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJ* de 19-12-2007). **Vide: Rcl 6.079-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 9-10-2009; **Rcl 6.034-MC-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 29-8-2008.

"As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do CPC (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra ministro de Estado, não se incluem na esfera de competência originária do STF, precisamente porque destituídas de caráter penal." (**Pet 4.089-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-10-2007, Plenário, *DJE* de 1º-2-2013.)

"Foro especial. Impetração contra decisão de desmembramento de inquérito que manteve o paciente sob a jurisdição do STF por conexão. Inexistência de afronta ao princípio do juiz natural: Súmula 704/STF. Falta de interesse de agir: não ocorrência.

(**HC 91.224**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-10-2007, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.) **No mesmo sentido**: Inq 2.424, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 26-3-2010. **Vide**: Inq 2.718-QO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009; Pet 3.838-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2008, Plenário, *Informativo* 509.

"Tramitação e processamento de representação por quebra de decoro parlamentar. Deputado federal licenciado e investido no cargo de ministro de Estado. Liminar indeferida. (...) O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (Inq 777-3-QO/TO, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 1º-10-1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. Não obstante, o princípio da separação e independência dos poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, *c*). Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos 'com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo' (Representação 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adequa, em tese, ao que preceituado no art. 4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que qualifica como suscetíveis de acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de 'fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação'." (**MS 25.579-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2005, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, *c*, (disciplinado pela Lei 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, *c*, da CF. (...) Os ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, *c*; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Crimes de responsabilidade. Competência do STF. Compete exclusivamente ao STF processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, *c*, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª

Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o STF, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, *c*, da Constituição. Reclamação julgada procedente." (**Rcl 2.138**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-6-2007, Plenário, *DJE* de 18-4-2008). **No mesmo sentido:** RE 579.799-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008. **Vide**: **Rcl 4.119-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-10-2011, Plenário, *DJE* de 28-10-2011.

"Competência. Prerrogativa de foro. Afastamento do cargo. Julgamento iniciado. Cessação. Deixando o detentor da prerrogativa de foro o cargo que a motivou, cessa a competência do Tribunal, não influenciando o fato de o julgamento já ter iniciado." (**Inq 2.277**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-5-2006, Plenário, *DJ* de 29-9-2006.)

"Ação direta de inconstitucionalidade contra a MP 207, de 13-8-2004 (convertida na Lei 11.036/2004), que alterou disposições das Leis 10.683/2003 e 9.650/1998, para equiparar o cargo de natureza especial de Presidente do Banco Central ao cargo de ministro de Estado. Prerrogativa de foro para o Presidente do Banco Central. Ofensa aos arts. 2º; 52, III, *d*; 62, § 1º, I, *b*, § 9º; 69 e 192; todos da CF. Natureza política da função de presidente do Banco Central que autoriza a transferência de competência. Sistemas republicanos comparados possuem regulamentação equivalente para preservar garantias de independência e imparcialidade. Inexistência, no texto constitucional de 1988, de argumento normativo contrário à regulamentação infraconstitucional impugnada. Não caracterização de modelo linear ou simétrico de competências por prerrogativa de foro e ausência de proibição de sua extensão a presidente e ex-presidentes de BC. Sistemas singulares criados com o objetivo de garantir independência para cargos importantes da República: advogado-geral da União, comandantes das forças armadas, chefes de missões diplomáticas. Não violação do princípio da separação de poderes, inclusive por causa da participação do Senado Federal na aprovação dos indicados ao cargo de presidente e diretores do Banco Central (art. 52, III, *d*, da CF/1988). Prerrogativa de foro como reforço à independência das funções de poder na República adotada por razões de política constitucional. Situação em que se justifica a diferenciação de tratamento entre agentes políticos em virtude do interesse público evidente. Garantia da prerrogativa de foro que se coaduna com a sociedade hipercomplexa e pluralista, a qual não admite um código unitarizante dos vários sistemas sociais. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 3.289** e **ADI 3.290**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 5-5-2005, Plenário, *DJ* de 24-2-2006.)

"Para efeito de definição da competência penal originária do STF, não se consideram Ministros de Estado os titulares de cargos de natureza especial da estrutura orgânica da Presidência da República, malgrado lhes confira a lei prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos dos titulares dos Ministérios: é o caso do Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Precedente: **Inq 2.044-QO**, Pleno, Pertence, 17-12-2004." (**Rcl 2.356-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-4-2005, Plenário, *DJ* de 10-6-2005). **No mesmo sentido:** Pet 3.003-QO, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 1-4-2004, Plenário, *DJ* de 28-5-2004.

"O processo de *impeachment* dos ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não conexos com infrações da mesma natureza do presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo STF. Inaplicabilidade do disposto nos arts. 51, I e 52, I da Carta de 1988 e 14 da Lei

1.079/1950, dado que é prescindível autorização política da Câmara dos Deputados para a sua instauração. Prevalência, na espécie, da natureza criminal desses processos, cuja apuração judicial está sujeita à ação penal pública da competência exclusiva do MPF (CF, art. 129, I). Ilegitimidade ativa *ad causam* dos cidadãos em geral, a eles remanescendo a faculdade de noticiar os fatos ao *Parquet*." (**Pet. 1.954**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-9-2002, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"STF: competência penal originária: ação penal (ou interpelação preparatória dela) contra o advogado-geral da União, que passou a ser ministro de Estado por força da última edição da MPr 2.049-20, de 29-6-2000." (**Inq 1.660-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-9-2000, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.)

"A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de definir a locução constitucional 'crimes comuns' como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais." (**Rcl 511**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-2-1995, Plenário, *DJ* de 15-9-1995.)

"Representação contra ministro de Estado, imputando-lhe crime eleitoral. Competência do STF, de acordo com o art. 102, I, *c,* da Constituição. Não se caracterizando crime eleitoral na conduta do representado, na fase de escolha de candidato pela convenção partidária." (**Inq 449**, Rel. Min. **Carlos Madeira**, julgamento em 9-8-1989, Plenário, *DJ* de 25-8-1989.)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

"Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança." (**Súmula 622**.)

"Não compete ao STF conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais." (**Súmula 624**.)

"Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial." (**Súmula 510**.)

"Ante a nova lei do mandado de segurança, explicitou-se o cabimento de recurso contra decisão monocrática que implique o deferimento ou o indeferimento da liminar, havendo o Plenário declarado, na apreciação do MS 28.177-MC-AgR/DF, a insubsistência do Verbete 622." (**MS 25.563-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 10-2-2011.)

"As informações solicitadas pelo impetrante dizem respeito à remessa, ou não, de ação popular pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Juízo da Fazenda Pública local a este STF. Não se trata da hipótese que se enquadra nas exigências previstas na alínea d do inciso I do art. 102 da CF (...)." (**HD 82-AgR**, Rel. Min. **Ricardo**

Lewandowski, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 9-2-2011.)

"No pedido de revisão administrativa da pontuação de títulos obtida pelo impetrante, o CNJ entendeu que nada havia a decidir, porque a questão fora apreciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Deliberação negativa do CNJ que não substituiu o ato originalmente questionado. Ausência de abuso ou ilegalidade na decisão do CNJ. Não conhecimento desse pedido por incompetência do STF (...). Impossibilidade de se transformar o STF em instância revisora das decisões administrativas do CNJ. Ausência de direito líquido e certo do impetrante para a oferta de serventias vagas, não constantes no edital." (**MS 27.026**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-11-2010, Plenário, *DJE* de 21-2-2011.)

"Não compete ao Supremo, mas à Justiça Federal, conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato, omissivo ou comissivo, praticado, não pela Mesa, mas pelo presidente da Câmara dos Deputados." (**MS 23.977**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.) **Vide**: **MS 24.099-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-3-2002, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.

"Não cabe mandado de segurança contra ato do presidente do STF dotado de caráter normativo, ato que disciplina situações gerais e abstratas. A portaria impugnada neste *writ* produz efeitos análogos ao de uma 'lei em tese', contra a qual não cabe mandado de segurança (Súmula 266 desta Corte)." (**MS 28.250-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.)

"A questão tratada no presente *writ* diz respeito ao possível constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente, que, na condição de deputado federal, teve recebida a exceção da verdade oferecida nos autos da ação penal que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP. Inicialmente, entendo pela competência desta Suprema Corte para apreciar e julgar este *habeas corpus*, considerando o mandato de deputado federal exercido pelo paciente, bem como o fato da exceção da verdade que lhe foi oposta ter sido admitida pelo juízo de origem. Como já decidiu esta Corte, 'resultando positivo o juízo de admissibilidade, a *exceptio veritatis* deverá ser processada perante o órgão judiciário inferior, que nela promoverá a instrução probatória pertinente, eis que a esta Corte cabe, tão somente, o julgamento dessa verdadeira ação declaratória incidental' (AP 305-QO/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Plenário, *DJ* de 10-9-1993). Assim, o caso seria efetivamente de manter o processamento da exceção da verdade perante a autoridade coatora. Contudo, diante da argumentação de que é manifesta a intempestividade da apresentação da exceção da verdade, realmente a hipótese é de cabimento do *habeas corpus*, nos termos do disposto no art. 102, I, *d*, da CF, já que o paciente é membro do Congresso Nacional. Tratando-se de procedimento de natureza penal, o prazo para apresentação da exceção da verdade deve ser contado da data da intimação feita à parte e não da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 798, § 5º, *a*, do CPP. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que 'o início do prazo, em sede processual penal, há de se contar da data da efetiva ocorrência da intimação, e não da data em que se registrou, em momento ulterior, a juntada, aos autos, do respectivo mandado.' (AI 557.351-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 3-3-2006). Tal entendimento restou consolidado na Súmula 710 desta Suprema Corte. Desse modo, tendo o querelado protocolado a exceção da verdade dez dias após sua intimação, forçoso o reconhecimento de sua intempestividade, já que ultrapassado o prazo de cinco dias fixado no art. 43, § 1º e § 3º, da Lei 5.250/1967, nos termos do art. 798, § 5º, *a*, do CPP." (**HC 92.618**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

"Impetrado, em 21-03-2007, mandado de segurança contra a Decisão Normativa 79/2006 do TCU, publicada no *DOU* em 20-11-2006, é de se reconhecer a decadência da impetração (art. 18 da Lei 1.533/1951). A ação mandamental foi manejada contra ato do TCU, e não contra os repasses mensais das quotas do Fundo de Participação dos Municípios. Daí não se poder falar em relação de trato sucessivo ou prestação continuada." (**MS 26.465-AgR**, **MS 26.475-AgR**, **MS 26.485-AgR** e **MS 26.495-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.) **No mesmo sentido**: **MS 26.043-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 3-10-2012.

"O STF não tem competência para discutir 'denúncias' sobre comportamento de magistrados. Devolução do pedido por ato da presidente da Corte. Inexistência de violação a direito líquido e certo." (**MS 26.065-ED**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.)

"Mandado de segurança. Decadência. Ato do TCU. O prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da ciência do ato atacado e não da primeira supressão da parcela glosada pelo TCU." (**MS 25.985-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido**: **MS 26.282-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-8-2012.

"Não assiste ao STF competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato que emanou (...) de outro órgão estatal absolutamente estranho ao rol exaustivo inscrito, em *numerus clausus*, no art. 102, I, *d*, da CF. Encaminhamento dos autos a órgão judiciário competente para apreciar a causa mandamental. Precedentes." (**MS 27.498-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 18-9-2009.) **No mesmo sentido: MS 31.153**, Rel. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 29-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2012; MS 26.836-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 13-3-2009; MS 24.858-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007; MS 26.244-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-2-2007, Plenário, *DJ* de 23-2-2007; MS 25.087-ED, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-9-2006, Plenário, *DJ* de 11-5-2007. **Vide**: Pet 1.738-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-9-1999, Plenário, *DJ* de 1º-10-1999.

"Estando o presidente da República de posse de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de magistrado de TRT, podendo nomear, a qualquer momento, aquele que vai ocupar o cargo vago, configura-se a competência desta Corte para o julgamento do mandado de segurança que impugna o processo de escolha dos integrantes da lista, nos termos da jurisprudência do STF, consolidada na Súmula 627 desta Corte." (**MS 27.244-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-5-2009, Plenário, *DJE* de 19-3-2010.)

"A competência do STJ para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 105, I, *c*, da CR). Nesse rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição daquele Superior Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora juiz de direito." (**HC 94.067-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.)

"Idoso. Prioridade de tramitação. Processo judicial. Lei 10.741/2003. Não cabimento do mandado segurança. Prejudicialidade. Pedido de celeridade em recurso extraordinário já julgado. A prioridade de tramitação nos casos em que figurem como parte os maiores de sessenta anos abrange todas as instâncias recursais (art. 71 da Lei 10.741/2003). Não há razão para falar-se na impetração de mandado de segurança visando à concessão do benefício, bastando o requerimento com prova de sua idade, nos próprios autos em que se pretende a prioridade de tramitação (art. 71, § 1º, da Lei 10.741/03). Hipótese em que o recurso extraordinário em que requerida a prioridade já foi julgado." (**MS 26.946-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.)

"Prisão preventiva. Requisitos. Competência especial por prerrogativa de função dos ex-ocupantes de cargos políticos. ADI 2.797/DF e ADI 3.289/DF. Evolução de entendimento. Declaração de inconstitucionalidade. Se o corréu não foi nomeado presidente do Banco Central, embora tenha sido sabatinado e aprovado pelo Senado Federal, apenas respondendo em diversas oportunidades pela presidência, não goza ele de foro por prerrogativa de função previsto na Lei 11.036/2004. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente fundamentada." (**HC 88.673**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 31-10-2007, Plenário, *DJE* de 14-3-2007.)

"Mandado de segurança. Questão de ordem. Competência originária do STF. Nomeação para vaga em TRT. Lista sêxtupla da seccional da OAB. Precedente do STF em que se constata a existência de conflito federativo resultante de controvérsia entre Tribunal de Justiça estadual e a OAB sobre formação de lista para nomeação de magistrado pelo quinto constitucional. Inaplicabilidade do precedente ao caso: controvérsia entre órgão e entidade federais. Ainda que a nomeação de magistrados pelo quinto constitucional seja ato complexo, a impetração é dirigida contra ato do TRT. Ilegitimidade passiva do presidente da República. Circunstância especial do caso, configurada pela retirada, pela própria OAB, da lista rejeitada pelo TRT. Questão de ordem resolvida determinando-se a remessa da impetração ao TRT 1ª Região, para que decida como entender de direito." (**MS 26.438-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-10-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008). **No mesmo sentido: MS 26.787-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-10-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.

"Mandado de segurança. TCU. Controle de legalidade dos atos da administração pública. Declaração de nulidade, emitida pela Superintendência da Receita Federal, de procedimento licitatório em curso. Ato administrativo meramente ratificado pela Corte de Contas da União. Inocuidade da obtenção, no STF, de provimento mandamental voltado contra ato que, tão somente, confirmou a nulidade já anteriormente decretada pela administração. A atuação do TCU limitou-se à fiscalização de acompanhamento de um procedimento licitatório que já havia sido nulificado pelas autoridades fazendárias. Em outras palavras, o ato do órgão impetrado tão somente ratificou declaração de nulidade previamente emitida. Ainda que se eliminasse o ato do TCU, permaneceria incólume a decretação de nulidade proferida pela unidade gestora e chancelada pela Secretaria da Receita Federal. Inaceitável, sob pena de descaracterização da natureza instrumental do processo, a provocação da atividade jurisdicional do Estado que deságue num provimento inútil, vazio de qualquer consequência prática. Entendimento corroborado pela constatação da existência de ação ordinária em trâmite na Justiça Federal no Estado do Rio Grande do Sul, também promovida pela impetrante, na qual ataca o ato de anulação que interrompeu o procedimento licitatório. Mandado de segurança não conhecido." (**MS 24.421**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-3-2004, Plenário, *DJ* de 11-10-2007.)

"*Habeas corpus*. Prevenção. Competência relativa. Prorrogação. Preclusão da oportunidade de arguição. Agravo improvido. A competência por prevenção é relativa, estando sujeita à prorrogação, caso precluída a oportunidade de arguição da incompetência. Precedentes. Na hipótese, reconhecida a incidência de preclusão lógica e consumativa, mantém-se a relatoria previamente estabelecida. Agravo regimental improvido." (**HC 86.005-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"Não cabe, para o Plenário, impetração de *habeas corpus* contra decisão colegiada de qualquer das Turmas do STF, ainda que resultante do julgamento de outros processos de *habeas corpus* (Súmula 606/STF) ou proferida em sede de recursos em geral, inclusive aqueles de natureza penal (*RTJ* 88/108 – *RTJ* 95/1053 – *RTJ* 126/175). Precedentes. A jurisprudência prevalecente no STF reconhece possível, no entanto, a impetração de *habeas corpus*, quando deduzida em face de decisões monocráticas proferidas pelo relator da causa. Precedentes" (**HC 84.444-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007). **No mesmo sentido: Rcl 6.366-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 5-11-2008, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.

"*Habeas corpus*. Decisão proferida pelo Plenário do STF. Alegações de ausência de justa causa para a ação penal e de falta de fundamentação idônea na dosimetria da pena. O agravo regimental não merece acolhida porque o julgamento da apelação (AO 1.300) devolveu ao STF o conhecimento integral da causa, inclusive no tocante à dosimetria da pena. Logo, eventual coação ou ilegalidade decorreria do Plenário do STF, o que impede o conhecimento do *writ* (Súmula 606/STF). Precedentes: HC 80.082-QO, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; e HC 76.628-QO, Rel. Min. **Moreira Alves**. Por outra volta, também não é caso de concessão da ordem de ofício." (**HC 89.672-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Cabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional deste STF passível de recurso. Aplicação da Súmula 267/STF." (**MS 25.413-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.) **Vide**: MS 27.371-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.

"O STF não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciários, ainda que se trate dos Tribunais Superiores da União (TSE, STJ, STM e TST). Precedentes. (...). O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei 1.533/1951, impede que se consume a decadência do direito de requerer o *writ* mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (*RT* 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (*RTJ* 52/208 – *RTJ* 60/865 – *RTJ* 138/110 – *RTJ* 140/345, *v.g.*), terá sido ajuizado *opportuno tempore*." (**MS 26.006-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 27.026**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-11-2010, Plenário, *DJE* de 21-2-2011.

"O STF não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra instituição universitária de ensino." (**MS 26.143-MC-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-10-2006, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-

2009.)

"Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea *d* do inciso I do art. 102), é da própria turma recursal a competência para julgar ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes. O risco de perecimento do direito justifica a remessa dos autos à Corte competente para o feito. Pelo que é de se rever posicionamento anterior que, fundado na especialidade da norma regimental, vedava o encaminhamento do processo ao órgão competente para sua análise. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao Juizado Especial impetrado." (**MS 25.087-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-9-2006, Plenário, *DJ* de 11-5-2007). **No mesmo sentido**: **AI 666.523-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-12-2010; **RE 528.092-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-09, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **MS 26.006-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.

"Mandado de segurança. Ato do TCU. Irregularidades nas contas de Município. Inelegibilidade de candidato a prefeito. Juízo de competência da Justiça Eleitoral. Ausência de constrangimento." (**MS 24.991**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-6-2006, Plenário, *DJ* de 20-10-2006.)

"Mandado de segurança contra ato de ministro do Supremo Tribunal: singularidade do caso concreto, que leva à afirmação de competência, por prevenção, do relator dos MS 25.846 e 25.853." (**MS 25.846-QO**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-3-2006, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"O presidente da 1ª Câmara do TCU é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança quando o ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente (MS 24.001, Relator Maurício Corrêa, *DJ* de 20-5-02)." (**MS 24.997**, **MS 25.015**, **MS 25.036**, **MS 25.037**, **MS 25.090** e **MS 25.095**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2005, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.) **No mesmo sentido**: **MS 25.149**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-2005, Plenário, *DJE* de 18-9-2009.

"Não se admite mandado de segurança, impetrado por município, contra o TCU, para impugnar estimativa populacional que, elaborada pelo IBGE, serviu de base para fixação ou alteração da quota referente ao Fundo de Participação dos Municípios." (**MS 24.098**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-4-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2004.) **No mesmo sentido**: MS 27.224-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 25-9-2009; MS 23.632, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008; MS 26.464, MS 26.474, MS 26.484 e MS 26.494, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008; MS 24.057, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-5-2002, Plenário, *DJ* de 21-6-2002; MS 24.063, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 04-4-2002, Plenário, *DJ* de 7-6-2002; MS 20.986, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-9-1992, Plenário, *DJ* de 2-10-1992; MS 21.268, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-12-1991, Plenário, *DJ* de 21-2-1992.

“Não cabe ao STF competência originária para julgar mandado de segurança contra decisão de Câmara Recursal dos juizados Especiais.” (**MS 24.674-QO**, Rel. p/ o ac. Min.

Carlos Velloso, julgamento em 4-12-2003, Plenário, *DJ* de 26-3-2004.) **No mesmo sentido**: MS 28.401, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 18-12-2009; MS 24.858-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007; MS 25.258-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-6-2005, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.

"Inocorrência de litispendência ou conexão entre mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. presidente da República e outras demandas que atacam defeitos do procedimento administrativo em que se embasou o decreto que declarou a utilidade pública de área rural, para fins de reforma agrária." (**MS 24.547**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-8-2003, Plenário, *DJ* de 23-4-2004). **No mesmo sentido**: Pet 3.244-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 19-2-2010.

"Extradição deferida pelo STF. Processo suspenso, dado que os extraditandos requereram, na forma da Lei 9.474/1997, a condição de refugiados (...). Processando-se, administrativamente, o pedido, impetraram os extraditandos mandado de segurança perante o juízo de 1º grau. Competência do STF para o processo e julgamento desse mandado de segurança, dado que as questões relacionadas com a extradição são de sua competência, independentemente da qualidade da autoridade apontada coatora, tratando-se de *habeas corpus* e de mandado de segurança. Precedentes do STF." (**Rcl 2.069**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 27-6-2002, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"O STF não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra qualquer outro tribunal judiciário do País, inclusive contra atos ou omissões imputados a órgãos integrantes da administração superior de tais Cortes judiciárias. Precedentes. A jurisprudência do STF – que já proclamou a plena recepção do art. 21, VI, da Loman, pela Constituição de 1988 (*RTJ* 133/633) – tem enfatizado assistir, aos próprios tribunais, competência, para, em sede originária, processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos ou omissões ou, ainda, contra aqueles emanados de seus respectivos presidentes." (**MS 24.274-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 11-5-2007). **No mesmo sentido: MS 28.857-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-12-2010, Plenário, *DJE* de 15-4-2011; **MS 26.839-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.

"Competência do STF para processar e julgar mandado de segurança contra ato do primeiro secretário da Câmara dos Deputados. Ausência de prova pré-constituída do ato coator. Se o ato do primeiro secretário da Câmara dos Deputados decorre de sua função na Mesa Diretora da Casa Legislativa, deve ser analisado pelo STF, em virtude do disposto no art. 102, I, *d*, da CF." (**MS 24.099-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-3-2002, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.) **Vide**: **MS 23.977**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.

"Mandado de segurança. Ato praticado por delegação administrativa. Súmula 510/STF. Havendo o ato impugnado sido editado pelo secretário-geral de administração do TCU, no exercício de competência delegada pelo presidente da Corte, patente a incompetência do STF, nos termos da mencionada súmula." (**MS 24.044-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 31-10-2001, Plenário, *DJ* de 9-10-2001.)

"*Habeas corpus:* cabimento contra decisões colegiadas do próprio STF, restrito àquelas

relacionadas a crimes de sua competência originária: inteligência conjugada das alíneas *d*, parte final, e *i*, parte final, do art. 102, I, da Constituição: análise e reafirmação da jurisprudência do STF, já enunciada na Súmula 606, que se mantém sob o regime constitucional vigente." (**HC 80.082-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"A jurisprudência do STF entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de *habeas corpus*, sempre que – impetrados tais *writs* constitucionais contra CPIs – vierem estas a extinguir-se, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final. Precedentes." (**MS 23.852-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-6-2001, Plenário, *DJ* de 24-8-2001). **No mesmo sentido**: **MS 21.872**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-5-1995, Plenário, *DJ* de 17-3-2000.

"Comissão Parlamentar de Inquérito – Competência originária do STF. Compete ao STF processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a CPI, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a *longa manus* do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de *habeas corpus*, ao controle jurisdicional originário do STF (CF, art. 102, I, *d* e *i*)." (**MS 23.452**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.)

"Considera-se 'ato da Mesa', para efeito de mandado de segurança (CF, art 102, I, *d*), o provimento de questão de ordem pelo Plenário, em grau de recurso interposto contra decisão do Presidente do Senado, eis que, neste caso, o Plenário atua como órgão de 2ª instância das decisões da Mesa Diretora." (**MS 22.494**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-12-1996, Plenário, *DJ* de 27-6-1997.)

"A jurisprudência do STF – mesmo sob a égide da vigente Constituição – firmou-se no sentido de não admitir, por incabível, mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional proferidos pela Suprema Corte, eis que tais decisões, ainda quando emanadas de ministro relator, somente são suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da ação rescisória." (**MS 22.626-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-10-1996, Plenário, *DJ* de 22-11-1996). **No mesmo sentido**: **MS 28.982-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-9-2010, Plenário, *DJE* de 15-10-2010; **RMS 27.241**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 13-8-2010; **MS 25.026-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010; **MS 25.517-AgR**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009; **MS 26.908-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008; **MS 26.049-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007; **MS 25.019-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-9-2004, Plenário, *DJ* de 12-11-2004; **MS 21.750-QO**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-11-1993, Plenário, *DJ* de 8-4-1994; **MS 21.734-AgR**; Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 16-9-1993, Plenário, *DJ* de 15-10-1993.

"Competência do STF. Ação civil pública contra presidente da República. Lei 7.347/1985. A competência do STF é de direito estrito e decorre da Constituição, que a

restringe aos casos enumerados no art. 102 e incisos. A circunstância de o presidente da República estar sujeito à jurisdição da Corte, para os feitos criminais e mandados de segurança, não desloca para esta o exercício da competência originária em relação às demais ações propostas contra ato da referida autoridade." (**Pet 693-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-8-1993, Plenário, *DJ* de 1º-3-1996.)

"Tratando-se de recomendação que se traduz em mera sugestão sem caráter impositivo que teria se fosse uma decisão do Tribunal de Contas no âmbito de sua competência, não tem tal Corte legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança." (**MS 21.519**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-9-1995, Plenário, *DJ* de 29-8-1997.)

"A jurisprudência do STF não admite a impetração originária de *habeas corpus* para desconstituir acórdão de Turma em recurso extraordinário criminal, uma vez que esta, quando decide a matéria de sua competência, representa a Corte." (**HC 69.171**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-3-1992 , Primeira Turma, *DJ* de 3-4-1992.)

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

"Ante o disposto na alínea e do inciso I do art. 102 da CF, cabe ao Supremo processar e julgar originariamente ação civil pública proposta pelo MPF contra a Itaipu Binacional." (**Rcl 2.937**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-12-2011, Plenário, *DJE* de 16-4-2012.)

"A ação cível originária é procedimento no qual o STF atua como instância originária prestando não só a tutela de conhecimento inicial como a própria prestação jurisdicional executiva, se for o caso, nos termos dos arts. 102, I, *e*, *f* e *m*, da CF e 247 e seguintes do RISTF." (**RE 626.369-ED-ED**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-3-2011.)

"Imunidade de jurisdição – Reclamação trabalhista – Litígio entre estado estrangeiro e empregado brasileiro – Evolução do tema na doutrina, na legislação comparada e na jurisprudência do STF: da imunidade jurisdicional absoluta à imunidade jurisdicional meramente relativa – recurso extraordinário não conhecido. Os estados estrangeiros não dispõem de imunidade de jurisdição, perante o Poder Judiciário brasileiro, nas causas de natureza trabalhista, pois essa prerrogativa de direito internacional público tem caráter meramente relativo." (**RE 222.368-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 14-2-2003.)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

"As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente." (**Súmula 517**.)

"A dúvida, suscitada por particular, sobre o direito de tributar, manifestado por dois Estados, não configura litígio da competência originária do STF." (**Súmula 503**.)

Nota: No julgamento da **Pet 3.528**, alterando o entendimento firmado na **Pet 1.503**, o Plenário do STF reconheceu a própria competência para a solução de conflito de atribuições entre o MPF e o MP estadual.

"Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições a envolver o MPF e o MP estadual. Conflito negativo de atribuições – MPF versus MP estadual – Roubo e descaminho. Define-se o conflito considerado o crime de que cuida o processo. A circunstância de, no roubo, tratar-se de mercadoria alvo de contrabando não desloca a atribuição, para denunciar, do MP estadual para o Federal." (**Pet 3.528**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-3-2006.) **No mesmo sentido**: **ACO 1.109**, **ACO 1.206**, **ACO 1.241**, **ACO 1.250**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 5-10-2011, Plenário, *DJE* de 7-3-2012; **ACO 1.281**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2010, Plenário, *DJE* de 14-12-2010; **Pet 4.574**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-3-2010, Plenário, *DJE* de 9-4-2010; **ACO 853**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-3-2007, Plenário, *DJ* de 27-4-2007.

"Descabe vislumbrar, em descompasso entre seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e presidente de Tribunal de Justiça, conflito federativo. Impugnado ato administrativo do presidente do Tribunal, surge a competência deste último para julgar a impetração." (**MS 31.396-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-2-2013, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2013.)

"A admissibilidade da denunciação da lide *per saltum* ao Estado-membro apontado como alienante originário do terreno disputado entre particular e a Funai não atrai a competência do STF prevista no art. 102, I, *f*, da Constituição. (...) In *casu*: (i) particulares propuseram, originalmente, ação de manutenção de posse contra a Funai e a União, a fim de evitar a invasão, por indígenas, das terras das quais se julgam proprietários; (ii) paralelamente, a União e a Funai ajuizaram ação declaratória de nulidade de título de propriedade cumulada com reintegração de posse e perdas e danos em desfavor daqueles particulares, os quais requereram a denunciação da lide ao alienante originário, qual seja, o Estado do Mato Grosso do Sul; (iii) em virtude da presença do ente estadual e da União como partes do mesmo processo, o juízo de primeiro grau remeteu o processo ao STF, por entender configurada a hipótese do art. 102, I, *f*, da CRFB; (iv) A União e a Funai se manifestaram, ressaltando a não configuração de lide entre a União e os Estados-membros litisdenunciados, pugnando pela competência jurisdicional da instância ordinária. O caso *sub judice*, assim, não tem conteúdo institucional ou político, e sequer a disputa patrimonial se instaura diretamente entre Estado-membro e União, pois existem, fundamentalmente, duas lides: a primeira consistente na demanda promovida pela União e a Funai em face dos particulares, a fim de definir a propriedade das terras; e a segunda entre os mesmos particulares e o Estado do Mato Grosso do Sul, veiculada por meio da denunciação da lide, voltada à satisfação do direito que de eventual evicção resultará." (**ACO 1.551-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 29-2-2012, Plenário, *DJE* de 20-3-2012.)

"Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo PGR, entre o MPF e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do MPF ou do *Parquet* estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas,

haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. (...) Essa atribuição do *Parquet* federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos." (**ACO 1.463-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.) **Vide**: **ACO 1.020**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.

"A sistemática de formação do Fundef impõe, para a definição de atribuições entre o MPF e o Ministério Público estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/1988) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. *In casu*, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do Fundef, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do MPF para investigar os fatos e propor eventual ação penal. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do MPF para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese." (**ACO 1.109**, **ACO 1.206**, **ACO 1.241**, **ACO 1.250**, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 5-10-2011, Plenário, *DJE* de 7-3-2012.)

"Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do MPF e do Ministério Público estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. (...) Os fatos indicados nos autos evidenciam o interesse jurídico da União, aqui consubstanciado no efetivo exercício do poder de polícia da Agência Nacional do Petróleo, evidenciando a atribuição do MPF para conduzir a investigação. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do MPF no Estado do Rio de Janeiro." (**ACO 1.136**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-8-2011.)

"Suposto conflito de atribuições entre membros do Ministério Público do Estado do Amapá e do MPF, relacionados a suposto cometimento de crime de abuso de autoridade por juiz eleitoral auxiliar. (...) Crime de abuso de autoridade não tipificado no Código Eleitoral. Ausência de competência da Justiça Eleitoral. Conflito conhecido, para declarar a atribuição do órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Amapá." (**ACO 1.010**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2011, Plenário, *DJE* de 23-8-2011.)

“Embargos de declaração opostos pelo MPF sob alegação de omissão na análise de elementos imprescindíveis para o adequado julgamento do conflito de atribuições, eis que o Juízo estadual entendendo-se incompetente para a análise do feito remeteu-o à Justiça federal, que, por sua vez, reconheceu sua competência, afastando a hipótese de conflito de competência. Na hipótese dos autos, não houve judicialização do conflito de atribuições entre o MPF e o Ministério Público do Estado da Paraíba. Embargos conhecidos e providos para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para funcionar no procedimento.” (**ACO 1.179-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2011, Plenário, *DJE* de 13-10-2011.)

“Não se enquadra, na previsão constitucional, o processamento e o julgamento de ação em que figuram como autores a União e a Funai e como réu cidadão comum.” (**ACO 1.068-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-7-2011, Plenário, *DJE* de 8-9-2011.)

“A ação cível originária é procedimento no qual o STF atua como instância originária prestando não só a tutela de conhecimento inicial como a própria prestação jurisdicional executiva, se for o caso, nos termos dos arts. 102, I, *e*, *f* e *m*, da CF e 247 e seguintes do RISTF.” (**RE 626.369-ED-ED**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-3-2011.)

“Diferença entre conflito entre entes federados e conflito federativo: enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo. Há, portanto, distinção de magnitude nas hipóteses aventadas, sendo que o legislador constitucional restringiu a atuação da Corte à última delas, nos moldes fixados no Texto Magno, e não incluiu os litígios e as causas envolvendo Municípios como ensejadores de conflito federativo apto a exigir a competência originária da Corte.” (**ACO 1.295-AgR-segundo**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 2-12-2010.)

“Conflito de atribuições. MPF *versus* MP estadual. (...) Versando os fatos sobre prática contrária ao bom serviço federal – da Receita –, incumbe ao MPF atuar, cabendo, da mesma forma, à Polícia e ao Juízo federal a atividade a ser desenvolvida, pouco importando a existência, ou não, de dano patrimonial.” (**Pet 4.680**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-9-2010, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.)

"É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de dano ao erário, por improbidade administrativa concernente a desvio de recursos do Fundef, quando não tenha havido complementação de verbas federais." (**ACO 1.156**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.)

"O STF, em face da regra de direito estrito consubstanciada no art. 102, I, da CR (*RTJ* 171/101-102), não dispõe, por ausência de previsão normativa, de competência para processar e julgar, em sede originária, causas instauradas entre Municípios, de um lado, e a União, autarquias federais e/ou empresas públicas federais, de outro. Em tal hipótese, a competência para apreciar esse litígio pertence à Justiça Federal de primeira instância. Precedentes." (**ACO 1.364-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.) **No mesmo sentido**: **ACO 1.882**, Rel. Min. **Cármen**

Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 7-2-2012, *DJE* de 15-3-2012; **ACO 1.295-AgR-segundo**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 2-12-2010; **ACO 1.342-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 8-8-2011.

"Inscrição de Estado-membro no Sistema Integrado da Administração Financeira (SIAFI) e no CAUC. Óbice à celebração de novos acordos, convênios e operações de crédito. Proximidade do término do prazo para realização de empenho por parte da União. Suspensão do registro de inadimplência (...). O STF tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Siafi e no Cadastro de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN), impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais. O registro da entidade federada por suposta inadimplência nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. Em sede de cognição primária e precária, estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*." (**AC 2.200-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 27-2-2009.) **No mesmo sentido**: **AC 2.032-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-5-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.

"No tocante ao cabimento da reclamação no processo trabalhista, observem que, de há muito, o Supremo assentou a necessidade de esse instrumento estar previsto em lei no sentido formal e material, não cabendo criá-lo por meio de regimento interno. (...) Realmente, não se pode cogitar de disciplina em regimento interno, porquanto a reclamação ganha contornos de verdadeiro recurso, mostrando-se inserida, portanto, conforme ressaltado pelo Supremo, no direito constitucional de petição. Cumpre, no âmbito federal, ao Congresso Nacional dispor a respeito, ainda que o faça, ante a origem da regência do processo do trabalho, mediante lei ordinária. Relativamente ao Supremo e ao STJ, porque o campo de atuação dessas Cortes está delimitado na própria Carta Federal, a reclamação foi prevista, respectivamente, no art. 102, I, *l*, e no art. 105, I, *f*. Assim, surge merecedora da pecha de inconstitucional a norma do Regimento Interno do TST que dispõe sobre a reclamação. Não se encontrando esta versada na CLT, impossível instituí-la mediante deliberação do próprio Colegiado." (**RE 405.031**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"Conflito negativo de atribuições. Caracterização. Ausência de decisões do Poder Judiciário. Competência do STF. Local da consumação do crime. Possível prática de extorsão (e não de estelionato). Art. 102, I, *f*, CF. Art. 70, CPP. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público de Estados-membros a respeito dos fatos constantes de inquérito policial. O conflito negativo de atribuição se instaurou entre Ministérios Públicos de Estados-membros diversos. Com fundamento no art. 102, I, *f*, da CF, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro diante da competência do STF para julgar conflito entre órgãos de Estados-membros diversos. Os fatos indicados no inquérito apontam para possível configuração do crime de extorsão, cabendo a formação da *opinio delicti* e eventual oferecimento da denúncia por parte do órgão de atuação do MP do Estado de São Paulo. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público onde houve a consumação do crime de extorsão." (**ACO 889**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-9-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.)

"Instauração de inquérito civil público. Mesmos fatos investigados em inquérito que

tramita no STF. Usurpação de competência. Inocorrência das hipóteses previstas no RISTF. Reclamação julgada improcedente. Inquérito civil público instaurado pelo MP do Estado de Minas Gerais que pretende apurar eventual dano ao erário estadual, relacionado a atividades de empresas e pessoas detentoras de contrato com o governo estadual. A afirmação de que o MP do Estado de Minas Gerais estaria investigando os mesmos fatos apurados em inquérito que tramita neste Tribunal não tem procedência. A investigação do MP estadual não possui natureza criminal, nem envolve senador da República ou outra autoridade detentora de foro por prerrogativa de função." (**Rcl 4.963**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-9-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

"Conflito de atribuições entre o MPF e o Estadual. Instauração de procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades na produção de copos descartáveis. Relação de consumo. Conflito inexistente. A questão tratada nas representações instauradas contra a autora versa sobre direito do consumidor. O art. 113 do Código de Defesa do Consumidor, ao alterar o art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985, passou a admitir a possibilidade de litisconsorte facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e dos direitos do consumidor. O MPF e o Estadual têm a atribuição de zelar pelos interesses sociais e pela integridade da ordem consumerista, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública – inclusive em litisconsórcio ativo facultativo –, razão pela qual não se há reconhecer o suscitado conflito de atribuições." (**ACO 1.020**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.) **Vide**: **ACO 1.463-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.

"Conflito federativo. Financeiro. Inscrição de Estado-membro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Existência de discussão judicial acerca da validade dos créditos tributários lançados e que justificaram a constrição. Ação cautelar preparatória. Medida liminar concedida pelo ministro relator. Referendo. Medida liminar concedida, para suspender os registros de inadimplência da requerente no Cadin, relativos aos créditos tributários constituídos nas NFLDs pertinentes, e para suspender as restrições postas pelo registro do inadimplemento de créditos tributários, cuja validade se discute judicialmente, à obtenção de Certidão Positiva de Débitos Tributários com Efeitos de Negativa (CP-EN, art. 206 do Código Tributário Nacional). Precedentes." (**AC 1.620-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

“Ação cível originária. Cobrança de valores decorrentes da cessão de servidores públicos federais ao Estado do Ceará, com ônus para o cessionário. Ausência de comprovação dos pagamentos efetuados. O Estado do Ceará não comprovou terem sidos os pagamentos efetuados à União referentes aos valores cobrados em decorrência da cessão dos servidores federais àquele ente federativo. A ausência de informações sobre o débito que estaria sendo quitado pelo Estado, agregada à divergência entre o valor transferido e o cobrado pela União, impede seja reconhecida a plena quitação da dívida. Notas de empenho de despesa, quando desacompanhadas da comprovação de sua liquidação, não são documentos hábeis para demonstrar ter havido efetivo pagamento da dívida. Ação julgada procedente.” (**ACO 534**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 18-4-2008.)

"Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. *Periculum in mora* não evidenciado. Como assentado na decisão agravada, a OAB – Seção da Bahia, a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR), o Grupo Ambientalista da Bahia (GAMBA), o Instituto de Ação Ambiental da Bahia (IAMBA), a Associação Movimento Paulo Jackson – Ética,

Justiça e Cidadania, o Centro de Estudos Socioambientais (PANGEA) e a Associação dos Engenheiros Agrônomos da Bahia (AEABA) não detêm legitimidade ativa para a ação prevista no art. 102, I, *f,* da CF." (**ACO 876-MC-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 19-12-2007, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Conflito negativo entre MP de dois Estados. Caracterização. Magistrados que se limitaram a remeter os autos a outro juízo a requerimento dos representantes do Ministério Público. Inexistência de decisões jurisdicionais. (...) Compete ao STF dirimir conflito negativo de atribuição entre representantes do Ministério Público de Estados diversos." (**Pet 3.631**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-12-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.)

"Ação cível originária. Agravo regimental. Direito processual civil. Pedido de complementação de perícia posterior às alegações finais. Impossibilidade. Encerramento da instrução probatória. Art. 249 do RISTF. Agravo improvido. A instrução da ação cível originária dá-se por encerrada quando o ministro relator abre vista sucessiva às partes e ao Ministério Público para apresentação de razões finais (art. 249 do RISTF). Não há falar-se, pois, em rediscussão ou complementação de perícia neste estágio processual. Agravo regimental improvido." (**ACO 312-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-11-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

"A CR confere ao STF a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, *f*), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, *f*, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes." (**ACO 1.048-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 31-10-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 664.206-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2012; **ACO 1.295-AgR-segundo**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 2-12-2010; **AC 2.659-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010.

"Ação popular. Deslocamento da competência para o STF. Conflito federativo estabelecido entre a União e Estado-membro. (...) Considerando a potencialidade do conflito federativo estabelecido entre a União e Estado-membro, emerge a competência do STF para processar e julgar a ação popular, a teor do que dispõe o art. 102, I, *f,* da Constituição." (**ACO 622-QO**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.)

"Autorização legal e celebração de convênios entre o Estado do Paraná e a União para a construção de ferrovia entre os Municípios de Apucarana e Ponta Grossa. Pedido de ressarcimento, formulado pelo Estado do Paraná, de todos os gastos que despendeu na execução da obra do referido ramal ferroviário, integralmente localizado em seu território. Apuração da responsabilidade contratual da União alcançada por meio da interpretação do convênio firmado em 28-10-1968, mas, sobretudo, daquele que o

substituiu, de 23-7-1971, posteriormente aditado em 24-12-1973. Avença cujos termos delimitaram, de forma específica, a responsabilidade financeira assumida pela União, traduzida em montante inferior aos custos globais do empreendimento. Constatação, em perícia judicial realizada, de que os valores repassados pela União somados com os que se viu compelida a pagar para a extinção da dívida do Estado paranaense com o consórcio Transcon-Amurada (ACO 381) superaram, em muito, o *quantum* efetivamente devido pela requerida. Alegação de inadimplência rejeitada. (...) Ação cível originária cujo pedido formulado se julga, por maioria de votos, improcedente." (**ACO 453**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-5-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.)

"STF: mandado de segurança: competência originária (CF, art. 102, I, *f*): inexistência. Não compete ao Supremo Tribunal julgar o mandado de segurança impetrado por entidade privada, que atua em defesa de interesses de membros do Ministério Público Estadual contra decisão do Tribunal de Justiça, pela qual se reservou vaga criada naquele Tribunal a representante da classe dos advogados. No caso a OAB figura como litisconsorte passivo, atuando ao lado da autoridade coatora e não contra ela – única hipótese em que se poderia considerar a aplicação da alínea *f* do inciso I do art. 102 da CF, conforme ocorreu no julgamento do MS 25.624 (Pleno, Pertence, *DJ* de 10-8-2006). Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de acordo com o decidido no MS 25.087-ED (Pleno, 21-9-2006, **Ayres Britto**, *Informativo*/STF 441)." (**MS 26.179-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 13-04-2007.)

"Competência originária do Supremo Tribunal para as ações contra o CNJ e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (CF, art. 102, I, *r*, com a redação da EC 45/2004): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos. Tratando-se de ação popular, o STF – com as únicas ressalvas da incidência da alínea *n* do art. 102, I, da Constituição ou de a lide substantivar conflito entre a União e Estado-membro –, jamais admitiu a própria competência originária: ao contrário, a incompetência do Tribunal para processar e julgar a ação popular tem sido invariavelmente reafirmada, ainda quando se irrogue a responsabilidade pelo ato questionado a dignitário individual – a exemplo do presidente da República – ou a membro ou membros de órgão colegiado de qualquer dos Poderes do Estado cujos atos, na esfera cível – como sucede no mandado de segurança – ou na esfera penal – como ocorre na ação penal originária ou no *habeas corpus* – estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. Essa não é a hipótese dos integrantes do CNJ ou do CNMP: o que a Constituição, com a EC 45/2004, inseriu na competência originária do Supremo Tribunal foram as ações contra os respectivos colegiado, e não, aquelas em que se questione a responsabilidade pessoal de um ou mais dos conselheiros, como seria de dar-se na ação popular." (**Pet 3.674-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-10-2006, Plenário, *DJ* de 19-12-2006). **No mesmo sentido**: **AO 1.531-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009.

"Ação movida por empresa pública estadual (Suape –Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros) contra autarquia federal (Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq). Pretensão da empresa pública estadual à imediata revisão de outorga para exploração de serviço portuário concedido pela União. Caracterizado o potencial conflito federativo, tendo em vista: (i) o significativo impacto patrimonial a ser suportado pela União ou pelo Estado de Pernambuco, conforme o desfecho da controvérsia; (ii) a relevância federativa da controvérsia, por opor-se à pretensão do Estado-membro a atuação administrativa de autarquia federal em matéria compreendida em competência privativa da União – CF, art. 21, XII, *f*. Precedentes." (**Rcl 2.549**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-3-2006, Plenário, *DJ* de 10-8-2006.)

"A competência prevista na alínea *f* do inciso I do art. 102 da CF alcança conflito a envolver repetição de indébito pretendida por Estado ante o INSS." (**ACO 251**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-6-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006.)

"STF: competência originária: mandado de segurança em que autarquia federal (OAB) controverte com Estado-membro, pelo órgão mais alto de um dos seus poderes, o Tribunal de Justiça, sobre suas respectivas atribuições constitucionais (questão relativa ao 'quinto constitucional'): controvérsia jurídica relevante sobre demarcação dos âmbitos materiais de competência de entes que compõem a Federação, que atrai a competência originária do Supremo Tribunal." (**MS 25.624-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-8-2006.)

"STF: competência: ação civil pública em que autarquia federal controverte com Estado-membro sobre a competência federal ou estadual para credenciar e autorizar o funcionamento de curso de nível superior de entidade privada de ensino: litígio acerca de divisão constitucional de competência entre a União e Estado-membro, que atrai a competência originária do STF (CF, art. 102, I, *f*); precedente (ACO 593-QO, **Néri da Silveira**, *DJ* de 14-12-2001)" (**ACO 684-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-8-2005, Plenário, *DJ* de 30-9-2005.)

"Usurpação da competência. Processos judiciais que impugnam a Portaria 820/1998 do Ministério da Justiça. Ato normativo que demarcou a reserva indígena denominada Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima. Caso em que resta evidenciada a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta Corte de Justiça (alínea *f* do inciso I do art. 102 da Lei Maior). Cabe ao STF processar e julgar ação popular em que os respectivos autores, com pretensão de resguardar o patrimônio público roraimense, postulam a declaração da invalidade da Portaria 820/1998 do Ministério da Justiça. Também incumbe a esta Casa de Justiça apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da referida reserva indígena." (**Rcl 2.833**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-4-2005, Plenário, *DJ* de 5-8-2005.) **No mesmo sentido**: **Rcl 3.331**, **Rcl 3.813**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-6-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.

"STF: competência originária (CF, art. 102, I, *f*): ação proposta por uma unidade federada, o Distrito Federal, contra a União, caso em que, à fixação da competência originária do Tribunal, sempre bastou a qualidade das pessoas estatais envolvidas, entidades políticas componentes da Federação, não obstante a estatura menor da questão: precedentes." (**ACO 555-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-8-2005, Plenário, *DJ* de 16-9-2005.)

"Reclamação: procedência: usurpação de competência originária do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, *f*). Ação civil pública em que o Estado de Minas Gerais, no interesse da proteção ambiental do seu território, pretende impor exigências à atuação do Ibama no licenciamento de obra federal. Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional: caso típico de existência de 'conflito federativo', em que o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos diretos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União. Precedente: ACO 593-QO, 7-6-2001, Néri da Silveira, *RTJ* 182/420." (**Rcl 3.074**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-8-2005, Plenário, *DJ* de 30-9-2005.)

"Competência. STF. Ação cível originária. Art. 102, I, *f*, da CF. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Empresa pública. Prestação de serviço postal e correio aéreo nacional. Serviço público. Art. 21, X, da CF. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público (art. 175 da CF/1988). A EBCT é uma empresa pública, entidade da administração indireta da União, como tal tendo sido criada pelo DL 509, de 10-3-1969. O Pleno do STF declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 14-11-2002, à vista do disposto no art. 6º do DL 509/1969, que a EBCT é 'pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, art. 21, X)'. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o STF para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no art. 102, I, *f*, da Constituição." (**ACO 765-QO**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-6-2005, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.)

"Ação cível originária. Competência do STF. Conflito federativo. CPI da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de segurança impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro contra a recusa, pelo Banco Central do Brasil, em atender pedido de dados protegidos por sigilo bancário. Impetração dirigida ao STF e autuada como ação cível originária, com fundamento no art. 102, *f,* da CF. Questão de ordem resolvida para declarar competente o STF para julgar a impetração." (**ACO 730-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-10-2004.)

"Agravo regimental. Suspensão de liminar requerida pelo MPF. Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Portaria 820/1998 do Ministério da Justiça. Ação popular. Liminares concedidas em ambas as instâncias da Justiça Federal. Ausência de demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia. Pedido de suspensão indeferido. (...). Ao contrário do que afirma o agravante, as liminares proferidas na primeira e na segunda instância da Justiça Federal não negaram vigência ao art. 231 da CF, porquanto tomadas com o propósito de evitar uma mudança radical e de difícil restabelecimento no atual estado de fato da região envolvida, num momento em que o ato administrativo em exame passa por um legítimo controle jurisdicional de legalidade, podendo estar presentes outros interesses igualmente resguardáveis pela ordem constitucional brasileira." (**SL 38-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-9-2004, Plenário, *DJ* de 17-9-2004.)

"O STF não dispõe de competência originária para processar e julgar causas instauradas, contra Estado-membro, por iniciativa de autarquia federal, especialmente se esta dispuser de 'estrutura regional de representação no território estadual respectivo' (*RTJ* 133/1059), pois, em tal hipótese, revela-se inaplicável a norma inscrita no art. 102, I, *f*, da CF, eis que ausente qualquer situação capaz de introduzir instabilidade no equilíbrio federativo ou de ocasionar ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal." (**ACO 641-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-4-2003, Plenário, *DJ* de 3-6-2005.) **No mesmo sentido**: **ACO 1.508**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2012, *DJE* de 30-3-2012; RE 512.468-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-6-2008; ACO 417-QO, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-11-1990, Plenário, *DJ* de 7-12-1990.

"O STF não dispõe de competência originária para processar e julgar causas instauradas, contra Estado-membro, por iniciativa de sociedade de economia mista cujo acionista controlador seja o Distrito Federal, pois, em tal hipótese, revela-se inaplicável a norma inscrita no art. 102, I, *f*, da CF, eis que ausente qualquer situação capaz de introduzir instabilidade no equilíbrio federativo ou de ocasionar ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal. Precedentes." (**ACO 597-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 10-8-2006.)

"Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Estadual. Empresa privada. Falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à autarquia federal. Apuração do fato delituoso. Dissenso quanto ao órgão do *Parquet* competente para apresentar denúncia. A competência originária do STF, a que alude a letra f do inciso I do art. 102 da CF, restringe-se aos conflitos de atribuições entre entes federados que possam, potencialmente, comprometer a harmonia do pacto federativo. Exegese restritiva do preceito ditada pela jurisprudência da Corte. Ausência, no caso concreto, de divergência capaz de promover o desequilíbrio do sistema federal. Presença de virtual conflito de jurisdição entre os juízos federal e estadual perante os quais funcionam os órgãos do *Parquet* em dissensão. Interpretação analógica do art. 105, I, *d*, da Carta da República, para fixar a competência do STJ a fim de que julgue a controvérsia." (**Pet 1.503**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 14-11-2002.) **No mesmo sentido**: **ACO 756**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-8-2005, Plenário, *DJ* de 31-3-2006. **Em sentido contrário**: **ACO 1.109**, **ACO 1.206**, **ACO 1.241**, **ACO 1.250**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 5-10-2011, Plenário, *DJE* de 7-3-2012; **Pet 3.528**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-3-2006; **ACO 853**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-3-2007, Plenário, *DJ* de 27-4-2007.

"Competência. Causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros. Assistência simples. Revelando-se a hipótese como configuradora de assistência simples, descabe cogitar da incidência do disposto na alínea *f* do inciso I do art. 102 da CF. Precedente: ACO 521-1/PA, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, *DJ* de 16-8-1999." (**ACO 487-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-10-2001, Plenário, *DJ* de 1º-3-2002.) **No mesmo sentido**: **ACO 1.405-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010; **ACO 1.480-QO**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-6-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.

"Competência originária do STF. Conflito federativo (Art. 102, I, *f*, da CF). Hipótese excepcional de competência originária do STF, relativa a causas que envolvam possíveis violações ao princípio federativo, o que não ocorre no caso dos autos, em que Assembleia Legislativa estadual contende com autarquia federal." (**MS 23.482-QO**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 20-2-2002, Plenário, *DJ* de 5-4-2002.)

"Ação cível originária. Questão de limites entre os Estados de Goiás e de Mato Grosso. Ação proposta pelo Estado de Mato Grosso. Competência do STF para processar e julgar, originariamente, a demanda (CF, art. 102, I, *f*). Ação declaratória incidental do Estado de Goiás, para os efeitos previstos no art. 470 do CPC, alegando a posse jurisdicional inconteste do referido Estado sobre a área, objeto da ação." (**ACO 307**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 21-11-2001, Plenário, *DJ* de 19-12-2001.)

“Ação proposta por Estado da Federação contra órgão da administração indireta de outro Estado da Federação, caracterizando, em substância, conflito federativo. Competência originária do STF afirmada com fundamento no art. 102, I, *f*, da Constituição.” (**Rcl 1.061**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 2-6-1999, Plenário, *DJ* de 20-2-2004.)

“Litígio entre autarquia federal e Estado-membro sobre propriedade de terras devolutas. Questão de ordem. Litígio dessa natureza envolve questão que diz respeito diretamente ao equilíbrio federativo, sendo, portanto, causa que inequivocamente é da competência originária desta Corte na posição de Tribunal da Federação que lhe outorga o art. 102, I, *f*, da CF.” (**ACO 477-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-10-1995, Plenário, *DJ* de 24-11-1995.)

“Tendo sido o presente mandado de segurança impetrado, por se tratar de ato complexo, contra o governador e o Tribunal do Estado de Roraima, bem como contra o MPDFT, e versando ele a questão de saber se a competência para a constituição da lista sêxtupla é do impetrante – o Ministério Público desse Estado – ou de um dos impetrados – o MPDFT–, não há dúvida de que, nos termos da impetração da segurança, há causa entre órgão de um Estado-membro e órgão do Distrito Federal, configurando-se, assim, hipótese prevista na competência originária desta Corte (art. 102, I, *f*, da CF), uma vez que o litígio existente envolve conflito de atribuições entre órgãos de membros diversos da federação, com evidente substrato político.” (**MS 22.042-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 22-2-2005, Plenário, *DJ* de 24-3-1995.)

"A jurisprudência do STF, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, *f*, da Constituição." (**ACO 359-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-8-1993, Plenário, *DJ* de 11-3-1994). **No mesmo sentido**: **ACO 1.551-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 29-2-2012, Plenário, *DJE* de 20-3-2012; **ACO 1.405-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010; **ACO 1.191-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **RE 512.468-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-6-2008; **ACO 487-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-10-2001, Plenário, *DJ* de 1º-3-2002. **Vide: ACO 622-QO**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.

“A CR, ao prever a competência originária do STF para processar e julgar ‘as causas e os conflitos’ entre as entidades estatais integrantes da Federação (art. 102, I, *f*), utilizou expressão genérica, cuja latitude revela-se apta a abranger todo e qualquer procedimento judicial, especialmente aquele de jurisdição contenciosa, que tenha por objeto uma situação de litígio envolvendo, como sujeitos processuais, entre outras pessoas públicas, dois ou mais Estados-membros, alcançada, com isso, a hipótese de mandado de segurança impetrado por Estado-membro em face de atos emanados de governador de outra unidade da Federação.” (**MS 21.041**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-6-1991, Plenário, *DJ* de 13-3-1992.)

“Ação civil originária. CF, art. 102, I, *f*. Competência. Questão de ordem. Segundo inúmeros precedentes da Corte, mantidos no regime constitucional vigente, não compete ao STF processar e julgar, originariamente, ação proposta por autarquia federal contra o Distrito Federal, quando neste, aquela tiver a sua sede. Incompetência do STF. Remessa dos autos ao juízo de origem, que procederá como entender de direito.” (**ACO 406-QO**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 17-5-1990, Plenário, *DJ* de 8-6-1990.)

"Competência. Art. 102, I, *f*, da CF de 1988. Ação cível entre sociedades de economia mista da administração indireta federal e estadual. Justiça comum. Foro de eleição. Tratando-se de ação ordinária de cobrança, movida por sociedade de economia mista, integrante da administração indireta federal (Furnas – Centrais Elétricas S.A.), contra sociedade de economia mista da administração indireta estadual (CIA. Energética de São Paulo – CESP), enquanto não houver intervenção da União, a qualquer título (Súmula 517), compete o respectivo processo e julgamento à Justiça estadual de 1º grau (do Rio de Janeiro, no caso, face ao foro de eleição), – e não, originariamente, ao STF, por não haver risco de conflito federativo. Precedentes. Questão de ordem resolvida nesse sentido, com remessa dos autos à Justiça estadual de 1º grau." (**ACO 396-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 28-3-1990, Plenário, *DJ* de 27-4-1990.)

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

"Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito." (**Súmula 692**.)

"Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro." (**Súmula 421**.)

"Concede-se liberdade ao extraditando que não for retirado do país no prazo do art. 16 do Decreto-Lei 394, de 28-4-1938." (**Súmula 367**.)

“Em se tratando de pedido de extensão da extradição, já estando o estrangeiro no território do governo requerente, descabe exigir a existência de sentença condenatória ou ordem de prisão formalizada na origem.” (**Ext 1.067-extensão**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-9-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-10-2011.)

“Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do presidente da República em matéria de extradição, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. O art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do presidente da República. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do

extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas leis, nos tratados e na própria decisão do Egrégio STF na Ext 1.085. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República italiana ao chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. O sistema 'belga' ou 'da contenciosidade limitada', adotado pelo Brasil, investe o STF na categoria de órgão juridicamente existente apenas no âmbito do direito interno, devendo, portanto, adstringir-se a examinar a legalidade da extradição; é dizer, seus aspectos formais, nos termos do art. 83 da Lei 6.815/1980 (...). O presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do STF apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos tribunais internos. (...) O princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB) indica não competir ao STF rever o mérito de decisão do presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional conferiu ao chefe supremo da Nação a função de representação externa do país. (...) A extradição não é ato de nenhum Poder do Estado, mas da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público externo, representada na pessoa de seu chefe de Estado, o presidente da República. A reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradição, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo presidente da República e, consequentemente, incabível a reclamação, porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso. A impossibilidade de vincular o presidente da República à decisão do STF se evidencia pelo fato de que inexiste um conceito rígido e absoluto de crime político. Na percuciente observação de Celso de Albuquerque Mello, 'A conceituação de um crime como político é (...) um ato político em si mesmo, com toda a relatividade da política' (Extradição. Algumas observações. In: O Direito Internacional Contemporâneo. Org: Carmen Tiburcio; Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 222-223). Compete ao presidente da República, dentro da liberdade interpretativa que decorre de suas atribuições de chefe de Estado, para caracterizar a natureza dos delitos, apreciar o contexto político atual e as possíveis perseguições contra o extraditando relativas ao presente, na forma do permitido pelo texto do Tratado firmado (art. III, 1, *f*); por isso que, ao decidir sobre a extradição de um estrangeiro, o presidente não age como chefe do Poder Executivo federal (art. 76 da CRFB), mas como representante da República Federativa do Brasil. O juízo referente ao pedido extradicional é conferido ao 'presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade (...) na condição de chefe de Estado' (Ext 855, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 1º-7-2006). O chefe de Estado é a figura constitucionalmente capacitada para interpretar a cláusula do Tratado de Extradição, por lhe caber, de acordo com o art. 84, VII, da Carta Magna, 'manter relações com Estados estrangeiros'. O Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior; aplicável, *in casu*, a noção de capacidades institucionais, cunhada por *Cass Sunstein* e *Adrian Vermeule* [*Interpretation and Institutions. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper*, Nº 156, 2002; *U Chicago Public Law Research Paper* nº 28]. (...) O provimento jurisdicional que pretende a República italiana é vedado pela Constituição, seja porque seu art. 4º, I e V, estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional e da igualdade entre os Estados, seja pelo fato de, no supracitado art. 84, VII, conferir apenas ao presidente da República a função de manter relações com Estados

estrangeiros.” (**Rcl 11.243**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-10-2011.)

"Como já acentuei, da atribuição prevista no art. 102, I, *g*, da CR, deflui, logo, que, enquanto objeto necessário da cognição imanente à competência constitucional reservada à jurisdição desta Corte, lhe toca apreciar, com inteira exclusividade, todas as questões relativas à existência de fatos configuradores de causas intrínsecas de não extradição, assim consideradas as que, não correspondendo a nenhuma das taxativas hipóteses legais de concessão de refúgio, submissas todas a juízo administrativo privativo, mas vinculado, impedem deferimento da extradição solicitada por Estado estrangeiro. Ora, nos claríssimos termos do disposto no art. 77, § 2º, da Lei federal 6.815/1980, c/c. art. 102, I, *g*, da CR, cabe, exclusivamente, ao STF a apreciação do caráter da infração, o que, sem resquício de dúvida, significa outorga de competência exclusiva para definir se o fato constitui crime comum ou político. Essa é a razão óbvia por que, dentre as hipóteses específicas de reconhecimento da condição de refugiado, previstas no art. 1º da Lei federal 9.474/1997, não consta a de que a pessoa tenha sido condenada por delito político." (**Ext 1.085**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.)

"Proferido o voto do Min. Cezar Peluso no processo de extradição, (...) o Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o mandado de segurança impetrado pela República Italiana contra o aludido ato do ministro da Justiça de concessão de refúgio ao extraditando. Tendo em conta haver a impetrante suscitado, incidentalmente, na extradição, a questão relativa à legalidade, ou não, do ato de concessão de refúgio, e, especialmente, por reputar ser cognoscível de ofício essa matéria, de ordem pública, considerou-se que ela deveria ser apreciada como preliminar na extradição. Assim, a República Italiana não teria interesse processual para impetrar o *writ*, porque a questão passaria necessariamente como uma preliminar no processo de extradição." (**MS 27.875**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-9-2009, Plenário, *Informativo* 558.)

"A concessão do pedido extradicional pressupõe: dupla tipicidade penal; inocorrência da prescrição; pena superior a dois anos (Acordo de Extradição firmado entre os Estados-partes do Mercosul); incompetência da Justiça brasileira para julgar o crime; não ter sido o extraditando condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato; não ser o extraditando submetido, no exterior, a Tribunal de exceção; não se tratar de crime político ou de opinião; existência de sentença condenatória à pena privativa de liberdade ou prisão cautelar decretada pela autoridade competente do país estrangeiro; e existência de Tratado ou oferecimento de reciprocidade. A tese de legítima defesa agitada pelo extraditando não constitui matéria suscetível de apreciação nesta sede processual. Pedido deferido, observada a detração." (**Ext 1.068-segunda**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-5-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.)

"Extradição. Pedido de extensão. Princípio da especialidade. Estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente ao deferimento da extradição. Ausência de óbice ao deferimento da extensão. Regularidade formal do pedido adicional. O princípio da especialidade (art. 91, I, da Lei 6.815/1980) não consubstancia óbice ao deferimento do pedido de extensão. A regra extraída do texto normativo visa a garantir, em benefício do extraditando, o controle de legalidade, pelo STF, no que tange a ação penal ou a execução de pena por fatos anteriores em relação aos quais foi deferido o pleito extradicional. Precedentes. Pedido de extensão visando à submissão do extraditando a julgamento pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, praticados em data anterior a do julgamento da extradição e não compreendidos no pedido originário. Pleito adicional formalizado com os documentos relacionados no art. 80 da Lei 6.815/1980."

(**Ext 1.052-extensão**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-10-2008, Plenário, *DJE* de 5-12-2008.)

"A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto indispensável ao regular processamento da ação de extradição passiva, sendo-lhe inaplicáveis, para efeito de sua válida decretação, os pressupostos e os fundamentos referidos no art. 312 do CPP. A privação cautelar da liberdade individual do extraditando deve perdurar até o julgamento final, pelo STF, do pedido de extradição, vedada, em regra, a adoção de meios alternativos que a substituam, como a prisão domiciliar, a prisão-albergue ou a liberdade vigiada (Lei 6.815/1980, art. 84, parágrafo único). Precedentes. Inocorrência, na espécie, de situação excepcional apta a justificar a revogação da prisão cautelar do extraditando. (...) A prisão cautelar, para efeitos extradicionais, reveste-se de plena legitimidade constitucional. A norma legal que prevê essa medida cautelar de ordem pessoal (Lei 6.815/1980, art. 82) foi recebida pela vigente CR. Precedentes. (...) O enunciado inscrito na Súmula 2/STF já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL 941/1969 (art. 95, § 1º), do art. 9º do DL 394/1938, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão." (**Ext 1.121-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-9-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: **Ext 1.035-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-12-2009, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.

"Questão de ordem. Extradição. Falta de intimação dos advogados devidamente constituídos para a sessão de julgamento em Plenário. Demonstração de prejuízo para a defesa. Nulidade declarada. A falta de intimação dos advogados constituídos para a sessão de julgamento da extradição é causa de nulidade, quando implica prejuízo à defesa. Precedentes. Súmula 523 desta Corte. Petição recebida como questão de ordem, para sujeitar o pedido de nulidade à sessão plenária. Nulidade declarada, a partir da data de publicação da Pauta de Julgamento, omissa em relação à nova defensoria do extraditando. Questão resolvida, com determinação de novo julgamento, com a devida celeridade." (**Ext 1.068-QO**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.)

"Extradição. Passiva. Pena. Prisão perpétua. Comutação prévia assegurada. Detração do tempo cumprido como prisão preventiva no Brasil. Efeito secundário e automático do deferimento do pedido. Exigência, porém, que toca ao Poder Executivo. Inteligência do art. 91, II, da Lei 6.815/1980 – Estatuto do Estrangeiro. Precedentes. O destinatário do disposto no art. 91, II, do Estatuto do Estrangeiro é o Poder Executivo, a que incumbe exigir, do Estado estrangeiro requerente, o compromisso de efetivar a detração penal, como requisito para entrega do extraditando." (**Ext 1.104-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.) **No mesmo sentido**: **Ext 555**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-11-1992, Plenário, *DJ* de 12-2-1993.

"A ação de extradição passiva não confere, ordinariamente, ao STF, qualquer poder de indagação sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apoia, não cabendo, ainda, a esta Corte Suprema, o exame da negativa de autoria invocada pelo extraditando em sua defesa. Precedentes. Doutrina. O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro, não permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extradicional perante o STF. Revelar-se-á excepcionalmente possível, no entanto, a análise, pelo STF, de aspectos materiais concernentes à própria substância da imputação penal, sempre que tal exame se mostrar indispensável à solução de controvérsia pertinente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à

observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política tanto do delito atribuído ao extraditando quanto das razões que levaram o Estado estrangeiro a requerer a extradição de determinada pessoa ao Governo brasileiro. Inocorrência, na espécie, de qualquer dessas hipóteses. (...) O brasileiro naturalizado, em tema de extradição passiva, dispõe de proteção constitucional mais intensa que aquela outorgada aos súditos estrangeiros em geral, pois somente pode ser extraditado pelo Governo do Brasil em duas hipóteses excepcionais: (a) crimes comuns cometidos antes da naturalização e (b) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins praticado em qualquer momento, antes ou depois de obtida a naturalização (CF, art. 5º, LI). Tratando-se de extradição requerida contra brasileiro naturalizado, fundada em suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, impõe-se, ao Estado requerente, a comprovação do envolvimento da pessoa reclamada no cometimento de referido evento delituoso. A inovação jurídica introduzida pela norma inscrita no art. 5º, LI, *in fine*, da Constituição – além de representar, em favor do brasileiro naturalizado, clara derrogação do sistema de contenciosidade limitada – instituiu procedimento, a ser disciplinado em lei, destinado a ensejar cognição judicial mais abrangente do conteúdo da acusação (ou da condenação) penal estrangeira, em ordem a permitir, embora excepcionalmente, ao STF, na ação de extradição passiva, o exame do próprio mérito da *persecutio criminis* instaurada perante autoridades do Estado requerente. Precedentes: Ext 688/República Italiana, Rel. Min. Celso de Mello – Ext 934/República Oriental do Uruguai, Rel. Min. Eros Grau – Ext 1.074/República Federal da Alemanha, Rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*. Não se aplica, contudo, ao súdito estrangeiro, em sede extradicional, essa mesma regra constitucional de tratamento mais favorável (CF, art. 5º, LI), não obstante o co-autor do fato delituoso ostente a condição de brasileiro naturalizado. (...) O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição – impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Delito imputado ao súdito estrangeiro – tráfico ilícito de entorpecentes ('transporte') – que encontra, na espécie em exame, plena correspondência típica na legislação penal brasileira. Não se concederá a extradição, quando se achar extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade do extraditando, notadamente se se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicional. Observância, na espécie, do postulado da dupla punibilidade, eis que atendida, no caso, a exigência fundada no Acordo de Extradição (MERCOSUL), que impõe, tão somente, ao Estado requerente, que instrua o pedido com declaração formal 'de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com sua legislação' (Art. 18, n. 4, III). Desnecessidade, em tal caso, de oferecimento de cópia dos respectivos textos legais, exceto se o STF reputar indispensável essa produção documental. Inexistência, na espécie, de qualquer dúvida objetiva sobre a subsistência da pretensão punitiva do Estado requerente. (...) A Nota Diplomática, que vale pelo que nela se contém, goza da presunção *juris tantum* de autenticidade e de veracidade (*RTJ* 177/485-488). Trata-se de documento formal cuja eficácia jurídica deriva das condições e peculiaridades de seu trânsito por via diplomática. Presume-se, desse modo, a sinceridade da declaração encaminhada por via diplomática, no sentido de que a pretensão punitiva ou executória do Estado requerente mantém-se íntegra, nos termos de sua própria legislação. Essa presunção de veracidade – sempre ressalvada a possibilidade de demonstração em contrário – decorre do princípio da boa-fé, que rege, no plano internacional, as relações político-jurídicas entre os Estados soberanos. A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas – Art. 3º, n. 1, *a* – outorga, à Missão Diplomática, o poder de representar o Estado acreditante (*État d'envoi*) perante o Estado acreditado ou Estado receptor (o Brasil, no caso), derivando, dessa eminente função política, um complexo de atribuições e de poderes reconhecidos ao agente diplomático que exerce a atividade de representação institucional de seu País, aí incluída a prerrogativa de fazer declarações, como aquela a que se refere o Acordo de Extradição/Mercosul (Art. 18, n. 4, III). (...) O período de duração da prisão cautelar do súdito estrangeiro, no Brasil, decretada para fins extradicionais, ainda que em processo de extradição julgado extinto por instrução documental deficiente, deve ser integralmente computado na pena a ser cumprida no Estado requerente. Essa exigência – originariamente estabelecida no Código

Bustamante (art. 379), hoje fundada no Estatuto do Estrangeiro ou, quando houver, em tratado de extradição específico (como o Acordo de Extradição/Mercosul) – objetiva impedir que a prisão cautelar, no Brasil, quando decretada para fins extradicionais, culmine por prorrogar, indevidamente, o lapso temporal da pena de prisão a que estará eventualmente sujeito, no Estado requerente, o súdito estrangeiro cuja entrega foi reclamada ao Governo brasileiro." (**Ext 1.082**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.) **No mesmo sentido**: **Ext 1.121**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2009, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.

"Extradição – Desistência – Espécies (desistência da ação de extradição passiva e desistência da execução da ordem extradicional) – Possibilidade – Irrelevância da existência, ou não, de decisão com trânsito em julgado – Pedido de desistência da execução extradicional que se homologa. O Estado estrangeiro pode requerer a desistência da ação de extradição passiva, enquanto ainda não julgada, cabendo, em tal hipótese, ao Plenário do STF ou ao próprio relator da causa, a prática do ato de homologação dessa unilateral declaração de vontade. Se, no entanto, o pedido de extradição já houver sido apreciado e deferido, tornar-se-á lícito, ao Estado estrangeiro, desistir da execução da ordem extradicional, independentemente da existência, ou não, do trânsito em julgado da decisão plenária proferida pelo STF." (**Ext 804-QO**, Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-9-2002, Plenário, *DJ* de 27-9-2002). **No mesmo sentido:** Ext 1.098-QO, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.

"A inexistência de tratado de extradição não impede a formulação e o eventual atendimento do pleito extradicional, desde que o Estado requerente prometa reciprocidade de tratamento ao Brasil, mediante expediente (Nota Verbal) formalmente transmitido por via diplomática. (...) A ação de extradição passiva não confere, ao STF, qualquer poder de indagação sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apoia. O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro, não permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extradicional perante o STF. Revelar-se-á excepcionalmente possível, no entanto, a análise, pelo STF, de aspectos materiais concernentes à própria substância da imputação penal, sempre que tal exame se mostrar indispensável à solução de controvérsia pertinente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política tanto do delito atribuído ao extraditando quanto das razões que levaram o Estado estrangeiro a requerer a extradição de determinada pessoa ao Governo brasileiro. (...) As restrições de ordem temática, estabelecidas no Estatuto do Estrangeiro (art. 85, § 1º) – cuja incidência delimita, nas ações de extradição passiva, o âmbito material do exercício do direito de defesa –, não são inconstitucionais, nem ofendem a garantia da plenitude de defesa, em face da natureza mesma de que se reveste o processo extradicional no direito brasileiro. (...) O brasileiro naturalizado, em tema de extradição passiva, dispõe de proteção constitucional mais intensa que aquela outorgada aos súditos estrangeiros em geral, pois somente pode ser extraditado pelo Governo do Brasil em duas hipóteses excepcionais: (a) crimes comuns cometidos antes da naturalização e (b) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins praticado em qualquer momento, antes ou depois de obtida a naturalização (CF, art. 5º, LI). Tratando-se de extradição requerida contra brasileiro naturalizado, fundada em suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, impõe-se, ao Estado requerente, a comprovação do envolvimento da pessoa reclamada no cometimento de referido evento delituoso. A novação jurídica introduzida pela norma inscrita no art. 5º, LI, *in fine*, da Constituição – além de representar, em favor do brasileiro naturalizado, clara derrogação do sistema de contenciosidade limitada – instituiu procedimento, a ser disciplinado em lei, destinado a ensejar cognição judicial mais abrangente do conteúdo da acusação penal estrangeira,

em ordem a permitir, ao STF, na ação de extradição passiva, o exame do próprio mérito da *persecutio criminis* instaurada perante autoridades do Estado requerente. A simples e genérica afirmação constante de mandado judicial estrangeiro, de que existem 'graves indícios de culpa' pertinentes ao suposto envolvimento de brasileiro naturalizado na prática do delito de tráfico de entorpecentes, não satisfaz a exigência constitucional inscrita no art. 5º, LI, '*in fine*', da Carta Política. (...) A concessão da naturalização constitui, em nosso sistema jurídico, ato que se insere na esfera de competência do Ministro da Justiça, qualificando-se como faculdade exclusiva do Poder Executivo (Lei 6.815/1980, art. 111). A aquisição da condição de brasileiro naturalizado, não obstante já deferida a concessão da naturalização pelo Ministro da Justiça, somente ocorrerá após a entrega, por magistrado federal, do concernente certificado de naturalização. (...) A essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro – e, em particular, o STF – de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro. O extraditando assume, no processo extradicional, a condição indisponível de sujeito de direitos, cuja intangibilidade há de ser preservada pelo Estado a que foi dirigido o pedido de extradição (o Brasil, no caso). O STF não deve autorizar a extradição, se se demonstrar que o ordenamento jurídico do Estado estrangeiro que a requer não se revela capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, os direitos básicos que resultam do postulado do *due process of law* (*RTJ* 134/56-58 – *RTJ* 177/485-488), notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. Demonstração, no caso, de que o regime político que informa as instituições do Estado requerente reveste-se de caráter democrático, assegurador das liberdades públicas fundamentais. (...) O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição – impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Delitos imputados ao súdito estrangeiro – burla qualificada/fraude – que encontram plena correspondência típica no art. 171 (estelionato) do CP brasileiro. O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal (*essentialia delicti*), tais como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos. Não se concederá a extradição, quando se achar extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade do extraditando, notadamente se se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicional. Observância, na espécie, do postulado da dupla punibilidade. (...) Os atos de execução e realização do tipo penal pertinente à 'burla' (estelionato), como a conduta fraudulenta consistente na utilização de meios e artifícios destinados a induzir em erro as vítimas, tiveram lugar na República Federal da Alemanha. Os danos de ordem financeira causados às vítimas ocorreram em território germânico, regendo-se, em consequência, a aplicação da legislação penal pertinente (que é a alemã), pelo princípio da territorialidade. (...) A existência de relações familiares, a comprovação de vínculo conjugal ou a convivência *more uxorio* do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição do súdito estrangeiro. Não impede a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira, ainda que com esta possua filho brasileiro. A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente CR, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição." (**Ext 1.074**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-3-2008, Plenário, *DJE* de 13-6-2008.)

“(...) Pedido de extradição que atende todos os requisitos legalmente exigidos. Extraditando que responde a processo no Brasil. Extradição deferida, porém condicionada à conclusão do processo a que responde o extraditando no Brasil, salvo determinação em contrário do presidente da República. Precedentes. A existência de processo no Brasil, por crime diverso e que, inclusive, teria ocorrido em data posterior ao fato objeto do pedido de extradição, não impede o deferimento da extradição, cuja execução deve aguardar a conclusão do processo ou do cumprimento da pena eventualmente aplicada, salvo determinação em contrário do presidente da República (art. 89 c/c art. 67, ambos da Lei 6.815/1980). Precedentes.” (**Ext 1.072**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.

“Pedido com duplo fundamento. Caráter instrutório e executório. Prescrição consumada da pretensão executória. Causa interruptiva prevista no Tratado que ainda não vigia à data da prática do delito. Inaplicação. Precedente. Pedido deferido em parte. Não se defere pedido de extradição para fins de execução de pena, cuja pretensão executória está prescrita ante a inaplicabilidade de causa interruptiva prevista em Tratado que não vigia à data da prática do delito.” (**Ext 1.071**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

“Extradição. Narração dos fatos. Estando a nota verbal relativa ao pedido de extradição acompanhada de documentos com narração dos fatos que deram origem à persecução criminal no Estado requerente, descabe cogitar de deficiência capaz de comprometer a defesa. Competência. Persecução criminal. Surge a competência do Estado requerente da extradição quando os fatos relatados retratam crime praticado no respectivo território. (...) Formalização. Prazo. O prazo para a formalização do pleito de extradição não é peremptório. Somente se pode cogitar de constrangimento ilegal quando o extraditando encontrar-se preso no Brasil, em razão do processo extradicional, por período superior ao revelado para a iniciativa do governo requerente. (...) Mulher e filho brasileiros. Inexistência de óbice. A circunstância de o extraditando ter mulher e filho brasileiros não é óbice ao pedido de extradição. (...) Identificação. Presume-se a valia da identificação do extraditando, devendo possível homonímia ser por este comprovada. (...) Sentença condenatória prolatada no Brasil. Execução. Entrega. Estando o extraditando a cumprir pena no Brasil, a entrega ao governo requerente fica a critério do Poder executivo.” (**Ext 1.094**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-3-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.)

"*Habeas corpus*. Não conhecimento. Precedente da Corte. A Corte assentou que não se conhece de *habeas corpus* quando se trate de extradição, ‘que é processo sujeito à jurisdição única desta Corte, mas que não tem por objeto crime sujeito à jurisdição dela em uma única instância’ (HC 76.628-QO/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 12-6-1998)." (**HC 92.598**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 13-12-2007, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.)

“Não cabe a esta Corte examinar matéria atinente à eventual inimputabilidade do extraditando, pois no Brasil o processo extradicional se pauta pelo princípio da contenciosidade limitada. Cabe ao Estado requerente a análise sobre aplicação de pena ou medida de segurança ao extraditando.” (**Ext 932**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-10-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido**: **Ext 1.196**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-6-2011, Plenário, *DJE* de 26-9-2011.

“Pedido de revogação de Prisão Preventiva para Extradição (PPE). Alegações (...). PPE.

Apesar de sua especificidade e da necessidade das devidas cautelas em caso de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, é desproporcional o tratamento que vem sendo dado ao instituto. Necessidade de observância, também na PPE, dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de expor o extraditando a situação de desigualdade em relação aos nacionais que respondem a processos criminais no Brasil. A PPE deve ser analisada caso a caso, e a ela deve ser atribuído limite temporal, compatível com o princípio da proporcionalidade; e, ainda, que esteja em consonância com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que compartilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos. O Pacto de São José da Costa Rica proclama a liberdade provisória como direito fundamental da pessoa humana (Art. 7º, 5). A prisão é medida excepcional em nosso Estado de Direito e não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos (Art. 5º, LXVI). Inexiste razão, tanto com base na CF/1988, quanto nos tratados internacionais com relação ao respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, para que tal entendimento não seja também aplicado às PPE´s. Ordem deferida para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da Ext 1.091/Panamá. Precedentes: (...)" (**HC 91.657**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-9-2007, Plenário, *DJE* de 14-3-2008.)

"Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando – então sacerdote da Igreja Católica – em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do *status* de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados (CONARE): pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/1997, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes. De acordo com o art. 33 da Lei 9.474/1997, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder – desde que compreendido na esfera de sua competência – não significa invasão da área do Poder Judiciário. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493)." (**Ext 1.008**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-3-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"Extradição. Ausência de descrição das condutas criminosas de que o extraditando é acusado. Art. 80 da Lei 6.815/1980. Finalidade de extradição para outro país. Impossibilidade. Pedido indeferido. Os documentos constantes dos autos não apontam, claramente, quais teriam sido as condutas criminosas praticadas pelo extraditando no território do Estado requerente. O pedido de extradição não pode ter por finalidade única o interrogatório do extraditando para fins de extradição para outro país. Extradição indeferida, sem prejuízo de nova formulação do Estado requerente, desde que obedecidas as formalidades legais." (**Ext 1.083**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-12-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

"*Habeas corpus.* Impetração contra o ministro da Justiça. *Writ* que objetiva impedir o encaminhamento, ao STF, de pedido extradicional formulado por governo estrangeiro. Inaplicabilidade do art. 105, I, *c*, da Constituição. Competência originária do STF. Pedido conhecido. Compete ao STF processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas*

corpus, quando impetrado contra o ministro da Justiça, se o *writ* tiver por objetivo impedir a instauração de processo extradicional contra súdito estrangeiro. É que, em tal hipótese, a eventual concessão da ordem de *habeas corpus* poderá restringir (ou obstar) o exercício, pelo STF, dos poderes que lhe foram outorgados, com exclusividade, em sede de extradição passiva, pela Carta Política (CF, art. 102, I, *g*). Consequente inaplicabilidade, à espécie, do art. 105, I, *c*, da Constituição. Precedentes." (**HC 83.113-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"A extradição não será concedida, se, pelo mesmo fato em que se fundar o pedido extradicional, o súdito reclamado estiver sendo submetido a procedimento penal no Brasil, ou já houver sido condenado ou absolvido pelas autoridades judiciárias brasileiras. Ninguém pode expor-se, em tema de liberdade individual, à situação de duplo risco. Essa é a razão pela qual a existência de situação configuradora de *double jeopardy* atua como insuperável causa obstativa do atendimento do pedido extradicional. Trata-se de garantia que tem por objetivo conferir efetividade ao postulado que veda o *bis in idem*." (**Ext 688**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-10-1996, Plenário, *DJ* de 22-8-1997.)

"Extradição instrutória. Tráfico internacional de entorpecentes. Pressupostos de extraditabilidade atendidos. Condições legais preenchidas. Aplicação extraterritorial da lei penal austríaca aos fatos ensejadores da extradição (importação de cocaína da Colômbia para o Brasil, com o objetivo de introduzi-la em território austríaco). Possibilidade. Incidência, no caso, do princípio da personalidade ativa (a nacionalidade austríaca do extraditando como elemento de conexão). Ausência, no Brasil, de procedimento de persecução penal instaurado, contra o extraditando, em razão dos mesmos fatos. Afastamento, em tal hipótese, do caráter prevalente da jurisdição penal brasileira. Consequente inexistência de concurso de jurisdições penais entre o Brasil e a Áustria. Viabilidade de acolhimento, em tal situação, do pleito extradicional. Convenção única de Nova York, na versão do protocolo de revisão de Genebra (1972). Legitimidade de sua invocação pelo Estado austríaco. Princípio da justiça universal. A necessidade de efetiva cooperação internacional na repressão ao crime de tráfico de entorpecentes. Modelo extradicional vigente no Brasil. Sistema de contenciosidade limitada. Impossibilidade de revisão ou de reapreciação do mérito da acusação penal ou da condenação criminal emanadas do Estado estrangeiro. Extradição deferida." (**Ext 658**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-6-1996, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.)

"Extradição executória. Pena residual. Inaplicabilidade, a ela, da restrição fundada no art. 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro. Relevância, para esse efeito, da pena efetivamente imposta na sentença condenatória. Mesmo que a pena residual a ser cumprida no Estado requerente seja igual ou inferior a um ano, já descontado o período da prisão cautelar (detração penal), essa circunstância não impede o deferimento do pedido extradicional, revelando-se inaplicável a restrição fundada do art. 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro, eis que, para efeito de incidência dessa regra legal, o *quantum* a ser considerado há de ser aquele efetivamente resultante da condenação penal. Precedente." (**Ext 645**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-1996, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.)

"Extradição. Impossibilidade da renúncia ao benefício da lei. A concordância do extraditando em retornar ao seu país não dispensa o controle da legalidade do pedido pelo STF." (Ext 643, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 19-12-1994, Plenário, *DJ* de 10-8-1995.)

"O pedido extradicional, deduzido perante o Estado Brasileiro, constitui – quando instaurada a fase judicial de seu procedimento – ação de índole especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetivar, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega do súdito reclamado." (**Ext 568-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-4-1993, Plenário, *DJ* de 7-5-1993.)

"O processo de extradição passiva – que ostenta, em nosso sistema jurídico, o caráter de processo documental – não admite que se instaure em seu âmbito, e entre as partes que nele figuram, qualquer contraditório que tenha por objeto os elementos probatórios produzidos na causa penal que motivou a postulação extradicional deduzida por governo estrangeiro perante o Estado brasileiro. (...) A natureza especial do processo de extradição impõe limitações materiais ao exercício do direito de defesa pelo extraditando, que, nele, somente poderá suscitar questões temáticas associadas (*a*) à identidade da pessoa reclamada, (*b*) ao defeito de forma dos documentos apresentados e/ou (*c*) à ilegalidade da extradição. O *indictment* – que o STF já equiparou ao instituto processual da pronúncia (Ext 280/EUA, *RTJ* 50/299) – constitui título jurídico hábil que legitima, nos pedidos extradicionais instrutórios, o ajuizamento da ação de extradição passiva." (**Ext 542**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-2-1992, Plenário, *DJ* de 20-3-1992.)

h) (Revogada).

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; *(Redação da EC 22/1999)*

"Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade." (**Súmula 695**.)

"Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública." (**Súmula 694**.)

"Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada." (**Súmula 693**.)

"Não compete ao STF conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar." (**Súmula 691**.)

"Compete originariamente ao STF o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais." (**Súmula 690**.)

"Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso." (**Súmula 606**.)

"Não se conhece de recurso de *habeas corpus* cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção." (**Súmula 395**.)

"O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*." (**Súmula 208**.)

Nota: O Plenário do STF, no julgamento do **HC 86.834**, decidiu que a competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Turma Recursal de Juizado Especial Criminal é definida em razão dos envolvidos – paciente e impetrante.

"Competência – *Habeas corpus* – Definição. A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos – paciente e impetrante. Competência – *Habeas corpus* – Ato de turma recursal. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Tribunal de Justiça ou do TRF, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado. Competência – *Habeas corpus* – Liminar. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente." (**HC 86.834**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-8-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 85.240**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-2-2008, Plenário, *DJE* de 19-9-2008; **HC 86.026-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 20-10-2006.

"(...) competência desta Suprema Corte para julgamento do presente *habeas corpus*. Isso porque a competência da expulsão é exclusiva do presidente da República (Lei 6.815/1980, art. 66), com delegação desses poderes ao ministro de Estado da Justiça, a partir do Decreto 3.447/2000 (art. 1º). O fato de o presidente da República delegar ao ministro de Estado da Justiça, mediante ato administrativo por ele próprio assinado, o exercício da competência legal de expulsão de estrangeiro não implica disposição da própria competência." (**HC 101.528**, voto do Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 22-3-2011.) **Vide**: **HC 101.269**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.

"A completa ausência de fundamentos da decisão que indefere o pedido de liberdade provisória permite a supressão de instância e a concessão de medida liminar em favor do paciente. O posterior envio, pela autoridade apontada como coatora, da sentença e do acórdão condenatórios, com fundamentos diversos a fundamentar a cautelaridade da prisão processual do paciente, conduz à cassação da liminar antes concedida e ao não conhecimento do *writ*, por força da supressão de instância, que só pode ser superada quando patente a existência de constrangimento ilegal." (**HC 101.884**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

"Julgamento equivocado no STJ. (...) No STJ, de fato, não se tratava de impetração voltada contra decisão que indeferiu liminar, hipótese em que incidiria a Súmula 691/STF, mas de indeferimento monocrático do próprio *habeas corpus* pela magistrada federal convocada para substituir o relator no TRF 2ª Região. O STJ, contudo, limitou-se a não conhecer do *habeas corpus*, com base na Súmula 691 desta Corte, sem analisar a questão de mérito lá suscitada e reiterada no presente recurso (prescrição). (...) Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão recorrido e determinar que o STJ proceda ao julgamento do *habeas corpus* lá impetrado." (**RHC 104.582**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

"A competência do Supremo para julgar *habeas corpus* pressupõe adoção de entendimento sobre o tema por tribunal superior. (...) Estando pendente apelação, não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, apreciar, no Supremo, matéria pela vez primeira,

sobretudo quando as peças constantes do processo não evidenciam, inicialmente, constrangimento ilegal." (**HC 100.460**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.)

"A competência do STF para julgamento de *habeas corpus* pressupõe ato de órgão ou autoridade submetida à respectiva jurisdição. Descabe adentrar tema não apreciado no pronunciamento atacado, correndo a concessão de ordem de ofício ao sabor de quadro a revelar ilegalidade a atingir o direito de ir e vir do cidadão." (**HC 97.101**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 13-8-2010.)

"Como a decisão impugnada foi proferida monocraticamente pelo relator, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da CF, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal." (**HC 100.882**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-6-2010.)

"A competência do STF para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, I, *i*, da Constituição da República). No rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição do Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figurem como autoridades coatoras juiz federal e TRF." (**HC 102.304**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-5-2011.)

"O *habeas corpus* contra decisão de inadmissibilidade de recurso deve ter por objeto sua admissibilidade, com alegação de preenchimento dos seus pressupostos, não podendo pretender, sob pena de supressão de instância, a análise do mérito do recurso diretamente pelo STF. O STJ não se manifestou sobre o pedido de trancamento da ação penal, mas sim, simplesmente, pelo não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua instrução." (**HC 101.377**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 27-8-2010.)

"O provimento, pela autoridade coatora, de agravo regimental interposto contra a decisão impugnada no *habeas corpus*, prejudica o pedido formulado perante o Supremo." (**HC 100.928-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010.)

"O abrandamento da Súmula 691/STF somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ocorrer de forma tácita, quanto mais quando não estão presentes nos autos os elementos necessários para a compreensão da controvérsia." (**HC 100.082-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 98.669-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-2-2011. **Vide**: HC 91.078-MC-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007.

"É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a mera possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício pelo STJ não faz dele autoridade coatora." (**HC 95.978-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma,

DJE de 28-5-2010.) **Vide**: **HC 85.212**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-2-2005, Primeira Turma, *DJ* de 18-3-2005.

"Não se admite pedido de *habeas corpus* idêntico a outro julgado manifestamente improcedente, por decisão monocrática fundada em jurisprudência assente da Corte." (**HC 100.279-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.)

"A competência do STF para julgar *habeas corpus*, considerado ato do STJ, pressupõe adoção de entendimento por este último, excepcionado o caso de concessão de ofício." (**HC 85.212**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-2-2005, Primeira Turma, *DJ* de 18-3-2005). **No mesmo sentido: HC 99.212-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"O fato de o *habeas corpus* impetrado ao TST ter sido extinto sem resolução do mérito impede o conhecimento da presente demanda, a fim de evitar supressão de instância. Por outro lado, estando em vigor o ato judicial apontado como violador da liberdade de locomoção do paciente, e tendo o tribunal de segundo grau mantido esse ato, impõe-se ao TST o exame da matéria. Assim, como o recurso ordinário interposto à Corte Superior trabalhista não foi admitido na origem, só resta ao paciente o direito de ver apreciado o mérito do *habeas corpus* impetrado em seu favor ao TST." (**HC 94.353**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.)

"A competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, I, *i*, da CF). Nesse rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figurem como autoridades coatoras juiz de direito e Tribunal de Justiça estadual (...)." (**HC 98.655-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 821.147-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"A alteração do enquadramento jurídico dos fatos pelo STJ no julgamento de recurso especial não constitui ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício." (**HC 92.922**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-3-2010.)

"A tese jurídica apresentada neste *habeas corpus* diz respeito a possível constrangimento ilegal praticado pelo STJ na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo MP do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão da Corte estadual que negou seguimento a recurso especial (...). Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente *habeas corpus*, pois não houve esgotamento da jurisdição do STJ, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática, e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste *writ*." (**HC 96.471**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 95.978-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010.

“É firme a jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que, em linha de princípio, a superveniência da sentença penal condenatória constitui novo título legitimador da custódia preventiva do acusado. O que acarreta a perda de objeto do *writ*. Isto porque não pode o STF apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância. (...) No caso, a sentença condenatória superveniente já foi alvo de questionamento tanto no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (...) quanto no STJ(...) Isso sem contar com o HC 95.932, ajuizado neste STF e distribuído ao Min. Menezes Direito, que indeferiu a liminar requestada. Risco de a análise imediata da matéria e uma eventual denegação da ordem causarem sérios prejuízos ao paciente, que já não poderá mais rediscutir a idoneidade dos fundamentos da prisão processual questionada.” (**HC 93.023-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 97.649-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

“*Habeas corpus*. Ação de competência originária. Impetração contra ato de ministro relator do STF. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. *Habeas corpus* não conhecido. Aplicação analógica da Súmula 606. Precedentes. (...) Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte.” (**HC 86.548**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-10-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 103.193-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011; **HC 101.432**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-2-2010, Plenário, *DJE* de 16-4-2010; **HC 91.207**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-10-2009, Plenário, *DJE* de 5-3-2010; **HC 100.738**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-10-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010; **HC 97.250-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009. **Vide**: **HC 91.352**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 28-2-2008, Plenário, *DJE* de 18-4-2008; **HC 84.444-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007; **HC 80.082-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.

"Inquérito judicial. STJ. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. Interpretação do art. 33, parágrafo único, da Loman. Trancamento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. A remessa dos autos do inquérito ao STJ deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na CF (art. 105, I, *a*), em virtude da suposta participação do paciente, juiz federal do TRF 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao relator dirigir o inquérito. Não há intromissão indevida do MPF, porque como titular da ação penal (art. 129, I e VIII, da CF) a investigação dos fatos tidos como delituosos a ele é destinada, cabendo-lhe participar das investigações. Com base nos indícios de autoria, e se comprovada a materialidade dos crimes, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao órgão julgador. Por essa razão, também não há falar em sigilo das investigações relativamente ao autor de eventual ação penal. Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no STJ, sob o comando de ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações." (**HC 94.278**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 25-9-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.)

“*Habeas corpus*. Negativa de seguimento de agravo de instrumento em matéria penal ao STJ. Temas distintos do *writ*. Estatuto do Idoso. Redução do prazo prescricional. Inadmissibilidade. *Habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do relator do STJ que não conheceu do agravo de instrumento. O pedido do *writ* é o da concessão da

prisão domiciliar ou o estabelecimento do regime semiaberto de cumprimento da pena corporal. Não conhecimento deste *writ*, eis que os pedidos formulados – prisão domiciliar regime semiaberto ou reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva – não coincidem com a pretensão recursal deduzida via agravo de instrumento (tampouco com o recurso especial inadmitido). O STF tem orientação pacífica no sentido de que a impetração de *habeas corpus* contra decisão do STJ em recurso de devolução restrita, deve se ater às questões ali mencionadas (...). Os pedidos formulados na petição inicial deste *writ* guardam nítida pertinência com a fase de execução da sentença condenatória, tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão da Corte estadual. Compete ao juízo da execução penal verificar da viabilidade de deferimento (ou não) do requerimento de prisão domiciliar, da passagem do regime fechado para o semiaberto em razão de doença e da idade do paciente, entre outras possibilidades. A circunstância do critério cronológico adotado pelo Estatuto do Idoso ser de sessenta anos de idade não alterou a regra excepcional da redução dos prazos de prescrição da pretensão punitiva quando se tratar de pessoa maior de setenta anos de idade na data da sentença condenatória. No que tange à possibilidade de progressão do regime prisional com base no cumprimento de 1/6 da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença, não houve pronunciamento do STJ (tampouco da Corte estadual), falecendo competência originária do STF para conhecer e julgar *habeas corpus* relativamente à questão não ventilada perante as Cortes superiores. (**HC 88.083**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.)

"Não cabe *habeas corpus* quando inexiste ato consubstanciador de constrangimento ilegal imputável a relator de inquérito nesta Corte. (...). Determinação, do Pleno, de apensação aos autos do Inq 2.650." (**HC 93.846-AgR-MC**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-5-2008, Plenário, *DJE* de 29-8-2008.)

"A jurisprudência do STF não admite o conhecimento de *habeas corpus*, por entender incabível o exame de fundamentos ainda não apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator, mormente quando o objeto foi prejudicado pelo julgamento em definitivo do *habeas corpus* impetrado no STJ." (**HC 93.952**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido:** HC 98.113, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010.

"(...) O *habeas corpus* não tem passagem quando impugna ato emanado por órgão fracionário deste Tribunal. Incidência da Súmula 606/STF. *Habeas corpus* não conhecido. Revogada a liminar." (**HC 91.352**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 28-2-2008, Plenário, *DJE* de 18-4-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 86.548**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-10-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008. **Vide**: **HC 84.444-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007; **HC 80.082-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.

"Decisão de turma recursal de juizado especial. Pedido de liminar em *habeas corpus*. (...) Afronta a autoridade da decisão do Supremo que reconheceu competência do Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus*, o despacho do desembargador relator que, sem apreciar pedido de liminar, dá vista dos autos ao Ministério Público para opinar sobre a competência já reconhecida." (**Rcl 5.296**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 25-4-2008.)

“Reclamação. Prisão cautelar. Advogado. Sala de estado-maior. Estatuto da Advocacia. Art. 7, V, da Lei 8.906/1994. Garantia da autoridade das decisões desta Suprema Corte. Procedência. É garantia dos advogados, enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória, a permanência em estabelecimento que possua sala de estado-maior. Ofende a autoridade das decisões desta Suprema Corte a negativa de transferência de advogado para sala de estado-maior ou, na sua ausência, para a prisão domiciliar.” (**Rcl 5.161**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-12-2007, Plenário, *DJ* de 29-2-2008.)

“Não se conhece de pedido de *habeas corpus* que, tendente a anular o processo e cassar prisão preventiva, em extradição, se fundamenta em alegações e teses não submetidas antes ao relator do mesmo processo.” (**HC 92.664-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-12-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.) **No mesmo sentido: HC 100.397**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-10-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010. **Vide: HC 86.548**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-10-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.

"*Habeas corpus*. Não conhecimento. Precedente da Corte. A Corte assentou que não se conhece de *habeas corpus* quando se trate de extradição, ‘que é processo sujeito à jurisdição única desta Corte, mas que não tem por objeto crime sujeito à jurisdição dela em uma única instância’ (HC 76.628-QO/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 12-6-1998)." (**HC 92.598**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 13-12-2007, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.)

“Ação civil pública proposta na Justiça do Trabalho, para impor ao Poder Público piauiense a observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho no âmbito do Instituto de Medicina Legal (...) Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objetivo exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores (...).” (**Rcl 3.303**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-11-2007, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.)

"*Habeas corpus*. *Writ* impetrado no STJ. Demora no julgamento. Direito à razoável duração do processo. Natureza mesma do *habeas corpus.* Primazia sobre qualquer outra ação. Ordem concedida. O *habeas corpus* é a via processual que tutela especificamente a liberdade de locomoção, bem jurídico mais fortemente protegido por uma dada ação constitucional. O direito a razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmuta-se em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. No *habeas corpus*, o dever de decidir se marca por um tônus de presteza máxima. Assiste ao STF determinar aos tribunais superiores o julgamento de mérito de *habeas corpus*, se entender irrazoável a demora no julgamento. Isso, é claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de ‘violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder’ (inciso LXVIII do art. 5º da CF). Ordem concedida para que a autoridade impetrada apresente em mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, o *wri*t ali ajuizado." (**HC 91.041**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007.)

"Não cabe, para o Plenário, impetração de *habeas corpus* contra decisão colegiada de qualquer das Turmas do STF, ainda que resultante do julgamento de outros processos

de *habeas corpus* (Súmula 606/STF) ou proferida em sede de recursos em geral, inclusive aqueles de natureza penal (*RTJ* 88/108 – *RTJ* 95/1053 – *RTJ* 126/175). Precedentes. A jurisprudência prevalecente no STF reconhece possível, no entanto, a impetração de *habeas corpus*, quando deduzida em face de decisões monocráticas proferidas pelo relator da causa. Precedentes" (**HC 84.444-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 97.229-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-2-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.

"*Habeas corpus*. Decisão proferida pelo Plenário do STF. Alegações de ausência de justa causa para a ação penal e de falta de fundamentação idônea na dosimetria da pena. O agravo regimental não merece acolhida porque o julgamento da apelação (AO 1.300) devolveu ao STF o conhecimento integral da causa, inclusive no tocante à dosimetria da pena. Logo, eventual coação ou ilegalidade decorreria do Plenário do STF, o que impede o conhecimento do *writ* (Súmula 606 do STF). Precedentes: HC 80.082-QO, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; e HC 76.628-QO, Rel. Min. **Moreira Alves**. Por outra volta, também não é caso de concessão da ordem de ofício." (**HC 89.672-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"*Habeas corpus.* Liminar. Impugnação a ato de integrante do Supremo. Atribuição. Ombreando, no ofício judicante, o relator do *habeas* e o autor do ato atacado, cumpre ao Plenário do Supremo examinar o pedido de concessão de medida acauteladora." (**HC 91.592-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Competência. *Habeas corpus.* Supremo. A competência do Supremo para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de tribunal pressupõe a abordagem da causa de pedir na origem." (**HC 89.102**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 93.500-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"A jurisprudência do STF, sempre em caráter extraordinário, tem admitido o afastamento, *hic et nunc*, da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes." (**HC 91.078-MC-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007.) **No mesmo sentido: HC 102.685-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010; **HC 101.550-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010; **HC 103.273**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **HC 94.411**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009; **HC 99.601-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009; **HC 89.681**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-2-2007; **HC 91.989**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-2007; **HC 92.891**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; **HC 95.688**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008; **HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008. **Vide**: **HC 100.082-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"Liminar indeferida em idêntica medida. O indeferimento de liminar em *habeas corpus* da competência de Corte diversa somente dá margem à concessão de ordem no Supremo quando verificado, de forma clara, o ato de constrangimento." (**HC 90.665**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 25-5-2007.)

"Tendo em vista que o STF, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos tribunais de justiça estaduais para julgar *habeas corpus* contra ato de turmas recursais dos juizados especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à CF), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga. Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao TJDFT, para reinício do julgamento do feito." (**HC 86.009-QO**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-8-2006, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.)

"STF: competência originária para *habeas corpus* contra decisão do STJ em recurso especial, limitada às questões nesse suscitadas. Firme a jurisprudência do Tribunal em que, à vista da devolução restrita do recurso especial, o fundamento do *habeas corpus* contra o acórdão que o haja decidido há de conter-se no âmbito da matéria devolvida ao Tribunal coator (cf. HC 85.858-ED, Primeira Turma, Pertence, *DJ* de 26-8-2005; HC 81.414-QO, Primeira Turma, Pertence, *DJ* de 14-12-2001; HC 75.090, Primeira Turma, Pertence, *DJ* de 1º-8-1997 e precedentes nele referidos)." (**HC 90.708**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 13-4-2007.)

"*Habeas corpus*. Tribunal de Justiça. Supressão de instância (...). Embora não seja da competência desta Corte o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra a autoridade apontada como coatora, a gravidade e a urgência da situação, trazida ao STF às vésperas do recesso judiciário, autorizam o conhecimento, de ofício, do constrangimento alegado." (**HC 90.306**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-6-2007.)

"*Habeas corpus*. Verbete 691 da Súmula do Supremo. Suplantação. Uma vez julgado pelo STJ o *habeas* no qual indeferida a inicial, vindo à balha, no Supremo, nova medida, fica suplantada a discussão no tocante ao Verbete 691 da Súmula da Corte Maior." (**HC 88.276**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 16-3-2007.)

"O STF não é competente para julgar *habeas corpus* em que se impugne ato de juiz-auditor da Justiça Militar. Não conhecimento da impetração no ponto." (**HC 86.079**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-9-2006, Segunda Turma, *DJ* de 6-11-2006.)

"O STJ decidiu, no recurso especial, a mesma matéria veiculada no *habeas corpus*. Não obstante a distinção existente entre recurso e ação autônoma de impugnação, a decisão que declara a prejudicialidade do *habeas corpus* não consubstancia constrangimento ilegal. Ordem denegada." (**HC 89.100**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 17-11-2006.)

"*Habeas corpus*. Impetração contra decisão de ministro relator do STJ. Indeferimento de liminar em *habeas corpus*. Rejeição de proposta de cancelamento da Súmula 691 do Supremo. Conhecimento admitido no caso, com atenuação do alcance do enunciado da súmula. O enunciado da Súmula 691 do Supremo não o impede de, tal seja a hipótese, conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido ao STJ, indefere liminar." (**HC 85.185**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-8-2005, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 91.690**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2008.

"*Habeas corpus*: incompetência do STF para conhecer originariamente do *habeas corpus* no qual se imputa coação ao Procurador-Geral da Justiça Militar e ao Procurador-Corregedor da Justiça Militar (CF, art. 102, I, *i*)." (HC 86.296-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 16-9-2005.)

"Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, cumpre ao Supremo processar e julgar originariamente *habeas* impetrado contra ato de turma recursal dos juizados especiais." (**HC 83.228**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-8-2005, Plenário, *DJ* de 11-11-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 71.713**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-10-1994, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.

"Não impede a impetração do *habeas corpus* a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. Não se sujeita o recurso ordinário de *habeas corpus* nem a petição substitutiva dele ao requisito do prequestionamento na decisão impugnada: para o conhecimento deste, basta que a coação seja imputável ao órgão de gradação jurisdicional inferior, o que tanto ocorre quando esse haja examinado e repelido a ilegalidade aventada, quanto se se omite de decidir sobre a alegação do impetrante ou sobre matéria sobre a qual, no âmbito de conhecimento da causa a ele devolvida, se devesse pronunciar de ofício." (HC 85.673, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 31-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 24-6-2005). **No mesmo sentido:** HC 86.916, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 8-9-2006.

"*Habeas corpus* deferido, em parte, a corréu do requerente, para anular o acórdão que manteve sentença de pronúncia, que só ao paciente do *habeas corpus* se referiu. Impossível estender o *habeas corpus* que a anulou, por vício de fundamentação, a quem responde, por desmembramento, a outro processo." (**HC 85.260-Ext**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 24-6-2005.)

"Após o advento da EC 22/1999, não mais compete ao STF processar e julgar, originariamente, *habeas corpus* impetrado contra ato emanado de Tribunal que não se qualifica, constitucionalmente, como tribunal superior. A locução constitucional 'tribunais superiores' abrange, na organização judiciária brasileira, apenas o TSE, o STJ, o TST e o STM." (**HC 85.838-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 23-9-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 88.132**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-4-06, Primeira Turma, *DJ* de 2-6-2006.

"Compete ao STF processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus*, quando impetrado contra o ministro da Justiça, se o *writ* tiver por objetivo impedir a instauração de processo extradicional contra súdito estrangeiro. É que, em tal hipótese, a eventual concessão da ordem de *habeas corpus* poderá restringir (ou obstar) o exercício, pelo

STF, dos poderes que lhe foram outorgados, com exclusividade, em sede de extradição passiva, pela Carta Política (CF, art. 102, I, *g*). Consequente inaplicabilidade, à espécie, do art. 105, I, *c*, da Constituição. Precedentes." (**HC 83.113-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"*Habeas corpus*; cabimento contra decisões colegiadas do próprio STF, restrito àquelas relacionadas a crimes de sua competência originária: inteligência conjugada das alíneas *d*, parte final, e *i*, parte final, do art. 102, I, da Constituição: análise e reafirmação da jurisprudência do STF, já enunciada na Súmula 606, que se mantém sob o regime constitucional vigente." (HC 80.082-QO, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"*Habeas corpus.* Recursos ordinário e constitucional. Envolvendo a espécie acórdão prolatado pelo STJ no julgamento de recurso ordinário constitucional, a medida, rotulada também de recurso ordinário e recurso extraordinário, deve ser tomada como reveladora de *habeas corpus* originário." (**RHC 80.429**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-10-2000, Segunda Turma, *DJ* de 29-8-2003.)

"CPI. Competência originária do STF. Compete ao STF processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra CPIs constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a CPI, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a *longa manus* do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de *habeas corpus*, ao controle jurisdicional originário do STF (CF, art. 102, I, *d* e *i*)." (**MS 23.452**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.)

"*Habeas corpus*: cabimento. Inconstitucionalidade *incidenter tantum*. Não é somente a coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção que autoriza a impetração do *habeas corpus*. Também a coação ou a ameaça indireta à liberdade individual justifica a impetração da garantia constitucional inscrita no art. 5º, LXVIII, da CF. Possibilidade da discussão da constitucionalidade de norma legal no processo do *habeas corpus*. " (**RHC 76.946**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 27-4-1999, Segunda Turma, *DJ* de 11-6-1999.)

"Subsiste ao advento da Emenda 22/1999, que deu nova redação ao art. 102, I, *i*, da Constituição, a competência do Supremo Tribunal para julgar e processar, originariamente, o *habeas corpus* impetrado contra ato de turma recursal de juizados especiais estaduais." (**HC 78.317**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 11-5-1999, Primeira Turma, *DJ* de 22-10-1999.)

"*Habeas corpus*. Subsiste à vigência da EC 22, de 18-3-1999, a competência do Supremo Tribunal para conhecer do pedido de extensão de ordem anteriormente concedida. Extensão porém, indeferida, dada a diversidade de situações entre o requerente e o paradigma invocado." (**HC 77.760-QO**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 23-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 25-6-1999.)

"É cabível, em tese, pedido de *habeas corpus* contra acórdão do STJ, denegatório de

outro *habeas corpus*, competindo, originariamente, ao STF processá-lo e julgá-lo (art. 102, I, *i*, da CF). Não é obstáculo a esse entendimento a possibilidade de interposição de recurso ordinário, para o STF, contra a denegação do *writ* (art. 102, II, *a*, da CF), pois sua simples interposição não propicia, de imediato, a tutela ao direito de locomoção." (**HC 73.605**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 26-3-1996, Primeira Turma, *DJ* de 21-6-1996.)

"*Habeas corpus*: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento a liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. STF: competência originária: *habeas corpus* contra ameaça imputada a senador ou deputado federal (CF, art. 102, I, *i* e *c*), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de presidente de CPI." (**HC 71.261**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-5-1994, Plenário, *DJ* de 24-6-1994.)

"Ao Supremo Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de CPI que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a ele compete processar e julgar *habeas corpus* e mandado de segurança contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, art. 102, I, *i*, da CF, e a CPI procede como se fora a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal ou o Congresso Nacional. Construção constitucional consagrada, MS 1.959, de 1953 e HC 92.678, de 1953." (HC 71.039, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 7-4-1994, Plenário, *DJ* de 6-12-1996.)

"A jurisprudência do STF não admite a impetração originária de *habeas corpus* para desconstituir acórdão de Turma em recurso extraordinário criminal, uma vez que esta, quando decide a matéria de sua competência, representa a Corte." (**HC 69.171**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-3-1992 , Primeira Turma, *DJ* de 3-4-1992.)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

"A competência para a ação rescisória não é do STF, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório." (**Súmula 515**.)

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (**Súmula 343**.)

"É competente o STF para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida." (**Súmula 249**.)

"Agravo regimental em ação rescisória de ação rescisória. Negativa de seguimento. Ausência de violação de literal dispositivo de lei ou de coisa julgada anterior. A apreciação dos requisitos de admissibilidade da ação rescisória anterior restou implícita. Decisão rescindenda que deu provimento a recurso extraordinário, nos limites do pedido de reforma, julgando procedente a primeira ação rescisória. Se houve o juízo de rescisão, ainda que implícito, deixou de existir a primeira coisa julgada, a acobertar o

título nela constituído, sendo substituído por outro." (**AR 1.939-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 20-2-2013.)

"O termo inicial do prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão -- Comentários ao Código de Processo Civil, José Carlos Barbosa Moreira, Editora Forense. (...) Legitimidade. Ação rescisória. Pessoa natural, ou jurídica, que foi declarada parte legítima no processo que desaguou na decisão rescindenda não dispõe de ação rescisória contra o pronunciamento de mérito, presente defeito de fundo, erronia no julgamento substancial verificado." (**RE 444.816**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2012.) **No mesmo sentido: AR 2.337-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-3-2013, Plenário, *DJE* de 30-4-2013.

"A tese proposta incorre em equívoco interpretativo acerca do art. 486 do CPC, o qual não serve de fundamento para a ação rescisória, pois esse dispositivo trata, em verdade, da ação anulatória de ato processual, cuja incidência recai sobre os atos processuais imputáveis às partes, e não ao juiz, ou sobre aqueles cuja chancela judicial impõe-se como requisito de validação. O ato objeto do presente pedido rescisório é propriamente jurisdicional, embora não se trate de decisão de mérito passível de ser desconstituída por ação rescisória (...)." (**AR 1.979-AgR-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 8-9-2011.)

"Decadência configurada em razão da passagem de mais de três anos entre a data do trânsito em julgado e a ocasião da propositura da ação rescisória, ultrapassado o interregno previsto no art. 495 do CPC." (**AR 1.944-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 14-3-2011.) **Vide**: **AR 1.412**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 26-6-2009.

"Do preceito veiculado pelo art. 512 do CPC decorre que o pedido rescisório deve referir-se à última decisão de mérito proferida na causa. O acórdão prolatado (...) substituiu a decisão colegiada do Tribunal amazonense ao apreciar a questão federal controvertida, ainda que a conclusão seja pelo não conhecimento do recurso. Incide, no caso, o teor da Súmula 249/STF. Se a questão federal foi examinada, ainda que repelida, a competência para a ação rescisória é do STF. Objeto de eventual rescisão seria o acórdão prolatado pelo STF, não o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Os argumentos apresentados no agravo regimental são insuficientes para desconstituir a decisão agravada. O pedido deduzido na ação é juridicamente impossível, dado que o acórdão que se pretende desconstituir não prevalece em face de julgado posterior dotado de efeito substitutivo." (**AO 1.489-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-11-2010, Plenário, *DJE* de 2-3-2011.)

"A ação rescisória, por se tratar de demanda de caráter excepcional (uma vez que tem por escopo a desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada), há de ser postulada por representante processual devidamente amparado por mandato judicial que lhe confira poderes específicos para tanto. Em se tratando de ação autônoma, o mandato originário não se estende à proposição de ação rescisória. Os efeitos das procurações outorgadas se exaurem com o encerramento definitivo daquele processo. Exigência que não constitui formalismo extremo, mas cautela que, além de condizente com a natureza especial e autônoma da ação rescisória, visa resguardar os interesses dos próprios autores." (**AR 2.236-ED** e **AR 2.239-ED** , Rel. Min. **Dias Toffoli**,

julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.) **No mesmo sentido**: **AR 2.156-ED** e **AR 2.202-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 25-10-2010.

"A ação rescisória não se presta a nova análise das questões julgadas no acórdão rescindendo. Precedentes. A competência rescisória deste STF para processar e julgar ação rescisória restringe-se aos casos em que ela é ajuizada contra os seus próprios julgados. A pretensão rescindenda deveria ter sido interposta contra o julgado do Tribunal estadual paulista. Súmula 515/STF." (**AR 1.778-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 388.835-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-3-2008, Plenário, *DJE* de 28-3-2008. **Vide**: **Rcl 366**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-5-1992, Plenário, *DJ* de 14-8-1992.

"Deve ser afastada (...) a afirmação de que a análise de violação literal a preceito infraconstitucional implica usurpação da competência do STJ. A ação rescisória possui pressupostos próprios, que não se confundem com os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. A competência do Supremo para rescindir seus próprios julgados, por sua vez, decorre expressamente do disposto no art. 102, I, *j*, da Constituição. Não existe, no caso, óbice processual ao conhecimento do pedido." (**AR 1.408**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.)

"Ação Rescisória (...). A conclusão sobre a ofensa à literalidade da lei pressupõe a adoção de entendimento explícito sobre o que nela se contém. Inexistente decisão sobre as balizas do pleito formulado, descabe assentar a violência à literalidade do art. 460 do CPC. (...) O instituto do aditamento implica acréscimo e não diminuição do pedido inicialmente formulado." (**AR 1.581**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-10-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.)

"A propositura de ação rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo outorgante ainda que o instrumento atinente à ação subjacente confira poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo decorrido entre a outorga do mandato e o ajuizamento do pedido rescisório. A validade da cópia reprográfica de documento como meio de prova pressupõe autenticação (art. 384 do CPC)." (**AR 2.100-AgR**, Rel. Ministro **Eros Grau**, julgamento em 17-9-2009, Plenário, *DJE* de 9-10-2009.)

"(...) de acordo com o recente entendimento firmado neste Tribunal (...), a indicação expressa do artigo da Constituição, na petição inicial da ação rescisória, é dispensável quando é evidente a invocação do princípio constitucional que fundamenta a pretensão, afastando-se o óbice da Súmula 343 desta Corte." (**RE 463.624-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009.) **No mesmo sentido: RE 328.812-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-12-2002, Segunda Turma, *DJ* de 11-4-2003. **Vide: AI 357.834-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 12-4-2002.

"Há dolo na conduta daquele que, em pedido de homologação de sentença estrangeira, indica para citação do réu endereço no Brasil, tendo conhecimento inequívoco da residência deste no exterior. Hipótese que determina a rescisão do julgado, nos termos

do disposto no art. 485, III do CPC. A autora da rescisória comprovou que não residia no Brasil no período em que julgado o pedido de homologação (1980-1982). As provas juntadas aos autos demonstraram que o ora réu tinha conhecimento inequívoco de que a autora residia nos Estados Unidos da América desde 1977. Não obstante, ao requerer homologação de sentença estrangeira a este Tribunal afirmou que a autora residia em São Paulo, silenciando sobre a existência de endereço dela nos Estados Unidos da América." (**AR 1.169**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-8-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009.)

"Ação rescisória. (...) Inexistência de erro de fato. O fato, supostamente inquinado de erro, apresentou-se como o próprio objeto da controvérsia sobre a qual se manifestou o STF. A matéria posta nos autos é eminentemente de direito – houve julgamento antecipado da lide pelo magistrado de 1º grau –, e o acórdão rescindendo não admitiu fato inexistente tampouco considerou inexistente fato que tenha efetivamente ocorrido." (**AR 1.500**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.)

"O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se-lhe no cômputo o dia do começo, e sua consumação deve ser pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior." (**AR 1.412**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido**: **AR 1.472**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 7-12-2007. **Vide**: **AR 1.944-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 14-3-2011.

"Ação rescisória. Servidor público federal. Reajuste. 28,86%. Inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. Violação à lei. Art. 485, V, do CPC. Não demonstração. Equívoco. Impossibilidade. Entidade sindical. Assistência judiciária gratuita. Necessidade. Comprovação. Ausência. Indeferimento. Ação rescisória objetivando alteração do dispositivo rescindendo para fazer incidir o julgado a partir de 1º de janeiro de 1993, e não a partir da propositura da ação ordinária. Pedido não aventado na ação rescindenda. Alegação de equívoco no julgado rescindendo. Impossibilidade de apreciação de alegado erro material com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC." (**AR 1.608**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.) **No mesmo sentido:** AR 1.595, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 12-12-2008; AR 1.583-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-8-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005.

"Agravo regimental em ação rescisória. Incompetência do STF para processar e julgar a ação rescisória. Inaplicabilidade da Súmula 505/STF. (...) A competência originária desta Corte para processar e julgar ações rescisórias cinge-se às ações que impugnam julgados proferidos por órgãos do STF. Inaplicável à espécie a Súmula 505, anotando-se que a ação rescisória não possui natureza de recurso." (**AR 1.853-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.) **No mesmo sentido**: **Pet 3.090-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 9-4-2010.

"Ação rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima

efetividade da norma constitucional. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha-se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo STF." (**RE 328.812-ED**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.) **No mesmo sentido: AI 703.485-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 8-2-2012; **RE 564.425-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-6-2012; **AR 1.409**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 15-5-2009. **Vide: AI 460.439-AgR**, rel. p/ o ac. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-8-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.

"Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados 'expurgos inflacionários', liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 (...). Recurso extraordinário fundado na contrariedade aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da CF, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional." (**AI 460.439-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-8-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.) **Vide: RE 328.812-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.

"A competência do STF para conhecimento e julgamento da ação rescisória fica firmada desde que o Tribunal tenha enfrentado uma das questões de mérito – ainda que para não conhecer do recurso (Súmula 249/STF)." (**AR 1.572**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007.) **No mesmo sentido**: **AR 1.979-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 17-3-2011.

"Não cabe ação rescisória por violação a literal preceito de lei quando a decisão rescindenda está fundada em precedente do Plenário do Tribunal. Precedentes AR 1.761 AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 6-5-2005 e AR 1.756 AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, *DJ* de 10-9-2004." (**AR 1.686-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, Plenário, *DJ* de 28-4-2006.) **No mesmo sentido: AR 1.938-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-2-2013, Plenário, *DJE* de 27-2-2013.

"Descabe colar à ação rescisória conceito linear de indivisibilidade. Contando o acórdão rescindendo, sob o ângulo subjetivo, com capítulos distintos, possível é o ajuizamento limitado, desde que não se tenha o envolvimento, no processo que desaguou na decisão, de litisconsórcio necessário." (**AR 1.699-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-6-2005, Plenário, *DJ* de 9-9-2005.)

"Agravo regimental. Decisão monocrática que negou seguimento a ação rescisória. Acórdão rescindendo que não apreciou o mérito da controvérsia. O acórdão rescindendo entendeu que 'o cerne da lide diz respeito a revisão de enquadramento dos autores à vista das disposições da Lei 6.667/1994 e das "legislações estaduais que disciplinam o plano de carreira", matéria afeta à norma infraconstitucional e de direito local, que não viabiliza o conhecimento do extraordinário (Súmula 280)'. Portanto, não houve exame de mérito por parte desta egrégia Corte, situação que desautoriza o trânsito da ação rescisória. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (**AR 1.850-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJ* de 24-6-2005.)

"Inviável a ação rescisória que se funda em violação literal de lei, se a decisão

rescindenda não se pronunciou sobre a norma legal tida por violada por falta de alegação oportuna." (**AR 1.752-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-4-2005, Plenário, *DJ* de 20-5-2005). **No mesmo sentido**: AR 1.668, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-10-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009.

"Por não atacar decisão de mérito, não cabe rescisória (art. 485, *caput*, do CPC), contra sentença que se limitou a extinguir o processo, pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada. Ação de que, em consequência, por maioria de votos, não conhece o Plenário do Supremo Tribunal." (**AR 1.056**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 26-11-1997, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.) **No mesmo sentido**: **AR 1.979-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 17-3-2011.

"É cabível ação rescisória contra despacho de relator que nega provimento a agravo de instrumento, desde que tenha sido apreciado o mérito da controvérsia, a despeito do art. 259 do RI." (**AR 1.352-AgR**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 1º-4-1997, Plenário, *DJ* de 7-5-1993.)

"A Súmula 249, segundo a qual: 'é competente o STF para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida', exige que de alguma forma tenha havido o exame do mérito." (**AR 1.352-AgR**, voto do Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 1º-4-1993, Plenário, *DJ* de 7-5-1993.)

"O Tribunal local é o único que é competente para julgar ação rescisória cujo objeto é exclusivamente a rescisão de julgado seu. Já o afirmou o Plenário desta Corte, ao julgar a AR 1.151, Rel. Min. Alfredo Buzaid (*RTJ* 112/74 e seguintes). Nesse julgamento firmou-se o princípio de que 'o STF não pode julgar a ação rescisória, porque o seu objeto não é acórdão da Corte, mas acórdão proferido nos embargos infringentes em segundo grau de jurisdição'. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em verdade, se deu por competente, não porque o único acórdão atacado na rescisória seja seu, mas porque considerou – como se o desta Corte tivesse sido alternativamente impugnado na rescisória – que era possível examinar o pedido de rescisão do seu aresto, para julgá-lo procedente ou não, porque os do STF que não o reformaram não trataram das questões federais, invocadas na rescisória. Assim, julgando, o Tribunal local, na realidade, já deu pela possibilidade jurídica do pedido (rescisão de acórdão seu que é rescindível), o que pode conduzir à violação da autoridade dos julgados desta Corte, hipótese em que também é cabível a reclamação para a garantia de suas decisões. Improcedência, porém, da alegação de usurpação de competência. Não ocorrência da hipótese prevista na Súmula 249. Aplicação da Súmula 515. Reclamação improcedente." (**Rcl 366**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-5-1992, Plenário, *DJ* de 14-8-1992.)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

"Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF ." (**Súmula 734**)

"Não há embargos infringentes no processo de reclamação." (**Súmula 368**)

NOVO: "Não cabe recurso ou reclamação ao STF para rever decisão do tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para adotar a decisão da Suprema Corte. Ao reiterar essa orientação, o Plenário, por maioria, desproveu agravo regimental interposto de decisão do min. Teori Zavascki, que negara seguimento a reclamação da qual relator. A reclamante pretendia a subida de recurso extraordinário cujo tema não tivera repercussão geral reconhecida." (**Rcl 15.165-AgR**, rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 20-3-2013, Plenário, *Informativo* 699.) **Relacionado:** **Rcl 9.471-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010.

"Reclamação constitucional ajuizada a fim de resguardar a competência originária desta Suprema Corte para julgar 'as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta' (art. 102, I, *f*, da CF/1988). Impossibilidade de transmudar a reclamação constitucional em espécie processual diversa a fim de permitir a análise da existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* nos autos em que se discute matéria de fundo referente à inscrição do ente federado em cadastros federais de inadimplentes, devendo-se aguardar a subida dos autos da ação cautelar e da demanda principal ao STF para que a Corte decida sobre o tema." (**Rcl 4.310-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-2-2013, Plenário, *DJE* de 6-3-2013.)

"Tendo como objeto o desrespeito a entendimento do STF firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, portanto dotado de eficácia *erga omnes*, a reclamação constitucional é submetida a livre distribuição, nos termos do § 1º do art. 70 do RISTF." (**Rcl 6.360-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-2-2013, Plenário, *DJE* de 6-3-2013.)

"O cabimento da reclamação pressupõe usurpação da competência ou desrespeito a decisão do STF ou a súmula vinculante, não sendo meio processual adequado para a parte manifestar seu inconformismo acerca de decisão proferida pelo próprio STF que tenha decidido acolher a pretensão deduzida em recurso adequado utilizado para fazer subir à apreciação dessa Suprema Corte o caso concreto em que os ora reclamantes figuraram como partes processuais." (**Rcl 6.193-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-2-2013, Plenário, *DJE* de 15-3-2013.)

"É inepta a petição inicial de reclamação que não identifica com precisão quais seriam os atos contrários à autoridade do STF, nem que indique analiticamente como os atos reclamados poderiam violar a autoridade dos precedentes invocados." (**Rcl 9.732-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, *DJE* de 8-3-2013.)

"Decisão da Justiça do Trabalho que supostamente desrespeita a decisão deste STF na ADI 3.395-MC. (...) Ante a irrecorribilidade da decisão no âmbito da Justiça do Trabalho, deveria o agravante ter se utilizado da reclamação constitucional quando proferido o primeiro acórdão que tratou do tema relativo à competência para julgar a ação." (**Rcl 9.892-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-5-2012, Plenário, *DJE* de 4-6-2012.)

"Reclamação. Pretendida submissão do Poder Legislativo ao efeito vinculante que resulta do julgamento, pelo STF, dos processos de fiscalização abstrata de

constitucionalidade. Inadmissibilidade. Consequente possibilidade de o legislador editar lei de conteúdo idêntico ao de outro diploma legislativo declarado inconstitucional, em sede de controle abstrato, pela Suprema Corte. Inviabilidade de utilização, nesse contexto, do instrumento processual da reclamação como sucedâneo de recursos e ações judiciais em geral." (**Rcl 13.019-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-5-2012, *DJE* de 15-5-2012.) **Vide: Rcl 14.156-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 2-4-2013, *DJE* de 5-4-2013.

"O implemento de medida acauteladora em reclamação pressupõe a relevância do pedido e o risco de manter-se com plena eficácia o ato atacado." (**Rcl 5.540-MC-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, *DJE* de 15-2-2012.)

"O perfil constitucional da reclamação (...) é o que a ela confere a função de preservar a competência e de garantir a autoridade das decisões deste Tribunal, bem como a correta aplicação de súmula vinculante. A reclamação revela-se teratológica e uma verdadeira *contradictio in terminis*." (**Rcl 2.589-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 30-11-2011, Plenário,*DJE* de 1º-2-2012.)

"A reclamação não é o meio próprio a lograr-se a eficácia de pronunciamento do Supremo em mandado de segurança que ainda está em tramitação." (**Rcl 9.992-ED-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-11-2011, Plenário, *DJE* de 6-3-2012.)

"A reclamação só pode ser utilizada para as hipóteses constitucionalmente previstas, não sendo meio idôneo para discutir procedimentos ou eventuais nulidades do inquérito policial." (**Rcl 10.110**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-10-2011, Plenário, *DJE* de 8-11-2011.)

"Agravo regimental na reclamação. Prefeito. Ação de improbidade. Alegado descumprimento de decisão que, à época, ainda não havia sido proferida nos autos da Rcl 2.138/DF. Processo subjetivo. Efeitos *inter partes*. Não cabe reclamação com fundamento em descumprimento de decisão do STF em processo cujo julgamento não foi concluído, ainda que haja maioria de votos proferidos em determinado sentido. Precedentes. A decisão proferida pelo Plenário do STF na Rcl 2.138/DF tem efeitos apenas *inter partes*, não beneficiando, assim, o agravante." (**Rcl 4.119-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-10-2011, Plenário, *DJE* de 28-10-2011.) **Vide**: **Rcl 2.138**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-6-2007, Plenário, *DJE* de 18-4-2008.

"(...) não se pode sustentar que incidiria, na espécie, para efeito de utilização do instrumento processual da reclamação, a regra consubstanciada no art. 102, I, *e*, da Carta Politica, pois (...) a norma constitucional em questão somente terá aplicabilidade, se e quando se tratar de litígio que envolva Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e 'a União, o Estado, o Distrito Federal ou Território', de outro. Embora o Município integre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, c/c art. 18), a mera existência de litígio entre municipalidade e 'Estado estrangeiro ou organismo internacional' não enseja, só por si, por efeito do que expressamente dispõe o art. 102, I, *e*, da Constituição da República, a competência do STF." (**Rcl 10.920-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-9-2011, *DJE* de 8-9-2011.)

“Não cabe reclamação quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte, em situações nas quais os julgamentos do STF não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o STF tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante.” (**Rcl 4.381-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-8-2011.)

“A eventual utilização dos fundamentos e/ou extensão dos efeitos de decisão proferida por esta Corte para casos análogos ao *decisum* não caracteriza afronta à autoridade da decisão da Corte. Do mesmo modo, não está configurada a ofensa ao decidido na **ADI 1.717**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, tendo em vista que os atos atacados reconhecem os Conselhos de Profissões Regulamentadas como entidades de direito público. A discussão sobre a fixação do termo *a quo* para o cumprimento da decisão foge aos limites estreitos da via reclamatória.” (**Rcl 2.886-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.)

“A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos de recursos interpostos da decisão de mérito e da decisão em execução provisória.” (**Rcl 6.327-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 1º-4-2011.)

“Este Supremo Tribunal não tem admitido a reclamação quando, ao se alegar descumprimento da Súmula Vinculante 3, o ato reclamado não é proveniente do TCU." (**Rcl 10.546-AgR**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 13-4-2011.) **No mesmo sentido**: **Rcl 6.396-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-10-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.

“O conhecimento da reclamação constitucional não está condicionado à juntada aos autos de cópia integral da decisão paradigmática desta Suprema Corte tida por desrespeitada.” (**Rcl 10.202-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 17-5-2011.)

"A reclamação tem como objeto a preservação da competência do Supremo ou da autoridade de pronunciamento por si formalizado. (...) Define-se a competência segundo as balizas objetivas e subjetivas da petição inicial." (**Rcl 6.255-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-8-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.) **No mesmo sentido**: **Rcl 6.175-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.

“Reclamação em que se impugna decisão do tribunal de origem que, nos termos do art. 328-A, § 1º, do RISTF, aplica a orientação que o STF adotou em processo paradigma da repercussão geral (...). Inadmissibilidade.” (**Rcl 9.471-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010.) **No mesmo sentido**: **Rcl 9.391-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011. **Vide: Rcl 15.165-AgR**, rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 20-3-2013, Plenário,*Informativo* 699.

"O STF decidiu no sentido do não conhecimento da reclamação que visa a desconstituir, em fase de execução, decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado. Precedentes." (**Rcl 671-AgR-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.)

"Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto." (**Rcl 6.078-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010.) **No mesmo sentido**: **Rcl 4.381-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-8-2011; **Rcl 10.392-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 13-4-2011; **Rcl 9.545-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010; **Rcl 8.454-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-12-2009, Plenário, *DJE* de 26-3-2010; **Rcl 3.084**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-4-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009; **Rcl 447**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 16-2-1995, Plenário, *DJ* de 31-3-1995. **Vide**: **Rcl 6.079-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 9-10-2009.

"Reclamação – Desrespeito a acórdão do Supremo. Indispensável é que a parte dispositiva do pronunciamento do Supremo tenha sido inobservada mediante a prática do ato impugnado. Isso não ocorre quando em jogo eleição em Tribunal de Justiça e o que decidido diz respeito a Regimento Interno de TRF." (**Rcl 9.591-MC-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.)

"A ação constitucional da reclamação não admite pedido de caráter preventivo." (**Rcl 4.058-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 9-4-2010.)

"Não cabe reclamação para assegurar a autoridade de ato judicial que não possui efeito *erga omnes*. As circunstâncias que autorizam a propositura de reclamação – preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade de suas decisões, aquelas cuja eficácia estenda-se *erga omnes* e vincule a administração pública e o Poder Judiciário (art. 102, I, *l*, da CF/1988) –, não estão presentes no caso." (**Rcl 5.735-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009). **No mesmo sentido**: **Rcl 9.545-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010; **Rcl 3.084**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-4-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009.

"Inexiste ofensa à autoridade de súmula vinculante quando o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema." (**Rcl 6.449-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009). **No mesmo sentido**: **Rcl 8.111-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 28-3-2011; **Rcl 8.846-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-2-10, Plenário, *DJE* de 9-4-10. **Vide**: **Rcl 3.939**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 23-5-2008.

"Trânsito em julgado no curso do processo da reclamação. Inaplicabilidade da Súmula 734. (...) Admite-se reclamação contra decisão que só transitou em julgado após seu ajuizamento." (**Rcl 5.821-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-10-2009,

Plenário, *DJE* de 26-3-2010.) **No mesmo sentido**: **Rcl 8.934-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.

"Não cabe reclamação constitucional para questionar violação a súmula do STF destituída de efeito vinculante. Precedentes. As atuais súmulas singelas do STF somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por 2/3 dos ministros da Corte e publicação na imprensa oficial (art. 8º da EC 45/2004)." (**Rcl 3.284-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009). **No mesmo sentido**: **Rcl 9.344-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; Rcl 6.483-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-9-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009; MS 27.115-ED, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 18-9-2009; Rcl 3.979-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-5-2006, Plenário, *DJ* de 2-6-2006. **Vide**: Rcl 3.084, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-4-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009.

"Questão de ordem. Reclamação. Pedido de desistência. Processo de julgamento colegiado iniciado. Competência do Plenário. Homologação indeferida. Não é admissível o pedido de desistência de feitos cujo julgamento já tenha sido iniciado. Preservação da unicidade do julgamento." (**Rcl 1.503-QO** e **Rcl 1.519-QO**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 5-6-2009.)

"Julgado, sem exame do mérito, o processo onde se praticou ato contra o qual foi ajuizada reclamação constitucional, esta considera-se prejudicada, sem subsistência de interesse em recurso nela interposto." (**Rcl 5.017-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-11-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.) **No mesmo sentido: Rcl 9.450-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 3-11-2010; **Rcl 2.788-QO**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010; Rcl 1.459, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-12-2003, Plenário, *DJ* de 3-12-2004.

"Não cabe reclamação contra demora na cognição de recurso que invoque ofensa a súmula vinculante." (**Rcl 6.638-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008.)

"No tocante ao cabimento da reclamação no processo trabalhista, observem que, de há muito, o Supremo assentou a necessidade de esse instrumento estar previsto em lei no sentido formal e material, não cabendo criá-lo por meio de regimento interno. (...) Realmente, não se pode cogitar de disciplina em regimento interno, porquanto a reclamação ganha contornos de verdadeiro recurso, mostrando-se inserida, portanto, conforme ressaltado pelo Supremo, no direito constitucional de petição. Cumpre, no âmbito federal, ao Congresso Nacional dispor a respeito, ainda que o faça, ante a origem da regência do processo do trabalho, mediante lei ordinária. Relativamente ao Supremo e ao STJ, porque o campo de atuação dessas Cortes está delimitado na própria Carta Federal, a reclamação foi prevista, respectivamente, no art. 102, I, *l*, e no art. 105, I, *f*. Assim, surge merecedora da pecha de inconstitucional a norma do Regimento Interno do TST que dispõe sobre a reclamação. Não se encontrando esta versada na CLT, impossível instituí-la mediante deliberação do próprio Colegiado." (**RE 405.031**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"Os atos questionados em qualquer reclamação – nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do STF – hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. Precedentes. (...) O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do STF. Precedentes. A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, *l*, da Carta Política (*RTJ* 134/1033) – embora cabível, em tese, quando se tratar de decisão revestida de efeito vinculante (como sucede com os julgamentos proferidos em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade) –, não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, além de não constituir meio de revisão da jurisprudência eleitoral, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes." (**Rcl 6.534-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-9-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.) **No mesmo sentido**: **Rcl 11.022-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 7-4-2011; **Rcl 8.988-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **Rcl 9.545-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.

"Agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que considerou não haver interesse processual na reclamação. Ausência de interesse processual diante da prévia declaração de extinção da pena privativa de liberdade cumprida pelo condenado." (**Rcl 4.743-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.)

"Não perde objeto a liminar concedida em reclamação que suspendeu os efeitos de decisão monocrática que afrontava o decidido pelo STF se a decisão for ratificada em acórdão." (**Rcl 4.920-MC-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

"A prescrição age na ação, enquanto a limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade age no próprio direito. Não há usurpação da competência desta Corte pela aplicação da prescrição." (**Rcl 3.704-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.)

"A competência originária do STF não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição." (**Rcl 5.411-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 15-8-2008). **No mesmo sentido**: Rcl 6.579-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-11-2008, Plenário, *DJE* de 4-12-2009.

"Constando do ato atacado fundamento não versado no acórdão do Supremo, descabe assentar a adequação do pedido." (**Rcl 4.364-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-5-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

"Sendo a decisão atacada mediante a reclamação anterior a pronunciamento do

Supremo, descabe cogitar de desrespeito a este último. (...) A reclamação deve guardar sintonia com o acórdão que é apontado como inobservado." (**Rcl 3.939**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 23-5-2008.) **No mesmo sentido**: **Rcl 3.076**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-5-2011, Plenário, *DJE* de 19-8-2011. **Vide**: Rcl 6.449-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009.

"O pronunciamento formalizado em reclamação beneficia os envolvidos. Descabe sobrepor medidas idênticas, ou seja, formalizar nova reclamação para ter-se a observância do que decidido em reclamação anterior." (**Rcl 3.234-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 13-6-2008.) **No mesmo sentido:** Rcl 6.079-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 9-10-2009.

"A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o STF (art. 102, I, *l*, da CF) ou para o STJ (art. 105, I, *f*, da CF), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigadas em face de atos reclamados. Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente." (**Rcl 5.310**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.)

"Tendo sido extinta a ação direta de inconstitucionalidade, dá-se a perda de objeto também da reclamação e, logo, dos agravos regimentais." (**Rcl 2.121-AgR-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 19-9-2008). **No mesmo sentido:** Rcl 2.912-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

"Reclamação. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o extraordinário. Existência de decisões contraditórias, ambas com trânsito em julgado, sendo que a proferida nesta Suprema Corte é posterior. Não cabe à autoridade executiva descumprir julgado da Corte Suprema com apoio em interpretação sobre o alcance da coisa julgada envolvendo decisões conflitantes. A existência de tema constitucional relevante deverá ser objeto, se o caso, de atividade jurisdicional de iniciativa na União, não sendo possível à autoridade impetrada desobedecer, sob qualquer argumento, o comando emanado da Suprema Corte do país. Reclamação julgada procedente." (**Rcl 5.151**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 12-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

"Não compete ao STF, no âmbito estreito de cognição próprio da reclamação constitucional, analisar a regularidade constitucional e legal das investiduras em cargos efetivos ou comissionados ou das contratações temporárias realizadas pelo Poder Público." (**Rcl 4.785-MC-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-12-2007, Plenário, *DJE* de 14-3-2008). **No mesmo sentido:** Rcl 5.381-ED, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; Rcl 5.261-MC-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 11-2-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.

"Concurso público para provimento de vagas nos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. Alegação de desrespeito ao julgado desta corte na ADI 3.580/MG, Rel. Min. **Gilmar Mendes**. O reclamante que não participou do concurso questionado não tem legitimidade para propor a reclamação; ademais, não se comprovou a afronta pelo ato impugnado à decisão do STF." (**Rcl 4.344-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJ* de 7-12-2007.)

"Agravo regimental em reclamação contra decisão que negou seguimento à ação. Inaplicabilidade da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes. Ausência de eficácia vinculante e efeitos *erga omnes* da decisão proferida na ação-paradigma. Descabimento da reclamação por alegado desrespeito a outra reclamação." (**Rcl 5.389-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2007.) **No mesmo sentido: Rcl 11.477-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 30-8-2012; **Rcl 6.319-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010; **Rcl 4.448-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.

"Não cabe reclamação contra ato futuro indeterminado. A reclamação pressupõe a prática de ato específico para que possa ser conhecida." (**Rcl 3.982**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-11-2007, Plenário, *DJ* de 14-12-2007.)

"Não se admite reclamação contra decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade, indefere, sob qualquer que seja o fundamento, pedido de liminar." (**Rcl 3.458-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-10-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007). No mesmo sentido: Rcl 3.267-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-10-2009, Plenário, *DJE* de 20-11-2009.

"(...) somente as decisões concessivas das liminares em ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade é que se dotam de efeito vinculante. Não as denegatórias. Ante a natureza subjetiva do processo, as decisões proferidas em reclamação não têm eficácia *erga omnes* (contra todos)." (**Rcl 3.424-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-10-2007, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008). **No mesmo sentido:** Rcl 2.658-AgR, Rcl 2.811-AgR e Rcl 2.821-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.

"Impossibilidade de utilização de reclamação quando há recurso apropriado e cabível contra a decisão reclamada." (**Rcl 5.159-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-2007.)

"Reclamação não é via própria para avaliar, mediante cognição plena, o acerto, ou não, de decisão judicial que reputa unidade prisional reservada como adequada para recolhimento de advogado com direito a prisão especial" (**Rcl 4.733**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-5-2007, Plenário, *DJ* de 8-6-2007.)

"Não é lícito julgar, em reclamação contra decisão ofensiva a liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade, o prejuízo desta, ainda que sob fundamento de revogação ulterior da lei em que se baseou tal antecipação de tutela." (**Rcl 4.414-MC-**

AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-6-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"O STF, ao julgar a ADI 2.212 (...), alterou o entendimento – firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (v.g., Rp 1.092, Pleno, **Djaci Falcão**, *RTJ* 112/504) – do monopólio da reclamação pelo STF e assentou a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988: de acordo com a sua natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXIV, da CF) e com os princípios da simetria (art. 125, *caput* e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição estadual." (**ADI 2.480**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.)

"Reputa-se ofensivo à autoridade de sentença de mérito proferida em ação direta de inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, o acórdão que, julgando improcedente ação rescisória, adotou entendimento contrário, ainda que na vigência e nos termos de liminar concedida na mesma ação direta de inconstitucionalidade." (**Rcl 2.600-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-9-2006, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"Princípio da fungibilidade. Medida conhecida. Contra retenção de recurso extraordinário na origem, com apoio no art. 542, § 3º, do CPC, é admissível assim reclamação, como ação cautelar." (**Rcl 3.268-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-6-2006.) **Vide**: **AI 814.056-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"Reclamação não é recurso e não se destina a examinar o ato impugnado com vistas a repudiá-lo por alguma invalidade processual-formal ou corrigi-lo por erros em face da lei ou da jurisprudência." (**Rcl 3.800-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-2-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006.)

"A reclamação não se presta ao exame de constitucionalidade dos atos do STF(...). Ausência de comprovação de afronta a julgados do STF. Os atos impugnados nas reclamações devem emanar de outros Tribunais." (**Rcl 2.246-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-8-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.) **No mesmo sentido**: **Rcl 13.996-AgR**, rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 26-5-2013, Plenário, *DJE* de 11-6-2013; **Rcl 12.804-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-11-2012, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2012.

"Não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, dado que tais decisões são juridicamente imputados à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza." (**Rcl 3.916-AgR**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 12-6-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.) **No mesmo sentido**: **Rcl 12.804-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-11-2012, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2012; **Rcl 9.542-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 8-2-2011; Rcl 2.969-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-10-2009, Plenário, *DJE* de 19-3-2010; Rcl 8.301-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-9-2009, Plenário, *DJE* de 9-10-2009; Rcl 2.090-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; Rcl 4.174-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.

"O uso da reclamação é inviável quando o Tribunal não se pronunciou sobre o mérito da causa, hipótese em que não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada. Precedente (RCL 3.768, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* 20-10-2005)." (**Rcl 3.960-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2006, Plenário, *DJE* de 3-3-2006.) **No mesmo sentido: Rcl 4.632-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 30-11-2010; **Rcl 6.819-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.

"A obrigatoriedade de observância da decisão de liminar, em controle abstrato realizado pelo STF, impõe-se com a publicação da ata da sessão de julgamento no *Diário da Justiça*. O ajuizamento de reclamação independe tanto da publicação do acórdão cuja autoridade se quer garantir (ADC 4-MC) como de sua juntada." (**Rcl 1.190-AgR** e **Rcl 1.197-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-2-2006). **No mesmo sentido: Rcl 3.113-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 12-11-2010; Rcl 6.167-AgR, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008; Rcl 5.537-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-10-2007, Plenário, *DJE* de 14-3-2008; Rcl 4.857-AgR, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-3-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007; Rcl 3.632-AgR, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2006, Plenário, *DJ* de 18-8-2006.

"A reclamação pressupõe a usurpação da competência ou o desrespeito a decisão da Corte, não sendo meio hábil a alcançar-se a uniformização da jurisprudência." (**Rcl 2.665-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-2-2005, Plenário, *DJ* de 17-6-2005.) **No mesmo sentido:** Rcl 3.138, Rel Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.

"A reclamação e o agravo do art. 522 do CPC não são procedimentos idênticos, mas recursos ou remédios com diferentes efeitos e diversas razões. A reclamação visa preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões, motivo pelo qual a decisão proferida em reclamação não substitui a decisão recorrida como nos recursos, mas apenas cassa o ato atacado. A reclamação tem natureza de remédio processual correcional, de função corregedora. Ademais, o STF somente admite a reclamação nos casos de processos sem trânsito em julgado, ou seja, com recurso ainda pendente." (**Rcl 909-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 9-9-2004, Plenário, *DJ* de 27-5-2005.)

"A reclamação visa preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões, motivo pelo qual a decisão proferida em reclamação não substitui a decisão recorrida como nos recursos, mas apenas cassa o ato atacado. A reclamação tem natureza de remédio processual correcional, de função corregedora." (**Rcl 872-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 9-9-2004, Plenário, *DJ* de 20-5-2005.)

"A ADC 4 examinou hipótese de tutela antecipada: se há sentença de mérito – contra ou a favor da Fazenda Pública – não há o que preservar pela via da reclamação. A sentença de mérito prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4." (**Rcl 1.459**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 04-12-2003, Plenário, *DJ* de 3-12-2004.) **No mesmo sentido**: **Rcl 2.072-AgR-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; Rcl 2.201-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 18-9-2009; Rcl 4.861-AgR, Rcl 5.014-AgR e Rcl 5.567-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-8-2009,

Plenário, *DJE* de 11-9-2009; Rcl 6.324-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-11-2008, *DJE* de 6-2-2009; Rcl 1.192-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 4-4-2008; Rcl 5.070-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJ* de 7-12-2007.

"O descumprimento, por quaisquer juízes ou tribunais, de decisões concessivas de medidas cautelares – outorgadas, com efeito vinculante, pelo Plenário do STF, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade – autoriza o emprego da reclamação, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Doutrina. Precedentes. (...) A procedência da reclamação, quando promovida com o objetivo de fazer prevalecer o *imperium* inerente aos julgados proferidos pelo STF, importará em desconstituição do ato que houver desrespeitado a autoridade da decisão emanada da Suprema Corte." (**Rcl 1.756**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-4-2003, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.) **No mesmo sentido**: **Rcl 8.478-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-8-2011; **Rcl 4.803**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; **Rcl 4.903-AgR-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.

"Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa *ad causam* de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da administração pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8.038/1990, art. 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado." (**Rcl 1.880-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-11-2002, Plenário, *DJ* de 19-3-2004). **No mesmo sentido: Rcl 707-AgR-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-2-2013, Plenário, DJE de 6-3-2013; **Rcl 6.078-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010; **Rcl 3.084**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-4-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009; **Rcl 2.182-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-3-2003, Plenário, *DJE* de 13-2-2013. **Em sentido contrário**: **Rcl 447**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 16-2-1995, Plenário, *DJ* de 31-3-1995; **Rcl 397-MC-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-11-1992, Plenário, *DJ* de 21-5-1993.

"A existência de coisa julgada impede a utilização da via reclamatória. Não cabe reclamação, quando a decisão por ela impugnada já transitou em julgado, eis que esse meio de preservação da competência do STF e de reafirmação da autoridade decisória de seus pronunciamentos – embora revestido de natureza constitucional (CF, art. 102, I, *e*) – não se qualifica como sucedâneo processual da ação rescisória. A inocorrência do trânsito em julgado da decisão impugnada em sede reclamatória constitui pressuposto negativo de admissibilidade da própria reclamação, que não pode ser utilizada contra ato judicial que se tornou irrecorrível." (**Rcl 1.438-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-8-2002, Plenário, *DJ* de 22-11-2002.) **No mesmo sentido: Rcl 8.714-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-10-2011, Plenário, *DJE* de 10-11-2011; Rcl 4.200-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009; Rcl 4.702-AgR, Rcl 4.793-AgR, Rcl 5.838-AgR e Rcl 7.410-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009; Rcl 5.718-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009; Rcl 2.090-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; Rcl 4.706-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007; Rcl 2.017, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 28-8-2002, Plenário, *DJ* de 19-12-2002; Rcl 365, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 28-5-1992, Plenário, *DJ* de 7-8-1992. **Vide**: Rcl 5.821-ED, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-10-2009, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.

"A reclamação não pode ser usada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória." (**Rcl 603,** Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-6-1998, Plenário, *DJ* de 12-2-1999). **No mesmo sentido**: **Rcl 9.127-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010; **Rcl 5.885-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-2-2010, Plenário, *DJE* de 21-5-2010; **Rcl 4.644-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009; **Rcl 5.209-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-6-2008, Plenário, *DJE* de 15-8-2008; **Rcl 654-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008; **Rcl 3.096-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 13-3-2009.

"Reclamação. Possibilidade de intervenção espontânea do interessado. Desnecessidade do chamamento judicial. Ausência de ofensa ao contraditório. Intervenção que se dá no estado em que se encontra o processo. (...) A Lei 8.038/1990 estabelece que qualquer interessado poderá impugnar o pedido reclamante (art. 15). O interessado – vale dizer, aquela pessoa que dispõe de interesse jurídico na causa – qualifica-se como sujeito meramente eventual da relação processual formada com o ajuizamento da reclamação. A intervenção do interessado no processo de reclamação é caracterizada pela nota da simples facultatividade. Isso significa que não se impõe, para efeito de integração necessária e de válida composição da relação processual, o chamamento formal do interessado, pois este, para ingressar no processo de reclamação, deverá fazê-lo espontaneamente, recebendo a causa no estado em que se encontra. O interessado, uma vez admitido ao processo de reclamação – e observada a fase procedimental em que este se acha –, tem o direito de ser intimado dos atos e termos processuais, assistindo-lhes, ainda, a prerrogativa de fazer sustentação oral, quando do julgamento final da causa." (**Rcl 449-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-1996, Plenário, *DJ* de 21-2-1997.) **No mesmo sentido**: **Rcl 8.478-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-8-2011; **Rcl 3.375-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-9-2006, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.

"A jurisprudência do Supremo Tribunal admite a reclamação para assegurar a autoridade de suas decisões positivas em ação direta de inconstitucionalidade, quando o mesmo órgão de que emanara a norma declarada inconstitucional persiste na prática de atos concretos que lhe pressuporiam a validade (cf. Rcls. 389, 390 e 393)." (**Rcl 399**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-10-1993, Plenário, *DJ* de 24-3-1995.)

"A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe dê – ação (Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (Moacyr Amaral Santos, *RTJ* 56/546-548; Alcides de Mendonça Lima, *O Poder Judiciário e a Nova Constituição*, p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (Orosimbo Nonato, *apud* Cordeiro de Mello, *O processo no Supremo Tribunal Federal*, vol. 1/280), incidente processual (Moniz de Aragão, A *Correição Parcial*, p. 110, 1969), medida de direito processual constitucional (José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Ministro **Djaci Falcão**, *RTJ* 112/518-522) –, configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (*RTJ* 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do STF (CF, art. 102, I, *l*) e do STJ (CF, art. 105, I, *f*)." (Rcl 336, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-12-1990, Plenário, *DJ* de 15-3-1991.) **No mesmo sentido**: Rcl 7.759-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 26-2-2009, *DJE* de 4-3-2009.

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

"A ação cível originária é procedimento no qual o STF atua como instância originária prestando não só a tutela de conhecimento inicial como a própria prestação jurisdicional executiva, se for o caso, nos termos dos arts. 102, I, *e*, *f* e *m*, da CF e 247 e seguintes do RISTF." (**RE 626.369-ED-ED**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-3-2011.)

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

"Para fim da competência originária do STF, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Loman, os juízes têm direito à licença-prêmio." (**Súmula 731**)

"Não gera por si só a competência originária do STF para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, *n*, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do Tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros." (**Súmula 623**)

"O preceito da alínea n do inciso I do art. 102 da CF retrata exceção. Indispensável é que haja o interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura ou que mais da metade dos que integram o Tribunal estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados no desfecho da ação. Isso não ocorre, presente mandado de segurança impetrado por entidade sindical, quanto ao encaminhamento de proposta de lei orçamentária pelo Executivo estadual à Assembleia, ainda que modificado o que previsto inicialmente pelo Tribunal de Justiça." (**MS 28.435-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Plenário, *DJE* de 4-5-2011.)

"Está-se a ver o envolvimento, na espécie, de conflito de interesses a repercutir no âmbito da magistratura federal propriamente dita. (...) A alínea *n* do inciso I do art. 102 da CF prevê a competência do Supremo para processar e julgar originariamente 'a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados (...)'. A interpretação gramatical do preceito direciona a ter-se a necessidade de envolvimento de 'todos os membros da magistratura' de forma direta ou indireta. (...) Dois aspectos (...) devem ser levados em conta na definição da competência. O primeiro deles diz respeito ao fato de, não assentada a competência do Supremo, vir o conflito a ser julgado por igual, na primeira instância, considerados os beneficiários, isso sem perquirir que o próprio titular da vara poderá ser alcançado pela decisão presentes parcelas anteriores e futuras no que venha a requerer permuta. O segundo aspecto refere-se à controvérsia sobre o alcance do art. 65, I, da Loman, aplicável a toda a magistratura. Daí concluir, solucionando a questão de ordem surgida com a manifestação do procurador-geral da república, pela incidência da alínea *n* do inciso I do art. 102 da CF, que não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados. Ainda que o sejam também os ministros do Supremo, o que previsto na Carta visa a ter-se órgão judicante como competente para processar a ação e examinar o conflito. Concluo, assim, no sentido de assentar-se, no caso, a competência do Supremo." **(AO 1.569-QO**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.)

"O impedimento, suspeição ou interesse que autorizam o julgamento da demanda pelo STF, na forma do art. 102, I, *n*, da CB/1988, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal local competente para o julgamento da causa." (**AO 1.499**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.) **No mesmo sentido**: **MS 27.839-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 8-9-2011. **Vide**: **AO 1.046**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-4-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007; **AO 1.402**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 6-10-2006.

"Mera alegação de imparcialidade de magistrado não é suficiente para deslocar a competência para o STF." (**AO 1.531-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009.)

"O impedimento e a suspeição que autorizam o julgamento de ação originária pelo STF, nos termos do disposto no art. 102, I, *n*, *in fine*, da CF/1988, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. Precedentes (Rcl 2.942-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 16-12-2004; MS 25.509-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 24-3-2006; AO 1.153-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 30-9-2005; AO 1.160-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, *DJ* de 11-11-2005; e AO 973-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 16-5-2003). A competência para rever decisão de órgão colegiado atinente à instauração de processo disciplinar contra magistrado é do Tribunal cujos membros o compõem, pena de supressão de instância e violação do disposto no art. 21, VI, da Loman (LC 35/1979). A mera alegação de interesse da magistratura na questão, do que decorreria a atribuição de 'generalidade' à causa, não permite, por si só, o deslocamento da competência do Tribunal local. Precedente (AO 587, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 30-6-2006)." (**AO 1.498-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-11-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.) **No mesmo sentido**: **MS 29.342-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2011, Plenário, *DJE* de 4-10-2011; **HD 82-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 9-2-2011. **Vide: AO 1.517**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.

"Ação originária (CF, art. 102, I, *n*) – Competência das Turmas do STF para o exame da causa e de seus incidentes, eis que ausentes, do polo passivo, autoridades diretamente sujeitas à jurisdição da Suprema Corte – Precedentes – Exceção de impedimento/suspeição – Jurisprudência do STF sobre o alcance do art. 102, I, *n*, da Constituição – Caráter excepcional dessa regra de competência originária – Ampliação da composição do e. Tribunal de Justiça local – Instituição, por lei (com consequente previsão regimental), de mecanismos de substituição, externa e interna, dos desembargadores, em casos de impedimento/suspeição – A disciplina da substituição judiciária nos tribunais locais e a questão dos postulados constitucionais da reserva de lei em sentido formal e do juiz natural – Possibilidade de julgamento da causa principal e das respectivas exceções e incidentes pelo próprio Tribunal de Justiça estadual – Questão de ordem que se resolve no sentido de reconhecer a incompetência do STF, com a devolução dos autos ao tribunal de origem." (**AO 1.231-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 20-2-2009.)

"Ação originária. Interesse da Magistratura. Art. 102, I, *n*, da CF. Abono variável. Lei 9.655/1998. Cobrança de diferenças com base no valor estabelecido pela Lei 11.143/2005. Fixação do subsídio ali previsto pela Lei 10.474/2002, e não pela Lei

11.143/2005, considerando que a EC 19/1998 não o fez. Valor das diferenças previsto na Lei 10.474/2002. Precedentes da Suprema Corte. É competente o STF para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, *n*, da CF." (**AO 1.412**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 2.936**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2011, Plenário, *DJE* de 13-6-2011; **AO 1.510**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-3-2011, Plenário, *DJE* de 30-5-2011; **AO 1.524**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 18-6-2010.

"Magistrado. Condenação. Perda do cargo com base no inciso I do art. 92 do CP. Alegação de desrespeito ao § 6º do art. 27 da Loman (*quorum* de 2/3). Incompetência do STF (letra *n* do inciso I do art. 102 da CF). As questões de ordem sobre a tramitação dos processos independem de pauta (inciso I do § 1º do art. 83 do RISTF). Não reflete o interesse geral da Magistratura a causa em que um de seus membros contesta a perda do cargo – como efeito da condenação – decretada por menos de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Órgão Especial que o julgou. De outro lado, o aludido *quorum* é exigido apenas no tocante à perda de cargo pela prática das infrações administrativas mencionadas nas alíneas *a* a *c* do inciso II do art. 26 da Loman." (**AO 1.464-QO**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.)

"A competência prevista no art. 102, I, *n*, da CF se firma, apenas e tão somente, quando os impedimentos ou as suspeições dos membros do Tribunal de origem tenham sido reconhecidos, expressamente, nas exceções correspondentes, pelos próprios magistrados em relação aos quais são invocados; ou quando o STF, ao julgar as exceções, após esses magistrados as terem rejeitado, reconhecer situação configuradora de impedimento ou de suspeição, hipótese em que competirá à Suprema Corte julgar, originariamente, o processo principal. Alegação de impedimento e suspeição dos magistrados que participaram do julgamento anulado pelo STJ. Não se pode afirmar que há interesse dos magistrados no novo julgamento e que eles já possuam convicção formada em relação ao que é imputado ao excipiente pelo simples fato de terem participado do primeiro julgamento, posteriormente anulado pelo STJ. Impossibilidade de inferir-se a parcialidade de magistrados somente porque proferiram decisões em desfavor do excipiente. A prática de atos judiciais, tal como retratados, insere-se nos poderes do magistrado quanto à condução regular e normal do processo. A imparcialidade e a isenção da conduta funcional de magistrados não se alteram em razão de julgamento proferido. Inocorrência de impedimento e de suspeição dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso." (**AO 1.517**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.) **Vide: AO 1.498-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-11-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.

“A jurisprudência desta Corte exige que as declarações de suspeição dos magistrados ocorram nos autos do processo cujo deslocamento se pretende. Enquanto não declaradas, expressamente, não há como ser reconhecida a competência desta Suprema Corte com fundamento no art. 102, I, *n*, da CF.” (**Rcl 1.186**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-4-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.) **No mesmo sentido**: **AO 1.580-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, *DJE* de 14-2-2012; **Rcl 1.097-AgR-segundo**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-2-2010. **Vide: Rcl 4.050**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-9-2007, Plenário, *DJ* de 14-11-2007.

“Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato omissivo da presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que deixou de aplicar a

Resolução 3/2003 daquele Tribunal que determinava a adequação dos vencimentos dos magistrados estaduais aos dos deputados estaduais. Reconhecimento da suspeição pela maioria dos membros da Corte Estadual. (...) ” (**AO 1.337**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-3-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.)

“Inclusão de vencimento complementar na base de cálculo da verba de representação de magistrado. Natureza jurídica de vencimento da parcela autônoma de equivalência (art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.448/1992). Exceção para cálculo da representação que, de acordo com o entendimento do Tribunal, leva em conta apenas o vencimento básico. Precedentes.” (**AO 711**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-3-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.) **No mesmo sentido**: **AO 1.428**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-3-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.

"Competência do STF para julgar recurso de apelação de decisão proferida pelo Tribunal do Júri, havendo impedimento declarado de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. A ata da sessão de julgamento certificou o comparecimento de dezenove jurados, razão pela qual foram sorteados dois suplentes, de modo a complementar o número legal previsto nos arts. 427 e 445 do CPP (21 jurados sorteados). Ausente qualquer nulidade. Ainda que houvesse apenas dezoito jurados presentes à sessão, a instalação da mesma seria legítima. Inteligência do art. 445, c/c o art. 442 do CPP. O sorteio suplementar se destina a possibilitar a instalação da sessão seguinte, e não a daquela em que se realiza o sorteio.” (**AO 1.047**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-11-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"Para configurar-se a competência originária do Supremo Tribunal, pela citada alínea *n*, é preciso a manifestação formal, de impedimento ou suspeição, por parte dos membros da Corte de origem, espontaneamente ou por efeito de ajuizamento da correspondente exceção. No caso, as exceções opostas pelo reclamante foram liminarmente rejeitadas, ao fundamento de que as hipóteses legais de impedimento e suspeição, no âmbito do processo penal, são taxativas e, por isso, não permitem ampliação por interpretação extensiva ou analogia. E o fato é que essa rejeição liminar – fruto de um juízo que se confina no campo estritamente formal – não pode ser entendida como um oficial reconhecimento de impedimento/suspeição dos membros do Tribunal de origem. Ainda que assim não fosse, o noticiado impedimento/suspeição de magistrados do Tribunal reclamado não atingiria mais da metade dos respectivos membros, o que afasta a incidência da alínea *n* do inciso I do art. 102 da Constituição. Reclamação julgada improcedente. Prejudicialidade do agravo regimental interposto." (**Rcl 4.050**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-9-2007, Plenário, *DJ* de 14-11-2007.)

"Competência do STF para julgar recurso de apelação de decisão proferida pelo Tribunal do Júri, havendo impedimento declarado de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima." (**AO 1.046**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-4-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.)

"STF: competência originária (CF, art. 102, I, *n*): caso em que os numerosos conflitos entre o servidor reclamante e o Tribunal de origem atrai a incidência do art. 102, I, *n*, da Constituição. Reclamação julgada procedente." (**Rcl 1.725**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-3-2007, Plenário, *DJ* de 11-5-2007.)

"Competência originária do Supremo Tribunal para as ações contra o CNJ e contra o

Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 102, I, *r*, com a redação da EC 45/2004): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos. Tratando-se de ação popular, o STF – com as únicas ressalvas da incidência da alínea *n* do art. 102, I, da Constituição ou de a lide substantivar conflito entre a União e Estado-membro –, jamais admitiu a própria competência originária: ao contrário, a incompetência do Tribunal para processar e julgar a ação popular tem sido invariavelmente reafirmada, ainda quando se irrogue a responsabilidade pelo ato questionado a dignitário individual – a exemplo do presidente da República – ou a membro ou membros de órgão colegiado de qualquer dos Poderes do Estado cujos atos, na esfera cível – como sucede no mandado de segurança – ou na esfera penal – como ocorre na ação penal originária ou no *habeas corpus* – estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. Essa não é a hipótese dos integrantes do CNJ ou do Conselho Nacional do Ministério Público: o que a Constituição, com a EC 45/2004, inseriu na competência originária do Supremo Tribunal foram as ações contra os respectivos colegiado, e não, aquelas em que se questione a responsabilidade pessoal de um ou mais dos conselheiros, como seria de dar-se na ação popular." (**Pet 3.674-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-10-2006, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.)

"STF: competência originária: CF, art. 102, I, *n*: reconhecimento: hipótese em que dos sete desembargadores que integram o Tribunal de Justiça, três deles se declaram impedidos por terem sido arrolados como testemunhas do querelado e outro juiz afirmou suspeição por motivo de foro íntimo." (**AO 1.402**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 6-10-2006.)

“Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-moradia. Inclusão. Questão de ordem. Competência para processar e julgar originariamente ‘a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados’. Art. 102, I, *n*, da CF'. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, consequentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. Requisitos para competência originária do STF. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao juízo de origem.” (**AO 587**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-4-2006, Plenário, *DJ* de 30-6-2006.) **No mesmo sentido**: **AO 1.419-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; **AO 81**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-3-2008, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.

“Contratação superveniente de advogado, após julgamento de embargos infringentes, que provoca a antevista declaração de suspeição da maioria dos integrantes do Tribunal estadual para apreciar embargos de declaração. Ofensa ao postulado constitucional do juízo natural.” (**AO 1.120-QO**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* 26-8-2005). **No mesmo sentido**: **AO 1.158**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 4-8-2005, Plenário, *DJ* de 11-11-2005.

"Mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar, a suplentes de vereador, a investidura no mandato de vereador – ‘*writ* mandamental’ deduzido em face de Ministros do TSE, porque subscritores das Resoluções TSE 21.702/2004 e 21.803/2004 – Aplicação do art. 102, I, *n*, da Constituição – Inadmissibilidade – Possibilidade de julgamento da causa, pelo próprio TSE, em razão da existência, nessa

alta Corte, de mecanismo de substituição dos ministros suspeitos ou impedidos – Excepcionalidade da competência originária do STF prevista no art. 102, I, *n*, da Constituição – Precedentes – Recurso de agravo parcialmente provido para determinar a devolução dos autos ao TSE. A questão da aplicabilidade da norma de competência originária do STF (CF, art. 102, I, *n*), quando se tratar de hipótese de impedimento e/ou de suspeição – Precedentes. Possibilidade de substituição, por seus respectivos suplentes, dos ministros do TSE apontados como autoridades coatoras em sede de mandado de segurança impetrado, originariamente, perante essa alta Corte judiciária – Constituição da República (art. 121, § 2º), Código Eleitoral (art. 15) e Regimento Interno do TSE (art. 1º, parágrafo único, art. 4º e art. 62, § 1º) – Normas que asseguram, em casos de suspeição/impedimento, o *quorum* de funcionamento e de julgamento no TSE – Consequente inaplicabilidade, em tal hipótese, do art. 102, I, *n*, da Constituição." (**AO 1.135-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-6-2005, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"Reclamação. Alegada usurpação da competência do STF prevista na alínea *n* do inciso I do art. 102 da CF. Impedimento da maioria dos membros do tribunal de origem. Impossibilidade da convocação de juízes de direito. Não havendo maioria desimpedida dos membros do tribunal de origem para julgar o mandado de segurança, não é de se admitir a substituição dos suspeitos ou impedidos mediante convocação de juízes de direito de segunda entrância, mas, sim, de deslocar-se a competência para o STF, na forma da alínea *n* do inciso I do art. 102 da CF." (**Rcl 1.004**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-11-1999, Plenário, *DJ* de 4-2-2000). **No mesmo sentido**: **Rcl 1.933**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-5-2002, Plenário, *DJ* de 28-2-2003.

"Incumbe ao TRT o poder de dirimir conflito de competência que se registre entre Vara do Trabalho e magistrado estadual investido de jurisdição trabalhista (CF, art. 112, *in fine*), pois, em tal situação, ambos os órgãos judiciários estão vinculados, em sede recursal, à competência do respectivo TRT." (**CC 7.080**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-10-2001, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"Exceção de suspeição de todos ou da maioria dos membros do Tribunal não basta para deslocar a competência para o STF, mas, apenas para conhecer e julgar da exceção." (**Rcl 473-AgR**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 16-8-1995, Plenário, *DJ* de 24-8-2001). **No mesmo sentido**: **AO 1.303**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-9-2005, Segunda Turma, *DJ* de 28-10-2005.

"A competência excepcional conferida pelo art. 102, I, *n*, da CF a esta Corte não abrange hipóteses – como a presente – de paralisação total dos órgãos de primeiro e de segundo grau do Poder Judiciário de um Estado-membro, porquanto a primeira hipótese prevista no citado dispositivo constitucional diz respeito à existência de interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura que tenham competência para julgar a causa, e não ao seu impedimento qualquer que seja o motivo dele; e, no tocante à segunda hipótese, diz ela respeito ao interesse direto ou indireto, na causa, de mais da metade dos membros do tribunal de origem, ou ao impedimento deles, impedimento esse que é o decorrente da lei, como o são os relacionados no art. 134 do CPC." (**MS 22.472-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 21-3-2006, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.)

“A jurisprudência do STF tem-se orientado no sentido de que a letra *n* do inciso I do art. 102 da CF, a firmar competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a

matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não quando também interessa a outros servidores." (**AO 467**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 25-6-1997, Plenário, *DJ* de 3-10-1997.) **No mesmo sentido**: **AI 797.086-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-2-2011; **Rcl 1.097-AgR-segundo**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-2-2010; **AO 1.473-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.

"Reclamação. Mandado de segurança impetrado por magistrados e funcionários do Judiciário aposentados e pensionistas do mesmo Poder contra atos do Poder Executivo, referentes ao pagamento de proventos e pensões. Inaplicabilidade à espécie do art. 102, I, *n*, da CF. Não resulta dos pedidos configurada qualquer das hipóteses previstas na alínea *n* do dispositivo citado, em ordem a determinar-se a competência do STF. 'Despesas de Custeio' e 'Transferências Correntes'. Saber se as despesas com inativos e pensionistas hão de correr à conta da dotação orçamentária estadual 'transferências correntes' ou sob a rubrica 'despesas de custeio', não implica, desde logo, interesse da magistratura em atividade." (**Rcl 446**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-5-1995, Plenário, *DJ* de 4-4-1997.)

"Competência – Prescrição da pretensão punitiva. Verificada a prescrição da pretensão punitiva quanto à ação penal motivadora do deslocamento da competência – alínea *n* do inciso I do art. 102 da CF – impõe-se a baixa dos autos à Corte que dela declinou, para que processe e julgue a ação remanescente, no que estranha ao campo de atuação do STF." (**AO 80**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-1993, Plenário, *DJ* de 28-4-1995.)

"Mandado de segurança. Remuneração. Servidores do Poder Judiciário. Reajuste geral. Isonomia. Art. 37, X, da CF. Competência (art. 102, I, *n*, da CF). Atrasados. Iliquidez decorrente da inidoneidade de cálculos unilaterais. Deferimento parcial. Apurada a suspeição, por interesse direto na causa, de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça firma-se, para o julgamento do mandado de segurança, a competência do STF. (Art. 102, I, *n*, da CF)." (**MS 21.906**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 3-2-1995.)

"Supremo Tribunal: competência originária: arguição de suspeição de todos os integrantes de TRE, para todo o processo eleitoral: deslocamento da competência originária para o STF, à vista do impedimento da totalidade dos componentes do Tribunal Regional competente (CF, art. 102, I, *n*); votos vencidos, incluído o do relator, pela competência do TSE." (**AO 58-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-12-1990, Plenário, *DJ* de 8-5-1992.)

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

"Ausência de conflito entre o STJ e o TRF 2ª Região. O STJ não se declarou incompetente para julgar o feito. Impossibilidade da utilização do conflito de competência como sucedâneo de recurso." (**CC 7.575-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-10-2011, Plenário, *DJE* de 28-10-2011.)

“Não se revela processualmente possível a instauração de conflito de competência entre o STJ, de um lado, e os tribunais de Justiça, de outro, pelo fato – juridicamente relevante – de que o STJ qualifica-se, constitucionalmente, como instância de superposição em relação a tais Cortes judiciárias, exercendo, em face destas, irrecusável competência de derrogação (CF, art. 105, III). (...) A posição de eminência do STJ, no plano da organização constitucional do Poder Judiciário, impede que se configure, entre essa Alta Corte e os tribunais de Justiça, qualquer conflito, positivo ou negativo, de competência (RTJ 143/550), ainda que o dissenso se verifique entre decisão monocrática proferida por ministro relator desse Tribunal de índole nacional e julgamento emanado de órgão colegiado situado na estrutura institucional dos tribunais de Justiça.” (**CC 7.594-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-6-2011, Plenário, *DJE* de 29-9-2011.)

“Para verificar o conflito positivo suscitado, previsto no inciso I do art. 115 do CPC, pressupõe-se que haja, no mínimo, duas decisões de juízos distintos a invocar competência para apreciar o caso. A autora não se desincumbiu do ônus de apresentá-las, desse modo não restou demonstrado o conflito positivo de competência.” (**CC 7.699-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 18-3-2011.)

“O STF é titular de competência originária para dirimir o conflito entre Juízo Estadual de primeira instância e o TST, nos termos dispostos no art. 102, I, *o*, da CF. Apesar de a Constituição não afirmar expressamente a competência do STF para julgar os conflitos de competência entre Tribunais Superiores e juízes a ele não vinculados, a matéria não deve escapar à análise desta Corte.” (**CC 7.242**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Conflito negativo de competência entre Juiz Federal e o TST. Reclamação trabalhista. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 7-6-2002; CC 7.118, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Plenário, *DJ de* 4-10-2002.) Conflito de competência julgado procedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST." (**CC 7.134**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-6-2003, Plenário, *DJ* de 15-8-2003.)

“Competência. Crime militar. Considera-se crime militar o doloso contra a vida, praticado por militar em situação de atividade, contra militar, na mesma situação, ainda que fora do recinto da administração militar, mesmo por razões estranhas ao serviço. Por isso mesmo, compete à Justiça Militar – e não à comum – o respectivo processo e julgamento. Interpretação do art. 9°, II, *a*, do CPM. Conflito conhecido pelo STF, já que envolve tribunais superiores (o STJ e o STM) (art. 102, I, *o*, da CF) e julgado procedente, com a declaração de competência da Justiça Militar, para prosseguir nos demais atos do processo.” (**CC 7.071**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 5-9-2002, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Falece ao STF atribuição jurisdicional para dirimir, em caráter originário, conflitos de competência, quando instaurados entre turma recursal integrante do sistema de juizados especiais e qualquer dos tribunais locais (quer se cuide do Tribunal de Justiça, quer se trate dos tribunais de alçada, onde houver). Nessa específica hipótese, assiste, ao STJ, poder para apreciar, originariamente, tais conflitos de competência (CF, art. 105, I, *d*)." (**CC 7.090**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-9-2002, Plenário, *DJ* de 5-9-

2003.)

"Conflito de competência – Justiça Federal Militar de primeira instância e Justiça Federal de primeira instância – Afastamento. Na dicção da ilustrada maioria (...), compete ao STJ, e não ao STF, dirimir o conflito, enquanto não envolvido o STM." (**CC 7.087**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-5-2000, Plenário, *DJ* de 31-8-2001.)

"Conflito de competência – TST e juiz federal de primeira instância – Competência originária do STF para dirimir o conflito – Reclamação de servidor público federal deduzida contra a União – Litígio trabalhista – Existência de contrato de trabalho celebrado em período anterior ao da vigência do Regime Jurídico Único – Reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho." (**CC 7.027**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-8-1995, Plenário, *DJ* de 1º-9-1995.) **No mesmo sentido**: CC 7.545, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009; CC 7.116, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-8-2002, Plenário, *DJ* de 23-8-2002.

"Conflito de jurisdição ou de atribuição inexistente: dissídio entre TRT e TCU acerca da composição dos proventos de juiz classista: não conhecimento. A divergência sobre a legalidade da inclusão de determinada verba nos proventos de juiz classista – negada pelo ato do TRT, que o aposentou, mas considerada devida pelo TCU –, não substantiva conflito de jurisdição, dado que nem o TRT, único órgão judiciário envolvido, pretende exercer jurisdição no procedimento administrativo de aposentadoria *de quo*; nem conflito de atribuições, como demonstrou o parecer, eis que diversas e inconfundíveis as áreas de atuação nele do TRT, que age como órgão de administração ativa, e do TCU, como órgão de controle de legalidade, sem poder, contudo, para alterar o ato controlado. A inexistência do conflito de atribuições dispensa o exame da questão suscitada da competência implícita do STF para julgá-lo, quando, existente, nele se envolva o TCU, órgão sujeito diretamente à sua jurisdição." (**CC 6.987**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-3-1992, Plenário, *DJ* de 30-4-1992.)

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

"O julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade autoriza o exame dos recursos sobre a controvérsia nela debatida." (**RE 491.152-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 590.448-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2011.

"A existência de decisão plenária, proferida em sede de controle normativo abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede que se proceda, desde logo, por meio do controle difuso, ao julgamento de causas em que se deva resolver, *incidenter tantum*, litígio instaurado em torno de idêntica controvérsia constitucional." (**AI 687.660-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 589.182-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; **RE 564.427-AgR-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.

"Não se admite reclamação contra decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade,

indefere, sob qualquer que seja o fundamento, pedido de liminar." (**Rcl 3.458-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-10-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.) **No mesmo sentido**: Rcl 3.267-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-10-2009, Plenário, *DJE* de 20-11-2009.

"Eficácia da medida cautelar deferida em ação direta de inconstitucionalidade. A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia *ex nunc*, 'operando, portanto, a partir do momento em que o STF a defere' (*RTJ* 124/80). Excepcionalmente, no entanto, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia *ex tunc*, com repercussão sobre situações pretéritas (*RTJ* 138/86). A excepcionalidade da eficácia *ex tunc* impõe que o STF expressamente a determine no acórdão concessivo da medida cautelar. A ausência de determinação expressa importa em outorga de eficácia *ex nunc* à suspensão cautelar de aplicabilidade da norma estatal impugnada em ação direta. Concedida a medida cautelar (que se reveste de caráter temporário), a eficácia *ex nunc* (regra geral) 'tem seu início marcado pela publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União, exceto em casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão' (ADI 711-QO/AM), Rel. Min. **Néri da Silveira**). A declaração de inconstitucionalidade, no entanto, que se reveste de caráter definitivo, sempre retroage ao momento em que surgiu, no sistema de direito positivo, o ato estatal atingido pelo pronunciamento judicial (nulidade *ab initio*). É que atos inconstitucionais são nulos e desprovidos de qualquer carga de eficácia jurídica (*RTJ* 146/461)." (**ADI 1.434-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-8-1996, Plenário, *DJ* de 22-11-1996.) **No mesmo sentido**: **ADC 18-QO3-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-3-2010, Plenário, *DJE* de 18-6-2010; **Rcl 2.576**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2004, Plenário, *DJE* de 20-8-2004.

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

Nota: As matérias em que o Plenário do STF declarou a mora do Poder Legislativo e que ainda se encontram pendentes de disciplina estão disponíveis para consulta no sítio do Tribunal na internet.

"Mandado de injunção. Falta de norma tipificando crime de responsabilidade dos magistrados. Inadequação da via eleita. O mandado de injunção exige para sua impetração a falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direito subjetivo do impetrante.(...)" (**MI 624**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 21-11-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.)

"Mandado de injunção. Garantia fundamental (CF, art. 5º, LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). Evolução do tema na jurisprudência do STF. Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação no âmbito da Justiça Federal e da Justiça estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, fixação do prazo de sessenta dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989. Sinais de evolução da garantia

fundamental do mandado de injunção na jurisprudência do STF. No julgamento do MI 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ de* 21-9-1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia *erga omnes*, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções 'normativas' para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: MI 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 14-11-1991; MI 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ de* 27-3-1992; MI 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, *DJ* de 26-6-1992; MI 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 24-5-2002; MI 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 17-12-2002; e MI 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 20-6-2003. (...) Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de sessenta dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis." (**MI 708**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 31-10-2008). **No mesmo sentido: MI 670**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, e **MI 712**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.

"Mandado de injunção contra o Ministério do Trabalho. Competência. Sendo o mandado de injunção dirigido contra o Ministério do Trabalho, com o objetivo de que o impetrante obtenha registro como entidade sindical, evidencia-se não ser competente o STF para processá-lo e julgá-lo, ante o disposto no art. 102, I, *q*, da CF, não lhe cabendo, por isso mesmo, sequer apreciar-se, para o fim em vista, o meio processual utilizado e o adequado. Remessa dos autos ao STJ para processar e apreciar o pedido, como for de direito." (**MI 157-QO**, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 21-2-1990, Plenário, *DJ* de 20-4-1990.)

"Mandado de injunção. Ilegitimidade passiva do presidente do Senado Federal se a iniciativa da lei é da alçada privativa do presidente da República (CF, arts. 37, VIII, e 61, § 1, II, *c*)." (MI 153-AgR, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 14-3-1990, Plenário, *DJ* de 30-3-1990.)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (EC 45/2004)

"O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do Estado da Paraíba contra a Lei 9.755/1998, que dispõe sobre a criação, pelo TCU, de sítio eletrônico de informações sobre finanças públicas, com dados fornecidos por todos os entes federados. Aduziu-se que o portal teria o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras das diversas unidades da federação, a fim de facilitar o acesso desses dados pelo público. Observou-se que os documentos declinados no art. 1º da norma adversada já seriam de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa das diversas entidades federativas. Ademais, apontou-se que a lei não criaria qualquer ônus novo na seara das finanças públicas, bem como não haveria qualquer penalidade pelo eventual descumprimento – como aquelas relativas às hipóteses de intervenção federal previstas na Constituição – ou, ainda, sanções estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Afastou-se alegação de inconstitucionalidade formal da norma, por suposta ofensa ao art. 163, I, da CF, que exigiria a edição de lei complementar para a regulação da matéria de finanças públicas. Considerou-se que o diploma configuraria norma geral voltada à publicidade, e não norma financeira. A lei inserir-se-ia na esfera de abrangência do direito financeiro, sobre o qual competiria à União legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, I, da CF. Frisou-se que não haveria desrespeito ao princípio federativo e que o texto legal inspirar-se-ia na vertente mais específica do princípio da publicidade – a da transparência dos atos do poder público – e enquadrar-se-ia no contexto do aprimoramento da necessária cristalinidade das atividades administrativas, a cumprir o princípio inscrito no art. 37, *caput*, da CF. Sublinhou-se, ainda, que a norma buscaria mecanismo de consolidação das contas públicas, previsto no art. 51 da LC 101/2000, já declarado constitucional pelo STF. O min. Celso de Mello reputou cuidar-se de legislação de caráter nacional, e não de âmbito federal, que poderia ter válida aplicação e projeção eficacial sobre todas as unidades políticas a compor o Estado federado." (**ADI 2.198**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário,*Informativo* 701.)

"(...) a jurisprudência desta Casa tem conferido interpretação estrita à competência insculpida na alínea *r* do inciso I do art. 102 da Carta Política, vinculando-a às hipóteses em que o CNJ, órgão do Poder Judiciário, teria personalidade judiciária para figurar no polo passivo da lide – mandados de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*. Nas ações ordinárias ajuizadas contra a União – ente dotado de personalidade jurídica –, ainda que envolvendo discussão acerca de ato emanado do CNJ, a competência é da Justiça Federal." (**AO 1.718**, Rel. Min. **Rosa Weber**, decisão monocrática, julgamento em 30-3-2012, *DJE* de 23-5-2012.)

"O STF não se reduz à singela instância revisora das decisões proferidas pelo CNJ. Em especial, descabe compelir o CNJ a adotar a providência de fundo entendida pela parte interessada como correta, se a decisão impugnada não tiver alterado relações jurídicas ou, de modo ativo, agravado a situação de jurisdicionado. Cabe à parte interessada, que não teve sua pretensão atendida no campo administrativo com uma decisão positiva-ativa, buscar a tutela jurisdicional que, no caso, é alheia à competência originária do STF." (**MS 28.133-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.) **No mesmo sentido**: **MS 28.549-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-3-2013, Plenário, *DJE* de 8-4-2013; **MS 27.712-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 1°-9-2011; **MS 27.148-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011; **MS 28.202-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011; **MS 29.118-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 14-4-2011.

“As decisões do CNJ que não interferem nas esferas de competência dos tribunais ou dos juízes não substituem aquelas decisões por eles proferidas, pelo que não atraem a competência do Supremo Tribunal.” (**MS 29.118-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 14-4-2011.)

"Resolução 9/2006, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, que estabeleceu processo de eleição para o cargo de ouvidor daquela instituição. Objeto do pedido de que não se conhece na via do mandado de segurança, por se tratar de atos comissivos e omissivos a serem implementados pelo Ministério Público da Bahia. Ausente a competência do Conselho Nacional do Ministério Público e, por consequência, este STF é incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança. Argumentos da inicial reiterados neste recurso. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (**MS 26.204-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-10-2007, Plenário, *DJ* de 14-11-2007.)

"Competência originária do Supremo Tribunal para as ações contra o CNJ e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 102, I, *r*, com a redação da EC 45/2004): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos. Tratando-se de ação popular, o STF – com as únicas ressalvas da incidência da alínea *n* do art. 102, I, da Constituição ou de a lide substantivar conflito entre a União e Estado-membro – jamais admitiu a própria competência originária: ao contrário, a incompetência do Tribunal para processar e julgar a ação popular tem sido invariavelmente reafirmada, ainda quando se irrogue a responsabilidade pelo ato questionado a dignitário individual – a exemplo do presidente da República – ou a membro ou membros de órgão colegiado de qualquer dos Poderes do Estado cujos atos, na esfera cível – como sucede no mandado de segurança – ou na esfera penal – como ocorre na ação penal originária ou no *habeas corpus* – estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. Essa não é a hipótese dos integrantes do CNJ ou do Conselho Nacional do Ministério Público: o que a Constituição, com a EC 45/2004, inseriu na competência originária do Supremo Tribunal foram as ações contra os respectivos colegiado, e não aquelas em que se questione a responsabilidade pessoal de um ou mais dos conselheiros, como seria de dar-se na ação popular." (**Pet 3.674-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-10-2006, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

"Não compete ao STF conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar." (**Súmula 691**)

"*Habeas corpus*. Julgamento por Tribunal Superior. Impugnação. A teor do disposto no art. 102, II, *a*, da CF, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*.” (**HC 109.956**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 11-9-2012.) **No mesmo sentido**: **HC 113.281**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 10-10-2012; **HC 108.181**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 21-8-2012, *DJE* de 6-9-2012. **Em sentido contrário**: **HC 110.270**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em

6-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2011; **HC 97.293**, rel min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010. **Vide**: **HC 115.168**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-5-2013, Primeira Turma, *DJE* de 17-6-2013.

"Não se revela admissível, porque inexistente, 'recurso ordinário' contra julgamentos emanados do STF. Incidência, na espécie, do princípio da legalidade ou da tipicidade dos recursos. Inaplicabilidade, ao caso, por tratar-se de erro grosseiro, do postulado da fungibilidade recursal." (**MS 28.857-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-9-2011, Plenário, *DJE* de 20-3-2013.)

"O recurso ordinário em *habeas corpus* que não observar os requisitos formais de regularidade previstos no art. 310 do RISTF pode, excepcionalmente, ser recebido como *habeas corpus*." (**RHC 94.821**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.) **No mesmo sentido**: **RHC 91.691**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 19-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tribunal do Júri. Alegações finais na fase da pronúncia. Deficiência de defesa técnica. Nulidade. Alegação não submetida à apreciação do tribunal local. Diferença entre supressão de instância e exigência de prequestionamento. Impossibilidade de conhecimento do pedido. Recurso desprovido. Embora o *habeas corpus* não esteja sujeito ao requisito do prequestionamento, a impetração deve observar as regras de competência previstas no ordenamento jurídico-constitucional. Observância ao princípio do devido processo legal, vedada a supressão de instância. Para que haja, efetivamente, uma autoridade coatora, é necessário que essa autoridade tenha tido a oportunidade de se manifestar sobre o pedido formulado pelo impetrante. Do contrário, não é possível falar em coação. A desnecessidade de prequestionamento, portanto, não autoriza a supressão de instância. Apenas garante que o *writ* será conhecido se o pedido formulado pelo impetrante tiver sido indeferido pelo órgão competente, independentemente dos fundamentos utilizados na decisão apontada como coatora. No caso, a alegação de nulidade do julgamento, por deficiência de defesa técnica, não foi sequer mencionada nas razões de apelação do recorrente, não sendo possível falar em ato coator do Tribunal de Justiça nesta matéria." (**RHC 93.304**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"Recurso. Ordinário. Admissibilidade. Interposição contra acórdão que não conheceu de pedido de mandado de segurança. Recurso conhecido. Precedentes. É admissível recurso ordinário contra decisão que não conhece de pedido de mandado de segurança. Mandado de segurança. Impetração contra acórdão do STM. Pedido não conhecido. Motivação de oponibilidade de embargos declaratórios. Inadmissibilidade. Impugnação que argui ilegalidade da decisão. Inexistência de alegação de vício remediável por embargos. Recurso provido. Se mandado de segurança argui ilegalidade de acórdão, e não vício remediável por embargos declaratórios, não pode aquele deixar de ser conhecido sob alegação de admissibilidade destes." (**RMS 25.424**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.)

"Incompetência do STF para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato da Presidente do TRT da 16ª Região." (**MS 25.615-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 27-3-2009.)

“Matéria eleitoral. Alegação de ausência de justa causa. Independência das instâncias. Ação de impugnação de mandato eletivo e ação penal. Improvimento. O recurso ordinário em *habeas corpus* apresenta, fundamentalmente, duas questões centrais: a) nulidade do julgamento do TSE por julgar matéria diversa daquela que foi objeto da impetração do *habeas corpus*; b) ausência de justa causa para a deflagração da ação penal com base na imputação de possível prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, em relação ao paciente. Nas próprias razões do recurso ordinário em *habeas corpus,* há nítida argumentação que associa a falta de justa causa para a deflagração da ação penal à narração dos fatos, tal como realizada na denúncia. Obviamente que o TSE não formulou juízo de recebimento da denúncia, eis que a matéria somente foi analisada no tópico da fundamentação do julgamento de *habeas corpus* impetrado pelo próprio recorrente. O tema envolve a relativa independência das instâncias (civil e criminal), não sendo matéria desconhecida no Direito brasileiro. De acordo com o sistema jurídico brasileiro, é possível que de um mesmo fato (...) possam decorrer efeitos jurídicos diversos, inclusive em setores distintos do universo jurídico. Logo, um comportamento pode ser, simultaneamente, considerado ilícito civil, penal e administrativo, mas também pode repercutir em apenas uma das instâncias, daí a relativa independência. No caso concreto, houve propositura de ação de impugnação de mandato eletivo em face do paciente e de outras pessoas, sendo que o TRE de São Paulo considerou o acervo probatório insuficiente para demonstração inequívoca dos fatos afirmados. Somente haveria impossibilidade de questionamento em outra instância caso o juízo criminal houvesse deliberado categoricamente a respeito da inexistência do fato ou acerca da negativa de autoria (ou participação), o que evidencia a relativa independência das instâncias (...). No caso em tela, a improcedência do pedido deduzido na ação de impugnação de mandato eletivo se relaciona à responsabilidade administrativo-eleitoral e, consequentemente, se equipara à ideia de responsabilidade civil, a demonstrar a incorreção da tese levantada no *habeas corpus* impetrado. Há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o recorrente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente.“ (**RHC 91.110**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.)

"Decisão do Relator que julga prejudicado recurso ordinário, fundada na existência de ulterior concessão, por outro órgão judiciário, de liberdade provisória ao paciente – Situação de prejudicialidade configurada – Inovação material do pleito, em sede de ‘agravo regimental’, motivada por restrições impostas ao paciente na decisão que lhe concedeu liberdade provisória – Inadmissibilidade de tal inovação perante o STF – Hipótese em que a coação, se existente, emanaria do magistrado de primeira instância – Recurso de agravo improvido. A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do *habeas corpus*, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (*RTJ* 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo." (**RHC 83.799-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 24-8-2007.)

"*Habeas corpus*. Tribunal de Justiça. Supressão de instância (...). Embora não seja da competência desta Corte o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra a autoridade apontada como coatora, a gravidade e a urgência da situação, trazida ao STF às vésperas do recesso judiciário, autorizam o conhecimento, de ofício, do constrangimento alegado." (**HC 90.306**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-6-2007.)

"Mandado de segurança: recurso ordinário contra decisão de turma recursal: descabimento. A teor do art. 102, II, *a*, da Constituição, compete ao Supremo Tribunal julgar, em recurso ordinário, o mandado de segurança, quando decidido em única ou

última instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão." (**RMS 26.058-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 16-3-2007.)

"Não se sujeita o recurso ordinário de *habeas corpus* nem a petição substitutiva dele ao requisito do prequestionamento na decisão impugnada: para o conhecimento deste, basta que a coação seja imputável ao órgão de gradação jurisdicional inferior, o que tanto ocorre quando esse haja examinado e repelido a ilegalidade aventada, quanto se se omite de decidir sobre a alegação do impetrante ou sobre matéria sobre a qual, no âmbito de conhecimento da causa a ele devolvida, se devesse pronunciar de ofício. Precedentes. A omissão sobre um fundamento posto é, em si mesmo, uma coação, e o tribunal superior, considerando evidenciado o constrangimento ilegal, pode fazê-lo cessar de imediato e não devolver o tema ao tribunal omisso." (**HC 87.639**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-4-2006, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-2006.)

"Não cabe, para o STF, recurso ordinário contra decisão denegatória de *habeas corpus* proferida por turma recursal vinculada ao sistema dos juizados especiais criminais, eis que tal órgão judiciário não se subsume à noção constitucional de tribunal superior (CF, art. 102, II, *a*)." (**RHC 87.449**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 3-8-2007.)

"A Súmula 691/STF, que não admite *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, não pode a Corte Suprema, guardiã maior da Constituição, guardiã maior, portanto, dos direitos e garantias constitucionais, quedar-se inerte. Precedente do STF: HC 85.185/SP, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Plenário, 10-8-2005. Exame de precedentes da Súmula/STF." (**HC 86.864-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-10-2005, Plenário, *DJ* de 16-12-2005.)

"*Habeas corpus*. Inadmissibilidade. Decisão do STJ. Acórdão proferido em agravo regimental contra indeferimento de liminar em *habeas corpus*. Pedido não conhecido. Aplicação analógica da Súmula 691. Agravo regimental improvido. Não compete ao STF conhecer de pedido de *habeas corpus* contra acórdão do STJ que, em agravo regimental, manteve decisão do relator que indeferiu liminar em *habeas corpus*." (**HC 84.936-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 8-4-2005.)

"(...) O disposto no § 3º do art. 515 do CPC não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, cuja previsão, no tocante à competência, decorre de texto da CF." (**RMS 24.309-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-2-2004, Primeira Turma, *DJ* de 30-4-2004.) **No mesmo sentido**: **RMS 24.789**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-10-2004, Primeira Turma, *DJ* de 26-11-2004; **RMS 26.615**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008; **RMS 26.959**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 15-5-2009. **Vide**: **RE 638.057-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2012.

"*Habeas corpus* – Recursos ordinário e constitucional. Envolvendo a espécie acórdão prolatado pelo STJ no julgamento de recurso ordinário constitucional, a medida, rotulada

também de recurso ordinário e recurso extraordinário, deve ser tomada como reveladora de *habeas corpus* originário." (**RHC 80.429**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-10-2000, Segunda Turma, *DJ* de 29-8-2003.)

"Recurso. Fungibilidade. CF, art. 102, II, *a*. Constitucional. Estabilidade provisória. Gravidez. CF, art. 7º, I; ADCT, art. 10, II, *b*. Conversão do recurso extraordinário em ordinário, tendo em vista a ocorrência da hipótese inscrita no art. 102, II, *a*, da Constituição." (**RMS 21.328**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, *DJ* de 3-5-2002.)

"Para instaurar-se a competência recursal ordinária do STF (CF, art. 102, II, *a*), impõe-se que a decisão denegatória do mandado de segurança resulte de julgamento colegiado, proferido, em sede originária, por tribunal superior da União (TSE, STM, TST e STJ). Tratando-se de decisão monocrática, emanada de Relator da causa mandamental, torna-se indispensável – para que se viabilize a interposição do recurso ordinário para a Suprema Corte – que esse ato decisório tenha sido previamente submetido, mediante interposição do recurso de agravo (agravo regimental), à apreciação de órgão colegiado competente do tribunal superior da União." (**RMS 24.237-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 3-5-2002). **No mesmo sentido**: **RMS 30.580-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2012; **RMS 26.373-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.

"*Habeas corpus*. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário de *habeas corpus*, só é de ser ele conhecido quanto à questão tratada no *writ* julgado pelo STJ." (**HC 77.807**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-5-1999, Primeira Turma, *DJ* de 25-6-1999.)

"O prazo de interposição do recurso ordinário constitucional suspende-se ante a superveniência das férias forenses. Findas estas num sábado, o que sobejar desse prazo recursal recomeçará a correr a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final das férias (CPC, art. 179)." (**RMS 21.476**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-6-1992, Segunda Turma, *DJ* de 4-9-1992). **Vide**: **HC 100.344**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009.

"Mandado de segurança: recurso ordinário constitucional (CF, art. 102, II, *a*): devolução ao STF, a exemplo da apelação (CPC, 515 e parágrafos), do conhecimento de toda a matéria impugnada, que pode abranger todas as questões suscitadas e discutidas no processo de natureza constitucional ou não e ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro." (**RMS 20.976**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-12-1989, Plenário, *DJ* de 16-2-1990.)

b) o crime político;

"Extradição. Governo do Paraguai. Homicídio, lesões corporais e associação criminosa. Correspondência no Brasil. Prescrição: inexistência. Crime complexo: crime político com preponderância de delito comum. Extradição política disfarçada. Revogação de prisões de corréus. Indeferimento. Pressupostos do pedido atendidos. Correspondência entre os

tipos penais do País requerente e os do Brasil. Inexistência de prescrição. Choque entre facções contrárias em praça pública sob estado de comoção geral, do qual resultaram mortes e lesões corporais: existência de crimes comuns com prevalência de crime político. Condutas imputadas ao extraditando e fatos a elas relacionados, caracterizados como crime complexo, visto que presentes, interativos, elementos constitutivos de delitos comuns e políticos. Crime político subjacente, que se perpetrou por motivação de ordem pública e por ameaça à estrutura política e social das organizações do Estado." (**Ext 794**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-12-2001, Plenário, *DJ* de 24-5-2002.)

"O Plenário do STF decidiu que, para configuração do crime político, previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei 7.170/1983, é necessário, além da motivação e os objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no art. 1º da citada Lei 7.170/1983. Precedente: RCR 1.468-RJ, Rel. p/ o ac. **Maurício Corrêa**, Plenário, 23-3-2000." (**RC 1.470**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-3-2002, Segunda Turma, *DJ* de 19-4-2002.)

"Extraditando acusado de transmitir ao Iraque segredo de Estado do Governo requerente (República Federal da Alemanha), utilizável em projeto de desenvolvimento de armamento nuclear. Crime político puro, cujo conceito compreende não só o cometido contra a segurança interna, como o praticado contra a segurança externa do Estado, a caracterizarem, ambas as hipóteses, a excludente de concessão de extradição." (Ext 700, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 4-3-1998, Plenário, *DJ* de 5-11-1999.)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." (**Súmula 279**)

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (**Súmula 280**)

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (**Súmula 281**)

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (**Súmula 282**)

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (**Súmula 283**)

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (**Súmula 284**)

"Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do Plenário do STF já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (**Súmula 286**)

"Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia." (**Súmula 287**)

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário

ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. " (**Súmula 288**)

"O provimento do agravo por uma das Turmas do STF, ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário." (**Súmula 289**)

"São inadmissíveis embargos infringentes sobre matéria não ventilada, pela Turma, no julgamento do recurso extraordinário." (**Súmula 296**)

“O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” (**Súmula 356**)

“Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.” (**Súmula 454**)

"O STF, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie." (**Súmula 456**)

"Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo STF, independentemente de interposição de agravo de instrumento." (**Súmula 528**)

"Nas causas criminais, o prazo de interposição de recurso extraordinário é de dez dias." (**Súmula 602**)

"Não compete ao STF conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem." (**Súmula 634**)

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade." (**Súmula 635**)

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (**Súmula 636**)

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município." (**Súmula 637**)

"A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário." (**Súmula 638**)

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada." (**Súmula 639**)

"É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal." (**Súmula 640**)

"Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao STF o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais." (**Súmula 727**)

“É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do TSE, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão

de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/1974, que não foi revogado pela lei 8.950/1994." (**Súmula 728**)

"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." (**Súmula 729**)

"Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios." (**Súmula 733**)

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." (**Súmula 735**)

"A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que é incabível recurso extraordinário em face de decisão proferida em procedimento de representação pela perda de graduação de praça, tendo em vista seu caráter meramente administrativo. Com efeito, nos termos do art. 102, III, *a*, da CF, o recurso extraordinário tem cabimento em face de 'causas decididas em única ou última instância' e, portanto, demanda que encerre conteúdo tipicamente jurisdicional, isto é, seja oriundo do exercício de típica função jurisdicional." (**AI 856.313**, rel. min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 6-8-2012, *DJE* de 13-8-2012.)

"Recurso. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. (...) Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário." (**RE 626.358-AgR**, rel. min. presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 22-3-2012, Plenário, *DJE* de 23-8-2012.) **No mesmo sentido**: **RE 419.014-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2012; **RE 534.909-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2012; **HC 108.638**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-5-2012. **Em sentido contrário**: **AI 593.008-AgR-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007.

"(...) descabe a arguição de inadmissibilidade do recurso extraordinário se a ausência nos autos do acórdão recorrido, ou das respectivas notas taquigráficas, é imputável exclusivamente aos próprios órgãos do Poder Judiciário, como se passa com a figura da 'publicação em sessão' em vigor no direito processual eleitoral, segundo o art. 11, § 2º, da LC 64/1990 em conjugação com o art. 8º, *caput* e parágrafo único, da Resolução TSE 23.172/2009." (**RE 636.359-AgR-segundo**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 3-11-2011, Plenário, *DJE* de 25-11-2011.)

"Agravo de instrumento. Homologação de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Ônus da sucumbência. Matéria a ser definida pelo juízo *a quo*." (**AI 777.363-AgR**, Rel. Min **Celso de Mello**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2011.)

"Conforme entendimento predominante nesta nossa Casa de Justiça, o prazo para

recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. Entendimento quebrantado, tão somente, naquelas hipóteses em que a decisão recorrida já está materializada nos autos do processo no momento da interposição do recurso, dela tendo tomado ciência a parte recorrente (AI 497.477-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**).” (**AI 658.519-AgR-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 9-9-2011.)

“Os embargos declaratórios visam ao esclarecimento ou à integração da decisão embargada. A eficácia interruptiva do prazo para interposição de qualquer outro recurso é bilateral. Beneficia quer o embargante, quer o litisconsorte respectivo, quer a parte contrária. Então, de início, surgem dois aspectos relevantes. Em primeiro lugar, há de se perquirir se o extraordinário protocolado tinha, à época, objeto. Em segundo lugar, deve-se considerar o desfecho dos declaratórios, ou seja, o provimento ou o desprovimento ocorrido. No caso, foram desprovidos. Vale dizer: a situação jurídica impugnada mediante o extraordinário não sofreu qualquer modificação. Logo, com o julgamento dos declaratórios, persistiu o objeto do recurso protocolado, não cabendo cogitar, na espécie, da necessidade de ser reiterado.” (**RE 510.633-AgR**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-5-2011.) **Em sentido contrário**: **AI 618.232-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009; **AI 748.414-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.

“Princípio da unicidade recursal. Afastamento. Interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial. Preferência no julgamento. Preclusão da decisão do STJ. Ausência de prejuízo ao extraordinário. O fato de o STJ, julgando o recurso especial ou o agravo que tenha sido protocolado visando a imprimir-lhe trânsito, haver decidido sob o ângulo estritamente legal não implica preclusão presente o extraordinário simultaneamente interposto contra o dispositivo do acórdão alicerçado em preceitos constitucionais.” (**RE 505.921-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-5-2011.) **Vide**: **RE 495.560-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.

“O reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário (...) não significa que o STJ está impedido de julgar, observando os limites de sua competência, o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário.” (**Rcl 6.882-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.)

“Impossibilidade de homologação de pedido de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação apresentado após o julgamento do recurso extraordinário, ainda que a decisão não tenha sido publicada.” (**RE 451.289-AgR-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011.) **Vide**: **RE 144.972-QO**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-5-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-9-1995.

“Inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 ao agravo de instrumento formado antes de sua publicação. Irretroatividade da lei processual.” (**AI 828.091-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 2-3-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 796.721-AgR-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 12-12-2011; **AI 838.791-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-12-2011.

"Nos casos em que foram interpostos simultaneamente recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos, e interpostos agravos de instrumento a fim de processá-los, a Corte *a quo* deve reter o agravo de instrumento no recurso extraordinário e somente enviá-lo ao STF após a decisão definitiva do STJ pelo não provimento do agravo de instrumento ou posteriormente à decisão definitiva do próprio recurso especial." (**Rcl 9.645-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 9-2-2011.) **Vide**: **AI 584.364-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009.

"Incabível agravo de instrumento contra decisão que determina a retenção do recurso extraordinário." (**AI 814.056-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.) **Vide**: **Rcl 3.268-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-6-2006.

"A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso." (**AC 33-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 10-2-2011.)

"Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória." (**RE 533.834-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010.)

"Pendente exame de agravo de instrumento destinado a assegurar o julgamento de recurso especial, interposto simultaneamente ao extraordinário, tudo recomenda que o julgamento do segundo recurso aguarde o julgamento do primeiro (art. 543 do CPC)." (**RE 333.942-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria criminal. (...) A jurisprudência do STF considera inexistente o agravo regimental subscrito por advogado sem procuração nos autos." (**AI 564.973-AgR**, Rel. Min **Dias Toffoli**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2011.) **Vide**: **AI 504.704-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 25-6-2004.

"Visando os embargos de declaração ao esclarecimento ou à integração da decisão proferida, descabe, a partir do que assentado, exigir o depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC." (**AI 550.244-AgR-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-11-2010.) **Em sentido contrário**: **AI 400.465-AgR-ED**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 30-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.

"É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto o que ficou caracterizado, no caso, foi a deficiência na fundamentação do agravo de instrumento, o qual deveria ter impugnado a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Em outras palavras, o

recorrente interpôs o recurso cabível, porém refutou fundamentos diversos daqueles que lhe incumbia afastar." (**AI 612.322-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-11-2010.)

"O Plenário veio a evoluir para interpretar o art. 546 do CPC alcançando situações em que, no agravo regimental, há pronunciamento de mérito quanto a recurso extraordinário julgado pelo relator. O caso agora é diverso. O agravo regimental foi interposto contra ato do relator no exame de agravo de instrumento. Mostra-se, então, inadequado o recurso protocolado." (**AI 491.003-AgR-ED-EDv-AgR**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 3-12-2010.)

"Agravo regimental. Cautelar. Destrancamento de recurso extraordinário. Art. 542, § 3º, CPC. Impossibilidade. (...) A norma do art. 542, § 3º, CPC tem por finalidade jurídico-política impedir a superposição de juízos de delibação e de mérito em órgão jurisdicional de cúpula quando o processo não se encontra maduro na origem. Sua flexibilização, por conseguinte, além de excepcional, deve ser demonstrada pelo requerente, sob pena de se fragilizar a própria essência da figura jurídica criada pelas reformas processuais. O recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória não terminativa ficará retido nos autos, somente sendo processado se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra decisão final. Não há situação de caráter excepcional no caso (...)." (**AC 2.620-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 1º-12-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 828.985-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **AI 615.769-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **AC 1.076-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010. **Vide**: **Pet 2.460-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-10-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2001.

"A intempestividade dos embargos de declaração opostos a acórdão proferido na origem importa na intempestividade do próprio recurso extraordinário posteriormente interposto. A ausência de manifestação sobre a intempestividade do recurso extraordinário nas contrarrazões não caracteriza preclusão argumentativa, por se tratar de questão de cabimento do recurso, cujo exame é feito de ofício pelo STF. (**RE 189.619-ED-EDv**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2010, Plenário, *DJE* de 3-12-2010.)

"Recurso extraordinário. Interposição de acórdão que se afastou dos fatos examinados e dos fundamentos adotados na sentença. (...) Aplicação da Súmula 284/STF. Antes de argumentar o alegado erro cometido pelo Tribunal de origem no exame da questão de fundo, era necessário discutir vício formal na prestação jurisdicional, que é a discrepância entre o quadro devolvido na remessa necessária e o fundamento adotado no acórdão recorrido. Se assim não fosse, haveria o risco de contrariedade ou de superposição entre decisões judiciais calcadas no mesmo fundamento. Ora, o segundo mandado de segurança não poderia, pura e simplesmente, reabrir a discussão que, pelo que consta dos autos, já fora iniciada no primeiro mandado de segurança, cuja medida liminar se teve por descumprida. (...) No caso, a deficiência da fundamentação do recurso é a persistência do risco de prolação de decisões conflitantes, na medida em que há a notícia do ajuizamento de mandado de segurança destinado à discussão da validade da Portaria DECEX 08, mesma questão examinada neste mandado de segurança, impetrado especificamente para assegurar medida liminar concedida na primeira ação." (**RE 441.424-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

“A lei processual não obriga o agravante a instruir o recurso com cópias da apelação e de suas respectivas contrarrazões (art. 544, § 1º, CPC). Ademais, trata-se de peças dispensáveis para a compreensão da presente demanda (Enunciado 288, Súmula/STF). As referidas peças também são dispensáveis para a verificação do prequestionamento, uma vez que o acórdão manteve a sentença, julgando expressamente a matéria constitucional. Neste caso, torna-se desnecessário indagar se a parte suscitara a controvérsia em apelação, pois o prequestionamento relaciona-se, mais diretamente, com o aflorar dos tipos constitucionais de cabimento (art. 102, III).” (**AI 486.448-AgR-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

“Quando se alega *error in judicando*, ofende a competência recursal extraordinária a devolução dos autos à origem para que ultime o julgamento, mediante apreciação da matéria legal. Primeiramente, porque compete ao STJ dar a última palavra nessa hipótese (art. 105, III, CF/1988). Se não o faz, preclui a matéria ordinária, inviabilizando o conhecimento do recurso extraordinário (Enunciado 283 da Súmula/STF). Em segundo lugar, quando tem por escopo a reforma de julgado inferior, o remédio extraordinário não constitui ‘recurso de cassação’. Por isso, se não houvesse óbices preliminares, seria desta Corte a competência para examinar a questão constitucional, *incidenter tantum*, e julgar a própria causa, nos limites da impugnação (Enunciados 456 e 513 da Súmula/STF).” (**RE 456.689-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

“Ausente a assinatura do procurador da parte agravante na petição de recurso extraordinário, considera-se inexistente o recurso.” (**AI 563.201-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 581.429-AgR-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-3-2011; **AI 558.463-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 9-11-2007; **AI 525.489-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 23-6-2006; **AI 536.106-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 10-6-2005. **Vide**: **AI 564.765**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2006.

"O agravo visando à subida de certo recurso que se diz da competência do Supremo há de ser interposto junto ao órgão prolator da decisão atacada, não cabendo, ante erronia, flexibilizar a organicidade do Direito." (**Pet 4.751-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010.) **Vide**: **Rcl 2.826**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-9-2007, Plenário, *DJE* de 14-11-2007.

“A comprovação da tempestividade do recurso extraordinário é requisito essencial à sua admissibilidade, cabendo ao STF a decisão definitiva sobre o ponto, devendo a referida tempestividade ser demonstrada no traslado do agravo, mesmo que não haja controvérsia a respeito do tema no Tribunal de origem.” (**AI 778.432-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-11-2010.) **Em sentido contrário**: **RE 626.358-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 22-3-2012, Plenário, *DJE* de 23-8-2012. **Vide**: **RE 216.660-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-10-2000, Primeira Turma, *DJ* de 10-11-2000.

“Achando-se a controvérsia submetida ao Plenário do STF e reconhecida, em sede recursal extraordinária (RE 568.645-RG/SP), a existência de questão impregnada de

transcendência ou repercussão geral, impõe-se deferir, por identidade de razões, a suspensão cautelar de eficácia de acórdão objeto de apelo extremo em cujo âmbito tenha sido suscitado o mesmo litígio jurídico-constitucional ainda pendente de definição pela Corte Suprema." (**AC 2.639-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010.) **Vide**: **AC 2.168-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, *Informativo* 527.

"O exame definitivo da admissibilidade do recurso extraordinário compete ao STF, independente da análise feita na origem." (**AI 772.518-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 593.156-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-10-2010; **AI 614.663-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.

"(...) os embargos de declaração manifestamente incabíveis ou intempestivos não interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário." (**AI 765.311-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 819.549-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"É indevida a utilização de protocolo integrado nos recursos dirigidos às Cortes Superiores. (...) O sistema de protocolo integrado não se confunde com a entrega de recurso em tribunal diverso, por equívoco do recorrente." (**RE 217.561-AgR-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.)

"Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República." (**RE 605.977-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.)

"A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido da preclusão das questões constitucionais surgidas na decisão de segundo grau que não foram objeto de recurso extraordinário. Assim, somente é possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão do STJ quando o tema em questão for novo, surgido na instância superior." (**RE 579.554-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 7-5-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 716.397-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-11-2010; **AI 714.886-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-03-2009; **AI 581.769-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-03-2008.

"Somente se justifica o sobrestamento do recurso extraordinário nos casos em que houver a possibilidade de discussão do mérito." (**AI 680.446-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.)

"O encaminhamento de recurso extraordinário ao Plenário do STF é procedimento que

depende da apreciação, pela Turma, da existência das hipóteses regimentais previstas e não, simplesmente, de requerimento da parte." (**RE 361.829-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010.)

"Em razão da preclusão e da força do trânsito em julgado, somente cabe a propositura e o exame de novos pleitos cautelares se houver substancial modificação do quadro fático-jurídico, que justifique a densa probabilidade de conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Situação descaracterizada, dada a reiteração dos argumentos apresentados por ocasião do exame da primeira medida liminar pleiteada, cujo resultado parcialmente favorável ao contribuinte não foi objeto de recurso." (**AC 2.209-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.)

"É desnecessária a ratificação de recurso extraordinário interposto em momento anterior à apresentação de embargos declaratórios, pela parte contrária ou por litisconsorte, ao mesmo acórdão." (**AI 764.914-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010.) **Vide**: **AI 618.232-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009; **AI 748.414-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **AI 723.265-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.

"Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, tendo em vista o provimento de recurso especial pelo STJ. O INSS alega que não interpôs recurso especial, mas somente recurso extraordinário, não sendo possível falar em prejudicialidade do recurso. Na origem, a União e o INSS são litisconsortes. Do acórdão proferido no tribunal *a quo*, a União interpôs recurso especial e o INSS recurso extraordinário. Ao julgar o recurso especial da União, o STJ deu-lhe parcial provimento (...). Em vista disso, julguei prejudicado o recurso extraordinário do INSS, por se tratar da mesma matéria, (...). Entendo que razão não assiste ao agravante. Como ocorreu o trânsito em julgado da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, resta prejudicado o recurso extraordinário, já que alcançado o objetivo de sua interposição. Dessa forma, mesmo não sendo um recurso especial do INSS, está configurada a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto, diante da identidade de objeto dos recursos." (**AI 736.320-ED**, voto do Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 12-2-2010.)

"O entendimento pacífico do Tribunal é que a petição enviada por fax deve guardar a devida correspondência com o original apresentado, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/1999." (**AI 766.488-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-2-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 675.354-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 17-9-2010; **AI 403.731-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 28-4-2006; **AI 491.554-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 24-6-2005; **RE 268.259-AgR**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-12-2000, Segunda Turma, *DJ* de 2-2-2001.

"Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal." (**AI 582.579-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-3-2010.)

"Demonstrados o prequestionamento da matéria e a inexistência de ofensa indireta à CF, deve ser reapreciado o recurso." (**RE 249.725-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.)

"O poder de que dispõe qualquer juiz ou tribunal para deixar de aplicar a lei inconstitucional a determinado processo (...) pressupõe a invalidade da lei e, com isso, a sua nulidade. A faculdade de negar aplicação à lei inconstitucional corresponde ao direito do indivíduo de recusar-se a cumprir a lei inconstitucional, assegurando-se-lhe, em última instância, a possibilidade de interpor recurso extraordinário ao STF contra decisão judicial que se apresente, de alguma forma, em contradição com a Constituição (...) (cf., a propósito, Rp 980, Rel. Min. **Moreira Alves**, *RTJ* 96, p. 508). Tanto o poder do juiz de negar aplicação à lei inconstitucional quanto a faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional (mediante interposição de recurso extraordinário) demonstram que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional. Em certos casos, o efeito necessário e imediato da declaração de nulidade de uma norma, na declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, há de ser a exclusão de toda ultra-atividade da lei inconstitucional. A eventual eliminação dos atos praticados com fundamento na lei inconstitucional terá de ser considerada em face de todo o sistema jurídico, especialmente das chamadas fórmulas de preclusão. Na espécie, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo tribunal local, dos atos normativos que conferiam pontuação extra a todos os servidores públicos municipais, quando submetidos a concurso público, atribuindo-lhes quarenta por cento da pontuação total das provas, entendo que o ato do Prefeito não violou direito líquido e certo dos impetrantes." (**RE 348.468**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.)

"Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727." (**Rcl 7.569** Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-11-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 764.273-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010.

"O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetíveis de conhecimento os demais recursos, quando interpostos contra a mesma decisão." (**AI 731.613-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 715.215-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **AI 627.835-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **AI 735.760-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010; **AI 629.337-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 30-4-2009. **Vide**: **RE 547.244-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009.

"Incumbe, à parte agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal *a quo*, fazer constar, do traslado, dentre outras cópias, aquela concernente à reprodução da peça documental que comprove a plena tempestividade do apelo extremo deduzido. Não se mostra processualmente possível, à parte agravante, suprir a

omissão de peça essencial, como aquela que se destina a demonstrar a tempestividade do recurso extraordinário, quando o agravo de instrumento já se achar em fase de processamento no próprio STF." (**AI 492.884-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 771.624-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-3-2011; **AI 808.076-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-11-2010; **AI 791.736-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2010, Plenário, *DJE* de 11-11-2010; **AI 441.149-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010; **AI 667.339-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **RE 536.881-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 12-12-2008. **Vide: AI 755.660-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010; **AI 420.421-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-4-2003, Primeira Turma, DJ de 2-5-2003.

"Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original." (**AI 618.232-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.) **No mesmo sentido: AI 761.754-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010; **AI 730.073-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **AI 737.538-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010; **AI 749.632-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010; **AI 766.869-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009; **AI 747.691-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2009. **Em sentido contrário**: **RE 510.633-AgR**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-5-2011. **Vide: AI 764.914-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **AI 748.414-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **AI 723.265-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.

"O STF fixou jurisprudência no sentido de ser extemporânea a juntada de todas as peças obrigatórias somente no momento da juntada dos originais ao feito." (**AI 757.247-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.)

"Eventual ponto facultativo determinado pelo Juiz Diretor do Foro, mantidos em funcionamento normal os serviços essenciais, dentre os quais o de protocolo, não implica a postergação do início da contagem do prazo recursal." (**RE 551.129**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.)

"A competência deferida ao relator para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito desta Corte, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros." (**AI 684.893-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.) **Vide**: **HC 84.486-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **HC 93.401**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.

“O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto simultaneamente aos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que interrompem o prazo para interposição do extraordinário.” (**AI 748.414-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.) **Em sentido contrário**: **RE 510.633-AgR**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-5-2011. **Vide: AI 658.519-AgR-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 9-9-2011; **AI 764.914-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **AI 618.232-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-11-2009, Turma, *DJE* de 27-11-2009; **AI 723.265-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.

“O fato de não haver coincidência entre o expediente forense e o de funcionamento das agências bancárias longe fica de projetar o termo final do prazo concernente ao preparo para o dia subsequente ao do término do recursal.” **RE 566.907-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.

“Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com parecer da PGR favorável à tese sustentada pela recorrente, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo suspensivo ao extraordinário e do risco de manter-se com eficácia quadro decisório.” (**RE 432.106-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009.) **Vide**: **AC 2.338-MC-REF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.

"Ação cautelar. Recurso extraordinário. Empréstimo de eficácia suspensiva. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto favorável à tese sustentada pela autora, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo suspensivo ao extraordinário e do risco de manter-se com eficácia quadro decisório." (**AC 2.338-MC-REF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.) **No mesmo sentido: AC 1.693-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 24-8-2007. **Vide**: **RE 432.106-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, DJE de 27-11-2009; **AC 2.206-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009; **AC 2.277-MC-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

“A responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário é do usuário do sistema de transmissão, não podendo ser responsabilizado o servidor que recebeu a via fac-símile.” (**AI 743.371-AgR-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.) **No mesmo sentido: RE 475.105-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 2-12-2010; **AI 697.928-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010. **Vide: RE 540.923-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.

"A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o ajuizamento de recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso extraordinário." (**AI 749.031-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-10-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 768.560**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **AI 733.719-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009; **AI 588.190-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 8-6-2007.

"Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (*RT* 473/200 – *RT* 504/217 – *RT* 611/155 – *RT* 698/209 – *RF* 251/244). Com o decurso, *in albis*, do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. A tempestividade – que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal – constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento *ex officio* pelos juízes e tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto." (**AI 750.943-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.)

"Processual Civil. Deserção. (...) Compete ao órgão jurisdicional de origem estipular em quais bancos e agências será recolhido o preparo." (**AI 502.455-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 521.946-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010; **AI 522.551-AgR-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 5-5-2006; **AI 518.647-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 19-8-2005; **AI 525.861-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-4-2005, Segunda Turma, *DJ* de 20-5-2005.

"(...) uma vez que o apelo extremo analisado foi apresentado pela União, não poderia a decisão impugnada acarretar prejuízo à ora agravada, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Transitada em julgado a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da ora recorrente, não merece prosperar a presente irresignação." (**AI 528.812-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.)

"A competência do STF para a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em medidas cautelares restringe-se aos casos urgentes em que o recurso, devidamente admitido, encontrar-se fisicamente nesta Corte, ainda que sobrestado." (**AC 2.206-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.) **Vide: AC 2.338-MC-REF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.

"O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade de ação rescisória." (**AI 483.783-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009.) **No mesmo sentido: AI 825.094-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-3-2011; **AI 473.521-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010.

"Quanto à alegada violação às Súmulas 634 e 635/STF, entendo que tais enunciados não se aplicam à suspensão de segurança. O instituto de contracautela é regido pelas Leis 4.348/1991, 8.437/1992, 9.494/1997 e art. 297 do RISTF, e permite que o presidente do Tribunal suspenda a execução dos efeitos de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada que gerem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, vigorando a decisão suspensiva até o trânsito em julgado da ação principal (Súmula 626/STF). O ajuizamento de ação cautelar, que exige o juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal de origem, busca conferir efeito suspensivo ao recurso. Já o ajuizamento do pedido de contracautela objetiva suspender a execução dos efeitos de medida cautelar concedida contra a Fazenda Pública e que gera grave lesão ao interesse público. Portanto, não há que se confundir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário com a suspensão dos efeitos de medida cautelar." (**SS 3.652-AgR, SS 3.659-AgR, SS 3.660-AgR, SS 3.696-AgR e SS 3.697-AgR**, voto do Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.)

"Aplicação das Súmulas 634 e 635. Enquanto não admitido o recurso extraordinário, ou provido agravo contra decisão que o não admite, não se instaura a competência do STF para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo ao extraordinário." (**AC 2.240-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 9-4-2010.) **No mesmo sentido**: **AC 2.751-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 2-3-2011; **AC 2.426-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-8-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010; **AC 2.520-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010; **AC 1.508-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2008. **Vide**: **AC 1.872-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-4-2010; **AC 2.177-QO-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-11-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009; **AC 2.168-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, *Informativo* 527; **AC 1.810-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 31-10-2007; **AC 1.770-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 19-10-2007; **AC 1.641-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJE* de 12-12-2008; **AC 510-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-2006; **AC 509-MC**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-12-2004, Plenário, *DJ* de 19-4-2005.

"O acesso a esta Corte, considerada decisão proferida pela jurisdição cível ou penal eleitoral, pressupõe o esgotamento dos recursos em tal âmbito. Pronunciamento de TRE não é passível de impugnação simultânea mediante os recursos especial, para o TSE, e extraordinário, para o Supremo." (**AI 477.243-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009.)

"Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. Somente após o pronunciamento da turma de uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo." (**RE 468.483-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido: RE 598.211-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011; **AI 564.895-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009.

"Qualquer que seja o teor da decisão posterior de recurso especial não prejudica o não conhecimento do recurso extraordinário por falta de requisito de admissibilidade." (**RE 590.099-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.) **Vide: AI 256.382-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 14-2-2003.

"Compete ao STF o exame da tempestividade do recurso extraordinário." (**AI 742.754-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 731.638-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-4-2009, Plenário, *DJE* de 15-5-2009. **Vide**: **AI 778.432-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-11-2010.

"A concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário é medida excepcional, que se justifica pelo risco de ineficácia da prestação jurisdicional e pela densa plausibilidade das teses arregimentadas no recurso." (**AC 2.277-MC-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.) **No mesmo sentido: AC 2.902-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 22-8-2011; **AC 2.160-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **AC 2.206-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009; **AC 254-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-5-2004, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009. **Vide: AC 2.338-MC-REF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009; **AC 1.693-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 24-8-2007.

"Interposição simultânea de recurso especial e extraordinário: desnecessidade de aguardar o julgamento do recurso especial quando não são admitidos ambos os recursos. Precedente." (**AI 584.364-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009.) **Vide**: **Rcl 9.645-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 9-2-2011; **AI 785.236-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 13-8-2010.

"Recurso. Fazenda Pública. Multa aplicada em agravo regimental. (...). Aplicação do art. 557, § 2º, do CPC. Não se conhece do recurso, ainda que da Fazenda Pública, quando não satisfeita uma das condições para sua interposição, como o depósito de multa por litigância de má-fé." (**RE 569.719-AgR-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2009.)

"A cópia da petição do recurso extraordinário foi apresentada pelo agravante, a quem incumbe, se ilegível o carimbo do protocolo, exibir outra prova inequívoca da data do ingresso da petição no tribunal de origem. É irrelevante o fato de não haver, na decisão denegatória do recurso extraordinário, menção a sua intempestividade. A interposição do agravo devolve à apreciação desta Corte o exame amplo dos requisitos do cabimento do recurso, entre os quais a sua tempestividade." (**AI 698.954-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido: AI 810.045-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011; **AI 799.072-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-12-2010; **AI 773.690-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010; **AI 748.737-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de

1º-7-2009; **AI 576.679-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009.

"Não cabe discutir, na instância extraordinária, sobre a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou sobre a incidência, no caso concreto, de específicas normas de consumo veiculadas em legislação especial sobre o transporte aéreo internacional. Ofensa indireta à Constituição de República." (**RE 351.750**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2009.)

"A deficiência da autenticação mecânica do protocolo de interposição de recurso extraordinário inviabiliza a admissibilidade do recurso, por impedir a aferição se sua tempestividade. Precedente." (**AI 695.348-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido: AI 773.690-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010; **AI 714.034-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **AI 747.667-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.

"Recurso. Interposição simultânea do especial e do extraordinário. Prejuízo. Ocorre o prejuízo do extraordinário quando o recorrente haja logrado êxito no julgamento do especial. O Direito é orgânico e dinâmico, sendo certo que, à luz do disposto no art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substituiria a sentença ou a decisão recorrida objeto do recurso." (**RE 495.560-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 262.581-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **RE 376.687-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010. **Vide**: **RE 505.921-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-5-2011; **AI 736.320-ED**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 12-2-2010; **RE 458.129-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-2007.

"A interpretação de cláusula contratual de acordo coletivo não viabiliza o recurso extraordinário: Súmula 454/STF." (**AI 653.363-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 731.173-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010; **AI 689.948-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-12-2010; **AI 527.941-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2010.

"A falta de publicação do julgado do Plenário que fundamenta a decisão agravada não impede o julgamento imediato dos recursos extraordinários que versem sobre matéria idêntica." (**RE 504.626-AgR**, Rel. Min **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 752.804-ED**, Rel. Min **Dias Toffoli**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2011.

"Interposição de recurso extraordinário simultaneamente à dos embargos de divergência. Impossibilidade. O princípio da unirrecorribilidade estava expressamente previsto no CPC de 1939 e foi implicitamente acolhido pela legislação processual vigente, em razão da sistemática por ela inaugurada e da cogente observância da regra

da adequação dos recursos. Embargos de divergência e recurso extraordinário. Interposição simultânea contra uma mesma decisão. Impossibilidade. Enquanto não apreciados os embargos opostos pela parte interessada não se pode afirmar que o juízo *a quo* tenha esgotado a prestação jurisdicional, nem que se trata de decisão de única ou última instância. Pressuposto constitucional de cabimento do extraordinário." (**RE 547.244-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009.)

"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o apelo extremo interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que tenham sido manejados pela parte contrária. É intempestivo o recurso extraordinário cuja petição de ratificação foi apresentada fora do prazo recursal." (**AI 715.299-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 343.041-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011; **AI 712.438-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-10-2009.

"Incabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional." (**AI 635.237-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 644.245-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 3-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **AI 720.382-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 2-3-2011.

"A análise de pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho é matéria afeta à legislação infraconstitucional, de exame inviável no recurso extraordinário, uma vez que a afronta ao texto constitucional, caso houvesse, seria de forma indireta ou reflexa". (**AI 641.103-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 728.800-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 2-12-2010; **AI 749.496-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009; **AI 716.011-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009.

"A desistência do recurso é ato do recorrente, não cabendo o agasalho de condição vislumbrada pelo recorrido. (...) O recorrido não detém interesse em opor-se à desistência do recurso." (**AI 653.846-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma *DJE* de 24-4-2009.)

"Interposto o recurso por fac-símile no prazo legal, impõe-se que a petição original seja apresentada dentro do quinquídio adicional instituído pelo art. 2º da Lei 9.800/1999, sob pena de ser considerado intempestivo ou inexistente. Precedentes. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a contagem do prazo para a apresentação da petição recursal original é contínua e improrrogável." (**RE 540.923-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.) **No mesmo sentido: AI 760.139-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010; **MS 28.556-AgR-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010; **AI 761.321-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **AI 603.952-AgR-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-

2010; **AI 773.724-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **AI 583.254-AgR-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009; **RE 730.704-AgR-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009; **AI 594.795-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009; **AI 363.670-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; **RE 515.348-AgR-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; **AI 747.725-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009. **Vide: AI 743.371-AgR-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

"Recurso. Extraordinário. Retido. Inadmissibilidade. Interposição contra decisão que defere medida liminar. (...) Interpretação do art. 542, § 3º, do CPC. Aplicação da Súmula 735. Precedentes. O disposto no art. 542, § 3º, do CPC não pode ser interpretado de modo absoluto, mas não autoriza interposição de recurso extraordinário contra decisão que defere medida liminar." (**AC 1.745-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.) **No mesmo sentido: AC 1.843-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010. **Vide: AI 252.382-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 15-2-2000, Primeira Turma, *DJ* de 24-3-2000.

"Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é extemporâneo o recurso protocolado antes da publicação da decisão agravada, sem posterior ratificação." (**AI 723.265-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.) **Vide: AI 764.914-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **AI 618.232-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009; **AI 748.414-A**gR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.

"A Turma, ante a peculiaridade do caso, referendou decisão proferida pelo Min. **Celso de Mello** em ação cautelar, da qual relator, que deferira liminar para conceder efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a suposta inconstitucionalidade da majoração, para 3%, da alíquota da Cofins, instituída pelo art. 8º da Lei 9.718/1998. Na espécie, o recurso extraordinário tivera seu processamento sobrestado na origem, tendo em conta a existência de repercussão geral da controvérsia constitucional nele veiculada, nos moldes do que dispõe o § 1º do art. 543-B do CPC, reconhecida no AI 715.423/RS, o qual trata de matéria idêntica (...). Em decorrência disso, a empresa contribuinte tivera frustrada a possibilidade de obter, nos termos do Enunciado 635 da Súmula do STF, perante o Tribunal de origem, a tutela de urgência por ela postulada. Enfatizou-se a possibilidade, em situações excepcionais, de acesso imediato à jurisdição cautelar do Supremo, mesmo que ausente o juízo de admissibilidade do recurso ou sendo este negativo. Aduziu-se que a hipótese versada – sobrestamento do recurso extraordinário, sem a formulação de juízo de admissibilidade e o indeferimento, pela Corte de Origem, do pedido de tutela de urgência que lhe fora submetido – faria instaurar a situação configuradora de dano iminente e grave, capaz de comprometer o próprio direito material vindicado pela contribuinte, a legitimar, por isso mesmo, o exercício, ainda que excepcional, pelo STF, do seu poder geral de cautela. Salientou-se, ademais, que a pretensão de direito material deduzida pela empresa ainda será apreciada pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento do referido agravo de instrumento, valendo observar que esta Turma já deferira medida cautelar em favor de empresa contribuinte a propósito de mesmo tema, tudo a sugerir a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar ora deduzida. Por fim, assinalou-se que a eficácia do presente provimento cautelar subsistirá até o julgamento final do AI 715.423/RS." (**AC 2.168-MC-**

REF, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, *Informativo* 527.) **Vide: AC 2.639-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010.

"Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à CF." (**AI 678.026-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.) **No mesmo sentido: RE 557.310-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009; **AI 735.373-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009; **AI 672.462-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **RE 592.875-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; **AI 706.947-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; **AI 716.735-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; **AI 722.863-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.)

"Contribuição social sobre o lucro. Instituições financeiras. Alíquotas diferenciadas. Isonomia. Equiparação ou supressão. Impossibilidade jurídica do pedido. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral teria como consequência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário." (**RE 584.315-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 335.275-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2011.

"A existência de decisões de Ministros que determinaram a subida de recursos extraordinários para melhor exame dos feitos sob sua relatoria, que versem sobre a matéria tratada no presente recurso, não vincula outros Ministros deste STF, nem respalda o sobrestamento deste recurso." (**AI 664.641-ED**, voto do Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.)

"Situação em que o jurisdicionado simplesmente deixou de recolher qualquer valor a título de preparo. A concessão do prazo para complementação do valor do preparo pressupõe que exista algo a ser complementado e, portanto, não se aplica à hipótese de ausência completa do pagamento." (**AI 620.144-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.)

"Não cabe recurso extraordinário, para o STF, contra quaisquer decisões proferidas por TRTs, inclusive contra atos decisórios emanados de seus Presidentes. O acesso, ao STF, pela via recursal extraordinária, nos processos trabalhistas, somente terá pertinência, quando se tratar de decisões proferidas pelo TST, por ser ele o órgão de cúpula desse ramo especializado do Poder Judiciário da União." (**RE 589.404-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido: AI 701.947-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.

“Recurso extraordinário. Princípios da legalidade e do devido processo legal. Normas legais. Cabimento. A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese de que a ofensa à Carta da República suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo apreciar a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto do Diploma Maior, muito embora se torne necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e o do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. Embargos declaratórios. Objeto. Vício de procedimento. Persistência. Devido processo legal. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Cumpre julgá-los com espírito de compreensão. Deixando de ser afastada omissão, tem-se o vício de procedimento a desaguar em nulidade. Nulidade. Art. 249 do CPC. Colegiado. Julgamento de fundo. O vício na arte de proceder início, à declaração de nulidade, que, no entanto, é sobrepujada pela possibilidade de julgar-se o mérito a favor da parte a quem aproveitaria o reconhecimento da pecha, cabendo ao Colegiado o olhar flexível quanto à aplicação da regra processual a homenagear a razão.” (**RE 428.991**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"Empréstimo de eficácia suspensiva a recurso. O *habeas corpus*, a pressupor ilegalidade a repercutir no direito de ir e vir do cidadão, não é o meio próprio a lograr-se efeito suspensivo relativamente a recurso de natureza extraordinária, que, por previsão legal, não o tem.” (**RHC 86.468**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 95.147-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.

“Embargos de declaração. Contradição. Petição eletrônica recebida com sucesso. Não conhecimento do recurso interposto. Contradição inexistente. Embora transmitida com sucesso para o banco de dados desta Corte, não foi possível a abertura do documento eletrônico enviado pela parte embargante. Assim, nos termos da Resolução 287/2004/STF, a petição foi rejeitada.” (**AI 601.699-AgR-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.)

“O recurso extraordinário não é via adequada para desconstituir-se a coisa julgada.” (**RE 499.823-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2008.)

“Assiste, ao presidente do tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo.” (**AI 714.348-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido: RE 586.808-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-10-2010; **RE 278.284-EDv**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-9-2010, Plenário, *DJE* de 8-10-2010; **AI 522.181-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **RE 566.907-AgR**, Rel. Min. **Marco**

Aurélio, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009; **AI 744.487-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009; **AI 752.713-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009; **AI 744.091-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009. **Vide: AI 629.222-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.

"Tratando-se da hipótese de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado, descabe a pretensão do agravante de prejudicialidade do apelo extremo, em face do provimento parcial do recurso especial, em decisão definitiva, pelo STJ, porquanto somente é aplicável tal análise quando em discussão o mérito do recurso extraordinário." (**AI 666.198-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.)

"Recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Ausência de publicação do acórdão. Irrelevância. Surge neutro o fato de acórdão relativo a precedente do Plenário no qual assentada óptica diversa da sustentada nas razões do extraordinário não haver sido publicado. O recurso extraordinário é apreciado à luz da CF, ficando reforçada a conclusão do relator pelo enfoque prevalecente no colegiado." (**RE 216.130-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

"Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Lei 8.950/1994. Art. 335, § 2º e § 3º, do RISTF. Derrogação. Recurso protelatório. Multa. (...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 511 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.950/1994, derrogou o disposto no art. 335, § 2º e § 3º, do RISTF. Recurso que possui nítido caráter protelatório. Aplicação de multa." (**RE 524.139-AgR-EDv-ED-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-5-2008, Plenário, *DJE* de 6-6-2008.)

"Agravo regimental. Não esgotamento de instância. Incidência da Súmula 281/STF. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade são preenchidos, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da CF)." (**AI 650.933-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido: RE 572.470-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-8-2011; **AI 796.048-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **RE 488.827-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; **RE 482.031-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009; **AI 710.086-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 18-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; **AI 623.461-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 16-2-2007.

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Diversas formas de intimação do Ministério Público: considera-se a que primeiro ocorreu. Intempestividade: agravo regimental do qual não se conhece. A intimação pessoal do Ministério Público pode ocorrer por mandado ou pela entrega dos autos devidamente formalizada no setor administrativo do Ministério Público, sendo que, para efeitos de comprovação da tempestividade do recurso, admite-se, excepcionalmente, a 'aposição do ciente'. Ocorrendo a intimação pessoal por diversas formas, há de ser considerada, para a

contagem dos prazos recursais, a que ocorrer primeiro. Precedente. No caso, o Ministério Público foi intimado por mandado (Súmula 710/STF) e interpôs o agravo fora do quinquídio legal." (**AI 707.988-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008). **Vide**: **HC 83.255**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-11-2003, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.

"A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos arts. 8º, I, *in fine*, 21, IV e V, e 304 do RISTF, somente quando o extraordinário já estiver admitido e, consequentemente, sob jurisdição do STF. (...) A ausência de precedentes que confirmem a plausibilidade da tese invocada pelo requerente em seu recurso extraordinário impede a atribuição de efeito suspensivo. A Segunda Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que não se concede efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre as instituições financeiras (art. 11 da LC 70/1991 e EC 1/1994]." (**AC 2.007-MC-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2008.)

"Produto arrecadado com o ICMS. Partilha do produto arrecadado com os Municípios. Existência de benefício fiscal que posterga ou reduz a quantia que deve ser repassada aos Municípios. Ação cautelar ajuizada para conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a influência do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) na formação da quantia que deve ser repassada ao Município, nos termos do art. 158, IV, da Constituição. Presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida liminar." (**AC 1.687-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.)

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. ISS. Incidência sobre locação de bens móveis. Inconstitucionalidade. Controle difuso. Efeito *ex nunc*. Impossibilidade. Não se aplica o efeito *ex nunc* a declaração de inconstitucionalidade em processo de controle difuso." (**AI 589.958-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 11-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2008). **No mesmo sentido: AI 748.786-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009; **AI 521.470-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009; **RE 415.840-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.

"Recurso extraordinário. Razões recursais que não infirmam os argumentos da decisão agravada. Impugnação recursal que não guarda pertinência com os fundamentos em que se assentou o ato decisório questionado. Ocorrência de divórcio ideológico. Inadmissibilidade. Recurso improvido. A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes." (**RE 559.772-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 30-11-2007.) **No mesmo sentido: AI 642.042-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 495.424-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010.

"Recurso extraordinário – Atuação do relator. Ao relator cabe julgar o recurso extraordinário quando a decisão proferida se mostra conflitante com jurisprudência do Supremo. Recurso extraordinário – Matéria fática – Enquadramento – Revolvimento. Descabe confundir o enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante o extraordinário com o revolvimento da prova." (**RE 385.016-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 30-11-2007.)

"Intervenção estadual em Município. Súmula 637/STF. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a decisão de tribunal de justiça que determina a intervenção estadual em Município tem natureza político-administrativa, não ensejando, assim, o cabimento do recurso extraordinário." (**AI 597.466-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.)

"Reclamação. Agravo de instrumento. Ausência de remessa ao Supremo. O agravo visando à subida de recurso extraordinário, pouco importando defeito que apresente, há de ser encaminhado ao Supremo, para o exame cabível." (**Rcl 2.826**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-9-2007, Plenário, *DJE* de 14-11-2007.) **No mesmo sentido**: **Rcl 459**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-2-1994, Plenário, *DJ* de 8-4-1994. **Vide**: **Pet 4.751-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010.

"Ação popular. Contrato de risco entre a Petrobras e a Paulipetro (consórcio 'Cesp' e 'IPT'). Nulidade reconhecida pelo STJ, em sede de recurso especial. Fundamento central: ofensa ao art. 2º da Lei 4.717/1965. Alegada incompetência absoluta do STJ para apreciar litígio entre a União e o Estado de São Paulo, assim como para julgar matéria constitucional sob reserva do STF. Ausência de prequestionamento; descabimento da alegação. Suposta aplicação do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Republicana de 1988. Inexistência. Garantias da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso à jurisdição, da imutabilidade da coisa julgada e da irretroatividade da lei. Não violência. Ofensas apenas indiretas à CF/88, acaso existentes. Recursos extraordinários não conhecidos. A alegada incompetência absoluta do STJ para apreciar litígio entre a União e o Estado de São Paulo não passou pelo crivo do tribunal de origem e não foi suscitada em sede de embargos declaratórios. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, pela evidente falta do requisito do prequestionamento. Descabimento da alegação de incompetência do STJ para resolver matéria sob reserva do STF. Ausência de questão constitucional apta a sustentar, só por si, o acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região. Os únicos dispositivos constitucionais expressamente referidos no acórdão do TRF foram o inciso LXXIII do art. 5º da CF/1988 e o § 1º do art. 168 da CF/1967 (redação da EC 1/1969). Ainda assim, nenhum deles teve a força de sustentar a decisão colegiada então lavrada. Decisão que se apoiou, visivelmente, na interpretação conferida a dispositivos de índole infraconstitucional (Leis 4.717/1965 e 2.004/1953). O acórdão recorrido não invocou nenhum direto comando constitucional para nele fazer repousar a decisão afinal proferida. Controvérsia decidida à luz dos enunciados que se leem na Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965) e na lei de criação da Petrobras (Lei 2.004/1953). Igualmente descabida é a alegação de que a causa foi decidida com base no inciso LXXIII do art. 5º da CF/1988 e no § 31 do art. 153 da CF de 1967, com a redação da EC 1/1969. As pretendidas ofensas aos incisos XXXV, XXXVI, XL, LIV e LV do art. 5º da CF/1988 também não ensejam a abertura da via extraordinária. Tais violações, se de fato existentes, se caracterizam, em regra, pelo seu modo simplesmente oblíquo ou reflexo de preterição de constitucionalidade. Precedentes. Jurisdição prestada de forma consentânea com o Texto Magno. Ao STJ compete, em grau de recurso especial, operar como soberana instância do exame da validade dos atos administrativos, tomando como parâmetro de controle a lei federal comum (inciso III do art. 105, com as ressalvas já indicadas). Já ao STF, o que lhe cabe, em grau de recurso extraordinário, é atuar como soberana instância do controle de

constitucionalidade desses mesmos atos de protagonização oficial (art. 102, III, também com a ressalva da matéria de que se nutre a alínea *d*). Por conseguinte, duas jurisdições que se marcam pela mesma estampa da soberania, somente passíveis de coexistência pelo fato de que atuam em diferenciados espaços de judicialização. Recursos extraordinários não conhecidos." (**RE 479.887**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-2007.)

"Imposição, no julgamento do agravo regimental, da multa por litigância de má-fé (arts. 557, § 2º, c/c arts. 14, II e III, e 17 do CPC). O reconhecimento da multa é pressuposto de recorribilidade, razão por que não se pode conhecer dos embargos declaratórios quando não efetuado o respectivo depósito da multa aplicada, ainda que o recurso objetive o seu afastamento." (**AI 400.465-AgR-ED**, Rel p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 30-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.) **No mesmo sentido: AI 235.642-AgR-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.; **RE 522.625-AgR-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009; **AI 706.264-AgR-ED-ED-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009. **Em sentido contrário**: **AI 550.244-AgR-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-11-2010.

"Contribuição social do salário-educação. Não admissibilidade do recurso especial. Prejudicialidade do recurso extraordinário. Inexistência. Não há como julgar prejudicado o recurso extraordinário porquanto a matéria tratada no presente caso é eminentemente constitucional." (**RE 458.905-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 26-10-2007.)

"A circunstância de existirem, quer sob o ângulo material, quer sob o ângulo instrumental, enfoques diversificados, até mesmo no Supremo, é de molde a ensejar a sequência do extraordinário, abrindo-se campo ao exercício do direito de defesa em plenitude." (**RE 471.008-AgR**, Rel. p/ ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2008.)

"Ação cautelar repristinatória. Medida cautelar obtida na origem não pode surtir efeitos no STF, que deu provimento ao recurso extraordinário da Fazenda. Desse modo, ainda que penda de julgamento o agravo regimental do contribuinte, operou-se a substituição do acórdão recorrido, a que servia aquela cautelar (art. 512 do CPC)." (**AC 1.313**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 11-4-2008.)

"Recurso extraordinário que ainda não sofreu juízo de admissibilidade. Acórdão do Tribunal recorrido que versa matéria idêntica à veiculada em causas já preparadas para serem julgadas pelo Plenário do STF. Retardamento, pela Presidência do Tribunal recorrido, da formulação do juízo (positivo ou negativo) de admissibilidade do apelo extremo. Potencialidade danosa resultante dessa omissão processual, agravada pela inércia no exame do pedido de tutela de urgência. Caracterização de dano potencial apto a comprometer, de modo grave, a situação jurídica da empresa contribuinte. Possibilidade, ainda, de frustração dos fins inerentes ao processo cautelar. Hipótese excepcional que justifica, no caso, o exercício, pelo STF, do poder geral de cautela. Situação extraordinária que autoriza a não incidência das Súmulas 634 e 635/STF. Função jurídica da tutela cautelar. Instrumentalidade do processo cautelar (binômio necessidade/utilidade). Relação de complementaridade entre o instituto da tutela cautelar e o princípio da efetividade do processo – Doutrina – Situação que enseja a

outorga excepcional do provimento cautelar, considerada a singularidade do caso. Suspensão da eficácia do acórdão objeto do apelo extremo. Medida cautelar deferida pelo Relator. Decisão referendada." (**AC 1.810-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 31-10-2007.)

"É possível dar-se provimento a recurso extraordinário, quando a tese constitucional é tratada na peça recursal, ainda que não haja indicação expressa do dispositivo constitucional violado." (**AI 513.262-AgR-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-2007.)

"Recurso extraordinário. Medida cautelar. Pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar. PIS. Base cálculo. Lei 9.718/1998 (art. 3º). Declaração incidental de inconstitucionalidade desse preceito legal (RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Cumulativa ocorrência dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica e ao *periculum in mora.* Precedentes. Outorga de eficácia suspensiva a recurso extraordinário, que, interposto pela empresa contribuinte, já foi admitido pela Presidência do Tribunal recorrido. Decisão referendada pela Turma." (**AC 1.824-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-10-2007, Segunda Turma, *DJE* de 14-3-2008.)

"Decurso do prazo recursal de cinco dias (CPC, art. 557, § 1º). Intempestividade. Petição eletrônica. Arquivo danificado. Não recebimento pela Seção de Protocolo de Petições desta Corte. Teor e integridade dos arquivos enviados eletronicamente de responsabilidade do remetente. Resolução 287, de 2004, do STF." (**AI 583.950-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-3-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-4-2008.)

"Recurso. Prazo. Protocolação. O recurso há de ser interposto no órgão que exerça o crivo de admissibilidade, não cabendo aplicar, analogicamente, regra especial que viabiliza a contagem do prazo considerada a data em que formalizado o postado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos." (**AI 473.891-AgR-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 21-9-2007). **No mesmo sentido: AI 790.431-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 507.430-AgR-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 21-9-2007.

"Questão de ordem em ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido pelo Tribunal de origem. Agravo de instrumento pendente de julgamento. Medida cautelar concedida para suspender os efeitos do acórdão recorrido. Em situações excepcionais, em que estão patentes a plausibilidade jurídica do pedido – decorrente do fato de a decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula do STF – e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstanciado pela execução do acórdão recorrido, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar ainda que o recurso extraordinário tenha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Tribunal de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão ainda esteja pendente de julgamento. Hipótese que não constitui exceção à aplicação das Súmulas 634 e 635/STF. Precedente: AC 1.550/RO. Suspensão dos efeitos do acórdão impugnado pelo recurso extraordinário, até que o agravo de instrumento seja julgado. Liminar referendada em questão de ordem. Unânime." (**AC 1.770-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 19-10-2007.) **No mesmo sentido: AC 2.011-MC**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2008. **Vide**: **AC 1.872-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-4-2010.

"Se o STJ, ao julgar o recurso especial, apreciou matéria constitucional e, supostamente, usurpou a competência do Supremo Tribunal, cabia à instituição financeira a interposição de recurso extraordinário contra a decisão." (**RE 509.500-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007.)

"Recurso extraordinário: descabimento: Súmulas 282 e 356, 283 e 636. Recurso extraordinário, requisitos específicos e *habeas corpus* de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do recurso extraordinário da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante – evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção – seja possível a concessão de *habeas corpus* de ofício (*v.g.*, RE 273.363, Primeira Turma, Sepúlveda Pertence, *DJ* de 20-10-2000)." (**AI 516.429-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007.)

"É da jurisprudência do STF que o recurso extraordinário interposto em processo de ação rescisória há de voltar-se contra a fundamentação do acórdão nela proferido e não a da decisão rescindenda." (**RE 257.834-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007.) **No mesmo sentido: AI 756.135-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010; **RE 354.951-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Inocorrência do fenômeno da substituição do julgado. O acórdão proferido pelo STJ somente substituiria a decisão do Tribunal de Justiça estadual se o recurso houvesse sido conhecido e provido." (**RE 458.129-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 817.191-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2011. **Vide**: **RE 495.560-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.

"Agravo de instrumento. Decisão do relator (STF) que lhe nega provimento. Recurso de agravo deduzido contra tal ato decisório. Petição recursal protocolada, no entanto, perante o STJ (...) Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do STF. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no STF, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. A tempestividade dos recursos no STF é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (*RTJ* 131/1406 – *RTJ* 139/652 – *RTJ* 144/964), o único órgão cujo registro é dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal. Precedentes." (**AI 507.973-AgR-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 21-9-2007.) **No mesmo sentido: SS 3.528-AgR-ED**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 6-4-2011; **RE 436.029-AgR-EDv-AgR-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010; **RE 464.055-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-9-2010; **RE 601.991-AgR-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010; **AI 678.296-AgR,** Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-6-2009, Primeira

Turma, *DJE* de 14-8-2009; **AI 699.441-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.

"O prequestionamento para o recurso extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas é necessário que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha, o que ocorreu no caso." (**AI 297.742-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 540.578-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.

"IPI. Insumo. Alíquota Zero. Creditamento. Inexistência do direito. Eficácia. Descabe, em face do texto constitucional regedor do IPI e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica." (**RE 353.657**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-6-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.)

"A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia –, a consequência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. A jurisprudência do STF tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes." (**RE 492.957-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 22-6-2007.) **No mesmo sentido: AI 776.095-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **SS 4.062-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 16-9-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010; **AI 635.864-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-6-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008. **Vide**: **AI 658.519-AgR-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 9-9-2011.

"Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida proferida em ação cautelar inominada, de natureza não definitiva: precedente (RE 263.038, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 28-4-2000)." (**AI 586.906-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento m 19-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007.)

"Consoante precedentes da Corte, a atribuição de efeito suspensivo ou tutela recursal a recurso extraordinário pressupõe a inauguração da jurisdição cautelar da Corte, com o juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem ou o provimento do respectivo agravo de instrumento de despacho denegatório. Excepcionalmente, o Tribunal admite a concessão de medidas cautelares em situações extraordinárias, marcadas por inequívoco risco de perecimento, irreversível, do direito alegado (cf., *v.g.*, a AC 1.114-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 23-6-2006). Mas tal circunstância não está caracterizada nos autos, pois a simples afirmação de que o contribuinte passará a se sujeitar às consequências do inadimplemento, por si só, é insuficiente para firmar o *periculum in mora*. Não é possível afirmar, de pronto e sem detido exame de proporcionalidade, que a vedada dedutibilidade dos valores devidos a título de CSLL viola o conceito constitucional de renda. Ausência da densa probabilidade de

conhecimento e provimento do recurso extraordinário." (**AC 1.338-MC-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-6-2007, Segunda Turma, *DJE* de 20-6-2008). **No mesmo sentido**: **AC 1.420-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008; **AC 2.347-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de ser inaplicável na fase extraordinária o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil." (**RE 490.076-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-6-2007, Segunda Turma, *DJE* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 542.892-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-12-2010.

"O acórdão embargado é claro e traduz a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto à necessidade de se comprovar, no ato da interposição do recurso, o feriado local ou a suspensão dos prazos pelo Tribunal *a quo*. Precedentes." (**AI 593.008-AgR-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007). **No mesmo sentido: AI 720.298-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010; **AI 526.885-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010; **AI 767.010-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 12-2-2010; **AI 654.100-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009; **HC 97.711**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **AI 688.135-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **AI 621.929-AgR-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-7-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.

"Direito. Organicidade e dinâmica. O Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar a fase ultrapassada. Em sede extraordinária, não se julga matéria pela vez primeira." (**RE 391.852-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 18-5-2007.)

"Recurso extraordinário. Juízo de admissibilidade: competência. No recurso extraordinário interposto de decisão de turma recursal dos juizados especiais, compete ao seu próprio presidente – e não ao do Tribunal de Justiça – o juízo inicial de admissibilidade (cf. RE 388.846-QO, 9-9-2004, Plenário, **Marco Aurélio**)." (**AI 631.319-ED-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 8-6-2007.) **No mesmo sentido: AI 604.198-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 7-5-2010.

"A adoção explícita, pelo Tribunal de origem, de tese afastada pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade evidencia o debate da matéria constitucional deduzida no extraordinário, atendendo, a mancheias, o requisito do prequestionamento. Não incidência das Súmulas 282 e 356/STF." (**RE 466.518-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-5-2007.)

"A simples referência a um determinado verbete, integrante da jurisprudência sumulada da Corte de origem, não configura o prequestionamento da matéria deduzida em sede de recurso extraordinário. Sobretudo se do aresto recorrido não consta sequer o teor daquele enunciado. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF." (**RE 463.948-AgR-ED**, Rel.

Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-5-2007.)

"Preceito constitucional autorizador. Ausência. É de se conhecer do recurso, mesmo havendo erro ou omissão do preceito, da Constituição, em que se fundou o recurso extraordinário – entre os casos previstos no art. 102, III, *a*, *b*, *c* e *d*, da CF. Isso se dos fundamentos do acórdão recorrido e das razões recursais for possível identificá-lo. Agravo regimental a que se dá provimento". (**AI 630.471-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-6-2007, Segunda Turma, *DJE* de 17-8-2007.)

"Conforme o disposto no art. 546 do CPC, interpretado presente o objetivo da norma, mostram-se cabíveis os embargos de divergência quando o acórdão atacado por meio deles implica pronunciamento quanto a recurso extraordinário. (...) Ante o novo entendimento sobre o alcance do art. 546 do CPC, não subsiste, sendo cancelado, o Verbete 599 da Súmula do Supremo – 'São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental'. (...) Incumbe ao órgão julgador evoluir no entendimento inicialmente adotado tão logo convencidos os integrantes de assistir maior razão, ante o ordenamento jurídico, à tese inicialmente rechaçada." (**RE 285.093-AgR-ED-EDv-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-4-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.) **Vide**: **AI 491.003-AgR-ED-EDv-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 3-12-2010.

"Agravo regimental em recurso extraordinário. Acórdão recorrido assentado em dispositivo de lei declarado inconstitucional em sede de controle concentrado. Julgamento imediato da lide. Impossibilidade. Súmula 456/STF. Não aplicabilidade. Se o aresto recorrido está assentado em dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo STF em ação direta, o julgamento do recurso extraordinário se limita ao afastamento da respectiva premissa e à devolução dos autos à Corte de origem, para regular prosseguimento do feito. Isto a fim de que a lide ganhe os contornos legais e fáticos que lhe forem peculiares e para os quais é competente a instância ordinária. Impede-se, assim, eventual supressão de instância, ao tempo em que se resguardam as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Donde a inaplicabilidade da Súmula 456/STF, em tais casos. Precedente: RE 200.972, Rel. Min. Marco Aurélio. Agravo Regimental desprovido." (**RE 462.242-AgR**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 14-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 13-4-2007.)

"O recurso extraordinário e o recurso especial são institutos de direito processual constitucional. Trata-se de modalidades excepcionais de impugnação recursal, com domínios temáticos próprios que lhes foram constitucionalmente reservados. Assentando-se o acórdão emanado de Tribunal inferior, em duplo fundamento, e tendo em vista a plena autonomia e a inteira suficiência daquele de caráter infraconstitucional, mostra-se inadmissível o recurso extraordinário em tal contexto (Súmula 283/STF), eis que a decisão contra a qual se insurge o apelo extremo revela-se impregnada de condições suficientes para subsistir autonomamente, considerada, de um lado, a preclusão que se operou em relação ao fundamento de índole meramente legal e, de outro, a irreversibilidade que resulta dessa específica situação processual. Precedentes." (**RE 507.939-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 22-6-2007.) **No mesmo sentido:RE 480.332-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009.

"A Emenda 19, de 16-8-2006, que acrescentou a alínea *c* ao inciso V do art. 13 do RISTF, *DJ* de 22-8-2006, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que,

exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Ausência, no traslado, de peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso extraordinário, com aplicação das disposições previstas nas Súmulas 288 e 639/STF." (**AI 621.641-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 8-6-2007.)

"A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de não admitir agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso extraordinário. O provimento do agravo de instrumento não significa o prejulgamento do recurso extraordinário. A ofensa reflexa das matérias constitucionais poderá ser analisada no momento da chegada dos autos principais." (**AI 456.769-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 13-4-2007). **No mesmo sentido: AI 614.876-AgR-segundo**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 628.696-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.

"A regra é a concentração do ato recursal por meio do extraordinário, correndo à conta da exceção o processamento imediato do recurso interposto, visando ao exame da matéria pelo Supremo, contra decisão interlocutória." (**Rcl 3.907**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-9-2006, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.)

"A Turma, resolvendo questão de ordem, referendou decisão proferida pelo Min. **Celso de Mello** que, por considerar presentes o *periculum in mora* e a plausibilidade jurídica da pretensão, deferira medida liminar, em ação cautelar da qual relator, para determinar que, superada a restrição constante do art. 542, § 3º, do CPC, a Presidência do Tribunal a *quo* formule juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, de recurso extraordinário retido nos autos. No caso, o aludido recurso extraordinário fora interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que reputara incabível, nos termos de seu regimento interno, agravo regimental de decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento. Inicialmente, enfatizou-se que esta Corte, em caráter excepcional, tem admitido o afastamento, *hic et nunc*, do art. 542, § 3º, do CPC, em hipóteses nas quais a decisão questionada possa gerar prejuízos processuais irreparáveis ou a prática de atos processuais desnecessários, ou, ainda, quando possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação. No ponto, entendeu-se justificado esse afastamento, tendo em conta o teor da decisão recorrida, bem como as razões trazidas pela requerente, no sentido de que a demanda de origem envolveria alegação de incompetência absoluta do juízo (CF, art. 114, I)." (**AC 1.801-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-10-2007, Segunda Turma, *Informativo* 484.)

"O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra 'causa' (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa (...). Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do *due process of law*, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça." (**RE 454.421-AgR,** Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 8-9-2006.) **No mesmo sentido: AI 811.709-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-12-2010; **AI 316.458-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-3-2002, Segunda Turma, *DJ* de 19-4-2002.

“Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios – precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada – não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da CF. Precedentes.” (**RE 470.735**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-5-2006, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-2006.) **No mesmo sentido: AI 527.219-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-12-2010; **RE 613.182-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 17-9-2010; **AI 533.378-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-4-2006, Segunda Turma, *DJ* de 19-5-2006; **AI 252.382-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 15-2-2000, Primeira Turma, *DJ* de 24-3-2000.

"Impugnação de decisão interlocutória. Ato decisório que determinou retenção de recurso extraordinário admitido na origem. Admissibilidade. Jurisprudência vacilante do STF, que admite também ação cautelar. Princípio da fungibilidade. Medida conhecida. Contra retenção de recurso extraordinário na origem, com apoio no art. 542, § 3º, do CPC, é admissível assim reclamação, como ação cautelar." (**Rcl 3.268-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-6-2006.) **Vide**: **AI 814.056-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível." (**AI 564.765**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2006.) **Vide**: **AI 563.201-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

“Recurso extraordinário. Prequestionamento. Configuração. Razão de ser. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.” (**RE 262.673**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-10-2005, Primeira Turma, *DJ* de 24-2-2006.)

“Fixação de multa por litigância de má-fé pelo STJ ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. A multa por litigância de má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir-se à análise dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário.”

(**AI 414.648-ED-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 23-2-2006.) **No mesmo sentido: AI 417.007-ED-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2008.

"Enquanto se não instaure, mediante provimento ao agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, a competência do STF, a este não lhe cabe conhecer de ação cautelar para depósito judicial nos autos do mesmo agravo." (**AC 510-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-2006.) **Vide**: **AC 2.240-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 9-4-2010.

"Recurso extraordinário: Descabimento. Acórdão recorrido que, para decidir pela invalidade da declaração de desnecessidade de cargo público municipal por decreto do Executivo, baseou-se em fundamento suficiente à sua manutenção – existência de lei local (LC 1, de 4-12-1990, do Município de Taubaté), que exige a prévia autorização legislativa – não atacado no recurso extraordinário. Incidência da Súmula 283. Não aplicação ao caso da orientação firmada pelo Supremo Tribunal a partir do julgamento do MS 21.225, Rel. Min. Marco Aurélio, *RTJ* 173/794, que entendeu não ser exigível a edição de lei ordinária para reger a extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade, dado que nesse precedente nada se adiantou quanto à validade ou não de lei municipal que viesse a exigi-la. Ademais, não é o recurso extraordinário a via adequada a suscitar originariamente a inconstitucionalidade da lei local aplicada ao caso, se, no tribunal *a quo*, não foi ela aventada, sequer mediante embargos de declaração." (**RE 197.885**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2006.)

"Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário, exigível, segundo o entendimento do STF, também nas hipóteses em que a pretendida contrariedade ao texto constitucional tenha surgido na própria decisão recorrida: incidência das Súmulas 282 e 356." (**RE 451.490**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 24-5-2005.)

“Incompetência absoluta do juízo. O fato de se ter adiante matéria susceptível de ser conhecida de ofício, – e de ser possível a sua alegação em qualquer grau de jurisdição – não exclui a exigência do requisito do prequestionamento, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária.” (**RE 358.102-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 22-4-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 221.219-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-11-2010; **AI 622.578-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007; **RE 349.427-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2005; **AI 454.544-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-2-2004, Primeira Turma, *DJ* de 5-3-2004.

"Medida liminar para conferir efeito suspensivo a recurso da competência do STF. Não obstante a dicção das Súmulas 635 e 634, subsiste a excepcionalidade prevista no art. 21, IV, do RISTF, que, ante a iminência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, permite ao magistrado o deferimento da pretensão cautelar para manter-se com plena eficácia o *status quo* da lide. Suposta prática de captação de votos, ocorrida entre a data do registro da candidatura até o dia da eleição. Representação eleitoral julgada procedente após a eleição, diplomação e posse do candidato. Mandato eletivo.

Cassação. Observância do disposto no art. 15 e nos incisos XIV e XV do art. 22 da LC 64/1990. Plausibilidade da tese jurídica sustentada e viabilidade do recurso extraordinário. Medida liminar deferida e referendada pelo Pleno da Corte." (**AC 509-MC**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-12-2004, Plenário, *DJ* de 19-4-2005.)

"Se a liminar teve natureza satisfativa, o recurso extraordinário interposto contra acórdão que, no mérito, denegou a segurança, ficou prejudicado." (**RE 402.034-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-8-2004, Segunda Turma, *DJ* de 20-8-2004.) **No mesmo sentido: AI 616.200-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de se considerar inexistente o recurso extraordinário interposto por advogado que não tenha procuração nos autos (...)" (**AI 504.704-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 25-6-2004.) **No mesmo sentido**: **AI 724.982-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-4-2010; **AI 513.751-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 550.217-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 1º-9-2006; **AI 511.787-AgR-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-9-2005, Primeira Turma, *DJ* de 16-12-2005; **RE 411.279-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-9-2004, Segunda Turma, *DJ* de 1º-10-2004; **AI 607.260-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-9-2009. **Vide**: **AI 564.973-AgR**, Rel. Min **Dias Toffoli**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2011.

"Recurso extraordinário não admitido na origem. Medida cautelar para suspender a execução do julgado. Decisão denegatória. Agravo regimental. Ausência de *fumus boni iuris*, visto que o apelo extremo, na ação rescisória, discute as questões de direito que não foram objeto de oportuno recurso extraordinário, na reclamatória trabalhista, contrariando, assim, a jurisprudência da Suprema Corte. Pretensão que, de resto, tem o caráter de antecipação de tutela em recurso extraordinário, sem cabimento legal." (**AC 45-AgR**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-9-2003, Primeira Turma, *DJ* de 14-11-2003.)

"Caso O Globo X Garotinho. Liminar deferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, que proíbe empresa jornalística de publicar conversas telefônicas entre o requerente – então governador de Estado e, ainda hoje, pretendente à Presidência da República – e outras pessoas, objeto de interceptação ilícita e gravação por terceiros, a cujo conteúdo teve acesso o jornal. Interposição pela empresa de recurso extraordinário pendente de admissão no Tribunal *a quo*. Propositura pela recorrente de ação cautelar – que o STF recebe como petição. (...) Deferimento parcial do primeiro pedido para que se processe imediatamente o recurso extraordinário, de retenção incabível nas circunstâncias, quando ambas as partes estão acordes, ainda que sob prismas contrários, em que a execução, ou não, da decisão recorrida lhes afetaria, irreversivelmente, as pretensões substanciais conflitantes." (**Pet 2.702-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-9-2002, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

"Ação cautelar inominada. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Decisão monocrática concessiva. *Referendum* da Turma. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do *periculum in mora*. Cautelar, em questão de ordem, referendada." (**Pet 2.900-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-5-

2003, Segunda Turma, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Recurso extraordinário. Declaração de inconstitucionalidade, por turma recursal, de dispositivos que regulamentam o reajuste de benefício previdenciário. Alegada violação ao art. 201, § 4º, da CF. Princípio da preservação do valor real dos benefícios. Concessão de medida liminar para suspensão dos processos que versem sobre a mesma controvérsia. Arts. 14, § 5º, e 15 da Lei 10.259, de 12-7-2001 – Lei dos Juizados Especiais Federais. Inviabilidade de se deferir a liminar, na forma solicitada, pelo menos até a edição das normas regimentais pertinentes. Apreciação do pleito como pedido de tutela cautelar. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Pedido deferido para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até que a Corte aprecie a questão." (**RE 376.852-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-3-2003, Plenário, *DJ* de 13-6-2003.)

"Conforme pacífico entendimento desta Corte, o dever de fiscalização da correta formação do instrumento é do agravante e não da serventia do tribunal *a quo*, razão por que àquele é que se imputa a falta de peça de traslado obrigatório, do que decorre o não conhecimento do agravo de instrumento." (**AI 420.421-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-4-2003, Primeira Turma, *DJ* 2-5-2003.) **No mesmo sentido: AI 634.036-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010; **AI 755.660-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010; **AI 457.841-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010; **AI 660.676-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 7-5-2010; **AI 764.861-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009; **AI 694.357-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-10-2009; **AI 240.360-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-8-2003, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010. **Vide: AI 492.884-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009; **AI 688.135-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.

"Recurso extraordinário. Decisão do STJ que inadmite recurso especial. Cabimento. Hipótese excepcional. Admite-se recurso extraordinário contra decisão do STJ que, no exame do cabimento de recurso especial, assenta proposição contrária em tese ao disposto no art. 105, III e alíneas, da CF. Acórdão do STJ que entendeu não caber recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça proferido em agravo de instrumento. O termo 'causa' empregado no art. 105, III, da Constituição compreende qualquer questão federal resolvida em única ou última instância, pelos TRFs ou pelos tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, ainda que mediante decisão interlocutória." (**RE 153.831**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-12-2002, Primeira Turma, *DJ* de 14-3-2003.) **Vide: AI 788.579-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010; **AI 256.382-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 14-2-2003.

"Petição. Medida cautelar incidental. Questão de ordem. Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que não se aplica, em seu âmbito, em se tratando de medida cautelar relacionada com recurso extraordinário, o procedimento cautelar previsto no art. 796 e seguintes do CPC, mas, sim, a norma especial de natureza processual constante do inciso IV do art. 21 de seu Regimento Interno. No caso, em face de a questão em causa estar pendendo de julgamento no Pleno deste Tribunal, com pedido de vista por um de seus membros, o que atesta a plausibilidade da tese sustentada pelas peticionárias, está caracterizada a existência do *fumus boni iuris* para a obtenção de

efeito suspensivo para o recurso extraordinário interposto e admitido." (**Pet 2.851-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 17-12-2002, Primeira Turma, *DJ* de 7-3-2003.)

"Mostra-se incabível o recurso extraordinário que tiver por objeto o reexame das premissas concretas em que se assentou o julgamento de recurso especial, efetuado pelo STJ, notadamente naquelas hipóteses em que o acórdão emanado dessa Alta Corte judiciária revelar-se plenamente compatível com os pressupostos abstratos de admissibilidade referidos no art. 105, III, da Carta Política. Precedentes. Essa diretriz jurisprudencial, firmada pela Suprema Corte, em tema de recurso especial, nada mais reflete senão a necessidade jurídica de se preservar a posição institucional que o STJ, em sua condição eminente de guardião do direito federal comum (*RTJ* 156/288-289), ostenta no âmbito do sistema normativo delineado no texto da própria CR." (**AI 256.382-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 14-2-2003.) **No mesmo sentido: AI 788.579-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010. **Vide: RE 590.099-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **RE 153.831**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-12-2002, Primeira Turma, *DJ* de 14-3-2003.

"Recurso extraordinário: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súmula 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela." (**RE 349.160**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-2-2003, Primeira Turma, *DJ* de 14-3-2003.)

"Revela-se insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário, sempre que a petição que o veicular não contiver a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição ou, então, não aludir ao preceito da Constituição alegadamente vulnerado pela decisão recorrida." (**AI 357.834-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 12-4-2002.) **No mesmo sentido: AI 844.718-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 13-12-2011; **AI 838.930-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-8-2011; **AI 687.167-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma *DJE* de 6-3-2009. **Vide: RE 463.624-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009.

"*Habeas corpus*: impetração simultânea e de fundamentação idêntica à do recurso extraordinário, contra a mesma decisão: prejuízo daquela se anteriormente decidido o último." (**RHC 82.045**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-6-2002, Primeira Turma, *DJ* de 25-10-2002.)

"A concessão de medida cautelar, pelo STF, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância dos seguintes pressupostos: (1) instauração da jurisdição cautelar do STF, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, (2) viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada, dentre outros requisitos, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (3)

plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada e (4) ocorrência de situação configuradora de *periculum in mora*. A outorga de eficácia suspensiva a recurso extraordinário, em sede de procedimento cautelar, constitui provimento jurisdicional que se exaure em si mesmo, não dependendo, por tal motivo, da ulterior efetivação do ato citatório, posto que incabível, em tal hipótese, o oferecimento de contestação, eis que a providência cautelar em referência não guarda – enquanto mero incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo – qualquer vinculação com o litígio subjacente à causa." (**Pet 2.705-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-8-2002, Segunda Turma, *DJ* de 20-5-2005.) **No mesmo sentido**: **AC 2.096-QO2-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.

"Em matéria eleitoral, o prazo de interposição do recurso extraordinário é de três dias. A norma legal que define esse prazo recursal (Lei 6.055/1974, art. 12) – por qualificar-se como *lex specialis* – não foi derrogada pelo art. 508 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.950/1994. (...) É também de três dias, consoante prescreve o Código Eleitoral (art. 282), o prazo de interposição do agravo de instrumento, cabível contra decisão da Presidência do TSE, que nega trânsito a recurso extraordinário deduzido contra acórdão emanado dessa alta Corte judiciária." (**AI 371.643-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-2002.) **No mesmo sentido**: **AI 768.364-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 12-2-2010.

"Recurso extraordinário. Tempestividade. Autarquia federal. O termo inicial do prazo é a publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, e não a intimação pessoal do seu procurador, prerrogativa conferida apenas aos advogados da União e procuradores da Fazenda Nacional." (**RE 308.282-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2002, Primeira Turma, *DJ* de 26-4-2002.)

"O julgamento de pedido de sequestro do montante correspondente para satisfação do precatório, formulado perante presidente do Tribunal de Justiça, possui natureza administrativa, pois se refere a processamento de precatórios, do qual não cabe eventual recurso extraordinário, conforme assinalado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.098/SP." (**RE 281.208-AgR,** Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2002, Primeira Turma, *DJ* de 26-4-2002.) **No mesmo sentido: RE 595.045-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"Recurso extraordinário: interposição simultânea com embargos de divergência, contra o mesmo acórdão de Turma do STJ: inexigibilidade de sua ratificação após a decisão do tribunal *a quo* que não conheceu dos embargos de divergência: transplante da solução legislativa, do art. 802, § 2º, do CPC de 1939, para a hipótese similar de interposição simultânea do recurso extraordinário e do extinto recurso de revista." (**AI 275.637-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-6-2001, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2001.)

"Medida cautelar visando ao processamento imediato de recurso extraordinário de decisão interlocutória, retido na origem (CPC, art. 542, § 3º): sua improcedência no caso. A concessão de medida cautelar pressupõe juízo positivo de delibação acerca da plausibilidade do recurso cuja eficácia se visa a resguardar contra os riscos da demora, quer a pretensão seja de que se lhe empreste efeito suspensivo, quer de que se determine o imediato processamento de recurso retido na origem." (**Pet 2.460-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-10-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-

2001.)

"Recurso extraordinário. Postulado constitucional da coisa julgada. Alegação de ofensa direta. Inocorrência. Limites objetivos. Tema de direito processual. Matéria infraconstitucional. Violação oblíqua à Constituição. Recurso de agravo improvido. Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da *res judicata*, revelar-se-á incabível o recurso extraordinário, eis que, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição – por supor o exame, *in concreto*, dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada – traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária." (**RE 220.517-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-4-2001, Segunda Turma, *DJ* de 10-8-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 628.266-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 807.935-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 465.863-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.

"Recurso extraordinário. (...) A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária." (**AI 246.817-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-5-2001, Segunda Turma, *DJ* de 29-6-2001.) **No mesmo sentido: AI 730.701-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009.

"Recurso extraordinário: prazo de interposição: suspensão pelas férias forenses. Recurso extraordinário: decisão interlocutória que resolve a questão constitucional controvertida: acórdão que, provendo apelação de sentença que extinguira o processo por entender incidente o art. 53, *caput*, da Constituição, assenta o contrário e determina a sequência do processo: recurso extraordinário cabível. Recurso extraordinário: cabimento: inaplicabilidade da Súmula 279, quando se cuida de rever a qualificação jurídica de fatos incontroversos e não de discutir-lhes a realidade ou as circunstâncias." (**RE 210.917**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-8-1998, Plenário, *DJ* de 18-6-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 351.461-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.

"Recurso extraordinário: a aplicação de norma ou princípio a situação por eles não alcançada vale por contrariá-los. (...) Recurso extraordinário: inconstitucionalidade reflexa ou mediata e direito local. Como é da jurisprudência iterativa, não cabe o recurso extraordinário, *a*, por alegação de ofensa mediata ou reflexa à Constituição, decorrente da violação da norma infraconstitucional interposta; mas o bordão não tem pertinência aos casos em que o julgamento do recurso extraordinário pressupõe a interpretação da lei ordinária, seja ela federal ou local: são as hipóteses do controle da constitucionalidade das leis e da solução do conflito de leis no tempo, que pressupõem o entendimento e a determinação do alcance das normas legais cuja validade ou aplicabilidade se cuide de determinar." (**RE 226.462**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-5-1998, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.)

"A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção

resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias." (**AI 153.467-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-9-1994, Primeira Turma, *DJ* de 18-5-2001.)

"Ao atribuir implicitamente aos embargos declaratórios o condão de suprir a falta de prequestionamento, a Súmula 356 pressupõe que a decisão embargada tenha sido omissa a respeito, não cabendo falar em omissão se, como ocorre na espécie no que tange à alegação de cerceamento de defesa, a matéria não houver sido posta anteriormente ao exame do tribunal *a quo*." (**RE 205.455**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-12-2000, Primeira Turma, *DJ* de 6-4-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 558.182-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009;**AI 699.163-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"O motivo do impedimento, quando não seja de conhecimento obrigatório do tribunal *ad quem*, deve estar devidamente comprovado no momento de interposição do recurso extraordinário." (**RE 216.660-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-10-2000, Primeira Turma, *DJ* de 10-11-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 418.776-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011. **Vide**: **AI 778.432-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-11-2010.

"Recurso extraordinário: processo trabalhista: prequestionamento. Quando o acórdão objeto do recurso extraordinário tenha sido proferido no recurso de revista, exige a jurisprudência do Tribunal que o questionamento da matéria constitucional já esteja presente na interposição daquele recurso trabalhista." (**RE 273.791**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-8-2000, Primeira Turma, *DJ* de 15-9-2000.)

"Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra *a* do inciso I do art. 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo." (**AI 252.382-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 15-2-2000, Primeira Turma, *DJ* de 24-3-2000.) **No mesmo sentido: RE 409.755-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010. **Vide: AC 1.745-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.

"Desdobramento do recurso extraordinário em recurso especial – Impossibilidade. Revela-se inviável o desdobramento de um recurso, que, por perda de objeto motivada pela celebração de acordo na esfera administrativa, tornou-se, *ipso facto*, prejudicado, circunstância esta que afeta o encaminhamento, ao STJ, de um recurso irremediavelmente desprovido de objeto." (**AI 135.632-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-10-1995, Primeira Turma, *DJ* de 3-9-1999.)

“Porte de remessa e retorno. Exigibilidade. Previsão legal. A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, art. 511 c/c RISTF, art. 59, § 1º). Desse modo, tem-se por inatacável a decisão que obstou o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção.” (**AI 242.967-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 31-8-1999, Segunda Turma, *DJ* de 15-10-1999.)

“Tratando-se de decisão interlocutória, ou seja, que haja dirimido controvérsia sobre legitimação, incabível é o recurso extraordinário podendo a matéria vir a ser versada quando da manifestação de inconformismo em tal via, relativamente ao julgamento da causa.” (**RE 220.280-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-3-1999, Segunda Turma, *DJ* de 11-6-1999.) **No mesmo sentido**: **RE 219.538-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

“Não cabe recurso extraordinário de decisão proferida por TRT, dado que, em caso assim, não se tem decisão proferida em última instância (CF, art. 102, III). Não esgotada a via recursal ordinária, incide a Súmula 281/STF.” (**AI 229.706-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 21-5-1999.) **No mesmo sentido**: **AI 675.983-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-2-2011; **AI 407.035-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-12-2002, SegundaTurma, *DJ* de 7-2-2003.

“Embargos declaratórios opostos a acórdão em que se indeferiu medida cautelar destinada a emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário. Perda de seu objeto, em virtude do julgamento do recurso, de que não conheceu o Tribunal.” (**Pet 1.592-ED-QO**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 25-11-1998, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.) **No mesmo sentido**: **AC 1.562-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 3-11-2010; **Pet 2.397-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-3-2005, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.

“O Tribunal, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 25, 27 e parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5-4-1990. (...) E, em questão de ordem levantada pelo presidente (min. Moreira Alves), decidiu que a decisão tomada, como a presente, em recurso extraordinário interposto em ADI estadual, tem eficácia *erga omnes*, por se tratar de controle concentrado, eficácia essa que se estende a todo o território nacional.” (**RE 187.142**, rel. min. **Ilmar Galvão**, extrato da ata, julgamento em 13-8-1998, Plenário, *DJ* de 2-10-1998.)

"Recurso extraordinário. Embargos de divergência. Subsistem, no STF, os embargos de divergência interpostos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, ou se se tratar de acórdão precedente a 5-10-1988, embora o tema verse matéria infraconstitucional. Decisão do Plenário, nos ERE 111.957-8. Preliminar de incompetência do STF rejeitada." (**RE 104.962-ED-EDv**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-3-1993, Plenário, *DJ* de 8-5-1998.)

“Agravo em recurso extraordinário criminal: subsistência do art. 28 da Lei 8.038/1990, não revogado, em matéria penal, pela Lei 8.950/1994, de âmbito normativo restrito ao do

CPC, que alterou: consequentemente, é de cinco e não de dez dias o prazo para a sua interposição." (**AI 197.032-QO**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-11-1997, Plenário, *DJ* de 5-12-1997.) **No mesmo sentido**: **ARE 639.846-AgR-QO**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-10-2011, Plenário, *DJE* de 20-3-2012; **AI 813.914-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-10-2010; **AI 766.690-AgR**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010; **AI 748.477-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009; **AI 747.760-ED**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 11-9-2009; **AI 576.366-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009.

"A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o STF, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito a espécie (verbete 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele insertas ou a um enfoque determinado, impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, às soluções que, embora práticas, resultem no desprezo à organicidade do Direito." (**RE 172.058**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-1995, Plenário, *DJ* de 13-10-1995.)

"Desistência parcial do recurso extraordinário manifestada após concluído o julgamento. Desacolhimento. Uma vez proferido o julgamento, a parte não pode alterar o objeto do recurso, desistindo de parte dele e modificando a decisão alcançada. A regra do art. 501 do CPC não pode ser interpretada de forma absoluta, afastando-se qualquer possibilidade de desistência do recurso depois de concluído o julgamento." (**RE 144.972-QO**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-5-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-9-1995.) **Vide**: **RE 451.289-AgR-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011.

"Não é lícito à parte recorrente inovar em sua postulação recursal para nela fazer incluir pedido diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação perante as instâncias ordinárias. Se o recorrente deixou de formular, em ordem sucessiva, mais de um pedido, como lhe era lícito fazer (CPC, art. 289), a fim de que o juiz conhecesse do posterior (pedido subsidiário), na eventualidade de não poder acolher o anterior (pedido principal), torna-se inviável, já agora na fase tardia do agravo regimental, proceder à inovação dos limites materiais com que deduzida a postulação inicial." (**RE 170.385-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-5-1995, Primeira Turma, *DJ* de 23-6-1995.) **No mesmo sentido: RE 452.294-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"O recurso extraordinário e o recurso especial são institutos de direito processual constitucional. Essas duas modalidades extraordinárias de impugnação recursal possuem domínios temáticos próprios que lhes foram constitucionalmente reservados. Reservou-se, ao recurso extraordinário, em sua precípua função jurídico-processual, a defesa objetiva da norma constitucional, cabendo, ao STF, nesse contexto, a guarda e a proteção da intangibilidade da ordem jurídica formalmente positivada na CF. O recurso especial, por sua vez, está vocacionado, no campo de sua específica atuação temática, à tutela do direito objetivo infraconstitucional da União. A sua apreciação jurisdicional compete ao STJ, que detém, *ope constitutionis*, a qualidade de guardião do direito federal comum. O legislador constituinte, ao criar o STJ, atribuiu-lhe, entre outras eminentes funções de índole jurisdicional, a prerrogativa de uniformizar a interpretação

das leis e das normas infraconstitucionais emanadas da União Federal (CF, art. 105, III, *c*). Refoge, assim, ao domínio temático do recurso especial, o dissídio pretoriano, que, instaurado entre tribunais diversos, tenha por fundamento questões de direito constitucional positivo. A existência de fundamento constitucional inatacado revela-se bastante, só por si, para manter, em face de seu caráter autônomo e subordinante, a decisão proferida por tribunal inferior. O acórdão do STJ somente legitimará o uso da via recursal extraordinária, se nele se desenhar, originariamente, questão de direito constitucional. Surgindo esta, contudo, em sede jurisdicional inferior, a impugnação, por meio do recurso extraordinário, deverá ter por objeto a própria decisão emanada do tribunal de segundo grau, pois terá sido este, e não o STJ, o órgão judiciário responsável pela resolução *incidenter tantum* da controvérsia de constitucionalidade." (**AI 162.245-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-8-1994, Primeira Turma, *DJ* de 24-11-2000). **No mesmo sentido**: **AI 603.866-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009. **Vide**: **HC 94.337**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.

"Recurso extraordinário: interposição de decisão do STJ em recurso especial: inadmissibilidade, se a questão constitucional de que se ocupou o acórdão recorrido já fora suscitada e resolvida na decisão de segundo grau e, ademais, constitui fundamento suficiente da decisão da causa. Do sistema constitucional vigente, que prevê o cabimento simultâneo de recurso extraordinário e de recurso especial contra o mesmo acórdão dos tribunais de segundo grau, decorre que da decisão do STJ, no recurso especial, só se admitirá recurso extraordinário se a questão constitucional objeto do último for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária. Não se contesta que, no sistema difuso de controle de constitucionalidade, o STJ, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentemente a inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício; o que não é dado àquela Corte, em recurso especial, é rever a decisão da mesma questão constitucional do tribunal inferior; se o faz, de duas uma: ou usurpa a competência do STF, se interposto paralelamente o extraordinário ou, caso contrário, ressuscita matéria preclusa. Ademais, na hipótese, que é a do caso — em que a solução da questão constitucional, na instância ordinária, constitui fundamento bastante da decisão da causa e não foi impugnada mediante recurso extraordinário, antes que a preclusão da matéria, é a coisa julgada que inibe o conhecimento do recurso especial." (**AI 145.589-AgR**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-9-1993, Plenário, *DJ* de 24-6-1994.) **No mesmo sentido**: **AI 463.220-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-3-2011; **AI 761.983-AgR**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-12-2010; **AI 460.253-AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009; **AI 617.766-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009; **AI 588.186-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009; **RE 458.129-AgR**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-2007; **RE 411.594-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-6-2007.

"Ação cautelar. Condenação a pena privativa de liberdade convertida em prestação de serviços à comunidade e pecuniária. Efeito suspensivo a recurso extraordinário criminal. A interposição de recurso sem efeito suspensivo não impede a execução provisória da sentença. Numa eventual reforma da condenação, viável será a reparação do que tiver sido cumprido, principalmente por se tratarem de penas de prestação de serviços à comunidade e pecuniária, em que não há limitação à liberdade do recorrente. Ademais, a possibilidade de reparo já foi prevista e assegurada pelo juízo de origem." (**Pet 2.861**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-4-2003, Primeira Turma, *DJ* de 13-6-2003.)

"Recurso Extraordinário, *a*: acórdão recorrido de órgão fracionário do tribunal *a quo*,

fundado na afirmação incidente de constitucionalidade da lei discutida, já antes declarada pelo Plenário, em outro processo: hipótese em que, se o acórdão recorrido tem motivação própria, se dispensa a documentação do teor da decisão plenária no mesmo sentido: revisão da jurisprudência anterior. Cuidando-se de declaração incidente de constitucionalidade – e não de inconstitucionalidade – da lei, a competência, quando for o caso, será do órgão parcial a quem couber, segundo as normas gerais aplicáveis, julgar o caso concreto (CF, art. 97; CPC, art. 481). Nessa hipótese – ao contrário do que sucede no caso de declaração de inconstitucionalidade –, o acórdão plenário que, decidindo incidente suscitado em outro processo, já houver resolvido, no mesmo sentido, a prejudicial de inconstitucionalidade é mero precedente de jurisprudência, que não integra, formalmente, porém, a decisão da Câmara ou da Turma. Certo, se a última se limita a reportar-se ao precedente do plenário, a juntada deste se fará necessária, quando da interposição do recurso extraordinário, para documentar os fundamentos da decisão recorrida e o prequestionamento dos temas ventilados no apelo constitucional. Não é o caso, porém, se – invocando ou não o precedente plenário – a decisão da câmara ou da turma contém, em si mesma, a motivação da declaração incidente de constitucionalidade. Revisão da jurisprudência em contrário." (**RE 149.478-AgR**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-3-1993, Plenário, *DJ* de 23-4-1993.) **Vide**: **RE 142.240-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-6-1992, Segunda Turma, *DJ* de 19-6-1992.

"Não se aplica ao julgamento do recurso extraordinário, pelo STF, o princípio *jura novit curia*." (**AI 141.873-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-4-1993, Primeira Turma, *DJ* de 7-5-1993.) **No mesmo sentido: AI 253.566-AgR**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-2-2000, Primeira Turma, *DJ* de 3-3-2000; **AI 220.204-AgR**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 2-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 23-4-1999.

"No sistema da CF/1988 a situação é diferente, dado que, no dispositivo que cuida do recurso extraordinário – CF, art. 102, III – estabelece-se, apenas, que compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância. Não se exige, pois, que a decisão seja de tribunal. Comparação entre o art. 102, III, que cuida do recurso extraordinário, e do art. 105, III, que trata do recurso especial. Cabimento do recurso extraordinário de decisão de juízo de primeiro grau, desde que a decisão não esteja sujeita a nenhum recurso ordinário." (**RE 136.154**, rel. p/ o ac. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 27-8-1992, Plenário, *DJ* de 23-4-1993). **No mesmo sentido: RE 590.409**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-8-2009, Plenário, *DJE* de 29-10-2009, com repercussão geral; **RE 136.146**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 15-9-1992, Primeira Turma, *DJ* de 9-10-1992.

"Nos termos da Súmula 513 são descabidos os dois primeiros recursos: enseja a interposição do extraordinário a decisão que completa o julgamento do feito, não a decisão do Plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade." (**RE 100.280**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 14-3-1990, Plenário, *DJ* de 19-3-1993.) **No mesmo sentido**: **RE 479.518-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2011; **RE 535.523-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2011; **AI 138.000-AgR**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-12-1991, Primeira Turma, *DJ* de 7-2-1992.

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

"Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra *a* do art. 101, III, da CF." (**Súmula 400**)

“(...) CF. Pronunciamento judicial. Eficácia prospectiva. Inadequação. A fixação de efeito prospectivo a decisão no sentido da glosa de norma não compatível com a Constituição implica estímulo à edição de leis à margem da Carta da República, visando à feitura de caixa, com o enriquecimento ilícito por parte do Estado – gênero –, em detrimento dos contribuintes, que já suportam grande carga tributária.” (**AI 644.088-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-5-2011.)

“O recurso extraordinário não é mero instrumento de uniformização jurisprudencial. A simples existência de precedente alegadamente favorável à tese da parte-interessada é insuficiente, por si, para justificar a interposição do recurso extraordinário nos termos do art. 102, III, *a*, da Constituição.” (**RE 578.248-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-11-2010.)

“Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das Súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal *a quo* o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da CR.” (**RE 586.949**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 472.577-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.

“Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da CF. Reserva de domínio. Natureza do registro emitido pelo Detran. Código Nacional de Trânsito. Nexo de causalidade. Matéria infraconstitucional. Se não existe controvérsia sobre a natureza da responsabilidade, havendo convergência, no caso, de que se trata de responsabilidade objetiva, bem mais se questionando sobre a natureza e a força do certificado de registro emitido pelo Detran, nos termos do Código Nacional de Trânsito, bem assim sobre a existência do nexo de causalidade, matéria comum a qualquer modalidade de responsabilidade, o tema está no plano infraconstitucional, próprio do especial.” (**RE 181.414**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

“Tributo. Inconstitucionalidade. Pronunciamento judicial. Eficácia prospectiva. Inadequação. A fixação de efeito prospectivo a decisão no sentido da glosa de tributo disciplinado em norma não compatível com a Constituição implica estímulo à edição de leis à margem da Carta da República, visando à feitura de caixa, com o enriquecimento ilícito por parte do Estado – gênero –, em detrimento dos contribuintes no que já arcam com grande carga tributária.” (**AI 465.014-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 29-8-2008.)

"Ação cautelar. Questão de ordem. Pedido de contracautela para revogar o efeito suspensivo concedido pelo tribunal de origem a recurso extraordinário. Instaurada a jurisdição cautelar deste STF, após a decisão do tribunal de origem que admite o processamento do recurso extraordinário, cabe a esta Corte reexaminar os pressupostos para a concessão de medidas acautelatórias que visem a assegurar a eficácia de sua decisão final. O STF não fica vinculado à apreciação do *fumus boni iuris*

e do *periculum in mora* realizada pelo tribunal *a quo*. Ação cautelar deferida, para revogar o efeito suspensivo concedido pelo tribunal de origem ao recurso extraordinário, mantendo-se apenas o efeito devolutivo que lhe é próprio." (**AC 1.775-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 23-11-2007.)

"Recursos extraordinários: art. 102, III, *a*, da CF: aplicação de pena de disponibilidade a magistrado: realização do julgamento disciplinar sem a presença dos acusados e seus advogados: recurso ordinário em mandado de segurança provido pelo STJ. Aposentadoria voluntária anterior à decisão que declarou nula a condenação imposta no processo disciplinar, arquivado por este motivo. Recurso extraordinário do Estado: o eventual reconhecimento da higidez da decisão que impusera ao impetrante a disponibilidade não a restauraria, pois a disponibilidade é essencialmente incompatível com a aposentadoria deferida ao magistrado, cuja validade não se questiona. Recurso extraordinário do impetrante: a decisão posterior do Tribunal de Justiça, que, à vista da aposentadoria, arquivou o processo, tornou definitiva a inexistência da punição e sem objeto o recurso do magistrado, que visa à declaração da falta de justa causa para a sua instauração, não obstante a plausibilidade da alegação de que nada mais lhe foi imputado que a prolação de decisões judiciais. Recursos extraordinários prejudicados." (**RE 149.455**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 5-10-2007.)

"Agravos regimentais em recurso extraordinário. Acórdão recorrido assentado em dispositivo de lei declarado inconstitucional em sede de controle concentrado. Julgamento imediato da lide. Impossibilidade. Súmula 456/STF. Não aplicabilidade. Matéria devidamente prequestionada. Súmulas 282/STF e 356/STF. Não incidência. Se o aresto recorrido está assentado em dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo STF em ação direta, o julgamento do recurso extraordinário se limita ao afastamento da respectiva premissa e à devolução dos autos à Corte de origem, para regular prosseguimento do feito. Isto a fim de que a lide ganhe os contornos legais e fáticos que lhe forem peculiares e para os quais é competente a instância ordinária. Impede-se, assim, eventual supressão de instância, ao tempo em que se resguardam as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Donde a inaplicabilidade da Súmula 456/STF, em tais casos. Precedente: RE 200.972, Rel. Min. Marco Aurélio. O pronunciamento explícito do tribunal de origem, a respeito da matéria constitucional deduzida no recurso extraordinário, atende a mancheias o requisito do prequestionamento. Não incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF." (**RE 462.069-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-12-2006, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do STF. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal – dado o seu papel de 'guarda da Constituição' – se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (*v.g.* SE 5.206-AgR; MS 20.505)." (**RE 415.932**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-9-2004, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

"Considerações sobre o valor do ato inconstitucional. Os diversos graus de invalidade do ato em conflito com a Constituição: ato inexistente? Ato nulo? Ato anulável (com eficácia *ex tunc* ou com eficácia *ex nunc*)? Formulações teóricas. O *status quaestionis* na jurisprudência do STF. Modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade: técnica inaplicável quando se tratar de juízo negativo de recepção de atos pré-constitucionais. A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia *ex tunc* (*RTJ* 146/461-462 – *RTJ* 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo STF. O STF

tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa (Pleno). Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o STF, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. A não recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade – mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (*RTJ* 143/355 – *RTJ* 145/339) –, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional." (**AI 589.281-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-9-2006, Segunda Turma, *DJE* de 10-11-2006.) **No mesmo sentido**: **AI 532.232-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"Recurso extraordinário: a aplicação de norma ou princípio a situação por eles não alcançada vale por contrariá-los." (**RE 191.476-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-6-2006, Primeira Turma, *DJ* de 30-6-2006.)

"Tribunal de Justiça. Reserva de plenário. Art. 97 da Magna Carta. Recurso extraordinário retido. Ação cautelar. Prequestionada a matéria e interposto o recurso pela alínea *a* da norma constitucional, cabe a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, prolatado por órgão fracionário do Tribunal." (**AC 930**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-3-2006, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-2006.)

"Não se coaduna com a missão precípua do STF, de guardião maior da Carta Política da República, alçar a dogma a assertiva segundo a qual a violência à Lei Básica, suficiente a impulsionar o extraordinário, há de ser frontal e direta. Dois princípios dos mais caros nas sociedades democráticas, e por isso mesmo contemplados pela Carta de 1988, afastam esse enfoque, no que remetem, sempre, ao exame do caso concreto, considerada a legislação ordinária – os princípios da legalidade e do devido processo legal." (**RE 398.407**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-9-2004, Primeira Turma, *DJ* de 17-12-2004.)

“Recurso extraordinário: letra *a*: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido e em cuja inaplicabilidade ao caso se baseia o recuso extraordinário: manutenção, lastreada na garantia da irredutibilidade de vencimentos, da conclusão do acórdão recorrido, não obstante fundamentado este na violação do direito adquirido. Recurso extraordinário: letra *a*: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do recurso extraordinário, *a*, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, *a* – para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados – e o juízo de mérito, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o tribunal *a quo* e o recurso extraordinário.” (**RE 298.695**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-8-2003, Plenário, *DJ* de 24-10-2003.)

"Se o recurso extraordinário foi interposto apenas pela letra *a* do inciso III do art. 102 da Constituição sem o prequestionamento da questão constitucional, não pode ele ser, com base nela, conhecido. Igualmente não pode ser conhecido pela letra *c* do referido inciso, se não foi ela invocada pelo recorrente." (**RE 255.245**, Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 4-2-2003, Primeira Turma, *DJ* de 27-6-2003.)

"Reclamação: cabimento e procedência contra decisão de Juiz Presidente de Colégio Recursal de Juizado de Pequenas Causas, que – a título de dele 'não conhecer', porque não previsto na legislação específica de tais juizados – negou processamento e consequente remessa de agravo de instrumento que, interposto da denegação de recurso extraordinário no juízo *a quo*, é da competência privativa do Supremo Tribunal." (**Rcl 438**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-8-1993, Plenário, *DJ* de 1º-10-1993.)

"Inaplicabilidade da Súmula 400/STF a questões de índole constitucional. (...) Temas de índole constitucional não se expõem, em função da própria natureza de que se revestem, à incidência do enunciado 400 da Súmula do STF. Essa formulação sumular não tem qualquer pertinência e aplicabilidade às causas que veiculem, perante o STF, em sede recursal extraórdinária, questões de direito constitucional positivo." (**AI 145.680-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-4-1993, Primeira Turma, *DJ* de 30-4-1993.)

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

"Uma vez constatado o descompasso do recurso extraordinário com acórdão impugnado, impõe-se óbice ao respectivo processamento. Isso ocorre quando interposto o recurso pela alínea *b* do inciso III do art. 102 da Carta Federal e não conste do pronunciamento questionado declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato autônomo." (**AI 744.870-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 637.858-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-12-2010.

"Recurso extraordinário. Alínea *b* do inciso III do art. 102 da CF. Formalidade essencial. A admissibilidade no Tribunal *a quo* e o seguimento no STF de recurso extraordinário que veicule inconformismo contra declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe o conhecimento das razões da declaração da pecha pela Corte de origem. Tratando-se de acórdão prolatado por órgão fracionado, indispensável é que contenha a transcrição do que decidido pelo Plenário ou órgão especial, únicos competentes para o exame e a decisão da matéria. Art. 97 da Lei Básica Federal. A deficiência em tal campo não é suprida pela transcrição ou juntada, ao acórdão impugnado, de voto relativo a pedido de vista formulado quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Os fundamentos respectivos não são coincidentes, necessariamente, com aqueles que conduziram a declaração do conflito do ato normativo com a Carta Federal." (**RE 142.240-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-6-1992, Segunda Turma, *DJ* de 19-6-1992.) **No mesmo sentido**: **RE 453.744-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-6-2006, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-2006. **Vide**: **RE 149.478-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-3-1993, Plenário, *DJ* de 23-4-1993.

"Ambas as Turmas deste STF têm firmado orientação no sentido de que não é cabível

recurso extraordinário interposto na forma da alínea *b*, inciso III, do art. 102, da Magna Carta, contra acórdão que decide pela não recepção de lei em face da Constituição em vigor, ante a inocorrência de declaração de inconstitucionalidade. Precedentes: RE 402.287-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**; RE 210.912, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; e RE 250.545-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**." (**RE 289.533-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-10-2004, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2005.)

"O recurso extraordinário, na hipótese do art. 102, III, *b*, da Constituição, devolve integralmente ao Supremo Tribunal a questão da constitucionalidade da lei federal, negada na decisão recorrida, que pode decidir com base em parâmetro constitucional diverso do invocado nas razões do recorrente." (**RE 231.462**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 14-5-1999.)

"Recurso extraordinário: acórdão recorrido que remete à fundamentação de julgado anterior: necessidade de documentação do teor deste. Ao conhecimento e julgamento do recurso extraordinário é imprescindível a ciência da motivação do acórdão recorrido, salvo se a ausência dela é o fundamento do recurso extraordinário; assim, se a decisão recorrida apenas se reporta à fundamentação de precedente do tribunal *a quo*, não se conhece do recurso extraordinário, se o recorrente não opôs embargos de declaração nem fez prova do teor do precedente invocado." (**RE 121.487**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-8-1990, Plenário, *DJ* de 14-9-1990.)

"Recurso extraordinário (CF, art. 102, III, *b*) e recurso especial (art. 105, III, *b*): distinção. Estado Federal: repartição horizontal e repartição vertical de competência (Raul Machado Horta): consequências processuais na distinção entre hipóteses similares, mas distintas, de recurso extraordinário e do recurso especial (CF, arts. 102, III, *b* e 105, III, *b*). Questão de ordem: competência para julgar recurso extraordinário, admitido pelas letras *b* e *c*, do art. 119, III, CF/1969, porque o acórdão recorrido aplicou lei municipal, de validade contestada em face de lei federal, que a mesma decisão julgou inconstitucional. Nem sempre a discussão de validade de lei ou ato de governo local em face de lei federal se resolve numa questão constitucional de invasão de competência, podendo reduzir-se a interpretação da lei federal e da lei ou ato local para saber de sua recíproca compatibilidade. Se, entre uma lei federal e uma lei estadual ou municipal, a decisão optar pela aplicação da última por entender que a norma central regulou matéria de competência local, é evidente que a terá considerado inconstitucional, o que basta à admissão do recurso extraordinário pela letra *b* do art. 102, III, da Constituição. Ao recurso especial (art. 105, III, *b*), coerentemente com a sua destinação, tocará a outra hipótese, a do cotejo entre lei federal e lei local, sem que se questione a validade da primeira, mas apenas a compatibilidade material com ela, a lei federal, de norma abstrata ou do ato concreto estadual ou municipal. Questão de ordem que se resolve pela competência exclusiva do STF para apreciar o recurso, dado que se afastou a aplicação da lei federal por inconstitucionalidade." (**RE 117.809-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-1989, Plenário, *DJ* de 4-8-1989.)

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

"O TST não julgou válida lei ou ato de governo local contestados ante a Constituição, o que inviabiliza o recurso extraordinário fundamentado na alínea *c* do inciso III do art. 102 da Carta Magna." (**RE 569.139-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-2-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 792.964-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-3-2011.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. ***(EC nº 45/2004)***

"(...) o enquadramento do recurso extraordinário na hipótese de cabimento inscrita no art. 102, III, *d*, exige a demonstração, pelo recorrente, de que a Corte de origem, ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal, ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas estatuído na Constituição." (**AI 774.514-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 769.919-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 27-9-2011.

"Competência para análise de recurso em que se discute validade de lei local em face de lei federal. Tanto na época da interposição – CF/1969, como com a alteração constitucional introduzida pela EC 45, compete ao STF a análise da matéria, conforme redação atual do art. 102, III, *d*, da CF." (**AI 132.755-QO**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-11-2009, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.)

"Servidor público do Estado do Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade – ou não – da Lei estadual 10.395/1995 – que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores públicos estaduais – com a LC 82/1995 (Lei Camata), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/2004, que inseriu a alínea *d* no art. 102, III, da CF." (**AI 612.842-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007.)

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. ***(Transformado em § 1º pela EC nº 03/1993)***

NOVO: "A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental é, via de regra, meio inidôneo para processar questões controvertidas derivadas de normas secundárias e de caráter tipicamente regulamentar." (**ADPF 210-AgR**, rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 6-6-2013, Plenário, *DJE* de 21-6-2013.)

"Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. (...) Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação." (**ADPF 101**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-6-2012.)

"O Plenário julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de

preceito fundamental ajuizada pelo Partido Democratas (DEM) contra atos da Universidade de Brasília (UnB), do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE) e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE), os quais instituíram sistema de reserva de 20% de vagas no processo de seleção para ingresso de estudantes, com base em critério étnico-racial. Preliminarmente, admitiu-se o cabimento da ação, por inexistir outro meio hábil para sanar a lesividade questionada. Apontou-se entendimento da Corte no sentido de que a subsidiariedade da via eleita deveria ser confrontada com a existência, ou não, de instrumentos processuais alternativos capazes de oferecer provimento judicial com eficácia ampla, irrestrita e imediata para solucionar o caso. Articulou-se que, diante da natureza infralegal dos atos impugnados, a ação direta de inconstitucionalidade não seria medida idônea para o enfrentamento da controvérsia, tampouco qualquer das ações que comporiam o sistema de jurisdição constitucional abstrata. De igual modo, repeliu-se alegada conexão ante eventual identidade de causa de pedir entre esta arguição de descumprimento de preceito fundamental e a ADI 2.197/RJ. Ocorre que as ações de índole abstrata não tratariam de fatos concretos, razão pela qual nelas não se deveria, como regra, cogitar de conexão, dependência ou prevenção relativamente a outros processos ou julgadores. Ademais, avaliou-se que o tema relativo às ações afirmativas inserir-se-ia entre os clássicos do controle de constitucionalidade, e seria conveniente que a controvérsia fosse definitivamente resolvida pelo STF, para colocar fim a polêmica que já se arrastaria, sem solução, por várias décadas nas diversas instâncias jurisdicionais do país." (**ADPF 186**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-4-2012, Plenário, *Informativo* 663.)

"A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é a via adequada para se obter a interpretação, a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante." (**ADPF 147-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 8-4-2011.) **Vide**: **ADPF 80-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-6-2006, Plenário, *DJ* de 10-8-2006.

"Aplicação do princípio da fungibilidade. (...) É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela." (**ADI 4.180-MC-REF**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.) **Vide**: **ADPF 178**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 21-7-2009, *DJE* de 5-8-2009; **ADPF 72-QO**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-6-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.

"Não recepção em bloco da Lei 5.250 pela nova ordem constitucional. (...) São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/1967 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de 'interpretação conforme a Constituição'. A técnica da 'interpretação conforme' não pode artificializar ou 'forçar a descontaminação' da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal

5.250/1967) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo *pro indiviso*. (...) Total procedência da arguição de descumprimento de preceio fundamental, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal 5.250, de 9-2-1967." (**ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.)

"Processo objetivo. Curatela. No processo objetivo, não há espaço para decidir sobre a curatela. Gravidez. Feto anencéfalo. Interrupção. Glosa Penal. Em processo revelador de arguição de descumprimento de preceito fundamental, não cabe, considerada gravidez, admitir a curatela do nascituro." (**ADPF 54-AgR-segundo**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.)

"Possibilidade de Ministros do STF, com assento no TSE, participarem do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Inocorrência de incompatibilidade processual, ainda que o Presidente do TSE haja prestado informações na causa." (**ADPF 144**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei 3.624/1989, do Município de Vitória, que impõe ao poder público municipal a obrigação de cumprir acordo coletivo celebrado com diversas entidades representativas dos servidores públicos municipais. Não conhecimento. O acordo coletivo de trabalho se constituiu em ato jurídico uno para todas as categorias de servidores estatutários do Município de Vitória. Exauridas todas as instâncias, inclusive com manejo de ação rescisória extinta sem resolução do mérito, não cabe à arguição de descumprimento de preceito fundamental cumprir uma função substitutiva de embargos à execução." (**ADPF 83**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Adequação. Interrupção da gravidez. Feto anencéfalo. Política judiciária. Macroprocesso. Tanto quanto possível, há de ser dada sequência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do STF. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental – como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade –, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Liminar. Anencefalia. Interrupção da gravidez. Glosa penal. Processos em curso. Suspensão. Pendente de julgamento a arguição de descumprimento de preceito fundamental, processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do STF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Liminar. Anencefalia. Interrupção da gravidez. Glosa penal. Afastamento. Mitigação. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, não prevalece, em arguição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia." (**ADPF 54-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-2005, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Liminar concedida. Suspensão de processos e efeitos de sentenças. Servidor público. Professores do Estado de Pernambuco. Elevação de vencimentos com base no princípio

da isonomia. Casos recobertos por coisa julgada material ou convalidados por lei superveniente. Exclusão da eficácia da liminar. Agravo provido em parte e referendo parcial, para esse fim. Aplicação do art. 5º, § 3º, *in fine*, da Lei federal 9.882/1999. Não podem ser alcançados pela eficácia suspensiva de liminar concedida em ação de descumprimento de preceito fundamental, os efeitos de sentenças transitadas em julgado ou convalidados por lei superveniente." (**ADPF 79-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"O enunciado da Súmula desta Corte, indicado como ato lesivo aos preceitos fundamentais, não consubstancia ato do Poder Público, porém tão somente a expressão de entendimentos reiterados seus. À arguição foi negado seguimento. Os enunciados são passíveis de revisão paulatina. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é adequada a essa finalidade." (**ADPF 80-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-6-2006, Plenário, *DJ* de 10-8-2006.) **Vide**: **ADPF 147-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 8-4-2011.

“O ato normativo impugnado é passível de controle concentrado de constitucionalidade pela via da ação direta. Precedente: ADI 349, Rel. Min. **Marco Aurélio**. Incidência, no caso, do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999; questão de ordem resolvida com o aproveitamento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da situação trazida aos autos, relativa a conflito entre dois Estados da Federação.” (**ADPF 72-QO**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-6-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

"Ação proposta por particular. Ausência de legitimidade. Somente podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 2º, I, da Lei 9.882/1999.)" (**ADPF 11-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-11-2004, Plenário, *DJ* de 5-8-2005.) **No mesmo sentido**: **ADPF 226-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 27-6-2011.

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Medida Cautelar. Ato regulamentar. Autarquia estadual. Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP). Remuneração de pessoal. Vinculação do quadro de salários ao salário mínimo. Norma não recepcionada pela Constituição de 1988. Afronta ao princípio federativo e ao direito social fundamental ao salário mínimo digno (arts. 7º, IV, 1º e 18 da Constituição). Medida liminar para impedir o comprometimento da ordem jurídica e das finanças do Estado. Preceito Fundamental: parâmetro de controle a indicar os preceitos fundamentais passíveis de lesão que justifiquem o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Direitos e garantias individuais, cláusulas pétreas, princípios sensíveis: sua interpretação, vinculação com outros princípios e garantia de eternidade. Densidade normativa ou significado específico dos princípios fundamentais. Direito pré-constitucional. Cláusulas de recepção da Constituição. Derrogação do direito pré-constitucional em virtude de colisão entre este e a Constituição superveniente. Direito comparado: desenvolvimento da jurisdição constitucional e tratamento diferenciado em cada sistema jurídico. A Lei 9.882, de 1999, e a extensão do controle direto de normas ao direito pré-constitucional. Cláusula da subsidiariedade ou do exaurimento das instâncias. Inexistência de outro meio eficaz para sanar lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata. Caráter objetivo do instituto a revelar como meio eficaz aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante. Compreensão do princípio no contexto da ordem constitucional global. Atenuação do significado literal do princípio da subsidiariedade quando o prosseguimento de ações nas vias ordinárias não se

mostra apto para afastar a lesão a preceito fundamental." (**ADPF 33-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-10-2003, Plenário, *DJ* de 6-8-2004.) **No mesmo sentido**: **ADPF 210-AgR**, rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 6-6-2013, Plenário, *DJE* de 21-6-2013; **ADPF 234-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2011, Plenário, *DJE* de 6-2-2012.

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental: distinção da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. O objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental há de ser 'ato do Poder Público' federal, estadual, distrital ou municipal, normativo ou não, sendo, também, cabível a medida judicial 'quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição'." (**ADPF 1-QO**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 3-2-2000, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. ***(Redação da EC 45/2004)***

"Ao instituir a chamada 'gratificação por risco de vida' dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para 'organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio' (...). Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (*ex nunc*)." (**ADI 3.791**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.)

"No julgamento da Rcl 2.381-AgR, o STF determinou a aplicação do § 1º e do § 2º do art. 84 do CPP (redação dada pela Lei 10.628/2002), até que sobreviesse o julgamento final da ADI 2.797. Julgamento em que declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 84 do CPP. Logo, as decisões que o reclamante aponta como desrespeitadas não mais fazem parte do mundo jurídico. Esta colenda Corte indeferiu a medida liminar postulada na ADI 2.797, sendo certo que somente as decisões concessivas das liminares em ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade é que se dotam de efeito vinculante. Não as denegatórias. Ante a natureza subjetiva do processo, as decisões proferidas em reclamação não têm eficácia *erga omnes* (contra todos)." (**Rcl 3.424-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-10-2007, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.)

"No julgamento da ADC 1-1/DF, o Colegiado não dirimiu controvérsia sobre a natureza da LC 70/1991, consubstanciando a abordagem, no voto do relator, simples entendimento pessoal." (**Rcl 2.475-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-8-2007, Plenário, *DJE* de 1º-2-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.893, de 28-1-1998, do Estado de Mato Grosso, que criou o Município de Santo Antônio do Leste. Inconstitucionalidade de lei estadual posterior à EC 15/1996. Ausência de lei complementar federal prevista no texto

constitucional. Afronta ao disposto no art. 18, § 4º, da CF. Omissão do Poder Legislativo. Existência de fato. Situação consolidada. Princípio da segurança jurídica. Situação de exceção, estado de exceção. A exceção não se subtrai à norma, mas esta, suspendendo-se, dá lugar à exceção – apenas assim ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, como ente federativo. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada – embora ainda não jurídica – não pode ser desconsiderada. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da EC 15, em 12-9-1996, deve-se à ausência de lei complementar federal. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. A criação do Município de Santo Antônio do Leste importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção – apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. Ao STF incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades, impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. Princípio da continuidade do Estado. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do art. 18 da CB, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, Lei 6.893, de 28-1-1998, do Estado de Mato Grosso." (**ADI 3.316**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.240**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007; **ADI 3.489**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.

“A mera instauração do processo de controle normativo abstrato não se reveste, só por si, de efeitos inibitórios das atividades normativas do Poder Legislativo, que não fica impossibilitado, por isso mesmo, de revogar, enquanto pendente a respectiva ação direta, a própria lei objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal, podendo, até mesmo, reeditar o diploma anteriormente pronunciado inconstitucional, eis que não se estende, ao Parlamento, a eficácia vinculante que resulta, naturalmente, da própria declaração de inconstitucionalidade proferida em sede concentrada.” (**ADI 2.903**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.)

"Em recente julgamento, o Plenário do STF rejeitou a tese da eficácia vinculante dos motivos determinantes das decisões de ações de controle abstrato de constitucionalidade (Rcl 2.475-AgR, julgamento em 2-8-2007)." (**Rcl 2.990-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido:** **Rcl 11.478-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 21-6-2012; **Rcl 6.204-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010; **Rcl 3.014**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento

em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 21-5-2010.

"A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão." (**Rcl 2.617-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-2-2005, Plenário, *DJ* de 20-5-2005.)

"Salário-educação: legitimidade de sua cobrança antes e após a CF/1988. Súmula 732/STF. O STF, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a 'constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia *erga omnes* e com efeito *ex tunc*, do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º da Lei 9.424, de 24-12-1996' (ADC 3/DF, Ministro **Nelson Jobim**, *DJ* de 14-12-1999)." (**RE 423.721-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 13-8-2004.)

"MP 2.152-2, de 1º-6-2001, e posteriores reedições. Arts. 14 a 18. Gestão da crise de energia elétrica. Fixação de metas de consumo e de um regime especial de tarifação (...) Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente." (**ADC 9**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-12-2001, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

"Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade, a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a CF. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2º do art. 102 da CF, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade." (**Rcl 1.880-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-11-2002, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

"Efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade. Eficácia que transcende o caso singular. Alcance do efeito vinculante que não se limita à parte dispositiva da decisão. Aplicação das razões determinantes da decisão proferida na ADI 1.662. Reclamação que se julga procedente." (**Rcl 2.363**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-10-2003, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.)

"As decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo STF, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (*erga omnes*) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e tribunais, bem assim em face da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-

constitucional de determinada lei ou ato normativo." (**Rcl 2.143-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-3-2003, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.)

"Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/1996. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas." (**ADC 3**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 1º-12-1999, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.)

"O ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade, que faz instaurar processo objetivo de controle normativo abstrato, supõe a existência de efetiva controvérsia judicial em torno da legitimidade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal. Sem a observância desse pressuposto de admissibilidade, torna-se inviável a instauração do processo de fiscalização normativa *in abstracto*, pois a inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos culminaria por converter a ação declaratória de constitucionalidade em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, descaracterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo STF. O provimento cautelar deferido, pelo STF, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia *erga omnes*, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Precedente. A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão – precisamente por derivar do vínculo subordinante que lhe é inerente –, legitima o uso da reclamação, se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas." (**ADC 8-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-10-1999, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.)

"As decisões plenárias do STF – que deferem medida cautelar em sede de ação declaratória de constitucionalidade – revestem-se de eficácia vinculante. Os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente destinados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, *ex ante*, plena eficácia à tutela jurisdicional do Estado, inclusive no que concerne às decisões, que, fundadas no poder cautelar geral – inerente a qualquer órgão do Poder Judiciário – emergem do processo de controle normativo abstrato, instaurado mediante ajuizamento da pertinente ação declaratória de constitucionalidade." (**Rcl 1.770**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-5-2002, Plenário, *DJ* de 7-2-2003.) **No mesmo sentido: Rcl 1.756**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-4-2003, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.

"Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, c/c art. 557, CPC)." (**RE 313.768-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-11-2002, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2002.)

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema (RISTF, art. 101). A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do STF, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário – que firmou o precedente no *leading case* – não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do STF, proferida nas

condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal – com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF – propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional." (**RE 216.259-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-5-2000, Segunda Turma, *DJ* de 19-5-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 524.380-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.

"No julgamento da ADC 4 restou assentada que a decisão que concede medida cautelar em sede de ação declaratória de constitucionalidade é investida da mesma eficácia contra todos e efeito vinculante, características da decisão de mérito." (**Rcl 909-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 9-9-2004, Plenário, *DJ* de 27-5-2005.)

"O Tribunal, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 25, 27 e parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5-4-1990. (...) E, em questão de ordem levantada pelo presidente (Min. **Moreira Alves**), decidiu que a decisão tomada, como a presente, em recurso extraordinário interposto em ação direta de inconstitucionalidade estadual, tem eficácia *erga omnes*, por se tratar de controle concentrado, eficácia essa que se estende a todo o território nacional." (**RE 187.142**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, extrato de ata, julgamento em 13-8-1998, Plenário, *DJ* de 2-10-1998.)

"Ação declaratória de constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494, de 10-9-1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Medida cautelar: cabimento e espécie, na ação declaratória de constitucionalidade. Requisitos para sua concessão. (...) As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, § 2º, da CF. Em ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. (...) Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, *ex nunc,* e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494, de 10-9-1997, sustando-se, igualmente *ex nunc*, os efeitos futuros das decisões já proferidas nesse sentido." (**ADC 4-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 11-2-1998, Plenário, *DJ* de 21-5-1999.)

"Ação declaratória de constitucionalidade. Incidente de inconstitucionalidade da EC 3/1993, no tocante à instituição dessa ação. Questão de ordem. Tramitação da ação declaratória de constitucionalidade. Incidente que se julga no sentido da constitucionalidade da EC 3, de 1993, no tocante à ação declaratória de constitucionalidade." (**ADC 1-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 27-10-1993, Plenário, *DJ* de 16-6-1995.)

"Ação declaratória de constitucionalidade. Arts. 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da LC 70, de 30-12-1991. Cofins. A delimitação do objeto da ação declaratória de

constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela LC 70/1991 (Cofins).” (**ADC 1**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-12-1993, Plenário, *DJ* de 16-6-1995.)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. ***(EC nº 45/2004)***

Nota: As matérias cuja repercussão geral já foi reconhecida ou afastada pelo Plenário do STF estão disponíveis para consulta no sítio do Tribunal na internet.

NOVO: "Não cabe recurso ou reclamação ao STF para rever decisão do tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para adotar a decisão da Suprema Corte. Ao reiterar essa orientação, o Plenário, por maioria, desproveu agravo regimental interposto de decisão do min. Teori Zavascki, que negara seguimento a reclamação da qual relator. A reclamante pretendia a subida de recurso extraordinário cujo tema não tivera repercussão geral reconhecida." (**Rcl 15.165-AgR**, rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 20-3-2013, Plenário,*Informativo* 699.) **Relacionado: Rcl 9.471-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010.

"Compete à Justiça comum processar e julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. Essa a orientação do Plenário ao concluir julgamento conjunto de dois recursos extraordinários em que discutida a matéria – v. *Informativo* 577. (...) Em seguida, o Plenário resolveu questão de ordem outrora suscitada pela min. Ellen Gracie para modular os efeitos da decisão com repercussão geral, no sentido de que fosse limitada aos processos nos quais não houvesse sentença de mérito até a data daquela assentada. Considerou-se que a matéria nunca teria sido tratada de maneira uniforme no Supremo e que, em razão disso, muitos processos já julgados pela Justiça do Trabalho teriam de ser encaminhados à Justiça comum para serem novamente sentenciados – o que ensejaria patente prejuízo à celeridade processual e à eficiência (CF, art. 5º, LXXVIII; e art. 37, *caput*). Ademais, os sistemas processuais trabalhista e civil não possuiriam identidade de procedimentos. (...) Além disso, por maioria, deliberou-se exigir quórum de 2/3 para modulação de efeitos em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Entendeu-se que a maioria qualificada seria necessária para conferir eficácia objetiva ao instrumento, bem como que o instituto da modulação já estaria disciplinado em lei (Lei 9.868/1999, art. 27), e deveria ser aplicado desta forma." (**RE 586.453**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-2-2013, Plenário, *Informativo* 695, com repercussão geral.)

“A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte.” (**RE 645.057-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 25-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2012.)

“É indispensável capítulo específico de repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, mesmo que a matéria já tenha sido reconhecida em processo

diverso. Essa a conclusão do Plenário ao resolver questão de ordem suscitada em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo em que se alegava que a matéria contida nos autos tivera sua repercussão geral reconhecida em outro julgamento e, portanto, implicitamente presente o requisito. O min. Cezar Peluso, na Presidência, não admitira o recurso extraordinário, ante a ausência de apresentação de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral (CPC, art. 543-A, § 2º) – v. *Informativo* 668. Deliberou-se pela negativa de provimento a recursos destituídos dessa preliminar. O min. Gilmar Mendes acompanhou a conclusão, porém, por fundamento diverso. Pontuou a necessidade de se relativizar os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Destacou que a flexibilização dos requisitos de acolhimento do recurso extraordinário seria imperativo lógico da sistemática da repercussão geral, a partir da análise de relevância do tema. Enfatizou que repercussão geral presumida (CPC, art. 543-A, § 3º) seria diferente daquela já apreciada. No primeiro caso, a preliminar formal de repercussão seria exigência legal, conforme esta Corte já decidira no julgamento do RE 569476 AgR/SC (DJE de 25-4-2008). Entendeu que a menor rigidez diria respeito à segunda hipótese, quando o STF efetivamente se manifestara sobre a relevância do tema, reconhecendo ou rejeitando a repercussão. Sustentou ser necessário racionalizar as decisões do Poder Judiciário para que fossem uniformes e tomadas em tempo razoável, de modo a atender ao princípio da celeridade processual. Na espécie, todavia, asseverou não assistir razão ao agravante, porquanto haveria questão processual a anteceder o mérito da controvérsia: a intempestividade do recurso de apelação.” (**ARE 663.637-QO-AgR**, rel. min. presidente **Ayres Britto**, julgamento em 12-9-2012, Plenário, *Informativo* 679.) **Vide**: **RE 569.476-AgR**, voto da rel. min. presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 2-4-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.

"(...) não cabe reclamação constitucional para preservar a autoridade de decisão neutra aos interesses do jurisdicionado. O reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional não autoriza a suspensão imediata de todos os processos que versem sobre o assunto, mas apenas determina a suspensão do envio dos autos de recursos extraordinários e de agravos de instrumento ao STF." (**Rcl 9.732-AgR**, voto rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, *DJE* de 8-3-2013.)

“A jurisprudência do STF tem recusado, ordinariamente, a outorga de provimento cautelar pertinente a recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo negativo de admissibilidade. Precedentes. Caberá, no entanto, excepcionalmente, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão objeto do recurso extraordinário não admitido, se o agravo de instrumento, deduzido contra a decisão denegatória, insurgir-se em contexto que se revele incompatível com a jurisprudência prevalecente no STF ou, então, se a Corte Suprema houver reconhecido a repercussão geral da controvérsia constitucional suscitada no apelo extremo. Achando-se a controvérsia submetida ao Plenário do STF e havendo sido reconhecida, em sede recursal extraordinária (**RE 594.996-RG**/SP), a existência de questão impregnada de transcendência ou de repercussão geral (como sucede na espécie), impõe-se deferir, por tal razão, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão objeto do apelo extremo em cujo âmbito tenha sido suscitado o mesmo litígio jurídico-constitucional ainda pendente de definição pela Corte Suprema.” (**AC 3.024-REF-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 29-11-2011.) **Vide**: **AC 2.177-QO-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-11-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009; **AC 1.641-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJE* de 12-12-2008; **AC 2.168-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, *Informativo* 527.

“Incide, na espécie, a norma inscrita no art. 535 do CPC, a viabilizar, em consequência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, na linha de julgamentos sobre tema a cujo respeito sobreveio o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia constitucional (...), tal como sucedeu no caso ora em exame. Com efeito, quando

proferido o julgamento objeto dos presentes embargos de declaração, o STF ainda não se pronunciara sobre a transcendência da questão constitucional suscitada nesta causa, o que somente viria a ocorrer, em momento subsequente, com o reconhecimento da repercussão geral do litígio constitucional em referência (...). A omissão ora constatada, no entanto, não pode ser colmatada, eis que esta Suprema Corte não examinou o fundo da controvérsia objeto do recurso extraordinário, ainda pendente de julgamento, em cujo âmbito, como assinalado, apenas se reconheceu a existência de repercussão geral. Sendo assim, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para, invalidados o acórdão embargado e a decisão agravada, determinar-se a devolução destes autos ao Tribunal de origem, em ordem a que, neste, seja observado o disposto no art. 543-B e respectivos parágrafos do CPC (Lei 11.418/2006).” (**ARE 642.921-AgR-ED**, Voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2011.)

“As decisões proferidas pelo Plenário do STF quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do STF tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. O legislador não atribuiu ao STF o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. A Lei 11.418/2006 evita que o STF seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. Apenas na rara hipótese de que algum tribunal mantenha posição contrária à do STF, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do CPC. A competência é dos tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. A cassação ou revisão das decisões dos juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. A atuação do STF, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o tribunal *a quo* negasse observância ao *leading case* da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do CPC. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo STF. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao tribunal competente para a revisão das decisões do juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade.” (**Rcl 10.793**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-4-2011, Plenário, *DJE* de 6-6-2011.) **No mesmo sentido**: **Rcl 12.600-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-11-2011, Plenário, *DJE* de 7-12-2011.

"(...) cediça a jurisprudência desta Corte quanto ao não cabimento de quaisquer recursos contra a aplicação da sistemática da repercussão geral por ministro deste Tribunal, diante da inexistência de conteúdo decisório." (**MS 28.982-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-9-2010, Plenário, *DJE* de 15-10-2010.)

“(...) o reconhecimento da repercussão geral da matéria de fundo não se estende, pura e simplesmente, a todos os recursos. Se houver fundamento autônomo suficiente para manutenção da decisão recorrida e o recurso não puder revertê-lo, seja por deficiência

processual ou por contrariar jurisprudência da Corte, o reconhecimento da repercussão geral da matéria de fundo será irrelevante, por ausência de utilidade (interesse processual – *moot judgment*).” (**AI 597.912-AgR-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

“Deixando-se de aludir, em capítulo próprio, à repercussão geral do tema controvertido, a teor do § 2º do art. 543–A do CPC, introduzido mediante o art. 2º da Lei 11.418/2006, a sequência do recurso deve ser obstaculizada.” (**AI 770.000-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

“Achando-se a controvérsia submetida ao Plenário do STF e reconhecida, em sede recursal extraordinária (RE 568.645-RG/SP), a existência de questão impregnada de transcendência ou repercussão geral, impõe-se deferir, por identidade de razões, a suspensão cautelar de eficácia de acórdão objeto de apelo extremo em cujo âmbito tenha sido suscitado o mesmo litígio jurídico-constitucional ainda pendente de definição pela Corte Suprema.” (**AC 2.639-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010.) **Vide**: **AC 2.168-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, *Informativo* 527.

“Nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC e dos arts. 326 e 327 do RISTF, a decisão do STF relativa à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica.” (**AI 728.180-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

“(...) o ato judicial que se limita a fazer incidir a regra inscrita no art. 543-B do CPC não possui conteúdo decisório nem se reveste de lesividade, pois traduz mera consequência – admitida pela própria jurisprudência plenária do STF (AI 715.423-QO/RS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, e RE 540.410-QO, Rel. Min. **Cezar Peluso**) – que resulta do reconhecimento da existência de repercussão geral de determinada controvérsia constitucional suscitada em sede recursal extraordinária, tal como sucedeu no caso ora em análise.” (**AI 484.545-AgR-AgR**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.)

"Agravo. Regimental. (...) Interposição contra decisão que determina devolução dos autos ao tribunal de origem. (...) Inexistência de lesividade. (...) Da decisão que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem para os fins do art. 543-B do CPC, não se admite recurso." (**RE 513.473-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 811.626-AgR-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-3-2011; **RE 535.994-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-2-2011; **RE 597.606-AgR-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010. **Vide**: **AI 760.358-QO**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-11-2009, Plenário, *DJE* de 19-2-2010.

“Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC. (...) O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da AC 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do STF somente se inicia com a manutenção, pelo tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art.

543-B do CPC. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o STF. Inteligência dos arts. 543-B do CPC e 328-A do RISTF. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o tribunal de origem." (**Rcl 7.569**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-11-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009.) **No mesmo sentido**: **MS 29.009-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 13-4-2011; **Rcl 9.155-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 18-2-2011.

"Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação, no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte, ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral, dependerá da abrangência da questão constitucional decidida." (**AI 760.358-QO**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-11-2009, Plenário, *DJE* de 19-2-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 771.478-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2010, Plenário, *DJE* de 11-11-2010. **Vide**: **RE 513.473-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"(...) ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, (...) caberá ao Relator negar-lhe seguimento, com evidente prejuízo da existência de repercussão geral, nos termos do art. 323 do RISTF cc art. 557 do CPC, pois a repercussão geral é qualidade só concebível em recurso a que não falte condição prévia de admissibilidade." (**RE 577.838-AgR**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.) **No mesmo sentido: AI 755.104-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.

"A interposição de petição em apartado para suprir a exigência de preliminar formal e fundamentada da repercussão geral não é acatada por esta Corte, cumprindo à recorrente apresentá-la na petição de recurso extraordinário. Operou-se, no caso, preclusão consumativa." (**AI 726.795-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 724.545-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 725.604-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 17-9-2010.

"Questão de ordem em recurso extraordinário. Repercussão geral. Procedimento de votação nos casos de voto divergente no Plenário Virtual. Sistema eletrônico de votação adaptado para a inserção das razões de voto de todos os ministros. Necessidade do lançamento dos fundamentos da divergência pelo primeiro Ministro que apresentar manifestação contrária à do relator. Remessa dos autos ao gabinete do ministro que primeiro divergiu para juntada de voto escrito." (**RE 559.994-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 12-6-2009.)

"Pedido de concessão de efeito suspensivo e o sobrestamento, na origem, em face do reconhecimento de repercussão geral pelo STF. Arts. 543-B, § 1º, do CPC, e 328-A, do

RISTF. Súmulas STF 634 e 635. Jurisdição cautelar que deve ser prestada pelos tribunais e turmas recursais *a quo*, inclusive quanto aos recursos admitidos, porém sobrestados na origem. Para a concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso extraordinário é necessário o juízo positivo de sua admissibilidade no tribunal de origem, a sua viabilidade processual pela presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material nele deduzida e a comprovação da urgência da pretensão cautelar (...). Para os recursos anteriores à aplicação do regime da repercussão geral ou para aqueles que tratem de matéria cuja repercussão geral ainda não foi examinada, a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal somente estará firmada com a admissão do recurso extraordinário ou, em caso de juízo negativo de admissibilidade, com o provimento do agravo de instrumento, não sendo suficiente a sua simples interposição (...). Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada. Questão de ordem resolvida com a declaração da incompetência desta Suprema Corte para a apreciação da ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem, em face do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida." (**AC 2.177-QO-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-11-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009.) **No mesmo sentido: AI 764.273-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **AC 2.414-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **AI 748.621-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AC 2.124-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009; **AC 2.206-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009. **Vide**: **AC 3.024-REF-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 29-11-2011; **AC 2.168-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, *Informativo* 527.

"A Turma, ante a peculiaridade do caso, referendou decisão proferida pelo Min. **Celso de Mello** em ação cautelar, da qual relator, que deferira liminar para conceder efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a suposta inconstitucionalidade da majoração, para 3%, da alíquota da Cofins, instituída pelo art. 8º da Lei 9.718/1998. Na espécie, o recurso extraordinário tivera seu processamento sobrestado na origem, tendo em conta a existência de repercussão geral da controvérsia constitucional nele veiculada, nos moldes do que dispõe o § 1º do art. 543-B do CPC, reconhecida no AI 715.423/RS, o qual trata de matéria idêntica (...). Em decorrência disso, a empresa contribuinte tivera frustrada a possibilidade de obter, nos termos do Enunciado 635 da Súmula do STF, perante o Tribunal de origem, a tutela de urgência por ela postulada. Enfatizou-se a possibilidade, em situações excepcionais, de acesso imediato à jurisdição cautelar do Supremo, mesmo que ausente o juízo de admissibilidade do recurso ou sendo este negativo. Aduziu-se que a hipótese versada – sobrestamento do recurso extraordinário, sem a formulação de juízo de admissibilidade e o indeferimento, pela Corte de Origem, do pedido de tutela de urgência que lhe fora submetido – faria instaurar a situação configuradora de dano iminente e grave, capaz de comprometer o próprio direito material vindicado pela contribuinte, a legitimar, por isso mesmo, o exercício, ainda que excepcional, pelo STF, do seu poder geral de cautela. Salientou-se, ademais, que a pretensão de direito material deduzida pela empresa ainda será apreciada pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento do referido agravo de instrumento, valendo observar que esta Turma já deferira medida cautelar em favor de empresa contribuinte a propósito de mesmo tema, tudo a sugerir a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar ora deduzida. Por fim, assinalou-se que a eficácia do presente provimento cautelar subsistirá até o julgamento final do AI 715.423/RS." (**AC 2.168-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, *Informativo* 527.) **Vide: AC 3.024-REF-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 29-11-2011; **AC 2.639-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **AC 2.177-QO-MC**, Rel.

Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-11-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009.

"Reconhecida, pelo STF, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se, igualmente, aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral, os mecanismos previstos nos § 1º e § 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do § 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 3-5-2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do CPC." (**AI 715.423-QO**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-6-2008, Plenário, *DJE* de 5-9-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 812.645-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 9-3-2011; **RE 540.410-QO**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 20-8-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.

"Procedimentos de implantação do regime da repercussão geral. Questão constitucional objeto de jurisprudência dominante no STF. Plena aplicabilidade das regras previstas nos arts. 543-A e 543-B do CPC. Atribuição, pelo Plenário, dos efeitos da repercussão geral às matérias já pacificadas na Corte. Consequente incidência, nas instâncias inferiores, das regras do novo regime, especialmente as previstas no art. 543-B, § 3º, do CPC (declaração de prejudicialidade ou retratação da decisão impugnada). (...) Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo STF, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários *a quo*, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. (...) Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito." (**RE 579.431-QO**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-6-2008, Plenário, *DJE* de 24-10-2008.)

"(...) a elaboração de uma petição de recurso extraordinário com a apresentação da repercussão geral da matéria constitucional suscitada em um tópico destacado torna mais célere a prestação jurisdicional almejada, otimizando a administração da Justiça (...)." (**RE 569.476-AgR**, voto da Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 2-4-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.)

"(...) todo recurso extraordinário, interposto de decisão cuja intimação ocorreu após a publicação da Emenda Regimental 21 (*DJ* de 3-5-2007), deve apresentar preliminar formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais nele discutidas. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do STF negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem. A mesma competência foi atribuída ao relator sorteado, na hipótese de distribuição do recurso, tudo nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC; 13, V, *c*, e 327, *caput* e § 1º, do RISTF. (...) Nem há falar em demonstração implícita da repercussão geral. A legislação sobre o instituto enfatiza a necessidade de que a argumentação desenvolvida pelo recorrente seja apresentada em preliminar formal e fundamentada na petição do recurso extraordinário. Assim, a demonstração de que as questões constitucionais suscitadas, além de relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassam os interesses subjetivos das partes, deverá ser apresentada em um tópico destacado na petição do seu recurso. (...) mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral, previstas no art. 323, § 1º, do RISTF, o recorrente também terá que demonstrar, em tópico destacado na petição do seu apelo extremo, que a matéria constitucional nele suscitada já teve a repercussão geral reconhecida, ou que a decisão recorrida contraria súmula ou a jurisprudência dominante do STF, não sendo necessária, por tais motivos, a submissão da questão ao procedimento do julgamento eletrônico da repercussão geral." (**RE 569.476-AgR**, voto da Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 2-4-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 786.701-ED**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2010, Plenário, *DJE* de 10-11-2010; **AI 725.604-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 17-9-2010; **AI 789.402-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-6-2010; **AI 697.379-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 12-2-2010; **AI 728.103-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-6-2009; **AI 688.760-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **AI 725.940-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009; **AI 672.738-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008. **Vide**: **ARE 663.637-QO-AgR**, rel. min. presidente **Ayres Britto**, julgamento em 12-9-2012, Plenário, *Informativo* 679.

"A recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006. O STF fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3-5-2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30-4-2007. Precedente." (**AI 672.738-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 766.054-AgR-segundo**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-11-2010; **RE 590.113-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009; **AI 731.541-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009; **AI 748.621-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 728.103-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-6-2009; **AI 688.760-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **AI 725.940-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009. **Vide**: **AI 770.000-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-10-2010.

"Repercussão geral. Consequências. Matéria da competência da Justiça Federal. Uma vez assentando o Supremo, em certo processo, a repercussão geral do tema veiculado, impõe-se a devolução à origem de todos os demais que hajam sido interpostos na vigência do sistema, comunicando-se a decisão aos presidentes do STJ, dos TRFs e da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos juizados especiais federais, bem como aos Coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio, à Corte, dos recursos que tratem da questão, sobrestando-os." (**RE 559.607-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-9-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

"A jurisprudência do STF, ordinariamente, tem recusado concessão de medida cautelar pertinente a recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo negativo de admissibilidade. Precedentes. Cabe, no entanto, excepcionalmente, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão objeto do recurso extraordinário não admitido, se o agravo de instrumento insurgir-se contra decisão que se revele incompatível com a jurisprudência prevalecente no STF. Hipótese que não traduz exceção ao que dispõem as Súmulas 634 e 635/STF." (**AC 1.641-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJE* de 12-12-2008.) **Vide**: **AC 3.024-REF-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 29-11-2011.

"Questão de ordem. Recurso extraordinário em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da Lei 11.418/2006 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades – referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros – que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). A partir da EC 45, de 30-12-2004 – que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição –, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. Não tem maior relevo a circunstância de a Lei 11.418/2006, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do CPC, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a Lei 11.418/2006 e a Lei 8.950/1994 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a Lei 8.038/1990, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do CPC. Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o recurso extraordinário busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que 'ultrapassem os interesses subjetivos da causa' (CPC, art. 543-A, § 1º, incluído pela Lei 11.418/2006). Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção – por remotas que sejam –, há sempre a garantia constitucional do *habeas corpus* (CF, art. 5º, LXVIII). Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade – seja na origem, seja no Supremo Tribunal – verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (CPC, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do STF' (Art. 543-A, § 2º). Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do recurso extraordinário, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. A determinação expressa de aplicação da Lei 11.418/2006 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência

não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do STF a tarefa de estabelecer, em seu regimento interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da Lei 11.418/2006, somente entraram em vigor no dia 3-5-2007 – data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30-4-2007. No art. 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser 'formal e fundamentada'. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3-5-2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30-4-2007." (**AI 664.567-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 761.081-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2011; **AI 678.852-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010; **RE 435.757-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010; **AI 684.418-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009; **RE 511.961**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009; **AI 705.715-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-09; **RE 592.882-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009; **AI 701.200-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; **AI 702.088-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: *(Redação da EC 45/2004)*

"(...) os municípios não figuram no rol de entidades legitimadas para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte previsto nos arts. 103, da Constituição, e 2º, da Lei n. 9.868/99." (**ADI 4.654**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 28-11-2011, *DJE* de 2-12-2011.)

"Legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão foi proposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em face da suposta inatividade do legislador quanto ao dever de elaborar a lei complementar federal a que alude o art. 18, § 4º, da CR. A primeira questão que deve ser analisada diz respeito à legitimidade ativa da requerente para a propositura da ação, a qual foi contestada pelas informações prestadas pelo presidente da República e pelo Congresso Nacional. Todos hão de concordar que, no tocante à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a fórmula escolhida pelo constituinte, já do ponto de vista estritamente formal, não se afigura isenta de críticas. O art. 102 da Constituição, que contém o elenco das competências do STF, não contempla a ação direta por omissão, limitando-se a mencionar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, *a*, com redação da EC 3/1993). No art. 103, *caput*, fixam-se os entes ou órgãos legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade. Parece evidente que essa disposição refere-se à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal, prevista no art. 102, I, *a*, já mencionado. Se tivermos o cuidado de investigar o direito comparado, haveremos de perceber que o constituinte português de 1976 tratou de forma diversa os processos de controle abstrato da ação e da omissão, também no que concerne ao direito de propositura. Enquanto o processo de controle abstrato de normas pode ser

instaurado mediante requerimento do presidente da República, do presidente da Assembleia, do primeiro-ministro, do provedor da República, de um décimo dos deputados à Assembleia da República (art. 201, 1, *a*), o processo de controle abstrato de omissão, propriamente dito, somente pode ser instaurado a requerimento do presidente da República e do provedor de Justiça (art. 283). Ressalte-se que a afirmação segundo a qual os órgãos e entes legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos do art. 103, *caput*, estariam igualmente legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão prepara algumas dificuldades. Deve-se notar que, naquele elenco, dispõem de direito de iniciativa legislativa, no plano federal, tanto o presidente da República como os integrantes da Mesa do Senado Federal e da Mesa da Câmara dos Deputados (CF art. 61). Assim, salvo nos casos de iniciativa privativa de órgãos de outros poderes, como é o caso do STF em relação ao Estatuto da Magistratura (art. 93, *caput*, CF/1988), esses órgãos constitucionais não poderiam propor ação de inconstitucionalidade, porque, como responsáveis ou corresponsáveis pelo eventual estado de inconstitucionalidade, seriam eles os destinatários primeiros da ordem judicial de fazer, em caso de procedência da ação. Todavia, diante da indefinição existente, será inevitável, com base mesmo no princípio de hermenêutica que recomenda a adoção da interpretação que assegure maior eficácia possível à norma constitucional, que os entes ou órgãos legitimados a propor a ação direta contra ato normativo – desde que sejam contempladas as peculiaridades e restrições mencionadas – possam instaurar o controle abstrato da omissão. Não há como deixar de reconhecer, portanto, a legitimidade ativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão." (**ADI 3.682**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Legitimidade. Ativa. Inexistência. Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Prefeito municipal. Autor não legitimado para ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade reconhecida. Negativa de seguimento ao pedido. Recurso, ademais, impertinente. Agravo improvido. Aplicação do art. 2º, I, da Lei federal 9.882/1999. Precedentes. Quem não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, não a tem para ação de descumprimento de preceito fundamental." (**ADPF 148-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.)

"O requisito da pertinência temática – que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato – foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa *ad causam* para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade." (**ADI 1.157-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-1994, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.)

"Os legitimados para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental se encontram definidos, em *numerus clausus*, no art. 103 da CR, nos termos do disposto no art. 2º, I, da Lei 9.882/1999. Impossibilidade de ampliação do rol exaustivo inscrito na CF. Idoneidade da decisão de não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental." (**ADPF 75-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-5-2006, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.)

"Incidência imediata do efeito vinculante das atuais súmulas do STF após EC 45/2004. Argumento incabível." (**AI 414.207-AgR-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-5-2006, Segunda Turma, *DJ* de 26-5-2006.)

"É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada." (**ADI 2.187-QO**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 24-5-2000, Plenário, *DJ* de 12-12-2003.)

"Recurso interposto por terceiro prejudicado. Não cabimento. Precedentes. Embargos de declaração opostos pela OAB. Legitimidade. Questão de ordem resolvida no sentido de que é incabível a interposição de qualquer espécie de recurso por quem, embora legitimado para a propositura da ação direta, nela não figure como requerente ou requerido." (**ADI 1.105-MC-ED-QO**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 23-8-2001, Plenário, *DJ* de 16-11-2001.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.105-ED-segundos**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 30-8-2011.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Processo de caráter objetivo. Inclusão de entidade privada no polo passivo da relação processual. Inadmissibilidade. (...) Não se discutem situações individuais no âmbito do controle abstrato de normas, precisamente em face do caráter objetivo de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. O círculo de sujeitos processuais legitimados a intervir na ação direta de inconstitucionalidade revela-se extremamente limitado, pois nela só podem atuar aqueles agentes ou instituições referidos no art. 103 da Constituição, além dos órgãos de que emanaram os atos normativos questionados. A tutela jurisdicional de situações individuais – uma vez suscitada controvérsia de índole constitucional – há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de legítimo interesse (CPC, art. 3º)." (**ADI 1.254-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-8-1996, Plenário, *DJ* de 19-9-1997.)

"A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembleias Legislativas e governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação. Precedentes do STF: ADI 305/RN (*RTJ* 153/428); ADI 1.151/MG (*DJ* de 19-5-1995); ADI 1.096/RS (*Lex-JSTF*, 211/54); ADI 1.519/AL, julgamento em 6-11-1996; ADI 1.464/RJ, *DJ* de 13-12-1996. Inocorrência, no caso, de pertinência das normas impugnadas com os objetivos da entidade de classe autora da ação direta." (**ADI 1.507-MC-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-2-1997, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.)

"O princípio da indisponibilidade, que rege o processo de controle concentrado de constitucionalidade, impede a desistência da ação direta já ajuizada. O art. 169, § 1º, do RISTF-80, que veda ao PGR essa desistência, aplica-se, extensivamente, a todas as autoridades e órgãos legitimados pela Constituição de 1988 para a instauração do controle concentrado de constitucionalidade (art. 103)." (**ADI 387-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-3-1991, Plenário, *DJ* de 11-10-1991.)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; ***(Redação da EC 45/2004)***

"É de se reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da Câmara Legislativa do Distrito Federal, dado que a presente impugnação tem por alvo dispositivos da LC 101/2000. Dispositivos que versam, justamente, sobre a aplicação dos limites globais das despesas com pessoal do Poder Legislativo distrital." (**ADI 3.756**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 21-6-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.)

"Legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão foi proposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em face da suposta inatividade do legislador quanto ao dever de elaborar a lei complementar federal a que alude o art. 18, § 4º, da CR. A primeira questão que deve ser analisada diz respeito à legitimidade ativa da requerente para a propositura da ação, a qual foi contestada pelas informações prestadas pelo presidente da República e pelo Congresso Nacional. Todos hão de concordar que, no tocante à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a fórmula escolhida pelo constituinte, já do ponto de vista estritamente formal, não se afigura isenta de críticas. O art. 102 da Constituição, que contém o elenco das competências do STF, não contempla a ação direta por omissão, limitando-se a mencionar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, *a*, com redação da EC 3/1993). No art. 103, *caput*, fixam-se os entes ou órgãos legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade. Parece evidente que essa disposição refere-se à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal, prevista no art. 102, I, *a*, já mencionado. Se tivermos o cuidado de investigar o direito comparado, haveremos de perceber que o constituinte português de 1976 tratou de forma diversa os processos de controle abstrato da ação e da omissão, também no que concerne ao direito de propositura. Enquanto o processo de controle abstrato de normas pode ser instaurado mediante requerimento do presidente da República, do presidente da Assembleia, do primeiro-ministro, do provedor da República, de um décimo dos deputados à Assembleia da República (art. 201, 1, (*a*)), o processo de controle abstrato de omissão, propriamente dito, somente pode ser instaurado a requerimento do presidente da República e do provedor de Justiça (art. 283). Ressalte-se que a afirmação segundo a qual os órgãos e entes legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos do art. 103, *caput*, estariam igualmente legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão prepara algumas dificuldades. Deve-se notar que, naquele elenco, dispõem de direito de iniciativa legislativa, no plano federal, tanto o presidente da República como os integrantes da Mesa do Senado Federal e da Mesa da Câmara dos Deputados (CF, art. 61). Assim, salvo nos casos de iniciativa privativa de órgãos de outros poderes, como é o caso do STF em relação ao Estatuto da Magistratura (art. 93, *caput*, CF/1988), esses órgãos constitucionais não poderiam propor ação de inconstitucionalidade, porque, como responsáveis ou corresponsáveis pelo eventual estado de inconstitucionalidade, seriam eles os destinatários primeiros da ordem judicial de fazer, em caso de procedência da ação. Todavia, diante da indefinição existente, será inevitável, com base mesmo no princípio de hermenêutica que recomenda a adoção da interpretação que assegure maior eficácia possível à norma constitucional, que os entes ou órgãos legitimados a propor a ação direta contra ato normativo – desde que sejam contempladas as peculiaridades e restrições mencionadas – possam instaurar o controle abstrato da omissão. Não há como deixar de reconhecer, portanto, a legitimidade ativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Quanto às supostas irregularidades formais da representação da Assembleia apontadas pelas informações prestadas pelo presidente

da República e pelo Congresso Nacional, ressalto trecho do cuidadoso parecer elaborado pelo PGR, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza: 'A alegada ilegitimidade ativa do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, decorrente de não haver nos autos deliberação da Mesa daquele colegiado dando-lhe poder para ajuizar a presente ação direta, bate-se com a presunção de legitimidade que acompanha a iniciativa. Entre forma e substância, havemos de a esta preferir sempre que, na dúvida entre ambas, seja o meio adequado para atingir a finalidade do instituto jurídico. O princípio da supremacia da Constituição é o objetivo das ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade, havendo de nortear a exegese.' De toda forma, a petição inicial está devidamente instruída com cópia do art. 24 da Constituição estadual, que, em seu § 1º, dispõe que 'o Presidente representará a Assembleia Legislativa em Juízo e fora dele e presidirá as sessões plenárias e as reuniões da Mesa do Colégio de Líderes'. Assim, não há óbices de ordem formal ao pleno conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão." (**ADI 3.682**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembleias Legislativas e governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação. Precedentes do STF: ADI 305/RN (*RTJ* 153/428); ADI 1.151/MG (*DJ* de 19-5-1995); ADI 1.096/RS (*Lex-JSTF*, 211/54); ADI 1.519/AL, julgamento em 6-11-1996; ADI 1.464/RJ, *DJ* de 13-12-1996. Inocorrência, no caso, de pertinência das normas impugnadas com os objetivos da entidade de classe autora da ação direta)." (**ADI 1.507-MC-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-2-1997, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; *(Redação da EC 45/2004)*

"Descabe confundir a legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade com a capacidade postulatória. Quanto ao governador do Estado, cuja assinatura é dispensável na inicial, tem-na o procurador-geral do Estado." (**ADI 2.906**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 29-6-2011.)

"Representação processual. Processo objetivo. Governador do Estado. A representação processual do governador do Estado no processo objetivo se faz por meio de credenciamento de advogado, descabendo colar a pessoalidade considerado aquele que, à época, era o chefe do Poder Executivo. Representação processual. Processo objetivo. Governador do Estado. Atua o legitimado para ação direta de inconstitucionalidade quer mediante advogado especialmente credenciado, quer via procurador do Estado, sendo dispensável, neste último caso, a juntada de instrumento de mandato." (**ADI 2.728-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-10-2006, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Legitimidade. Governador de Estado. Lei do Estado. Ato normativo abrangente. Interesse das demais Unidades da Federação. Pertinência temática. Em se tratando de impugnação a diploma normativo a envolver outras Unidades da Federação, o governador há de demonstrar a pertinência temática, ou seja, a repercussão do ato considerados os interesses do Estado." (**ADI 2.747**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.549**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 3-11-2011.

“Lei editada pelo Governo do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do Estado de Goiás. Amianto crisotila. Restrições à sua comercialização imposta pela legislação paulista, com evidentes reflexos na economia de Goiás, Estado onde está localizada a maior reserva natural do minério. Legitimidade ativa do governador de Goiás para iniciar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e pertinência temática.” (**ADI 2.656**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 8-5-2003, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Os Estados-membros da Federação não estão no rol dos legitimados a agir como sujeitos processuais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sendo indevida, no modelo de processo objetivo, a intervenção de terceiros subjetivamente interessados no feito. Precedente: ADI 2.130-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 14-12-2001." (**ADI 3.013-ED-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-5-2006, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.)

“Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por governador de Estado. Decisão que não a admite, por incabível. Recurso de agravo interposto pelo próprio Estado-membro. Ilegitimidade recursal dessa pessoa política. Inaplicabilidade, ao processo de controle normativo abstrato, do art. 188 do CPC. Recurso de agravo não conhecido. O Estado-membro não possui legitimidade para recorrer em sede de controle normativo abstrato. O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo relator da causa (Lei 9.868/1999, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do STF (Lei 9.868/1999, art. 26).” (**ADI 2.130-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-10-2001, Plenário, *DJ* de 14-12-2001.)

"Tratando-se de impugnação de ato normativo de Estado diverso daquele governado pelo requerente, impõe-se a demonstração do requisito ‘pertinência’." (**ADI 902-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-3-1994, Plenário, *DJ* de 22-4-1994.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Impossibilidade de o governador do Estado, que já figura como órgão requerido, passar à condição de litisconsorte ativo. Medida cautelar não requerida pelo autor. Pedido ulteriormente formulado pelo sujeito passivo da relação processual. Impossibilidade.” (**ADI 807-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-5-1993, Plenário, *DJ* de 11-6-1993.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. Governador de Estado. Capacidade postulatória reconhecida. Medida cautelar. Deferimento parcial. O governador do Estado e as demais autoridades e entidades referidas no art. 103, I a VII, da CF, além de ativamente legitimados à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o STF, possuem capacidade processual plena e dispõem, *ex vi* da própria norma constitucional, de capacidade postulatória. Podem, em consequência, enquanto ostentarem aquela condição, praticar, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, quaisquer atos ordinariamente privativos de advogado.” (**ADI 127-MC-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-11-1993, Plenário, *DJ* de 4-12-1992.) **Vide**: **ADI 2.906**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-6-2011,

Plenário, *DJE* de 29-6-2011.

"A representação partidária perante o STF, nas ações diretas, constitui prerrogativa jurídico-processual do Diretório Nacional do Partido Político, que é – ressalvada deliberação em contrário dos estatutos partidários – o órgão de direção e de ação dessas entidades no plano nacional." (**ADI 779-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-10-1992, Plenário, *DJ* de 11-3-1994.)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

"Ação direta de inconstitucionalidade. Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF). EC 3, de 17-3-1993, e LC 77, de 24-7-1993. Legitimidade ativa e medida cautelar. Nos termos do inciso IX do art. 103 da CF, tem legitimidade o Conselho Federal da OAB, para propor ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 949-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 22-9-1993, Plenário, *DJ* de 12-11-1993.)

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

"Partido político. Legitimidade ativa. Aferição no momento da sua propositura. Perda superveniente de representação parlamentar. Não desqualificação para permanecer no polo ativo da relação processual. Objetividade e indisponibilidade da ação." (**ADI 2.618-AgR-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-8-2004, Plenário, *DJ* de 31-3-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.427**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-8-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006; **ADI 1.396-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-2-1996, Plenário, *DJ* de 22-3-1996; **ADI 1.096-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-3-1995, Plenário, *DJ* de 22-9-1995.

"Legitimidade de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional para deflagrar o processo de controle de constitucionalidade em tese. Inteligência do art. 103, VIII, da Magna Lei. Requisito da pertinência temática antecipadamente satisfeito pelo requerente." (**ADI 3.059-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-4-2004, Plenário, *DJ* de 20-8-2004.)

"A perda superveniente da bancada legislativa no Congresso Nacional descaracteriza a legitimidade ativa do partido político para prosseguir no processo de controle abstrato de constitucionalidade, eis que, para esse efeito, não basta a mera existência jurídica da agremiação partidária, sobre quem incide o ônus de manter, ao longo da causa, representação parlamentar em qualquer das Câmaras que integram o Poder Legislativo da União. A extinção anômala do processo de fiscalização normativa abstrata, motivada pela perda superveniente de bancada parlamentar, não importa em ofensa aos postulados da indisponibilidade do interesse público e da inafastabilidade da prestação jurisdicional, eis que inexiste, em favor do partido político que perdeu a qualidade para agir, direito de permanecer no polo ativo da relação processual, não obstante atendesse, quando do ajuizamento da ação direta, ao que determina o art. 103, VIII, da CF." (**ADI 2.202-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-7-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa dos partidos políticos representados no Congresso Nacional: perda intercorrente da representação parlamentar que precedentes do STF têm entendido redundar no prejuízo da ação: orientação, de qualquer sorte, inaplicável à hipótese em que a extinção da bancada do partido é posterior ao início do julgamento da ação direta." (**ADI 2.054-QO**, rel. p/ o ac. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-3-2003, Plenário, *DJ* de 17-10-2003.)

"Ilegitimidade ativa *ad causam* de Diretório Regional ou Executiva Regional. Firmou a jurisprudência desta Corte o entendimento de que o partido político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, deve estar representado por seu Diretório Nacional, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Estado ou Município do qual se originou." (**ADI 1.528-QO**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-5-2000, Plenário, *DJ* de 23-8-2002.)

"É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada." (**ADI 2.187-QO**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 24-5-2000, Plenário, *DJ* de 12-12-2003.)

"Partido político. Ação direta. Legitimidade ativa. Inexigibilidade do vínculo de pertinência temática. Os partidos políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o STF, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática." (**ADI 1.407-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-3-1996, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.)

"Legitimidade ativa *ad processum* e *ad causam*. Partido político. Representação. Capacidade postulatória. Art. 103, VIII, da CF de 1988. Não sendo a signatária da inicial representante legal de partido político, não podendo, como vereadora, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade e não estando sequer representada por advogado, faltando-lhe, ademais, capacidade postulatória, não tem legitimidade ativa *ad processum* e *ad causam* para a propositura." (**ADI 131-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 20-11-1989, Plenário, *DJ* de 7-12-1989.)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Nota: O Plenário do STF, no julgamento da ADI 3.153-AgR, retomou o entendimento de que as "associações de associações" de âmbito nacional possuem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

"Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa: 'entidade de classe de âmbito nacional': compreensão da 'associação de associações' de classe: revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. É entidade de classe de âmbito nacional – como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX) – aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo

institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das 'associações de associações de classe', de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 3.153-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-8-2004, Plenário, *DJ* de 9-9-2005.) **No mesmo sentido: ADI 2.797** e **ADI 2.860**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-9-2005, Plenário, *DJ* de 19-12-2006. **Em sentido contrário**: **ADI 23**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 2-4-1998, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal 11.516/2007. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do Ibama. (...) A democracia participativa delineada pela Carta de 1988 se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, por isso que é de se conjurar uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de 'entidade de classe de âmbito nacional' previsto no art. 103, IX, da CRFB. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada, como consectário de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o incremento do rol dos legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional. In casu, a entidade proponente da ação sub judice possuir ampla gama de associados, distribuídos por todo o território nacional, e que representam a integralidade da categoria interessada, qual seja, a dos servidores públicos federais dos órgãos de proteção ao meio ambiente." (**ADI 4.029**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, *DJE* de 27-6-2012.)

"União Geral dos Trabalhadores (UGT). (...) Mantida a decisão de reconhecimento da inaptidão da agravante para instaurar controle abstrato de normas, visto não se amoldar à hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, 'parte inicial', da CF. Muito embora ocorrido o reconhecimento formal das centrais sindicais com a edição da Lei 11.648/2008, a norma não teve o condão de equipará-las às confederações, de modo a sobrelevá-las a um patamar hierárquico superior na estrutura sindical. Ao contrário, criou-se um modelo paralelo de representação, figurando as centrais sindicais como patrocinadoras dos interesses gerais dos trabalhadores, e permanecendo as confederações como mandatárias máximas de uma determinada categoria profissional ou econômica." (**ADI 4.224-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 8-9-2011.)

"A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade contra norma de interesse de toda a magistratura. É legítima, todavia, para a propositura de ação direta contra norma de interesse da magistratura de determinado Estado-membro da Federação." (**ADI 4.462-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-6-2011, Plenário, *DJE* de 16-11-2011.)

"O fato de a associação requerente congregar diversos segmentos existentes no mercado não a descredencia para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade – evolução da jurisprudência. (...) Surge a pertinência temática, presente ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por associação, quando esta congrega setor econômico que é alcançado, em termos de tributo, pela norma atacada." (**ADI 3.413**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 1º-8-2011.)

"Caracterização da Abimaq como entidade de classe de âmbito nacional. O novo

estatuto social prevê que a associação é composta apenas por entidades singulares de natureza empresarial, com classe econômica bem definida, não mais restando caracterizada a heterogeneidade de sua composição, que impedira o conhecimento da **ADI 1.804**/RS. Prova, nos autos, da composição associativa ampla, estando presente a associação em mais de nove Estados da federação. Cumprimento da exigência da pertinência temática, ante a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação." (**ADI 3.702**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 30-8-2011.)

"Carece de legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade, a entidade de classe que, embora de âmbito estatutário nacional, não tenha representação em, pelo menos, nove Estados da federação, nem represente toda a categorial profissional, cujos interesses pretenda tutelar." (**ADI 3.617-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-5-2011, Plenário, *DJE* de 1º-7-2011.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.230-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 14-9-2011.

"A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil tem legitimidade para a propositura da ação direta, pois constitui entidade de classe de âmbito nacional, congregadora de 'todos os delegados de polícia de carreira do país, para defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses' (inciso IX do art. 103 da CF)." (**ADI 3.288**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2010, Plenário, *DJE* de 24-2-2011.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.469**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-9-2010, Plenário, *DJE* de 28-2-2011. **Vide**: **ADI 3.153-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-8-2004, Plenário, *DJ* de 9-9-2005.

"(...) o âmbito temático da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, que impugna – além da 'interpretação judicial dada pelo TSE ao texto do § 9º do art. 14 da CF, com a redação dada pela EC de Revisão 4/1994' (...) – também a LC 64/1990, especificamente no ponto em que esta exige, para efeito de reconhecimento de inelegibilidade, trânsito em julgado para determinadas decisões (art. 1º, I, *d*, *e* e *h*, e art. 15), ou, então, que acolhe ressalva alegadamente descaracterizadora da situação de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, *g*, dessa mesma LC 64/1990 (...). Reconheço, preliminarmente, legitimidade ativa *ad causam* da entidade de classe ora arguente, considerado o que estabelece o art. 2º, I, da Lei 9.882/1999, c/c o art. 103, IX, da CF. Com efeito, esta Suprema Corte já reconheceu que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) dispõe de qualidade para agir em sede jurisdicional concentrada (*RTJ* 161/3 – *RTJ* 199/427-429). Cabe registrar, ainda, que a AMB satisfaz, plenamente, a exigência jurisprudencial concernente à pertinência temática, consideradas, de um lado, as finalidades institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional e, de outro, o próprio conteúdo material da postulação por ela deduzida." (**ADPF 144**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-8-2008, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: legitimidade ativa: 'entidade de classe de âmbito nacional' (art. 103, IX, CF): compreensão da 'associação de associações' de classe. Ao julgar, a ADI 3.153-AgR, 12-8-2004, Pertence, *Informativo* STF 356, o Plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau – as chamadas 'associações de associações' – do rol dos legitimados à ação direta. Ação direta de inconstitucionalidade: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender." (**ADI 15**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Ilegitimidade ativa da autora, entidade que não reúne a qualificação constitucional prevista no art. 103, IX, da CF. A heterogeneidade da composição da autora, conforme expressa disposição estatutária, descaracteriza a condição de representatividade de classe de âmbito nacional: Precedentes do STF." (**ADI 3.381**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-6-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.805-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009.

"A Associação-Embargante apresenta, após o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade que dela não conheceu em face de sua ilegitimidade ativa, seu novo Estatuto Social para, diante da nova composição de seu quadro associativo, superar a ilegitimidade originária. Impossibilidade de se apreciar a alegada legitimidade em razão de sua nova configuração em momento posterior ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 1.336-ED-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-8-2006, Plenário, *DJ* de 18-5-2007.)

"O Tribunal iniciou julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade parcial omissiva e positiva ajuizadas pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) e pelo Conselho Federal da OAB contra dispositivos da Lei 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF. Preliminarmente, o Tribunal rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa da CNPL, por entender que a legitimação em tese para a ação direta conferida às confederações sindicais e entidades nacionais de classe, na medida em que as inclui no rol dos sujeitos do processo de controle abstrato de constitucionalidade, constitui prerrogativa, cujo exercício e cuja defesa se inserem, por si mesmos, no âmbito dos fins institucionais da corporação, não havendo, assim, como negar a relação de pertinência entre estes fins e o questionamento da higidez constitucional da lei que dispõe sobre o processo de ação direta e, por conseguinte, o exercício da prerrogativa constitucional de sua instauração. (**ADI 2.154** e **ADI 2.258**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-2-2007, Plenário, *Informativo* 456.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: legitimidade ativa: 'entidade de classe de âmbito nacional' (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Ao julgar, a ADI 3.153-AgR, 12-8-2004, Pertence, *Informativo* STF 356, o Plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau – as chamadas 'associações de associações' – do rol dos legitimados à ação direta. De qualquer sorte, no novo estatuto da Conamp – agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – a qualidade de 'associados efetivos' ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, – o que bastaria a satisfazer a antiga jurisprudência restritiva. Ação direta de inconstitucionalidade: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional da entidade requerente e a questão constitucional objeto da ação direta, que diz com a demarcação entre as atribuições de segmentos do MPU – o Federal e o do Distrito Federal." (**ADI 2.794**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-2006, Plenário, *DJ* de 30-3-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB). Ausência de legitimidade ativa *ad causam* por falta de pertinência temática. Insuficiência, para tal efeito, da mera existência de interesse de caráter econômico-financeiro. Hipótese de incognoscibilidade. Ação direta não conhecida." (**ADI 1.157-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-1994, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.)

“Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/2004.)” (**ADC 12-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-2-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.578**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 3-4-2009.

“A Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para fazer instaurar processo de controle normativo abstrato em face de atos estatais, como a legislação pertinente à Defensoria Pública, cujo conteúdo guarde relação de pertinência temática com as finalidades institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional.” (**ADI 2.903**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.)

"A agravante busca demonstrar sua legitimidade ativa mesclando indevidamente duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da CF. Porém, sua inequívoca natureza sindical a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional. Precedentes: ADI 920-MC, Rel. Min. Francisco Rezek, *DJ* de 11-4-1997, ADI 1.149-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 6-10-1995, ADI 275, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 22-2-1991 e ADI 378, Rel. Min. Sydney Sanches, *DJ* de 19-2-1993. Não se tratando de confederação sindical organizada na forma da lei, mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1.562-QO, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 9-5-1997, ADI 1.343-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 6-10-1995, ADI 3.195, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 19-5-2004, ADI 2.973, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 24-10-2003 e ADI 2.991, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 14-10-2003." (**ADI 3.506-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2005, Plenário, *DJ* de 30-9-2005.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.361-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de legitimidade ativa de Central Sindical (CUT).” (**ADI 1.442**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-11-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade ativa. Tendo em vista que o teor original do art. 241 da Constituição – no qual precipuamente se baseou esta Corte para considerar que os delegados de polícia constituíam uma classe para o efeito de propositura de ação direta de inconstitucionalidade – foi substituído, por força da EC 19/1998, por outro que trata de matéria completamente diversa, não mais há apoio constitucional para que essa categoria de servidores públicos possa ser considerada classe para o efeito referido.” (**ADI 1.869-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 2-9-1998, Plenário, *DJ* de 31-10-2003.)

“A associação de classe, de âmbito nacional, há de comprovar a pertinência temática, ou seja, o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada.” (**ADI 1.873**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-9-1998, Plenário, *DJ*

de 19-9-2003.)

“Transformação de cargos de assistente jurídico da AGU em advogado da união. (...) Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça.” (**ADI 2.713**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-12-2002, Plenário, *DJ* de 7-3-2003.)

“Central Única dos Trabalhadores (CUT). Falta de legitimação ativa. Sendo que a autora constituída por pessoas jurídicas de natureza vária, e que representam categorias profissionais diversas, não se enquadra ela na expressão – entidade de classe de âmbito nacional –, a que alude o art. 103 da Constituição, contrapondo-se às confederações sindicais, porquanto não é uma entidade que congregue os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional ou econômica, e que, portanto, represente, em âmbito nacional, uma classe. Por outro lado, não é a autora – e nem ela própria se enquadra nesta qualificação – uma confederação sindical, tipo de associação sindical de grau superior devidamente previsto em lei (CLT arts. 533 e 535), o qual ocupa o cimo da hierarquia de nossa estrutura sindical e ao qual inequivocamente alude a primeira parte do inciso IX do art. 103 da Constituição.” (**ADI 271-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 24-9-1992, Plenário, *DJ* de 6-9-2001.) **No mesmo sentido: ADI 1.442**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-11-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2005.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa *ad causam.* CF/1988, art. 103. Rol taxativo. Entidade de classe. Representação institucional de mera fração de determinada categoria funcional. Descaracterização da autora como entidade de classe. Ação direta não conhecida. (...) A CR, ao disciplinar o tema concernente a quem pode ativar, mediante ação direta, a jurisdição constitucional concentrada do STF, ampliou, significativamente, o rol – sempre taxativo – dos que dispõem da titularidade de agir em sede de controle normativo abstrato. Não se qualificam como entidades de classe, para fins de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, aquelas que são constituídas por mera fração de determinada categoria funcional. Precedentes." (**ADI 1.875-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-6-2001, Plenário, *DJE* de 12-12-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.473-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, DJE de 1º-8-2012; **ADI 1.788**, rel. p/ o ac. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 5-3-1998, Plenário, DJ de 17-3-2006; **ADI 846-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 8-9-1993, Plenário, *DJ* de 17-12-1993.

“Cumpre reconhecer, desde logo, que a presente ação direta foi ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte e pela Confederação Nacional da Indústria, que constituem entidades sindicais de grau superior, com regular existência jurídica desde 1954 (CNT) e 1938 (CNI), respectivamente, satisfazendo, em consequência, a regra inscrita no art. 103, IX, da Carta Política, que atribui legitimidade ativa às confederações sindicais para a instauração do controle abstrato de constitucionalidade.” (**ADI 1.480-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-9-1997, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

“A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que as denominadas ‘associações de associações’ não constituem entidade de classe, não tendo, assim, legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes do STF. Falta a Adepol, em face dessa orientação, a legitimidade ativa *ad causam*, porque, além de ser ela uma

associação de associações, admitem seus estatutos como sócios beneméritos ou honorários pessoas físicas ou jurídicas absolutamente estranhas à categoria funcional, desde que lhe façam doações ou lhe prestem relevantes serviços." (**ADI 23**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 2-4-1998, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.) **Em sentido contrário**: **ADI 3.153-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-8-2004, Plenário, *DJ* de 9-9-2005. **Vide**: **ADI 3.288**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2010, Plenário, *DJE* de 24-2-2011.

"O STF, em inúmeros julgamentos, tem entendido que apenas as confederações sindicais têm legitimidade ativa para requerer ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX), excluídas as federações sindicais e os sindicatos nacionais." (**ADI 1.599-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-2-1998, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.361-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.

"Ausência de comprovação do registro do estatuto como entidade sindical superior no Ministério do Trabalho, em data posterior à alteração dos estatutos, conforme determinado por despacho. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida por ausência de legitimidade ativa *ad causam* da entidade autora." (**ADI 1.565**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 23-10-1997, Plenário, *DJ* de 17-12-1999.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.805-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009.

"A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembleias Legislativas e governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação. Precedentes do STF: ADI 305/RN (*RTJ* 153/428); ADI 1.151/MG (*DJ* de 19-5-1995); ADI 1.096/RS (*Lex-JSTF*, 211/54); ADI 1.519/AL, julgamento em 6-11-1996; ADI 1.464/RJ, *DJ* de 13-12-1996. Inocorrência, no caso, de pertinência das normas impugnadas com os objetivos da entidade de classe autora da ação direta)." (**ADI 1.507-MC-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-2-1997, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.)

"Recentemente, em 31-8-1994, o Plenário desta Corte, ao julgar pedido de liminar, na ADI 1.114 (Rel. Min. Ilmar Galvão) proposta pela mesma Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), em que esta arguia a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei 8.906/1994 (Art. 21 – 'Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados'), não conheceu da ação, por entender que não ocorria o requisito da pertinência objetiva, uma vez que a circunstância de a referida Confederação contar eventualmente com advogados em seus quadros não satisfaz esse critério da pertinência – que se traduz, quando o legitimado ativo e Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, na adequação temática entre as suas finalidades estatutárias e o conteúdo da norma impugnada –, revelando apenas a existência de eventual interesse processual de agir, de índole subjetiva, que não se coaduna com a natureza objetiva do controle abstrato." (**ADI 1.123-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-2-1995, Plenário, *DJ* de 17-3-1995.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.194**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009; **ADI 1.873**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-9-1998, Plenário, *DJ* de 19-9-2003; **ADI 1.114-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 31-8-1994, Plenário, *DJ* de 30-9-1994.

"Legitimidade ativa, *ad processum* e *ad causam*. Confederação Democrática dos Trabalhadores do Serviço Público Federal (CONDSEF). Não tendo a autora regularizado sua representação no processo, não pode ser conhecida a ação que propôs. Mesmo que superada essa questão, faltaria à proponente legitimidade ativa *ad causam*, por não ser confederação sindical, mas, sim, entidade civil, que não pode ser considerada entidade de classe, para os efeitos do art. 103, IX, da CF, por não ter como associados os próprios servidores públicos federais, mas, sim, as pessoas jurídicas que os representam, correspondendo, pois, a uma 'associação de associações'." (**ADI 914-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-11-1993, Plenário, *DJ* de 11-3-1994.)

"Preliminarmente, não tenho como legitimadas à ação as Federações sindicais autoras (Federação Nacional dos Estivadores, Federação Nacional do Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga Vigias Portuários – Trabalhadores de Bloco e Arrumadores, e Federação dos Portuários). Cuida-se de entidades sindicais que não atendem ao requisito do inciso IX do art. 103 da Constituição, porque seu nível não é de confederação sindical. São entidades sindicais de segundo grau. Nesse sentido, as decisões do Plenário na ADI 433/DF, ADI 853-6/DF e ADI 868-4/DF." (**ADI 929-MC**, voto do Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 13-10-1993, Plenário, *DJ* de 20-6-1997.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.224-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 8-9-2011.

"Legitimidade ativa. Confederação Sindical. Confederação Geral dos Trabalhadores (GGT). Art. 103, IX, da CF. A CGT, embora se autodenomine Confederação Geral dos Trabalhadores, não é, propriamente, uma confederação sindical, pois não congrega federações de sindicatos que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas." (**ADI 928-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-9-1993, Plenário, *DJ* de 8-10-1993.)

"Legitimação: entidade nacional de classe: conceito. Não constitui entidade de classe, para legitimar-se a ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX), associação civil (Associação Brasileira de Defesa do Cidadão), votada à finalidade altruísta de promoção e defesa de aspirações cívicas de toda a cidadania." (**ADI 61**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-8-1990, Plenário, *DJ* de 28-9-1990.)

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

"O Supremo Tribunal reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para ajuizar reclamação no Supremo Tribunal, sem que se exija a ratificação da inicial pelo PGR." (**Rcl 7.101**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 9-8-2011.) **No mesmo sentido**: **Rcl 7.358**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 3-6-2011. **Em sentido contrário**: **Rcl 6.541** e **Rcl 6.856**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.

"(...) entendo que o Ministério Público do Estado (...) não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, eis que 'incumbe ao PGR exercer as funções do Ministério Público junto ao STF, nos termos do art. 46 da LC 75/1993' (Rcl 4.453-MC-AgR-AgR/SE, de minha relatoria, *DJE* 059, de 26-3-2009). Entretanto, a

ilegitimidade ativa foi corrigida pelo PGR que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda." (**Rcl 6.541** e **Rcl 6.856**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.) **Em sentido contrário**: **Rcl 7.101**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 9-8-2011.

"Ausência de legitimidade do MPT para atuar perante a Suprema Corte. Atribuição privativa do PGR. (...) Incumbe ao PGR exercer as funções do Ministério Público junto ao STF, nos termos do art. 46 da LC 75/1993. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos. O exercício das atribuições do MPT se circunscreve aos órgãos da Justiça do Trabalho, consoante se infere dos arts. 83, 90, 107 e 110 da LC 75/1993. Agravo regimental interposto pelo MPT contra decisão proferida em reclamação ajuizada nesta Casa. Processo que não está sujeito à competência da Justiça do Trabalho, mas sim do próprio STF, motivo por que não pode o MPT nele atuar, sob pena de usurpação de atribuição conferida privativamente ao PGR." (**Rcl 4.453-MC-AgR-AgR** e **Rcl 4.801-MC-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 27-3-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 7.318-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-5-2012, Plenário, *DJE* de 26-10-2012; **Rcl 6.239-AgR-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 23-5-2012, Plenário, *Informativo* 667; **Rcl 4.980-MC-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 9-4-2010; **Rcl 5.543-AgR, Rcl 4.931-AgR**, **Rcl 5.079-AgR** e **Rcl 5.304-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009; **Rcl 6.482-MC-AgR-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009; **Rcl 5.381-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **Rcl 4.091-AgR, Rcl 4.592-AgR, Rcl 4.787-AgR, Rcl 4.924-AgR, Rcl 4.989-AgR** e **Rcl 7.931-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009. **Vide**: **Rcl 6.541** e **Rcl 6.856**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.

"PGR. Audição. O preceito inserto no § 1º do art. 103 da CF há de merecer interpretação teleológica. Visa ao conhecimento da matéria pelo Ministério Público, não implicando, necessariamente, seja-lhe enviado automaticamente todo e qualquer processo. O pronunciamento do órgão pode ocorrer na assentada em que apreciado o recurso. Precedente: RE 177.137-2/RS, relatado pelo Ministro Carlos Velloso perante o Pleno, em 24-5-1995." (**AI 158.725-AgR-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-12-1995, Segunda Turma, *DJ* de 8-3-1996.)

"(...) o Tribunal decidiu, por unanimidade, que nos julgamentos das ações diretas de inconstitucionalidade não está impedido o Ministro que na condição de Ministro de Estado, haja referendado a lei ou o ato normativo objeto da ação. Também por unanimidade o Tribunal decidiu que está impedido nas ações diretas de inconstitucionalidade o Ministro que, na condição de PGR, haja recusado representação para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 55-MC-QO**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 31-5-1989, Plenário, *DJ* de 16-3-1990.)

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

"Legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão foi proposta pela

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em face da suposta inatividade do legislador quanto ao dever de elaborar a lei complementar federal a que alude o art. 18, § 4º, da CR. A primeira questão que deve ser analisada diz respeito à legitimidade ativa da requerente para a propositura da ação, a qual foi contestada pelas informações prestadas pelo presidente da República e pelo Congresso Nacional (...). Todos hão de concordar que, no tocante à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a fórmula escolhida pelo constituinte, já do ponto de vista estritamente formal, não se afigura isenta de críticas. O art. 102 da Constituição, que contém o elenco das competências do STF, não contempla a ação direta por omissão, limitando-se a mencionar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, *a*, com redação da EC 3/1993). No art. 103, *caput*, fixam-se os entes ou órgãos legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade. Parece evidente que essa disposição refere-se à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal, prevista no art. 102, I, *a*, já mencionado. Se tivermos o cuidado de investigar o direito comparado, haveremos de perceber que o constituinte português de 1976 tratou de forma diversa os processos de controle abstrato da ação e da omissão, também no que concerne ao direito de propositura. Enquanto o processo de controle abstrato de normas pode ser instaurado mediante requerimento do presidente da República, do presidente da Assembleia, do primeiro-ministro, do provedor da República, de um décimo dos deputados à Assembleia da República (art. 201, 1, *a*), o processo de controle abstrato de omissão, propriamente dito, somente pode ser instaurado a requerimento do presidente da República e do provedor de Justiça (art. 283). Ressalte-se que a afirmação segundo a qual os órgãos e entes legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos do art. 103, *caput,* estariam igualmente legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão prepara algumas dificuldades. Deve-se notar que, naquele elenco, dispõem de direito de iniciativa legislativa, no plano federal, tanto o presidente da República como os integrantes da Mesa do Senado Federal e da Mesa da Câmara dos Deputados (CF, art. 61). Assim, salvo nos casos de iniciativa privativa de órgãos de outros poderes, como é o caso do STF em relação ao Estatuto da Magistratura (art. 93, *caput*, CF/1988), esses órgãos constitucionais não poderiam propor ação de inconstitucionalidade, porque, como responsáveis ou corresponsáveis pelo eventual estado de inconstitucionalidade, seriam eles os destinatários primeiros da ordem judicial de fazer, em caso de procedência da ação. Todavia, diante da indefinição existente, será inevitável, com base mesmo no princípio de hermenêutica que recomenda a adoção da interpretação que assegure maior eficácia possível à norma constitucional, que os entes ou órgãos legitimados a propor a ação direta contra ato normativo – desde que sejam contempladas as peculiaridades e restrições mencionadas – possam instaurar o controle abstrato da omissão. Não há como deixar de reconhecer, portanto, a legitimidade ativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Quanto às supostas irregularidades formais da representação da Assembleia apontadas pelas informações prestadas pelo presidente da República e pelo Congresso Nacional, ressalto trecho do cuidadoso parecer elaborado pelo PGR, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza: 'A alegada ilegitimidade ativa do presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, decorrente de não haver nos autos deliberação da Mesa daquele colegiado dando-lhe poder para ajuizar a presente ação direta, bate-se com a presunção de legitimidade que acompanha a iniciativa. Entre forma e substância, havemos de a esta preferir sempre que, na dúvida entre ambas, seja o meio adequado para atingir a finalidade do instituto jurídico. O princípio da supremacia da Constituição é o objetivo das ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade, havendo de nortear a exegese.' De toda forma, a petição inicial está devidamente instruída com cópia do art. 24 da Constituição estadual, que, em seu § 1º, dispõe que 'o Presidente representará a Assembleia Legislativa em juízo e fora dele e presidirá as sessões plenárias e as reuniões da Mesa do Colégio de Líderes'. Assim, não há óbices de ordem formal ao pleno conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão. (...) Nos casos de omissão dos órgãos administrativos que interfira na efetividade de norma constitucional, determinar-se-á que a administração empreenda as medidas necessárias ao cumprimento da vontade constitucional, devendo verificar-se a execução da ordem

judicial no prazo de trinta dias. As formas expressas de decisão, seja no caso de omissão legislativa ou de omissão administrativa prevista no art. 103, § 2º, da Constituição, parecem insuficientes para abarcar o complexo fenômeno da omissão inconstitucional. No que concerne à omissão administrativa, deverá o órgão administrativo ser cientificado para atuar em trinta dias. Considerando o quadro diferenciado que envolve a omissão de ato administrativo, afigura-se algo ilusório o prazo fixado. Se se tratar de edição de ato administrativo de caráter regulamentar, muito provavelmente esse prazo há de revelar-se extremamente exíguo. Em outros casos, que demandem realização de medidas administrativas concretas (construção de escolas, hospitais, presídios, adoção de determinadas políticas complexas, etc.), esse prazo mostra-se ainda mais inadequado." (**ADI 3.682**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Inatividade do legislador quanto ao dever de elaborar a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 18 da CF, na redação dada pela EC 15/1996. Ação julgada procedente. A EC 15, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, foi publicada no dia 13-9-1996. Passados mais de dez anos, não foi editada a lei complementar federal definidora do período dentro do qual poderão tramitar os procedimentos tendentes à criação, incorporação, desmembramento e fusão de municípios. Existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar, decorrente do comando do art. 18, § 4º, da Constituição. Apesar de existirem no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência. As peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. A *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A omissão legislativa em relação à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, acabou dando ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade que não podem ser ignorados pelo legislador na elaboração da lei complementar federal. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de dezoito meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis estaduais que criam municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses municípios." (**ADI 3.682**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Inciso II do § 1º do art. 61, c/c inciso X do art. 37, todos da CF de 1988. Mora do chefe do Poder Executivo federal, que não chegou a se consumar. A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta em 14-9-2004, quando ainda restavam três meses para o presidente da República exercitar o seu poder-dever de propositura da lei de revisão geral (art. 1º da Lei federal 11.331/2001). Ação julgada improcedente, dado que prematuramente ajuizada." (**ADI 3.303**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-9-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar

providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional – na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos –, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (RE **485.087-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2006.)

"Reclamação: ususrpação da competência do STF (CF, art. 102, I, 1): ação popular que, pela causa de pedir e pelo pedido de provimento mandamental formulado, configura hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade por omissâo de medidas administrativas, de privativa competência originária do Supremo Tribunal: Procedência." (**Rcl 1.017**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-4-2005, Plenário, *DJ* de 3-6-2005.

"Desrespeito à Constituição. Modalidades de comportamentos inconstitucionais do Poder Público. (...) Salário mínimo. Satisfação das necessidades vitais básicas. Garantia de preservação de seu poder aquisitivo. (...) Salário mínimo. Valor insuficiente. Situação de inconstitucionalidade por omissão parcial. (...) Inconstitucionalidade por omissão. Descabimento de medida cautelar. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (*RTJ* 133/569, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 267/DF, Rel. Min. Celso de Mello), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao STF, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao STF, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente. Impossibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão (violação negativa da Constituição)." (**ADI 1.439-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-5-1996, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.)

“O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um *facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.” (**ADI 1.458-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-5-1996, Plenário, *DJ* de 29-9-1996.) **No mesmo sentido: ADI 1.439-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-5-1996, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.

“Impossibilidade jurídica do pedido de conversão do mandado de injunção em ação direta de inconstitucionalidade por omissão.” (**MI 395-QO**, Rel. Min. **Moreira Alves**,

julgamento em 27-5-2002, Plenário, *DJ* de 11-9-1992.)

"Inconstitucionalidade por omissão. Bancada paulista na Câmara Federal. Elevação imediata para setenta deputados federais. Função do STF no controle concentrado de constitucionalidade. Sua atuação como legislador negativo. CF (art. 45, § 1º). Regra que não é autoaplicável. Mora constitucional. Impossibilidade de elevação automática da representação parlamentar." (**ADI 267-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-1990, Plenário, *DJ* de 19-5-1995.)

"A audiência do advogado-geral da União, prevista no art. 103, § 3º, da CF de 1988, é necessária na ação direta de inconstitucionalidade, em tese, de norma legal, ou ato normativo (já existentes), para se manifestar sobre o ato ou texto impugnado. Não, porém, na ação direta de inconstitucionalidade, por omissão, prevista no § 2º do mesmo dispositivo, pois nesta se pressupõe, exatamente, a inexistência de norma ou ato normativo." (**ADI 23-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 4-8-1989, Plenário, *DJ* de 1º-9-1989.)

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

"Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do art. 103 da CF, incumbe ao advogado-geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade." (**ADI 3.413**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 1º-8-2011.)

"O *munus* a que se refere o imperativo constitucional (CF, art. 103, § 3º) deve ser entendido com temperamentos. O advogado-geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade." (**ADI 1.616**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 24-5-2001, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Preliminar: exigência de defesa do ato ou texto impugnado pelo advogado-geral da União. (...) A Constituição exige que o advogado-geral da União, ou quem desempenha tais funções, faça a defesa do ato impugnado em ação direta de inconstitucionalidade. Inadmissibilidade de ataque à norma por quem está no exercício das funções previstas no § 3º do art. 103." (**ADI 242**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 20-10-1994, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.522**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-10-1994, Plenário, *DJ* de 12-5-2006.

"A função processual do advogado-geral da União, nos processos de controle de constitucionalidade por via de ação, é eminentemente defensiva. Ocupa, dentro da estrutura formal desse processo objetivo, a posição de órgão agente, posto que lhe não compete opinar e nem exercer a função fiscalizadora já atribuída ao PGR. Atuando como verdadeiro curador (*defensor legis*) das normas infraconstitucionais, inclusive daquelas de origem estadual, e velando pela preservação de sua presunção de constitucionalidade e de sua integridade e validez jurídicas no âmbito do sistema de

direito, positivo, não cabe ao advogado-geral da União, em sede de controle normativo abstrato, ostentar posição processual contrária ao ato estatal impugnado, sob pena de frontal descumprimento do *munus* indisponível que lhe foi imposto pela própria CR." (**ADI 1.254-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-8-1996, Plenário, *DJ* de 19-9-1997.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.906**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 29-6-2011.

"Finalmente, e para referir mais uma distinção que se registra entre o controle abstrato de inconstitucionalidade por ação e a fiscalização concentrada de inconstitucionalidade por omissão, cabe asseverar que o advogado-geral da União só deverá intervir, para a defesa objetiva do ato normativo impugnado, naqueles casos em que a ação direta houver sido ajuizada para impugnar determinado comportamento estatal positivo de transgressão ao texto da Constituição. Tratando-se, contudo, de ação direta motivada por situação de inconstitucionalidade por omissão, nada pode justificar a intervenção processual do advogado-geral da União, a quem não cabe justificar a inércia do Poder Público no adimplemento de uma determinada prestação constitucional positiva." (**ADI 1.439-MC**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-5-1996, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.)

"A audiência do advogado-geral da União, prevista no art. 103, § 3º, da CF de 1988, é necessária na ação direta de inconstitucionalidade, em tese, de norma legal, ou ato normativo (já existentes), para se manifestar sobre o ato ou texto impugnado – não, porém, na ação direta de inconstitucionalidade, por omissão, prevista no § 2º do mesmo dispositivo, pois nesta se pressupõe, exatamente, a inexistência de norma ou ato normativo." (**ADI 23-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 9-8-1989, Plenário, *DJ* de 1º-9-1989.)

§ 4º - (Revogado).

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. ***(EC nº 45/04)***

"A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é a via adequada para se obter a interpretação, a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante." (**ADPF 147-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 8-4-2011.) **Vide**: **ADPF 80-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-6-2006, Plenário, *DJ* de 10-8-2006.

"Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), data vênia, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial." (**Rcl 6.541** e **Rcl 6.856**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 7.101**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 9-8-2011.

"A Lei 11.417/2006 define os legitimados para a edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante (art. 3º). O rito estabelecido nesse texto normativo não prevê a impugnação dos enunciados mediante recurso extraordinário." (**Pet 4.556-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.)

"Reclamação. Afronta a súmula vinculante. Não ocorrência. Alegação de demora no julgamento de recurso que a invoca. Usurpação de competência do Supremo. Não caracterização. Reclamação não conhecida. Agravo improvido. Precedentes. Não cabe reclamação contra demora na cognição de recurso que invoque ofensa a súmula vinculante." (**Rcl 6.638-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008.)

§ 1º - A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º - Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

"Inexiste ofensa à autoridade de Súmula Vinculante quando o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema." (**Rcl 6.449-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009). **No mesmo sentido**: **Rcl 8.111-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 28-3-2011; **Rcl 8.846-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-2-10, Plenário, *DJE* de 9-4-10. **Vide**:**Rcl 3.939**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 23-5-2008.

"Súmulas vinculantes. Natureza constitucional específica (art. 103-A, § 3º, da CF) que as distingue das demais súmulas da Corte (art. 8º da EC 45/2004). Súmulas 634 e 635 do STF. Natureza simplesmente processual, não constitucional. Ausência de vinculação ou subordinação por parte do STJ." (**Rcl 3.979-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Plenário, julgamento em 3-5-2006, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.) **No mesmo sentido**: **Rcl 10.707-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 20-10-2010, *DJE* de 4-11-2010; Rcl 3.284-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.

Art. 103-B - O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (*Redação da EC 61/2009*)

"A atuação fiscalizadora do CNJ não ficou balizada no tempo, considerada a EC 45/2004." (**MS 25.962**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.)

"Mandado de segurança. Resolução 10/2005 do CNJ. Vedação ao exercício de funções, por parte dos magistrados, em tribunais de justiça desportiva e suas comissões disciplinares. Estabelecimento de prazo para desligamento. Norma proibitiva de efeitos concretos. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. Impossibilidade de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, exceto o de magistério. A proibição jurídica é sempre uma ordem, que há de ser cumprida sem que qualquer outro provimento administrativo tenha de ser praticado. O efeito proibitivo da conduta – acumulação do cargo de integrante do Poder Judiciário com outro, mesmo sendo este o da Justiça Desportiva – dá-se a partir da vigência da ordem e impede que o ato de acumulação seja tolerado. A Resolução 10/2005 do CNJ consubstancia norma proibitiva, que incide, direta e imediatamente, no patrimônio dos bens juridicamente tutelados dos magistrados que desempenham funções na Justiça Desportiva e é caracterizada pela autoexecutoriedade, prescindindo da prática de qualquer outro ato administrativo para que as suas determinações operem efeitos imediatos na condição jurídico-funcional dos impetrantes. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado. O art. 95, parágrafo único, I, da CR vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo uma de magistério." (**MS 25.938**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. CNJ. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, *caput*, I, letra *r*, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito." (**ADI 3.367**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-4-2005, Plenário, *DJ* de 22-9-2006.)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (*Redação da EC 61/2009*)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (*Redação da EC 61/2009*)

"A competência exclusiva, indelegável e absoluta para presidir a sessão do CNJ fixou-se, a partir do advento da EC 61/2009, na pessoa do presidente ou, na sua ausência, do vice-presidente do STF, nos termos do disposto no art. 103-B, §1º, da Constituição de 1988. Ressalva do redator do acórdão que reconheceu a impossibilidade de, mesmo antes do advento da EC 61, uma sessão do CNJ ser presidida por conselheiro não oriundo do STF, decidindo, quanto ao ponto, pela necessidade de modulação temporal. In casu, a sessão do CNJ que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face da impetrante ocorreu em 16-12-2008, antes, portanto, da entrada em vigor da EC 61/2009, que iniciou seus efeitos a contar de 12-11-2009, por isso que o Regimento Interno do órgão permitia, na época dos fatos, o exercício da presidência de sessão por conselheiro não integrante do STF." (**MS 28.003**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**,

julgamento em 8-2-2012, Plenário, *DJE* de 31-5-2012.)

"Preliminarmente, o Tribunal assentou que não há impedimento do presidente do CNJ, que fez a publicação da decisão, mesmo que tivesse participado eventualmente da própria sessão que deu ensejo à prática do ato." (**MS 25.938**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, extrato de ata, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

§ 2º - Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (*Redação da EC 61/2009*)

"Descabe cogitar de direito subjetivo à escolha para compor o CNJ." (**MS 25.393-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.)

§ 3º - Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º - Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

"As provas obtidas em razão de diligências deflagradas na esfera criminal podem ser utilizadas em processo administrativo disciplinar, uma vez submetidas ao contraditório, posto estratégia conducente à duração razoável do processo, sem conjuração das cláusulas pétreas dos processos administrativo e judicial. A instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) prescinde de prévia sindicância, quando o objeto da apuração encontra-se elucidado à luz de outros elementos lícitos de convicção. A competência originária do CNJ resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos. A competência do CNJ não se revela subsidiária. Ressalva do redator do acórdão no sentido de que o STF, por força do princípio da unidade da Constituição e como guardião da Carta Federal, não pode desconsiderar a autoridade do CNJ e a autonomia dos tribunais, por isso que a conciliação possível, tendo em vista a atividade correcional de ambas as instituições, resulta na competência originária do órgão, que pode ser exercida de acordo com os seguintes termos e parâmetros apresentados de forma exemplificativa: a) comprovação da inércia do tribunal local quanto ao exercício de sua competência disciplinar. Nesse contexto, o CNJ pode fixar prazo não inferior ao legalmente previsto de 140 dias [60 dias (art. 152 da Lei 8.112) + 60 dias (art. 152 da Lei 8.112, que admite prorrogação de prazo para a conclusão do PAD) + 20 dias (prazo para o administrador competente decidir o PAD, *ex vi* do art. 167 da Lei 8.112)] para que as corregedorias locais apurem fatos que cheguem ao conhecimento do órgão, avocando os feitos em caso de descumprimento imotivado do lapso temporal; sem prejuízo da apuração de responsabilidade do órgão correcional local; b) demora irrazoável na condução, pelo tribunal local, de processo administrativo com risco de prescrição; c) falta de quórum para deliberação, por suspeição, impedimentos ou vagas de magistrados do tribunal; d) simulação quanto ao exercício da competência correicional pelo Poder Judiciário local; e) prova da incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência, hipóteses nas quais é lícita a inauguração de procedimento pelo referido Conselho ou a avocação do processo; f) a iminência de prescrição de punições aplicáveis pelas corregedorias no âmbito de suas atribuições autoriza o CNJ a iniciar ou avocar processos; g) qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas corregedorias autoriza a imediata

avocação dos processos pelo CNJ; h) arquivado qualquer procedimento, disciplinar ou não, da competência das corregedorias, é lícito ao CNJ desarquivá-los e prosseguir na apuração dos fatos; i) havendo conflito de interesses nos tribunais que alcancem dimensão que torne o órgão colegiado local impossibilitado de decidir, conforme avaliação motivada do próprio CNJ, poderá o mesmo avocar ou processar originariamente o feito; j) os procedimentos disciplinares iniciados nas corregedorias e nos tribunais locais deverão ser comunicados ao CNJ dentro do prazo razoável de trinta dias para acompanhamento e avaliação acerca da avocação prevista nas alíneas antecedentes; k) as regras acima não se aplicam aos processos já iniciados, aos em curso e aos extintos no CNJ na data deste julgamento; l) as decisões judiciais pretéritas não são alcançadas pelos parâmetros acima. O instituto da translatio judicii, que realça com clareza solar o princípio da instrumentalidade do processo, viabiliza o aproveitamento dos atos processuais praticados no âmbito do CNJ pelo órgão correicional local competente para decidir a matéria. Denegação da segurança, mantendo-se a decisão do CNJ com o aproveitamento de todas as provas já produzidas." (**MS 28.003**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-2-2012, Plenário, *DJE* de 31-5-2012.)

"As provas obtidas em razão de diligências deflagradas na esfera criminal podem ser utilizadas em processo administrativo disciplinar, uma vez submetidas ao contraditório, posto estratégia conducente à duração razoável do processo, sem conjuração das cláusulas pétreas dos processos administrativo e judicial. A instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) prescinde de prévia sindicância, quando o objeto da apuração encontra-se elucidado à luz de outros elementos lícitos de convicção. A competência originária do CNJ resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos. A competência do CNJ não se revela subsidiária. Ressalva do redator do acórdão no sentido de que o STF, por força do princípio da unidade da Constituição e como guardião da Carta Federal, não pode desconsiderar a autoridade do CNJ e a autonomia dos tribunais, por isso que a conciliação possível, tendo em vista a atividade correcional de ambas as instituições, resulta na competência originária do órgão, que pode ser exercida de acordo com os seguintes termos e parâmetros apresentados de forma exemplificativa: a) comprovação da inércia do tribunal local quanto ao exercício de sua competência disciplinar. Nesse contexto, o CNJ pode fixar prazo não inferior ao legalmente previsto de 140 dias [60 dias (art. 152 da Lei 8.112) + 60 dias (art. 152 da Lei 8.112, que admite prorrogação de prazo para a conclusão do PAD) + 20 dias (prazo para o administrador competente decidir o PAD, ex vi do art. 167 da Lei 8.112)] para que as corregedorias locais apurem fatos que cheguem ao conhecimento do órgão, avocando os feitos em caso de descumprimento imotivado do lapso temporal; sem prejuízo da apuração de responsabilidade do órgão correcional local; b) demora irrazoável na condução, pelo tribunal local, de processo administrativo com risco de prescrição; c) falta de quórum para deliberação, por suspeição, impedimentos ou vagas de magistrados do tribunal; d) simulação quanto ao exercício da competência correicional pelo Poder Judiciário local; e) prova da incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência, hipóteses nas quais é lícita a inauguração de procedimento pelo referido Conselho ou a avocação do processo; f) a iminência de prescrição de punições aplicáveis pelas corregedorias no âmbito de suas atribuições autoriza o CNJ a iniciar ou avocar processos; g) qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ; h) arquivado qualquer procedimento, disciplinar ou não, da competência das corregedorias, é lícito ao CNJ desarquivá-los e prosseguir na apuração dos fatos; i) havendo conflito de interesses nos tribunais que alcancem dimensão que torne o órgão colegiado local impossibilitado de decidir, conforme avaliação motivada do próprio CNJ, poderá o mesmo avocar ou processar originariamente o feito; j) os procedimentos disciplinares iniciados nas corregedorias e nos tribunais locais deverão ser comunicados ao CNJ dentro do prazo razoável de trinta dias para acompanhamento e avaliação acerca da avocação prevista nas alíneas antecedentes; k) as regras acima não se aplicam aos processos já iniciados, aos em

curso e aos extintos no CNJ na data deste julgamento; l) as decisões judiciais pretéritas não são alcançadas pelos parâmetros acima. O instituto da translatio judicii, que realça com clareza solar o princípio da instrumentalidade do processo, viabiliza o aproveitamento dos atos processuais praticados no âmbito do CNJ pelo órgão correicional local competente para decidir a matéria. Denegação da segurança, mantendo-se a decisão do CNJ com o aproveitamento de todas as provas já produzidas." (**MS 28.003**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-2-2012, Plenário, *DJE* de 31-5-2012.)

"O Plenário concluiu julgamento de referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada (...) contra a Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.) "Na sequência, o Plenário atribuiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 8º e 9º, § 2º e § 3º, da citada resolução (...), com o fim de que, onde conste 'presidente' ou 'corregedor', seja lido 'órgão competente do tribunal'. O relator realçou que o CNJ poderia exigir informações acerca do andamento de processos disciplinares em curso nos tribunais, mas não caberia ao órgão definir quem seria a autoridade responsável pelo envio dos dados, sob pena de contrariedade aos arts. 96, I, e 99 da CF. O Min. Ayres Britto acresceu que o fundamento de validade das competências tanto do CNJ quanto dos tribunais seria a Constituição. Afirmou que, consoante o § 4º do art. 103-B da CF, o CNJ desempenharia função de controle, cuja acepção compreender-se-ia em dois sentidos: o de prevenção e o de correição. Ato contínuo, em juízo meramente delibatório, o Supremo, por maioria, conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 10 do ato em tela (...) para, excluindo a expressão 'por parte do autor da representação', entender-se que o sentido da norma seria o da possibilidade de recurso pelo interessado, seja ele o magistrado contra o qual se instaura o procedimento, seja ele o autor da representação arquivada. Enfatizou-se inexistirem, no sistema de direito público brasileiro, especialmente no Judiciário, decisões terminais no âmbito de colegiados por parte de individualidades, componentes do tribunal. Portanto, seria uma decorrência natural que houvesse um recurso para o colegiado. Inferiu-se que o preceito tão só explicitaria o fato de decisão monocrática ser suscetível de recurso. Assim, ressaltou-se que caberia sempre recurso do interessado para o tribunal. Desse modo, não seria inovador, tratar-se-ia de dispositivo a explicitar princípio do sistema constitucional, o da recorribilidade contra toda decisão, ainda que de caráter administrativo, dotada de lesividade teórica." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-2-2012, Plenário, *Informativo* 653.) **No mesmo sentido**: **MS 28.891-MC-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 26-11-2012.

"(...) descabe compelir o CNJ a adotar a providência de fundo entendida pela parte-interessada como correta, se a decisão impugnada não tiver alterado relações jurídicas ou, de modo ativo, agravado a situação de jurisdicionado. Cabe à parte interessada, que não teve sua pretensão atendida no campo administrativo com uma decisão positiva-ativa, buscar a tutela jurisdicional que, no caso, é alheia à competência originária do STF." (**MS 28.133-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.)

"O CNJ, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura – excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio STF e seus ministros (ADI 3.367/DF) –, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus conselheiros ou, ainda, do corregedor nacional de justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e tribunais em geral, razão pela qual se mostra

arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do corregedor nacional de justiça que, agindo *ultra vires*, paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança." (**MS 28.611-MC-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 1º-4-2011.) **No mesmo sentido**: **MS 29.744-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-6-2011, Plenário, *DJE* de 4-10-2011; **MS 27.148-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011; **MS 28.598-MC-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 9-2-2011; **MS 28.174-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 18-11-2010. **Vide**: **MS 27.708**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-10-2009, Plenário, *DJE* de 21-5-2010.

"A EC 45/2004, ao instituir o CNJ, definiu-lhe um núcleo irredutível de atribuições, além daquelas que lhe venham a ser conferidas pelo Estatuto da Magistratura, assistindo-lhe o dever-poder de efetuar, no plano da atividade estritamente administrativa e financeira do Poder Judiciário, o controle do 'cumprimento dos deveres funcionais dos juízes' (CF, art. 103-B, § 4º). (...) Vale enfatizar (...) que a instituição do CNJ tem suporte em diploma normativo revestido de autoridade constitucional e que foi promulgado sem qualquer conotação de índole casuística, dotado de eficácia geral e qualificado, quanto aos seus destinatários, por critério de evidente indeterminação subjetiva, circunstâncias essas que, aparentemente, descaracterizariam a alegação de que o órgão em questão subsumir-se-ia à noção de tribunal de exceção." (MS 28.712-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 6-5-2010, *DJE* de 11-5-2010.)

"Detendo o CNJ atribuições simplesmente administrativas, revela-se imprópria declaração a alcançar acordo judicial." (**MS 27.708**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-10-2009, Plenário, *DJE* de 21-5-2010.) **Vide**: **MS 28.611-MC-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 1º-4-2011.

"Ato Regimental 5, de 10-11-2006, do TJDFT, sobre o regime de férias dos membros daquele Tribunal e dos juízes a ele vinculados, pelo qual os magistrados indicados 'gozarão as férias do ano de 2007 nos períodos de 2 a 31 de janeiro e 2 a 31 de julho de 2007'. Resolução 24, de 24-10-2006, editada pelo CNJ, que revogou o art. 2º da Resolução 3, de 16-8-2005, fundamento do Ato Regimental 5, de 10-11-2006. Afronta aos arts. 93, XIII, e 103-B da CR. Princípio da ininterruptabilidade da jurisdição. As regras legais que estabeleciam que os magistrados gozariam de férias coletivas perderam seu fundamento de validade pela promulgação da EC 45/2004. A nova norma constitucional plasmou paradigma para a matéria, contra a qual nada pode prevalecer. Enquanto vigente a norma constitucional, pelo menos em exame cautelar, cumpre fazer prevalecer a vedação de férias coletivas de juízes e membros dos tribunais de segundo grau, suspendendo-se a eficácia de atos que ponham em risco a efetividade daquela proibição. Suspensão, a partir de agora, da eficácia dos dispositivos do Ato Regimental 5, de 10-11-2006, do TJDFT, e da Resolução 24, de 24-10-2006, do CNJ, mantendo-se a observância estrita do disposto no art. 93, XII, da CR. Medida cautelar deferida." (**ADI 3.823-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-12-2006, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

"O art. 103-B da CR, introduzido pela EC 45/2004, dispõe que o CNJ é órgão com

atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, ainda que, estruturalmente, integre o Poder Judiciário. No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de 'expedir atos regulamentares'. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão. O CNJ pode, no lídimo exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa. A determinação aos magistrados de inscrição em cadastros ou sítios eletrônicos, com finalidades estatística, fiscalizatória ou, então, de viabilizar a materialização de ato processual insere-se perfeitamente nessa competência regulamentar. Inexistência de violação à convicção dos magistrados, que remanescem absolutamente livres para determinar ou não a penhora de bens, decidir se essa penhora recairá sobre este ou aquele bem e, até mesmo, deliberar se a penhora de numerário se dará ou não por meio da ferramenta denominada 'BACEN JUD'. A necessidade de prévio cadastramento é medida puramente administrativa que tem, justamente, o intuito de permitir ao Poder Judiciário as necessárias agilidade e efetividade na prática de ato processual, evitando, com isso, possível frustração dos objetivos pretendidos, dado que o tempo, no processo executivo, corre em desfavor do credor. A 'penhora on line' é instituto jurídico, enquanto 'BACEN JUD' é mera ferramenta tendente a operacionalizá-la ou materializá-la, através da determinação de constrição incidente sobre dinheiro existente em conta-corrente bancária ou aplicação financeira em nome do devedor, tendente à satisfação da obrigação. Ato administrativo que não exorbita, mas, ao contrário, insere-se nas funções que constitucionalmente foram atribuídas ao CNJ." (**MS 27.621**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-12-2011, Plenário, *DJE* de 11-5-2012.)

"Promoção por merecimento. Acesso ao cargo de desembargador de Tribunal de Justiça. Art. 93, II, *b*, e III, da CR. Exigência de integrar o magistrado a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Resolução 4/2006/OE do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Resolução 6/2005 do CNJ. Descumprimento. (...) Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão. No presente caso, o Estado requerente demonstrou, de forma inequívoca, a situação configuradora da grave lesão à ordem pública, consubstanciada no fato de que a decisão impugnada impede a aplicação de resolução do CNJ, o que certamente inibe o exercício de suas atribuições institucionais. Necessidade de observância da norma inserta no art. 93, II, *b*, da CR para a promoção por merecimento ao cargo de desembargador. Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de magistrados em outras unidades da Federação em situação igual àquela dos agravantes, o que levará ao total descumprimento do art. 2º da Resolução 6/2005 do CNJ." (**SS 3.457-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 14-2-2008, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

"Como o ato de aprovação dos ora impetrantes representava um ato administrativo benéfico, a sua anulação deveria contar com a prévia instauração do contraditório entre os particulares envolvidos e a administração. Como, na espécie, a anulação não foi precedida de informação e possibilidade de manifestação, o ato do CNJ é nulo de pleno direito, a teor do art. 5º, LV, CRFB e do art. 2º da Lei 9.784/1999, dispositivos nos quais está previsto o princípio do contraditório como de observância cogente pela administração pública." (**MS 28.594**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, voto do min. **Luiz Fux**, julgamento em 6-10-2011, Plenário, *DJE* de 19-10-2012.)

“O CNJ, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da CF, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade.” (**MS 28.872-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 18-3-2011.)

“Embora o CNJ não pudesse, no caso, afastar a cobrança da contribuição instituída pela Lei 8.943/2008, para a Associação Matogrossense dos Defensores Públicos (AMDEP), não é possível a concessão da segurança, pois restabelecer a citada cobrança seria fazer tabula rasa da jurisprudência desta Corte, que é absolutamente pacífica no sentido de que é vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas e emolumentos a pessoas jurídicas de direito privado.” (**MS 28.141**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-7-2011.)

“O CNJ, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura – excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio STF e seus ministros (ADI 3.367/DF) –, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus conselheiros ou, ainda, do corregedor nacional de justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e tribunais em geral, razão pela qual se mostra arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do corregedor nacional de justiça que, agindo *ultra vires*, paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança.” (**MS 28.611-MC-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 1º-4-2011.) **No mesmo sentido**: **MS 28.598-MC-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-10-2010, Plenário, *DJE* de 9-2-2011; **MS 27.148-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011.

"Concurso para a Magistratura do Estado do Piauí. Critérios de convocação para as provas orais. Alteração do edital no curso do processo de seleção. Impossibilidade. Ordem denegada. O CNJ tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 4-9-2008). Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 18-11-2005).” (**MS 27.165**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

"Comissão. Faz-se regular a comissão de concurso com a participação, personificando notários e registradores, da presidente da entidade de classe, pouco importando seja esta notária ou registradora." (**MS 25.962**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.)

“Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2005 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Improcedência das alegações de desrespeito

ao princípio da separação dos poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junge essa organização aos princípios 'estabelecidos' por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo 'direção' nos incisos II, III, IV, V do art. 2° do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do CNJ." (**ADC 12**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-8-2008, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.)

"Mandado de segurança. Concurso público para a magistratura do Estado do Amapá. Anulação. Legitimidade do CNJ para fiscalizar de ofício os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário. Alegação de ausência de sustentação oral, de prazo para manifestação final e de fundamentação da decisão. Cerceamento de defesa não configurado. Segurança denegada. A não realização da sustentação oral requerida pelo presidente do Tribunal de Justiça do Amapá deveu-se ao fato de não estar ele presente à sessão no momento em que se deu o julgamento do Procedimento Administrativo 198/2006. Os arts. 95 e 97 do Regimento Interno do CNJ autorizam-lhe instaurar, de ofício, procedimento administrativo para fiscalização de atos praticados por órgãos do Poder Judiciário. O STF já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, IX e X, da CR, quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. A via do mandado de segurança não autoriza o reexame de matéria de fato e de provas que constaram do procedimento administrativo. Segurança denegada." (**MS 26.163**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 5-9-2008.)

"Manifestamente impertinente a alegação de que o Procedimento de Controle Administrativo 143, instaurado no CNJ, teria tratado da anulação de decisão judicial e não de ato com caráter administrativo. O ato impugnado perante o CNJ tem natureza administrativa, relativo à homologação de concurso público, matéria afeta à administração do Tribunal. Trata-se do exercício do controle administrativo dos próprios atos do Judiciário. A decisão do CNJ, devidamente fundamentada, esclareceu que houve a revisão individual das provas e que apenas duas candidatas obtiveram acréscimo em suas notas, concluindo pela ilegalidade no arredondamento feito nas notas dos demais candidatos que recorreram, porque não utilizados os critérios adotados pela comissão revisora. A tese dos impetrantes, de que houve mero arredondamento de notas também das duas candidatas ressalvadas e não revisão de provas mediante critérios técnicos, demanda amplo reexame de provas, o que não se admite em sede de mandado de segurança, necessária a prova pré-constituída, inexistente no caso. Se não se trata de magistrado já investido na função jurisdicional, não há espaço para investigar a competência do CNJ. (**MS 26.284**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 31-3-2008, Plenário, *DJE* de 13-6-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 26.302-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-11-2011, Plenário, *DJE* de 13-12-2011.

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar

outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

NOVO: "Ato do CNJ. Revisão de processo disciplinar. Responsabilidade de juiz de direito. Encarceramento de menor do sexo feminino em cela sobrelotada com homens. (...) O art. 103-B, § 4º, da Constituição dá competência ao CNJ para fazer o controle da atuação administrativa dos tribunais, e o exame dos requisitos para a instauração do processo disciplinar faz parte de tal controle. A cisão sindicância-processo disciplinar é apenas de procedimento, mas a sequência processual continua íntegra; se o CNJ somente pudesse examinar os processos disciplinares efetivamente instaurados, sua função seria reduzida à de órgão revisor de decisões desfavoráveis aos magistrados. Isso porque a decisão negativa de instauração do processo disciplinar pelos tribunais de justiça e pelos tribunais regionais federais teria eficácia bloqueadora de qualquer iniciativa do CNJ. O Regimento Interno do CNJ não poderia reduzir-lhe a competência constitucional; (...) Não há disparidade entre o que disposto na portaria de instauração da sindicância e da decisão pelo CNJ, pois a circunstância de a menina ser menor foi irrelevante. Os fatos em comum examinados tanto no TJ/PA como no CNJ são dois: (a) a circunstância de deixar mulher encarcerada com homens e (b) a fraude ou falsidade ideológica." (**MS 28.102**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-6-2012, Plenário, *DJE* de 4-6-2013.) **Vide**: **MS 28.801-MC-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 26-11-2012.

"O Plenário concluiu julgamento de referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada (...) contra a Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.) "Referendou-se o indeferimento da liminar quanto ao art. 3º, V, da mencionada resolução (...). Repeliu-se a alegação de que o preceito impugnado excluiria o direito ao recebimento dos vencimentos proporcionais em caso de aposentadoria compulsória. Considerou-se que, no silêncio deste dispositivo — que arrola a aposentadoria compulsória sem referência à percepção de subsídios ou proventos proporcionais —, não se poderia presumir que o CNJ — órgão sancionador — atuasse à revelia do art. 103-B, § 4º, III, da CF, preceito que determinaria expressamente aposentadoria compulsória com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço. Registrou-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, V, da resolução em comento pressuporia conflito manifesto com norma constitucional, inexistente na espécie e, por isso, deveria ser mantida a sua eficácia. (...) No que se refere ao art. 12, *caput* e parágrafo único, da Resolução 135/2011 do CNJ (...), o Plenário, por maioria, negou referendo à liminar e manteve a competência originária e concorrente do referido órgão para instaurar procedimentos administrativos disciplinares aplicáveis a magistrados." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-2-2012, Plenário, *Informativo* 653.)

“CNJ. Instauração de processo disciplinar contra magistrado. (...) Nos termos do art. 125, § 4º, do Regimento Interno do CNJ – ‘a solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento’. Assim, não há direito ao deferimento de solicitação formulada após o início da sessão. Ademais, não existe qualquer comprovação nos autos de que o atraso seria justificável. O adiamento da sessão não se justifica, se comprovada a regular intimação do sindicado, com antecedência suficiente para possibilitar a constituição de advogado e comparecimento ao ato. A valoração da prova que serviu de fundamento à instauração do processo disciplinar será própria do julgamento de mérito, não possibilitando sua análise nesta via. A exigência de motivação para instauração do processo disciplinar é a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas, o que foi atendido pelo decisão combatida. O afastamento motivado do magistrado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, após a instauração de processo administrativo disciplinar, pode estender-se até a decisão final. As vantagens a que se refere o art. 27, § 3º, da Loman têm sentido pecuniário, não se confundindo com

as prerrogativas inerentes ao cargo.” (**MS 28.306**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 28-3-2011.)

“CNJ. Jurisdição censória. Apuração da responsabilidade disciplinar de magistrados. A questão da legitimidade da imposição direta, a eles, pelo CNJ, de sanções de índole administrativa. A responsabilidade dos juízes: uma expressão do postulado republicano. Caráter nacional do Poder Judiciário. Autogoverno da magistratura: garantia constitucional de caráter objetivo. A questão das delicadas relações entre a autonomia constitucional dos tribunais e a jurisdição censória outorgada ao CNJ. Existência de situação de tensão dialética entre a pretensão de autonomia dos tribunais e o poder do CNJ na estrutura central do aparelho judiciário. A discussão em torno da incidência do princípio da subsidiariedade como requisito legitimador do exercício, pelo CNJ, de sua competência em matéria disciplinar. Superveniência de julgamento plenário do STF sobre o tema reconhecendo a possibilidade da prática imediata dessa competência.” (**MS 28.801-MC-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 26-11-2012.) **Vide**: **MS 28.102**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-6-2012, Plenário, *DJE* de 4-6-2013.

"Incompetência absoluta do CNJ, não obstante órgão de controle interno do Poder Judiciário, para intervir em processos de natureza jurisdicional. Impossibilidade constitucional de o CNJ (que se qualifica como órgão de caráter eminentemente administrativo) fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de ato de conteúdo jurisdicional, como aquele que concede mandado de segurança. Precedentes do STF. Magistério da doutrina." (**MS 28.611-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-6-2010, *DJE* de 14-6-2010.)

“CNJ. Órgão administrativo posicionado na estrutura institucional do Poder Judiciário. Outorga ao CNJ, em sede constitucional, de jurisdição censória sobre juízes e órgãos do Poder Judiciário ‘situados, hierarquicamente, abaixo do STF’ (ADI 3.367/DF). Possibilidade, em tese, de imposição, a eles, de sanções disciplinares, notadamente daquelas previstas no art. 103-B, § 4°, III, da Constituição, como a aposentadoria compulsória, com subsídio proporcional ao tempo de serviço.” (**MS 28.712-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 6-5-2010, *DJE* de 11-5-2010.)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

"O Plenário concluiu julgamento de referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada (...) contra a Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (...) A Min. Rosa Weber reiterou que o redesenho do Poder Judiciário promovido pela EC 45/2004 imporia releitura sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais envolvidas nesta ação, inclusive a Loman, à luz do novo paradigma instituído a partir da criação do CNJ. Assim, tendo em conta a regra de transição do art. 5º, § 2º, da referida emenda, a qual embasaria a Resolução 135/2011, asseverou que, enquanto não editado o Estatuto da Magistratura, a uniformização das regras referentes aos procedimentos administrativos disciplinares aplicáveis aos juízes representaria *conditio sine qua non* à plena efetividade da missão institucional do Conselho." (**ADI 4.638-REF-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.)

"O pedido de revisão disciplinar para o CNJ deve ser feito até um ano após o julgamento do processo disciplinar pelo respectivo Tribunal, nos termos do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição. Dessa forma, esgotado tal prazo só restará ao interessado socorrer-se da via judicial para discutir a punição que lhe foi aplicada." (**MS 27.767-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-3-2011, Plenário, *DJE* de 8-4-2011.)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º - O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º - Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

"Mandado de segurança contra ato do CNJ: arquivamento de petição que pretendia a anulação de decisão judicial, por alegado vício processual atribuído aos ministros do STJ: indeferimento. Ainda que disponha o art. 103-B, § 6º, da CF que 'junto ao Conselho oficiarão o PGR e o presidente do Conselho Federal da OAB', a ausência destes às sessões do Conselho não importa em nulidade das mesmas." (**MS 25.879-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-8-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.)

§ 7º - A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção III - DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ***(Redação da EC 45/2004)***

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

"O inciso I do art. 1º da Lei 7.746/1989 repete o inciso I do parágrafo único do art. 104 da CR. Impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da norma sem correspondente declaração de inconstitucionalidade do dispositivo constitucional. A CR conferiu ao STJ discricionariedade para, entre os indicados nas listas, escolher magistrados dos TRF e dos Tribunais de Justiça independente da categoria pela qual neles tenha ingressado. A vedação aos magistrados egressos da Advocacia ou do Ministério Público de se candidatarem às vagas no STJ configura tratamento desigual de pessoas em identidade de situações e criaria desembargadores e juízes de duas categorias." (**ADI 4.078**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 13-4-2012.) **No mesmo sentido**: **MS 23.445**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-11-1999, Plenário, *DJ* de 17-3-2000.

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

"A Constituição determina que um terço dos ministros do STJ seja nomeado entre 'advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94'. A elaboração da lista tríplice pelo STJ compreende a ponderação de dois requisitos a serem preenchidos pelos advogados incluíveis na terça parte de que se cuida [notório saber jurídico e reputação ilibada] e a verificação de um fato [mais de dez anos de efetiva atividade profissional]. Concomitantemente, a escolha de três nomes tirados da lista sêxtupla indicada pela OAB. O STJ está vinculado pelo dever-poder de escolher três advogados cujos nomes comporão a lista tríplice a ser enviada ao Poder Executivo. Não se trata de simples poder, mas de função, isto é, dever-poder. Detém o poder de proceder a essa escolha apenas na medida em que o exerça a fim de cumprir o dever de a proceder. Pode, então, fazer o quanto deva fazer. Nada mais. Essa escolha não consubstancia mera decisão administrativa, daquelas a que respeita o art. 93, X, da Constituição, devendo ser apurada de modo a prestigiar-se o juízo dos membros do tribunal quanto aos requisitos acima indicados, no cumprimento do dever-poder que os vincula, atendida inclusive a regra da maioria absoluta. Nenhum dos indicados obteve a maioria absoluta de votos, consubstanciando-se a recusa, pelo STJ, da lista encaminhada pelo Conselho Federal da OAB. Recurso ordinário improvido." (**RMS 27.920**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009.)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

"Tribunal do Júri. Competência. Alteração de lei estadual por resolução do Tribunal de Justiça. Não conhecimento pela autoridade impetrada. Inadmissibilidade. Ordem concedida de ofício. A ação de *habeas corpus* é adequada para questionar afronta a quaisquer direitos que tenham a liberdade de locomoção como condição ou suporte de

seu exercício. A alteração da competência entre tribunais populares por resolução de Tribunal de Justiça, em possível afronta ao princípio do juízo natural da causa, deve ser apreciada pelo STJ." (**HC 93.652**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2008.)

"Embora o art. 105 da CF atribua competências originárias e recursais ao STJ, nem todas, necessariamente, hão de ser exercitadas pelo Plenário ou pela Corte Especial, de que trata o inciso XI do art. 93. O mesmo ocorre, aliás, com as competências originais e recursais do STF (art. 102, I, II e III da CF e RISTF). É que a própria Constituição, no art. 96, I, *a*, em norma autoaplicável, estabelece caber, exclusivamente, aos tribunais, 'elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais'." (**RMS 22.111**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 14-11-1996, Plenário, *DJ* de 13-6-1997.)

I - processar e julgar, originariamente:

"Competência originária dos tribunais e duplo grau de jurisdição. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II,*a*; 105, II, *a* e *b*; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho, que não estão em causa, e da Justiça Militar, na qual o STM não se superpõe a outros tribunais, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais tribunais e juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores, o STJ e o TSE, estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. À falta de órgãos jurisdicionais *ad qua*, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada." (**RHC 79.785**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-3-2000, Plenário, *DJ* de 22-11-2002.)

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

"O foro especial por prerrogativa de função não se estende a magistrados aposentados. Essa a conclusão do Plenário ao, por maioria, negar provimento a recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela Primeira Turma, no qual desembargador aposentado insurgia-se contra decisão da Corte Especial do STJ, que declinara de sua competência para julgar ação penal contra ele instaurada, pois não teria direito à referida prerrogativa pelo encerramento definitivo da função — v. *Informativos* 485, 495 e 585. Aduziu-se que a pretensão do recorrente esbarraria em orientação jurisprudencial fixada pelo Supremo no sentido de que: a) o foro especial por prerrogativa de função teria por objetivo o resguardo da função pública; b) o magistrado, no exercício do ofício judicante, gozaria da prerrogativa de foro especial, garantia voltada não à pessoa do juiz, mas aos jurisdicionados; e c) o foro especial, ante a inexistência do exercício da função, não deveria perdurar, haja vista que a proteção dos jurisdicionados, nesse caso,

não seria mais necessária. Ressaltou-se, ainda, que o provimento vitalício seria o ato que garantiria a permanência do servidor no cargo, aplicando-se apenas aos integrantes das fileiras ativas da carreira pública. Consignou-se não haver se falar em parcialidade do magistrado de 1ª instância para o julgamento do feito, porquanto a lei processual preveria o uso de exceções capazes de afastar essa situação. Enfatizou-se, também, cuidar-se de matéria de direito estrito que teria por destinatários aqueles que se encontrassem *in officio*, de modo a não alcançar os que não mais detivessem titularidades funcionais no aparelho de Estado. Assinalou-se, outrossim, que essa prerrogativa seria estabelecida *ratione muneris* e destinar-se-ia a compor o estatuto jurídico de determinados agentes públicos enquanto ostentassem essa particular condição funcional." (**RE 549.560**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-3-2012, Plenário, *Informativo* 659.) **No mesmo sentido**: **HC 89.677**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 23-11-2007; **RE 295.217**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 8-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 26-4-2002.

"Prerrogativa de foro dos conselheiros do Tribunal de Contas estadual, perante o STJ, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade (CF, art. 105, I, *a*). Compete, originariamente, ao STJ, processar e julgar os membros dos Tribunais de Contas estaduais nos crimes de responsabilidade e nos ilícitos penais comuns, assim definidos em legislação emanada da União Federal. Mostra-se incompatível com a CR – e com a regra de competência inscrita em seu art. 105, I, *a* – o deslocamento, para a esfera de atribuições da Assembleia Legislativa local, ainda que mediante emenda à Constituição do Estado, do processo e julgamento dos Conselheiros do Tribunal de Contas estadual nas infrações político-administrativas." (**ADI 4.190-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.)

"Senador e governador de Estado. (...) Conforme precedentes do STF, salvo casos excepcionais, é de ser desmembrado o inquérito policial de modo a que o feito, nesta Corte, prossiga apenas em relação àqueles que possuem o foro constitucional. Desmembrado o feito, resta prejudicada questão de ordem que aventava acerca da necessidade de prévia manifestação da Assembleia Legislativa para o recebimento da denúncia em face de governador de Estado." (**Inq 2.718-QO**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.) **Vide**: **Pet 3.838-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2008, Plenário, *Informativo* 509.

"O cerne da questão em debate neste *writ* consiste em saber se está ou não impedido o magistrado que, tendo presidido o inquérito, tornou-se, posteriormente, prevento para atuar como relator da ação penal. (...) Em se tratando de processos penais originários, que tramitam no STJ e no STF, regulados pela Lei 8.038/1990, de acordo com o seu art. 2º, parágrafo único, 'o relator escolhido, na forma regimental (...) terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares'. Entre essas atribuições encontra-se, exatamente, a de presidir o andamento do inquérito. (...) Quer dizer, ainda que determinado relator seja escolhido, nos termos regimentais, para presidir à instrução, o julgamento da ação penal não é feito por ele, mas pelo órgão colegiado do tribunal escolhido pela Constituição para julgar a autoridade com prerrogativa de foro". (**HC 92.893**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-10-2008, Plenário, *DJE* de 12-12-2008.)

"Inquérito judicial. STJ. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. Interpretação do art. 33, parágrafo único, da Loman. Trancamento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. A remessa dos autos do inquérito ao STJ deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na CF (art. 105, I,

a), em virtude da suposta participação do paciente, juiz federal do TRF 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao relator dirigir o inquérito. (...) Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no STJ, sob o comando de ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações." (**HC 94.278**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 25-9-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.)

"Competência. Prerrogativa de foro. Natureza da disciplina. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum." (**HC 89.056**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 89.083**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009.

"Foro especial. Impetração contra decisão de desmembramento de inquérito que manteve o paciente sob a jurisdição do STF por conexão. Inexistência de afronta ao princípio do juiz natural: Súmula 704 do STF. Falta de interesse de agir: não ocorrência. (**HC 91.224**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-10-2007, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.) **Vide**: Inq 2.718-QO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009; Inq 2.424, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 26-3-2010; **Pet 3.838-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2008, Plenário, *Informativo* 509.

"Competência criminal. Ação penal. Membro do Ministério Público estadual. Condição de corréu. Conexão da acusação com fatos imputados a desembargador. Pretensão de ser julgado perante o Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade. Prerrogativa de foro. Irrenunciabilidade. Ofensa às garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Inexistência. Feito da competência do STJ. *Habeas corpus* denegado. Aplicação da Súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável." (**HC 91.437**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 19-10-2007.) **No mesmo sentido**: HC 83.583, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-4-2004, Segunda Turma, *DJ* de 7-5-2004; HC 89.417, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-8-2006, Primeira Turma, *DJ* de 15-12-2006.

"Os membros do MPU, que atuam perante quaisquer tribunais judiciários, estão sujeitos à jurisdição penal originária do STJ (CF, art. 105, I, *a*, *in fine*), a quem compete processá-los e julgá-los nos ilícitos penais comuns, ressalvada a prerrogativa de foro do PGR, que tem, no STF, o seu juiz natural. (CF, art. 102, I, *b*). A superveniente investidura do membro do MPU, em cargo ou em função por ele efetivamente exercido *perante tribunais*, tem a virtude de deslocar, *ope constitutionis*, para o STJ, a competência originária para o respectivo processo penal condenatório, ainda que a suposta prática delituosa tenha ocorrido quando o procurador da República se achava no desempenho de suas atividades perante magistrado federal de primeira instância." (**HC 73.801**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-6-1996, Primeira Turma, *DJ* de 27-6-1997.) **No mesmo sentido**: **RHC 84.184**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-6-2006, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-2006.

"Incompetência absoluta do TRF 3ª região para julgar os fatos imputados ao paciente, dada a suposta participação de subprocurador da República, o que determinaria a competência do STJ (art. 105, I, *a*, da Constituição). Ainda não houve o oferecimento de denúncia contra o subprocurador da República, de modo que não há como deslocar a competência para o STJ." (**HC 84.301**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-11-2004, Segunda Turma, *DJ* de 24-3-2006.)

"Ação penal da competência originária do STJ: Ministério Público: legitimidade *ad processum* para subscrever a denúncia do PGR: possibilidade de delegação a Subprocurador-Geral da República. LC 75/1993 (Lompu), art. 48, II, parágrafo único: validade. Válida e vigente a disposição legal que atribui ao procurador-geral a propositura das ações penais da competência originária do STJ, não há como cogitar, em relação a elas, de distribuição, cujo pressuposto é a pluralidade de órgãos com idêntica competência material: nelas o procurador-geral é, por definição legal, o 'promotor natural' da causa." (**HC 84.630**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-12-2005, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.913**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 24-6-2011.

"Competência. Prerrogativa de foro. Perpetuação. Art. 84, § 1º, do CPP. Alcance. Na dicção da ilustrada maioria, vencido o relator, a previsão do art. 84, § 1º, do CPP não alcança fatos a envolver governador de Estado que, em reunião de partido político, cuide de matéria tida como ofensiva a terceiro, consignando a impossibilidade de, considerado o cargo, tomar providências administrativas." (**HC 85.675-QO**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 19-8-2005.)

"A necessidade da autorização prévia da Assembleia Legislativa não traz o risco, quando negadas, de propiciar a impunidade dos delitos dos governadores: a denegação traduz simples obstáculo temporário ao curso de ação penal, que implica, enquanto durar, a suspensão do fluxo do prazo prescricional. Precedentes do Supremo Tribunal (RE 159.230, Plenário, 28-3-1994, Pertence, *RTJ* 158/280; HC 80.511, Segunda Turma, 21-8-2001, Celso, *RTJ* 180/235; HC 84.585, Jobim, desp., *DJ* de 4-8-2004). A autorização da Assembleia Legislativa há de preceder à decisão sobre o recebimento ou não da denúncia ou da queixa. Com relação aos governadores de Estado, a orientação do Tribunal não é afetada pela superveniência da EC 35/2001, que aboliu a exigência da licença prévia antes exigida para o processo contra membros do Congresso Nacional, alteração que, por força do art. 27, § 1º, da Constituição alcança, nas unidades federadas, os deputados estaduais ou distritais, mas não os governadores." (**HC 86.015**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 2-9-2005.)

"A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da ideia republicana (*RTJ* 162/462-464). A consagração do princípio da responsabilidade do chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela CF. O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos, os governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular, são igualmente responsáveis perante a lei. Responsabilidade penal do governador do Estado. Os governadores de Estado – que dispõem de prerrogativa de foro *ratione muneris*, perante o STJ (...) – estão sujeitos, uma vez obtida a necessária licença da respectiva Assembleia Legislativa (*RTJ* 151/978-979 – *RTJ* 158/280 – *RTJ* 170/40-41 – *Lex/Jurisprudência* do STF 210/24-26), a processo penal condenatório, ainda que as infrações penais a eles imputadas sejam estranhas ao exercício das funções

governamentais. (...) A jurisprudência firmada pelo STF, atenta ao princípio da federação, impõe que a instauração de persecução penal, perante o STJ, contra governador de Estado, por supostas práticas delituosas perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública ou de iniciativa privada, seja necessariamente precedida de autorização legislativa, dada pelo Poder Legislativo local, a quem incumbe, com fundamento em juízo de caráter eminentemente discricionário, exercer verdadeiro controle político prévio de qualquer acusação penal deduzida contra o chefe do Poder Executivo do Estado-membro, compreendidas, na locução constitucional 'crimes comuns', todas as infrações penais (*RTJ* 33/590 – *RTJ* 166/785-786), inclusive as de caráter eleitoral (*RTJ* 63/1 – *RTJ* 148/689 – *RTJ* 150/688-689), e, até mesmo, as de natureza meramente contravencional (*RTJ* 91/423). Essa orientação – que submete, à Assembleia Legislativa local, a avaliação política sobre a conveniência de autorizar-se, ou não, o processamento de acusação penal contra o governador do Estado – funda-se na circunstância de que, recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo STJ, dar-se-á a suspensão funcional do chefe do Poder Executivo estadual, que ficará afastado, temporariamente, do exercício do mandato que lhe foi conferido por voto popular, daí resultando verdadeira 'destituição indireta de suas funções', com grave comprometimento da própria autonomia político-institucional da unidade federada que dirige." (**HC 80.511**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-8-2001, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2001.)

"Ato de CPI que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e de registro de dados telefônicos do impetrante. Alegada incompetência do órgão para investigar conselheiro de Tribunal de Contas. Improcedência da preliminar de incompetência, dado não se configurar, no caso, a hipótese prevista no art. 105, I, *a*, da Constituição, qual seja, de processamento e julgamento de crime comum atribuído a integrante de órgão público da espécie em causa." (**MS 23.554**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-11-2000, Plenário, *DJ* de 23-2-2001.)

"A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é mitigada pela própria Carta da República, no que prevista prerrogativa de foro, tendo em conta a dignidade de certos cargos e a relevância destes para o Estado. Simetria a ser observada, visto que o Diploma Maior local rege o tema em harmonia com a Carta Federal, no que esta revela a competência do STJ para julgar, nos crimes comuns, os membros do Ministério Público junto ao TCU. Precedentes: HC 78.168, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, e HC 69.325, Pleno, no qual fui designado relator." (**HC 79.212**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-6-1999, Segunda Turma, *DJ* de 7-9-1999.)

"Competência. *Habeas corpus.* Ato de Tribunal de Justiça. Definem-na os envolvidos. Sendo o paciente cidadão comum, sem prerrogativa de foro, perquire-se a qualificação da autoridade apontada como coatora. Estando os desembargadores submetidos, nos crimes comuns e de responsabilidade, à jurisdição direta do STJ, a este cumpre julgar os *habeas* impetrados contra atos por eles praticados. Inteligência dos arts. 102, I, *i*, e 105, I, *a* e *c*, da CF de 1988, explicitada com a EC 22/1999." (**HC 78.418**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-3-1999, Segunda Turma, *DJ* de 28-5-1999.)

"Processamento e julgamento de crime comum, atribuído ao governador. Art. 107 da Constituição estadual, que condiciona o respectivo processamento e julgamento à admissão da acusação por 2/3 dos membros da Assembleia Legislativa. Constitucionalidade reconhecida pelo STJ. Decisão que teria ofendido os arts. 25; 51, I; 86 e 105, I, da CF. Alegação descabida. A norma do art. 105, I, *a*, primeira parte, da CF, que prevê a competência do STJ para processar e julgar os crimes em referência, não

pode ser interpretada senão em consonância com o princípio da autonomia dos Estados-membros, e, portanto, sem contrariedade ao disposto no art. 25, da mesma Carta, segundo o qual serão eles organizados e regidos pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios estabelecidos no Texto Fundamental Federal, entre os quais figura, desenganadamente, o de que o julgamento do chefe do Poder Executivo há de ser precedido de manifestação política do Poder Legislativo (art. 51, I), que diga da conveniência, ou não, de que se proceda contra quem exerce a suprema magistratura do Estado, com risco de perda da liberdade e, pois, de destituição indireta de suas funções." (**RE 153.968**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 6-10-1993, Plenário, *DJ* de 10-12-1993.)

"A expressão crime comum, na linguagem constitucional, é usada em contraposição aos impropriamente chamados crimes de responsabilidade, cuja sanção é política, e abrange, por conseguinte, todo e qualquer delito, entre outros, os crimes eleitorais. Jurisprudência antiga e harmônica do STF. Competência originária do STJ para processar e julgar governador de Estado acusado da prática de crime comum, Constituição, art. 105, I, *a*." (**CJ 6.971**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 30-10-1991, Plenário, *DJ* de 21-2-1992.)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; ***(Redação da EC 23/1999)***

"Incompetência do STJ para processar e julgar ato dos presidentes do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e da Confederação Brasileira de Futebol. O rol do art. 105, I, *b*, da CR é taxativo e não admite interpretação extensiva." (**RMS 26.413-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-5-2011.)

"Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, que a Terceira Seção do E. STJ atuou, no processo mandamental em referência, dentro dos estritos limites de sua própria competência, sem que se possa atribuir, portanto, a essa colenda Corte judiciária, ora apontada como reclamada, a prática de ato usurpador da competência do STF. Na realidade, o ora interessado ajuizou ação de mandado de segurança, perante o STJ, porque nela apontado, como autoridade coatora, o ministro da Justiça, em decorrência de ato compreendido em suas atribuições como agente político auxiliar do presidente da República. (...) Vê-se, daí, que se mostra inviável a alegação de usurpação, pelo STJ, da competência do STF, pois – insista-se – o ora interessado corretamente impetrou, perante aquela alta Corte judiciária, o já referido mandado de segurança, considerada a circunstância de que se tratava de ato emanado de ministro de Estado, o que fazia incidir, na espécie, a regra de competência originária estabelecida no art. 105, I, *b*, da CR." (**Rcl 10.707-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 20-10-2010, *DJE* de 4-11-2010.)

"A competência originária do STJ para julgar mandado de segurança está definida, *numerus clausus*, no art. 105, I, *b*, da CB. O STJ não é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra atos de outros tribunais ou dos seus respectivos órgãos." (**HC 99.010**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

"Recurso em mandado de segurança. Curso de pós-graduação. Expedição de diploma.

Curso não credenciado pelo MEC. Ilegitimidade passiva do ministro de Estado. Mandado de segurança impetrado porque o diploma não foi expedido, em virtude de o curso de pós-graduação não estar credenciado no MEC. Ministro de Estado não é autoridade competente para determinar a expedição de diploma, tendo a universidade autonomia específica para a prática desse ato. Desqualificada a autoridade apontada como coatora, ministro de Estado da Educação, determina-se a remessa dos autos ao tribunal competente para julgar o mandado de segurança com relação às outras autoridades apontadas como coatoras. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido." (**RMS 26.369**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"O STJ é incompetente para julgar ato do Conselho Superior da AGU." (**RMS 25.479**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-9-2005, Segunda Turma, *DJ* de 25-11-2005.)

"Extradição deferida pelo STF. Processo suspenso, dado que os extraditandos requereram, na forma da Lei 9.474/1997, a condição de refugiados (...). Processando-se, administrativamente, o pedido, impetraram os extraditandos mandado de segurança perante o juízo de primeiro grau. Competência do STF para o processo e julgamento desse mandado de segurança, dado que as questões relacionadas com a extradição são de sua competência, independentemente da qualidade da autoridade apontada coatora, tratando-se de *habeas corpus* e de mandado de segurança. Precedentes do STF." (**Rcl 2.069**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 27-6-2002, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"A Constituição e a Loman desejam que os mandados de seguranca impetrados contra atos de Tribunal sejam resolvidos, originariamente, no âmbito do próprio Tribunal, com os recursos cabíveis. (CF, art. 102, I, *d*, art. 105, I, *b*; art. 108, I, *c*; Loman, art. 21, VI)." (**MS 20.969-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-8-1990, Plenário, *DJ* de 31-8-1990.)

"*Habeas data* requerido contra Ministro de Estado. Competência do STJ. Tendo em vista o disposto no art. 105, I, *b*, da nova Carta Política, a competência para julgar *habeas data* requerido contra o Serviço Nacional de Informações, cujo titular possui o *status* de ministro de Estado e contra o ministro da Marinha e do STJ. Questão de ordem que se resolve, dando-se pela competência do STJ para apreciar e julgar o *habeas data*, como for de direito, sendo-lhe, em consequência, encaminhados os autos." (**HD 18-QO**, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 27-4-1989, Plenário, *DJ* de 9-6-1989.)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; *(Redação da EC 23/1999)*

"Não se pode estabelecer, como uma espécie de condição processual para o conhecimento do *habeas corpus* ajuizado no STJ, a prévia interposição de recurso especial contra o acórdão proferido pelo tribunal de segundo grau, em sede de apelação. Condição processual, essa, que não ressai do art. 105 da CF de 1988, no sentido de que é da competência da Casa Superior de Justiça processar e julgar, originariamente, 'os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das

pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ministro de Estado ou comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral' (alínea *c* do inciso I do art. 105 da CF de 1988). (...). A falta de interposição do recurso especial contra acórdão proferido no julgamento da apelação não impossibilita o conhecimento do *habeas corpus* impetrado no STJ. Situação que atrai a competência originária da Casa Superior de Justiça (art. 105 da CF de 1988), 'ainda quando o fundamento da impetração nem haja sido aventado no recurso ordinário, nem dele se haja ocupado a decisão impugnada' (HC 85.702, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)." (**RHC 110.709**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 18-5-2012.) **No mesmo sentido**: **RHC 110.710**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 4-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 28-9-2012.

"A competência do STJ para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 105, I, c, da CF). Nesse rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição daquele Superior Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora juiz de direito." (**HC 94.067**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.)

"Compete ao STF processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus*, quando impetrado contra o Ministro da Justiça, se o *writ* tiver por objetivo impedir a instauração de processo extradicional contra súdito estrangeiro. É que, em tal hipótese, a eventual concessão da ordem de *habeas corpus* poderá restringir (ou obstar) o exercício, pelo STF, dos poderes que lhe foram outorgados, com exclusividade, em sede de extradição passiva, pela Carta Política (CF, art. 102, I, *g*). Consequente inaplicabilidade, à espécie, do art. 105, I, *c*, da Constituição. Precedentes." (**HC 83.113-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"STJ é competente para processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus* quando o ato de coação emana de decisão colegiada dos demais tribunais do País, ressalvada a competência do TSE (art. 105, I, *c*, da Constituição, com a redação dada pelo art. 3º da EC 22, de 1999) e a do STM (art. 124, parágrafo único, da Constituição)." (**HC 78.416-QO**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-3-1999, Segunda Turma, *DJ* de 18-5-2001.)

"Recurso especial interposto contra aresto de apelação criminal julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (...) Agravo de instrumento desprovido pelo relator, no STJ, por implicar revolvimento de prova. (...) O STJ não examinou, assim, o mérito da fixação da pena. Estando os temas ventilados acerca do art. 59 do CP no aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, compete, originariamente, ao STJ, processar e julgar *habeas corpus* contra decisão da Corte local." (**HC 80.728**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 27-3-2001, Primeira Turma, *DJ* de 1º-6-2001.) **No mesmo sentido**: **HC 101.824**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010.

"Tratando-se de impetração em que não se alega constrangimento causado pelo Juízo da Execução, por descumprimento da Lei de Execuções Penais, mas a omissão do chefe do Poder Executivo, na prática de atos de natureza político-administrativa conducentes à normalização ou, pelo menos, à melhoria das condições do serviço judiciário entre os quais a construção e ampliação de presídios, cujo princípio da

separação dos poderes veda intervenção direta do juiz – restringe-se a controvérsia ao âmbito administrativo, de responsabilidade do governador do Estado, razão pela qual, nos termos do art. 105, I, c, da CF, é o STJ competente para julgar o feito." (**HC 80.503**, voto do Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 21-11-2000, Primeira Turma, *DJ* de 2-3-2001.)

"O pedido de *habeas corpus* não pode ser conhecido, por esta Corte, no ponto em que impugna o acórdão condenatório, do TRF 5ª Região, pois, desde o advento da EC 22, de 18-3-1999, a competência originária para o processo e julgamento de impetração com esse objeto é do STJ e não do STF, em face da nova redação, que deu à alínea *i* do inciso I do art. 102 e à alínea *c* do inciso I do art. 105 da CF." (**HC 80.283**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 7-11-2000, Primeira Turma, *DJ* de 16-2-2001.)

"A EC 22/1999 excepcionou a regra segundo a qual define a competência para julgamento de *habeas* a qualificação dos envolvidos. Embora os integrantes dos tribunais de alçada, como juízes estaduais, estejam submetidos, nos crimes comuns e de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça local, cumpre ao STJ processar e julgar os *habeas* impetrados contra os atos por eles praticados." (**HC 77.626**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-3-1999, Segunda Turma, *DJ* de 25-6-1999.)

"Competência – *Habeas corpus* – Ato de Tribunal de Justiça. Definem-na os envolvidos. Sendo o paciente cidadão comum, sem prerrogativa de foro, perquire-se a qualificação da autoridade apontada como coatora. Estando os desembargadores submetidos, nos crimes comuns e de responsabilidade, à jurisdição direta do STJ, a este cumpre julgar os *habeas* impetrados contra atos por eles praticados. Inteligência dos arts. 102, I, *i*, e 105, I, *a* e *c*, da CF de 1988, explicitada com a EC 22/1999." (**HC 78.418**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-3-1999, Segunda Turma, *DJ* de 28-5-1999.)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

"Paciente preso em flagrante em 31-7-2008 por trazer consigo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conflito negativo de competência suscitado no STJ e que foi conhecido para declarar competente o juízo de direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo (DIPO), inclusive quanto à apreciação de eventual ilegalidade da prisão do paciente por excesso de prazo, uma vez que, diante do conjunto probatório daqueles autos, não se teve por caracterizado o tráfico internacional que atrairia a competência da Justiça Federal. Excesso de prazo da prisão alegado neste *habeas*. Razão jurídica não assiste à impetrante em razão da conclusão do julgamento do conflito de competência no STJ e da definição do juízo competente." (**HC 99.033**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.)

"A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um juízo de primeiro grau, se ao respectivo TRF ou ao STJ. A competência do STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, *d*, da CF). Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo TRF, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que

surjam entre eles." (**RE 590.409**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-8-2009, Plenário, *DJE* de 29-10-2009, com repercussão geral.)

"A liminar referendada na ACO 347 determina a suspensão da execução de sentenças de mérito e acórdãos não transitados em julgado, no que tange a áreas localizadas entre os Estados da Bahia e de Goiás. (...) A segunda parte do provimento liminar referendado na ACO 347 dizia respeito aos casos em que as medidas urgentes fossem imprescindíveis, determinando fossem obedecidos os limites atualmente demarcados nas cartas do IBGE. A localização do imóvel estabelecerá a competência do foro para a apreciação de ações possessórias. Eventuais conflitos entre juízos de Estados-membros diversos devem ser dirimidos pelo STJ, nos termos do disposto no art. 105, I, *d*, da CB. A decisão proferida nos autos do CC 39.766 não desacata a medida liminar deferida na ACO 347, eis que não trata da situação de áreas na região, mas unicamente da fixação da competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, hipótese em que aquela Corte é competente para dirimir o conflito." (**Rcl 4.410-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.)

"Verifica-se não haver o impetrante do mandado de segurança figurado no conflito de competência dirimido pelo Min. Barros Monteiro, no qual, estando envolvidos o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Londrina/PR e o da 6ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro, assentou-se incumbir a este último atuar na execução trabalhista. Não se poderia, assim, vislumbrar óbice à tramitação do mandado de segurança, porquanto o autor da execução em curso no juízo do Trabalho e impetrante quanto ao ato do STJ relativo à solução do conflito de competência não figurou sequer como interessado neste último. Logo, jurisprudência no sentido da inadequação da via eleita, do manuseio do mandado de segurança, mostrou-se-lhe imprópria. Vale frisar, por oportuno, a existência da legitimidade e do interesse em ver apreciado o tema de fundo e que veio a formalizar a causa de pedir da impetração. É que, em execução em curso, presente anterior sucessão trabalhista, acabou por prevalecer o envolvimento não da sucessora em si, mas da sucedida no que insolvente considerados ativo e passivo. A não se entender cabível o mandado de segurança, ficará fechada a porta ao interessado e impetrante para buscar a reversão do quadro referente ao conflito de competência. Embora haja uma decisão no campo judicial, não ganhou ela, diante da relação subjetiva do procedimento que a ensejou, contornos próprios a dizer-se da pertinência de recurso. Devem-se distinguir situações concretas, não se generalizando a jurisprudência no sentido da inadmissão de mandado de segurança contra ato judicial. A premissa é válida quando há a possibilidade de impugnação na via da recorribilidade. Provejo este recurso para que o mandado de segurança impetrado tenha sequência, afastado o óbice apontado, ou seja, o não cabimento por estar dirigido contra pronunciamento judicial." (**RMS 26.098**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.)

"Julgamento nos tribunais: competência do relator para decidir conflito de competência, quando há jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada: CPC, art. 120, parágrafo único (redação da Lei 9.756/1998): aplicação, por analogia, ao processo penal, nos termos do art. 3º, do CPP. Precedente (Pet. 3.596, desp., 21-8-2006, Britto, *DJ* de 28-8-2006). No caso a impetração sequer ousa desafiar a existência óbvia de entendimento sedimentado na jurisprudência no sentido da competência da Justiça Federal para a ação penal movida contra servidor público da União, no caso de solicitação ou exigência de vantagem indevida para a prática de ato de ofício, qual o caso concreto. *Habeas corpus* indeferido." (**HC 89.951**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2006.)

"Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições a envolver o MPF e o Ministério Público estadual. Conflito negativo de atribuições. MPF *versus* Ministério Público estadual. Roubo e descaminho. Define-se o conflito considerado o crime de que cuida o processo. A circunstância de, no roubo, tratar-se de mercadoria alvo de contrabando não desloca a atribuição, para denunciar, do Ministério Público estadual para o Federal." (**Pet 3.528**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-3-2006.)

"Falece, ao STF, atribuição jurisdicional para dirimir, em caráter originário, conflitos de competência, quando instaurados entre turma recursal integrante do sistema de juizados especiais e qualquer dos tribunais locais (quer se cuide do tribunal de justiça, quer se trate dos tribunais de alçada, onde houver). Nessa específica hipótese, assiste, ao STJ, poder para apreciar, originariamente, tais conflitos de competência (CF, art. 105, I, *d*)." (**CC 7.090**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-9-2002, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.)

"Conflito negativo de competência entre tribunal de alçada e turma recursal do juizado especial. Lei das contravenções penais, art. 32. *Habeas corpus*. Conquanto assentado pelo STF, no julgamento do CC 7.081, que compete ao STJ o exame de conflito de competência instaurado entre tribunal de alçada e turma recursal do juizado especial, deixa-se de remeter os autos àquela Corte porque, no caso, se trata da contravenção objeto do art. 32 do DL 3.688/1941, praticada quando já estava em vigor a Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito), cujo art. 309 passou a incriminar a direção sem habilitação apenas quando tal conduta gerar perigo de dano, ficando derrogado, em consequência, o mencionado dispositivo contravencional, conforme entendimento unânime firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RHC 80.362 (Rel. Min. Ilmar Galvão). Conflito de competência não conhecido, com a concessão de *habeas corpus* de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, para trancamento da ação penal." (**CC 7.106**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 11-9-2002, Plenário, *DJ* de 8-11-2002.)

"Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Estadual. Empresa privada. Falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à autarquia federal. Apuração do fato delituoso. Dissenso quanto ao órgão do *Parquet* competente para apresentar denúncia. A competência originária do STF, a que alude a letra *f* do inciso I do art. 102 da Constituição, restringe-se aos conflitos de atribuições entre entes federados que possam, potencialmente, comprometer a harmonia do pacto federativo. Exegese restritiva do preceito ditada pela jurisprudência da Corte. Ausência, no caso concreto, de divergência capaz de promover o desequilíbrio do sistema federal. Presença de virtual conflito de jurisdição entre os juízos federal e estadual perante os quais funcionam os órgãos do *Parquet* em dissensão. Interpretação analógica do art. 105, I, *d*, da Carta da República, para fixar a competência do STJ a fim de que julgue a controvérsia." (**Pet 1.503**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 14-11-2002.) **No mesmo sentido**:**ACO 756**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-8-2005, Plenário, *DJ* de 31-3-2006. **Em sentido contrário**: **Pet 3.528**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-3-2006; **ACO 853**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-3-2007, Plenário, *DJ* de 27-4-2007.

"Conflito negativo de competência, entre a turma recursal do juizado especial criminal da Comarca de Belo Horizonte e o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Competência do STJ para dirimi-lo (art. 105, I, *d*, da CF). E não do STF (art. 102, I, *o*)." (**CC 7.081**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 19-8-2002, Plenário, *DJ* de 27-9-2002.)

“Conflito de competência. Justiça Federal Militar de primeira instância e Justiça Federal de primeira instância. Afastamento. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual divergi, na companhia do Min. **Ilmar Galvão**, estando ausente, na ocasião, justificadamente, o Min. **Celso de Mello**, compete ao STJ, e não ao STF, dirimir o conflito, enquanto não envolvido o STM.” (**CC 7.087**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-5-2000, Plenário, *DJ* de 31-8-2001.)

"Estado da Federação que possui Tribunal de Justiça Militar. Conflito de jurisdição entre auditor militar e juiz de direito. Compete, nesse caso, ao STJ dirimir o conflito, a teor do art. 105, I, *d*, da Constituição, porque se trata de dissídio entre juízes sujeitos a tribunais diversos. Somente nos Estados onde não houver Tribunal de Justiça Militar os auditores militares estaduais ficam sujeitos ao Tribunal de Justiça do Estado, a quem caberá julgar conflito de jurisdição entre esses magistrados e os juízes de direito." (**RE 200.695**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-9-1996, Segunda Turma, *DJ* de 21-5-1997.)

"O STF, dentro do sistema normativo consagrado pela Carta da República, não se apresenta investido de atribuição jurisdicional para, em sede originária, dirimir conflito de competência instaurado entre órgãos da Justiça do Trabalho situados no primeiro e no segundo graus de jurisdição (JCJ e TRT), de um lado, e o Tribunal de Justiça dos Estados-membros, de outro. A competência para dirimir esse conflito pertence, originariamente, ao STJ (CF, art. 105, I, *d*)." (**CC 7.035**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-9-1995, Plenário, *DJ* de 6-10-1995.)

"Conflito de competência. Competência para julgá-lo. Tribunal Federal de Recursos, ora extinto, como Corte de segunda instância e Tribunal de Justiça. Tratando-se de conflito entre o agora extinto Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Justiça, mas tendo aquele, então, funcionando como tribunal de segunda instância, e não como Tribunal Superior, a competência para julgar o conflito passou a ser do C. STJ, a teor do disposto na letra *d* do item I do art. 105 da CF." (**CJ 6.933**, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 10-11-1989, Plenário, *DJ* de 9-2-1990.)

"Conflito entre tribunal estadual e juiz federal. Competência do STJ para dirimi-lo, em face do art. 105, I, *d*, da Constituição de 1988." (**CJ 6.862**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 1º-8-1989, Plenário, *DJ* de 25-8-1989.)

"Competência do STJ para, originariamente, processar e julgar desembargador de Tribunal de Justiça estadual nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 105, I, *a*, CF/1988). Regra de aplicação imediata, cessada a prorrogação de competência atribuída ao STF pelo texto constitucional transitório. Remessa dos autos ao STJ." (**AP 300-QO**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 24-5-1989, Plenário, *DJ* de 16-6-1989.)

"Conflito de competência entre juízes de primeiro grau vinculados a tribunais diferentes (juiz federal e juiz de Vara de Acidentes do Trabalho). Até a instalação do STJ, a competência para dirimir conflitos de jurisdição entre juízes subordinados a tribunais diferentes continuou a ser do Tribunal Federal de Recursos (TRF). A partir, porém, de 7 de abril deste ano (1989), com a instalação daquela corte e, consequentemente, extinção do TFR, tal competência passou a ser dela, por força do disposto no art. 105, I,

d, da nova Carta Política. Conflito de que não se conhece, remetendo-se os autos ao STJ." (**CJ 6.893**, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 27-4-1989, Plenário, *DJ* de 9-6-1989.)

"Conflito de jurisdição. Compete ao STJ, desde sua instalação, ocorrida a 7-4-1989, dirimir conflito de jurisdição entre TRT e juiz (estadual) a ele não vinculado (art. 105, I, *d*, da CF de 1988 e art. 27, § 1º, do ADCT)." (**CJ 6.946**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 7-4-1989, Plenário, *DJ* de 10-5-1989.)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

"O extinto Tribunal Federal de Recursos (TRF), enquanto instância de convergência da Justiça Federal comum no regime constitucional anterior, foi sucedido, sob a égide da Carta Política de 1988, tanto pelos TRF quanto, excepcionalmente, pelo STJ. Ao TRF cabe, em regra, o desempenho das atribuições jurisdicionais cometidas ao extinto TFR, enquanto Tribunal ordinário de apelação. Ao STJ, no entanto, que é Tribunal de índole nacional – e que atua como instância judiciária de superposição na defesa do primado do direito federal comum –, outorgaram-se apenas algumas das primitivas competências deferidas ao extinto TFR. Disso decorre que a definição da competência originária do TRF ou do STJ para a ação rescisória ajuizada contra decisões emanadas do extinto TFR subordina-se à aferição da natureza da atuação processual daquela Corte – se como Tribunal ordinário ou como Tribunal de índole nacional – e à verificação do conteúdo material do acórdão rescindendo." (**AR 1.302**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-6-1992, Plenário, *DJ* de 17-9-1993.)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

“A competência para examinar medida tendente a combater suposta usurpação de competência para julgar o agravo de instrumento ou o recurso especial é do STJ (art. 105, I, *f*, da Constituição), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis que a parte poderia tomar, perante os Juízos competentes, para corrigir a situação que tem por lesiva ao seu direito à jurisdição especial.” (**RE 333.942-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010.)

"Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do STJ, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da CF, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional." (**RE 571.572-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-8-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009,

com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 584.073-ED**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 25-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2012; **RE 584.917-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

"No tocante ao cabimento da reclamação no processo trabalhista, observem que, de há muito, o Supremo assentou a necessidade de esse instrumento estar previsto em lei no sentido formal e material, não cabendo criá-lo por meio de regimento interno. (...) Realmente, não se pode cogitar de disciplina em regimento interno, porquanto a reclamação ganha contornos de verdadeiro recurso, mostrando-se inserida, portanto, conforme ressaltado pelo Supremo, no direito constitucional de petição. Cumpre, no âmbito federal, ao Congresso Nacional dispor a respeito, ainda que o faça, ante a origem da regência do processo do trabalho, mediante lei ordinária. Relativamente ao Supremo e ao STJ, porque o campo de atuação dessas Cortes está delimitado na própria Carta Federal, a reclamação foi prevista, respectivamente, no art. 102, I, *l*; e 105, I, *f*. Assim, surge merecedora da pecha de inconstitucional a norma do Regimento Interno do TST que dispõe sobre a reclamação. Não se encontrando esta versada na CLT, impossível instituí-la mediante deliberação do próprio Colegiado." (**RE 405.031**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"O impetrante, entre outras coisas, alega que ainda não foi cumprida a decisão do STJ, que, ao negar provimento ao RHC 7.812, de ofício concedeu *habeas corpus* ao paciente, para que este fosse recolhido a quartel ou prisão especial (por ser advogado). Nesse ponto, a impetração não pode ser conhecida, eis que, para o descumprimento de decisão do STJ, cabe reclamação para aquela mesma Corte, e não *habeas corpus* para o STF (...)." (**HC 78.199**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-6-1999, Primeira Turma, *DJ* de 1º-10-1999.)

"Suspensão de efeitos de liminar ou mandado de segurança. Fundamentando-se a impetração na matéria infraconstitucional, compete ao Presidente do STJ julgar pedido de suspensão de efeitos de liminar ou de decisão concessiva de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos TRF ou pelos Tribunais dos Estados e Distrito Federal. Lei 8.038/1990, art. 25. Compete, em consequência, também, ao STJ, julgar reclamação, *ut* art. 105, I, *f*, da Constituição, contra qualquer das Cortes referidas, quando se alega usurpação de competência, que lhe cabe, para suspender liminar ou decisão final concessiva de segurança. Reclamação de que não se conhece, determinando a remessa dos autos ao STJ." (**Rcl 330**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 6-3-1991, Plenário, *DJ* de 29-11-1991.)

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

"Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos termos do art. 105, I, *g*, da CF: 'os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União'. Na hipótese, observa-se que o conflito de atribuições se trava entre autoridades administrativas, em que figuram como suscitantes o superintendente e o corregedor da Polícia Federal e, como suscitados, representantes do Ministério Público Federal. Não se trata, portanto, de nenhuma das hipóteses mencionadas no referido dispositivo." (**AI 234.073- AgR**, voto do Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 28-3-2000, Segunda Turma, *DJ* de 28-4-2000.)

"Competência. Conflito de atribuições. TCU *versus* TRT. O envolvimento do TCU afasta a pertinência da regra da alínea *g* do inciso I do art. 105 da CF. Define-se a competência do STF tendo-se em vista os preceitos das alíneas *d* e *q* do inciso I do art. 102 da referida lei básica. Conflito de atribuições. TC *versus* TRT. Diligência. A diligência determinada pelo TC, no sentido de baixa dos autos para a observância de determinado critério, quer quanto à parcela, quer no tocante ao tempo de serviço que a norteia, considerados proventos, não obriga o órgão que concedeu a aposentadoria. Daí a impropriedade de falar-se em conflito de atribuições." (**CA 40**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-6-1993, Plenário, *DJ* de 20-8-1993.)

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

"Mandado de injunção: omissão normativa imputada a autarquia federal (Banco Central do Brasil): competência originária do Juiz Federal e não do Supremo Tribunal, nem do STJ: inteligência da ressalva final do art. 105, I, *h*, da Constituição." (**MI 571-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-10-1998, Plenário, *DJ* de 20-11-1998.)

"Mandado de injunção. Ministro de Estado. Competência do STJ (Constituição, art. 105, I, *h*). É inviável substituir, no polo passivo da relação processual, quer do mandado de injunção, quer do mandado de segurança, a autoridade impetrada que o requerente indicou na inicial. Se se entender a hipótese como mandado de segurança, diante dos termos em que se deduz a inicial, ainda aí, a competência seria do STJ (Constituição, art. 105, I, *b*). Não conhecimento do pedido pelo STF, determinando-se a remessa dos autos ao STJ." (**MI 414**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 25-3-1994, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.)

"Mandado de injunção. Questão de ordem. Competência. Pelo art. 102, I, *q*, da Constituição, não é o STF competente para processar e julgar originariamente mandado de injunção contra o Banco Central do Brasil. Em face do disposto no art. 105, I, *h*, da Carta Magna, e inexistindo, pelo menos no momento presente, a exceção, com refêrencia aos órgãos da Justiça Federal (que são os TRF e os juízes federais), mencionada na parte final no citado dispositivo, resta competente para processar e julgar originariamente mandado de injunção contra órgão, entidade ou autoridade federal em âmbito estranho às Justiças Militar, Eleitoral ou do Trabalho, o STJ. Ocorrência temporária de lacuna na Constituição quanto ao Tribunal competente para o processamento e julgamento originários de mandado de injunção contra órgão, entidade ou autoridade federal, certo como é que o Tribunal que tem essa competência – o STJ – ainda não foi instalado, nem tal competência foi deferida, provisoriamente, ao Tribunal Federal de Recursos que se encontra em fase de extinção. Impossibilidade de atribuição dessa competência ao STF, por ser ele instância de recurso quanto a mandado de injunção decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, o que implica dizer que, havendo previsão constitucional do duplo grau de jurisdição para feitos como a da espécie – o que é garantia constitucionalmente assegurada às partes –, não é possível para o preenchimento de uma lacuna constitucional ainda que provisória, retirar-se dos interessados essa garantia que lhes é outorgada permanentemente. Assim sendo, e tendo em vista o princípio de hermenêutica de que a Constituição, ainda que implicitamente, concede os meios para que se alcancem os fins a que visa, a única solução plausível para o suprimento dessa lacuna temporária será atribuir competência

para o processamento e julgamento originários de mandado de injunção contra órgão, entidade ou autoridade federal ao Tribunal Federal de Recursos, que, presentemente, é o único Tribunal Superior Federal com jurisdição comum sobre entes ou autoridades do âmbito federal que não estejam, expressamente, sob a jurisdição de outra Corte Superior. Declaração de incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do presente mandado de injunção, com a determinação da remessa dos autos para o Tribunal Federal de Recursos." (**MI 4**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 13-10-1988, Plenário, *DJ* de 22-11-1991.)

"Mandado de injunção por falta de norma regulamentadora que haveria de constar do Regimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sendo este um órgão ou autoridade federal (Constituição, art. 21, III) compete, originariamente, ao STJ (art. 105, I, *h*) o julgamento do pedido." (**MI 32**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 7-11-1990, Plenário, *DJ* de 7-12-1990.)

"Sendo o mandado de injunção requerido contra o DNOCS, e não contra qualquer das pessoas ou entidades constantes da letra *q* do item *i* do art. 102 da CF, a competência para processá-lo e julgá-lo não é do STF. Encaminhamento dos autos ao STJ, em face do disposto no art. 105, I, *a*, também da CF, para apreciá-lo, como couber, tendo em vista não haver qualquer norma regulamentadora para definir a competência, quanto a mandados de injunção, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal." (**MI 158-QO**, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 5-10-1989, Plenário, *DJ* de 10-11-1989.)

"Por outro lado, o art. 105, I, *h*, atribui competência originária ao STJ para processar e julgar o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do STF e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. E o mandado de injunção, no caso, e impetrado contra entidade federal, União. E a impetração visa, ainda, compelir o Ministro da Aeronáutica, que é também autoridade federal, a cumprir a decisão que se proferir. Em sessão plenária, o STF, por votação unânime, firmou interpretação construtiva, no sentido de que, enquanto não se instalar o STJ, mandado de injunção impetrado contra Ministro de Estado deve ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Federal de Recursos (MI 4/DF, Rel. Min. **Moreira Alves**). Aqui, pelas mesmas e até por maiores razões, tal entendimento deve ser adotado, seja porque a impetração se dirige contra a União (entidade federal), seja porque se pretende a eficácia do eventual deferimento perante o Ministro de Estado (autoridade federal)." (**MI 2-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 13-10-1988, Plenário, *DJ* de 24-2-1989.)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; *(EC nº 45/2004)*

"Uma vez constatada omissão no julgamento verificado, presente tratado de cooperação em matéria penal firmado pelo Brasil e pela República Italiana – integrado à ordem jurídica nacional –, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, muito embora sem o alcance da eficácia modificativa, reconhecendo-se que o Ministério Público italiano possui legitimidade para expedir carta rogatória." (**HC 87.759-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2012.) **Vide**: **HC 87.759**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de

18-4-2008.

“Sentença ou ato de juízo estrangeiro. Bens. Sequestro e expropriação. Execução no território brasileiro. Formalidade essencial. A teor do disposto no art. 105, I, *i*, da CF e presente o art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, ato de juízo estrangeiro a implicar constrição deve ser examinado pelo STJ. Descabe apresentá-lo diretamente a juízo federal, objetivando o implemento. A atuação deste último, conforme o art. 109, X, da Carta da República, pressupõe o *exequatur*.” (**HC 105.905**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-11-2011.)

"Há dolo na conduta daquele que, em pedido de homologação de sentença estrangeira, indica para citação do réu endereço no Brasil, tendo conhecimento inequívoco da residência deste no exterior. Hipótese que determina a rescisão do julgado, nos termos do disposto no art. 485, III, do CPC. A autora da rescisória comprovou que não residia no Brasil no período em que julgado o pedido de homologação (1980-1982). As provas juntadas aos autos demonstraram que o ora réu tinha conhecimento inequívoco de que a autora residia nos Estados Unidos da América desde 1977. Não obstante, ao requerer homologação de sentença estrangeira a este Tribunal afirmou que a autora residia em São Paulo, silenciando sobre a existência de endereço dela nos Estados Unidos da América." (**AR 1.169**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-8-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009.)

“Há precedentes desta Suprema Corte validando a disciplina da Resolução 9, do STJ, em que se assentou ser legítima, em carta rogatória, a realização de diligência sem a prévia audiência e sem a presença do réu da ação penal, quando essas possam frustrar o resultado da diligência, isso sem prejuízo da possibilidade do que se chama de exercício pleno do direito de defesa diferido, através de embargos, cabendo agravo regimental da decisão desses embargos. O deferimento do *exequatur* com a possibilidade da realização de medidas de investigação que se fizerem necessárias não caracteriza uma cláusula em aberto, porque pode haver diligências ou providências ou medidas que sejam decorrentes do próprio ato que se está praticando, além de estarem submetidas ao crivo do Juiz Federal brasileiro que está na direção do processo.” (**HC 89.171**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.)

“Carta rogatória – Concessão de *exequatur* – Reserva de colegiado. Conforme a alínea *i* do inciso I do art. 105 da CF, cumpre a órgão colegiado do STJ a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias. Carta rogatória – Objeto ilícito. A carta rogatória deve ter objeto lícito considerada a legislação pátria. Descabe a concessão de *exequatur* quando vise a colher depoimento, como testemunha, de corréu.” (**HC 87.759**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 18-4-2008.) **Vide**: **HC 87.759-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2012.

“A continuidade do julgamento, por esta Corte, da presente carta rogatória encontra óbice no disposto no art. 1º da EC 45, de 8-12-2004, que transferiu do STF para o STJ a competência para o processamento e o julgamento dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. É pacífico o entendimento no sentido de que as normas constitucionais que alteram competência de tribunais possuem eficácia imediata, devendo ser aplicado, de pronto, o dispositivo que

promova esta alteração. Precedentes (...). Questão de ordem resolvida para tornar insubsistentes os votos já proferidos, declarar a incompetência superveniente deste STF e determinar a remessa dos autos ao egrégio STJ." (**CR 9.897-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 30-8-2007, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2008.)

"A prática de atos decorrentes de pronunciamento de autoridade judicial estrangeira, em território nacional, objetivando o combate ao crime, pressupõe carta rogatória a ser submetida, sob o ângulo da execução, ao crivo do STJ, não cabendo potencializar a cooperação internacional a ponto de colocar em segundo plano formalidade essencial à valia dos atos a serem realizados." (**HC 85.588**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-4-2006, Primeira Turma, *DJ* de 15-12-2006.)

"Homologação de sentença estrangeira: deslocamento da competência do STF para STJ (EC 45/2004), que não afeta, contudo, a competência remanescente do primeiro para homologar a desistência do pedido, quando iniciado o julgamento e manifestada a desistência antes da alteração constitucional." (**SEC 5.404**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-5-2005, Plenário, *DJ* de 24-6-2005.)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

"A distinção feita por este Tribunal entre *habeas corpus* originário e *habeas corpus* substitutivo tem a ver, única e exclusivamente, com o exame da competência para processar e julgar o pedido. O uso alternativo de um ou de outro, ainda que permitido, não pode implicar em livre escolha do juízo por parte do impetrante, fraudando a competência recursal atribuída pela Constituição ao STJ (CF, art. 105, II, *a*) e a competência originária deste Tribunal (CF, art. 102, I, *i*), na redação original. Tratando-se de *habeas corpus*, exaurido o seu exame pelo STJ, resta ao impetrante, como última instância, valer-se do STF para o julgamento final do pedido, em que se alega o constrangimento de sua liberdade. A EC 22, de 1999, não suprimiu a possibilidade de o impetrante chegar ao STF." (**HC 78.897-QO**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 9-6-1999, Plenário, *DJ* de 20-2-2004.)

"Decisão denegatória de mandado de segurança, proferida em única ou última instância pelos TRF e Tribunais de Justiça locais comportam recurso ordinário constitucional, nos termos do art. 105, II, *b*, da CF. Não esgotada esta via, revela-se inadmissível a interposição do apelo extremo." (**AI 146.015-AgR-ED**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 27-6-1997, Segunda Turma, *DJ* de 10-10-1997.)

"Interposição de recurso em sentido estrito, quando cabia recurso ordinário em *habeas corpus*; pedido de reconsideração, quando cabia agravo regimental. O CPP positiva o princípio da fungibilidade dos recursos (art. 579), fazendo restrição expressa à hipótese de má-fé do recorrente; há, também, restrição relativa ao prazo, pois a transformação do recurso erroneamente interposto fica sujeita à observância do prazo previsto para o recurso correto. Superadas estas duas restrições, e mesmo considerando que os erros cometidos são incomuns, é de rigor a aplicação da norma que determina o aproveitamento dos recursos equivocadamente interpostos." (**RHC 74.044**, Rel. Min.

Maurício Corrêa, julgamento em 18-6-1996, Segunda Turma, *DJ* de 20-9-1996.)

"Impetração em substituição ao recurso do art. 105, II, *a*, da CF. Competência. A orientação do STF é no sentido de que, quando o *habeas corpus* é impetrado em lugar do recurso previsto no art. 105, II, *a*, dele não se conhece por se ter como competente, então, para julgá-lo o STJ, pois, caso contrário, estar-se-ia subtraindo, na verdade, a competência daquela Corte." (**HC 68.007**, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 24-4-1990, Segunda Turma, *DJ* de 3-8-1990.)

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

"Nos termos do art. 105, II, *b*, da Constituição, inviável à instância recursal, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, superar preliminar de não cabimento da ação e enfrentar, de imediato, questão de mérito não analisada pela instância competente para o julgamento originário do *writ*." (**RE 638.057-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2012.) **Vide**: **RMS 24.309-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-2-2004, Primeira Turma, *DJ* de 30-4-2004.

"Decisão denegatória de mandado de segurança proferida originariamente por tribunal estadual. Recurso ordinário. (...) Pedido alternativo de conversão do extraordinário. Tendo sido a segurança denegada originariamente pelo Tribunal de Justiça Estadual, cabível era o recurso ordinário. A interposição de recurso extraordinário, mesmo que a causa esteja adstrita a questões constitucionais, é inadmissível e configura evidente erro grosseiro. Incabível a postulação alternativa de conversão do recurso extraordinário em ordinário e na remessa do mesmo para o STJ. Inescusável o erro grosseiro, não há como aplicar-se o princípio da fungibilidade." (**AI 145.553-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-2-1993, Primeira Turma, *DJ* de 26-2-1993.) **No mesmo sentido**: **AI 767.657-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **RE 255.413**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010.

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

"STJ: competência: apelação contra sentença de juiz federal ordinário em causa trabalhista entre empregado domiciliado no Brasil e Estado estrangeiro, ajuizada, porém, antes da atual Constituição (CF/1969, art. 125, II; CF/1988, art. 105, II, *c* e 114 c/c ADCT, art. 27, § 10)." (**ACI 9.712-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-8-1989, Plenário, *DJ* de 22-9-1989.)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

"O STJ, ao negar seguimento ao recurso especial com fundamento constitucional, exerceu o chamado controle difuso de constitucionalidade, que é possibilitado a todos os órgãos judiciais indistintamente. Em tais casos, só haverá usurpação de competência do

STF se da decisão da corte de origem foram interpostos, simultaneamente, recursos especial e extraordinário." (**Rcl 8.163-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-11-2011, Plenário, *DJE* de 28-11-2011.)

"Não se revela processualmente possível a instauração de conflito de competência entre o STJ, de um lado, e os tribunais de Justiça, de outro, pelo fato – juridicamente relevante – de que o STJ qualifica-se, constitucionalmente, como instância de superposição em relação a tais Cortes judiciárias, exercendo, em face destas, irrecusável competência de derrogação (CF, art. 105, III). (...) A posição de eminência do STJ, no plano da organização constitucional do Poder Judiciário, impede que se configure, entre essa Alta Corte e os tribunais de Justiça, qualquer conflito, positivo ou negativo, de competência (RTJ 143/550), ainda que o dissenso se verifique entre decisão monocrática proferida por ministro relator desse Tribunal de índole nacional e julgamento emanado de órgão colegiado situado na estrutura institucional dos tribunais de Justiça." (**CC 7.594-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-6-2011, Plenário, *DJE* de 29-9-2011.)

"Princípio da unicidade recursal. Afastamento. Interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial. Preferência no julgamento. Preclusão da decisão do STJ. Ausência de prejuízo ao extraordinário. O fato de o STJ, julgando o recurso especial ou o agravo que tenha sido protocolado visando a imprimir-lhe trânsito, haver decidido sob o ângulo estritamente legal não implica preclusão presente o extraordinário simultaneamente interposto contra o dispositivo do acórdão alicerçado em preceitos constitucionais." (**RE 505.921-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-5-2011.) **Vide**: **RE 495.560-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.

"O reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário (...) não significa que o STJ está impedido de julgar, observando os limites de sua competência, o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário." (**Rcl 6.882-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.)

"Nos casos em que foram interpostos simultaneamente recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos, e interpostos agravos de instrumento a fim de processá-los, a Corte *a quo* deve reter o agravo de instrumento no recurso extraordinário e somente enviá-lo ao STF após a decisão definitiva do STJ pelo não provimento do agravo de instrumento ou posteriormente à decisão definitiva do próprio recurso especial." (**Rcl 9.645-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 9-2-2011.) **Vide**: **AI 584.364-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009.

"A limitação da questão legal a ser devolvida para análise do STJ decorre exclusivamente do fato de ter havido a desistência do recurso extraordinário interposto pelo ora embargante contra o acórdão do Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em usurpação de competência." (**RE 235.802-ED-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010.)

"Pendente exame de agravo de instrumento destinado a assegurar o julgamento de recurso especial, interposto simultaneamente ao extraordinário, tudo recomenda que o julgamento do segundo recurso aguarde o julgamento do primeiro (art. 543 do CPC)." (**RE 333.942-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-11-2010, Primeira

Turma, *DJE* de 30-11-2010.)

"Tanto quanto possível, as controvérsias devem ter solução na derradeira instância ordinária, afunilando-se o acesso a sede diversa, ou seja, a Tribunal ao qual compete julgar recurso de natureza extraordinária como é o especial para o STJ." (**HC 98.078**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.)

"Surge insubsistente pronunciamento em sede extraordinária que, olvidando manifestação da comissão disciplinar, do Juízo e do Tribunal de Justiça, adentra a controvérsia sobre a natureza da falta praticada para rotulá-la como grave." (**HC 97.043**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 8-10-2010.)

"Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, tendo em vista o provimento de recurso especial pelo STJ. O INSS alega que não interpôs recurso especial, mas somente recurso extraordinário, não sendo possível falar em prejudicialidade do recurso. Na origem, a União e o INSS são litisconsortes. Do acórdão proferido no tribunal *a quo*, a União interpôs recurso especial e o INSS recurso extraordinário. Ao julgar o recurso especial da União, o STJ deu-lhe parcial provimento (...). Em vista disso, julguei prejudicado o recurso extraordinário do INSS, por se tratar da mesma matéria, (...). Entendo que razão não assiste ao agravante. Como ocorreu o trânsito em julgado da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, resta prejudicado o recurso extraordinário, já que alcançado o objetivo de sua interposição. Dessa forma, mesmo não sendo um recurso especial do INSS, está configurada a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto, diante da identidade de objeto dos recursos." (**AI 736.320-ED**, voto do Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 12-2-2010.)

"Decisão que negou seguimento a recurso especial por intempestivo. Recurso tempestivo porquanto ante a superveniência do recesso forense o último dia do prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 7-1-2008. Esta Corte decidiu, no julgamento do HC 69.522-GO, Min. **Marco Aurélio**, que a regra do art. 798 do CPP pressupõe quadro de normalidade, o funcionamento regular da Justiça. Daí afirmar-se que 'tratando-se de férias coletivas ocorre o fenômeno da suspensão'." (**HC 100.344**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 99.206**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 11-2-2011. **Vide**: **RMS 21.476**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-6-1992, Primeira Turma, *DJ* de 4-9-1992.

"Interposição simultânea de recurso especial e extraordinário: desnecessidade de aguardar o julgamento do recurso especial quando não são admitidos ambos os recursos. Precedente." (**AI 584.364-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009.) **Vide**: **Rcl 9.645-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 9-2-2011; **AI 785.236-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 13-8-2010.

"Recurso. Interposição simultânea do especial e do extraordinário. Prejuízo. Ocorre o prejuízo do extraordinário quando o recorrente haja logrado êxito no julgamento do especial. O Direito é orgânico e dinâmico, sendo certo que, à luz do disposto no art. 512

do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substituiria a sentença ou a decisão recorrida objeto do recurso." (**RE 495.560-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 262.581-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **RE 376.687-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010. **Vide**: **RE 505.921-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-5-2011; **AI 736.320-ED**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 12-2-2010; **RE 458.129-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-2007.

"Não é cabível recurso especial contra decisões do STF (...) Recurso que não ataca os fundamentos da decisão agravada. (Art. 317, § 1º, do RI/STF)." (**MS 25.109-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-3-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.)

"O recurso extraordinário e o recurso especial são institutos de direito processual constitucional. Trata-se de modalidades excepcionais de impugnação recursal, com domínios temáticos próprios que lhes foram constitucionalmente reservados. Assentando-se o acórdão emanado de tribunal inferior, em duplo fundamento, e tendo em vista a plena autonomia e a inteira suficiência daquele de caráter infraconstitucional, mostra-se inadmissível o recurso extraordinário em tal contexto (Súmula 283/STF), eis que a decisão contra a qual se insurge o apelo extremo revela-se impregnada de condições suficientes para subsistir autonomamente, considerada, de um lado, a preclusão que se operou em relação ao fundamento de índole meramente legal e, de outro, a irreversibilidade que resulta dessa específica situação processual." (**RE 589.896-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.) **No mesmo sentido**: RE 415.840-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.

"Ação popular. Contrato de risco entre a Petrobras e a Paulipetro (consórcio 'Cesp' e 'IPT'). Nulidade reconhecida pelo STJ, em sede de recurso especial. Fundamento central: ofensa ao art. 2º da Lei 4.717/1965. Alegada incompetência absoluta do STJ para apreciar litígio entre a União e o Estado de São Paulo, assim como para julgar matéria constitucional sob reserva do STF. Ausência de prequestionamento; descabimento da alegação. Suposta aplicação do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Republicana de 1988. Inexistência. Garantias da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso à jurisdição, da imutabilidade da coisa julgada e da irretroatividade da lei. Não violência. Ofensas apenas indiretas à CF/1988, acaso existentes. Recursos extraordinários não conhecidos. A alegada incompetência absoluta do STJ para apreciar litígio entre a União e o Estado de São Paulo não passou pelo crivo do Tribunal de origem e não foi suscitada em sede de embargos declaratórios. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, pela evidente falta do requisito do prequestionamento. Descabimento da alegação de incompetência do STJ para resolver matéria sob reserva do STF. Ausência de questão constitucional apta a sustentar, só por si, o acórdão proferido pelo TRF 2ª Região. Os únicos dispositivos constitucionais expressamente referidos no acórdão do TRF foram o inciso LXXIII do art. 5º da CF/1988 e o § 1º do art. 168 da CF/1967 (redação da EC 1/1969). Ainda assim, nenhum deles teve a força de sustentar a decisão colegiada então lavrada. Decisão que se apoiou, visivelmente, na interpretação conferida a dispositivos de índole infraconstitucional (Leis 4.717/1965 e 2.004/1953). O acórdão recorrido não invocou nenhum direto comando constitucional para nele fazer repousar a decisão afinal proferida. Controvérsia decidida à luz dos enunciados que se leem na Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965) e na lei de criação da Petrobras (Lei 2.004/1953). Igualmente descabida é a alegação de que a causa foi decidida com base no inciso LXXIII do art. 5º da CF/1988 e no § 31 do art. 153 da CF de 1967, com a redação da EC 1/1969. As pretendidas ofensas aos incisos XXXV, XXXVI, XL, LIV e LV do art. 5º da CF/1988 também não ensejam a abertura da via

extraordinária. Tais violações, se de fato existentes, se caracterizam, em regra, pelo seu modo simplesmente oblíquo ou reflexo de preterição de constitucionalidade. Precedentes. Jurisdição prestada de forma consentânea com o Texto Magno. Ao STJ compete, em grau de recurso especial, operar como soberana instância do exame da validade dos atos administrativos, tomando como parâmetro de controle a lei federal comum (inciso III do art. 105, com as ressalvas já indicadas). Já ao STF, o que lhe cabe, em grau de recurso extraordinário, é atuar como soberana instância do controle de constitucionalidade desses mesmos atos de protagonização oficial (art. 102, III, também com a ressalva da matéria de que se nutre a alínea *d*). Por conseguinte, duas jurisdições que se marcam pela mesma estampa da soberania, somente passíveis de coexistência pelo fato de que atuam em diferenciados espaços de judicialização. Recursos extraordinários não conhecidos." (**RE 479.887**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-2007.)

"O STJ decidiu, no recurso especial, a mesma matéria veiculada no *habeas corpus*. Não obstante a distinção existente entre recurso e ação autônoma de impugnação, a decisão que declara a prejudicialidade do *habeas corpus* não consubstancia constrangimento ilegal. Ordem denegada." (**HC 89.100**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 17-11-2006.)

"Competência. Recurso especial. Matéria penal. Assunção do cargo de deputado federal pelo réu-recorrente. A detenção do mandato de deputado federal pelo réu-recorrente no recurso especial implica a competência do Supremo para o julgamento." (**HC 85.197**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 16-12-2005.)

"A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que a discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao STJ, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional, exceto se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o que dispõe o art. 105, III, da Carta Política." (**AI 442.654-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-3-2004, Segunda Turma, *DJ* de 11-6-2004.) **No mesmo sentido**: AI 741.876-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-6-2009; AI 691.898-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma *DJE* de 17-4-2009; AI 708.772-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.

"O termo 'causa' empregado no art. 105, III, da Constituição compreende qualquer questão federal resolvida em única ou última instância, pelos TRF ou pelos tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, ainda que mediante decisão interlocutória." (**RE 153.831**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-12-2002, Primeira Turma, *DJ* de 14-3-2003.)

"Viola o art. 105, III, da Constituição, o acórdão do STJ que mantém a atualização monetária questionada, reduzindo, contudo, o índice de correção, sem que tal questão tenha sido anteriormente ventilada pelas instâncias inferiores. Precedente: RE 208.775." (**RE 211.685**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-9-2001, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2001.)

"O STJ, uma vez ultrapassada a barreira de conhecimento do recurso especial, julga a

lide, cabendo-lhe, como ocorre em relação a todo e qualquer órgão investido do ofício judicante, o controle difuso de constitucionalidade. (...) Deixando o órgão de examinar questão versada pela parte, isso após conhecido recurso com o qual se defrontou, verifica-se o vício de procedimento e, portanto, a abertura de via à arguição pertinente." (**AI 217.753-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 23-4-1999.) **No mesmo sentido**: **Rcl 6.882-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.

"Improcedência das alegações de que não é cabível recurso especial contra decisão de tribunal que, em única instância, julga improcedente a denúncia em face da resposta escrita, não só por ser irrecorrível tal decisão em virtude do disposto no art. 557 c/c o art. 559 do CPP, mas também por não estar, nesse caso, caracterizada 'causa', que é pressuposto de admissibilidade do recurso especial (inciso III do art. 105 da CF)." (**HC 77.404**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-9-1998, Primeira Turma, *DJ* de 23-10-1998.)

"O fato de o julgamento do recurso especial de uma das partes haver ocorrido antes do agravo da parte contrária, embora represente, em princípio, inversão da ordem prevista no art. 559 do CPC, não caracteriza violação ao art. 105, III, da CF." (**AI 197.109-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 3-4-1998.)

"Limites do recurso extraordinário, para o STF, contra acórdão em recurso especial, do STJ, em face do sistema da CF (arts. 102, III, *a*, *b* e *c*, e 105, III, *a*, *b* e *c*). Definida a área de competência de ambas as Cortes, certo está que o STF, pela competência excepcional e incontrastável prevista no *caput* do art. 102 da Lei Magna, enquanto guarda da Constituição, pode, em princípio, conhecer de recurso extraordinário também de decisão proferida pelo STJ, quer no exercício da competência originária, quer de competência recursal ordinária, quer em recurso especial (CF, art. 105, I, II e III), desde que o julgado contrarie dispositivo da Constituição, inclusive o art. 105 e seus incisos. Assim, *ad exemplum*, se o STJ julgar, em recurso especial, causa não enquadrável nas hipóteses *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 105 aludido, pode, eventualmente, configurar-se espécie submetida a recurso extraordinário, *ut* art. 102, III, *a*, da Constituição, precisamente, por ofensa ao art. 105, III, da Lei Maior. Decerto, não há de caber recurso extraordinário, desde logo, como instrumento revisional do acerto ou não da decisão de mérito do STJ, quando confere, em recurso especial, determinada interpretação a norma infraconstitucional, ao decidir se o acórdão local recorrido, em aplicando a mesma norma, fê-lo corretamente, ou se lhe negou vigência, deixando de fazê-la incidir em situação onde seria aplicável, ou por tê-la feito disciplinar hipótese em que não devia fazê-lo. Nesses casos, tudo ocorre no plano infraconstitucional e segundo a competência prevista no art. 105, III, da Lei Magna." (**RE 190.104**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 25-6-1996, Segunda Turma, *DJ* de 14-11-1997.)

"Desdobramento do recurso extraordinário em recurso especial. Impossibilidade. Revela-se inviável o desdobramento de um recurso, que, por perda de objeto motivada pela celebração de acordo na esfera administrativa, tornou-se, *ipso facto*, prejudicado, circunstância esta que afeta o encaminhamento, ao STJ, de um recurso irremediavelmente desprovido de objeto." (**AI 135.632-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-10-1995, Primeira Turma, *DJ* de 3-9-1999.)

"Pouco importa a natureza do recurso que viabiliza a reapreciação do *habeas corpus*.

Ordinário ou extraordinário, como é o caso do especial definido no inciso III do art. 105 da CF, ocorrido o empate, cumpre proclamar a decisão mais favorável ao paciente, isto já tendo proferido voto o Presidente do Órgão julgador – inteligência dos arts. 664, parágrafo único, do CPP, 162, § 2º e § 3º, e 181, § 4º, do RISTJ." (**HC 72.445**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-5-1995, Segunda Turma, *DJ* de 22-9-1995.)

"Não cabe recurso especial para o STJ, em matéria trabalhista, de decisão de TRF, no exercício da competência residual prevista no § 10 do art. 27 do ADCT da Constituição de 1988." (**RE 170.802**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-4-1995, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-1996.)

"O recurso especial, por sua vez, está vocacionado, no campo de sua específica atuação temática, à tutela do direito objetivo infraconstitucional da União. A sua apreciação jurisdicional compete ao STJ, que detém, *ope constitutionis*, a qualidade de guardião do direito federal comum. O legislador constituinte, ao criar o STJ, atribuiu-lhe, dentre outras eminentes funções de índole jurisdicional, a prerrogativa de uniformizar a interpretação das leis e das normas infraconstitucionais emanadas da União Federal (CF, art. 105, III, *c*). Refoge, assim, ao domínio temático do recurso especial, o dissídio pretoriano, que, instaurado entre tribunais diversos, tenha por fundamento questões de direito constitucional positivo. A existência de fundamento constitucional inatacado revela-se bastante, só por si, para manter, em face de seu caráter autônomo e subordinante, a decisão proferida por tribunal inferior." (**AI 162.245-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-8-1994, Primeira Turma, *DJ* de 24-11-2000.) **No mesmo sentido**: AI 603.866-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009. **Vide**: **HC 94.337**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.

"É inadmissível o recurso especial se a decisão recorrida contém fundamento constitucional suficiente e não tiver sido interposto o recurso extraordinário simultâneo." (**AI 155.895-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-11-1993, Primeira Turma, *DJ* de 20-5-1994.)

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

"CPMF. Isenção. Tratado Internacional. (...) Competência do STJ para o julgamento da matéria sob exame, princípio da reciprocidade de tratamento prevista em acordo internacional (art. 105, III, *a*, da CB)." (**RE 602.422-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010.)

"O acórdão recorrido violou, pelo menos, o art. 105, III, *a*, ao decidir sobre questão que não fora prequestionada, por não ter sido ventilada pelo acórdão local, nem ter sido objeto de embargos de declaração nessa instância, o que, aliás, determinou que não fosse ela invocada no recurso especial." (**RE 208.775**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 19-5-2000.)

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; *(Redação da EC 45/2004)*

“Competência para análise de recurso em que se discute validade de lei local em face de lei federal. Tanto na época da interposição – CF/1969, como com a alteração constitucional introduzida pela EC 45, compete ao STF a análise da matéria, conforme redação atual do art. 102, III, *d*, da CF.” (**AI 132.755-QO**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-11-2009, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.)

"Nem sempre a discussão de validade de lei ou ato de governo local em face de lei federal se resolve numa questão constitucional de invasão de competência, podendo reduzir-se à interpretação da lei federal e da lei ou ato local para saber de sua recíproca compatibilidade. Se, entre uma lei federal e uma lei estadual ou municipal, a decisão optar pela aplicação da última por entender que a norma central regulou matéria de competência local, é evidente que a terá considerado inconstitucional, o que basta à admissão do recurso extraordinário pela letra *b* do art. 102, III, da Constituição. Ao recurso especial (art. 105, III, *b*), coerentemente com a sua destinação, tocará a outra hipótese, a do cotejo entre lei federal e lei local, sem que se questione a validade da primeira, mas apenas a compatibilidade material com ela, a lei federal, de norma abstrata ou do ato concreto estadual ou municipal. Questão de ordem que se resolve pela competência exclusiva do STF para apreciar o recurso, dado que se afastou a aplicação da lei federal por inconstitucionalidade." (**RE 117.809-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-1989, Plenário, *DJ* de 4-8-1989.)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

“A ementa do acórdão paradigma pode servir de demonstração da divergência, quando nela se expresse inequivocamente a dissonância acerca da questão federal objeto do recurso.” (**Inq 1.070**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-11-2004, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.) **No mesmo sentido**: **HC 94.337**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.

"Impossibilidade do reexame, em *habeas corpus*, da existência, ou não, do dissídio de jurisprudência que determinou o conhecimento do recurso especial, por configurar hipótese de matéria de fato." (**HC 79.513**, Rel. p/ o ac. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-3-2000, Primeira Turma, *DJ* de 26-9-2003.)

"A extinção do Tribunal Federal de Recursos não invalida a força de jurisprudência de seus acórdãos, para que permaneçam servindo de padrão de divergência, de modo a ensejar o cabimento de recurso especial (art. 105, III, *c*, da Constituição)." (**AI 142.522-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 28-4-1992, Primeira Turma, *DJ* de 22-5-1992.)

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: *(Redação da EC 45/2004)*

"Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Resolução 336, de 2003, do presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Alegação no sentido de que a matéria em análise já encontra tratamento na CF (art. 95, parágrafo único, I), e caso comportasse regulamentação, esta deveria vir sob a forma de lei complementar, no próprio Estatuto da Magistratura. Suposta

incompetência do Conselho da Justiça Federal para editar o referido ato, porquanto fora de suas atribuições definidas no art. 105, parágrafo único, da Carta Magna. Considerou-se, no caso, que o objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. Necessidade de se avaliar, no caso concreto, se a atividade de magistério inviabiliza o ofício judicante. Referendada a liminar, nos termos em que foi concedida pelo Ministro em exercício da presidência do STF, tão somente para suspender a vigência da expressão 'único (a)', constante da redação do art. 1º da Resolução 336/2003, do Conselho de Justiça Federal." (**ADI 3.126-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-2-2005, Plenário, *DJ* de 6-5-2005.)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; *(EC nº 45/2004)*

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. *(EC nº 45/2004)*

"Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Resolução 336, de 2003, do presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Alegação no sentido de que a matéria em análise já encontra tratamento na CF (art. 95, parágrafo único, I), e caso comportasse regulamentação, esta deveria vir sob a forma de lei complementar, no próprio Estatuto da Magistratura. Suposta incompetência do Conselho da Justiça Federal para editar o referido ato, porquanto fora de suas atribuições definidas no art. 105, parágrafo único, da Carta Magna. Considerou-se, no caso, que o objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. Necessidade de se avaliar, no caso concreto, se a atividade de magistério inviabiliza o ofício judicante. Referendada a liminar, nos termos em que foi concedida pelo Ministro em exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, tão somente para suspender a vigência da expressão 'único (a)', constante da redação do art. 1º da Resolução 336/2003, do Conselho de Justiça Federal." (**ADI 3.126-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-2-2005, Plenário, *DJ* de 6-5-2005.)

Seção IV - DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo

Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

"Mandado de segurança. Promoção de juiz federal pelo critério do merecimento para o TRF. Ampla discricionariedade do presidente da República fundada em interpretação literal de art. 107 da CF. Inadmissibilidade. Vinculação da escolha presidencial ao nome que figure em lista tríplice por três vezes consecutivas ou cinco alternadas. Exigibilidade. Necessidade de exegese sistemática das normas gerais aplicáveis à magistratura nacional. Incidência do art. 93, II, *a*, na espécie. Alteração introduzida pela EC 45/2004 no inciso III do mencionado dispositivo que não altera tal entendimento. (...) O art. 107 não abriga qualquer regra, seja genérica, seja específica, que implique o afastamento ou a impossibilidade de aplicação do que se contém no art. 93, II, a, da Carta Magna no tocante à promoção de juízes federais para a segunda instância. Nada existe, na redação do referido art. 107, que diga respeito a requisitos a serem observados pelo chefe do Executivo na escolha de juiz, integrante de lista tríplice, para compor o TRF, pelo critério do merecimento. Não há nele nenhuma referência quanto à formação de lista tríplice pelos tribunais regionais, silêncio esse revelador de lacuna cuja superação só pode se dar mediante uma exegese sistemática das normas que regem toda a magistratura nacional. Não basta, para a solução da questão, que se proceda a uma exegese meramente literal do art. 107 da CF, passando ao largo de uma interpretação holística do texto constitucional, porquanto tal proceder levaria à falaciosa conclusão de que a própria exigência de formação da lista tríplice para promoção de juízes, por merecimento, teria sido extinta pelo que se contém no referido dispositivo." (**MS 30.585**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-9-2012, Plenário, *DJE* de 28-11-2012.) **Vide: MS 30.585-ED**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, *Informativo* 696.

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

"TRF: Composição. Quinto Constitucional: Número par de juízes. CF, art. 94 e art. 107, I. Loman, LC 35/1979, art. 100, § 2º. Nomeação de juiz do quinto constitucional: ato complexo de cuja formação participam o Tribunal e o presidente da República: competência originária do STF. (...) A norma do § 2º do art. 100 da Loman, LC 35/1979, é aplicável quando, ocorrendo vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, uma das classes se acha em inferioridade na composição do Tribunal. No preenchimento, então, dessa vaga, inverter-se-á a situação: a classe que se achava em inferioridade passa a ter situação de superioridade, atendendo-se, destarte, ao princípio constitucional da paridade entre as duas classes, Ministério Público e advocacia. Precedente do STF: MS 20.597/DF, **Octavio Gallotti**, Plenário, *RTJ* 120/1975." (**MS 23.972**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-9-2001, Plenário, *DJ* de 29-8-2001.)

"Para o provimento dos cargos a que se refere o art. 104, parágrafo único, I, 1ª parte, não cabe distinguir entre juiz de TRF, originário da carreira da magistratura federal, ou proveniente do MPF ou da Advocacia (CF, art. 107, I e II). Objeção à investidura como Ministro do STJ improcedente." (**MS 23.445**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-11-1999, Plenário, *DJ* de 17-3-2000.)

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

"A nomeação de juiz para os cargos de Desembargador dos Tribunais Federais, pelo critério de merecimento, é ato administrativo complexo, para o qual concorrem atos de

vontade dos membros do tribunal de origem, que compõem a lista tríplice a partir da quinta parte dos juízes com dois anos de judicatura na mesma entrância, e do Presidente da República, que procede à escolha a partir do rol previamente determinado. A lista tríplice elaborada pelo Tribunal deve obedecer aos dois requisitos previstos no art. 93, II, *b*, da CF (redação anterior à EC 45/2004.)" (**MS 24.575**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.)

"Inaplicabilidade da regra do art. 93, II, *b*, da CF à promoção de juízes federais, sujeita que está ela a um único requisito – implemento de cinco anos de exercício –, conforme disposto no art. 107, II, da mesma Carta, norma especial em cujo favor, por isso mesmo, se resolve o aparente conflito existente entre os dois dispositivos. Mesmo porque, havendo a Justiça Federal sido organizada sem entrâncias, considerados de um mesmo grau todas as seções judiciárias distribuídas pelas unidades federadas, não resta espaço para falar-se na exigência de dois anos de exercício na mesma entrância, nem, consequentemente, em promoção de entrância." (**MS 21.631**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-6-1993, Plenário, *DJ* de 4-8-2000.) **No mesmo sentido**: **MS 27.164-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 2-3-2011; **MS 23.789**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* de 23-9-2005; **MS 23.337**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 4-10-2000, Plenário, *DJ* de 19-12-2001.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. ***(Renumerado pela EC nº 45/04)***

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. ***(EC nº 45/04)***

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. ***(EC nº 45/04)***

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

"O TRF é competente para processar e julgar ação penal em que se imputa a deputado estadual a prática de crimes conexos a delitos de competência da Justiça Federal." (**HC 91.266**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 80.612**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 13-2-2001, Primeira Turma, *DJ* de 4-5-2001.

I - processar e julgar, originariamente:

"Procedimentos Administrativos Criminais (PAC) instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS). Verbas federais sujeitas à fiscalização do TCU. Nítido interesse da União, a teor do art. 109, IV, da CF. Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do TRF 1ª Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República." (**RHC 98.564**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

"O presente recurso ordinário em mandado de segurança visa ao reconhecimento da incompetência do STM para determinar o trancamento de inquérito policial militar instaurado por requisição do MPM. O MPM integra o MPU, nos termos do disposto no art. 128, I, *c*, da CF, sendo que compete ao TRF processar e julgar os membros do MPU (art. 108, I, *a*, CF.)" (**RMS 27.872**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010.)

"*Habeas corpus*. Inquérito policial. Requisição por procurador da República. Membro do MPU. Incompetência do juízo estadual. Feito da competência do TRF 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, *a*, c/c 128, I, *d*, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a Juízo da Justiça estadual, mas a TRF, conhecer de pedido de *habeas corpus* contra ato de membro do MPF." (**RE 377.356**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.)

"A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos – paciente e impetrante. (...) Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Tribunal de Justiça ou do TRF, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado. (...) Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente." (**HC 86.834**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-8-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.) **No mesmo sentido**: RE 590.409, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-8-2009, Plenário, *DJE* 29-10-2009, com repercussão geral.

"A jurisprudência desta Casa de Justiça firmou a orientação de que, em regra, a competência para o julgamento de *habeas corpus* contra ato de autoridade é do Tribunal a que couber a apreciação da ação penal contra essa mesma autoridade. Precedente: RE 141.209, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence** (Primeira Turma). Partindo dessa premissa, é de se fixar a competência do TRF 1ª Região para processo e julgamento de ato de Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com atuação na primeira instância. Com efeito, a garantia do juízo natural, proclamada no inciso LIII do art. 5º da Carta de outubro, é uma das mais eficazes condições de independência dos magistrados. Independência, a seu turno, que opera como um dos mais claros pressupostos de imparcialidade que deles, julgadores, se exige. Pelo que deve prevalecer a regra específica de competência constitucional criminal, extraída da interpretação do *caput* do art. 128 c/c o *caput* e a alínea *d* do inciso I do art. 108 da Magna Carta, em face da regra geral prevista no art. 96 da Carta de outubro. Precedente da Segunda Turma: RE 315.010, Rel. Min. **Néri da Silveira**. Outras decisões singulares: RE 352.660, Rel. Min. **Nelson Jobim**, e RE 340.086, Rel. Min. **Ilmar Galvão**." (**RE 418.852**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-12-2005, Primeira Turma, *DJ* de 10-3-2006.)

"Acórdão do TJDF que afastou preliminar de incompetência para conhecer de *habeas corpus* contra ato de Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Conflito entre

disposições constitucionais sobre competência jurisdicional que há de se resolver com a invocação do princípio da especialidade. Se a CF situa o MPDFT no âmbito do MPU, força será emprestar a consequência da aplicação da regra específica do art. 108, I, *a*, da Lei Maior, ao dispor sobre a competência dos TRF para o processo e julgamento, na respectiva área de jurisdição, dos membros do MPU, entre eles, os do Distrito Federal e dos Territórios, nos crimes comuns e de responsabilidade. Não cabe ao TJDF processar e julgar *habeas corpus* contra ato de membro do MPDFT. Precedente RE 141.209/SP. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido do TJDF e determinar a remessa dos autos ao TRF 1ª Região, competente para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de membro do MPDFT." (**RE 315.010**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 8-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 31-5-2002.) **No mesmo sentido**: RE 467.923, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-4-2006, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-2006.

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

"O extinto Tribunal Federal de Recursos, enquanto instância de convergência da Justiça Federal comum no regime constitucional anterior, foi sucedido, sob a égide da Carta Política de 1988, tanto pelos TRF quanto, excepcionalmente, pelo STJ. Ao TRF cabe, em regra, o desempenho das atribuições jurisdicionais cometidas ao extinto TFR, enquanto Tribunal ordinário de apelação. Ao STJ, no entanto, que é Tribunal de índole nacional – e que atua como instância judiciária de superposição na defesa do primado do direito federal comum –, outorgaram-se apenas algumas das primitivas competências deferidas ao extinto TFR. Disso decorre que a definição da competência originária do TRF ou do STJ para a ação rescisória ajuizada contra decisões emanadas do extinto TFR subordina-se à aferição da natureza da atuação processual daquela Corte – se como Tribunal ordinário ou como Tribunal de índole nacional – e à verificação do conteúdo material do acórdão rescindendo." (**AR 1.302**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-6-1992, Plenário, *DJ* de 17-9-1993.)

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

"O presente recurso ordinário em mandado de segurança visa ao reconhecimento da incompetência do STM para determinar o trancamento de inquérito policial militar instaurado por requisição do MPM. O MPM integra o MPU, nos termos do disposto no art. 128, I, *c*, da CF, sendo que compete ao TRF processar e julgar os membros do MPU (art. 108, I, *a*, CF)." (**RMS 27.872**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010.)

"Competência originária do STF. Mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Justiça de São Paulo. Mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Justiça que mandou instaurar procedimento administrativo contra magistrado, afastando-o das suas funções. A competência para o julgamento do *writ* é do próprio tribunal, por isso que não ocorrente, no caso, a hipótese inscrita no art. 102, I, *n,* da Constituição. A Constituição e a Loman desejam que os mandados de segurança impetrados contra atos de tribunal sejam resolvidos, originariamente, no âmbito do próprio tribunal, com os recursos cabíveis." (**MS 20.969-AgR**, Rel. Min.**Carlos Velloso**, julgamento em 9-8-1990, Plenário, *DJ* de 31-8-1990.)

d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

"*Habeas corpus* contra decreto de prisão civil de juiz do Trabalho: coação atribuída ao TRT: coexistência de acórdãos diversos para o mesmo caso, emanados de tribunais de idêntica hierarquia (STJ e TST) : validade do acórdão do STJ, no caso, dado que as impetrações foram julgadas antes da EC 45/2004. Até a edição da EC 45/2004, firme a jurisprudência do Tribunal em que, sendo o *habeas corpus* uma ação de natureza penal, a competência para o seu julgamento 'será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário, em execução de sentença'; e, por isso, quando se imputa coação a juiz do Trabalho de 1º Grau, compete ao TRF o seu julgamento, dado que a Justiça do Trabalho não possui competência criminal (*v.g.*, CC 6.979, 15-8-1991, Velloso, *RTJ* 111/794; HC 68.687, Segunda Turma, 20-8-1991, Velloso, *DJ* de 4-10-1991)." (**HC 85.096**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 14-10-2005.)

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

"A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um juizado especial e um juízo de primeiro grau, se ao respectivo TRF ou ao STJ. A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, *d*, da CF). Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os juizados especiais estão vinculados ao respectivo TRF, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles." (**RE 590.409**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-8-2009, Plenário, *DJE* de 29-10-2009, com repercussão geral.)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

"É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN." (**ARE 637.975-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 1-9-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 460.162-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **RE 140.301**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 22-10-1996, Primeira Turma, *DJ* de 28-2-1997.

"Com efeito, o art. 108, II, da CF encerra somente uma norma de competência segundo a qual, quando houver recurso para a segunda instância (e nada impede que a legislação ordinária não o admita), por não ter o texto constitucional criado, no caso, recurso específico, caberá ao TRF julgá-lo. Por isso, entendeu-se constitucional a Lei 6.825/1980 em face da EC 1/1969 à vista de seu art. 122, III, que continha a mesma regra contida no referido art. 108, II, da atual Carta Magna, que, assim, não revogou a mencionada Lei." (**AI 151.641-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 27-6-1997, Primeira Turma, *DJ* de 12-9-1997.)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

"Compete à Justiça comum processar e julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. Essa a orientação do Plenário ao concluir julgamento conjunto de dois recursos extraordinários em que discutida a matéria

– v. *Informativo* 577. (...) No tocante ao RE 586.453/SE – interposto contra acórdão proferido pelo TST, que reconhecera a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento da causa –, por maioria, deu-se provimento ao recurso, para assentar-se a competência da Justiça comum. Prevaleceu o voto da min. Ellen Gracie. Analisou que, no caso, a complementação de aposentadoria tivera como origem contrato de trabalho já extinto, e que, apesar de a instituição ex-empregadora ser garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais manteria nem com ela, nem com o fundo de previdência, relação de emprego. Ao salientar que a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não seria trabalhista, por estar disposta em regulamento (CF, art. 202, § 2º, disciplinado pelo art. 68 da LC 109/2001), concluiu que a competência não poderia ser definida tendo em conta o contrato de trabalho já extinto, e que caberia à Justiça comum o exame da causa, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. O min. Dias Toffoli frisou a EC 20/1998, que teria o propósito de autonomizar o direito previdenciário complementar. Esse escopo estaria evidente na criação da Secretaria de Previdência Complementar, que funcionaria como agência reguladora do setor. Consignou que a solução trazida pela maioria da Corte eliminaria controvérsias acerca da competência para julgar a matéria, sem vinculá-la à origem da relação jurídica previdenciária: se decorrente do contrato de trabalho ou não. O min. Luiz Fux asseverou que eventual lei a estabelecer que relação de previdência privada teria de se submeter à Justiça Trabalhista seria inconstitucional, por afronta ao art. 202, § 2º, da CF. (...) Em seguida, o Plenário resolveu questão de ordem outrora suscitada pela min. Ellen Gracie para modular os efeitos da decisão com repercussão geral, no sentido de que fosse limitada aos processos nos quais não houvesse sentença de mérito até a data daquela assentada. Considerou-se que a matéria nunca teria sido tratada de maneira uniforme no Supremo e que, em razão disso, muitos processos já julgados pela Justiça do Trabalho teriam de ser encaminhados à Justiça comum para serem novamente sentenciados – o que ensejaria patente prejuízo à celeridade processual e à eficiência (CF, art. 5º, LXXVIII; e art. 37, *caput*). Ademais, os sistemas processuais trabalhista e civil não possuiriam identidade de procedimentos." (**RE 586.453**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-2-2013, Plenário, *Informativo* 695, com repercussão geral.) **Vide: AI 732.170-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-9-2009; **AI 713.670-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 8-8-2008.

"Inquérito policial. Investigação. Ex-prefeito municipal. Desvio de verbas públicas. Competência da Justiça Federal. Interesse da União. Ausência de comprovação. (...) A competência da Justiça Federal depende, para a sua fixação, de comprovação do interesse da União no feito." (**RHC 97.226-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 6-9-2011, Primeira Turma, *DJE* de 30-9-2011.)

"Na hipótese de concurso de infrações penais de jurisdições originárias diversas, a competência da JF para uma delas atrai, por conexão ou continência, a competência para o julgamento das demais." (**RHC 96.713**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011.)

"Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei 7.492/1986, devem ser processados e julgados na Justiça Federal. Não ocorre a prescrição quando não transcorrido o prazo correspondente, contado a partir das causas interruptivas fixadas no art. 117 do CP. A materialidade e a autoria do delito estão assentadas em panorama fático tomado como verdadeiro pelo acórdão recorrido e que não pode ser refutado sem reexame profundo da prova. Incidência da Súmula 279/STF." (**RE 446.908**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Competência da Justiça Federal definida na Constituição, não cabendo a lei ordinária e, menos ainda, a Medida Provisória sobre ela dispor." (**ADI 2.473-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 13-9-2001, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.)

"Mandado de injunção. Questão de ordem. Competência. Pelo art. 102, I, *q*, da Constituição, não é o STF competente para processar e julgar originariamente mandado de injunção contra o Banco Central do Brasil. Em face do disposto no art. 105, I, *h*, da Carta Magna, e inexistindo, pelo menos no momento presente, a exceção, com refêrencia aos órgãos da Justiça Federal (que são os TRF e os Juízes Federais), mencionada na parte final no citado dispositivo, resta competente para processar e julgar originariamente mandado de injunção contra órgão, entidade ou autoridade federal em âmbito estranho às Justiças Militar, Eleitoral ou do Trabalho, o STJ. Ocorrência temporária de lacuna na Constituição quanto ao Tribunal competente para o processamento e julgamento originários de mandado de injunção contra órgão, entidade ou autoridade federal, certo como é que o Tribunal que tem essa competência – o STJ – ainda não foi instalado, nem tal competência foi deferida, provisoriamente, ao Tribunal Federal de Recursos que se encontra em fase de extinção. Impossibilidade de atribuição dessa competência ao STF, por ser ele instância de recurso quanto a mandado de injunção decidido em única instância pelos tribunais superiores, o que implica dizer que, havendo previsão constitucional do duplo grau de jurisdição para feitos como a da espécie – o que é garantia constitucionalmente assegurada às partes –, não é possível para o preenchimento de uma lacuna constitucional ainda que provisória, retirar-se dos interessados essa garantia que lhes é outorgada permanentemente. Assim sendo, e tendo em vista o princípio de hermenêutica de que a Constituição, ainda que implicitamente, concede os meios para que se alcancem os fins a que visa, a única solução plausível para o suprimento dessa lacuna temporária será atribuir competência para o processamento e julgamento originários de mandado de injunção contra órgão, entidade ou autoridade federal ao Tribunal Federal de Recursos, que, presentemente, é o único Tribunal Superior Federal com jurisdição comum sobre entes ou autoridades do âmbito federal que não estejam, expressamente, sob a jurisdição de outra Corte Superior. Declaração de incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do presente mandado de injunção, com a determinação da remessa dos autos para o Tribunal Federal de Recursos." (**MI 4**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 13-10-1988, Plenário, *DJ* de 22-11-1991.)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

"Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente." (**Súmula Vinculante 27**.)
"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC 45/2004." (**Súmula Vinculante 22**.)

"É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista." (**Súmula 556.**)
"Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da CF de 1967, art. 119, § 3º." (**Súmula 511.**)

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.” (**Súmula 508.**)

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (**Súmula 501.**)

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.” (**Súmula 235.**)

“Demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino. Competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Existência de interesse da União. (...) As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). (...) a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da Justiça Federal.” (**RE 698.440-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2012.)

“(...) a jurisprudência desta Casa tem conferido interpretação estrita à competência insculpida na alínea *r* do inciso I do art. 102 da Carta Política, vinculando-a às hipóteses em que o CNJ, órgão do Poder Judiciário, teria personalidade judiciária para figurar no polo passivo da lide – mandados de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*. Nas ações ordinárias ajuizadas contra a União – ente dotado de personalidade jurídica –, ainda que envolvendo discussão acerca de ato emanado do CNJ, a competência é da Justiça Federal.” (**AO 1.718**, Rel. Min. **Rosa Weber**, decisão monocrática, julgamento em 30-3-2012, *DJE* de 23-5-2012.)

“A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. Para adequada definição de atribuições entre o MPF e o Ministério Público estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, I e IV, da CF, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida.” (**ACO 979**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2011, Plenário, *DJE* de 23-8-2011.)

“(...) A simples possibilidade de ação em curso no Juízo Federal repercutir no resultado de certa lide em que figuram pessoas naturais e pessoa jurídica de direito privado não incluída no rol exaustivo do preceito constitucional não é suficiente à modificação da competência.” (**RE 385.274**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 8-6-2011.)

“A Ferrovia Paulista S.A.(Fepasa) foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), a qual, posteriormente, foi extinta, nos termos da Lei 11.483/2007, tendo sido sucedida pela União. Intervindo a União no feito, a teor do art. 109, I, da CF, é de se deslocar a competência para a Justiça Federal.” (**Rcl 4.803-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011.)

“Caracterizado o interesse da União na apuração de eventuais desvirtuamentos na execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF),

nos termos do art. 109, I, da CF, há que se reconhecer competência da Justiça Federal, instância na qual o MPF desempenha suas relevantes atribuições." (**ACO 1.281**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2010, Plenário, *DJE* de 14-12-2010.) **No mesmo sentido**: **ACO 1.463-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.

"Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Competência da Justiça estadual. Matéria que se insere no âmbito de cognição dos juizados especiais. Ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (...) Por não figurar na relação jurídica de consumo, a Anatel carece de legitimidade para compor o polo passivo de ação movida pelo particular, usuário do serviço de telefonia móvel, contra a concessionária. Ausente participação da autarquia federal, sob qualquer das hipóteses previstas no art. 109, I, da Constituição, a competência é da Justiça estadual. Em se tratando de demanda que se resolve pela análise de matéria exclusivamente de direito, a dispensar instrução complexa, cabível seu processamento no juizado especial. Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria relacionada à relação de consumo e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão." (**RE 571.572**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 645.587-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; **AI 679.898-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; **AI 649.751-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009; **RE 567.454**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009, com repercussão geral; AI 700.200-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2009; **AI 675.515-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **AI 601.530-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009; **AI 711.266-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; **AI 657.627-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.

"Imposto de renda. União. Interesse na causa. Ausência. Capacidade tributária ativa. Estados-membros. Precedentes." (**AI 577.142-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Sob o ângulo da incompetência da Justiça comum, não há a alegada ofensa ao inciso I do art. 109 da CF. Define-se a competência pelas balizas da ação proposta. A inicial revela que, em momento algum, foi acionada a Universidade Federal Rural de Pernambuco. O cidadão (...), o recorrido, propôs ação indenizatória por danos morais contra o cidadão (...). Na espécie, pouco importa que o ato praticado por este último o tenha sido considerada certa qualificação profissional, a integração a órgão público federal." (**RE 344.133**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 14-11-2008.)

"Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. No julgamento da ADI 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada." (**Rcl 4.872**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.)

“O STF firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando o INSS figurar como parte ou tiver interesse na matéria, a competência é da Justiça Federal.” (**RE 545.199-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **Vide**: RE 461.005, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.

“Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito.” (**RE 461.005**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.)

"Justiça Federal: competência para o exame dos reflexos de decisão trabalhista no período posterior à transformação do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. A eventual extensão dos efeitos de decisão proferida pela Justiça do Trabalho – que é referente a questões do regime celetista – para período posterior à vigência do regime estatutário, onde não mais há relação de trabalho regida pela CLT, deve ser examinada pela Justiça Federal. A competência da Justiça do Trabalho se restringe à análise do direito à percepção de vantagens trabalhistas no período anterior ao advento do regime jurídico único." (**AI 609.855-AgR-ED**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-8-2007.) **No mesmo sentido: AI 799.959-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-3-2011; AI 689.462-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.

"É da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento da ação penal pelos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 c/c art. 69 do CP) praticados pelo paciente." (**RHC 87.436**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 22-6-2007.)

“A teor do § 3º c/c inciso I do art. 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o INSS, visando benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho.” (**RE 478.472-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 1º-6-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 638.483-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 31-8-2011, com repercussão geral; **AI 722.821-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009.

"Reclamação. Contrato temporário. Regime jurídico administrativo. Descumprimento da ADI 3.395. Competência da Justiça Federal. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei 8.745/1993; do inciso XXIII do art. 19 da Lei 9.472/1997 e do Decreto 2.424/1997. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores

que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. Reclamação julgada procedente." (**Rcl 4.762**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 23-3-2007.) **No mesmo sentido:** Rcl 5.171, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.)

"Sobre a competência, está pacificado o entendimento de que não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, como no presente caso, em se tratando de empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 1º-10-2002, Segunda Turma, Velloso; e RE 210.148, 5-5-1998, Primeira Turma, Gallotti." (**AI 607.035-AgR**, voto do Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-2007.) **No mesmo sentido: AI 775.333-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-3-2011; AI 727.779-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009; AI 650.085-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007 e AI 597.052-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 23-3-2007.

"Competência da justiça estadual. SEBRAE. Personalidade de entidade privada. Precedente da Primeira Turma." (**RE 414.375**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 1º-12-2006.) **No mesmo sentido:** RE 366.168, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, *DJ* de 14-5-2004.

"A circunstância de o paciente, simples motorista da Polícia Federal, utilizar-se de apetrechos subtraídos da instituição, para a prática do crime de extorsão mediante sequestro, não atrai a competência da Justiça Federal, porquanto não há ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Situação diversa é a que respeita ao delito de peculato, pelo qual, aliás, o paciente foi condenado." (**HC 87.376**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 7-3-2006, Primeira Turma, *DJ* de 24-3-2006.)

"Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o STF entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-membros. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/2004." (**CC 7.204**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-6-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.) **No mesmo sentido**: **CC 7.545**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009; **AI 663.722-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-10-2008; **RE 580.154-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RE 461.925-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-2006, Segunda Turma, *DJ* de 8-9-2006.

"A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às

derrogações fixadas no texto da Constituição da República. Somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal. A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (*RTJ* 101/881), pois, para esse específico fim é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (*RTJ* 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (*RTJ* 46/73 – *RTJ* 51/242 – *RTJ* 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (*RT* 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (*RTJ* 93/1291 – *RTJ* 95/447 – *RTJ* 101/419 – *RTJ* 164/359). A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao TRF (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes." (**RE 144.880**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-10-2000, Primeira Turma, *DJ* de 2-3-2001.) **No mesmo sentido: AI 789.492-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010.

"O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (*rectius* jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109. (...) Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu." (**RE 228.955**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-2-2000, Plenário, *DJ* de 24-3-2000.)

"Sendo *ratione personae* a competência prevista no art. 109, I, da Constituição, e não integrando a União a presente vistoria *ad perpetuam rei memoriam* na qualidade de autora, ré, assistente ou opoente, inexiste ofensa ao citado dispositivo constitucional, porquanto a simples alegação da existência de interesse da União feita pela ora recorrente não desloca, só por isso, a competência para a Justiça Federal." (**RE 172.708**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 28-9-1999, Primeira Turma, *DJ* de 12-11-1999.) **No mesmo sentido**: **AI 814.728-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-3-2011.

“A Fundação Nacional do Índio – FUNAI constitui pessoa jurídica de direito público interno. Trata-se de fundação de direito público que se qualifica como entidade governamental dotada de capacidade administrativa, integrante da Administração Pública descentralizada da União, subsumindo-se, no plano de sua organização institucional, ao conceito de típica autarquia fundacional, como tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do STF, inclusive para o efeito de reconhecer, nas causas em que essa instituição intervém ou atua, a caracterização da competência jurisdicional da Justiça Federal (*RTJ* 126/103 – *RTJ* 127/426 – *RTJ* 134/88 – *RTJ* 136/92 – *RTJ* 139/131). Tratando-se de entidade autárquica instituída pela União Federal, torna-se evidente que, nas causas contra ela instauradas, incide, de maneira plena, a regra constitucional de competência da Justiça Federal inscrita no art. 109, I, da Carta Política" (**RE 183.188**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-12-1996, Primeira Turma, *DJ* de 14-2-1997.)

"Crime contra a Caixa Econômica Federal – Condenação emanada da justiça local – Incompetência absoluta – Invalidação do procedimento penal – Pedido deferido. Os delitos cometidos contra o patrimônio da Caixa Econômica Federal – que é empresa pública da União – submetem-se à competência penal da Justiça Federal comum ou ordinária. Trata-se de competência estabelecida *ratione personae* pela Constituição da República. O Poder Judiciário do Estado-membro, em consequência, é absolutamente incompetente para processar e julgar crime de roubo praticado contra a Caixa Econômica Federal. Precedentes." (**HC 71.247**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-11-1994, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2008.)

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

"(...) inocorre, nos processos ora indicados, qualquer situação configuradora de usurpação da competência do STF, eis que as causas instauradas entre Estado estrangeiro, de um lado, e Municípios brasileiros, de outro, não se incluem na esfera de competência originária desta Suprema Corte, subsumindo-se, antes, ao âmbito das atribuições jurisdicionais dos magistrados federais de primeiro grau, consoante prescreve, em regra explícita de competência, a própria Constituição da República (CF, art. 109, II)." (**Rcl 10.920-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-9-2011, *DJE* de 8-9-2011.)

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

"O serviço social da indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual." (**Súmula 516**)

"Competência. Homicídio qualificado. Formação de quadrilha. Crime praticado para evitar que a vítima prestasse depoimento no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Interesse da União comprovado. Competência da Justiça Federal. A jurisprudência deste STF é firme no sentido de que a competência da Justiça Federal, em matéria penal, só ocorre quando a infração penal é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, mormente quando os crimes teriam sido praticados com o objetivo de evitar que a vítima prestasse declarações ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos." (**HC 107.156**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2012.)

"Falsificação de documento público, falsidade ideológica e uso de documento falso. Diploma e certificado de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino falsos. Apresentação para fins de obtenção de registro profissional no Conselho Regional de Administração (CRA). Competência da Justiça Federal. (...) O uso de documento falso de instituição privada de ensino superior, com o fato de apresentá-lo ao órgão de fiscalização profissional federal, é delito cognoscível pela Justiça Federal, que

ostenta, para o caso concreto, competência absoluta. (...) Considerando que o diploma falsificado diz respeito a instituição de ensino superior, incluída no Sistema Federal de Ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), resta patente que o delito narrado na denúncia foi praticado em detrimento de interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CRFB), mesmo porque se operou o seu uso, sendo que consta que a referida autarquia teria descoberto a fraude e negado a emissão do registro." (**HC 93.938**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2011.)

"A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. Para adequada definição de atribuições entre o MPF e o Ministério Público estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, I e IV, da CF, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida." (**ACO 979**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2011, Plenário, *DJE* de 23-8-2011.)

"O bem jurídico tutelado pelo tipo penal da denunciação caluniosa é a Administração da Justiça que foi indevidamente acionada e atingida por eventuais falsas imputações que originaram a instauração de investigação, inquérito ou processo judicial. No caso, tendo a conduta delitiva dado origem a procedimento administrativo no âmbito do MPF e a inquérito policial federal, imperioso é o reconhecimento da competência da Justiça Federal, cujo regular funcionamento foi afetado, para processar e julgar a pertinente ação penal." (**HC 101.013**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 21-6-2011.)

"(...) a jurisprudência do STF assentou que compete à Justiça Federal o julgamento de crimes relativos a desvio ou à apropriação de verba federal destinada à realização de serviços de competência privativa da União ou de competência comum da União e do ente beneficiário ou de verba cuja utilização se submeta à fiscalização por órgão federal." (**RE 605.609-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.) **Vide**: **RHC 98.564**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009; **HC 90.174**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 4-12-2007, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2008; **HC 81.994**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 6-8-2002, Primeira Turma, *DJ* de 27-9-2002; **RE 196.982**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 20-2-1997, Plenário, *DJ* de 27-6-1997.

"Injúria contra militar da União. (...) Cabe ao Juízo competente aferir a existência da manifestação de vontade da ofendida no sentido de autorizar a *persecutio criminis*. E, sendo a suposta ofendida militar da União, compete ao Juízo Federal comum o julgamento do feito." (**HC 100.588**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.)

"Uma vez existente a conexão probatória e o entrelaçamento de práticas a alcançarem o prejuízo de serviço federal, impõe-se, ante a conexão probatória e o objeto do preceito penal, em termos de proteção, reconhecer a competência da JF." (**HC 95.878**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-5-2010.)

"Vê-se que veio a ser potencializado o interesse da população local em detrimento do fato de a poluição alcançar bem público federal. Pouco importa que se tenha chegado

também ao comprometimento de açude, córregos e riacho. Prevalece a circunstância de o dano apontado haver ocorrido em rio que, pelo teor do inciso III do art. 20 da CF, consubstancia bem da União (...). Esse preceito e a premissa fática constante do acórdão impugnado mediante o extraordinário atraem a incidência do inciso IV do art. 109 da Carta da República (...).” (**RE 454.740**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

“Delitos praticados *in officio* por servidores administrativos do TJDFT são processados e julgados perante a própria Justiça do Distrito Federal e não pela Justiça Federal. Com base nessa orientação, a Turma indeferiu *habeas corpus* em que se buscava fosse fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de falsidade ideológica e corrupção passiva supostamente cometidos por oficial de justiça, vinculado ao TJDFT, no desempenho de suas funções. Sustentava a impetração a nulidade de todo o procedimento instaurado perante o Poder Judiciário local, na medida em que, como o Poder Judiciário do DF é organizado e mantido pela União, a competência para o processamento do feito seria da Justiça Federal. Asseverou-se, por fim, que o Poder Judiciário distrital tem o tratamento da Justiça local.” (**HC 93.019**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-12-2008, Segunda Turma, *Informativo* 531.)

“Apropriação indébita. Verbas federais. Convênio celebrado entre a União e pessoa jurídica de direito privado. Objeto do convênio integralmente cumprido. Ausência de verba a ser fiscalizada pelo TCU. competência da Justiça comum. (...) Compete à Justiça comum estadual o julgamento de crime de apropriação indébita de quantia pertencente a fundação de direito privado”. (**HC 89.523**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-4-2009.)

“Crime de roubo. Subtração de bens em poder de carteiro, no exercício de suas funções. Servidor efetivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Violência contra servidor do quadro de empresa pública federal. Lesão material direta e específica a serviço e a bem da União. Ação penal da competência da Justiça Federal. Revisão criminal julgada procedente. Processo anulado. Recurso extraordinário improvido. Inteligência do art. 157 do CP, c/c art. 109, IV, da CF. É da competência da Justiça Federal, o processo de ação penal por crime de roubo de objetos em poder de servidor efetivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício de suas funções de carteiro.” (**RE 473.033**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008.) **No mesmo sentido:** HC 97.690, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

“Esta Corte já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, relacionada à possível fraude à licitação envolvendo verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo TCU. Tratava-se de possível fraude em licitações com desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM, em que se reconheceu interesse da União a ser preservado, evidenciando a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (HC 80.867/PI, de minha relatoria, Primeira Turma, *DJ* de 12-4-2002.) Concluo no sentido da correção do julgado da Corte local, ao confirmar decisão declinatória em favor da Justiça Federal. No caso, havendo concurso de crimes, a competência da Justiça Federal também alcançará os fatos supostamente criminosos que foram praticados em conexão com aqueles de competência da Justiça Federal.” (**RE 464.621**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 100.772**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2012.

"Conflito negativo de atribuições. Caracterização. Competência do STF. Possível crime de desacato contra juiz do trabalho. Fato ocorrido em razão de sua função. Art. 331 da CP. Suposto conflito de atribuições entre membros do Ministério Público do Estado da Paraíba e do MPF, relacionados aos fatos investigados no procedimento investigatório instaurado pela Procuradoria da República em Campina Grande/PB. Com fundamento no art. 102, I, *f*, da CF, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público do Estado da Paraíba e do MPF diante da competência do STF para julgar conflito entre órgãos de Estados-membros diversos. O juiz federal de Campina Grande reconheceu, expressamente, que a competência para eventual ação penal é da Justiça Federal e, por isso, realmente não há que se cogitar de conflito de jurisdição (ou de competência), mas sim de conflito de atribuições. Servidora da Justiça do Trabalho (...) teria tentado se valer de sua função pública, baseada na ordem de serviço referida, para não se submeter à fila existente no local, ocasião em que o juiz do trabalho também resolveu fazer o mesmo. Assim, no momento em que a servidora afirmou que o juiz somente mandava 'no seu gabinete, aqui deve ser tratado como cidadão comum (...)', manifestou desprestígio à função pública exercida pelo magistrado, revelando nexo causal entre a conduta e a condição de juiz do trabalho da suposta vítima. Em tese, houve infração penal praticada em detrimento do interesse da União (CF, art. 109, IV), a atrair a competência da Justiça Federal." (**ACO 1.179**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-9-2008, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.) **Vide**: **ACO 1.179-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2011, Plenário, *DJE* de 13-10-2011.

"Competência – Justiça Militar *versus* Justiça Federal *stricto sensu* – Crime de falso – Carteira de habilitação naval de natureza civil. A competência para julgar processo penal a envolver a falsificação de carteira de habilitação naval de natureza civil é da Justiça Federal, sendo titular da ação o MPF." (**HC 90.451**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido: HC 109.544-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 31-8-2011; **HC 106.171**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-4-2011; **HC 104.619**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011; **HC 104.804**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010; **HC 104.617**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **HC 103.318**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 96.561**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-6-2009; **HC 96.083**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"Competência criminal. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de *opinio delicti* e apresentação de eventual denúncia. Fatos investigados que configurariam crime contra a ordem econômica. Art. 1º, I, da Lei federal 8.176/2001. Falta de segurança na instalação e armazenamento de recipientes transportáveis de GLP. Fato que não corresponde a nenhuma das hipóteses do art. 109, IV e VI, da CF. Incompetência da Justiça Federal. Matéria de atribuição do Ministério Público estadual. Conflito negativo de atribuição conhecido. Precedentes. É da atribuição do Ministério Público estadual analisar inquérito por crime contra a ordem econômica e emitir a respeito *opinio delicti*, promovendo, ou não, ação penal, se não há violação a bens, interesses ou serviços da União." (**ACO 1.058**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 23-5-2008.) **Vide**: **ACO 1.445**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011.

"(...) É de competência da Justiça estadual processar e julgar agente público estadual acusado de prática de delito de que trata o art. 89 da Lei 8.666/1993, não sendo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal a existência de repasse de

verbas em decorrência de convênio da União com Estado-membro." (**HC 90.174**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 4-12-2007, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2008.) **Vide**: **RE 605.609-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"Denúncia. Recebimento. Validade. Surgindo do contexto probatório o fato de a denúncia haver sido recebida em data anterior à diplomação de acusado como deputado federal, fica afastada a ocorrência de constrangimento ilegal." (**HC 91.449**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJE* de 18-4-2008.)

"Competência: Justiça Estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da Lei 8.176/1991 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo – ANP e, portanto, ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF. Regra geral os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a Lei 8.176/1991 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal – ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido –, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes – relativos a crimes ambientais, que 'o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico', não sendo suficiente o 'interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União' (REE 166.943, Primeira Turma, 3-3-1995, Moreira; 300.244, Primeira Turma, 20-11-2001, Moreira; 404.610, 16-9-2003, Pertence; 336.251, 9-6-2003, Pertence; HC 81.916, Segunda Turma, Gilmar, *RTJ* 183/3). No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização – a adulteração do combustível – com o exercício das atividades fiscalizatórias da ANP, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV)." (**RE 502.915**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.) **No mesmo sentido:** RE 454.737, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.

"Julgamento nos tribunais: competência do relator para decidir conflito de competência, quando há jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada: CPC, art. 120, parágrafo único (redação da Lei 9.756/1998): aplicação, por analogia, ao processo penal, nos termos do art. 3º, do CPP. Precedente (Pet. 3.596, desp., 21-8-2006, Britto, *DJ de* 28-8-2006). No caso a impetração sequer ousa desafiar a existência óbvia de entendimento sedimentado na jurisprudência no sentido da competência da Justiça Federal para a ação penal movida contra servidor público da União, no caso de solicitação ou exigência de vantagem indevida para a prática de ato de ofício, qual o caso concreto." (**HC 89.951**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2006.)

"*Habeas corpus*. Falsificação de documento público – certidão negativa de débito do INSS – e uso do mesmo junto a banco privado para renovação de financiamento. Falsificação que, por si só, configura infração penal praticada contra interesse da União. Competência da Justiça Federal. Ordem concedida. A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do

sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, consequentemente a competência será da Justiça Estadual. Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de *falsum* atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade. Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da CF. Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito." (**HC 85.773**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 27-4-2007.) **No mesmo sentido:** RE 446.938, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009; RE 560.944, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-9-2008.

"Competência criminal. Conflito. Crime praticado por silvícolas, contra outro índio, no interior de reserva indígena. Disputa sobre direitos indígenas como motivação do delito. Inexistência. Feito da competência da Justiça comum. Recurso improvido. Votos vencidos. Precedentes. Exame. Inteligência do art. 109, IV e XI, da CF. A competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da CF, só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena." (**RE 419.528**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-8-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.)

"Parcelamento irregular de terras da União. Competência. Justiça Federal. (...) Comprovado que a gleba pertence ao patrimônio da União, incide a regra prevista no art. 109, IV, da CF, sendo competência da Justiça Federal julgar e processar a ação penal proposta para apurar parcelamento irregular de terras. Precedentes do Pleno (HC 84.103)" (**RHC 86.081**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-10-2005, Segunda Turma, *DJ* de 18-11-2005.)

"O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura *post factum* não punível, mero exaurimento do *crimen falsi*, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF). Reconhecimento, na espécie, da competência do Poder Judiciário local, eis que inocorrente, quanto ao delito de falsificação documental, qualquer das situações a que se refere o inciso IV do art. 109 da CR. Irrelevância de o documento falsificado haver sido ulteriormente utilizado, pelo próprio autor da falsificação, perante repartição pública federal, pois, tratando-se de *post factum* impunível, não há como afirmar-se caracterizada a competência penal da Justiça Federal, eis que inexistente, em tal hipótese, fato delituoso a reprimir." (**HC 84.533**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-9-2004, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-2006.)

"É da jurisprudência desta Corte que, em regra, os crimes praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal, por ser esta empresa pública federal, devem ser processados e julgados pela Justiça Federal – CF, art. 109, IV (*v.g.*, HC 68.895, Celso de Mello, Primeira Turma, *DJ* de 21-2-1992; 71.027, Ilmar Galvão, Primeira Turma, *DJ* de 9-9-1994; 70.541, Sydney Sanches, Primeira Turma, *DJ* de 18-3-1994), regra geral da qual o presente caso não constitui exceção." (**RE 332.597-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-4-2004, Primeira Turma, *DJ* de 28-5-2004.)

"O Sebrae não corresponde à noção constitucional de autarquia, que, para começar, há de ser criada por lei específica (CF, art. 37, XIX) e não na forma de sociedade civil, com personalidade de direito privado, como é o caso do recorrido. Por isso, o disposto no art. 20, *f*, da Lei 4.717/1965, Lei de Ação Popular (LAP), para não se chocar com a Constituição, há de ter o seu alcance reduzido: não transforma em autarquia as entidades de direito privado que recebam e apliquem contribuições parafiscais, mas, simplesmente, as inclui no rol daquelas – como todas as enumeradas no art. 1º da LAP – à proteção de cujo patrimônio se predispõe a ação popular. Dada a patente similitude da natureza jurídica do Sesi e congêneres à do Sebrae, seja no tocante à arrecadação e aplicação de contribuições parafiscais, seja, em consequência, quanto à sujeição à fiscalização do Tribunal de Contas, aplica-se ao caso a fundamentação subjacente à Súmula 516/STF (...)." (**RE 366.168**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, *DJ* de 14-5-2004.)

"(...) a existência de obstáculo à extradição da ora paciente, por efeito de sua nacionalidade brasileira originária, não compromete a possibilidade, seja com fundamento no art. 7º, II, *b*, do CP brasileiro, seja com apoio no Artigo IV, n. 1, do Tratado de Extradição Brasil/Portugal, de aplicar-se, a fatos delituosos alegadamente cometidos no exterior, a cláusula da extraterritorialidade da lei penal brasileira (extraterritorialidade condicionada, no caso, à observância dos requisitos fixados no art. 7º, § 2º, do CP brasileiro), hipótese em que a competência penal, para os fins referidos, será do órgão judiciário brasileiro a que alude o art. 88 do nosso CPP, nos termos expostos, com insuperável clareza, pelo eminente professor Carlos Frederico Coelho Nogueira ('Comentários ao Código de Processo Penal', vol. 1/1.047, item n. 278, 2002, Edipro): 'O art. 88 do CPP soluciona o problema da competência nos casos em que é aplicável a lei penal brasileira a crimes perpetrados no Exterior (...). Essas regras devem ser conjugadas com as que estabelecem a competência material das diversas justiças em que se divide o Poder Judiciário brasileiro. Assim sendo, se o crime for de competência da Justiça Federal (art. 109 da CF), competente será qualquer das varas criminais federais situadas na seção ou subseção judiciária à qual pertencer a capital do Estado em que por último tiver residido o acusado. Se nunca tiver residido no Brasil, competente será qualquer das varas criminais federais existentes em Brasília. A distribuição (art. 75 do CPP) determinará a competência em havendo mais de uma vara criminal federal na mesma seção ou subseção judiciária. Tratando-se de delito de competência da Justiça comum local, o foro será o de qualquer das varas criminais estaduais da capital do Estado em que residiu o acusado ou qualquer das varas criminais locais da Justiça do Distrito Federal. Havendo mais de uma, a distribuição (art. 75 do CPP) firmará a competência.' (...) Cabe assinalar que esse entendimento – que tem o prestigioso apoio de Miguel Reale Junior ('Instituições de Direito Penal', p. 112, item n. 7.4, 2002, Forense) – reflete-se na jurisprudência que o STF firmou no exame dessa específica questão (*RT* 474/382, Rel. Min. **Djaci Falcão**, Pleno)." (**HC 83.113-QO**, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"*Habeas corpus*. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça comum. Denúncia oferecida pelo MPF perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo Ibama. A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo Ibama, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas – o que não se verifica, no caso –, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição." (**HC 81.916**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2002, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 598.524-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-8-2011.

"O tema relativo à incompetência da Justiça Federal para julgar os crimes de estelionato e falsidade de documentos, em detrimento de empresa pública federal, pode ser examinado de ofício, ante a possibilidade de ocorrer nulidade. O estelionato e a falsidade de documentos quando cometidos em detrimento de empresa pública federal são da competência da Justiça Federal. Precedentes. O silêncio da defesa, ante a declaração de prevenção do Juiz Federal para julgar referidos crimes, leva à preclusão da matéria." (**RHC 82.059**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 3-9-2002, Segunda Turma, *DJ* de 25-10-2002.)

"Hipótese em que a execução do convênio foi submetida à fiscalização do Ministério da Ação Social e do TCU, circunstância suficiente para demonstrar o interesse da União no bom e regular emprego dos recursos objeto do repasse e, consequentemente, o acerto da aplicação, ao caso, da norma constitucional de competência sob enfoque." (**HC 81.994**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 6-8-2002, Primeira Turma, *DJ* de 27-9-2002.)

"A competência penal da Justiça Federal comum, que possui extração constitucional, reveste-se de caráter absoluto, está sujeita a regime de direito estrito e apenas deixa de incidir naquelas hipóteses taxativamente indicadas no texto da própria Carta Política: (...) O comportamento delituoso de quem usa documento falso, em qualquer processo judiciário federal, faz instaurar situação de potencialidade danosa, apta a comprometer a integridade, a segurança, a confiabilidade, a regularidade e a legitimidade de um dos serviços essenciais mais importantes prestados pela União Federal: o serviço de administração da Justiça. A locução constitucional 'serviços (...) da União' abrange, para efeito de definição da competência penal da Justiça Federal comum, as atividades desenvolvidas pela magistratura da União nas causas submetidas à sua apreciação. Nesse contexto, o bem jurídico penalmente tutelado, cuja ofensa legitima o reconhecimento da competência da Justiça Federal, é o próprio serviço judiciário mantido pela União." (**RHC 79.331**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-8-1999, Segunda Turma, *DJ* de 29-10-1999.)

“Extraditando acusado de transmitir ao Iraque segredo de Estado do Governo requerente (República Federal da Alemanha), utilizável em projeto de desenvolvimento de armamento nuclear. Crime político puro, cujo conceito compreende não só o cometido contra a segurança interna, como o praticado contra a segurança externa do Estado, a caracterizarem, ambas as hipóteses, a excludente de concessão de extradição.” (**Ext 700**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 4-3-1998, Plenário, *DJ* de 5-11-1999.)

"A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), é da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição. Além do interesse inequívoco da União Federal, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados." (**RE 196.982**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 20-2-1997, Plenário, *DJ* de 27-6-1997.) **No mesmo sentido**: **RHC 98.564**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009.

“Não havendo a Constituição definido o crime político, ao Supremo cabe, em face da conceituação da legislação ordinária vigente, dizer se os delitos pelos quais se pede a extradição, constituem infração de natureza política ou não, tendo em vista o sistema da principalidade ou da preponderância.” (**Ext. 615**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 19-10-1994, Plenário, *DJ* de 5-12-1994.)

"Competência da Justiça Federal se cometido perante a Justiça do Trabalho – art. 109, IV, CF. O legislador ao incluir o crime de patrocínio infiel no capítulo dos Crimes Contra a Administração da Justiça deixou caracterizado o funcionamento regular da justiça como o bem jurídico precipuamente custodiado, sem embargo, do bem particular também agredido. Se a suposta ação delituosa, por ter ocorrido em uma reclamação trabalhista, atingiu a Justiça do Trabalho, que é federal, à Justiça Federal cabe processar e julgar a referida ação penal." (**RE 159.350**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 24-8-1993, Segunda Turma, *DJ* de 12-11-1993.)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

“Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.” (**Súmula 522**.)

“Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de tráfico internacional de drogas. Entretanto, nem o simples fato de alguns corréus serem estrangeiros, nem a eventual origem externa da droga, são motivos suficientes para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.” (**HC 103.945**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2011.)

“Os autos revelam a presença de fortes indícios quanto à destinação do entorpecente apreendido em poder do paciente. Isso porque as ‘circunstâncias da abordagem do acusado, o bilhete de passagem aérea emitido em nome de (...), com destino a Lima, no Peru, encontrado em sua mala, juntamente com o entorpecente, bem com as declarações por ele prestadas, no sentido de que estivera recentemente no exterior e que novamente iria viajar para o estrangeiro, constituem indícios da internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, IV)’.” (**HC 102.497**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010.)

"Evidenciado o caráter internacional do tráfico de drogas e identificada a conexão dos crimes, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos." (**HC 89.437**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 22-6-2007.)

"Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cuja consumação se deu em território estrangeiro (art. 109, V, CF). O crime tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou

adolescentes, cujo acesso se deu além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento." (**HC 86.289**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-6-2006, Primeira Turma, *DJ* de 20-10-2006.)

"Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual divergi, na companhia do Min. **Ilmar Galvão**, estando ausente, na ocasião, justificadamente, o Min. **Celso de Mello**, compete ao STJ, e não ao STF, dirimir o conflito, enquanto não envolvido o STM. (...) A competência para dirimir o conflito é do STF, ante o fato de, em curso as ações penais alicerçadas nos mesmos dados, o STM haver conhecido e indeferido *habeas corpus*, versando sobre a custódia, impetrado contra ato do Juízo da Circunscrição Militar. (...) A ressalva constitucional da competência da Jurisdição Especializada Militar, IV e IX, não se faz presente no inciso V do art. 109 da CF. Cuidando-se de crime previsto em tratado ou convenção internacional, iniciada a execução no Brasil e o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, a competência é da Justiça Federal estrito senso." (**CC 7.087**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-5-2000, Plenário, *DJ* de 31-8-2001.)

"Na linha da orientação firmada no CJ 4.067, da qual proveio a Súmula 522 e o vigente art. 109, V, CF, ao caráter internacional do tráfico de entorpecentes, a ditar a competência da Justiça Federal, não é necessário que à circunstância objetiva de estender-se o fato, na sua prática ou em função dos resultados reais ou pretendidos, a mais de um país, se some a cooperação de agentes situados em territórios nacionais diversos." (**HC 76.288**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-12-1997, Primeira Turma, *DJ* de 6-2-1998.)

"Tráfico de entorpecentes. Tráfico interno. Lei 6.368/1976, art. 12. Competência. Súmula 522/STF. Tráfico interno de entorpecentes: competência da Justiça comum estadual." (**HC 74.479**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-12-1996, Segunda Turma, *DJ* de 28-2-1997.)

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; *(EC nº 45/04)*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

"Delitos de greve e crimes contra a organização do trabalho (arts. 197 a 207 do CP) que causem prejuízo à ordem pública, econômica ou social e ao trabalho coletivo: competência da Justiça Federal." (**RE 599.943-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.)

"Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados em Curitiba/PR e São Paulo. Definição da competência entre a Justiça Federal de Curitiba/PR e a Justiça Federal de São Paulo. Crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (...), praticado em São Paulo, para o qual a pena é maior que as cominadas aos demais delitos. Definição da competência pelo critério qualitativo (...). Competência da Justiça Federal de São Paulo." (**HC 85.796**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.)

“O fato, por si só, da lesão corporal descrita na denúncia ser decorrente de acidente de trabalho não é suficiente para transferir para a Justiça Federal o processamento e julgamento da ação penal. Não se pode considerar o delito descrito na denúncia como sendo crime contra a organização do trabalho, visto que esta espécie delitiva somente se configura quando há ofensa ao sistema de órgãos e instituições destinados a preservar coletivamente o trabalho.” (**RE 588.332**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.)

“Repercussão geral. Prequestionamento. Ofensa direta à Constituição. Decisão monocrática. Competência criminal da Justiça Federal. Improvimento do agravo. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo. Ofensa direta à CF, ao fazer expressa referência ao julgamento do RE 398.041 (Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, realizado na sessão de 30-11-2006) que reconheceu a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as causas relacionadas aos crimes de redução à condição análoga à de escravo (CF, art. 109, VI). Prequestionamento decorrente da matéria haver constado da ementa do acórdão recorrido a referência à competência para julgamento dos crimes contra a organização do trabalho.” (**RE 511.853-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2008.)

"Competência criminal. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de *opinio delicti* e apresentação de eventual denúncia. Fatos investigados que configurariam crime contra a ordem econômica. Art. 1º, I, da Lei federal 8.176/2001. Falta de segurança na instalação e armazenamento de recipientes transportáveis de GLP. Fato que não corresponde a nenhuma das hipóteses do art. 109, IV e VI, da CF. Incompetência da Justiça Federal. Matéria de atribuição do Ministério Público estadual. Conflito negativo de atribuição conhecido. Precedentes. É da atribuição do Ministério Público estadual analisar inquérito por crime contra a ordem econômica e emitir a respeito *opinio delicti*, promovendo, ou não, ação penal, se não há violação a bens, interesses ou serviços da União." (**ACO 1.058**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 23-5-2008.) **Vide**: **ACO 1.445**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011.

"Pretensão de trancamento do inquérito policial, (...) quanto à investigação de possível crime contra a organização do trabalho, ao argumento de que a competência para processo e julgamento de eventual crime não é da Justiça Federal. Alegação infundada na atual fase, em que os fatos ainda estão sob apuração. Entendimento do STF, ademais, no sentido de que os crimes contra a organização do trabalho são da competência da Justiça Federal." (**RHC 90.532**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-7-2008, Plenário, *DJE* de 15-5-2009.)

“Arguição de incompetência da Justiça Federal. Improcedência: o número de cento e oitenta pessoas reduzidas à condição análoga a de escravo é suficiente à caracterização do delito contra a organização do trabalho, cujo julgamento compete à Justiça Federal.” (**HC 91.959**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-10-2007, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2008.)

"Competência: Justiça estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da Lei 8.176/1991 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo (ANP) e, portanto,

ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF. Regra geral os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a Lei 8.176/1991 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal – ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido –, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes – relativos a crimes ambientais, que 'o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico', não sendo suficiente o 'interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União' (RE 166.943, Primeira Turma, 3-3-1995, Moreira; RE 300.244, Primeira Turma, 20-11-2001, Moreira; RE 404.610, 16-9-2003, Pertence; RE 336.251, 9-6-2003, Pertence; HC 81.916, Segunda Turma, Gilmar, *RTJ* 183/3). No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização – a adulteração do combustível – com o exercício das atividades fiscalizatórias da ANP, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV)." (**RE 502.915**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 454.737**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.

"A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime previsto no art. 149 do CP (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo." (**RE 398.041**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-11-2006, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 525.203-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 18-4-2012, *DJE* de 7-5-2012.

"A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira encontra-se fixada no art. 109, VI, da CF. O inciso VI do art. 109 da Constituição é a norma matriz da competência da Justiça Federal, tratando-se de crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, que afasta disposições outras para o fim de estabelecer a competência do juízo federal, como, por exemplo, a inscrita no inciso IV do art. 109, CF." (**RE 454.735**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-10-2005, Segunda Turma, *DJ* de 18-11-2005.)

"O prejuízo não se restringiu aos particulares, mas também atingiu o Sistema Financeiro Nacional. Crime contra o SFN (Lei 7.492/1986). Competência da Justiça Federal. Precedentes da Corte. Ordem denegada." (**HC 84.111**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 20-8-2004.) **No mesmo sentido: RE 603.463-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010; **HC 93.733**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"E, em se tratando de deputado estadual, que está sendo acusado de prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, da competência da Justiça Federal, sua prerrogativa de foro submete-o ao TRF – e não ao Tribunal de Justiça do Estado, como vem decidindo esta Corte em inúmeros precedentes (...)." (**HC 80.612**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 13-2-2001, Primeira Turma, *DJ* de 4-5-2001.) **No mesmo sentido**: **HC 91.266**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

"Não compete ao Supremo, mas à Justiça Federal, conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato, omissivo ou comissivo, praticado, não pela Mesa, mas pelo presidente da Câmara dos Deputados." (**MS 23.977**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.) **Vide**: **MS 24.099-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-3-2002, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.

"Juntas comerciais. Órgãos administrativamente subordinados ao Estado, mas tecnicamente à autoridade federal, como elementos do sistema nacional dos Serviços de Registro do Comércio. Consequente competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança contra ato do presidente da Junta, compreendido em sua atividade fim." (**RE 199.793**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 4-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 18-8-2000.)

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

“Competência. Justiça Federal *versus* Justiça comum. Droga. Transporte aéreo. Apreensão no solo. O fato de a droga haver sido transportada por via aérea não ocasiona, por si só, a competência da Justiça Federal. Prevalece, sob tal ângulo, o local em que apreendida.” (**RE 463.500**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-12-2007, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2008.)

"É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crime praticado a bordo de aeronave (art. 109, IX, da CF), pouco importando se esta encontra-se em ar ou em terra e, ainda, quem seja o sujeito passivo do delito. Precedentes. Onde a Constituição não distingue, não compete ao intérprete distinguir." (**RHC 86.998**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.)

“Competência para o processo de crime de tráfico internacional de entorpecente apreendido no interior de aeronave que pousou em Município que não é sede de Vara da Justiça Federal: Alegada competência da Justiça estadual (art. 27 da Lei 6.368/1976): nulidade relativa: preclusão: precedente. Conforme o decidido no HC 70.627, Primeira Turma, Sydney Sanches, *DJ* de 18-11-1994, é federal a jurisdição

exercida por juiz estadual na hipótese do art. 27 da Lei 6.368/1976. Corrobora a tese o disposto no art. 108, II, da Constituição, segundo o qual cabe aos TRFs 'julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição'. É territorial, portanto, o critério para saber se ao Juiz federal ou estadual, na hipótese do art. 27 da Lei 6.368/1976, cabe o 'exercício de competência federal'; e, por isso, se nulidade houvesse seria ela relativa, sanada à falta de arguição oportuna. Competência da Justiça Federal: crime praticado a bordo de navios ou aeronaves (art. 109, IX, da CF): Precedente (HC 80.730, Jobim, *DJ* de 22-3-2002). É da jurisprudência do STF que, para o fim de determinação de competência, a incidência do art. 109, IX, da Constituição, independe da espécie do crime cometido 'a bordo de navios ou aeronaves', cuja persecução, só por isso, incumbe por força da norma constitucional à Justiça Federal." (**HC 85.059**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-2-2005, Primeira Turma, *DJ* de 29-4-2005.)

"O tráfico internacional de entorpecentes, praticado a bordo de aeronave, é da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IX). Quando a aeronave ingressa no espaço aéreo brasileiro, incide a referida competência. Ela não se desloca para a Justiça estadual porque a apreensão foi feita no interior de aeronave. A Justiça estadual tem competência se no lugar onde o delito for praticado não houver Vara da Justiça Federal (Lei 6.368/1976, art. 27). Não se confunde o momento de consumação com o da apreensão da droga. A consumação ocorre quando tem início o transporte, por ser delito de natureza permanente. Precedente." (**HC 80.730**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 3-4-2001, Segunda Turma, *DJ* de 14-12-2001.)

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

"Sentença ou ato de juízo estrangeiro. Bens. Sequestro e expropriação. Execução no território brasileiro. Formalidade essencial. A teor do disposto no art. 105, I, *i*, da CF e presente o art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, ato de juízo estrangeiro a implicar constrição deve ser examinado pelo STJ. Descabe apresentá-lo diretamente a juízo federal, objetivando o implemento. A atuação deste último, conforme o art. 109, X, da Carta da República, pressupõe o *exequatur*." (**HC 105.905**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-11-2011.)

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

"Nulidade do processo. Competência da Justiça Federal. Art. 109, XI, CF. *Habeas corpus*. Decisão monocrática no STJ. Súmula 691/STF. Não conhecimento. A impetração deste *habeas corpus* objetiva sanar suposta ilegalidade na postura do relator de *writ* anteriormente aforado perante o STJ que, após haver indeferido o pedido de liminar, omitiu-se em apreciar o pedido de reconsideração da decisão indeferitória. Há obstáculo intransponível ao conhecimento deste *habeas corpus* eis que, cientes da decisão monocrática do relator do STJ, o impetrante deixou de interpor agravo regimental, limitando-se a pedir a reconsideração da decisão. A Súmula 691/STF se fundamenta na impossibilidade de o STF, no julgamento de ação de sua competência originária, suprimir a instância imediatamente anterior, eis que não houve decisão colegiada no âmbito do STJ. Ainda que não fosse por tais motivos, seria hipótese clara de denegação da ordem, eis que não há elementos suficientes nos autos que permitam aferir a alegada nulidade do ato de recebimento do aditamento à denúncia. A competência da Justiça Federal em relação aos direitos indígenas não se restringe às

hipóteses de disputa de terras, eis que os direitos contemplados no art. 231 da CF são muito mais extensos. O fato dos acusados terem se utilizado da condição étnica das vítimas para a prática das condutas delituosas, o que representa afronta direta à cultura da comunidade indígena." (**HC 91.313**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.)

"Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal instaurada na origem, cabe esclarecer que os pacientes foram pronunciados pela suposta participação em crimes cometidos em desfavor de indígenas. Menção à evolução jurisprudencial do STF acerca do tema da competência da Justiça comum estadual ou da Justiça Federal para a apreciação e julgamento de causas envolvendo silvícolas. Precedentes: HC 79.530/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, *DJ* de 25-2-2000; HC 81.827/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 23-8-2002; RE 419.528/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, *DJ* de 9-3-2007. Tais precedentes elaboraram alguns dos critérios por meio dos quais, não obstante o envolvimento de indígenas, tornou-se possível reconhecer a prorrogação da competência da Justiça Federal para a Justiça comum estadual em determinados casos. Somente os processos que versarem sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena, aos direitos sobre suas terras, ou, ainda, a interesses constitucionalmente atribuíveis à União Federal competiriam à Justiça Federal. Neste ponto, ordem indeferida por vislumbrar hipótese de incidência da jurisdição da Justiça Federal em face 'da relação com a disputa de terras reivindicadas pela Funai e pela União como indígenas'." (**HC 91.121**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Disputa de terras indígenas. Crime patrimonial. Julgamento. Justiça estadual. Competência. Prisão preventiva. Requisitos do art. 312 do CPP. Inobservância. Revogação. Recurso provido. O deslocamento da competência para a Justiça Federal somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras, ou quando envolvidos interesses da União. Tratando-se de suposta ofensa a bens semoventes de propriedade particular, não há ofensa a bem jurídico penal que demande a incidência das regras constitucionais que determinam a competência da Justiça Federal." (**RHC 85.737**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 30-11-2007.)

"Competência criminal. Conflito. Crime praticado por silvícolas, contra outro índio, no interior de reserva indígena. Disputa sobre direitos indígenas como motivação do delito. Inexistência. Feito da competência da Justiça comum. Recurso improvido. Votos vencidos. Precedentes. Exame. Inteligência do art. 109, IV e XI, da CF. A competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da CF, só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena." (**RE 419.528**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-8-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.)

"Os crimes cometidos por silvícolas ou contra silvícolas, não configurando disputa sobre direitos indígenas e nem, tampouco, infrações praticadas em detrimento de bens e interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas, não se inserem na competência privativa da Justiça Federal (CF, art. 109, XI.)" (**RE 263.010**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-6-2000, Primeira Turma, *DJ* de 10-11-2000.)

"Não configurando os crimes praticados por índio, ou contra índio, 'disputa sobre direitos indígenas' (art. 109, XI, da CF) e nem, tampouco, 'infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas' (inciso IV ib.), é da competência da Justiça estadual o seu processamento e julgamento. É de natureza civil, e não criminal (CF arts. 7º e 8º da Lei 6.001/1973 e art. 6º, parágrafo único, do CC), a tutela que a Carta Federal, no *caput* do art. 231, cometeu à União, ao reconhecer 'aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam', não podendo ser ela confundida com o dever que tem o Estado de proteger a vida e a integridade física dos índios, dever não restrito a estes, estendendo-se, ao revés, a todas as demais pessoas. Descabimento, portanto, da assistência pela FUNAI, no caso." (**HC 79.530**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 16-12-1999, Primeira Turma, *DJ* de 25-2-2000.)

"A Constituição promulgada em 1988 introduziu nova regra de competência, ampliando a esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal, que se acha, agora, investida de poder para também apreciar 'a disputa sobre direitos indígenas' (CF, art. 109, XI). Essa regra de competência jurisdicional – que traduz expressiva inovação da Carta Política de l988 – impõe o deslocamento, para o âmbito de cognição da Justiça Federal, de todas as controvérsias, que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitadas em função de situações específicas. (...) A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. A competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos indígenas pertence à Justiça Federal comum." (**RE 183.188**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-12-1996, Primeira Turma, *DJ* de 14-2-1997.)

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

"Ordem econômica: infrações. Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE). Abusos do poder econômico: repressão. Lei 8.884, de 11-6-1994. Suspensão cautelar da eficácia dos incisos I e II do art. 24 e as expressões 'do Distrito Federal' e 'à escolha do Cade', inscritas no art. 64 da Lei 8.884, de 11-6-1994." (**ADI 1.094-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 21-9-1995, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

"Nada obstante existir universidade habilitada para o registro do diploma no foro de domicílio da autora, a pretensão foi deduzida em face da ré, sediada em território sob a competência do TRF da 4ª Região. O fato que deu origem à demanda, negativa da universidade estadual em registrar o diploma, ocorreu em Londrina/PR, Seção Judiciária do TRF da 4ª Região. Por conseguinte, a regra de competência prevista no art. 109, § 2º, da CF encontra-se preservada (...). Não há falar, portanto, em violação do art. 109, § 2°, da CF, que prevê que as causas contra a União podem ser ajuizadas na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, o que efetivamente ocorreu no caso em tela." (**RE 676.925**, voto do Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 22-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 21-6-2012).

"A jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais." (**RE 499.093-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010.)

"O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado." (**RE 459.322**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

"Os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles." (**RE 484.235-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 403.622-AgR**, rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 11-6-2013, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2013; **RE 451.907-EDv-AgR**, rel. min. **Celso de Mel**lo, julgamento em 20-3-2013, Plenário, *DJE* de 15-4-2013; **RE 415.142-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 12-4-2012; **AI 766.246-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-8-2011. **Vide**: RE 234.059, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008.

"O art. 109, § 2º, da CF, não impede a formação de litisconsórcio ativo de autores domiciliados em Estados-membros diversos daquele em que ajuizada a causa. Aos litisconsortes é facultada a opção pela propositura da ação em qualquer das possibilidades previstas no dispositivo constitucional." (**RE 234.059**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.) **No mesmo sentido: RE 451.907-EDv-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-3-2013, Plenário, *DJE* de 15-4-2013. **Vide**: RE 484.235-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.

"Nas ações plúrimas movidas contra a União, a circunstância de um dos autores ter domicílio no Estado em que foram propostas não atrai a competência do respectivo Juízo, incumbindo observar a norma do § 2º do art. 109 da CF, no que apenas viabiliza o agrupamento em face do local 'onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.'" (**RE 451.907**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-9-2005, Plenário, *DJ* de 28-4-2006.)

"Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo art. 109, § 2º, da CR. Consequência: remessa dos autos ao juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente." (**RE 233.990**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 23-10-2001, Segunda Turma, *DJ* de 1º-3-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 641.449-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 31-5-2012; **AI 457.968-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 12-4-2012.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro." (**Súmula 689**)

"O Ministério Público nacional é uno (art. 128, I e II, da CF), compondo-se do MPU e dos Ministérios Públicos dos Estados. No exercício das atribuições previstas nos art. 109, § 3º, da Constituição, e 78 e 79 da LC 75/1993, o Ministério Público estadual cumpre papel do MPF. A circunstância de a impetrante, promotora de justiça no Estado do Paraná, exercer funções delegadas do MPF e concomitantemente ser tida como inapta para habilitar-se em concurso público para o provimento de cargos de procurador da República é expressiva de contradição injustificável. (...) Segurança concedida." (**MS 26.690**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"A teor do § 3º c/c inciso I do art. 109 da CF, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o INSS, visando benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho." (**RE 478.472-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 1º-6-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 638.483-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 31-8-2011, com repercussão geral; AI 722.821-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009.

"Embora o presente processo envolva duas entidades federais: uma autarquia, na condição de autora, e uma empresa pública, na posição de ré, a recorrente é domiciliada em cidade onde existe apenas vara estadual, o que atrai a exceção criada no § 3º do art. 109 da CF/1988. A regra do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/1966, ao mesmo tempo que buscou facilitar a defesa do contribuinte, procurou garantir a própria eficácia da execução fiscal. É evidente que atos como citação e penhora tornam-se mais fáceis e geram menos custos se o processo tramitar na mesma cidade da sede do devedor do tributo. A tramitação do feito perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos acarretaria desarrazoada demora na resolução do processo e inegável prejuízo à própria prestação jurisdicional." (**RE 390.664**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-8-2005, Segunda Turma, *DJ* de 16-9-2005.) **No mesmo sentido**: RE 393.032-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o INSS tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo art. 109, § 3º, da CF." (**RE 292.066-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-5-2001, Segunda Turma, *DJ* de 24-8-2001.)

"O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (*rectius* jurisdição) ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109. (...) Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu." (**RE 228.955**, Rel. Min. **Ilmar**

Galvão, julgamento em 10-2-2000, Plenário, *DJ* de 24-3-2000.)

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º - Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. *(EC nº 45/04)*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Seção V - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho. *(Redação da EC 24/1999)*

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: *(EC nº 45/04)*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da

magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º - A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

"No tocante ao cabimento da reclamação no processo trabalhista, observem que, de há muito, o Supremo assentou a necessidade de esse instrumento estar previsto em lei no sentido formal e material, não cabendo criá-lo por meio de regimento interno. (...) Realmente, não se pode cogitar de disciplina em regimento interno, porquanto a reclamação ganha contornos de verdadeiro recurso, mostrando-se inserida, portanto, conforme ressaltado pelo Supremo, no direito constitucional de petição. Cumpre, no âmbito federal, ao Congresso Nacional dispor a respeito, ainda que o faça, ante a origem da regência do processo do trabalho, mediante lei ordinária. Relativamente ao Supremo e ao STJ, porque o campo de atuação dessas Cortes está delimitado na própria Carta Federal, a reclamação foi prevista, respectivamente, no art. 102, I, *l*, e no art. 105, I, *f*. Assim, surge merecedora da pecha de inconstitucional a norma do Regimento Interno do TST que dispõe sobre a reclamação. Não se encontrando esta versada na CLT, impossível instituí-la mediante deliberação do próprio Colegiado." (**RE 405.031**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"Mandado de segurança. Aposentadoria compulsória de magistrado trabalhista. Competência do TST para instaurar processo administrativo disciplinar contra magistrado trabalhista. Inocorrência de prescrição administrativa. Inexistência de nulidade da sindicância e do processo administrativo. Precedentes. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Segurança denegada. Competência do TST para julgar processo disciplinar do impetrante decorrente da falta de *quorum* do TRT 14ª Região. Precedentes. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não estabelece regras de prescrição da pretensão punitiva por faltas disciplinares praticadas por magistrados: aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990. Precedentes do STJ. O prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei 8.112/1990 iniciou-se a partir da expedição da Resolução 817/2001 do TST e teve seu curso interrompido pela instauração do Processo Administrativo TRT-MA-0087/01, razão pela qual não ocorreu prescrição administrativa. A instauração de sindicância, como medida preparatória, não prejudica o agente público: admissão pela jurisprudência. Precedentes. O mandado de segurança não é a sede apropriada para se rediscutirem argumentos debatidos e analisados no curso do processo administrativo, diante da impossibilidade de dilação probatória nessa ação. Precedentes. Segurança denegada." (**MS 25.191**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-11-2007, Plenário, *DJ* de 14-12-2007.)

"A Lei 7.701/1988, ao outorgar competência à Seção de Dissídios Individuais do TST para julgar, em última instância, no âmbito trabalhista, os embargos em que se alegue violação literal a dispositivo da CF, não alçou esse órgão ao mesmo plano do STF, para que se possa sustentar que a atribuição dessa competência é inconstitucional por concorrer com a competência da Suprema Corte." (**AI 176.277-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-12-1995, Primeira Turma, *DJ* de 12-4-1996.)

§ 2º - Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. ***(Redação da EC 45/2004)***

"O princípio da identidade física do juiz não é aplicável às juntas de conciliação e julgamento da Justiça do trabalho." (**Súmula 222**.)

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. ***(Redação da EC 24/1999)***

"Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente." (**Súmula 628**)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. MP 2.226, de 4-9-2001. TST. Recurso de revista. Requisito de admissibilidade. Transcendência. Ausência de plausibilidade jurídica na alegação de ofensa aos arts. 1º; 5º, *caput* e II; 22, I; 24, XI; 37; 62, *caput* e § 1º, I, *b*; 111, § 3º; e 246. Lei 9.469/1997. Acordo ou transação em processos judiciais em que presente a Fazenda Pública. Previsão de pagamento de honorários, por cada uma das partes, aos seus respectivos advogados, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Reconhecimento, pela maioria do plenário, da aparente violação aos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à coisa julgada. Diversamente do que sucede com outros tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da CF. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o TST. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/1999 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. A introdução, no art. 6º da Lei 9.469/1997, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. Pedido de medida liminar parcialmente deferido." (**ADI 2.527-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

"Agravo regimental. Decisão concernente à perda do objeto da reclamação. Mandato dos juízes classistas expirado. Agravo regimental visando ao cumprimento integral da liminar concedida. Pagamento de proventos devidos. Exercício do mandato classista. Reforma do ato que julgou prejudicado o pedido. Seguimento à reclamação. Processamento da reclamação para resguardar os efeitos da liminar concedida. Decisão

liminar que visava a assegurar o exercício dos mandatos de juiz classista temporário do TRT 5ª Região àqueles cuja nomeação e investidura foram anteriores à promulgação da EC 24/1999. Agravo regimental provido." (**Rcl 1.993-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 8-6-2007.)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: *(Redação da EC 45/2004)*

"São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente." (**Súmula 234**.)

"Compete à Justiça comum processar e julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. Essa a orientação do Plenário ao concluir julgamento conjunto de dois recursos extraordinários em que discutida a matéria – v. *Informativo* 577. (...) No tocante ao RE 586.453/SE – interposto contra acórdão proferido pelo TST, que reconhecera a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento da causa –, por maioria, deu-se provimento ao recurso, para assentar-se a competência da Justiça comum. Prevaleceu o voto da min. Ellen Gracie. Analisou que, no caso, a complementação de aposentadoria tivera como origem contrato de trabalho já extinto, e que, apesar de a instituição ex-empregadora ser garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais manteria nem com ela, nem com o fundo de previdência, relação de emprego. Ao salientar que a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não seria trabalhista, por estar disposta em regulamento (CF, art. 202, § 2º, disciplinado pelo art. 68 da LC 109/2001), concluiu que a competência não poderia ser definida tendo em conta o contrato de trabalho já extinto, e que caberia à Justiça comum o exame da causa, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. O min. Dias Toffoli frisou a EC 20/1998, que teria o propósito de autonomizar o direito previdenciário complementar. Esse escopo estaria evidente na criação da Secretaria de Previdência Complementar, que funcionaria como agência reguladora do setor. Consignou que a solução trazida pela maioria da Corte eliminaria controvérsias acerca da competência para julgar a matéria, sem vinculá-la à origem da relação jurídica previdenciária: se decorrente do contrato de trabalho ou não. O min. Luiz Fux asseverou que eventual lei a estabelecer que relação de previdência privada teria de se submeter à Justiça Trabalhista seria inconstitucional, por afronta ao art. 202, § 2º, da CF. (...) Em seguida, o Plenário resolveu questão de ordem outrora suscitada pela min. Ellen Gracie para modular os efeitos da decisão com repercussão geral, no sentido de que fosse limitada aos processos nos quais não houvesse sentença de mérito até a data daquela assentada. Considerou-se que a matéria nunca teria sido tratada de maneira uniforme no Supremo e que, em razão disso, muitos processos já julgados pela Justiça do Trabalho teriam de ser encaminhados à Justiça comum para serem novamente sentenciados – o que ensejaria patente prejuízo à celeridade processual e à eficiência (CF, art. 5º, LXXVIII; e art. 37, *caput*). Ademais, os sistemas processuais trabalhista e civil não possuiriam identidade de procedimentos." (**RE 586.453**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-2-2013, Plenário, *Informativo* 695, com repercussão geral.) **Vide: AI 732.170-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-9-2009; **AI 713.670-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 8-8-2008.

"Competência criminal. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida, com efeito *ex tunc*. O disposto no art. 114, I, IV e IX, da CF, acrescidos pela

EC 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.” (**ADI 3.684-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-2-2007, Plenário, *DJE* de 3-8-2007.)

(...) o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/2004. Emenda que explicitou a competência da Justiça laboral na matéria em apreço. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no Estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (**CC 7.204**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-6-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.)

"Este é o teor da decisão agravada: ‘A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do STF, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 26-8-1994, e Segunda Turma, RE-165.575, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 29-11-1994.) Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei 8.038, de 28-5-1990, e art. 557 do CPC)’." (**AI 198.260-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 16-11-2001.) **No mesmo sentido:** AI 524.869-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-8-2001, Primeira Turma, *DJ* de 11-3-2005.

"Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição. Precedentes." (**CC 7.128**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-2-2005, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.)

“Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.” (**RE 206.220**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-3-1999, Segunda Turma, *DJ* de 17-9-1999.)

“Fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir dos elementos fáticos, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, não há como se ter por afrontada a norma inserta no art. 114 da Carta Magna, que determina ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ações decorrentes de relações de trabalho.” (**RE 234.715**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 15-12-1998, Primeira Turma, *DJ* de 25-6-1999.)

"À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contrato, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho." (**CJ 6.959**, Rel. Min. **Célio**

Borja, julgamento em 23-5-1990, Plenário, *DJ* de 22-2-1991.) **No mesmo sentido**: RE 503.278-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007; RE 345.486, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-10-2003, Segunda Turma, *DJ* de 24-10-2003; RE 238.737, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-11-1998, Primeira Turma, *DJ* de 5-2-1999.

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; *(EC nº 45/2004)*

"Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores." (**Súmula 736**.)

"Ação de cobrança de honorários advocatícios. Verbas arbitradas em favor da recorrida em razão de sua atuação como defensora dativa. Inexistência de relação de trabalho a justificar seu processamento perante uma vara da Justiça Federal do Trabalho. Relação mantida entre as partes que é de cunho meramente administrativo. Reconhecimento da competência da Justiça comum estadual para o processamento do feito." (**RE 607.520**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-5-2011, Plenário, *DJE* de 21-6-2011, com repercussão geral.)

"Ação proposta por servidor público contratado sem concurso, embora estável nos termos do art. 19 do ADCT da CF vigente. (...) Inexistência de ofensa ao acórdão da ADI 3.395. (...) Se a petição inicial de reclamação trabalhista reconhece a natureza trabalhista da relação jurídica em que funda o pedido, o feito é da competência da Justiça do Trabalho." (**Rcl 7.415-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 9-4-2010.)

"Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI 3.395, a decisão de juízo trabalhista que reconhece sua competência para processar execução que compreende verbas oriundas de vínculo trabalhista e de relação estatutária ulterior." (**Rcl 7.450-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-10-2009, Plenário, *DJE* de 9-4-2010.)

"Os interessados são prestadores de serviço, contratados pela administração pública, após processo licitatório. Não são servidores públicos nem pleiteiam verba de natureza trabalhista. Inexistente afronta ao acórdão do STF na ADI 3.395-MC." (**Rcl 4.761**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 4.319-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 25-10-2010; **Rcl 7.592**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 18-6-2010.

"A existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação." (**Rcl 7.039-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 5.954**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010.

“Oficial de justiça. Cargo de provimento comissionado. Art. 37, II e V, da CR. Vínculo jurídico-administrativo. Descumprimento da ADI 3.395. Competência da Justiça Federal. Interessado nomeado para ocupar cargo público de provimento comissionado que integra a estrutura administrativa do Poder Judiciário sergipano. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes." (**Rcl 4.752**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

"Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. No julgamento da ADI 3.395-MC/DF, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada." (**Rcl 4.872**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido**: **Rcl 7.126-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, *DJE* de 1º-8-2012; **Rcl 7.157-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 19-3-2010; **Rcl 4.045-MC-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-10-2009, Plenário, *DJE* de 19-3-2010; **Rcl 5.924-AgR**, **Rcl 7.066-AgR** e **Rcl 7.115-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009; **Rcl 7.028-AgR** e **Rcl 7.234-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009; **Rcl 6.568**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-5-2009, Plenário, *DJE* de 25-9-2009; **Rcl 4.489-AgR**, **Rcl 4.012-AgR** e **Rcl 4.054-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008; **Rcl 5.381**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008. **Vide**: **Rcl 5.954**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; **Rcl 7.039-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.

“Servidor público. Regime especial. Contratação temporária regida por legislação local anterior à Constituição de 1988, editada com base no art. 106 da Constituição de 1967. Acórdão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho. (...) Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste STF. Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a EC 1/1969, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.” (**RE 573.202**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 21-8-2008, Plenário, *DJE* de 5-12-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 677.913-ED**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 10-10-2012; **Rcl 7.633-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.

“Complementação de aposentadoria e/ou pensão. Entidade de previdência privada. Competência. (...) A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça comum, processar e julgar controvérsias relativas à

complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vinculado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes." (**AI 713.670-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 8-8-2008.) **No mesmo sentido: RE 572.954-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; AI 705.907-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; AI 615.684-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009; AI 730.361-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009; AI 675.318-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009; AI 650.507-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 8-2-2008; AI 556.099, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 1º-12-2006; AI 591.875-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 8-9-2006; AI 198.260-AgR, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 16-11-2001; AI 524.869-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-8-2001, Primeira Turma, *DJ* de 11-3-2005. **Vide: RE 586.453**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-2-2013, Plenário, *Informativo* 695, com repercussão geral; AI 732.170-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-9-2009.

"(...) Justiça comum é competente para julgar a reintegração de servidor público, mesmo que tenha sido regido pela CLT, demitido antes do advento do Regime Jurídico Único. Este STF reconheceu serem devidas aos servidores demitidos e posteriormente anistiados, nos termos do art. 8º, § 5º, do ADCT, o recebimento de todos os salários e vantagens pecuniárias a partir da promulgação da Constituição de 1988." (**RE 507.153-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 20-6-2008.)

"(...) decisão proferida na ADI 3.395/DF, em que houve deferimento de liminar para que as ações envolvendo o Poder Público e seus servidores estatutários fossem processadas perante a Justiça comum, excluída outra interpretação ao art. 114, I, da CF, com a redação da EC 45/2004. A decisão reclamada nestes autos trata de aspecto acerca do qual não houve expresso enfrentamento na referida ação direta de inconstitucionalidade, qual seja, o processamento da execução de sentença trabalhista, considerando-se que a arguição de incompetência afrontaria a coisa julgada." (**Rcl 5.566-MC-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-4-2008, Plenário, *DJE* de 23-5-2008.) **No mesmo sentido**: **Rcl 5.569-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009; **Rcl 7.954-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009.

"As reclamações trabalhistas dizem com o recebimento de valores referentes aos depósitos de FGTS que não foram recolhidos pelo empregador, o que, para exame preliminar, afasta o alcance da ADI 3.395-6/DF, presente, ainda, a alegação de que houve contratação sem a realização de concurso público." (**Rcl 5.261-MC-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 11-2-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.)

"O disposto no art. 114, I, da CF, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, entendida esta como a relação de cunho jurídico-administrativo originada de investidura em cargo efetivo ou em cargo em comissão. Tais premissas são suficientes para que este STF, em sede de reclamação, verifique se determinado ato judicial confirmador da competência da Justiça do Trabalho afronta sua decisão cautelar proferida na ADI 3.395/DF. A investidura do servidor em cargo em comissão define esse caráter jurídico-

administrativo da relação de trabalho. Não compete ao STF, no âmbito estreito de cognição próprio da reclamação constitucional, analisar a regularidade constitucional e legal das investiduras em cargos efetivos ou comissionados ou das contratações temporárias realizadas pelo Poder Público." (**Rcl 4.785-MC-AgR** e **Rcl 4.990-MC-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-12-2007, Plenário, *DJE* de 14-3-2008.) **No mesmo sentido**: **Rcl 8.197-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 16-4-2010; **Rcl 5.381-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009. **Vide**: **Rcl 5.954**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; **Rcl 7.039-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.

"Nas petições iniciais das reclamações trabalhistas os reclamantes afirmam que as contratações pela administração pública ocorreram sem a realização de concurso público, em manifesta irregularidade, tendo em vista o teor do art. 37, II, da CF, postulando, na Justiça do Trabalho, o recebimento de valores referentes aos depósitos de FGTS que não foram recolhidos pelo empregador, o recolhimento de contribuições previdenciárias e de verbas de indenização trabalhista, com apoio na CLT. Esse cenário, em princípio, não está alcançado pelo que foi decidido na ADI 3.395-6/DF, restrita aos servidores estatutários e às relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos, mantida a competência da Justiça do Trabalho. Ausente, assim, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também não está caracterizado, sendo certo que o processamento das ações, por si só, não demonstra o perigo de dano. Não há notícia nos autos de que haja determinação de levantamento de dinheiro relativo ao direito reclamado. O posicionamento definitivo acerca da questão, contudo, somente ocorrerá no julgamento do mérito da reclamação, limitado o presente regimental aos requisitos da medida liminar." (**Rcl 5.248-MC-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJ* de 14-12-2007.)

"Ação civil pública proposta na Justiça do Trabalho, para impor ao Poder Público piauiense a observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho no âmbito do Instituto de Medicina Legal. (...) Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objetivo exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores (...)." (**Rcl 3.303**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-11-2007, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.)

"Justiça Federal: competência para o exame dos reflexos de decisão trabalhista no período posterior à transformação do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. A eventual extensão dos efeitos de decisão proferida pela Justiça do Trabalho – que é referente a questões do regime celetista – para período posterior à vigência do regime estatutário, onde não mais há relação de trabalho regida pela CLT, deve ser examinada pela Justiça Federal. A competência da Justiça do Trabalho se restringe à análise do direito à percepção de vantagens trabalhistas no período anterior ao advento do regime jurídico único." (**AI 609.855-AgR-ED**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-8-2007.) **No mesmo sentido: AI 799.959-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-3-2011; AI 689.462-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009; CC 7.242, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.

"Competência criminal. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento.

Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito *ex tunc*. O disposto no art. 114, I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais." (**ADI 3.684-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-2-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça comum. Interpretação do art. 114, I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. (...) O disposto no art. 114, I, da CF não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária." (**ADI 3.395-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-4-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.) **Vide**: **ACO 2.036**, rel. min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 22-2-2013, *DJE* de 28-2-2013; **Rcl 6.568**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-5-2009, Plenário, *DJE* de 25-9-2009.

"Conflito de Competência. Execução trabalhista e superveniente declaração de falência da empresa executada. Competência deste Supremo Tribunal para julgar o conflito, à luz da interpretação firmada do disposto no art. 102, I, *o*, da CF. (...) Quanto ao mérito, tenho por competente o juízo suscitante, uma vez que a natureza privilegiada do crédito trabalhista, conferida por força de lei, somente pode ser concebida no próprio âmbito do concurso dos credores habilitados na falência. O processo falimentar é uma execução coletiva, abarcando, inclusive, credores de mesma hierarquia, que não podem ser preteridos, uns pelos outros, pelo exaurimento do patrimônio da massa falida nas execuções individuais, impedindo-se, assim, o justo rateio entre seus pares, na execução falimentar. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante, o juízo de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana – SP." (**CC 7.116**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-8-2002, Plenário, *DJ* de 23-8-2002.) **No mesmo sentido**: **AI 621.155-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2012; **AI 625.709-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2012; **RE 583.955**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-5-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009, com repercussão geral; **AI 584.049-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 1º-9-2006.

"Conflito negativo de competência entre juiz federal e o TST. Reclamação trabalhista. IBGE. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. Entendimento desta Corte no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 7-6-2002; CC 7.118, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-8-2002, Plenário, *DJ* de 4-10-2002). Conflito de competência julgado procedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST." (**CC 7.134**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-6-2003, Plenário, *DJ* de 15-8-2003.)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; *(EC nº 45/2004)*

"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada." (**Súmula Vinculante 23**.)

"Competência jurisdicional. Justiça do Trabalho *versus* Justiça comum. Ação de Interdito Proibitório. Movimento grevista. Acesso de funcionários e clientes à agencia bancária: 'piquete'. Art. 114, II, da CF. Jurisprudência do STF. Competência da Justiça do Trabalho. 'A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil' (CJ 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a EC 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, II, da CR)." (**RE 579.648**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-9-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009, com repercussão geral.)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; *(EC nº 45/2004)*

"Questionamento em torno do reconhecimento do direito de recolher a contribuição sindical respectiva. Acolhimento da pretensão pela Justiça do Trabalho. (...) Inexistência de identidade material entre o fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada na ADI 3.395-MC/DF." (**Rcl 9.836-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 28-3-2011.)

"Conflito negativo de competência. STJ. TST. Contribuição sindical. EC 45/2004. A discussão relativa à legitimidade do sindicato para receber a contribuição sindical representa matéria funcional à atuação sindical, enquadrando-se, diante da nova redação dada pela EC 45/2004 ao art. 114, III, da CF, na competência da Justiça do Trabalho." (**CC 7.456**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-4-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 488.446**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 9-5-2012, *DJE* de 14-5-2012; **RE 608.887-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 2-3-2011; **RE 596.525-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-6-2011; **AI 404.656-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009.

"Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da EC 45/2004." (**RE 476.890-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 30-11-2007.)

"Ante o disposto no art. 1º da Lei 8.984/1995, à Justiça do Trabalho já competia julgar ação de sindicato de categoria econômica contra empregador, visando à contribuição assistencial estabelecida em contrato coletivo. (...) A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores – inciso III do art. 114 da CF, com a redação da Emenda 45, de 2004 –, abrange demandas propostas por sindicato de categoria econômica contra empregador, objetivando o reconhecimento do direito à contribuição assistencial." (**CC 7.221**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em

1º-7-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 500.049**, Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 15-3-2012, *DJE* de 23-3-2012.

"Litígio entre sindicato de trabalhadores e empregador que tem origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. Pela jurisprudência desta Corte (assim se decidiu no RE 130.555), não havendo lei que atribua competência a Justiça Trabalhista para julgar relações jurídicas como a em causa, e competente para julgá-la a Justiça comum. Sucede, porém, que, depois da interposição do presente recurso extraordinário, foi editada a Lei 8.984, de 7-2-1995, que afastou a premissa de que partiu o entendimento deste Tribunal ao julgar o RE 130.555, porquanto o art. 1º da referida lei dispõe que 'compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador'. E, em se tratando de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou conflito de competência, não tem sentido que se deixe de aplicar a lei superveniente a interposição desse recurso, para dar-se como competente Juízo que o era antes da citada Lei, mas que deixou de sê-lo com o advento dela." (**RE 131.096**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-4-2005, Primeira Turma, *DJ* de 29-9-1995.)

"Ação contra sindicato pleiteando a desoneração do pagamento de contribuição confederativa estipulada em cláusula de acordo coletivo de trabalho. Art. 114 da CF. Lei 8.984/1995. Não é caso de incidência da Lei 8.984/1995, editada com base no art. 114 da CF, que retirou do âmbito residual deixado à Justiça comum dos Estados a ação tendo por objeto o adimplemento de obrigação assumida em convenções ou acordos coletivos de trabalho, incluindo-se na órbita da Justiça Trabalhista, tendo em vista que tanto a sentença de primeiro grau como o acórdão recorrido foram prolatados muito antes da vigência da referida lei, quando era competente a Justiça comum dos Estados." (**RE 204.194,** Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 31-10-1997, Primeira Turma, *DJ* de 6-2-1998.)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; *(EC nº 45/2004)*

"Competência criminal. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito *ex tunc*. O disposto no art. 114, I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais." (**ADI 3.684-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-2-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"*Habeas corpus* contra decreto de prisão civil de juiz do Trabalho: coação atribuída ao TRT: coexistência de acórdãos diversos para o mesmo caso, emanados de tribunais de idêntica hierarquia (STJ e TST) : validade do acórdão do STJ, no caso, dado que as impetrações foram julgadas antes da EC 45/2004. Até a edição da EC 45/2004, firme a jurisprudência do Tribunal em que, sendo o *habeas corpus* uma ação de natureza penal, a competência para o seu julgamento 'será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário, em execução de sentença'; e, por isso, quando se imputa coação a juiz do Trabalho de 1º Grau, compete ao TRF o seu julgamento, dado que a Justiça do Trabalho

não possui competência criminal (*v.g.*, CC 6.979, 15-8-1991, Velloso, *RTJ* 111/794; HC 68.687, Segunda Turma, 20-8-1991, Velloso, *DJ* de 4-10-1991)." (**HC 85.096**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 14-10-2005.)

"Ação por dano moral decorrente de relação de emprego. Competência da Justiça trabalhista." (**AI 483.710-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-5-2004, Segunda Turma, *DJ* de 11-6-2004.)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; *(EC nº 45/2004)*

"Conflito de competência. STJ: juiz de direito investido de jurisdição trabalhista *versus* junta de conciliação e julgamento. Conflito de competência entre juiz de direito investido de jurisdição trabalhista e juiz do Trabalho. Competência do TRT para dirimir o conflito." (**CC 7.061**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-10-2001, Plenário, *DJ* de 31-10-2001.)

"Conflito de competência. TRT e STJ. Vara do trabalho e juiz de direito investido na jurisdição trabalhista. Hipótese de conflito entre Vara do Trabalho e juiz de direito no exercício de funções específicas da Justiça Trabalhista. O STJ, em face da Súmula 180, dele não conheceu, determinando a remessa dos autos ao TRT, que suscitou novo conflito perante esta Corte. Ocorrência de legitimidade do TRT, com fundamento da alínea *o* do inciso I do art. 102 da CF. Competente o TRT para decidir conflito de competência, verificado na respectiva região, entre Vara do Trabalho e juiz de direito investido na jurisdição trabalhista." (**CC 7.076**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-10-2001, Plenário, *DJ* de 8-2-2002.)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; *(EC nº 45/2004)*

"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC 45/2004." (**Súmula Vinculante 22**.)

"A competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC 45/2004, é da Justiça do Trabalho. (...) O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante." (**CC 7.545**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 600.091**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-5-2011, Plenário, *DJE* de 15-8-2011, com repercussão geral; RE 482.797-ED, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-6-2008; RE 509.353-ED, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007; RE 503.278-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 26-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007.

"Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c o inciso I do art. 109 da Lei Maior. As ações em trâmite na Justiça comum estadual e com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/2004 lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não fora apreciado, devem ser remetidas à Justiça laboral, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados. 'Consideram-se de interesse público as disposições atinentes à competência em lides contenciosas; por este motivo, aplicam-se imediatamente; atingem as ações em curso. Excetuam-se os casos de haver pelo menos uma sentença concernente ao mérito; o *veredictum* firma o direito do autor no sentido de prosseguir perante a Justiça que tomara, de início, conhecimento da causa' (Carlos Maximiliano). Precedente plenário: CC 7.204. Outros precedentes: RE 461.925-AgR, RE 485.636-AgR, RE 486.966-AgR, RE 502.342-AgR, RE 450.504-AgR, RE 466.696-AgR e RE 495.095-AgR. Agravo regimental desprovido." (**RE 504.374-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-5-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 563.495-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011; **AI 623.857-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; **AI 656.107-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.

"Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o STF entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-membros. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/2004." (**CC 7.204**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-6-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 552.292-AgR-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2011; **RE 580.154-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **CC 7.545**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009; **AI 663.722-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-10-2008; **AI 670.113-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 8-2-2008; **AI 615.491-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007; **RE 461.925-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-2006, Segunda Turma, *DJ* de 8-9-2006; **AI 529.763-AgR-ED**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-10-2005, Segunda Turma, *DJ* de 2-12-2005.

"Competência. Ação de indenização. Dano moral. Acidente do trabalho. Fato histórico único. Unidade de convicção. Feito da competência da Justiça comum. Inteligência do art. 114, VI, da CF (...). É da competência da Justiça comum a ação de indenização por dano moral, quando o fato também qualifique acidente do trabalho." (**RE 438.639**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-3-2005, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.) **No mesmo sentido:** RE 394.943, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-2-2005, Primeira Turma, *DJ* de 13-5-2005.)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; *(EC nº 45/2004)*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; *(EC nº 45/2004)*

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da CF. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF, alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir." (**RE 569.056**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 11-9-2008, Plenário, *DJE* de 12-12-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 760.826-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010; **AI 757.321-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010; **RE 560.930-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.

"Recursos extraordinários. Medida cautelar incidental. Competência da Justiça do Trabalho para declarar a natureza de verbas fixadas em acordo trabalhista. Matéria pendente de julgamento pelo Plenário do STF (AC 1.109/SP). Pretendida suspensão de exigibilidade de débito previdenciário contestado pela instituição financeira interessada. Cumulativa ocorrência dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica e ao *periculum in mora.* Outorga de eficácia suspensiva a recursos extraordinários, que, interpostos pela parte requerente, já foram admitidos pela presidência do tribunal recorrido. Decisão referendada pela turma." (**AC 1.556-MC-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 23-3-2007.)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. *(EC nº 45/2004)*

"A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. Na vigência do DL 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça estadual comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/2005. O inciso IX do art. 114 da CF apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar. A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento." (**RE 583.955**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-5-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 621.155-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2012.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. ***(Redação da EC 45/2004)***

"Não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior) o fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo. A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa." (**ADI 4.364**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 16-5-2011.)

"No inciso XXXV do art. 5º, previu-se que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. (...) O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o exaurimento da fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário. Fê-lo no tocante ao desporto, (...) no § 1º do art. 217 (...). Também tem-se aberta exceção ao princípio do livre acesso no campo das questões trabalhistas. Entrementes, a norma que versa sobre o tema está limitada aos chamados dissídios coletivos, às ações coletivas, no que se previu, no § 2º do art. 114 da CF (...). Constata-se, no entanto, que não se chegou a exigir, em si, a tentativa de solução da pendência, contentando-se a norma com a simples recusa de participação em negociação ou envolvimento em arbitragem. (...) Os dispositivos atacados não chegam, de forma clara, precisa, direta, a revelar o obrigatório esgotamento da fase administrativa. É certo, versam sobre a atividade a ser desenvolvida pela Comissão de Conciliação Prévia, aludindo, até mesmo, à juntada do documento que venha a ser elaborado, no caso de insucesso na tentativa de conciliação, à petição inicial da ação trabalhista. Dispensável é esforço maior para atribuir-se ao que se contém no novo art. 625-D interpretação conforme o texto constitucional. Faço-o para assentar que as normas inseridas em nossa ordem jurídica pelo art. 1º da Lei 9.958/2000, mais precisamente pelo novo preceito da CLT, dele decorrente – art. 625-D –, não encerram obrigatória a fase administrativa, continuando os titulares de direito substancial a terem o acesso imediato ao Judiciário, desprezando a fase que é a revelada pela atuação da Comissão de Conciliação Prévia." (**ADI 2.139-MC** e **ADI 2.160-MC**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-5-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.)

"Dissídio coletivo. Ausência de previsão legal para cláusulas deferidas. Poder normativo da Justiça do Trabalho: limites na lei. A jurisprudência da Corte é no sentido de que as cláusulas deferidas em sentença normativa proferida em dissídio coletivo só podem ser impostas se encontrarem suporte na lei." (**RE 114.836**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1-12-1997, Segunda Turma, *DJ* de 6-3-1998.)

"Recursos igualmente providos, quanto à cláusula 14ª (antecipação, para junho, da primeira parcela do 13º salário), por exceder seu conteúdo à competência normativa da Justiça do Trabalho, cujas decisões, a despeito de configurarem fonte de direito objetivo, revestem o caráter de regras subsidiárias, somente suscetíveis de operar no vazio legislativo, e sujeitas à supremacia da lei formal (art. 114, § 2º, da Constituição)." (**RE 197.911**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 24-9-1996, Primeira Turma, *DJ* de 7-11-1997.)

§ 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. ***(Redação da EC 45/2004)***

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: ***(Redação da EC 45/2004)***

> "Juiz. Investidura em TRT (CF, art. 115). Ato subjetivamente complexo. Ciclo de formação. Possibilidade de controle jurisdicional em cada momento de seu *iter* formativo." (**Rcl 10.707-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 20-10-2010, *DJE* de 4-11-2010.)

> "Imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos. Devolução de valores que, retidos na fonte indevidamente pela unidade pagadora, foram restituídos pela mesma no mês seguinte. (...) A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. (...) Ordem concedida aos demais." (**MS 25.641**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

> "Mandado de segurança: autoridade coatora: legitimação do presidente da República para responder, em caráter preventivo, à impetração fundada na inconstitucionalidade da lista tríplice organizada pelo tribunal para a promoção de juízes. Precedente (MS 21.632-8/DF, Plenário, 12-5-1993, Pertence, *DJ* de 6-8-1993). Composição de lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz do TRT 12ª Região/SC: incontroversa utilização de critérios objetivos, devidamente especificados, que demonstram a não equiparação entre os candidatos; ausência, ademais, de direito da impetrante de fazer prevalecer sua antiguidade, na composição da lista de merecimento, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal, que entende inconstitucional o critério de desempate postulado (*v.g.* ADI 189, 9-10-1991, Celso, *RTJ* 138/371; AO 70, 9-4-1992, Pertence, *RTJ* 147/345)." (**MS 25.979-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-8-2006, Plenário, *DJ* de 18-8-2006.)

> "O presidente da República é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança preventivo contra ato de nomeação de juiz para o TRT, na qualidade de litisconsorte necessário com o presidente do Tribunal." (**MS 24.575**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.)

> "Não procede a pretensão da impetrante de aplicar aos TRTs a regra especial de proporcionalidade estatuída pelo § 1º do art. 111 da Constituição, alusiva ao TST." (**MS 23.769**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-4-2002, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e

membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

"Estando o presidente da República de posse de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de magistrado de TRT, podendo nomear, a qualquer momento, aquele que vai ocupar o cargo vago, configura-se a competência desta Corte para o julgamento do mandado de segurança que impugna o processo de escolha dos integrantes da lista, nos termos da jurisprudência do STF, consolidada na Súmula 627 desta Corte." (**MS 27.244-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-5-2009, Plenário, *DJE* de 19-3-2010.)

"Embargos infringentes. Cabimento, na hipótese de recurso interposto antes da vigência da Lei 9.868, de 10-11-1999. Cargos vagos de juízes do TRT. Composição de lista. Requisitos dos arts. 94 e 115 da Constituição: quinto constitucional e lista sêxtupla. Ato normativo que menos se distancia do sistema constitucional, ao assegurar aos órgãos participantes do processo a margem de escolha necessária. Salvaguarda simultânea de princípios constitucionais em lugar da prevalência de um sobre o outro. Interpretação constitucional aberta que tem como pressuposto e limite o chamado 'pensamento jurídico do possível'. Lacuna constitucional. Embargos acolhidos para que seja reformado o acórdão e julgada improcedente a ADI 1.289, declarando-se a constitucionalidade da norma impugnada." (**ADI 1.289-EI**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-4-2003, Plenário, *DJ* de 27-2-2004.)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

"O presidente da República é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança preventivo contra ato de nomeação de juiz para o TRT, na qualidade de litisconsorte necessário com o presidente do Tribunal. A nomeação de juiz para os cargos de desembargador dos Tribunais Federais, pelo critério de merecimento, é ato administrativo complexo, para o qual concorrem atos de vontade dos membros do tribunal de origem – que compõem a lista tríplice a partir da quinta parte dos juízes com dois anos de judicatura na mesma entrância – e do presidente da República, que procede à escolha a partir do rol previamente determinado. A lista tríplice elaborada pelo tribunal deve obedecer aos dois requisitos previstos no art. 93, II, *b*, da CB (redação anterior à EC 45/2004) (...)." (**MS 24.575**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-12-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.)

III - (Revogado).

§ 1º - Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º - Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. ***(Redação da EC 24/1999)***

Parágrafo único - (Revogado).

Art. 117. (Revogado).

Seção VI - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

"Correta a decisão em que o TSE estabelece a exigência de dez anos de efetiva atividade jurídica como requisito para que advogados possam vir a integrar os tribunais regionais eleitorais. Inteligência do art. 94 da Constituição." (**RMS 24.232**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 26-5-2006.)

"Matéria eleitoral. Organização do Poder Judiciário. Preenchimento de vaga de juiz substituto da classe dos advogados. Regra geral. Art. 94, CF. Prazo de dez anos de exercício da atividade profissional. TRE. Art. 120, § 1º, III, CF. Encaminhamento de lista tríplice. A Constituição silenciou-se, tão somente, em relação aos advogados indicados para a Justiça eleitoral. Nada há, porém, no âmbito dessa justiça, que possa justificar disciplina diferente na espécie. Omissão constitucional que não se converte em 'silêncio eloquente'." (**RMS 24.334**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 26-8-2005.)

"Composição de Tribunal Regional. Lista tríplice que encaminha para vaga de advogado o nome de magistrado aposentado, inscrito na OAB. Exclusão do mesmo pelo TSE – art. 25, § 2º do Código Eleitoral. A Lei 7.191/1994 não revogou o § 2º do art. 25 do CE, com a redação dada pela Lei 4.961/1966. O dispositivo foi recepcionado pela CF. Impugnação procedente para manter a decisão do tribunal. A análise da instituição, Justiça eleitoral, parte de um determinado princípio e de um determinado espírito informador, para que se integre ao tribunal, aquele que se produziu na profissão, por longos anos, escolhido não pela corporação, mas pelos membros do tribunal, que conhecem quem está exercendo a profissão e realmente tem condição de trazer a perspectiva do advogado ao debate das questões eleitorais." (**RMS 23.123**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 15-12-1999, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.)

"TRE. Juízes da classe de advogados. Arts. 120, § 1º, III, e 94, parágrafo único, da Constituição. Compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça do Estado a indicação de advogados, para composição de TRE, nos termos do art. 120, § 1º, III, da Constituição, sem a participação, portanto, do órgão de representação da respectiva classe, a que se refere o parágrafo único do art. 94, quando trata da composição do quinto nos TRFs, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios." (**MS 21.060**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 19-6-1991, Plenário, *DJ* de 23-8-1991.)

"TRE. Composição. Vaga reservada à classe dos advogados. Participação da OAB no procedimento de indicação. Direito inexistente. Indicação, em lista tríplice, pelo Tribunal de Justiça. Art. 120, § 1º, III, CF." (**MS 21.073**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 24-11-1990, Plenário, *DJ* de 20-9-1991.)

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

"Vê-se, daí, que a decisão ora reclamada não infringiu a autoridade do julgamento emanado desta Suprema Corte, proferido no exame da ADI 1.459/DF, pois, no caso em análise, o TSE não recusou validade constitucional à regra legal que instituiu a ação rescisória eleitoral. Se tal houvesse ocorrido, e o TSE tivesse declarado, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da alínea *j* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, introduzida pela LC 86/1996, aí, sim, ter-se-ia registrado claro desrespeito à autoridade da decisão emanada do STF no julgamento da ADI 1.459/DF. Na realidade, o e. TSE, em interpretação restritiva do alcance processual da ação rescisória eleitoral, limitou-se – fundado no reconhecimento da legitimidade constitucional desse meio autônomo de impugnação (em plena harmonia, portanto, com o julgamento do STF na ADI 1.459/DF) – a proclamar a inadmissibilidade de mencionada ação rescisória, quando ajuizada contra decisões que hajam confirmado a elegibilidade (e não a inelegibilidade) do candidato. Essa orientação jurisprudencial firmada pelo TSE representou solução hermenêutica adotada por essa Alta Corte judiciária, que optou – presente dissídio doutrinário a respeito do tema – por exegese restritiva quanto à pertinência da mencionada ação rescisória eleitoral, (...)." (**Rcl 8.989-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 6-10-2009, *DJE* de 13-10-2009.)

"Mandado de segurança impetrado pelo Partido dos Democratas (DEM) contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do TSE na Consulta 1.398/2007. Natureza e titularidade do mandato legislativo. Os partidos políticos e os eleitos no sistema representativo proporcional. Fidelidade partidária. Efeitos da desfiliação partidária pelo eleito: perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo. Distinção entre sanção por ilícito e sacrifício do direito por prática lícita e juridicamente consequente. Impertinência da invocação do art. 55 da CR. Direito do impetrante de manter o número de cadeiras obtidas na Câmara dos Deputados nas eleições. Direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie do partido político. Princípio da segurança jurídica e modulação dos efeitos da mudança de orientação jurisprudencial: marco temporal fixado em 27-3-2007. (...) Mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de deputado federal dos litisconsortes passivos, deputados federais eleitos pelo partido impetrante e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. (...) Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta 1.398 do TSE. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE 'responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político'. A expressão 'matéria eleitoral' garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído." (**MS 26.604**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-10-2007, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.)

"Propaganda eleitoral. Simulador de urna eletrônica. Resolução 118/2000 do TRE do Estado do Rio Grande do Sul. Constitucionalidade. Não ofende a CF ato normativo do TRE que vede a utilização de simuladores de urna eletrônica como veículo de propaganda. Trata-se de meio idôneo para a preservação da higidez do processo eleitoral. Precedentes. Ação direta julgada improcedente." (**ADI 2.280**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-9-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

“Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça Eleitoral. Precedentes.” (**RE 398.042**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-12-2003, Primeira Turma, *DJ* de 6-2-2004.)

"Resolução. TRE do Pará. Simuladores de urna eletrônica. Propaganda eleitoral. Utilização vedada. Legitimidade. Não incide em ofensa à CF o ato normativo do TRE que veda a utilização de simuladores de urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral. Possibilidade de indução fraudulenta de eleitores, com favorecimento indevido aos candidatos com maior poder econômico. Legitimidade da atuação da Justiça especializada, como forma de garantir a efetividade da legislação e do processo eleitoral, assegurando observância aos princípios da isonomia e da liberdade do voto." (**ADI 2.275**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-8-2002, *DJ* de 13-9-2002.) **No mesmo sentido**: ADI 2.268-MC, julgamento em 7-8-2002, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.

“(…) os termos da denúncia evidenciam tratar-se, em tese, do crime eleitoral previsto no art. 324 e seu § 1º do Código Eleitoral, pois os fatos se passaram durante a campanha eleitoral, às vésperas da eleição de 3-10-1998, envolvendo nomes e condutas de candidatos, e tendo por objetivo manifesto o de influir no resultado do pleito. Ora, em se tratando, em tese, de crime eleitoral, a denúncia deveria ter sido apresentada pelo Ministério Público Eleitoral a juiz eleitoral (de 1º grau), e não pelo MPF e a juiz federal, como ocorreu, no caso.” (**HC 80.383**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 7-11-2000, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-2001.)

“Em si mesmo conflito entre órgãos do mesmo partido político não constitui matéria eleitoral para caracterizar a competência da Justiça especializada, a menos que possa configurar hipótese em que ele tenha ingerência direta no processo eleitoral, o que, no caso, não ocorre, não se configurando tal hipótese, como pretende o parecer da PGR, pela simples circunstância de a dissolução do diretório partidário estadual, que, se existente, participa da escolha dos candidatos aos mandatos regionais, se ter verificado em ano eleitoral.” (**RMS 23.244**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-4-1999, Primeira Turma, *DJ* de 28-5-1999.)

“Ação rescisória eleitoral (LC 86, de 14-5-1996, que acrescentou a alínea *j* ao inciso I do art. 22 do Código Eleitoral). (…) Não ofende a CF a instituição de uma ação rescisória eleitoral, como prevista na alínea *j* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15-7-1965), acrescentada pelo art. 1º da LC 86, de 14-5-1996. São inconstitucionais, porém, as expressões 'possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado', contidas na mesma alínea *j*, pois implicariam suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade, em afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF. Igualmente inconstitucionais as expressões 'aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até 120 dias anteriores à sua vigência', constante do art. 2º da mesma LC 86/1996, pois, essa eficácia retroativa afetaria direito adquirido daqueles que foram beneficiados pela coisa julgada em matéria de inelegibilidade, quando ainda não havia possibilidade de sua impugnação por ação rescisória.” (**ADI 1.459**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 17-3-1999, Plenário, *DJ* de 7-5-1999.) **Vide**: **Rcl 8.989-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 6-10-2009, *DJE* de 13-10-2009.

"Não compete à Justiça Eleitoral conhecer e julgar *habeas corpus* em que se requer o trancamento de ações penais instauradas para apurar crime previsto na Lei de Imprensa, da competência da Justiça comum." (**RHC 76.980**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-6-1998, Segunda Turma, *DJ* de 4-9-1998.)

"Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo TCU, além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição. Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, LC 64/1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade." (**MS 22.087**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 28-3-1996, Plenário, *DJ* de 10-5-1996.) **No mesmo sentido**: MS 24.991, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-6-2006, Plenário, *DJ* de 22-6-2006.

"Dirigida a arguição de suspeição à maioria dos juízes efetivos do TRE, por fundamentos comuns a todos os exceptos, desloca-se para o STF a competência originária para processar e julgar a própria exceção e não apenas o agravo regimental da decisão do relator, na Corte de origem, que liminarmente a rejeitara: incidente, em tal hipótese, o art. 102, I, *n*, CF, não cabe declinar da competência questionada para o TSE, ainda que, em recurso pendente e de sua competência, se tenha preliminarmente alegado a suspeição objeto da exceção anterior (precedentes: AOR 88 (QO), 5-12-1990, *RTJ* 137/483; AO 146-AgR, 25-2-92, *RTJ* 140/361)." (**AO 202-QO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-11-1993, Plenário, *DJ* de 11-3-1994.)

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

"O parágrafo único do art. 5º da Resolução 615/2002, do TRE/MG, estabelece que nenhum juiz poderá voltar a integrar o Tribunal na mesma classe ou em classe diversa, por dois biênios consecutivos. Inconstitucionalidade: a norma proíbe quando a Constituição faculta ao juiz servir por dois biênios consecutivos. CF, art. 121, § 2º. Ademais, não cabe ao TRE a escolha dos seus juízes. Essa escolha cabe ao Tribunal de Justiça, mediante eleição, pelo voto secreto: CF, art. 120, § 1º, I, *a* e *b*, II e III. A norma regimental do TRE condiciona, pois, ao tribunal incumbido da escolha, certo que a Constituição não confere à Corte que expediu a resolução proibitória tal atribuição." (**ADI 2.993**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 10-12-2003, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.) **No mesmo sentido**: **Rcl 4.587**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-12-2006, Plenário, *DJ* de 23-3-2007.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

"Contra acórdão de TRE somente cabe recurso para o TSE, mesmo que nele se discuta matéria constitucional. É o que se extrai do disposto no art. 121, *caput*, e seu § 4º, I, da CF de 1988, e nos arts. 22, II, e 276, I e II, do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15-7-1965). No âmbito da Justiça Eleitoral, somente os acórdãos do TSE é que podem ser impugnados, perante o STF, em recurso extraordinário (arts. 121, § 3º, e 102, III, *a*, *b* e *c*, da CF)." (**AI 164.491-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-12-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-3-1996.)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

"O acesso a esta Corte, considerada decisão proferida pela Jurisdição Cível ou Penal Eleitoral, pressupõe o esgotamento dos recursos em tal âmbito. Pronunciamento de TRE não é passível de impugnação simultânea mediante os recursos especial, para o TSE, e extraordinário, para o Supremo." (**AI 477.243-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009.)

"Competência do TSE em *habeas corpus*. Ato do presidente do TRE. Ordem parcialmente concedida. Agravo regimental prejudicado. O objeto da impetração consiste na concessão da ordem para que o TSE seja instado a conhecer e julgar o mérito de outro *writ* anteriormente aforado perante aquela Corte, no qual foi questionado ato praticado pelo TRE de São Paulo que determinou fosse certificado o trânsito em julgado de acórdão proferido pela Corte regional. A questão central deste *writ* se resume na identificação do órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar ordem de *habeas corpus* anteriormente impetrada em favor do paciente devido à certidão de trânsito em julgado, lavrada por determinação do TRE. O ato impugnado no *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor do paciente é a suposta ilegalidade na decisão que determinou fosse certificado o trânsito em julgado de acórdão do TRE/SP, diante da manutenção da condenação criminal do paciente. De acordo com a estrutura da justiça eleitoral brasileira, é competente o TSE para conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, perpetrado por qualquer dos órgãos fracionários do TRE, no caso, a Presidência da Corte regional. O STF, em algumas oportunidades, já assentou a orientação acerca da competência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* quando a autoridade apontada como coatora for o presidente do TSE (...) ou quando o ato coator consistir em decisão condenatória do TRE (...), nos termos do art. 121, § 4°, da CF, e art. 22, I, *e*, do Código Eleitoral." (**HC 88.769**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.)

"A Loman (LC 35, de 14-3-1979), no art. 21, VI, atribui aos tribunais competência privativa para o julgamento originário, de mandados de segurança contra seus próprios atos ou dos respectivos presidentes. Por isso, o mandado de segurança, no caso, foi impetrado perante o TRE, já que nele se impugnava ato de seu presidente, havendo o aresto, que o deferiu, considerado, ainda, a respeito de sua competência, a exceção prevista no inciso VIII do art. 109 da CF. Contra essa decisão, era, em tese, cabível recurso especial para o TSE, nos termos dos arts. 121, *caput*, e seu § 4º, I e II, da CF combinados com o art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral. No exercício dessa competência o TSE conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, cassando o mandado de segurança, que havia sido concedido pelo TRE, mas com a ressalva nele expressa. Apresentados embargos declaratórios pelo então recorrido, ora agravante, rejeitou-os o TSE, com trânsito em julgado. Apesar disso, interpôs recurso extraordinário, cujo processamento foi indeferido pelo presidente do TSE, por intempestivo. Intimado dessa decisão, deveria o recorrente ter oposto agravo de instrumento, para esta Corte, no prazo de três dias, nos termos do art. 282 do Código Eleitoral, que é aplicável ao caso, em face do disposto nos já referidos arts. 121, *caput*, e § 4º da CF. Ao invés de se utilizar desse recurso e em tal prazo, o recorrente preferiu

apresentar embargos declaratórios, que o presidente do TSE rejeitou. Intimado dessa rejeição, só então resolveu se insurgir contra o indeferimento do recurso extraordinário, interpondo agravo de instrumento e, ainda assim, novamente fora do prazo legal de três dias (art. 282 do Código Eleitoral), mesmo que este tivesse de ser contado a partir da intimação da rejeição dos embargos declaratórios e não da decisão que indeferiu o recurso extraordinário." (**AI 224.618-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-8-2000, Primeira Turma, *DJ* de 1º-12-2000.)

"O STF – reputando essencial impedir que a interposição sucessiva de recursos, destituídos de fundamento juridicamente idôneo, culmine por gerar inaceitável procrastinação do encerramento da causa – tem admitido, em caráter excepcional, notadamente quando se tratar de processos eleitorais, que se proceda ao imediato cumprimento da decisão recorrida, independentemente da publicação de acórdão e de eventual oposição ulterior de embargos de declaração. Precedentes." (**RE 247.416 EDv-ED-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-6-2000, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.) **No mesmo sentido**: **AI 260.266-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-5-2000, Primeira Turma, *DJ* de 16-6-2000; **RE 179.502-ED-terceiro**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 7-12-1995, Plenário, *DJ* de 8-9-2000.

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

"Contra acórdão de TRE somente cabe recurso para o TSE, mesmo que nele se discuta matéria constitucional. É o que se extrai do disposto no art. 121, *caput*, e seu § 4º, I, da CF de 1988, e nos arts. 22, II, e 276, I e II, do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15-7-1965). No âmbito da Justiça Eleitoral, somente os acórdãos do TSE é que podem ser impugnados, perante o STF, em recurso extraordinário (arts. 121, § 3º, e 102, III, *a*, *b* e *c*, da CF)." (**AI 164.491-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-12-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-3-1996.)

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

"Controvérsia quanto à competência do TSE para examinar originariamente recursos contra a expedição de diplomas decorrentes de eleições estaduais e federais. (...) O encaminhamento desses recursos ao TSE consubstanciaria, segundo o arguente, contrariedade ao disposto nos incisos LIII, LIV, e LV do art. 5°, e nos textos dos incisos III e IV do § 4º do art. 121 da CB, vez que os TREs não teriam apreciado previamente as questões de que tratam. A relevância da controvérsia quanto à competência do TSE para examinar originariamente recursos contra a expedição de diploma e o perigo de lesão ensejaram o deferimento monocrático de medida liminar. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, contra o voto do ministro relator, não referendou a cautelar." (**ADPF 167-MC-REF**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-10-2009, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

"Recurso não conhecido no que concerne à alegação de nulidade da decisão recorrida por ofensa ao disposto no art. 121, § 4º, IV, da CF. Conquanto no acórdão recorrido haja

referências ao dispositivo constitucional, verifica-se que as implicações constitucionais da alegação não foram debatidas no tribunal *a quo*, que resolveu preliminar sobre fungibilidade de recursos eleitorais com base em sua jurisprudência. Indispensável a interposição de embargos de declaração para prequestionamento da matéria, o que não foi observado no presente caso." (**RE 446.907**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-9-2005, Plenário, *DJ* de 6-10-2006.)

V - denegarem *habeas-corpus*, mandado de segurança, *habeas-data* ou mandado de injunção.

"Crime eleitoral. Procedimento penal definido pelo próprio Código Eleitoral (*lex specialis*). Pretendida observância do novo *iter* procedimental estabelecido pela reforma processual penal de 2008, que introduziu alterações no CPP (*lex generalis*). (...) Nova ordem ritual que, por revelar-se mais favorável ao acusado (CPP, arts. 396 e 396-A, na redação dada pela Lei 11.719/2008), deveria reger o procedimento penal, não obstante disciplinado em legislação especial, nos casos de crime eleitoral. Plausibilidade jurídica dessa postulação. (...) a previsão do contraditório prévio a que se referem os arts. 396 e 396-A do CPP, mais do que simples exigência legal, traduz indisponível garantia de índole jurídico-constitucional assegurada aos denunciados, de tal modo que a observância desse rito procedimental configura instrumento de clara limitação ao poder persecutório do Estado, ainda mais se se considerar que, nessa resposta prévia – que compõe fase processual insuprimível (CPP, art. 396-A, § 2º) –, torna-se lícita a formulação, nela, de todas as razões, de fato ou de direito, inclusive aquelas pertinentes ao mérito da causa, reputadas essenciais ao pleno exercício da defesa pelo acusado (...)." (**HC 107.795-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 28-10-2011, *DJE* de 7-11-2011.)

Seção VII - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

"Não é incompatível com a atual Constituição a composição, por um capitão e por dois oficiais de menor posto, dos Conselhos de Justiça nos corpos, formações e estabelecimentos militares. A legislação ordinária anterior, portanto, não foi derrogada, nesse ponto, pela Constituição em vigor." (**HC 67.931**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-4-1990, Plenário, *DJ* de 31-8-1990.)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

"A dualidade de composição prevista no art. 123 da CF – militares oficiais generais da

ativa no posto mais elevado e civis – é conducente a ter-se como inconstitucional a indicação de oficial da reserva para ocupar vaga destinada a civil, sendo irrelevante o fato de o escolhido manter dupla qualificação – militar reformado na patente de coronel e advogado." (**MS 23.138**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-11-1999, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.)

"Para a investidura no cargo de ministro do STM, não é invocável a norma do art. 93, inciso IV da Constituição, que limita em 65 anos a idade do nomeado, pois tal norma tem por escopo estabelecer o tempo mínimo do exercício da judicatura para efeito de aposentadoria facultativa aos trinta anos. O art. 123 da Carta não reproduz a norma, em relação ao STM." (**MS 20.930**, Rel. Min. **Carlos Madeira**, julgamento em 29-6-1989, Plenário, *DJ* de 28-6-1991.)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

"O art. 123 da Constituição dá ensejo a que se admita como efetiva atividade profissional, o exercício da advocacia tal como previsto no art. 71 do Estatuto da Ordem dos Advogados, não cabendo restringi-la à advocacia forense. Por outro lado, a efetiva atividade profissional, de que cuida a Constituição, não pode ser concebida como exercício do qual não seja permitido o afastamento eventual do advogado, ainda que para investir-se em cargo ou função pública temporários." (**MS 20.930**, Rel. Min. **Carlos Madeira**, julgamento em 29-6-1989, Plenário, *DJ* de 28-6-1991.)

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

“Crime de desacato contra militar das forças armadas. (...) A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a competência para processar e julgar policial militar acusado de cometer crime militar contra membro das Forças Armadas é da Justiça Militar estadual, mormente quando o paciente, pelo que se tem na denúncia, quis manifestamente menosprezar a vítima, oficial das Forças Armadas, em razão da função por ela ocupada, humilhando-a diante de outros militares federais e estaduais. Precedentes.” (**HC 105.844**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-8-2011.)

“Crime praticado por militar contra militar em contexto em que os envolvidos não conheciam a situação funcional de cada qual, não estavam uniformizados e dirigiam carros descaracterizados. Hipótese que não se enquadra na competência da Justiça Militar definida no art. 9º, II, *a*, do CPM. (...) A Justiça castrense não é competente *a priori* para julgar crimes de militares, mas crimes militares.” (**HC 99.541**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-5-2011.)

“O paciente foi denunciado pela prática de delito do art. 315 do CPM, classificado como crime militar em sentido impróprio – aqueles que, embora previstos na legislação penal comum, também estão tipificados no CPM por afetaram diretamente bens jurídicos das Forças Armadas (art. 9º, III, *a*, do CPM). É competente, portanto, para processar e julgar o paciente a Justiça castrense, por força do art. 124 da CF.” (**HC 98.526**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 20-8-2010.)

“É de se aplicar, na hipótese, a norma do art. 9º, III, *a*, do CPM, que afasta qualquer dúvida sobre a competência da Justiça Militar para processar e julgar o paciente pelo roubo das pistolas pertencentes ao Exército Brasileiro. A absolvição proferida pela Justiça comum deu-se em face de crime da mesma natureza, mas o bem jurídico tutelado era diverso daquele de que ora se cuida, qual seja, dinheiro público, o que afasta a alegação de *bis in idem*.” (**HC 97.572**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 13-8-2010.)

“(...) o acórdão recorrido houve por bem reformar a sentença que o absolveu por insuficiência de provas, para condená-lo nas sanções do art. 251, § 3º, c/c o art. 53 do CPM, por entender comprovada a sua participação na venda do gabarito do certame para ingresso no indigitado curso para o candidato (...). Ocorre, porém, que o aresto atacado, ao concluir pela existência de provas aptas a embasar a condenação, não o fez de forma fundamentada, ou seja, não explicitou quais elementos probatórios que levou em consideração, tais como depoimentos, degravação de conversas telefônicas ou material audiovisual, hábeis a demonstrar a efetiva participação do paciente na prática de delito que lhe é imputado, em clara afronta ao disposto no art. 93, IX, da CF.” (**HC 95.706**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

“É da competência da Justiça Militar julgar ação penal por delito contra a honra cometido por militar da reserva em dano de militar na ativa, dentro de unidade militar.” (**HC 93.292**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.) **Vide**: **HC 75.988**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-11-1997, Primeira Turma, *DJ* de 27-3-1998.

“*Habeas corpus*. CPM. Extinção da punibilidade pela reparação do dano no peculato-culposo. Expressa previsão ilegal. (...) A reparação do dano é causa de extinção da punibilidade no peculato culposo (CPM, art. 303, § 3º e § 4º). No caso em espécie, há prova inequívoca de que o paciente ressarciu o dano antes da sentença irrecorrível, o que torna evidente o constrangimento ilegal a que está sendo submetido.” (**HC 95.625**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.)

"Deserção. Desertor excluído do serviço militar. Instauração de instrução provisória de deserção e prisão independentemente de ordem judicial. Possibilidade. Ordem denegada. A prática do crime de deserção quando o paciente ainda ostentava a qualidade de militar autoriza a instauração de instrução provisória de deserção, assim como a prisão do desertor, independentemente de ordem judicial (art. 5º, LXI, da Constituição). A exclusão do desertor do serviço militar obsta apenas o ajuizamento da ação penal (CPPM, art. 457, § 3º), que não se confunde com a instauração de instrução provisória de deserção. Ademais, mesmo a ação penal poderá ser ajuizada após a recaptura ou apresentação espontânea do paciente, quando então este será reincluído

nas Forças Armadas, salvo se considerado inapto depois de submetido à inspeção de saúde (CPPM, art. 457, § 1º)." (**HC 94.367**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.) **Vide: HC 107.275**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2012.

"Processo penal militar. Crime de deserção. Perda da condição de militar antes do julgamento da apelação pelo STM. Ausência de condição de procedibilidade. Impossibilidade de se prosseguir na execução da pena. Em razão da ausência de condição de procedibilidade, o art. 457, § 2º, do CPPM e a Súmula 8 do STM impedem a execução da pena imposta ao réu incapaz para o serviço ativo do Exército, que não detinha a condição de militar no ato de julgamento do recurso de apelação." (**HC 90.838**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 22-5-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 103.254**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2011.

"Delito militar de abandono de posto. (...) O quadro empírico assentado pelas instâncias judicantes competentes é contrário à pretensão defensiva do reconhecimento do estado de necessidade. Pelo que, considerado o pressuposto fático, não há como, nesta via processualmente contida do *habeas corpus*, chegar a conclusão diversa. O delito increpado ao paciente é formal e de perigo, aperfeiçoando-se com a prática da conduta incriminada. No caso, presente a clara possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado, não há como afastar a tipicidade material da conduta." (**HC 94.904**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"Competência. Justiça militar *versus* Justiça Federal *stricto sensu.* Crime de falso. Carteira de habilitação naval de natureza civil. A competência para julgar processo penal a envolver a falsificação de carteira de habilitação naval de natureza civil é da Justiça Federal, sendo titular da ação o MPF." (**HC 90.451**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 109.544-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 31-8-2011; **HC 106.171**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-4-2011; **HC 104.619**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011; **HC 104.804**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010; **HC 104.617**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **HC 103.318**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 96.561**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-6-2009; **HC 96.083**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"Crime militar. Causa processada perante a Justiça estadual. Suspensão condicional do processo. Aceitação. Benefício não revogado. Instauração de nova ação penal na Justiça castrense, pelo mesmo fato. Inadmissibilidade. Preclusão consumada. *Habeas corpus* concedido." (**HC 91.505**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.)

"Justiça militar. Crimes de *falsum* por militar. Falsificação de assinatura de oficial superior. Utilização das instalações e meios da organização militar. (....) Competência para receber a denúncia oferecida e, consequentemente, para processar e julgar a ação penal, é da Justiça militar, eis que as imputações relativas ao paciente dizem respeito à condição de militar, utilizando-se de instalações e meios pertencentes à Organização

Militar, com objetivo de outros militares apresentarem informações falsas supostamente fornecidas pela administração militar. Prejuízos causados à fé pública da administração militar. Ausência de justa causa para a deflagração da ação penal e inépcia da denúncia: matérias que demandam instrução probatória, inviável em sede de *habeas corpus*."(**HC 91.860**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

"Penal militar. Estatuto da OAB. (...) Injúria e difamação. (...) Ofensa a autoridades militares federais, proferidas na discussão da causa. Competência da Justiça Militar (...). A jurisprudência do STF está alinhada no sentido de que o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria e difamação qualquer manifestação de sua parte no exercício dessa atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo de sanções disciplinares perante a OAB. No caso concreto, o recorrente estava postulando na esfera administrativa em favor de seu cliente. De outra banda, a representação feita à OAB foi arquivada, nos termos do § 2º do art. 73 da Lei 8.906/1994." (**RMS 26.975**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Penal militar. Processual penal militar. Pena privativa de liberdade. Insurgência contra a decretação da perda do estado de militar para cumprimento da pena no regime prisional aberto. Recurso provido." (**RHC 92.746**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.)

"Ao contrário do entendimento do STM, é excepcional a competência da Justiça castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do 'intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado' (CC 7.040, Rel. Min. Carlos Velloso). O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da Lei e da ordem (art. 142 da CF)." (**HC 86.216**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 104.619**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011; **HC 99.671**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.

"A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que, por não estar inserido no CPM, o crime de abuso de autoridade seria da competência da Justiça comum, e os crimes de lesão corporal e de violação de domicílio, por estarem estabelecidos nos arts. 209 e 226 do CPM, seriam da competência da Justiça castrense. Precedentes." (**HC 92.912**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2007.) **No mesmo sentido**: **ARE 660.498**, Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 14-3-2012, *DJE* de 19-3-2012.

"A tese da incompetência da Justiça castrense – pelo fato de o agente ser civil – já foi rechaçada pelo STF no julgamento do HC 75.783, com base nas letras *a* e *d* do inciso III do art. 9º do CPM." (**RMS 26.315**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2007.)

"É firme a jurisprudência deste STF no sentido de não se admitir a aplicação da Lei

9.714/1998 para as condenações por crimes militares, sendo esta de aplicação exclusiva ao direito penal comum. Precedentes. A conversão da pena privativa de liberdade aplicada pela Justiça Militar por duas restritivas de direito poderá ocorrer, pelo menos em tese, desde que o paciente tenha de cumprir pena em estabelecimento prisional comum e a pena imposta não seja superior a dois anos, nos termos previstos no art. 180 da LEP, por força do que dispõe o art. 2º, parágrafo único, daquele mesmo diploma legal." (**HC 91.709**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-9-2007, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.)

"Acidente de trânsito com motocicleta pilotada por soldado do exército. Fatos analisados pelo juízo comum da Vara de Acidentes de Trânsito. Trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade. Abertura de novo processo perante a Justiça Castrense. Impossibilidade. Inexistência de crime militar (alínea *d* do inciso III do art. 9º do CPM). Eficácia da coisa julgada, ainda que a decisão haja sido proferida por juízo incompetente. Não há que se falar em competência da Justiça Castrense se o acidente de trânsito se deu quando o soldado já havia encerrado a missão de escolta e retornava ao quartel, não se encontrando, assim, no desempenho de função militar (alínea *d* do inciso III do art. 9º do CPM). É de se preservar a coisa julgada quanto à decisão extintiva da punibilidade do acusado, ainda que a sentença haja sido proferida por juízo incompetente para o feito. Precedentes." (**HC 89.592**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.)

"Alegação do MPF de que o processo do paciente pelo crime de estupro, perante a vara da auditoria militar, configura caso de incompetência absoluta do juízo. Instituída a Justiça Militar no estado de Rondônia, ao Juiz auditor militar foi conferida, por lei, ambivalência funcional. Pelo que não há irregularidade no julgamento do feito pelo Juiz que atua ora como auditor, integrando o Conselho da Justiça Militar, ora como Juiz de Direito de uma determinada vara."(**RHC 86.805**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 30-6-2006.) **No mesmo sentido:** HC 85.720, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2006, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.

"Crime militar praticado por civil. Competência para processo e julgamento. Art. 9º, III, *a*, do CPM. Receptação culposa: art. 255 do CPM. Competência da Justiça Militar da União para processar e julgar crime contra o patrimônio sob administração militar praticado por civil." (**HC 86.430**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 16-12-2005.)

"Crime militar em sentido impróprio. Infração penal praticada por militar fora de serviço contra policial militar em situação de atividade. Incompetência da Justiça Militar. (...) Os crimes de resistência, lesões corporais leves e desacato qualificam-se como delitos militares em sentido impróprio. (...) A questão da competência penal da Justiça Militar da União e a necessária observância, pelos órgãos judiciários castrenses, do princípio constitucional do juiz natural. (...) O postulado do juiz natural representa garantia constitucional indisponível, assegurada a qualquer réu, em sede de persecução penal, mesmo quando instaurada perante a Justiça Militar da União. (...) A jurisdição penal dos órgãos integrantes da estrutura institucional da Justiça Militar dos Estados-membros não se estende, constitucionalmente, aos integrantes das Forças Armadas nem abrange os civis (*RTJ* 158/513-514, Rel. Min. **Celso de Mello**), ainda que a todos eles haja sido imputada a suposta prática de delitos militares contra a própria Polícia Militar do Estado ou os agentes que a compõem. Precedentes." (**HC 83.003**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-8-2005, Segunda Turma, *DJE* de 25-4-2008.) **No mesmo sentido**: **RHC 96.814**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"Arquivamento de inquérito policial militar, por inexistência de crime militar. Correição parcial requerida pelo juiz-auditor corregedor da Justiça Militar da União. Alegação de ocorrência de crime de tortura. Crime comum. Incompetência da Justiça Militar. Inteligência do art. 124 da CF." (**RE 407.721**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2004, Segunda Turma, *DJ* de 3-12-2004.)

"Não se tem por configurada a competência penal da Justiça Militar da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação delituosa, a eles atribuída, não afetar, ainda que potencialmente, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, que constituem, em essência, nos delitos castrenses, os bens jurídicos penalmente tutelados. O caráter anômalo da jurisdição penal castrense sobre civis, notadamente em tempo de paz. O caso 'Ex Parte Milligan' (1866): um precedente histórico valioso." (**HC 81.963**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 28-10-2004.) **No mesmo sentido**: **HC 105.256**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 8-2-2013; **HC 109.544-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 31-8-2011.

"Soldado que, de posse da senha do cartão magnético de outro soldado, transferiu, pelo serviço telefônico da instituição bancária, quantia em dinheiro para a conta corrente de uma terceira pessoa. Crime cometido por militar em atividade contra militar na mesma situação (art. 9º, I, *a*, do CPM). Competência da Justiça Castrense para julgar a ação penal (art. 124, *caput*, da CF)." (**RHC 81.467**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-2-2002, Primeira Turma, *DJ* de 15-3-2002.)

"No art. 9º do CPM que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7-8-1996, um parágrafo único que determina que 'os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum'. Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do CPM que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, Carlos Maximiliano, 'Hermenêutica e Aplicação do Direito', 9. ed., n. 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de Willoughby) o de que 'sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina', não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o art. 9º do CPM, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da Justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no *caput* do art. 124 da CF. Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/1996, em seu art. 2º, se modifica o *caput* do art. 82 do CPPM e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes 'a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum'. Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código – o Penal Militar – que não é o próprio para isso e noutro de outro Código – o de Processo Penal Militar – que para isso é o adequado." (**RE 260.404**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 22-3-2001, Plenário, *DJ* de 21-11-2003.)

"O delito de calúnia, cometido por militar em atividade contra outro militar em igual situação funcional, qualifica-se, juridicamente, como crime militar em sentido impróprio (CPM, art. 9º, II, *a*), mesmo que essa infração penal tenha sido praticada por intermédio da imprensa, submetendo-se, em consequência, por efeito do que dispõe o art. 124, *caput*, da CF, à competência jurisdicional da Justiça castrense." (**HC 80.249**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-10-2000, Segunda Turma, *DJ* de 7-12-2000.)

"Tendo em vista o decidido pelo Plenário, no HC 72.022, quanto a militar federal reformado, é da Justiça comum a competência para julgar policial militar reformado que é acusado de ter cometido crimes de desacato e de desobediência a policial militar em serviço de policiamento ostensivo e de manutenção da ordem pública." (**HC 75.988**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-11-1997, Segunda Turma, *DJ* de 27-3-1998.) **Vide**: **HC 93.292**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

"Homicídio culposo. Alegada incompetência da Justiça Militar. Delito praticado por militar que havia abandonado posto de serviço. Interpretação do art. 9º, II, *c*, do CPM. DL 1.001/1969. Crime militar plenamente configurado." (**HC 74.866**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-5-1997, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

"Crime praticado por militar da ativa contra militar na mesma situação: mesmo não estando em serviço os militares acusados, o crime é militar, na forma do disposto no art. 9º, II, *a*, do CPM. Competência da Justiça Militar. CF, art. 124. Precedentes do STF: RE 122.706/RJ, Velloso, Plenário, *RTJ* 137/418; CC 7.021/RJ, Velloso, Plenário, *DJ* de 10-8-1995; RHC 69.065/AM, O. Gallotti, Primeira Turma, *RTJ* 139/248; HC 69.682/RS, Velloso, Segunda Turma, *RTJ* 144/580." (**CC 7.046**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 27-2-1997, Plenário, *DJ* de 25-4-1997.)

"A atividade, desenvolvida por militar, de policiamento naval, exsurge como subsidiária, administrativa, não atraindo a incidência do disposto na alínea *d* do inciso III do art. 9º do CPM. A competência da Justiça Militar, em face da configuração de crime de idêntica natureza, pressupõe prática contra militar em função que lhe seja própria. Competência da Justiça Federal – *strito sensu*.(...)" (**CC 7.030**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-5-1996, Plenário, *DJ* de 31-5-1996.)

"Os crimes militares situam-se no campo da exceção. As normas em que previstos são exaustivas. Jungidos ao princípio constitucional da reserva legal – inciso XXXIX do art. 5º da Carta de 1988 – hão de estar tipificados em dispositivo próprio, a merecer interpretação estrita. Competência. Homicídio. Agente: militar da reserva. Vítima: policial militar em serviço. Ainda que em serviço a vítima – policial militar, e não militar propriamente dito – a competência é da Justiça comum. Interpretação sistemática e teológica dos preceitos constitucionais e legais regedores da espécie." (**HC 72.022**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 9-2-1995, Plenário, *DJ* de 28-4-1995.)

"A polícia naval é atividade que pode ser desempenhada, igualmente, por servidores civis ou militares do Ministério da Marinha, de acordo com o parágrafo único do art. 269 do Regulamento para o Tráfego Marítimo (Decreto 87.648, de 24-9-1982). Crime militar e competência da Justiça Militar, *ut* art. 124, da Constituição de 1988. Relevante, na espécie, é o objeto do crime e não mais a qualidade do sujeito ativo. Compreensão do art. 142, da Constituição de 1988. Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante

privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição de 1988, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se compreende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra *d*, III, do art. 9º, do CPM, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho específico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência à determinação legal superior.(...)" (**HC 68.928**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-11-1991, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-1991.)

"Ao passo que a Constituição de 1967 (art. 129 e seus parágrafos) partida de um requisito subjetivo, ligado a condição do agente (militar ou assemelhado), para a definição da competência da Justiça Militar, a Carta Política de 1988 (art. 124) adota a tipificação do delito, como critério objetivo da atribuição da mesma competência. Embora esse critério não confira, ao legislador ordinário, a franquia de criar, arbitrariamente, figuras de infração penal militar, estranhas ao que se possa conceitualmente admitir como tal, a espécie em julgamento (crime contra a administração naval, art. 309, e parágrafo único, do CPM) situa-se, sem esforço, na tipificação necessária ao estabelecimento da competência da Justiça Castrense, reconhecida pelo acórdão recorrido, ao conceder a ordem de *habeas corpus*." (**RE 121.124**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 17-4-1990, Primeira Turma, *DJ* de 8-6-1990.)

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

"Competência. Homicídio. Agente militar. Inexistente qualquer elemento configurador, a teor do disposto no art. 9º do CPM, de crime militar, a competência é da Justiça comum, do Tribunal do Júri" (**HC 110.286**, Rel p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.) **Vide**: **HC 99.541**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-5-2011.

"Numa visão humanitária do direito penal (...) é de se prestigiar o princípio da insignificância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade desse princípio da tolerância, é imprescindível que a sua aplicação se dê de maneira criteriosa, sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. No caso, o paciente, sargento de munição e tiro de unidade militar, subtraiu munições de armamentos de uso restrito das Forças Armadas. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta, não obstante a pouca expressividade financeira da avaliação dos bens subtraídos pelo militar. A lesividade da conduta protagonizada pelo paciente não é de ser aferida pelo valor econômico da coisa furtada; até mesmo em consideração à própria qualidade da relação jurídica entre o militar acusado e a instituição castrense da qual fazia parte por ocasião da atividade delituosa. Logo, ainda que o valor das munições apreendidas seja de pequena monta, obsta a pretensão defensiva o fato de que o delito em causa não se constitui, apenas, em lesão de cunho patrimonial. É modalidade delitiva que também atenta contra a 'Administração Militar' (Capítulo II do Título VII do CPM)." (**HC 104.820**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-6-2011.) **No mesmo sentido**: **HC 105.676**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-

2012. **Vide**: **HC 99.207**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não é de quantidade, nem mesmo do tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar. A tipologia de relação jurídica em ambiente castrense é incompatível com a figura da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. É de se pré-excluir, portanto, a conduta do paciente das coordenadas mentais que subjazem à própria tese da insignificância penal. Pré-exclusão que se impõe pela elementar consideração de que o uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam. Por discreto que seja o concreto efeito psicofísico da droga nessa ou naquela relação tipicamente militar, a disposição pessoal em si para manter o vício implica inafastável pecha de reprovabilidade cívico-funcional. Senão por afetar temerariamente a saúde do próprio usuário, mas pelo seu efeito danoso no moral da corporação e no próprio conceito social das Forças Armadas, que são instituições voltadas, entre outros explícitos fins, para a garantia da ordem democrática. Ordem democrática que é o princípio dos princípios da nossa CF, na medida em que normada como a própria razão de ser da nossa República Federativa, nela embutido o esquema da Tripartição dos Poderes e o modelo das Forças Armadas que se estruturam no âmbito da União. Saltando à evidência que as Forças Armadas brasileiras jamais poderão garantir a nossa ordem constitucional democrática (sempre por iniciativa de qualquer dos Poderes da República), se elas próprias não velarem pela sua peculiar ordem hierárquico-disciplinar interna. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isso sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo singular a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim. Esse maior apego a fórmulas disciplinares de conduta não significa perda do senso crítico quanto aos reclamos elementarmente humanos de se incorporarem ao dia a dia das Forças Armadas incessantes ganhos de modernidade tecnológica e arejamento mental-democrático. Sabido que vida castrense não é lavagem cerebral ou mecanicismo comportamental, até porque – diz a Constituição – 'às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar' (§ 1º do art. 143). O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a ideia força de que entrar e permanecer nos misteres da caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Donde a compatibilidade do maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a CF dispõe sobre as Forças Armadas brasileiras. Modo especialmente constitutivo de um regime jurídico timbrado pelos encarecidos princípios da hierarquia e da disciplina, sem os quais não se pode falar das instituições militares como a própria fisionomia ou a face mais visível da ideia de ordem. O modelo acabado do que se poderia chamar de 'relações de intrínseca subordinação'. No caso, o art. 290 do CPM é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade

normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Donde a impossibilidade de se mesclar esse regime penal comum e o regime penal especificamente castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis." (**HC 103.684**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-10-2010, Plenário, *DJE* de 13-4-2011.) **No mesmo sentido**: **HC 98.253**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 14-4-2011; **HC 94.685**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-11-2010, Plenário, *DJE* de 12-4-2011; **HC 104.838**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2010; **HC 104.784**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2010; **HC 94.649**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 10-10-2008. **Em sentido contrário**: **HC 94.809**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008; **HC 92.961**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2008.

"Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. No caso dos autos, em que foi subtraída quantia superior à do salário mínimo e o delito foi praticado dentro de estabelecimento militar, não é de se desconhecer a presença da ofensividade e da reprovabilidade do comportamento do paciente. Para o reconhecimento de furto privilegiado, o CPM exige que os bens subtraídos sejam restituídos à vítima. Na espécie vertente esse fato não ocorreu, considerando-se que os bens foram apreendidos." (**HC 99.207**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **Vide**: **HC 104.820**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-6-2011.

"A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto irrelevante que não seja razoável a imposição da sanção. No caso sob exame, não apenas a conduta afigura-se penalmente relevante, como também a *res furtiva* – um *laptop* pertencente à Fazenda Nacional – apresenta valor economicamente expressivo. Mostra-se cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 240, § 2º e § 5º, do CPM, acompanhado do *sursis*, tal qual procedeu o juízo *a quo*." (**HC 98.159**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 97.254**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.

"O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O postulado da insignificância e a função do direito penal: de

minimis, non curat praetor. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade, aos delitos militares, inclusive ao crime de posse de quantidade ínfima de substância entorpecente, para uso próprio, mesmo no interior de organização militar (CPM, art. 290), do princípio da insignificância. A jurisprudência do STF tem admitido a aplicabilidade, aos crimes militares, do princípio da insignificância, mesmo que se trate do crime de posse de substância entorpecente, em quantidade ínfima, para uso próprio, ainda que cometido no interior de Organização Militar. (**HC 94.809**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 92.961**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2008. **Em sentido contrário**: **HC 105.695**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2011; **HC 103.684**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-10-2010, Plenário, *DJE* de 13-4-2011; **HC 104.784**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2010; **HC 104.838**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2010; **HC 94.649**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 10-10-2008. **Vide**: **HC 91.726**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **HC 95.445**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"Crime de porte de substância entorpecente para uso próprio previsto na Lei 11.343/2006: lei mais benéfica. Não aplicação em lugar sujeito à administração militar: art. 290 do CPM. Princípio da especialidade. *Habeas corpus* denegado. O art. 290 do CPM não sofreu alteração em razão da superveniência da Lei 11.343/2006, por não ser o critério adotado, na espécie, o da retroatividade da lei penal mais benéfica, mas sim o da especialidade. O cuidado constitucional do crime militar – inclusive do crime militar impróprio de que aqui se trata – foi previsto no art. 124, parágrafo único, da CR. Com base nesse dispositivo legitima-se, o tratamento diferenciado dado ao crime militar de posse de entorpecente, definido no art. 290 do CPM. A jurisprudência predominante do STF é no sentido de reverenciar a especialidade da legislação penal militar e da Justiça Castrense, sem a submissão à legislação penal comum do crime militar devidamente caracterizado." (**HC 91.767**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 90.125**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-9-2008.

"A jurisprudência do STF é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela Justiça Castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do o art. 9º, III, *d*, do CPM." (**HC 91.003**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 3-8-2007.)

"Crime de roubo em concurso com o de abandono de posto, praticado por militar, em horário de serviço e com arma da corporação, mas que, tendo antes abandonado o posto, não se encontrava no exercício de atividade militar: incompetência da Justiça Militar para conhecer do crime de roubo, uma vez revogado o art. 9º, II, *f*. CPM (Lei 9.299/1996). Deferimento da ordem, para, mantida a condenação por abandono de posto (CPM, art. 195), cassar o acórdão impugnado no ponto em que condenou o paciente por infração do art. 242, § 2º, do CPM e determinar o retorno dos autos do Proc. 491/2003 à 1ª Vara Criminal de Caçapava/SP, competente para processar e julgar

a acusação de roubo." (**HC 90.729**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 91.658**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.

"Compete ao Conselho Permanente de Justiça Militar o processo e julgamento respectivos, em 1º grau de jurisdição, e, em 2º, ao Tribunal de Justiça do Estado, quando não houver, na unidade da Federação, Tribunal de Justiça Militar (arts. 125, *caput,* e 3º da CF e art. 85 da Constituição do Estado do Maranhão). Não é, pois, do STM a competência para o julgamento da apelação nesse caso (art. 124, parágrafo único, da CF e art. 40, X, letra *b*, da Lei de Organização Judiciária Militar, DL 1.003, de 21-10-1969.)" (**HC 73.676**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 2-4-1996, Primeira Turma, *DJ* de 17-5-1996.)

"Caracteriza-se, em tese, como crime militar o de concussão, quando praticado por funcionário público municipal, agindo na qualidade de Secretário de Junta de Serviço Militar, em face do que conjugadamente dispõem o parágrafo único do art. 124 da CF, o art. 9º, III, *a*, do CPM, e o art. 11, § 1º, da Lei 4.375, de 17-8-1964, já que, de certa forma, o delito atinge a ordem da administração militar, ao menos em sua imagem perante a opinião pública, mesmo que vítimas, sob aspecto patrimonial, sejam outros cidadãos e não a administração. Compete à Justiça Militar o processo e julgamento de imputações dessa natureza e espécie, em face dos mesmos dispositivos constitucional e legais. Havendo-se limitado o juiz-auditor militar, atuando no 1º grau de jurisdição, nesse caso, a rejeitar a denúncia, por incompetência da Justiça Militar (art. 78, *b*, do CPPM), o STM podia afastar a declaração de incompetência, como fez, mas não, desde logo, receber a denúncia, já que o magistrado não chegou a decidir sobre seus demais requisitos (arts. 77 e 78)." (**HC 73.602**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 26-3-1996, Primeira Turma, *DJ* de 18-4-1997.)

"A Justiça Militar não comporta a inclusão, na sua estrutura, de um júri, para o fim de julgar os crimes dolosos contra a vida. CF/1967, art. 127; art. 153, § 18. CF/1988, art. 5º, XXXVIII; art. 124, parágrafo único." (**RE 122.706**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-11-1990, Plenário, *DJ* de 3-4-1992.) **No mesmo sentido**: **HC 103.812**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 29-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-2-2012.

Seção VIII - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

NOVO: "Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. (...) Os delitos cometidos por organizações criminosas podem submeter-se ao juízo especializado criado por lei estadual, porquanto o tema é de organização judiciária, prevista em lei editada no âmbito da competência dos Estados-Membros (art. 125 da CRFB). (...) A lei estadual que cria vara especializada em razão da matéria pode, de forma objetiva e abstrata, impedir a redistribuição dos processos em curso, através de norma procedimental (art. 24, XI, da CRFB), que se afigura necessária para preservar a racionalidade da prestação jurisdicional e uma eficiente organização judiciária (art. 125 da CRFB). (...) O princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB) é incompatível com disposição que permita a delegação de atos de instrução ou

execução a outro juízo, sem justificativa calcada na competência territorial ou funcional dos órgãos envolvidos, ante a proibição dos poderes de comissão (possibilidade de criação de órgão jurisdicional *ex post facto*) e de avocação (possibilidade de modificação da competência por critérios discricionários), sendo certo que a cisão funcional de competência não se insere na esfera legislativa dos Estados-Membros (art. 22, I, da CRFB) (...).” (**ADI 4.414**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2012, Plenário, *DJE* de 17-6-2013.)

O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junge essa organização aos princípios ‘estabelecidos’ por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça.” (**ADC 12**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-8-2008, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.)

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

“Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente.” (**Súmula Vinculante 27**.)

"A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual." (**Súmula 721**.)

"É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista." (**Súmula 556**.)

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A." (**Súmula 508**.)

"Compete à Justiça comum processar e julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. Essa a orientação do Plenário ao concluir julgamento conjunto de dois recursos extraordinários em que discutida a matéria – v. *Informativo* 577. (...) No tocante ao RE 586.453/SE – interposto contra acórdão proferido pelo TST, que reconhecera a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento da causa –, por maioria, deu-se provimento ao recurso, para assentar-se a competência da Justiça comum. Prevaleceu o voto da min. Ellen Gracie. Analisou que, no caso, a complementação de aposentadoria tivera como origem contrato de trabalho já extinto, e que, apesar de a instituição ex-empregadora ser garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais manteria nem com ela, nem com o fundo de previdência, relação de emprego. Ao salientar que a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não seria trabalhista, por estar disposta em regulamento (CF, art. 202, § 2º, disciplinado pelo art. 68 da LC 109/2001), concluiu que a competência não poderia ser definida tendo em conta o contrato de trabalho já extinto, e que caberia à Justiça comum o exame da causa, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. O min. Dias Toffoli frisou a EC 20/1998, que teria o propósito de autonomizar o direito previdenciário complementar. Esse escopo estaria evidente na criação da Secretaria de Previdência Complementar, que funcionaria como agência reguladora do setor. Consignou que a solução trazida pela maioria da Corte eliminaria controvérsias acerca

da competência para julgar a matéria, sem vinculá-la à origem da relação jurídica previdenciária: se decorrente do contrato de trabalho ou não. O min. Luiz Fux asseverou que eventual lei a estabelecer que relação de previdência privada teria de se submeter à Justiça Trabalhista seria inconstitucional, por afronta ao art. 202, § 2º, da CF. (...) Em seguida, o Plenário resolveu questão de ordem outrora suscitada pela min. Ellen Gracie para modular os efeitos da decisão com repercussão geral, no sentido de que fosse limitada aos processos nos quais não houvesse sentença de mérito até a data daquela assentada. Considerou-se que a matéria nunca teria sido tratada de maneira uniforme no Supremo e que, em razão disso, muitos processos já julgados pela Justiça do Trabalho teriam de ser encaminhados à Justiça comum para serem novamente sentenciados – o que ensejaria patente prejuízo à celeridade processual e à eficiência (CF, art. 5º, LXXVIII; e art. 37, *caput*). Ademais, os sistemas processuais trabalhista e civil não possuiriam identidade de procedimentos." (**RE 586.453**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-2-2013, Plenário,*Informativo* 695, com repercussão geral.) **Vide: AI 732.170-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-9-2009; **AI 713.670-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 8-8-2008.

"O Plenário julgou procedente ação declaratória, ajuizada pelo Presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (...) Reputou-se, por sua vez, que o art. 33 da lei em exame (...) não ofenderia os arts. 96, I, *a*, e 125, § 1º, ambos da CF, porquanto a Lei Maria da Penha não implicara obrigação, mas faculdade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme disposto nos arts. 14, *caput*, e 29 do mesmo diploma. Lembrou-se não ser inédita no ordenamento jurídico pátrio a elaboração de sugestão, mediante lei federal, para criação de órgãos jurisdicionais especializados em âmbito estadual. Citou-se, como exemplo, o art. 145 do ECA e o art. 70 do Estatuto do Idoso. Ressurtiu-se incumbir privativamente à União a disciplina do direito processual, nos termos do art. 22, I, da CF, de modo que ela poderia editar normas que influenciassem a atuação dos órgãos jurisdicionais locais. Concluiu-se que, por meio do referido art. 33, a Lei Maria da Penha não criaria varas judiciais, não definiria limites de comarcas e não estabeleceria o número de magistrados a serem alocados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Apenas facultaria a criação desses juizados e atribuiria ao juízo da vara criminal a competência cumulativa de ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, haja vista a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria." (**ADC 19**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.)

“As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” (**ADI 2.415**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 9-2-2012.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.657-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-2-2012, Plenário, *DJE* de 25-4-2012. **Vide**: **ADI 4.140**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-11-2008, Plenário, *DJE* de 20-9-2009.

“Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Resolução 291/2010 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. (...) Plausível é a alegação de que a transformação

de serventias extrajudiciais depende de edição de lei formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário." (**ADI 4.453-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-6-2011, Plenário, *DJE* de 24-8-2011.) **Vide**: **ADI 2.415**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 9-2-2012.

"As duas Turmas desta Corte, analisando recursos da ora agravante, concluíram ser da competência da Justiça comum o julgamento do mandado de segurança que alega estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Precedentes: RE 232.982-AgR; AI 239.048-AgR; entre outros." (**RE 235.011-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.)

"(...) o art. 308 do CPM não descreve, como elemento objetivo do tipo, a conduta solicitar, motivo pelo qual, em que se verificando que o agente solicitou uma vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, estará configurado o crime tipificado no art. 317 do CP comum, devendo ele ser processado e julgado pela Justiça comum, ante a ausência de previsão dessa conduta no Código castrense." (**HC 98.412**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010.)

"A questão tratada no presente *habeas corpus* diz respeito a constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente em decorrência de decisão que entendeu ser competente a Justiça estadual para a tramitação do inquérito policial em que foi indiciado. (...) Neste *writ*, (...) o que a impetrante pretende é deslocar o inquérito que tramita na 2ª Vara da Comarca de São Manuel/SP para a Justiça Federal. Na espécie, a CTPS apreendida foi utilizada para instruir ação previdenciária com o fim de obter benefício fraudulento, contudo o paciente desistiu da referida ação previdenciária. Uma vez tendo ocorrido a desistência da ação previdenciária, não houve lesão ao INSS capaz de atrair a competência da Justiça Federal. Dessa forma, o paciente deverá responder apenas pelo delito de anotação falsa na CTPS, cuja competência para o julgamento cabe à Justiça estadual." (**HC 99.738**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 649.998-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 30-3-2012.

"O Estado-membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito." (**AI 577.516-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.)

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça comum o julgamento de causa que verse sobre complementação de aposentadoria ajuizada contra entidade de previdência privada, por não decorrer essa complementação de contrato de trabalho." (**AI 732.170-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-9-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 572.954-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **RE 550.149-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010; **AI 607.287-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2008; **RE 467.413-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; **RE 585.267-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 31-10-2008; **AI**

650.507-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 8-2-2008. **Vide**: **RE 586.453**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-2-2013, Plenário, *Informativo* 695, com repercussão geral; **AI 713.670-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 8-8-2008; **RE 237.098-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-5-2002, Primeira Turma, *DJ* de 2-8-2002.

"Competência criminal. Originária. Ação penal. Crime comum. Réu então vereador. Feito da competência do Tribunal de Justiça. Art. 161, IV, *d*, n. 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Foro especial por prerrogativa de função. Constitucionalidade reconhecida. Precedentes do Supremo. Processo anulado. Recurso extraordinário improvido. Réu que perdeu o cargo de vereador. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Prejuízo do recurso neste ponto. Inteligência dos arts. 22, I, e 125, § 1º, da CF. Não afronta a CR a norma de Constituição estadual que, disciplinando competência originária do Tribunal de Justiça, lhe atribui para processar e julgar vereador." (**RE 464.935**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.)

"Competência. Prerrogativa de foro. Aposentadoria. Cessação. Uma vez implementada a aposentadoria do agente público, descabe cogitar de prerrogativa de foro." (**HC 89.677**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 23-11-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 549.560**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-3-2012, Plenário, *Informativo* 659.

"Compete à Constituição do Estado definir as atribuições do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, § 1º, da CR. Essa competência não pode ser transferida ao legislador infraconstitucional. Ação julgada procedente para excluir da norma do art. 108, VII, *b*, da Constituição do Ceará a expressão 'e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas na forma da lei.'" (**ADI 3.140**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"Tribunal de Justiça: competência ordinária para processar e julgar o procurador-geral de Justiça. (...) Cabe à Constituição do Estado-membro estabelecer a competência dos seus tribunais, observados os princípios da CF (CF, art. 125, § 1º). Constitucionalidade do inciso XII, do art. 136, da Constituição da Paraíba, que fixa a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns ou de responsabilidade, o procurador-geral de Justiça." (**ADI 541**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (art. 357), que admite e disciplina o processo e julgamento de reclamação para preservação da sua competência ou da autoridade de seus julgados: ausência de violação dos arts. 125, *caput* e § 1º, e 22, I, da CF. O STF, ao julgar a ADI 2.212 (Pleno, 2-10-2003, Ellen Gracie, *DJ* de 14-11-2003), alterou o entendimento – firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (*v.g.*, Rp 1.092, Pleno, Djaci Falcão, *RTJ* 112/504) – do monopólio da reclamação pelo STF e assentou a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988: de acordo com a sua natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXIV, da CF) e com os princípios da simetria (art. 125, *caput* e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição estadual. Questionada a constitucionalidade de norma regimental, é desnecessário indagar se a

colocação do instrumento na seara do direito de petição dispensa, ou não, a sua previsão na Constituição estadual, dado que consta do texto da Constituição do Estado da Paraíba a existência de cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal – ainda que por instrumento com nomenclatura diversa (Constituição do Estado da Paraíba, art. 105, I, *e* e *f*). Inexistente a violação do § 1º do art. 125 da CF: a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual – na interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado à extensão dos seus poderes implícitos – possibilita a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea *a* do art. 96, I, da CF. Ação direta julgada improcedente." (**ADI 2.480**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.)

"Lei pertinente à organização judiciária do Estado e destinada a preencher as necessidades de pequenas comarcas, incapazes de suportar o ônus de mais de uma serventia extrajudicial. Norma editada segundo os limites da competência do Estado-membro." (**ADI 2.350**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-3-2004, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

"A jurisprudência do STF já se firmou no sentido de que compete à Justiça comum dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à Fepasa, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões." (**RE 237.098-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-5-2002, Primeira Turma, *DJ* de 2-8-2002.) **No mesmo sentido**: **Rcl 4.803**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; **RE 590.927-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009; **RE 468.245-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-9-2004, Segunda Turma, *DJ* de 22-10-2004; **RE 237.049-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-3-2003, Segunda Turma, *DJ* de 25-4-2003.

"O art. 146 do CPPM, que prevê o julgamento pelo STM de recurso interposto pelo *Parquet* em arguição de incompetência, aplica-se exclusivamente aos processos em curso perante a Justiça Militar federal. O julgamento de tais recursos, quando interpostos em processos sujeitos à Justiça Militar estadual, são da competência do Tribunal de Justiça, ou do Tribunal de Justiça Militar estadual quando existente na unidade federada (art. 125 da Constituição)." (**CC 7.086**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-9-2000, Plenário, *DJ* de 27-10-2000.)

"Conflito de competência. Juiz de direito e juizado especial. Juízes integrantes do Poder Judiciário de um mesmo Estado-membro, cujos lindes jurisdicionais hão de ser definidos pelo Tribunal de Justiça local, órgão a que deverão ser remetidos os autos." (**CC 7.095**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-6-2000, Plenário, *DJ* de 4-8-2000.)

"O Tribunal de Justiça do Estado dispõe de competência penal originária – ressalvadas as hipóteses que se incluem na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, da Justiça Militar da União e da Justiça Eleitoral – para processar e julgar, além dos prefeitos municipais, também os ex-prefeitos do Município, desde que, neste último caso, a persecução penal tenha sido contra eles instaurada em função de delitos praticados durante o período em que exerceram a chefia do Poder Executivo local." (**HC 72.465**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-9-1995, Primeira Turma, *DJ* de 24-11-1995.)

"A cláusula constitucional que confere exclusividade ao Tribunal de Justiça para instaurar o processo legislativo em tema de organização e divisão judiciárias do Estado não impede os parlamentares de oferecerem emendas ao correspondente projeto de lei. O poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. O projeto de lei sobre organização judiciária pode sofrer emendas parlamentares de que resulte, até mesmo, aumento da despesa prevista. O conteúdo restritivo da norma inscrita no art. 63, II, da CF – que concerne exclusivamente aos serviços administrativos estruturados na secretaria dos tribunais – não se aplica aos projetos referentes a organização judiciária, eis que as limitações expressamente previstas, nesse tema, pela carta política de 1969 (art. 144, § 5º, *in fine*), deixaram de ser reproduzidas pelo vigente ordenamento constitucional." (**ADI 865-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-10-1993, Plenário, *DJ* de 8-4-1994.)

"A Constituição – ao outorgar, sem reserva, ao Estado-membro, o poder de definir a competência dos seus tribunais (art. 125, § 1º) – situou positivamente no âmbito da organização judiciária estadual a outorga do foro especial por prerrogativa de função, com as únicas limitações que decorram explícita ou implicitamente da própria CF. Desse modo, a matéria ficou subtraída do campo normativo da legislação processual ordinária: já não incide, portanto, na área da jurisdição dos Estados-membros, o art. 87 do CPP." (**HC 70.474**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-8-1993, Primeira Turma, *DJ* de 24-9-1993.)

"*Habeas corpus*: competência originária do Tribunal de Justiça de São Paulo: coação imputada a membro do Ministério Público estadual. Da Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, IV), em combinação com o art. 96, III, da CF, resulta a competência originária do Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus* quando a coação ou ameaça seja atribuída a membro do Ministério Público local; nesse ponto, o preceito da Constituição estadual não ofende a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). Não é exaustivo o rol dos casos de *habeas corpus* de competência originária dos Tribunais de Justiça, constante do art. 650 do CPP, porque a competência originária por prerrogativa de função, dita *ratione personae* ou *ratione muneris*, quando conferida pela CR ou por lei federal, na órbita da jurisdição dos Estados, impõe-se como mínimo a ser observado pelo ordenamento local: a este, no entanto, é que incumbe, respeitado o raio mínimo imposto pela ordem central, fixar-lhe a área total. A matéria de que se cuida, relativa a competência material por prerrogativa de função, não é da área estrita do direito processual, dada a correlação do problema com a organização dos poderes locais, conforme já se entendia sob a ordem constitucional decaída (*v.g.*, J. Frederico Marques), e ficou reforçado pelo art. 125 da vigente CR. Tanto mais se legitima a norma questionada da Constituição local quanto é ela que melhor se ajusta, ao correspondente modelo federal, no qual – com a única exceção da hipótese de figurar como coator um ministro de Estado – o princípio reitor é conferir a competência originaria para o *habeas corpus* ao tribunal a que caiba julgar os crimes de que seja acusado a autoridade coatora." (**RE 141.209**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-2-1992, Primeira Turma, *DJ* de 20-3-1992.)

"Competência. Art. 102, I, *f*, da CF de 1988. Ação cível entre sociedades de economia mista da administração indireta federal e estadual. Justiça comum. Foro de eleição. Tratando-se de ação ordinária de cobrança, movida por sociedade de economia mista, integrante da administração indireta federal (Furnas – Centrais Elétricas S.A.), contra sociedade de economia mista da administração indireta estadual (CIA. Energética de

São Paulo – CESP), enquanto não houver intervenção da União, a qualquer título (Súmula 517), compete o respectivo processo e julgamento à justiça estadual de 1º grau (do Rio de Janeiro, no caso, face ao foro de eleição), – e não, originariamente, ao STF, por não haver risco de conflito federativo. Precedentes. Questão de ordem resolvida nesse sentido, com remessa dos autos à justiça estadual de 1º grau." (**ACO 396-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 28-3-1990, Plenário, *DJ* de 27-4-1990.)

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

"O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de representação de inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia da Lei 9.148/2004 do Município de Uberaba/MG, com fundamento no art. 2º da CF, bem como pelo fato de o Município haver usurpado a competência legislativa e material da União em tema de serviço de radiodifusão (inciso IV do art. 22 e inciso XII do art. 21 e art. 223, todos da Carta Magna). Situação configuradora de usurpação da competência originária do STF, dado que os parâmetros constitucionais de que lançou mão a Casa de Justiça reclamada não são de absorção obrigatória pelas Constituições estaduais." (**Rcl 4.329**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-11-2011, Plenário, *DJE* de 12-12-2011.) **Vide**: **Rcl 383**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-6-1992, Plenário, *DJ* de 21-5-1993.

"Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria CF, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da CF, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o *corpus* constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da CR, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo." (**Rcl 10.500-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 18-10-2010, *DJE* de 26-10-2010.)

"O poder de que dispõe qualquer juiz ou tribunal para deixar de aplicar a lei inconstitucional a determinado processo (...) pressupõe a invalidade da lei e, com isso, a sua nulidade. A faculdade de negar aplicação à lei inconstitucional corresponde ao direito do indivíduo de recusar-se a cumprir a lei inconstitucional, assegurando-se-lhe, em última instância, a possibilidade de interpor recurso extraordinário ao STF contra decisão judicial que se apresente, de alguma forma, em contradição com a Constituição (...) (Cf., a propósito, Rp 980, Rel. Min. Moreira Alves, *RTJ* 96, p. 508). Tanto o poder do juiz de negar aplicação à lei inconstitucional quanto a faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional (mediante interposição de recurso extraordinário) demonstram que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional. Em certos casos, o efeito necessário e imediato da declaração de nulidade de uma norma, na declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, há de ser a exclusão de toda ultra-atividade da lei inconstitucional. A eventual eliminação dos atos praticados com fundamento na lei inconstitucional terá de ser considerada em face de todo o sistema jurídico, especialmente das chamadas fórmulas de preclusão. Na espécie, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo tribunal local, dos atos normativos que conferiam pontuação extra a todos os servidores públicos municipais, quando submetidos a concurso público, atribuindo-lhes quarenta por cento da pontuação total das provas, entendo que o ato do

prefeito não violou direito líquido e certo dos impetrantes." (**RE 348.468**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.)

"São singulares os prazos recursais das ações de controle abstrato de constitucionalidade, em razão de seu reconhecido caráter objetivo." (**RE 568.354-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

"A omissão da Constituição estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o art. 37, V, da CB, norma de reprodução obrigatória." (**RE 598.016-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009.)

"Antes de adentrar no mérito da questão aqui debatida, anoto que, muito embora não tenha o constituinte incluído o Distrito Federal no art. 125, § 2º, que atribui competência aos Tribunais de Justiça dos Estados para instituir a representação de inconstitucionalidade em face das constituições estaduais, a Lei Orgânica do Distrito Federal apresenta, no dizer da doutrina, a natureza de verdadeira Constituição local, ante a autonomia política, administrativa e financeira que a Carta confere a tal ente federado. Por essa razão, entendo que se mostrava cabível a propositura da ação direta de inconstitucionalidade pelo MPDFT no caso sob exame." (**RE 577.025**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido: RE 599.633-AgR-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 2-4-2013, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2013.

"Admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade perante o TJDFT. Leis distritais 3.747, 3.753, 3.759 e 3.760. Alteração da destinação de lotes urbanos. Alegação de violação do disposto no art. 125, § 2º, da CB. Improcedência. A alegação de que os atos impugnados seriam dotados de efeito concreto, em razão de não possuírem conteúdo normativo capaz de afetar toda a coletividade, não procede. Esta Corte definiu que 'a determinabilidade dos destinatários da norma não se confunde com a sua individualização, que, esta sim, poderia convertê-lo em ato de efeitos concretos, embora plúrimos' (ADI 2.137-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12-5-2000). As leis distritais impugnadas são dotadas de generalidade e abstração. Seus destinatários são determináveis, e não determinados, sendo possível a análise desse texto normativo pela via da ação direta." (**RE 543.024-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 12-9-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 422.591**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 11-3-2011.

"É pacífica a jurisprudência do STF, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da CF." (**ADI 347**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-10-2006, Plenário, *DJ* de 20-9-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 567.288-ED**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-11-2012, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2012; RE 421.256, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 24-11-2006.

"Competência. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal contestada em face da Carta do Estado, no que repete preceito da CF. O § 2º do art. 125 do Diploma Maior

não contempla exceção. A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade é definida pela causa de pedir lançada na inicial. Em relação ao conflito da norma atacada com a Lei Máxima do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que o preceito questionado mostre-se como mera repetição de dispositivo, de adoção obrigatória, inserto na Carta da República. Precedentes: Rcl. 383/SP e Rcl. 425-AgR, relatados pelos Ministros Moreira Alves e Néri da Silveira, com acórdãos publicados no *DJ* de 21-5-1993 e 22-10-1993, respectivamente." (**RE 199.293**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-5-2004, Plenário, *DJ* de 6-8-2004.)

"A declaração de inconstitucionalidade de norma estadual em face da Constituição estadual, quando se torna irrecorrível, tem eficácia *erga omnes*, vinculando, por isso, necessariamente o tribunal local de que ela emanou, como corretamente salientou o acórdão recorrido." (**AI 255.353-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-5-2000, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-2000.)

“A simples referência aos princípios estabelecidos na CF não autoriza o exercício do controle abstrato da constitucionalidade de lei municipal por este Tribunal. O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte só é permitido se a causa de pedir consubstanciar norma da Constituição estadual que reproduza princípios ou dispositivos da Carta da República. A hipótese não se identifica com a jurisprudência desta Corte que admite o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo municipal quando a Constituição estadual reproduz literalmente os preceitos da Carta Federal.” (**RE 213.120**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-12-1999, Segunda Turma, *DJ* de 2-6-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 202.949-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-11-2010.

"Coexistência de jurisdições constitucionais estaduais e federal. Propositura simultânea de ação direta de inconstitucionalidade contra lei estadual perante o STF e o Tribunal de Justiça. Suspensão do processo no âmbito da Justiça estadual, até a deliberação definitiva desta Corte. Precedentes. Declaração de inconstitucionalidade, por esta Corte, de artigos da lei estadual. Arguição pertinente à mesma norma requerida perante a Corte estadual. Perda de objeto." (**Pet 2.701-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-10-1993, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

“Reclamação com fundamento na preservação da competência do STF. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta.” (**Rcl 383**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-6-1992, Plenário, *DJ* de 21-5-1993.) **No mesmo sentido**: **RE 599.633-AgR-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 2-4-2013, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2013; **Rcl 12.653-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-6-2012, Plenário, *DJE* de 15-10-2012; **RE 597.165**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 4-4-2011, *DJE* de 12-4-2011; Rcl 596-AgR, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 30-5-1996, Plenário, *DJ* de 14-11-1996. **Vide**: **Rcl 4.329**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-11-2011, Plenário, *DJE* de 12-12-2011.

"Legitimação ativa de deputado estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade de normas locais em face da Constituição do Estado, à vista do art. 125, § 2º, da CF. Precedente: ADI 558-9-MC, Sepúlveda Pertence, julgamento em 16-8-1991, Plenário, *DJ* de 26-3-1993." (**RE 261.677**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-4-2006, Plenário, *DJ* de 15-9-2006.)

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. ***(Redação da EC 45/2004)***

"O quinto constitucional previsto para o provimento de lugares em Tribunal, quando eventualmente não observado, não gera nulidade do julgado, máxime em razão da ilegitimidade da parte para questionar os critérios de preenchimento das vagas nos órgãos do Judiciário, mercê da incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 499 do CPPM (...)." (**RE 484.388**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-10-2011, Plenário, *DJE* de 13-3-2012.)

"A competência em razão da matéria é definida pela Lei de Organização Judiciária, salvo a do Tribunal do Júri (CPC, art. 91, e CPP, art. 74). Criação da Vara de Auditoria Militar a ser provida por juiz de direito, que durante o exercício da função fica com a denominação de Auditor Militar Estadual, sendo-lhe facultado voltar a exercer o cargo primitivo. A lei estadual pode conferir ao juiz, enquanto no desempenho das funções próprias da Vara de Auditoria Militar, outras atribuições, como a de cumprir cartas precatórias da Justiça Penal comum." (**ADI 1.218**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-9-2002, Plenário, *DJ* de 8-11-2002.) **No mesmo sentido**: RHC 85.025, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 10-11-2006.

"O art. 146 do CPPM, que prevê o julgamento pelo STM de recurso interposto pelo *Parquet* em arguição de incompetência, aplica-se exclusivamente aos processos em curso perante a Justiça Militar federal. O julgamento de tais recursos, quando interpostos em processos sujeitos à Justiça Militar estadual, são da competência do Tribunal de Justiça, ou do Tribunal de Justiça Militar estadual quando existente na unidade federada (art. 125 da Constituição)." (**CC 7.086**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-9-2000, Plenário, *DJ* de 27-10-2000.)

"Inconstitucionalidade formal, porque, pelo disposto no art. 125, § 3º, da CF, há expressa reserva constitucional federal em favor da lei ordinária estadual, de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça, para criação da Justiça Militar estadual, e, sendo certo que, competindo a essa lei ordinária a criação dessa Justiça a ela também compete a sua organização e a sua extinção, não pode a Carta Magna estadual criar, ou manter a criação já existente, organizar ou extinguir a Justiça Militar estadual." (**ADI 725**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 15-12-1997, Plenário, *DJ* de 4-9-1998.) **No mesmo sentido**: **ADI 471**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 29-8-2008.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. ***(Redação da EC 45/2004)***

"O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo." (**Súmula 673**.)

"Em se tratando de condenação de oficial da Policial Militar pela prática do crime de tortura, sendo crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça comum. O disposto no art. 125, § 4º, da CF refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei." (**AI 769.637-AgR**, Rel. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2012.) **No mesmo sentido**: **RHC 104.751**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 18-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-11-2011.

"Crime de desacato contra militar das forças armadas. (...) A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a competência para processar e julgar policial militar acusado de cometer crime militar contra membro das Forças Armadas é da Justiça Militar estadual, mormente quando o paciente, pelo que se tem na denúncia, quis manifestamente menosprezar a vítima, oficial das Forças Armadas, em razão da função por ela ocupada, humilhando-a diante de outros militares federais e estaduais. Precedentes." (**HC 105.844**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-8-2011.)

"Esta Corte já firmou o entendimento de que a perda de graduação de praça da polícia militar, como sanção disciplinar administrativa, não se dá por meio de julgamento da Justiça Militar estadual, mas mediante processo administrativo na própria corporação, assegurando-se direito de defesa e o contraditório (assim, a título exemplificativo nos RE 199.600, RE 197.649 e RE 223.744)." (**RE 206.971**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 9-6-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 646.360**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-3-2012, *DJE* de 13-3-2012; **AI 760.320-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-3-2011; **RE 470.546-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"Refere-se à perda de graduação como pena acessória criminal e não à sanção disciplinar administrativa a competência conferida à Justiça Militar estadual pelo § 4º do art. 125 da Constituição (RE 199.800, Tribunal Pleno)." (**AI 210.220-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 19-5-1998, Primeira Turma, *DJ* de 18-9-1998.) **No mesmo sentido: AI 596.982-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010.

"A CF (art. 125, § 4º) só outorga competência à Justiça Militar estadual para processar e julgar policiais militares quando se tratar de crime militar definido em lei (…)." (**HC 71.926**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 30-5-1995, Primeira Turma, *DJ* de 1º-12-1995.)

"A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado. Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII). A CF, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência do seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a prática de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como policial militar ou como bombeiro militar). A competência constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, tão somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar." (**HC 70.604**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-5-1994, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-1994.)

"No caso, a Justiça Militar estadual é a competente, pois na esteira da orientação já firmada por esta Corte a partir da emenda constitucional – os ora pacientes praticaram os crimes que lhe são imputados quando em serviço, na qualidade de policiais militares, com fardamento e veículo da corporação, que é o quanto basta para a fixação dessa competência." (**HC 70.189**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-5-1993, Primeira Turma, *DJ* de 6-8-1993.)

"Delito tipificado no CPM, praticado por policial militar em serviço e mediante o uso de arma de propriedade da corporação (CPM, art. 9º, II, *c* e *f*). Competência da Justiça Militar estadual (CF/1967, com a redação da EC 7/1977, art. 144, § 1º, *d*; CF/1988, art. 125, § 4º)." (**HC 69.688**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-3-1993, Plenário, *DJ* de 16-4-1993.)

"Por outro lado, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 199.800, apreciando caso análogo ao presente, decidiu, quanto à alegação de ofensa ao art. 125, § 4º, da Constituição, que a prática de ato incompatível com a função militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, não se havendo de invocar julgamento pela Justiça Militar estadual, porquanto a esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças somente como pena acessória dos crimes que a ela coube decidir." (**RE 283.393**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-3-1991, Primeira Turma, *DJ* de 11-5-2001.) **No mesmo sentido**: **ARE 643.815-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2012, **RE 602.280-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-3-2011.

§ 5º - Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. *(EC nº 45/2004)*

"A EC 45/2004, ao incluir o § 5º ao art. 125 da CF, atribuiu competência aos juízes singulares para o julgamento de crimes militares impróprios (...). Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu *habeas corpus* em que se sustentava a competência do Conselho Permanente de Justiça para processar policial militar denunciado pela suposta prática dos delitos de roubo e extorsão mediante sequestro (CPM, arts. 242, §

2º, II, e 244, § 1º, respectivamente), bem como se alegava o cerceamento à sua defesa ante a supressão da fase de alegações orais. Rejeitou-se o argumento de ofensa ao devido processo legal e salientou-se, ainda, que, na falta de normas procedimentais no CPPM, devem ser observadas as regras do CPP comum, nas quais não há previsão de alegações orais." (**HC 93.076**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2008, Segunda Turma, *Informativo* 517.)

§ 6º - O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. ***(EC nº 45/2004)***

§ 7º - O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. ***(EC nº 45/2004)***

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. ***(Redação da EC 45/2004)***

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

"O Poder Judiciário tem por característica central a estática ou o não-agir por impulso próprio (*ne procedat iudex ex officio*). Age por provocação das partes, do que decorre ser próprio do Direito Positivo este ponto de fragilidade: quem diz o que seja 'de Direito' não o diz senão a partir de impulso externo. Não é isso o que se dá com o Ministério Público. Este age de ofício e assim confere ao Direito um elemento de dinamismo compensador daquele primeiro ponto jurisdicional de fragilidade. Daí os antiqüíssimos nomes de 'promotor de justiça' para designar o agente que pugna pela realização da justiça, ao lado da 'procuradoria de justiça', órgão congregador de promotores e procuradores de justiça. Promotoria de justiça, promotor de justiça, ambos a pôr em evidência o caráter comissivo ou a atuação de ofício dos órgãos ministeriais públicos. Duas das competências constitucionais do Ministério Público são particularmente expressivas dessa índole ativa que se está a realçar. A primeira reside no inciso II do art. 129 (...). É dizer: o Ministério Público está autorizado pela Constituição a promover todas as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição. A segunda competência está no inciso VII do mesmo art. 129 e traduz-se no 'controle externo da atividade policial'. Noutros termos: ambas as funções ditas

‘institucionais’ são as que melhor tipificam o Ministério Público enquanto instituição que bem pode tomar a dianteira das coisas, se assim preferir.” (**HC 97.969**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-5-2011).

“O legislador constituinte, ao proceder ao fortalecimento institucional do Ministério Público, buscou alcançar duplo objetivo: instituir, em favor de qualquer pessoa, a garantia de não sofrer arbitrária persecução penal instaurada por membro do Ministério Público designado *ad hoc*; e tornar mais intensas as prerrogativas de independência funcional e de inamovibilidade dos integrantes do *Parquet*”. (**HC 102.147**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2010, *DJE* de 3-2-2011.)

“Concessão de remissão pelo magistrado, sem oitiva do Ministério Público. Nulidade. Inteligência dos arts. 186, § 1º, e 204, ambos da Lei 8.069/1990.” (**HC 96.659**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-10-2010.)

“O produto da arrecadação de taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro não está restrito ao reaparelhamento do Poder Judiciário, mas ao aperfeiçoamento da jurisdição. E o Ministério Público é aparelho genuinamente estatal ou de existência necessária, unidade de serviço que se inscreve no rol daquelas que desempenham função essencial à jurisdição (art. 127, *caput*, da CF/1988). Logo, bem aparelhar o Ministério Público é servir ao desígnio constitucional de aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário.” (**ADI 3.028**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

“Ministério Público. Legitimidade ativa. Medida judicial para internação compulsória de pessoa vítima de alcoolismo. Ausência. O Ministério Público não tem legitimidade ativa *ad causam* para requerer a internação compulsória, para tratamento de saúde, de pessoa vítima de alcoolismo. Existindo Defensoria Pública organizada, tem ela competência para atuar nesses casos.” (**RE 496.718**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Diversas formas de intimação do Ministério Público: considera-se a que primeiro ocorreu. Intempestividade: agravo regimental do qual não se conhece. A intimação pessoal do Ministério Público pode ocorrer por mandado ou pela entrega dos autos devidamente formalizada no setor administrativo do Ministério Público, sendo que, para efeitos de comprovação da tempestividade do recurso, admite-se, excepcionalmente, a ‘aposição do ciente’. Ocorrendo a intimação pessoal por diversas formas, há de ser considerada, para a contagem dos prazos recursais, a que ocorrer primeiro. Precedente. No caso, o Ministério Público foi intimado por mandado (Súmula 710/STF) e interpôs o agravo fora do quinquídio legal.” (**AI 707.988-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008.) **Vide**: **HC 99.540**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010; **HC 83.255**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-11-2003, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.

“Postulado do juiz natural. Especialização de competência (*ratione materiae*). Resolução de Tribunal de Justiça. Legitimidade do Ministério Público. Alegação de possível violação do princípio do juiz natural em razão da resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Reconhece-se ao Ministério Público a faculdade de impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança, além de requerer a

correição parcial (...). A legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* tem fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (...), e o Ministério Público tem legitimidade para impetrar *habeas corpus* quando envolvido o princípio do juiz natural (...). O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (...). O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. A leitura interpretativa do disposto no art. 96, I, *a* e *d*, II, *d*, da CF, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do Tribunal de Justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada." (**HC 91.024**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.)

"O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas." (**RE 472.489-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 516.419-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010.

"Legitimidade para a causa. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Tutela de diretos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do Ministério Público. Inteligência dos arts. 127 e 129, III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo SFH." (**RE 470.135-AgR-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 637.853-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2012.

"*Habeas corpus*. Legitimidade *ad causam* do Ministério Público. Ação que pretende o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo processante. O pedido de reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo processante afeta diretamente a defesa de um direito individual indisponível do paciente: o de ser julgado por um juiz competente, nos exatos termos do que dispõe o inciso LIII do art. 5º da CF. O Ministério Público, órgão de defesa de toda a Ordem Jurídica, é parte legítima para impetrar *habeas corpus* que vise ao reconhecimento da incompetência absoluta do juiz processante de ação penal." (**HC 90.305**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 20-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 25-5-2007.)

"Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. CF, art. 212. Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (CF, art. 6º, arts. 205 e seguintes, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (CF, art. 127, art. 129, III)." (**RE 190.938**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.)

"Direitos individuais homogêneos, decorrentes de contratos de compromisso de compra e venda que não se identificam com 'interesses sociais e individuais indisponíveis'." (CF, art. 127). (**RE 204.200-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-10-2002, Segunda Turma, *DJ* de 8-11-2002.)

"Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima Instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis." (**ADI 2.513-MC**, Rel. Min. Celso Mello, julgamento em 3-4-2002, Plenário, *DJE* de 15-3-2011.)

"Há de se distinguir no processo penal duas formas de atuação do Ministério Público. A primeira como *dominus litis* e outra como *custos legis*. O promotor de justiça agiu como titular da ação penal ao oferecer denúncia e contrarrazões à apelação aviada. Já no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e no STJ atuaram o procurador de Justiça e o subprocurador-geral da República como fiscais da lei. Não há contraditório a ser assegurado após a manifestação ministerial, pois não houve ato de parte e sim do fiscal da lei. Não havendo contraditório, não há quebra de isonomia quanto aos prazos." (**HC 81.436**, voto do Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, *DJ* de 22-2-2002.) **No mesmo sentido**: **RHC 107.584**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 28-9-2011.

"A CF confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato, e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei 8.078, de 11-9-1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o art. 129, III, da CF. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad *causam,* quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de

conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal." (**RE 163.231**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-2-1997, Plenário, *DJ* de 29-6-2001.) **No mesmo sentido**: **AI 606.235-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-6-2012; **AI 559.141-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2011; **RE 514.023-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010; **RE 511.961**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.

"A ação civil pública presta-se a defesa de direitos individuais homogêneos, legitimado o Ministério Público para aforá-la, quando os titulares daqueles interesses ou direitos estiverem na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. Lei 7.374/1985, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor); Lei 8.625, de 1993, art. 25. Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se a defesa dos mesmos, legitimado o Ministério Público para a causa. CF, art. 127, *caput*, e art. 129. O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança e pleitear a restituição de imposto – no caso o IPTU – pago indevidamente, nem essa ação seria cabível, dado que, tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (Poder Público) e o sujeito passivo (contribuinte) uma relação de consumo (Lei 7.374/1985, art. 1º, II, art. 21, redação do art. 117 da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor); Lei 8.625/1993, art. 25, IV; CF, art. 129, III), nem seria possível identificar o direito do contribuinte com 'interesses sociais e individuais indisponíveis'." (CF, art. 127, *caput*)." (**RE 195.056**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-12-1999, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.) **No mesmo sentido**: **ARE 694.294-RG**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 25-4-2013, Plenário, *DJE* de 17-5-2013, com repercussão geral; **RE 604.481-AgR**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-11-2012; **AI 327.013-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **AI 618.240-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-4-2008; **RE 559.985-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.

"O Ministério Público dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar, em favor de terceiros, a ação penal de *habeas corpus*. O remédio processual do *habeas corpus* não pode ser utilizado como instrumento de tutela dos direitos do Estado. Esse *writ* constitucional há de ser visto e interpretado em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade do paciente. A impetração do *habeas corpus*, com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, objetivando satisfazer, ainda que por via reflexa, porém de modo ilegítimo, os interesses da acusação, descaracteriza a essência desse instrumento exclusivamente vocacionado à proteção da liberdade individual. Não se deve conhecer do pedido de *habeas corpus* quando este, ajuizado originariamente perante o STF, é desautorizado pelo próprio paciente (RISTF, art. 192, parágrafo único). Conversão do julgamento em diligência, para que o paciente, uma vez pessoalmente intimado, esclareça se está de acordo, ou não, com a impetração do *writ*." (**HC 69.889-diligência**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-2-1993, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-1993.) **No mesmo sentido**: **HC 75.347**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-12-1997, Primeira Turma, *DJ* de 6-3-1998.

"O postulado do promotor natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela chefia da instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a

própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e predeterminados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da instituição. O postulado do promotor natural limita, por isso mesmo, o poder do procurador-geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontrastável. Posição dos Min. Celso de Mello (relator), Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do promotor natural: necessidade da interpositio legislatoris para efeito de atuação do princípio (Min. Celso de Mello); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Min. Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso)." (**HC 67.759**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-8-1992, Plenário, *DJ* de 1º-7-1993.) **No mesmo sentido**: **HC 103.038**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 27-10-2011; **HC 102.147**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2010, *DJE* de 3-2-2011.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

"Violação do Princípio do Promotor Natural. Inocorrência. (...) No caso, a designação prévia e motivada de um promotor para atuar na sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Santa Izabel do Pará se deu em virtude de justificada solicitação do promotor titular daquela localidade, tudo em estrita observância aos arts. 10, IX, *f*, parte final, e 24, ambos da Lei 8.625/1993. Ademais, o promotor designado já havia atuado no feito quando do exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça da referida Comarca." (**HC 103.038**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 27-10-2011.)

"(...) o Ministério Público estadual, quando atua no desempenho de suas prerrogativas institucionais e no âmbito de processos cuja natureza justifique a sua formal participação (quer como órgão agente, quer como órgão interveniente), dispõe, ele próprio, de legitimidade para ajuizar reclamação, em sede originária, perante o STF. Não tem sentido, por implicar ofensa manifesta à autonomia institucional do Ministério Público dos Estados-membros, exigir-se que a sua atuação processual se faça por intermédio do Sr. procurador-geral da República, que não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do *Parquet* estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (CF, art. 128, § 1°), a chefia do MPU. É importante assinalar, porque juridicamente relevante, que o postulado da unidade institucional (que também se estende ao Ministério Público dos Estados-membros) reveste-se de natureza constitucional (CF, art. 127, § 1°), a significar que o Ministério Público estadual não é representado – muito menos chefiado – pelo Sr. procurador-geral da República, eis que é plena a autonomia do *Parquet* local em face do eminente chefe do MPU. Mostra-se fundamental insistir na asserção de que o Ministério Público dos Estados-membros não está vinculado nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, a chefia do MPU, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, em sede de reclamação, perante o STF." (**Rcl 7.245**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 2-8-2010, *DJE* de 5-8-2010.) **No mesmo sentido**: **Rcl 7.101**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 9-8-2011; **Rcl 7.358**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 3-6-2011.

"*Habeas corpus*. Princípio do promotor natural. Inexistência (Precedentes). Ação originária no STJ. Inquérito judicial do TRF. Denegação. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra julgamento da Corte Especial do STJ, que recebeu denúncia contra o

paciente como incurso nas sanções do art. 333, do CP. Tese de nulidade do procedimento que tramitou perante o TRF 3ª Região sob o fundamento da violação do princípio do promotor natural, o que representaria. O STF não reconhece o postulado do promotor natural como inerente ao direito brasileiro (HC 67.759, Pleno, *DJ* de 1-7-1993): 'Posição dos Min. Celso de Mello (relator), Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso: Divergência, apenas, quanto à aplicabilidade imediata do princípio do promotor natural: necessidade de *interpositio legislatoris* para efeito de atuação do princípio (Min. Celso de Mello); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Min. Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso). Reconhecimento da possibilidade de instituição de princípio do promotor natural mediante lei (Min. Sydney Sanches). Posição de expressa rejeição à existência desse princípio consignada nos votos dos Min. Paulo Brossard, Octavio Gallotti, Néri da Silveira e Moreira Alves'. Tal orientação foi mais recentemente confirmada no HC 84.468/ES (Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, *DJ* de 20-2-2006). Não há que se cogitar da existência do princípio do promotor natural no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que não fosse por tal fundamento, todo procedimento, desde a sua origem até a instauração da ação penal perante o STJ, ocorreu de forma transparente e com integral observância dos critérios previamente impostos de distribuição de processos na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, não havendo qualquer tipo de manipulação ou burla na distribuição processual de modo a que se conduzisse, propositadamente, a este ou àquele membro do Ministério Público o feito em questão, em flagrante e inaceitável desrespeito ao princípio do devido processo legal. Deixou-se de adotar o critério numérico (referente aos finais dos algarismos lançados segundo a ordem de entrada dos feitos na Procuradoria Regional) para se considerar a ordem de entrada das representações junto ao Núcleo do Órgão Especial (NOE) em correspondência à ordem de ingresso dos procuradores no referido núcleo. Na estreita via do *habeas corpus*, os impetrantes não conseguiram demonstrar a existência de qualquer vício ou mácula na atribuição do procedimento inquisitorial que tramitou perante o TRF 3ª Região às Procuradoras Regionais da República. Não houve, portanto, designação casuística, ou criação de 'acusador de exceção'." (**HC 90.277**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Crime de homicídio qualificado. Alegação de violação ao princípio do promotor natural e de ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Inexistência de constrangimento ilegal. Nenhuma afronta ao princípio do promotor natural há no pedido de arquivamento dos autos do inquérito policial por um promotor de justiça e na oferta da denúncia por outro, indicado pelo procurador-geral de justiça, após o juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. A alegação de falta de justa causa para o oferecimento da primeira denúncia foi repelida pelo Tribunal de Justiça estadual, sendo acatada tão somente a tese de sua inépcia. Não se pode trancar a segunda denúncia, quando descritos, na ação penal, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas." (**HC 92.885**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-6-2008.)

"Inquérito. Arquivamento implícito. A ordem jurídica em vigor não contempla o arquivamento implícito do inquérito, presentes sucessivas manifestações do Ministério Público visando a diligências. Promotor natural. Alcance. O princípio do promotor natural está ligado à persecução criminal, não alcançando inquérito, quando, então, ocorre o simples pleito de diligências para elucidar dados relativos à prática criminosa. A subscrição da denúncia pelo promotor da comarca e por promotores auxiliares não a torna, ante a subscrição destes últimos, à margem do direito." (**RHC 93.247**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 2-5-2008.) **Vide**: **RHC 95.141**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"Ministério Público. Federal. PGR. Atuação perante o STJ. Ação penal originária contra magistrado. Propositura. Delegação a subprocurador-geral da República. Admissibilidade. Caso que não é de afastamento de membro competente do Ministério Público. Inexistência de ofensa ao princípio do promotor natural. Precedente. Preliminar repelida. Inteligência do art. 48 da LC 75/1993. Pode o PGR delegar a competência de que trata o art. 48, II, da LC 75, de 1993, o subprocurador-geral pré-designado para atuar perante o STJ." (**HC 84.488**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 84.468**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 29-6-2007.

"O ato processual de oferecimento da denúncia, praticado, em foro incompetente, por um representante, prescinde, para ser válido e eficaz, de ratificação por outro do mesmo grau funcional e do mesmo Ministério Público, apenas lotado em foro diverso e competente, porque o foi em nome da instituição, que é una e indivisível." (**HC 85.137**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-9-2005, Primeira Turma, *DJ* de 28-10-2005.)

"Não se mostra viável atribuir-se, ao PGR, a responsabilidade por atos emanados dos demais membros do MPF, e que, por estes, hajam sido praticados no desempenho independente de suas atribuições funcionais. A mera formulação, por representante do Ministério Público, de pedido de interceptação telefônica, para os fins a que se refere a Lei 9.296/1996, por traduzir simples postulação dependente de apreciação jurisdicional (CF, art. 5º, XII), não importa, só por si, em ofensa à liberdade de locomoção física de qualquer pessoa, descaracterizando-se, desse modo, a possibilidade de adequada utilização do remédio constitucional do *habeas corpus*." (**HC 83.966-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-2004, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.

"À luz de copiosa jurisprudência do STF, no caso de inquérito para apuração de conduta típica em que a competência originária seja da Corte, o pedido de arquivamento pelo PGR não pode ser recusado. Na hipótese dos autos, o PGR requerera, inicialmente, o arquivamento dos autos, tendo seu sucessor oferecido a respectiva denúncia sem que houvessem surgido novas provas. Na organização do Ministério Público, vicissitudes e desavenças internas, manifestadas por divergências entre os sucessivos ocupantes de sua chefia, não podem afetar a unicidade da instituição. A promoção primeira de arquivamento pelo *Parquet* deve ser acolhida, por força do entendimento jurisprudencial pacificado pelo STF, e não há possibilidade de retratação, seja tácita ou expressa, com o oferecimento da denúncia, em especial por ausência de provas novas." (**Inq 2.028**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-4-2004, Plenário, *DJ* de 16-12-2005.)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. *(Redação da EC 19/1998)*

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, 3º e 4º da Lei 11.727/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre 'a prioridade, nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito'. (...) O fato de a lei impor, em seu art. 2º, que o *Parquet* noticie ao Parlamento local as medidas tomadas em relação aos elementos que lhe foram enviados caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo, em hipóteses não previstas constitucionalmente, em afronta ao princípio da autonomia

funcional do Ministério Público. É possível que as investigações de uma CPI estadual redundem na descoberta de crimes que sejam de competência de esferas diversas, da Justiça Federal e da Justiça estadual. Nessa situação, o MPF teria que prestar contas à Assembleia Legislativa gaúcha, em clara afronta ao modelo federativo." (**ADI 3.041**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.)

"Percebimento de gratificação. Ausência de legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atacar ato do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Defesa das suas atribuições funcionais não caracterizada. Direito individual dos membros da instituição que compõem o Órgão Especial e o Conselho Superior, cuja defesa compete exclusivamente a estes. (...) A legitimidade do Ministério Público para interpor mandado de segurança na qualidade de órgão público despersonalizado, deve ser restrito à defesa de sua atuação funcional e de suas atribuições institucionais. (...) No caso, trata-se de direito individual dos membros da instituição que participam de órgãos colegiados, que não pode ser defendido pelo Ministério Público, enquanto instituição." (**MS 30.717-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-10-2011.)

"Extensão de auxílio-moradia aos membros inativos do Ministério Público estadual. Inconstitucionalidade formal. A Lei 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) –, ao traçar as normas gerais sobre a remuneração no âmbito do Ministério Público, não prevê o pagamento de auxílio-moradia para membros aposentados do *Parquet*. Como a LONMP regula de modo geral as normas referentes aos membros do Ministério Público e não estende o auxílio-moradia aos membros aposentados, conclui-se que o dispositivo em análise viola o art. 127, § 2º, da Carta Magna, pois regula matéria própria da LONMP e em desacordo com esta." (**ADI 3.783**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 6-6-2011.)

"Conquanto a Conamp tenha impugnado todo o art. 6º da Lei estadual 14.506/2009, o referido dispositivo limita a execução orçamentária não apenas em relação aos órgãos do Ministério Público, mas também em relação aos Poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), os quais são alheios à sua atividade de representação. Todos os fundamentos apresentados pela requerente para demonstrar a suposta inconstitucionalidade restringem-se ao Ministério Público, não alcançando os demais destinatários. Conhecimento parcial da ação. O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, buscam controlar a forma de gestão dos recursos orçamentários já aprovados. Se ao Ministério Público é garantida a elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o § 3º do art. 127 da CF, conclui-se que esse é o meio normativo próprio (idôneo) para a imposição de eventual contenção de gastos. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Ministério Público. Nesse ponto, o art. 6º da Lei estadual 14.506/2009 faz ingerência indevida na atuação do Ministério Público, uma vez que o limitador ali presente incide invariavelmente sobre despesas com pessoal devidamente amparadas por previsões na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, que não estampam qualquer ressalva a respeito. (...) Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade da expressão 'e do Ministério Público Estadual' contida no art. 6º da Lei 14.506, de 16-11-2009, do Estado do Ceará." (**ADI 4.356**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-2-2011, Plenário, *DJE* de 12-5-2011.) **Vide**: **ADI 4.426**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-2-2011, Plenário, *DJE* de 18-5-2011.

“Dispositivo de lei estadual que apenas altera denominação de cargo ou estabelece prazo para reorganização interna da carreira do Ministério Público não afronta o art. 22 da CF. Não há qualquer inconstitucionalidade em dispositivo que revoga uma atribuição inconstitucional conferida ao *Parquet*, como a curadoria no processo civil de réu revel ou preso. Embora o art. 18 da LC 667/1991 tenha sido derrogado pelo art. 114 da LC 734/1993, o Tribunal recebeu a manifestação do Conselho Federal da OAB como aditamento à inicial, superando a preliminar de prejudicialidade, para conhecer da ação direta quanto a ambos os artigos. IV – A legislação estadual, ao disciplinar matéria processual, invadiu competência privativa conferida à União. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o art. 18 da LC 667/1991, bem como o art. 114 da LC 734/1993.” (**ADI 932**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-12-2010, Plenário, *DJE* de 9-5-2011.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei complementar estadual. Iniciativa do Ministério Público estadual. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Cautelar deferida. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Ministério Público estadual que importa aumento de despesa. Precedentes.” (**ADI 4.075-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.) **No mesmo sentido:** ADI 4.062-MC, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.

"O Ministério Público pode deflagrar o processo legislativo de lei concernente à política remuneratória e aos planos de carreira de seus membros e servidores. Ausência de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CB)." (**ADI 603**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 11-8-2006, Plenário, *DJ* de 6-10-2006.)

"A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), entidade de classe de âmbito nacional, é parte legítima para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que vise a atender a qualquer dos objetivos sociais previstos no art. 2º, III, do Estatuto – defesa dos princípios e garantias institucionais do Ministério Público, independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária e parâmetros do exercício das funções. (...) A criação, por Corregedoria-Geral da Justiça, da figura do promotor *ad hoc* conflita com o disposto nos arts. 127, § 2º, 128, cabeça, parágrafos e inciso I, e 129, § 2º e § 3º, da CR." (**ADI 2.874**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-8-2003, Plenário, *DJ* de 3-10-2003.)

“A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva, que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao *Parquet*. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que

disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis, frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.” (**ADI 2.513-MC**, Rel. Min. **Celso Mello**, julgamento em 3-4-2002, Plenário, *DJE* de 15-3-2011.)

"Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão." (**ADI 63**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-10-1993, Plenário, *DJ* de 27-5-1994.)"

“Mandado de segurança: legitimação ativa do PGR para impugnar atos do presidente da República que entende praticados com usurpação de sua própria competência constitucional e ofensivos da autonomia do Ministério Público: análise doutrinária e reafirmação da jurisprudência. A legitimidade *ad causam* no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade; no entanto, segundo assentado pela doutrina mais autorizada (cf. Jellinek, Malberg, Duguit, Dabin, Santi Romano), entre os direitos públicos subjetivos, incluem-se os chamados direitos-função, que têm por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem: incensurável, pois, a jurisprudência brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma função pública para requerer segurança contra ato do detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da integralidade de seus poderes ou competências: a solução negativa importaria em ‘subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito’. A jurisprudência – com amplo respaldo doutrinário (*v.g.*, Victor Nunes, Meirelles, Buzaid) – tem reconhecido a capacidade ou ‘personalidade judiciária’ de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas. Não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério lhe é inerente – porque instrumento essencial de sua atuação – e não se pode dissolver na personalidade jurídica do estado, tanto que a ele frequentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os tribunais têm assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predicados da autonomia e da independência do Ministério Público, que constituem, na Constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais." (**MS 21.239**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-6-1991, Plenário, *DJ* de 23-4-1993.)

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites

estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

> "Conquanto a Conamp tenha impugnado todo o art. 6º da Lei estadual 14.506/2009, o referido dispositivo limita a execução orçamentária não apenas em relação aos órgãos do Ministério Público, mas também em relação aos Poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), os quais são alheios à sua atividade de representação. Todos os fundamentos apresentados pela requerente para demonstrar a suposta inconstitucionalidade restringem-se ao Ministério Público, não alcançando os demais destinatários. Conhecimento parcial da ação. O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, buscam controlar a forma de gestão dos recursos orçamentários já aprovados. Se ao Ministério Público é garantida a elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o § 3º do art. 127 da CF, conclui-se que esse é o meio normativo próprio (idôneo) para a imposição de eventual contenção de gastos. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Ministério Público. Nesse ponto, o art. 6º da Lei estadual 14.506/2009 faz ingerência indevida na atuação do Ministério Público, uma vez que o limitador ali presente incide invariavelmente sobre despesas com pessoal devidamente amparadas por previsões na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, que não estampam qualquer ressalva a respeito. (...) Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade da expressão 'e do Ministério Público estadual' contida no art. 6º da Lei 14.506, de 16-11-2009, do Estado do Ceará." (**ADI 4.356**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-2-2011, Plenário, *DJE* de 12-5-2011.) **Vide**: **ADI 4.426**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-2-2011, Plenário, *DJE* de 18-5-2011.

> "O reconhecimento da autonomia financeira em favor do Ministério Público, estabelecido em sede de legislação infraconstitucional, não parece traduzir situação configuradora de ilegitimidade constitucional, na medida em que se revela uma das dimensões da própria autonomia institucional do *Parquet*. Não obstante a autonomia institucional que foi conferida ao Ministério Público pela Carta Política, permanece na esfera exclusiva do Poder Executivo a competência para instaurar o processo de formação das leis orçamentárias em geral. A Constituição autoriza, apenas, a elaboração, na fase pré-legislativa, de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes." (**ADI 514-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1991, Plenário, *DJ* de 18-3-1994.)

§ 4º - Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. ***(EC nº 45/2004)***

§ 5º - Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ***(EC nº 45/2004)***

§ 6º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei

de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. ***(EC nº 45/2004)***

Art. 128. O Ministério Público abrange:

"O Ministério Público nacional é uno (art. 128, I e II, da CF), compondo-se do MPU e dos Ministérios Públicos dos Estados. No exercício das atribuições previstas nos arts. 109, § 3º, da Constituição, e 78 e 79 da LC 75/1993, o Ministério Público estadual cumpre papel do MPF. A circunstância de a impetrante, promotora de Justiça no Estado do Paraná, exercer funções delegadas do MPF e concomitantemente ser tida como inapta para habilitar-se em concurso público para o provimento de cargos de procurador da República é expressiva de contradição injustificável. (...) Segurança concedida." (**MS 26.690**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

I - o Ministério Público da União, que compreende:

Nota: No julgamento da Pet 3.528, alterando o entendimento firmado na Pet 1.503, o Plenário do STF reconheceu a própria competência para a solução de conflito de atribuições entre o MPF e o MP estadual.

"Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições a envolver o MPF e o MP estadual. (...) Define-se o conflito considerado o crime de que cuida o processo. A circunstância de, no roubo, tratar-se de mercadoria alvo de contrabando não desloca a atribuição, para denunciar, do MP estadual para o Federal." (**Pet 3.528**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-3-2006.)

"Ministério Público junto ao TCU. Instituição que não integra o MPU. Taxatividade do rol inscrito no art. 128, I, da Constituição (...). O MP que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do MPU." (**ADI 789**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-5-1994, Plenário, *DJ* de 19-12-1994.)

a) o Ministério Público Federal;

"A circunstância de o MPF ser um dos autores da presente ação civil pública não é, por si só, suficiente para patentear o potencial conflito federativo que atrai a competência do STF com fundamento no art. 102, I, *f*, da CR." (**ACO 1.191-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.)

"Vê-se que veio a ser potencializado o interesse da população local em detrimento do fato de a poluição alcançar bem público federal. Pouco importa que se tenha chegado também ao comprometimento de açude, córregos e riacho. Prevalece a circunstância de o dano apontado haver ocorrido em rio que, pelo teor do inciso III do art. 20 da CF, consubstancia bem da União (...). Esse preceito e a premissa fática constante do acórdão impugnado mediante o extraordinário atraem a incidência do inciso IV do art. 109 da Carta da República (...). (...) existência de imputação que revela prejuízo de bem

da União. Concluo, assim, ser competente, para a propositura da ação penal, o MPF (...).” (**RE 454.740**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

b) o Ministério Público do Trabalho;

"Ausência de legitimidade do MPT para atuar perante a Suprema Corte. Atribuição privativa do PGR. (...) Incumbe ao PGR exercer as funções do Ministério Público junto ao STF, nos termos do art. 46 da LC 75/1993. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos. O exercício das atribuições do MPT se circunscreve aos órgãos da Justiça do Trabalho, consoante se infere dos arts. 83, 90, 107 e 110 da LC 75/1993. Agravo regimental interposto pelo MPT contra decisão proferida em reclamação ajuizada nesta Casa. Processo que não está sujeito à competência da Justiça do Trabalho, mas sim do próprio STF, motivo por que não pode o MPT nele atuar, sob pena de usurpação de atribuição conferida privativamente ao PGR.” (**Rcl 4.453-MC-AgR-AgR** e **Rcl 4.801-MC-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 27-3-2009.) **No mesmo sentido:** **Rcl 7.318-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-5-2012, Plenário, *DJE* de 26-10-2012; **Rcl 6.239-AgR-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 23-5-2012, Plenário, *Informativo* 667; **Rcl 4.980-MC-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 9-4-2010; **Rcl 5.543-AgR**,**Rcl 4.931-AgR**, **Rcl 5.079-AgR** e **Rcl 5.304-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009; **Rcl 5.381-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **Rcl 4.091-AgR**, **Rcl 4.592-AgR**, **Rcl 4.787-AgR**, **Rcl 4.924-AgR**, **Rcl 4.989-AgR** e **Rcl 7.931-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.

"A unidade do MPU, sob a chefia do PGR, permite pôr em dúvida a subsistência mesma do próprio cargo de procurador-geral da Justiça do Trabalho, por isso negada expressamente por quatro dentre os oito votos vencedores, para os quais, ‘compete (...), ao PGR, exercer, de modo autônomo e em caráter indisponível e irrenunciável, o poder monocrático de direção, administração e representação do MPT, cuja prática se revela incompartilhável com qualquer outro membro da instituição, ressalvada a possibilidade de delegação administrativa’ (do voto do Min. Celso de Mello). Ainda, porém, que se admita – a exemplo do que se dispôs na Constituição quanto ao procurador-geral da Justiça do Distrito Federal – a subsistência dos cargos de Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar –, como titulares da chefia imediata dos ramos correspondentes do MPU, sob a direção geral do PGR, o certo é que daí igualmente seria inadmissível extrair a recepção, pela ordem constitucional vigente, da regra anterior do seu provimento em comissão, pelo presidente da República." (**MS 21.239**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-6-1991, Plenário, *DJ* de 23-4-1993.)

c) o Ministério Público Militar;

“O representante do MPM de primeira instância dispõe de legitimidade ativa para impetrar *habeas corpus*, originariamente, perante o STF, especialmente para impugnar decisões emanadas do STM.” (**HC 94.809**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"É viável, no caso concreto, o ajuizamento e o processamento de ação penal, independentemente de representação dos ofendidos, porque a ação penal militar – a teor do art. 121 do CPM e do art. 29 do CPPM, e ao contrário da legislação penal comum – é sempre incondicionada, sendo de atribuição exclusiva do MPM o seu

exercício." (**HC 86.466**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 30-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 30-11-2007.)

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

"Competência criminal. *Habeas corpus*. Inquérito policial. Requisição por procurador da República. Membro do MPU. Incompetência do juízo estadual. Feito da competência do TRF 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, *a*, c/c 128, I, *d*, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a Juízo da Justiça estadual, mas a TRF, conhecer de pedido de *habeas corpus* contra ato de membro do MPF." (**RE 377.356**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: possibilidade jurídica, dado que a organização e as funções institucionais do Ministério Público têm assento constitucional. (...) Demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público – o Federal e o do Distrito Federal. Tutela das fundações. Inconstitucionalidade da regra questionada (§ 1º do art. 66 do CC) –, quando encarrega o MPF de velar pelas fundações, 'se funcionarem no Distrito Federal'. Não obstante reserve à União organizá-lo e mantê-lo – é do sistema da Constituição mesma que se infere a identidade substancial da esfera de atribuições do Ministério Público do Distrito Federal àquelas confiadas ao MP dos Estados, que, à semelhança do que ocorre com o Poder Judiciário, se apura por exclusão das correspondentes ao MPF, ao MPT e ao MPM. Nesse sistema constitucional de repartição de atribuições de cada corpo do Ministério Público – que corresponde substancialmente à distribuição de competência entre Justiças da União e a dos Estados e do Distrito Federal – a área reservada ao MPF é coextensiva, *mutatis mutandis* àquela da jurisdição da Justiça Federal comum e dos órgãos judiciários de superposição – o Supremo Tribunal e o STJ – como, aliás, já o era sob os regimes anteriores. O critério eleito para definir a atribuição discutida – funcionar a fundação no Distrito Federal – peca, a um só tempo, por escassez e por excesso. Por escassez, de um lado, na medida em que há fundações de direito público, instituídas pela União – e, portanto, integrantes da administração pública federal e sujeitas, porque autarquias fundacionais, à jurisdição da Justiça Federal ordinária, mas que não tem sede no Distrito Federal. Por excesso, na medida em que, por outro lado, a circunstância de serem sediadas ou funcionarem no Distrito Federal evidentemente não é bastante nem para incorporá-las à administração pública da União – sejam elas fundações de direito privado ou fundações públicas, como as instituídas pelo Distrito Federal –, nem para submetê-las à Justiça Federal. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 66 do CC, sem prejuízo da atribuição ao MPF da veladura pelas fundações federais de direito público, funcionem, ou não, no Distrito Federal ou nos eventuais Territórios." (**ADI 2.794**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-2006, Plenário, *DJ* de 30-3-2007.)

"Promotor de Justiça que ingressou no Ministério Público dos Territórios mediante concurso público. Extinto o Território, foi ele posto em disponibilidade. Seu aproveitamento em cargo igual no MPDFT: legitimidade, por isso que a CF/1988, art. 128, I, *d*, unificou num só ramo o MPDFT. O aproveitamento, ademais, encontra apoio na CF, art. 41, § 3º, na Lei 8.112/1990, art. 30, aplicável *ex vi* do disposto no art. 287 da LC 75/1993." (**MS 22.492**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 28-4-2003, Plenário, *DJ* de 20-6-2003.)

"Se a CF situa o MPDFT no âmbito do MPU, força será emprestar a consequência da aplicação da regra específica do art. 108, I, *a*, da Lei Maior, ao dispor sobre a

competência dos TRFs para o processo e julgamento, na respectiva área de jurisdição, dos membros do MPU, entre eles, os do Distrito Federal e dos Territórios, nos crimes comuns e de responsabilidade." (**RE 315.010**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 8-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 31-5-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 418.852**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 10-3-2006.

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

"A definição do conflito de atribuições ocorre considerado o objeto do procedimento administrativo criminal. Não envolvido bem, serviço ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, cumpre ao Ministério Público do Estado atuar." (**ACO 1.445**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011.) **Vide**: **ACO 1.058**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 23-5-2008.

"Competência criminal. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de *opinio delicti* e apresentação de eventual denúncia. Fatos investigados que configurariam crime contra a ordem econômica. Art. 1º, I, da Lei federal 8.176/2001. Falta de segurança na instalação e armazenamento de recipientes transportáveis de GLP. Fato que não corresponde a nenhuma das hipóteses do art. 109, IV e VI, da CF. Incompetência da Justiça Federal. Matéria de atribuição do Ministério Público estadual. Conflito negativo de atribuição conhecido. Precedentes. É da atribuição do Ministério Público estadual analisar inquérito por crime contra a ordem econômica e emitir a respeito *opinio delicti*, promovendo, ou não, ação penal, se não há violação a bens, interesses ou serviços da União." (**ACO 1.058**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 23-5-2008.) **Vide**: **ACO 1.445**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011.

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

"O ato praticado pela procuradora-geral da Justiça Militar, ratificado pelo Conselho de Assessoramento Superior do MPF, legitima o procurador-geral da República, presidente do referido Conselho Superior, a atuar no polo passivo do *mandamus*." (**MS 25.125**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 21-9-2012.)

"O MPT não dispõe de legitimidade para atuar, em sede processual, perante o STF, eis que a representação institucional do MPU, nas causas instauradas na Suprema Corte, inclui-se na esfera de atribuições do PGR, que é, por definição constitucional (CF, art. 128, § 1º), o chefe do MPU, em cujo âmbito se acha estruturado o MPT." (**Rcl 5.543-AgR**, **Rcl 4.931-AgR**, **Rcl 5.079-AgR** e **Rcl 5.304-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.)

"Legitimidade para a causa. Passiva. Ação de mandado de segurança. Impetração contra ato do PGR. Legitimação excepcional deste como representante judicial da pessoa jurídica. Preliminar repelida. Não obstante seja, de regra, a pessoa jurídica de direito público a parte passiva legitimada para ação de mandado de segurança, admite-se, em exceção, figure no polo passivo o seu representante judicial, cujo ato é

impugnado na causa." (**MS 26.682-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.)

"*Habeas corpus*. Processual penal. Autoridade coatora. PGR. Ilegitimidade passiva. Suspensão de atos investigatórios. Matéria jornalística. Inexistência de coação ou ameaça de coação. Precedentes. *Habeas corpus* denegado. O Ministério Público é o órgão competente constitucionalmente para o desempenho da persecução penal, e não há constrangimento ilegal algum na eventual apreciação de documentos fornecidos ao PGR pela CPI. Ainda que se considerasse a possibilidade concreta e verdadeiramente iminente de instauração de procedimento criminal contra o paciente, o que não se dá na espécie, é certo que a autoridade coatora não seria o PGR, mas sim autoridade policial ou mesmo órgão ministerial atuante na primeira instância, em razão de fazer jus o paciente a foro especial, nem se enquadrar em circunstâncias outras capazes de atrair a atuação direta do chefe do MPF. Precedentes ." (**HC 89.398**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Ação penal da competência originária do STJ: Ministério Público: legitimidade *ad processum* para subscrever a denúncia do PGR: possibilidade de delegação a subprocurador-geral da República. LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), arts. 48, II, parágrafo único: validade. Válida e vigente a disposição legal que atribui ao procurador-geral a propositura das ações penais da competência originária do STJ, não há como cogitar, em relação a elas, de distribuição, cujo pressuposto é a pluralidade de órgãos com idêntica competência material: nelas o procurador-geral é, por definição legal, o 'promotor natural' da causa." (**HC 84.630**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-12-2005, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.913**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 24-6-2011.

"MPU: nulidade da nomeação, em comissão, pelo presidente da República, de procurador-geral da Justiça do Trabalho. A unidade do MPU, sob a chefia do PGR, permite pôr em dúvida a subsistência mesma do próprio cargo de procurador-geral da Justiça do Trabalho, por isso negada expressamente por quatro dentre os oito votos vencedores, para os quais, 'compete (...), ao PGR, exercer, de modo autônomo e em caráter indisponível e irrenunciável, o poder monocrático de direção, administração e representação do MPT, cuja prática se revela incompartilhável com qualquer outro membro da instituição, ressalvada a possibilidade de delegação administrativa' (do voto do Min. Celso de Mello). Ainda, porém, que se admita – a exemplo do que se dispôs na Constituição quanto ao procurador-geral da Justiça do Distrito Federal – a subsistência dos cargos de procurador-geral da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar, como titulares da chefia imediata dos ramos correspondentes do MPU, sob a direção geral do PGR, o certo é que daí igualmente seria inadmissível extrair a recepção, pela ordem constitucional vigente, da regra anterior do seu provimento em comissão, pelo presidente da República. Do regime constitucional do Ministério Público, é de inferir, como princípio basilar, a rejeição de toda e qualquer investidura precária em funções institucionais do organismo, seja, no plano externo, pela proscrição da livre exoneração do PGR, seja, no plano interno, pela vedação da amovibilidade dos titulares de seus escalões inferiores. Do art. 84, XXVI, I, parágrafo único – postos em cotejo com o art. 127, § 2º, da Constituição –, não resulta imperativamente a competência do presidente da República para prover os cargos do Ministério Público, a qual, se admissível, em princípio, teria de decorrer de lei e fazer-se na forma nela prescrita: inadmissível, à luz da Constituição, o provimento em comissão pelo presidente da República do cargo – se ainda existente – de procurador-geral da Justiça do Trabalho, é impossível receber o art. 64 da Lei 1.341/1951, que lhe outorgava o poder de livre nomeação e demissão do titular do cargo, para manter-lhe a atribuição do provimento, alterando-lhe, porém, o regime legal a que subordinada. Pela mesma razão de nulidade da nomeação do

listisconsorte passivo do MS 21.239 e impetrante do MS 21.243, também é de reputar-se nula a nomeação do seu antecessor, no cargo, o litisconsorte ativo, no MS 21.239 e passivo, no MS 21.243, donde a impossibilidade de deferir a primeira impetração, no ponto em que se insurge contra o ato que o exonerou. Deferimento parcial do MS 21.239, impetrado pelo PGR, para declarar nula a nomeação do litisconsorte passivo, julgando-se prejudicado, em consequência, o MS 21.243, requerido pelo último." (**MS 21.239**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-6-1991, Plenário, *DJ* de 23-4-1993.)

"Mandado de injunção. Impetração por procuradoras da República contra o presidente da República, visando: 1. Declaração de vacância do cargo de PGR; 2. Que o presidente da República indique, ao Senado Federal, um nome de membro do MPF para se investir no cargo de PGR, com observância do art. 128, § 1º, da CF de 5-10-1988. Descabimento do mandado de injunção para tais fins. Interpretação do art. 5º, LXXI, da CF. Não se presta o mandado de injunção à declaração judicial de vacância de cargo, nem a compelir o presidente da República a praticar ato administrativo, concreto e determinado, consistente na indicação, ao Senado Federal, de nome de membro do MPF, para ser investido no cargo de PGR." (**MI 14-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 26-10-1988, Plenário, *DJ* de 18-11-1988.)

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

“Se norma de constituição estadual, ao prever recondução ao cargo de procurador-geral do Ministério Público, não a limita, deve ser interpretada como permissão para uma única recondução.” (**ADI 2.622**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 16-2-2012.)

"Ministério Público dos Estados: procurador-geral de Justiça: nomeação a termo por dois anos (Constituição, art. 128, § 3º): é inconstitucional a previsão em lei estadual de que, vago o cargo de procurador-geral no curso do biênio, o provimento se faça para completar o período interrompido e não para iniciar outro de dois anos: implicações da previsão de que a nomeação se faça sempre para o tempo certo de um biênio com a mecânica das garantias da independência do chefe do Ministério Público: ação direta julgada procedente." (**ADI 1.783**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-10-2001, Plenário, *DJ* de 16-11-2001.)

"Aliás, em se tratando de investidura no cargo de procurador-geral, no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ela há de observar, também, o disposto no § 3º do art. 128 c/c o art. 130, competindo à própria instituição a formação de lista tríplice para sua escolha, depois, por nomeação pelo chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução." (**ADI 1.791-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 23-8-1998, Plenário, *DJ* de 11-9-1998.)

"A escolha do PGR deve ser aprovada pelo Senado (CF, art. 128, § 1º). A nomeação do

procurador-geral de Justiça dos Estados não está sujeita à aprovação da Assembleia Legislativa. Compete ao governador nomeá-lo dentre lista tríplice composta de integrantes da carreira (CF, art. 128, § 3º). Não aplicação do princípio da simetria." (**ADI 452**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Plenário, *DJ* de 31-10-2002.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.727**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010; **ADI 1.506-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-10-1996, Plenário, *DJ* de 22-11-1996; **ADI 1.962**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-11-2001, Plenário, *DJ* de 1º-2-2002.

§ 4º - Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação das expressões 'nos seguintes casos: a) por proposta do Colégio de Procuradores, conforme lei complementar; b) por proposta subscrita por 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa' contidas no art. 14, XIII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela EC 20, de 15-12-2000. Pedido de liminar. Basta, para se ter como relevante a fundamentação jurídica desta arguição de inconstitucionalidade, a circunstância formal de que o § 4º do art. 128 da Carta Magna em sua parte final remete à lei complementar a disciplina da forma pela qual se dará a destituição dos procuradores-gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, tendo-se firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa." (**ADI 2.436-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 30-5-2001, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.622-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 8-8-2002, Plenário, *DJ* de 21-2-2003.

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, 3º e 4º da Lei 11.727/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre 'a prioridade, nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito'. (...) há inconstitucionalidade formal no tocante à exigência constitucional do quórum diferenciado e vício de iniciativa. O § 5º do art. 127 da Carta Magna estabelece que 'Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (...)'. Nesse caso, trata-se de lei ordinária a versar sobre atribuições do *Parquet* estadual, cujo projeto provém do Poder Legislativo." (**ADI 3.041**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.)

"Dispositivo de lei estadual que apenas altera denominação de cargo ou estabelece prazo para reorganização interna da carreira do Ministério Público não afronta o art. 22 da CF. Não há qualquer inconstitucionalidade em dispositivo que revoga uma atribuição inconstitucional conferida ao *Parquet*, como a curadoria no processo civil de réu revel ou preso. Embora o art. 18 da LC 667/1991 tenha sido derrogado pelo art. 114 da LC 734/1993, o Tribunal recebeu a manifestação do Conselho Federal da OAB como aditamento à inicial, superando a preliminar de prejudicialidade, para conhecer da ação direta quanto a ambos os artigos. A legislação estadual, ao disciplinar matéria processual, invadiu competência privativa conferida à União. Ação julgada parcialmente

procedente para declarar inconstitucional o art. 18 da LC 667/1991, bem como o art. 114 da LC 734/1993." (**ADI 932**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-12-2010, Plenário, *DJE* de 9-5-2011.)

"Competência exclusiva do procurador-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para propor a ação civil pública contra autoridades estaduais específicas. A legitimação para propositura da ação civil pública – nos termos do art. 129, III, da CB – é do Ministério Público, instituição una e indivisível. O disposto no art. 30, X, da LC 72/1994, estabelece quem, entre os integrantes daquela instituição, conduzirá o inquérito civil e a ação civil pública quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por determinadas autoridades estaduais. A lei complementar objeto desta ação não configura usurpação da competência legislativa da União ao definir as atribuições do procurador-geral. Não se trata de matéria processual. A questão é atinente às atribuições do Ministério Público local, o que, na forma do art. 128, § 5º, da CB/1988, é da competência dos Estados-membros. A LC 72 do Estado de Mato Grosso do Sul não extrapolou os limites de sua competência." (**ADI 1.916**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 18-6-2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei complementar estadual. Iniciativa do Ministério Público estadual. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Cautelar deferida. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Ministério Público estadual que importa aumento de despesa. Precedentes." (**ADI 4.075-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.062-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.

"Projeto. Ministério Público. Emenda. Mostra-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo procurador-geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa." (**ADI 3.946-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-12-2007.)

"Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, *caput* e § 1º, do CC (Lei 10.406, de 10-1-2002). O art. 128, § 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta a lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de 'funções institucionais do Ministério Público', admite que a elas se acresçam a de 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas'. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma 'norma de encerramento', que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias – qual acontece, de há muito, com as de cunho processual – possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluam 'a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas'." (**ADI 2.794**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-2006, Plenário, *DJ* de 30-3-2007.)

"Ação penal da competência originária do STJ: Ministério Público: legitimidade *ad processum* para subscrever a denúncia do PGR: possibilidade de delegação a subprocurador-geral da República. LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), arts. 48, II, parágrafo único: validade. (...) Provindo de lei complementar a reserva da atribuição questionada ao procurador-geral, só à lei complementar mesmo caberia autorizar, disciplinar e limitar a delegação dela: fê-lo o parágrafo único do art. 48 da Lompu, que, de um lado, facultou ao procurador-geral delegar a atribuição que lhe conferira, e, de outro, só a permitiu a subprocurador-geral da República. A delegação, quando autorizada por lei, é forma indireta de exercício de atribuição do delegante, conferida igualmente por lei: desse modo, só à lei, que a confere, seria dado restringi-la: de todo ociosa, por conseguinte, a inexistência, a respeito de resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal." (**HC 84.630**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-12-2005, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.913**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 24-6-2011.

"A atribuição, exclusivamente ao chefe do Poder Executivo estadual, da iniciativa do projeto de Lei Orgânica do Ministério Público, por sua vez, configura violação ao art. 128, § 5º, da CF, que faculta tal prerrogativa aos procuradores-gerais de Justiça." (**ADI 852**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-8-2002, Plenário, *DJ* de 18-10-2002.)

"(...) MPDFT. É que esse – porque compreendido no MPU (CF, art. 128, *d*) – se insere, nessa condição, no campo normativo da lei complementar federal que estabelecerá 'a organização, as atribuições e o estatuto' de todo o Ministério da União – por iniciativa concorrente do PGR, que lhe chefia o conjunto de ramos (CF, art. 128, § 1º) e do presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, *d*, primeira parte); simultaneamente, contudo, na parte final dessa alínea *d*, a Carta Fundamental previu a edição, mediante iniciativa privativa do presidente da República, de 'normas gerais para a organização', não só 'do Ministério Público dos Estados', mas também do mesmo 'MPDFT'." (**RE 262.178**, voto do Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, voto, julgamento em 3-10-2000, Primeira Turma, *DJ* de 24-11-2000.)

"Impropriedade do meio empregado para regulamentação do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, reservada pela Constituição à lei complementar da União e dos Estados (art. 128, § 5º), circunstância que reforça a plausibilidade da tese da arguida inconstitucionalidade formal do referido ato e evidencia a conveniência da pronta suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados, em prol da harmonia funcional dos órgãos envolvidos." (**ADI 1.138-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-3-1995, Plenário, *DJ* de 16-2-1996.)

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela procuradora do trabalho (...), contra ato do PGR, que a exonerou do cargo, em consequência de sua não aprovação em estágio probatório, após decisão do Conselho Superior do MPT nesse sentido. (...) o ato do PGR impugnado neste mandado de segurança não sobrevive ao crivo jurisdicional, por qualquer um dos três fundamentos levantados pela defesa da impetrante. Trata-se de ato ilegal, em primeiro lugar, por não ter observado o dispositivo da lei complementar que prevê como consequência do

inquérito administrativo a abertura de processo administrativo disciplinar, em que o indiciado goza de ampla defesa. O Conselho Superior do MPT violou essa norma ao transformar o inquérito administrativo preliminar em processo de avaliação de estágio probatório. O ato de exoneração é igualmente ilegal até mesmo no terreno eleito pelo Conselho Superior como o mais seguro para promover a exoneração da impetrante, isto é, a reprovação no estágio probatório. Isso porque, não bastasse o fato de ter sido a impetrante avaliada por duas autoridades distintas, com resultados discrepantes, as avaliações que lhe foram nocivas são precisamente as produzidas pela autoridade que não detém competência na matéria, isto é, o procurador-chefe local. Por fim, o ato é também ilegal na medida em que resultou de decisão tomada pelo Conselho Superior em sessão secreta, a que não tiveram acesso nem a impetrante nem seu defensor." (**MS 23.441**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-11-2008, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.)

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; *(Redação da EC 45/2004)*

"Os membros do MPDFT têm assegurada a garantia da inamovibilidade, de forma expressa, desde 1946 (CF/1946, art. 127; CF/1967, art. 138, § 1º; EC 01/1969, art. 95, § 1º; CF/1988, art. 128, § 5º, I, *b*). A LC 75/1993, na esteira do que já haviam disposto a Lei 3.754/1960 (art. 42, § 3º) e a Lei 7.567/1986 (art. 31), definiu os ofícios, nas Promotorias de Justiça, como 'unidades de lotação' do MPDFT, tornando desnecessária a criação de cargos, tida pelo acórdão recorrido como pressuposto da aplicação da garantia sob enfoque, nessa unidade federada. Ato administrativo que, por destoar dessa orientação, não tem condições de subsistir." (**RE 150.447**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-5-1997, Primeira Turma, *DJ* de 15-8-1997.)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; *(Redação da EC 19/1998)*

II - as seguintes vedações:

"Não pode norma de constituição estadual proibir nomeação de membro do Ministério Público para cargo de confiança que integre a administração da própria instituição." (**ADI 2.622**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 16-2-2012.)

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

"Observem a norma do art. 128, § 5º, II, da CF. Revela ser vedado a membro do Ministério Público receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais. Em momento algum, o dispositivo prevê o direito de a Fazenda Pública ver recolhidos aos respectivos cofres os honorários advocatícios devidos pela parte vencida em ação civil pública julgada procedente." (**RE 428.324**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

b) exercer a advocacia;

"Nas ações penais originárias, a defesa preliminar (Lei 8.038/1990, art. 4º) é atividade privativa dos advogados. Os membros do Ministério Público estão impedidos de exercer advocacia, mesmo em causa própria. São atividades incompatíveis (Lei 8.906/1994, art. 28)." (**HC 76.671**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 9-6-1998, Segunda Turma, *DJ* de 10-8-2000.)

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

"Membro do Ministério Público estadual. Nomeação. Cargo de secretário de Estado de Segurança. ADI 2.534/MG e ADI 2.084/SP. (...) Prejudicada a reclamação tendo em vista a perda de objeto, uma vez que o interessado pediu exoneração do cargo no Ministério Público para continuar exercendo o cargo de secretário de Estado de Segurança Pública." (**Rcl 2.643**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-4-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009.)

"Ministério Público estadual. Exercício de outra função. (...) O afastamento de membro do *Parquet* para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Os cargos de ministro, secretário de Estado ou do Distrito Federal, secretário de Município da Capital ou chefe de missão diplomática não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo." (**ADI 3.574**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 1º-6-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 742.055**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 10-6-2013, *DJE* de 14-6-2013; **MS 26.595**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010; **ADI 3.298**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.

"Ação direta de inconstitucionalidade. LC 106/2003. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Art. 9º, § 1º, *c*, e art. 165. Desincompatibilização dos candidatos ao cargo de procurador-geral de Justiça. O art. 9º da lei exige a desincompatibilização dos candidatos ao cargo de procurador-geral de Justiça que estejam ocupando qualquer outro cargo ou função de confiança. A argumentação do requerente, de que o aludido preceito permitiria o exercício de cargos e funções não afetos à área de atuação do Ministério Público, não merece acolhida. O art. 165 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é mera reprodução do art. 29, § 3º, do ADCT da CB. Aos integrantes do *Parquet* admitidos antes da CB/1988 aplicam-se as vedações do texto constitucional." (**ADI 2.836**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-11-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.)

e) exercer atividade político-partidária; *(Redação da EC 45/2004)*

"Não há, efetivamente, direito adquirido do membro do Ministério Público a candidatar-se ao exercício de novo mandado político. O que socorre a recorrente é o direito atual –

não adquirido no passado, mas atual – a concorrer a nova eleição e ser reeleita, afirmado pelo art. 14, § 5º, da CB. Não há contradição entre os preceitos contidos no § 5º do art. 14 e no art. 128, § 5º, II, *e*, da CB. A interpretação do direito e da Constituição não se reduz a singelo exercício de leitura dos seus textos, compreendendo processo de contínua adaptação à realidade e a seus conflitos. A ausência de regras de transição para disciplinar situações fáticas não abrangidas por emenda constitucional demanda a análise de cada caso concreto à luz do direito enquanto totalidade. A exceção é o caso que não cabe no âmbito de normalidade abrangido pela norma geral. Ela está no direito, ainda que não se encontre nos textos normativos de direito positivo. Ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Ao fazê-lo não se afasta do ordenamento." (**RE 597.994**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-6-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009, com repercussão geral.)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. *(EC nº 45/2004)*

§ 6º - Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. *(EC nº 45/2004)*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, 3º e 4º da Lei 11.727/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre 'a prioridade, nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito'. (...) Quanto ao art. 3º da lei, que determina prioridade de apreciação nos procedimentos decorrentes de CPIs, verifico a existência de inúmeros outros processos que demandam urgência em razão dos direitos fundamentais que se encontram em jogo. As Leis federais 1.533/1951 e 9.507/1994 priorizam a apreciação dos *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança justamente porque versam sobre bens jurídicos essenciais, protegidos constitucionalmente, como a liberdade, o conhecimento sobre informações relativas ao indivíduo e o direito líquido e certo. Ademais, tais leis não se dirigem diretamente ao Ministério Público, como ocorre neste caso, com intromissão em suas atribuições. Os deveres funcionais dos membros do Ministério Público encontram-se elencados no art. 129 da CF, bem como em seus respectivos estatutos e na respectiva Lei Orgânica Nacional. Não cabe a uma lei estadual, portanto, que pretende regular procedimentos decorrentes de comissões parlamentares, instituir, além de novas atribuições ministeriais, sanções pelo seu descumprimento." (**ADI 3.041**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.)

"Alegada incompetência absoluta do juízo. Inocorrência. Competência conferida por resolução do tribunal de justiça local. Lei de organização e divisões judiciárias. Ilegitimidade do Ministério Público para impetração. Ofensa ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa. *Habeas corpus* não conhecido. O Ministério Público possui legitimidade processual para defender em juízo violação à liberdade de ir e vir por meio de *habeas corpus*. É, no entanto, vedado ao *Parquet* utilizar-se do remédio constitucional para veicular pretensão que favoreça a acusação. O reconhecimento da incompetência do juízo ou a declaração de inconstitucionalidade de resolução há de ser provocada na via processual apropriada. Atuação ministerial que fere o devido processo legal e o direito à ampla defesa." (**HC 91.510**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,

julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

“Inviável, em nosso sistema normativo, o arquivamento, *ex officio*, por iniciativa do Poder Judiciário, de peças informativas e/ou de inquéritos policiais, pois, tratando-se de delitos perseguíveis mediante ação penal pública, a proposta de arquivamento só pode emanar, legítima e exclusivamente, do próprio Ministério Público. Essa prerrogativa do *Parquet*, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se consequentemente lícita a concessão, *ex officio*, de ordem de *habeas corpus* em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º).” (**HC 106.124-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, *DJE* de 5-8-2011.)

"A assistente de acusação tem legitimidade para recorrer da decisão que absolve o réu nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso. Aplicação da Súmula 210/STF: ‘O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do CPP’. A manifestação do promotor de justiça, em alegações finais, pela absolvição da paciente e, em seu parecer, pelo não conhecimento do recurso não altera nem anula o direito da assistente de acusação recorrer da sentença absolutória." (**HC 102.085**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 100.243**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-10-2010; **HC 71.453**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 6-9-1994, Segunda Turma, *DJ* de 27-10-1994. **Vide**: **Pet 1.030**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 24-4-1996, Plenário, *DJ* de 1º-7-1996.

"O pedido de remessa de cópias ao PGR, para oferecimento de denúncia contra o presidente da República nestes autos, é manifestamente improcedente, visto que o autor da inicial já é a autoridade com atribuição para o oferecimento da acusação. Ademais, o pedido de que este Tribunal determine que o PGR denuncie o presidente é juridicamente impossível." (**AP 470-QO5**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.)

“Representação e denúncia: limitação material que resulta do fato objeto da delação postulatória. O fato que constitui objeto da representação oferecida pelo ofendido (ou, quando for o caso, por seu representante legal) traduz limitação material ao poder persecutório do Ministério Público, que não poderá, agindo ‘*ultra vires*’, proceder a uma indevida ampliação objetiva da ‘*delatio criminis*’ postulatória, para, desse modo, incluir, na denúncia, outros delitos cuja perseguibilidade, embora dependente de representação, não foi nesta pleiteada por aquele que a formulou. Precedentes. A existência de divórcio ideológico resultante da inobservância, pelo Ministério Público, da necessária correlação entre os termos da representação e o fato dela objeto, de um lado, e o conteúdo ampliado da denúncia oferecida pelo órgão da acusação estatal, de outro, constitui desrespeito aos limites previamente delineados pelo autor da delação postulatória e representa fator de deslegitimação da atuação processual do ‘*Parquet*’. Hipótese em que o Ministério Público ofereceu denúncia por suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, não obstante pleiteada, unicamente, pelo magistrado autor da delação postulatória (representação), instauração de ‘*persecutio criminis*’ pelo delito de injúria. Inadmissibilidade dessa ampliação objetiva da acusação penal.” (**HC 98.237**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.)

Vide: **RHC 81.750**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-11-2002, Segunda Turma, *DJ* de 10-8-2007.

"O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Daí a possibilidade de aditamento da denúncia quando, a partir de novas diligências, sobrevierem provas suficientes para novas acusações." (**HC 96.700**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 93.524**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.

"Trancamento de ação penal. Falta de justa causa. Existência de suporte probatório mínimo. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Possibilidade de investigação pelo Ministério Público. Delitos praticados por policiais. (...) A presente impetração visa o trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo Ministério Público. A denúncia foi lastreada em documentos (termos circunstanciados) e depoimentos de diversas testemunhas, que garantiram suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal em face dos pacientes. (...) É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti.* O art. 129, I, da CF, atribui ao *Parquet* a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o CPP estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos 'poderes implícitos' segundo o qual, quando a CF concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao *Parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que 'peças de informação' embasem a denúncia. Cabe ressaltar que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público." (**HC 91.661**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 93.930**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-2-2011; **HC 96.638**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **HC 89.837**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.

"O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é, por um lado, a divisão do trabalho; por outro, a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada, admite-se que todos cumpram as mesmas funções. O combate à criminalidade é missão típica e privativa da administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do art. 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I)." (**HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Decisão de desmembramento do processo. Ação penal originária. Razoável duração do processo. Art. 80, CPP. Improvimento. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que determinou a separação do processo relativamente aos demais acusados, mantendo apenas em relação ao parlamentar que tem prerrogativa de

foro. O art. 129, I, da CF atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da *opinio delicti*. Como já pontuou o Min. Celso de Mello, 'a formação da *opinio delicti* compete, exclusivamente, ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública (CF, art. 129, I). Dessa posição de autonomia jurídica do Ministério Público, resulta a possibilidade, plena, de, até mesmo, não oferecer a própria denúncia' (HC 68.242/DF, Primeira Turma, *DJ* de 15-3-1991). Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq 2.341-QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, *DJ* de 17-8-2007). Esta Corte vem se orientando no sentido de admitir a separação do processo com base na conveniência da instrução e na racionalização dos trabalhos (AP 336-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 10-12-2004; AP 351, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 17-9-2004). No caso em questão, a razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII) não vinha sendo atendida, sendo que as condutas dos oito acusados foram especificadas na narração contida na denúncia. Relativamente à imputação sobre possível crime de quadrilha, esta Corte já decidiu que há 'a possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) também em relação aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do CP)' (AP 336-AgR /TO, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 10-12-2004)." (**AP 493-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-10-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.)

"Inquérito judicial. STJ. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. Interpretação do art. 33, parágrafo único, da Loman. Trancamento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. A remessa dos autos do inquérito ao STJ deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na CF (art. 105, I, *a*), em virtude da suposta participação do paciente, juiz federal do TRF 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao relator dirigir o inquérito. Não há intromissão indevida do MPF, porque como titular da ação penal (art. 129, I e VIII, da CF) a investigação dos fatos tidos como delituosos a ele é destinada, cabendo-lhe participar das investigações. Com base nos indícios de autoria, e se comprovada a materialidade dos crimes, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao órgão julgador. Por essa razão, também não há falar em sigilo das investigações relativamente ao autor de eventual ação penal. Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no STJ, sob o comando de ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações." (**HC 94.278**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 25-9-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.)

"*Habeas Corpus*. Constitucional. Processual penal. Alegação de nulidade da ação penal, que teria origem em procedimento investigatório do Ministério Público: eventual vício não caracterizado. Precedentes. Reexame do conjunto probatório existente nos autos da ação pena: impossibilidade. Princípio da indivisibilidade: Não aplicação à ação penal. Precedentes. *Habeas corpus* denegado. É firme a jurisprudência deste STF no sentido de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbrou a suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. Não há, nos autos, a demonstração de que os elementos de informação que serviram de suporte para o recebimento da denúncia tenham sido obtidos em investigação criminal conduzida pelo Ministério Público ou que teriam sido decisivos para a instauração da ação penal, o que seria imprescindível para analisar a eventual existência de vício. Somente o profundo revolvimento de fatos e provas que permeiam a

lide permitiria afastar a alegação de que as investigações teriam motivação política, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do *habeas corpus*. Por fim, a jurisprudência deste STF é no sentido de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública." (**HC 93.524**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"Direito processual penal. Formação da *opinio delicti*. Art. 129, I, CF. Atribuição exclusiva do Ministério Público. Recurso extraordinário interposto contra acórdãos do TRF 3ª Região que reconheceram a incompetência recursal daquela Corte, determinando a remessa dos autos à turma recursal do sistema dos juizados especiais federais. Art. 129, I, da Constituição, atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da *opinio delicti*. Ainda que haja indicação, por parte da autoridade policial, de dispositivos legais, apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. Possibilidade de os fatos sob investigação serem capitulados nos arts. 40 e 48, da Lei 9.605/1998, a caracterizar a competência do juízo da vara federal especializada em matéria penal, e não a competência dos juizados especiais criminais. Tal conclusão somente poderá ser alcançada após a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público, não podendo o órgão do Poder Judiciário federal assumir atribuição que não lhe pertence constitucionalmente." (**RE 498.261**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 540.597**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.

"Capitulação do fato. Autoridade policial. Tipificação provisória. Ministério Público. Atribuições constitucionais. Ofensa ao art. 129, I, da CF/1988. Inexistência. A definição da competência para julgamento do crime, com base na tipificação provisória conferida ao fato pela autoridade policial, não enseja supressão das atribuições funcionais do *Parquet*. Fica resguardada a competência do Ministério Público de dar ao fato a capitulação que achar de direito quando ofertar a denúncia. Se a denúncia contemplar crimes diversos do relatado pela autoridade policial, capazes de modificar a competência para o julgamento do processo, poderá o Ministério Público requerer sejam os autos remetidos ao juízo competente. A competência fixada com base na tipificação realizada pela autoridade policial não ofende o art. 129, I, da CF." (**RE 497.170**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2008.)

"Nenhuma afronta ao princípio do promotor natural há no pedido de arquivamento dos autos do inquérito policial por um promotor de justiça e na oferta da denúncia por outro, indicado pelo procurador-geral de justiça, após o juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. (...) Não se pode trancar a segunda denúncia, quando descritos, na ação penal, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas." (**HC 92.885**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-6-2008.)

"Exceção de suspeição. Processo penal. Participação da subprocuradora-geral da República no interrogatório de acusados no inquérito objeto do *habeas corpus*. Cônjuge do subprocurador-geral da República oficiante na impetração que se volta contra aquele. Suspeição não caracterizada. Há precedente desta Suprema Corte, no qual, explicitamente, indica-se que não há impedimento na atuação sucessiva de cônjuges promotores de justiça, no curso do mesmo processo (HC 77.959/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 21-5-1999.) No caso presente, tem-se, nos autos, que a subprocuradora-geral da República fez apenas o acompanhamento das oitivas, sem ter

adotado nenhuma intervenção no sentido de interferir ou tomado parte efetiva na investigação.” (**ES 5**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

“Crime do art. 20 da Lei 7.716/1989. Alegação de que a conduta configuraria o crime previsto no art. 140, § 3º, do CP. A ilegitimidade *ad causam* do MPF não pode ser afirmada na fase em que se encontra a ação penal. Justa causa. Existência. Precedentes. A afirmação da legitimidade *ad causam* do *Parquet*, no caso, se confunde com a própria necessidade de se instruir a ação penal, pois é no momento da sentença que poderá o juiz confirmar o tipo penal apontado na inicial acusatória. Qualquer capitulação jurídica feita sobre um fato na denúncia é sempre provisória até a sentença, tornando-se definitiva apenas no instante decisório final. Não cabe ao STF, em *habeas corpus*, antecipar-se ao magistrado de 1º grau e, antes mesmo de iniciada a instrução criminal, firmar juízo de valor sobre as provas trazidas aos autos para tipificar a conduta criminosa narrada. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, por ausência de justa causa, constitui medida excepcional que, em princípio, não tem lugar quando os fatos narrados na denúncia configuram crime em tese. É na ação penal que deverá se desenvolver o contraditório, na qual serão produzidos todos os elementos de convicção do julgador e garantido ao paciente todos os meios de defesa constitucionalmente previstos. Não é o *habeas corpus* o instrumento adequado para o exame de questões controvertidas, inerentes ao processo de conhecimento.” (**HC 90.187**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.)

“Acordo de cooperação. Delação premiada. Direito de saber quais as autoridades que participaram do ato. Admissibilidade. Parcialidade dos membros do Ministério Público. Suspeitas fundadas. (...) Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes.” (**HC 90.688**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.)

"É viável, no caso concreto, o ajuizamento e o processamento de ação penal, independentemente de representação dos ofendidos, porque a ação penal militar – a teor do art. 121 do CPM e do art. 29 do CPPM, e ao contrário da legislação penal comum – é sempre incondicionada, sendo de atribuição exclusiva do MPM o seu exercício." (**HC 86.466**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 30-10-2007, Primeira Turma, *DJ* de 30-11-2007.)

“Segunda preliminar. Constatação, pelo Ministério Público, da existência de indícios de autoria e materialidade de crimes. Oferecimento da denúncia. Investigações não concluídas. Óbice inexistente. Ausência do relatório policial. Peça dispensável para efeito de oferecimento da denúncia.” (**Inq 2.245**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-8-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.) **No mesmo sentido**: **Inq 2.677**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; **RE 468.523**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.

"O MPF, em parecer da lavra do PGR, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do feito. Na hipótese de existência de pronunciamento do chefe do MPF pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo

acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. A jurisprudência do STF assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: Inq 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, *DJ* de 19-4-1991; Inq 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, *DJ* de 24-9-1993; Inq 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, *DJ* de 6-6-1997; HC 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, maioria, *DJ* de 9-4-1999; HC 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, *DJ* de 30-3-2001; Inq 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, *DJ* de 14-9-2001; HC 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, *DJ* de 27-6-2003; Inq 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, *DJ* de 6-8-2004; Inq 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, *DJ* de 27-8-2004; Inq 2.044-QO/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, *DJ* de 8-4-2005; e HC 83.343/SP, Primeira Turma, unânime, *DJ* de 19-8-2005. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo PGR lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF." (**Inq 2.341-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-6-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.) **No mesmo sentido**: **Pet 3.927**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.

"Nos crimes contra os costumes, uma vez caracterizada a pobreza da vítima, a ação penal passa a ser pública condicionada à representação, tendo o Ministério Público legitimidade para oferecer a denúncia. Inteligência do art. 225, § 1º, do CP. Não afasta tal titularidade o fato de a vítima ter à sua disposição a Defensoria Pública estruturada e aparelhada. Opção do legislador, ao excepcionar a regra geral contida no art. 32 do CPP e possibilitar a disponibilidade da ação penal, tão somente, até o oferecimento da denúncia." (**RHC 88.143**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-6-2007.)

"Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público. Nulidade. Violação do art. 129, I, da CF. É da jurisprudência do STF – que a fundamentação do *leading case* da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12-11-1997, Pertence, *RTJ* 177/1293 – que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público, quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I). Daí que a transação penal – bem como a suspensão condicional do processo – pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público." (**RE 468.161**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-3-2006, Primeira Turma, *DJ* de 31-3-2006.)

“Há de se distinguir no processo penal duas formas de atuação do Ministério Público. A primeira como *dominus litis* e outra como *custos legis*. O promotor de justiça agiu como titular da ação penal ao oferecer denúncia e contrarrazões à apelação aviada. Já no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e no STJ atuaram o procurador de Justiça e o subprocurador-geral da República como fiscais da lei. Não há contraditório a ser assegurado após a manifestação ministerial, pois não houve ato de parte e sim do fiscal da lei. Não havendo contraditório, não há quebra de isonomia quanto aos prazos.” (**HC 81.436**, voto do Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-12-2001, Segunda

Turma, *DJ* de 22-2-2002.) **No mesmo sentido**: **RHC 107.584**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 28-9-2011.

"O Ministério Público não tem competência para promover inquérito administrativo em relação à conduta de servidores públicos; nem competência para produzir inquérito penal sob o argumento de que tem possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos; pode propor ação penal sem o inquérito policial, desde que disponha de elementos suficientes." (**RE 233.072**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 18-5-1999, Segunda Turma, *DJ* de 3-5-2002.)

"Correição parcial (CPPM, art. 498): compatibilidade com o art. 129, I, CF, que outorgou legitimação privativa ao Ministério Público para a ação penal pública (HC 68.739, 1-10-1991, Pertence, *RTJ* 138/524)." (**HC 78.309**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-2-1999, Primeira Turma, *DJ* de 26-3-1999.)

"Recurso ordinário de *habeas corpus*. O art. 83 da Lei 9.430/1996 não estabelece condição de procedibilidade para a instauração da ação penal pública pelo Ministério Público, que pode antes mesmo de encerrada a instância administrativa, que é autônoma, propor a ação penal com relação aos crimes a que ele alude." (**RHC 77.258**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-6-1998, Primeira Turma, *DJ* de 3-9-1999.)

"Contraria o disposto no art. 129, I, da CF a decisão judicial, que em fase anterior à própria demanda, cerceia a titularidade do Ministério Público, definindo, em caráter terminativo, a competência do Juízo, só perante o qual poderá ser promovida a ação penal." (**RE 222.283**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 24-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 8-5-1998.)

"Não é incompatível com o art. 129, I, da CF, o art. 574 do CPP, cujo inciso II, relativo à absolvição sumária, não se aplica, todavia, à hipótese de decisão do presidente do Tribunal do Júri que decreta a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva." (**HC 75.417**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 12-8-1997, Primeira Turma, *DJ* de 20-3-1998.)

"O impropriamente denominado 'recurso *ex officio*' não foi revogado pelo art. 129, I, da CF, que atribui ao Ministério Público a função de promover, privativamente, a ação penal, e, por extensão, a de recorrer nas mesmas ações. A pesquisa da natureza jurídica do que se contém sob a expressão 'recurso *ex officio*' revela que se trata, na verdade, de decisão que o legislador submete a duplo grau de jurisdição, e não de recurso no sentido próprio e técnico." (**HC 74.714**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 24-6-1997, Segunda Turma, *DJ* de 22-8-1997.)

"Lei 9.430, de 27-12-1996, art. 83. Arguição de inconstitucionalidade da norma impugnada por ofensa ao art. 129, I, da CF, ao condicionar a *notitia criminis* contra a ordem tributária 'a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário', do que resultaria limitar o exercício da função institucional do Ministério Público para promover a ação penal pública pela prática de crimes contra a ordem tributária. Lei 8.137/1990, arts. 1º e 2º. Dispondo o art. 83, da Lei 9.430/1996, sobre a representação fiscal, há de ser compreendido nos limites da competência do

Poder Executivo, o que significa dizer, no caso, rege atos da administração fazendária, prevendo o momento em que as autoridades competentes dessa área da administração federal deverão encaminhar ao MPF os expedientes contendo *notitia criminis*, acerca de delitos contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º, da Lei 8.137/1990. Não cabe entender que a norma do art. 83, da Lei 9.430/1996, coarcte a ação do MPF, tal como prevista no art. 129, I, da CF, no que concerne à propositura da ação penal, pois, tomando o MPF, pelos mais diversificados meios de sua ação, conhecimento de atos criminosos na ordem tributária, não fica impedido de agir, desde logo, utilizando-se, para isso, dos meios de prova a que tiver acesso. O art. 83 da Lei 9.430/1996 não define condição de procedibilidade para a instauração da ação penal pública, pelo Ministério Público." (**ADI 1.571-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 20-3-1997, Plenário, *DJ* de 25-9-1998.) **No mesmo sentido**: **HC 75.723**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-11-1997, Segunda Turma, *DJ* de 6-2-1998.

"Recurso extraordinário inadmitido. Agravo de instrumento contra o despacho de inadmissibilidade do recurso extraordinário julgado prejudicado, em face do provimento do recurso especial, concomitantemente interposto, cuja decisão transitou em julgado. Matéria referente à extinção, ou não, da assistência à acusação, com a revogação dos dispositivos do CPP que preveem a assistência, pelo art. 129, I, da CF. Competência do Ministério Público para ação penal pública. Decisão que afirma não ter sido extinta a assistência pela CF. Agravo regimental a que se nega provimento." (**AI 169.280-AgR**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 27-9-1996, Segunda Turma, *DJ* de 10-5-2002.)

"Não se reconhece ao assistente de acusação legitimidade para aditar a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, da CF). A legitimação subsidiária do ofendido somente é admissível no caso de inércia do titular. Os atos que o assistente de acusação pode praticar estão previstos na lei processual penal, não lhe sendo permitida a iniciativa de modificar, ampliar ou corrigir a atividade do titular da ação penal." (**Pet 1.030**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 24-4-1996, Plenário, *DJ* de 1º-7-1996.) **Vide**: **HC 102.085**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.

"A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado." (**HC 72.506**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-5-1995, Primeira Turma, *DJ* de 18-9-1998.)

"Ação penal por contravenção. CF de 1988, art. 129, I. Entre as funções institucionais do Ministério Público está a de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Legitimidade do Ministério Público para promover, privativamente, a ação penal, na espécie. Nulidade do processo, *ab initio*, porque iniciada a ação penal por portaria do órgão jurisdicional." (**RE 139.168**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 26-11-1991, Segunda Turma, *DJ* de 10-4-1992.)

"A ação penal pública é privativa do Ministério Público (CF, art. 129, I), admitida apenas a exceção inscrita no art. 5º, LIX, da Lei Maior. As disposições legais, que instituíam outras exceções, foram revogadas pela Constituição, porque não recepcionadas por

esta. STF, Pleno, HC 67.931-5-RS. O processo das contravenções penais somente pode ter início mediante denúncia do Ministério Público. Revogação dos arts. 26 e 531, CPP, porque não recepcionados pela CF/1988, art. 129, I." (**RE 134.515**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-8-1991, Segunda Turma, *DJ* de 13-9-1991.) **No mesmo sentido**: **HC 72.073**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 2-4-1996, Segunda Turma, *DJ* de 17-5-1996.

"Ação penal pública: titularidade privativa do Ministério Público (CF, art. 129, I): compatibilidade com o art. 598 do CPP, que legitima o ofendido ou seu sucessor (CPP, art. 31) para apelar, quando não o tenha feito o Ministério Público. O direito de recorrer, que nasce no processo – embora condicionado ao exercício e instrumentalmente conexo ao direito de ação, que preexiste ao processo – a ele não se pode reduzir, sem abstração das diferenças substanciais que os distinguem. Em si mesma, a titularidade privativa da ação penal pública, deferida pela Constituição ao Ministério Público, veda que o poder de iniciativa do processo de ação penal pública se configura a outrem, mas nada antecipa sobre a outorga ou não de outros direitos e poderes processuais a terceiros no desenvolvimento da consequente relação processual. Ao contrário, a legitimidade questionada para a apelação supletiva, nos quadros do Direito Processual vigente, se harmoniza, na Constituição, não apenas com a garantia da ação privada subsidiária, na hipótese de inércia do Ministério Público (CF, art. 5º, LIX), mas também, e principalmente, com a do contraditório e da ampla defesa e a do devido processo legal, dadas as repercussões que, uma vez proposta a ação penal pública, a sentença absolutória poderá acarretar, *secundum eventum litis*, para interesses próprios do ofendido ou de seus sucessores (CPP, arts. 65 e 66; CC, art. 160)." (**HC 68.413**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-5-1991, Plenário, *DJ* de 18-10-1991.)

"O Ministério Público, nas ações penais públicas condicionadas, não está vinculado à qualificação jurídica dos fatos constantes da representação ou da requisição de que lhe haja sido dirigida. A vinculação do Ministério Público à definição jurídica que o representante ou requisitante tenha dado aos fatos é nenhuma. A formação da *opinio delicti* compete, exclusivamente, ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública (CF, art. 129, I). Dessa posição de autonomia jurídica do Ministério Público, resulta a possibilidade, plena, de, até mesmo, não oferecer a própria denúncia." (**HC 68.242**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-11-1990, Primeira Turma, *DJ* de 15-3-1991.)

"Ministério Público: privatividade da ação penal pública (CF, art. 129, I): incompatibilidade com os procedimentos especiais por crime de deserção, no ponto em que prescindem da denúncia (CPPM, art. 451 e seguintes): precedente HC 67.931." (**HC 68.204**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-10-1990, Primeira Turma, *DJ* de 23-11-1990.)

"Crime militar. Demanda. A titularidade é do Ministério Público, a teor do disposto no art. 129 da CF. Precedente: HC 67.931-5-RS, Tribunal Pleno, decisão unânime, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 31-8-1990." (**RHC 68.178**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-10-1990, Segunda Turma, *DJ* de 19-10-1990.)

"A CF deferiu ao Ministério Público o monopólio da ação penal pública (art. 129, I). O exercício do *jus actionis*, em sede processual penal, constitui inderrogável função institucional do Ministério Público, a quem compete promover, com absoluta

exclusividade, a ação penal pública. A cláusula de reserva, pertinente a titularidade da ação penal pública, sofre apenas uma exceção, constitucionalmente autorizada (art. 5º, LIX), na hipótese singular de inércia do *Parquet*. Não mais subsistem, em consequência, em face da irresistível supremacia jurídica de que se reveste a norma constitucional, as leis editadas sob regimes constitucionais anteriores, que deferiam a titularidade do poder de agir, mediante ação penal pública, a magistrados, a autoridades policiais ou a outros agentes administrativos. É inválida a sentença penal condenatória, nas infrações persequíveis mediante ação penal pública, que tenha sido proferida em procedimento persecutório instaurado, a partir da Constituição de 1988, por iniciativa de autoridade judiciária, policial ou militar, ressalvada ao Ministério Público, desde que inocorrente a prescrição penal, a possibilidade de oferecer denúncia." (**RHC 68.314**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-9-1990, Plenário, *DJ* de 15-3-1991.)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

"Constitucionalmente qualificada como direito fundamental de dupla face (direito social e individual indisponível), a saúde é tema que se insere no âmbito de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação em sua defesa." (**AC 2.836-MC-QO**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2012.)

"Legitimidade do órgão ministerial público para promover as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição, inclusive o controle externo da atividade policial (incisos II e VII do art. 129 da CF/1988). Tanto que a CR habilitou o Ministério Público a sair em defesa da ordem jurídica. Pelo que é da sua natureza mesma investigar fatos, documentos e pessoas. Noutros termos: não se tolera, sob a Magna Carta de 1988, condicionar ao exclusivo impulso da Polícia a propositura das ações penais públicas incondicionadas; como se o Ministério Público fosse um órgão passivo, inerte, à espera de provocação de terceiros." (**HC 97.969**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-5-2011.)

"O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada." (**RE 407.902**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 648.410-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2012.

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

"O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidade escolares." (**Súmula 643**.)

"Esta Corte (...) reconheceu a legitimidade do Ministério Publico para ajuizar ação civil publica em defesa de menores." (**AI 698.478**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 18-5-2012, *DJE* de 28-5-2012.)

"O recebimento de verbas a maior, por servidores públicos federais, não legitima o

Ministério Público ao ajuizamento de ação civil visando à devolução das verbas ao erário. A iniciativa cabe ao próprio titular do crédito, ao ente público, na defesa de seu patrimônio, situação em que o Ministério Público atua como *custus legis*." (**RE 603.025**, Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 29-3-2012, *DJE* de 10-4-2012.) **Vide**: **RE 223.037**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-5-2002, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.

"Concurso. Isenção de taxa de inscrição de candidatos carentes. Ação civil pública. Legitimidade ativa *ad causam* do MPF. (...) A legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, não se restringe à defesa dos direitos difusos e coletivos, mas também abarca a defesa dos direitos individuais homogêneos, máxime quando presente o interesse social." (**AI 737.104-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-11-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 216.443**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 7-2-2013.

"Esta Corte fixou orientação no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para questionar, em sede de ação civil pública, a validade de benefício fiscal concedido pelo Estado a determinada empresa." (**RE 586.705-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-9-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 547.532-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 12-11-2012. **Vide**: **RE 576.155**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011, com repercussão geral.

"(...) as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, que tem de natureza administrativa, de caráter pré-processual, e somente se destina à colheita de informações para propositura da ação civil pública." (**RE 481.955-AgR**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 26-5-2011.)

"O prazo recursal, em incidente de suspensão de segurança, não se rege pela Lei 12.016/2009, mas pela Lei 8.437/1992, quando a decisão impugnada foi proferida em ação civil pública." (**STA 456-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 23-3-2011.)

"Mostra-se consentâneo com a ordem jurídica vir o Ministério Público a ajuizar ação civil pública visando ao tratamento de esgoto a ser jogado em rio. Nesse caso, não cabe cogitar da impossibilidade jurídica do pedido e da extinção do processo sem julgamento do mérito." (**RE 254.764**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-2-2011.)

"O Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público. (...) O *Parquet* tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular o Tare, em face da legitimação *ad causam* que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. Não se aplica à hipótese o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/1985." (**RE 576.155**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 586.089-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2012.

“Se, contudo, o ajuizamento da ação civil pública visar, não à apreciação da validade constitucional de lei em tese, mas objetivar o julgamento de uma específica e concreta relação jurídica, aí, então, tornar-se-á lícito promover, *incidenter tantum*, o controle difuso de constitucionalidade de qualquer ato emanado do Poder Público. (...) É por essa razão que o magistério jurisprudencial dos Tribunais – inclusive o do STF (Rcl 554/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa – Rcl 611/PE, Rel. Min. Sydney Sanches, *v.g.*) – tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal (...).” (**RE 411.156**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 19-11-2009, *DJE* de 3-12-2009.)

“O *habeas corpus* não é meio hábil para questionar-se aspectos ligados quer ao inquérito civil público, quer à ação civil pública, porquanto, nesses procedimentos, não se faz em jogo, sequer na via indireta, a liberdade de ir e vir.” (**HC 90.378**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

“Mesmo, porém, que se reconheça legítima a possibilidade de o Ministério Público sujeitar-se, excepcionalmente, em sede de ação civil pública, aos ônus da sucumbência, o que me parece extremamente razoável em face dos parâmetros éticos que regem a atividade dos sujeitos processuais e que repelem a figura do *improbus litigator* (Resp 577.804/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki – Resp 896.679/RS, Rel. Min. Luiz Fux – Resp 1.065.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon – AI 1.042.206-AgR/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *v.g.*), ainda assim impor-se-á a necessária demonstração de que o representante do *Parquet*, procedendo de maneira abusiva, agiu com 'comprovada má-fé' (Lei 7.347/1985, art. 18).” (**RE 233.585**, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-9-2009, *DJE* de 28-9-2009.)

"É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de dano ao erário, por improbidade administrativa concernente a desvio de recursos do Fundef, quando não tenha havido complementação de verbas federais." (**ACO 1.156**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.) **No mesmo sentido**: **ACO 1.248**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 5-6-2012, *DJE* de 11-6-2012; **ACO 1.109**, **ACO 1.206**, **ACO 1.241**, **ACO 1.250**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 5-10-2011, Plenário, *DJE* de 7-3-2012.

"Ação cível originária. Conflito de atribuição. MPF. Ministério Público estadual. (...) A investigação envolve possíveis atos de improbidade administrativa cometidos por agentes públicos no âmbito da sociedade de economia mista federal, no tocante à falta de definição de prazos em contratos de permissão de uso e à utilização de critérios subjetivos para a prorrogação de contratos. A situação descrita não se enquadra nas hipóteses de defesa do patrimônio nacional ou dos direitos constitucionais do cidadão, previstas na LC 75/1993 e capazes de justificar a atuação do MPF." (**ACO 1.233-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.) **No mesmo sentido: ACO 1.673**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 11-6-2012, *DJE* de 14-6-2012.

"Instauração de inquérito civil público. Mesmos fatos investigados em inquérito que

tramita no STF. Usurpação de competência. Inocorrência das hipóteses previstas no RISTF. Reclamação julgada improcedente. Inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais que pretende apurar eventual dano ao erário estadual, relacionado a atividades de empresas e pessoas detentoras de contrato com o governo estadual. A afirmação de que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais estaria investigando os mesmos fatos apurados em inquérito que tramita neste Tribunal não tem procedência. A investigação do Ministério Público estadual não possui natureza criminal, nem envolve senador da República ou outra autoridade detentora de foro por prerrogativa de função." (**Rcl 4.963**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-9-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

"Conflito de atribuições entre o MPF e o Ministério Público estadual. Instauração de procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades na produção de copos descartáveis. Relação de consumo. Conflito inexistente. A questão tratada nas representações instauradas contra a autora versa sobre direito do consumidor. O art. 113 do Código de Defesa do Consumidor, ao alterar o art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985, passou a admitir a possibilidade de litisconsorte facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e dos direitos do consumidor. O MPF e o Ministério Público estadual têm a atribuição de zelar pelos interesses sociais e pela integridade da ordem consumerista, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública – inclusive em litisconsórcio ativo facultativo –, razão pela qual não se há reconhecer o suscitado conflito de atribuições." (**ACO 1.020**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-10-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.) **Vide**: **ACO 1.463-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.

"Ministério Público. Oferecimento de denúncia com base em inquérito civil público. Viabilidade. Recurso desprovido. Denúncia oferecida com base em elementos colhidos no bojo de inquérito civil público destinado à apuração de danos ao meio ambiente. Viabilidade. O Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente de investigação policial, desde que possua os elementos mínimos de convicção quanto à materialidade e aos indícios de autoria, como no caso (art. 46, §1°, do CPP)." (**RE 464.893**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

"O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas." (**RE 472.489-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 516.419-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010.

"Legitimidade para a causa. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Tutela de diretos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do Ministério Público. Inteligência dos arts. 127 e 129, III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério Público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo SFH." (**RE 470.135-AgR-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 637.853-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2012.

“O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública voltada a infirmar preço de passagem em transporte coletivo.” (**RE 379.495**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-10-2005, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 228.177**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010.

"O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de evitar lesão ao patrimônio público decorrente de contratação de serviço hospitalar privado sem procedimento licitatório." (**RE 244.217-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-10-2005, Primeira Turma, *DJ* de 25-11-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 262.134-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 2-2-2007; **AI 383.919-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-2-2003, Primeira Turma, *DJ* de 11-4-2003.

"O Ministério Público é parte legítima na propositura de ação civil pública para questionar relação de consumo resultante de ajuste a envolver cartão de crédito." (**RE 441.318**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-10-2005, Primeira Turma, *DJ* de 24-2-2006.)

"*Habeas corpus*. Paciente denunciada por omitir dado técnico indispensável à propositura de ação civil pública (art. 10 da Lei 7.347/1985). Alegada nulidade da ação penal, que teria origem em procedimento investigatório do Ministério Público e incompatibilidade do tipo penal em causa com a CF. Caso em que os fatos que basearam a inicial acusatória emergiram durante o inquérito civil, não caracterizando investigação criminal, como quer sustentar a impetração. A validade da denúncia nesses casos – proveniente de elementos colhidos em inquérito civil – se impõe, até porque jamais se discutiu a competência investigativa do Ministério Público diante da cristalina previsão constitucional (art. 129, II, da CF). Na espécie, não está em debate a inviolabilidade da vida privada e da intimidade de qualquer pessoa. A questão apresentada é outra. Consiste na obediência aos princípios regentes da administração pública, especialmente a igualdade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, que estariam sendo afrontados se de fato ocorrentes as irregularidades apontadas no inquérito civil. Daí por que essencial à apresentação das informações negadas, que não são dados pessoais da paciente, mas dados técnicos da Companhia de Limpeza de Niterói, cabendo ao Ministério Público zelar por aqueles princípios, como *custos iuris*, no alto da competência constitucional prevista no art. 127, *caput*." (**HC 84.367**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido**: **AP 396**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2010, Plenário, *DJE* de 28-4-2011.

“Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III)." (**RE 213.015**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 8-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 24-5-2002.)

“A CF confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do

inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei 8.078, de 11-9-1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o art. 129, III, da CF. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (**RE 163.231**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-2-1997, Plenário, *DJ* de 29-6-2001.) **No mesmo sentido: AI 559.141-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2011; RE 514.023-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010; RE 511.961, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.

"Ação civil pública para proteção do patrimônio público. art. 129, III, da CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, consequentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei 8.429/1992)." (**RE 208.790**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 27-9-2000, Plenário, *DJ* de 15-12-2000.) **No mesmo sentido: RE 225.777**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 29-8-2011; **RE 464.530-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.

"Ministério Público. Ação civil pública. Taxa de iluminação pública do município de Rio Novo-MG. Exigibilidade impugnada por meio de ação pública, sob alegação de inconstitucionalidade. Acórdão que concluiu pelo seu não cabimento, sob invocação dos arts. 102, I, *a*, e 125, § 2º, da Constituição. Ausência de legitimação do Ministério Público para ações da espécie, por não configurada, no caso, a hipótese de interesses difusos, como tais considerados os pertencentes concomitantemente a todos e a cada um dos membros da sociedade, como um bem não individualizável ou divisível, mas, ao revés, interesses de grupo ou classe de pessoas, sujeitos passivos de uma exigência tributária cuja impugnação, por isso, só pode ser promovida por eles próprios, de forma individual ou coletiva." (**RE 213.631**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-12-1999, Plenário, *DJ* de 7-4-2000.)

"A ação civil pública presta-se a defesa de direitos individuais homogêneos, legitimado o Ministério Público para aforá-la, quando os titulares daqueles interesses ou direitos estiverem na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. Lei 7.374/1985, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor); Lei 8.625, de 1993, art. 25. Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se a defesa dos mesmos, legitimado o Ministério Público para a causa. CF, art. 127, *caput*, e art. 129, III. O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança e pleitear a restituição de imposto – no caso o IPTU – pago indevidamente, nem essa ação seria cabível, dado que, tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (Poder Público) e o sujeito passivo (contribuinte) uma relação de consumo (Lei 7.374/1985, art. 1º, II, art. 21, redação do art. 117 da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor); Lei 8.625/1993, art. 25, IV; CF, art. 129, III), nem seria possível identificar o direito do contribuinte com 'interesses sociais e individuais indisponíveis'." (CF, art. 127, *caput*). (**RE 195.056**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-12-1999, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 604.481-AgR**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-11-2012; **AI 613.465-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010; **AI 327.013-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **AI 618.240-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-4-2008; **RE 559.985-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.

"A legitimidade do Ministério Público para fiscalizar os atos de instituição financeira perdura enquanto couber ao Banco Central do Brasil, por intermédio de liquidante, a responsabilidade pela administração da entidade liquidanda. Exaurido o regime de intervenção extrajudicial, cessa também a legitimidade *ad causam* do *Parquet*, quer como *custos legis*, quer na condição de autor, visto que a empresa retoma a autogestão de seus negócios." (**RE 166.776**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-3-1999, Segunda Turma, *DJ* de 4-6-1999.) **No mesmo sentido**: **ARE 640.544-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-5-2013, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2013; AI 576.892-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.

"Dispondo o art. 83, da Lei 9.430/1996, sobre a representação fiscal, há de ser compreendido nos limites da competência do Poder Executivo, o que significa dizer, rege atos da administração fazendária. Prevê, desse modo, o momento em que as autoridades competentes dessa área da administração federal deverão encaminhar ao MPF os expedientes contendo *notitia criminis*, acerca de delitos contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990. Estipula-se, para tanto, que a representação fiscal seja feita, 'após proferida decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente'. Bem de entender, assim, é que a norma não coarcta a ação do MPF, a teor do art. 129, I, da Constituição, no que concerne à propositura da ação penal. Dela não cuida o dispositivo, imediatamente. Decerto, tomando o MPF, pelos mais diversificados meios de sua ação, conhecimento de atos criminosos na ordem tributária, não fica impedindo de agir, desde logo, utilizando-se, para isso, dos meios de prova a que tiver acesso. É de observar, ademais, que, para promover a ação penal pública, *ut* art. 129, I, da Lei Magna da República, pode o Ministério Público proceder às averiguações cabíveis, requisitando informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação penal (CF, art. 129, VI), requisitando também diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (CF, art.129, VIII), o que, à evidência, não se poderia obstar por norma

legal, nem a isso conduz a inteligência da regra *legis* impugnada ao definir disciplina para os procedimentos da administração fazendária." (**ADI 1.571-MC**, voto do Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 20-3-1997, Plenário, *DJ* de 25-9-1998.)

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

"O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público – art. 129, VI e VIII, da CF, e art. 8º, II e IV, e § 2º, da LC 75/1993. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, *ut* art. 37 da Constituição." (**MS 21.729**, Rel. p/ o ac. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-10-1995, Plenário, *DJ* de 19-10-2001.)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

"A CF de 1988, ao regrar as competências do Ministério Público, o fez sob a técnica do reforço normativo. Isso porque o controle externo da atividade policial engloba a atuação supridora e complementar do órgão ministerial no campo da investigação criminal. Controle naquilo que a polícia tem de mais específico: a investigação, que deve ser de qualidade. Nem insuficiente, nem inexistente, seja por comodidade, seja por cumplicidade. Cuida-se de controle técnico ou operacional, e não administrativo-disciplinar." (**HC 97.969**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-5-2011.)

"*Habeas corpus*. Processual penal. Alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante, do inquérito policial, da denúncia e da condenação dos pacientes. Denúncia oferecida pelo mesmo promotor de justiça que teria investigado e acompanhado a lavratura do auto de prisão em flagrante e demais atos processuais. Não ocorrência. *Habeas corpus* denegado. O fato de o promotor de justiça que ofereceu a denúncia contra os pacientes ter acompanhado a lavratura do auto de prisão em flagrante e demais atos processuais não induz à qualquer ilegalidade ou nulidade do inquérito e da consequente ação penal promovida, o que, aliás, é perfeitamente justificável em razão do que disposto no art. 129, VII, da CF." (**HC 89.746**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-2007.)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

"Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas." (**Súmula 524**.)

"A decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, a pedido do Ministério Público e determinada por juiz competente, que reconhece que o fato apurado está coberto por excludente de ilicitude, não afasta a ocorrência de crime quando surgirem novas provas, suficientes para justificar o desarquivamento do inquérito, como autoriza a Súmula 524 deste STF." (**HC 95.211**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-8-2011.)

"As questões de suposta violação ao devido processo legal, ao princípio da legalidade, ao direito de intimidade e privacidade e ao princípio da presunção de inocência, têm natureza infraconstitucional e, em razão disso, revelam-se insuscetíveis de conhecimento em sede de recurso extraordinário. (...) Remanesce a questão afeta à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório e o possível malferimento da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da CF. No caso concreto, tal debate se mostra irrelevante, eis que houve instauração de inquérito policial para apurar fatos relacionados às movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, sendo que o Ministério Público requereu, a título de tutela cautelar inominada, a concessão de provimento jurisdicional que afastasse o sigilo dos dados bancários e fiscais do recorrente. Tal requerimento foi feito junto ao juízo competente e, portanto, não se tratou de medida adotada pelo Ministério Público sem qualquer provimento jurisdicional. Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o CPP. Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias." (**RE 535.478**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Inquérito judicial. STJ. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. Interpretação do art. 33, parágrafo único, da Loman. Trancamento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. A remessa dos autos do inquérito ao STJ deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na CF (art. 105, I, *a*), em virtude da suposta participação do paciente, Juiz Federal do TRF da 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao Relator dirigir o inquérito. Não há intromissão indevida do MPF, porque como titular da ação penal (art. 129, I e VIII, da CF) a investigação dos fatos tidos como delituosos a ele é destinada, cabendo-lhe participar das investigações. Com base nos indícios de autoria, e se comprovada a materialidade dos crimes, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao órgão julgador. Por essa razão, também não há falar em sigilo das investigações relativamente ao autor de eventual ação penal. Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no STJ sob o comando de Ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações." (**HC 94.278**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 25-9-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.)

“Penal e processual penal. Abuso de poder: manutenção de prisão sem flagrante delito ou ordem fundamentada da autoridade judiciária competente. Denúncia inepta. Inocorrência. Membro do Ministério Público estadual. Artigo 18, parágrafo único, da LC 73/1995 e art. 41, parágrafo único, da Lei 8.625/1993. Investigação conduzida pelo *Parquet*. Legalidade. Ação penal. Trancamento. Excepcionalidade. A denúncia que descreve de forma clara, precisa, pormenorizada e individualizada a conduta praticada por todos e cada um dos corréus, viabilizando o exercício da ampla defesa, não é inepta. Está na peça acusatória que o paciente ordenou – verbo nuclear do tipo relativo ao delito de abuso de poder – que o delegado de polícia mantivesse, abusivamente, a prisão de pessoas, conduzindo-as à delegacia policial, sem flagrante delito ou ordem fundamentada da autoridade judiciária competente. Sendo o paciente membro do Ministério Público estadual, a investigação pelo seu envolvimento em suposta prática de crime não é atribuição da polícia judiciária, mas do Procurador-Geral de Justiça (...). O trancamento da ação penal por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre na espécie.” (**HC 93.224**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-9-2008.)

"Advogado. Investigação sigilosa do MPF. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5°, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei 6.368/1976 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por *habeas corpus*, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte." (**HC 88.190**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 6-10-2006.)

"A instauração de inquérito policial não é imprescindível à propositura da ação penal pública, podendo o Ministério Público valer-se de outros elementos de prova para formar sua convicção. Não há impedimento para que o agente do Ministério Público efetue a colheita de determinados depoimentos, quando, tendo conhecimento fático do indício de autoria e da materialidade do crime, tiver notícia, diretamente, de algum fato que merecesse ser elucidado." (**Inq 1.957**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-5-2005, Plenário, *DJ* de 11-11-2005.) **No mesmo sentido:** HC 83.463, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-3-2004, Segunda Turma, *DJ* de 4-6-2004.

"A glosa de procedimento à margem da CF, considerados atos de investigação do Ministério Público – art. 129, I, III, VII, VIII e IX, da CF –, pressupõe o desencadeamento do processo a partir de dados assim coligidos. Silentes a denúncia e a decisão proferida, incabível é a declaração de nulidade." (**HC 85.172**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-2-2005, Primeira Turma, *DJ* de 29-4-2005.)

"Habeas corpus. Paciente denunciada por omitir dado técnico indispensável à propositura de ação civil pública (art. 10 da Lei 7.347/1985). Alegada nulidade da ação penal, que teria origem em procedimento investigatório do Ministério Público e incompatibilidade do tipo penal em causa com a CF. Caso em que os fatos que basearam a inicial acusatória emergiram durante o inquérito civil, não caracterizando investigação criminal, como quer sustentar a impetração. A validade da denúncia nesses

casos – proveniente de elementos colhidos em inquérito civil – se impõe, até porque jamais se discutiu a competência investigativa do Ministério Público diante da cristalina previsão constitucional (art. 129, II, da CF). Na espécie, não está em debate a inviolabilidade da vida privada e da intimidade de qualquer pessoa. A questão apresentada é outra. Consiste na obediência aos princípios regentes da administração pública, especialmente a igualdade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, que estariam sendo afrontados se de fato ocorrentes as irregularidades apontadas no inquérito civil. Daí por que essencial a apresentação das informações negadas, que não são dados pessoais da paciente, mas dados técnicos da Companhia de Limpeza de Niterói, cabendo ao Ministério Público zelar por aqueles princípios, como *custos iuris*, no alto da competência constitucional prevista no art. 127, *caput*." (**HC 84.367**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido**: **AP 396**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2010, Plenário, *DJE* de 28-4-2011.

"A CF dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do *parquet* realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes." (**RHC 81.326**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 6-5-2003, Segunda Turma, *DJ* de 1º-8-2003.)

"O Ministério Público não tem competência para promover inquérito administrativo em relação à conduta de servidores públicos; nem competência para produzir inquérito penal sob o argumento de que tem possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos; pode propor ação penal sem o inquérito policial, desde que disponha de elementos suficientes." (**RE 233.072**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 18-5-1999, Segunda Turma, *DJ* de 3-5-2002.)

"A norma inscrita no inciso VIII, do art. 129, da CF, não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a CF consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa." (**RE 215.301**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-4-1999, Segunda Turma, *DJ* de 28-5-1999.)

"Dispondo o art. 83, da Lei 9.430/1996, sobre a representação fiscal, há de ser compreendido nos limites da competência do Poder Executivo, o que significa dizer, rege atos da administração fazendária. Prevê, desse modo, o momento em que as autoridades competentes dessa área da Administração Federal deverão encaminhar ao MPF os expedientes contendo *notitia criminis*, acerca de delitos contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º, da Lei 8.137/1990. Estipula-se, para tanto, que a representação fiscal seja feita, 'após proferida decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente'. Bem de entender,assim, é que a norma não coarcta a ação do MPF, a teor do art. 129, I, da Constituição, no que concerne à propositura da ação penal. Dela não cuida o dispositivo, imediatamente. Decerto, tomando o MPF, pelos mais diversificados meios de sua ação, conhecimento de atos criminosos na ordem tributária, não fica impedindo de agir, desde logo, utilizando-se, para isso, dos meios de prova a que tiver acesso. É de observar, ademais, que, para promover a ação penal pública, *ut* art. 129, I, da Lei Magna da República, pode o MP proceder às averigüações cabíveis, requisitando informações e documentos

para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação penal (CF, art. 129, VI), requisitando também diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (CF, art.129, VIII), o que, à evidência, não se poderia obstar por norma legal, nem a isso conduz a inteligência da regra *legis* impugnada ao definir disciplina para os procedimentos da Administração Fazendária." (**ADI 1.571-MC**, voto do Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 20-3-1997, Plenário, *DJ* de 25-9-1998.)

"O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e à garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público – art. 129, VI, VIII, da CF, e art. 8º, II e IV, e § 2º, da LC 75/1993. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, *ut* art. 37 da Constituição." (**MS 21.729**, Rel. p/ o ac. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-10-1995, Plenário, *DJ* de 19-10-2001.)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

"O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da CF não constitui numerus clausus. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas'. O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. Possibilidade que se reputa constitucional porque, entre os direitos constitucionais sob a vigilância tutelar do Ministério Público, sobreleva a defesa da criança e do adolescente. Participação que se dá, porém, apenas na condição de membro convidado e sem direito a voto. (...) Ação que se julga parcialmente procedente para: conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro a fim de assentar que a participação do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto (...)."(**ADI 3.463**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-10-2011, Plenário, *DJE* de 6-6-2012.)

"O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a *informatio delicti*. A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o *dominus litis*, determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua *opinio delicti*, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial.

Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente *persecutio criminis in judicio*, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, IV, da CF – que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público – tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de *dominus litis* e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a *opinio delicti*, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova *ex propria auctoritate*, não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei 8.906/1994, art. 7º, *v.g.*). O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o *Parquet*, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu advogado. O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao advogado por este constituído, que terão direito de acesso – considerado o princípio da comunhão das provas – a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório." (**HC 89.837**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 84.965**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-4-2012.

"O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas." (**RE 472.489-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 516.419-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010.

"Legitimidade para a causa. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Tutela de diretos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do Ministério Público. Inteligência dos arts. 127 e 129, III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério Público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo SFH." (**RE 470.135-AgR-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 637.853-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2012.

"Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, *caput* e § 1º, do CC (Lei 10.406, de 10-1-2002). O art. 128, § 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta a lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de 'funções institucionais do Ministério Público', admite que a elas se acresçam a de 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas'. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma 'norma de encerramento', que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias – qual acontece, de há muito, com as de cunho processual – possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluam 'a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas'." (**ADI 2.794**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-2006, Plenário, *DJ* de 30-3-2007.) **No mesmo sentido: MS 26.698**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-2-2008, Plenário, *Informativo* 496.

"Ato normativo estadual, autônomo e primário. Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Autorização para nomeação, dentre bacharéis em Direito, de Promotores *ad hoc*, em processos e procedimentos judiciais urgentes. Ofensa aparente ao art. 129, § 2º e § 3º, da CF. Risco manifesto de danos à administração da Justiça. Medida cautelar concedida. Deve concedida, em ação direta de inconstitucionalidade, medida cautelar para suspensão da vigência de Provimento de Corregedoria-Geral da Justiça Estadual, que, aparentando ofensa direta ao disposto no art. 129, § 2º e § 3º, da CF, com risco claro de danos graves à administração da Justiça e, em última análise, aos jurisdicionados, autoriza os juízes a nomear, dentre bacharéis em Direito, Promotores *ad hoc* em processos e procedimentos que reclamem urgência." (**ADI 2.958-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-8-2003, Plenário, *DJ* de 3-10-2003.)

"A atribuição conferida ao MPT, no art. 83, IV, da LC 75/1993 – propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores – compatibiliza-se com o que dispõe a CF no art.128, § 5º, e art. 129, IX." (**ADI 1.852**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 21-8-2002, Plenário, *DJ* de 21-11-2003.)

"Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da CF. Postulação de

comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. A LC 75/1993 conferiu ao MPT legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista." (**RE 213.015**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 8-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 24-5-2002.)

"Ministério Público: legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: CPP, art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia *ex tunc* faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da Constituição – ainda quando teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada – subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68 CPP – constituindo modalidade de assistência judiciária – deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que – na União ou em cada Estado considerado –, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68 do CPP será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o Plenário no RE 135.328." (**RE 147.776**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-5-1998, Primeira Turma, *DJ* de 19-6-1998.) **No mesmo sentido**: RE 341.717-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-8-2003, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010.

"A determinação, contida em tal Aviso, dirigida aos Juízes, no sentido de que devem nomear, *ad hoc*, profissional da área jurídica, para atuar em lugar dos membros do Ministério Público, parece, a um primeiro exame, afrontar o disposto no § 2º do art. 129 da CF, pelo qual tais funções somente podem ser exercidas por integrantes da carreira, na forma prevista no § 3º ." (**ADI 1.748-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-12-1997, Plenário, *DJ* de 8-9-2000.)

"O art. 129, I, e seu § 2º, da CF, diz que é função institucional do Ministério Público 'promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei'; o art. 55, *caput*, da LC 40/1991, proíbe a nomeação de promotor *ad hoc*; e o art. 448 do CPP, ao tratar do julgamento pelo Júri, dispõe, em 'caráter excepcional', que pode haver nomeação de promotor *ad hoc* quando houver ausência ilegal do Ministério Público. Em casos excepcionais, como este, é possível dar um rendimento residual ao art. 448 do CPP, sob pena de se permitir, como consequência de movimento paredista ilegal, a paralização do Poder Judiciário, o que seria um mal maior. Conquanto isto não fosse possível, tal nulidade não poderia ser arguida pelo impetrante, mas, apenas, pelo órgão acusador, como dispõe a parte final do art. 565 do CPP. Embora o art. 564, III, *d*, do CPP, diga expressamente que é nula a nomeação de promotor *ad hoc*, não cuida de nulidade cominada ou absoluta, mas de nulidade relativa e, assim, sanável. Tal nulidade deve ser argüida 'logo depois de ocorrer', sob pena de ficar sanada (art. 572 e incisos do CPP)." (**HC 71.198**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-2-1995, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-2000.)

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

"Ministério público. (...). Denúncia oferecida com base em elementos colhidos no bojo de inquérito civil público destinado à apuração de danos ao meio ambiente. Viabilidade. O Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente de investigação policial, desde que possua os elementos mínimos de convicção quanto à materialidade e aos indícios de autoria, como no caso (art. 46, § 1°, do CPP)." (**RE 464.893**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

§ 2º - As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. ***(Redação da EC 45/2004)***

"O auxílio-moradia constitui vantagem remuneratória de caráter indenizatório. Portanto, é devido apenas em virtude da prestação das atividades institucionais em local distinto, enquanto estas durarem. Como decorre da própria lógica do sistema remuneratório, o auxílio-moradia visa ressarcir os custos e reparar os danos porventura causados pelo deslocamento do servidor público para outros locais que não o de sua residência habitual. Dessa forma, parece lógico que tal vantagem seja deferida apenas àqueles servidores em plena atividade, que se encontrem nessa específica situação, e apenas enquanto ela durar, não se incorporando de forma perpétua aos vencimentos funcionais do servidor. O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro do Ministério Público que exerça suas funções em local onde não exista residência oficial condigna. Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade." (**ADI 3.783**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 6-6-2011.) **Vide**: **MS 28.135-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática proferida pelo Min. **Celso de Mello**, no exercício da presidência, julgamento em 17-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.

"O art. 129, I, e seu § 2º, da CF, diz que é função institucional do Ministério Público 'promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei'; o art. 55, *caput*, da LC 40/1991, proíbe a nomeação de promotor *ad hoc*; e o art. 448 do CPP, ao tratar do julgamento pelo Júri, dispõe, em 'caráter excepcional', que pode haver nomeação de promotor *ad hoc* quando houver ausência ilegal do Ministério Público. Em casos excepcionais, como este, é possível dar um rendimento residual ao art. 448 do CPP, sob pena de se permitir, como consequência de movimento paredista ilegal, a paralização do Poder Judiciário, o que seria um mal maior. Conquanto isto não fosse possível, tal nulidade não poderia ser arguida pelo impetrante, mas, apenas, pelo órgão acusador, como dispõe a parte final do art. 565 do CPP. Embora o art. 564, III, *d*, do CPP, diga expressamente que é nula a nomeação de promotor *ad hoc*, não cuida de nulidade cominada ou absoluta, mas de nulidade relativa e, assim, sanável. Tal nulidade deve ser argüida 'logo depois de ocorrer', sob pena de ficar sanada (art. 572 e incisos do CPP)." (**HC 71.198**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-2-1995, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-2000.)

§ 3º - O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. ***(Redação a EC nº 45/2004)***

“Concurso público para provimento do cargo de Procurador da República. (...) Exigência de três anos de atividade jurídica. (...) Contagem do prazo a partir da obtenção do título de bacharel em Direito. Nos termos da decisão do STF (ADI 3.460), o triênio constitucionalmente exigido de atividade jurídica há que ser demonstrado no ato de inscrição definitiva no concurso. Atividade jurídica é aquela que, desempenhada pelo bacharel em Direito, tem como objeto a exclusividade ou a comprovada preponderância do conhecimento jurídico. Cargo que não é exclusivo de bacharel em Direito não revela o atendimento da exigência constitucional do art. 129, § 3º, da CF, prevista também no edital do concurso e no art. 44, § 2º, II, da Resolução 93/2007, que estabelece regras para ingresso na carreira do MPF. Ocupação de cargo cujas atribuições não exigem graduação em Direito não pode ser qualificada como exercício de atividade jurídica.” (**MS 27.609**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-2-2009, Plenário, *DJE* de 3-4-2009.) **No mesmo sentido: MS 27.606**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009; **MS 26.696**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009. **Vide**: **MS 26.682**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-5-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008; **MS 26.681**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.

"Constituição do Estado de Santa Catarina. Dispositivo segundo o qual os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas exercerão as funções do Ministério Público. Inadmissibilidade. *Parquet* especial cujos membros integram carreira autônoma (...). O art. 73, § 2º, I, da CF prevê a existência de um Ministério Público junto ao TCU, estendendo, no art. 130 da mesma Carta, aos membros daquele órgão os direitos, vedações e a forma de investidura atinentes ao *Parquet* comum. Dispositivo impugnado que contraria o disposto nos arts. 37, II; 129, § 3º; e 130 da CF, que configuram ‘cláusula de garantia’ para a atuação independente do *Parquet* especial junto aos Tribunais de Contas. Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui estrutura própria de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes. Inadmissibilidade de transmigração para o Ministério Público especial de membros de outras carreiras.” (**ADI 328**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

“Concurso para carreira do Ministério Público do Estado do Pará. Exigência de requisito temporal. Constitucionalidade afastada pelas decisões reclamadas. Violação ao que decidido na ADI 3.460/DF. Atividade privativa de bacharel em Direito. Particularidades do caso concreto. (...) A decisão paradigma, proferida na ADI 3.460/DF, declarou a constitucionalidade de dispositivo que regia o concurso do MPDFT, no que tange à exigência, do bacharel em Direito, de três anos de exercício de atividade jurídica. A norma afirmada inconstitucional pelas decisões reclamadas, que regeu o concurso do Ministério Público do Estado do Pará, possui idêntico conteúdo ao daquela declarada constitucional por esta Corte na ADI 3.460/DF, razão pela qual a presente Reclamação deve ser conhecida. As decisões reclamadas, ao questionarem a constitucionalidade da exigência de três anos de bacharelado dos candidatos ao cargo de promotor, reservando vaga para candidatos que não haviam obtido o grau de bacharel no triênio anterior à nomeação, efetivamente afrontaram o que foi decidido no julgamento da ADI 3.460/DF. (...) Em relação às decisões reclamadas que reservaram vaga para duas candidatas que cumpriam o requisito temporal, embora as atividades por elas desempenhadas não fossem, no Estado do Pará, privativas de bacharel em Direito à época da nomeação, não é possível vislumbrar afronta ao acórdão apontado como paradigma, tendo em vista particularidades dos respectivos casos concretos, sobre as quais não se pronunciou o STF naquele julgamento, que se deu em controle abstrato de constitucionalidade. O CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público vieram a considerar que os cargos ocupados pelas referidas candidatas, de oficial de justiça e de escrivã de polícia, preencheriam o requisito previsto no edital, tendo em vista as atividades por elas desempenhadas. Situação em que é impossível ao bacharel em Direito o exercício da advocacia, dada sua incompatibilidade com o cargo público

ocupado. Assim, por não ter cuidado diretamente das situações específicas verificadas nestas duas decisões, não há de se falar em afronta ao acórdão da ADI 3.460/DF." (**Rcl 4.906**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento 17-12-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 27.604**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-10-2010, Plenário, *DJE* de 9-2-2011.

"Comprovação de atividade jurídica para o concurso do MPF. Peculiaridades do caso. A interpretação do art. 129, § 3º, da Constituição foi claramente estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3.460, Rel. Min. Carlos Britto (DJ de 15-6-2007), de acordo com o qual (i) os três anos de atividade jurídica pressupõem a conclusão do curso de bacharelado em Direito e (ii) a comprovação desse requisito deve ocorrer na data da inscrição no concurso e não em momento posterior. O ato coator tomou como termo inicial da atividade jurídica do impetrante a sua inscrição na OAB, o que é correto, porque, na hipótese, o impetrante pretendeu comprovar a sua experiência com peças processuais por ele firmadas como advogado. Faltaram-lhe, consequentemente, 45 dias para que perfizesse os necessários três anos de advocacia, muito embora fosse bacharel em Direito há mais tempo. O caso é peculiar, considerando que o período de 45 dias faltante corresponde ao prazo razoável para a expedição da carteira de advogado após o seu requerimento, de tal sorte que, aprovado no exame de ordem em dezembro de 2003, deve ser tido como preenchido o requisito exigido pelo § 3º do art. 129 da CF." (**MS 26.681**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: **MS 27.604**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-10-2010, Plenário, *DJE* de 9-2-2011; **MS 27.608**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-10-2009, Plenário, *DJE* de 21-5-2010.

"A ausência de regras de transição para disciplinar situações fáticas não abrangidas pelo novo regime jurídico instituído por emenda constitucional demanda a análise de cada caso concreto à luz do direito enquanto totalidade. O Ministério Público nacional é uno [art. 128, I e II, da CF], compondo-se do MPU e dos Ministérios Públicos dos Estados. (...) A circunstância de a impetrante, Promotora de Justiça no Estado do Paraná, exercer funções delegadas do MPF e concomitantemente ser tida como inapta para habilitar-se em concurso público para o provimento de cargos de Procurador da República é expressiva de contradição injustificável. Trata-se, no caso, de situação de exceção, típica de transição de um regime jurídico a outro, em razão de alteração no texto da Constituição." (**MS 26.690**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Servidor público. Concurso público. Cargo público. MPF. Requisito de tempo de atividade jurídica na condição de bacharel em Direito. Contagem da data de conclusão do curso, não da colação de grau. Cômputo do tempo de curso de pós-graduação na área jurídica. Aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Resolução 4/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público. Escola da Magistratura do RJ. Direito líquido e certo reconhecido. Liminar confirmada. Concessão de mandado de segurança. Precedente. Inteligência do art. 129, § 3º, da CF. Os três anos de atividade jurídica exigidos ao candidato para inscrição definitiva em concurso de ingresso na carreira do Ministério Público contam-se da data de conclusão do curso de Direito, não da colação de grau, e incluem tempo de curso de pós-graduação na área jurídica." (**MS 26.682**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-5-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.)

"(...) Violação do princípio da igualdade: decisões monocráticas divergentes no âmbito do STF. Ato do Procurador-Geral da República que cancelou a inscrição preliminar do impetrante no 24º concurso público para provimento de cargos de Procurador da República. Não preenchimento da exigência de prática jurídica em cargo ocupado

exclusivamente por bacharel em Direito. Entendimento ainda não consolidado por esta Corte. Ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar." (**MS 27.158-MC-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-2-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"O art. 187 da LC 75/1993 exige dois anos de bacharelado em Direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso na carreira do MPU. Impugnado na ADI 1.040, esse dispositivo foi considerado compatível com a CF. O juiz de primeiro grau afastou a referida exigência, sob a alegação de que a superveniência da EC 45/2004 retirou a eficácia da decisão proferida por este STF na ADI 1.040. A mencionada EC 45/2004 não fez cessar a eficácia da decisão prolatada na ADI 1.040, pois, ao estabelecer a exigência de três anos de atividade jurídica como requisito para ingresso na carreira do Ministério Público, ampliou o conteúdo material do art. 187 da LC 75/1983, robustecendo a exigência de dois anos de bacharelado nele prevista." (**Rcl 3.932**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 21-11-2007, Plenário, *DJE* de 9-10-2009.)

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Resolução 35/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução 55/2004, do Conselho Superior do MPDFT. A norma impugnada veio atender ao objetivo da EC 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado 'atividade jurídica' é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos. Ação improcedente." (**ADI 3.460**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 31-8-2006, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.) **No mesmo sentido**: **MS 27.608**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-10-2009, Plenário, *DJE* de 21-5-2010.

§ 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. ***(Redação da EC 45/2004)***

"Promoção por antiguidade. Decisão da procuradora-geral de Justiça Militar. Ratificação pelo Conselho de Assessoramento Superior do MPF. (...) Legislação omissa em relação ao fato de a promoção por antiguidade preceder à remoção, ou vice-versa. Necessária vinculação da administração pública às permissões legais, ante o princípio da legalidade. Procedimento adotado pelo Ministério Público da União em casos semelhantes, fundamentado em regulamentação do Conselho Superior. Princípio da igualdade de tratamento jurídico. Inexistência de ato ilegal que assegure direito líquido e certo." (**MS 25.125**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 21-9-2012.)

"Promoção – Merecimento – MPU – Lista tríplice – Confecção – Empate. Surge harmônica com o arcabouço normativo e com a razoabilidade regra editada pelo Conselho Superior do MPF prevendo que, persistindo o empate no terceiro escrutínio, a lista tríplice será integrada pelo membro mais antigo envolvido no impasse, não sendo aplicável a norma do art. 56, § 1º, da LC 75/1993. Promoção – Merecimento – Aferição. Há de fazer-se considerado o perfil profissional dos candidatos, aferindo-se o merecimento de cada qual." (**MS 26.264**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-5-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Conquanto a LC 102/2004, ao alterar a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, tenha suprimido a exigência de os Procuradores de Justiça residirem na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, não se afigura que tal supressão possa conduzir ao juízo de inconstitucionalidade do diploma legal sob censura, porquanto a referida exigência já se faz presente no âmago da CF de 1988." (**ADI 3.220-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-3-2005, Plenário, *DJ* de 6-5-2005.)

"LC 75, de 20-5-1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do MPU, art. 231, § 3º. Aposentadoria ao membro do Ministério Público do sexo feminino, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço. Alegação de ofensa ao art. 129, § 4º, combinado com o art. 93, VI, ambos da CF. De referência à Magistratura e ao Ministério Público, há regime de aposentadoria voluntária, de explícito, previsto na Constituição (arts. 93, VI, e 129, § 4º). Não se contempla, aí, aposentadoria facultativa, com proventos proporcionais. A aposentadoria voluntária, aos trinta anos de serviço, para a Magistratura e o Ministério Público, pressupõe, ainda, exercício efetivo, na judicatura ou no Ministério Público, no mínimo, por cinco anos. Não aplicabilidade do art. 40, III, *c*, da CF, à Magistratura e ao Ministério Público. Não há como afastar a eiva de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 231, da LC 75, de 20-5-1993, que pretendeu operar no campo normativo o que só ao constituinte está reservado. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 231 da LC 75, de 20-5-1993." (**ADI 994**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 20-5-1993, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

§ 5º - A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. ***(EC nº 45/2004)***

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

"Atuação de Procuradores de Justiça nos Tribunais de Contas. Ofensa à Constituição. Está assente na jurisprudência deste STF que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possui fisionomia institucional própria, que não se confunde com a do Ministério Público comum, sejam os dos Estados, seja o da União, o que impede a atuação, ainda que transitória, de Procuradores de Justiça nos Tribunais de Contas (...). Escorreita a decisão do CNMP que determinou o imediato retorno de dois Procuradores de Justiça, que oficiavam perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, às suas funções próprias no Ministério Público estadual, não sendo oponíveis os princípios da segurança jurídica e da eficiência, a legislação estadual ou as ditas prerrogativas do Procurador-Geral de Justiça ao modelo institucional definido na própria Constituição." (**MS 27.339**, Rel Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.) **No mesmo sentido:** ADI 3.307, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009; ADI 3.160, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 20-3-2009; ADI 2.068, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 3-4-2003, Plenário, *DJ* de 16-5-2003.

"Constituição do Estado de Santa Catarina. Dispositivo segundo o qual os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas exercerão as funções do Ministério Público. Inadmissibilidade. *Parquet* especial cujos membros integram carreira autônoma (...). O art. 73, § 2º, I, da CF prevê a existência de um Ministério Público junto ao TCU, estendendo, no art. 130 da mesma Carta, aos membros daquele órgão os direitos,

vedações e a forma de investidura atinentes ao *Parquet* comum. Dispositivo impugnado que contraria o disposto nos arts. 37, II; 129, § 3º; e 130 da CF, que configuram 'cláusula de garantia' para a atuação independente do *Parquet* especial junto aos Tribunais de Contas. Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui estrutura própria de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes. Inadmissibilidade de transmigração para o Ministério Público especial de membros de outras carreiras." (**ADI 328**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

"Penal e processual penal. Abuso de poder: manutenção de prisão sem flagrante delito ou ordem fundamentada da autoridade judiciária competente. Denúncia inepta. Inocorrência. Membro do Ministério Público estadual. Artigo 18, parágrafo único, da LC 73/1995 e art. 41, parágrafo único, da Lei 8.625/1993. Investigação conduzida pelo *Parquet*. Legalidade. Ação penal. Trancamento. Excepcionalidade. A denúncia que descreve de forma clara, precisa, pormenorizada e individualizada a conduta praticada por todos e cada um dos corréus, viabilizando o exercício da ampla defesa, não é inepta. Está na peça acusatória que o paciente ordenou – verbo nuclear do tipo relativo ao delito de abuso de poder – que o delegado de polícia mantivesse, abusivamente, a prisão de pessoas, conduzindo-as à delegacia policial, sem flagrante delito ou ordem fundamentada da autoridade judiciária competente. Sendo o paciente membro do Ministério Público estadual, a investigação pelo seu envolvimento em suposta prática de crime não é atribuição da polícia judiciária, mas do Procurador-Geral de Justiça (...). O trancamento da ação penal por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre na espécie." (**HC 93.224**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-9-2008.)

"Segundo precedente do STF (ADI 789/DF), os Procuradores das Cortes de Contas são ligados administrativamente a elas, sem qualquer vínculo com o Ministério Público comum. Além de violar os arts. 73, § 2º, I, e 130, da CF, a conversão automática dos cargos de Procurador do Tribunal de Contas dos Municípios para os de Procurador de Justiça – cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos – ofende também o art. 37, II, do texto magno." (**ADI 3.315**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na 'intimidade estrutural' dessa Corte de Contas, que se acha investida – 'até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, *caput*, *in fine*)' – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos. Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita. A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Publico da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar e reclamada, no que concerne ao *Parquet*, tão somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum (CF, art. 128, § 5º). A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de

Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum." (**ADI 789**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-5-2004, Plenário, *DJ* de 19-12-1994.)

"O MP especial junto aos tribunais de contas estaduais não dispõe das garantias institucionais pertinentes ao MPúblico comum dos Estados-membros, notadamente daquelas prerrogativas que concernem à autonomia administrativa e financeira dessa Instituição, ao processo de escolha, nomeação e destituição de seu titular e ao poder de iniciativa dos projetos de lei relativos à sua organização. Precedentes. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição – que não outorgou ao MP especial as mesmas prerrogativas e atributos de autonomia conferidos ao MP comum – não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger, unicamente, os membros do MP especial no relevante desempenho de suas funções perante os tribunais de contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República – que se projeta em uma dimensão de caráter estritamente subjetivo e pessoal – submete os integrantes do MP especial junto aos tribunais de contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, em tema de direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do MP comum. O MP especial junto aos tribunais de contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria CR (art. 130), encontra-se consolidado na 'intimidade estrutural' dessas Cortes de Contas (*RTJ* 176/540-541), que se acham investidas – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes confere a Carta Política (CF, art. 75) – da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao MP especial, o processo legislativo concernente à sua organização." (**ADI 2.378**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-5-2004, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Ato do TCU, que indeferiu pedido de encaminhamento do nome do impetrante ao Presidente da República, para fins de nomeação no cargo de Procurador do Ministério Público, junto ao TCU. Liminar deferida. O Procurador-Geral é nomeado não para cargo efetivo que integre a carreira, pois esta se compõe apenas dos cargos de Procurador e Subprocurador-Geral. Incabível, no caso, a alegação de que nova vaga surgiu na carreira com a nomeação de um dos membros da carreira em foco ao cargo de Procurador-Geral junto ao TCU. Mandado de segurança indeferido. Liminar cassada." (**MS 23.247**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 22-4-2002, Plenário, *DJ* de 14-6-2002.)

"Competência – Crime doloso contra a vida – Procurador de Corte de Contas de Estado – Tribunal de Justiça. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é mitigada pela própria Carta da República, no que prevista prerrogativa de foro, tendo em conta a dignidade de certos cargos e a relevância destes para o Estado. Simetria a ser observada, visto que o Diploma Maior local rege o tema em harmonia com a Carta Federal, no que esta revela a competência do STJ para julgar, nos crimes comuns, os membros do Ministério Público junto ao TCU. Precedentes: HC 78.168, Segunda Turma, Rel. Min. **Néri da Silveira** e HC 69.325, Pleno, no qual fui designado Relator." (**HC 79.212**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-6-1999, Segunda Turma, *DJ* de 17-9-1999.)

"(...) em se tratando de investidura no cargo de Procurador-Geral, no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ela há de observar, também, o disposto no § 3º do art. 128 c/c art. 130, competindo à própria instituição a formação de lista tríplice para

sua escolha, depois, por nomeação pelo chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” (**ADI 1.791-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 23-4-1998, Plenário, *DJ* de 11-9-1998.)

"Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas. Não lhe confere a Constituição Federal autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (CF, arts. 75 e 130)." (**ADI 160**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 23-4-1998, Plenário, *DJ* de 20-11-1998.)

"Relevância da arguição de inconstitucionalidade, perante o art. 130 da CF, do art. 26 da Lei Complementar sergipana 4/1990, que implica o funcionamento, junto ao Tribunal de Contas, de órgão do Ministério Público comum.” (**ADI 1.545-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 26-5-1997, Plenário, *DJ* de 24-10-1997.)

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: ***(EC nº 45/04)***

"Conselho Nacional do Ministério Público: composição inicial (EC 45/2004, art. 5º, § 1º): densa plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade de norma atributiva de competência transitória para a hipótese de não se efetivarem a tempo, na forma do texto permanente, as indicações ou escolhas dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por inobservância do processo legislativo previsto no § 2º do art. 60 da Constituição da República, dada a patente subversão do conteúdo da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados, por força de emenda que lhe impôs o Senado, e afinal se enxertou no texto promulgado." (**ADI 3.472-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-4-2005, Plenário, *DJ* de 24-6-2005.)

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º - Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º - Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

"Mandado de segurança – Ato do Conselho Nacional do Ministério Público – Procurador-Geral da República. A presidência do Conselho Nacional do Ministério Público pelo Procurador-Geral da República implica a habilitação deste para prestar informações em nome do Conselho. Promoções – Merecimento – MPU – Disciplina. Cumpre ao Conselho Superior do MPF a disciplina das promoções de membros do MPU, observadas a Constituição Federal e a LC 75/1993. Promoção – Merecimento – MPU – Lista tríplice – Confecção – Empate. Surge harmônica com o arcabouço normativo e com a razoabilidade regra editada pelo Conselho Superior do MPF prevendo que, persistindo o empate no terceiro escrutínio, a lista tríplice será integrada pelo membro mais antigo envolvido no impasse, não sendo aplicável a norma do art. 56, § 1º, da LC 75/1993. Promoção – Merecimento – Aferição. Há de fazer-se considerado o perfil profissional dos candidatos, aferindo-se o merecimento de cada qual." (**MS 26.264**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-5-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Resolução 15, de 4-12-2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – Afronta ao art. 37, XI, § 12, da Constituição da República. 1. A Resolução 15, de 4-12-2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, cuida dos percentuais definidores do teto remuneratório dos membros e servidores do Ministério Público. A Resolução altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, possibilitando a) ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos do Ministério Público dos Estados até agora fixado e b) estabelecer-se novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos. (...) Possível não observância dos limites de competência do Conselho Nacional do Ministério Público, que atuou sob o argumento de estar cumprindo os ditames do art. 130-A, § 2º, da Constituição da República. ~~7.~~ Suspensão, a partir de agora, da eficácia da Resolução 15, de 4-12-2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se a observância estrita do quanto disposto no art. 37, XI e seu § 12, no art. 39, § 4º, e no art. 130-A, § 2º, todos da Constituição da República. Medida cautelar deferida." (**ADI 3.831-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-12-2006, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

"Conselho Nacional do Ministério Público. Anulação de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em termo de ajustamento de conduta. Atividade-fim do Ministério Público estadual. Interferência na autonomia administrativa e na independência funcional do Conselho Superior do Ministério Público no Espírito Santo. Mandado de segurança concedido." (**MS 28.028**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 7-6-2013.)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

> "A competência revisora conferida ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) limita-se aos processos disciplinares instaurados contra os membros do Ministério Público da União ou dos Estados (inciso IV do § 2º do art. 130-A da CR), não sendo possível a revisão de processo disciplinar contra servidores. Somente com o esgotamento da atuação correicional do Ministério Público paulista, o ex-servidor apresentou, no CNMP, reclamação contra a pena de demissão aplicada. A CR resguardou o CNMP da possibilidade de se tornar instância revisora dos processos administrativos disciplinares instaurados nos órgãos correicionais competentes contra servidores auxiliares do Ministério Público em situações que não digam respeito à atividade-fim da própria instituição." (**MS 28.827**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2012.)

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º - O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º - O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º - Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Seção II - DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

"Ao titular do cargo de Procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo." (**Súmula 644**)

"A alegação de 'ilegitimidade' – em termos técnicos, de incompetência – do advogado-geral da União substituto para subscrever a portaria interministerial (...) revela-se insubsistente. Como se sabe, uma das modalidades de convalidação do ato administrativo é a ratificação pela autoridade competente para praticá-lo. Sendo conjunta a assinatura – figuram como autores tanto o advogado-geral da União quanto o ministro da Justiça –, nenhuma questão remanesce no tocante à validade ou à eficácia do ato, porquanto inequívoca a competência deste último para instaurar o procedimento de revisão de atos administrativos que formalizou anteriormente. De todo modo, a afirmação de que somente a Comissão de Anistia instituída pela Lei 10.522/2002[1] poderia prestar assessoria ao ministro não se coaduna com o disposto no art. 131 da Carta Federal, que revela caber à advocacia-geral da União prestar o assessoramento jurídico ao Poder Executivo. Se a lei tivesse afastado tal atribuição do Órgão – e não o fez –, incorreria em inconstitucionalidade material. Então, quer porque o ministro da Justiça é a autoridade competente para rever os próprios atos por razões de ilegalidade, quer porque a advocacia pública federal exerce, ante mandamento constitucional, a função de controle interno de legalidade, descabe a glosa do ato administrativo. Logo, o assessoramento desempenhado pela Comissão de Anistia, à luz do art. 12 da Lei 10.559/2002, não afasta aquele concernente à advocacia pública." (**RMS 31.042**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 2-4-2012.)

"Questões funcionais referentes à carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional. Período de férias. Lei ordinária. Possibilidade. Exigência de lei complementar apenas para dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 131 da CF)." (**RE 539.370**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-3-2011.)

"Reclamação. (...) Descumprimento da ADI 2.652/DF. Os procuradores federais estão incluídos na ressalva do parágrafo único do art. 14 do CPC, não sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no art. 14, V, do CPC. Sem discutir o acerto ou desacerto da condenação por litigância de má-fé – prevista no art. 17, V, do CPC –, imposta pela autoridade reclamada, tem-se que a condenação pessoal do Procurador do INSS ao pagamento de multa processual é inadequada porque, no caso vertente, ele não figura como parte ou interveniente na ação." (**Rcl 5.133** e **Rcl 7.181**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido**: **Rcl 13.195**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 8-8-2012, *DJE* de 13-8-2012.

"Procurador Federal. Remuneração. Supressão de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Impetração contra o Advogado-Geral da União e o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ilegitimidade. Desprovimento do recurso. A responsabilidade pela folha de pagamento dos servidores públicos federais não se insere nas competências legalmente conferidas às autoridades impetradas, que, no

caso, não praticaram nenhum ato lesivo ao alegado direito do recorrente. 'Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC – inserido no capítulo da apelação – aos casos de recurso ordinário em mandado de segurança, visto tratar-se de competência definida no texto constitucional' (RMS 24.789, Rel. Min. **Eros Grau**)." (**RMS 26.615**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (**MS 24.631**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 1º-2-2008.)

"Advogado público. Responsabilidade. Art. 38 da Lei 8.666/1993. Tribunal de Contas da União. Esclarecimentos. Prevendo o art. 38 da Lei 8.666/1993 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do TCU para serem prestados esclarecimentos." (**MS 24.584**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

"No tocante à alegação de inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados por violação ao art. 131, *caput*, parece não ter razão a requerente. É que a transformação dos cargos de assistentes jurídicos em cargos de advogados da União não afronta a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da AGU. Conforme se depreende do *caput* e do inciso X do art. 48 da Carta Magna, a criação, a transformação e a extinção de cargos, empregos e funções públicas é tema reservado à lei ordinária." (**ADI 2.713**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-12-2002, Plenário, *DJ* de 7-3-2003.)

"Advocacia de Estado: dispensa de procuração dos seus integrantes, que a Lei 8.906/1994 não afetou, sequer antes do advento do art. 9º da Lei 9.469/1997, que apenas explicitou corolário de seu regime, que não é de mandatário, mas de órgãos de representação (*rectius*, de presentação) em juízo das entidades públicas respectivas." (**RE 259.022**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-2000.)

"O art. 3º da MP 1.522, de 12-12-1996, dispõe: 'Art. 3º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo poder público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.' A Lei 8.906, de 1994, referida no art. 3º, acima transcrito, é o Estatuto da Advocacia. No ponto indicado no citado art. 3º, cuida a Lei 8.906, de 1994, do advogado empregado, estabelecendo jornada de trabalho e regulando a destinação dos honorários de sucumbência, entre outros temas. Sustenta a autora a inconstitucionalidade das expressões: 'às empresas públicas e às sociedades de economia mista'. Essa disposição normativa conflita com o princípio da isonomia, presente a regra inscrita no § 1º do art. 173 da CF. Ademais, a norma impugnada é ofensiva a acordos coletivos de trabalho, celebrados com base no art. 21, parágrafo único, do Estatuto dos Advogados, como, por exemplo, o último acordo coletivo de trabalho ajustado entre o Banco do Brasil S.A. e a Federação Nacional dos Advogados. (...) Tem-se, portanto, na Lei 8.906, de 1994, a disciplina da relação de emprego do advogado. É dizer, a Lei 8.906, de 1994, constitui, nos pontos referidos no Capítulo V, Título I, arts. 18 a 21, a legislação trabalhista dos advogados empregados. Indaga-se: essa legislação poderia ser excepcionada em relação aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica sem monopólio? Penso que não, tendo em linha de conta a disposição inscrita no § 1º do art. 173 da CF." (**ADI 1.552-MC**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-4-1997, Plenário, *DJ* de 17-4-1998.)

"Representação judicial do Estado e das suas autarquias. A representação judicial do Estado, por seus procuradores, decorre de lei. Por esta razão, dispensa-se a juntada de instrumento de mandato em autos de processo judicial. A representação judicial das autarquias, por seus advogados, decorre de mandato outorgado por seu diretor, que detém esta representação, sendo obrigatória a juntada de seu instrumento em autos de processo judicial, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados (art. 37, parágrafo único, do CPC; art. 70, § 1º e § 2º, do Estatuto da OAB – Lei 4.215/1963). O art. 50 da Lei 4.595/1964 não dispensa os advogados do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil S.A., e das demais instituições bancárias ali mencionadas, do dever de juntar o instrumento de mandato em autos de processo judicial." (**RE 121.856-ED**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 24-4-1990, Segunda Turma, *DJ* de 11-5-1990.)

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

"A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembleia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/1988. Compete ao chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado." (**ADI 291**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.)

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 11 e parágrafos da MP 43, de 25-6-2002, convertida na Lei 10.549, de 13-11-2002. Transformação de cargos de assistente jurídico da AGU em cargos de advogado da União. (...) Rejeição (...) da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do

regime normativo das carreiras da AGU em exame aponta para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI 1.591, Rel. Min. **Octavio Gallotti**." (**ADI 2.713**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-12-2002, Plenário, *DJ* de 7-3-2003.)

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

"O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade." (**HC 101.068**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.)

"Tem base na Constituição, § 5º do art. 29, ADCT, a delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à Procuradoria do INCRA, para promover a cobrança, mediante execução fiscal, de débitos fiscais da União." (**RE 193.326**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-3-1997, Segunda Turma, *DJ* de 23-5-1997.)

"Em se tratando de condenação da Fazenda Nacional a satisfazer honorários advocatícios, cumpre sopesar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Inexistência de obstáculo legal a fixação, considerados tais critérios, na base de dez por cento do valor da causa." (**RE 163.581-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-3-1996, Segunda Turma, *DJ* de 10-5-1996.)

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. ***(Redação da EC 19/1998)***

"O Plenário desta Corte, no julgamento definitivo da **ADI 175**/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, declarou a constitucionalidade do art. 56 e parágrafos do ADCT do Estado do Paraná, de 5-10-1989, que autorizou a permanência, em carreiras especiais criadas por lei, dos que já ocupavam com estabilidade, naquele momento, cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos, para o exercício do assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da representação judicial das autarquias e fundações públicas. Os diplomas legais ora impugnados, ao reunirem numa única carreira os então ocupantes de empregos e cargos públicos preexistentes que já exerciam as mesmas funções de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e de representação judicial das autarquias, nada mais fizeram do que atender ao comando expresso no mencionado art. 56 do ADCT paranaense, tratando-se, por certo, de hipótese de subsistência excepcional e transitória autorizada pelo art. 69 do ADCT da CF. A previsão de concurso público de provas e títulos para ingresso na nova carreira, contida no art. 5º da Lei estadual 9.422/1990, destinou-se, exclusivamente, àqueles que já eram, no momento de edição da norma constitucional transitória, ocupantes estáveis de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos e que viriam a preencher, mediante

aproveitamento, os 295 cargos criados pelo art. 2º do mesmo diploma. Impossibilidade, na vacância, de provimento dos cargos da carreira especial de advogado do Estado do Paraná por outros servidores e, por conseguinte, de realização de novos concursos públicos para esse fim. Necessidade de obediência ao art. 132 da CF." (**ADI 484**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.)

"A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 4.261, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-8-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.) **No mesmo sentido: ADI 881-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-8-1993, Plenário, *DJ* de 25-4-1997.

"O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes." (**ADI 291**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.) **No mesmo sentido: ADI 2.682**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-2-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009. **Em sentido contrário: ADI 2.581**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.

"A garantia da inamovibilidade é conferida pela CF apenas aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos procuradores do Estado." (**ADI 291**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.) **No mesmo sentido: ADI 1.246-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-9-1995, Plenário, *DJ* de 6-10-1995.

"O Procurador-Geral do Estado exerce as atribuições, *mutatis mutandis*, do Advogado-Geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do Procurador-Geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado." (**RE 446.800-ED**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2009.)

"Constituição do Estado de Santa Catarina. Dispositivo segundo o qual os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas exercerão as funções do Ministério Público. Inadmissibilidade. *Parquet* especial cujos membros integram carreira autônoma (...). O art. 73, § 2º, I, da Constituição Federal prevê a existência de um Ministério Público junto ao TCU, estendendo, no art. 130 da mesma Carta, aos membros daquele órgão os direitos, vedações e a forma de investidura atinentes ao *Parquet* comum. Dispositivo impugnado que contraria o disposto nos arts. 37, II; 129, § 3º; e 130 da CF, que configuram 'cláusula de garantia' para a atuação independente do *Parquet* especial junto aos Tribunais de Contas. Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui estrutura própria de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes. Inadmissibilidade de transmigração para o Ministério Público especial de membros de outras carreiras." (**ADI 328**, Rel. Min. **Ricardo**

Lewandowski, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

"Defensoria Pública – Procuradores do Estado – Opção. É constitucional lei complementar que viabiliza a Procuradores do Estado a opção pela carreira da Defensoria Pública quando o cargo inicial para o qual foi realizado o concurso englobava a assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados." (**ADI 3.720**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-10-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.)

"Mostra-se harmônico com a CF preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira." (**ADI 2.581**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.) **Em sentido contrário**: **ADI 291**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010; **ADI 2.682**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-2-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009.

"A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: **ADI 175**, *DJ* de 8-10-1993 e **ADI 825-MC**, *DJ* de 2-4-1993." (**ADI 1.557**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-3-2004, Plenário, *DJ* de 18-6-2004.) **No mesmo sentido**: **ADI 94**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-12-2011, Plenário, *DJE* de 16-12-2011; **RE 595.176-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-12-2010.

"Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria." (**AI 352.349-ED**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-10-2003, Primeira Turma, *DJ* de 21-11-2003.) **No mesmo sentido**: AI 500.054-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 135, I; e 138, *caput* e § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba. Autonomia institucional da Procuradoria-Geral do Estado. Requisitos para a nomeação do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e do Procurador-Corregedor. O inciso I do mencionado art. 135, ao atribuir autonomia funcional, administrativa e financeira à Procuradoria paraibana, desvirtua a configuração jurídica fixada pelo texto constitucional federal para as Procuradorias estaduais, desrespeitando o art. 132 da Carta da República." (**ADI 217**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-8-2002, Plenário, *DJ* de 13-9-2002.) **No mesmo sentido**: **ADI 291**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.

"O princípio da razoabilidade, a direcionar no sentido da presunção do que normalmente ocorre, afasta a exigência, como ônus processual, da prova da qualidade de procurador do Estado por quem assim se apresenta e subscreve ato processual. O mandato é legal e decorre do disposto nos arts. 12 e 132, respectivamente do CPC e da CF." (**RE 192.553**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 16-4-1999.)

"Cargos de assistente jurídico e de procurador do Estado do Pará – Inexistência de relação de paridade – Equiparação ou vinculação de vencimentos – Impossibilidade – Inaplicabilidade da garantia da irredutibilidade de vencimentos pela ordem constitucional anterior – Impossibilidade da invocação de direito adquirido contra disposição normativa inscrita na CF (...). O cargo de assistente jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos." (**RE 172.082**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-1995, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

"Representação judicial não excludente da Constituição de mandatário *ad judicia* para causa específica. Ao conferir aos procuradores dos Estados e do Distrito Federal a sua representação judicial, o art. 132 da Constituição veicula norma de organização administrativa, sem tolher a capacidade de tais entidades federativas para conferir mandato *ad judicia* a outros advogados para causas especiais." (**Pet 409-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-4-1990, Plenário, *DJ* de 29-6-1990.)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. ***(EC nº 19/1998)***

Seção III - DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (**Súmula Vinculante 14**)

"Alcança-se a qualificação de bacharel em direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. (...) O Exame de Ordem (...) mostra-se consentâneo com a CF, que remete às qualificações previstas em lei." (**RE 603.583**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-10-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2012, com repercussão

geral.) **No mesmo sentido**: **MI 2.342**, Rel. Min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 5-12-2011, *DJE* de 12-12-2011.

"São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória, assim considerado aquele cuja inscrição na OAB se acha suspensa (Lei 8.906/1994, art. 4º, parágrafo único)." (**RHC 104.270-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 7-12-2011.)

"Crime contra honra de magistrada. Difamação. (...) a paciente, advogada, de forma voluntária e consciente, teria irrogado ofensas à honra objetiva da vítima, diante de funcionários do cartório e demais pessoas que lá se encontravam, o que se amolda perfeitamente à conduta descrita no art. 139 do CP. (...) não há como acolher a pretensão de reconhecimento da imunidade conferida aos advogados, uma vez que a ofensa não foi irrogada em juízo, na discussão da causa e, ainda, porque a referida excludente de crime não abrange o magistrado, que não pode ser considerado parte na relação processual, para os fins da norma." (**HC 104.385**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-8-2011.)

"A defesa técnica é aquela exercida por profissional legalmente habilitado, com capacidade postulatória, constituindo direito indisponível e irrenunciável. A pretensão do paciente de realizar sua própria defesa mostra-se inadmissível, pois se trata de faculdade excepcional, exercida nas hipóteses estritamente previstas na Constituição e nas leis processuais. Ao réu é assegurado o exercício da autodefesa consistente em ser interrogado pelo juízo ou em invocar direito ao silêncio, bem como de poder acompanhar os atos da instrução criminal, além de apresentar ao respectivo advogado a sua versão dos fatos para que este elabore as teses defensivas. Ao acusado, contudo, não é dado apresentar sua própria defesa, quando não possuir capacidade postulatória." (**HC 102.019**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010.) **Vide: RHC 104.723**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2011; **HC 99.330**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **RE 459.131**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 12-9-2008.

"O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial. Tratando-se de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, é indispensável a especificação do âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados. Equívoco quanto à indicação do escritório profissional do paciente, como seu endereço residencial, deve ser prontamente comunicado ao magistrado para adequação da ordem em relação às cautelas necessárias, sob pena de tornar nulas as provas oriundas da medida e todas as outras exclusivamente delas decorrentes. Ordem concedida para declarar a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão no escritório de advocacia do paciente, devendo o material colhido ser desentranhado dos autos do Inq 544 em curso no STJ e devolvido ao paciente, sem que tais provas, bem assim quaisquer das informações oriundas da execução da medida, possam ser usadas em relação ao paciente ou a qualquer outro investigado, nesta ou em outra investigação." (**HC 91.610**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010.)

“A eventualidade da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o advogado dativo não permite seja este considerado servidor público.” (**Rcl 7.592**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 18-6-2010.) **No mesmo sentido**: **Rcl 4.319-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 25-10-2010.

“A CB/1988 determina que ‘o advogado é indispensável à administração da justiça’ (art. 133). É por intermédio dele que se exerce ‘o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’ (art. 5º, LV). O falecimento do patrono do réu cinco dias antes da publicação do acórdão, do STJ, que não admitiu o agravo de instrumento consubstancia situação relevante. Isso porque, havendo apenas um advogado constituído nos autos, a intimação do acórdão tornou-se impossível após a sua morte. Em consequência, o paciente ficou sem defesa técnica. Há, no caso, nítida violação do contraditório e da ampla defesa, a ensejar a desconstituição do trânsito em julgado do acórdão e a devolução do prazo recursal, bem assim a restituição da liberdade do paciente, que respondeu à ação penal solto.” (**HC 99.330**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **RHC 104.723**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2011.

"A documentação do flagrante prescinde da presença do defensor técnico do conduzido, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais do preso de ser assistido, comunicando-se com a família e com profissional da advocacia, e de permanecer calado." (**HC 102.732**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-2010, Plenário, *DJE* de 7-5-2010.)

“A inviolabilidade constitucional do advogado: garantia destinada a assegurar-lhe o pleno exercício de sua atividade profissional. A necessidade de narrar, de defender e de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos delitos contra a honra. A questão das excludentes anímicas. (...) Os atos praticados pelo advogado no patrocínio técnico da causa, respeitados os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio, ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao magistrado, não podem ser qualificados como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o ‘*animus defendendi*’ importa em descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra. (...) O STF tem proclamado, em reiteradas decisões, que o advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.” (**HC 98.237**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.) **Vide**: **RHC 81.750**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-11-2002, Segunda Turma, *DJ* de 10-8-2007.

“A alegação de afronta ao sigilo profissional, tendo em vista que o paciente é advogado e teriam sido interceptadas ligações travadas com seus clientes, (...) não merece acolhida, já que os delitos que lhe foram imputados teriam sido cometidos justamente no exercício da advocacia. O simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão.” (**HC 96.909**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.)

"O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo o *Parquet* sonegar, selecionar ou deixar de juntar aos autos quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu advogado. O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao advogado por este constituído, que terão direito de acesso – considerado o princípio da comunhão das provas – a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório." (**HC 89.837**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.)

“Nulidade do processo-crime não configurada, pois além de não ter sido demonstrado qualquer prejuízo advindo do exercício da defesa por advogado licenciado da OAB, o princípio da falta de interesse, tal como estabelecido no art. 565, primeira parte, do CPP, não admite a arguição da nulidade por quem tenha dado causa ou concorrido para a existência do vício.” (**HC 99.457**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.) **Vide**: **HC 97.062**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-3-09, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-09.

“A ausência de intimação para oitiva de testemunha no juízo deprecado não consubstancia constrangimento ilegal. Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso se deu, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento do feito no juízo deprecado. Peculiaridade do caso. Efetiva violação do princípio da ampla defesa resultante da impossibilidade de atuação da defesa técnica. O advogado do paciente teve, a partir da ciência da expedição da carta precatória, sete dias úteis para deslocar-se do Rio de Janeiro a Belém do Pará, o que, na prática, inviabilizou seu comparecimento. Nomeação de defensor dativo para atuar em momento importante do processo, cuja inicial contém quatrocentas páginas. Satisfação apenas formal da exigência de defesa técnica ante a impossibilidade de atuação eficiente.” (**HC 91.501**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009.)

“O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da *persecutio criminis*, específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro advogado. Antes de realizada essa intimação – ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado – não é lícito ao juiz nomear defensor dativo (ou defensor público) sem expressa aquiescência do réu.” (**HC 96.905**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-8-2009,

Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2011.)

"A CR estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais (art. 5º, XXXIV, *a*, e XXXV), porém estes não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado 'indispensável à administração da justiça' (art. 133 da CR e art. 1º da Lei 8.906/1994), com as ressalvas legais. (...) Incluem-se, ainda, no rol das exceções, as ações protocoladas nos juizados especiais cíveis, nas causas de valor até vinte salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/1995) e as ações trabalhistas (art. 791 da CLT), não fazendo parte dessa situação privilegiada a ação popular." (**AO 1.531-AgR**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009.)

"Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. (...) O art. 21 e seu parágrafo único da Lei 8.906/1994 devem ser interpretados no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei 8.906/1994, segundo o qual 'é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência'. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei 8.906/1994." (**ADI 1.194,** Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009.)

"A nomeação de um só defensor para corréus, com defesas colidentes por ocasião da audiência de acareação, não é capaz de acarretar a nulidade do processo, sem a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo art. 563 do CPP. Esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que "a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (HC 85.155, de minha relatoria, *DJ* de 15-4-2005). Ademais, 'a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a alegação de colidência de defesas somente pode ser reconhecida em hipóteses nas quais a impetração comprove, de plano, que a tese sustentada pela defesa na origem com relação a um dos corréus tenha sido apta para atribuir, com exclusividade, os indícios de autoria e materialidade quanto a outro(s) corréu(s). É dizer, a defesa do paciente em sede de *habeas corpus* deve apresentar argumentos e documentos que demonstrem o efetivo prejuízo em razão da alegada colidência entre as defesas (*pas de nullités sans grief*)' (HC 85.017, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, *DJ* de 3-8-2007). Por fim, 'a intimação do réu para que constitua outro defensor, querendo, só se exige quando ocorre a renúncia do defensor constituído. Não é, todavia, necessária quando o defensor falta ao dever de atuar' (HC 85.014/SP, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 11-3-2005)." (**HC 97.062**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 825.534-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 8-9-2011. **Vide: HC 99.457**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010.

"Renúncia de mandato. Ausência de intimação do réu para constituir novo defensor. Nulidade. Súmula 708 desta Corte. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o réu deve ser cientificado da renúncia do mandato pelo advogado para que constitua outro defensor, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa." (**HC 94.282**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009.)

"Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. (...) Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF; art. 150, § 4º, III, do CP; e art. 7º, II, da Lei 8.906/1994. (...) Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão." (**Inq 2.424**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 26-11-2008, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.)

"Acesso dos acusados a procedimento investigativo sigiloso. Possibilidade sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa. Prerrogativa profissional dos advogados. Art. 7, XIV, da lei 8.906/1994 (...). O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da CF, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de 'examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos'. Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do STF." (**HC 94.387**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"Prerrogativa de prisão em Sala de Estado-Maior. Avaliação do caso concreto. Prisão em Batalhão de Polícia Militar. Improcedência. A reclamação tem como objeto possível descumprimento do disposto no art. 7°, V, da Lei 8.906/1994, norma cuja constitucionalidade foi reconhecida no julgamento da ADI 1.127/DF por esta Corte. O tema referente ao recolhimento de advogado em Sala de Estado-Maior, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, envolve a própria definição da noção de Sala de Estado-Maior. Em precedente desta Corte, considerou-se que se trata de 'compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa ser utilizado pelo grupo de Oficiais que assessoram o Comandante da organização militar para exercer suas funções, o local deve oferecer instalações e comodidades condignas' (Rcl. 4.535, rel. Min. **Sepúlveda Pertence**). A questão referente à existência de grades nas dependências da Sala de Estado-Maior onde o reclamante se encontra recolhido, por si só, não impede o reconhecimento do perfeito atendimento ao disposto no art. 7°, V, da Lei 8.906/1994 (Rcl. 5.192, rel. Min. **Menezes Direito**). Não houve descumprimento de julgado desta Corte, eis que o juiz federal e o TRF preservaram as garantias inerentes à situação do reclamante, atendendo às condições de salubridade, luminosidade e ventilação." (**Rcl 6.387**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

"Oitiva de testemunha de acusação. Qualidade de advogado. Prerrogativa de recusar-se a depor. Inaplicabilidade. Sigilo profissional. Fatos não alcançados. Depoimento colhido na fase inquisitorial. Legitimidade de sua submissão ao crivo do contraditório. Pedido de dispensa indeferido. Testemunha mantida. O advogado arrolado como testemunha de acusação, na presente ação penal, defendeu os interesses do Partido dos Trabalhadores no denominado 'Caso Santo André'. Não se aplica a prerrogativa prevista no art. 7º, XIX, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), tendo em vista que nem o antigo cliente da testemunha – o Partido dos Trabalhadores – nem os fatos investigados na presente ação penal guardam relação com o homicídio do então Prefeito do Município

de Santo André. A proibição de depor diz respeito ao conteúdo da confidência de que o advogado teve conhecimento para exercer o múnus para o qual foi contratado, não sendo este o caso dos autos. Os fatos que interessam à presente ação penal já foram objeto de ampla investigação, e a própria testemunha – que ora recusa-se a depor – já prestou esclarecimentos sobre os mesmos na fase inquisitorial, perante a autoridade policial. Assim, os fatos não estão protegidos pelo segredo profissional. Ausente a proibição de depor prevista no art. 207 do CPP e inaplicável a prerrogativa prevista no art. 7º, XIX, da Lei 8.906/1994, a testemunha tem o dever de depor. Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir o pedido de dispensa e manter a necessidade do depoimento da testemunha arrolada pela acusação, cuja oitiva deve ser desde logo designada pelo juízo delegatário competente." (**AP 470-QO-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-10-2008, Plenário, *DJE* de 30-4-2009.)

"Processo penal – Interrogatório – Assistência técnica. A exigência de defesa técnica para observância do devido processo legal impõe a presença do profissional da advocacia na audiência de interrogatório do acusado. Não bastasse o disposto no art. 261 do CPP, a lei 10.792/2003 explicitou a formalidade de cunho nitidamente constitucional – Art. 5º, LV, da CF." (**RE 459.131**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 12-9-2008.) **Vide: HC 102.019**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010.

"Representação processual. Mandato judicial advogado. Interposição de recurso de embargos de declaração. Posterior renúncia ao mandato. Ciência da parte. Intimação. Questão de ordem. Desnecessidade de intimação judicial da parte para constituir novo patrono. Fluência de prazo para interposição de recursos em secretaria. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do CPC, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do Ministro Relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º, do CPC. Questão de ordem que, após reajuste de voto do Relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do TRE do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que deem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral." (**AI 676.479-AgR-ED-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

"Recurso extraordinário. Processo Administrativo Disciplinar. Cerceamento de defesa. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de defesa técnica por advogado. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Recursos extraordinários conhecidos e providos." (**RE 434.059**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-5-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.) **No mesmo sentido: RE 599.808-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2012; **AI 473.883-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010.

“Penal militar. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. (...). Injúria e difamação. (...). Ofensa a autoridades militares federais, proferidas na discussão da causa. Competência da Justiça Militar (...). A jurisprudência do STF está alinhada no sentido de que o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria e difamação qualquer manifestação de sua parte no exercício dessa atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo de sanções disciplinares perante a OAB. No caso concreto, o recorrente estava postulando na esfera administrativa em favor de seu cliente. De outra banda, a representação feita à OAB foi arquivada, nos termos do § 2º do art. 73 da Lei 8.906/1994.” (**RMS 26.975**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

“Reclamação. Prisão especial. Advogado. Ordem concedida para determinar o recolhimento em sala de Estado-Maior. Alegado descumprimento. A sala onde determinada a prisão do reclamante não foge aos critérios adotados no precedente desta Corte (Rcl 4.535, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 7-5-2007), mencionada como parâmetro para definição do conceito de sala de Estado-Maior no acórdão do HC 90.707/SP, ao qual se aponta descumprimento. Avaliados todos os elementos fáticos ressaltados nas informações prestadas pela Douta Juíza de Direito, no sentido de estar o acusado recolhido em sala pertencente às dependências de Comando das Forças Auxiliares (Polícia Militar), no mesmo local em que também estão recolhidos dois Juízes de Direito, com instalações e comodidades adequadas à higiene e à segurança, afasta-se a alegação de violação do julgado desta Suprema Corte.” (**Rcl 5.192**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 26-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.)

"Mandado de injunção. Ajuizamento. Ausência de capacidade postulatória. Pressuposto processual subjetivo. Incognoscibilidade da ação injuncional. (...) A posse da capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. Sem que esta titularize o *jus postulandi*, torna-se inviável a válida constituição da própria relação processual, o que faz incidir a norma inscrita no art. 267, IV, do CPC, gerando, em consequência, como necessário efeito de ordem jurídica, a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *jus postulandi*. O advogado constitui profissional indispensável à administração da Justiça (CF, art. 133), tornando-se necessária a sua intervenção na prática de atos que lhe são privativos (Lei 8.906/1994, art. 1º). São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC, quando o recurso já estiver em tramitação no STF. Precedentes. O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, *a*). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado – que não dispõe de capacidade postulatória – ingressar em juízo, para, independentemente de advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes." (**MI 772-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-10-2007, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.) **No mesmo sentido**: **MS 28.857-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-12-2010, Plenário, *DJE* de 15-4-2011.

"*Habeas corpus*. Impetração contra decisão liminar do STJ. Flagrante ilegalidade configurada. Abrandamento da Súmula 691/STF. Prisão domiciliar. Possibilidade. Profissional da advocacia devidamente inscrito na OAB/SP. Estatuto da Advocacia (art. 7º, V, da Lei 8.906/1994). Inexistência de ‘Sala de Estado-Maior’. Ordem concedida. Precedentes. (...) A jurisprudência firmada pelo Plenário e pelas duas Turmas desta

Corte é no sentido de se garantir a prisão cautelar aos profissionais da advocacia, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, em sala de Estado-Maior, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), e, não sendo possível ou não existindo dependências definidas como tal, conceder a eles o direito de prisão domiciliar." (**HC 91.150**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 25-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-2007.)

"A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual o réu que ostente *status* profissional de advogado tem direito público subjetivo à prisão especial até o trânsito em julgado da condenação. Precedentes: PET 166-MC/SP, Rel. Min. **Carlos Madeira**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 2-5-1986; HC 72.465/SP, Rel. Min. **Celso de Mello**, Primeira Turma, unânime, *DJ* de 5-9-1995; HC 81.632/SP, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Segunda Turma, maioria, *DJ* de 21-3-2003; e HC 88.702/SP, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 24-11-2006. O juízo de origem, em nenhum momento, criou dificuldades à efetivação do direito da paciente à prisão especial. A decisão agravada ateve-se às circunstâncias do caso e apontou que o direito à prisão especial cessa com o trânsito em julgado da condenação penal. Diante da confirmação do trânsito em julgado da ação penal perante as instâncias ordinárias, recurso de agravo desprovido." (**HC 82.850-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-9-2007, ª Turma, *DJ* de 28-9-07)

"*Habeas corpus*. Prisão cautelar. Profissional da advocacia. Inciso V do art. 7º da Lei 8.906/1994. Sala de Estado-Maior. Prisão especial. Diferenças. Ilegalidade da custódia do paciente em cela especial. Aos profissionais da advocacia é assegurada a prerrogativa de confinamento em Sala de Estado-Maior, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Prerrogativa, essa, que não se reduz à prisão especial de que trata o art. 295 do CPP. A prerrogativa de prisão em Sala de Estado-Maior tem o escopo de mais garantidamente preservar a incolumidade física daqueles que, diuturnamente, se expõem à ira e às retaliações de pessoas eventualmente contrariadas com um labor advocatício em defesa de contrapartes processuais e da própria Ordem Jurídica. A advocacia exibe uma dimensão coorporativa, é certo, mas sem prejuízo do seu compromisso institucional, que já é um compromisso com os valores que permeiam todo o Ordenamento Jurídico brasileiro. A Sala de Estado-Maior se define por sua qualidade mesma de sala e não de cela ou cadeia. Sala, essa, instalada no Comando das Forças Armadas ou de outras instituições militares (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros) e que em si mesma constitui tipo heterodoxo de prisão, porque destituída de portas ou janelas com essa específica finalidade de encarceramento. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo processante providencie a transferência do paciente para sala de uma das unidades militares do Estado de São Paulo, a ser designada pelo Secretário de Segurança Pública." (**HC 91.089**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-9-2007, Primeira Turma, *DJ* de 19-10-2007.)

"Acordo ou transação em processos judiciais em que presente a Fazenda Pública. Previsão de pagamento de honorários, por cada uma das partes, aos seus respectivos advogados, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Reconhecimento, pela maioria do plenário, da aparente violação aos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à coisa julgada. A introdução, no art. 6º da Lei 9.469/1997, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. Pedido de medida liminar parcialmente deferido." (**ADI 2.527-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**,

julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.) No mesmo sentido: RE 221.019-ED, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.

"As expressões tidas por ofensivas foram proferidas por advogada que agia no interesse de seus clientes, em representação dirigida à OAB, para que fosse enviada ao MPM e ao 3° Comando Naval. Eventual conflito aparente entre o art. 215 do CPM e o art. 7°, § 2°, da Lei 8.906/1994 deve ser solucionado pela aplicação deste último diploma legal, que é lei federal especial mais recente e amplia o conceito de imunidade profissional do advogado. Precedentes. A acusação por crime contra a honra deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar a existência do elemento subjetivo do tipo. Conclusão que não pode ser extraída como consequência lógica do mero arquivamento da representação por ausência de suporte probatório. Afasta-se a incidência da norma penal que caracterizaria a difamação, por ausência do elemento subjetivo do tipo e também por reconhecer-se ter a paciente agido ao amparo de imunidade material. *Habeas corpus* provido para deferir o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa." (**HC 89.973**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 24-8-2007.)

"Prisão especial. Advogado. Prisão provisória. Recolhimento em unidade prisional reservada à prisão especial e civil. Lugar reputado adequado pelo juízo. Contestação do reclamante. Questão de fato insuscetível de análise em reclamação. Irrelevância do parecer da OAB a respeito. Inconstitucionalidade parcial do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994. Reclamação julgada improcedente. Reclamação não é via própria para avaliar, mediante cognição plena, o acerto, ou não, de decisão judicial que reputa unidade prisional reservada como adequada para recolhimento de advogado com direito a prisão especial" (**Rcl 4.733**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 8-6-2007.)

"A decisão reclamada, fundada na inconstitucionalidade do art. 7º, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do reclamante – Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar. No ponto, dissentiu do entendimento firmado pelo STF na ADI 1.127 (17-5-2006, Rel. p/ o ac. **Ricardo Lewandowski**), quando se julgou constitucional o art. 7º, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar. Reclamação julgada procedente para que o reclamante seja recolhido em prisão domiciliar – cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado –, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior. 'Sala de Estado-Maior' (Lei 8.906, art. 7º, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (Segunda Turma, 20-8-2002, Velloso, *RTJ* 184/640). Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, 'sala de Estado-Maior' é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma 'cela' tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém – e, por isso, de regra, contém grades –, uma 'sala' apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. De outro lado, deve o local oferecer 'instalações e comodidades condignas', ou seja, condições adequadas de higiene e segurança." (**Rcl 4.535**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-5-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.) **No mesmo sentido**: **HC 109.213**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2012; **HC 96.539**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 7-5-2010; **HC 95.332**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 31-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 30-4-2009; **Rcl 5.212**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-03-2008, Plenário, *DJE* de 30-5-2008.

"Prejuízo – Ambiguidade e necessidade de pronunciamento do Supremo. Surgindo ambíguo o prejuízo da impetração e sendo o tema de importância maior, considerado o Estado Democrático de Direito, impõe-se o pronunciamento do Supremo quanto à matéria de fundo. Inquérito – Sigilo – Alcance – Acesso por profissional da advocacia. O sigilo emprestado a autos de inquérito não obstaculiza o acesso por profissional da advocacia credenciado por um dos envolvidos, no que atua a partir de visão pública, a partir da fé do grau detido." (**HC 88.520**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-11-2006, Plenário, *DJ* em 19-12-2007.)

"Advogado. Investigação sigilosa do MPF. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. *Habeas corpus* concedido. Inteligência do art. 5°, LXIII, da CF; art. 20 do CPP; art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994; art. 16 do CPPM; e art. 26 da Lei 6.368/1976. Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por *habeas corpus*, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte." (**HC 88.190**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 6-10-2006.) **No mesmo sentido:** **Rcl 12.810-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 28-10-2011, *DJE* de 7-11-2011; **HC 94.387-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Juizados especiais federais. Lei 10.259/2001, art. 10. Dispensabilidade de advogado nas causas cíveis. Imprescindibilidade da presença de advogado nas causas criminais. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme a Constituição. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o STF já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal." (**ADI 3.168**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-6-2006, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.) No mesmo sentido: **AI 461.490-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"Por não consubstanciar uma entidade da administração indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na

medida em que são indispensáveis à administração da Justiça (art. 133 da CF/1988). É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público." (**ADI 3.026**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-6-2006, Plenário, *DJ* de 29-9-2006.)

"Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. As garantias constitucionais fundamentais, em matéria de processo judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). (...) Tal como ocorre no processo penal, no processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar, o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, quando atua no sentido de constituir espécie de defesa técnica. A ausência pessoal do acusado, salvo se a legislação aplicável à espécie assim expressamente o exigisse, não compromete o exercício daquela função pelo profissional da advocacia, razão pela qual neste fato não se caracteriza qualquer espécie de infração aos direitos processuais constitucionais da ampla defesa ou do contraditório." (**MS 25.917**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-6-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a OAB. Dispositivos impugnados pela AMB. (...) O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo." (**ADI 1.127**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-5-2006, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.)

"O art. 7º, § 2º da Lei 8.906/2004, deu concreção ao preceito veiculado pelo art. 133 da CF, assegurando ao advogado a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão." (**HC 87.451**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 10-3-2006.)

"Advogado: imunidade judiciária (CF, art. 133): não compreensão de atos relacionados a questões pessoais. A imunidade do advogado – além de condicionada aos 'limites da lei', o que, obviamente, não dispensa o respeito ao núcleo essencial da garantia da *libertas conviciandi* – não alcança as relações do profissional com o seu próprio cliente." (**RE 387.945**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 10-3-2006.)

"A Tomada de Contas Especial não constitui procedimento administrativo disciplinar. Ela tem por escopo a defesa da coisa pública. Busca a Corte de Contas, com tal medida, o ressarcimento pela lesão causada ao erário. A Tomada de Contas é procedimento administrativo, certo que a extensão da garantia do contraditório (CF, art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não exige a adoção da normatividade própria do processo judicial, em que é indispensável a atuação do advogado: AI 207.197-AgR/PR, Min. **Octavio Gallotti**, *DJ* de 5-6-1998; RE 244.027-AgR/SP, Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 28-6-2002." (MS 24.961, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-11-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.) **No mesmo sentido**: **MS 25.643**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 26-8-2011.

"O art. 133 da CF, ao estabelecer que o advogado é 'inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão', possibilitou fosse contida a eficácia desta imunidade judiciária aos 'termos da lei'. Essa vinculação expressa aos 'termos da lei' faz de todo ocioso, no caso, o reconhecimento pelo acórdão impugnado de que as expressões contra terceiro sejam conexas ao tema em discussão na causa, se elas configuram, em tese, o delito de calúnia: é que o art. 142, I, do CP, ao dispor que 'não constituem injúria ou difamação punível (...) a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador', criara causa de 'exclusão do crime' apenas com relação aos delitos que menciona — injúria e difamação —, mas não quanto à calúnia, que omitira: a imunidade do advogado, por fim, não foi estendida à calúnia nem com a superveniência da Lei 8.906/1994, — o Estatuto da Advocacia e da OAB —, cujo art. 7º, § 2º só lhe estendeu o âmbito material — além da injúria e da difamação, nele já compreendidos conforme o CP —, ao desacato (tópico, contudo, em que teve a sua vigência suspensa pelo Tribunal na ADInMC 1.127, 5-10-1994, Brossard, *RTJ* 178/67)." (HC 84.446, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 25-2-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 585.901-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; HC 98.631, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; HC 69.085, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-6-1992, Primeira Turma, *DJ* 26-3-1993.

"É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de se considerar inexistente o recurso extraordinário interposto por advogado que não tenha procuração nos autos (...)" **(AI 504.704-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 25-6-2004.) **No mesmo sentido**: **AI 724.982-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-4-2010; **AI 513.751-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 550.217-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 1º-9-2006; **AI 511.787-AgR-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-9-2005, Primeira Turma, *DJ* de 16-12-2005; **RE 411.279-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-9-2004, Segunda Turma, *DJ* de 1º-10-2004; AI 607.260-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-9-2009. **Vide**: **AI 564.973-AgR**, Rel. Min **Dias Toffoli**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2011.

"Pacificou-se também a jurisprudência no sentido de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações, o que não infirma a abrangência que a Carta de Outubro conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública (ADI 1.127)." (**AO 933**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-9-2003, Plenário, *DJ* de 6-2-2004.) **No mesmo sentido: HC 88.164**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-8-2006, Segunda Turma, *Informativo* 436; **AO 1.300**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-4-2006, Plenário, *DJ* de 7-4-2006.

"Impugnação ao parágrafo único do art. 14 do CPC, na parte em que ressalva 'os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB' da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado discrímen. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do art. 14 do CPC conforme a CF e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos." (**ADI 2.652**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 8-5-2003, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.) **Vide**: Rcl 5.133 e Rcl 7.181, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.

"Crime contra a honra – Prática atribuída a advogado – Protesto por ele manifestado, em termos objetivos e serenos, contra magistrado – Intangibilidade profissional do advogado – Caráter relativo – Liquidez dos fatos – *Animus narrandi* – Exercício legítimo, na espécie, do direito de crítica, que assiste aos advogados em geral (...) A proclamação constitucional da inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos, pela ordem jurídica, a esse indispensável operador do direito. A garantia da intangibilidade profissional do advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei, consoante dispõe o próprio art. 133 da CF. A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da advocacia. Essa prerrogativa jurídico-constitucional, no entanto, revela-se incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. Precedentes. Crimes contra a honra – Elemento subjetivo do tipo. A intenção dolosa constitui elemento subjetivo, que, implícito no tipo penal, revela-se essencial à configuração jurídica dos crimes contra a honra. A jurisprudência dos Tribunais tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste e de cuja prática não transparece o *pravus animus*, que constitui elemento essencial à configuração dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria." (**RHC 81.750**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-11-2002, Segunda Turma, *DJ* de 10-8-2007.) **Vide**: **HC 98.237**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"Calúnia contra magistrado e legitimidade do Ministério Público para oferecer a denúncia. Ofensas irrogadas contra agente público, relacionadas com o exercício do *munus* público. Ação pública condicionada à representação. Ilegitimidade do Ministério

Público para oferecer denúncia, em virtude da iniciativa do ofendido. Alegação improcedente. Imunidade material do advogado. Garantia constitucional que, na forma da lei, assegura a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Imunidade relativa, que não alcança a ofensa caracterizada como calúnia, haja vista as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados e do CP. Precedentes. Estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. Excludentes de antijuridicidade. Ocorrência. Alegação improcedente. O estrito cumprimento do dever legal do profissional da advocacia pressupõe sua manifestação sobre questões pertinentes ao objeto da causa e o exercício regular do direito, a observância aos requisitos objetivos delineados pelo Poder Público, para fazer prevalecer o direito subjetivo, penal e extrapenal do acusado." (**HC 81.517**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 14-6-2002.)

"Advogado que instrui testemunha a prestar depoimento inverídico nos autos de reclamação trabalhista. Conduta que contribuiu moralmente para o crime, fazendo nascer no agente a vontade delitiva. Art. 29 do CP. Possibilidade de coautoria. Relevância do objeto jurídico tutelado pelo art. 342 do CP: a administração da justiça, no tocante à veracidade das provas e ao prestígio e seriedade da sua coleta. Relevância robustecida quando o partícipe é advogado, figura indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF). Circunstâncias que afastam o entendimento de que o partícipe só responde pelo crime do art. 343 do CP." (**RHC 81.327**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-12-2001, Primeira Turma, *DJ* de 5-4-2002.)

"Crime contra a honra: imunidade profissional do advogado: compreensão da ofensa a Juiz, desde que tenha alguma pertinência à causa. O art. 7º, §2º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB –) superou a jurisprudência formada sob o art. 142, CP, que excluía do âmbito da imunidade profissional do advogado a injúria ou a difamação do juiz da causa. Sob a lei nova, a imunidade do advogado se estende à eventual ofensa irrogada ao juiz, desde que pertinente à causa que defende. O STF só deferiu a suspensão cautelar, no referido art. 7º, §2º, EAOAB, da extensão da imunidade à hipótese de desacato: nem um só voto entendeu plausível a arguição de inconstitucionalidade quanto à injúria ou à difamação. A imunidade profissional cobre, assim, manifestação pela imprensa do Advogado-Geral da União, que teria utilizado expressão depreciativa a despacho judicial em causa contra ela movida." (**Inq 1.674**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-9-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Limitando-se o profissional da advocacia a formalizar, perante a Corregedoria, representação contra magistrado, sem posterior divulgação do teor da medida, exerce prerrogativa alcançada pela norma do § 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e do art. 133 da CF, não havendo justa causa a respaldar persecução criminal." (**RHC 80.429**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-10-2000, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"A peculiar função dos membros do Ministério Público e dos advogados nomeados, no Processo Penal, justifica tratamento diferenciado caracterizado na intimação pessoal, não criando o § 1º do art. 370 do CPP situação de desigualdade ao determinar que a intimação do advogado constituído, do advogado do querelante e do assistente se dê por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da Comarca. O procedimento previsto no art. 370, § 1º, do CPP não acarreta obstáculo à atuação dos advogados, não havendo violação ao devido processo legal ou à ampla defesa. Medida cautelar indeferida." (**ADI 2.144-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 11-5-2000, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.) **No mesmo sentido**: **HC 102.597**, Rel. Min. **Cármen**

Lúcia, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010; **HC 102.155**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010. **Vide**: **HC 98.802**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009; **HC 89.315**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 13-10-2006.

"Pretendido reconhecimento de atipicidade penal do comportamento atribuído ao paciente. Improcedência (...). A jurisprudência dos Tribunais – inclusive aquela emanada do STF – tem assinalado, tratando-se de exercício ilegal da Advocacia, que a norma inscrita no art. 47 da Lei das Contravenções Penais aplica-se tanto ao profissional não inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil quanto ao profissional, que, embora inscrito, encontra-se suspenso ou impedido, estendendo-se, ainda, essa mesma cláusula de tipificação penal, ao profissional com inscrição já cancelada." (**HC 74.471**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-3-1997, Primeira Turma *DJE* de 20-3-2009.)

"Revisão criminal. Ajuizada pelo próprio condenado – Cognoscibilidade – Capacidade postulatória outorgada pelo art. 623 do CPP. Pedido deferido. O STF, ao interpretar o art. 133 da CF, reconheceu a indispensabilidade da intervenção do advogado como princípio de índole institucional, cujo valor, no entanto, não é absoluto em si mesmo, mas condicionado, em seu alcance e conteúdo, pelos limites impostos pela lei, consoante estabelecido pela própria Carta Política. Precedentes. O art. 623 do CPP – que confere capacidade postulatória ao próprio condenado para formular o pedido revisional – foi objeto de recepção pela nova ordem constitucional, legitimando, em consequência, a iniciativa do próprio sentenciado, que pode ajuizar, ele mesmo, independentemente de representação por advogado, a ação de revisão criminal. Precedentes." (**HC 74.309**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-11-1996, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2008.)

"Exsurgindo dos autos que o defensor designado teve desempenho simplesmente formal, em verdadeira postura contemplativa, forçoso é concluir que o réu esteve indefeso. (...) Por outro lado, 'se estiver evidente a inércia e desídia do defensor nomeado, o réu deve ser tido por indefeso e anulado o processo desde o momento em que deveria ter sido iniciado o patrocínio técnico no juízo penal' (Frederico Marques – *Elementos do Direito Processual Penal* – Volume II, p. 423)." (**HC 71.961**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-12-1994, Segunda Turma, *DJ* de 24-2-1995.)

"Razões do recurso subscritas por advogado que sofreu pena de suspensão do exercício profissional, imposta pelo Conselho Seccional da OAB/RS – Lei 8.906/1994 (art. 76) – Sanção de nulidade dos atos privativos de advogado praticados por profissional do direito sujeito a essa pena disciplinar (art. 4º, parágrafo único) – (...) O Estatuto da Advocacia, instituído pela Lei 8.906, de 4-7-1994 – tanto quanto já o previa o hoje revogado Estatuto da OAB (art. 76) – impõe, dentre outras hipóteses nele contempladas, a sanção da nulidade aos atos privativos de advogado que tenham sido praticados pelo profissional do Direito que esteja sujeito à pena disciplinar de suspensão de suas atividades (art. 4º, parágrafo único). Precedente." (MS 21.717-AgR-ED-ED-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-10-1994, Plenário, *DJE* de 12-12-2008). **No mesmo sentido:** MS 21.730-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-10-1994, Plenário, *DJE* de 12-12-2008.

"A colidência de teses defensivas é apenas invocável, como *causa nullitatis*, nas

hipóteses em que, comprovado o efetivo prejuízo aos direitos dos réus, a defesa destes vem a ser confiada a um só defensor dativo, eis que – consoante adverte a jurisprudência do STF – 'Não se configura a nulidade, se o defensor único foi livremente constituído pelos próprios acusados' (RTJ 58/858 – RTJ 59/360 – 69/52 – RTJ 88/481 – RTJ 110/95). A indisponibilidade do direito de defesa – que traduz prerrogativa jurídica de extração constitucional – impõe ao magistrado processante o dever de velar, incondicionalmente, pelo respeito efetivo a essa importante garantia processual, cabendo-lhe, inclusive, proclamar o réu indefeso, mesmo naquelas hipóteses em que a ausência de defesa técnica resulte do conteúdo nulo de peça produzida por advogado constituído pelo próprio acusado. (...) A liberdade de escolha do advogado não pode expor o réu a situações que se revelem aptas a comprometer, gravemente, o seu *status libertatis*." (**HC 70.600**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-4-1994, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 99.485**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-11-2010.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (**Súmula Vinculante 14**.)

"Art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de 'defensoria pública dativa'. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inciso LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de um ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994)." (**ADI 3.892** e **ADI 4.270**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-3-2012, Plenário, *DJE* de 25-9-2012.)

"A representação processual pela Defensoria Pública, *in casu*, Defensoria Pública da União, faz-se por defensor público integrante de seu quadro funcional, independentemente de mandato, ressalvados os casos nos quais a lei exija poderes especiais, consoante dispõe o art. 128, inciso XI, da LC 80/1994." (**AI 616.896-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 29-6-2011.)

"Intimação pessoal do Defensor Público. Ofício encaminhado ao Defensor Público-Geral e recebido por servidor do órgão. Intimação pessoal configurada. (...) Configura-se razoável, para fins de intimação pessoal, proceder-se à inequívoca ciência da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mandado, devidamente recebido, competindo à Instituição organizar a atuação de seus membros, sob pena de

burocratizar o processo, em total desrespeito à efetividade e celeridade da Justiça. Aplica-se, por analogia, o entendimento desta Corte segundo o qual a entrega de processo em setor administrativo, formalizada a carga por servidor do órgão, configura intimação pessoal. Havendo intimação pessoal da Defensoria Pública estadual para a sessão de julgamento da apelação criminal, não há que se falar em nulidade no acórdão prolatado." (**HC 99.540**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010.) **Vide: AP 458 petição avulsa-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-3-2009, Plenário, *DJE* de 29-10-2009; **AI 707.988-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008; **HC 83.255**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-11-2003, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.

"Não é nulo o julgamento de apelação sem a intimação pessoal de defensor dativo, nos casos anteriores à entrada em vigor da Lei 9.271/1996." (**RHC 88.512**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **HC 105.500**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-6-2012; **HC 99.226**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

"Lei 8.742, de 30-11-2005 do Estado do Rio Grande do Norte, que 'dispõe sobre a contratação temporária de advogados para o exercício da função de defensor público, no âmbito da Defensoria Pública do Estado'. A Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciárias, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/1988). Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. Urge estruturá-la em cargos de provimento efetivo e, mais que isso, cargos de carreira. A estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, opera como garantia da independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem jus os estratos mais economicamente débeis da coletividade." (**ADI 3.700**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

"Ministério Público. Legitimidade ativa. Medida judicial para internação compulsória de pessoa vítima de alcoolismo. Ausência. O Ministério Público não tem legitimidade ativa *ad causam* para requerer a internação compulsória, para tratamento de saúde, de pessoa vítima de alcoolismo. Existindo Defensoria Pública organizada, tem ela competência para atuar nesses casos." (**RE 496.718**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

"*Habeas corpus*. Ação penal. Réu carente. Defesa. Patrocínio por advogado dativo. Alegação de consequente defesa precária. Nomeação de Defensor Público. Impossibilidade à data do interrogatório. Inexistência de Defensoria Pública. Instituição só criada ao depois. Convênio com a Ordem dos Advogados para defesa técnica da população necessitada. Prejuízo concreto não alegado nem demonstrado. Nulidade processual não ocorrente. *Habeas corpus* conhecido em parte e denegado. Inteligência do art. 5º, LV, da CF. O só fato de, à míngua de Defensoria Pública, criada apenas ao depois, ter sido designado defensor dativo a réu carente, sem alegação nem demonstração de prejuízo concreto à defesa, não caracteriza nulidade processual." (**HC 81.489**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 23-11-2007.)

"Nos crimes contra os costumes, uma vez caracterizada a pobreza da vítima, a ação penal passa a ser pública condicionada à representação, tendo o Ministério Público legitimidade para oferecer a denúncia. Inteligência do art. 225, § 1º, do CP. Não afasta tal titularidade o fato de a vítima ter à sua disposição a Defensoria Pública estruturada e aparelhada. Opção do legislador, ao excepcionar a regra geral contida no art. 32 do CPP e possibilitar a disponibilidade da ação penal, tão somente, até o oferecimento da denúncia." (**RHC 88.143**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-6-2007.)

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso III do art. 4º da Lei 4.664, de 14 de dezembro de 2005, do Estado do Rio de Janeiro. Taxa instituída sobre as atividades notariais e de registro. Produto da arrecadação destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica desse ou daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para a jurisdição em si mesma. O inciso IV do art. 167 da Constituição passa ao largo do instituto da taxa, recaindo, isto sim, sobre qualquer modalidade de imposto. O dispositivo legal impugnado não invade a competência da União para editar normais gerais sobre a fixação de emolumentos. Isto porque esse tipo de competência legiferante é para dispor sobre relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários. Relação que antecede, logicamente, a que se dá no âmbito tributário da taxa de polícia, tendo por base de cálculo os emolumentos já legalmente disciplinados e administrativamente arrecadados. Ação direta improcedente." (**ADI 3.643**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-11-2006, Plenário, *DJ* de 16-2-2007.)

"A partir da edição da Lei 9.271/1996, que incluiu o § 4º ao art. 370 do CPP, os defensores nomeados, dentre os quais se inclui o defensor dativo, passaram também a possuir a prerrogativa da intimação pessoal." (**HC 89.315**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 13-10-2006.) **No mesmo sentido**: **HC 91.567**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008; **HC 90.963**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008; **HC 89.081**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007; **HC 89.710**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 23-3-2007. **Vide**: **HC 102.155**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 21-5-2010; **RHC 88.512**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **HC 98.802**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009.

“A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito

consubstanciado no art. 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades – Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência – Cuidando-se de pessoas necessitadas (...) – A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública." (**ADI 2.903**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.)

"Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da CF (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV." (**ADI 3.022**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-8-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.)

"O legislador, tendo presentes razões de ordem material e estrutural que oneram o desempenho, pelo Defensor Público, dos relevantes encargos que se inserem na esfera de suas atribuições institucionais, estabeleceu mecanismos compensatórios destinados a viabilizar, em plenitude, o exercício das funções cometidas a esse agente estatal, outorgando-lhe, em consequência, (a) a prerrogativa de receber, pessoalmente, a intimação de todos os atos do processo e (b) o benefício de dispor da contagem em dobro dos prazos processuais (Lei 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação dada pela Lei 7.871/1989, c/c a LC 80/1994, art. 44, I; art. 89, I, e art. 128, I), mesmo que se cuide de procedimentos de natureza penal. Precedentes." (**HC 81.019**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-10-2001, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **Vide**: HC 72.204, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-8-1995,Primeira Turma, *DJ* de 24-8-2007; HC 89.176, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 22-9-2006; HC 75.707, Rel. p/ o ac. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 16-6-1998, Primeira Turma, *DJ* de 16-4-1999.

"Refere-se ao defensor público, membro da carreira como tal organizada (art. 134 da Constituição), e não ao representante de outros órgãos de assistência judiciária gratuita, a prerrogativa de intimação pessoal, conferida pelo § 5º do art. 5º da Lei 1.060/1950." (**HC 75.707**, Rel. p/ o ac. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 16-6-1998, Primeira Turma, *DJ* de 16-4-1999.)

"Ministério Público: legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: CPP, art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia *ex tunc* faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da Constituição – ainda quando teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada – subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68 do CPP – constituindo modalidade de assistência judiciária – deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que – na União ou em cada Estado considerado –, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68 CPP será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o Plenário no RE 135.328." (**RE 147.776**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**,

julgamento em 19-5-1998, Primeira Turma, *DJ* de 19-6-1998.) **No mesmo sentido**: **RE 341.717-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-8-2003, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010.

§ 1º - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Renumerado pela EC n. 45/04)*

"A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, responsável pela defesa do paciente desde a primeira instância, foi intimada da inclusão do recurso especial na pauta de julgamento do STJ. Intimação que atendeu a pedido expresso do órgão defensivo estadual. Donde inexistir ofensa à prerrogativa de intimação pessoal do defensor público. Até porque o art. 106 da LC 80/1994 afasta eventual tentativa de conferir à Defensoria Pública da União a exclusividade de atuação no STJ." (**HC 92.399**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 27-8-2010.)

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro para declarar a inconstitucionalidade da alínea *g*, I, e da alínea *a*, IV, ambas do art. 178 da Constituição estadual, que, preveem, respectivamente, que o defensor público, após dois anos de exercício na função, não perderá o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, e ser prerrogativa daquele requisitar, administrativamente, de autoridade pública e dos seus agentes ou de entidade particular, certidões, exames, perícias, e outros documentos e providências necessários ao exercício de suas atribuições. (...) No que se refere à mencionada alínea *a*, entendeu-se que ela estaria conferindo ao defensor público prerrogativas que implicariam, além de interferência em outros poderes, prejuízo na paridade de armas que deve haver entre as partes. Julgou-se improcedente o pleito em relação às alíneas *b* e *c* do inciso IV do aludido art. 178, que dispõem que o defensor público pode "comunicar-se pessoal e reservadamente com o preso" e "ter livre acesso e trânsito a estabelecimentos públicos e os destinados ao público no exercício de suas funções", garantias compatíveis com o disposto na Lei Complementar 80/1994, bem como no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB. Declarou-se, ainda, prejudicado o pedido em relação à alínea *f* do inciso I, e ao inciso II, também do aludido art. 178, que tratam da aposentadoria dos membros da Defensoria Pública e da garantia da inamovibilidade." (**ADI 230**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2010, Plenário, *Informativo* 573)

"Defensoria Pública – Procuradores do Estado – Opção. É constitucional lei complementar que viabiliza a procuradores do Estado a opção pela carreira da Defensoria Pública quando o cargo inicial para o qual foi realizado o concurso englobava a assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados." (**ADI 3.720**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-10-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.)

"Investidura e provimento dos cargos da carreira de defensor público estadual. Servidores estaduais investidos na função de defensor público e nos cargos de Assitente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. Transposição para a recém criada carreira de defensor público estadual sem prévio concurso público. Modulação dos efeitos. Afronta ao disposto no art. 37, II, e art. 134, § 1º, da Constituição do Brasil. (...) Servidores estaduais integrados na carreira de defensor público estadual, recebendo

a remuneração própria do cargo de defensor público de primeira classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de defensor público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. Não cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de defensor público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela administração direta e indireta estipuladas na Constituição [art. 25 da CB/1988]. O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembleia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [art. 22 do ADCT]. Precedentes." (**ADI 3.819**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-10-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.)

"O § 1º do art. 134 da Constituição do Brasil repudia o desempenho, pelos membros da Defensoria Pública, de atividades próprias da advocacia privada. Improcede o argumento de que o exercício da advocacia pelos Defensores Públicos somente seria vedado após a fixação dos subsídios aplicáveis às carreiras típicas de Estado. Os § 1º e § 2º do art. 134 da Constituição do Brasil veiculam regras atinentes à estruturação das defensorias públicas, que o legislador ordinário não pode ignorar. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 137 da LC 65, do Estado de Minas Gerais." (**ADI 3.043**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-4-2006, Plenário, *DJ* de 27-10-2006.)

"É inconstitucional lei complementar estadual, que, ao fixar critérios destinados a definir a escolha do Defensor Público-Geral do Estado e demais agentes integrantes da Administração Superior da Defensoria Pública local, não observa as normas de caráter geral, institutivas da legislação fundamental ou de princípios, prévia e validamente estipuladas em lei complementar nacional que a União Federal fez editar com apoio no legítimo exercício de sua competência concorrente. (...). A mera equiparação de altos servidores públicos estaduais, como o Defensor Público-Geral do Estado, a Secretário de Estado, com equivalência de tratamento, só se compreende pelo fato de tais agentes públicos, destinatários de referida equiparação, não ostentarem, eles próprios, a condição jurídico-administrativa de Secretário de Estado. – Consequente inocorrência do alegado cerceamento do poder de livre escolha, pelo governador do Estado, dos seus secretários estaduais, eis que o Defensor Público-Geral local – por constituir cargo privativo de membro da carreira – não é, efetivamente, não obstante essa equivalência funcional, Secretário de Estado." (**ADI 2.903**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.)

§ 2º - Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. ***(EC n. 45/04)***

"É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a OAB, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público." (**ADI 4.163**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-2-2012, Plenário, *DJE* de 1º-3-2013.)

"A EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da CF pela EC 45/2004 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos." (**ADI 3.569**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 11-5-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.056**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-3-2012, Plenário, DJE de 1º-8-2012; **ADI 3.965**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-3-2012, Plenário, *DJE* de 30-3-2012; **RE 599.620-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. *(Redação da EC 19/1998)*

"Por força do art. 135 da CF, tem-se como reconhecida a semelhança indispensável à isonomia entre as carreiras jurídicas. Exsurge harmônica com a Carta Política da República lei complementar estadual mediante a qual implementou-se a isonomia, consideradas as carreiras de Delegado de Polícia e de Procurador do Estado." (**AI 180.652-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-1997, Segunda Turma, *DJ* de 16-5-1997.)

"(...) das expressões: 'a cujos procuradores autárquicos e fundacionais e servidores estaduais, bacharéis em direito, que ali exerçam atribuições de natureza jurídica na data da promulgação desta Constituição, é garantida, sempre, isonomia de vencimentos e vantagens com os Procuradores do Estado'; bem como, no art. 8º do referido ADCT, das expressões: 'relativo às carreiras disciplinadas no Capítulo IV do Título IV desta Constituição'. (...) A matéria relativa ao provimento de servidores, bacharéis em direito, no exercício de funções de defensor público, em cargo da carreira dessa denominação, prevista no parágrafo único do art. 134 da CF, está regulada, quanto à excepcionalidade que o constituinte entendeu de conferir-lhe, no art. 22 do ADCT, da Carta Política de 1988. Não é possível à Constituição estadual dar-lhe compreensão mais ampla. CF, art. 37, II. Não caberia, também, a mera equiparação dos servidores previstos na norma impugnada aos defensores públicos, para efeito de remuneração, diante da norma do art. 37, XIII, da Lei Magna da República. (...) Inconstitucionalidade do art. 22 do ADCT da Constituição da Bahia. Não cabe à legislação estadual dispor sobre a extensão da isonomia das carreiras a que se refere o art. 135 da CF. Exegese dessa norma constitucional adotada pelo STF, a partir do julgamento da ADIN 171-MG. CF, art. 37, XIII. (...) Isonomia vedada de cargos de peritos criminalísticos e médicos-legais com as carreiras jurídicas do Ministério Público, Procuradores do Estado, Defensores Públicos e Delegados de Polícia." (**ADI 112**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 24-8-1994, Plenário, *DJ* de 9-2-1996.)

"O STF assentou, no julgamento das ADI 171-0/MG, ADI 138-8/RJ e ADI 456-4/600-PB, que as carreiras jurídicas a que se refere o art. 135 da Constituição são as de Procurador de Estado e Defensor Público. Por força do art. 241 da CF, aos Delegados de Polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135, da Lei Magna federal, ou seja, as carreiras de Procurador de Estado e de Defensor Público. Não é, em consequência, inconstitucional a lei estadual que ordena, precisamente, a aplicação do princípio da isonomia (CF, art. 39, § 1º), em

favor dos Delegados de Polícia de carreira, relativamente aos vencimentos dos Procuradores do Estado. Diante da norma do art. 241 da CF, que garantiu aos Delegados de Polícia de carreira a aplicação do princípio de isonomia, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 da mesma Constituição, não cabe discutir se são iguais as atribuições dos cargos de Delegado de Polícia e Procurador do Estado, ou se se cogita de cargos assemelhados ou não. Ofende, entretanto, o art. 37, XIII, da CF, a lei estadual que assegure equiparação de vencimentos ou de aumentos entre os Oficiais da Polícia Militar e os Procuradores do Estado." (**ADI 761**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 30-9-1993, Plenário, *DJ* de 1º-7-1994.)

"Recusa do entendimento de que o sentido do art. 135 da CF não seria o de vincular reciprocamente a remuneração das diferentes carreiras a que alude, mas apenas o de explicitar que a cada uma delas se aplica o art. 39, § 1º: sendo certo que os princípios e regras constitucionais gerais atinentes aos servidores públicos, incluído o da isonomia do art. 39, § 1º, se aplicam, salvo disposição em contrário, às carreiras especiais previstas na própria Constituição, a interpretação proposta, além de reduzir a nada o sentido do art. 135, contraria a significação inequívoca que lhe advém da conjugação com o art. 241 da Lei Fundamental. Para não lhes subtrair o efeito útil, o significado a emprestar aos arts. 135 e 241, CF, há de ser o de que, para os fins do art. 39, § 1º, as carreiras a que se referem se consideram assemelhadas por força da Constituição, independentemente da similitude real ou não das atribuições dos cargos que as compõem ou de suas características fundamentais. Dessa assimilação ficta, imposta pela Constituição, a Constituição mesma, entretanto, impõe que, mediante redução sistemática do alcance aparente do art. 135, se exclua do seu campo normativo a carreira do Ministério Público: além de seu inconfundível perfil constitucional, a iniciativa reservada ao próprio Ministério Público para a propositura da fixação dos vencimentos dos seus membros é incompatível com a pretendida regra de compulsória equiparação deles aos de servidores cuja remuneração é fixada em lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Constitucionalidade do art. 273 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que assegura a isonomia de vencimentos entre as carreiras de Procurador do Estado e da Fazenda Estadual, de Defensor Público e de Delegado de Polícia, reduzida a declaração de inconstitucionalidade à alusão, na mesma regra, à do Ministério Público." (**ADI 171**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-4-1993, Plenário, *DJ* de 3-6-1994.) **No mesmo sentido**: **AI 527.811-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2012.

TÍTULO V - Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas

CAPÍTULO I - DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I - DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

"Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Município do Rio de Janeiro. União Federal. Decretação de estado de calamidade pública no sistema único de saúde no Município do Rio de Janeiro. Requisição de bens e serviços municipais. Decreto 5.392/2005 do Presidente da República. Mandado de segurança deferido. Mandado de segurança, impetrado pelo Município, em que se impugna o art. 2º, V e VI (requisição dos hospitais municipais Souza Aguiar e Miguel Couto) e § 1º e § 2º (delegação ao Ministro de Estado da Saúde da competência para requisição de outros serviços de saúde e recursos financeiros afetos à gestão de serviços e ações relacionados aos hospitais requisitados) do Decreto 5.392/2005, do Presidente da República. Ordem deferida, por unanimidade. Fundamentos predominantes: (...) (iii) inadmissibilidade da requisição de bens municipais pela União em situação de normalidade institucional, sem a decretação de Estado de Defesa ou Estado de Sítio." (**MS 25.295**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2005, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º - Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II - DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

> "A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer constrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de 'restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei' (inciso III do art. 139)." (**ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.)

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II - DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

"Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena. Digo isso porque, de ordinário, a CF de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente. Por ilustração, é o que se contém no inciso LXI do art. 5º do Magno Texto, a saber: 'ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei'. Nova amostragem está no preceito de que 'não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares' (§ 2º do art. 142). Isso sem contar que são proibidas a sindicalização e a greve por parte do militar em serviço ativo, bem como a filiação partidária (incisos IV e V do § 3º do art. 142). De se ver que esse tratamento particularizado decorre do fato de que as Forças Armadas são instituições nacionais regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina, destinadas à defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (cabeça do art. 142). Regramento singular, esse, que toma em linha de conta as 'peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra' (inciso X do art. 142). É de se entender, desse modo, contrária ao texto constitucional a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade sob regime integralmente fechado em estabelecimento militar, seja pelo invocado fundamento da falta de previsão legal na lei especial, seja pela necessidade do resguardo da segurança ou do respeito à hierarquia e à disciplina no âmbito castrense. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo da execução penal que promova a avaliação das condições objetivas e subjetivas para progressão de regime prisional, na concreta situação do paciente, e que aplique, para tanto, o CP e a Lei 7.210/1984 naquilo que for omissa a lei castrense." (**HC 104.174**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 18-5-2011.) **No mesmo sentido**: **RHC 92.746**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 11-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.

"Habeas Corpus. Crimes de homicídio e lesão corporal grave contra militar em operação de transporte de fardamento do exército. Colisão do veículo do paciente com a viatura militar. Imputação de dolo eventual. Agente civil. Inocorrência de crime militar. Interpretação estrita da função de natureza militar. Excepcionalidade da justiça castrense para o julgamento de civis em tempo de paz. Ao contrário do entendimento do STM, é excepcional a competência da Justiça castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do 'intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar, ou ofender o militar, ou o evento, ou situação em que este esteja empenhado' (CC 7.040, da relatoria do Min. **Carlos Velloso**). O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (art. 142 da CF). No caso, a despeito de as vítimas estarem em serviço no momento da colisão dos veículos, nada há na denúncia que revele a vontade do paciente de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco a de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense." (**HC 86.216**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-2-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 106.171**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-4-2011; **HC 104.619**, Rel.

Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-3-2011; **HC 99.671**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

"A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de *habeas corpus*. Precedentes." (**RHC 88.543**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 3-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 27-4-2007.)

"Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito." (**RE 338.840**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-8-2003, Segunda Turma, *DJ* de 12-9-2003.)

"O sentido da restrição dele quanto às punições disciplinares militares (art. 142, § 2º, da CF). (...) O entendimento relativo ao § 2º do art. 153 da EC 1/1969, segundo o qual o princípio de que nas transgressões disciplinares não cabia *habeas corpus*, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no § 2º do art. 142 da atual Constituição que é apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita às de natureza militar." (**HC 70.648**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 9-11-1993, Primeira Turma, *DJ* de 4-3-1994.)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: *(EC nº 18/98)*

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; *(EC nº 18/98)*

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; *(EC nº 18/98)*

"A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que a transferência para a reserva remunerada de militar aprovado em concurso público, subordina-se à autorização do Presidente da República ou à do respectivo Ministro." (**AI 453.424**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 10-2-2006.) **No mesmo sentido**: RE 601.148-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"Militar: demissão *ex officio* por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorridos, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da Lei 9.297); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma." (**ADI 1.626-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-8-1997, Plenário, *DJ* de 26-9-1997.)

"Cabe exclusivamente ao Presidente da República, dentro do princípio da discricionariedade que a lei lhe outorga para avaliar e decidir segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, autorizar ou não a nomeação ou admissão de oficial militar para cargo ou emprego público. A autorização do Presidente da República é requisito essencial à passagem de oficial das Forças Armadas para a reserva remunerada." (**MS 22.431**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-10-1996, Plenário, *DJ* de 22-11-1996.) **No mesmo sentido**: MS 22.530, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-2-98, Plenário, *DJ* de 4-5-2001; MS 22.506, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 12-9-1996, Plenário, *DJ* de 29-11-1996; MS 22.402, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-8-1996, Plenário, *DJ* de 19-12-1996; MS 22.416, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 1º-8-1996, Plenário, *DJ* de 6-12-1996.

"O Plenário desta Corte, recentemente, ao julgar o RE 163.204, firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não se podem acumular proventos com remuneração na atividade, quando os cargos efetivos de que decorrem ambas essas remunerações não sejam acumuláveis na atividade. Improcedência da alegação de que, em se tratando de militar que aceita cargo público civil permanente, a única restrição que ele sofre é a prevista no § 3º do art. 42: a de ser transferido para a reserva. A questão da acumulação de proventos com vencimentos, quer se trate de servidor público militar, quer se trate de servidor público civil, se disciplina constitucionalmente de modo igual: os proventos não podem ser acumulados com os vencimentos." (**MS 22.182**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-4-1995, Plenário, *DJ* de 10-8-1995.)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; *(EC nº 18/98)*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; *(EC nº 18/98)*

"Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, § 3º, IV)." (**Rcl 6.568**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-5-2009, Plenário, *DJE* de 25-9-2009.)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; *(EC nº 18/98)*

"Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). Porque não pode ele filiar-se a partido político (CF, art 42, § 6º), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; Cód. Eleitoral, art. 5º, parágrafo único; Lei 6.880, de 1980, art. 82, XIV, § 4º)." (**AI 135.452**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-9-1990, Plenário, *DJ* de 14-6-1991.)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; *(EC nº 18/98)*

"Também os oficiais das polícias militares só perdem o posto e a patente se forem julgados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis por decisão do tribunal competente em tempo de paz. Esse processo não tem natureza de procedimento 'para-jurisdicional', mas, sim, natureza de processo judicial, caracterizando, assim, causa que pode dar margem à interposição de recurso extraordinário." (**RE 186.116**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-8-1998, Primeira Turma, *DJ* de 3-9-1999.)

"*Habeas corpus.* Perda do posto ou patente militar. Instrumento processual que visa a garantir a liberdade de locomoção, não outra espécie de direito, como o de não se submeter o paciente a procedimento destinado à declaração de perda de posto ou patente. Tendo sido o paciente condenado por estelionato, mas com suspensão condicional da pena e, posteriormente, indultado, não está sujeito a privação de liberdade de locomoção." (**HC 70.894**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 22-2-1994, Primeira Turma, *DJ* de 15-4-1994.)

"Estando em jogo acórdão de tribunal alusivo a procedimento inominado que tenha implicado a declaração de perda de posto e patente e consequente demissão de policial militar, o *habeas corpus* mostra-se inadequado." (**HC 70.852**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-12-1993, Segunda Turma, *DJ* de 6-5-1994.)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; *(EC nº 18/98)*

"A EC 18/1998, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças." (**RE 358.961**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-2-2004, Primeira Turma, *DJ* de 12-3-2004.)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; *(EC nº 18/98)*

"Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial." (**Súmula Vinculante 6**)

"A estabilidade provisória advinda de licença-maternidade decorre de proteção constitucional às trabalhadoras em geral. O direito amparado pelo art. 7º, XVIII, da CF, nos termos do art. 142, VIII, da CF/1988, alcança as militares." (**RE 523.572-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 811.376-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-3-2011.

IX - (Revogado).

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. ***(EC nº 18/98)***

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." (**Súmula Vinculante 4**)

"Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão 'nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica' do art. 10 da Lei 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31-12-2012." (**RE 600.885-ED**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-6-2012, Plenário, *DJE* de 12-12-2012, com repercussão geral.) **Vide**: **RE 600.885**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-7-2011, com repercussão geral.

"O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão 'nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica' do art. 10 da Lei 6.880/1980. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011." (**RE 600.885**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-7-2011, com repercussão geral.) **Vide**: **RE 600.885-ED**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-6-2012, Plenário, *DJE* de 12-12-2012, com repercussão geral.

"Cabe à lei estadual, nos termos da norma constitucional do art. 142, § 3º, X, regular as disposições do art. 42, § 1º, da CF e estabelecer as condições de transferência do militar para a inatividade." (**RE 495.341-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.) **No mesmo sentido: AI 562.165-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-52006, Segunda Turma, *DJE* de 9-6-2006; **RE**

226.161, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-6-2002, Primeira Turma, *DJE* de 30-8-2002.

"A adoção de critérios diferenciados para o licenciamento dos militares temporários, em razão do sexo, não viola o princípio da isonomia." (**RE 489.064-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.) Vide: **AI 511.131-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-3-2005, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.

"Contribuição previdenciária. Proventos. Militar. Incidência. EC 41/2003. O Supremo, por ocasião do julgamento da **ADI 3.105**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 18-8-2004, registrou inexistir 'norma de imunidade tributária absoluta'. A Corte afirmou que, após o advento da EC 41/2003, os servidores públicos passariam a contribuir para a previdência social em 'obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento'. Os servidores públicos militares não foram excepcionados da incidência da norma, razão pela qual não subsiste a pretensa imunidade tributária relativamente à categoria." (**RE 475.076-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido: AI 594.104-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010. **Vide**: **ADI 3.105**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.

NOVO "(...) Militar temporário. Direito de permanência na atividade após cumprido o prazo de incorporação. Alegação de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inocorrência. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, tratando-se de militares do quadro de temporários, admitidos por prazo limitado, não há que se falar em direito de permanência ou em estabilidade após cumprido o prazo de incorporação. (**RE 383.879-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 523.317-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011; **RE 361.305-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-3-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Aeronáutica. Militar excluído do serviço ativo. Inclusão em quota compulsória por implemento de idade. Art. 99 da Lei 6.880/1980. Rejeitada a alegação de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois a autoridade impetrada demonstrou que, com base na legislação vigente, o implemento de idade não foi o único, mas apenas o último critério de desempate entre oficiais na elaboração da lista da 'quota compulsória'." (**RMS 25.159**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 2-6-2006.)

"Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, **Ilmar Galvão**, *DJ* de 24-4-2000.)" (**AI 511.131-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-3-2005, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 523.317-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011; RE 597.539-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009. **Vide**: RE 489.064-ED, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

"Princípio isonômico – CP e CPM – O tratamento diferenciado decorrente dos referidos códigos tem justificativa constitucionalmente aceitável em face das circunstâncias peculiares relativas aos agentes e objetos jurídicos protegidos." (**RE 115.770**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-10-1991, Segunda Turma, *DJ* de 21-2-1992.)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

"Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial." (**Súmula Vinculante 6**)

"A norma que se extrai do art. 187 do CP castrense está a serviço da própria obrigatoriedade constitucional da prestação do serviço militar (cabeça do art. 143 da CF de 1988). Esse o motivo pelo qual o STF assentou a natureza permanente do crime de deserção. Delito permanente, esse, que somente cessa com a recaptura do infrator ou, então, com a sua apresentação voluntária." (**HC 107.275**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2012.) **Vide: HC 94.367**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.

"É inviável a desincorporação de praça não estável, que esteja *sub judice*, o que justifica o prolongamento extraordinário do tempo de serviço militar." (**HC 99.445**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-9-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-5-2011.)

"Os princípios gerais regentes da administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, são invocáveis de referência à administração de pessoal militar federal ou estadual, salvo no que tenha explícita disciplina em atenção às peculiaridades do serviço militar." (**ADI 1.694-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 30-10-1997, Plenário, *DJ* de 15-12-2000.)

§ 1º - Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

"O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições

objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo." (**RE 559.646-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-6-2011.)

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (**HC 101.300**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* 18-11-2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. (...) Criação do Instituto-Geral de Perícias e inserção do órgão no rol daqueles encarregados da segurança pública. (...) Observância obrigatória, pelos Estados-membros, do disposto no art. 144 da Constituição da República. (...) Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. (...) Ao Instituto-Geral de Perícias, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública. Violação do art. 144, c/c o art. 25 da Constituição da República." (**ADI 2.827**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-9-2010, Plenário, *DJE* de 6-4-2011.) **Vide: ADI 1.182**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006; **ADI 236**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 7-5-1992, Plenário, *DJ* de 1º-6-2001.

"O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é, por um lado, a divisão do trabalho; por outro, a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada, admite-se que todos cumpram as mesmas funções. O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do art. 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I)." (**HC 95.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-11-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

"Capitulação do fato. Autoridade policial. Tipificação provisória. Ministério público. Atribuições constitucionais. Ofensa ao art. 129, I, da CF/1988. Inexistência. A definição da competência para julgamento do crime, com base na tipificação provisória conferida ao fato pela autoridade policial, não enseja supressão das atribuições funcionais do *Parquet*. Fica resguardada a competência do Ministério Público de dar ao fato a capitulação que achar de direito quando ofertar a denúncia. Se a denúncia contemplar crimes diversos do relatado pela autoridade policial, capazes de modificar a competência para o julgamento do processo, poderá o Ministério Público requerer sejam

os autos remetidos ao juízo competente. A competência fixada com base na tipificação realizada pela autoridade policial não ofende o art. 129, I, da CF." (**RE 497.170**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2008.)

"A prisão preventiva pode ser decretada para evitar que o acusado pratique novos delitos. O decreto preventivo contém dados concretos quanto à periculosidade do paciente e da quadrilha de cujo comando faz parte. Ordem pública a se traduzir na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito 'dever do Estado, direito e responsabilidade de todos' (art. 144 da CF/1988). Precedentes: HC 82.149, Ministra **Ellen Gracie**; HC 82.684, Ministro **Maurício Corrêa**; e HC 83.157, Ministro **Marco Aurélio**." (**HC 91.016**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.)

"Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O art. 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Resta pois vedada aos Estados-membros a possibilidade de estender o rol, que esta Corte já firmou ser *numerus clausus*, para alcançar o Departamento de Trânsito." (**ADI 1.182**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.) **Vide**: **ADI 2.827**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-9-2010, Plenário, *DJE* de 6-4-2011.

"O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado." (**ADI 2.819**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

"Ação de que não se conhece, quanto à impugnação do art. 4º do Decreto 2.632/1998, dado o caráter regulamentar da norma em questão. Medida cautelar, no restante, por maioria indeferida, ante a insuficiência da relevância jurídica do pedido no que concerne à alegada inconstitucionalidade da criação da Secretaria Nacional Antidrogas, à qual compete a integração e coordenação de órgãos um amplo sistema de ação governamental, abrangente de órgãos de diversos Ministérios, sem confundir-se, portanto, essa função, com a atividade policial prevista no art. 144, e seus parágrafos, da Constituição." (**ADI 2.227-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 14-9-2000, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.)

"Em face do art. 144, *caput*, V e § 5º, da Constituição, sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da Polícia Militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público. Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública." (**ADI 1.942-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-5-1999, Plenário, *DJ* de 22-10-1999.) **No mesmo sentido**: **RE 536.639-AgR**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2012; **RE 269.374-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2011.

“Incompatibilidade, com o disposto no art. 144 da CF, da norma do art. 180 da Carta Estadual do Rio de Janeiro, na parte em que inclui no conceito de segurança pública a vigilância dos estabelecimentos penais e, entre os órgãos encarregados dessa atividade, a ali denominada ‘Polícia Penitenciária’.” (**ADI 236**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 7-5-1992, Plenário, *DJ* de 1º-6-2001.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.916**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-2-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010. **Vide**: **ADI 2.827**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-9-2010, Plenário, *DJE* de 6-4-2011.

“Não sendo apanágios da Polícia Civil e da Militar os princípios da unidade e da indivisibilidade, inexiste relevância jurídica suficiente para a suspensão do dispositivo constitucional que inclui a Coordenadoria Geral de Perícias entre os órgãos da Segurança Pública do Estado.” (**ADI 146-MC-MC**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 24-9-1990, Plenário, *DJ* de 19-12-2001.)

I	**-**	**polícia**		**federal;**
II	**-**	**polícia**	**rodoviária**	**federal;**
III	**-**	**polícia**	**ferroviária**	**federal;**
IV	**-**	**polícias**		**civis;**

"Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela Polícia Civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, § 3º, IV)." (**Rcl 6.568**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-5-2009, Plenário, *DJE* de 25-9-2009.)

“Por entender caracterizada a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório (...), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – Cobrapol para declarar a inconstitucionalidade dos § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º do art. 43 da Lei 2.271/1994 (Estatuto da Polícia Civil), que, ao disporem sobre as penas disciplinares, preveem que ‘as penas de repreensão e suspensão, até cinco dias, serão aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto de falta cometida’, e que ‘o ato punitivo será motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário policial civil o direito de oferecer defesa por escrito no prazo de três dias’. Considerou-se que os dispositivos impugnados afrontam a prerrogativa constitucional que assegura a qualquer servidor público o direito de ser ouvido previamente ao ato veiculador de sua punição disciplinar, ainda que desta resulte, por aplicação do critério da verdade sabida, a imposição de sanção administrativa revestida de menor gravidade, como ocorre com a repreensão e a suspensão funcional por até cinco dias. Asseverou-se não ser admissível que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão e de seus servidores, exerça a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, de modo

a desprezar, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, visto que o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais exige a observância da garantia do devido processo." (**ADI 2.120**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-10-2008, Plenário, *Informativo* 524.)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

"O Tribunal, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto em suspensão de tutela antecipada para manter decisão interlocutória proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que concedera parcialmente pedido formulado em ação de indenização por perdas e danos morais e materiais para determinar que o mencionado Estado-membro pagasse todas as despesas necessárias à realização de cirurgia de implante de Marcapasso Diafragmático Muscular – MDM no agravante, com o profissional por este requerido. Na espécie, o agravante, que teria ficado tetraplégico em decorrência de assalto ocorrido em via pública, ajuizara a ação indenizatória, em que objetiva a responsabilização do Estado de Pernambuco pelo custo decorrente da referida cirurgia, 'que devolverá ao autor a condição de respirar sem a dependência do respirador mecânico'. Entendeu-se que restaria configurada uma grave omissão, permanente e reiterada, por parte do Estado de Pernambuco, por intermédio de suas corporações militares, notadamente por parte da polícia militar, em prestar o adequado serviço de policiamento ostensivo, nos locais notoriamente passíveis de práticas criminosas violentas, o que também ocorreria em diversos outros Estados da Federação. Em razão disso, o cidadão teria o direito de exigir do Estado, o qual não poderia se demitir das consequências que resultariam do cumprimento do seu dever constitucional de prover segurança pública, a contraprestação da falta desse serviço." (**STA 223-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *Informativo* 502.)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ***(Redação da EC 19/1998)***

"Inquérito judicial. STJ. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. Interpretação do art. 33, parágrafo único, da Loman. Trancamento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. A remessa dos autos do inquérito ao STJ deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na CF (art. 105, I, *a*), em virtude da suposta participação do paciente, Juiz Federal do TRF da 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao Relator dirigir o inquérito. Não há intromissão indevida do MPF, porque como titular da ação penal (art. 129,I e VIII, da CF) a investigação dos fatos tidos como delituosos a ele é destinada, cabendo-lhe participar das investigações. Com base nos indícios de autoria, e se comprovada a materialidade dos crimes, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao órgão julgador. Por essa razão, também não há falar em sigilo das investigações relativamente ao autor de eventual ação penal. Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no STJ, sob o comando de Ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações." (**HC 94.278**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 25-9-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008.)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

"(...) Remanesce a questão afeta à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório e o possível malferimento da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da CF. No caso concreto, tal debate se mostra irrelevante, eis que houve instauração de inquérito policial para apurar fatos relacionados às movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, sendo que o Ministério Público requereu, a título de tutela cautelar inominada, a concessão de provimento jurisdicional que afastasse o sigilo dos dados bancários e fiscais do recorrente. Tal requerimento foi feito junto ao juízo competente e, portanto, não se tratou de medida adotada pelo Ministério Público sem qualquer provimento jurisdicional." (**RE 535.478**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Relevância jurídica da arguição de incompatibilidade com os arts. 144, § 1º, I e IV, e 5º, LXVI, ambos da Constituição (destinação da Polícia Federal), de resolução da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, onde se determina, às autoridades da Polícia Judiciária local, a prisão em flagrante, pela prática dos delitos de ingresso irregular no Estado, fabricação, venda, transporte, recebimento, ocultação, depósito e distribuição de armamento ou material militar privativo das Forças Armadas." (**ADI 1.489-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 19-3-1997, Plenário, *DJ* de 7-12-2000.)

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

"Busca e apreensão. Tráfico de drogas. Ordem judicial. Cumprimento pela Polícia Militar. Ante o disposto no art. 144 da CF, a circunstância de haver atuado a Polícia Militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas." (**HC 91.481**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.) **No mesmo sentido**: RE 404.593, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Redação da EC 19/1998)*

"Polícia Militar: atribuição de 'radiopatrulha aérea': constitucionalidade. O âmbito material da polícia aeroportuária, privativa da União, não se confunde com o do policiamento ostensivo do espaço aéreo, que – respeitados os limites das áreas constitucionais das Polícias Federal e Aeronáutica Militar – se inclui no poder residual da Polícia dos Estados." (**ADI 132**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-4-2003, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.)

"Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento,

em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição de 1988, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se compreende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra *d*, III, do art. 9º, do CPM, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho específico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior." (**HC 68.928**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-11-1991, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-1991.)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

"A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, IV, da Constituição da República – que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público – tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais." (**HC 89.837**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.)

"Crime praticado contra os interesses da União Federal. A investigação feita pela Polícia estadual, incompetente para o procedimento, do âmbito criminal da Justiça Federal de segundo grau, se arquivada, não pode obstar a apuração dos fatos pela Polícia Federal, que desempenha, também, as funções de polícia judiciária para a Justiça da União, quer em primeiro grau, quer nos tribunais de segundo grau e superiores e no STF." (**RHC 77.251**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 23-6-1998, Segunda Turma, *DJ* de 6-4-2001.)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Redação de EC nº 19/1998)*

"Na dicção da ilustrada maioria, não se tem o concurso dos pressupostos indispensáveis à concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade no que, via decreto, restou fixada a destinação da Polícia Rodoviária Federal." (**ADI 1.413-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-5-1996, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Redação da EC 19/1998)*

"Além do presente acórdão embargado, julgou o Plenário desta Corte, no mesmo sentido, o MI 545, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *DJ* de 2-8-2002, no qual se fixou o entendimento de que a previsão constitucional de uma Polícia Ferroviária Federal, por si só, não legitima a exigência, por parte dos impetrantes, de investidura nos cargos referentes a uma carreira que ainda não foi sequer estruturada." (**MI 627-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-12-2002, Plenário, *DJ* de 7-2-2003.) **No mesmo sentido**:

MI 545, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 24-4-2002, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

"Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas." (**Súmula 524**)

"Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas – embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório." (**RHC 106.398**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2012.)

"Nomeação de chefe de Polícia. Exigência de que o indicado seja não só delegado de carreira – como determinado pela CF – como também que esteja na classe mais elevada. Inexistência de vício de iniciativa. Revisão jurisprudencial, em prol do princípio federativo, conforme ao art. 24, XVI, da CF. Possibilidade de os Estados disciplinarem os critérios de acesso ao cargo de confiança, desde que respeitado o mínimo constitucional. Critério que não só se coaduna com a exigência constitucional como também a reforça, por subsidiar o adequado exercício da função e valorizar os quadros da carreira." (**ADI 3.062**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-9-2010, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.) **Em sentido contrário**: **ADI 132**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-4-2003, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.

"A Constituição do Brasil – art. 144, § 4º – define incumbirem às polícias civis 'as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares'. Não menciona a atividade penitenciária, que diz com a guarda dos estabelecimentos prisionais; não atribui essa atividade específica à polícia civil. Precedente." (**ADI 3.916**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-2-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.)

"Trancamento de ação penal. Falta de justa causa. Existência de suporte probatório mínimo. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Possibilidade de investigação pelo Ministério Público. Delitos praticados por policiais. A presente impetração visa o trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo Ministério Público. A denúncia foi lastreada em documentos (termos circunstanciados) e depoimentos de diversas testemunhas, que garantiram suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal em face dos pacientes. (...) É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti.* O art. 129, I, da CF, atribui ao *Parquet* a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o CPP estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa

para a denúncia. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos 'poderes implícitos' segundo o qual, quando a CF concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao *Parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que 'peças de informação' embasem a denúncia. Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público." (**HC 91.661**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.) **No mesmo sentido**: **HC 93.930**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-2-2011; HC 89.837, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.

"Ministério Público. Oferecimento de denúncia com base em inquérito civil público. Viabilidade. Recurso desprovido. Denúncia oferecida com base em elementos colhidos no bojo de inquérito civil público destinado à apuração de danos ao meio ambiente. Viabilidade. O Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente de investigação policial, desde que possua os elementos mínimos de convicção quanto à materialidade e aos indícios de autoria, como no caso (art. 46, § 1°, do CPP)." (**RE 464.893**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Constitucional. Administrativo. Decreto 1.557/2003 do Estado do Paraná, que atribui a subtenentes ou sargentos combatentes o atendimento nas delegacias de polícia, nos Municípios que não dispõem de servidor de carreira para o desempenho das funções de delegado de polícia. Desvio de função. Ofensa ao art. 144, *caput*, IV e V e § 4º e § 5º, da Constituição da República. Ação direta julgada procedente." (**ADI 3.614**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

"Investigação – Atribuição – Polícia Civil e Polícia Militar. A simples circunstância de ter-se o envolvimento de policiais militares nas investigações não desloca a atribuição do inquérito para a Polícia Militar. Tratando-se de fatos estranhos à atividade militar, incumbe a atuação à Polícia Civil. Crime – Natureza. Narrando a denúncia o cometimento de crimes não ligados à atividade militar – como é exemplo o de quadrilha visando à prática de homicídio, de tráfico de drogas e de roubo –, descabe cogitar da configuração de delito de natureza militar." (**HC 89.102**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 14-9-2007.)

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação da expressão 'podem ser exercidas por policial civil ou militar e correspondem, exclusivamente, ao desempenho das atividades de direção e chefia das delegacias de polícia do interior do Estado'. Parágrafo único do art. 4º da Lei 7.138, de 25 de março de 1998, do Estado do Rio Grande do Norte. Em frontal violação ao § 4º do art. 144 da Constituição, a expressão impugnada faculta a policiais civis e militares o desempenho de atividades que são privativas dos delegados de polícia de carreira. De outra parte, o § 5º do art. 144 da Carta da República atribui às polícias militares a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. O que não se confunde com as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, estas, sim, de competência das polícias civis. Ação procedente." (**ADI 3.441**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-10-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.)

"Este Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da designação de estranhos à carreira

para o exercício da função de Delegado de Polícia, em razão de afronta ao disposto no art. 144, § 4º, da Constituição do Brasil." (**ADI 2.427**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-8-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

"Polícia Civil: direção: inconstitucionalidade da regra impositiva não só de que a escolha recaia em delegado de carreira – como determinado pela Constituição da República –, mas também de que seja o escolhido integrante da sua classe mais elevada." (**ADI 132**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-4-2003, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.) **Em sentido contrário**: **ADI 3.062**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-9-2010, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

"(...) reputo não haver que se falar em manifesta ilegalidade em ato emanado de superior hierárquico consistente em determinar a subordinado que se dirija à cadeia pública, a fim de reforçar a guarda do local. Por outro lado, tenho para mim que a obediência reflete um dos grandes deveres do militar, não cabendo ao subalterno recusar a obediência devida ao superior, sobretudo levando-se em conta os primados da hierarquia e da disciplina. Ademais, inviável delimitar, de forma peremptória, o que seria, dentro da organização militar, ordem legal, ilegal ou manifestamente ilegal, uma vez que não há rol taxativo a determinar as diversas atividades inerentes à função policial militar. Observo ainda que, levando-se em conta a quadra atual a envolver os presídios brasileiros, com a problemática da superpopulação carcerária em contraste com a escassez de mão de obra, entendo razoável a participação da Polícia Militar em serviços de custódia e guarda de presos, sobretudo a fim manter a ordem nos estabelecimentos prisionais. Por fim, emerge dos documentos acostados aos autos que a ordem foi dada no sentido de reforçar a guarda, temporariamente, em serviços inerentes à carceragem, e não para substituir agentes penitenciários como afirma a defesa." (**HC 101.564**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-12-2010.)

"Polícia Militar: atribuição de 'radiopatrulha aérea': constitucionalidade. O âmbito material da Polícia Aeroportuária, privativa da União, não se confunde com o do policiamento ostensivo do espaço aéreo, que – respeitados os limites das áreas constitucionais das Polícias Federal e Aeronáutica Militar – se inclui no poder residual da Polícia dos Estados." (**ADI 132**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-4-2003, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.)

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

"O § 6º do art. 144 da Constituição diz que os Delegados de Polícia são subordinados, hierarquizados administrativamente aos governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios. E uma vez que os delegados são, por expressa dicção constitucional, agentes subordinados, eu os excluiria desse foro especial, *ratione personae* ou *intuitu personae*." (**ADI 2.587**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 1º-12-2004, Plenário, *DJ* de 6-11-2006.)

"Polícias estaduais: regra constitucional local que subordina diretamente ao governador a Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado: inconstitucionalidade na medida em que, invadindo a autonomia dos Estados para dispor sobre sua organização administrativa, impõe dar a cada uma das duas corporações policiais a hierarquia de secretarias e aos seus dirigentes o *status* de secretários." (**ADI 132**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-4-2003, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.)

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(EC nº 19/1998)*

TÍTULO VI - Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

"O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado." (**ADI 2.551-MC-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-4-2003, Plenário, *DJ* de 20-4-2006.)

"Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário brasileiro, que a Constituição inscreve nos seus arts. 145 a 162. Tributo, sabemos todos,

encontra definição no art. 3º do CTN, definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação que a lei impõe às pessoas, de entrega de uma certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras decorrem da vontade das partes, assim, do contrato; as legais resultam da lei, por isso são denominadas obrigações *ex lege* e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no direito privado. A obrigação tributária, obrigação *ex lege*, a mais importante do direito público, 'nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado pela lei como apto a determinar o seu nascimento.' (Geraldo Ataliba, '*Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário*', in '*Diritto e pratica tributaria*', volume L, Padova, Cedam, 1979). As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são a) os impostos (CF, art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156), b) as taxas (CF, art. 145, II), c) as contribuições, que são c.l) de melhoria (CF, art. 145, III), c.2) sociais (CF, art. 149), que, por sua vez, podem ser c.2.1) de seguridade social (CF, art. 195, CF, 195, § 4º) e c.2.2) salário educação (CF, art. 212, § 5º) e c.3) especiais: c.3.1.) de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148)." (**ADI 447**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, voto do Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-6-1991, Plenário, *DJ* de 5-3-1993.)

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF." (**Súmula Vinculante 19**)

"Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu." (**Súmula 545**)
"É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instiuída pela Lei 7.940/1989." (**Súmula 665**)
"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (**Súmula 670**)

"Taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado." (**RE 556.854**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2011, Plenário, *DJE* de 11-10-2011.) **Vide**: **ADI 447**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, voto do Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-6-1991, Plenário, *DJ* de 5-3-1993.

"A jurisprudência do STF assentou a constitucionalidade da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais, instituída pelo Decreto-lei 1.899/1981." (**RE 511.584-AgR**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 2-3-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 491.216-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2007; **RE 455.952-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-10-2007, Segunda Turma, *DJE* de 23-11-2007; **RE 299.731**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-10-2004, Segunda Turma, *DJ* de 28-10-2004.

"O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. À luz da jurisprudência deste STF, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. (...) É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO (...)." (**RE 588.322**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 677.664-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009; **AI 553.880-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **RE 549.221–ED**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009. **Vide: ARE 664.722**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 12-03-2012, *DJE* de 21-03-2012; **AI 707.357-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-2-2010.

"O Plenário do STF decidiu pela constitucionalidade da instituição da taxa de fiscalização, de localização e de funcionamento. RE 220.316/MG, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *DJ* de 26-6-2001." (**AI 707.357-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-2-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 763.559-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-2-2010. **Vide**: **RE 588.322**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010, com repercussão geral.

"Taxa de incêndio. Constitucionalidade. (...) É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível." **AI 677.891-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009. **Vide**: **RE 206.777**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-2-1999, Plenário, *DJ* de 30-4-1999.

"Taxa. Exercício do poder de polícia. (...) Este Tribunal tem orientação no sentido de que o exercício do poder de polícia é presumido em favor da Municipalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (**RE 581.947-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009, com repercussão geral.)

"Lei Estadual 12.986/1996. Violação do art. 167, IV, da CF. Não ocorrência. Preceito de lei estadual que destina 5% [cinco por cento] dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais e não oficializadas ao Fundo Estadual de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP não ofende o disposto no art. 167, IV, da CF. Precedentes. A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, não existindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas." (**RE 570.513-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.)

“Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outras serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.” (**RE 576.321-QO-RG**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-12-2008, Plenário, *DJE* de 12-2-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido: AI 552.002-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2012; **AI 559.973-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010; **RE 571.241-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-6-2010; **AI 521.533-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-12-2009, Plenário, *DJE* de 5-3-2010; **RE 524.045-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009; **AI 632.562-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009; **AI 660.829-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009; **RE 510.336-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-4-2007, Segunda Turma *DJ* de 11-5-2007; **RE 256.588-ED-EDV**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-2-2003, Plenário, *DJ* de 3-10-2003; **AI 245.539-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-12-1999, Primeira Turma, *DJ* de 3-3-2000. **Vide**: **RE 501.876-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-2-2011.

“Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de aplicação de efeitos *ex nunc*, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, à declaração de inconstitucionalidade de legislação do Município do Rio de Janeiro que (...) instituiu a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP) e a Taxa de Iluminação Pública (TIP).” (**AI 651.389-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-8-2008.) **No mesmo sentido: AI 672.163-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-8-2011; **AI 702.143-AgR-segundo**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010. **Vide: AI 573.560-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 4-5-2007.

“Lei Distrital 1.713, de 3-9-1997. Quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul. Administração por prefeituras ou associações de moradores. Taxa de manutenção e conservação. Subdivisão do Distrito Federal. Fixação de obstáculos que dificultem o trânsito de veículos e pessoas. Bem de uso comum. Tombamento. Competência do Poder Executivo para estabelecer as restrições do direito de propriedade. Violação do disposto nos arts. 2º, 32 e 37, XXI, da Constituição do Brasil. A Lei 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil – art. 32 – que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação (art. 37, XXI, da CF/1988). Ninguém é obrigado a associar-se em ‘condomínios’ não regularmente instituídos. O art. 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da

Constituição do Brasil. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às 'Prefeituras' das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas 'Prefeituras' não detêm capacidade tributária." (**ADI 1.706**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 3º, da Lei 7.940, de 20-12-1989, que considerou os auditores independentes como contribuintes da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários. Ausência de violação ao princípio da isonomia, haja vista o diploma legal em tela ter estabelecido valores específicos para cada faixa de contribuintes, sendo estes fixados segundo a capacidade contributiva de cada profissional. Taxa que corresponde ao poder de polícia exercido pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente." (**ADI 453**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-8-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA (Lei 6.938/1981, art. 17-B, com a redação da Lei 10.165/2000). Tem-se, pois, taxa que remunera o exercício do poder de polícia do Estado. Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica 'restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização', por isso que, registra Sacha Calmon parecer, fl. 377 essa questão já foi resolvida, pela negativa, pelo STF, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf., *inter plures*, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era'. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal." (**RE 416.601**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 10-8-2005, Plenário, *DJ* de 30-9-2005.) **No mesmo sentido: RE 603.513-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 12-9-2012; **RE 408.582-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 11-3-2011; **RE 627.449-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 2-3-2011; **RE 361.009-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-11-2010; AI 638.092-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.

"Taxa em razão do poder de polícia: a Lei mato-grossense 8.033/2003 instituiu taxa em razão do exercício do poder de polícia. Poder que assiste aos órgãos diretivos do Judiciário, notadamente no plano da vigilância, orientação e correição da atividade em causa, a teor do § 1º do art. 236 da Carta-cidadã. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao próprio Poder Judiciário". (**ADI 3.151**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 8-6-2005, Plenário, *DJ* de 28-4-2006.)

"Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de

onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF. Jurisprudência. Doutrina." (**ADI 2.551-MC-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-4-2003, Plenário, *DJ* de 20-4-2006.)

"As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. (...) Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do STF." (**ADI 1.145**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 8-11-2002). **Vide**: **MS 28.141**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-7-2011; RE 233.843, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"Remuneração pela exploração de recursos minerais (…) não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (CF, art. 20, IX, art. 175 e §§)." (**ADI 2.586**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-5-2002, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Dispositivo por meio do qual o Ministério do Meio Ambiente, sem lei que o autorizasse, instituiu taxa para inspeção de importações e exportações de produtos da indústria pesqueira, a ser cobrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com ofensa ao princípio da legalidade estrita, que disciplina o Direito Tributário." (**ADI 2.247-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-9-2000, Plenário, *DJ* de 10-11-2000.) **No mesmo sentido:** ADI 1.982-MC, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-4-1999, Plenário, *DJ* de 11-6-1999.

"Taxa florestal. (…) Exação fiscal que serve de contrapartida ao exercício do poder de polícia, cujos elementos básicos se encontram definidos em lei, possuindo base de cálculo distinta da de outros impostos, qual seja, o custo estimado do serviço de fiscalização." (**RE 239.397**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 21-3-2000, Primeira Turma, *DJ* de 28-4-2000.)

"Taxas de lixo e sinistro. (…) Taxas legitimamente instituídas como contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto." (**RE 233.784**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-11-1999, Prmeira Turma, *DJ* de 12-11-1999.) **No mesmo sentido:** RE 491.982-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009; RE 396.996-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009; AI 431.836-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-6-2003, Segunda Turma, *DJ* de 1º-8-2003; AI 552.033-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-10-2006, Primeira Turma, *DJ* de 10-11-2006.

"Em face do art. 144, *caput*, V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia

militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público. Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública." (**ADI 1.942-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-5-1999, Plenário, *DJ* de 22-10-1999.) **No mesmo sentido**: **RE 536.639-AgR**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2012; **RE 269.374-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2011; **ADI 2.424**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, *DJ* de 18-6-2004.

"Taxa de iluminação pública. (…) Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais." (**RE 233.332**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-3-1999, Plenário, *DJ* de 14-5-1999.) **No mesmo sentido:** AI 479.587–AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009.

"Taxa Judiciária: sua legitimidade constitucional, admitindo-se que tome por base de cálculo o valor da causa ou da condenação, o que não basta para subtrair-lhe a natureza de taxa e convertê-la em imposto: precedentes (ADI 948/GO, 9-11-1995, Rezek; ADI 1.772-MC**/**MG, 15-4-1998, Velloso)." (**ADI 1.926-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-4-1999, Plenário, *DJ* de 10-9-1999.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.078**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 13-4-2011; **ADI 3.826**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010; **AI 564.642-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; **ADI 2.655**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-3-2004, Plenário, *DJ* de 26-3-2004. **Vide**: **ADI 1.378-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-11-1995, Plenário, *DJ* de 30-5-1997.

"Taxas de limpeza pública e de segurança. Leis municipais (...). Acórdão que os declarou inexigíveis. (...). Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange (...) à taxa de limpeza urbana (...), exigida com ofensa ao art. 145, II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado *uti universi* e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU. Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios." (**RE 206.777**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-2-1999, Plenário, *DJ* de 30-4-1999.) **No mesmo sentido: AI 848.281-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2011; RE 433.335-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009. **Vide**: **AI 677.891-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.

"Lei 5.607, de 31-5-1990, do Estado de Mato Grosso, que atribui em favor da OAB, Seção daquele Estado, parcela de custas processuais. Exercendo a OAB, federal ou estadual, serviço público, por se tratar de pessoa jurídica de direito público (autarquia), e serviço esse que está ligado à prestação jurisdicional pela fiscalização da profissão de advogado que, segundo a parte inicial do art. 133 da Constituição, é indispensável à

administração da justiça, não tem relevância, de plano, a fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade da lei em causa no sentido de que o serviço por ela prestado não se vincula à prestação jurisdicional, desvirtuando-se, assim, a finalidade das custas judiciais, como taxa que são." (**ADI 1.707-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-7-1998, Plenário, *DJ* de 16-10-1998.)

"Taxa. Localização e funcionamento de estabelecimento industrial e comercial. Base de cálculo. Número de empregados. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados." (**RE 202.393**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-9-1997, Segunda Turma, *DJ* de 24-10-1997.) **No mesmo sentido**: **RE 614.246-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2012.

"A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade." (**ADI 1.378-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-11-1995, Plenário, *DJ* de 30-5-1997.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.260**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-3-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007. **Vide**: **ADI 1.926-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-4-1999, Plenário, *DJ* de 10-9-1999.

"A taxa, espécie de tributo vinculado, tendo em vista o critério jurídico do aspecto material do fato gerador, que Geraldo Ataliba denomina de hipóteses de incidência (*Hipótese de incidência tributária*, Ed. Rev. dos Tribs. 4. ed., 1991, p. 128 et seq.), ou é de polícia, decorrente do exercício do poder de polícia, ou é de serviço, resultante da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF, art. 145, II). A materialidade do fato gerador da taxa, ou de sua hipótese de incidência, é, 'sempre e necessariamente um fato produzido pelo Estado, na esfera jurídica do próprio Estado, em referibilidade ao administrado' (Geraldo Ataliba, *Sistema Trib. na Constituição de 1988*, Rev. de Dir. Trib., 51/140), ou 'uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte', que 'pode consistir ou num serviço público ou num ato de polícia' (Roque Antônio Carrazza, *Curso de Dir. Const. Tributário*, Ed. *R.T.*, 2. ed., 1991, p. 243). As taxas de polícia, conforme mencionamos, decorrem do exercício do poder de polícia, conceituado este no art. 78 do CTN, e as de serviço, de um serviço público prestado ao contribuinte, serviço público específico e divisível (CF, art. 145, II). Os serviços públicos, ensina Roque Carrazza, 'se dividem em gerais e específicos', certo que os primeiros, ou gerais, 'são os prestados *uti universi*, isto é, indistintamente a todos os cidadãos', alcançando 'a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas.' (Ob. cit., p. 243). Esses serviços não constituem fato gerador de taxa, não podem, portanto, ser custeados por meio de taxa, mas pelos impostos. 'Já os serviços específicos', acrescenta Carrazza, 'são os prestados *ut singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável, de pessoas). São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada'. (Ob. e loc. cits.). Noutras palavras, o serviço 'é específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial de fogo'; e 'é divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual pelo usuário: – a expedição de

certidões, a concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas, etc.' (Aliomar Beleeiro, *Direito Trib. Brasileiro*, Forense, l0. ed., p. 353-354). O serviço público, pois, que dá ensejo ao nascimento da taxa, há de ser um serviço específico e divisível. A sua utilização, pelo contribuinte, ou é efetiva ou é potencial, vale dizer, ou o serviço público é prestado ao contribuinte ou é posto à disposição deste. (...) Concedo que há serviços públicos que somente podem ser remunerados mediante taxa. Do acórdão do RE 89.876/RJ, relatado pelo eminente Min. **Moreira Alves** (RTJ 98/230) e da conferência que S. Exa. proferiu no 'X Simpósio Nacional de Direito Tributário' (...) penso que podemos extrair as seguintes conclusões, com pequenas alterações em relação ao pensamento do eminente Min. **Moreira Alves**: os serviços públicos poderiam ser classificados assim: 1) serviços públicos propriamente estatais, em cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada esta sob o ponto de vista interno e externo: esses serviços são indelegáveis, porque somente o Estado pode prestá-los. São remunerados, por isso mesmo, mediante taxa, mas o particular pode, de regra, optar por sua utilização ou não. (...) 2) Serviços públicos essenciais ao interesse público: são serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa. (...) 3) Serviços públicos não essenciais e que, não utilizados, disso não resulta dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. Esses serviços são, de regra, delegáveis, vale dizer, podem ser concedidos e podem ser remunerados mediante preço público. Exemplo: o serviço postal, os serviços telefônicos, telegráficos, de distribuição de energia elétrica, de gás, etc." (**ADI 447**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, voto do Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-6-1991, Plenário, *DJ* de 5-3-1993.)

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

"Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o *quantum* da valorização imobiliária." (**AI 694.836-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

"Obra pública: o particular que assumiu por contrato a obrigação de ressarcir a sociedade de economia mista executora dos custos de obra pública de seu interesse não pode opor à validade da obrigação livremente contraída a possibilidade, em tese, da instituição para a hipótese de contribuição de melhoria." (**RE 236.310**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-1998, Primeira Turma, *DJ* de 6-4-2001.)

"Taxa de pavimentação asfáltica. (…). Tributo que tem por fato gerador benefício resultante de obra pública, próprio de contribuição de melhoria, e não a utilização, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Impossibilidade de sua cobrança como contribuição, por inobservância das formalidades legais que constituem o pressuposto do lançamento dessa espécie tributária." (**RE 140.779**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 2-8-1995, Plenário, *DJ* de 8-9-1995.)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

"É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel." (**Súmula 656**)

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." (**Súmula 668**)

NOVO: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, para assentar a constitucionalidade do art. 18 da Lei gaúcha 8.821/1989, que prevê o sistema progressivo de alíquotas para o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis de Doação (ITCD) – v. Informativos 510, 520 e 634. Salientou-se, inicialmente, que o entendimento de que a progressividade das alíquotas do ITCD seria inconstitucional decorreria da suposição de que o § 1º do art. 145 da CF a admitiria exclusivamente para os impostos de caráter pessoal. Afirmou-se, entretanto, que todos os impostos estariam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, mesmo os que não tivessem caráter pessoal. Esse dispositivo estabeleceria que os impostos, sempre que possível, deveriam ter caráter pessoal. Assim, todos os impostos, independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal, poderiam e deveriam guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo. Aduziu-se, também, ser possível aferir a capacidade contributiva do sujeito passivo do ITCD, pois, tratando-se de imposto direto, a sua incidência poderia expressar, em diversas circunstâncias, progressividade ou regressividade direta. Asseverou-se que a progressividade de alíquotas do imposto em comento não teria como descambar para o confisco, porquanto haveria o controle do teto das alíquotas pelo Senado Federal (CF, art. 155, § 1º, IV). Ademais, assinalou-se inexistir incompatibilidade com o Enunciado 668 da Súmula do STF (...). Por derradeiro, esclareceu-se que, diferentemente do que ocorreria com o IPTU, no âmbito do ITCD não haveria a necessidade de emenda constitucional para que o imposto fosse progressivo." (**RE 562.045**, rel. p/ o ac. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-2-2013, Plenário, *Informativo* 694, com repercussão geral.) **No mesmo sentido: RE 542.485**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-2-2013, Primeira Turma, *DJE* de 8-3-2013.

"(...) esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, *b*, da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, *DJ* de 13-10-2000). (...) Afasto (...) a alegada violação da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição). O perfil da exação não remete às características de ordem pessoal do contribuinte ou dos demais critérios da regra matriz, mas toma por hipótese de incidência a circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Tal materialidade não constitui ato ilícito, por se inserir na esfera de livre gestão do empregador, ainda que desencorajada pelo Sistema Jurídico e, portanto, pode ser tomada como hipótese de incidência tributária." (**ADI 2.556** e **ADI 2.568**, voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 20-9-2012.)

"IPVA. Progressividade. Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos." (**RE 406.955-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 21-10-2011.)

"Imposto Predial e Territorial Urbano. (...) Surge legítima, sob o ângulo constitucional, lei a prever alíquotas diversas presentes imóveis residenciais e comerciais, uma vez editada após a EC 29/2000." (**RE 423.768**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 10-5-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 587.485-AgR**, Rel. Min.

Dias Toffoli, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012; **RE 586.693**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-5-2011, Plenário, *DJE* de 22-6-2011, com repercussão geral. **Vide**: **RE 437.107-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.

"IPTU. (...) Antes da EC 29/2000, a utilização da técnica de tributação progressiva somente era admitida para assegurar a função social da propriedade (art. 156, § 1º, da Constituição), condicionada nos termos do art. 182, § 2º e § 4º, da Constituição. Era, portanto, inconstitucional a tributação progressiva, com fins extrafiscais, baseada na capacidade contributiva ou na seletividade. Súmula 668/STF." (**RE 437.107-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 705.328-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-3-2012; **RE 486.547-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-11-2011; **RE 543.023-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-2011. **Vide**: **RE 423.768**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 10-5-2011; **AI 582.467-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **AI 583.636-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **AI 573.560-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-3-2007, Segunda Turma, *DJE* de 4-5-2007; **AI 468.801-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-9-2004, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2004.

"Lei que restringe os contribuintes da Cosip aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (**RE 573.675**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-3-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido: AC 3.087-MC-QO**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 21-6-2012; **RE 642.938-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 29-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 21-6-2012; **RE 635.001**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2012, *DJE* de 3-4-2012.

"IPTU. Incidência de alíquotas progressivas até a EC 29/2000. Relevância econômica, social e jurídica da controvérsia. Reconhecimento da existência de repercussão geral da questão deduzida no apelo extremo interposto. Precedentes desta Corte a respeito da inconstitucionalidade da cobrança progressiva do IPTU antes da citada emenda. Súmula 668 deste Tribunal. Ratificação do entendimento." (**AI 712.743-QO-RG**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-3-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009, com repercussão geral.)

"IPVA. Lei estadual. Alíquotas diferenciadas em razão do tipo do veículo. Os Estados-membros estão legitimados a editar normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24, § 3º, da Constituição do Brasil. Não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva." (**RE 414.259-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

“Fiscalização tributária. Apreensão de livros contábeis e documentos fiscais realizada, em escritório de contabilidade, por agentes fazendários e policiais federais, sem mandado judicial. Inadmissibilidade. Espaço privado, Não aberto ao público, Sujeito à proteção constitucional da Inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI). Subsunção ao conceito normativo de ‘casa’. Necessidade de ordem judicial. Administração pública e fiscalização tributária. Dever de observância, por parte de seus órgãos e agentes, dos limites jurídicos impostos pela constituição e pelas leis da República. Impossibilidade de utilização, pelo Ministério Público, de prova obtida com transgressão à garantia de inviolabilidade domiciliar. Prova ilícita. Inidoneidade jurídica (...). Administração tributária. Fiscalização. Poderes. Necessário respeito aos direitos e garantias individuais dos contribuintes e terceiros. Aos direitos e garantias individuais dos contribuintes e de terceiros. Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, ‘ respeitados os direitos individuais e nos termos da lei’ (CF, art. 145, § 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia – que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários – restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado. A garantia da inviolabilidade domiciliar como limitação constitucional ao poder do Estado em tema de fiscalização tributária. Conceito de ‘casa’ para efeito de proteção constitucional. Amplitude dessa noção conceitual, que também compreendem os espaços privados não abertos ao público, onde alguém exerce atividade profissional: necessidade, em tal hipótese, de mandado judicial (CF, art. 5º, XI). ”(**HC 93.050**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.)

“A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.” (**RE 239.964**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-4-2003, Primeira Turma, *DJ* de 9-5-2003.) **No mesmo sentido:** AI 755.741-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.

“Progressividade do tributo e isenção. Institutos distintos. O primeiro constitui sanção imposta pelo inadequado aproveitamento da propriedade, nos termos em que dispuser a lei federal; o segundo diz respeito à observância à capacidade contributiva do contribuinte.” (**RE 238.671**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 30-10-2001, Segunda Turma, *DJ* de 15-2-2002.)

“A exigibilidade do ISS, uma vez ocorrido o fato gerador — que é a prestação do serviço —, não está condicionada ao adimplemento da obrigação de pagar-lhe o preço, assumida pelo tomador dele: a conformidade da legislação tributária com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva não pode depender do prazo de pagamento concedido pelo contribuinte a sua clientela.” (**AI 228.337-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-12-1999, Primeira Turma, *DJ* de 18-2-2000.)

“O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU – a

metragem da área construída do imóvel – que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponível da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponível do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: CF, arts. 150, II, 145, § 1º." (**RE 232.393**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-8-1999, Plenário, *DJ* de 5-4-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 596.945-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012; **RE 232.577-EDv**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-2-10, Plenário, *DJE* de 9-4-10; **RE 336.782-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"Imposto de transmissão de imóveis, *inter vivos* – ITBI: alíquotas progressivas: a CF não autoriza a progressividade das alíquotas, realizando-se o princípio da capacidade contributiva proporcionalmente ao preço da venda." (**RE 234.105**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-4-1999, Plenário, *DJ* de 31-3-2000.)

"No sistema tributário nacional é o IPTU inequivocamente um imposto real. Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu art. 145, § 1º, porque esse imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o art. 156, § 1º (específico). A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do art. 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no art. 156, I, § 1º. Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos § 2º e § 4º do art. 182, ambos da CF." (**RE 153.771**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-11-1996, Plenário, *DJ* de 5-9-1997.)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

"É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra." (**Súmula Vinculante 29**)

"É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7940/1989." (**Súmula 665**)
"É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica a do imposto territorial rural." (**Súmula 595**)

"Taxa de incêndio. Constitucionalidade. (...) É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível." **AI 677.891-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009. **Vide**: **RE 206.777**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-2-1999, Plenário, *DJ* de 30-4-1999.

“Emolumentos. Serviços notariais e de registro. Art. 145, § 2°, da CF. Não há inconstitucionalidade quando a regra impugnada utiliza, pura e simplesmente, parâmetros que não provocam a identidade vedada pelo art. 145, § 2°, da CF. No caso, os valores são utilizados apenas como padrão para determinar o valor dos emolumentos. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (**ADI 3.887**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.)

“Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas. Inconstitucionalidade incidental. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei que instituiu a cobrança de Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas, por afronta ao disposto no art. 145, II, da CF. Entendimento firmado pelo STF no sentido de que a base de cálculo é ‘própria de imposto e não de taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte’ e ‘não tendo o Município – uma vez que, em matéria de impostos, a competência é da União – competência para criar tributos outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional (RE 121.617)’.” (**RE 293.536**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 7-3-2002, Plenário, *DJ* de 17-5-2002.)

“A taxa de fiscalização da CVM, instituída pela Lei 7.940/1989, qualifica-se como espécie tributária cujo fato gerador reside no exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários. A base de cálculo dessa típica taxa de polícia não se identifica com o patrimônio líquido das empresas, inocorrendo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 145, § 2º, da CF. O critério adotado pelo legislador para a cobrança dessa taxa de polícia busca realizar o princípio constitucional da capacidade contributiva, também aplicável a essa modalidade de tributo, notadamente quando a taxa tem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia.” (**RE 216.259-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-5-2000, Segunda Turma, *DJ* de 19-5-2000.) **No mesmo sentido:** RE 177.835, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-4-1999, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.

"A escolha do valor do monte-mor como base de cálculo da taxa judiciária encontra óbice no art. 145, § 2º, da CF, visto que o monte-mor que contenha bens imóveis é também base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* e *inter vivos* (CTN, art. 33)." (**ADI 2.040-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-12-1999, Plenário, *DJ* de 25-2-2000.)

“Taxas de lixo e sinistro. (…) Taxas legitimamente instituídas como contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto.” (**RE 233.784**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-11-1999, Primeira Turma, *DJ* de 12-11-1999.) **No mesmo sentido:** RE 491.982-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009; RE 396.996-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009; AI 431.836-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-6-2003, Segunda Turma, *DJ* de 1º-8-2003; AI 552.033-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-10-2006, Primeira Turma, *DJ* de 10-11-2006.

"Taxa Judiciária: sua legitimidade constitucional, admitindo-se que tome por base de cálculo o valor da causa ou da condenação, o que não basta para subtrair-lhe a natureza de taxa e convertê-la em imposto: precedentes (ADI 948-GO, 9-11-1995, Rezek; ADI 1.772-MC-MG, 15-4-1998, Velloso)." (**ADI 1.926-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda**

Pertence, julgamento em 19-4-1999, Plenário, *DJ* de 10-9-1999.) **No mesmo sentido: ADI 2.078**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 13-4-2011; **ADI 3.826**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010; **AI 564.642-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; **ADI 2.655**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-3-2004, Plenário, *DJ* de 26-3-2004.

"Taxas de limpeza pública e de segurança. Leis municipais (...). Acórdão que os declarou inexigivéis. (...). Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange (...) à taxa de limpeza urbana (...), exigida com ofensa ao art. 145, II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado *uti universi* e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU. Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios." (**RE 206.777**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-2-1999, Plenário, *DJ* de 30-4-1999.) **No mesmo sentido: AI 848.281-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2011; RE 433.335-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009. **Vide**: **AI 677.891-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.

“Taxa de construção, conservação e melhoramento de estrada de rodagem. Arts. 212 a 215 da Lei 1.942/1983 do Município de Votuporanga. Inconstitucionalidade. Base de cálculo que é própria de imposto e não de taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte.” (**RE 121.617**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 22-2-1996, Plenário, *DJ* de 6-10-2000.)

“As taxas estão sujeitas aos princípios constitucionais que limitam a tributação (CF, art. 150, 151 e 152) e a outros princípios instituídos em favor do contribuinte pela norma infraconstitucional, já que os princípios constitucionais expressos são enunciados ‘sem prejuízos de outras garantias, asseguradas ao contribuinte’ (CF, art. 150). Estabelece a Constituição, ademais, que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos (CF, art. 145, § 2º). No voto que proferi, no STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.065/PR (Rev. do STJ, 9/310), examinei a base de cálculo da taxa. Destaco do voto que então proferi: ‘A base de cálculo, ou base imponível, segundo Aires Barreto, que cuidou do tema com rigor científico, na esteira da lição de Geraldo Ataliba (*Hipótese de incidência trib*., Ed. RT, 1973, p. 113 et seq.), é o atributo dimensível do aspecto material da hipótese de incidência, ou ‘o padrão, critério ou referência para medir um fato tributário’, ou, em palavras outras, é o padrão que possibilita a quantificação da grandeza financeira do fato tributário (Aires Barreto, *Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais*, Ed. Rev. dos Tribs, 1987, p. 38). Consistindo a base de cálculo, ou base imponível, no padrão ou critério quantitativo da consistência material da hipótese de incidência, há de ser ela adequada a esta. Por isso se diz que a base de cálculo caracteriza o tributo, se vinculado ou não vinculado – classificação jurídica do tributo devida ao labor científico de Geraldo Ataliba (...). (...) a base de cálculo caracteriza a espécie tributária, se vinculado (taxas e contribuições) e não vinculadas (impostos). É que, se a base de cálculo, ou base imponível, é a mensuração do fato tributário, será ela, nos tributos não vinculados, o valor da consistência material da hipótese de incidência que será sempre um fato qualquer que não, uma atuação estatal; de outro lado, nos tributos vinculados a base de cálculo consistirá na grandeza numérica ou econômica de uma atividade estatal.” (**ADI 447**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, voto do Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-6-1991, Plenário, *DJ* de 5-3-1993.)

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

> "Constitucional. Tributário. Contribuições Sociais. Imunidade. Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Renovação periódica. Constitucionalidade. Direito adquirido. Inexistência. Ofensa aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF/1988. Inocorrência. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o CEBAS, renovável a cada três anos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente (...). Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado." (**RMS 27.093**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2008.) **No mesmo sentido**: **RMS 27.300**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2011; RMS 26.932, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010.

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

> "Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas 'as pessoas expressamente designadas por lei', não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone, terzo ou tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O 'terceiro' só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a *contrario sensu*, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o

ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. O art. 13 da Lei 8.620/1993 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF." (**RE 562.276**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-11-2010, Plenário, *DJE* de 10-2-2011.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. ICMS. Lei estadual 7.098, de 30-12-1998, do Estado de Mato Grosso. Inconstitucionalidade formal. Matéria reservada à disciplina de lei complementar. Inexistência. Lei complementar federal (não estadual) é a exigida pela Constituição (arts. 146, III, e 155, § 2º, XII) como elo indispensável entre os princípios nela contidos e as normas de direito local." (**ADI 1.945-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 14-3-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 578.582-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 27-11-2012, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2012.

"Conflito entre legislação local e lei complementar de normas gerais em matéria tributária. (...) Nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional. Dentre outras hipóteses, a discussão será de alçada constitucional se o ponto a ser resolvido, direta ou incidentalmente, referir-se à existência ou inexistência de reserva de lei complementar para instituir o tributo ou estabelecer normas gerais em matéria tributária, pois é a Constituição que estabelece os campos materiais para o rito de processo legislativo adequado." (**RE 228.339-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010.)

"A observância de normas gerais em matéria tributária é imperativo de segurança jurídica, na medida em que é necessário assegurar tratamento centralizado a alguns temas para que seja possível estabilizar legitimamente expectativas. Neste contexto, 'gerais' não significa 'genéricas', mas sim 'aptas a vincular todos os entes federados e os administrados'." (**RE 433.352-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010.)

"Os institutos da imunidade e da isenção tributária não se confundem. É perfeitamente possível ao Estado conceder, mediante lei, isenção de tributo de sua competência, visto que está atuando nos limites de sua autonomia. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 21 do art. 40 da CF/1988, vigem os diplomas estaduais que regem a matéria, que só serão suspensos se, e no que, forem contrários à lei complementar nacional (CF, art. 24, § 3º e § 4º)." (**SS 3.679-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

"A regra, dada a previsão da alínea *b* do inciso I do (...) art. 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela LC 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda – art. 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o art. 25, I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social – recolhe, a partir do disposto no art. 195, I, *b*, a

COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. (...). (...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na EC 20/1998, venha a instituir a contribuição (...)." (**RE 363.852**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-2-2010, Plenário, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 596.177**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 29-8-2011, com repercussão geral.

"O eminente Min. **Marco Aurélio**, quando do julgamento do pedido de medida cautelar na presente ação direta, assim se manifestou, em seu voto condutor: 'Em última análise, a Lei distrital 1.624/1997 resultou na introdução, no cenário jurídico, de mais um forma de extinção de crédito tributário, ou seja, a civilista, de início incompatível com o Direito Tributário, que é a da dação em pagamento. Por ora, é suficiente considerar que a sistemática prevista afasta a incidência do processo licitatório para a aquisição de materiais pela Administração Pública. Acresça-se a circunstância de tratar-se de tema abrangido pela reserva normativa do inciso III do art. 146 da CF. Sob tal ângulo, acabou-se por aditar o Código Tributário Nacional, incluindo-se a causa de extinção do crédito tributário que é a dação em pagamento.' Também eu, Senhora Presidente, entendo, na linha do decidido, à unanimidade, por este Egrégio Plenário, por ocasião do julgamento do pedido de medida cautelar formulado na presente ação direta, que se trata efetivamente da criação de nova causa de extinção do crédito tributário." (**ADI 1.917**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-4-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Cumpre à legislação complementar dispor sobre os parâmetros da aplicação da multa, tal como ocorre no art. 106 do CTN. (...) Conflita com a Carta da República – art. 146, III – a expressão 'para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997', constante do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação decorrente da Lei 9.528/1997, ante o envolvimento de matéria cuja disciplina é reservada à lei complementar." (**RE 407.190**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-10-2004, Plenário, *DJ* de 13-5-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 552.403-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 2-3-2011.

"O princípio revelado no inciso III do art. 146 da CF há de ser considerado em face da natureza exemplificativa do texto, na referência a certas matérias." (...) Cumpre à legislação complementar dispor sobre os parâmetros da aplicação da multa, tal como ocorre no art. 106 do Código Tributário Nacional." (**RE 407.190**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-10-2004, Plenário, *DJ* de 13-5-2005.)

"Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. EC 41/2003 (art. 4º, *caput*). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, da CF, e art. 4º, *caput*, da EC 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar

direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento." (**ADI 3.105**, Rel. p/ ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

"(...) cabe aos Municípios o exercício da competência tributária relacionada ao ISSQN, no qual, observados os parâmetros materiais da Constituição da República e da lei complementar referida em seu art. 146, III, *a*, inclui-se a indicação do sujeito passivo. Portanto, ao descrever o sujeito passivo na aludida prescrição tributária, o Município implicado tão somente seguiu a orientação jurisprudencial deste STF." (**AI 738.163-AgR-ED**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 1º-3-2011.)

"Decidiu o acórdão recorrido acerca das duas questões suscitadas pelo recorrente, pelo voto do eminente Relator (...) nestes termos: '...não há isenção na disposição contida no artigo 9º, parágrafo 2º, alínea *b*, do DL 406, de 31-12-1968, de molde a afrontar o comando do art. 151, III, da CF, mas, isto sim, trata-se de uma regra que tem por finalidade evitar o *bis in idem*, já que o fato gerador é o mesmo. Se a empresa da construção civil, na qualidade de empreiteira, transfere para outra empresa parte da obra inicialmente contratada, estabelecendo o que se denomina de subempreitada, e cada uma delas, ao receber pelo serviço, pagar o tributo, estará havendo indiscutivelmente o efeito cascata, com séria ofensa aos princípios gerais de Direito Tributário. (...) Não vi, por outro aspecto, a menor necessidade de responder a alegação de ofensa a regras estampadas no art. 150, II, da CF, posto que é evidente que o deferimento observado na sentença não importa, em hipótese alguma, em 'tratamento desigual entre contribuintes', mas, isto sim, está impedindo que um mesmo fato gerador resulte no pagamento do tributo em duas oportunidades distintas, pelo empreiteiro e pelo subempreiteiro.' Trata-se de decisão incensurável. Com efeito, dispõe o art. 146, III, *a*, da CF, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de calculo e contribuintes. O DL 406/1968, no entendimento da jurisprudência pacífica do STF (RE 236.604, Rel. Min. **Carlos Velloso**), foi recebido pela CF de 1988 como lei complementar sobre a matéria, tendo-se limitado, no caso, a definir a base de cálculo do ISS nas hipóteses de incidência descritas nos parágrafos e incisos do seu art. 9º, entre as quais a que se acha sob enfoque nestes autos. Na verdade, outra coisa não fez o legislador, aí, senão prevenir tributações superpostas, como aquela que viesse a incidir por inteiro sobre operações já parcialmente tributadas. No que concerne à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, não foi ela demonstrada,

sendo por demais consabido não se poder ter por configurada discriminação, para tal efeito, em tratamento tributário diferenciado, dispensado a contribuintes distintos, caso dos prestadores de serviços relacionados na lista anexa ao DL 406/1968 (redação da LC 56/1987). O acórdão recorrido, não havendo dissentido desse entendimento, não merece censura." (**RE 262.598**, voto do Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 28-9-2007.)

"A Constituição Federal, art. 146, III, *a*, estabeleceu que cabe à lei complementar, no tocante aos impostos discriminados na Constituição, definir os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. (...) É de ver, portanto, que o art. 1º, I, da Lei 8.033/1990, pôs-se de acordo com a definição do fato gerador do IOF contida no art. 63, IV, do CTN." (**RE 223.144**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-06-2002, Plenário, *DJ* de 21-11-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 287.628-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2012; **RE 567.707-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 2-3-2011; **RE 346.415-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 29-2-2008; **RE 243.191-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 16-2-2007; **RE 237.702-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-4-2003, Primeira Turma, *DJ* de 9-5-2003.

"No embate diário Estado/contribuinte, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente a lei complementar cabe 'a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes'. Imposto de renda – Retenção na fonte – Sócio cotista. A norma insculpida no art. 35 da Lei 7.713/1988 mostra-se harmônica com a CF quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior. Imposto de renda – Retenção na fonte – Acionista. O artt. 35 da Lei 7.713/1988 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no art. 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei 6.404/1976. Imposto de renda – Retenção na fonte – Titular de empresa individual. O art. 35 da Lei 7.713/1988 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no art. 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a CF. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir a pertinência do princípio da despersonalização." (**RE 172.058**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-1995, Plenário, *DJ* de 13-10-1995.) **No mesmo sentido: AI 807.699-AgR**, Rel. Min **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-3-2011; AI 489.890-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-6-2006.

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

"São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

(**Súmula Vinculante 8**)

"Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de dez anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º; 156, VII; e 168, I, do CTN. A LC 118/2005, embora tenha-se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de dez anos contados do fato gerador para cinco anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do CC, pois, não havendo lacuna na LC 118/2005, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tãosomente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9-6-2005." (**RE 566.621**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2011, Plenário, *DJE* de 11-10-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 737.987**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 20-3-2012, *DJE* de 23-3-2012.

"Prescrição tributária – Art. 46 da Lei 8.212/1991 – Inconstitucionalidade – Verbete Vinculante n. 8 da Súmula do Supremo. É inconstitucional, ante a inobservância do instrumental próprio – lei complementar –, o art. 46 da Lei 8.212/1991." (**RE 554.264-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 26-9-2008.) **No mesmo sentido:** RE 517.316-AgR, RE 523.514-AgR e RE 534.107-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"Prescrição e decadência tributárias. Matérias reservadas a lei complementar. Disciplina no Código Tributário Nacional. Natureza tributária das contribuições para a seguridade social. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, *b*, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. Disciplina prevista no Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei

complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. Natureza tributária das contribuições. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, por violação do art. 146, III, *b*, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. Modulação dos efeitos da decisão. Segurança jurídica. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento." (**RE 556.664** e **RE 559.882**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 560.626**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 5-12-2008, com repercussão geral; **RE 559.943**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 26-9-2008, com repercussão geral. **Vide**: **RE 543.997-AgR**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"(...) o tema do conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/1996 e o art. 6º, II, da LC 70/1991 não se resolve por critérios hierárquicos, mas sim por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional. Assim, verifica-se que o art. 56 da Lei 9.430/1996 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, *b*, a *contrario sensu*, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção de contribuição social) inserto em norma materialmente ordinária (art. 6º, II, da LC 70/1991). Consequentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (**RE 377.457**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido: RE 522.719-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-3-2011; AI 603.649-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; AI 418.898-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009; RE 551.553-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009; AI 700.657-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; AI 709.691-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009; RE 568.922-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; AI 646.176-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.

"Decadência tributária – Art. 45 da Lei 8.212/1991 – Inconstitucionalidade – Verbete Vinculante n. 8 da Súmula do Supremo. É inconstitucional, ante a inobservância do instrumental próprio – lei complementar –, o art. 45 da Lei 8.212/1991." (RE 486.169-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 26-9-2008.) **No mesmo sentido:** RE 517.316-AgR, RE 523.514-AgR e RE 534.107-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"Norma do Estado de Santa Catarina que estabelece hipótese de extinção do crédito tributário por transcurso de prazo para apreciação de recurso administrativo fiscal. (...) A determinação do arquivamento de processo administrativo tributário por decurso de prazo, sem a possibilidade de revisão do lançamento equivale à extinção do crédito tributário cuja validade está em discussão no campo administrativo. Em matéria tributária, a extinção do crédito tributário ou do direito de constituir o crédito tributário por decurso de prazo, combinado a qualquer outro critério, corresponde à decadência. Nos termos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1996), a decadência do direito do Fisco

ao crédito tributário, contudo, está vinculada ao lançamento extemporâneo (constituição), e não, propriamente, ao decurso de prazo e à inércia da autoridade fiscal na revisão do lançamento originário. Extingue-se um crédito que resultou de lançamento indevido, por ter sido realizado fora do prazo, e que goza de presunção de validade até a aplicação dessa regra específica de decadência. O lançamento tributário não pode durar indefinidamente, sob risco de violação da segurança jurídica, mas a Constituição de 1988 reserva à lei complementar federal aptidão para dispor sobre decadência em matéria tributária. Viola o art. 146, III, *b,* da CF, norma que estabelece hipótese de decadência do crédito tributário não prevista em lei complementar federal." (**ADI 124**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-8-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"A exigência de lei complementar prevista no art. 146, III, *b*, da Carta da República não se estende a simples regras que disciplinam os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, sem interferir na sua natureza." (**ADI 2.214-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.)

"O fato de na Lei estadual prever-se como base de incidência o valor pago pelo adquirente, sem exclusão do destinado a remunerar os serviços embutidos, não implica transgressão direta ao preceito constitucional que disciplina a competência dos Municípios para instituir imposto sobre serviços. A circunstância de o DL 406/1968, de cunho federal, não contemplar, na listagem a ele anexa, os serviços prestados pelo fornecimento de alimentação e bebidas por restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares afasta, por sua vez, a possibilidade de se ter, no caso, a dupla incidência, sendo certo, ainda, que o valor cobrado fica sujeito apenas ao imposto sobre circulação de mercadorias (§ 2º), da mesma forma que a prestação de serviços incluídos sofre unicamente a incidência do imposto sobre serviços, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias (§ 1º)." (**RE 129.877**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-11-1992, Segunda Turma, *DJ* de 27-11-1992.)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

"O fato de a Constituição determinar que seja estabelecido adequado tratamento tributário ao ato cooperativo não veda a incidência de CPMF sobre as movimentações financeiras efetuadas pelas sociedades cooperativas." (**RE 437.776-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 740.269-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2012.

"O art. 146, III, *c,* da CF, não implica imunidade ou tratamento necessariamente privilegiado às cooperativas. Conforme orientação desta Corte, em matéria tributária, não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, nem a observância de simetria entre as formas para revogar isenções. A circunstância de dado tributo estar sujeito às normas gerais em matéria tributária não significa que eles deverão ser instituídos por lei complementar, ou então que qualquer norma que se refira ao respectivo crédito tributário também deva ser criada por lei complementar. A concessão de isenções ou outros benefícios fiscais, bem como a instituição dos critérios das regras-matrizes dos tributos não têm perfil de normas gerais (normas destinadas a coordenar o tratamento tributário em todos os entes federados), embora delas extraiam fundamento de validade. Não é possível, sem profundo exame da questão de fundo, considerar como violada a regra da isonomia e da capacidade contributiva, considerada a tributação das cooperativas, em si consideradas (de trabalho, crédito, consumo etc), e comparadas

com as demais pessoas jurídicas. Não está completamente afastada a predominância da interpretação da legislação infraconstitucional e da análise do quadro probatório para descaracterização dos ingressos oriundos da prática de atos por cooperativas como faturamento." (**AC 2.209-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.)

"A falta de lei complementar da União que regulamente o adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, (CF, art. 146, III, *c*), o regramento da matéria pelo legislador constituinte estadual não excede os lindes da competência tributária concorrente que lhe é atribuída pela Lei Maior (CF, art. 24, § 3º)." (**ADI 429-MC**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 4-4-1991, Plenário, *DJ* de 19-2-1993.)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ***(EC nº 42/03)***

"Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º, da LC 123/2006, que isentou as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (Supersimples). (...) A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa, e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX, da Constituição. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos." (**ADI 4.033**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-9-2010, Plenário, *DJE* de 7-2-2011.)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: ***(EC nº 42/03)***

I - será opcional para o contribuinte; ***(EC nº 42/03)***

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; ***(EC nº 42/03)***

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; ***(EC nº 42/03)***

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ***(EC nº 42/03)***

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. ***(EC nº 42/03)***

"American Virginia Indústria e Comércio Importação Exportação Ltda. pretende obter efeito suspensivo para recurso extraordinário admitido na origem, no qual se opõe a interdição de estabelecimentos seus, decorrente do cancelamento do registro especial para industrialização de cigarros, por descumprimento de obrigações tributárias. (...) Não há impedimento a que norma tributária, posta regularmente, hospede funções voltadas para o campo da defesa da liberdade de competição no mercado, sobretudo após a previsão textual do art. 146-A da CF. Como observa Misabel de Abreu Machado Derzi, 'o crescimento da informalidade (...), além de deformar a livre concorrência, reduz a arrecadação da receita tributária, comprometendo a qualidade dos serviços públicos (...). A deformação do princípio da neutralidade (quer por meio de um corporativismo pernicioso, quer pelo crescimento da informalidade (...), após a EC 42/2003, afronta hoje o art. 146-A da CF. Urge restabelecer a livre concorrência e a lealdade na competitividade.'" (**AC 1.657-MC**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

"O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, art. 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma." (ADI 2.214-MC, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.) **No mesmo sentido: ADI 1.933**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.

"Recurso extraordinário. Constitucional. Empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás. Lei 4.156/1962. Incompatibilidade do tributo com o sistema constitucional introduzido pela CF de 1988. Inexistência. Art. 34, § 12, ADCT-CF/1988. Recepção e manutenção do imposto compulsório sobre energia elétrica." (**RE 146.615**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-4-1995, Plenário, *DJ* de 30-6-1995.)

"Empréstimo compulsório. Incidência na aquisição de veículos automotores. DL 2.288/1986. Inconstitucionalidade. Repetição do indébito. Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do empréstimo compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.336), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido." (**RE 136.805**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 29-3-1994, Segunda Turma, *DJ* de 26-8-1994.)

"FGTS – vedação do saque na hipótese de conversão do regime – inocorrência de ofensa ao direito de propriedade – não – caracterização da hipótese de empréstimo compulsório – plena legitimidade constitucional do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/1991. A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois – além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes – não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público." (**ADI 613**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-4-1993, Plenário, *DJ* de 29-6-2001.)

"As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º) são as seguintes: a) os impostos (CF arts. 145, I, 153, 154, 155 e156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF art. 195, I, II, III), C.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, § 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF art. 240); c.3. especiais; c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art.149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148)." (RE 138.284, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-7-1992, Plenário, *DJ* de 28-8-1992.)

"Empréstimo compulsório. (DL 2.288/1986, art. 10): incidência na aquisição de automóveis de passeio, com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: inconstitucionalidade. 'Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo' (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Publico, do termo empréstimo, posto que compulsório – obrigação *ex lege* e não contratual –, a Constituição vinculou o legislador à essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas e indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito." (**RE 121.336**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-10-1990, Plenário, *DJ* de 26-6-1992.)

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

“Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção monetária e atualização dos depósitos do FGTS. (...) LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º, da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).” (**ADI 2.556** e **ADI 2.568**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 20-9-2012.)

"A atividade desempenhada por empresa prestadora de serviços com intuito lucrativo é compatível com o escopo de atuação do Sesc e do Senac, enquanto não for criada entidade sindical de grau superior com o objetivo de orientar, coordenar e defender todas as atividades econômicas relacionadas à prestação de serviços." (**RE 509.624-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 1º-4-2011.)

“(...) conforme demonstrado na decisão atacada por meio de precedente citado (RE 158.208/RN), da relatoria do Min. **Marco Aurélio**, a Contribuição para o IAA configura contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da CF. (...) Dessa forma, a prescrição é regida pelo CTN. (...) Asseverou-se, naquele julgamento, que a EC 8/1977 retirou a natureza tributária das contribuições sociais, com exceção daquelas de intervenção no domínio econômico, como a de que tratam estes autos (IAA). E, uma vez definida a natureza jurídico-tributária da contribuição ao IAA, apenas foi citada e não aplicada a Súmula Vinculante 8, tão somente como reforço de argumentação para explicar que o instituto da prescrição é aplicável às contribuições que têm natureza tributária e, por isso mesmo, submetem-se, quanto ao tema de prescrição, ao CTN (Lei 5.172/1966), que foi promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/1969 e 1988.” (**RE 543.997-AgR**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.) **Vide: RE 214.206**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 15-10-1997, Plenário, *DJ* de 29-5-1998.

"O STF fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais." (**AI 739.715-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.)

"Prescrição e decadência tributárias. Matérias reservadas a lei complementar. Disciplina no Código Tributário Nacional. Natureza tributária das contribuições para a seguridade social. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, *b*, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. Disciplina prevista no Código Tributário Nacional. O Código

Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. Natureza tributária das contribuições. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, por violação do art. 146, III, *b*, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. Modulação dos efeitos da decisão. Segurança jurídica. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento." (**RE 556.664** e **RE 559.882**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 505.771-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, D*JE* de 13-3-2009; **RE 560.626**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 5-12-2008, com repercussão geral; **RE 559.943**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 26-9-2008, com repercussão geral. **Vide**: **RE 543.997-AgR**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.

"Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. EC 41/2003 (art. 4º, *caput*). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, da CF, e art. 4º, *caput*, da EC 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento." (**ADI 3.105**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2008, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE): constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o **RE 396.266**, Velloso, *DJ* de 27-2-2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda – tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico –, entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica." (**RE 389.016-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 13-8-2004.) **No mesmo sentido: RE 581.375-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-12-2012, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2013; **RE**

468.077-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011.

"Sebrae: Contribuição de intervenção no domínio econômico. Lei 8.029, de 12-4-1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28-12-1990. Lei 10.668, de 14-5-2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. As contribuições do art. 149, CF – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. (...) A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: CF, art. 146, III, *a* (...) A contribuição do Sebrae – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/1986, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do Sebrae, no rol do art. 240, CF. Constitucionalidade da contribuição do Sebrae." (**RE 396.266**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-11-2003, Plenário, *DJ* de 27-2-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 474.717-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-6-2010; **AI 650.194-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009; **AI 604.712-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009; **ADI 1.924-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009; **AI 710.609-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-6-2009; **RE 389.849-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* 12-6-2009; **AI 630.179-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **AI 708.772-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009; **RE 401.823-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-9-2004, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2005.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar Federal 110, de 29-6-2001. Pedido de liminar. A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do art. 149 da Constituição, e não à do art. 195 da Carta Magna." (**ADI 2.556-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 9-10-2002, Plenário, *DJ* de 8-8-2003.) **No mesmo sentido**: **AI 744.316-AgR**, Rel. Min **Dias Toffoli**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2011; AI 748.253-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus arts. 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral." (**ACO 580**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-8-2002, Plenário, *DJ* de 25-10-2002.)

"Constitucional. Administrativo. Entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Conselho Federal de Odontologia: natureza autárquica. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. Fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União. Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. (...) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições

parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. CF, art. 149. (...).” (**MS 21.797**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-3-2001, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.) **No mesmo sentido**: **AI 768.577-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010.

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Isenção da contribuição sindical patronal para as empresas inscritas no 'simples'. Impugnação do § 4º do art. 3º da Lei 9.317, de 5-12-1996, e do § 6º do art. 3º da Instrução Normativa SRF n. 9, de 10-2-1999. (...) O Poder Público tem legitimidade para isentar contribuições por ele instituídas, nos limites das suas atribuições (CF, art. 149)." (**ADI 2.006-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1-7-1999, Plenário, *DJ* de 1º-12-2000.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.033**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-9-2010, Plenário, *DJE* de 7-2-2011.

“Adicional de Tarifa Portuária – ATP. Lei 7.700, de 1988, art. 1º, § 1º. Natureza jurídica do ATP: contribuição de intervenção no domínio econômico, segundo o entendimento da maioria, a partir dos votos dos Min. **Ilmar Galvão** e **Nelson Jobim**. Voto do Relator, vencido no fundamento: natureza jurídica do ATP: taxa (...).” (**RE 209.365**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 4-3-1999, Plenário, *DJ* de 7-12-2000.)

"Contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Álcool – IAA. A CF/1988 recepcionou o DL 308/1967, com as alterações dos DL 1.712/1979 e 1.952/1982. Ficou afastada a ofensa ao art. 149, da CF/1988, que exige lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico. A contribuição para o IAA é compatível com o sistema tributário nacional. Não vulnera o art. 34, § 5º, do ADCT/CF/1988. É incompatível com a CF/1988 a possibilidade da alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa.” (**RE 214.206**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 15-10-1997, Plenário, *DJ* de 29-5-1998.) **No mesmo sentido**: **RE 597.098-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-10-2011, *DJE* de 17-11-2011. **Vide: RE 543.997-AgR**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.

“Contribuição. IBC café: exportação: cota de contribuição: DL 2295, de 21-11-1986, arts. 3º e 4º. CF, 1967, art. 21, § 2º, I; CF, 1988, art. 149. Não recepção, pela CF/1988, da cota de contribuição nas exportações de café, dado que a CF/1988 sujeitou as contribuições de intervenção à lei complementar do art. 146, III, aos princípios da legalidade (CF, art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, *a*) e da anterioridade (art. 150, III, *b*). No caso, interessa afirmar que a delegação inscrita no art. 4º do DL 2.295/1986 não é admitida pela CF/1988, art. 150, I, *ex vi* do disposto no art. 146. Aplicabilidade, de outro lado, do disposto nos arts. 25, I, e 34, § 5º, do ADCT/1988.” (**RE 191.044**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-9-1997, Plenário, *DJ* de 31-10-1997.)

“Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM: Contribuição parafiscal ou especial de intervenção no domínio econômico. CF art. 149, art. 155, § 2º, IX. ADCT, Art. 36. O AFRMM é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (CF, art. 149).” (**RE 177.137**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-5-1995, Plenário, *DJ* de 18-4-1997.)

“Finsocial. Entrada em vigor do art. 28 da Lei 7.738/1989 em que foi convertida a MP 32, de 3-2-1989. Como se vê do art. 149 da CF, as contribuições aludidas no art. 195 têm natureza tributária, embora a elas não se aplique o disposto na letra *b* do inciso III do art. 150 da CF, graças a ressalva da parte final do art. 149: 'sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo'. Tem razão a recorrida quando sustenta que, contados os 90 dias a partir da publicação da MP 32, de 3-2-1989, que deu margem à Lei de conversão 7.738, de 9-3-1989, só entraria ela em vigor no início de maio de 1989, não podendo, portanto, incidir sobre fato gerador ocorrido antes do decurso desses 90 dias, para alcançar a receita bruta auferida no mês de abril de 1989, sob pena de ofender o princípio da irretroatividade tributária, previsto no art. 150, III, *a*, da CF.” (**RE 168.457**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 17-5-1994, Primeira Turma, *DJ* de 11-11-1994.)

"Constitucional. Tributário. Contribuições sociais. Contribuições incidentes sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7.689, de 15-12-1988. Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. CF, art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. CF, arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. A contribuição da Lei 7.689, de 15-12-1988, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. (...). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes." (**RE 138.284**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-7-1992, Plenário, *DJ* de 28-8-1992.)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ***(Redação da EC 41/2003)***

“Regime previdenciário próprio de servidor público municipal. Período anterior ao regime eminentemente contributivo da EC 20/1998. Exclusão do regime geral de previdência social, independentemente de contribuição dos segurados.” (**RE 426.335-AgR-segundo**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-11-2012.)

“A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da CR não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial. A observância da alíquota mínima fixada na EC 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da CR, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro.” (**ADI 3.138**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-9-2011, Plenário, *DJE* de 13-2-2012.)

"Art. 85, *caput*, da LC 64 estabelece que ‘o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes’. A Constituição de 1988 – art. 149, § 1º –

define que ‘os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social’. O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão ‘definidos no art. 79’ contida no art. 85, *caput*, da LC 64/2002." (**ADI 3.106**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 788.935-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 11-3-2011; **AI 577.304-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010. **Vide**: **RE 573.540**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010, com repercussão geral.

“O art. 149, *caput*, da Constituição, atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas nos arts. 149, § 1º, e 149-A, da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão 'regime previdenciário' não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.” (**RE 573.540**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 726.098-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012; **ARE 640.988-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 2-4-2012; **RE 646.304-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-3-2012; **AI 468.281-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2012; **RE 585.919-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 13-12-2011; **RE 631.648-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011. **Vide**: **AI 577.304-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010; **ADI 3.106**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010.

“A legislação nova sobre tributos, majorando contribuição social, é aplicável à relação jurídica de débito permanente retratada pela satisfação mensal de proventos.” (**RE 345.963**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009.)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(EC nº 33/2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(EC nº 33/2001)*

“A imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.” (**RE 564.413**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 6-12-2010, com repercussão geral.)

“A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. (...) A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas.” (**RE 474.132**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-12-2010.) **No mesmo sentido: RE 457.279-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 25-4-2012; **RE 564.413**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 6-12-2010, com repercussão geral; **RE 566.259**, do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010, com repercussão geral. **Em sentido Contrário: AC 1.738-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.

"Tributo. Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, I, da CF, incluído pela EC 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim." (**AC 1.738-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.) **No mesmo sentido**: **AC 1.891-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-8-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010; **AC 1.890-MC**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009; **AC 2.073-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2008, *Informativo* 512. **Em sentido contrário: RE 564.413**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 6-12-2010, com repercussão geral; **RE 474.132**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-12-2010.

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação da EC 42/2003)*

NOVO: "Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre a importação ‘será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º desta lei’ – v. Informativo 605. (...) Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos arts. 149, § 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/Pasep e Cofins limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/Pasep-Importação e 7,6% para a

Cofins-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/Cofins-Importação." (**RE 559.937**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2013, Plenário,*Informativo* 699.)

III - poderão ter alíquotas: ***(EC nº 33/2001)***

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; ***(EC nº 33/2001)***

NOVO: "Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre a importação 'será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º desta lei' – v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. (...) No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes – ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social – o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o § 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo 'poderão', contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao

valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da segurida (art. 195, I, a). de socialNão ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, § 2º, III, a, da CF somente autorizaria o *bis in idem* ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas *ad valorem*, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e – no caso de importação – no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão 'valor aduaneiro', asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota *ad valorem*, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas." (**RE 559.937**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2013, Plenário, *Informativo* 699.)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ***(EC nº 33/2001)***

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ***(EC nº 33/2001)***

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ***(EC nº 33/2001)***

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. ***(EC nº 39/02)***

"O art. 149, *caput*, da Constituição, atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas nos arts. 149, § 1º, e 149-A, da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. Os Estados-membros

podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão 'regime previdenciário' não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (**RE 573.540**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010, com repercussão geral.)

"Lei que restringe os contribuintes da Cosip aos consumidores de energia elétrica do Município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (**RE 573.675**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-3-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido: RE 642.938-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 29-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 21-6-2012; **AC 3.087-MC-QO**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 21-6-2012; **RE 635.001**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2012, *DJE* de 3-4-2012.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. *(EC nº 39/2002)*

Seção II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

"Arts. 9º a 11 e 22 da Lei 1.963, de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul. Criação do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL. (...) A contribuição criada pela lei estadual não possui natureza tributária, pois está despida do elemento essencial da compulsoriedade. Assim, não se submete aos limites constitucionais ao poder de tributar." (**ADI 2.056**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-5-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público – Tratando-se, ou não, de matéria tributária – Devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade." (**RE 200.844-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 16-8-2002.) **No mesmo sentido**: RE 480.110-AgR e RE 572.664-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2009.

"A criação de imunidade tributária é matéria típica do texto constitucional enquanto a de isenção é versada na lei ordinária; não há, pois, invasão da área reservada à emenda constitucional quando a lei ordinária cria isenção. O Poder Público tem legitimidade para isentar contribuições por ele instituídas, nos limites das suas atribuições (art. 149 da Constituição)." (**ADI 2.006-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1-7-1999, Plenário, *DJ* de 24-9-1999.)

"As taxas estão sujeitas aos princípios constitucionais que limitam a tributação (CF, art. 150, 151 e 152) e a outros princípios instituídos em favor do contribuinte pela norma infraconstitucional, já que os princípios constitucionais expressos são enunciados 'sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte' (CF, art. 150)." (**ADI 447**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, voto do Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-6-1991, Plenário, *DJ* de 5-3-1993.)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

"(...) a jurisprudência deste Supremo Tribunal (...) assentou a submissão das obrigações tributárias impostas pelos conselhos profissionais ao princípio da legalidade." (**RE 596.440**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 11-6-2012, *DJE* de 18-6-2012).

"O parágrafo único do art. 24 do DL 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela CR de 1988." (**RE 556.854**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2011, Plenário, *DJE* de 11-10-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 599.450-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 6-12-2011.

"O art. 153, § 1º, da Constituição estabelece expressamente que o Poder Executivo pode definir as alíquotas do II e do IPI, observados os limites estabelecidos em lei." (**RE 429.306**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-3-2011.)

"Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina. Autarquia. Contribuições. Natureza tributária. Princípio da legalidade tributária. (...) As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições." (**AI 768.577-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010.)

"Contribuição previdenciária. (...) Vale-transporte. (...) Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Ao admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de

pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa." (**RE 478.410**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.)

"Ante o disposto no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, a exigir lei em sentido formal e material para ter-se o surgimento de obrigação tributária, ainda que acessória, mostra-se relevante pedido de tutela antecipada veiculado por Estado, visando a afastar sanções, considerado o que previsto em instrução da Receita Federal." (**ACO 1.098-AgR-TA**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-10-2009, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.)

“Contribuição devida ao IAA. Inclusão do valor na base de cálculo do ICMS. Inclusão do valor da contribuição devida ao IAA na base de cálculo do ICMS. Inexistência de ofensa à imunidade tributária recíproca (...). Tributo não exigido de ente público.” (**RE 376.407-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

“Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. EC 41/2003 (art. 4º, *caput*). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, da CF, e art. 4º, *caput*, da EC 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial.” (**ADI 3.105**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

“Validade constitucional da legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) – exigibilidade dessa espécie tributária. (...) O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário (...).” (**RE 376.183-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-9-2003, Segunda Turma, *DJ* de 21-11-2003.) **No mesmo sentido**: RE 598.739-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009; AI 700.262-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; RE 343.446, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-3-2003, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.

"As Leis 7.787/1989, art. 3º, II, e 8.212/1991, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I." (**RE 343.446**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-3-2003, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.) **No mesmo sentido**: **AI 736.299-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-3-2011; **AI 625.653-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; AI 744.295-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009; RE 567.544-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009; **AI 592.269-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 8-9-2006.

"Já ao tempo da EC 1/1969, julgando a Rp 1.094-SP, o Plenário do STF firmou entendimento no sentido de que 'as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais', por não serem preços públicos, 'mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (§ 29 do art. 153 da EC 1/1969), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa' (*RTJ* 141/430, julgamento ocorrido a 8-8-1984). Orientação que reiterou, a 20-4-1990, no julgamento do RE 116.208-MG. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. O art. 145 admite a cobrança de 'taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição'. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei." (**ADI 1.444**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-2-2003, Plenário, *DJ* de 11-4-2003.)

"Substituição legal dos fatores de indexação – alegada ofensa às garantias constitucionais do direito adquirido e da anterioridade tributária – inocorrência – simples atualização monetária que não se confunde com majoração do tributo. (...) A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, *b*)." (**RE 200.844-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 16-8-2002.) **No mesmo sentido**: AI 626.759-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"Serviço de fornecimento de água. Adicional de tarifa. Legitimidade. Mostra-se coerente com a jurisprudência do Supremo Tribunal o despacho agravado, ao apontar que o ajuste de carga de natureza sazonal, aplicável aos fornecimentos de água pela Caesb, criado para fins de redução de consumo, tem caráter de contraprestação de serviço e não de tributo. Precedentes: RE 54.491, RE 85.268, RE 77.162 e ADC 09." (**RE 201.630-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-6-2002, Primeira Turma, *DJ* de 2-8-2002.)

"Código de mineração. Lei 9.314, de 14-11-1996: Remuneração pela exploração de recursos minerais (...) não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (CF, art. 20, IX, art. 175 e parágrafos)." (**ADI 2.586**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-5-2002, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Tributo – Regência – Princípio da legalidade estrita – Garantia constitucional do cidadão. Tanto a Carta em vigor, quanto – na feliz expressão do Ministro **Sepúlveda Pertence** – a decaída encerram homenagem ao princípio da legalidade tributária estrita. Mostra-se inconstitucional, porque conflitante com o art. 6º da CF de 1969, o art. 1º do DL 1.724, de 7 de dezembro de 1979, no que implicou a exdrúxula delegação ao Ministro de Estado da Fazenda de suspender – no que possível até mesmo a extinção – 'estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do DL 491, de 5 de março de 1969'." (**RE 250.288**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-12-2001, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.)

"ICMS. Fato gerador. Desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior. Antecipação da data de recolhimento. Legitimidade por meio de decreto. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte no sentido da possibilidade da cobrança do ICMS quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria (REs 192.711, 193.817 e 194.268), bem como de não se encontrar sujeita ao princípio da legalidade a fixação da data do recolhimento do ICMS (RE 197.948, RE 253.395 e RE 140.669)." (**AI 339.528-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 20-11-2001, Primeira Turma, *DJ* de 22-2-2002.)

"Tributário. Taxa florestal do Estado de Minas Gerais. CF, arts. 145, § 2º; 145, II; 146, III, *a*; e 150, I e IV. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade tributária: CF, art. 150, I. A taxa florestal foi instituída por lei." (**RE 228.332**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-9-2001, Segunda Turma, *DJ* de 26-10-2001.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Item 5.4 do anexo I da Portaria 62, de 20-3-2000, do Ministério do Meio Ambiente. Medida cautelar deferida. Dispositivo por meio do qual o Ministério do Meio Ambiente, sem lei que o autorizasse, instituiu taxa para inspeção de importações e exportações de produtos da indústria pesqueira, a ser cobrada pelo Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com ofensa ao princípio da legalidade estrita, que disciplina o Direito Tributário. Plausibilidade das alegações de inconstitucionalidade." (**ADI 2.247-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-9-2000, Plenário, *DJ* de 10-11-2000.)

"Somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, é permitido aumentar tributo, como tal havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a base de cálculo do IPTU, por meio de aplicação de tabelas genéricas de valorização de imóveis, relativamente a cada logradouro, que torna o tributo mais oneroso. Caso em que as novas regras determinantes da majoração da base de cálculo não poderiam ser aplicadas no mesmo exercício em que foram publicadas, sem ofensa ao princípio da anterioridade." (**RE 234.605**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-8-2000, Primeira Turma, *DJ* de 1º-12-2000.) **No mesmo sentido**: **AI 534.150-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **RE 114.078**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-3-1988, Plenário, *DJ* de 1º-7-1988.

"A instituição dos emolumentos cartorários pelo Tribunal de Justiça afronta o princípio da reserva legal. Somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias. Precedentes." (**ADI 1.709**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 10-2-2000, Plenário, *DJ* de 31-3-2000.)

"Não se coaduna com o sistema constitucional norma reveladora de automaticidade quanto à alíquota do imposto de transmissão *causa mortis*, a evidenciar a correspondência com o limite máximo fixado em resolução do Senado Federal." (**RE 213.266**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-10-1999, Plenário, *DJ* de 17-12-1999.)

"Aumento do valor da alíquota com base na Lei 10.160/1989 do Estado de Pernambuco. Ao julgar o AGRAG 225.956, esta Primeira Turma, em caso análogo ao presente, assim decidiu: 'Inexistem as alegadas ofensas ao art. 155 e 1º da Carta Magna Federal, porquanto o acórdão recorrido não negou que o Estado-membro tenha competência para instituir impostos estaduais, nem que o Senado seja competente para fixar a alíquota máxima para os impostos de transmissão *mortis causa* e a doação, mas, sim, sustentou corretamente que ele, por força do art. 150, I, da Carta Magna só pode aumentar tributo por lei estadual específica e não por meio de lei que se atrele genericamente a essa alíquota máxima fixada pelo Senado e varie posteriormente com ela, até porque o princípio da anterioridade, a que está sujeita essa lei estadual de aumento, diz respeito ao exercício financeiro em que ela haja sido publicada e não, *per relationem*, à resolução do Senado que aumentou o limite máximo da alíquota." (**RE 218.182**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 4-6-1999.)

"Normas por meio das quais a autarquia, sem lei que o autorizasse, instituiu taxa para registro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e estabeleceu sanções para a hipótese de inobservância de requisitos impostos aos contribuintes, com ofensa ao princípio da legalidade estrita que disciplina, não apenas o direito de exigir tributo, mas também o direito de punir. Plausibilidade dos fundamentos do pedido, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados." (**ADI 1.823-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 30-4-1998, Plenário, *DJ* de 16-10-1998.)

"Contribuição. IBC. Café: exportação: cota de contribuição: DL 2295, de 21-11-1986, arts. 3º e 4º. CF, 1967, art. 21, § 2º, I; CF, 1988, art. 149. Não recepção, pela CF/1988, da cota de contribuição nas exportações de café, dado que a CF/1988 sujeitou as contribuições de intervenção à lei complementar do art. 146, III, aos princípios da legalidade (CF, art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, *a*) e da anterioridade (art. 150, III, *b*). No caso, interessa afirmar que a delegação inscrita no art. 4º do DL 2295/1986 não é admitida pela CF/1988, art. 150, I, *ex vi* do disposto no art. 146." (**RE 191.044**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-9-1997, Plenário, *DJ* de 31-10-1997.)

"Não se compreendendo no campo reservado à lei a definição de vencimento das obrigações tributárias, legítimo o Decreto 34.677/1992, que modificou a data de vencimento do ICMS. Improcedência da alegação no sentido de infringência ao princípio

da anterioridade e da vedação de delegação legislativa." (**RE 182.971**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-8-1997, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-1997.)

"Licença ou Guia de Importação ou documento equivalente: a alteração do art. 10 da Lei 2.145, de 1953, pela Lei 8.387, de 1991, não mudou a natureza jurídica do crédito remunerador da atividade estatal específica, o exercício do poder de polícia administrativa, de taxa para preço público. Ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I, CTN, art. 97, IV, dado que a lei não fixa a base de cálculo e nem a alíquota." (**RE 188.107**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-3-1997, Plenário, *DJ* de 30-5-1997.)

"Tributo – Contribuição – CPMF – EC 12/1996 – Inconstitucionalidade – EC 12/1996. Na dicção da ilustrada maioria, não concorre, na espécie, a relevância jurídico-constitucional do pedido de suspensão liminar da EC 12/1996, no que prevista a possibilidade de a União vir a instituir a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, sem a observância do disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Carta Federal. Relator vencido, sem o deslocamento da redação do acórdão." (**ADI 1.501-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-10-1996, Plenário, *DJ* de 13-2-2002.)

"Convênios ICM 46/1989 e ICMS 38/1989 (parágrafo único das respectivas cláusulas segundas), que estariam a impedir o prestador de serviço de transporte rodoviário de utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas, com ofensa aos princípios da isonomia, da não cumulatividade e da competência tributária estadual. Requerimento de cautelar. Dispositivo que, ao revés, se limita a estabelecer compensação automática para a redução da carga tributária operada por efeito da cláusula anterior, como parte do sistema simplificado de contabilização e cálculo do tributo incidente sobre as operações sob enfoque, constituindo, por isso, parte do sistema idealizado e posto à livre opção do contribuinte. Assim, eventual suspensão de sua vigência, valeria pela conversão do referido sistema em simples incentivo fiscal não objetivado pelos diplomas normativos sob enfoque, transformado, por esse modo, o STF em legislador positivo, papel que lhe é vedado desempenhar nas ações da espécie. Conclusão que desveste de qualquer plausibilidade os fundamentos da inicial." (**ADI 1.502-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-9-1996, Plenário, *DJ* de 14-11-1996.)

"Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, o disposto no art. 109 da Lei 6.374/1989 não implicou delegação incompatível com a Carta de 1988, tampouco importando em violência aos princípios da legalidade e da não cumulatividade a previsão sobre a incidência da correção monetária antes de o tributo tornar-se exigível. Precedentes: RE 154.273-0/SP e RE 172.394-7/SP, nos quais, como Relator, fiquei vencido. Tributo – Correção – Índice local. A disciplina da atualização dos tributos está compreendida na previsão do inciso I do art. 24 da CF, cabendo, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal." (**RE 196.341-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-8-1996, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-1996.)

"Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias à Secretaria da Receita Federal." (**ADI 1.417-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 7-3-1996, Plenário, *DJ* de 24-5-1996.) **No mesmo sentido**: RE 479.134-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007.

“ICMS. Lei 7.547/1989, do Estado de Santa Catarina. Fornecimento de alimentos e bebidas consumidas no próprio estabelecimento do contribuinte. De acordo com a regra que, a *contrario sensu*, ressai da Súmula 574, do STF, legitima-se a cobrança do tributo em havendo lei estadual que o estabeleça, isto é, que defina não apenas o respectivo fato gerador, mas também a sua base de cálculo. A lei catarinense em foco não se ressente de omissão quanto ao aspecto enfocado no verbete, inexistindo óbice à tributação das operações em referência.” (**RE 187.285**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 31-10-1995, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-1996.)

"A qualificação jurídica da exação instituída pela Lei 7.689/1988 nela permite identificar espécie tributária que, embora não se reduzindo a dimensão conceitual do imposto, traduz típica contribuição social, constitucionalmente vinculada ao financiamento da seguridade social. Tributo vinculado, com destinação constitucional especifica (CF, art. 195, I), essa contribuição social sujeita-se, dentre outras, às limitações instituídas pelo art. 150, I e III, *a*, da Carta Política, que consagra, como instrumentos de proteção jurídica do contribuinte, os postulados fundamentais da reserva legal e da irretroatividade das leis tributarias." (**RE 148.331**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-10-1992, Primeira Turma, *DJ* de 18-12-1992.)

"Relevância do direito, caracterizada pela circunstância de haver-se definido, por decreto, fato gerador e base de cálculo de tributo; e, ainda, por ter-se pretendido modificar, pela mesma via, a natureza jurídica do fornecimento de água potável, encanada, às populações urbanas, transmudando-a de serviço público essencial em circulação de mercadoria." *Periculum in mora* igualmente configurado, em face da extrema dificuldade de recuperação dos valores correspondentes ao tributo que vier a ser pago. Cautelar deferida. (**ADI 567-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-9-1991, Plenário, *DJ* de 4-10-1991.) **No mesmo sentido**: **AI 297.277-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010. **Vide**: **AI 682.565-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

NOVO: "Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre a importação ‘será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º desta lei’ – v. Informativo 605. (...) Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito – senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da Cofins pelo regime não cumulativo – não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. (...)

Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país – que sofreriam a incidência do PIS e da Cofins para o financiamento da seguridade social – e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base 'valor aduaneiro' violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas." (**RE 559.937**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2013, Plenário, *Informativo* 699.)

"É constitucional o art. 86, § 2º, da Lei 8.383/1991, que afastou a opção de cálculo por estimativa para pagamento do imposto de renda, no ano-calendário de 1992, para as pessoas jurídicas que tenham apresentado prejuízo fiscal no período-base de 1991. O cálculo do imposto por estimativa apoia-se no tributo apurado no período pretérito e, havendo prejuízo fiscal, não haveria parâmetro para a estimativa. A possibilidade de apuração semestral dos resultados conferida apenas às pessoas jurídicas que optaram pelo cálculo por estimativa é válida, porquanto somente elas poderiam respeitar o calendário de pagamento estabelecido na Lei 8.383/1991. Impossibilidade de o Poder Judiciário estender o calendário de recolhimento do imposto estabelecido para as pessoas jurídicas submetidas ao cálculo por estimativa às demais, sob pena de invasão de seara reservada ao Poder Legislativo. Pelo mesmo motivo, é vedada extensão da faculdade estabelecida na Portaria 441/1992 a outras pessoas jurídicas, para permitir-lhes substituir a consolidação dos resultados mensais pela consolidação de resultados semestrais. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, dado que a recorrente se encontrava em situação distinta daquela dos contribuintes abrangidos pela Portaria 441/1992. A Portaria 441/1992 não importou em dispensa ou redução de tributo ou na concessão de qualquer benefício, visto que apenas instituiu uma determinada sistemática para a declaração e o cálculo do imposto de renda." (**RE 231.924**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-4-2011, Plenário, *DJE* de 21-6-2011.)

"Violação do princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição), na medida em que o art. 17 da Lei 6.099/1974 proíbe a adoção do regime de admissão temporária para as operações amparadas por arrendamento mercantil. Improcedência. A exclusão do arrendamento mercantil do campo de aplicação do regime de admissão temporária atende aos valores e objetivos já antevistos no projeto de lei do arrendamento mercantil, para evitar que o *leasing* se torne opção por excelência devido às virtudes tributárias e não em razão da função social e do escopo empresarial que a avença tem." (**RE 429.306**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-3-2011.)

"A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. (...) A regra, dada a previsão da alínea *b* do inciso I do (...) art. 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela LC 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda – art. 1º da citada lei complementar. (...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a

previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei 8.212/1991 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional – inciso I do art. 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do art. 150 da CF, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o art. 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição – a folha de salários – a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da prevista – tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado – no art. 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na EC 20/1998, venha a instituir a contribuição (...)." (**RE 363.852**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-2-2010, Plenário, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 596.177**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 29-8-2011, com repercussão geral.

"Tem direito de inscrever-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a cooperativa dedicada à direção de unidades de ensino e educação, mediante curso completo em qualquer grau e curso técnico profissionalizante." (**RE 436.017-AgR-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.)

"Lei que restringe os contribuintes da Cosip aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (**RE 573.675**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-3-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido: RE 642.938-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 29-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 21-6-2012; **AC 3.087-MC-QO**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 21-6-2012; **RE 635.001**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2012, *DJE* de 3-4-2012.

"Tributário. PIS/Pasep e Cofins. Extensão de tratamento diferenciado. Isonomia. Impossibilidade jurídica do pedido. O acolhimento da postulação da autora – extensão

do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras, às cooperativas e às revendedoras de carros usados, a título do PIS/Pasep e da Cofins – implicaria converter-se o STF em legislador positivo. Isso porque se pretende, dado ser ínsita a pretensão de ver reconhecida a inconstitucionalidade do preceito, não para eliminá-lo do mundo jurídico, mas com a intenção de, corrigindo eventual tratamento adverso à isonomia, estender os efeitos da norma contida no preceito legal a universo de destinatários nele não contemplados. Precedentes." (**RE 402.748-AgR** e **RE 418.994-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 416.353-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2012; **AI 333.040-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **RE 405.579**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 4-8-2011; **RE 485.290-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010; **RE 410.515-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"Sistema 'SIMPLES'. Art. 9º da Lei 9.317/1996. Ofensa ao princípio da isonomia. Inocorrência. Precedente." (**RE 476.106-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 25-4-2008.)

"ICMS. Incidente sobre operações com energia elétrica. Acórdão do Tribunal de Justiça, favorável ao contribuinte, proferido em desacordo com a regra do art. 97 da Carta Magna. Recurso extraordinário da Fazenda estadual. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Deferimento. Embargos de declaração do contribuinte em que se alega fato superveniente. Suspendem-se os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do apelo extremo em que se invoca descumprimento da cláusula alusiva à reserva de plenário (art. 97 da CF). A decisão proferida posteriormente pelo órgão especial do Tribunal de Justiça, sobre o mesmo tema ou matéria de fundo, em arguição de inconstitucionalidade, constitui fato superveniente que não afasta a nulidade formal antes apontada no processo subjetivo. Fato, além do mais, que não espelha nenhum dos pressupostos dos embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC (...)."(**AC 930-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 11-4-2008.)

"Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Instituição financeira. Contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Adicional. Parágrafo 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991 . A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão 1/1994 e EC 20/1998, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente). Liminar a que se nega referendo. Processo extinto." (**AC 1.109-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 31-5-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.)

"A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no art. 150, II, da Constituição do Brasil. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – LC 141/1996." (**ADI 3.260**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-3-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.334**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 5-4-2011.

“Discute-se a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, o qual decorre da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. A Lei 9.494, de 1997, em linhas gerais, disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. O núcleo da discussão deste recurso extraordinário centra-se no aludido art. 1º-F da Lei 9.494, de 1997, que dispõe: ‘os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano’. (...) A decisão teve por base o Enunciado 32 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que dispõe: ‘O disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.’ Não penso assim! O atentado à isonomia consiste em se tratar desigualmente situações iguais, ou em se tratar igualmente situações diferenciadas, de forma arbitrária, e não fundamentada. É na busca da isonomia que se faz necessário tratamento diferenciado, em decorrência de situações que exigem tratamento distinto, como forma de realização da igualdade. É o caso do art. 188 do CPC, que dispõe: ‘computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público’. Razões de ordem jurídica podem impor o tratamento diferenciado. O STF admite esse tratamento, em favor da Fazenda Pública, enquanto prerrogativa excepcional (AI-AgR 349.477/PR – Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ de* 28-2-2003). Esta Corte, à vista do princípio da razoabilidade, já entendeu, por maioria, que a norma inscrita no art. 188 do CPC é compatível com a CF/1988 (RE 194.925-ED-EDV Emb. Div. nos Emb. Decl. no RE, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *DJ de* 19-4-2002). Com efeito, a Fazenda Pública e o Ministério Público têm direito a prazo em dobro para recursos (RE 133.984, Rel. Min. **Sydney Sanches**, *DJ* de 15-12-1998). Não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. O conceito de isonomia é relacional por definição. O postulado da igualdade pressupõe pelo menos duas situações, que se encontram numa relação de comparação. Essa relatividade do postulado da isonomia leva segundo Maurer a uma inconstitucionalidade relativa (*relative Verfassungswidrigkeit*) não no sentido de uma inconstitucionalidade menos grave. É que inconstitucional não se afigura a norma A ou B, mas a disciplina diferenciada (*die Unterschiedlichkeit der Regelung*). A análise exige, por isso, modelos de comparação e de justificação. Se a lei trata igualmente os credores da Fazenda Pública, fixando os mesmos níveis de juros moratórios, inclusive para verbas remuneratórias, não há falar em inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494, de 1997. Se os trata de modo distinto, porém justificadamente, também não há cogitar de inconstitucionalidade da norma legal aqui discutida. Por fim, justificar-se-ia a identificação de inconstitucionalidade no art. 1º-F da Lei 9.494, de 1997, se comprovada a existência de tratamento não razoável. A análise da situação existente indica não haver qualquer tratamento discriminatório, no caso, entre os credores da Fazenda Pública, que acarretem prejuízo para servidores e empregados públicos.” (**RE 453.740**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-2-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 758.025-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-6-2012; **RE 464.707-AgR-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-2-2012; RE 547.052, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; RE 513.082-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; AI 657.133-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 3º da Lei 7.940, de 20-12-1989, que considerou os auditores independentes como contribuintes da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários. Ausência de violação ao princípio da isonomia, haja vista o diploma legal em tela ter estabelecido valores específicos para

cada faixa de contribuintes, sendo estes fixados segundo a capacidade contributiva de cada profissional. Taxa que corresponde ao poder de polícia exercido pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente." (**ADI 453**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-8-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"IPI – Açúcar de Cana – Lei 8.393/1991 (art. 2º) – Isenção fiscal – Critério espacial – Aplicabilidade – Exclusão de benefício – Alegada ofensa ao princípio da isonomia – Inocorrência – Norma legal destituída de conteúdo arbitrário – Atuação do judiciário como legislador positivo – Inadmissibilidade – Recurso improvido. (...) O princípio da isonomia – que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder – tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (*RTJ* 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. (...) A isenção tributária concedida pelo art. 2º da Lei 8.393/1991, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica – presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes – como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes" (**AI 360.461-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

"Emenda constitucional (EC 41/2003, art. 4º, parágrafo único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade." (**ADI 3.105**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido**: ADI 3.188, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-10-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.

"A CF outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica. Observância aos princípios da igualdade, da isonomia e da liberdade de associação." (**ADI 1.655**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-3-2004, Plenário, *DJ* de 2-4-2004.) **No mesmo sentido**: **AI 483.726-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 22-8-2011.

"Tributário. Cofins. Art. 8º e § 1º da Lei 9.718/1998. Alíquota majorada de 2% para 3%. Compensação de até um terço com a Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando o contribuinte registrar lucro no exercício. Alegada ofensa ao princípio da isonomia. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (Cofins), até um terço do *quantum* devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela Cofins, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia." (**RE 336.134**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 20-11-2002, Plenário, *DJ* de 16-5-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 552.201-AgR**, Rel. Min.

Ayres Britto, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **RE 543.450-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **AI 418.898-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009; **RE 309.904-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009; **AI 684.959-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"O art. 3º, II, da Lei 7.787/1989 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada lei cuidou de tratar desigualmente aos desiguais." (**RE 343.446**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-3-2003, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.) **No mesmo sentido**: **AI 625.653-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; RE 567.544-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009; **AI 592.269-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 8-9-2006.

"Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do simples aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado." (**ADI 1.643**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-12-2002, Plenário, *DJ* de 14-3-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 559.222-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-9-2010.

"Constitucional. Tributário. ISS. Construção civil. DL 406/1968, art. 9º, § 2º, *a* e *b*. Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. DL 406/1968, art. 9º, § 2º, *a* e *b*: dispositivos recebidos pela CF/1988. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III; art. 34, ADCT/1988; art. 150, II e 145, § 1º, CF/1988. RE 236.604-PR, Velloso, Plenário, 26-5-1999, *RTJ* 170/1001." (**RE 214.414-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-11-2002, Segunda Turma, *DJ* de 29-11-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 603.497**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 18-8-2010, *DJE* de 16-9-2010, com repercussão geral; **RE 262.598**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 28-9-2007.

"Ao instituir incentivos fiscais a empresas que contratam empregados com mais de quarenta anos, a Assembleia Legislativa paulista usou o caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, para estimular conduta por parte do contribuinte, sem violar os princípios da igualdade e da isonomia. Procede a alegação de inconstitucionalidade do item 1 do § 2º do art. 1º, da Lei 9.085, de 17-2-1995, do Estado de São Paulo, por violação ao disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF. Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais. Precedentes ADIMC 1.557 (*DJ* de 31-8-2001), a ADIMC 2.439 (*DJ* de 14-9-2001) e a ADIMC 1.467 (*DJ* de 14-3-1997). Ante a declaração de inconstitucionalidade do incentivo dado ao ICMS, o disposto no § 3º do art. 1º desta lei, deverá ter sua aplicação restrita ao IPVA." (**ADI 1.276**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-8-2002, Plenário, *DJ* de 29-11-2002.)

"A isonomia tributária do art. 150, II, da Constituição tornou-se eficaz a partir de sua promulgação; não caberia falar em violação à anterioridade tributária, com a imediata

exigibilidade do tributo na fonte sobre a parcela isenta, *ut* art. 2º do DL 2.019/1983, prevista no art. 65, § 1º, da Loman (LC 35/1979)." (**MS 20.858**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 14-3-2002, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.)

"LC 87/1996. ICMS e sua instituição. Arts. 150, II; 155, § 2º, VII *a* e VIII, CF. (...) Operações de tráfego aéreo internacional. Transporte aéreo internacional de cargas. Tributação das empresas nacionais. Quanto às empresas estrangeiras, valem os acordos internacionais. Reciprocidade. Viagens nacional ou internacional. Diferença de tratamento. Ausência de normas de solução de conflitos de competência entre as unidades federadas. Âmbito de aplicação do art. 151, CF é o das relações das entidades federadas entre si. Não tem por objeto a União quando esta se apresenta na ordem externa. Não incidência sobre a prestação de serviços de transporte aéreo, de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional. Inconstitucionalidade da exigência do ICMS na prestação de serviços de transporte aéreo internacional de cargas pelas empresas aéreas nacionais, enquanto persistirem os convênios de isenção de empresas estrangeiras." (**ADI 1.600**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 26-11-2001, Plenário, *DJ* de 20-6-2003.)

"A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas. Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos – a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (*RTJ* 143/684 – *RTJ* 149/654), desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva. Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório. A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos 'dos ocupantes de cargos e empregos públicos' (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: *RTJ* 83/74 – *RTJ* 109/244 – *RTJ* 147/921, 925 – ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**." (**ADC 8-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-10-1999, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.)

"Sr. Presidente, Relator como V. Exas. devem ser de numerosos casos advindos do Rio de Janeiro, também já me convencera de que o art. 9º do DL 406, especificamente o § 3°, fora recebido pela Constituição. Não se trata de isenção, sequer parcial: não ofende a igualdade, na medida em que o tratamento peculiar que se lhes deu pretende fundar-se em características gerais e próprias das sociedades de profissionais liberais, especificamente dos que trabalham sob a responsabilidade pessoal do executante do trabalho e não da pessoa jurídica, seja qual for a profissão das enumeradas na lista que tem, todas, essas características; finalmente, a organização em sociedade não autoriza presumir maior capacidade contributiva." (**RE 236.604**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, voto do Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-5-1999, Plenário, *DJ* de 6-8-1999.)

"(...) Com efeito, como se sabe, o que se contabiliza na conta gráfica, pela entrada da mercadoria, é o crédito do ICMS embutido no preço pago pelo contribuinte. Assim sendo, não há confundir-se a operação de entrada de mercadoria provinda do exterior que, por motivos óbvios, não é tributada pelo ICMS na origem, com a de mercadoria

adquirida no mercado interno, cujo preço traz embutido, invariavelmente, o tributo pago. Estando-se diante de situações diversas, não há falar-se em tratamento tributário análogo que importaria, aí sim, afronta ao princípio da isonomia. " (**RE 195.663**, voto do Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-8-1997, Plenário, *DJ* de 21-11-1997.)

"Isenção de IPTU, em razão da qualidade de servidor estadual do agravante, postulada em desrespeito da proibição contida no art. 150, II, da CF de 1988." (**AI 157.871-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 15-9-1995, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-1996.)

"Isenção do imposto sobre operações financeiras nas importações. Limitação à data da expedição da guia de importação. Deslocamento da data da ocorrência do fato gerador. Inexistência. Declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 6º do DL 2.434/1988. Impossibilidade. A isenção fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, pelo Estado, tendo em vista o interesse social. É ato discricionário que escapa ao controle do Poder Judiciário e envolve juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. O termo inicial de vigência da isenção, fixada a partir da data da expedição da guia de importação, não infringe o princípio da isonomia tributária, nem desloca a data da ocorrência do fato gerador do tributo, porque a isenção diz respeito à exclusão do crédito tributário, enquanto o fato gerador tem pertinência com o nascimento da obrigação tributária." (**AI 151.855-AgR**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 24-5-1994, Segunda Turma, *DJ* de 2-12-1994.)

"Dou destaque a um princípio constitucional limitador da tributação, o princípio da igualdade tributária, que está inscrito no art. 150, II, da Constituição. Esse princípio se realiza, lembra Geraldo Ataliba, no tocante aos impostos, mediante a observância da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º); quanto às contribuições, por meio da 'proporcionalidade entre o efeito da ação estatal (o seu reflexo no patrimônio dos particulares) e o seu custo', ou, noutras palavras, por meio da proporcionalidade entre o custo da obra pública e a valorização que esta trouxe para o imóvel do particular; e, referentemente às taxas, 'pelo específico princípio da retribuição ou remuneração. Cada um consome uma certa quantidade de serviço público e remunera o custo daquela quantidade.' (Geraldo Ataliba, '*Sistema Trib. na Constituição de 1988*', Rev. de Dir. Trib., 51/140)." (**ADI 447**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, voto do Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-6-1991, Plenário, *DJ* de 5-3-1993.)

III - cobrar tributos:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores." (**Súmula 239**.)

"Imposto de renda. Dedução de prejuízos fiscais. Limitações. Arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995. Constitucionalidade. Ausência de violação do disposto nos arts. 150, III, *a* e *b*, e 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. A Lei 8.981/1995 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum." (**RE 344.994**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-3-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 617.389-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2012; **AI 783.509-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,

julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 17-11-2010; **AI 479.672-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010; **RE 545.308**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-10-2009, Plenário, *DJE* de 26-3-2010; **RE 229.412-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da EC 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações." (**ADI 3.105**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"(...) O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a coisa julgada em matéria fiscal, inclusive quanto ao ICM, fica delimitada à relação jurídico-material em que debatida, não podendo, portanto, ser invocada em exercícios posteriores, a teor da Súmula 239 do STF." (**AI 189.787-AgR**, voto do Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-12-1996, Primeira Turma, *DJ* de 4-4-1997.)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

"Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração." (**Súmula 584**)

"Acórdão recorrido que não violou a Constituição ao afastar, no caso concreto, a aplicação retroativa de decreto estadual posterior, para aplicar a legislação vigente à época dos fatos. Não ocorrência de violação ao art. 150, III, a, da CF/1988." (**RE 558.136-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 17-8-2012.)

"O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 213.396 (*DJ* de 1º-12-2000), assentou a constitucionalidade do sistema de substituição tributária 'para frente', mesmo antes da promulgação da EC 3/1993. Alegação de que a aplicação do sistema de substituição tributária no mês de março de 1989 ofenderia o princípio da irretroatividade. Procedência. Embora a instituição deste sistema não represente a criação de um novo tributo, há substancial alteração no sujeito passivo da obrigação tributária." (**RE 266.602**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2006, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.)

"Adicional de imposto de renda. (...) Este excelso Tribunal, por meio de julgamentos proferidos pela egrégia Segunda Turma, firmou a orientação de que o Decreto-Lei 2.462, de 31-8-1988, não violou os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária. Precedentes: RE 199.352, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, RE 197.981 e RE 229.147-AgR, ambos de relatoria do Min. **Carlos Velloso**." (**RE 177.091-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 10-3-2006.)

"Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda

Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento (...)." (**ADI 3.105**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"A circunstância de o fato disciplinado pela norma – isto é, o pagamento do tributo – haver de ocorrer após a sua edição é suficiente para afastar a alegada violação ao princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, *a*)." (**RE 219.878**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-6-2000, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-2000.)

"Taxa referencial diária. Inaplicabilidade a fatos geradores consumados anteriormente à sua instituição. Ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Taxa referencial diária. Índice de remuneração mensal da média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais. Utilização do indexador como fator de correção monetária de débitos fiscais. Possibilidade. Fato gerador consumado anteriormente à vigência da Lei 8.177/1991. Incidência da TRD. Impossibilidade em face do princípio da irretroatividade, dado que a referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas também o valor real da respectiva base de cálculo." (**RE 204.133**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-12-1999, Segunda Turma, *DJ* de 17-3-2000.) **No mesmo sentido: ARE 660.740-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 8-2-2012; **RE 429.132-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2011.

"Ao julgar o AGRAG 225.956, esta Primeira Turma, em caso análogo ao presente, assim decidiu: 'Inexistem as alegadas ofensas aos arts. 155 e 1º da Carta Magna Federal, porquanto o acórdão recorrido não negou que o Estado-membro tenha competência para instituir impostos estaduais, nem que o Senado seja competente para fixar a alíquota máxima para os impostos de transmissão *mortis causa* e a doação, mas, sim, sustentou corretamente que ele, por força do art. 150, I, da Carta Magna, só pode aumentar tributo por lei estadual específica e não por meio de lei que se atrele genericamente a essa alíquota máxima fixada pelo Senado e varie posteriormente com ela, até porque o princípio da anterioridade, a que está sujeita essa lei estadual de aumento, diz respeito ao exercício financeiro em que ela haja sido publicada e não, *per relationem*, à resolução do Senado que aumentou o limite máximo da alíquota. Note-se, ademais, que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual em causa (a de n. 10.160/1989), uma vez que admitiu que essa atrelagem fosse específica, ou seja, que, com a edição dessa lei estadual, o tributo foi aumentado com base na alíquota máxima da resolução do Senado então vigente, persistindo essa alíquota até que venha a ser modificada por outra lei estadual específica'." (**RE 218.182**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 4-6-1999.)

"O Plenário do STF, quando do julgamento do RE 225.602, Rel. Min. **Carlos Velloso**, afastou a alegação de que somente a lei complementar pode fixar as condições e os limites de alteração da alíquota do imposto de importação. Nessa oportunidade deixou-se também consignada a aplicação do referido ato normativo a hipóteses em que o fato gerador é posterior à sua edição. Inexistência de afronta ao art. 150, III, *a*, da CF." (**RE 219.893**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 2-2-1999, Primeira Turma, *DJ* de 28-5-1999.)

"Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: CF, art. 153, § 1º. (...) O que a Constituição exige, no art. 150, III, *a*, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação." (**RE 225.602**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-11-1998, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.) **No mesmo sentido**: **AI 533.386-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.

"O acórdão recorrido manteve o deferimento do mandado de segurança. Mas está em desacordo com o entendimento desta Corte, firmado em vários julgados e consolidado na Súmula 584 (...). Reiterou-se essa orientação no julgamento do RE 104.259/RJ (*RTJ* 115/1336). Tratava-se, nesse precedente, como nos da súmula, de lei editada no final do ano-base, que atingiu a renda apurada durante todo o ano, já que o fato gerador somente se completa e se caracteriza, ao final do respectivo período, ou seja, a 31 de dezembro. Estava, por conseguinte, em vigor, antes do exercício financeiro, que se inicia a 1º de janeiro do ano subsequente, o da declaração. Em questão assemelhada, assim também decidiu o Plenário do STF, no julgamento do RE 197.790-6/MG, em data de 19 de fevereiro de 1997." (**RE 194.612**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 24-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 8-5-1998.)

"Contribuição social. Atualização pela UFIR. Lei 8.383/1991. Inexistência de afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei 8.383/1991, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal." (**RE 201.618**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 20-5-1997, Primeira Turma, *DJ* de 1º-8-1997.)

"Legitimidade da aplicação da nova alíquota sobre o lucro apurado no balanço do contribuinte encerrado em 31 de dezembro do mesmo ano (...) possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989." (**RE 197.790**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-2-1997, Plenário, *DJ* de 21-11-1997.) **No mesmo sentido**: **AI 777.483-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 12-11-2012. **Em sentido contrário**: **RE 195.712**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-12-1995, Segunda Turma, *DJ* de 16-2-1996.

"Ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 150, III, *a*, CF) decorrente da inexigibilidade das contribuições sociais dentro do prazo de noventa dias da publicação da Lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*, da CF. A Lei 7.856/1989, majorando a alíquota da Contribuição Social sobre o lucro das empresas de 8% para 10%, somente entraria em vigor noventa dias depois de sua publicação, sendo inalcançável pelo aumento de alíquota, por conseguinte, o resultado do balanço apurado em 31-12-1989, vez que o princípio constitucional da irretroatividade não pode ser elidido por disposições de lei ordinária." (**RE 195.712**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-12-1995, Segunda Turma, *DJ* de 16-2-1996.) **Em sentido contrário**: **RE 197.790**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-2-1997, Plenário, *DJ* de 21-11-1997.

“O princípio da irretroatividade da lei tributária deve ser visto e interpretado, desse modo, como garantia constitucional instituída em favor dos sujeitos passivos da atividade estatal no campo da tributação. Trata-se, na realidade, à semelhança dos demais postulados inscritos no art. 150 da Carta Política, de princípio que – por traduzir limitação ao poder de tributar – é tão somente oponível pelo contribuinte à ação do Estado." (**ADI 712-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-10-1992, Segunda Turma, *DJ* de 19-2-1993.)

“Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7.689/1988. Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 7.689/1988. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. Ao determinar, porém, o art. 8º da Lei 7.689/1988 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31-12-1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no art. 150, III, *a*, da CF, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do inicio da vigência dela. Recurso Extraordinário conhecido com base na letra *b* do inciso III do art. 102 da CF, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período – base que se encerrou em 31-12-1988. Declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7.689/1988.” (**RE 146.733**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 29-6-1992, Plenário, *DJ* de 6-11-1992.) **No mesmo sentido**: **RE 396.129-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 14-8-2009; **ADI 15**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007; **RE 153.973**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 11-12-1992, Segunda Turma, *DJ* de 5-2-1993; **RE 148.331**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-10-1992, Primeira Turma, *DJ* de 18-12-1992; **RE 138.284**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-7-1992, Plenário, *DJ* de 28-8-1992.

"O princípio da irretroatividade 'somente' condiciona a atividade jurídica do estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao *status libertatis* da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao *status subjectionais* do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, *a*) e (c) a *segurança* jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI). Na medida em que a retroprojeção normativa da lei ‘não’ gere e ‘nem’ produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ‘ordinariamente’, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, ‘não’ assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. A questão da retroatividade das leis interpretativas." (**ADI 605-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-10-1991, Segunda Turma, *DJ* de 5-3-1993.)

"O parágrafo único, art. 11, da Lei 8.134/1990 institui coeficiente de aumento do imposto de renda e, não, índice neutro de atualização da moeda. Por isso, ele não pode incidir em fatos ocorridos antes de sua vigência, nem no mesmo exercício em que editado, sob pena de afrontar as cláusulas vedatórias do art. 150, III, alíneas *a* e *b*, da CF. Assim é, porque a obrigação tributária regula-se pela lei anterior ao fato que a gerou, mesmo no sistema de bases correntes da Lei 7.713/1988 (imposto devido mensalmente, a medida em que percebidos rendimentos e ganhos de capital, não no último dia do ano) em vigor quando da norma impugnada. Ainda quando a execução da obrigação tributária se projeta no tempo, ela surge, também nesse sistema, contemporaneamente ao seu fato gerador." (**ADI 513**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 14-6-1991, *DJ,* Plenário, de 30-10-1992.)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

"LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º, da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, *b*, da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios." (**ADI 2.556** e **ADI 2.568**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 20-9-2012.) **No mesmo sentido**: **AI 744.316-AgR**, Rel. Min **Dias Toffoli**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2011.

"Art. 3º da Lei 15.747, de 24 de dezembro de 2007, do Estado do Paraná, que estabelece como data inicial de vigência da lei a data de sua publicação. Alteração de dispositivos da Lei 14.260/2003, do Estado do Paraná, a qual dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Alegada violação ao art. 150, III, *c*, da CF. A redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não incidência do princípio da anterioridade tributária. Vencida a tese de que a redução ou supressão de desconto previsto em lei implica, automática e aritmeticamente, aumento do valor do tributo devido. Medida cautelar indeferida." (**ADI 4.016-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-8-2008, Plenário, *DJE* de 24-4-2009.)

"Contribuições instituídas pela LC 110/2001. Legitimidade. Princípio da anterioridade. Pacífico o entendimento deste Tribunal quanto à legitimidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, sendo inexigíveis, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei que as instituiu [ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 8-8-2003]." (**RE 456.187-AgR-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 744.316-AgR**, Rel. Min **Dias Toffoli**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2011; RE 591.452-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009.

"Recurso extraordinário. Tributário. ITR. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 7-1-1994, a qual por meio de seu anexo alterou as alíquotas do referido imposto. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 1º de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, *b*)." (**RE 448.558**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 16-12-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 470.823-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

"O preceito constitucional não especifica o modo de implementar-se o aumento. Vale dizer que toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga

tributária maior há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita. (...) Impõe-se a concessão da liminar para, mediante interpretação conforme a CF e sem redução de texto, afastar-se a eficácia do art. 7 da LC 102/2000, no tocante à inserção do § 5º no art. 20 na LC 87/1996 e às inovações introduzidas no art. 33, II, da referida lei, bem como à inserção do inciso IV. Observar-se-á, em relação a esses dispositivos, a vigência consentânea com o dispositivo constitucional da anterioridade, vale dizer, terão eficácia a partir de janeiro de 2001." (**ADI 2.325-MC**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-9-2004, Plenário, *DJ* de 6-10-2006.)

"Demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990. Atualização monetária pelo BTN fiscal. Acórdão que concluiu pela configuração, no caso, de ofensa ao princípio da anterioridade. Princípio tido por aplicado de forma equivocada. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei 8.088/1990, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do imposto de renda – IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/1991, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3º e incisos da Lei 8.200/1991, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei 8.088/1990, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3º." (**RE 284.619**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-12-2002, Primeira Turma, *DJ* de 7-3-2003.)

"Substituição legal dos fatores de indexação – alegada ofensa às garantias constitucionais do direito adquirido e da anterioridade tributária – inocorrência – simples atualização monetária que não se confunde com majoração do tributo. (...) A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, *b*)." (**RE 200.844-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 16-8-2002.) **No mesmo sentido**: AI 626.759-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"ICMS. Minas Gerais. Decretos 30.087/1989 e 32.535/1991, que anteciparam o dia de recolhimento do tributo e determinaram a incidência de correção monetária a partir de então. Alegada ofensa aos princípios da legalidade, da anterioridade e da não cumulatividade. Improcedência da alegação, tendo em vista não se encontrar sob o princípio da legalidade estrita e da anterioridade a fixação do vencimento da obrigação tributária." (**RE 195.218**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-5-2002, Primeira Turma, *DJ* de 2-8-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 546.316-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-11-2011.

"PIS. Finsocial. Prazo de recolhimento. Alteração pela Lei 8.218, de 29-8-1991. Alegada contrariedade ao art. 195, § 6º, da CF. Examinando questão idêntica, decidiu a Primeira Turma: 'Improcedência da alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da

Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma. A regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade." (**RE 274.949-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 13-11-2001, Primeira Turma, *DJ* de 1º-2-2002.)

"Somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, é permitido aumentar tributo, como tal havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a base de cálculo do IPTU, por meio de aplicação de tabelas genéricas de valorização de imóveis, relativamente a cada logradouro, que torna o tributo mais oneroso. Caso em que as novas regras determinantes da majoração da base de cálculo não poderiam ser aplicadas no mesmo exercício em que foram publicadas, sem ofensa ao princípio da anterioridade." (**RE 234.605**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-8-2000, Primeira Turma, *DJ* de 1º-12-2000.) **No mesmo sentido**: **AI 534.150-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.

"Correção monetária prevista na Lei 7.738/1989 (art. 15, parágrafo único). Constitucionalidade. O disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei 7.738/1989 não viola os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, do respeito ao direito adquirido e da irretroatividade tributária (art. 150, III, *b*, da Constituição). Precedentes do STF." (**RE 268.003**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-5-2000, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-2000.)

"A aplicação dos arts. 28 da Lei 7.738/1989 e 7º e 21 da Lei 7.787/1989, que o acórdão recorrido afastou no exercício de 1989, por atribuir natureza de imposto ao Finsocial, é legítima, uma vez que a contribuição social questionada rege-se pela regra específica do § 6º do art. 195, e não pelo art. 150, III, da CF." (**RE 196.045**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-9-1999, Primeira Turma, *DJ* de 19-11-1999.)

"Imposto de renda sobre exportações incentivadas, correspondente ao ano-base de 1989. Majoração de alíquota para 18%, estabelecida pelo inciso I do art. 1º da Lei 7.968/1989. Alegação de violação ao art. 150, I, *a*, da CF de 1988. (...) Com efeito, a pretensão da ora recorrida, mediante mandado de segurança, é a de se abster de pagar o imposto de renda correspondente ao ano-base de 1989, pela alíquota de 18%, estabelecida no inciso I do art. 1º da Lei 7.968, de 28-12-1989, com a alegação de que a majoração, por ela representada, não poderia ser exigida com relação ao próprio exercício em que instituída, sob pena de violação ao art. 150, I, *a*, da CF de 1988. O acórdão recorrido manteve o deferimento do mandado de segurança. Mas está em desacordo com o entendimento desta Corte, firmado em vários julgados e consolidado na Súmula 584, que diz: 'Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.' Reiterou-se essa orientação no julgamento do RE 104.259-RJ (*RTJ* 115/1336). Tratava-se, nesse precedente, como nos da súmula, de Lei editada no final do ano-base, que atingiu a renda apurada durante todo o ano, já que o fato gerador somente se completa e se caracteriza, ao final do respectivo período, ou seja, a 31 de dezembro. Estava, por conseguinte, em vigor, antes do exercício financeiro, que se inicia a 1º de janeiro do ano subsequente, o da declaração." (**RE 194.612**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 24-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 8-5-1998.)

"A aplicação dos arts. 28 da Lei 7.738/1989 e 7º da Lei 7.787/1989 no próprio exercício de 1989 – que o acórdão recorrido considerou ofensiva ao princípio da anterioridade, por

atribuir o caráter de imposto à questionada exação – está legitimada pelo art. 195, § 6º, que, regra especial atinente às contribuições sociais, afasta a incidência do art. 150, III, da Constituição." (**RE 179.109**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-9-1997, Primeira Turma, *DJ* de 7-11-1997.) **No mesmo sentido**: RE 196.276, julgamento em 30-9-1997, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-1997.

"Revogada a isenção, o tributo torna-se imediatamente exigível. Em caso assim, não há que se observar o princípio da anterioridade, dado que o tributo já é existente." (**RE 204.062**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 27-9-1996, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-1996.)

"As contribuições sociais da seguridade social previstas no art. 195 da CF que foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*, do Sistema Tributário, posto que excluídas do regime dos tributos." (**AI 174.540-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-2-1996, Segunda Turma, *DJ* de 26-4-1996.)

"A EC 3, de 17-3-1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o IPMF, incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no § 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica 'o art. 150, III, *b* e VI', da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): o princípio da anterioridade, que e garantia 'individual do contribuinte (art. 5º, § 2º, art. 60, § 4º, IV, e art. 150, III, *b*, da Constituição)." (**ADI 939**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-12-1993, Plenário, *DJ* de 18-3-1994.)

"O parágrafo único, art. 11, da Lei 8.134/1990 institui coeficiente de aumento do imposto de renda e, não, índice neutro de atualização da moeda. Por isso, ele não pode incidir em fatos ocorridos antes de sua vigência, nem no mesmo exercício em que editado, sob pena de afrontar as cláusulas vedatórias do art. 150, III, *a* e *b*, da CF. Assim e, porque a obrigação tributária regula-se pela lei anterior ao fato que a gerou, mesmo no sistema de bases correntes da Lei 7.713/1988 (imposto devido mensalmente, a medida em que percebidos rendimentos e ganhos de capital, não no último dia do ano) em vigor quando da norma impugnada. Ainda quando a execução da obrigação tributária se projeta no tempo, ela surge, também nesse sistema, contemporaneamente ao seu fato gerador." (**ADI 513**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 14-6-1991, Plenário, *DJ* de 30-10-1992.)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; *(EC nº 42/2003)*

"A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo – art. 153, § 1º –, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III, *c*, da CF. (...) Mostra-se relevante pedido de concessão de medida acauteladora objetivando afastar a exigibilidade da majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados, promovida mediante decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no art. 150, III, *c*, da Carta da República." (**ADI 4.661-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-10-2011, Plenário, *DJE* de 23-3-2012.) **No mesmo sentido**: **RE 671.927**, Rel. Min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 15-3-2012, *DJE* de 3-4-2012.

“A Lei paulista 11.813/2004 apenas prorrogou a cobrança do ICMS com a alíquota majorada de 17% para 18%, criada pela Lei paulista 11.601/2003. O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, *c*, da CF somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não na hipótese de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.” (**RE 584.100**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 5-2-2010, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 780.210-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011.

“Art. 3º da Lei 15.747, de 24 de dezembro de 2007, do Estado do Paraná, que estabelece como data inicial de vigência da lei a data de sua publicação. Alteração de dispositivos da Lei 14.260/2003, do Estado do Paraná, a qual dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Alegada violação ao art. 150, III, *c*, da CF. A redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não incidência do princípio da anterioridade tributária. Vencida a tese de que a redução ou supressão de desconto previsto em lei implica, automática e aritmeticamente, aumento do valor do tributo devido. Medida cautelar indeferida.” (**ADI 4.016-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-8-2008, Plenário, *DJE* de 24-4-2009.)

"Lei 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30-12-2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 – impugnado – determina que a ‘lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006’: procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, *c*, com a redação dada pela EC 42/2003 – prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz." (**ADI 3.694**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-9-2006, Plenário, *DJ* de 6-11-2006.)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

“O Plenário do STF, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória.” (**AI 798.089-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2012.) **Vide**: **RE 582.461**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-5-2011, Plenário, *DJE* de 18-8-2011, com repercussão geral.

“A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o

recolhimento de futuros tributos." (**RE 582.461**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-5-2011, Plenário, *DJE* de 18-8-2011, com repercussão geral.)

"(...) as Leis estaduais 6.688/1998 e 6.682/1998: estipulam margens mínima e máxima das custas, dos emolumentos e da taxa judiciária e realizam uma disciplina progressiva das alíquotas – somente sendo devido o pagamento dos valores elevados para as causas que envolvam considerável vulto econômico. (...) verifico que não há, no presente caso, ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, da vedação ao confisco, da proibição do *bis in idem*, da proporcionalidade e da razoabilidade (...)." (**ADI 2.078**, voto Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 13-4-2011.)

"Imposto de Importação – II. Aumento de alíquota de 4% para 14%. Deficiência do quadro probatório. (...) A caracterização do efeito confiscatório pressupõe a análise de dados concretos e de peculiaridades de cada operação ou situação, tomando-se em conta custos, carga tributária global, margens de lucro e condições pontuais do mercado e de conjuntura social e econômica (...). O isolado aumento da alíquota do tributo é insuficiente para comprovar a absorção total ou demasiada do produto econômico da atividade privada, de modo a torná-la inviável ou excessivamente onerosa." (**RE 448.432-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010.)

"Conforme orientação fixada pelo STF, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada." (**RE 523.471-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **ARE 637.717-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 30-3-2012; **AI 851.465**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 9-3-2012, *DJE* de 19-3-2012; **RE 582.461**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-5-2011, Plenário, *DJE* de 18-8-2011, com repercussão geral; **AI 755.741-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **RE 239.964**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-4-2003, Primeira Turma, *DJ* de 9-5-2003.

"Multa. Caráter confiscatório. O STF fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas à contribuinte, por meio de lançamento de ofício, decorrem do fato de haver-se ela omitido na declaração e recolhimento tempestivos da contribuição." (**RE 241.087-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.)

"(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República." (**AI 701.192-AgR**, voto da Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 676.442-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma,

DJE de 16-11-2010.

“Tributário. ICMS. Multa com caráter confiscatório. Não ocorrência. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa – que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária –, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.” (**RE 590.754-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da CF. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/1994, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do *quantum* pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais." (**ADI 1.075-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-6-1998, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.) No mesmo sentido: **AI 482.281-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009. **Vide**: **RE 523.471-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.

“Contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF) – ADCT, art. 75 e parágrafos (EC 21/1999) – reconhecimento definitivo de sua constitucionalidade – recurso improvido. O Plenário do STF reconheceu a plena legitimidade constitucional da CPMF, tal como prevista no art. 75 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 21/1999, vindo a rejeitar as alegações de confisco de rendimentos, de redução de salários, de bitributação e de ofensa aos postulados da isonomia e da legalidade em matéria tributária. Precedente: ADI 2.031/DF, Rel. Min. **Ellen Gracie** (julgamento definitivo).” (**RE 389.423-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-8-2004, Segunda Turma, *DJ* de 5-11-2004.)

"Tributação e ofensa ao princípio da proporcionalidade. O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. – A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos

termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado." (**ADI 2.551-MC-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-4-2003, Plenário, *DJ* de 20-4-2006.)

"Fixação de valores mínimos para multas pelo não recolhimento e sonegação de tributos estaduais. Violação ao inciso IV do art. 150 da CF. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal." (**ADI 551**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 21-10-2002, Plenário, *DJ* de 14-2-2003.) **Vide**: **RE 523.471-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.

"O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, art. 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma." (ADI 2.214-MC, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.) **No mesmo sentido: ADI 1.933**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.

"É constitucional o regime de substituição tributária 'para frente', em que se exige do industrial, do atacadista, ou de outra categoria de contribuinte, na qualidade de substituto, o recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre o valor final do produto cobrado ao consumidor, retirando-se do revendedor ou varejista, substituído, a responsabilidade tributária. Precedente: RE 213.396/SP, julgado em sessão plenária, a 2-8-1999. Não há, assim, ofensa ao direito de propriedade, ou mesmo a ocorrência de confisco, *ut* art. 150, IV, da CF." (**AI 207.377 AgR**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 2-5-2000, Segunda Turma, *DJ* de 9-6-2000.)

"Em juízo cautelar, não é de ter-se como possível asseverar que o valor das custas judiciais, estabelecido em lei local, no exercício de sua competência legislativa, esteja a constituir confisco ou a tornar inacessível a justiça aos cidadãos." (**ADI 2.078-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-4-2000, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

"Tributos de efeito confiscatório: considerações não conclusivas acerca do alcance da vedação do art. 150, IV, da Constituição." (**ADI 2.087-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-11-1999, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

"A jurisprudência do STF entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade, consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**. A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita

em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade." (**ADC 8-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-10-1999, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.) **No mesmo sentido**: ADI 2.551-MC-QO, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-4-2003, Plenário, *DJ* de 20-4-2006.

"Importação – Regularização fiscal – Confisco. Longe fica de configurar concessão, a tributo, de efeito que implique confisco decisão que, a partir de normas estritamente legais, aplicáveis a espécie, resultou na perda de bem móvel importado." (**AI 173.689-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-3-1996, Segunda Turma, *DJ* de 26-4-1996.)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

“O perfil constitucional do ICMS exige a ocorrência de operação de circulação de mercadorias (ou serviços) para que ocorra a incidência e, portanto, o tributo não pode ser cobrado sobre operações apenas porque elas têm por objeto ‘bens’, ou nas quais fique descaracterizada atividade mercantil-comercial.” (**ADI 4.565-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2011, Plenário, *DJE* de 27-6-2011.)

“Tributário. Pedágio. Lei 7.712, de 22-12-1988. Pedágio: natureza jurídica: taxa: CF, art. 145, II, art. 150, V. Legitimidade constitucional do pedágio instituído pela Lei 7.712, de 1988.” (**RE 181.475**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 4-5-1999, Segunda Turma, *DJ* de 25-6-1999.)

VI - instituir impostos sobre:

"Constitucional. Tributário. Imposto de renda. Imunidade tributária. CF, art. 150, VI, *a*, *b*, *c* e *d*. Lei 9.532/1997, art. 28. Inconstitucionalidade da expressão 'inclusive pessoa jurídica imune', inscrita no art. 28 da Lei 9.532/1997. CF, art. 150, VI, *a*, *b*, *c* e *d*." (**ADI 1.758**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 10-11-2004, Plenário, *DJ* de 11-3-2005.)

"Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (arts. 21, XII, *f*, e 150, VI, da CF). Taxas. Imunidade.

Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Agravo regimental a que se nega provimento." (**AI 458.856-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-10-2004, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-2007.)

"A imunidade prevista no art. 150, VI da CF não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos." (**RE 211.388-ED**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 10-2-1998, Segunda Turma, *DJ* de 8-5-1998.)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

NOVO: "Casa da Moeda do Brasil (CMB). Empresa governamental delegatária de serviços públicos. Emissão de papel moeda, cunhagem de moeda metálica, fabricação de fichas telefônicas e impressão de selos postais. Regime constitucional de monopólio (CF, art. 21, VII). Outorga de delegação à CMB, mediante lei, que não descaracteriza a estatalidade do serviço público, notadamente quando constitucionalmente monopolizado pela pessoa política (a União Federal, no caso) que é dele titular. A delegação da execução de serviço público, mediante outorga legal, não implica alteração do regime jurídico de direito público, inclusive o de direito tributário, que incide sobre referida atividade. Consequente extensão, a essa empresa pública, em matéria de impostos, da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, *a*)." (**RE 610.517**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 3-6-2013, *DJE* de 17-6-2013.)

NOVO: "Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (...) Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF." (**RE 601.392**, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-2-2013, Plenário, *DJE* de 5-6-2013, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 797.034-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-5-2013, Primeira Turma, *DJE* de 13-6-2013. **Vide**: **RE 407.099**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.

"O julgado recorrido contempla a conclusão de que a União não está condicionada ao ônus de comprovar vinculação do bem tributado a uma finalidade pública, o que somente ocorre nos casos das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere à tributação do patrimônio, renda e serviços vinculados a suas finalidades essenciais. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte que tem se posicionado no sentido de reconhecer a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da Carta Magna aos entes da administração direta e, somente no que refere ao alcance da imunidade recíproca às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público é que aparece a restrição concernente à vinculação do imóvel às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, na exata dicção da norma constitucional." (**RE 635.012**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 7-2-2013, *DJE* de 14-2-2013).

"No julgamento do RE 253.472 (Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ ac. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, julgamento em 25-8-2010), esta Corte reconheceu que a imunidade tributária recíproca aplica-se à sociedades de economia mista que caracterizam-se inequivocamente como instrumentalidades estatais (sociedades de economia mista

‘anômalas’). O foco na obtenção de lucro, a transferência do benefício a particular ilegítimo ou a lesão à livre iniciativa e às regras de concorrência podem, em tese, justificar o afastamento da imunidade." (**AI 558.682-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2012.) **No mesmo sentido**: **RE 647.881-AgR**, voto da rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 5-10-2012.

“A jurisprudência do STF entende que a sociedade de economia mista prestadora de serviço público de água e esgoto é abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos da alínea *a* do inciso VI do art. 150 da CF.” (**RE 631.309-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 26-4-2012.)

“As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da CF.” (**RE 580.264**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 6-10-2011, com repercussão geral.)

"Imunidade recíproca. Caracterização. (...) Segundo teste proposto pelo ministro relator, a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição) deve passar por três estágios, sem prejuízo do atendimento de outras normas constitucionais e legais: A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais imanentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto. Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante. (...) Segundo se depreende dos autos, a Codesp é instrumentalidade estatal, pois: Em uma série de precedentes, esta Corte reconheceu que a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres caracteriza-se como serviço público. O controle acionário da Codesp pertence em sua quase totalidade à União (99,97%). Falta da indicação de que a atividade da pessoa jurídica satisfaça primordialmente interesse de acúmulo patrimonial público ou privado. Não há indicação de risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre iniciativa, eis que ausente comprovação de que a Codesp concorra com outras entidades no campo de sua atuação. Ressalva do ministro relator, no sentido de que ‘cabe à autoridade fiscal indicar com precisão se a destinação concreta dada ao imóvel atende ao interesse público primário ou à geração de receita de interesse particular ou privado’." (**RE 253.472**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 458.164-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-8-2011. **Vide: RE 253.394**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 26-11-2002, Primeira Turma, *DJ* de 11-4-2003. **Vide: AI 558.682-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2012.

“A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *a* da Constituição aplica-se às operações de importação de bens realizadas por Municípios, quando o ente público for o importador do bem (identidade entre o ‘contribuinte de direito’ e o ‘contribuinte de fato’).

Compete ao ente tributante provar que as operações de importação desoneradas estão influindo negativamente no mercado, a ponto de violar o art. 170 da Constituição. Impossibilidade de presumir risco à livre-iniciativa e à concorrência." (**AI 518.405-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.)

"A imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil é da espécie recíproca (art. 150, VI, *a*, da Constituição), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado (defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a seleção e controle disciplinar dos advogados). A imunidade tributária recíproca alcança apenas as finalidades essenciais da entidade protegida. O reconhecimento da imunidade tributária às operações financeiras não impede a autoridade fiscal de examinar a correção do procedimento adotado pela entidade imune. Constatado desvio de finalidade, a autoridade fiscal tem o poder-dever de constituir o crédito tributário e de tomar as demais medidas legais cabíveis. Natureza plenamente vinculada do lançamento tributário, que não admite excesso de carga." (**RE 259.976-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.) **Vide**: **RE 233.843**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"Recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou tributável propriedade imóvel utilizada pela Petrobrás para a instalação e operação de condutos de transporte de seus produtos. Alegada imunidade tributária recíproca, na medida em que a empresa-agravante desempenha atividade sujeita a monopólio. É irrelevante para definição da aplicabilidade da imunidade tributária recíproca a circunstância de a atividade desempenhada estar ou não sujeita a monopólio estatal. O alcance da salvaguarda constitucional pressupõe o exame (i) da caracterização econômica da atividade (lucrativa ou não), (ii) do risco à concorrência e à livre-iniciativa e (iii) de riscos ao pacto federativo pela pressão política ou econômica. A imunidade tributária recíproca não se aplica à Petrobrás, pois: Trata-se de sociedade de economia mista destinada à exploração econômica em benefício de seus acionistas, pessoas de direito público e privado, e a salvaguarda não se presta a proteger aumento patrimonial dissociado de interesse público primário; A Petrobrás visa a distribuição de lucros, e, portanto, tem capacidade contributiva para participar do apoio econômico aos entes federados; A tributação de atividade econômica lucrativa não implica risco ao pacto federativo." (**RE 285.716-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.)

"A Caixa de Assistência dos Advogados, instituída nos termos dos arts. 45, IV, e 62 da Lei 8.906/1994, não desempenha as atividades inerentes à OAB (defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social. Também não lhe compete privativamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil). Trata-se de entidade destinada a prover benefícios pecuniários e assistenciais a seus associados. Por não se revelar instrumentalidade estatal, a Caixa de Assistência dos Advogados não é protegida pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a da Constituição). A circunstância de a Caixa de Assistência integrar a estrutura maior da OAB não implica na extensão da imunidade, dada a dissociação entre as atividades inerentes à atuação da OAB e as atividades providas em benefício individual dos associados." (**RE 233.843**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 662.816-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 27-3-2012. **Vide**: **RE 259.976-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **ADI 1.145**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento

em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 8-11-2002.

"IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Abrangência. (...) O Plenário do STF declarou a compatibilidade do DL 509/1969 – que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa empresa – com a Constituição do Brasil." (**AI 718.646-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Empresa pública. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, *a*, da CF/1988. A Infraero, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela Infraero na execução de serviços de infraestrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União." (**RE 524.615-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 542.454-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2012; **ARE 638.315-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 31-8-2011, com repercussão geral.

"Contribuição devida ao IAA. Inclusão do valor na base de cálculo do ICMS. Inclusão do valor da contribuição devida ao IAA na base de cálculo do ICMS. Inexistência de ofensa à imunidade tributária recíproca (...). Tributo não exigido de ente público." (**RE 376.407-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

"A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que a imunidade de que trata o art. 150, VI, *a*, da CF/1988, somente se aplica a imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Município não é contribuinte de direito do ICMS, descabendo confundi-lo com a figura do contribuinte de fato e a imunidade recíproca não beneficia o contribuinte de fato." (**AI 671.412-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 25-4-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 736.607-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-2011; **AI 518.325-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **AI 574.042-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **AI 634.050-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009. **Vide**: **AI 518.405-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.

"Tributário. Imunidade recíproca. (...) Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, *a*, da CF alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *a,* da CF." (**ACO 959**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 556.957**, rel. min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 28-2-2013, *DJE* de 5-4-2013; RE 552.736-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009; AI 690.242-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.

“A Infraero, que é empresa pública, executa como atividade fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, *c*, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, *a*), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Consequente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela Infraero na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade fim. O alto significado político-jurídico da imunidade tributária recíproca, que representa verdadeira garantia institucional de preservação do sistema federativo. Doutrina. Precedentes do STF. Inaplicabilidade, à Infraero, da regra inscrita no art. 150, § 3º, da Constituição. A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (Caso da Infraero), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.” (**RE 363.412-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJE* de 19-9-2008.) **No mesmo sentido**: **ARE 638.315-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 31-8-2011, com repercussão geral.

"Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento – sedimentado na jurisprudência do Tribunal – para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/1998): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: (...). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) – ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos – não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias." (**ADI 2.024**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-2007, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.)

"Processual civil. Recurso extraordinário não admitido pelo tribunal de origem. Atribuição de efeito suspensivo. Circunstância excepcional. Tributário. Imunidade recíproca. Companhia de águas e esgotos. Medida liminar concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da orientação firmada pela Segunda Turma do STF por ocasião do julgamento da AC 1.550-MC (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-2-2007 – cf. *Informativos* STF 455 e 456/2007). Medida liminar referendada." (**AC 1.582-MC-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-6-2007.) **No mesmo sentido**: AC 1.550, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 06-02-2007, Segunda Turma, *DJ* de 18-05-2007.

"Recurso extraordinário. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. Impossibilidade de a recorrida figurar no polo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (**RE 451.152**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 27-4-2007.) **No mesmo sentido**: RE 599.417-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

""IPTU. Imunidade tributária recíproca dos entes políticos. Extensão às autarquias. (...) A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Magna Carta, 'é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes'. Precedentes: AI 495.774-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, RE 212.370-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; e RE 220.201, Rel. Min. **Moreira Alves**." (**AI 469.768-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-6-2006, Primeira Turma, *DJ* de 29-9-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 475.268-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-3-2011.

"A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (**RE 378.144-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 22-4-2005.)

"As decisões anteriores foram desfavoráveis ao requerente, o que transmuda o seu pedido em tutela antecipada em recurso extraordinário, cujo deferimento está condicionado à verossimilhança das alegações contidas no apelo extremo. Condição inexistente no caso, visto que, de acordo com o acórdão recorrido, o fornecedor da iluminação pública não é o Município, mas a Cia. Força e Luz Cataguases, que paga o ICMS à Fazenda Estadual e o inclui no preço do serviço disponibilizado ao usuário. A imunidade tributária, no entanto, pressupõe a instituição de imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município." (**ADI 457-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-10-2004, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2005.)

"A imunidade tributária recíproca – CF, art. 150, VI, *a* – somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas." (**RE 364.202**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-10-2004, Segunda Turma, *DJ* de 28-10-2004.)

"As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF, art. 150, VI, *a*." (**RE 407.099**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.) **No mesmo sentido**: **ACO 789**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-9-2010, Plenário, *DJE* de 15-10-2010; **RE 443.648-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010; **ACO 803-TAR-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-9-2011; **ACO 811-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-4-2007, Plenário, *DJ* de 14-12-2007. **Vide: RE 601.392**, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-2-2013, Plenário, *DJE* de 5-6-2013, com repercussão geral.

"IPTU. Imóveis que compõem o acervo patrimonial do Porto de Santos, integrantes do domínio da União. Impossibilidade de tributação pela municipalidade, independentemente de encontrarem-se tais bens ocupados pela empresa delegatária dos serviços portuários, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, *a*, da CF." (**RE 253.394**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 26-11-2002, Primeira Turma, *DJ* de 11-4-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 457.643-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010; **RE 547.273-AgR-segundo**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE*

de 8-10-2010; **RE 597.563-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009; **RE 318.185-AgR**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 9-3-2004, Segunda Turma, *DJ* de 7-5-2004; **RE 357.447-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-3-2004, Segunda Turma, *DJ* de 26-3-2004; **RE 265.749**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 27-5-2003, Segunda Turma, *DJ* de 12-9-2003. **Vide**: **RE 253.472**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011.

"Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE. (...). No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120.932 e na ADI 175) de que o banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado. Consequentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *a*, e seu § 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade." (**ACO 503**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-10-2001, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.)

"A garantia constitucional da imunidade recíproca impede a incidência de tributos sobre o patrimônio e a renda dos entes federados. Os valores investidos e a renda auferida pelo membro da federação é imune de impostos. A imunidade tributária recíproca é uma decorrência pronta e imediata do postulado da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios." (**AI 174.808-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-3-1996, Segunda Turma, *DJ* de 1º-7-1996.)

"A norma da alínea *a* do inciso VI do art. 150 da CF obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe introduzir no preceito, à mercê de interpretação, exceção não contemplada, distinguindo os ganhos resultantes de operações financeiras." (**AI 172.890-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-3-1996, Segunda Turma, *DJ* de 19-4-1996.) **Vide: RE 635.012**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 7-2-2013, *DJE* de 14-2-2013.

"A EC 3, de 17-3-1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o IPMF, incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no § 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica 'o art. 150, III, *b*, e VI, da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): (...). O princípio da imunidade tributária recíproca (que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns "dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, § 4º, I,e art. 150, VI, *a*, da CF)." (**ADI 939**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-12-1993, Plenário, *DJ* de 18-3-1994.)

"Consideram-se relevantes, para o efeito de concessão de medida cautelar, os fundamentos da ação direta, segundo os quais, com a quebra do princípio da imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 150, VI, *a* da Constituição), autorizada pelo § 2º do art. 2º da EC 3, de 18-3-1993, ficaria posta em risco a estabilidade da federação, que, em princípio, a um primeiro exame, não pode ser afetada, sequer, por emenda constitucional (arts. 1º, 18, 60, § 4º, I, da Constituição)." (**ADI 926-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-9-1993, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.)

b) templos de qualquer culto;

"A imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, *b*, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião." (**RE 562.351**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-12-2012.)

"Recurso extraordinário. Constitucional. Imunidade Tributária. IPTU. Art. 150, VI, *b*, CF/1988. Cemitério. Extensão de entidade de cunho religioso. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no art. 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos arts. 5º, VI, 19, I, e 150, VI, *b*. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas." (RE 578.562, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-5-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, *b*, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas *b* e *c* do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas." (**RE 325.822**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-12-2002, Plenário, *DJ* de 14-5-2004.) **No mesmo sentido: ARE 658.080-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2012; **AI 690.712-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; AI 651.138-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.

"Contribuição sindical. Imunidade. CF, 1967, art. 21, § 2º, I, art. 19, III, *b*, CF, 1988, art. 149, art. 150, VI, *b*. A imunidade do art. 19, III, da CF/1967, (CF/1988, art. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A contribuição é espécie tributária distinta, que não se confunde com o imposto. É o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/1967, art. 21, § 2º, I; CF/1988, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/1967, ou art. 150, VI, CF/1988." (**RE 129.930**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 7-5-1991, Segunda Turma, *DJ* de 16-8-1991.)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

"A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, *c*, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários." (**Súmula 730**)
"Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, *c*, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades." (**Súmula 724**)

“O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *c*, da CF exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. Assim, para se chegar à conclusão se o recorrente atende aos requisitos da lei para fazer jus à imunidade prevista neste dispositivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, na espécie, o teor da Súmula 279 do STF. (...) A imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, *b*, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião.” (**RE 562.351**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-12-2012.)

“A imunidade prevista no art. 150, VI, *c*, do Diploma Maior, a impedir a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, está umbilicalmente ligada ao contribuinte de direito, não abarcando o contribuinte de fato.” (**RE 491.574-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012.)

“(...) a imunidade estampada no art. 150, VI, c, da Constituição não é ampla e irrestrita, compreendendo, pela própria dicção da Lei Maior, ‘somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas’ (CRFB, art. 150, § 4º). Diante disso, o cumprimento de obrigações acessórias representa instrumento indispensável para averiguar se as atividades desempenhadas pelas entidades imunes enquadram-se ou não nos limites de suas finalidades essenciais. Mais especificamente, a escrituração de livros fiscais de ISS e emissão de notas fiscais pelos serviços prestados constituem instrumentos idôneos e necessários para que a administração tributária municipal possa aferir se os serviços concretamente prestados pelo Senac estão ou não cobertos pela norma imunizante. Nesse diapasão, é de se ver que as obrigações acessórias revelam-se dotadas de finalidades próprias e autônomas quando exigíveis das entidades imunes arroladas no art. 150, VI, c, da Constituição. Trata-se de dar cumprimento ao § 4º do mesmo art. 150 da Carta Magna. Isso porque é pressuposto da aludida imunidade tributária que a materialidade econômica desonerada situe-se nos limites da finalidade essencial da entidade. Só há como fruir da norma imunizante após tal demonstração, o que é realizado justamente pelo cumprimento desses deveres instrumentais. Contraria a lógica, portanto, sustentar que, na hipótese, a inexistência de obrigação principal torna inexigível a obrigação acessória, já que só com cumprimento da obrigação acessória é que se pode afirmar a inexistência de obrigação principal. Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.” (**RE 250.844**, rel. min. **Marco Aurélio**, voto do min. **Luiz Fux**, julgamento em 29-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 19-10-2012.) **No mesmo sentido**: **RE 702.604-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 25-10-2012.

“Imunidade. Entidade de assistência social beneficente. (...) Nos termos da Constituição e da legislação de regência, as autoridades fiscais não podem partir de presunções inadmissíveis em matéria tributária, nem impor ao contribuinte dever probatório inexequível, demasiadamente oneroso ou desnecessário. As mesmas balizas são aplicáveis ao controle jurisdicional do crédito tributário. Por se tratar de embargos à execução fiscal, é lícito presumir que a própria autoridade fiscal apontou com precisão as razões que levaram à descaracterização da entidade e da destinação dada ao imóvel como objetos da proteção constitucional. Portanto, não poderiam a sentença ou o

acórdão recorrido impor ao contribuinte dever de provar fatos cuja existência era incontroversa ou irrelevante para desate do litígio, por não terem feito parte da motivação do ato de lançamento ou não impedirem que se avalie a possibilidade de imóvel vago ser objeto da proteção constitucional." (**AI 579.096-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-5-2011, Segunda Turma, *DJE* de 3-6-2011.)

"Entidade sem fins lucrativos. Imunidade recíproca. (...) Entidade educacional que não é contribuinte de direito do ICMS relativo a serviço de energia elétrica não tem benefício da imunidade em questão, uma vez que esta não alcança o contribuinte de fato." (**AI 731.786-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 717.793-AgR**, Rel. Min **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-3-2011.

"O ensino de línguas estrangeiras caracteriza-se como atividade educacional para aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, *c*, da Constituição). A distinção relevante para fins de aplicação da imunidade tributária é o conceito de 'atividade assistencial', isto é, a intensidade e a abrangência da prestação gratuita ou altamente subsidiada do ensino da língua inglesa a quem necessitar." (RMS 24.283-AgR-segundo, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.)

"Na tributação das operações de importação, o contribuinte por excelência do tributo é o importador (que tende a ser o adquirente da mercadoria) e não o vendedor. Há confusão entre as figuras do contribuinte de direito e do contribuinte de fato. Assim, não faz sentido argumentar que a imunidade tributária não se aplica à entidade beneficente de assistência social nas operações de importação, em razão de a regra constitucional não se prestar à proteção de terceiros que arquem com o ônus da tributação." (**AI 476.664-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.)

"Imunidade. (...) Inaplicabilidade às hipóteses de responsabilidade ou substituição tributária. (...) Recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou válida a responsabilização tributária do Serviço Social da Indústria – SESI pelo recolhimento de ICMS devido em operação de circulação de mercadoria, sob o regime de diferimento. Alegada violação do art. 150, IV, *c*, da Constituição, que dispõe sobre a imunidade das entidades assistenciais sem fins lucrativos. A responsabilidade ou a substituição tributária não alteram as premissas centrais da tributação, cuja regra-matriz continua a incidir sobre a operação realizada pelo contribuinte. Portanto, a imunidade tributária não afeta, tão somente por si, a relação de responsabilidade tributária ou de substituição e não exonera o responsável tributário ou o substituto." (**RE 202.987**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 446.530-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2012.

"Tributário. ICMS. Imunidade. Operações de importação de mercadoria realizada por entidade de assistência social. (...) A jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, *c*, da CF, abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos." (**AI 669.257-AgR**, Rel. Min **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 621.506-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2012; **AI 785.459-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-

2011; **RE 377.024-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009. **Vide: AI 476.664-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010; **RE 191.067**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-10-1999, Primeira Turma, *DJ* de 3-12-1999; **RE 164.162**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 13-9-1996.

"ICMS. Imunidade. (...) Aquisição de mercadorias e serviços no mercado interno. Entidade beneficente. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *c*, da Constituição, compreende as aquisições de produtos no mercado interno, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio dessas entidades beneficentes." (**AI 535.922-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2008.)

"Sindicato. Colônia de férias. Inexistência de imunidade tributária por não ser o patrimônio ligado às finalidades essenciais do sindicato. Recurso extraordinário: descabimento." (**RE 245.093-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2006.)

"Imunidade tributária. Art. 150, VI, *c*, da CF. Entidades beneficentes. Preservação, proteção e estímulo às instituições beneficiadas." (**RE 210.251-EDv**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-2-2003, Plenário, *DJ* de 28-11-2003.) **No mesmo sentido: RE 186.175-ED-EDv**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-8-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.

"Senac. Instituição de educação sem finalidade lucrativa. ITBI. Imunidade. (...) Esta Corte, por seu Plenário, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (art.150, VI, *c*, da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais. Por identidade de razão, a mesma fundamentação em que se baseou esse precedente se aplica a instituições de educação, como a presente, sem fins lucrativos, para ver reconhecida, em seu favor, a imunidade relativamente ao ITBI referente à aquisição por ela de imóvel locado a terceiro, destinando-se os aluguéis a ser aplicados em suas finalidades institucionais." (**RE 235.737**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 13-11-2002, Primeira Turma, *DJ* de 17-5-2002.) **No mesmo sentido**: **AI 409.806-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.

"Imunidade tributária do patrimônio das instituições de educação sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, *c*): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, destinado a estacionamento gratuito de estudantes: precedentes." (**RE 308.449**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-8-2002, Primeira Turma, *DJ* de 20-9-2002.)

"No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *c*, sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no RE 232.080-AgR, Rel. Min. **Nelson Jobim**, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos RE 183.216-AgR-ED, onde se salientou que '(...) o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa

atuação fora do que previsto no ato de sua constituição'." (**RE 241.090**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-2-2002, Primeira Turma, *DJ* de 26-4-2002.) **No mesmo sentido: RE 454.753-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010; **RE 249.980-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 23-4-2002, Primeira Turma, *DJ* de 14-6-2002; **RE 232.080-AgR**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 4-9-2001, Segunda Turma, *DJ* de 31-10-2001.

"Entidade fechada de previdência privada. Concessão de benefícios aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas. Imunidade tributária. Inexistência, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social. As instituições de assistência social, que trazem ínsito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, *conditio sine qua non* para a respectiva integração no sistema." (**RE 202.700**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 8-11-2001, Plenário, *DJ* de 1º-3-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 127.584-EDv**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-10-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008; **RE 243.652-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 14-9-2004, Segunda Turma, *DJ* de 1º-10-2004; **RE 227.799**, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-2-2002, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003; **RE 259.756**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-11-2001, Plenário, *DJ* de 29-8-2003. **Vide**: **RE 669.384-AgR-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-2-2011.

"Imunidade tributária do patrimônio das instituições de educação, sem fins lucrativos (fundação autárquica mantenedora de universidade federal) (CF, art. 150, VI, *c*): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais." (**RE 217.233**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-8-2001, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2001.)

"Imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (CF, art. 150, VI, *c*): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais." (**RE 237.718**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-6-2001, Plenário, *DJ* de 6-9-2001.) **No mesmo sentido**: **AI 848.281-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2011; **AI 743.894-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 15-5-2009; **RE 345.830**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 8-11-2002; **RE 261.335-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-8-2002, Segunda Turma, *DJ* de 13-9-2002; **RE 257.700**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-6-2000, Primeira Turma, *DJ* de 29-9-2000. **Vide**: **RE 221.395**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2000, Segunda Turma, *DJ* de 12-5-2000.

"A imunidade prevista no art. 150, VI, *c*, da CF, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos." (**RE 243.807**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 15-2-2000, Primeira Turma, *DJ* de 28-4-2000.)

"Instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos (...). O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea *c*, § 4º, da CF." (**RE 221.395**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2000, Segunda Turma, *DJ* de 12-5-2000.)

"Esta corte, quer com relação à EC 1/1969 quer com referência à Constituição de 1988 (assim, nos RE 115.096, RE 134.573 e RE 164.162), tem entendido que a entidade de assistência social não é imune à incidência do ICM ou do ICMS na venda de bens fabricados por ela, porque esse tributo, por repercutir economicamente no consumidor e não no contribuinte de direito, não atinge o patrimônio, nem desfalca as rendas, nem reduz a eficácia dos serviços dessas entidades." (**RE 191.067**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-10-1999, Primeira Turma, *DJ* de 3-12-1999.) **No mesmo sentido: RE 164.162**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 13-9-1996.

"Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, *c*, e 146, II) (...) delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (Lei 9.532/1997, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, *RTJ* 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal arguida os arts. 12 e § 2º (salvo a alínea *f*) e § 3º, assim como o parágrafo único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, *f*; 13, *caput*, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. (**ADI 1.802-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-8-1998, Plenário, *DJ* de 13-2-2004.) **No mesmo sentido: RE 590.448-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2011; **RE 480.021-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-2-2011; **RE 593.358-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-3-2011; **AI 649.457-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009; **AI 739.800-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009. **Vide**: **AI 769.613-AgR**, Rel. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010.

"Eventual renda obtida pela instituição de assistência social mediante cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade, destinada ao custeio das atividades desta, está abrangida pela imunidade prevista no dispositivo sob destaque." (**RE 144.900**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 22-4-1997, Primeira Turma, *DJ* de 26-9-1997.) **No mesmo sentido**: **ARE 673.606**, Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 19-3-2012, *DJE* de 26-3-2012.

"ICMS. Imunidade tributária. Instituição de educação sem fins lucrativos. CF, art. 150, VI, *c*. Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do

conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade." (**RE 203.755**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-9-1996, Segunda Turma, *DJ* de 8-11-1996.) **No mesmo sentido**: **RE 593.379-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **RE 540.725-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009; **RE 230.281-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-5-2003, Segunda Turma, *DJ* de 1º-8-2003.

"A renda obtida pelo SESC na prestação de serviços de diversão pública, mediante a venda de ingressos de cinema ao público em geral, e aproveitada em suas finalidades assistenciais, estando abrangida na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *c*, da Carta República." (**AI 155.822-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 20-9-1994, Primeira Turma, *DJ* de 2-6-1995.) **No mesmo sentido: RE 116.188**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 20-2-1990, Primeira Turma, *DJ* de 16-3-1990.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

"A imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da CF, abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos." (**Súmula 657**)

"A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa, e não exaustiva." (**RE 202.149**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 11-10-2011.) **Em sentido contrário**: **RE 324.600-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-9-2002, Primeira Turma, *DJ* de 25-10-2002. **Vide**: **RE 178.863**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-3-1997, Segunda Turma, *DJ* de 30-5-1997.

"A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *d*, da CF não abrange os serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. Precedentes. O STF possui entendimento no sentido de que a imunidade em discussão deve ser interpretada restritivamente." (**RE 530.121-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 630.462-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 7-3-2012; **RE 206.774**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, *DJ* de 29-10-1999.

"ICMS – Insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos – Inexigibilidade de estorno dos créditos – Transgressão à norma constitucional da imunidade tributária – Cumulativa ocorrência, no caso, dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica e ao *periculum in mora*." (**AC 2.559-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-9-2011.)

"Extensão da imunidade tributária aos insumos utilizados na confecção de jornais. Além do próprio papel de impressão, a imunidade tributária conferida aos livros, jornais e periódicos somente alcança o chamado papel fotográfico – filmes não impressionados." (**RE 203.859**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-12-2006, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.) **No mesmo sentido: RE 495.385-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em

29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009; **RE 327.414-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2010; **RE 273.308**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 22-8-2000, Primeira Turma, *DJ* de 15-9-2000.

"Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, *d*): filmes destinados à produção de capas de livros. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que a imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição, alcança o produto de que se cuida na espécie (Filme Bopp)." (**AI 597.746-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, lulgamento em 14-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2006.)

"'Álbum de figurinhas'. Admissibilidade. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil." (**RE 221.239**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-5-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.) **No mesmo sentido**: RE 179.893, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 30-5-2008.

"Papel: filmes destinados à produção de capas de livros. CF, art. 150, VI, *d*. Material assimilável a papel, utilizado no processo de impressão de livros e que se integra no produto final – capas de livros sem capa-dura – está abrangido pela imunidade do art. 150, VI, *d*. Interpretação dos precedentes do STF, pelo seu Plenário, nos RE 174.476/SP, RE 190.761/SP, Min. **Francisco Rezek**, e RE 203.859/SP e RE 204.234/RS, Min. **Maurício Corrêa**." (**RE 392.221**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-5-2004, Segunda Turma, *DJ* de 11-6-2004.)

"Imunidade conferida pelo art. 150, VI, *d,* da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão 'papel destinado à sua impressão'. Precedentes do Tribunal." (**RE 324.600-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-9-2002, Primeira Turma, *DJ* de 25-10-2002.) **No mesmo sentido: RE 372.645-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009. **Em sentido contrário**: **RE 202.149**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 11-10-2011. **Vide**: **RE 178.863**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-3-1997, Segunda Turma, *DJ* de 30-5-1997.

"Papel, papel fotográfico e papel para artes gráficas consumidos no processo produtivo do jornal estão cobertos pela imunidade tributária do art. 150, VI, *d*, da CF. II. Precedentes do STF: RE 190.761-SP e RE 174.476-SP." (**RE 276.842-ED**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-10-2001, Segunda Turma, *DJ* de 15-3-2002.)

"ICMS. Imunidade tributária que alcança os materiais relacionados com o papel. Art. 150, VI, *d*, da CF. Precedentes. Agravo regimental em que se pretende o reexame da matéria, com base na alínea *c* do inciso VI do art. 150 da CF, por se tratar de entidade

sindical de trabalhadores. Acórdão do Tribunal de origem que, com base em elementos probatórios dos autos, assentou que as impressões gráficas realizadas pelo Impetrante estão dissociadas de sua atividade essencial." (**RE 281.901-AgR**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 12-6-2001, Segunda Turma, *DJ* de 31-8-2001.)

"O preceito da alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Carta da República alcança as chamadas apostilas, veículo de transmissão de cultura simplificado." (**RE 183.403**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-11-2000, Segunda Turma, *DJ* de 4-5-2001.)

"Não há de ser estendida a imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, concedida ao papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, aos serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final." (**RE 230.782**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-6-2000, Primeira Turma, *DJ* de 10-11-2000.) **No mesmo sentido**: **AI 723.018-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2012; **RE 435.978-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011.

"Encartes de propaganda distribuídos com jornais e periódicos. ISS. Art. 150, VI, *d*, da Constituição. Veículo publicitário que, em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura e à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, a qual, ademais, não se estenderia, de qualquer forma, às empresas por eles responsáveis, no que concerne à renda bruta auferida pelo serviço prestado e ao lucro líquido obtido." (**RE 213.094**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, *DJ* de 15-10-1999.)

"O fato de as edições das listas telefônicas veicularem anúncios e publicidade não afasta o benefício constitucional da imunidade. A inserção visa a permitir a divulgação das informações necessárias ao serviço público a custo zero para os assinantes, consubstanciando acessório que segue a sorte do principal. Precedentes : RE 101.441/RS, Pleno, Rel. Min. **Sydney Sanches**, *RTJ* 126, p. 216 à 257, RE 118.228/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Moreira Alves**, *RTJ* 131, p. 1.328 à 1.335, e RE 134.071-1/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *DJ* de 30-10-1992." (**RE 199.183**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-4-1998, Segunda Turma, *DJ* de 12-6-1998.) **No mesmo sentido: AI 663.747-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **RE 114.790**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-8-1997, Primeira Turma, *DJ* de 3-10-1997.

"Jornal. Imunidade tributária. CF, art. 150, VI, *d*. O STF decidiu que apenas os materiais relacionados com papel (papel fotográfico, papel telefoto, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, papel fotográfico p/ fotocomposição por *laser*) é que estão abrangidos pela imunidade tributária do art. 150, VI, *d*, da CF." (**RE 178.863**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-3-1997, Segunda Turma, *DJ* de 30-5-1997.) **No mesmo sentido: RE 495.385-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"O STF, no julgamento dos RE 190.761 e RE 174.476, reconheceu que a imunidade consagrada no art. 150, VI, *d*, da CF, para os livros, jornais e periódicos, é de ser entendida como abrangente de qualquer material suscetível de ser assimilado ao papel

utilizado no processo de impressão." (**RE 193.883**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 22-4-1997, Primeira Turma, *DJ* de 1º-8-1997.)

"A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos." (**RE 174.476**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-9-1996, Plenário, *DJ* de 12-12-1997.)

"Sendo as contribuições para o FINSOCIAL modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, segundo o entendimento desta Corte em face do sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *d*, dessa Carta Magna, porquanto tal imunidade só diz respeito a impostos." (**RE 141.715**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-4-1995, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-1995.)

"Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 193, VI, *d*; Lei 1.423, de 27-1-1989, do mesmo estado, art. 40, XIV. Extensão aos veículos de radiodifusão da imunidade tributária prevista na Constituição Federal para livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Relevância jurídica do pedido e *periculum in mora* caracterizados. Medida cautelar deferida, para suspender, *ex nunc* e até o julgamento final da ação, na alínea *d*, VI, do art. 193, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as expressões 'e veículos de radiodifusão', bem como no inciso XIV, do art. 40, da Lei fluminense 1.423, de 27-1-1989, as expressões 'e veículos de radiodifusão'." (**ADI 773-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 9-9-1992, Plenário, *DJ* de 30-4-1993.)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. *(Redação da EC 42/2003)*

"Art. 3º da Lei 15.747, de 24 de dezembro de 2007, do Estado do Paraná, que estabelece como data inicial de vigência da lei a data de sua publicação. Alteração de dispositivos da Lei 14.260/2003, do Estado do Paraná, a qual dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Alegada violação ao art. 150, III, *c*, da CF. A redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não incidência do princípio da anterioridade tributária. Vencida a tese de que a redução ou supressão de desconto previsto em lei implica, automática e aritmeticamente, aumento do valor do tributo devido. Medida cautelar indeferida." (**ADI 4.016-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-8-2008, Plenário, *DJE* de 24-4-2009.)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

"Promitente comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano." (**Súmula 583**.)

“É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, *a* e § 2º e § 3º da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão.” (**RE 399.307-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 631.309-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 26-4-2012; **RE 672.187-AgR**, Rel. Min. **Cézar Peluso**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2012.

“Incra. Imunidade tributária. Exploração de unidade agroindustrial. Ausência de configuração de atividade econômica capaz de impor o regime tributário próprio das empresas privadas. A atividade exercida pelo Incra, autarquia federal, não se enquadra entre aquelas sujeitas ao regime tributário próprio das empresas privadas, considerando que a eventual exploração de unidade agroindustrial, desapropriada, em área de conflito social, está no âmbito de sua destinação social em setor relevante para a vida nacional. A imunidade tributária só deixa de operar quando a natureza jurídica da entidade estatal é de exploração de atividade econômica.” (**RE 242.827**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.) **No mesmo sentido: RE 248.824-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.

"Processual civil. Recurso extraordinário não admitido pelo tribunal de origem. Atribuição de efeito suspensivo. Circunstância excepcional. Tributário. Imunidade recíproca. Companhia de águas e esgotos. Medida liminar concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da orientação firmada pela Segunda Turma do STF por ocasião do julgamento da AC 1.550-MC (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, j. 6-2-2007 – cf. *Informativos* STF 455 e 456/2007). Medida liminar referendada." (**AC 1.582-MC-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-6-2007.) **No mesmo sentido: AC 1.550**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, *DJ* de 18-5-2007.

"Firme o entendimento do STF no sentido de que a imunidade tributária recíproca também se estende às entidades autárquicas (...)." (**AI 495.774-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 13-8-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 475.268-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-3-2011.

“Imunidade fiscal com base no disposto no art. 150, VI, *a*, e seu parágrafo 2º. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul–BRDE. (...) No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120.932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado. Consequentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *a*, e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade.” (**ACO 503**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento

em 25-10-2001, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.)

"A imunidade tributária recíproca dos entes políticos – art. 150, VI, *a* – é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. CF, art. 150, § 2º." (**RE 203.839**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-12-1996, Segunda Turma, *DJ* de 2-5-1997.) **No mesmo sentido**: **RE 486.306-AgR-segundo**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2012; **RE 475.268-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-3-2011; **AI 395.862-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* 11-3-2011.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

"Promitente comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano." (**Súmula 583**.)
"Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu." (**Súmula 545**.)

"É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, *a* e § 2º e § 3º da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão." (**RE 399.307-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 672.187-AgR**, Rel. Min. **Cézar Peluso**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2012.

"Incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Constitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à LC 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo ISSQN. (...) As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não tributação das atividades delegadas." (**ADI 3.089**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido: RE 690.583-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2012; RE 557.643-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.

“A Infraero, que é empresa pública, executa como atividade fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, *c*, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, *a*), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Consequente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela Infraero na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade fim. O alto significado político-jurídico da imunidade tributária recíproca, que representa verdadeira garantia institucional de preservação do sistema federativo. Doutrina. Precedentes do STF. Inaplicabilidade, à Infraero, da regra inscrita no art. 150, § 3º, da Constituição. A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (Caso da Infraero), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.” (**RE 363.412-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJE* de 19-9-2008.)

"As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF, art. 150, VI, *a*." (**RE 407.099**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.) **No mesmo sentido**: **ACO 789**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-9-2010, Plenário, *DJE* de 15-10-2010; **RE 443.648-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010; **ACO 803-TAR-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-9-2011; **ACO 811-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-4-2007, Plenário, *DJ* de 14-12-2007. **Vide: RE 601.392**, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-2-2013, Plenário, DJE de 5-6-2013, com repercussão geral.

“Há quem sustente que quando o Estado presta serviço público, se quiser que tais serviços sejam remunerados, somente poderá fazê-lo mediante taxas (Geraldo Ataliba, ‘*Sistema Trib. na Constituição*’, Rev, de Dir. Trib., 51/140; Roque Carrazza, ob. cit., p. 247). Não vamos a tanto, não obstante reconhecermos que são poderosos e científicos os argumentos de Ataliba e de Carrazza. Ficamos na linha da lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, que entende possível a cobrança de preços pela prestação de serviço público. Sacha argumenta com o § 3º do art. 150 da Constituição, do qual deflui que ‘o Estado, além das atividades econômicas exercíveis em lide concorrencial pode, mediante instrumentalidade, prestar serviços públicos mediante contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários’, conclusão que se completa da leitura do que está disposto no art. 175, parágrafo único, III, da Lei Fundamental. Por isso, acrescenta o magistrado e professor, que ‘só resta mesmo editar a lei requerida pela Constituição, necessária a uma segura política tarifária, em prol dos usuários.’ (Sacha Calmon Navarro Coelho, ‘*Comentários à Const. de 1988 – Sistema Tributário*’, Forense,1990, p. 56-57).” (**ADI 447**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, voto do Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-6-1991, Plenário, *DJ* de 5-3-1993.)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

"Terrenos baldios sem vinculação às finalidades essenciais da entidade afastam a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF." (**RE 375.715-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010.) **No mesmo sentido: AI 661.713-AgR**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-3-2013, Primeira Turma,*Informativo* 699.

"À luz da plena vinculação da atividade administrativa da constituição do crédito tributário, eventual e hipotético desvio de finalidade na aplicação do bem não pode ser pura e simplesmente pressuposta." (**AI 409.806-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.)

"A imunidade das entidades de assistência social prevista no art. 150, VI, *c*, da CF, abrange rendimentos em aplicações financeiras enquanto não houver regulação do disposto no § 4º do art. 150 da CF por Lei Complementar." (**AI 769.613-AgR**, Rel. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 590.448-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2011.

"Imunidade tributária. IPTU. Finalidade do bem. A utilização do imóvel para atividade de lazer e recreação não configura desvio de finalidade com relação aos objetivos da fundação caracterizada como entidade de assistência social. A decisão que afasta o desvio de finalidade para o fim de assegurar a imunidade tributária com base no reconhecimento de que a atividade de recreação e lazer está no alcance dos objetivos da fundação não agride o art. 150, § 4º, VI, da CF." (**RE 236.174**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"O empate na votação de *habeas corpus*, ausente um dos integrantes do Colegiado, deságua na imediata proclamação do resultado mais favorável ao paciente." (**HC 94.701**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Recurso extraordinário. Constitucional. Imunidade Tributária. IPTU. Art. 150, VI, *b*, CF/1988. Cemitério. Extensão de entidade de cunho religioso. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no art. 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos arts. 5º, VI, 19, I, e 150, VI, *b*. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas." (RE 578.562, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-5-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"No caso concreto, em princípio, observo a existência dos requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário que já se encontra em processamento nessa Corte. De fato a circunstância de a requerente fazer jus à classificação de entidade assistencial no plano federal (...), inclusive quanto às

contribuições sociais, indica, a princípio, plausibilidade jurídica da tese de sua imunidade em relação ao IPTU e ao ISS. É firme o entendimento dessa Corte no sentido de que as entidades de assistência social sem fins lucrativos gozam de imunidade do IPTU e do ISS, nos termos do art. 150, VI, *c*, da CF (...). Portanto, vislumbro, ao menos em tese, a configuração dos requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar." (**AC 1.864-QO**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-9-2008.)

"Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Art. 150, VI, *b* e § 4º, da Constituição. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, *b*, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas *b* e *c* do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas." (**RE 325.822**, Rel. p/ o ac. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-12-2002, Plenário, *DJ* de 14-5-2004.) **No mesmo sentido**: **ARE 658.080-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-2-2012; **AI 690.712-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; **AI 651.138-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.

"Imunidade tributária do patrimônio das instituições de educação, sem fins lucrativos (fundação autárquica mantenedora de universidade federal) (CF, art. 150, VI, *c*): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais." (**RE 217.233**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-8-2001, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2001.)

"Imunidade – Instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos (...). O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea *c*, § 4º, da CF." (**RE 221.395**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-2-2000, Segunda Turma, *DJ* de 12-5-2000.)

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. ***(Redação da EC 03/93)***

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." (**Súmula 565**.)

"ICMS. Benefício fiscal. Ausência de lei específica internalizando o convênio firmado

pelo Confaz. Jurisprudência desta Corte reconhecendo a imprescindibilidade de lei em sentido formal para dispor sobre a matéria. As razões deduzidas pela agravante equivocam-se quanto às razões de decidir do juízo monocrático. Não ficara assentada naquela decisão a impossibilidade de o convênio autorizar a manutenção dos créditos escriturais. O que se reconhecera fora a impossibilidade de o benefício fiscal ser implementado à margem da participação do Poder Legislativo. Os convênios são autorizações para que o Estado possa implementar um benefício fiscal. Efetivar o beneplácito no ordenamento interno é mera faculdade, e não obrigação. A participação do Poder Legislativo legitima e confirma a intenção do Estado, além de manter hígido o postulado da separação de poderes concebido pelo constituinte originário." (**RE 630.705-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2012.)

"ICMS – Benefício fiscal – Isenção. Conflita com o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, alínea g, da CF decreto concessivo de isenção, sem que precedido do consenso das unidades da Federação." (**ADI 2.376**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 1º-7-2011.)

"O decreto estadual prevê hipótese de diferimento do pagamento do ICMS sobre a importação de máquinas e equipamentos destinados à avicultura e à suinocultura para o momento da desincorporação desses equipamentos do ativo permanente do estabelecimento. (...) Os bens do ativo permanente do estabelecimento não fazem parte de qualquer cadeia de consumo mais ampla, restando ausente o caráter de posterior circulação jurídica, uma vez que fadados a permanecer no estabelecimento, estando sujeitos à deterioração, ao perecimento ou à obsolescência. Nesses casos, o fato gerador do ICMS será uma operação, em regra, monofásica, restrita à transferência de domínio do bem entre exportador e importador (destinatário final), cuja configuração fática descaracteriza o conceito de diferimento. A desincorporação do bem do ativo permanente e, consequentemente, o pagamento do tributo ficariam a cargo exclusivamente do arbítrio do contribuinte, que poderia se evadir do recolhimento do tributo com a manutenção do bem no seu patrimônio. O nominado diferimento, em verdade, reveste-se de caráter de benefício fiscal, resultando em forma de não pagamento do imposto, e não no simples adiamento. Assim, o Decreto 1.542-R, de 15-9-2005, do Estado do Espírito Santo, ao conceder forma indireta de benefício fiscal, sem aprovação prévia dos demais Estados-membros, viola o art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF." (**ADI 3.702**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 30-8-2011.)

"Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Cessão de mão de obra. Base de cálculo. Exclusão dos valores transferidos aos trabalhadores. Vinculação à prova da ausência de repercussão do ônus fiscal. Isenção concedida pelo Poder Judiciário. (...) Não há violação do art. 150, § 6º, da Constituição, na medida em que o Tribunal de origem não reconheceu a possibilidade de incidência ampla do tributo, para então limitá-la em usurpação da atividade legislativa. Leitura atenta do acórdão revela que o TJ/MG reconheceu que a base de cálculo do tributo não poderia ser originariamente tão ampla, dado que a expressão econômica da prestação de serviços é incompatível com a cobrança de valores que não são destinados à remuneração do contribuinte." (**AI 688.410-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 30-3-2011.)

"O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da

Constituição. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. A Lei 4.468/1984 do Estado de São Paulo – que autoriza a não inscrição em dívida ativa e o não ajuizamento de débitos de pequeno valor – não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isso sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à Justiça." (**RE 591.033**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-11-2010, Plenário, *DJE* de 25-2-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 672.785**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 24-4-2012, *DJE* de 4-5-2012.

"A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da CF tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, *caput*, da Constituição da República). A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita 'na forma prevista em regulamento' (art. 25 da Lei 6.489/2002), configura delegação ao chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo." (**ADI 3.462**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011.) **No mesmo sentido: ADI 2.688**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011; **ADI 4.152**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 21-9-2011; **ADI 155**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 3-8-1998, Plenário, *DJ* de 8-9-2000.

"Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º, da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (Supersimples). Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º, da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo." (**ADI 4.033**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-9-2010, Plenário, *DJE* de 7-2-2011.)

"Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha vigência (´princípio da anualidade´), a regra da legalidade tributária estrita não admite tributação sem representação democrática. Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poderia ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante. Porém, no caso em exame, é incontroverso que o benefício fiscal foi concedido com a anuência dos Legislativos local e estadual (Resolução 265/1973 da Câmara Municipal e Resolução 1.065/1973 da Assembléia Legislativa). Portanto, está afastado o risco de invasão de competência ou de quebra do sistema de *checks and counterchecks* previsto no art. 150, § 6º, da

Constituição.” (**RE 414.249-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-11-2010.) **Vide**: **RE 539.130**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010.

"ICMS. Cumulatividade. Direito ao crédito. Base de cálculo reduzida. Fenômeno equivalente à isenção parcial. (...) O art. 150, § 6º não se aplica ao caso, na medida em que se trata de instrumento de salvaguarda do pacto federativo e da separação de poderes, destinado a impedir o exame escamoteado de relevante matéria de impacto orçamentário, em meio à discussão de assunto frívolo ou que não tem qualquer pertinência com matéria tributária ou fiscal. O art. 150, § 6º nada diz a respeito da caracterização dos fenômenos da redução da base de cálculo e da isenção parcial, para fins do art. 155, § 2º, II, *b* da Constituição." (**AI 669.557-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.)

“Convênio ICMS 91/1991. Isenção de ICMS. Regime aduaneiro especial de loja franca. ‘*Free Shops*’ nos aeroportos. Promulgação de decreto legislativo. Atendimento ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Legitimidade, na hipótese, da concessão de isenção de ICMS, cuja autorização foi prevista em convênio, uma vez presentes os elementos legais determinantes para vigência e eficácia do benefício fiscal.” (**RE 539.130**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010.) **Vide**: **RE 414.249-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-11-2010.

"Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias-primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. O regime constitucional do IPI determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. Com o advento do art. 11 da Lei 9.779/1999 é que o regime jurídico do IPI se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias-primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero." (**RE 475.551**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-5-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 843.665-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2012; **RE 539.260-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 3-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **AI 736.980-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2011; RE 371.898-AgR-ED, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-6-2009; RE 460.785, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-5-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009; **RE 562.980**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-5-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009, com repercussão geral.

“Contribuição Social sobre o Lucro. Instituições financeiras. Alíquotas diferenciadas. Isonomia. Equiparação ou supressão. Impossibilidade jurídica do pedido. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as

alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral teria como consequência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário." (**RE 584.315-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 335.275-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2011.

"(...) o tema do conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/1996 e o art. 6º, II, da LC 70/1991 não se resolve por critérios hierárquicos, mas sim por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional. Assim, verifica-se que o art. 56 da Lei 9.430/1996 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, *b*, a *contrario sensu*, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção de contribuição social) inserto em norma materialmente ordinária (art. 6º, II, da LC 70/1991). Consequentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (**RE 377.457**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 522.719-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-3-2011; AI 603.649-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; AI 418.898-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009; RE 515.074-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; AI 700.657-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; AI 709.691-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009; RE 501.443-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma *DJE* de 17-4-2009; RE 568.922-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; AI 646.176-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 9º a 11 e 22 da Lei 1.963, de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul. Criação do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL. Diferimento do ICMS em operações internas com produtos agropecuários. A contribuição criada pela lei estadual não possui natureza tributária, pois está despida do elemento essencial da compulsoriedade. Assim, não se submete aos limites constitucionais ao poder de tributar. O diferimento, pelo qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu, não pode ser confundido com a isenção ou com a imunidade e, dessa forma, pode ser disciplinado por lei estadual sem a prévia celebração de convênio. Precedentes. Ação que se julga improcedente." (**ADI 2.056**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-5-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.) **Vide**: **ADI 3.702**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 30-8-2011.

"Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei complementar potiguar que isenta os membros do Ministério Público, inclusive os inativos, do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos. (...) Os Estados-membros também detêm competência para legislar sobre custas e emolumentos das serventias extrajudiciais nos limites de sua extensão territorial." (**ADI 3.260**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-3-07, Plenário, *DJ* de 29-6-07.)

“Estatuto da Advocacia e da OAB. Contribuição anual à OAB. Isenção do pagamento obrigatório da contribuição sindical. Violação dos arts. 5º, I e XVII; 8º, I e IV; 149; 150; § 6º; e 151 da Constituição do Brasil. Não ocorrência.” (**ADI 2.522**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-6-06, Plenário, *DJ* de 18-8-06.)

"O Poder Público detém a faculdade de instituir benefícios fiscais, desde que observados determinados requisitos ou condições já definidos no texto constitucional e em legislação complementar. Precedentes do STF. É dever da administração pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo. Concessão de benefício fiscal mediante ajuste entre administração pública e administrado. ‘Protocolo individual’. Instrumento de intervenção econômica que impõe direitos e obrigações recíprocas. Dever jurídico da administração pública de atingir, da maneira mais eficaz possível, o interesse público identificado na norma. Princípio da razoabilidade. Hipótese que carece de congruência lógica exigir-se o comprometimento da administração estadual em conceder benefício fiscal presumido, quando a requerente encontra-se inadimplente com suas obrigações tributárias. Violação ao princípio da publicidade não configurada. Negativa de celebração de ‘protocolo individual’. Incontroversa existência de autuações fiscais por prática de infrações à legislação tributária estadual. Interesse preponderante da administração pública." (**RE 403.205**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 19-5-2006.)

"Extinção do crédito tributário: moratória e transação: implausibilidade da alegação de ofensa dos arts. 150, § 6º e 155, § 2º, XII, *g*, da CF, por não se tratar de favores fiscais." (ADI 2.405-MC, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-11-02, Plenário, *DJ* de 17-2-06.)

"Decisão que está em consonância com precedentes desta Corte no sentido de que, sendo de natureza administrativa a multa a que se refere o art. 23, III, da Lei de Falências (Súmula 565 do STF) e não de débito tributário, é incabível a alegada afronta ao art. 150, § 6º, da CF." (**AI 388.247-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-2-2003, Primeira Turma, *DJ* de 11-4-2003.)

“Alegada contrariedade aos arts. 150, § 6º; e 155, § 2º, XII, *g*, da CF. O primeiro ato normativo estadual, instituindo benefícios relativos ao ICMS sem a prévia e necessária celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria os dispositivos constitucionais sob enfoque." (**ADI 2.439**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-11-2002, Plenário, *DJ* de 21-2-2003.)

"ICMS: ‘Guerra Fiscal’. Ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos do regulamento do ICMS (Decreto 2.736, de 5-12-1996) do Estado do Paraná. Alegação de que tais normas violam o disposto no § 6º do art. 150 e no art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF, bem como os arts 1º e 2º da LC 24/1975. (...) E, a respeito, a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora* estão caracterizados, conforme inúmeros precedentes do Tribunal, relacionados à chamada ‘guerra fiscal’, entre várias unidades da Federação, envolvendo o ICMS." (**ADI 2.155-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-2-2001, Plenário, *DJ* de 1º-6-2001.)

"As normas inscritas no § 1º e no § 3º, do art. 9º, do DL 406, de 1968, não implicam redução da base de cálculo do ISS. Elas simplesmente disciplinam base de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no *caput* do art. 9º. Inocorrência de revogação pelo art. 150, § 6º, da CF, com a redação da EC 3, de 1993." (**RE 220.323**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-5-1999, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.) **No mesmo sentido: AI 513.739-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.

"Lei estadual com termo final determinado. Suspende por período certo no tempo a aplicação de alíquota de 12% do ICMS em relação aos veículos automotores de fabricação nacional, e a reduz para 9%. Finalidade de enfrentar crise no setor automotivo. Alegada benesse fiscal. Não caracterizada guerra fiscal. Medida dentro dos limites da autonomia constitucional do estado." (**ADI 1.978** , Rel. Min. **Nelson Jobim** , julgamento em 13-5-1999, Plenário, *DJ* de 3-12-2004.)

"Sendo de natureza administrativa a multa a que se refere o art. 23, III, da Lei de Falências (Súmula 565 /STF) e não de débito tributário, despicienda, no caso, a invocação, pelo ora agravante, dos arts. 150, § 6º e 151, III, da Constituição, eis que não se cogita, na espécie, da concessão de isenção ou outro favor fiscal." (**AI 212.963-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 16-6-1998, Primeira Turma, *DJ* de 18-9-1998.) **No mesmo sentido: AI 388.247-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-2-2003, Primeira Turma, *DJ* de 11-4-2003; **AI 197.625-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 9-9-1997, Primeira Turma, *DJ* de 12-6-1997.

“A Súmula 565 desta Corte diz respeito à natureza administrativa da pena que se consubstancia na multa fiscal moratória e está em vigor em face da atual Constituição, porque esta não alterou essa natureza.” (**AI-197.625-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 9-9-1997, Primeira Turma, *DJ* de 17-10-1997.)

"Medida Provisória 1.179/1995, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do sistema financeiro nacional e dá outras providências. Parcial reedição pela de n. 1.214/1995. Alegada incompatibilidade com o art. 192, *caput;* art. 150, § 6º; e art. 5º, XX, CF/1988 e, ainda, com os princípios da isonomia e do ato jurídico perfeito. Pedido acompanhado de requerimento de medida cautelar. Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei 4.595/1964 (art. 2º, VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; em segundo lugar, tendo em vista que o art. 2º e seus incisos e parágrafos, ainda que houvessem instituído tratamento tributário privilegiado às fusões e incorporações, o fizeram sem afronta ao art. 150, § 6º, da CF/1988, posto que por meio de lei editada para esse fim, a qual, por isso, não pode deixar de ser considerada específica, como exigido pelo referido texto (...).” (**ADI 1.376-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 11-12-1995, Plenário, *DJ* de 31-8-2001.)

"A concessão desse beneíicio isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma

da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...)." (**AI 142.348-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-8-1994, Primeira Turma, *DJ* de 24-3-1995.) **No mesmo sentido**: **AI 744.887-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 12-4-2012; **AI 360.461-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ***(EC nº 03/1993)***

"Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior." (**RE 603.191**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 5-9-2011, com repercussão geral.)

"Esta Corte firmou precedentes no sentido da constitucionalidade do regime de substituição tributária. A circunstância de as operações envolverem produtos farmacêuticos não afasta a constatação." (**RE 216.835-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 706.224-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 11-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2012; **RE 606.392-ED**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2012; **RE 237.881-AgR-ED**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-4-2000, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-2000.

"Ação direta de inconstitucionalidade: art. 12-A acrescentado à Lei estadual 7.014/1996 (Lei Básica do ICMS) pela Lei estadual 8.967, de 29-12-2003, do Estado da Bahia, que regula a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadoria para

fins de comercialização: alegação de violação aos arts. 1º, inciso IV; art. 19, inciso III; art. 22, inciso VIII; art. 150, incisos IV e V e § 7º; art. 152, art. 155, § 2º, IV; art. 170; IV e IX; art. 179, todos da CF: improcedência." (**ADI 3.426**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-3-2007, Plenário, *DJ* de 1º-6-2007.)

"Substituição Tributária. A fixação da base de cálculo do ICMS por pauta fiscal não justifica o afastamento do sistema de substituição tributária instituído pelo art. 150, § 7º, da CF. Manutenção da decisão que suspendeu a liminar. Agravo regimental improvido." (**SS 2.678-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 23-8-2006, Plenário, *DJ* de 29-9-2006.)

"Substituição tributária. Restituição. O Plenário da Corte deu pela legitimidade do regime de substituição tributária. A restituição assegurada pelo § 7º do art. 150 da CF/1988 restringe-se apenas à hipótese de não ocorrer o fato gerador presumido, não havendo que se falar em tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído. Precedentes: ADI 1.851/AL, RE 309.405-ED/MT e AI 337.655-AgR/RS (*DJ* de 13-12-2002, 14-2-2003 e 27-9-2002, respectivamente." (**RE 389.250-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-11-2004, Segunda Turma, *DJ* de 26-11-2004.) **No mesmo sentido: RE 373.011-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.

"Substituição tributária. Constitucionalidade. Precedentes. Imunidade tributária. Impossibilidade. Grave lesão à ordem pública. Ausência. É responsável tributário, por substituição, o industrial, o comerciante ou o prestador de serviço, relativamente ao imposto devido pelas anteriores ou subseqüentes saídas de mercadorias ou, ainda, por serviços prestados por qualquer outra categoria de contribuinte. Legitimidade do regime de substituição tributária declarada pelo Pleno deste Tribunal. Distribuidora de petróleo, combustíveis e derivados. Benefício da imunidade tributária. Concessão." (**SS 2.242-AgR**, Rel. Min. Presidente **Maurício Corrêa**, julgamento em 28-4-2004, Plenário, *DJ* de 21-5-2004.)

"A tese da agravante não foi acolhida pelo Plenário desta Corte que, ao julgar o mérito da ADI 1.851, entendeu que o § 7º do art. 150 da Constituição não garante ao contribuinte o direito de se creditar da diferença do ICMS, recolhido sob o regime de substituição tributária 'para frente', quando o valor estimado para a operação final for maior que o efetivamente praticado." (**RE 354.035-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-11-2002, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 453.125-AgR-segundo**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 21-10-2011.

"Substituição tributária. Combustível e outros derivados de petróleo. Legitimidade. Precedentes. A legitimidade do regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária foi afirmada pelo STF, no RE 213.396, de minha relatoria. Entendimento reiterado nos REs 220.308, Rel. Min. **Marco Aurélio**, e 216.867, Rel. Min. **Moreira Alves**, entre outros. A imunidade ou hipótese de não incidência contemplada na alínea *b* do inc. X do § 2.º do art. 155 restringe-se ao Estado de origem, não abrangendo o Estado de destino da mercadoria, onde são tributadas todas as operações que compõem o ciclo econômico por que passam os produtos, independentemente de se tratar de consumidor final ou intermediário. Entendimento adotado no julgamento do RE 198.088, de que fui relator. No mesmo sentido, o RE 227.466-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, o RE 272.127-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, e o RE 201.703, Rel. Min.

Moreira Alves." (**RE 190.992-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-11-02, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-02.)

"O Tribunal *a quo*, ao decidir que a agravante possui direito à restituição do ICMS, recolhido sob o regime de substituição tributária 'para frente', na hipótese de o valor da operação final ser menor que o presumido, deu ao art. 150, § 7º, da Constituição interpretação contrária ao entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento da ADI 1.851." (**RE 325.260-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-11-2002, Primeira Turma, *DJ* de 7-2-2003.) **No mesmo sentido: AI 761.817-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2012.

"A EC 03/1993, ao introduzir no art. 150 da CF/1988 o § 7º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação." (**ADI 1.851**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-5-2002, Plenário, *DJ* de 22-11-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 453.125-AgR-segundo**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 21-10-2011.

"ICMS. Combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo. Operações interestaduais. Acórdão que as excluiu da incidência do tributo em referência. Medida cautelar que conferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário contra ele interposto. Medida cautelar que se revela pertinente, ante a admissão do recurso extraordinário na instância de origem, tendo-se em vista a relevância do fundamento segundo o qual a decisão impugnada ofendeu as normas dos arts. 150, § 7º, e 93 da CF, concorrendo, por igual, o requisito do *periculum in mora*." (**Pet 2.629-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-3-2002, Primeira Turma, *DJ* de 10-5-2002.)

"Lei 3.542/2001 do Estado do Rio de Janeiro, que obrigou farmácias e drogarias a conceder descontos a idosos na compra de medicamentos. (...) Ausência de plausibilidade jurídica na alegação de ofensa ao § 7º do art. 150 da CF, tendo em vista que esse dispositivo estabelece mecanismo de restituição do tributo eventualmente pago a maior, em decorrência da concessão do desconto ao consumidor final." (**ADI 2.435-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-3-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2003.)

"É responsável tributário, por substituição, o industrial, o comerciante ou o prestador de serviço, relativamente ao imposto devido pelas anteriores ou subsequentes saídas de mercadorias ou, ainda, por serviços prestados por qualquer outra categoria de contribuinte. Legitimidade do regime de substituição tributária, dado que a cobrança antecipada do ICMS por meio de estimativa 'constitui simples recolhimento cautelar enquanto não há o negócio jurídico de circulação, em que a regra jurídica, quanto ao imposto, incide'. Entendimento doutrinário." (**RE 194.382**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-4-2001, Plenário, *DJ* de 25-4-2003.)

"ICMS. Substituição tributária autorizada pelo § 7º acrescentado ao art. 150 da Constituição pela Emenda 3/1993, tendo como base de cálculo o valor do estoque de mercadorias, sem infração, ao primeiro exame, dos princípios da legalidade e da irretroatividade." (**ADI 2.044**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 14-10-1999, Plenário, *DJ* de 8-6-2001.)

"Tributário. ICMS. Estado de São Paulo. Comércio de veículos novos. Art. 155, § 2º, XII, *b*, da CF/1988. Convênios ICM 66/1988 (art. 25) e ICMS 107/1989. Art. 8º, XIII e § 4º, da Lei paulista 6.374/1989. O regime de substituição tributária, referente ao ICM, já se achava previsto no Decreto-Lei 406/1968 (art. 128 do CTN e art. 6º, § 3º e § 4º, do mencionado decreto-lei), normas recebidas pela Carta de 1988, não se podendo falar, nesse ponto, em omissão legislativa capaz de autorizar o exercício, pelos Estados, por meio do Convênio ICM 66/1988, da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/1988. Essa circunstância, entretanto, não inviabiliza o instituto que, relativamente a veículos novos, foi instituído pela Lei paulista 6.374/1989 (dispositivos indicados) e pelo Convênio ICMS 107/1989, destinado não a suprir omissão legislativa, mas a atender à exigência prevista no art. 6º, § 4º, do referido Decreto-Lei 406/1968, em face da diversidade de estados aos quais o referido regime foi estendido, no que concerne aos mencionados bens. A responsabilidade, como substituto, no caso, foi imposta, por lei, como medida de política fiscal, autorizada pela Constituição, não havendo que se falar em exigência tributária despida de fato gerador. Acórdão que se afastou desse entendimento" (**RE 213.396**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 2-8-1999, Plenário, *DJ* de 1º-12-2000.) **No mesmo sentido:** AI 765.040-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.

Art. 151. É vedado à União:

"Âmbito de aplicação do art. 151, CF é o das relações das entidades federadas entre si. Não tem por objeto a União quando esta se apresenta na ordem externa. Não incidência sobre a prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros – intermunicipal, interestadual e internacional." (**ADI 1.600**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 26-11-2001, Plenário, *DJ* de 20-6-2003.)

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

"Decreto 420/1992. Lei 8.393/1991. IPI. Alíquota regionalizada incidente sobre o açúcar. Alegada ofensa ao disposto nos arts. 150, I, II e § 3º, e 151, I, da Constituição do Brasil. Constitucionalidade. O Decreto 420/1992 estabeleceu alíquotas diferenciadas – incentivo fiscal – visando dar concreção ao preceito veiculado pelo art. 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento

nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes." (**AI 630.997-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 18-5-2007.)

"A Constituição, na parte final do art. 151, I, admite a 'concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país'. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR." (RE 344.331, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 14-3-2003). Não é possível ao Poder Judiciário estender isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026)." (**RE 344.331**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-2-2003, Primeira Turma, *DJ* de 14-3-2003.)

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." (**Súmula 565**.)

"A cláusula de vedação inscrita no art. 151, inciso III, da Constituição – que proíbe a concessão de isenções tributárias heterônomas – é inoponível ao Estado Federal brasileiro (vale dizer, à República Federativa do Brasil), incidindo, unicamente, no plano das relações institucionais domésticas que se estabelecem entre as pessoas políticas de direito público interno (...). Nada impede, portanto, que o Estado Federal brasileiro celebre tratados internacionais que veiculem cláusulas de exoneração tributária em matéria de tributos locais (como o ISS, p. ex.), pois a República Federativa do Brasil, ao exercer o seu *treaty-making power*, estará praticando ato legítimo que se inclui na esfera de suas prerrogativas como pessoa jurídica de direito internacional público, que detém – em face das unidades meramente federadas – o monopólio da soberania e da personalidade internacional." (**RE 543.943-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-2-2011.) **Vide**: **RE 229.096**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.

"A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que as exceções previstas nas partes finais dos arts. 44, 46 e 48 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968 não veiculam isenções heterônomas." (**AI 646.020-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.)

"A isenção de tributos estaduais prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários, quando o similar nacional tiver o mesmo benefício, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. O art. 98 do Código Tributário Nacional 'possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os

Municípios' (voto do eminente Ministro **Ilmar Galvão**). No direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados (art. 52, § 2º, da CF), dela não dispondo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da República não subscreve tratados como chefe de Governo, mas como chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, III, da Constituição." (**RE 229.096**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.) **No mesmo sentido: AI 235.708-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **RE 254.406-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010; **RE 234.662-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009; **AI 223.336-AgR**, Rel. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008; **RE 385.311-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 26-9-2008. **Vide**: **RE 543.943-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-2-2011.

"O ISS é um imposto municipal. É dizer, ao Município competirá instituí-lo (CF, art. 156, III). Todavia, está ele jungido à norma de caráter geral, vale dizer, à lei complementar que definirá os serviços tributáveis, lei complementar do Congresso Nacional (CF, art. 156, III). Isto não quer dizer que a lei complementar possa definir como tributáveis pelo ISS serviços que, ontologicamente, não são serviços. No conjunto de serviços tributáveis pelo ISS, a lei complementar definirá aqueles sobre os quais poderá incidir o mencionado imposto. (...) a lei complementar, definindo os serviços sobre os quais incidirá o ISS, realiza a sua finalidade principal, que é afastar os conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas políticas (CF, art. 146, I). E isso ocorre em obséquio ao pacto federativo, princípio fundamental do Estado e da República (CF, art. 1º) (...) não adoto a doutrina que defende que a lista de serviços é exemplificativa. (...) Não há falar em isenção, mas, simplesmente, em exclusão de serviços praticados pelas instituições mencionadas. Trata-se, na verdade, de não incidência, motivo por que não há invocar o disposto no art. 151, III, CF." (**RE 361.829**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 24-2-2006.)

"Não configurando os citados dispositivos legais, § 1º e § 3º, do DL 406/1968, isenção, não há falar em ofensa ao art. 151, III, da CF/1988. Aqui, na verdade, incide a regra do § 5º do art. 34, ADCT, porque tem-se a aplicação da legislação anterior à CF/1988, porque essa legislação não é incompatível com o sistema tributário nacional da CF/1988. Ao contrário, os dispositivos legais citados, o art. 9º e seus parágrafos seguem a regra do art. 146, III, *a*, da CF/1988." (**RE 236.604**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-5-1999, Plenário, *DJ* de 6-8-1999.)

"Sendo de natureza administrativa a multa a que se refere o art. 23, III, da Lei de Falências (Súmula 565/ STF) e não de débito tributário, despicienda, no caso, a invocação, pelo ora agravante, dos arts. 150, § 6º e 151, III, da Constituição, eis que não se cogita, na espécie, da concessão de isenção ou outro favor fiscal." (**AI 212.963-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 16-6-1998, Primeira Turma, *DJ* de 18-9-1998.) **No mesmo sentido: AI 388.247-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-2-2003, Primeira Turma, *DJ* de 11-4-2003; **AI 197.625-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 9-9-1997, Primeira Turma, *DJ* de 12-6-1997.

"Isenção concedida mediante convênio celebrado pelo Estado-membro. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, da CF." (**RE 206.397-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-2-1998, Segunda Turma, *DJ* de 20-3-1998.)

"É certo que a atual Constituição, no art. 151, III, vedou à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. No art. 41 do ADCT, porém, estabeleceu, em seu *caput*, que os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliariam todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis, e, complementando essa disposição, declarou que se considerariam revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por lei (§ 1º), estabelecendo, entretanto, no § 2º, que essa revogação não prejudicaria os direitos que já tivessem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo. Ora, no caso, há isenção contratual onerosa, por prazo certo e em função de determinadas condições, que passou a integrar o patrimônio da beneficiária em virtude do Programa Especial de Exportação – BEFIEX, caracterizando-se, assim, em face do disposto no art. 178 do CTN e do enunciado da Súmula 544 desta Corte, direito adquirido a essa isenção nos termos em que foi concedida, e estando protegida pela ressalva contida no § 2º do art. 41 do ADCT da CF." (**RE 148.453**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-5-1997, Primeira Turma, *DJ* de 17-10-1997.)

"Isenção de tributos estaduais e municipais concedidas pela União sob o pálio da Constituição pretérita, art. 19, § 2º. Isenção do ICM, hoje ICMS, em razão do Programa de Exportação – BEFIEX, com prazo certo de dez anos e mediante condições. A sua revogação, em face da proibição de concessão, por parte da União, de isenção de tributos estaduais e municipais – CF, art. 151, III – há de observar a sistemática do art. 41, § 1º e § 2º do ADCT. Em princípio, ela somente ocorreria dois anos após a promulgação da CF/1988, dado que não confirmada pelo Estado-membro. Todavia, porque concedida por prazo certo e mediante condições, corre em favor do contribuinte o instituto do direito adquirido (CTN, art. 178; CF, art. 5º, XXXVI; ADCT, art. 41, § 2º; Súmula 544-STF). Quer dizer, a revogação ocorrerá após o transcurso do prazo da isenção." (RE 185.862, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-10-1996, Segunda Turma, *DJ* de 4-4-1997.) **No mesmo sentido:** RE 169.880, julgamento em 6-5-1997, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-1996.

"Não há falar, também, haja a União, com a legislação do IPI, concedido isenção. Com propriedade, o acórdão que resolveu os embargos de declaração acentuou: '(...) Não se trata de isenção concedida pela União, o que é vedado pelo art. 151, III. Não se enquadra no conceito de isenção a determinação do constituinte de que a base de cálculo não compreenderá o IPI quando a operação configure fato gerador dos dois impostos. A isenção tributária subtrai bens ou pessoas ao princípio da generalidade da tributação. O mesmo constituinte que vedou à União a instituição de isenção de impostos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios estatuiu no inciso XI do art. 155 a não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto incidente nos produtos industrializados. Não incluir o IPI na base de cálculo do ICMS não é isentar do ICMS. Isenção consiste em dispensar o contribuinte do pagamento do imposto. O legislador constituinte, prevendo a voracidade do legislador estadual, resolveu regular, através de uma norma constitucional, que, no caso, a base de cálculo do ICMS não poderia incluir o IPI. (fl. 87) (...)' Esclareça-se, ao cabo, que a disposição constitucional mencionada, art. 155, § 2º, XI, não distinguiu entre estabelecimentos industriais e equiparados. O que importa, repete-se, é verificar a ocorrência da situação fática inscrita no inciso XI do § 2º do art. 155 da CF, certo, volto a acentuar, que os contribuintes do IPI estão definidos no CTN, art. 51." (**RE 170.412**, Voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-9-1996, Segunda Turma, *DJ* de 13-12-1996.)

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

"ICMS. Benefício tributário concedido às operações internas. Extensão às operações de importação de produto proveniente de país signatário do GATT. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte, no sentido de se considerar infraconstitucional o debate a respeito da extensão ou não às operações de importação de produto proveniente de país signatário do GATT do benefício tributário relativo ao ICMS concedido às operações internas." (**AI 560.391-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2009.) **No mesmo sentido: AI 845.360-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-8-2011; **AI 776.838-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010; **AI 714.039-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009; AI 708.617-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009; **AI 459.998-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-3-2009. **Vide:** RE 229.096, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.

"Tributário. ICMS. Benefício fiscal. Redução da carga tributária condicionada à origem da industrialização da mercadoria. Saídas internas com café torrado ou moído. Decreto 35.528/2004 do Estado do Rio de Janeiro. Violação do art. 152 da Constituição. O Decreto 35.528/2004, do Estado do Rio de Janeiro, ao estabelecer um regime diferenciado de tributação para as operações das quais resultem a saída interna de café torrado ou moído, em função da procedência ou do destino de tal operação, viola o art. 152 da Constituição." (ADI 3.389 e ADI 3.673, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-9-2007, Plenário, *DJ* de 1º-2-2008.) **No mesmo sentido:** ADI 2.377-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-2-2001, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.

"A concessão de benefício fiscal às operações com farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo, nos termos do art. 422, § 3º, do Capítulo LIV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG, introduzido pelo Decreto 43.891/2004, não viola a proibição de outorga de tratamento diferenciado a bens e mercadorias, em função da origem ou destino, à medida que for aplicado indistintamente às operações com mercadorias provenientes do Estado de Minas Gerais e às mercadorias provenientes dos demais Estados." (ADI 3.410, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-11-2006, Plenário, *DJ* de 8-6-2007.)

"No mérito, a vedação constitucional de tratamento desigual a contribuintes que estão em situação equivalente não foi observada pelo legislador estadual, ao editar a lei ora atacada. Um exame mais aprofundado, após o deferimento da medida liminar, revela não ser possível, no universo dos proprietários de veículos destinados ao transporte escolar, que somente os filiados a determinada cooperativa alcancem a isenção do IPVA. Acerca do princípio da isonomia a que se refere o art. 152 da CF, e da observância a ele devida, bem resumiu os termos de sua abrangência Sacha Calmon Navarro, ao explicitar que 'o princípio da igualdade da tributação impõe ao legislador 'não discriminar entre os iguais, que devem ser tratados igualmente'." (**ADI 1.655**, voto do Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-3-2004, Plenário, *DJ* de 2-4-2004.) **No mesmo sentido**: **AI 483.726-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 22-8-2011.

"Taxa florestal. Lei 7.163/1977. Alegada ofensa aos arts. 5º, *caput*; 145, II e § 2º; 150, I e IV; e 152, todos da CF. Exação fiscal que serve de contrapartida ao exercício do poder de polícia, cujos elementos básicos se encontram definidos em lei, possuindo base de cálculo distinta da de outros impostos, qual seja, o custo estimado do serviço de fiscalização. (...). Descabimento da alegação de ofensa ao princípio da isonomia, por razões óbvias, diante do incentivo fiscal, em forma de redução do tributo, previsto para as indústrias que comprovarem a realização de reflorestamento proporcional ao seu consumo de carvão vegetal." (**RE 239.397**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 21-3-2000, Primeira Turma, *DJ* de 28-4-2000.)

"A antecipação de pagamento do imposto, quando a mercadoria se destina a outro Estado, não configura a adoção de diferença tributária, em razão do destino e procedência dos bens." (**RE 167.034 AgR**, voto do Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 14-12-1999, Segunda Turma, *DJ* de 25-2-2000.)

"Sonegação fiscal de lucro advindo de atividade criminosa: *non olet*. Drogas: tráfico de drogas, envolvendo sociedades comerciais organizadas, com lucros vultosos subtraídos à contabilização regular das empresas e subtraídos à declaração de rendimentos: caracterização, em tese, de crime de sonegação fiscal, a acarretar a competência da Justiça Federal e atrair, pela conexão, o tráfico de entorpecentes: irrelevância da origem ilícita, mesmo quando criminal, da renda subtraída à tributação. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso – antes de ser corolário do princípio da moralidade – constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética." (**HC 77.530**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-8-1998, Primeira Turma, *DJ* de 18-9-1998.)

"À primeira visão, contraria a Lei Básica o estabelecimento de pautas de valores diferenciados para operações intermunicipais e interestaduais, majorando-se estas em mais de 1.000%." (**ADI 349-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-9-1990, Plenário, *DJ* de 26-10-1990.)

Seção III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

“Recurso extraordinário em que se argumento a não incidência do II e do IPI sobre operação de importação de sistema de tomografia computadorizada, amparada por contrato de arrendamento mercantil. Alegada insubmissão do arrendamento mercantil, quer seria um serviço, ao fato gerador do imposto de importação (art. 153, I, da Constituição). Inconsistência. Por se tratar de tributos diferentes, com hipóteses de incidência específicas (prestação de serviços e importação, entendida como a entrada de bem em território nacional – art. 19 do CTN), a incidência concomitante do II e do ISS não implica bitributação ou de violação de pretensa exclusividade e preferência de cobrança do ISS.” (**RE 429.306**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-3-2011.)

"Importação de automóveis usados. Proibição ditada pela Portaria 8, de 13-5-1991, do Ministério da Fazenda. Alegada afronta ao princípio constitucional da legalidade. Entendimento do STF no sentido da legalidade da Portaria que editou lista dos bens de consumo passíveis de importação e, ao mesmo tempo, proibiu a importação de bens de consumo usados (RE 203.954-3)." (**RE 187.321**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-2-1997, Primeira Turma, *DJ* de 30-5-1997.)

"Imposto de importação: automóveis de passeio: aumento da alíquota (CF, art. 153, I e § 1º): incidência sobre mercadorias já adquiridas, quando da edição do decreto: pedido de suspensão de liminar em mandado de segurança impetrado sob a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: deferimento da suspensão, com base na relevância da tese contrária da União e da necessidade de salvaguardar os efeitos extrafiscais da medida: suspensão que se mantém, dado que ditos efeitos não foram definitivamente prejudicados pela remessa das divisas correspondentes à aquisição de mercadoria, dadas as providências governamentais tomadas para viabilizar a reexportação." (**SS 775-AgR**, Rel. Min. Presidente **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-10-1995, Plenário, *DJ* de 23-2-1996.)

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

"Não é qualquer registro no SISCOMEX que corresponde à expedição do documento equivalente à guia de exportação prevista no § 1º, *in fine*, do art. 1º do DL 1.578/1977, como determinante da ocorrência do fato gerador do tributo. Somente o Registro de Exportação corresponde e se equipara à Guia de Exportação. Editada a Resolução 2.112/1994 do Banco Central do Brasil depois dos registros de venda, mas antes dos registros de exportação, submetem-se as operações respectivas às alíquotas nelas fixadas, visto que tal fixação se dera antes da ocorrência do fato gerador." (**AI 578.372-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010.) **No mesmo sentido**: RE 235.858, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-11-2002, Primeira Turma, *DJ* de 13-12-2002.

"Exportação. Registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX. Fato gerador. Ocorrência antes da edição das Resoluções 2112/1994 e 2136/1994, que majoraram a alíquota do tributo. Impossível a retroatividade desses diplomas normativos para alcançar as operações de exportação já registradas. Precedentes. Controvérsia acerca da existência de distinção entre Registro de Venda e Registro de Exportação. Erro material. Inexistência." (**RE 234.954-AgR-ED**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-6-2003, Segunda Turma, *DJ* de 24-10-2003.)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

NOVO: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra o § 2º do art. 43 do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que delega à lei ordinária a fixação das condições e do momento em que se dará a disponibilidade econômica de receitas ou de rendimentos oriundos do exterior para fins de incidência do Imposto de Renda, e o art. 74, *caput* e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001, que, com o objetivo de determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considera disponibilizados, para a controladora ou coligada no Brasil, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior, na data do balanço no qual tiverem sido apurados – v. Informativos 296, 373, 442, 485, 636 e 700. Estabeleceu-se que, ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, seria dada interpretação conforme a Constituição, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no

sentido de que não se aplicaria às empresas coligadas localizadas em países sem tributação favorecida (não 'paraísos fiscais'), e que se aplicaria às empresas controladas localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ('paraísos fiscais', assim definidos em lei). Deliberou-se, ainda, pela inaplicabilidade retroativa do parágrafo único do aludido dispositivo. Arrematou-se que os lucros auferidos no exterior seriam tributados nos termos da MP 2.158-35/2001 a partir de 1º-1-2002, quanto ao IRPJ, e após 24-11-2001, no que concerne à CSLL. De outro lado, os fatos havidos antes desses períodos submeter-se-iam à legislação anterior. Observou-se empate no tocante à situação de empresas coligadas em 'paraísos fiscais' e controladas fora de 'paraísos fiscais'." (**ADI 2.588**, rel. p/ o ac. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-4-2013, Plenário, *Informativo* 701.) **No mesmo sentido: RE 611.586**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-4-2013, Plenário, *Informativo* 701, com repercussão geral; **RE 541.090**, rel. p/ o ac. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 10-4-2013, Plenário, *Informativo* 701. **Vide: AC 3.141**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-4-2013, Plenário, *Informativo* 701.

"Conforme jurisprudência reiterada deste STF, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo." (**RE 388.312**, rel. p/ac. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 11-10-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 643.905-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-5-2013, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2013; **RE 420.662-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-10-2011; **RE 480.110-AgR** e **RE 572.664-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2009; **RE 452.930-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.

"Imposto de renda. Dedução de prejuízos fiscais. Limitações. Arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995. Constitucionalidade. Ausência de violação do disposto nos arts. 150, III, *a* e *b*, e 5º, XXXVI, da CF. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. A Lei 8.981/1995 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum." (**RE 344.994**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-3-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 479.672-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2010; **RE 545.308**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-10-2009, Plenário, *DJE* de 26-3-2010; **RE 229.412-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"Tributário. Imposto de Renda. Lucro líquido. Art. 35 da Lei 7.713/1988. Constitucionalidade das expressões 'o titular de empresa individual' e 'o sócio cotista', exceto, no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição não dependa do assentimento de cada sócio." (**RE 591.518-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Pessoa jurídica. Contribuição social sobre o lucro líquido. Cessão de mão-de-obra temporária. Lei 6.019/1974. Cálculo dos tributos com base nos valores repassados pela tomadora-cliente à requerente

cessionária como ressarcimento pelas quantias devidas a título de salário. Processual civil. Recurso extraordinário. Efeito suspensivo. Impropriedade. Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Medida liminar concedida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários pertinentes à inclusão dos valores pagos pela tomadora de mão-de-obra temporária à empresa cedente e referentes ao salário devido aos trabalhadores (Lei 6.019/1974). Discussão que se reduz a se saber se os valores constituem custo ou despesa da empresa cedente e, portanto, devem ser tributados, ou se, ao contrário, trata-se de quantias que apenas transitam pela contabilidade da requerente, não vocacionadas a se incorporar ao patrimônio da empresa de agência de mão-de-obra temporária. Presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, sem prejuízo de novo exame por ocasião do julgamento de mérito. Impropriedade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, dado que não há decisão de mérito anterior benéfica ao requerente e cuja força poderia ser restaurada. Trata-se, na verdade, de pedido para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, V, do Código Tributário Nacional). A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários se limita à pretensão da União de calcular o IRPJ e a CSLL sobre os valores recebidos de clientes pela requerida, pertinentes à remuneração paga ao trabalhador temporário que tem sua força de trabalho cedida nos termos da Lei 6.019/1974. Também está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão dos valores pertinentes à incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao trabalhador temporário, e que é repassada pelo tomador do serviço à requerente." (**AC 2.051-MC-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 10-10-2008.)

"A Lei 8.200/1991, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (Lei 8.200/1991), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório." (**RE 201.465**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 2-5-2002, Plenário, *DJ* de 17-10-2003.) **Vide**: **RE 284.619**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-12-2002, Primeira Turma, *DJ* de 7-3-2003.

"(...) caracterização, em tese, de crime de sonegação fiscal, a acarretar a competência da Justiça Federal e atrair, pela conexão, o tráfico de entorpecentes: irrelevância da origem ilícita, mesmo quando criminal, da renda subtraída à tributação. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso – antes de ser corolário do princípio da moralidade – constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética." (**HC 77.530**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-8-1998, Primeira Turma, *DJ* de 18-9-1998.)

IV - produtos industrializados;

"O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da CF de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir." (**RE 577.348** e **RE 561.485**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-8-2009, Plenário, *DJE* de 26-2-2010, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 677.439-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 8-6-2012; **AI 776.830-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2012; AI 617.694-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

"Imposto sobre Produtos Industrializados – Direito a crédito – Correção monetária – Resistência do Fisco – Possibilidade – Precedentes. A jurisprudência do Tribunal está pacificada no sentido de ser devida a correção monetária de créditos tributários quando, por óbice do Fisco, a compensação não ocorre no momento adequado." (**AI 619.664-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 486.171-AgR-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 16-8-2011; **AI 776.047-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010; **RE 372.124-AgR-AgR** e **RE 572.395-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2009.

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

"É inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/1990, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros – IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança." (**Súmula 664**)

"A alienação de salvados configura atividade integrante das operações de seguros e não tem natureza de circulação de mercadoria para fins de incidência do ICMS. Inconstitucionalidade da expressão 'e as seguradoras', do inciso IV do art. 15 da Lei 6.763, com redação dada pelo art. 1º da Lei 9.758/1989 do Estado de Minas Gerais. Violação dos arts. 22, VII, e 153, V, da CF." (**ADI 1.648**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-2-2011, Plenário, *DJE* de 9-12-2011.)

"Tributário. ICMS. Incidência. Seguradoras. Venda de veículos salvados. Inconstitucionalidade. Ofensa aos arts. 22, VII, e 153, V, da CF. Precedentes." (**RE 588.149**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-2-2011, Plenário, *DJE* de 6-6-2011, com repercussão geral.)

"A Constituição Federal, art. 146, III, *a*, estabeleceu que cabe à lei complementar, no tocante aos impostos discriminados na Constituição, definir os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. (...) É de ver, portanto, que o art. 1º, I, da Lei 8.033/1990, pôs-se de acordo com a definição do fato gerador do IOF contida no art. 63, IV, do CTN." (**RE 223.144**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-06-2002, Plenário, *DJ* de 21-11-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 287.628-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2012; **RE 567.707-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 2-3-2011; **RE 346.415-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 29-2-2008; **RE 243.191-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 16-2-2007; **RE 237.702-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-4-2003, Primeira Turma, *DJ* de 9-5-2003.

"O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna." (**RE 232.467**, Rel. Min. **Ilmar**

Galvão, julgamento em 29-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.)

VI - propriedade territorial rural;

"É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de calculo seja identica a do imposto territorial rural." (**Súmula 595**)

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

"É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. Competência que não é privativa do Presidente da República. Inocorrência de ofensa aos arts. 84, *caput*, IV, e parágrafo único, e 153, § 1º, da CFou ao princípio de reserva legal. Precedentes. Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares." (**RE 570.680**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-10-2009, Plenário, *DJE* de 4-12-2009, com repercussão geral.)

"Imposto de importação. Decretos 1.427/1995 e 1.471/1995. Majoração de alíquota.Legalidade. Precedentes." (**AI 477.722-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: CF, art. 153, § 1º. A lei de condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146, II. A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do DL 37/1966 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R.. O que a Constituição exige, no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação." (**RE 225.602**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-11-1998, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.) **No mesmo sentido:** RE 441.537-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-9-2006, Segunda Turma, *DJ* de 29-9-2006.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

"Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional – CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida

pelo empregador) – inexiste espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição. (...) A tributação confiscatória é vedada pela CF. – A jurisprudência do STF entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade, consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**. – A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público (...).” (**ADC 8-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-10-1999, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.)

II - (Revogado).

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

“O regime de apuração e de escrituração de tributos ‘Simples’ diminui a carga tributária bruta e a complexidade das obrigações acessórias. Em compensação, nega o direito ao aproveitamento de créditos relativos ao IPI.” (**RE 523.416-AgR**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 4-11-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 764.201-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2012.

“(...) não há violação do dever fundamental de prestação de serviços de saúde. O princípio da seletividade impõe que o Poder Público gradue a carga tributária conforme a essencialidade da operação ou do produto. Isto não significa haver imunidade, ainda que as operações ou os bens sejam essenciais ao ser humano. Em especial há que ser considerado o princípio da capacidade contributiva, da concorrência e da livre iniciativa, considerado o postulado da solidariedade no custeio das atividades estatais.” (**RE 429.306**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-3-2011.)

“Consoante dispõe o inciso I do § 3º do art. 153 da Carta Federal, o IPI é seletivo. Vale dizer sobre a possibilidade de haver alíquotas diferentes considerados não só os diversos insumos como também a variedade de produtos. Eis a essência do caráter seletivo. Ora, uma vez adquirido o insumo mediante incidência do tributo com certa alíquota, o creditamento faz-se ante o que realmente recolhido. A saída final do produto

gera novo cálculo e, então, como já ocorreu o creditamento quanto ao que recolhido na aquisição do insumo, a incidência da alíquota dá-se sobre o preço, o valor total. Não se comunicam as operações a serem realizadas, deixando-se de individualizar insumos e produtos. Se não fosse assim, o pandemônio escritural se instalaria. É que o sistema consagrador do princípio da não cumulatividade, presente quer o IPI, quer o ICMS, implica crédito e débito em conta única. O raciocínio desenvolvido no tocante ao que se denomina crédito do IPI presumido, já condenado sob o ângulo da alíquota zero ou da não tributação – e, por coerência, também deve sê-lo da isenção –, considerada a entrada de insumo, resulta em subversão do sistema nacional de cobrança do tributo, partindo-se para a adoção do critério referente ao valor agregado. Potencializa-se, além do que estabelecido em lei, a seletividade. Esta acabaria gerando vantagem, à margem da previsão, para o contribuinte. Mais do que isso, deságua em duplicidade de vantagem. O contribuinte passaria a contar com o crédito inicial, presente a entrada do insumo tributado, e, posteriormente, haveria a apuração do que agregado para estipular-se valor que não seria o do produto final. Pois bem, o raciocínio, além de revelar desprezo pelo sistema pátrio de cobrança do tributo, discrepa das balizas próprias à preservação do princípio da não cumulatividade. Estas direcionam sempre, quanto ao produto final, à aplicação da alíquota levando-se em conta o valor respectivo, porquanto já escriturado o crédito decorrente da satisfação do tributo no tocante ao insumo. Em última análise, ante o critério seletivo, com tributo final menor, passar-se-ia a ter jus à diferença considerado o que recolhido a maior anteriormente e já objeto do creditamento." (**RE 566.819**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-9-2010, Plenário, *DJE* de 10-2-2011.)

"American Virginia Indústria e Comércio Importação Exportação Ltda. pretende obter efeito suspensivo para recurso extraordinário admitido na origem, no qual se opõe a interdição de estabelecimentos seus, decorrente do cancelamento do registro especial para industrialização de cigarros, por descumprimento de obrigações tributárias. (...) Estou em que, *data venia*, não é caso de liminar. A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário é sempre medida clara de exceção e, como tal, exige severidade de juízo. Ora, suposto o *periculum in mora* pudesse ou possa estar configurado à vista da interrupção das atividades da empresa, não lhe encontro razoabilidade jurídica ao pedido, por conta da singularidade factual e normativa do caso. Ainda na primeira hipótese, seria forçoso reconhecer a existência de *periculum in mora* inverso, consistente na exposição dos consumidores, da sociedade em geral e, em particular, da condição objetiva da livre concorrência, ao risco da continuidade do funcionamento de empresa para tanto inabilitada. Tal situação exigiria ponderação de segunda ordem, que sequer é necessária aqui, pois a só falta de um dos requisitos necessários à concessão de medida liminar basta-lhe ao indeferimento. Prevê o DL 1.593/1977, como condição inafastável para o exercício da atividade econômica de industrialização de cigarros, um conjunto de requisitos que, se descumpridos, subtraem toda licitude à produção. Tal imposição parece-me, já neste juízo sumário, de todo razoável e válida, como procurarei demonstrar ao longo do voto. Em primeiro lugar, note-se a extrema relevância do Imposto sobre Produtos Industrializados ('IPI') no contexto específico do mercado de cigarros. Estes são produtos reconhecida e gravemente danosos à saúde, conseqüentemente supérfluos e, na produção, fortemente tributados pela mais alta alíquota da Tabela do IPI ('TIPI'), por força da seletividade em função da essencialidade: o IPI responde por obra de 70% (setenta por cento) do total da arrecadação de impostos e contribuições desse setor produtivo (cf. memorial da Fazenda Nacional), onde é incontroverso que 'os tributos correspondem, aproximadamente, a 70% do preço de cada maço de cigarros' (cf. memorial da ETCO). O IPI é rubrica preponderante no processo de formação do preço do cigarro, de modo que qualquer diferença a menor no seu recolhimento, por mínima que seja, tem sempre reflexo superlativo na definição do lucro (neste caso, aparentemente arbitrário) da empresa. Que dizer-se, pois, da repercussão do seu não recolhimento? Esse poderoso impacto dos tributos na estrutura de custos e preços da produção, não menos que no lucro do produtor, é incontestável realidade matemática. Veja-se, a título de comparação, que redução da alíquota de ICMS, na indústria de sabonetes, de 18% para 0%, causa, na apuração do lucro, uma

variação da ordem de 388% (trezentos e oitenta e oito por cento). Ora, como a alíquota de IPI, em relação à indústria de cigarros, é substancialmente mais elevada, seu não recolhimento (*coeteris paribus*) aumentará, de forma ainda mais ostensiva, a variação do lucro sobre o faturamento. O DL 1.593/1977 outorga exclusivamente aos detentores de registro especial na Secretaria da Receita Federal o direito de exercer atividade de fabricação de cigarros, cuja produção, como aduz o memorial da Fazenda, é meramente tolerada pelo poder público, que a respeito não tem alternativa política e normativa razoável. Sua função está em resguardar interesse específico da administração tributária no controle da produção de cigarros e que não é apenas de cunho fiscal-arrecadatório. Antes, a indústria do tabaco envolve, como é intuitivo, implicações importantes sobre outros atores e valores sociais, tais como os consumidores, os concorrentes e o livre mercado, cujos interesses são também tutelados, com não menor ênfase, pela ordem constitucional. A existência de normas tributárias com caráter não meramente arrecadatório suscita desde logo a questão de suas finalidades extrafiscais. (...) Ao investigar a *ratio iuris* da necessidade de registro especial para a atividade de produção de cigarros, vê-se, logo, que provém de norma inspirada não só por objetivos arrecadatórios, senão também por outras finalidades que fundamentam a exigência jurídica dos requisitos previstos para a manutenção do registro especial, entre os quais se inclui o da regularidade fiscal. Esta finalidade extrafiscal que, diversa da indução do pagamento de tributo, legitima os procedimentos do DL 1.593/1977, é a defesa da livre concorrência. Toda a atividade da indústria de tabaco é cercada de cuidados especiais em razão das características desse mercado, e, por isso, empresas em débito com tributos administrados pela SRF podem ver cancelado o registro especial – que é verdadeira autorização para produzir –, bem como interditados os estabelecimentos. Não há impedimento a que norma tributária, posta regularmente, hospede funções voltadas para o campo da defesa da liberdade de competição no mercado, sobretudo após a previsão textual do art. 146-A da CF. (...) Ademais, o caso é do que a doutrina chama de tributo extrafiscal proibitivo, ou simplesmente proibitivo, cujo alcance, a toda a evidência, não exclui objetivo simultâneo de inibir ou refrear a fabricação e o consumo de certo produto. A elevada alíquota do IPI caracteriza-o, no setor da indústria do tabaco, como tributo dessa categoria, com a nítida função de desestímulo por indução na economia. E isso não pode deixar de interferir na decisão estratégica de cada empresa de produzir ou não produzir cigarros. É que, determinada a produzi-lo, deve a indústria submeter-se, é óbvio, às exigências normativas oponíveis a todos os participantes do setor, entre as quais a regularidade fiscal constitui requisito necessário, menos à concessão do que à preservação do registro especial, sem o qual a produção de cigarros é vedada e ilícita. (...) Ora, a previsão normativa de cancelamento da inscrição no Registro Especial por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, antes de ser sanção estrita, é prenúncio desta: uma vez cancelado o registro, cessa, para a empresa inadimplente, o caráter lícito da produção de cigarros; se persistente, a atividade, de permitida, passa a ostentar o modal deôntico de não permitida, ou seja, proibida. (...) A atuação fazendária não implicou, pelo menos à primeira vista, violação de nenhum direito subjetivo da autora, senão que, antes, a impediu de continuar a desfrutar posição de mercado conquistada à força de vantagem competitiva ilícita ou abusiva." (**AC 1.657-MC**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Decreto 420/1992. Lei 8.393/1991. IPI. Alíquota regionalizada incidente sobre o açúcar. Alegada ofensa ao disposto nos arts. 150, I, II e § 3º, e 151, I, da Constituição do Brasil. Constitucionalidade. O Decreto 420/1992 estabeleceu alíquotas diferenciadas – incentivo fiscal – visando dar concreção ao preceito veiculado pelo art. 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes." (AI 630.997-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 18-5-2007.)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

"O regime de apuração e de escrituração de tributos 'Simples' diminui a carga tributária bruta e a complexidade das obrigações acessórias. Em compensação, nega o direito ao aproveitamento de créditos relativos ao IPI." (**RE 523.416-AgR**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 4-11-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 764.201-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2012.

Nota: No julgamento dos **RE 370.682** e **353.657**, alterando o entendimento firmado no **RE 212.484**, o Plenário do STF passou a entender que não há direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. No julgamento do **RE 566.819**, o mesmo entendimento foi estendido aos insumos isentos.

"(...) o Plenário, ao julgar os **RE 353.657**-5/PR e **370.682**-9/SC, relativamente à aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, sufragou o entendimento de que o direito ao crédito pressupõe recolhimento anterior do tributo, cobrança implementada pelo Fisco. (...) o raciocínio desenvolvido é próprio tanto no caso de insumo sujeito à alíquota zero ou não tributado, quanto no de insumo isento, tema não apreciado nos mencionados precedentes. Inexiste dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado, permitindo-se o creditamento relativamente à isenção, em que também não se recolhe o tributo, e não se admitindo no tocante à alíquota zero e à não-tributação." (**RE 566.819**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-9-2010, Plenário, *DJE* de 10-2-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 535.615-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2012; **RE 562.983-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2011; **RE 561.676-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010. **Em sentido contrário**: **RE 212.484**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 5-3-1998, Plenário, *DJ* de 27-11-1998; **RE 293.511-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-2-2003, Segunda Turma, *DJ* de 21-3-2003.

"Impossibilidade do contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero." (**AI 718.618-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010.) **Em sentido contrário: RE 293.511-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-2-2003, Segunda Turma, *DJ* de 21-3-2003.

"Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade. Inexiste direito constitucional ao crédito de IPI decorrente da aquisição de energia elétrica empregada no processo de fabricação de produtos industrializados que são onerados pelo imposto em suas saídas." (**RE 561.676-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 641.872**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-5-2012, *DJE* de 24-5-2012.

“Correção monetária. Créditos escriturais não utilizados no tempo devido por ilegítima resistência do Estado. (...) Correção monetária devida durante o período de oposição do Estado. Entendimentos aplicáveis ao ICMS e ao IPI.” (**RE 411.861-AgR-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-6-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 736.148-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2012; **AI 598.081-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-8-2011.

“Esta Corte entende que a atualização monetária do tributo, tal como previsto na Lei 8.383/1991, não ofende o princípio da não cumulatividade.” (**RE 249.725-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.)

“Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI.” (**RE 410.795-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.) **Vide: AI 488.293-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-6-2010.

"O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. Com o advento do art. 11 da Lei 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias-primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero." (**RE 475.551**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-5-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 843.665-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2012; **RE 539.260-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 3-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **AI 736.980-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2011; RE 371.898-AgR-ED, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-6-2009; RE 460.785, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-5-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009; **RE 562.980**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-5-2009, Plenário, *DJE* de 4-9-2009, com repercussão geral.

“A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes.” (**RE 593.772-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 496.715-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-6-2012; **AI 736.883-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-4-2012; **RE 595.846-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2012; **RE 485.611-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-2-2012; **AI 715.308-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011.

“Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Diferença entre alíquotas reduzidas, incidentes na aquisição de matéria-prima e insumos, e a aplicada na saída de bens

industrializados. Compensação de créditos. Impossibilidade. Direito inexistente. Mudança da orientação da Corte a partir do julgamento dos **RE 370.682** e **353.657**. Superação da tese adotada no **RE 212.484**.(...) Precedentes. Se a desoneração total do IPI – não tributação ou alíquota zero – que, nas entradas, provoca, para efeitos quantitativos, diferença máxima entre sua condição numérico-tributária e as alíquotas de saída, não autoriza que o contribuinte se credite, é evidente que, produzindo diferenças menores, a desoneração parcial não pode, por maior razão, gerar-lhe direito de crédito." (**RE 430.720-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 692.786-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 9-3-2012; **RE 378.943-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2012.

"IPI – Insumo – Alíquota zero – Ausência de direito ao creditamento. Conforme disposto no inciso II do § 3º do art.153 da CF, observa-se o princípio da não cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI – Insumo – Alíquota zero – Creditamento – Inexistência do direito – Eficácia. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica." (**RE 353.657**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-6-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.) **No mesmo sentido: RE 390.413-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010; RE 488.357-ED, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009; RE 370.682, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-6-2007, Plenário, *DJ* de 19-12-2007. **Em sentido contrário**: RE 212.484, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 5-3-1998, Plenário, *DJ* de 27-11-1998. **Vide**: RE 460.785, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-5-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009; RE 371.898-AgR-ED, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-6-2009; RE 475.551, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-5-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.

"Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. **Maurício Corrêa**, Plenário, *DJ* de 29-10-1999; RE 191.346/RS, Min. **Carlos Velloso**, Segunda Turma, *DJ* de 20-11-1998; RE 298.630/SP, Min. **Moreira Alves**, Primeira Turma, *DJ* de 9-11-2001." (**RE 255.682-AgR** e **RE 272.230-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 10-2-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 550.170-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-8-2011; **RE 255.090-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

"Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexiste razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desoneratívas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não cumulatividade. A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito." (**RE 350.446**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 18-12-2002, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.)

"Princípio da não cumulatividade do ICMS. Pessoa física. Importação de bem. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa física não pratica atos que envolvam circulação de mercadoria." (**RE 203.075**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-8-1998, Plenário, *DJ* de 29-10-1999.)

"Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção." (**RE 212.484**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 5-3-1998, Plenário, *DJ* de 27-11-1998.) **No mesmo sentido**: **RE 293.511-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-2-2003, Segunda Turma, *DJ* de 21-3-2003. **Em sentido contrário**: RE 353.657, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-6-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. ***(EC n. 42/03)***

"IPI – Açúcar de Cana – Lei 8.393/1991 (art. 2º) – Isenção fiscal – Critério espacial – Aplicabilidade – Exclusão de benefício – Alegada ofensa ao princípio da isonomia – Inocorrência – Norma legal destituída de conteúdo arbitrário – Atuação do judiciário como legislador positivo – Inadmissibilidade – Recurso improvido. Concessão de isenção tributária e utilização extrafiscal do IPI. (...) O postulado constitucional da isonomia – A questão da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**). (...) Isenção tributária: reserva constitucional de lei em sentido formal e postulado da separação de poderes." (**AI 360.461-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: ***(Redação de EC n. 42/03)***

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; ***(EC n. 42/03)***

"(...) Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional – (...) (contribuição social devida pelo empregador) – inexiste espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição (...)." (**ADI 2.010-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 396.411-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-11-2010.

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; ***(EC n. 42/03)***

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. ***(EC n. 42/03)***

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

> "O ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se, exclusivamente, ao IOF, devido na operação de origem: CF, art. 153, § 5º. Inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei 8.033/1990." (**RE 190.363**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-5-1998, Plenário, *DJ* de 12-6-1998.) **No mesmo sentido**: **RE 181.849-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2012.

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

> "Adicional de indenização do trabalhador portuário avulso. ATP. Decreto 1.035/1993. (...) Esta Corte já definiu a diferenciação entre lei complementar de normas gerais em matéria tributária e lei complementar para instituição de tributo. (...) O art. 146, III da Constituição, invocado pela parte-agravante, refere-se ao campo reservado às normas gerais em matéria tributária. Em sentido diverso, o TRF da 3ª Região examinou a regra-matriz do tributo para concluir que não se tratava de contribuição destinada ao custeio de seguridade social ou de interesse de categoria profissional específica. Segundo o Tribunal de origem, tratava-se de imposto residual, ao qual se aplica o art. 154, I da Constituição. Assim, se direta e existente fosse, a violação constitucional dar-se-ia em relação aos dispositivos que versam sobre a reserva de lei complementar para instituir tributo, e não à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária." (**RE 351.322-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010.) **Vide**: **AI 333.820-AgR**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 23-8-2002.

> "A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como 'sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento'. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991. (...) A regra, dada a previsão da alínea *b* do inciso I do (...) art. 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela LC 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda – art. 1º da citada lei

complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o art. 25, I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social – recolhe, a partir do disposto no art. 195, I, *b*, a COFINS e a contribuição prevista no referido art. 25. (...). (...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na EC 20/1998, venha a instituir a contribuição (...)." (**RE 363.852**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-2-2010, Plenário, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 596.177**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 29-8-2011, com repercussão geral.

"O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes." (**AI 439.713-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-9-2003, Segunda Turma, *DJ* de 14-11-2003.)

"Lei 8.630/1993 incompatível com o art. 154, I, da CF, que exige lei complementar quando se institui imposto de competência residual. Ilegalidade do Decreto 1.035/1993 que extrapolou o poder regulamentar." (**AI 333.820-AgR**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 23-8-2002.)

"Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. (...) Vedação do art. 154, I, da CF, que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto à hipótese de incidência (...)." (**ADC 3**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 1º-12-1999, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.)

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV - DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ***(Redação da EC 03/1993)***

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; ***(Redação da EC 03/1993)***

“É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.” (**Súmula 331**)
"Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o Imposto de Transmissão *Causa Mortis*." (**Súmula 115**)
"O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* não é exigível antes da homologação do cálculo." (**Súmula 114**)
"O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação." (**Súmula 113**)

NOVO: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, para assentar a constitucionalidade do art. 18 da Lei gaúcha 8.821/1989, que prevê o sistema progressivo de alíquotas para o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis de Doação (ITCD) – v. Informativos 510, 520 e 634. Salientou-se, inicialmente, que o entendimento de que a progressividade das alíquotas do ITCD seria inconstitucional decorreria da suposição de que o § 1º do art. 145 da CF a admitiria exclusivamente para os impostos de caráter pessoal. Afirmou-se, entretanto, que todos os impostos estariam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, mesmo os que não tivessem caráter pessoal. Esse dispositivo estabeleceria que os impostos, sempre que possível, deveriam ter caráter pessoal. Assim, todos os impostos, independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal, poderiam e deveriam guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo. Aduziu-se, também, ser possível aferir a capacidade contributiva do sujeito passivo do ITCD, pois, tratando-se de imposto direto, a sua incidência poderia expressar, em diversas circunstâncias, progressividade ou regressividade direta. Asseverou-se que a progressividade de alíquotas do imposto em comento não teria como descambar para o confisco, porquanto haveria o controle do teto das alíquotas pelo Senado Federal (CF, art. 155, § 1º, IV). Ademais, assinalou-se inexistir incompatibilidade com o Enunciado 668 da Súmula do STF (...). Por derradeiro, esclareceu-se que, diferentemente do que ocorreria com o IPTU, no âmbito do ITCD não haveria a necessidade de emenda constitucional para que o imposto fosse progressivo." (**RE 562.045**, rel. p/ o ac. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-2-2013, Plenário,*Informativo* 694, com repercussão geral.) **No mesmo sentido:** **RE 542.485**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-2-2013, Primeira Turma, *DJE* de 8-3-2013.

"A escolha do valor do monte-mor como base de cálculo da taxa judiciária encontra óbice no art. 145, § 2º, da CF, visto que o monte-mor que contenha bens imóveis é também base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* e *inter vivos* (CTN, art. 33)." (**ADI 2.040-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-12-1999, Plenário, *DJ* de 25-2-2000.)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Redação da EC 03/1993)*

“O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.” (**Súmula Vinculante 32**)

“É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.” (**Súmula 662**)

“Sem lei estadual que a estabeleça, é ilegítima a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurante ou estabelecimento similar.” (**Súmula 574**)

“Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.” (**Súmula 573**)

NOVO: "O fornecimento de água potável por empresas concessionárias desse serviço público não é tributável por meio do ICMS. As águas em estado natural são bens públicos e só podem ser exploradas por particulares mediante concessão, permissão ou autorização. O fornecimento de água tratada à população por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria." **(RE 607.056**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-4-2013, Plenário, *DJE* de 16-5-2013.) **Vide**: **AI 682.565-AgR**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.

“(...) o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS.” (**ADI 4.389-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-4-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011.) **Vide**: **AI 533.202-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.

“O perfil constitucional do ICMS exige a ocorrência de operação de circulação de mercadorias (ou serviços) para que ocorra a incidência e, portanto, o tributo não pode ser cobrado sobre operações apenas porque elas têm por objeto ‘bens’, ou nas quais fique descaracterizada atividade mercantil-comercial.” (**ADI 4.565-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2011, Plenário, *DJE* de 27-6-2011.)

“Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS). Decreto paulista 54.177/2009. Energia elétrica. Novos substitutos tributários. Distribuidoras. Liminar que restabelece os comercializadores de energia como substitutos. Dupla sistemática de tributação. (...) O estabelecimento de dois regimes simultâneos de tributação provoca risco de grave lesão à ordem pública.” (**SS 4.177-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 17-2-2011, Plenário, *DJE* de 14-3-2011.) **Vide**: **SS 3.273-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 16-4-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.

“A alienação de salvados configura atividade integrante das operações de seguros e não tem natureza de circulação de mercadoria para fins de incidência do ICMS. Inconstitucionalidade da expressão ‘e as seguradoras’, do inciso IV do art. 15 da Lei 6.763, com redação dada pelo art. 1º da Lei 9.758/1989 do Estado de Minas Gerais. Violação dos arts. 22, VII, e 153, V, da CF.” (**ADI 1.648**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-2-2011, Plenário, *DJE* de 9-12-2011.)

“ICMS. (...) A pretensão de ter-se crédito relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ante a venda do produto por preço inferior ao da compra não encontra respaldo no figurino constitucional.” (**RE 437.006**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 28-3-2011.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. (...) Lei estadual 7.098, de 30-12-1998, do Estado de Mato Grosso. (...) ICMS. Incidência sobre *softwares* adquiridos por meio de transferência eletrônica de dados (art. 2º, § 1º, item 6, e art. 6º, § 6º, ambos da lei impugnada). Possibilidade. Inexistência de bem corpóreo ou mercadoria em sentido estrito. Irrelevância. O Tribunal não pode se furtar a abarcar situações novas, consequências concretas do mundo real, com base em premissas jurídicas que não são mais totalmente corretas. O apego a tais diretrizes jurídicas acaba por enfraquecer o texto constitucional, pois não permite que a abertura dos dispositivos da Constituição possa se adaptar aos novos tempos, antes imprevisíveis.” (**ADI 1.945-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 14-3-2011.) **Em sentido contrário**: **RE 176.626**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-11-1998, Primeira Turma, *DJ* de 11-12-1998.

“O IVVC e o ICMS são tributos diversos, com regras-matrizes próprias, de modo que não se configura ‘duplicidade de fatos geradores’.” (**RE 254.893-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.)

“O STF fixou entendimento no sentido da ilegitimidade da cobrança de ICMS sobre água encanada, uma vez que se trata de serviço público essencial e não mercadoria. Precedentes.” (**AI 682.565-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.) **No mesmo sentido: RE 552.948-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010. **Vide**: **RE 607.056**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-4-2013, Plenário, *DJE* de 16-5-2013; **AI 297.277-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010; **ADI 567-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-9-1991, Plenário, *DJ* de 4-10-1991.

“O STF fixou entendimento no sentido de que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS. Precedentes.” (**RE 596.983-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.) **No mesmo sentido**: AI 618.947-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010; RE 267.599-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009; AI 693.714-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; AI 481.584-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

“Tributo. ICMS. Transferência de bens. Incorporação de uma sociedade por outra. Não incidência. Inexistência de circulação de mercadorias. (...) Não incide ICMS na hipótese de incorporação de uma sociedade por outra.” (**RE 208.932-ED-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009.)

“Crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, praticado na vigência da Lei 9.964/2000. Aplicação em relação aos tributos estaduais. Parcelamento não honrado. Ordem denegada. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina pela prática do crime do art. 1º , I, da Lei 8.137/1990, por quatorze vezes, na forma do art. 71 do CP, porque, entre julho de 2000 e agosto de 2001, lançou, na escrituração fiscal da empresa que gerenciava, informações falsas, visando a redução do valor devido a título de ICMS. Tendo o crime sido praticado entre julho de 2000 e

agosto de 2001, devem incidir as determinações da Lei 9.964/2000 que, parágrafo 3º, art. 15 (...). Não tem razão o impetrante quando pretende afastar a incidência da Lei 9.964/2000 sob o argumento de que esta norma é direcionada 'ao parcelamento de tributos e contribuições federais, enquanto o paciente foi denunciado pela supressão de ICMS'. Há expressa determinação quanto à sua aplicação em relação aos tributos estaduais, como se constata do inciso I, do parágrafo 2º, do art. 15. Há informação nos autos de que o parcelamento da dívida não foi honrado pelo paciente." (**HC 95.952**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"Tributário. ICMS. Multa com caráter confiscatório. Não ocorrência. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa – que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária –, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório." (**RE 590.754-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

"Imposto de importação. Decretos 1.427/1995 e 1.471/1995. Majoração de alíquota. Legalidade. Precedentes." (**AI 477.722-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Confecção de rótulos e etiquetas sob encomenda. Incidência apenas de ISS, e não ICMS. Precedentes." (**AI 533.202-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.) **Vide**: **ADI 4.389-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-4-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011.

"Contribuição devida ao IAA. Inclusão do valor na base de cálculo do ICMS. Inclusão do valor da contribuição devida ao IAA na base de cálculo do ICMS. Inexistência de ofensa à imunidade tributária recíproca (...). Tributo não exigido de ente público." (**RE 376.407-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

"ICMS. Créditos Excedentes. Correção monetária. Legislação estadual. Inexistência. Não incide correção monetária sobre créditos excedentes de ICMS, vez que inexiste previsão na legislação ordinária." (**RE 470.932-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 386.808-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011.

"Refinaria. Petróleo. ICMS. Regime tributário diferenciado. Lesão à ordem e à economia públicas. (...) No presente caso, a manutenção do tratamento tributário diferenciado concedido à agravante pelo Decreto estadual 37.486/2005, revogado pelo Decreto estadual 40.578/2007, provoca o desequilíbrio da concorrência e dificulta a administração tributária estadual. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (...)." (**SS 3.273-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 16-4-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.) **Vide**: **SS 4.090-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 17-2-2011, Plenário, *DJE* de 14-3-2011.

“ICMS. Base de cálculo. Inclusão do montante do próprio imposto. Cálculo ‘por dentro’. Constitucionalidade. O Pleno do STF, ao apreciar o RE 212.209, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, *DJ* de 14-2-2003, fixou entendimento no sentido de ser constitucional a base de cálculo do ICMS correspondente ao valor da operação ou prestação de serviço somado ao montante do próprio imposto [cálculo ‘por dentro’]. Precedentes.” (**AI 633.911-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 464.841-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2011; **RE 582.461**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-5-2011, Plenário, *DJE* de 18-8-2011, com repercussão geral; AI 678.603-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de *leasing* não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto – diz o art. 155, II, da CF – é sobre ‘operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior’. Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas." (**RE 461.968**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 24-8-2007.) **No mesmo sentido:** AI 686.970-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; **AC 1.930-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009; RE 553.663, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 29-2-2008.

“A autorização prevista no § 8º do art. 34 do ADCT de 1988 ficou restrita à tributação nova do então art. 155, I, alínea *b*, hoje art. 155, II, da CF. ICMS – produção – ativo fixo – saída – ficção jurídica. Mostram-se inconstitucionais textos de convênio e de lei local – Convênio 66/1988 e Lei 6.374/1989 do Estado de São Paulo – reveladores, no campo da ficção jurídica (saída), da integração, ao ativo fixo, do que produzido pelo próprio estabelecimento, como fato gerador do ICMS.” (**RE 158.834**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-10-2002, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.)

"LC 65/1991. Inconstitucionalidade declarada pelo STJ, do seu art. 2º, que teria delegado ao CONFAZ competência para relacionar os produtos semielaborados sujeitos ao tributo, quando destinados ao exterior, bem como do convênio ICMS 15/1991, vazado no referido dispositivo. O texto constitucional, no ponto, não incumbiu o legislador complementar de relacionar os produtos semielaborados sujeitos ao ICMS quando destinados ao exterior, mas apenas de defini-los. De outra parte, a lei complementar, no caso, não delegou ao CONFAZ competência normativa, mas, tão somente a de relacionar os produtos compreendidos na definição, à medida que forem surgindo no mercado, obviamente, para facilitar a sua aplicação. Tanto assim, que previu a atualização do rol, 'sempre que necessário', providência que, obviamente, não exige lei ou, mesmo, decreto." (**RE 240.186**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-6-2000, Plenário, *DJ* de 28-2-2003.)

"ICMS: incidência: comercialização, mediante oferta ao público, de fitas para vídeo cassete gravadas em série. Tal como sucede com relação ao computadores (cf. RE 176.626, Pertence, 11-12-1998), a fita de vídeo pode ser o exemplar de uma obra oferecido ao público em geral – e nesse caso não seria lícito negar-lhe o qualificativo de

mercadoria –, ou o produto final de um serviço realizado sob encomenda, para atender à necessidade específica de determinado consumidor, hipótese em que se sujeita à competência tributária dos Municípios. Se há de fato, comercialização de filmes para vídeo cassete, não se caracteriza, para fins de incidência do ISS municipal, a prestação de serviços que se realiza sob encomenda com a entrega do serviço ou do seu produto e não com sua oferta ao público consumidor." (**RE 191.732**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-5-1999, Primeira Turma, *DJ* de 18-6-1999.)

"Empresa dedicada à comercialização de fitas de vídeo teipe por ela gravadas. Operação que se qualifica como de circulação de mercadorias, estando sujeita à incidência do ICMS (art. 155, II, da CF). Não configuração de prestação de serviço envolvendo fornecimento de mercadoria, no caso, do respectivo suporte físico (filmes), prevista no art. 8º, § 1º, do DL 406/1968 c/c item 63 da lista a ele anexa, somente possível quando o serviço de gravação é feito por solicitação de outrem." (**RE 179.560**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 30-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 28-5-1999.)

"Programa de computador ('*software*'): tratamento tributário: distinção necessária. Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de 'licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador, – matéria exclusiva da lide –, efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo, como a do chamado – software de prateleira – (*off the shelf*), os quais, materializando o *corpus mechanicum* da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio." (**RE 176.626**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-11-1998, Primeira Turma, *DJ* de 11-12-1998.) **Em sentido contrário: ADI 1.945-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 14-3-2011.

III - propriedade de veículos automotores *(Redação da EC 03/1993)*

"IPVA. Progressividade. Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos." (**RE 406.955-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 21-10-2011.)

"IPVA. Lei estadual. Alíquotas diferenciadas em razão do tipo do veículo. Os Estados-membros estão legitimados a editar normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24, § 3º, da Constituição do Brasil. Não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva." (**RE 414.259-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.)

"Não incide Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações (...). Precedentes." (**RE 379.572**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-4-2007, Plenário, *DJ* de 1º-2-2008.) **No mesmo sentido:** RE 134.509, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-5-2002, Plenário, *DJ* de 13-9-2002.

"Cancelamento de multa e isenção do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados e à do Distrito Federal. Benefício fiscal concedido exclusivamente àqueles filiados à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá. Inconstitucionalidade. A CF outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o IPVA e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica. Observância aos princípios da isonomia e da liberdade de associação." (**ADI 1.655**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-3-2004, Plenário, *DJ* de 2-4-2004.)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: ***(Redação da EC 03/1993)***

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

NOVO: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, para assentar a constitucionalidade do art. 18 da Lei gaúcha 8.821/1989, que prevê o sistema progressivo de alíquotas para o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* de Doação (ITCD) – v. Informativos 510, 520 e 634. Salientou-se, inicialmente, que o entendimento de que a progressividade das alíquotas do ITCD seria inconstitucional decorreria da suposição de que o § 1º do art. 145 da CF a admitiria exclusivamente para os impostos de caráter pessoal. Afirmou-se, entretanto, que todos os impostos estariam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, mesmo os que não tivessem caráter pessoal. Esse dispositivo estabeleceria que os impostos, sempre que possível, deveriam ter caráter pessoal. Assim, todos os impostos, independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal, poderiam e deveriam guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo. Aduziu-se, também, ser possível aferir a capacidade contributiva do sujeito passivo do ITCD, pois, tratando-se de imposto direto, a sua incidência poderia expressar, em diversas circunstâncias, progressividade ou regressividade direta. Asseverou-se que a progressividade de alíquotas do imposto em comento não teria como descambar para o confisco, porquanto haveria o controle do teto das alíquotas pelo Senado Federal (CF, art. 155, § 1º, IV). Ademais, assinalou-se inexistir incompatibilidade com o Enunciado 668 da Súmula do STF (...). Por derradeiro, esclareceu-se que, diferentemente do que ocorreria com o IPTU, no âmbito do ITCD não haveria a necessidade de emenda constitucional para que o imposto fosse progressivo." (**RE 562.045**, rel. p/ o ac. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-2-2013, Plenário,*Informativo* 694, com repercussão geral.) **No mesmo sentido: RE 542.485**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-2-2013, Primeira Turma, *DJE* de 8-3-2013.

"Ao Senado Federal compete a fixação da alíquota máxima para a cobrança do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*, cabendo aos Estados a definição da alíquota interna exigível, mediante lei específica, observada a resolução expedida por essa Casa Legislativa." (**RE 224.786-AgR,** Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 24-8-1999, Segunda Turma, *DJ* de 4-2-2000.)

"Não se coaduna com o sistema constitucional norma reveladora de automaticidade quanto à alíquota do imposto de transmissão *causa mortis*, a evidenciar a correspondência com o limite máximo fixado em resolução do Senado Federal." (**RE 213.266**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-10-1999, Plenário, *DJ* de 17-12-1999.)

"Inexistem as alegadas ofensas aos arts. 155 e 1º da Carta Magna Federal, porquanto o acórdão recorrido não negou que o Estado-membro tenha competência para instituir impostos estaduais, nem que o Senado seja competente para fixar a alíquota máxima para os impostos de transmissão *mortis causa* e de doação, mas, sim, sustentou corretamente que ele, por força do art. 150, I, da Carta Magna, só pode aumentar tributo por lei estadual específica e não por meio de lei que se atrele genericamente a essa alíquota máxima fixada pelo Senado e varie posteriormente com ela, até porque o princípio da anterioridade, a que está sujeita essa lei estadual de aumento, diz respeito ao exercício financeiro em que ela haja sido publicada e não, *per relationem*, à resolução do Senado que aumentou o limite máximo da alíquota." (**AI 225.956-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de12-3-1999.)

"Como salientado na decisão agravada, 'inexistem as alegadas ofensas aos arts. 155 e 1º da Carta Magna Federal, porquanto o acórdão recorrido não negou que o Estado-membro tenha competência para instituir impostos estaduais, nem que o Senado seja competente para fixar a alíquota máxima para os impostos de transmissão *mortis causa* e de doação, mas, sim, sustentou corretamente que ele, por força do art. 150, I, da Carta Magna, só pode aumentar tributo por lei estadual específica e não por meio de lei que se atrele genericamente a essa alíquota máxima fixada pelo Senado e varie posteriormente com ela, até porque o princípio da anterioridade, a que está sujeita essa lei estadual de aumento, diz respeito ao exercício financeiro em que ela haja sido publicada e não, *per relationem*, à resolução do Senado que aumentou o limite máximo da alíquota'." (**RE 218.086-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 8-2-2000, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2000.) **No mesmo sentido:** RE 225.956, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 12-3-1999.

"A nova Carta Constitucional manteve a antiga regra de que cabe ao Senado Federal estabelecer as alíquotas máximas do imposto de transmissão *causa mortis*. Diante da existência de resolução reguladora da matéria, compatível com o novo Texto, não restou espaço para o legislador estadual dispor acerca da alíquota do tributo, sob invocação do § 3º do art. 34 do ADCT." (**AI 147.490-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-9-1993, Primeira Turma, *DJ* de 1º-10-1993.)

"Tal como previsto na Carta pretérita, § 2º, do art. 23, a atual reserva ao Senado Federal a fixação das alíquotas referentes ao imposto *causa mortis,* IV, do art. 155. Não há como falar em transgressão ao art. 34, § 3º e § 4º, do ADCT, quando o provimento judicial repousa nessas premissas. Impossível é perquirir da lacuna indispensável a que se tenha como legítima a atuação da unidade federativa prevista no § 3º do art. 34 referido, valendo notar que, pela regra inserta no § 5º desse artigo, o afastamento da legislação

anterior, para ensejar a atividade dos Estados, pressupõe incompatibilidade, ou seja, lacuna." (**AI 150.617-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-6-1993, Segunda Turma, *DJ* de 20-8-1993.)

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: ***(Redação da EC 03/1993)***

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Caráter normativo autônomo e abstrato dos dispositivos impugnados. Possibilidade de sua submissão ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. ICMS. Guerra fiscal. Art. 2º da Lei 10.689/1993 do Estado do Paraná. Dispositivo que traduz permissão legal para que o Estado do Paraná, por meio de seu Poder Executivo, desencadeie a denominada 'guerra fiscal', repelida por larga jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Art. 50, XXXII e XXXIII, e § 36, § 37 e § 38 do Decreto Estadual 5.141/2001. Ausência de convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais. Violação ao art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF/1988. A ausência de convênio interestadual viola o art. 155, § 2º, IV, V e VI, da CF. A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. Violação ao art. 152 da CF/1988, que constitui o princípio da não diferenciação ou da uniformidade tributária, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. Medida cautelar deferida." (**ADI 3.936-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

"O comprador de café ao IBC, ainda que sem expedição de nota fiscal, habilita-se, quando da comercialização do produto, ao crédito do ICM que incidiu sobre a operação anterior." (**Súmula 571**)
"Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte *de jure* não recuperou do contribuinte de facto o *quantum* respectivo." (**Súmula 546**)

"A jurisprudência desta Corte possui entendimento firmado no sentido de que, nas operações interestaduais, o creditamento do ICMS na operação subsequente deve corresponder ao montante que foi efetivamente recolhido na operação anterior." (**RE 491.653-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 21-5-2012.)

"A jurisprudência do STF entende que não há diferenciação entre operações de venda à vista e a prazo, para fins de incidência de ICMS." (**AI 559.807-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2012.) **No mesmo sentido**: **AI 768.969-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2012; **AI 853.737-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 10-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2012.

"Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Princípio da não cumulatividade e

isenção. Conclusão sobre a valia de lei estadual a prever que, no caso de a mercadoria ser alienada, intencionalmente, por importância inferior ao valor que serviu de base de cálculo na operação de que decorreu sua entrada, a anulação do crédito correspondente à diferença entre o valor referido e o que serviu de base ao cálculo na saída respectiva, isso presente contribuinte eventual, homenageia a essência do princípio da não cumulatividade." (**RE 437.006-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-10-2011, Plenário, *DJE* de 10-2-2012.)

"O acórdão embargado é claro e traduz a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que não viola o princípio da não cumulatividade a vedação ao creditamento do ICMS relativo à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram isentas, conforme concluiu o Tribunal de origem." (**RE 392.370-AgR-segundo-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-2-2011.)

"Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de comunicação e de transporte intermunicial e interestadual. Não cumulatividade. Diferença entre crédito físico e crédito financeiro. Discussão sobre o modelo adotado pela Constituição de 1988. Esta Corte tem sistematicamente entendido que a Constituição de 1988 não assegurou direito à adoção do modelo de crédito financeiro para fazer valer a não cumulatividade do ICMS, em toda e qualquer hipótese. (...) Assim, a adoção de modelo semelhante ao do crédito financeiro depende de expressa previsão Constitucional ou legal, existente para algumas hipóteses e com limitações na legislação brasileira." (**RE 447.470-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.) **Vide**: **RE 313.019-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **RE 598.460-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 445.278-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-4-2006, Primeira Turma, *DJ* de 30-6-2006.

"Creditamento de ICMS. Bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo. Período posterior à LC 87/1996: possibilidade. Esta Corte, no julgamento da medida cautelar na **ADI 2.325-MC**/DF, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *DJ* de 6-10-2006, reconheceu o direito adquirido do contribuinte à apropriação dos créditos do ICMS conferidos pela redação anterior da LC 87/1996." (**AI 646.962-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.) **Vide**: **RE 598.460-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RE 313.019-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010.

"Conforme orientação firmada pelo STF, depende de lei autorizadora a correção monetária de créditos escriturais do ICMS. Orientação que também se aplica aos casos de créditos acumulados, transpostos de um período de apuração aos sucessivos." (**AI 388.888-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 464.841-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2011; **RE 386.808-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011. **Vide: AI 488.293-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-6-2010.

"A jurisprudência do STF é firme no sentido de que, em operações anteriores à LC 87/1996, não há direito a creditamento de bens destinados ao consumo ou à integração

do ativo fixo para compensação de ICMS. Inexistência de afronta ao princípio constitucional da não cumulatividade." (**RE 313.019-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 579.298-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; **AI 578.947-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009; **AI 613.173-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **RE 349.543-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008; **RE 545.845-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008; **AI 618.169-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 25-4-2008; **AI 445.278-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-4-2006, Segunda Turma, *DJ* de 25-6-2004; **AI 456.013-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 3-2-2006; **AI 494.950-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 23-8-2005, Segunda Turma, *DJ* de 23-9-2005. **Vide**: **AI 646.962-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **RE 598.460-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"O registro tardio dos créditos, por inércia do contribuinte ou por óbice do Fisco, não altera a classificação jurídica do direito. Segundo jurisprudência desta Corte, a aplicação de correção monetária aos créditos escriturais do ICMS registrados tardiamente depende de lei autorizadora ou de prova quanto ao obstáculo injustamente posto pelas autoridades fiscais à pretensão do contribuinte." (**AI 488.293-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-6-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 390.413-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010; **RE 588.985-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009; **AC 1.313**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, *DJE* de 11-4-2008; **RE 386.475**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-10-2006, Plenário, *DJ* de 22-6-2007; **RE 463.388-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 5-5-2006; **RE 200.379-ED-ED-EDv**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 5-5-2006; **RE 301.753-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-11-2003, Segunda Turma, *DJ* de 12-12-2003. **Vide**: **AI 388.888-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **RE 410.795-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.

"ICMS. (...) Situação peculiar. Regime alternativo e opcional para apuração do tributo. Concessão de benefício condicionada ao não registro de créditos. Pretensão voltada à permanência do benefício, cumulado ao direito de registro de créditos proporcionais ao valor cobrado. Impossibilidade. Tratando-se de regime alternativo e facultativo de apuração do valor devido, não é possível manter o benefício sem a contrapartida esperada pelas autoridades fiscais, sob pena de extensão indevida do incentivo." (**RE 248.182-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.)

"Lei Complementar 87/1996. Superveniência da LC 102/2000. Crédito de ICMS. Limitação temporal à sua efetivação. Vulneração do princípio da não cumulatividade. Inocorrência. Precedentes. O Plenário desta Corte, no julgamento da **ADI 2.325-MC**, *DJ* de 4-10-2004, fixou entendimento no sentido de não ser possível a compensação de créditos de ICMS em razão de operações de consumo de energia elétrica ou utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do próprio estabelecimento. As modificações nos arts. 20, § 5º, e 33 da LC 87/1996 não violam o princípio da não cumulatividade." (**RE 598.460-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.) **No**

mesmo sentido: **AI 845.282-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 9-9-2011; **AI 761.990-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 723.319-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-3-2011; **RE 547.725-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009; **RE 457.078-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009; **RE 429.087-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 28-6-2005, Segunda Turma, *DJ* de 26-8-2005. **Vide**: **AI 646.962-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **RE 313.019-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010.

"O regime de diferimento, ao substituir o sujeito passivo da obrigação tributária, com o adiamento do recolhimento do imposto, em nada ofende o princípio da não cumulatividade (RE 112.098, *DJ* de 14-2-1992, e RE 102.354, *DJ* de 23-11-1984). O princípio da não cumulatividade do ICMS consiste em impedir que, nas diversas fases da circulação econômica de uma mercadoria, o valor do imposto seja maior que o percentual correspondente à sua alíquota prevista na legislação. O contribuinte deve compensar o tributo pago na entrada da mercadoria com o valor devido por ocasião da saída, incidindo a tributação somente sobre valor adicional ao preço. Na hipótese dos autos, a saída da produção dos agravantes não é tributada pelo ICMS, pois sua incidência é diferida para a próxima etapa do ciclo econômico. Se nada é recolhido na venda da mercadoria, não há que se falar em efeito cumulativo. O atacadista ou industrial, ao comprar a produção dos agravantes, não recolhe o ICMS, portanto não escritura qualquer crédito desse imposto. Se a entrada da mercadoria não é tributada, não há créditos a compensar na saída. Impertinente a invocação do princípio da não cumulatividade para permitir a transferência dos créditos de ICMS, referente à compra de insumos e maquinário, para os compradores da produção agrícola, sob o regime de diferimento." (**RE 325.623-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 7-12-2006.) **No mesmo sentido:** **RE 572.925-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-3-2011; RE 212.019, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 1º-12-1998, Primeira Turma, *DJ* de 21-5-1999.

“A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de inexistir ofensa ao princípio da não cumulatividade na hipótese da legislação estadual não consentir com a compensação de créditos de ICMS advindos da aquisição de bens destinados ao consumo e ao ativo fixo do contribuinte. Incidência do Verbete 546 da Súmula do STF, tendo em vista a não demonstração, por parte da agravante, de que suportou o encargo relativo ao imposto da compra, sem repassar ao consumidor.” (**AI 487.396-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2004, Primeira Turma, *DJ* de 8-4-2005.) **No mesmo sentido:** AI 497.511-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-10-2009; AI 609.710-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009.

“ICM. Crédito. Compra de café feita ao IBC. Alcance da súmula 571, definido a partir do julgamento dos ERE 97.266. Irrelevância de se tratar, ou não, de empresa torrefadora.” (**RE 118.049-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-4-2001, Primeira Turma, *DJ* de 18-5-2001.)

"O sistema de créditos e débitos, por meio do qual se apura o ICMS devido, tem por base valores certos, correspondentes ao tributo incidente sobre as diversas operações mercantis, ativas e passivas, realizadas no período considerado, razão pela qual tais

valores, justamente com vista à observância do princípio da não cumulatividade, são insuscetíveis de alteração em face de quaisquer fatores econômicos ou financeiros. De ter-se em conta, ainda, que não há falar, no caso, em aplicação do princípio da isonomia, posto não configurar obrigação do Estado, muito menos sujeita a efeitos moratórios, eventual saldo escritural favorável ao contribuinte, situação reveladora, tão somente, de ausência de débito fiscal, este sim, sujeito a juros e correção monetária, em caso de não recolhimento no prazo estabelecido." (**RE 195.902**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 30-6-1998, Primeira Turma, *DJ* de 20-11-1998.)

"Longe fica de vulnerar o princípio da não cumulatividade conclusão sobre o direito do contribuinte à reposição do poder aquisitivo da moeda quanto a crédito tributário reconhecido, homenageando-se o equilíbrio da equação crédito e débito." (**RE 191.605-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-11-1997, Segunda Turma, *DJ* de 6-2-1998.)

"ICMS – Princípio da não cumulatividade – Mercadoria usada – Base de Incidência Menor – Proibição de Crédito – Inconstitucionalidade. Conflita com o princípio da não cumulatividade norma vedadora da compensação do valor recolhido na operação anterior. O fato de ter-se a diminuição valorativa da base de incidência não autoriza, sob o ângulo constitucional, tal proibição. Os preceitos das alíneas *a* e *b* do inciso II do § 2º do art. 155 da CF somente têm pertinência em caso de isenção ou não incidência, no que voltadas à totalidade do tributo, institutos inconfundíveis com o benefício fiscal em questão. (**RE 161.031**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-3-1997, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.) **No mesmo sentido:** RE 240.395-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 28-5-2002, Segunda Turma, *DJ* de 2-8-2002; AI 389.871-AgR-ED, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-2-2005, Segunda Turma, *DJ* de 4-3-2005.

"Legitimidade da correção monetária do ICMS paulista a partir do décimo dia seguinte à apuração do débito fiscal. Delegação regulamentar legítima: regulamento delegado *intra legem*, sem quebra do padrão jurídico posto na lei." (**RE 158.891-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-9-1995, Segunda Turma, *DJ* de 1º-12-1995.)

"Prevista, no dispositivo legal sob enfoque, a atualização monetária dos débitos de ICMS, não há como se falar, no caso, em ofensa ao princípio da legalidade. De outra parte, não se compreendendo no campo reservado a lei, pelo Texto Fundamental, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá a atualização monetária das obrigações tributárias, também não se pode ter por configurada delegação de poderes no cometimento de tais encargos, pelo legislador ordinário, ao Poder regulamentar. De considerar-se, por fim, que o princípio da não cumulatividade não é infringido pelo fato de vir a ser recolhido, por valor corrigido, o imposto apurado, na época própria, pela diferença entre créditos e débitos efetuados pelos respectivos valores singelos, já que da correção do tributo não resulta acréscimo, mas simples atualização monetária do *quantum* devido." (**RE 172.394**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 21-6-1995, Plenário, *DJ* de 15-9-1995.)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

“Este Tribunal possui o entendimento de que a isenção do ICM concedida na saída do produto não se comunica com a etapa anterior da entrada da matéria-prima tributada. Assim, no presente caso, não há se estender a isenção do tributo às matérias-primas adquiridas, visto que tal benefício fiscal foi concedido apenas ao produto final.” (**AI**

489.155-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-9-2011.)

"O acórdão recorrido se harmoniza à jurisprudência do Supremo Tribunal de que não cabe, em ação declaratória, correção monetária do valor referente ao crédito de ICM, na importação de matérias-primas isentas (cf. RE 104.962-ED-Edv, Néri, *RTJ* 166/566)." (**AI 546.670-AgR-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 17-8-2007.)

"A não incidência do tributo equivale a todas as situações de fato não contempladas pela regra jurídica da tributação e decorre da abrangência ditada pela própria norma. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação. A norma legal impugnada concede verdadeira isenção do ICMS, sob o disfarce de não incidência. O art. 155, § 2º, inciso XII, alínea *g*, da CF, só admite a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio." (**ADI 286**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-5-2002, Plenário, *DJ* de 30-8-2002.)

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

"Creditamento integral em saídas desoneradas pela redução da base de cálculo. Convênio que determina o exercício da opção entre uma ou outra hipótese. (...) A utilização da redução da base de cálculo foi condicionada à não utilização dos créditos integrais na hipótese. A incidência da redução do preço da mercadoria na saída e a possibilidade concomitante de lançar a integralidade dos créditos frustra os objetivos da administração tributária que impôs a opção para a consecução de fins predeterminados. O Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo se fosse reconhecida a possibilidade de creditamento e redução de base de cálculo simultaneamente." (**RE 586.980-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 8-2-2012.)

"ICMS – Insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos – Inexigibilidade de estorno dos créditos – Transgressão à norma constitucional da imunidade tributária – Cumulativa ocorrência, no caso, dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica e ao *periculum in mora*." (**AC 2.559-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-9-2011.)

"Segundo orientação firmada pelo STF, as figuras da redução da base de cálculo e da isenção parcial se equiparam. Portanto, ausente autorização específica, pode a autoridade fiscal proibir o registro de créditos de ICMS proporcional ao valor exonerado (art. 155, § 2º, II, *b*, da Constituição)." (**RE 465.236-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.)

"ICMS. Imunidade. Estorno de créditos anteriores. Salvo determinação em contrário da legislação, a não incidência do ICMS acarretará a anulação do crédito relativo às

operações anteriores. Art. 155, § 2º, II, *b*, CF/1988." (**AI 468.900-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.)

"Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – Isenção – Crédito – Anulação – Regra *versus* exceção. Consoante dispõe o § 2º do art. 155 da CF, a isenção ou a não incidência acarretam, em regra, a anulação do crédito referente a operações anteriores, devendo a exceção estar prevista expressamente em lei. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – Isenção – Crédito – Substituição tributária – Inteligência do § 2º do art. 155 da CF. Em Direito, descabe confundir institutos, expressões e vocábulos. O preceito da alínea *b* do inciso II do § 2º do art. 155 da CF não é afastado ante a circunstância de o contribuinte atuar, em fase toda própria, inconfundível com a responsabilidade tributária direta, como substituto tributário, cumprindo perquirir a existência ou não de recolhimento do imposto, na primeira condição, quando da saída final do produto." (**RE 199.147**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-4-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.362, do Estado de Santa Catarina. Concessão de redução da base de cálculo ou de isenção. Manutenção integral do crédito fiscal relativo à entrada de produtos vendidos. Alegação de violação do disposto no art. 155, § 2º, II, *a* e *b*, da CF. Inocorrência. A norma impugnada, ao assegurar o direito à manutenção do crédito fiscal em casos em que há redução da base de cálculo ou isenção, não afronta o princípio da não cumulatividade. Ao contrário, viabiliza sua observância, em coerência com o disposto no art. 32, II, do Convênio ICMS 36/1992. O art. 155, § 2º, II, *b*, da CF, prevê que a isenção ou não incidência acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo determinação em contrário. A redução de base de cálculo é, segundo o Plenário deste Tribunal, espécie de isenção parcial, o que implica benefício fiscal e aplicação do preceito constitucional mencionado. Precedentes. A disciplina aplicada à isenção estende-se às hipóteses de redução da base de cálculo. Visando à manutenção do equilíbrio econômico e a evitar a guerra fiscal, benefícios fiscais serão concedidos e revogados mediante deliberação dos Estados-membros e do Distrito Federal. O ato normativo estadual sujeita-se à lei complementar ou a convênio (art. 155, § 2º, XII, *f*). O Convênio ICMS 36/1992 autoriza, na hipótese dos autos, a manutenção integral do crédito, ainda quando a saída seja sujeita a redução da base de cálculo ou isenção – § 7º da Cláusula 1ª do Convênio ICMS 36/1992. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 2.320**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, IV, da Lei estadual 6.374/1989, e art. 32, II, do Convênio ICMS 66/1988. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, II, *b*, da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, IV, da Lei 6.374/1989 do Estado de São Paulo, e o art. 32, I e II, do Convênio ICMS 66/88." (**RE 174.478**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-3-2005, Plenário, *DJE* de 30-9-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 559.671-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **AI 661.957-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **AI 683.601-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009; **RE 435.267-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; **AC 2.096-QO2-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009; **AI 697.832-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; **RE 205.262**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 22-8-2008; **AI 497.755-ED**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-12-2005, Segunda Turma,

DJE de 24-2-2006; **RE 598.182-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009. **Vide**: **RE 465.236-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; **AI 669.557-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

"Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não ofende a Carta Magna o estabelecimento de alíquotas do ICMS para operações interestaduais e de exportação em observância aos limites permitidos pela Resolução 129/1979 do Senado Federal no período que antecedeu a edição da Resolução 22/1989 também do Senado Federal, ou seja, entre os meses de março a maio de 1989." (**AI 748.777-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2012.) **No mesmo sentido**: **RE 141.312-AgR**, Rel. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 29-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-6-2012.

"(...) o texto impugnado viola a reserva de resolução senatorial para fixação das alíquotas interestaduais do ICMS, ao determinar que a carga tributária líquida será equivalente a 4,5 e 10% do valor constante no documento fiscal que acompanha a mercadoria (art. 155, § 2º, IV, da Constituição). Atualmente, a Resolução SF 22/1989 estabelece que a alíquota do ICMS será de 7%, incidente nas operações interestaduais originadas nas Regiões Sul e Sudeste, e destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como ao Estado do Espírito Santo." (**ADI 4.565-MC**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-4-2011, Plenário, *DJE* de 27-6-2011.) **No mesmo sentido: ADI 4.705-MC-REF**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-2-2012, Plenário, *DJE* de 19-6-2012.

"Caráter normativo autônomo e abstrato dos dispositivos impugnados. Possibilidade de sua submissão ao controle abstrato de constitucionalidade. (...) ICMS. Guerra fiscal. Art. 2º da Lei 10.689/1993 do Estado do Paraná. Dispositivo que traduz permissão legal para que o Estado do Paraná, por meio de seu poder executivo, desencadeie a denominada 'guerra fiscal', repelida por larga jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Art. 50, XXXII e XXXIII, e § 36, § 37 e § 38 do Decreto estadual 5.141/2001. Ausência de convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais. Violação ao art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF/1988. A ausência de convênio interestadual viola o art. 155, § 2º, IV, V e VI, da CF. A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. Violação ao art. 152 da CF/1988, que constitui o princípio da não diferenciação ou da uniformidade tributária, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino." (**ADI 3.936-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-9-2007, Plenário, *DJE* de 9-11-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto 989/2003, editado pelo Governador do Estado do Mato Grosso. Usurpação da competência do Senado Federal para fixar a alíquota do ICMS, nos termos do preceito do art. 155, § 2º, IV e V, da CB/1988. ICMS. Imposto não cumulativo. A concessão unilateral de benefícios fiscais, sem a prévia

celebração de convênio intergovernamental, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF. O Decreto 989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF. Precedentes. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o Decreto 989/2003, do Estado do Mato Grosso." (**ADI 3.312**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-11-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.)

"Ação cível originária. Estados de São Paulo e Bahia. Termo de Acordo de Regime Especial 1/1998, celebrado entre o Distrito Federal e empresa particular. Possibilidade de desconstituição dos efeitos de acordo ou convênio administrativo após o término da vigência. Inocorrência de prejudicialidade. Ação prejudicada, apenas, no período entre 1º-7-1999 e 31-7-1999, por celebração do TARE no 44/1999, dispondo sobre o mesmo objeto. Vício formal. Acordo firmado em desobediência à forma estabelecida na LC 24/1975. Fixação de alíquota de ICMS diversa da fixada na Resolução 22, do Senado Federal. Passagem ficta de mercadorias. Inocorrência de fato gerador. Prejuízo na incidência do ICMS aos Estados requerentes. Violação do pacto federativo e princípios tributários." (**ACO 541**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-4-2006, Plenário, *DJ* de 30-6-2006.)

"Impossibilidade de a alíquota, nas operações de exportação, ser fixada pelo convênio. É que se à lei complementar não cabe fixar a alíquota, também não poderia fazê-lo o convênio. A fixação da alíquota, em tal caso, cabe ao Senado Federal: CF, art. 155, § 2º, IV." (**RE 145.491**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-12-1997, Segunda Turma, *DJ* de 20-2-1998.)

"Na falta de alíquota fixada pelo Senado Federal (CF, art. 155, § 2º, IV), era lícito aos Estados adotar, nas operações de exportação, a alíquota máxima anteriormente fixada pelo Senado Federal, no exercício da competência prevista no art. 23, § 5º, da Carta de 1969 (Resolução 129/1979)." (**RE 200.799**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 1º-6-1997, Primeira Turma, *DJ* de 6-8-1999.)

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Caráter normativo autônomo e abstrato dos dispositivos impugnados. Possibilidade de sua submissão ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. ICMS. Guerra fiscal. Art. 2º da Lei 10.689/1993 do Estado do Paraná. Dispositivo que traduz permissão legal para que o Estado do Paraná, por meio de seu Poder Executivo, desencadeie a denominada 'guerra fiscal', repelida por larga jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Art. 50, XXXII e XXXIII, e § 36, § 37 e § 38 do Decreto estadual 5.141/2001. Ausência de convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais. Violação ao art. 155, § 2º,

XII, *g*, da CF/1988. A ausência de convênio interestadual viola o art. 155, § 2º, IV, V e VI, da CF. A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. Violação ao art. 152 da CF/1988, que constitui o princípio da não diferenciação ou da uniformidade tributária, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. Medida cautelar deferida." (**ADI 3.936-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Caráter normativo autônomo e abstrato dos dispositivos impugnados. Possibilidade de sua submissão ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. ICMS. Guerra fiscal. Art. 2º da Lei 10.689/1993 do Estado do Paraná. Dispositivo que traduz permissão legal para que o Estado do Paraná, por meio de seu Poder Executivo, desencadeie a denominada 'guerra fiscal', repelida por larga jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Art. 50, XXXII e XXXIII, e § 36, § 37 e § 38 do Decreto estadual 5.141/2001. Ausência de convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais. Violação ao art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF/1988. A ausência de convênio interestadual viola o art. 155, § 2º, IV, V e VI, da CF. A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. Violação ao art. 152 da CF/1988, que constitui o princípio da não diferenciação ou da uniformidade tributária, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. Medida cautelar deferida." (**ADI 3.936-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

"A Constituição define que o Estado de origem será o sujeito ativo do ICMS nas operações interestaduais aos consumidores finais que não forem contribuintes desse imposto, mas a legislação atacada subverte essa ordem (...). Os entes federados não podem utilizar sua competência legislativa privativa ou concorrente para retaliar outros entes federados, sob o pretexto de corrigir desequilíbrio econômico, pois tais tensões devem ser resolvidas no foro legítimo, que é o Congresso Nacional (...). Compete ao Senado definir as alíquotas do tributo incidente sobre as operações interestaduais. A tolerância à guerra fiscal tende a consolidar quadros de difícil reversão." (**ADI 4.705-MC-REF**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-2-2012, Plenário, *DJE* de 19-6-2012.)

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

"O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei." (**RE 598.606-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2011.)

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

"O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei." (**RE 598.606-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 557.373-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 29-3-2012.

"As construtoras que adquirem material em Estado instituidor de alíquota de ICMS mais favorável, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, não estão compelidas à satisfação do diferencial de alíquota do ICMS do Estado destinatário, uma vez que essas construtoras são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios." (**AI 568.695-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-5-2006, Segunda Turma, *DJ* de 9-6-2006.) **No mesmo sentido:** RE 356.335-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; AI 557.280-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; RE 473.122-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009; RE 527.820-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 2-5-2008; AI 505.364-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-4-2005, Segunda Turma, *DJ* de 22-4-2005; AI 242.276-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-1999, Segunda Turma, *DJ* de 17-3-2000.

IX - incidirá também:

a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Redação da EC 33/2001)*

"Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro." (**Súmula 661**)

"O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado no sentido de que não incide ICMS sobre importações realizadas por bens destinados ao consumo e ao ativo

fixo, realizadas por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte habitual do referido imposto, antes da promulgação da EC 33/2001. Incidência da Súmula STF 660." (**AI 674.396-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 27-4-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 331.444-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2012.

"A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de *leasing* não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto – diz o art. 155, II, da CF – é sobre 'operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior'. Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas." (**RE 461.968**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 24-8-2007.) **No mesmo sentido:** AI 686.970-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; **AC 1.930-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009; RE 553.663, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-12-2007, Segunda Turma, *DJE* de 29-2-2008.

"De acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional. O disposto no art. 3º, VIII, da LC 87/1996 aplica-se exclusivamente às operações internas de *leasing*." (**RE 206.069**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.)

"O ICMS cabe ao Estado em que localizado o porto de desembarque e o destinatário da mercadoria, não prevalecendo a forma sobre o conteúdo, no que procedida a importação por terceiro consignatário situado em outro Estado e beneficiário de sistema tributário mais favorável." (**RE 268.586**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 18-11-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 816.070-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea *a* do inciso IX do § 2º do art. 155 da Carta de Outubro); pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso." (**RE 299.079**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 16-6-2006.) **No mesmo sentido:** RE 405.457, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010; AI 733.464-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009; AI 663.936-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; RE 598.051-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009. **Vide**: RE 224.277, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 25-5-1998, Segunda Turma, *DJ* de 26-6-1998.

"ICMS incidente sobre mercadoria importada. Momento da ocorrência do fato gerador.

CF, art. 155, § 2°, IX, letra *a*. O Plenário do STF, no julgamento do RE 193.817-RJ, em 23-10-1996, por maioria de votos, firmou orientação segundo a qual, em se cuidando de mercadoria importada, o fato gerador do ICMS não ocorre com a entrada no estabelecimento do importador, mas, sim, quando do recebimento da mercadoria, ao ensejo do respectivo desembaraço aduaneiro." (**RE 224.277**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 25-5-1998, Segunda Turma, *DJ* de 26-6-1998.) **Vide**: **RE 299.079**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 16-6-2006.

"Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (art. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: 'a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular'; e, a segunda, em deixar expresso caber 'o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria'. Alterações que tiveram por consequência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação. Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/1988 (…)." (**RE 192.711**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 23-10-1996, Plenário, *DJ* de 18-4-1997.)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

"O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras." (**Súmula Vinculante 32**)

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; *(Redação da EC 42/2003)*

"A imunidade do ICMS relativa à exportação de produtos industrializados abrange todas as operações que contribuíram para a exportação, independentemente da natureza da moeda empregada." (**RE 248.499**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.)

"A CF, ao conceder imunidade tributária, relativamente ao ICMS, aos produtos industrializados destinados ao exterior, situou-se, apenas, numa das hipóteses de incidência do citado imposto: operações que destinem ao exterior tais produtos, excluídos os semielaborados definidos em lei complementar: art. 155, § 2º, X, *a*. Deixou expresso a CF, art. 155, § 2º, XII, e, que as prestações de serviços poderão ser excluídas, nas exportações para o exterior, mediante lei complementar. Incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte interestadual, no território nacional, incidindo a alíquota estabelecida por resolução do Senado Federal: CF, art. 155, § 2º, IV." (**RE 212.637**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-5-1999, Segunda Turma,

DJ de 17-9-1999.)

"Legitimidade do convênio para definir os semielaborados na falta da lei complementar, dado que se trata de incidência nova, já que a CF/1967 não a previa. Por isso, não editada a lei complementar, no prazo de sessenta dias, necessária a efetivação da nova incidência, vale o convênio: ADCT, art. 34, § 8º." (**RE 145.491**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-12-1997, Segunda Turma, *DJ* de 20-2-1998.)

"A CF de 1988, ao revés, foi expressa ao excluir os semielaborados da não incidência do ICMS, art. 155, § 2º, X, *a*, condicionando a incidência da exação à edição de lei complementar que os definisse. Não editada a necessária lei complementar, os Estados e o Distrito Federal, em face da autorização contida no art. 34, § 8º, do ADCT/1988, editaram convênios definindo e conceituando o produto industrializado semielaborado, para a incidência do ICMS na sua exportação." (**RE 205.634**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-8-1997, Plenário, *DJ* de 15-12-2000.)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

"ICMS. Operações interestaduais com Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, derivado de Gás Natural tributado na forma do Convênio ICMS 3/1999. Ato normativo. Protocolo 33/2003. Cláusulas primeira e segunda. Prescrição de deveres instrumentais, ou obrigações acessórias. Subsistência do regime de substituição tributária. Inexistência de ofensa à Constituição. Ação julgada improcedente. São constitucionais as cláusulas primeira e segunda do Protocolo 33/2003, que prescrevem deveres instrumentais, ou obrigações acessórias, nas operações com Gás Liquefeito de Petróleo sujeitas à substituição tributária prevista no Convênio ICMS 3/1999." (**ADI 3.103**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-6-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.)

"A imunidade ou hipótese de não incidência contemplada na alínea *b* do inciso X do § 2.º do art. 155, da CF, restringe-se ao Estado de origem, não abrangendo o Estado de destino da mercadoria, onde são tributadas todas as operações que compõem o ciclo econômico por que passam os produtos, independentemente de se tratar de consumidor final ou intermediário." (**RE 190.992-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-11-2002, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2002.) **No mesmo sentido:** RE 338.681-AgR-ED, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 3-2-2006.

"Recurso Extraordinário. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, *b*, da CF. Incidência do ICMS sobre a operação de bombeamento e tancagem de combustível. Não comprovação de venda do produto em outros Estados. Não caracterização da operação tancagem como operação de destinação. Afronta ao art. 155, § 2º, X, *b*, CF/1988 por má aplicação." (**RE 358.956**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-9-2005, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.)

"ICMS. Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, derivados do petróleo. Operações interestaduais. Imunidade do art. 155, § 2º, X, *b*, da CF. Benefício fiscal que não foi instituído em prol do consumidor, mas do Estado de destino dos produtos em causa, ao qual caberá, em sua totalidade, o ICMS sobre eles incidente, desde a

remessa até o consumo. Consequente descabimento das teses da imunidade e da inconstitucionalidade dos textos legais, com que a empresa consumidora dos produtos em causa pretendeu obviar, no caso, a exigência tributária do Estado de São Paulo." (**RE 198.088**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-5-2000, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.)

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

"O ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se, exclusivamente, ao IOF, devido na operação de origem: CF, art. 153, § 5º. Inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei 8.033/1990." (**RE 190.363**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-5-1998, Plenário, *DJ* de 12-6-1998.) **No mesmo sentido**: **RE 181.849-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2012.

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; *(EC n. 42/2003)*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

"Não inclusão, na base de cálculo do ICMS, do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. CF, art. 155, § 2º, XI. O dispositivo constitucional não distingue entre estabelecimentos industriais e equiparados. O que importa verificar é a ocorrência da situação fática inscrita no inciso XI do § 2º do art. 155 da CF, certo que os contribuintes do IPI estão definidos no CTN, art. 51." (**RE 170.412**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-9-1996, Segunda Turma, DJ de 13-12-1996.) **No mesmo sentido: RE 630.504-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 5-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2012.

XII - cabe à lei complementar:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. ICMS. Lei estadual 7.098, de 30-12-1998, do Estado de Mato Grosso. Inconstitucionalidade formal. Matéria reservada à disciplina de lei complementar. Inexistência. Lei complementar federal (não estadual) é a exigida pela Constituição (arts. 146, III, e 155, § 2º, XII) como elo indispensável entre os princípios nela contidos e as normas de direito local." (**ADI 1.945-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 14-3-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 578.582-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 27-11-2012, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2012.

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

"O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei." (**RE 598.606-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2011.)

"O Supremo fixou entendimento no sentido da constitucionalidade do regime de substituição tributária. Entendeu-se que a substituição tributária já tinha previsão no sistema jurídico-tributário brasileiro na vigência do regime constitucional anterior. Na ordem constitucional vigente, a disciplina do instituto decorre tanto do recebimento do DL 406/1968 quanto dos Convênios ICM e ICMS celebrados com fundamento no art. 34, § 8º, do ADCT/1988 até a edição da LC 87/1996." (**AI 765.040-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 428.364-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-2-2012; **AI 455.949-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-4-2011.

"É responsável tributário, por substituição, o industrial, o comerciante ou o prestador de serviço, relativamente ao imposto devido pelas anteriores ou subseqüentes saídas de mercadorias ou, ainda, por serviços prestados por qualquer outra categoria de contribuinte. Legitimidade do regime de substituição tributária declarada pelo Pleno deste Tribunal." (**SS 2.242-AgR**, Rel. Min. Presidente **Maurício Corrêa**, julgamento em 28-4-2004, Plenário, *DJ* de 21-5-2004.)

"O regime de substituição tributária, referente ao ICM, já se achava previsto no DL 406/1968 (art. 128 do CTN e art. 6º, § 3º e § 4º, do mencionado decreto-lei), normas recebidas pela Carta de 1988, não se podendo falar, nesse ponto, em omissão legislativa capaz de autorizar o exercício, pelos Estados, por meio do Convênio ICM 66/1988, da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/1988. Essa circunstância, entretanto, não inviabiliza o instituto que, relativamente a veículos novos, foi instituído pela Lei paulista 6.374/1989 (dispositivos indicados) e pelo Convênio ICMS 107/1989, destinado não a suprir omissão legislativa, mas a atender à exigência prevista no art. 6º, § 4º, do referido DL 406/1968, em face da diversidade de estados aos quais o referido regime foi estendido, no que concerne aos mencionados bens. A responsabilidade, como substituto, no caso, foi imposta, por lei, como medida de política fiscal, autorizada pela Constituição, não havendo que se falar em exigência tributária despida de fato gerador." (**RE 213.396**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 2-8-1999, Plenário, *DJ* de 1º-12-2000.) **No mesmo sentido:** RE 266.602, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2006, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

"Tributo. Benefício. Alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF. Discrepa do que previsto nesse preceito, a remeter a lei complementar, a concessão de benefício tributário a certo segmento econômico de forma a implicar tratamento diferenciado presente a localização do contribuinte." (**ADI 3.413**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 1º-8-2011.)

"O decreto estadual prevê hipótese de diferimento do pagamento do ICMS sobre a importação de máquinas e equipamentos destinados à avicultura e à suinocultura para o momento da desincorporação desses equipamentos do ativo permanente do estabelecimento. (...) Os bens do ativo permanente do estabelecimento não fazem parte de qualquer cadeia de consumo mais ampla, restando ausente o caráter de posterior circulação jurídica, uma vez que fadados a permanecer no estabelecimento, estando sujeitos à deterioração, ao perecimento ou à obsolescência. Nesses casos, o fato gerador do ICMS será uma operação, em regra, monofásica, restrita à transferência de domínio do bem entre exportador e importador (destinatário final), cuja configuração fática descaracteriza o conceito de diferimento. A desincorporação do bem do ativo permanente e, consequentemente, o pagamento do tributo ficariam a cargo exclusivamente do arbítrio do contribuinte, que poderia se evadir do recolhimento do tributo com a manutenção do bem no seu patrimônio. O nominado diferimento, em verdade, reveste-se de caráter de benefício fiscal, resultando em forma de não pagamento do imposto, e não no simples adiamento. Assim, o Decreto 1.542-R, de 15-9-2005, do Estado do Espírito Santo, ao conceder forma indireta de benefício fiscal, sem aprovação prévia dos demais Estados-membros, viola o art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF." (**ADI 3.702**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 30-8-2011.)

"ICMS – Benefício fiscal – Isenção. Conflita com o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, alínea g, da CF decreto concessivo de isenção, sem que precedido do consenso das unidades da Federação." (**ADI 2.376**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 1º-7-2011.)

"'Guerra fiscal' – Pronunciamento do Supremo – Drible. Surge inconstitucional lei do Estado que, para mitigar pronunciamento do Supremo, implica, quanto a recolhimento de tributo, dispensa de acessórios – multa e juros da mora – e parcelamento." (**ADI 2.906**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 29-6-2011.)

"A disciplina legal em exame apresenta peculiaridades a merecerem reflexão para concluir estar configurada, ou não, a denominada 'guerra fiscal'. (...) Ao lado da imunidade, há a isenção e, quanto ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, visando a editar verdadeira autofagia, a alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF remete a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. A lei complementar relativa à disciplina da matéria é a número 24/1975. Nela está disposto que, ante as peculiaridades do ICMS, benefícios fiscais hão de estar previstos em instrumento formalizado por todas as unidades da Federação. Indago: o preceito alcança situação concreta que objetive beneficiar, sem que se possa apontar como alvo a cooptação, não o contribuinte de direito, mas o contribuinte de fato, presentes igrejas e templos de qualquer crença, quanto a serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz,

telefone e gás? A resposta é negativa. A proibição de introduzir-se benefício fiscal, sem o assentimento dos demais estados, tem como móvel evitar competição entre as unidades da Federação e isso não acontece na espécie." (**ADI 3.421**, voto do Rel. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

"Convênio ICMS 91/1991. Isenção de ICMS. Regime aduaneiro especial de loja franca. '*Free Shops*' nos aeroportos. Promulgação de decreto legislativo. Atendimento ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Legitimidade, na hipótese, da concessão de isenção de ICMS, cuja autorização foi prevista em convênio, uma vez presentes os elementos legais determinantes para vigência e eficácia do benefício fiscal." (**RE 539.130**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010.)

"Constitucional. ICMS. Repartição de rendas tributárias. PRODEC. Programa de Incentivo Fiscal de Santa Catarina. Retenção, pelo Estado, de parte da parcela pertencente aos Municípios. Inconstitucionalidade. RE desprovido. A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias." (**RE 572.762**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-6-2008, Plenário, *DJE* de 5-9-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 645.282-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-2-2011; RE 531.566-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; RE 477.854, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009; RE 459.486-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.

"Tributário. ICMS. Benefício fiscal. Redução da carga tributária condicionada à origem da industrialização da mercadoria. Saídas internas com café torrado ou moído. Decreto 35.528/2004 do Estado do Rio de Janeiro. Violação do art. 152 da Constituição. O Decreto 35.528/2004, do Estado do Rio de Janeiro, ao estabelecer um regime diferenciado de tributação para as operações das quais resultem a saída interna de café torrado ou moído, em função da procedência ou do destino de tal operação, viola o art. 152 da Constituição." (ADI 3.389 e ADI 3.673, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-9-2007, Plenário, *DJ* de 1º-2-2008.) **No mesmo sentido:** ADI 2.377-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-2-2001, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo. Lei que institui incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos. Matéria de índole tributária e não orçamentária. A concessão unilateral de benefícios fiscais, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*, da Constituição do Brasil. (...) O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no art. 155, § 2º, XII, alínea *g*, Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*, da Constituição Federal.

Precedentes." (**ADI 3.809**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"A propósito da questão, anota com pertinência o parecer da PGR, *verbis*: (...) Quanto ao art. 6º, anota a PGR, *verbis*: 'Do mesmo modo, o art. 6º da Lei Estadual sob análise incorre em vício de inconstitucionalidade material, ante a violação imposta por este ao art. 155, § 2º, XII, alínea *g*, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais, referentes ao ICMS, serão concedidos e revogados. A lei complementar a que se refere o dispositivo constitucional supramencionado é aquela que disciplinará, exatamente, os mecanismos jurídicos norteadores da celebração dos convênios entre os Estados e o Distrito Federal. Importante destacar que tamanha a relevância dos convênios, que somente havendo a sua ratificação por todos os Estados e pelo Distrito Federal é que a isenção ou benefício se implementa. Ou seja, se apenas um Estado não acordar com os termos do convênio, ter-se-á por ilegítima a isenção ou o benefício concedido'. (fls. 97/98) É essa também a orientação que predomina nesta Corte (...)." (**ADI 2.529**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 9º a 11 e 22 da Lei 1.963, de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul. Criação do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL. Diferimento do ICMS em operações internas com produtos agropecuários. A contribuição criada pela lei estadual não possui natureza tributária, pois está despida do elemento essencial da compulsoriedade. Assim, não se submete aos limites constitucionais ao poder de tributar. O diferimento, pelo qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu, não pode ser confundido com a isenção ou com a imunidade e, dessa forma, pode ser disciplinado por lei estadual sem a prévia celebração de convênio. Precedentes. Ação que se julga improcedente." (**ADI 2.056**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-5-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.) **Vide**: **ADI 3.702**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 30-8-2011.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto 989/2003, editado pelo Governador do Estado do Mato Grosso. Usurpação da competência do Senado Federal para fixar a alíquota do ICMS, nos termos do preceito do art. 155, § 2º, IV e V, da CF/1988. ICMS. Imposto não cumulativo. A concessão unilateral de benefícios fiscais, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF. O Decreto 989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF. Precedentes. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o Decreto 989/2003, do Estado do Mato Grosso." (**ADI 3.312**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-11-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007.)

"Impugnação do inciso I do art. 5º da Lei 6.489/2002, do Estado do Pará. O dispositivo impugnado previu a possibilidade de concessão de incentivos fiscais aos

empreendimentos arrolados no art. 3º do diploma legislativo em causa. Ao fazê-lo, contudo, olvidou o disposto na letra *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF de 1988, o qual exige a prévia celebração, nos termos da LC 24/1975, de convênio entre os Estados-membros e o Distrito Federal. As regras constitucionais que impõem um tratamento federativamente uniforme em matéria de ICMS não representam desrespeito à autonomia dos Estados-membros e do Distrito Federal. Isto porque o próprio artigo constitucional18, que veicula o princípio da autonomia dos entes da Federação, de logo aclara que esse princípio da autonomia já nasce balizado por ela própria, Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para emprestar interpretação conforme ao inciso I do art. 5º da Lei 6.489/2002, do Estado do Pará, de modo que se excluam da sua aplicação os créditos relativos ao ICMS que não tenham sido objeto de anterior convênio entre os Estados-membros e o Distrito Federal." (**ADI 3.246**, Rel. Min. Ayes Britto, julgamento em 19-4-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.)

"Ação cível originária. Estados de São Paulo e Bahia. Termo de Acordo de Regime Especial 1/1998, celebrado entre o Distrito Federal e empresa particular. Possibilidade de desconstituição dos efeitos de acordo ou convênio administrativo após o término da vigência. Inocorrência de prejudicialidade. Ação prejudicada, apenas, no período entre 1º-7-1999 e 31-7-1999, por celebração do TARE 44/1999, dispondo sobre o mesmo objeto. Vício formal. Acordo firmado em desobediência à forma estabelecida na LC 24/1975. Fixação de alíquota de ICMS diversa da fixada na Resolução 22, do Senado Federal. Passagem ficta de mercadorias. Inocorrência de fato gerador. Prejuízo na incidência do ICMS aos Estados requerentes. Violação do pacto federativo e princípios tributários." (**ACO 541**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-4-2006, Plenário, *DJ* de 30-6-2006.)

"O Poder Público detém a faculdade de instituir benefícios fiscais, desde que observados determinados requisitos ou condições já definidos no texto constitucional e em legislação complementar. Precedentes do STF. É dever da administração pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo. Concessão de benefício fiscal mediante ajuste entre administração pública e administrado. 'Protocolo individual'. Instrumento de intervenção econômica que impõe direitos e obrigações recíprocas. Dever jurídico da administração pública de atingir, da maneira mais eficaz possível, o interesse público identificado na norma. Princípio da razoabilidade. Hipótese que carece de congruência lógica exigir-se o comprometimento da administração estadual em conceder benefício fiscal presumido, quando a requerente encontra-se inadimplente com suas obrigações tributárias. Violação ao princípio da publicidade não configurada. Negativa de celebração de 'protocolo individual'. Incontroversa existência de autuações fiscais por prática de infrações à legislação tributária estadual. Interesse preponderante da administração pública." (**RE 403.205**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 19-5-2006.)

"O art. 155, § 2º, XII, alínea *g*, da CF, só admite a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio." (**ADI 286**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-5-2002, Plenário, *DJ* de 30-8-2002.) **No mesmo sentido: ADI 1.247**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 17-8-2011; **ADI 4.152**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 21-9-2011; **ADI 2.549**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 3-11-2011; ADI 3.936-MC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007; ADI 3.410, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-11-2006, Plenário, *DJ* de 8-6-2007; ADI 3.429, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-11-2006, Plenário, *DJ* de 27-4-2007; ADI 3.312, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-11-2006, Plenário, *DJ* de 9-3-2007; ADI 2.722, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-11-2006, Plenário, *DJ* de 19-12-

2006.

"Ato normativo que, instituindo isenção de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria o disposto no mencionado art. 155, § 2º, XII, *g*, do texto constitucional. Inaplicabilidade, no caso, da regra do art. 61, § 1º, II, *b*, da Carta da República, relativa à iniciativa legislativa reservada ao Presidente da República em relação, exclusivamente, à matéria tributária dos territórios." (**ADI 2.357-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 18-4-2001, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.)

"ICMS: 'guerra fiscal': concessão unilateral de desoneração do tributo por um Estado federado, enquanto vigorem benefícios similares concedido por outros: liminar deferida. A orientação do Tribunal é particularmente severa na repressão à guerra fiscal entre as unidades federadas, mediante a prodigalização de isenções e benefícios fiscais atinentes ao ICMS, com afronta da norma constitucional do art. 155, § 2º, II, *g;* que submete sua concessão à decisão consensual dos Estados, na forma de lei complementar (ADIn 84-MG, 15-2-1996, Galvão, *DJ* de 19-4-1996; ADInMC 128-AL, 23-11-1989, Pertence, *RTJ* 145/707; ADInMC 902 3-3-1994, **Marco Aurélio**, *RTJ* 151/444; ADInMC 1.296-PI, 14-6-1995, Celso; ADInMC 1.247-PA, 17-8-1995, Celso, *RTJ* 168/754; ADInMC 1.179-RJ, 29-2-1996, **Marco Aurélio**, *RTJ* 164/881; ADInMC 2.021-SP, 4-8-1999, Corrêa; ADIn 1.587, 19-10-2000, Gallotti, *Informativo* 207, *DJ* de 15-8-1997; ADInMC 1.999, 30-6-1999, Gallotti, *DJ* de 31-3-2000; ADInMC 2.352, 19-12-2000, Pertence, *DJ* de 9-3-2001.) As normas constitucionais, que impõem disciplina nacional ao ICMS, são preceitos contra os quais não se pode opor a autonomia do Estado, na medida em que são explícitas limitações. O propósito de retaliar preceito de outro Estado, inquinado da mesma balda, não valida a retaliação: inconstitucionalidades não se compensam. Concorrência do *periculum in mora* para a suspensão do ato normativo estadual que, posto inspirada na razoável preocupação de reagir contra o Convênio ICMS 58/1999, que privilegia a importação de equipamentos de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural contra os produtos nacionais similares, acaba por agravar os prejuízos igualmente acarretados à economia e às finanças dos demais Estados-membros que sediam empresas do ramo, às quais, por força da vedação constitucional, não hajam deferido benefícios unilaterais." (**ADI 2.377-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-2-2001, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.)

"ICMS e repulsa constitucional à guerra tributária entre os Estados-membros: o legislador constituinte republicano, com o propósito de impedir a 'guerra tributária' entre os Estados-membros, enunciou postulados e prescreveu diretrizes gerais de caráter subordinante destinados a compor o estatuto constitucional do ICMS. Os princípios fundamentais consagrados pela CF, em tema de ICMS, (a) realçam o perfil nacional de que se reveste esse tributo, (b) legitimam a instituição, pelo poder central, de regramento normativo unitário destinado a disciplinar, de modo uniforme, essa espécie tributária, notadamente em face de seu caráter não-cumulativo, (c) justificam a edição de lei complementar nacional vocacionada a regular o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, sempre após deliberação conjunta, poderão, por ato próprio, conceder e/ou revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais. Convênios e concessão de isenção, incentivo e beneficio fiscal em tema de ICMS: a celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão. O pacto federativo, sustentando-

se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS. Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADI 1.296/PE, Rel. Min. **Celso de Mello**." (**ADI 1.247-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-8-1995, Plenário, *DJ* de 8-9-1995.)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; *(EC n. 33/2001)*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. *(EC n. 33/2001)*

"A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A EC 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, para fazer constar que cabe à lei complementar 'fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço'. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a lei complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado 'por dentro' em ambos os casos." (**RE 582.461**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-5-2011, Plenário, *DJE* de 18-8-2011, com repercussão geral.)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. *(Redação da EC 33/2001)*

"É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País." (**Súmula 659**)

"Constitucional. Tributário. ISS. Imunidade. Serviços de transporte de minerais. CF, art. 155, § 3º. Normas constitucionais concessivas de benefício. Interpretação Restritiva." (**RE 170.784**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-2006.)

"Ademais, de acordo com o art. 155, § 3º, da Magna Carta, o ICMS é o único imposto que poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica" (**AC 457-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-10-2004, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2005.)

"Distribuidoras de derivados de petróleo, mineradoras, distribuidoras de energia elétrica e executoras de serviços de telecomunicações. CF, art. 155, § 3º. LC 70, de 1991. Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, CF, em harmonia com a disposição do art. 195, *caput*, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, Segunda Turma, *RTJ* 162/1075." (**RE 227.832**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-7-1999, Plenário, *DJ* de 28-6-2002.)

"Legítima a incidência do PIS, sob o pálio da CF/1967, não obstante o princípio do imposto único sobre minerais (CF/1967, art. 21, IX). Também é legítima a incidência da mencionada contribuição, sob a CF/1988, art. 155, § 3º." (**RE 144.971**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-5-1996, Segunda Turma, *DJ* de 27-9-1996.)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: ***(EC n. 33/2001)***

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; ***(EC n. 33/2001)***

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; ***(EC nº 33/2001)***

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; ***(EC n. 33/2001)***

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: ***(EC n. 33/2001)***

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; ***(EC n. 33/2001)***

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; ***(EC n. 33/2001)***

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. ***(EC n. 33/2001)***

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ***(EC n. 33/2001)***

§ 6º O imposto previsto no inciso III: ***(EC n. 42/2003)***

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; ***(EC n. 42/2003)***

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ***(EC n. 42/2003)***

Seção V - DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

"Tributário. Parcela do solo criado: Lei municipal 3.338/1989. Natureza jurídica. Não é tributo a chamada parcela do solo criado que representa remuneração ao Município pela utilização de área além do limite da área de edificação. Trata-se de forma de compensação financeira pelo ônus causado em decorrência da sobrecarga da aglomeração urbana." (**RE 226.942**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 21-10-2008, Primeira Turma *DJE* de 15-5-2009.)

I - propriedade predial e territorial urbana;

"IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Abrangência. (...) O Plenário do STF declarou a compatibilidade do DL 509/1969 – que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa empresa – com a Constituição do Brasil." (**AI 718.646-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 24-10-2008.)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

"É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel." (**Súmula 656**)

"(...) o STF assentou que os contratos de promessa não constituem fato gerador para a incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis." (**RE 666.096-AgR**, voto

da rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2012.) **No mesmo sentido**: **AI 646.443-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009; **AI 603.309-AgR**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 18-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 23-2-2007.

"Imposto de Transmissão de Imóveis, *inter vivos* – ITBI: alíquotas progressivas: a CF não autoriza a progressividade das alíquotas, realizando-se o princípio da capacidade contributiva proporcionalmente ao preço da venda." (**RE 234.105**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-4-2003, Plenário, *DJ* de 31-3-2000.) **No mesmo sentido: AI 456.768-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010; **RE 227.033**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-8-1999, Primeira Turma, *DJ* de 17-9-1999.

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ***(Redação da EC 03/1993)***

"É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis." (**Súmula Vinculante 31**)

"A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro." (**ARE 656.709-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 8-3-2012.)

"(...) o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS." (**ADI 4.389-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-4-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011.) **Vide**: **AI 533.202-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.

"A caracterização de parte da atividade como prestação de serviços não pode ser meramente pressuposta, dado que a constituição do crédito tributário é atividade administrativa plenamente vinculada, que não pode destoar do que permite a legislação (proibição do excesso da carga tributária) e o próprio quadro fático (motivação, contraditório e ampla defesa) (...)." (**AI 622.421-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.)

"É firme o entendimento do STF no sentido de que não incide Imposto sobre Serviços (ISS) sobre locação de bens móveis. (...) Possibilidade de as autoridades fiscais exercerem as faculdades conferidas pela lei para aferirem quais receitas são oriundas da isolada locação de bens móveis." (**AI 758.697-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 588.891-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012; **RE 626.706**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010, com repercussão geral.

“O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o *leasing* operacional, [ii] o *leasing* financeiro e [iii] o chamado *lease-back*. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do art. 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do art. 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (*leasing* financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do *leasing* financeiro e do *lease-back*.” (**RE 547.245**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-12-2009, Plenário, *DJE* de 5-3-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 592.905**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-12-2009, Plenário, *DJE* de 5-3-2010, com repercussão geral.

“Confecção de rótulos e etiquetas sob encomenda. Incidência apenas de ISS, e não ICMS. Precedentes.” (**AI 533.202-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.) **Vide**: **ADI 4.389-MC**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-4-2011, Plenário, *DJE* de 25-5-2011.

"Incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Constitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à LC 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo ISSQN. (...) As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não tributação das atividades delegadas." (**ADI 3.089**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido: RE 690.583-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2012; RE 557.643-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.

"ISS: competência para tributação: local da prestação do serviço." (**AI 571.353-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-2007.)

“Imposto sobre serviços. Não incidência sobre operações bancárias. A lista de serviços anexa à Lei Complementar 56/1987 é taxativa. Não incide ISS sobre serviços expressamente excluídos desta. Precedente: RE 361.829, Segunda Turma, *DJ* de 24-2-2006.” (**AI 590.329-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 8-9-2006.) **No mesmo sentido:** RE 361.829-ED, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010.

“O ISS é um imposto municipal. É dizer, ao Município competirá instituí-lo (CF, art. 156, III). Todavia, está ele jungido à norma de caráter geral, vale dizer, à lei complementar que definirá os serviços tributáveis, lei complementar do Congresso Nacional (CF, art. 156, III). Isto não quer dizer que a lei complementar possa definir como tributáveis pelo

ISS serviços que, ontologicamente, não são serviços. No conjunto de serviços tributáveis pelo ISS, a lei complementar definirá aqueles sobre os quais poderá incidir o mencionado imposto. (...) a lei complementar, definindo os serviços sobre os quais incidirá o ISS, realiza a sua finalidade principal, que é afastar os conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas políticas (CF, art. 146, I). E isso ocorre em obséquio ao pacto federativo, princípio fundamental do Estado e da República (CF, art. 1º) (...) não adoto a doutrina que defende que a lista de serviços é exemplificativa." (**RE 361.829**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 24-2-2006.)

"Imposto sobre Serviços: não incidência em relação aos contratos de locação de bens móveis, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (*v.g.* RE 116.121, 11-10-2000, Pleno, **Marco Aurélio**, *DJ* de 25-5-2001.)" (**AI 546.588-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-8-2005, Primeira Turma, *DJ* de 16-9-2005.) **No mesmo sentido: AI 623.226-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 11-3-2011; **AI 704.177-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; AI 647.864-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 702.957-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009; **AI 636.274-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009; **AI 697.696-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009; **AI 711.348**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma *DJE* de 3-4-2008; **AI 677.414-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2008. **Vide**: **AI 758.697-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010.

"Constitucional. Tributário. ISS. Construção civil. DL 406/1968, art. 9º, § 2º, *a* e *b*. Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. DL 406/1968, art. 9º, § 2º, *a* e *b*: dispositivos recebidos pela CF/1988. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III; art. 34, ADCT/1988; art. 150, II e 145, § 1º, CF/1988. RE 236.604-PR, Velloso, Plenário, 26-5-1999, *RTJ* 170/1001." (**RE 214.414-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-11-2002, Segunda Turma, *DJ* de 29-11-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 603.497**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 18-8-2010, *DJE* de 16-9-2010, com repercussão geral; **RE 262.598**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 28-9-2007.

"A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo CC, cujas definições são de observância inafastável – art. 110 do Código Tributário Nacional." (**RE 116.121**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 11-11-2000, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.) **No mesmo sentido:** AI 721.711-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009; RE 464.477-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 29-9-2006; RE 465.817, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-10-2000, Primeira Turma, *DJ* de 29-9-2006.

"A instituição do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos por lei municipal não ofende o preceito constitucional inscrito no inciso III do art. 156, já

que o art. 34, § 1º, das Disposições Transitórias da CF de 1988 determinou que a norma contida no texto permanente entraria em vigor com a sua promulgação, tendo o § 6º excepcionado o tributo do princípio da anterioridade." (**RE 205.165**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-8-1999, Segunda Turma, *DJ* de 8-10-1999.) **No mesmo sentido**: **AI 633.316-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 16-3-2012.

"A competência prevista em tal preceito, relativamente à instituição de imposto pela União, consideradas as comunicações, não obstaculizava a cobrança de ISS relativamente a atividades paralelas como as de locação de aparelhos, mesas, terminais, colocação e retirada de troncos." (**RE 163.725**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-6-1999, Segunda Turma, *DJ* de 27-8-1999.)

IV - (Revogado).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: *(Redação da EC 29/2000)*

"Imposto Predial e Territorial Urbano. (...) Surge legítima, sob o ângulo constitucional, lei a prever alíquotas diversas presentes imóveis residenciais e comerciais, uma vez editada após a EC 29/2000." (**RE 423.768**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 10-5-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 587.485-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012; **RE 586.693**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-5-2011, Plenário, *DJE* de 22-6-2011, com repercussão geral. **Vide**: **RE 437.107-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.

"O reconhecimento da inconstitucionalidade da progressividade do IPTU não afasta a cobrança total do tributo, que deverá ser realizada pela forma menos gravosa prevista em lei. Trata-se, no caso, de inconstitucionalidade parcial que atinge apenas a parte incompatível com o texto constitucional e permite seu pagamento com base na alíquota mínima. No caso dos autos, a legislação anterior também traz progressividade de forma incompatível com o texto da Constituição então vigente, o que reforça a necessidade de adoção da inconstitucionalidade parcial." (**RE 378.221-AgR**, **RE 381.843-AgR** e **RE 390.926-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-9-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 422.715-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-11-2010; AI 605.018-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009. **Vide:** RE 390.694-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 1º-12-2006.

"IPTU (...). O Supremo declarou a inconstitucionalidade da LC 7/1973 do Município de Porto Alegre, na redação que lhe foi conferida pela LC 212/1989, vez que instituiu alíquotas progressivas em razão do valor venal do imóvel. A declaração de inconstitucionalidade atinge o sistema da progressividade como um todo. Aplica-se a legislação anterior (LC 7/1973 em sua redação original), dado que as alíquotas nela previstas não variam na medida em que se eleve o valor venal do imóvel". (**RE 390.694-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 1º-12-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 403.495-AgR-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 6-12-2011. **Vide:** RE 378.221-AgR, RE 381.843-

AgR e RE 390.926-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-9-2009.

"Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional – CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) – inexiste espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição." (**ADC 8-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-10-1999, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e *(EC n. 29/2000)*

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." (**Súmula 668**)

"IPTU. Progressividade antes da EC 29/2000. Impossibilidade, ainda que pela via de alíquotas de isenções graduais. A utilização do instituto da isenção como instrumento de graduação de alíquotas, com aplicação à generalidade dos contribuintes, não corresponde à sua natureza jurídica. Nesse caso, a isenção deixa de atuar como benefício fiscal. De norma de exceção que é, passa a compor o aspecto quantitativo da norma tributária impositiva, modelando toda a tabela de alíquotas e tendo como efeito a vedada progressividade. Aplicação da Súmula 668 do STF." (**RE 355.046**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 31-8-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 543.023-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-2011.

"IPTU. (...) Antes da EC 29/2000, a utilização da técnica de tributação progressiva somente era admitida para assegurar a função social da propriedade (art. 156, § 1º, da Constituição), condicionada nos termos do art. 182, § 2º e § 4º, da Constituição. Era, portanto, inconstitucional a tributação progressiva, com fins extrafiscais, baseada na capacidade contributiva ou na seletividade. Súmula 668/STF." (**RE 437.107-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 705.328-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-3-2012; **RE 486.547-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-11-2011; **RE 543.023-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-2011. **Vide**: **RE 423.768**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 10-5-2011; **AI 582.467-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **AI 583.636-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **AI 573.560-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-3-2007, Segunda Turma, *DJE* de 4-5-2007; **AI 468.801-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-9-2004, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2004.

"O efeito extrafiscal ou a calibração do valor do tributo de acordo com a capacidade contributiva não são obtidos apenas pela modulação da alíquota. O escalonamento da base de cálculo pode ter o mesmo efeito. Ao associar o tipo de construção (precário, popular, médio, fino e luxo) ao escalonamento crescente da avaliação do valor venal do imóvel, a Lei 3.326/1996 do Município de Campo Grande passou a graduar o valor do

tributo de acordo com índice hábil à mensuração da frivolidade ou da essencialidade do bem, além de lhe conferir mais matizes para definição da capacidade contributiva. Impossibilidade, nos termos do texto constitucional anterior à inovação trazida pela EC 29/2000." (**AI 583.636-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJe* de 30-4-2010.)

"IPTU. Incidência de alíquotas progressivas até a EC 29/2000. Relevância econômica, social e jurídica da controvérsia. Reconhecimento da existência de repercussão geral da questão deduzida no apelo extremo interposto. Precedentes desta Corte a respeito da inconstitucionalidade da cobrança progressiva do IPTU antes da citada emenda. Súmula 668 deste Tribunal. Ratificação do entendimento." (**AI 712.743-QO-RG**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-3-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009, com repercussão geral.)

"É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do STF. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade." (**AI 573.560-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 4-5-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 550.637-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-8-2011; **AI 607.616-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **AI 702.143-AgR-segundo**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010; **AI 682.381-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009; **AI 582.719-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009; **AI 684.641-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009. **Vide: RE 349.917-AgR-ED**, Rel Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-5-2011; **AI 651.389-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-8-2008.

"IPTU. Não se admite a progressividade fiscal decorrente da capacidade econômica do contribuinte, dada a natureza real do imposto. A progressividade da alíquota do IPTU, com base no valor venal do imóvel, só é admissível para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 156, I, § 1º e art. 182, § 4º, II, CF)." (**AI 468.801-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-9-2004, Primeira Turma, *DJ* de 15-10-2004.)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(EC n. 29/2000)*

"É constitucional a lei do município que reduz o imposto predial urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro." (**Súmula 539**)

"O STF firmou entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade na diversidade de alíquotas do IPTU no caso de imóvel edificado, não edificado, residencial ou comercial. Essa orientação é anterior ao advento da EC 29/2000. Precedentes." (**AI 582.467-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 716.543-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 8-9-2011. **Vide: RE 437.107-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.

"(...) a jurisprudência deste STF firmou-se no sentido de que a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano em alíquotas diferenciadas em razão da destinação dos imóveis não afronta a Constituição da República." (**RE 457.482-AgR**, voto da Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 595.080-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; AI 689.636-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009; RE 454.916-AgR-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

"Imposto de transmissão de imóveis, *inter vivos* – ITBI: alíquotas progressivas: a CF não autoriza a progressividade das alíquotas, realizando-se o princípio da capacidade contributiva proporcionalmente ao preço da venda." (**RE 234.105**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-4-1999, Plenário, *DJ* de 31-3-2000.)

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar*: (Redação da EC 37/2002)*

"Não se revelam tributáveis, mediante ISS, serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, eis que esse tributo municipal não pode incidir sobre categoria de serviços não prevista na lista elaborada pela União Federal, anexa à LC 56/1987, pois mencionada lista – que se reveste de taxatividade quanto ao que nela se contém – relaciona, em *numerus clausus*, os serviços e atividades passíveis da incidência dessa espécie tributária local. Precedentes. As ressalvas normativas contidas nos itens ns. 44, 46 e 48 da lista de serviços anexa à LC 56/1987 – que excluem, do âmbito de incidência do ISS, determinadas atividades executadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central – não configuram concessão, pela União Federal, de isenção heterônoma de tributo municipal, expressamente vedada pela vigente Constituição da República (art. 151, III). Essa exclusão de tributabilidade, mediante ISS, das atividades executadas por referidas instituições qualifica-se como situação reveladora de típica hipótese de não incidência do imposto municipal em causa, pois decorre do exercício, pela União Federal, da competência que lhe foi outorgada, diretamente, pela própria Carta Federal de 1969 (art. 24, II), sob cuja égide foi editada a LC 56/1987, a que se acha anexa a lista de serviços a que alude o texto constitucional. Precedentes." (**RE 450.342-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-9-2006, Segunda Turma, *DJ* de 3-8-2007.) **No mesmo sentido: RE 601.493-ED-segundos**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 2-4-2012; **RE 433.352-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010.

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ***(Redação da EC 37/2002)***

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. ***(EC nº 03/1993)***

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. ***(EC nº 37/2002)***

§ 4º - (Revogado).

I - (Revogado).

II - (Revogado).

Seção VI - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

> "A Constituição de 1967 não previa expressamente a partilha com os Estados-membros dos valores arrecadados com o Imposto sobre a Renda retido na fonte, incidente sobre os pagamentos efetuados a servidores de autarquia. A circunstância de as autarquias pertencerem à estrutura da administração indireta não afasta a distinção entre as personalidades jurídicas e os patrimônios das entidades periférica e central. O pagamento de remuneração pela autarquia não se confunde, em termos financeiros-orçamentários, ao pagamento de remuneração pelo próprio Estado-membro." (**RE 248.447**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

> "O Estado-membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores." (**AI 577.516-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.)

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

> "(...) esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas

exigibilidades (art. 150, III, *b*, da Constituição) Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, *DJ* de 13-10-2000). As restrições previstas nos arts. 157, II, e 167, IV, da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado." (**ADI 2.556** e **ADI 2.568**, voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 20-9-2012.)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ***(Redação da EC 42/2003)***

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

"Participação dos Municípios na arrecadação de tributos estaduais. IPVA – Interpretação conforme, sem redução de texto, para suspensão da eficácia da aplicação do § 3º do art. 114, introduzido na Lei 6.537/1973 pela Lei 11.475/2000, com relação ao IPVA, tendo em vista que, ao dispor que 'na data da efetivação do respectivo registro no órgão competente deverá ser creditado, à conta dos Municípios, 25% do montante do crédito tributário extinto', interfere no sistema constitucional de repartição do produto da arrecadação do IPVA (50%)." (**ADI 2.405-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-11-2002, Plenário, *DJ* de 17-2-2006.)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

"Constitucional. ICMS. Repartição de rendas tributárias. PRODEC. Programa de Incentivo Fiscal de Santa Catarina. Retenção, pelo Estado, de parte da parcela pertencente aos Municípios. Inconstitucionalidade. RE desprovido. A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. " (**RE 572.762**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 18-6-2008, Plenário, *DJE* de 5-9-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 645.282-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-2-2011; RE 531.566-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; RE 477.854, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009; RE 459.486-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.

"Fundo de Participação dos Municípios – Repartição constitucional das receitas tributárias – Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS (CF, art. 158, IV) – PRODEC (programa de desenvolvimento da empresa catarinense) – Lei catarinense 11.345/2000 – Concessão, pelo Estado, de incentivos fiscais e creditícios, com recursos oriundos da arrecadação do ICMS – Pretensão do Município ao repasse integral da parcela de 25%, sem as retenções pertinentes aos financiamentos do PRODEC – Controvérsia em torno da definição da locução constitucional 'produto da arrecadação' (CF, art. 158, IV) – Pretendida distinção, que faz o Estado de Santa Catarina, para efeito da repartição constitucional do ICMS, entre arrecadação (conceito contábil) e produto da arrecadação (conceito financeiro) – Pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar (*RTJ* 174/437-438) – Cumulativa ocorrência, no caso, dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica e ao *periculum in mora* – Recurso extraordinário admitido – Outorga de eficácia suspensiva – Decisão referendada pela turma." (**AC 1.689-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 24-8-2007.) **No mesmo sentido:** AC 1.669-MC, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2007.

"Financeiro. ICMS. Partilha e repasse do produto arrecadado. Art. 158, IV, parágrafo únio, II, da CF de 1988. Legislação estadual. Exclusão completa de Município. Inconstuticionalidade. Com base no disposto no art. 3º, III, da Constituição, lei estadual disciplinadora do plano de alocação do produto gerado com a arrecadação do ICMS, nos termos do art. 157, IV, parárafo único, II, da Constituição, pode tomar dados pertinentes à situação social e econômica regional como critério de cálculo. Contudo, não pode a legislação estadual, sob o pretexto de resolver as desigualdades sociais e regionais, alijar por completo um Município da participação em tais recursos. Não obstante a existência, no próprio texto legal, de critérios objetivos para o cálculo da cota para repasse do produto arrecadado com a cobrança do imposto, a Lei 2.664/1996 atribui ao Município do Rio de Janeiro valores nulos. São inconstitucionais as disposições que excluem por completo e abruptamente o Município do Rio de Janeiro da partilha do produto arrecadado com o ICMS, constantes nos Anexos I e III da Lei do Estado do Rio de Janeiro 2.664/1996, por violação do art. 158, IV, paragrafo único, I e II, ponderados em relação ao art. 3º, todos da Constituição. Recurso extraordinário. Alcance da decisão. Recurso extraordinário conhecido e provido, para que o Estado do Rio de Janeiro recalcule os coeficientes de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS (parcela de ¼ de 25%, art. 158, IV, parágrafo único, II, da Constituição), atribuindo ao Município do Rio de Janeiro a cota que lhe é devida nos termos dos critérios já definidos pela Lei 2.664/1996 e desde o início da vigência de referida lei. Uma vez que o recálculo do quadro de partilha poderá implicar diminuição da cota de participação dos demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, com eventual compensação dos valores recebidos com os valores relativos aos exercícios futuros, a execução do julgado não poderá comprometer o sustentáculo financeiro razoável e proporcional dos municípios. Logo, a lei que irá normatizar o recálculo e a transferência ao recorrente dos créditos pertinentes aos períodos passados deverá prever, ainda, compensação e parcelamento em condições tais que não impliquem aniquilamento das parcelas futuras devidas aos demais Municípios." (**RE 401.953**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007.)

"Repartição do ICMS. Art. 158, IV e 161, I, da CF/1988. Reserva de lei complementar. Usina hidrelétrica. Reservatório. Áreas alagadas. 1. Hidrelétrica cujo reservatório de água se estende por diversos Municípios. Ato do Secretário de Fazenda que dividiu a receita do ICMS devida aos Municípios pelo 'valor adicionado' apurado de modo proporcional às áreas comprometidas dos Municípios alagados. 2. Inconstitucionalidade formal do ato normativo estadual que disciplina o 'valor adicionado'. Matéria reservada à lei complementar federal. Precedentes. 3. Estender a definição de apuração do adicional

de valor, de modo a beneficiar os municípios em que se situam os reservatórios de água representa a modificação dos critérios de repartição das receitas previstos no art. 158 da Constituição." (**RE 253.906**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-9-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"Deferimento da suspensão cautelar do § 3º do art. 4º da Lei 11.475/2000 ('Os títulos recebidos referentes às parcelas pertencentes aos Municípios, previstas no inciso IV do art. 158 da CF, serão convertidos em moeda, corrente nacional, e repassados a esses, pela Secretaria da Fazenda, no dia do resgate dos certificados'), pois, a norma deixa ao estado a possibilidade de somente repassar aos Municípios os 25% do ICMS só quando do vencimento final do título, que eventualmente pode ter sido negociado." (**ADI 2.405-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-11-2002, Plenário, *DJ* de 17-2-2006.)

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

"Direito Tributário. ICM. Valor adicionado. Participação dos Municípios no produto da arrecadação. Critério de rateio. EC 17/1980. A decisão agravada, ao entender que a União, após a EC 17/1980, perdera sua competência anterior para disciplinar, por lei ordinária, o rateio entre os Municípios do produto da arrecadação do ICM a eles pertencente, mostrou-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte." (**RE 120.070-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tribunal do Júri. Alegações finais na fase da pronúncia. Deficiência de defesa técnica. Nulidade. Alegação não submetida à apreciação do tribunal local. Diferença entre supressão de instância e exigência de prequestionamento. Impossibilidade de conhecimento do pedido. Recurso desprovido. Embora o *habeas corpus* não esteja sujeito ao requisito do prequestionamento, a impetração deve observar as regras de competência previstas no ordenamento jurídico-constitucional. Observância ao princípio do devido processo legal, vedada a supressão de instância. Para que haja, efetivamente, uma autoridade coatora, é necessário que essa autoridade tenha tido a oportunidade de se manifestar sobre o pedido formulado pelo impetrante. Do contrário, não é possível falar em coação. A desnecessidade de prequestionamento, portanto, não autoriza a supressão de instância. Apenas garante que o *writ* será conhecido se o pedido formulado pelo impetrante tiver sido indeferido pelo órgão competente, independentemente dos fundamentos utilizados na decisão apontada como coatora. No caso, a alegação de nulidade do julgamento, por deficiência de defesa técnica, não foi sequer mencionada nas razões de apelação do recorrente, não sendo possível falar em ato coator do Tribunal de Justiça nesta matéria." (**RHC 93.304**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"Municípios – Participação na arrecadação do ICMS – Inconstitucionalidade de lei estadual – Alcance da declaração. A ofensa frontal da lei do Estado à CF implicou, no julgamento ocorrido, o afastamento retroativo à data do surgimento de eficácia do ato impugnado." (**ADI 2.728-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-10-2006, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"ICMS. Distribuição da parcela de arrecadação que pertence aos Municípios. Lei estadual que disciplina a forma de cálculo do valor adicionado para apuração do

montante fixado no inciso I do parágrafo único do art. 158 da CF. Matéria expressamente reservada à lei complementar (CF, art. 161, I). Vício formal insanável que precede a análise de eventual ilegalidade em face da Lei Complementar federal 63/1990. Violação direta e imediata ao Texto Constitucional." (**ADI 2.728**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 28-5-2003, Plenário, *DJ* de 20-2-2004.)

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

"Os dispositivos impugnados, ao fixarem em quatro quintos e um quinto, respectivamente, os percentuais relativos ao critério de creditamento, aos Municípios, das parcelas que lhes cabem no produto do ICMS, na forma prevista no art. 158, IV e parágrafo único, I e II, da CF, ativeram-se aos limites estabelecidos nos mencionados dispositivos, não incidindo na alegada inconstitucionalidade." (**ADI 95**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 18-10-1995, Plenário, *DJ* de 7-12-1995.)

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

"Repartição de receitas tributárias. ICMS. Parcela prevista no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição. Repartição conforme critérios previstos em lei estadual. Desnecessidade de observância das disposições previstas na lei complementar a que alude o art. 161, I, da constituição. (...) O art. 161 da Carta Política, no que tange ao ICMS, reservou à lei complementar apenas o que diz respeito aos critérios de apuração do valor adicionado e às formas de acompanhamento do cálculo e da liberação dos repasses desse imposto devidos aos Municípios. A Lei paulista 8.510/1993 disciplinou os critérios de rateio do valor de ICMS referido no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição, cujos parâmetros não se inserem na reserva da lei complementar prevista no art. 161 da CF." (**RE 379.013-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-12-2011.)

"Financeiro. ICMS. Partilha e repasse do produto arrecadado. Art. 158, IV, parágrafo único, II, da CF de 1988. Legislação estadual. Exclusão completa de Município. Inconstuticionalidade. Com base no disposto no art. 3º, III, da Constituição, lei estadual disciplinadora do plano de alocação do produto gerado com a arrecadação do ICMS, nos termos do art. 157, IV, parágrafo único, II, da Constituição, pode tomar dados pertinentes à situação social e econômica regional como critério de cálculo. Contudo, não pode a legislação estadual, sob o pretexto de resolver as desigualdades sociais e regionais, alijar por completo um Município da participação em tais recursos. Não obstante a existência, no próprio texto legal, de critérios objetivos para o cálculo da cota para repasse do produto arrecadado com a cobrança do imposto, a Lei 2.664/1996 atribui ao Município do Rio de Janeiro valores nulos. São inconstitucionais as disposições que excluem por completo e abruptamente o Município do Rio de Janeiro da partilha do produto arrecadado com o ICMS, constantes nos Anexos I e III da Lei do Estado do Rio de Janeiro 2.664/1996, por violação do art. 158, IV, parágrafo único, I e II, ponderados em relação ao art. 3º, todos da Constituição. Recurso extraordinário. Alcance da decisão. Recurso extraordinário conhecido e provido, para que o Estado do Rio de Janeiro recalcule os coeficientes de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS (parcela de ¼ de 25%, art. 158, IV, parágrafo único, II, da Constituição), atribuindo ao Município do Rio de Janeiro a cota que lhe é devida nos termos dos critérios já definidos pela Lei 2.664/1996 e desde o início da vigência de referida lei. Uma vez que o recálculo do quadro de partilha poderá implicar diminuição da cota de participação dos demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, com

eventual compensação dos valores recebidos com os valores relativos aos exercícios futuros, a execução do julgado não poderá comprometer o sustentáculo financeiro razoável e proporcional dos Municípios. Logo, a lei que irá normatizar o recálculo e a transferência ao recorrente dos créditos pertinentes aos períodos passados deverá prever, ainda, compensação e parcelamento em condições tais que não impliquem aniquilamento das parcelas futuras devidas aos demais Municípios." (**RE 401.953**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007.)

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: ***(Redação da EC 55/2007)***

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

"Fundo de Participação dos Municípios. Cálculo do coeficiente de participação segundo critérios demográficos. (...) O critério legal estabelecido no art. 2º da Lei Complementar 91/1997 reduz a participação dos Municípios que recebem mais que o permitido pelos seus índices populacionais e conduz a maior participação daqueles que percebem menos do que deveriam. A Lei Complementar 91/1997 não assegura aos Municípios sujeitos ao fator de redução o direito de perceber o mesmo valor dos Municípios que, com a mesma população, não estejam sujeitos ao redutor." (**MS 26.464**, **MS 26.474**, **MS 26.484** e **MS 26.494**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.) **No mesmo sentido**: **MS 23.632**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008; **MS 26.469**, **MS 26.479**, **MS 26.489** e **MS 26.499**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Redação da EC 55/2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ***(Redação da EC 44/2004)***

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(EC nº 42/2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

"Suspensão de liminar. Bloqueio de recursos financeiros municipais. Imediata transferência para a conta corrente da autora da ação de cobrança de honorários advocatícios. Ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas. Violação aos arts. 100 e 160 da CF e ao art. 2º-b da Lei 9.494/1997. Natureza alimentar da verba honorária. Submissão ao regime constitucional dos precatórios. Lei 8.437/1992, art. 4º, § 1º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de liminar deferido. A tutela jurisdicional pretendida pela agravante, consubstanciada no recebimento dos honorários devidos pelos serviços advocatícios por ela prestados ao Município agravado, só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação ordinária de cobrança ajuizada na origem. O sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, reveste-se de consequências extremamente prejudiciais à regular execução dos serviços básicos locais. A jurisprudência do STF, ao interpretar o disposto no *caput* do art. 100 da CF, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes." (**SL 158-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 11-10-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar indeferida. (...) Art. 11, parágrafo único: por se tratar de transferências voluntárias, as restrições impostas aos entes beneficiários que se revelem negligentes na instituição, previsão e arrecadação de seus próprios tributos não são incompatíveis com o art. 160 da CF." (**ADI 2.238-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: ***(Redação da EC 29/2000)***

"Fundo de participação dos Estados: retenção por parte da União: legitimidade: CF, art. 160, parágrafo único, I. Pasep: sua constitucionalização pela CF/1988, art. 239. Inconstitucionalidade da Lei 10.533/1993, do Estado do Paraná, por meio da qual este desvinculou-se da referida contribuição do Pasep: ACO 471/PR, Rel. Min. S. Sanches, Plenário, 11-4-2002. Legitimidade da retenção, por parte da União, de crédito do Estado cota do Fundo de Participação dos Estados – em razão de o Estado-membro não ter se manifestado no sentido do recolhimento das contribuições retidas enquanto perdurou a liminar deferida na ACO 471/PR." (**MS 24.269**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 14-11-2002, Plenário, *DJ* de 13-12-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 509.984-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 30-3-2012; **RE 389.977-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2011; **RE 371.857-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 7-4-2006; **RE 446.536-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.

"Constituição do Estado de Sergipe. ICMS. Parcela devida aos Municípios. Bloqueio do repasse pelo Estado. Possibilidade. É vedado ao Estado impor condições para entrega aos Municípios das parcelas que lhes compete na repartição das receitas tributárias, salvo como condição ao recebimento de seus créditos ou ao cumprimento dos limites de aplicação de recursos em serviços de saúde (CF, art. 160, parágrafo único, I e II). Município em débito com o recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de seus servidores. Retenção do repasse da parcela do ICMS até a regularização do débito. Legitimidade da medida, em consonância com as exceções admitidas pela CF." (**ADI 1.106**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-9-2002, Plenário, *DJ* de 13-12-2002.)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ***(EC n. 29/2000)***

"Contraria a essência do Direito Público a representação do município por pessoa jurídica de direito privado. (...) Discrepa, a mais não poder, da Lei Fundamental a retenção e a compensação de verbas municipais com débito de energia elétrica perante a sociedade de economia mista." (**RE 396.989**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-10-2005, Primeira Turma, *DJ* de 3-3-2006.)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ***(EC n. 29/2000)***

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

"Repartição de receitas tributárias. ICMS. Parcela prevista no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição. Repartição conforme critérios previstos em lei estadual. Desnecessidade de observância das disposições previstas na lei complementar a que alude o art. 161, I, da constituição. (...) O art. 161 da Carta Política, no que tange ao ICMS, reservou à lei complementar apenas o que diz respeito aos critérios de apuração

do valor adicionado e às formas de acompanhamento do cálculo e da liberação dos repasses desse imposto devidos aos Municípios. A Lei paulista 8.510/1993 disciplinou os critérios de rateio do valor de ICMS referido no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição, cujos parâmetros não se inserem na reserva da lei complementar prevista no art. 161 da CF." (**RE 379.013-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-12-2011.)

"Viola a reserva de lei complementar federal, prevista no art. 161, I, da Constituição, norma estadual que dispõe sobre o cálculo do valor agregado, para fins de partilha da arrecadação do ICMS, nos termos do art. 158, IV, e parágrafo único, I, da Carta Magna." (**ADI 1.423**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 8-6-2007.)

"Alegada invasão de competência do legislador complementar federal. Prevista no art. 161 da CF. Os dispositivos impugnados, ao fixarem em quatro quintos e um quinto, respectivamente, os percentuais relativos ao critério de creditamento, aos Municípios, das parcelas que lhes cabem no produto do ICMS, na forma prevista no art. 158, IV e parágrafo único, I e II, da CF, ativeram-se aos limites estabelecidos nos mencionados dispositivos, não incidindo na alegada inconstitucionalidade. Nenhuma censura, por igual, merece o primeiro texto impugnado, ao estabelecer, de pronto, em cumprimento ao disposto no art. 160 da CF, o momento de entrega da parcela alusiva aos quatro quintos, matéria que, contrariamente ao sustentado na inicial, não foi reservada a lei complementar pelo art. 161, I, da mesma Carta." (**ADI 95**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 18-10-2005, Plenário, *DJ* de 7-12-1995.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar deferida *ad referendum*. Impugnação dirigida contra os § 1º, § 2º e § 3º do art. 17 da LC 157, de 20-1-2004 e em face de toda a LC 158, de 29-1-2004, ambas do estado do Mato Grosso. Violação ao inciso I do parágrafo único do art. 158 c/c o art. 161, I, da CF de 1988. Reconhece-se plausibilidade da tese sustentada na inicial, uma vez que, ao disciplinar os índices de participação dos Municípios de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS, as leis impugnadas nesta ação direta de inconstitucionalidade laboraram no campo normativo reservado à lei complementar federal." (**ADI 3.262-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

"(...) o legislador, ao disciplinar o funcionamento dos fundos de participação, deve ser obsequioso à finalidade constitucionalmente prevista de redução das desigualdades regionais, sem criar qualquer obstáculo à promoção desse desiderato. Até mesmo porque (...) a própria razão de ser dos fundos é conferir efetividade à exigência constitucional. (...) Por uma questão de lógica, é possível concluir que os únicos critérios de rateio aptos ao atendimento da exigência constitucional são aqueles que assimilem e retratem a realidade socioeconômica dos destinatários das transferências, pois, se esses critérios têm por escopo a atenuação das desigualdades regionais, com a consequente promoção do equilíbrio socioeconômico entre os entes federados, revela-se primordial que eles permitam que dados fáticos, apurados periodicamente por órgãos ou entidades públicas (o IBGE, por exemplo), possam influir na definição dos coeficientes de participação. Não se pode pretender a modificação de um determinado *status quo*, sem que se conheçam e se considerem as suas peculiaridades. (...) Verifica-

se, ademais, que, apesar de dispor que oitenta e cinco por cento dos recursos serão destinados às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a LC 62/1989 não estabelece os critérios de rateio exigidos constitucionalmente; ela apenas define, diretamente, os coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal. (...) Não parece ser esse o comando constitucional do art. 161, II. (...) Não competiria, portanto, à lei complementar estabelecer diretamente esses coeficientes. (...) A fixação de coeficientes de participação mediante a edição de lei complementar, além de não atender à exigência constitucional do art. 161, II, somente se justificaria se aceitável a absurda hipótese segundo a qual os dados atinentes à população, à produção, à renda *per capita*, à receita e à despesa dos entes estaduais se mantivessem constantes com o passar dos anos. (...) Assim, julgo procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (...), para, aplicando o art. 27 da Lei 9.868/1999, declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, I e II, § 1º, § 2º e § 3º, do Anexo Único, da LC 62/1989, assegurada a sua aplicação até 31 de dezembro de 2012." (**ADI 875**; **ADI 1.987**; **ADI 2.727**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-2-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010.)

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

"O TCU está adstrito aos dados fornecidos pelo IBGE para a elaboração dos coeficientes do FPM. A desconstituição do acórdão prolatado pela Corte de Contas pressupõe a anulação – administrativa ou judicial – da estimativa populacional. Não há preceito legal que determine ao TCU, após o recebimento das estimativas demográficas, a oitiva prévia dos Municípios. A impugnação aos dados populacionais deve ser apresentada diretamente ao IBGE, nos termos do disposto no art. 102, § 1º da Lei 8.443/1992." (**MS 27.224-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 25-9-2009.) **Vide**: MS 26.471-AgR e MS 26.491-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008; MS 26.469, MS 26.479, MS 26.489 e MS 26.499, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008; MS 27.224-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 25-9-2009.

“Fundo de Participação dos Municípios. Distribuição de recursos segundo critérios demográficos. Art. 161, II e parágrafo único, da Constituição. Leis Complementares 91/1997 e 106/2001. Sistemática que reduziu o impacto inicial sobre os Municípios sujeitos ao fator redutor de ordem demográfica, compensando-se as diferenças nos repasses dos exercícios seguintes. Inexistência de ofensa a direito adquirido e ao princípio da legalidade. A LC 91/1997 não assegura o recebimento, pelos Municípios, sujeitos ao fator redutor nela previsto, de valor nunca inferior ao recebido pelo Município que, em idêntico patamar populacional, não esteja sujeito ao redutor. (...) Não há ofensa a direito adquirido e ao princípio da legalidade no ato do Tribunal de Contas da União que aplicou redutor ao coeficiente da quota do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.” (**MS 26.469**, **MS 26.479**, **MS 26.489** e **MS 26.499**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.) No mesmo sentido: **MS 26.471-AgR** e **MS 26.491-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008. Vide: **MS 27.224-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 25-9-2009; **MS 26.236-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **MS 26.464**, **MS 26.474**, **MS 26.484** e **MS 26.494**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2008, Plenário, *DJE* de 16-5-2008.

"Ato do Responsável pela Unidade Estratégica de Negócios com o Governo Federal, GEFAZ 2, Órgão do Banco do Brasil S/A, e do Presidente do TCU, que determinou a aplicação de redutor financeiro no coeficiente do Fundo de Participações de Municípios, invocando o impetrante o direito de receber os repasses constitucionais com base no índice de 1.2 (um ponto dois), de acordo com a sua real população. A Carta Federal delegou à Lei Complementar o estabelecimento de normas sobre a entrega dos recursos referidos no art. 159 e sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I. Competência do TCU para efetuar cálculo das quotas referentes a esses fundos. Não se pode pretender que o Poder Judiciário exerça a competência atribuída pela Constituição, em substituição à Corte de Contas." (**MS 24.014**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 22-4-2005, Plenário, *DJ* de 14-6-2002.)

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I - NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vício formal. Inexistência. (...) Por abranger assuntos de natureza diversa, pode-se regulamentar o art. 163 da Constituição por meio de mais de uma lei complementar." (**ADI 2.238-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

I - finanças públicas;

"O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do Estado da Paraíba contra a Lei 9.755/1998, que dispõe sobre a criação, pelo TCU, de sítio eletrônico de informações sobre finanças públicas, com dados fornecidos por todos os entes federados. Aduziu-se que o portal teria o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras das diversas unidades da federação, a fim de facilitar o acesso desses dados pelo público. Observou-se que os documentos declinados no art. 1º da norma adversada já seriam de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa das diversas entidades federativas. Ademais, apontou-se que a lei não criaria qualquer ônus novo na seara das finanças públicas, bem como não haveria qualquer penalidade pelo eventual descumprimento – como aquelas relativas às hipóteses de intervenção federal previstas na Constituição – ou, ainda, sanções estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Afastou-se alegação de inconstitucionalidade formal da norma, por suposta ofensa ao

art. 163, I, da CF, que exigiria a edição de lei complementar para a regulação da matéria de finanças públicas. Considerou-se que o diploma configuraria norma geral voltada à publicidade, e não norma financeira. A lei inserir-se-ia na esfera de abrangência do direito financeiro, sobre o qual competiria à União legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, I, da CF. Frisou-se que não haveria desrespeito ao princípio federativo e que o texto legal inspirar-se-ia na vertente mais específica do princípio da publicidade – a da transparência dos atos do poder público – e enquadrar-se-ia no contexto do aprimoramento da necessária cristalinidade das atividades administrativas, a cumprir o princípio inscrito no art. 37, *caput*, da CF. Sublinhou-se, ainda, que a norma buscaria mecanismo de consolidação das contas públicas, previsto no art. 51 da LC 101/2000, já declarado constitucional pelo STF. O min. Celso de Mello reputou cuidar-se de legislação de caráter nacional, e não de âmbito federal, que poderia ter válida aplicação e projeção eficacial sobre todas as unidades políticas a compor o Estado federado." (**ADI 2.198**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário,*Informativo* 701.)

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.388/1991, que estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos entes federados. Alegada ofensa aos arts. 52, VI a IX, e 163 da Constituição Federal. Ausência de plausibilidade do fundamento do pedido declaratório, tendo em vista que se trata de lei que cogita da consolidação e do reescalonamento de dívidas dos Estados e Municípios junto a órgãos e entidades controladas pela União, isto é, débitos já existentes, e não de contratações que resultem em aumento da dívida pública de tais entes, essas, sim, sujeitas ao controle do Senado Federal e a disciplina por meio de lei complementar. Diploma normativo que, de resto, pendendo de regulamentação por meio de decreto e, também de diploma legislativo, mostra-se insuscetível de causar, de imediato, dano de natureza irreparável." (**ADI 686-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 26-3-1992, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; ***(Redação da EC 40/2003)***

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º - É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

"Constitucional. Estados, Distrito Federal e Municípios: disponibilidade de caixa: depósito em instituições financeiras oficiais. CF, art. 164, § 3º. Servidores públicos: crédito da folha de pagamento em conta em branco privado: inocorrência de ofensa ao art. 164, § 3º, CF." (**Rcl 3.872-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 14-12-2003, Plenário, *DJ* de 12-5-2006.) **No mesmo sentido**: **AI 837.677-AgR**, Rel. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 3-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2012.

"As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º, da Constituição da República. O Estado-membro não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º, da Carta Política. O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º, da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do poder público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. **Ellen Gracie**." (**ADI 2.661**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-6-2002, Plenário, *DJ* de 23-8-2002.) No mesmo sentido: **ADI 3.075-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 5-6-2002, Plenário, *DJ* de 18-6-2004; **ADI 3.578-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-9-2005, Plenário, *DJ* de 24-2-2006.

"Art. 3º da EC 37, do Estado do Espírito Santo. Nova redação conferida ao art. 148 da Constituição Estadual, determinando que as disponibilidades de caixa do Estado, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público estadual e das empresas por ele controladas, sejam depositadas na instituição financeira que vier a possuir a maioria do capital social do BANESTES, decorrente de sua privatização, na forma definida em lei. Aparente ofensa ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição, segundo o qual as disponibilidades financeiras de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Tal lei exceptiva há que ser a lei ordinária federal, de caráter nacional. Existência, na Lei Complementar federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de previsão segundo a qual as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição (art. 43, *caput*). Ofensa, ademais, ao princípio da moralidade previsto no art. 37, caput, da Carta Política." (**ADI 2.600-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-4-2002, Plenário, *DJ* de 25-10-2002.)

Seção II - DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar indeferida. O inciso II do § 2º do art. 4º apenas obriga Estados e Municípios a demonstrarem a viabilidade das metas programadas, em face das diretrizes traçadas pela política econômica do Governo Federal (políticas creditícia e de juros, previsões sobre inflação, etc.), o que não encontra óbice na Constituição. Art. 4º, § 4º: a circunstância de certos elementos informativos deverem constar de determinado documento (Lei de Diretrizes Orçamentárias) não impede que venham eles a ser reproduzidos em outro, principalmente quando destinado à apresentação do primeiro, como simples reiteração dos argumentos nele contidos. Art. 7º, *caput*: norma de natureza fiscal, disciplinadora da realização da receita, e não norma vinculada ao Sistema Financeiro Nacional. Art. 7º, § 1º: a obrigação do Tesouro Nacional de cobrir o resultado negativo do Banco Central do Brasil não constitui utilização de créditos ilimitados pelo Poder Público. (...) Art. 15: o dispositivo apenas torna efetivo o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, não inibindo a abertura de créditos adicionais previstos no art. 166 da Carta Política. Art. 17 e § 1º a § 7º: que o aumento de despesa de caráter continuado esteja condicionado à redução de despesa ou aumento de receita, também em caráter continuado, é proposição que, por achar-se em sintonia com a lógica, não pode ser obviamente considerada responsável pelo engessamento de qualquer dos Poderes de Estado ou órgãos da Administração e, portanto, ofensiva ao princípio da separação dos Poderes. Pela mesma razão, não se pode ver como atentatória ao princípio da autonomia dos entes federados. O incremento da arrecadação pelas formas indicadas no § 3º do art. 17 da LRF se reveste de previsibilidade e se presta, por isso, para um cálculo de compensação, que há de ser, tanto quanto possível, exato. (...) Art. 24: as exigências do art. 17 da LRF são constitucionais, daí não sofrer de nenhuma mácula o dispositivo que determina sejam atendidas essas exigências para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço relativo à seguridade social." (**ADI 2.238-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (*RTJ* 36/382, 385 – *RTJ* 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (**ADI 1.050-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

I - o plano plurianual;

"A previsão do calendário rotativo escolar na lei que institui o Plano Plurianual parece legitimar o exercício, pelo Chefe do Executivo, do seu poder regulamentar, tornando possível, desse modo, a implantação dessa proposta pedagógica mediante Decreto. Posição dissidente do relator, cujo entendimento pessoal fica ressalvado." (**ADI 748-MC**,

Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-7-1992, Plenário, *DJ* de 6-11-1992.)

II - as diretrizes orçamentárias;

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 553/2000, do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. ausência de vício formal. Não ofende o art. 61, § 1º, II, *b*, da CF, lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI 2.724, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, *DJ* de 2-4-2004, ADI 2.304, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 15-12-2000 e ADI 2.599-MC, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 13-12-2002. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II, da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI 724-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 27-4-2001 e ADI 2.659, Rel. Min. **Nelson Jobim**, *DJ* de 6-2-2004. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (**ADI 2.464**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-4-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 601.348-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 7-12-2011.

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que –, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo –, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara –, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo –, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (**ADI 724-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-5-2002, Plenário, *DJ* de 27-4-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 590.697-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-9-2011.

III - os orçamentos anuais.

"Depósitos judiciais. Iniciativa de lei. Ao Judiciário não cabe a iniciativa de lei visando disciplinar o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos. (...) Diferença entre a remuneração das contas e rendimento previsto em lei. Utilização pelo Judiciário. Surge conflitante com a Carta da República lei do Estado, de iniciativa do Judiciário, a dispor sobre Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais com aporte de diferença de acessórios em benefício do Poder Judiciário." (**ADI 2.855**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.) **Vide**: **ADI 2.909**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.

"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, *b*, e 165, III, da CF." (**ADI 4.180-MC-REF**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.)

“Art. 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Lei estadual 9.723. Manutenção e desenvolvimento do ensino público. Aplicação mínima de 35% [trinta e cinco por cento] da receita resultante de impostos. Destinação de 10% [dez por cento] desses recursos à manutenção e conservação das escolas públicas estaduais. Vício formal. Matéria orçamentária. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos arts. 165, III, e 167, IV, da CF. (...) Os textos normativos de que se cuida não poderiam dispor sobre matéria orçamentária. Vício formal configurado – art. 165, III, da CF – iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre matéria orçamentária. Precedentes.” (**ADI 820**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-3-2007, Plenário, *DJE* de 29-2-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.102-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010.

"Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente." (**ADI 2.808**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.)

"Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Programa Estadual de Iluminação Pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no art. 165, III, da Constituição de 1988." (**ADI 1.144**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.)

"Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo." (**ADI 882**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-2-2004, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.) **No mesmo sentido**: ADI 2.447, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 4-12-2009.

"A Prefeitura Municipal de Recife, ao provocar a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, pela Procuradoria-Geral da República, não pretendeu se eximir da responsabilidade, que também lhe cabe, de zelar pela criança e pelo adolescente, na forma do art. 227 da CF e do art. 227, *caput*, e seus incisos da Constituição estadual. Até porque se trata de 'dever do Estado', no sentido amplo do termo, a abranger a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Sucede que, no caso, o parágrafo único do art. 227 da Constituição estadual estabelece, para tal fim, uma vinculação orçamentária, ao dizer: 'para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais'. Mas a CF atribui competência exclusiva ao chefe do Poder Executivo (federal, estadual e municipal), para a iniciativa da lei orçamentária anual (art. 165, III). Iniciativa que fica cerceada com a imposição e automaticidade resultantes do texto em questão. (...) De qualquer maneira, mesmo que não se considere violada a norma do art. 167, IV, da CF, ao menos a do art. 165, III, resta inobservada. Assim, também, a relativa à autonomia dos Municípios, quanto à aplicação de suas rendas." (**ADI 1.689**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-3-2003, Plenário, *DJ* de 2-5-2003.)

"Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação

de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2º da CF." (**ADI 1.166**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-9-2002, Plenário, *DJ* de 25-10-2002.)

"Não há dúvida de que a Lei em questão anula atos administrativos, quando diz: 'Ficam canceladas as notificações fiscais emitidas com base na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ano base 1998'. Ora, atos administrativos do Poder Executivo, se ilegais ou inconstitucionais, podem ser anulados, em princípio, pelo próprio Poder Executivo, ou, então, pelo Judiciário, na via própria. Não, assim, pelo Legislativo. Afora isso, o art. 2º da Lei obriga o Estado a restituir, no prazo de trinta dias, os valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos, decorrentes das notificações fiscais canceladas. E tudo sem iniciativa do Poder Executivo, o que seria, em princípio, necessário, por se tratar de matéria tributária (art. 61, II, *b*, da CF). Mesmo que se qualifique a Lei impugnada, como de anistia, que ao Legislativo caberia, em princípio, conceder (art. 48, VIII, da Constituição), não deixaria de ser uma anistia tributária, a exigir a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Até porque provoca repercussão no erário público, na arrecadação de tributos e, consequentemente, na Administração estadual. Havendo, assim, repercussão no orçamento do Estado, diante da referida obrigação de restituir, parece violado, ao menos, o disposto no art. 165, III, da CF, quando atribui ao Poder Executivo a iniciativa da lei orçamentária anual." (**ADI 2.345-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-8-2002, Plenário, *DJ* de 28-3-2003.)

"Aumento de despesa vedado pelo art. 63, I, da Constituição Federal, apenas quando se trata de projeto da iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Invasão dessa iniciativa somente configurada, ao primeiro exame, quanto ao dispositivo que operou a transposição, de um para outro órgão de dotação orçamentária (CF, art. 165, III)." (**ADI 2.072-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 17-11-1999, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

"O art. 100 da Lei 11.514/2007 possui conteúdo normativo comum a qualquer programa orçamentário, que deve conter, obrigatoriamente, a estimativa das receitas, a qual, por sua vez, deve levar em conta as alterações na legislação tributária. A expressão 'legislação tributária', contida no § 2º do art. 165, da CF, tem sentido *lato*, abrangendo em seu conteúdo semântico não só a lei em sentido formal, mas qualquer ato normativo autorizado pelo princípio da legalidade a criar, majorar, alterar alíquota ou base de cálculo, extinguir tributo ou em relação a ele fixar isenções, anistia ou remissão. A previsão das alterações na legislação tributária deve se basear nos projetos legislativos em tramitação no Congresso Nacional." (**ADI 3.949-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.)

"Controle abstrato de constitucionalidade de normas orçamentárias. Revisão de

jurisprudência. O STF deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade." (**ADI 4.048-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-5-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.) **No mesmo sentido**: ADI 4.049-MC, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-11-2008, Plenário, *DJE* de 08-5-2009. **Em sentido contrário**: ADI 1.716, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-12-1997, Plenário, *DJ* de 27-3-1998.

"Lei de diretrizes orçamentárias, que tem objeto determinado e destinatários certos, assim sem generalidade abstrata, é lei de efeitos concretos, que não está sujeita à fiscalização jurisdicional no controle concentrado." (**ADI 2.484-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-12-2001, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.) **No mesmo sentido:** ADI 2.535-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-12-2001, Plenário, *DJ* de 21-11-2003. **Em sentido contrário:** ADI 4.049-MC, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-11-2008, Plenário, *DJE* de 8-5-2009; ADI 4.048-MC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-5-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.

"A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional especifica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, § 2º, da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da administração pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento." (**ADI 612-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-6-1993, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.)

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

"Tratando-se de dispositivo que foi introduzido por emenda do Poder Legislativo em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e dispositivo que aumenta a despesa, é, sem dúvida, relevante a arguição de sua inconstitucionalidade por violação do disposto no art. 63, I, da CF, uma vez que não se lhe aplica o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, da mesma Carta Magna." (**ADI 2.810-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-2-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003.)

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

"A falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (*RTJ* 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício mas, não, no subsequente." (**ADI 1.243-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 17-8-1995, Plenário, *DJ* de 27-10-1995.)

"O 'Programa Nacional de Petroquímica' não prevê investimentos governamentais, nem despesas de capital e outras, que devam ser levadas ao Orçamento. Inexistência de ofensa ao art. 167, I e seu § 1º, da Constituição. Estão sob reserva de lei os 'planos e

programas nacionais, regionais e setoriais', a que se referem os arts. 48, IV, e 165, § 4º, da CF: a) os que implicam em investimentos ou despesas para a União, e, neste caso, necessariamente inseridos no seu orçamento, art. 165, § 1º e 4º; *b*) os que, ainda que não impliquem investimentos ou despesas para a União, estejam previstos na Constituição. Consequentemente, os demais planos e programas governamentais não estão sob reserva de lei, como e o caso do PNP." (**ADI 224-QO**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 13-10-1994, Plenário, *DJ* de 2-12-1994.)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

"Apesar da existência de termo final de vigência da CPMF e da DRU (31-12-2007), não seria exigível outro comportamento do Poder Executivo, na elaboração da proposta orçamentária, e do Poder Legislativo, na sua aprovação, que não o de levar em consideração, na estimativa de receitas, os recursos financeiros provenientes dessas receitas derivadas, as quais já eram objeto de proposta de emenda constitucional (PEC 50, de 2007). O princípio da universalidade em matéria orçamentária exige que todas as receitas sejam previstas na lei orçamentária, sem possibilidade de qualquer exclusão." (**ADI 3.949-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.)

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

"Depósitos judiciais. Iniciativa de lei. Ao Judiciário não cabe a iniciativa de lei visando disciplinar o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos. (...) Diferença entre a remuneração das contas e rendimento previsto em lei. Utilização pelo Judiciário. Surge conflitante com a Carta da República lei do Estado, de iniciativa do Judiciário, a dispor sobre Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais com aporte de diferença de acessórios em benefício do Poder Judiciário." (**ADI 2.855**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.) **Vide**: **ADI 2.909**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.

"Não procede a alegação de que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 1997 não previu o FGPC, porque o art. 165, § 5º, I, da Constituição, ao determinar que o orçamento deve prever os fundos, só pode referir-se aos fundos existentes, seja porque a Mensagem presidencial é precedida de dados concretos da administração pública, seja porque a criação legal de um fundo deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento." (**ADI 1.726-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-9-1998, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

"O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização." (**ADI 1.599-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-2-1998, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

"Art. 202 da Constituição de Estado do Rio Grande do Sul. Lei estadual 9.723. Manutenção e desenvolvimento do ensino público. Aplicação mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da receita resultante de impostos. Destinação de 10% (dez por cento) desses recursos à manutenção e conservação das escolas públicas estaduais. Vício formal. Matéria orçamentária. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos arts. 165, III, e 167, IV, da CF. Preliminar de inviabilidade do controle de constitucionalidade abstrato. Alegação de que os atos impugnados seriam dotados de efeito concreto, em razão da possibilidade de determinação de seus destinatários. Preliminar rejeitada. Esta Corte fixou que 'a determinabilidade dos destinatários da norma não se confunde com a sua individualização, que, esta sim, poderia convertê-lo em ato de efeitos concretos, embora plúrimos' (**ADI 2.137-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 12.5.2000). A lei estadual impugnada consubstancia lei-norma. Possui generalidade e abstração suficientes. Seus destinatários são determináveis, e não determinados, sendo possível a análise desse texto normativo pela via da ação direta. Conhecimento da ação direta. A lei não contém, necessariamente, uma norma; a norma não é necessariamente emanada mediante uma lei; assim temos três combinações possíveis: a lei-norma, a lei não norma e a norma não lei. Às normas que não são lei correspondem leis-medida (*Massnahmegesetze*), que configuram ato administrativo apenas completável por agente da Administração, portando em si mesmas o resultado específico ao qual se dirigem. São leis apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. Os textos normativos de que se cuida não poderiam dispor sobre matéria orçamentária. Vício formal configurado – art. 165, III, da CF – iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre matéria orçamentária. Precedentes. A determinação de aplicação de parte dos recursos destinados à educação na 'manutenção e conservação das escolas públicas estaduais' vinculou a receita de impostos a uma despesa específica – afronta ao disposto no art. 167, IV, da CF/1988. (**ADI 820**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-3-2007, Plenário, *DJE* de 29-2-2008.)

"Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (...) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa." (**ADI 1.417**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 2-8-1999, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

"O não cumprimento de Portaria do Ministro da Justiça que reconheceu o Recorrente como anistiado político, fixando-lhe indenização de valor certo e determinado, caracteriza-se ato omissivo da Administração Pública. Configurado o direito líquido e certo do Recorrente, por se tratar de cumprimento de obrigação de fazer, e não cobrança de valores anteriores à impetração da presente ação mandamental. Não incidência das Súmulas 269 e 271 do STF. Demonstrada a existência de prévia dotação orçamentária, não há afronta ao princípio da legalidade da despesa pública." (**RMS 26.899**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.) **Vide**: **AI 798.495-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

"ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006: não conhecimento. (...) ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF: improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição dos superavit orçamentário aos Poderes e ao Ministério Público: improcedência. ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 55: alegação de contrariedade ao art. 165, § 8º, da CF: improcedência. O dispositivo impugnado, que permite a contratação de operação de crédito por antecipação da receita, é compatível com a ressalva do § 8º, do art. 165 da Constituição." (**ADI 3.652**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-12-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"As alegações de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna são indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao recurso extraordinário. Se, para a aplicação do art. 167, IV, combinado com o art. 165, § 8º, é necessária, como exceção ao princípio da exclusividade de objeto da lei orçamentária anual, a autorização desta para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, e o acórdão recorrido nega a existência dessa autorização, para se chegar a conclusão contrária a que ele chegou será mister o exame prévio dessa lei, não servindo para isso o recurso extraordinário." (**AI 366.317-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-5-2002, Primeira Turma, *DJ* de 14-6-2002.)

"Créditos de natureza alimentícia: os seus precatórios, que observarão a ordem cronológica própria, serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Inocorrência de ofensa à Constituição, art. 100, § 1º, art. 165, § 8º." (**RE 146.943**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-9-1996, Segunda Turma, *DJ* de 13-12-1996.)

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

"Depósitos judiciais. Iniciativa de lei. Ao Judiciário não cabe a iniciativa de lei visando disciplinar o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos. (...) Diferença entre a remuneração das contas e rendimento previsto em lei. Utilização pelo Judiciário. Surge conflitante com a Carta da República lei do Estado, de iniciativa do Judiciário, a dispor sobre Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais com aporte de

diferença de acessórios em benefício do Poder Judiciário." (**ADI 2.855**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.) **Vide**: **ADI 2.909**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.

"O art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao disciplinar as operações de crédito efetuadas por fundos, está em consonância com o inciso II do § 9º do art. 165 da CF, não atentando, assim, contra a federação. Já a sanção imposta aos entes federados que não fornecerem dados para a consolidação de que trata o art. 51 da LC 101/2000 igualmente não implica ofensa ao princípio federativo, uma vez que as operações de crédito são englobadas pela mencionada regra constitucional e que o texto impugnado faz referência tão somente às transferências voluntárias." (**ADI 2.250-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 2-4-2006, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei 4.320, de 17-3-1964, recepcionada pela Constituição com *status* de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei 9.531/1997, é fundo especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei 4.320/1963; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei." (**ADI 1.726-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-9-1998, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

"Tratando-se de dispositivo que foi introduzido por emenda do Poder Legislativo em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e dispositivo que aumenta a despesa, é, sem dúvida, relevante a arguição de sua inconstitucionalidade por violação do disposto no art. 63, I, da CF, uma vez que não se lhe aplica o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, da mesma Carta Magna." (**ADI 2.810-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-2-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003.)

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (*RTJ* 36/382, 385 – *RTJ* 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)." (**ADI 1.050-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

"O Tribunal, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto em suspensão de tutela antecipada para manter decisão interlocutória proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que concedera parcialmente pedido formulado em ação de indenização por perdas e danos morais e materiais para determinar que o mencionado Estado-membro pagasse todas as despesas necessárias à realização de cirurgia de implante de Marcapasso Diafragmático Muscular – MDM no agravante, com o profissional por este requerido. Na espécie, o agravante, que teria ficado tetraplégico em decorrência de assalto ocorrido em via pública, ajuizara a ação indenizatória, em que objetiva a responsabilização do Estado de Pernambuco pelo custo decorrente da referida cirurgia, 'que devolverá ao autor a condição de respirar sem a dependência do respirador mecânico'. (...) Além disso, aduziu-se que entre reconhecer o interesse secundário do Estado, em matéria de finanças públicas, e o interesse fundamental da pessoa, que é o direito à vida, não haveria opção possível para o Judiciário, senão de dar primazia ao último. Concluiu-se que a realidade da vida tão pulsante na espécie imporia o provimento do recurso, a fim de reconhecer ao agravante, que inclusive poderia correr risco de morte, o direito de buscar autonomia existencial, desvinculando-se de um respirador artificial que o mantém ligado a um leito hospitalar depois de meses em estado de coma, implementando-se, com isso, o direito à busca da felicidade, que é um consectário do princípio da dignidade da pessoa humana." (**STA 223-AgR**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2008, Plenário, Informativo 502.)

"Recurso extraordinário: efeito suspensivo. Município do Rio de Janeiro. Ministério Público. Ação civil pública. Gratuidade de atendimento em creches. Determinação judicial de construção de creches pelo Município. Despesas públicas: necessidade de autorização orçamentária: CF, art. 167. *Fumus boni juris* e *periculum in mora* ocorrentes. Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais. Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada pela Turma." (**Pet 2.836-QO**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-2-2003, Segunda Turma, *DJ* de 14-3-2003.)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

"Depósitos judiciais. Iniciativa de lei. Ao Judiciário não cabe a iniciativa de lei visando disciplinar o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos. (...) Diferença entre a remuneração das contas e rendimento previsto em lei. Utilização pelo Judiciário. Surge conflitante com a Carta da República lei do Estado, de iniciativa do Judiciário, a dispor sobre Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais com aporte de diferença de acessórios em benefício do Poder Judiciário." (**ADI 2.855**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.) **Vide**: **ADI 2.909**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.

"ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006: não conhecimento. (...) ADIn: Lei estadual (RR)

503/2005, art. 56, parágrafo único: procedência, em parte, para atribuir interpretação conforme à expressão 'abertura de novos elementos de despesa'. Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. 'Abertura de novos elementos de despesa' – necessidade de compatibilização com o disposto no art. 167, II, da Constituição, que veda 'a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais'." (**ADI 3.652**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-12-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

"Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em ação direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na CF, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes." (**ADI 352-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-8-1990, Plenário, *DJ* de 8-3-1991.)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Redação da EC 42/2003)*

"(...) esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, *b*, da Constituição) Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, *DJ* de 13-10-2000). As restrições previstas nos arts. 157, II, e 167, IV, da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado." (**ADI 2.556** e **ADI 2.568**, voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 20-9-2012.)

"Inocorrência de ofensa à autoridade da decisão proferida no julgamento da ADI 1.689/PE, porquanto naquela ocasião o Plenário desta Corte decidiu que a vedação prevista no art. 167, IV, da CF somente poderia ser afastada nas hipóteses elencadas nos arts. 198, § 2º (sistema único de saúde), e 212 (manutenção e desenvolvimento do ensino) da mesma Carta, não no caso de programas de assistência integral à criança e ao adolescente, hipótese diversa da tratada nos presentes autos." (**Rcl 6.735-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela EC 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita

corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade. Afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da Constituição. Precedentes." (**ADI 1.759**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-04-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.) **Vide**: **ADI 1.750**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-9-2006, Plenário, *DJ* de 13-10-2006.

"ICMS. Majoração de alíquota. (...) A Lei paulista 9.903, de 30-12-1997, apenas impôs a divulgação, pelo chefe do Executivo, do emprego dos recursos provenientes do aumento da alíquota de 17 para 18%, previsto no mesmo diploma. A proibição de vinculação de receita de impostos prevista no art. 167, IV, da CF, impede a fixação de uma prévia destinação desses recursos, o que não se verificou no presente caso." (**RE 585.535**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-2-2010, Plenário, *DJE* de 21-5-2010, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 693.709-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 29-2-2012. **Vide**: **RE 183.906**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-9-1997, Plenário, *DJ* de 30-4-1998.

"Norma constitucional estadual que destina parte das receitas orçamentárias a entidades de ensino. (...) Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV, e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo)." (**ADI 2.447**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 4-12-2009.)

“Lei Estadual 12.986/1996. Violação do art. 167, IV, da CF. Não ocorrência. Preceito de lei estadual que destina 5% [cinco por cento] dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais e não oficializadas ao Fundo Estadual de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP não ofende o disposto no art. 167, IV, da CF. Precedentes. A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, não existindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas.” (**RE 570.513-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.)

"Reajuste automático de vencimentos vinculado à arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Inconstitucionalidade. Lei Complementar 101/1993 do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro, vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos arts. 37, XIII; 96, II, *b*, e 167, IV, da Constituição do Brasil. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar 101/1993 do Estado de Santa Catarina." (**RE 218.874**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJ* de 1º-2-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.133/2001, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura. Violação ao art. 167, IV, da CF. Precedentes. Ação direta julgada procedente." (**ADI 2.529**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

“Art. 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Lei estadual 9.723. Manutenção e desenvolvimento do ensino público. Aplicação mínima de 35% [trinta e

cinco por cento] da receita resultante de impostos. Destinação de 10% [dez por cento] desses recursos à manutenção e conservação das escolas públicas Estaduais. Vício formal. Matéria orçamentária. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos arts. 165, III, e 167, IV, da CF. (...) A determinação de aplicação de parte dos recursos destinados à educação na 'manutenção e conservação das escolas públicas estaduais' vinculou a receita de impostos a uma despesa específica – afronta ao disposto no art. 167, IV, da CF/1988." (**ADI 820**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-3-2007, Plenário, *DJE* de 29-2-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.102-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010.

"Lei estadual 12.223, de 3-1-2005. Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul. Concessão de crédito fiscal presumido de ICMS correspondente ao montante destinado ao Fundo pelas empresas contribuintes do referido tributo. Alegação de ofensa ao art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF. Inocorrência. Causa de pedir aberta. Art. 167, IV, da Carta Magna. Vinculação de receita proveniente da arrecadação de imposto a fundo específico. vedação expressa. Alegação de ofensa constitucional reflexa, manifestada, num primeiro plano, perante a LC 24/1975, afastada, pois o que se busca, na espécie, é a demonstração de uma direta e frontal violação à norma expressamente prevista no art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF, que proíbe a outorga de isenção, incentivo ou benefício fiscal em matéria de ICMS sem o consenso da Federação. Precedentes: ADI 1.587, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, e ADI 2.157-MC, Rel. Min. **Moreira Alves**. O Diploma impugnado não representa verdadeiro e unilateral favor fiscal conferido a determinado setor da atividade econômica local, pois, conforme consta do *caput* de seu art. 5º, somente o valor efetivamente depositado a título de contribuição para o Fundo criado é que poderá ser deduzido, na forma de crédito fiscal presumido, do montante de ICMS a ser pago pelas empresas contribuintes. As normas em estudo, ao possibilitarem o direcionamento, pelos contribuintes, do valor devido a título de ICMS para o chamado Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, compensando-se, em contrapartida, o valor despendido sob a forma de crédito fiscal presumido, criaram, na verdade, um mecanismo de redirecionamento da receita de ICMS para a satisfação de finalidades específicas e predeterminadas, procedimento incompatível, salvo as exceções expressamente elencadas no art. 167, IV, da Carta Magna, com a natureza dessa espécie tributária. Precedentes: ADI 1.750-MC, Rel. Min. **Nelson Jobim**, ADI 2.823-MC, Rel. Min. **Ilmar Galvão** e ADI 2.848-MC, Rel. Min. **Ilmar Galvão**." (**ADI 3.576**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-11-2006, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.)

"É inconstitucional a lei complementar distrital que cria programa de incentivo às atividades esportivas mediante concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, contribuintes do IPVA, que patrocinem, façam doações e investimentos em favor de atletas ou pessoas jurídicas. O ato normativo atacado faculta a vinculação de receita de impostos, vedada pelo art. 167, IV, da CB/1988. Irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos." (**ADI 1.750**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-9-2006, Plenário, *DJ* de 13-10-2006.)

"Preceito de lei estadual que destina 3% [três por cento] dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais ao Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Mato Grosso do Sul não ofende o disposto no art. 167, IV, da CF. Precedentes. A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, não existindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas." (**ADI 2.129**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-4-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.) **No mesmo sentido:** ADI 2.059, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-4-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006; ADI 3.643, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-11-2006, Plenário, *DJ* de 16-2-2007.

"Observe-se, ainda, que o art. 7º da Lei estadual impugnada determinou que do valor do crédito fiscal previsto no seu art. 3º 40% (quarenta por cento) deverá ser recolhido para apoiar os produtores e 10% (dez por cento), para a pesquisa do algodão. Tem-se aqui inequívoca afronta ao disposto no art. 167, IV, da Constituição, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas. Ressalte-se que esta Corte houve por bem declarar a inconstitucionalidade de lei paulista que destinou 1% do ICMS ao fornecimento de programas habitacionais, por afronta ao dispositivo constitucional mencionado (RE 183.906/SP, *RTJ* 167, p. 287/295.)" (**ADI 2.722**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-9-2005, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.)

"Ademais, o inciso IV do art. 167 da CF, hoje com a redação dada pela EC 29, de 14-9-2000, veda 'a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo'. A vedação é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que não abrangem os programas de assistência integral à criança e ao adolescente. É que, quanto a isso, o inciso IV do art. 167 da CF encerra norma específica, fazendo ressalva expressa apenas das hipóteses tratadas nos arts. 198, § 2º (Sistema Único de Saúde), e 212 (para manutenção e desenvolvimento do ensino)." (**ADI 1.689**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-3-2003, Plenário, *DJ* de 2-5-2003.) **No mesmo sentido: ADI 4.102-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. MP 402, de 23-11-2007, convertida na Lei 11.656, de 16-4-2008. Abertura de crédito extraordinário. Ausência dos requisitos constitucionais da imprevisibilidade e da urgência (§ 3º do art. 167 da CF), concomitantemente. (...) A abertura de crédito extraordinário para pagamento de despesas de simples custeio e investimentos triviais, que evidentemente não se caracterizam pela imprevisibilidade e urgência, viola o § 3º do art. 167 da CF. Violação que alcança o inciso V do mesmo artigo, na medida em que o ato normativo adversado vem a categorizar como de natureza extraordinária crédito que, em verdade, não passa de especial, ou suplementar." (**ADI 4.049-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-11-2008, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.)

"Preceito contido em lei paranaense que destina 0,2% [zero vírgula dois por cento] sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação, nos atos praticados pelos cartórios de protestos e títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos, ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Funrejus – não ofende o art. 167, V, da CF. Precedentes. A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, inexistindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas." (**ADI 2.059**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-4-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006.)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

"Inexistência de afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento da ADI 3.401/SP, porque essa ação teve por objeto resolução editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que alterara os percentuais de destinação de emolumentos relativos a atos praticados pelos serviços notariais e de registros, em detrimento do Poder Executivo estadual, sendo certo que se discutiu nesse julgamento a necessidade ou não de prévia autorização legislativa para a alteração da destinação vinculada do produto da arrecadação de emolumentos extrajudiciais, não tendo havido naquela ocasião debate específico em relação a remanejamento de verbas de rubricas orçamentárias em razão de sequestro de rendas públicas." (**Rcl 6.735-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.)

"ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006: não conhecimento. (...) ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF: improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição dos superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (...) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. 'Abertura de novos elementos de despesa' – necessidade de compatibilização com o disposto no art. 167, II, da Constituição, que veda 'a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais'." (**ADI 3.652**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-12-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

Resolução editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que alterou os percentuais de destinação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros (Resolução 196/2005). Ato administrativo com caráter genérico e abstrato. (...) Supressão de parcela destinada ao Poder Executivo, que passaria a ser destinada ao Poder Judiciário. Não configurada violação ao art. 98, § 2º da CF (com a redação dada pela EC 45/2004), uma vez que o referido dispositivo constitucional inclui tanto as custas e emolumentos oriundos de atividade notarial e de registro (art. 236, § 2º, CF/1988), quanto os emolumentos judiciais propriamente ditos. 6. Caracterizada a violação dos arts. 167, VI, e 168 da CF, pois a norma impugnada autoriza o remanejamento do Poder Executivo para o Poder Judiciário sem prévia autorização legislativa. Inconstitucionalidade formal. (**ADI 3.401**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-4-2006, Plenário, *DJ* de 23-2-2007.)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

"A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à criação de fundos fica combalido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência." (**ADI 1.726-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-9-1998, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ***(EC n. 19/1998)***

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ***(EC n. 20/1998)***

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

> "MP 420/2008, convertida na Lei 11.708/2008, que abriu crédito extraordinário em favor da União, com fundamento no art. 167, § 2º, da CF. Créditos dessa natureza têm vigência temporalmente limitada ao exercício financeiro para os quais foram autorizados, salvo se editados nos últimos quatros meses desse exercício, circunstância em que suas realizações serão postergadas para o exercício financeiro seguinte. Como a medida provisória objeto desta ação foi publicada em fevereiro de 2008, é possível concluir que os créditos previstos ou já foram utilizados ou perderam sua vigência e, portanto, não subsistem situações passíveis de correção no presente, na eventualidade de se reconhecer a sua inconstitucionalidade. Há, portanto, perda superveniente de objeto considerado o exaurimento da eficácia jurídico-normativa do ato hostilizado." (**ADI 4.041-AgR-AgR-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 14-6-2011.)

> "Medida provisória que abre crédito extraordinário não se exaure no ato de sua primeira aplicação. Ela somente se exaure ao final do exercício financeiro para o qual foi aberto o crédito extraordinário nela referido. Hipótese em que a abertura do crédito se deu nos últimos quatro meses do exercício, projetando-se, nos limites de seus saldos, para o orçamento do exercício financeiro subseqüente (§ 2º do art. 167 da CF)." (**ADI 4.049-MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-11-2008, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.)

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

> "Limites constitucionais à atividade legislativa excepcional do Poder Executivo na edição de medidas provisórias para abertura de crédito extraordinário. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea *d*, da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem

densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões ‘guerra’, ‘comoção interna’ e ‘calamidade pública’ constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, I, alínea *d*, da Constituição. ‘Guerra’, ‘comoção interna’ e ‘calamidade pública’ são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. A leitura atenta e a análise interpretativa do texto e da exposição de motivos da MP 405/2007 demonstram que os créditos abertos são destinados a prover despesas correntes, que não estão qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência. A edição da MP 405/2007 configurou um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência da Lei 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22-4-2008." (**ADI 4.048-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-5-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.) **No mesmo sentido:** ADI 4.049-MC, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-11-2008, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta. *(EC n. 03/1993)*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. *(Redação da EC 45/2004)*

"Depósitos judiciais. Iniciativa de lei. Ao Judiciário não cabe a iniciativa de lei visando disciplinar o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos. (...) Diferença entre a remuneração das contas e rendimento previsto em lei. Utilização pelo Judiciário. Surge conflitante com a Carta da República lei do Estado, de iniciativa do Judiciário, a dispor sobre Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais com aporte de diferença de acessórios em benefício do Poder Judiciário." (**ADI 2.855**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.) **Vide**: **ADI 2.909**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 11-6-2010.

Resolução editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que alterou os percentuais de destinação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros (Resolução 196/2005). Ato administrativo com caráter genérico e abstrato. (...) Supressão de parcela destinada ao Poder Executivo, que passaria a ser destinada ao Poder Judiciário. Não configurada violação ao art. 98, § 2º da CF (com a redação dada pela EC 45/2004), uma vez que o referido dispositivo constitucional inclui tanto as custas e emolumentos oriundos de atividade notarial e de registro (art. 236, § 2º, CF/1988), quanto os emolumentos judiciais propriamente ditos. 6. Caracterizada a violação dos arts. 167, VI, e 168 da CF, pois a norma impugnada autoriza o remanejamento do Poder Executivo para o Poder Judiciário sem prévia autorização legislativa. Inconstitucionalidade formal. (**ADI 3.401**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-4-2006, Plenário, *DJ* de 23-2-2007.)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

"A expressão 'não poderá exceder', presente no art. 169 da CF, conjugada com o caráter nacional da lei complementar ali mencionada, assentam a noção de marco negativo imposto a todos os membros da Federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma." (**ADI 4.426**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-2-2011, Plenário, *DJE* de 18-5-2011.)

"O Poder Executivo do Distrito Federal não pode sofrer sanções nem expor-se a restrições impostas pela União Federal em tema de celebração de operações financeiras internacionais (recusa de prestação de aval e negativa de autorização), sob a alegação de que o Tribunal de Contas e o Poder Legislativo locais – embora observando o índice setorial de 3% – teriam descumprido, cada qual, os limites individuais a eles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, *a*), pois o governo do Distrito Federal não tem competência para intervir na esfera orgânica da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas, por se tratar de órgãos investidos de autonomia institucional, por força e efeito de expressa determinação constitucional. Precedentes. O art. 20, inciso II, *a*, da Lei de Responsabilidade Fiscal – cuja validade constitucional foi inteiramente confirmada pelo STF (**ADI 3.756**/DF) – aplica-se, de modo plenamente legítimo, no que se refere ao índice setorial de 3% (três por cento), ao Distrito Federal." (**AC 2.197-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-11-2008, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.) **No mesmo sentido**: **AC 2.659-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-8-2010, Plenário, *DJE* de 24-9-2010. **Vide**: **ADI 3.756**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-6-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de declaração. Acolhimento parcial dos embargos manejados pela mesa da Câmara do Distrito Federal. No julgamento da ADI 3.756, o STF deu pela improcedência do pedido. Decisão que, no campo teórico, somente comporta eficácia *ex tunc* ou retroativa. No plano dos fatos, porém, não há como se exigir que o Poder Legislativo do Distrito Federal se amolde, de modo retroativo, ao julgado da ADI 3.756, porquanto as despesas com pessoal já foram efetivamente realizadas, tudo com base na Decisão 9.475/2000, do TCDF, e em sucessivas leis de diretrizes orçamentárias. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecer que o fiel cumprimento da decisão plenária na ADI 3.756 se dará na forma do art. 23 da LC 101/2000, a partir da data de publicação da ata de julgamento de mérito da ADI 3.756, e com estrita observância das demais diretrizes da própria Lei de Responsabilidade Fiscal." (**ADI 3.756-ED**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-10-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar indeferida. (...) Art. 18, § 1º: a norma visa a evitar que a terceirização de mão-de-obra venha a ser utilizada com o fim de ladear o limite de gasto com pessoal. Tem, ainda, o mérito de erguer um dique à contratação indiscriminada de prestadores de serviço, valorizando o servidor público e o concurso. Art. 20: o art. 169 da Carta Magna não veda que se faça uma distribuição entre os Poderes dos limites de despesa com pessoal; ao contrário, para tornar eficaz o limite, há de se dividir internamente as responsabilidades. (...) LC 101/2000. Interpretação conforme a Constituição. (...) Art. 72: dada interpretação conforme, para considerar a proibição contida no dispositivo legal restrita aos contratos de prestação de serviços permanentes." (**ADI 2.238-MC**, Rel. p/ o

ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"O Distrito Federal é uma unidade federativa de compostura singular, dado que: a) desfruta de competências que são próprias dos Estados e dos Municípios, cumulativamente (art. 32, § 1°, CF); b) algumas de suas instituições elementares são organizadas e mantidas pela União (art. 21, XIII e XIV, CF); c) os serviços públicos a cuja prestação está jungido são financiados, em parte, pela mesma pessoa federada central, que é a União (art. 21, XIV, parte final, CF). Conquanto submetido a regime constitucional diferenciado, o Distrito Federal está bem mais próximo da estruturação dos Estados-membros do que da arquitetura constitucional dos Municípios. Isto porque: a) ao tratar da competência concorrente, a Lei Maior colocou o Distrito Federal em pé de igualdade com os Estados e a União (art. 24); b) ao versar o tema da intervenção, a Constituição dispôs que a 'União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal' (art. 34), reservando para os Municípios um artigo em apartado (art. 35); c) o Distrito Federal tem, em plenitude, os três orgânicos Poderes estatais, ao passo que os Municípios somente dois (inciso I do art. 29); d) a Constituição tratou de maneira uniforme os Estados-membros e o Distrito Federal quanto ao número de deputados distritais, à duração dos respectivos mandatos, aos subsídios dos parlamentares, etc. (§ 3º do art. 32); e) no tocante à legitimação para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, a Magna Carta dispensou à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal o mesmo tratamento dado às Assembleias Legislativas estaduais (inciso IV do art. 103); f) no modelo constitucional brasileiro, o Distrito Federal se coloca ao lado dos Estados-membros para compor a pessoa jurídica da União; g) tanto os Estados-membros como o Distrito Federal participam da formação da vontade legislativa da União (arts. 45 e 46). A LC 101/2000 conferiu ao Distrito Federal um tratamento rimado com a sua peculiar e favorecida situação tributário-financeira, porquanto desfruta de fontes cumulativas de receitas tributárias, na medida em que adiciona às arrecadações próprias dos Estados aquelas que timbram o perfil constitucional dos Municípios. Razoável é o critério de que se valeram os dispositivos legais agora questionados. Se irrazoabilidade houvesse, ela estaria em igualar o Distrito Federal aos Municípios, visto que o primeiro é, superlativamente, aquinhoado com receitas tributárias. Ademais, goza do favor constitucional de não custear seus órgãos judiciário e ministerial público, tanto quanto a sua Defensoria Pública, Polícias Civil e Militar e ainda seu Corpo de Bombeiros Militar." (**ADI 3.756**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-6-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.) **Vide**: **AC 2.197-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-11-2008, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.

"Lei 5.827/1999, do Estado do Espírito Santo. Contingenciamento sobre vencimentos dos servidores do Poder Executivo estadual. CF, arts. 37, *caput* e XV; 5º, XXII e XXXVI; e 169. Plausibilidade da alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos. Concorrência do pressuposto do *periculum in mora*. Cautelar deferida, para o fim de suspender, *ex tunc*, a eficácia do art. 2º e parágrafos, e da expressão 'inclusive a despesa da folha de pagamento de pessoal', contida no art. 3º da lei em referência." (**ADI 2.022-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-12-1999, Plenário, *DJ* de 28-4-2000.)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ***(Renumerado do parágrafo único, pela EC nº 19/1998)***

"Ação direta de inconstitucionalidade. EC 35, de 20 de dezembro de 2006, da

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. Acréscimo do art. 29-A, *caput* e § 1º, § 2º e § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição sul-mato-grossense. Instituição de subsídio mensal e vitalício aos ex-Governadores daquele Estado, de natureza idêntica ao percebido pelo atual chefe do Poder Executivo estadual. Garantia de pensão ao cônjuge supérstite, na metade do valor percebido em vida pelo titular. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela EC 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º; 5º, *caput*; 25, § 1º; 37, *caput* e XIII; 169, § 1º, I e II; e 195, § 5º, da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (**ADI 3.853**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

“Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169 da CF: (...).” (**ADI 541**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Constitucional. Resolução administrativa do Tribunal Regional do Trabalho que institui gratificação de representação a ser calculada com a incidência da parcela autônoma de equivalência. DL 2.371/1987. Caracterizado aumento salarial sem a devida reserva legal e sem prévia dotação orçamentária. Inteligência dos arts. 96, II, *b*, e 169, §1º, CF. Precedentes. Liminar deferida." (**ADI 2.104-MC**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 4-5-2000, Plenário, *DJ* de 20-10-2000.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Resolução 160, de 7-10-1999, do Tribunal Regional do Trabalho – 8ª Região. Determinação no sentido de ‘o pagamento da remuneração dos Juízes Togados, de 1º e 2º graus, ativos e inativos, da 8ª Região’ passar a realizar-se, mediante ‘a incidência da denominada verba de representação sobre a integralidade dos vencimentos, assim considerada a soma das parcelas intituladas vencimento e parcela autônoma de equivalência sem prejuízo do adicional de tempo de serviço’, aplicando-se a Resolução ‘a partir do mês de setembro de 1999’, ‘até a fixação do subsídio para a Magistratura instituído pela CF (art. 95, III)’. Alegação do Procurador-Geral da República, na inicial, de ofensa aos arts. 48, *caput*; 96, II, alínea *b*, e 169, § 1º, da CF. Caráter normativo da Resolução 160/1999 – TRT – 8ª Região. Conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. A forma de cálculo estipulada na Resolução 160/1999 impugnada está em conflito com a resolução administrativa do STF, adotada na 1ª Sessão Administrativa do ano judiciário de 1993, realizada a 10-2-1993, no Processo Administrativo – STF – 17.862-4, em que a Corte decidiu ‘deixar assentado que a natureza jurídica da parcela autônoma correspondente à diferença decorrente da Lei 8.448/1992 (art. 1º, parágrafo único) (parcela autônoma de equivalência) é a de vencimento, que, somado ao vencimento básico e à representação,

compõe os vencimentos dos Ministros do STF, para todos os efeitos legais, exceto para cálculo da representação, que leva em conta apenas o vencimento básico'. Essa orientação tem servido de base ao cálculo da remuneração da Magistratura, a partir dos vencimentos dos membros do STF. Releva notar, ainda, que o art. 1º, da Lei 8.448/1992, quanto à equivalência, é regra de direta incidência nos vencimentos dos membros do STF, base à aplicação do art. 93, V, da Constituição, relativamente às demais categorias da Magistratura. Não cabe, assim, autoridade a Tribunal de grau inferior, acerca dessa matéria, a dispor diferentemente. Também não é possível aumentar vencimentos de magistrados sem lei, cuja iniciativa compete aos Tribunais a que se refere o art. 96, II, *b*, observado o disposto no art. 169, ambos da CF. Relevância jurídica do pedido e *periculum in mora* configurados. Hipótese em que o STF, considerada a relevância da matéria, deferiu a medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, suspendendo a eficácia da Resolução 160, de 7-10-1999, do Tribunal Regional do Trabalho – 8ª Região, até o julgamento final da ação." (**ADI 2.094-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 3-11-1999, Plenário, *DJ* de 15-12-2000.)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(EC nº 19/1998)*

"Agravo regimental em suspensão de segurança. Reconhecimento do direito à percepção de vantagem. Execução antes do trânsito em julgado. O STF pacificou o entendimento segundo o qual a incorporação de vantagens aos proventos ou à remuneração de servidores públicos, sem previsão orçamentária, enseja grave lesão à ordem pública. Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo das ações objeto da presente discussão. Precedentes." (**SS 3.589-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-4-2010, Plenário, *DJE* de 21-5-2010.) **No mesmo sentido**: **SS 4.041-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010; **SS 2.948-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, *a*, da CF); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). (...) A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1.585-DF, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, unânime, *DJ* de 3-4-1998; ADI 2.339-SC, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, unânime, *DJ* de 1-6-2001; ADI 2.343-SC, Rel. Min. **Nelson Jobim**, maioria, *DJ* de 13-6-2003. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (**ADI 3.599**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-5-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(EC nº 19/1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os

repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. ***(EC nº 19/1998)***

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: ***(EC nº 19/1998)***

> "(...) a questão jurídica que está posta a julgamento da Suprema Corte diz com a necessidade de obediência aos limites de gastos da Administração Pública estabelecidos em lei complementar (...). No caso, trata-se especificamente de atualização dos valores relativos ao vale-refeição. E o argumento posto pela Administração foi de que a interrupção desse reajustamento devia-se à necessidade de cumprir os limites estabelecidos com base no art. 169, (...). Ocorre que o próprio dispositivo constitucional, no seu § 3º, estabelece as medidas indispensáveis para que seja alcançado esse limite em caso de sua eventual superação. E as hipóteses que estão postas no § 3º, I e II, não dizem com a interrupção de reajustamento de benefício criado pela lei estadual. Ao contrário, determinam os dispositivos, expressamente, que seja efetuada a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e, segundo, com a exoneração dos servidores não estáveis. Vê-se, portanto, que a alegação para interrupção do pagamento desses reajustamentos previstos em lei estadual está absolutamente contraditória com a disciplina constitucional." (**RE 428.991**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, voto do Min. **Menezes Direito**, julgamento em 26-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 31-10-2008.)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; ***(EC nº 19/1998)***

II - exoneração dos servidores não estáveis. ***(EC nº 19/1998)***

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ***(EC nº 19/1998)***

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ***(EC nº 19/1998)***

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ***(EC nº 19/1998)***

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ***(EC nº 19/1998)***

TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

"A lei questionada não viola o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais." (**ADI 4.364**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 16-5-2011.)

"A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *a* da Constituição aplica-se às operações de importação de bens realizadas por Municípios, quando o ente público for o importador do bem (identidade entre o 'contribuinte de direito' e o 'contribuinte de fato'). Compete ao ente tributante provar que as operações de importação desoneradas estão influindo negativamente no mercado, a ponto de violar o art. 170 da Constituição. Impossibilidade de presumir risco à livre-iniciativa e à concorrência." (**AI 518.405-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.)

"O serviço postal – conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado – não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 21, inciso X]. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo." (ADPF 46, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-8-09, Plenário, *DJE* de 26-2-10)

"Ação direta de inconstitucionalidade: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros –

ABRATI. Constitucionalidade da Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, além de ausência de indicação de fonte de custeio (arts. 1º, IV; 5º, XXII; e 170 da CF): improcedência. A autora, associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento da ADI 3.153-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 9-9-2005. Pertinência temática entre as finalidades da autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. Em 30-3-2007, o Brasil assinou, na sede da ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados." (**ADI 2.649**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

"Suspensão de tutela antecipada. Importação de pneumáticos usados. Manifesto interesse público. Grave lesão à ordem e à saúde públicas. (...) Importação de pneumáticos usados. Manifesto interesse público. Dano Ambiental. Demonstração de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, tendo em conta a proibição geral de não importação de bens de consumo ou matéria-prima usada. Precedentes. Ponderação entre as exigências para preservação da saúde e do meio ambiente e o livre exercício da atividade econômica (art. 170 da CF). Grave lesão à ordem pública, diante do manifesto e inafastável interesse público à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). Precedentes. Questão de mérito. Constitucionalidade formal e material do conjunto de normas (ambientais e de comércio exterior) que proíbem a importação de pneumáticos usados. Pedido suspensivo de antecipação de tutela recursal. (...) Impossibilidade de discussão na presente medida de contracautela." (**STA 171-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 12-12-2007, Plenário, *DJE* de 29-2-2008.) **No mesmo sentido**: STA 118-AgR, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 12-12-2007, Plenário, *DJE* de 29-2-2008.

"Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (...) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no art. 175 e seu parágrafo único da CF. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar." (**ADI 845**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.)

"American Virginia Indústria e Comércio Importação Exportação Ltda. pretende obter efeito suspensivo para recurso extraordinário admitido na origem, no qual se opõe a interdição de estabelecimentos seus, decorrente do cancelamento do registro especial para industrialização de cigarros, por descumprimento de obrigações tributárias. (...) Cumpre sublinhar não apenas a legitimidade destoutro propósito normativo, como seu prestígio constitucional. A defesa da livre concorrência é imperativo de ordem constitucional (art. 170, IV) que deve harmonizar-se com o princípio da livre iniciativa (art. 170, *caput*). Lembro que 'livre iniciativa e livre concorrência, esta como base do chamado livre mercado, não coincidem necessariamente. Ou seja, livre concorrência nem sempre conduz à livre iniciativa e vice-versa (cf. Farina, Azevedo, Saes: *Competitividade: Mercado, Estado e Organizações*, São Paulo, 1997, cap. IV). Daí a necessária presença do Estado regulador e fiscalizador, capaz de disciplinar a competitividade enquanto fator relevante na formação de preços ...' Calixto Salomão Filho, referindo-se à doutrina do eminente Min. **Eros Grau**, adverte que 'livre iniciativa

não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no *caput* do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, consequentemente, ser limitada.' A incomum circunstância de entidade que congrega diversas empresas idôneas (ETCO) associar-se, na causa, à Fazenda Nacional, para defender interesses que reconhece comuns a ambas e à própria sociedade, não é coisa de desprezar. Não se trata aqui de reduzir a defesa da liberdade de concorrência à defesa do concorrente, retrocedendo aos tempos da 'concepção privatística de concorrência', da qual é exemplo a 'famosa discussão sobre liberdade de restabelecimento travada por Rui Barbosa e Carvalho de Mendonça no caso da Cia. de Juta (*Revista do STF* (III), 2/187, 1914)', mas apenas de reconhecer que o fundamento para a coibição de práticas anticoncorrenciais reside na proteção a 'ambos os objetos da tutela: a lealdade e a existência de concorrência (...). Em primeiro lugar, é preciso garantir que a concorrência se desenvolva de forma leal, isto é, que sejam respeitadas as regras mínimas de comportamento entre os agentes econômicos. Dois são os objetivos dessas regras mínimas. Primeiro, garantir que o sucesso relativo das empresas no mercado dependa exclusivamente de sua eficiência, e não de sua 'esperteza negocial' – isto é, de sua capacidade de desviar consumidores de seus concorrentes sem que isso decorra de comparações baseadas exclusivamente em dados do mercado.' Ademais, o caso é do que a doutrina chama de tributo extrafiscal proibitivo, ou simplesmente proibitivo, cujo alcance, a toda a evidência, não exclui objetivo simultâneo de inibir ou refrear a fabricação e o consumo de certo produto. A elevada alíquota do IPI caracteriza-o, no setor da indústria do tabaco, como tributo dessa categoria, com a nítida função de desestímulo por indução na economia. E isso não pode deixar de interferir na decisão estratégica de cada empresa de produzir ou não produzir cigarros. É que, determinada a produzi-lo, deve a indústria submeter-se, é óbvio, às exigências normativas oponíveis a todos os participantes do setor, entre as quais a regularidade fiscal constitui requisito necessário, menos à concessão do que à preservação do registro especial, sem o qual a produção de cigarros é vedada e ilícita." (**AC 1.657-MC**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"No tocante ao art. 35, sustentou-se não apenas a inconstitucionalidade material do dispositivo como também a formal. Esta por ofensa ao art. 49, XV, da Constituição, porque o Congresso Nacional não teria competência para deflagrar a realização de referendo, mas apenas para autorizá-lo; aquela por violar o art. 5º, *caput*, do mesmo diploma, nos tópicos em que garante o direito individual à segurança e à propriedade. Tenho que tais ponderações encontram-se prejudicadas, assim como o argumento de que teria havido violação ao art. 170, *caput*, e parágrafo único, da Carta Magna, porquanto o referendo em causa, como é sabido, já se realizou, tendo o povo votado no sentido de permitir o comércio de armas, o qual, no entanto, convém sublinhar, como toda e qualquer atividade econômica, sujeita-se ao poder regulamentar do Estado." (**ADI 3.112**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-5-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"A má-fé do candidato à vaga de juiz classista resta configurada quando viola preceito constante dos atos constitutivos do sindicato e declara falsamente, em nome da entidade sindical, o cumprimento de todas as disposições legais e estatutárias para a formação de lista enviada ao Tribunal Regional do Trabalho – TRT. O trabalho consubstancia valor social constitucionalmente protegido (art. 1º, IV, e 170, da CB/1988), que sobreleva o direito do recorrente a perceber remuneração pelos serviços prestados até o seu afastamento liminar. Entendimento contrário implica sufragar o enriquecimento ilícito da Administração." (**RMS 25.104**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 31-3-2006.)

"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa." (**RE 422.941**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 24-3-2006.) **No mesmo sentido: AI 754.769-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2012; **AI 683.098-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010.

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes." (**ADI 1.950**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.) No mesmo sentido: **ADI 3.512**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 23-6-2006.

"A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado – que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, *ex parte principis*, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo – não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública – que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (*RTJ* 143/724) – não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade." (**RE 205.193**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-2-1997, Primeira Turma, *DJ* de 6-6-1997.)

"Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros." (ADI 319-QO, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 3-3-1993, Plenário, *DJ* de 30-4-1993.)

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

“Se a restrição ao direito de construir advinda da limitação administrativa causa aniquilamento da propriedade privada, resulta, em favor do proprietário, o direito à indenização. Todavia, o direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade. Se as restrições decorrentes da limitação administrativa preexistiam à aquisição do terreno, assim já do conhecimento dos adquirentes, não podem estes, com base em tais restrições, pedir indenização ao Poder Público.” (**RE 140.436**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-5-1999, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-1999.) **No mesmo sentido**: **AI 526.272-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2011.

III - função social da propriedade;

"Falência e recuperação judicial. Inexistência de ofensa aos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, I, e 170, da CF de 1988. (...) Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho." (**ADI 3.934**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-5-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.)

“Solo criado é o solo artificialmente criado pelo homem (sobre ou sob o solo natural), resultado da construção praticada em volume superior ao permitido nos limites de um coeficiente único de aproveitamento. (...) Não há, na hipótese, obrigação. Não se trata de tributo. Não se trata de imposto. Faculdade atribuível ao proprietário de imóvel, mercê da qual se lhe permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente único de aproveitamento adotado em determinada área, desde que satisfeita prestação de dar que consubstancia ônus. Onde não há obrigação não pode haver tributo. Distinção entre ônus, dever e obrigação e entre ato devido e ato necessário. (...) Instrumento próprio à política de desenvolvimento urbano, cuja execução incumbe ao Poder Público municipal, nos termos do disposto no art. 182 da CF. Instrumento voltado à correção de distorções que o crescimento urbano desordenado acarreta, à promoção do pleno desenvolvimento das funções da cidade e a dar concreção ao princípio da função social da propriedade (...).” (**RE 387.047**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.) **No mesmo sentido:** RE 226.942, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 21-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009.

IV - livre concorrência;

“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.” (**Súmula 646**.)

"Linhas de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Decreto presidencial de 16 de julho de 2008. Privatização. Desestatização. Art. 2º, § 1º, *b*, da Lei 9.491/1997. Transferência para a iniciativa privada da execução de serviços públicos de responsabilidade da União. Art. 21, XII, *e*, da CF. Possibilidade de desestatização de serviços públicos de responsabilidade da União já explorados por particulares. Denegação da ordem. A titularidade dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, *e*, da CF, é da

União. É possível a desestatização de serviços públicos já explorados por particulares, de responsabilidade da União, conforme disposto no art. 2º, § 1º, *b*, parte final, da Lei 9.491/1997. Inexistência de concessão ou de permissão para a utilização de algumas linhas, além da iminente expiração do prazo de concessão ou permissão de outras linhas. Existência de decisões judiciais proferidas em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal que determinam a imediata realização de certames das linhas em operação. Possibilidade de adoção da modalidade leilão no caso em apreço, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 9.491/1997. Necessidade de observância do devido processo licitatório, independentemente da modalidade a ser adotada (leilão ou concorrência)." (**MS 27.516**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-10-2008, Plenário, *DJE* de 5-12-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros – ABRATI. Constitucionalidade da Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, além de ausência de indicação de fonte de custeio (arts. 1º, IV; 5º, XXII; e 170 da CF): improcedência. A autora, associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento da ADI 3.153-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 9-9-2005. Pertinência temática entre as finalidades da autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. Em 30-3-2007, o Brasil assinou, na sede da ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados." (**ADI 2.649**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

"A garantia da ordem econômica autoriza a custódia cautelar, se as atividades ilícitas do grupo criminoso a que, supostamente, pertence o paciente repercutem negativamente no comércio lícito e, portanto, alcançam um indeterminado contingente de trabalhadores e comerciantes honestos. Vulneração do princípio constitucional da livre concorrência." (**HC 91.285**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 25-4-2008.)

"Recurso. Extraordinário. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão. Votos vencidos. Carece de razoabilidade jurídica, para efeito de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o IPI, com consequente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos." (**AC 1.657-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Serviços de Telecomunicações. Exploração. Edição de Listas ou Catálogos Telefônicos e Livre Concorrência. Se, por um lado, a publicação e distribuição de listas ou catálogos

telefônicos constituía um ônus das concessionárias de serviço de telefonia – que podem cumpri-lo com ou sem a veiculação de publicidade – não se pode dizer que estas tinham exclusividade para fazê-lo. O art. 2º da Lei 6.874/1980 ('A edição ou divulgação das listas referidas no § 2º do art. 1º desta Lei, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação') era inconstitucional – tendo em vista a Carta de 1969 – na medida em que institui reserva de mercado para a comercialização das listas telefônicas em favor das empresas concessionárias. RE desprovido." (**RE 158.676**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, *DJ* de 5-10-2007.)

"Farmácia. Fixação de horário de funcionamento. Assunto de interesse local. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio." (**RE 189.170**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-2-2001, Plenário, *DJ* de 8-8-2003.) **No mesmo sentido**: AI 729.307-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009; RE 321.796-AgR, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 8-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 29-11-2002; RE 237.965-AgR, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-2-2000, Plenário, *DJ* de 31-3-2000.

V - defesa do consumidor;

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos casos de indenização por danos morais e materiais por má prestação de serviço em transporte aéreo." (**RE 575.803-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009) **Vide**: **RE 351.750**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2009.

"Nestes autos, discute-se a utilização do sistema de código de barras e a exigência de afixação de etiquetas indicativas dos preços nas mercadorias expostas à venda. O mandado de segurança foi impetrado perante o STJ em 23-11-1998, questionando ato do Ministro da Justiça, (...). Em 11-10-2004, foi publicada a Lei 10.962, regulamentada pelo Decreto 5.903/2006, dispondo sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor. Na atual regulamentação da matéria, admite-se a utilização do sistema de código de barras, desde que o comerciante exponha, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, bem como disponibilize equipamentos de leitura ótica para consulta dos preços (art. 2º, inciso II e parágrafo único, da Lei 10.962, e art. 6º, III e § 3º, e art. 7º do Decreto 5.903). Com efeito, a nova disciplina legal superou o entendimento consagrado no ato impugnado, da lavra do Ministro da Justiça. Essa constatação, todavia, não implica a perda de objeto do recurso, visto que o ato impugnado surtiu efeitos, como a lavratura de autos de infração pelo Procon/BA, em que se consignou a violação ao dever de 'afixar etiquetas individualizadas de preços em todas as mercadorias expostas à venda' (fls. 64-66, 71 e 76), além da imposição de multa pela referida infração (fls. 68-70 e 73-75). (...) Assim, é preciso examinar a validade do ato do Ministro da Justiça na época, ou seja, antes da publicação da Lei 10.962/2004 e do Decreto 5.903/2006. Preliminarmente, cabe analisar a competência do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), que figura como coordenador da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. (...) Especificamente quanto ao sistema de código de barras, o Decreto 90.595/1984 criou o Sistema de Codificação Nacional de Produtos, com a finalidade de facilitar e automatizar a identificação dos produtos e dos respectivos preços. Contudo, a adoção do referido sistema não significa o abandono de

procedimentos relativos às normas de proteção e defesa do consumidor, como o dever de informação clara e precisa do preço das mercadorias expostas à venda. A partir da constatação de uma série de irregularidades no uso do sistema de código de barras, o DPDC entendeu haver violação às normas constantes dos arts. 6º, inciso III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) (...). Nesse contexto, o DPDC propôs a expedição de ato normativo estabelecendo a obrigatoriedade de fixação dos preços diretamente nos produtos, visando à proteção do consumidor em face de possíveis equívocos no pagamento de mercadorias. A determinação foi discutida no Procedimento Administrativo 08012001.558/1998 e referendada pelo Ministro da Justiça por meio do ato impugnado pelo impetrante. A competência do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e da Secretaria de Direito Econômico encontra suporte legal no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 3º, incisos I e X, e 63 do Decreto 2.181/1997. Tais dispositivos buscam realizar o postulado constitucional da defesa do consumidor, consagrado expressamente nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF/88. Nesse sentido, não viola a Constituição a obrigação de afixar etiquetas indicativas do preço diretamente nas mercadorias. Ademais, não prospera o argumento de invasão de competência dos Estados. Trata-se de matéria objeto de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se extrai do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição. Ressalte-se que o exercício dessa competência pela União não exclui a regulamentação suplementar pelos Estados, conforme estabelece o § 2º do art. 24. (...) Não obstante isso, a União, no caso, não usurpou competência de outro ente federativo. Tampouco merece acolhida a alegada violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que, no caso dos autos, apesar de o recorrente não ter participado do referido Processo Administrativo 08012001.558/1998, o despacho do Ministro da Justiça transformou a decisão administrativa em ato normativo da administração pública, aplicável ao impetrante. Essa regra de competência encontra previsão no Decreto 2.181/1997, amparado pelo texto constitucional nos arts. 84, inciso IV, e 87, parágrafo único, incisos II e IV. Pelo mesmo motivo, não houve ofensa ao princípio da livre iniciativa, visto que se trata de ato normativo emanado por autoridade competente. O despacho proferido pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor está inserido no âmbito de suas atribuições legais. Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois o ato impugnado revelou-se adequado e necessário, atingindo sua finalidade de proteção e defesa do consumidor, tal qual estabelece o art. 5º, XXXII, da CF de 1988." (**RMS 23.732**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010.)

"A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis." (**ADI 1.980**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.) **No mesmo sentido: ADI 2.832**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-5-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008; **ADI 2.334**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-4-2003, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.

"O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor." (**RE 351.750**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2009). **Vide**: **RE 575.803-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"Aparenta inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos." (**ADI 3.731-MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJ* de 11-10-2007.) No mesmo sentido: **ADI 3.691**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJE* de 9-5-2008.

"Embargos opostos pelo Procurador-Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da ADI 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: Art. 3º, § 2º, do CDC. Código de Defesa do Consumidor. Art. 5º, XXXII, da CB/1988. Art. 170, V, da CB/1988. Instituições financeiras. Sujeição delas ao Código de Defesa do Consumidor. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 'Consumidor', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. Ação direta julgada improcedente." (**ADI 2.591-ED**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-12-2006, Plenário, *DJ* de 13-4-2007.) **No mesmo sentido**: **Rcl 10.424**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 21-9-2012, *DJE* de 26-9-2012; **AI 745.853-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2012.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.652, do Estado do Espírito Santo. Comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Gás liquefeito de petróleo engarrafado [GLP]. Diretrizes relativas à requalificação dos botijões. (...) O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis – matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa (art. 24, V, da Constituição do Brasil). Quanto ao gás liquefeito de petróleo (GLP), a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente (art. 1º, *caput*). Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor (art. 2º). A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam-se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo. A lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no art. 170, V, da Constituição do Brasil." (**ADI 2.359**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-9-2005, Plenário, *DJ* de 7-12-2006.)

"Farmácia. Fixação de horário de funcionamento. Assunto de interesse local. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio." (**RE 189.170**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-2-2001, Plenário, *DJ* de 8-8-2003.) **No mesmo sentido**: AI 729.307-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009; RE 321.796-AgR, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 8-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 29-11-2002; RE 237.965-AgR, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-2-2000, Plenário, *DJ* de 31-3-2000.

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ***(Redação da EC 42/2003)***

"Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. Reciclagem de pneus usados: ausência de eliminação total dos seus efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Afrontas aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio, a partir de 20-6-2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, consequentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. (...) Princípios constitucionais (art. 225) do desenvolvimento sustentável e da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (...) Demonstração de que: os elementos que compõem os pneus, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da CB). Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição." (**ADPF 101**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-6-2012.)

"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de

meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural." (**ADI 3.540-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-2-2006.)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Redação da EC 06/1995)*

"Contribuição social patronal. Isenção concedida às microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional ('Supersimples'). LC 123/2006, art. 13, § 3º. (...) O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos." (**ADI 4.033**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-9-2010, Plenário, *DJE* de 7-2-2011.)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

"Tributário. Norma local que condiciona a concessão de regime especial de tributação à apresentação de CND. Meio indireto de cobrança de tributo. Ofensa ao princípio da livre atividade econômica." (**AI 798.210-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 24-5-2012.)

"Responsabilidade tributária. (...) Sócios de sociedade limitada. (...) O art. 13 da Lei 8.620/1993 (...) se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição." (**RE 562.276**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-11-2010, Plenário, *DJE* de 10-2-2011.)

"Tributário. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Impossibilidade de

aplicação de restrições para compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo devido." (**AI 677.242-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.) **Vide: AI 798.210**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 10-4-2012, *DJE* de 16-4-2012; RE 496.893-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-2007.

"Ação penal. Condenação. Concurso material. Crimes de exercício ilegal da arte farmacêutica e de curandeirismo. Inadmissibilidade. Incompatibilidade entre os tipos penais previstos nos arts. 282 e 284 do Código Penal. Pacientes não ignorantes nem incultos. Comportamento correspondente, em tese, ao art. 282 do CP. Falta, porém, de laudo pericial sobre as substâncias apreendidas. Inadmissibilidade de exame indireto. Absolvição dos pacientes decretada. *Habeas corpus* concedido para esse fim. Interpretação do art. 167 do CPP. Precedentes. Excluindo-se, entre si, os tipos previstos nos arts. 282 e 284 do Código Penal, dos quais só primeiro se ajustaria aos fatos descritos na denúncia, desse delito absolve-se o réu, quando não tenha havido perícia nas substâncias apreendidas." (**HC 85.718**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 5-12-2008.) Vide: **HC 92.845**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

"Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, § 1º a § 3º, e 2º da Lei 7.711/1988 (...). (...) Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (...), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo STF não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não razoável. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV, da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam também o art. 170, parágrafo único, da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas." (**ADI 173** e **ADI 394**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-9-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.)

"Descabe condicionar integração, a quadro societário, de pessoa jurídica de direito privado ao fato de o pretendente estar em dia com as obrigações tributárias." (**RE 207.946**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009.)

"Recurso. Extraordinário. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão.

Votos vencidos. Carece de razoabilidade jurídica, para efeito de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o IPI, com consequente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos." (**AC 1.657-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Criação do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN. (...) A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da MP 1.863-52, de 26-8-1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19-7-2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente." (**ADI 1.454**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-6-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"Apreensão de mercadorias como forma de coerção ao pagamento de tributos: impossibilidade. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não é dado à Fazenda Pública obstaculizar a atividade empresarial com a imposição de penalidades no intuito de receber imposto atrasado (RE 413.782, 17-3-2005, **Marco Aurélio**)." (**RE 496.893-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-3-2007, Primeira Turma, *DJ* de 20-4-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 527.633-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **RE 397.079-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008. **Vide**: AI 677.242-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009.

"O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor." (**RE 349.686**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-6-2005, Segunda Turma, *DJ* de 5-8-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 636.883-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-3-2011.

“Em síntese, a legislação local submete o contribuinte à exceção de emitir notas fiscais individualizadas, quando em débito para com o fisco. Entendo conflitante com a Carta da República o procedimento adotado. (...) A lei estadual contraria, portanto, os textos constitucionais evocados, ou seja, a garantia do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão – inciso XIII do art. 5º da Carta da República – e de qualquer atividade econômica parágrafo único do art. 170 da CF.” (**RE 413.782**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-3-2005, Plenário, *DJ* de 3-6-2005.)

"Autonomia municipal. Disciplina legal de assunto de interesse local. Lei municipal de Joinville, que proíbe a instalação de nova farmácia a menos de 500 metros de estabelecimento da mesma natureza. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, consequentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF)." (**RE 203.909**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-10-

1997, Primeira Turma, *DJ* de 6-2-1998.)

"Disposições análogas à presente, vertidas por meio do Decreto 1.006, de 9-11-1993, foram cautelarmente apreciadas por este Plenário, quando do julgamento da ADI 1.155 e da ADI 1.178, em sessão de 15-2-1995. O art. 3º do mencionado Decreto, que estatuiu a consulta ao CADIN, em moldes semelhantes ao ora impugnado art. 6º da MP 1.442-96, teve a suspensão, por maioria, indeferida, vencidos os eminentes Ministros **Marco Aurélio** e **Celso de Mello**. Prevaleceu, então, o entendimento de que simples consulta, ao Cadastro, é simplesmente ato informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que colhem as informações, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Foi deferida, entretanto, no julgamento a que acabo de aludir, a suspensão dos efeitos do art. 4º do Decreto 1.006-93, cujo conteúdo, embora tendo como explícitos destinatários os funcionários encarregados do exame dos pleitos de crédito, incentivo ou contratação, assumia, na prática e na essência, o mesmo caráter impeditivo, consagrado no art. 7º da MP 1.442-96, de que ora o Plenário se ocupa. Preponderava, é certo, naquela ocasião, o exame da observância do princípio da reserva legal (era mero decreto executivo que então se tinha em Mesa), mas já era subjacente, ao debate, a perquirição de inconstitucionalidade, também material, do dispositivo atacado, a mesma a que se circunscreverá, agora, o julgamento, por ter-se passado a deparar medida expedida com força de lei. Recorda-se, da assentada anterior, a breve, mas incisiva intervenção oral do eminente Min. **Moreira Alves** no sentido de haver, na espécie, 'uma forma indireta de compelir o indivíduo a pagar, ainda que não seja devido o pagamento' (extrato do voto proferido por S. Exa. na ADI 1.555, sessão de 14-12-1994.) Não se trata, aqui – é bom frisar –, de assegurar que estejam órgãos e entidades da administração pública obrigados a realizar, com ou sem recursos do Tesouro, operações de crédito pretendidas pelos particulares eventualmente nelas interessados. O que se põe em dúvida, é que possam ser essas operações liminar e formalmente vetadas, em consequência de normas abstratas, às pessoas que não abram mão de seu direito de discutir, até pela via judicial, a legitimidade e o valor das obrigações pecuniárias de toda sorte (não apenas tributárias), que lhes estejam sendo unilateralmente imputadas. Note-se, ademais, que, além das operações de crédito, outros atos administrativos, plenamente vinculados, como a concessão de incentivos fiscais e a adjudicação de contratos (mesmo obtidos em licitação), estão compreendidos na enumeração do art. 6º do Decreto cuja constitucionalidade é contestada, salvo reconhecimento de urgência e relevância a critério discricionário de dois Ministros de Estado, em deliberação conjunta. Considero, portanto, relevante a arguição, especialmente quando baseada no art. 170, parágrafo único, da Constituição, bem como demonstrado, na inicial, o perigo da demora. E, na linha do magistério das Súmulas 70, 323 e 347, que expressam a constância da orientação do STF, adversa à imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, defiro, em parte, a medida cautelar para suspender, até decisão final, o art. 7º e seus parágrafos, da MP 1.490, de 7 de junho do corrente ano." (**ADI 1.454-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 19-6-1996, Plenário, *DJ* de 31-8-2001.)

Art. 171. (Revogado).

I - (Revogado).

II - (Revogado).

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

"No julgamento da ADI 234/RJ, ao apreciar dispositivos da Constituição do Rio de Janeiro que vedavam a alienação de ações de sociedades de economia mista estaduais, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de serem admitidas essas alienações, condicionando-as à autorização legislativa, por lei em sentido formal, tão somente quando importarem em perda do controle acionário por parte do Estado. Naquela assentada, se decidiu também que o chefe do Poder Executivo estadual não poderia ser privado da competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. Conteúdo análogo das normas impugnadas nesta Ação; distinção apenas na vedação dirigida a uma sociedade de economia mista estadual específica, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A – Banerj. Aperfeiçoado o processo de privatização do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, na forma da Lei fluminense 2.470/1995 e dos Decretos 21.993/1996, 22.731/1997 e 23.191/1997. Condução do processo segundo o que decidido pelo Plenário do STF. Medida cautelar mantida." (**ADI 1.348**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-2-2008, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.)

"Desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista: alegação de exigência constitucional de autorização legislativa específica, que – contra o voto do Relator – o Supremo Tribunal tem rejeitado; caso concreto, ademais, no qual a transferência do controle da instituição financeira, do Estado-membro para a União, foi autorizada por lei estadual (conforme exigência do art. 4º, I, *a*, da MP 2.192-70/2001 – PROES) e a subsequente privatização pela União constitui a finalidade legal específica de toda a operação; indeferimento da medida cautelar com relação ao art. 3º, I, da MP 2.192-70/2001, e ao art. 2º, I, II e IV, da Lei 9.491/1997." (**ADI 3.578-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-9-2005, Plenário, *DJ* de 24-2-2006.)

"Quer dizer, o art. 173 da CF está cuidando da hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada. Os parágrafos, então, do citado art. 173, aplicam-se com observância do comando constante do *caput*. Se não houver concorrência – existindo monopólio, CF, art. 177 – não haverá aplicação do disposto no § 1º do mencionado art. 173." (**RE 407.099**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.)

"O juízo de conveniência, quanto a permanecer o Estado na exploração de certa atividade econômica, com a utilização da forma da empresa pública ou da sociedade de economia mista, há de concretizar-se em cada tempo e à vista do relevante interesse

coletivo ou de imperativos da segurança nacional. Não será, destarte, admissível, no sistema da CF que norma de Constituição estadual proíba, no Estado-membro, possa este reordenar, no âmbito da própria competência, sua posição na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevida ou, desnecessariamente, exploradas pelo setor público." (**ADI 234**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 22-6-1995, Plenário, *DJ* de 15-9-1995.)

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: ***(Redação da EC 19/1998)***

NOVO: "Servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos por concurso público, não gozam da estabilidade preconizada no art. 41 da CF, mas sua demissão deve ser sempre motivada. Essa a conclusão do Plenário ao, por maioria, prover parcialmente recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra acórdão do TST em que discutido se a recorrente teria o dever de motivar formalmente o ato de dispensa de seus empregados. Na espécie, o TST reputara inválida a despedida de empregado da recorrente, ao fundamento de que 'a validade do ato de despedida do empregado da ECT está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública' – v. informativo 576. (...) No mérito, prevaleceu o voto do min. Ricardo Lewandowski, relator. Salientou que, relativamente ao debate sobre a equiparação da ECT à Fazenda Pública, a Corte, no julgamento da ADPF 46/DF (*DJE* de 26-2-2010), confirmara o seu caráter de prestadora de serviços públicos, e declarara recepcionada, pela ordem constitucional vigente, a Lei 6.538/1978, que instituiu o monopólio das atividades postais, excluídos do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Asseverou, em passo seguinte, que o dever de motivar o ato de despedida de empregados estatais, admitidos por concurso, aplicar-se-ia não apenas à ECT, mas a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestariam serviços públicos, em razão de não estarem alcançadas pelas disposições do art. 173, § 1º, da CF, na linha de precedentes do Tribunal. Observou que, embora a rigor, as denominadas empresas estatais ostentassem natureza jurídica de direito privado, elas se submeteriam a regime híbrido, ou seja, sujeitar-se-iam a um conjunto de limitações que teriam por escopo a realização do interesse público. Assim, no caso dessas entidades, dar-se-ia derrogação parcial das normas de direito privado em favor de certas regras de direito público. Citou como exemplo dessas restrições, as quais seriam derivadas da própria Constituição, a submissão dos servidores dessas empresas ao teto remuneratório, a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, e a exigência de concurso para ingresso em seus quadros. Ressaltou que o fato de a CLT não prever realização de concurso para a contratação de pessoal destinado a integrar o quadro de empregados das referidas empresas significaria existir mitigação do ordenamento jurídico trabalhista, o qual se substituiria, no ponto, por normas de direito público, tendo em conta essas entidades integrarem a administração pública indireta, sujeitando-se, por isso, aos princípios contemplados no art. 37 da CF. Rejeitou, por conseguinte, a assertiva de ser integralmente aplicável aos empregados da recorrente o regime celetista no que diz respeito à demissão. Afirmou que o objetivo maior da admissão de empregados das estatais por meio de certame público seria garantir a primazia dos princípios da isonomia e da impessoalidade, a impedir escolhas de índole pessoal ou de caráter puramente subjetivo no processo de contratação. Ponderou que a motivação do ato de dispensa, na mesma linha de argumentação, teria por objetivo resguardar o empregado de eventual quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir, razão pela qual se imporia, na situação, que a despedida fosse não só motivada, mas também precedida de procedimento formal, assegurado ao empregado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Rejeitou, ainda, o argumento de que se estaria a conferir a esses empregados a estabilidade

prevista no art. 41 da CF, haja vista que a garantia não alcançaria os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos de orientação já fixada pelo Supremo, que teria ressalvado, apenas, a situação dos empregados públicos aprovados em concurso público antes da EC 19/1998. Aduziu que o paralelismo entre os procedimentos para a admissão e o desligamento dos empregados públicos estaria, da mesma forma, indissociavelmente ligado à observância do princípio da razoabilidade, porquanto não se vedaria aos agentes do Estado apenas a prática de arbitrariedades, contudo se imporia ademais o dever de agir com ponderação, decidir com justiça e, sobretudo, atuar com racionalidade. Assim, a obrigação de motivar os atos decorreria não só das razões acima explicitadas como também, e especialmente, do fato de os agentes estatais lidarem com a *res publica*, tendo em vista o capital das empresas estatais – integral, majoritária ou mesmo parcialmente – pertencer ao Estado, isto é, a todos os cidadãos. Esse dever, além disso, estaria ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas teria como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las. No regime político que essa forma de Estado consubstanciaria, impenderia demonstrar não apenas que a administração, ao agir, visara ao interesse público, mas também que agira legal e imparcialmente. Mencionou, no ponto, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999, a reger o processo administrativo no âmbito da administração pública federal (...). Salientou que, na hipótese de motivação dos atos demissórios das estatais, não se estaria a falar de uma justificativa qualquer, simplesmente *pro forma*, mas de uma que deixasse clara tanto sua legalidade extrínseca quanto sua validade material intrínseca, sempre à luz do ordenamento legal em vigor. Destarte, sublinhou não se haver de confundir a garantia da estabilidade com o dever de motivar os atos de dispensa, nem de imaginar que, com isso, os empregados teriam 'dupla garantia' contra a dispensa imotivada, visto que, concretizada a demissão, eles teriam direito, apenas, às verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista. Ao frisar a equiparação da demissão a ato administrativo, repeliu a alegação de que a dispensa praticada pela ECT prescindiria de motivação, por configurar ato inteiramente discricionário, e não vinculado, e que a empresa teria plena liberdade de escolha no que se refere ao seu conteúdo, destinatário, modo de realização e, ainda, à sua conveniência e oportunidade. Justificou que a natureza vinculada ou discricionária do ato administrativo seria irrelevante para a obrigatoriedade da motivação da decisão. Além disso, o que configuraria a exigibilidade da motivação no caso concreto não seria a discussão sobre o espaço para o emprego de juízo de oportunidade pela administração, mas o conteúdo da decisão e os valores que ela envolveria. Por fim, reiterou que o entendimento ora exposto decorreria da aplicação, à espécie, dos princípios inscritos no art. 37 da CF, notadamente os relativos à impessoalidade e isonomia, cujo escopo seria o de evitar o favorecimento e a perseguição de empregados públicos, seja em sua contratação, seja em seu desligamento. O min. Teori Zavascki destacou que a espécie seria de provimento parcial do extraordinário, e não desprovimento, conforme o relator teria explicitado na parte dispositiva de seu voto, proferido em assentada anterior. Sucede que a Corte estaria a afastar a estabilidade, nos termos do art. 41 da CF, mas também a exigir demissão motivada. Por outro lado, negar provimento ao recurso significaria manter o acórdão recorrido, que sufragaria a estabilidade. No ponto, o relator reajustou seu voto." (**RE 589.998**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-3-2013, Plenário, *Informativo* 699.)

"Distinção entre empresas estatais prestadoras de serviço público e empresas estatais que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito. (...). As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § 1º do art. 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (...). O § 1º do art. 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público." (**ADI 1.642**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.) **No mesmo sentido**: **ARE 689.588-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 27-11-2012, Primeira Turma, *DJE* de

13-2-2012.

"Esta Corte orientou-se no sentido de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista, que seguem a CLT, uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos, estes sim submetidos a uma relação de direito administrativo. A aplicação das normas de dispensa trabalhista aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado está em consonância com o disposto no § 1º do art. 173 da Lei Maior, sem ofensa ao art. 37, *caput* e II, da Carta Federal." (**AI 468.580-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 24-2-2006.)

"APPA. Natureza Autárquica. Execução por precatório. Art. 173. Inaplicabilidade." (**RE 356.711**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 7-4-2006.) **No mesmo sentido**: AI 331.146-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010.

"*Habeas data*. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para a revelação, a ex-empregada, do conteúdo da ficha de pessoal, por não se tratar, no caso, de registro de caráter público, nem atuar o impetrado na condição de entidade Governamental." (**RE 165.304**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 19-10-2000, Plenário, *DJ* de 15-12-2000.)

"Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º." (**MS 21.322**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 3-12-1992, Plenário, *DJ* de 23-4-1993.) **No mesmo sentido:** RE 558.833-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; *(EC nº 19/1998)*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; *(EC nº 19/1998)*

"Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (ELETRONORTE) não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição)." (**RE 599.628**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 25-5-2011, Plenário, *DJE* de 17-10-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 823.618-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2012.

“Longe fica de vulnerar o art. 173, § 1º, II, da CF, pronunciamento no sentido de ser devida indenização em virtude de rompimento de relação jurídica mantida por sociedade anônima de economia mista com particular.” (**AI 489.874-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 9-5-2008.)

“Administração pública indireta. Sociedade de economia mista. Concurso público. Inobservância. Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos. Saldo de salário. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas (...) não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CF/1988, que se refere à investidura em cargo ou emprego público." (**AI 680.939-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2008.)

“Senhor Presidente, como se vê, a análise do pedido na presente ação depende da definição da natureza da matéria disciplinada pela norma atacada. O governador do Estado de São Paulo, ao ajuizar a ação, parte da premissa de que a norma trata de matéria trabalhista. A Assembleia, em suas informações, sustenta que a previsão de exames preventivos foi preconizada única e exclusivamente para a defesa da saúde dos servidores de empresas públicas paulistas. (...) Vejo que a declaração de inconstitucionalidade é conclusão necessária da constatação de ofensa ao art. 61, § 1º, *c*, da CF. Segundo, caso entendêssemos que a lei poderia ter sido editada em exercício da competência concorrente para legislar do Estado-membro em defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), eu veria outro problema, não suscitado pelo governador. É que não há explicação plausível para que o programa seja instituído apenas para atender servidores das empresas públicas. As informações constantes dos autos não contêm dados indicativos da existência de programa semelhante destinado aos servidores da administração direta estadual ou das demais entidades da administração indireta. Não entro, nesse ponto, na discussão sobre problemas de controle de constitucionalidade de omissões. Na espécie, vejo vício de proporcionalidade nessa restrição, cuja razão é difícil encontrar. Sobre esse debate, seria cabível mesmo suscitar, ainda, outra dúvida: se a Constituição preconiza um sistema unificado de saúde, é justificável, ao menos do ponto de vista constitucional, que se criem programas públicos de saúde restritos a servidores? Salvo casos de demonstrada adequação, isso não ofenderia também a isonomia constitucional e a própria concepção de serviço de saúde pública na Constituição de 1988? De qualquer sorte, nem é preciso responder a essas dúvidas para a solução do caso. Dado que a norma tem como destinatários apenas os servidores de empresas públicas estaduais, e considerando que a estas a Constituição estatui regime o mais próximo possível do regime das empresas privadas, entendo que também é relevante a argumentação do requerente quanto à violação do art. 173, § 1º, II. A norma impõe ônus às empresas públicas estaduais de São Paulo, ônus cujos reflexos são difíceis de avaliar e que não são equivalentes aos ônus suportados por empresas privadas. Ademais, seria cabível ainda, em tese, o exame da proporcionalidade da própria medida ante a confrontação necessária entre os fins por ela almejados e a natureza marcadamente invasiva da esfera de liberdade individual dos empregados das empresas públicas. Contudo, adianto que não há nos autos elementos para que se possa discutir a adequação da instituição de exames de sangue regulares. Qual a razoabilidade em se obrigar (note-se a redação do art. 2º: ‘o exame deverá ser realizado [...]’) a realização do exame? Há suficientes dados indicadores de que essa medida, na periodicidade prevista, é adequada à finalidade pretendida? Mais ainda: o que justifica que a periodicidade se altere conforme faixa de idade em que compreendido o empregado? Entendo que esse tipo de programa, oneroso para a

administração Indireta estadual e invasivo no que concerne aos empregados, não pode ser instituído com base em senso comum. E, mesmo que a obrigação fosse devidamente justificada, a disposição do art. 3º indica sua absoluta ineficácia. Pelo que prevê a norma, o exame periódico se destina apenas a dar ciência ao empregado sobre sua saúde. Se com essa informação o indivíduo procederá ou não ao tratamento, isso estará a seu encargo. Não obstante, basta o vício de iniciativa. Voto pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.864, de 3-9-2001, do estado de São Paulo." (**ADI 3.403**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Até o julgamento do respectivo recurso extraordinário, fica sem efeito a decisão do Juízo da execução, que determinou o bloqueio de vultosa quantia nas contas bancárias da executada, Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô. Adota-se esse entendimento sobretudo em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, sobre o qual, a princípio, não pode prevalecer o interesse creditício de terceiros. Conclusão que se reforça, no caso, ante o caráter essencial do transporte coletivo, assim considerado pelo inciso V do art. 30 da Lei Maior. Nesse entretempo, restaura-se o esquema de pagamento concebido na forma do art. 678 do CPC." (**AC 669**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 6-10-2005, Plenário, *DJ* de 26-5-2006.)

"À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do art. 12 do DL 509/1969 e não incidência da restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da CF." (**RE 220.906**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-11-2000, Plenário, *DJ* de 14-11-2002.) **No mesmo sentido:** RE 407.099, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004; RE 230.161-AgR, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-4-2001, Segunda Turma, *DJ* de 10-8-2001.

"No caso, tem-se uma empresa pública prestadora de serviço público – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – o serviço postal (CF, art. 21, X). Além de não estar, portanto, equiparada às empresas privadas, integra o conceito de fazenda pública. Assim, os seus bens não podem ser penhorados, estando ela sujeita à execução própria das pessoas públicas" (**RE 407.099**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.)

"Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito." (**MS 22.357**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 27-5-2004, Plenário, *DJ* de 5-11-2004.)

“O processo de privatização das empresas públicas e das sociedades de economia mista é distinto daquele realizado pelas empresas privadas quando submetidas à incorporação, fusão ou cisão, dadas as exigências peculiares do programa de desestatização e da cogente observância dos princípios moralizadores que regem os atos da administração pública, sob pena de invalidação. Empresas públicas e sociedades de economia mista. Prazo diferenciado daquele previsto para as empresas privadas para apresentação de balanço contábil. Afronta ao § 1º e inciso II do art. 173 da CF. Alegação improcedente.” (**ADI 1.998**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-3-2004, Plenário, *DJ* de 7-5-2004.)

“Servidor da administração indireta: férias: adiantamento da remuneração. ação direta de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 1.139, de 10-7-1996, do Distrito Federal, que diz: "art. 1º – O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor". A expressão 'servidor da administração indireta' abrange o servidor das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Sucede que tais empresas estão sujeitas ao regime jurídico trabalhista (art. 173, § 1°, da CF de 5-10-1988, agora art. 173, § 1°, II, em face da redação dada pela EC 19/1998, que, no ponto, não a alterou.” (**ADI 1.515**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-2-2003, Plenário, *DJ* de 11-4-2003.)

“Aplicabilidade estrita da prerrogativa processual do prazo recursal em dobro (CPC, art. 188) – Paranaprevidência – Entidade paraestatal (ente de cooperação) – Inaplicabilidade do benefício extraordinário da ampliação do prazo recursal (...). As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188).” (**AI 349.477-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-2-2003, Segunda Turma, *DJ* de 28-2-2003.) **Vide**: **AI 829.809-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2012; **AI 841.548-RG**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 31-8-2011, com repercussão geral.

“Sociedade de economia mista. Competência. Súmula 556. STF. CF, art. 170, § 1º, ou art. 170, § 1º, II, EC 19/1998. É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, cujo foro é o das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. Súmula 556. STF. CF, art. 173, § 1º, ou art. 173, § 1º, II, CF, com a EC 19/1998.” (**AI 337.615-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, *DJ* de 22-2-2002.)

“O STF julgou ser o concurso público pressuposto de validez da admissão de pessoal não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta – ou seja dos seguimentos alcançados pelo Regime Jurídico Único – mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, não obstante, por força do art. 173, CF, a sua relação com os respectivos empregados se submeta ao Direito do Trabalho (MS 21.322, Brossard, *RTJ* 149/139).” (**SS 837-AgR**, Rel. Min. Presidente **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-5-1997, Plenário, *DJ* de 13-6-1997.)

"O art. 3º da MP 1.522, de 12-12-1996, dispõe: 'Art. 3º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.' A Lei 8.906, de 1994, referida no art. 3º, acima transcrito, é o Estatuto da Advocacia. No ponto indicado no citado art. 3º, cuida a Lei 8.906, de 1994, do advogado empregado, estabelecendo jornada de trabalho e regulando a destinação dos honorários de sucumbência, entre outros temas. Sustenta a autora a inconstitucionalidade das expressões: 'às empresas públicas e às sociedades de economia mista'. Essa disposição normativa conflita com o princípio da isonomia, presente a regra inscrita no § 1º do art. 173 da CF. Ademais, a norma impugnada é ofensiva a acordos coletivos de trabalho, celebrados com base no art. 21, parágrafo único, do Estatuto dos Advogados, como, por exemplo, o último acordo coletivo de trabalho ajustado entre o Banco do Brasil S.A. e a Federação Nacional dos Advogados. (...) Tem-se, portanto, na Lei 8.906, de 1994, a disciplina da relação de emprego do advogado. É dizer, a Lei 8.906, de 1994, constitui, nos pontos referidos no Capítulo V, Título I, arts. 18 a 21, a legislação trabalhista dos advogados empregados. Indaga-se: essa legislação poderia ser excepcionada em relação aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica sem monopólio? Penso que não, tendo em linha de conta a disposição inscrita no § 1º do art. 173 da CF." (**ADI 1.552-MC**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-4-1997, Plenário, *DJ* de 17-4-1998.)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; ***(EC nº 19/1998)***

"Ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no STJ. Plausibilidade jurídica do pedido. Licitações realizadas pela Petrobrás com base no Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado (Decreto 2.745/1998 e Lei 9.478/1997.) Perigo de dano irreparável. A suspensão das licitações pode inviabilizar a própria atividade da Petrobrás e comprometer o processo de exploração e distribuição de petróleo em todo o país, com reflexos imediatos para a indústria, comércio e, enfim, para toda a população. Medida cautelar deferida para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário." (**AC 1.193-QO-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-5-2006, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-2006.)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; ***(EC nº 19/1998)***

"Viola a reserva de lei para dispor sobre norma de direito comercial voltada à organização e estruturação das empresas públicas e das sociedades de economia mista norma constitucional estadual que estabelece número de vagas, nos órgãos de administração das pessoas jurídicas, para ser preenchidas por representantes dos empregados." (**ADI 238**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-2-2010, Plenário, *DJE* de 9-4-2010.)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. ***(EC nº 19/1998)***

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de

privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

"Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, § 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos." (**RE 596.729-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-11-2010.) **Vide**: **RE 220.906**, voto do Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-11-2000, Plenário, *DJ* de 14-11-2002.

"A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo Decreto-Lei 509, (...) de 1969. Seu capital é detido integralmente pela União Federal (art. 6º) e ela goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, 'quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais'. Leia-se o texto do art. 12 do Decreto-Lei. No que concerne às obrigações tributárias, a ela não se aplica o § 2º do art. 173 da CF, na afirmação de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O que resta definidamente evidente, neste passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Não se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/1988). Isso me parece inquestionável. (...) Sendo assim, dada a impossibilidade de tributação de bens públicos federais pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca e convencido de que ela, a imunidade recíproca, assenta-se basicamente no princípio da federação, entendo verificar-se a competência originária desta Corte para conhecer e julgar a lide, nos termos do disposto no art. 102, I, *f*, da Constituição. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal." (**ACO 765-QO**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-6-2005, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.)

"Assim, não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, artigo 173, § 2º)." (**RE 220.906**, voto do Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-11-2000, Plenário, *DJ* de 14-11-2002.)

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Novo: "O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao poder público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao "Preço Máximo de Venda ao Governo" (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação

constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, § 4º, CF/1988)." (**RMS 28.487**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-2-2013, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2013.)

"Fiscalização – Lei delegada 4/1962 – Recepção pela CF de 1988. A Lei delegada 4/1962 foi recepcionada pela CF de 1988, no que revela o instrumento normativo como meio para reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros – § 4º do art. 173 –, bem como quanto à atuação fiscalizadora do Estado, art. 174, ambos da Carta Política em vigor." (**AI 268.857-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-2-2001, Segunda Turma, *DJ* de 4-5-2001.)

"Ausência da alegada negativa à empresa do direito de continuar exercendo o comércio de ouro e de pedras preciosas, ou de reconhecimento, ao Estado ou ao Banco Central do poder de estabelecer restrição à dita atividade, muito menos que pudesse ser tida por exorbitante dos lindes do poder de fiscalização e repressão ao abuso do poder econômico ou de punição de atos contrários à ordem econômica e financeira e economia popular." (**RE 242.550**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-9-1999, Primeira Turma, *DJ* de 10-12-1999.)

"É que o § 4º do art. 173 da CF reserva à lei a repressão ao abuso do poder econômico, no que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Assim, não se pode ter a Lei 8.039/1990, no particular, como conflitante com a autonomia assegurada no art. 209, nem com princípio estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º, ambos da CF de 1988." (**AI 155.772-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-11-1993, Segunda Turma, *DJ* de 27-5-1994.)

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Nota: O Plenário do STF, no julgamento da ADPF 46, declarou como recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei 6.538/1978, que dispõe sobre o monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais, emprestando interpretação conforme à Constituição ao seu art. 42.

"O serviço postal – conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado – não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [art. 21, X]. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-Lei 509, de 10 de março de 1969. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao art. 42 da Lei 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º desse ato normativo." (**ADPF 46**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-8-2009, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.)

"Regime jurídico dos servidores notariais e de registro. Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da

litigiosidade entre sujeitos de direito. Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal." (**ADI 2.415**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 9-2-2012.)

"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade de artigos de lei municipal. Normas que determinam prorrogação automática de permissões e autorizações em vigor, pelos períodos que especifica. (...) Prorrogações que efetivamente vulneram os princípios da legalidade e da moralidade, por dispensarem certames licitatórios previamente à outorga do direito de exploração de serviços públicos" (**RE 422.591**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 11-3-2011.)

"Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público (objeto de atividade administrativa) prestado pela Administração. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar." (**RE 581.947**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 494.163-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-3-2011.

"Linhas de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Decreto presidencial de 16 de julho de 2008. Privatização. Desestatização. Art. 2º, § 1º, *b*, da Lei 9.491/1997. Transferência para a iniciativa privada da execução de serviços públicos de responsabilidade da União. Art. 21, XII, *e*, da CF. Possibilidade de desestatização de serviços públicos de responsabilidade da União já explorados por particulares. Denegação da ordem. A titularidade dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, *e*, da CF, é da União. É possível a desestatização de serviços públicos já explorados por particulares, de responsabilidade da União, conforme disposto no art. 2º, § 1º, *b*, parte final, da Lei 9.491/1997. Inexistência de concessão ou de permissão para a utilização de algumas linhas, além da iminente expiração do prazo de concessão ou permissão de outras linhas. Existência de decisões judiciais proferidas em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal que determinam a imediata realização de certames das linhas em operação. Possibilidade de adoção da modalidade leilão no caso em apreço, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 9.491/1997. Necessidade de observância do devido processo licitatório, independentemente da modalidade a ser adotada (leilão ou concorrência)." (**MS 27.516**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-10-2008, Plenário, *DJE* de 5-12-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 39 da Lei 10.741, de 1º-10-2003 (Estatuto do Idoso), que assegura gratuidade dos transportes públicos urbanos e semiurbanos aos que têm mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Direito constitucional. Norma constitucional

de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Norma legal que repete a norma constitucional garantidora do direito. Improcedência da ação. O art. 39 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da CF. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 3.768**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão 'energia elétrica', contida no *caput* do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, *b*, 22, IV, e 175, *caput* e parágrafo único, incisos I, II e III da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**ADI 3.729**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.)

"Parágrafo único do art. 191 da Lei federal 9.472/1997. Delegação e concessão de serviço público. Organização dos serviços de telecomunicações. Modalidade de licitação. Leilão. Processo de desestatização. Privatização. Alienação do controle acionário. Ausência de processo licitatório. (...) As privatizações – desestatizações – foram implementadas mediante a realização de leilão, modalidade de licitação prevista no art. 22 da Lei 8.666/1993 que a um só tempo transfere o controle acionário da empresa estatal e preserva a delegação de serviço público. O preceito impugnado não é inconstitucional. As empresas estatais privatizadas são delegadas e não concessionárias de serviço público. O fato de não terem celebrado com a União contratos de concessão é questão a ser resolvida por outra via, que não a da ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 1.863**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-9-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9.637, de 15 de maio de 1998. Qualificação de entidades como organizações sociais. Inciso XXIV do art. 24 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela lei 9.648, de 27 de maio de 1998. Dispensa de licitação. Alegação de afronta ao disposto nos arts. 5º; 22; 23; 37; 40; 49; 70; 71; 74, § 1º e 2º; 129; 169, § 1º; 175, *caput*; 194; 196; 197; 199, § 1º; 205; 206; 208, § 1º e 2º; 211, § 1º; 213; 215, *caput*; 216; 218, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 225, § 1º, e 209. Indeferimento da medida cautelar em razão de descaracterização do *periculum in mora*. Organizações Sociais – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, direcionadas ao exercício de atividades referentes a ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. Afastamento, no caso, em sede de medida cautelar, do exame das razões atinentes ao *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* não resulta no caso caracterizado, seja mercê do transcurso do tempo – os atos normativos impugnados foram publicados em 1998 – seja porque no exame do mérito poder-se-á modular efeitos do que vier a ser decidido, inclusive com a definição de sentença aditiva. Circunstâncias que não justificariam a concessão do pedido liminar. Medida cautelar indeferida." (**ADI 1.923-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-8-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007.)

"Prosseguimento do julgamento quanto à análise das alegações de vícios formais presentes na MP 144/2003, por violação ao art. 246 da Constituição: 'É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º-1-1995 até a promulgação desta emenda, inclusive'. Em princípio, a medida provisória impugnada não viola o art. 246 da Constituição, tendo em vista que a EC 6/1995 não promoveu alteração substancial na disciplina constitucional do setor elétrico, mas restringiu-se, em razão da revogação do art. 171 da Constituição, a substituir a expressão 'empresa brasileira de capital nacional' pela expressão 'empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país', incluída no § 1º do art. 176 da Constituição. Em verdade, a MP 144/2003 não está destinada a dar eficácia às modificações introduzidas pela EC 6/1995, eis que versa sobre a matéria tratada no art. 175 da Constituição, ou seja, sobre o regime de prestação de serviços públicos no setor elétrico. Vencida a tese que vislumbrava a afronta ao art. 246 da Constituição, propugnando pela interpretação conforme a Constituição para afastar a aplicação da medida provisória, assim como da lei de conversão, a qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia. Medida cautelar indeferida, por maioria de votos." (**ADI 3.090-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-10-2006, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido:** ADI 3.100-MC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-10-2006, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.

"Arts. 42 e 43 da LC 94/2002, do Estado do Paraná. Delegação da prestação de serviços públicos. Concessão de serviço público. Regulação e fiscalização por agência de 'serviços públicos delegados de infraestrutura'. Manutenção de 'outorgas vencidas e/ou com caráter precário' ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado. Violação do disposto nos arts. 37, XXI; e 175, *caput* e parágrafo único, I e IV, da CF. O art. 42 da Lei Complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais. O art. 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2008, de 'outorgas vencidas, com caráter precário' ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e À Administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do art. 42 da Lei federal 8.987, de 13-2-1995. Sucede que a reprodução do texto da Lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo art. 175, *caput*, da CF/1988 – 'incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos'. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito." (**ADI 3.521**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-9-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 412.921-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011; **AI 811.216-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011. **Vide**: **RE 422.591**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 11-3-2011.

"Constitucionalidade do art. 27, I e II, da Lei 9.074, de 7-7-1995, por isso que a CF estabelece, no art. 175, que a concessão e a permissão para a prestação de serviços públicos serão precedidas de licitação e o conceito e as modalidades da licitação estão na lei ordinária, Lei 8.666/1993, arts. 3º e 22, certo que o leilão é modalidade de licitação (Lei 8.666/1993, art. 22)." (**ADI 1.582**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 7-8-2002, Plenário, *DJ* de 6-9-2002.)

"Impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias – Inviabilidade da alteração, por lei estadual, das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal e municipal." (**ADI 2.337-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-2-2002, Plenário, *DJ* de 21-6-2002.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.340**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-3-2013, Plenário, *DJE* de 10-5-2013; **ADI 3.322**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-3-2011.

"Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários." (**ADI 2.299-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 28-3-2001, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"O art. 7º da Lei 10.848, de 1996, do Estado do Rio Grande do Sul exclui da licitação as transportadoras, licitação que tem por finalidade a escolha de concessionária dos serviços públicos de inspeção de segurança de veículos. Inocorrência, ao primeiro exame, de relevância na arguição de inconstitucionalidade." (**ADI 1.723-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-4-1998, Plenário, *DJ* de 19-12-2001.)

"Exploração de transporte urbano, por meio de linha de ônibus. Necessidade de prévia licitação para autorizá-la, quer sob a forma de permissão quer sob a de concessão. Recurso extraordinário provido por contrariedade do art. 175 da CF." (**RE 140.989**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 16-3-1993, Segunda Turma, *DJ* de 27-8-1993.) **No mesmo sentido: AI 825.568-ED**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-11-2012, Segunda Turma, *DJE* de 17-12-2012; **AI 792.149-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010; AI 637.782-ED, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008; **AC 1.066-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 28-9-2007.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

"Ação direta de inconstitucionalidade: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros – ABRATI. Constitucionalidade da Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, além de ausência de indicação de fonte de custeio (arts. 1º, IV; 5º, XXII; e 170 da CF): improcedência. A autora, associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento da ADI 3.153-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 9-9-2005. Pertinência temática entre as finalidades da autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. Em 30-3-2007, o Brasil assinou, na

sede da ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados." (**ADI 2.649**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

III - política tarifária;

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, *b*, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (**ADI 3.343**, Rel. p/ o ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, *DJE* de 22-11-2011.)

"O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes." (**RE 544.289-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 581.085-ED-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 25-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2012.

"De fato, tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço estatal, divisível e específico. Os preços também configuram uma contrapartida à aquisição de um bem público. A distinção entre ambos está em que a primeira caracteriza-se pela nota da compulsoriedade, porque resulta de uma obrigação legal, ao passo que o segundo distingue-se pelo traço da facultatividade, por decorrer de uma relação contratual. Ademais, enquanto as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, as provenientes dos preços públicos integram o patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado." (**RE 541.511**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 26-6-

2009.) **No mesmo sentido: AI 759.849-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-3-2010; **RE 576.189**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgado em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 26-6-2009, com repercussão geral.

"(...) a exigência constante do art. 112, § 2º, da Constituição fluminense consagra mera restrição material à atividade do legislador estadual, que com ela se vê impedido de conceder gratuidade sem proceder à necessária indicação da fonte de custeio. É assente a jurisprudência da Corte no sentido de que as regras do processo legislativo federal que devem reproduzidas no âmbito estadual são apenas as de cunho substantivo, coisa que se não reconhece ao dispositivo atacado. É que este não se destina a promover alterações no perfil do processo legislativo, considerado em si mesmo; volta-se, antes, a estabelecer restrições quanto a um produto específico do processo e que são eventuais leis sobre gratuidades. É, por isso, equivocado ver qualquer relação de contrariedade entre as limitações constitucionais vinculadas ao princípio federativo e a norma sob análise, que delas não desbordou. Não colhe, tampouco, a alegação de que o art. 175, parágrafo único, III, da CF remeteria ao Poder Público a função de disciplinar, mediante lei, a política tarifária em matéria de serviços públicos, de modo que teria pretendido 'o poder constituinte derivado condicionar, para sempre, a atividade legislativa, dela retirando parcela da competência para dispor sobre política tarifária'. A reserva de lei foi mantida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que apenas condicionou, de forma válida, toda deliberação sobre propostas de gratuidade de serviços públicos prestados de forma indireta à indicação da correspectiva fonte de custeio." (**ADI 3.225**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 7º a 10 do Decreto 5.820, de 29-6-2006, expedido pelo presidente da República. Adoção do Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD). (...) Consignação de canal de radiofrequência (ou autorização de uso de espectro de radiofrequência) não se confunde com concessão ou autorização do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. A primeira (consignação), regulada pela Lei 9.472/1997, é acessória da segunda (concessão ou permissão). A norma inscrita no art. 7º do Decreto 5.820/2006 (e também nos arts. 8º a 10) cuida de autorização de uso do espectro de radiofrequências, e não de outorga de concessão do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. O que se deu, na verdade, foi o seguinte: diante da evolução tecnológica, e para a instituição no país da tecnologia digital de transmissão de sons e imagens, sem interrupção da transmissão de sinais analógicos, fez-se imprescindível a consignação temporária de mais um canal às atuais concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Isso para que veiculassem, simultaneamente, a mesma programação nas tecnologias analógica e digital. Tratou-se de um ato do presidente da República com o objetivo de manter um serviço público adequado, tanto no que se refere à sua atualidade quanto no tocante à sua continuidade. Ato por isso mesmo serviente do princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública. A televisão digital, comparativamente com a TV analógica, não consiste em novo serviço público. Cuida-se da mesma transmissão de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas. Transmissão que passa a ser digitalizada e a comportar avanços tecnológicos, mas sem perda de identidade jurídica." (**ADI 3.944**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.)

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de

exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

> "O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva, sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões 'monopólio da propriedade' ou 'monopólio do bem'. (...) A Constituição do Brasil enumera atividades que consubstanciam monopólio da União (art. 177) e os bens que são de sua exclusiva propriedade (art. 20). A existência ou o desenvolvimento de uma atividade econômica sem que a propriedade do bem empregado no processo produtivo ou comercial seja concomitantemente detida pelo agente daquela atividade não ofende a Constituição. O conceito de atividade econômica (enquanto atividade empresarial) prescinde da propriedade dos bens de produção. A propriedade não consubstancia uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens e conformadas segundo distintos conjuntos normativos – distintos regimes – aplicáveis a cada um deles. A distinção entre atividade e propriedade permite que o domínio do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos possa ser atribuída a terceiros pela União, sem qualquer ofensa à reserva de monopólio (art. 177 da CF/1988). A propriedade dos produtos ou serviços da atividade não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas. A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo preceito do art. 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção capitalista. A propriedade sobre o produto da exploração é plena, desde que exista concessão de lavra regularmente outorgada. Embora o art. 20, IX, da CF/1988 estabeleça que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, o art. 176 garante ao concessionário da lavra a propriedade do produto de sua exploração. Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto as contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os concessionários e contratados, respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas. A EC 9/1995 permite que a União transfira ao seu contratado os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normais legais. Os preceitos veiculados pelos § 1º e § 2º do art. 177 da Constituição do Brasil são específicos em relação ao art. 176, de modo que as empresas estatais ou privadas a que se refere o § 1º não podem ser chamadas de 'concessionárias'. Trata-se de titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o art. 176 da Constituição do Brasil." (**ADI 3.273** e **ADI 3.366**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-3-2005, Plenário, *DJ* de 2-3-2007.)

> "Jazidas de minerais, areia, pedras e cascalho: não são indenizáveis, em princípio, salvo existência de concessão de lavra." (**RE 189.964**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 7-5-1996, Segunda Turma, *DJ* de 21-6-1996.)

> "O sistema minerário vigente no Brasil atribui, à concessão de lavra – que constitui verdadeira *res in commercio* –, caráter negocial e conteúdo de natureza econômico-financeira. O impedimento causado pelo Poder Público na exploração empresarial das jazidas legitimamente concedidas gera o dever estatal de indenizar o minerador que detém, por efeito de regular delegação presidencial, o direito de industrializar e de aproveitar o produto resultante da extração mineral. Objeto de indenização há de ser o título de concessão de lavra, enquanto bem jurídico suscetível de apreciação econômica, e não a jazida em si mesma considerada, pois esta, enquanto tal, acha-se incorporada ao domínio patrimonial da União Federal. A concessão de lavra, que viabiliza a exploração empresarial das potencialidades das jazidas minerais, investe o

concessionário em posição jurídica favorável, eis que, além de conferir-lhe a titularidade de determinadas prerrogativas legais, acha-se essencialmente impregnada, quanto ao título que a legitima, de valor patrimonial e de conteúdo econômico. Essa situação subjetiva de vantagem atribui, ao concessionário da lavra, direito, ação e pretensão à indenização, toda vez que, por ato do Poder Público, vier o particular a ser obstado na legítima fruição de todos os benefícios resultantes do processo de extração mineral." (**RE 140.254-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-12-1995, Primeira Turma, *DJ* de 6-6-1997.)

"O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil – fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no imóvel) e atribuiu, à União Federal, a titularidade da propriedade mineral, para o específico efeito de exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial. A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem qualificam-se como bens públicos dominiais, achando-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal." (**RE 140.254-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-12-1995, Primeira Turma, *DJ* de 6-6-1997.)

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. ***(Redação da EC 06/1995)***

"O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva, sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões 'monopólio da propriedade' ou 'monopólio do bem'. (...) A Constituição do Brasil enumera atividades que consubstanciam monopólio da União (art. 177) e os bens que são de sua exclusiva propriedade (art. 20). A existência ou o desenvolvimento de uma atividade econômica sem que a propriedade do bem empregado no processo produtivo ou comercial seja concomitantemente detida pelo agente daquela atividade não ofende a Constituição. O conceito de atividade econômica (enquanto atividade empresarial) prescinde da propriedade dos bens de produção. A propriedade não consubstancia uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens e conformadas segundo distintos conjuntos normativos – distintos regimes – aplicáveis a cada um deles. A distinção entre atividade e propriedade permite que o domínio do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos possa ser atribuída a terceiros pela União, sem qualquer ofensa à reserva de monopólio (art. 177 da CF/1988). A propriedade dos produtos ou serviços da atividade não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas. A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo preceito do art. 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção capitalista. A propriedade sobre o produto da exploração é plena, desde que exista concessão de lavra regularmente outorgada. Embora o art. 20, IX, da CF/1988 estabeleça que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, o art. 176 garante ao concessionário da lavra a propriedade do produto de sua exploração. Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto as contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os concessionários e contratados, respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas. A

EC 9/1995 permite que a União transfira ao seu contratado os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normais legais. Os preceitos veiculados pelos § 1º e § 2º do art. 177 da Constituição do Brasil são específicos em relação ao art. 176, de modo que as empresas estatais ou privadas a que se refere o § 1º não podem ser chamadas de 'concessionárias'. Trata-se de titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o art. 176 da Constituição do Brasil." (**ADI 3.273**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-3-2005, Plenário, *DJ* de 2-3-2007.)

"O art. 20, IX, da CF, estabelece que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Em seu art. 176, a Carta da República dispõe que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, e confere, expressamente, à União os efeitos de exploração e aproveitamento. Dessa forma, a administração pública pode conferir a exploração ou aproveitamento dos recursos minerais ao uso especial de particulares, concessionários ou não de serviços públicos, por mais de três formas administrativas: autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso. Não há qualquer óbice constitucional que impeça a União de permitir ao particular a utilização de seus recursos minerais, inclusive os do subsolo, mediante remuneração pelo uso. É pacífico o entendimento da doutrina e dos Tribunais no sentido de que a receita é um preço público" (**ADI 2.586**, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-5-2002, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"De fato, não podem a Medida Provisória ou a GCE, por via de delegação, dispor normativamente, de molde a afastar, pura e simplesmente, a aplicação de leis que se destinam à disciplina da regra maior do art. 176, § 1º, da Constituição, no que concerne a potencial hidráulico. De fato, esse dispositivo resultante da EC 6, de 15-8-1995, não pode ser objeto de disciplina por medida provisória, a teor do art. 246 da Constituição. Nesse sentido, o Plenário decidiu múltiplas vezes, a partir da decisão na ADI 2.005-6/DF." (**ADI 2.473-MC**, voto do Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 13-9-2001, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.) **No mesmo sentido:** ADI 1.597-MC, Rel. p/ ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-11-1997, Plenário, *DJ* de 19-12-2002.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

"O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva, sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões 'monopólio da propriedade' ou 'monopólio do bem'. (...) A Constituição do Brasil enumera atividades que consubstanciam monopólio da União (art. 177) e os bens que são de sua exclusiva propriedade (art. 20). A existência ou o desenvolvimento de uma atividade econômica sem que a propriedade do bem empregado no processo produtivo ou comercial seja concomitantemente detida pelo agente daquela atividade não ofende a Constituição. O conceito de atividade econômica (enquanto atividade empresarial) prescinde da propriedade dos bens de produção. A propriedade não consubstancia uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens e conformadas segundo distintos conjuntos normativos – distintos regimes – aplicáveis a cada um deles. A distinção entre atividade e propriedade permite que o domínio do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos possa ser atribuída a terceiros pela União, sem qualquer ofensa à reserva de monopólio (art. 177 da CF/1988). A propriedade dos produtos ou serviços da atividade não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas.

A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo preceito do art. 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção capitalista. A propriedade sobre o produto da exploração é plena, desde que exista concessão de lavra regularmente outorgada. Embora o art. 20, IX, da CF/1988 estabeleça que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, o art. 176 garante ao concessionário da lavra a propriedade do produto de sua exploração. Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto as contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os concessionários e contratados, respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas. A EC 9/1995 permite que a União transfira ao seu contratado os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normais legais. Os preceitos veiculados pelos § 1º e § 2º do art. 177 da Constituição do Brasil são específicos em relação ao art. 176, de modo que as empresas estatais ou privadas a que se refere o § 1º não podem ser chamadas de 'concessionárias'. Trata-se de titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o art. 176 da Constituição do Brasil." (**ADI 3.273** e **ADI 3.366**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-3-2005, Plenário, *DJ* de 2-3-2007.)

"Na verdade – na alternativa que lhe confiara a Lei fundamental – o que a Lei 7.990/1989 instituiu, ao estabelecer no art. 6º que "a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral", não foi verdadeira compensação financeira: foi, sim, genuína "participação no resultado da exploração", entendido o resultado não como o lucro do explorador, mas como aquilo que resulta da exploração, interpretação que revela o paralelo existente entre a norma do art. 20, § 1º, e a do art. 176, § 2º, da Constituição, (**RE 228.800**, voto do Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-9-2001, Primeira Turma, *DJ* de 16-11-2001.)

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

"O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva, sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões 'monopólio da propriedade' ou 'monopólio do bem'. (...) A Constituição do Brasil enumera atividades que consubstanciam monopólio da União (art. 177) e os bens que são de sua exclusiva propriedade (art. 20). A existência ou o desenvolvimento de uma atividade econômica sem que a propriedade do bem empregado no processo produtivo ou comercial seja concomitantemente detida pelo agente daquela atividade não ofende a Constituição. O conceito de atividade econômica (enquanto atividade empresarial) prescinde da propriedade dos bens de produção. A propriedade não consubstancia uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens e conformadas segundo distintos conjuntos normativos – distintos regimes – aplicáveis a cada um deles. A distinção entre atividade e propriedade permite que o domínio do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos possa ser atribuída a

terceiros pela União, sem qualquer ofensa à reserva de monopólio (art. 177 da CF/1988). A propriedade dos produtos ou serviços da atividade não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas. A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo preceito do art. 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção capitalista. A propriedade sobre o produto da exploração é plena, desde que exista concessão de lavra regularmente outorgada. Embora o art. 20, IX, da CF/1988 estabeleça que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, o art. 176 garante ao concessionário da lavra a propriedade do produto de sua exploração. Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto as contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os concessionários e contratados, respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas. A EC 9/1995 permite que a União transfira ao seu contratado os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normais legais. Os preceitos veiculados pelos § 1º e § 2º do art. 177 da Constituição do Brasil são específicos em relação ao art. 176, de modo que as empresas estatais ou privadas a que se refere o § 1º não podem ser chamadas de 'concessionárias'. Trata-se de titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o art. 176 da Constituição do Brasil." (**ADI 3.273** e **ADI 3.366**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-3-2005, Plenário, *DJ* de 2-3-2007.)

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (EC nº 49/2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. *(Redação da EC 09/1995)*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: *(EC nº 09/1995)*

"Combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante. Produtos vedados ao transportador-revendedor-retalhista. Portaria 250/1991 do antigo ministério da infraestrutura. Alegada ofensa ao art. 170, parágrafo único, da Constituição. Ato

ministerial que se limita a explicitar os termos da Resolução 4, de 24-5-1988, legitimamente editada pelo antigo Conselho Nacional de Petróleo, no exercício de atribuição que lhe fora conferida pelo DL 395, de 29-4-1983, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista à entrega, a domicílio, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante a granel e cuja vigência somente superveniente lei, prevista nos arts. 177, § 2º, II e 238, da Constituição, poderá afastar." (**RE 229.440**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 15-6-1999, Primeira Turma, *DJ* de 5-11-1999.) **No mesmo sentido**: **AI 636.883-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-3-2011.

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; ***(EC nº 09/1995)***

II - as condições de contratação; ***(EC nº 09/1995)***

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; ***(EC nº 09/1995)***

"Agências reguladoras de serviços públicos: natureza autárquica, quando suas funções não sejam confiadas por lei a entidade personalizada e não, à própria administração direta." (**ADI 1.949-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-11-1999, Plenário, *DJ* de 25-11-2005.)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. ***(Renumerado de § 2º para § 3º pela EC nº 09/1995)***

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: ***(EC nº 33/2001)***

I - a alíquota da contribuição poderá ser: ***(EC nº 33/2001)***

a) diferenciada por produto ou uso; ***(EC nº 33/2001)***

b)reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b; ***(EC nº 33/2001)***

II - os recursos arrecadados serão destinados: ***(EC nº 33/2001)***

"(...) o programa de equalização de custos de produção de cana-de-açúcar para a Região Nordeste constitui apenas uma das maneiras de o Estado implementar as medidas de intervenção no domínio econômico, não havendo que se falar em

obrigatoriedade de repasse dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico aos produtores de cana-de-açucar daquela região." (**RE 646.966-AgR**, voto da rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2012.)

"Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade, quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. Lei Orçamentária – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Importação e comercialização de petróleo e derivados, gás natural e derivados e álcool combustível – Cide – Destinação – Art. 177, § 4º, da CF. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária 10.640, de 14-1-2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do art. 177 da CF, ante a natureza exaustiva das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do citado parágrafo." (**ADI 2.925**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-12-2003, Plenário, *DJ* de 14-3-2005.)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; *(EC nº 33/2001)*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; *(EC nº 33/2001)*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. *(EC nº 33/2001)*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. *(Redação da EC 07/1995)*

"Prazo prescricional. Convenção de Varsóvia e Código de Defesa do Consumidor (CDC). O art. 5º, § 2º, da CF, refere-se a tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais, matéria não objeto da Convenção de Varsóvia, que trata da limitação da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional (RE 214.349, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 11-6-1999.) Embora válida a norma do CDC quanto aos consumidores em geral, no caso específico de contrato de transporte internacional aéreo, com base no art. 178 da CF de 1988, prevalece a Convenção de Varsóvia, que determina prazo prescricional de dois anos." (**RE 297.901**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 31-3-2006.)

"Indenização – Danos material e moral – Voo – Atraso e extravio de bagagem. Longe fica de implicar violência ao art. 178 da CF provimento em que reconhecido o direito de passageira à indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso de voo." (**AI 198.380-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-1998, Segunda Turma, *DJ* de 12-6-1998.)

"O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por

danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República – incisos V e X do art. 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil." (**RE 172.720**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 6-2-1996, Segunda Turma, *DJ* de 21-2-1997.)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. ***(EC nº 07/1995)***

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

"Por disposição constitucional (CF, art. 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela 'simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas' (CF, art. 179). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do Simples aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado." (**ADI 1.643**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-12-2003, Plenário, *DJ* de 14-3-2003.)

"Inexistência, no caso, de falta de regulamentação do art. 179 da CF, por permanecer em vigor a Lei 7.256/1984 que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. (**MI 73**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 7-10-1994, Plenário, *DJ* de 19-12-1994.)

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de

seus habitantes.

"Solo criado é o solo artificialmente criado pelo homem (sobre ou sob o solo natural), resultado da construção praticada em volume superior ao permitido nos limites de um coeficiente único de aproveitamento. (...) Não há, na hipótese, obrigação. Não se trata de tributo. Não se trata de imposto. Faculdade atribuível ao proprietário de imóvel, mercê da qual se lhe permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente único de aproveitamento adotado em determinada área, desde que satisfeita prestação de dar que consubstancia ônus. Onde não há obrigação não pode haver tributo. Distinção entre ônus, dever e obrigação e entre ato devido e ato necessário. (...) Instrumento próprio à política de desenvolvimento urbano, cuja execução incumbe ao Poder Público municipal, nos termos do disposto no art. 182 da Constituição do Brasil. Instrumento voltado à correção de distorções que o crescimento urbano desordenado acarreta, à promoção do pleno desenvolvimento das funções da cidade e a dar concreção ao princípio da função social da propriedade (...)." (**RE 387.047**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.) **No mesmo sentido**: RE 226.942, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 21-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 15-5-2009.

"Município de Belo Horizonte. Pedido de licença de instalação de posto de revenda de combustíveis. Superveniência de lei (Lei 6.978/1995, art. 4º, § 1º) exigindo distância mínima de duzentos metros de estabelecimentos como escolas, igrejas e supermercados (...). Requerimento de licença que gerou mera expectativa de direito, insuscetível – segundo a orientação assentada na jurisprudência do STF –, de impedir a incidência das novas exigências instituídas por lei superveniente, inspiradas não no propósito de estabelecer reserva de mercado, como sustentado, mas na necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo no perímetro urbano e de controle de seu uso em atividade geradora de risco, atribuição que se insere na legítima competência constitucional da municipalidade." (**RE 235.736**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 21-3-2000, Primeira Turma, *DJ* de 26-5-2000.)

"Loteamento urbano. Aprovação por ato administrativo, com definição do parcelamento. Registro imobiliário. Ato que não tem o efeito de autorizar a edificação, faculdade jurídica que somente se manifesta validamente diante de licença expedida com observância das regras vigentes à data de sua expedição." (**RE 212.780**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 27-4-1999, Primeira Turma, *DJ* de 25-6-1999.)

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

"A Carta Magna impôs a concretização da política de desenvolvimento e de expansão urbana das cidades com mais de vinte mil habitantes por meio de um instrumento específico: o plano diretor (§ 1º do art. 182). Plausibilidade da alegação de que a Lei Complementar distrital 710/2005, ao permitir a criação de projetos urbanísticos "de forma isolada e desvinculada" do plano diretor, violou diretamente a Constituição republicana. Perigo da demora na prestação jurisdicional que reside na irreversibilidade dos danos que decorrerão do registro de áreas, para fins de parcelamento, com base na mencionada lei." (**AC 2.383-MC-QO**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 28-6-2012.)

"Direito de construir. Limitação administrativa. I – O direito de edificar é relativo, dado

que condicionado à função social da propriedade: CF, art. 5º, XXII e XXIII. Inocorrência de direito adquirido: no caso, quando foi requerido o alvará de construção, já existia a lei que impedia o tipo de imóvel no local. II – Inocorrência de ofensa aos § 1º e § 2º do art. 182, CF." (**RE 178.836**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-6-1999, Segunda Turma, *DJ* de 20-8-1999.)

"O *caput* do art. 195 da Constituição do Estado do Amapá estabelece que 'o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para os Municípios com mais de cinco mil habitantes'. Essa norma constitucional estadual estendeu, aos Municípios com número de habitantes superior a cinco mil, a imposição que a CF só fez àqueles com mais de vinte mil (art. 182, § 1º). Desse modo, violou o princípio da autonomia dos Municípios com mais de cinco mil e até vinte mil habitantes, em face do que dispõem os arts. 25, 29, 30, I e VIII, da CF, e o art. 11 do ADCT." (**ADI 826**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 17-9-1998, Plenário, *DJ* de 12-3-1999.)

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." (**Súmula 668**.)

"A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do art. 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no art. 156, i, § 1º. Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos § 2º e § 4º do art. 182, ambos da CF." (**RE 153.771**, Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-11-1996, Plenário, *DJ* de 5-9-1997.)

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

"Desapropriação. Depósito prévio. Imissão na posse. Precedentes da Corte. Já assentou a Corte que o 'depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme o art. 5º, XXIV, da Lei Maior de 1988', com o que não existe 'incompatibilidade do art. 3º do Decreto-Lei 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-Lei 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (...)' (RE 184.069/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, *DJ* de 8-3-2002). Também a Primeira Turma decidiu que a 'norma do art. 3º do Decreto-Lei 1.075/1970, que permite ao desapropriante o pagamento de metade do valor arbitrado, para imitir-se provisoriamente na posse de imóvel urbano, já não era incompatível com a Carta precedente (RE 89.033 – *RTJ* 88/345 e RE 91.611 – *RTJ* 101/717) e nem o é com a atual' (RE 141.795/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *DJ* de 29-9-1995)." (**RE 191.078**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-6-2008.)

"Desapropriação. Imissão prévia na posse. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, *initio litis*, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido

em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do DL 3.365/1941 e do art. 3º do DL 1.075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme o art. 5º, XXIV, da Constituição." (**RE 184.069**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-2-2002, Segunda Turma, *DJ* de 8-3-2002.)

"De há muito, a jurisprudência desta Corte afirmou que a ação de desapropriação indireta tem caráter real e não pessoal, traduzindo-se numa verdadeira expropriação às avessas, tendo o direito à indenização que daí nasce o mesmo fundamento da garantia constitucional da justa indenização nos casos de desapropriação regular. Não tendo o dispositivo ora impugnado sequer criado uma modalidade de usucapião por ato ilícito com o prazo de cinco anos para, através dele, transcorrido esse prazo, atribuir o direito de propriedade ao Poder Público sobre a coisa de que ele se apossou administrativamente, é relevante o fundamento jurídico da presente arguição de inconstitucionalidade no sentido de que a prescrição extintiva, ora criada, da ação de indenizar por desapropriação indireta fere a garantia constitucional da justa e prévia indenização, a qual se aplica tanto à desapropriação direta como à indireta." (**ADI 2.260-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-2-2001, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.)

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." (**Súmula 668**.)

"IPTU. Progressividade antes da EC 29/2000. Impossibilidade, ainda que pela via de alíquotas de isenções graduais. A utilização do instituto da isenção como instrumento de graduação de alíquotas, com aplicação à generalidade dos contribuintes, não corresponde à sua natureza jurídica. Nesse caso, a isenção deixa de atuar como benefício fiscal. De norma de exceção que é, passa a compor o aspecto quantitativo da norma tributária impositiva, modelando toda a tabela de alíquotas e tendo como efeito a vedada progressividade. Aplicação da Súmula 668 do STF." (**RE 355.046**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 31-8-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 543.023-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-2011.

"O STF firmou entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade na diversidade de alíquotas do IPTU no caso de imóvel edificado, não edificado, residencial ou comercial. Essa orientação é anterior ao advento da EC 29/2000. Precedentes." (**AI 582.467-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010.) **Vide: RE 437.107-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.

"IPTU. (...) Antes da EC 29/2000, a utilização da técnica de tributação progressiva somente era admitida para assegurar a função social da propriedade (art. 156, § 1º, da Constituição), condicionada nos termos do art. 182, § 2º e § 4º da Constituição. Era, portanto, inconstitucional a tributação progressiva, com fins extrafiscais, baseada na capacidade contributiva ou na seletividade. Súmula 668/STF." (**RE 437.107-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 705.328-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 9-3-2012; **RE 486.547-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-11-2011; **RE 543.023-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 19-10-2011. **Vide**: **RE 423.768**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 10-5-2011; **AI 582.467-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 6-8-2010; **AI 573.560-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-3-2007, Segunda Turma, *DJE* de 4-5-2007; **AI 468.801-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-9-2004, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2004.

"IPTU. Incidência de alíquotas progressivas até a EC 29/2000. Relevância econômica, social e jurídica da controvérsia. Reconhecimento da existência de repercussão geral da questão deduzida no apelo extremo interposto. Precedentes desta Corte a respeito da inconstitucionalidade da cobrança progressiva do IPTU antes da citada emenda. Súmula 668 deste Tribunal. Ratificação do entendimento." (**AI 712.743-QO-RG**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-3-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009, com repercussão geral.)

"É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do STF. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade." (**AI 573.560-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 4-5-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 550.637-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-8-2011; **AI 702.143-AgR-segundo**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2010; **AI 682.381-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009; **AI 582.719-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009; **AI 684.641-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-9-2009. **Vide:** **RE 349.917-AgR-ED**, Rel Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-5-2011; **AI 651.389-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 10-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 8-8-2008.

IPTU calculado com base em alíquota progressiva, em razão da área do terreno e do valor venal do imóvel e das edificações. Ilegitimidade da exigência, nos moldes explicitados, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da CF, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo." (**RE 194.036**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 24-4-1997, Plenário, *DJ* de 20-6-1997.)

"A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do art. 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no art. 156, *i*, § 1º. Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos § 2º e § 4º

do art. 182, ambos da CF." (**RE 153.771**, Rel. p/ o ac. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-11-1996, Plenário, *DJ* de 5-9-1997.)

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

"Usucapião urbano especial – Art. 183 da CF. Longe fica de vulnerar o preceito decisão no sentido de obstáculo ao reconhecimento da prescrição aquisitiva em face de acordo homologado judicialmente." (**RE 172.726**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 14-5-1999.)

"Usucapião especial (CF, art. 183): firmou-se a jurisprudência do STF, a partir do julgamento do RE 145.004 (Gallotti, *DJ* de 13-2-1997), no sentido de que o tempo de posse anterior a 5-10-1988 não se inclui na contagem do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 183 CF (*v.g.* RE 206.659, Galvão, *DJ* de 6-2-1998; RE 191.603, **Marco Aurélio**, *DJ* de 28-8-1998; RE 187.913, Néri, *DJ* de 22-5-1998; RE 214.851, **Moreira Alves**, *DJ* de 8-5-1998.)" (RE 217.414, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-12-1998, Primeira Turma, *DJ* de 26-3-1999.)

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

"Usucapião de domínio útil de bem público (terreno de marinha). (...) O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, *RTJ* 87/505." (**RE 218.324-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 28-5-2010.)

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do

segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

"Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano." (**Súmula 618**.)
"Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros." (**Súmula 416**.)
"No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência." (**Súmula 164**.)

"Mandado de segurança impetrado contra decreto presidencial que declarou de interesse social, para fins de estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento de trabalho agrícola, o imóvel conhecido como 'Fazenda Tambauzinho' (arts. 5º, XXIV, e 84, IV, da Constituição e art. 2º, III, da Lei 4.132/1962). (...) Suposto desvio de finalidade, na medida em que o decreto presidencial teria por real objetivo realizar reforma agrária cuja viabilidade já fora rechaçada pelo Judiciário local. Argumentação improcedente, pois a desapropriação para fins de reforma agrária não esgota os instrumentos de que dispõe a União para promover o 'estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola'. Com efeito, a desapropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública dissociada de eventual violação da função social da propriedade rural pode ser utilizada no âmbito fundiário. Falta de identidade entre a área declarada de interesse social para fins de desapropriação e a área onde residem as famílias que seriam beneficiadas com o assentamento. Por não se tratar de usucapião, a falta de identidade entre a área onde residem as famílias que seriam beneficiadas pela intervenção do Estado e a área desapropriada não impede a iniciativa estatal. Incompetência do Incra para promover desapropriação de imóvel com objetivo diverso de reforma agrária. Linha rejeitada, porquanto o Incra pode atuar em nome da União para resolver questões fundiárias, sem recorrer diretamente aos institutos próprios da reforma agrária (desapropriação-sanção, nos termos do art. 184 da Constituição). Ausência de vistoria prévia, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993. Por se tratar de desapropriação por interesse, necessidade ou utilidade públicos, não se aplica o art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993 ao quadro." (**MS 26.192**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, *DJE* de 23-8-2011.)

"Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária." (**MS 25.284**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.)

"O imóvel rural situado em área de cobertura florestal primária, incidente no Ecossistema da Floresta Amazônica, é passível de desapropriação para fins de reforma agrária, desde que as terras sejam destinadas à criação de projetos de assentamento agroextrativista (parágrafo único do art. 1º da Portaria/MEPF 88/1999 e § 6º do art. 37-A do Código Florestal). A proteção conferida pelo art. 7º da Lei 8.629/1993 ao imóvel objeto de implantação de projeto técnico não se aplica quando desatendidos os requisitos legais. Não comprovado, pela impetrante, o cumprimento de tais requisitos. Há, ao contrário, indícios de falsificação de documento. (...) Segurança denegada. Remessa de cópia dos autos ao MPU, para apurar ocorrência de crime." (**MS 25.391**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.) **No mesmo sentido**: **MS 28.406-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2013, Plenário, *DJE* de 30-4-2013; **MS 25.576-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-8-2011.

"Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. (...) Invasão do imóvel por movimento de trabalhadores rurais após a realização da vistoria do INCRA. Inexistência de óbice à desapropriação. Art. 2º, § 6º da Lei 8.629/1993. (...) A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a vedação prevista nesse preceito 'alcança apenas as hipóteses em que a vistoria ainda não tenha sido realizada ou quando feitos os trabalhos durante ou após a ocupação' (**MS 24.136**, Rel. o Min. Mauricio Corrêa, *DJ* de 8-11-2002)." (**MS 24.984**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-3-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.) **No mesmo sentido**: **MS 25.576-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-8-2011; **MS 25.017**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010; **MS 25.391**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.

"Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Imóvel rural. Levantamento de dados e informações. Vistoria. Prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante. Elemento essencial do devido processo da lei (*due process of law*). Inobservância. Proprietária pessoalmente cientificada por ofício e aviso de recebimento sem menção da data em que foram recebidos. Notificação irregular e ineficaz. Nulidade do decreto reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Segurança concedida. Aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993, c/c o art. 5º, LIV, da CF (...). Para efeito do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei federal 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação da MP 1.577, de 11 de junho de 1997, reputa-se irregular e ineficaz a notificação recebida pelo proprietário, mas da qual não conste a data de recebimento." (**MS 24.130**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-4-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.) **Vide**: **MS 25.793**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, *DJE* de 11-11-2010.

"Desapropriação. Decreto presidencial que declara imóvel rural de interesse social, para fins de reforma agrária. Vistoria realizada pelos técnicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA prescinde da intimação feita pessoalmente a ambos os cônjuges. Desnecessária a intimação da entidade de classe quando não foi ela quem indicou ao órgão fundiário federal a área passível de desapropriação para fins de reforma agrária. Existência de recurso em processo administrativo não impede a expedição do decreto expropriatório. Índice produtividade do imóvel: questão que não se discute na via do mandado de segurança. Precedentes." (**MS 26.121**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 4-4-2008.)

"Desapropriação. Decisão que determinou o levantamento de indenização. Alegação de desrespeito à decisão proferida no RE 52.331. Preliminar de não cabimento da reclamação. Afastamento. (...) Na ação de desapropriação não há espaço para discussões acerca do senhorio do bem desapropriado. Daí não proceder a alegação de que a matéria alusiva à propriedade da gleba desapropriada está protegida pelo manto da coisa julgada material. Inocorrência do óbice da Súmula 734, segundo a qual 'não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF'. No mérito, há desrespeito à decisão proferida no RE 52.331, pois, ao determinar o levantamento dos valores complementares pelos interessados, o Juízo reclamado desconsiderou o fato de que, no julgamento do mencionado apelo extremo, este Supremo Tribunal proclamou pertencerem à União as terras devolutas situadas na faixa de fronteira do oeste paranaense, na extensão de cerca de 250.000 hectares." (**Rcl 3.437**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-10-2007, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"Processual civil. Embargos de declaração opostos à decisão do Relator. Conversão em

agravo regimental. Suspensão de tutela antecipada. Decisão que impede a administração de implementar a reforma agrária. Existência de grave lesão à ordem pública. Arts. 184 a 191 da Constituição da República. Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. Art. 1º da Lei 9.494/1997, c/c art. 4, § 4º, da Lei 8.437/1992: configuração de grave lesão à ordem pública. Pedido de suspensão de tutela antecipada deferido em parte. A decisão impugnada no presente pedido de suspensão concedeu antecipação de tutela para sobrestar o processo administrativo de desapropriação, até que se providenciasse a exclusão das áreas destacadas do imóvel expropriando e transferidas para outras matrículas. Existência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a decisão impugnada no presente pedido de suspensão impede a administração de executar uma política pública, qual seja, a implementação da reforma agrária. Inexistência de contradição entre os fundamentos da decisão ora agravada e a sua conclusão. Descabimento, em suspensão, da fixação das áreas destacadas do imóvel desapropriado, que não se sujeitariam à imissão na posse. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (**STA 85-ED**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 12-9-2007, Plenário, *DJ* de 11-10-2007.)

"Desapropriação: princípio constitucional da justa indenização. Determinar a incidência automática de um percentual qualquer – no caso, de 60% – para reduzir o valor do imóvel regularmente definido por perito judicial, sem que seja demonstrada a sua efetiva depreciação em razão da presença de posseiros no local, ofende o princípio constitucional da justa indenização." (**RE 348.769**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 19-5-2006.)

“A pequena e a média propriedades rurais, cujas dimensões físicas ajustem-se aos parâmetros fixados em sede legal (Lei 8.629/1993, art. 4º, II e III), não estão sujeitas, em tema de reforma agrária (CF, art. 184), ao poder expropriatório da União Federal, em face da cláusula de inexpropriabilidade fundada no art. 185, I, da Constituição da República, desde que o proprietário de tais prédios rústicos – sejam eles produtivos ou não – não possua outra propriedade rural. (...) A notificação prévia do proprietário rural, em tema de reforma agrária, traduz exigência imposta pela cláusula do devido processo legal.” (**MS 23.006**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

“Em nosso sistema jurídico-processual a desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto (cf. art. 34 do DL 3.365/1941; art. 13 do DL 554/1969; e § 2º do art. 6º da LC 76/93).” (**RCL 2.020**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 2-10-2002, Plenário, *DJ* de 22-11-2002.)

"O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto – enquanto sanção constitucional imponível ao descumprimento da função social da propriedade – reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1)

de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. As prescrições constantes da MP 2.027-38/2000, reeditada, pela última vez, como MP 2.183-56/2001, precisamente porque têm por finalidade neutralizar abusos e atos de violação possessória, praticados contra proprietários de imóveis rurais, não se mostram eivadas de inconstitucionalidade (ao menos em juízo de estrita delibação), pois visam, em última análise, a resguardar a integridade de valores protegidos pela própria Constituição da República. O sistema constitucional não tolera a prática de atos, que, concretizadores de invasões fundiárias, culminam por gerar – considerada a própria ilicitude dessa conduta – grave situação de insegurança jurídica, de intranquilidade social e de instabilidade da ordem pública." (**ADI 2.213-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-2002, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

"A vistoria efetivada com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993 tem por específica finalidade viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal, que atua por intermédio do Incra, constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural que lhe pertence, quando este não estiver cumprindo a sua função social, vir a constituir objeto de declaração expropriatória, para fins de reforma agrária. (...) A notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993, para que se repute válida e possa, consequentemente, legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria. Essa notificação prévia somente considerar-se-á regular, quando comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural, ou quando efetivada mediante carta com aviso de recepção firmado por seu destinatário ou por aquele que disponha de poderes para receber a comunicação postal em nome do proprietário rural, ou, ainda, quando procedida na pessoa de representante legal ou de procurador regularmente constituído pelo *dominus*. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reputado inadmissível a notificação, quando efetivada no próprio dia em que teve início a vistoria administrativa promovida pelo Incra. (...) O descumprimento dessa formalidade essencial, ditada pela necessidade de garantir, ao proprietário, a observância da cláusula constitucional do devido processo legal, importa em vício radical que configura defeito insuperável, apto a projetar-se sobre todas as fases subsequentes do procedimento de expropriação, contaminando-as, de maneira irremissível, por efeito de repercussão causal, e gerando, em consequência, por ausência de base jurídica idônea, a própria invalidação do decreto presidencial consubstanciador de declaração expropriatória." (**MS 23.949**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1-2-2002, Plenário, *DJE* de 27-3-2009.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º da MP 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o DL 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o art. 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do § 1º do art. 27. (...) Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão 'de até seis por cento ao ano' no *caput* do art. 15-A em causa em face do enunciado da Súmula 618 desta Corte. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no *caput* desse art. 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do mesmo art. 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo § 3º do aludido art. 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros. É

relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado art. 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação. Relevância da arguição de inconstitucionalidade do § 1º do art. 27 em sua nova redação, no tocante à expressão 'não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)'. Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no *caput* do art. 15-A do DL 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo art. 1º da MP 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano'; para dar ao final desse *caput* interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os § 1º e § 2º e § 4º do mesmo art. 15-A e a expressão 'não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)' do § 1º do art. 27 em sua nova redação." (**ADI 2.332-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-9-2001, Plenário, *DJ* de 2-4-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 612.339-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.

"É eficaz a notificação prévia da realização da vistoria do imóvel rural feita apenas ao marido, e não também à mulher, sobretudo se o varão é o administrador da propriedade." (**MS 23.311**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-12-1999, Plenário, *DJ* de 25-2-2000.)

"Desapropriação – Reforma agrária – Projeto de reflorestamento. Em curso projeto de reflorestamento, devidamente registrado – Lei 8.629/1993 – ou aprovado – MP 1.577, de 1997 – e observado o respectivo cronograma, tem-se como insubsistente decreto revelando interesse social para fins de reforma agrária do imóvel." (**MS 23.073**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-11-1999, Plenário, *DJ* de 31-3-2000.)

"A só menção equivocada à área do imóvel não basta a afirmar-se a nulidade do ato declaratório, nem a circunstância de dele não constar o nome do titular do domínio expropriado." (**MS 22.187**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-12-1995, Plenário, *DJ* de 5-5-2000.)

"O postulado constitucional do *due process of law*, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A União Federal – mesmo tratando-se de execução e implementação do programa de reforma agrária – não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do poder estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela Constituição da República tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade." (**MS 22.164**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de 17-11-1995.)

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

"O art. 14 da LC 76/1993, ao dispor que o valor da indenização estabelecido por sentença em processo de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser depositado pelo expropriante em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela CF no art. 100 e

parágrafos. Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, por sua vez, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e', contida no art. 14 da LC 76/1993." (**RE 247.866**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-8-2000, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 504.210-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 2-12-2010; **AI 452.000-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-11-2003, Primeira Turma, *DJ* de 5-12-2003; Pet 2.801-QO, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 21-2-2003.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

"O fato de o processo de desapropriação ser precedido de decreto do presidente da República, por meio do qual se declara o imóvel de interesse social e se autoriza a União a intentar a ação respectiva, não atrai a competência do Supremo." (**Rcl 5.444-MC-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 12-4-2011.)

"Mandado de segurança impetrado contra decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo Federal e que permitiu a desapropriação de propriedade imóvel ocupada indevidamente por terceiros interessados. Nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 8.629/1993, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001, é proibida a avaliação, vistoria ou desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, de imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. A existência de acordo judicial entre os impetrantes e os interessados na desapropriação, para a realização de vistoria pelo Incra, é insuficiente para afastar a incidência da norma, que é de ordem pública e cogente. Ademais, não é possível interpretar o acordo de forma a presumir a intenção dos impetrantes de anuir ou ceder, sem resistência, ao processo de desapropriação, na hipótese de a vistoria constatar a improdutividade da gleba rural." (**MS 26.367**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-10-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.) **Vide**: MS 23.759, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-4-2002, Plenário, *DJ* de 22-8-2003.

"Impossibilidade de o proprietário do imóvel impugnar o laudo agronômico, em razão de greve no Incra. Concessão de novo prazo, sem que o impetrante fosse notificado. Violação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Segurança concedida em parte para anular o decreto presidencial e o processo administrativo do Incra, a partir da notificação do proprietário para contestar o laudo de vistoria, considerando hígidos todos os demais atos." (**MS 25.124**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 24-10-2008.)

"Mandado de segurança. Desapropriação para fins de reforma agrária. Ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Inocorrência. Recurso administrativo. Art. 61 da Lei 9.784/1999. Inexistência de efeito suspensivo e de impedimento à edição do decreto expropriatório. Análise da produtividade do imóvel: questão que foge ao âmbito do mandado de segurança." (**MS 24.449**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* 25-4-2008.) **No mesmo sentido**: **Rcl 4.612-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário, *DJE* de 4-6-2013; **MS 25.017**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010,

DJE de 11-11-2010; MS 24.163, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-8-2003, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

“Desapropriação. Reforma agrária. Vistoria. Descabe confundir com vistoria simples manifestação de agrônomo em laudo pericial. Recurso administrativo – efeito. Segundo o art. 61 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ‘salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo’. A regra incide em se tratando de processo administrativo para desapropriação que vise ao implemento da reforma agrária. Desapropriação – interesse social – decreto – oportunidade e alcance. A ausência de eficácia suspensiva do recurso administrativo viabiliza a edição do decreto expropriatório no que apenas formaliza a declaração de interesse social, relativamente ao imóvel, para efeito de reforma agrária, decorrendo a perda da propriedade de decisão na ação desapropriatória, não mais sujeita, na via recursal, a alteração.” (**MS 25.477**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-2-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"A ausência de efeito suspensivo no recurso administrativo interposto contra o laudo agronômico de fiscalização não impede a edição do decreto do Presidente da República, que apenas declara o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, mera condição para a propositura da ação de desapropriação (art. 184, § 2º, da CB/1988). A perda do direito de propriedade ocorrerá somente ao cabo da ação de desapropriação. Precedente (MS 24.163, Rel. Min. **Marco Aurélio**, *DJ* de 19-9-2003 e MS 24.484, Rel. Min. **Eros Grau**, *DJ* de 2-6-2006)." (**MS 25.534**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-9-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

“Inocorrência de litispendência ou conexão entre mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente da República e outras demandas que atacam defeitos do procedimento administrativo em que se embasou o decreto que declarou a utilidade pública de área rural, para fins de reforma agrária.” (**MS 24.547**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-8-2003, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.) **No mesmo sentido**: Pet 3.244-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 19-2-2010.

“Desapropriação – Interesse social – Decreto – Oportunidade e alcance. A ausência de eficácia suspensiva do recurso administrativo viabiliza a edição do decreto desapropriatório no que apenas formaliza a declaração de interesse social, relativamente ao imóvel, para efeito de reforma agrária, decorrendo a perda da propriedade de decisão na ação desapropriatória, não mais sujeita, na via recursal, a alteração.” (**MS 24.163**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-8-2003, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.) **No mesmo sentido**: MS 24.484, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2006, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.

“No mérito, a questão relativa à produtividade, ou não, do imóvel é controvertida, não dando margem à concessão de segurança por não se caracterizar direito líquido e certo da impetrante. Improcedência da alegação de que todos os condôminos deveriam ser notificados para acompanhar os trabalhos da vistoria do imóvel. Tem razão, porém, a impetrante no tocante a que, pela forma por que essa notificação se fez, não se lhe deu conhecimento sobre o início dos trabalhos de levantamento de dados e informações sobre o imóvel. Segurança deferida para declarar a nulidade do decreto atacado.” (**MS 24.110**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 24-10-2002, Plenário, *DJ* de 28-3-2003.)

"Mandado de segurança, contra ato do Presidente da República que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural, sem que tivesse ocorrido a notificação prévia dos impetrantes para efeito de vistoria do imóvel. Liminar deferida assentada no entendimento da Corte de que a notificação válida é a que foi entregue ao proprietário do imóvel em momento anterior ao da realização da vistoria. Parecer da PGR no sentido da concessão da ordem. Mandado de segurança deferido para anular o decreto presidencial." (**MS 23.855**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 22-3-2002.)

"O administrador do imóvel rural, como preposto do proprietário, tem legitimidade para receber a notificação prévia." (**MS 23.598**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-9-2000, Plenário, *DJ* de 27-10-2000.)

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

"A primeira fase do procedimento expropriatório destina-se ao levantamento de dados e informações do imóvel expropriando, no qual os técnicos do órgão fundiário são autorizados a ingressar (Lei 8.629/1993, art. 2º, § 2º). A segunda, ao procedimento judicial, disciplinado por lei complementar, conforme previsto no § 3º do art. 184 da CF, durante a qual a administração poderá, novamente, vistoriar a área com a finalidade de avaliar a terra nua e as benfeitorias (LC 76/1993, art. 2º, § 2º)." (**MS 23.744**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-6-2001, Plenário, *DJ* de 17-8-2001.)

"Procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária: 1) depósito em dinheiro, pelo expropriante, do valor da indenização das benfeitorias, inclusive culturas e pastagens artificais; 2) depósito em títulos da dívida agrária, para a terra nua. arts. 14 e 15 da LC 76, de 6-7-1993. Ação direta não conhecida." (**ADI 1.187**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 27-3-1996, Plenário, *DJ* de 30-5-1997.)

"Desapropriação-sanção (CF, art. 184) – Tutela constitucional do direito de propriedade – Ausência de recepção do DL 554/1969 pela nova Constituição – Inviabilidade da declaração expropriatória, por interesse social, ante a inexistência das leis reclamadas pelo texto constitucional (art. 184, § 3º, e art. 185, I) – Edição superveniente da LC 76/1993 e da Lei 8.629/1993 – Irrelevância – Impossibilidade de sua aplicação retroativa." (**MS 21.348**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-9-1993, Plenário, *DJ* de 8-10-1993.) **No mesmo sentido**: **RE 206.707-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **MS 20.960**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-3-1994, Plenário, *DJ* de 7-4-1995.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

"Alcance da imunidade tributária relativa aos títulos da dívida agrária. Há pouco, em 28-9-1999, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE 169.628, Relator o eminente

Ministro **Maurício Corrêa**, decidiu, por unanimidade de votos, que o § 5º do art. 184 da Constituição, embora aluda à isenção de tributos com relação às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, não concede isenção, mas, sim, imunidade, que por sua vez tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, sendo que os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. Essa imunidade, no entanto, não alcança terceiro adquirente desses títulos, o qual, na verdade, realiza com o expropriado negócio jurídico estranho à reforma agrária, não sendo assim também destinatário da norma constitucional em causa." (**RE 168.110**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 4-4-2000, Primeira Turma, *DJ* de 19-5-2000.)

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

Nota: No julgamento do MS 24.573, alterando o entendimento firmado no MS 22.045, o Plenário do STF passou a entender que o imóvel rural em comum, transmitido por força de herança, permanece uma única propriedade até que sobrevenha a partilha e que o Estatuto da Terra não pode servir como parâmetro de dimensionamento de imóveis rurais à reforma agrária.

"A saisine torna múltipla apenas a titularidade do imóvel rural, que permanece uma única propriedade até que sobrevenha a partilha (art. 1.791 e parágrafo único do vigente CC) A finalidade do art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) é instrumentar o cálculo do coeficiente de progressividade do Imposto Territorial Rural – ITR. O preceito não deve ser usado como parâmetro de dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei 8.629/1993. A existência de condomínio sobre o imóvel rural não impede a desapropriação-sanção do art. 184 da CF, cujo alvo é o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Precedente (MS 24.503, Rel. Min. **Marco Aurélio**, *DJ* de 5-9-2003.) O cadastro efetivado pelo SNCR – INCRA possui caráter declaratório e tem por finalidade: i) o levantamento de dados necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao INCRA e à concessão das isenções a eles relativas, previstas na Constituição e na legislação específica; e ii) o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do País, visando à provisão de elementos que informem a orientação da política agrícola a ser promovida pelos órgãos competentes. O conceito de imóvel rural do art. 4º, I, do Estatuto da Terra contempla a unidade da exploração econômica do prédio rústico, distanciando-se da noção de propriedade rural. Precedente (MS 24.488, Rel. Min. **Eros Grau**, *DJ* de 3-6-2005.) O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *iuris tantum*. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedade distinta, para fins de reforma agrária. Precedentes (MS 22.591, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 14-11-2003 e MS 21.919, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 6-6-1997.)" (**MS 24.573**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-6-2006, Plenário, *DJ* de 15-12-2006.) **No mesmo sentido**: **MS 24.294**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *Informativo* 617; **MS 26.129**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.

"O óbice à desapropriação retratado no fracionamento da propriedade, e consideração de cota parte alcançada, pressupõe não ser o herdeiro dono de outro imóvel." (**MS 25.870**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, *DJE* de 28-9-2011.)

"A divisão de imóvel rural, em frações que configurem médias propriedades rurais, decorridos mais de seis meses da data da comunicação para levantamento de dados e informações, mas antes da edição do decreto presidencial, impede a desapropriação para fins de reforma agrária. Não incidência, na espécie, do que dispõe o parágrafo 4º do art. 2º da Lei 8.629/1993." (**MS 24.890**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-11-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.)

"Mandado de segurança. Desapropriação. Dilação probatória. Impropriedade da via eleita. Média propriedade rural. Existência de outra propriedade rural. (...) As discussões sobre a correção do cálculo do grau de utilização da terra (GUT), bem como sobre a desconsideração da reserva legal na totalização da área para efeito de cálculo do GUT e a inadequação da área para assentamento de famílias implicam análise de matéria de fato que se traduz em dilação probatória, incabível na via eleita. A administração tem o ônus de demonstrar, com base em todo o acervo documental de que dispõe, a multiplicidade de propriedades rurais no patrimônio de determinada pessoa. Demonstração, no caso, da existência de outra propriedade rural em nome do impetrante." (**MS 25.142**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-8-2008, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.)

"É possível decretar-se a desapropriação-sanção, mesmo que se trate de pequena ou de média propriedade rural, se resultar comprovado que o proprietário afetado pelo ato presidencial também possui outra propriedade imobiliária rural. Não incidência, em tal situação, da cláusula constitucional de inexpropriabilidade (CF, art. 185, I, *in fine*), porque descaracterizada, documentalmente (certidão do registro imobiliário), na espécie, a condição de unititularidade dominial da impetrante. A questão do conflito entre o conteúdo da declaração expropriatória e o teor do registro imobiliário: *quod non est in tabula, non est in mundo* (CC/1916, art. 859; CC/2002, art. 1.245, § 1º e § 2º, e art. 1.247.) Eficácia do registro imobiliário: subsistência (LRP, art. 252). Irrelevância, no entanto, na espécie, do exame da alegada divergência, considerada a existência, no caso, de outra propriedade imobiliária rural em nome da impetrante." (**MS 24.595**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-9-2006, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.) **No mesmo sentido: MS 28.168**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-4-2013, Plenário, *DJE* de 26-4-2013. **Vide**: **MS 23.006**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.

"Desapropriação: reforma agrária: alegação improcedente de fracionamento da propriedade rural, em virtude de doação, do qual resultaram diversas outras, caracterizadas como médias propriedades rurais (CF, art. 185, I; Lei 8.629/1993, art. 4º, parágrafo único.) Caso em que o imóvel rural desapropriado foi doado, por escritura pública, com cláusula de reserva de usufruto vitalício em favor dos doadores, extinta com o falecimento do doador-sobrevivente: não providenciada a individualização das glebas pelos impetrantes após o falecimento do usufrutuário sobrevivente e não registrada a escritura pública de divisão elaborada para atender a exigência – ante a vedação constante no § 4º do art. 2º da Lei 8.629/1993 – mantém-se a unidade do imóvel para fins de reforma agrária. O recolhimento individualizado do Imposto Territorial Rural, conforme o procedimento previsto no Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), se restringe a fins tributários, 'não se prestando a ser usado como parâmetro para o dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei 8.629/1993' (cf. MS 24.924, **Eros Grau**, 10-3-2005.)" (**MS 25.304**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-06, Plenário, *DJ* de 15-9-06). **No mesmo sentido:** MS 25.299, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.

"Reforma agrária: desapropriação: imóvel desmembrado, passados mais de seis meses da vistoria, em duas glebas rurais médias, doadas, cada uma, às duas filhas do expropriado; desapropriação inadmissível (CF, art. 185, I, c/c Lei 8.629/1993, art. 2º, § 4º, cf. MPr 2.183/2001): MS concedido" (**MS 24.171**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-8-2003, Plenário, *DJ* de 12-9-2003.)

"A pequena e a média propriedades rurais, cujas dimensões físicas ajustem-se aos parâmetros fixados em sede legal (Lei 8.629/1993, art. 4º, II e III), não estão sujeitas, em tema de reforma agrária, (CF, art. 184) ao poder expropriatório da União Federal, em face da cláusula de inexpropriabilidade fundada no art. 185, I, da Constituição da República, desde que o proprietário de tais prédios rústicos – sejam eles produtivos ou não – não possua outra propriedade rural. A prova negativa do domínio, para os fins do art. 185, I, da Constituição, não incumbe ao proprietário que sofre a ação expropriatória da União Federal, pois o *onus probandi*, em tal situação, compete ao poder expropriante, que dispõe, para esse efeito, de amplo acervo informativo resultante dos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural." (**MS 23.006**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.) **Vide: MS 24.595**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-9-2006, Plenário, *DJ* de 9-2-2007.

"Mandado de segurança, contra ato do Presidente da República que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, a 'Fazenda Sangue Suga', em Miranda-MS. Alegação de contrariedade ao art. 185, I, da CF/1988; exploração condominial do imóvel; incidência de erro no cálculo do imóvel; ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora.* Liminar deferida para suspender o ato impugnado, até julgamento final do *writ*. Parecer da PGR no sentido da concessão da ordem. Ato impugnado que considerou como objeto da declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária o imóvel na sua extensão originária, embora as referências no Registro de Imóveis à sua divisão entre meeira e herdeiros. Incidência do disposto no art. 46, § 6º, da Lei 4.504/1964. Aplicação do art. 185, I, da Constituição, e da Lei 8.629/1993, art. 4º, III. Precedente: MS 22.045." (**MS 23.853**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 6-2-2002, Plenário, *DJ* de 7-5-2004.)

"Esta Corte tem se orientado no sentido de que, se do desdobramento do imóvel, ainda que ocorrido durante a fase administrativa do procedimento expropriatório, resultarem glebas, objeto de matrícula e registro próprios, que se caracterizam como médias propriedades rurais, e desde que seu proprietário não possua outra, não será possível sua desapropriação-sanção para fins de reforma agrária. É o que sucede, no caso, em virtude de doação a filhos como adiantamento de legítima. Impossibilidade de em mandado de segurança se desconstituir o registro pelo exame da ocorrência, ou não, de simulação ou de fraude." (**MS 22.591**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-8-1999, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.)

"Aberta a sucessão, o domínio e posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários – art. 1.572 do CC. Daí a insubsistência de decreto para fins de desapropriação, no qual restou considerado o imóvel como um todo, olvidando-se o Estatuto da Terra – Lei 4.504, de 30-11-1964, no que, mediante o preceito do § 6º do art. 46, dispõe que, no caso de imóvel rural em comum, por força de herança, as partes ideais para os fins nele previstos são consideradas como se divisão houvesse." (**MS 22.045**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-1995, Plenário, *DJ* de 30-6-1995.)

“Reforma agrária – Desapropriação-sanção (CF, art. 184) – Média propriedade rural (CF, art. 185, I) – Lei 8.629/1993 – Área resultante de divisão amigável – Inexpropriabilidade – Irrelevância de ser, ou não, improdutivo o imóvel rural.” (**MS 21.919**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-9-1994, Plenário, *DJ* de 6-6-1997.)

"O exame de situações de fato controvertidas, como aquelas decorrentes de dúvida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária, refoge ao âmbito da via processual do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial e sumaríssima de que se reveste o *writ* constitucional, a possibilidade de qualquer dilação probatória." (**MS 21.982**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-8-1994, Plenário, *DJ* de 28-4-1995.) **No mesmo sentido:** MS 26.357-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.

II - a propriedade produtiva.

Nota: No julgamento do MS 24.764, o Plenário do STF passou a entender que a ocupação de extensão ínfima da propriedade, se representativa para a sua administração, é justificativa para a improdutividade do imóvel.

"Mandado de segurança. Desapropriação para fins de reforma agrária. Os recursos administrativos, sem efeito suspensivo, não impedem a edição do decreto de declaração de utilidade pública (Lei 9.784/1999, art. 61). Precedente:MS 24.163, *DJ* de 19-9-2003. Inocorrência de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Vistorias parceladas. Admissibilidade. Glebas exploradas autonomamente por arrendatários distintos. Configuração de plausibilidade da impetração de modo a obstar medidas tendentes a dificultar a própria produtividade do imóvel, especialmente se, como no caso, a invasão ocorre em áreas onde haja água, passagens ou caminhos. Ocupação pelos 'sem-terra' de fração que, embora diminuta, é representativa para a administração da propriedade denominada Engenho Dependência. Superação da jurisprudência do STF firmada no MS 23.054-PB, *DJ* de 4-5-2001 e MS 23.857-MS, *DJ* de 13-6-2003, segundo a qual, a ínfima extensão de área invadida, não justifica a improdutividade de imóvel." (**MS 24.764**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-10-2005, Plenário, *DJ* de 24-3-2006.)

"Reforma agrária – invasão do imóvel. Ocorrendo o esbulho em data posterior à vistoria, surge desinfluente quanto à aferição da produtividade." (**MS 25.022**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-10-2005, julgamento em 27-10-2005, Plenário, *DJ* de 16-12-2005.)

"Reconhecimento, em juízo de delibação, da validade constitucional da MP 2.027-38/2000, reeditada, pela última vez, como MP 2.183-56/2001. Inocorrência de nova hipótese de inexpropriabilidade de imóveis rurais. Medida Provisória que se destina, tão somente, a inibir práticas de transgressão à autoridade das leis e à integridade da Constituição da República. O esbulho possessório – mesmo tratando-se de propriedades alegadamente improdutivas – constitui ato revestido de ilicitude jurídica. Revela-se contrária ao direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que, particulares, movimentos ou organizações sociais, visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o poder público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma

agrária. O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República, ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), proclama que 'ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal' (art. 5º, LIV). O respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica, quer por atuação de movimentos sociais (qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem), quer por iniciativa do estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois, mesmo esta, depende, para viabilizar-se constitucionalmente, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional. O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, § 1º, II; Lei 4.947/1966, art. 20). Os atos configuradores de violação possessória, além de instaurarem situações impregnadas de inegável ilicitude civil e penal, traduzem hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas, quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória. Precedentes." (**ADI 2.213-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-2002, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

"Decreto que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado 'Fazenda Ingá', no Município de Alvorada do Sul, Paraná. Procedência da alegação de que a ocupação do imóvel pelos chamados 'sem-terra' em 1991, ano em que os impetrantes se haviam investido na sua posse, constituindo fato suficiente para justificar o descumprimento do dever de tê-lo tornado produtivo e tendo-se revelado insuscetível de ser removido por sua própria iniciativa, configura hipótese de caso fortuito e força maior previsto no art. 6º, § 7º, da Lei 8.629/1993, a impedir a classificação do imóvel como não produtivo, inviabilizando, por consequência, a desapropriação." (**MS 22.328**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 27-6-1996, Plenário, *DJ* de 19-9-1997.)

"Caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação-sanção, por interesse social para os fins de reforma agrária, em virtude de imperativo constitucional que excepciona, para a reforma agrária, a atuação estatal, passando o processo de indenização, em princípio, a submeter-se às regras constantes do inciso XXIV do art. 5 da CF, 'mediante justa e prévia indenização'." (**MS 22.193**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-3-1996, Plenário, *DJ* de 29-11-1996.)

"Decreto publicado em 25-3-1995, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural denominado Fazenda Mascote. Sustentação de que se trata de terras totalmente exploradas. Imunidade ao procedimento expropriatório a teor do art. 185, II, e 186, da Constituição. Informações requisitadas. Prestou-as a AGU e o INCRA. Liminar indeferida. Parecer da PGR pelo indeferimento do *mandamus*. Contencioso sobre fatos e provas. Via eleita inidônea para assegurar o pretendido." (**MS 22.290**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 26-10-1995, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.)

"Invocação da produtividade fundiária como fundamento autônomo de impugnação do decreto presidencial. Controvérsia sobre a produtividade do imóvel. Iliquidez do direito alegado." (**MS 22.022**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-10-1994, Plenário, *DJ* de 4-11-1994.)

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

> "Esta Corte já decidiu que o art. 6º da Lei 8.629/1993, ao definir o imóvel produtivo, a pequena e a média propriedade rural e a função social da propriedade, não extrapola os critérios estabelecidos no art. 186 da CF; antes, confere-lhe eficácia total (MS 22.478/PR, **Maurício Corrêa**, *DJ* de 26-9-1997)." (**MS 23.312**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-12-1999, Plenário, *DJ* de 25-2-2000.)

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

> "O imóvel rural situado em área de cobertura florestal primária, incidente no Ecossistema da Floresta Amazônica, é passível de desapropriação para fins de reforma agrária, desde que as terras sejam destinadas à criação de projetos de assentamento agroextrativista (parágrafo único do art. 1º da Portaria/MEPF 88/1999 e § 6º do art. 37-A do Código Florestal). A proteção conferida pelo art. 7º da Lei 8.629/1993 ao imóvel objeto de implantação de projeto técnico não se aplica quando desatendidos os requisitos legais. Não comprovado, pela impetrante, o cumprimento de tais requisitos. Há, ao contrário, indícios de falsificação de documento. (...) Segurança denegada. Remessa de cópia dos autos ao MPU, para apurar ocorrência de crime." (**MS 25.391**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.) **No mesmo sentido**: **MS 28.406-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2013, Plenário, *DJE* de 30-4-2013; **MS 25.576-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-8-2011.

> "A própria Constituição da República, ao impor ao poder público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental." (**MS 22.164**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de 17-11-1995.)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e

trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

"Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) – a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (*v.g.*, art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37 , § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224)." (**ADI 244**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-9-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2002.)

"O art. 187 da CF é norma programática na medida em que prevê especificações em lei ordinária." (**ADI 1.330-MC**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 10-8-1995, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.)

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

"Mandado de segurança impetrado por parlamentares federais contra ato do Presidente da República que editou o Decreto de 6-3-1997, que autorizou a concessão de direito de uso resolúvel, de uma gleba de terras do domínio da União, a uma entidade de direito privado. Alegação de que teriam direito subjetivo à apreciação do ato administrativo na medida em que sua validade estaria condicionada à prévia aprovação do Congresso

Nacional, na forma do disposto no art. 188, § 1º, da CF. Inocorrência de direito subjetivo individual a ser amparado, certo que a segurança individual visa a garantir direito subjetivo e não mero interesse legítimo. Ilegitimidade ativa para a causa." (**MS 22.800**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 28-8-2002, Plenário, *DJ* de 11-10-2002.)

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. *(Redação da EC 40/2003)*

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." (**Súmula Vinculante 7**.)
"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." (**Súmula 648**.)

"O Presidente do Banco Central do Brasil não dispõe de competência, seja para determinar a reserva de fundos para satisfação de crédito impugnado, seja para promover a alteração no quadro geral de credores, pois os poderes de administração, verificação e classificação dos créditos de liquidação extrajudicial de instituição

financeira são conferidos por norma legal específica (Lei 6.024/1974, art. 16), apenas ao respectivo liquidante." (**RMS 28.194-ED**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-2-2013, Segunda Turma, *DJE* de 25-2-2013).

"Lei 12.775/2003 do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192 da CF." (**ADI 3.515**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 29-9-2011.)

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado).

IV - (Revogado).

V - (Revogado).

VI - (Revogado).

VII - (Revogado).

VIII - (Revogado).

§ 1° - (Revogado).

§ 2° - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).

TÍTULO VIII - Da Ordem Social

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

"(...) esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, *b*, da Constituição) Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, *DJ* de 13-10-2000). (...) Como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)." (**ADI 2.556** e **ADI 2.568**, voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 20-9-2012.) **Vide: ADI 2.556-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 9-10-2002, Plenário, *DJ* de 8-8-2003.

"Direito penal. *Habeas corpus*. Suposta revogação do art. 16 Lei 7.492/1986 pelo art. 27-E Lei 10.303/2001. Inocorrência. Diferentes elementos dos tipos penais. Denegação. A questão de direito tratada neste *habeas corpus* diz respeito à alegada nulidade do acórdão do TRF da 3ª Região que não reconheceu a revogação do art. 16 da Lei 7.492/1986 pelo art. 27-E da Lei 10.303/2001. Não houve revogação do art. 16 da Lei 7.492/1986 pelo art. 27-E da Lei 10.303/2001, eis que, além da objetividade jurídica dos tipos penais ser distinta, há elementos da estrutura dos dois tipos que também não se confundem. Com efeito, o paciente teria supostamente captado, intermediado e aplicado recursos financeiros (e não valores mobiliários) de terceiros, funcionando como instituição financeira (fora do mercado de valores mobiliários) sem a devida autorização do órgão competente para operar enquanto tal (Bacen). Tal conduta apresenta os elementos do tipo penal previsto no art. 16 da Lei 7.492/1986, e não da norma contida no art. 27-E da Lei 10.303/2001. O bem jurídico tutelado na Lei 7.492/1986 é a higidez do sistema financeiro nacional, considerando-se instituição financeira aquela que tenha por atividade principal a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. A seu turno, a Lei 10.303/2001 objetiva tutelar a higidez do mercado de valores mobiliários que, no caso relacionado ao paciente, sequer foi ameaçado pelas práticas apuradas e provadas nos autos da ação penal." (**HC 94.955**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 7-11-2008.)

"Deve ser, ao final, enfatizado que o direito dos idosos à gratuidade de transporte coletivo urbano não está incluído no rol de benefícios da seguridade social. A despeito de estarem dispostas no Título VIII da Constituição da República, que trata da Ordem

Social, as disposições relativas à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), previstas no Capítulo II, não se confundem com aquelas afeitas aos idosos, situadas no Capítulo VI, sendo correto, por isso mesmo, afirmar que as normas constitucionais atinentes à seguridade social (arts. 194 a 204) não são aplicáveis à específica disciplina do direito dos idosos (art. 230). De se concluir que, além de as concessionárias e permissionárias terem a obrigação de cumprir as cláusulas estipuladas para a prestação dos serviços de transporte, devem respeitar a Constituição da República. Como membros da sociedade, são elas titulares do dever de contribuir, efetiva e diretamente, para que as pessoas idosas em específico, tenham assegurado o seu direito à gratuidade dos transportes coletivos urbanos por força do princípio da unidade do sistema jurídico republicano." (**ADI 3.768**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. EC 41/2003 (art. 4º, *caput*). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, da CF, e art. 4º, *caput*, da EC 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento." (**ADI 3.105**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"A contribuição de seguridade social possui destinação constitucional específica. A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (*RTJ* 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da Seguridade Social, em função de específica destinação constitucional." (**ADC 8-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-10-1999, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.)

"A propósito das questões mais genéricas, suscitadas na inicial, penso que não devem merecer acolhida pelo menos nesta sede de juízo provisório, a saber: (...) quanto à proibição do chamado retrocesso social, dada a delicadeza da tese, que implicaria, na prática, a constitucionalização, e até a petrificação, das condições de expectativa de aquisição dos benefícios previdenciários, impedindo a sua revisão por lei ordinária, elaborada nos limites da Constituição." (**ADI 1.664-MC**, voto do Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 13-11-1997, Plenário, *DJ* de 19-12-1997.)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

"Trabalhador rural. Contagem do tempo de serviço. Período anterior à edição da Lei 8.213/1991. Recolhimento de contribuição: pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei 8.213/1991. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI 1.664, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, *DJ* de 19-2-1997." (**RE 344.446-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 30-11-2007.)

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

"Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/1991. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada." (**AI 590.177-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 27-4-2007.)

"Recurso. Extraordinário. Benefício previdenciário. Reajuste. Plano de Custeio e Benefícios. Lei 8.213/1991. Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV, da CF). Não violação. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. O critério de reajuste dos benefícios previdenciários, previsto no inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991, substituído pelo § 1º do art. 9º da Lei 8.542/1992, e, pelo § 4º do art. 29 da Lei 8.880/1994, não viola o princípio estampado no art. 194, IV, da CF." (**AI 548.735-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 23-2-2007.)

"Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8.542/1992, 8.700/1993 e 8.880/1994. Inconstitucionalidade da palavra 'nominal' contida no inciso I do art. 20 da Lei 8.880/1994, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994." (**RE 313.382**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-9-2002, Plenário, *DJ* de 8-11-2002.) **No mesmo sentido**: **AI 587.822-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-9-2010, Segunda

Turma, *DJE* de 3-11-2010; **AI 720.695-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010; **ADI 2.536**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009.

"Ao determinar que 'os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC', o art. 41, II, da Lei 8.213/1991 (posteriormente revogado pela Lei 8.542/1992), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real." (**RE 231.395**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-8-1998, Primeira Turma, *DJ* de 18-9-1998.) **No mesmo sentido**: **AI 779.912-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **RE 569.738-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010; **AI 545.011-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **AI 754.999 AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009; **AI 594.561-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009. **Vide**: **AI 548.735-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 23-2-2007.

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. ***(Redação da EC 20/1998)***

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

"Aplica-se à compensação tributária as limitações previstas nas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, mesmo que tenham as contribuições previdenciárias sido recolhidas anteriormente." (**AI 504.369-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 17-10-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 380.448-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010. **Vide**: **RE 254.459**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 23-5-2000, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-2000.

"O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. O art. 13 da Lei 8.620/1993 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso,

incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. O art. 13 da Lei 8.620/1993 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (**RE 562.276**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-11-2010, Plenário, *DJE* de 10-2-2011.)

"O STF possui o entendimento consolidado no sentido de que é legítima a cobrança da contribuição ao PIS, na forma disciplinada pela LC 07/1970, no período compreendido entre a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 e a entrada em vigor da MP 1.212/1995. Precedentes. A Resolução do Senado Federal 49/1995, que conferiu efeitos *erga omnes* à decisão proferida no RE 148.754/RJ, Rel. p/ o ac. Min. **Francisco Rezek**, Tribunal Pleno, *DJ* de 4-3-1994, fez exsurgir a LC 07/1970, numa espécie de efeito repristinatório, de forma que tal norma voltasse a produzir seus efeitos. Precedente." (**AI 677.191-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010.) **No mesmo sentido**: **AI 806.555-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

"A alteração do art. 195 da Constituição pela EC 20/1998 não versou, especificamente, sobre a alíquota de contribuição social destinada ao custeio da seguridade social. Possibilidade de simples alteração de alíquota por medida provisória, dentro do prazo previsto no art. 246 da Carta Maior." (**RE 487.475-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.)

"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; Lei 8.212/1991, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADI 3.105, Rel. p/ o ac. Peluso, *DJ* de 18-2-2005. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da CF, 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'" (**RE 437.640**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-3-2007.) **No mesmo sentido: RE 372.506-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-2-2012; **AI 822.294-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-3-2011; RE 367.416-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009; AI 668.531-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; RE 364.083-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.

"Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. EC 41/2003 (art. 4º, *caput*). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, da CF, e art. 4º, *caput*, da EC 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar

direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento." (**ADI 3.105**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar Federal 110, de 29-6-2001. Pedido de liminar. A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do art. 149 da Constituição, e não à do art. 195 da Carta Magna." (**ADI 2.556-MC**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 9-10-2002, Plenário, *DJ* de 8-8-2003.) **No mesmo sentido**: **AI 744.316-AgR**, Rel. Min **Dias Toffoli**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2011; AI 748.253-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

"A Medida Provisória 1.212, de 28-11-1995, que dispõe sobre as contribuições para o PIS e o PASEP, após inúmeras reedições, sendo a última delas a de número 1.676-38/1998, foi convertida na Lei 9.715, de 25-11-1998. A MP 1.724, de 29-10-1998, não constitui reedição das medidas anteriores. Trata-se de medida que veio a alterar a legislação tributária federal relativamente às contribuições para o PIS, o PASEP e o COFINS, mas que nem sequer foi objeto de reedição, porque antes disso foi promulgada a Lei 9.718/1998 versando sobre a mesma matéria." (**RE 269.414-ED**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-12-2000, Primeira Turma, *DJ* de 16-3-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 564.787-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011.

"Contribuições previdenciárias. Autônomos e administradores. Pagamento indevido. Crédito utilizável para extinção, por compensação, de débitos da mesma natureza, até o limite de 30%, quando constituídos após a edição da Lei 9.129/1995. (...) Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido, e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico." (**RE 254.459**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 23-5-2000, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-2000.) **Vide**: **AI 504.369-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 17-10-2011; **RE 380.448-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.

"O STF (sessão do dia 1º-7-1999), concluindo o julgamento do RE 205.355 (Ag.Rg);

RE 227.832; RE 230.337; e RE 233.807, Rel. Min. **Carlos Velloso**, abrangendo as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, e a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, entendeu que, sendo elas contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, *caput*, da CF, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Maior." (**RE 224.964**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-11-1999, Primeira Turma, *DJ* de 4-2-2000.) **No mesmo sentido:** RE 598.242-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). (...) Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei 8.715/1998." (**ADI 1.417**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 2-8-1999, Plenário, *DJ* de 23-03-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 564.787-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: *(Redação da EC 20/1998)*

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." (**Súmula 688**.)

"São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/1989 e 1º da Lei 7.894/1989 e da Lei 8.147/1990, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços." (**Súmula 658**.)

NOVO: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra o § 2º do art. 43 do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que delega à lei ordinária a fixação das condições e do momento em que se dará a disponibilidade econômica de receitas ou de rendimentos oriundos do exterior para fins de incidência do Imposto de Renda, e o art. 74, *caput* e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001, que, com o objetivo de determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considera disponibilizados, para a controladora ou coligada no Brasil, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior, na data do balanço no qual tiverem sido apurados – v. Informativos 296, 373, 442, 485, 636 e 700. Estabeleceu-se que, ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, seria dada interpretação conforme a Constituição, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de que não se aplicaria às empresas coligadas localizadas em países sem tributação favorecida (não 'paraísos fiscais'), e que se aplicaria às empresas controladas localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ('paraísos fiscais', assim definidos em lei). Deliberou-se, ainda, pela inaplicabilidade retroativa do parágrafo único do aludido dispositivo. Arrematou-se que os lucros auferidos no exterior seriam tributados nos termos da MP 2.158-35/2001 a partir de 1º-1-2002, quanto ao IRPJ, e após 24-11-2001, no que concerne à CSLL. De outro lado, os fatos havidos antes desses períodos submeter-se-iam à legislação anterior. Observou-se empate no tocante à situação de empresas coligadas em 'paraísos fiscais' e controladas fora de 'paraísos fiscais'." (**ADI 2.588**, rel. p/ o ac. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-4-2013, Plenário, *Informativo* 701.) **No mesmo sentido: RE 611.586**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-4-2013, Plenário, *Informativo* 701, com repercussão geral; **RE 541.090**, rel. p/ o ac. min. **Teori Zava**scki,

julgamento em 10-4-2013, Plenário, *Informativo* 701. **Vide: AC 3.141**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-4-2013, Plenário, *Informativo* 701.

"Esta Corte firmou o entendimento de que o termo 'empregadores', contido no art. 195, I, em sua redação original, não pode ser interpretado estritamente, pois as contribuições para a seguridade social assentam na solidariedade geral, conforme o *caput* do mencionado artigo. Por isso, a nova redação do inciso I do art. 195, conforme a EC 20/1998, apenas explicitou o que o constituinte originário já previa." (**RE 585.181-AgR-segundo**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 500.121-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 2-4-2012; **RE 400.661-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 24-3-2011; **RE 468.628-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 23-5-2008; **RE 249.841-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 5-5-2006; **RE 335-256-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 10-3-2006; **RE 364.215-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-8-2004, Segunda Turma, *DJ* de 3-9-2004.

"A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como 'sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento'. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991. (...) A regra, dada a previsão da alínea *b* do inciso I do (...) art. 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela LC 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda – art. 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o art. 25, I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social – recolhe, a partir do disposto no art. 195, I, *b*, a COFINS e a contribuição prevista no referido art. 25. (...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei 8.212/1991 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional – inciso I do art. 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do art. 150 da CF, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o art. 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição – a folha de salários – a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da prevista – tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado – no art. 25 da Lei 8.212/1991. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o

faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na EC 20/1998, venha a instituir a contribuição (...)." (**RE 363.852**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-2-2010, Plenário, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 596.177**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 29-8-2011, com repercussão geral; **AI 729.802-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-3-2011; **RE 541.324-AgR-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-11-2010.

"A Turma, ante a peculiaridade do caso, referendou decisão proferida pelo Min. **Celso de Mello** em ação cautelar, da qual relator, que deferira liminar para conceder efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a suposta inconstitucionalidade da majoração, para 3%, da alíquota da Cofins, instituída pelo art. 8º da Lei 9.718/1998. Na espécie, o recurso extraordinário tivera seu processamento sobrestado na origem, tendo em conta a existência de repercussão geral da controvérsia constitucional nele veiculada, nos moldes do que dispõe o § 1º do art. 543-B do CPC, reconhecida no AI 715.423/RS, o qual trata de matéria idêntica (...). Em decorrência disso, a empresa contribuinte tivera frustrada a possibilidade de obter, nos termos do Enunciado 635 da Súmula do STF, perante o Tribunal de origem, a tutela de urgência por ela postulada. Enfatizou-se a possibilidade, em situações excepcionais, de acesso imediato à jurisdição cautelar do Supremo, mesmo que ausente o juízo de admissibilidade do recurso ou sendo este negativo. Aduziu-se que a hipótese versada – sobrestamento do recurso extraordinário, sem a formulação de juízo de admissibilidade e o indeferimento, pela Corte de Origem, do pedido de tutela de urgência que lhe fora submetido – faria instaurar a situação configuradora de dano iminente e grave, capaz de comprometer o próprio direito material vindicado pela contribuinte, a legitimar, por isso mesmo, o exercício, ainda que excepcional, pelo STF, do seu poder geral de cautela. Salientou-se, ademais, que a pretensão de direito material deduzida pela empresa ainda será apreciada pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento do referido agravo de instrumento, valendo observar que esta Turma já deferira medida cautelar em favor de empresa contribuinte a propósito de mesmo tema, tudo a sugerir a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar ora deduzida. Por fim, assinalou-se que a eficácia do presente provimento cautelar subsistirá até o julgamento final do AI 715.423/RS." (**AC 2.168-MC-REF**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, *Informativo* 527.)

"Contribuição Social sobre o Faturamento – COFINS (CF, art. 195, I). Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da LC 70/1991. Legitimidade. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. A LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. **Moreira Alves**, *RTJ* 156/721." (RE 377.457, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido: RE 522.719-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-3-2011; AI 603.649-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; AI 709.691-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009; RE 568.922-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; AI 646.176-AgR, Rel.

Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; RE 501.443-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; AI 591.818-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; RE 492.044-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; AI 614.094-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009; AI 653.841-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-2-2008; RE 457.884-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2006. **Vide:** ADI 4.071-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.

Imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Pessoa jurídica. Contribuição social sobre o lucro líquido. Cessão de mão-de-obra temporária. Lei 6.019/1974. Cálculo dos tributos com base nos valores repassados pela tomadora-cliente à requerente cessionária como ressarcimento pelas quantias devidas a título de salário. Processual civil. Recurso extraordinário. Efeito suspensivo. Impropriedade. Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Medida liminar concedida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários pertinentes à inclusão dos valores pagos pela tomadora de mão-de-obra temporária à empresa cedente e referentes ao salário devido aos trabalhadores (Lei 6.019/1974). Discussão que se reduz a se saber se os valores constituem custo ou despesa da empresa cedente e, portanto, devem ser tributados, ou se, ao contrário, trata-se de quantias que apenas transitam pela contabilidade da requerente, não vocacionadas a se incorporar ao patrimônio da empresa de agência de mão-de-obra temporária. Presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, sem prejuízo de novo exame por ocasião do julgamento de mérito. Impropriedade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, dado que não há decisão de mérito anterior benéfica ao requerente e cuja força poderia ser restaurada. Trata-se, na verdade, de pedido para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, V, do Código Tributário Nacional). A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários se limita à pretensão da União de calcular o IRPJ e a CSLL sobre os valores recebidos de clientes pela requerida, pertinentes à remuneração paga ao trabalhador temporário que tem sua força de trabalho cedida nos termos da Lei 6.019/1974. Também está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão dos valores pertinentes à incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao trabalhador temporário, e que é repassada pelo tomador do serviço à requerente.” (**AC 2.051-MC-QO**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 10-10-2008.)

"O STF fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao Incra e ao Funrural é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes." (**AI 663.176-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 16-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-11-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 557.826-ED-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2011; **AI 691.177-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010; **RE 406.175-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; **AI 625.977-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2009; **AI 597.254-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009; **RE 542.616-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009; **AI 334.360-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-12-2004, Primeira Turma, *DJ* de 25-2-2005; **RE 211.442-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-9-2002, Segunda Turma, *DJ* de 4-10-2002.

"Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º, cabeça, da Lei 9.718/1998 – que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS –, improcede o que sustentado no extraordinário. Com efeito, assentado que a contribuição em exame tem como base de incidência o faturamento – e afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 –, está a contribuição alcançada pelo preceito inserto no inciso I do art. 195 da CF. Assim, observa-se, no ponto, o que já decidido por esta Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no citado dispositivo constitucional, vale dizer, no art. 195, I, da CF. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da COFINS." (**RE 390.840** e **RE 357.950**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-11-2005, Plenário, *DJ* de 15-8-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 475.910-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-3-2011; **RE 487.475-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010; **AI 636.887-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010; **RE 543.450-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **RE 535.605-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **AC 1.645-MC-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-5-2007, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes." (**AI 485.192-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 27-5-2005.)

"As prestadoras de serviços, tais como as demais empresas, apenas estão compelidas a recolher o Finsocial à base de meio por cento, sendo insubsistentes os dispositivos legais que resultaram na majoração desse percentual - art. 9º da Lei 7.689/1988, art. 7º da Lei 7.787/1989, art. 1º da Lei 7.894/1989 e art. 1º da Lei 8.147/1990." (**RE 187.436**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-6-1997, Plenário, *DJE* de 31-10-1997.) **Vide: AR 1.519**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-5-2009, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

“Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/1991 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar 70/1991 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não se tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da EC 1/1969 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.” (**ADC 1**, voto do Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-12-1993, Plenário, *DJ* de 16-6-1995.)

"Contribuição social. Parâmetros. Normas de regência. FINSOCIAL. Balizamento temporal. (...) Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no DL 1.940/1982, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais – art. 195 do corpo permanente da Carta e art. 56 do ADCT – preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei 7.689/1988 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional." (**RE 150.764**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-1992, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.) **No mesmo sentido:** AR 1.605, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 5-6-2009; AR 1.416, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009; RE 198.604-EDv-ED, Rel. p/ o ac. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009.

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; *(EC nº 20/1998)*

"A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 7.418/1985 e do art. 5º do Decreto 95.247/1987 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo." (**RE 478.410-ED**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 15-12-2011, Plenário, *DJE* de 6-2-2012.)

"Aplica-se à tributação da pessoa jurídica, para as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, calculadas com base na remuneração, o regime de competência. Assim, o tributo incide no momento em que surge a obrigação legal de pagamento, independentemente se este irá ocorrer em oportunidade posterior. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (**RE 419.612-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-4-2011.)

"Processo civil. Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Instituição financeira. Contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Adicional. § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991 . A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão 1/1994 e EC 20/1998, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente.) Liminar a que se nega referendo. Processo extinto." (**AC 1.109-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 31-5-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.)

"Contribuição social: seguridade. Retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço. Lei 8.212/1991, art. 31, com a redação da Lei 9.711/1998. Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-

de-obra: inocorrência de ofensa ao disposto no art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF." (**RE 393.946**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-11-2004, Plenário, *DJ* de 1º-4-2005.) **No mesmo sentido: RE 455.956-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 21-3-2011; RE 376.362-ED, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009; AI 598.375-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; AI 484.418-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-5-2006, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.

b) a receita ou o faturamento; *(EC nº 20/1998)*

"O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa (art. 177 da Lei 6.404/1976). Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da Cofins e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da Cofins, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas – a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria –, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador." (**RE 586.482**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-11-2011, Plenário, *DJE* de 19-6-2012.)

"Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998. Cofins e PIS/Pasep. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, I, alínea *b*, da CF.) Exclusão do valor relativo ao ICMS. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamento no STF." (**ADC 18-MC**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 17-9-2008, Plenário, *DJE* de 24-10-2008.) **No mesmo sentido: AC 2.042-MC-REF**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 6-2-2009.

"Contribuição Social sobre o Faturamento – COFINS (CF, art. 195, I). Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da LC 70/1991. Legitimidade. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. A LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. **Moreira Alves**, *RTJ* 156/721." (**RE 377.457**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido: RE 522.719-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-3-2011; AI 603.649-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; AI 709.691-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009; RE 568.922-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; AI 646.176-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009; RE 501.443-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; AI 591.818-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; RE 492.044-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; AI 614.094-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009; AI 653.841-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-2-2008; RE 457.884-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 17-3-2006. **Vide:** ADI 4.071-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009.

"O STF, no julgamento do RE 357.950, Rel. Min. **Marco Aurélio**, assentou a desnecessidade de edição de lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS. Pelo que o art. 8º da Lei 9.718/1998 não violou o princípio da hierarquia das leis." (**RE 535.605-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.) **No mesmo sentido: RE 475.882-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 2-12-2010; AI 636.887-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010; RE 476.218-AgR-ED, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009; AI 418.898-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009; RE 309.904-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009; AC 1.645-MC-QO, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-5-2007, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais." (**RE 444.601-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-11-2006, Segunda Turma, *DJ* de 15-12-2006.) **No mesmo sentido**: **AI 843.086-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 13-12-2011.

"A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à EC 20/1998, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (**RE 390.840** e **RE 357.950**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-11-2005, Plenário, *DJ* de 15-8-2006.) **No mesmo sentido**: **AI 630.153-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 15-10-2010; **RE**

517.737-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 27-8-2010; **AI 630.171-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009; **AI 418.898-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009; **AI 622.252-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; **RE 585.235-QO-RG**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-9-2008, Plenário, *DJE* de 28-11-2008, com repercussão geral; **RE 410.691-ED**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 23-6-2006; **RE 455.889-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

c) o lucro; *(EC nº 20/1998)*

"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei 7.689/1988. Mero aumento da alíquota pela MP 1.807/1999. Recurso extraordinário não provido. A MP 1.807/1999 não instituiu, nem regulamentou a CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota." (**RE 403.512**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 588.943-AgR**, Rel. Min **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-3-2011; **AI 776.877-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010; AI 489.734-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2009; RE 378.691-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-6-2008.

"Contribuição social sobre o lucro. Instituições financeiras. Alíquotas diferenciadas. Isonomia. Equiparação ou supressão. Impossibilidade jurídica do pedido. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral teria como consequência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário." (**RE 584.315-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 31-10-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 490.576-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 30-3-2011; **RE 335.275-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2011.

"Procedência da arguição de inconstitucionalidade do art. 9º, por incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição e 56 do ADCT/1988, que, não obstante já declarada pelo STF no julgamento do RE 150.764, 16-12-1992, Min. Marco Aurélio (*DJ* de 2-4-1993), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, negou-se a emprestar efeitos *erga omnes* à decisão proferida na via difusa do controle de normas." (**ADI 15**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Processo civil. Medida cautelar. Efeito suspensivo a Recurso extraordinário. Instituição financeira. Contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Adicional. § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991. A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades

financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão 1/1994 e EC 20/1998, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente.) Liminar a que se nega referendo. Processo extinto. (**AC 1.109-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 31-5-2007, Plenário, *DJE* de 19-10-2007.)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; *(Redação da EC 20/1998)*

"É inconstitucional a cobrança, na vigência da EC 20/1998, de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, conforme jurisprudência firmada neste STF. A restituição dos valores das contribuições descontadas indevidamente deverá ser feita em valores atualizados, com juros de mora contados a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional." (**RE 593.586-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 585.919-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 13-12-2011; **AI 529.599-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-3-2011; AI 699.887-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-5-2009; RE 593.272-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2009.

"Ação cautelar para afastar a exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. O efeito suspensivo concedido ao recurso extraordinário da Autora, interposto nos autos da Apelação em Ação Declaratória 2002.61.00.005267-8, do TRF 3ª Região, limita-se até o julgamento do RE 546.323." (**AC 1.805-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-11-2007, Plenário, *DJE* de 30-5-2008.) **No mesmo sentido:** AC 2.111-MC-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.

"Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. EC 41/2003 (art. 4º, *caput*). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, da CF, e art. 4º, *caput*, da EC 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento." (**ADI 3.105**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido:** ADI 3.128, Rel. p/ ac. Min. **Cezar**

Peluso, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.

"Reserva constitucional de lei complementar. Incidência nos casos taxativamente indicados na constituição. Contribuição de seguridade social devida por servidores públicos federais em atividade. Instituição mediante lei ordinária. Possibilidade." (**ADI 2.010-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.) **No mesmo sentido**: ADC 8-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-10-1999, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

"A decisão objeto de irresignação via agravo regimental, com efeito, deixou claro que houve violação ao disposto no art. 195, III, da CF, matéria especificamente impugnada quando dos embargos de declaração interpostos pelo MPF (...) De fato, o art. 195, III, da Carta Magna, estabeleceu tão somente a possibilidade da seguridade social ser financiada por receitas de prognóstico. Por conseguinte, tal disposição não se refere à exploração de jogos de azar mediante pagamento, feita por particular, a qual, além disso, não se constitui sequer como atividade autorizada por lei." (**RE 502.271-AgR**, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJ* de 27-6-2008.)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ***(EC nº 42/2003)***

NOVO: "Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre a importação 'será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º desta lei' – v. Informativo 605. (...) Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos arts. 149, § 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/Pasep e Cofins limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/Pasep-Importação e 7,6% para a Cofins-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/Cofins-Importação." (**RE 559.937**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2013, Plenário,*Informativo* 699.)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à

seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

NOVO: "Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre a importação 'será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º desta lei' – v. Informativo 605.(...) Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos arts. 149, § 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/Pasep e Cofins limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/Pasep-Importação e 7,6% para a Cofins-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/Cofins-Importação. Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de *bis in idem*, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao § 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, § 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas." (**RE 559.937**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2013, Plenário, *Informativo* 699.)

"A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como 'sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento'. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991. (...) A regra, dada a previsão da alínea *b* do inciso I do (...) art. 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela LC 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda – art. 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o art. 25, I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social – recolhe, a partir do disposto no art. 195, I, *b*, a COFINS e a contribuição prevista no referido art. 25. (...). (...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na EC 20/1998, venha a instituir a contribuição (...)." (**RE 363.852**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-2-2010, Plenário, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 354.057**, Rel. Min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 16-2-2012, *DJE* de 15-3-2012; **RE 596.177**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 29-8-2011, com repercussão geral.

"A cobrança da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima." (**AI 742.458-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 15-5-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 586.109-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.

"(...) o art. 56 da Lei 9.430/1996 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, *b*, a *contrario sensu*, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção de contribuição social) inserto em norma materialmente ordinária (art. 6º, II, da LC 70/1991). Consequentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (**RE 377.457**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-9-2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido: RE 522.719-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-3-2011; AI 418.898-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 16-10-2009; RE 551.553-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009; AI 700.657-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; AI 709.691-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009; AI 541.632–AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009.

"SEBRAE. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Lei 8.029, de 12-4-1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28-12-1990. Lei 10.668, de 14-5-2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. As contribuições do art. 149, CF, contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, *ex vi* do disposto no art. 195, § 4º." (**RE 396.266**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-11-2003, Plenário, *DJ* de 27-2-2004.) **No mesmo sentido: RE 413.413-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-5-2013, Primeira Turma, *DJE* de 12-6-2013; AI 650.194-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2009; ADI 1.924-MC, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009; RE 427.356, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 15-5-2009; AI 630.179-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; AI 708.772-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.

"A Lei 9.506/1997, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea *h* ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, CF. Ademais, a Lei 9.506/1997, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre 'a folha de salários, o faturamento e os lucros' (CF, art. 195, I, sem a EC 20/1998), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, *ex vi* do disposto no art. 195, § 4º, ambos da CF. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição." (**RE 351.717**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 8-10-2003, Plenário, *DJ* de 21-11-2003.) **No mesmo sentido: RE 343.801-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2012; **RE 465.981-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 716.481-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-11-2010; RE 599.023-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010.

"Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT: Lei 7.787/1989, art. 3º, II; Lei 8.212/1991, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT." (**RE 343.446**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-3-2003, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.) **No mesmo sentido**: **AI 736.299-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-3-2011; **AI 654.716-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2011; **AI 809.496-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 625.653-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **AI 744.295-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009; **RE 567.544-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 27-2-2009; **AI 592.269-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 8-9-2006.

"Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/1996. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social." (**ADC 3**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 1º-12-1999, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.)

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos arts. 154, I, e 195, § 4º, da mesma Carta." (**ADI 1.417**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 2-8-1999, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 432.413-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-3-2011.

"Contribuições sociais: empresários. Autônomos e avulsos. LC 84, de 18-1-1996: Constitucionalidade. Contribuição social instituída pela LC 84, de 1996: constitucionalidade." (**RE 228.321**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-10-1998, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.) **No mesmo sentido: AI 609.496-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-3-2011; RE 572.205-AgR-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009; AI 633.470-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; AI 700.144-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; AI 654.818-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.

"O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei 8.870/1994 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria." (**ADI 1.103**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-12-1996, Plenário, *DJ* de 25-4-1997.)

"A norma inscrita no art. 195, I, da Carta Política, por referir-se à contribuição social incidente sobre a folha de salários; expressão esta que apenas alcança a remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício; não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administradores, que constituem categorias de profissionais não empregados. Precedentes. A União Federal, para instituir validamente nova contribuição social, tendo presente a situação dos profissionais autônomos, avulsos e administradores, deveria valer-se, não de simples lei ordinária, mas, necessariamente, de espécie normativa juridicamente mais qualificada: a lei complementar (CF, art. 195, § 4º, *in fine*)" (**RE 186.984**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-2-1995, Primeira Turma, *DJ* de 25-8-1995.)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

"O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. O § 5º do art. 29 da Lei

8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS)) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei 9.876/1999. O § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei 8.213/1991. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da CF." (**RE 583.834**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-9-2011, Plenário, *DJE* de 14-2-2012, com repercussão geral.)

"A Lei estadual 951/1976 previa regras específicas de custeio da pensão parlamentar. Precedente: ADI 455-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**." (**RE 219.538-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.)

"O disposto no art. 195, § 5º, da CF, diz respeito apenas à previdência social, não se impondo ao regramento dos planos privados." (**AI 598.382-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2009.) **No mesmo sentido:** RE 596.637-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2009.

"Ação direta de inconstitucionalidade: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros – ABRATI. Constitucionalidade da Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, além de ausência de indicação de fonte de custeio (arts. 1º, IV; 5º, XXII; e 170 da CF): improcedência. A autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento da ADI 3.153-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 9-9-2005. Pertinência temática entre as finalidades da autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. Em 30-3-2007, o Brasil assinou, na sede da ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República, de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados." (**ADI 2.649**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

"Inexigibilidade (...) da observância do art. 195, § 5º, da CF, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição." (**RE 220.742**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 3-3-2008, Segunda Turma, *DJ* de 4-9-1998.) **No mesmo sentido: AI 792.329-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-9-2010. **Vide: RE 151.106-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-9-1993, Primeira Turma, *DJ* de 26-11-1993.

"Ação direta de inconstitucionalidade. EC 35, de 20 de dezembro de 2006, da

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. Acréscimo do art. 29-A, *caput* e § 1º, § 2º e § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição sul-mato-grossense. Instituição de subsídio mensal e vitalício aos ex-Governadores daquele Estado, de natureza idêntica ao percebido pelo atual chefe do Poder Executivo estadual. Garantia de pensão ao cônjuge supérstite, na metade do valor percebido em vida pelo titular. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela EC 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º; 5º, *caput*; 25, § 1º; 37, *caput* e XIII; 169, § 1º, I e II; e 195, § 5º, da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (**ADI 3.853**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

"Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/1998: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia. (...) No texto anterior à EC 20/1998, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo, os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, *RTJ* 159/787). No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do art. 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito – o da invalidez – que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30-5-2001, **Carlos Velloso**, *DJ* de 31-10-2002. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica, e não a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez." (**RE 385.397-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.) **No mesmo sentido:** **RE 607.907-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **RE 457.756-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2011; **RE 563.953-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-2-2011; **RE 228.107-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **RE 600.581-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009; **RE 387.234-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; **AI 701.544-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-03-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-04-2009; **RE 414.263-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **RE 449.490-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 26-9-2008.

"Benefício previdenciário: pensão por morte (Lei 9.032, de 28 de abril de 1995). No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 4-10-1994, recebendo, através do

benefício 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/1995. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (*DJ* de 2-9-2005). O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso extraordinário conhecido. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE 414.735-AgR/SC, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. **Eros Grau**, *DJ* de 29-4-2005; RE 418.634/SC, Rel. Min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, *DJ* de 15-4-2005; e RE 451.244/SC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, *DJ* de 8-4-2005. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei 9.032/1995, alteração redacional realizada pela EC 20, de 15 de dezembro de 1998. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE 258.570/RS, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 19-4-2002; RE 269.407-AgR/RS, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 2-8-2002; RE 310.159-AgR/RS, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, *DJ* de 6-8-2004; e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. **Marco Aurélio**, *DJ* de 1º-4-2005. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 13-10-2000; RE 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ ac. Min. **Nelson Jobim**, *DJ* de 19-10-2001; RE 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 24-10-2003; AI 450.268-AgR/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 27-5-2005; RE 287.261-AgR/MG, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 26-8-2005; e RE 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. **Ilmar Galvão**, *DJ* de 26-5-2006. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE 92.312/SP, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgado em 11-4-1980. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, Plenário, maioria, *DJ* de 18-2-2005. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da administração pública (CF, art. 37). Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado

na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido." (**RE 415.454** e **416.827**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-2-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 574.433-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010; **RE 540.513-AgR**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; **AI 676.318-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RE 567.360-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RE 597.389-QO-RG**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009, com repercussão geral; **AI 597.008-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009; RE 485.940, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 20-4-2007; **AI 626.853-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009; **RE 492.338**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 30-3-2007; **RE 446.329**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 4-5-2007.

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei estadual 2.207/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da Lei estadual 2.417/2002), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. (...) Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes." (**ADI 3.205**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-10-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.)

"Pensão: extensão ao viúvo. Princípio da igualdade. Necessidade de lei específica. CF, art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; e art. 201, V. A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, *caput*, e seu § 5º, e art. 201, V, da CF." (**RE 204.193**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 30-5-2001, Plenário, *DJ* de 31-10-2002.)

"A jurisprudência do STF firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, § 5º e § 6º, da CF. (...) A exigência inscrita no art. 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere a criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (**RE 151.106-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-9-1993, Primeira Turma, *DJ* de 26-11-1993.) **Vide: RE 220.742**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 3-3-2008, Segunda Turma, *DJ* de 4-9-1998.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

"Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade." (**Súmula 669**.)

"Tributo. Contribuição previdenciária do empregador. Majoração. Lei 7.787/1989. Eficácia obstada em razão da regra prevista no art. 195, § 6º, da CF. Exigibilidade do disposto no art. 33, II, a, do Decreto 90.187/1985, entre os meses de julho e setembro de 1989. (...) Enquanto as disposições tributárias da Lei 7.787/1989 vigeram sem eficácia, em razão do disposto no art. 195, § 6º, da CF, não houve revogação da norma inscrita no art. 33, II, a, do Decreto 90.817/1985." (**RE 509.832-AgR**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2012.)

"LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º, da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios." (**ADI 2.556** e **ADI 2.568**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 20-9-2012.) **No mesmo sentido**: **AI 744.316-AgR**, Rel. Min **Dias Toffoli**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-3-2011; **RE 485.870-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.

"Conforme apontado na decisão agravada, esta Suprema Corte já considerou que a cobrança da CPMF sob o regime da EC 42/2003 não violou a regra da anterioridade de noventa dias. (...) Embora engenhosa, a tese fundada na dissociação entre a regra da anterioridade e a ruptura de regime jurídico para fins de aplicação da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) não se sustenta. Tanto a regra da anterioridade como o prazo de *vacatio legis* previsto na LICC têm por pressuposto uma modificação relevante nas expectativas dos jurisdicionados. A regra da anterioridade é específica para a tributação e leva em consideração a criação ou o aumento do tributo. Em termos mais gerais, a *vacatio legis* também busca prevenir a passagem abrupta entre períodos com regramentos diferentes. Como no precedente indicado esta Corte entendeu que a tributação foi prorrogada, e não reinstituída, não há que se falar em troca de situação ou de regime jurídico aptos a sofrer a incidência de qualquer regra protetiva contra a frustração de expectativas jurídicas legítimas." (**RE 633.441-AgR**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2011.) **Vide**: **RE 566.032**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009, com repercussão geral.

"A EC 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT – objeto de questionamento – é um novo texto que veicula nova norma, e não mera prorrogação da emenda anterior. Hipótese de majoração da alíquota da CSSL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991. Necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal contido no art. 195, § 6º, da CF." (**RE 587.008**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-2-2011, Plenário, *DJE* de 6-5-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 356.409-AgR**, voto da rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-11-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2012.

"Emenda Constitucional 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38%

para o exercício de 2004. Alegada violação ao art. 195, §6º, da CF. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º, da CF." (**RE 566.032**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009, com repercussão geral.) **Vide:** ADI 4.016-MC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-8-2008, Plenário, *DJE* de 24-4-2009; ADI 2.666, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-10-2002, Plenário, *DJ* de 6-12-2002.

"Não viola os princípios da anterioridade e irretroatividade tributárias o fato de a Medida Provisória 812 ter sido publicada no sábado, 31-12-1994, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal." (**RE 229.412-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.)

"Se, quando da impetração do mandado de segurança pela empresa contribuinte, já se achava esgotado o prazo constitucional a que se refere o art. 195, § 6º, da Carta Política, apresenta-se destituída de utilidade e de significação jurídica a invocação do princípio da anterioridade mitigada, por não mais se revelar acolhível, em tal específica hipótese, a pretensão mandamental que objetivava afastar a alteração introduzida na base de cálculo relativa à contribuição pertinente ao PIS." (**RE 466.106-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 20-4-2006.)

"Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. EC 41/2003 (art. 4º, *caput*). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, da CF, e art. 4º, *caput*, da EC 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento." (**ADI 3.105**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"Contribuição Social. Anterioridade nonagesimal. Lei 8.787/1989, art. 8º. (...) Por ocasião do julgamento do RE 169.740, esta Suprema Corte fixou o entendimento de que o prazo

da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da Constituição) deve ter como termo *a quo* a edição da MP 63/1989 somente em relação àqueles dispositivos que foram repetidos no momento de sua conversão na Lei 7.787/1989. Na hipótese de mudança ou introdução de novos dispositivos no momento da conversão, a contagem do termo da noventena deve ter início com a edição desta lei." (**RE 199.198**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-5-2002, Primeira Turma, *DJ* de 28-6-2002.) **No mesmo sentido:** RE 598.268-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; AI 533.244-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.

"PIS. Finsocial. Prazo de recolhimento. Alteração pela Lei 8.218, de 29-8-1991. Alegada contrariedade ao art. 195, § 6º, da CF. Examinando questão idêntica, decidiu a Primeira Turma: 'Improcedência da alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma. A regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade.'" (**RE 274.949-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 13-11-2001, Primeira Turma, *DJ* de 1º-2-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 219.878**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-6-2000, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-2000; RE 209.386, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-12-1997, Primeira Turma, *DJ* de 27-2-1998.

"Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade nonagesimal: Medida Provisória: reedição. Princípio da anterioridade nonagesimal: Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória." (RE 232.896, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 2-8-1999, Plenário, *DJ* de 1º-10-1999.) **No mesmo sentido: RE 592.315-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 7-4-2011; **RE 432.413-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-3-2011; AI 533.060-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010; RE 367.935-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009; AI 623.157-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009; RE 595.673-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; RE 453.490-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-10-2006, Primeira Turma, *DJ* de 10-11-2006; **RE 443.283-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-2-2002, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2012; RE 232.526, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-11-1999, Primeira Turma, *DJ* de 10-3-2000; RE 168.421, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-1997, Segunda Turma, *DJ* de 27-3-1998. **Vide**: RE 199.198, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-5-2002, Primeira Turma, *DJ* de 28-6-2002.

"Previdência Social: contribuição social do servidor público: restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MP 560, de 26-7-1994, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1º-7-1994 quando cessara a da Lei 8.688/1993, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MP 560/1994 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; consequente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira." (**ADI 1.135**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-8-1997, Plenário, *DJ* de 5-12-1997.) **No mesmo sentido**: **RE 367.001-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 30-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 5-12-2012; RE 399.301-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009; RE 218-410-AgR e RE 217.162, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 14-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de

26-2-1999.

"Contribuição social. Atualização pela UFIR. Lei 8.383/1991. Inexistência de afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei 8.383/1991, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal." (**RE 201.618**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 20-5-1997, Primeira Turma, *DJ* de 1º-8-1997.)

"Contribuição para o FINSOCIAL exigível das empresas prestadoras de serviço, segundo o art. 28 Lei 7.738/1989: constitucionalidade, porque compreensível no art. 195, I, CF, mediante interpretação conforme a Constituição. O tributo instituído pelo art. 28 da Lei 7.738/1989, como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, CF, que delas é exclusivo, é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União." (**RE 150.755**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-11-1992, Plenário, *DJ* de 20-8-1993.) **No mesmo sentido**: **RE 177.308-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 2-5-2012.

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

NOVO: "Programa Universidade para Todos (PROUNI). Ações afirmativas do Estado. Cumprimento do princípio constitucional da isonomia. (...) A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade. A Lei 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado." (**ADI 3.330**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-5-2012, Plenário, *DJE* de 22-3-2013.)

"Constitucional. Tributário. Contribuições Sociais. Imunidade. Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Renovação periódica. Constitucionalidade. Direito adquirido. Inexistência. Ofensa aos arts. 146, II e 195, § 7º, da CF/1988. Inocorrência. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas a exigência de que possuam o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, renovável a cada três anos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente (...). Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado." (**RMS 27.093**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2008.) **No mesmo sentido**: **RMS 27.300**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2011; RMS 26.932, Rel. Min. **Joaquim**

Barbosa, julgamento em 1-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010.

"Recurso extraordinário – Contribuição social (COFINS) – Entidade sem fins lucrativos – Pretendida configuração da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição – Pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar (*RTJ* 174/437-438) – Cumulativa ocorrência dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica e ao *periculum in mora* – Precedentes – Concessão – Outorga de eficácia suspensiva a recurso extraordinário – Decisão referendada pela turma." (**AC 1.663-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.)

"Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos em lei. 3. Do confronto entre os objetivos estatutários do impetrante e a definição de entidade beneficente de assistência social da legislação (art. 23 da Lei 8.742/1993, art. 55 da Lei 8.212/1991 e Decreto 752/1993), verifica-se que o recorrente não faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, pois, muito embora as elevadas finalidades de estreitamento das relações culturais entre países irmãos, não está voltado precipuamente para as necessidades básicas da população e não é entidade beneficente de assistência social." (**RMS 23.729**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, *DJ* de 10-3-2006.)

"Contribuição previdenciária – Quota patronal – Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais – Imunidade (CF, art. 195, § 7º). A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política – não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social –, contemplou as entidades beneficentes de assistência social o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do STF já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da CF, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: *RTJ* 137/965. Tratando-se de imunidade – que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional –, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo." (**RMS 22.192**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-11-1995, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-1996.)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ***(Redação da EC 20/1998)***

"A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como 'sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento'. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta

da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991. (...) A regra, dada a previsão da alínea *b* do inciso I do (...) art. 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela LC 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda – art. 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o art. 25, I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social – recolhe, a partir do disposto no art. 195, I, *b*, a COFINS e a contribuição prevista no referido art. 25. Vale frisar que, no art. 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no § 8º do citado art. 195 – a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea *a* do inciso I do art. 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no § 8º em análise '... sem empregados permanentes...'. (...) De acordo com o art. 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição – a folha de salários – a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da prevista – tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado – no art. 25 da Lei 8.212/1991. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na EC 20/1998, venha a instituir a contribuição (...)." (**RE 363.852**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-2-2010, Plenário, *DJE* de 23-4-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 354.057**, Rel. Min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 16-2-2012, *DJE* de 15-3-2012; **RE 596.177**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 29-8-2011, com repercussão geral; **AI 729.802-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 25-3-2011; **RE 541.324-AgR-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-11-2010.

§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. *(Redação da EC 47/2005)*

"Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Instituição financeira. Contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Adicional. § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991 . A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda

de Revisão 1/1994 e EC 20/1998, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente.) Liminar a que se nega referendo. Processo extinto." (**AC 1.109-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 31-5-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.)

"Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade." (**ADI 2.010-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 346.197-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 12-11-2012; **RE 396.411-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-11-2010.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ***(EC nº 20/1998)***

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ***(EC nº 20/1998)***

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. ***(EC nº 42/2003)***

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ***(EC nº 42/2003)***

Seção II - DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

"Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (**AI 550.530-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 16-8-2012.)

“O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (**RE 607.381-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-6-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 553.712-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; **AI 604.949-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-10-2006, Segunda Turma, *DJ* de 24-11-2006.

“Vilipêndio do dever fundamental de prestação de serviços de saúde (art. 196 da Constituição), pois o bem tributado é equipamento médico (sistema de tomografia computadorizada). Impossibilidade. Não há imunidade à tributação de operações ou bens relacionados à saúde. Leitura do princípio da seletividade.” (**RE 429.306**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-3-2011.)

“O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.” (**AI 734.487-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010.) **Vide: RE 436.996-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 3-2-2006; **RE 271.286-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, *DJ* de 24-11-2000.

"Para efeito de suspensão de antecipação de tutela, não constitui decisão genérica a que determina fornecimento de medicamentos a pacientes usuários do SUS, residentes nos Municípios da comarca ou da seção judiciária, mediante prescrição expedida por médico vinculado ao SUS." (**STA 328-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.)

"Para obtenção de medicamento pelo SUS, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema." (**STA 334-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.)

"O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à administração estadual (...) ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções." (**ADI 3.430**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.)

“Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. Reciclagem de pneus usados: ausência de eliminação total dos seus efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Afrontas aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio, a partir de 20-6-2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, consequentemente,

necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. (...) Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. (...) Demonstração de que: os elementos que compõem os pneus, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da CB). Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição." (**ADPF 101**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-6-2012.)

"Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o *status* de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Min. Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a CF nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficacidade máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o *referendum* à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o *periculum in mora* é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o *referendum* a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (**ADI 3.937-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, voto do Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

"O § 4º do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à 'Sáude' (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de nº 194). Saúde que é 'direito de todos e dever do Estado' (*caput* do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como 'de relevância pública' (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria Ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental." (**ADI 3.510**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

"American Virginia Indústria e Comércio Importação Exportação Ltda. pretende obter efeito suspensivo para recurso extraordinário admitido na origem, no qual se opõe a interdição de estabelecimentos seus, decorrente do cancelamento do registro especial para industrialização de cigarros, por descumprimento de obrigações tributárias. (...) Dadas as características do mercado de cigarros, que encontra na tributação dirigida um dos fatores determinantes do preço do produto, parece-me de todo compatível com o ordenamento limitar a liberdade de iniciativa a bem de outras finalidades jurídicas tão ou mais relevantes, como a defesa da livre concorrência e o exercício da vigilância estatal sobre setor particularmente crítico para a saúde pública. Daí que o poder previsto no decreto-lei e as consequências que dele tirou a autoridade fazendária se afiguram válidos *prima facie*: se regularidade fiscal é condição para vigência do registro especial, que, por sua vez, é condição necessária da legalidade da produção de cigarros, não há excogitar lesão a direito subjetivo da autora, mas ato administrativo regular (conforme às regras), que abortou perpetuação de uma situação de ilegalidade." (**AC 1.657-MC**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Senhor Presidente, como se vê, a análise do pedido na presente ação depende da definição da natureza da matéria disciplinada pela norma atacada. O governador do estado de São Paulo, ao ajuizar a ação, parte da premissa de que a norma trata de matéria trabalhista. A Assembleia, em suas informações, sustenta que a previsão de exames preventivos foi preconizada única e exclusivamente para a defesa da saúde dos servidores de empresas públicas paulistas. (...) Vejo que a declaração de inconstitucionalidade é conclusão necessária da constatação de ofensa ao art. 61, § 1º, *c*, da CF. Segundo, caso entendêssemos que a lei poderia ter sido editada em exercício da competência concorrente para legislar do Estado-membro em defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), eu veria outro problema, não suscitado pelo governador. É que não há explicação plausível para que o programa seja instituído apenas para atender servidores das empresas públicas. As informações constantes dos autos não contêm dados indicativos da existência de programa semelhante destinado aos servidores da administração direta estadual ou das demais entidades da administração indireta. Não entro, nesse ponto, na discussão sobre problemas de controle de constitucionalidade de omissões. Na espécie, vejo vício de proporcionalidade nessa restrição, cuja razão é difícil encontrar. Sobre esse debate, seria cabível mesmo suscitar, ainda, outra dúvida: se a Constituição preconiza um sistema unificado de saúde, é justificável, ao menos do ponto de vista constitucional, que se criem programas públicos de saúde restritos a servidores? Salvo casos de demonstrada adequação, isso não ofenderia também a isonomia constitucional e a própria concepção de serviço de saúde pública na Constituição de 1988? De qualquer sorte, nem é preciso responder a essas dúvidas para a solução do caso." (**ADI 3.403**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Adequação – Interrupção da gravidez – Feto anencéfalo – Política judiciária – Macroprocesso. Tanto quanto possível, há de ser dada sequência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental – como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade –, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Liminar – Anencefalia – Interrupção da gravidez – Glosa penal – Processos em curso – Suspensão. Pendente de julgamento a arguição de descumprimento de preceito fundamental, processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Liminar – Anencefalia – Interrupção da gravidez – Glosa penal – Afastamento – Mitigação. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, não prevalece, em arguição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia." (ADPF 54-QO, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-4-05, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/Aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (**RE 271.286-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, *DJ* de 24-11-2000.) **No mesmo sentido**: **AI 550.530-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 16-8-2012; **RE 368.564**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-8-2011; **STA 175-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010. **Vide: AI 734.487-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2010.

"Acórdão recorrido que permitiu a internação hospitalar na modalidade 'diferença de classe', em razão das condições pessoais do doente, que necessitava de quarto privativo. Pagamento por ele da diferença de custo dos serviços. Resolução 283/1991 do extinto Inamps. O art. 196 da CF estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. O acórdão recorrido, ao afastar a limitação da citada Resolução 283/1991 do Inamps, que veda a complementariedade a qualquer título, atentou para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, o de assistência à saúde." (**RE 226.835**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-12-1999, Primeira Turma, *DJ* de 10-3-2000.) **No mesmo sentido**: RE 207.970, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 22-8-2000, Primeira Turma, *DJ* de 15-9-2000.

"Doente portadora do vírus HIV, carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita para seu tratamento. Obrigação imposta pelo acórdão ao Estado. Alegada ofensa aos arts. 5º, I, e 196 da CF. Decisão que teve por fundamento central dispositivo de lei (art. 1º da Lei 9.908/1993) por meio da qual o próprio Estado do Rio Grande do Sul, regulamentando a norma do art. 196 da CF, vinculou-se a um programa de distribuição de medicamentos a pessoas carentes, não havendo, por isso, que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados." (**RE 242.859**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-6-1999, Primeira Turma, *DJ* de 17-9-1999.)

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

"A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da CF). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da Lei das leis). A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro." (**RE 580.264**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 6-10-2011, com repercussão geral.)

"Cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em

esfera reservada aos demais Poderes da República." (**STA 175-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, voto do Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-3-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária 9.656/1998. (...) Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à administração pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada." (**ADI 1.931-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-8-2003, Plenário, *DJ* de 28-5-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 594.266-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011; AI 589.182-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-2-2010; RE 510.606-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-2-2010; RE 542.116-ED, RE 544.102-ED, RE 568.820-ED e RE 573.899-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 9-10-2009; AI 687.660-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009; RE 488.026-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-5-2008, Turma, *DJE* de 6-6-2008.

"O STJ denegou segurança impetrada com o objetivo de impugnar a Portaria 795, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Entendeu inexistente violação a direito líquido e certo e assentou ser competência da União dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle permanente de qualquer atividade que possa afetar a saúde pública, no estrito exercício do poder de polícia." (**RMS 22.096**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, *DJ* de 22-2-2002.)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

"Para efeito de suspensão de antecipação de tutela, não constitui decisão genérica a que determina fornecimento de medicamentos a pacientes usuários do SUS, residentes nos Municípios da comarca ou da seção judiciária, mediante prescrição expedida por médico vinculado ao SUS." (**STA 328-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.)

"Para obtenção de medicamento pelo SUS, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema." (**STA 334-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.)

"A justiça estadual é competente para processar e julgar médico por crime de concussão praticado contra pacientes internados mediante convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS, quando não evidenciado o prejuízo para União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes." (**HC 81.912**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-8-2002, Segunda Turma, *DJ* de 13-9-2002.)

"Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O SUS torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (**RE 195.192**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-2-2000, Sugunda Turma, *DJ* de 31-3-2000.)

"A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, é da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição. Além do interesse inequívoco da União Federal, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados. CF de 1988, arts. 198, parágrafo único, e 71, e Lei Federal 8.080, de 19-9-1990, arts. 4º, 31, 32, § 2º, 33 e § 4º." (**RE 196.982**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 20-2-1997, Plenário, *DJ* de 27-6-1997.) **No mesmo sentido**: RHC 98.564, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009.

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

"Diferença de classe' sem ônus para o SUS. Resolução 283 do extinto INAMPS. Artigo 196 da CF. Competência da Justiça Estadual, porque a direção do SUS, sendo única e descentralizada em cada esfera de governo (art. 198, I, da CF), cabe, no âmbito dos Estados, às respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente." (**RE 261.268**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 28-8-2001, Primeira Turma, *DJ* de 5-10-2001.)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

"(...) podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro. Os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. (...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode

ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar." (**STA 175-AgR**, voto do Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010.)

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. *(Parágrafo único renumerado para § 1º pela EC nº 29/2000)*

"O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação delas." (**RE 607.381-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, *DJE* de 17-6-2011.)

"O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, integrantes de uma rede regionalizada e hierarquizada, segundo o critério da subsidiariedade, e constituem um sistema único. (...) Além disso, a agravante, reiterando os fundamentos da inicial, aponta, de forma genérica, que a decisão objeto desta suspensão invade competência administrativa da União e provoca desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que são do Estado e do Município. Contudo, a decisão agravada deixou claro que existem casos na jurisprudência desta Corte que afirmam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde. Após refletir sobre as informações colhidas na Audiência Pública – Saúde e sobre a jurisprudência recente deste Tribunal, é possível afirmar que, em matéria de saúde pública, a responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária. No RE 195.192-3/RS, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal consignou o entendimento segundo o qual a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (...) Assim, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, segue as normas constitucionais que fixaram a competência comum (art. 23, II, da CF), a Lei Federal 8.080/1990 (art. 7º, XI) e a jurisprudência desta Corte. Entendo, pois, que a determinação para que a União arque com as despesas do tratamento não configura grave lesão à ordem pública." (STA 175-AgR, voto do Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2010, Plenário, *DJE* de 30-4-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 607.385-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **AI 808.059-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: ***(EC nº 29/2000)***

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; ***(EC nº 29/2000)***

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; ***(EC nº 29/2000)***

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. ***(EC nº 29/2000)***

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: ***(EC nº 29/2000)***

I - os percentuais de que trata o § 2º; ***(EC nº 29/2000)***

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; ***(EC nº 29/2000)***

> "Sistema único de saúde: reserva à lei complementar da União do estabelecimento de 'critérios de rateio dos recursos e disparidades regionais' (CF, art. 198, § 3º, II): consequente plausibilidade da arguição da invalidez de lei estadual que prescreve o repasse mensal aos municípios dos 'recursos mínimos próprios que o Estado deve aplicar em ações e serviços de saúde'; risco de grave comprometimento dos serviços estaduais de saúde: medida cautelar deferida para suspender a vigência da lei questionada." (**ADI 2.894-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-8-2003, Plenário, *DJ* de 17-10-2003.)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; ***(EC nº 29/2000)***

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. ***(EC nº 29/2000)***

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para

sua atuação. (EC nº 51/2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. *(Redação da EC 63/2010)*

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (*EC nº 51/2006*)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

> "O indivíduo tem liberdade para se utilizar, conjunta ou exclusivamente, do atendimento prestado pelo serviço público de saúde ou daquele disponibilizado por entidades particulares. Inexiste ofensa à Constituição no fato de o paciente, à custa de recursos próprios, complementar com o serviço privado o atendimento arcado pelo SUS." (**RE 516.671-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.)

> "A CF assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (CF, art. 199, § 1º). Por outro lado, assentou balizas entre previdência e assistência social, quando dispôs no art. 201, *caput* e inciso I, que os planos previdenciários, mediante contribuição, atenderão à cobertura dos eventos ali arrolados, e no art. 203, *caput*, fixou que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por fim a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; à habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e à promoção de sua integração à vida comunitária; à garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, inferindo-se desse conjunto normativo que a assistência social está dirigida à toda coletividade, não se restringindo aos que não podem contribuir. Vê-se, pois, que a assistência à saúde não é ônus da sociedade isoladamente e sim dever do Estado. A iniciativa privada não pode ser compelida a assistir à saúde ou a complementar a previdência social sem a devida contraprestação. Por isso, se as entidades privadas se dispuseram a conferir aos seus filiados benefícios previdenciários complementares e os contratados assumiram a obrigação de pagar por isso, o exercício dessa faculdade não lhes assegura o direito à imunidade tributária constitucional, outorgada pelo legislador apenas às entidades que prestam assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social (CF, art. 203), como estímulo ao altruísmo dos seus

instituidores." (**RE 202.700**, voto do Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 8-11-2001, Plenário, *DJ* de 1-3-2002.)

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Nota: O Plenário do STF, no julgamento da ADI 3.510, declarou a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), por entender que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida ou o princípio da dignidade da pessoa humana.

"O § 4º do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à 'Saúde' (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de nº 194). Saúde que é 'direito de todos e dever do Estado' (*caput* do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como 'de relevância pública' (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria Ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental." (**ADI 3.510**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

NOVO: "Ao contrário do que sustentado por alguns, não é dado invocar, em prol da proteção dos fetos anencéfalos, a possibilidade de doação de seus órgãos[60]. E não se pode fazê-lo por duas razões. A primeira por ser vedado obrigar a manutenção de uma gravidez tão somente para viabilizar a doação de órgãos, sob pena de coisificar a mulher e ferir, a mais não poder, a sua dignidade. A segunda por revelar-se praticamente impossível o aproveitamento dos órgãos de um feto anencéfalo. Essa última razão reforça a anterior, porquanto, se é inumano e impensável tratar a mulher como mero instrumento para atender a certa finalidade, avulta-se ainda mais grave se a chance de êxito for praticamente nula. (...) A mulher, portanto, deve ser tratada como um fim em si mesma, e não, sob uma perspectiva utilitarista, como instrumento para geração de órgãos e posterior doação. Ainda que os órgãos de anencéfalos fossem necessários para salvar vidas alheias – premissa que não se confirma, como se verá –, não se poderia compeli-la, com fundamento na solidariedade, a levar adiante a gestação, impondo-lhe sofrimentos de toda ordem. Caso contrário, ela estaria sendo vista como simples objeto, em violação à condição de humana. (...) A solidariedade não pode, assim, ser utilizada para fundamentar a manutenção compulsória da gravidez de feto anencéfalo, seja porque violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, seja porque os órgãos dos anencéfalos não são passíveis de doação." (**ADPF 54**, voto do rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-4-2012, Plenário, *DJE* de 30-4-2013.)

"Lei 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada aos doadores

regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura esporte e lazer. (...) A Constituição do Brasil em seu art. 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário." (**ADI 3.512**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 23-6-2006.)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ***(Redação da EC 20/1998)***

"O segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, proveu, em parte, recurso extraordinário para garantir a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior Renda Mensal Inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais

que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Prevaleceu o voto da min. Ellen Gracie – v. *Informativo* 617. Observou, inicialmente, não se estar, no caso, diante de questão de direito intertemporal, mas da preservação do direito adquirido em face de novas circunstâncias de fato, devendo-se, com base no Enunciado 359 da Súmula do STF, distinguir a aquisição do direito do seu exercício. Asseverou que, cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquiriria o direito ao benefício. Explicitou, no ponto, que a modificação posterior nas circunstâncias de fato não suprimiria o direito já incorporado ao patrimônio do seu titular. Dessa forma, o segurado poderia exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vistas a obter aposentadoria integral ou, ainda, para melhorar o fator previdenciário aplicável. Reputou que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não poderia prejudicá-lo. Esclareceu que, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixaria de perceber o benefício mensal desde já e ainda prosseguiria contribuindo para o sistema. Não faria sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua RMI fosse inferior àquele que já poderia ter obtido. Aduziu que admitir que circunstâncias posteriores pudessem ensejar renda mensal inferior à garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos seria permitir que o direito adquirido não pudesse ser exercido tal como adquirido." (**RE 630.501**, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-2-2013, Plenário, *Informativo* 695, com repercussão geral.)

"O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. O § 5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS)) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei 9.876/1999. O § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei 8.213/1991. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da CF." (**RE 583.834**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 21-9-2011, Plenário, *DJE* de 14-2-2012, com repercussão geral.)

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional." (**RE 564.354**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-9-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 532.251-AgR-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-3-2011; **RE 441.201-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2011; **RE 557.724-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 9-2-2011.

"O julgamento pela ilegalidade do pagamento do benefício previdenciário não importa na obrigatoriedade da devolução das importâncias recebidas de boa-fé." (**AI 746.442-AgR**,

Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.)

"INSS. Aposentadoria. Contagem de tempo. Direito adquirido. Art. 3º da EC 20/1998. Contagem de tempo de serviço posterior a 16-12-1998. Possibilidade. Benefício calculado em conformidade com normas vigentes antes do advento da referida emenda. Inadmissibilidade. (...) Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/1998, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários." (**RE 575.089**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-9-2008, Plenário, *DJE* de 24-10-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 745.215-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2012; **AI 654.807-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 682.270-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"Contribuição previdenciária – Natureza tributária – Incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado de decisão que determina a devolução de valores indevidamente recolhidos (CTN, art. 167, parágrafo único)." (**AI 650.107**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: RE 565.498-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 27-11-2009; AI 701.757-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; AI 704.539-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; AI 650.372-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.

"Trabalhador rural. Contagem do tempo de serviço. período anterior à edição da Lei 8.213/1991. Recolhimento de contribuição: pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei 8.213/1991. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI 1.664, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, *DJ* de 19-2-1997." (**RE 344.446-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-10-2007, Segunda Turma, *DJ* de 30-11-2007.)

"No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 4-10-1994, recebendo, através do benefício 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/1995. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º)." (**RE 415.454** e **416.827**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-2-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido: RE 603.344-ED-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **RE 540.513-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-6-

2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; **AI 676.318-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 576.400-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009.

"Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. EC 41/2003 (art. 4º, *caput*). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, da CF, e art. 4º, *caput*, da EC 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. (...) Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. (...) Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. (...) Aplicação dos arts. 149, *caput*, 150, I e III, 195, 195, *caput*, II e § 6º, e 201, *caput*, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações." (**ADI 3.105**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"É firme a jurisprudência do STF, 'o aposentado tem direito adquirido ao *quantum* de seus proventos calculado com base na legislação vigente ao tempo da aposentadoria, mas não aos critérios legais com base em que esse *quantum* foi estabelecido, pois não há direito adquirido a regime jurídico' (RE 92.511, **Moreira Alves**, *RTJ* 99/1267)." (**AI 145.522-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-12-1998, Primeira Turma, *DJ* de 26-3-1999.)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; *(Redação da EC 20/1998)*

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; *(Redação da EC 20/1998)*

"Licença-gestante. Salário. Limitação. Ação direta de inconstitucionalidade do art. 14 da EC 20, de 15-12-1998. Alegação de violação ao disposto nos arts. 3º, IV; 5º, I; 7º, XVIII, e 60, § 4º, IV, da CF. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 5-10-1988, cujo art. 6° determina: a proteção à maternidade deve ser realizada 'na forma desta Constituição', ou seja, nos termos previstos em seu art. 7°, XVIII: 'licença à gestante, sem prejuízo do

empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias. (...). Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público Federal, a ação direta de inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da EC 20, de 15-12-1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, XVIII, da CF." (**ADI 1.946**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 3-4-2003, Plenário, *DJ* de 16-5-2003.)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; *(Redação da EC 20/1998)*

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; *(Redação da EC 20/1998)*

"Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso." (**RE 486.413**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-3-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.)

"Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (**RE 587.365**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-3-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **AI 767.352-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-2-2011.

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. *(Redação da EC 20/1998)*

"Servidor público. Associado obrigatório do instituto previdencial. Inclusão do cônjuge como dependente após a EC 20/1998. (...) Aplicabilidade direta e imediata do art. 201, V, da CF. (...) Independe da indicação de fonte de custeio, a inclusão do cônjuge, pelo servidor público, como seu dependente para fins previdenciários." (**RE 207.282**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 19-3-2010.)

"A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. (...). A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina." (**RE 590.779**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-3-2009.)

"Previdenciário. Pensão. Pessoa designada. Direito intertemporal. Precedentes. O óbito

do instituidor é o marco temporal para definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício: MS 21.540, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, *DJ* de 14-05-1996. Inexistência de preterição a direito adquirido da autora de receber benefício com base em normas não recepcionadas pelo atual sistema constitucional: ADI 762, da minha relatoria, *DJ* de 14-05-2004." (**RE 436.995-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-11-2008.)

"Benefício previdenciário – Preceito constitucional de eficácia condicionada – Morte – Regulamentação posterior – Irrelevância – Art. 201, V, da CF. A circunstância de a morte do segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a viger." (**RE 366.246-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-6-2008.)

"O recurso extraordinário discute se o pagamento do benefício para a agravada constituiria tratamento não isonômico, em desfavor dos demais descendentes de Tiradentes, bem como se a beneficiária teria direito ao recebimento dos valores previstos na Lei 9.255, de 3 de janeiro de 1996, não obstante o fato de receber pensão decorrente da morte de seu pai. O benefício honorífico é de 1996, e o de natureza previdenciária remonta a 1967. A ora agravada recebe, portanto, dois benefícios distintos, a saber: a) um de caráter previdenciário, que decorre da morte de seu pai, em 1967; e b) outro de caráter honorífico, que vem sendo pago desde 1996, decorrente de disposição legal, tendo em vista ser a interessada descendente do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes. Eis a norma que outorga o benefício à agravada (Lei 9.255, de 3 de janeiro de 1996): 'Art. 1º É concedida (...) pensão especial mensal, individual, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), reajustável na mesma data e com os mesmos índices adotados para o reajustamento das demais pensões pagas pelo Tesouro Nacional. Parágrafo único. A pensão especial de que trata este artigo é intransferível e extinguir-se-á com a morte da beneficiária. Art. 2º É vedada a acumulação deste benefício de quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção. Art. 3º A despesa decorrente desta lei correrá à conta da Encargos Previdenciários da União – Recursos sob Supervisão de Ministério da Fazenda. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." Alega o agravante que o 'v. aresto recorrido acolheu o pleito da autora, condenando o INSS a cumular benefício de pensão por morte percebido pela suplicante com pensão especial, à revelia do enunciado normativo do art. 2º da Lei 9.255, de 1996, que veda a cumulação da aludida pensão com qualquer outro benefício pago pelos cofres públicos.' (...) O benefício honorífico outorgado pela Lei 9.255/1996 é, portanto, de natureza reparadora, e que pretende homenagear a memória de Tiradentes, e, portanto, não há de se confundir com os pagamentos feitos à agravada, a título previdenciário, que representam contrapartida às contribuições feitas ao Erário pelo pai da agravada. No que se refere à pensão por morte, a agravada adquiriu referido direito em decorrência do falecimento de seu pai, em 1967. Decorridos 29 entre a outorga da pensão previdenciária e a determinação para o pagamento do benefício honorífico, não há falar, portanto, sobre vedação para o recebimento dessas verbas de natureza honorífica. Não se poderia ordenar o pagamento de benefício honorífico que se condicionasse ao não recebimento de outros benefícios, de natureza previdenciária, mesmo porque a agravada já ostentava, durante o processo legislativo que deu origem ao benefício de natureza honorífica, a condição de beneficiária da referida pensão por morte. Sobre esse ponto, assim se manifestou a juíza relatora no TRF 1ª Região: '(...) Calha, aqui, indagar: sendo conhecida, por ocasião do processo legislativo deflagrador da lei em comento, a circunstância de ser a senhora (...) beneficiada por pensão anterior, qual a razão ontológica da ressalva albergada no § 2º da referida lei? Tendo-se presente que a norma em questão se propõe resolver a situação previdenciária dessa senhora, em especial, e não a de parentes do Mártir que possam, eventualmente, surgir para reivindicar idêntico tratamento, por que a carga de generalidade, de imprecisão contida

no sobredito dispositivo? Ora, em tal caso duas respostas se apresentam como possíveis: ou a lei disse mais do que devia – e como tal, deve ser escoimada da excrescência –, ou a restrição que ali se contém, qual seja, a de percepção da nova pensão acumulada de outro benefício dirige-se para o futuro, como é natural entender, sabido que o Direito alicerça-se, dentre outros, no princípio da irretroatividade da lei.' (...) A jurisprudência deste STF sobre a acumulação de benefícios de natureza previdenciária e de natureza especial, no caso de ex-combatentes (art. 53, II, do ADCT da CF/1988), é no sentido da plena legitimidade, como indica a ementa do RE 236.902, Rel. Min. **Néri da Silveira**, *DJ* de 1-10-1999 (...)." (**AI 623.655-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 28-9-2007.)

"Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/1998: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia. (...) No texto anterior à EC 20/1998, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo, os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, *RTJ* 159/787). No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do art. 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito – o da invalidez – que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30-5-2001, **Carlos Velloso**, *DJ* de 31-10-2002. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica, e não a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez." (**RE 385.397-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007). **No mesmo sentido**: **RE 607.907-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2011; **RE 457.756-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 22-2-2011; **RE 563.953-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-2-2011; **RE 228.107-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **RE 600.581-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009; **RE 387.234-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; **AI 701.544-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-03-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-04-2009; **RE 414.263-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **RE 449.490-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 26-9-2008.

"No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 4-10-1994, recebendo, através do benefício 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/1995. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei 9.032/1995, alteração redacional realizada pela EC 20, de 15 de dezembro de 1998. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento

de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE 258.570/RS, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 19-4-2002; RE 269.407-AgR/RS, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 2-8-2002; RE 310.159-AgR/RS, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, *DJ* de 6-8-2004; e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. **Marco Aurélio**, *DJ* de 1º-4-2005. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 13-10-2000; RE 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ ac. Min. **Nelson Jobim**, *DJ* de 19-10-2001; RE 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 24-10-2003; AI 450.268-AgR/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 27-5-2005; RE 287.261-AgR/MG, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 26-8-2005; e RE 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. **Ilmar Galvão**, *DJ* de 26-5-2006. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE 92.312/SP, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgado em 11-4-1980. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Rel. p/ o ac. Min. **Cezar Peluso**, Plenário, maioria, *DJ* de 18-2-2005. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da administração pública (CF, art. 37). Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido." (**RE 415.454** e **416.827**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-2-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 603.344-ED-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **RE 540.513-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; **AI 676.318-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **RE 597.389-QO-RG**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009, com repercussão geral; **AI 576.400-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009.

"Pensão: extensão ao viúvo. Princípio da igualdade. Necessidade de lei específica. CF, art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; e art. 201, V. A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, *caput*, e seu § 5º, e art. 201, V, da CF." (**RE 204.193**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 30-5-2001, Plenário, *DJ* de 31-10-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 449.673-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2012.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ***(Redação da EC 47/2005)***

"Não há direito adquirido à promoção ao posto imediatamente superior quando o preenchimento das condições para a aposentadoria ocorre quando já vigente norma legal e constitucional não mais a admite." (**RE 114.282**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ***(Redação da EC 20/1998)***

"Previdenciário. Revisão de benefício. Autoaplicabilidade do art. 201, § 2º (ant. § 5º), da Constituição da República." (**RE 597.022-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.)

"Longe fica de transgredir a Carta da República pronunciamento judicial que implique a satisfação dos proventos considerado o valor representado pelo salário mínimo." (**AI 482.810-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.)

"Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo." (**AI 594.561-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ***(Redação da EC 20/1998)***

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ***(Redação da EC 20/1998)***

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." (**Súmula 688**.)

"Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes

para conservação do valor real do benefício. Precedentes." (**AI 668.444-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-11-2007, Segunda Turma, *DJ* de 7-12-2007.) **No mesmo sentido**: **ARE 648.042**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 2-02-2012, *DJE* de 21-03-2012; **AI 689.077-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

"Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/1991. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada." (**AI 590.177-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 27-4-2007.)

"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; Lei 8.212/1991, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADI 3.105, rel. p/ ac. Peluso, *DJ* de 18-2-2005. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da CF 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'" (**RE 437.640**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-9-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-3-2007.)

"No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 4-10-1994, recebendo, através do benefício 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/1995. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º)." (**RE 415.454** e **416.827**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-2-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 603.344-ED-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 24-9-2010; **RE 574.433-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010; **RE 540.513-AgR**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 28-8-2009; **AI 676.318-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **AI 576.400-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009.

"A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, § 4º, da Carta de Outubro." (**RE 376.145 AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-10-2003, Primeira Turma, *DJ* de 28-11-2003.) **No mesmo sentido**: AI 754.999 AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados

excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro." (**RE 376.846**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-9-2003, Plenário, *DJ* de 2-4-2004.) **No mesmo sentido**: **AI 676.547-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2012; **AI 792.131-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-3-2011; **AI 543.787-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-4-2010; **AI 746.487-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.

"Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8.542/1992, 8.700/1993 e 8.880/1994. Inconstitucionalidade da palavra 'nominal' contida no inciso I do art. 20 da Lei 8.880/1994, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994." (**RE 313.382**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-9-2002, Plenário, *DJ* de 8-11-2002.) **No mesmo sentido**: **AI 587.822-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 3-11-2010; **AI 720.695-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-6-2010; **ADI 2.536**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ***(Redação da EC 20/1998)***

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ***(Redação da EC 20/1998)***

"Contribuição para a seguridade social. Incidência sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) paga aos empregados. Exigibilidade da contribuição." (**RE 272.761**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 13-2-2001, Segunda Turma, *DJ* de 22-3-2002.)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ***(Redação da EC 20/1998)***

"O Plenário desta Corte, no julgamento da **ADI 2.111-MC**/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999." (**ARE 648.195-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-2-2012.) **No mesmo sentido**: **ARE 652.752-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2012; **ARE 648.204-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012; **RE 635.811-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 28-3-2012.

"Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade." (**RE 352.391-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, *DJ* de 3-2-2006.) **No mesmo sentido**: **AI 810.744-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **RE 286.921-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010.

"Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade *a fortiori* à aposentadoria previdenciária." (**RE 243.415**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-12-1999, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2000.) **No mesmo sentido**: **MS 26.196**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011.

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; *(EC nº 20/1998)*

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. *(EC nº 20/1998)*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Redação da EC 20/1998)*

"Ação direta de inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da Lei Federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996. Carreira de Magistério. Aposentadoria especial para os exercentes de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Alegada ofensa aos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF. Inocorrência. Ação julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme. A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo *jus* aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF." (**ADI 3.772**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 29-10-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 733.265-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-5-2013, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2013; **AI 595.589-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-12-2010; AI 565.710-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 26-3-2010; RE 552.172-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-3-2010; AI 705.588-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009. **Em sentido contrário**: ADI 2.253, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-3-2004, Plenário, *DJ* de 7-5-2004.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ***(EC nº 20/1998)***

"A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da CR não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial. A observância da alíquota mínima fixada na EC 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da CR, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro." (**ADI 3.138**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-9-2011, Plenário, *DJE* de 13-2-2012.)

"Previdenciário. Trabalhador rural. Contagem de tempo de serviço. Período anterior à edição da Lei 8.213/1991. Aposentadoria voluntária. Exigência de prévio recolhimento de contribuição. (...) É inadmissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes." (**MS 26.461**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-2-2009, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.) **No mesmo sentido**: **MS 27.699-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 4-9-2012; **RE 600.582-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 21-2-2011; **MS 26.872**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-5-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.

"A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, art. 22, I [direito do trabalho])." (**RE 255.827**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-10-2005, Primeira Turma, *DJ* de 2-12-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 333.246-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 7-12-2011; RE 455.479-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-11-2009; AI 598.630-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 26-6-2009.

"Lei 6.677, de 26-9-1994, do Estado da Bahia, art. 119, VI, que estabeleceu tempo de serviço em atividade privada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Inexistência de previsão na Norma Maior, art. 201, § 9º, da CF, na redação da EC 20/1998, de qualquer limite quanto ao número de anos de contribuição na administração pública e na atividade privada, para os efeitos da compensação financeira entre os sistemas." (**ADI 1.798-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 9-6-1999, Plenário, *DJ* de 29-11-1999.) **No mesmo sentido**: **RE 535.921-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 30-9-2011.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ***(EC nº 20/1998)***

"Auxílio-acidente. Lei 9.032/1995. Efeitos financeiros. Aplicação retroativa. Impossibilidade. Precedentes. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/1995 não alcança os benefícios concedidos nem aqueles cujos requisitos foram implementado antes da sua vigência." (**RE 578.497-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008. **No mesmo sentido**: **RE 613.033-RG**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 9-6-2011, com repercussão geral.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ***(EC nº 20/1998)***

"A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 7.418/1985 e do art. 5º do Decreto 95.247/1987 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo." (**RE 478.410-ED**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 15-12-2011, Plenário, *DJE* de 6-2-2012.)

"Contribuição previdenciária. (...) Vale-transporte. (...) Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Ao admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa." (**RE 478.410**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.)

"Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem

sofrer a incidência da contribuição previdenciária." (**AI 710.361-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 8-5-2009.) **No mesmo sentido**: AI 712.880-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 19-6-2009.

"Participação nos lucros. Art. 7°, XI, da CF. Necessidade de lei para o exercício desse direito. O exercício do direito assegurado pelo art. 7°, XI, da CF começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo." (**RE 398.284**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2008.) **No mesmo sentido**: RE 393.764 – AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição social incidente sobre o abono de incentivo à participação em reuniões pedagógicas. Impossibilidade. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária." (**RE 589.441-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.)

"Servidor público. Contribuição previdenciária: não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados (CF, art. 40, § 12, c/c o art. 201, § 11, e art. 195, § 5º; Lei 9.527, de 10-12-1997)." (**RE 463.348**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 7-4-2006.) No mesmo sentido: RE 467.624-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"A gratificação natalina, em virtude de sua natureza salarial, é hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes." (**RE 411.102-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-3-2004, Segunda Turma, *DJ* de 20-10-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 394.499-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-3-2012.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ***(Redação da EC 47/2005)***

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ***(EC nº 47/2005)***

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ***(Redação da EC 20/2098)***

"A quebra da confiança sinalizada pelo Estado, ao criar, mediante lei, carteira previdenciária, vindo a administrá-la, gera a respectiva responsabilidade." (**ADI 4.291**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-12-2011, Plenário, *DJE* de 9-3-2012.)

"A faculdade que tem os interessados de aderirem a plano de previdência privada decorre de norma inserida no próprio texto constitucional [art. 202 da CB/1988]. Da não obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência privada decorre a possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados. Precedentes." (**RE 482.207-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 603.891-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2012; **RE 600.392-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 29-11-2011.

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça comum o julgamento de causa que verse sobre complementação de aposentadoria ajuizada contra entidade de previdência privada, por não decorrer essa complementação de contrato de trabalho." (**AI 732.170-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 18-9-2009.) **No mesmo sentido**: AI 607.287-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2008; RE 467.413-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; RE 585.267-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 31-10-2008; AI 650.507-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 8-2-2008. **Vide**: **RE 586.453**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-2-2013, Plenário,*Informativo* 695, com repercussão geral.

"A questão relativa à correção monetária plena das contribuições devolvidas, por ocasião do desligamento da associada do plano de previdência privada, é de índole infraconstitucional, o que impede o trânsito do extraordinário, por ser indireta a alegada ofensa ao art. 202 da CF. Precedentes." (**AI 637.868-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.) **No mesmo sentido**: AI 651.892-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 6-3-2009.

I - (Revogado).

§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ***(Redação da EC 20/1998)***

§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. ***(Redação da EC 20/1998)***

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. ***(EC nº 20/1998)***

> “A imposição de imediato aporte de recursos a um sistema previdenciário fechado provoca lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem econômica, por afronta ao disposto nos arts. 100 e 202, § 3°, da CF.” (**SL 164-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 16-4-2008, Plenário, *DJE* de 13-6-2008.)

> "A imposição da continuidade de um sistema previdenciário fechado já em regime de liquidação extrajudicial provoca lesão à ordem administrativa por trazer inúmeras dificuldades à condução e à execução, pelo Poder Público, do próprio processo de liquidação." (**SL 129-AgR** , Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 15-12-2006, Plenário, *DJ* de 4-5-2007.) **No mesmo sentido: SL 127-AgR-segundo**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2010, Plenário, *DJE* de 21-5-2010.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. ***(EC nº 20/1998)***

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. ***(EC nº 20/1998)***

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. ***(EC nº 20/1998)***

Seção IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

NOVO: "Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1.232/DF (DJ de 9-9-1998), que declarara a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567.985/MT e do RE 580.963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) (...). Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de 'renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo' estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ação direta de inconstitucionalidade, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (...). Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1.232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1.232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar *per capita*. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo § 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social." (**Rcl 4.374**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-4-2013, Plenário, *Informativo* 702.) **Vide**:**RE 567.985** rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes** e **RE 580.963**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17 e 18-4-2013, Plenário, *Informativo 702*, com repercussão geral.

NOVO: "O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto – interpostos pelo INSS – em que se discutia o critério de cálculo utilizado

com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar *per capita* para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF – v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (...) e do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. Prevaleceu o voto do min. Gilmar Mendes, relator do RE 580.963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1.232/DF – na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 –, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJ de 29-6-1990), na qual, embora declarada a constitucionalidade da MP 173/1990 – que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor –, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. O min. Celso de Mello acresceu que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de intervenção jurisdicional dos juízes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes. O min. Gilmar Mendes aludiu que a Corte deveria revisitar a controvérsia, tendo em conta discrepâncias, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade com efeito vinculante e, ao mesmo tempo, pronunciamentos em reclamações, julgadas de alguma forma improcedentes, com a validação de decisões contrárias ao que naquela decidido. Enfatizou que a questão seria relevante sob dois prismas: 1º) a evolução ocorrida; e 2º) a concessão de outros benefícios com a adoção de critérios distintos de 1/4 do salário mínimo. O min. Luiz Fux considerou que, nos casos em que a renda *per capita* superasse até 5% do limite legal em comento, os juízes teriam flexibilidade para conceder a benesse, compreendido como grupo familiar os integrantes que contribuíssem para a sobrevivência doméstica. No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem." (**RE 567.985** rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes** e **RE 580.963**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17 e 18-4-2013, Plenário, *Informativo* 702, com repercussão geral.) **Em sentido contrário**: **ADI 1.232**, rel. p/ o ac. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 27-8-1998, Plenário, *DJ* de 1-6-2001. **Vide**: **Rcl 4.374**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-4-2013, Plenário,*Informativo* 702.

“Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/1988. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 c/c art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.)” (**RE 558.221**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento 15-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 16-5-2008.) **No mesmo sentido: AI 688.242-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 4-6-2010.

"Previdência Social. Benefício assistencial. Lei 8.742/1993. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal *per capita*. Valor superior a 1/4 (um quarto) do salário

mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar *per capita* supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal 8.742/1993." (**Rcl 4.427-MC-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 6-6-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"É constitucional a insuficiência tarifada do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 – visão da ilustrada maioria, em relação a qual guardo reserva, proclamada no julgamento da ADI 1.232-1/DF." (**AI 473.378-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 24-8-2007.)

"Previdenciário. Renda mensal vitalícia. Art. 203, V, da CF. Dispositivo não autoaplicável, eficácia após edição da Lei 8.742, de 7-12-1993." (**RE 401.127-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-11-2004, Segunda Turma, *DJ* de 17-12-2004.)

"Embargos recebidos para explicitar que o inciso V do art. 203 da CF tornou-se de eficácia plena com o advento da Lei 8.742/1993." (**RE 214.427-AgR-ED-ED**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 21-8-2001, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2001.)

"Procedência da alegação do Estado do Paraná de afronta ao art. 203, V, da CF, já que compete à União e não ao Estado a manutenção de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência física." (**RE 192.765**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 20-4-1999, Primeira Turma, *DJ de* 13-8-1999.)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

"Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14), – a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (*v.g*, art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224)." (**ADI 244**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-9-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2002.)

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: *(EC nº 42/03)*

I - despesas com pessoal e encargos sociais; *(EC nº 42/03)*

II - serviço da dívida; *(EC nº 42/03)*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(EC nº 42/03)*

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I - DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

NOVO: "Programa Universidade para Todos (PROUNI). Ações afirmativas do Estado. Cumprimento do princípio constitucional da isonomia. (...) A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade. A Lei 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...) O Prouni é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonilização. Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária, incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da autonomia universitária (art. 207) e da livre iniciativa (art. 170)." (**ADI 3.330**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-5-2012, Plenário, *DJE* de 22-3-2013.)

"Mudança de cidade durante o ano letivo pode implicar prejuízo a crianças em idade escolar, razão pela qual se posterga suspensão de decisão que determina lotação provisória, quando há outros servidores mais antigos com o mesmo interesse, para o fim das atividades escolares." (**STA 507-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 19-5-2011, Plenário, *DJE* de 6-6-2011.)

"Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico." (**RE 500.171-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-3-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-6-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 563.386-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2011.

"A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado

propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição." (**RE 594.018-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 658.491-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 7-5-2012.

"Ensino superior. Estabelecimento oficial. Cobrança de taxa de matrícula. Inadmissibilidade. Exação julgada inconstitucional. A cobrança de matrícula como requisito para que o estudante possa cursar universidade federal viola o art. 206, IV, da Constituição. Embora configure ato burocrático, a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior. As disposições normativas que integram a Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, da Carta Magna devem ser interpretadas à dos princípios explicitados no art. 205, que configuram o núcleo axiológico que norteia o sistema de ensino brasileiro." (**RE 500.171**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-8-2008, Plenário, *DJE* de 24-10-2008, com repercussão geral.)

"O Paranaeducação é entidade instituída com o fim de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, tendo como finalidades a prestação de apoio técnico, administrativo, financeiro e pedagógico, bem como o suprimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros da Secretaria Estadual de Educação. Como se vê, o Paranaeducação tem atuação paralela à da Secretaria de Educação e com esta coopera, sendo mero auxiliar na execução da função pública – Educação. (...) Por fim, ao atribuir a uma entidade de direito privado, de maneira ampla, sem restrições ou limitações, a gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento da educação, possibilitando ainda que a entidade exerça a gerência das verbas públicas, externas ao seu patrimônio, legitimando-a a tomar decisões autônomas sobre sua aplicação, a norma incide em inconstitucionalidade. De fato, somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca à educação se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade. Esta competência é exclusiva do Estado, não podendo ser delegada a entidades de direito privado." (**ADI 1.864**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-8-2007, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos, está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal." (**RE 163.231**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-2-1997, Plenário, *DJ* de 29-6-2001.)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

"O Plenário julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Democratas (DEM) contra atos da Universidade de Brasília (UnB), do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE) e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE), os quais instituíram sistema de reserva de 20% de vagas no processo de seleção para ingresso de estudantes, com base em critério étnico-racial. (...) Demonstrou-se que a Constituição estabeleceria que o ingresso no ensino superior seria ministrado com base nos seguintes princípios: a) igualdade de condições para acesso e permanência na escola; b) pluralismo de ideias; e c) gestão democrática do

ensino público (art. 206, I, III e IV). Além disso, os níveis mais elevados do ensino, pesquisa e criação artística seriam alcançados segundo a capacidade de cada um (art. 208, V). Exprimiu-se que o constituinte teria buscado temperar o rigor da aferição do mérito dos candidatos que pretendessem acesso à universidade com o princípio da igualdade material. Assim, o mérito dos concorrentes que se encontrariam em situação de desvantagem com relação a outros, em virtude de suas condições sociais, não poderia ser aferido segundo ótica puramente linear. Mencionou-se que essas políticas não poderiam ser examinadas apenas sob o enfoque de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros. Deveriam, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assentaria o Estado, desconsiderados interesses contingenciais. Dessumiu-se que critérios objetivos de seleção, empregados de forma estratificada em sociedades tradicionalmente marcadas por desigualdades interpessoais profundas, acabariam por consolidar ou acirrar distorções existentes. Nesse aspecto, os espaços de poder político e social manter-se-iam inacessíveis aos grupos marginalizados, a perpetuar a elite dirigente, e a situação seria mais grave quando a concentração de privilégios afetasse a distribuição de recursos públicos. Evidenciou-se que a legitimidade dos requisitos empregados para seleção guardaria estreita correspondência com os objetivos sociais que se buscaria atingir. Assim, o acesso às universidades públicas deveria ser ponderado com os fins do Estado Democrático de Direito. Impenderia, também, levar em conta os postulados constitucionais que norteariam o ensino público (CF, arts. 205 e 207). Assentou-se que o escopo das instituições de ensino extrapolaria a mera transmissão e produção do conhecimento em benefício de poucos que lograssem transpor seus umbrais, por partirem de pontos de largada social ou economicamente privilegiados. Seria essencial, portanto, calibrar os critérios de seleção à universidade para que se pudesse dar concreção aos objetivos maiores colimados na Constituição. Nesse sentido, as aptidões dos candidatos deveriam ser aferidas de maneira a conjugar-se seu conhecimento técnico e sua criatividade intelectual ou artística com a capacidade potencial que ostentariam para intervir nos problemas sociais. Realçou-se que essa metodologia de seleção diferenciada poderia tomar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, para assegurar que a comunidade acadêmica e a sociedade fossem beneficiadas pelo pluralismo de ideias, um dos fundamentos do Estado brasileiro (CF, art. 1º, V). Partir-se-ia da premissa de que o princípio da igualdade não poderia ser aplicado abstratamente, pois procederia a escolhas voltadas à concretização da justiça social, de modo a distribuir mais equitativamente os recursos públicos.” (**ADPF 186**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-4-2012, Plenário, *Informativo* 663.) **No mesmo sentido**: **RE 597.285**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-5-2012, Plenário, *Informativo* 665, com repercussão geral.

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

"Policial militar. Remoção ex officio. Matrícula em instituição pública federal. Possibilidade. (...) O servidor público estadual, estudante de universidade pública do Estado, removido de ofício, pode ser matriculado em instituição congênere federal, caso não haja vaga na universidade de origem.” (**RE 464.217-AgR**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2012.)

“Aluno. Transferência. Conclusão do curso. Teoria do fato consumado. Aplicabilidade. O Supremo, ao analisar hipótese em que houvera conclusão de curso superior antes do trânsito em julgado da decisão em que se discutia a idoneidade do ato de matrícula do aluno, manifestou-se pela aplicação da teoria do fato consumado à espécie.” (**RE 429.906-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 12-9-2008.)

"Universidade – Transferência obrigatória de aluno – Lei 9.536/1997. A constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/1997, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas – de privada para privada, de pública para pública –, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem – de privada para pública." (**ADI 3.324**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 5-8-2005.)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

"A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da CF." (**Súmula Vinculante 12**.)

"Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico." (**RE 500.171-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-3-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-6-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 563.386-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2011.

"A cobrança de matrícula como requisito para que o estudante possa cursar universidade federal viola o art. 206, IV, da Constituição. Embora configure ato burocrático, a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior. As disposições normativas que integram a Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, da Carta Magna devem ser interpretadas à dos princípios explicitados no art. 205, que configuram o núcleo axiológico que norteia o sistema de ensino brasileiro." (**RE 500.171**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-8-2008, Plenário, *DJE* de 24-10-2008, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: AI 672.123-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ***(Redação da EC 53/2006)***

"Magistério superior. Professor titular. Provimento por meio de concurso público de provas e títulos. O art. 206, V, da Constituição, embora não tenha repetido a exigência do art. 176, § 3º, VI, da CB/1969, não impede que a lei estabeleça, para o magistério superior, além da carreira que vai de professor auxiliar até professor adjunto, o cargo isolado de professor titular, cujo provimento se dá por meio de concurso público de provas e títulos, e não por simples promoção. Precedentes." (**AI 710.664-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 22-8-2008.) No mesmo sentido: **RE 141.081**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-6-1996, Primeira

Turma, *DJ* de 5-9-1997; **RE 206.629**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 6-4-1999, Primeira Turma, *DJ* de 13-8-1999; **AI 212.774-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-6-1998, Segunda Turma, *DJ* de 20-4-2001.

"Reclamação ajuizada (...) contra acórdão prolatado pelo e. STJ, que reconheceu ao interessado o direito de promover-se, por promoção automática, ao cargo de professor titular. Alegada violação da autoridade de precedente específico da Corte, que decidira que a exigência de concurso específico não violava a autonomia universitária (art. 206 da Constituição). Reclamação conhecida e julgada procedente para cassar o acórdão reclamado." (**Rcl 2.280**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-4-2008.)

"No que diz com os integrantes do magistério público, não é o art. 54 da Lei Darcy Ribeiro que os subtrai do âmbito do regime jurídico único do servidor público (CF, art. 39): é a Constituição mesma, art. 206, V, que lhes assegura outro regime, único mas especial, o qual, entretanto, não lhes poderá negar as garantias gerais outorgadas a todo o funcionalismo pela Lei Magna. O pessoal burocrático das universidades, ao contrário, há de submeter-se ao regime único dos servidores públicos, que somente não alcança os que dele foram retirados pela própria Constituição." (**ADI 1.620-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-6-1997, Plenário, *DJ* de 15-8-1997.)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

"Lei 7.983/2001, que isenta do pagamento de taxa de inscrição os candidatos ao exame vestibular da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte: constitucionalidade." (**ADI 2.643**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-8-2003, Plenário, *DJ* de 26-9-2003.)

"Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta, – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14), – a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (*v.g*, art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37 § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224)." (ADI 244, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-9-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2002.)

"Inconstitucionalidade, perante a CF, do art. 199 da Constituição do Amazonas, na parte em que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo chefe desse Poder (arts. 37, II, *in fine*, e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República)." (**ADI 490**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 15-9-1996, Plenário, *DJ* de 20-6-1997.) **No mesmo sentido**: ADI 2.997, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 12-3-2010; ADI 606, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 25-3-1999, Plenário, *DJ* de 28-5-1999.

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar

pública, nos termos de lei federal.*(EC n. 53/2006)*

"Ante a ilegitimidade de *amicus curiae* para interpor recursos, o Plenário não conheceu de embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza (SINDIFORT) opostos contra acórdão de improcedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei 11.738/2008, a tratar do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica – v. Informativos 622 e 624. Ademais, por maioria, recebeu embargos declaratórios, apresentados pelos governadores dos Estados de Mato Grosso do Sul, do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Ceará, para definir a eficácia da norma a partir de 27-4-2011, data em que resolvida a matéria de fundo. (...) O Colegiado, ainda, julgou prejudicado agravo regimental interposto pelo governador do Estado do Rio Grande do Sul contra a parte final de despacho em que determinada a observância, entrementes, do que decidido na Rcl 2.576/SC (*DJE* de 20-8-2004). Naquele despacho, fora concedida vista dos autos à União, ao Congresso Nacional e ao procurador-geral da República para se manifestarem. Ao aceitar proposta do MPF, ordenou-se a correção de erro material constante na ementa do acórdão impugnado, a fim de que a expressão 'ensino médio' fosse substituída por 'educação básica'. Além disso, determinou-se a retificação da ata do julgamento para registrar que o pleito não fora conhecido quanto aos arts. 3º e 8º da mencionada lei, por perda superveniente de objeto. No tocante ao agravo, conquanto prejudicado com o exame de inúmeros embargos de declaração, reputou-se conveniente recordar que a menção no despacho teria caráter meramente declaratório e expletivo. Esclareceu-se que o trecho adversado lembraria que a oposição de embargos declaratórios apenas impediria o trânsito em julgado de decisão recorrida em controle concentrado de constitucionalidade, mas não o seu cumprimento. Na análise dos diversos embargos de declaração, enfatizou-se que, no sistema brasileiro, preponderaria a afirmação da constitucionalidade de lei. Obtemperou-se relevante a possibilidade de medida cautelar não ser confirmada, o que deveria ter conduzido o gestor público a se preparar com o objetivo de fazer face aos gastos determinados pela lei do piso, segundo os princípios orçamentários públicos da oportunidade e da prudência. Assinalou-se que, embora resolvido o mérito da ação, os embargantes negar-se-iam a cumprir a norma declarada constitucional ao argumento de que os recursos – que não possuiriam efeito suspensivo – aguardariam apreciação. Entreviu-se o propósito de os requerimentos de modulação temporal dos efeitos deslocarem típica discussão institucional de âmbito administrativo e legislativo para a esfera judicial. Sinalizou-se que a discussão sobre necessário reforço financeiro proveniente dos recursos da União ou dilação de prazo para início da exigibilidade dos aumentos deveria ser encetada e concluída entre os chefes do Poder Executivo e dos Legislativos locais e federal. Ressaltou-se a existência de regramento a estabelecer o rito para a avaliação dos pedidos de reforço orçamentário pelos Estados-membros. Mensurou-se que, se o STF estabelecesse prazo de adaptação dos entes federados à lei, desmantelar-se-ia negociação política cuja legitimidade não fora posta em dúvida." (**ADI 4.167-AgR e primeiros a quintos ED**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, *Informativo* 696.) **Vide: ADI 4.167**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-4-2011, Plenário, *DJE* de 24-8-2011.

"Pacto federativo e repartição de competência. Piso nacional para os professores da educação básica. (...). Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento

de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse." (**ADI 4.167**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-4-2011, Plenário, *DJE* de 24-8-2011.) **Vide: ADI 4.167-AgR e primeiros a quintos ED**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-2-2013, Plenário,*Informativo* 696.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." *(EC n. 53/2006)*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

NOVO: "Programa Universidade para Todos (PROUNI). Ações afirmativas do Estado. Cumprimento do princípio constitucional da isonomia. (...) O Prouni é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonialização. Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária, incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da autonomia universitária (art. 207) e da livre iniciativa (art. 170)." (**ADI 3.330**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 3-5-2012, Plenário, *DJE* de 22-3-2013.)

"Não há direito líquido e certo à expedição de diploma com validade nacional se o curso de mestrado não é reconhecido, como expressamente prevê a lei. As universidades gozam de autonomia administrativa, o que não as exime do dever de cumprir as normas gerais da educação nacional." (**RE 566.365**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 12-5-2011.)

"Recurso em mandado de segurança. Curso de pós-graduação. Expedição de diploma. Curso não credenciado pelo MEC. Ilegitimidade passiva do Ministro de Estado. Mandado de segurança impetrado porque o diploma não foi expedido, em virtude de o curso de pós-graduação não estar credenciado no MEC. Ministro de Estado não é autoridade competente para determinar a expedição de diploma, tendo a universidade autonomia específica para a prática desse ato. Desqualificada a autoridade apontada como coatora, Ministro de Estado da Educação, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal competente para julgar o mandado de segurança com relação às outras autoridades apontadas como coatoras. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido." (**RMS 26.369**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-12-2008.)

"As universidades públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis (art. 207 da CB/1988). Precedentes: RE 83.962, rel. min. Soares Muñoz, *DJ* de 17-4-1979, e ADI 1.599-MC, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 18-5-2001. As universidades públicas federais, entidades

da administração indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação (MEC). Embora as universidades públicas federais não se encontrem subordinadas ao MEC, determinada relação jurídica as vincula ao Ministério, o que enseja o controle interno de alguns de seus atos (arts. 19 e 25, I, do DL 200/1967). Os órgãos da administração pública não podem determinar a suspensão do pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores quando protegido pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária à jurisprudência. (...) Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa, garantida pelo art. 207 da Constituição, no ato do ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial (arts. 1º e 2º do Decreto 73.529/1974, vigente à época)." (**RMS 22.047-AgR**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 31-3-2006.)

"A transferência de alunos entre universidades congêneres é instituto que integra o sistema geral de ensino, não transgredindo a autonomia universitária, e é disciplina a ser realizada de modo abrangente, não em vista de cada uma das universidades existentes no País, como decorreria da conclusão sobre tratar-se de questão própria ao estatuto de cada qual. Precedente: RE 134.795, Rel. Min. **Marco Aurélio**, *RTJ* 144/644." (**RE 362.074-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 22-4-2005.)

"(...) é consentânea com a Carta da República previsão normativa asseguradora, ao militar e ao dependente estudante, do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido. Todavia, a transferência do local do serviço não pode se mostrar verdadeiro mecanismo para lograr-se a transposição da seara particular para a pública, sob pena de se colocar em plano secundário a isonomia – art. 5º, cabeça e inciso I –, a impessoalidade, a moralidade na administração pública, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior, prevista no inciso I do art. 206, bem como a viabilidade de chegar-se a níveis mais elevados do ensino, no que o inciso V do art. 208 vincula o fenômeno à capacidade de cada qual. Há mais. Sobressai a contrariedade ao princípio isonômico, no que vieram a ser tratados, de forma desigual, civis e militares, sem que o fator de discriminação mereça agasalho. Enquanto, à luz do art. 99 da Lei 8.112/1990, a transferência de civis há de observar a similitude, a igualdade de situações, procedendo-se à matrícula em instituição congênere àquela de origem, os servidores militares têm algo que não lhes homenageia a postura elogiável notada na defesa do respeito a prerrogativas e direitos, ou seja, contam com verdadeiro *plus*, que é a passagem automática, em virtude da transferência, de uma situação onerosa e que veio a ser alcançada ante parâmetros singulares, para a reveladora de maior vantagem, presentes a gratuidade e a envergadura do ensino. Considerada a autonomia universitária, tomada em sentido maior, admite-se, é certo, a adequação do princípio da legalidade, a submissão à lei, mas indispensável é que se tenha disciplina calcada na proporcionalidade." (**ADI 3.324**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 5-8-2005.)

"Lei 7.983/2001, que isenta do pagamento de taxa de inscrição os candidatos ao exame vestibular da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte: constitucionalidade." (**ADI 2.643**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-8-2003, Plenário, *DJ* de 26-9-2003.)

"Lei 11.830, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Adequação das atividades do serviço público estadual e dos estabelecimentos de ensino públicos e privados aos dias de guarda das diferentes religiões professadas no estado. (...) Por fim,

em relação às universidades, a Lei estadual 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais." (**ADI 2.806**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 23-4-2003, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias." (**RE 331.285**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, *DJ* de 2-5-2003.)

"As autonomias universitárias inscritas no art. 207, CF, devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 209, I e II, CF." (**MS 22.412**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-2-2002, Plenário, *DJ* de 1º-3-2002.)

"A implantação de *campus* universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, art. 207). Plausibilidade da tese sustentada." (**ADI 2.367-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-4-2001, Plenário, *DJ* de 5-3-2004.)

"O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização." (**ADI 1.599-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-2-1998, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.) **No mesmo sentido:** RE 561.398-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; RE 585.554-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.

"Universidade Braz Cubas, de Mogi das Cruzes. Curso de odontologia. Fechamento. Autonomia universitária. (...) O ato impugnado com a impetração se funda, também, no inciso II do art. 209 da CF, segundo o qual 'o ensino é livre à iniciativa privada', desde que atendidas certas condições, dentre as quais 'autorização' e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Vale dizer, o próprio ensino, pela empresa privada, depende de 'autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público'. Desde o advento, pelo menos, da CF, que é de 5-10-1988, anterior, portanto, à deliberação dos Conselhos da Universidade Braz Cubas, datada de 20 de maio de 1989. Já por essa razão não se poderia falar em direito adquirido à criação do Curso de Odontologia, nem em ato jurídico perfeito. Os Decretos 97.223, de 15-12-1988, 359, de 9-12-1991, e 98.377, de 8-11-1989, não violam o princípio tutelar da autonomia das Universidades (art. 207 da CF) ou o da legalidade, ou, ainda, o dos limites regulamentares, pois todos eles têm amparo no art. 209, II, da CF. E o ato impugnado limitou-se a invocar o inciso II do art. 209 da CF e os decretos que lhe são posteriores, pois, até então, a impetrante não havia criado, validamente, o Curso de Odontologia, já que, no momento mesmo dessa criação, essa possibilidade estava suspensa, por força do Decreto 97.223, de 15-12-1988. Exatamente porque inválida ou ineficaz a criação do Curso de Odontologia a 20-5-1989, é que pôde o ato impugnado invocar os decretos posteriores que regularam essa criação, com exigência não atendida pela recorrente." (**RMS 22.111**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 14-11-1996, Plenário, *DJ* de 13-6-1997.)

"Avaliação periódica das instituições e dos cursos de nível superior, mediante exames nacionais: Lei 9.131/1995, art. 3º e parágrafos. Arguição de inconstitucionalidade de tais dispositivos: alegação de que tais normas são ofensivas ao princípio da razoabilidade, assim ofensivas ao *substantive due process* inscrito no art. 5º, LIV, da CF, à autonomia universitária – CF, art. 207 – e que teria sido ela regulamentada pelo Ministro de Estado, assim com ofensa ao art. 84, IV, CF. Irrelevância da arguição de inconstitucionalidade." (**ADI 1.511-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-10-1996, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.)

"Universidade federal. Autonomia (art. 207, CF). Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução 2/1988 do Conselho Universitário da UFRJ que dispõe sobre eleição do reitor e vice-reitor. Inconstitucionalidade. Ofensa ao inciso X e *caput* do art. 48 e inciso XXV do art. 84, ambos da CF." (**ADI 51**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, julgamento em 25-10-1989, Plenário, *DJ* de 17-9-1993.) **No mesmo sentido**: ADI 578, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 3-3-1999, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. *(EC nº 11/96)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. *(EC nº 11/96)*

"Tribunal de Contas da União. Bolsista do CNPq. Descumprimento da obrigação de retornar ao país após término da concessão de bolsa para estudo no exterior. Ressarcimento ao erário. Inocorrência de prescrição. Denegação da segurança. O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo poder público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. Precedente: MS 24.519, Rel. Min. **Eros Grau**. Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da CF, no tocante à alegada prescrição." (**MS 26.210**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-9-2008, Plenário, *DJE* de 10-10-2008.)

"Autonomia das instituições de pesquisa científica e tecnológica (...). Legitimidade de suas resoluções. Função regulamentar. Obrigação de retorno do beneficiário de bolsa de estudos no exterior com financiamento público imediatamente após o período de concessão (...). O beneficiário de bolsa de estudos no exterior, às expensas do Poder Público, não pode alegar o desconhecimento de obrigação prevista em ato normativo do órgão provedor. (...). O retorno do impetrante ao Brasil onze anos após o encerramento do benefício não afasta – ante a existência de preceito regulamentar que determinava o regresso imediatamente após o término do período de concessão da bolsa, sob pena de devolução integral dos valores recebidos – sua responsabilidade pelo ressarcimento do erário." (**MS 24.519**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de

idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Redação da EC 59/2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Redação da EC 14/1996)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; *(Redação da EC 53/2006)*

> "A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças até cinco anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental." (**ARE 639.337-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-9-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 464.143-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-12-09, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-10; **RE 594.018-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-09, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-09.

> "A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional." (**RE 554.075-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido**: AI 592.075-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; RE 384.201-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 3-8-2007.

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

> "Policial militar. Remoção ex officio. Matrícula em instituição pública federal. Possibilidade. (...) O servidor público estadual, estudante de universidade pública do Estado, removido de ofício, pode ser matriculado em instituição congênere federal, caso não haja vaga na universidade de origem." (**RE 464.217-AgR**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-8-2012.)

“O Plenário julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Democratas (DEM) contra atos da Universidade de Brasília (UnB), do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE) e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE), os quais instituíram sistema de reserva de 20% de vagas no processo de seleção para ingresso de estudantes, com base em critério étnico-racial. (...) Demonstrou-se que a Constituição estabeleceria que o ingresso no ensino superior seria ministrado com base nos seguintes princípios: a) igualdade de condições para acesso e permanência na escola; b) pluralismo de ideias; e c) gestão democrática do ensino público (art. 206, I, III e IV). Além disso, os níveis mais elevados do ensino, pesquisa e criação artística seriam alcançados segundo a capacidade de cada um (art. 208, V). Exprimiu-se que o constituinte teria buscado temperar o rigor da aferição do mérito dos candidatos que pretendessem acesso à universidade com o princípio da igualdade material. Assim, o mérito dos concorrentes que se encontrariam em situação de desvantagem com relação a outros, em virtude de suas condições sociais, não poderia ser aferido segundo ótica puramente linear. Mencionou-se que essas políticas não poderiam ser examinadas apenas sob o enfoque de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros. Deveriam, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assentaria o Estado, desconsiderados interesses contingenciais. Dessumiu-se que critérios objetivos de seleção, empregados de forma estratificada em sociedades tradicionalmente marcadas por desigualdades interpessoais profundas, acabariam por consolidar ou acirrar distorções existentes. Nesse aspecto, os espaços de poder político e social manter-se-iam inacessíveis aos grupos marginalizados, a perpetuar a elite dirigente, e a situação seria mais grave quando a concentração de privilégios afetasse a distribuição de recursos públicos. Evidenciou-se que a legitimidade dos requisitos empregados para seleção guardaria estreita correspondência com os objetivos sociais que se buscaria atingir. Assim, o acesso às universidades públicas deveria ser ponderado com os fins do Estado Democrático de Direito. Impenderia, também, levar em conta os postulados constitucionais que nortearam o ensino público (CF, arts. 205 e 207). Assentou-se que o escopo das instituições de ensino extrapolaria a mera transmissão e produção do conhecimento em benefício de poucos que lograssem transpor seus umbrais, por partirem de pontos de largada social ou economicamente privilegiados. Seria essencial, portanto, calibrar os critérios de seleção à universidade para que se pudesse dar concreção aos objetivos maiores colimados na Constituição. Nesse sentido, as aptidões dos candidatos deveriam ser aferidas de maneira a conjugar-se seu conhecimento técnico e sua criatividade intelectual ou artística com a capacidade potencial que ostentariam para intervir nos problemas sociais. Realçou-se que essa metodologia de seleção diferenciada poderia tomar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, para assegurar que a comunidade acadêmica e a sociedade fossem beneficiadas pelo pluralismo de ideias, um dos fundamentos do Estado brasileiro (CF, art. 1º, V). Partir-se-ia da premissa de que o princípio da igualdade não poderia ser aplicado abstratamente, pois procederia a escolhas voltadas à concretização da justiça social, de modo a distribuir mais equitativamente os recursos públicos.” (**ADPF 186**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 26-4-2012, Plenário, *Informativo* 663.) **No mesmo sentido**: **RE 597.285**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-5-2012, Plenário, *Informativo* 665, com repercussão geral.

"(...) é consentânea com a Carta da República previsão normativa asseguradora, ao militar e ao dependente estudante, do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido. Todavia, a transferência do local do serviço não pode se mostrar verdadeiro mecanismo para lograr-se a transposição da seara particular para a pública, sob pena de se colocar em plano secundário a isonomia – art. 5º, cabeça e inciso I –, a impessoalidade, a moralidade na administração pública, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior, prevista no inciso I do art. 206, bem como a viabilidade de chegar-se a níveis mais elevados do ensino, no que o inciso V do art. 208 vincula o fenômeno à capacidade de cada qual." (**ADI 3.324**, voto do Rel. Min. **Marco**

Aurélio, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 5-8-2005.)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Redação da EC 59/2009*)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

"Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil)." (**ADI 1.266**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJ* de 23-9-2005.)

"É que o § 4º do art. 173 da CF reserva à lei a repressão ao abuso do poder econômico, no que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Assim, não se pode ter a Lei 8.039/1990, no particular, como conflitante com a autonomia assegurada no art. 209, nem com princípio estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º, ambos da CF de 1988." (**AI 155.772-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-11-1993, Segunda Turma, *DJ* de 27-5-1994.)

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos

próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

"Ante a ilegitimidade de *amicus curiae* para interpor recursos, o Plenário não conheceu de embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza (SINDIFORT) opostos contra acórdão de improcedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei 11.738/2008, a tratar do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica – v. Informativos 622 e 624. Ademais, por maioria, recebeu embargos declaratórios, apresentados pelos governadores dos Estados de Mato Grosso do Sul, do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Ceará, para definir a eficácia da norma a partir de 27-4-2011, data em que resolvida a matéria de fundo. (...) O Colegiado, ainda, julgou prejudicado agravo regimental interposto pelo governador do Estado do Rio Grande do Sul contra a parte final de despacho em que determinada a observância, entrementes, do que decidido na Rcl 2.576/SC (*DJE* de 20-8-2004). Naquele despacho, fora concedida vista dos autos à União, ao Congresso Nacional e ao procurador-geral da República para se manifestarem. Ao aceitar proposta do MPF, ordenou-se a correção de erro material constante na ementa do acórdão impugnado, a fim de que a expressão 'ensino médio' fosse substituída por 'educação básica'. Além disso, determinou-se a retificação da ata do julgamento para registrar que o pleito não fora conhecido quanto aos arts. 3º e 8º da mencionada lei, por perda superveniente de objeto. No tocante ao agravo, conquanto prejudicado com o exame de inúmeros embargos de declaração, reputou-se conveniente recordar que a menção no despacho teria caráter meramente declaratório e expletivo. Esclareceu-se que o trecho adversado lembraria que a oposição de embargos declaratórios apenas impediria o trânsito em julgado de decisão recorrida em controle concentrado de constitucionalidade, mas não o seu cumprimento. Na análise dos diversos embargos de declaração, enfatizou-se que, no sistema brasileiro, preponderaria a afirmação da constitucionalidade de lei. Obtemperou-se relevante a possibilidade de medida cautelar não ser confirmada, o que deveria ter conduzido o gestor público a se preparar com o objetivo de fazer face aos gastos determinados pela lei do piso, segundo os princípios orçamentários públicos da oportunidade e da prudência. Assinalou-se que, embora resolvido o mérito da ação, os embargantes negar-se-iam a cumprir a norma declarada constitucional ao argumento de que os recursos – que não possuiriam efeito suspensivo – aguardariam apreciação. Entreviu-se o propósito de os requerimentos de modulação temporal dos efeitos deslocarem típica discussão institucional de âmbito administrativo e legislativo para a esfera judicial. Sinalizou-se que a discussão sobre necessário reforço financeiro proveniente dos recursos da União ou dilação de prazo para início da exigibilidade dos aumentos deveria ser encetada e concluída entre os chefes do Poder Executivo e dos Legislativos locais e federal. Ressaltou-se a existência de regramento a estabelecer o rito para a avaliação dos pedidos de reforço orçamentário pelos Estados-membros. Mensurou-se que, se o STF estabelecesse prazo de adaptação dos entes federados à lei, desmantelar-se-ia negociação política cuja legitimidade não fora posta em dúvida." (**ADI 4.167-AgR e primeiros a quintos ED**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, *Informativo* 696.) **Vide: ADI 4.167**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-4-2011, Plenário, *DJE* de 24-8-2011.

"Pacto federativo e repartição de competência. Piso nacional para os professores da educação básica. (...). Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos

professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse." (**ADI 4.167**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-4-2011, Plenário, *DJE* de 24-8-2011.) **Vide: ADI 4.167-AgR e primeiros a quintos ED**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, *Informativo* 696.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; *(Redação da EC 14/1996)*

"EC 14/1996 e Lei 9.424/1996. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Atribuição de nova função à União – redistributiva e supletiva da garantia de equalização de oportunidades educacionais. Alegada ofensa ao princípio federativo. Não ferimento à autonomia estadual. *Causa petendi* aberta, que permite examinar a questão por fundamento diverso daquele alegado pelo requerente. Declaração de inconstitucionalidade que não se mostra possível, porque se atacaria o acessório e não o principal." (**ADI 1.749**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 25-11-1999, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. *(Redação da EC 14/1996)*

"Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social." (**RE 436.996-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 3-2-2006). **No mesmo sentido**: **RE 582.825**, Rel. Min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 22-3-2012, *DJE* de 17-4-2012; **ARE 639.337-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-9-2011; **RE 594.018-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. *(EC nº 14/1996)*

§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (*Redação da EC 59/2009*)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. *(Redação da EC 53/2006)*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

"Norma constitucional estadual que destina parte das receitas orçamentárias a entidades de ensino. (...) Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo)." (**ADI 2.447**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 4-12-2009.)

"Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. CF., art. 212. Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (CF., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (CF., art. 127, art. 129, III)." (**RE 190.938**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-2009.)

"Ademais, o inciso IV do art. 167 da CF, hoje com a redação dada pela EC 29, de 14-9-2000, veda 'a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo'. A vedação é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que não abrangem os programas de assistência integral à criança e ao adolescente. É que, quanto a isso, o inciso IV do art. 167 da CF encerra norma específica, fazendo ressalva expressa apenas das hipóteses tratadas nos arts. 198, § 2º (Sistema Único de Saúde) e 212 (para manutenção e desenvolvimento do ensino)." (**ADI 1.689**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-3-2003, Plenário, *DJ* de 2-5-2003.)

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Redação*

***da EC 59/2009*)**

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ***(EC n. 53/2006)***

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a CF de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996." (**Súmula 732**.)

"É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL 1.422/1975 e Lei 9.424/1996)." (**AI 588.074-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 21-9-2007.)

"Salário-educação. Constitucionalidade. Recepção. O salário-educação, na vigência da EC 1/1969 (art. 178), foi considerado constitucional. A CF/1988 recepcionou o referido encargo como contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º), dando-lhe caráter tributário. Essa recepção manteve toda a disciplina jurídica do novo tributo, legitimamente editada de acordo com a ordem pretérita." (**RE 272.872**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 4-4-2001, Plenário, *DJ* de 10-10-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 660.933-RG**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-2-2012, Plenário, *DJE* de 23-2-2012, com repercussão geral; **RE 614.129-AgR**, Rel. Min. Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 2-3-2011; **AI 611.979-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; RE 290.079, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-10-2001, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.

"Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/1996. Salário-educação. Contribuições para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. (...) A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada." (**ADC 3**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 1º-12-1999, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.)

"Destinação de parcelas da receita tributária a fins pré-estabelecidos. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, § 1º do art. 306; art. 311, parte final do § 2º do art. 311; § 5º do art. 311 e art. 329. (...) É que, no ponto, a CF faculta aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e a pesquisa científica e tecnológica. CF, art. 212, § 5º. Precedentes do STF: ADI 550-2-MT, ADI 336-SE e ADI 422." (**ADI 780-MC**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-3-1993, Plenário, *DJ* de 16-4-1993.)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” *(Redação da EC 53/2006)*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

> "(...) a aparente caracterização do tributo em exame como contribuição de intervenção no domínio econômico retira-o do âmbito do art. 213 da Constituição, que versa preponderantemente sobre a destinação de recursos públicos às entidades de ensino. No caso em exame, as atividades de ensino desenvolvidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) constituem o meio para a intervenção da União no domínio econômico, pelo apoio ao cooperativismo." (**ADI 1.924-MC**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.)

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*Redação da EC 59/2009*)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Redação da EC 59/2009*)

Seção II - DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes." (**ADI 1.950**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.)

"Imunidade. Art. 150, VI, *d* da CF/1988. 'Álbum de figurinhas'. Admissibilidade. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil." (**RE 221.239**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-5-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.)

"Lei estadual que assegura o pagamento de 50% para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos. A situação compreende uma bilateralidade: o alegado prejuízo financeiro das empresas e a proteção a um bem jurídico subjetivo – a cultura. Em decisão cautelar transparece que o prejuízo irreparável ocorreria em relação aos beneficiários da lei." (**ADI 2.163-MC**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 29-6-2000, Plenário, *DJ* de 12-12-2003.)

"A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi'." (**RE 153.531**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 13-6-1997, Segunda Turma, *DJ* de 13-3-1998.) **Vide**: **ADI 1.856**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-5-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Nota: O Plenário do STF, no julgamento da Pet 3.388, decidiu pela demarcação contínua da área de 1,7 milhão de hectares da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, a ser ocupada apenas por grupos indígenas.

"Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

"CPI: intimação de indígena para prestar depoimento na condição de testemunha, fora do seu *habitat*: violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas (CF, arts. 215, 216 e 231). A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/1988, art. 231, § 5º). A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao 'homem branco' pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu *status libertatis*. Donde a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições." (**HC 80.240**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-6-2001, Segunda Turma, *DJ* de 14-10-2005.)

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: *(EC nº 48/2005)*

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; *(EC nº 48/2005)*

II - produção, promoção e difusão de bens culturais; *(EC nº 48/2005)*

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; *(EC nº 48/2005)*

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; *(EC nº 48/2005)*

V - valorização da diversidade étnica e regional. *(EC nº 48/2005)*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 251 da Constituição do Estado de Mato Grosso e Lei Estadual 7.782/2002, 'que declara integrantes do patrimônio científico-cultural do Estado os sítios paleontológicos e arqueológicos localizados em Municípios do Estado de Mato Grosso'. Violação aos arts 23, III e 216, V, da Constituição. Precedente: **ADI 2.544**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**. Ação julgada procedente." (**ADI 3.525**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.)

> "Federação: competência comum: proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V): encargo que não comporta demissão unilateral. Lei estadual 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul, confere aos Municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a consequente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União,

incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23, CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v. sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei 3.924/1961), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios." (**ADI 2.544**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 28-6-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006.)

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

"Lei Distrital 1.713, de 3-9-1997. Quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul. Administração por prefeituras ou associações de moradores. Taxa de manutenção e conservação. Subdivisão do Distrito Federal. Fixação de obstáculos que dificultem o trânsito de veículos e pessoas. Bem de uso comum. Tombamento. Competência do Poder Executivo para estabelecer as restrições do direito de propriedade. Violação do disposto nos arts. 2º, 32 e 37, XXI, da Constituição do Brasil. A Lei 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil – art. 32 – que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação (art. 37, XXI, da CF/1988). Ninguém é obrigado a associar-se em 'condomínios' não regularmente instituídos. O art. 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição do Brasil. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às 'Prefeituras' das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas 'Prefeituras' não detêm capacidade tributária." (**ADI 1.706**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-4-2008, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

"Tombamento de bem imóvel para limitar sua destinação às atividades artístico-culturais. Preservação a ser atendida por meio de desapropriação. Não pelo emprego da modalidade do chamado tombamento de uso. Recurso da Municipalidade do qual não se conhece, porquanto não configurada a alegada contrariedade, pelo acórdão recorrido, do disposto no art. 216, § 1º, da Constituição." (**RE 21.9292**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 7-12-1999, Primeira Turma, *DJ* de 23-06-2000.)

"No tocante ao § 1º do art. 216 da CF, não ofende esse dispositivo constitucional a afirmação constante do acórdão recorrido no sentido de que há um conceito amplo e um conceito restrito de patrimônio histórico e artístico, cabendo à legislação infraconstitucional adotar um desses dois conceitos para determinar que sua proteção se fará por tombamento ou por desapropriação, sendo que, tendo à legislação vigente sobre tombamento adotado a conceituação mais restrita, ficou, pois, a proteção dos bens, que integram o conceito mais amplo, no âmbito da desapropriação." (**RE 182.782**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-11-1995, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-1996.)

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6 º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: *(EC nº 42/2003)*

I - despesas com pessoal e encargos sociais; *(EC nº 42/2003)*

II - serviço da dívida; *(EC nº 42/2003)*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(EC nº 42/2003)*

Art. 216-A O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. *(Incluído pela EC 71/2012)*

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: *(Incluído pela EC 71/2012)*

I - diversidade das expressões culturais; *(Incluído pela EC 71/2012)*

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; *(Incluído pela EC 71/2012)*

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

(Incluído pela EC 71/2012)

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; *(Incluído pela EC 71/2012)*

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; *(Incluído pela EC 71/2012)*

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; *(Incluído pela EC 71/2012)*

VII - transversalidade das políticas culturais; *(Incluído pela EC 71/2012)*

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; *(Incluído pela EC 71/2012)*

IX - transparência e compartilhamento das informações; *(Incluído pela EC 71/2012)*

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; *(Incluído pela EC 71/2012)*

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; *(Incluído pela EC 71/2012)*

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. *(Incluído pela EC 71/2012)*

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: *(Incluído pela EC 71/2012)*

I - órgãos gestores da cultura; *(Incluído pela EC 71/2012)*

II - conselhos de política cultural; *(Incluído pela EC 71/2012)*

III - conferências de cultura; *(Incluído pela EC 71/2012)*

IV - comissões intergestores; *(Incluído pela EC 71/2012)*

V - planos de cultura; *(Incluído pela EC 71/2012)*

VI - sistemas de financiamento à cultura; *(Incluído pela EC 71/2012)*

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; *(Incluído pela EC 71/2012)*

VIII - programas de formação na área da cultura; e *(Incluído pela EC 71/2012)*

IX - sistemas setoriais de cultura. *(Incluído pela EC 71/2012)*

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. *(Incluído pela EC 71/2012)*

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. *(Incluído pela EC 71/2012)*

Seção III - DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

> "Ação direta proposta contra a validez constitucional do Estatuto do Torcedor (...). No que tange à autonomia das entidades desportivas, ao direito de livre associação e à não intervenção estatal, tampouco assiste razão ao requerente. Seria até desnecessário a respeito, mas faço-o por excesso de zelo, relembrar a velhíssima e aturada lição de que nenhum direito, garantia ou prerrogativa ostenta caráter absoluto. (...) Tem-se a alegação de ofensa aos incisos XVII e XVIII do art. 5º da CR, sob desavisada asserção de que 'a autonomia desportiva (art. 217, I), diferentemente da mencionada autonomia universitária, não tem qualquer condicionante nos princípios e normas da Carta Política, do mesmo modo que inexiste qualquer limitação insculpida no corpo normativo da CF' (...). Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o *caput* do art. 217 – que consagra o direito de cada um ao esporte – à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e

funcionamento. Logo, é imprescindível ter-se em conta, na análise das cláusulas impugnadas, a legitimidade da imposição de limitações a essa autonomia desportiva, não, como sustenta o requerente, em razão de submissão dela à 'legislação infraconstitucional' (...), mas como exigência do prestígio e da garantia do direito ao desporto, constitucionalmente reconhecido (art. 217, *caput*). O esporte é, aliás, um entre vários e relevantes direitos em jogo. As disposições do estatuto homenageiam, *inter alia*, o direito do cidadão à vida, à integridade e incolumidade física e moral, inerentes à dignidade da pessoa humana, à defesa de sua condição de consumidor, ao lazer e à segurança. Não me impressionam, por isso, os argumentos *ad terrorem* desfiados pelo requerente, segundo os quais muitos incidentes lamentáveis (brigas em estádios, violência, morte e 'barbárie entre torcidas') decorreriam da vigência do estatuto. Esta inconcebível relação de causalidade é expressamente sugerida pelo recorrente, que releva, ao pedir urgência no julgamento do feito, 'os tumultos e incertezas que as normas impugnadas vêm causando ao desporto nacional' (...). Parece, até, fazer crer que os torcedores se revoltam contra a maior transparência nas competições ou com a possibilidade de os maus dirigentes serem punidos, entrando, por consequência, a agir de maneira violenta nas praças esportivas. Trata-se de absurdo que o transcurso do tempo só avigorou. As regras do estatuto têm por objetivo, precisamente, evitar ou, pelo menos, reduzir, como tem reduzido, em frequência e intensidade, os episódios e incidentes narrados nas sucessivas petições do requerente. Sua adoção e observância estritas – ao contrário do que se aduz sob a típica falácia *post hoc*, *ergo propter hoc* – não são nem nunca foram causa de tais problemas, senão exemplo frisante de legítimo esforço para os conjurar. E é bom não esquecer que, se ainda com todas as medidas alvitradas no estatuto e postas em prática, os problemas não foram de todo extintos, decerto mais caótica e preocupante seria a situação, se o diploma não estivesse em vigor." (**ADI 2.937**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-2-2012, Plenário, *DJE* de 29-5-2012.)

"Ação direta de inconstitucionalidade – Novo Código Civil (2002), art. 59 – A questão da autonomia dos entes de direito privado, inclusive das entidades desportivas, e o poder de regulação normativa do Estado – O postulado constitucional da liberdade de associação – A evolução dessa liberdade de ação coletiva no constitucionalismo brasileiro – As múltiplas dimensões da liberdade de associação – Modificação superveniente, de caráter substancial, introduzida no texto da norma estatal impugnada – Hipótese de prejudicialidade – Extinção anômala do processo de fiscalização normativa abstrata – Precedentes do STF – Ação direta julgada prejudicada." (**ADI 3.045**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-8-2005, Plenário, *DJ* de 1º-6-2007.)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

"É inconstitucional a lei complementar distrital que cria programa de incentivo às atividades esportivas mediante concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, contribuintes do IPVA, que patrocinem, façam doações e investimentos em favor de atletas ou pessoas jurídicas. O ato normativo atacado faculta a vinculação de receita de impostos, vedada pelo art. 167, IV, da CB/1988. Irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos." (**ADI 1.750**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-9-2006, Plenário, *DJ* de 13-10-2006.)

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

"Ação direta proposta contra a validez constitucional do Estatuto do Torcedor (...). Deve-se ressaltar (...) que a Lei 10.671/2003 se destina a reger ações apenas no plano do

desporto profissional, circunstância que o autor parece tomar como fonte de sua suposta 'não generalidade'. É a própria CR, no entanto, que impõe essa distinção, ao exigir, no art. 217, III, 'o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional'. O discrímen na regulação, portanto, é mais que legítimo, já que encontra amparo no texto mesmo da CR, sem que as normas voltadas ao só campo profissional deixem de estar, nesse âmbito de incidência, revestidas de generalidade. (**ADI 2.937**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-2-2012, Plenário, *DJE* de 29-5-2012.)

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

"No inciso XXXV do art. 5º, previu-se que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. (...) O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o exaurimento da fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário. Fê-lo no tocante ao desporto, (...) no § 1º do art. 217 (...). Vale dizer que, sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo exceção, cabe tão só o empréstimo de interpretação estrita. Destarte, a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições, sendo que a chamada justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final ¬– § 2º do art. 217 da CF." (**ADI 2.139-MC** e **ADI 2.160-MC**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-5-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.)

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

"Lei 7.844/1992, do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. (...) A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes." (**ADI 1.950**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.)

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

"O termo ‘ciência’, enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de nº IV do título VIII). A regra de que ‘O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas’ (art. 218, *caput*) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Ministra **Cármen Lúcia**)." (**ADI 3.510**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

"Dispositivo da Constituição estadual que, ao destinar dois por cento da receita tributária do Estado de Mato Grosso à mencionada entidade de fomento científico, o fez nos limites do art. 218, § 5º, da Carta da República, o que evidencia a improcedência da ação nesse ponto." (**ADI 550**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-8-2002, Plenário, *DJ* de 18-10-2002.) **No mesmo sentido**: **ADI 336**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2010, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Nota: O Plenário do STF, no julgamento do **RE 511.961**, declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 4º, V, do Decreto-Lei 972/1969, que exigia diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista.

"O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação 930, Rel. p/ o ac. Min. Rodrigues Alckmin, *DJ* de 2-9-1977." (**RE 511.961**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.)

Nota: O Plenário do STF, no julgamento da **ADPF 130**, declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967).

"A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de 'atividades' ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...) O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria,

Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela CF como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional 'observado o disposto nesta Constituição' (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da 'plena liberdade de informação jornalística' (§ 1º do mesmo art. 220 da CF). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação." (**ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.) **No mesmo sentido: Rcl 15.243-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-3-2013, *DJE* de 20-3-2013.

"A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa." (**AI 705.630-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-4-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 690.841-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 5-8-2011; **AI 505.595**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, *DJE* de 23-11-2009.

“Liberdade de imprensa. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Contraste teórico entre a liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, X e XII, e 220, *caput*, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na **ADPF 130**, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na ADPF. Processo de reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na **ADPF 130**, a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça.” (**Rcl 9.428**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-12-2009, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

"Ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Decisão monocrática concessiva. *Referendum* da Turma. Exigência de diploma de curso superior em Jornalismo para o exercício da profissão de jornalista. Liberdade de profissão e liberdade de informação. Arts. 5º, XIII, e 220, *caput* e § 1º, da CF. Configuração da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e da urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*). Cautelar, em questão de ordem, referendada." (**AC 1.406-MC-QO**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-11-2006, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-2006.)

"Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido." (**RE 208.685**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2003, Segunda Turma, *DJ* de 22-8-2003.)

"Liminar deferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, que proíbe empresa jornalística de publicar conversas telefônicas entre o requerente – então Governador de Estado e, ainda hoje, pretendente à Presidência da República – e outras pessoas, objeto de interceptação ilícita e gravação por terceiros, a cujo conteúdo teve acesso o jornal. Interposição pela empresa de recurso extraordinário pendente de admissão no Tribunal *a quo*. Propositura pela recorrente de ação cautelar – que o STF recebe como petição – a pleitear, liminarmente, (1) autorização de publicação imediata da matéria e (2) subida imediata do recurso extraordinário à apreciação do STF, porque inaplicável ao caso o art. 542, § 3º, CPC. Objeções da PGR à admissibilidade (1) de pedido cautelar ao STF, antes de admitido o recurso extraordinário na instância *a quo*; (b) do próprio recurso extraordinário contra decisão de caráter liminar: razões que aconselham, no caso, fazer abstração delas. Primeiro pedido liminar: natureza de tutela recursal antecipada: exigência de qualificada probabilidade de provimento do recurso extraordinário. Impossibilidade de afirmação no caso de tal pressuposto da tutela recursal antecipada: (a) polêmica – ainda aberta no STF – acerca da viabilidade ou não da tutela jurisdicional preventiva de publicação de matéria jornalística ofensiva a direitos da personalidade; (b) peculiaridade, de extremo relevo, de discutir-se no caso da divulgação jornalística de produto de interceptação ilícita – hoje, criminosa – de comunicação telefônica, que a Constituição protege independentemente do seu conteúdo e, consequentemente, do interesse público em seu conhecimento e da notoriedade ou do protagonismo político ou social dos interlocutores. Vedação, de qualquer modo, da antecipação de tutela, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º), que é óbvio, no caso, na perspectiva do requerido, sob a qual deve ser examinado. Deferimento parcial do primeiro pedido para que se processe imediatamente o recurso extraordinário, de retenção incabível nas

circunstâncias, quando ambas as partes estão acordes, ainda que sob prismas contrários, em que a execução, ou não, da decisão recorrida lhes afetaria, irreversivelmente, as pretensões substanciais conflitantes." (**Pet 2.702-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-9-2002, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

"Lei 8069/1990. Divulgação total ou parcial por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu art. 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição. (**ADI 869**, Rel. p/ o ac. **Maurício Corrêa**, julgamento em 4-8-1999, Plenário, *DJ* de 4-6-2004.)

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

"A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa." (**AI 705.630-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-4-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 690.841-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 5-8-2011; **AI 505.595**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, *DJE* de 23-11-2009.

“Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da CF: liberdade de ‘manifestação do pensamento’, liberdade de ‘criação’, liberdade de ‘expressão’, liberdade de ‘informação’. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de ‘Fundamentais’: ‘livre manifestação do pensamento’ (inciso IV); ‘livre (...) expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação’ (inciso IX); ‘acesso a informação’ (inciso XIV). (...) Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de ‘imprensa’, sinônimo perfeito de ‘informação jornalística’ (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. (...) A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer constrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. (...) Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos § 4º e § 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos. Suspensão de eficácia da expressão ‘ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes’, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou a matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.” (**ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.) **Vide: ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

"As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo – o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação – não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição." (**RE 511.961**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.)

"A uma atividade que já era ‘livre’ (incisos IV e IX do art. 5º), a CF acrescentou o qualificativo de ‘plena’ (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado ‘núcleo duro’

da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o 'estado de sítio' (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição. (...) É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de 'plena' (§ 1º do art. 220)." (**ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.) **Vide**: **ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

"Cabe observar, bem por isso, que a responsabilização *a posteriori*, em regular processo judicial, daquele que comete abuso no exercício da liberdade de informação não traduz ofensa ao que dispõem os § 1º e § 2º do art. 220 da CF, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em favor da pessoa injustamente lesada, a possibilidade de receber indenização 'por dano material, moral ou à imagem' (CF, art. 5º, incisos V e X). Se é certo que o direito de informar, considerado o que prescreve o art. 220 da Carta Política, tem fundamento constitucional (**HC 85.629**/RS, Rel. Min. **Ellen Gracie**), não é menos exato que o exercício abusivo da liberdade de informação, que deriva do desrespeito aos vetores subordinantes referidos no § 1º do art. 220 da própria Constituição, 'caracteriza ato ilícito e, como tal, gera o dever de indenizar', (...), tal como pude decidir em julgamento proferido no STF: '(...) A CF, embora garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, a necessária observância de parâmetros – entre os quais avultam, por seu relevo, os direitos da personalidade – expressamente referidos no próprio texto constitucional (CF, art. 220, § 1º), cabendo ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.' (AI 595.395/SP, Rel. Min. **Celso de Mello**)." (**ADPF 130**, Rel. Min. Ayres Britto, voto do Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.) **No mesmo sentido**: **AC 2.695-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 25-11-2010, *DJE* de 1º-12-2010. **Vide**: **Rcl 9.428**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-12-2009, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

> "Não se compreende, no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *ut* art. 23 da CF, a matéria concernente à disciplina de 'diversões e espetáculos públicos', que, a teor do art. 220, § 3º, I, do Diploma Maior, compete à lei federal regular, estipulando-se, na mesma norma, que 'caberá ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada'. (...) Ao Município fica reservada a competência, *ut* art. 30, I, da Lei Maior, para exercer poder de polícia quanto às diversões públicas, no que concerne à localização e autorização de funcionamento de estabelecimentos que se destinem a esse fim." (**RE 169.247**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 8-4-2002, Segunda Turma, *DJ* de 1-8-2003.)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

> "Constitucional. Lei federal. Restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, etc. Impugnação do dispositivo que define o que é bebida alcoólica para os fins de propaganda. Alegada discriminação legal quanto às bebidas com teor alcoólico inferior a treze graus Gay Lussac. A subtração da norma do corpo da lei implica em atuar este Tribunal como legislador positivo, o que lhe é vedado. Matéria para ser dirimida no âmbito do Congresso Nacional." (**ADI 1.755**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 15-10-1998, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 7º a 10 do Decreto 5.820, de 29-6-2006, expedido pelo presidente da República. Adoção do Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD). (...) Consignação de canal de radiofrequência (ou autorização de uso de espectro de radiofrequência) não se confunde com concessão ou autorização do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. A primeira (consignação), regulada pela Lei 9.472/1997, é acessória da segunda (concessão ou permissão). A norma inscrita no art. 7º do Decreto 5.820/2006 (e também nos arts. 8º a 10) cuida de autorização de uso do espectro de radiofrequências, e não de outorga de concessão do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. O que se deu, na verdade, foi o seguinte: diante da evolução tecnológica, e para a instituição no país da tecnologia digital de transmissão de sons e imagens, sem interrupção da transmissão de sinais analógicos, fez-se imprescindível a consignação temporária de mais um canal às atuais concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Isso para que veiculassem, simultaneamente, a mesma programação nas tecnologias analógica e digital. Tratou-se de um ato do presidente da República com o objetivo de manter um serviço público adequado, tanto no que se refere à sua atualidade quanto no tocante à sua continuidade. Ato por isso mesmo serviente do princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública. A televisão digital, comparativamente com a TV

analógica, não consiste em novo serviço público. Cuida-se da mesma transmissão de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas. Transmissão que passa a ser digitalizada e a comportar avanços tecnológicos, mas sem perda de identidade jurídica. Os dispositivos impugnados na ação direta não autorizam, explícita ou implicitamente, o uso de canais complementares ou adicionais para a prática da multiprogramação, pois objetivam, em verdade, 'permitir a transição para a tecnologia digital sem interrupção da transmissão de sinais analógicos' (*caput* do art. 7º do Decreto 5.820/2006). Providência corroborada pelo item 10.3 da Portaria 24, de 11 de fevereiro de 2009, do Ministro das Comunicações. Ademais, a multiprogramação só é tecnicamente viável, dentro da faixa de 6 Mhz do espectro de radiofrequências, quando a transmissão ocorrer na definição padrão de áudio e vídeo (SD - *Standard Definition*). Para a transmissão de sons e imagens em alta definição (HD - *High Definition*), necessária se faz a utilização de quase toda a mencionada faixa de 6 Mhz. O que significa dizer que a consignação do canal 'inteiro' de 6 Mhz é imprescindível para a adequada transição tecnológica. O Decreto 5.820/2006 não outorga, não modifica, nem renova concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Tampouco prorroga qualquer prazo. Inexistência de violação ao art. 223 da CF. Também não há ofensa ao § 5º do art. 220 da Carta da República. Se monopólio ou oligopólio está a ocorrer, factualmente, nos meios de comunicação brasileiros, não é por conta do decreto ora impugnado, cuja declaração de inconstitucionalidade seria inútil para afastar a suposta afronta ao Texto Magno." (**ADI 3.944**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.)

"A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado 'poder social da imprensa'." (**ADPF 130**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.)

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

"O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de 'outorga' do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo." (**ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.)

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão

atenderão aos seguintes princípios:

> "O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de 'outorga' do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo." (**ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.)

> "Fixação, em 'videocassete' e, depois, em 'videotape', por uma empresa de televisão, de programas de outra, para posterior utilização de pequenos trechos dessa fixação a título de ilustração em programa de crítica para premiação. (...) Tendo em vista a natureza do direito de autor, a interpretação extensiva da exceção em que se traduz o direito de citação é admitida pela doutrina. Essa admissão tanto mais se justifica quanto é certo que o inciso III do art. 49 da Lei 5.988/1973 é reprodução quase literal do inciso V do art. 666 do CC, redigido este numa época em que não havia organismos de radiodifusão, e que, na atualidade, não tem sentido que o que é lícito, em matéria de citação para a imprensa escrita, não o seja para a falada ou televisionada. A mesma justificativa que existe para o direito de citação na obra (informativa ou crítica) publicada em jornais ou revistas de feição gráfica se aplica, evidentemente, aos programas informativos, ilustrativos ou críticos do rádio e da televisão." (**RE 113.505**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 28-2-1989, Primeira Turma, *DJ* de 12-5-1989.)

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. *(Redação da EC 36/2002)*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. *(Redação da EC 36/2002)*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em

qualquer meio de comunicação social. ***(Redação da EC 36/2002)***

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. ***(EC nº 36/2002)***

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. ***(EC nº 36/2002)***

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. ***(EC nº 36/2002)***

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

> "O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de 'outorga' do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo." (**ADI 4.451-MC-REF**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 24-8-2012.)

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 7º a 10 do Decreto 5.820, de 29-6-2006, expedido pelo presidente da República. Adoção do Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD). (...) Consignação de canal de radiofrequência (ou autorização de uso de espectro de radiofrequência) não se confunde com concessão ou autorização do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. A primeira (consignação), regulada pela Lei 9.472/1997, é acessória da segunda (concessão ou permissão). A norma inscrita no art. 7º do Decreto 5.820/2006 (e também nos arts. 8º a 10) cuida de autorização de uso do espectro de radiofrequências, e não de outorga de concessão do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. O que se deu, na verdade, foi o seguinte: diante da evolução tecnológica, e para a instituição no país da tecnologia digital de transmissão de sons e imagens, sem interrupção da transmissão de sinais analógicos, fez-se imprescindível a consignação temporária de mais um canal às atuais concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Isso para que veiculassem, simultaneamente, a mesma programação nas tecnologias analógica e digital. Tratou-se de um ato do presidente da República com o objetivo de manter um serviço público adequado, tanto no que se refere à sua atualidade quanto no tocante à sua continuidade. Ato por isso mesmo serviente do princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública. A televisão digital, comparativamente com a TV analógica, não consiste em novo serviço público. Cuida-se da mesma transmissão de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas. Transmissão que passa a ser digitalizada e a comportar avanços tecnológicos, mas sem perda de identidade jurídica. Os dispositivos impugnados na ação direta não autorizam, explícita ou implicitamente, o

uso de canais complementares ou adicionais para a prática da multiprogramação, pois objetivam, em verdade, 'permitir a transição para a tecnologia digital sem interrupção da transmissão de sinais analógicos' (*caput* do art. 7º do Decreto 5.820/2006). Providência corroborada pelo item 10.3 da Portaria 24, de 11 de fevereiro de 2009, do Ministro das Comunicações. Ademais, a multiprogramação só é tecnicamente viável, dentro da faixa de 6 Mhz do espectro de radiofrequências, quando a transmissão ocorrer na definição padrão de áudio e vídeo (SD - *Standard Definition*). Para a transmissão de sons e imagens em alta definição (HD - *High Definition*), necessária se faz a utilização de quase toda a mencionada faixa de 6 Mhz. O que significa dizer que a consignação do canal 'inteiro' de 6 Mhz é imprescindível para a adequada transição tecnológica. O Decreto 5.820/2006 não outorga, não modifica, nem renova concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Tampouco prorroga qualquer prazo. Inexistência de violação ao art. 223 da CF. Também não há ofensa ao § 5º do art. 220 da Carta da República. Se monopólio ou oligopólio está a ocorrer, factualmente, nos meios de comunicação brasileiros, não é por conta do decreto ora impugnado, cuja declaração de inconstitucionalidade seria inútil para afastar a suposta afronta ao Texto Magno." (**ADI 3.944**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.)

"Pedido de autorização para operar distribuição de sinais de televisão a cabo. Supremacia do interesse público sobre o privado. Autorização. Ato de natureza precária. Necessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos (conveniência e oportunidade). Ausência de direito subjetivo da recorrente." (**RMS 22.665**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-2006.)

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

"Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) – a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (*v.g.*, art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º, art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224)" (ADI 244, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-9-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2002.)

"Criação de Conselho, dotado de diversificada composição e representatividade, destinado a orientar os órgãos de comunicação social do Estado, suas fundações e entidades sujeitas a seu controle (arts. 238 e 239 da Constituição do Rio Grande do Sul e Lei estadual 9.726/1992). Cautelar deferida, ante a premência do prazo assinado para a instalação do Colegiado e a relevância da fundamentação jurídica do pedido, especialmente quanto às teses concernentes à separação dos Poderes e à exclusividade de iniciativa do chefe do Executivo, bem como a competência privativa deste para exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração." (**ADI 821-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 5-2-1993, Plenário, *DJ* de 7-5-1993.)

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"Reserva extrativista. Conflito de interesse. Coletivo *versus* individual. Ante o estabelecido no art. 225 da CF, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. (...) Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária." (**MS 25.284**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.)

"Os arts. 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente. Daí a improcedência da alegação de que o art. 55 da Lei 9.605/1998 revogou o art. 2º da Lei 8.176/1991." (**HC 89.878**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.)

"Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de 'conservação' e 'preservação' ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

"Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. Reciclagem de pneus usados: ausência de eliminação total dos seus efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Afrontas aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio, a partir de 20-6-2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, consequentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. (...) Princípios constitucionais (art. 225) do desenvolvimento

sustentável e da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (...) Demonstração de que: os elementos que compõem os pneus, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da CB). Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição." (**ADPF 101**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-6-2012.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 36 e seus § 1º, § 2º e § 3º da Lei 9.985, de 18-7-2000. Constitucionalidade da compensação devida pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Inconstitucionalidade parcial do § 1º do art. 36. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. Compete ao órgão licenciador fixar o *quantum* da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA. O art. 36 da Lei 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. Inconstitucionalidade da expressão 'não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento', no § 1º do art. 36 da Lei 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento." (**ADI 3.378**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

“Suspensão de tutela antecipada. Importação de pneumáticos usados. Manifesto interesse público. Grave lesão à ordem e à saúde públicas. (...) Importação de pneumáticos usados. Manifesto interesse público. Dano ambiental. Demonstração de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, tendo em conta a proibição geral de não importação de bens de consumo ou matéria-prima usada. Precedentes. Ponderação entre as exigências para preservação da saúde e do meio ambiente e o livre exercício da atividade econômica (art. 170 da CF). Grave lesão à ordem pública, diante do manifesto e inafastável interesse público à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). Precedentes. Questão de mérito. Constitucionalidade formal e material do conjunto de normas (ambientais e de comércio exterior) que proíbem a importação de pneumáticos usados. Pedido suspensivo de antecipação de tutela recursal. (...) Impossibilidade de discussão na presente medida de contracautela.” (**STA 171-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 12-12-2007, Plenário, *DJE* de 29-2-2008.) **No mesmo sentido**: STA 118-AgR, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 12-12-2007, Plenário, *DJE* de 29-2-2008.

"*Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Crime contra o meio ambiente. Perigo de dano grave ou irreversível. Tipicidade da conduta. Exame de corpo de delito. Documentos técnicos elaborados pelas autoridades de fiscalização. Inépcia formal da denúncia. O dano grave ou irreversível que se pretende evitar com a norma prevista no art. 54, § 3º, da Lei 9.605/1998 não fica prejudicado pela degradação ambiental prévia. O risco tutelado pode estar relacionado ao agravamento das consequências de um dano ao meio ambiente já ocorrido e que se prostrai no tempo. O crime capitulado no tipo penal em referência não é daquele que deixa vestígios. Impossível, por isso, pretender o trancamento da ação penal ao argumento de que não teria sido realizado exame de corpo de delito. No caso, há registro de diversos documentos técnicos elaborados pela autoridade incumbida da fiscalização ambiental assinalando, de forma expressa, o perigo de dano grave ou irreversível ao meio ambiente. Não se reputa inepta a denúncia que preenche os requisitos formais do art. 41 do CPP e indica minuciosamente as condutas criminosas em tese praticadas pela paciente, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa. *Habeas corpus* em que se denega a ordem." (**HC 90.023**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 6-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2007.)

“Trancamento da ação penal. Violação ao princípio da legalidade. Inexistência. Crime permanente *versus* crime instantâneo de efeitos permanentes. Súmula 711. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. (...) A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protai no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Tratando-se, portanto, de crime permanente. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei 9.605/1998. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do STF. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência.” (**RHC 83.437**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-2-2004, Primeira Turma, *DJE* de 18-4-2008.)

"É este o teor da MP 1.874-15/1999 e de suas reedições: 'Art. 1º – A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: Art. 79-A. Para cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos ambientais integrantes do Sisnama, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação,

ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores'. (...) De outra parte, o mesmo não ocorre com alguns dos fundamentos da arguição de inconstitucionalidade dessa norma com relação aos empreendimentos e às atividades novos, e, portanto, não abarcados por esse tratamento de transição para ajustamento à Lei 9.605/1998, que se me afiguram relevantes, tendo em vista, principalmente os fins a que visa o art. 225 da Constituição e o princípio constitucional do devido processo legal em sentido material (que é o concernente à proporcionalidade e razoabilidade da norma), uma vez que, quanto a este, a admissão desse termo de compromisso é utilizável, sem limitação, a qualquer tipo de infração ainda que gravíssima, como a que dará margem à demolição da obra ou a que dará ensejo à suspensão total das atividades." (**ADI 2.083-MC**, voto do Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 3-8-2000, Plenário, *DJ* de 9-2-2001.)

"Meio ambiente e engenharia genética: liberação de OGM (organismos geneticamente modificados): impugnação ao Decreto 1.752/1995, especialmente ao seu art. 2º, XIV, relativo à competência, na matéria, do CTNBio e à possibilidade de o órgão dispensar para exarar parecer a respeito o Estudo de Impacto Ambiental e o consequente RIMA: controvérsia intragovernamental entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o do Meio Ambiente sobre a vinculação ou não do Conama ao parecer do CTNBio, em face da legislação formal pertinente (Leis 6.938/1981 e 8.974/1995), que evidencia a hierarquia regulamentar do decreto questionado e o caráter mediato ou reflexo da inconstitucionalidade que se lhe irroga: matéria insuscetível de deslinde na ação direta de inconstitucionalidade (...), mas adequada a outras vias processuais, a exemplo da ação civil pública." (**ADI 2.007-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 12-8-1999, Plenário, *DJ* de 24-9-1999.)

"O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." (**MS 22.164**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de17-11-1995.) **No mesmo sentido**: RE 134.297, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-9-1995.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal 11.516/2007. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. (...) Não cabe ao Pretório Excelso discutir a implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão ambiental, seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto. Inconstitucionalidade material inexistente." (**ADI 4.029**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, *DJE* de 27-6-2012.)

"Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI 1.505. Compete à União legislar sobre normas gerais em matéria de licenciamento ambiental (art. 24, VI, da Constituição." (**ADI 3.252-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJE* de 24-10-2008.)

"Art. 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Relatório de Impacto Ambiental. Aprovação pela Assembleia Legislativa. Vício material. Afronta aos arts. 58, § 2º, e 225, § 1º, da Constituição do Brasil. É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – ao crivo de comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa. A concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do poder de polícia – ato da administração pública – entenda-se ato do Poder Executivo." (**ADI 1.505**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2004, Plenário, *DJ* 4-3-2005.)

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

NOVO: "Criação de reserva extrativista. (...) É incontroversa a publicação, em jornal de grande circulação no Estado da Bahia, de edital de chamamento para consulta pública. O § 2º do art. 22 da Lei 9.985/2000 não exige que os estudos técnicos estejam concluídos por ocasião das consultas públicas, mas, tão somente, por ocasião da criação da própria unidade de conservação." (**MS 26.189-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-3-2013, Plenário, *DJE* de 10-4-2013.)

"Não ofende direito subjetivo algum de particular, o decreto que, para criar unidade de proteção integral, se baseia em procedimento onde se observaram todos os requisitos da Lei 9.985/2000." (**MS 27.622**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.)

"Os atos administrativos gozam da presunção de merecimento. (...) A criação de reserva ambiental faz-se mediante ato administrativo, surgindo a lei como exigência formal para a alteração ou a supressão – art. 225, III, do Diploma Maior. (...) Consulta pública e estudos técnicos. O disposto no § 2º do art. 22 da Lei 9.985/2000 objetiva identificar a localização, a dimensão e os limites da área da reserva ambiental. (...) A implementação do conselho deliberativo gestor de reserva extrativista ocorre após a edição do decreto versando-a." (**MS 25.284**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.) **No mesmo sentido: ADI 4.218-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento

em 13-12-2012, Plenário, *DJE* de 19-2-2013.

"A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes." (**MS 26.064**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.) **No mesmo sentido**: **RE 417.408-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 26-4-2012.

"É importante salientar que a consulta pública, não obstante se constitua em instrumento essencialmente democrático, que retira o povo da plateia e o coloca no palco dos assuntos públicos, não tem, aqui, a natureza de um plebiscito. Algumas manifestações contrárias à criação da estação ecológica não têm a força de inviabilizar o empreendimento, até porque a finalidade da consulta pública é apenas 'subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade' (art. 5º do Decreto 4.340/2002). Isso quer dizer que a decisão final para a criação de uma unidade de conservação é do chefe do Poder Executivo. O que este se obriga a fazer, segundo a lei, é apenas ouvir e ponderar as manifestações do povo, o que, segundo a nota técnica de fls. 512/513, parece haver ocorrido. (...).Também se me afigura equivocada a alegação de que o procedimento administrativo, inicialmente instaurado para a criação de um parque nacional, acabou por conduzir à criação de uma estação ecológica para fugir à obrigatoriedade de realização da consulta pública. Primeiro, porque as reuniões públicas foram realizadas. Segundo, porque do mesmo procedimento administrativo resultou também a criação do Parque Nacional Terra do Meio. E aqui devo frisar que não há qualquer ilegalidade na criação de mais de um tipo de unidade de conservação da natureza a partir de um único procedimento administrativo. É que, não raro, os estudos técnicos e as próprias consultas às populações interessadas indicam essa necessidade, consideradas as características de cada um dos tipos de unidade de conservação. (...) Já as acusações da impetrante de que o verdadeiro motivo da criação da Estação Ecológica da Terra do Meio seria a subserviência brasileira a interesses internacionais, trata-se de alegação que não pode ser aferida em sede de mandado de segurança, por constituir matéria eminentemente fática e por isso mesmo dependente de instrução probatória. Como referiu o Procurador-Geral da República, 'ainda que fosse possível a prova de que a administração pública federal estaria em conluio com entidades internacionais ou, ao menos, operando em erro ou com alguma espécie de temor reverencial, tal comprovação certamente não poderia se efetivar na estreita via do mandado de segurança'. Isso sem contar que os indícios apontados pela autora se resumem a estudos internacionais que integrariam o conjunto de subsídios técnicos da proposta, o que me parece insuficiente para se chegar à conclusão da impetrante." (**MS 25.347**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 19-3-2010.)

"Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeneracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) – Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente – Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – Supressão de vegetação em área de preservação permanente – Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) – Colisão de direitos fundamentais – Critérios

de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (*RTJ* 164/158, 160-161) – A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – Decisão não referendada – consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas." (**ADI 3.540-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-2-2006.)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

"Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. *Periculum in mora* não evidenciado. (...) A licença de instalação levou em conta o fato de que as condicionantes para a licença prévia estão sendo cumpridas, tendo o Ibama apresentado programas e planos relevantes para o sucesso da obra, dos quais resultaram novas condicionantes para a validade da referida licença de instalação. A correta execução do projeto depende, primordialmente, da efetiva fiscalização e empenho do Estado para proteger o meio ambiente e as sociedades próximas. Havendo, tão somente, a construção de canal passando dentro de terra indígena, sem evidência maior de que recursos naturais hídricos serão utilizados, não há necessidade da autorização do Congresso Nacional. O meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens. Se não é possível considerar o projeto como inviável do ponto de vista ambiental, ausente nesta fase processual qualquer violação de norma constitucional ou legal, potente para o deferimento da cautela pretendida, a opção por esse projeto escapa inteiramente do âmbito desta Suprema Corte. Dizer sim ou não à transposição não compete ao Juiz, que se limita a examinar os aspectos normativos, no caso, para proteger o meio ambiente." (**ACO 876-MC-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 19-12-2007, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 182, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Estudo de impacto ambiental. Contrariedade ao art. 225, § 1º, IV, da Carta da República. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do art. 225 da CF." (**ADI 1.086**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-6-2001, Plenário, *DJ* de 10-8-2001.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

"*Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Crime contra o meio ambiente. Perigo de dano grave ou irreversível. Tipicidade da conduta. Exame de corpo de delito. Documentos técnicos elaborados pelas autoridades de fiscalização. Inépcia formal da denúncia. O dano grave ou irreversível que se pretende evitar com a norma prevista no art. 54, § 3º, da Lei 9.605/1998 não fica prejudicado pela degradação ambiental prévia. O risco tutelado pode estar relacionado ao agravamento das consequências de um dano ao meio ambiente já ocorrido e que se prostrai no tempo. O crime capitulado no tipo penal em referência não é daquele que deixa vestígios. Impossível, por isso, pretender o

trancamento da ação penal ao argumento de que não teria sido realizado exame de corpo de delito. No caso, há registro de diversos documentos técnicos elaborados pela autoridade incumbida da fiscalização ambiental, assinalando, de forma expressa, o perigo de dano grave ou irreversível ao meio ambiente. Não se reputa inepta a denúncia que preenche os requisitos formais do art. 41 do CPP e indica minuciosamente as condutas criminosas em tese praticadas pela paciente, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa. *Habeas corpus* em que se denega a ordem." (**HC 90.023**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 6-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2007.)

"O Plenário desta Corte, ao julgar a Rp 1.153/RS, não julgou inconstitucional o art. 1º da Lei 7.742/1982, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul." (**AI 158.479-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-2-1996, Segunda Turma, *DJ* de 26-4-1996.)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

"Lei 7.380/1998, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. 'Rinhas' ou 'Brigas de galo'. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas 'rinhas' ou 'brigas de galo'." (**ADI 3.776**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.856**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-5-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011; **ADI 2.514**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-6-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.

"A meu juízo, a relevância da fundamentação jurídica desse pedido de liminar não se apresenta suficiente para a concessão dele, dadas as ponderáveis alegações das informações do Exmo. Sr. Presidente da República e do Congresso Nacional relativas ao disposto no art. 225 da Constituição no tocante ao dever do Poder Público de defender e de preservar para as gerações futuras o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos meios que o § 1º desse dispositivo, especialmente nos incisos III e VII, confere a esse poder para assegurar a efetividade desse direito, bem como as considerações ali constantes no sentido de que a reserva legal – que decorre da interpretação desses meios constitucionais para a proteção da ecologia, e que, portanto, não é desarrazoada nos tempos atuais – se coaduna com a função social da propriedade, sem, em consequência, eliminá-la ou ferir os princípios da livre iniciativa e da liberdade de ofício, não impede o desenvolvimento econômico, nem viola direito adquirido." (**ADI 1.952-MC**, voto do Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 12-8-1999, Plenário, *DJ* de 12-05-2000.)

"A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter

os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi'." (**RE 153.531**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-6-1997, Segunda Turma, *DJ* de 13-3-1998.) **Vide**: **ADI 1.856**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-5-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

"*Habeas corpus*. Negativa de seguimento. (...) Na concreta situação dos autos, a pessoa jurídica da qual o paciente é representante legal se acha processada por delitos ambientais. Pessoa Jurídica que somente poderá ser punida com multa e pena restritiva de direitos. Noutro falar: a liberdade de locomoção do agravante não está, nem mesmo indiretamente, ameaçada ou restringida." (**HC 88.747-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-10-2009.)

"*Habeas corpus*. Crimes contra o meio ambiente (Lei 9.605/1998) e de loteamento clandestino (Lei 6.766/1979). Inépcia formal da denúncia. Tipicidade da conduta criminosa inscrita no art. 40 da Lei 9.605/1998. Caracterização da área degradada como 'unidade de conservação'. Reexame de provas. Autoaplicabilidade do art. 40 da Lei 9.605/1998. (...) Não se reputa inepta a denúncia que preenche os requisitos formais do art. 41 do CPP e indica minuciosamente as condutas criminosas em tese praticadas pelo paciente, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa. (...) O art. 40 da Lei 9.605/1998, independentemente das alterações inseridas pela Lei 9.985/2000 ou da regulamentação trazida pelo Decreto 4.340/2002, possuía, já em sua redação original, densidade normativa suficiente para permitir a sua aplicação imediata, sendo certo que essas alterações não implicaram *abolitio criminis* em nenhuma medida. (...) *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegado." (**HC 89.735**, Rel. **Menezes Direito**, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 29-02-2008.)

"Art. 2º da Lei 9.605/1998. Rejeitado pedido de trancamento de ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados." (**HC 85.190**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-11-2005, Segunda Turma, *DJ* de 10-3-2006.) **No mesmo sentido: HC 101.851**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 3-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 22-10-2010; **HC 97.484**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009; **HC 94.842**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.

"*Habeas corpus*. Responsabilidade penal objetiva. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei 9.605/1998. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobras. Ausência de nexo causal. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não atribuível diretamente ao dirigente da Petrobras. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. Não configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. Impossibilidade

de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos". (HC 83.554, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-8-2005, Segunda Turma, *DJ* de 28-10-2005.)

"Multa por degradação do meio ambiente. Exercida defesa prévia à homologação do auto de infração, não padece de vício de inconstitucionalidade a legislação municipal que exige o depósito prévio do valor da multa como condição ao uso de recurso administrativo, pois não se insere, na Carta de 1988, garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. Precedentes: ADI 1.049-MC, sessão de 18-5-1995, RE 210.246, 12-11-1997." (**RE 169.077**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 5-12-1997, Primeira Turma, *DJ* de 27-3-1998.)

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

"Reserva Florestal Serra do Mar: indenização. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que é devida indenização pela desapropriação de área pertencente à Reserva Florestal Serra do Mar, independentemente das limitações administrativas impostas para proteção ambiental dessa propriedade." (**RE 471.110-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-11-2006, Primeira Turma, *DJ* de 7-12-2006.)

"Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o art. 225, § 4º, da CF, bem da União. Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União." (**RE 300.244**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-11-2001, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-2001.) **No mesmo sentido**: RE 349.184, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 3-12-2002, Primeira Turma, *DJ* de 7-3-2003.

"Embora válido o argumento de que medida provisória não pode tratar de matéria submetida pela CF a lei complementar, é de se considerar que, no caso, a CF não exige lei complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica. (...) A lei, a que se refere o parágrafo, é a ordinária, já que não exige lei complementar. E matéria de lei ordinária pode ser tratada em medida provisória, em face do que estabelece o art. 52 da CF. Embora não desprezíveis as alegações da inicial, concernentes à possível violação do direito de propriedade, sem prévia e justa indenização, é de se objetar, por outro lado, que a Constituição deu tratamento especial à Floresta Amazônica, ao integrá-la no patrimônio nacional, aduzindo que sua utilização se fará, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais." (**ADI 1.516-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 6-3-1997, Plenário, *DJ* de 13-8-1999.)

"Pantanal Mato-Grossense (CF, art. 225, § 4º) – Possibilidade jurídica de expropriação de imóveis rurais nele situados, para fins de reforma agrária. A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico à efetivação, pela União Federal, de atividade expropriatória destinada a promover e a executar projetos de reforma agrária nas áreas referidas nesse preceito constitucional, notadamente nos imóveis rurais situados no Pantanal Mato-Grossense. A própria

Constituição da República, ao impor ao poder público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esferal dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se à desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental." (**MS 22.164**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de 17-11-1995.)

"A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal." (R**E 134.297**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-9-1995.).

"Recurso extraordinário – Estação ecológica – Reserva florestal na Serra do Mar – Patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º) – Limitação administrativa que afeta o conteúdo econômico do direito de propriedade – Direito do proprietário à indenização – Dever estatal de ressarcir os prejuízos de ordem patrimonial sofridos pelo particular – Recurso extraordinário não conhecido. Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela administração pública. A proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o *dominus* venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nelas existentes. A jurisprudência do STF e dos tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Precedentes. A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si – considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade –, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a valida exploração econômica do imóvel por seu proprietário. A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis a atividade estatal. O preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias a preservação ambiental. A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/1988, art. 5º, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do

dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, § 4º, da Constituição. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, *caput*)." (**RE 134.297**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-9-1995.)

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (*Redação da EC 65/10*)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

"O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por 'intimidade e vida privada' (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da CF de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do STF para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas." (**ADI 4.277** e **ADPF 132**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-5-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 687.432-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2012; **RE 477.554-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011.

"Remoção de ofício para acompanhar o cônjuge, independentemente da existência de vagas. Art. 36 da Lei 8.112/1990. Desnecessidade de o cônjuge do servidor ser também regido pela Lei 8.112/1990. Especial proteção do Estado à família (art. 226 da CF). Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE,

tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. A alínea *a* do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais. A expressão legal 'servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da CF para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da administração pública, tanto a administração direta quanto a indireta. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da CF, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante 'especial proteção do Estado'. Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem." (**MS 23.058**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.) **No mesmo sentido: RE 549.095-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009. **Vide: STA 407-AgR**, Rel. Min. Presidente **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010; **RE 587.260-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"O STF, em caso análogo ao presente, afastou a incidência do art. 226 da Constituição do Brasil como fundamento da concessão de remoção de servidor público quando o feito, como ocorre nestes autos, refere-se não à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro e sim à lotação inicial de candidato aprovado em concurso público, cujo edital previa expressamente a possibilidade de sua lotação em outros Estados da Federação. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (**RE 587.260-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 602.605-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2012. **Vide:** MS 23.058, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.

"A Lei 8.560/1992 expressamente assegurou ao *Parquet*, desde que provocado pelo interessado e diante de evidências positivas, a possibilidade de intentar a ação de investigação de paternidade, legitimação essa decorrente da proteção constitucional conferida à família e à criança, bem como da indisponibilidade legalmente atribuída ao reconhecimento do estado de filiação. Dele decorrem direitos da personalidade e de caráter patrimonial que determinam e justificam a necessária atuação do Ministério Público para assegurar a sua efetividade, sempre em defesa da criança, na hipótese de não reconhecimento voluntário da paternidade ou recusa do suposto pai." (**RE 248.869**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-8-2003, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.)

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

"Na Instrução Normativa 218/1993, impugna-se a inclusão do termo casamento, no item 1, sustentando-se que a Constituição assegura gratuidade às pessoas reconhecidamente pobres, quanto a certidões de registro civil de nascimento e óbito, não, assim, no que concerne às certidões de casamento. Está no art. 226, § 1º, da Constituição, que o casamento é civil e gratuita a celebração. Falta de relevância jurídica ao pedido de cautelar, na espécie, em ordem a autorizar, desde logo, a suspensão de vigência da Instrução Normativa 218/1993, não havendo, além disso a autora demonstrado o *periculum in mora*, *in casu*." (**ADI 1.364-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 19-12-1995, Plenário, *DJ* de 11-4-1997.)

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

"Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum." (**Súmula. 380**)

Nota: Vide art. 3º da Lei 8.971/1994 e art. 5º da Lei 9.278/1996.

"O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por 'intimidade e vida privada' (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da CF de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do STF para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. União estável. Normação constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteção desta última. (...) A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia 'entidade familiar', não pretendeu diferenciá-la da 'família'. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado 'entidade familiar' como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem 'do regime e dos princípios por ela adotados', (...). (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de 'interpretação conforme à Constituição'. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva." (**ADI 4.277** e **ADPF 132**, Rel. Min. **Ayres**

Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011.) **No mesmo sentido**: **RE 687.432-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2012; **RE 477.554-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-8-2011,Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011.

"O óbice à expulsão, previsto na alínea *a* do inciso II do art. 75 da Lei 6.815/1980, pressupõe esteja o estrangeiro casado há mais de cinco anos e, em se tratando de união estável, não haver impedimento para a transformação em casamento." (**HC 100.793**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011.) **Vide**: **HC 80.322**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-10-2000, Plenário, *DJ* de 7-12-2000.

"Companheira e concubina. Distinção. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. (...) A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. (...) A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina." (**RE 590.779**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 27-3-2009.)

"Estupro. Posterior convivência entre autor e vítima. Extinção da punibilidade com base no art. 107, VII, do Código Penal. Inocorrência, no caso concreto. Absoluta incapacidade de autodeterminação da vítima. Recurso desprovido. O crime foi praticado contra criança de nove anos de idade, absolutamente incapaz de se autodeterminar e de expressar vontade livre e autônoma. Portanto, inviável a extinção da punibilidade em razão do posterior convívio da vítima – a menor impúbere violentada – com o autor do estupro. Convívio que não pode ser caracterizado como união estável, nem mesmo para os fins do art. 226, § 3º, da Constituição Republicana, que não protege a relação marital de uma criança com seu opressor, sendo clara a inexistência de um consentimento válido, neste caso. Solução que vai ao encontro da inovação legislativa promovida pela Lei n. 11.106/2005 – embora esta seja inaplicável ao caso por ser lei posterior aos fatos –, mas que dela prescinde, pois não considera validamente existente a relação marital exigida pelo art. 107, VII, do CP." (**RE 418.376**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-2-2006, Plenário, *DJ* de 23-3-2007.)

"Não seria, entretanto, possível, desde logo, extrair da regra do art. 226 e seu § 3º, da Constituição, consequência no sentido de reconhecer-se, desde logo, sem disciplina legislativa específica, determinação de comunhão de bens entre homem e mulher, em união estável, de tal forma que a morte de um deles importe o recolhimento automático de meação pelo sobrevivente. Na espécie, a matéria ainda vem tendo o tratamento dispensado pela jurisprudência, estando em pleno vigor o que se contém na Súmula 380, com este enunciado: 'Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum'. Anota, nesse sentido, o professor Roberto Rosas, em seu *Direito Sumular*, 2. ed., p. 171: 'A jurisprudência do STF tem aplicado a Súmula 380, para admitir a sociedade, pela existência do concubinato (*RTJ* 70/108;69/723; 54/762; 83/424; 79/229; 80/260; 89/181). Em outras circunstâncias há maior restrição para admitir a partilha, somente com o esforço (*RTJ* 69/467; 66/528; 64/665; 57/352; 49/664)'. E, adiante, observa: 'A tendência é para admitir a partilha somente do patrimônio obtido pelo esforço comum (*RTJ* 89/81; 90/1.022)' (*op. cit.,* p. 171)." (**RE 158.700**, voto do Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 30-10-2001, Segunda Turma, *DJ* de 22-2-2002.)

"Dependente – Companheira – Dissolução da sociedade de fato – Acordo judicial – Alimentos e continuidade da condição de dependente. Preceito de lei ordinária, no caso, o inciso II do art. 9º da Lei 7.672/1982, do Rio Grande do Sul, há de merecer interpretação norteada pela CF. Dispondo esta sobre o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, a gerar a proteção do Estado, a norma legal que enquadra a companheira como dependente do segurado alcança situação na qual, mediante acordo, previu-se a continuidade do sustento e a reinclusão desta como beneficiária no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul." (**RE 229.349**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-9-2001, Segunda Turma, *DJ* de 9-11-2001.)

"O fato de o expulsando ter sido visitado pela amásia na prisão, durante certo período, enquanto esteve cumprindo pena, não configura a hipótese prevista no art. 75, II, *a*, da Lei 6.815/1980, alterada pela Lei 6.964/1981, nem a união estável de que trata o § 3º do art. 226 da CF, de modo a obstar, no caso, a expulsão." (**HC 80.322**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-10-2000, Plenário, *DJ* de 7-12-2000.)

"Legalidade da decisão do TCU, que excluiu, do benefício de pensão, a companheira do servidor público falecido no estado de casado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 5º da Lei 4.069/1962. A essa orientação, não se opõe a norma do § 3º do art. 226 da Constituição de 1988, que, além de haver entrado em vigor após o óbito do instituidor, coloca, em plano inferior ao do casamento, a chamada união estável, tanto que deve a lei facilitar a conversão desta naquele." (**MS 21.449**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 27-9-1995, Plenário, *DJ* de 17-11-1995.)

"Não serve ao paciente, por igual, no caso, a regra do art. 226, § 3º, da CF. Natureza e extensão da norma maior em apreço. A união do paciente com brasileira não alcança sequer o lapso de tempo necessário para que se lhe reconheça a condição de 'união estável', *ut* Lei 8.971/1994." (**HC 72.593**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 22-6-1995, Plenário, *DJ* de 8-9-1995.)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

"O inciso I do art. 100 do CPC, com redação dada pela Lei 6.515/1977, foi recepcionado pela CF de 1988. O foro especial para a mulher nas ações de separação judicial e de conversão da separação judicial em divórcio não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres ou da igualdade entre os cônjuges." (**RE 227.114**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-11-2012.)

"O que pretende o recorrente, ora agravante, em substância, é que se reconheça haver o § 5º do art. 226 modificado o CC, na parte em que este trata de alimentos devidos por um cônjuge ao outro. Como acentuou a decisão agravada 'não procede a alegação de ofensa ao § 5º do art. 226 da CF, segundo o qual, 'os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher'. Tal norma constitucional não implicou revogação das do CC, pelas quais os cônjuges têm o dever

de assistência recíproca e aquele que necessitar de alimentos pode exigi-los do outro, desde que este os possa prestar'. E assim é porque não pode ser reconhecida situação de igualdade entre os cônjuges, se um precisa de alimentos prestados pelo outro, e se este não precisa de alimentos, pode prestá-los àquele e lhos recusa. Com efeito, a igualdade de direitos pressupõe a igualdade de situações. E, na instância de origem, bem ou mal, com base na prova dos autos, ficou entendido que a ora agravada está em situação de precisão de alimentos e que o ora agravante está em condições de prestá-los." (**RE 218.461-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 4-8-1998, Primeira Turma, *DJ* de 5-3-1999.)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Redação da EC 66/2010*)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

"É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada." (**RE 363.889**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-6-2011, Plenário, *DJE* de 16-12-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 649.154**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 23-11-2011, *DJE* de 29-11-2011.

"A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como 'direito ao planejamento familiar', fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da 'dignidade da pessoa humana' e da 'paternidade responsável'. (...) A opção do casal por um processo *in vitro* de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou *in vitro*. De uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à 'liberdade' (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, 'fruto da livre decisão do casal', é 'fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável' (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os

óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do 'planejamento familiar' na citada perspectiva da 'paternidade responsável'. Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião *in vitro* fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição." (**ADI 3.510**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

"O Plenário julgou procedente ação declaratória, ajuizada pelo presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (...) No mérito, rememorou-se posicionamento da Corte que, ao julgar o **HC 106.212**/MS (*DJE* de 13-6-2011), declarara a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha (...). Reiterou-se a ideia de que a aludida lei viera à balha para conferir efetividade ao art. 226, § 8º, da CF. Consignou-se que o dispositivo legal em comento coadunar-se-ia com o princípio da igualdade e atenderia à ordem jurídico-constitucional, no que concerne ao necessário combate ao desprezo às famílias, considerada a mulher como sua célula básica. Aplicou-se o mesmo raciocínio ao afirmar-se a constitucionalidade do art. 1º da aludida lei (...). Asseverou-se que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Frisou-se que, na seara internacional, a Lei Maria da Penha seria harmônica com o que disposto no art. 7º, item c, da Convenção de Belém do Pará (...) e com outros tratados ratificados pelo país. Sob o enfoque constitucional, consignou-se que a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Sublinhou-se que a lei em comento representaria movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça. Discorreu-se que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do princípio da igualdade, o legislador editara microssistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente (ECA)." (**ADC 19**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.) **Vide**: **HC 106.212**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 13-6-2011.

"O Plenário julgou procedente ação declaratória, ajuizada pelo presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (...) No mérito, rememorou-se posicionamento da Corte que, ao julgar o **HC 106.212**/MS (*DJE* de 13-6-2011), declarara a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha (...). Reiterou-se a ideia de que a aludida lei viera à balha para conferir efetividade ao art. 226, § 8º, da CF. Consignou-se que o dispositivo legal em comento coadunar-se-ia com o princípio da igualdade e atenderia à ordem jurídico-constitucional, no que concerne ao necessário combate ao desprezo às famílias, considerada a mulher como sua célula básica. Aplicou-se o mesmo raciocínio ao afirmar-se a constitucionalidade do art. 1º da aludida lei (...). Asseverou-se que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional." (**ADC 19**, Rel. Min. **Marco Aurélio**,

julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.)

"(...) o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo PGR, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos arts. 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal -- se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima. No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela. Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirraria a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher -- autora da representação -- decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão. Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/1995, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/1995, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o **HC 106.212**/MS (*DJE* de 13-6-2011), declarara, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista." (**ADI 4.424**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.) **Vide**: **ADC 19**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654; **HC 106.212**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-3-

2011, Plenário, *DJE* de 13-6-2011; **ADI 3.096**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*Redação da EC 65/2010*)

"*Habeas corpus*. Medida liminar. Expulsão de estrangeiro. Paternidade sobre filho menor impúbere brasileiro nascido após a prática do delito ensejador do ato de expulsão. O *status quaestionis* na jurisprudência do STF. Condições de inexpulsabilidade: dependência econômica ou vínculo socioafetivo. Considerações em torno do afeto como valor constitucional irradiador de efeitos jurídicos. A valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família. A relação socioafetiva como causa obstativa do poder expulsório do Estado. Dever constitucional do Estado de proteger a unidade e de preservar a integridade das entidades familiares fundadas em relações hétero ou homoafetivas. Necessidade de proteção integral e efetiva à criança e/ou ao adolescente nascidos no Brasil. Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar. Configuração do *periculum in mora*. Medida cautelar deferida." (**HC 114.901-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 26-11-2012, *DJE* de 29-11-2012.)

"O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da CF não constitui numerus clausus. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas'. O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. Possibilidade que se reputa constitucional porque, entre os direitos constitucionais sob a vigilância tutelar do Ministério Público, sobreleva a defesa da criança e do adolescente. Participação que se dá, porém, apenas na condição de membro convidado e sem direito a voto. Inconstitucionalidade da expressão 'Poder Judiciário', porquanto a participação de membro do Poder Judicante em Conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador. Ação que se julga parcialmente procedente para: conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro a fim de assentar que a participação do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Poder Judiciário'." (**ADI 3.463**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-10-2011, Plenário, *DJE* de 6-6-2012.)

"O art. 120 da Lei 8.069/1990 garante a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial. O Estado tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (art. 227, *caput*, da Constituição do Brasil). O objetivo maior da Lei 8.069/1990 é a proteção integral à criança e ao adolescente, aí compreendida a participação na vida familiar e comunitária. Restrições a essas garantias somente são possíveis em situações extremas, decretadas com cautela

em decisões fundamentadas, o que no caso não se dá. Ordem parcialmente concedida para permitir ao paciente a realização de atividades externas e visitas à família sem a imposição de qualquer condição pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude." (**HC 98.518**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010.)

"É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, *caput*) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num *facere* (...). (...) o STF, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. **Celso de Mello**). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. **Celso de Mello**), o STF (...). Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público, especialmente o Município, disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, tal como já advertiu o STF (...). Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, *caput*, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (...) O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. (...) Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminente Min. **Cármen Lúcia** (**AI 583.136**/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise." (**RE 482.611**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2010, *DJE* de 7-4-2010.)

"As medidas previstas no ECA têm caráter educativo, preventivo e protetor, não podendo o Estado ficar impedido de aplicá-las." (**HC 98.381**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.)

"O Estatuto da Criança e do Adolescente e a jurisprudência do STF consideram o ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência a pessoa como sendo passível de aplicação da medida de internação. Na espécie, a fundamentação da decisão proferida pelo Juízo da Infância e da Juventude demonstra não ocorrer constrangimento ilegal, única hipótese que autorizaria a concessão da ordem, pois a internação imposta

ao paciente, além de atender às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da excepcionalidade, respeitou a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento ao destacar a gravidade do ato infracional e os elementos de prova que justificaram a opção do magistrado pela medida extrema." (**HC 97.183**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 22-5-2009.) **No mesmo sentido**: **RHC 104.144**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 9-8-2011; **HC 98.415**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-4-2010.

"*Habeas corpus*. Atentado violento ao pudor. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Vacatio legis*. Lei de crimes hediondos. Conflito aparente de normas. Inteligência do art. 227, *caput*, da CF. (...) O parágrafo único do art. 214 do CP, introduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não entrou em vigor, uma vez que foi revogado pela Lei 8.072/1990. Interpretação que se faz, também, à luz do art. 227, *caput*, da CF. Precedentes do STF." (**HC 94.270**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 24-10-2008.) **No mesmo sentido**: **HC 72.435**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-9-1995, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; **RHC 81.453**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, *DJ* 11-4-2003.

"Para a configuração do crime de corrupção de menor, previsto no art. 1º da Lei 2.252/1954, é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima por se tratar de crime formal que tem como objeto jurídico a ser protegido a moralidade dos menores." (**HC 92.014**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008.) **No mesmo sentido**: **RHC 103.354**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 9-8-2011; **RHC 106.364**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 14-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 11-2-2011; **HC 97.197**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 4-12-2009.

"(...) nada obstante a apreensão dos pacientes datar de 23 de outubro de 2007, o processo contra eles instaurado encontra-se, ainda, na fase de defesa prévia. (...) Esse o quadro, tenho que estamos diante de retrato noticiador da inversão da ordem das coisas. É que a internação da ordem dos pacientes, ao extrapolar, em muito, o prazo assinalado pelo art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se afasta da excepcionalidade própria da restrição preventiva da liberdade e assume a feição de punição antecipada." (**HC 94.000**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.)

"Estatuto da criança e do adolescente (ECA) – Interpretação. O ECA há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade. ECA – Segregação. O ato de segregação, projetando-se no tempo medida de internação do menor, surge excepcional, somente se fazendo alicerçado uma vez atendidos os requisitos do art. 121 da Lei 8.069/1990, não cabendo a indeterminação de prazo." (**HC 88.473**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 5-9-2008.) **Em sentido contrário**: **HC 88.755**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 29-9-2006.

"Embora não seja da competência desta Corte, o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra a autoridade apontada como coatora, a gravidade e a urgência da

situação, trazida ao STF às vésperas do recesso judiciário, autorizam o conhecimento, de ofício, do constrangimento alegado. O acórdão impugnado não atentou para a realidade do paciente, que, passados quase quatro anos desde o ato infracional julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já respondeu, internado, por outros fatos mais graves, e obteve direito à progressão das medidas. O paciente atualmente trabalha com carteira assinada e comparece assiduamente ao Serviço de Orientação Judiciária, revelando que seria gravemente prejudicial à sua evolução educacional e profissional o cumprimento de nova medida de internação, por ato infracional há tanto tempo praticado. Aplicabilidade, no caso, do art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar ilegal a aplicação da medida de internação, determinando sua substituição pela liberdade assistida, que vem se revelando adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente." (**HC 90.306**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-3-2007, Segunda Turma, *DJ* de 8-6-2007.)

"Está em harmonia com o princípio da tipicidade estrita das *fattispecie* que autorizam a aplicação de internação, por prazo indeterminado, a menor que praticou ato infracional mediante ameaça, emprego de arma e concurso de pessoas." (**HC 88.755**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 29-9-2006.) **No mesmo sentido**: **RHC 104.144**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 14-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 9-8-2011; **HC 101.366**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-11-2010; **HC 98.225**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-9-2009. **Em sentido contrário**: **HC 88.473**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 5-9-2008.

"Lei 8.069/1990. Divulgação total ou parcial por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu art. 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição." (**ADI 869**, Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 4-8-1999, Plenário, *DJ* de 4-6-2004.)

"O Brasil, ao tipificar o crime de tortura contra crianças ou adolescentes, revelou-se fiel aos compromissos que assumiu na ordem internacional, especialmente àqueles decorrentes da Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), da Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU (1984), da Convenção Interamericana contra a Tortura concluída em Cartagena (1985) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formulada no âmbito da OEA (1969). Mais do que isso, o legislador brasileiro, ao conferir expressão típica a essa modalidade de infração delituosa, deu aplicação efetiva ao texto da CF que impõe ao Poder Público a obrigação de proteger os menores contra toda a forma de violência, crueldade e opressão." (**HC 70.389**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-6-1994, Plenário, *DJ* de 10-8-2001.)

"As paixões condenáveis dos genitores, decorrentes do término litigioso da sociedade conjugal, não podem envolver os filhos menores, com prejuízo dos valores que lhes são assegurados constitucionalmente. Em idade viabilizadora de razoável compreensão dos

conturbados caminhos da vida, assiste-lhes o direito de serem ouvidos e de terem as opiniões consideradas quanto à permanência nesta ou naquela localidade, neste ou naquele meio familiar, alfim e, por consequência, de permanecerem na companhia deste ou daquele ascendente, uma vez inexistam motivos morais que afastem a razoabilidade da definição. Configura constrangimento ilegal a determinação no sentido de, peremptoriamente, como se coisas fossem, voltarem a determinada localidade, objetivando a permanência sob a guarda de um dos pais. O direito a esta não se sobrepõe ao dever que o próprio titular tem de preservar a formação do menor, que a letra do art. 227 da CF tem como alvo prioritário." (**HC 69.303**, Rel. p/ o ac. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 30-6-1992, Segunda Turma, *DJ* de 20-11-1992.)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Redação da EC 65/2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Redação da EC 65/2010*)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Redação da EC 65/2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

“A Constituição assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-tutelar (arts. 227 e 228 da CF) aos indivíduos em peculiar situação de desenvolvimento da personalidade. Conjunto timbrado pela excepcionalidade e brevidade das medidas eventualmente restritivas de liberdade (inciso V do § 3º do art. 227 da CF). Nessa mesma linha de orientação, a legislação menorista – Estatuto da Criança e do Adolescente – faz da medida socioeducativa de internação uma exceção. Exceção de que pode lançar mão o magistrado nas situações do art. 122 da Lei 8.069/1990. A mera alusão à gravidade abstrata do ato infracional supostamente protagonizado pelo paciente não permite, por si só, a aplicação da medida de internação. Ordem deferida para cassar a desfundamentada ordem de internação e determinar ao Juízo Processante que aplique medida protetiva de natureza diversa.” (**HC 105.917**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 13-6-2011.)

“O pedido de substituição, de ofício, da medida de internação pela liberdade assistida não pode ser deferido, tendo em vista a existência de fundamentação razoável e a ausência de submissão do pleito ao conhecimento das instâncias ordinárias. A vedação às atividades externas, com base em relatórios demonstrativos de sua incompatibilidade com o comportamento do adolescente, tendo em vista não ter retornado à unidade de internação depois de saída para visitação à família, mostra-se devidamente fundamentada, não configurando constrangimento ilegal contra a liberdade do paciente.” (**HC 102.488**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010.)

“Ressalvadas as hipóteses arroladas nos arts. 121, § 3º e 122, § 1º, o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipula limite máximo de duração da medida socioeducativa de semiliberdade. Resulta daí que, por remissão à aplicação do dispositivo concernente à internação, o limite temporal da semiliberdade coincide com a data em que o menor infrator completar vinte e um anos (art. 120, § 2º).” (**HC 98.518**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010.) **Vide: HC 90.129**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 18-5-2007.

“Menor. Internação. Progressão para liberdade assistida. Pareceres favoráveis. Tanto quanto possível, há de adotar-se postura geradora de esperança na evolução do menor. A internação é medida extrema e deve ser substituída mormente quando a manifestação técnica e a jurídica – do fiscal da lei, Ministério Público – forem favoráveis.” (**HC 98.364**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010.)

“É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a prescrição das medidas socioeducativas segue as regras estabelecidas no CP aos agentes menores de 21 anos ao tempo do crime, ou seja, o prazo prescricional dos tipos penais previstos no CP é reduzido de metade quando aplicado aos atos infracionais praticados pela criança ou pelo adolescente.” (**HC 96.520**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 24-4-2009.) **Vide**: HC 96.631, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 20-11-2009.

"Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Medida socioeducativa. Art. 121, § 5º, do Estatuto: não derrogação pelo novo CC: princípio da especialidade. Regime de semiliberdade. Superveniência da maioridade. Manutenção da medida: possibilidade.

Precedentes. *Habeas* indeferido. Não se vislumbra qualquer contrariedade entre o novo CC e o ECA relativamente ao limite de idade para aplicação de seus institutos. O ECA não menciona a maioridade civil como causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao infrator: ali se contém apenas a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 121, § 5º). Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, segundo o qual se impõe o ECA, que é norma especial, e não o CC ou o CP, diplomas nos quais se contêm normas de caráter geral. A proteção integral da criança ou adolescente é devida em função de sua faixa etária, porque o critério adotado pelo legislador foi o cronológico absoluto, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil, quando as medidas adotadas visam não apenas à responsabilização do interessado, mas o seu aperfeiçoamento como membro da sociedade, a qual também pode legitimamente exigir a recomposição dos seus componentes, incluídos aí os menores. Precedentes." (**HC 94.938**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido:** HC 96.745, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 29-5-2009; HC 96.355, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *Informativo* 547; HC 94.939, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.

"O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do art. 127, *in fine*, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), por entender que não é possível cumular a remissão concedida pelo Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, com a aplicação de medida socioeducativa. A medida socioeducativa foi imposta pela autoridade judicial, logo, não fere o devido processo legal. A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo ECA. A remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público, antes mesmo de se iniciar o procedimento no qual seria apurada a responsabilidade, não é incompatível com a imposição de medida socioeducativa de advertência, porquanto não possui este caráter de penalidade. Ademais, a imposição de tal medida não prevalece para fins de antecedentes e não pressupõe a apuração de responsabilidade. (...) Recurso Extraordinário conhecido e provido." (**RE 248.018**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 20-6-2008.)

"Mas a questão que ora se enfrenta diz respeito ao efeito da superveniência da maioridade penal do socioeducando no curso da medida socioeducativa que lhe foi imposta. É evidente que a aplicação do ECA estará sempre dependente da idade do agente no momento do fato (art. 104, parágrafo único). Contudo, afirmar que, atingindo a maioridade, a medida deve ser extinta é fazer 'tabula rasa' do Estatuto. Isso porque esta seria inócua para aqueles que cometeram atos infracionais com mais de dezessete anos. Com efeito, no limite, adotada a tese de defesa, poder-se-ia admitir medida sócioeducativa com duração de apenas um dia, hipótese, *data venia*, incompatível com os seus objetivos. (..) A manutenção do infrator, maior de dezoito e menor de vinte e um anos, sob o regime do ECA, em situações excepcionais, taxativamente enumeradas, longe de afigurar-se ilegal, tem como escopo, exatamente, protegê-lo dos rigores das sanções de natureza penal, tendo em conta a sua inimputabilidade, e reintroduzi-lo paulatinamente na vida da comunidade. O Juízo da Infância e Juventude, no caso sob exame, agiu corretamente ao determinar a progressão de regime do paciente, mantendo-o, todavia, nessa situação de semiliberdade, ainda que completado os dezoito anos, em atenção ao que dispõe o art. 121 do ECA, bem assim aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que regem o instituto da internação." (**HC 90.129**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-4-2007, Primeira Turma, *DJ* de 18-5-2007.) **No mesmo sentido:** HC 96.742, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"Infância e juventude. Menor. Ato infracional. Representação. Procedência. Regime de semiliberdade. Execução socioeducativa. Nova apreensão por ato infracional grave. Instauração de outra representação. Nova medida de semiliberdade. Substituição consequente do primeiro regime por internação sem prazo determinado. Aplicação extensiva do art. 113 do ECA (Lei 8.069/1990). Inadmissibilidade. *Habeas corpus* deferido. Inteligência dos arts. 110, 111 e 122 do ECA. Não é lícito, sobretudo em processo de execução socioeducativa, substituir medida de semiliberdade, imposta em processo de conhecimento, por internação sem prazo determinado, à conta de novo ato infracional do adolescente." (**HC 84.682**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 22-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-2005.)

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Redação da EC 65/2010*)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

"Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Representação. Embriaguez da representante. Art. 39 do CPC. Art. 227, *caput*, e § 4º, da CF. Fatos e provas. Via eleita inapropriada. Ordem denegada na parte conhecida. Os princípios constitucionais constantes do art. 227 da CF justificam a desnecessidade de rigor formal para a representação para fins penais, no caso de atentado violento ao pudor. O *habeas corpus* não constitui a via adequada para a apreciação de fatos e provas, no caso, a eventual embriaguez completa da representante da vítima. Impetração conhecida em parte, denegando-se a ordem na parte conhecida." (**HC 93.535**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-6-2008.)

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

"(...) o fato de o agravado possuir outros assentos de nascimento já registrados não o impede de buscar o reconhecimento de sua veraz relação de paternidade biológica, tampouco interferindo, no efetivo exercício de tal direito, a circunstância de ter sido 'adotado à brasileira' pelo então esposo de sua genitora, ou de estar movido unicamente por razões econômicas ao assim proceder." (**RE 422.099-AgR**, voto do Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 23-3-2011, Primeira Turma, *DJE* de 8-6-2011.)

"A Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado. Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação (CF, arts. 226, parágrafos 3º, 4º,

5º e 7º; 227, § 6º). (...) A Lei 8.560/1992 expressamente assegurou ao *Parquet*, desde que provocado pelo interessado e diante de evidências positivas, a possibilidade de intentar a ação de investigação de paternidade, legitimação essa decorrente da proteção constitucional conferida à família e à criança, bem como da indisponibilidade legalmente atribuída ao reconhecimento do estado de filiação. Dele decorrem direitos da personalidade e de caráter patrimonial que determinam e justificam a necessária atuação do Ministério Público para assegurar a sua efetividade, sempre em defesa da criança, na hipótese de não reconhecimento voluntário da paternidade ou recusa do suposto pai. O direito à intimidade não pode consagrar a irresponsabilidade paterna, de forma a inviabilizar a imposição ao pai biológico dos deveres resultantes de uma conduta volitiva e passível de gerar vínculos familiares. Essa garantia encontra limite no direito da criança e do Estado em ver reconhecida, se for o caso, a paternidade." (**RE 248.869**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-8-2003, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.)

"Na hipótese de adoção simples, por escritura pública, ocorrida em 9-11-1964, com o falecimento da adotante e, em seguida, do adotado, serão chamados à sucessão os irmãos consanguíneos deste último, aplicando-se o disposto no art. 1.618 do Código Civil Brasileiro (Lei 3.071/1916). Inexistência de violação constitucional (CF, art. 227, § 6º)." (RE 196.434, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-12-2002, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

"DNA: submissão compulsória ao fornecimento de sangue para a pesquisa do DNA: estado da questão no direito comparado: precedente do STF que libera do constrangimento o réu em ação de investigação de paternidade (**HC 71.373**) e o dissenso dos votos vencidos: deferimento, não obstante, do HC na espécie, em que se cuida de situação atípica na qual se pretende – de resto, apenas para obter prova de reforço – submeter ao exame o pai presumido, em processo que tem por objeto a pretensão de terceiro de ver-se declarado o pai biológico da criança nascida na constância do casamento do paciente: hipótese na qual, à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, se impõe evitar a afronta à dignidade pessoal que, nas circunstâncias, a sua participação na perícia substantivaria." (**HC 76.060**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 31-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 15-5-1998.)

"Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas – preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer – provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, 'debaixo de vara', para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos." (**HC 71.373**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-3-1998, Plenário, *DJ* 22-11-1996.)

"A sucessão regula-se por lei vigente à data de sua abertura, não se aplicando a sucessões verificadas antes do seu advento a norma do art. 227, § 6º, da Carta de 1988, que eliminou a distinção, até então estabelecida pelo CC (art. 1.605 e § 2º), entre filhos legítimos e filhos adotivos, para esse efeito. Discriminação que, de resto, se assentava em situações desiguais, não afetando, portanto, o princípio da isonomia." (**RE 163.167**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-8-1997, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-1997.)

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se- á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (*Redação da EC 65/2010*)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (*Redação da EC 65/2010*)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Redação da EC 65/2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

"Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida socioeducativa. Art. 121, § 5º, do Estatuto: não derrogação pelo novo CC: princípio da especialidade. Regime de semiliberdade. Superveniência da maioridade. Manutenção da medida: possibilidade. Precedentes. *Habeas* indeferido. Não se vislumbra qualquer contrariedade entre o novo CC e o ECA relativamente ao limite de idade para aplicação de seus institutos. O ECA não menciona a maioridade civil como causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao infrator: ali se contém apenas a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 121, § 5º). Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, segundo o qual se impõe o ECA, que é norma especial, e não o CC ou o CP, diplomas nos quais se contêm normas de caráter geral. A proteção integral da criança ou adolescente é devida em função de sua faixa etária, porque o critério adotado pelo legislador foi o cronológico absoluto, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil, quando as medidas adotadas visam não apenas à responsabilização do interessado, mas o seu aperfeiçoamento como membro da sociedade, a qual também pode legitimamente exigir a recomposição dos seus componentes, incluídos aí os menores. Precedentes." (**HC 94.938**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, *DJE* de 3-10-2008.) **No mesmo sentido**: HC 96.355, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *Informativo* 547; HC 94.939, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2009.

"Estatuto da Criança e do Adolescente – Interpretação. O ECA há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-lhe, tanto quanto possível, a liberdade. (...) Segregação. O ato de segregação, projetando-se no tempo medida de internação do menor, surge excepcional, somente se fazendo alicerçado uma vez atendidos os requisitos do art. 121 da Lei 8.069/1990." (**HC 88.945**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, *DJE* de 2-5-2008.)

"Art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora sem respeitar o disposto no art. 97 da Constituição, o acórdão recorrido deu expressamente pela inconstitucionalidade parcial do art. 127 do ECA, que autoriza a acumulação da remissão com a aplicação de medida socioeducativa. Constitucionalidade dessa norma, porquanto, em face das características especiais do sistema de proteção ao adolescente implantado pela Lei 8.069/1990, que mesmo no procedimento judicial para a apuração do ato infracional, como o próprio aresto recorrido reconhece, não se tem em vista a

imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sociopedagógico para fins de orientação e de reeducação, sendo que, em se tratando de remissão com aplicação de uma dessas medidas, ela se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, e não se admite a de medida dessa natureza que implique privação parcial ou total da liberdade, razão por que pode o Juiz, no curso do procedimento judicial, aplicá-la, para suspendê-lo ou extingui-lo (art. 188 do ECA), em qualquer momento antes da sentença, e, portanto, antes de ter necessariamente por comprovadas a apuração da autoria e a materialidade do ato infracional." (**RE 229.382**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-6-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2002.)

"A alegação de menoridade deve ser comprovada, em sede processual penal, mediante prova documental específica e idônea, consistente na certidão extraída do assento de nascimento do indiciado, imputado ou condenado. Precedentes da Corte. A mera invocação, pelo paciente, de sua condição de menoridade, desacompanhada de meio probatório idôneo – a certidão de nascimento – é insuficiente para justificar o acolhimento de sua pretensão." (**HC 68.466**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-12-1990, Plenário, *DJ* de 8-3-1991.) **No mesmo sentido**: HC 71.881, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-3-1995, Segunda Turma, *DJ* de 19-05-1995.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

"Estatuto da criança e do adolescente – ECA – Interpretação. O ECA há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade. ECA – Segregação. O ato de segregação, projetando-se no tempo medida de internação do menor, surge excepcional, somente se fazendo alicerçado uma vez atendidos os requisitos do art. 121 da Lei 8.069/1990, não cabendo a indeterminação de prazo." (**HC 88.473**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, *DJE* de 5-9-2008.) **Em sentido contrário**: HC 88.755, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 29-9-2006.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 39 e 94 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). (...) Aplicabilidade dos procedimentos previstos na Lei 9.099/1995 aos crimes cometidos contra idosos. (...) Art. 94 da Lei 10.741/2003: interpretação conforme à CB, com redução de texto, para suprimir a expressão 'do Código Penal e'. Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099/1995: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime." (**ADI 3.096**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.) **Vide**: **ADC 19**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654; **HC 106.212**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 13-6-2011.

“É firme a jurisprudência deste STF no sentido de que o benefício da redução dos prazos da prescrição não é aplicável aos casos em que o agente completa setenta anos de idade depois da publicação da sentença penal condenatória e dos acórdãos que mantiveram essa decisão.” (**HC 94.067**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009.) **No mesmo sentido**: HC 87.573, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 17-4-2012, *DJE* de 25-4-2012.

“A circunstância do critério cronológico adotado pelo Estatuto do Idoso ser de 60 (sessenta) anos de idade não alterou a regra excepcional da redução dos prazos de prescrição da pretensão punitiva quando se tratar de pessoa maior de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória.” (**HC 88.083**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-6-2008.)

"Não é cabível reclamação para discutir incidente de execução e não pagamento de precatório. (...). Atendimento prioritário aos idosos. Problema a ser resolvido pelo legislador e pelos que detêm o controle do orçamento." (**Rcl 2.396-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 10-12-2004.)

"O fato de o paciente estar condenado por delito tipificado como hediondo não enseja, por si só, uma proibição objetiva incondicional à concessão de prisão domiciliar, pois a dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF/1988). Por outro lado, incontroverso que essa mesma dignidade se encontrará ameaçada nas hipóteses excepcionalíssimas em que o apenado idoso estiver acometido de doença grave que exija cuidados especiais, os quais não podem ser fornecidos no local da custódia ou em estabelecimento hospitalar adequado." (**HC 83.358**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-5-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-6-2004.) **No mesmo sentido**: **RHC 94.358**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *Informativo* 504.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.542/2001, do Estado do Rio de Janeiro, que obrigou farmácias e drogarias a conceder descontos a idosos na compra de medicamentos. Ausência do *periculum in mora*, tendo em vista que a irreparabilidade dos danos decorrentes da suspensão ou não dos efeitos da lei se dá, de forma irremediável, em prejuízo dos idosos, da sua saúde e da sua própria vida. *Periculum in mora* inverso. Relevância, ademais, do disposto no art. 230, *caput* da CF, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." (**ADI 2.435-MC**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-3-2002, Plenário, *DJ* de 31-10-2003.)

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 39 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura gratuidade dos transportes públicos urbanos e semiurbanos aos que têm mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Direito constitucional. Norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediato. Norma legal que repete

a norma constitucional garantidora do direito. Improcedência da ação. O art. 39 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (**ADI 3.768**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-9-2007, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 707.810-AgR**, Rel. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2012.

CAPÍTULO VIII - DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Nota: O Plenário do STF, no julgamento da Pet 3.388, decidiu pela demarcação contínua da área de 1,7 milhão de hectares da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, a ser ocupada apenas por grupos indígenas.

"O substantivo 'índios' é usado pela CF de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intraétnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estádio de habitantes da selva. (...) Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exaurem-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da CF. (...) Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. (...) A CF trabalhou com data certa – a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) – como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. (...) É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de

renitente esbulho por parte de não índios. Caso das 'fazendas' situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da 'Raposa Serra do Sol'. (...) O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a autossuficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em 'bolsões', 'ilhas', 'blocos' ou *clusters*, a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio). (...) Cada etnia autóctone tem para si, com exclusividade, uma porção de terra compatível com sua peculiar forma de organização social. Daí o modelo contínuo de demarcação, que é monoétnico, excluindo-se os intervalados espaços fundiários entre uma etnia e outra. Modelo intraétnico que subsiste mesmo nos casos de etnias lindeiras, salvo se as prolongadas relações amistosas entre etnias aborígines venham a gerar, como no caso da Raposa Serra do Sol, uma condivisão empírica de espaços que impossibilite uma precisa fixação de fronteiras interétnicas. Sendo assim, se essa mais entranhada aproximação física ocorrer no plano dos fatos, como efetivamente se deu na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não há como falar de demarcação intraétnica, menos ainda de espaços intervalados para legítima ocupação por não índios, caracterização de terras estaduais devolutas, ou implantação de Municípios. (...) Voto do Relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro **Menezes Direito** e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

"Nulidade do processo. Competência da Justiça Federal. Art. 109, XI, CF. *Habeas Corpus*. Decisão monocrática no STJ. Súmula 691, STF. Não conhecimento. A impetração deste *habeas corpus* objetiva sanar suposta ilegalidade na postura do relator de *writ* anteriormente aforado perante o STJ que, após haver indeferido o pedido de liminar, omitiu-se em apreciar o pedido de reconsideração da decisão indeferitória. Há obstáculo intransponível ao conhecimento deste *habeas corpus* eis que, cientes da decisão monocrática do relator do STJ, o impetrante deixou de interpor agravo regimental, limitando-se a pedir a reconsideração da decisão. A Súmula 691, do STF, se fundamenta na impossibilidade de o STF, no julgamento de ação de sua competência originária, suprimir a instância imediatamente anterior, eis que não houve decisão colegiada no âmbito do STJ. Ainda que não fosse por tais motivos, seria hipótese clara de denegação da ordem, eis que não há elementos suficientes nos autos que permitam aferir a alegada nulidade do ato de recebimento do aditamento à denúncia. A competência da Justiça Federal em relação aos direitos indígenas não se restringe às hipóteses de disputa de terras, eis que os direitos contemplados no art. 231, da CF, são muito mais extensos. O fato dos acusados terem se utilizado da condição étnica das vítimas para a prática das condutas delituosas, o que representa afronta direta à cultura da comunidade indígena." (**HC 91.313**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 26-9-2008.)

"Cabe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (*caput* do art. 231 da CF). Donde competir ao Presidente da República homologar tal demarcação administrativa. A manifestação do Conselho de Defesa Nacional não é requisito de validade da demarcação de terras indígenas, mesmo daquelas situadas em região de fronteira. Não há que se falar em supressão das garantias do contraditório e da ampla defesa se aos impetrantes foi dada a oportunidade de que trata o art. 9º do Decreto 1.775/1996 (**MS 24.045**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**). Na ausência de ordem judicial a

impedir a realização ou execução de atos, a administração pública segue no seu dinâmico existir, baseada nas determinações constitucionais e legais. O procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol não é mais do que o proceder conforme a natureza jurídica da administração pública, timbrada pelo autoimpulso e pela autoexecutoriedade." (**MS 25.483**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"No que tange à declaração dos limites e superfície da terra indígena a ser demarcada, é possível haver diferença entre área e perímetro estabelecidos pela Portaria do Ministério da Justiça e aqueles constantes do decreto presidencial. Afastada a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, fundada na assertiva de que edição do decreto presidencial não se afigurava possível, porquanto já em trâmite a ação de nulidade de demarcatória cumulada com ação reivindicatória. Ausente provimento jurisdicional definitivo ou cautelar que impedisse o prosseguimento do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, cujo início se deu em momento anterior à propositura da demanda na primeira instância. Observância dos princípios da presunção de legitimidade e autoexecutoriedade dos atos administrativos." (**MS 21.896**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJE* de 13-6-2008.)

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Disputa de terras indígenas. Crime patrimonial. Julgamento. Justiça estadual. Competência. Prisão preventiva. Requisitos do art. 312 do CPP. Inobservância. Revogação. Recurso provido. O deslocamento da competência para a Justiça Federal somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras, ou quando envolvidos interesses da União. Tratando-se de suposta ofensa a bens semoventes de propriedade particular, não há ofensa a bem jurídico penal que demande a incidência das regras constitucionais que determinam a competência da Justiça Federal. " (**RHC 85.737**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 12-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 30-11-2007.)

"Usurpação da competência. Processos judiciais que impugnam a Portaria 820/1998, do Ministério da Justiça. Ato normativo que demarcou a reserva indígena denominada Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima. Caso em que resta evidenciada a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta Corte de Justiça (alínea *f* do inciso I do art. 102 da Lei Maior). Cabe ao STF processar e julgar ação popular em que os respectivos autores, com pretensão de resguardar o patrimônio público roraimense, postulam a declaração da invalidade da Portaria 820/1998, do Ministério da Justiça. Também incumbe a esta Casa de Justiça apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da referida reserva indígena." (**Rcl 2.833**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 14-4-2005, Plenário, *DJ* de 5-8-2005.)

"Agravo regimental. Suspensão de liminar requerida pelo MPF. Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Portaria 820/1998, do Ministério da Justiça. Ação popular. Liminares concedidas em ambas as instâncias da Justiça Federal. Ausência de demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia. Pedido de suspensão indeferido. (...). Ao contrário do que afirma o agravante, as liminares proferidas na primeira e na segunda instância da Justiça Federal não negaram vigência ao art. 231 da CF, porquanto tomadas com o propósito de evitar uma mudança radical e de difícil restabelecimento no atual estado de fato da região envolvida, num momento em que o ato administrativo em exame passa por um legítimo controle jurisdicional de legalidade, podendo estar presentes outros interesses igualmente resguardáveis pela

ordem constitucional brasileira." (**SL 38-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-9-2004, Plenário, *DJ* de 17-9-2004.)

"A CF, em seu art. 231, impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida. Sendo a vida do índio tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para processar e julgar crime praticado contra a vida do índio em razão de disputa de terras, não estando a Justiça estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer da ação penal proposta. Delito praticado na vigência da EC 1/1969. Denúncia validamente recebida em setembro de 1988. Promulgação da CF de 1988. Incompetência superveniente da Justiça estadual. Deslocamento dos autos à Justiça Federal." (**RE 270.379**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-4-2001, Segunda Turma, *DJ* de 29-6-2001.)

"É de natureza civil, e não criminal (...), a tutela que a CF, no *caput* do art. 231, cometeu à União, ao reconhecer 'aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam', não podendo ser ela confundida com o dever que tem o Estado de proteger a vida e a integridade física dos índios, dever não restrito a estes, estendendo-se, ao revés, a todas as demais pessoas. Descabimento, portanto, da assistência pela Funai, no caso." (**HC 79.530**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 16-12-1999, Primeira Turma, *DJ* de 25-2-2000.)

"O inciso IV do art. 109 da Constituição, ao atribuir competência à Justiça Federal para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de interesse da União, não tem a extensão pretendida pelos impetrantes, até porque no cenário desta singular amplitude seria muito difícil excluir alguma infração penal que não fosse praticada em detrimento dos interesses diretos ou indiretos da União. O inciso XI do mesmo artigo confere competência à Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, os quais são aqueles indicados no art. 231 da Constituição, abrangendo os elementos da cultura e os direitos sobre terras, não alcançando delitos isolados praticados sem qualquer envolvimento com a comunidade indígena." (**HC 75.404**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 27-6-1997, Segunda Turma, *DJ* de 27-4-2001.)

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

"Somente o 'território' enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo 'terras' é termo que assume compostura nitidamente sociocultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão só, em 'terras indígenas'. A traduzir que os 'grupos', 'organizações', 'populações' ou 'comunidades' indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como 'Nação', 'País', 'Pátria', 'território nacional' ou 'povo' independente. Sendo de fácil percepção que todas às vezes em que a Constituição de 1988 tratou de 'nacionalidade' e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território

nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro. (...) Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as 'imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar' e ainda aquelas que se revelarem 'necessárias à reprodução física e cultural' de cada qual das comunidades étnico-indígenas, 'segundo seus usos, costumes e tradições' (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não índios). (...) A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado 'princípio da proporcionalidade', quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

"As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, § 2º, § 3º e § 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições." (**RE 183.188**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-12-1996, Primeira Turma, *DJ* de 14-2-1997.)

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

"A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da administração federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

"Estando a permanência dos posseiros no local garantida por anterior decisão do TRF que não é objeto do presente recurso, a questão devolvida a esta Corte cinge-se à possibilidade da convivência provisória destes com os índios a serem introduzidos na área em litígio. A alusão a iminente conflito não se presta a suspender a decisão que autoriza a entrada dos silvícolas nas terras indígenas cuja posse lhes é assegurada pelo texto constitucional, sob pena de inversão da presunção da legitimidade do processo de demarcação. (...) Recurso provido para restabelecer a decisão proferida pelo juízo de origem, autorizando o retorno da Comunidade Indígena Xavante à Terra Indígena Marãiwatséde, sem prejuízo, por enquanto, da permanência dos posseiros no local onde estão." (**RE 416.144**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-8-2004, Segunda Turma, *DJ* de 1º-10-2004.)

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

"Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. *Periculum in mora* não evidenciado. (...) A licença de instalação levou em conta o fato de que as condicionantes para a licença prévia estão sendo cumpridas, tendo o Ibama apresentado programas e planos relevantes para o sucesso da obra, dos quais resultaram novas condicionantes para a validade da referida licença de instalação. A correta execução do projeto depende, primordialmente, da efetiva fiscalização e empenho do Estado para proteger o meio ambiente e as sociedades próximas. Havendo, tão somente, a construção de canal passando dentro de terra indígena, sem evidência maior de que recursos naturais hídricos serão utilizados, não há necessidade da autorização do Congresso Nacional. O meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens. Se não é possível considerar o projeto como inviável do ponto de vista ambiental, ausente nesta fase processual qualquer violação de norma constitucional ou legal, potente para o deferimento da cautela pretendida, a opção por esse projeto escapa inteiramente do âmbito desta Suprema Corte. Dizer sim ou não à transposição não compete ao Juiz, que se limita a examinar os aspectos normativos, no caso, para proteger o meio ambiente." (**ACO 876-MC-AgR**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 19-12-2007, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.)

"É do Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (CF, art. 49, XVI, e 231, § 3º), mediante decreto-legislativo, que não é dado substituir por medida provisória. Não a usurpa, contudo, a medida provisória que, visando resolver o problema criado com a existência, em poder de dada comunidade indígena, do produto de lavra de diamantes já realizada, disciplina-lhe a arrecadação, a venda e a entrega aos indígenas da renda líquida resultante de sua alienação." (**ADI 3.352-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-12-2004, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.)

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

"As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, § 2º, § 3º e § 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições." (**RE 183.188**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-12-1996, Primeira Turma, *DJ* de 14-2-1997.)

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua

população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

> "CPI: intimação de indígena para prestar depoimento na condição de testemunha, fora do seu *habitat*: violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas (CF, arts. 215 , 216 e 231). A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/1988, art. 231, § 5º). A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao 'homem branco' pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu *status libertatis*. Donde a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições." (**HC 80.240**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-6-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-10-2005.)

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

> "Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de 'originários', a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como 'nulos e extintos' (§ 6º do art. 231 da CF)." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

> "Terras indígenas não demarcadas pela União. Desnecessidade de prévia demarcação administrativa. Prosseguimento do julgamento pelo Tribunal para emissão de juízo conclusivo sobre a situação jurídico-constitucional das áreas abrangidas pelos títulos. Questão de Ordem que assim se resolve: (1) a demarcação prévia da área abrangida pelos títulos, não é, em si, indispensável ao ajuizamento da própria ação; (2) o Tribunal pode examinar se a área é indígena ou não para decidir pela procedência ou improcedência da ação." (**ACO 312-QO**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-2-2002, Plenário, *DJ* de 27-10-2006.)

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

"Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

TÍTULO IX - Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233. (Revogado).

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

"Estado do Tocantins: criação. Tribunal de Justiça: número de membros. Lei Complementar estadual 17, de 16-11-1998. CF, art. 235; ADCT, art. 13. A criação do Estado do Tocantins deu-se com a promulgação da Constituição de 1988, 5-10-1988: ADCT, art. 13. A sua instalação é que se projetou no tempo. A Lei Complementar 17, de 16-11-1998, do Estado do Tocantins, ocorreu quando já decorridos 10 (dez) anos da criação do Estado, motivo por que não estava obrigada a observar as regras básicas inscritas no art. 235 da CF/1988. Inocorrência de inconstitucionalidade." (**ADI 1.921**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 23-6-2004, Plenário, *DJ* de 20-8-2004.)

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

"A criação do Estado do Roraima deu-se com a promulgação da Constituição de 1988,

ou seja, em 5-10-1988, tendo a sua instalação se projetado no tempo. O Decreto Legislativo 9/1998 da Assembleia local foi editado quando já decorridos 10 (dez) anos da criação do Estado, razão pela qual não estava obrigada a observar os parâmetros inscritos no art. 235 da Carta Magna. Distinção entre criação e instalação de Estado revelada no julgamento da ADI 1.921. Inconstitucionalidade afastada." (**ADI 1.903**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"Ação originária. Constitucional. Tribunal de Contas estadual. Conselheiros. Nomeação. Qualificação profissional formal. Notório saber. A qualificação profissional formal não é requisito à nomeação de Conselheiro de Tribunal de Contas estadual. O requisito notório saber é pressuposto subjetivo a ser analisado pelo Governador do Estado, a seu juízo discricionário." (**AO 476**, Rel. p/ o ac. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 16-10-1997, Plenário, *DJ* de 5-11-1999.)

"Afastam-se do parâmetro federal obrigatório as normas estaduais que não reservam ao Governador a iniciativa da livre escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas, submetendo-o a nomear quem é indicado pela Assembleia Legislativa ou quem já ocupa cargo de auditor do mesmo Tribunal. Contrariam a Carta Magna as normas estaduais que subtraem do chefe do Executivo Estadual prerrogativa que lhe está constitucionalmente conferida de indicar e nomear Conselheiros do Tribunal de Contas nos dez primeiros anos de criação do Estado." (**ADI 1.389-MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-12-1995, Plenário, *DJ* de 20-9-1996.)

"Em face de informações devidamente documentadas, o Estado do Tocantins, criado pelo art. 13 do ADCT da Constituição de 1988, possui mais de cem municípios e quase três dezenas de órgãos da administração direta e indireta, funcionando o Tribunal de Contas do Estado com apenas três Conselheiros, nos termos do que determina o art. 235, III, da Constituição, para os dez primeiros anos da criação de Estado novo. Não é possível, assim, acolher, em linha de princípio, a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição. A inconstitucionalidade da criação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Tocantins resulta, entretanto, na espécie, de ofensa ao art. 235, da CF, que define normas básicas para a organização e funcionamento dos novos estados, durante os dez primeiros anos de sua criação. No art. 235, III, prevê-se a existência de um Tribunal de Contas, no Estado, com três membros, não se fazendo qualquer remissão ao art. 31 e seus parágrafos da mesma Carta Magna. Ao dispor especificamente sobre o Estado do Tocantins, o art. 13 do ADCT não previu nenhuma ressalva a autorizar a invocação do art. 31 e parágrafos da Constituição, para a fiscalização das contas dos Municípios, durante os dez primeiros anos da existência do Estado. De tal maneira, conforme o art. 235, III, da Lei Maior, o auxílio às Câmaras Municipais, para o controle externo, nesse primeiro decênio, há de fazer-se por intermédio do Tribunal de Contas do Estado, sendo inviável a criação de Tribunal de Contas dos Municípios." (**ADI 445**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 2-6-1993, Plenário, *DJ* de 25-3-1994.)

IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

"Esta Corte, ao julgar o MS 20.946, assim decidiu: 'Primeira composição do Tribunal de Justiça do Estado: atribuição transitória e excepcional do chefe do Poder Executivo (art. 235, V, CF). Nomeação de magistrado federal. Alegação de nulidade. Cessada a

eficácia da norma transitória com a instalação válida da Corte de Justiça, eventual declaração de nulidade não conduziria à renovação do ato impugnado, mas à escolha de novo membro na forma do art. 93, III, da Constituição'. Tem razão, portanto, o impetrante ao sustentar, com base nesse precedente, que a vaga para a qual houve a nomeação deve ser preenchida a partir de lista sêxtupla elaborada pelo Ministério Público do Estado de Roraima, e não – como sucedeu no caso – pelo Ministério Público do Distrito Federal, razão por que, por vício de origem, é nula essa nomeação." (**MS 22.042**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 17-4-1996, Plenário, *DJ* de 14-11-1996.)

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

"Servidores públicos do extinto Território Federal do Amapá: reclamação trabalhista: ilegitimidade passiva do Estado do Amapá: responsabilidade total da União pelos encargos financeiros decorrentes das despesas de pessoal do novo Estado federado até o final dos cinco anos de sua instalação (CF, art. 235, IX e ADCT, art. 14, § 2º)." (**RE 396.547**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 1º-4-2005.)

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

"Responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos servidores públicos do extinto Território Federal do Amapá. Nos termos do art. 235, IX, *a,* da CF, o Estado do Amapá, a partir de 1997 – sexto ano de sua instalação –, 'assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando o restante sob responsabilidade da União'. Responsabilidade solidária entre os aludidos entes federados quanto aos créditos trabalhistas dos servidores públicos do antigo Território Federal do Amapá, considerando-se que o TST prolatou o acórdão recorrido em 10 de

março de 1997, momento em que já caberia ao Estado do Amapá arcar com parte das despesas referentes ao funcionalismo público." (**RE 222.332**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.)

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinqüenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

"Regime jurídico dos servidores notariais e de registro. Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. (...) As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (...) Tendo em vista que o STF indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse

social. Adoção da tese da norma jurídica 'ainda constitucional'. Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários." (**ADI 2.415**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 9-2-2012.) **Vide**: **ADI 4.140**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-11-2008, Plenário, *DJE* de 20-9-2009.

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Resolução 291/2010 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. (...) Plausível é a alegação de que a transformação de serventias extrajudiciais depende de edição de lei formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário." (**ADI 4.453-MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 29-6-2011, Plenário, *DJE* de 24-8-2011.) **Vide**: **ADI 2.415**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 9-2-2012.

"Tabelião. Titulares de Ofício de Justiça. Responsabilidade civil. Responsabilidade do Estado. CF, art. 37, § 6º. Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa." (**RE 209.354-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 2-3-1999, Segunda Turma, *DJ* de 16-4-1999.) **No mesmo sentido**: **RE 518.894-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 2-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-9-2011; RE 551.156-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 3-4-2009.

"Incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Constitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à LC 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo ISSQN. (...) As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não tributação das atividades delegadas." (**ADI 3.089**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-2-2008, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido: RE 690.583-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2012; RE 557.643-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009.

"Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/1997. Registros públicos. Atos relacionados ao exercício da cidadania. Gratuidade. Princípio da proporcionalidade. Violação não observada. Precedentes. Improcedência da ação. A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os 'reconhecidamente pobres' do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem

como a primeira certidão respectiva." (**ADI 1.800**, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 11-6-2007, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.)

"Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública *lato sensu*, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público." (**ADI 3.643**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-11-2006, Plenário, *DJ* de 16-2-2007.)

"O art. 40, § 1º, II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/1998, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios – incluídas as autarquias e fundações. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público – serviço público não privativo. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado art. 40 da CF/1988 – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade." (**ADI 2.602**, Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 31-3-2006.) **No mesmo sentido**: **AI 494.237-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-12-2010; **RE 478.392-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008; **Rcl 5.526-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 15-8-2008; **AI 655.378-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008. **Vide: RE 556.504-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-10-2010.

"Regime jurídico dos serviços notariais e de registro: a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações interpartes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito; f) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal." (**ADI 3.151**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-6-2005, Plenário, *DJ* de

28-4-2006.)

"Adicional por tempo de serviço: não sendo vantagem prevista nem disciplinada na CF, não a viola a lei estadual que manda computar para o seu cálculo o tempo em que o servidor fora serventuário contratado de cartório não oficializado: o regime privado da atividade notarial e de registro, estabelecido pelo art. 236 da Lei Fundamental, não impede que o tempo de serviço nela cumprido seja tido, por lei, como fato aquisitivo do direito ao adicional. Precedente: RE 245.171, Primeira Turma, 12-9-2000, Pertence, *DJ* de 20-10-2001." (**RE 235.623**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 26-8-2005.)

"Concurso público – Notário – Clientela. Ainda de acordo com a douta maioria, conclusão em torno da qual também guardo reservas, surge a relevância do pedido de concessão de liminar, no que o diploma local, ante a Lei federal 8.935/1994, revela a clientela do concurso para preenchimento do cargo de notário, em serviço notarial e de registro, como sendo a constituída por titulares, substitutos e escreventes juramentados legalmente nomeados – art. 8º, § 2º, da Lei 12.919/1998, do Estado de Minas Gerais." (**ADI 2.151**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-5-2000, Plenário, *DJ* de 22-11-2002.)

"Não está, na Constituição, que aos Estados se reserva, em lei, regular a matéria do ingresso e da remoção; antes decorre do art. 236 e parágrafos da Lei Magna que a lei federal, para todo o País, definirá os princípios básicos a serem seguidos na execução dos serviços notariais e de registro." (**ADI 2.069-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 2-2-2000, Plenário, *DJ* de 9-5-2003.)

"Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que, além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público, que – para esse efeito não são – vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADI 139, *RTJ* 138/14)." (**ADI 575**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-3-1999, Plenário, *DJ* de 25-06-1999.) **No mesmo sentido**: **AI 668.533-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-11-2011. **Vide**: **RE 565.936-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, *DJE* de 29-11-2010.

"Art. 34 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Estatização dos Cartórios de Notas e Registro Civil. Faculdade conferida aos atuais titulares. Contrariedade ao art. 236, *caput*, da CF que prescreve serem os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado." (**ADI 417**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-3-1998, Plenário, *DJ* de 8-5-1998.)

"A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada 'em caráter privado, por delegação do Poder Público' (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas 'a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos' (Lei 8.935/1994, art. 1º),

constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos." (**ADI 1.378-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-11-1995, Plenário, *DJ* de 30-5-1997.)

"Provimento de cargos de titular de escrivanias judiciais e extrajudiciais. Inviabilidade de equiparação de vencimentos, a teor do art. 37, XIII, da CF, salvo nas hipóteses nela previstas." (**ADI 112**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 24-8-1994, Plenário, *DJ* de 9-2-1996.)

"A ausência da lei nacional reclamada pelo art. 236 da Constituição não impede o Estado-membro, sob pena da paralisação dos seus serviços notariais e registrais, de dispor sobre a execução dessas atividades, que se inserem, por sua natureza mesma, na esfera de competência autônoma dessa unidade federada. A criação, o provimento e a instalação das serventias extrajudiciais pelos Estados-membros não implicam usurpação da matéria reservada à lei nacional pelo art. 236 da CF." (**ADI 865-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-10-1993, Plenário, *DJ* de 8-4-1994.)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

"A Anoreg pretende nesta ação direta a declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei estadual sul-mato-grossense que destina 3% (três por cento) dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais ao Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul. (...) Nas atividades notariais há serviços exercidos por delegação do Poder Público, serviços fiscalizados nos termos do § 1º do art. 236 da Constituição. Não há 'direito, interesse, ou liberdade', porém atividade pública, função pública, dever." (**ADI 2.129**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-4-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.) **No mesmo sentido**: ADI 2.059, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-4-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006.

"Taxa em razão do poder de polícia: a Lei mato-grossense 8.033/2003 instituiu taxa em razão do exercício do poder de polícia. Poder que assiste aos órgãos diretivos do Judiciário, notadamente no plano da vigilância, orientação e correição da atividade em causa, a teor do § 1º do art. 236 da Carta-cidadã. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao próprio Poder Judiciário. (**ADI 3.151**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-6-2005, Plenário, *DJ* de 28-4-2006.)

"Transformação constitucional do sistema, no que concerne à execução dos serviços públicos notariais e de registro, não alcançou a extensão inicialmente pretendida, mantendo-se, em consequência, o Poder Judiciário no controle do sistema. A execução, *modo privato*, de serviço público, não lhe retira essa conotação específica. Não há de se ter como ofendido o art. 236 da Lei Maior, que se compõe também de parágrafos a integrarem o conjunto das normas notariais e de registro, estando consignada no § 1º, *in fine*, do art. 236, a fiscalização pelo Poder Judiciário dos atos dos notários e titulares de registro." (**RE 255.124**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-4-2002, Plenário, *DJ* de 8-11-2002.)

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso III do art. 4º da Lei 4.664, de 14 de dezembro de 2005, do Estado do Rio de Janeiro. Taxa instituída sobre as atividades notariais e de registro. Produto da arrecadação destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica desse ou daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para a jurisdição em si mesma. O inciso IV do art. 167 da Constituição passa ao largo do instituto da taxa, recaindo, isto sim, sobre qualquer modalidade de imposto. O dispositivo legal impugnado não invade a competência da União para editar normais gerais sobre a fixação de emolumentos. Isto porque esse tipo de competência legiferante é para dispor sobre relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários. Relação que antecede, logicamente, a que se dá no âmbito tributário da taxa de polícia, tendo por base de cálculo os emolumentos já legalmente disciplinados e administrativamente arrecadados. Ação direta improcedente." (**ADI 3.643**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 8-11-2006, Plenário, *DJ* de 16-2-2007.)

"A idoneidade em tese da disciplina de matéria tributária em medida provisória é firme na jurisprudência do Tribunal, de que decorre a validade de sua utilização para editar norma geral sobre fixação de emolumentos cartorários, que são taxas. Afirmada em decisão recente (ADI 1.800-MC) a validade em princípio da isenção de emolumentos relativos a determinados registros por lei federal fundada no art. 236, § 2º, da Constituição, com mais razão parece legítima a norma legal da União que, em relação a determinados protestos, não isenta, mas submete a um limite os respectivos emolumentos, mormente quando o consequente benefício às microempresas tem o respaldo do art. 170, IX, da Lei Fundamental." (**ADI 1.790-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-4-1999, Plenário, *DJ* de 8-9-2000.)

"A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade." (**ADI 1.378-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-11-1995, Plenário, *DJ* de 30-5-1997.) **No mesmo sentido: ADI 3.826**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

"É inconstitucional a atribuição supervalorizada de pontos, na prova de títulos em concurso público para o cargo de notário, pelo exercício anterior de atividade cartorária em detrimento de outras atividades jurídicas. Todavia, o princípio constitucional da isonomia é atendido pela atribuição proporcional de pontos aos candidatos exercentes de atividade notarial e de outras atividades jurídicas, revelando-se inconstitucional a decisão que determina a extirpação total de pontos referentes aos títulos obtidos pelo

exercício daquela atividade.” (**AI 830.011-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2012.)

"É constitucional o ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que estabelece regras gerais e bem definidas para a promoção de concursos púbicos unificados de provimento e remoção de serventias vagas naquela unidade da Federação. Também não há vício de inconstitucionalidade na decisão de realizar concurso público, quando reconhecida a vacância de centenas de serventias extrajudiciais, muitas delas ocupadas, já há muitos anos, por respondentes interinos, em direta e inaceitável afronta ao disposto no art. 236, § 3º, da CF. Declaração de constitucionalidade da Resolução 4, de 17-9-2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás.” (**ADI 4.140**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-6-2011, Plenário, *DJE* de 20-9-2011.)

“Mostrando-se abrangente o ato mediante o qual o CNJ determinou a realização de concurso público para provimento de serventias vagas, descabe concluir pela existência de direito líquido e certo no que se sustenta a ausência de vacância de certa serventia.” (**MS 28.103**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 4-5-2011.)

“Constitui afronta ao § 3º do art. 236 da CF dispositivo de lei estadual que autoriza a remoção de notários e registradores por meio de simples requerimento do interessado, sujeito à aprovação discricionária do Conselho de Magistratura local, independentemente de concurso. A declaração de inconstitucionalidade não exclui a necessidade de confirmação dos atos praticados pelos notários ou registradores removidos com base no dispositivo inconstitucional até o ingresso de serventuário removido após a realização de concurso. Isso porque, com fundamento na aparência de legalidade dos atos por eles praticados, deve-se respeitar os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé.” (**ADI 3.248**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-2-2011, Plenário, *DJE* de 24-5-2011.)

“Concurso público. Serviços de notas e de registros. (...) Não conflitam com a Carta da República preceitos direcionados a conferir pontuação a títulos concernentes às funções notarial e de registro bem como à prática da advocacia ou ao exercício da magistratura e da promotoria.” (**ADI 3.830**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-2-2011, Plenário, *DJE* de 12-5-2011.)

“Esta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da **ADI 3.522**/RS, não deliberou se o tempo de serviço na atividade notarial, para fins de remoção, deveria ou não ser valorado, ‘considerando-se a complexidade e o tempo do exercício da delegação em cidade de maior relevância econômico-social’, conforme dispõe o art. 16, I, da Lei 11.183/1998 do Estado do Rio Grande do Sul. Não viola a decisão proferida na **ADI 3.522**/RS a valoração como título de aprovação em concurso para atividade notarial e de registro, privativas de bacharel em direito, desde que atribuída semelhante pontuação às demais carreiras jurídicas, como dispõe o art. 16, XI, da Lei gaúcha 11.183/1998.” (**Rcl 6.748-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-2-2011, Plenário, *DJE* de 27-5-2011.)

“O art. 236, § 3º, da CF é norma auto aplicável. Nos termos da CF, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias

extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto aplicável. (...) Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na CF. (...) Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preenchera os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas." (**MS 28.279**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-4-2011.) **No mesmo sentido**: **MS 28.273-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-12-2012, Plenário, *DJE* de 21-2-2013; **AI 769.553-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.

"Mandado de segurança. Decreto de aposentadoria compulsória de titular de serventia extrajudicial. Não sujeição dos ocupantes desse cargo à norma que impõe aposentadoria compulsória a servidores públicos quando completam setenta anos de idade. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema. No âmbito deste mandado de segurança, não há que se falar na defesa de eventuais direitos do atual titular da serventia outrora ocupada pelo embargante. Insubsistência de ato administrativo, por inconstitucionalidade, acarretando a nulidade dos atos dele logicamente decorrentes. Eventuais prejuízos sofridos por aquele que tem interesses atingidos em razão de ordem judicial de anulação de ato administrativo são passíveis de ressarcimento, mediante a interposição de ação própria com esse fito específico." (**RE 556.504-ED**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 25-10-2010.)

"Para fins de concessão de liminar em ação direta, devem ter por marco inicial a data de ingresso no serviço, em interpretação conforme à Constituição, as condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade, objeto de lei que estabelece critérios de valoração de títulos em concurso de remoção nos serviços notariais e de registro." (**ADI 4.178-MC-REF**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 7-5-2010.) **Vide**: **AI 830.011-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, DJE de 14-8-2012.

"Serventia judicial. Efetivação de substituto no cargo vago de titular. (...) Ocorrida a vacância na vigência da Constituição de 1988, não há falar em direito adquirido." (**AI 541.408-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 566.314-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011. **Vide**: **RE 182.641**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 22-8-1995, Primeira Turma, *DJ* de 15-3-1996; **ADI 417**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-3-1998, Plenário, *DJ* de 8-5-1998.

"Comissão. Faz-se regular a comissão de concurso com a participação, personificando notários e registradores, da Presidente da entidade de classe, pouco importando seja esta notária ou registradora." (**MS 25.962**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.)

"Art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo em flagrante contrariedade com o § 3º do art. 236 da CF/1988. Injustificável o direito de opção dos escreventes juramentados pelo regime jurídico dos servidores públicos civis pelo fato de não haver necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos referidos cargos. Declarada a inconstitucionalidade do art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que tal dispositivo faculta o acesso daqueles que exercem atividade de livre nomeação ao regime de servidor público, sem a realização do devido concurso público. Precedentes: ADI 417, Rel. Maurício Correa, *DJ* de 8-5-1998; AC-QO-83, Rel. **Celso de Mello**, *DJ* de 21-11-2003; ADI 363, Rel. **Sydney Sanches**, *DJ* de 3-5-1996; ADI 1.573, Rel. **Sydney Sanches**, *DJ* de 25-4-2003." (**ADI 423**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-8-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual cearence 12.832, de 10 de julho de 1998, que assegura aos titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, na vacância das Comarcas Vinculadas criadas por lei estadual, o direito de assumir, na mesma Comarca, a titularidade dos Ofícios de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro civil das Pessoas Naturais. Alegação de violação ao art. 37, II, da CF (princípio do concurso público). Precedentes. Ação julgada procedente." (**ADI 3.016**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-10-2006, Plenário, *DJ* de 16-3-2007.)

“Alfim, registro que provejo os embargos declaratórios para, fixando os limites supra do acórdão proferido, prestar os esclarecimentos consignados, conferindo interpretação aos textos legais conforme a Constituição. Isso implica a consideração do tempo de serviço, para efeito de remoção, tendo como marco inicial a assunção do cargo mediante concurso.” (**ADI 3.522-ED**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-9-2006, Plenário, *DJ* de 7-12-2006.)

"Concurso Público de Ingresso e Remoção nos Serviços Notarias e de Registro. Apresentação dos seguintes títulos: a) ‘tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial e de registro’ (art. 17, I); b) ‘apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais’ (art. 17, II). Violação ao princípio constitucional da isonomia. Precedentes: ADI 3.522/RS; ADI 3.443/MA; ADI 2.210/AL." (**ADI 3.580-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-2-2006, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.178-MC-REF**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 7-5-2010.

“Lei estadual que estabelece normas para a realização do concurso de remoção das atividades notariais e de registro. Dispositivo que assegura ao técnico judiciário juramentado o direito de promoção à titularidade da mesma serventia e dá preferência para o preenchimento de vagas, em qualquer concurso, aos substitutos e responsáveis pelos expedientes das respectivas serventias. Ofensa aos arts. 37, II, e 236, § 3º, da CF.” (**ADI 1.855**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 16-5-2002, Plenário, *DJ* de 19-12-2002.)

"Serventias judiciais e extrajudiciais. Concurso público: arts. 37, II, e 236, § 3º, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5-10-1989, que diz: 'Fica assegurada aos substitutos das serventias, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo prazo de três anos, na mesma serventia, na data da

promulgação da Constituição'. É inconstitucional esse dispositivo por violar o princípio que exige concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo público, como é o caso do titular de serventias judiciais (art. 37, II, da CF), e também para o ingresso na atividade notarial e de registro (art. 236, § 3º)." (**ADI 363**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-2-1996, Plenário, *DJ* de 3-5-1996.) **No mesmo sentido**: **AI 719.760-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-12-2010; ADI 3.978, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 21-10-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009; ADI 3.519-MC, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-6-2005, Plenário, *DJ* de 30-9-2005; **ADI 1.573**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-2-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003; ADI 417, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-3-1998, Plenário, *DJ* de 8-5-1998. **Vide**: AI 541.408-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; RE 182.641, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 22-8-1995, Primeira Turma, *DJ* de 15-3-1996.

"Cartório de notas. Depende da realização de concurso público de provas e títulos a investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 (art. 236, § 3º) não se configurando direito adquirido ao provimento, por parte de quem haja preenchido, como substituto, o tempo de serviço contemplado no art. 208, acrescentado, à Carta de 1967, pela Emenda 22, de 1982." (**RE 182.641**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 22-8-1995, Primeira Turma, *DJ* de 15-3-1996.) **No mesmo sentido**: **AI 829.502-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2012; **RE 504.645-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2012; **RE 566.314-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011; **MS 28.279**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-4-2011; **MS 28.081-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; RE 597.416-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 22-5-09. **Vide**: AI 541.408-AgR, Rel Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; ADI 417, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-3-1998, Plenário, *DJ* de 8-5-1998.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

"Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. Reciclagem de pneus usados: ausência de eliminação total dos seus efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Afrontas aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio, a partir de 20-6-2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. (...) Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da CR." (**ADPF 101**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-6-2009, Plenário, *DJE* de 4-6-2012.)

"Câmara de comércio exterior – CAMEX. Competência. Ato administrativo. Autorização prévia. Nulidade. É atribuição do Presidente da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, nos casos em que se vislumbre relevância e urgência, expedir resoluções *ad referendum* do colegiado, obtida previamente a concordância dos demais membros. O requisito da autorização prévia do colegiado para que o ato fosse monocraticamente

praticado pelo seu Presidente não foi atendido. A competência para a prática do ato administrativo, seja vinculado, seja discricionário, é a condição primeira de sua validade.(...)" (**RMS 26.967**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-2-2007, Segunda Turma, *DJE* de 4-4-2008.)

"Importação – Pneus usados – Proibição – Princípio da legalidade. O princípio da razoabilidade constitucional é conducente a ter-se como válida a regência da proibição via portaria, não sendo de se exigir lei, em sentido formal e material, especificadora, de forma exaustiva, de bens passíveis, ou não, de importação." (**RE 226.461**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-9-1998, Segunda Turma, *DJ* de 13-11-1998.)

"Veículos usados. Proibição de sua importação (Portaria do DECEX 8/1991). É legítima a restrição imposta à importação de bens de consumo usados pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório, por ela instituído." (**RE 224.861**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 7-4-1998, Primeira Turma, *DJ* de 6-11-1998.)

"Importação de veículos usados – Proibição estabelecida em ato do Ministério da Fazenda – Inocorrência de ofensa aos postulados constitucionais da igualdade e da reserva de lei formal. (...) Legitimidade jurídico-constitucional da resolução administrativa que veda a importação de veículos usados." (**RE 209.635**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-5-1997, Primeira Turma, *DJ* de 29-8-1997.)

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

"Lei 10.248/1993, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos." (**ADI 855**, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 27-3-2009.)

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

"PIS. Art. 239 da Constituição. Lei 9.715/1998. Constitucionalidade. Agravo improvido. O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes." (**RE 482.606-ED-AgR**, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008.) **No mesmo sentido**: **AI 613.576-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 2-12-2010; **AI 717.625-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 2-12-2010; **RE 438.113-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-10-2010; **AI 455.374-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 25-10-2010; **RE 475.718-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 10-9-2010; **AI 445.671-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009.

"Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei 9.715/1998, admitindo a majoração da contribuição para o Pis mediante a edição de medida provisória." (**RE 511.581-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.) **No mesmo sentido**: AI 623.157-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.

"O art. 239 da CF de 1988 constitucionalizou o Pasep, criado pela LC 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§ 1º, § 2º, § 3º e § 4º). O mais foi objeto da lei, que encomendou, ou seja, a de n. 7.998, de 11-1-1990. Sendo assim, o Estado do Paraná, que, durante a vigência da LC 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei 6.278, de 23-5-1972, a contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei 10.533, de 30-11-1993, pois, com o advento da CF de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239." (**ACO 471**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 11-4-2002, Plenário, *DJ* de 25-4-2003.) **No mesmo sentido**: **ACO 546**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-7-2011, Plenário, *DJE* de 10-11-2011; **RE 563.363-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010; **AI 660.122-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 30-11-2010; ACO 580, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-8-2002, Plenário, *DJ* de 25-10-2002.

"Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos arts. 154, I, e 195, § 4º, da mesma Carta." (**ADI 1.417**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 2-8-1999, Plenário, *DJ* de 23-3-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 432.413-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-3-2011.

"Pis: LC 7/1970: recepção, sem solução de continuidade, pelo art. 239 da Constituição. Dispondo o art. 239 CF sobre o destino da arrecadação da contribuição para o Pis, a partir da data da promulgação da Lei Fundamental em que se insere, é evidente que se trata de norma de eficácia plena e imediata, mediante a recepção de legislação anterior; o que, no mesmo art. 239, se condicionou à disciplina da lei futura não foi a continuidade da cobrança da exação, mas apenas, como explícito na parte final do dispositivo, os termos em que a sua arrecadação seria utilizada no financiamento do programa de seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º." (**RE 169.091**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-6-1995, Plenário, *DJ* de 4-8-1995.) **No mesmo sentido**: **AI 494.167-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-9-2010; **RE 188.622-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **AI 325.303-AgR**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 25-9-2001, Segunda Turma, *DJ* de 26-10-2001.

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

> "O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema ´S´'." (**RE 412.368-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 1º-4-2011.)

> "A atividade desempenhada por empresa prestadora de serviços com intuito lucrativo é compatível com o escopo de atuação do Sesc e do Senac, enquanto não for criada entidade sindical de grau superior com o objetivo de orientar, coordenar e defender todas as atividades econômicas relacionadas à prestação de serviços." (**RE 509.624-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 1º-4-2011.)

> "O fato de a contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) não estar prevista no art. 240 da Constituição também não lhe retira, numa primeira análise, a validade. É certo que as contribuições sociais recepcionadas pelo art. 240 não se submetem à reserva de lei complementar para a respectiva instituição. O art. 195, § 4º, da Constituição, contudo, somente se aplica às novas fontes de custeio da seguridade social, hipótese diversa da versada nos autos. Com efeito, nos termos do art. 174, § 2º, da Constituição, o estímulo ao cooperativismo é parte do programa de regulamentação da atividade econômica que incumbe à União. Por isso, a contribuição destinada ao custeio do serviço nacional que tem por objetivo 'organizar, administrar, e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos

cooperados' (art. 8º da MP 2.168-40/2001) pertence à classe das contribuições de intervenção no domínio econômico, não se configurando como nova contribuição social destinada ao custeio da seguridade social (art. 149, e 194, *caput*, da Constituição). Ademais, a recepção constitucional das contribuições sociais previstas no art. 240 da Constituição não lhes outorga, evidentemente, imunidade a ulterior modificação. Ressalva-se quanto a elas, tão somente, a aplicação das restrições previstas no art. 195 da Constituição." (**ADI 1.924-MC**, voto do Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.)

"A contribuição do Sebrae – Lei 8.029/1990, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/1990 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/1986, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do Sebrae, no rol do art. 240, CF." (**RE 396.266**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-11-2003, Plenário, *DJ* de 27-2-2004). **No mesmo sentido**: AI 710.609-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 12-6-2009; AI 630.179-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; AI 708.772-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2009; RE 401.823-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 28-9-2004, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2005; RE 588.050-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 8-5-2009.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Redação da EC 19/1998)*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º - O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

"A CF, ao preconizar a gestão democrática no ensino público, remeteu à lei ordinária a forma, as condições e os limites acerca do seu cumprimento. A Congregação tem o dever de sugerir ao presidente da República seis candidatos ao cargo de diretor-geral do Colégio Pedro II, não estando o chefe do Poder Executivo adstrito à lista sêxtupla. Inteligência da expressão 'de preferência' contida no § 1º do art. 20 da Lei 5.758/1971" (**RMS 24.287**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-11-2002, Segunda Turma, *DJ* de 1º-8-2003.)

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e

especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

"Gleba, no art. 243 da Constituição do Brasil, só pode ser entendida como a propriedade na qual sejam localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. O preceito não refere áreas em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas, mas as glebas, no seu todo. A gleba expropriada será destinada ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. A linguagem jurídica corresponde à linguagem natural, de modo que é nesta, linguagem natural, que se há de buscar o significado das palavras e expressões que se compõem naquela. Cada vocábulo nela assume significado no contexto no qual inserido. O sentido de cada palavra há de ser discernido em cada caso. No seu contexto e em face das circunstâncias do caso. Não se pode atribuir à palavra qualquer sentido distinto do que ela tem em estado de dicionário, ainda que não baste a consulta aos dicionários, ignorando-se o contexto no qual ela é usada, para que esse sentido seja em cada caso discernido. A interpretação/aplicação do direito se faz não apenas a partir de elementos colhidos do texto normativo [mundo do dever-ser], mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de dados da realidade [mundo do ser]. O direito, qual ensinou Carlos Maximiliano, deve ser interpretado 'inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis'. O entendimento sufragado no acórdão recorrido não pode ser acolhido, conduzindo ao absurdo de expropriar-se 150 m^2 de terra rural para nesses mesmos 150 m^2 assentar-se colonos, tendo em vista o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. Não violação do preceito veiculado pelo art. 5º, LIV, da Constituição do Brasil e do chamado 'princípio' da proporcionalidade. Ausência de 'desvio de poder legislativo'." (**RE 543.974**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009.)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

"Agravo de instrumento – Eficácia suspensiva ativa – Tráfico de drogas – Apreensão e confisco de bem utilizado – Art. 243, parágrafo único, da CF. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na CF, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco." (**AC 82-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, *DJ* de 28-5-2004.)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

"O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica – na linha inaugurada, no regime anterior, pela EC 12/1978 –, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. A Constituição Federal,

ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) –, deferiu ao Estado-membro, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política." (**ADI 903-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 14-10-1993, Plenário, *DJ* de 24-10-1997.)

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

"Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade da Lei 913, de 13-9-1995, que dando nova redação à Lei 842 de 29-12-1994, ambas do Distrito Federal, instituiu pensão mensal em favor de certas pessoas (nem sempre necessitadas de assistência), em razão de crimes hediondos (com assassinato), praticados por quaisquer agentes (não necessariamente públicos) e ocorridos a partir de 21 de abril de 1960. (...) Na ação direta de inconstitucionalidade cujo processo é objetivo, não *interpartes*, a *causa petendi* pode ser desconsiderada e suprida, por outra, pelo STF, segundo sua pacífica jurisprudência. Hipótese em que o Tribunal, pelas razões expostas no voto do Relator, considera preenchidos os requisitos da plausibilidade jurídica da ação (*fumus boni iuris*) e do risco da demora (*periculum in mora*) reforçadas pela alta conveniência da administração pública, e, por isso, defere, *ex nunc*, a medida cautelar de suspensão da Lei 913, de 13-9-1995, do DF." (**ADI 1.358-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 7-12-1995, Plenário, *DJ* de 26-4-1996.)

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. *(Redação da EC 32/2001)*

"A redação do § 2º do art. 201 do Texto Constitucional não foi alterada pela EC 20/1998. Na verdade, a referida emenda apenas promoveu o deslocamento da norma dentro do próprio art. 201, reposicionando-a no § 4º. Pelo que sua regulamentação por medida provisória não afronta o art. 246 da Carta Magna." (**AI 570.849-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 15-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 28-4-2011.)

"A alteração do art. 195 da Constituição pela EC 20/1998 não versou, especificamente, sobre a alíquota de contribuição social destinada ao custeio da seguridade social. Possibilidade de simples alteração de alíquota por medida provisória, dentro do prazo previsto no art. 246 da Carta Maior." (**RE 487.475-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2010.)

"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Adicional instituído por meio de

medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei 7.689/1988. Mero aumento da alíquota pela MP 1.807/1999. Recurso extraordinário não provido. A MP 1.807/1999 não instituiu, nem regulamentou a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota." **(RE 403.512**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.) **No mesmo sentido: RE 588.943-AgR**, Rel. Min **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-3-2011; **AI 776.877-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, *DJE* de 16-11-2010; AI 489.734-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2009; RE 378.691-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 13-5-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-6-2008.

"Prosseguimento do julgamento quanto à análise das alegações de vícios formais presentes na MP 144/2003, por violação ao art. 246 da Constituição: 'É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º-1-1995 até a promulgação desta emenda, inclusive'. Em princípio, a medida provisória impugnada não viola o art. 246 da Constituição, tendo em vista que a EC 6/1995 não promoveu alteração substancial na disciplina constitucional do setor elétrico, mas restringiu-se, em razão da revogação do art. 171 da Constituição, a substituir a expressão 'empresa brasileira de capital nacional' pela expressão 'empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país', incluída no § 1º do art. 176 da Constituição. Em verdade, a MP 144/2003 não está destinada a dar eficácia às modificações introduzidas pela EC 6/1995, eis que versa sobre a matéria tratada no art. 175 da Constituição, ou seja, sobre o regime de prestação de serviços públicos no setor elétrico. Vencida a tese que vislumbrava a afronta ao art. 246 da Constituição, propugnando pela interpretação conforme a Constituição para afastar a aplicação da medida provisória, assim como da lei de conversão, a qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia. 4. Medida cautelar indeferida, por maioria de votos." (**ADI 3.090-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-10-2006, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.) **No mesmo sentido:** ADI 3.100-MC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-10-2006, Plenário, *DJ* de 26-10-2007.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Medida Provisória 1.819-1, de 30-4-1999. Conhecimento, em parte, da ação, por maioria de votos, vencido, em parte, o relator, que conhecia da ação, em menor extensão. Relevância dos fundamentos do pedido, em face do art. 246 da Constituição, introduzido pela EC 6/1995. Deferimento, por unanimidade, da medida cautelar, para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia da Medida Provisória 1.819-1, de 30-4-1999." (ADI 2.005-MC, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 26-5-1999, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.)

"Promoção e progressão funcional: desconsideração ordenada por lei (MProv. 1.815/1999, art. 1º) do período de um ano (março de 1999 e março de 2000) para os fins de promoção ou progressão dos servidores do Poder Executivo, salvo os diplomatas: plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade. Fragilidade da alegação de ofensa ao art. 246 da Constituição no trato da matéria por medida provisória, uma vez que – salvo para carreiras específicas (CF, 93, II, e 129, § 4º) – nem o texto original da Constituição, nem o que hoje vigora, por força da EC 19/1998, cuidam da antiguidade como critério de promoção ou progressão funcional de servidores públicos. (...) Abolição do adicional por tempo de serviço (MP 1.815/1999): arguição de inconstitucionalidade de menor consistência. Implausível a alegação de ofensa ao art. 246, uma vez que, das inovações da EC 19/1998, a única que tem a ver com o tradicional adicional por tempo de serviço – o novo art. 39, § 4º – não favorece a tese da ilegitimidade de sua abolição, mas, ao contrário, ao possibilitar sempre que a lei opte pela remuneração de determinada carreira pelo regime de subsídios." (**ADI 1.975-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda**

Pertence, julgamento em 20-5-1999, Plenário, *DJ* de 14-12-2001.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar. Art. 1º da MP 1.481-48, de 15 de abril de 1997, que deu nova redação ao art. 13 da Lei 8.031/1990. Decreto 1.204, de 29 de julho de 1994, arts. 39 e 43. Alienação de ações em até cem por cento do capital votante. Possibilidade de restrição por parte do Poder Executivo. Nova modalidade de ação criada por decreto: não ocorrência. Vedação constitucional do uso de medida provisória para tratar do tema. Interpretação conforme. Perde relevo no juízo cautelar a alegada violação ao art. 5º, II, e ao art. 84, IV, da CF, visto que as ações de classe especial têm origem na Lei 8.031/1990, art. 8º c/c art. 6º, XIII, e § 2º, e não em norma regulamentar. Não conhecimento da ação nesta parte. Confronto do Decreto 1.204/1994 com a Lei das Sociedades por Ações. Questão cujo debate refoge ao contencioso constitucional. Art. 13 da Lei 8.031/1990, com a redação dada pelo art. 1º da MP 1481-48/1997, e art. 39 do Decreto 1.204/1990: interpretação conforme para, até julgamento final da ação, afastar do campo da incidência dessas normas a alienação de sociedades de economia mista que se dediquem às atividades enquadradas no § 1º do art. 176 da CF. Se a atual redação dada ao citado dispositivo foi introduzida pela EC 06/1995, mostra-se relevante o pedido em face da regra prevista no art. 246 da Carta da República. Ação não conhecida em parte. Na parte de que se conheceu, o pedido foi deferido parcialmente, com interpretação conforme." (**ADI 1.597-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 19-11-1997, Plenário, *DJ* de 19-12-2002.)

"Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a MP 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na EC 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência, por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição." (**ADI 1.518-MC**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 5-12-1996, Plenário, *DJ* de 25-4-1997.)

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. ***(EC nº 19/98)***

"Conforme se viu, a EC 19/1998 não contém dispositivo expresso mandando aplicar as novas normas a situações jurídicas anteriormente constituídas, cujo alcance houvesse de ser examinado pelo STF, em face do princípio do direito adquirido. Na verdade, o que fez o autor, neste caso, foi formular consulta ao Tribunal acerca da interpretação a ser dada às novas disposições da emenda constitucional pela qual foi veiculada a chamada 'reforma administrativa', diante da situação dos servidores que encontrou no gozo da estabilidade funcional adquirida antes dela, objetivo para o qual se mostra inadequada a ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 2.047**, voto do Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-11-1999, Plenário, *DJ* de 17-12-1999.)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. ***(EC nº 19/98)***

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por

esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. *(EC nº 20/98)*

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. *(EC nº 20/98)*

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. *(EC nº 20/98)*

> "Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar indeferida. (...) Art. 68, *caput*: o art. 250 da Carta-Cidadã, ao prever a instituição de fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, não excluiu a hipótese de os demais recursos pertencentes à previdência social, até mesmo os provenientes da arrecadação de contribuições, virem a compor o referido fundo. Ademais, nada impede que providência legislativa de caráter ordinário seja veiculada em lei complementar. LC 101/2000. Interpretação conforme a Constituição." (**ADI 2.238-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJE* de 12-9-2008.)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

> "A vigência e a eficácia de uma nova Constituição implicam a supressão da existência, a perda de validade e a cessação de eficácia da anterior Constituição por ela revogada, operando-se, em tal situação, uma hipótese de revogação global ou sistêmica do ordenamento constitucional precedente, não cabendo, por isso mesmo, indagar-se, por impróprio, da compatibilidade ou não, para efeito de recepção, de quaisquer preceitos constantes da Carta Política anterior, ainda que materialmente não-conflitantes com a ordem constitucional originária superveniente. É que – consoante expressiva advertência do magistério doutrinário (Carlos **Ayres Britto**, *Teoria da Constituição*, p. 106, 2003, Forense) 'Nada sobrevive ao novo Texto Magno', dada a impossibilidade de convívio entre duas ordens constitucionais originárias (cada qual representando uma idéia própria de Direito e refletindo uma particular concepção político-ideológica de mundo), exceto se a nova Constituição, mediante processo de recepção material (que muito mais traduz verdadeira novação de caráter jurídico-normativo), conferir vigência parcial e eficácia temporal limitada a determinados preceitos constitucionais inscritos na Lei Fundamental revogada, à semelhança do que fez o art. 34, *caput*, do ADCT/1988." (**AI 386.820-AgR-ED-EDv-AgR-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-6-2004, Plenário, *DJ* de 4-2-2005.)

"Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo de normas que devem manter entre si um vínculo de essencial coerência. O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como um estatuto de índole constitucional. A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado." (**RE 160.486**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-10-1994, Primeira Turma, *DJ* de 9-6-1995.) **No mesmo sentido:** RE 215.107-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-11-2006, Segunda Turma, *DJ* de 2-2-07.

"O STF não pode, na apreciação de litígio dirimido por Tribunal inferior, sob a égide da Carta Federal de 1969, aplicar texto de Constituição superveniente. A regra constitucional superveniente não se reveste de retroprojeção normativa, eis que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia *ex nunc*. O princípio da imediata incidência das regras jurídico-constitucionais somente pode ser excepcionado, inclusive para efeito de sua aplicação retroativa, quando expressamente assim o dispuser a Carta Política." (**AI 139.647-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-1993, Primeira Turma, *DJ* de 11-6-1993.)

"(...) o alcance de normas constitucionais transitórias há de ser demarcado pela medida da estrita necessidade do período de transição, que visem a reger, de tal modo a que, tão cedo quanto possível, possa ter aplicação a disciplina constitucional permanente da matéria (...)." (**ADI 644-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-12-1991, Plenário, *DJ* de 21-2-1992.)

Art. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

"Lei 8.624/1993, que dispõe sobre o plebiscito destinado a definir a forma e o sistema de governo. Regulamentação do art. 2º do ADCT/1988, alterado pela EC 2/1992. Impugnação a diversos artigos (arts. 4º, 5º e 6º) da referida Lei 8.624/1993. Organização de frentes parlamentares, sob a forma de sociedade civil, destinadas a representar o parlamentarismo com república, o presidencialismo com república e o parlamentarismo com monarquia. Necessidade de registro dessas frentes parlamentares, perante a Mesa Diretora do Congresso Nacional, para efeito de acesso gratuito às emissoras de rádio e de televisão, para divulgação de suas mensagens doutrinárias ('direito de antena'). Alegação de que os preceitos legais impugnados teriam transgredido os postulados constitucionais do pluralismo político, da soberania popular, do sistema partidário, do direito de antena e da liberdade de associação. Suposta usurpação, pelo Congresso Nacional, da competência regulamentar outorgada ao TSE. Considerações, feitas pelo relator originário (ministro Néri da Silveira), em torno de conceitos e de valores fundamentais, tais como a democracia, o direito de sufrágio, a participação política dos cidadãos, a essencialidade dos partidos políticos e a importância de seu papel no contexto do processo institucional, a relevância da comunicação de ideias e da propaganda doutrinária no contexto da sociedade democrática. Entendimento majoritário

do STF no sentido da inocorrência das alegadas ofensas ao texto da CR." (**ADI 839-MC**, rel. p/ o ac. min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-2-1993, Plenário, *DJ* de 24-11-2006.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Antecipação do plebiscito a que alude o art. 2º do ADCT da Constituição de 1988. Não há dúvida de que, em face do novo sistema constitucional, é o STF competente para, em controle difuso ou concentrado, examinar a constitucionalidade ou não de emenda constitucional – no caso, a n. 2, de 25 de agosto de 1992 – impugnada por violadora de cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Contendo as normas constitucionais transitórias exceções à parte permanente da Constituição, não tem sentido pretender-se que o ato que as contém seja independente desta, até porque é da natureza mesma das coisas que, para haver exceção, é necessário que haja regra, de cuja existência aquela, como exceção, depende. A enumeração autônoma, obviamente, não tem o condão de dar independência àquilo que, por sua natureza mesma, é dependente." (**ADI 829**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-4-1993, Plenário, *DJ* de 16-9-1994.)

§ 1º - Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

"Ao primeiro exame concorrem o sinal do bom direito, o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo estadual e a conveniência de suspensão no que, mediante emenda constitucional aprovada por assembleia legislativa, previu-se a revisão da Carta local, estipulando-se mecanismo suficiente a torná-la flexível, ou seja, jungindo-se a aprovação de emendas à votação em turno único e por maioria absoluta. Ao Poder Legislativo, federal ou estadual, não está aberta a via da introdução, no cenário jurídico, do instituto da revisão constitucional." (**ADI 1.722-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-12-1997, Plenário, *DJ* de 19-9-2003.)

"Emenda ou revisão, como processos de mudança na Constituição, são manifestações do poder constituinte instituído e, por sua natureza, limitado. Está a 'revisão' prevista no art. 3º do ADCT de 1988 sujeita aos limites estabelecidos no § 4º e seus incisos do art. 60 da Constituição. O resultado do plebiscito de 21 de abril de 1933 não tornou sem objeto a revisão a que se refere o art. 3º do ADCT. Após 5 de outubro de 1993, cabia ao Congresso Nacional deliberar no sentido da oportunidade ou necessidade de proceder à aludida revisão constitucional, a ser feita 'uma só vez'. As mudanças na Constituição, decorrentes da 'revisão' do art. 3º do ADCT, estão sujeitas ao controle judicial, diante das 'cláusulas pétreas' consignadas no art. 60, § 4º e seus incisos, da Lei Magna de 1988." (**ADI 981-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-3-1993, Plenário, *DJ* de 5-8-1994.)

Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º - A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º - É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º - Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º - Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

> "Os votos brancos também representam manifestação da vontade política do eleitor. São eles computados em eleições majoritárias em face de norma expressa (arts. 28; 29, II; e 77, § 2º, da CF) configuradora de exceção alusiva às eleições majoritárias, não podendo por isso ser tomada como princípio geral. O art. 5º do ADCT limitou-se a dispor sobre a inaplicabilidade, à eleição para Prefeito nele referida, do princípio da maioria absoluta previsto no § 2º do referido art. 77 do texto constitucional permanente, não dispondo sobre voto em branco." (**RE 140.460**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-5-1993, Plenário, *DJ* de 4-5-2001.)

§ 1º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

> "Mandado de injunção contra o ato do TSE. O remédio de que se vale o impetrante tem por pressuposto omissão normativa, capaz de obstar o exercício de um direito conferido pela Constituição da República. Sem tecer outras considerações em torno no *writ*, impõe-se afirmar o seu descabimento na hipótese dos autos, à vista de norma constitucional transitória superveniente." (**MI 16-QO**, Rel. Min. **Djaci Falcão**, julgamento em 20-10-1988, Plenário, *DJ* de 4-11-1988.)

§ 2º - Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º - Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º - O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

> "Vereadores às Câmaras Municipais. Eleições de 1988. Art. 5º, § 4º, do ADCT da CF de

1988. Art. 40 do ADCT da Constituição Estadual de Mato Grosso. Havendo o § 4º do art. 5º do ADCT, da CF atribuído ao TRE o poder de fixar o número de vereadores por Município, para a representação a ser eleita em 1988, e tendo a Constituição Estadual de Mato Grosso fixado, desde logo, tal número (art. 40 c/c art. 20), não se pode negar a relevância da arguição de sua inconstitucionalidade, em ação direta. É de se considerar presente, também, o requisito do *periculum in mora*, enquanto perdura o alegado conflito entre a norma da CF e da Constituição estadual." (**ADI 204-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 22-3-1990, Plenário, *DJ* de 27-4-1990.)

§ 5º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º - O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º - O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

"A anistia prevista no art. 8º do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política." (**Súmula 674**.)

Nota: No julgamento do RE 165.438, o Plenário do STF passou a entender que, para a

concessão de promoção, é exigível apenas a observância dos prazos de permanência em atividade.

"O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido." (**RE 165.438**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 6-10-2005, Plenário, *DJ* de 5-5-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 433.872-AgR-segundo**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-8-2012; **RE 596.827-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, *DJE* de 15-5-2009; **RE 387.842-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-4-2006, Primeira Turma, *DJ* de 26-5-2006.

"A Primeira Turma concedeu mandado de segurança para anular acórdão do TCU e restabelecer as pensões percebidas pela impetrante. Tratava-se, na espécie, de *writ* impetrado contra decisão da Corte de Contas que determinara a suspensão de um dos benefícios, ao argumento de que seriam resultantes de cargos que, em atividade, não seriam acumuláveis. Destacou-se que a primeira aposentadoria fora concedida ao marido falecido em 1970 e julgada legal pelo TCU após sete anos. A segunda ocorrera em 1990 e registrada em 1993, implementada há mais de quinze anos. Acrescentou-se que ambas foram revertidas em pensões em 25-6-1998, antes da promulgação da EC 20, de 15-12-1998. (...) No mérito, ressaltou-se a relevância das causas de pedir vinculadas a: devido processo legal; passagem do lapso temporal – considerado o art. 54 da Lei 9.784/1999 –; aplicação da EC 20/1998 no tempo e, em especial, singularidade da primeira pensão, decorrente de indenização em face do Ato Institucional 5 e do art. 8º do ADCT. Destacou-se a natureza jurídica da anistia, no que visaria minimizar atos do passado, a implicar reparação monetária. Frisou-se que a aposentadoria decorrente do AI 5 seria verdadeira indenização e, portanto, acumulável com segunda relação jurídica que o servidor viera a manter com a administração. Por fim, julgou-se prejudicado o agravo regimental interposto." (**MS 28.700**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-10-2012, Primeira Turma, *Informativo* 686.)

"Anistia. Aplicação de prazo prescricional às ações fundadas no art. 8º do ADCT." (**AI 825.731-AgR-segundo**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 16-11-2012.)

"A regra do art. 8º do ADCT é de interpretação restritiva. O intérprete deve contemplar tão somente as situações lá descritas, às quais não se subsumem às pretensões do falecido autor. Não se trata de restrição casuística, dado que a limitação do alcance do benefício da anistia é de caráter geral. Os mecanismos de ressarcimento não alcançam indenizações por confisco nem devolução de bens outrora confiscados. O art. 8º do ADCT apenas assegura promoções e indenizações pertinentes a carreiras de servidores públicos civis e militares. Não há como se criar jurisprudencialmente situação que autorize devolução de bens confiscados ou eventual pagamento de indenização mediante interpretação extensiva, de resto vedada por norma de alcance restrito, em decorrência da excepcionalidade que marca sua natureza. Assente-se que o mecanismo cogitado pelo art. 8º da ADCT, regulamentado pela Lei 10.559/2002, não prevê devolução de bens confiscados ou pagamento de indenizações pelo confisco de bens, com valores apurados em eventual liquidação de sentença. (...) Registre-se que o processo penal (...) restringiu-se à apuração da ocorrência de diversos crimes de falso, os quais teriam sido cometidos como meio para transferir a propriedade das terras de Cascavel (...). No julgamento do caso (...), o réu foi absolvido das acusações. (...) Esclareça-se, ainda, que houve confisco de diversos bens (...), entretanto a sentença

penal (...) apreciou apenas a questão dos crimes de falso relacionados a uma propriedade, a de Cascavel, onde atualmente funciona um quartel do exército. Na petição inicial postula-se, com fundamento no art. 8º do ADCT, a devolução de todos os bens que foram confiscados ou a condenação em ressarcimento. Entendo que não há como acolher essa pretensão. (...) o confisco das propriedades decorreu do reconhecimento de enriquecimento ilícito (...). Assim, a absolvição, na esfera criminal, em relação às imputações dos crimes de falso supostamente praticados como meio para legalizar a transferência da propriedade de Cascavel não tem o condão de implicar efeitos na esfera administrativa. Os fundamentos para a absolvição penal -- inexistência dos crimes de falso -- e para a decretação do confisco -- ocorrência de enriquecimento ilícito decorrente do abuso da qualidade de agente público -- são absolutamente independentes." (**RE 368.090**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 19-12-2012.)

"Não é possível condicionar o pagamento de valores retroativos devidos a anistiado político à existência de termo de adesão firmado pelo anistiado (RMS 27.094, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJE 2-8-2010.)" (**AI 798.495-AgR**, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010.)

"Anistia política. Aeronáutica. Anulação da Portaria 2.396/2002. Há evidência nos autos de que foi instaurado processo administrativo para anulação da portaria do recorrente, tendo sido observadas as regras procedimentais previstas na Lei 10.559/2002. Desnecessidade de a Comissão de Anistia se manifestar previamente à anulação de ato de concessão de anistia. Aplicação das Súmulas 346 e 473 do STF. Não comprovação de que o recorrente era cabo que teria sido vítima de ato de exceção à época da edição da portaria 1.104/1964." (**RMS 25.692**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-6-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-7-2010.) **Vide: RMS 25.833**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2008.

"A anistia política é ato vinculado. Comprovados os requisitos previstos na lei e no regulamento, é dever da Administração declará-la. A ausência de qualquer desses requisitos impede o reconhecimento desse direito. Decorre do poder de autotutela o dever das autoridades de revisar, de ofício, os atos administrativos irregulares que impliquem ônus ao Estado, como é o caso da declaração da condição de anistiado político [Súmulas 346 e 473, STF]. Precedente: **RMS 21.259**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 8-11-1991. Não há violação do disposto no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 quando o ato de anulação for praticado com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública." (**RMS 25.988**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.) **No mesmo sentido**: **RMS 31.027-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-9-2012; **RMS 30.993-ED**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2012; **RMS 31.111-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 2-4-2012.

"A apuração dos consectários ilíquidos do direito à promoção por merecimento faz-se no processo de execução." (**RE 528.163-ED**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 628.570-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-3-2011. **Vide**: RE 166.791-EDv, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007; AI 138.331-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-9-1991, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-1991.

“Anistia. Intervenção. Entidade profissional. A simples intervenção em entidade de classe que congregava a categoria profissional, sem demonstração de ato de exceção concreto, a alcançar o impetrante de forma individualizada, não é de molde a atrair a condição de vítima a gerar o direito à anistia.” (**RMS 26.350**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 5-12-2008.)

“Anistiado político. Lei 10.559/2002. Indenização. Valores retroativos, fixados em portaria do ministro da Justiça. Cabimento da segurança. Decadência. Adequação da via eleita, dado que ‘a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às portarias do ministro de Estado da Justiça’ (RMS 24.953, Rel. Min. Carlos Velloso). Considerando que a lei fixou prazo para a autoridade efetuar o pagamento da indenização – no caso, sessenta dias –, o término desse prazo, sem a aludida providência, implica o início da contagem do lapso decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951.” (**RMS 26.881**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-11-2007, Primeira Turma, *DJE* de 7-11-2008.) **No mesmo sentido**: **RMS 26.947**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009. **Vide**: **AI 798.495-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010.

"Embargos de divergência em recurso extraordinário. Anistia. Art. 8º do ADCT/1988. Promoção de Militar e alcance do benefício constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do STF, que se firmara no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupunham aprovação em concurso e admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares foi modificada a partir do julgamento do RE 165.438/DF, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Pleno, *DJ* de 5-5-2006. De acordo com o novo entendimento do Tribunal no que se refere à interpretação do art. 8º do ADCT, há de exigir-se, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para reconhecer o direito do embargante de ser promovido, também por merecimento, em decorrência da aplicação do art. 8º do ADCT/1988, em conformidade com a nova orientação firmada no RE 165.438/DF." (**RE 166.791-EDv**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 660.309-AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 10-10-2012; **RMS 28.396**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012; **RE 175.034-ED-EDv-AgR-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 17-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-12-2011; **RE 174.161-EDv-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 14-11-2007.

"Poder Constituinte estadual: autonomia (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional. Anistia de infrações disciplinares de servidores estaduais: competência do Estado-

membro respectivo. Só quando se cuidar de anistia de crimes – que se caracteriza como *abolitio criminis* de efeito temporário e só retroativo – a competência exclusiva da União se harmoniza com a competência federal privativa para legislar sobre Direito Penal; ao contrário, conferir à União – e somente a ela – o poder de anistiar infrações administrativas de servidores locais constituiria exceção radical e inexplicável ao dogma fundamental do princípio federativo – qual seja, a autonomia administrativa de Estados e Municípios – que não é de presumir, mas, ao contrário, reclamaria norma inequívoca da Constituição da República (precedente: Rp 696, 6-10-1966, Rel. Baleeiro). Compreende-se na esfera de autonomia dos Estados a anistia (ou o cancelamento) de infrações disciplinares de seus respectivos servidores, podendo concedê-la a Assembleia Constituinte local, mormente quando circunscrita – a exemplo da concedida pela Constituição da República – às punições impostas no regime decaído por motivos políticos." (**ADI 104**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-6-07, Plenário, *DJ* de 24-8-07.)

"A anistia referida nos arts. 8º e 9º do ADCT foi prevista em benefício daqueles que foram vítimas de atos de 'exceção, institucionais ou complementares' que, de alguma forma, sofreram prejuízos em suas atividades profissionais, em seus direitos ou por motivos políticos, mesmo que trabalhadores da iniciativa privada, dirigentes e representantes sindicais. A anistia dos arts. 8º e 9º do ADCT tem índole político-institucional e, por essa mesma natureza, sua competência de concessão legislativa é exclusiva do poder constituinte originário federal. Isso porque, muito embora seja previsão importante do ponto de vista da compensação financeira das vítimas de atos de exceção, constitui-se também na aceitação excepcional de uma responsabilidade civil extraordinária do Estado, quanto aos atos políticos do passado. Essa repercussão política e financeira quando da concessão de anistia reveste o ato de absoluta excepcionalidade e, por isso, não é possível que norma constitucional estadual amplie tal benefício." (**ADI 2.639**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 8-2-2006, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.)

"No que toca ao art. 8° do ADCT/1988, somente aos militares punidos com base em ato institucional ou complementar são asseguradas as promoções na inatividade, e não àqueles afastados com base em dispositivo da legislação comum: RE 248.825/SE, Ministro **Moreira Alves**, *DJ* de 30-6-2000." (**RE 241.924-EDv-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-5-2003, Plenário, *DJ* de 20-06-2003.)

"Constitucional. Anistia (art. 8º, ADCT e Lei 6.683/1979). Controvérsia sobre a natureza jurídica do ato de expulsão. Reexame de provas. Incidência da Súmula 279. Regimental não provido." (**RE 329.656-AgR**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 29-4-2003, Segunda Turma, *DJ* de 6-6-2003.)

"Mandado de segurança contra ato omissivo do Presidente da República. Ex-preso político impetrou mandado de segurança alegando que requereu anistia especial, com suporte no art. 8º do ADCT. Inexistência de ato praticado pelo Presidente da República que tenha lesado direito líquido e certo do impetrante. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado." (**MS 23.275**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 22-4-2002, Plenário, *DJ* de 31-5-2002.)

"A anistia de que cuida o art. 8º do ADCT da Lei Fundamental de 1988 beneficiou civis e militares, estando, entre os primeiros, servidores, empregados e profissionais liberais, alfim, todo e qualquer cidadão qualificado como trabalhador. (...) À exceção do preceito

do § 3º, o teor do art. 8º do ADCT da Lei Fundamental veio à balha com eficácia plena, sendo imprópria a impetração de mandado de injunção para alcançar-se o exercício de direito dele decorrente." (**MI 626**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-3-2001, Plenário, *DJ* de 18-6-2001.)

"Pretensão de anular Inquérito Policial Militar com base no qual foi aplicada pena de demissão ao servidor. Hipótese não prevista na norma constitucional transitória, que concedeu anistia aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares." (**RE 270.614-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-10-2000, Segunda Turma, *DJ* de 2-3-2001.)

"A jurisprudência do STF, quanto à EC 26/1985 e ao art. 8º, do ADCT de 1988, é efetivamente no sentido de não se admitir a anistia política, aí prevista, quando a punição alegada tem fundamento em norma disciplinar não excepcional ou nos regulamentos das Forças Armadas, singulares ou em lei que, conjuntamente, se lhes aplica. Não cabe mudar o fundamento da punição posto no ato administrativo. Não basta a só referência a motivações políticas eventuais no ato de punição do militar, a qual ocorreu, entretanto, segundo os regulamentos disciplinares e com base nesses." (**RE 123.485**, Rel. p/ o ac. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 10-10-2000, Segunda Turma, *DJ* de 6-9-2001.)

"A anistia prevista no art. 8º do ADCT/1988 alcançou os concursados e nomeados que foram impedidos de tomar posse em cargo público ante a impossibilidade de apresentarem atestado ideológico consentâneo com o regime político então em vigor. Anistia – Implemento – Decreto – Mudança de governo – Publicidade – Sustação. Discrepa a mais não poder dos novos ares constitucionais o endosso judicial, sob a óptica da discricionariedade da administração pública, à suspensão de decreto a encerrar anistia." (**RE 170.934**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-8-1999, Segunda Turma, *DJ* de 5-5-2000.)

"Anistia. Art. 8º, § 5º, do ADCT. Servidores municipais despedidos em janeiro/1952, em face de participação em movimento grevista. Configuração da hipótese prevista na primeira parte do dispositivo constitucional indicado, que não tem, entre seus pressupostos, a motivação política." (**RE 184.860**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 30-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 13-8-1999.)

"Inexistência, no caso, dos dois requisitos para a obtenção da anistia concedida pelo art. 8º, primeira parte, do ADCT: que se tenha sido atingido, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, por ato de exceção, institucional ou complementar, e em decorrência de motivação exclusivamente política." (**RE 178.204**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 23-6-1998, Primeira Turma, *DJ* de 23-10-1998.)

"Habilitação dos herdeiros por morte do impetrante. Impossibilidade, dado o caráter mandamental da ação e a natureza personalíssima do único direito postulado: a anistia prevista no art. 8º do ADCT-CF/88." (**RE 140.616-ED-ED-ED-ED**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-8-1997, Plenário, *DJ* de 31-10-1997.)

"A jurisprudência do STF, ao definir o alcance da norma inscrita no art. 8º do

ADCT/1988, firmou-se no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressuponham aprovação em concurso de admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares." (**RE 145.179**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-2-1993, Primeira Turma, *DJ* de 3-5-1996.) **No mesmo sentido**: RE 170.186, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-6-1996, Primeira Turma, *DJ* de 18-4-1997; RMS 21.565, Rel. Min. Octávio Galloti, julgamento em 13-10-1992, Primeira Turma, *DJ* de 27-11-1992.

"O art. 8º do ADCT não assegura, indiscriminadamente, todas as promoções que, em tese, seriam possíveis, mas apenas aquelas a que teria direito o servidor, caso houvesse permanecido em atividade. Cabe verificar, em cada caso, as características e peculiaridades das carreiras dos servidores civis e militares, observando-se os respectivos regimes jurídicos. Disso resulta a indispensabilidade de examinar a legislação que disciplina cada situação, em ordem a considerar a existência de direito à promoção, ou de mera expectativa *juris*, se na atividade estivesse o servidor." (**RE 141.290**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 27-8-1992, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.) **No mesmo sentido**: **RMS 28.758**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 6-12-2011.

"Longe fica de vulnerar o disposto no art. 8º do ADCT decisão em que se conclui pelo direito de militar, atingido por ato de exceção, institucional ou complementar, a promoções, pelo duplo critério – antiguidade e merecimento. O preceito constitucional, ao disciplinar a anistia, não contém qualquer distinção. Restringir as promoções ao fator tempo implica esvaziar o próprio instituto da anistia, no que vinculada a movimentação como se no serviço ativo estivesse o militar. A referência a 'prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos' não é de molde a levar a ilação restritiva. A análise subjetiva, mediante feitura de cursos e provas, foi obstaculizada pelos efeitos do ato de força que a própria anistia visa minimizar." (**AI 138.331-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 24-9-1991, Segunda Turma, *DJ* de 11-10-1991.)

"Mandado de segurança – Militar anistiado – Promoção ao generalato. O art. 8º do ADCT não assegura, indiscriminadamente, todas as promoções que, em tese, seriam possíveis, mas apenas aquelas a que teria direito o servidor, caso tivesse continuado em atividade. Promoção ao generalato, ato de livre escolha do Presidente da República, é configurada mera expectativa de direito. Inexistência de direito líquido e certo. Inaplicabilidade do art. 120 do CC, uma vez que a malícia não pode ser presumida. Princípio da isonomia que recomenda não se confira tratamento diferenciado ao anistiado, em detrimento de colegas que permaneceram na atividade e que, nem por isso, alcançaram o generalato." (**RMS 21.108**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 28-11-1990, Plenário, *DJ* de 22-3-1991.)

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

"Anistia. Efeitos financeiros. Compatibilidade do art. 8º, § 1º e § 5º, do ADCT, da CF de 1988 e do art. 39 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná. Limitação dos efeitos financeiros da anistia ao período posterior à promulgação da Carta de 1988. Precedentes. Se o CF estabeleceu, como princípio, a limitação, no tempo, dos efeitos financeiros da anistia, o Poder Constituinte derivado não pode ultrapassar esse limite.

Interpretação conforme do 8º, § 1º e 5º, do ADCT da Carta Maior. Na expressão 'todas as vantagens' encontram-se tão só aquelas não excluídas pela correspondente norma da CF." (**RE 275.480**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-11-2002, Plenário, *DJ* de 7-2-2003.) **No mesmo sentido**: RE 410.187-AgR, voto do Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-3-2004, Segunda Turma, *DJ* de 2-4-2004.

"Readmissão ao corpo docente da Fundação Universidade de Brasília. Efeitos financeiros. Art. 8º, § 1º, do ADCT da Carta de 1988. A estrutura normativa da regra excepcional consubstanciada no art. 8º do ADCT permite vislumbrar que, ao lado do afastamento dos efeitos financeiros retroativos à data da Carta de 1988, abriu-se campo à reparação das vantagens pecuniárias a partir da promulgação da Constituição." (**RE 228.276**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 3-11-1998, Primeira Turma, *DJ* de 12-2-1999.)

"Policial militar. Anistia. Acórdão que lhe reconheceu o benefício da anistia da Lei 6.683/1979 e da EC 26/1985, direito às promoções e à diferença de vencimentos em atraso. Alegada ofensa ao § 1º do art. 8º do ADCT/1988. Inconstitucionalidade não configurada, tendo em vista tratar-se da anistia, não do art. 8º do ADCT/1988, mas dos anteriores diplomas indicados." (**RE 140.368**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 2-8-1996.)

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

"Reconhecimento da mora legislativa do Congresso Nacional em editar a norma prevista no § 3º do art. 8º do ADCT, assegurando-se, aos impetrantes, o exercício da ação de reparação patrimonial, nos termos do direito comum ou ordinário, sem prejuízo de que se venham, no futuro, a beneficiar de tudo quanto, na lei a ser editada, lhes possa ser mais favorável que o disposto na decisão judicial. O pleito deverá ser veiculado diretamente mediante ação de liquidação, dando-se como certos os fatos constitutivos do direito, limitada, portanto, a atividade judicial à fixação do *quantum* devido." (**MI 562**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-2-2003, Plenário, *DJ* de 20-6-2003.) **No mesmo sentido**: MI 384, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-8-1993, Plenário, *DJ* de 22-4-1994; MI 283, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-3-1991, Plenário, *DJ* de 14-11-1991; MI 447, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 1º-7-1994.

"Constitucional. Art. 8º, § 3º, do ADCT. Anistia. Reparação econômica àqueles que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional. Portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica. Mora do Congresso Nacional. Projetos de lei vetados pelo chefe do Poder Executivo. *Writ* pretende a mudança de orientação deste Tribunal, para que este fixe os limites da reparação e acompanhe a execução do acórdão. O Tribunal decidiu assegurar, de plano, o direito à indenização, sem constituir em mora o

Congresso Nacional, para, mediante ação de liquidação, independentemente de sentença de condenação, a fixar o valor da indenização." (**MI 543**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 26-10-2000, Plenário, *DJ* de 24-5-2002.)

"O caráter essencialmente mandamental da ação injuncional – consoante tem proclamado a jurisprudência do STF – impõe que se defina, como passivamente legitimado *ad causam*, na relação processual instaurada, o órgão público inadimplente, em situação de inércia inconstitucional, ao qual é imputável a omissão causalmente inviabilizadora do exercício de direito, liberdade e prerrogativa de índole constitucional. No caso, *ex vi* do § 3º do art. 8º do ADCT, a inatividade inconstitucional é somente atribuível ao Congresso Nacional, a cuja iniciativa se reservou, com exclusividade, o poder de instaurar o processo legislativo reclamado pela norma constitucional transitória. Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconvivente com a prática das liberdades públicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo 'perigoso fascínio do absoluto' (Pe. Joseph Comblin, *A ideologia da segurança nacional* – o poder militar na América Latina, 3. ed., SP: Civilização Brasileira, 1980, p. 225, trad. de A. Veiga Fialho), ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em *praxis* governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte Norberto Bobbio, em lição magistral sobre o tema (*O futuro da democracia.* SP: Paz e Terra, 1986), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais. A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de Bobbio, como 'um modelo ideal do governo público em público'." (**MI 284**, Rel. p/ o ac. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-1991, Plenário, *DJ de* 26-6-1992.)

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

"A Justiça comum é competente para julgar a reintegração de servidor público, mesmo que tenha sido regido pela CLT, demitido antes do advento do Regime Jurídico Único. Este STF reconheceu serem devidas aos servidores demitidos e posteriormente anistiados, nos termos do art. 8º, § 5º, do ADCT, o recebimento de todos os salários e vantagens pecuniárias a partir da promulgação da Constituição de 1988." (**RE 507.153-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 20-6-2008.)

"Anistia. Efeitos financeiros. Compatibilidade do art. 8º, § 1º e § 5º, do ADCT da CF de

1988 e do art. 39 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná. Limitação dos efeitos financeiros da anistia ao período posterior à promulgação da Carta de 1988. Precedentes. Se o Constituinte Federal estabeleceu, como princípio, a limitação, no tempo, dos efeitos financeiros da anistia, o Poder Constituinte derivado não pode ultrapassar esse limite. Interpretação conforme do 8º, § 1º e 5º, do ADCT da Carta Maior. Na expressão 'todas as vantagens' encontram-se tão só aquelas não excluídas pela correspondente norma da CF." (**RE 275.480**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-11-2002, Plenário, *DJ* de 7-2-2003.)

"Anistia. Art. 8º, § 5º, do ADCT-CF/1988. Direito à remuneração relativa ao período do afastamento de empregado, demitido em razão da sua participação no Movimento Paredista. A estrutura normativa da regra excepcional da CF permite a reparação das vantagens pecuniárias a partir de 5 de outubro de 1988, afastando os efeitos financeiros retroativos à vigência da nova ordem constitucional." (**RE 220.801-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-2-2000, Segunda Turma, *DJ* de 25-8-2000.)

"Anistia do art. 8º, § 5º, do ADCT. Não se aplica aos que, originariamente dispensados por falta disciplinar, haviam tido a despedida convertida em imotivada, com o recebimento de todas as verbas rescisórias." (**RE 209.950**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 6-6-2000, Segunda Turma, *DJ* de 7-12-2000.) **No mesmo sentido**: **RE 233.806-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2012.

"Art. 8º, § 5º, do ADCT. Servidores municipais despedidos em janeiro/1952, em face de participação em movimento grevista. Configuração da hipótese prevista na primeira parte do dispositivo constitucional indicado, que não tem, entre seus pressupostos, a motivação política." (**RE 184.860**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 30-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 13-8-1999.)

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

"A anistia referida nos arts. 8º e 9º do ADCT foi prevista em benefício daqueles que foram vítimas de atos de 'exceção, institucionais ou complementares' que, de alguma forma, sofreram prejuízos em suas atividades profissionais, em seus direitos ou por motivos políticos, mesmo que trabalhadores da iniciativa privada, dirigentes e representantes sindicais. A anistia dos arts. 8º e 9º do ADCT tem índole político-institucional e, por essa mesma natureza, sua competência de concessão legislativa é exclusiva do poder constituinte originário federal. Isso porque, muito embora seja previsão importante do ponto de vista da compensação financeira das vítimas de atos de exceção, constitui-se também na aceitação excepcional de uma responsabilidade civil extraordinária do Estado, quanto aos atos políticos do passado. Essa repercussão política e financeira quando da concessão de anistia reveste o ato de absoluta excepcionalidade e, por isso, não é possível que norma constitucional estadual amplie tal benefício." (**ADI 2.639**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 8-2-2006, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.)

"O vocábulo ‘cassação’ do art. 9º do ADCT contempla a situação de todos os que, com fundamento na legislação excepcional, sofreram ato punitivo de demissão, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma, afetando, portanto, direitos de índole funcional. A expressão ‘vício grave’ do art. 9º do ADCT tem sentido abrangente, alcançando tanto os vícios formais quanto os materiais do ato de cassação ou de suspensão dos direitos políticos. Incluem-se entre essas hipóteses o vício da vontade presidencial e o da dupla punição, ainda que na esfera militar. Precedente (AOE 13, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 26-3-1993). A escolha para o cargo de Vice-Almirante pelo chefe do Poder Executivo deve atender ao critério do merecimento, construído ao longo da carreira do militar (art. 26 da Lei 4.822/1965). Precedente (AOE 13, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 26-3-1993). A aferição do merecimento do militar é procedida por quem o aprecia, bem assim em quantos analisaram a sua conduta (critério subjetivo), concedendo-lhe menções a partir de preceitos legais que estabelecem os critérios para promoção dos Oficiais (critério objetivo). Impõe-se o reconhecimento do direito ao posto militar e reflexos financeiros, requeridos na forma do art. 9º do ADCT, se o beneficiário comprovar que, não fosse o ato de cassação compulsória, teria formado a lista de merecimento. O objeto da ação originária especial prevista no art. 9º do ADCT é absolutamente restrito. O dano moral não consubstancia direito interrompido pela cassação compulsória, mas um direito que surge do próprio ato nulo. Incabível o ressarcimento dos danos morais por meio de ação originária especial, facultado o uso das vias ordinárias." (**AOE 16**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 6-10-2005, Plenário, *DJ* de 16-12-2005.)

"Ação Originária ajuizada com fundamento no art. 9º do ADCT, contra ato de Governador de Estado – Impossibilidade, tendo em vista que o dispositivo transitório se limita a atos do Presidente da República." (**AOE 20-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 17-9-1998, Plenário, *DJ* de 26-2-1999.)

"O direito à reparação, consideradas as vantagens interrompidas pelos atos punitivos, não prescinde da comprovação pelo autor do vício grave de que cogita a parte final do art. 9º do ADCT." (**AOE 17**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-4-1996, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.)

"A expressão ‘vício grave’, contida na parte final do art. 9º do ADCT da Lei Básica de 1988, tem sentido abrangente, alcançando quer os formais, quer os ligados à motivação do ato de cassação ou de suspensão dos direitos políticos. Configurada a ocorrência da dupla punição e, mais ainda, exsurgindo das peças do processo judicial reparatório que o ato extravagante foi praticado em represália por não se ter cumprido ordem discrepante das regras regedoras da espécie, no que transpareceram de contornos teratológicos, tem-se como suficientemente demonstrado o atendimento do requisito constitucional relativo ao vício grave. (...) Na expressão ‘...reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos...’, considerado o período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, compreendem-se todos aqueles que deixaram de ser usufruídos, implicando a obrigatoriedade de a União repará-los da forma mais ampla possível, quer sob o aspecto profissional, quer o financeiro. Comprovado que o beneficiário da norma, tivesse permanecido na carreira, teria formado na clientela de acesso ao generalato, como ocorreu, com sucesso, em relação a colegas de turma, impõe-se o reconhecimento do direito ao posto, sem que, com isto, seja dado falar em substituição ao Presidente da República no que, por conveniência e oportunidade, define as promoções em tal campo. Distintas são as hipóteses reveladoras do acesso ao comando maior e a retratada no referido art. 9º. Que, por isso mesmo, não engloba, com tal extensão, o retorno ao serviço ativo." (**AOE 13**, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-10-1992, Plenário, *DJ* de 26-3-1993.)

"Segundo o art. 9º do ADCT, o ônus da prova da existência de vício grave no ato punitivo cabe a quem, por motivo exclusivamente político, foi cassado ou teve seus direitos políticos suspensos. A afirmação da ré de que não foram encontrados os originais dos decretos em causa equivale à declaração de extravio. Impossibilidade, no caso, de se aplicar a cominação processual do art. 359 do CPC, por não haver qualquer ilegitimidade na não exibição desses originais. Inexistência de prova alguma, inclusive de natureza indiciária, que corrobore a alegação dos autores de que seus atos de demissão ou de reforma não traduziriam a expressão da vontade do então Presidente da República. Ação que se julga improcedente." (**AOE 6**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-4-1990, Plenário, *DJ* de 20-8-1993.) **No mesmo sentido:** AOE 1, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 8-11-1989, Plenário, *DJ* de 8-2-1991.

"Se resulta dos autos que a medida punitiva aplicada ao autor, com base no AI-5, não decorreu de motivos políticos, não incide, no caso, o disposto no art. 9º do ADCT da nova Carta Política, pois abrange tal dispositivo legal apenas aqueles que foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos exclusivamente sob fundamentação daquela natureza." (**AOE 12**, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 18-5-1989, Plenário, *DJ* de 10-8-1989.)

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

"Norma que assegura ao trabalhador a manutenção de contrato de trabalho por doze meses após a cessão do auxílio-doença, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Alegação de ofensa à reserva de lei complementar, prevista no art. 7º, I, da CF, para a disciplina da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Norma que se refere às garantias constitucionais do trabalhador em face de acidentes de trabalho e não guarda pertinência com a proteção da relação de emprego nos termos do art. 7º, I, da Constituição. Ação julgada improcedente." (**ADI 639**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-6-2005, Plenário, *DJ* de 21-10-2005.)

"A Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção 158/OIT expressamente permite a cada Estado-parte (art. 10) que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada país (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória." (**ADI 1.480-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-9-1997, Plenário, *DJ* de 18-5-2001.)

"Dissídio coletivo. Recursos extraordinários providos, para excluir as cláusulas 2ª (...) e 24ª (estabilidade temporária), por contrariarem, respectivamente, o inciso IV (...) e I do art. 7º da Constituição, este último juntamente com o art. 10 do ADCT (...)." (**RE 197.911**,

Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 24-9-1996, Primeira Turma, *DJ* de 7-11-1997.)

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

"(...) esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, *b*, da Constituição) Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, *DJ* de 13-10-2000). (...) O tributo (...) não viola o art. 10, I, do ADCT. A contribuição em exame não se confunde com a contribuição devida ao FGTS, em razão da diferente destinação do produto arrecadado. Como se lê nas informações oferecidas pelo Senado, os valores arrecadados visam especificamente a 'fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da mencionada lei complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente' (Fl. 178). Vale dizer, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. (**ADI 2.556** e **ADI 2.568**, voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-6-2012, Plenário, *DJE* de 20-9-2012.)

"Existindo norma, na própria Constituição Federal, mais precisamente no art. 10, I, do ADCT, que regula, provisoriamente, o direito previsto no inciso I do art. 7º da Parte Permanente, enquanto não aprovada a lei complementar a que se refere, mostra-se descabido o Mandado de Injunção destinado a compelir o Congresso Nacional a elaborá-la." (**MI 628**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 19-8-2002, Plenário, *DJ* de 25-10-2002.) **No mesmo sentido:** MI 114, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 4-4-1991, Plenário, *DJ* de 19-2-1993.

"Proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária (CF, art. 7º, I): indenização provisória, base de cálculo (ADCT, art. 10, I; Lei 5.107/1986, art. 6º e § 1º; Lei 8.036/1990, art. 18, § 1º): arguição de inconstitucionalidade da parte final do § 1º, art. 9º, do D. 99.684/1990, que manda não considerar os saques ocorridos na conta individual vinculada do FGTS: suspensão liminar da norma questionada que se defere, para evitar eventual prevalência de interpretação contrária ao trabalhador e aparentemente ofensiva da disposição constitucional transitória invocada." (**ADI 414-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 1º-2-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 3º da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/1997, que adicionou ao art. 453 da CLT um segundo parágrafo para extinguir o vínculo empregatício quando da concessão da aposentadoria espontânea. Procedência da ação. (...) Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (art. 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (art. 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do art. 7º da Magna Carta e as do art. 10 do ADCT/1988, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda

relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. A CF versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/1997." (**ADI 1.721**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-10-2006, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 756.861-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 4-3-2011;**AI 524.281-AgR-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009; **AI 565.894-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 10-11-2006.

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

"A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *a*, do ADCT também se aplica ao suplente do cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA)." (**Súmula 676**.)

"A norma constitucional transitória não fez qualquer distinção entre o titular e o suplente, eleitos como representantes dos empregados para o exercício de cargo de direção de comissão interna de prevenção de acidente. Estabilidade provisória. Extensão ao suplente. Indeferir a ele essa garantia e permitir a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa é dar oportunidade a que o empregador, por via oblíqua, tendo em vista os interesses patronais, esvazie a atuação do representante dos empregados, frustrando a expectativa de direito daquele que, eventualmente, poderá vir a exercer a titularidade do cargo." (**RE 205.701**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-2-1997, Segunda Turma, *DJ* de 27-2-1998.) **No mesmo sentido:** RE 213.473, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 20-5-1998, Plenário, *DJ* de 19-3-1999; RE 225.713-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 6-10-1998, Segunda Turma, *DJ* de 13-11-1998; AI 191.864-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-9-1997, Segunda Turma, *DJ* de 14-11-1997.

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

"A estabilidade provisória advinda de licença-maternidade decorre de proteção constitucional às trabalhadoras em geral. O direito amparado pelo art. 7º, XVIII, da CF, nos termos do art. 142, VIII, da CF/1988, alcança as militares." (**RE 523.572-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 811.376-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-3-2011.

"O STF fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da CB e do art. 10, II, *b*, do ADCT. Precedentes." (**RE 600.057-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2009.) **No mesmo sentido**: **RE 634.093-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 7-12-2011; **RE 597.989-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2011; **RE 287.905**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 28-6-2005, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-2006; **RMS 24.263**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-4-2003, Segunda Turma, *DJ* de 9-5-2003. **Vide**: **RE 523.572-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-10-2009; **RMS 21.328**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, *DJ* de 3-5-2002; **RE 234.186**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-6-2001, Primeira Turma, *DJ* de 31-8-2001.

"Servidor Público. Demissão. Comissão disciplinar presidida por Promotor de Justiça, que se enquadra no conceito *lato sensu* de servidor público. A demissão da impetrante grávida baseou-se em justa causa. Legalidade do ato de demissão. (**MS 23.474**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-9-2006, Plenário, *DJ* de 23-2-2007.)

"Estabilidade provisória decorrente da gravidez (CF, art. 7º, I; ADCT, art. 10, II, *b*). Extinção do cargo, assegurando-se à ocupante, que detinha estabilidade provisória decorrente da gravidez, as vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade." (**RMS 21.328**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, *DJ* de 3-5-2002.)

"Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, *b*): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (RE 234.186, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-6-2001, Primeira Turma, *DJ* de 31-8-2001.) **No mesmo sentido: AI 448.572-AgR-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-12-2010; AI 277.381-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 8-8-2006, Sugunda Turma, *DJ* de 22-9-2006; RE 259.318, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-5-2002, Primeira Turma, *DJ* de 21-6-2002.

§ 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

"Alegação de que o Tribunal *a quo* teria se equivocado quanto ao objeto da ação, entendendo tratar-se da contribuição sindical rural, prevista no Decreto-Lei 1.166/1971 e no art. 10, § 2º, do ADCT, quando, na realidade, se discutia a contribuição prevista nos arts. 579 e seguintes da CLT. O mecanismo processual adequado para correções desta natureza são os embargos de declaração e não o recurso extraordinário." (**RE 192.399-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 25-6-2004.)

§ 3º - Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

"Poder constituinte estadual: autonomia (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional. (**ADI 104**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.)

"O representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou nos seguintes termos: 'Razão assiste ao recorrente. A CF em seu art. 29, *caput*, reza que: 'O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:' A seu turno o art. 11 do ADCT da Carta Política, estabelece que: 'Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da CF, obedecidos os princípios desta. Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na CF e na Constituição estadual.' Assim, evidente a preocupação do legislador constituinte – quando fez constar nos referidos artigos as expressões 'obedecidos os princípios desta', 'atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição' e 'respeitado o disposto na CF' – em atrelar o processo legislativo dos entes federados, inclusive, neste caso, dos Municípios, às normas constantes do Texto Maior. Segundo o ensaísta Edílio Ferreira: 'Uma lei municipal somente é válida se tiver sido elaborada de acordo com a Constituição e a Lei Orgânica do Município, observado rigorosamente o processo legislativo. A CF/1988 sepultou, definitivamente, o famigerado decurso de prazo.' (Artigo publicado na *Revista dos Tribunais*, Vol. 719, p. 26.) Corroborando tal entendimento, passamos a transcrever excerto do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ACi 223.336-1/3/Santos, de todo pertinente na hipótese vertente (fl. 158), *verbis*: 'A Lei santista 595/1989, apesar de seu elogiável e elevado caráter moralizador, como ressaltado na respeitável sentença, deve ser tida como inexistente, não podendo, por

isso, ser invocada. É que não foi aprovada pela Câmara Municipal, tendo sido promulgada já na vigência da Constituição da República, que suprimiu a aprovação por decurso de prazo. O processo legislativo é da essência da organização do Estado. O art. 26 e seus parágrafos da então Lei Orgânica dos Municípios, permitindo a aprovação por decurso de prazo, não foram recepcionados, por se oporem ao novo espírito da Constituição. E não se podendo ter por lei diploma que inobservou o processo legislativo exigido, impunha-se a procedência da ação.' Assim, de acordo com a Carta Magna, o processo legislativo é da essência da organização do Estado e deverá ser rigorosamente observado em todos os níveis da federação – inclusive o municipal. Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo conhecimento e provimento do recurso.' Adotando os fundamentos desse preciso parecer, reputo inconstitucional a Lei municipal 595/1989 e, em consequência, dou provimento ao recurso, para que os proventos de aposentadoria do recorrente sejam calculados nos termos da Lei 4.623/1984 e condeno o Município de Santos no reembolso corrigido das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos atrasados." (**RE 212.596**, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-9-2006, Plenário, *DJ* de 20-4-2007.) **No mesmo sentido**: **RE 310.028-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 6-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2012.

"Por outro lado, interferindo no orçamento dos Municípios, não deixa de lhes afetar a autonomia (art. 18 da CF), inclusive no que concerne à aplicação de suas rendas (art. 30, III), sendo certo, ademais, que os art. 25 da parte permanente e 11 do ADCT exigem que os Estados se organizem, com observância de seus princípios, inclusive os relativos à autonomia orçamentária dos Municípios." (**ADI 1.689**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-3-2003, Plenário, *DJ* de 2-5-2003.)

"Normas que, dispondo sobre servidores públicos do Estado, padecem de inconstitucionalidade formal, por inobservância da reserva de iniciativa legislativa ao chefe do Poder Executivo, corolário da separação dos poderes, imposta aos Estados pelo art. 25 da CF e, especialmente, ao constituinte estadual, pelo art. 11 de seu ADCT." (**ADI 483**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-4-2001, Plenário, *DJ* de 29-6-2001.) **No mesmo sentido**: ADI 1.487, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-2-2003, Plenário, *DJ* de 11-4-2003; ADI 1.223, Rel Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-2-2003, Plenário, *DJ* de 28-3-2003; ADI 1.440-MC, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 30-5-1996, Plenário, *DJ* de 1º-6-2001; ADI 152, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 18-3-1992, Plenário, *DJ* de 24-4-1992; ADI 182, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 5-11-1997, Plenário, *DJ* de 5-12-1997; ADI 89, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 4-2-1993, Plenário, *DJ* de 20-8-1993.

"Municípios com mais de cinco mil habitantes: plano diretor. Art. 195, *caput*, do Estado do Amapá. Arts. 25, 29; 30, I e VIII; 182, § 1º, da CF e 11 do ADCT. O *caput* do art. 195 da Constituição do Estado do Amapá estabelece que 'o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para os Municípios com mais de cinco mil habitantes'. Essa norma constitucional estadual estendeu, aos Municípios com número de habitantes superior a cinco mil, a imposição que a CF só fez àqueles com mais de vinte mil (art. 182, § 1º). Desse modo, violou o princípio da autonomia dos Municípios com mais de cinco mil e até vinte mil habitantes, em face do que dispõem os arts. 25, 29; 30, I e VIII, da CF e 11 do ADCT." (**ADI 826**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 17-9-1998, Plenário, *DJ* de 12-3-1999.)

"A exceção contida no art. 11 do ADCT da Carta Federal de 1988, que deferiu aos

Estados-membros o prazo de um ano para elaborarem as suas Constituições, não postergou a observância obrigatória dos princípios nela estabelecidos. Não se compadece com esses princípios (CF, art. 66, § 4º) o entendimento de que *si et in quantum* se elaborava a Carta Política do Estado os comandos inatos do poder constituinte originário no campo federal estivessem subsumidos pela temporariedade estabelecida no art. 11 do ADCT-CF/1988. O lapso temporal nele previsto não poderia implicar o adiamento da observância de regras constitucionais de cumprimento obrigatório, sobretudo em matéria de ordem pública relacionada com o Poder Legislativo." (**RE 134.584**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 6-5-1997, Segunda Turma, *DJ* de 13-3-1998.)

"Ofensa manifesta ao princípio da iniciativa privativa, para o assunto, do Tribunal de Justiça, consagrada no art. 96, II, *b*, da CF, de observância imperiosa pelo poder constituinte derivado estadual, como previsto no art. 11 do ADCT/1988." (**ADI 142**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-6-1996, Plenário, *DJ* de 6-9-1996.)

"Nos expressos termos do § 1º do art. 27 da CF de 1988, 'será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais'. A CF, no art. 28, fixou em 1º de janeiro a data da posse do Governador e do Vice-Governador eleitos noventa dias antes do término de seus mandatos. Não marcou data para o início das legislaturas estaduais, mas, no art. 25, atribuiu aos Estados o poder de se organizarem e se regerem pelas Constituições e leis que adotarem, observados, porém, os seus próprios princípios (da CF). E o art. 11 do ADCT da CF de 1988 também estabeleceu: 'cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborara a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da CF, obedecidos os princípios desta'. Um desses princípios é o que fixa em quatro anos a duração do mandato dos Deputados Estaduais (§ 1º do art. 27 da CF), que, consequentemente, não pode ser desobedecido por normas estaduais, como a Constituição do Estado e o Regimento Interno de sua Assembleia Legislativa. Não podem tais normas ampliar nem reduzir o prazo de duração dos mandatos de Deputados Estaduais." (**ADI 1.162-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-12-1994, Plenário, *DJ* de 15-9-1995.)

"O poder de elaborar a Carta Política do Estado, conferido pelo art. 11 do ADCT/1988 à Assembleia Legislativa, não compreende o de inserir no referido diploma normas próprias do Poder Legislativo ordinário, exercido pelo referido órgão, não de modo exclusivo, mas com observância indispensável ao princípio da colaboração dos demais poderes. Configuração, no presente caso, de flagrante violação ao referido princípio." (**ADI 233**, Rel. p/ o ac. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-11-1993, Plenário, *DJ* de 19-5-1995.)

"O STF, por maioria de votos, considera não atendidos os requisitos da plausibilidade jurídica da ação (*fumus boni iuris*) ou do *periculum in mora* e, por isso, indefere medida cautelar de suspensão de expressões contidas no § 1º do art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, segundo as quais 'o chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de final de carreira'. Votos vencidos, inclusive do Relator, pelo deferimento parcial da medida, para suspensão cautelar, apenas, das expressões 'final de'. Interpretação dos arts. 61, § 1º, II, *c*, c/c arts. 2º e 25 da parte permanente da CF e do art. 11 do ADCT." (**ADI 952-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 13-10-1993, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.)

"Art. 134, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Eleição de um

membro da diretoria e dos órgãos colegiados das entidades da administração indireta, pelos filiados de associação e sindicatos da respectiva categoria. Violação da norma do art. 61, § 1º, *e*, da CF/1988. Pedido de medida cautelar. Inexistindo, na CF, princípio indicador da necessidade de partilhar-se, com servidores da respectiva unidade, a direção dos entes integrantes da administração indireta do Estado, é fora de dúvida que a norma em apreço não poderia ter sido inserida no Texto Fundamental do Estado sem exorbitância da competência prevista no art. 11 do ADCT/1988. Matéria afeta à organização administrativa do Estado, insuscetível de ser regulamentada por lei que não conte com a iniciativa do chefe do Poder Executivo." (**ADI 282-MC-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-6-1992, Plenário, *DJ* de 29-11-1996.)

"O ADCT, em seu art. 11, impôs aos Estados-membros, no exercício de seu poder constituinte, a estrita observância dos princípios consagrados na Carta da República. O poder constituinte decorrente, assegurado às Unidades da Federação, é, em essência, uma prerrogativa institucional juridicamente limitada pela normatividade subordinante emanada da Lei Fundamental. Modalidades tipológicas em que se desenvolve o poder constituinte decorrente: poder de institucionalização e poder de revisão. Graus distintos de eficácia e de autoridade. Doutrina. A norma que, inscrita em constituição estadual, autoriza o servidor público a computar, para efeito de adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança, o período de serviço prestado nas três esferas de governo, sugere a discussão em torno da extensão do poder constituinte deferido aos Estados-membros, no que concerne à observância dos princípios inerentes ao processo legislativo instituídos na Carta da República. A alta relevância da questão – alcance do poder constituinte decorrente atribuído aos Estados-membros – torna possível invocar o juízo de conveniência, que constitui critério adotado e aceito pelo STF em sede jurisdicional concentrada, para efeito de concessão da medida cautelar." (**ADI 568-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-9-1991, Plenário, *DJ* de 22-11-1991.)

"Conflita com a CF ato constitucional editado por Mesa Diretora de Assembleia Estadual Constituinte que fulmina decreto mediante o qual o Governador do Estado, no âmbito da administração direta e indireta, dispôs sobre demissão e disponibilidade de servidores públicos e extinção de pessoas jurídicas da administração indireta. O art. 11 do ADCT da Lei Básica Federal cogita de poderes para elaboração da Carta, implicando extravasamento a cassação operada por ato da Mesa da Assembleia Legislativa, pouco importando o objetivo social visado – bem-estar do funcionalismo público." (**ADI 18**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-3-1991, Plenário, *DJ* de 19-4-1991.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Exoneração de Secretário de Estado pela Assembleia Legislativa. Art. 87 da CF de 1988 e art. 11 do ADCT; § 2º do art. 89 da Constituição da Paraíba. Sendo relevantes os fundamentos jurídicos da ação (plausibilidade – *fumus boni iuris*) e estando caracterizado o *periculum in mora*, é de se suspender parte do disposto no § 2º do art. 89 da Constituição estadual (da Paraíba), que confere à Assembleia Legislativa o poder de determinar a exoneração de Secretário de Estado." (**ADI 214-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 28-3-1990, Plenário, *DJ* de 18-5-1990.)

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso

Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º - No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º - Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

> "Ação cível originária. Questão de limites entre os Estados de Goiás e de Mato Grosso. Ação proposta pelo Estado de Mato Grosso. Competência do STF para processar e julgar, originariamente, a demanda (CF, art. 102, I, letra *f*). Ação declaratória incidental do Estado de Goiás, para os efeitos previstos no art. 470 do CPC, alegando a posse jurisdicional inconteste do referido Estado sobre a área, objeto da ação. Suspensão do processo em decorrência de pedido das partes, com base em Protocolo de Intenções firmado pelos Governos dos Estados litigantes, autorizados pelas respectivas Assembleias Legislativas, participando, também, o Estado de Mato Grosso do Sul, que não é parte no feito. Em face de relatório técnico da Diretoria de Serviço Geográfico do Exército, os Governadores dos três Estados acordaram em aceitar o laudo técnico expedido pelo Órgão Federal. Acordo homologado pelas Assembleias Legislativas dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, omitindo-se, nesse ponto, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Pedido de prosseguimento da ação por parte do autor, para reconhecer os pontos assinalados no laudo como limites definitivos entre os Estados litigantes. Opina a PGR pela improcedência da ação declaratória incidental e pela procedência, em parte, da ação. Sobrevindo a Constituição de 1988, nova suspensão da demanda ocorreu. Reafirmou o Estado de Mato Grosso o interesse na solução do assunto na esfera do STF, pois, nos termos do § 2º do art. 12, do ADCT de 1988, não se solucionou o pleito. Preliminares do Estado de Goiás, quanto à impossibilidade jurídica do pedido e à inépcia da inicial recusadas. Ação declaratória incidental julgada improcedente. Prova técnica resultante do laudo do Serviço Geográfico do Exército, órgão federal escolhido pelas partes, que merece acolhida, por sua qualificação, na definição das nascentes mais altas do Rio Araguaia, ponto limítrofe entre os Estados litigantes. Ação do Estado de Mato Grosso conhecida, em parte, e, nessa parte, julgada procedente, para que se tenham como fixadas as nascentes mais altas do Rio Araguaia, nos termos da aludida prova técnica. A ação do Estado de Mato Grosso não é conhecida quanto ao pleito de restituição dos valores de tributos que teriam sido arrecadados indevidamente pelo Estado de Goiás, na área em litígio, bem assim relativamente à pretendida declaração de nulidade de títulos de domínio expedidos por órgão do Estado réu. Essas pretensões do Estado autor somente poderão ser deduzidas em ação própria. O Serviço Geográfico do Exército ficou, desde logo, nomeado para execução dos trabalhos de demarcação necessários, com base no laudo técnico elaborado." (**ACO 307**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 21-11-2001, Plenário, *DJ* de 19-12-2001.)

§ 3º - Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

> "O Serviço Geográfico do Exército ficou, desde logo, nomeado para execução dos trabalhos de demarcação necessários, com base no laudo técnico elaborado." (**ACO 307**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 21-11-2001, Plenário, *DJ* de 19-12-

2001.)

§ 4º - Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º - Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

"Reclamação. Garantia da autoridade da decisão proferida por esta Corte nos autos da ACO 415-2. Ato do presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que estabeleceu limites territoriais interestaduais, entre o Estado do Acre e o Estado do Amazonas. Alegação de diversidade entre os marcos estabelecidos no acórdão proferido por esta Corte nos autos da ACO 415-2 e aqueles determinados pelo IBGE. Vinculação da decisão proferida na ACO 415-2 aos resultados apurados pelo trabalho técnico elaborado pelo IBGE, junto à comissão tripartite formada para o fim de resolver os limites territoriais entre os Estados do Amazonas, Acre e Rondônia. Não configuração de descumprimento de decisão do STF." (**Rcl 1.421**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

"Natureza e extensão do art. 12, § 5º, do ADCT da Constituição de 1988. Anteriormente à Constituição de 1988, mediante convênio celebrado entre os Estados do Acre, do Amazonas e de Rondônia e a Fundação IBGE, não só se criara uma comissão tripartite com representantes dos Estados aludidos, colimando solver seus problemas de limites, mas também a Fundação IBGE, no âmbito das atribuições que lhe conferiu o DL 161, de 13-2-1967, se comprometeu a realizar – como efetivamente realizou – os trabalhos de levantamentos cartográficos e geodésicos atinentes aos limites territoriais, entre si, das mencionadas Unidades da Federação. Demonstração dos procedimentos seguidos e dos resultados apurados, com debates na comissão tripartite. Conclusões do IBGE sobre os limites territoriais do Acre e Amazonas, do Acre e do Rondônia e Amazonas e Rondônia, ainda em 1987. 'Nota Técnica da Diretoria de Geociências do IBGE', de 25 de novembro de 1987. Configuram-se, no caso concreto, assim, os pressupostos à incidência do § 5º do art. 12 do ADCT de 1988, segundo o qual 'ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela comissão tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.' Inviabilidade de pretender, na presente demanda, discutir os limites territoriais dos Estados em apreço, fora do contexto resultante da aplicação da regra do § 5º do art. 12 do ADCT da Constituição de 1988, o que conduz à verificação última do que se contém nos levantamentos cartográficos e geodésicos apontados nos relatórios e notas dos serviços técnico-especializados do IBGE, acima aludidos, precisando-lhes a compreensão e tornando, desse modo, possível a sua definitiva execução. Não altera a conclusão, quanto à incidência do art. 12, § 5º, do ADCT da Constituição de 1988, a circunstância de a comissão tripartite não haver adotado soluções definitivas e consensuais em torno de certos pontos litigiosos dos limites dos três Estados, diante dos estudos técnicos do IBGE. Se tal houvesse sucedido, antes da conclusão dos trabalhos constituintes, decerto, a regra transitória em alusão (art. 12, § 5º) não teria sentido, porque, então, por via do acordo, os Estados em foco teriam encontrado solução às divergências concernentes aos respectivos limites territoriais. A norma constitucional transitória veio precisamente pôr fim aos dissídios de limites existentes. Possibilidade de execução, em concreto, pelo IBGE, dos limites traçados. Ação julgada procedente, em parte, com base

no art. 12, § 5º, do ADCT aludido, determinando-se a execução, pelo IBGE, dos traçados de limites entre os Estados litigantes, na conformidade de seus levantamentos cartográficos e geodésicos realizados antes da Constituição de 1988, à vista do convênio mencionado. Não-conhecimento do pedido de indenização, diante da natureza da demanda. Condenação do Estado do Acre a pagar honorários advocatícios, em face do princípio da sucumbência, ao Estado de Rondônia, eis que, quanto a esse, foi julgada improcedente a ação, compensando-se as verbas respectivas, a esse título, relativamente ao Estado do Amazonas, por serem, autor e réu, parcialmente sucumbentes." (**ACO 415**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 4-12-1996, Plenário, *DJ* de 21-2-1997.)

"Divisa entre os Estados do Acre e de Rondônia – Ponta do Abunã – ADCT/1988, art. 12, § 5º. (...) O instituto da intervenção federal, consagrado por todas as Constituições republicanas, representa um elemento fundamental na própria formulação da doutrina do federalismo, que dele não pode prescindir – não obstante a expecionalidade de sua aplicação –, para efeito de preservação da intangibilidade do vínculo federativo, da unidade do Estado Federal e da integridade territorial das unidades federadas. A invasão territorial de um Estado por outro constitui um dos pressupostos de admissibilidade da intervenção federal. O Presidente da República, nesse particular contexto, ao lançar mão da extraordinária prerrogativa que lhe defere a ordem constitucional, age mediante estrita avaliação discricionária da situação que se lhe apresenta, que se submete ao seu exclusivo juízo político, e que se revela, por isso mesmo, insuscetível de subordinação à vontade do Poder Judiciário, ou de qualquer outra instituição estatal. Inexistindo, desse modo, direito do Estado impetrante à decretação, pelo chefe do Poder Executivo da União, de intervenção federal, não se pode inferir da abstenção presidencial quanto à concretização dessa medida, qualquer situação de lesão jurídica passível de correção pela via do mandado de segurança." (**MS 21.041**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-6-1991, Plenário, *DJ* de 13-3-1992.)

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

"O art. 13 do ADCT da Constituição da República estabeleceu a criação do Estado do Tocantins pelo desmembramento de parte do Estado de Goiás. O Poder Legislativo estadual do Tocantins estabeleceu a adoção, no que couber, da legislação do Estado de Goiás, excluída a que se referisse à autonomia administrativa do novo Estado. O Estado do Tocantins poderá revogar a lei quando entender conveniente, no exercício da autonomia que lhe é assegurada pelo art. 25 da Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, sem redução de texto, para considerar constitucional a Lei 104/1989, de Tocantins, relativamente ao recebimento da legislação do Estado de Goiás, vigente até a promulgação da Constituição tocantinense e das leis que a regulamentaram, e que já vigorava, no Estado goiano." (**ADI 1.109**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"A criação do Estado do Tocantins deu-se com a promulgação da Constituição de 1988, 5-10-1988: ADCT, art. 13. A sua instalação é que se projetou no tempo. A Lei Complementar 17, de 16-11-1998, do Estado do Tocantins, ocorreu quando já decorridos 10 (dez) anos da criação do Estado, motivo por que não estava obrigada a observar as regras básicas inscritas no art. 235 da CF/1988. Inocorrência de inconstitucionalidade." (**ADI 1.921**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 23-6-2004, Plenário, *DJ* de 20-8-2004.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição do Estado do Tocantins que criou o Tribunal de Contas dos Municípios do referido Estado e Lei que dispôs sobre sua organização. Alegações de ofensa aos arts. 37 e 235 da CF. O STF já reconheceu a possibilidade de Estado-membro, com base no art. 31, § 1º, da Constituição, criar Tribunal de Contas destinado à fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos Municípios que o integram, tal como ocorre em Unidades da Federação, onde Corte de Contas, órgão estadual especial, realiza essas atividades. Precedente, dentre outros, na ADI 154-0/RJ. Em face de informações devidamente documentadas, o Estado do Tocantins, criado pelo art. 13 do ADCT da Constituição de 1988, possui mais de cem Municípios e quase três dezenas de órgãos da administração direta e indireta, funcionando o Tribunal de Contas do Estado, com apenas três Conselheiros, nos termos do que determina o art. 235, III, da Constituição, para os dez primeiros anos da criação de Estado novo. Não é possível, assim, acolher, em linha de princípio, a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição. A inconstitucionalidade da criação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Tocantins resulta, entretanto, na espécie, de ofensa ao art. 235 da CF, que define normas básicas para a organização e funcionamento dos novos Estados durante os dez primeiros anos de sua criação. No art. 235, III, prevê-se a existência de um Tribunal de Contas, no Estado com três membros, não se fazendo qualquer remissão o art. 31 e seus parágrafos da mesma Carta Magna. Ao dispor especificamente sobre o Estado do Tocantins, o art. 13 do ADCT não previu nenhuma ressalva a autorizar a invocação do art. 31 e parágrafos da Constituição, para a fiscalização das contas dos Municípios, durante os dez primeiros anos da existência do Estado. De tal maneira, conforme o art. 235, III, da Lei Maior, o auxílio às Câmaras Municipais, para o controle externo, nesse primeiro decênio, há de fazer-se por intermédio do Tribunal de Contas do Estado, sendo inviável a criação de Tribunal de Contas dos Municípios. Ação procedente para declarar-se a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 2, de 25-1-1991, da Constituição do Estado do Tocantins, e da Lei 249, de 31-1-1991, do mesmo Estado, que dispôs sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios do Tocantins." (**ADI 445**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 12-6-1993, Plenário, *DJ* de 25-3-1994.)

§ 1º - O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º - O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º - O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º - Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º - A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º - Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

> "O art. 13 do ADCT da Constituição da República estabeleceu a criação do Estado do Tocantins pelo desmembramento de parte do Estado de Goiás. O Poder Legislativo estadual do Tocantins estabeleceu a adoção, no que couber, da legislação do Estado de Goiás, excluída a que se referisse à autonomia administrativa do novo Estado. O Estado do Tocantins poderá revogar a lei quando entender conveniente, no exercício da autonomia que lhe é assegurada pelo art. 25 da Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, sem redução de texto, para considerar constitucional a Lei 104/1989, de Tocantins, relativamente ao recebimento da legislação do Estado de Goiás, vigente até a promulgação da Constituição tocantinense e das leis que a regulamentaram, e que já vigorava, no Estado goiano." (**ADI 1.109**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

§ 7º - Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

> "De se atentar a que foi esta mesma Constituição que, no art. 14 do ADCT, transformou o Território de Roraima (portanto, até então, mera autarquia territorial da União) em Estado membro da Federação brasileira (...). Nem antes havia naquela área Município constituído como ente federado, portanto autônomo, porque Roraima não detinha aquela qualidade constitucional, nem havia como se cogitar do desconhecimento de que naquela área prevalecia o indigenato, porque desde 1934 tanto era reconhecido em todo o território nacional, e a norma de 1969, observada como constitucional no período, reconhecia o direito dos índios e afirmava, expressamente, a invalidade de quaisquer títulos nestes espaços. Logo, Roraima não era ente estadual; não tinha Municípios, nem o direito de ter um ou mais naqueles locais, quer porque não era Estado da Federação, quer porque a área de reserva indígena era constitucionalmente reconhecida e o direito

dos índios vinha de 1934. Territórios, como se sabe, não são organizados em Municípios – nem se teve um ente federado cujas lindes tenham sido desvirtuadas pela superveniente – que superveniente não é, mas precedente – demarcação das áreas de terras indígenas a compor o cabedal público dos bens da União. (...). (...) não procede a argumentação forjada no sentido de que haveria comprometimento da vida econômica do Estado de Roraima, pela exclusão de pouco mais de 7% da área demarcada como Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Ou de que a totalidade de áreas reservadas aos indígenas totalizariam 46% do território roraimense. (...). (...) essa argumentação, portanto, a meu ver não prospera para os fins pretendidos de se ver nula a Portaria 534/2005, neste caso sob alegação de afronta ao princípio federativo pela fragilização do espaço territorial autônomo de Roraima. (...) ao constituir o Estado Federado de Roraima, a Constituição brasileira de 1988, no art. 14 do Ato de suas Disposições Transitórias, estabeleceu que 'Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos'. Nesta geografia mantida estavam os espaços ocupados pelos indígenas e que se incluíam entre os bens da União (art. 20, XI), o que já se repetia nas Constituições brasileiras desde 1934, como antes observado, ao contrário daquela norma novidadeira transformando Roraima de autarquia territorial em Estado membro da Federação. (...) Mas não se há de afirmar, com isenção de ânimo e juízo, que a demarcação feita significaria tornar propriedade da União o que, antes, propriedade não era, ou destinar aos índios terras antes tidas como devolutas e de domínio do Estado Federado, porque o contrário é o que se comprova de tudo quanto nos autos se contém. Mais: de tudo o que se estudou, inclusive por historiadores, geógrafos, antropólogos e se fez anexar aos autos ou a que tiveram acesso os Julgadores desta Casa. Tanto mais porque, repita-se outra vez, não se poderia ter como terra do ente estadual o que já era de domínio da União antes mesmo – e muito antes – de existir o Estado Federado (...) (ADI 1.512 – Rel. Min. **Maurício Corrêa**)." (**Pet 3.388**, voto do Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

§ 1º - A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

"A criação de Estado-Membro, a partir de Território Federal, deu-se com a promulgação da CF de 1988, sendo a sua instalação, com a posse do governador eleito, nos termos do art. 14, § 1º, do ADCT." (**RE 547.406-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-5-2011, Segunda Turma, *DJE* de 22-6-2011.)

"A criação do Estado do Roraima deu-se com a promulgação da Constituição de 1988, ou seja, em 5-10-1988, tendo a sua instalação se projetado no tempo. O Decreto Legislativo 9/1998 da Assembleia local foi editado quando já decorridos 10 (dez) anos da criação do Estado, razão pela qual não estava obrigada a observar os parâmetros inscritos no art. 235 da Carta Magna. Distinção entre criação e instalação de Estado revelada no julgamento da ADI 1.921. Inconstitucionalidade afastada." (**ADI 1.903**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

§ 2º - Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

"Ante o teor do § 2º do art. 14 do ADCT da Carta de 1988, aplicáveis são as normas norteadoras da criação do Estado de Rondônia e, portanto, quanto aos bens da União e à transferência destes para o novo Estado de Roraima, o preceito do art. 15 da LC 41/1981. Os bens efetivamente utilizados pela Administração do Território Federal de Roraima passaram ao domínio do novo Estado." (**ACO 640**, Rel. Min. **Marco Aurélio**,

julgamento em 9-3-2005, Plenário, *DJ* de 20-5-2005)

"Servidores públicos do extinto Território Federal do Amapá: reclamação trabalhista: ilegitimidade passiva do Estado do Amapá: responsabilidade total da União pelos encargos financeiros decorrentes das despesas de pessoal do novo Estado federado até o final dos cinco anos de sua instalação (CF, art. 235, IX, e ADCT, art. 14, § 2º)." (**RE 396.547**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 1º-4-2005.)

"Irregular, assim nula, a nomeação do Desembargador oriundo do Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia, que, além de tratar-se de magistrado federal, não exercia a magistratura na área do antigo Território. CF, art. 235, V, *a*. Irregular, assim nula, a nomeação do desembargador indicado para a vaga destinada ao Ministério Público, ou aos promotores (CF, art. 235, V, *a*). A nomeação deveria recair sobre promotor de justiça em exercício na área do novo Estado (CF, art. 235, V, *b*) ou sobre membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (LC 41/1981, art. 11, III, *ex vi* do art. 14, § 2º, ADCT)." (**AO 188**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-9-1993, Plenário, *DJ* de 29-10-1993.)

"Ação direta de inconstitucionalidade (liminar): decreto normativo do Governador do Estado do Amapá no curso dos trabalhos da Assembleia Constituinte estadual – baixado sob invocação do art. 5º, § 2º, LC 41/1981, c/c o art. 14, § 2º, ADCT/1988 – para limitar a convocação do Vice-Governador a assumir o Governo aos casos de 'moléstia, licença ou férias, e de ausência do Estado do Amapá por prazo superior a 15 dias' do titular: suspensão cautelar do ato impugnado que se defere. Relevância da arguição de inconstitucionalidade formal do ato impugnado: o alcance de normas constitucionais transitórias há de ser demarcado pela medida da estrita necessidade do período de transição, que visem a reger, de tal modo a que, tão cedo quanto possível, possa ter aplicação a disciplina constitucional permanente da matéria; no caso do Amapá, a posse do Governador eleito coincidiu com a dos deputados estaduais: ainda que fosse de admitir, em tese, a ressurreição, por força da remissão do art. 14, § 2º, do ADCT, do decreto-lei previsto na LC 41/1981 – o que é altamente duvidoso (ADI 460-MC, 22-3-1991, Pertence) –, em concreto, a presença do legislador natural, a Assembleia Legislativa, afastaria por si só a necessidade transitória de confiar-se ao Executivo a função legislativa, na espécie, aliás, de alçada constitucional. Relevância da arguição de inconstitucionalidade material: se se trata de tema constitucional, e ainda não se promulgou a Constituição do Estado, a fonte natural da sua regência provisória não é da lei ordinária local e, menos ainda, de um decreto executivo que se arrogue o poder de fazer-lhe as vezes, mas, sim, o padrão federal similar, o do Vice-Presidente; no que diz com o impedimento por ausência temporária do titular, ainda que por breves períodos, uma prática constitucional invariável, que vem do Império, tem atravessado os sucessivos regimes da República, a impor a transferência do exercício do Governo ao Vice-Presidente, e, na falta ou impedimento deste, ao substituto desimpedido: nos Estados, portanto, esse vetusto costume constitucional parece ser a fonte provisória de solução do problema. *Periculum in mora*: a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável." (**ADI 644-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-12-1991, Plenário, *DJ* de 21-2-1992.)

"Estado-membro: criação, mediante transformação de território federal: constitucionalização da LC 41/1981 (transformação em Estado-membro do antigo Território Federal de Rondônia) para reger o processo de transformação e instalação dos novos Estados de Amapá e Roraima (ADCT, art. 14, § 2º): momento em que deve

cessar a jurisdição residual, em ambas as instâncias, da Justiça do Distrito Federal e Territórios, considerando-se instalada a Justiça própria dos novos Estados (LC 41/1981, art. 31). O aperfeiçoamento da conversão de um território federal em Estado-membro, na plenitude do seu *status* constitucional, não é um fato instantâneo – *unico actu perficiuntur:* é o resultado de um processo mais ou menos complexo, que se inicia com o ato de criação, mas somente se exaure quando o novo estado puder exercer por órgãos próprios a plenitude dos poderes que lhe confere a Constituição da República, no que se traduz a plena e efetiva assunção de sua autonomia. Plausível, pois, é o fundamento da ação popular, segundo o qual, a teor do art. 31 da LC 41/1981, para o efeito de fazer cessar a jurisdição residual da Justiça do Distrito Federal e Territórios, só se reputara 'instalada a Justiça própria do novo Estado', quando dispuser não apenas do seu órgão de cúpula, o Tribunal de Justiça, mas também de juízes de primeiro grau, providos na forma devida (CF, art. 235, VII): esse, aliás, o entendimento que prevaleceu no processo de implantação da Justiça do Amapá. Claramente inadmissível, ao contrário, o alvitre que, à falta de juízes próprios, adotou o Tribunal de Justiça de Roraima, de delegar a jurisdição de primeiro grau, no novo Estado, à magistrados cedidos *ad hoc* pelos Tribunais de outras unidades federativas. Deferimento da medida liminar para restabelecer, provisoriamente, em Roraima, a plena jurisdição, em ambos os graus, da Justiça do Distrito Federal." (**AO 97-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-9-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.) **Vide**: AO 97, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-12-1991, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.

"Estado do Amapá: plausível arguição de inconstitucionalidade formal de decretos com força de lei baixados pelo Governador no curso dos trabalhos constituintes da Assembleia Legislativa, com invocação do art. 5º, § 2º, da LC 41/1981, c/c o art. 14, § 2º, ADCT/1988; dúvidas, ademais, sobre a constitucionalidade material dos decretos questionados: medida cautelar deferida." (**ADI 460-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-3-1991, Plenário, *DJ* de 10-5-1991.)

"A transformação dos Territórios de Roraima e do Amapá em Estados-membros somente ocorreria com a posse dos governadores eleitos em 1990. CF/1988, ADCT, art. 14, §1º e § 4º. Aplicabilidade das normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, que estão na LC 41, de 22-12-1981, *ex vi* do disposto no § 2º do art. 14 do ADCT à CF/1988. Demissibilidade *ad nutum* do governador nomeado. LC 41, de 1981, art. 4º, § 1º. A disposição inscrita no § 3º do art. 14 do ADCT à CF/1988 fixa, apenas, o termo final do exercício dos cargos e não um mandato a termo, pelo que não representa vedação imposta ao Presidente da República de não demitir o governador nomeado." (**MS 21.100**, Rel. p/ o ac. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 6-12-1990, Plenário, *DJ* de 10-9-1993.)

§ 3º - O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

"A transformação dos Territórios de Roraima e do Amapá em Estados-membros somente ocorreria com a posse dos governadores eleitos em 1990. CF/1988, ADCT, art. 14, § 1º e § 4º. Aplicabilidade das normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, que estão na LC 41, de 22-12-1981, *ex vi* do disposto no § 2º do art. 14 do ADCT a CF/1988. Demissibilidade *ad nutum* do Governador nomeado. LC 41, de 1981, art. 4º, § 1º. A disposição inscrita no § 3º do art. 14 do ADCT à CF/1988 fixa, apenas, o termo final do exercício dos cargos e não um mandato a termo, pelo que não representa vedação imposta ao Presidente da República de não demitir o Governador nomeado." (**MS 21.100**, Rel. p/ o ac. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 6-12-1990, Plenário, *DJ*

de 10-9-1993.)

§ 4º - Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, *a*, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto Legislativo 9/1998, da Assembleia Legislativa de Roraima, que dispôs sobre a indicação às vagas de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Alegação de afronta ao § 1º do art. 14 do ADCT e art. 235 e inciso III da CF. O § 4º do art. 14 do ADCT prevê tratamento de Estado, no que concerne a Amapá e Roraima, mesmo antes da posse dos Governadores eleitos em 1990, ou seja, antes da instalação a que se refere o dispositivo em foco, relativamente a benefícios tributários. Distinção entre criação e instalação. O art. 235 prevê a criação e não instalação; a data considerada é o dia 5-10-1988." (**ADI 1.903-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 25-2-1999, Plenário, *DJ* de 8-9-2000.)

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º - A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

"(...) o que se pretende é que o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, declare a inconstitucionalidade de lei que, embora aprovada pelo Senado Federal, no âmbito da competência residual prevista no art. 16 do ADCT, e sancionada pelo Governador do Distrito Federal, que tivera iniciativa de propô-la, tem o mesmo âmbito de uma Lei municipal, reguladora do parcelamento e aproveitamento do solo urbano, em face do que dispõem os arts. 29, 30, VIII, 32, § 1º, da CF. Se a Lei, na hipótese, excedeu, ou não, os limites da competência de um Município e, consequentemente, do Distrito Federal, é matéria de mérito. O que importa, porém, até aqui, é que a Constituição Federal não admite Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o STF, de lei de natureza municipal, mediante confronto com a própria Carta Magna. Precedentes: ADI 611, *RTJ* 145/491; ADI 880/DF, *DJ* de 4-2-1994, p. 908, Ementário 1731-1 e ADI 1.375, *DJ* de 23-2-1996." (**ADI 209**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 20-5-1998, Plenário, *DJ* de 11-9-1998.)

"Não assume qualquer relevo jurídico-constitucional a circunstância de a Câmara Legislativa haver sido instalada após a promulgação da Constituição de 1988, pois o Senado Federal, ao exercer a competência que lhe outorgou a norma consubstanciada no art. 16, § 1º, do ADCT/1988, desempenhou, em plenitude, até aquele momento, todas as atribuições – de caráter legislativo ou de índole político-administrativa – inerentes àquele órgão do Poder Legislativo do Distrito Federal. O Senado da República, constitucionalmente investido da competência outorgada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, editou resolução disciplinadora da remuneração a ser paga, na legislatura subsequente – e que é, precisamente, a que ora se acha em curso –, aos Deputados Distritais, que não poderiam, por isso mesmo, inovar, em benefício próprio,

na disciplina estipendiária validamente fixada em período anterior." (**ADI 548**, Rel. p/ o ac. Min. **Ilmar Galvão**, voto do Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-4-1992, Plenário, *DJ* de 20-11-1992.)

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Nota: No julgamento do RE 146.331-EDv, o Plenário do STF confirmou o entendimento no sentido de que a coisa julgada, formada antes do início da vigência da CF/1988, não impede a incidência do art. 17 do ADCT.

"Servidor público. Vencimentos. Vantagens pecuniárias. Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Cálculo. Influência recíproca. Cumulação. Excesso. Inadmissibilidade. Redução por ato da administração. Coisa julgada material anterior ao início de vigência da atual Constituição da República. Direito adquirido. Não oponibilidade. Ação julgada improcedente. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para esse fim. Interpretação do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17, *caput,* do ADCT. Voto vencido. Não pode ser oposta à administração pública, para efeito de impedir redução de excesso na percepção de adicionais e sexta-parte, calculados com influência recíproca, coisa julgada material formada antes do início de vigência da atual Constituição da República." (**RE 146.331-EDv**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-11-2006, Plenário, *DJ* de 20-4-2007.) **No mesmo sentido**: **AI 721.353-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 6-11-2012, Primeira Turma, *DJE* de 10-12-2012; **RE 600.658-RG**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-4-2011, Plenário, *DJE* de 16-6-2011, com repercussão geral; **RE 161.571-ED**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 13-11-2009.

"O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da CF enseja lesão à ordem pública. Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo dos mandados de segurança objeto da presente discussão (...). A decisão do Plenário no MS 24.875 (Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 6-10-2006) refere-se apenas à concessão da segurança para que os impetrantes recebam o acréscimo previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/1952, de 20% sobre os proventos da aposentadoria, até sua ulterior absorção pelo subsídio dos Ministros do STF, determinado em lei. Tal questão não se confunde com a controvérsia versada no caso." (SS 3.612-AgR, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 19-12-2008, Plenário, *DJE* de 20-2-2009.)

"Servidor público. Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Incidência sobre o teto

constitucional e não sobre a totalidade da remuneração. Inadmissibilidade. Segundo a reiterada jurisprudência desta colenda Corte, o adicional por tempo de serviço, vantagem de natureza pessoal, por excelência, está imune ao teto previsto no art. 37, XI, da CF, razão por que deve incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor, antes de ela ser ajustada ao teto legalmente estipulado, e não sobre este." (**RE 254.602**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-10-2004, Primeira Turma, *DJ* de 11-2-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 259.642-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 12-11-2010.

"Vencimentos e proventos: redução imediata aos limites constitucionais (ADCT, art. 17): eficácia plena e aplicabilidade imediata: vinculação direta do órgão administrador competente, desnecessária, portanto, a interposição de lei ordinária ou ato normativo equivalente: interpretação conjugada do art. 17 do ADCT e do art. 37, XI, da Constituição." (**RE 285.706**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-6-2002, Primeira Turma, *DJ* de 26-4-2002.)

"Servidor público aposentado. Cálculo dos proventos sujeitos ao teto. Gratificação quinquenal por tempo de serviço, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento). Inaplicabilidade do art. 17, do ADCT. O adicional que vinha percebendo o recorrido, a partir de novembro de 1967, quando da sua aposentadoria, além de constituir vantagem de caráter pessoal, não conflita com a regra expressa da Constituição." (**RE 205.945**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-2-2002, Segunda Turma, *DJ* de 8-3-2002.)

"O diploma legal em referência, ao determinar que o reenquadramento dos servidores se fizesse sem consideração às referências por eles anteriormente obtidas por efeito da referida vantagem, limitou-se a dar cumprimento às normas do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17 do ADCT, que proscreveram o efeito cumulativo de adicionais sobre adicionais, propiciado pela legislação anterior, sem deixarem margem para invocação de direito adquirido." (RE 255.311, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-11-1999, Segunda Turma, *DJ* de 10-12-1999.) **No mesmo sentido: AI 232.556-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 26-4-2012; AI 223.672-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 24-6-2005; AI 241.073-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-9-2003, Primeira Turma, *DJ* de 20-2-2004.

"O pressuposto para a aplicação do art. 17, *caput*, ADCT/1988, isto é, para a redução do vencimento, remuneração, vantagem e adicional, bem como de provento, é que estes estejam em desacordo com a Constituição de 1988. Ora, a Constituição de 1988 não estabeleceu limites ao critério do cálculo do adicional por tempo de serviço, em termos de percentuais. O que a Constituição vedou no art. 37, XIV, é o denominado 'repique', ou o cálculo de vantagens pessoais uma sobre a outra, assim em 'cascata'. Situação jurídica coberta, no caso, pela coisa julgada, assim imodificável." (**MS 22.891**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 3-8-1998, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.)

"A norma do art. 17 do ADCT/1988 impõe a imediata redução de proventos auferidos em desacordo com os preceitos constitucionais, vedando, ao mesmo tempo, a percepção de excesso sob invocação de direito adquirido ou a qualquer título. Tratamento diverso relativamente à vantagem de caráter pessoal denominada adicional por tempo de serviço." (**RE 170.282**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-8-1997, Primeira Turma, *DJ* de 31-10-1997.)

“Servidor público: teto de remuneração (CF, art. 37, XI): autoaplicabilidade. Dada a eficácia plena e a aplicabilidade imediata, inclusive aos entes empresariais da administração indireta, do art. 37, XI, da Constituição, e do art. 17 do ADCT, a sua implementação – não dependendo de complementação normativa – não parece constituir matéria de reserva à lei formal e, no âmbito do Executivo, à primeira vista, podia ser determinada por decreto, que encontra no poder hierárquico do Governador a sua fonte de legitimação." (**ADI 1.590-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-6-1997, Plenário, *DJ* de 15-8-1997.)

"Servidores públicos do Estado de São Paulo. Acórdão que, afastando a alegação de afronta ao princípio da coisa julgada, não lhes reconheceu o direito de receber vencimentos com a recíproca influência de adicionais temporais e sexta-parte. Acórdão recorrido que assentou que a coisa julgada não poderia ser invocada na espécie, e o fez com esteio tanto no fato de que os recorrentes haviam optado pela nova estrutura remuneratória estabelecida pela LCE 546/1988, a qual, ao que tudo indica, à época lhes era mais favorável, quanto, também, porque, em face do advento da nova CF a vantagem da recíproca incidência de adicionais não mais é permitida. Recurso extraordinário não conhecido." (**RE 204.830**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 26-11-1996, Primeira Turma, *DJ* de 14-3-1997.)

"Servidor público. Agente fiscal de rendas. Cômputo de vantagens funcionais. LC 567/1988 do Estado de São Paulo. Alegação de afronta à coisa julgada. Como bem acentuou o acórdão recorrido, a sentença anterior transitada em julgado foi devidamente cumprida, e a força da coisa julgada persiste apenas para que o que foi dado com base nela não seja retirado, como afirma a recorrida (e não se demonstrou o contrário) que não o foi, mas não para impedir, sob o fundamento de retroatividade inexistente na espécie, que em enquadramentos decorrentes de legislação posterior sejam eles balizados por critério de cálculo diverso do determinado por decisão anterior e que é contrário à nova lei vigente, máxime quando estão em causa, também, vedações constitucionais (art. 37, XIV, da CF de 1988, e art. 17 de seu ADCT)." (**RE 158.853**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 19-11-1996, Primeira Turma, *DJ* de 6-6-1997.)

“Procuradores do Estado do Espírito Santo. Adicionais. Cálculo sob a forma de ‘cascata’. Lei posterior que alterou a forma de contagem. Direito adquirido. Inocorrência. Alegada afronta aos arts. 17 do ADCT e 37, XIV, da CF. O acórdão recorrido, ao assegurar a membros da Procuradoria do Estado do Espírito Santo o direito de continuarem percebendo, por efeito de lei revogada, adicionais por tempo de serviço calculados sob a forma de ‘cascata’, com fundamento em direito adquirido, eximindo-os da aplicação de lei nova que determinou passasse a aludida vantagem funcional a ser-lhes atribuída na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos, incorreu em flagrante afronta às regras dos arts. 17 do ADCT e 37, XIV, do texto permanente da CF." (**RE 143.817**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 30-8-1996.)

"Servidores públicos do Estado do Maranhão. Acórdão que, ao fundamento de afronta ao princípio da coisa julgada, reconheceu-lhes o direito a vencimentos correspondentes aos de procuradores de autarquia estadual. Ofensa manifesta à norma do art. 17 do ADCT, que determinou fossem imediatamente reduzidos aos limites decorrentes da Constituição os vencimentos e vantagens funcionais que estejam sendo percebidos em desacordo com eles, vedando, ao mesmo tempo, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título." (**RE 171.235**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 21-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 23-8-1996.)

"Cargos de assistente jurídico e de procurador do Estado do Pará – Inexistência de relação de paridade – Equiparação ou vinculação de vencimentos – Impossibilidade – Inaplicabilidade da garantia da irredutibilidade de vencimentos pela ordem constitucional anterior – Impossibilidade da invocação de direito adquirido contra disposição normativa inscrita na CF (...). O cargo de assistente jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos." (**RE 172.082**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-1995, Primeira Turma, *DJE* de 13-2-2009.)

"Não se inclui na parte final do art. 17 do ADCT de 1988 vantagem que decisão judicial transitada em julgado mandou incorporar aos proventos da inatividade." (**RE 160.860**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 11-4-1995, Segunda Turma, *DJ* de 23-6-1995.)

"O constituinte, ao estabelecer a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, diante da lei (art. 5º, XXXVI), obviamente se excluiu dessa limitação, razão pela qual nada o impedia de recusar a garantia à situação jurídica em foco. Assim é que, além de vedar, no art. 37, XIV, a concessão de vantagens funcionais 'em cascata', determinou a imediata supressão de excessos da espécie, sem consideração a 'direito adquirido', expressão que há de ser entendida como compreendendo, não apenas o direito adquirido propriamente dito, mas também o decorrente do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Mandamento autoexequível para a Administração, dispensando, na hipótese de coisa julgada, o exercício de ação rescisória que, de resto, importaria esfumarem-se, *ex tunc*, os efeitos da sentença, de legitimidade inconteste até o advento da nova Carta. Inconstitucionalidade não configurada." (**RE 140.894**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-5-1994, Primeira Turma, *DJ* de 9-8-1996.)

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

"Cumulação, à época da promulgação da Constituição de 1988, de cargo de auxiliar de enfermagem em entidade da administração pública indireta com função de idêntica denominação no Corpo de Bombeiros Militar. Inteligência do art. 17, § 1º e § 2º do ADCT. Integrante da corporação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que exercia, à época da promulgação da CF, cumulativamente à função de auxiliar de enfermagem da referida corporação, cargo de idêntica denominação na Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Não incidência do art. 17, § 2º do ADCT à espécie, tendo em vista que a norma aplicável aos servidores militares é a prevista no § 1º do art. 17 do ADCT, a qual prevê acumulação lícita de cargos ou empregos por médico militar, hipótese que não se estende a outros profissionais de saúde." (**RE 298.189**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-8-2004, Segunda Turma, *DJ* de 3-9-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 232.235-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 2-6-2006.

"Estado do Rio de Janeiro. Lei orgânica do Município da Capital, de 5-4-1990, arts. 25 e 27. Dispositivos que se mostram incompatíveis com a CF. No primeiro caso, por haverem legitimado acumulações não contempladas nos § 1º e § 2º do art. 17 do texto transitório; e, no segundo, por ofensa ao art. 37, II, do texto permanente da Carta da República. Recurso extraordinário provido, com declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados." (**RE 187.142**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 13-8-1998, Plenário, *DJ* de 2-10-1998.)

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

"Acumulação de cargos. Profissionais de saúde. Cargo na área militar e em outras entidades públicas. Possibilidade. Interpretação do art. 17, § 2º, do ADCT. Precedente." (**RE 182.811**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-5-2006, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-2006.)

"Constitucional. Administrativo. Acumulação de cargos públicos. Profissional da saúde. Art. 17 do ADCT. Desde 1º-11-1980, a recorrida ocupou, cumulativamente, os cargos de auxiliar de enfermagem no Instituto Nacional do Câncer e no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ). A administração municipal exigiu que ela optasse por apenas um dos cargos. A recorrida encontra-se amparada pela norma do art. 17, § 2º, do ADCT da CF/1988. Na época da promulgação da Carta Magna, acumulava dois cargos de auxiliar de enfermagem. O art. 17, § 2º, do ADCT deve ser interpretado em conjunto com o inciso XVI do art. 37 da CF, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. Conforme assentado nas instâncias ordinárias, não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava." (**RE 351.905**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 9-9-2005.)

"Servidor público. Acumulação de dois cargos de enfermeiro. Art. 17, § 2º, do ADCT/1988. Licença para trato de interesses particulares. O fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor. A Corte de origem limitou-se a interpretar a norma constitucional de natureza transitória, fazendo-o de forma razoável, sem ampliar direito que a Carta concedeu, excepcionalmente, aos profissionais de saúde que estivessem em situação de acumulação à época de sua promulgação. Vale dizer, a norma especial contempla a acumulação e afasta a incidência da regra geral que manteve vedada a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos tanto na administração direta, como na administração indireta ou fundacional (incisos XVI e XVII do art. 37)." (**RE 180.597**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 18-11-1997, Primeira Turma, *DJ* de 27-2-1998.) **No mesmo sentido: RE 300.220**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-2-2002, Primeira Turma, *DJ* de 22-3-2002; **AI 148.488-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-4-1998, Primeira Turma, *DJ* de 22-5-1998.

"Possibilidade de acumulação de dois cargos de assistente social, em exercício nas unidades de saúde, tendo em vista que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art.

11, § 2º, ADCT, considera o cargo de 'assistente social, em exercício nas unidades de saúde, como profissional da área de saúde'. Aplicabilidade em decorrência da disposição inscrita no § 2º do art. 17, ADCT da CF." (**AI 169.323-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-6-1996, Segunda Turma, *DJ* de 14-11-1996.) **Vide: RE 553.670-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

"Dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, admitido sob o regime do FGTS. Estabilidade outorgada por lei municipal, no período proscrito pelo art. 18 do ADCT de 1988. Não se aplica, aos empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas, a estabilidade excepcional outorgada pelo art. 19, também do ADCT." (**RE 208.046**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 3-2-1998, Primeira Turma, *DJ* de 24-4-1998.)

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

"(...) este Supremo Tribunal assentou que os Conselhos de Fiscalização têm natureza jurídica de autarquia federal. (...) Assim, dada a natureza de autarquia federal do agravante, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a aplicação da estabilidade do art. 19 do ADCT aos servidores públicos não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, em exercício pelo menos cinco anos antes da promulgação da CR." (**ARE 681.730-ED**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 18-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-10-2012.) **No mesmo sentido**: **RE 592.811-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-5-2013, Primeira Turma, *DJE* de 6-6-2013.

"As duas Turmas desta Corte, analisando recursos da ora agravante, concluíram ser da competência da Justiça comum o julgamento do mandado de segurança que alega estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Precedentes: (RE 232.982-AgR; AI 239.048-AgR; entre outros." (**RE 235.011-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.)

"A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT requer tempo de serviço, à época da promulgação da Carta de 1988, igual a cinco anos. (...) A cessação de relação jurídica regida pela CLT, no tocante a servidor público que não detenha a estabilidade, prescinde da formalização de processo administrativo e, portanto, do contraditório." (**RE 289.321**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 2-6-2011.)

“À luz do art. 97, § 1º, da EC 1/1969, é válida a exoneração de quem passou a ocupar cargo público, em primeira investidura, sem a prévia submissão a concurso público. No caso, evidentemente, não se pode falar de cargo de natureza especial – condição que autorizaria, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a nomeação sem o prévio concurso. A estabilidade do art. 19 do ADCT é manifestamente inaplicável. Não é possível elastecer o requisito temporal ali fixado em aplicação ‘teleológica’, entendendo-se que, caso não tivessem sido exonerados, teria havido continuidade na prestação de serviços.” (**RE 199.649-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.)

“A norma do art. 19 do ADCT da Constituição brasileira possibilita o surgimento das seguintes situações: a) o servidor é estável por força do art. 19 do ADCT e não ocupa cargo de provimento efetivo; b) o servidor que se tornou estável nos termos do art. 19 do ADCT ocupa cargo de provimento efetivo após ter sido aprovado em concurso público para o provimento deste cargo; c) o servidor ocupa cargo de provimento efetivo em razão de aprovação em concurso público e é estável nos termos do art. 41 da CR. O STF já se manifestou sobre essas hipóteses e, quanto às listadas nos itens *a* e *b*, firmou o entendimento de que, independentemente da estabilidade, a efetividade no cargo será obtida pela imprescindível observância do art. 37, II, da CR.” (**ADI 114**, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-11-2009, Plenário, *DJE* de 3-10-2011.)

"Estabilidade anômala. (...) Professor. Precedentes da Corte. A Corte Suprema assentou que na situação peculiar dos professores as interrupções decorrentes de encerramento do ano letivo, provocadas pela própria administração, estão ao abrigo do art. 19 do ADCT, o mesmo devendo ser aplicado quando as interrupções ocorrem em virtude de substituições que se destinam a assegurar a continuidade do período letivo, comprovada a existência do serviço no período de cinco anos." (**RE 171.141**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, *DJE* de 30-5-2008.)

“Prefeitura de Osasco. Convênio para fornecimento de mão de obra. Funcionários da Prosasco. Estabilidade do art. 19 do ADCT. Estabilidade que se aplica somente a servidores públicos. Precedentes.” (**RE 190.488-ED**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-3-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-4-2008.)

“Constitucional. Estabilidade excepcional: art. 19 do ADCT-CF/1988. Requisitos. Inobservância. O preceito do art. 19 do ADCT-CF/1988 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II, da CF, mas a estabilidade somente se adquire se observado o lapso temporal de cinco anos continuados de prestação de serviço público." (**AI 465.746-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-10-2004, Primeira Turma, *DJ* de 26-11-2004.)

“Servidor público: estabilidade. CF/1988, ADCT, art. 19. Prestação de serviço por mais de cinco anos, até 5-10-1988, data da promulgação da Constituição. Breves interrupções ocorreram no exercício das atividades de professor. Esses breves intervalos nas contratações, decorrentes mesmo da natureza do serviço (magistério), não descaracterizam o direito do servidor. Precedentes: RE 158.448/MG, RE 257.580/MG e RE 218.323/SP, Min. Marco Aurélio; RE 235.742/MG e RE 378.036-AgR/MG, Min. Carlos Velloso, *DJ* de 2-2-1999 e 24-10-2003." (**RE 361.020**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-9-2004, Segunda Turma, *DJ* de 4-2-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 372.242-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 21-2-2011; **RE 352.671-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-

9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009; **AI 449.263-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 17-6-2005.

"A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (*DJ* de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (*DJ* de 19-12-2002), entre outros." (**ADI 100**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2004, Plenário, *DJ* de 1º-10-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 356.612-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 16-11-2010; **ADI 88**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-5-2000, Plenário, *DJ* de 8-9-2000; **ADI 289**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 16-3-2007; **ADI 125**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-2-2007, Plenário, *DJ* de 27-4-2007. **Vide**: **ADI 114**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-11-2009, Plenário, *DJE* de 3-10-2011.

"Art. 19 do ADCT. Funcionário de cartório. Ausência de vínculo com a administração. Estabilidade. Impertinência. A norma do art. 19 do ADCT não socorre o recorrente, que admite jamais ter recebido remuneração dos cofres públicos e ser contratado apenas do Cartório de Distribuição do TJDFT, pelo regime da CLT. Dispositivo constitucional transitório que se aplica somente àqueles servidores públicos em exercício, há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Carta de 1988, na administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em suas autarquias e fundações públicas." (**RE 388.589**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-6-2004, Segunda Turma, *DJ* de 6-8-2004.)

"Artigo do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que assegura aos servidores públicos civis estabilizados, nos termos do art. 19 do ADCT/CF, a organização em quadro especial em extinção. Equiparação de vantagens dos servidores públicos estatuários aos então celetistas que adquiriram estabilidade for força da CF. Ofensa ao art. 37, II, da CF." (**ADI 180**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 3-4-2003, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"Estabilidade excepcional (ADCT, art. 19): reconhecida a continuidade dos períodos sucessivos de serviço, não obsta à estabilidade a falta ao trabalho nos dois últimos dias do primeiro: a assiduidade absoluta não foi erigida em requisito essencial de estabilidade do art. 19 das Disposições Transitórias. Estabilidade excepcional (art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, dependente de concurso interno." (**RE 187.955**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-10-1999, Primeira Turma, *DJ* de 5-11-1999.)

"Servidor estável *ex vi* do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembleia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. O ato de 'redistribuição' ou 'enquadramento', assim como o de 'transferência' ou 'aproveitamento', que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era

excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da CF. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da resolução da Mesa da Assembleia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). A CF não permite o ingresso em cargo público – sem concurso." (**RE 167.635**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-9-1996, Segunda Turma, *DJ* de 7-2-1997.)

"O art. 19 do ADCT da Constituição de 1988 tem abrangência limitada aos servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre eles não se compreendendo os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. CF, arts. 39 e 173, §1º." (**ADI 112**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 24-8-1994, Plenário, *DJ* de 9-2-1996.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.689**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-10-2003, Plenário, *DJ* de 21-11-2003; **ADI 1.808-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-2-1999, Plenário, *DJ* de 1º-6-2001; **RE 208.046**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 3-2-1998, Primeira Turma, *DJ* de 24-4-1998.

"Estado do Piauí. Lei 4546/1992, art. 5º, IV, que enquadra no regime único, de natureza estatutária, servidores admitidos sem concurso público após o advento da Constituição de 1988. Alegada incompatibilidade com as normas dos arts. 37, II, e 39 do texto permanente da referida carta e com o art. 19 do ADCT. Plausibilidade da tese. O provimento de cargos públicos tem sua disciplina trancada, com rigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados. Dispositivo destoante dessa orientação." (**ADI 982-MC**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 24-3-1994, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.)

"Cuidando-se de militares do quadro de temporários, isto é, admitidos por prazo limitado, como previsto no art. 2º, § 2º, *b*, da Lei 7.150, de 1º-12-1983, não há reconhecer-lhes direito à permanência em atividade, após cumprido o prazo de incorporação. Inaplicabilidade, a tais servidores, da norma do art. 19, do ADCT, de 1988, restrita a servidores civis." (**RMS 21.614**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 23-3-1993, Primeira Turma, *DJ* de 16-4-1993.) **No mesmo sentido**: RMS 22.311, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-11-2003, Segunda Turma, *DJ* de 12-3-2004.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

"Servidor público. Estabilidade. ADCT, art. 19. Estabilidade reconhecida: ADCT, CF/1988, art. 19, ficando o servidor sujeito a concurso para fins de efetividade (§ 1º do art. 19)." (**RE 223.426-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-12-2002, Segunda Turma, *DJ* de 21-3-2003.)

"Promulgada a CF de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art. 19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público." (**RE 181.883**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-11-1997, Segunda Turma, *DJ* de 27-2-1998.)

"Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é

atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título." (**RE 167.635**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-9-1996, Segunda Turma, *DJ* de 7-2-1997.) **No mesmo sentido**: **ADI 114**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-11-2009, Plenário, *DJE* de 3-10-2011.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se tratar de servidor.

"A Constituição de 1988 estabeleceu que a investidura em cargo depende da aprovação em concurso público. Essa regra garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu norma transitória criando a estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, ao tempo da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. O fato de a servidora estar no exercício de substituição não lhe retira o direito à estabilidade. As únicas exceções previstas para a aquisição da estabilidade, nessa situação, dizem respeito 'aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão' ou 'aos que a lei declare de livre exoneração' (art. 19, § 2º, do ADCT)." (**RE 319.156**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 25-10-2005, Segunda Turma, *DJ* de 25-11-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 482.440-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-2-2011; **RE 599.854-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.

"Servidores sem vínculo efetivo com a Câmara dos Deputados, contratados sob o regime da CLT, antes da vigência da Constituição de 1988. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que indeferiu pedidos de enquadramento como servidores efetivos. Situação dos impetrantes que não logrou enquadramento no art. 19 do ADCT de 1988, posto não se aplicar aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão. Precedentes: MS 20.933 e MS 23.061." (**MS 23.118**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 14-3-2002, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.)

"Ocupantes de cargo de confiança demissíveis *ad nutum*. Estabilidade prevista no art.

19, *caput*, do ADCT. Inexistência de direito." (**MS 23.103**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 30-5-2001, Plenário, *DJ* de 6-2-2004.)

"Da incidência da estabilidade extraordinária outorgada pelo art. 19 e seus parágrafos do ADCT de 1988 devem ser excluídos não só o cargo de confiança (ou em comissão), em si mesmo considerado, como aquele cuja forma normal de provimento seja a efetiva, mas haja sido preenchido em caráter provisório, a título de comissionamento." (**RE 146.332**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 15-9-1992, Primeira Turma, *DJ* de 6-11-1992.) **No mesmo sentido**: **RE 205.939**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 26-2-1999.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

"Pensão por morte: servidores da Câmara dos Deputados falecidos quando vinculados ao Estado por relação trabalhista: não incidência do art. 40, § 5º, da CF. 'O art. 40, § 5º, da Constituição, ao estabelecer que o 'benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido', embora não faça distinção entre pensões concedidas antes e pensões concedidas após o advento da Carta de 1988 – conforme se decidiu no julgamento do MS 21.521 (Velloso, *DJ* de 6-8-1993) –, só alude às pensões estatutárias, isto é, às pensões instituídas por servidor público: não beneficia, assim, ao servidor falecido antes da Constituição – e, pois, da instituição do regime único –, quando vinculado ao Estado por relação trabalhista e não estatutária'. (RE 223.732, Primeira Turma, 3-10-2000, Pertence, *DJ* de 10-11-2000). Cuidando-se de relação previdenciária, as dependentes do empregado morto têm direito à percepção de pensão paga pelo INSS." (**MS 24.523**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-8-2005, Plenário, *DJ* de 29-9-2006.)

"Magistrados fluminenses aposentados e pensionistas: aplicação imediata a aposentadorias e pensões anteriores do disposto no primitivo art. 40, § 4º e § 5º, da Constituição, nos termos do art. 20 do ADCT." (**RE 162.091**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-11-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-2-2005.)

"Servidor inativo do Estado do Paraná: extensão do benefício da Lei 7.637/1982 – majoração, em 25%, da gratificação de função policial militar –, com base no art. 40, § 4º, da CF, a que o art. 20 do ADCT deu força retro-operante: precedente (RE 213.585, Galvão, *DJ* de 25-9-1998)." (**AI 158.890-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-3-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-5-2001.)

"LC 567, de 20-7-1988, art. 27 (redação da Lei 7.469, de 19-8-1991), que estendeu a vantagem funcional denominada 'quotas fixas' aos inativos a partir de 19-8-1991. Vantagem funcional que, declarada por lei como extensível a todos os membros da categoria, ativos e inativos, há de ser computada no cálculo de proventos desde maio/1989, como determinado no art. 20 do ADCT, c/c o art. 40, § 4º, do texto permanente da Carta." (**RE 201.596-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-12-1999, Primeira Turma, *DJ* de 3-3-2000.)

“O art. 20 do ADCT apenas fixou o prazo de 180 dias para que se procedesse à revisão nele prevista, mas sem afetar a autoaplicabilidade do § 5º, do art. 40, da parte permanente da CF de 5-10-1988, da qual decorre a exigibilidade, a partir dessa data, do reajuste que determina." (**AI 182.438-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 4-5-1999, Primeira Turma, *DJ* de 17-12-1999.)

“Lei municipal 877/1987, que instituiu a gratificação por nível universitário. Atividade. Art. 40, § 4º, da Constituição. Extensão da vantagem aos recorridos, por força da norma do § 4º do art. 40 da CF/1988, a que o art. 20 do ADCT conferiu força retro-operante, beneficiando os servidores que se encontravam em inatividade." (**RE 213.585**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-5-1998, Primeira Turma, *DJ* de 25-9-1998.)

"Não colhe a alegação de que o acórdão recorrido afrontou o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da CF, segundo o qual ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.’ É que o julgado não se baseou na lei posterior, para reconhecer o direito das autoras, ora recorridas, mas, sim, no § 4º do art. 40 da CF." (**RE 173.682**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 22-10-1996, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-1996.)

“Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, de que não se conhece, por ser autoaplicável, o dispositivo constitucional (art. 20 do ADCT), cuja possibilidade de cumprimento pretende o requerente ver suprida." (**ADI 297**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 25-4-1996, Plenário, *DJ* de 8-11-1996.)

“A norma inscrita na parte final do art. 20 do ADCT-CF/1988 não impede a fruição do direito assegurado aos pensionistas, vez que este estabelece, apenas, um prazo para o processamento da revisão desse e a sua atualização." (**AI 177.352-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 4-3-1996, Segunda Turma, *DJ* de 19-4-1996.)

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

“Defensoria Pública – Procuradores do Estado – Opção. É constitucional lei complementar que viabiliza a procuradores do Estado a opção pela carreira da

Defensoria Pública quando o cargo inicial para o qual foi realizado o concurso englobava a assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados." (**ADI 3.720**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-10-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido**: **ADI 3.819**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-10-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.

"Este Tribunal, interpretando o art. 22 do ADCT, entendeu que servidores investidos na função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte têm direito à opção pela carreira, independentemente da forma da investidura originária, desde que cumpridos os requisitos definidos pelo texto constitucional. Precedentes. As Constituições estaduais não podem ampliar a excepcionalidade admitida pelo art. 22 do ADCT da CF/1988." (**ADI 3.603**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 30-8-2006, Plenário, *DJ* de 2-2-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 1.199**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-4-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006; **ADI 112**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 24-8-1994, Plenário, *DJ* de 9-2-1996; **ADI 175**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 3-6-1993, Plenário, *DJ* de 9-2-1996.

"Defensor público. Direito de opção. Concurso: dispensa. CF/1988, ADCT, art. 22. Defensores públicos investidos na função na data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte: direito de opção pela carreira, independentemente da prestação de concurso. Inteligência do disposto no art. 22 do ADCT à CF/1988. Precedente do STF: RE 161.712-ED/RS." (**AI 407.683-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 1º-7-2005.) **No mesmo sentido**: **RE 176.068-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 14-6-2012.

"Contratado por prestadora de serviços que, em virtude de convênio entre esta e o Estado, foi posto a serviço deste e então colocado para exercer a função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte. Art. 22 do ADCT da CF. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 161.712, decidiu, por maioria de votos, que 'servidor investido na função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte tem direito à opção pela carreira, independentemente da forma da investidura originária. Interpretação do art. 22 do ADCT'. Falta ao recorrido um dos requisitos indispensáveis para a opção prevista no art. 22 do ADCT da CF segundo a orientação adotada pelo Plenário desta Corte: a qualidade de servidor público, ainda que independentemente da forma da investidura originária, para poder fazer a opção entre sua situação funcional antes do exercício da função de defensor público e a carreira deste." (**RE 205.168**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-12-1998, Primeira Turma, *DJ* de 21-5-1999.) **No mesmo sentido**: **AI 756.647-AgR**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2012.

"Inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição da Bahia. A matéria relativa ao provimento de servidores, bacharéis em direito, no exercício de funções de defensor público, em cargo da carreira dessa denominação, prevista no parágrafo único do art. 134 da CF, está regulada, quanto à excepcionalidade que o constituinte entendeu de conferir-lhe, no art. 22 do ADCT, da Carta Política de 1988. Não é possível a Constituição estadual dar-lhe compreensão mais ampla. (...) Não caberia, também, a mera equiparação dos servidores previstos na norma impugnada aos defensores públicos, para efeito de remuneração, diante da norma do art. 37, XIII, da Lei Magna da República." (**ADI 112**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 24-8-1994, Plenário, *DJ* de 9-2-1996.) **No mesmo sentido**: **ADI 175**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 3-6-1993, Plenário, *DJ* de 9-2-1996; **ADI 1.199**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento

em 5-4-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos censores federais, nos termos deste artigo.

"Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Parágrafo único do art. 23 do ADCT – Censores federais. A existência de lei versando sobre a regulamentação prevista no inciso XVI do art. 21 da Carta Federal, sem a disciplina do aproveitamento dos censores federais, apenas confirma a omissão do Poder Executivo no encaminhamento de projeto com o qual se almeje imprimir eficácia à norma do parágrafo único do art. 23 do Diploma Maior." (**ADI 889**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-3-1994, Plenário, *DJ* de 22-4-1994.)

"Mandado de injunção. Alegação de ter o parágrafo único do art. 23 do ADCT concedido aos censores federais direito de serem transformados em delegados de policia, direito esse cujo exercício estaria inviabilizado por falta de regulamentação. Inexistência de direito pretendido como resulta manifesto da conjugação do disposto nos arts. 21, XVI, e parágrafo único do art. 23, o primeiro do texto permanente da Constituição e o segundo do ADCT." (**MI 241**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 31-10-1990, Plenário, *DJ* de 8-2-1991.)

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

"Concessão da vantagem da 'sexta-parte', disciplinada na Constituição e legislação infraconstitucional paulistas, a servidores estáveis, com base nessas normas locais. Não se cuida, na espécie, de hipótese enquadrável no art. 169, parágrafo único, da CF, nem no art. 24 do ADCT de 1988." (**RE 156.459**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 24-9-1996, Segunda Turma, *DJ* de 21-3-1997.)

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

"Não foi recebido, mas revogado, o DL 1.497/1975 que autorizou o ministro da Fazenda a instituir o chamado ressarcimento de custo do selo de controle do IPI." (**RE 392.640-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 6-11-2009.)

"Conselho Monetário Nacional (CMN): competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/1988, art. 25: Lei 4.595/1964: não revogação. Validade da aplicação, ao caso, da Lei 4.595/1964, na parte em que outorga poderes ao CMN para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/1964." (**RE 286.963**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-5-2005, Primeira Turma, *DJ* de 20-10-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 395.171-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2009.

I - ação normativa;

"(...) legítima a cobrança do ressarcimento do selo de controle do IPI desde que fundada em disciplina normativa legitimamente editada em momento anterior à revogação perpetrada pelo art. 25 do ADCT." (**RE 423.625-AgR-segundo**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2012.)

"O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso Nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta." (**RE 272.872**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 4-4-2001, Plenário, *DJ* de 10-10-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 435.278-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 20-3-2012.

"Exportação de café. Quota de contribuição. DL 2.295/1986. Art. 25, I, do ADCT/1988. Trata-se de exigência fiscal legitimamente instituída pela União, sob o regime da EC 1/1969, para intervenção no domínio econômico, por meio de decreto-lei que foi recebido pela nova Carta, com ressalva apenas da delegação nele contida, em favor do extinto Instituto Brasileiro do Café, para fim de fixação da respectiva alíquota (art. 25, I, do ADCT), de resto, impossível de ser exercida, em face da extinção da autarquia." (**RE 191.229**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 4-6-1996, Primeira Turma, *DJ* de 13-9-1996.)

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei alí mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário,

legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º - Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º - A comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º - Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

> "Esta Carta Política não extinguiu o despacho presidencial de admissibilidade de recurso extraordinário, nas hipóteses de seu art. 102, III. Enquanto vigente o art. 27, § 1º, do ADCT, prosseguia em vigor, relativamente ao recurso extraordinário, o sistema precedente. A instalação do STJ ocorreu a 7-4-1989." (**AI 131.860-AgR**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 16-2-1993, Segunda Turma, *DJ* de 21-5-1993.)

> "Constitucional. Processual civil. Recurso. Direito transitório. Ordem constitucional: substituição. Recurso especial interposto após a instalação do STJ. CF, art. 105, III. ADCT. Art. 27, § 1º. Recurso especial interposto sob o pálio da ordem nova, assim após a instalação do STJ: impossibilidade de serem invocados óbices próprios do recurso extraordinário em sentido estrito, inscritos no Regimento do STF. Não há cogitar, neste caso, da interposição de arguição de relevância, instituto processual inexistente na nova ordem constitucional. Apenas os recursos interpostos sob o pálio da ordem velha, vale dizer, até a instalação do STJ, é que estariam sujeitos aos óbices do RISTF." (**RE 123.507**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 7-5-1991, Segunda Turma, *DJ* de 19-2-1993.)

> "Ação de manutenção de posse em terrenos de marinha. Competência do STJ. Conflito de jurisdição entre o Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal de Alçada Civil do Rio de Janeiro, relativo à ação de manutenção de posse em terrenos de marinha. Competência do STJ para apreciar o conflito, eis que, finda a vigência do art. 27, § 1º, do ADCT, àquele cabe apreciar o feito com base no art. 105, I, *d*, da Carta da República." (**CJ 6.943**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 30-8-1989, Plenário, *DJ* de 29-9-1989.)

> "Recurso em mandado de segurança interposto antes da instalação do STJ (art. 27, § 1º, do ADCT, e art. 105, II, *a*, tudo da CF de 1988). Recurso interposto, de decisão de

tribunal de justiça, em mandado de segurança, na conformidade do disposto no art. 105, II, *a*, da nova CF, quando, porém, tal dispositivo ainda não era aplicável, ante o disposto no § 1º do art. 27 do ADCT da mesma Carta Política, por não ter sido até então instalado o STJ." (**RMS 20.924-QO**, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 7-6-1989, Plenário, *DJ* de 4-8-1989.)

"Competência. Recurso especial, interposto para o STJ, antes de sua instalação, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF de 1988, tudo sobre matéria infraconstitucional. Inadmissão na instância de origem, porque cabível, a época, em tese, recurso extraordinário para o STF (art. 119, III, *a* e *d*, da EC 1/1969, c/c art. 27, § 1º, do ADCT, da CF de 1988). Interposição de agravo de instrumento para o STF, com pedido de subida do recurso, como extraordinário, face ao princípio da fungibilidade dos recursos. Superveniência, porém, da instalação do STJ. Questão de ordem resolvida pelo STF, com a remessa dos autos ao STJ para julgar o agravo, como de direito, por visar a subida recurso que, interposto como especial, assumiu, depois, definitivamente, esse caráter." (**AI 131.909-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 31-5-1989, Plenário, *DJ* de 23-6-1989.)

"A partir de 7-4-1989, data de sua instalação, compete ao STJ – e não mais ao STF – o julgamento de recurso ordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça, denegatório de *habeas corpus* (art. 105, II, *a*, da CF de 1988, c/c § 1º do art. 27 do ADCT)." (**RHC 67.169-QO**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 12-4-1989, Plenário, *DJ* de 19-5-1989.)

"Com o advento da Constituição de 5-10-1988, o STF já não tem mais competência para processar e julgar representação cujo objetivo seja interpretar lei ou ato normativo federal ou estadual; e, como tal instituto jurídico inexiste na nova ordem constitucional, esta ação não se enquadra na prorrogação de competência determinada pelo art. 27, § 1º, do ADCT (...)." (**Rp 1.496-QO**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 20-10-1988, Plenário, *DJ* de 25-11-1988.)

§ 2º - A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º - Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º - Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º - Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º - Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de

seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

"O extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), enquanto instância de convergência da Justiça Federal comum no regime constitucional anterior, foi sucedido, sob a égide da Carta Política de 1988, tanto pelos TRFs quanto, excepcionalmente, pelo STJ. Ao TRF cabe, em regra, o desempenho das atribuições jurisdicionais cometidas ao extinto TFR, enquanto Tribunal ordinário de apelação. Ao STJ, no entanto, que é tribunal de índole nacional – e que atua como instância judiciária de superposição na defesa do primado do direito federal comum –, outorgaram-se apenas algumas das primitivas competências deferidas ao extinto TFR. Disso decorre que a definição da competência originária do TRF ou do STJ para a ação rescisória ajuizada contra decisões emanadas do extinto TFR subordina-se à aferição da natureza da atuação processual daquela Corte – se como tribunal ordinário ou como tribunal de índole nacional – e à verificação do conteúdo material do acórdão rescindendo." (**AR 1.302**, Rel. p/ o ac. **Celso de Mello**, julgamento em 3-6-1992, Plenário, *DJ* de 17-9-1993.)

§ 7º - Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

"O disposto no § 7º do art. 27 do ADCT excepcionou o padrão fixado na parte permanente da Constituição, autorizando o então Tribunal Federal de Recursos (TFR) a indicar, mediante lista tríplice, os candidatos a todos os cargos da composição inicial dos TRFs, inclusive os que devessem ser ocupados por advogados e membros do Ministério Público. Indicação dos órgãos representativos daquelas classes, em listas sêxtuplas, as quais seriam reduzidas a listas tríplices pelo TFR. Tese que não se ajusta ao comando abrangente da regra transitória." (**ADI 25**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 17-5-1990, Plenário, *DJ* de 8-6-1990.)

§ 8º - É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º - Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 101, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10 - Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

"Não cabe recurso especial para o STJ, em matéria trabalhista, de decisão de TRF, no exercício da competência residual prevista no § 10 do art. 27 do ADCT da Constituição de 1988. Antes da Constituição de 1988, o Tribunal Federal de Recursos julgava, em Turmas, recursos ordinários e, pela seção competente, embargos de divergência das decisões de suas Turmas, quando entre si houvesse conflito, exaurindo-se, nessa Corte, a competência para o julgamento de feitos trabalhistas compreendidos no art. 110 da EC 1/1969, somente sendo interponível recurso extraordinário, para o STF, por ofensa à

Constituição. Idêntica orientação deve ser seguida, para o exercício da competência trabalhista residual pelos TRFs (ADCT, art. 27, § 10). Não é, pois, de ver ofensa aos arts. 105, III, da Constituição, e 27, § 10, do ADCT de 1988, no acórdão recorrido, do STJ, ao não conhecer do recurso especial." (**RE 170.802**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento 18-4-1995, Segunda Turma, *DJ* de 19-12-1996.)

"Nas ações trabalhistas julgadas por juízes federais, seja por força da norma do art. 110 da Carta de 1969, seja no exercício da competência residual prevista no art. 27, § 10, do ADCT/1988, cabe ao STJ conhecer de recurso especial manifestado contra acórdão do TRF nos casos de contrariedade à lei federal. A competência, aí, é em razão do órgão que proferiu a decisão, e não da matéria nela versada." (**RE 147.555**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-6-1994, Primeira Turma, *DJ* de 3-2-1995.)

"Competência. Fundação de direito público. Legião Brasileira de Assistência (CLBA). Reclamação trabalhista. Competência da Justiça Federal para processar e julgar reclamação ajuizada contra a LBA, uma fundação de direito público. RE 101.126/RJ, CJ 6.650/RS, CJ 6.651/RS e CJ 6.683/RS. Competência inalterada, tendo em vista que o STF, interpretando o § 10 do art. 27 do ADCT, assentou que a expressão 'ações nela proposta', constante do citado dispositivo constitucional, compreende os feitos ajuizados perante a Justiça Federal até a promulgação da CF/1988, e aqueles que, na Justiça Federal, deveriam ter sido aforados." (**RE 118.656**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-5-1992, Segunda Turma, *DJ* de 26-6-1992.)

"Compete à Justiça Federal dirimir dissídios coletivos contra empresa pública, perante ela suscitados ou que devessem ter sido ali instaurados até a promulgação da nova Constituição. Exegese do art. 27, § 10, do ADCT, da CF/1988. Competência do Tribunal suscitante que, como órgão de segunda instância da Justiça Federal, é sucessor de parte da competência do extinto Tribunal Federal de Recursos." (**CJ 6.974**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 3-4-1991, Plenário, *DJ* de 17-5-1991.)

"Recurso extraordinário trabalhista. Competência. Autarquia federal. Na sistemática da Constituição de 1967 (EC 1/1969), competia à Justiça Federal comum julgar as causas trabalhistas em que fosse parte autarquia federal (art. 125, I). Incompetência *ratione materiae* (absoluta) da Justiça do Trabalho: deve ser declarada de ofício, ainda quando não prequestionado o tema constitucional – no caso houve prequestionamento – pelo TST. Competência da Justiça Federal para julgar não só as causas trabalhistas interpostas até a promulgação da nova Constituição, mas também as que devessem ter sido ali ajuizadas e, por uma ou outra razão, não o foram. Exegese do § 10 do art. 27 do ADCT, da CF/1988 fixada pelo STF." (**RE 116.584**, Rel. Min. **Célio Borja**, julgamento em 28-11-1989, Segunda Turma, *DJ* de 9-2-1990.)

"Em face do disposto no art. 125, I, da CF de 1967/1969 e no § 10 do art. 27 do ADCT da CF de 1988, compete à Justiça Federal julgar embargos de terceiro opostos por empresa pública federal à execução de julgado trabalhista, proferido em processo em que foram partes empregado de empresa particular e esta, ainda que tais embargos tenham sido inicialmente apresentados à Justiça do Trabalho." (**CJ 6.902**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 14-9-1989, Plenário, *DJ* de 6-10-1989.)

"Estado estrangeiro. Imunidade judiciária. Causa trabalhista. Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. Em princípio,

esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da CF de 1988 (art. 114). Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no § 10 do art. 27 do ADCT da CF de 1988, c/c o art. 125, II, da EC 1/1969. Recurso ordinário conhecido e provido pelo STF para se afastar a imunidade de jurisdição reconhecida pelo juízo federal de primeiro grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito." (**ACi 9.696**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 31-5-1989, Plenário, *DJ* de 12-10-1990.)

"Reclamação trabalhista movida contra o CNPq. Conflito de jurisdição, negativo, entre a Justiça Trabalhista e a Federal comum. Competência da Justiça Federal, por força do art. 27, § 10, do ADCT de 1988." (**CJ 6.930**, Rel. Min. **Francisco Rezek**, julgamento em 27-4-1989, Plenário, *DJ* de 16-6-1989.)

"Crime contra o sistema financeiro. Competência: Lei 7.492/1986. Art. 109, VI, da CF, e § 10 do art. 27 do ADCT. Em se tratando, em tese, de crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986, lei esta que trata dos delitos praticados contra o sistema financeiro nacional, a competência para seu processamento e julgamento passou a ser da Justiça Federal, ante o disposto no art. 109, VI, da atual Constituição, e considerando, ainda, que, no caso concreto, cabe também a norma do § 10 do art. 27 da ADCT da nova Carta Política." (**RHC 66.914**, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 13-3-1989, Segunda Turma, *DJ* de 14-4-1989.)

§ 11 - São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. (*Incluído pela EC 73/2013*)

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na seção judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antigüidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

"É válido o recurso interposto por membro do MPF, no exercício da atribuição transitória de defesa da União (art. 29 do ADCT), contra acórdão proferido em mandado de segurança, no qual ele oficiara na qualidade de fiscal da lei." (**RE 120.111**, Rel. Min.

Octavio Gallotti, julgamento em 5-3-1991, Primeira Turma, *DJ* de 12-3-1993.)

§ 1º - O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º - Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

"Ação direta de inconstitucionalidade. LC 106/2003. Lei orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Art. 9º, § 1º, *c*, e art. 165. Desincompatibilização dos candidatos ao cargo de procurador-geral de Justiça. O art. 9º da lei exige a desincompatibilização dos candidatos ao cargo de procurador-geral de Justiça que estejam ocupando qualquer outro cargo ou função de confiança. A argumentação do requerente, de que o aludido preceito permitiria o exercício de cargos e funções não afetos à área de atuação do Ministério Público, não merece acolhida. O art. 165 da lei orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é mera reprodução do art. 29, § 3º, do ADCT da CF. Aos integrantes do *Parquet* admitidos antes da CB/1988 aplicam-se as vedações do texto constitucional." (**ADI 2.836**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-11-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.)

"MPF: procurador da República, regime anterior à CF/1988: opção. ADCT/1988, art. 29, § 3º. CF, art. 128, § 5º, I e II. O direito à opção pelo regime anterior à CF/1988 foi assegurado ao membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, apenas. ADCT/1988, art. 29, § 3º. A demora na aprovação e promulgação da lei complementar relativa à AGU não gerou direito de opção aos membros do Ministério Público admitidos já no novo regime instituído pela CF/1988, com garantias e vedações próprias da magistratura: CF, art. 128, § 5º, I e II." (**RE 218.514**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 15-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 12-3-1999.)

"Recurso contra diplomação de prefeito sob alegação de ocorrência de vedação constitucional (arts. 128, § 5º, II, *e*, e 130 da Carta Magna) por ser o candidato eleito membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Interpretação do art. 29, § 3º do ADCT, da CF. Ao contrário do que ocorre com os juízes em geral, cujo exercício da atividade político-partidária é vedado absolutamente, por incapacidade ínsita à função mesma de juiz, o mesmo não sucede com os membros do Ministério Público, certo como é que a vedação que o art. 128, II, *e*, lhes impõe admite, por força mesma do texto constitucional, que a lei ordinária lhe abra exceções, o que, evidentemente, só é admissível quando não há incompatibilidade absoluta entre o exercício da função pública e o da atividade político-partidária, mas, apenas, conveniência para o desempenho daquela. Em se tratando de membro de Ministério Público, a relatividade dessa incompatibilidade é tão frágil que a Constituição não se limitou a admitir uma vedação excepcionável por lei, mas a tornou ainda mais tênue com o disposto no § 3º do art. 29 do ADCT, o qual reza: 'Poderá optar pelo regime anterior, no que diz respeito às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta'. A única exegese admissível para dar sentido plausível a essa frase final desse parágrafo será a de considerar que, independentemente da opção,

quanto às vantagens e às garantias a que alude a parte inicial do dispositivo, as vedações ora criadas, mesmo com relação aos que não optaram por vantagens e garantias anteriores que afastem algumas delas ou todas elas, não se aplicam de imediato, mas se deverá respeitar a situação jurídica existente no momento da promulgação da Constituição enquanto ela não se extinga por força mesmo do ato inicial de que resultou." (**RE 127.246**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-4-1991, Plenário, *DJ* de 19-4-1996.)

§ 4º - Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

"MPT: substitutos de procurador: antiguidade na carreira a partir da vigência do art. 29, § 4º, ADCT/1988 – que os integrou na carreira –, para o efeito de concorrerem à eleição da lista sêxtupla de candidatos à respectiva cota dos Tribunais do Trabalho, nos termos do art. 94 da Constituição." (**MS 21.168**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 26-6-1994, Plenário, *DJ* de 16-9-1994.)

§ 5º - Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

"Execução fiscal: ITR: legitimidade ativa do Incra. Firme o entendimento do STF no sentido de que, de acordo com o art. 29, § 5º, do ADCT/1988, é admissível a delegação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à Procuradoria Jurídica do Incra da prerrogativa para a execução da dívida ativa desta autarquia." (**RE 290.929-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-8-2004, Primeira Turma, *DJ* de 10-9-2004.)

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

"O dispositivo legal em questão, ao admitir a reversão do sistema estatizado para o privatizado de custas em cartórios judiciais, contraria o modelo fixado nas disposições transitórias da Carta da República, que define como estatais as serventias do foro judicial, respeitados os direitos dos titulares." (**ADI 1.498**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-11-2002, Plenário, *DJ* de 13-12-2002.)

"Entendeu a maioria deste Tribunal, em síntese, que o sentido do art. 236 da Carta Magna foi o de tolher, sem mesmo reverter, a oficialização dos cartórios de notas e registros, em contraste com a estatização estabelecida para as serventias do foro judicial pelo art. 31 do ADCT (...)." (**RE 189.736**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 26-3-1996, Primeira Turma, *DJ* de 27-9-1996.) **No mesmo sentido: RE 191.030-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 5-12-1997, Primeira Turma, *DJ* de 27-3-1998;

RE 191.030-AgR-ED, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 22-6-1999, Primeira Turma, *DJ* de 7-4-2000.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

"O art. 32 do ADCT excepciona o exercício em caráter privado dos serviços notariais e de registro os titulares de cartórios oficializados pelo Poder Público em período anterior à CF de 1988". (**AI 449.138-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 1º-7-2005.)

"Operada a oficialização da serventia por força da lei estadual (art. 207 da EC 1/1969), despicienda qualquer indagação acerca da validade, ou não, do ato declaratório desse efeito. A efetivação de oficial substituto, após a oficialização, não poderia dar-se senão na titularidade da serventia oficializada, não havendo espaço para a pretendida opção pelo regime do art. 236 da Carta de 1988, tendo em vista a norma do art. 32 do ADCT/1988." (**RE 199.462**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 26-3-1999, Primeira Turma, *DJ* de 6-8-1999.) **No mesmo sentido: RE 426.909-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 29-5-2009.

"Notariado e registros públicos: razoabilidade da alegação da reserva à competência legislativa da União para dispor a respeito (CF, arts. 22, XXV, e 236, § 1º); privatização de serventias anteriormente oficializadas: difícil conciliação com o art. 32 do ADCT (ADI 126, Gallotti, *Lex* 169/48); caráter público dos serviços notariais e de registro, persistente sob o art. 236 da CF (RE 141.347, Pertence, *Lex* 168/344); investidura de interinos e substitutos na titularidade de serventias, independentemente de concurso público: inconstitucionalidade já declarada de normas similares (ADI 126, Gallotti, *RTJ* 169/48): (...)." (**ADI 1.047-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-3-1994, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.) **No mesmo sentido**: **ADI 126**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 29-8-1991, Plenário, *DJ* de 5-6-1992.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

"(...) tenho que, não obstante a EC 62/2009 ser objeto de três ações diretas de inconstitucionalidade nesta Corte (todas de relatoria do ministro **Ayres Britto**: ADI 4.357, ADI 4.372 e ADI 4.400), não há, até o momento, pronunciamentos no sentido da inconstitucionalidade das inovações por ela trazidas, de forma que suas normas são plenamente aplicáveis sobre todos os débitos judiciais constituídos e pendentes de pagamento, inclusive sobre os débitos parcelados na forma dos arts. 33 e 78 do ADCT, até a entrada em vigor da citada emenda." (**SS 4.010-AgR**- extensão, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 28-6-2011.)

"Constitucional. Precatório. Art. 78 do ADCT (...). O art. 78 do ADC possui a mesma

mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente." (**RE 590.751**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 4-4-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 695.412-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 4-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 21-9-2012; **RE 482.296-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 28-2-2012; **RE 421.616-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 21-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-2007.

"Precatórios judiciais. Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco. Art. 4º da Lei 11.334/1996 do Estado de Pernambuco. O art. 4º da Lei 11.334, de 24 de abril de 1996, do Estado de Pernambuco, contém expressões em antinomia com o art. 33 do ADCT, permitindo ao administrador estadual grau de discricionariedade que o texto constitucional não autorizou. Inconstitucionalidade da expressão 'prioritamente', pois conduz à interpretação de preferencial, de importante, abrindo a possibilidade de escapar do comando constitucional, que não prevê exceção, dispondo expressamente que os recursos obtidos com a emissão de títulos da dívida pública se destinam apenas ao pagamento de precatórios judiciais pendentes de liquidação na data da promulgação da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da expressão 'mesmo que de exercício anteriores', pois autoriza o pagamento de precatórios em data posterior à data prevista no dispositivo constitucional." (**ADI 1.593**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de autoridade jurídicas (*RTJ* 161/341-342). O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT – que não se estende aos créditos de natureza alimentar – compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 5-10-1988, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público. Precedentes." (**RE 215.107-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-11-2006, Segunda Turma, *DJ* de 2-2-2007.)

"Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios são cabíveis tão somente nos casos de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT." (**RE 466.145-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 20-6-2006, Primeira Turma, *DJ* de 18-8-2006.) **No mesmo sentido**: **RE 463.390-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-2-2011; **RE 600.369-AgR-ED**, Rel. **Eros Grau**, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 9-4-2010; AI 506.767-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-11-2009; AI 643.732-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 26-6-2009.

"O acórdão recorrido, ao liberar da incidência da regra do art. 33 os precatórios requisitórios pendentes de pagamento à época do advento do texto constitucional, determinando que fosse feito de uma só vez, malferiu a referida disposição e destoou da orientação já firmada nesta Corte, no sentido de que o legislador constituinte, ao se

referir aos precatórios judiciais pendentes de pagamento, não autorizou qualquer distinção quanto aos relativos aos exercícios anteriores que não haviam sido pagos na época da promulgação da Constituição de 1988 (RE 148.445, Rel. Min. **Octavio Gallotti**; RE 147.436, Rel. Min. **Moreira Alves**).” (**RE 205.532**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-4-1998, Primeira Turma, *DJ* de 21-8-1998.)

"ADCT de 1988, art. 33. Juros. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição de 1988, incluído o remanescente de juros e a correção monetária, poderá ser pago, segundo o art. 33 do ADCT, em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo, até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. Cumpre, entretanto, entender que juros moratórios, relativamente a cada parcela, são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública, quanto ao respectivo pagamento, fluindo os juros moratórios a partir da data aprazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. Ressalvada essa situação, não há, todavia, falar em fluência de juros, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização do valor da parcela devida. Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, ficando, entretanto, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que devida e até o efetivo pagamento.” (**RE 193.210**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 27-5-1997, Segunda Turma, *DJ* de 29-5-1998.) **No mesmo sentido**: **RE 443.680-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 23-4-2010; RE 600.369-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.

“Juros – Débito da Fazenda – Art. 33 do ADCT. O preceito no art. 33 do ADCT encerra uma nova realidade. Faculta-se ao recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações – vencimentos – impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a mora solvendi. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas.” (**RE 155.979**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento 11-11-1994, Plenário, *DJ* de 23-2-2001.) **No mesmo sentido: RE 553.896-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 23-2-2011; AI 489.233-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 17-4-2009; RE 176.547, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento 11-4-1995, Segunda Turma, *DJ* de 1º-9-1995; RE 305.186, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-9-2002, Primeira Turma, *DJ* de 18-10-2002.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

“Precatórios judiciais. Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco. Art. 4º da Lei 11.334/1996 do Estado de Pernambuco. O art. 4º da Lei 11.334, de 24 de abril de 1996, do Estado de Pernambuco, contém expressões em antinomia com o art. 33 do ADCT, permitindo ao administrador estadual grau de discricionariedade que o texto constitucional não autorizou. Inconstitucionalidade da expressão ‘prioritamente’, pois conduz à interpretação de preferencial, de importante, abrindo a possibilidade de

escapar do comando constitucional, que não prevê exceção, dispondo expressamente que os recursos obtidos com a emissão de títulos da dívida pública se destinam apenas ao pagamento de precatórios judiciais pendentes de liquidação na data da promulgação da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da expressão 'mesmo que de exercício anteriores', pois autoriza o pagamento de precatórios em data posterior à data prevista no dispositivo constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões 'prioritariamente' e 'mesmo que de exercícios anteriores', constantes do art. 4º da Lei 11.334, de 24-4-1996, do Estado de Pernambuco." (**ADI 1.593**, Rel. p/ o ac. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

"'Nada sobrevive ao novo Texto Magno', dada a impossibilidade de convívio entre duas ordens constitucionais originárias (cada qual representando uma idéia própria de Direito e refletindo uma particular concepção político-ideológica de mundo), exceto se a nova Constituição, mediante processo de recepção material (que muito mais traduz verdadeira novação de caráter jurídico-normativo), conferir vigência parcial e eficácia temporal limitada a determinados preceitos constitucionais inscritos na Lei Fundamental revogada, à semelhança do que fez o art. 34, *caput*, do ADCT/1988." (**AI 386.820-AgR-ED-EDv-AgR-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 24-6-2004, Plenário, *DJ* de 4-2-2005.)

"Incabível invocar o art. 34, *caput*, do ADCT para sustentar o desconto do Imposto de Renda na fonte, a incidir sobre a parcela de que tratava o art. 2º do DL 2.019/1983, somente 'a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, conforme pretensão inicial'." (**MS 20.858**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 14-3-2002, Plenário, *DJ* de 19-4-2002.)

§ 1º - Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, *c*, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

"Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis. (...) Desnecessidade de lei complementar, ante a específica disciplina constitucional do imposto (art. 34, § 1º, § 6º e § 7º do ADCT). Precedente." (**RE 272.180**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 8-4-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 633.316-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 16-3-2012; **AI 554.827-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-3-2011; **RE 254.893-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010; **RE 205.165**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-8-1999, Segunda Turma, *DJ* de 8-10-1999.

"O art. 9º, § 1º e § 3º, do DL 406/1968, que cuida da base de cálculo do ISS, foi recebido pela CF/1988: CF/88, art. 146, III, *a*. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III; art. 34, ADCT/1988; art. 150, II; e 145, § 1º, CF/1988." (RE 236.604, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-5-99, Plenário, *DJ* de 6-8-99). **No mesmo sentido: RE 277.806**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-10-2000, Primeira Turma, *DJ* de 1º-12-2000.

§ 2º - O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, *a*;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".

§ 3º - Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

> "Mostra-se constitucional a disciplina do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores mediante norma local. Deixando a União de editar normas gerais, exerce a unidade da federação a competência legislativa plena – § 3º do art. 24 do corpo permanente da Carta de 1988 –, sendo que, com a entrada em vigor do sistema tributário nacional, abriu-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a via da edição de leis necessárias à respectiva aplicação – § 3º do art. 34 do ADCT da Carta de 1988." (**AI 500.743-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011.)

> "O Supremo fixou entendimento no sentido da constitucionalidade do regime de substituição tributária. Entendeu-se que a substituição tributária já tinha previsão no sistema jurídico-tributário brasileiro na vigência do regime constitucional anterior. Na ordem constitucional vigente, a disciplina do instituto decorre tanto do recebimento do DL 406/1968 quanto dos Convênios ICM e ICMS celebrados com fundamento no art. 34, § 8º, do ADCT/1988 até a edição da LC 87/1996." (**AI 765.040-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, *DJE* de 20-11-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 455.949-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 11-4-2011.

§ 4º - As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.

§ 6º - Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, *b*, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, *a* e *b*, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta

dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º - Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

"Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis. (...) Desnecessidade de lei complementar, ante a específica disciplina constitucional do imposto (art. 34, § 1º, § 6º e § 7º, do ADCT). Precedente." (**RE 272.180**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 8-4-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 554.827-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 1º-3-2011; **RE 254.893-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-4-2010.

§ 8º - Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, *b*, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

"O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da validade da definição provisória do conceito de produto semielaborado, mediante convênio firmado pelos Estados (art. 34, § 8º, do ADCT)." (**AI 534.304-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-10-2005, Primeira Turma, *DJ* de 2-12-2005.)

"Por fim, o cancelamento das notificações, de certa forma, traz benefício aos contribuintes de ICMS, sem observância do disposto no art. 155, § 2°, XII, *g*, da CF, que exige Lei Complementar para regular sua concessão, com a ressalva do § 8° do art. 34 do ADCT." (**ADI 2.345-MC**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-8-2002, Plenário, *DJ* de 28-3-2003.)

"'Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/1988, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, consequentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei 6.374/1989, art. 2º, V).'" (**RE 185.772**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-6-2002, Primeira Turma, *DJ* de 30-8-2002.)

"O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 193.817, interpretando o disposto no art. 155, § 2º, IX, *a*, da atual Constituição, firmou o entendimento de que é válida a cobrança do ICMS quando do recebimento pelo importador da mercadoria ou do bem importados do exterior, bem como o de que 'por isso, tornou-se incompatível com o novo sistema a norma do art. 1º, II, do DL 406/1968, que dispunha em sentido contrário, circunstância que legitimou a edição, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em conjunto com a União, no exercício da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/1988, de norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria (...).'" (**RE 216.735**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 30-4-2002, Primeira Turma, *DJ* de 28-6-2002.)

"Esta Corte já afirmou que não contraria o disposto no art. 34, § 8º, do ADCT e o princípio da não cumulatividade do ICMS disposição de lei estadual que estipule os índices aplicáveis e a incidência de correção monetária de débitos de ICMS após o 10º

dia de sua apuração. Precedentes: RE 154.273 e RE 72.394." (RE 233.755, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 21-5-2002, Primeira Turma, *DJ* de 2-8-2002.)

"O Convênio ICM 66/1988, enquanto instrumento normativo de regência provisória da matéria pertinente ao ICMS, qualifica-se, nos termos do art. 34, § 8º, do ADCT/1988, como sucedâneo constitucional da lei complementar exigida pelo art. 146, III, *a*, da Carta Política." (**RE 156.287**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 30-11-1993, Primeira Turma, *DJ* de 20-5-1994.)

§ 9º - Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10 - Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, *c*, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11 - Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, *c*, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12 - A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

"Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/1961: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT (**RE 146.615**, Corrêa, Pleno, 30-6-1995): declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, cuja aplicação aos casos concretos subsequentes estão vinculadas às Turmas (RISTF, art. 101)." (AI 324.797-AgR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-6-2004, Primeira Turma, *DJ* de 6-8-2004.) **No mesmo sentido:** AI 287.229-AgR, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 19-3-2002, Primeira Turma, *DJ* de 10-5-2002.

"Recepção e manutenção do imposto compulsório sobre energia elétrica. Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da CF entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte à sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, § 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório

instituído pela Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1º da Lei 7.181/1983" (**RE 146.615**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 6-4-1995, Plenário, *DJ* de 30-6-1995.) **No mesmo sentido:** AI 591.381-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, *DJE* de 6-3-2009.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º - Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

"O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT." (**RE**

165.939, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-5-1995, Plenário, *DJ* de 30-6-1995.)

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

"Não há que se falar, de igual modo, em afronta aos arts. 169 da Constituição e 38 do ADCT, eis que esse último preceito não é aplicado desde a edição da LC 96/1999, já revogada pela LC 101/2000, do que resulta que os limites dos gastos com o funcionalismo têm sede infraconstitucional, não podendo, destarte, terem sua constitucionalidade aferida na via da ação direta." (**ADI 603**, voto do Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-8-2006, Plenário, *DJ* de 6-10-2006.)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

"A competência do Presidente do STF, para conhecer do pedido de suspensão de segurança, resulta da fundamentação de natureza constitucional da causa, em que se propõe discussão em torno do art. 38 e seu parágrafo único do ADCT, da Carta Política de 1988, bem assim dos arts. 167, II, e 169, parágrafo único, ambos da Constituição Federal." (**SS 302**, Rel. Min. Presidente **Néri da Silveira**, julgamento em 11-3-1991, Plenário, *DJ* de 18-10-1991.)

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

"Zona Franca de Manaus – Preservação constitucional. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no art. 40 do ADCT da Carta de 1988: (...)." (**ADI 2.348-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-12-2000, Plenário, *DJ* de 7-11-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 568.417-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2012.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

> "O art. 41 do ADCT/1988 compreende todos os incentivos fiscais, inclusive isenções de tributos, dado que a isenção é espécie do gênero incentivo fiscal. Isenções de tributos municipais concedidas pela União na sistemática da Constituição de 1967, art. 19, § 2º: DL 406/1968, art. 11, redação da LC 22, de 1971. Incentivos fiscais, nestes incluídas isenções. Sua revogação, com observância das regras de transição inscritas no art. 41, § 1º, § 2º e § 3º, ADCT/1988." (**RE 280.294**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 14-5-2002, Segunda Turma, *DJ* de 21-6-2002.)

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

> "IPTU. Ato Complementar 63/1969. Isenção heterônoma concedida pelo Executivo Federal com base em competência normativa primária peculiar ao regime constitucional de exceção. (...) Isenção recepcionada pela Constituição de 1988, mas com imediata transferência à esfera de competência legislativa dos Municípios. O art. 41, §1º, do ADCT contém condição resolutiva que conferia aos Municípios, desde a promulgação, a faculdade de antecipar a revogação de isenção de IPTU concedida pela União, tornando despiciendo o esgotamento do prazo de dois anos ali mencionado, que somente teria efeito no caso de inércia legislativa." (**AI 258.338-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010.)

> "O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da CF de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir." (**RE 577.348** e **RE 561.485**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-8-2009, Plenário, *DJE* de 26-2-2010, com repercussão geral.) **No mesmo sentido: RE 677.439-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 8-6-2012; **AI 776.830-AgR**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-5-2012; **AI 597.912-AgR-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; AI 617.694-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 25-9-2009.

> "Incidência do art. 41, § 1º e § 2º, do ADCT/1988. (...) O regime isentivo, de natureza setorial, teve sua vigência assegurada no primeiro dispositivo constitucional transitório até outubro/1990. Direito adquirido acertadamente reconhecido pelo acórdão, em face da norma contida no segundo dispositivo mencionado, tendo em vista tratar-se de incentivo especificamente concedido por meio de exposição de motivos interministerial aprovada pelo Presidente da República. Jurisprudência assentada por ambas as Turmas desta Corte." (**RE 277.372**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-9-2000, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-2001.)

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

> "(...) a ressalva concernente ao direito adquirido contida no § 2º, do (...) art. 41 do Texto Transitório, (...) somente se aplica à hipótese em que houvesse incentivo setorial com encargo oneroso e suportado pelo beneficiário da isenção." (**AI 258.338-AgR**, voto Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2010.)

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação: *(Redação da EC 43/2004)*

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II - cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º - Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º - Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º - As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e

nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no "caput" deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

> "O acórdão oriundo do Tribunal Superior do Trabalho não violou a regra do art. 46, II, do ADCT, decorrente de sua má aplicação ao caso dos autos. Percebe-se, pelo conteúdo de sua fundamentação, que a questão da incidência dos juros e da correção monetária sobre as verbas pretendidas pelo recorrido constou do pedido de rescisão, havendo o Tribunal invocado a referida regra, que impõe a incidência das parcelas sobre débitos das empresas em liquidação extrajudicial, para realçar que a pretensão da autora no sentido de fazer prevalecer o acórdão da Turma, que afastara os referidos encargos, esbarrava na nova disposição constitucional, incidente sobre débitos mesmo que anteriores ao advento da Carta." (**RE 150.055**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-4-1997, Primeira Turma, *DJ* de 12-9-1997.)

III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1 de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

> "O contrato de mútuo somente se consuma com a entrega ao mutuário do bem objeto do contrato, no caso, o numerário objeto do financiamento. E como isso somente ocorreu dentro do período previsto no inciso I do art. 47 do ADCT, à hipótese se aplica a anistia ou a isenção da correção prevista no *caput*." (**RE 185.905**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-12-1998, Primeira Turma, *DJ* de 4-6-1999.)

> "Anistia constitucional. Art. 47 do ADCT. O dispositivo aludido, ao se referir a 'quaisquer

empréstimos', não faz distinção alguma. Precedentes: Ag 136.318/MG, Rel. Min. **Moreira Alves** e Ag 136.378/MG, Rel. Min. **Célio Borja**." (**RE 228.001**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 21-9-1998, Segunda Turma, *DJ* de 9-4-1999.)

"O acórdão recorrido entendeu que o empréstimo original, que estava dentro do período de 28-2-1986 a 28-2-1987, oriundo que era de contrato celebrado em dezembro de 1986, foi objeto de renegociação por meio de novação, considerando que o art. 47, *caput*, do ADCT da atual Constituição, ao se referir à liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações posteriores, alcança as novações. Ora, esta Corte tem entendido (assim, a título exemplificativo, no RE 158.660, há pouco julgado pela Primeira Turma) que, nas modalidades de renegociação a que alude o mencionado dispositivo constitucional, se enquadra a novação." (**AI 189.634-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 27-6-1997, Primeira Turma, *DJ* de 12-9-1997.)

"Não há necessidade de norma regulamentadora do preceito constitucional inserto no art. 47 do ADCT, para definir os beneficiários da anistia nele prevista." (**AI 181.207-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 13-5-1996, Segunda Turma, *DJ* de 1º-7-1996.)

"Julgados proferidos nas instâncias ordinárias que não se detiveram a verificar se a recorrente preenchia ou não os requisitos para a fruição do benefício constitucional inserto no art. 47, § 3º, I, do ADCT-CF/1988, limitando-se a afirmar a inadequação da via processual eleita. O *caput* do art. 47 preceitua que o favor constitucional se estende a quaisquer débitos, ainda que ajuizados, não impondo qualquer procedimento para a obtenção do benefício da anistia prevista na norma constitucional. Por isso, não é possível ao julgador, se preenchidos os pressupostos para a concessão, indeferir a isenção da correção monetária, tão só em razão da via judicial eleita. Intentada a ação de consignação e efetivado o depósito no prazo legal, não há impedimento ao juízo para apreciar os pressupostos para fruição do benefício, ainda que tramitasse contra a consignante processo de execução, vez que o preceito constitucional é categórico ao contemplar a possibilidade de liquidação de débitos, sem correção monetária, 'ainda que ajuizados'." (**RE 133.081**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-3-1996, Segunda Turma, *DJ* de 12-4-1996.)

"A norma constitucional não faz qualquer referência a isenção dos juros nem previu que, nos empréstimos concedidos sem estipulação de correção monetária, somente eram devidos os juros legais disciplinados pelo Código Civil." (**RE 141.278**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-12-1995, Segunda Turma, *DJ* de 19-4-1996.)

"Notas promissórias, substitutivas de garantia inicial, mas transferidas ao estabelecimento bancário mediante endosso, ajustando-se, assim, a hipótese, na previsão do art. 47 do ADCT." (**AI 140.205-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 27-6-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-9-1995.)

"No caso, a jurisprudência do STF é pacífica, no sentido de que aproveita ao avalista o benefício, concedido ao devedor avalizado, de exoneração da correção monetária, previsto no art. 47, *caput* e seu § 3º e respectivos incisos, do ADCT da CF de 1988." (**AI 143.709-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 21-3-1995, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-1995.) **No mesmo sentido:** RE 135.305, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-5-1992, Primeira Turma, *DJ* de 29-5-1992; RE 142.420, Rel. Min. **Ilmar**

Galvão, julgamento em 28-4-1995, Primeira Turma, *DJ* de 15-9-1995; AI 137.256-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-9-1991, Segunda Turma, *DJ* de 27-9-1991; RE 141.319, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-11-2000, Primeira Turma, *DJ* de 2-2-2001.

"Não procede a tese no sentido de que a expressão débito inicial, para o efeito do depósito necessário à obtenção do benefício concedido pelo art. 47 do ADCT da CF, abranja todos os encargos contratuais sem função indexante, pois, se assim fosse, os juros legais – com relação aos quais esta Corte ja firmou o entendimento de que são os estabelecidos pela Lei e não os estipulados no contrato – Se acresceriam aos juros remuneratórios estabelecidos no contrato, pois também estes são encargos contratuais não indexantes. Por outro lado, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 155.338, ja firmou o entendimento de que os juros legais são os fixados em lei e não os estabelecidos no contrato." (**AI 148.679-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 7-3-1995, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-1995.)

"O *leasing* envolve locação de bens móveis. Por não constituir o *leasing*, juridicamente, um contrato de mútuo, não se lhe aplica a anistia prevista no art. 47 do ADCT." (**RE 130.013**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-2-1994, Segunda Turma, *DJ* de 24-6-1994.)

"O entendimento de que, para o exercício do benefício conferido pelo art. 47 do ADCT da atual Constituição, é mister que o devedor se valha dos embargos à execução, não podendo fazê-lo mediante depósito nos autos de execução forçada, não viola o referido texto constitucional." (**RE 121.052**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 28-8-1993, Primeira Turma, *DJ* de 10-12-1993.)

"Também a correção monetária prefixada (absorvida no percentual de juros convencionados) compreende-se na dispensa de pagamento, concedida pelo art. 47 do ADCT de 1988." (**RE 131.643**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 3-11-1992, Primeira Turma, *DJ* de 18-12-1992.)

"Não constitui óbice à isenção de correção monetária concedida pelo art. 47 do ADCT que, quando da promulgação deste, pendesse de julgamento ação consignatória proposta pelo devedor e contestada pelo credor por insuficiência do depósito, precisamente porque não corrigido o valor original do débito." (**AI 137.155**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-10-1991, Primeira Turma, *DJ* de 1º-11-1991.)

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

"No caso, o financiamento inicial ocorreu bem antes do período referido no inciso I do art. 47 do ADCT da CF/1988, ou seja, a 28 de março de 1983, sendo o aditivo de retificação e ratificação, datado de 4 de setembro de 1986, mera reformulação do contrato inicial, com reconhecimento do débito até então vencido e não pago, novo prazo para pagamento e estipulação sobre juros. Não se acrescentou ali nenhum novo empréstimo, mas apenas renegociação do contrato anterior. Sendo assim, não pode a autora, ora recorrida, beneficiar-se do disposto no art. 47, I, do ADCT da CF/1988, como demonstrou a recorrente, no recurso extraordinário." (**RE 167.363**, Rel. Min. **Sydney**

Sanches, julgamento em 8-2-2000, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-2000.)

"O contrato de mútuo somente se consuma com a entrega ao mutuário do bem objeto do contrato, no caso, o numerário objeto do financiamento. E como isso somente ocorreu dentro do período previsto no inciso I do art. 47 do ADCT, à hipótese se aplica a anistia ou a isenção da correção prevista no *caput*." (**RE 185.905**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-12-1998, Primeira Turma, *DJ* de 4-6-1999.)

"O acórdão recorrido entendeu que o empréstimo original, que estava dentro do período de 28-2-1986 a 28-2-1987, oriundo que era de contrato celebrado em dezembro de 1986, foi objeto de renegociação por meio de novação, considerando que o art. 47, *caput*, do ADCT da atual Constituição, ao se referir à liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações posteriores, alcança as novações. Ora, esta Corte tem entendido (assim, a título exemplificativo, no RE 158.660, há pouco julgado pela Primeira Turma) que, nas modalidades de renegociação a que alude o mencionado dispositivo constitucional, se enquadra a novação." (**AI 189.634-AgR**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 27-6-1997, Primeira Turma, *DJ* de 12-9-1997.)

"Tendo em vista, como acentua o acórdão recorrido, que, em se tratando de comerciante em nome individual, não há como dissociar o homem do comerciante, a solução para saber se o empréstimo a ele concedido o foi, ou não, como pequeno empresário – e isso porque, ao contrário do que ocorre com o inciso II do art. 47 do ADCT, que exige que o crédito seja rural, o inciso I do mesmo dispositivo constitucional não requer modalidade especial de crédito – é a da destinação dada ao valor do empréstimo: se para sua atividade comercial, ou não." (**RE 158.348**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 28-4-1995, Primeira Turma, *DJ* de 17-11-1995.)

"Ao contrário do que ocorre com o inciso I do art. 47 do ADCT da CF, pelo qual o benefício do *caput* é concedido aos micro e pequenos empresários ou a seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987, sem qualquer outra restrição, o inciso II só admite o benefício em se tratando de mini, pequenos e médios produtores, se os empréstimos forem relativos a crédito rural." (**RE 140.557**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 22-11-1994, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-1995.)

"Prova de qualidade de micro, pequeno e médio empresário, ou de mini, pequeno e médio produtor (art. 47 do ADCT). É ônus do devedor que alega fato total ou parcialmente extintivo da obrigação, para fazer jus ao benefício constitucional." (**RE 156.514**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 23-3-1993, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-1993.)

"Se não está caracterizado que o débito contraído resulta de renegociação de contratos celebrados no período estipulado pelo art. 47 do ADCT, não pode o devedor invocar o benefício da isenção da correção monetária, ainda que preencha outros requisitos da norma transitória." (**AI 145.133-AgR**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 23-3-1993, Primeira Turma, *DJ* de 30-4-1993.)

"Não se estende o benefício do art. 47 do ADCT, a quem, tendo contraído a dívida em

nome pessoal (pessoa física), pretende valer-se da circunstância de ser sócio de pessoa jurídica." (**AI 147.881-AgR**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 1º-12-1992, Primeira Turma, *DJ* de 5-2-1993.)

II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

"Deve ser entendida em conformidade com a legislação bancária, vigente à época do contrato, a expressão 'crédito rural' utilizada no art. 47, II, do ADCT de 1988." (**RE 137.262**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 14-5-1996, Primeira Turma, *DJ* de 4-4-1997.)

"O benefício de isenção da correção monetária previsto no art. 47, II, do ADCT/1988 alcança, apenas, empréstimos relativos a crédito rural disciplinados por legislação própria." (**RE 141.562**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-9-1995, Primeira Turma, *DJ* de 28-4-2006.)

"Não basta, a quem se intitula beneficiário da anistia de correção monetária, prevista no art. 47 do ADCT da CF/1988, afora outros requisitos, comprovar a condição de produtor rural. Deve provar, também, que houve, no financiamento a ele concedido, operação relativa a 'crédito rural'. Justifica-se esse entendimento ante a possibilidade de, em certos casos, o crédito ser destinado, pelo produtor rural, a finalidades inteiramente estranhas a sua atividade produtiva." (**RE 126.675**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 23-5-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-9-1995.)

"Prova de qualidade de micro, pequeno e médio empresário, ou de mini, pequeno e médio produtor (art. 47 do ADCT). É ônus do devedor que alega fato total ou parcialmente extintivo da obrigação, para fazer jus ao beneficio constitucional." (**RE 156.514**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 23-3-1993, Primeira Turma, *DJ* de 1º-7-1993.)

§ 1º - Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

"Para fins de concessão da anistia da correção monetária prevista no art. 47, § 1º, do ADCT, considera-se a receita bruta, e não a receita líquida, que oscila de acordo com o mercado." (**RE 168.537**, Rel. p/ ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-6-1997, Plenário, *DJ* de 19-5-2000.) **No mesmo sentido:** RE 135.305, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 5-5-1992, Primeira Turma, *DJ* de 29-5-1992.

"Extensão à cooperativa de trabalhadores rurais da anistia do art. 47 do ADCT, por se tratar de empresa comum, em situação equivalente a de pequena empresa, mesmo porque a Constituição – art. 47, ADCT – não distingue, para o efeito de obter o benefício, entre pequena empresa mercantil e pequena empresa de natureza civil." (**RE 174.746**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-3-1996, Segunda Turma, *DJ* de 10-5-1996.)

"Considera-se pequena empresa, para os efeitos da anistia de correção monetária, prevista no art. 47, I, § 1º, do ADCT da CF de 1988, aquela cuja receita global, apurada ao final de todo o ano, não exceda a 25 mil Obrigações do Tesouro Nacional. Não interessa, para tais fins, saber quanto a empresa arrecadou, em OTNs, durante cada mês do ano, mas a quantas delas correspondeu o total apurado, ao longo de todo o ano, no momento mesmo em que essa apuração ocorre." (**RE 144.965**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-8-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-9-1995.)

"Para fins de obtenção do benefício a que se refere o *caput* do art. 47 do ADCT, a receita bruta anual da empresa financiada há de estar contida no limite de 25.000 OTN's, considerado o índice vigente à data da celebração do contrato de empréstimo." (**RE 142.100**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 8-11-1994, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-1995.)

"É ônus do devedor, que o alega, para eximir-se da correção monetária do débito exequendo, a prova de caracterizar-se como microempresa (ADCT, art. 47, § 1º): ao contrário do que sucede com os requisitos negativos dos incisos II e III, do seu § 3º, no que toca ao pressuposto subjetivo da isenção de correção monetária que concedeu, nada, no art. 47, ADCT, autoriza inversão do princípio geral de que ao devedor incumba a prova dos *essentialia* do fato que alega, parcialmente extintivo da obrigação; do dispositivo constitucional transitório discutido – o único de cuja inteligência cabe indagar neste recurso extraordinário –, não cabe extrair norma a impor que a prova do *status* de microempresa se houvesse de fazer com o pedido de extinção do processo de execução, sob pena de perecimento do direito substancial alegado." (**RE 137.695**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-9-1991, Primeira Turma, *DJ* de 25-10-1991.) **No mesmo sentido:** RE 186.455, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 29-4-1997, Primeira Turma, *DJ* de 8-8-1997; RE 174.877, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-4-1995, Primeira Turma, *DJ* de 15-9-1995.

§ 2º - A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º - A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

"Isenção constitucional da correção monetária (ADCT, art. 47, § 3º, I): decadência: devedor que, embora tenha manifestado, no prazo do art. 47, § 3º, I, ADCT, sua intenção de liquidar a dívida, não efetuou naquele prazo o depósito do valor que julgava devido." (**RE 189.631**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-8-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-9-2001.)

"As questões processuais sobre a via utilizada para o depósito para o efeito do disposto no inciso I do § 3º do art. 47 do ADCT se situam no âmbito processual infraconstitucional, e, para se chegar à alegada violação a esse dispositivo constitucional, é necessário o exame prévio delas, o que implica dizer se tal alegação é de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário." (**RE 159.020**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 4-4-

2000, Primeira Turma, *DJ* de 2-6-2000.)

"A conjugação dos preceitos do inciso I do § 3º e do § 5º, ambos do art. 47 do ADCT de 1988, é conducente a concluir-se pelo direito à anistia da correção monetária, relativamente às parcelas vincendas, considerado o extravasamento do prazo de noventa dias, a contar da promulgação da Constituição, quando haja ocorrido recusa do credor em recebê-las antecipadamente, dentro do citado período." (**RE 168.220**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-9-1998, Segunda Turma, *DJ* de 20-11-1998.)

"Isenção constitucional da correção monetária (ADCT, art. 47, § 3º, I): renegociação da dívida: expressão 'débito inicial' (inteligência). Havendo renegociação da dívida, o valor a ser depositado pelo devedor, nos termos do § 3º, I, do art. 47 do ADCT, é o do contrato original, firmado no período a que alude a regra geral do *caput* do art. 47, que estende expressamente o benefício às renegociações e composições." (**RE 230.684**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-6-1998, Primeira Turma, *DJ* de 4-9-1998.)

"A tese de que o art. 47, § 3º, I, ADCT só exige o pagamento das custas judiciais relativas ao processo em que se discute sobre o direito à isenção da correção monetária – e não, portanto, as da execução movida pelo credor – é insustentável por duas razões: primeiro, porque acabaria por estender às taxas judiciais a isenção que o constituinte pretendeu conceder somente à correção monetária; e, segundo, porque não haveria a menor lógica em privar o credor do ressarcimento das custas por ele adiantadas no processo de execução, e entregar-lhe, sem motivo algum, o valor das taxas pagas pelo devedor na ação consignatória." (**RE 160.500**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 22-5-1998.)

"Se a norma inserta no inciso I do § 3º do art. 47 do ADCT direciona no sentido de concluir-se pela inviabilidade da cobrança de comissão de permanência e multa, não há como entender-se pela violência ao preceito quando os fundamentos da decisão atacada alicerçam-se, também, na impossibilidade de definir-se o real valor devido, considerados o principal e encargos, e na necessidade de distingui-los quanto à rubrica e aos quantitativos." (**RE 200.434**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-1997, Segunda Turma, *DJ* de 20-3-1998.)

"O Plenário desta Corte, por maioria, ao dirimir a controvérsia, pontificou que, para os fins desta norma constitucional, juros legais são aqueles fixados pela lei civil, e não os contratados em harmonia com a ordem jurídica." (**RE 131.144-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-4-1996, Segunda Turma, *DJ* 1º-7-1996). **No mesmo sentido**: AI 141.240-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-2-1997, Segunda Turma, *DJ* de 30-5-1997.

"Julgados proferidos nas instâncias ordinárias que não se detiveram a verificar se a recorrente preenchia ou não os requisitos para a fruição do beneficio constitucional inserto no art. 47, § 3º, I, do ADCT-CF/88, se – limitando a afirmar a inadequação da via processual eleita. O caput do art. 47 preceitua que o favor constitucional se estende a quaisquer débitos, ainda que ajuizados, não impondo qualquer procedimento para a obtenção do benefício da anistia prevista na norma constitucional. Por isso, não é possível ao julgador, se preenchidos os pressupostos para a concessão, indeferir a isenção da correção monetária, tão só em razão da via judicial eleita." (**RE 133.081**, Rel.

Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-3-1996, Segunda Turma, *DJ* de12-4-1996.)

"Esta Corte tem entendido (assim, nos RE 130.731, 131.291, 138.500, 135.411 e 136.207) que, requerido o depósito liberatório no prazo do art. 47, § 3º, I, do ADCT da CF, o devedor faz jus ao benefício constitucional ainda quando a efetivação do depósito seja posterior ao termo final, não sendo o retardamento imputável a ele. – Sucede, porém, que, no caso, não tendo a credora – que é a ora recorrente – concordado com a liquidação do débito na forma do citado art. 47 por entender que ele não beneficiava o devedor – que é o ora recorrido –, este, que havia feito a oferta dentro do prazo de 90 dias aludido no texto constitucional, só propôs a presente ação de consignação em pagamento um mês após o término desse prazo (ou seja, em 2-2-1989), quando, portanto, já havia ocorrido a decadência de seu direito potestativo." (**RE 175.938**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 30-5-1995, Primeira Turma, *DJ* de 16-2-1996.) **No mesmo sentido:** RE 170.143, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 12-6-1995, Segunda Turma, *DJ* de 10-11-1995; RE 144.960, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 21-2-1995, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-1995.

"Em face dos termos do art. 47, § 3º, I, do ADCT da Constituição, ao débito inicial só se acrescem os juros legais e as taxas judiciárias, e não também a comissão de permanência ou outro qualquer encargo." (**RE 140.248**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-4-1995, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-1995.)

"No caso, a jurisprudência do STF é pacífica, no sentido de que aproveita ao avalista o beneficio, concedido ao devedor avalizado, de exoneração da correção monetária, previsto no art. 47, *caput* e seu § 3º e respectivos incisos, do ADCT da CF de 1988." (**AI 143.709-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 21-3-1995, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-1995). **No mesmo sentido:** RE 141.319, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-11-2000, Primeira Turma, *DJ* de 2-2-2001.)

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os juros a que se refere o art. 47, § 3º, I, do ADCT/1988 são os fixados em lei e não os pactuados no contrato firmado entre as partes." (**AI 165.992-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-2-1995, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-2006.) **No mesmo sentido:** RE 157.161, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-3-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-2-2002; RE 135.338, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 3-9-1992, Plenário, *DJ* de 30-6-1995.

"Para o fim do disposto no art. 47, § 3º, i, do ADCT-CF/1988, a ação consignatória intentada, dentro do prazo fixado na norma constitucional transitória, é o meio processual adequado para que o devedor se exima da obrigação, embora outro seja o momento fixado pelo juízo para a oferta." (**RE 171.182**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 7-2-1995, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-1995.)

"De considerar-se evitada a decadência pelo despacho que, dentro do prazo do § 3º, I, do mencionado dispositivo constitucional, ordenou a citação, como previsto no art. 220 c/c art. 219 e parágrafos do CPC." (**RE 131.129**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 24-9-1991, Primeira Turma, *DJ* de 11-10-1991.)

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

"Verifico, preliminarmente, que o único óbice suscitado pelo recorrente à concessão da anistia prevista no art. 47 do ADCT-CF/1988 está centrado no limite do financiamento inicial a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional. A questão controvertida está em saber se na conversão do débito aplica-se a OTN fixada em 106,40 ou o valor *pro rata* de 121,16, contemporâneo ao empréstimo contraído pela empresa. Tenho presente que a norma constitucional transitória teve por finalidade suavizar o malogro do Plano Cruzado, que, por decreto, pretendeu extirpar da economia nacional a espiral inflacionária. Por isso, limitou a concessão da anistia da correção monetária aos empréstimos concedidos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987 (ADCT-CF/1988, art. 47,I), condicionando-a à liquidação do débito inicial no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição Federal (ADCT-CF/1988, art. 47, § 3º, I). Interferindo nos contratos de prestações a longo prazo, dispôs: " (...)." Certo de que a euforia de um estágio econômico com inflação zero induziu micro e pequenos empresários, mini, pequenos e médios produtores rurais a contraírem financiamentos a médio e longo prazos, o legislador constituinte federal, tendo em consideração eventual impossibilidade do devedor em liquidar o débito inicial na forma prevista no art. 47, § 3º, I, do ADCT-CF/1988, impôs às instituições financeiras e aos bancos o ônus de promover, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao benefício concedido, desde que houvesse manifestação de interesse por parte do mutuário. Pretendeu-se, dessa maneira, dar maior eficácia à anistia da correção monetária prevista nas Disposições Transitórias da Carta Federal, intervindo o Poder Estatal nos contratos firmados e na liberdade de contratar. Tem-se, pois, que não há de ser o Poder Judiciário, levando-se em conta o valor da OTN fixado em 106,40, anterior à data do financiamento inicial, que deverá impor óbice à efetiva concretização da benesse constitucional outorgada aos micro e pequenos empresários, que contrataram no lapso temporal fixado pelo inciso I do art. 47 do ADCT-CF/1988. Ademais, como ressaltado pelo Ministro **Carlos Velloso**, a Constituição Federal não cuida de determinar o valor da OTN, pois esse é fixado pelo Poder Executivo em razão da inflação apurada em certo período. Por sua vez, a Carta Política apenas impôs, como condição para o favor da isenção da correção monetária, que o financiamento inicial não ultrapassasse o limite de cinco mil obrigações do Tesouro Nacional, sem fixar o valor da OTN a ser observado, embora fosse possível elegê-lo mediante simples consulta às normas editadas entre 28 de fevereiro de 1986 a 28 fevereiro de 1987, se assim quisesse o legislador constituinte. Por isso mesmo, não vejo como possa subsistir a alegação de ofensa ao disposto no art. 47, § 3º, IV, do ADCT-CF/1988, arguida pelo recorrente. A Constituição Federal nada dispõe a respeito do valor da OTN a ser considerado na aferição do limite máximo do financiamento inicial. Por outro lado, não me parece admissível que a OTN de março de 1986 possa repercutir nos contratos firmados posteriormente à sua fixação, quando outro era o fato jurídico-econômico, como reconhecido pelo Poder Executivo, ao reajustar o seu *quantum* (*IN/SRF* de 20-3-1987)." (**RE 163.208**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, voto do Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 10-8-1999, Segunda Turma, *DJ* de 7-12-2000.)

"O Plenário do STF firmou entendimento segundo o qual o limite estabelecido no item IV do § 3º do art. 47 do ADCT, para obtenção do benefício concedido no *caput* desse dispositivo, leva em conta a soma dos valores dos diversos títulos ou contratos, e não o valor de cada um deles isoladamente, no mesmo estabelecimento bancário." **(RE 219.638**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 29-6-1999, Segunda Turma, *DJ* 12-5-2000.) **No mesmo sentido:** RE 294.206-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-3-2002, Segunda Turma, *DJ* de 12-4-2002; RE 195.002 EDv-ED-AgR, Rel. Min.

Marco Aurélio, julgamento em 25-3-1999, Plenário, *DJ* de 4-6-1999; RE 140.727-AgR, *DJ* 12-12-1997; RE 140.248, Rel. Min. Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-10-1997, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-1995; RE 140.772, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 11-10-1994, Primeira Turma, *DJ* de 9-6-1995; RE 187.752, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-6-1996, Primeira Turma, *DJ* de 27-9-1996.

"Os empréstimos para financiamento de bens classificáveis como instrumentos de trabalho e de produção, ainda que objeto de alienação fiduciária dada em garantia, estão excluídos da demonstração da existência de ativos suficientes para pagamento do débito exequendo." (**RE 159.033**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 25-6-1996, Primeira Turma, *DJ* de 27-9-1996.)

"Cabe à instituição credora demonstrar que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, para o fim de evitar que o mesmo obtenha o benefício da isenção da correção monetária. (CF, art. 47, § 3º). A Constituição se refere, pois, ao mutuário, apenas, não sendo possível estender-se o exame ao avalista. Se, por força da Constituição, não pode o credor exigir o cumprimento da obrigação do devedor principal, também não poderá fazê-lo em relação ao avalista, que é coobrigado." (**RE 168.950**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 13-2-1996, Segunda Turma, *DJ* de 29-3-1996.)

"O acórdão impugnado, para considerar o autor-apelante, ora recorrido, sem 'meios para o pagamento de seu débito', como exige o inciso III, do § 3º do art. 47 do ADCT da CF/1988, excluiu desses meios o produto de seu trabalho, ou seja, a produção, e não propriamente os 'instrumentos de produção', a que se refere o texto. Essa norma pretendeu considerar 'sem meios suficientes para o pagamento de seu débito' o mutuário que tivesse apenas, como integrantes de seu patrimônio, o 'estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção'. Não, porém, aquele que, além disso, tivesse, também, o resultado desse trabalho, ou seja, a própria produção, a colheita. O acórdão, ao excluir, dos meios de pagamento do mutuário, a própria produção resultante de sua atividade agrícola (em vez dos instrumentos de produção) deu à norma excepcional da anistia tratamento ampliativo que não se compadece com a natureza do instituto e da própria exceção, contrariando, pois, o inciso III do § 3º do art. 47 do ADCT." (**RE 159.014**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-9-1995, Primeira Turma, *DJ* de 3-11-1995.)

"O legislador constituinte atribuiu ao credor o ônus da prova acerca dos elementos constantes dos incisos II e III do § 3º do art. 47 do ADCT. Todos os demais requisitos devem ser comprovados pelo devedor, com o requerimento de remissão do débito. O Tribunal recorrido, mesmo admitindo que o devedor possuía outro bem imóvel, que alienara quatro dias depois de ter-lhe sido denegado administrativamente o pedido de isenção da correção monetária, e quatro dias antes do ajuizamento da consignatória, à base de interpretação extensiva, atribuiu ao credor o ônus de demonstrar que o valor da venda do imóvel era suficiente para cobrir o pagamento do débito. Com esse procedimento violou a Constituição, pois nada, no art. 47 do ADCT, autoriza o ônus imposto pelo julgado." (**RE 151.171**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 7-3-1995, Primeira Turma, *DJ* de 1º-9-1995.)

"As disposições constitucionais do art. 47 referido têm como objetivo maior preservar a atividade dos micros e pequenos empresários, bem como dos mini, pequenos e médios produtores rurais. A regra do inciso III em comento obstaculiza que seja absorvida, pelo débito com correção monetária, a produção, quer se trate de meio, quer de resultado."

(**AI 154.828-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-11-1993, Segunda Turma, *DJ* de 13-5-1994.)

"Empréstimo de valor excedente do limite de 5000 OTNS, considerada a data da celebração do contrato. Pretendido confronto com o índice vigente à data da promulgação da nova Carta. Pretensão descabida, em face do sentido lógico das normas do art. 47 e parágrafos do ADCT/1988." (**RE 133.990**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-6-1992, Primeira Turma, *DJ* de 26-6-1992.)

"A isenção da correção monetária concedida pelo art. 47 do ADCT não é de ser afastada simplesmente pelo fato de os avalistas possuírem condições de assumir o pagamento do acréscimo. Prevalência do acórdão recorrido que reconheceu que a responsabilidade do avalista se extinguiu com o pagamento do débito pelo devedor beneficiário." (AI 140.369-AgR, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-3-1992, Segunda Turma, *DJ* de 3-4-1992.)

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

"No que concerne ao fato de haver o acórdão excluído da área maior aquela destinada à reserva florestal, para os efeitos do art. 47, § 3º, V, do ADCT da CF de 1988, não pode ser considerado como configurador de afronta a tais normas, pois, na verdade, o que pretendem é beneficiar aquele que não tem, à sua disposição, uma área superior a cinco módulos, pois de nada lhe adianta a reserva florestal, se não pode aproveitar a área produtivamente. Enfim, o critério adotado pela Câmara julgadora não desatende ao espírito da norma constitucional, que é o de beneficiar o pequeno proprietário." (**AI 150.179-AgR**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 2-4-1996, Primeira Turma, *DJ* de 19-12-1996.)

"Tratando-se de dívida, muito embora única, contraída por pessoas naturais, perquire-se o atendimento aos preceitos do inciso V do § 3º do art. 47 do ADCT de 1988, em cada um de per si. O fato de as propriedades, somadas, suplantarem a extensão de cinco módulos rurais não implica a ausência do direito à anistia." (**AI 166.180-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-12-1995, Segunda Turma, *DJ* de 8-3-1996.)

§ 4º - Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

"Benefício do art. 47 do ADCT/1988. Débito relativo a saldo de financiamento rural. Pretendido reconhecimento de efeito liberatório pleno, na forma do superveniente dispositivo constitucional, ao pagamento que foi feito das primeiras parcelas vencidas. Hipótese inadmissível não apenas em face da norma do art. 47, § 4º, do ADCT/1988, que restringe o benefício nele previsto aos débitos ainda não solvidos, mas também pela impossibilidade de modificação dos efeitos liberatórios dos pagamentos anteriores, para o fim de imputá-los a toda a obrigação, quando objetivaram apenas parcelas desta." (**RE 134.955**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-4-1992, Primeira Turma, *DJ* de 15-5-1992.)

§ 5º - No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data- limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

> "A conjugação dos preceitos do inciso I do § 3º e do § 5º, ambos do art. 47 do ADCT de 1988, é conducente a concluir-se pelo direito à anistia da correção monetária, relativamente às parcelas vincendas, considerado o extravasamento do prazo de noventa dias, a contar da promulgação da Constituição, quando haja ocorrido recusa do credor em recebê-las antecipadamente, dentro do citado período." (**RE 168.220**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-9-1998, Segunda Turma, *DJ* de 20-11-1998.)

§ 6º - A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central.

§ 7º - No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º - Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º - Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º - A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º - Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares,

realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: ***(Redação da EC 40/2003)***

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

"O ADCT/1988, art. 53, *caput*, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/1967 defini-lo. É na Lei 5.315/1967, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT." (**AI 478.472-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-11-2004, Segunda Turma, *DJ* de 3-12-2004.) **No mesmo sentido**: **RE 545.902-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 7-12-2010, Segunda Turma, *DJE* de 22-3-2011.

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

"Artigo do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que estende aos ex-detentores de mandato eletivo que tiveram seus direitos políticos suspensos por atos institucionais os benefícios do inciso I do art. 53 do ADCT/CF. O dispositivo da CF se refere aos ex-combatentes que participaram de operações bélicas durante a II Guerra Mundial. Impossibilidade de ampliar a exceção à regra do concurso público. Ofensa ao art. 37, II, da CF." (**ADI 229**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 3-4-2003, Plenário, *DJ* de 13-6-2003.)

"Não contraria o disposto no art. 53, I, do ADCT de 1988 a dispensa do ex-combatente do exercício de cargo em comissão." (**RE 150.504**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**,

julgamento em 11-5-1999, Primeira Turma, *DJ* de 31-3-2000.)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

"Ambas as Turmas desta Corte, nos RE 236.902 e RE 263.911, têm entendido que, 'revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, devida a ex-combatente'." (**RE 293.214**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-11-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2001.) **No mesmo sentido**: **AI 774.412-AgR-segundo**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 10-3-2011; **RE 456.689-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; RE 550.038-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 21-11-2008.

"Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ou não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar." (**RE 200.329**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 29-4-1997, Primeira Turma, *DJ* de 12-9-1997.)

"Lei 8.059, de 5-7-1990, que regula o art. 53, II e III, do ADCT de 1988. Dispõe sobre a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial." (**ADI 974**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 1º-2-1994, Plenário, *DJ* de 21-9-2001.)

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

"Impossibilidade de reversão da quota-parte da pensão especial do filho que completou a maioridade em favor de sua mãe, viúva de ex-combatente, prevista no art. 14 da Lei 8.059/1990." (**RE 598.093-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, *DJE* de 9-10-2009.)

"Pensão militar de ex-combatente. Habilitação da irmã. Vício de legalidade. Concessão da pensão à companheira. Comprovação através de justificação judicial. Registro. Efetivação pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Violação ao ato jurídico perfeito. Ofensa indireta à CF. Precedentes." (**RE 333.497-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-3-2008, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2008.)

"Ex-combatente. Pensão por morte. O acórdão recorrido que, considerando a data do falecimento do ex-combatente, invoca a Lei 4.242/1963 – para caracterizar a recorrida como dependente – e o art. 53, II e III, do ADCT – para deferir a pensão por morte, harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal, segundo a qual o direito à pensão especial de ex-combatente decorre da legislação vigente à época do seu falecimento (MS 21.610, Velloso, *RTJ* 175/115; MS 21.707, **Marco Aurélio**, *RTJ*

161/121)." (**RE 421.390**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-4-2006, Primeira Turma, *DJ* de 5-5-2006.) **No mesmo sentido: :** **RE 518.885-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-8-2012; **RE 598.150-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 21-2-2011; **RE 569.440-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 2-12-2010; **AI 724.458-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-10-2010; **AI 438.754-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-4-2004, Segunda Turma, *DJ* de 7-5-2004.

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

"O ex-combatente e seus dependentes têm direito de serem atendidos pelas Organizações Militares de Saúde. CF/1988, ADCT, art. 53, IV." (**RE 414.256-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-4-2005, Segunda Turma, *DJ* de 20-5-2005.) **No mesmo sentido**: **AI 738.589-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-8-2012.

"O art. 53, IV, do ADCT é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata." (**RE 417.871-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-2-2005, Primeira Turma, *DJ* de 11-3-2005.) **No mesmo sentido**: RE 421.197-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 15-8-2006, Segunda Turma, *DJ* de 8-9-2006.

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

"A aposentadoria ordinária de aeronauta – Lei 3.501, de 21-12-1958, art. 7º – tem pressuposto diverso da de ex-combatente – ADCT, art. 53, V; Lei 4.297/1963, art. 1º. A aposentadoria de aeronauta não exige vinte e cinco anos de efetivo serviço, dado que o tempo de serviço é multiplicado por 1.5 (um ponto cinco): Lei 3.501/1958, art. 7º. Já a de ex-combatente exige vinte e cinco anos de serviço efetivo: ADCT, art. 53, V; Lei 4.297/1963, art. 1º. Os benefícios previdenciários têm pressupostos certos e específicos, exigidos em lei, que devem ser satisfeitos. A satisfação de pressuposto de um benefício não autoriza a concessão de benefício outro, cujo pressuposto é também outro." (**RMS 23.166**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 14-12-1998, Segunda Turma, *DJ* de 5-3-1999.)

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

"A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e

no art. 1º da Lei 7.986/1989 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STF: RE 226.588, RE 238.446, RE 226.772, RE 236.759 e RE 238.444, todos de Relatoria do eminente Ministro **Marco Aurélio**. Descabida a alegação de ofensa a direito adquirido. O art. 21 da Lei 9 .711/1998 alterou o regime jurídico probatório no processo de concessão do benefício citado, sendo pacífico o entendimento fixado por esta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico." (**ADI 2.555**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-4-2003, Plenário, *DJ* de 2-5-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 509.629-AgR-segundo**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2011.

§ 1º - O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º - Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º - A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinqüenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei n. 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto n. 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei n. 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

"São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/1989 e 1º da Lei 7.894/1989 e da Lei 8.147/1990, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços." (**Súmula 658**.)

"Procedência da arguição de inconstitucionalidade do art. 9º, por incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição e 56 do ADCT/1988, que, não obstante já declarada pelo STF no julgamento do RE 150.764, 16-12-1992, Min. Marco Aurélio (*DJ* de 2-4-1993), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, negou-se a emprestar efeitos *erga omnes* à decisão proferida na via difusa do controle de normas." (**ADI 15**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"No julgamento do **RE 187.436**, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, se manifestou pela constitucionalidade, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, das majorações de alíquota do Finsocial determinadas pelo art. 7º da Lei 7.787/1989, pelo art. 1º da Lei 7.894/1989 e pelo art. 1º da Lei 8.147/1990, sob

o fundamento de que o art. 56 do ADCT não alcançou essas empresas, conforme assentado no **RE 150.755**, mostrando-se, assim, a contribuição do art. 28 da Lei 7.738/1989 harmônica com o previsto no art. 195, I, da CF, e decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram, sem ofensa, ainda, ao princípio constitucional da isonomia tributária." (**RE 331.690**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-8-2002, Primeira Turma, *DJ* de 27-9-2002.) **No mesmo sentido**: **RE 270.985-ED**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, *DJE* de 7-5-2010; **AI 633.882-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009; **AR 1.416**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009; **RE 192.204**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-2-1998, Segunda Turma, *DJ* de 24-4-1998.

"A CF/1988 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa – e, portanto, constitucionalizado – a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o Pis-Pasep (art. 239) e com o Finsocial (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/1988." (**RE 290.079**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 17-10-2001, Plenário, *DJ* de 4-4-2003.)

"As prestadoras de serviços, tais como as demais empresas, apenas estão compelidas a recolher o Finsocial à base de meio por cento, sendo insubsistentes os dispositivos legais que resultaram na majoração desse percentual - art. 9º da Lei 7.689/1988, art. 7º da Lei 7.787/1989, art. 1º da Lei 7.894/1989 e art. 1º da Lei 8.147/1990." (**RE 187.436**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-6-1997, Plenário, *DJE* de 31-10-1997.) **Vide: AR 1.519**, Rel. p/ o ac. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-5-2009, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)

"A teor do disposto no art. 195 da CF, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias – folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no DL 1.940/1982, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais – art. 195 do corpo permanente da Carta e art. 56 do ADCT – preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei 7.689/1988 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional." (RE 150.764, Rel. p/ o ac. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-12-1992, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.) **No mesmo sentido:** AR 1.605, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-3-2009, Plenário, *DJE* de 5-6-2009; AR 1.713, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-11-2003, Plenário, *DJ* de 19-12-2003; RE 299.296, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 18-12-2001, Primeira Turma, *DJ* de 8-3-2002; AI 260.105-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-11-2000, Segunda Turma, *DJ* de 16-2-2001; RE 191.211, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 15-9-1998, Primeira Turma, *DJ* de 9-10-1998; RE 206.944, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 24-4-1998, Primeira Turma, *DJ* de 28-8-1998; RE 196.430, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-9-1997, Primeira Turma, *DJ* de 21-11-1997; RE 141.686, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 24-11-1994, Segunda Turma, *DJ* de 30-6-1995.

"Finsocial: contribuição devida pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviço: evolução normativa. Sob a carta de 1969, quando instituída (DL 1.940/1982, art. 1º, § 2º), a contribuição para o Finsocial devida pelas empresas de prestação de

serviço – ao contrário das outras modalidades do tributo afetado a mesma destinação – não constituía imposto novo, da competência residual da União, mas, sim, adicional do imposto sobre a renda, da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778, 18-9-1985, guerra, *RTJ* 116/1138). Como imposto sobre renda, que sempre fora, é que dita modalidade de Finsocial – que não incidia sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do art. 56 do ADCT/1988 – foi recebida pela Constituição e vigeu como tal até que a Lei 7.689/1988 a substituísse pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no País. O art. 28 da Lei 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a Lei 7.689/1988 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais. Contribuição para o Finsocial exigível das empresas prestadoras de serviço, segundo o art. 28 da Lei 7.738/1989: constitucionalidade, porque compreensível no art. 195, I, CF, mediante interpretação conforme a Constituição. O tributo instituído pelo art. 28 da Lei 7.738/1989 – como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, CF, que delas é exclusivo – é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não imposto novo da competência residual da União. Conforme já assentou o STF (RE 146.733 e RE 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, § 4º). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei 7.738/1989, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/1987, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço." (**RE 150.755**, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-11-1992, Plenário, *DJ* 20-8-1993.) **No mesmo sentido**: RE 158.454, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 8-11-1994, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-1995.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

"Até a entrada em vigor da EC 3/1993, a possibilidade de a União reter créditos estava restrita àqueles que lhe diziam respeito, não alcançando os das respectivas autarquias. Inteligência dos arts. 160 e 57, respectivamente do corpo permanente da Carta e do ADCT e da nova redação imprimida ao primeiro pela EC 3/1993." (**AI 201.548-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-3-1998, Segunda Turma, *DJ* de 8-5-1998.)

§ 1º - O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º - A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º - Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao

pagamento de seus débitos.

§ 4º - Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Constitucional. Previdência social. Art. 58 do ADCT. Salário mínimo vigente na data da concessão do benefício. Para fins da equivalência prevista no art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo vigente na data da concessão do benefício." (**RE 462.485-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 17-4-2009.) **No mesmo sentido**: **AI 626.265-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-10-2012, Primeira Turma, *DJE* de 5-11-2012.

"Pacificou-se a jurisprudência do STF no sentido de o texto do art. 58 do ADCT de 1988 apenas ser adequado a benefícios outorgados em data anterior à promulgação do diploma. Precedente: RE 199.994-2/SP, com acórdão redigido pelo Min. **Maurício Corrêa** e publicado no *Diário da Justiça* de 12 de novembro de 1999." (**AR 1.444**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-2-2006, Plenário, *DJ* de 17-3-2006.) **No mesmo sentido**: **AI 521.286-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 24-9-2012; AI 531.099-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-2-2010; AR 1.500, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009; AR 1.435, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 28-9-2007; RE 259.022, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-4-2000, Plenário, *DJ* de 5-5-2000.

"A questão referente à delimitação temporal da vigência do art. 58 do ADCT não prescinde do exame de normas infraconstitucionais, a Lei 8.213/1991 e o Decreto 357/1991." (**RE 440.453-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 22-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 22-4-2005.)

"As normas inscritas nos § 5º e § 6º do art. 201 da CF são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos arts. 58 e 59, ADCT, não lhes retira a autoaplicabilidade." (**AI 396.695-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 2-12-2003, Segunda Turma, *DJ* de 6-2-2004.)

"Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no art. 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da

Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/1991, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do art. 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do art. 201 da Constituição e no art. 58 do ADCT." (**RE 317.508**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 1º-4-2003, Primeira Turma, *DJ* de 2-5-2003.) **No mesmo sentido**: **AI 779.912-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; AI 594.561-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009; AR 1.572, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007; RE 351.394-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-3-2003, Segunda Turma, *DJ* de 4-4-2003; RE 290.082-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 16-10-2001, Segunda Turma, *DJ* de 1º-3-2002; RE 235.541-ED, Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 8-8-2000, Primeira Turma, *DJ* de 5-10-2001; RE 231.228, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-11-1998, Segunda Turma, *DJ* de 12-2-1999.

"O acórdão recorrido, ao aplicar o art. 58 do ADCT aos benefícios em causa que são anteriores à promulgação da Carta Magna, não limitou o termo final de sua incidência à data de implantação dos planos de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, a partir de cujas vigências a correção dos benefícios com base no salário mínimo ofende o disposto no citado art. 58." (**RE 361.633**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, *DJ* de 11-4-2003.)

"Aplicação do art. 58 do ADCT quanto aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social." (**RE 141.851-EDv**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 29-11-2001, Plenário, *DJ* de 1º-2-2002.)

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

"As normas inscritas nos § 5º e § 6º do art. 201 da CF, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos arts. 58 e 59, ADCT, não lhes retira a autoaplicabilidade." (**AI 396.695-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 29-11-2001, Segunda Turma, *DJ* de 6-2-2004.)

"A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais resulta do teor do art. 194, submetendo-se tais princípios ao que previsto nos arts. 195, § 5º, e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitórias. A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isso por força do disposto no art. 145 da Lei 8.213, de 1991, e na Lei 8.212/1991, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto 89.312, de 23 de janeiro de

1984." (**RE 148.510**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-10-1994, Segunda Turma, *DJ* de 4-8-1995.)

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59 do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24-7-1991, as quais aprovaram, respectivamente, os planos de custeio e de benefícios da previdência social. Mandado de injunção que se julga prejudicado." (**MI 306**, Rel. Min. Néri Da Silveira, julgamento em 11-11-1992, Plenário, *DJ* de 2-4-1993.) **No mesmo sentido**: RE 199.187, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 2-10-1998, Primeira Turma, *DJ* de 19-3-1999.

"Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no § 7º do art. 195 da CF. Ocorrência, no caso, em face do disposto no art. 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do art. 195, § 7º, da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida." (**MI 232**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 2-8-1991, Plenário, *DJ* de 27-3-1992.)

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

"Aplicabilidade do art. 58 do ADCT, de 1988. A norma aludida aplica-se aos benefícios de prestação continuada mantidos na data da promulgação da CF de 1988, com os efeitos dele decorrentes, de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, a teor dos arts. 58 e 59, parágrafo único, do ADCT." (**RE 235.992-ED**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 22-5-2001, Segunda Turma, *DJ* de 24-8-2001.) **No mesmo sentido**: **RE 552.079-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-8-2012, Segunda Turma, *DJE* de 27-9-2012.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação da EC 53/2006)

"Havendo decisão do STF sobre a constitucionalidade da EC 14, de 12-12-1996, impõe-se a suspensão de liminar deferida com base em premissa contrária a esse entendimento. Precedente: ADI 1.749-5/DF: Liminar indeferida, por insuficiência de relevo jurídico da assertiva de que, ao redistribuir receitas e encargos referentes ao ensino, estaria a promulgação da EC 14/1996 (nova redação do art. 60 do ADCT) a contrariar a autonomia municipal e, consequentemente, a forma federativa de Estado (art. 60, I, da Constituição)." (**Pet 2.316-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-3-2003, Plenário, *DJ* de 11-4-2003.)

"EC 14/1996 e Lei 9.424/1996. Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Atribuição de nova função à União – redistributiva e supletiva da garantia de equalização de oportunidades educacionais. Alegada ofensa ao princípio federativo. Não ferimento à autonomia estadual." (**ADI 1.749**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 25-11-1999, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Redação da EC 53/2006)

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; *(Redação da EC 53/2006)*

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: *(Redação da EC 53/2006)*

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; *(Redação da EC 53/2006)*

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; *(Redação da EC 53/2006)*

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; *(Redação da EC 53/2006)*

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; *(Redação da EC 53/2006)*

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; *(Redação da EC 53/2006)*

"Ante a ilegitimidade de *amicus curiae* para interpor recursos, o Plenário não conheceu

de embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza (SINDIFORT) opostos contra acórdão de improcedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei 11.738/2008, a tratar do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica – v. Informativos 622 e 624. Ademais, por maioria, recebeu embargos declaratórios, apresentados pelos governadores dos Estados de Mato Grosso do Sul, do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Ceará, para definir a eficácia da norma a partir de 27-4-2011, data em que resolvida a matéria de fundo. (...) O Colegiado, ainda, julgou prejudicado agravo regimental interposto pelo governador do Estado do Rio Grande do Sul contra a parte final de despacho em que determinada a observância, entrementes, do que decidido na Rcl 2.576/SC (*DJE* de 20-8-2004). Naquele despacho, fora concedida vista dos autos à União, ao Congresso Nacional e ao procurador-geral da República para se manifestarem. Ao aceitar proposta do MPF, ordenou-se a correção de erro material constante na ementa do acórdão impugnado, a fim de que a expressão 'ensino médio' fosse substituída por 'educação básica'. Além disso, determinou-se a retificação da ata do julgamento para registrar que o pleito não fora conhecido quanto aos arts. 3º e 8º da mencionada lei, por perda superveniente de objeto. No tocante ao agravo, conquanto prejudicado com o exame de inúmeros embargos de declaração, reputou-se conveniente recordar que a menção no despacho teria caráter meramente declaratório e expletivo. Esclareceu-se que o trecho adversado lembraria que a oposição de embargos declaratórios apenas impediria o trânsito em julgado de decisão recorrida em controle concentrado de constitucionalidade, mas não o seu cumprimento. Na análise dos diversos embargos de declaração, enfatizou-se que, no sistema brasileiro, preponderaria a afirmação da constitucionalidade de lei. Obtemperou-se relevante a possibilidade de medida cautelar não ser confirmada, o que deveria ter conduzido o gestor público a se preparar com o objetivo de fazer face aos gastos determinados pela lei do piso, segundo os princípios orçamentários públicos da oportunidade e da prudência. Assinalou-se que, embora resolvido o mérito da ação, os embargantes negar-se-iam a cumprir a norma declarada constitucional ao argumento de que os recursos – que não possuiriam efeito suspensivo – aguardariam apreciação. Entreviu-se o propósito de os requerimentos de modulação temporal dos efeitos deslocarem típica discussão institucional de âmbito administrativo e legislativo para a esfera judicial. Sinalizou-se que a discussão sobre necessário reforço financeiro proveniente dos recursos da União ou dilação de prazo para início da exigibilidade dos aumentos deveria ser encetada e concluída entre os chefes do Poder Executivo e dos Legislativos locais e federal. Ressaltou-se a existência de regramento a estabelecer o rito para a avaliação dos pedidos de reforço orçamentário pelos Estados-membros. Mensurou-se que, se o STF estabelecesse prazo de adaptação dos entes federados à lei, desmantelar-se-ia negociação política cuja legitimidade não fora posta em dúvida." (**ADI 4.167-AgR e primeiros a quintos ED**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, *Informativo* 696.) **Vide: ADI 4.167**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-4-2011, Plenário, *DJE* de 24-8-2011.

"Pacto federativo e repartição de competência. Piso nacional para os professores da educação básica. (...). Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse." (**ADI 4.167**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-4-2011, Plenário, *DJE* de 24-8-2011.) **Vide: ADI 4.167-AgR e primeiros a quintos ED**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, *Informativo* 696.

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; *(Redação da EC 53/2006)*

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; *(Redação da EC 53/2006)*

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; *(Redação da EC 53/2006)*

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:*(Redação da EC 53/2006)*

a) R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; *(Redação da EC 53/2006)*

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; *(Redação da EC 53/2006)*

c) R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; *(Redação da EC 53/2006)*

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; *(Redação da EC 53/2006)*

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; *(Redação da EC 53/2006)*

IX - os valores a que se referem as alíneas *a*, *b*, e *c* do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; *(Redação da EC 53/2006)*

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; *(Redação da EC 53/2006)*

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; *(Redação da EC 53/2006)*

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. *(Redação da EC 53/2006)*

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. *(Redação da EC 53/2006)*

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. *(Redação da EC 53/2006)*

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. *(Redação da EC 53/2006)*

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. *(Redação da EC 53/2006)*

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: *(Redação da EC 53/2006)*

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas *a* e *b* do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal: *(Redação da EC 53/2006)*

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; *(Redação da EC 53/2006)*

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; *(Redação da EC 53/2006)*

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; *(Redação da EC 53/2006)*

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal. *(Redação da EC 53/2006)*

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; *(Redação da EC 53/2006)*

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; *(Redação da EC 53/2006)*

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.*(Redação da EC 53/2006)*

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

> "Terras indígenas – Demarcação. O prazo previsto no art. 67 do ADCT não é peremptório. Sinalizou simplesmente visão prognóstica sobre o término dos trabalhos de demarcação e, portanto, a realização destes em tempo razoável." (**MS 24.566**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-3-2004, Plenário, *DJ* de 28-5-2004.)

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

> "O Plenário desta Corte, no julgamento definitivo da **ADI 175**/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, declarou a constitucionalidade do art. 56 e parágrafos do ADCT do Estado do Paraná, de 5-10-1989, que autorizou a permanência, em carreiras especiais criadas por lei, dos que já ocupavam com estabilidade, naquele momento, cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos, para o exercício do assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da representação judicial das autarquias e fundações públicas. Os diplomas legais ora impugnados, ao reunirem numa única carreira os então ocupantes de empregos e cargos públicos preexistentes que já exerciam as mesmas funções de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e de representação judicial das autarquias, nada mais fizeram do que atender ao comando expresso no mencionado art. 56 do ADCT paranaense, tratando-se, por certo, de hipótese de subsistência excepcional e transitória autorizada pelo art. 69 do ADCT da CF. A previsão de concurso público de provas e títulos para ingresso na nova carreira, contida no art. 5º da Lei estadual 9.422/1990, destinou-se, exclusivamente, àqueles que já eram, no momento de edição da norma constitucional transitória, ocupantes estáveis de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos e que viriam a preencher, mediante aproveitamento, os 295 cargos criados pelo art. 2º do mesmo diploma. Impossibilidade, na vacância, de provimento dos cargos da carreira especial de advogado do Estado do Paraná por outros servidores e, por conseguinte, de realização de novos concursos públicos para esse fim. Necessidade de obediência ao art. 132 da CF." (**ADI 484**, Rel. p/

o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10-11-2011, Plenário, *DJE* de 1º-2-2012.)

"EC 17, de 30 de junho de 1997, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que acrescentou os § 2º e § 3º e incisos, ao art. 118 da Constituição estadual. Criação de Procuradoria da Fazenda Estadual, subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado e desvinculada à Procuradoria-Geral. Alegação de ofensa aos arts. 132 da Constituição e 32 do ADCT. Descentralização. Usurpação da competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. Ausência de previsão constitucional expressa para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado. Inaplicabilidade da hipótese prevista no art. 69 do ADCT. Inexistência de órgãos distintos da Procuradoria estadual à data da promulgação da Constituição." (**ADI 1.679**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-10-2003, Plenário, *DJ* de 21-11-2003.)

Art. 70. Fica mantida atual competência dos tribunais estaduais até a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/97 e 01/07/97 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. *(Redação da EC nº 17/1997)*

"Fundo Social de Emergência. Arguição de inconstitucionalidade de expressões constantes dos arts. 71, § 2º; 72, III e V, do ADCT da Constituição de 1988, com a redação introduzida pela EC 10, de 4-3-1996. Controle de validade de emenda à Constituição, à vista do art. 60, e parágrafos, da CF. Competência do STF (art. 102, I, *a*). Cláusulas pétreas. Os arts. 71, 72 e 73 foram incluídos no ADCT de 1988 pela EC de Revisão 1, de 1º de março de 1994. 6. A EC 10/1996 alterou os arts. 71 e 72 do ADCT, prorrogando-se a vigência do Fundo Social de Emergência, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997. A inicial sustenta que, exaurido o prazo de vigência do Fundo Social de Emergência a 31-12-1995, não poderia a EC 10, que é de 4-3-1996, retroagir, em seus efeitos, a 1º de janeiro de 1996, pois, em assim dispondo, feriria o direito adquirido dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que concerne à participação no Fundo a que se refere o art. 159, I, da Constituição, e à incidência do art. 160 da mesma Lei Maior, no período de 1º de janeiro até o início de vigência da aludida EC 10, de 4-3-1996. Não invoca a inicial, entretanto, especificamente, ofensa a qualquer dos incisos do art. 60 da Constituição, sustentando, de explícito, lesão ao art. 5º, XXXVI, à vista do disposto nos arts. 159 e 160, todos da Constituição. Decerto, dessa fundamentação poderia decorrer, por via de consequência, ofensa ao art. 60, I e IV, da Lei Magna, o que, entretanto, não é sequer alegado. Embora se possa, em princípio, admitir relevância jurídica à discussão da *quaestio juris*, exato é, entretanto, que não cabe reconhecer, aqui, desde logo, o *periculum in mora*, máxime, porque nada se demonstrou, de plano, quanto a prejuízos irreparáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios, se a ação vier a ser julgada procedente. É de observar, no ponto, ademais, que a EC de Revisão 1, que introduziu, no ADCT, os arts. 71, 72 e 73, sobre o Fundo Social de Emergência, entrou em vigor em março de 1994, com efeitos, também, a partir

de janeiro do mesmo ano." (**ADI 1.420-MC**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 17-5-1996, Plenário, *DJ* de 19-12-1997.)

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: ***(EC de Revisão nº 01/1994)***

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título pela União, inclusive suas autarquias e fundações; ***(EC de Revisão nº 01/1994)***

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores; ***(Redação da EC 10/1996)***

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; ***(Redação da EC 10/1996)***

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; ***(Redação da EC 10/1996)***

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. ***(Redação da EC 17/1997)***

VI - outras receitas previstas em lei específica. ***(EC de Revisão nº 01/1994)***

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda. ***(EC de Revisão nº 01/1994)***

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts., 159, 212 e 239 da Constituição. ***(Redação da EC***

10/1996)

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição. *(Redação da EC 10/1996)*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts. 158, II e 159 da Constituição. *(Redação da EC 10/1996)*

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. *(Redação da EC 10/1996)*

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. *(EC de Revisão nº 01/1994)*

> "Fundo Social de Emergência. Matéria estranha à MP. (...) A Medida Provisória 517/1994 não dispõe sobre Fundo Social de Emergência, mas sobre exclusões e deduções na base de cálculo do PIS." (**RE 525.874**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2010.)

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. *(EC nº 12/1996)*

> "O fato de a Constituição determinar que seja estabelecido adequado tratamento tributário ao ato cooperativo não veda a incidência de CPMF sobre as movimentações financeiras efetuadas pelas sociedades cooperativas." (**RE 437.776-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011.) **No mesmo sentido**: **AI 740.269-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-9-2012, Segunda Turma, *DJE* de 3-10-2012.

> "O Plenário do STF reconheceu a plena legitimidade constitucional da CPMF, tal como prevista no art. 75 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 21/1999, vindo a rejeitar as alegações de confisco de rendimentos, de redução de salários, de bitributação e de ofensa aos postulados da isonomia e da legalidade em matéria tributária. Precedente: ADI 2.031/DF, Rel. Min. **Ellen Gracie** (julgamento definitivo)." (**RE 389.423-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-8-2004, Segunda Turma, *DJ* de 5-11-2004.) **No mesmo sentido**: RE 379.056-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco

centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. ***(EC nº 12/96)***

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição. ***(EC nº 12/96)***

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. ***(EC nº 12/96)***

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. ***(EC nº 12/96)***

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. ***(EC nº 21/99)***

> "Repristinação das Leis 9.311/1996 e 9.539/1997, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo 'prorrogada' no *caput* do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição." (**ADI 2.031**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-10-2002, Plenário, *DJ* de 17-10-2003.) **No mesmo sentido**: **RE 595.852-ED**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. ***(EC nº 21/99)***

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. ***(EC nº 21/99)***

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999. ***(EC nº 21/99) (Vide ADIN nº 2.031-5)***

> "Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º, da CF no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política. (...) Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído

pela EC 21, de 18 de março de 1999." (**ADI 2.031**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 3-2-2002, Plenário, *DJ* de 17-10-2003.)

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (*Redação da EC 68/2011*)

"Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional." (**RE 537.610**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009.)

§ 1° O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. (*Redação da EC 68/2011*)

§ 2° Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. (*Redação da EC 68/2011*)

§ 3° Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será nulo. (*Redação da EC 68/2011*)

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: *(EC nº 29/00)*

I - no caso da União: *(EC nº 29/00)*

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; *(EC nº 29/00)*

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; *(EC nº 29/00)*

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e *(EC nº 29/00)*

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os

arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. *(EC nº 29/00)*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. *(EC nº 29/00)*

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. *(EC nº 29/00)*

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. *(EC nº 29/00)*

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. *(EC nº 29/00)*

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. *(EC nº 30/00)*

> "(...) tenho que, não obstante a EC 62/2009 ser objeto de três ações diretas de inconstitucionalidade nesta Corte (todas de relatoria do ministro **Ayres Britto**: ADI 4.357, ADI 4.372 e ADI 4.400), não há, até o momento, pronunciamentos no sentido da inconstitucionalidade das inovações por ela trazidas, de forma que suas normas são plenamente aplicáveis sobre todos os débitos judiciais constituídos e pendentes de pagamento, inclusive sobre os débitos parcelados na forma dos arts. 33 e 78 do ADCT, até a entrada em vigor da citada emenda." (**SS 4.010-AgR** - extensão, voto do Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, *DJE* de 28-6-2011.)

> "Constitucional. Precatório. Art. 78 do ADCT (...). O art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente." (**RE 590.751**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 9-12-2010, Plenário, *DJE* de 4-4-2011, com repercussão geral.) **No mesmo sentido**: **RE 695.412-AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 4-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 21-9-2012; **RE 482.296-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 28-2-2012; **RE 421.616-AgR**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 21-6-2007, Primeira Turma, *DJ* de 10-8-2007.

“O precatório de que trata o art. 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35 da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de ‘originário’) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. O art. 78 do ADCT, acrescentado pelo art. 2º da EC 30/2000, ao admitir a liquidação ‘em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos’ dos ‘precatórios pendentes na data de promulgação’ da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta ‘a separação dos Poderes’ e ‘os direitos e garantias individuais’. Quanto aos precatórios ‘que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999’, sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o *caput* do art. 5º da CF. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31-12-1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988.” (**ADI 2.356-MC** e **ADI 2.362-MC**, Rel. p/ o ac. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 19-5-2011.) **No mesmo sentido**:**RE 544.267-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 23-8-2012.

“Juros. Moratórios e compensatórios. Débito da Fazenda. O preceito do art. 78 do ADCT encerra uma nova realidade. Faculta-se ao recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Não observada a época própria das prestações, cabível a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento.” (**RE 485.650-AgR**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009.)

"A definição contida no § 1-A do art. 100 da CF, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. (...) Conforme o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, presente a EC 30, de 2000." (**RE 470.407**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 13-10-2006.)

"Precatório: parcelamento, autorizado pelo art. 78 ADCT (EC 30/2000), que não subtrai cada uma das dez prestações anuais do regime constitucional do precatório (CF, art. 100): donde a excentricidade constitucional de ambas as normas questionadas. A submissão a uma esdrúxula comissão dos três poderes e do Ministério Público da revisão do valor real dos precatórios compreendidos na moratória do art. 78 ADCT invade área reservada pela Constituição ao Poder Judiciário e ofende a proteção nela assegurada à coisa julgada." (**ADI 2.535-MC**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-12-2001, Plenário, *DJ* de 21-11-2003.)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. ***(EC nº 30/00)***

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. ***(EC nº 30/00)***

"Precatório judicial. Poder liberatório. O benefício constante do § 2º do art. 78 do ADCT, na redação da EC 30/2000, incide apenas sobre as prestações não liquidadas e não sobre o total do débito constante do precatório. Precedente: ADI 2.851." (**SS 2.589-AgR**, Rel. Min. Presidente **Ellen Gracie**, julgamento em 9-8-2006, Plenário, *DJ* de 22-9-2006.)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. ***(EC nº 30/00)***

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. ***(EC nº 30/00)***

"Inocorrência de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADPF 114-MC/PI, que tem por objeto decisões do TRT 22ª Região que determinaram o bloqueio, a penhora e a liberação de valores oriundos de convênios, depositados em contas bancárias específicas, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados de sociedade de economia mista estadual, caso diverso do presente, em que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o sequestro de recursos do Município de Guarulhos com fundamento no art. 78, § 4º, do ADCT." (**Rcl 6.735-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.)

"Reclamação. Deferimento de sequestração de verbas públicas com fundamento no § 4º do art. 78 do ADCT. Alegado desrespeito à decisão tomada pelo STF na ADI 1.662. No julgamento da ADI 1.662, este STF tratou, especificamente, dos precatórios e os pedidos de sequestro que têm o seu regime jurídico previsto no art. 100 da CF de 1988. Naquela oportunidade, esta Suprema Corte não examinou a possibilidade de ocorrer o deferimento de pedido de sequestro com base no § 4º do art. 78 do ADCT. Por outro lado, no precedente invocado pelo reclamante, o que se discutiu foi a constitucionalidade de um ato normativo que disciplinava a expedição de precatórios de caráter alimentar. No caso em foco, porém, o débito da Fazenda Pública Municipal não possui natureza alimentícia. Reclamação julgada improcedente." (**Rcl 2.899**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-10-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.) **No mesmo sentido**: **Rcl 6.735-AgR**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-8-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010; **Rcl 6.800-AgR**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 8-10-2009, Plenário, *DJE* 29-10-2009**;** **Rcl 3.970-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em

17-9-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009; **Rcl 5.928**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009; **Rcl 3.084**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 29-4-2009, Plenário, *DJE* de 1-7-2009.

"A previsão de que trata o § 4º do art. 78 do ADCT da CF, na redação dada pela EC 30/2000, refere-se exclusivamente aos casos de parcelamento de que cuida o *caput* do dispositivo, não sendo aplicável aos débitos de natureza alimentícia. A única situação suficiente para motivar o sequestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a ocorrência de preterição da ordem de precedência." (**Rcl 2.452**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-2-2004, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.)

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. ***(EC nº 31/00)***

Nota: A EC 67/2010 prorrogou, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. ***(EC nº 31/00)***

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: ***(EC nº 31/00)***

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ***(EC nº 31/00)***

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; ***(EC nº 31/00)***

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; ***(EC nº 31/00)***

IV - dotações orçamentárias; ***(EC nº 31/00)***

V- doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; ***(EC nº 31/00)***

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. ***(EC nº 31/00)***

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. ***(EC nº 31/00)***

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. ***(EC nº 31/00)***

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza. ***(EC nº 31/00)***

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais. far-se-à complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. ***(EC nº 31/00)***

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União. ***(EC nº 31/00)***

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. ***(EC nº 31/00)***

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. ***(EC nº 31/2000)***

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. ***(Redação da EC 42/2003)***

"ICMS. Adicional. Lei estadual 4.056/2002. Fundo Estadual de Combate à Pobreza. Controvérsia após a EC 42/2003. O STF, na decisão proferida na ADI 2.869, Rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 13-5-2004, fixou que 'o art. 4º da EC 42/2003 validou os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, ainda que estes estivessem em desacordo

com o previsto na EC 31/2000. Sendo assim, se pairavam dúvidas acerca da constitucionalidade dos diplomas normativos ora adversados, estas foram expressamente enxotadas pelo mencionado art. 4º." (**RE 570.016-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 19-8-2008, Segunda Turma, *DJE* de 12-9-2008.) **No mesmo sentido**: **RE 538.679-AgR**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 15-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-6-2012; **RE 457.661-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-3-2012; **RE 606.127-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-12-2010.

"Dívida consolidada do Estado – Autorização – Fundo de combate e erradicação da Pobreza – Receita vinculada. Descabe considerar, para cálculo da amortização da dívida do Estado, a receita prevista no § 1º do art. 82 do ADCT." (**AC 921-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 12-5-2006.)

"Dívida pública – Amortização – Receita líquida real – Cálculo – Fundo de Combate à Pobreza – Receita – Comprometimento. De início, surgem a relevância do pedido e o risco de se manter com plena eficácia quadro a revelar o cômputo de receita prevista no § 1º do art. 82 do ADCT no cálculo da Receita Líquida Real definidora da amortização, pelo Estado, da dívida pública consolidada." (**AC 268-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-8-2005, Plenário, *DJ* de 10-8-2006.) **No mesmo sentido**: AC 231-MC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 31-8-2005, Plenário, *DJ* de 28-8-2006.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. ***(EC nº 31/2000)***

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. ***(Redação da EC 42/2003)***

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. ***(EC nº 37/02)***

"Ação direta de inconstitucionalidade. Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF (arts. 84 e 85, acrescentados ao ADCT pelo art. 3º da EC 37, de 12 de junho de 2002). (...) Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, IV, do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição." (**ADI 2.666**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-10-2002, Plenário, *DJ* de 6-12-2002.) **No mesmo sentido**: **AI 613.980-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 23-3-2011, Primeira Turma, *DJE* de 7-4-2011.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. ***(EC nº 37/02)***

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: ***(EC nº 37/02)***

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; ***(EC nº 37/02)***

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; ***(EC nº 37/02)***

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ***(EC nº 37/02)***

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: ***(EC nº 37/02)***

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; ***(EC nº 37/02)***

II - (Revogado).

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: ***(EC nº 37/02)***

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF (arts. 84 e 85, acrescentados ao ADCT pelo art. 3º da EC 37, de 12 de junho de 2002). (...) Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, IV, do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição." (**ADI 2.666**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 13-10-2002, Plenário, *DJ* de 6-12-2002.)

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de: ***(EC nº 37/02)***

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001; ***(EC nº 37/02)***

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; ***(EC nº 37/02)***

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro; *(EC nº 37/02)*

II - em contas correntes de depósito, relativos a: *(EC nº 37/02)*

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado; *(EC nº 37/02)*

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; *(EC nº 37/02)*

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo. *(EC nº 37/02)*

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. *(EC nº 37/02)*

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades. *(EC nº 37/02)*

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. *(EC nº 37/02)*

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: *(EC nº 37/02)*

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários; *(EC nº 37/02)*

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *(EC nº 37/02)*

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional. *(EC nº 37/02)*

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. *(EC nº 37/02)*

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de

pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. ***(EC nº 37/02)***

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais. ***(EC nº 37/02)***

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: ***(EC nº 37/02)***

> "Fazenda. Título judicial a revelar obrigações de dar. Pagamento imediato. Enquadrando-se cada qual das obrigações contidas no título executivo judicial na previsão do art. 87 do ADCT de 1988, não cabe a junção visando submeter os créditos a satisfação mediante precatório – inteligência do art. 100, § 3º e § 8º, da Carta Federal." (**RE 634.707**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 4-5-2012.)

> "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 2.868**, examinou a validade constitucional da Lei piauiense 5.250/2002. Diploma legislativo que fixa, no âmbito da Fazenda estadual, o quantum da obrigação de pequeno valor. Por se tratar, no caso, de lei do Município de Indaiatuba/SP, o acolhimento do pedido da reclamação demandaria a atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de normas. Tese rejeitada pela maioria do Tribunal. Inexistência de identidade entre a decisão reclamada e o acórdão paradigmático. Enquanto aquela reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal 4.233/2002 'por ausência de vinculação da quantia considerada como de pequeno valor a um determinado número de salários mínimos, como fizera a norma constitucional provisória (art. 87 do ADCT)', este se limitou 'a proclamar a possibilidade de que o valor estabelecido na norma estadual fosse inferior ao parâmetro constitucional'." (**Rcl 3.014**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 21-5-2010.)

> "Reclamação: não é a via adequada à solução de controvérsia relativa à requisição para pagamento de pequeno valor, (CF, art. 100, § 3º e § 4º; ADCT (red. da EC 37/2002, art. 87), sobre a qual nada se decidiu no acórdão da ADI 1.662, de cujo desrespeito, por conseguinte, não cabe cogitar." (**Rcl 2.998-AgR**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 10-3-2005, Plenário, *DJ* de 22-4-2005.)

> "Possibilidade de fixação, pelos Estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela EC 37/2002." (**ADI 2.868**, Rel. p/ o ac. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-6-2004, Plenário, *DJ* de 12-11-2004.)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; ***(EC nº 37/02)***

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. ***(EC nº 37/02)***

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. ***(EC nº 37/02)***

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo: ***(EC nº 37/02)***

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; ***(EC nº 37/02)***

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. ***(EC nº 37/02)***

Art. 89 - Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. (*Redação da EC 60/2009*)

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico. (*Redação da EC 60/2009*)

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. (*Redação da EC 60/2009*)

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. ***(EC nº 42/03)***

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. ***(EC nº 42/03)***

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito

centésimos por cento. *(EC nº 42/03)*

"Conforme apontado na decisão agravada, esta Suprema Corte já considerou que a cobrança da CPMF sob o regime da EC 42/2003 não violou a regra da anterioridade de noventa dias. (...) Embora engenhosa, a tese fundada na dissociação entre a regra da anterioridade e a ruptura de regime jurídico para fins de aplicação da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) não se sustenta. Tanto a regra da anterioridade como o prazo de *vacatio legis* previsto na LICC têm por pressuposto uma modificação relevante nas expectativas dos jurisdicionados. A regra da anterioridade é específica para a tributação e leva em consideração a criação ou o aumento do tributo. Em termos mais gerais, a *vacatio legis* também busca prevenir a passagem abrupta entre períodos com regramentos diferentes. Como no precedente indicado esta Corte entendeu que a tributação foi prorrogada, e não reinstituída, não há que se falar em troca de situação ou de regime jurídico aptos a sofrer a incidência de qualquer regra protetiva contra a frustração de expectativas jurídicas legítimas." (**RE 633.441-AgR**, voto do Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 18-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-11-2011.) **Vide**: **RE 566.032**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009, com repercussão geral.

"Emenda Constitucional 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. Alegada violação ao art. 195, §6º, da CF. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º, da CF." (**RE 566.032**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-6-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009, com repercussão geral.)

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*. *(EC nº 42/03)*

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. *(EC nº 42/03)*

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. *(EC nº 42/03)*

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. *(EC nº 42/03)*

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. ***(EC nº 42/03)***

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ***(EC nº 42/03)***

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. ***(EC nº 42/03)***

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, *d*, da Constituição. ***(EC nº 42/03)***

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. ***(Redação da EC 54/2007)***

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. ***(Redação da EC 57/2008)***

> "Criação do Município de Pinto Bandeira/RS. Ação julgada prejudicada pela edição superveniente da EC 57/2008. Alegação de contrariedade à EC 15/1996 (...). Com o advento da EC 57/2008, foram convalidados os atos de criação de Municípios cuja lei tenha sido publicada até 31-12-2006, atendidos os requisitos na legislação do respectivo estado à época de sua criação. A Lei 11.375/1999 foi publicada nos termos do art. 9º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, alterado pela EC 20/1997, pelo que a criação do Município de Pinto Bandeira foi convalidada." (**ADI 2.381-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 24-3-2011, Plenário, *DJE* de 11-4-2011.)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Redação da EC 62/2009)

NOVO: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os § § 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) (...). Em passo seguinte, ao apreciar o § 15 do art. 100 da CF (...) e o caput do art. 97 do ADCT (...), registrou-se que os preceitos impugnados subverteriam os valores do Estado de Direito, do devido processo legal, do livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário e da razoável duração do processo. Frisou-se que esses artigos ampliariam, por mais quinze anos, o cumprimento de sentenças judiciais com trânsito em julgado e desfavoráveis ao poder público, cujo prazo já teria sido, outrora, prorrogado por dez anos pela EC 30/2000. Entendeu-se adequada a referência à EC 62/2009 como a 'emenda do calote'. Mencionou-se que esse calote feriria o princípio da moralidade administrativa, haja vista o inadimplemento, por parte do Estado, de suas próprias dívidas. Além disso, sublinhou-se que o Estado: a) reconheceria o descumprimento, durante anos, de ordens judiciais de pagamento em desfavor do erário; b) propor-se-ia a adimpli-las, mas limitado a percentual pequeno de sua receita; c) forçaria, com esse comportamento, que os titulares de crédito assim inscritos os levassem a leilão. Desse modo, verificou-se a inconstitucionalidade do inciso I do § 8º e de todo o § 9º, ambos do art. 97 do ADCT (...). Consignou-se que idêntica solução alcançaria os incisos II e III do § 8º do art. 97 do ADCT (...), por malferir os princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. Por fim, constatou-se que, para a maioria dos entes federados, não faltaria dinheiro para o adimplemento dos precatórios, mas sim compromisso dos governantes quanto ao cumprimento de decisões judiciais. Nesse contexto, observou-se que o pagamento de precatórios não se contraporia, de forma inconciliável, à prestação de serviços públicos. Além disso, arrematou-se que configuraria atentado à razoabilidade e à proporcionalidade impor aos credores a sobrecarga de novo alongamento temporal do perfil das dívidas estatais em causa, inclusive mediante leilões, deságios e outros embaraços." (**ADI 4.357** e **ADI 4.425**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário,*Informativo* 698.)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (*Redação da EC 62/2009*)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (*Redação da EC 62/2009*)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (*Redação da EC 62/2009*)

NOVO: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial

do § 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão 'independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário." (**ADI 4.357** e **ADI 4.425**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, *Informativo* 698.)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (*Redação da EC 62/2009*)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (*Redação da EC 62/2009*)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (*Redação da EC 62/2009*)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (*Redação da EC 62/2009*)

II - para Municípios: (*Redação da EC 62/2009*)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (*Redação da EC 62/2009*)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de

contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (*Redação da EC 62/2009*)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (*Redação da EC 62/2009*)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (*Redação da EC 62/2009*)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (*Redação da EC 62/2009*)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6° e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (*Redação da EC 62/2009*)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida

por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo: (*Redação da EC 62/2009*)

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil; (*Redação da EC 62/2009*)

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal; (*Redação da EC 62/2009*)

> **NOVO:** "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; (...). Quanto aos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF (...), apontou-se configurar compensação obrigatória de crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Aduziu-se que os dispositivos consagrariam superioridade processual da parte pública – no que concerne aos créditos privados reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado – sem que considerada a garantia do devido processo legal e de seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. Reiterou-se que esse tipo unilateral e automático de compensação de valores embaraçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes. Enfatizou-se que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não tributários. Assim, também se reputou afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o ente estatal, ao cobrar crédito de que titular, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte. Pelos mesmos motivos, assentou-se a inconstitucionalidade da frase 'permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa ... nos termos do § 9º do art. 100 da CF', contida no inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT." (**ADI 4.357** e **ADI 4.425**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, *Informativo* 698.)

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor; (*Redação da EC 62/2009*)

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II; (*Redação da EC 62/2009*)

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível; (*Redação da EC 62/2009*)

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta; (*Redação da EC 62/2009*)

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital; (*Redação da EC 62/2009*)

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão; (*Redação da EC 62/2009*)

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: (*Redação da EC 62/2009*)

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado; (*Redação da EC 62/2009*)

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; (*Redação da EC 62/2009*)

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (*Redação da EC 62/2009*)

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora: (*Redação da EC 62/2009*)

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno; (*Redação da EC 62/2009*)

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias; (*Redação da EC 62/2009*)

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (*Redação da EC 62/2009*)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (*Redação da EC 62/2009*)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (*Redação da EC 62/2009*)

NOVO: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI, para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão 'independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário." (**ADI 4.357** e **ADI 4.425**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, *Informativo* 698.)

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8° deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo. (*Redação da EC 62/2009*)

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. (*Redação da EC 62/2009*)

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | Telefones Úteis | STF Push | Canais RSS
Seu navegador não suporta frames.